



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 171/2009 – São Paulo, quinta-feira, 17 de setembro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 1679/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.030891-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL

IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO QUARTA TURMA

: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

IMPETRADO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO

No. ORIG. : 2001.03.99.056462-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Caixa Econômica Federal - CEF em face de decisão de relator, proferida pela e. Desembargadora Federal Alda Basto, da 4ª Turma desta Corte, nos autos da apelação cível nº 2001.03.99.056462-0, onde figura como apelante UNIMED Campinas Cooperativa de Trabalho Médico e apelada a União Federal, que deferiu pedido formulado pela União Federal "*para que os valores em discussão depositados perante a Caixa Econômica Federal à disposição do Juízo, quer em contas antigas, quer em contas novas, a partir da data da vigência da Lei n. 9.703, de 17 de novembro de 1998, sejam corrigidos pela Taxa Selic, a teor do artigo 1º, inciso I da lei referida*".

Sustenta a impetrante, em síntese, que detém interesse visto que, nos autos mencionados, atua como auxiliar do juízo na condição de depositária dos valores discutidos, sendo a ação mandamental o único meio que tem para questionar a decisão proferida, uma vez que não é parte. Aduz que os valores, cuja correção pela Taxa SELIC foi determinada pela autoridade coatora, constituem, em sua totalidade, depósitos efetuados até o dia 30 de novembro de 1998 e que para os depósitos efetuados antes da data indicada pela Lei nº 9.703/98, a regra continuou sendo aquela prevista no Decreto-Lei nº 1.737/79, que em seu artigo 3º diz claramente "*Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros*", restando patente a ilegalidade do ato de autoridade impetrado.

Alega, ademais, que a questão imposta ao depositário extrapola os limites legais, caracterizando uma situação de constrangimento e abusividade que autoriza a impetração, pois ainda que os valores sejam lançados a débito da União Federal, não importando em prejuízo econômico direto à impetrante, tais valores, sob o aspecto jurídico, são indevidos, cabendo ao depositário zelar pela correta aplicação da lei relativamente ao que lhe foi confiado, inclusive nos termos do artigo 648 do Código Civil em vigor.

Requer seja concedida liminar para suspender os efeitos da determinação atacada, em razão de sua flagrante ilegalidade e lesividade a direito líquido e certo, e ao final a concessão da ordem pleiteada, qual seja, de não correrem juros dos depósitos à base da variação da taxa SELIC.

Decido.

Incabível o mandado de segurança na espécie.

Com efeito, a admissão do *writ* em face da decisão ora atacada, proferida pela e. Desembargadora Federal Relatora em recurso distribuído perante a E. Quarta Turma desta Corte, implicaria em tornar o Órgão Especial instância revisora de

decisões das Turmas, com a conseqüência de deslocar indevidamente do seu juízo natural o exame da questão objeto do presente *mandamus* - correção de depósitos judiciais efetuados nos autos daquela apelação cível nº 2001.03.99.056462-0.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a correção monetária dos depósitos judiciais pode ser pleiteada na mesma ação em que realizados tais depósitos, dispensando-se o ajuizamento de ação autônoma contra o banco depositário, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PEDPÓSITO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. SÚMULA 271/STJ.

1. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula nº 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos."

2. "A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário" (Súmula 271/STJ).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 887.302, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., j. 15.04.2008, DJe 14.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE VALOR REFERENTE A DEPÓSITO JUDICIAL, CONSIDERANDO QUE TAL PRETENSÃO DEVE SER FORMULADA MEDIANTE AÇÃO PRÓPRIA, E NÃO POR MEIO DE REQUERIMENTO FORMULADO NO RESPECTIVO PROCESSO CAUTELAR. NATUREZA "ADMINISTRATIVA" DA DECISÃO: QUESTÃO SUPERADA NO CASO CONCRETO (RMS 11.106/RJ, DJ DE 5.6.2000 - MESMO FEITO). IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, O DIREITO À INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE DEPÓSITO JUDICIAL (SÚMULAS 269 E 271 DO STF). CONTUDO, IMPÕE-SE RECONHECER A EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO TÃO-SOMENTE PARA QUE O JUÍZO SINGULAR (AUTORIDADE IMPETRADA), NO QUAL TRAMITOU O MENCIONADO PROCESSO CAUTELAR, APRECIE O PEDIDO DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O MONTANTE DEPOSITADO A TÍTULO DE DEPÓSITO JUDICIAL, AFASTADA A PREMISSA DE QUE É NECESSÁRIO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA, POIS "A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS INDEPENDE DE AÇÃO ESPECÍFICA CONTRA O BANCO DEPOSITÁRIO" (SÚMULA 271/STJ). RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

(RMS nº 28.803, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª T., j. 24.03.2009, DJ 30.04.2009)

No mesmo sentido, Ag 1099150, Rel. Ministro Luiz Fux, d. 18.05.2009, DJ 15.06.2009; Ag 1097664, Rel. Ministro Luiz Fux, d. 23.04.2009, DJ 11.05.2009; REsp 915193, Rel. Ministro Luiz Fux, d. 06.04.2009, DJ 23.04.2009; Resp 1090289, Rel. Ministro Francisco Falcão, d. 13.02.2009, DJ 04.03.2009; REsp 948689, Rel. Ministro Herman Benjamin, d. 08.10.2008, DJ 14.11.2008; REsp 995473, Rel. Ministra Nancy Andriighi, d. 10.06.2008, DJ 19.06.2008; Ag 935413, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, d. 06.03.2008, DJ 26.03.2008; REsp 587270, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13.12.2005, 1ª T., DJ 13.02.2006; REsp 280151, Rel. Ministro Castro Meira, j. 03.05.2005, 2ª T., DJ 01.07.2005; REsp 418647, Rel. Ministro Barros Monteiro, j. 07.04.2005, 4ª T., DJ 30.05.2005.

In casu, tendo sido pleiteada nos autos daquela apelação cível nº 2001.03.99.056462-0 a correção de depósitos judiciais efetuados - sede apropriada nos termos do entendimento consolidado nas Súmulas 179 e 271 do Superior Tribunal de Justiça - competente aquela Quarta Turma para o exame e julgamento da matéria.

Assinale-se, ademais, que a e. Relatora consignou no despacho de fls. 178, em que determinou a expedição de ofício à impetrante, que aguarda resposta da Caixa Econômica Federal, da qual determinou oportunamente ciência às partes. Verifica-se, pois, que foi resguardado à impetrante o direito de se manifestar nos autos daquela apelação cível nº 2001.03.99.056462-0, ocasião em que poderá argüir as razões da impossibilidade de proceder-se à referida correção, requerendo a sua reconsideração ou apreciação pela Turma julgadora, tendo em conta a previsão no nosso sistema processual recursal da legitimidade do terceiro interessado (art. 499 do CPC).

Não se olvida aqui o entendimento jurisprudencial que admite o cabimento do mandado de segurança em situação excepcionalíssima, configurada por hipótese de decisão teratológica, compreendida como "*decisão absurda, impossível juridicamente*" (*in*: STJ, AgRg no MS nº 10252/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julg. 03.08.2005, DJ 26.09.2005).

Não é, todavia, o que ocorre no caso em tela, eis que a decisão atacada, se encontra devidamente fundamentada, a expressar o livre convencimento da e. Relatora, bem assim ter sido assegurado à impetrante sua manifestação naquela ação, pelo que incidente na espécie a vedação constante da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, I, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial do presente *writ*, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se. Comunique-se.

Boletim Nro 508/2009

00001 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2009.03.00.029154-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CORREG. REGIONAL-JF 3ª REGIÃO

INTERESSADO : RENATO CAMARA NIGRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSO DE RESTRIÇÃO AO VITALICIAMENTO - NULIDADE - PROCEDIMENTO ADEQUADO NOS TERMOS DA RES. 30/2007 DO CNJ (ART. 16), DO R.I. DESTA CORTE (ARTS. 319 A 323) E DO PROV. Nº 64/2005 DA COGE (ARTS. 85 A 102) - AUSENTE DEFICIÊNCIA NA FASE INSTRUTÓRIA - SUSPEIÇÃO - CARÁTER SUBJETIVO - NÃO EVIDENCIADO COMPORTAMENTO INADEQUADO AO EXERCÍCIO DO CARGO.

1. O procedimento de vitaliciamento visa especificamente à avaliação do magistrado no estágio probatório e pode ser instaurado processo de restrição relativo à capacidade, aptidão e a adaptação aos cargos e às funções, que correrá perante o Conselho da Justiça Federal. Ausente o caráter disciplinar ou sancionador no processo de restrição. "In casu", é descabida a aplicação do rito da Res. 30/2007 do CNJ, porque esta dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, que será instaurado quando se verificar o descumprimento dos deveres funcionais previstos na Constituição Federal e na LC nº 35/79 e seu objetivo primordial é a aplicação de sanção (arts. 1º ao 5º, da Res. Nº 30 do CNJ). Afastada a preliminar de nulidade por inadequação de procedimento de vitaliciamento, uma vez que as normas regulamentadoras foram devidamente cumpridas, nos termos do que estabelece o art. 16 da Res. nº 30/2007 do CNJ, os arts. 319 a 323 do R.I. e arts. 85 a 102 do Prov. nº 64/2005, da COGE deste Tribunal.
2. A norma estabelecida no art. 320 do R.I. desta Corte, que prevê a notificação do juiz para defesa por escrito e a indicação das provas que entender necessárias, foi rigorosamente cumprida. Não há que se falar em ausência de oitiva do requerido, hipótese inexistente no procedimento de restrição. Inaplicável também à espécie a norma prevista no art. 19 da Res. 30 do CNJ, além de que estabelece tão somente a possibilidade de prestar informações. Ademais, o magistrado deixou de elaborar expressa solicitação nesse sentido. Outrossim, por deferência ao princípio da ampla defesa, além de ter sido oferecida oportunidade para alegações finais (apresentadas), o magistrado foi ouvido. Afastada a preliminar de nulidade por deficiência na fase instrutória.
3. O fato de o magistrado vir a ser namorado de advogada que é filha do réu cujo feito presidiu anteriormente, não o obriga a declarar-se suspeito ou impedido, a teor do disposto nos arts. 252 a 255 do CPP. Ademais, tal fato não é causa de fundada suspeição de parcialidade do juiz, consoante se infere do art. 135 do CPC (rol taxativo). Releva ressaltar que o magistrado não emitiu qualquer juízo de valor em relação ao réu durante o período em que manteve o relacionamento com a advogada, o que afasta, por si só, a apontada suspeição de imparcialidade.
4. Os motivos que podem ser reputados como fundada suspeição de parcialidade do juiz são de ordem subjetiva e indicam apenas "presunção relativa", podendo, inclusive, ser afastada. Ao revés, os motivos indicadores do impedimento do magistrado são de natureza objetiva, cuja presunção de parcialidade é absoluta, não admitindo prova em contrário ("iuris ete de iure"). Apenas na hipótese de impedimento (CPC, art. 134) é impertinente indagar-se da intenção ou subjetivismo do juiz quanto a sua parcialidade, o que não é o caso. Na espécie, a restrição ao vitaliciamento do juiz federal, desvirtua a vontade do legislador, pois atribui à suspeição caráter objetivo, quando esta decorre do sentimento e da consciência do magistrado (caráter meramente subjetivo), frente à pessoa ou caso que irá julgar.
5. "In casu", não restou evidenciada qualquer ilicitude no comportamento do magistrado, tampouco se mostrou inadequado às responsabilidades inerentes ao exercício do cargo. Assim, não está configurada a infração descrita no art. 35, incs. I, II e III, da LC 35/79.
6. Vitaliciedade do Juiz Federal Substituto declarada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Tribunal Pleno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pela defesa de alegação de nulidade da decisão do Conselho da Justiça Federal por inadequação do procedimento e alegação de nulidade por deficiência na fase instrutória, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator).¶Votaram os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, MARISA SANTOS, LAZARANO NETO, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, REGINA

COSTA, NELSON BERNARDES, COTRIM GUIMARÃES, CECÍLIA MELLO, ANTÔNIO CEDENHO, MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI e MARLI FERREIRA (Presidente).¶Quanto ao mérito, o Plenário, por maioria, declarar a vitaliciedade do Juiz Federal Substituto Renato Camara Nigro, nos termos do voto do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, com quem votaram os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, MARISA SANTOS, LAZARANO NETO, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CECÍLIA MELLO, ANTÔNIO CEDENHO, MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL e DIVA MALERBI.¶Vencidos os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE (Relator), NEWTON DE LUCCA, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, REGINA COSTA, COTRIM GUIMARÃES e MARLI FERREIRA (Presidente), que votavam pelo não vitaliciamento e, em consequência, pela exoneração do cargo de magistrado.¶Declararam suspeição os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e VESNA KOLMAR.¶Fará declaração de voto o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO.¶Lavrará acórdão o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD.¶Ausente, em virtude de suspeição, o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW.¶Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, WALTER DO AMARAL, LUIZ STEFANINI, MARIANINA GALANTE e HENRIQUE HERKENHOFF."

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Relator para Acórdão

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim Nro 493/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2001.61.00.013179-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGADO : FERREIRA E BRAGA ADVOGADOS
ADVOGADO : RENATO LUIS BUELONI FERREIRA
SUCEDIDO : FERREIRA E MORE ADVOGADOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - DECLARATÓRIA c/c COMPENSAÇÃO - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - DECISÃO DO STF.

I - Preliminar de intempestividade do recurso arguida nas contrarrazões rejeitada, ante a disposição contida no artigo 188 do CPC.

II - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

III - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

IV - O C. STF anulou a decisão do E. STJ que enfrentou a revogação promovida pela Lei nº 9430/96, alegando ser esta matéria de sua competência.

V - Nesta oportunidade, o STF analisou também a matéria e afirmou a constitucionalidade da Lei nº 9430/96, confirmando o entendimento disposto na decisão proferida na ADC-1/DF, a qual declarou que a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária. (RE 419.629-8/DF; 1ª Turma; DJ 23/05/2006; Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

VI - Embargos Infringentes acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados

GILBERTO JORDAN, SILVA NETO e VALDECI DOS SANTOS, bem como os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.61.00.023903-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PIS. DECRETOS-LEI 2445/88 E 2449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - "In casu" não foi juntada a declaração do voto vencido e nem interpostos embargos de declaração para requerer a referida juntada, sendo que, tal falta não impede o conhecimento do recurso, em razão da possibilidade de se verificar a extensão da divergência a partir do voto da relatora e da minuta de julgamento.

II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

III - Configurada a prescrição do direito de pleitear a compensação, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

IV - Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO).

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2003.03.00.037508-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : FUNDACAO AGRI SUS
ADVOGADO : RODRIGO PORTO LAUAND
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.012287-9 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA E Ação Declaratória. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS ausência de interesse processual. sumula 235 do stj.

I. Em regra, quando houver conexão entre ações, na forma do art. 105, do CPC, será feita a reunião das ações, de ofício ou a requerimento, com o fito do julgamento em conjunto, evitando decisões discrepantes.

II. Essa mesma *ratio* está implícita no art. 253, I, do CPC.

III. Todavia, em alguns casos, não haverá *interesse processual* na reunião dos feitos, como na hipótese em comento, pois julgado o anterior processo, não mais será possível o julgamento simultâneo (STJ, Súmula 235).

IV. Conflito de competência julgado improcedente

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 2ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A Seção, por maioria, julgar improcedente o Conflito de Competência, para declarar competente o Juízo Federal da 23.ª Vara de São Paulo - SP (Suscitante), nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais LAZARANO NETO e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados GILBERTO JORDAN, SILVA NETO e VALDECI DOS SANTOS, e as Desembargadoras Federais SALETTE NASCIMENTO e CECÍLIA MARCONDES, vencidos os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO e MAIRAN MAIA, os quais julgavam procedente o Conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 21.ª Vara de São Paulo - SP (Suscitado), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.61.00.031069-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES

EMBARGADO : GLOBAL ECO DIAGNOSTICOS POR ULTRASSOM S/C LTDA

ADVOGADO : MÁRIO ROGERIO DO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - DECISÃO DO STF.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III - O C. STF anulou a decisão do E. STJ que enfrentou a revogação promovida pela Lei nº 9430/96, alegando ser esta matéria de sua competência.

IV - Nesta oportunidade, o STF analisou também a matéria e afirmou a constitucionalidade da Lei nº 9430/96, confirmando o entendimento disposto na decisão proferida na ADC-1/DF, a qual declarou que a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária. (RE 419.629-8/DF; 1ª Turma; DJ 23/05/2006; Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

V - Embargos Infringentes acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados GILBERTO JORDAN, SILVA NETO e VALDECI DOS SANTOS, bem como os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.03.00.061070-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

IMPETRANTE : HAMILTON LUIS BARBIN

ADVOGADO : MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA

CODINOME : HAMILTHON LUIZ BARBIM

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00.00.00060-8 2 Vr SERRA NEGRA/SP
EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO: NÃO CONHECIMENTO.

1. "Não se dará mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais" (art. 5º, inc. II, da LMS).
2. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." (Súmula nº 267, do Supremo Tribunal Federal).
3. Mandado de Segurança não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer do Mandado de Segurança, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.015408-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : MEL S COMUNICACAO LTDA
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 04.00.00053-4 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REDIRECIONAMENTO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PARA O LUGAR DO DOMICÍLIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - O critério de distribuição da competência em sede de execução fiscal é o territorial, porquanto determinada pelo foro do domicílio do réu, com o intuito de possibilitar o melhor desempenho da defesa do executado, fixando-se no momento da propositura da ação.

II - Em se tratando de competência relativa, a arguição é ato processual privativo da parte, consoante o disposto no art. 112, do Código de Processo Civil, e o enunciado da Súmula 33/STJ.

III - A ação executiva teve a competência para seu julgamento determinada no momento da propositura, a teor do art. 87, do Código de Processo Civil, sendo vedado o deslocamento o processo em razão de posterior mudança de fato ou de direito, como, na espécie, relacionada ao seu redirecionamento contra os sócios da executada.

IV - Os fatos apontados deixam em dúvida a instalação física da empresa no município sob jurisdição federal delegada, tendo ensejado pedido de redirecionamento da execução fiscal, situações que não se ajustam às exceções previstas no dispositivo processual à ocorrência da perpetuatio jurisdictionis, e nem tampouco dão suporte à modificação, de ofício, da competência.

V - Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Angatuba.

VI - Conflito de competência improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgou improcedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.023208-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : TIRONI COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG. : 2009.61.82.020282-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REDIRECIONAMENTO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PARA O LUGAR DO DOMICÍLIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - O critério de distribuição da competência em sede de execução fiscal é o territorial, porquanto determinada pelo foro do domicílio do réu, com o intuito de possibilitar o melhor desempenho da defesa do executado, fixando-se no momento da propositura da ação.

II - Em se tratando de competência relativa, a arguição é ato processual privativo da parte, consoante o disposto no art. 112, do Código de Processo Civil, e o enunciado da Súmula 33/STJ.

III - A ação executiva teve a competência para seu julgamento determinada no momento da propositura, a teor do art. 87, do Código de Processo Civil, sendo vedado o deslocamento o processo em razão de posterior mudança de fato ou de direito, como, na espécie, relacionada ao seu redirecionamento contra os sócios da executada.

IV - Os fatos apontados deixam em dúvida a instalação física da empresa no município sob jurisdição federal delegada, tendo ensejado pedido de redirecionamento da execução fiscal, situações que não se ajustam às exceções previstas no dispositivo processual à ocorrência da perpetuatio jurisdictionis, e nem tampouco dão suporte à modificação, de ofício, da competência.

V - Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Angatuba.

VI - Conflito de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgou procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim Nro 499/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.03.99.010097-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : EDIVALDO DONIZETTI JULIANI
ADVOGADO : ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA METRAN
No. ORIG. : 95.06.04394-9 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO RÉU. FALTA DE JUSTA CAUSA EVIDENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

I - A denúncia, tal como posta, não descreve o elemento subjetivo do tipo, qual seja o conhecimento do réu da falsidade da nota.

II - É cediço que a imputação penal omissa ou deficiente, em inobservância aos requisitos legais previstos no artigo 41, do CPP, caracteriza violação aos princípios constitucionais.

III - Não há, portanto, lugar para discussão da existência de prova, na medida em que esta há de recair sobre o que foi alegado.

IV - Reconhecida, de ofício, a inépcia da denúncia e determinado o trancamento da ação penal. Assegurada ao Ministério Público Federal a possibilidade de oferecer nova denúncia, desde que atendidos os requisitos do art. 41 do CPP. Prejudicado o recurso do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a inépcia da denúncia e, por conseguinte, trancar a ação penal ficando assegurada ao Ministério Público Federal a possibilidade de oferecer nova denúncia, desde que atendidos os requisitos do artigo 41 do CPP e julgar prejudicado o recurso ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.03.004359-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ELISANDRO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : VIRGINIA MACHADO PEREIRA (Int.Pessoal)

APELANTE : ROMANO AURELIO COSTA

ADVOGADO : LUIGI CONSORTI (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INSUFICIÊNCIA PARA A CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

I - A materialidade delitativa restou comprovada nos autos através Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Exame Documentoscópico, o qual é conclusivo no sentido de atestar a falsidade das cédulas apreendidas, bem como a aptidão para enganar o homem de conhecimento médio.

II - A confissão extrajudicial não ratificada em Juízo precisa vir corroborada a outros elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual.

III - O depoimento das testemunhas nenhum elemento trouxeram no sentido de esclarecer se os réus tinham conhecimento de que as cédulas eram falsas e nenhum outro elemento de prova foi produzido nesse sentido.

IV - O elemento subjetivo do tipo penal previsto no art. 289, §1º do Código Penal consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa.

V - Ausente prova do dolo, a absolvição é de rigor.

VI - Recursos providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos recursos e absolver os réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.03.99.001282-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA

ADVOGADO : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 98.09.02977-2 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP.

I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.

II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

III - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o **animus rem sibi habendi**, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.

IV - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.

V - A inexigibilidade de conduta diversa é causa suprallegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que incoorreu no presente feito.

VI - A alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).

VII - Prescrição da pretensão punitiva estatal reconhecida em relação ao não recolhimento das contribuições no período compreendido entre outubro de 1995 a março de 1996.

VIII - Acréscimo decorrente da continuidade delitiva reduzido para 1/6 (um sexto).

IX - Redução do valor do dia multa para o mínimo legal.

X - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos fatos ocorridos no período compreendido entre outubro de 1995 a março de 1996, reduzir o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para 1/6 (um sexto) e tornar definitiva a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias multa e reduzir o valor unitário do dia multa para o mínimo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.03.99.040867-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : PAULO SERGIO TRAMARIM

: ANTONIO SOUZA DOS REIS

ADVOGADO : NILTON AMANCIO PINTO

APELADO : Justiça Publica

CO-REU : ALEXANDRE DE ALENCAR

No. ORIG. : 98.13.04694-5 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL: MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO. CIÊNCIA DA FALSIDADE. DOLO COMPROVADO.

I - No tocante à materialidade delitiva, não se observa mínima dúvida quanto a sua ocorrência estampada no Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Exame em Papel Moeda, os quais são conclusivos no sentido de atestarem a falsidade das cédulas apreendidas, bem como sua aptidão para enganar o homem de conhecimento médio.

II - Os réus confessaram a autoria do delito perante a autoridade policial, declarando toda a dinâmica dos acontecimentos desde a aquisição das notas falsas na Praça da Sé, em São Paulo - capital.

III - A versão apresentada pelos acusados em Juízo, de que não sabiam da qualidade espúria das notas, mostrou-se vaga e inverossímil, incapaz de desconfirmar a confissão extrajudicial, que vem corroborada aos depoimentos das testemunhas.

IV - O elemento subjetivo do tipo penal, **sub examine** consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa.

V - Dentro desse contexto, nenhuma dúvida existe quanto à autoria delitiva, corretamente imputada aos apelantes, que agiram com consciência e vontade, tendo pleno conhecimento da contrafação das cédulas apreendidas.

VI - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.009196-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : ROGERIO LUIS ADOLFO CURY

PACIENTE : ADEMAR BALBO

ADVOGADO : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2000.61.02.010010-4 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: *HABEAS CORPUS*. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. ARTIGO 400 DO CPP COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.719/08. ÚLTIMO ATO DE INSTRUÇÃO. EFETIVIDADE DA AMPLITUDE DA DEFESA DO ACUSADO. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS SOB A VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR. ARTIGO 2º DO CPP. A LEI NOVA ALÇANÇA OS PROCESSOS EM CURSO.

I - Nos termos do artigo 400 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, o interrogatório passou a ser o último da instrução, de forma a garantir a efetividade da amplitude da defesa do acusado.

II - Cuida-se de lei de natureza processual, portanto de aplicação imediata, devendo ser aplicada sem prejuízo da validade dos atos praticados sob a vigência da lei anterior, consoante o disposto no artigo 2º do CPP.

III - A norma processual penal deve ser aplicada desde o momento de sua entrada em vigor, alcançando, inclusive, os processos em curso.

IV - Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00006 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.008268-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : LUIS CARLOS DIAS TORRES

: FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO

PACIENTE : MARIA LUCIA DE ALMEIDA PRADO E SILVA

ADVOGADO : LUIS CARLOS DIAS TORRES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
CO-REU : JOSE MANSUR FARHAT falecido
No. ORIG. : 2007.61.19.003585-3 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: *HABEAS CORPUS*. NÃO OCORRÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EM RELAÇÃO À PACIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

I - Para o ajuizamento de ação penal afigura-se imprescindível a existência de justa causa. Vale dizer, sem a ocorrência de elementos indiciários mínimos, não se admite a deflagração de ação penal.

II - Em relação à paciente, a denúncia baseia-se unicamente no fato de constar seu nome na ficha cadastral da JUCESP o que, por si só, não é suficiente para incluí-la no pólo passivo de uma ação penal.

III - Na ficha cadastral de breve relato completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) da FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA, na qual consta o histórico completo dos atos societários da sociedade que foram arquivados na Junta Comercial, não há indicação de que a paciente era sócia da empresa, mas sim sua representante legal.

IV - Da ficha cadastral que lastreou a denúncia, depreende-se que, no período em questão, a pessoa jurídica AGA do Brasil Ltda tinha poderes de gerência na FENAVID e que a paciente figurou como representante da referida empresa (AGA do Brasil).

V - A natureza dessa representação sequer é esclarecida pela ficha cadastral JUCESP em questão. Evidentemente que tal poderia se dar sob várias formas, até mesmo como mera procuradora da quotista AGA do Brasil, aliás o que sustenta a impetração.

VI - Frise-se que a impetração não traz todos os elementos necessários à elucidação da natureza da representação atribuída à paciente.

VII - De qualquer forma, a denúncia, ao ser lastreada exclusivamente nessa ficha cadastral, somente poderia imputar responsabilidade àqueles que efetivamente exercessem a gerência da sociedade, não sendo o caso da paciente, pois, ao que tudo indica, foi na condição de advogada e representante legal da empresa que a paciente assinou a alteração contratual, o que, isoladamente, não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a sua função na empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva.

VIII - A orientação pretoriana é pacífica no sentido de que a mera suposição não justifica a instauração de *persecutio criminis*, para a qual é imprescindível um mínimo de suporte probatório, o que não ocorreu no presente caso.

IX - Não há, dentre os elementos coligidos, nenhum que possa justificar a instauração da ação penal em relação à paciente, sendo evidente a falta de justa causa, a ensejar o trancamento da ação penal.

X - Ordem concedida para trancar a ação penal nº 2007.61.19.003585-3, unicamente em relação a Maria Lúcia de Almeida Prado e Silva, ficando assegurado ao Ministério Público Federal oferecer nova denúncia ou aditá-la, acaso obtidos elementos indiciários que permitam vincular a paciente aos fatos delituosos, mediante a observância dos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para trancar a ação penal nº 2007.61.19.003585-3, unicamente em relação a Maria Lúcia de Almeida Prado e Silva, ficando assegurado ao Ministério Público Federal oferecer nova denúncia ou aditá-la, acaso obtidos elementos indiciários que permitam vincular a paciente aos fatos delituosos, mediante a observância dos requisitos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034094-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : NATHANAEL MARTINS LIDIA B ATTILIO LIBARTTI MADEIRAS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.06.05665-0 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 40, § 4º. REGRA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

I - O artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, é regra de natureza processual, pois somente permitiu o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, não alterando a essência do instituto da prescrição, sendo aplicável, inclusive, aos processos em curso, desde que transcorrido o prazo prescricional relativo ao crédito executado. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 858.013/RS, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 06.12.2007, DJ de 17.12.2007; e TRF 3ª Região, AC 2007.03.99.032602-4, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 25.09.2007, DJ de 05.10.2007.

II - Quanto à natureza, tributária ou não, das contribuições previdenciárias, firmou-se o entendimento de que após a Emenda Constitucional nº 8, de 14.04.1977, as referidas contribuições não detinham natureza tributária, dado o caráter meramente social a elas atribuído, estando sujeitas ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 144 da Lei 3.807/60. Precedente: STJ, REsp 924.257/PR, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 18.09.2007, DJ de 27.09.2007.

III - A partir da Constituição Federal de 05.10.1988, reconheceu-se a natureza tributária das contribuições previdenciárias, ante sua inclusão no capítulo relativo ao Sistema Tributário Nacional (artigo 149 c.c. artigo 195), sujeitando-se aos prazos de decadência e de prescrição quinquenais previstos no Código Tributário Nacional. Inaplicável a Lei 8.212, de 24.07.1991 - lei ordinária-, que, em seus artigos 45 e 46, aumentou os prazos de decadência e de prescrição para 10 (dez) anos, eis que a referida alteração afronta o princípio da legalidade, pois a decadência e a prescrição são normas gerais de direito tributário, reguladas somente por lei complementar, nos termos do artigo 146, III, alínea b, da CF/1988, e ainda regidas pelas disposições dos artigos 173 e 174 do CTN. Precedentes: STJ, AI no REsp 616.348/MG, Corte Especial, Rel. Des. TEORI ZAVASCKI, j. 15.08.2007, DJ de 15.10.2007; e AgRg no REsp 840.288/MG, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 1º.04.2008, DJ de 15.04.2008.

IV - *In casu*, considerando que entre a data de arquivamento da ação e a data de intimação do exequente para manifestação decorreu o lapso temporal de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses, restaram fulminadas pela prescrição as contribuições devidas no período de março de 1989 a agosto de 1990, eis que sujeitas ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, conforme disposto no artigo 174 do CTN, afastada a prescrição quanto às contribuições devidas no período de janeiro de 1986 a fevereiro de 1989, já que o prazo prescricional aplicável à espécie é o trintenário, nos termos do artigo 144 da Lei 3.807/60.

V - Apelação parcialmente provida, para desconstituir a r. sentença monocrática, determinando o prosseguimento da execução no que se refere às contribuições previdenciárias devidas no período de janeiro de 1986 a fevereiro de 1989.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034089-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : L C COM/ E MAO DE OBRA DE PEDREIRO LTDA e outros

: CENI KOZAIN DA SILVA

: LUCIO EUSTAQUIO DA SILVA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.06.05852-0 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 40, § 4º. REGRA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

I - O artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, é regra de natureza processual, pois somente permitiu o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, não alterando a essência do instituto da prescrição, sendo aplicável, inclusive, aos processos em curso, desde que transcorrido o prazo prescricional relativo ao crédito executado. Precedentes: STJ, AgRg no Ag

858.013/RS, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 06.12.2007, DJ de 17.12.2007; e TRF 3ª Região, AC 2007.03.99.032602-4, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 25.09.2007, DJ de 05.10.2007.

II - Quanto à natureza, tributária ou não, das contribuições previdenciárias, firmou-se o entendimento de que após a Emenda Constitucional nº 8, de 14.04.1977, as referidas contribuições não detinham natureza tributária, dado o caráter meramente social a elas atribuído, estando sujeitas ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 144 da Lei 3.807/60. Precedente: STJ, REsp 924.257/PR, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 18.09.2007, DJ de 27.09.2007.

III - A partir da Constituição Federal de 05.10.1988, reconheceu-se a natureza tributária das contribuições previdenciárias, ante sua inclusão no capítulo relativo ao Sistema Tributário Nacional (artigo 149 c.c. artigo 195), sujeitando-se aos prazos de decadência e de prescrição quinquenais previstos no Código Tributário Nacional. Inaplicável a Lei 8.212, de 24.07.1991 - lei ordinária-, que, em seus artigos 45 e 46, aumentou os prazos de decadência e de prescrição para 10 (dez) anos, eis que a referida alteração afronta o princípio da legalidade, pois a decadência e a prescrição são normas gerais de direito tributário, reguladas somente por lei complementar, nos termos do artigo 146, III, alínea b, da CF/1988, e ainda regidas pelas disposições dos artigos 173 e 174 do CTN. Precedentes: STJ, AI no REsp 616.348/MG, Corte Especial, Rel. Des. TEORI ZAVASCKI, j. 15.08.2007, DJ de 15.10.2007; e AgRg no REsp 840.288/MG, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 1º.04.2008, DJ de 15.04.2008.

IV - *In casu*, considerando que entre a data de arquivamento da ação e a data de intimação do exequente para manifestação decorreu o lapso temporal de 08 (oito) anos e 07 (sete) meses, restaram fulminadas pela prescrição as contribuições devidas no período de março de 1989 a agosto de 1990, eis que sujeitas ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, conforme disposto no artigo 174 do CTN, afastada a prescrição quanto às contribuições devidas no período de janeiro de 1986 a fevereiro de 1989, já que o prazo prescricional aplicável à espécie é o trintenário, nos termos do artigo 144 da Lei 3.807/60.

V - Apelação parcialmente provida, para deconstituir a r. sentença monocrática, determinando o prosseguimento da execução no que se refere às contribuições previdenciárias devidas no período de agosto de 1988 a fevereiro de 1989.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.011151-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : DENISE ROSA TRINDADE

ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ARTIGO 168 DA CF/88. DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS.

I - Para efeito de reajuste, a remuneração ou gratificação de audiência dos extintos Juízes classistas está sujeita aos mesmos critérios utilizados em relação aos servidores públicos federais, por expressa disposição da Lei 9.655/98.

II - Para os servidores que percebem seus vencimentos no primeiro dia útil, após o dia 20 de cada mês, a conversão utilizando como base de cálculo valores correspondentes ao 10º dia após o recebimento importa num prejuízo correspondente à defasagem causada pela inflação medida naquele período.

III - Desde a edição da Lei nº 8.880/94 não existe regramento que impeça a correção do equívoco quanto à conversão dos vencimentos dos autores em URV. E mesmo que esta norma dispusesse de outra forma, a imposição esbarraria no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

IV - A partir do julgamento da Medida Cautelar na ADI 2323 (DJ de 20 de abril de 2001), o E. STF reconheceu que o novo plano de salários trazido pela Lei 9.421/96 não produziu elevação real nos vencimentos dos servidores, de forma que a limitação temporal antes determinada pela ADI 1.797-0 deixou de refletir a melhoria nos seus vencimentos. Em razão desse novo posicionamento da alta Corte, os demais Tribunais, em decisões administrativas, concederam a prorrogação do pagamento do percentual reclamado, cujo incorporação definitiva, a teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, deu-se somente a partir do mês de outubro de 2000.

V - A partir da entrada em vigor da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, o percentual obrigatório de juros de mora passou a ser o de 0,5% ao mês. Verifico, no entanto, que a citação no caso em apreço se deu antes da entrada em vigor da MP citada, de forma que o entendimento desta Turma segue orientação da jurisprudência do E. STJ, que determina a fixação dos juros de mora em 1% ao mês, por se tratar de verba alimentar.

VI - Tendo em conta o fato de já ter havido o pagamento administrativo por parte de alguns Tribunais, de parte ou de todo o principal relativo ao índice questionado, a cautela impõe que sejam observados eventuais pagamentos, de forma a compensar na hora da liquidação da sentença.

VII - Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.012635-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro

APELADO : JOSE VITOR BARRAGAM

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FUNDISTA. EXISTÊNCIA DA CONTA VINCULADA DESDE 1968. NÃO APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE DOS JUROS.

I - Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação." (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006).

II - O autor acostou declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão para comprovar que trabalhou como trabalhador avulso (estivador) desde 1971 até 2005 quando requereu a sua aposentadoria.

III - Outrossim, a declaração vem corroborada por outros documentos constantes dos autos, inclusive por extratos da conta do FGTS, onde há indicação de que a taxa de juros aplicada ao saldo é de 3% (três por cento).

IV - Assim, tendo em vista a comprovação, através dos extratos da conta vinculada acostados aos autos, que a taxa de juros aplicada aos depósitos é de 3% (três por cento) é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos prevista na Lei 5107/66.

V - Os juros de mora são devidos nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação ser apurada em execução.

VI - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.024114-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ROBERTO DE PAULA MARCONDES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO E FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. PERÍCIA TÉCNICA. LC 110/2001. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. JUROS PROGRESSIVOS.

I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II - É dispensável a realização de perícia técnica, tendo em vista que a matéria é exclusiva de direito.

III - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

IV - O trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

V - As condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas.

VI - A adesão ao acordo resulta no reconhecimento pelo fundista da assunção de suas vantagens, bem como de seus ônus.

VII - O termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.

VIII - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

IX - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao(s) autor(es) a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

X - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.017746-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : RICARDO CASTAGNINO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. PERÍCIA TÉCNICA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II - É dispensável a realização de perícia técnica, tendo em vista que a matéria é exclusiva de direito.

III - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

IV - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao(s) autor(es) a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

V - Os honorários advocatícios foram corretamente fixados em razão da sucumbência recíproca.

VI - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.009236-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : LEOSVALDO LUCIANO DA ROSA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, ADCT.

I - A vedação de cumulação com outros rendimentos recebidos de cofres públicos, de que trata o artigo 53, II do ADCT, excetua aqueles de natureza previdenciária, o que poderia compreender aquela decorrente de aposentadoria por invalidez ou reforma por incapacidade física, como é o caso aqui reclamado. No entanto, não restou comprovado nos autos que o autor tenha desenvolvido atividade laboral suficiente a gerar o direito ao benefício.

II - O autor não possui direito à percepção da pensão militar de ex-combatente na forma preconizada no artigo 53, II, do ADCT da Constituição Federal de 1988, juntamente com qualquer benefício previdenciário, como a aposentadoria por tempo de serviço, eis que sequer implementou os requisitos exigidos para o auferimento deste.

III - E mesmo que fosse reconhecido o direito à percepção cumulativa dos benefícios, não existe nos autos documentos suficientes à contagem do tempo de serviço necessário à aposentadoria.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.026662-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARIA ALBINA BUENO ESCOBAR
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. PERÍCIA TÉCNICA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II - É dispensável a realização de perícia técnica, tendo em vista que a matéria é exclusiva de direito.

III - A autora não permaneceu nas empresas Organização Brasileira de Cultura Ltda (E.T.C. Dr. Veiga Filho) e Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa - São Paulo em tempo suficiente para fazer jus à aplicação da tabela progressiva de juros.

IV - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

V - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.015330-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SILENE GOMES DA SILVA MENEZES OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) e outros
: SIZUYE OKIYAMA NASU
: SONIA MARIA COSTA SOUZA
: STEFAN TRAVLOS
: SUELI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO E FGTS. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA.

I - A coisa julgada, verificada na decisão que fixou a sucumbência recíproca, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

II - Tendo o acórdão transitado em julgado estabelecido que cada parte arcaria com os honorários de seu patrono, inadmissível a execução de honorários de sucumbência, sob pena de violação da coisa julgada.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.018137-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : AUREA DELGADO LEONEL
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO e outro
CODINOME : AUREA LEONEL QUEIROZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA. SUPRESSÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. REGIME JURÍDICO. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ.

I - Ainda que a autarquia previdenciária, invocando o poder de rever seus próprios atos, tenha suprimido a parcela de reajuste ora questionada, como forma de adequação do órgão administrativo à decisão judicial, entendo que não deveria ter-se dado da forma como observado. Não se pode exigir a restituição de quantias pagas indevidamente quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, quando se tratar de verba de natureza alimentar e desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu.

II - Levando-se em consideração o lapso de tempo de auferimento do benefício e a percepção até então como rubrica autônoma, eis que não existe dúvida de que não foi absorvida por planos remuneratórios sucessivos, por mudança de regime jurídico ou integralização por legislações específicas, e tendo em conta o princípio da segurança jurídica, a cautela impõe que referida parcela seja mantida até que se dê o precedente processo administrativo.

III - Os atos que não são considerados ilegais e dos quais decorram reflexos patrimoniais ao beneficiário, não podem ser anulados ou revogados unilateralmente, mas por meio de processo administrativo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.10.009118-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HENRIQUE STUART LAMARCA e outro

: OSMAR PRESTES RUIVO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA LEITE e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA. SUPRESSÃO DOS VALORES. REGIME JURÍDICO. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ.

I - Não se trata de execução de sentença trabalhista em foro diverso e sim do restabelecimento do pagamento de vantagem, interrompido anteriormente por meio de decisão administrativa.

II - Não se pode exigir a restituição de quantias pagas indevidamente quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, quando se tratar de verba de natureza alimentar e desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.09.005238-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JARDEL DAIR e outros

: MANOEL PACIENCIA DE MACEDO

: MARIA JOSE FIN RODRIGUES DE SOUZA

: GILBERTO BORGES

: KUNIE HONDA ARAUJO
: CELIA REGINA GEROMEL PORTILHO
: JURANDIR ANTONIO METZKER
: PAULO CESAR BALDUCHI

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA. SUPRESSÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. REGIME JURÍDICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ.

I - Ainda que a autarquia previdenciária, invocando o poder de rever seus próprios atos, tenha suprimido a parcela de reajuste ora questionada, como forma de adequação do órgão administrativo à decisão judicial, entendo que não deveria ter-se dado da forma como observado. Não se pode exigir a restituição de quantias pagas indevidamente quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, quando se tratar de verba de natureza alimentar e desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu.

II - Levando-se em consideração o lapso de tempo de auferimento do benefício e a percepção até então como rubrica autônoma, eis que não existe dúvida de que não foi absorvida por planos remuneratórios sucessivos, por mudança de regime jurídico ou integralização por legislações específicas, e tendo em conta o princípio da segurança jurídica, a cautela impõe que referida parcela seja mantida até que se dê o precedente processo administrativo.

III - Os atos que não são considerados ilegais e dos quais decorram reflexos patrimoniais ao beneficiário, não podem ser anulados ou revogados unilateralmente, mas por meio de processo administrativo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

IV - Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.004414-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MOZART LEMES e outro
: CELIA DE LIMA LEMES

ADVOGADO : ROSECLAIR APARECIDA P VASCONCELOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - UTILIZAÇÃO DA COBERTURA DO FCVS EM MAIS DE UM IMÓVEL - CONTRATOS ASSINADOS ANTES DA LEI 8100/90 - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA.

1 - O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe: "*Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.*"

2 - Desta forma, considerando que foi firmado financiamento duplo em 1983 e 1987 (fls. 29), anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90 com a alteração trazida pela Lei 10.150/00, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90 alterada pela Lei 10.150/00, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, apenas a um imóvel financiado pelas regras do SFH.

3- Sendo assim, a parte autora tem direito a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, no referido financiamento duplo, considerando o princípio constitucional da irretroatividade da lei, deve ser respeitado.

4- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.001707-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : GILCELIA SIQUEIRA ROCHA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. SACRE. SEGURO. CDC. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ANATOCISMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR PELO PES. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

II - Quanto à alegação de que não foi observada, pela Caixa Econômica Federal - CEF, a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE.

III - O Contrato firmado pelo mutuário prevê a cobrança de determinados acessórios tais como taxa de administração, risco de crédito e seguro, não havendo nenhuma razão plausível para que as respectivas cláusulas sejam consideradas nulas.

IV - Não pode a parte autora, unilateralmente ou simplesmente por mera conveniência, exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, qual seja a TABELA SACRE, inclusive em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

V - No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes, estabelecendo como fator de reajuste a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança, sendo possível a utilização da TR, a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi estipulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

VI - A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

VII - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica; assim, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

VIII - O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras, devendo seguir as impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

IX - O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 8,00% e a nominal de 8,2999%. A parte autora alegou de forma genérica, vaga e imprecisa que a Caixa Econômica Federal - CEF não aplicou o percentual estabelecido no contrato, deixando de carrear o mínimo de elementos capazes de corroborar a tese por ele defendida, a qual não deve prevalecer.

X - Com efeito, verifica-se que a mutuaría ficou inadimplente a partir de 10/05/2005, requerendo em sua petição inicial a anulação do 2º leilão realizado em 30/01/2006, nos termos do Decreto-Lei 70/66, cuja constitucionalidade restou pacificada pelo Plenário do STF.

XI - O registro foi efetuado em 30/01/06, em razão do imóvel ter sido adjudicado pela credora - CEF, não restando demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial a cargo do agente fiduciário, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial efetuada.

XII - Tendo em vista que os pedidos são todos improcedentes, deixa-se de apreciar a questão da devolução de valores pagos a maior e a inscrição no cadastro dos inadimplentes.

XIII - Quanto à alegação de cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório, a decisão agravada apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição da apelação de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

XIV - Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial.

XV - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.09.006766-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : RAUL BARBOSA CANCEGLIERO

ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL e outro

CO-REU : RUTHENIO BARBOSA CANCEGLIERO

CODINOME : RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA.

I - Todos os pontos da decisão impugnados no recurso foram objeto de apreciação e decisão motivadas no Julgado embargado.

II - Saliento que descabe, em sede de declaratórios, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida na decisão embargada.

III - Na verdade, o que pretende o embargante é a modificação do Julgado, pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível.

IV - Quanto à pretensão do embargante, consistente na apreciação de matéria constitucional para fins de prequestionamento, com vistas à interposição de recurso especial é, manifestamente descabida, não sendo passível de apreciação em sede de embargos declaratórios.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.013897-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

APELADO : LUIZ ANTONIO RIBEIRO

ADVOGADO : ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA e outro
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - UTILIZAÇÃO DA COBERTURA DO FCVS - FINANCIAMENTO DUPLO DE IMÓVEL - CONTRATOS ASSINADOS ANTES DA LEI 8100/90 - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA.

1- O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe: "*Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.*"

2- Desta forma, considerando que os contratos foram firmados em 30/10/1976 e 13/11/1983(fls. 112), anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90 alterada pela Lei 10.150/00, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, apenas a um imóvel financiado pelas regras do SFH.

3- Sendo assim, a parte autora tem direito a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, no referido financiamento duplo, considerando o princípio constitucional da irretroatividade da lei, deve ser respeitado.

4- Recursos de Agravo legal da CEF e do Bradesco improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de agravo legal da CEF e do Bradesco, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.047976-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : NEUSA REQUENA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. PROVA PERICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO E PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A recorrente requereu, na petição inicial, os benefícios da assistência judiciária gratuita, mantendo-se inerte frente à não apreciação do pedido, por parte do juízo *a quo*.

II - O juiz monocrático determinou de ofício a produção de prova pericial, arbitrando os honorários do perito e ordenando à autora o respectivo depósito.

III - Decorrido o prazo legal para manifestação, o magistrado singular determinou a intimação pessoal da recorrente.

IV - Esgotado o prazo recursal e em decorrência do não-recolhimento das despesas necessárias à perícia, peça imprescindível em ações dessa natureza, na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil, foi extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267, do diploma citado.

V - Ao interpor as razões de apelação, a agravante deixou de apresentar o comprovante do respectivo preparo do porte de remessa e retorno, resultando em deserção por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

VI - Nenhum elemento foi acrescido àquilo que já foi analisado ou que modifique o entendimento, devendo ser negado seguimento ao recurso interposto.

VII - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.000713-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GIULIO FRANCESCO GIUSEPPE COMINI

ADVOGADO : RODRIGO DE CREDO e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. RÉU MAIOR DE 70 ANOS. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. PARCELAMENTO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO REFIS ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Tendo em vista que o réu somente completou 70 anos após a decisão condenatória de primeiro grau, não se aplica o disposto no artigo 115 do Código Penal, que impõe a redução do prazo prescricional pela metade, restando afastada a extinção da punibilidade do réu. Ressalva do posicionamento do relator, que votou pela aplicabilidade do dispositivo à hipótese dos autos, reconhecendo, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva.
2. A extinção da punibilidade, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, não tem causa no parcelamento em si, mas no efetivo pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, pelo agente, antes de recebida a denúncia.
3. Se a denúncia foi efetivamente recebida posteriormente à formalização do ato administrativo que indeferiu a opção pelo REFIS, vale dizer, em momento no qual o débito previdenciário gozava de plena exigibilidade, não se pode reputar inválida a decisão que admitiu a peça acusatória.
4. Não merece acolhida a tese de que a adesão ao REFIS implicaria em novação da dívida, tendo em vista que esta pressupõe o ânimo de extinguir uma obrigação por meio da constituição de outra, implicando na mudança de um dos sujeitos ou do objeto da relação jurídica obrigacional, enquanto que o parcelamento apenas repercute nas condições de pagamento, mais precisamente no prazo para que o devedor quite o seu débito, mantendo-se, no mais, a estrutura do liame obrigacional. Precedentes desta E. Corte Federal.
5. Por meio dos documentos coligidos aos autos ficou suficientemente demonstrada a materialidade e a autoria delitiva.
6. Para a caracterização do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, basta o dolo genérico, não se exigindo a demonstração da intenção de auferir proveito com o não recolhimento ou, ainda, o desígnio de fraudar a Previdência Social.
7. O dolo deve ser aferido no momento da conduta omissiva, pouco importando, para fins de verificação do elemento volitivo, que, após a consumação do delito, os agentes demonstrem a intenção de reparar o dano causado ao patrimônio previdenciário, vindo a inscrever o débito em programa de parcelamento fiscal.
8. As dificuldades financeiras são próprias nos ciclos econômicos, ainda mais em ambientes recessivos como os presenciados na realidade econômica brasileira contemporânea. Todavia, não é qualquer oscilação que permite a exclusão do dolo, ou a configuração de estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa suficiente para elidir a obrigação tributária e as conseqüentes repercussões penais. Para que se configure a causa supralegal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovado que o empresário enfrentou grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares, hipótese que não restou demonstrada nos autos.
9. Se reiteração da conduta criminosa perdura por pouco mais que um ano, mas não excede a dois, a fração de aumento em razão da continuidade delitiva deve ser fixada em 1/6, em consonância com o entendimento firmado por esta 2ª Turma.
10. Tendo em vista que a única comprovação da situação financeira do réu constante dos autos é a de que possui rendimentos mensais de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), razoável a redução da pena de prestação pecuniária para 10 (dez) cestas básicas.
11. Recurso de apelação parcialmente provido, para o fim de reduzir as penas impostas ao réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, afastar a preliminar de prescrição da pretensão punitiva e, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, para o fim de reduzir a pena imposta réu para 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, conforme estipulado na r. sentença, bem como para reduzir a pena de prestação pecuniária para 10 (dez) cestas básicas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 2008.61.04.007849-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : DENNIS DE MIRANDA FIUZA
INTERESSADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SANTOS SP
PACIENTE : NACIM MUSSA GAZE
: NACIM GIL GAZE
: FABIO GIL GAZE
: FERNANDO GIL GAZE
ADVOGADO : DENNIS DE MIRANDA FIUZA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.903/907
EMENTA

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

- 1 - No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
- 2 - Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.
- 3 - Acórdão que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.039457-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : UNIMED DE SANTA BARBARA D OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MARIA CAROLINA ANDRE RIBAS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00004-5 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revela-se improcedentes os embargos.

3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.054022-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SERGIO NEVES DACCA e outros

: ROSELI HADDAD DACCA

: EDSON NEVES DACCA

ADVOGADO : SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE e outro

PARTE RE' : TAKAO APARECIDO CHIMBO e outro

: SANDRA MARIA HANNA CHIMBO

No. ORIG. : 96.00.17370-2 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.018916-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : BENEDITA APARECIDA DE SIQUEIRA

ADVOGADO : LEONILDA BOB e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR MUTUÁRIO. PERÍCIA. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
2. A alegação de falta de notificação só tem sentido se a parte devedora demonstra interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. Assim, não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.
3. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.
4. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
5. Verifica-se que os argumentos trazidos pelos agravantes nos recursos não se prestam a reformar a decisão, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.26.000087-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : JOSE CARLOS NUNES e outro

: GIANE APARECIDA BENATTO NUNES

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
2. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
3. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036086-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

APELADO : STEFANO KLEIN e outro

: MARIA SERRAT KLEIN

ADVOGADO : SHIRLEI SARACENE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.06.75369-8 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. CES APLICÁVEL. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O contrato possui expressa previsão no sentido de que, em caso de liquidação antecipada da dívida, aplica-se o CES vigente no momento da liquidação. Precedentes do STJ pela prevalência da disposição contratual.
2. Em caso de liquidação antecipada, o estado da dívida deve ser apurado aplicando-se o CES vigente ao tempo da liquidação, por força de expressa previsão contratual, pactuada entre as partes, o que, longe de configurar afronta ao ato jurídico perfeito, dá-lhe integral cumprimento.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.038025-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR
ADVOGADO : LEDA PEREIRA E MOTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADQUIRIDO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. MEDIDA PROVISÓRIA 1.480/96. REEDIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Conhece-se da remessa oficial nos termos da lei vigente à época. A matéria invocada como preliminar por parte da autarquia apelante, a bem da verdade confunde-se com o próprio mérito da impetração.
2. Consoante entendimento pacífico do E. **Supremo Tribunal Federal**, não há direito adquirido a determinado regime jurídico, incorporando-se ao patrimônio subjetivo do titular apenas o que se adquiriu validamente na vigência da legislação anterior.
3. O ente impetrado sustenta que a Medida Provisória 1.480/96, transformada na Lei 9.527/97, delimitou o cômputo dos adicionais. Ora, não tendo direito adquirido a determinado regime jurídico e sendo indeferido o cômputo apenas dos adicionais relativos à vigência da Medida Provisória 1.480/96, isto é, a partir de 05.07.96, correta a atitude do impetrado, não havendo que se falar de **direito líquido e certo**.
4. O impetrante teve a concessão de apenas 05% de adicional (fl. 12), considerando o período de 16.02.90 a 04.07.96, onde se tem apenas um quinquênio completo (isto é, até 15.02.95).
5. Sendo admitida validamente a reedição de medidas provisórias pela Suprema Corte, diante da inexistência à época de expressa vedação constitucional, correta a observância pelo impetrado da legislação vigente à época dos fatos, observando-se a inexistência de direito adquirido a dado regime jurídico. Inexistência, pois, de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI e 62 originário da CF.
6. Não havendo direito líquido e certo, cumpre-se reformar a r. sentença, de modo a denegar a segurança.
7. Matéria preliminar afastada. Apelação da autarquia provida quanto ao mérito. Remessa oficial provida. Sentença reformada. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, AFASTAR a matéria preliminar e, quanto ao mérito, DAR

PROVIMENTO à apelação da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.009840-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
PARTE AUTORA : MANOEL GERALDO e outros
: REGINA CELIA GIROTTI MANZANO
: REGINA CELIA THEREZA BARBOSA
: REIS CASSEMIRO DA SILVA
: ROSANE RIBEIRO BARBOSA
: RIVALDO VICENTE LINO
: INES APARECIDA DE PAULA RODRIGUES
: MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES MARTINS
: JUAN CARLOS FERREIRA SOUZA
: CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA
: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.46805-4 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR. VALIDADE. PRECEDENTE DO STF. MEDIDA PROVISÓRIA 560/94.

ANTERIORIDADE MITIGADA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09 DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO.

1. Em se tratando de remessa oficial, a devolução da matéria a esta instância limita-se exclusivamente ao que foi contrário ao ente público, muito embora a segurança foi concedida de forma parcial.
2. O parcial acolhimento da pretensão se circunscreveu à devolução das contribuições efetivadas nos meses de agosto, setembro e outubro de 1.994, em consonância com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.135-9. Assim, a ordem concedida beneficia apenas aqueles servidores impetrantes que ingressaram antes de tais datas. Motivo também da parcial concessão da segurança.
3. Mantida a validade da contribuição previdenciária para a Previdência do Servidor Público nos termos da Medida Provisória nº 560/94, todavia, com o respeito à anterioridade nonagesimal ou mitigada, própria para a espécie tributária.
4. Desta forma, prevalece no caso a Instrução Normativa nº 09 da Advocacia Geral da União. Não se entrevê a presente segurança como substitutiva de ação de cobrança - o que seria vedado - porquanto a recomposição dos valores indevidamente recolhidos com juros e correção monetária constitui mera decorrência do reconhecimento da invalidez do ato considerado infringente ao direito líquido e certo.
5. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.045448-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : ALBERTO MENDES DE LIMA e outro

: ADELAIDE HERMENEGILDO MENDES DE LIMA
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro
APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : PATRICIA HELENA LEME MOREIRA e outro
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.002638-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : MARIA JOSE GIACOMO TAPETTE e outros
: MADOKA HAYASHIDA
: MARILEA CARNEIRO DA CUNHA MANSUR
: EUNICE SOARES PINTO
: FATIMA APARECIDA TASSINARI
: MARIA DE JESUS ARAUJO
: MARILENA KYRILLOS FAIRBANKS BARBOSA
: YATIKO OLINDA UTIYAMA
: DALVA TEREZA RIBEIRO DE BARROS REPLE
: DALVA DE SOUSA CRUZ

ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÍNDICES DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE.

1- A matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)", não fazendo jus a índices diversos.

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.034045-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : CRISTINA MARIA DE ARAUJO e outro

: DEVAIR COCCI JUNIOR

ADVOGADO : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 97.00.18052-2 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

1. A EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO ISOLADO, ESPECIALMENTE QUANDO NÃO PROVENIENTE DO MESMO TRIBUNAL OU DE CORTE SUPERIOR, NÃO IMPEDE QUE SE CONSIDERE CONSOLIDADA A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A MATÉRIA, PERMITINDO A APRECIACÃO MONOCRÁTICA DO RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRATANDO-SE DE NEGAR SEGUIMENTO AO INCONFORMISMO, SEQUER É NECESSÁRIO IDENTIFICAR A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES, SE O RECURSO É MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, IMPROCEDENTE OU PREJUDICADO.
2. SENDO PACTUADA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTE DAS CONTAS DO FGTS OU CADERNETA DE POUPANÇA, POR SUA VEZ REMUNERADAS PELA TR, NÃO SE VERIFICA DESRESPEITO À LIBERDADE E VONTADE DOS CONTRATANTES, NEM MALTRATO AO ATO JURÍDICO PERFEITO PELA ADOÇÃO DESTES ÍNDICES. ADIN Nº 493 E PRECEDENTE DO STJ.
3. A CLÁUSULA PES-CP TEM SEU ALCANCE LIMITADO AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES, SENDO DO MUTUÁRIO O ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DA QUEBRA DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR, APLICAM-SE OS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS CONTAS DO FGTS, QUANDO LASTREADA A OPERAÇÃO EM RECURSOS DO REFERIDO FUNDO, E OS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA NOS DEMAIS CASOS.
4. A FALTA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA, NA ÉPOCA DA AVENÇA, NÃO IMPOSSIBILITA A ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL DO CES, POR FORÇA DA AUTONOMIA DAS PARTES.
5. NÃO SE PODE FALAR EM IMPREVISÃO QUANDO O CONTRATO DE MÚTUO DISPÕE EXPLICITAMENTE SOBRE O FATO QUE TERIA TRAZIDO DESEQUILÍBRIO À RELAÇÃO CONTRATUAL, ESTIPULANDO NÃO APENAS OS CRITÉRIOS DE REVISÃO DOS TERMOS ECONÔMICOS DO CONTRATO, COMO ATÉ MESMO SOBRE EVENTUAL COMPROMETIMENTO EXCESSIVO DA RENDA.
6. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.004049-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : ARMANDO APARECIDO CAMPORA e outro

: ELISETE DOMINGUES CAMPORA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

1. A EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO ISOLADO, ESPECIALMENTE QUANDO NÃO PROVENIENTE DO MESMO TRIBUNAL OU DE CORTE SUPERIOR, NÃO IMPEDE QUE SE CONSIDERE CONSOLIDADA A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A MATÉRIA, PERMITINDO A APRECIÇÃO MONOCRÁTICA DO RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRATANDO-SE DE NEGAR SEGUIMENTO AO INCONFORMISMO, SEQUER É NECESSÁRIO IDENTIFICAR A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES, SE O RECURSO É MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, IMPROCEDENTE OU PREJUDICADO.
2. SENDO PACTUADA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTE DAS CONTAS DO FGTS OU CADERNETA DE POUPANÇA, POR SUA VEZ REMUNERADAS PELA TR, NÃO SE VERIFICA DESRESPEITO À LIBERDADE E VONTADE DOS CONTRATANTES, NEM MALTRATO AO ATO JURÍDICO PERFEITO PELA ADOÇÃO DESTES ÍNDICES. ADIN Nº 493 E PRECEDENTE DO STJ.
3. É LÍCITA A INCIDÊNCIA DA URV, POR FORÇA DE LEI.
4. A CLÁUSULA PES-CP TEM SEU ALCANCE LIMITADO AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES, SENDO DO MUTUÁRIO O ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DA QUEBRA DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR, APLICAM-SE OS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS CONTAS DO FGTS, QUANDO LASTREADA A OPERAÇÃO EM RECURSOS DO REFERIDO FUNDO, E OS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA NOS DEMAIS CASOS.
5. A FALTA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA, NA ÉPOCA DA AVENÇA, NÃO IMPOSSIBILITA A ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL DO CES, POR FORÇA DA AUTONOMIA DAS PARTES.
6. NÃO SE PODE FALAR EM IMPREVISÃO QUANDO O CONTRATO DE MÚTUO DISPÕE EXPLICITAMENTE SOBRE O FATOS QUE TERIA TRAZIDO DESEQUILÍBRIO À RELAÇÃO CONTRATUAL, ESTIPULANDO NÃO APENAS OS CRITÉRIOS DE REVISÃO DOS TERMOS ECONÔMICOS DO CONTRATO, COMO ATÉ MESMO SOBRE EVENTUAL COMPROMETIMENTO EXCESSIVO DA RENDA.
7. A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS VINCULADOS AO SFH NÃO DISPENSA O AUTOR DE DEMONSTRAR A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.
8. OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELOS AGRAVANTES NO PRESENTE RECURSO SÃO MERA REITERAÇÃO DAS TESES VENTILADAS ANTERIORMENTE, NÃO ATACANDO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, QUE SE APRESENTA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.
9. AGRAVO NÃO CONHECIDO. APLICADA MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, FICANDO A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO RESPECTIVO VALOR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.001788-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : RILDO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

10. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.022528-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : ROSELENE CALSOLARI ZANIRATO e outros

: HERMOGENES CAMPOS ZANIRATO

: OFELIA LUQUINI CALSOLARI ZANIRATO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.24577-4 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é

necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n° 493 e Precedente do STJ.

4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

10. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.007957-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARA REGINA LEMES DE SORDI e outro

: GABRIEL LUIZ DE SORDI

ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006611-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NOBUE TANIGUTI
ADVOGADO : HAROLDO WILSON BERTRAND e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.10.01070-2 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- O aresto embargado decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, tendo consignado que a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos créditos efetuados pela executada.

3- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016102-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FEDERAL COM/ LTDA e outro
: RUBENS MICAEL ARAKELIAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.82.048926-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL ADEQUADO AO NÃO COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

1. Até onde se pode depreender dos documentos nestes autos, o percentual de 30% (trinta por cento) do faturamento da empresa poderia comprometer a atividade empresarial. É mais adequado e razoável que a penhora recaia sobre 10% (dez por cento) do faturamento da empresa executada.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022547-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
AGRAVANTE : ULTRAFERTIL S/A
ADVOGADO : LEONARDO GRUBMAN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.04.004001-3 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO .

1. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044891-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
AGRAVANTE : IRMAOS CAMPOY LTDA
ADVOGADO : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.26577-8 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FACULTATIVO MAS NECESSÁRIO AO DESLINDE DA DEMANDA.

1. O Agravo de Instrumento não se fez acompanhar da manifestação da União citada na decisão agravada ou de qualquer outro documento que permita a este magistrado extrair um juízo de valor quanto ao não percebimento dos valores relativos a honorários advocatícios e verbas sucumbenciais e nem quanto ao previsto no artigo 5º da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.
2. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.045716-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
AGRAVANTE : DROGALIS SUZANO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO e outro
: EDSON BALDOINO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 44
No. ORIG. : 02.00.00041-1 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - O recurso não se fez acompanhar de cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

II - A formação deficiente do agravo impede que esta Corte aprecie a tempestividade do agravo de instrumento, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para suspensão da irregularidade formal.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004108-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
AGRAVANTE : ABENER MODESTO JACINTO e outros
: ABILIO RODRIGUES LABOS
: ABRAAO GOMES ARAUJO
: ABRAO ZACARIAS DOURADO
: ADAUTO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.03.99.072467-5 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO QUE OBJETIVA A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE NÃO SE ESTENDE AO AVOGADO.

1. A hipossuficiência é da parte (art. 4º, Lei n. 1.060/50), razão pela qual lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. O Estatuto dos Advogados (art. 23, Lei n. 8.906/94) estabelece que os honorários pertencem ao advogado, tendo inclusive direito autônomo para executar a sentença nesta parte, bem como para recorrer da condenação relativa à sucumbência.

3. Portanto, se é verdadeiro que o advogado não é parte, também é correto afirmar que quando postula a majoração da verba honorária atua no feito na condição de terceiro interessado, situação que, à toda evidência, não se confunde com a daquele que representa em juízo. Tratando-se de pessoas e direitos distintos, também por essa razão a assistência judiciária gratuita não o alcança. Precedentes desta Corte.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104934-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CRISTINA DE DEUS ANJOS TAVARES SAMPAIO

ADVOGADO : LUZIMAR BARRETO FRANCA e outro

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2006.61.12.009496-7 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA ALTERAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. No dispositivo do acórdão (fl.106), mencionou-se que teria sido "negado provimento" ao agravo de instrumento.

Contudo, verifica-se que houve erro material, uma vez que o efetivo resultado do julgamento, vale dizer, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO (prejudicando o exame do mérito recursal), consta do voto (fl.105 vº) e do item II da ementa (fl.106).

2. Deve ser alterado o dispositivo do acórdão, para que conste a seguinte redação: "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma desta Corte, por unanimidade, *acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL com relação à lide originária e julgar prejudicado o mérito da pretensão recursal*, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado".

3. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para alterar o dispositivo do acórdão, a fim de corrigir erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, para alterar o dispositivo do acórdão embargado, a fim de corrigir erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.014760-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

AGRAVANTE : EDITORA TRES LTDA

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR

: VICENTE ROMANO SOBRINHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.82.022611-4 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

1. A suspensão do curso de execução fiscal em decorrência de adesão ao REFIS está prevista na Lei nº 9.964/00, que nos §§ 4º e 5º do art. 3º exige a garantia do Juízo como pré-requisito para o refinanciamento da dívida, ficando dispensadas deste encargo as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
2. A execução fiscal, e qualquer de seus atos, somente será suspensa após a homologação da opção de ingresso no REFIS, ressalvadas as disposições em sentido contrário (Art. 12, § 1º, da Lei nº 9.964/00).
3. Não há comprovação de que o parcelamento foi efetivamente concedido, a despeito de terem sido apresentados comprovantes de pagamentos.
4. Ante a incerteza sobre a efetiva concessão do parcelamento ou mesmo acerca do parcelamento abranger ou não a totalidade dos débitos cobrados no feito executivo subjacente, impossível aferir se a exigibilidade encontra-se ou não suspensa.
5. Os documentos apresentados pela agravante são insuficientes, devendo a execução, em princípio, prosseguir, ressalvada a possibilidade de a executada comprovar, perante o Juízo *a quo*, que o débito objeto do processo de execução está incluído em parcelamento efetivamente concedido, a fim de obter a suspensão do feito executivo.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.048406-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
AGRAVANTE : EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO LAZINHO
SUCEDIDO : EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.82.003442-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. ART. 173, I, CTN.

1. Aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ nº 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 04/10/1988, aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária.
2. O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 04/95 a 12/95; 01/96 a 05/96; 01/97 a 11/97 para o CNPJ/MF 65.532.889/0001-01 e de 04/95 a 08/95; 06/96 a 12/96 para o CNPJ/MF 65.532.889/0002-84. Verifica-se que o lançamento tributário deu-se somente em 10/02/2002 (NFLD nº 35.421.702-0).
3. Assim, restaram atingidas pela decadência as contribuições atinentes ao período de 04/95 a 12/95; 01/96 a 05/96 para o CNPJ/MF 65.532.889/0001-01 e de 04/95 a 08/95; 06/96 a 11/96, para o CNPJ/MF 65.532.889/0002-84, remanescendo, portanto, os lançamentos atinentes ao período de 12/96 a 11/97 (*art. 173, I, do CTN*).

4. Agravo legal a que se dá parcial provimento, para reconhecer que não houve decadência da contribuição relativa ao mês de dezembro de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.028345-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO

ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO e outro

: CRISTINA MARIA LEAL XAVIER

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. ART. 60 DA LEI 8.112/90. VALOR. DECRETO 3.184/99. ATUALIZAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. ART. 2º CF. IMPOSSIBILIDADE.

1. É requisito imprescindível do mandado de segurança a existência de *direito líquido e certo*. O direito líquido e certo não se relaciona com a complexidade ou com a simplicidade da questão, mas sim com a forma de sua comprovação. Se a pretensão do impetrante pode ser comprovada de plano, estar-se-á diante de um direito líquido e certo.

2. O referido dispositivo legal atribui ao regulamento a especificação dos valores a serem pagos. Portanto, ainda que outro valor pudesse ser atribuído por *lege ferenda*, não compete ao Poder Judiciário assumir a atividade de legislador para atribuir valor que considere correto, sob pena de indevida intromissão na atividade legislativa e na atividade regulamentar do Poder Executivo (art. 2º da CF).

3. Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012785-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro

AGRAVADO : MARINA NASHIMURA

ADVOGADO : HENDERSON MARQUES DOS SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2002.61.06.006921-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. A imposição de multa cominatória deve dar-se somente diante da resistência injustificada do devedor ao cumprimento da obrigação, circunstância que não restou demonstrada no caso dos autos, uma vez que a parte autora apresentou os cálculos com o valor da multa já incluso, quando a devedora sequer havia sido intimada para pagamento, não havendo atraso no adimplemento.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009049-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
AGRAVANTE : SANED CIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA
ADVOGADO : MARIO RENATO MONTEROSSO B DE MIRANDA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.14.006255-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO.

1. A "impugnação" da execução não constitui ação nova, como seria o caso de embargos, mas simples incidente da execução. Como não bastasse, foi apresentada somente depois do cálculo da contadoria, quando já se mostrava inteiramente desnecessária. Assim, não cabe condenação em honorários advocatícios.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026449-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
AGRAVANTE : DANIELLE PRINCIEP COML/ LTDA
ADVOGADO : ROBERTA GONCALVES PONSO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : SILVIO GROTKOWSKY JUNIOR e outro
: DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00091-9 A Vr COTIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO. ADESÃO AO REFIS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A adesão ao REFIS é causa interruptiva da prescrição, que só voltará a fluir, pelo prazo integral de cinco anos, após a rescisão do parcelamento.
2. Não há que se falar em prescrição, porquanto o prazo de cinco anos deve ser contado a partir da exclusão do REFIS.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015638-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : METALURGICA TAPARO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.07.006845-4 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INAPLICABILIDADE DO CTN. SÓCIO QUE NÃO CONSTA NA CDA. ÔNUS DA EXEQUENTE DE COMPROVAR ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA.

1. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.
2. Quando o nome do sócio não consta da CDA, sua inclusão no pólo passivo do feito executivo depende de demonstração, pela exequente, da presença dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, a fim de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica em relação ao sócio.
3. A empresa executada foi encontrada no endereço indicado na Certidão de Dívida Ativa (vide fl.40). A situação de "não habilitada" no cadastro SINTEGRA/ICMS ou de inapta perante o CNPJ não demonstra dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação ser realizada de forma objetiva, como na hipótese em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.000721-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
AGRAVANTE : IRMAOS FRANCESCHI LTDA AGRICOLA INDL/ E COML/

ADVOGADO : IRINEU MOYA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JAU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00080-8 A Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESPESAS COM O PORTE DE REMESSA E RETORNO.

1. A comprovação do recolhimento do preparo recursal deve ocorrer no ato da sua interposição (Art. 511, CPC).
2. Interposto o agravo de instrumento diretamente no tribunal competente (art. 524 do CPC), as normas a serem observadas são aquelas emanadas pelo próprio órgão.
3. Nos termos das Resoluções n.ºs 148/97 e 151/98 deste Tribunal (aplicáveis à época da interposição do agravo de instrumento), a agravante, além das custas, deveria recolher as despesas com o porte de remessa e retorno (artigo 525, parágrafo 1º, do C.P.C.).
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043572-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALLPAC EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.82.002721-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÓCIOS QUE CONSTAM NA CDA COMO RESPONSÁVEIS PELO DÉBITO. ÔNUS DOS CO-EXECUTADOS DE AFASTAR PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008. Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.
2. O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Todavia, não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa. Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente. Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte, de direito ou de fato.

3. Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

4. Cumpria aos sócios co-executados demonstrar que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.004603-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : VALDENE DE SOUZA DIAS

ADVOGADO : VALÉRIA FERREIRA CAVALHEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE.

JULGAMENTO *CITRA PETITA*. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO A PRODUÇÃO DE PROVAS. SENTENÇA ANULADA. APELO PREJUDICADO.

1. O pedido inicial não se resumiu à condenação da ré em dano moral, pleiteando a autora também a **declaração da inexistência da relação jurídica entre ela e a apelada**, razão pela qual, ao não apreciar aquele pedido, incorreu a r. sentença em julgamento *citra petita*.

2. Ademais disso, o julgamento foi prematuro. No caso dos autos, em primeiro grau, foi determinado o julgamento antecipado da lide, sem oportunizar sequer a especificação de provas, concluindo-se, ao final, pela falta de provas.

3. Ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito da parte, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o estado do processo não permitia tal procedimento.

4. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença recorrida, julgando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.001645-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

APELADO : ENESA ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. DEPÓSITOS RECURSAIS. SAQUE INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS LEGAIS. DISTINÇÃO.

1. A correção monetária é medida de atualização da moeda de modo a impedir que a mesma seja corroída pela inflação. Ocorre que as contas de depósito judiciais são ordinariamente corrigidas monetariamente até o saque. Assim, não tem sentido determinar que sobre os valores depositados nas contas 06922700016519/00000411066 e 06922700016519/00001451223, os quais já são corrigidos mês a mês, incida nova correção monetária quando da liquidação da sentença.
2. Não há que confundir juros remuneratórios e juros de mora. Os primeiros são devidos como compensação pelo uso do capital de outrem, enquanto que os juros de mora são devidos pelo atraso da devolução do capital.
3. No caso dos autos, os juros mencionados na apelação - incidentes sobre os depósitos mencionados - são os remuneratórios, os quais incidem em todas as contas de depósito à ordem da Justiça.
4. No entanto, como, *in casu*, trata-se de uma ação de indenização por ato ilícito, são devidos também os juros de mora - que podem ser cobrados cumulativamente com os remuneratórios devido à natureza distinta de ambos.
5. Os juros de mora, em se tratando de indenização por danos materiais decorrente de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ). No caso dos autos, o evento danoso pode ser considerado configurado nos dias em que a parte *ex adversa* da apelada (Genival Mateus da Silva) efetuou, por meio de seu advogado, os saques das importâncias depositadas nas contas de depósitos recursais, ou seja, em 20 e 27 de março de 2001 (informação lançada a fls. 144 e 145).
6. Recurso de apelação da ré parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.034024-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CHUNG e outro

APELADO : LUIZA CATUCCI SANTINI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FABIO ARDUINO PORTALUPPI e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE INDEVIDO. CAIXA ELETRÔNICO. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE BANCÁRIA. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS.

1. Em primeiro grau, o douto juízo determinou o julgamento antecipado da lide, em que pese ambas as partes especificarem provas. A autora postulou que fosse juntada aos autos a fita gravada (fl. 50). O réu, por sua vez, propugnou pelo depoimento pessoal, se o juiz assim entendesse necessário (fl. 44). Torna-se desnecessário o depoimento pessoal, diante da juntada de boletim de ocorrência de fl. 08, em que o depoimento da parte autora foi colhido. Não há indicação de testemunhas a serem ouvidas, logo, ineficaz a realização de audiência. Quanto ao pedido relativo à fita da câmera de segurança, mostra-se o mesmo prejudicado, considerando que a própria ré informa que nada a esse respeito foi localizado (fl. 36, contestação). Assim, correta a conclusão pela inexistência de produção de outras provas.
2. Restou demonstrada existência de saque em caixa eletrônico no dia 08/08/2002, às 09:29:29, da quantia de R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais), diretamente do benefício previdenciário e não da conta-poupança de titularidade da autora (fls. 56 e 57). Todavia, mesmo não se referindo a saque de conta bancária, a legitimidade da ré permanece, pois o fato ocorreu em suas dependências, ainda que na área destinada ao auto-atendimento por caixas eletrônicos.
3. A facilidade oferecida por intermédio dos caixas eletrônicos, embora seja uma opção conferida ao cliente do estabelecimento bancário, não impõe a ele (cliente) a total responsabilidade. Inconfundível com a via pública ou outra área alheia ao estabelecimento bancário. Faz parte, sim, do estabelecimento da instituição financeira. Assim, o fato de a autora não ter optado pelo atendimento bancário no interior da agência ou não ter se valido do horário reservado aos idosos, não significa que assumiu exclusivamente o risco de danos sofridos por se valer de uma opção lícita oferecida aos clientes.
4. Assim, pelo que foi relatado, a causa para o fato danoso não é de ser atribuído exclusivamente à vítima. O alegado **bloqueio ou obstrução** para a retirada do dinheiro no caixa eletrônico contribui de forma decisiva para que a autora, pessoa de 72 anos de idade à época, agisse como agiu. É evidente que sua postura no fato contribuiu também para a

ocorrência do dano, mas não de forma exclusiva. A responsabilidade do ente bancário decorre do fato do serviço defeituoso (art. 14 do CDC), de modo que o ônus da prova fica a cargo do réu para demonstrar: (i) que o defeito inexistiu ou (ii) que a culpa foi **exclusiva** do consumidor ou de terceiro (§ 3º do mesmo artigo).

5. Provaria a inexistência de defeito (i. é, a ausência de obstrução no caixa eletrônico), a cópia da fita da câmera de segurança, que não foi localizada. Além do mais, nos autos, há apenas a fita "*Caixa Cash Dispenser*" indicando como última transação no terminal **5402** o saque inquinado. Logo, a probabilidade da obstrução existe.

6. De outra volta, não há que se falar de culpa exclusiva do consumidor e, muito menos, de terceiro, já que embora terceiro tenha causado o fato, não há elementos de prova de que a obstrução do caixa eletrônico se deu por obra desse terceiro e, ainda que assim fosse, a responsabilidade pela segurança desse equipamento, como antes visto, é do estabelecimento bancário. Haveria, assim, concausa e não culpa exclusiva.

7. O dano moral, de outra volta, mostra-se evidente. A subtração indevida de crédito de natureza alimentar (pensão previdenciária) e o constrangimento a que foi submetida a autora, relatado no boletim de ocorrência, por obra de terceiros, mas ocorrido dentro do estabelecimento bancário na área destinada ao serviço de caixa eletrônico, justificam a reparação do dano moral.

8. Logo, procede em parte a ação Considerando o teor da Súmula 326 do Colendo STJ, verifica-se que a condenação em montante inferior ao postulado a título de danos morais não é causa de sucumbência recíproca. Logo, mantém-se a fixação formulada na douda sentença.

9. Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.108156-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : HELCIO BONINI RAMIRES

ADVOGADO : ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS e outro

: LAIS BICUDO BONATO

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 94.10.05524-5 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O valor fixado para a verba honorária atende aos critérios de razoabilidade e está dentro dos parâmetros traçados pelo § 4º do art. 20 do CPC..

2- Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.008498-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : AMILCAR SALUSTIANO ESTEVES
ADVOGADO : GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. INSCRIÇÃO. RESTRIÇÃO INFRALEGAL. NACIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA.

1. Não há "revogação" do Decreto-lei 2.472/88, diante de possível não-recepção pela Constituição Federal de 1.988. O referido decreto-lei é recebido pela ordem constitucional vigente com novo status, passando a ser compreendido como lei ordinária, já que, a partir de 05/10/88 não mais seria permitida a edição de decretos-leis.
2. Formalmente recebido como lei ordinária, o Decreto-lei 2.472/88 foi recepcionado pela ordem constitucional ora vigente. E, assim, entende-se que o § 3º do artigo 5º do referido Decreto-lei validamente conferiu ao poder regulamentar do Executivo a explicitação da forma de investidura na função de Despachante Aduaneiro, mediante o ingresso como ajudante de Despachante Aduaneiro, e sobre outros requisitos que serão exigidos das demais pessoas para serem admitidas como representantes das partes interessadas.
3. Todavia, isso não quer dizer que todas as exigências do Decreto 646/92 são consideradas válidas, mas apenas aquelas que não desbordam da disciplina do Decreto-lei nº 2.472/88.
4. O motivo da impetração resta circunscrito à última manifestação administrativa, em que se formulam duas exigências. A primeira exigência consistia na apresentação de documentos referentes à empresa SÃO PAULO AIRWAYS COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA, da qual o impetrante já era sócio, à época de seu pedido de inscrição, relativos aos atos constitutivos e as respectivas alterações estatutárias ou contratuais; prova de inscrição no CNPJ/MF; prova de quitação (Certidão Negativa de Débitos) para com as Fazendas Públicas (fl. 157).
5. Se o impetrante já era despachante credenciado (fl. 28), resta claro que a hipótese de seu pedido é o inciso I do referido artigo 45 do Decreto 646/92, não havendo justa causa para o indeferimento com base na ausência de apresentação de documentos da pessoa jurídica, se o pedido não se funda na habilitação da pessoa jurídica (fl. 34).
6. A exigência da nacionalidade brasileira para a atividade de despachante aduaneiro repousa no inciso I do artigo 14 e no artigo 47 do Decreto 646/92. Ora, somente a lei poderia fazer a distinção entre o exercício da função por brasileiros e estrangeiros, não havendo essa autorização pelo Decreto-lei 2.472/88, descabe o regulamento inovar nesse aspecto.
7. Esse é o raciocínio que se impõe diante do inciso II do artigo 5º da CF c/c art. 3º do CC1916, de modo que cumpriria apenas ao legislador a exigência da condição de brasileiro. Veja-se, outrossim, que em que pese a nacionalidade estrangeira (português) do impetrante (fl. 17) foi habilitado ao exercício de despachante aduaneiro quanto ao ordenamento anterior ao já referido decreto-lei, não podendo esse motivo, fulcrado ainda em normativa infralegal, restringir o exercício de sua atividade.
8. Remessa oficial, tida por interposta, desprovida. Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010834-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : BANCO BMG S/A filial
ADVOGADO : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DIRETORES ESTATURÁRIOS.

1. Pagamento aos diretores de R\$ 29.680,09 como remuneração, e de R\$ 800.000,00 a título de participação nos lucros.
2. Não há nos autos prova de que a distribuição de lucros administradores obedeceu às condições e aos limites estabelecidos pela Lei n.º 6.404/76 (artigo 152, *caput* e §§ 1º e 2º).
3. Ainda que houvesse tal prova, apenas se exclui da remuneração a participação nos lucros paga a todos os empregados na forma da Lei n.º 10.101/2000, e não aquela paga exclusivamente aos dirigentes.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.005271-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro
APELADO : SILVANA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO GEBRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIBERAÇÃO DE VALORES DA CONTA VINCULADA DO FGTS. AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.POSSIBILIDADE.

1. Admite-se o saque para pagamento de parcelas de contrato para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013619-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : MARCELLO CAMARGO ARAUJO PEREIRA e outro
: MARIA ANDREA LOPES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO ISOLADO, ESPECIALMENTE QUANDO NÃO PROVENIENTE DO MESMO TRIBUNAL OU DE CORTE SUPERIOR, NÃO IMPEDE QUE SE CONSIDERE CONSOLIDADA A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A MATÉRIA, PERMITINDO A APRECIACÃO MONOCRÁTICA DO RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRATANDO-SE DE NEGAR

SEGUIMENTO AO INCONFORMISMO, SEQUER É NECESSÁRIO IDENTIFICAR A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES, SE O RECURSO É MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, IMPROCEDENTE OU PREJUDICADO.

2. A DISCUSSÃO EXCLUSIVAMENTE QUANTO À LEGALIDADE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADOS PARA REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR É MERAMENTE JURÍDICA E DISPENSA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA, POUCO IMPORTANDO TENHA O MUTUÁRIO EVENTUALMENTE SE SERVIÇO DE CÁLCULOS CONTÁBEIS PARA DEMONSTRAR QUE LHE SERIA FAVORÁVEL A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE DIVERSO.

3. SENDO PACTUADA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTE DAS CONTAS DO FGTS OU CADERNETA DE POUPANÇA, POR SUA VEZ REMUNERADAS PELA TR, NÃO SE VERIFICA DESRESPEITO À LIBERDADE E VONTADE DOS CONTRATANTES, NEM MALTRATO AO ATO JURÍDICO PERFEITO PELA ADOÇÃO DESTE ÍNDICE. ADIN Nº 493 E PRECEDENTE DO STJ.

4. É LÍCITA A INCIDÊNCIA DA URV, POR FORÇA DE LEI.

5. A CLÁUSULA PES-CP TEM SEU ALCANCE LIMITADO AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES, SENDO DO MUTUÁRIO O ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DA QUEBRA DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR, APLICAM-SE OS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS CONTAS DO FGTS, QUANDO LASTREADA A OPERAÇÃO EM RECURSOS DO REFERIDO FUNDO, E OS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA NOS DEMAIS CASOS.

6. A FALTA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA, NA ÉPOCA DA AVENÇA, NÃO IMPOSSIBILITA A ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL DO CES, POR FORÇA DA AUTONOMIA DAS PARTES.

7. NÃO SE PODE FALAR EM IMPREVISÃO QUANDO O CONTRATO DE MÚTUO DISPÕE EXPLICITAMENTE SOBRE O FATO QUE TERIA TRAZIDO Desequilíbrio À RELAÇÃO CONTRATUAL, ESTIPULANDO NÃO APENAS OS CRITÉRIOS DE REVISÃO DOS TERMOS ECONÔMICOS DO CONTRATO, COMO ATÉ MESMO SOBRE EVENTUAL COMPROMETIMENTO EXCESSIVO DA RENDA.

8. A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS VINCULADOS AO SFH NÃO DISPENSA O AUTOR DE DEMONSTRAR A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

9. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSIDERA CONSTITUCIONAL A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI N. 70/66, ASSEGURADO AO DEVEDOR O DIREITO DE POSTULAR PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, EM AÇÃO APROPRIADA, NO CASO DE EVENTUAL ILEGALIDADE OCORRIDA NO CURSO DO PROCEDIMENTO ADOTADO.

10. OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELOS AGRAVANTES NO PRESENTE RECURSO SÃO MERA REITERAÇÃO DAS TESES VENTILADAS ANTERIORMENTE, NÃO ATACANDO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, QUE SE APRESENTA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

11. AGRAVO NÃO CONHECIDO. APLICADA MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, FICANDO A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO RESPECTIVO VALOR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.014666-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : SERGIO FANCHINI e outro

: ADRIANA LEAL FANCHINI

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00065 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.60.00.007639-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

PARTE AUTORA : KATHIA SANTANA MOREL BRAGA

ADVOGADO : CAROLINA CUSTÓDIO MOLINARI

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. LICENÇA MATERNIDADE. TRANSFERÊNCIA REALIZADA POR FORÇA DE LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Conhece-se da remessa oficial nos termos da lei vigente à época. Nos autos há a informação de que a impetrante solicitou o seu licenciamento do serviço ativo junto à organização militar de Fortaleza em 27 de junho de 2002 (fl. 92), após a concessão da liminar, em que se pretendia o reengajamento e a transferência da Base Aérea de Campo Grande-MS para a Base Aérea de Fortaleza.

2. O reengajamento e a transferência foram efetivados por ordem da liminar (fls. 57 e 92) e após a transferência, houve pedido de licenciamento do serviço ativo por parte da impetrante.

3. A liminar concedida exauriu os efeitos da impetração, a situação da impetrante já transferida para o órgão militar pretendido, acrescido de seu licenciamento, mostra-se irreversível do aspecto sócio-jurídico, de modo que a consumação do fato recomenda-se a manutenção da ordem concedida.
4. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.030452-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : Delegado Regional do Trabalho
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CARLOS MAGNO DOS ANJOS
ADVOGADO : CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MEMO/CIRCULAR 017/CGLA. SUPRESSÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA.

1. Remessa oficial, tida por interposta, considerando o disposto na lei vigente à época.
2. Não está a discutir nestes autos sobre a comprovação ou não das condições de trabalho ou da exposição do impetrante, em sua função, permanentemente a perigos. Considera-se que isso foi objeto de laudo técnico-pericial em poder da Administração, realizado conforme Decreto 97.458/89. O que se discute é a manutenção desse adicional em razão do decurso de tempo e, ainda, se a determinação impetrada poderia suprimi-lo da forma que foi.
3. O memorando circular de fl. 75 mostra a determinação genérica de excluir o pagamento do adicional de periculosidade aos Auditores-Fiscais do Trabalho a partir do mês de maio de 2000. A análise da Administração Pública formulada nos termos do douto parecer de fl. 78, não veio acompanhada do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais necessárias, até mesmo, no âmbito administrativo, ainda que se reconheça o poder da Administração para anular os seus atos administrativos.
Saliente-se que a garantia do devido processo legal e, de sua manifestação, o primado do contraditório e da ampla defesa aplicam-se indubitavelmente ao âmbito administrativo. Precedentes.
4. Correta a dita sentença em conceder a segurança e confirmar a decisão liminar para o fim de manter em benefício do impetrante **Carlos Magno dos Anjos** a concessão do adicional de periculosidade. Reitera-se que a concessão de segurança não tem o condão de garantir a vitaliciedade do pagamento do adicional ao impetrante, situação que perdurará apenas enquanto não houver procedimento administrativo, com a observação do contraditório e da ampla defesa, **antes de qualquer medida** de sustação do benefício.
5. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.002565-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : AMAURY MACIEL
ADVOGADO : CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. IMPEDIMENTO. ART. 18, III, DA LEI 9784/99. NATUREZA OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria relativa à inépcia da inicial, veiculada em preliminar do recurso de apelação, confunde-se com o próprio mérito da ação de segurança. Saber se o impetrante possui comprovação de seu direito líquido e certo, se houve ou não cerceamento de defesa e se o ato inquinado foi ou não praticado com ilegalidade ou abuso de poder consistem em juízos que influenciam o acolhimento ou o desacolhimento da pretensão do impetrante, não justificando, vênias concedidas, a extinção do processo sem exame de seu mérito.
2. A r. sentença combatida não invoca violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos ou à isonomia; mas, sim, questiona a validade do procedimento administrativo e a autoridade que apreciou o recurso administrativo do impetrante. De igual forma a r. sentença não visualizou ofensa ao princípio da legalidade em razão da competência para a emissão da Portaria 1.402/2000 (fl. 247), circunscrevendo a sua análise a ausência de motivação na resposta ao recurso administrativo e o impedimento legal da autoridade julgadora.
3. Não se nega no caso o Poder Discricionário da autoridade pública em efetuar a avaliação do servidor a fim de se aferir o seu desempenho efetivo, elemento de juízo necessário para a quantificação da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, consoante a Medida Provisória nº 1971-18/00; Decreto 3390/2000 e Portaria SRF nº 1402/2000.
4. Mas, embora se respeite o âmbito de discricionariedade do agente público, esse poder, como ensina a doutrina abalizada, não se confunde com o arbítrio. Os limites de liberdade do agente público na aferição do desempenho efetivo do servidor esbarram na delimitação conferida pela lei e, portanto, é permitido ao Judiciário o controle do ato administrativo discricionário quando esse desborde dos limites legais.
5. Portanto, a autoridade que decidiu o recurso administrativo do impetrante não o poderia, pois litigou com o impetrante no âmbito administrativo (fls. 62 a 110), em representação protocolada em **02/06/2000** (fl. 61), antes da decisão da autoridade tida como impedida (**20/11/2000**, fl. 43). Há expressa vedação legal a esse respeito, indicando a hipótese como impedimento de natureza **objetiva** (art. 18, III, da Lei 9.784/99).
6. É exigência da publicidade e da impessoalidade a motivação das decisões administrativas (art. 37 da CF), de modo que a simples menção à decisão recorrida não é suficiente para a fundamentação da decisão relativa ao recurso. Aliás, o artigo 50 da Lei 9.784/99 exige a motivação para o caso.
7. Portanto, em razão da nulidade por falta de fundamentação, bem como devido ao impedimento do artigo 18, III, da Lei 9.784/99, é nula a decisão quanto ao recurso de fl. 43.
8. Preliminar de apelação afastada. Apelação improvida. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar do recurso de apelação e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.006821-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : FERNANDO ROGER BENETTI

ADVOGADO : GISELE BOZZANI CALIL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CIVIL. COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO. NULIDADE. RECURSO PREJUDICADO.

1. O julgamento foi antecipado, sem permitir a produção de prova; o pedido de dano moral foi indeferido por falta de prova de sua ocorrência.

2. Há cerceamento ao acesso às provas, decorrente de ofensa ao princípio do contraditório e o da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).
3. Em que pese a advertência constante na r. sentença contra a eventual nulidade e o afastamento, na sentença, da alegação de supressão de instância, é de se ver que não é possível a esta E. Corte aplicar, no caso, o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, ainda que em analogia, pois a ausência de produção de prova em primeiro grau impede a análise do mérito nesta instância, sob pena, sim, de supressão de instância.
4. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a r. sentença de ofício e dar por prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.005929-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro

APELADO : MANUEL VIEIRA COSTA FILHO e outro

: MARIA ARLENE NUNES OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL MONTEIRO PREZIA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. SERASA. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. VALOR. PARÂMETROS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo se extrai dos autos, os autores firmaram com a CEF, em 29/09/98, contrato de mútuo para a aquisição de materiais de construção, no valor de R\$2.974,87, a ser pago em 60 prestações. Efetuaram os pagamentos normalmente até que, no pagamento da parcela de nº 46, efetuaram o pagamento do montante total visando à quitação da dívida, ocasião em que o pagamento foi a maior, no valor de R\$75,97. Todavia, continuaram a receber os boletos de cobrança e, mais: ficou sabendo que seus nomes estavam incluídos no SERASA.
2. A CEF não nega, em nenhum momento, a existência da diferença de R\$ 75,97 em favor dos autores. Aduz apenas ser inaplicável, na espécie, o disposto no art. 1.531 do Código Civil (atual art. 940), uma vez que não agiu de má-fé. No caso, todavia, o dispositivo aplicável é o art. 42, parágrafo único, do CDC. A redação desse dispositivo é mais abrangente do que aquela do art. 1.531 do CC. O art. 1.531 do CC (repetida atualmente no art. 940 do novo Código Civil) dispunha que o pagamento em dobro dar-se-ia se o credor **demandasse** por dívida já paga. Já o parágrafo único do art. 42 do CDC determina que a repetição do indébito será cabível simplesmente se o consumidor for **cobrado** em quantia indevida. Ou seja, não se exige a demanda judicial, razão pela qual não se aplica o teor da Súmula 159 do STF invocada pela apelante.
3. Para que não fosse aplicada a penalidade prevista nesse dispositivo, deveria a CEF demonstrar a hipótese do *engano justificável*, o que não foi demonstrado. A prova coligida aos autos, todavia, dá mostras de que, embora os autores tenham efetuado o pagamento do que deviam, seus nomes foram lançados **indevidamente** na SERASA. Vê-se, aliás, que, embora tenham reclamado da cobrança indevida em **agosto** de 2002 (fl. 54), consulta realizada em **novembro** daquele ano indicava que seus nomes continuavam nos cadastros da SERASA (fls. 55/56).
4. Portanto, prospera o apelo da CEF quando pleiteia a diminuição do valor da indenização a título de dano moral. Diante dos fatos narrados e comprovados nos autos e o valor cobrado indevidamente (R\$75,97, em 07/2002), tem-se por suficiente para indenizar o dano moral experimentado pelo autor, observando-se os parâmetros antes mencionados. Usando como valor a ser arbitrado a quantia a título de dano material, fixa-se a indenização por danos morais no importe de **20 (vinte vezes)** o valor da cobrança indevida, totalizando-se, em R\$ 1.519,40 (mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta centavos) na época dos fatos, valor total **para ambos os autores**, uma vez que o contrato de mútuo foi firmado por ambos.
5. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados pela taxa SELIC, consoante entendimento desta E. 2ª Turma, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, sem cumulação da aludida taxa com índice de correção monetária, pois abrange juros e correção.
6. Em que pese se tratar de indenização de natureza extracontratual, verifica-se que a r. sentença fixou os juros a partir da citação. Não houve, no recurso dos autores, impugnação quanto ao termo inicial dos juros, motivo pelo qual tal data inicial ser mantida, sob pena de "*reformatio in pejus*".

7. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, incidindo desde quando devida, isto é, desde 07/2002. A omissão alegada pela CEF inexistente, pois a fl. 111 da r. sentença está claro que a atualização é devida a partir de julho de 2002. Tal posicionamento quanto ao termo inicial da correção monetária encontra amparo na Súmula 43 do C. STJ.

8. Apesar de o valor a título de danos morais ser bem abaixo do postulado pelos autores (50 salários mínimos para cada autor em 2002), não procede o apelo da CEF quanto à fixação dos honorários. Aplica-se ao caso, a Súmula 326 do Colendo STJ. Outrossim, descabe a majoração da verba honorária, eis que fixada consoante os preceitos do artigo 20, § 3º, do CPC.

9. Recurso de apelação da ré parcialmente provido. Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da ré e negar provimento ao recurso adesivo dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.039204-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : SUELY HELENA SPOSITO OLIVA

ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VANTAGENS. ARTIGO 2º DA LEI Nº 6.732/79 E 192 DA LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Não há prescrição a ser reconhecida no presente caso, haja vista que a supressão da vantagem pecuniária nos proventos da autora ocorreu a partir de agosto de 1996 e a presente ação para pleitear o restabelecimento da mesma foi ajuizada em 02/10/2000 (fls. 02), sem considerar, ainda, o requerimento administrativo formulado em 27/04/2000 (fls. 34/35).

2. Por ocasião de sua aposentadoria foram concedidas à autora as vantagens tanto do artigo 2º da Lei nº 6.732/79 (quintos) quanto aquela do artigo 192 da Lei nº 8.112/90.

3. Tendo em conta que os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos necessários (Súmula nº 359 do STF), e considerando que a Lei nº 8.112/90, vigente à época da concessão da aposentadoria à autora, não contém vedação à cumulação da vantagem relativa à incorporação, pelo servidor que desempenhou função de direção, chefia ou assessoramento, da respectiva gratificação, com aquela estabelecida em seu artigo 192 (aposentadoria com remuneração do padrão da classe superior), é de se ter por indevida a supressão da vantagem da Lei nº 6.732/79 (2/5 da FG-03), nos proventos da autora, cujo pagamento deverá ser restabelecido, sendo devidas as prestações em atraso, desde agosto de 1996.

4. A proibição da cumulação da vantagem de quintos com a da remuneração do padrão de classe imediatamente superior somente existiu no antigo estatuto dos servidores públicos federais - Lei nº 1.511/52, modificada pela Lei nº 6.732/79 (artigo 5º) - e, portanto, só alcança os servidores aposentados sob a sua égide.

5. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

6. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Isenta a União, suas autarquias e fundações, do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96.

7. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte ré e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.025263-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCELIA SP

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES

ENTIDADE : Instituto Brasileiro do Cafe IBC

No. ORIG. : 89.00.31002-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO ANTERIOR DE PROVA PERICIAL DA UNIÃO. NÃO INTIMAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA SOB O ARGUMENTO PRINCIPAL DE FALTA DE COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO. NULIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA.

1. Verifica-se que em razão da extinção do Instituto Brasileiro do Café - I.B.C, autor originário da presente ação, foi determinada a sucessão pela União, que às fls. 115 e 116, assumiu a lide e explicitamente requereu a produção de prova pericial.
2. Em nova decisão, o douto juízo recorrido determinou a especificação de provas (fl. 117), intimando as partes de tal decisão apenas por publicação no Diário Oficial (fl. 117 verso). Quedando-se a União silente.
3. Não sendo devidamente intimada a União da decisão de especificação de provas, intimação que deveria ser pessoal nos termos do artigo 6º da Lei 9.028/95, já vigente à época; bem como, tendo sido olvidado o pedido de prova pericial formulado pelo ente público ora recorrente em sua primeira manifestação como sucessor do extinto autor, não poderia o julgador julgar improcedente a ação com base em principal argumento relativo à falta de comprovação. Há, assim, violação ao princípio do contraditório e o da ampla defesa.
4. O julgamento foi proferido com cerceamento de defesa, em ofensa ao artigo 5º, LV, da CF, é de se ver que não é possível a esta E. Corte aplicar, no caso, o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, ainda que em analogia, pois a ausência de produção de prova em primeiro grau impede a análise do mérito nesta instância, sob pena, sim, de supressão de instância.
5. Apelação da União provida para acolher a preliminar de nulidade da r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.008200-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MARCOS BARRETO MENEZES DA SILVA

ADVOGADO : PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PRESCRIÇÃO DE AÇÃO DA UNIÃO CONTRA PARTICULAR. PRAZO VINTENÁRIO E, NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, DE TRÊS ANOS. ACIDENTE EM CONDIÇÕES NORMAIS. IMPERÍCIA DO CONDUTOR. CONCAUSA DE TERCEIRO. VALOR. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Como aduzido pela apelante, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 só se aplica aos direitos e ações **contra** a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal. Sua redação não deixa dúvidas quanto a esse fato. Como se trata de ação de indenização promovida pela União Federal **contra** um particular, aplica-se, *in casu*, a regra geral do Código Civil antigo (art. 177). Não há que se falar, ainda, em ofensa à isonomia, eis que o interesse público defendido pela União justifica o tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional.
2. O prazo para a reparação de danos reduziu a 3 (três) anos, consoante art. 206, § 3º, V. Logo, com a entrada em vigor do atual Código Civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, não havia fluído metade do curso do prazo prescricional, de modo que o prazo prescricional a ser adotado ao caso é o de **três anos**.
3. A presente demanda foi distribuída em **16/05/2005** (fl. 02). Ocorre que o réu só foi citado em **20/02/2006** (fls. 65 vs.), entretanto, a promoção da citação, com o endereço correto do réu foi celebrada pela União em petição protocolada em **29/09/2005** (fl. 57). Portanto, o atraso na realização da citação foi por morosidade da estrutura judicial, de modo que há que se ter como interrompida a prescrição no prazo do ajuizamento da ação, conforme artigo 219, § 1º, do CPC.
4. A denunciação à lide foi bem afastada em primeiro grau, eis que não demonstrada uma das hipóteses do artigo 70 do CPC, inexistindo justificativa para a realização de nova audiência.
5. Uma vez adotado o rito sumário, cumpriria às partes especificarem as provas testemunhais que porventura tivessem interesse de produzir na petição inicial ou na contestação (arts. 276 e 278, ambos do CPC). Não houve essa produção e, em audiência, nem uma outra prova foi produzida, a não ser a prova documental existente nos autos (cf. audiência de fl. 108), oportunidade em que se abriu conclusão para sentença.
6. Portanto, afastada a prescrição, nada impede o enfrentamento direto, por esta Corte, da matéria propriamente de mérito, conforme artigo 515, §§ 1º e 2º do CPC, sem supressão de instância.
7. O fundamento da pretensão de reparação de danos repousa no fato de que o réu, condutor do veículo, colidiu contra a cerca de defesa lateral da estrada, consoante Ocorrência 33/95 do DNER, cujo acidente não foi presenciado por testemunhas (fl. 17). Afirma-se que ônus de provar é do réu, porquanto o acidente ocorreu em uma situação normal, em situação fática que traz em si "elementos identificadores da responsabilidade do réu" (fl. 12).
8. É certo que o ônus da prova é do autor, conforme proclama o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, cumpre-se ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, dentre eles, a existência de, pelo menos, culpa do condutor do veículo, nas modalidades de *negligência, imprudência ou imperícia*, conforme a regra do artigo 159 do Código Civil na época vigente.
9. Segundo a ocorrência, o tempo estava "bom" e o infortúnio ocorreu às 05:00 hrs (fl. 17). O motorista tinha carteira de habilitação expedida em 29/09/92, há mais de 02 anos do acidente. No momento dos fatos, a alegação apresentada pelo condutor é que foi fechado por um veículo não identificado. Ora, mesmo que a versão do réu estivesse provada, a causa de terceiro não é exclusiva. Quem bateu na defesa lateral foi o autor, de modo que a atuação de terceiro, se ocorreu, foi apenas uma concausa para o acidente, sem excluir a responsabilidade do réu.
10. As alegações genéricas do réu quanto ao valor pretendido não são de ser acolhidas. Demonstrou o autor o dano causado ao patrimônio público, relativo a 10 perfis "w" e 10 perfis "c-150" (fl. 16), sendo avaliado no importe total de R\$1.405,60 (fl.22, verso) na época dos fatos. O acréscimo de correção monetária propugnado à fl. 46 é devido, já que a correção monetária não consiste em nenhum acréscimo patrimonial, mas, apenas na recomposição da poder aquisitivo da moeda. Os juros contam do fato danoso, em se tratando de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do C. STJ). Logo, não há motivo para retirar tais acréscimos do valor cobrado.
11. Portanto, procedente a ação. Condena-se o réu, ainda, na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, além das custas judiciais.
12. Apelação provida. Ação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.015637-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CIVIL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. CORREIOS. VALOR NÃO DECLARADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Propugna o apelante pela nulidade da r. sentença (fl. 207). Não se verificam motivos para tal decretação. A r. sentença mostra-se fundamentada e o processo somente não teve dilação probatória em razão de pedido expresso da parte autora (fl. 160).
2. É admissível a caracterização de pessoa jurídica como consumidora a fim de se aplicar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, diante da dicção de seu artigo 2º. O serviço prestado no caso dos autos é abrangido pelo referido Código, pois a parte autora era destinatária final da prestação de serviços. Assim, o serviço prestado pela ré foi defeituoso, consoante artigo 14, § 1º, II, do CDC, arcando com a responsabilidade **objetiva**.
3. Não se discute, nos autos, portanto, sobre a responsabilidade da ré em indenizar, eis que houve pagamento de indenização (fls. 21 e 103), o que se discute é o valor da indenização.
4. A inversão do ônus da prova não é automática a todos os consumidores, mas apenas àqueles que tiverem alegação **verossímil** ou que sejam **hipossuficientes** conforme as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII, CDC). Em segundo lugar, ao não declarar o valor da correspondência (fl. 18) assumiu o autor o ônus de demonstrar que postou o que alega ter postado (fls. 24 a 40).
5. Inegável o ônus do autor em demonstrar que a correspondência enviada consiste na alegada. Os documentos trazidos à baila não são suficientes. Neles (fls. 24 a 40) não há similitude com a data da expedição, já que os documentos são de 1.997 e 1.998, enquanto que a correspondência foi emitida em 2001 (fl. 18). Não houve pedido de produção de provas, na fase propícia (fl. 160), de modo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar as suas alegações. Logo, por esses fundamentos, improcede a pretensão.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008837-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
AGRAVANTE : ROSA MARIA IDALGO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.014628-5 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO E NÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

- 1- A decisão que deu por cumprida a obrigação e determinou o arquivamento dos autos tem o caráter de equivalente processual da extinção da execução, que deve ser impugnada através de recurso de apelação, por se tratar de sentença (artigos 794 e 795, CPC), ainda que, sob o aspecto formal, não tenha assim se apresentado nos autos.
- 2- Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.
- 3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007219-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAULA VITOR OTAVIO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.14.007808-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. LEI Nº 1.060/50. CONDIÇÃO DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.A Lei nº 1.060/50 exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a Assistência Judiciária Gratuita. No entanto, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2.A presunção relativa de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar os encargos do processo não pode obrigar a parte contrária a esforço probatório injustificado que, aliás, redundaria em incursão na vida privada do beneficiário, incompatível com a natureza da discussão.

3.Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005085-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
AGRAVANTE : JAIME BECK LANDAU
ADVOGADO : BECKY SARFATI KORICH e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : FENCI CONSTRUCOES LTDA e outros
: ANGELINA ZANARDI NAGAMATI
: JOAO MASSAYUKI NAGAMATI
: IVAN MARCELO HAMMEN
: MILTON KIYOSHI UCHIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.053985-4 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS.

1. Cumpra ao agravante demonstrar que não era responsável tributário pelo débito. A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.
2. Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.
3. Não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas. Considerando que a dívida refere-se ao período de 02/1999 a 13/2001, incumbia ao agravante comprovar, ao menos, que não possuía poderes estatutários de administração da empresa nesta época. Contudo, dos documentos acostados aos autos não é possível extrair quem detinha os poderes de gerência da sociedade à época dos fatos geradores. Atente-se que a ficha cadastral da JUCESP apresentada menciona apenas arquivamentos posteriores a 17/12/1999, sendo que o período ao qual se refere a dívida inicia-se em 02/1999.
4. Os documentos trazidos pela agravante, especialmente às fls. 101/103, não se prestam a uma reforma da decisão.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007191-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
AGRAVANTE : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO BORTMAN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00231-4 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 15, I, DA LEI 6.830/80. NECESSIDADE DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE.

1. Da análise do inciso I, do artigo 15 da LEF, conclui-se que o juiz deferirá, em qualquer fase do processo, a pedido do executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Assim, sendo o bem indicado diverso do estabelecido na lei de execução fiscal e verificando-se expressa e fundamentada discordância do exequente, impõe-se o indeferimento do pedido formulado.

2. O princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não impede a aplicação do artigo 15, I, da Lei de Execução Fiscal, tendo em vista que é realizada no interesse do exequente e não do executado.

3. O bem oferecido não se trata de "fiança bancária" ou "depósito em dinheiro", nos moldes do previsto no artigo 15, I, da Lei 6.830/80, mas sim de "máquina e aparelhos para fabricação de falsos tecidos" (vide fls.326 e 328). Tratando-se de bem diverso do previsto na Lei de Execuções Fiscais, era imprescindível a concordância expressa da exequente para que houvesse substituição da penhora, o que, ao que tudo indica, não ocorreu.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069641-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TEOFILO GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.04.012620-0 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014607-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
AGRAVANTE : EZIO ANTONIO ARANHA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.00.004603-0 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS HÁBEIS E CÁLCULOS DO CRÉDITO DO VALOR QUE O AUTOR ASSEVERA DEVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação ordinária que objetiva a correção do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, com aplicação da taxa progressiva de juros cumulada com os expurgos inflacionários, determinou que o autor justificasse o valor atribuído à causa, colacionando prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o escopo de afastar eventual nulidade absoluta.
2. Da intelecção dos artigos 282 e 259, 282, ambos do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido, e sua falta enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente porque a demonstração do exato valor da causa enseja a determinação da competência do Juízo.
3. O decisum impugnado não determinou fossem colacionados os extratos da conta fundiária, mas esclarecido o valor dado à causa com a apresentação de documentos hábeis e cálculos do crédito que o autor assevera devido.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.09.007245-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : CARLOS EDUARDO MARTINS LUCAS RIBEIRO

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES GARCIA e outro

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU PELO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 289, § 2º, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA TENTADA. ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA PRIVILEGIADA (ART. 289, § 2º, DO CP). AUSÊNCIA DE PROVA DA BOA-FÉ, QUANDO DO RECEBIMENTO DAS CÉDULAS. VERSÃO INVEROSSÍMIL E INCONSISTENTE APRESENTADA PELA DEFESA. CONSUMAÇÃO DO DELITO MEDIANTE A GUARDA DAS CÉDULAS FALSAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Comprovada nos autos a materialidade e autoria do crime de guarda de moeda falsa.

2. A desclassificação do delito para a figura prevista no artigo 289, § 2º, do Código Penal exige a prova da boa-fé do réu no recebimento das cédulas.

3. A defesa não logrou êxito em apresentar versão verossímil, de que o réu recebeu as cédulas falsas com a troca de sua bicicleta por outra, operação que não restou suficientemente demonstrada.

4. O réu tinha pleno conhecimento da falsidade das cédulas, conclusão que se extrai das circunstâncias do delito e da inconsistência entre as declarações do réu e as das demais testemunhas.

5. O delito previsto no art. 289, § 1º, do CP, se consuma mediante a prática de qualquer um dos núcleos mencionados no tipo, neste caso, a guarda das cédulas falsas.

6. Pena-base fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, devido aos maus antecedentes ostentados pelo réu, e às demais circunstâncias do delito, tornada definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, e de causas de aumento ou de diminuição.

7. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.19.002639-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : VILMAR SILVESTRE

ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)

APELADO : Justiça Pública

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGOS 304 C.C. O ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DESCRITO NO ARTIGO 307 QUE NÃO PROSPERA. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DIMINUÍDA. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA.

I- Comprovado nos autos que a apelante cometeu o crime descrito no artigo 304 do Código Penal ao utilizar-se de documento público falso.

II- A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pelo Laudo Pericial que concluiu pela adulteração do passaporte com a substituição da fotografia do verdadeiro titular, falsificação capaz de enganar o homem médio.

III- A confissão indiciária e judicial do réu aliada aos outros elementos coligidos no transcorrer da instrução criminal atestam a autoria delitiva.

IV- O conjunto probatório revela que o apelante tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente na utilização de passaporte espúrio.

V- Detenção do acusado que derivou de trâmite burocrático do procedimento que objetivou a deportação do acusado para o Brasil e citada providência administrativa adotada em outro país, não se consubstancia condenação pela prática do crime que o acusado cometera, passível de punição pela legislação brasileira, a teor do artigo 7º, inciso I, alínea "b", do Código Penal, cuidando-se de extraterritorialidade incondicionada.

VI- O crime de identidade falsa é subsidiário ao crime de uso de documento falso, sendo por este absorvido. A sobreposição de fotografia em documento público caracteriza o crime descrito no artigo 297 do Código Penal.

VII- Inaplicável a atenuante genérica da confissão, estabelecida no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal eis que, acaso considerada, a pena seria reduzida aquém do mínimo legal, o que não se admite. É a dicção da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

VIII- A reiteração da apresentação do documento espúrio perante as autoridades estrangeiras não configurou outro crime, mas consubstanciou mero exaurimento da conduta inicial, *pos facto impunível*, uma vez que o denunciado deveria, obrigatoriamente, apresentar o passaporte ao chegar nos Estados Unidos.

IX- Pena privativa de liberdade reduzida ao mínimo legal, fixando-a definitivamente em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

X- Exacerbado o valor da prestação pecuniária, à míngua de demonstração de que o acusado possua capacidade econômica favorável, fixando-se a prestação pecuniária em 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três parcelas mensais à instituição a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, na esteira do entendimento adotado por esta C.Segunda Turma.

XI- Recurso a que se dá parcial provimento tão-somente para reduzir a pena privativa de liberdade e de multa para 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, e fixar a prestação pecuniária em 03 (três) salários mínimos parcelados em três meses, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento para reduzir a pena privativa de liberdade e de multa para 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, e fixar a prestação pecuniária em 03 (três) salários mínimos parcelados em três meses, mantendo, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.001242-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : KETRIA FARIA DA SILVA reu preso

: ISABEL EPIFANIA VERNES DE OLIVEIRA reu preso

: FABIANA APARECIDA SANT ANA SILVA reu preso

ADVOGADO : JESUINO NEVES PORTO e outro

APELANTE : JULIANA VILAR DE SOUSA reu preso
ADVOGADO : JESUINO NEVES PORTO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. CONCURSO FORMAL DE CRIMES NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA DAS PENAS: MAJORAÇÃO DA PENA-BASE DE CO-RÉ: CONDUTA SOCIAL E CULPABILIDADE MAIS REPROVÁVEIS. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. CONFISSÃO: FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: MANUTENÇÃO DA ATENUANTE. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 62, I, "D" DO CP: LIDERANÇA NÃO CARACTERIZADA. "MULA" PRIMÁRIA, SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDÍCIOS DE FIGURAÇÃO ESPORÁDICA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 33, § 4º DA LEI DE DROGAS NO PATAMAR MÍNIMO.

1 . Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo relativos ao crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pelas apelantes, presas em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando prestes a embarcar em vôo com destino a Madri/Espanha, trazendo consigo para fins de comércio no exterior, o total de 2.982 (dois mil, novecentos e oitenta e dois gramas) e 996,7 (novecentos e noventa e seis gramas e sete decigramas) de cocaína, ocultos nos forros de sutiãs que usavam e no interior do canal vaginal.

2. Condenações mantidas.

3 . Se a conduta do agente objetiva um único fim (realização do crime de tráfico transnacional de drogas) em unidade de desígnios, pelo qual também é condenado, o mero auxílio material prestado aos co-réus, caracterizado pela compra das passagens aéreas, não configura co-autoria em delito autônomo e não permite a condenação em concurso de crimes.

4 . Não se há de falar em similaridade de circunstâncias a fim de fixar as penas-base de todos os réus no mesmo patamar, quando comprovado que um deles teve maior participação no crime, pela repercussão do fato na análise da conduta social e culpabilidade mais graves. Elevação da pena-base da acusada Juliana para 7 (sete) anos de reclusão. Mantidas as penas das rés Ketría, Isabel e Fabiana em 6 (seis) anos de reclusão.

5 . O Direito Penal não opera com conjecturas e presunções. Meras suspeitas de que depósitos efetuados na conta corrente do réu sejam provenientes de atividades ilícitas e que realizara viagens internacionais para fins de tráfico não permitem a conclusão pela habitualidade delitiva e não permitem a exasperação da pena-base.

6 . Nos casos em que a confissão constituir um dos fundamentos da condenação, deverá incidir, obrigatoriamente, como atenuante genérica, nos termos do artigo 65, "d", do Código Penal, a fim de reduzir a pena.

7 . Não incide a agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal na dosimetria da pena, quando demonstrado que o agente apenas segue as ordens do aliciador, sem exercer qualquer forma de liderança sobre os co-réus.

8 . Mantida a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei 11343/06 no patamar de 1/6, diante da comprovação da transnacionalidade do crime, tendo em vista que a droga estava em vias de ser remetida ao exterior.

9 . Incumbe à acusação, nos termos do art. 156 do CPP, o ônus da prova de que a "mula" dedica-se a atividades criminosas, com reiteração de conduta ou que integre uma organização criminosa, no sentido de ter participação ativa e estável na sociedade. As "mulas" nem sempre integram organização criminosa, posto que normalmente se tenham associado a elas, ao menos de maneira eventual, pois, na maioria dos casos, sequer conhecem os integrantes da organização criminosa, haja vista a enorme quantidade de prisões em flagrante que ocorrem em Aeroportos Internacionais, em que não é possível o desmantelamento das quadrilhas. No caso do tráfico, suas prisões não causam danos à organização criminosa, apesar de eventuais prejuízos financeiros, pois são sempre contratados outras em substituição. Na ausência de provas seguras em sentido contrário, há de se concluir que as rés serviram como "mulas" de forma esporádica, sendo, pois, merecedoras do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, cujo "quantum" fica a critério do Juiz. Sendo as apelantes primárias, mas havendo indícios de que figuraram eventualmente em organização criminosa, situação muito próxima àquela em que a redução seria vedada, e ademais considerando que transportavam razoável quantidade de drogas, é razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar de 1/6.

10 . Manutenção das penas privativas de liberdade das apelantes Ketría, Isabel e Juliana em quatro anos, dez meses e dez dias de reclusão, e das penas pecuniárias nos termos estabelecidos pela sentença.

11 Apelação ministerial a que se dá parcial provimento.

12. Apelação da defesa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação ministerial para majorar a pena-base da apelante Juliana Vilar de Sousa para sete anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa e negar provimento á apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.002064-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : MARILENA SAMPAIO SELLERA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : CLOVIS MONTANI MOLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, a responsabilidade pela cláusula de comprometimento do FCVS.
2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.
3. Verifica-se que os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão, a qual se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.024758-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : VICENTE DE PAULA RAMOS e outro

: CLAUDIA MARA GRACELLI

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. MATÉRIA NOVA SUSCITADA NO AGRAVO. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
2. O requerimento da possibilidade do pagamento apenas de valores incontroversos, e da proibição de negativação do nome do devedor em órgãos de proteção de crédito é matéria nova, não tendo sido anteriormente suscitada, o que torna inviável a sua análise neste momento processual.
3. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
4. Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084268-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI

ADVOGADO : ERIKA SWAMI FERNANDES

INTERESSADO : AMAURI PALMIRO

ADVOGADO : CICERO ALVES DA COSTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

No. ORIG. : 2006.60.06.000886-7 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.08.003838-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : VALDEMIR DONIZETI FERREIRA LIMA

ADVOGADO : VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DISCIPLINAR DE PRISÃO. MEDIDA INADEQUADA. EXTINÇÃO. 'HABEAS CORPUS' DE OFÍCIO. FERIMENTO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE.

1. Descabe o mandado de segurança quando há questionamento relativo à prisão, mesmo de natureza disciplinar, já que, na hipótese, o remédio constitucional adequado à defesa do direito ambulatorial é o *habeas corpus* (art. 5º, LXVIII, CF).
2. A outra pena administrativa é substancialmente acessória a de prisão (fl. 25), motivo pelo qual, o remédio constitucional adequado ao caso é o *habeas corpus*. Recurso **parcialmente provido** neste ponto.

3. Todavia, a extinção do processo de mandado de segurança por inadequação da via eleita, não impede a concessão do *habeas corpus*, de ofício, caso evidente a nulidade na sindicância administrativa. Tal análise, outrossim, é de competência desta E. Turma julgadora (art. 10, § 1º, I, do RITRF-3ª Região).
4. A matéria afeta ao cerceamento de defesa é daquelas que impõe a nulidade de ofício, pois o prejuízo em tais casos é sempre presumido, não havendo que se falar da necessidade de sua comprovação.
5. É certo que o comparecimento espontâneo do sindicato supre a necessidade de notificação, mas não dispensa a notificação para produzir provas, defesa prévia e arrolar testemunhas. Além disso, a possibilidade de defesa técnica com o acompanhamento por advogado deve ser efetiva.
6. Por tais motivos, com acerto o douto juízo visualizou o descumprimento da garantia do contraditório, da ampla defesa e, por decorrência, **ofensa** ao devido processo legal, princípios de envergadura constitucional que ocasionam a nulidade absoluta do procedimento administrativo, independentemente de alegação oportuna da parte interessada (art. 5º, LV e LIV, CF). Diante desses vícios formais - não meros formalismos - é evidente a não aplicação da vedação do artigo 142, § 2º, da CF.
7. Em razão do princípio da causalidade, considerando que a impetração foi causada por conta do ato impetrado, não se condena o impetrante nas custas, isento o ente impetrado delas.
8. Apelação provida em parte apenas para acolher a preliminar de inadequação da via eleita. Remessa oficial provida em parte. Extinção do processo de mandado de segurança com base no artigo 267, VI, do CPC. Concessão de "habeas corpus" de ofício (654, § 2º, do CPP).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação para acolher a matéria preliminar e extinguir o processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com a concessão de "habeas corpus" de ofício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.039110-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO
ADVOGADO : MARCIO SEVERO MARQUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.58182-7 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. É por meio da inscrição em dívida ativa que o fisco cria seu próprio título executivo - sem a participação do devedor - , por meio do qual poderá demandar, em ação executiva, contra o devedor. Trata-se de ato administrativo vinculado que pressupõe a apuração, pela Administração, da liquidez e certeza da dívida ativa.
2. Tratando-se de ato vinculado, sujeito a controle de legalidade, a Fazenda Pública está obrigada a observar sumariamente o que dispõe a lei, não havendo no ato nenhuma margem de discricionariedade, mormente diante da prerrogativa legal de que goza o Fisco de autoconstituição de seu título de crédito.
3. Cuidando-se de um ato meramente formal e mecânico, conducente ao controle da legalidade pelo Fisco em sua relação com o contribuinte, é inadmissível que os requisitos formais do Termo de Inscrição em Dívida Ativa e da Certidão de Dívida Ativa não sejam cumpridos fielmente.
4. Em relação à Certidão de Dívida Ativa devem-se acrescentar outros fatores: sem a presença, na CDA, dos dados corretos e facilmente inteligíveis, não se permite ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa.
5. Consoante se verifica da impugnação aos embargos de fls. 88/92 e das razões de apelação de fls. 132/137 o fundamento legal da dívida encontra-se nos arts. 5º da Lei nº 7.787/89 e 2º, § 1º, da Lei nº 5.939/73. A fundamentação correta da cobrança só veio a lume nos autos com a impugnação do fisco aos embargos à execução (fls. 88/106).
6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do embargado e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.019981-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : JOSE SILVERIO DE FARIA SILVA e outro

: MARIA RITA FRANCO ROCHA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.003542-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CORDON LUIZ CAPAVERDE
APELADO : CELIA DE OLIVEIRA SCALON
ADVOGADO : FAUSTINO MARTINS XIMENES e outro

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33).
2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.
3. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.008418-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : ANGELA APARECIDA THALASSA SILVA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.000644-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : SERGIO PIOLOGO
ADVOGADO : MANOEL ANTONIO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005217-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVANTE : HELIO FERRAZ DE ALMEIDA CAMARGO JUNIOR e outro
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR
PARTE RE' : FABRICA DE PARAFUSOS SAO LEOPOLDO LTDA e outros
: RENATO PANNAIN
: GILBERTO CORTELAZZO
: NELSON PAPADOPULOS MORAES
: SERGIO UBIRAJARA CORTELAZZO

: RUBENS CANOVAS
: ARGILIO MARGINI
PARTE RE' : JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADO : FLS. 203/204
No. ORIG. : 00.02.25194-9 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Agravo de instrumento não padece de tempestividade, vez que o representante da União Federal (Fazenda Nacional) somente tomou ciência pessoalmente da decisão que apreciou os embargos de declaração em 04/02/2009, sendo certo que o recurso foi interposto nesta Egrégia Corte em 17/02/2009, portanto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias assegurado à exequente (artigo 522, *caput* c.c. artigo 188, ambos do Código de Processo Civil).

II - Oposta a exceção de pré-executividade, deve o Magistrado ouvir previamente a parte excepta acerca das alegações apresentadas no incidente processual, a fim de que seja assegurado o contraditório. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 904953, Relator Ministro Castro Meira) e desta Egrégia Corte (Apelação Cível nº 2008.03.99.009012-4 - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa).

III - Preliminar rejeitada. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029661-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MARIA ADELIA PARAVENTI
ADVOGADO : MARCIA REGINA BULL e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.007489-0 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DIÁRIA.

I - A CEF não cumpriu integralmente a obrigação no prazo determinado para o seu cumprimento.

II - Intimada a se manifestar sobre o descumprimento da obrigação, a Caixa não reconheceu o erro e efetuou o pagamento complementar somente após constatada a ausência do pagamento do Plano Verão no cálculo da Contadoria Judicial.

III - Assim sendo, é devido o pagamento da multa diária relativa somente as diferenças decorrentes da aplicação do IPC de abril/90.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00094 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.06.010685-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ELMIRO RAMOS DA SILVA FILHO

ADVOGADO : ADAIR LEMES e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : MARCOS AURELIO MARQUES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. PROVAS INSUFICIENTES QUANTO À AUTORIA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO.

I - A materialidade delitativa restou comprovada nos autos através do Laudo Documentoscópico e Laudo de Exame em Moeda, o qual é conclusivo no sentido de atestar a falsidade da cédula apreendida.

II - A autoria não restou comprovada nos autos de forma indene de dúvidas, sendo que cabia ao MPF o ônus da prova acusatória, a qual, todavia, não ocorreu.

III - A prova indiciária, quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre no caso vertente, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal.

IV - Não existe nos autos prova segura e extreme de dúvidas a autorizar a condenação do acusado.

V - Recurso provido para absolver o réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para absolver o réu com base no art. 386, VI, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00095 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.81.010178-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ALFEU CANTO CARVALHO

ADVOGADO : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL: MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO. CIÊNCIA DA FALSIDADE. DOLO COMPROVADO.

I - A materialidade delitiva encontra-se comprovada através do Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Exame Documentoscópico e Laudo de Exame em Papel Moeda, os quais são conclusivos no sentido de atestarem a falsidade das cédulas apreendidas, bem como sua aptidão para enganar o homem de conhecimento médio.

II - Quanto à autoria, analisando os dados constantes do processo, dúvidas não pairam de que ela recaí sobre o réu que apresentou versão inverossímil para justificar a posse de 85 (oitenta e cinco) cédulas totalizando R\$ 3.395,00 (três mil trezentos e noventa e cinco reais) em moeda inautêntica.

III - O elemento subjetivo do tipo penal, **sub examine** consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa.

IV - Dentro desse contexto, nenhuma dúvida existe quanto à autoria delitiva, corretamente imputada ao apelante, que agiram com consciência e vontade, tendo pleno conhecimento da contrafação das cédulas apreendidas.

V - A pena base foi fixada além do mínimo legal em razão do elevado número de cédulas inautênticas apreendidas (85 no total), devendo ser mantida.

VI - O juiz tem o poder discricionário de fixar a quantidade de dias multa entre o mínimo de dez e o máximo de trezentos e sessenta, atendendo aos critérios do art. 59 do CP. Nessa toada, não há que se falar que, para fixar a pena de multa, o Juízo não observou a mesma proporção de aumento aplicada à pena privativa de liberdade.

VII - O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o aberto, a teor do art. 33, §2º, "c" do Código Penal.

VIII - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso apenas para fixar o regime aberto como o inicial de cumprimento da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00096 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.03.99.010497-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : WELINGTON MAUAD

ADVOGADO : WELINGTON MAUAD e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : JOSE DE RIBAMAR ARAUJO

: GERCIVAL PONGILIO

No. ORIG. : 97.01.00810-3 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA. VÍCIO NÃO PROCLAMADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 249, §2º DO CPC. MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONHECIMENTO DA FALSIDADE. ABSOLVIÇÃO.

I - A denúncia, tal como posta, não descreve o elemento subjetivo do tipo, qual seja o conhecimento do réu da falsidade das notas.

II - É cediço que a imputação penal omissa ou deficiente, em inobservância aos requisitos legais previstos no Código de Processo Penal, caracteriza violação aos princípios constitucionais.

III - Encontrando motivos para absolvição do réu, o Tribunal pode deixar de pronunciar a inépcia da denúncia.

Aplicação analógica do art. 249, §2º do Código de Processo Civil ao processo penal. Precedentes desta Egrégia Turma.

IV - O elemento subjetivo do tipo penal, **sub examine**, consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. Vale dizer, afigura-se indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência de falsidade da moeda.

V - A prova indiciária, portanto, quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre no caso vertente, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal.

VI - Recurso provido para absolver o réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e absolver o réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.018863-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURA NAOMI OKUDA

ADVOGADO : LUIZ SALEM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER REGULAMENTAR. RESOLUÇÃO INSS/DC 17/00. INOVAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE SUPERVISOR MÉDICO PERICIAL. ABUSO DE PODER REGULAMENTAR. SENTENÇA MANTIDA.

1. Conhece-se da remessa oficial nos termos da lei vigente à época. Como salientado em primeiro grau (fl. 86), a doutrina ensina que o cargo público tem suas atribuições, responsabilidades e estímulos fixados **na forma estabelecida em lei**, não significando, evidentemente, que a lei esgote todas as minúcias relativas ao cargo público, sendo possível a autorização de regulamentação pelo Poder Executivo.
2. Entretanto, é a lei que deixa em aberto a possibilidade de regulamentação, de modo que, caso a legislação esgote determinado aspecto, não é autorizado à regulamentação o poder de acrescentar ou de restringir o assunto. Eis porque o poder regulamentar não é inovador da ordem jurídica. Sua finalidade é de explicitação e de esclarecimento da lei (art. 84, inciso IV, da CF).
3. Portanto, é de se ver que ao determinar que o supervisor médico pericial exerça a atividade especializada de perícia médica é inovar no tocante às atribuições do referido cargo, extrapolando-se no poder regulamentar, em verdadeiro vício contra o princípio da legalidade.
4. Ainda que existam justificativas práticas para o desvio de atribuições do cargo de supervisor médico pericial, cumprir-se-ia observar a regular alteração legislativa, não sendo autorizado ao mero poder regulamentar tal atribuição.
5. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016701-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
AGRAVANTE : CLAUDIA ADES CARNEVALE e outro
: LEON VICTOR MENACHE ADES
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : DESART IND/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.82.042092-6 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIOS QUE CONSTAM NA CDA COMO RESPONSÁVEIS PELO DÉBITO. ÔNUS DOS CO-EXECUTADOS DE AFASTAR PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008.

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

2. O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Todavia, não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa. Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitui ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente. Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte, de direito ou de fato.

3. Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, ainda que cotidianamente não a exercessem ou

não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

4. Cumpra aos sócios co-executados demonstrar que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum* e *jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000491-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
AGRAVANTE : HERBERT TUBANDT JUNIOR
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : HERAL S/A IND/ METALURGICA
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro
PARTE RE' : ERWIN TUBANDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.61.26.012270-6 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO QUE CONSTA NA CDA COMO RESPONSÁVEL PELO DÉBITO. ÔNUS DO CO-EXECUTADO DE AFASTAR PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008. Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

2. O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Todavia, não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa. Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente. Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte, de direito ou de fato.

3. Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

4. Cumpra ao sócio co-executado demonstrar que não era responsável tributário pelo débito. A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum* e *jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010955-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro

AGRAVADO : ROBERTO LUIZ STAMM

ADVOGADO : JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2002.61.00.007820-5 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA.

1. Agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF contra a decisão do Juízo "a quo" que, em sede de execução de título judicial, indeferiu pedido no sentido de se proceder ao estorno do valor depositado a maior na conta fundiária do autor, ora agravado.

2. Verificado o pagamento a maior mediante demonstrativo contábil, a devolução do que excedeu faz-se mister, pena de consubstanciar enriquecimento sem causa.

3. O artigo 475-J do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação autônoma de repetição. Precedente desta Corte.

4. Ainda que o intróito do julgado faça referência à apelação, cuida-se de mero erro material que não pode ser alegado para fins de modificar o mérito da decisão impugnada.

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.00.008624-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro

APELADO : JOSE PAGNUSSATTO

ADVOGADO : MARISE KELLY BASTOS E SILVA

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento

em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062349-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : MARCOS DE MATOS e outro

: PEARL GRACE SAUDER DE MATOS

ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

No. ORIG. : 97.00.34343-0 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

10. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028500-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : PEARL GRACE SAUDER DE MATOS
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
2. Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
3. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.002858-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : EDINILDO CAETANO ARCANJO
ADVOGADO : BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO DO FGTS. PERÍCIA INCONCLUSIVA SOBRE A ASSINATURA. PROVA DE FATO NEGATIVO. ÔNUS. AÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS.

1. Consoante se extrai da inicial, o recorrido teria comparecido à CEF para receber os valores relativos a depósitos do seu saldo do FGTS, mas esta lhe informou que tais valores já haviam sido por ele sacados, não existindo mais saldo na conta. Sustenta, todavia, que jamais teria recebido do FGTS e que a assinatura constante de fls. 05 seria falsa, tendo a CEF liberado os valores para a pessoa errada.
2. O laudo pericial só não foi conclusivo porque o material analisado (o doc. de fls. 05) trata-se de uma fotocópia que, para as peritas, é passível de adulteração. A identificação de uma assinatura, como se pode perceber, não se limita ao aspecto morfológico, sendo necessária a identificação de características do punho do escriturador, em especial, a pressão, gênese e velocidade. A verificação dessas características, segundo a perícia, depende de verificação do original.
3. O original, cuja guarda deveria ser do réu, foi microfilmado conforme Lei 5.433/68 e Decreto 1.799/96, tornando-se impossível ao requerente a comprovação efetiva e eficaz de que aquela assinatura não é dele. No mais, não pode o autor fazer prova de um **fato negativo**, isto é, de que ele não requereu, sendo que o ônus de comprovar o fato positivo contrário é do réu. O que não ocorreu.
4. Logo, mantém-se a procedência da ação. Quanto à questão relativa aos honorários, verifica-se que o objetivo da ação não se resume simplesmente aos valores de FGTS, eis que inexistentes em razão do saque indevido, para a aplicação do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90; mas diz respeito à indenização por danos materiais, motivo pelo qual se mantém a condenação do réu em honorários.

5. Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000024-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : PEDRO CASSIANO DE BRITO NETO

ADVOGADO : JURANDY PESSUTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. FRAUDE. INDENIZAÇÃO.

1. Não se nega que as contas correntes abertas nas agências do Banco Cruzeiro do Sul e da CEF (ag. 923-0), ambas no Recife, tenha sido feita de forma fraudulenta. Consoante se extrai dos autos, o fraudador abriu uma conta corrente com documentos falsos em nome do apelante no Banco Cruzeiro do Sul e, lá, obteve um empréstimo que foi, posteriormente, depositado em outra conta corrente, aberta, também com documentos falsos, na agência 923-0 da CEF, do Recife. Segundo informou o apelante em sua inicial, foi o Banco Cruzeiro do Sul quem encaminhou cópia da liberação do crédito objeto do contrato de empréstimo ao INSS para os respectivos descontos mensais.

2. Destarte, andou bem a r. sentença quando excluiu a responsabilidade da CEF pela indenização do dano patrimonial sofrido pelo autor. Se responsabilidade há, esta cabe exclusivamente ao Banco Cruzeiro do Sul, de por quem foram emitidos os documentos aptos a permitir os descontos mensais no benefício previdenciário que o autor percebe do INSS.

3. A r. sentença recorrida decidiu que a responsabilidade deveria ser apurada subjetivamente, sendo inaplicável, *in casu*, o Código de Defesa do Consumidor. Chegou a tal conclusão na consideração de que os fatos narrados na inicial não configurariam uma relação de consumo, uma vez que não foi o autor quem contratou os serviços da CEF, e sim o fraudador. Afastou, também, a caracterização da culpa, aduzindo que a CEF teria seguido as determinações normativas aplicáveis estando isenta de culpa por se tratar de evento de força maior.

4. No caso dos autos, a CEF agiu, sim, com culpa - na modalidade negligência - quando da abertura da conta corrente mediante o uso de documentos falsos na agência 923-0 do Recife. Não se trata, aqui, de aplicar a teoria da responsabilidade objetiva. O fato, incontroverso nos autos, é que alguém, mediante o uso de documentos falsos, abriu uma conta corrente junto à agência 923-0 do Recife em nome do autor e, valendo-se dela, recebeu valores relativos ao empréstimo feito junto ao Banco Cruzeiro do Sul.

5. As cautelas quando da abertura de uma conta corrente devem ser rigorosas, independentemente da destinação que o cliente dará a mesma. Primeiramente, porque o banco não tem como saber qual será essa destinação, se a conta será aberta simplesmente para receber depósitos ou se será usada para possibilitar uma consignação, por exemplo. Por outro lado, a partir do momento em que a conta é aberta, pode o cliente obter talonários de cheques. Se o cliente for um fraudador é fácil imaginar o prejuízo que adviria da emissão de cheques sem fundo.

6. Presentes os pressupostos da ação ou omissão do agente e da culpa, tenho igualmente presente o pressuposto do dano moral sofrido pelo autor, na medida em que a conduta negligente da CEF alcançou a vida privada do autor, causando-lhe dissabores suficientes para afetar sua esfera moral.

7. Presente, igualmente, o nexo causal entre o ato praticado pelo agente e o dano experimentado pelo autor. A conta corrente aberta de forma fraudulenta por culpa da negligência da CEF possibilitou a conclusão da fraude iniciada a partir do empréstimo feito junto ao Banco Cruzeiro do Sul. Não fora a conduta negligente da CEF a conta não teria sido aberta e a fraude poderia até mesmo não ter ocorrido, o que pouparia o autor - que não teve participação nenhuma nos eventos - dos dissabores por ele experimentados.

8. É certo que a participação da CEF no evento culposo é de menor amplitude, quando comparada com o banco que fez o empréstimo ao fraudador e encaminhou a cópia da liberação do crédito ao INSS. Mas é evidente a presença, no caso, da culpa concorrente.

9. Diante do evidente constrangimento e aborrecimentos causados ao autor, na espécie dos autos, é suficiente à configuração do dano moral. Não havendo, todavia, a demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pelo autor, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da

parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. Considerando o valor indevidamente debitado (R\$ 415,38) como parâmetro de arbitramento, considera-se compatível a indenização por **cinco** vezes o valor, vale dizer, R\$ 2.076,90 (dois mil e setenta e seis reais e noventa centavos) na data do fato, a título de danos morais.

10. A correção monetária relativa **ao dano moral** deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Por fim, considerando a parcial procedência do pedido, cada parte arcará com as respectivas despesas, inclusive de advogado.

12. Apelação parcialmente provida. Pedido parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.023142-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS

APELADO : CICERO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO CESAR NEVES

No. ORIG. : 95.00.37573-7 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CIVIL. DANOS MATERIAL E MORAL. CONTA CORRENTE ABERTA FRAUDULENTAMENTE. DOCUMENTOS ROUBADOS. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE BANCÁRIA. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL FIXADO POR ARBITRAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.

1. Não se conhece do documento apresentado em razões de apelação, eis que pela data de sua elaboração (20/07/92 - fl. 70) não se vê justificativa para a sua apresentação somente quando do recurso em agosto de 2004, não estando abrangido pela previsão do artigo 397 do CPC.

2. O autor fez a comprovação da ocorrência de roubo em que lhe levaram documentos e talonário de cheques do banco Estadual de São Paulo (fl. 07). Mediante a Declaração de fl. 08, o Chefe do Setor de Informações da Caixa Econômica Federal afirma que a conta corrente 001.1199-3 da Agência Parque da Aclimação - Urbana São Paulo da entidade ré foi aberta com base do uso fraudulento de documentos em nome do autor (fl. 08), em 21/07/92.

3. Todavia, em 12 e 14 de agosto de 1.991 submeteu-se o autor a três protestos no valor total de Cr\$ 36.000,00 (moeda da época) apresentados pelo estabelecimento Gloria Plaza Hotel (fls. 12 e 13) que visava à cobrança de três cheques, que, segundo dito pelo autor, foram emitidos com base na conta fraudulentamente aberta (fl. 14).

4. Verifica-se, assim, que o contexto probatório indica que, pelo menos, de 16/05/91 - data da abertura fraudulenta da conta - até 29/05/95, a situação de constrangimento e de aborrecimento assolava o autor. Há expresse reconhecimento da abertura fraudulenta de conta, de modo que não há culpa exclusiva da vítima. Embora exista evidente concausa de terceiros que participaram do roubo e/ou do estelionato alegados, há culpa do réu que não teve o devido cuidado e vigilância para a abertura de conta em seu estabelecimento.

5. As instituições financeiras têm a obrigação de agir com diligência e atenção ao promover a abertura de uma conta corrente ou de poupança. Ficará a instituição bancária responsável por reparar os danos eventualmente ocasionados a terceiros decorrentes de sua negligência.

6. Não se vê, dos autos, comprovação de valores relativos aos danos materiais. A r. sentença optou pelo arbitramento de valores, o que não se justifica para a apuração do dano material, eis que esse pode sim ser quantificado. Logo, consiste em dano material os valores relativos ao encerramento da conta corrente fraudulenta, os gastos com advogados e despesas processuais de cobranças baseadas em tal conta, os gastos relativos ao protesto dos referidos títulos; todavia, nada disso foi comprovado, não se sabendo precisar se o autor arcou com esses prejuízos. Portanto, se o douto juízo entendeu que não era possível dimensionar os prejuízos econômicos sofridos (fl. 47), deveria, como dito pelo recorrente, negar procedência ao pedido de danos materiais, já que deveriam os prejuízos ser comprovados pelo autor (art. 333, I, do CPC), o que não justifica inversão de prova já que não é impossível tal comprovação pelo polo ativo.

7. Mantém-se o arbitramento de 25 (vinte e cinco) salários-mínimos na data da r. sentença eis que compatível com o período sem resolução do problema por parte do réu e os constrangimentos sofridos pelo autor em decorrência da conta fraudulentamente aberta, com as consequências retratadas nos autos.
8. Os juros de mora, em se tratando de indenização por danos materiais decorrente de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ). Todavia, considerando se tratar de condenação relativa ao dano moral, a incidência dos juros é a partir da citação (art. 219 do CPC), considerando que o valor fixado foi arbitrado no julgamento. Cumpre esclarecer o cálculo dos juros conforme artigo 293 do CPC.
9. A correção monetária do valor fixado na data da r. sentença, deve incidir a partir da sua prolação. Deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
10. Assim, procede a ação em parte, apenas para fixar a condenação por danos morais, julgando improcedente o pedido relativo a danos materiais.
11. Por não haver recurso das partes quanto à verba honorária, mantém-se a forma fixada em embargos de declaração.
12. Apelação do réu provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.030038-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : EDILENE VASCONCELOS DE FREITAS
ADVOGADO : CLEIDE PREVITALI CAIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.60901-4 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA 'ULTRA PETITA'. EXCLUSÃO DA PARTE EXCEDENTE. PRELIMINAR ACOLHIDA. GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA LEI 7.761/89. SERVIDORA CEDIDA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. REVISÃO DA GRATIFICAÇÃO. PAGAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PORTARIA 772/89. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. Ao conceder a gratificação sem o desconto dos valores que já vinha a autora recebendo, além do que foi pedido pela parte ativa, ocasiona a nulidade da r. sentença, porém de forma parcial, possibilitando o enfrentamento da questão por esta Corte, com a exclusão da parte que foi *ultra petita*.
2. Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de que a autora pertence ao quadro de pessoal do Ministério Público Federal, cedida ao Ministério de Estado da Saúde desde sua posse nesse referido órgão em 14/12/1994 (fls. 13 a 16).
3. O requerimento administrativo para que a gratificação seja calculada sobre o valor correspondente à referência final de nível superior (fl. 12) foi indeferido ao argumento de que estando cedida ao Ministério da Saúde, o cargo em comissão que ocupa (DAS) situa-se fora do Ministério Público Federal (fls. 29 a 31).
4. A parte autora é integrante dos quadros do Ministério Público e recebe a referida gratificação diante da autorização legal ao seu recebimento, mesmo no caso de investidura em cargo em comissão na Administração Direta (art. 2º, p. único, letra h, do Decreto-Lei 2.173/84 c/c art. 2º da Lei 7.761/89).
5. A exegese restritiva aposta pelo apelante não é de ser admitida. É certo que o cargo em comissão da autora não é exercido no âmbito do Ministério Público, mas a portaria referida não está tratando da remuneração do cargo em comissão, mas da gratificação extraordinária fixada nos termos da Lei 7.761/89, a que a autora faz jus. Assim, se a gratificação é do orçamento do Ministério Público da União, mesmo no caso da aludida autora, é certo que poderia sim - sem usurpação de competência - aplicar a norma fixada pelo Procurador-Geral da República na hipótese.
6. Além do mais, quando a aludida servidora foi cedida ao Ministério de Estado da Saúde, aplicava-se o disposto no artigo 93, inciso I, da Lei 8.112/90 (na versão da Lei nº 8.270, de 17.12.91), em que a remuneração continua sob a responsabilidade do cedente (cf. § 1º do mesmo dispositivo e ofício de fl. 15), no caso, o Ministério Público. Não há, assim, afronta ao artigo 61, § 1º, II, da CF.

7. Essa exegese é consentânea com o disposto no artigo 39, § 1º, da CF, em sua redação originária, em que não se admite o tratamento diferenciado, a não ser que se trate de vantagens de caráter individual ou as relativas à natureza ou ao local do trabalho. Por tudo isso, devida à autora a revisão de sua gratificação a ser calculada com base no padrão final de nível superior.

8. Não afasta essa exegese a argumentação de que é vedado ao Judiciário conferir aumento por alegação de isonomia, porquanto, apenas, está a se interpretar de forma adequada o disposto no artigo 3º da multicidada portaria.

9. Descabe a insurgência quanto aos critérios de correção monetária, diante da adoção de expurgos de inflação. Não se vê, com isso, qualquer ofensa de julgamento *ultra petita*, porquanto a adoção desses índices decorre da própria natureza da correção monetária, que visa a recompor as perdas inflacionárias da moeda, não consistindo, com isso, acréscimo patrimonial indevido. Todavia, como bem salientado pelo apelado, não há no período da condenação hipótese para a incidência de índice expurgado, eis que a condenação retroage até dezembro de 1.994.

10. Quanto à verba honorária, a mesma foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A adoção do critério sobre o valor da condenação não implica em ofensa ao § 4º do mesmo artigo 20, eis que esse dispositivo apenas exige a apreciação *equitativa* do juiz, sem impor a fixação em valor expresso em pecúnia e, muito menos, inquinando de inválida a fixação sobre o valor da condenação.

11. Remessa oficial parcialmente provida e apelação parcialmente provida para acolher a preliminar. Recurso improvido quanto ao mérito. Sentença parcialmente anulada. Procedência da ação mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação da ré para, acolhendo a preliminar, decretar a parcial nulidade da r. sentença, mantendo a procedência da ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.068572-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : GERALDO MENDONCA

ADVOGADO : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 97.00.33498-8 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DECRETO-LEI 2.225/85. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. De acordo com o entendimento firmado pelo egrégio STJ, o ato de reenquadramento funcional é único e de efeitos permanentes e, embora gere efeitos funcionais contínuos e futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo, razão pela qual incide a prescrição do fundo de direito.

2. Pretendendo o autor, reenquadramento funcional a partir da vigência do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, uma vez que a presente ação somente foi proposta em 29/08/1997 (fls. 02), ou seja, mais de doze anos depois.

3. Não há nos autos elementos concretos a demonstrar que no caso em tela tenha sido postulada administrativamente a revisão do reenquadramento realizado com base no Decreto-lei nº 2.225/85, ônus que cabia ao autor, devendo-se ter por insuficientes para comprovação do alegado os documentos de fls. 16 e 19, que, ainda mais, fazem referência a processo administrativo apresentado no ano de 1993, ou seja, quando já decorrido o prazo estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Assim também em relação ao documento de fls. 96/97, que alude a processo administrativo do ano de 1995.

4. Apelação do autor desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.012249-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MONICA ITAPURA DE MIRANDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RESIN REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : ENOQUE TADEU DE MELO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. ARBITRAMENTO MOTIVADO PELA OMISSÃO DO CONTRIBUINTE. PERÍCIA JUDICIAL. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Considerando o disposto no artigo 475, II, do CPC, tenho por interposta a remessa oficial.
2. A r. sentença recorrida julgou procedentes os embargos, e extinta a execução fiscal aparelhada, sob o fundamento de que, como os fiscais ter-se-iam equivocado ao apurar os valores arbitrados, o título executivo foi contrastado em sua presunção de liquidez e certeza, "(...) *senão sobre o an debeatur, pelo menos a propósito do quantum debeatur*" (fl. 275).
3. O resultado a que chegou o sr. experto na perícia realizada consoante fls. 179/201 é razoavelmente distinto daquele indicado na petição inicial da execução fiscal aparelhada, de modo que a presunção de liquidez e certeza do título executivo mostra-se abalada. Todavia, afetando-se a apuração do valor do título, não quer isso dizer inexistir o crédito tributário.
4. A diferença quanto a apuração do "*quantum debeatur*", em desprestígio ao valor fixado no título extrajudicial, só ocorreu porque, somente em juízo, a embargante forneceu ao perito judicial os documentos que havia se negado a apresentar à fiscalização. É óbvio que o lançamento por arbitramento é sujeito a falhas, pois o fisco baseia-se em ficções contábeis para aferir o valor do montante que representará a base de cálculo do tributo executado. Em razão disso, somente excepcionalmente o CTN autoriza esta forma de lançamento, estando presentes as hipóteses previstas em seu art. 148.
5. No caso dos autos, o apelado comprovou documentalmente que a fiscalização só efetuou o lançamento por arbitramento porque a embargante se recusou a apresentar os documentos e livros que lhe foram solicitados, consoante se constata do interrogatório prestado em Juízo pelo representante legal da embargante, sr. Luiz Roberto Silveira Pinto, à 3ª Vara Criminal da Justiça Federal (fls. 128/129).
6. Constitui princípio consagrado em direito aquele segundo o qual não é lícito à parte invocar em benefício pessoal a própria torpeza ("*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*"). Destarte, se a fiscalização se viu obrigada a arbitrar a quantia exigida diante da ausência de elementos solicitados, não pode o inerte em fornecer tais elementos ser beneficiado pela imprecisão ou incorreção do arbitramento.
7. A r. sentença deve ser parcialmente reformada para que sejam julgados parcialmente procedentes os embargos, de modo a não extinguir toda a execução fiscal, mas para determinar a exclusão do excesso da certidão de dívida ativa, de modo a prevalecer apenas o resíduo para cobrança, considerando que o exequente concordou com os valores principais apurados na perícia judicial (fl. 236).
8. A solução apresentada pelo r. juízo *a quo* não deve prevalecer, uma vez que, por estar correto o procedimento de arbitramento pelo fisco e havendo perícia conclusiva sobre os valores devidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o reconhecimento de extinção da execução e a anulação de todo o título acarretariam o acolhimento judicial da postura do embargante-apelado em se negar a apresentar ao fisco os elementos solicitados.
9. E, como foi a embargante quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal instruída com CDA questionada e por aplicação do chamado Princípio da Causalidade, inverte-se o ônus de sucumbência, condenando o embargante na verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor dado ao crédito inicialmente executado. Por idêntico motivo, responde o embargante pelas custas processuais e despesas.
10. Apelação do embargado parcialmente provida, remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.008411-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
ADVOGADO : PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA e outro
REPRESENTADO : SEBASTIAO URBANO DIAS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
INTERESSADO : SEBASTIAO ZUZA e outros
: SEBASTIAO VITOR CARVALHO
: SELMO FERNANDES DE LIMA
: SERGIO APARECIDO FUZATTO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. FORMULÁRIO BRANCO. LITÍGIO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 01. STF

1 - O acordo firmado entre o titular de conta vinculada ao FGTS e a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/2001 tem validade, não obstante se trate do formulário branco, mesmo em caso de interessado com ação judicial, na medida em que a própria lei não faz qualquer distinção neste sentido.

2 - Inexistência de vícios capazes de tornar nulo ou anulável o negócio jurídico celebrado. Inteligência da Súmula Vinculante nº 01, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

3 - Precedente desta E. Corte.

4 - Apelo do embargado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.080883-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
ADVOGADO : PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA
REPRESENTADO : SEBASTIAO VITOR CARVALHO e outros
: SELMO FERNANDES DE LIMA
: SERGIO APARECIDO FUZATTO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
INTERESSADO : SEBASTIAO URBANO DIAS e outro
: SEBASTIAO ZUZA
No. ORIG. : 95.11.02050-1 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. FORMULÁRIO BRANCO. LITÍGIO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 01. STF

1 - O acordo firmado entre o titular de conta vinculada ao FGTS e a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/2001 tem validade, não obstante se trate do formulário branco, mesmo em caso de ingressante com ação judicial, na medida em que a própria lei não faz qualquer distinção neste sentido.

2 - Inexistência de vícios capazes de tornar nulo ou anulável o negócio jurídico celebrado. Inteligência da Súmula Vinculante nº 01, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

3 - Precedente desta E. Corte.

4 - Apelo do embargado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.103711-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ALOYSIO JOSE BUONO e outros

: ANTONIO CARRIEL DE OLIVEIRA

: ANTONIO ROMERO LAHOZ

: ANTONIO SILENO DE NORONHA GUSMAO

: DIRCEU SOARES PINTO

: DOMINGOS FERREIRA DA SILVA

: JAYME JULIO DE FREITAS

: KAZUE IYDA ARIMA

: MARIA HELENA PASSOS DE LEMOS BASTOS

: MARIO FERNADO MAIA BRAGA

: NILTON DE CARVALHO

: OSVALDO SOARES

: PEDRO CARLOS PEREIRA

ADVOGADO : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

No. ORIG. : 90.00.15175-9 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DETERMINADO PELA SENTENÇA. COISA JULGADA.

Não se pode rediscutir valor depositado exatamente como determinado pela sentença em embargos à execução, já que transitada em julgado sem a interposição de recurso pelas partes.

Apelação do exequente a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.075641-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : VICENTE RUSSO
ADVOGADO : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.00004-2 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ULTRA PETITA. VIA ADEQUADA. DISPENSA DE RECOLHIMENTO DE DIFERENÇAS DE LAUDÊMIO. DISCUSSÃO ACERCA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA A COBRANÇA

Não se revela *ultra petita* a sentença, já que o dispositivo é suficientemente delimitado ao pedido, quando concede a segurança para reconhecer que o impetrante está dispensado *do recolhimento dos valores que estão sendo cobrados pela parte impetrada a título de laudêmio, nos moldes descritos na petição inicial.*

O mandado de segurança é via adequada para dar trato à matéria, tendo em vista que a matrícula imobiliária, aliada a notificação, erigem-se em documentos hábeis à prova documental do alegado direito líquido e certo, sendo reforçados pela escritura pública e demais documentos carreados, havendo lastro suficiente para evidenciar a ilegalidade da cobrança.

O domínio da União lastreado no Decreto-lei nº 9.760/46 não tem como ser admitido, revelando-se indevida, portanto, a cobrança. Precedentes do Pretório Excelso e do C. STJ.

Apelo da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.061544-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JORGE ROBERTO ROSA

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outros

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA

PARTE AUTORA : DIMAS COUTO e outros

: FLAVIO ALVES

: SILVIO MORAES

: CLAUDIO GARBIATI JUNIOR

ADVOGADO : ROGERIO BASSILI JOSE e outros

No. ORIG. : 95.02.03100-8 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. CALCULOS DA CONTADORIA. ACOLHIMENTO. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO DETERMINADO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. CC: ART. 406.

Pacificada a Jurisprudência desta E. Corte no sentido de que, havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela Contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, por gozarem de fé pública e de imparcialidade.

Juros de mora definidos na sentença que devem ser aplicados. Inteligência do art. 406, do Código Civil.

Apelação dos exequentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo dos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00115 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1999.61.81.007548-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : EDENICE RODRIGUES SANTIAGO

ADVOGADO : JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)

RECORRIDO : MARIA HELENA IOST

ADVOGADO : ENNIO THOMAZ e outro

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A fraude perpetrada por servidores do INSS a fim de possibilitar indevida concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço a terceiros amolda-se à figura típica do artigo 171, § 3º, do Código Penal.
2. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o estelionato praticado contra a Previdência Social constitui crime instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se verifica com o efetivo recebimento indevido do benefício, momento que marca o início da fluência do prazo prescricional.
3. Em recente julgado, esta C. 2ª Turma acabou por curvar-se à orientação acolhida da mais alta Corte do país, para reconhecer o caráter instantâneo do crime em apreço.
4. Nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, o prazo prescricional com base na pena máxima cominada para o crime de estelionato é de 12 (doze) anos, lapso temporal que restou excedido, na espécie, entre a data de consumação do delito e a do recebimento da denúncia, impondo-se o reconhecimento da prescrição na modalidade retroativa.
5. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.008286-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SIDNEY PAULOZZO VIANA

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. CALCULOS DA CONTADORIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A DIFERENÇA RESULTANTE DAQUELES. ACERTO DO PROCEDIMENTO. PRETENDIDO CÔMPUTO SOBRE A PARCELA DENOMINADA JAM. CAPITALIZAÇÃO VEDADA POR NÃO SE TRATAR DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO.

Pacificada a Jurisprudência desta E. Corte no sentido de que, havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela Contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, por se tratar de setor de confiança do juízo, distanciando das partes e assim, dotado de imparcialidade.

Ademais, a incidência dos moratórios sobre a parcela de JAM, implicaria em capitalização, decorrente da aplicação destes sobre os juros legais que compõem aquela parcela (e submetidos ao mesmo fenômeno por força de lei), a desaguar em fenômeno somente admitido pela legislação civil nas raias da indenização por ato ilícito *stricto sensu*. Daí porque haveriam de incidir mesmo sobre a diferença resultante dos expurgos não aplicados, pois aí reside a mora da requerida.

Apelação do exequente a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.033088-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MARIA LUCIA FRANCO PEREIRA e outros

: MARIA DA GRACA BIANCHI

: MILTON MENDES FILHO

: MARIA DA GLORIA RAFAEL

: MARIZILDA RODRIGUES PEREIRA

: MARINA YUKIKO KATO KUNI

: MARILIA SEIXLACK SILVA

: MARIA APARECIDA ARAGAO DE ARAUJO

: MARCIA TOMYE KAMEYA

: MARIA JOSEFA RIVAS MANEIRO GAGLIARDI

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA

No. ORIG. : 93.00.08405-4 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. PEDIDOS DE CO-AUTORAS NÃO APRECIADOS. INEXISTÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO QUANTO ÀS MESMAS. PROSSEGUIMENTO.

Comporta anulação a sentença que extingue a execução, nos termos do art. 794, inc I, do Código de Processo Civil, sem fazer qualquer menção acerca de impugnações apresentadas e sequer apreciadas no decorrer do feito.

Apelo da autoria a que se dá provimento, para anular parcialmente a sentença, no tocante as autoras insurgentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autoria, para anular parcialmente a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.095089-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PRISCILA ALVES RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 92.03.09828-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO. ESTABELECIMENTOS COM DIFERENTES INSCRIÇÕES NO CNPJ. PROVA PERICIAL. SÚMULA 541 DO STJ.

A prova pericial realizada foi contundente no sentido de apontar que a filial da empresa situada em São Paulo não é estabelecimento atacadista, embora assim conste da Declaração Cadastral, revelando atividades de cunho apenas comercial, donde que a cobrança de diferenças da contribuição ao SAT por recolhimento pela alíquota prevista para o grau leve deve ser arredada, máxime se considerada a Súmula nº 351 do C. STJ, segundo a qual, em sendo diversos o CNPJ da matriz e da filial, o SAT é devido de acordo com a atividade preponderante exercida em cada qual.

Precedentes desta E. Corte.

Apelo do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.059961-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ADEVALDO DE OLIVEIRA e outros

: NILSON PINTO DE FARIAS

: DELSO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : DANIELA PESTANA BRANCO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

PARTE AUTORA : ADILSON PEREIRA e outro

: JOSE ALBERTO VITORINO

ADVOGADO : DANIELA PESTANA BRANCO

No. ORIG. : 97.02.04981-4 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. CALCULOS DA CONTADORIA. ACOLHIMENTO.

Pacificada a Jurisprudência desta E. Corte no sentido de que, havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela Contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, por gozarem de fé pública e de imparcialidade.

Apelação do exequente a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.23.001796-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JESU LUIZ AFONSO JUNIOR

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 38, CAPUT, E ART. 55, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. PENA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. RECURSOS DE APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO DE DA DEFESA DESPROVIDOS.

1 - A conduta descrita no tipo do artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.605/98, que se perfaz com a execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, atinge diretamente bem da União, justificando, assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso IV, *c/c* artigo 20, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

2 - Não procede a alegação de nulidade do processo em razão do não oferecimento de proposta de transação penal pelo órgão ministerial, posto que as penas dos crimes somadas em abstrato superam o limite de 02 (dois) anos, parâmetro identificador dos crimes de menor potencial ofensivo, afastando, assim, a possibilidade de aplicação do instituto despenalizador.

3 - A decisão recorrida identificou, corretamente, com base na prova dos autos, a materialidade e a autoria delitiva, tanto que as partes sequer controvertem sobre isso.

4 - No caso dos autos, o réu não ostenta maus antecedentes, personalidade voltada para o crime ou qualquer outra informação que o desabone, pelo que a pena deve ser mantida no mínimo legal.

5 - A quantificação da sanção concretamente imposta demonstra que a conduta do acusado não se revela grave a ponto de obstar a aplicação de pena restritiva de direito. Assim sendo, tem-se que a pena restritiva de direitos, da forma como fixada, se mostra suficiente para reprimi-lo pelo crime praticado.

6 - Tendo a pena relativa ao crime previsto no artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.605/98, sido mantida no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção, o prazo prescricional conta-se de 02 (dois) anos. Assim, se entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia transcorreu lapso temporal mais elevado, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição do poder de punir do Estado, restando extinta a punibilidade do réu em relação a este delito.

7 - Recursos de apelação da defesa e da acusação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos e, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do réu em relação ao delito previsto no artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.605/98, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.021836-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ANTONIO AUGUSTO PAIZ e outro

: PAULO AFFONSO POZZER (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.

Pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, no sentido de que os juros de mora deve ser incluídos em liquidação, mesmo que tenha havido omissão na sentença, o que não se constitui em ofensa à coisa julgada.

2. Devem ser incluídos os juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, tendo em vista que a ação foi proposta antes do advento do novo Código Civil.

Apelação do exequente a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.049944-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : PAULO TEIXEIRA PINTO e outros

: PAULO TOMAZ MATHEUS

: PEDRO AFONSO PIRES

: PEDRO ANTONIO DA SILVA

: PEDRO ANTONIO DE CAMPOS

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

No. ORIG. : 97.08.05620-0 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS RECÍPROCA E PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDOS.

Insurge-se a parte exequente face à sentença que considerou inexistir direito da autoria a verba honorária a ser paga pela CEF, tendo em vista ter decaído de metade dos pedidos.

Com efeito, o pedido referiu-se a 4 (quatro) índices, sendo a autoria vitoriosa em três deles, determinado, contudo, a sucumbência recíproca, não havendo que se falar em honorários, já que a decisão já transitou em julgado, estando a sentença de 1º grau em consonância com a decisão.

Apelação da parte exequente a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.60.00.003028-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IRAM TABO FARIA reu preso

ADVOGADO : JOSE SIERRA NOGUEIRA

APELADO : Justica Publica

CO-REU : ROMILTON QUEIROZ HOSI

: DEISE RAVAGLIA FARIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAVAGEM DE CAPITAIS. ART. 1º, "CAPUT", INCISO I E §1º DA LEI Nº 9.613/98. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU DE ERRO MATERIAL A SER SANADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste contradição no julgado que anulou a sentença recorrida especificamente na parte em que adotou os maus antecedentes do réu como fundamento para a elevação da pena, mantendo, entretanto, o aspecto quantitativo da reprimenda, conforme fixado na instância originária, em razão da intensa culpabilidade manifestada pelo acusado.
2. Os embargos de declaração constituem recurso voltado ao esclarecimento do julgado, não servindo para promover a revisão da justiça da decisão.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.06.003807-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Justica Publica

APELADO : THIAGO HENRIQUE DE SOUZA

: ANDRE ROGERIO DOS SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO POLITANO e outro

EMENTA

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1º, DO CP. MOEDA FALSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME CONTINUADO. APELAÇÃO PROVIDA.

1-) A denúncia não é inepta, uma vez que descreveu pormenorizadamente os fatos, circunstâncias do crime e conduta dos réus, observando todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

2-) O fato da denúncia ter se equivocado com relação ao nome da cidade onde os fatos foram praticados, não faz com que os réus sejam privados dos seus direitos constitucionais a ampla defesa e contraditório. No caso concreto, o local do crime não influi na descrição dos fatos criminosos, tipicidade da conduta ou na defesa dos réus. Não se vislumbra nos autos nenhum prejuízo aos réus que se defenderam da forma constitucionalmente prevista durante todo o processo.

3-) Não há prejuízo aos réus pela apresentação em duplicidade das alegações finais, sendo que foram devidamente representados e defendidos por seu advogado constituído.

4-) Com relação ao prazo do 499 do CPP, para o qual o advogado constituído não foi intimado, mas apresentou extemporaneamente petição requerendo que a testemunha R. B., que foi ouvida pelo defensor da dativo, fosse reinquirida, esclarecido que na data de sua oitiva o advogado ainda não era procurador dos réus e o i. Magistrado, ao proferir sentença absolutória, verificou a desnecessidade de sua re-feitura. Com relação há não ter restado claro se os réus restituíram ou não o prejuízo a esta testemunha, demonstrado que, sendo um crime contra a fé pública, desnecessária se faz a nova oitiva para esclarecimento de tal questão.

5-) Comprovada a materialidade pelo Auto de Exibição e Apreensão e "Exame Documentoscópico", que atestou a falsidade das cédulas apreendidas e a aptidão para enganar o "homem comum", não afeito ao manuseio de papel moeda.

6-) A autoria restou clara e inofismável. Os réus foram presos em flagrante. Estavam com 9 (nove) cédulas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais).

7-) Nenhuma prova da procedência do dinheiro foi juntada. O que está comprovado é que os réus, juntos, passaram, tentaram passar e tinham posse de diversas notas falsas, e que sabiam da falsidade, tanto que utilizaram em dois lugares distintos, comprando coisas idênticas e de baixo valor, com intuito de ficar com o troco composto de notas verdadeiras.

8-) As testemunhas de acusação confirmaram todos os fatos narrados na denúncia e não deixam dúvidas quanto a autoria e dolo dos réus.

9-) Qualquer versão no sentido do desconhecimento da falsidade da moeda em tela não é crível, motivo pelo qual o dolo na prática delitiva restou evidente, com a conduta fria e deliberada de guardar moeda falsa, sabendo de sua falsidade. É inaplicável a regra contida no § 2º, do art. 289, do CP, pois não há elemento indicando recebimento de boa-fé da moeda em questão.

10-) Os réus praticaram 3 (três) condutas, introduzir, tentar introduzir e guardar moeda falsa. Desta maneira, cada uma destas condutas configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro.

11-) A pena base foi fixada um pouco acima do mínimo legal, nos termos do art. 59 do Código, uma vez que os réus foram presos guardando 9 (nove) cédulas falsas, além das condutas de introduzir nota falsa e tentar introduzir. Não se pode dar a mesma pena para quem guarda 1 (uma) cédula e para quem guarda 9 (nove), uma vez que a Fé Pública neste caso foi atingida por um numero bem maior de vezes e o risco de causar prejuízos e iludir terceiros é bem maior.

12-) Incabível as atenuantes do art. 65, III, b e d, uma vez que os réus não confessaram a prática da conduta delituosa, e não há como reparar o dano ou evitar e minorar as suas conseqüências do crime, já que trata-se de crime contra a fé pública e eventual restituição dos valores que receberam de troco dos comerciantes não tem o condão de reparar a fé-pública atingida.

13-) Os arts. 14, II e 16 do Código Penal não são aplicáveis, uma vez que não houve arrependimento posterior e eficaz, já que se trata de crime contra a fé pública e eventual restituição dos valores que receberam de troco dos comerciantes não tem o condão de reparar a fé-pública atingida e, tratando-se de continuidade delitiva, eventual redução na pena da conduta de tentativa de introduzir em circulação moeda falsa, não seria aproveitada, uma vez que utiliza-se somente a pena mais alta acrescida de 1/6 a 2/3.

14-) Presente a causa de aumento pela continuidade delitiva, e tendo sido realizadas 3 (três) condutas, aumentada a pena dos réus em 1/5 (um quinto), sendo fixado o regime aberto, substituídas as penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos e arbitrado o valor do dia-multa no mínimo previsto em lei.

15-) Apelação do Ministério Público Federal provida para condenar os réus pela prática do delito de moeda falsa em continuidade delitiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar provimento ao recurso ao recurso do Ministério Público Federal para condenar THIAGO HENRIQUE DE SOUZA à pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e 12 (doze) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, e ANDRÉ ROGÉRIO DOS SANTOS às penas de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.040518-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : JOAO CARLOS FERREIRA BRAGA

ADVOGADO : ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.01236-5 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE TRÍPLICE VINCULAÇÃO, QUANDO OCORRENTE AFASTAMENTO EM RELAÇÃO À UM DELES. REMUNERAÇÃO LIMITADA À PREVISÃO DO ART. 37, XVI E XVII.

A vedação constitucional contida no art. 37, XVI e XVII, imbrica-se à acumulação remunerada de cargos e funções.

No caso, embora se reconheça a existência de tríplice vinculação com o serviço público, em dois cargos de médico e um de professor, o impetrante está afastado de um deles, percebendo remuneração apenas em relação a um cargo de médico e um de professor.

Restrição de direito que não pode ser interpretada ampliativamente, convalidando-se a acumulação enquanto persistir o quadro atual.

Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.029265-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : HIDELEI DAS GRACAS PEZELLI e outros

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA

APELANTE : IVONE GONCALVES

: LEONARDO SPINOSA NETTO

: LUCIA HELENA DIAS GONCALVES

: MARIA MOSELI

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros

APELANTE : ODICELIO DE SOUZA

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO

No. ORIG. : 95.00.28727-7 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. VALOR JÁ DEPOSITADO.

Insurge-se a parte exequente face à ausência de depósito de honorários relativos aos autores HIDELEI DAS GRACAS PEZELLI e LÚCIA HELENA DIAS GONÇALVES.

Contudo, os depósitos efetuados pela CEF estão em perfeita adequação com os montantes pagos aos referidos autores.

Apelação da parte exequente a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.006113-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LAERCIO MATTOSO

ADVOGADO : JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. FATOS QUE SE DESENVOLVERAM SOB A VIGÊNCIA DO ART. 95, "D", DA LEI 8.212/91. APLICABILIDADE DO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DÉBITO EXCLUÍDO DO REFIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CONFIGURADAS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conquanto o não recolhimento dos tributos em tela tenha se verificado nas competências ocorridas sob o pálio do art. 95, "d", da Lei 8.212, com a edição do art. 168-A do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.983, DOU de 17.07.00

(cuja eficácia se deu após 90 dias de sua edição), houve retroatividade benéfica, nos moldes do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988, já que se trata de norma penal mais branda no tocante ao preceito secundário.

2. A partir dos documentos coligidos aos autos ficou suficientemente demonstrado que a empresa, por meio de seus administradores, descontou das folhas de salário dos empregados as contribuições previdenciárias respectivas, sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, restando materializado o crime de Apropriação Indébita Previdenciária.

3. A autoria delitiva também restou comprovada, tendo em vista que as provas produzidas no processo confirmaram que o réu, na qualidade de administrador da pessoa jurídica, foi o responsável pela omissão deliberada em repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa.

4. O apelante não se desvincula da responsabilização criminal pelo fato de ter diligenciado no sentido de inscrever o débito previdenciário no REFIS se, com isso, não se verificou a integral quitação da dívida, pouco importando que a exclusão do programa de recuperação fiscal tenha decorrido da inadimplência imputada à nova administração da pessoa jurídica.

5. Para a caracterização do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, basta o dolo genérico, não se exigindo a demonstração da intenção de auferir proveito com o não recolhimento ou, ainda, o desígnio de fraudar a Previdência Social.

6. O dolo deve ser aferido no momento da conduta omissiva, pouco importando, para fins de aferição do elemento volitivo, que, após a consumação do delito, os agentes demonstrem a intenção de reparar o dano causado ao patrimônio previdenciário, vindo a inscrever o débito em programa de parcelamento fiscal.

7. Para que se justifique a inexigibilidade da conduta diversa, cabe ao empresário comprovar as dificuldades em prosseguir com suas atividades em decorrência de grave crise financeira, advinda de fatos alheios à sua vontade, justificando-se, dessa maneira, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares em favor da pessoa jurídica. Cabe-lhe, é bom que se diga, o ônus de demonstrar que as adversidades financeiras não foram criadas em razão de má gestão empresarial ou mesmo da apropriação fraudulenta de bens da empresa pelos administradores e sócios, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

8. Não contando o acusado com antecedentes criminais, bem como inexistindo, nos autos, qualquer outra circunstância que indique uma reprovabilidade acentuada em sua conduta, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal.

9. Tendo as condutas delitivas se arrastado por período que supera 3 (três) anos, não excedendo a 4, deve a fração de aumento ser fixada em 1/3 (um terço) da pena. Precedente desta C. 2ª Turma.

10. Havendo informação, nos autos, de que o réu auferia salário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra excessiva a fixação do dia-multa no valor de 1 (um) salário-mínimo.

11. Pela mesma razão, não se mostra desproporcional a imposição de pena restritiva de direitos consistente na entrega mensal de uma cesta básica, durante dois anos, no valor de 2 salários mínimos, para instituição a ser determinada pelo juízo das execuções penais.

12. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dou parcial provimento** ao recurso da defesa, para reduzir a pena imposta ao acusado para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.047375-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CELIO BENEVIDES

APELANTE : COLASUONNO E CIA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS e outros

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILDA TURNES PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.01.05273-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. [Tab]Verificada omissão, consubstanciada na falta de análise de alegação volvida a decisão *extra petita*, eis que fundamentada em legislação que não vigia à época da autuação, impositiva a correção do julgado, nos termos do art. 535, inciso II do CPC, em acatamento ao quanto decidido pelo C. STJ, ainda que a providência implique em efeitos modificativos do julgado embargado.

2. [Tab]Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.080662-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : REINALDO DE MEDEIROS ALVES (= ou > de 60 anos) e outros

: ELISEO POLO PAZ (= ou > de 60 anos)

: WILSON APARECIDO ROSSI

: PAULO PINTANEL

: VALTER FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA

No. ORIG. : 96.00.11483-8 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXTINÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS PELA CEF. POSSIBILIDADE.

Pacificada a Jurisprudência no sentido de que é dever da Caixa Econômica Federal - CEF, apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS pertencentes ao autor, mesmo antes da centralização das contas, já que os bancos depositários deveriam informá-la da movimentação ocorrida em tais contas.

Apelação dos exequentes a que se dá provimento para anular a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo dos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.023271-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : VALDEMIR VICENTE DA SILVA

APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL SISTA UFMS

ADVOGADO : RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 96.00.00027-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. REITOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA E DE GESTÃO DAS UNIVERSIDADES. CONVERSÃO DE UM TERÇO DAS FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. REQUERIMENTO DEFERIDO ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195/95. DIREITO ADQUIRIDO.

Patente a legitimidade passiva do impetrado Magnífico Reitor da instituição de ensino superior referida, consoante previsão constitucional relativa à autonomia didático-financeira, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades (CF: art. 207).

Evidenciada a legitimidade ativa do Sindicato para dar trato à matéria veiculada nos autos, independentemente da expressa autorização dos filiados. Súmulas 629 e 630 do Pretório Excelso.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, também perfilado nos Tribunais Regionais, inclusive por esta E. Corte, no sentido de que a aplicação da Medida Provisória nº 1.195/95 ofende o direito adquirido dos servidores que requereram férias com conversão de 1/3 em abono pecuniário antes da sua edição.

Apelo da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.077339-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ELIZABETH QUARESMA BARBOSA e outros

: EVELIZE CHAVES GARCIA

: FERNANDA APARECIDA PONTES

: FERNANDO LUIZ ANDRADE

: FINELON INACIO MACHADO

: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES

: FRANCISCO ASSIS PONTES DE VASCONCELOS

: FRANCISCO CARLOS COSMO

: FRANCISCO DOMINGUES

: FLAVIO MARTINS ALVES NUNES

ADVOGADO : OVIDIO DI SANTIS FILHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

No. ORIG. : 96.00.11630-0 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS PELA CEF. VISTA ÀS PARTES. ÍNDICES EQUIVOCADOS. SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE.

Deve ser anulada a sentença que, após a apresentação de cálculos pela CEF, extingue a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, sem dar vista à parte contrária.

Admissão da própria CEF de que aplicou índice equivocado.

Consideração de atos praticados na seqüência, em face de novos cálculos apresentados pela Caixa, que inclusive depositou a verba honorária devida, os quais devem ser aproveitados por medida de economia processual.

Apelação da autoria a que se dá provimento para anular a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.097488-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : LINCOLN NARICAWA e outros

: LUIZ CARLOS VENANCIO

: LUIZ CARLOS NASCIMENTO GONCALVES

: LUIZ DA SILVA

: LUIZ FELIPPE DE MELLO NETO

: LUCIA MARIA BERTOLUCCI PINHEIRO DA SILVA

: LABIBE KARBAGE MACHADO

: LUIZ CARLOS VALERETTO

: LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA

: LOURDES APARECIDA DOMINGUES

ADVOGADO : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

No. ORIG. : 93.00.04849-0 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS RECÍPROCA E PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDOS.

Insurge-se a exequente em face da sentença que considerou inexistir direito da autoria a verba honorária a ser paga pela CEF, por interpretação de V. Decisão prolatada pelo C. STF.

Contudo, a parte foi vencedora na totalidade do pedido e, segundo a própria jurisprudência da Suprema Corte, tanto as custas como os honorários devem ser repartidos na proporção da sucumbência de cada parte, devendo seus valores, ser decidido no momento da execução do julgado.

No caso dos autos, a CEF deve arcar com a totalidade da sucumbência. Aliás, tanto é assim que já tinha procedido ao depósito dos honorários devidos.

Apelação da parte exequente a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.036621-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ANTONIO DOS PASSOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

No. ORIG. : 97.02.04912-1 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS PELA CEF. POSSIBILIDADE.

Pacificada a Jurisprudência no sentido de que é dever da Caixa apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS pertencentes ao autor, mesmo antes da centralização das contas, já que os bancos depositários deveriam informá-la de toda movimentação nestas.

Caso em que a autoria não concordou com os cálculos apresentados pela CEF e requereu a apresentação dos mesmos, não pode o juízo extinguir o feito pela satisfação do débito, obstando a execução do julgado.

Apelação da autoria a que se dá provimento para anular a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.032751-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CASSIMIRO ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

PARTE AUTORA : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA e outros

: CARLOS ROBERTO FARINELLI

: CARLOS SOKISHI SEIRIKYAKU

: CARMEM TEREZINHA DE JESUS

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. OMISSÃO COM RELAÇÃO A UM DOS CO-AUTORES. PROSSEGUIMENTO.

A fundamentação da sentença apenas reporta-se às transações realizadas, destacando os autores CARLOS ROBERTO FARINELLI e CARMEM TEREZINHA DE JESUS em sua parte dispositiva.

Havendo omissão com relação a um dos co-autores (CASSIMIRO ROBERTO DOS SANTOS), deve o feito prosseguir com relação ao mesmo.

Apelo da autoria a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.002336-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

APELADO : VALDIR LEONEL DE CASTRO e outros

: CLAUDIO LEONEL DE ASSIS

: LUIZ ANTONIO MORAIS
ADVOGADO : ABRAHAO ISSA NETO
No. ORIG. : 97.03.10124-0 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANATOCISMO INOCORRENTE.

Não restou comprovada a prática de anatocismo, a partir da análise da nota de débito carreada.

Verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelo da União a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.088853-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro
APELADO : EDGARD GARRIDO CANCORO (= ou > de 60 anos) e outros
: CELACIEL CORREA (= ou > de 60 anos)
: GERALDO ARAUJO DE SOUZA
: MIWAKO SUEMATSU (= ou > de 60 anos)
: ODAIR DE JESUS DE SOUZA
: ANTONIO DE SANT ANNA MONACO
: ANDRE TIGANI MOLINA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO e outro
No. ORIG. : 98.00.32790-8 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DE SENTENÇA DE EXECUÇÃO. FGTS. DEPÓSITO A MAIOR. LEVANTAMENTO PELA PARTE. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não se vislumbra possibilidade de execução de valores depositados a maior pela própria CEF, nos termos do art. 475-J, já que citado artigo é inaplicável para a pretensão.

2 - Não obstante a vigência dos princípios da economia processual e concentração de atos, não é possível a realização de procedimento não contemplado pela legislação processual de regência, o que esbarraria em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

3 - Assim, o Juízo de 1ª Instância procedeu de forma adequada autorizando o estorno, porém não poderia ir mais além. Apenas extinguir a execução do julgado, já que esta restou satisfeita, ressaltando-se que a CEF dispõe da via adequada para o propósito pleiteado.

4 - Apelo da CEF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.038054-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : PAULO VIEIRA DE SOUZA e outros

ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO

APELANTE : NELSON MODESTO DE SOUZA

: LEONEL D AVIZ DOS SANTOS

: LEANDRO DA SILVA FILHO

: ANTONIO JOAO DOS SANTOS

ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA

No. ORIG. : 95.02.04210-7 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. CALCULOS DA CONTADORIA. ACOLHIMENTO. TERMO DE ADESÃO. DESISTÊNCIA. INVIABILIDADE.

Pacificada a Jurisprudência desta E. Corte no sentido de que, havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela Contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, por gozarem de fé pública e de imparcialidade.

Formalizado Termo de Adesão na conformidade da LC 110/2001, trata-se de ato jurídico perfeito que não comporta afastamento. Súmula Vinculante nº 1.

Impossibilidade dos juros remuneratórios (resultantes de disposição legal inerente ao FGTS) incidirem também sobre os juros moratórios (resultantes da demanda judicial), sob pena de admitir-se o fenômeno da DUPLA CAPITALIZAÇÃO destes, que então incidiriam englobados e ainda serviriam de lastro para aqueles outros, também submetidos ao mesmo fenômeno.

Os juros moratórios são aplicados de forma simples, exceto no caso de indenização por ato ilícito - sentido estrito. Daí o acerto do procedimento adotado, ensejando a sua aplicação sobre o montante final em ordem a afastar este fenômeno.

Astreintes: aplicação corretamente afastada pela sentença recorrida, ante o cumprimento tempestivo da obrigação.

Apelação do exequente a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.029086-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP

ADVOGADO : PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

No. ORIG. : 95.11.01982-1 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. FORMULÁRIO BRANCO. LITÍGIO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 01. STF

1 - O acordo firmado entre o titular de conta vinculada ao FGTS e a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/2001 tem validade, não obstante se trate do formulário branco, mesmo em caso de interessado com ação judicial, na medida em que a própria lei não faz qualquer distinção neste sentido.

2 - Inexistência de vícios capazes de tornar nulo ou anulável o negócio jurídico celebrado. Inteligência da Súmula Vinculante nº 01, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

3 - Precedente desta E. Corte.

4 - Apelo do embargado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.067906-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TRANSLUFOR SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO RAMOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.05.71500-8 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Matéria recursal limitada à discussão dos critérios de correção monetária incidentes sobre valores recolhidos indevidamente na alíquota máxima do SAT, quando deveria ter sido na mínima.

Na linha do entendimento do C. STJ deve incidir o IPC de março/1990 a janeiro/1991, INPC de fevereiro a dezembro de 1991, UFIR de janeiro/1992 até a sua extinção (MP nº 1.973-67, de 26.10.2000, hoje convertida na Lei nº 10.522/2002) e a partir daí, pela taxa SELIC, consoante § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995. Por tratar-se de fator cumulado de juros e correção monetária, não se coloca a discussão quanto aos juros de mora, que incidem somente a partir do trânsito em julgado, uma vez que já contemplados na referida taxa.

Apelo do INSS improvido. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento a remessa oficial e negar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.108266-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SERGIO FERAUCHE DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro
No. ORIG. : 98.02.02914-9 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. CALCULOS DA CONTADORIA. ACOLHIMENTO.

Pacificada a Jurisprudência desta E. Corte no sentido de que, havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela Contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, diante de sua isenção em relação à causa.

Apelação do exequente a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.066676-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : NIVALDO PEREIRA

ADVOGADO : APARECIDO INACIO

APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : CLAUDIA MARIA SILVEIRA

No. ORIG. : 97.00.59752-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ILEGALIDADES DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR QUE NÃO SE VERIFICAM.

O processo disciplinar pautou-se pelas normas de regência, com observância do contraditório e da ampla defesa, donde não se verificar máculas do ponto de vista da legalidade, tão pouco nas normas invocadas que deram substrato à decisão administrativa.

No caso concreto, aberto processo disciplinar para apuração de irregularidade na conduta do impetrante, consubstanciada em faltas, abandono de plantão e falso registro de ponto, foi inquirido, ouvidas testemunhas e concedida oportunidade para apresentação de defesa escrita, oferecida por advogado constituído, mas sem requerimento de provas, limitada à arguição de ilegalidade do procedimento.

Assenta-se, por fim, que ao magistrado não é dado analisar o mérito da mensuração da sanção administrativa, a qual compete exclusivamente ao administrador, ficando limitado à análise da legalidade do ato praticado, o que foi observado no caso concreto.

Apelação do impetrante a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.105757-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSE APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro

No. ORIG. : 98.02.05480-1 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. CALCULOS DA CONTADORIA. ACOLHIMENTO.

Pacificada a Jurisprudência desta E. Corte no sentido de que, havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela Contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, por se tratar de setor de confiança do juízo.

Apelação do exequente a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.016001-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SILAS FERREIRA DA SILVA e outros

: JOAO BATISTA BORGES

: MANOEL PEREIRA DA SILVA

: ADEVAL JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

PARTE AUTORA : ARGENTINO ANDRE DE SOUZA

ADVOGADO : ROGERIO BASSILI JOSE e outros

No. ORIG. : 95.02.02174-6 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS.

PENDÊNCIA DE DECISÃO ACERCA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE.

Deve ser anulada a sentença que extinguiu a execução de sentença relativamente aos honorários, se ainda pendente decisão quanto a obrigação principal, já que sua apuração depende do total devido aos autores.

Apelação da autoria a que se dá provimento para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.060302-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : TAKANO EDITORA GRAFICA LTDA e filia(l)(is)

: TAKANO EDITORA GRAFICA LTDA filial

ADVOGADO : LAERCIO CERBONCINI e outro

APELANTE : TAKANO EDITORA GRAFICA LTDA filial

ADVOGADO : LAERCIO CERBONCINI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. OMISSÃO.

1. Integração do V. Acórdão embargado, nos termos do art. 535, inc II do CPC, por força de recurso especial provido para este mister.
2. Embargos acolhidos, sem efeito modificativo do desfecho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo do desfecho,, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.013104-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : OSWALDO JOSE SOARES DE JESUS e outro

: WALTER MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

PARTE AUTORA : ARIIVALDO COUTINHO e outros

: NIVALDO ASSUNCAO

: PAULO GONZAGA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES

No. ORIG. : 93.02.08010-2 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. CALCULOS DA CONTADORIA. ACOLHIMENTO.

Pacificada a Jurisprudência desta E. Corte no sentido de que, havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela Contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, pois equidistante dos interesses das partes.

Apelação do exequente a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.019417-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ANTONIO CARLOS LOPES

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

No. ORIG. : 97.02.04901-6 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. CALCULOS DA CONTADORIA. ACOLHIMENTO.

Pacificada a Jurisprudência desta E. Corte no sentido de que, havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela Contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, por gozarem de fé pública e de imparcialidade.

Apelação do exequente a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.076708-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ROSA MOREIRA DOS SANTOS e outros

: ROSALINA APARECIDA RODRIGUES

: ROSANGELA MARIA CHINALIA

: ROSELI HIDALGO

: ROSELINA RODRIGUES SANTANA

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI

No. ORIG. : 97.08.05925-0 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS RECÍPROCA E PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDOS.

Insurge-se a parte exequente face à sentença que considerou inexistir direito da autoria a verba honorária a ser paga pela CEF, tendo em vista ter decaído de metade dos pedidos.

De fato, o pedido referiu-se a 4 (quatro) índices, sendo a autoria vitoriosa em dois deles, tendo o C. STJ determinado que os honorários advocatícios fossem repartidos proporcionalmente entre as partes, estando a sentença de 1º grau em consonância com a decisão.

Apelação da parte exequente a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.017394-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ANTONIO DIAS MOTTA

ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA e outro

APELADO : CIA DE SEGUROS MINAS BRASIL

ADVOGADO : MARCELO FERNANDES

No. ORIG. : 93.00.04608-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE EM VEÍCULO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR DO VEÍCULO OFICIAL. INOBSERVÂNCIA DE REGRA DE TRÂNSITO QUE ESTABELECE A PREFERÊNCIA DE PASSAGEM. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. Inocorrência de dano material indenizável.

Assenta-se que as assertivas lançadas na inicial não foram corroboradas pela autoria, que se limita a sustentar a culpa do motorista réu baseando-se no excesso de velocidade.

Culpa do condutor do veículo da União que não obedeceu a norma de trânsito prevendo a preferência de passagem do veículo que trafega pela direita, quando se tratar de cruzamento de vias de igual categoria e sem sinalização.

Verba honorária reduzida para o patamar de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista os ditames do § 4, do art. 20, do CPC.

Apelo da União parcialmente provido, nos termos supracitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.036665-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : LUIZ JOSE GOMES

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

No. ORIG. : 97.02.04920-2 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS PELA CEF. POSSIBILIDADE.

Pacificada a Jurisprudência no sentido de que é dever da Caixa Econômica Federal - CEF, apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS pertencentes ao autor, mesmo antes da centralização das contas, já que os bancos depositários deveriam informar à CEF toda a movimentação ocorrida em tais contas.

Caso em que a autoria não concordou com os cálculos apresentados pela CEF e requereu a apresentação dos mesmos, não pode o juízo extinguir o feito pela satisfação do débito, obstando a execução do julgado.

Apelação da autoria a que se dá provimento para anular a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.009613-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : PEDRO ANISIO DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. FRAUDE. INDENIZAÇÃO.

1. A r. sentença ora recorrida concluiu que a indenização por danos morais seria indevida por que não restou comprovada a abertura de conta bancária em nome do autor mediante o uso de seus documentos extraviados.
2. A preclusão, como é consabido, é a perda da faculdade de praticar determinado ato processual, seja porque o Código de Processo Civil instituiu um determinado prazo para a prática de um ato, e a parte queda-se inerte (*preclusão temporal*), seja porque a parte pratica ato incompatível com o que deveria ser realizado (*preclusão lógica*), seja porque ela já realizou o ato (*preclusão consumativa*).
3. No caso dos autos, todavia, não restou configurada a ocorrência da preclusão. Embora a CEF, em sua contestação, não tenha efetivamente alegado a inexistência de conta corrente em nome do autor, durante a realização da audiência de instrução foi levantada esta possibilidade perante o juízo que, então, determinou a apresentação, pela CEF, de documentos relativos à negativa de registro de conta corrente na base de dados da apelada e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Itanhaém para o envio de cópias dos cheques protestados.
4. Com efeito, o art. 130 do CPC, que disciplina o poder instrutório do juiz, determina que caberá a ele, juiz, **de ofício** ou a requerimento da parte, **determinar as provas necessárias à instrução do processo**.
5. Os documentos produzidos pela CEF indicam que o autor, portador do CPF nº 086.014.238-87 (fl. 23), não possuiria nenhuma conta corrente registrada em seu nome e CPF (fl. 70). De outra volta, as duas contas encontradas em nome de Pedro Anísio da Silva na pesquisa feita pela CEF pertenceriam a pessoas cujo número de inscrição no CPF eram distintos do número de inscrição do autor (fl. 69).
5. A CEF, todavia, não produziu a prova que seria mais importante nesse caso: a da inexistência da conta corrente nº 01004716-6 ou a demonstração de que esta conta estaria registrada em outro nome (o que comprovaria, em definitivo, a tese de que o cheque teria sido "raspado" para a inserção de dados falsos).
6. Verifica-se, por outro lado, que o cheque juntado por cópia a fl. 75 foi devolvido, inicialmente, em 22/03/95, **pelo motivo 11 - cheque sem fundos na primeira apresentação**. Em seguida, na data de 28/03/95, o mesmo cheque foi devolvido pelos motivos 12 (*cheque sem fundos na segunda apresentação*), 13 (*conta encerrada*) e 14 (*prática espúria*). O cheque juntado por cópia a fl. 74 foi apresentado em 23/11/95, quando a conta já se encontrava encerrada.
7. Se a conta corrente não existisse, como alega a CEF, ou se, existindo, estivesse em nome de outra pessoa que não o do autor - configurando a fraude - o motivo da devolução do cheque deveria ser o de número **35 - cheque falsificado, emitido sem controle ou responsabilidade do banco, ou ainda com adulteração da praça sacada**.
8. Presume-se, assim, ao contrário do que afirma peremptoriamente a CEF, que, **na data da apresentação do cheque de fl. 75 a conta corrente nº 01004716-6 existia e foi aberta em nome do autor**, provavelmente com os documentos extraviados mencionados na inicial.
9. O fato de não terem sido localizadas contas registradas no nome do autor nem no seu número de inscrição no CPF nada significa. A pesquisa foi levada a efeito em **30/09/2004**, quando a conta em questão já havia sido encerrada, como demonstram os cheques analisados (motivo 13).
10. As instituições financeiras **têm a obrigação de agir com diligência e atenção ao promover a abertura de uma conta corrente ou de poupança**. Caso contrário, ficará a instituição bancária responsável por reparar os danos eventualmente ocasionados a terceiros decorrentes de sua negligência. Precedentes.
11. Diante dos fatos narrados e comprovados nos autos, em especial, como parâmetro de arbitramento, os valores apontados no SCPC de fl. 19, que totaliza R\$388,00, fixa-se a indenização a título de danos morais em 10 (dez) vezes o referido valor, totalizando-se a quantia de **R\$ 3.880,00 (três mil, oitocentos e oitenta reais)**.
12. Os juros de mora, em se tratando de indenização por danos materiais decorrente de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ). Todavia, quanto ao dano moral, a incidência dos juros é a partir da citação (art. 219 do CPC), considerando que o valor fixado foi arbitrado neste julgamento.
13. A correção monetária relativa ao dano moral deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
14. Em razão do valor postulado a título de indenização (500 salários mínimos em 2003), isto é, R\$120.000,00, em relação ao ora fixado, verifica-se que a ação procede em parte. Entretanto, não há motivo para a sucumbência recíproca ou para a inversão de sucumbência em desfavor do autor, por esse fato, conforme Súmula 326 do Colendo STJ. Condena-se o réu, assim, nas custas processuais e na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
15. Apelação do autor parcialmente provida. Ação parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.021260-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : EDEVALDO DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ SAPIENSE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUE COM CARTÃO MAGNÉTICO. PESSOA SE FAZENDO PASSAR POR FUNCIONÁRIO DA CEF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Segundo a inicial, em 11/12/98, o autor foi ludibriado por pessoas que se identificaram como funcionários da CEF, e, de forma astuciosa, tomaram posse de seu cartão magnético, efetuando o saque da importância de R\$ 590,00 da conta do autor. Aduz que, encaminhado ao gerente da agência, a fim de identificar, através das câmeras de segurança, as pessoas que se identificaram como funcionários da CEF, este o informou que as câmeras não haviam sido ligadas naquele dia, tendo a CEF afirmado que quem efetuou o saque teria sido o próprio autor.
2. A r. sentença ora recorrida concluiu que, embora tenha sido o autor vítima de um estelionato, não agiu com prudência quando do manuseio de seu cartão magnético, cuja guarda, zelo no uso e vigilância é de sua exclusiva responsabilidade.
3. Tratando-se de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa simples, hipossuficiente (o que se comprova pela prova coligida aos autos), inverte-se o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso é objetiva, a teor do art. 14 do CDC e Súmula 297 do STJ.
4. Tal responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro). **O ônus dessa prova, in casu, é da CEF, ex vi do art. 333, II, do CPC.**
5. No caso dos autos, a própria CEF aduz, em sua contestação, que embora o autor provavelmente tenha sido vítima de "golpe praticado por estelionatários", não se descarta a hipótese de que teria sido o próprio autor quem procedeu ao saque noticiado (fl. 38).
6. A prova produzida nos autos milita em favor da pretensão do autor. Como já se disse, tratando-se de relação de consumo, analisado sob a ótica da responsabilidade objetiva, caberia à CEF demonstrar que se cercou de todas as providências possíveis para evitar que fatos como os narrados nos autos não ocorram.
7. O autor, portanto, faz à indenização por dano material, equivalente ao valor que lhe foi subtraído (R\$ 590,00), corrigido monetariamente a partir do fato, juros a incidir do evento danoso. Não havendo, todavia, a demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pelo autor, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato.
8. Com efeito, diante dos fatos narrados e comprovados nos autos e do valor total do saque indevido, tenho por suficiente para indenizar o dano moral experimentado pelo autor, observando-se os parâmetros antes mencionados. Usando como valor a ser arbitrado a quantia a título de dano material, fixo a indenização por danos morais no importe de 10 (dez vezes) o valor do saque indevido, totalizando-se, em R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) na época dos fatos.
9. Os juros de mora, em se tratando de indenização por danos materiais decorrente de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ). Quanto ao dano moral, a incidência dos juros é a partir da citação (art. 219 do CPC), considerando que o valor fixado foi arbitrado no presente julgamento.
10. Em que pese o valor a título de danos morais ser bem abaixo do postulado pelo autor (3.000 salários mínimos), não se justifica a inversão da sucumbência em seu desfavor, ou a sucumbência recíproca, em razão do enunciado na Súmula 326 do Colendo STJ. Condeno, assim, o réu no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
11. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Apelação do autor parcialmente provida. Sentença reformada. Ação parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.046900-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CECILIA MARIA DA CONCEICAO e outros
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APELANTE : JOAO SOARES SANTOS
: JOAQUIM MANOEL DE ALMEIDA
: JONAIAS BENIGNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
APELANTE : JOSE ADALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
No. ORIG. : 97.00.55556-9 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.

Pacificada a Jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, no sentido de que os juros de mora deve ser incluídos em liquidação, mesmo que tenha havido omissão na sentença, o que não se constitui em ofensa à coisa julgada.

2. Devem ser incluídos os juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, tendo em vista que a ação foi proposta antes do advento do novo Código Civil.

Apelação do exequente a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.001846-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : EDSON VILAS BOAS ORRU e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA DISSOCIADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. SENTENÇA MANTIDA NO MÉRITO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO.

1. A sentença de improcedência dos embargos à execução, no caso, foi em desfavor da fazenda pública municipal, de modo que se encontra sujeita à remessa oficial nos termos do artigo 475, I, do CPC.

2. Conhece-se de parte do apelo principal. Verifica-se dos documentos juntados aos autos - em especial aquele acostado a fl. 284 - que a execução fiscal nº 2000.61.05.004806-6, contra a qual os presentes embargos foram opostos (vide fl. 02), foi ajuizada para a cobrança de débitos previdenciários relativos a contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e sobre as remunerações dos trabalhadores autônomos contratados pelo

Município. A atuação da qual decorreu a NFLD impugnada nenhuma menção faz à questão da solidariedade decorrente da contratação de empresa fornecedora de mão de obra.

3. Destarte, não havendo correlação entre o título executivo e a matéria suscitada na apelação, não se conhece do apelo da embargante na parte em que a mesma se defende afirmando inexistir responsabilidade solidária com empresas contratadas (exegese do art. 514, II, do CPC).

4. "É cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC." Precedente do C. STJ. Preliminar de inadequação da via eleita afastada.

5. Compulsando os autos, verifica-se que o apelante, em sua petição inicial, suscitou questão de fundo (a inexistência da responsabilidade solidária com empresas contratadas) que relação nenhuma mantém com o título executivo que pretendeu impugnar, já que a CDA aparelhada refere-se a contribuições incidentes sobre remunerações pagas a trabalhadores autônomos e sobre remunerações de segurados empregados. Talvez se apercebendo de seu erro, a embargante se opôs ao título executivo em sua réplica de fls. 363/388 (mais especificamente a partir de fls. 372), veiculando argumentos que, agora sim, enfrentavam a real natureza da NFLD veiculada na execução apensa. Ao afastar a inovação nos autos, não incorre a r. sentença em nulidade.

6. Inexistência de cerceamento de defesa na esfera administrativa, se a notificação foi devidamente protocolada na municipalidade.

7. Em que pese a natureza de pessoa jurídica de Direito Público do embargante, não possui a prerrogativa processual de inovar a lide, trazendo a destempo elementos que não disse no momento oportuno dos embargos. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e de liquidez. Essa presunção prevalece, ainda que a execução fiscal seja dirigida em face do ente público, já que o respeito à impenhorabilidade dos bens públicos não autoriza outras prerrogativas ao executado.

8. Por tudo isso, correta a r. sentença em não acolher os fundamentos novos aduzidos em réplica à impugnação e ao julgar improcedentes os embargos quanto ao mérito, não incorrendo, com isso, em qualquer nulidade processual.

9. Quanto à verba honorária, é de se dar provimento ao recurso adesivo. Em que pese aplicável o § 4º do artigo 20 do CPC, a quantia fixada a título de honorários é inexpressiva considerando a quantia objeto da execução. Logo, deve a mesma ser fixada em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos (fl. 20).

10. Matéria preliminar afastada. Apelação do embargante conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, não provida. Apelação adesiva provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e conhecer de parte do recurso de apelação do embargante, negando provimento na parte conhecida, dar provimento ao recurso adesivo e negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.001413-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : REGINA DA SILVA RAIZER

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS PELA CEF. POSSIBILIDADE.

Pacificada a Jurisprudência no sentido de que é dever da Caixa Econômica Federal - CEF, apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS pertencentes ao autor, mesmo antes da centralização das contas, já que os bancos depositários deveriam informar à CEF toda a movimentação ocorrida em tais contas.

Caso em que a autoria não concordou com os cálculos apresentados pela CEF e requereu a apresentação dos mesmos, não pode o juízo extinguir o feito pela satisfação do débito, obstando a execução do julgado.

Apelação da autoria a que se dá provimento para anular a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.049470-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ANTONIO GIBELATO e outros

: ANTONIO JOAQUIM DA ROCHA

: ANTONIO JOSE CASTILHO

: ANTONIO LOPES

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS RECÍPROCA E PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDO.

Insurge-se a parte exequente face à sentença que considerou inexistir direito da autoria a verba honorária a ser paga pela CEF, tendo em vista ter decaído de metade dos pedidos.

De fato, o pedido referiu-se a 4 (quatro) índices, sendo a autoria vitoriosa em dois deles, tendo o C. STJ determinado que os honorários advocatícios fossem repartidos proporcionalmente entre as partes, estando a sentença de 1º grau em consonância com a decisão.

Apelação da parte exequente a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.022868-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : CLENILDE FERREIRA ARAUJO CARLOS

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00157 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.015447-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : ANTONIO RODRIGUES COSTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.062714-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : ESPORTE CLUBE SIRIO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. CONTRIBUIÇÕES. LEI 5939/73. REVOGAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. VALIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. VALIDADE. INCRA. VALIDADE. EMBARGOS IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Tem-se por interposta a remessa oficial, considerando o disposto no artigo 475, II, do CPC.
2. O alegado regime de contribuição previdenciária não mais subsistia no período relativo ao lançamento fiscal aqui questionado. Ora, o período da dívida excutida, consoante se verifica da CDA de fls. 04 do apenso, vai de 11/96 a 01/97, quando já se encontrava revogada a Lei nº 5.939/73.
3. Nesse período, a medida provisória 1.523 de 11/10/96 havia revogado a lei referida, não havendo, portanto, a possibilidade de recolhimento com base na legislação revogada. A Lei nº 9.528/97 ratificou a referida medida provisória. Diante disso, a aplicação ao caso para as demais associações esportivas passou a ser regido pelo § 10º do artigo 22 da Lei 8.212/91.
4. A contribuição para o SAT, que era disciplinada pela Lei nº 6367/76 e, posteriormente, passou a ser disciplinada na Lei nº 8212/91 (art. 22, II), com a redação da Lei n. 9876/99, encontra, atualmente, amparo constitucional no artigo 195, inciso I, letra "a" da Constituição Federal.
5. Quanto à constitucionalidade da contribuição combatida nos moldes vigentes, a excelsa Corte Constitucional no RE 343446-SC (acórdão e respectiva ementa publicados no DJ Nr. 65 - 04/04/2003) posicionou-se pela sua validade.
6. Quanto ao salário-educação, é de se verificar que não há mais qualquer dúvida a respeito de sua constitucionalidade. Com efeito, verifica-se que a matéria foi pacificada pelo E. STF, que através da Súmula 732, entendeu ser devida a contribuição sobre o salário-educação.
7. A exação ao INCRA questionada se amolda bem no artigo 149 da CF, de modo a permitir sua previsão por lei ordinária, já que somente aos novos tributos (impostos e contribuições) não preconizados genericamente no texto constitucional é que demandam a previsão por lei complementar (art. 195, parágrafo 4.º e 154, I, ambos da CF).
8. Não há vedação de identidade de base-de-cálculo e de hipótese de incidência desta contribuição com os impostos ou contribuições de Seguridade Social. A vedação constitucional que há é de taxas com impostos (art. 145, parágrafo segundo, CF); de impostos entre si (artigo 154, I, CF); e de contribuições sociais de seguridade social entre si (artigo 195, parágrafo 4.º, CF).
9. Logo, uma vez materialmente compatível com a Constituição de 1988, recebida foi a exação ao INCRA, não cabendo qualquer argumento de sua invalidade e de sua inconstitucionalidade.
10. Não é de se estranhar o fato de todos os empregadores recolherem a exação ao INCRA, já que a contribuição parafiscal, no caso, se assemelha aos impostos (não se confunde com ele), cuja cobrança existe sem qualquer reciprocidade, nada impedindo que seja cobrado das empresas não-rurais.
11. Em consequência à improcedência **total dos embargos**, elevo a verba honorária fixada para o patamar de 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos à execução (fl. 28).
12. Apelação do exequente e remessa oficial, tida por interposta, providas. Apelação do executado desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação do exequente e à remessa oficial, tida por interposta, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do executado-embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023241-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : MANOEL MAURICIO FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO : ELIOMAR GOMES DA SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : FRIGORIFICO YOMAR S/A e outro
: JOSE CORROMEU FILHO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.00.00002-8 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO INEXISTENTE. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE BENS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO.

1. Considerando o disposto no artigo 475, II, do CPC, tenho por interposta a remessa oficial, haja vista a controvérsia instalada acerca do valor da dívida em execução.
2. Não existe, no processo executivo fiscal, espaço para atualização do valor do débito por meio de cálculos da contadoria, visto que os débitos fiscais são regidos por leis específicas, atendendo ao disposto no artigo 2º, § 2º, da LEF.
3. Deve prevalecer, no caso, a presunção que opera a favor do crédito fiscal, na forma do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, inclusive, porque, no título que instrui a inicial da execução, vem especificada toda a legislação utilizada para fazer incidir os consectários sobre o principal.
4. Não se pode simplesmente sobrepujar um título que goza de presunção de liquidez em função de cálculo omissis, razão pela qual devem ser desconsiderados os cálculos apresentados a fls. **169** dos autos principais, restando assentado que eventual atualização do valor do crédito executado deverá ficar a cargo do próprio exequente.
5. Não havendo excesso de execução a reconhecer, cumpre afastar a alegação de excesso de penhora e o pedido de sua redução, haja vista que o valor da dívida atualizado em janeiro de 1998 alcança a importância de R\$ 121.732,53 (fls. **73** do principal) e os bens penhorados somam o montante de R\$ 105.000,00 em 16/03/1998 (fls. **98/99** do principal).
6. Quanto à insubsistência da penhora, ao argumento de que os imóveis rurais não mais pertenciam ao executado por ocasião da constrição realizada, verifica-se que tal questão foi objeto da decisão de fls. **138** dos autos principais, contra a qual não foi interposto o recurso cabível na época oportuna, razão porque resta preclusa a matéria.
7. Não há como acolher a pretensão do apelante de substituição da penhora, pois não demonstrada a existência de bens pertencentes à pessoa jurídica executada livres e desembaraçados, além de suficientes à garantia da dívida em execução.
8. A empresa que não possui bens suscetíveis de penhora, ou que os tem em valores insuficientes para garantia de seus débitos, certamente não tem condições de arcar com os encargos próprios para o desempenho de suas finalidades. Essa situação de aparente insolvência autoriza a superação da pessoa jurídica, dirigindo a execução contra os sócios-gerentes.
9. Improcedentes os embargos, condena-se o embargante no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.
10. Apelação do embargante desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação do embargante e DAR PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.022100-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES
ADVOGADO : WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO
No. ORIG. : 98.00.00128-3 A Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. *ONUS PROBANDI*. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.

1. Diante da afirmação da embargante de que os imóveis penhorados nos autos não mais lhe pertencem, é dele o ônus de comprovar tal assertiva, mediante a produção de prova inequívoca que comprove terem sido aqueles imóveis efetivamente desapropriados.
2. Prova inequívoca, como observa Antonio Carlos Costa e Silva, é aquela "escorreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa". Tal prova, diz José da Silva Pacheco, "há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção...".
3. Todavia, a despeito de lhe caber o ônus da prova, nenhuma evidencia produziu de que a desapropriação mencionada na inicial realmente se concretizou.
4. De toda forma, ainda que a apelante fizesse tal prova, seu pedido não poderia ser conhecido, pois, se o imóvel não lhe pertence, não teria a embargante legitimidade para se insurgir contra a penhora que sobre ele incidiu, a teor do art. 6º do CPC.
5. É de trinta anos o prazo prescricional da cobrança dos créditos para o FGTS, uma vez que as contribuições devidas ao Fundo não detêm natureza jurídica de tributo, mas de contribuição social. Inteligência da Súmula 210 do STJ.
6. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00161 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.020096-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : JOAO CANCIO PEREIRA

ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.10439-0 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DEMISSÃO TORNADA SEM EFEITO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PROCEDÊNCIA.

1. Verifica-se dos autos que o Decreto de 22.08.88, publicado em 23.08.88 tornou **sem efeito** a demissão do autor (fl. 7 - cópia autenticada de certidão de assentamentos funcionais), de modo que tal elemento encontra-se nos autos, não se tratando de prova colhida fora dos autos processuais.
2. Por óbvio, ao tornar sem efeito a demissão realizada pelo Decreto de Demissão publicado no Diário Oficial 072 de 15.04.81 (elemento que se colhe também da fl. 07), reconhece a administração o direito do autor aos vencimentos no período da demissão até o momento em que essa não teve mais efeito, isto é, de 15.04.81 a 23.08.88. O autor limita sua postulação apenas até 31/12/87.
3. Correto o cálculo do prazo prescricional de cinco anos, arrimado no Decreto 20.910/32, feito pelo juízo *a quo*, de modo que a pretensão do autor somente prescreveria em 23.08.93, após o ajuizamento da ação (20/04/93 - fl. 02), em consonância com o artigo 219, § 1º, do CPC. Logo, a pretensão não se encontra prescrita.
4. Considerando que os elementos de prova foram colhidos dos autos, baseando-se em cópia autenticada de certidão de assentamentos funcionais e em Decretos publicados no Diário Oficial da União, há, portanto, **nos autos**, prova dos fatos constitutivos do direito do autor. Cumpriria ao réu, o que não fez, comprovar as hipóteses do artigo 333, II, do CPC. Aliás, no caso, apenas alegou a prescrição em sua contestação, da mesma forma que se fez na informação da autoridade administrativa (fls. 19 e 20).
5. Portanto, mantém-se a conclusão da r. sentença, não havendo ofensa aos dispositivos processuais mencionados no recurso. Por fim, eventuais pagamentos administrativos realizados no período devem ser considerados na liquidação do julgado, sob pena de enriquecimento ilícito. Isso se faz, por imposição da remessa oficial.
6. Apelação do réu improvida. Remessa oficial provida em parte. Procedência da ação mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e NEGAR PROVIMENTO à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.069098-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ACOTERM TRATAMENTOS TERMICOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DA CUNHA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00041-9 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PARCELAMENTO. PAGAMENTO PARCIAL. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO OU ANULAÇÃO DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO REMANESCENTE. MANUTENÇÃO DA PENHORA.

1. A r. sentença não foi submetida à remessa oficial, sob o argumento de parcial procedência dos embargos e de inexistência de extinção da execução em apenso. Todavia, o disposto no inciso II do artigo 475 do CPC não faz essa distinção. Havendo julgamento de procedência no *todo ou em parte dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública* é aplicável o reexame necessário.
2. Verifica-se da fl. 56 dos autos em apenso com clareza que havia o equívoco da autarquia embargada quando menciona ocorrências realizadas em outro processo, de número idêntico, porém em outra *Vara*, que pudesse justificar o argumento de intempestividade. No presente caso, a penhora somente se realizou à fl. 61 do apenso, tendo o embargante-apelado sido intimado da penhora em **14 de dezembro de 1.998** (fl. 60, verso, do apenso). Correto o raciocínio da tempestividade dos embargos.
3. A execução relativa a estes autos refere-se à inscrição de nº 55.617.575-1 e ao procedimento administrativo 320237443, conforme (fls. 03 a 06 do apenso), que foi objeto de pedido de parcelamento de fl. 47 do apenso firmado em 15 de dezembro de 1.997 (fl. 50 do apenso).
4. A rescisão do parcelamento por falta de pagamento não acarreta a nulidade do título executivo. De outra parte, tendo ocorrido o parcelamento antes da penhora e antes do oferecimento de embargos, verifica-se que a devedora já havia confessado a dívida (cláusula primeira do pedido de parcelamento) de modo que já havia renunciado ao direito de contestar a dívida inscrita, eis que confessada.
5. Entretanto, a confissão e a renúncia quanto a dívida inscrita, em razão do parcelamento, não impede o devedor de contestar o excesso de cobrança. O embargante-apelado invoca em sua manifestação que o exequente **omite** o recebimento de importância decorrente de quitação de duas parcelas do parcelamento (fl. 05). De fato, após a informação da rescisão do parcelamento, não houve a apresentação de saldo devedor, com a incorporação das parcelas pagas.
6. Todavia, em que pese o raciocínio a respeito do acolhimento parcial dos embargos para a exclusão do pagamento parcial do parcelamento, não se verifica justificativa para a anulação da penhora. É possível a dedução do valor já pago, por simples cálculo aritmético, do valor da Certidão de Dívida Ativa e, assim, o prosseguimento da execução pelo saldo devedor remanescente.
7. Por todo o exposto, é de se manter a parcial procedência dos embargos à execução, mantendo-se, porém, a penhora realizada nos autos, sem prejuízo de posterior redução ou majoração no curso dos autos executivos, prosseguindo-se o feito pelo saldo remanescente. Mantém-se, ainda, a sucumbência recíproca.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte. Embargos à execução parcialmente procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00163 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.042757-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO ASTOR
ADVOGADO : LUIZ TAKAMATSU
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.00670-7 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. . SENTENÇA *ULTRA PETITA*. SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. CONSEQUÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É *ultra petita* a sentença que julga além do que foi pedido na petição inicial. Hipótese em que, na inicial, a embargante questionou a invalidade da CDA nº 31.697.939-2 apenas à luz da decisão proferida pela Suprema Corte no RE 166.772-9-RS, requerendo que o embargado fosse julgado carecedor de ação em relação à cobrança das contribuições julgadas inconstitucionais naquele julgado. A r. sentença, todavia, concluiu pela nulidade da CDA em razão da decisão tomada pela Corte Suprema naquele RE, sem atentar para o fato de que a mesma CDA veiculava débitos fulcrados em outros dispositivos legais, não só naqueles atingidos pela decisão do STF. Apelo da autarquia parcialmente prejudicado.
2. Se o apelante não mencionou expressamente que havia excluído da execução fiscal a cobrança de uma determinada CDA, presume-se que a autarquia ainda pretendia excutir o débito nela veiculado. Não há como adivinhar que determinado débito parou de ser exigido se o credor não informa o ocorrido nos autos.
3. Se o executado já houver interposto seus embargos com base na CDA substituída, importa-se em reconhecimento parcial do pedido pelo embargado, de modo a julgar parcialmente procedentes embargos. Precedente desta Turma.
4. Tendo o apelante decaído de parte mínima do pedido, deve a embargante ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução excutida, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC.
5. Reconhecimento de ofício de nulidade parcial da r. sentença, na parte em que foi *ultra petita*. Apelação voluntária em parte prejudicada e, no mais, parcialmente provida. Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a nulidade parcial da r. sentença, em que foi *ultra petita*, declarar prejudicada em parte o recurso de apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, bem como dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.10.000445-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO : NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA
ADVOGADO : JOAO LYRA NETTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Muito embora haja a ampliação de competência da Justiça laboral por força da Emenda Constitucional 45/04, tal ampliação não abrangeu as execuções fiscais relativas à cobrança das contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, tal como já preconizou esta E. Corte.
2. A r. sentença recorrida desconstituiu a CDA por entender que os profissionais que a embargada considerou empregados seriam autônomos, meros prestadores de serviço. Toda a fundamentação se baseou no depoimento das duas testemunhas ouvidas consoantes fls. 178/181, que constariam da relação elaborada quando da autuação da embargante.
3. Como se entrevê das contrarrazões (fls. 210 e 211), cada profissional apresenta situação diferenciada e, assim, não prospera a alegação do apelado de limitação de depoimento para apenas três testemunhas, porquanto essa limitação se circunscreve a cada fato, conforme dispõe o artigo 407, p. único, do CPC. Gozando a Certidão de Dívida Ativa de presunção de certeza e de liquidez, o ônus da prova é do embargante e não do embargado.
4. Quanto aos profissionais ouvidos em juízo, José Carlos Ferraz Campos e Dario Doretto (fls. 178 a 181), verifica-se que os mesmos apenas puderam tratar de sua situação e não dos demais profissionais averiguados pela fiscalização. Logo, a estreita produção de prova não favorece o embargante, pois, como já dito, é ele quem detém o ônus de desconstituir o título executivo.
5. A atividade de José Carlos não se confunde com a atividade-fim da empresa, sendo de apoio, uma vez que se destina à manutenção das máquinas de radioterapia. Quanto a ele, a alegação de verbas relativas ao **13º salário** ficou suficientemente respondida e esclarecida.
6. Quanto à testemunha Dario Doretto, a atividade de consultas médicas, ainda que em consultórios particulares e ainda que o depoente trabalhasse para outras empresas, consiste em atividade idêntica à finalidade da embargante, de modo que se mantém a conclusão do fiscal de que o vínculo era de natureza empregatícia.
7. Não é requisito do vínculo de emprego a exclusividade e o trabalho na sede da empresa, portanto, as ressalvas apontadas não afastam a configuração da relação empregatícia.
8. É importante salientar que a existência de julgamento favorável a embargante quanto às contribuições previdenciárias (fls. 75 a 84) não tem aplicação aqui, porquanto não faz coisa julgada em relação à parte que não participou do litígio, no caso a ora exequente (art. 472 do CPC).
9. Logo, é de se dar parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para excluir da cobrança, as exações relativas a **José Carlos Ferraz Campos**, mantendo-as quanto aos demais. Em se tratando de parcela destacável, não é necessária a decretação de nulidade do título executivo e, muito menos, a insubsistência da penhora.
10. Apelação e remessa oficial providas em parte. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.027303-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : EMERSON NOGUEIRA GOBETI

ADVOGADO : EDUARDO MANGA JACOB e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. FRAUDE. PROTESTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Segundo a inicial, no dia 04/08/2002, o autor teve um cheque seu do Banco Bradesco recusado por uma vendedora de loja sob o argumento de que seu nome estaria com restrições. Constatou, então, que no cadastro de emitentes de cheque se fundo do BACEN, havia um total de 11 cheques devolvidos em seu nome, emitidos de uma conta corrente da Caixa Econômica Federal, banco do qual o autor nunca foi correntista. Dirigindo-se à CEF constatou que um dos documentos utilizados para a abertura da conta corrente era falso, pois a foto nele constante não era do autor. Lembrou-se, então, de que havia perdido alguns documentos e que fez o boletim de ocorrência deste fato. Embora tenha alegado tudo isso e apresentado o B.O., o gerente da CEF alegou nada poder fazer, orientando-o a procurar um advogado. Em razão de tudo isso, passou por várias dificuldades, pois com seu nome nos cadastros de inadimplentes, não lhe é permitido fazer compras a prazo.

2. A sentença recorrida concluiu pela existência do fato danoso e da culpa da CEF por negligência de seus agentes em permitir a abertura de conta bancária com documentos ilegítimos.

3. A CEF não nega, em nenhum momento, a fraude ocorrida. Argumenta, apenas, não ter agido com culpa e que não praticou nenhuma conduta que pudesse guardar relação causal com o pretense dano sofrido pelo apelado. A culpa, segundo a CEF, é exclusiva de terceiros, excluindo-se a sua responsabilidade. Sustenta, ademais, que o autor passou por mero aborrecimento, não se configurando o dano indenizável.
4. Ao contrário do que afirma a CEF, a culpa restou configurada - pela conduta negligente da CEF em abrir uma conta corrente sem observar as cautelas devidas.
5. De fato, as instituições financeiras têm a obrigação de agir com diligência e atenção ao promover a abertura de uma conta corrente ou de poupança. Caso contrário, ficará a instituição bancária responsável por reparar os danos eventualmente ocasionados a terceiros decorrentes de sua negligência. Precedentes.
6. O nexa causal entre o agir da CEF e o dano causado ao autor é evidente, pois, como mencionado pelo juízo *a quo*, sem a CEF agisse com o dever de cuidado necessário, a conta corrente fraudulenta não teria sido aberta e, conseqüentemente, o nome do autor não teria ido para os cadastros de proteção ao crédito.
7. Os fatos narrados na inicial - devidamente comprovados documentalmente - evidenciam que, ao contrário do que afirma a CEF, o autor não passou por um "mero aborrecimento".
8. Contas correntes foram abertas mediante o uso de seus documentos perdidos, cheques sem fundos foram emitidos, seu nome foi incluído, sem culpa sua, nos cadastros de emitentes de cheques sem fundos, sem que ele sequer soubesse o que estava acontecendo, até passar pelo constrangimento de ter um cheque seu rejeitado em uma loja.
9. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral.
10. Não havendo, todavia, a demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pelo autor, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato.
11. Diante dos fatos narrados e comprovados nos autos, os valores estampados nos cheques fraudados, tenho por suficiente para indenizar o dano moral experimentado pelo autor, observando-se os parâmetros antes mencionados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), data da sentença.
12. O apelo do autor, todavia, comporta provimento quanto ao valor da condenação da ré na verba honorária. Tendo em vista o grau e zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo de tramitação do feito, os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, devem ser, de fato, elevados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, tal qual pleiteado.
13. Recursos de apelação do autor e da ré parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos recursos de apelação do autor e da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031776-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

APELADO : MARIO COLACIQUE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO e outro

No. ORIG. : 98.00.35605-3 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMAS DE SEGURANÇA. SERVIÇO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUES E TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Tratando-se de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa simples, hipossuficiente (o que se comprova pela prova coligida aos autos, tratando-se o autor de pessoa idosa), inverte-se o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso é objetiva, a teor do art. 14 do CDC e Súmula 297 do STJ.

2. Tal responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro). **O ônus dessa prova, in casu, é da CEF, ex vi do art. 333, II, do CPC.** Precedentes.

3. No caso dos autos, a própria CEF não descarta a verossimilhança na narrativa do autor, e nenhuma prova produziu que a infirmasse.
4. De outra volta, o problema para a responsabilização da apelada, bem identificado pelo D. Juízo *a quo*, parece estar mesmo em seus sistemas de segurança - ou, melhor dizendo, na falta dela.
5. Depoimento testemunhal, prestado pela gerente da agência da CEF na época do ocorrido que demonstra, claramente, que os sistemas de segurança da CEF, à época, eram extremamente frágeis, e um verdadeiro convite para maus elementos aplicarem golpes em clientes desavisados.
6. A fragilidade dos sistemas de segurança da CEF traduz-se em defeito na prestação de serviços e induz sua responsabilidade pelos eventuais danos que seus clientes, consumidores de seus serviços, possam experimentar no interior de suas agências.
7. E tratando-se de relação de consumo, analisado sob a ótica da responsabilidade objetiva, caberia à CEF demonstrar que se cercou de todas as providências possíveis para evitar que fatos como os narrados nos autos não ocorram.
8. A CEF, todavia, não se desincumbiu do encargo, fazendo meras alegações concernentes à não configurada culpa concorrente do autor, sem nada provar.
9. O autor, portanto, faz à indenização por dano material, tal qual fixado na r. sentença recorrida.
10. Recurso de apelação da ré improvido. Sentença mantida *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.82.020003-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
ADVOGADO : LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTROLE DO ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. REENQUADRAMENTO. DOCUMENTO JUNTADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante o disposto no art. 5º, XXXV, da CF/88, "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*". É princípio comezinho de Direito Administrativo que à autoridade judiciária é vedada sindicarem o mérito do ato administrativo tão somente sob o ponto de vista de sua **conveniência e oportunidade**, salvo em caso de excesso ou desvio de poder.
2. No entanto, quando se trata de verificar a correta conformação do ato administrativo à lei - caso dos autos - o controle da discricionariedade é perfeitamente possível. Súmula 473 do STF.
3. Não é o objeto social da empresa declarado no contrato social o fator determinante para o seu enquadramento no grau de risco e atribuição de alíquotas relativas ao SAT. O que importa, para fins de enquadramento, é saber qual a atividade preponderante desenvolvida pela empresa.
4. Hipótese em que a prova emprestada juntada aos autos - o laudo pericial de fls. 89/238 - comprova que a atividade preponderante da apelada é a produção de ímãs de ferrite, que são utilizados como componentes para motores elétricos usados na indústria automotiva e em alto-falantes da indústria eletroeletrônica. Mais do que isso: a perícia realizada indica que, "analisando-se os índices de Gravidade, Freqüência, e Doenças do Trabalho obtidos pela Empresa Autora, constata-se que os índices são inferiores à classificação nacional para indústrias similares, senão até mesmo menores que empresas elencadas com grau de risco "1" e "2" (sic) (fl. 101).
5. Assim, não haveria razão para que a embargada reenquadrasse a embargante no grau de risco máximo, com a consequente alteração da alíquota relativa à contribuição ao SAT.
6. Os documentos juntados pelo apelante com o seu recurso de apelação, dos quais ele já tinha a posse antes mesmo do ajuizamento dos embargos, não podem ser considerados, a teor do que dispõem os arts. 396 e 397 do CPC, razão pela qual a prova emprestada deve prevalecer.

7. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do embargado e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00168 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.070396-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : DANIELE MENDES

ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.48579-0 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. VALIDADE DA REEDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR AO INGRESSO DA AÇÃO. ART. 462 DO CPC. DIREITO À INCORPORAÇÃO DE DOIS QUINTOS. SUCUMBÊNCIA.

1. A pretensão da parte autora consiste na manutenção dos dispositivos constantes na Lei 8.112/90 e 8.911/94 que lhe garantam a incorporação nos vencimentos dos "quintos" de gratificações, com o pagamento no âmbito do Ministério Público Federal, diante da nulidade das medidas provisórias 1.160 e 1.480 reeditadas.
2. A r. sentença, acolhendo o argumento, determinou a incorporação de 2/5 (dois quintos) do valor da gratificação percebida em virtude do exercício do cargo de supervisora na Justiça Federal, eis que preenchidos os requisitos para a incorporação em 10/12/96, no seu entender.
3. No âmbito do Ministério Público, onde se relata estar a autora trabalhando, foi incorporado 2/10 (dois décimos) da gratificação de supervisor (fl. 89). Veja-se que o argumento de invalidade das medidas provisórias não prevalece. De fato, o Supremo Tribunal Federal admitiu a validade das reedições de medidas provisórias, com fundamento na exegese do artigo 62 da Constituição Federal em sua redação originária, não extraindo, daí, qualquer ofensa aos requisitos da relevância e urgência.
4. À vista das Leis 9.527/97, 9.624/98 e Medida Provisória 2.225-45/01, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a incorporação de quintos/décimos pauta-se pelo seguinte critério: - completado o período aquisitivo até 08/04/1998, incorpora-se um quinto (dois décimos) da gratificação por ano de exercício da função; - completado o período aquisitivo após 09/04/1998, incorpora-se um décimo da gratificação por ano de exercício da função, observada a data-limite de 04/09/2001.
5. Logo, em razão desta mudança legislativa - que cumpre o julgador considerar nos termos do artigo 462 do CPC - a pretensão de incorporação de 2/5 e não de 2/10 em benefício da autora prevalece, eis que adquiriu o direito em 07/11/96 (fl. 89).
6. Por tais motivos, fixa-se a procedência parcial da ação por esse fundamento e, assim, o recurso de apelação e a remessa oficial são providos em parte, mas sem afastar o reconhecimento da pretensão da autora na forma posta. Mantém-se a fixação da verba honorária feita em primeiro grau, em favor da autora, diante do disposto no artigo 21, p. único, e 20, § 4º, do CPC.
7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAIS PROVIMENTOS à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.026735-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APELADO : PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI
ADVOGADO : PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CHEQUE ADULTERADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE BANCÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR A TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO EM PARTE PROVIDA.

1. Em nenhum momento a fraude é negada pelo recorrente. A recomposição da quantia de R\$ 500,00 (unicamente a diferença entre o valor do cheque emitido e o valor constante da adulteração) se deu sem reconhecimento de falhas operacionais (fl. 102), mas isso não impede a análise dos elementos de prova sobre a responsabilidade pelo dano causado.
2. O dano causado é evidente. Material decorrente do prejuízo financeiro experimentado pelo autor com a recomposição pura e simples da diferença entre o valor adulterado e o correto, sem juros ou correção monetária e, ainda, sem a recomposição dos juros bancários (vide, por exemplo, fl. 18). Quanto ao dano moral, é evidente que a existência de débito indevido em conta bancária causa dissabores suficientes para afetar a esfera moral do indivíduo. Tal elemento, por si só, já acarreta dano de natureza moral, sem prejuízo da comprovação de outros fatores a fim de aumentar o valor de eventual indenização. Portanto, a ausência de especificação de provas (fl. 76/77) não impede a constatação de que dano moral houve no caso.
3. A relação em foco está abrangida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, portanto, aplica-se o disposto no artigo 14 da Lei 8.078/90. Precedentes.
4. É certo que a emissão de cheque "ao portador" a eventual existência de "espaços" passíveis de adulteração e a demora na apresentação do cheque para compensação são concausas ao evento danoso. Todavia, não há que se falar de **culpa exclusiva da vítima**, eis que a rasura no tocante ao número, com o acréscimo do "5" à esquerda, e a inclusão da palavra "Quinhentos" é facilmente perceptível (fl. 49). A adoção de sistema automático de compensação não isenta o réu, ora apelante de sua responsabilidade, pois ao buscar tal facilidade nos serviços bancários, assume o risco da indevida prestação do serviço.
5. Considerando o valor indevidamente debitado (R\$ 500,00), considera-se compatível a indenização por **cinco** vezes o valor, vale dizer, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) na data do fato, a título de danos morais. A quantia de 100 salários-mínimos, para o caso, é desproporcional.
6. A correção monetária relativa ao dano moral, não especificada no julgado, deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora devem ser mantidos no percentual fixado na r. sentença e com o termo inicial nela disciplinado, porquanto não houve recurso quanto a isso.
7. Da mesma forma, mantém-se a determinação de fixação de liquidação de sentença para apuração dos danos materiais e o critério de correção e juros fixados, uma vez ausente impugnação do recorrente quanto a esses aspectos.
8. Apelação da CEF provida em parte. Sentença mantida no mais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00170 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.002372-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : WANDERLI ALVES e outro
: ELIANE DE OLIVEIRA FRANCA ALVES
ADVOGADO : CECILIANO JOSE DOS SANTOS e outro
APELADO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. D.L. nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
2. Pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos.
3. Deve ser reconhecida a carência da ação em relação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, uma vez arrematado o imóvel, tendo em vista que este não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado.
4. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.069596-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA KATY LAZARE e outros

: ANAIARA SANTOS DE OLIVEIRA EVANGELISTA

: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA FRANCA

: ANDREIA ALVES TEIXEIRA

: ANDREIA SOARES

: ANDRELITA SANTANA ARAUJO

: ANITA YOCICO YONAMINE

: ANTONIO BATISTA CORBETA

: ANTONIO FERREIRA QUEIROZ

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

PARTE AUTORA : ANA PAULA MARTINS DE CARVALHO ABE (desistente)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.07278-7 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PADRÃO DE CARREIRA. DIVERGÊNCIA COM O EDITAL. LEI 8.460/92. PORTARIA SRH/SAF Nº 2.343/94. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Não se conhece das razões recursais da autarquia apresentadas às fls. 203 a 211, eis que repetidas, sob pena de infringência ao princípio da unirrecorribilidade.
2. Resta claro dos autos que o Edital de Concurso oriundo do Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Educação e do Desporto (1/94) ofereceu como cargos vagos de agente administrativo Classe "D", padrão "V".
3. A Lei 8.460/92 não estipulava claramente que o provimento inicial para o referido cargo se daria no padrão "I", embora fosse lógico supor. O artigo 8º, § 1º, da referida lei delegou à Secretaria da Administração Federal a edição de norma regulamentar a essa legislação. Nesse sentido, a Portaria SAF 2.343 de 30/7/94, editada posteriormente ao edital,

mas **antes da nomeação** dos autores pela Portaria INSS/DRH/324 de 14/11/94 e Portaria INSS/DRH/375 de 30.12.94, estipulou que o ingresso inicial deveria ser no padrão "I".

4. É com a nomeação que o cargo é provido (art. 8º, I, da Lei 8.112/90), de modo que a partir desse momento é que o servidor auferir direitos inerentes ao cargo, muito embora somente possa exercê-los com a posse e exercício. Logo, antes da nomeação, não detinha direito adquirido à fixação de padrão de vencimento estipulado em edital, mas adquiriu direito ao padrão de vencimento fixado nos termos da legislação e regulamentação então vigentes.

5. Apelação e remessa oficial providas. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.017606-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : JESUINA LOPES FRANCO

ADVOGADO : GERSON DE MIRANDA e outro

CODINOME : JESUINA LOPES DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CHEQUE ALTERADO. SAQUE. CULPA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Segundo a inicial, em 29/08/2001, a autora, ao estacionar seu veículo em um local que exigia o talão de zona azul, percebeu que o seu talonário havia acabado. Comprou, então, um talão de um "flanelinha" que se encontrava nas redondezas, pagando-o com o cheque de nº 006543.001000, no valor de R\$ 23,00. Referido cheque, todavia, foi descontado pelo valor de R\$ 700,00, pago pela CEF sem o devido cuidado de observar a alteração na grafia e na escrita lançada no cheque. Além do prejuízo material óbvio, sustenta ter sofrido dano moral indenizável.

2. Tratando-se de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, o consumidor, no caso hipossuficiente, inverte-se o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade nesse caso é objetiva, a teor do art. 14 do CDC e Súmula 297 do STJ.

3. Não restou comprovado nos autos o dolo ou a culpa da autora (correntista). Se dolo houve, este foi do falsário que alterou o valor do cheque recebido. Assim, como se trata de cheque adulterado (situação afirmada pela autora e não negada pela ré), o disposto no parágrafo único do art. 39, primeira parte, da Lei nº 7.357/85 deve ser aplicado *in totum*, cumprindo à CEF responder pelo pagamento do cheque em questão, restituindo à autora a diferença entre o valor que ela alega ter emitido - R\$ 23,00 (fl. 36) - e o valor sacado. Nos exatos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei 7.357/85, caberá ao banco ação de regresso contra o beneficiário que agiu com dolo - se este for localizado um dia.

4. O dano moral também é evidente, em razão do sofrimento experimentado pela autora ao constatar que um cheque emitido por ela no valor de R\$ 23,00 foi sacado pela quantia de R\$ 700,00. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados à autora, na espécie dos autos, são, com efeito, suficientes à configuração do dano moral. Com efeito, a própria apelante não contesta a assinatura lançada no cheque alterado. Por outro lado, analisando-se o cheque juntado por cópia a fls. 61 não se vislumbra nenhum tipo de adulteração ou rasura nos campos reservados para o lançamento dos valores numéricos e por extenso do valor representado pelo cheque.

5. Diante de algum grau de culpa da autora (não exclusiva) e não havendo a demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pela autora, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, que não ocasionem o enriquecimento sem causa e possibilitem a recomposição do dano experimentado.

6. Dos fatos narrados e comprovados nos autos, tenho por suficiente para indenizar o dano moral experimentado pela autora, observando-se a culpa concorrente, **o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, posicionado para fevereiro de 2002, **sem prejuízo da reparação do dano material**. Os juros de mora, em se tratando de indenização por danos materiais decorrente de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ). Quanto ao dano moral, a incidência dos juros é a partir da citação (art. 219 do CPC), considerando que o valor fixado foi arbitrado no presente julgamento.

7. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

8. Embora o valor da indenização por dano moral tenha sido bem inferior ao postulado na inicial, na "ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326/STJ). Assim, condena-se exclusivamente a CEF ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.
9. Apelação da parte autora provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00173 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.044558-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : CRISTIANO FRANCISCO DOS PRAZERES
ADVOGADO : ANTONIO VIEIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 97.00.01437-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. MOLÉSTIA SURGIDA DURANTE O SERVIÇO ATIVO. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES. DESINCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO À REFORMA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A anulação da incorporação do autor decorreu do argumento de doença pré-existente ao ato de incorporação, com base no artigo 139 do Decreto 57.654/66 (fls.81/87), verificando-se, na época, inexistir má-fé por parte do autor e nem imperícia por parte da comissão de seleção.
2. A incorporação ocorreu em 07 de março de 1.994 (fl. 10), sendo que a primeira análise médica efetuada, pela Junta de Saúde da Guarnição de Campo Grande, em que se constatou a doença e a sua possível pré-existência, ocorreu em 11 de janeiro de 1.995 (fl. 81).
3. Verifica-se da relação de alterações do autor que teve regular aproveitamento militar até o final do ano de 1.994, consignando-se, apenas, em junho daquele ano, uma consulta com oftalmologista, de modo que não é crível concluir que a doença já o incapacitava para a incorporação e para as atividades militares. Não se nega a possibilidade de sua pré-existência, mas não é de ser descartada a hipótese de **agravamento posterior à incorporação de moléstia anterior**.
4. Não se verifica a hipótese do artigo 139 do Decreto 57.654/66, não restando verificada a irregularidade no recrutamento, eis que o contexto probatório indica a evolução de uma incapacidade com base em doença pré-existente e, não que a incapacidade era pré-existente, hipótese essa sim que justificaria a anulação da incorporação. Logo, acertada a conclusão de que a providência de anular a incorporação não foi a correta.
5. Não há demonstração de que a moléstia ou seu agravamento tenha relação de causa e efeito com o serviço. Veja-se que a perícia não afirmou que a moléstia teve origem em campanha (fl. 120), de modo que o contexto probatório indica apenas que não há nexos causal com o serviço militar.
6. Não se justifica o pedido de reforma com a remuneração do grau hierárquico imediatamente anterior, eis que a incapacidade não o torna inapto para as atividades civis, além de não ser praça com estabilidade assegurada. Não se tratando de militar com estabilidade, mas temporário, não faz jus a reforma, eis que ela apenas se justifica com a incapacidade total e permanente para qualquer trabalho (art. 111, incisos I e II, da Lei 6.880/80).
7. Embora não seja nula a sua incorporação, não goza de direito à reforma determinada na douta sentença. Assim, procede em parte a ação, reformando-se a r. sentença para o fim de se decretar nula a anulação de sua incorporação. A hipótese a ser aplicável ao caso é a do artigo 140 do Decreto 57.654/66, consoante o § 6º do artigo 139 do mesmo decreto, isto é, a desincorporação.
8. No exame pericial verificou-se que o tratamento para a doença foi o correto, com cicatrização e com a consolidação da doença de modo a ter comprometido 25% (vinte e cinco por cento) de sua acuidade visual (fl. 121). Não se indica tratamento em continuação, dada a irreversibilidade da doença, mas apenas a necessidade de revisões anuais (fl. 122). Desta forma, a situação é de desincorporação, sem direito à reforma, já que pelo contexto dos autos não há impedimento ao desempenho de atividades fora da caserna.

9. Em razão da parcial procedência da ação, na forma que configurada, a sucumbência é de fato recíproca, tal como fixado em primeiro grau.

10. Apelação do réu provida em parte e remessa oficial provida em parte. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do réu e à remessa oficial e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.047354-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : JOSE ALFONSO SALGUEIRO

ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CIVIL. DANO MORAL. ESTORNO DEVIDO DE CHEQUE. EXTRAVIO DO TÍTULO, IMPEDINDO O AUTOR DE REAPRESENTÁ-LO OU DE PROVER RECURSOS NA CONTA. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. VALOR. CONSECTÁRIOS.

1. Segundo se extrai dos autos, em 20/10/1997, o apelante efetuou o depósito de um cheque na importância de R\$ 2.840,00 junto à conta corrente nº 1.602-953-2, que mantinha junto à CEF. Em 21/10/97 o referido cheque foi estornado, fato este que, segundo alega, deixou sua conta a descoberto, gerando devoluções de cheques, por ausência de provisão de fundo, e cobrança de taxas diversas.
2. A ausência de prova de que o cheque foi devolvido impossibilitou ao autor o protesto e a execução do título extrajudicial. A afirmação do réu de que o cheque teria sido devolvido ao autor não restou comprovada, sendo do réu a responsabilidade pelo extravio do título.
3. Porém, como diz o apelante, sabendo do estorno com a devolução do cheque, poderia substituí-lo, por outro, ou efetuar depósito em dinheiro, a fim de evitar o alegado descontrole de suas contas. Portanto, cumpre-se acrescer na indenização efetuada em primeiro grau, o valor das taxas e encargos decorrentes. Há, assim, um nexos evidente entre o extravio do cheque e a cobrança das taxas e encargos em questão, devendo a apelada ressarcir ao apelante os valores que lhe foram cobrados a este título (R\$ 89,00 a título de acatamento de devolução e R\$ 83,17 a título de tarifa referente ao excesso).
4. O cheque não garantia a existência de provisão de fundos, de modo que tendo o autor o controle de suas contas poderia evitar as mencionadas devoluções de cheques ocorridas posteriormente. Não há elemento indicativo de que o estorno do cheque - que, a princípio, não foi indevido - tenha causado o alegado dano moral de devolução de cheques do autor. É certo, assim, que não restou provado o nexos de causalidade entre o estorno e eventuais e posteriores saldos negativos em sua conta. Os dissabores sofridos pelo autor redundam unicamente no fato do extravio do título estornado, não devendo ser computado para aferir o valor do dano moral os eventuais saldos negativos da conta do autor e a devolução de cheques que porventura teve. Não consta dos autos, como visualizado pelo douto juízo, inscrição do nome do autor em serviços de restrição ao crédito (fl. 113).
5. Mesmo assim, o evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor **pelo extravio do título estornado**, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral. Sem o título, não pôde o autor buscar seus direitos junto ao alegado devedor, de modo que, impõe o ressarcimento pelo dano moral.
6. Com efeito, diante dos fatos narrados e comprovados nos autos, tenho por suficiente para indenizar o dano moral experimentado pelo autor, observando o valor do cheque extraviado como parâmetro para arbitramento, o pagamento a esse título do valor de R\$ **2.840,00** (dois mil oitocentos e quarenta reais), posicionado para a data do fato (20/10/97), sem prejuízo da indenização por dano material.
7. Os juros de mora, em se tratando de indenização por danos materiais decorrente de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ). Quanto ao dano moral, a incidência dos juros é a partir da citação (art. 219 do CPC), considerando que o valor fixado foi arbitrado no presente julgamento. Cumpre-se fixá-los, com escora no artigo 293 do CPC.
8. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. A correção

monetária incidirá **a partir do prejuízo**, a teor da Súmula 43 do STJ: "Incidirá correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". *In casu*, a partir de 20/10/1997.

9. Embora o valor da indenização por dano moral tenha sido bem inferior ao postulado na inicial, na "ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326/STJ). Assim, condena-se exclusivamente a CEF ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

10. Apelação do autor provida em parte. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.048575-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : EUGENIO RODRIGUES

ADVOGADO : JOVINO BALARDI

APELANTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.20.01199-0 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DA R. SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 8.216/91. AGENTE DA SAÚDE. DIÁRIAS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. GRATUIDADE CONCEDIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. A juntada de **boletins diários de serviço ou boletins mensais de campo e ocorrência pessoal**, bem como a produção de prova testemunhal, para, evidentemente, atestar os períodos de deslocamento do autor mencionados não consiste em matéria controversa a justificar a produção de prova. Torna-se, assim, desnecessária a produção de prova, não havendo nulidade da r. sentença por não produzi-la ou por inexistir, em separado, **despacho saneador**.
2. Quanto à inexistência de audiência de tentativa de conciliação, é de se ver que a sua utilidade somente se faria presente se o réu, ente público, tivesse poderes para transigir. Em se tratando de direitos de natureza indisponível, torna-se desnecessária a realização da audiência. Além do mais, aplicando-se ao caso a hipótese do artigo 330, I, do CPC - uma vez, que os fatos não necessitam de produção de prova em audiência - não há motivo para a audiência do artigo 331 do CPC, como diz seu próprio teor.
3. Quanto à prescrição, verifica-se que em se tratando de verbas decorrentes de direito pessoal - não de direito real - o prazo prescricional em favor dos entes públicos é de cinco anos, como previsto pelo Decreto nº 20.910/32, não havendo motivo para aplicação do prazo vintenário do Código Civil antigo.
4. O fundamento dessa indenização, **não confundível com a diária**, encontra-se no artigo 16 da Lei 8.216/91. Portanto, admitindo-se na r. sentença os períodos declinados pelo autor, verificou-se que o deslocamento ocorreu em razão da **exigência do cargo**, não havendo justificativa, portanto, para a concessão de diárias, mas, apenas, da indenização do artigo 16 mencionado.
5. A função do autor, "agente de saúde pública" (fls. 22/25) é típica de atividade de campo, isto é, atividade em âmbito externo como relata o próprio autor no item 2 de sua inicial (fl. 03), de modo que os deslocamentos não são aqueles que justifiquem pagamento de **diárias** na forma do artigo 58 da Lei 8.112/90, eis que o deslocamento se faz como exigência permanente do serviço (§ 2º do mesmo artigo).
6. Quanto ao recurso do réu, verifica-se que, muito embora tenha sido negada a gratuidade judicial (fl. 27) e, repetido à fl. 31, não há preclusão para o juiz em rever a decisão de indeferimento, havendo motivos para tanto, eis que na decisão de natureza interlocutória não se teve a mesma profundidade de cognição da r. sentença. A simples afirmação nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 autoriza a concessão da gratuidade, de modo que não se vê incorreção na decisão proferida em sentença.
7. Matéria preliminar afastada. Apelação do autor e apelação do réu improvidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor quanto a matéria preliminar e quanto ao mérito e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.000062-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro
APELADO : SEBASTIAO MAGGIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
PARTE AUTORA : SANDRA ANTONIA CASTRO DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO FCVS PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA COMPRA DE IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE, DESDE QUE CONTRATADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS 8.004 E 8.100, AMBAS DE 1990. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.
2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.
3. Verifica-se que os argumentos trazidos pelo agravante no recurso não se prestam a reformar a decisão, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Alexandre Sormani
Juiz Federal Convocado

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.039949-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO e outro
: ROSELI PENHA APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSENTE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
2. A alegação de falta de notificação só tem sentido se a parte devedora demonstra interesse em efetivamente exercer o direito, o que sequer foi objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. Assim, não obstante haja

interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

3. Os argumentos trazidos no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

4. Agravos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00178 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.000971-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE ARIIVALDO DE OLIVEIRA e outro

: MARIA ELZA REIS DE ABREU

ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00179 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017460-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ROBERTO VANDERLEI DA SILVA e outros

: REINALDA DE ALMEIDA DE SOUZA DA SILVA

: LUCIANO DE ALMEIDA SOUZA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

No. ORIG. : 98.00.49532-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00180 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037341-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : LANIFICIO BROOKLIN LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.05.85346-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL NÃO COMPROVADO. MULTA. JUROS. TR. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO.

1. Incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares. Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

2. Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível. Tais recolhimentos presume-se terem sido considerados no lançamento, cumprindo ao embargante demonstrar o contrário, hipótese em que deverão ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

3. A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

4. É válida a incidência da SELIC como taxa de juros e da TR sobre os créditos tributários.

5. A causa não é da simplicidade alegada pela apelante e o trabalho expandido pelo patrono da autarquia não se limita à discussão da questão jurídica, devendo analisar os documentos juntados e as informações administrativas do contribuinte, pois não poderia fiar-se cegamente na vitória quanto à matéria de direito. O percentual fixado a título de honorários advocatícios configura-se adequado ao caso.

6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00181 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038709-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ALBERTO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : JANDIRA BUENO E CIA LTDA e outros
: VIRGINIA NIPHA GUIMARAES SILVA
: JANDIRA BUENO SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.00005-9 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para apresentação dos embargos inicia-se a partir da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.
2. Embargos à execução opostos intempestivamente. Rejeição confirmada.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 1650/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005442-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS
ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA
: RONALDO CORREA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.19307-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, os embargos à execução opostos pela União já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049879-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : EMPRESA COM/ DO JAU LTDA
ADVOGADO : MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GUISELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.17.003540-1 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumpra-se, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão que julgou deserta a apelação, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029906-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : JOAO SILVESTRE SOBRINHO e outro
: LILIAN MANGULI SILVESTRE
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : COM/ DE GAS BOM SUCESSO AVARE LTDA -EPP e outro
: DAMACENO MARCONDES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG. : 04.00.00064-7 A Vr AVARE/SP

DESPACHO

Regularize a parte recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024683-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.012719-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 167/171: Mantenho a decisão a fls. 164 por seus fundamentos.

Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028993-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : ALVARO TSUIOSHI KIMURA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.031574-6 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que recebeu os embargos do devedor para discussão, com suspensão da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que o artigo 739-A do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006, é expresso no sentido de que a oposição da ação de embargos não suspende a execução. Sustenta que a garantia do juízo é exigência de lei específica (artigo 16, § 1º, d Lei n. 6.830/1980), não podendo ser invocada como fundamento para a suspensão da execução, enquanto pendente o julgamento dos embargos opostos. Por fim, afirma que não há relevante fundamento nos embargos a ensejar a paralisação do feito executivo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Não está configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação à agravante, na medida em que a execução fiscal encontra-se garantida, podendo a recorrente aguardar até o julgamento deste agravo de instrumento pela Terceira Turma.

Cumpra observar que o risco trazido pela agravante - no sentido de que a decisão agravada prejudica a defesa do crédito da União - configura alegação genérica de perigo que não justifica a antecipação da tutela recursal neste momento processual.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017025-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : BASF CONSTRUCTION CHEMICALS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.011053-2 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Basf Construction Chemicals Brasil Ind/ e Com/ de Produtos Químicos Ltda. contra decisão que, em sede de mandado de segurança definitivamente julgado, indeferiu pedido da impetrante que pretendia a execução das custas de sucumbência em face da União nos próprios autos da ação mandamental.

Entendeu o MM. Juízo que a ação de segurança possui natureza mandamental, não sendo possível a execução propriamente dita, pois sua concessão visa tão somente o acertamento da ordem jurídica, além do fato de que o procedimento executório é incompatível com seu rito célere.

Aduz a agravante, em síntese, que teria direito ao prosseguimento da execução das custas de sucumbência, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Alega que a proposição de ação autônoma para exigir o pagamento das custas

seria "um verdadeiro anacronismo", e um grande retrocesso, incompatível com a intenção de que a prestação jurisdicional deve ser célere e eficiente.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, para que seja imediatamente processado o seu pedido de execução de sentença.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

No mandado de segurança originário a impetrante obteve parcial provimento jurisdicional favorável para determinar à impetrada a expedição de certidão que atestasse a situação de fato existente quanto aos débitos tributários federais, tendo o Juízo, no dispositivo, determinado "custas *ex lege*" (fls. 263).

Foi negado provimento à Remessa Oficial nesta Corte, tendo transitado em julgado o acórdão.

Com o retorno dos autos à Vara de origem, a impetrante requereu a citação da impetrada para efetuar o pagamento da quantia relativa às custas processuais, ao que sobreveio a decisão ora recorrida.

Tenho entendimento de que, cuidando-se de mandado de segurança, não é viável a execução de custas no bojo da ação por não ser este o meio processual adequado, conforme bem asseverado na decisão agravada, devendo a impetrante efetivar a cobrança das custas por meio de ação própria.

Trago à colação julgado desta Corte no mesmo sentido ora esposado:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXECUÇÃO DE CUSTAS DE SUCUMBÊNCIA NOS PRÓPRIOS AUTOS DO 'MANDAMUS' - PRETENSÃO QUE DEVE SER EXERCIDA ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. No mandado de segurança originário a impetrante obteve provimento jurisdicional favorável definitivo.

2. A impetrante requereu a citação da impetrada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.351,51, relativa às custas processuais recolhidas quando da impetração, sendo então proferida a interlocutória ora recorrida que indeferiu o pleito.

3. Cuidando-se a ação originária de mandado de segurança, não há que se falar em execução de custas em seu bojo por não ser este o meio processual adequado.

4. Com efeito, a pretensão da agravante deve ser exercida através de ação própria; o art. 475-B do Código de Processo Civil diz respeito à liquidação de sentença que contenha comando condenatório, não sendo este o caso do mandado de segurança, pela sua própria natureza.

Agravo de instrumento a que nega provimento.

(AG n. 2007.03.00.104202-0, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, j. 16/09/2008, DJF3 06/10/2008)

Ante o exposto, **indefiro** a tutela antecipada recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012715-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : RADIO 99 FM STEREO LTDA

ADVOGADO : FABIO HIROSHI HIGUCHI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.000023-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RADIO 99 FM STEREO LTDA., em face de decisão que, em ação ordinária ajuizada pela ora agravante em face da União, indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao juízo distribuidor da Justiça Federal, da Justiça Estadual e de órgão da Polícia Civil do Estado de São Paulo, requisitando informações sobre inquéritos policiais e ações penais, por entender o Juízo *a quo* que cabe ao autor providenciar tais diligências.

A ação ordinária foi ajuizada objetivando o reconhecimento da decadência do direito de aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas pela autora na DI 97/1008058-0, anulando-se a decisão administrativa proferida no processo administrativo n. 10314.003014/2003-56 e declarando-se o direito da autora em manter os referidos bens sob sua titularidade e posse.

Sustenta a agravante, em síntese, que: *i*) a decisão agravada representa violação ao princípio da ampla defesa; *ii*) houve culpa exclusiva dos despachantes aduaneiros nas operações de importação realizadas pela autora, sendo os ofícios requeridos indispensáveis para comprovação dessa alegação; *iii*) a decisão agravada está onerando ainda mais a parte autora; e *iv*) o artigo 399 do CPC dispõe que o juiz deverá requisitar às repartições públicas as certidões necessárias para comprovação das alegações.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a imediata expedição de ofícios aos distribuidores da Justiça Federal, Justiça Estadual e órgão da Polícia Civil do Estado de São Paulo, contendo informações sobre os inquéritos policiais e ações penais, a fim de apurar o cometimento de atos ilícitos reincidentes dos despachantes aduaneiros.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Como bem ressaltou a decisão agravada, a juntada das informações requeridas pela autora é ônus da parte, nos termos do artigo 396 do CPC, verbis: "*Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.*"

A recorrente alega que o seu pedido é decorrente do artigo 399 do referido diploma processual:

"*Art. 399. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:*

I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta."

De fato, a requisição de certidões por parte do juiz conforme previsto no mencionado artigo somente é cabível na hipótese de a parte autora demonstrar que os documentos ou informações são inacessíveis ou extremamente difíceis de serem obtidos.

Nesse sentido, os ensinamentos de Fábio Tabosa, verbis:

"*...vista a norma por outro ângulo, vale dizer, o dos poderes instrutórios atribuídos ao juiz, em confronto com a atividade probatória das partes, é importante destacar que o art. 399 de forma alguma dispensa os interessados dos atos necessários à prova de suas alegações, apenas por estarem os dados em poder de repartições públicas; tal situação, por si só, não torna os documentos ou informações inacessíveis, de modo que aos particulares segue sendo imposto que, na medida de seus interesses, se desincumbam dos esforços tendentes à obtenção dos elementos de prova almejados."*

(*in Código de processo civil interpretado, coordenação Antonio Carlos Marcato, São Paulo, Atlas, 2004, p. 1222*)

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente da Terceira Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM PODER DO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL OU ALTERNATIVAMENTE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INVIABILIDADE.

I. Não demonstrada a recusa do réu em fornecer os documentos pretendidos, falta ao autor interesse de agir, porquanto ausentes a necessidade e a utilidade da intervenção estatal.

II. A regra contida no artigo 399 do CPC só é aplicável se a parte demonstrar, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade de obter diretamente a documentação junto ao órgão competente.

III. Inexistindo nexo causal entre a causa de pedir e os fatos que eventualmente possam se provados pelos documentos cuja exibição se pretende, inviável a requisição judicial.

IV. Sem a prova inequívoca da incompatibilidade entre o valor do soldo percebido pelo autor e o seu habitual gasto com medicamentos inviabiliza a antecipação da tutela por falta de preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC.

V. Hipótese, ademais, em que a parte não provou a ausência de fornecimento pelas farmácias públicas.

VI. Agravo de instrumento improvido."

(*AG n. 2004.03.00.064973-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 10/5/2005, p.m., DJ 31/8/2005, grifos meus*)

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028486-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : DOVILL MOVEIS E DECORACOES LTDA

ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 08.00.00016-3 A Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 13, Leandro Hachuy, não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes, tendo em vista que a cópia da alteração contratual da empresa acostada às fls. 17/19 indica que o Sr. Leandro Hachuy retirou-se da sociedade em 1º/10/1997. Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028878-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ODETE GIANNINI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO LEMOS e outro
PARTE RE' : Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
: Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.004410-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em ação ordinária, concedeu a antecipação da tutela requerida para determinar aos réus que disponibilizem, no prazo de dez dias, o medicamento solicitado pela autora (*Arimidex* 1 mg), usado no tratamento de câncer, até decisão final a ser proferida nos autos, fixando a multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, mesmo porque o pagamento da multa, se eventualmente aplicada, será exigido apenas ao final da demanda.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030175-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CLOVIS GLYCERIO GRACIE DE FREITAS FILHO e outro
: JEFFERSON DAHER DAUD
ADVOGADO : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : ISOLEV S/A
ADVOGADO : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO e outro
PARTE RE' : EDUARDO DEMETRIO CALFAT JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.00690-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Clovis Glycerio Gracie de Freitas Filho e Jefferson Daher Daud em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu sua inclusão no pólo passivo da ação.

Alegam os agravantes, em síntese, que não foi comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa executada, não se podendo presumir tal fato. Aduzem que a inclusão de sócio no pólo passivo de execução fiscal pressupõe a configuração das hipóteses elencadas no artigo 135, do CTN, o que não teria ocorrido no caso. Sustentam, ainda, que alterações do endereço de funcionamento muitas vezes são necessárias e não mantém relação com atos infracionais ou de fraude.

Requerem a concessão do efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Analizando os autos, verifica-se que a empresa devedora foi citada em 28/3/1996 (fls. 30). Houve penhora de um bem de propriedade da empresa, que não foi suficiente à garantia do feito, tendo o Juízo *a quo* determinado o reforço da penhora em 17/4/1996 (fls. 33). Após, consta apenas que a empresa juntou uma petição de substabelecimento em 15/8/2002 (fls. 34/35)

Ocorre que a agravante não juntou a estes autos as laudas posteriores à petição referida, havendo um lapso entre a folha 33 e a folha 55 dos autos originários, que corresponde a um período de seis anos (julho/2002 a julho/2008), até que a exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito ao argumento de que "*a empresa executada não foi localizada no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), podendo-se inferir sua dissolução irregular*" (fls. 36/37).

Ora, na ausência de cópia integral dos autos originários, presumem-se verdadeiras as alegações da exequente, tendo em vista que foram confirmadas pelo Juízo de primeiro grau na decisão agravada, a qual afirma que houve encerramento irregular da empresa.

A fim de infirmar os argumentos da decisão recorrida, deveria a parte agravante comprovar que a empresa executada está em pleno funcionamento e não foi encerrada, o que não fez.

Dessa forma, não há como deferir o pleito de suspensividade, devendo ser prestigiada a decisão agravada.

Pelo exposto, **indefiro** o efeito suspensivo requerido.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, por força do artigo 75 da lei 10.741/2003.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030709-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ALELU CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : RENATA FERREIRA ALEGRIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.009217-7 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alelu Confecções Ltda. em face de decisão que, em execução fiscal, suspendeu o curso da execução em razão do parcelamento noticiado, mas indeferiu pedido de levantamento dos ativos financeiros bloqueados, visando a garantia da execução fiscal face a uma eventual inadimplência do parcelamento acordado.

Afirma a agravante, em síntese, que noticiou ao Juízo o parcelamento do débito em execução por meio do REFIS, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito e a liberação dos valores bloqueados. Sustenta que tem urgência no desbloqueio da conta bancária, pois depende dos recursos para pagamento de pessoal e obrigações fiscais.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que seja imediatamente desbloqueada a sua conta bancária. Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a relevância na fundamentação do direito alegado.

Isso porque a penhora realizada em garantia do feito executivo, na hipótese de parcelamento do débito acordado no curso da execução, não deve levantada até que seja concluída a quitação da dívida.

Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que trago a seguir a título de exemplo: *TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES.*

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.

Agravo regimental improvido.

(AGRESP n. 923784, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 2/12/2008, DJE 18/12/2008)

Assim, a decisão agravada deve ser prestigiada.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012730-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : GERDAU ACOS LONGOS S/A
ADVOGADO : ANDRE LEAL FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.003428-1 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028456-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : FEMECAP ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.05.016452-7 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da procuração a fls. 18 não possui, nos autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028941-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : PANIFICADORA E MERCEARIA BONFIM LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.21.001520-0 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 10 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028828-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO : HELOISA BARROSO UELZE
AGRAVADO : HERACLITO CORREA DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO : GLAUCO GOMES MADUREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015474-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, em face de decisão que, em ação ordinária ajuizada visando o reconhecimento do direito ao não-recolhimento da anuidade do Conselho em razão da inconstitucionalidade da Decisão CFO - 41/2008, ou, sucessivamente, que seja a anuidade fixada em 2 MVR (R\$ 38,00), deferiu o pedido de antecipação da tutela pleiteada para o fim de determinar que o réu proceda à

correção dos valores discriminados na tabela constante da Decisão CFO - 41/2008, a fim de adequá-los aos limites previstos no art. 1º da Lei n. 6.994/82.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029398-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CARLOS ANDRADE JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS ANDRADE JUNIOR e outro

AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.009095-2 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Andrade Júnior contra decisão que, em mandado de segurança com pedido de liminar visando o desembaraço aduaneiro de veículo motocicleta importado, sem caução e sem o recolhimento do IPI, entendeu como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, postergando a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações.

Sustenta o agravante, em síntese, que o entendimento jurisprudencial pátrio é no sentido de que o veículo importado por pessoa física para uso próprio não está sujeito à incidência do IPI. Aduz que, caso seja obrigado a recolher o tributo, estará sujeito ao perdimento dos valores respectivos pois não há possibilidade de compensação para pessoa física. Alega que o perigo de dano grave consiste na obrigação de pagamento de taxas de armazenamento enquanto permanecer retida a motocicleta importada.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja determinada a liberação do veículo sem o pagamento do IPI.

Aprecio.

O recurso não reúne condições para seu regular seguimento.

O que pretende o agravante é uma decisão desta Corte a respeito de uma questão ainda pendente de apreciação no Juízo de Primeira Instância, na medida em que a decisão agravada postergou a apreciação do pedido de liminar para após a manifestação da autoridade impetrada, ficando este Relator, portanto, impossibilitado de examiná-la.

Analisar a questão relativa à incidência do IPI sobre a importação em questão, neste momento, equivaleria a suprimir um grau de jurisdição, o que é inadmissível pela ordenação jurídica pátria, sob pena de violação aos princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal (art. 5º, LIII e LIV da CF).

Ademais, somente o fato de que o agravante está sujeito ao pagamento de taxas de armazenamento não configura possibilidade de perecimento de direito, única hipótese hábil a viabilizar a supressão de instância.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018337-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA e outro

: VALDECIR GARCIA FERREIRA

ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : G R S EVENTOS E PROMOCOES LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 08.00.00078-1 A Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria José dos Santos Ferreira e Valdecir Garcia Ferreira em face de decisão que, em medida cautelar fiscal, deferiu o pedido de medida liminar para declarar indisponíveis os bens dos agravantes, oficiar ao CRI para que não sejam alienados bens destes, oficiar à CVM no sentido de impedir a comercialização de títulos e oficiar a CIRETRAN para que não sejam efetuadas transferências de veículos em nome dos réus.

Alegam os agravantes, em síntese, que: *i*) Maria José dos Santos é sócia da empresa GRS Eventos e Promoções, atuante no ramo de bingo, que teve contra si lavrados os autos de infração que ensejaram a presente ação cautelar, enquanto que Valdecir Garcia Ferreira é o procurador da referida empresa; *ii*) contra os ditos autos de infração, a empresa GRS Eventos e Promoções apresentou impugnação, que restou parcialmente acolhida, tendo apresentado, então, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, o qual suspende a exigibilidade dos créditos; *iii*) enquanto aguardavam o resultado do referido recurso, houve ajuizamento da medida cautelar fiscal em questão; *iv*) os agravantes não têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação cautelar, pois não foi comprovado pela agravada que teriam agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Requerem a concessão do efeito suspensivo ao agravo, para que seja levantada a indisponibilidade de seus bens.

Decido.

Em primeiro lugar, quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos agravantes, não vislumbro relevância nos argumentos aventados.

Isso porque ambos os agravantes já figuram como réus na ação cautelar desde sua propositura, tendo a União justificado a sua inclusão ao argumento de que "*ficou comprovado pelos documentos anexos que toda movimentação financeira da empresa requerida ficou à margem da escrituração fiscal e contábil da mesma, já que, sorrateiramente, transitou pelas contas bancárias do Sr. Valdecir. Registre-se, ainda, que este não logrou provar à fiscalização a origem dos depósitos ou créditos em suas contas bancárias*".

Analizando o Termo de Verificação, Constatação e Notificação acostado a fls. 31/39, verifica-se que, ao ser inquirido pelo auditor fiscal, o próprio agravante, Sr. Valdecir, afirmou que todos os recursos existentes nas suas contas bancárias pertenciam à empresa GRS Eventos e Promoções, confissão que foi ratificada pelo laudo contábil apresentado pela empresa fiscalizada, sendo que toda essa movimentação financeira ficou à margem da escrituração fiscal da empresa, deixando de ser tributada.

Tais documentos justificam, a princípio, a inclusão dos agravantes no pólo passivo da ação cautelar.

Quanto ao mais, analisando o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.018336-3, interposto por GRS Eventos e Promoções Ltda. em face da mesma decisão ora recorrida, foi proferida a seguinte decisão pelo Juiz Federal Convocado Rubens Calixto:

"Verifica-se a constituição de crédito tributário mediante notificação aos contribuintes, em face da omissão de receitas obtidas com jogo de bingo, no vultoso valor consolidado de R\$ 1.466.402,46, na data da lavratura do auto de infração (fls. 22/35).

*Cumpra lembrar que o ato administrativo é informado pelo **princípio da presunção de legitimidade**.*

Ainda que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa pela interposição de recurso administrativo (art. 151, III, do CTN), mostra-se possível o ajuizamento de ação cautelar fiscal e a decretação da indisponibilidade dos bens do contribuinte, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei 8.397/92.

No caso, a medida cautelar fiscal teve como premissa o fato do crédito exceder a 30% do patrimônio do contribuinte, conforme o inciso VI do art. 2º da Lei 8.397/92, o que não foi infirmado pelos agravantes.

Assim, cabível a decretação da indisponibilidade dos bens dos agravados.

Neste sentido:

MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO.

(...)

2. Consoante doutrina o eminente Ministro José Delgado: "Há entre os pressupostos enumerados um que é básico: a prova de constituição do crédito fiscal. O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige constituição definitiva do crédito fiscal; exige, apenas, que ele encontre-se constituído. Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte." (Artigo Aspectos doutrinários e jurisprudenciais da medida cautelar fiscal, na obra coletiva Medida cautelar fiscal. Coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Gandra Martins e André Elali. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 79)

(...)

4. Recursos especiais desprovidos.

(STJ - Primeira Turma - RESP 466723/RS - Relatora Ministra Denise Arruda - DJ 22/06/2006 p. 178)

*Ante o exposto, **indeferir** a antecipação da tutela recursal."*

Ressalvando meu entendimento em contrário, manifestado em feitos anteriormente julgados, acrescento a esses fundamentos a jurisprudência da Terceira Turma desta Corte:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CABIMENTO. APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. GARANTIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SALVAGUARDAR FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEPCIONALIDADE. IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.

2. O art. 1º, caput, da Lei nº 8.397/92, prevê o cabimento da medida cautelar fiscal após a constituição do crédito tributário. O parágrafo único do mesmo dispositivo (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), excepciona a regra nas hipóteses dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, autorizando a medida cautelar independentemente da prévia constituição do crédito tributário.

3. Entende a jurisprudência e doutrina que com a lavratura do auto de infração fica consumado o lançamento do crédito tributário, tendo a interposição de recurso administrativo pelo contribuinte efeito de - tão somente - suspender a exigibilidade do crédito.

4. Cabível a propositura da medida cautelar fiscal no caso concreto.

5. Não acolhida a alegação de que a exigibilidade dos créditos estaria suspensa, nos termos do art. 151, III, CTN, pela apresentação de impugnação administrativa, posto que não me parece ser a melhor interpretação da Lei nº 8.397/92. Isto porque, se a lei em questão possibilita a cautelaridade fiscal, traduzida na indisponibilidade dos bens do contribuinte, mesmo em hipótese anterior à própria constituição do crédito, a suspensão da exigibilidade não poderia constituir impedimento absoluto à medida.

6. Presentes demais pressupostos legais, entendo mitigável esse óbice à cautelaridade proposta.

7. A Lei nº 8.397/92, instituidora da medida cautelar fiscal, tem o escopo precípuo de garantir o patrimônio público e salvaguardar futura execução fiscal.

8. Cabível o deferimento da medida engendrada e escoreita a decisão do Juízo a quo.

9. Verifica-se que o patrimônio da empresa encontra-se comprometido em grande parte, de modo que presente outro pressuposto legal, previsto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/92, incluído pela Lei nº 9.532/97.

10. Justificada excepcionalidade a ponto de autorizar a medida cautelar - nos termos como deferida - para salvaguardar o patrimônio público e futura execução fiscal.

11. No tocante aos limites da decretação da indisponibilidade, prevê a referida lei que somente poderão ser atingidos bens do ativo permanente.

12. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido que a indisponibilidade atinja outros bens, mesmo que não se enquadrem ao ativo permanente da empresa, quando verifica circunstâncias excepcionais.

13. A alegação de que não será cumprido o prazo para a propositura da respectiva execução fiscal (art. 11 da Lei nº 8.397/92) não enseja a reforma da decisão agravada, posto que se não ajuizado o executivo fiscal tempestivamente, caberá ao Juízo sentenciante, como prevê o art. 13, I, da Lei nº 8.397/92, cessar a eficácia da medida cautelar.

14. O termo a quo para contagem dos sessenta dias para a propositura da execução fiscal é a irrecorribilidade da exigência na esfera administrativa.

15. O direito ao ressarcimento obtido pela recorrente por decisões judiciais favoráveis representa, crédito, pelo qual a exequente pode garantir a futura execução fiscal.

16. Nego provimento ao agravo de instrumento.

(AI n. 2008.03.00.019449-6, Relator Des. Fed. Nery Júnior, j. 16/10/2008, p.m., DJ 4/11/2008, grifei)

Assim, ante a jurisprudência da Terceira Turma e tendo em vista que o presente feito traz o mesmo objeto e praticamente os mesmos fundamentos do agravo de instrumento n. 2009.03.00.018336-3, adoto as razões acima expostas e **indefiro** a suspensividade pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017223-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : PSICO SERVICOS DE PSICOLOGIA S/C LTDA

ADVOGADO : CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.008538-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Psico Serviços de Psicologia S/C Ltda. em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de desbloqueio dos ativos financeiros da executada até a confirmação da exequente a respeito da quitação do débito, visando a garantia da execução fiscal face a uma eventual inadimplência do parcelamento acordado.

Alega a agravante, em síntese, que o artigo 151, VI, do CTN determina que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, como no caso presente. Aduz que juntou aos autos os comprovantes de pagamento do parcelamento, que segue regularmente sendo adimplido. Sustenta que tem urgência no desbloqueio de sua conta bancária, pois depende dos recursos para pagamento de aluguel e despesas urgentes.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que seja imediatamente suspensa a execução fiscal e desbloqueada a sua conta bancária.

Decido.

Em primeiro lugar, verifico que o Juiz de primeiro grau proferiu decisão posterior à interposição deste recurso suspendendo o curso da ação executiva em razão do parcelamento, razão pela qual julgo prejudicado o pedido da agravante nesse sentido.

Quanto ao pedido de desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados em garantia da execução, neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a relevância na fundamentação do direito alegado. Isso porque a penhora realizada em garantia do feito executivo, na hipótese de parcelamento do débito acordado no curso da execução, não deve levantada até que seja concluída a quitação da dívida.

Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que trago a seguir a título de exemplo: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES.**

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.

Agravo regimental improvido.

(AGRESP n. 923784, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 2/12/2008, DJE 18/12/2008)

Assim, a decisão agravada deve ser prestigiada.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017469-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MESSASTAMP IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.008478-9 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Messastamp Ind/ Metalúrgica Ltda. em face de decisão que recebeu embargos do devedor sem suspender a execução fiscal, nos termos do art. 739, "a", do CPC.

Alega a agravante, em síntese, que apresentou argumentos no sentido de questionar a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS nos embargos apresentados. Afirma que o perigo de dano grave de difícil reparação está consubstanciado no fato da provável arrematação dos bens penhorados, enquanto que os julgamentos de processos que discutem a temática em questão devem ser suspensos, conforme decidido pelo STF na medida cautelar em ADC n. 18. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja suspenso o andamento da execução fiscal originária. Decido.

Cumpra ressaltar, por primeiro, que a execução fiscal é regida pela Lei n.º 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da lei referida).

Nesse passo, a questão relativa aos efeitos do recebimento dos embargos do devedor não se encontra disciplinada na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, a princípio, óbice à aplicação do CPC.

De fato, o tema em debate passou a ser regido pelo art. 739 do CPC a partir da alteração trazida pela Lei n.

11.382/2006, o qual permite a suspensão da execução fiscal, desde que sejam preenchidos os requisitos nela prescritos.

Assim, se faz necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a presença da relevância dos fundamentos, além do risco de dano grave de difícil reparação.

Ocorre que, no caso em exame, temos que a executada questiona, em embargos à execução fiscal, a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, bem como que a respectiva execução objetiva a cobrança das referidas contribuições.

De fato, há relevância no argumento da agravante no sentido de que a liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13/8/2008, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determina a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da COFINS.

Assim, entendo que a execução fiscal deve ser suspensa, devendo os embargos permanecerem sobrestados até que sobrevenha nova decisão na ADC n. 18.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal, para que a apelação nos embargos à execução seja recebida no efeito suspensivo, devendo, ainda, o feito ficar sobrestado, em razão da determinação supra.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminuta.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015953-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : COMPUMARKET CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : ANDRE FONSECA LEME e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : IVONE LEOPOLDO DE HOLANDA e outro
: JOAO LEOPOLDO DE MENEZES NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.037774-6 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPUMARKET CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Sustenta que a prova acerca da ocorrência de prescrição encontra-se nos próprios autos, sendo desnecessária a apresentação de qualquer outro documento. Afirma, ainda, que o crédito tributário foi definitivamente constituído em dezembro de 1999 e a executada foi citada apenas em junho de 2007, ou seja, após o decurso do prazo prescricional.

Requer a concessão da tutela antecipatória recursal para suspender a execução fiscal.

Decido.

Estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, observo que não foram acostadas aos autos as cópias da DCTF, a fim de verificar se os débitos ora discutidos constam das referidas declarações. Assim, adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Terceira Turma (ver AC 2006.61.00.013344-1, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/10/2008, v.u., DJ 13/1/2009)

Na hipótese de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

No caso em tela, os débitos em cobrança estão aparentemente prescritos, considerando que transcorreram cinco anos entre as datas de vencimento (10/2/1998 a 15/7/1999, fls. 21/63) e o ajuizamento da execução, que se deu em 16/7/2004 (fls.17)

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal, para suspender a execução fiscal até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016803-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : MARILUCE SILVEIRA BARROS

ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

ADVOGADO : MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES

AGRAVADO : CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.004911-5 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação ordinária, proposta com a finalidade de *anular o ato de reprovação* da agravante no 3º Concurso Público para ingresso na 2ª Categoria da Carreira de Defensor Público da União, a qual deferiu *"o pedido de integração à lide requerido pelas rés, diante da possível repercussão de sentença favorável à parte autora na ordem de classificação dos candidatos convocados para a etapa da prova oral do concurso de Defensor Público da União de 2ª Categoria"* determinando à agravante que *"promova, no prazo de 10 (dez) dias, a citação dos candidatos que tiveram igual classificação ou superior à sua no referido certame, para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção (artigo 47, parágrafo único do CPC)"* (f. 467).
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo com os demais candidatos de concurso público, cujo resultado o autor da demanda pretenda reverter, quando não haja comunhão de interesses, considerando que a aprovação se constitui em simples expectativa de direito à nomeação e posse, como revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- REsp nº 1077368, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29.06.09: "**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS. DESNECESSIDADE. 1. É impositiva, em sede de mandado de segurança, a formação de litisconsórcio passivo entre a autoridade impetrada e aqueles que serão afetados em caso de eventual decisão concessiva da ordem. 2. Não há entre os impetrantes e os demais inscritos no concurso público comunhão de interesses, pois os eventuais aprovados no certame possuem mera expectativa de direito. 3. Reconhecida a desnecessidade de formação do litisconsórcio, é inviável o prosseguimento no julgamento, nos termos do que dispõe o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, pois eventual incursão nesse campo implicaria supressão de instância. 4. Recurso especial provido para considerar desnecessária a formação do litisconsórcio e determinar o retorno dos autos à origem."**

- AgRg no Ag nº 1039252, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 15.06.09: "**Concurso para policial legislativo (Câmara Legislativa do Distrito Federal). Não recomendação (exame psicotécnico). Necessidade de citação de demais candidatos (alegação). Formação de litisconsórcio necessário (inexigibilidade). Agravo regimental (desprovisionamento)."**

- AgRg no Ag nº 878.072, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 12.11.07, p. 325: "**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. "Não havendo entre os recorridos e os demais candidatos inscritos no certame comunhão de interesses, afigura-se desnecessária a citação destes para integrarem a lide como litisconsortes necessários"** (AgRg no Resp nº 683.202/AL, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 28/2/2005). 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

- RMS nº 13173, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02.08.0, p. 327: "**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CITAÇÃO DE TODOS OS CANDIDATOS INSCRITOS NO CERTAME. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DE OFICIAL SUBSTITUTA EM SERVENTIA VAGA APÓS O ADVENTO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 236, § 3º, DA CF/88. RECURSO DESPROVIDO. 1. "É dispensável a citação de concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizam direito líquido e certo à nomeação"** (RMS 13.858/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22.9.2003). 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, ocorrendo a vacância da serventia notarial ou de registro após o advento da Constituição Federal de 1988, não há direito adquirido do substituto à efetivação no cargo, devendo o interessado submeter-se à regra prevista no art. 236, § 3º, da Constituição Federal, que exige concurso público de provas e títulos. 3. Precedentes: RMS 13.460/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 1º.3.2007; AgRg no RMS 18.427/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006; RMS 14.246/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 1º.8.2006; RMS 17.552/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 5.12.2005; RMS 16.208/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 12.8.2003. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido."

- AgRg no Ag nº 730025, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 04.06.07, p. 434: "**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS. CITAÇÃO. ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMUNHÃO DE INTERESSES. PRECEDENTES. 1. Esta Casa firmou orientação no sentido de ser desnecessária a citação dos demais candidatos aprovados no certame, para a formação de litisconsórcio passivo, quando não há comunhão de interesses entre estes e o litigante. Ademais, cumpre ter presente o entendimento de que o candidato que logrou aprovação em concurso público possui mera expectativa de direito à nomeação. 2. Agravo regimental improvido."**

- Resp nº 684817, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19.06.06, p. 181: "**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. PRESCINDIBILIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. ART. 801, III, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Se os dispositivos legais tidos como malferidos não foram debatidos pelo tribunal de origem, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, incide, na espécie, o óbice contido nas Súmulas 282 e 386/STF e 211/STJ. 2. Mostra-se prescindível a formação de**

litisconsórcio ativo necessário, em razão de que a manutenção do julgado não ocasionará nenhum prejuízo aos demais candidatos aprovados no processo seletivo, uma vez que o comando inserto no acórdão recorrido é no sentido de que, apesar de reconhecer a aprovação dos requeridos no certame, a nomeação se dará em estrita observância à ordem classificatória do concurso. 3. Recurso especial conhecido e improvido."

- AgRg no REsp nº 860.090, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26.03.07, p. 280: "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO.

DESNECESSIDADE. *É desnecessária a citação de todos os demais candidatos a concurso público como*

litisconsortes passivos necessários, por não haver entre eles comunhão de interesses, vez que os eventuais aprovados no certame possuem mera expectativa de direito, não incidindo sobre eles os efeitos jurídicos da decisão proferida.

Precedentes do STJ. Agravo regimental desprovido."

- AgRg no Ag nº 474838, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01.07.05, p. 646: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser desnecessária a citação dos demais concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão-somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido."

grifei

Na espécie, não se configura a necessidade de citação dos candidatos que obtiveram pontuação igual ou superior à da agravante no concurso público em questão, haja vista que a aprovação configura uma mera expectativa de direito, dispensando-se, portanto, o litisconsórcio passivo necessário, na linha da jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021643-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : BIG BLUE COM/ LTDA

ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS

EMBARGADO : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

No. ORIG. : 06.00.00335-4 A Vr POA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que deu parcial provimento a agravo de instrumento (artigo 557, CPC), interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, fundada na alegação de consumação da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Alegou, em suma, a embargante a ocorrência de contradição, pois a execução fiscal foi proposta após a edição da LC nº 118/05 - e não antes, como constou do julgado -, aplicando-se, pois, à espécie, o marco interruptivo prescricional previsto no inciso I, do artigo 174 do CTN (redação atual), para reconhecimento da prescrição dos créditos tributários anteriores à 22.11.01, pelo que foi requerido o suprimento.

DECIDO.

Cumpra acolher os presentes embargos de declaração, pois de fato configurado erro material na decisão impugnada, quanto à aplicação da nova redação do artigo 174 do CTN ao presente caso, cabendo, assim, a substituição parcial do julgado, nos seguintes termos:

"Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 31.07.01 e 30.04.04 (f. 30/9) e 15.10.01 e 13.02.04 (f. 41/61), tendo sido, em 22.11.06 (f. 62), proferido o despacho que determina a citação (artigo 174, I, do CTN), quando já havia decorrido o quinquênio com relação aos créditos com vencimento anterior a 22.11.01, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento parcial da prescrição. Em face da procedência da exceção de pré-executividade, neste ponto, deve a

exequente arcar com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da parcela excluída, sem prejuízo do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 em favor da Fazenda Nacional."

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para corrigir o erro material constante da decisão anterior, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, retornem-me os autos conclusos, para exame do agravo inominado fazendário.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018489-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : COML/ GIAMPIETRO LTDA

ADVOGADO : MARCELO GIR GOMES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 02.00.00349-2 A Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, fundada na alegação de decadência.

Alegou a agravante, em suma, que: (1) nos termos do artigo 150 do CTN, o decurso do prazo de cinco anos sem a constituição do crédito tributário declarado pelo contribuinte configura a decadência; e (2) o parcelamento simplificado caracterizou suspensão e não interrupção do prazo decadencial.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no tocante à alegação de decadência, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado, mas não pago, não há que se falar mais em decadência, eis que a constituição do crédito se dá com a apresentação da declaração.

Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

- AGRESP nº 650241, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.02.05, p. 234: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. "I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF". (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV - Agravo regimental improvido."

- RESP nº 531851, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.04.04, p. 234: "TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

- RESP nº 652952, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 16.11.04, p. 210: "TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da

declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 2. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo." (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 3. Não há que se negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ao contribuinte se os débitos opostos pelo Fisco para obstar tal documento e que foram declarados em DIRPJ estão inexigíveis, visto que atingidos pela prescrição. 4. Precedentes desta Corte superior. 5. Recurso não provido."

A propósito da prescrição, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04.11.08: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Quanto à interrupção do prazo prescricional na hipótese de parcelamento, consoante o inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, por caracterizar ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, a jurisprudência é pacífica. A título ilustrativo, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

- REsp 802063, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27.09.07, p. 227: "TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito

tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) **regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional** (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquênal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquênal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de saldo remanescente de ICMS (tributo sujeito a lançamento por homologação) relativo aos exercícios de setembro a dezembro de 1989 e de janeiro a fevereiro de 1990; (b) o dever instrumental de entrega da Guia de Informação e Apuração - GIA restou adimplido pelo contribuinte, não tendo sido explicitada a data da entrega pela instância ordinária; (c) a empresa não efetuou o pagamento antecipado da exação; (d) posteriormente, em 30.05.1990, o contribuinte apresentou confissão do débito tributário acompanhada de pedido de parcelamento; (e) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao efetuar o pagamento apenas da primeira parcela em 30.10.1990; e (f) a propositura da execução fiscal se deu em 10.7.1997. 10. **A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, o pedido de parcelamento formulado em 30.05.1990, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.** 11. Desta sorte, dado que o reinício do prazo prescricional se deu em 30.10.1990 e a execução fiscal restou intentada em 10.07.1997, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquênal para cobrança judicial pelo Fisco. 12. Recurso especial a que se nega provimento." grifei

Na espécie, não restou demonstrada a data de entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre **30.04.97** e **30.01.98** (f. 31/5), tendo sido a execução fiscal proposta em 13.12.02, e a agravante citada em **12.04.05** (f. 53). Todavia, a interrupção do quinquênio, motivada pelo parcelamento da dívida, em **05.10.02** (f. 115), com o reinício do prazo de cinco anos, impede que se cogite de prescrição, nos termos da Súmula 248/TFR.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030429-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : OKINO E CIA LTDA

: KAZUZO OKINO NETO

ADVOGADO : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 97.03.13755-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu "a indisponibilidade de bens do devedor, conforme a previsão do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional" (f. 122/3).

Alegaram os agravantes, em suma (1) a inviabilidade da aplicação do artigo 185-A do CTN, pois constitui medida extrema e excepcional, só se justificando quando comprovada a inexistência de outros bens para garantir o débito fiscal; e que (2) no caso, houve nomeação de bens à penhora, os quais foram aceitos, inicialmente, pela própria agravada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, através de mandado de livre penhora a constrição de outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."**

- AI nº 2008.03.00.040359-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.02.2009: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE. 1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis. 2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa. 3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de**

dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line". 4. Não consta dos autos a citação da executada. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida. 5. Agravo inominado desprovido." - AI 2007.03.00.097843-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido." - AI nº 2008.03.00.004346-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 11.11.2008: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA RECUSA DE BEM. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio. II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes desta Turma. III - No caso concreto, verifico que a exequente não diligenciou a procura de bens da devedora capazes de garantir o débito. Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela exequente, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, mediante providências menos gravosas à agravante, nada obsta que a penhora on line seja novamente requerida. (...) VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." - AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento." - AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, consta dos autos que a empresa executada foi citada (f. 34), mas o Oficial de Justiça não logrou encontrar bens penhoráveis (f. 36v.), não havendo imóveis registrados no cartório imobiliário (f. 38), sendo que o RENAVAN acusou a propriedade de apenas um veículo, gravado com alienação fiduciária (f. 117/8). Quanto ao co-executado Kazuzo Okino Neto, foi citado (f. 54), nomeando à penhora quatro lotes de terrenos (f. 74/6 e 102), todos de propriedade de terceiros, havendo anuência expressa destes apenas quanto às três primeiras indicações (f. 58). A agravada, em que pese tenha concordado, de início, com os bens indicados, ao verificar que um dos lotes foi avaliado em apenas R\$ 20.000,00 (f. 110), e tendo em vista que a pesquisa de imóveis em nome do co-executado resultou negativa (f. 114/6), sendo localizado apenas um motociclo (f. 85 e 119), requereu a aplicação do artigo 185-A do CTN (f. 113), o que foi deferido (f. 122/3).

Dadas as circunstâncias, considerando-se que o débito, atualizado em 20/12/2005, já perfazia o montante de R\$ 239.730,24 (f. 106), bem como que os terrenos indicados, além de possuírem baixo valor de mercado, estão penhorados em outros processos, e, ainda, que o único veículo localizado nas últimas pesquisas (motociclo), certamente, possui valor ínfimo, frente ao total do débito, e, portanto, mesmo que fosse penhorado, seria insuficiente para garantir a execução fiscal, apresenta-se cabível a decretação de indisponibilidade prevista no artigo 185-A do CTN, tal como deferido pelo MM. Juízo *a quo*.

Ante o exposto, esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016891-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EDGAR ISIDRO FLORES ALVARES
ADVOGADO : CANDIDO BURGUES ANDRADE FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2009.60.04.000245-9 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação de tutela, para suspender a aplicação da pena de perdimento dos bens apreendidos até o julgamento da demanda (f. 18).

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "*salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação*" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "*inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou

incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

De fato, não existe dano concretamente comprovado na mera suspensão da aplicação da pena de perdimento, na pendência de discussão judicial, ainda em fase de antecipação de tutela, a demonstrar que o agravo de instrumento não se habilita, diante do novo regime legal, a ser processado.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049479-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : LUVIZARI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.022504-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento formulado pela executada para a extinção da demanda, em razão da ocorrência de prescrição.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

No caso, cumpre destacar que a agravante efetuou, anteriormente, por meio de exceção de pré-executividade, a alegação de prescrição, tendo sido rejeitada a via eleita pelo Juízo *a quo*, sendo que tal decisão foi confirmada por esta Corte no julgamento do agravo de instrumento interposto.

A prescrição, ainda, foi alegada em sede de embargos do devedor, que foram extintos sem julgamento de mérito, e onde, ademais, foi negado provimento à apelação do embargante.

Agora, a executada ingressa com novo pedido de extinção da demanda executiva, com fundamento no seu direito de petição.

Embora se alegue o direito de petição, é certo que tal postulado deve conviver com outros, de forma harmoniosa.

Assim, não se mostra razoável, em exame sumário, proceder à nova apreciação da questão, pois a segurança jurídica, sem acatamento à regra da preclusão, poderia restar prejudicada, sendo que, ainda, não há notícia nos autos de que os embargos à execução fiscal transitaram em julgado, podendo acarretar, inclusive, tumulto processual, portanto.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017400-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : SAO PAULO TRANSPORTES S/A

ADVOGADO : IVY ANTUNES SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009245-2 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar, em mandado de segurança, pleiteada para que *"seja determinado à autoridade impetrada que aprecie, em 10 (dez) dias, do Pedido de Restituição n.º 13805.009154/98-11, bem como do pedido de compensação a ele vinculado"* (f. 13).

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Na espécie, não se vislumbra a plausibilidade jurídica do pedido de reforma, tampouco o perigo de dano de tal ordem. Alegou a agravante que *"protocolizou pedido de restituição de créditos recolhidos indevidamente a título de PIS/PASEP-faturamento na data de 03/08/1998, cumulado com compensação de débitos de COFINS que já integravam parcelamento em curso (nº 13805.000543/94-11)"*, o qual *"foi reiterado em diversas oportunidades, a última delas, por petição protocolada em 27/01/09 perante a administração pública, na qual foi requerida, novamente, a apreciação do pedido nos termos em que formulado"* (f. 05). Instruiu o presente agravo com cópia da inicial, bem como da petição referente ao processo administrativo nº 13805.009154/98-11 (f. 34/5), do pedido de restituição/compensação protocolizado em 03/08/98 (f. 36/7), além de extrato com os dados e localização atual do respectivo processo (f. 38). Em que pese conste a situação do processo administrativo *"em andamento"*, a falta de juntada de cópia integral das peças que o compõem impede a aferição de mora injustificada da autoridade administrativa quanto à sua apreciação, sendo que o respectivo extrato indica que o processo foi movimentado em 28/08/01 (f. 38).

Em suma, as alegações não foram demonstradas de forma satisfatória, de modo a reconhecer a prevalência da pretensão da agravante, segundo determina a regra do ônus da prova.

De outro lado, considerando que o débito que pretende compensar encontra-se parcelado, e, conseqüentemente, com a exigibilidade suspensa, consoante afirmou a própria agravante, não se verifica a iminência de grave lesão.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016804-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SAVILE ARTE BRASIL LTDA

ADVOGADO : ROGER RODRIGUES CORRÊA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.000418-6 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em incidente de impugnação ao valor da causa, rejeitou o pedido formulado pela FAZENDA NACIONAL.

Alegou, em suma, a agravante que o valor da causa deve representar a pretensão econômica da parte, e, que é dever da agravada apresentá-lo corretamente, não podendo prevalecer a irrisória quantia de R\$ 1.000,00. Asseverou, ainda, que não dispõe dos dados para elaboração do cálculo do exato valor a ser atribuído à causa, vez que não tem acesso à documentação pertinente, razão pela qual interpôs o presente recurso, postulando pela concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe ponderar que o valor da causa, como um dos requisitos essenciais da inicial, enseja a possibilidade de indeferimento, com extinção do processo sem julgamento de mérito, caso não promova o autor a sua adequação, segundo os critérios legais fixados (artigo 282, inciso V, combinado com o artigo 284, do CPC).

Como se observa, o valor da causa não é matéria sobre a qual possam as partes dispor ou transigir, segundo seus interesses ou critérios pessoais, uma vez que a partir de sua correta fixação são extraídos diversos e importantes efeitos processuais, em termos de definição, seja da competência, seja do rito procedimental, como se nota, com particular destaque, diante da criação dos Juizados Especiais Cíveis, na estrutura da Justiça Federal (Lei nº 10.259, de 12.07.2001).

Além disto, o valor da causa é utilizado para o cálculo da verba honorária, em caso de sucumbência, nas mais diversas hipóteses e - mais importante - serve para definir o próprio valor das custas judiciais, verdadeira taxa pela prestação de serviço público, específico e divisível, cuja cobrança, obrigatória como é próprio de todos os tributos (artigos 3º e 16, da Lei nº 9.289/96), não prescinde da fixação legal de critérios objetivos.

Em coerência com este contexto de inserção é que restou adotado o princípio de que toda a causa possui um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (artigo 258, CPC), daí porque a consagração do entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivamente pretendido com a ação.

O critério do proveito econômico pretendido encontra-se inserido no artigo 259 do Código de Processo Civil, exemplificado a partir das seguintes situações: (I) ação de cobrança, (V) ação versando sobre negócio jurídico, (VI) ação de alimentos, e, finalmente, (VII) ação de divisão, de demarcação e de reivindicação. Nos demais incisos (II a IV), o que se disciplina, sem embargo do princípio do proveito econômico, é a forma de apuração do valor da causa, quando o pedido não for único (cumulado, alternativo ou sucessivo).

O artigo 260 do Código de Processo Civil atua na definição do valor da causa, particularmente nas ações de cobrança, quando houver pedido de prestações vencidas (calculadas na forma do inciso I do artigo 259) e vincendas, quando, então, se determina que prevaleça a soma de todas as parcelas vencidas, acrescidas do equivalente, a título de parcelas vincendas, ao valor de uma prestação anual (cf. Moniz Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, Forense, 6ª edição, 1989, p. 457).

Certo, portanto, que não se deixa de aplicar, tanto nos casos exemplificados, como nos demais, o critério do proveito econômico pretendido, que deve ser alcançado do modo mais objetivo possível, seja por iniciativa do autor, quando propõe a ação, seja com base na impugnação do réu, no prazo de contestação por meio de incidente específico, seja finalmente, pelo próprio Juízo, de ofício (neste sentido, v.g.: RESP nº 158015, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 16/10/2000, p. 306; e AC nº 94.04.05484-4, Rel. Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE, DJU de 25/10/1995, p. 73431).

O proveito econômico efetivo, pretendido com a ação, qualquer que seja sua natureza ou denominação (declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental, etc.), deve ser aferido com o exame objetivo do pedido formulado na inicial e da documentação respectiva.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- REsp nº 20.472-SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 27.05.96: "*PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. O valor da causa não pode ser fixado à base de estimativa do autor, quando o pedido pode ser dimensionado economicamente à base de cálculos exatos. Recurso especial conhecido e provido.*"

- AI nº 2000.03.00.024462-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 07.03.01, p. 564: "*PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPATIBILIDADE. I- O valor atribuído à causa deve corresponder ao da relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar. II- Agravo de instrumento improvido.*"

- AI nº 98.03.0130730, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.01, p. 846: "*PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". 1. Por ser requisito da petição inicial, o valor da causa deve ser fixado de acordo com a previsão legal e nada impede que o juiz, "ex officio", determine a sua modificação. 2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de ação de natureza declaratória. 3. Agravo improvido.*"

É certo, contudo, que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial (v.g. - direito de estado) ou em que a sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. Tal impossibilidade deve ser objetiva, pois se meramente subjetiva, comporta impugnação por iniciativa do réu, por meio de incidente, em que se deve comprovar que outro é o valor mais adequado aos parâmetros legais, sob pena de prevalecer a atribuição efetuada pelo autor. Somente em tais casos, de modo **excepcional e residual**, é que o conteúdo econômico da lide pode ser adotado com base em mera estimativa.

Na espécie, trata-se de ação que objetiva a declaração de nulidade do ato de exclusão da agravada do regime de tributação denominado SIMPLES - NACIONAL, emanado do respectivo Comitê Gestor, tendo sido atribuído à causa o valor estimativo de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A impugnação da FAZENDA NACIONAL não ofereceu valor certo alternativo para a causa, afirmando que não possui, e, não constam dos autos os documentos necessários à elaboração do cálculo.

Todavia, é certo que a adoção do rito ordinário para a ação exige que se observe, a *contrario sensu*, o artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, não podendo a parte autora eximir-se da obrigação de adequar o valor da causa, de modo a que seja superior a 60 salários-mínimos, mesmo porque tal revisão tem efeitos legais relevantes, tanto na fixação do valor das custas, como da própria sucumbência, em caso de improcedência do pedido.

É mister destacar, em reforço à tese da obrigatoriedade da emenda acima apontada, que o Superior Tribunal de Justiça legitima a própria correção de ofício do valor da causa, não apenas quando exista critério legal objetivo de fixação, mas especialmente quando o erro da inicial importe em alterar a competência, o rito procedimental ou as regras recursais (REsp nº 154.991, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJU de 09.11.98, p. 110).

A propósito, podem ser destacados, ainda, os seguintes precedentes, entre outros:

- AI nº 90.09.016930-6, Rel. Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 03.08.92, p. 202: "*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALTERAÇÃO DO VALOR A CAUSA PARA ADEQUAR AO RITO ADOTADO -*

ANUÊNCIA - CABIMENTO. I - Cabível a alteração do valor atribuído a causa para adequá-la ao rito escolhido, considerando-se a anuência da parte `ex-adversa`. II - Agravo Provido"
- AI nº 97.02.290678, Rel. Des. Fed. SÉRGIO FELTRIN CORRÊA, DJU de 12.12.00: "PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO. CUMULAÇÃO SUBJETIVA DE PEDIDO. PROCEDIMENTO. ADEQUAÇÃO. - Deve prevalecer o valor da causa atribuído na exordial, não se tratando das hipóteses de previsão legal (Art. 259 do CPC), salvo quando, em sede impugnatória, trouxe a ré subsídios concretos que apontem para a determinação de outro valor, fato este não verificado no vertente caso. - Entretanto, o quantum estabelecido inicialmente pelos Autores, equivalente a 8 (oito) salários mínimos à época, não se adequa ao rito por estes escolhidos. Desta forma, cumpre fixá-lo em 21 (vinte e um) salários mínimos, atendendo-se, minimamente, ao comando do Art. 275, I, do CPC. Agravo parcialmente provido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para que o valor atribuído à causa seja adequado ao rito procedimental adotado, qual seja, o ordinário.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025420-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : NELSON FEUER e outro

: SANDRA MOLINA FEUER

ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : FEUER PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 09.00.01321-8 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, deixou de apreciar a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que versa sobre questões que não podem ser apreciadas de ofício, demandando produção de provas.

Em síntese, os agravantes sustentam ser cabível a via de exceção de pré-executividade para tratar de matérias relacionadas à prescrição e à ilegitimidade de sócio para constar do polo passivo do feito originário. Tecem considerações sobre mencionados assuntos. Pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, constato que as questões relativas à ilegitimidade passiva e à prescrição podem ser examinadas pela via da exceção de pré-executividade.

Assim já se manifestou esta Egrégia Terceira Turma:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA

1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

2 - Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória

3 - Primeiramente, não assiste razão aos agravantes no tocante à alegação da **prescrição** do crédito em cobro, tampouco da prescrição intercorrente para a inclusão dos co-executados no pólo passivo da execução fiscal.

4 - Verifica-se que a presente execução fiscal relativa a crédito tributário do ano base/exercício 1981/1982 foi ajuizada dentro do quinquênio legal, em 24.8.1984, tendo sido redistribuída em 03/10/2001.

5 - Caracteriza a chamada prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito executando. Precedente do STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). Assim, ter-se-ia a prescrição intercorrente se, entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio, tivesse decorrido prazo maior que cinco anos e configurada a desídia da agravante, o que não ocorreu.

6 - No que tange à **ilegitimidade passiva**, por se tratar de responsabilidade pessoal, para a inclusão do sócio é de rigor que sua gestão/gerência seja contemporânea ao fato gerador do tributo em cobro, não bastando a simples participação no quadro societário da pessoa jurídica.

7 - Compulsando os autos, verifica-se por meio dos documentos acostados às fls. 251/253 (fichas cadastrais registradas na JUCESP), que no período de ocorrência ou apuração do tributo em cobro não figuravam os nomes dos agravantes Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro como sócios e administradores da empresa executada.

8 - Executam-se, in casu, valores referentes a IRPJ, cujo lançamento dá-se por homologação, via DCTF. Dessarte, a partir da constatação do não pagamento do tributo pela executada, fica a Fazenda Nacional desde já autorizada a inscrever o débito em dívida ativa e executá-lo, independentemente da instauração de processo administrativo, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido por afronta ao devido processo legal na fase administrativa.

9 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 347.159, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 15.01.2009, DJF3 17.02.2009).

Dessa forma, por não ter havido, no *decisum* agravado, apreciação pelo MM. Juízo *a quo* da matéria alegada na defesa pré-executiva, entendo não caber a esta Corte decidir diretamente sobre o mérito objeto da exceção, sob pena de perpetrar indevida supressão de instância.

Há precedentes desta Egrégia Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO APRECIADA EM 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM VIRTUDE DE OBJEÇÃO PRÉ-EXECUTIVA. REJEIÇÃO.

I - Impossibilidade de conhecimento, neste grau de jurisdição, da matéria alegada na exceção de pré-executividade, sob pena de perpetrar-se indevida supressão de instância, tendo em vista não ter a objeção pré-executiva sido apreciada pelo juízo de 1º grau, nem ter sido objeto do *decisum* agravado.

II - No tocante à suspensão da execução fiscal, entendo que a exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a ação executiva, vez que para esse fim não há substituição dos embargos.

III - Não é possível determinar a imediata apreciação da defesa pré-executiva, tendo em vista a decisão *a quo*, proferida após a interposição deste agravo, que declarou prejudicada a exceção de pré-executividade oposta em virtude da oposição de embargos à execução fiscal, onde foi reiterada toda a matéria argüida no incidente indicado.

IV - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.086147-2, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008).

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando ao MM. Juízo *supra* que se manifeste sobre o mérito do incidente processual ajuizado.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, CPC.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ACC IND/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S/A
ADVOGADO : RODRIGO DA ROCHA COSTA e outro
AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.014049-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar de registro de ato de transformação societária sem apresentação de certidões de regularidade fiscal expedidas pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Em síntese, a agravante sustenta que apenas norma com força de lei poderia prever a exigência quanto à apresentação dessas certidões em caso de arquivamento de atos societários. Alega que o artigo 1º, inciso V, Decreto-lei n. 1715/79 apenas as exige para determinados casos, que não correspondem à pretensão da ora recorrente, bem como de que mencionados documentos não correspondem àqueles previstos no artigo 47, inciso I, alínea "d", Lei 8.212/91. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá lhe acarretar lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida contra decisão que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamento, ineficácia da medida resultante do ato impugnado, conforme inciso III do artigo 527 do CPC c/c inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Prevedo o rol dos documentos que devem instruir pedidos de arquivamento a serem averbados nas Juntas Comerciais, assim dispõe o artigo 34 do Decreto n. 1800/96, norma que regulamentou o artigo 37 da Lei 8934/94:

Art. 34. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - instrumento original, particular, certidão ou publicação de autorização legal, de constituição, alteração, dissolução ou extinção de firma mercantil individual, e sociedade mercantil, de cooperativa, de ato de consórcio e de grupo de sociedades, bem como de declaração de microempresa e de empresa de pequeno porte, datado e assinado, quando for o caso, pelo titular, sócios, administradores, consorciados ou seus procuradores e testemunhas;

II - certidão negativa de condenação por crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil, para administradores, expedida pelo Distribuidor Judiciário da Comarca da jurisdição de sua residência, nos atos de constituição ou de alterações, que impliquem ingresso de administrador de sociedades mercantis, excluídas as anônimas;

III - ficha do Cadastro Nacional de Empresas Mercantis - CNE, segundo modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC;

IV - comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - prova de identidade do titular da firma mercantil individual e do administrador de sociedade mercantil e de cooperativa:

a) poderão servir como prova de identidade, mesmo por cópia regularmente autenticada, a cédula de identidade, o certificado de reservista, a carteira de identidade profissional e a carteira de identidade de estrangeiro;

b) para o estrangeiro residente no País, titular de firma mercantil individual ou administrador de sociedade mercantil ou cooperativa, a identidade deverá conter a prova de visto permanente;

c) o documento comprobatório de identidade, ou sua cópia autenticada, será devolvido ao interessado logo após exame, vedada a sua retenção;

d) fica dispensada nova apresentação de prova de identidade no caso de já constar anotada, em processo anteriormente arquivado, e desde que indicado o número do registro daquele processo.

Parágrafo único. Nenhum outro documento, além dos referidos neste Regulamento, será exigido das firmas mercantis individuais e sociedades mercantis, salvo expressa determinação legal, reputando-se como verdadeiras, até prova em contrário, as declarações feitas perante os órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Como se infere do dispositivo acima, não se exige certidões de regularidade fiscal para o arquivamento de aludidos atos, constando ainda ressalva de que outros documentos podem vir a ser exigidos, desde que haja expressa determinação legal nesse sentido.

A Lei n. 8212/91 dispõe, em seu artigo 47, inciso I, alínea "d" referida exigência, mas apenas quanto às certidões previdenciárias, enquanto que o artigo 27, alínea "e", Lei 8036/90, estabelece-a quanto à certidão de regularidade do FGTS. Já o Decreto-lei n. 1715/79 impõe a apresentação da prova de quitação de encargos fiscais somente quando o ato de arquivamento ocasionar extinção da sociedade (ou baixa de firma individual) ou redução de capital, salvo no caso de falência:

Art 1º - A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses:

I - concessão de concordata e declaração de extinção das obrigações do falido;

II - celebração de contrato com quaisquer órgãos da Administração Federal Direta e Autarquias da União e participação em concorrência pública promovida por esses órgãos e entidades, observado, nesta última hipótese, o disposto no artigo 3º;

III - transferência de residência para o exterior;

IV - venda de estabelecimentos comerciais ou industriais por intermédio de leiloeiros;

V - registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência;

VI - outros casos que venham a ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

Analisando os autos, parece-me que a alteração contratual pretendida - transformação societária, de sociedade anônima de capital fechado para sociedade limitada - não acarreta, por si só, nenhuma das hipóteses excepcionais indicadas pelo artigo colacionado acima.

Desse modo, não haveria disposição legal a exigir as certidões de regularidade fiscal expedidas pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para situações como a que o impetrante diz se encontrar.

Nesse sentido, assim já se manifestaram os Tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO COMÉRCIO. JUNTA COMERCIAL. ARQUIVAMENTO. CERTIDÕES NEGATIVAS. - Inexistindo previsão legal para que pedidos de arquivamento de alteração contratual apresentados à Junta Comercial sejam instruídos com Certidão Negativa de Débitos tributários, não pode aquele órgão condicionar o registro solicitado pela impetrante à apresentação dessa espécie de documento baseando-se, para isso, em atos normativos infralegais.

(TRF 4ª Região, Quarta Turma, REO 200370000331524, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, j. 02.06.2004, DJ 04.08.2004, p. 332).

AGRAVO INOMINADO. EXIGÊNCIA NÃO CONTIDA EM LEI DE APRESENTAÇÃO DE CND PARA QUE SE PROMOVA À ALTERAÇÃO CONTRATUAL. LEI nº 8.934/94. 1. "O art. 37 da Lei nº 8.934/94 indica, numerus clausus, os documentos que devem instruir os pedidos de arquivamento, nas Juntas Comerciais, de atos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas, não sendo permitido por lei que a Administração implemente novas exigências a este título por meio de atos normativos infralegais [...]"(TRF2, AMS nº 2006.51.01.004551-0). 3. Agravo inominado improvido.

(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AG 169.925, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo S. Araújo Filho, j. 12.11.2008, DJU 24.11.2008, p. 130).

Dessarte, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016544-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MEXICHEM SOLUCOES AGRICOLAS BRASIL LTDA

ADVOGADO : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES

: RONALDO RAYES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.005010-6 8 Vt CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança preventivo, indeferiu pedido liminar.

Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 145/147).

Contraminuta apresentada às fls. 155/160.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso, de acordo com parecer de fls. 163/168. Todavia, conforme comunicado pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 170/174), verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042199-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : REGENERA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : PAULO ANTONIO LENZI e outro

PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.03.99.045248-9 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação declaratória, indeferiu o pedido de expedição de mandado de penhora formulado pela Fazenda.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 56).

Todavia, conforme comunicado pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 62/63), verifico que foi proferida homologação de desistência da execução originária, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019294-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : SERGIO RICARDO SILVA MAGALHAES

ADVOGADO : LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA e outro

AGRAVADO : UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA UNIVAP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.002701-2 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar, sob o fundamento de estarem ausentes os requisitos de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Em síntese, o agravante sustenta que não lhe é aplicável a alteração do currículo pleno para obtenção do grau de doutor, baseando-se na Portaria-MEC n. 1.670-A/94. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá lhe acarretar lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida contra decisão que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamento, ineficácia da medida resultante do ato impugnado, conforme inciso III do artigo 527 do CPC c/c inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. A Portaria-MEC n. 1.670-A/94 dispõe, em seu artigo 3º, parágrafo único, que as alterações em currículos plenos entram em vigor no período letivo seguinte à data em que houve sua publicação no Diário Oficial da União. Analisando os autos, parece-me que o currículo em questão foi alterado em 11 de julho de 2006, com o que as respectivas modificações entraram em vigor no período letivo correspondente ao primeiro semestre de 2007. Assim, como o prazo para o agravante concluir mencionado curso estava a decorrer no primeiro semestre do presente ano, vislumbro que as alterações em evidência já estariam em pleno vigor há 2 (dois) anos, não se sustentando a pretensão do ora recorrente. Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025200-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : KADRON S/A
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
No. ORIG. : 07.00.00041-3 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, considerou intempestiva a apelação interposta contra sentença extintiva do feito.

Alega a agravante que, nos termos do art. 20 da Lei 11.033/2004, a intimação do Procurador da Fazenda Nacional, nas execuções fiscais ou em quaisquer outros processos, efetua-se pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, de modo que apenas a partir daí se inicia o prazo para manifestação do juízo. Aduz que a entrega dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional se deu em 16/2/2009, razão pela qual é tempestiva a apelação interposta em 13/3/2009.

Requer seja o agravo recebido com atribuição de efeito suspensivo.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a possibilidade de perigo de dano grave e de difícil reparação, bem como a presença da relevância na fundamentação do direito alegado.

É cediço que a Lei n. 11.033/2004, em seu artigo 20, dispõe que "*as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.*"

Compulsando os autos, nota-se que a certidão acostada a fls. 17 (289 dos autos originários) afirma que a Procuradora da Fazenda "*tomou ciência do despacho/sentença retro em 18.12.2008.*"

No entanto, a carga dos autos pela exequente se deu somente em **16/2/2009**, de acordo com a certidão de fls. 20 (fls. 292 da execução fiscal), sendo esta data, portanto, o termo inicial para a contagem do prazo recursal.

Tendo a apelação sido protocolada em **13/3/2009**, está tempestivo o recurso.

Veja-se o seguinte precedente da Terceira Turma desta Corte, relativo a caso análogo ao presente:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, ART. 267, INCISO III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL. ART. 20, DA LEI Nº 11.033/04.

1. A exequente goza da prerrogativa de ser intimada pessoalmente de todos os atos do processo, consoante dispõe o artigo 25 e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830, verbis: '*qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente*'.

2. A partir da edição da Lei nº 11.033/04, de 21/12/2004, a intimação pessoal somente passou a ser admitida através da entrega dos autos com vista ao representante da Fazenda Nacional.

3. Apelação provida."

(AC n. 2007.03.99.047491-8. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, j. 07/02/2008, DJU 30/04/2008)

Ante o exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo para que a apelação interposta pela União seja recebida como tempestiva.

Comunique-se o MM. Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.016207-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : GATE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : JOSE MANSSUR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.005768-5 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030130-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PITCH TECNICA COML/ LTDA -EPP

ADVOGADO : MARCOS DONIZETE MARQUES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.021718-8 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que indeferiu o pedido de penhora, solicitado pela agravada.

A execução objetiva a cobrança de crédito tributário, no valor consolidado de R\$ 275.074,20 (duzentos e setenta e cinco mil setenta e quatro reais e vinte centavos).

O MM. Juízo *a quo* houve por bem indeferir o pedido de penhora eletrônica, via sistema BACENJUD, feito pela União Federal, ao argumento de que é medida drástica e que a execução deve se dar da forma menos onerosa ao devedor.

Sustenta a agravante, em síntese, que na lei processual civil, a tese de que a penhora em dinheiro não teria caráter excepcional, obedecendo a norma do artigo 655 do Código de Processo Civil.

Decido.

É certo que o legislador, ao teor do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três

requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. Nesse sentido, colaciona-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO CONSTITUCIONAIS.

1. Nas hipóteses em que, concedida a liminar e não tendo ocorrido ainda à citação, desnecessária a intimação da parte agravada, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ante a negativa contumaz do devedor no cumprimento da obrigação, inseriu no Código Tributário Nacional o artigo 185-A para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

3. Somente quando presentes IO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal a fim de garantir o direito individual à intimidade.

4. Apenas após o esgotamento das vias ordinárias para a localização dos executados, é possível recorrer ao Poder Judiciário, para a expedição de ofícios aos órgãos públicos.

Agravo parcialmente provido.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327482 Processo: 200803000069392 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Relatora JUÍZA VESNA KOLMAR Data Publicação 19/01/2009

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante foi regularmente citada e, ofereceu bens à penhora, sendo ignorados por completos.

Ademais, entendo que a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por outros meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, reformando, *in totum*, a decisão agravada.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024608-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : JOAO MELO SOBRINHO -ME

ADVOGADO : PRISCILA BUISSA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUA CLARA MS

No. ORIG. : 07.00.01902-7 1 Vr AGUA CLARA/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida por Juiz Estadual investido de jurisdição federal, em relação a exceção de pré-executividade oposta.

O agravo foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 2 de julho de 2009.

Em que pese a argumentação da agravante, o presente recurso não merece prosperar porquanto manifestamente inadmissível, haja vista que a decisão recorrida foi proferida por Juiz Estadual investido de jurisdição federal, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal.

Ex positis, forte na fundamentação supra, **nego sequimento** ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006672-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO : ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004400-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, postergou a análise do pleito de antecipação de tutela para após o contraditório.

Devidamente intimada a parte agravante para providenciar o recolhimento de porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, quedou-se inerte.

Decido.

Este agravo não merece prosperar, eis que não há comprovação do pagamento das custas de porte e retorno junto à Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções n.º 169/2000 e 255/2004, do Conselho da Administração deste Tribunal.

Isto posto, **nego sequimento** ao recurso, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016020-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MARIA EMILIA TOLEDO DE BARROS e outro

: JOAO DE BARROS JUNIOR falecido

ADVOGADO : EDUARDO MARCHIORI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.57654-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, por entender configurada a prescrição, indeferiu o pleito dos agravantes quanto à execução da restituição de indébito julgada precedente.

Sumariamente, os agravantes alegam que haveria um entendimento de que a prescrição da execução de sentença seria de 10 anos entre presentes e de 15 anos entre ausentes. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, reputo caracterizada a prescrição, senão vejamos:

No caso em tela, foi ajuizada ação de repetição de indébito, sendo que seu trânsito em julgado se deu em 10/12/1993 e os recorrentes só promoveram sua execução em 19/06/2007, ultrapassados, portanto, mais de 5 anos da coisa julgada.

Quanto ao tema em apreço, reza a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, *litteris* :

Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

No mesmo sentido, decide o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Execução de sentença. Improcedência da alegação de prescrição.

1. Nos termos da Súmula 150/STF, a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento.

Precedentes.

2. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação civil pública ajuizada contra a Fazenda Pública, e a contagem do prazo prescricional da execução inicia-se com o trânsito em julgado da sentença.

3. Na espécie, havendo a decisão no processo de conhecimento transitado em julgado em 12.4.99 e tendo sido iniciada a execução em 12.12.02, não há falar em prescrição da ação executiva.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1070595 / RS, Relator(a) Ministro NILSON NAVES, Dje 24/11/2008)

Nos termos do art. 168 do CTN, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito é de 5 anos, *in verbis*:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Nesse panorama, claro é o escoamento da prescrição no caso em tela, visto que o prazo prescricional para a propositura da ação de conhecimento é quinquenal.

Por oportuno, não há que se falar que o prazo prescricional da execução é decenal, pois tal entendimento é deveras equivocado.

Ademais, além de desarrazoada, não prospera a argumentação de ausência no feito principal.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020437-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE ALVES

ADVOGADO : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.049253-9 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, rejeitou-a e determinou o prosseguimento da execução fiscal.

Alega o agravante, em apertada síntese, que seria isento ao imposto de renda em virtude de ser portador de moléstia grave (mal de Alzheimer). Aduz, outrossim, que faria jus ao benefício da gratuidade judiciária. Requereu a concessão de medida liminar.

Decido.

No tocante à concessão da assistência judiciária, ressalto ser garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Outrossim, como se nota, essa preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.

A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava.

Em que pese o estabelecido pela Constituição Federal, no sentido de exigir a comprovação da situação precária do requerente da assistência judiciária gratuita, ainda vigora na jurisprudência a admissão da mera declaração de insuficiência patrimonial, para a concessão do benefício, razão pela qual se defere a gratuidade da justiça ao agravante.

Já o mérito do agravo concerne à isenção tributária do imposto de renda aos rendimentos auferidos por contribuinte portador do mal de alzheimer (alienação mental), sendo que o artigo 6.º, XIV, da Lei n.º 7.713/88 concede tal benefício.

Nesse passo, assinalo que a isenção do imposto de renda é tratada pelo artigo 6.º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, que prescreve a alienação mental como mal que autoriza a concessão do citado favor legal, artigo que transcrevo:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Ocorre que, o artigo 176, *caput*, do Código Tributário Nacional, prescreve que as isenções decorrem da lei e devem atender aos requisitos e condições legais, conforme que se depreende da leitura do citado dispositivo:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

A isenção do imposto de renda por doença é tratada no *caput* do artigo 30 da Lei 9.250/95, o qual prescreve para comprovar a doença é necessário laudo pericial oficial emitido por serviço médico da União, Estado, Distrito Federal ou Município, dispositivo que transcrevo:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Desta feita, assevero que o autor juntou aos autos laudo pericial médico emitido pelo Departamento de Perícias Médicas da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 29), portanto atendeu ao requisito contido no artigo 30 da Lei nº 9.250/96.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça e esta Terceira Turma entendem que, comprovada a doença incapacitante, o contribuinte teria direito à isenção, como a seguir se observa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - COMPROVAÇÃO VIA LAUDO MÉDICO OFICIAL - ARTS. 30 DA LEI 9.250/95, 39, § 4º, DO DECRETO

3.000/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ) - FALTA DE INDICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC COMO VIOLADO - PRETENDIDA REFORMA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A circunstância, por si só, **de** terem sido opostos embargos **de** declaração na instância **de** origem não têm a virtude **de** dar acesso à instância especial. No caso, incide a Súmula 211 do Superior Tribunal **de** Justiça. 2. Não prospera os argumentos apresentados nos presentes embargos **de** declaração. Fazia necessário que o art. 535 do CPC fosse eleito como violado pois, almejado um pronunciamento da Corte **de** origem sobre os artigos e, desconsiderada a pretensão da forma deduzida, a omissão apontada ainda estaria a a subsistir. 3. Embargos **de** declaração rejeitados. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 914788 - RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA:06/08/2009)
TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - MAL DE ALZHEIMER - ALIENAÇÃO MENTAL - APOSENTADORIA - ISENÇÃO 1. Preliminar **de** ausência **de** documentos indispensáveis rejeitada. 2. O inciso XIV da Lei 7.713/88 concede **isenção** do **Imposto de Renda** relativamente aos proventos percebidos pela contribuinte aposentada portadora **de** mal **de** alzheimer (alienação mental). 3. A autora comprovou que era portadora **de** alzheimer (alienação mental), para tanto juntou laudo emitido pelo IMESC - Instituto **de** Medicina Social e **de** Criminologia **de** São Paulo. 4. Preliminar rejeitada, apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC 200661000012030AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295263 - TERCEIRA TURMA - DJF3 DATA:11/11/2008)

O mérito do agravo ainda trata do termo *a quo* da isenção do Imposto de Renda. Para o STJ, o termo inicial do favor legal da dispensa do recolhimento do tributo em questão seria a data em que a doença foi contraída. Nesse sentido, colaciono:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA QUE FOI POSTERIORMENTE REFORMADO EM VIRTUDE DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE PARA O SERVIÇO MILITAR. DATA DE INÍCIO DA ISENÇÃO QUE DEVE RETROAGIR AO MOMENTO EM QUE SE CONFIGUROU A INCAPACIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A controvérsia consiste em saber a partir **de** que momento faz jus à **isenção** do **Imposto de Renda** o militar que, após a sua transferência para a reserva remunerada, passa a ser portador **de** doença que o incapacita definitivamente para o serviço militar. 2. A reserva remunerada equivale à condição **de** inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, **de** maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição, a contar da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. 3. Recurso especial desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 981593 - RELATORA MINISTRA DENISE ARRUDA - DJE DATA:05/08/2009)

Isto posto, tendo o agravante contraído a moléstia grave em 07/01/1998, e sendo os créditos executados posteriores a 30/04/1999, resta cristalino que a isenção legal abarcou a totalidade dos créditos exequiendos, o que impõe a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para extinguir a execução fiscal.

Condeno a agravada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da execução. Não há condenação em custas em virtude do benefício de Justiça gratuita concedido.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009098-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.055145-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta ao argumento de que a análise sobre o pagamento demandaria dilação probatória e deveria ser aduzida por meio de embargos à execução fiscal.

Assevera a agravante, em apertada síntese, que o crédito tributário encontra-se prescrito. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Aprecio.

Destaco, *a priori*, que o agravo de instrumento deve possuir pertinência temática com a decisão agravada. Assim, em face de decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, o agravante deve apresentar sua minuta de agravo no sentido de reforma daquela com base na *ratio decidendi* da decisão agravada.

Com efeito, compulsando os autos, constato que a agravante argumenta de que teria ocorrido a prescrição do crédito tributário.

Ora, verifico que o objeto da minuta do agravo não possui pertinência temática com a decisão agravada na medida em que esta se fundamenta tão-somente na impossibilidade de alegação de pagamento por meio de exceção de pré-executividade. A decisão agravada em momento algum menciona a prescrição do crédito tributário. Assim, a agravante deveria se insurgir contra a omissão em analisar a prescrição por meio de outro meio processual, como os embargos de declaração; mas optou por fazê-lo através de agravo de instrumento, em face de uma decisão que apenas e tão-somente analisou a impossibilidade de alegação de pagamento na via estreita da exceção de pré-executividade.

Dessa forma, reputo haver divergência temática entre a minuta e a decisão agravada.

Ex positis, forte na fundamentação supra, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.021811-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : Servico Social do Comercio SESC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.00.021324-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão, proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante, que indeferiu o pedido de depósito judicial, em sede de ação declaratória.

Em folha 90, deferi a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, autorizando o depósito judicial.

Conforme e-mail enviado pela juíza da 11ª Vara Federal Cível, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024632-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : RAFAEL HENRIQUE IKEDA

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.010795-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação de cobrança, determinou que o agravante apresentasse, no prazo de 10 dias, os extratos de conta poupança, sob pena de indeferimento da exordial sem resolução do mérito.

Sumariamente, a agravante alega que a decisão proferida pelo magistrado *a quo* merece reforma. Ressalta, ainda, a plena aplicabilidade da inversão do ônus da prova quanto à exibição dos extratos bancários. Requeru a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A conta em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes.

Neste mister, em se tratando de relação de consumo, aplicável à espécie o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova na hipótese de hipossuficiência do consumidor.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da aplicabilidade das disposições do CDC aos contratos firmados entre instituições financeiras e seus clientes, referentes à caderneta de poupança: REsp n. 106.888/PR, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 28/3/2001.

Assim, incumbe à instituição bancária apresentar extratos das contas-poupança mantidas em nome da autoria, observando-se, entretanto, que o fornecimento dos documentos deve ser precedido de indícios mínimos para localização da conta, haja vista que os documentos em questão datam de quase vinte anos, tais como nome do titular, CPF, conta e agência da poupança. Nesse sentido, este Egrégio Tribunal Regional possui jurisprudência dominante, como a seguir se observa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES.

1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários.

Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04.

2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimentos.

3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador).

Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07.

4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008.

5. *Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão.*

6. *Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito.*

7. *Apelação provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373144 Processo: 200861040079338 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 360)*

Presentes nos autos elementos suficientes para localização da conta, invertendo-se o ônus da prova, impõe-se a Caixa Econômica Federal o fornecimento ao agravado os extratos das contas poupança, mantidas junto à requerida, nos períodos pleiteados na ação.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022781-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : DATAGRAF SERVICOS GRAFICOS LTDA

ADVOGADO : MARIANA PASIANOTI BERGAMINI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

No. ORIG. : 2007.61.23.000502-7 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104142-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : S E H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA

ADVOGADO : DANIEL BETTAMIO TESSER e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.031000-8 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão, proferida em primeiro grau de jurisdição, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, adversa a agravante, em sede de ação ordinária.

Em folha 900, recebi o presente recurso e reservei o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030392-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ADVOCACIA FELICIANO SOARES

ADVOGADO : CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.017994-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento do porte de retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025075-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : ACOS GROTH LTDA

ADVOGADO : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR e outro

AGRAVADO : BANDEIRANTES ENERGIA S/A

: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.007528-8 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o fundamento de que, por haver litisconsórcio passivo, deve o *mandamus* ser processado e julgado pelo Juízo de competência da autoridade mais graduada.

Em síntese, a agravante sustenta que a presente hipótese versa sobre competência territorial relativa, sendo que, por ter sido proposta contra autoridades coatoras em litisconsórcio, vinculadas a entidades sediadas em distintas Seções Judiciárias, deveria prevalecer a regra do artigo 94, § 4º, CPC. Aduz que a hipótese trata de competência relativa, com o que deve prevalecer o teor da Súmula n. 33, STJ. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em situação semelhante, que o foro escolhido pelo autor é o competente para processar e julgar o feito, não havendo que se falar, *in casu*, em autoridade mais graduada, até porque não se trata de competência originária de Tribunal.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE AUTORIDADES COM SEDE EM ENDEREÇOS DISTINTOS - FACULDADE DOS IMPETRANTES DE ESCOLHA DE QUALQUER DOS JUÍZOS ONDE AS AUTORIDADES ENCONTRAM-SE SEDIADAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Tendo o mandado de segurança sido impetrado contra autoridades sediadas em endereços distintos, faculta-se aos impetrantes a escolha do juízo de qualquer das sedes das autoridades impetradas.

2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Santos, onde o mandado de segurança foi impetrado, para processar e julgar a ação, nos limites de sua jurisdição.

(STJ, Terceira Seção, CC 39.539/RJ, Rel. Ministro Paulo Medina, j. 11.05.2005, DJU 14.09.2005, p. 190).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, CPC.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014564-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : CIMENTO RIO BRANCO S/A

ADVOGADO : JOSE CARLOS BUSATTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2006.61.25.003795-9 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, fundada na alegação de existência de causa suspensiva da exigibilidade do tributo executado.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 194, nos autos da ação originária foi proferida sentença, julgando extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026864-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : SECURITECH SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO : FAUSTO ALVES LELIS NETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011053-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que indeferiu a liminar, pleiteada em mandado de segurança, para sustar a alienação, pelo Fisco, de mercadorias sobre as quais incidiu a aplicação da pena de perdimento.

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o "agravo regimental" e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025758-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : ROBERTO GIANNELLA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : AMERICANWELD IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.046940-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade para limitar a responsabilidade do excipiente ao período em que exercia a gerência da empresa executada, bem como para reconhecer a decadência de determinado débitos.

Em síntese, a agravante sustenta que houve pedido de parcelamento dos débitos em cobro pela empresa executada, em momento em que não mais exercia sua gerência, devendo ser responsabilizados, portanto, os sócios-gerentes que descumpriram o parcelamento. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá lhe acarretar lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, constato que a questão relativa à ilegitimidade passiva pode ser examinada pela via da exceção de pré-executividade.

Saliento que, admitido o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa, primeiramente se busca aqueles que tinham poderes de gestão durante a época do vencimento do débito exequendo, mesmo tendo havido adesão posterior a programa de parcelamento, conforme entendimento já manifestado por esta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DOS CO-EXECUTADOS DE AFASTAR PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ADESÃO AO PAES. INOCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO.

1. O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Todavia, não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa. Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente. Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte, de direito ou de fato.

2. Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, ainda que cotidianamente não a

exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

3. Cumpra aos co-executados demonstrar que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (juris tantum e jure et de jure) ou por experiência cotidiana (presunção hominis) de responsabilidade tributária.

4. O fato de os co-executados terem se retirado da empresa não abala o entendimento acima, já que o débito abrange o período em que estes ainda figuravam como sócios.

5. Não se pode presumir ter havido novação do débito tão-somente por ter a empresa executada aderido ao Programa de Parcelamento-PAES.

6. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 354.665, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. 07.07.2009, DJF3 23.07.2009).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023844-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.031636-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a citação da União, decretou a nulidade dos despachos subsequentes e determinou à ora recorrente que esclareça ao Juízo qual modalidade pretende para a restituição do montante constante da decisão judicial que transitou em julgado: se a via da compensação ou da repetição por meio do levantamento dos depósitos efetuados, seguindo-se, em caso de insuficiência, a citação da agravada nos termos do artigo 730, CPC.

Em síntese, a agravante sustenta que, em caso de repetição de indébito, o contribuinte pode optar pela compensação de valores ou pela execução do julgado, conforme jurisprudência mencionada no recurso. Aduz que deveria ter sido dado normal prosseguimento ao feito, sem ter sido decretada a nulidade dos atos realizados. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Parece-me que os fundamentos do recurso manejado não destoam significativamente daqueles que permearam a r.decisão agravada, na medida em que ambos concluem no sentido de que, em caso de pretensão de restituição de indébito julgada procedente, há a possibilidade de que o contribuinte escolha entre a compensação dos valores ou a execução do julgado.

Com fulcro no § 2º do artigo 66 da Lei n. 8.383/91, esse entendimento foi pacificado pela jurisprudência pátria, de acordo com os julgados a seguir colacionados:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRENTE.

A Lei nº 8.383/91, no seu art. 66, § 2º, dispõe que a repetição do indébito pode se dar pela via do precatório ou da compensação, outorgando ao contribuinte a possibilidade de optar, na fase da execução, pela modalidade que lhe for mais favorável. A ação de execução de sentença tem o mesmo prazo prescricional da ação ordinária que lhe deu

origem. Se o prazo prescricional da ação de repetição de indébito é de cinco anos, este é o prazo da ação de execução de sentença. A compensação acarreta a interrupção da prescrição, cujo prazo voltará a correr a partir do momento em que cessada a compensação. Ajuizada a execução de sentença dentro deste novo período, não há falar em prescrição." (TRF 4ª Região - AC nº 199670000182974, Rel. Vilson Darós, 1ª Turma, j. 03/09/2008, D.E. 16/09/2008.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROCEDENTE PARA ADMITIR A COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. FASE EXECUTÓRIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA AGRAVANTE. OPÇÃO PELA RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 66, § 2º, DA LEI 8.383/91 E 612 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. 1. É direito do contribuinte, nos termos do artigo 66, § 2º, da Lei nº. 8.383/91, fazer a opção para receber o indébito tributário por meio da restituição, mesmo quando a decisão executada tenha-lhe deferido a compensação, não implicando isso modificação da coisa julgada. 2. No caso dos autos, é possível a substituição pretendida pela segunda agravante, de manifestar opção pelo mecanismo da restituição, mesmo na hipótese em que deferida a compensação, pois isso implica, apenas, alteração na forma de execução do julgado, outorgando a lei tal faculdade ao contribuinte, pois, afinal, nos termos do artigo 612, do Código de Processo Civil, a execução será realizada no interesse do credor e, dessa forma, nada impede que esta se efetive por meio da restituição, ainda quando o pleito deferido tenha sido de compensação. 3. Agravo a que se dá provimento para reformar a decisão recorrida, julgado prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região - AI 134107 - Proc. nº 200103000215109; 2ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos; j. 24/03/09; DJ 02/04/09)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA VIA COMPENSAÇÃO OU VIA PRECATÓRIO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. INTELIGÊNCIA DO § 2º, DO ART. 66, DA LEI Nº 8.383/91. 1. Admite-se pedido de compensação de créditos relativos a recolhimento indevido ao Fundo Nacional de Telecomunicações, já reconhecidos por sentença transitada em julgado em anterior ação de repetição de indébito, tendo sido apurados os valores devidos em conta homologada pelo juízo e pendente de execução. 2. Sendo único o direito ao ressarcimento pelos recolhimentos indevidos, cuja satisfação se faz sob duas formas distintas previstas em lei, esta opção pode ser feita nos próprios autos da ação de restituição, sem necessidade de propositura de ação para postular a pretensão de compensação, mas ainda que se pretenda este segundo caminho, não se caracteriza litispendência ou coisa julgada, máxime quando há desistência daquela primeira via ou, como ocorrido no caso dos autos, autorizada a compensação comunicando-se o juízo da ação repetitória para obstar a expedição de precatório. 3. Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte. 4. Conforme precedentes..."

(TRF 3ª Região; AC 199903990096573; Turma Suplementar da Segunda Seção; j. 29/05/08; DJ 11/06/08; Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO FINSOCIAL. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. A imposição da inauguração de novo processo de conhecimento para o fim de viabilizar a execução de um crédito sobre cuja existência já houve pronunciamento judicial, declarando certeza quanto aos elementos desta relação jurídica, representa penalidade ao contribuinte. 2. Ressalva do ponto de vista do relator no sentido de que a ação declaratória produz sentença da mesma natureza, não elencada como título judicial apto à execução. Assentado o an debeatum, impõe-se liquidá-lo, para fins de execução, sem incidir no vício nulla executio sine titulo. Impossibilidade de compensação reconhecida em decisão declaratória por força da extinção da empresa. Pretensão de execução do provimento contra a Fazenda. Descabimento. 3. Na hipótese de obtenção de decisão judicial favorável, proferida em ação condenatória, abre-se ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial em repetição de indébito com posterior emissão de precatório, o direito à compensação tributária, utilizando-se, para tanto, da eficácia declaratória da sentença de condenação. Precedentes. 4. Deveras, tratando-se de pedido declaratório puro, a sentença não comporta execução, porquanto seu objeto é o acerto de determinada relação jurídica. Conseqüentemente a procedência de demanda declaratória não tem o condão de inaugurar a execução forçada, porquanto a decisão judicial, in casu, não possui carga condenatória, fazendo-se mister prévia liquidação nos autos da execução contra a Fazenda Pública. 5. Recurso Especial desprovido."

(STJ - Resp nº 526655; Proc. nº 200300408191; 1ª Turma; j. 17/02/2004; DJ 14/03/2005; Rel. Min. Luiz Fux)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO ASSEGURADO POR DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. OPÇÃO POR COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS NA FASE EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A própria Lei nº 8.383/91 (art. 66, § 2º) faculta ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, pelo que - quicá em atendimento ao princípio isonômico - pode o mesmo fazer a escolha pela compensação, ainda mais com o seu direito à devolução do indébito assegurado por decisão trânsita em julgado. 2. Tema que se consubstancia em íntegro direito subjetivo do contribuinte com crédito, inclusive, já reconhecido por sentença. A compensação é um direito do contribuinte, que dele pode se valer sem necessidade de prévia autorização judicial, a não ser obstado por determinação administrativa. 3. Precedentes. 4. Recurso especial provido."

(STJ - Resp 200577; Proc. nº 199900020880; 1ª Turma; j. 27/04/1999; DJ 01/07/1999; Rel. Min. José Delgado)

Todavia, vislumbro que a opção foi realizada pela ora agravante no momento em que apresentou a conta de liquidação e requereu a citação da ré nos termos do artigo 730, CPC, conforme documento de fls. 90/95, com o que seriam desnecessárias novas diligências no sentido de que o contribuinte tornasse ainda mais clara a modalidade escolhida.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, determinando o prosseguimento normal do feito até ulterior decisão desta Egrégia Turma.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, CPC.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026392-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : SERGIO ALLEGRINI JUNIOR e outros

: EDUARDO DE AZEVEDO MANGINI

: MARCELO YOSHIMOTO

: RICARDO DE BRITO JUNIOR

ADVOGADO : SERGIO DONAT KONIG e outro

AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.015327-1 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Promova a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos do "*Acórdão ora impugnado*" a que faz menção a r. decisão agravada, tendo em vista que se trata de peça necessária ao exato conhecimento da questão trazida a Juízo, nos termos do inciso II do artigo 525 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014694-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : HOSPITAL SIRIO LIBANES DE ITATIBA S/C LTDA

ADVOGADO : MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA SP

No. ORIG. : 08.00.00227-0 3 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, oposta sob a alegação de prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Alegou, em suma, o agravante, que os débitos com vencimento entre maio de 1999 e janeiro de 2001, constantes da CDA nº 80.2.06.027999-86, encontram-se prescritos, vez que "*desde a constituição de cada qual (05/99 a 01/01) até a data do despacho ordenatório (12/07/06), marco interruptivo da prescrição, transcorreram-se mais de cinco anos*".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO*

VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04.11.08: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega das DCTFs, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 05.05.99 e 29.12.04 (f. 18/93) e entre 31.01.02 e 31.01.05 (f. 95/105), tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 14.06.06 (f. 15), de modo que a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em 12.07.06 (f. 106). Sendo assim, estão prescritos os débitos vencidos anteriormente a 12.07.01, no que se inclui parte da CDA nº 80.2.06.027999-86 (vencimentos entre 05.05.99 e 10.01.01, inclusive, f. 18/21), razão pela qual é manifestamente procedente o presente recurso. Em face da procedência da exceção de pré-executividade, neste ponto, deve a exequente arcar com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da parcela excluída, sem prejuízo do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 em favor da Fazenda Nacional. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016060-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CARIOBA TEXTIL S/A

ADVOGADO : JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE AUTORA : TEXTIL FREZZARIN LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.26082-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos CARIOBA TEXTIL S/A em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por entender manifestamente inadmissível o pedido da recorrente.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada contém erro material e é contraditória. Afirma que a parte dispositiva está completamente dissociada da parte do relatório. Sustenta, ainda, que o agravo de instrumento ataca decisão que indeferiu o levantamento dos valores já depositados e livres de penhora, sobre os quais não há qualquer constrição, que estão sendo retidos sob o simples argumento trazido pela União de que a embargante tem débitos tributários, porém sem informar a situação atual de tais débitos.

Requer o conhecimento e provimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios presentes na decisão atacada. Assiste razão à embargante.

Com efeito, analisando os embargos de declaração a fls. 52/53 e a petição a fls. 56/58, bem como os documentos juntados a fls. 73/90, verifica-se que o Juízo de primeiro grau suspendeu o levantamento do depósito realizado nos autos de uma das parcelas do ofício precatório, até a efetivação de penhoras requeridas em execuções fiscais.

Pretende, assim, a agravante o levantamento do montante sobre o qual não há qualquer constrição.

Assim, entendendo que há relevância na fundamentação do direito alegado, para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, a suspensão do levantamento de valores depositados para pagamento de precatório somente deve ser determinada pelo Juízo em cumprimento de decisão proferida em execução fiscal, em razão de penhora dos respectivos valores.

No caso em tela, aparentemente não houve determinação para realização de penhora no rosto dos autos sobre a totalidade dos valores da parcela do precatório. Assim, não há óbice para o levantamento da quantia depositada que não seja objeto de penhora.

Ademais, a constrição no rosto dos autos pretendida pela Fazenda Nacional consiste em mecanismo impróprio para pagamento de débitos, pois esses não guardam relação com os valores que se pretende levantar, o que é vedado expressamente pelas Súmulas ns. 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal, as quais dizem respeito à impossibilidade de utilização de mecanismos coercitivos indiretos para a cobrança de tributos, por ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório.

De fato, o Fisco dispõe dos meios processuais adequados para a cobrança de seus créditos, sendo que a via da compensação tem procedimentos próprios, que devem ser aplicados em obediência aos princípios do devido processo legal e do contraditório, os quais restariam violados na hipótese de penhora dos valores.

Dessa forma, acolho os embargos de declaração para modificar o teor da decisão a fls. 48/49 a fim de **deferir a antecipação da tutela recursal**, determinando a imediata expedição do alvará de levantamento relativo à parcela do ofício precatório sobre a qual não haja qualquer constrição.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte embargada para contraminuta.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012788-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MARCEL CAMMAROSANO e outros

: ANGELO JOSE LUCCHESI

: CLEBER RESENDE

ADVOGADO : MARIA CECILIA LOBO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA e outros

: ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA

: LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO

: OSSAMU TANIGUCHI

: MILTON JORGE DE CARVALHO

: REINALDO ERNANI

: SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS

: EDMUNDO ANDERI JUNIOR

: JAQUES WAISBERG

: JOEL SCHMILLEVITCH

: JOSE ANTONIO BENTO

: JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR

: MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS

: PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.26.000731-4 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCEL CAMMAROSANO e outros em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de não-executividade por eles apresentada, bem como manteve a penhora realizada sobre o imóvel oferecido pela executada (matrícula n. 60191).

Alegam os agravantes, em síntese, que: *i*) a penhora recaiu sobre imóvel de terceiro, sem qualquer anuência; *ii*) devem ser excluídos do pólo passivo, pois eram meros sócios quotistas na época da constituição do débito e não agiram de forma a fraudar o fisco; e *iii*) ocorrência de prescrição intercorrente.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Inicialmente, afasto a alegada prescrição intercorrente.

É certo que o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da **citação** da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional (REsp 975691, 2ª Turma, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007, Relator Ministro Castro Meira; REsp 844914, 1ª Turma, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, Relatora Ministra Denise Arruda). Ocorre que, no caso em exame, a parte agravante não trouxe aos autos a cópia da citação da empresa, não havendo como aferir o decurso do prazo prescricional.

Quanto à alegada ilegalidade da inclusão de responsáveis tributários no pólo passivo da execução se insere dentre as matérias passíveis de serem apreciadas em exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano.

Entretanto, não juntou a parte recorrente qualquer documento que comprove que eram meros sócios quotistas à época da constituição dos débitos.

Por fim, no que tange à desconstituição da penhora pelo fato de ter recaído sobre a totalidade do imóvel, razão não lhes assiste.

Isso porque, requereu a exequente a penhora sobre as "*frações ideais do imóvel*", pertencentes aos executados (fls. 87), o que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo*, não havendo que se falar, a princípio, em penhora sobre bens de terceiros.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.060214-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ASIN ASSOCIACAO PARA SINDROME DE DOWN DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2004.61.03.005775-4 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que se manifeste, em 5 dias, sobre o interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista que, em consulta ao andamento processual eletrônico, consta a informação de que teria emendado a petição inicial, cumprindo espontaneamente a determinação contida na decisão atacada.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026590-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : PAOLO PAPARONI
ADVOGADO : MATEUS PERUCH e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : PRO TE CO INDL/ S/A
ADVOGADO : MURILO CRUZ GARCIA e outro
PARTE RE' : AGENOR PALMORINO MONACO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.024607-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Retifique-se a autuação para que conste como processo originário n. 2004.61.82.024607-0, conforme fls. 20/164.
2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO PAPARONI, em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido da exequente de constrição dos valores existentes em contas bancárias da parte executada, até o limite do débito (R\$ 336.651,45 para fevereiro/2004).

Sustenta o agravante, em síntese, que: *i*) a empresa compareceu espontaneamente aos autos, oferecendo bem à penhora, o que anula o redirecionamento do feito por óbvia desconstrução da presunção da dissolução irregular da empresa e torna ilegal a penhora de ativos financeiros do representante legal; *ii*) a penhora de ativos financeiros foi deferida sem qualquer tentativa de constrição de bens da empresa, em ofensa ao artigo 620 do CPC; e *iii*) o valor bloqueado representa recurso indispensável à sua subsistência e de sua família.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que sejam imediatamente liberados os ativos financeiros bloqueados por ordem do MM. Juízo *a quo*, bem como anulada a penhora.

Decido.

Na análise inicial permitida nesta fase de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.

Nessa linha, há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado **apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição**, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS - NÃO COMPROVAÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 traz, no art. 11, a ordem de preferência para a penhora. Todavia, a mesma não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.

2. A mera alegação de não se ter logrado êxito na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora sem que constassem nos autos qualquer comprovação da mesma não pode fundamentar o pedido de ofício ao BACEN com vistas ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, para posterior arresto dos valores.

3. Agravo de instrumento não provido."

(AG 2006.03.00.080586-5, Terceira Turma, j. 31/1/2007, DJ 28/2/2007, Relator Desembargador Federal Nery Júnior)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A BANCOS - RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES - PENHORA.

1. A expedição de ofício a bancos, objetivando a determinação do bloqueio de ativos financeiros pertencentes à executada, bem como a penhora sobre saldos em conta-corrente, são medidas excepcionais e, portanto, somente podem ser deferidas se comprovado o exaurimento dos meios ordinários para a obtenção de dados relativos à existência de bens penhoráveis em nome daquela.

2. 'In casu', foram promovidas todas as diligências possíveis no intuito de encontrar bens penhoráveis em nome da agravante/executada, apresentando, no entanto, resultado negativo."

(AG 2005.03.00.080191-0, Sexta Turma, j. 6/12/2006, DJ 5/2/2007, Relator Desembargador Federal Mairan Maia)

Analisando os documentos trazidos aos autos, não verifico a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que: *i*) a empresa executada ofereceu bens à penhora (fls. 54/55) e *ii*) a exequente não realizou qualquer diligência em busca de bens de propriedade da empresa executada ou de seu representante legal.

Nesse ponto, ressalto que, apesar de a executada não ter comprovado a propriedade e existência dos bens oferecidos, a empresa encontra-se ativa, restando ainda a possibilidade de penhora de parte do seu faturamento.

Ademais, entendo que adentrar na conta bancária do devedor e bloquear os valores lá existentes no valor integral da dívida, que pode ser o total do montante encontrado, é medida que não se justifica, tendo em vista que até a penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica é limitada pela jurisprudência em 30% (RESP 287.603/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 1º/4/2003, v.u., DJ 26/5/2003), preservando-se, assim, a saúde financeira da empresa.

Nessa linha de raciocínio, a medida parece extrema porque não se sabe qual a destinação do dinheiro encontrado: em caso de pessoa física, se é verba de caráter alimentar ou, em caso de pessoa jurídica, se destinada a pagamento de salários ou de fornecedores, sendo que, em ambos os casos, a indisponibilidade do dinheiro poderá, em princípio, comprometer ou até mesmo inviabilizar a sobrevivência do executado.

Considero, outrossim, que a penhora em execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo postulado para que seja revogada a medida de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema *Bacenjud*.

Comunique-se o MM. Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, por força do artigo 75 da lei 10.741/2003.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012392-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : WILTON IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMMSENHUBER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP

No. ORIG. : 06.00.00035-2 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de f. 102/6, julgando prejudicados os embargos de declaração de f. 111/3.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, não conheceu a exceção de pré-executividade oposta pela agravante sob as alegações de que são indevidas: 1) a majoração da base de cálculo do PIS, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.718/98; e 2) a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que **é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS** (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RE nº 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 15.08.06, p. 00025: "**CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**"

- RE-AgR nº 378.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU de 25.08.06, p. 00023: "**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação**

facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

Na espécie, é manifestamente procedente o recurso, no tocante ao pedido de afastamento da majoração da base de cálculo do PIS (artigo 3º da Lei nº 9.718/98), devendo, neste ponto, ser objeto de reforma a decisão agravada. No que concerne à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: **"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial"**.

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95). Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: **"Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM"**, podendo tal matéria, igualmente, ser discutida em exceção de pré-executividade. Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQÜIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da

exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 945 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Já com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, deve ser mantida a decisão agravada.

Em face da parcial procedência da exceção de pré-executividade, deve a agravada arcar com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da parcela excluída, sem prejuízo do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 em favor da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018068-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : BOCCALATO E CIA LTDA e outros

: HENRIQUE GOULIN BOCCALATO

: DORIS GOULIN BOCCALATO BETTI

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : DESIREE GOULIN BOCCALATO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

No. ORIG. : 03.00.00202-5 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BOCCALATO E CIA LTDA. e outros, em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alegam os agravantes, em síntese, que buscaram sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos.

Afirmam que estão sendo executados em relação ao suposto débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.02.091083-52.

Sustentam que, entre o despacho ordenatório da citação em 22/7/2003 e a data do vencimento do tributo em 27/2/1998, decorreu o lapso prescricional. Aduzem, ainda, a inadmissibilidade da responsabilização dos excipientes HENRIQUE GOULIN BOCCALATO e DORIS GOULIN BOCCALATO BETTI.

Requerem a concessão da antecipação da tutela recursal.

Requerem a concessão da antecipação da tutela recursal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Inicialmente, pelo que consta dos autos, verifico que no Juízo *a quo* houve apensamento das execuções fiscais ns.

2218/2003, 2219/2003 e 1105/2004 (fls. 274/335) à execução fiscal em tela (n. 2025/2003), sendo que, nas razões do agravo, a parte recorrente insurgiu-se tão-somente contra o débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.02.091083-52

(fls. 9), que diz respeito à execução fiscal n. 2025/2003, razão pela qual apreciarei o efeito suspensivo somente em relação a esta execução.

No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá no momento da entrega da DCTF, no caso ocorrida em 27 de maio de 1998, conforme consta da cópia do extrato trazido pela exequente (fls. 239).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*". No caso em tela, os débitos em cobrança na execução fiscal n. 2025/2003 estão aparentemente prescritos, considerando que transcorreram cinco anos entre as datas de vencimento (31/10/1997 a 27/2/1998, fls. 21/23) e o ajuizamento da execução, que se deu em 17/7/2003 (fls.19)

Tendo em vista o acolhimento do pedido no que tange à prescrição dos débitos, julgo prejudicado o pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade dos débitos relativos à execução fiscal n. 2025/2003 (nº de inscrição 80.6.02.091083-52) até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma.

Dê-se ciência ao MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016186-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA

ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 08.00.01091-0 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA., em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou o pedido da executada de extinção da execução fiscal.

A decisão agravada entendeu que a questão de excesso de execução deve ser discutida em embargos do devedor.

Alega a agravante, em suas razões, que: *i*) a petição por ela apresentada não versa sobre excesso de execução, mas sim sobre iliquidez da dívida executada; *ii*) os créditos tributários foram incluídos no REFIS, tendo realizado pagamentos mensais por um período aproximado de cinco anos; *iii*) a União deveria ter imputado o pagamento desses valores nos débitos executados, o que não fez; *iv*) todos os pagamentos efetuados relativos ao parcelamento são utilizados de forma unificada (consolidada), sendo dever da União informar, após a exclusão do devedor do parcelamento, a alocação individual de cada crédito; e *v*) a PGFN procedeu apenas à amortização parcial da multa original, não tendo sido abatido qualquer valor quanto aos juros.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja suspensa a execução fiscal até o julgamento final deste recurso.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

A solução da questão suscitada - alocação dos pagamentos efetuados no âmbito do REFIS, para fins de amortização do débito consolidado - não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo *a quo*, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Compulsando os autos, temos que a empresa executada aderiu ao REFIS e que parte dos valores executados estavam incluídos no referido parcelamento.

No entanto, tendo sido a execução ajuizada após a sua exclusão, não há como saber, nesta via processual, se houve ou não o abatimento dos valores recolhidos.

Além disso, a agravante não logrou afastar a afirmação da exequente no sentido de que *"o fato de a executada ter aderido a parcelamento em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa, não torna o título ilíquido. Os valores pagos são devidamente abatidos do quantum devido, que continua a ser atualizado, resultando no valor do crédito exequendo"* (fls. 127)

Com efeito, é ônus do executado afastar a presunção relativa de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita, nos termos do parágrafo único do art. 204, do CTN c/c o art. 3º, parágrafo único da LEF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026987-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : JULIANO FERNANDES

ADVOGADO : LEANDRO ALAN SOLDERA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.008807-7 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JULIANO FERNANDES em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado objetivando a homologação e/ou registro do Certificado de Reciclagem de Vigilante e do Curso de Segurança Pessoal Privada, indeferiu a liminar pleiteada.

Entendeu o MM. Juízo a quo que a acusação por suposta prática de crime de receptação amolda-se à expressão "antecedentes criminais" e é fato incompatível com o exercício da atividade de vigilante.

Alega o agravante, em síntese, que: i) as autoridades impetradas impediram o impetrante de proceder à regular inscrição do registro profissional de vigilante, sob único fundamento de estar respondendo a processo criminal; ii) o processo criminal n. 597.01.2006.022023 em questão está em fase para cumprimento de citação do acusado; e iii) em homenagem ao princípio da presunção de inocência, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de o réu figurar como indiciado em inquérito policial ou ação penal em curso.

Requer a concessão de tutela antecipatória recursal, para que seja determinado às autoridades impetradas que procedam à homologação e/ou registro dos certificados de reciclagem e de segurança pessoal privada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, verifico a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação - situação exigida pelo artigo 522 do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005 -, na medida em que o impetrante está impedida de exercer sua profissão.

Entendo, ainda, que há relevância na fundamentação do direito alegado, para a concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada.

A profissão de vigilante encontra-se disciplinada pela Lei n. 7.102/1983, que em seu artigo 16 prevê os seguintes requisitos para o exercício da profissão, *verbis*:

"Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei"

No caso em exame, verifica-se que a Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto notificou a escola DEFENSE - CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA. para regularizar a documentação do aluno,

ora agravante, sob o seguinte argumento: "*certificado não registrado pois está respondendo processo criminal*" (fls. 50).

Observa-se, ainda, da Certidão de Distribuições Criminais - Fórum de Sertãozinho, que consta contra o impetrante o processo criminal n. 597.01.2006.022023, distribuído em 17/7/2008 (fls. 42), o qual, consoante certidão de objeto e pé de 28/5/2009, encontra-se na situação: "*processo em andamento e em fase de cumprimento para citação do acusado*" (fls. 43).

De fato, ao menos em exame de cognição sumária, entendo que o fato de o impetrante responder a processo criminal em curso não configura "maus antecedentes", em obediência ao princípio da presunção de inocência.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ANTECEDENTES CRIMINAIS. AÇÕES PENAS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A personalidade, perigosa e voltada à prática delitativa, a conduta social do agente, pessoa dada à desordem, e as circunstâncias do delito, praticado em público, próximo a outras pessoas, constituem circunstâncias judiciais desfavoráveis que justificam a exasperação da pena-base.

2. Processos em curso não podem ser considerados como maus antecedentes, por conta do princípio da presunção de inocência.

3. Ordem parcialmente concedida para, mantendo a condenação imposta, determinar ao Tribunal de origem que refaça o cálculo de pena, afastando-se a circunstância judicial dos maus antecedentes como desfavorável ao paciente." (STJ, HC n. 81207, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 7/10/2008, vu, DJ 3/11/2008, grifos meus)

Ante o exposto, **defiro** a tutela antecipada recursal, para determinar às autoridades impetradas que procedam à homologação e/ou registro dos certificados de reciclagem e de segurança pessoal privada, expedindo-se o necessário documento ao agravante, com validade até o julgamento do presente recurso ou do mandado de segurança, desde que não haja outro óbice além do discutido nos autos.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017639-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ALMIR CAMARGO STEIN

ADVOGADO : GLAUCIA SILVA LEITE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS

No. ORIG. : 07.00.02136-0 1 Vr BELA VISTA/MS

Decisão

Fls. 112/117: Reconsidero a decisão a fls. 110, que negou seguimento ao agravo de instrumento com base no recolhimento das custas e do porte de retorno em instituição financeira diversa da mencionada na Resolução n. 278, ou seja, Caixa Econômica Federal.

Conforme sustenta o recorrente, verifica-se que o processo de origem tramita na comarca de Bela Vista/MS, onde não há agência da CEF, sendo permitido, nessa hipótese, o recolhimento em qualquer agência do Banco do Brasil (§ 1º, do artigo 3º, da referida Resolução).

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALMIR CAMARGO STEIN, em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a inexistência de liquidez e certeza da CDA. Sustenta que: *i*) a numeração apontada nas certidões se mostra diferente daquela contida na inicial; *ii*) as planilhas de evolução do débito não se coadunam com as CDAs apontadas na inicial; e *iii*) as multas exigidas apresentam vencimentos iguais e valores diferentes, embora se refiram à mesma penalidade, qual seja, entrega fora do prazo da DCTF.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja sobrestada a execução.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Com efeito, a solução das questões suscitadas - ausência de certeza e liquidez do título em razão da divergência entre a numeração do título executivo e a numeração que a exequente alude na inicial, bem como cobrança de multa sobre multa -, não se revela de fácil percepção, ao menos no presente caso, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo *a quo*, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Além disso, os valores inscritos em dívida ativa, com exceção das multas aplicadas *ex-officio*, originaram-se de declaração do próprio contribuinte, consoante consta da Certidão de Dívida Ativa (fls. 19/24 e 30/36), o que impede o acolhimento, de inopino, da alegação de que os valores cobrados seriam ilícitos e incertos.

Por fim, quanto à multa, entendo que a petição do agravo não infirmou os fundamentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional a fls. 65/69, necessitando-se de prova inequívoca para afastar a liquidez e exigibilidade da CDA, o que não ocorreu no caso.

Cumprе ressaltar que, tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte, aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.61.19.007887-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD
AGRAVADO : Defensoria Publica Geral do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : FRANCISCO ROMANO
AGRAVADO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : FERNANDO HENRIQUE DE MORAES ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DESPACHO

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007. Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047574-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CENTRO DE TRADICOES NORDESTINAS
ADVOGADO : JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026269-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030984-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

ADVOGADO : JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.001121-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM Juízo *a quo*, a ação cautelar já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018106-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : RUI MIGUEL PEREIRA PERES

ADVOGADO : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.004322-6 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.094455-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : BY AND BY CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADONILSON FRANCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.025215-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação cautelar já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022184-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : D BRITO LOYOLA E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013089-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006194-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA e outro
AGRAVADO : OFFICE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : LEANDRO ORSI BRANDI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.08.001008-1 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009331-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

ADVOGADO : JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.001121-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação cautelar já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029355-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : RENAN FERNANDO DE CASTRO

ADVOGADO : PRISCILA ALVES SANTANA NOGUEIRA e outro

AGRAVADO : Universidade Braz Cubas UBC

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.008347-9 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança, em que o agravante pretende a sua matrícula na condição de bolsista integral do *ProUni*, em estabelecimento particular de ensino superior, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Mogi das Cruzes (f. 19/20).

DECIDO.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar **mandado de segurança** impetrado contra ato de autoridade dirigente de instituição privada de ensino superior, no exercício de delegação federal.

A propósito, os seguintes precedentes:

- CC nº 52324, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 01.10.07, p. 00199: "**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. DELEGAÇÃO FEDERAL.** 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de dirigente da Faculdade de Direito de Joinville - Associação Catarinense de Ensino, que impediu colação de grau da impetrante. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. Excetuam-se os casos de Mandado de Segurança impetrados contra atos de dirigente de instituição privada de ensino superior, que age por delegação federal (art. 16, inciso II, da Lei 9.394/96). 4. "**Mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino**" (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 09.05.2005). 5. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Joinville SJ/SC, o suscitado."

- CC nº 72981, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 16.04.07, p. 00156: "**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - RETENÇÃO DE DIPLOMA DE ALUNO INADIMPLENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 15/TFR.** 1. Conflito de competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, tendo por ação subjacente um mandado de segurança impetrado contra dirigente de estabelecimento particular de ensino superior, mantido por fundação, em face de haver sido retido seu diploma por inadimplemento de mensalidades. 2. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a partir do CC 35972/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 7.6.2004, acham-se assentados no sentido de que: a) Competência da justiça federal: dar-se-á nas ações em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art.109, I, CF/1988), mesmo que a lide diga respeito à matéria que não seja de seu interesse. Não existindo interesse, somente cessará a competência federal quando a entidade federal deixar de figurar no processo. b) Competência da justiça estadual: dar-se-á nas ações em que não figurarem a União e os demais entes aludidos no art.109, I, primeira parte, CF/1988, ainda que a lide guarde vínculo com matéria que possa lhes interessar. Nessa última hipótese, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, pois "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). Em se tratando de instituições de ensino superior vinculadas ao sistema estadual ou municipal, a competência remanescerá na justiça dos Estados. c) **Mandados de segurança: nestas ações, a regra é que competirá à Justiça Federal conhecê-las, quando a autoridade coatora for federal, assim se considerando como tal o agente de instituição particular de ensino superior, investido de delegação pela União.** 3. A instituição, que é apresentada pela autoridade coatora neste processo, exige contraprestação por serviços educacionais de graduação, o que a torna alheia ao sistema público de ensino. 4. A natureza especial da ação de segurança atrai a competência da justiça especializada, mormente quando se trata de atos inseridos no exercício de delegação funcional do Ministério da Educação. No mandado de segurança, eventual dúvida sobre a essência administrativa do ato é de ser solvida pelo juízo federal, conforme a Súmula 60, do extinto TFR. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal de Patos de Minas - SJ/MG, o suscitante."

- REsp nº 373904, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 09.05.05, p. 00325: "**PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. COMPETÊNCIA.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Nos processos em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) **mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino;** b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 3. Recurso especial provido."

- AMS nº 97.03.031165-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 22.06.05, p. 394: "**ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - APLICAÇÃO DE SANÇÕES PEDAGÓGICAS EM VIRTUDE DE AÇÃO CONSIGNATÓRIA ONDE SÃO DISCUTIDOS OS VALORES DAS MENSALIDADES - ILEGALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 751/94, HOJE CONVERTIDA NA LEI N.º 9.870/99 - LEGITIMIDADE RECURSAL DA UNIÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA.** 1. Não há que se falar em legitimidade recursal da União Federal em mandado de segurança que verse sobre a retenção de documentos escolares em virtude de inadimplência, visto que a presente relação de direito material, eminentemente de cunho particular, vigora apenas entre a faculdade, que também é particular, e o aluno. **Mesmo a competência da Justiça Federal decorre do fato de tratar-se de mandado de**

segurança, cabível por agir a autoridade coatora abaixo de uma delegação do poder público federal. Se a ação fosse ordinária, por exemplo, a competência seria estadual. A Universidade particular não se enquadra no conceito de União, de Fundação Pública Federal, de Autarquia Federal ou de Empresa Pública Federal. Somente se uma dessas pessoas integrasse a lide é que a União poderia se habilitar no processo como litisconsorte ao lado delas. 2. A vedação à retenção de documentos escolares necessários para a transferência de aluno inadimplente já estava prevista desde a edição da Medida Provisória n.º 751/94, em seu artigo 8.º, persistindo hoje a proibição no artigo 6.º da Lei n.º 9.870/99. 3. A situação em tela afigura-se ainda mais injusta, já que a impetrante nem ao menos era inadimplente, estando devidamente comprovada a existência de ação consignatória onde se discutia o valor das mensalidades, a qual foi, inclusive, julgada procedente. 4. Apelação da União de que não se conhece. 5. Remessa oficial improvida." grifei

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça Federal de Guarulhos para o processamento e julgamento do *madamus*.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028588-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.048313-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em execução fiscal, indeferiu nova exceção de pré-executividade e determinou a expedição de mandados de penhora no rosto dos autos 00.0667512-3 e 00.0663228-9, sob o fundamento de inoccorrência de prescrição.

Em síntese, a agravante sustenta que o crédito estaria fulminado pela prescrição, uma vez que, após regular constituição com a entrega da DCTF, poderia haver a inscrição em Dívida Ativa e posterior ajuizamento do feito executório, o que somente ocorreu após o período de 05 anos. Aduz ainda extinção do crédito tributário pela decadência, dado que teria decorrido o respectivo prazo a contar da ocorrência do fato gerador, dotando-se de efeito homologatório a compensação declarada pelo contribuinte em sua DCTF, bem como restando impedida a constituição por lançamento de ofício pelo Fisco. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Entendo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a alegação de extinção de crédito é passível de ser apreciada em referida via incidental.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ART. 219, § 5º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA OFENSA AOS ARTS. 156, V E 174 DO CTN - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO SEM CULPA DO CREDOR. SÚMULA N. 106/STJ.

1. É assente nesta Corte a viabilidade da exceção de pré-executividade para matéria cognoscível de ofício, sem necessidade de dilação probatória, fazendo-se necessária a presença de prova pré-constituída.

2. Inexistente a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso a ser julgado, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Ausente o prequestionamento do art. 219, § 5º, do CPC, porque não se discute o cabimento ou não da decretação da prescrição de ofício.
4. O termo inicial da prescrição intercorrente na ação de execução fiscal é o arquivamento definitivo da execução, após findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, sendo necessária a intimação da Fazenda Pública do ato que determinou a suspensão.
5. Se a citação não ocorreu por culpa imputável ao Poder Judiciário, incabível a alegação de prescrição. Inteligência do Enunciado n. 106 da Súmula do STJ.
6. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.
(STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.
- I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.**
- II - No caso em tela, observo que as alegações da agravante expendidas na objeção dependem de dilação probatória e impendem submissão ao contraditório para que se obtenham elementos de convicção.
- III - Verifico, dos documentos juntados aos autos, que a agravante é sucessora da empresa que requereu o registro junto ao CREA, registro que acarretou sua obrigação de pagar as anuidades àquele órgão, consoante disposição do artigo 63 da Lei nº 5.194/66.
- IV - Ocorre que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que demonstrassem ter sido efetivada junto ao CREA a baixa de aludido registro, revelando-se insuficientes as argumentações apresentadas pela agravante para infirmarem a decisão de primeira instância. Dessa forma, encontram-se ausentes quaisquer elementos que permitam, por meio da via eleita, que seja verificada a ilegitimidade passiva alegada.
- V - Quanto às demais matérias ventiladas no agravo, referentes aos encargos legais do débito, não são compatíveis com aquelas possíveis de apreciadas por meio da exceção pré-executiva.
- VI - Agravo de instrumento improvido.
(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008).

Analisando os autos, verifico que *in casu* a questão relativa à decadência e prescrição do crédito exige instrução probatória, dado que a pretensão da agravada em desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA que instrui a execução fiscal terá que ser analisada necessariamente em cotejo com o processo administrativo e com o mandado de segurança mencionados no feito, sendo que neste restou determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que acabou por impedir que a Fazenda Pública buscasse a satisfação de seu crédito tributário.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026401-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : DORA LIGIA BARBOZA

ADVOGADO : ARI BARBOSA e outro

AGRAVANTE : JOSE LUIZ BURALI

ADVOGADO : JOSE CARLOS FARIA e outro

CODINOME : JOSE LUIZ BURALLI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : J BURALLI E CIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.16.002856-2 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, deferiu parcialmente os pedidos elaborados pela exequente, determinando que os locatários dos imóveis que estão em usufruto vitalício em favor da coexecutada depositem os alugueres em Juízo, bem como que a coexecutada deposite o valor referente à soma dos rendimentos obtidos a contar da efetivação da penhora.

Em síntese, os agravantes reiteram as alegações constantes de embargos à execução que não teriam sido recebidos até o presente momento, no sentido de: ilegitimidade passiva da coexecutada, nulidade da penhora em razão da impenhorabilidade do direito de usufruto e impossibilidade de constrição também dos rendimentos dos bens que estão em usufruto em favor da coexecutada. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível.

Embora se insurjam os recorrentes contra o *decisum* reproduzido às fls. 89/92 - reiterando argumentos elaborados em demanda de conhecimento já oferecida a Juízo - verifico que a decisão lesiva é a que teria determinado a penhora efetivada às fls. 57, dado que esta teria ordenado a constrição ora atacada. Considerando que a parte restou intimada da penhora em 13.12.2005 (fls. 57v), tem-se que o prazo para oferecimento de agravo de instrumento exauriu bem antes da interposição do presente recurso.

Considero, ainda, que o agravo de instrumento ora ofertado não tem o condão de determinar qualquer processamento dos embargos à execução já interpostos, em razão da devolutividade estrita do presente recurso.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente inadmissível.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020324-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro
PARTE RE' : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
PARTE RE' : CERVEJARIA BELCO S/A
ADVOGADO : JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.11.000427-2 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Fls. 383/385: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com o escopo de autorizar o restabelecimento do registro do produto, bem como o pedido de liberação dos rótulos e embalagens apreendidas. Tais pleitos devem ser formulados no Juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010943-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BR EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro
: CALTABIANO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.003828-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, deferiu pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário contestado em recurso administrativo, permitindo-se a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Todavia, de acordo com o que consta do sistema eletrônico de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030171-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : LUCIA NATEL e outros
: DIEGO FRANCISCO DE CAMARGO LEITE
: CAMILA CRISTINA DE CAMARGO LEITE
: VALTER EPAMINONDAS SOUZA
: PAULO HENRIQUE DE CAMARGO SOUZA
: SAMIRA DE CAMARGO SOUZA incapaz

ADVOGADO : JOAO DE DEUS GOMES e outro

AGRAVADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : MAURICIO MAIA e outro

AGRAVADO : SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO

AGRAVADO : HOSPITAL SAO PAULO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.031324-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie os agravantes a juntada aos autos da decisão de fls. 72 do feito originário que teria concedido os benefícios da assistência judiciária ou o recolhimento das custas e do porte de retorno, em conformidade com a Resolução n.

278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030227-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MIONI ASSISTENCIA MEDICA E ORTOPEDICA S/C LTDA e outros

: LUIZ MIONI FILHO

: JOSE CARLOS MIONI

ADVOGADO : ION PLENS e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2000.61.03.007258-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, excluiu os sócios do polo passivo da lide

Sustenta a agravante que ocorreu o encerramento irregular das atividades da empresa, havendo, portanto, elementos suficientes para incluir os sócios no polo passivo da execução. Aduz, ainda, que a manutenção da r. decisão agravada importa em grave e irreparável lesão à defesa do crédito da União. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que os sócios-gerentes seja mantidos no polo passivo.

É a síntese do necessário. Decido.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Compulsando os autos, verifico que a diligência realizada no endereço da empresa devedora para localização de bens a ela pertencentes restou negativa, conforme demonstra a certidão lavrada pela Oficial de Justiça (fl. 21). O documento traz, inclusive, informação prestada pelo representante legal da executada, Sr. Luiz Mioni Filho, de que a empresa encerrou suas atividades, não existindo bens para serem penhorados. Assim, há fortes indícios de que tenha ocorrido dissolução irregular.

Dessa forma, havendo pendências tributárias no momento do encerramento das atividades da empresa, que, ao que parece, ocorreu de forma irregular, deve-se redirecionar a execução aos sócios com poderes de gerência.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.066250-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ASAIGH ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.038571-8 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela executada contra r. decisão que, em autos de execução fiscal indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito em cobro.

Em suas razões de agravo, a executada alegou, em síntese, que o tributo objeto da execução em testilha foi recolhido sob código de receita equivocado, sendo inexistente a dívida executada.

Nas fls.117/118, indeferi o efeito suspensivo requerido.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que a execução fiscal originária foi extinta, nos termos dos artigos 794,I e 795 do CPC, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante. Por esse motivo, e com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o recurso de fls. 02/13.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.037380-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A e outros
: COPPERSANTO IMP/ E EXP/ LTDA
: KIMAP COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00.04.23045-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 240/242: itens 4 a 19, manifeste-se a parte agravante, em até cinco dias.
Urgente intimação.
Pronta conclusão.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034499-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JOAO FERREIRA
ADVOGADO : THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : J A EMPREITEIRA S/C LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO e outro
PARTE RE' : ANTONIO CALOGERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.11.000280-8 3 Vr MARILIA/SP
DESPACHO

Tendo em vista o que restou comunicado pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 661/665), verifico que houve movimentações no feito originário as quais podem ter resultado em perda de interesse recursal, razão pela qual, também com fulcro no princípio do contraditório, determino vista ao agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no sentido de haver interesse ou não na desistência do presente agravo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010701-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ALFA S/A
ADVOGADO : VINICIUS BRANCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.045116-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conforme noticiado às fls. 530/532, a União ajuizou execução fiscal contra o agravante para a cobrança do débito fiscal consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa de nº 80709002746-75, a despeito da decisão proferida neste agravo que não permite a cobrança de tal dívida.

Tendo em vista que a conduta da Fazenda Pública se configura como atentado ao provimento jurisdicional aqui deferido, suspendo a execução fiscal até que proferida decisão definitiva nestes autos.

Dê-se ciência ao Juízo processante da execução fiscal nº 2009.61.82.029982-4 para que tome as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1672/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030621-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : JOCELINA ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS ARECO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2009.60.00.009275-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029112-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

ADVOGADO : MARLON NUNES MENDES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.017857-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029482-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA espolio

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINS MARCHETTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2000.61.02.013518-0 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034637-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00032-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio e penhora "on line" de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, que, eventualmente, o agravante possuísse em instituições financeiras.

A execução objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 669,069,49 (seiscentos e sessenta e nove mil, sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos) em fevereiro de 2008.

O MM. Juízo *a quo* deferiu o pedido de penhora eletrônica, via sistema BACENJUD, feito pela União Federal, ao argumento de que o excesso de execução deve ser deduzido por meio dos embargos à execução, após o seguro do juízo. Sustenta a agravante, em síntese, que a penhora de conta corrente é medida extrema e não pode ser deferida se afrontando diretamente o art. 620 do Código de Processo Civil.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da agravada, via sistema BACENJUD.

Ab initio, destaco que a penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. Nesse sentido, colaciona-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1. Nas hipóteses em que, concedida a liminar e não tendo ocorrido ainda a citação, desnecessária a intimação da parte agravada, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ante a negativa contumaz do devedor no cumprimento da obrigação, inseriu no Código Tributário Nacional o artigo 185-A para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

3. Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal a fim de garantir o direito individual à intimidade.

4. Apenas após o esgotamento das vias ordinárias para a localização dos executados, é possível recorrer ao Poder Judiciário, para a expedição de ofícios aos órgãos públicos.

5. Agravo parcialmente provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327482 - DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 389) (grifou-se)

Pacificou-se, então, a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACENJUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACENJUD apenas deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

Ocorre que, *in casu*, a exequente não exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pela devedora, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, vale dizer, a comprovação da realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, dentre outros. Com efeito, dando-se prosseguimento à execução fiscal, a União Federal requereu a realização de penhora "on line", última tentativa de satisfação da execução fiscal.

No caso específico, não cabe a decretação de indisponibilidade de bens da executada com o desiderato de obter o prosseguimento da execução uma vez que não houve o esgotamento das vias de satisfação do crédito exequendo.

Repita-se: somente após o resultado negativo de diversas tentativas de satisfação do crédito exequendo é que pode ser deferida a penhora "on line" por meio do sistema BACEN JUD.

Ademais, entendo que a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por outros meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026491-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : HIRAI COM/ DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.023408-4 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em executivo fiscal, determinou a expedição de mandado de livre penhora, ao acolher a recusa pela exequente da nomeação de bens.

Pela minuta, a agravante alega que a execução deve ser processada da forma menos gravosa ao devedor, de modo que não merece acolhimento a recusa dos bens nomeados pela credora.

Consta dos autos (fl.42) que a agravante nomeou à penhora peças automotivas: tampas de motor, para-lamas, portas, totalizando R\$ 25.295,10 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e dez centavos), em outubro/2008.

A dívida foi inscrita no valor de R\$ 18.041,69 (dezoito mil, quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), em agosto/2008.

Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Neste exame de cognição sumária, compreendo a presença de relevante fundamentação a favor da agravante, eis que os bens que indica, de acordo com a petição de fl. 42, apresentam, a *primo oculi*, propensão à suficiência para a execução em questão. É dizer, deve-se ao menos por à prova sua eventual dificuldade de comercialização, após sua oferta em hasta pública.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80.

No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário, refutando imediata e meramente a nomeação de quaisquer bens.

Ademais, entendo que a intempestividade da nomeação dos bens feita pela executada deve ser mitigada em face da supremacia do princípio da menor onerosidade da execução fiscal.

Pelo exposto, **defiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, determinando a penhora dos bens indicados pela executada.

Dê-se ciência ao MM. Magistrado de origem para as providências cabíveis.
Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025018-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CHARLES MACHADO E ASSOCIADOS CONSULTORES S/C LTDA -EPP
ADVOGADO : CHARLES MARCILDES MACHADO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.011747-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento julgado por esta Turma em 18 de junho deste ano.

Às fls. 105/111, a agravante pede a reconsideração do acórdão proferido.

Às fls. 112/117, a agravante peticiona, requerendo seja deferida a remissão dos débitos tributários objeto do processo originário, com fulcro na medida provisória 449, convertida na Lei 11.941/09.

Não conheço de pedido de reconsideração de acórdão proferido por esta Turma porque existentes recursos próprios para contestar o teor da decisão colegiada. Não conheço, outrossim, do pedido de deferimento da remissão dos débitos, com fundamento na Lei 11.941/09, pois tal pedido inova a causa, não faz parte do objeto deste recurso e sua análise por este Tribunal sem a notícia de que foi analisado em primeira instância feriria o princípio do duplo grau de jurisdição. Além do mais, ao proferir o acórdão, encerra-se a jurisdição deste Tribunal, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036023-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
ADVOGADO : MONICA NICOLAU SEABRA e outro
AGRAVADO : MARCELO PEREIRA LEMOS e outro
: CLAUDIA APARECIDA MORENO LEMOS
ADVOGADO : NELSON ADRIANO DE FREITAS e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : Universidade Estadual de Campinas UNICAMP
ADVOGADO : ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2005.61.05.005941-4 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a realização de prova pericial nos autos originários.

Tendo sido proferida sentença nos autos originários, conforme noticiado nos autos (fls. 141/152), que afastou a responsabilidade da agravante pelo fato lá discutido, objeto do pedido de indenização, a recorrente foi intimada para que manifestasse seu interesse no seguimento deste feito (fl. 154). Em resposta, afirmou seu desinteresse (fl. 156), motivo pelo qual **nego seguimento ao agravo**, por manifestamente prejudicado, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022227-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : FLAVIA GORAIEB

ADVOGADO : AIRTON JORGE SARCHIS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : BARBOSA EDITORA E DIVULGACAO LTDA -ME

ADVOGADO : ODINEI ROGERIO BIANCHIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2002.61.06.011885-2 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade nos autos originários.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi diferida para após a vinda da contraminuta.

À fl. 112, foi negado seguimento ao agravo, ante a notícia de prolação de sentença nos autos dos embargos opostos à execução fiscal.

Em face dessa decisão, a agravante opõe embargos de declaração para afirmar que o agravo não trata de matéria afeta aos embargos à execução fiscal e sim de matéria de ordem pública, qual seja, a inclusão no polo da execução fiscal de sócio da empresa executada, sem que a empresa esteja encerrada.

Reconsidero a decisão de fl. 112, tendo em vista que a sentença proferida nos embargos à execução fiscal é anterior à decisão agravada e foi mencionada, inclusive, nos fundamentos desta.

Este recurso, no entanto, é manifestamente improcedente, pois a exceção de pré-executividade foi manejada de maneira equivocada, após o conhecimento e o julgamento dos embargos à execução fiscal, recurso que possibilita que o juízo analise não só as matérias de ordem pública, as que não dependam de dilação probatória e a alegação de erro material no título executivo, próprias da exceção, mas também todas as matérias que se pode alegar em defesa em processo de conhecimento (art. 745 do Código de Processo Civil). O objeto dos embargos à execução fiscal, portanto, é mais amplo do que aquele destinado à exceção de pré-executividade.

Tendo a questão posta nestes autos sido analisada naquela sede de embargos, conforme salientado pelo juízo de primeiro grau, é de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade que pretende o reexame da matéria já transitada em julgado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EDAGA 470702, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/5/03, p. 222.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.015789-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ITALO LIMONGI E CIA LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GONCALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 04.00.00856-4 A Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 81/84: Não conheço de pedido de reconsideração de acórdão proferido por esta Turma porque existentes recursos próprios para contestar o teor da decisão colegiada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028909-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MADEIRAS PINHEIRO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.055249-2 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 81/83: Não conheço de pedido de reconsideração de acórdão proferido por esta Turma porque existentes recursos próprios para contestar o teor da decisão colegiada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007711-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS ERON LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.10.001451-3 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, em face de r. decisão que, nos autos dos embargos à execução fiscal opostos pela executada, indeferiu a prova pericial.

Alega a agravante, em síntese, que a perícia contábil é imprescindível para demonstrar a compensação efetuada. Sustenta, outrossim, a ocorrência de cerceamento de defesa.

Decido.

Cabe salientar, de início, que ao juiz, no uso do poder de direção do feito, incumbe apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferi-la caso ausentes tais requisitos.

Com efeito, o artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento.

Isto posto, destaco que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidível mediante prova concreta.

Ademais, a compensação, da maneira como apresentada pelo agravante, não demanda prova pericial, sendo, portanto, prescindível.

Assim, irrepreensível o entendimento do magistrado no sentido de indeferir a prova pericial haja vista ser a mesma prescindível. Nesse sentido, decide o STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA PRESCINDIBILIDADE DA MESMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A dispensa pelos juízos de cognição plena da produção de **prova pericial** reconhecidamente prescindível ao deslinde da controvérsia não configura cerceamento de defesa. 2. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando **execuções** arbitrárias. 4. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 5. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 6. Os juros da taxa SELIC são devidos em **compensação** de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública, nos termos da sedimentada jurisprudência desta Corte Superior. 7. Agravo regimental desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 971090 - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:13/11/2008)*

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, em situação análoga o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no seguinte sentido:

A decisão que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa". (STF, AgR no AI 153467/MG, Primeira Turma, Relator Min. Celso de Mello, DJ 18.05.2001, p. 66).

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025078-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : AUTO POSTO CARDEAL LTDA
ADVOGADO : ORLANDO MACHADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.019249-8 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de exclusão do nome da executada, ora agravante, dos cadastros de inadimplentes, CADIN e SERASA, no transcurso de execução fiscal. Alega a recorrente que o pedido de revisão, com a alegação de pagamento, pende de análise no órgão competente desde 2007 e que sucessivos pedidos de suspensão da execução fiscal foram requeridos pela exequente, sem manifestação conclusiva sobre o débito. Requer, portanto, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, eis que prejudicam sua atividade empresarial.

Aprecio.

Discute-se neste agravo a possibilidade de manutenção no nome da executada em cadastros de inadimplentes, enquanto aguarda-se apreciação pela Administração Pública sobre a compensação e pagamento do débito.

Vislumbro relevante fundamentação expedida pela agravante, à medida que as informações sobre quitação do débito, que deve ser homologada pela Administração, não foi por esta ainda confirmada, situação que vem perdurando *sine die*, vinculando a continuidade do feito ao mero crivo administrativo.

É óbvio que os lançamentos e pagamentos antecipados estão sujeito à revisão pelo Fisco, atribuição que não se pode negar à autoridade administrativa, haja vista a possibilidade da Administração rever seus próprios atos.

No entanto, penso que conduta correta da autoridade administrativa seria a de, no exercício de seu mister, efetuar a conferência e, sendo o caso, a correção dos dados para declarar extinto o crédito cobrado. Se fosse o caso, quanto a eventuais incorreções de lançamento ou pagamento, exigi-las do contribuinte e, ainda, lançar seu nome no cadastro de inadimplentes. Todavia, nunca ignorar os créditos extintos e lançar o contribuinte no inventário dos maus pagadores, obrigando-o a aguardar providências da Administração.

Penso em ser o caso de aplicação do mesmo entendimento firmado por mim, quanto aos casos de negativa de certidão negativa de débitos, exatamente em desconsideração a procedimentos compensatórios no âmbito do lançamento por homologação, haja vista que, a princípio, a situação do contribuinte é regular.

[Tab]Se houve pagamento, ou compensação, mesmo que com equivocidade de códigos ou identificação do contribuinte, garante-se a ele, apontado a necessária correção, que não figure na lista dos devedores, já que não mais está nessa situação.

[Tab]Traslado o seguinte julgamento nesse sentido:

[Tab]

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - ART. 798 DO CPC - PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQÜENDO - EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN. 1 - Havendo dúvida quanto à exigibilidade do título executivo, incensurável a decisão que suspende o curso da execução, com base no poder geral de cautela previsto no art. 798 do CPC, até que a exequente se manifeste conclusivamente acerca do alegado pagamento do débito. 2 - Nesse diapasão, a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes decorre justamente da incerteza quanto à existência do débito, uma vez que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 185711, Processo: 200303000482807, SP, SEXTA TURMA, DJU 16/01/2004, Relator JUIZ LAZARANO NETO).

[Tab]Cumprido ressaltar que a própria exequente tem dúvidas acerca da existência do crédito, conforme consta às fls. 145, quando informa o encaminhamento do processo administrativo ao órgão da Secretaria da Receita Federal para a competente análise e requer a suspensão do processo executivo.

Ainda que não presentes os requisitos do art. 7º, da Lei n. 10.522/02, há dúvida quanto à exigibilidade do crédito tributário, quanto ao próprio título executivo.

[Tab]Portanto, enquanto a autoridade administrativa aprecia a existência de efetivo pagamento, não se pode imputar à executada o ônus de permanecer no cadastro de inadimplentes.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

[Tab]Intime-se.

[Tab]Após, aos arquivos.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012737-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : JOAO CARLOS FAISLON SANTANA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 05.00.00638-2 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

O MM. Juízo entendeu não ter havido decadência tributária.

A teor da minuta, alega o agravante a decadência dos débitos em questão, pois decorridos mais de cinco anos desde o fato gerador do tributo em questão. Aduz, outrossim, ter havido retenção do imposto na fonte e excesso de execução. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Aprecio.

A priori, ressalto que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

É certo que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

Isto posto, destaco que as alegações de retenção do imposto na fonte e do excesso de execução não podem ser opostas em sede de exceção de pré-executividade pois demandam dilação probatória, o que é vedado ao caso em exame. Assim, não conheço de tais assertivas.

Embora, a princípio, a prescrição e a decadência sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Analiso a ocorrência ou não da decadência *in casu*.

O artigo 156 do Código Tributário Nacional prevê onze formas de extinção do crédito tributário, entre elas, a prescrição e a decadência. Em relação a ambas, alguns autores as classificam como causas de extinção do crédito tributário de direito e as demais de fato. Essa classificação, no entanto, é repudiada pelo Prof. Paulo de B. Carvalho, sob o fundamento de que as causas que o legislador teria arrolado seriam carregadas de juridicidade, como verdadeiros institutos jurídicos.

Ressalto, no entanto, que não se tratam, necessariamente de causas extintivas do crédito tributário. Ocorrendo a decadência do lançamento, não pode mais o agente poder fazê-lo, não permitindo, por consequência, que o crédito seja exigível. Quando o lançamento, como ato administrativo declaratório, decai, não quer dizer que o crédito não mais existe, mas que apenas não é exigível, pois, não formalizado.

O Professor Paulo de Barros Carvalho define lançamento como "*ato jurídico administrativo, da categoria dos simples, modificativos ou assecuratórios e vinculados, mediante o qual se declara o acontecimento do fato jurídico tributário, se identifica o sujeito passivo da obrigação correspondente, se determina a base de cálculo e a alíquota aplicável, formalizando o crédito e estipulando os termos de sua exigibilidade*".

O artigo 142 do CTN determina que "*compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*"

No tocante ao decurso do prazo decadencial, não verifico haver relevância na fundamentação expendida pela agravante, senão vejamos:

Tendo em mente que a decadência se inicia, quando se trata de tributo sujeito à lançamento por homologação, sem ter ocorrido o pagamento antecipado pelo contribuinte, cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado, aplica-se o art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I também do CTN. Quanto ao tema, decide o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO REPETITIVO. DECADÊNCIA. TRIBUTO. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter-se efetuado, isso nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, sem constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia de débito. Como consabido, a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento. Ela é regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a decadência do direito de lançar nos casos sujeitos ao lançamento de ofício ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado. É o art. 173, I, do CTN que rege o aludido prazo quinquenal decadencial, sendo certo afirmar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos à homologação. Assim, mostra-se inadmissível aplicar, cumulativamente ou concorrentemente, os prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, ambos do CTN, diante da configuração de injustificado prazo decadencial decenal. Com esse entendimento, a Seção negou provimento ao especial regulado pelo disposto no art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ (recurso repetitivo). Precedentes citados: REsp 766.050-PR, DJ 25/2/2008; AgRg nos EREsp 216.758-SP, DJ 10/4/2006, e EREsp 276.142-SP, DJ 28/2/2005. REsp 973.733-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/8/2009.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 402)

Desta forma, os débitos indicados pela agravante não estão abarcados pela decadência. Ora, mesmo em relação ao suposto débito mais antigo (30/04/1999) não ocorreu a decadência na medida em que a constituição definitiva do débito ocorreu com a notificação do sujeito passivo em 27/09/2004, hipótese em que o termo *ad quem* da constituição do crédito findaria apenas em 01/01/2005. Com efeito, tendo sido respeitado o prazo determinado no artigo 173, I, do CTN, não há de se cogitar em decadência do crédito.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014097-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : ANA CAROLINA PIVA BENTO incapaz

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ e outro

REPRESENTANTE : SIDNEI BENTO

: ANIE SIMOES PIVA BENTO
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ e outro
PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo
: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008178-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que antecipou os efeitos da tutela pleiteada, em sede de ação ordinária proposta em face da União Federal, ora agravante, com o escopo de determinar a entrega gratuita ao autor, ora agravado, pelo Sistema Único de Saúde, o medicamento registrado comercialmente com "Glivec", pelo tempo necessário, para tratamento de leucemia mielóide crônica.

Alega a agravante o descabimento da antecipação da tutela em desfavor da União (art. 1º da Lei n.º 9.494/97) e a ilegitimidade de parte. No mérito, aduz a impossibilidade de fornecimento do medicamento. Requeru a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Preliminarmente, quanto à alegação de ilegitimidade passiva da agravante, entendo ser a União parte legítima nesta contenda, em face de sua obrigação constitucional de resguardar e promover a saúde à população, solidariamente com os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, transferindo a gestão da saúde aos três níveis de governo, para se dar por meio de seus órgãos que são, respectivamente, Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde, todos constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que cada esfera política compartilhe atribuições diversas.

O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido.

Ademais, sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente, razão pela qual se impõe o fornecimento do medicamento. Colaciono arestos nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. IDOSO. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO). ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

- 1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*
 - 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação e fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde.*
 - 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Estado configurada. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 200600675470/MT, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/04/2007, Relatora DENISE ARRUDA).*
- PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "B". EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.*
- 1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a hipótese de cabimento prevista na alínea "b" do permissivo constitucional passou a ser limitada à afronta de lei federal por ato de governo local, transferindo-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar causas que tratam de afronta de lei local em face de lei federal.*
 - 2. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Precedentes.*
 - 3. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 318 do Código Civil atual).*
 - 4. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.*

5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 674803/RJ, SEGUNDA TURMA, DJ 06/03/2007, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

Não se pode abarcar, também, a alegação de descabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, porquanto o art. 1o. da Lei n.º 9.494/97, que disciplina a matéria, diz respeito ao pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, sem qualquer relação com o presente feito e que devem ser - como norma restritiva - interpretada literalmente. É o entendimento uníssono em nossos tribunais, bem como ilustrado nos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. SUSPENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPATIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

I - Os argumentos referentes à ausência dos pressupostos autorizadores da concessão da cautela não são passíveis de exame em sede especial, por implicar em revolvimento do substrato-fático probatório já soberanamente analisado pelas instâncias ordinárias. Faz-se incidir o verbete sumular nº 7 desta Corte Superior. Precedente: REsp nº 652.365/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/2005.

II - Improcede a tese de que a ação sujeita ao duplo grau de jurisdição não recepcionaria a tutela antecipatória, haja vista que a concessão liminar dá-se por meio de decisão interlocutória e não de sentença definitiva, sendo esta última, consoante o ditame do art. 475 da Lei de Ritos, a que se submete ao reexame necessário. Precedente: REsp nº 638.919/RS, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 09/08/2004.

III - O art. 1º da Lei nº 9.494/97, por haver "determinado as hipóteses em que a antecipação de tutela não poderia ser deferida, aplicando ao instituto da antecipação da tutela as mesmas limitações quanto à concessão de liminares em mandado de segurança, a contrario sensu, acabou por reconhecer o cabimento da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses não previstas no texto legal" (REsp nº 638.919/RS, idem).

VI - Esta Corte Superior reconhece a impossibilidade da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública apenas nos casos em que houver impedimento ao deferimento de liminar em sede mandamental.

V - O caso em exame trata de ação ajuizada com o fito de suspender a exigibilidade de taxa municipal. Nessa linha de raciocínio, perfeitamente possível a concessão da tutela antecipada in casu, uma vez que esta Casa de Justiça já se manifestou, quando presentes os pressupostos, pela concessão da liminar em mandado de segurança para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Precedentes: REsp nº 222.838/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002; e REsp nº 70.884/MG, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 22/03/1999. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, DESPROVIDO. (STJ, RESP 749082/RN, PRIMEIRA TURMA, DJ 10/04/2006, Relator FRANCISCO FALCÃO).

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes.

2. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

3. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 827133/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/05/2006, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI).

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - UNIÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE. - SÚMULA 729/STF E PRECEDENTES DESTA CORTE. - "É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no pólo passivo da demanda" (RESP 719716/SC, Min. Relator Castro Meira). - É possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, Súmula 729/STF e jurisprudência deste eg. Tribunal. - Recurso

especial não conhecido. (STJ, RESP 516359/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/12/2005, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1678/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.025939-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : PARTPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
INTERESSADO : GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.014986-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão, que negou provimento ao agravo legal de fls., cuja ementa está assim enunciada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EM DUPLICIDADE. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DO ART. 557, §1º, DO CPC. FATO NOVO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE JUSTIFICA.

- I. Agravo de instrumento tirado de decisão proferida em incidente processual que já fora objeto de anterior agravo.
- II. Inexistência de modificação da situação fática, considerando que as razões aduzidas neste recurso, bem como os documentos ora carreados, em nada diferem dos já contidos no recurso anterior.
- III. O presente agravo de instrumento é mera reiteração do precedente, restando tolhido pela preclusão consumativa.
- IV. Agravo (art. 557, §1º, do CPC) improvido."

A embargante sustenta que o acórdão é omissivo, à medida que projeta os efeitos da preclusão à relação jurídica distinta daquela em que foi proferida a decisão, negando vigência às disposições contidas no art. 473 do CPC, que impossibilitam a rediscussão de questões já decididas apenas quando se tratar do mesmo processo.

Salienta que, tratando-se de relações jurídicas distintas, é de ser admitido o processamento da declaração incidental, tal como proposta, sem que a interposição do agravo de instrumento anterior possa caracterizar eventual preclusão consumativa.

Postula o pronunciamento expresso acerca da questão suscitada, inclusive com o efeito de prequestionar a matéria.

Decido.

Saliento que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.065962-7, anteriormente interposto pela embargante e envolvendo o mesmo bem jurídico pretendido na presente demanda, a egrégia Turma, na sessão de 20/08/09, deu provimento ao recurso, afastando a constrição imposta à referida aeronave.

Em vista daquela decisão e de tudo o que já foi decidido no presente feito, não vejo razão para prosseguir no exame das questões alegadas nos embargos declaratórios de fls. 177/186, pois, com o provimento deferido no agravo anterior, a presente controvérsia resta completamente esvaziada.

Por fim, determino o traslado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.065962-7 para estes autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* do CPC, nego seguimento ao recurso.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021971-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MINERVA S/A
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.007308-6 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação cautelar, indeferiu o pedido liminar, sob o fundamento de não terem sido restados atendidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Em síntese, a agravante sustenta que possui créditos certos e líquidos com o Fisco, relativos a PIS e COFINS e resultantes de operações de exportação, que podem ser compensados com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá lhe acarretar lesão grave e de difícil reparação, visto que se faz necessária a expedição de certidão de regularidade fiscal para a devida consecução de suas atividades empresariais. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte contrária, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Inicialmente, observo que tem sido reconhecida pela jurisprudência pátria a inovadora hipótese de oferecimento de garantia antecipada, enquanto ainda não proposta a execução fiscal pela União, suspendendo-se a exigibilidade de crédito tributário já devidamente constituído. Justificar-se-ia mencionada medida acautelatória, desde que não suspendesse efetivamente a exigibilidade do crédito - para que não tenha o condão de obstar o ajuizamento da execução fiscal -, mas que estendesse certos efeitos de aludida suspensão, quando a demora do Fisco em propor a ação de execução fiscal pudesse causar algum prejuízo à atividade do contribuinte, notadamente em razão da não expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como da inclusão de seu nome junto ao CADIN.

Assim já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Egrégia Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (Precedentes: REsp 940447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp 574107/PR, DJ 07.05.2007; EREsp 779121/SC, DJ 07.05.2007).

2. O artigo 206, do CTN, dispõe que tem os mesmos efeitos previstos no artigo 205 (prova de quitação de tributo) a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida.

3. *É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

4. *Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. [...]*

(STJ, Primeira Turma, REsp 912.710/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 19.06.2008, DJe 07.08.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE BENS EM GARANTIA. ANTECIPAÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PROVA DE IDONEIDADE DO BEM OFERECIDO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CADIN.

1. *Parte da doutrina e da jurisprudência vem admitindo que o sujeito passivo da obrigação tributária, antecipando-se à propositura da execução fiscal, promova uma ação cautelar com a finalidade de oferecer bens em garantia e, com isso, suspender a exigibilidade do crédito tributário.*

2. *Nesses termos, ao apresentar os bens que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito poderia se salvar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela inércia do Fisco. [...]*

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 190.056/SP, Rel. Juiz Federal convocado Renato Barth, j. 07.08.2008, DJF3 09.09.2008).

Todavia, quanto ao bem oferecido em garantia, saliento que em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, considerando a definição dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça às disceptações que circundavam a matéria (Súmula n. 112), apenas seriam cabíveis o depósito integral e em dinheiro ou, quando muito, a fiança bancária, consoante entendimento desta E. Terceira Turma: processo n. 2008.61.05.010205-9.

Por fim, quanto ao valor a ser atribuído à causa, entendo que referido montante deve representar o conteúdo econômico da demanda, sendo que, em casos semelhantes, assim já se manifestou esta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR E DETERMINOU O ADITAMENTO À INICIAL PARA CORRETA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA - CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE OFERECER, EM ANTECIPAÇÃO DE PENHORA, BEM IMÓVEL PARA ASSEGURAR A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, A FIM DE QUE A UNIÃO FEDERAL NÃO SE ABSTIVESSE DE EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 151, INCISO V, DO CTN - POSSIBILIDADE - NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DAS NORMAS ATINENTES À PENHORA - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO QUE ADVIRÁ DA PROPOSITURA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA DO RECURSO.

1. *Na ação cautelar de origem a autora FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP pretendeu "prestar caução" (no caso dos autos "antecipar penhora" em execução fiscal mediante oferecimento de bem imóvel por avaliado unilateralmente em R\$ 9.200.000,00) e assim obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.*

2. *O Juízo de origem entendeu ser impossível oferecer em garantia bem imóvel, afirmando que não se pode equiparar oferecimento de garantia com celebração de penhora; ainda, compeliu a autora/agravante a emendar a inicial para o fim de emprestar correto valor à causa e recolher as custas em complementação, sendo esta a decisão ora agravada.*

3. *No tocante a emenda da inicial assiste inteira razão ao Juízo "a quo", uma vez que o critério para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação e, no caso dos autos, equivale ao valor da dívida da agravante para com a Previdência Social. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

[...]

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 343.834, Rel. Desembargador Federal Johanson de Salvo, j. 25.11.2008, DJF3 12.01.2009, p. 146).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030607-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADO : ITAMIL PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.006259-5 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, recebeu recurso de apelação no duplo efeito.

Em síntese, a agravante sustenta que o recurso devia ter sido recebido apenas no efeito devolutivo, uma vez que não mais subsistiria a liminar antes concedida em sede recursal. Alega que a agravada deve ser condenada por litigância de má-fé em razão de ter fornecido informação errada ao MM. Juízo *a quo*.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, dado que manifestamente inadmissível, por ter sido ofertado intempestivamente.

Da decisão relativa aos efeitos em que a apelação é recebida cabe recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 522, CPC, o qual deve ser oferecido no prazo de 10 (dez) dias.

Verifico, de acordo com os documentos de fls. 86/87, que o *dies ad quem* para propositura do recurso se deu em data a contar da qual teria transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem que tivesse sido interposto o recurso cabível, o que somente veio a ocorrer em 28.08.2009 (fls. 02).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, visto que manifestamente inadmissível, por se tratar de recurso oferecido intempestivamente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027726-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MARCELO BOTTIN
ADVOGADO : SERGIO BOSSAM e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : AMAZONAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA massa falida e outros
: LUCIA CAVALHEIRO DE OLIVEIRA GRANERO
: FRANCISCO RAZERA
: LOURDES CAVALHEIRO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.012333-8 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Em síntese, o agravante alega que a presente hipótese permite o ajuizamento do incidente processual de exceção de pré-executividade. Argumenta que não possui legitimidade para constar do polo passivo do feito. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pelo agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, vislumbro que a ilegitimidade passiva é passível de ser examinada pela via da exceção de pré-executividade.

Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Compulsando os autos, vislumbro que a empresa executada teve sua falência decretada, sendo que esta Egrégia Corte já pacificou entendimento de acordo com o qual a mera decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do art. 135, III, CTN.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. [...]

II - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto.

III - Hipótese em que na data da propositura da execução já havia sido decretada a falência da empresa, e não há nestes autos elementos que demonstrem em que condições o processo falimentar foi encerrado, não se podendo afirmar que os bens arrecadados tenham sido insuficientes para saldar o débito executado, nem que houve dissolução irregular da sociedade.

IV - Por conseguinte, entendendo incabível, ao menos à primeira vista, o redirecionamento da execução fiscal contra a sócia-gerente indicada.

V - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - FALÊNCIA - INACEITÁVEL.

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se depreende da não localização da empresa.

2 - A falência não constitui espécie de dissolução irregular, que autorizaria a responsabilização do sócio no inadimplemento das obrigações fiscais, consistindo em medida prevista legalmente, faculdade da empresa, com fulcro de amortizar os efeitos da insolvência de pessoa jurídica no mercado.

3 - Contudo, não há, nestes autos, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque não coexistem informações mais evidentes sobre o andamento do processo falimentar, sem indicação de que tenha se reabilitado da quebra ou dado o seu encerramento.

4 - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008).

Todavia, o recorrente não instruiu o recurso ora manejado com elementos suficientes a demonstrar a não ocorrência de fatos (crimes falimentares ou demais atos capazes de violar a lei, os estatutos ou o contrato social) que teriam ensejado sua inclusão no polo passivo do feito, até mesmo em razão de não ter sido instrumentalizado o agravo com a execução fiscal na íntegra.

Deve ser salientado, ainda, que o pedido de apensamento de fls. 125 (deferido às fls. 126) apenas faz menção a outros sócios da empresa executada, não se referindo ao ora agravante.

Ante o acima exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028842-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : BOMBRIL S/A
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.007793-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Vistos.

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas e do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento do agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027336-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ALICE KEIKO SUIYA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO KANAZAWA COSTA BRITO e outro
AGRAVADO : SINOCONTROL IND/ E COM/ DE SINOTICOS E PLACAS e outros
: JORGE YUKIO SUIYA
: MARIA MARIKO SUIYA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.053894-0 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, reconsiderou decisão anteriormente proferida, determinando a exclusão dos sócios do pólo passivo da ação, Senhores Alice Keiko Suiya, Jorge Yukio Suiya e Maria Mariko Suiya.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada é solidária nos casos de débitos junto à seguridade social, nos termos do artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, sendo que qualquer sócio à época do fato gerador poderá ser responsabilizado por tais débitos independentemente dos poderes de gerência.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que os responsáveis tributários sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Observo que o artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, tratou de forma indevida matéria reservada à lei complementar, conforme estabelecido no artigo 146, inciso III, "b", da CF/1988.

No mesmo sentido decidiu o Ministro Luiz Fux, nos autos do AgRg no REsp n. 536.098/MG: "A contribuição para a seguridade social é espécie do gênero tributo, devendo, portanto, seguir o comando do Código Tributário Nacional que, por seu turno, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Dessarte, não há que se falar na aplicação da lei ordinária 8.620/93, posto ostentar grau normativo hierarquicamente inferior ao CTN, mercê de esbarrar no princípio da hierarquia das leis, de natureza constitucional, que foge aos limites do recurso especial traçados pela Constituição Federal, ao determinar a competência do STJ." (STJ, Primeira Turma, v.u., j. 16/10/2003, DJ 3/11/2003, p. 276).

Além disso, a Lei n. 8.620/1993 foi editada com o fito de alterar a Lei n. 8.212/1991, legislação que instituiu o plano de custeio da seguridade social e que não se aplica ao caso da presente execução, que visa à cobrança de débitos referentes ao PIS, tratado em legislação específica.

Com efeito, o PIS é exigido nos moldes da Lei Complementar n. 7/1970, arrecadado pela Fazenda Nacional, enquanto a Lei n. 8.620/1993 cuida de débitos previdenciários devidos nos termos das Leis ns. 8.212 e 8.213/1991, cuja competência arrecadatória pertence ao INSS.

Cumpra, ainda, ressaltar, em se admitindo a aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/1993, que este não pode ser interpretado isoladamente, sem a observância do disposto no art. 135 do CTN (v.g. STJ, REsp n. 736.428/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 21/8/2006. , v.u., DJ 21/8/2006, p. 243).

Outro não tem sido o entendimento desta Terceira Turma, conforme se verifica do seguinte precedente: AC n. 2003.61.82.048966-0, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 23/10/2008, vu, DJ 18/11/2008.

Ademais, encontra-se hoje superada a questão diante da expressa revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pelo art. 65 da MP nº 449, de 03 de dezembro de 2008.

No que tange à inclusão de sócios da executada no pólo passivo da execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.

Nessa linha, analisando as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos (fls. 76/77), verifica-se que o endereço informado pela empresa executada é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, consoante certidão do oficial de justiça a fls. 63, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão, bem como a sua aparente dissolução irregular, o que corrobora a responsabilidade dos administradores.

Tal fato serve como indício suficiente para manter-se o representante legal da executada no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Cumpra observar que, para a solução da demanda, afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo *a quo*, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Pelo exposto, **defiro** o efeito suspensivo requerido, para que os responsáveis legais da executada, Srs. Alice Keiko Suiya, Jorge Yukio Suiya e Maria Mariko Suiya, sejam mantidos no pólo passivo da execução.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar no endereço a fls. 252.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021438-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CLAUDIA GIGLIO VELTRI CORREA

ADVOGADO : VLADMIR DE FREITAS e outro

AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADVOGADO : JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

No. ORIG. : 2007.61.00.020496-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário, julgou procedente a impugnação ao valor da causa, fixando-o em R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), correspondente ao pedido formulado pela autora.

A agravante alega, em síntese, que há orientação jurisprudencial no sentido de que é livre ao autor estimar o valor da exordial em ação de indenização por danos morais, conforme regra do art. 258 do CPC, em razão da ausência de certeza direta quanto ao efetivo proveito econômico que a causa pode-lhe resultar. Afirma que, no caso concreto, o pedido é genérico e insuscetível de apuração imediata, o que permite que o valor da causa seja fixado por estimativa. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento na forma do artigo 527, I, e artigo 557, ambos do CPC, dado que manifestamente improcedente.

Observo que na ação de rito ordinário a autora postula a condenação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo ao pagamento de indenização por danos morais, os quais seriam decorrentes da inscrição do nome da autora numa "lista dos inimigos da advocacia", originária de um processo interno realizado pela própria autarquia. Cumpre ressaltar que, na petição inicial da ação, ajuizada em março de 2007, expressamente há o pedido de que a indenização seja equivalente a 1.000 (mil) salários mínimos.

Nesse contexto, sendo a natureza do provimento pleiteado de caráter condenatório, resta claro que o reflexo econômico deve ser correspondente à importância da reparação postulada.

É assente o entendimento de que o valor da causa deve espelhar a vantagem econômica esperada na tutela jurisdicional, seja ela o objeto principal da demanda, seja o objeto atinente ao provimento antecipatório da tutela. Com efeito, a Jurisprudência é farta no sentido de que o valor da causa deve guardar equivalência com o benefício econômico que se pretende auferir, não admitindo a tomada de valor meramente irrisório ou estimativo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"Ementa. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. O valor da causa não pode ser fixado à base de estimativa do autor, quando o pedido pode ser dimensionado economicamente à base de cálculos exatos. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 20.472-SP, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJU: 27.05.96);

"Ementa. PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPATIBILIDADE. I - O valor atribuído à causa deve corresponder ao da relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar. II- Agravo de instrumento improvido." (AI n. 2000.03.00.024462-2, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, DJU: 07.03.2001, p. 564);

"Ementa - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". I. Por ser requisito da petição inicial, o valor da causa deve ser fixado de acordo com a previsão legal e nada impede que o juiz, "ex officio", determine a sua modificação. 2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de ação de natureza declaratória. 3. Agravo improvido." (AI n. 98.03.0130730, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU: 15.01.01, p. 846).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 1626/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.006483-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS

ADVOGADO : FABIO ANTONIO PECCICACCO

APELADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4

ADVOGADO : FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA

No. ORIG. : 88.00.15013-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 8º da Lei nº 1.533/51.

Na inicial, a impetrante requer a desobrigação do registro junto ao Conselho Regional de Química da 4ª Região, pelo menos até o trânsito em julgado da decisão da ação ajuizada perante a 6ª Vara Federal de São Paulo contra o CREA. Na interposição do apelo, entretanto, a impetrante sustenta que a exigência de registro junto ao CRQ é indevida, uma vez que a atividade que pratica não está inserida no rol daquelas sujeitas à inscrição no Conselho de Química.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, posto que a apelante inova em sede de apelação, que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial.

Dessa forma, tratando-se de inovação em sede recursal, a apelação não merece ser conhecida.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - INOVAÇÃO DO PEDIDO - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - ART. 30, da Lei nº 10.833/03. I Ao aduzir matéria não ventilada na inicial, qual seja, a restituição dos valores recolhidos a título da Cofins nos últimos 10 anos, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte. Inteligência do art. 264, parágrafo único, do CPC. II - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. III - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. IV - Precedentes desta 3ª Turma. V - Agravo retido não conhecido, tendo em vista a ausência de requerimento de apreciação em apelação. VI - Descabida a pretensão de ver afastada a aplicação do art. 1º da Lei nº 10.833/03, uma vez que inexistente na mencionada norma desrespeito à hierarquia legislativa, por entender que a Lei Complementar nº 70/91, consoante precedentes do C. STF (ADC 1-1, ADI 2010/MC) e do Órgão Especial desta Corte (Arguição de Inconstitucionalidade na MAS nº 1999.61.00.019337-6), possui natureza materialmente ordinária. VII - Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 20046000036667/MS, TERCEIRA TURMA, DJF3 19/08/2008, Relatora CECILIA MARCONDES).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA PREJUDICADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Os embargos de declaração da União Federal merecem acolhimento, inclusive com efeito modificativo do julgado. 2. Não ocorreu a decadência alegada pela empresa executada, já que não transcorreram 5 anos entre a data do lançamento do tributo em discussão (18/10/89) e o prazo final, que somente ocorreria em 31/12/1992. 3. Cuida-se de lançamento suplementar do IRPJ da competência de 4/87, exercício financeiro de 1986. Assim, o "dies a quo" foi em 1/1/1988, que somados ao quinquênio legal chega-se ao exercício de 1992, o qual se encerrou em 31/12/1992. 4. Prescrição também afastada, pois a execução fiscal foi proposta em 22/7/1996, menos de 5 anos da data de constituição definitiva do crédito tributária executando (ciência, em 17/6/1993, da negativa de provimento do recurso administrativo). 5. Não merece conhecimento a apelação no que se refere à alegação de que a substituição da CDA não pode ser aceita, pois tal matéria representa inovação em sede recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, uma vez que não tinha sido tratada nos autos anteriormente. 6. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 de extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 7. Não há que se falar em nulidade da CDA, pois o título foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências legais, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título. 8. Embargos de declaração da União conhecidos e acolhidos, com efeito infringente, para negar provimento à apelação da empresa executada, mantendo a sentença de improcedência dos embargos. 9. Embargos de declaração da empresa embargante prejudicados. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 98030629352/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 12/08/2008, Relator MÁRCIO MORAES).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. DEFESA TÉCNICA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE N.º 5 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. LEGALIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A adoção das razões de decidir expendidas em precedente não importa nulidade da sentença. 2. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial. 3. Da mesma forma como ocorre no direito penal, no direito administrativo-disciplinar o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados; e não da sua capitulação legal (STF, MS n.º 23.299-2/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição - Súmula Vinculante n.º 5 do Supremo Tribunal Federal. 5. Não é dado ao Poder Judiciário rediscutir o mérito do julgamento administrativo, mas tão-somente verificar a regularidade do processo. 6. Apelação parcialmente conhecida; na parte conhecida, desprovida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 200061000056067/SP, SEGUNDA TURMA, DJF3 04/12/2008, Relator NELTON DOS SANTOS).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTOS DIVERSOS. INOVAÇÃO DA LIDE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. 1. As matérias não discutidas na inicial não podem ser devolvidas ao exame da Corte, pois importaria em inovação da lide, em sede recursal, com supressão de instância. 2. A propositura de embargos à execução, ainda que com base em teses jurídicas superadas na jurisprudência ou sem prova das alegações deduzidas, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. : (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990227849/SP, TERCEIRA TURMA, DJU 04/04/2001, Relator CARLOS MUTA).

Assim, não se conhece da apelação interposta.
Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.023270-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DE MATO GROSSO DO SUL ENERSUL
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 94.00.00248-3 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos pela União Federal, contra decisão que negou seguimento à remessa oficial de sentença, prolatada em autos de mandado de segurança que fora atribuído à causa, em 1994, o valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros reais), em virtude da edição da Lei n.º 10.352/01, que alterou a redação do *caput* do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, disciplinando que não mais deveria ser analisada por remessa oficial a condenação imposta ao ente público com valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sustenta a embargante que houve omissão na decisão atacada, na medida em que não houve manifestação acerca do não recebimento, pelo juízo de primeiro grau, do recurso de apelação da União Federal, por intempestivo.

Pede o acolhimento dos embargos, a fim de se sanar a omissão apontada.

Fruto de um exame mais aprofundado da matéria, a Turma julgadora, em decisão recente optou pela uniformização do entendimento, segundo o qual, por se tratar de lei genérica, não pode o artigo 475 *caput* e parágrafos do Código de Processo Civil, se sobrepor à lei a especial que rege o procedimento do mandado de segurança - Lei n.º 1.533/51, não se lhe aplicando, portanto, o não cabimento do reexame necessário em razão do valor da condenação ser inferior aos sessenta salários mínimos.

Sendo assim, de ofício, reconsidero a decisão de folha 149, a fim de reformá-la, volvendo os autos conclusos para a apreciação do reexame necessário, conforme novo entendimento da turma, prejudicados os embargos de declaração de folhas 153/162.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.013778-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : CBTI CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA INDL/
ADVOGADO : FABIO LUGARI COSTA e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.06.01827-1 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação mandamental impetrada por Companhia Brasileira de Tecnologia Industrial (CBTI), conta ato do Delegado da Receita Federal em Campinas, com vistas à expedição de certidão negativa de débito. O indeferimento pela autoridade coatora teria ocorrido em razão da existência de débitos relativos ao PIS que, no entanto, segundo a impetrante, foram objeto de compensação.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar a expedição da certidão que demonstre a real situação da empresa-impetrante perante o Fisco. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 48-51).

Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte.

Esta Terceira Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso necessário (fls. 84). Contudo, acolheu os embargos de declaração opostos pela União (fls. 88-94), para, em razão da ausência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional dos termos da sentença proferida, anular o julgamento ocorrido (fls. 99). Certidão de trânsito em julgado (fls. 117).

A União atravessou petição, em 28/8/2008, informando da "baixa" da empresa impetrante, em razão da liquidação da sociedade, conforme documentos que junta (fls. 106).

Remetidos os autos à Primeira Instância para cumprimento do Acórdão, a União interpôs recurso de apelação, pugnando, em síntese, pela reforma do *decisum*. Sustentou, em resumo, que a compensação a que fez referência a impetrante foi efetuada de forma unilateral, sem que fosse formulado qualquer requerimento ao Fisco. Segundo a União, a compensação não constitui ato a ser efetuado ao arbítrio do contribuinte, mas em conformidade com o quanto disposto na lei (art. 170 do CTN, fls. 121-124).

DECIDO.

O Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso manifestamente prejudicado (art. 557, *caput*, do CPC). É o caso dos autos.

O vertente *mandamus* foi impetrado com vistas à obtenção de certidão negativa de débito que a autoridade coatora recusou expedir em razão da existência de débitos relativos ao PIS que, no entanto, segundo a impetrante, foram objeto de compensação.

Ocorre que, ante a notícia trazida aos autos pela União, no sentido da liquidação da empresa-impetrante (fls. 106), impõe-se reconhecer a superveniente perda do objeto do presente *writ*.

Com efeito, afigura-se inócua, nessa oportunidade, a prestação jurisdicional inicialmente pleiteada e ora objeto da remessa oficial e do recurso fazendário.

Isso posto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação (art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 33, XII, do RITRF - 3ª Região).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.088281-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : HIWER IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO

No. ORIG. : 95.00.59260-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto anteriormente às modificações introduzidas pela Lei nº 9.139/95, de decisão que proferida nos autos de Medida Cautelar, na qual se postula o reconhecimento do direito da autora, ora apelada, para compensar os valores pagos a maior a título de PIS com tributos federais vincendos da mesma espécie, julgou improcedente impugnação ao valor da causa oferecida pela agravante.

Sustenta a ora recorrente que o valor dado à causa não coaduna com o benefício econômico que a agravada deseja ser reconhecido em Juízo, devendo, pois, ser reformada a decisão *a quo*, a fim de que seja atribuída à causa a importância do montante que almeja a compensação requerida.

A decisão agravada foi mantida, subindo o feito a esta Corte.

Compulsando os autos verifica-se ausência de cópia da decisão agravada, requisito obrigatório, à época da propositura da ação, de acordo com o parágrafo único do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.010980-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA (nova denominação social de BS Continental S/A Utilidades Domésticas), com pedido de liminar, visando afastar a aplicação da Lei n. 9.718/1998, no que concerne à base de cálculo do PIS.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança pleiteada, afastando a aplicação da Lei n. 9.718/1998 e autorizando o recolhimento nos termos da Lei Complementar nº 7/70 e Lei nº 9.715/98. *Decisum* submetido ao reexame necessário (fls. 170/173).

A União Federal apelou, sustentando, em síntese, a constitucionalidade da Lei n. 9.718/1998.

Regularmente processado o recurso subiram os autos a esta Corte.

Este Tribunal, em 18/02/2004, proferiu julgamento no qual a Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação fazendária, tendo em vista sua intempestividade, e deu provimento à remessa oficial para denegar a segurança (fls. 227/238).

Após o provimento parcial de seus embargos de declaração, para juntada aos autos do inteiro teor dos arestos lavrados na Arguição de Inconstitucionalidade citada no Acórdão (fls. 301/305), a impetrante interpôs recursos especial e extraordinário.

A impetrante ajuizou medida cautelar, diretamente neste Tribunal (Processo nº 2008.03.00.016465-0, em apenso), com a finalidade de ser concedida liminar para manter suspensa a exigibilidade dos valores questionados no presente *mandamus*, referentes à ilegal e inconstitucional ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS instituída pela Lei nº 9.718/98, até a apreciação da admissibilidade, por este Tribunal, dos recursos especial e extraordinário interpostos.

O Vice-Presidente em exercício desta Corte deferiu a liminar pleiteada para conceder o efeito suspensivo aos recursos excepcionais até que seja feito o juízo de admissibilidade nos autos principais.

Após a apresentação de contestação pela União Federal, nos autos da cautelar, a Vice-Presidente deste Tribunal proferiu decisão mantendo a liminar anteriormente deferida e, considerando que referida medida cautelar é mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional, determinou o apensamento desta aos autos principais (fls. 397/400).

Com a apresentação de contrarrazões aos recursos especial e extraordinário pela União Federal, a Vice-Presidente desta Corte, analisando o recurso extraordinário interposto pela impetrante, proferiu a decisão de fls. 394/395 que, considerando a dissonância do acórdão anteriormente proferido com o entendimento consolidado na Corte Suprema, determinou a devolução dos presentes autos à Turma Julgadora, para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Decido.

Inicialmente, conheço da apelação da União Federal.

Vinha me manifestando no sentido de que, nos mandados de segurança, até 16 de julho de 2004, quando passou a vigorar a alteração trazida pela Lei 10.910/04 ao disposto no artigo 3º da Lei 4.348/64, a notificação da sentença era feita à autoridade coatora, contando-se a partir de então o prazo para a interposição de apelação, e não do momento em que o procurador da pessoa jurídica de direito público tivesse ciência pessoal da decisão.

Em razão disso, deixei de conhecer do apelo da União Federal ante sua intempestividade.

Porém, em face de inúmeras decisões do STJ no sentido de que, mesmo antes da vigência da supracitada Lei 10.910, impunha-se a intimação pessoal do representante judicial da União acerca das decisões proferidas no mandado de segurança, por força do art. 38 da LC 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/95, reformulei meu posicionamento a respeito.

Quanto ao mérito, o acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, pelo Plenário

do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98.

Dessa forma, esta Turma alterou sua orientação, acompanhando os precedentes da Corte Guardião da Constituição da República, que declararam a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/1998 - o qual definia como receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida e a classificação contábil, para a incidência do PIS e da COFINS -, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual.

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a inexigibilidade da contribuição ao PIS, no tocante à base de cálculo instituída pela Lei n. 9.718/98.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-B, § 3º c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.040262-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Esclareça a impetrante, em 05 (cinco) dias, a respeito do seu pedido de desistência parcial do recurso de apelação, com relação ao pedido de recolhimento da COFINS à alíquota de 2%, vez que, na verdade, a sentença "a quo" julgou procedente tal pedido, e, inclusive, referido recurso de apelação requer tão somente a compensação das quantias recolhidas a maior com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e a correção monetária pelo IPC-FGV.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.045612-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : COML/ INAJAR DE SOUZA LTDA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BAUML TESSER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARTA VILELA GONCALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : PAULO CESAR SANTOS e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação ordinária ajuizada por Comercial Inajar de Souza Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em que pretende ver reconhecida a inexigibilidade do Salário-Educação, do Seguro de Acidente de Trabalho, a obtenção de

Certidão Negativa de Débitos - CND e, também, a dação de apólice da Dívida Pública em pagamento de créditos tributários, ou então a sua compensação. Valor da causa fixado em R\$ 10.000,00. para 16/09/1999.

Na sentença, o MM. juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, por reconhecer constitucionais, legais e exigíveis os tributos, bem como a prescrição do crédito constante da apólice. Em razão da sucumbência, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora para o fim de reconhecer a validade das apólices da Dívida Pública da União, bem como a compensação destas com débitos com o INSS, e consequente expedição de certidão negativa de débitos.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Inicialmente, verifico que a apelação não devolveu ao Tribunal a análise acerca da legitimidade da exigência do Salário-Educação e do Seguro de Acidente de Trabalho.

Pleiteia a autora declaração de validade de apólices da dívida pública da União, com os quais objetiva extinguir débitos que possui com o INSS, mediante compensação.

A questão não é nova e diz respeito a títulos emitidos em meados do século passado, os quais encontram-se indiscutivelmente atingidos pela prescrição.

Dispõe o Decreto-lei n. 263/67 :

"Art. 1o É o Poder Executivo autorizado a promover o resgate pelo valor nominal integral ou residual, acrescido dos juros vencidos e exigíveis na data de sua efetivação, dos títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, que não possuam cláusula de correção monetária, excetuados aqueles a que se refere o Decreto 542-A, de 24 de janeiro de 1962, do Conselho de Ministros, observadas as disposições desse Decreto-Lei.

Art. 2o Nos casos de títulos nominativos gravados ou vinculados, inclusive por via judicial, o resgate se processará automática e obrigatoriamente com a subscrição de Obrigações do Tesouro Nacional de que trata a Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, de prazo de 2 anos, modalidade nominativa endossável, no valor de NCr\$ 10 (dez cruzeiros novos) para os que tiverem gravames estabelecidos até 31 de dezembro de 1964 e no valor vigente na data do vínculo, quando posterior àquela data, e em moeda correção a fração de múltiplo do valor vigente, se houver.

Parágrafo único. As Obrigações emitidas na forma deste artigo, bem como as frações em dinheiro, serão depositadas no Banco do Brasil S.A., ficando a sua movimentação sujeita às mesmas condições que antes prevaleciam para os títulos resgatados.

Art. 3o Será de seis meses, contados da data do início da execução efetiva dos respectivos serviços - a ser divulgada em edital publicado pelo Banco Central da República do Brasil - o prazo de apresentação dos títulos para resgate, findo o qual será a dívida, inclusive juros, considerada prescrita."

Referido prazo de seis meses restou alterado para doze meses, conforme redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 396/68. Exsurge, portanto, a discussão jurídica no sentido de que seria ou não possível, via Decreto-lei, tratar da matéria sob enfoque, sob a égide da Carta de 1967.

Tenho para mim que, sob o pálio da referida Constituição, era sim possível a modificação operada por intermédio de Decreto-lei, haja vista que era dado ao Poder Executivo utilizar-se do referido veículo normativo para legislar sobre direito financeiro e despesas públicas, consoante disposto no art. 58, II, da CF/67.

Com efeito, a matéria versada no decreto-lei atacado é atinente à matéria financeira. Nesse sentido vale trazer à baila o entendimento do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, José Celso de Mello Filho, in "Constituição Federal Anotada", 2ª edição, Saraiva:

"Matéria financeira é tudo aquilo que se refere à obtenção (receita), administração (gestão) e aplicação (despesas) de recursos patrimoniais destinados à consecução dos fins do Estado. V. Revista de Informação Legislativa 60:5, onde há ampla discussão sobre o conceito e o conteúdo da expressão matéria financeira. A locução constitucional matéria financeira abrange: a) receita e despesa; b) tributos; c) gestão de recursos patrimoniais; d) orçamento; e) empréstimos e operações de crédito; f) dívida pública; g) distribuição de rendas; h) contribuições parafiscais ou especiais."

Vê-se, portanto, que a matéria pode ser encarada como de finanças públicas.

Neste sentido, confira-se o entendimento da eminente Desembargadora Cecília Marcondes, proferido na AC n.º 1999.61.00.005296-3:

"(...) Conclui-se, portanto, pela pertinência e plausibilidade da tese de que sobre as cártulas 'sub examinen' pesariam os malefícios da prescrição, haja vista que não apresentados os títulos a resgate no momento adequado, 'ex vi' do DL 263/67, estando, destarte, carcomida pelo tempo a relação jurídica neles representada. Nem se diga que o legislador de 67, a pretexto de legislar sobre direito financeiro e despesas públicas, não poderia estabelecer prazo prescricional diferenciado - e reduzido - para os débitos fazendários inculpidos nas Apólices em questão. Ainda que, por concessão argumentativa, se admitisse a tese da invalidade do prazo fixado pelos DL 263/67 e 396/68, certo é que haveria de ser observada a regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública (Decreto n. 20.910/32). É dizer: passados mais de 30 anos desde a edição dos Decretos-leis, o prazo quinquenal para resgate da dívida fazendária de

há muito já se revela expirado, pelo que ainda assim se revelam prescritos os direitos consubstanciados nos títulos apresentados."

A jurisprudência desta Corte é no sentido de não reconhecer validade aos referidos títulos, consoante aresto da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - TDP. RESGATE. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCERTEZA E ILIQUIDEZ. PRETENSÃO IMPROCEDENTE.

1.Rejeitadas as preliminares argüidas, em contra-razões: a de ausência de documento essencial, uma vez que a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos devidamente autenticados, que provam como se originais fossem (artigos 365, inciso III, e 384, do CPC), na ausência da suscitação do incidente de falsidade, sendo que, no caso, ainda consta que os documentos originais encontram-se em custódia perante o Juízo a quo, reforçando a qualidade das cópias autênticas, com possibilidade da respectiva juntada se e quando necessária; a de ausência de perícia técnica, na medida em que a autora juntou aos autos pareceres técnicos periciais das apólices em questão, tendo sido dado como suficiente, ainda que unilaterais, para o julgamento que se promoveu, o que, no contexto dos autos, não prejudicou a apelada, para justificar a invocação de nulidade, mesmo porque foi requerido julgamento antecipado.

2.Os títulos da dívida pública, em exame, encontram-se atingidos pela prescrição, pois não resgatados no prazo e na forma dos Decretos-lei nº 263/67 e 396/68, diplomas que foram editados sem ofensa à Constituição, então vigente, tendo sido observado pela Administração o procedimento que, com a supressão da condição suspensiva, foi instituído, garantindo a publicidade, em favor dos credores, para efeito de permitir, a partir de então, a contagem do prazo prescricional de resgate. Caso em que, ademais, assentou a Turma que, ainda que questionada a validade dos decretos-lei, não poderia o prazo de doze meses ser majorado por décadas, como pretendido, muito além de cinco anos, em que se situa o cômputo geral da prescrição, em favor da Fazenda Pública.

3.Tais títulos, além do mais, foram legalmente previstos e firmados com vinculação ao princípio do nominalismo, consubstanciando dívida de dinheiro, e não de valor, de modo que inviável a alteração de sua natureza jurídica, para permitir a correção monetária que, de resto, somente surgiu como instituto jurídico, muito posteriormente.

4.As apólices, emitidas no século passado, e que não foram resgatados pelos titulares originários, a tempo e modo, não podem gerar, décadas depois, direito a crédito, com qualidade de certeza e liquidez, como pretendido, de modo a legitimar a forma de comercialização, que se instaurou nos últimos tempos. Não se pode ter como superada a fatalidade da inércia do credor originário para, em proveito, dos posteriores, adquirentes em condições econômicas não explicitadas, transformar um direito prescrito e, se assim não fosse, corroído pela ação econômica do tempo, em oportunidade de negócio e lucro, cuja dimensão os próprios valores e critérios de cálculos pretendidos revelam.

5.Precedentes" (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC 884448 Processo: 200061060133042 UF:SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/01/2005 Documento: TRF300089913, DJU DATA:16/02/2005 PÁGINA: 235).

Do mesmo modo, a questão já se encontra pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no Ag 1108845/GO, EDcl no Ag 853.138/SP, AgRg no Ag 989.920/SP, AgRg no Ag 813.486/DF, AgRg no Ag 842.958/SP, REsp 614.883/SC, REsp 763.411/PR, REsp 655.512/PR, REsp 678.110/SC).

Reconhecida a prescrição dos títulos, resta prejudicada a análise dos pedidos de compensação, dação em pagamento e consequente expedição de certidão negativa de débitos.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.056729-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro

SUCEDIDO : COLUMBIA TRISTAR HOME VIDEO DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Fls. 386/391: Defiro a retificação do CNPJ requerida. Oficie-se à Caixa Econômica Federal e à Receita Federal do Brasil em Barueri (fls. 388), a fim de que tomem as providências cabíveis, fazendo acompanhar os ofícios de cópias da petição e deste despacho.
Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.06.010292-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial em mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante que a autoridade coatora se abstenha de lavrar autos de infração com fundamento no art. 70 da CLT, por não contar com prévia autorização do Ministério do Trabalho para manter empregados em atividades nos feriados civis e religiosos. O mandado de segurança foi impetrado em 06/12/99, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 68/69.

A sentença concedeu parcialmente a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de autuar o impetrante pelo funcionamento nos feriados civis e religiosos, ressaltando que o funcionamento deve se restringir somente às áreas destinadas à venda de alimentos, bebidas, produtos de limpeza e higiene e utilidades para o lar, assegurados os direitos trabalhistas dos empregados do impetrante. Deixou de fixar honorários, na forma das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Apelou o impetrante requerendo a reforma da sentença, para que seja concedida a segurança sem qualquer limitação setorial, permitindo-se o funcionamento da totalidade de seu estabelecimento comercial nos feriados civis, nacionais e religiosos.

Apelou a União requerendo a reforma da sentença.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

Com contrarrazões do impetrante, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e §1º do CPC.

Alega o impetrante ser pessoa jurídica com objetivo social no ramo de hipermercados, e que vem sendo sistematicamente autuado por fiscais da Subdelegacia Regional do Trabalho, com fundamento no art. 70 da CLT, por manter empregados em atividades nos feriados nacionais e religiosos, sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho.

O direito ao repouso remunerado preferencialmente aos domingos e feriados é assegurado pelo artigo 7º da Constituição Federal a todos os empregados, sendo referido instituto regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Lei nº 605/49.

O legislador assegura a todo empregado o repouso semanal remunerado aos domingos, excepcionando, contudo, as atividades que, por sua própria natureza, devam ser exercidas nesses dias, desde que cientificada a autoridade administrativa.

Assim, determinados setores de atividades comerciais, industriais ou prestação de serviços estão autorizados pelo Estado a funcionar em feriados, civis e religiosos, em razão do interesse público ou de necessidade imperiosa do serviço, caso em que a legislação assegura, aos empregados que laborarem nos dias destinados ao descanso, remuneração em dobro, salvo se a empresa determinar outro dia de folga, nos termos do art. 6º, § 3º, do Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949.

O Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a Lei nº 605/49, prevê, em caráter permanente, permissão para o trabalho em dias de repouso (domingos e feriados) nas atividades descritas na relação anexa ao dispositivo, que autoriza, expressamente, o funcionamento do comércio varejista de peixe, carnes frescas e de caça, pão e biscoitos, frutas e verduras, aves e ovos, bem assim feiras livres e mercados (item II, 15).

Não obstante ainda existir a prática do comércio varejista nos moldes previstos no Decreto nº 27.048/40, houve considerável evolução dos hábitos, bem como da forma de comercialização dos gêneros alimentícios com o surgimento

e desenvolvimento de novos produtos, e da forma de sua comercialização, em particular com o aparecimento dos denominados supermercados e hipermercados, os quais substituíram os pequenos mercados de outrora.

Assinale-se que os supermercados atuais constituem versão moderna dos mercados de antigamente.

A respeito do tema, pronunciou-se o E. Superior Tribunal de Justiça e esta E. Terceira Turma:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUPERMERCADOS. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DOMINGOS E FERIADOS. AUTONOMIA MUNICIPAL. ART. 30, I, DA CARTA MAGNA. LEI Nº 605/49. DECRETO Nº 27.048/49. SÚMULA 419/STF.

1. A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, autoriza, dentro do princípio de autonomia municipal e em observância a esse princípio, competência exclusiva ao legislativo municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

2. O Decreto nº 27.048/1949, que regulamentou a Lei nº 605/1949, permite que o comércio de gêneros de primeira necessidade funcione nos dias de repouso. Os atuais supermercados, gênero mais moderno dos mercados de outrora, beneficiam-se de tal orientação.

3. Predomina a competência da União Federal, decorrente das exigências sociais e econômicas contemporâneas, para legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional. O interesse coletivo com alcance nacional prevalece sobre o 'peculiar interesse' do Município, cuja competência para legislar sobre o assunto é supletiva.

4. O ato vergastado - que proíbe o funcionamento dos supermercados nos domingos e feriados - viola o princípio de livre concorrência, tendo em vista que impõe limitações a situações idênticas de outros estabelecimentos comerciais e isso não se constata da lei.

5. Pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não comete qualquer infração supermercado que abra as suas portas ao público em dias não úteis (domingos e feriados).

6. A Súmula nº 419/STF ("os municípios têm competência para regular o horário de comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas") é clara e precisa ao estabelecer até onde vai a competência dos municípios sobre a matéria de regular horário de funcionamento do comércio local. In casu, não se aplica o presente verbete aos supermercados.

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso provido" (STJ - 1ª Turma, RESP 297358/ PR, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 30.04.2001, p. 127).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUPERMERCADOS. ABERTURA. DOMINGOS E FERIADOS. DECRETO N. 27.048/49. 1. O art. 7º do Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a Lei nº 605/49, concede permissão permanente de funcionamento nos dias de repouso aos estabelecimentos que exercerem as atividades previstas em seu anexo, sendo que dentre elas consta a atividade exercida pelos mercados (atuais supermercados), relacionados no item II, 15. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se pronunciou sobre o tema aqui em debate, reconhecendo que os supermercados atuais estão autorizados a funcionar aos domingos e feriados, por guardarem estreita semelhança com o comércio de primeira necessidade a que se referia o Decreto nº 27.048, de 12.08.49. Precedentes do STJ. 3. Ademais, a rigor, a autuação em tela não se amolda plenamente ao disposto no art. 70 da CLT, uma vez não se tratar de feriado nacional ou religioso, mas sim, in casu, de feriado estadual, referente à Revolução Constitucionalista de 1932 (09 de julho). 4. Portanto, não pode subsistir a multa aplicada em 12/08/99, uma vez que é permitido o funcionamento dos supermercados em domingos e feriados. 5. Procedentes os embargos, impõe-se a condenação da embargada em verba honorária, que arbitro em 10% do valor dado à causa. 6. Apelação provida" (TRF, 3ª Turma, AC 2001.61.06.009403-0/SP, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 02/10/08).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e §1º-A do CPC, nego seguimento à apelação da União e à remessa oficial, e dou provimento à apelação do impetrante.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.12.009799-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE APARECIDA AZEREDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA

ADVOGADO : NILTON ARMELIN e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Tendo em vista o teor do decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos dos Recursos Extraordinários 388.359, 389.383 e 390.513, em 28/03/2007, reconsidero a decisão de fls. 182/184. Oportunamente, será levado o recurso de apelação a julgamento na Turma.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.011997-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DCI EDITORA JORNALISTICA S/A
ADVOGADO : RUBENS PESTANA DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Tendo em vista o teor do decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos dos Recursos Extraordinários 388.359, 389.383 e 390.513, em 28/03/2007, reconsidero a decisão de fls. 127/129. Oportunamente, será levado o recurso de apelação a julgamento na Turma.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.021378-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : S/A SHOPPING NEWS DO BRASIL EDITORA
ADVOGADO : RUBENS PESTANA DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Tendo em vista o teor do decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos dos Recursos Extraordinários 388.359, 389.383 e 390.513, em 28/03/2007, reconsidero a decisão de fls. 102/104. Oportunamente, será levado o recurso de apelação a julgamento na Turma.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.11.009135-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : SM BOM PRECO CENTER LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VIEIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança preventivo com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante obter provimento que declare o direito de funcionamento do seu estabelecimento aos domingos e feriados,

determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de impedir ou de autuá-lo em razão do desempenho de suas atividades em tais dias.

O mandado de segurança foi impetrado em 04/12/00, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 46/53.

A sentença concedeu a segurança a fim de assegurar ao impetrante o direito à abertura e funcionamento de seu estabelecimento nos dias de feriados, sem, contudo, sofrer autuações por parte da fiscalização do Ministério do Trabalho. Deixou de fixar honorários, na forma da súmula 512 do STF.

As partes não interpuseram recursos (fl. 65-v).

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte por força do reexame necessário.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

O impetrante atua no comércio varejista de mercadorias em geral (supermercados), e, por necessidade de seus clientes, de acordo com o que alega, se vê forçado a funcionar aos domingos e feriados.

No entanto, segundo afirma o impetrado, o Ministério do Trabalho vem entendendo que as empresas que desempenham as mesmas atividades que as suas, para funcionarem aos domingos e feriados, necessitam de autorização por parte da autoridade competente.

O direito ao repouso remunerado preferencialmente aos domingos e feriados é assegurado pelo artigo 7º da Constituição Federal a todos os empregados, sendo referido instituto regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Lei nº 605/49.

O legislador assegura a todo empregado o repouso semanal remunerado aos domingos, excepcionando, contudo, as atividades que, por sua própria natureza, devam ser exercidas nesses dias, desde que cientificada a autoridade administrativa.

Assim, determinados setores de atividades comerciais, industriais ou prestação de serviços estão autorizados pelo Estado a funcionar em feriados, civis e religiosos, em razão do interesse público ou de necessidade imperiosa do serviço, caso em que a legislação assegura, aos empregados que laborarem nos dias destinados ao descanso, remuneração em dobro, salvo se a empresa determinar outro dia de folga, nos termos do art. 6º, § 3º, do Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949.

O Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a Lei nº 605/49, prevê, em caráter permanente, permissão para o trabalho em dias de repouso (domingos e feriados) nas atividades descritas na relação anexa ao dispositivo, que autoriza, expressamente, o funcionamento do comércio varejista de peixe, carnes frescas e de caça, pão e biscoitos, frutas e verduras, aves e ovos, bem assim feiras livres e mercados (item II, 15).

Não obstante ainda existir a prática do comércio varejista nos moldes previstos no Decreto nº 27.048/40, houve considerável evolução dos hábitos, bem como da forma de comercialização dos gêneros alimentícios com o surgimento e desenvolvimento de novos produtos, e da forma de sua comercialização, em particular com o aparecimento dos denominados supermercados e hipermercados, os quais substituíram os pequenos mercados de outrora.

Assinale-se que os supermercados atuais constituem versão moderna dos mercados de antigamente.

A respeito do tema, pronunciou-se o E. Superior Tribunal de Justiça e esta E. Terceira Turma:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUPERMERCADOS. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DOMINGOS E FERIADOS. AUTONOMIA MUNICIPAL. ART. 30, I, DA CARTA MAGNA. LEI Nº 605/49. DECRETO Nº 27.048/49. SÚMULA 419/STF.

1. A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, autoriza, dentro do princípio de autonomia municipal e em observância a esse princípio, competência exclusiva ao legislativo municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

2. O Decreto nº 27.048/1949, que regulamentou a Lei nº 605/1949, permite que o comércio de gêneros de primeira necessidade funcione nos dias de repouso. Os atuais supermercados, gênero mais moderno dos mercados de outrora, beneficiam-se de tal orientação.

3. Predomina a competência da União Federal, decorrente das exigências sociais e econômicas contemporâneas, para legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional. O interesse coletivo com alcance nacional prevalece sobre o 'peculiar interesse' do Município, cuja competência para legislar sobre o assunto é supletiva.

4. O ato vergastado - que proíbe o funcionamento dos supermercados nos domingos e feriados - viola o princípio de livre concorrência, tendo em vista que impõe limitações a situações idênticas de outros estabelecimentos comerciais e isso não se constata da lei.

5. Pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não comete qualquer infração supermercado que abra as suas portas ao público em dias não úteis (domingos e feriados).

6. A Súmula nº 419/STF ("os municípios têm competência para regular o horário de comércio local, desde que não infringam leis estaduais ou federais válidas") é clara e precisa ao estabelecer até onde vai a competência dos municípios sobre a matéria de regular horário de funcionamento do comércio local. In casu, não se aplica o presente verbete aos supermercados.

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso provido" (STJ - 1ª Turma, RESP 297358/ PR, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 30.04.2001, p. 127).

"**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUPERMERCADOS. ABERTURA. DOMINGOS E FERIADOS. DECRETO N. 27.048/49.** 1. O art. 7º do Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a Lei nº 605/49, concede permissão permanente de funcionamento nos dias de repouso aos estabelecimentos que exercerem as atividades previstas em seu anexo, sendo que dentre elas consta a atividade exercida pelos mercados (atuais supermercados), relacionados no item II, 15. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se pronunciou sobre o tema aqui em debate, reconhecendo que os supermercados atuais estão autorizados a funcionar aos domingos e feriados, por guardarem estreita semelhança com o comércio de primeira necessidade a que se referia o Decreto nº 27.048, de 12.08.49. Precedentes do STJ. 3. Ademais, a rigor, a atuação em tela não se amolda plenamente ao disposto no art. 70 da CLT, uma vez não se tratar de feriado nacional ou religioso, mas sim, in casu, de feriado estadual, referente à Revolução Constitucionalista de 1932 (09 de julho). 4. Portanto, não pode subsistir a multa aplicada em 12/08/99, uma vez que é permitido o funcionamento dos supermercados em domingos e feriados. 5. Procedentes os embargos, impõe-se a condenação da embargada em verba honorária, que arbitro em 10% do valor dado à causa. 6. Apelação provida" (TRF, 3ª Turma, AC 2001.61.06.009403-0/SP, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 02/10/08).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nego seguimento à remessa oficial. Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.001756-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : COMPAM COM/ DE PAPEIS E APARAS MOOCA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Fls. 131/132: Entendo que assiste parcial razão à União.

A adesão da embargante ao PAES (Programa de Parcelamento Especial) é uma faculdade da pessoa jurídica, conforme o previsto na Lei n. 10.684/2003. Aderindo ao Programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável.

Uma das condições exigidas pelos citados instrumentos normativos é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa (art. 15 da Lei).

Assim, o ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como conseqüência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC, devendo ser rejeitado o pedido do autor. É certo que ao praticar referido ato a própria parte reconhece que seu pedido, destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente, devendo ser rejeitado.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 127 e julgo extintos os presentes embargos com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as apelações da embargante e da União Federal, às quais nego seguimento, nos termos do art. 557, caput, do mesmo diploma legal.

Incabíveis honorários advocatícios, uma vez que o encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025/1969 já foi fixado para tal finalidade, substituindo, nos embargos à execução, a condenação do devedor em verba honorária e a manutenção de ambos caracterizaria *bis in idem*, acarretando enriquecimento sem causa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.053335-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : REYNALDO TORRES JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Fls. 139/140: Entendo que assiste razão à União.

A adesão da embargante ao PAES (Programa de Parcelamento Especial) é uma faculdade da pessoa jurídica, conforme o previsto na Lei n. 10.684/2003. Aderindo ao Programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável.

Uma das condições exigidas pelos citados instrumentos normativos é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa (art. 15 da Lei).

Assim, o ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como conseqüência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC, devendo ser rejeitado o pedido do autor. É certo que ao praticar referido ato a própria parte reconhece que seu pedido, destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente, devendo ser rejeitado.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 135/136, a ela fazendo integrar que julgo extintos os presentes embargos com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as apelações da embargante e da União Federal, às quais nego seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do mesmo diploma legal.

Incabíveis honorários advocatícios, uma vez que o encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025/1969 já foi fixado para tal finalidade, substituindo, nos embargos à execução, a condenação do devedor em verba honorária e a manutenção de ambos caracterizaria *bis in idem*, acarretando enriquecimento sem causa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.057005-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ATC COMPRESSORES IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 89.00.01172-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação declaratória de inexigibilidade de tributo, ajuizada por ATC Compressores Indústria Comércio e Representações Ltda. contra a União Federal.

Sustenta o autor a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, ao argumento de que o tributo é inconstitucional e não pode ser exigida de empresas atuantes na área urbana. Valor da causa fixado em Cz\$ 1.200.000,00 para 12/01/1989, que, atualizado para 25/04/2001, corresponde a R\$ 4.146,84.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, afirmando que a contribuição ao INCRA é constitucional e pode ser exigida de empresas atuantes em áreas urbanas. Ante a sucumbência, o autor foi condenado em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Apela o autor, sustentando que a exação destinada ao INCRA não guarda compatibilidade com a Constituição Federal e não pode ser exigida de empresas atuantes na área urbana.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, é lícito ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Consigno que no dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de

contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. *A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*
2. *Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*
3. *A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*
4. *A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
5. *A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
6. *O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
7. *A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*
8. *Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*
9. *Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.***
10. *Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*
11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*
12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos".*

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, destaquei)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que *"a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores"* (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui *"repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo"* (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A consequência da citada decisão é que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal."

"Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), a sentença não merece reforma.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.006850-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ROSA MARIA PAULINO

ADVOGADO : JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado para eximir o impetrante do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, incidente sobre as verbas decorrentes da rescisão unilateral do contrato de trabalho, a saber, indenização por rescisão do contrato de trabalho pago sob a rubrica de "prêmio", bem como férias vencidas e proporcionais indenizadas e respectivos terços constitucionais. Valor dado à causa: R\$ 36.913,79, em 09/03/2001.

A liminar foi concedida para suspender a exigibilidade do crédito em discussão mediante depósito, tendo a União Federal interposto agravo de instrumento contra referida decisão (fls. 55/60), ao qual foi negado seguimento.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas indicadas na inicial, submetendo a sentença ao reexame necessário (fls. 77/87).

A União Federal apelou, pugnando pela reforma da sentença e sustentando a legalidade da exação (fls. 91/94).

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença.

Este Tribunal, em 12/02/2003, proferiu julgamento no qual foi dado parcial provimento ao apelo fazendário e à remessa oficial para conceder a segurança apenas no que se refere ao "prêmio" recebido pela impetrante, incidindo, portanto, a exação sobre as férias e respectivos terços.

Após a rejeição dos embargos de declaração interpostos pela impetrante (fls. 135/138 e 141/144), a União Federal interpôs recurso especial sustentando a legalidade da exação sobre a "indenização" recebida pela impetrante possui caráter salarial, pois não se trata de adesão a programa de incentivo à demissão (fls. 148/154).

A impetrante apresentou contrarrazões ao referido recurso (fls. 163/183) e interpôs recurso especial adesivo, requerendo a reforma do acórdão para afastar a incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais acrescidas de um terço, recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho (fls. 185/207).

Encaminhados os autos à Vice-Presidência desta Corte, os recursos especiais interpostos foram suspensos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça nos recursos representativos da controvérsia (2006.61.00.007661-5 e RESP nº 1.111.223 - fls. 222).

Posteriormente, tendo em vista o julgamento do RESP nº 1.111.223, foi proferida a decisão de fls. 226/228, a qual determinou a remessa dos presentes autos a este Relator para novo exame dos recursos, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça no tocante à incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais e respectivos terços.

Decido.

Inicialmente observo que a discussão nos autos cinge-se à incidência do imposto de renda sobre a gratificação recebida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, bem como sobre as férias vencidas e indenizadas e respectivos terços constitucionais.

Entretanto, em que pese a questão referente à incidência da exação sobre as férias vencidas e respectivos terços estar pacificada na jurisprudência do STJ, conforme decisão de fls. 226/228, apenas a incidência da exação sobre as férias proporcionais e respectivo terço foi devolvida para nova análise, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, sendo que a exigibilidade dessa exação sobre a gratificação espontânea, objeto do Processo nº 2006.61.00.007661-5, ainda não foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos.

Neste tocante, ressaltado que o acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela inexigibilidade do imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Com efeito, esta Terceira Turma vinha se pronunciando no sentido de que as verbas em referência não se ajustavam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ (que assim dispõe: "*O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda.*") em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

Contudo, em sessão realizada no dia 22/4/2009, a Primeira Seção daquela Corte Superior, lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." (STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.223/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/4/2009, DJ 04/05/2009)

A matéria não mereceu maiores digressões da Seção de Direito Público da Superior Corte uma vez que já pacificada no âmbito das Turmas que a integram (REsp 896.720/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 1/3/2007; REsp 1.010.509/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/4/2008; AgRg no REsp 1057542/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 1/9/2008), entendimento este cristalizado na Súmula nº 386, editada por esta Corte Superior com o seguinte teor: "*São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.*"

Dessa forma, esta Terceira Turma alterou sua orientação, acompanhando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para julgar inexigível a incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais e respectiva terça parte constitucional (REOMS nº 2008.61.00.017233-9, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 28/05/2009, DJF3 09/06/2009; AMS 2005.61.00.007031-1, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 16/07/2009).

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Ante o exposto, no tocante à incidência do imposto de renda sobre as verbas acima referidas, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.003462-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : DANILO ALESSANDRO TROMBETTI

ADVOGADO : LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI e outro
: FLAVIO PIGATTO MONTEIRO
APELADO : Banco Central do Brasil e outros.
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de f. 3451, intime-se a requerente de f. 3444 para, no prazo de cinco dias, esclarecer e, se necessário, regularizar sua petição, sob pena de desentranhamento.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.005324-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ALVARO RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros

: ARMANDO ECCLISSI

: BENEDITO DE CASTRO

: JOSE CUTER

ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro

APELANTE : JOSE GERALDO DE ALVARENGA

ADVOGADO : DANIEL MAGOSSO MOTTA FERREIRA

APELANTE : MATSUMI ISOSAKI

: PAULO AILTON DAL SECCO

: RENATA LORENZON

: ROBERT JULIAN TOPLAS

ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

APELADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : VERA LUCIA MINETTI SANCHES

: ROGERIO IVAN LAURENTI

No. ORIG. : 95.00.61939-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil objetivando a aplicação da diferença de correção monetária na remuneração das contas do PIS/PASEP dos autores.

Foram requeridos os seguintes índices: **159,06%** referente à diferença verificada entre o UPC/CAD, aplicado pela CEF, e o IGP/DI no período entre 1967 a 1986; IPC de **8,4%** em junho/87 (Plano Bresser); **10,77%** no ano de 1988 (IGP/DI); IPC de **48,66%** em janeiro/89 (Plano Verão); **84,32%** (março/90); **44,80%** (abril/90); **7,87%** (maio/90), **9,55%** (junho/90), **12,92%** (julho/90) e **12,03%** (agosto/90); **18,88%** (BTNF - janeiro a março/91); IGP/DI de **2,72%** no ano de 1992; IGPM de **40%** e **8%** (julho e agosto de 1994 - Plano Real). Valor atribuído à causa: R\$ 100,00 em 19/12/1995.

O MM. Juízo *a quo* acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus em contestação e declarou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 329, ambos do Código de Processo Civil.

Condenou os autores em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, para cada um dos réus.

Interpostos embargos de declaração pelos autores visando sanar omissão quanto ao art. 5º, *caput*, da LC 8/70 e artigos 5º e 7º, § 1º da LC 7/70, os quais foram rejeitados.

Apelam os autores, pretendendo a reforma da sentença, sustentando, em síntese, a legitimidade passiva *ad causam* dos réus e o direito à aplicação dos índices indicados na inicial.

Com contrarrazões apresentadas pelo Banco do Brasil (fls. 175/184) e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Em 07/05/2007 foi proferida decisão recebendo o pedido de desistência da ação apresentado pelo coautor Benedito de Castro como desistência do recurso, homologando-o para os regulares efeitos (fls. 242/243).

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil não são partes legítimas para figurarem no pólo passivo das ações relativas às contribuições ao Fundo PIS/PASEP, tendo em vista que este é gerido por um Conselho Diretor, vinculado ao Ministério da Fazenda.

Neste sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - PIS-PASEP - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - BANCO DO BRASIL S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULA 77/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

A Súmula n. 77 deste Sodalício consagrou entendimento no sentido de que 'a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP'. Esse raciocínio, por analogia, é extensivo ao Banco do Brasil, pois, consoante ressaltado pelo ilustre magistrado sentenciante, 'se a Caixa tinha a administração do PIS e o réu a administração do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos financeiros a administração deles, como acabou reconhecido, não obstante apenas acerca da Caixa, pela referida Súmula'.

Divergência jurisprudencial admitida para que prevaleça o entendimento esposado no RESP 35.734/SP, Relator Min. Hélio Mosimann, in DJU 01.04.96, no qual restou consagrado que 'o PIS/PASEP é gerido por um Conselho Diretor, que é o gestor do negócio, designado pelo Ministro da Fazenda, com a competência definida para atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária, a incidência de juros, apurar e atribuir o resultado líquido adicional das operações realizadas arts. 9º e 10º do Decreto nº 78.726/76, que regulamentou a Lei Complementar nº 26). O artigo 12 do mesmo Decreto cuida das atribuições do Banco'.

(STJ - RESP 333871/SP - Segunda Turma - Ministro Relator Franciulli Netto - DJ 01/07/2002, p. 309, grifei)

Outro não é o entendimento desta Corte, segundo a qual a legitimidade passiva para a ação em comento pertence à União Federal, conforme seguintes precedentes: AC 1999.61.00.048810-8, AC 1999.61.00.011317-4, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 20.08.2003, DJ 10.09.2003; AC 2005.61.14.004252-0, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes j. 19.02.2009, DJ 10.03.2009; AC 1999.61.04.011234-0, Sexta Turma, Des. Federal Lazarano Neto, j. 13/08/2009, DJ 24/08/2009; AC 97.03.003925-1, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, 13/06/2007, DJU 30/08/2007.

Dessa forma, estando a sentença recorrida em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, não merece reforma.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.019575-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : CELINA BALDINI PILLON

ADVOGADO : ADRIANA BERTONI

APELADO : Confederaçao Nacional da Agricultura CNA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA

No. ORIG. : 01.00.00077-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em ação de cobrança, visando compelir a ré ao pagamento da contribuição sindical rural devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, condenando-se a ré no pagamento da quantia devida, conforme indicada no valor total do documento juntado, os Demonstrativos da Constituição do Débito, acrescido de multa de 2% e juros de mora de 1% mensais, na forma prevista no artigo 600 da CLT, além de correção monetária até a efetiva quitação.

Contestado o feito, a ré aduz a inconstitucionalidade da contribuição em tela, vez que instituída pelo Decreto-Lei nº 1.166/71 que não foi recepcionado pela atual Constituição Federal, não havendo previsão legal que a regulamente.

Argumenta ainda, que não é contribuinte da citada contribuição, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no inciso II do artigo 1º, do supracitado decreto, por ser proprietária de apenas um pequeno imóvel rural, impugnando ainda o valor da cobrança da contribuição por ocorrer a bitributação, alegando ainda que não pode ser coagida a contribuir aos sindicatos, aos quais não se filiou voluntariamente.

Em réplica, a autora sustenta a legalidade das contribuições, previstas legalmente no artigo 5º do Decreto-Lei 1.166, recepcionada pelo artigo 10, inciso II, letra "b", § 2º, do ADCT.

A r. sentença foi proferida pelo Juízo cível e julgou procedente o pedido formulado, condenando a ré a pagar à autora os valores cobrados e identificados na petição inicial, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, devidos a partir da citação. Condenou ainda, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ré interpõe apelação, reiterando os argumentos proferidos na contestação, ressaltando que é proprietária de *"um único imóvel rural, cuja área não atinge a dimensão de dois módulos rurais"*, requisito legal para ser contribuinte.

Recebidos os autos por esta Relatoria, em razão do advento da EC nº 45/04 os autos foram remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho competente.

Julgado o processo pela 12ª Câmara do TRT da 15ª Região, foi declarada a incompetência da Justiça Trabalhista para apreciar a questão, em razão da matéria com base nas normas que compõem o artigo 114 da Carta Magna, além do entendimento revisado pelo E. STF sob o nº 438.639, conforme a fundamentação proferida nos autos do processo nº 7.204.

Levantado o Conflito de Competência nº 81052, os autos foram encaminhados ao E. STJ, que conheceu do conflito e declarou a competência da Justiça Federal para julgar o feito, em razão de que já foi proferida sentença de mérito, antes do advento da EC nº 45/2004.

Retornaram os autos a esta Corte para julgamento do feito.

DECIDO.

Não merece ser reformada a r. sentença monocrática.

Inicialmente, deve ser salientado que a matéria trazida aos autos é diversa da hipótese descrita pelo artigo 8º, inc. V da Carta Magna, qual seja, relativa à filiação sindical, onde o Texto Constitucional estabelece que "ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato". A natureza jurídica das contribuições em questão caracteriza-se como a de contribuição de interesse da categoria profissional ou econômica de acordo com o disposto pelo artigo 149 da Constituição Federal, aplicando-se a esta obrigação pecuniária, os princípios constitucionais orientadores do sistema tributário nacional.

Sobre a matéria manifesta-se José Afonso da Silva em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo", 9ª edição, p. 272, Ed. Malheiros :

"Contribuição Sindical. Tema controvertido que, no entanto, ficou admitido pelo artigo 8º, IV, que autoriza a assembléia geral a fixar a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei. Há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de caráter parafiscal, porque compulsória estatuída em lei, que são, hoje, os artigos 578 a 610 da CLT, chamada "Contribuição Sindical", paga recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesses das categorias representadas."

Dessa forma, são descabidas as alegações acerca de eventual afronta ao disposto pelo art. 8º, inc. V do supracitado diploma, na medida em que "a cobrança das contribuições sindicais deriva da circunstância de alguém integrar uma categoria econômica profissional ou liberal, não se fazendo necessário ser associado do Sindicato", conforme entendimento esposado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no julgamento da Apelação Cível nº 0408057/91, DJ de 06/09/95, pág. 58242.

Acrescente-se, ainda, que, é patente a natureza jurídica de contribuição para fins de interesse da categoria profissional ou econômica, principalmente ao se analisar o disposto pelo Decreto-lei nº 1166, de 15 de abril de 1971, que arrola toda a categoria de trabalhadores/empresários rurais como contribuintes da exação em tela, consoante dispõe sue art. 1º e incisos.

Assim, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal é a União competente para instituir contribuições sociais de intervenção das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Portanto, a referida exação não decorre do ato de filiação voluntária a um sindicato, mas de competência da União, que tem como respaldo determinação legal.

Contudo, tal disposição constitucional impõe como condição para tal instituição, a observância dos artigos 146, inciso III, e 150, incisos I e IV ambos da Carta Magna, além do artigo 195, parágrafo 6º também do Texto Constitucional, este relativamente às contribuições a que alude o referido dispositivo.

"ART. 34

(...)

§ 5º - Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º."

Desta feita, não sendo incompatível com o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições para custeio das atividades dos Sindicatos rurais foram recepcionadas pelo novo sistema tributário, inclusive na forma que vêm sendo exigidas, consoante declara o art. 10, § 2º da ADCT, a seguir transcrito:

"ART. 10: Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

§ 2º - Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador."

Em sendo assim, conclui-se que o Decreto-lei 1166/71, que cuida do enquadramento e contribuição sindical rural, foi recepcionado pela Carta Magna.

Sobre a matéria, já se pronunciou o C. Supremo Tribunal Federal:

"SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS: Direito à Contribuição Compulsória (CLT, art. 578 e seguintes), recebida pela Constituição (art. 8º, IV, "in fine") condicionada, porém à satisfação do requisito da unicidade: I- A constituição de 1988, à vista do art. 8º, IV, "in fine", recebeu o Instituto da Contribuição Sindical Compulsória exigível nos termos do art. 578 e seguintes da CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação a Sindicato." - ADIN nº 1076 - Medida cautelar negado provimento ao recurso em MS (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RMS nº 0021758-94).

A jurisprudência desta Corte é pacífica a respeito:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITR E CONTRIBUIÇÕES À CNA, À CONTAG E AO SENAR. LEGITIMIDADE. DECRETO-LEI Nº 1.166/71 RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. A Constituição Federal de 1988 consagra, no artigo 8º, a liberdade de associação profissional ou sindical, não podendo a lei exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, salvo o registro no órgão competente, defeso ao Poder Público qualquer forma de interferência ou de intervenção na organização sindical. Portanto, é plena a liberdade de organização sindical, ressalvado, apenas, simples registro perante o órgão próprio do Ministério do Trabalho.

2. São duas as fontes de renda dos sindicatos: a) a contribuição fixada pela assembléia geral, mediante livre deliberação desta, para o custeio do sistema confederativo de representação sindical; e b) a contribuição prevista em lei, ou seja, aquela instituída pelo artigo 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, restando claro que esta fonte de financiamento e demais dispositivos a ela relativos, constantes do diploma celetista, foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

3. Não se confunde as contribuições em questão nestes autos, que tem natureza compulsória, com a contribuição confederativa voluntária que alude o artigo 8º, inciso IV da Constituição.

4. As contribuições devidas à CNA e CONTAG, introduzidas no ordenamento jurídico pelo Decreto-lei nº. 1.166, de 15 de abril de 1971, foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, e as contribuições em discussão foram previstas em normas que não ofendem os princípios constitucionais e são exigíveis ainda que os impetrantes não sejam filiados.

5. É válido o cálculo da contribuição sindical, tomando-se como parâmetro o valor da terra nua, conforme critérios delineados no Decreto-lei nº. 1.166/71, sem que isso conflite com o Imposto Territorial Rural, que incide sobre igual base de cálculo. Precedentes.

6. No tocante à base de cálculo da contribuição devida à CONTAG, não há falar em afronta ao princípio da legalidade e nem em ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

7. Quanto ao SENAR, o artigo 62, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, dispôs sobre a sua instituição, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos públicos que atuam na área, sendo a contribuição que lhe é destinada instituída pela Lei nº. 8.315, de 23 de dezembro de 1991, com o objetivo de executar as políticas de ensino da formação profissional rural e à promoção social do trabalhador rural, configurando-se contribuição estabelecida com base no artigo 149 da Constituição Federal.

8. Apelação a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região; Proc. nº 98030402218 - SP ;Turma Suplementar da Segunda Seção; j. 24/04/2008; DJF 06/05/2008; Rel. Juiz Valdeci dos Santos)

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SINDICAL CONFEDERATIVA - LEI 8.847/94, ART. 24 - CNA/CONTAG : LEGITIMIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO SINDICAL DO CONTRIBUINTE : EXTREMADAS A CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA DO INCISO IV DO ART. 8º, CF, EM RELAÇÃO ÀS COMPULSÓRIAS DO ART. 149, CF - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Equivoca-se o Ministério Público Federal na preliminar lançada, último parágrafo : como decorre do v. voto, este acolheu parecer do "Parquet" no sentido da superação da preliminar de ilegitimidade ativa, para se reconhecer o cabimento da iniciativa patronal no debate.

2. A r. sentença a tanto acatou, pois adentrou ao mérito, com efeito.

3. É de límpida dicção o comando emanado do inciso IV, do art 8., do Texto Supremo da Nação, ao fixar, em seu final, que a liberdade de instituição de contribuições associativas, ali firmada, distingue-se das contribuições

previstas em lei, seara outra esta pertencente ao âmbito do Sistema Tributário Nacional - STN, território a envolver sob seus domínios, no âmbito as receitas tributárias por seu gênero, as da espécie "contribuição social", em sua vertente categorial ou corporativa, consoante segunda figura do art 149, caput, CF.

4. Ali competente a União e obedecida, dentre tantos dogmas, a estrita legalidade (inciso I do art 150, da mesma Lei Maior), assim veio ao mundo jurídico a Lei 8.847/94, por seu art 24, instituidora da ora hostilizada contribuição sindical rural, sob o argumento contribuinte de que não se encontra a parte apelante vinculada a qualquer agremiação sindical, por tal motivo indesejando seu pagamento.

5. Claro o texto da segunda parte do inciso IV do art 8o, CF, patente o tom compulsório e incondicionado para a exação questionada, a assim atingir todos aqueles que se amoldem à categoria econômica em espécie, como, no caso vertente, a do apelante, proprietário rural. Precedentes.

6. Pacífica a jurisprudência em separar os eventos, em nada se exigindo a filiação sindical para a cobrança das contribuições sociais em destaque, CNA e CONTAG (assim inoponível o invocado art. 8º, V, Lei Maior), de rigor se revela o desfecho de

improvemento ao apelo interposto, mantida a r. sentença, como proferida.

7. *Improvemento à apelação.*"

(TRF-3ª região; Proc. nº 97030855032-SP; Turma Suplementar da Segunda Seção; j. 24/04/2008; DJ 06/05/2008; Rel. Juiz Silva Neto)

Vale ressaltar, em razão dos argumentos proferidos na apelação interposta, que não procede o argumento da apelante de que não se enquadra como contribuinte, por ser proprietária de um único imóvel, de área reduzida.

Observa-se que a ré afirma às fls. 49 da apelação, que "...é proprietária de um único imóvel rural, cuja área não atinge a dimensão de dois módulos rurais...", enquanto que o artigo 1º, inciso II, letra "b", do Decreto-Lei nº 1.166/71 dispõe que é contribuinte aquele que possui imóvel rural com "...área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região"..., portanto, superior a um módulo rural, encontrando-se a ré perfeitamente enquadrada como contribuinte da contribuição sindical referida.

Ante exposto, com fundamento do "caput" do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.012748-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : TOTAL QUIMICA LTDA
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outros
ADVOGADO : RONALD DE JONG e outro
PARTE RE' : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
: Servico Social da Industria SESI
: Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação em ação anulatória de lançamento fiscal, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Total Química Ltda. contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o Serviço Social da Indústria - SESI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

Sustenta o autor a inexigibilidade do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, do Salário-Educação e das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, constantes da NFLD nº. 35.435.137-0, bem como requer a exclusão ou redução da multa moratória, dos juros e da correção monetária. Valor da causa fixado em R\$ 1.090.052,27, para 25/06/2002.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a exclusão, da NFLD nº. 35.435.137-0, dos valores exigidos a título de contribuição ao INCRA. Não houve condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. A sentença foi submetida ao reexame necessário. Apela o INSS, sustentando que a exação destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico. Apela o INCRA, sustentando que a contribuição que lhe é destinada pode ser exigida das empresas urbanas, com base no princípio da universalidade do custeio da Seguridade Social. Com contrarrazões e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte. Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Consigno que no dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. *A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*
2. *Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*
3. *A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*
4. *A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
5. *A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
6. *O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
7. *A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*
8. *Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*
9. *Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.***
10. *Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*
11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*
12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos".*

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, destaquei)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2%, a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "*a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores*" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "*repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo*" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A consequência da citada decisão é que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal."

"Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), a sentença merece reforma.

Ante o exposto, **dou provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e do INCRA**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência do autor, com observância do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e conforme precedentes da Terceira Turma desta Corte (AC 91.03.028291-0, Rel. Des. Fed. Nery Junior, julgado em 19/04/2006, DJ de 30/05/2007, pág. 404; AC 2004.61.08.004486-0, Rel. Des. Fed. Nery Junior, julgado em 18/12/2008, DJ de 23/06/2009, pág. 213), fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00, a serem rateados entre os apelantes.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.001226-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO CRUZ e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Fls. 219: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.004493-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARILIA MODAS LTDA
ADVOGADO : ROBERT FURDEN JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança preventivo com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante obter provimento que assegure a abertura do seu estabelecimento, situado na Rua General Francisco Glicério, 391, Centro, Suzano, SP, sem restrições de qualquer natureza, oficiando-se a impetrada para que se abstenha de lavrar autuações em razão do funcionamento.

O mandado de segurança foi impetrado em 05/09/02, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 8.000,00.

A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/55.

A sentença concedeu parcialmente a segurança, para reconhecer o direito da impetrante de exercer suas atividades aos domingos, desde que não advenha lei municipal que o restrinja, ficando afastada a possibilidade de abertura de seu estabelecimento em feriados, salvo se obtiver permissão para tanto. Deixou de fixar honorários, na forma da súmula 512 do STF.

Apelou a União requerendo a reforma da sentença, ao argumento de que, se não existir lei municipal autorizando a abertura do comércio varejista aos domingos, o funcionamento deste estará proibido, ensejando a autuação por parte do Ministério do Trabalho.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da apelação.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Alega a impetrante ser empresa que atua no comércio varejista, no ramo de calçados e confecções, pretendendo abrir as suas portas ao público aos domingos e feriados.

Entretanto, a Delegacia Regional do Trabalho de Suzano - SP vem sistematicamente impedindo tal prática, com ameaças de autuação.

Alega a impetrante que vem sendo frequentemente autuada por manter empregados em atividade nos dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente ou necessidade imperiosa.

O direito ao repouso remunerado preferencialmente aos domingos e feriados é assegurado pelo artigo 7º da Constituição Federal a todos os empregados, sendo referido instituto regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Lei nº 605/49.

A Lei nº 10.101/00 estabelece o seguinte em seu art. 6º, em sua redação original.

"Art. 6º. Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição".

Portanto, está autorizado por lei federal (cuja competência não se discute), o trabalho aos domingos e feriados, desde que assegurado ao trabalhador o descanso semanal e o atendimento à legislação municipal.

Por outro lado, vale ressaltar que o artigo acima transcrito foi alterado pela Lei nº 11.603/07, a qual não se aplica ao presente *mandamus*, uma vez que este writ foi impetrado em 2002, enquanto vigia o art. 6º na sua redação original, conforme acima redigido.

Verifica-se, portanto, que o legislador permitiu, expressamente, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, não merecendo, portanto, a sentença ser reformada.

Veja-se o entendimento da jurisprudência do E. STJ a esse respeito:

"ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEGALIDADE. LEI 10.101/2000 (ART. 6º). COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. O art. 6º da Lei 10.101/2000, em que se converteu a MP 1982-69, autoriza, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, sem distinguir o ramo de atividade, observado o art. 30, inc. I, da CF.

2. A competência da União Federal resultante das exigências sociais e econômicas hodiernas, a fim de atender aos interesses coletivos de âmbito nacional, prevalece sobre o interesse peculiar do Município, cuja competência para legislar sobre a matéria é supletiva.

3. Entendimento consolidado do STJ com o qual o acórdão recorrido está em discordância. - Recurso especial conhecido e provido"(STJ, RERSP 276928/SP, 2ª Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins).

"ADMINISTRATIVO. ABERTURA DE SUPERMERCADO. DOMINGOS E FERIADOS. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 6º, da Lei n.º 10.101/2000 é permitida a abertura de comércio varejista aos domingos e feriados, desde que respeitado o artigo 30 da Carta da República, independentemente de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

2. Recurso especial provido" (STJ, RESP 669587/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, j. 03/08/06).

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.
Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.20.000543-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SIGJA QUIMICA GERAL LTDA
ADVOGADO : EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

DECISÃO

Fls. 178/180: Entendo que assiste razão à União, devendo ser reconsiderada a decisão de fls. 173/174.

Outrora, nesta Turma, manifestei-me no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, seria possível à impetrante desistir da ação a qualquer tempo e sem a anuência da autoridade impetrada, sendo que, por sua natureza, não se configuraria o *writ* em uma lide propriamente dita, comportando apenas a discussão quanto à legalidade ou não de determinado ato, tido por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos.

Ocorre que, alinhando-me com recente julgado do C. Supremo Tribunal Federal (AgReg-AgReg-AI nº 221.462-7/SP, Relator Ministro Cezar Peluso), e convencido da excelência dos argumentos nele esposados, revi meu posicionamento, passando a entender que, após proferida decisão julgando o mérito da causa, não há que se falar em desistência do mandado de segurança, sendo que tal significaria revogar, por mera disposição de vontade da parte, pronunciamento de mérito emitido pelo Poder Judiciário.

Ademais, tem-se que a adesão da impetrante ao PAES (Programa de Parcelamento Especial) é uma faculdade da pessoa jurídica, conforme o previsto na Lei n. 10.684/2003. Aderindo ao Programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável.

Uma das condições exigidas pelos citados instrumentos normativos é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa (art. 15 da Lei).

Assim, o ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido no mandado de segurança, trazendo como conseqüência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC, devendo ser rejeitado o pedido da impetrante. É certo que ao praticar referido ato a própria parte reconhece que seu pedido é improcedente, devendo ser rejeitado.

Assim, julgo extinto o presente mandado de segurança com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as apelações da impetrante e da União Federal, bem como a remessa oficial, às quais nego seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do mesmo diploma legal.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512-STF e 105-STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.82.003509-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FRALON VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA
APELADO : FRANCISCO LONGO

: MARIO LONGO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
DESPACHO
Fls. 413: Atenda-se.
Urgente intimação. Pronta conclusão.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.014212-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal Relatora CECÍLIA MARCONDES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGANTE : PSB ENGENHARIA SC LTDA e outro
: PAULO SERGIO BENALDINELLI
ADVOGADO : ORLANDO BERTONI e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso de embargos declaratórios interpostos por PBS ENGENHARIA SC LTDA em face de v. acórdão de fls. 110/110v.

Conforme se verifica nos autos, fls. 111, foi certificada a publicação do v. acórdão em 21/07/09.

Assim, revela-se intempestivo o presente recurso, já que protocolado em 31/07/09 (fls. 113).

Sendo, portanto, inadmissível, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos de declaração, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.001382-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA e outro
APELADO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : REGISLAINE TOPASSI (Int.Pessoal)
APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA
ADVOGADO : FABIO ANTONIO OBICI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP
No. ORIG. : 97.00.00062-2 3 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de apelação interposta nos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Fazenda Pública Nacional, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a Irmandade da Santa Casa de Andradina objetivando afastar as restrições relativas ao atendimento em regime de internação e ambulatorial aos pacientes do SUS.

A ação foi proposta no dia 30.09.1997 perante a E. Vara Cível da Comarca de Andradina.

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Andradina julgou procedente o pedido (fls. 539/545).

Contra esta decisão foi interposto recurso de apelação pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 553/570) e pela União (fls. 577/590).

Contrarrrazões do *Parquet* Estadual a fls. 592/599.

Processado o recurso, subiram os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo o 4º Vice-Presidente daquela C. Corte determinado a remessa dos autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofertou parecer a fls. 623/629 opinando pela anulação da sentença diante da incompetência absoluta da Justiça Estadual.

É o relatório.

Decido.

Não se cuida, na hipótese em tela, de ação que, por sua natureza, permita a delegação da jurisdição federal ao Juízo de Direito que a processou e julgou (artigo 109, § 3º, CF, e artigo 15 da Lei nº 5.010/66).

Certo assim que, na hipótese, o Juízo de Direito atuou não por delegação de jurisdição federal, mas no exercício de competência considerada própria, processando e julgando a ação proposta, de forma que a competência para a revisão da r. sentença não é deste Tribunal Regional Federal, mas do respectivo Tribunal Estadual a que vinculado.

Nesse sentido a jurisprudência consolidada na Súmula nº 55 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal*".

Ante o exposto, presente a incompetência absoluta deste Tribunal Regional Federal para a revisão da r. sentença, declino da competência em favor da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos ao Tribunal respectivo, competente na forma das leis locais de organização judiciária, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.020972-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : R N HADDAD ASSOCIADOS S/C LTDA

ADVOGADO : RODRIGO ALVES ANAYA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado com o objetivo de garantir à impetrante a isenção da COFINS, com base no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/1991. Valor atribuído à causa: R\$ 5.000,00, em 30/07/2003.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada.

Apela a impetrante, pugnando pela reforma do *decisum*. Alega, em síntese, ser sociedade civil de prestação de serviços profissionais, estando isenta do recolhimento da COFINS, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n.

70/1991, sustentando, ainda, que a ilegalidade do art. 56 da lei n. 9.430/1996 já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com contrarrrazões e regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Em julgamento realizado em 17/11/2004, esta Terceira Turma, por maioria, deu provimento à apelação para afastar a aplicação da Lei nº 9.430/96, garantindo a isenção conferida pelo art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/1991 (fls. 229/233).

Após a juntada do voto vencido proferido pela Desembargadora Federal Cecília Marcondes (fls. 245/251), foram rejeitados os embargos de declaração interpostos pela União Federal (fls. 255/260).

Em face do referido acórdão, a União Federal interpôs recursos especial e extraordinário, sendo que apenas este foi admitido (fls. 341 e 342).

Interposto agravo de instrumento pela União Federal em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ao qual foi negado provimento pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 348/353).

Os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, onde foi determinado o sobrestamento do presente feito até o julgamento final do RE n. 377.457 pelo Plenário da Corte (fls. 376).

Posteriormente, em 10/09/2008, tendo em vista que a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos foi examinada pelo STF quando do julgamento do RE n. 377.457, foi determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação do disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil (fls. 378).

Recebidos os autos neste Tribunal, a Vice-Presidente proferiu a decisão de fls. 382/384, determinando a remessa do processo à Turma Julgadora, para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, vindo os autos conclusos a este Relator.

Decido.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, pela legitimidade da revogação da isenção da COFINS prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96.

Com efeito, por ocasião do julgamento da apelação em mandado de segurança n. 1999.61.00.023003-8, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, analisei a questão relativa à isenção da COFINS, com base no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, sob dois enfoques: primeiro, a partir da Súmula n. 276 do Superior Tribunal de Justiça; depois, sob a óptica da revogação do citado artigo pela Lei 9.430/96.

Considereei a Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça ("*as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime jurídico adotado*") e examinei todos os precedentes que deram origem a ela (Recursos Especiais 221.710, 260.960 e 227.939; e Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 422.342, 422.741, 226.386 e 297.461).

Constatei, então, que todos eles enfrentavam a questão acerca da isenção da COFINS, sob o enfoque de que "*outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, inciso II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda*" (AgRgResp n. 297.461, citando AGResp n. 253.984) e concluí, por isso, que as sociedades que desenvolvem atividades relativas à prestação de serviços profissionais concernentes ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País (art. 1º do DL n. 2.397/1987), à luz da referida Súmula, fazem jus ao reconhecimento da isenção, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, independentemente do regime tributário adotado.

Quanto ao segundo enfoque sob o qual a questão foi enfrentada, relativo à revogação da isenção concedida por lei complementar por lei ordinária, verifiquei que, no Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção, de Direito Público, concluiu pela inoportunidade da revogação da isenção da COFINS, ao fundamento de que não se estava a examinar questão de constitucionalidade, mas tema de revogação de lei anterior pela posterior da mesma natureza (AgResp 382.736); enquanto o Supremo Tribunal Federal entendia que a Lei Complementar 70/91 tinha natureza de lei ordinária, posto não tratar de matéria reservada à apreciação por lei complementar (ADC-1/DF).

Diante desses dois entendimentos, acolhi a tese do Superior Tribunal de Justiça, que havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo. E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar (RE 419.629-8/DF, Primeira Turma, DJ 23.5.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Possuindo tal natureza, a Lei Complementar 70/91 poderia ser revogada por lei ordinária, consideração que afasta a principal tese levantada para se afirmar a inconstitucionalidade da revogação, correspondente à ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Dessa forma, mudei meu entendimento sobre o assunto em debate, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

Recentemente, no julgamento do RE nº 377.457, no qual reconhecida a existência de repercussão geral sobre a matéria em questão, a Suprema Corte reafirmou sua jurisprudência sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, *in verbis*: "*Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91.*

Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento." (RE 377457 / PR, Tribunal Pleno, Relator: Min. Gilmar Mendes, j. 17/09/2008, Dje 18/12/2008).

Desde então o STJ vem reafirmando sua jurisprudência no mesmo sentido, chegando a Primeira Seção a cancelar a Súmula 276 quando do julgamento da AR 3.761/PR, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, em sessão realizada em 12.11.2008. Neste sentido os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.085.713/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5.3.2009, DJe 18.3.2009; AgRg no Ag 1032183/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.2.2009, DJe 18.2.2009.

Ressalto, por fim, que esta Terceira Turma também modificou seu entendimento, acompanhando os precedentes da Corte Guardião da Constituição da República, que declararam a legitimidade da revogação da isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96 (AC nº 2003.61.00.036035-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/01/2009, DJF3 20/01/2009; AC nº 2003.61.00.012896-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 23/04/2009, DJF3 06/05/2009).

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à

jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a legitimidade da revogação da isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-B, § 3º c/c artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.000789-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : FABRICA CIVIL ENGENHARIA DE PROJETOS S/S
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação declaratória de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito, ajuizada por Fábrica Civil - Engenharia de Projetos S/S contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamentos. Valor da causa fixado em R\$ 172,20, para 26/01/2004.

Sustenta o autor que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é inconstitucional e ilegal, pois revogada pela Lei nº. 8.212/1991.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos, para reconhecer a inexistência da relação jurídica que obrigue o autor a recolher a contribuição ao INCRA. Entretanto, indeferiu o pedido para compensar o crédito com contribuições previdenciárias e concedeu a repetição do indébito apenas no quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Sentença não submetida ao reexame necessário, por força do art. 475, § 2º, do CPC. Em função da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios.

Apela o autor, sustentando que o prazo prescricional para repetir o indébito é decenal, bem como pretende a reforma da sentença para que seja admitida a compensação com créditos previdenciários.

A União Federal, sucedendo o INSS, apela, sustentando a inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência da contribuição ao INCRA.

Apela o INCRA, sustentando que a contribuição em questão foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, tendo natureza de contribuição interventiva no domínio econômico.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao Relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Cuida-se de apelações em ação declaratória de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Consigno que no dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. *A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*
2. *Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*
3. *A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*
4. *A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
5. *A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
6. *O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
7. *A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*
8. *Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*
9. *Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.***
10. *Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*
11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*
12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos".*
(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, destaquei)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que *"a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores"* (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui *"repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo"* (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A consequência da citada decisão é que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos: *"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.*

§ 5º *Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.*"

"Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), a sentença merece reforma.

Ante o exposto, **dou provimento às apelações da União Federal e do INCRA, restando prejudicada a apelação do autor**, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência integral do autor, com observância do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.05.014131-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e provar se já está finalizado o debate relativo à ação descrita nos itens 03 e 05, de f. 03.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.06.005124-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : CATRICALA E CIA LTDA e filia(l)(is)

ADVOGADO : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE e outro

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante que a autoridade coatora se abstenha de lavrar auto de infração com imposição de multa em relação ao estabelecimento matriz e filiais no feriado do dia 10/06/04 (*Corpus Christi*), ou, na eventualidade de haver autuação por terem permanecido em funcionamento no referido dia, que seja o auto de infração anulado.

O mandado de segurança foi impetrado em 08/06/04, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 173/174.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora se abstenha de autuar e lavrar auto de infração, com imposição de multa, por conta do funcionamento dos estabelecimentos da impetrante no feriado do dia 10/06/04.

A sentença concedeu parcialmente a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de autuar a impetrante e suas filiais pelo funcionamento no feriado do dia 10/06/04, ressalvando que o funcionamento deve se

restringir somente às áreas destinadas à venda de alimentos, bebidas, produtos de limpeza e higiene e utilidades para o lar, assegurando-se os direitos trabalhistas dos empregados da impetrante. Deixou de fixar honorários, na forma da súmula 512 do STF.

Apelou a União requerendo a reforma da sentença, uma vez que a impetrante não se enquadra na hipótese de permissão permanente para trabalho em feriados.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da apelação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Alega a impetrante que vem sendo frequentemente autuada por manter empregados em atividade nos dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente ou necessidade imperiosa.

O direito ao repouso remunerado aos domingos e feriados é assegurado pelo artigo 7º da Constituição Federal a todos os empregados, sendo referido instituto regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Lei nº 605/49.

O legislador assegura a todo empregado o repouso semanal remunerado aos domingos, excepcionando, contudo, as atividades que, por sua própria natureza, devam ser exercidas nesses dias, desde que cientificada a autoridade administrativa.

Assim, determinados setores de atividades comerciais, industriais ou prestação de serviços estão autorizados pelo Estado a funcionar em feriados, civis e religiosos, em razão do interesse público ou de necessidade imperiosa do serviço, caso em que a legislação assegura, aos empregados que laborarem nos dias destinados ao descanso, remuneração em dobro, salvo se a empresa determinar outro dia de folga, nos termos do art. 6º, § 3º, do Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949.

O Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a Lei nº 605/49, prevê, em caráter permanente, permissão para o trabalho em dias de repouso (domingos e feriados) nas atividades descritas na relação anexa ao dispositivo, que autoriza, expressamente, o funcionamento do comércio varejista de peixe, carnes frescas e de caça, pão e biscoitos, frutas e verduras, aves e ovos, bem assim feiras livres e mercados (item II, 15).

Não obstante ainda existir a prática do comércio varejista nos moldes previstos no Decreto nº 27.048/49, houve considerável evolução dos hábitos, bem como da forma de comercialização dos gêneros alimentícios com o surgimento e desenvolvimento de novos produtos, e da forma de sua comercialização, em particular com o aparecimento dos denominados supermercados e hipermercados, os quais substituíram os pequenos mercados de outrora.

Assinale-se que os supermercados atuais constituem versão moderna dos mercados de antigamente.

A respeito do tema, pronunciou-se o E. Superior Tribunal de Justiça e esta E. Terceira Turma:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUPERMERCADOS. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DOMINGOS E FERIADOS. AUTONOMIA MUNICIPAL. ART. 30, I, DA CARTA MAGNA. LEI Nº 605/49. DECRETO Nº 27.048/49. SÚMULA 419/STF.

1. A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, autoriza, dentro do princípio de autonomia municipal e em observância a esse princípio, competência exclusiva ao legislativo municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

2. O Decreto nº 27.048/1949, que regulamentou a Lei nº 605/1949, permite que o comércio de gêneros de primeira necessidade funcione nos dias de repouso. Os atuais supermercados, gênero mais moderno dos mercados de outrora, beneficiam-se de tal orientação.

3. Predomina a competência da União Federal, decorrente das exigências sociais e econômicas contemporâneas, para legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional. O interesse coletivo com alcance nacional prevalece sobre o 'peculiar interesse' do Município, cuja competência para legislar sobre o assunto é supletiva.

4. O ato vergastado - que proíbe o funcionamento dos supermercados nos domingos e feriados - viola o princípio de livre concorrência, tendo em vista que impõe limitações a situações idênticas de outros estabelecimentos comerciais e isso não se constata da lei.

5. Pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não comete qualquer infração supermercado que abra as suas portas ao público em dias não úteis (domingos e feriados).

6. A Súmula nº 419/STF ("os municípios têm competência para regular o horário de comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas") é clara e precisa ao estabelecer até onde vai a competência dos municípios sobre a matéria de regular horário de funcionamento do comércio local. In casu, não se aplica o presente verbete aos supermercados.

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso provido" (STJ - 1ª Turma, RESP 297358/ PR, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 30.04.2001, p. 127).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUPERMERCADOS. ABERTURA. DOMINGOS E FERIADOS. DECRETO N. 27.048/49. 1. O art. 7º do Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a Lei nº 605/49, concede permissão permanente de funcionamento nos dias de repouso aos estabelecimentos que exercerem as atividades previstas em seu anexo, sendo que dentre elas consta a atividade exercida pelos mercados (atuais supermercados), relacionados no item II, 15. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se pronunciou sobre o tema aqui em debate, reconhecendo que os supermercados atuais estão autorizados a funcionar aos domingos e feriados, por guardarem estreita semelhança com o comércio de primeira necessidade a que se referia o Decreto nº 27.048, de 12.08.49. Precedentes do STJ. 3. Ademais, a rigor, a autuação em tela não se amolda plenamente ao disposto no art. 70 da CLT, uma vez não se tratar de feriado

nacional ou religioso, mas sim, in casu, de feriado estadual, referente à Revolução Constitucionalista de 1932 (09 de julho). 4. Portanto, não pode subsistir a multa aplicada em 12/08/99, uma vez que é permitido o funcionamento dos supermercados em domingos e feriados. 5. Procedentes os embargos, impõe-se a condenação da embargada em verba honorária, que arbitro em 10% do valor dado à causa. 6. Apelação provida" (TRF, 3ª Turma, AC 2001.61.06.009403-0/SP, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 02/10/08).

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.14.004155-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

PARTE AUTORA : WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA

ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA e outros

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DESPACHO

Homologo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, manifestada na folha 491.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.009158-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA

ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de antecipação de tutela, no qual a autora requer a concessão do provimento antecipatório para declarar o seu direito à não inclusão, na base de cálculo do IPI, dos valores relativos às mercadorias dadas em bonificação e, subsidiariamente, a concessão da tutela antecipada para que possa proceder à compensação dos valores relativos à bonificações em mercadorias incluídos na base de cálculo do IPI, por meio de escrituração fiscal, mediante lançamento a crédito em conta gráfica, devidamente corrigidos e acrescidos da taxa SELIC, afastando-se a disposição contida no art. 170-A do CTN.

Requer, ao final, a procedência da ação para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, reconhecendo definitivamente o direito de excluir da base de cálculo do IPI os valores relativos às mercadorias dadas em bonificação, bem como para reconhecer definitivamente o direito à compensação, mediante escrituração fiscal, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com parcelas vencidas e vincendas do mesmo imposto, acrescidos da taxa SELIC, afastando-se a incidência do art. 170-A do CTN, ou, caso seja refutado tal pedido, a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos e acrescidos da taxa SELIC.

A ação foi proposta em 24/05/05, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00.

A ré apresentou contestação às fls. 506/540.

A tutela antecipada foi indeferida.

A sentença julgou a ação improcedente, ao argumento de que a autora não comprovou que não repassou o IPI incidente sobre os produtos dados em bonificação para os adquirentes desses produtos, questão esta prejudicial à de legalidade e constitucionalidade do art. 14, §2º, II da Lei nº 4.502/64, na redação da Lei nº 7.798/89. Fixou honorários em R\$

5.000,00, com correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Apelou a autora às fls. 669/682, requerendo: a antecipação dos efeitos da tutela até julgamento final do recurso, suspendendo-se a exigibilidade do IPI incidente sobre as mercadorias dadas em bonificação; a reforma da sentença para que seja definitivamente reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária com a União autorizando-a a excluir da base de cálculo do IPI os valores relativos às mercadorias dadas em bonificação; o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente, no período de 10 anos anteriores à propositura da ação, com parcelas vencidas ou vincendas de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos da taxa SELIC; a condenação da apelada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

Importa verificar, para o deslinde da questão, qual é a base de cálculo do IPI.

A teor do disposto no art. 47 e incisos do CTN, em se tratando de produtos de origem nacional, a base de cálculo é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria.

Na forma do disposto no art. 14, II e §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.502/64, **alterado pelo art. 15, da Lei nº 7.798/89**:

"Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

I - ...

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

§2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente."

Na redação original do artigo acima citado, os descontos, diferenças ou abatimentos só eram incluídos no preço do produto, para fins de cálculo do IPI, quando concedidos sob condição. Com o advento da Lei nº 7.798/89, passou a vigorar a determinação no sentido de que não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. Entretanto, tal dispositivo revela-se incompatível com o CTN.

Ora, a base de cálculo tem por finalidade delimitar quantitativamente a hipótese de incidência do tributo, razão pela qual deve expressar o real conteúdo econômico do seu objeto. Logo, o valor da operação deve ser entendido como aquele que reflete o preço efetivamente praticado no negócio jurídico.

Tendo, pois, havido a concessão de descontos incondicionais ou bonificações, houve recebimento de preço menor que o de venda, sendo, pois, menor o ingresso de numerário nessa operação, resultando, assim, na obrigação de recolher menos IPI, pois este é relativo ao preço efetivamente exigido.

Assim, a regra que veda a dedução de descontos, introduzida pela Lei nº 7.789/98, não se compatibiliza com o disposto no art. 47 do Código Tributário Nacional. Não há margem para interpretação no sentido de que, tendo havido desconto/bonificação, concedido incondicionalmente, no preço da mercadoria, possa o IPI incidir sobre essa parcela, posto que esse *quantum* não fez parte do valor de saída daquela.

Veja-se, a esse respeito, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DESCONTOS INCONDICIONAIS/BONIFICAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 47 DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo entendeu não ser possível a incidência do IPI sobre descontos incondicionados, por não integrarem o valor praticado no negócio jurídico quando da saída da mercadoria.

3. A alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64 pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete realizado por empresa coligada, não pode subsistir, tendo em vista os ditames do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como "valor da operação" o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes.

4. Com relação à exigência do IPI sobre descontos incondicionais/bonificação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça envereda no sentido de que:

- 'Consoante explicita o art. 47 do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciado no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento. O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem contudo afastá-los, por isso que o valor da operação é o preço e, este, é o quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais. Revela contraditio in terminis ostentar a Lei Complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais. Ratio essendi dos precedentes quer quanto ao IPI, quer quanto ao ICMS.'"(REsp nº 477525/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23/06/2003).

"IPI. BONIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. As bonificações, graciosamente concedidas aos clientes do contribuinte, não integram a base de cálculo do IPI, que, nos termos do art. 46, II e 47, II, 'a', do Código

Tributário Nacional, é o 'valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria'. (REsp 872365/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, nov/06).

Não havendo, pois, qualquer dúvida quanto ao fato de que o valor das bonificações concedidas não integra a base cálculo do IPI, cabível o aproveitamento do crédito oriundo de recolhimentos indevidos de IPI incidente sobre aquelas, **o qual deverá se restringir ao que restou documentalmente comprovado nos autos.**

Tendo em vista o fato de que o crédito que pretende a autora compensar é decorrente de **pagamento indevido**, cabível a incidência de correção monetária pela taxa Selic, na forma do disposto no art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95.

Entender pela não incidência da correção monetária no presente caso seria o mesmo que imputar à autora, que pagou indevidamente, quando da restituição, uma defasagem considerável no valor do seu crédito.

Quanto à prescrição, no caso de pagamento indevido, aplica-se o disposto no art. 168, I do CTN, que deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, em relação ao tributo que se pretende compensar. Ou seja, o contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento até o decurso do prazo de 5 anos, contados retroativamente à data da propositura da ação. Assim, está prescrita a pretensão de aproveitar valores recolhidos anteriormente à 24/05/00, uma vez que a ação foi proposta em 24/05/05.

No que tange aos honorários, na forma do que dispõe o §4º do art. 20 do CPC, "*nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior*".

Logo, tomando por base os critérios estabelecidos nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC, consoante dispõe o §4º deste mesmo artigo, fixo os honorários sucumbenciais, moderadamente, em R\$ 15.000,00, ressaltando-se não estar o magistrado adstrito aos percentuais estabelecidos no §3º, mas sim aos critérios nele estabelecidos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, dou parcial provimento à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.008730-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : JOSE AUZILIO BOTARO e outro

: ROSA APARECIDA GARCIA BOTARO

ADVOGADO : AIRTON JORGE SARCHIS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE AUTORA : DIRCE FAGIOLI GARCIA falecido

ADVOGADO : AIRTON JORGE SARCHIS e outro

INTERESSADO : HIDRAL PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA e outro

: LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE

DESPACHO

Até dez dias para todos os filhos de Dirce, fls. 120, aos autos se habilitarem como seus representantes - exceção da filha Rosa, já autora - nos termos do inciso II do artigo 1.056, CPC, e do inciso I, de seu artigo 1.060.

Intimem-se.

Com a vinda de ditos elementos, conclusos.

Oportunamente, fundamental será a manifestação fazendária sobre a intervenção de fls. 146, como ali requerido, isso a ser alvo de comando próprio, então.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.002160-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : VENDEMIATTI ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : MARCELO GOMES DE MORAES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DESPACHO

Tendo em vista a informação de folha 155, intime-se o representante legal do apelante, a fim de que providencie a regularização processual.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.10.008461-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : GERALDO JOSE GIRARDI
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que deu provimento à apelação, em embargos de terceiro, opostos à ação cautelar fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, para efeito de anular a penhora incidente sobre veículo, alienado fiduciariamente, acolhidos por sentença, que condenou a embargada em verba honorária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alegou, em suma, a embargante que, "*mantida a penhora do veículo, estar-se-á indo contra os próprios argumentos levantados por Vossa Excelência para justificar a decisão de fls., pois não estarão sendo penhorados os direitos do contrato que afetam ao devedor, Sr. Geraldo José Girardi, mas sim a garantia do contrato, o que se busca evitar. Data vênua, o que deveria constar da decisão seria que, afastada a constrição contra a garantia, deveria permanecer a penhora sobre eventuais direitos existentes em favor do Sr. Geraldo José Girardi na relação contratual entre ele e a apelada. Ou seja, vendida a garantia em leilão, diante da inadimplência contratual e quitado o contrato de financiamento, existindo valor a restituir ao financiado, Sr. Geraldo José Girardi, tal valor seria destinado à apelante, tudo em conformidade com a legislação vigente, nos moldes do artigo 1º, parágrafo 4º e 5º do Dec. Lei nº 911/69. [...]* Somente agindo de tal forma estar-se-ia penhorando os direitos contratuais e não como constou da r. decisão singular", pelo que foi requerido o suprimento.

DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que constou expressamente do julgamento impugnado que "*embora ilegal a penhora de bem alienado fiduciariamente, patrimônio do credor fiduciário, enquanto terceiro na ação cautelar, nada impede, como ora postulado, que a constrição, no interesse do credor fiscal, incida sobre os direitos próprios do devedor fiduciante*". Com efeito, constata-se nítida a determinação de que a penhora recaia somente sobre os direitos do devedor fiduciante, revelando-se inaceitável a imposição de como o julgado deve estar redigido, para satisfazer mero capricho da embargante ou sanar dúvida subjetiva sua, situações que não se equiparam, absolutamente, à alegação de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, a justificar a oposição dos presentes embargos de declaração.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração. Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo r. decisão, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de **prequestionamento**.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "*consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado*." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), *verbis*: "*Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso*

Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)”.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00037 CAUTELAR INOMINADA Nº 2006.03.00.052226-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

REQUERENTE : CAMPINOX COML/ LTDA -EPP

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2006.61.02.000403-8 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Decisão

Em razão da decisão proferida nos autos do processo principal - 2006.61.02.000403-8 -, julgo prejudicado o agravo interposto da decisão de fls. 252/253, face à manifesta perda de objeto da medida cautelar, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045694-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : LOZANO E CIA LTDA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 02.00.00062-6 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DESPACHO

Regularize a apelante sua representação processual nestes embargos à execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 13 do CPC.

Verifico, ademais, que não foram juntados ao presente processo documentos essenciais para a rigorosa análise da matéria debatida. Assim, determino à embargante que, no mesmo prazo acima mencionado, junte cópia de seu contrato social, bem como das Certidões de Dívida Ativa que embasaram a presente cobrança.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.026301-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : JOSE GILBERTO PINTON RIBEIRO
ADVOGADO : BENVINDA BELEM LOPES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta de r. sentença proferida em mandado de segurança, interposto com o fim de ver suspensa a exigibilidade do recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento de gratificação liberalidade, aviso prévio acordo coletivo, e férias vencidas e proporcionais, adicionais de 1/3 respectivos, percebidas em pecúnia, recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em razão da sua despedida sem justa causa com base em "Política de Desligamento da Empresa".

A r. sentença monocrática concedeu parcialmente a segurança pleiteada, para isentar do recolhimento do imposto de renda as férias vencidas e o adicional de 1/3 respectivo e o aviso prévio acordo coletivo.

A 3ª Turma, na sessão de julgamento de 27/03/2008, proferiu acórdão com o seguinte teor:

" TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - AVISO PRÉVIO - ACORDO COLETIVO - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - A verba denominada "aviso prévio - acordo coletivo" possui caráter indenizatório, quando faz parte de um pacote de indenizações especiais recebidas à época da rescisão do contrato de trabalho em razão da adesão a um plano de demissão voluntária, no qual aderem vários trabalhadores.

IV - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

V - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

VI - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

VII - Apelação do impetrante parcialmente provida."

Foi interposto recurso especial pelo impetrante.

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso especial do impetrante, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido da inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais e dos adicionais de 1/3 respectivos, bem como sobre a indenização prevista em acordo coletivo e a indenização especial paga em razão de rescisão do contrato de trabalho motivada, por adesão a um Plano de Demissão Voluntária, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp

685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no REsp 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre o pagamento de férias vencidas e proporcionais e os adicionais de 1/3 respectivos, aviso prévio indenização acordo coletivo e sobre a indenização especial, recebidas em pecúnia quando da rescisão contratual, em razão da adesão ao "Plano de Desligamento Voluntário".

O Plano de Desligamento oferecido pela empregadora está juntado às fls. 19/20, denominado "Termo de Política de Funcionários", e trata do processo de desligamento motivado e da gratificação a ser paga ao empregado.

No que se refere ao recebimento do "aviso prévio - indenização acordo coletivo", o impetrante juntou às fls. 37/107 a Convenção Coletiva de Trabalho a qual prevê o seu recebimento.

A indenização prevista em acordo coletivo de trabalho é isenta da incidência do imposto de renda, matéria também pacificada no E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ - 200701897513 - RESP nº 978637 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - 1ª Turma - DJ 15/12/2008)

Assim, estando o acórdão anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, cabe, nos termos do disposto no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a não incidência do imposto de renda sobre o recebimento em pecúnia das férias vencidas e proporcionais e dos adicionais de 1/3 respectivos, do aviso prévio indenização acordo coletivo e da indenização especial recebida em razão da adesão a Plano de Demissão Voluntária. Ante o exposto, com base no artigo 543-C, § 7º, c/c o § 1º-A, do artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do impetrante e, c/c o "caput", do art. 557, do mesmo diploma legal, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela União Federal.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.000074-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : DARCY ALVES RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA e outro

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que deu provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar sentença de procedência, em ação anulatória de débito fiscal referente à inexigibilidade do IRPF, incidente sobre os valores relativos à "Indenização de Horas Trabalhadas", desembolsados pela Petrobrás, alegando, em suma, que se cuida de verba indenizatória, insusceptível de gerar a incidência fiscal.

Alegou, em suma, a embargante que a decisão impugnada incorreu em omissão no exame do princípio da isonomia, pois alegado em contra-razões "*que a própria Receita Federal em procedimento administrativo, em caso idêntico ao do recorrente, extinguiu o crédito do contribuinte*", de forma que "*o recorrente nas contra-razões ao recurso interposto pela União federal alegou que não caberia mais discutir o mérito da questão e sim a aplicação do princípio constitucional estampado no art. 150 da CF*", pelo que foi requerido o suprimento.

DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que suficientemente motivada a decisão, firme na jurisprudência consolidada de que os valores percebidos têm natureza salarial e remuneratória, retratando incremento patrimonial, que não se confunde com indenização, não podendo, pois, a alegação de isonomia (artigo 150, II, CF), ainda que provada eventual decisão administrativa favorável a outrem, ser invocada para afastar a exigibilidade de tributo devidamente caracterizado segundo a sua matriz constitucional e legal, donde a improcedência da pretensão de reconhecimento de direito a partir de tal fundamento. A isonomia não é, pois, fundamento para deixar de exigir tributo devido, estando o Fisco autorizado a buscar a tributação daquele que, de forma eventualmente indevida, tenha deixado de sujeitar-se à incidência fiscal legítima.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração. Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo r. decisão, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de **prequestionamento**.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "*consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado.*" (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), *verbis*: "*Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)*".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed.

MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.014417-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SAMANA PROFISSIONAIS DE CADASTRO LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA e outro
APELANTE : ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI e outro
APELANTE : DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS e outro
: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS e outro
APELANTE : ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA
ADVOGADO : FELIPE RAMOS SATTELMAYER e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PAULO GOMES FERREIRA FILHO e outro
PARTE RE' : JUBERCIO BASSOTTO e outros
: DIRCEU PEREZ RIVAS
: DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
: EUMERO DE OLIVEIRA E SILVA
: ANDERSON MARCOS SILVA
: RODRIGO DO AMARAL FONSECA
: GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI

DESPACHO

Fls. 1217. Indefiro. A extração de cópias é realizada mediante o respectivo recolhimento das custas devidas.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.016904-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : REACO COMERCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA
ADVOGADO : CARLA MORTARI e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso de embargos declaratórios interpostos por REAÇO COMÉRCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA em face de v. acórdão de fls. 95V/96.

Conforme se verifica nos autos, fls. 97, foi certificada a publicação do v. acórdão em 30/06/09.

Assim, revela-se intempestivo o presente recurso, já que protocolado em 31/07/09 (fls. 99).

Sendo, portanto, inadmissível, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos de declaração, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00043 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.087858-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
REQUERENTE : GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO DIAS
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 2007.61.10.002033-8 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar originária, com pedido de liminar, requerida para conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela requerente, em face de sentença que julgou improcedente o pedido, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de *"reconhecer o direito da Impetrante de não incluir na base de cálculo da COFINS e PIS os valores referentes ao ICMS a ser recolhido por conta das operações mercantis em que atua como vendedora, vale dizer, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre partes no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS; e declarar o direito de compensar o montante indevidamente recolhido a título desta contribuição desde fevereiro de 1997, com parcelas vencidas e vincendas dos mesmos tributos, devidamente atualizados pelos mesmos índices de atualização dos débitos tributários (SELIC), sem se sujeitar às ilegais restrições impostas pelas Autoridades Públicas"*.

DECIDO.

Passo ao exame da lide, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

Ocorre que, tendo sido julgada, na sessão de 03/09/09, a ação principal por esta Turma (AMS nº 2007.61.10.002033-8 - embargos declaratórios opostos em face do v. acórdão proferido em sede de apelação), resta prejudicada a presente ação.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, por manifesta perda de objeto, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014268-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : NELSON MORITA e outros
: NELSON RODRIGUES DE ALMEIDA
: NOEMIA RAVAZIO
: ANTONIO CARLOS BOAVA
: BENNO DEBATIN
: IZABEL SILVEIRA BOAVA
: MIGUEL JOSE BASILE
: ROSA MARIA NAGAO
: ROSANGELA MAGALHAES DO PRADO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO e outros
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR e outros
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE AUTORA : ROLANDO NICOLETTI e outro
: ROSA OKASIAN

ADVOGADO : THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO e outros

No. ORIG. : 96.00.03881-3 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos na petição de fls. 511,

Apesar do erro material constante na autuação do v. acórdão de fls. 508/508v, a leitura do relatório e do voto condutor, partes integrantes do *decisum*, deixa claro que os embargos de declaração foram opostos pelos autores da ação e não pelo Banco Central do Brasil. Desta forma, nenhum prejuízo se verifica para as partes, razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.016977-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : WALTHER ERWIN SCHREINER

ADVOGADO : RENATO ANDRE DE SOUZA e outro

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.

EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que rejeitou os embargos de declaração prévios, sob o fundamento de que *"inexistente qualquer vício sanável por embargos de declaração, em especial equívoco no julgamento impugnado, que justamente concedeu ao embargante o que a r. sentença de primeiro grau havia negado, fixando os acessórios conforme o entendimento predominante na Corte, sem, contudo, interferir nos limites fixados pela r. sentença quanto à parte do pedido por ela deferida. Se, entretanto, a parte se revela inconformada com a limitação imposta no presente grau recursal, deve ela valer-se dos meios de impugnação próprios previstos no ordenamento jurídico vigente, e não da via dos embargos de declaração, incompatível com tal finalidade. [...]"*.

Nos presentes embargos declaratórios, restou alegado, em suma, que se revela indispensável esclarecer *"qual é a referida relação contratual. Se aquela relativa ao contrato de depósito em caderneta de poupança cujo número era 013 0000360-8, e que se encerrou há alguns anos; ou, como determinado na r. sentença, a relação que iniciou-se com o depósito na citada conta e que persiste até hoje, tendo em vista que o valor depositado não foi devidamente corrigido como contratado e disponibilizado ao autor, perpetuando, assim, esta relação"*, aduzindo, ainda, que *"se o V. Acórdão, quando estipula como prazo o da relação contratual, entende seja este o de efetiva existência física da conta poupança 013 0000360-8, estará procedendo a julgamento com prejuízo ao autor, único a recorrer, portanto, **ofendendo manifestamente a coisa julgada**"*.

DECIDO.

Não há que se falar em necessidade de esclarecimento algum do julgado impugnado, uma vez que restou expressamente decidido que a parte concedida pela sentença de primeiro grau será limitada conforme os termos nela proferidos, enquanto que a parte concedida em grau de apelação observará os limites fixados na decisão de f. 120/1, sem, pois, qualquer ofensa à coisa julgada.

Não se prestam os embargos de declaração a suprir dúvida subjetiva do embargante, que não se confunde com alegação de omissão, contradição ou obscuridade, para mera procrastinação do feito (v. artigo 538, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.009791-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro

APELADO : MARIA LUIZA MACHADO LEITE
ADVOGADO : LILIANE ANTUNES DE ARAUJO e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **conta de poupança**, decorrente da não aplicação do **IPC** por força do denominado Plano Collor I. Foram requeridos os percentuais de 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês e correção monetária. Valor atribuído à causa: R\$ 100,00, para 29/11/2007.

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou procedente** o pedido, condenando a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (2,85%), incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária, desde quando devidas, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), além de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN). Em face da sucumbência, condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº168/90, de 15/01/90, no tocante ao índice de março/90 (84,32%), o qual já foi aplicado na conta-poupança da autora. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril e maio de 1990.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (art. 557, § 1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir no tocante à incidência do IPC de março/90 (84,32%), pois conforme se verifica do extrato de fls. 13, referido índice já foi aplicado na correção da poupança da autora em 26/04/90.

Dessa forma, no tocante ao índice de 84,32%, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

No que tange aos índices de abril e maio de 1990, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados, não merecendo reforma a sentença nesse ponto.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação da ré** para, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir no tocante à incidência do índice de março/90 (84,32%), extinguir, nesse ponto, o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 557, § 1º-A e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, observando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.001241-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : JOSE SERVO
ADVOGADO : JOSE PAULO CALANCA SERVO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

O Relator está autorizado negar seguimento ao recurso manifestamente prejudicado (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Trata-se de apelação interposta por José Servo contra sentença que extinguiu liminarmente os embargos à execução fiscal porquanto intempestivos. (fls. 9).

Todavia, veio aos autos a notícia de que o Juízo *a quo*, nos autos da ação principal, determinou a substituição do título executivo, devolvendo ao executado o prazo para embargos (Ofício 1.309/2009-SX05-OS-230-acc, de 5/6/2009, fls. 104)

Nesses termos, forçoso reconhecer o esvaziamento do vertente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação (art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 33, XII, do RITRF - 3ª Região).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.004636-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : KELLY HIDROMETALURGICA LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Homologo a desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestadas pela apelante (fls. 342), decidindo o mérito da presente demanda com fundamento no art. 269, V do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em consonância com a Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.005538-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO - SINTRACOM

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **conta de poupança**, com data-base **na primeira quinzena** do mês, decorrente da não aplicação do **IPC** por força dos denominados Planos Bresser, Verão e Collor I. Foram requeridos os percentuais de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89) e 84,32% (março/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês e de correção monetária, inclusive com a projeção dos índices expurgados em junho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. Valor atribuído à causa: R\$ 1.000,00 em 25/05/2007.

Processado o feito, foi proferida sentença que, no tocante ao mês de fevereiro de 1989, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, em relação aos pedidos remanescentes, julgou-os parcialmente procedentes, condenando a CEF a remunerar o saldo da conta poupança da parte autora, devidamente comprovada nos autos, com o IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), descontando-se o valor creditado à época. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, e serão acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a contar da data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, além de correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal e de juros moratórios de 1% ao mês (art. 405 e 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários e as custas por força do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Apela a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença por ocorrência de julgamento *ultra petita* no tocante à incidência de expurgos inflacionários. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de junho de 1987 e de janeiro de 1989, bem como a ocorrência da prescrição trienal em relação aos juros remuneratórios. Aduz, ainda, a impossibilidade de se aplicar cumulativamente juros remuneratórios de 0,5% ao mês com os índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, requerendo que a correção monetária dos valores devidos seja feita com base no Provimento COGE nº 64/2005.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, afasto a preliminar de julgamento *ultra petita*, pois houve pedido da parte autora para correção monetária das diferenças apuradas, inclusive com projeção de índices expurgados.

Em relação aos juros remuneratórios e correção monetária, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição.

Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Quanto ao mérito, em si, é direito do poupador a diferença de correção monetária entre o índice efetivamente pago e o IPC de **junho de 1987**, no percentual de 26,06%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (RE 243890

AgR/RS, Primeira Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 31/08/2004, DJ 17/09/2004; AI-AgR 392018, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30/04/2004), do Superior Tribunal de Justiça (AGA 940097, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 08/06/2009; AGA 1132388, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/05/2009, DJE 08/06/2009) e deste Tribunal Regional (AC 2007.61.27.001966-9, Terceira Turma, Rel. Des. Nery Junior, j. 25/06/2009, DJ 07/07/2009; AC 2007.61.06.005663-7, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 18/12/2008, DJ 13/01/2009).

Da mesma forma, consoante jurisprudência pacífica, é direito do poupador a correção monetária pelo IPC de **janeiro de 1989**, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/01/1989, conforme aresto que segue:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional". Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 27/08/1996, DJ 18/10/1996, p. 39864, grifei)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1102979/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 24/03/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 07/10/2008, DJe 23/10/2008) e deste Tribunal Regional (AC 2006.61.17.003115-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009, p. 197; AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, Terceira Turma, j. 05/03/2009, DJ 17/03/2009, p. 360; AC 2007.61.12.012637-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 19/02/2009, DJ 09/03/2009, p.438)

No caso concreto, como se trata de pedido de pagamento de diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança, com data-base na primeira quinzena do mês, é devida a diferença de correção monetária entre o índice efetivamente pago e o IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%).

Por outro lado, inexistente óbice à aplicação conjunta dos juros contratuais de 0,5% e dos índices de correção de débitos judiciais, não tendo respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices da poupança, já que os débitos judiciais devem sofrer atualização monetária pelos índices aceitos pela jurisprudência da Turma, segundo a qual são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, OTN de março de 1986 a dezembro de 1988, com ressalva para a aplicação do IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC de março a dezembro/1991 e UFIR a partir de janeiro de 1992.

Registre-se que, segundo o Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral, são adotados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, atualmente aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, a qual prevê a aplicação dos expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, quais sejam: 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89) e de março de 1990 a fevereiro de 1991.

Quanto à aplicação da referida Resolução, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA 'PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II'. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD.

(omissis)

VII. A correção monetária dos débitos judiciais deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

VIII. Face à procedência do pedido, mostra-se devida a condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, haja vista que a matéria se encontra há muito pacificada.

IX. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos."

(AC 20066111006455-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21/08/2008, DJU: 09/09/2008, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 E 294/91. LEIS ns. 8.024/90 E 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(omissis)

4 - *Correção monetária das diferenças apuradas, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da data em que devido o crédito.*

5 - *São devidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde à época do inadimplemento até a data do ajuizamento da demanda, e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do apelo.*

6 - (...)Omissis"

(AC 200661200062284, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 05/06/2008, DJU: 24/06/2008, grifei)

"DIREITO PROCESSUAL. CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. *O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período da inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança.*

2. (...) Omissis'

(AC 200461150013675, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/01/2008, DJU: 09/09/2008, grifei)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

1. *Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.*

2. (...) Omissis

4. *Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.*

5. *Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC."*

(AC 200561040095227, Sexta Turma, Rel Juiz Convocado Miguel di Pierro, j. 15/05/2008, DJ 09/06/2008, grifei)

Portanto, estando a incidência de juros remuneratórios e de correção monetária de acordo com a jurisprudência desta Corte, também não merece reparos a sentença nesse tocante.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação da ré**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.008208-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

APELADO : GREGORIO LEONARDO DA COSTA

ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **conta de poupança**, com data-base **na primeira quinzena** do mês, decorrente da não aplicação do **IPC** por força dos denominados Planos Verão e Collor I. Foram requeridos os percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de juros contratuais e legais e de correção monetária pelos índices de poupança, com a adoção, no cálculo de liquidação, do IPC-IBGE de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), quanto à diferença referente ao IPC de janeiro/89, e de fevereiro/91 (21,87%) para ambos os índices pleiteados. Valor atribuído à causa: R\$ 23.028,39 em 23/07/2007.

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF à aplicação do percentual referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%), de abril/90 (44,80%) e de maio/90 (7,87%), quanto aos valores não bloqueados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores,

até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação da ré (art. 405 e 406 do Código Civil). Não houve condenação em honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca. Custas *ex lege*.

Apela a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990, bem como sua ilegitimidade para aplicação dos índices de abril a julho de 1990 em face da transferência dos valores ao BACEN. No mérito sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

A fls. 148/149 a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo, referente ao Plano Verão, no valor de R\$ 152,61, tendo o autor apresentado contraproposta no valor de R\$ 394,06 (fls. 170/178), a qual foi rejeitada pela CEF (fls. 182).

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pela reforma parcial da sentença para que também sejam aplicados juros contratuais de 0,5% ao mês.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso quando este estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, não conheço da preliminar de falta de interesse de agir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990, bem como no tocante à inaplicabilidade do IPC de junho de 1987, matérias estranhas à presente lide. Observo, outrossim, que o pedido formulado pelo autor restringe-se à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo que os percentuais de 84,32% (março/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91) foram requeridos para a correção das diferenças apuradas.

Dessa forma, deve a sentença ser reduzida, de ofício, aos limites do pedido, observado o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, com a exclusão da condenação da ré ao pagamento do IPC de maio de 1990 (7,87%).

Ademais, afasto a alegada ilegitimidade passiva arguida pela CEF, pois é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "*CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.*"

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei) Outro não é o entendimento desta Terceira Turma, ressaltando-se ser descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central do Brasil, conforme os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 10.06.08; AC 1394192, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 26/03/2009, DJ 28/04/2009; AC 1368919, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 03/03/2009.

Quanto ao mérito, em si, consoante jurisprudência pacífica, é direito do poupador a correção monetária pelo IPC de **janeiro de 1989**, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/01/1989, conforme aresto que segue:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional". Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 27/08/1996, DJ 18/10/1996, p. 39864, grifei)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1102979/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 24/03/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 07/10/2008, DJe 23/10/2008) e deste Tribunal Regional (AC 2006.61.17.003115-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009, p. 197; AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, Terceira Turma, j. 05/03/2009, DJ 17/03/2009, p. 360; AC 2007.61.12.012637-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 19/02/2009, DJ 09/03/2009, p.438).

No caso concreto, como se trata de pedido de pagamento de diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança, com data-base na **primeira quinzena do mês, é devida a diferença de correção monetária entre o índice efetivamente pago e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%)**, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência, como acima exposto, não merecendo, portanto, reforma a sentença nesse ponto.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.**"*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Ante o exposto, reduzo, de ofício, a sentença aos limites do pedido, afastando as preliminares arguidas e **nego seguimento** à apelação, na parte em que conhecida, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000853-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : ANTENOR LAMEU DE CASTRO

ADVOGADO : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, com data-base na primeira quinzena do mês, decorrentes da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Verão. Foi requerido o percentual de 42,72% (janeiro/89), acrescido de correção monetária, juros contratuais de 0,5% ao mês e juros de mora, pleiteando-se a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 594,32, sendo este o valor atribuído à causa em 31/05/2007.

Processado o feito, após manifestação do Ministério Público Federal pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção na lide e requerendo o normal prosseguimento do feito, foi proferida sentença que **julgou procedente** o

pedido, condenando a CEF ao pagamento da diferença entre o valor creditado e o devido pela incidência do IPC de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na conta de poupança indicada na inicial, com data-base até 15/01/89. Em fase de liquidação de sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, além dos juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condenou a ré, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a nulidade da sentença por ausência de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o BACEN, e, por fim, a ocorrência de prescrição. No mérito, alega a inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, insurgindo-se, ainda, contra a aplicação da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, quanto à correção monetária dos valores devidos, requerendo a aplicação do Provimento COGE n. 64/2005 do Tribunal Regional da 3ª Região.

Regularmente processado o feito, sem a apresentação de contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Com efeito, no que toca à legitimidade passiva para responder pela diferença de correção monetária relativa a **janeiro de 1989**, pacificou-se o entendimento de que é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme se denota dos seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 747583/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 02/04/2009, DJ 16/04/2009; AgRg no Ag 617217/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007.

Ademais, inexistente a alegada nulidade da sentença, já que a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denunciação da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO."

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996 p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) *Omissis.*

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...) *Omissis*

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998 p. 174, grifei)

Em relação à correção monetária, é firme o entendimento de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Quanto ao mérito, em si, consoante jurisprudência pacífica, é direito do poupador a correção monetária pelo IPC de **janeiro de 1989**, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/01/1989, conforme aresto que segue:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional". Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 27/08/1996, DJ 18/10/1996, p. 39864, grifei)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1102979/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 24/03/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 07/10/2008, DJe 23/10/2008) e deste Tribunal Regional (AC 2006.61.17.003115-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009, p. 197; AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, Terceira Turma, j. 05/03/2009, DJ 17/03/2009, p. 360; AC 2007.61.12.012637-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 19/02/2009, DJ 09/03/2009, p.438)

No caso concreto, como se trata de pedido de pagamento de diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança, com data-base na primeira quinzena do mês, é devida a diferença de correção monetária entre o índice efetivamente pago e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

Por outro lado, os débitos judiciais devem sofrer atualização monetária pelos índices aceitos pela jurisprudência da Turma, segundo a qual são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, OTN de março de 1986 a dezembro de 1988, com ressalva para a aplicação do IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC de março a dezembro/1991 e UFIR a partir de janeiro de 1992. Registre-se que, segundo o Provimento n. 24, de 29 de abril de 1997, depois o Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001, e por último o Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria Geral, são adotados os critérios dos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, que previram a aplicação do IPC, para as ações condenatórias em Geral, recomendando a inclusão dos IPCs de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.

A corroborar a assertiva, colaciono os julgados a seguir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

1. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

2. No tocante à correção monetária, confirma-se a r. sentença, que determinou a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 64/05, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.

3. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região - AC 200361200061539, Des. Fed. Carlos Muta, j. 09/05/2007, DJ 30/05/2007, página: 421)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. (...) *Omissis*

6. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, somente para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

7. Com relação à correção monetária da diferença devida pela CEF, cabe salientar que a r. sentença, no que adotou os índices previstos no Provimento nº 26/01-CGJF (IPC de janeiro e fevereiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91), para as ações condenatórias em geral, deve ser confirmada, porém com o acréscimo do IPC de maio/90 a janeiro/91 e exclusão do IPC de fevereiro/91, este porque não constou do pedido formulado, devendo ser aplicado o índice legalmente previsto.

8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.

9. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(TRF 3ª Região - AC 200361270007157, Des. Fed. Carlos Muta j. 18/08/2004, DJ 01/09/2004, página: 281)

Ressalte-se que a Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, prevê a aplicação dos expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, quais sejam: 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89) e de março de 1990 a fevereiro de 1991.

Quanto à aplicação da referida resolução, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA 'PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II'. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD.

(...) *Omissis*

VII. A correção monetária dos débitos judiciais deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

VIII. Face à procedência do pedido, mostra-se devida a condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, haja vista que a matéria se encontra há muito pacificada.

IX. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos."

(AC 2006.61.11.006455-3, Terceira Turma, Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21/08/2008, DJU 09/09/2008, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 E 294/91. LEIS ns. 8.024/90 E 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...) *omissis*

4 - Correção monetária das diferenças apuradas, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da data em que devido o crédito.

5 - São devidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde à época do inadimplemento até a data do ajuizamento da demanda, e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do apelo.

6 - Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

7 - Apelação provida."

(AC 2006.61.20.006228-4, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, j. 05/06/2008, DJU 24/06/2008, grifei)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período da inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança.

2. Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.

3. Apelação improvida."

(AC 2004.61.15.001367-5, Terceira Turma, Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/01/2008, DJU: 09/09/2008, grifei)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. (...) *Omissis*

5. **Correção monetária mantida segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.**

6. *Referida resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.*

7. *Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2007."*

(AC 2007.61.16.000705-3, Sexta Turma, Rel. Juiz Convocado Miguel Di Pierro, j. 04/06/2009, 22/06/2009, grifei)

Portanto, a aplicação dos critérios para correção do débito judicial, conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma a sentença.

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas e **nego seguimento à apelação da ré**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000858-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : ANTENOR LAMEU DE CASTRO

ADVOGADO : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, decorrentes da não aplicação do **IPC** por força do denominado Plano Collor I. Foi requerido o percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescido de correção monetária, juros contratuais de 0,5% ao mês e juros de mora, pleiteando-se a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 322,60, sendo este o valor atribuído à causa em 31/05/2007. Processado o feito, após manifestação do Ministério Público Federal pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção na lide e requerendo o normal prosseguimento do feito, foi proferida sentença que **julgou procedente** o pedido, condenando a CEF ao pagamento da diferença entre o valor creditado e o devido pela incidência do IPC de 44,80% (abril/90), sobre o saldo existente na conta de poupança indicada na inicial. Em fase de liquidação de sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, além de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condenou a ré, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. No mérito, alega a inaplicabilidade do IPC de abril de 1990, insurgindo-se, ainda, contra a aplicação da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF na correção monetária dos valores devidos, pugnando pela aplicação dos índices próprios da caderneta de poupança, alegando, por fim, a ocorrência de *bis in idem* em relação à aplicação dos juros de mora e da Taxa Selic.

Regularmente processado o feito, sem a apresentação de contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Com efeito, no que toca à legitimidade passiva, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)

Ademais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denunciação da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO.

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996 p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) Omissis.

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...) Omissis

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998 p. 174, grifei)

Em relação à correção monetária, é firme o entendimento de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- **Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.**

- **O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.**

- **A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.**

- **não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.**

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, j. 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição.

Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Por outro lado, não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança, devendo os débitos judiciais sofrer atualização monetária pelos índices aceitos pela jurisprudência da Turma, segundo a qual são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, OTN de março de 1986 a dezembro de 1988, com ressalva para a aplicação do IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC de março a dezembro/1991 e UFIR a partir de janeiro de 1992.

Registre-se que, segundo o Provimento n. 24, de 29 de abril de 1997, depois o Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001, e por último o Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria Geral, são adotados os critérios dos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, que previram a aplicação do IPC, **para as ações condenatórias em Geral**, recomendando a inclusão dos IPCs de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, **consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.**

A corroborar a assertiva, colaciono os julgados a seguir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

1. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

2. No tocante à correção monetária, confirma-se a r. sentença, que determinou a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 64/05, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.

3. Apelação parcialmente provida."

(AC 200361200061539, Des. Fed. Carlos Muta, j. 09/05/2007, DJ 30/05/2007, página: 421)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. (...) Omissis

6. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, somente para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

7. Com relação à correção monetária da diferença devida pela CEF, cabe salientar que a r. sentença, no que adotou os índices previstos no Provimento nº 26/01-CGJF (IPC de janeiro e fevereiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91), para as ações condenatórias em geral, deve ser confirmada, porém com o acréscimo do IPC de maio/90 a janeiro/91 e exclusão do IPC de fevereiro/91, este porque não constou do pedido formulado, devendo ser aplicado o índice legalmente previsto.

8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser

cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.

9. *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*"

(AC 200361270007157, Des. Fed. Carlos Muta j. 18/08/2004, DJ 01/09/2004, página: 281)

Ressalte-se que a Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, prevê a aplicação dos expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, quais sejam: 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89) e de março de 1990 a fevereiro de 1991.

Quanto à aplicação da referida resolução, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA 'PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II'. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD.

(...) *Omissis*

VII. A correção monetária dos débitos judiciais deve seguir o disposto na Resolução n° 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

VIII. Face à procedência do pedido, mostra-se devida a condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, haja vista que a matéria se encontra há muito pacificada.

IX. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos."

(AC 2006.61.11.006455-3, Terceira Turma, Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21/08/2008, DJU 09/09/2008, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 E 294/91. LEIS ns. 8.024/90 E 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...) *omissis*

4 - Correção monetária das diferenças apuradas, nos termos da Resolução n° 561 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da data em que devido o crédito.

5 - São devidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde à época do inadimplemento até a data do ajuizamento da demanda, e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do apelo.

6 - Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

7 - Apelação provida."

(AC 2006.61.20.006228-4, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, j. 05/06/2008, DJU 24/06/2008, grifei)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período da inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução n° 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança.

2. Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.

3. Apelação improvida."

(AC 2004.61.15.001367-5, Terceira Turma, Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/01/2008, DJU: 09/09/2008, grifei)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N° 8.024/90.

1. (...) *Omissis*

5. Correção monetária mantida segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

6. Referida resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

7. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2007."

(AC 2007.61.16.000705-3, Sexta Turma, Rel. Juiz Convocado Miguel Di Pierro, j. 04/06/2009, 22/06/2009, grifei)

Portanto, a aplicação dos critérios para correção do débito judicial, conforme fixada na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma a sentença.

Observo, outrossim, que referida Resolução prevê, a título de correção monetária, a aplicação da Taxa Selic a partir de janeiro/2003, sendo vedada a incidência desta com juros de mora, pois, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, referida Taxa é composta de correção monetária e juros (AgRg no Ag 1091818/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe 10/06/2009; REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 09.06.03).

Assim, considerando que a citação, *in casu*, ocorreu no período em que já aplicável a Taxa Selic a título de correção monetária, é de se afastar a incidência dos juros moratórios e qualquer outro índice de correção, de acordo com entendimento desta Turma (AC 2003.61.27.000715-7, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/08/2004, DJ 01/09/2004). Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida e **dou parcial provimento à apelação da ré**, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para que não haja incidência cumulada da Taxa Selic com os juros de mora. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.000579-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
ADVOGADO : VANESSA MANHANI (Int.Pessoal)
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - SP, contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, para desconstituir multas aplicadas com base no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico em diversas Unidades de Saúde. Valor da causa fixado em R\$ 25.700,00, para 15/02/2007.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido por reconhecer que os estabelecimentos dispensários de medicamentos não estão obrigados a manter responsável técnico farmacêutico. Por consequência, declarou nulas as autuações realizadas pelo réu. O CRF/SP foi condenado em honorários advocatícios de R\$ 2.332,65. Não houve remessa oficial. Apela o autor, pleiteando a reforma da sentença no que diz respeito aos honorários advocatícios, ao argumento de que a sua fixação deveria observar o disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

Apela o CRF/SP, sustentando que o recorrido, enquanto dispensário de medicamentos, exerce atividade privativa de profissional farmacêutico, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 85.878/1981. Aduz, outrossim, que os dispensários de medicamentos não foram excluídos expressamente, no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/1973, do dever de manter responsável técnico farmacêutico, razão pela qual estariam obrigados a mantê-los.

Sem contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, é lícito ao Relator negar seguimento a recurso quando este estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Inicialmente, verifico que o magistrado *a quo* não submeteu a sentença ao reexame necessário. Entretanto, a condenação tem valor superior a sessenta salários mínimos, razão pela qual tenho por ocorrida a remessa obrigatória, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à apelação do autor, não lhe assiste razão.

Nas ações em que há condenação da Fazenda Pública, autarquias inclusive, a fixação da verba honorária deve ser realizada nos termos do que dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. ART. 5º, I, DO DECRETO-LEI N.º 200/67. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA, ESTENDIDO ÀS AUTARQUIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ART. 20, § 4º, DO CPC. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. JUÍZO DE EQUIDADE REALIZADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(omissis)

3. As autarquias, por constituírem pessoas jurídicas de direito público, estão compreendidas no conceito de Fazenda Pública.

4. De acordo com a norma cogente estampada no art. 20, § 4º, do CPC, a fixação de honorários contra a Fazenda Pública deve ser precedida de um juízo de equidade a ser realizado pelo magistrado, devendo ser observados obrigatoriamente os requisitos estampados nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo 3º, do mesmo artigo.

5. A realização do juízo de equidade afasta a violação do art. 20, § 4º, do CPC, mesmo que o magistrado não reconheça expressamente a incidência desse dispositivo de lei federal.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido."

(REsp 256.145/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 31/08/2005, DJ 19/09/2005 p. 391)

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS. VENCIDA. FIXAÇÃO PELO ART. 20, § 4º, DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte já decidiu no sentido de que, quando for vencida a Fazenda Pública (inserindo-se as autarquias nessa categoria), o percentual pode ser fixado abaixo do mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do CPC, ex vi do que dispõe o § 4º do mencionado dispositivo processual.

(omissis)

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 548.507/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17/02/2004, DJ 28/04/2004 p. 235)

Ademais, verifico que o magistrado *a quo* fixou os honorários levando em consideração os fatores previstos nas alíneas do § 3º, do art. 20, do CPC, destacando a baixa complexidade da causa.

Ressalto, outrossim, que o valor fixado é próximo ao que é adotado reiteradamente pela jurisprudência da Terceira Turma desta Corte, de modo que não há que se falar em verba honorária de caráter aviltante (AC 200561080076554, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 08/08/07, DJ 29/08/2007; AC 2004.61.09.008735-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 15/05/2008, DJ 27/05/2008).

Quanto ao apelo do CRF/SP, não lhe assiste razão quando afirma ser necessária a manutenção de um farmacêutico responsável pelos dispensários de medicamentos.

Em primeiro lugar, entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º, da citada Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

Por sua vez, o artigo 15, "caput", prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".

Com efeito, da análise da legislação supra verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º da lei acima mencionada:

"X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais".

A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/05/2009, DJ de 23/06/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/05/2009, DJ de 09/06/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/03/2009, DJ de 24/03/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, como se nota nos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei.

4. Recurso especial improvido".

(RESP 550.589/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ. 15.3.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE

DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 999.005/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/06/2008, DJe 25/06/2008)

Por fim, ainda que se considerassem aplicáveis ao caso, a Portaria nº 1.017/2002, do Ministério da Saúde, e a Resolução 391 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estas não poderiam desbordar daquilo que está previsto na Lei nº 5.991/73. E o próprio Decreto 3.181/99, que regulamentou a Lei nº 9.787/99, expressamente revogou o antigo Decreto 793/93, que continha exigência não prevista em lei acerca da necessidade de farmacêutico em dispensários de medicamentos, pondo termo a qualquer discussão sobre a validade da exigência ora questionada.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa necessária e às apelações**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.026804-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : CVLA PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA e outro

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que deu parcial provimento à apelação, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, reformando a r. sentença que havia julgado extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), sem condenação em honorários advocatícios.

Requeru, em suma, a embargante que "*seja devidamente consignada na r. sentença qual a base de cálculo dos honorários e o modo de atualização do valor em questão. Isso porque, de modo geral, o valor da causa deve ser atualizado com base apenas em índices de correção monetária (no caso, IPCA-E), sem juros, como preceitua o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (vide item 1.4, em doc. 01). Por outro lado, o valor do débito executado, constituído pelo montante principal do tributo e multa, é corrigido e atualizado por meio da taxa SELIC, a qual engloba, a um só tempo, índice de correção e juros. Para a fixação dos honorários advocatícios, deve-se ter por base o montante do débito atualizado, pois, caso seja utilizado simplesmente o valor da causa, ter-se-á uma situação extremamente injusta para com a Apelante: para cobrança do débito, o reajuste é feito, com aplicação da taxa SELIC; mas, para dar ensejo à verba honorária, é utilizado apenas um índice de simples correção monetária*", suscitando, ainda, seja observada a isonomia e a paridade entre as partes, considerando-se o DL nº 1.645/78 e a Lei nº 8.383/91).
DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, dada a ausência de qualquer vício sanável pela presente via recursal, uma vez que a questão suscitada não deve ser objeto de exame por este juízo, mas sim apreciada na fase de execução, competente para tanto.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049328-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : AUTO POSTO PAULOPOLIS DE POMPEIA LTDA
ADVOGADO : ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00.00.00049-3 1 Vr POMPEIA/SP

DESPACHO

Fls. 208/210: O pedido de sustação de leilões, efetuado nestes autos de embargos à execução fiscal, carece de amparo legal, vez que recebida a apelação apenas no efeito devolutivo. Por outro lado, nada obsta que o pedido seja realizado em primeira instância, nos autos da ação principal (execução fiscal).

Corrija-se a autuação, para que conste o nome da causídica subscritora do presente pedido, nos termos do substabelecimento de fls. 210.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010984-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : MAKOTO HAGIO espolio
ADVOGADO : FERNANDO HIROSHI SUZUKI e outro
REPRESENTANTE : SEITI HAGIO e outros
: JERONIMO HAGIO
ADVOGADO : MARIO MASSAO KUSSANO e outro
REPRESENTANTE : MAURO RIDETOSHI HAGUIO
ADVOGADO : MARIO MASSAO KUSSANO
REPRESENTANTE : NAIR TIEKO HAGIO
: JULIO HAGIO
: HERMINIA HAGIO TAIRA
: PAULO SHOJI HAGIO
: MARCELINO MASAO HAGIO
: ROSA MATSUE HAGIO NAKATU
: CAROLINA HAGIO IMANISSE
: JOAQUIM HAGIO
: DIRCE HAGIO
: MARCOS HARUO HAGIO
: MARIA LUCIA HARUE HAGUIO ABE
ADVOGADO : MARIO MASSAO KUSSANO e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
PARTE AUTORA : HELENA AYAKO TOKUNAGA HAGIO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que, de ofício, excluiu o julgamento *extra petita*; e deu parcial provimento à apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89 (42,72%), no valor de R\$ 49.219,17 (válido para

outubro/2007), acrescido o principal de atualização monetária pelos índices oficiais da caderneta de poupança (com a inclusão dos índices expurgados - IPC's de março, abril, junho e julho de 1990; e IPC's de janeiro e março de 1991), juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência.

Alegou, em suma, o embargante que a decisão impugnada incorreu em omissão, pois, "*em sendo acolhido parcialmente a apelação com a reforma da r. sentença, não há mais a RECIPROCIDADE das verbas sucumbenciais, devendo a parte sucumbente ser apenado nas verbas devidas*", pelo que foi requerido o suprimento.

DECIDO.

Cumpra acolher os presentes embargos de declaração, pois, de fato, incorreu o julgado em omissão, no exame da sucumbência, pelo que faço crescer àquela decisão o seguinte texto:

"Tendo em vista o decaimento substancial da ré, esta deve arcar com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil."

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para, mantidos os demais termos da decisão anterior, suprir a omissão nela verificada quanto à sucumbência, fixando verba honorária de 10% sobre o valor da condenação em favor da embargante.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.025718-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ANTONIO VOLPE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre o saldo existente em **conta de poupança**, com data-base **na primeira quinzena** do mês, decorrente da não aplicação do **IPC** por força dos denominados Planos "Verão", "Collor I" e "Collor II". Foram requeridos os percentuais de 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (junho/90) e 21,87% (fevereiro/91), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de correção monetária e de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês. Valor atribuído à causa: R\$ 25.000,00 em 16/10/2008.

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios e condenando a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices aplicados no mês de janeiro de 1989 e aqueles aferidos pelo IPC (42,72%). Sobre as diferenças deverão incidir correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios a partir da citação, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Em face da sucumbência recíproca, cada parte ficou responsável pelos honorários de seus respectivos patronos.

Apela o autor requerendo a reforma parcial da sentença, sustentando a aplicação do IPC de abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991 para a correção dos valores não bloqueados. Requer, ainda, seja afastada a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios, condenando-se a ré nos ônus da sucumbência.

Apresentadas contrarrazões pela CEF, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, bem como sua ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 90 e seguintes com relação aos valores bloqueados e transferidos ao BACEN. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o caso dos autos.

Inicialmente, não conheço da preliminar de falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, matéria estranha à presente lide, bem como da relativa ao Plano Verão por não ter tal matéria sido devolvida ao Tribunal em virtude do apelo interposto pelo autor.

Afasto, igualmente, a alegada ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que a discussão cinge-se aos valores não bloqueados, ressaltando-se que é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009).

No que tange ao índice de fevereiro de 1991, não merece prosperar o apelo do autor.

Com efeito, pacificou-se o entendimento de que à correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.

Desse modo, as disposições da MP n. 294/91, convertida na Lei 8.177/91, não se aplicam às cadernetas de **poupança** abertas ou renovadas **anteriormente a 31 de janeiro de 1991**, data de sua edição.

Assim, o índice de **correção monetária** das contas de **poupança** no mês de **janeiro de 1991** é o **BTNF** com **creditamento** efetivado em **fevereiro de 1991**, bem como incidente a **TRD** no mês de **fevereiro de 1991**, com **crédito** dos rendimentos em **março de 1991**.

Nesse sentido está firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustram os seguintes arestos:

"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. 'PLANO COLLOR II'. FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA COM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO.

I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, não de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos.

II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, 'in casu', as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma.

IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição."

(EDcl no REsp 166853/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Salvo De Figueiredo Teixeira, j. 11/02/1999, DJ 29.03.1999, p. 182).

"Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. (...)omissis

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(Terceira Turma, REsp 254891/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, DJ 11.06.2001 p. 204, grifei)

"RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - 'PLANO COLLOR I' - BTNF - 'PLANO COLLOR II' - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.

2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.

3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 904860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 03/05/2007, DJ 15.05.2007, p. 269, grifei)

Esta Corte também consolidou entendimento de que não incide o IPC no mês de **fevereiro de 1991**, conforme se depreende dos seguintes precedentes: AC 2007.61.09.006765-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 11/12/2008, DJ 13/01/2009; AC 2007.61.05.007253-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j.

18/12/2008, DJ 20/01/2009; AC 2007.61.00.028890-8, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 27/11/2008, DJ. 15/12/2008.

Desse modo, é improcedente o pedido para aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%) para a correção das contas de poupança.

Já no tocante à correção monetária das cadernetas de poupança em abril e maio de 1990, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/2005; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados, devendo ser reformada a sentença nesse ponto.

Quanto aos juros remuneratórios, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança.

2. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1045983/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 16/04/2009, DJ 27/04/2009, grifei)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN.DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. (...) Omissis

3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 780.085/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 247, grifei)

Desse modo, incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, e sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, conforme entendimento consolidado nesta Terceira Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PLANO VERÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. JUROS CONTRATUAIS E MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

3. (...)Omissis"

(AC 1218867/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta, decisão 24/10/2007, DJU 07/11/2007, pág. 294, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - JUROS CONTRATUAIS REMUNERATÓRIOS - ACOLHIMENTO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Omitindo-se o v. acórdão sobre a incidência de juros remuneratórios na condenação referente ao "Plano Verão", de janeiro/89, legítima se apresenta a pretensão do embargante em vê-la suprida.

III - Por representarem remuneração do capital mutuado, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as perdas inflacionárias verificadas nas cadernetas de poupança, a contar da data do evento, que "in casu" é fevereiro de 1989, até o seu efetivo pagamento.

IV - Embargos de declaração acolhidos."

(AC 1091335/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Cecília Marcondes, decisão 01/08/2007, DJU 15/08/2007, pág. 189, grifei)

De rigor, portanto, a reforma da sentença para que haja incidência de juros remuneratórios sobre o valor da diferença de correção monetária não creditada.

Por fim, deve ser mantida a sucumbência recíproca fixada na sentença, devendo os litigantes arcarem com o pagamento das despesas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem recíproca e proporcionalmente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, tendo em vista que a sentença foi proferida em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **dou parcial provimento à apelação do autor**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00058 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.026476-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : JOSE MANUEL PEREIRA SEGURO DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO : MURILO GARCIA PORTO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado para eximir o impetrante do desconto de imposto de renda retido na fonte sobre verbas decorrentes de pedido de demissão, a saber, aviso prévio, férias indenizadas e 13º salário indenizado.

Após a prolação, em 19/5/2009, de decisão, irrecorrida, que não conheceu da remessa oficial (fls. 84), em 3/7/2009, esta Corte recebeu o agravo de instrumento registrado sob n. 2008.03.00.045073-7 (fls. 57, dos autos em apenso) que, convertido à forma retida, deveria ser apensado ao feito principal (fls. 52) para seu oportuno julgamento.

O apensamento dos autos ocorreu em 28/7/2009 (fls. 90).

Feitas essas digressões, conclui-se que o não conhecimento do agravo retido afigura-se impositivo (art. 523, §1º, do CPC).

Iss posto, dê-se ciência às parte dos termos da vertente decisão.
Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se ao Juízo de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.031816-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : RICARDO TADEU SAUAIA

ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **contas de poupança**, com datas-base **na primeira quinzena** do mês, em decorrência da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Verão. Foi requerido o percentual do **IPC** referente ao mês de **janeiro de 1989 (42,72%)**, acrescido de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês e juros de mora, além de correção monetária, inclusive com a adoção, no cálculo de liquidação, dos IPC's-IBGE de janeiro/89, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apresentou cálculos com a inicial, apurando o montante de R\$ 120.540,33, sendo este o valor atribuído à causa em 15/12/2008.

Processado o feito, foi proferida sentença que (i) julgou extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I c/c 295, I, ambos do CPC, indeferindo a petição inicial em relação ao pedido de correção monetária dos meses de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991; e (ii) em relação aos demais pedidos, julgou **parcialmente procedente** o feito, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a CEF ao pagamento da diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado a menor no mês de janeiro de 1989 e o aferido pelo IPC (42,72%) sobre os saldos das contas de poupança indicadas na inicial, acrescida dos juros previstos no originário contrato de poupança. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Apela o autor, requerendo a reforma parcial da sentença para que seja afastada a prescrição trienal, condenando-se a ré nos ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o caso dos autos.

Inicialmente observo que, em atenção ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, apenas a questão relativa à prescrição dos juros remuneratórios foi devolvida ao Tribunal em razão do apelo interposto pelo autor.

Verifico, entretanto, que nas contrarrazões a CEF arguiu a prescrição dos juros, que constitui o objeto do presente recurso, bem como sua ilegitimidade passiva, matéria que pode ser conhecida de ofício e, portanto, deve ser apreciada por esta Corte. Ressalvo que as demais questões trazidas nas contrarrazões, inclusive a alegada falta de interesse de agir, referem-se ao próprio mérito da demanda e, diante da ausência de recurso por parte da instituição financeira, não podem ser analisadas por este Tribunal.

Sendo assim, afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes no tocante aos Planos Collor I e II, pois a presente lide versa sobre a diferença de correção monetária decorrente do Plano Verão (janeiro de 1989).

No tocante ao mérito do recurso, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança.

2. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1045983/RS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, j. 16/04/2009, DJ 27/04/2009, grifei)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN.DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. (...) Omissis

3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 780.085/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 247, grifei)

Desse modo, incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, e sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, conforme entendimento consolidado nesta Terceira Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PLANO VERÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. JUROS CONTRATUAIS E MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

3. (...) Omissis"

(AC 1218867/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta, decisão 24/10/2007, DJU 07/11/2007, pág. 294, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - JUROS CONTRATUAIS REMUNERATÓRIOS - ACOLHIMENTO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Omitindo-se o v. acórdão sobre a incidência de juros remuneratórios na condenação referente ao "Plano Verão", de janeiro/89, legítima se apresenta a pretensão do embargante em vê-la suprida.

III - Por representarem remuneração do capital mutuado, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as perdas inflacionárias verificadas nas cadernetas de poupança, a contar da data do evento, que "in casu" é fevereiro de 1989, até o seu efetivo pagamento.

IV - Embargos de declaração acolhidos."

(AC 1091335/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Cecília Marcondes, decisão 01/08/2007, DJU 15/08/2007, pág. 189, grifei)

De rigor, portanto, a reforma da sentença para que haja incidência de juros remuneratórios sobre o valor da diferença de correção monetária não creditada.

Ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Por fim, condeno a ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma (AC 2005.61.08.007655-4, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 08/08/07, DJ 29/08/2007; AC 2004.61.09.008735-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 15/05/2008, DJ 27/05/2008).

Ante o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões e, estando a sentença recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento à apelação do autor**, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00060 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.04.007626-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
ADVOGADO : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado para serem liberados os bens importados pela impetrante, independentemente do recolhimento dos impostos e contribuições incidentes na operação de importação, ao argumento de ser pessoa imune aos referidos tributos, nos termos do artigo 150, VI, "c", e artigo 195, § 7º, ambos da Constituição Federal.

O Juízo *a quo* concedeu a segurança, para reconhecer o direito da impetrante ao desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na inicial e objeto dos *invoices* relacionados nos autos, independentemente do recolhimento do IPI e do II. Sentença submetida ao reexame necessário.

A União, expressamente, manifestou desinteresse na interposição de recurso (fls. 172/173).

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa necessária.

Decido.

O reexame necessário não merece ser conhecido.

Com efeito, a União Federal desistiu expressamente de interpor recurso contra a r. sentença que concedeu a segurança, com fundamento no Ato Declaratório PGFN n. 9, de 07/11/06 e no Parecer n. 2138/06, do Ministério da Fazenda, os quais autorizaram a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações cujos objetos sejam a imunidade das entidades de assistência social com relação ao II e ao IPI.

Nesses termos, considerando a desistência expressa da interposição de recurso voluntário pela União Federal e que a sentença concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do IPI e do II em decorrência da imunidade de que goza a parte, não há que se há falar em reexame necessário, nos termos do art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/2002:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório." (g.n.)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.005625-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : ANTONIO PASQUARELLO espolio
ADVOGADO : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e outro
REPRESENTANTE : LUIZ CARLOS PASQUARELO e outro
: JOSE ROBERTO PASQUARELO
ADVOGADO : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança, com datas-base na primeira quinzena do mês, em decorrência da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Verão. Foi requerido o percentual do IPC referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de correção monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como de juros de mora fixados a partir da citação, pleiteando-se a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 25.165,77, sendo este o valor atribuído à causa em 11/07/2008.

Processado o feito, após manifestação do Ministério Público Federal pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção na lide e requerendo o regular trâmite do feito (fls. 45), foi proferida sentença que **julgou procedente** o pedido, condenando a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária decorrente da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontando-se o percentual de variação das LBC's nas contas-poupança indicadas na inicial. As diferenças serão acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento nº 64/2005, bem como de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), além de juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde a data do aniversário das contas-poupança no mês de janeiro de 1989. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Apela a Caixa Econômica Federal sustentando a impossibilidade de se aplicar cumulativamente juros remuneratórios de 0,5% ao mês com os índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como a ocorrência de prescrição trienal em relação aos juros remuneratórios, nos termos do art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil. Requer a reforma da sentença para que a correção monetária seja feita exclusivamente pelos critérios do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, afastada a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês ou, subsidiariamente, sejam excluídos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês do triênio anterior ao ajuizamento da ação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso quando este estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, pois, quanto aos juros remuneratórios, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança.

2. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1045983/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 16/04/2009, DJ 27/04/2009, grifei)
"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN.DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. (...) *Omissis*

3. **Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).**

4. **Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."**

(REsp 780.085/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 247, grifei)
Desse modo, incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, e sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, conforme entendimento consolidado nesta Terceira Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PLANO VERÃO. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. JUROS CONTRATUAIS E MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. **Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).**

2. **Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.**

3. (...) *Omissis*"

(AC 1218867/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta, decisão 24/10/2007, DJU 07/11/2007, pág. 294, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - JUROS CONTRATUAIS REMUNERATÓRIOS - ACOLHIMENTO.

I - **Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.**

II - **Omitindo-se o v. acórdão sobre a incidência de juros remuneratórios na condenação referente ao "Plano Verão", de janeiro/89, legítima se apresenta a pretensão do embargante em vê-la suprida.**

III - **Por representarem remuneração do capital mutuado, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as perdas inflacionárias verificadas nas cadernetas de poupança, a contar da data do evento, que "in casu" é fevereiro de 1989, até o seu efetivo pagamento.**

IV - **Embargos de declaração acolhidos."**

(AC 1091335/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Cecília Marcondes, decisão 01/08/2007, DJU 15/08/2007, pág. 189, grifei)

Por outro lado, inexistente óbice à aplicação conjunta dos juros contratuais de 0,5% e dos índices de correção de débitos judiciais, não tendo respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança, já que os débitos judiciais devem sofrer atualização monetária pelos índices aceitos pela jurisprudência da Turma, segundo a qual são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, OTN de março de 1986 a dezembro de 1988, com ressalva para a aplicação do IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC de março a dezembro/1991 e UFIR a partir de janeiro de 1992.

Registre-se que, segundo o Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral, são adotados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, atualmente aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, a qual prevê a aplicação dos expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, quais sejam: 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89) e de março de 1990 a fevereiro de 1991.

Quanto à aplicação da referida resolução, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA 'PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II'. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD.

(*omissis*)

VII. **A correção monetária dos débitos judiciais deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.**

VIII. **Face à procedência do pedido, mostra-se devida a condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, haja vista que a matéria se encontra há muito pacificada.**

IX. **Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos."**

(AC 20066111006455-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21/08/2008, DJU: 09/09/2008, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 E 294/91. LEIS ns. 8.024/90 E 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(omissis)

4 - Correção monetária das diferenças apuradas, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da data em que devido o crédito.

5 - São devidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde à época do inadimplemento até a data do ajuizamento da demanda, e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do apelo.

6 - (...) Omissis"

(AC 200661200062284, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 05/06/2008, DJU: 24/06/2008, grifei)

"DIREITO PROCESSUAL. CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período da inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança.

2. (...) Omissis'

(AC 200461150013675, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/01/2008, DJU: 09/09/2008, grifei)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

1. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.

2. (...) Omissis

4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC.

(AC 200561040095227, Sexta Turma, Rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, j. 15/05/2008, DJ 09/06/2008)

Portanto, mantenho a incidência dos juros remuneratórios e da correção monetária como fixada na r. sentença.

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação da ré**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.001061-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : MARIA RITA CHRISTOFFOLETI CASTILHO e outro

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

CODINOME : MARIA RITA CHRISTOFFOLETI

APELADO : JOSE ANIBAL CASTILHO

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre o saldo existente em **conta de poupança**, com data-base **na primeira quinzena** do mês, decorrente da não aplicação do **IPC** por força dos denominados Planos "Verão", "Collor I" e "Collor II". Foram

requeridos os percentuais de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 21,87% (fevereiro/91), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de correção monetária, bem como de juros de mora e juros remuneratórios de 0,5% ao mês. No tocante ao cálculo do valor da condenação, decorrente da aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), requereu a incorporação do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). Apresentou cálculos com a inicial, apurando, no tocante à diferença de correção do Plano Verão (42,72%), a importância de R\$ 5.680,82, sendo este o valor atribuído à causa em 07/02/2008.

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF à aplicação do percentual referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%), desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15/01/1989, e de abril/90 (44,80%), no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00. Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Os juros de mora são devidos na proporção de 6% ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas *ex lege*.

Apela a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes referentes aos valores bloqueados excedentes a NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril e maio de 1990, bem como de fevereiro de 1991.

Os autores apresentaram contrarrazões (fls. 80/86) e, no prazo para resposta, interpuseram apelação adesiva (fls. 87/91), requerendo a reforma parcial da sentença para que seja aplicado o IPC de 21,87% em fevereiro de 1991, bem como para que a correção monetária seja feita de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sem contrarrazões à apelação adesiva, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Quanto à apelação da ré, inicialmente não a conheço na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de maio de 1990, matéria estranha aos autos.

Ademais, falta interesse recursal à CEF no tocante ao IPC de fevereiro de 1991, já que a sentença afastou a aplicação de tal índice.

Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes referentes aos valores bloqueados excedentes a NCz\$ 50.000,00, uma vez que a presente lide versa sobre a correção monetária de valores não bloqueados no mês de abril de 1990.

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n.

168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990,** quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Por outro lado, também não merece prosperar o apelo adesivo interposto pelos autores.

Nesse tocante, primeiramente não conheço da apelação adesiva na parte em que requer a reforma da sentença para aplicação do índice de abril de 1990 (44,80%), uma vez que a sentença recorrida já determinou a incidência do referido índice.

No que tange ao pedido de aplicação do IPC de 21,87% em fevereiro de 1991, pacificou-se o entendimento de que à correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.

Desse modo, as disposições da MP n. 294/91, convertida na Lei 8.177/91, não se aplicam às cadernetas de **poupança** abertas ou renovadas **anteriormente a 31 de janeiro de 1991**, data de sua edição.

Assim, o índice de **correção monetária** das contas de **poupança** no mês de **janeiro de 1991** é o **BTNF** com **creditamento** efetivado em **fevereiro de 1991**, bem como incidente a **TRD** no mês de **fevereiro de 1991**, com **crédito** dos rendimentos em **março de 1991**.

Nesse sentido está firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustram os seguintes arestos: "**DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. 'PLANO COLLOR II'. FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA COM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO.**

I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, não de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos.

II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, 'in casu', as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma.

IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição."

(EDcl no REsp 166853/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Salvo De Figueiredo Teixeira, j. 11/02/1999, DJ 29.03.1999, p. 182, grifei).

"Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.

(...)omissis

7. Por força da Lei n° 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n° 294, de 31/01/91, convertida na Lei n° 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(Terceira Turma, REsp 254891/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, DJ 11.06.2001 p. 204, grifei)

"RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - 'PLANO COLLOR I' - BTNF - 'PLANO COLLOR II' - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.

2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1° de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.

3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 904860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 03/05/2007, DJ 15.05.2007, p. 269, grifei)

Esta Corte também consolidou entendimento de que não incide o IPC no mês de **fevereiro de 1991**, conforme se depreende dos seguintes precedentes: AC 2007.61.09.006765-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 11/12/2008, DJ 13/01/2009; AC 2007.61.05.007253-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 18/12/2008, DJ 20/01/2009; AC 2007.61.00.028890-8, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 27/11/2008, DJ. 15/12/2008.

Ademais, ressalto ser incabível a utilização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, nos termos do Provimento n° 64/2005, conforme já decidido por esta Turma (AC 2007.61.13.001112-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 12/03/2009, DJF3 24/03/2009).

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da CEF e à apelação adesiva dos autores, na parte em que conhecidos, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.005144-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : BOMBRIL S/A
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Cuida-se de ação cautelar ajuizada por BOMBRIL S/A objetivando garantir o débito objeto da CDA n. 80.6.08.019882-14 mediante o oferecimento de bens móveis constantes de seu ativo fixo, bem como a obtenção de certidão de regularidade fiscal, **até o ajuizamento da execução fiscal.**

Manifeste-se a autora, ora apelante, acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, em consulta ao sistema de andamento processual, verificou-se que a execução fiscal correspondente foi ajuizada sob o número 2008.61.14.007793-5 em 17/12/2008, tendo sido a executada, ora apelante, citada em 6/2/2009.

Observa-se, ainda, que a executada ofereceu os mesmos bens à penhora na ação executiva referida.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.14.007855-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : TECNOPLASTICO BELFANO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta por Tecnoplástico Belfano Ltda., em mandado de segurança preventivo impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, com vistas à declaração incidental da inconstitucionalidade da majoração da alíquota da CPMF, de 0,08% para 0,38%, no período de 1/1/2004 a 31/3/2004, porquanto ocorrida em desrespeito ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal.

Requeru a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Pugnou pela concessão de liminar com vistas à suspensão da exigibilidade da exação, que deixará de ser recolhida em função da posterior compensação. Em 17/12/2008, atribuiu-se à causa o valor de R\$1.000,00.

O Juízo *a quo* julgou procedente a pretensão inicial, concedendo a segurança nos seguintes termos: desrespeitada a previsão constante do art. 195, § 6º, da CF, resta indevido o recolhimento a título de CPMF do que superar a alíquota de 0,08%, no período entre 1/1/2004 e 30/3/2004. Reconheceu-se o direito de a impetrante efetuar a compensação dos referidos valores com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Correção monetária pela taxa SELIC. Submeteu-se o *decisum* ao reexame necessário (fls. 95-97).

Em suas razões de apelo, a União argüiu, em síntese, a legalidade da exação (fls. 103-123).

Contra-razões (fls. 127-135).

Regularmente processados, vieram os autos a este Tribunal Regional.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso e da remessa, ante a decadência da ação mandamental (fls. 141-142).

É o relatório.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, analiso a hipótese de caracterização da decadência.

O mandado de segurança não somente é repressivo, mas também preventivo.

Com efeito, não havendo ato coator e sim a iminência de ilegalidade, consubstanciada na cobrança de tributo cuja constitucionalidade se discute, bem como no impedimento de se efetuar a compensação de acordo com os critérios que o contribuinte entende aplicáveis ao procedimento, o mandado de segurança é nitidamente preventivo. Logo, não há razão para que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança seja deflagrado. Nesse sentido se pronuncia o Superior Tribunal de Justiça (REsp 769.599, REsp 911.299 e MS 10.760).

Assim, afasto a ocorrência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

Passo à análise do mérito, portanto.

A questão posta em discussão já mereceu apreciação pelo Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento da ADI 2.666/DF (Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 3/10/2002, DJ de 6/12/2002, p. 51), afirmou que " (...) o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. (...)".

Dessa foram, o texto da Emenda Constitucional 37/2002 não contém qualquer negativa, explícita ou implícita, de aplicação do princípio contido no § 6º, do art. 195, da Constituição (STF, AI 478580 Agr/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 28/6/2005, v.u., DJ 26/8/2005, p. 45).

Prejudicada a apreciação do pedido de compensação.

Nesses termos, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, dou provimento à remessa oficial e à apelação, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança (art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 33, XII, do RITRF - 3ª Região).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003175-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : GERALDO SILVA DE CAMPOS ALMEIDA

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança, com datas-base na primeira quinzena do mês, decorrente da não aplicação do IPC por força dos denominados Planos Verão e Collor I. Foram requeridos os percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, juros de mora correção monetária. Valor atribuído à causa: R\$ 15.297,24 em 31/10/2008.

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF à aplicação do percentual referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo das contas indicadas na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época e observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, além de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a contar da data em que deveriam ter sido creditados e de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), a partir da juntada da contestação aos autos. Em face da sucumbência, condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação e ao reembolso das custas processuais.

Apela o autor requerendo a reforma parcial da sentença para que a correção monetária das diferenças devidas seja feita com base nos índices aplicáveis às Ações Condenatórias em Geral e Desapropriações, conforme Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral.

Apela, também, a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição em relação à correção monetária. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril de 1990.

Sem contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, o Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo

tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, bem como a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

No tocante ao recurso interposto pela CEF, inicialmente, afasto a alegada preliminar de ilegitimidade passiva.

Com efeito, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)

Outro não é o entendimento desta Terceira Turma, ressaltando-se ser descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central do Brasil, conforme os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 10.06.08; AC 1394192, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 26/03/2009, DJ 28/04/2009; AC 1368919, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 03/03/2009.

Em relação à correção monetária, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Quanto à correção monetária no mês de abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção**

até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado). Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

No tocante ao recurso interposto pelo autor, observo que os débitos judiciais devem sofrer atualização monetária pelos índices aceitos pela jurisprudência da Turma, segundo a qual **são aplicáveis** os índices oficiais, com a sua **substituição pelo IPC** em meses específicos, ou seja, OTN de março de 1986 a dezembro de 1988, com ressalva para a aplicação do IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC de março a dezembro/1991 e UFIR a partir de janeiro de 1992.

Registre-se que, segundo o Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral, são adotados os critérios dos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, que previram a aplicação do IPC, **para as ações condenatórias em Geral**, recomendando também a aplicação dos IPCs de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, **consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.**

A corroborar a assertiva, colaciono os julgados a seguir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

1. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

2. No tocante à correção monetária, confirma-se a r. sentença, que determinou a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 64/05, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.

3. Apelação parcialmente provida."

(AC 200361200061539, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 09/05/2007, DJ 30/05/2007, página: 421)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. (...) Omissis

6. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, somente para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

7. Com relação à correção monetária da diferença devida pela CEF, cabe salientar que a r. sentença, no que adotou os índices previstos no Provimento nº 26/01-CGJF (IPC de janeiro e fevereiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91), para as ações condenatórias em geral, deve ser confirmada, porém com o acréscimo do IPC de maio/90 a janeiro/91 e exclusão do IPC de fevereiro/91, este porque não constou do pedido formulado, devendo ser aplicado o índice legalmente previsto.

8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.

9. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(AC 200361270007157, Des. Fed. Carlos Muta j. 18/08/2004, DJ 01/09/2004, página: 281)

Ressalte-se que a Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, prevê a aplicação dos expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, quais sejam: 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89) e de março de 1990 a fevereiro de 1991.

Quanto à aplicação da referida resolução, confirmam-se os seguintes julgados desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA 'PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II'. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE

DENUNCIACÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD.

(omissis)

VII. A correção monetária dos débitos judiciais deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

VIII. Face à procedência do pedido, mostra-se devida a condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, haja vista que a matéria se encontra há muito pacificada.

IX. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos"

(AC 20066111006455-3, Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21/08/2008, DJ 09/09/2008, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 E 294/91. LEIS ns. 8.024/90 E 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(omissis)

4 - Correção monetária das diferenças apuradas, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da data em que devido o crédito.

5 - São devidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde à época do inadimplemento até a data do ajuizamento da demanda, e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do apelo.

6 - Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

7 - Apelação provida".

(AC 20066120006228-4, Des. Fed. Nery Junior, j. 05/06/2008, DJ 24/06/2008, grifei)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período da inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança.

2. Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.

3. Apelação improvida.

(AC 20046115001367-5, Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/01/2008, DJ 09/09/2008, grifei)

Portanto, a correção monetária dos valores devidos deve ser feita com base nos índices previstos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, já consagrados pela jurisprudência.

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida, **nego seguimento à apelação da CEF**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e **dou provimento à apelação do autor**, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.06.000776-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : REGINA CELI PINHATA NOVELINI e outros

: ANTONIO HUMBERTO PIGNATTA

: FRANCISCO AUGUSTO PINHATA

: LUCIA TEREZINHA PINHATA

ADVOGADO : DANILO EDUARDO MELOTTI e outro

SUCEDIDO : ORTENCIA MARTINUSSO PINHATA

ADVOGADO : DANILO EDUARDO MELOTTI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, com data-base na primeira quinzena do mês, decorrentes da não aplicação do **IPC** por força dos denominados Planos Verão e Collor I. Foram requeridos os percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de correção monetária, juros contratuais de 0,5% ao mês e juros de mora, pleiteando-se a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 7.820,58, sendo este o valor atribuído à causa em 15/01/2009.

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou procedente** o pedido, condenando a CEF ao pagamento da diferença entre o valor creditado e o devido pela incidência do IPC 42,72 % (janeiro/89) e de 44,80% (abril/90), sobre o saldo existente na conta de poupança indicada na inicial. As diferenças serão acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros moratórios pela Taxa SELIC a partir da citação da ré, além de correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Efetuando o cálculo das diferenças devidas, o Juízo *a quo* apurou a quantia de R\$ 10.156,73, estabelecendo que tal importância deverá ser acrescida, até a data do pagamento, de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes com base na taxa SELIC.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. No mérito, alega a inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, insurgindo-se, ainda, contra a aplicação da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF na correção monetária dos valores devidos, requerendo a aplicação do Provimento COGE n. 64/2005 do Tribunal Regional da 3ª Região.

Regularmente processado o feito, sem a apresentação de contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Com efeito, no que toca à legitimidade passiva para responder pela diferença de correção monetária relativa a **janeiro de 1989**, pacificou-se o entendimento de que é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme se denota dos seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 747583/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 02/04/2009, DJ 16/04/2009; AgRg no Ag 617217/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007.

Ademais, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei) Outrossim, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denúncia da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO OU DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.

RECURSO IMPROVIDO.

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996 p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) *Omissis.*

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...)Omissis

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998 p. 174, grifei)

Em relação à correção monetária, é firme o entendimento de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- *Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.*

- *O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.*

- *A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.*

- *não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.*

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição.

Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Quanto ao mérito, em si, consoante jurisprudência pacífica, é direito do poupador a correção monetária pelo IPC de **janeiro de 1989**, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/01/1989, conforme aresto que segue:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional". Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 27/08/1996, DJ 18/10/1996, p. 39864, grifei)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1102979/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 24/03/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 07/10/2008, DJe 23/10/2008) e deste Tribunal Regional (AC 2006.61.17.003115-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009, p. 197; AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, Terceira Turma, j. 05/03/2009, DJ 17/03/2009, p. 360; AC 2007.61.12.012637-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 19/02/2009, DJ 09/03/2009, p.438)

No caso concreto, como se trata de pedido de pagamento de diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança, com data-base na **primeira quinzena** do mês, **é devida a diferença de correção monetária entre o índice efetivamente pago e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%)**.

No tocante ao índice de abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Por outro lado, os débitos judiciais devem sofrer atualização monetária pelos índices aceitos pela jurisprudência da Turma, segundo a qual são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, OTN de março de 1986 a dezembro de 1988, com ressalva para a aplicação do IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC de março a dezembro/1991 e UFIR a partir de janeiro de 1992. Registre-se que, segundo o Provimento n. 24, de 29 de abril de 1997, depois o Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001, e por último o Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria Geral, são adotados os critérios dos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, que previram a aplicação do IPC, para as ações condenatórias em Geral, recomendando a inclusão dos IPCs de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.

A corroborar a assertiva, colaciono os julgados a seguir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

1. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

2. No tocante à correção monetária, confirma-se a r. sentença, que determinou a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 64/05, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.

3. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região - AC 200361200061539, Des. Fed. Carlos Muta, j. 09/05/2007, DJ 30/05/2007, página: 421)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. (...) Omissis

6. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, somente para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

7. Com relação à correção monetária da diferença devida pela CEF, cabe salientar que a r. sentença, no que adotou os índices previstos no Provimento nº 26/01-CGJF (IPC de janeiro e fevereiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91), para as ações condenatórias em geral, deve ser confirmada, porém com o acréscimo do IPC de maio/90 a janeiro/91 e exclusão do IPC de fevereiro/91, este porque não constou do pedido formulado, devendo ser aplicado o índice legalmente previsto.

8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.

9. *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*"

(TRF 3ª Região - AC 200361270007157, Des. Fed. Carlos Muta j. 18/08/2004, DJ 01/09/2004, página: 281)

Ressalte-se que a Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, prevê a aplicação dos expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, quais sejam: 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89) e de março de 1990 a fevereiro de 1991.

Quanto à aplicação da referida resolução, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA 'PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II'. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD.

(...) *Omissis*

VII. A correção monetária dos débitos judiciais deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

VIII. *Face à procedência do pedido, mostra-se devida a condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, haja vista que a matéria se encontra há muito pacificada.*

IX. *Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos."*

(AC 2006.61.11.006455-3, Terceira Turma, Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21/08/2008, DJU 09/09/2008, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 E 294/91. LEIS ns. 8.024/90 E 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...) *omissis*

4 - Correção monetária das diferenças apuradas, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da data em que devido o crédito.

5 - São devidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde à época do inadimplemento até a data do ajuizamento da demanda, e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do apelo.

6 - Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

7 - Apelação provida."

(AC 2006.61.20.006228-4, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, j. 05/06/2008, DJU 24/06/2008, grifei)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período da inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança.

2. Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.

3. Apelação improvida."

(AC 2004.61.15.001367-5, Terceira Turma, Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/01/2008, DJU: 09/09/2008, grifei)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. (...) *Omissis*

5. Correção monetária mantida segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

6. Referida resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

7. *Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2007."*

(AC 2007.61.16.000705-3, Sexta Turma, Rel. Juiz Convocado Miguel Di Pierro, j. 04/06/2009, 22/06/2009, grifei)

Portanto, a aplicação dos critérios para correção do débito judicial, conforme fixada na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma a sentença.

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida e **nego seguimento** à apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.001208-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : WILSON LUIZ NEGRAO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **conta de poupança**, com data-base **na primeira quinzena** do mês, decorrente da não aplicação do **IPC** por força do denominado Plano Collor I. Foi requerido o percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora a partir da citação, além de correção monetária, pleiteando-se a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 2.496,54, sendo este o valor atribuído à causa em 13/04/2009.

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF à aplicação do percentual referente ao IPC de abril/90 (44,80%), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se o percentual efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas serão acrescidas de atualização monetária pelos índices da poupança, de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a contar da data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), a partir da juntada da contestação aos autos. Condenou a ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição em relação à correção monetária. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril de 1990.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso quando este estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela apelante.

Com efeito, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)

Outro não é o entendimento desta Terceira Turma, ressaltando-se ser descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central do Brasil, conforme os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 10.06.08; AC 1394192, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 26/03/2009, DJ 28/04/2009; AC 1368919, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 03/03/2009.

Em relação à correção monetária, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- *Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.*

- *O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.*

- ***A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.***

- *não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.*

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição.

Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida e **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 507/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.005503-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO

APELADO : TAMOTU NAKAO e outros

: EDEVARDE JOSE

: ALFREDO UMEDA

: ANTONIO JOSE NOCETE

: ORLANDO DOMINGUES JERONYMO

: ERNESTO ELEUTERIO

: JOSE ANTONIO DE MELLO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : Estado de Sao Paulo

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVIMENTO DECLARATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. CABIMENTO. CONTINÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE.

1. O parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Civil permite a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido violação do direito. Em princípio, esse dispositivo é aplicável subsidiariamente à legislação extravagante, inclusive a Lei n. 7.347/85 que trata da Ação Civil Pública.

2. O Ministério Público Federal pode propor ação civil pública para a proteção do patrimônio público (CR, art. 129, III; Lei n. 7.347/85, art. 1º, IV c. c. o art. 6º, VII, *b*; STJ, Súmula n. 329).

3. O art. 1º, *caput*, da Lei n. 7.347/94, com a redação dada pela Lei n. 8.884/94, inclui as ações de responsabilidade por danos morais.

4. Reputado inadmissível o pedido declaratório na ação civil, não se quedam prejudicados os pedidos condenatório e constitutivo, posto que encerrem elemento declaratório. À minguada de apreciação da pretensão, não se consideram prejudicadas aquelas reputadas dela dependentes.

5. A eventual continência não é causa de extinção do processo, mas de modificação de competência (CPC, arts. 104 e 105).

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1676/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.81.010827-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : RODRIGO BHERING DE ANDRADE

ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Corrija-se a autuação, para que conste o nome correto do apelante **RODRIGO BHERING ANDRADE**, conforme fl. 06 e seguintes dos autos.

Decreto o sigilo destes autos, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Penal, em combinação com o artigo 207 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a natureza das informações contidas nos documentos de fls. 21/30. Adote a Subsecretaria as providências necessárias para a fiel observância desta decisão.

Após, intime-se o apelante, na pessoa do defensor, a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contra-razões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.048598-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : ANDREI ZENKNER SCHMIDT

: DEBORA POETA

PACIENTE : DANIEL VALENTE DANTAS

ADVOGADO : ANDREI ZENKNER SCHMIDT

: DEBORA POETA WEYH

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : HUMBERTO JOSE DA ROCHA BRAZ

: HUGO SERGIO CHICARONI

No. ORIG. : 2008.61.81.015636-2 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. O feito será apresentado em mesa na sessão de julgamento do dia 21 de setembro de 2009.

2. Intimem-se os impetrantes, conforme deferido à fl. 744.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Expediente Nro 1674/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010288-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : IOCHPE MAXION S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.00.04458-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IOCHPE MAXION S/A contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo que, nos autos da execução por quantia certa ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), deixou de apreciar as alegações de nulidade da execução e de ilegitimidade da União, sob o fundamento de que tais questões já foram levantadas nos embargos opostos pela agravante.

Considerando que, posteriormente, a matéria foi apreciada pelo MM. Juiz "a quo", em decisão contra a qual a ora agravante interpôs o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016670-5, **DOU POR PREJUDICADO este recurso**, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.037709-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : MARINA DE SOUZA MATTOS e outros

: LINDOVAL GONCALVES DA SILVA

: JOSE RICARDO TEIXEIRA

: MARIA JOSE RAMOS SIMOES

: WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.02.04550-1 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto em face da r. decisão que, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *negou seguimento ao agravo de instrumento* (fls. 518-519).

Consoante petição nº 2009.151479 (fls. 532-533), foi proferida sentença nos autos originários, declarando-se extinta a execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo legal por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** agravo legal.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.036361-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : FERNANDO ALVES DE CASTRO e outro

: PAULA SANCHES NUNES GOMES

ADVOGADO : FABIANE SILVA RUA D OLIVEIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.026700-7 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão que, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *negou seguimento ao agravo de instrumento* (fls. 124-125).

Consoante petição nº 2009.157026 (fls. 131-133), foi proferida sentença nos autos da ação originária homologando a transação e declarando extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil,

Destarte, restaram prejudicados os embargos de declaração por perda de seu objeto.
Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022581-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

AGRAVADO : NEYDE JOB DE AMORIM

ADVOGADO : RENATO AUGUSTO ZENI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.014041-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto em face da r. decisão que, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *negou seguimento ao agravo de instrumento* (fls. 69-71).

Consoante petição nº 2009.152569 (fls. 83-87), foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança, julgando procedente o pedido formulado e conseqüentemente concedendo a segurança para determinar à Caixa Econômica Federal que dê cumprimento às decisões arbitrais proferidas pela impetrante, promovendo a imediata liberação e soerguimento dos depósitos fundiários dos trabalhadores quando preenchido o previsto no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo legal por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** agravo legal.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087696-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ELILASIA GOMES DE ASSIS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO RICARDES

AGRAVADO : COBANSIA CIA HIPOTECARIA

ADVOGADO : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.04.006422-2 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 124/126. Mantenho a decisão de fl. 120 por seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso como agravo previsto no 557, §1º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.081842-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.60.06.000638-6 1 Vr NAVIRAI/MS
DESPACHO
Fls. 72/85. Mantenho a decisão de fl. 53 por seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso como agravo previsto no 557, §1º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.098451-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ENERGETICA BRASILANDIA LTDA
ADVOGADO : ARMANDO MALGUEIRO LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.60.00.010061-9 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO
Fls. 228/238. Mantenho a decisão de fls. 221/222. por seus próprios fundamentos.

Conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão de apreciação de efeito suspensivo somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabida a interposição de agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095706-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.00.025431-5 2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 117/127. Mantenho a decisão de fl. 110 por seus próprios fundamentos.

Conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão de apreciação de efeito suspensivo somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabida a interposição de agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.012765-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : L FIGUEIREDO S/A
ADVOGADO : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
No. ORIG. : 92.02.06952-2 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. Figueiredo S.A contra decisão que não acolheu alegações de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva ad causam arguidas em contestação.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação de sentença e de acórdão, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.047692-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : SERCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros
ADVOGADO : SERGIO MARCOS GUEDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.26.004734-8 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 117/121. Mantenho decisão de fl. 109 por seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso como agravo previsto no 557, §1º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023314-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULA YUKIE KANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CATIA CAMPOS RIZZARDO

ADVOGADO : LEANDRO DE SOUZA TAVARES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.013886-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Catia Campos Rizzardo contra ato do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo e da Gerente Executiva São Paulo - Leste/SP, objetivando que lhe seja permitido continuar trabalhando na jornada semanal de trinta horas, sem qualquer redução de sua remuneração, deferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

É o breve relatório.

Conforme se depreende da inicial do mandado de segurança, a impetrante, ora agravada, prestou concurso público para exercer o cargo de Analista Previdenciário com especialização em Ciências Contábeis, em jornada de 30 (trinta) horas semanais, vindo, em virtude do disposto na Lei 11.907/2009, a cumprir a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, constando a opção de permanecer trabalhando na jornada de trinta horas semanais, com diminuição proporcional em sua remuneração.

A fixação da jornada de trabalho do servidor público está ligada ao interesse da administração pública, segundo critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, devendo ser respeitados os princípios e as garantias constitucionais.

E, no caso dos autos, através da Lei 11.907/2009, a administração pública no exercício de seu poder discricionário, promoveu a reestruturação da composição remuneratória da carreira previdenciária e adequou a jornada semanal de trabalho dos servidores integrantes da carreira do seguro social, respeitando o limite legal de 40 (quarenta) horas semanais, conforme dispõe o artigo 19 da Lei 8112/90:

Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

Por outro lado, não há direito adquirido ou garantia constitucional a assegurar a permanência do funcionário público federal no sistema de trinta horas semanais, ressalvados, no entanto, os casos especiais, de que não trata o feito.

Vale ressaltar que a remuneração do cargo deve corresponder à jornada de trabalho efetiva que, na espécie, é de 40 (quarenta) horas semanais, não havendo que se falar em redução de vencimentos, conforme prescreve a norma prevista no artigo 44 da Lei 8112/90:

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados de nossos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

SERVIDOR PÚBLICO - MANUTENÇÃO DA JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - LEI Nº 8.112/90 - DECRETO Nº 1.590/95 E PORTARIA MINISTERIAL (MINISTÉRIO DA SAÚDE) Nº 1.672/95.

1- Inexistindo direito adquirido a determinado regime jurídico de trabalho e observados os limites constitucionais e legais, lúdicas as normas que estabeleceram a jornada de trabalho de servidor público federal em 08 (oito) horas e 40 (quarenta) semanais, independentemente de acréscimo salarial. (Constituição Federal, arts. 7º, XIII, e 39,

parágrafo 2º; Lei nº 8.112/90, art. 19; Decreto nº 1.590/95, art. 1º, caput e I; Portaria do Ministério da Saúde nº 1.672/95, art. 2º).

2 - *Apelação denegada.*

3 - *Sentença confirmada.*

(TRF1, AC nº 1998.01.00.064955-3/MG, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Lindoval Marques de Brito (conv), DJ 15/03/1999, pág 60).

SERVIDOR PÚBLICO. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. 6 (SEIS) HORAS PARA 8 (OITO) HORAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À JORNADA REDUZIDA.

Servidores públicos federais, ocupantes de cargos sujeitos à jornada diária de 8 horas (art. 19 da Lei nº 8.112/90), não têm direito adquirido à manutenção da jornada de 6 horas diárias, antes estabelecida por interesse da Administração Pública e no exercício do poder discricionário, que pelos mesmos motivos pode determinar o retorno ao status quo.

(TRF4, AC nº 2007.72.05.005022-0/SC, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Edgard Antonio Lippmann Júnior, D.E 04/08/2008)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS DE TRABALHO. MANUTENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VENCIMENTOS. IRREDUTIBILIDADE.

1. *A Administração, no seu interesse e conveniência, pode aumentar ou reduzir a jornada dos servidores, desde que obedecidos os limites constitucionais e legais (art. 7º, XIII e 39 § 3º da CF e art. 19 da Lei nº 8.112/1990).*

2. *Não há violação ao princípio da irredutibilidade, se o valor nominal dos vencimentos é preservado.*

3. *Apelação improvida.*

(TRF2, AC nº 1996.50.01.003959-6/RJ, 5ª Turma Especializada, Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho, DJU 29/04/2009, pág 152).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Não há, por parte do servidor público civil, direito adquirido ao regime jurídico ou à jornada de trabalho. Logo, pode ser majorada a jornada de trabalho semanal sem necessidade de adequação remuneratória, desde que a nova carga horária esteja de acordo com o regramento específico.

- Não cabe, no serviço público, estabelecer a relação de remuneração por hora trabalhada, razão pela qual não se pode falar em ofensa à irredutibilidade de vencimentos.

(TRF4, AC nº 2001.72.00.007821-8/SC, 4ª Turma, Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJ 19/03/2003, pág 613).

Confira-se, ainda, o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA - ART. 19 DA LEI Nº 8.112/90.

1. *Os servidores públicos deverão cumprir jornada de trabalho que terá um mínimo de seis e um máximo de oito horas diárias, impondo-se reconhecer que a fixação dessa carga horária está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.*

2. (..)

3. *Precedentes deste Tribunal.*

4. *Mandado de segurança denegado.*

(MS nº 4334/DF, 3ª Seção, Min. Anselmo Santiago, DJ 01/02/1999, pág 101)

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V do art. 527 da mesma legislação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017008-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : BRASAL TRANSPORTES TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA e outro
ADVOGADO : MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA e outro
AGRAVANTE : VIACAO BRASIL REAL LTDA
ADVOGADO : MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA
AGRAVADO : BRASAL BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A e outros
: BRASAL HOTEIS E TURISMO LTDA
: LOCADORA BRASAL LTDA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIEIRA
PARTE RE' : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.024054-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRASAL TRANSPORTES TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e outro contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo - SP que, nos autos do processo da ação anulatória de registro de marca, ajuizada por Brasal Brasília Serviços Automotores S/A, Brasal Hotéis e Turismo Ltda e Locadora Brasal Ltda, visando a desconstituição dos atos relativos à concessão de registro do INPI obtido pela ré, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos (fls. 34/44):

"....

A identidade entre a marca cujo registro a Ré obteve e a denominação social das Autoras é de configuração perceptível facilmente e, embora não pertençam à mesma classe ou segmento mercadológico possuem afinidade tal que conduzam à possibilidade fática de indução do consumidor a erro ou confusão, e a precedência da utilização de tal signo pela Autoras lhes confere o direito de buscar a anulação do registro da marca "BRASAL"

Aliás, vale transcrever o seguinte trecho da contestação apresentada pela INPI, in verbis:

"Sendo assim, o fato da constituição da empresa da autora ter sido efetuado desde 1963, propicia à mesma o direito ao uso exclusivo do sinal anulando, tornando impossível a manutenção do registro da ré, uma vez que o fato de assinalar serviços afins (exploração de meios de hospedagem, de turismo, serviços de alimentação, locação e fretamento de veículos para transportes de passageiros e cargas, serviços de transporte turístico, da autora e organização de excursões e transporte de viajantes, da ré), fatalmente levará o público usuário à confusão ou erro" (fl. 110).

Estabelece o art. 173, parágrafo único, da Lei 9.279/96, que o juiz poderá, nos autos da ação de nulidade, determinar liminarmente a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca, atendidos os requisitos processuais próprios, sendo que tais requisitos estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.

Presente, por conseguinte, a verossimilhança das alegações das Autoras, na medida em que há identidade entre a marca e a precedente denominação social, na forma exposta acima, bem como o risco de dano irreparável, porquanto convivência de signos semelhantes podem induzir o consumidor a erro e causar prejuízos de ordens diversas às Autoras.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de, suspendendo os efeitos do Registro de Marca nº 820531200, determinar à Ré Brasal Transportes, Turismo e Locação de Veículos Ltda. que se abstenha de utilizar a marca "BRASAL", sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as pormenorizadamente, sob pena de indeferimento.

Apresente a Ré Brasal Transportes, Turismo e Locação de Veículos Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, cópia reprografia de seu contrato social, a fim de se aferir a regularidade da representação processual, sob pena de se considerar não representada nos autos e, em consequência, operarem-se os efeitos da revelia.

Após, tornem conclusos para saneamento ou sentença.

Intimem-se".

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, de modo a utilizar a marca BRASAL, em conformidade com a legislação e jurisprudência dominante.

É o breve relatório.

Os fundamentos da decisão impugnada são irrefutáveis, tendo em vista que, além de haver identidade entre a marca Brasal Transportes, Turismo e Locação de Veículos Ltda e as marcas Brasal Brasília Serviços Automotores S/A, Brasal Hotéis e Turismo Ltda e Locadora Brasal Ltda, há o fato de que os autores e a ré exploram serviços semelhantes (exploração de meios de hospedagem, de turismo, serviços de alimentação, locação e fretamento de veículos para transportes de passageiros e cargas, serviços de transporte turístico, por parte da autora, e organização de excursões e transporte de viajantes, por parte da ré), o que pode causar equívoco, dúvida ou confusão no consumidor.

Note-se, a propósito, que o Magistrado de primeiro grau examinou, minuciosamente, toda a prova produzida, convencendo-se da presença dos pressupostos para o deferimento da tutela antecipada, não havendo elementos, nestes autos, de modo a concluir pela continuidade do uso da marca Brasal por parte dos agravantes, até porque não instruíram este recurso com todos documentos analisados pelo Magistrado "a quo".

E, em sede de cognição sumária, é o quanto basta para um juízo acerca do direito reivindicado, que, no caso, não se evidencia.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intimem-se as agravadas para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025264-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADELSON PAIVA SERRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROBSON PEIXOTO SILVA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.014737-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Robson Peixoto Silva contra ato do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo e da Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto, objetivando que lhe seja permitido continuar trabalhando na jornada semanal de trinta horas, sem qualquer redução de sua remuneração, deferiu a liminar pleiteada. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

É o breve relatório.

Conforme se depreende da inicial do mandado de segurança, o impetrante, ora agravado, prestou concurso público para exercer o cargo de técnico previdenciário, em jornada de 30 (trinta) horas semanais, vindo, em virtude do disposto na Lei 11.907/2009, a cumprir a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, constando a opção de permanecer trabalhando na jornada de trinta horas semanais, com diminuição proporcional em sua remuneração.

A fixação da jornada de trabalho do servidor público está ligada ao interesse da administração pública, segundo critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, devendo ser respeitados os princípios e as garantias constitucionais.

E, no caso dos autos, através da Lei 11.907/2009, a administração pública no exercício de seu poder discricionário, promoveu a reestruturação da composição remuneratória da carreira previdenciária e adequou a jornada semanal de trabalho dos servidores integrantes da carreira do seguro social, respeitando o limite legal de 40 (quarenta) horas semanais, conforme dispõe o artigo 19 da Lei 8112/90:

Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

Por outro lado, não há direito adquirido ou garantia constitucional a assegurar a permanência do funcionário público federal no sistema de trinta horas semanais, ressalvados, no entanto, os casos especiais, de que não trata o feito.

Vale ressaltar que a remuneração do cargo deve corresponder à jornada de trabalho efetiva que, na espécie, é de 40 (quarenta) horas semanais, não havendo que se falar em redução de vencimentos, conforme prescreve a norma prevista no artigo 44 da Lei 8112/90:

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados de nossos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

SERVIDOR PÚBLICO - MANUTENÇÃO DA JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - LEI Nº 8.112/90 - DECRETO Nº 1.590/95 E PORTARIA MINISTERIAL (MINISTÉRIO DA SAÚDE) Nº 1.672/95.

1- Inexistindo direito adquirido a determinado regime jurídico de trabalho e observados os limites constitucionais e legais, lúdicas as normas que estabeleceram a jornada de trabalho de servidor público federal em 08 (oito) horas e 40 (quarenta) semanais, independentemente de acréscimo salarial. (Constituição Federal, arts. 7º, XIII, e 39, parágrafo 2º; Lei nº 8.112/90, art. 19; Decreto nº 1.590/95, art. 1º, caput e I; Portaria do Ministério da Saúde nº 1.672/95, art. 2º).

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

(TRF1, AC nº 1998.01.00.064955-3/MG, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Lindoval Marques de Brito (conv), DJ 15/03/1999, pág 60).

SERVIDOR PÚBLICO. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. 6 (SEIS) HORAS PARA 8 (OITO) HORAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À JORNADA REDUZIDA.

Servidores públicos federais, ocupantes de cargos sujeitos à jornada diária de 8 horas (art. 19 da Lei nº 8.112/90), não têm direito adquirido à manutenção da jornada de 6 horas diárias, antes estabelecida por interesse da Administração Pública e no exercício do poder discricionário, que pelos mesmos motivos pode determinar o retorno ao status quo.

(TRF4, AC nº 2007.72.05.005022-0/SC, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Edgard Antonio Lippmann Júnior, D.E 04/08/2008)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS DE TRABALHO. MANUTENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VENCIMENTOS. IRREDUTIBILIDADE.

1. A Administração, no seu interesse e conveniência, pode aumentar ou reduzir a jornada dos servidores, desde que obedecidos os limites constitucionais e legais (art. 7º, XIII e 39 § 3º da CF e art. 19 da Lei nº 8.112/1990).

2. Não há violação ao princípio da irredutibilidade, se o valor nominal dos vencimentos é preservado.

3. Apelação improvida.

(TRF2, AC nº 1996.50.01.003959-6/RJ, 5ª Turma Especializada, Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho, DJU 29/04/2009, pág 152).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Não há, por parte do servidor público civil, direito adquirido ao regime jurídico ou à jornada de trabalho. Logo, pode ser majorada a jornada de trabalho semanal sem necessidade de adequação remuneratória, desde que a nova carga horária esteja de acordo com o regramento específico.

- Não cabe, no serviço público, estabelecer a relação de remuneração por hora trabalhada, razão pela qual não se pode falar em ofensa à irredutibilidade de vencimentos.

(TRF4, AC nº 2001.72.00.007821-8/SC, 4ª Turma, Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJ 19/03/2003, pág 613).

Confira-se, ainda, o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA - ART. 19 DA LEI Nº 8.112/90.

1. Os servidores públicos deverão cumprir jornada de trabalho que terá um mínimo de seis e um máximo de oito horas diárias, impondo-se reconhecer que a fixação dessa carga horária está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.

2. (..)

3. Precedentes deste Tribunal.

4. Mandado de segurança denegado.

(MS nº 4334/DF, 3ª Seção, Min. Anselmo Santiago, DJ 01/02/1999, pág 101)

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do art. 527 da mesma legislação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.055490-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : WELD STEEL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.030803-3 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 109/110. Intimem-se os subscritores a comprovarem o regular cumprimento do disposto no art. 45 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007793-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : VALTER BEIVIDAS e outros
: ZELI RIBEIRO DE SOUZA
: ZILAR CARVALHO GONCALVES
: ZAQUEO PINTO DE CARVALHO
: WILSON MARTINS DOS SANTOS
: WALTER ANDREOTTI VALLE
: WANTUIL DO CARMO OZORIO
: WILSON SIQUEIRA
: WANDERLEY IGNOWSKI PINTO DA SILVA
: WANDERLON DA CUNHA REZENDE
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.10600-0 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão pela qual, em autos de execução de sentença atinente a aplicação dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, foi deferido o pedido formulado pelos autores de aplicação de juros de mora, questão que não foi tratada expressamente na sentença, fixando-os em 0,5% ao mês, a partir da citação.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que são devidos juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês a partir da citação até o advento do novo Código Civil e a partir de então em 1% ao mês até a data do efetivo pagamento.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, considerando que a pretensão deduzida esbarra na falta de pacificação da matéria na Turma Julgadora no que concerne à taxa a ser aplicada, por outro lado se apresentando temerário a antecipação da pretensão recursal a ensejar a possibilidade de levantamento de valores ainda controversos antes do pronunciamento definitivo da Turma, reputo ausentes os requisitos do art. 558 do CPC e indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018093-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
AGRAVADO : MARIA DOS SANTOS e outros
: MARIA GONCALVES DE SOUZA
: MELQUIADES JOSE DAS VIRGENS
: MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA
: LUIZ MARQUES DA SILVA

: LUCINDA SANTOS CAMARGO
: JOSE IZIDRO DOS SANTOS
: JOSE DOS SANTOS SILVA
: JOSE ALCIDERSON COSTA
: JOAO LADEIA DA SILVA

ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.040778-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, reconheço a tempestividade deste agravo.

Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos do processo da ação ajuizada por MARIA DOS SANTOS e outros, visando obter correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelo índices reais da inflação, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, lavrada nos seguintes termos (fl. 401):

Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer quantos aos índices dos meses junho de 1987 e julho, agosto e outubro de 1990, na conta dos autores MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA, LUCINDA SANTOS CAMARGO, JOSE IZIDRO DOS SANTOS e JOAO LADEIA DA SILVA, conforme o acórdão na fl. 151.

Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.

Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores.

Int.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, busca a revisão do ato impugnado, de modo a obstar o prosseguimento do processo de execução, tendo em vista a aplicação de expurgos inflacionários não condizentes com a decisão transitada em julgado.

Pede, ao final, o provimento deste recurso para declarar a nulidade da decisão agravada, com a extinção do processo de execução, sob o fundamento de que já creditou nas contas dos autores os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990.

É o breve relatório.

O cálculo do débito judicial deve obedecer os parâmetros traçados na decisão exequenda, sendo defeso qualquer inovação na fase de execução do julgado.

E, no caso dos autos, os autores, ora agravados, ajuizaram ação visando obter correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelos índices reais da inflação nos percentuais de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) maio de 1990 (7,87%), julho de 1990 (12,92%), agosto de 1990 (12,03%), outubro de 1990 (14,20%), janeiro de 1991 (19,11%) e fevereiro de 1991 (21,87%).

A sentença, de procedência da ação (fls. 110/112), condenou a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora os valores relativos aos expurgos inflacionários, incidentes sobre o saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do pedido inicial, respondendo a CEF pelo pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Ao recurso de apelação interposto pela CEF foi dado parcial provimento, para excluir da condenação o índice inflacionário relativo ao mês de janeiro de 1991, mantida a sentença, quanto ao mais (fls. 147/156).

Contra a decisão proferida por esta Corte Regional a CEF interpôs recurso especial, que foi parcialmente provido para excluir da condenação os índices relativos a maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (14,87%), conforme consta de fl. 211.

Como se vê, foram mantidos os índices de junho de 1987 (26,06%), julho de 1990 (12,92%), agosto de 1990 (12,03%) e outubro de 1990 (14,20%).

Subsiste, portanto, o contido na decisão agravada.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021560-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro
AGRAVADO : INACIO GALDENCIO DA SILVA e outros
: FRANCISCO ANTERIO DA SILVA
: JOSE DA SILVA FURLANI
: ANTONIO CARLOS DANTAS NOGUEIRA
: JOAO CALIXTO DA SILVA
: RAQUEL DA SILVA LINS
: JUAREZ DE ALMEIDA BICUDO
: ROMEU TEIXEIRA FILHO
: VALDIR SORANSO
: CLEUSA VERA LUCIA PERRI

ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.54828-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos à correção monetária, incidente sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada pelos agravados, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, determinou o seguinte (fl. 84):

Vistos em despacho.

Fls.351/355: Afasto, de plano, o pedido de aplicação única do percentual de 6% ao ano, no que se refere aos juros moratórios.

Assevero que - consoante entendimento exarado por este Juízo em vários casos análogos, os juros moratórios deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme previsão do artigo 1062, do CC/1916 e nos termos do julgado, c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, os juros serão devidos no percentual de 1%(um por cento ao mês), consoante dispõe o art. 406 do novo Código Civil, nos termos do v. acórdão.

Em face da inércia da parte autora, homologo os cálculos do Contador deste Juízo, tendo em vista que foram elaborados nos termos do julgado.

E, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão.

Intimem-se.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, afirmando que o cômputo dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês está em desacordo com o julgado, que os fixou em 0,5% (meio por cento) ao mês.

É o breve relatório.

Sem dúvida alguma, as normas de direito processual, dada sua natureza de ordem pública, têm aplicação imediata, atingindo, inclusive, os processos pendentes de julgamento, impondo-se, no entanto, respeitar as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

Assim, os atos processuais já praticados sob a égide da lei antiga, caracterizam-se como atos jurídicos processuais perfeitos, estando protegidos pela garantia constitucional inserta no inciso XXXVI, do artigo 5º, da Lei Maior, que assegura:

A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

E, no caso dos autos, o título judicial em execução transitou em julgado antes da vigência do novo Código Civil, devendo, assim, os juros se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora, ocasião em que o percentual previsto era de 6% (seis por cento) ao ano, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil, e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Desse modo, entendendo que a regra contida no novo Código Civil, que alterou a taxa de juros moratórios, não deve incidir sobre os processos cujo título judicial exequendo transitou em julgado antes de sua entrada em vigor, sob pena de violação à coisa julgada.

A relevância da fundamentação, destarte, se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo, para determinar o prosseguimento da execução com a inclusão, no cálculo do débito, de juros de mora à taxa de 6% ao ano, a partir da citação.

Cumprido o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023525-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : CONDOMINIO PORTO PARADISO e outros
: BER INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
: LUIZ FERNANDO CASTRO RODOVALHO
: JOAO ANTONIO BARSANTI espolio
ADVOGADO : NATALIA RIBEIRO DO VALLE e outro
REPRESENTANTE : YARA MIGUEZ BARSANTI
ADVOGADO : NATALIA RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE : CLAUDIO VICENTE BARSANTI
: CVB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
: JAB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
: LUNISE ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : NATALIA RIBEIRO DO VALLE e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.21.004720-3 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, rejeitou a impugnação ao valor da causa por eles apresentados, mantendo-o em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do impugnado, a fim de alterar o valor da causa em ação civil pública.

É o breve relatório.

Conforme se depreende do documento de fls. 64/80, na ação Civil Pública, o Ministério Público Federal pretende obter provimento jurisdicional para condenar os réus:

- 1- a pagar a indenização por danos morais difusos pela privação da sociedade de bem de uso comum do povo, pela lesão ao sentimento social, de respeito à legalidade e ao meio ambiente, pela violação ao sentimento de solidariedade e comunhão que devem presidir a exploração de recursos naturais abertos à humanidade;
- 2-a reparar materialmente os danos ambientais causados, sob pena de execução específica ou multa diária;
- 3-a arcar com os custos econômicos da demolição do prédio;
- 4-a pagar a indenização aos proprietários de apartamentos do Condomínio Porto Paradiso em face da perda do valor dos seus imóveis decorrente da destruição da área de lazer do condomínio, mais perdas e danos por eventuais motivos que individualmente vierem a sofrer e comprovar.

Como é sabido, a fixação do valor da causa deve levar em conta o proveito econômico almejado pela parte com a demanda, nos termos da norma prevista nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil.

Assim, ainda que por estimativa, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado, até porque, a par de ser nominada como ação civil pública, o autor a quantificou na inicial.

E, na hipótese dos autos, Ministério Público Federal considerou, para efeitos de valor da causa, a soma dos valores estimados para os danos morais difusos, reparação dos danos ambientais, custos da demolição e a indenização aos proprietários dos apartamentos do Condomínio Paradiso.

Assim, se o autor indica na petição inicial o valor pretendido, este deverá ser utilizado para a fixação do valor da causa.

Confira-se nota "6" ao art. 258 (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 35a ed., 2003) "verbis":

"Em ação de indenização por dano moral, o valor da causa não encontra parâmetros no elenco do art. 259 do CPC, mas, sim, no disposto no art. 258 do mesmo estatuto" (RSTJ 29/384).

"Tendo o autor indicado na petição inicial o valor da indenização por danos morais que pretende, deve este quantum ser utilizado para fixar-se o valor da causa" (STJ-4a Turma, REsp 120.151-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 24.6.98, deram provimento, v.u., DJU 21.9.98, p. 173). No mesmo sentido: RSTJ 109/227."

Neste sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL.

1.O valor da causa há de expressar o conteúdo econômico do pedido.

2. Se o pedido consiste em que se condene a ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais, cujo valor foi pleiteado pelo autor na inicial, o valor da causa é o correspondente àquela indenização vindicada, a qual expressa o conteúdo econômico da demanda. Precedentes desta Corte Regional e do STJ.

3. Agravo regimental do autor improvido".

(TRF1, AG nº 200501000569778, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJU 27/7/2007, p. 88)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: PEDIDO CERTO E DETERMINADO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - DECISÃO MANTIDA.

1. O valor da causa há de expressar o conteúdo econômico do pedido.

2. Se o pedido consiste em que se condene o réu no pagamento de indenização por danos morais, cujo valor foi pleiteado pelos autores na inicial em quantia certa e determinada, o valor da causa é o correspondente àquela indenização vindicada, a qual expressa o conteúdo econômico de demanda.

3. Agravo desprovido. Decisão mantida.

4. Peças liberadas pelo Relator em 04/12/98 para publicação do acórdão".

(TRF1, AG nº 199801000323848, 1ª Turma, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJU 14/12/1998, p. 137).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DA QUANTIA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. VINCULAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão do autor, que, pedindo um valor mínimo como indenização por danos morais, não pode atribuir à causa valor menor.

II - Em face da cumulação dos pedidos de indenização por danos materiais, danos morais e multa, é de aplicar-se o art. 259, II, CPC, quanto ao valor da causa, principalmente tendo o autor fixado valor mínimo da pretensão, ainda que tenha pedido a fixação por arbitramento.

(STJ, AGA nº 143308/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02/05/2000, pág 143).

Desse modo, não se pode aceitar a impugnação ao valor da causa oferecida pelos agravantes.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013689-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA e outros

: ANTOINE MOUSSA HARIKA

: SAMI ABOU ASSI

ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.000132-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando a cobrança de dívida oriunda de contrato mercantil e de nota promissória a ele vinculado, rejeitou a exceção de pré-executividade que opuseram, determinando o prosseguimento do feito.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato judicial impugnado, de modo a impedir o prosseguimento da execução.

Defendem a necessidade de concessão do efeito suspensivo na medida em que há:

- a) ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo;
- b) falta de qualidade de credor por parte da Caixa Econômica Federal;
- c) inépcia da inicial;
- d) falta de notificação premonitória;
- e) prescrição do direito à cobrança.

É o breve relatório.

A prova dos autos não permite concluir pela apontada nulidade do título executivo.

No caso, observo que a execução está respaldada pelo contrato de arrendamento mercantil firmado entre o Banco Meridional e a Fábrica de Lingerie La Chatte Ltda e pela correspondente nota promissória.

Examinando os autos, verifico que o referido contrato (fls. 44/49), assinado pelos executados e por duas testemunhas, estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, para pagamento em número de prestações determinadas e com taxas de juros pré-fixadas, além de estar acompanhado da nota promissória vinculada ao referido contrato. Como se vê, o referido contrato de empréstimo goza dos requisitos de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assentou o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

"O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito."

(REsp. 253638/RJ - STJ - Quarta Turma - rel. Min. Aldir Passarinho - DJ 10.06.2002 - p. 213, v.u.);

Confiram-se os seguintes julgados de nossos E. Tribunais Regionais Federais:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. NOTA PROMISSÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Mesmo que as razões do apelo estejam se referindo a contrato de renegociação de dívida, o que se deve ter em mente é se o instrumento que lastreia a execução é adequado.

2. O contrato de empréstimo/financiamento, conforme preceitua o art. 585, II, do Código de Processo Civil, constitui-se, efetivamente, em título líquido, certo e exigível, sendo capaz de embasar a ação de execução por quantia certa, eis que assinado por duas testemunhas e vinculado à nota promissória. Precedentes do STJ.

3. Como se trata de condição da ação, qual seja, interesse processual - adequação (art. 267, VI, do CPC), pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não havendo óbice que seja reconhecido de ofício o título como sendo executivo, já que preenche os requisitos necessários.

4. Apelação prejudicada. Sentença anulada de ofício. Remessa dos autos à origem, para regular processamento do feito.

(TRF1, AC nº 2000.38.02.001746-4/MG, 5ª Turma, Juiz Federal Convocado Urbano Leal Berquó Neto, DJ 30/06/03, pág 110)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, A TEOR DO ART. 585, II, DO CPC. RECURSO PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença prolatada pelo Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, a qual julgou extinto o processo de execução por inadequação da via eleita, com fulcro no artigo 267, IV e VI, c/c artigo 598, c/c artigo 618, I, todos do CPC, ao fundamento de que o contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica não consubstancia título executivo hábil a embasar o procedimento pretendido pela Exequente.

-O contrato de "empréstimo/financiamento a pessoa jurídica", objeto da demanda executiva movida pela CEF, estabelece empréstimo de quantia certa do débito, bem como determina o número de prestações a serem pagas, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e de nota promissória com valor definido.

-O aludido contrato ostenta, aparentemente, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no art. 618, I do CPC, constituindo título executivo, a teor do art. 585, II, do CPC, passível de embasar a execução fundada em título executivo extrajudicial.

-Recurso provido.

(TRF2, AC nº 2007.51.01.026327-9/RJ, 5ª Turma Especializada, Des. Fed. Vera Lúcia Lima, DJU 21/05/08, pág 174).

No que diz respeito à nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo, confira-se nota "8" ao artigo 585 do Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - Saraiva - 37ª edição, verbis:

"Todavia, é título executivo a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo (STJ-3ª T., REsp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03, não conheceram, v.u., DJU 4.8.03, p. 293). "A nota promissória, ainda que vinculada a contrato de mútuo bancário, não perde sua executoriedade. Situação diversa em relação à nota promissória ligada a contrato de abertura de crédito. Súmula 258-STJ inaplicável à espécie" (STJ-4ª T., REsp 536.776-Edcl. Rel. Min. Barros Monteiro, j. 1.06.04, negaram provimento, v.u., DJU 13.9.04, p.248)."

Assim, considero que a nota promissória vinculada ao contrato de empréstimo ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos da norma prevista no artigo 585, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além disso, observo que os requisitos da petição inicial foram observados, nos termos da norma prevista nos artigos 282, 614 e 615, todos do Código de Processo Civil, como bem asseverou o Magistrado "a quo".

Do mesmo modo, não há em que falar em ilegitimidade de parte da agravada, vez que houve a cessão de direitos do Banco Meridional à Caixa Econômica Federal, conforme se vê de fl. 50vº.

Quanto à alegada falta de notificação premonitória, não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar, por oportuno, que o contrato de arrendamento mercantil prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação à arrendatária, assim como prevê a possibilidade de considerar rescindido o contrato, se não houver o pagamento, no vencimento, de uma única prestação, conforme se vê da cláusula 16ª (fl. 46), não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. Por fim, no que diz respeito à prescrição, observo que a regra de direito intertemporal está prevista no artigo 2028 do novo Código Civil, assim disposto:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Por sua vez, nos termos do artigo 178 do Código Civil de 1916 (vigente à época da consolidação da dívida), o prazo prescricional era de 20 anos, na medida em que o contrato de arrendamento mercantil (*leasing*) é de caráter pessoal, quanto às obrigações dele decorrentes.

Em 2003, quando o novo Código Civil entrou em vigor, reduziu para 5 (cinco) anos o prazo prescricional para cobrança da dívida, nos termos do artigo 206, § 5º, do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo. (grifei)

E, no caso dos autos, o contrato foi firmado entre as partes em **02 de maio de 1997**, os agravantes se tornaram inadimplentes em junho de 1998, e a ação de execução por quantia certa contra devedor solvente foi ajuizada em 07 de janeiro de 2008, tendo, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, **transcorrido apenas 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses.**

Assim, como não decorreu mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916 (20 anos), conforme interpretação da norma prevista no artigo 2028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança da dívida, a contar da data em que entrou em vigor o novo Código Civil, isto é, a partir de 11.01.2003.

Como se vê, o novo prazo estabelecido pelo Código Civil correrá a partir de sua entrada em vigor, na medida em que a lei que reduziu o prazo prescricional não pode retroagir.

Destarte, considerando que a entrada em vigor do novo Código Civil ocorreu em 11.01.2003 e a ação foi proposta em 07.01.2008, dentro do prazo prescricional quinquenal, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Ministro Humberto Gomes de Barros, integrante da 3ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no voto proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 905.210/SP, interpretando o artigo 2028 do Código Civil, "verbis":

A questão se resume na interpretação do Art. 2.028 do Código Civil/2002 que diz:

"Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

A teor desse artigo, a lei anterior continuará a reger os prazos, quando se conjugarem dois requisitos:

a) houver redução pela nova lei;

b) na data de vigência do nosso Código, já se houver esgotado mais da metade fixado pela lei revogada.

No caso, o acidente ocorreu em 14.01.97 - data considerada pelo acórdão recorrido, como termo inicial da prescrição.

Em janeiro de 97, a prescrição era vintenária (CCB Art. 177).

Em 2003, quando o novo Código entrou em vigor reduzindo o prazo, o prazo vintenal estava longe de atingir sua metade.

Se assim ocorreu, a regência é do Novo Código. Vale dizer: a partir de 2003, o prazo vintenal reduziu-se, transformando-se em trienal.

Como a Lei não pode retroagir, a contagem do triênio deve iniciar no próprio dia em que o Código novo ganhou vigência: janeiro de 2003.

O acórdão recorrido interpretou corretamente o Art. 2.028 do Código Civil.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. CÓDIGO CIVIL DE 2002, ARTS. 2.028 E 206, § 3º, V. EXEGESE.

I. O prazo prescricional da ação, previsto na lei substantiva revogada, cuja metade ainda não houvesse transcorrido até a vigência do novo Código Civil e por este tenha sido reduzido, como na hipótese, para três anos, tal interstício deve ser contado integralmente a partir de 11.01.2003. Precedentes.

II. Inocorrência da prescrição da ação indenizatória na hipótese dos autos, em virtude de o sinistro ter ocorrido em 17.03.1997.

III. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP nº 698128/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 23/10/06, pág 316).

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL.

I - À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida.

2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil.

3 - Recurso não conhecido. (grifei)

(RESP nº 813293/RN, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29/05/2006, pág 265)

LOCAÇÃO. CIVIL. COBRANÇA DE ALUGUERES. PRESCRIÇÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXEGESE.

1. A aplicação da lei nova, de modo a reduzir prazo prescricional referente a situações a ela anteriores e sujeitas a um lapso prescricional superior, disciplinado pela lei revogada, efetivamente importará em atentado aos postulados da segurança jurídica e da irretroatividade da lei, caso se considere a data do fato como marco inicial da contagem do novo prazo. Precedentes do Supremo Tribunal

Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Dessa forma, nas hipóteses em que incide a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, o termo a quo do novo prazo é o início da vigência da lei nova, no caso 11 de janeiro de 2003, e não a data em que a prestação deixou de ser adimplida.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP nº 948600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 17/12/07, pág 372)

Vale ressaltar que, como a dívida em questão foi formalizada por um contrato de arrendamento mercantil (prazo prescricional de 5 anos), não há como aplicar o prazo prescricional de 3 anos, prazo previsto para pagamento de título de crédito (nota promissória), na forma pretendida pelos agravantes.

Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEASING. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME. INAPLICABILIDADE. ART. 177, CC. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Referindo-se a Lei Uniforme aos títulos de crédito, notadamente a letra de câmbio e à nota promissória, não se pode aplicar o prazo prescricional de três anos nela previsto (art. 70) para o leasing, que possui natureza contratual, sendo de aplicar-se a norma geral contida no art. 177 do Código Civil, para as ações pessoais, uma vez inexistente norma legal específica.

(.....)

(RESP nº 139412/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21/06/1999, pág 159).

A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021695-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro

AGRAVADO : FERNANDO AREVALO BATISTA

ADVOGADO : ELIANE NEDOCHEKTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2009.60.00.005193-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ordinária ajuizada pelo agravado, visando a liberação dos valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para amortização do saldo devedor referente ao contrato por ele adquirido pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a impedir o levantamento dos valores existentes na conta vinculada do FTGS.

Afirma a agravante que o levantamento não é possível, vez que não se trata de aquisição da moradia pelo Sistema Financeiro da Habitação.

É o breve relatório.

Da leitura das razões deste recurso, conclui-se que a agravante pretende impedir o levantamento dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do agravado para pagamento da casa própria.

É possível a utilização dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para aquisição de moradia, independentemente de se tratar de aquisição feita pelo Sistema Financeiro da Habitação, como está previsto no art. 20, VII, da Lei nº 8.036/90.

Além disso, é direito do trabalhador utilizar o saldo existente na conta vinculada do FGTS, da qual seja titular, para pagamento do saldo devedor do financiamento, podendo, da mesma forma, utilizá-lo para quitação das prestações em atraso, de modo a assegurar seu direito de permanecer na posse do imóvel onde reside, tal como afirmado na decisão agravada.

Confirmam-se os seguintes julgados:

FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE.

1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação.

2. Recurso especial improvido.

(STJ, Resp nº 711100/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág 286).

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma.

- Precedentes da Corte.

- Recurso especial conhecido, porém improvido.

(STJ, Resp nº 335918/RS, 2ª Turma, Rel. Francisco Peçanha Martins, DJ 21/11/2005, pág 174)

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS DE MÚTUO FIRMADO COM A CEF PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, Resp nº 707137/PR, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ 18/04/2005, pág 298)

CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. FINANCIAMENTO CONCEDIDO PELA FUNCEF. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. POSSIBILIDADE.

1. A impetrante obteve um empréstimo, para a aquisição da casa própria, através do chamado "Clube Imobiliário", da FUNCEF, que não está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

2. A jurisprudência tem entendido que, mesmo em tal circunstância, em razão da finalidade social do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o mutuário tem direito a utilizar o saldo da sua conta vinculada para a liquidação do financiamento. Precedentes do TRF 1ª Região e do STJ.

3. Apelação e remessa oficial tida como interposta improvidas.

(TRF5, AMS 2002.84.00.003529-3/RN, 1ª Turma, Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 10/11/2004, pág 1078).

A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018750-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MASSAI
ADVOGADO : MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.05.015508-0 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ordinária ajuizada pelo agravado, visando a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do índice de preços ao consumidor - IPC, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, determinou a devolução dos valores de fl. 178 dos autos originários à conta de FGTS do autor, ora agravado.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, busca a revisão do ato impugnado, de modo a impedir o saque da quantia depositada na conta vinculada.

É o breve relatório.

O cálculo do débito judicial deve obedecer os parâmetros traçados na decisão exequenda, sendo defeso qualquer inovação na fase de execução do julgado.

Os fundamentos da decisão impugnada são irrefutáveis, porquanto uma vez transitada em julgado a decisão que determinou a correção das contas fundiárias nos percentuais de 42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90), bem como não haver demonstração por parte da CEF acerca da rescisão do contrato do autor com a empresa IBM e somado ao fato de haver comprovação de que o autor permaneceu trabalhando na empresa no período de 21/10/74 a 11/05/92, impõe-se a devolução dos valores que foram estornados da conta do autor.

Por outro lado, o simples fato de haver a ressalva de fl. 197, não anula o contido às fls. 23/26, onde consta a data da admissão do autor e sua saída da empresa, evidenciando, assim, o direito do agravado aos índices concedidos pela decisão transitada em julgado.

E, verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao Magistrado determinar a adequação da conta de modo a que corresponda ao real direito outorgado à parte.

A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.017752-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA
AGRAVADO : EDUARDO SOLON DOS SANTOS FONSECA e outro
: DENISE SOUZA MARTINS SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 96.00.03585-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido formulado pela CEF de expedição de ofício à Receita Federal solicitando cópia da última declaração de bens dos executados.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" às fls. 61/62 noticiando a homologação de desistência com a consequente extinção da execução, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.050648-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MASSIMO MOVEIS LTDA
ADVOGADO : HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.82.032715-5 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a agravante a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103116-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.010609-7 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tecpet Transportes e Serviços LTDA contra decisão de indeferimento de medida liminar.

Inicialmente, em face do pedido formulado às fls. 261/284 registro que, conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão de apreciação de efeito suspensivo somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte, descabida a interposição de recurso.

No mais, verifica-se nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a extinção do processo com prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021953-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro
AGRAVADO : MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT e outros
: MOUMTAZ HUSSEIN EL MALAT
: HUSSEIN ALI MALAT
ADVOGADO : ADEL ALI MAHMOUD e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.02.06382-3 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santos/SP (fl. 08) pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido o pedido de bloqueio dos ativos financeiros da empresa executada, por meio do Sistema BACEN JUD.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que foi proferida sentença, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Diante do exposto, depreende-se que o presente recurso perdeu seu objeto, pelo que, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo-o prejudicado**.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.032445-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.50592-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERCON Engenharia de Sistemas S/C Ltda contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi deferido pedido de penhora sobre o faturamento da empresa.

Verifica-se, pela petição juntada pelas partes às fls. 92, 98/99 que houve a reconsideração da decisão, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 529 do CPC e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o recurso**.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025737-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : PPG INDL/ DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

No. ORIG. : 05.00.00476-8 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PPG INDL/ DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Sumaré que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu a transferência dos valores depositados junto à Nossa Caixa Nosso Banco S/A, em conta à ordem do Juízo, para a Caixa Econômica Federal.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que os depósitos judiciais de tributos e contribuições federais, ainda que o processo esteja em trâmite perante a Justiça Estadual, devem ser efetuados junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9703/98.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não obstante os depósitos judiciais no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sejam realizados na Nossa Caixa Nosso Banco S/A, há que se observar, no caso, a Lei nº 9703/98, que dispõe, especificamente, sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias:

Art. 1º - Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º - Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º - Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º - Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º - A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Art. 2º - Observada a legislação própria, o disposto nesta Lei aplica-se aos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 3º - Os procedimentos para execução desta Lei serão disciplinados em regulamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998.

No caso, considerando que o depósito judicial foi efetuado para a garantia de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de contribuições previdenciárias, ainda que o processo esteja em trâmite perante a Justiça Estadual, não pode prevalecer a decisão agravada que indeferiu o pedido de transferência dos valores depositados para a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9703/98.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO - JUSTIÇA FEDERAL - DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Pela lei vigente, os depósitos judiciais e extrajudiciais vinculados aos feitos em curso na Justiça Federal devem ser feitos obrigatória e exclusivamente na Caixa Econômica Federal CEF (Decreto-lei nº 1737, de 20/12/79 art. 1º, I, II e III; e Lei nº 9703, de 17/11/98, art. 1º), afigurando-se ilegal o ato administrativo que autoriza o seu compartilhamento com outra instituição bancária.

2. Concessão do mandado de segurança.

(MS nº 2002.01.00.011841-4 / DF, Corte Especial, Relator Desembargador Federal Olindo Menezes, DJ 16/02/2006, pág. 05)

Observe, ainda, que os valores depositados só serão acrescidos de juros na forma do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9250/95, quais sejam, os juros equivalentes à taxa SELIC, sendo imprescindível que os depósitos sejam efetuados na Caixa Econômica Federal, através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

Todavia, se foram depositados junto à Nossa Caixa Nosso Banco S/A em conta à ordem do Juízo, como no caso, tais valores serão atualizados com as mesmas regras das cadernetas de poupança, em conformidade com o Provimento nº 20/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 496, VIII E 546, I, CPC - ART. 266, RISTJ) - DEPÓSITOS JUDICIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - CÓDIGO CIVIL, ART. 1266 - PROVIMENTOS ADMINISTRATIVOS DA JUSTIÇA - SÚMULA 179 / STJ.

1. Os depósitos judiciais são atualizados conforme os critérios estabelecidos para as cadernetas de poupança, reavivados nos ordenamentos administrativos judiciais pertinentes aos procedimentos apropriados ao depósito, nos estabelecimentos bancários. O período de correção fica compreendido entre as datas dos depósitos e dos "aniversários". Não se compatibiliza com as disposições positivas de regência a correção fora das datas dos "aniversários" dos depósitos.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Embargos rejeitados.

(*EREsp nº 119602 / SP, Corte Especial, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 17/12/1999 p. 311*)

A esse respeito, confira-se, ainda, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

DEPÓSITOS JUDICIAIS SIMPLES - CÓDIGO 005 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA.

Os depósitos judiciais efetivados em guias simples, sob o código 005, sofrem correção monetária de acordo com os índices da poupança. Já os realizados com base na Lei 9703, de 1998, são corrigidos monetariamente com os mesmos índices aplicados aos tributos federais, ou seja, a eles se aplica a taxa SELIC. No primeiro caso, ficam à disposição da Caixa Econômica Federal. Nos depósitos da guia DARF, próprios da Lei 9703/98, são repassados pela Caixa Econômica Federal para Conta Única do Tesouro Nacional.

(*AG nº 2006.04.00.031347-8 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Vilson Darós, DE 30/04/2007*)

No caso concreto, conquanto seja o caso de se transferir os valores depositados em conta à ordem do Juízo para a Caixa Econômica Federal, tenho que, até que seja efetivada a transferência, os valores não poderão ser acrescidos dos juros equivalente à taxa SELIC.

Ocorre que a agravante, ao efetuar o depósito junto à Nossa Caixa Nosso Banco S/A em conta à ordem do Juízo, não observou as regras contidas na Lei nº 9703/98, devendo os valores depositados, até a data da sua transferência para a Caixa Econômica Federal, serem atualizados pela Nossa Caixa Nosso Banco S/A com os mesmos critérios estabelecidos para a caderneta de poupança.

Destarte, presentes seus pressupostos, **ADMITO este recurso e DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela recursal**, determinando a transferência dos valores depositados em conta à ordem do Juízo para a Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Lei nº 9703/98, consignando que, até que seja efetivada transferência, os valores depositados serão atualizados pela Nossa Caixa Nosso Banco S/A com os mesmos critérios de correção monetária e prazo previstos para a caderneta de poupança, em conformidade com o Provimento nº 20/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027174-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FRONT ASSESSORIA EM PROMOCOES E EVENTOS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 01.00.14960-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

1. **CORRIJA-SE a juntada** de fls. 131 a 139, renumerando-as.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de FRONT ASSESSORIA EM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e OUTROS, deferiu a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, alegando que o MM. Juiz "a quo", não obstante tenha deferido a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados, deixou de comunicar a decisão a ANAC, Capitania dos Portos,

Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLIC, DENATRAN, Registro Geral de Imóveis - RGI, Banco Central e INPI.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005:

Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o "caput" deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederam esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o "caput" deste artigo enviaram imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Como se vê, decretada a indisponibilidade de bens e direitos dos executados, compete ao juiz comunicar a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais.

E, cumprida a ordem judicial pelos referidos órgãos e entidades, no âmbito de suas atribuições, deverão comunicar ao Juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido, cabendo ao Juiz determinar, se for o caso, o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem o valor total exigível.

Não é suficiente, portanto, a requisição de informações sobre a existência de bens e direitos em nome dos executados, para dar cumprimento ao decreto de indisponibilidade, mas é necessário que a decisão seja comunicada pelo Juízo aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens.

Tal comunicação, nos termos da lei, cabe ao juiz, e deverá ser realizada por meio eletrônico, preferencialmente, o que não impede que seja feita por outros meios.

Assim, ainda que se faculte, à exequente, apresentar, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, cópia da decisão que decreta a indisponibilidade de bens e direitos, tal não exime o Juízo do seu dever de lhes comunicar a referida decisão.

Destarte, presentes seus pressupostos, **ADMITO este recurso e DEFIRO a antecipação da tutela recursal**, para determinar, ao Juízo "a quo", que comunique a decisão que decretou a indisponibilidade de bens e direitos dos executados aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, desnecessária a intimação da parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil, vez que não está representada nos autos. Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023361-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : ODAIR TREVISAN

ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029681-8 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O agravante demanda sob o benefício da gratuidade da justiça (fl. 81), razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão proferida nos autos do processo da ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando a recomposição dos valores depositados em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com aplicação de índices expurgados, julgada extinta com resolução de mérito, lavrada nos seguinte termos (fl. 149):

Vistos em inspeção.

A parte autora insurge-se contra sentença que julgou extinto o feito, com resolução de mérito, em razão da ocorrência da prescrição trintenária.

Ora, a sentença recorrida está em conformidade com a Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que é autoridade maior no que se refere à legislação infraconstitucional.

Deixo de receber, portanto, a apelação da parte autora, nos termos do 1º do artigo 518 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO - APLICAÇÃO DO ART. 518, 1º, DO CPC - SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO STJ (SÚMULA N. 314/STJ) - ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE É DECENAL E NÃO QUINQUENAL - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 518, 1º, do CPC que o juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

2. Verificada que a sentença está em conformidade com a Súmula 314 do STJ, correta a negativa de seguimento da apelação. O dispositivo processual tem por objetivo evitar impugnações que não tenham possibilidade de êxito, quando o STJ, última palavra em direito infraconstitucional, definiu a correta interpretação da norma legal através de enunciado sumular.

3. Recurso especial não provido."

(RESP 1078394/PE, processo n.º 2008.0167060-1, 2ª Turma do STJ, J. em 16.10.08, DJE de 11.11.08, Relatora ELIANA CALMON)

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Int.

Neste recurso, ao pretender seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, com o recebimento e o processamento da apelação interposta.

É o breve relatório.

Assiste razão ao agravante.

Examinando os autos, verifico que a Magistrada *a qua* não recebeu o recurso de apelação interposto pelo autor, ora agravante, respaldando-se no disposto no § 1º do artigo 518 do Código de Processo Civil, com alteração introduzida pela Lei nº 11.276/06, que assim disciplina:

"Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

§ 1º O Juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal."

Depreende-se da leitura do referido dispositivo que o objetivo da norma prevista no § 1º do art. 518 do CPC, é evitar que a apelação, sem oportunidade de resultado, ocupe os tribunais.

E, no caso dos autos, o autor, ora agravante, ajuizou ação objetivando a correção do saldo da conta vinculada do FGTS, aplicando taxa progressiva de juros, bem como que fossem acrescentadas as diferenças relativas aos expurgos inflacionários, com aplicação dos índices de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), junho de 1991 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e junho de 1991 (7,00%), conforme se vê de fl. 41.

A fl. 85, o autor emendou a inicial, requerendo, tão somente, a aplicação da taxa progressiva de juros.

O pleito foi julgado extinto com resolução de mérito, nos termos da norma prevista no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, por meio da sentença lavrada nos seguintes termos (fls. 106/109):

(...)

Outrossim, razão assiste à ré no que diz respeito à alegação de prescrição do direito de pleitear em juízo os valores referentes à aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS.

Com efeito, a Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça determina a prescrição das ações referentes ao FGTS é trintenária, contada a partir da data da opção pelo fundo feita pelo empregado.

Neste sentido, manifestou-se o STJ no julgamento do RESP nº 739.174 - PE, conforme infere-se do voto do Exmo. Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

"..... Acerca da prescrição, consoante entendimento pacífico no STF e STJ, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes, contados a partir da data da opção feita pelo empregado..." (grifei)

Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifico que a autora optou pelo regime do FGTS em 01/10/1970.

Desta forma, tendo a presente ação sido proposta no dia 02 de dezembro de 2008, decorreram os trinta anos necessários para que se verifique a prescrição, razão pela qual acolho a alegação.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Deixo de Condenar a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I."

No entanto, em se tratando de diferenças relativas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS (prestações periódicas e sucessivas), a prescrição não atinge o direito em si, mas tão somente, as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial do E. Superior de Justiça, como se vê do seguinte julgado, verbis:

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei nº 6.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73 (Súmula 154/STJ).

- Consoante entendimento sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido."

(RESP. nº 739174 - 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - j. 19.5.05 DJ: 27.06.05 - pág. 357 - vu); Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, confira:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O prazo prescricional para cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS é de 30 anos. Súmula 210 do STJ e 57 deste Tribunal.

- Prescritas as parcelas anteriores a 30 anos, a partir do ajuizamento da ação.

- Aforada a execução posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001, que incluiu o art. 29-C à Lei nº

8.036/90, não cabe condenação em honorários advocatícios. Precedentes do STJ."

(AC-200372000096436/SC-TRF- 4ª Região - Primeira Turma Suplementar - Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon - Relator p/ Acórdão Juiz Joel Ilan Paciornik; j. 16.08.05; DJ: 05.10.05; v.u.)

Assim, como a ação foi proposta no dia 02 de dezembro de 2008, somente estariam prescritas as parcelas anteriores a dezembro de 1978, não havendo que se falar em ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Desse modo, entendo que subsiste o interesse recursal do autor, ora agravante, vez que existe a possibilidade do recurso de apelação vir a ser julgado procedente, na medida em que não houve prescrição do fundo de direito, sendo, inaplicável, por consequência, à espécie a regra do artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para permitir o processamento da apelação, cabendo ao juízo de origem, no entanto, analisar os demais pressupostos de admissibilidade recursal.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023362-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : JOSE HONORATO

ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029674-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O agravante demanda sob o benefício da gratuidade da justiça (fl. 87), razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão proferida nos autos do processo da ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando a recomposição dos valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com aplicação de índices expurgados, julgada extinta com resolução de mérito, lavrada nos seguintes termos (fl. 156): **Vistos em inspeção.**

A parte autora insurge-se contra sentença que julgou extinto o feito, com resolução de mérito, em razão da ocorrência da prescrição trintenária.

Ora, a sentença recorrida está em conformidade com a Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que é autoridade maior no que se refere à legislação infraconstitucional.

Deixo de receber, portanto, a apelação da parte autora, nos termos do 1º do artigo 518 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO - APLICAÇÃO DO ART. 518, 1º, DO CPC - SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO STJ (SÚMULA N. 314/STJ) -

ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE É DECENAL E NÃO QUINQUÊNAL - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 518, 1º, do CPC que o juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

2. Verificada que a sentença está em conformidade com a Súmula 314 do STJ, correta a negativa de seguimento da apelação. O dispositivo processual tem por objetivo evitar impugnações que não tenham possibilidade de êxito, quando o STJ, última palavra em direito infraconstitucional, definiu a correta interpretação da norma legal através de enunciado sumular.

3. Recurso especial não provido."

(RESP 1078394/PE, processo n.º 2008.0167060-1, 2ª Turma do STJ, J. em 16.10.08, DJE de 11.11.08, Relatora ELIANA CALMON)

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Int.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, com o recebimento e processamento da apelação interposta.

É o breve relatório.

Assiste razão ao agravante.

Examinando os autos, verifico que a Magistrada *a qua* não recebeu o recurso de apelação interposto pelo autor, ora agravante, respaldando-se no disposto no § 1º do artigo 518 do Código de Processo Civil, com alteração introduzida pela Lei nº 11.276/06, que assim disciplina:

"Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

§ 1º O Juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal."

Depreende-se da leitura do referido dispositivo que o objetivo da norma prevista no § 1º do art. 518 do CPC, é evitar que a apelação, sem oportunidade de resultado, ocupe os tribunais.

E, no caso dos autos, o autor, ora agravante, ajuizou ação objetivando a correção do saldo da conta vinculada do FGTS, aplicando taxa progressiva de juros, bem como que fossem acrescentadas as diferenças relativas aos expurgos inflacionários, com aplicação dos índices de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), junho de 1991 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e junho de 1991 (7,00%), conforme se vê de fl. 41.

A fl. 92, o autor emendou a inicial, requerendo, tão somente, a aplicação da taxa progressiva de juros.

O pleito foi julgado extinto com resolução de mérito, em razão da ocorrência da prescrição trintenária, conforme se vê do ato impugnado (fl. 156).

No entanto, em se tratando de diferenças relativas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS (prestações periódicas e sucessivas), a prescrição não atinge o direito em si, mas tão somente, as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial do E. Superior de Justiça, como se vê do seguinte julgado, verbis:

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei nº 6.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73 (Súmula 154/STJ).

- Consoante entendimento sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido."

(RESP. nº 739174 - 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - j. 19.5.05 DJ: 27.06.05 - pág. 357 - vu);

Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, confira:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O prazo prescricional para cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS é de 30 anos. Súmula 210 do STJ e 57 deste Tribunal.

- Prescritas as parcelas anteriores a 30 anos, a partir do ajuizamento da ação.

- Aforada a execução posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001, que incluiu o art. 29-C à Lei nº

8.036/90, não cabe condenação em honorários advocatícios. Precedentes do STJ."

(AC-200372000096436/SC-TRF- 4ª Região - Primeira Turma Suplementar - Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon - Relator p/ Acórdão Juiz Joel Ilan Paciornik; j. 16.08.05; DJ: 05.10.05; v.u.)

Assim, como a ação foi proposta no dia 02 de dezembro de 2008, somente estariam prescritas as parcelas anteriores a dezembro de 1978, não havendo que se falar em ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Desse modo, entendo que subsiste o interesse recursal do autor, ora agravante, vez que existe a possibilidade do recurso de apelação vir a ser julgado procedente, na medida em que não houve prescrição do fundo de direito, sendo, inaplicável, por consequência, à espécie a regra do artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para permitir o processamento da apelação, cabendo ao juízo de origem, no entanto, analisar os demais pressupostos de admissibilidade recursal.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025232-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : JACOB KLABIN LAFER espólio

REPRESENTANTE : MILDRED LAFER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.054525-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão proferida nos autos do processo de execução fiscal ajuizada em face de Jacob Klabin Lafer-espólio, visando a cobrança de débitos relativos à taxa de ocupação, lavrada nos seguintes termos (fl. 84): ***Considerando que nem todos os Juízes de Direito das Varas de Família autorizam penhora no rosto de inventário/arrolamento, bem como a consulta, com devolução do mandado formulada pelo MM. Juiz Federal Corregedor da CEUNI, deverá a exequente habilitar-se perante o Juízo do inventário, à exemplo do que tem feito nos Juízos falimentares, sob pena de se instaurar indevido retardamento do andamento da execução.***

Int.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a determinar a penhora no rosto dos autos do processo de inventário de bens do agravado.

É o breve relatório.

Na hipótese, constatado o falecimento do devedor e regularizado o pólo da demanda, como se vê de fl. 75, tenho que a penhora no rosto dos autos do inventário é medida a ser determinada pelo Juízo da execução, ante o disposto no artigo 10 da Lei de Execução Fiscal.

É certo que a Lei de Execução Fiscal é expressa no sentido de que (1) a cobrança judicial da dívida ativa da União não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em inventário (artigo 29), (2) que responde pelo pagamento da dívida "a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa" (artigo 30) e que, (3) nos processos de inventário, "nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem prova da quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública" (artigo 31), até porque, se assim não for, o inventariante responderá solidariamente pelo valor dos bens alienados (artigo 4º, parágrafo 1º).

No caso, considerando que o espólio de JACOB KLABIN LAFER já foi citado (fl. 76), na pessoa da inventariante, conforme determinado à fl. 75, daí por que é de ser determinada a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 000.90.811989-9, que tramita na 9ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo. Confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. INVENTÁRIO. ESPÓLIO.

1. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, nos termos do art. 187 do CTN. O art. 674 do CPC autoriza a penhora no rosto dos autos e assim se deve proceder quando se tratar de execução fiscal promovida pela União Federal contra espólio.

2. O fato de conter bem de família no inventário não impossibilita que a penhora seja efetuada nos moldes determinados pelo Juízo responsável pela execução fiscal, uma vez que não incide sobre um bem particular, mas, sim, sobre quota de uma universalidade. Ademais, o bem que diz a parte embargante ser de família não é o único objeto da partilha. Tal procedimento não prejudica eventual confirmação de existência de bem de família. (grifei) (AC nº 2004.72.01.002516-9/ SC, 1ª Turma, Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 27/04/2005, pág 705).

A relevância da fundamentação, destarte, se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para determinar a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do inventário de bens do agravado.

Cumprido o disposto no art. 527, I, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025771-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

AGRAVADO : YOCHIKO MORITA e outros

: COSMELITO SAMPAIO DE ARAUJO

: MIGUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.014852-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação cautelar de exibição de documentos ajuizada pelos agravados, visando obter cópias de extratos de contas de FGTS, relativos aos períodos dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I, deferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a não apresentar os extratos de FGTS referentes a jun/87.

Sustenta a agravante, em síntese, que nos termos do artigo 10 da LC 110/01, somente recebeu os extratos referentes a dezembro/1988 a março/1989, abril/1990 e maio/1990, razão pela qual não possui obrigação legal de deter consigo os extratos referentes ao período do plano Bresser (junho/87).

É o breve relatório.

A obrigação de apresentar os extratos das contas fundiárias nos autos, em princípio, é do autor da ação, a teor do que dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Desse modo, conquanto os documentos possam estar sob a guarda da ré, ora agravante, cabe ao autor da ação diligenciar no sentido de obtê-los, só se justificando a intervenção do Poder Judiciário em face da recusa da Instituição Financeira em fornecê-los.

E, no caso dos autos, a agravante não possui os extratos das contas do FGTS do período anterior à Lei nº 8.036/90, já que não administrava os respectivos valores no período anterior à migração das contas, cabendo aos agravados, em primeiro lugar, diligenciar junto ao antigo banco depositário para obter os extratos de sua conta.

Desse modo, a CEF não está obrigada a apresentar os extratos das contas do FGTS referentes ao período anterior àquele em que passou a gerir o Fundo, tendo em vista que a obrigação compete, na verdade, aos bancos depositários.

Nessa esteira confira-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:

"PROCESSIONAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS.

- Na execução de sentença que envolve diferenças de correção monetária referente ao FGTS, em princípio, devem os autores providenciar na elaboração do cálculo com base nos extratos que deverão obter diretamente dos bancos depositários.

- Na hipótese comprovada de não obtenção dos mesmos, deve o juiz requisitá-los diretamente, mediante informações dos dados necessários para identificação das contas. Vencida essa etapa, e não podendo os autores efetuar o cálculo, nos termos do artigo 632 e seguintes do CPC, o magistrado poderá facultar à CEF a sua elaboração, já com todos os dados disponíveis ou, se for o caso, determinar uma perícia, ou, ainda, remeter os autos à Contadoria Judicial. (grifei)

- Procedimento que visa, unicamente, adaptar a realidade própria da execução das sentenças que tratam da matéria referida para que sofra os temperamentos cabíveis, a bem de não a eternizar.

- A CEF não pode ficar obrigada a apresentar extratos referentes a período anterior à centralização das contas fundiárias, ou seja,

1992."

- Agravo parcialmente provido".

(TRF4ª Região - AG 2000.04.01.019977-9/RS - 4ª Turma - Rel. Juíza Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb - DJU 16.08.00 - pg. 349)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO - NECESSIDADE - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

Os extratos das contas fundiárias são documentos indispensáveis e essenciais na fase de execução do julgado. O cabimento da inversão do ônus da prova, cinge-se às hipóteses de injustificada e comprovada recusa ou demora no fornecimento dos extratos analíticos fundiários.

A apresentação dos extratos fundiários das contas vinculadas mantidas pelos requerentes junto a outras instituições financeiras, em períodos anteriores à migração de saldos, é de responsabilidade dos respectivos bancos depositários. Não se afigura razoável impor tal obrigação à Caixa Econômica Federal, a qual, todavia, na qualidade de Gestora do FGTS, detém os poderes necessários para obrigar ao referido banco depositário, que cumpra a legislação em vigor.

Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região - AG 2001.03.00.034231-4/SP - 1ª Turma - Rel. Juiz Federal Carlos Loverra - DJU 10.12.2002 - pg. 392)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS- LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS- NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA - ÔNUS DA PARTEAUTORA - AGRAVO PROVIDO.1.Em se tratando de execução de sentença relativa a aplicação dataxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS, osextratos das contas individualizadas são documentos indispensáveisà elaboração dos cálculos de liquidação.2.Não se tratando de obrigação de fazer, mas sim de pagar, aexecução do julgado deve obedecer ao disposto no artigo 604 doCódigo de Processo Civil, incumbindo à parte autora trazer osextratos bancários, ou então demonstrar a recusa da instituiçãofinanceira em fornecê-los.3.O cabimento da inversão do ônus da prova, cinge-se às hipótesesde injustificada e comprovada recusa ou demora no fornecimento dosextratos analíticos fundiários.4.A CEF não pode ser obrigada a apresentar os extratos das contasdo FGTS referentes ao período anterior àquele em que passou a geriro Fundo. A obrigação compete, na verdade, aos bancos depositários.5.Agravo provido.

(TRF3, AG nº200403000205166/SP, 5ª Turma, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 01/03/05, pág 222)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DO JULGADO. PLANILHA DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. ATRIBUIÇÃO DO ENCARGO À CEF. IMPOSSIBILIDADE.

1. Merece reforma a decisão judicial que atribui à Executada, ora agravante, o encargo de apresentar a memória discriminada dos cálculos necessários para execução do julgado. Tal incumbência compete ao credor, a teor do artigo 604 do CPC, que expressamente determina que os cálculos devem ser elaborados pelos Exeqüentes, e não mais pelo contador.

2. Apesar de a Lei nº 8.036/90 ter determinado a centralização das contas do FGTS na CEF, na qualidade de agente operador, a emissão de extratos, referentes a período anterior a essa migração, não é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal (Decreto nº 99.684/90, art. 23).

3. Constitui ônus dos Exeqüentes a apresentação dos elementos necessários à confecção da planilha de cálculos para a execução do julgado.

4. Agravo de Instrumento provido.

5. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 1ª Região - AG 2000.01.00.0022560-3/MG - 5ª Turma - Rel. Juiz Fagundes de Deus - DJU 10.09.01 - pg 402)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - JUROS PROGRESSIVOS - OBRIGAÇÃO DE DAR - EXCESSO DO VALOR EXECUTADO - INTERESSE PROCESSUAL - EXTRATOS - SENTENÇA ANULADA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Tratando-se de execução de sentença que determinou a aplicação de taxa progressiva de juros aos saldos de contas vinculadas ao FGTS, em período anterior à centralização das contas na CEF, esta não é responsável pela apresentação dos extratos respectivos, responsabilidade atribuída ao banco depositário.

5. Apelação provida.

6. Sentença anulada." (grifei)

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.33.00.016282-7 / BA, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ17/10/2006, pág. 80)

Confira-se, ainda, o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - DISPENSABILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - REQUISICÃO DE DOCUMENTOS - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS.

1. (...)

2. (...)

3. Ordenada, pelo juiz, a exibição de documento ou coisa o requerido não estará obrigado a atender a ordem se não dispuser do objeto da requisição. Havendo alegação de que o documento ou coisa não está em poder do requerido, cabe à parte que requereu a exibição fazer prova da inverdade dessa declaração (CPC, art. 357).

4. Relativamente aos extratos das contas vinculadas ao FGTS, a sua centralização junto à Caixa Econômica Federal ocorreu por força do art. 12 da Lei 8036, de 1990, a partir de maio de 1991. No período anterior, a responsabilidade pelo seu controle era do respectivo banco depositário (Decreto 99684/90, art. 23).

5. (...).

6. Recurso desprovido."

(STJ, REsp nº 429216 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, J. 07/06/2004, v.u, REPDJ 23/08/2004, pág 120).

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020835-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro

AGRAVADO : JADEMIR MARQUES SABINO e outro

: JOSIAS SABINO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.025842-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação anulatória ajuizada pelos agravados, tendo por objeto o contrato de financiamento para aquisição da casa própria, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a prática de atos de execução extrajudicial e para determinar que se abstinhasse de inscrever os nomes dos agravados em cadastros de inadimplentes.

Neste recurso, pretende a reforma da decisão agravada, possibilitando a execução extrajudicial do mútuo habitacional, bem como a inscrição dos nomes dos agravados em cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, fato não provado nos autos.

No caso, o contrato de financiamento prevê amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Crescente-SACRE (fl. 61), do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, na medida em que há decréscimo do valor das prestações ou, quando muito, será ele mantido no mesmo patamar inicialmente fixado.

Desse modo, não se pode aceitar o argumento de que o estado de inadimplência decorre da cobrança de valor incompatível com as regras previstas no contrato e com a capacidade econômica dos agravados e impedir, conseqüentemente, os efeitos da execução extrajudicial.

Além disso, a suspensão da execução extrajudicial somente será possível caso os autores efetuem o pagamento, diretamente, à ré, dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, nos termos do §§ 1º e 2º, do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.

Por outro lado, a teor do documento de fl. 79vº, o imóvel já foi leiloado em 29/06/2006 e a carta de adjudicação foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia - SP, segundo a cópia da matrícula, onde consta a averbação com a data de 31/08/06. Nesses termos, a antecipação dos efeitos da tutela já não se presta a impedir os efeitos da execução extrajudicial.

Quanto à inscrição dos nomes dos agravados em cadastros de inadimplentes, observo que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas

buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido.

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ.

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, não há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, do Sistema de Amortização Crescente - SACRE não decorre qualquer prejuízo aos mutuários, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o lançamento de seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para possibilitar o prosseguimento da execução extrajudicial e para incluir os nomes dos agravados em cadastros de inadimplentes. Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019976-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : FATIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : MARIO CARNEIRO LYRA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.17.000217-6 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

A agravante é beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 31), razão pela qual está dispensada das custas deste recurso. Insurge-se ela contra decisão proferida nos autos do processo da ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal, tendo por objetivo a retomada do imóvel por ela adquirido através do contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, lavrada nos seguintes termos (fl. 12):

Ante a manifestação da CEF a fls. 61, providencie a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias o pagamento integral do débito, sob pena de expedição de novo mandado de reintegração de posse.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado, condenando a agravada a lhe pagar o valor de R\$ 1051,08 (hum mil, cinqüenta e um reais e oito centavos), sob o fundamento de que deve receber em dobro o que lhe foi cobrado dolosamente por dívida já paga, nos termos da norma prevista no artigo 940 do Código Civil.

Afirma que, após a citação, depositou o valor de R\$ 1000,10 (hum mil reais e dez centavos), decorrendo, daí, a quitação de toda a dívida referida na inicial.

Sustenta que a cobrança feita pela Caixa Econômica Federal é indevida e de má-fé, na medida em que os valores correspondentes aos meses 10/08/2008 a 10/12/2008 já foram pagos.

É o breve relatório.

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda, conforme consignado no seu art. 1º in verbis:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna.

Assim, em observância ao referido princípio constitucional, entendo que, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, no caso, não subsiste a decisão agravada. É que a agravante efetivamente anexou recibos de depósitos nos valores R\$ 1.000,10 (hum mil reais e dez centavos) e R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais), de modo que tal prova deve ser analisada pelo Magistrado, até porque a dívida, à época da propositura da ação, somava um total de R\$ 1.000,03 (fl. 14), devendo ser dada a oportunidade à agravante de provar que a quitou. É que restou evidenciada a intenção da agravante de pagar o débito em atraso e reassumir os pagamentos futuros.

Por fim, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravada receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato de fls. 18/23.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo, para suspender a decisão impugnada até o julgamento deste recurso.

Cumprido o art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039993-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ARAMEL 21 ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA
ADVOGADO : MARCIA REGINA G DE O SANTORO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : AMELIA TROMBINI GUIMARAES DE OLIVEIRA e outro
: JOSE GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIA REGINA G DE O SANTORO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.84708-8 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido pedido de declaração de ilegitimidade passiva dos sócios co-executados formulado em sede de exceção de pré-executividade e determinada a penhora dos ativos financeiros da agravante por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustenta a recorrente, em síntese, ter sido reincluída no Refis, estando a exigibilidade dos créditos tributários suspensa, conforme o art. 151 do CTN. Alega ser injusta a penhora de ativos financeiros uma vez que possui bens que podem garantir a execução, de modo que a execução se dê pelo meio menos gravoso ao executado.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, entendendo descabida a providência determinada em situação de falta de esgotamento de meios hábeis à localização de bens do devedor passíveis de penhora mas da análise dos documentos carreados no instrumento não divisando com precisão o quadro processual do feito executivo, com o respectivo contexto fático do qual emergida a decisão recorrida, cabendo à parte que a pretende infirmada ou ilidida não se calcar em meras alegações senão em provas tendentes a comprová-las, de modo que não se me parece satisfatoriamente cumprido excogitado ônus, concluo pela ausência de plausibilidade da pretensão recursal e, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031048-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : SIGMA EMPREENDEIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA e outro
: VILSON VALVERDE
ADVOGADO : FÁBIO NIEVES BARREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : VALDEMAR SCOLFARO
ADVOGADO : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00002-3 A Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, verifica-se que o agravante deixou de recolher as custas referentes ao porte de remessa e retorno nos termos da Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007.

Destarte, determino que o recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas de acordo com a resolução supracitada, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031296-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MARCENARIA UBIRAMA LENCOIS LTDA -ME
ADVOGADO : MIRNA ADRIANA JUSTO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DALIDE BARBOSA ALVES CORREA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 03.00.00012-6 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Promova a agravante o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Tabela IV do Anexo I da Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração do Tribunal.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022872-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : JOAQUIM CONSTANTINO NETO
ADVOGADO : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA e outros
: OCIMAR MIGUEL DI COLLA
: PAULO SERGIO BONGIOVANNI
: CELSO MITSURU OISHI
: RENATO FERREIRA DE CARVALHO
: HELIO DALMASO MENEGHIN
ADVOGADO : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA
PARTE RE' : DEISE CONSTANTINO
ADVOGADO : LUCIANA NEIDE LUCCHESI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.018435-7 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r.decisão que recebeu os embargos à execução fiscal, sem atribuir efeito suspensivo (artigo 739-A, CPC).

Pretende o agravante seja conferido efeito suspensivo aos embargos à execução, ao fundamento de que já há penhora nos autos, agregado ao fato de em relação às contribuições objeto da execução fiscal em debate, operou-se a decadência.

Invoca a Súmula Vinculante nº 8, pugnando pela concessão de efeito suspensivo.

É o breve relato.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 35.465.457-8 e 35.465.462-4 (fls. 44 e ss.). Houve oposição de embargos à execução, recebidos *sem* efeito suspensivo, por meio de decisão que ora se debate.

Por primeiro, cumpre sinalizar que, consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual.

De fato, a Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos dos embargos à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos.

Enuncia o artigo 19 da Lei nº 6.830/80:

"Artigo 19. Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos (...)"

A interpretação do dispositivo supratranscrito autoriza concluir, a *contrario sensu*, que, se a ausência de embargos leva ao prosseguimento da execução, sua oposição tem o condão de suspendê-la.

Vale lembrar que na anterior sistemática imposta pelo Código de Processo Civil, disciplinava-se acerca dos efeitos dos embargos, nos seguintes termos: *Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo* (§1º, do artigo 739). Naquela ocasião invocava-se o Código de Processo Civil, subsidiariamente à Lei de execução fiscal, haja vista que ambos os Estatutos convergiam quanto aos efeitos dos embargos.

No entanto, a Lei nº 11.382/2006, instituída no bojo da Reforma do Judiciário, revogou o parágrafo 1º do artigo 739, trazendo regramento em sentido inverso. Dispôs:

"Artigo 739-A Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Autorizou, por sua vez, a atribuição de efeito suspensivo quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, §1º, CPC).

Em que pesem tais considerações, afasto dos executivos fiscais as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/06, por entender que as modificações instituídas no bojo da legislação processual alteraram toda a sistemática da execução de título extrajudicial, razão justificadora da ausência de efeito suspensivo pela simples oposição de embargos; e não apenas promoveram esta única modificação.

Na "nova execução de título extrajudicial" é discipienda a penhora como pressuposto de admissibilidade dos embargos. De igual forma, devem os embargos ser opostos no prazo de 15 dias a contar da juntada aos autos do mandado de citação, é dizer, sua apresentação dá-se no início da execução, haja vista sua temática ser restrita a hipóteses que fulminam por completo o feito.

É possível, ademais, a atribuição de efeito suspensivo desde que preenchidos certos requisitos, dentre os quais, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução.

Nos executivos fiscais, ao revés, permanece a necessidade de penhora como requisito de admissibilidade dos embargos, que serão opostos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.

Conclui-se que não é possível aplicar à execução fiscal apenas as disposições atinentes aos efeitos dos embargos, quando toda a sistemática proposta pela lei especial fica mantida, com exigência de penhora para embargar, dentre outros. De modo que não se afigura devida a análise dos requisitos aduzidos pela agravante, ante a explanação *supra*, não sendo caso, ademais, de analisar a questão do cumprimento da garantia do débito fiscal, por inexistir pedido nesse sentido no agravo.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. [Tab]

Desta feita, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º - A, para determinar seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007068-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO ALVES SOUZA
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
No. ORIG. : 2005.61.19.004110-8 4 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação ordinária, **indeferiu o pedido de levantamento dos valores relativos aos depósitos fundiários da parte agravante**. Sustenta o agravante, em síntese, que propôs ação visando a liberação de saldo de FGTS, conforme previsão da Lei Complementar nº 110/2001. Narra que, no entanto, embora sentenciado o feito, julgando-se procedente o pedido, houve indeferimento do pedido de levantamento, ensejando a interposição do presente recurso.

A r. decisão combatida indeferiu o pedido de levantamento ao fundamento de amparo legal (fls. 21).

É o breve relato.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Consoante se depreende da documentação acostada, a r. sentença (fls. 14-18), de fato, **julgou procedente o pedido** autorizando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, referente ao termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na LC 110/01. Transitada em julgado, fora a parte intimada para dar prosseguimento à execução do julgado, ocasião em que restou indeferido de levantamento pelo douto magistrado. Não merece prosperar a r. decisão combatida, isto porque, não se trata, *in casu*, de verificar a presença ou não dos requisitos autorizadores do saque dos valores depositados na conta do FGTS que se encontram elencados no artigo 20, da Lei nº 8.036/90; mas sim de dar cumprimento ao julgado que se encontra acobertado pelo manto da coisa julgada. Cumpre sinalizar que as reformas procedidas no Código de Processo Civil tiveram o condão de transformar o processo executivo autônomo em fase do processo sincrético havendo unificação procedimental entre a ação condenatória e a ação de execução, quanto ao cumprimento de sentença que reconhece a existência de obrigação de pagar quantia certa. Assim, tendo transitado em julgado o *decisum*, consagrou-se o instituto da coisa julgada material, não passível de alteração, como forma de atender aos princípios da imutabilidade da coisa julgada e da segurança das relações jurídicas. Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. **[Tab]**

Desta feita, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º - A, para autorizar a liberação dos valores depositados em conta vinculado do FGTS da parte agravante, nos moldes da r. sentença transitada em julgado.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023943-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : YUKIO SAKATA e outro
: MIECO UTISHIRO SAKATA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADO : BANCO DE COM/ S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.000776-7 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação declaratória de quitação, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava suspender o pagamento referente ao saldo devedor residual do contrato de mútuo firmado segundo as regras do SFH, impedir a execução extrajudicial, bem como incluir o nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

Consta dos autos o ajuizamento de ação declaratória proposta por Yukio Sakata e mieco Utishiro Sakata, em face da Caixa Econômica Federal e do Banco do Comércio S/A, visando a declaração de quitação de saldo devedor de contrato de mútuo pelo FCVS.

Narram os autores na exordial que, aos 29.06.1979, firmaram contrato de mútuo para aquisição de imóvel segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com fixação de critério de reajuste anual pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) e e cobertura do saldo residual pelo FCVS.

Noticiam que efetuaram o pagamento de todas as prestações, ocasião em que lhes foi exigido montante residual correspondente ao saldo devedor.

Sustentam que o contrato celebrado prevê a cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, de modo que não se pode inviabilizar a quitação.. Pretendem seja conferida antecipação dos efeitos da tutela, e ao final, seja julgado, em definitivo, o pedido de quitação do contrato de financiamento pelo FCVS. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48), resultou na interposição do presente recurso.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que representou a conversão da Medida Provisória 1.981-54, de 23 de novembro de 2000, em seu art. 4º, alterando a redação do art. 3º da Lei nº 8.100/90, dispõe textualmente:

"Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS". (g.n)

A verificação dos documentos juntados aos autos dá conta de que o contrato de mútuo foi firmado em 29.06.1979 (fls. 82/84), portanto, antes da data limite fixada no texto legal acima transcrito, demonstrando que os agravantes se enquadram na hipótese legal.

Sendo assim, não parece razoável que a requerente pretenda fazer incidir a vedação de quitação, pelo FCVS, se permitiu a contratação com a cobertura do referido fundo e recebeu dos mutuários os valores a ele destinados.

A cláusula trigésima nona do contrato acostado às fls. 28-37, dispõe textualmente:

Cláusula trigésima nona. A VENDEDORA recebe e dá quitação, neste ato, ao (a) (s) COMPRADOR(ES)(A)(AS) - DEVEDOR (ES)(A)(AS), das seguintes importâncias: (...)

c) Cr\$ 2.267,82 (Dois mil, duzentos e sessenta e sete cruzeiros e oitenta e dois centavos) a título de taxa de Contribuição para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de acordo com as normas do sub-item 8.3.1.1 da RD 15/79 do mesmo Banco Nacional da Habitação.

Pela análise da cláusula supratranscrita é possível verificar que havendo pagamento vertido ao FCVS, verifica-se a responsabilidade de tal Fundo e, via de consequência, este servirá de cobertura ao saldo devedor.

Conseqüentemente não devem os agravantes ser penalizados com a inscrição de seus nomes em cadastros de devedores ou por eventual execução extrajudicial.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do quanto exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fulcro no artigo 557, §1º - A do Código de Processo Civil para suspender a cobrança das quantias referentes ao saldo residual, bem como obstar eventual execução extrajudicial e inclusão do nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de setembro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014116-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : OSNIL ARRUDA JUNIOR
ADVOGADO : HAMILTON P DE ARRUDA INNARELLI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.006000-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução de sentença, homologou a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores, nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil, e determinou a remessa dos autos ao arquivo.

Sustenta o agravante que houve ajuizamento de ação ordinária visando a recomposição dos saldos da conta vinculada do FGTS da parte autora por meio da aplicação dos expurgos inflacionários. Sentenciado o feito, restou julgado parcialmente procedente, tendo havido, inclusive, trânsito em julgado da r. sentença. Alega que, no entanto, surpreendentemente houve determinação de arquivamento dos autos, com homologação da transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, em decisão que não pode prosperar.

Defende a nulidade do *decisum* combatido posto que em confronto com a r. sentença acobertada pelo manto da coisa julgada, formal e material.

Decido.

Inicialmente destaco que a admissibilidade do recurso subordina-se a requisitos subjetivos - legitimidade para recorrer, e objetivos - recorribilidade, tempestividade, singularidade, adequação, preparo, motivação e forma.

No tocante à adequação, temos que há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.

É assim que o artigo 162 do Código de Processo Civil ensina que os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, prevendo ademais que a decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. Nessa linha o artigo 522 do mesmo diploma legal prevê que das decisões interlocutórias caberá agravo. Por sua vez, o §1º do artigo 162 enuncia que sentença é o ato do juiz que implica algumas das situações previstas nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil, sendo certo que o artigo 513 prevê que, **da sentença caberá apelação.**

E por que ater-se a tal exame? Para esclarecer sobre a possibilidade de interposição de apelação em face de decisão que implica em alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do CPC.

Ora, no caso vertente houve a homologação da transação e conseqüente determinação de remessa dos autos ao arquivo (baixa-fundo), sem prosseguimento da demanda.

Desta feita conclui-se que o ato judicial em questão, homologação da transação, encontra-se previsto em uma das hipóteses do artigo 269, qual seja, inciso III, e portanto, tem natureza jurídica de sentença, apelável.

Conclui-se que a insurgência em face da mencionada decisão faz-se pela via do recurso de apelação vez que não se trata de ato de natureza jurídica de decisão interlocutória.

Neste sentido, pacífica a jurisprudência pátria: RESP n.º 181761, 184829, 164729, 78041.

Assim, são essas razões para demonstrar que o recurso cabível é o de apelação, e não o de agravo, erroneamente interposto pela parte.

Nesse passo, reputo conveniente sinalizar, que em 21.08.2007, esta C. Corte, em julgamento do processo nº 2006.03.00.118430-1, de Relatoria do E. Juiz Convocado Márcio Mesquita, no qual fiz parte, deu-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o recebimento do recurso de apelação em face da r. sentença que determinou a remessa dos autos ao arquivo.

[Tab]São seus termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO, POR INADEQUAÇÃO DO RECURSO. ATO JUDICIAL ANTERIOR QUE HAVIA EXTINTO A EXECUÇÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO A TODOS OS CREDORES. NATUREZA DE SENTENÇA.

1. Ato judicial que homologa acordos celebrados extrajudicialmente por alguns dos exequentes e, em decorrência dos depósitos efetuados pela devedora em favor dos demais credores, determina a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-fundo, tem natureza de sentença, e é atacável por apelação.

2. Ainda que se considere que não tenha sido intenção do Juízo extinguir a execução, a determinação de remessa dos autos ao arquivo induziu o advogado dos agravantes ao entendimento de que houve a extinção da execução, não havendo, portanto, como tachar de erro grosseiro a interposição de recurso de apelação.
3. Contra o ato judicial que põe fim a execução cabe recurso de apelação.
4. Agravo de instrumento provido". g.n

[Tab]

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em **confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal**, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.004446-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : RACA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 1999.61.82.041215-3 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento da penhora oferecida sobre direitos creditórios sobre precatório judicial.

Verifica-se pelas informações prestadas pelo MM. Juiz "*a quo*" a extinção do processo com a prolação de sentença nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o recurso.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.081423-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA

ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.00.019736-8 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl. 288. Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela apelante, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006381-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : WESLEY RODRIGUES REZENDE e outros
: ROSA MARIA RODRIGUES DE REZENDE
: CARLOS ALMEIDA DE REZENDE

ADVOGADO : GUILHERMO RAMAO SALAZAR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2008.60.00.002943-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Fl. 108. Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela apelante, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087153-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.21.003334-0 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado às fls. 60/63, intime-se a agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.040919-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : IMOBILIARIA LUIZ CALDIN S/C LTDA e outro
: LUIZ CALDIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.74019-3 2F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 91/94. Mantenho a decisão de fl. 86 por seus próprios fundamentos.

Conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão de apreciação de efeito suspensivo somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabida a interposição de agravo regimental.

No tocante à consulta de fl. 95, constata-se que a agravada não constituiu advogado nos autos da ação originária para representá-la.

Destarte, prossiga o feito sem a sua intimação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.044669-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ANTONIO GONCALVES e outros
: ISMAEL FELICIANO DA SILVA
: JOSE JOVENTINO RIBEIRO NETO
: NILTON MODESTO
: RODOLFO PIMENTA DE CASTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.02.08009-9 2 Vr SANTOS/SP
DESPACHO

Fls. 131/135: Mantenho a decisão de fls. 120/125 por seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso como agravo previsto no 557, §1º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056885-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S/A

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOMBRADY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.41956-8 2F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 131/132: Mantenho a decisão de fls. 120/126 por seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso como agravo previsto no 557, §1º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.083388-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : IND/ DE MOVEIS JOLAR VOTUPORANGA LTDA massa falida
ADVOGADO : JOSE VIVEIROS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 98.00.00017-1 A Vr VOTUPORANGA/SP
DESPACHO

Tendo em vista o noticiado às fls. 59/60, intime-se a agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084579-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TRANSPORTADORA ARCAZUL LTDA e outros
: MARIA THEREZA OLIVEIRA SILVA
: MANOEL DE JESUS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.13.003543-8 2 Vr BAURU/SP
DESPACHO

Compulsados os autos, constata-se que os agravados não constituíram advogado nos autos da ação originária.

Destarte, prossiga o feito sem a sua intimação.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.081807-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : TANIA RODRIGUES CASTILHO
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.14.003071-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 105/107. Mantenho a decisão de fl. 89 por seus próprios fundamentos.

Conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão de apreciação de efeito suspensivo somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabida a interposição de agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023764-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012719-3 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. contra a decisão de fls. 136/138v., que indeferiu liminar no Mandado de Segurança n. 2009.61.00.012719-3 (fls. 2/31).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 151/153).

A agravante requereu a antecipação da tutela recursal para que a autoridade indicada como coatora expeça/renove a CPD-EN, até julgamento do agravo de instrumento, desde que os únicos óbices à renovação sejam as NFLDs n. 35.649.686-8, 37.201.1033-4 e 37.201.873-7 (fls. 159/162).

A antecipação da tutela recursal foi indeferida (fls. 199/200).

A agravante aduziu que "apresentou petição de desistência e renúncia sobre o direito que se funda o mandado de segurança do qual o presente agravo é oriundo, com a finalidade de aproveitar os benefícios fiscais estabelecidos pela Lei 11.941/09". Em decorrência, requereu que o recurso fosse julgado prejudicado (fl. 203).

O MM. Juiz *a quo* encaminhou cópia da sentença proferida nos autos originários (fls. 205/206v.).

A União apresentou resposta (fls. 207/209).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022010-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : VIA TOURINO RESTAURANTE LTDA -ME
ADVOGADO : KLEBER ANTONIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009844-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto Via Tourino Restaurante Ltda. ME contra a decisão de fls. 62/63v., que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para inclusão da recorrente no Simples Nacional.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 73/75).

A fls. 79/85, o Juízo *a quo* informa a prolação de sentença de improcedência nos autos originários.

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que referida sentença transitou em julgado para as partes, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos originários ao arquivo, por despacho proferido em 04.09.09.

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.003344-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOSE PROSPERO NETTO E FILHOS LTDA e outros
: JOSE PROSPERO NETTO
: JOSNEI FERNANDO PROSPERO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PAVAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00007-6 1 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a União sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação do MM. Juiz *a quo* de que os autos originários foram extintos nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil (cfr. fl. 42).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013900-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ALERE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FREDERICO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007137-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários pelo MM. Juiz *a quo*, esclareça a União sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021222-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : BELENUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCIO VALFREDO BESSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.007295-3 7 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários (cfr. fls. 354/357), manifeste-se o agravante sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025529-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FLEXOR IND/ DE MAQUINAS LTDA massa falida
PARTE RE' : ROBERTO CORREA DIAS e outro
: LAZARA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.006762-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 41, que, com fundamento na revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 pela Lei n. 11.941/09, determinou a exclusão dos sócios indicados como corresponsáveis tributários do polo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que:

- a) os nomes dos sócios constam da CDA que instruiu a inicial da execução fiscal, competindo a eles provar não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária;
- b) o art. 13 da Lei n. 8.620/93 era vigente à época do fato gerador da dívida, devendo ser aplicada no caso (fls. 2/7).

Decido.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário *ex officio* afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez

e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Flexor Indústria de Máquinas Ltda. - massa falida, Roberto Correa Dias e Lazara Silva (fls. 11/13).

Os nomes dos sócios da empresa executada constam na certidão de dívida ativa que embasa o feito (fls. 14/27), documento que goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo a eles o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção de Roberto Correa Dias e Lazara Silva no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013362-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO LUQUIARI e outro

: CRISTIANE BENCK LIQUIARI

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

CODINOME : CRISTIANE BENCK

: CRISTINA BENCK LIQUIARI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006487-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 113), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, antecipou, parcialmente, os efeitos da tutela para impedir que seus nomes fossem levados aos cadastros de inadimplentes.

Pretendem, neste recurso, a antecipação dos efeitos da tutela para (fls. 20/21):

1- Autorizar o depósito das prestações pelo valor que entendem devido e na proporção de uma vencida e uma vincenda;

2- Suspender os efeitos da execução extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66, e, ainda, de violação da norma prevista no Código de Defesa do Consumidor.

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas, fato não provado nos autos.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial.

Confiram-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(AI-AGR nº 514565/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24/02/06, v.u, pág 36).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega Provimento".

(AI-AGR nº 600876/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 23/02/07, v.u, pág 30).

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. (...)"

(RE-AGR nº 408224/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJE 31/08/2007, v.u, pág 33).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis.

II-- Agravo regimental improvido.

(AI-AGR nº 600257/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski DJE 19/12/2007, v.u, pág 28).

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2.(...)

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

(...)

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

(...)

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

No caso, o contrato de financiamento prevê amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 68), do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, na medida em que há decréscimo do valor das prestações ou, quando muito, será ele mantido no mesmo patamar inicialmente fixado.

Desse modo, não se pode aceitar o argumento de que o estado de inadimplência decorre da cobrança de valor incompatível com as regras previstas no contrato e com a capacidade econômica dos agravantes, a impedir,

conseqüentemente, os efeitos da execução extrajudicial e, ainda, permitir o depósito das prestações pelo valor que entendem devido e na proporção de uma vencida e uma vincenda.

Por outro lado, a suspensão da execução extrajudicial pretendida pelos agravantes somente será possível caso efetuem o pagamento, diretamente, à ré, dos valores incontroversos e depositem o valor controvertido, nos termos do §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.

Ademais, vê-se da planilha de fls. 81/91, que o valor da prestação em março de 2008, no importe de R\$ 436,21, não é muito superior ao valor do encargo inicial (setembro/2000), de R\$ 407,42 (fl. 81), de modo a justificar o estado de inadimplência, desde abril de 2007, e a impedir a execução extrajudicial, prevista no DL 70/66, e expressamente autorizada pelo contrato.

Vale ressaltar que o depósito das prestações na proporção de uma vencida e uma vincenda, na verdade, implica em moratória quanto à dívida já vencida, razão pela qual não pode ser deferida sem observância do princípio do contraditório.

Ademais, no tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 60, inciso VIII, da Lei 8078/90".

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.
7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está sub judice, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.
9. Recurso da parte autora improvido." (grifei)

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, DJF3 11/11/2008, v.u.)

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. REVISÃO CONTRATUAL (CLÁUSULAS ABUSIVAS). APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. UTILIZAÇÃO DO POSTULADO DE GAUSS. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. CDC. SEGURO. CDC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS AO SALDO DEVEDOR.

1. Não se conhece a apelação na parte que pleiteia a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, já que este pedido não compõe a inicial.
2. A autora (mutuária) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.
3. De se ver, portanto, que não podem a apelante unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.
4. Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pela demandante.
5. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.
6. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
7. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 2005, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual pelo disposto no art. 25 da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano.
8. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros. Não prospera, portanto, o pleito de aplicação do denominado "sistema Gauss".
9. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.
10. O prêmio do seguro é estipulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxa praticadas por outras seguradoras em operações similares.
11. No que concerne ao pleito de restituição, ante a ausência de constatação de valores pagos a maior, não prospera o pedido de devolução em dobro ou compensação deles.
12. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.
13. Verba honorária fixada corretamente.
14. Apelação conhecida em parte, e na parte conhecida, improvida. (grifei)

(AC nº 200861190029031 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Paulo Sarno, j. 30/09/2008, DJF3 24/11/2008, v.u, pág 665).

Por fim, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à hipótese, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021548-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : MARIA DA GRACA BRANDA ALMEIDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012152-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante demanda sob o benefício da gratuidade da justiça (fl. 99), razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ela contra decisão que, nos autos do processo da medida cautelar requerida contra a Caixa Econômica Federal, visando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, objeto do contrato de financiamento para aquisição da casa própria firmado sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação, a ser realizada nos termos do DL 70/66, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado para suspender os efeitos da execução extrajudicial, notadamente a alienação do imóvel a terceiro, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66.

Afirma que não foram observadas as formalidades do procedimento executivo extrajudicial.

É o breve relatório.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, fato não provado nos autos.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 -CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial, até porque, o tema também já foi objeto de análise pela Excelsa Corte, quando do exame da

inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, ocasião em que foram afastadas a irregularidade e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial nele prevista.

Confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. agravo regimental improvido.

(AI-AGR nº 514565/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24/02/06, v.u, pág 36).

agravo regimental em agravo de instrumento . 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. agravo regimental a que se nega Provimento.

(AI-AGR nº 600876/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 23/02/07, v.u, pág 30).

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. (...)

(RE-AGR nº 408224/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJE 31/08/2007, v.u, pág 33).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO . DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO . INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis.

II-- agravo regimental improvido.

(AI-AGR nº 600257/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski DJE 19/12/2007, v.u, pág 28).

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO -DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2.(...)

3. agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

1. agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

.....
7. agravo de instrumento não provido.

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO -RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....
10. agravo parcialmente provido.

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Por sua vez, a teor do documento de fls. 59/60, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, por ato devidamente registrado no Cartório competente, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da execução extrajudicial.

Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012398-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : JOAO GONCALVES SALTARELI e outros

: CELSO GONCALVES SALTARELI

: NELSON GONCALVES SALTARELI

: SERGIO GONCALVES SALTARELI

ADVOGADO : CLAUDIA AMANTÉA CORRÊA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FATIMA DO SUL MS

No. ORIG. : 06.00.01804-6 1 V_r FATIMA DO SUL/MS

DECISÃO

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça, razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO GONÇALVES SALTARELI e OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fátima do Sul - MS que, nos autos do processo de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando a cobrança do crédito não-tributário oriundo de cédula de crédito rural pignoratícia, objeto de cessão de crédito havido entre o Banco do Brasil S/A e a União Federal, rejeitou a exceção de pré-executividade que opuseram.

Neste recurso, pedem a revisão do ato judicial impugnado, de modo a impedir o prosseguimento da execução. Defendem a necessidade de se reconhecer a nulidade do título executivo, tendo em vista o seguinte:

- 1) a ilegitimidade "ad causam" da União e da Procuradoria da Fazenda Nacional;
- 2) a inadequação da via executiva fiscal, em razão da natureza civil da dívida (execução nos moldes do processo civil).
- 3) o descabimento da inscrição de créditos de natureza privada em dívida ativa (crédito rural);
- 4) a irregularidade do termo de inscrição de dívida ativa;
- 5) o não preenchimento das formalidades da certidão de dívida ativa (ausência de prévio lançamento e do processo administrativo);
- 6) a prescrição;
- 7) o excesso de penhora;
- 8) a intempestividade da manifestação da União.

É o breve relatório.

Observo, inicialmente, que o débito exequendo diz respeito a crédito oriundo de cédula de crédito rural pignoratícia firmado entre os agravantes e o Banco do Brasil S/A, cedido para a União Federal nos termos da norma prevista no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, e que assim dispõe:

Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9438, de 24 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:

I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;

II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;

III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;

IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e

V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.

§ 1º As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado.

§ 2º Os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o inciso I, serão ressarcidos pela União às respectivas instituições à medida em que recebidos dos mutuários.

Nestes termos, tem-se por válida a cessão de créditos à União Federal, decorrendo, daí, sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva.

Por outro lado, os créditos decorrentes das operações de crédito rural (contratos em geral), adquiridos pela União Federal, como é o caso dos autos, possuem natureza jurídica de dívida ativa não tributária, nos termos da norma prevista no artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64, podendo, assim, serem cobrados por meio de execução fiscal.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS A SEREM ARGÜIDAS EM SEDE DE EMBARGOS. ARTIGO 16 § 2º DA LEI 6.830/80. DÍVIDA CONTRATUAL

DE ORIGEM NÃO TRIBUTÁRIA. LEI 4.320/64. CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL S.A A UNIÃO FEDERAL.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. As matérias argüidas pelo excipiente deveriam ter sido deduzidas em sede de embargos do devedor, nos termos do § 2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos, uma vez que a exceção de pré-executividade deve ser admitida somente para discutir questões de ordem pública, verificadas de plano.

3. Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos nos artigos 202 do CTN e 2º § 5º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo o fato de ser a dívida de origem contratual, proveniente de fundos públicos anteriormente administrados pelo Banco do Brasil S.A, cuja natureza jurídica é de dívida ativa não tributária, nos precisos termos do § 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64 (redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/79). Aplicação do artigo 2º, § 1º, da LEF.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)

(TRF3, AI nº 2008.03.00.027527-7 / SP, 6ª Turma, Relator Juiz Lazarano Neto, DJF3 09/02/09, pág. 702)

ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/2001. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RITO PROCESSUAL ADEQUADO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA.

1. É adequada a utilização da execução fiscal para cobrança de dívida proveniente de operações de crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil, nos termos da MP 2.196-3/2001.

2. A CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal (art. 2º §5º, da Lei 6.830/80). O valor repassado para a União encontra-se previsto na cédula de crédito rural, da qual tinha plena ciência o devedor, de forma que não há falar em nulidade do título executivo. (grifei)

(TRF4, AC nº 2007.71.20.000826-1/RS, Terceira Turma, Des. Fed. Roger Raupp Rios, D.E 25/02/2009).

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL. MP 2.196/2001. TITULARIDADE DA UNIÃO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E COBRANÇA COM BASE NA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Hipótese de execução fiscal destinada à cobrança de valores provenientes de operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, ao amparo da Lei 9.138/95, posteriormente repassados à União, nos termos do art. 2º da MP 2.196/2001.

2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que: (a) "a cessão de crédito difere da novação da dívida, por não implicar a extinção da obrigação cedida, mas apenas operar uma substituição subjetiva na obrigação"; (b) inexistente "mácula na cobrança dos créditos por intermédio da execução fiscal", pois "a execução fiscal é instrumento de cobrança das entidades referidas no art. 1º da Lei 6.830/80, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si" (REsp 1.022.746/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.9.2008).

3. Recurso especial provido, para que se dê prosseguimento à execução fiscal, afastada a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, relativamente à exceção de pré-executividade. (grifei)

(RESP nº 1014366 / SC, 1ª Turma, Relator Ministra Denise Arruda, DJE 15/04/2009)

Por sua vez, a execução fiscal está embasada em título executivo que, nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, goza de presunção de liquidez e certeza, só podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo, no caso, dos agravantes.

Assim sendo, a inexigibilidade do título, seja em razão da ausência de seus requisitos seja em decorrência de nulidade na sua constituição, são temas a serem argüidos em sede de embargos, garantido o Juízo, na forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal:

Quanto à exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo possa conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória.

E, no caso concreto, alegam os agravantes a nulidade da certidão de dívida ativa, sob a alegação de que o título executivo não preenche os requisitos legais.

Ocorre que no exame da certidão de dívida ativa e do discriminativo de débito, constantes de fl. 26, consta o valor originário da dívida inscrita, sua origem, natureza e fundamento legal e os demais elementos necessários à execução fiscal, nos termos do art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80.

Desse modo, o título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6830/80, não tendo os agravantes, nestes autos, conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados dos Tribunais Regionais Federais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. Inicialmente, nos termos do parágrafo único do artigo 526 do CPC, introduzido no ordenamento jurídico pela edição da Lei nº 10352/2001, a ausência de comunicação da interposição do recurso deve ser provada e não apenas alegada, o que deságua no acolhimento da preliminar.

2. A exceção de pré-executividade, meio ainda não aceito de forma pacífica pelo nosso ordenamento jurídico, sustenta-se na possibilidade do executado se defender, antes da efetivação da penhora, porém limitado à constatação, de pronto, da falta de requisito do título ou, ainda, às questões de ordem pública.

3. No entanto, em que pese a argumentação expendida pela agravante e a documentação acostada aos autos (fls. 51/53), a questão aqui é referente à própria relação jurídico material que deu origem ao título, eis que não se ataca o vício da CDA ou de sua formação. A exceção interposta busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no âmbito da execução, o que demanda a utilização dos embargos à execução. Assim, somente os embargos são o meio adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado (Precedente do STJ).

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 2ª Região, AGT 2002.02.01.038126-4 / RJ, 6ª Turma, Relator Juiz Poul Erik Dyrlynd, DJU 18/02/2003, pág. 435)
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. A exceção de pré-executividade tem sido admitida, segundo jurisprudência reiterada, apenas nos casos em que se mostre extrema de dúvidas a inidoneidade do título executivo ou falte uma das condições da ação. Não serve esta modalidade de defesa, para discutir questões que demandam dilação probatória ou que se mostrem complexas.

2. De qualquer forma, eventuais falhas no título executivo, regularmente formalizado, devem ser alegadas como matéria de defesa, pelo executado, mesmo porque não se trata de título nulo.

3. Se há dúvida quanto à extensão em que se deu o pagamento ou quanto aos critérios de atualização do débito, esta discussão quanto a valores só pode ser deslindada no âmbito dos embargos do devedor, de modo que a alegação do pagamento não altera a idoneidade do título. Precedentes do STJ.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 2ª Região, AGTAG nº 2002.02.01.012981-2 / RJ, 2ª Turma, Relator Juiz Antônio Cruz Netto, DJU 25/06/2003, pág. 206)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA SOBRE O VALOR DO DÉBITO EM EXECUÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - EMBARGOS - ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6830/80.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11187/2005, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Prejudicado o agravo regimental

3. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

4. Para a constatação da eventual não incidência dos juros e da multa moratória sobre o valor do débito em execução, questões que demandam dilação probatória, faz-se necessário a oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei nº 6830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.

5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.052987-4 / SP, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, DJU 30/07/2007, pág. 437)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Julgado o agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental.

2. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando a desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais.

3. Onde a aparência de extinção do crédito fiscal se afigura verossímil, tem-se entendido que caberia a averiguação das alegações dentro dos próprios autos da execução, desde que comprovada por prova documental inequívoca, constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição (Precedente do STJ).

4. Haja vista que as alegações da agravante demandam dilação probatória, com análise dos documentos e verificação de eventuais erros de preenchimento nas guias de recolhimento e declarações, não é adequada a estreita via da exceção.

5. Havendo litígio sobre o montante do crédito tributário, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória.

6. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.078154-0 / SP, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJU 25/07/2007, pág. 585)

Este, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE AS PROVAS SÃO INSUFICIENTES. SÚMULA Nº 7 / STJ.

1. É cabível a exceção de pré-executividade, em execução fiscal, relativamente às questões de ordem pública, dès que verificável de plano a nulidade argüida à luz de prova pré-constituída, vedada, em consequência, a dilação probatória.

2. Compete às instâncias ordinárias o exame da suficiência da prova que embasa a exceção de pré-executividade, assim não reconhecida no acórdão impugnado, sendo vedado a este Superior Tribunal de Justiça proceder a tal análise em sede de recurso especial, uma vez que conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável na via da instância especial, à luz do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 1014366 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 18/08/2008)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DE SUPOSTA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CDA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO "A QUO" - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DISPOSTO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 / STJ - PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83 / STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame da possibilidade de análise, por meio de exceção de pré-executividade, da existência de crédito tributário e de suposta ilegitimidade de inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal, porquanto necessitam de dilação probatória.

2. A matéria infraconstitucional supostamente violada não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento.

3. É pacífico o entendimento de que, por meio de exceção de pré-executividade, a nulidade da execução fiscal pode ser apontada, mas exclusivamente quando desnecessária dilação probatória, ao contrário do caso apresentado nestes autos; porquanto, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria produção de provas, o que elide o manejo da exceção de pré-executividade.

4. O acórdão "a quo" encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, na hipótese de os sócios constarem, juntamente com a empresa executada, da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual detém presunção de certeza e liquidez, cabe a eles provarem, por meio de embargos à execução, a inexistência de excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1048424 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 20/08/2008)

Quanto à ocorrência de prescrição, observo que a presente execução fiscal foi ajuizada em 09 de outubro de 2006 e o débito exequendo refere-se à cédula de crédito rural pignoratícia de 15 de julho de 1992 (fl. 28), lançado mediante notificação em 15/09/2004, conforme se vê de fls. 24/26.

E, examinados os autos, observo que houve vários aditivos de retificação e ratificação à cédula rural pignoratícia, com a prorrogação de seu prazo de vencimento para 15 de maio de 1999, conforme se vê de fls. 27/43.

Por outro lado, vale ressaltar que a forma de constituição do crédito se deu por sentença do juiz, conforme consta da certidão de dívida ativa de fl.26, não havendo elementos concretos acerca da ocorrência da prescrição.

Por fim, no que pertine ao excesso de penhora, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento deste Órgão Colegiado, sob pena de supressão de instância, o mesmo se podendo dizer quanto à intempestividade da manifestação da União Federal.

Assim, seja porque, nestes autos, os agravantes não conseguiram ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita, ou seja porque não há comprovação da ocorrência da prescrição, mantenho a decisão agravada em todos os seus termos.

E se há nulidade do título executivo, cabe aos agravantes se valerem das vias próprias, como bem asseverou o magistrado de primeiro grau.

Diante do exposto, nego seguimento a este recurso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031198-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : STRAFFICUS MOTEL E RESTAURANTE LTDA

ADVOGADO : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : ROBERTO IVAN ROQUE e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 02.00.00001-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, intime-se a parte agravante a recolher as custas devidas nos termos da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração desta Egrégia Corte, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031185-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : FERNANDA PECCHIO

ADVOGADO : SORAIA DIAS DE SOUZA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : LIDIMA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 97.00.12522-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, intime-se a parte agravante a recolher as custas devidas nos termos da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração desta Egrégia Corte, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031162-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : PEDRO PAULO CHASSOT

ADVOGADO : JOSELITO BATISTA GOMES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : RCM INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : CYNTHIA SCANTAR DE SOUZA

PARTE RE' : RICARDO DE AZEVEDO MARINE

: BERNARDO CHASSOT

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

No. ORIG. : 98.00.04521-9 A Vr POA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, intime-se a parte agravante a recolher as custas devidas nos termos da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração desta Egrégia Corte, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.018876-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : A EXECUTIVA PRESTACAO DE SERVICOS DE AMERICANA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO LAZINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.05.012930-1 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que recebeu o apelo do INSS somente no efeito devolutivo.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento à apelação, nos autos da ação principal, com baixa definitiva à Vara de origem em 23/07/2008, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.009305-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO
AGRAVADO : GERSON MADALENA e outro
: CICERA DOS SANTOS MADALENA
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2004.61.09.008717-9 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela antecipada.

A Quinta Turma deste Tribunal, em 12 de dezembro de 2005, decidiu, nos termos do voto médio do Desembargador Federal André Nabarrete, em dar provimento ao agravo de instrumento. Em face do acórdão, o agravado interpôs Agravo Regimental (fls. 181/187).

Decido.

Nos termos do art. 247, III, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, o agravo regimental é admissível somente "da decisão do Presidente da Turma e dos Relatores de processo de competência da Turma". No presente caso, o recurso foi interposto contra o acórdão supra mencionado.

Diante do exposto, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, **nego seguimento ao agravo regimental**, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

[Tab][Tab]

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.023157-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : CELSO PACHECO e outro

: HELENA PARREIRA PACHECO

ADVOGADO : ELISON DE SOUZA VIEIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

AGRAVADO : LEONARDO CAROLO

INTERESSADO : TRATORK PECAS E SERVICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2001.61.02.006150-4 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos da medida cautelar, contra decisão de indeferimento de tutela antecipada.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito e arquivamento dos autos em 24/11/2004, destarte, carecendo de objeto o presente agravo, bem como o agravo regimental.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados os recursos**.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031708-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FABRICA DE ARTEFATOS DE CELULOIDES ROMEO LTDA

ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro

AGRAVADO : ROGERIO ROMEO e outro

: CARLOS ROBERTO ROMEO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.13359-8 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 115, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo do feito, sob fundamento do transcurso do prazo prescricional intercorrente.

Alega-se, em síntese, que:

- a) a citação da empresa executada interrompe o prazo prescricional também em relação aos sócios corresponsáveis;
- b) sempre houve diligências para a satisfação do débito executado, não havendo inércia imputável à exequente que justifique o indeferimento do pedido;
- c) o prazo prescricional intercorrente deve ter início a partir da data de ciência da impossibilidade da satisfação do débito face à empresa executada, e não da data de sua citação (fls. 2/12).

Decido.

Redirecionamento. Prescrição intercorrente. Admissibilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos responsáveis tributários, de modo que a Fazenda Pública deve promover a citação destes dentro do prazo prescricional correspondente (STJ, AGREsp n. 737.561-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.04.07; REsp n. 435.905-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 717.250-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.04.05; REsp n. 751.906-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21.02.06; REsp n. 751.508-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.05; AGA n. 623.211-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 17.03.05). Não obstante, esse entendimento vinha sendo ultimamente mitigado, sob o fundamento de que não se poderia punir a Fazenda Pública com a prescrição na hipótese desta não se quedar inerte, isto é, quando desse regular andamento ao feito. Sucede que, melhor analisando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários. Com efeito, a prescrição atinge o direito de ação que, a rigor, já se encontra exercido contra a sociedade na execução fiscal, de modo que, por mais que a Fazenda Pública nela pratique atos processuais, naquela exclusiva ação surtem efeitos. Para impedir a prescrição, tem a Fazenda Pública o ônus de promover a ação contra os sócios, providenciando sua oportuna citação, sem que para isso se faça necessário aguardar a inutilidade do processo intentado contra a sociedade. O mero andamento da ação contra a sociedade resolve-se em inércia quanto à ação cujo prazo prescricional está a fluir em relação aos responsáveis tributários. Confirma-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a prescrição intercorrente com relação aos responsáveis tributários, não obstante tenha a Fazenda Pública promovido o regular andamento da execução fiscal contra a sociedade:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. (...). REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE(...) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

(...)

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa.

(STJ, REsp n. 652.483-SC, Rel. Luiz Fux, j. 05.09.06, grifei)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 8º, IV E § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ARTS. 125, III, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SUAS INTERPRETAÇÕES. PRECEDENTES.

(...)

4. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

5. O art. 40, da Lei n.º 6.830/80, nos termos em que admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. Sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do CTN.

6. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN.

8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal.

9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica.

10. In casu, porém, verifica-se que entre as datas de citação da pessoa jurídica (agosto/1976) e de citação das sucessoras do sócio (junho/1999) fluiu o prazo quinquenal (art. 174/CTN), totalizando, simplesmente, 23 anos. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida, a qual se reconhece.

11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

12. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 388.000-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02, grifei)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em 28.03.96 contra Fábrica de Artefatos de Celulóide Romeo, Rogério Romeo e Carlos Roberto Romeo (fls. 14v./15).

A empresa executada foi citada por via postal em 20.08.96 (fl. 17) e o requerimento para a citação dos sócios indicados como corresponsáveis na certidão de dívida ativa ocorreu somente em 20.02.09 (fls. 106/107).

Não tendo a exequente se desincumbido do seu ônus de promover a citação dos sócios dentro do prazo prescricional correspondente, deve ser indeferido o redirecionamento requerido.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031973-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : ALBERTO DEODATO MAIA BARRETO FILHO

ADVOGADO : JOSE ANCHIETA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS

PARTE RE' : EMPRESA DE TRANSPORTES COM/ E IND/ CARAMURU S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.020756-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alberto Deodato Maia Barreto Filho contra a decisão de fl. 183, que, considerando preclusa a matéria referente aos efeitos sobre os quais os embargos à execução devem ser recebidos, não conheceu das alegações do agravante de fls. 142/145 (fls. 128/131 dos autos originários).

Alega-se, em síntese, que os embargos devem ser recebidos no efeitos suspensivo, ante a relevância dos fundamentos do agravante e o iminente dano de difícil ou incerta reparação (fls. 2/12).

Decido.

Pedido de reconsideração. Prazo recursal não interrompido. O prazo recursal conta-se da intimação da decisão objeto de irresignação. O mero pedido de reconsideração não interrompe nem suspende a fluência desse prazo. E o gravame não decorre da decisão que aprecia o pedido de reconsideração, mas sim daquela que em primeiro lugar resolveu a questão controvertida:

PROCESSO CIVIL. RECURSOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOCTRINA. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO DESACOLHIDO.

O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal que já se iniciou.

(STJ, REsp n. 110.105, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25.02.97, DJ 24.03.97, p. 9031)

Do caso dos autos. O agravante se insurge contra decisão que, considerando preclusa a matéria referente aos efeitos sobre os quais os embargos à execução devem ser recebidos, não conheceu das alegações de fls. 142/145 (fls. 128/131 dos autos originários).

De fato, verifica-se nos autos que a decisão que recebeu os embargos sem suspensão da execução fiscal foi proferida em 27.03.09 (fl. 133), sendo o agravante regularmente intimado em 13.04.09 (cf. certidão de disponibilização no diário eletrônico de fl. 135). O recorrente, no entanto, deixou transcorrer o prazo para interpor o recurso cabível, limitando-se a pedir a reconsideração da decisão objeto de irrisignação (fls. 142/145) e, só após a decisão que não conheceu suas alegações, interpôs este recurso, em 10.10.09 (fl. 2).

Diante da preclusão da matéria, evidencia-se a manifesta inadmissibilidade deste recurso, razão pela qual a ele deve ser negado seguimento.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030976-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : R E R CONFECÇOES LTDA -EPP

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.25.000926-6 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por R & R Confecções Ltda. - EPP contra a decisão de fl. 111, que recebeu os embargos à execução somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) inaplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil às execuções fiscais, uma vez que a Lei n. 6.830/80 regula a matéria;
- b) presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- c) inobservância do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil;
- d) presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, em face do perigo de prejuízo irreversível à agravante;
- e) ofensa ao art. 5º, *caput* e incisos XXXV, LIV e LV, todos da Constituição da República, bem como aos princípios do acesso à justiça, ampla defesa, contraditório, isonomia, devido processo legal e ao direito de propriedade (fls. 2/24).

Decido.

Embargos à execução. Efeito suspensivo. CPC, art. 739-A. Aplicabilidade. O art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, suprimiu o efeito suspensivo de que desfrutavam os embargos do executado, relegando ao juiz o poder de suspender ou não o curso da execução:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º *O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

§ 2º *A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.*

§ 3º *Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.*

§ 4º *A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.*

§ 5º *Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.*

§ 6º *A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens.*

Não vejo impedimento à aplicação desse dispositivo às execuções fiscais.

A Lei n. 6.830/80 é *lex specialis* e, portanto, não se considera derogada pela alteração promovida pela Lei n. 11.382/06, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Ocorre que a própria Lei n. 6.830/80 não prescreve que os embargos terão efeito suspensivo. Tal efeito decorre da própria sistemática empregada pelo Código de Processo Civil. Logo, a modificação dessa sistemática gera conseqüências também para as execuções fiscais.

E isso nada tem de surpreendente: a execução representa a efetivação da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão deste depende do depósito do seu montante integral e em dinheiro (CTN, art. 151, II; STJ, Súmula n. 112). Portanto, a regra geral, inclusive para as execuções fiscais, é que o feito executivo tenha seu curso suspenso não propriamente da oposição de embargos do devedor, mas da existência de uma causa eficiente que suspenda o próprio crédito tributário. Não havendo tal causa de suspensão, ainda que realizada a penhora (e interpostos embargos), pode a Fazenda Pública encetar diligências para o reforço da penhora (Lei n. 6.830/80, art. 15, II).

Em resumo, o art. 739-A do Código de Processo Civil estabelece que o juiz somente concederá efeito suspensivo quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Essa disposição é compatível com as demais regras especiais da Lei de Execuções Fiscais. Antes, vão ao encontro dos critérios informadores da suspensão do crédito tributário, reforço da penhora etc.

Do caso dos autos. O recebimento dos embargos à execução sem o efeito suspensivo (fl. 85) não permite afirmar que o executado não tem direito de defesa, o qual pode ser regularmente exercido no âmbito dos embargos. Assim, não se verifica ofensa ao art. 5º, *caput* e incisos XXXV, LIV e LV, todos da Constituição da República, nem os princípios do acesso à justiça, ampla defesa, contraditório, isonomia, devido processo legal e direito de propriedade.

O art. 620 do Código de Processo Civil, ao dispor que a execução seja procedida pelo modo menos gravoso, determina que, na hipótese de haver duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil para o credor, a opção incida sobre aquela menos gravosa para o devedor. Do dispositivo acima transcrito não se extrai uma regra que imponha ao credor maiores dificuldades para a satisfação de seu direito (dentre elas o recebimento dos embargos no efeito suspensivo), o que comprometeria a teleologia do processo de execução, destinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I).

Não tendo o agravante comprovado o preenchimento dos requisitos do § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, não merece reforma a decisão que recebeu os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027477-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : SONIA REGINA MENHA RENZO

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.00.009667-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sonia Regina Menha Renzo contra a decisão de fls. 176/177, que, considerando não ser cabível o pleito de aplicação da taxa Selic após o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente.

Alega-se, em síntese, que a decisão foi omissa em relação ao pedido de aplicação da taxa Selic, que tem por base o julgamento do Recurso Especial n. 1.102.522, pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 185/186).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...) PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. A embargante alega omissão na decisão recorrida, consistente na análise do pedido de aplicação da taxa Selic com base no julgamento do Recurso Especial n. 1.102.522, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Não assiste razão à embargante. A decisão que negou seguimento ao recurso considerou prejudicado o pedido de aplicação da taxa Selic, uma vez que feito mais de um ano após o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução. A insurgência da embargante, portanto, configura rediscussão da causa, consubstanciando pretensão de caráter infringente, inviável na sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.049504-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : AUDALIO NUNES PEREIRA e outros
: BERNADETE GOMES DA SILVA
: BRAZILINA ANA DA SILVA
: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
: CARLOS ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.043287-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Audálio Nunes Pereira e outros contra a decisão de fls. 64/70, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de execução dos honorários advocatícios, em virtude das adesões realizadas no âmbito da Lei Complementar n. 110/01. Alega-se, em síntese, que os honorários advocatícios foram estabelecidos na sentença e são devidos, uma vez que constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser obliterado pela adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01 (fls. 76/83).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. A decisão embargada, seguindo a jurisprudência dominante deste Tribunal a respeito do tema, considerou não serem devidos honorários advocatícios aos recorrentes, uma vez que os acordos aos termos da Lei Complementar n. 110/01 foram firmados anteriormente à formação da coisa julgada.

Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, não cabe a oposição de embargos de declaração para rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027284-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : ANTONIO ALVES DA COSTA e outro

: ANTONIO CARLOS LORENA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outros

: ANTONIO CARLOS HONORIO RIBEIRO

: ANTONIO CARLOS IMPARATO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.040178-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antonio Alves da Costa e outros contra a decisão de fls. 87/89, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, mantendo a decisão que considerou não haver contradição, omissão ou obscuridade na decisão que determinou a aplicação do Provimento CGJF n. 26/01, uma vez que seria simples complementação do Provimento CGJF n. 24/97 e, assim, não causaria prejuízo aos recorrentes. Os embargantes, sustentam em síntese, que a aplicação do Provimento CGJF n. 26/01, além de afrontar a coisa julgada, importa em divergência de valores a serem creditados pela CEF, em prejuízo dos agravantes (fls. 97/100).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO.

DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. A decisão embargada, considerando que os recorrentes não indicaram de forma clara e específica o gravame que decorre da aplicação do Provimento CGJF n. 26/01, negou seguimento ao agravo de instrumento.

Os embargantes opõe o presente recurso, reiterando os argumentos constantes nas razões do recurso de agravo de instrumento.

Não havendo contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, não é admissível a oposição de embargos de declaração para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000839-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO SIMÕES FLEURY

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.027465-3 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 898/901, que deferiu pedido de liminar em mandado de segurança, para determinar que o Delegado da Receita Federal em São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, "se por outros débitos além daqueles mencionados nos autos não houver legitimidade para a recusa" (fl. 900).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 921/922).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 930/934).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 944/946).

Decido.

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que foi prolatada sentença concessiva da segurança nos autos originários, disponibilizada no diário eletrônico em 18.06.09. Interposto o recurso de apelação pela União, houve recebimento somente no efeito devolutivo (cf. decisão disponibilizada no diário eletrônico em 27.08.09).

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00074 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.031083-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO

PACIENTE : DEJAN VELICKOVIC reu preso

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO

IMPETRADO : JUIZA FEDERAL CORREGEDORA DO SETOR DE CUSTODIA DA POLICIA
FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Tendo em vista a informação de fl. 16, **julgo prejudicado** o presente *writ*.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.19.026630-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JOSE AUGUSTO VERAS DA SILVA

: BELMIRO MARCONI

: ALVARO VERAS DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : EUGENIO GUADAGNOLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal, contra a r. sentença as fls. 874/880, que absolveu os réus José Augusto Veras, Belmiro Marconi e Álvaro Veras da Silva Júnior, da suposta prática do delito descrito no art. 168-A, *caput*, c.c. art. 71 e 29, todos do Código Penal.

Inconformado com a r. sentença absolutória, o "Parquet" interpôs o presente recurso de apelação (fls. 884/889), pugnando pela condenação dos acusados, vez que admitiram em Juízo, a prática do crime em comento, não restando dúvidas acerca da autoria e materialidade delitiva.

Vieram as contra-razões, fls. 896/923.

A Procuradoria Regional da República, em parecer ofertado, opinou pelo improvimento do recurso ministerial, vez que estão presentes as razões invocadas pelos réus, no que pertine às alegações de dificuldades financeiras, capazes de obstar o adimplemento da obrigação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tenho firmado o entendimento, baseado na nova ótica trazida pela Lei 10.684/2003, segundo a qual não há razão para ser questionada a responsabilidade penal, em face do momento do pagamento do débito, operando-se a extinção da pretensão punitiva com a sua simples ocorrência, assim como determina o artigo 9º, § 2º da lei em comento.

No caso dos presentes autos, verifico que o débito previdenciário, constituído em face da empresa INDÚSTRIA DE MOLAS DE AÇO, inscrita no CNPJ nº 62.024.682/0001-20, foi inteiramente quitado, conforme Ofício nº 344/2008 da Receita Federal, acostado aos autos (fl. 957), devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade dos apelados.

Ante o exposto, com espeque no art. 3º do Código de Processo Penal, e art. 557 do Código de Processo Civil, julgo extinta a punibilidade dos acusados José Augusto Veras da Silva, Belmiro Marconi e Álvaro Veras da Silva Junior, nos autos da ação penal em epígrafe, ante o pagamento dos débitos previdenciários, com fulcro no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº10.684/2003.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, feitas as anotações de praxe.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.018617-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : FAGIONATTO E ASTORRI LTDA e outros

ADVOGADO : JOELIS FONSECA

: LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI

: ALINE GAGLIARDO

: MARCO ANTONIO ZANINI

AGRAVADO : NEIDE SCOMPARIM FAGIONATTO

AGRAVADO : FRANZ JOSE ASTORRI

ADVOGADO : JOELIS FONSECA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.00018-4 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Intimem-se os subscritores da petição de fl. 132 a cumprir a determinação de fl. 135, no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 1652/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.075677-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : DANIEL LUIZ E OUTROS

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 92/98

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DANIEL LUIZ e outros

: JOAO BAPTISTA SELIN

: JOSE BOTTAN

ADVOGADO : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e outros

No. ORIG. : 96.00.00174-5 3 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Daniel Luiz e outros contra decisão singular de fls. 92/99, na parte em que deu provimento ao agravo retido interposto pelo INSS para afastar a gratuidade quanto aos honorários advocatícios e condenar cada autor, a esse título, a pagar 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa individual de R\$ 2.500,00.

Os embargantes alegam existência de contradição no julgado, porquanto o MM. Juiz Convocado reconhece em sua decisão que para a concessão da gratuidade basta a singela declaração de hipossuficiência da parte e ainda assim condenou a parte autora ao pagamento de verba honorária. Requerem o acolhimento dos embargos para que seja retificada a decisão monocrática ou que seja concedida a justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, não para isentá-los do pagamento, mas para suspender a executividade da condenação.

Conforme bem observou o MM. Juiz Convocado na decisão embargada, os autores expressamente pleitearam os benefícios da justiça gratuita com base no artigo 128 da Lei 8213/91 e, ao contrário do que afirmam, não declararam hipossuficiência às fls. 6 e 8. Nesse aspecto, inexistente contradição a macular o "decisum".

Entretanto, considerando que os autores formulam novamente pedido de assistência judiciária, agora com fundamento na Lei 1060/50, e que a assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça, e ainda, que tal benefício tem sido deferido em qualquer fase do processo, entendo que devem ser conferidos efeitos infringentes aos embargos para reformar a sentença quanto à condenação.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Processo nº 2001.01.88268-7, publ. DJ 03.05.2006, pag. 179).

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração para deferir os benefícios da assistência judiciária e, nos estritos termos do requerido pelos embargantes, suspendo a executividade da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O dispositivo da decisão de fls. 92/98 passa a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, conheço da apelação do INSS e da remessa oficial, tida por interposta, rejeito toda a matéria preliminar, dou provimento ao agravo retido referente à impugnação ao valor da causa para que seja considerado a quantia de R\$ 2.500,00 por autor como valor da causa e nego provimento ao agravo retido relativo à concessão de assistência judiciária, no mérito, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedentes os pedidos, devendo arcar o autor com honorários de advogado fixados em 5% (cinco por cento), do valor atribuído à causa, que ficam suspensos, nos termos da Lei 1060/50".

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.031374-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : DOLORES LOPES DE OLIVEIRA

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 86/88

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAZARO ROBERTO VALENTE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOLORES LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE CARLOS GALLO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.09.01585-9 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por DOLORES LOPES DE OLIVEIRA contra decisão singular de fls. 86/88, que deu provimento parcial à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para considerar prescritas as diferenças referentes à correção monetária das rendas mensais anteriores a maio de 1993, considerando, conseqüentemente, compensados os honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca.

A embargante alega existência de erro no julgado, que considerou 23.05.1998 como sendo a data do ajuizamento da ação e procedeu à contagem do prazo prescricional de forma equivocada. Sustenta que não pode prevalecer o entendimento do MM. Juiz Convocado na parte em que declara prescritas as diferenças relativas as rendas mensais devidas anteriormente a maio de 1993, uma vez que durante o procedimento administrativo não corre a prescrição. Impugna, ainda, a compensação dos honorários de advogado aplicados em face da sucumbência recíproca.

Assiste razão à embargante.

A ação foi proposta em 23 de maio de 1996, conforme estampado na chancela de protocolização de fl. 02. Estariam, portanto, prescritos os valores relativos a período anterior a 23.05.1991.

A prescrição corre a partir da ciência da lesão. Se o pagamento foi efetivado somente em 10/94, antes disso não seria possível deduzir que os valores não seriam devidamente atualizados e, portanto, não há como fluir prazo prescricional

relativo a cada parcela. Cuida-se de situação diversa daquela em que se pleiteia o direito ao benefício de natureza continuada e que as prestações são quitadas mensalmente.

"In casu", a autora pleiteia as diferenças de atualização monetária relativas as parcelas devidas entre outubro de 1987 e setembro de 1994, mas que foram pagas, de uma só vez, em outubro de 1994, portanto, em época não atingida pela prescrição quinquenal, considerando-se a data da propositura da ação (23.05.1996).

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados desta Corte, no mesmo sentido:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDAS PAGAS COM ATRASO - RENDA MENSAL INICIAL EQUIPARADA AO VALOR TETO - REAJUSTES - VALOR REAL - SENTENÇA REFORMADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Reconhecido e afastado o julgamento "citra petita", achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do CPC permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- Não incide o lapso quinquenal de prescrição, uma vez que, consoante alegado pela parte autora, o INSS efetuou o pagamento montante atrasado em outubro de 2000, sendo que a ação foi proposta em janeiro de 2002 .

- É devida a correção monetária apurada sobre os valores das rendas mensais de benefício previdenciário pago com atraso em outubro de 2000.

...OMISSIS

(TRF 3ª Reg. - Rel. Des. Fed. Eva Regina, Processo nº 2002.61.08.0002739 - DJU 13.12.2007 - pag. 551). negritei [Tab]

PROCCSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA QUE APRECIA, PARCIALMENTE, AS QUESTÕES SUSCITADAS NOS AUTOS - QUESTÕES DISCUTIDAS, MAS NÃO DECIDIDAS - ARTIGO 515, § 1º, DO CPC - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTAMENTO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO, EQUIVALÊNCIA SALARIAL, SÚMULA 260 EXTINTO TFR E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE BENEFÍCIOS PAGOS ACUMULADAMENTE COM ATRASO.

1. Se a questão suscitada pelo autor é discutida nos autos, embora não decidida, não é caso de se decretar a nulidade do feito, mas de sua apreciação e decisão pelo tribunal, nos limites da lide. Inteligência do artigo 515, § 1º, do CPC.

2. A vinculação do reajustamento dos benefícios à variação do salário mínimo sempre foi um dos desejos dos segurados da previdência social, mas ele só ocorreu do sétimo mês da promulgação da Constituição - abril de 1989 - até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social - 09 de dezembro de 1991 - e mesmo assim somente para aqueles que na data da promulgação tinham benefícios mantidos pela previdência social (artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988). Fora do referido período não há que se falar em equivalência salarial. No regime pretérito à Constituição Federal por falta de previsão legal. No regime desta porque expressamente proibido (art. 7º, IV, CF).

3. Em relação ao pedido de atualização monetária sobre benefícios pagos acumuladamente com atraso (de setembro/88 a dezembro/88, pago em janeiro/89 sem correção monetária), tratando-se de parcela única, sem reflexo sobre as demais, cujo prazo para a sua cobrança findou em janeiro/94, é de se reconhecer a prescrição da própria ação, pois a vertente demanda só foi ajuizada em abril/94.

...OMISSIS.

(TRF 3ª Reg. - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - proc. Nº 95.03.037060-4 - publ. DJU 17.05.2007, pag. 544). Negritei.

Nesses termos, não há que se falar em parcelas prescritas.

Em face da sucumbência integral, que ora se impõe ao Instituto-réu, reformo a decisão embargada também quanto aos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação computado até a sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como a Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para afastar a incidência de prescrição relativa às prestações mensais anteriores a maio de 1993 e para fixar os honorários advocatícios, na forma da fundamentação, passando o dispositivo da decisão embargada a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, rejeito toda a matéria preliminar, nego provimento à apelação do INSS e dou provimento parcial à remessa oficial para fixar os honorários advocatícios na forma da fundamentação, mantendo-se, no mais, a sentença".

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.025777-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILSON XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU
No. ORIG. : 94.00.00135-9 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação requerido pelos sucessores de WILSON XAVIER DE SOUZA, falecido aos 17 de abril de 2003, casado com GUIOMAR DE JESUS SOUZA, pai de EUNICE XAVIER DE SOUZA CARVALHO, conforme se depreende nas fls. 54/60.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 1057 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098430-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE PEDRO SOBRINHO
ADVOGADO : ADELMO APARECIDO REZENDE
No. ORIG. : 91.00.00027-5 4 Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Diante do pedido de habilitação formulado pelos sucessores de JOSÉ PEDRO SOBRINHO, falecido aos 20 de setembro de 2004, inclusive com a juntada dos documentos acostados nas fls. 92/101, cite-se o INSS, nos termos 1057 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.026056-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAYMUNDO LEMES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CESAR BORIN
No. ORIG. : 93.00.00021-2 1 Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação de fl. 155 dos autos do processo de conhecimento, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de dez dias, proceda à habilitação de herdeiros e, conseqüentemente, sua regularização processual.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.028877-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : OTACILIO FELICIANO DA SILVA

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLORIA ANARUMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 99.00.00009-0 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

À vista da concordância manifestada na fls. 172/173, **homologo o pedido de habilitação** requerido por RAIMUNDA GOMES DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA RAMOS DA SILVA, ROSÂNGELA GOMES DA SILVA, JOAQUIM CLEMENTE DA SILVA E JOÃO ARLINDO DA SILVA, como sucessores de OTACÍLIO FELICIANO DA SILVA, independentemente de sentença, nos termos do artigo 1060, inciso I, do CPC.

Ressalte-se que as senhoras Laura Aparecida da Silva e Silva e Cibele de Oliveira Ramos da Silva, casadas sob o regime da comunhão parcial de bens, respectivamente, com Joaquim Clemente da Silva e João Arlindo da Silva (fls. 159 e 165), filhos do *de cujus*, não fazem jus, tal como alegado pelo INSS, à habilitação como sucessoras no presente feito, à vista do disposto no artigo 1659 do Código Civil.

Providencie a Subsecretaria as anotações pertinentes.

Após, retornem os autos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.21.004305-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HILARIO CLARO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

DESPACHO

Em vista de decisão proferida no presente feito, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Turma.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.017609-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DECIO ALVES CARDOSO
ADVOGADO : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
No. ORIG. : 97.00.00023-5 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 31/34 - Com urgência, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.018122-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON DE CASTRO ROSA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA e outro
No. ORIG. : 95.04.04055-1 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação no pólo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, NELSON DE CASTRO ROSA, conforme certidão de óbito de fl. 158, formulado por sua viúva e filhos às fls. 156/180.

Intimada a se manifestar, a autarquia ré impugnou o pedido formulado, ao argumento de que há necessidade de habilitação do cônjuge de um dos filhos indicados na certidão de óbito ou o respectivo instrumento de renúncia da herança (fl. 185).

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

O artigo visa facilitar o recebimento de diferenças não recebidas em vida pelo segurado. Assim, os valores pleiteados, pela via administrativa, serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, aos sucessores, independentemente de inventário ou partilha.

No entanto, o centro da questão diz respeito à aplicabilidade deste dispositivo às ações previdenciárias ou se o mesmo destina-se tão-somente à esfera administrativa.

Pacificou-se a jurisprudência do STJ, por sua Terceira Seção, no sentido de que o preceito contido no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não tem aplicação restrita à esfera administrativa, abrangendo, também, a esfera judicial, quando do julgamento dos EREsp 466.985/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 02/08/2004:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados."

Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, a viúva é dependente para fins previdenciários, e vem, inclusive, recebendo regularmente o benefício de pensão por morte, conforme verificado em pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV PLENUS, razão pela qual seu pedido de habilitação há que ser deferido.

Assim, habilito nos autos para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a viúva MARIA DOS SANTOS ROSA, conforme documentos às fls. 158/162, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.019194-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELO DE LIMA

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

No. ORIG. : 00.00.00055-8 1 Vr URUPES/SP

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência para que o autor junte aos autos cópia reprográfica integral e autenticada de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social-C.T.P.S., no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.019799-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MOACYR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00035-7 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP
DESPACHO
Vistos.
Fl. 37 - Com urgência, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.033998-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA FRASSON DA SILVA e outros
: LUCELIA FRASSON DA SILVA incapaz
: LICIENE FRASSON DA SILVA incapaz
: LEILA APARECIDA FRASSON DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SERGIO GARCIA MARQUESINI
SUCEDIDO : DONOZOR CAETANO DA SILVA falecido
No. ORIG. : 99.00.00001-7 4 Vr MAUA/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 49/52 - Com urgência, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.044501-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO ANTONIO TRESSINO BORELLA
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 96.00.00097-9 1 Vr ARARAS/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 75/80 - Com urgência, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.046912-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LINDAURA FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 01.00.00126-2 1 Vr RANCHARIA/SP
DILIGÊNCIA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia o pagamento de salário-maternidade, conforme previsto no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e legislação previdenciária, em vigor. Aduz a parte autora que é trabalhadora rural, exercendo a função rurícola como diarista e bóia-fria e, face ao nascimento de filho, fez jus à licença-maternidade, com o consequente percebimento do salário-maternidade. Constam dos autos, os seguintes elementos de prova: Declaração de Pobreza, RG, CIC, Certidão de Nascimento de Filho, CTPS, Prova Testemunhal.

Inicialmente, extinto o processo, sem julgamento de mérito, a sentença foi anulada nesta Corte, para que o feito tivesse regular processamento. Foi, então, o pedido julgado procedente.

Em suas razões de recurso, o apelante pede a reforma do julgado, argüindo que não estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Requer também que: o benefício seja pago a partir da data da sentença, os honorários advocatícios sejam pagos no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, sem atingir prestações vencidas e vincendas, não haja pagamento de despesas processuais, para correção dos atrasados sejam utilizados os índices legais e os juros sejam calculados a partir da citação. Faz prequestionamento da matéria para efeitos recursais.

Com as contrarrazões, subiram os autos para esta E. Corte.

Decido.

Do salário-maternidade

É certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Sobre o salário-maternidade, dispôs a Constituição Federal, de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício, nos seus artigos 71 e 73.

A legislação citada, aplicada ao contexto rural, define que a **trabalhadora rural** tem direito ao pagamento de salário-maternidade, desde que esteja inserida como beneficiária da Previdência Social.

Certo é, também, que a segurada *bóia-fria, volante ou diarista rural* se insere no Regime Geral da Previdência Social como segurada empregada, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, "a", da Lei nº 8.213/91).

A própria Previdência, em suas Instruções normativas reconhece esta qualidade.

Veja-se:

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 84, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002 - DOU DE 22/01/2003

Art. 2º São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos na Lei nº 8.212, Lei nº 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante (bóia-fria) que presta serviço a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador serão considerados empregados do tomador de serviços.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 95, DE 7 DE OUTUBRO DE 2003 -DOU DE 14/10/2003

Art. 2º. São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante;

Enfim, o fato da denominada bóia-fria ou volante ficar caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho, tendo em vista que, na prática, dificilmente a bóia-fria ou volante tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária.

Assim, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais as trabalhadoras estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Outrossim, "*Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do INSS a responsabilidade pela fiscalização*" (TRF-3ª Região - Apelação Cível 840173, Processo 200203990432173 -MS, Relatora Desembargadora Marisa Santos, DJU de 22.09.2003, pág. 227).

No caso dos autos, cuida-se de trabalhadora que pleiteia o pagamento do salário-maternidade, sob a alegação de que sempre trabalhou como diarista ou bóia-fria.

Vê-se assim que, para obtenção do salário-maternidade, bastava à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho.

Juntou, no caso, a parte autora a certidão de nascimento de filho, ocorrido em 20.05.1992 (fl. 11).

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "*Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.*" (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "*Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.*" (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "*O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos.*" (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "*A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*" (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, a certidão de nascimento do filho, na qual foi a própria declarante, por nada constar com relação à paternidade. Na oportunidade, dois meses após o parto, declarou que era "trabalhadora rural".

Contudo, as cópias da CTPS, constantes de fls. 12 causam estranheza, pois lá consta que a carteira de trabalho foi emitida em 25.10.1999, mas há cópia de contrato de trabalho no período de 18.07.1990 a 13.10.1990. Nada consta, outrossim, que o registro tenha sido feito *a posteriori*, por determinação do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho.

Assim, levando-se em conta que se trata de trabalhadora analfabeta, mãe solteira e que, se excluía a hipótese de tentativa de fraude para obtenção do benefício, poderia a certidão de nascimento de fl. 11 servir como início de prova documental da atividade rural, entendo que necessário se torna a conversão do julgamento em diligência, para esclarecimento das contradições existentes no processo.

Pelo exposto, converto o julgamento da apelação em diligência para efeito de que, na instância de origem, seja providenciada a exibição da certidão de nascimento do filho e das Carteiras de Trabalho da autora, existentes à época, para verificar se conferem com as cópias apresentadas às fls. 11 e 12.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.010000-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : DULCE MARTINS VERNDL

ADVOGADO : VANESSA DE SOUSA LIMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por DULCE MARTINS VERNDL contra a sentença do Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Santos, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, prolatada em mandado de segurança impetrado para assegurar o direito da impetrante não sofrer descontos mensalmente nos proventos de sua pensão por morte de anistiado (NB 59/102.194.870-2).

Distribuído para mim o presente recurso, passo a sua análise.

Entendo que a matéria versada no presente é de competência de uma das Turmas da Segunda Seção deste Tribunal. Isto porque, embora no conceito de "*feitos relativos à Previdência e Assistência Social*" estejam compreendidos os processos que versem sobre a regularidade, ou não, das concessões e revisões de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e da Assistência Social, regulados pelos artigos 201 a 204 da Constituição Federal, o que se discute neste recurso diz respeito à ilegalidade do ato administrativo que determinou o desconto mensal, a título de "*consignação*", de 30% (trinta por cento) do valor do benefício da interessada, matéria administrativa que se inclui na competência da Segunda Seção deste Tribunal, a luz do artigo 10, § 2º, inciso III, desta E. Corte.

Nesse sentido, cito a ementa do julgado proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal, que resolveu essa questão:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP.

- *Não é das varas especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar demanda em que se pretende o restabelecimento, sem as limitações impostas pelo Decreto 2.172/97, do valor de benefício mensalmente percebido por anistiado político.*

- *Caráter administrativo da lide, à vista da natureza indenizatória das quantias pagas a título de aposentadoria em regime excepcional (Lei 6.683/79, regulamentada pelo Decreto 84.143/79; Emenda Constitucional 26/85; artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988; artigo 150 da Lei 8.213/91; Decretos 357/91, 611/92 e 2.171/97).*

- *Inteligência da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002: abrangência de todas as formas de reparação aos albergados pela anistia política. Normas sucessivamente outorgadas ao longo do tempo, com a concessão de benefícios como meio de reparação econômica, de modo a ressarcir os danos materiais e morais acarretados pelos atos institucionais de exceção decorrentes de regimes anteriores, no período intermediado entre as Constituições da República de 1946 a 1988.*

- *Inexistência de marco temporal com repercussão direta na aferição da competência para julgar as causas relacionadas aos vencidos políticos. Impossibilidade da Lei de Anistia ser extinta, modificada ou ter seus efeitos reduzidos por legislação posterior, sob pena de violação ao princípio da isonomia.*

- *Indenizações arbitradas que não podem ser confundidas com benefícios de ordem previdenciária, na medida em que os valores regularmente recebidos pelos anistiados não são pagos pelos cofres da Previdência Social, nem sequer seguem as regras das leis securitárias, tais como implementação de tempo de serviço ou idade mínimos, cumprimento de carência, limitação a teto máximo e existência de dotações próprias e fonte de custeio.*

- *Prevalência da competência do juízo com atribuições residuais, reservando-se às varas especializadas os feitos distribuídos com o objetivo de alcançar a proteção previdenciária do Estado."*

(TRF-3ªR, CC 9994, Processo: 2007.03.00.000406-0, Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Órgão Especial, j.09.01.2008, DJU 18.02.2008)

Desta forma, entendeu o julgado citado que, no caso de benefícios excepcionais deferidos aos anistiados e/ou seus respectivos dependentes, as demandas são de índole administrativa, à vista do caráter indenizatório das quantias percebidas pelos interessados, o que atrairia a competência do Juízo Federal cível e, portanto, afastaria a do Juízo Federal previdenciário.

Tal raciocínio exclui, neste Tribunal, a competência da 3ª Seção e das respectivas Turmas.

Assim, não estando a matéria do recurso no âmbito de competência da Terceira Seção, determino a remessa destes autos para redistribuição a uma das Turmas da Segunda Seção.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031476-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SALINA ABRAO DARINI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 88.00.00071-2 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 111/112 - Com urgência, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.032194-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ACILINO PONTES
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
No. ORIG. : 93.00.00003-4 2 Vr GUARUJA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 139/144 - Com urgência, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.032821-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ROBERTO TAKAFIRO SHIARISHI
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00226-6 2 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 98/99 - Esclareça a parte autora seu pedido, vez que as questões trazidas na referida petição são estranhas ao discutido nessa demanda.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.016274-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MILTON DUARTE
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE MELLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO

À vista da concordância manifestada na fl. 85, **homologo o pedido de habilitação** requerido por MILTON JOERI FERNANDES DUARTE, como sucessor de MILTON DUARTE, independentemente de sentença, nos termos do artigo 1060, inciso I do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações pertinentes.

Após, retornem os autos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.21.001580-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : JOSE ADAO BOAVENTURA DE ABREU

ADVOGADO : JOSE ALVES DE SOUZA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ CORREA DE MELO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté que, em ação movida para restituir ao segurado as contribuições previdenciárias recolhidas pelo empregador, em razão da ilegalidade dos preceitos normativos que exigem o pagamento da contribuição de aposentado que volta a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), julgou procedente o pedido.

Entendo que a matéria versada nestes autos é de competência de uma das Turmas da Primeira Seção deste Tribunal.

Isto porque, embora no conceito de "*feitos relativos à Previdência e Assistência Social*" estejam compreendidos os processos que versem sobre a regularidade, ou não, das concessões e revisões de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e da Assistência Social, regulados pelos artigos 201 a 204 da Constituição Federal, o que se discute neste recurso diz respeito à ilegalidade dos dispositivos normativos que exigem o pagamento da contribuição previdenciária de aposentado que volta a exercer atividade no RGPS, matéria que se inclui na competência da Primeira Seção deste Tribunal, à luz do artigo 10, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste C. Tribunal.

Nesse sentido, cito a ementa do julgado proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal, que resolveu essa questão:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. *Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.*

2. *O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que 'ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual'.*

3. *O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994.*

4. *A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido.*

5. *Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual."*

(TRF-3ªR, CC 4367, Processo: 2002.03.00.048127-6, Relator: Juiz Conv. Márcio Mesquita, Primeira Seção, vu, j. 16.07.09, DJF3 04.08.09)

Desta forma, entendeu o julgado acima citado que, nessa hipótese, as demandas são de índole tributária e não previdenciária, o que atrairia, em Santos, a competência das varas federais com competência residual (cível) e afastaria as varas federais com competência especializada (previdenciário). Tal raciocínio exclui, neste Tribunal, a competência da 3ª Seção e das suas Turmas.

Destarte, por não estar o objeto desta ação inserido no âmbito de competência da Terceira Seção, determino a remessa destes autos para redistribuição a uma das Turmas da Primeira Seção.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.009853-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TAYNA BRAGA DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO e outro

REPRESENTANTE : MARAJARA BRAGA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista que se cuida de habilitação promovida pelos herdeiros necessários, dispensa-se a ação autônoma de habilitação, consoante dispõe o artigo 1.060, inciso I, do Estatuto Processual Civil e artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado no presente feito.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.005505-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE MATHILDE FURLAN

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 107/119.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.031401-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IRENE VALINI CASTELO
ADVOGADO : CIRO VIBANCOS LOBO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG. : 87.00.00058-8 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DESPACHO

Manifeste-se o agravante sobre a decisão proferida pelo juiz da causa, trazida aos presentes autos na fl. 35, no sentido de que a renúncia à pretensão aos juros de mora, manifestada pela ora agravada, esvaziou o objeto do presente recurso, importando o silêncio como desistência do agravo. Prazo de 10 (dez) dias, findos os quais, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003094-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MADALENA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
CODINOME : MARIA MADALENA DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 03.00.00056-8 2 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Vistos.
Fls. 141/146 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.019243-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ANTONIO AUGUSTO PASCHOALINO e outros
: CLAUDIO DE SOUZA
: JOSE CANDIDO DE MAGALHAES FILHO
: JOSE ROBERTO SPINA
: LUIZ PURCINO DA CRUZ
: WILSON DE LIMA FIGUEIREDO

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00004-5 2 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Vistos.
1 - Tendo em vista o documento de fl. 15, torno sem efeito o segundo item do despacho de fl. 101.
2 - Intime-se pessoalmente o procurador da parte autora para cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no primeiro item do despacho de fl. 101, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.047189-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVA FERREIRA DUARTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
No. ORIG. : 04.00.00063-4 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
DESPACHO

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer a extinção do presente feito nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.000934-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA LUCINDA GONCALVES
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
No. ORIG. : 05.00.00098-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
DESPACHO

Vistos.
Fls. 87/88 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.020575-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURA ANTONIA DE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
No. ORIG. : 05.00.00041-6 1 Vr SERRA NEGRA/SP
DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 55/58 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021226-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULITA NUNES ALVES
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI
No. ORIG. : 05.00.00105-0 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 88/95 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.022252-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA COSTA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
No. ORIG. : 05.00.00035-5 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 57/66 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.024513-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CARDOZO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA
CODINOME : MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
No. ORIG. : 04.00.00110-8 2 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 145/151 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.026754-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSARIA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

No. ORIG. : 04.00.00114-0 1 Vr FARTURA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 94/99 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030236-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARIA DE LOURDES SANTOS

ADVOGADO : MAISA RODRIGUES GARCIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00038-0 3 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 91/100 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030280-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVANI ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE

No. ORIG. : 05.00.00128-1 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 140/146 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.030281-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSEFA MARIA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS
No. ORIG. : 05.00.01889-2 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 131/141 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.034178-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DANIELA PATRICIA BERNARDO LIMA
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
No. ORIG. : 02.00.00274-5 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que os sucessores da *de cujus* promovam sua habilitação, nos termos do artigo 1056, inciso I, do Código de Processo Civil, à vista da notícia do falecimento da autora DANIELA PATRICIA BERNARDO LIMA.

De acordo com a descrição na certidão de óbito (fl. 173), a *de cujus* deixou 02 (dois) filhos menores, que são seus sucessores e deverão promover sua habilitação.

Intime-se a parte autora para que requeira a habilitação dos menores MATHEUS HENRIQUE DA COSTA e RENAN WILLIAN DA COSTA como sucessores de sua falecida mãe, nos termos do artigo 1056, inciso II do CPC, juntando aos autos procuração por instrumento público, nos termos do disposto no artigo 654 caput, c.c. artigo 4º, inciso I, ambos do Código Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se, por fim, que o fato da Sra. Benedita Julia de Paula Lima, genitora da *de cujus*, ostentar a condição de guardiã provisória dos menores Matheus e Renan (fl. 174), por si só, não autoriza a sua habilitação como sucessora no presente caso, consoante se depreende da ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1829 do Código Civil, bem como do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.034586-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LIETE INACIO LIMA PAES
ADVOGADO : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

No. ORIG. : 04.00.00078-2 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 123/129 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036870-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES CORTELLO FRASSON

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

No. ORIG. : 05.00.00027-6 1 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 97/102 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037667-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCCHESE BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA HELENA ANDREOLLI DURAN

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 04.00.04973-4 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 91/107 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037947-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IOLANDA PAULINA GONCALVES SILVA

ADVOGADO : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA

No. ORIG. : 04.00.00177-5 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 73/75 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.041256-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ADEMIR CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
No. ORIG. : 03.00.00083-3 1 Vr GUARA/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 102/103 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046460-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MYRIAN HERNANDES MORANO DE CASTRO
ADVOGADO : GILBERTO ROCHA BONFIM
SUCEDIDO : CARMO ALUISIO DE CASTRO falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00198-7 1 Vr VOTUPORANGA/SP
DESPACHO
Vistos,

Fls. 202/204 - Anote-se como pedido de prioridade no julgamento. O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento do recurso interposto pela parte autora contra a r. sentença de fls. 143/144.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.003745-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIVIA CUNHA DE FARIA
ADVOGADO : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro

: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA

: ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação requerido por SEBASTIANA DE FARIA DOS SANTOS, MARIA DE FARIA DOS SANTOS, ANTONIO PORFÍRIO DE FARIA, MAURILIO PORFÍRIO DE FARIA, LUZIA PORFÍRIO DE FARIA DA CUNHA, ZÉLIA PORFÍRIO DE FARIA COSTA e CÉLIO PORFÍRIO DE FARIA, sucessores de OLIVIA CUNHA DE FARIA, falecida aos 27 de setembro de 2008, conforme se depreende na fl. 129.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 1057 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.04.002710-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : CARLOS ALBERTO FERREIRA GUINE

ADVOGADO : KARLA KARINA AMARO BORGES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 272/276 e 280 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.006616-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THALIS VINICIUS BURIN incapaz

ADVOGADO : GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro

REPRESENTANTE : CRISTINA HELENA FERREIRA DOS SANTOS BURIN

ADVOGADO : GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro

DESPACHO

Fls. 258/265: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000421-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO : ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela parte Autora (fls. 161/194).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.002525-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JAMES HAUSEMAN NICACIO LOPES

ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 136/156 e 167/171 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085282-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : JOAO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.26.003506-0 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que reconheceu a incompetência da 1ª Vara Federal de Santo André/SP e remeteu o feito a umas das Varas Federais de Pouso Alegre/MG, sob o fundamento de que o autor se encontra domiciliado naquela localidade.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a regra trazida pelo art. 109, § 3o, da Constituição Federal, traz uma faculdade para o autor, bem como que a ação previdenciária poderá ser proposta perante o domicílio do autor ou perante às varas federais da Capital do Estado-Membro, nos termos do enunciado da Súmula nº 689, do STF.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento

somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

De fato, em matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF); perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante às varas federais da capital do estado.

Essa última hipótese especificamente, resultou de um trabalho de pacificação de jurisprudência que culminou na Súmula nº 689, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte enunciado:

Súmula nº 689.

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

A respeito do tema, também a Egrégia Terceira Seção deste TRF/3ª Região, já teve oportunidade de apreciar o Conflito de Competência nº 2004.03.00.020784-9, de relatoria da Eminentíssima Des. Fed. Marisa Santos.

Nesse contexto, sendo facultado ao beneficiário da previdência o exercício da referida opção, submete-se ele às regras de organização judiciária referente à opção que desejar exercer.

No entanto, no presente caso, observo que a parte autora ajuizou a ação em Santo André, localidade que não representa o local do domicílio da parte autora nem a Capital de seu Estado-Membro.

Dessa forma, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.089461-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA CLEUSA DEUFUME OLIVEIRA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

No. ORIG. : 07.00.00110-5 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que recebeu os embargos apresentados pelo INSS, com efeito suspensivo, apenas em relação à parte controvertida.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que os embargos deveriam ser recebidos em sua integralidade nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como que o art. 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor o trânsito em julgado da respectiva sentença. O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, verifico que, de fato, o art. 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000.

A partir da edição da sobredita Emenda, as execuções contra o Poder Público estão sujeitas a essa condição imposta pelo texto constitucional, qual seja, a ocorrência do trânsito em julgado, para expedição dos precatórios.

No entanto, não obstante, o § 4º do Art. 100 da Carta Magna acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2001 vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução, verifico que a parte não recebida nos embargos refere-se ao valor incontroverso da execução.

De fato, compulsando detidamente os presentes autos, constato a existência de valor incontroverso a ser executado conforme memória de cálculo apresentada pela exequente, quando do início da execução, bem como pelo executado (INSS), quando da oposição aos embargos à execução, daí porque entendo que a execução poderá prosseguir quanto ao valor incontroverso, em conformidade com a inteligência do art. 739, § 2º do Código de Processo Civil.

Nossos tribunais regionais já vêm se posicionando no sentido de autorizar a expedição do precatório referente à parte incontroversa, conforme aresto a seguir transcrito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - PRECATÓRIO - PARTE INCONTROVERSA - ADMISSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO § 2º DO ART. 739 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 100 DA CF.

A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal é firme no sentido de ser admissível, quando se cuidar de embargos apenas parciais, a expedição de precatório no tocante à parte incontroversa da dívida, tendo em vista a alteração prevista na Lei nº 8.953, de 13.12.94. Incidência do disposto no § 2º do art. 739 do CPC. Precedentes.

A expedição de precatório da parte incontroversa do valor da execução não ofende o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, eis que tal dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, com vistas à expedição do requisitório de pequeno valor.

Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 1ª Região, AG 01000132353, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. EUSTÁQUIO SILVEIRA, v.u., DJ 06/09/2002, pág. 92)

No mesmo sentido, vem sendo decidido no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 739, § 2o, do Código de Processo Civil, uma vez opostos embargos contra parte do valor exequendo, deverá ter regular trâmite a execução da parcela incontroversa, inclusive com expedição de precatório quando devedora a Fazenda. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - Agravo Regimental em Recurso Especial, proc. nº 200401407155/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 01/08/2005, pg. 600)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO PARCIAL. VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, CPC.

1. A compreensão firmada por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser cabível a expedição de precatório relativo à parcela incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial, proc. nº 200400661335/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 01/08/05, pg. 596)

Isto posto, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094160-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : REDOLVINA GALLI
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE COLUCCI SPEGLICH
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
EMBARGANTE : REDOLVINA GALLI
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 102/104
No. ORIG. : 98.00.00061-1 1 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em agravo de instrumento interposto por REDOLVINA GALLI em face da decisão de fls. 102/104, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela ora embargante contra a decisão que não acolheu o cálculo de saldo remanescente nos autos da ação previdenciária em fase de execução.

Da decisão ora impugnada a agravante foi intimada em 09.01.2008 (fl. 111), sendo que o prazo para este recurso teve início em 10.01.2008 e término em 14.01.2008; porém, a agravante somente protocolou os presentes embargos de declaração em 15.01.2008 (fl. 113), ou seja, quando transcorrido *in albis* o prazo para tanto assinalado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, não conheço dos embargos declaratórios, face à sua intempestividade.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097251-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VALDER CHAGAS
ADVOGADO : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.83.005251-5 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 118: Defiro ao agravante o prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013678-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDA JOSE DOMINGOS DELLA LIBERA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 06.00.00036-4 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
DESPACHO
Fls. 113/117: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028239-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LUCYMAR MARIANI PINTO DE MENEZES
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00013-3 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.037389-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDEVAN SOUZA LEITE
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.21665-0 1V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a qual informa que não pode concordar com a simples desistência do feito, apenas com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044447-1/MS
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO RUIZ RODRIGUES
No. ORIG. : 05.00.00072-4 1 Vr NAVIRAI/MS
DECISÃO

Trata-se de ação interposta por EDSON RODRIGUES DA SILVA, em 14.10.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO NACIONAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário proveniente de **acidente do trabalho**.

Em 15.02.2007 (fls. 177/182), foi proferida sentença de procedência do pedido.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a parte Autora intentou ação com o escopo de obter a concessão do seu benefício previdenciário, qual seja, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91), conforme se observa da inicial e documento de fl.15 dos autos.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para analisar a r. sentença em decorrência da apelação interposta porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. Auxílio-doença advindo de acidente de trabalho.

3. Aplicação do disposto no art-108, inciso-2, e art-109, inc-1, par-3 e par-4, da CF/88.

4. Declinação de competência para o Colendo Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicada a análise da apelação interposta.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.004393-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FERNANDES XAVIER
ADVOGADO : SIDNEY GONCALVES LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DESPACHO

Fls. 136/137: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011752-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOAO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.000362-8 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Sob a argumentação de que *"pelo que fora decidido no presente agravo e o tempo de atividade entre 09/07/1979 até 01/09/2006 ser especial, a aposentadoria devida é a especial - espécie 46"*, pleiteia a parte agravante a implementação *"correta"* da antecipação da tutela recursal concedida no julgamento deste agravo às folhas 207/210vº, ou seja, a implantação de aposentadoria especial em favor do segurado, com data de início em 02.10.2007, inclusive os atrasados, desde a liminar já concedida, descontando-se os valores que o agravante já recebeu em razão da implantação *"indevida"* da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).

Decido.

No julgamento deste agravo, foi determinada ao INSS a reapreciação do requerimento de aposentadoria da parte agravante, com o reconhecimento como especial do período de 09.07.79 a 01.09.06 (fls. 209 e 210vº).

Observe, ainda, que já indeferi pedido semelhante do interessado, antes do julgamento acima mencionado. Transcrevo os fundamentos daquela decisão (fls. 193/194):

"In casu, concedida a antecipação da pretensão recursal, foi determinada ao INSS a reapreciação do requerimento de aposentadoria da parte agravante, com o reconhecimento como especial do período de 09.07.79 a 01.09.06 (fls. 153/154).

Nesse sentido, foi concedido ao segurado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.849.195-6), com RMI de R\$1.663,88 (fls. 185/188), sendo que, consoante informações do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV do INSS, os proventos desse benefício estão sendo pagos, atualmente, no valor de R\$1.712,63 (referência 08/2008).

Desta forma, percebe-se que a autarquia cumpriu a determinação judicial, no sentido de que reapreciasse o requerimento de aposentadoria do segurado, e não para que implantasse obrigatoriamente a aposentadoria especial, como afirma o interessado.

Por outro lado, recebendo proventos de R\$1.712,63, não se percebe urgência para justificar a alteração liminar da espécie de benefício previdenciário concedido administrativamente, nem para determinar o pagamento dos atrasados antecipadamente, os quais deverão observar, se vencedor da demanda e, ainda, no momento oportuno, as regras estabelecidas no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil."

Desta forma, o julgamento do agravo de instrumento **não deferiu** a concessão de aposentadoria especial ao interessado, como alega o causídico, mas tão somente reconheceu como especial a atividade exercida no período de 09.07.79 a 01.09.06 e determinou ao INSS a reapreciação do requerimento do interessado, fato este já cumprido.

Por outro lado, ainda que a parte agravante venha a ter sucesso integral na demanda proposta perante o Juízo "a quo", entendo que eventuais diferenças existentes entre o valor do benefício implantado em razão do deferimento da tutela antecipada (aposentadoria por tempo de contribuição - espécie 42) e aquele almejado (aposentadoria especial - espécie 46), inclusive as parcelas referente aos atrasados, devem ser objeto de futura liquidação e execução.

Isto posto, indefiro o pedido de folhas 214/216.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034149-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : CLEUZA FERREIRA VASCONCELOS COUTINHO

ADVOGADO : SUELY ROSA SILVA LIMA

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAARAPO MS

No. ORIG. : 07.00.01239-4 2 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

Intime-se a agravada para resposta no prazo legal. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048827-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO CARLOS LISBOA

ADVOGADO : ELIS ANGELICA MIOTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00123-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista o que consta no movimento processual em anexo e que deste fica fazendo parte integrante, diga o agravante se há interesse no prosseguimento deste recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048992-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : MARIA HELENA DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 95.00.00063-1 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, indeferiu a incidência de juros em continuação sobre o débito até a data da expedição do ofício requisitório.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

A parte agravante sustenta, em síntese, que na elaboração do cálculo do valor remanescente a ser pago em precatório complementar, devem ser computados os juros da data da elaboração da conta até a data de sua homologação definitiva. O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores **atualizados monetariamente**.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo **puramente monetária**, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso)

(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convenionados.

Neste mesmo sentido também se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.

2. *Agravo regimental improvido.*"

(AGRESP 988.994-CE,, Rel. Des. JANE SILVA data da decisão 07/10/2008)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048993-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : DEOLINDA MARQUES OMOROZINO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 05.00.00178-7 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, indeferiu a incidência de juros em continuação sobre o débito até a data da expedição do ofício requisitório.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

A parte agravante sustenta, em síntese, que na elaboração do cálculo do valor remanescente a ser pago em precatório complementar, devem ser computados os juros da data da elaboração da conta até a data de sua homologação definitiva. O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores **atualizados monetariamente**.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo **puramente monetária**, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. **4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição).** 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso) (STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076) Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido também se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.

2. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 988.994-CE,, Rel. Des. JANE SILVA data da decisão 07/10/2008)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009597-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA ANUNCIADA DA SILVA PORTO

ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00052-1 1 Vr CARDOSO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 64/73 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044034-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELO VIEIRA SOARES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

No. ORIG. : 06.00.00149-5 1 Vr AMAMBAI/MS

DESPACHO

Fls. 100/103: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050972-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DAVID SOARES DIAS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00013-8 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DESPACHO

Fls. 88/92: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052171-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONILDO SANTO RODRIGUES
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00146-1 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Fls. 109/110: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056743-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUBENS RODRIGUES
ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
No. ORIG. : 04.00.00057-4 2 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Fls. 108/111: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.004209-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : TEREZINHA GUIDICE DE ASSIS

ADVOGADO : FABIANO GIROTO DA SILVA

CODINOME : TERESINHA GUIDICE DE ASSIS

: TEREZINHA GUIDICI DE ALMEIDA

DESPACHO

Fls. 87/90 - Indefiro, vez que não há erro na publicação da decisão de fls. 81/83.

Por fim, não havendo a interposição de recursos às instâncias superiores, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005422-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE AUGUSTO VIEIRA

ADVOGADO : DANIEL ANDRADE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00182-3 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Fls. 51/53: Mantenho a decisão de fls. 47 e verso por seus próprios fundamentos.

Assim, cumpra-se a decisão acima referida, remetendo os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006109-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : HELENA RODRIGUES LOSANO

ADVOGADO : FRANCISCO ARISTEU POSCAI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

No. ORIG. : 2008.61.23.001876-2 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Fls. 26: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010552-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CINTHIA GRAZIELE MOREIRA
ADVOGADO : JOSE BEZERRA DE MOURA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.002815-7 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 35/37, que deferiu o pedido de antecipação da tutela em ação objetivando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 ajuizada por CINTHIA GRAZIELE MOREIRA.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Acerca da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I- Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

Relativamente à incapacidade da família em prover o sustento do idoso ou do deficiente, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela "cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93", ou seja, inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se dos autos que não restou devidamente demonstrado, ao menos nesta cognição, que a agravada não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, haja vista que a mesma encontra-se amparada por seus familiares, em especial por seu genitor, cujo ganho mensal ultrapassa R\$1.000,00 (mil reais) por mês, consoante se verifica do documento acostado às fls. 40/43 e do juntado em anexo e que deste fica fazendo parte integrante, o que se mostra suficiente para suprir as suas necessidades básicas, garantindo-lhe o mínimo necessário à sua sobrevivência.

Por fim, é importante ressaltar que o critério fixado na lei para medir a incapacidade da família em prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, qual seja, renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93), representa um limite mínimo, a ser avaliado criteriosamente em análise conjunta às circunstâncias de fato constantes nos autos. No caso *sub judice*, a agravada não logrou demonstrar a condição de miserabilidade, sendo certo que nos autos originários ainda não foi realizado estudo social, consoante se verifica das informações prestadas às fls. 52/68, afastando, portanto, a antecipação da tutela para a concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011045-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PAULINO DIAS ARANTES

ADVOGADO : EDISOM JESUS DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.014071-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Defiro a intimação do agravado no endereço referido às fls. 100, com as cautelas de praxe.
Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014725-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA ALVES BERCI
ADVOGADO : RINALDO LUIZ VICENTIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 08.00.00036-3 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018798-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JUSCELINO GOMES MARTINS e outros
: FRANCISCO HELENO JERIMIAS
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
CODINOME : FRANCISCO HELENO JEREMIAS
AGRAVANTE : MANOEL FERREIRA DE LUCENA
: ANTONIO FAVERO RODRIGUES
: DEVANIR DA SILVA
: EDIS JOSE DOS SANTOS
: FRANCISCO ALCADÉ
: JOSE CARLOS DOS SANTOS
: SERGIO DE JESUS NOVAES
: ANIS SLEIMAN
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2000.61.83.003445-7 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 222 e verso por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 231/235 como Agravo Regimental, que será apresentado em mesa oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020678-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ANISIA RABELO KAYO
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.001585-5 5V Vr SAO PAULO/SP

Decisão

A decisão monocrática, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão citada por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022895-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AGNALDO FELICIANO GOMES
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 1999.61.02.013702-0 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 56, que entendeu correto o cálculo de saldo remanescente de fls. 44.

Irresignado pleiteia o Agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, serem indevidos os juros moratórios entre a data do cálculo e a data do pagamento.

Em sede de cognição sumária, entendo assistir razão ao Agravante.

Com efeito, o artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, assim dispõe:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório."

Por sua vez, a Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de serem indevidos os juros moratórios, quando cumprida a obrigação no exercício seguinte ao da expedição do precatório, consoante se verifica dos vv. Acórdãos assim ementados (*verbis*):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

Destarte, considerando que o precatório foi pago no prazo constitucionalmente previsto para tanto, consoante se verifica dos movimentos processuais em anexo e que desta ficam fazendo parte integrante, indevida é a incidência de juros moratórios impugnada pelo agravante.

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023255-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : JOAQUIM FERREIRA DA CUNHA FILHO

ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 04.00.00366-7 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023369-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : NELCI PAULINA BRINGEL
ADVOGADO : JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA SANSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP
No. ORIG. : 08.00.00150-4 2 Vr POA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NELCI PAULINA BRINGEL contra a decisão juntada por cópia às fls. 68, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho ajuizada em face do INSS, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023403-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : EVA TANIA MARTINS
ADVOGADO : REGIS MEDEIROS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
No. ORIG. : 09.00.00109-1 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EVA TANIA MARTINS contra a decisão juntada por cópia às fls. 58/59, proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a Aposentadoria por Invalidez, que concedeu à autora, ora agravante, o prazo de 60 dias para a mesma comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 dias.

Irresignada pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023405-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : JANAINA FRAGA FARIAS

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 09.00.00116-2 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JANAINA FRAGA FARIAS contra a decisão juntada por cópia às fls. 50/51, proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de Salário Maternidade, que concedeu à autora, ora agravante, o prazo de 60 dias para a mesma comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 dias.

Irresignada pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023599-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : CLESO BARBOSA ROCHA

ADVOGADO : REINALDO CARAM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 09.00.00084-3 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLESO BARBOSA ROCHA contra decisão juntada por cópia às fls. 55, proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, que determinou ao autor, ora agravante, que comprove o indeferimento do benefício pleiteado na via administrativa, que justifique a instalação do litígio judicial, no prazo de 10 dias.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023662-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JOSE VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 08.00.00151-4 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ VIEIRA DE JESUS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 23/26, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Acidente do Trabalho, interrompido pelo INSS.

Irresignado com a decisão de fls. 23/26, pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023740-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIOGO NAVES MENDONÇA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MANOEL TENORIO DE ASSIS

ADVOGADO : ROSANGELA CONCEICAO COSTA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.003116-2 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023926-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : GELCINO CARDOSO DE FARIAS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.003415-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Junte o agravante cópia reprográfica integral da decisão agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024088-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ROSA APARECIDA SIQUEIRA DO PRADO

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 09.00.00108-7 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSA APARECIDA SIQUEIRA DO PRADO contra decisão juntada por cópia às fls. 33/34, proferida nos autos de ação previdenciária, que concedeu à autora, ora agravante, o prazo de 60 dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS do benefício referido nos autos, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 dias.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024402-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUZIA MIGUEL TOMAS

ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00084-8 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 154, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por LUZIA MIGUEL TOMAS. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.
Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024475-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA GOUVEIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 02.00.00041-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, junte o agravante cópia reprográfica da certidão de intimação da decisão agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.
Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024480-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIA DE CARVALHO BARBOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : OSVALDO JOSE DE SOUSA
ADVOGADO : ELIO EULER BALDASSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 09.00.00132-7 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 16/17, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por OSVALDO JOSÉ DE SOUSA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024489-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AMARO SALVINO DA SILVA
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 09.00.00141-8 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 28, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por AMARO SALVINO DA SILVA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024624-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : VERA LUCIA LEMES DE CASTRO
ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.008445-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Junta a agravante cópia reprográfica da decisão agravada e da certidão de sua intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024708-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.002154-5 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 258/259, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício supra a favor da agravada Antonia Ribeiro dos Santos.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da agravada é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, o restabelecimento do Auxílio-Doença.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024779-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA DE SENA PEREZ
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 09.00.00110-0 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA TEREZINHA DE SENA PEREZ contra decisão juntada por cópia às fls. 24/25, proferida nos autos de ação previdenciária, que concedeu à autora, ora agravante, o prazo de 60 dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS do benefício referido nos autos, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 dias.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024794-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARCIA DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.007510-5 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCIA DE SOUZA CASTRO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, depois da perícia médica oficial, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em relação ao hipotireoidismo, a parte autora não apresenta incapacidade atual, e, em relação ao quadro depressivo grave sem sintomas psicóticos, há claras evidências de que a parte autora não vem se submetendo ao tratamento recomendado para essa doença, não podendo pretender a concessão do benefício de auxílio-doença para uma hipótese em que a incapacidade decorre de uma conduta própria do segurado, interpretação inclusive autorizada pela regra do artigo 101 da lei 8.213/91.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o laudo pericial constatou que a autora apresenta depressão grave, o que justifica a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor, cuja prestação detém caráter alimentar. Alega que, depois da alta dada na via administrativa em fevereiro/07, continuou a fazer regular tratamento médico, com uso de haloperidol e risotril, porém sem utilizar medicamentos antidepressivos desde 2008, não devendo a previsão do artigo 101 da Lei 8.213/91 ser aplicada diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez que não se pode exigir do segurado que não apresenta higidez psicológica, como é a hipótese dos autos, o mesmo comportamento do que apresenta bom estado de saúde mental.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

No mesmo sentido que preceitua o artigo 101 da Lei nº 8.213/91, prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 77: "Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

In casu, o perito judicial da área de psiquiatria concluiu que a parte autora, ora agravante, apresenta quadro F33.1 (transtorno depressivo), encontrando-se temporariamente, de forma absoluta e total, incapacitada para o labor, estimando o prazo de 24 meses para recuperação/reavaliação com psicoterapia associada ao tratamento psiquiátrico. Contudo, do laudo se infere que a parte recorrente não continuou o tratamento da doença depois de janeiro/08, pois não apresentou receita recente de tratamento psiquiátrico, bem como não está usando antidepressivo, medicação imprescindível para a cura, segundo seu próprio relato.

Bem, do que se vê, com o tratamento adequado a parte autora tem condições de se recuperar.

Ademais, a doença é passível de tratamento custeado pelo sistema público de saúde. Tanto assim, que foram juntados aos autos atestados emitidos por médicos do Sistema Único de Saúde - SUS, respeitantes ao acompanhamento psiquiátrico a que se submetia.

Por fim, nem se discuta se o fato de estar acometida de transtorno depressivo é obstáculo à submissão ao tratamento, haja vista que se colhe do laudo que a pericianda conserva sua cognição.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025187-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : EDUARDO NERES DA SILVA

ADVOGADO : NADIA GEORGES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 09.00.00050-3 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDUARDO NERES DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 50, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou ao autor, ora agravante, que comprove ter feito requerimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 dias.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025189-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ANA DA SILVA PORTO

ADVOGADO : SILVIO CARLOS LIMA

: EDUARDO JOSÉ MECATTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00284-9 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA DA SILVA PORTO contra decisão juntada por cópia às fls. 124/126, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025468-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : NEIVA APARECIDA POLICICI

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 09.00.00077-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NEIVA APARECIDA POLICICI contra a decisão juntada por cópia às fls. 44, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025495-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ABENEL BRAGA JACINTO

ADVOGADO : PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00027-5 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 32, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício Auxílio-Doença ajuizada por ABENEL BRAGA JACINTO. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da

apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025651-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CASTURINO DOMINGUES
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO FASCINA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 08.00.00196-9 2 Vr ITATIBA/SP
DESPACHO

Preliminarmente, junte o agravante cópia reprográfica de todos os documentos que instruíram a petição inicial dos autos originários, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025736-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : TEREZA MARIA DE PAULA CAVALARI TELLES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.008643-2 2V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TEREZA MARIA DE PAULA CAVALARI TELLES contra decisão juntada por cópia às fls. 111 e verso, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025803-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROSA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO MARCOS SACHETTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 09.00.00027-0 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Ibitinga que, em ação movida por ROSA APARECIDA DA SILVA, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a perícia administrativa constatou a capacidade do parte recorrida e existir o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrida e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor em razão de seus problemas na coluna, dos quais se infere que apresenta dor na posição sentada e limitações de movimento, não podendo exercer sua profissão de costureira (fls. 26/34 e 41/42).

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025973-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA LOZANO

ADVOGADO : PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00027-2 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Ibitinga que, em ação movida por MARIA APARECIDA LOZANO, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta a parte agravante, em síntese, que a perícia administrativa constatou a capacidade do parte recorrida e existir o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrida e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor em razão de seus problemas de depressão e epilepsia, refrataria à medicação.

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025996-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BELONINA LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 09.00.00105-2 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Presidente Epitácio que, em ação movida por BELONINA LEANDRO DA SILVA, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca da incapacidade alegada e nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Não há que se falar em nulidade da decisão, que motivou o deferimento do pedido.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", relata a decisão agravada que a parte autora, ora recorrida, que conta com quase sessenta e cinco anos, percebeu o benefício de auxílio-doença desde 2003 até junho/09.

Outrossim, a parte agravada juntou aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrida e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor, em razão de problemas no ombro (fls. 37/59).

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026209-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ARNALDO LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
No. ORIG. : 08.00.00053-0 1 Vr FARTURA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial por similaridade, a comprovar a exposição do Agravante à agentes nocivos.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum* alegando, em síntese, ser possível a realização de perícia por similaridade e retroativa à época dos fatos a comprovar sua exposição à agentes nocivos, sob pena de estar-lhe cerceando o direito de defesa. Requer a antecipação da tutela recursal (CPC, art. 527, III) no presente agravo.

É o breve relato. Decido.

Cumpra examinar se presentes as condições legais para a antecipação da tutela recursal (CPC, art. 527, III), quais sejam: a verossimilhança da alegação e o perigo de dano.

No presente caso, em juízo de cognição sumária, vislumbra-se a verossimilhança da alegação, pois os fatos que pretende a parte Agravante comprovar devem ser exclusivamente comprovados por prova pericial, ante o caráter técnico do fato a ser comprovado, qual seja a exposição à agentes nocivos. A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"Prova pericial. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito (CPC 145) e não poderá se valer de prova testemunhal."

Desta feita, deve se valer o julgador do exame pericial, ou vistoria, nos locais em que o Autor, ora Agravante, trabalhou. O seu indeferimento subordina-se às hipóteses legais indicadas no artigo 420 do Código de Processo Civil, o qual não proíbe, de modo algum, a realização de exame pericial nos locais em que a parte tenha trabalhado em condições ditas especiais. A ação de agentes nocivos é fato que ordinariamente pode ser comprovado mediante conhecimento técnico. Assim, pela exegese do dispositivo legal supra citado, observa-se não haver óbices para que o órgão jurisdicional determine a realização de prova pericial nos locais em que a parte tenha trabalhado sob as alegadas condições insalubres. Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA. VISTORIA. INSALUBRIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. -A determinação de vistoria nos locais em que o segurado trabalhou sob condições insalubres, com vistas à comprovação da natureza especial da atividade laborativa, não é defesa pelo ordenamento processual civil, consoante se verifica do art. 420 e seus incisos do Código de Processo Civil. -Agravo de Instrumento desprovido."
(1ª Turma, AG nº 1999.03.00.008148-0, Relator Des. Fed. André Nekatschalow, j. 16.09.02, DJU 06.12.02, p: 343)

De toda sorte, ainda que os estabelecimentos em que o Agravante tenha exercido a atividade dita como especial tenham cessado suas atividades, deve a prova pericial ser produzida em estabelecimento congênera ao anteriormente laborado, de modo a reproduzir o cenário do meio ambiente do trabalho vivenciado pelo segurado, dando-se, assim, critérios subsistentes para a averiguação acerca da exposição dos agentes nocivos pelo *expert*. Do mesmo modo, ainda que os períodos de exposição sejam pretéritos, a prova pericial realizada na mesma empresa, independentemente de esta ter sofrido alterações, impostas pela modernização, constitui meio hábil a verificar se o Agravante foi submetido tais agentes. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO AUTOR. JULGAMENTO PREJUDICADO.

1. A CTPS juntada aos autos é insuficiente à comprovação da especialidade do labor do autor, devendo ser reaberta a instrução processual e realizada perícia técnica na empresa empregadora (ou em similar, caso já extinta).

2. Anulada, de ofício, a sentença. Prejudicado o recurso da parte autora."

(TRF4, 5ª Turma, AC nº 2003.04.01.014304-0, Relator Des. Fed. Celso Kipper, j. 05.04.05, DJU 04.05.05, p: 749)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. SUSPENSÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA NOVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA INDIRETA. ACEITAÇÃO.

1. Se a segurada, comprovou, de acordo com as exigências da administração, na época da concessão do benefício, o exercício de atividades consideradas insalubres, durante o período previsto em lei, faz ela jus a aposentadoria especial.
 2. Benefício concedido há quase dois anos não pode ser suspenso ou cancelado unilateralmente pela Previdência Social, sem a abertura de procedimento administrativo, assecuratório do direito de defesa, a simples alegação de ausência de requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários a concessão de aposentadoria especial.
 3. Tratando-se de ato de aposentadoria, que é ato jurídico perfeito e acabado, não se pode exigir prova nova, advinda de norma posterior a concessão do benefício
 4. Ademais, em face das circunstâncias, é mais do que razoável aceitar, na hipótese, o laudo técnico resultante de perícia em empresa congênere.
 5. Apelo provido.
 6. Decisão reformada."
- (TRF1, 1ª Turma, AC nº 9001033598, Relator Juiz Federal Plauto Ribeiro, j. 06.11.90, DJU 18.02.91, p. 2143)

Diante do exposto, verifica-se que o indeferir a realização do exame pericial, conforme requerido pelo Agravante, consubstanciará em latente afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo, para que a prova pericial seja realizada nos moldes requeridos pelo Agravante.

Comunique-se ao Juízo *a quo*, com urgência, dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026280-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ROSELY GOULART
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.006119-1 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSELY GOULART contra decisão juntada por cópia às fls. 52/53, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que específica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da

apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026284-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ANTONIA BEZERRA SOUSA NEVES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.005163-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIA BEZERRA SOUSA NEVES contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo que, nos autos visando à desaposentação, com conversação da aposentadoria proporcional em benefício mais vantajoso, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que depois de concedida a aposentadoria proporcional continuou a verter contribuições para o sistema, fazendo jus à desaposentação, preenchendo também o requisito do dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário.

Sem ingressar na questão da existência da "verossimilhança da alegação", o problema que aparece neste recurso vincula-se à demonstração da ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Mesmo considerada a natureza alimentar do benefício, para a parte autora se beneficiar da concessão da tutela antecipatória, o pleito deve vir sustentado, também, na demonstração da situação de urgência, pressuposto da medida e, na hipótese, considerados os elementos dos autos e o fato de que já recebe o benefício, ainda que em valor menor do que o pretendido, não está configurada situação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por consequência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026286-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : SUILY URAKO NAKAGAWA

ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.004954-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUILY URAKO NAKAGAWA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo que, nos autos visando à desaposentação, com conversação da aposentadoria proporcional em benefício mais vantajoso, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que depois de concedida a aposentadoria proporcional continuou a verter contribuições para o sistema, fazendo jus à desaposentação, preenchendo também o requisito do dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário.

Sem ingressar na questão da existência da "verossimilhança da alegação", o problema que aparece neste recurso vincula-se à demonstração da ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Mesmo considerada a natureza alimentar do benefício, para a parte autora se beneficiar da concessão da tutela antecipatória, o pleito deve vir sustentado, também, na demonstração da situação de urgência, pressuposto da medida e, na hipótese, considerados os elementos dos autos e o fato de que já recebe o benefício, ainda que em valor menor do que o pretendido, não está configurada situação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por consequência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026340-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JULIANA SABINA CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.007874-4 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIANA SABINA CARVALHO DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo de Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada. A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

[Tab]"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

[Tab]Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte autora esteve no gozo do benefício de auxílio-doença até novembro/08, sendo mantida, depois disso, a conclusão da autarquia acerca da alta (fls. 48/50).

Por outro lado, a parte agravante juntou aos autos documentos, firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 51/63).

Considerada a documentação trazida ao feito e a natureza das moléstias que acometem a parte recorrente, entendo que, por ora, deve prevalecer a conclusão da perícia médica da autarquia.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026399-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ADRIANO BAPTISTA MARTINS
ADVOGADO : GERALDO GARCIA DE CASTRO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.21.000423-3 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que, em mandado de segurança impetrado por ADRIANO BAPTISTA MARTINS, depois do decurso *in albis* do prazo para a autoridade prestar informações, deferiu o pedido de liminar para liberação do pagamento da aposentadoria do impetrante, por não existir óbice relevante para seu bloqueio, haja vista que de acordo com a documentação dos autos o benefício foi suspenso, em razão do *não saque c.m. por mais de 60 dias*, determinando que se oficiasse à autoridade para cumprir a decisão, bem como para esclarecer o motivo do bloqueio.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o bloqueio não decorreu da ausência de saque por mais de sessenta dias, mas em virtude da constatação de irregularidade na concessão do benefício, haja vista que a incapacidade surgiu em momento anterior ao retorno do agravado à condição de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

De início, observo que, de fato, os elementos do processo principal não permitiam que se soubesse, ao certo, os motivos da suspensão do benefício.

Consta do feito de origem apenas documento de informação do benefício - INFBEN do DATAPREV (fl. 59), o qual aponta que o motivo para o bloqueio do pagamento do benefício foi a falta de saque do benefício previdenciário, por mais de sessenta dias, o que não se admite sem que o INSS tenha observado o devido processo legal, oportunizada a ampla defesa ao segurado, antes de efetivar a medida.

Por outro lado, do mesmo modo, pelo motivo alegado neste recurso não está a autarquia eximida de observar o devido processo legal para, daí, em sendo o caso proceder a suspensão do pagamento e/ou do benefício, o que não ocorreu na hipótese.

Com efeito, foi acostado ao presente o ofício 22/2009, de fls. 10/11, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, do qual consta:

"...ocorreu que, por uma falha do sistema, o benefício de auxílio-doença foi concedido ao segurado, de forma irregular, sendo que ao ser analisada sua transformação em aposentadoria por invalidez constatou-se o erro; constatado o erro os pagamentos foram bloqueados, sendo aberto prazo de defesa para o segurado manifestar-se, cujo processo administrativo tramita pela APS de Lorena-SP..." (grifo nosso)

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026415-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : RAFAEL LOPES
ADVOGADO : TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2007.60.05.001390-1 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Preliminarmente, solicitando-se informações ao MM. Juízo "a quo".
Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026433-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MILTON BENTO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANE BONELLI PASQUA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 09.00.00061-1 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Preliminarmente, junte o agravante cópia reprográfica do "Termo de Juntada" aos autos originários da carta precatória de intimação da decisão agravada de (fls. 80/82), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.
Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026657-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : HIRAIDE ALEXANDRE TORRES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.006550-0 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HIRAIDE ALEXANDRE TORRES contra decisão juntada por cópia às fls. 67/68, proferida nos autos de ação objetivando a sua desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026664-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARIA MARQUES DOS SANTOS FILHA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.006742-9 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA MARQUES DOS SANTOS FILHA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos visando à desaposentação, com conversação da aposentadoria proporcional em benefício mais vantajoso, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que depois de concedida a aposentadoria proporcional continuou a verter contribuições para o sistema, fazendo jus à desaposentação, preenchendo também o requisito do dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário.

Sem ingressar na questão da existência da "verossimilhança da alegação", o problema que aparece neste recurso vincula-se à demonstração da ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Mesmo considerada a natureza alimentar do benefício, para a parte autora se beneficiar da concessão da tutela antecipatória, o pleito deve vir sustentado, também, na demonstração da situação de urgência, pressuposto da medida e, na hipótese, considerados os elementos dos autos e o fato de que já recebe o benefício, ainda que em valor menor do que o pretendido, não está configurada situação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026665-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : NELSON MINOLU UESSUGUI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.007887-7 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NELSON MINOLU UESSUGUI contra decisão juntada por cópia às fls. 71/72, proferida nos autos de ação objetivando a desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, à vista das razões recursais e dos documentos acostados aos autos, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026721-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : PAULO MARCOS VIEIRA

ADVOGADO : LUCY HELENA BRIANI CALANDRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.005217-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO MARCOS VIEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"*Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*"

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte recorrente esteve no gozo do benefício de auxílio-doença até julho/08, juntando aos autos atestados e receituários, para demonstrar a permanência de incapacidade para o labor, em razão de problemas psíquicos (fls. 44, 73/91).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026732-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO RAMOS

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

No. ORIG. : 08.00.00130-6 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ ANTONIO RAMOS contra decisão juntada por cópia às fls. 10, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou a suspensão do processo originário para que o autor, ora agravante, requeira a concessão do benefício referido nos autos na via administrativa, comprovando o deferimento ou não de seu pedido, no prazo de 30 dias.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026935-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : NEUSA EULALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.27.005113-2 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NEUSA EULALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA contra decisão juntada por cópia às fls. 50 e verso, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela. Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027062-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JAIR MESSIAS

ADVOGADO : JOSEANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA RAMOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL SP

No. ORIG. : 09.00.00011-8 1 Vr BANANAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Bananal que, em ação movida por JAIR MESSIAS, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, deferido sem fundamentação a respeito disso. Aduz também que não existe prova inequívoca da alegada incapacidade.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócua o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrida e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor, dos quais se infere que se encontra incapaz devido a seqüela de deslocamento de retina, não passível de reversibilidade (fls. 40/48, 54/55 e 58). Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027101-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MILTON DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 09.00.10251-3 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mogi Guaçu que, em ação movida por MILTON DE OLIVEIRA, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca da incapacidade alegada e o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, vedado nos termos das Leis n.º 9.494/97 e 8.437/92.

A antecipação da tutela, no caso de concessão de benefício previdenciário ou averbação de tempo de serviço, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei n.º 9494 /97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende a parte agravante.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", o autor, ora recorrido, que conta com 67 anos (fl.31) e sempre exerceu função braçal (CTPS, fls. 34/40), juntou aos autos documentos firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de

Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor, dos quais se infere que sofre de insuficiência respiratória, agravada pela idade e atividade exercida.

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027226-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ZENADIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.005358-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZENADIO PEREIRA DOS SANTOS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de S. Bernardo do Campo/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, bem como formula pedido de aposentadoria por invalidez, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de ausência de verossimilhança do direito pretendido (fl. 59) Aduz, em síntese, que é portador de limitações mentais, que se agravaram em decorrência de sua dependência alcoólica, sendo também portador de diabetes, dislipidemia, hipertensão e obesidade mórbida, que lhe causou danos na coluna.

Alega que em virtude de suas enfermidades esteve, em diversos períodos, afastado do trabalho em gozo de auxílio-doença, tendo requerido novamente o benefício em 15/05/2009, que lhe foi negado, não obstante a declaração médica que apresentou ao INSS, cuja cópia acompanha as razões recursais.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente destaco que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 59), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se dessa prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

De outra parte, o benefício de auxílio-doença, pretendido em sede de antecipação de tutela, tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

A carência e a qualidade de segurado exigidas restaram comprovadas através do documento de fl. 56, emitido pelo agravado, que indeferiu o pedido do agravante, ao fundamento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho.

Com isso, é de se concluir que se já recebera anteriormente o mesmo benefício é porque tais requisitos haviam sido preenchidos.

Quanto às enfermidades que o acometem e sua incapacidade para a vida laborativa, a declaração médica, cuja cópia consta da fl. 29, relata que o agravante está sem condições para o trabalho e necessita de auxílio-doença, em razão das enfermidades que descreve, documento esse datado de 19/05/2009, tendo sido emitido em data posterior à do último requerimento administrativo.

Portanto, no presente juízo de cognição sumária, verifico a existência de prova inequívoca que autoriza a antecipação da tutela.

Ressalto que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva, acaso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem.

Diante do exposto, **DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** ao agravo de instrumento para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença ao agravante, a partir da ciência da presente decisão.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, a fim de que dê cumprimento à presente decisão.

Dê-se ciência ao agravante.

Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027461-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARLUCI JITARI DE FARIAS SILVA

ADVOGADO : DAIANE TAÍS CASAGRANDE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.000395-6 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária, que, em ação movida por MARLUCI JITARI DE FARIAS SILVA, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca para o deferimento da tutela antecipada. Aduz também existir o perigo de irreversibilidade da medida, vedada pelas Leis n.º 9.494/97 e 8.437/92.

A antecipação da tutela, no caso de concessão de benefício previdenciário ou averbação de tempo de serviço, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei n.º 9494 /97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei n.º 8.437/92, como pretende o agravante.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação

profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte autora, ora recorrida, juntou aos autos documentos firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor, em razão de problemas psíquicos, com antecedentes de internação, sem evolução do quadro de sua saúde (fls.48/124). Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.000340-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDA DONIZETE FAUSTINO FLORIANO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.00064-8 1 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 135/139 - Indefiro o pedido de revogação da tutela concedida na r. sentença. Entendo que os benefícios por incapacidade, concedidos na via judicial, podem ser revistos administrativamente, sem ofensa à coisa julgada, desde que, submetido o beneficiado à perícia médica, se constate a recuperação de sua capacidade. Contudo, permitir tal revisão depois de encerrada a instrução, enquanto pendente ação, acabaria por eternizar a rediscussão da questão.

Ademais, o fato novo trazido pelo INSS não comprova o requisito legal para a revogação da tutela, haja vista que o MM. Juízo "a quo" a deferiu após laudo realizado por perito judicial, razão pela qual a perícia feita por médico de confiança de qualquer das partes, neste momento, não pode sobressair-se àquela.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008409-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JURACY BEZERRA DA CONCEICAO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES
No. ORIG. : 08.00.00094-0 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 118/132: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008939-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : RAIMUNDA DA COSTA CORDEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LEVI CARLOS FRANGIOTTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00007-5 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 77/78 - Indefiro o pedido. A diligência requerida pela ilustre Procuradora Federal do INSS deve ser efetivada pela própria Procuradoria. Não cabe ao juízo expedir ofícios a órgãos administrativos da autarquia. A exceção verificada com relação às determinações para implantação/revisão de benefício se deu, inicialmente, por mera liberalidade deste Tribunal e, posteriormente, por convênio que regulamentou a prática.

Providencie a procuradora autárquica o cumprimento da decisão de fl. 73 no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009515-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA IZABEL DE MORAES SILVA
ADVOGADO : CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO
No. ORIG. : 04.00.00098-6 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 183/184 - Verifico em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, Plenus - que o benefício da parte autora encontra-se na situação "ativo". Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025486-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
No. ORIG. : 08.00.00011-2 4 Vr ITAPETININGA/SP
DESPACHO

Vistos.
Fls. 174/175 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025966-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ANGELICA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00057-8 1 Vr BARRETOS/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por ANGELICA APARECIDA RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez de caráter acidentário.

O MM. Juiz *a quo* proferiu sentença em 03.04.2008, **julgou improcedente a ação**. Houve condenação em ônus da sucumbência.

Em razões recursais, alega que preenche os requisitos legais na concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se, *in casu*, o direito da parte Autora à concessão do benefício acidentário, conforme se constata da leitura da petição inicial e documentos.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a concessão do benefício acidentário.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, **reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

Expediente Nro 1649/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.067784-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ANTONIO SIMAO DA SILVA e outros

: JESUS DAMICO

: BOANERGES AMATUZZI

ADVOGADO : AGUINALDO DE BASTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00245-0 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que **julgou improcedente** o pedido de revisão do benefício por entender o ilustre Sentenciante que a Autarquia efetuou o cálculo da renda mensal inicial do benefício de acordo com os critérios legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença sustentando, inicialmente, a nulidade da decisão, por ser *extra petita*. No mérito, alega que faz jus à revisão da renda mensal inicial do benefício com a adoção de coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Subiram os autos a este egrégio tribunal regional federal.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do supremo tribunal federal, ou de tribunal superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-a do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do supremo tribunal federal ou de tribunal superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste relator.

Observe-se, de início, que a Autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício por meio da aplicação de coeficiente diretamente proporcional ao salário de benefício.

No entanto, o MM. Juiz não enfrentou as questões suscitadas na inicial e analisou questão de constitucionalidade do artigo 53, da Lei nº 8.213/91, não se pronunciando acerca do pedido efetivamente deduzido na inicial, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO CITRA PETITA - LEI 6423/77 - REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 - IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

(...)

- Apelação da parte autora prejudicada."

(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).

Assim, este Relator decretaria a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento *extra* ou *citra petita* o magistrado profere sentença

divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

A referida aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças *extra* e *citra petita*, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual - que norteiam o sistema processual brasileiro como um todo - e não implica em cerceamento de defesa da parte, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp 533684/RJ, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, j. 06.03.2004, p. 321).

É que, *"Com o advento do 3º, porém, o tribunal está autorizado ao salto de instância e livre para julgar e decidir matéria de mérito não apreciada em primeiro grau ou decidida fora do contexto."* ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis", v 9, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier, Editora RT, 2006, p.379).

A abalizar tal entendimento, oportuno o destaque a julgado da Egrégia Corte Federal, constante da obra "Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil", de Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, Editora RT, 3ª EDIÇÃO, 2005, P; 271: *"O art. 515 e seus § §, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra."*

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais das Cortes Federais do país:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL §3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo de apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, CPC.

Recurso Especial desprovido."

(STJ, Resp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p: 25)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFÍCIO INICIADO ANTERIORMENTE A 1º/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado ("se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento"). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei - extinção sem exame de mérito - o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve apenas um elastecimento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados."

3. (...)

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p: 632)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - *Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).*

3 - 11 (...)

12 - *Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado.*

(TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC - 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594)

No mérito:

Verifica-se às fls. 19 que, com base no tempo de serviço de 25 anos, 07 meses e 09 dias, a RMI foi calculada à razão de 80% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53 da lei n. 8.213/91.

Argumenta a parte Autora, que a Constituição Federal garantia a obtenção de aposentadoria proporcional após 30 anos de trabalho, ao homem, e após 25 anos, à mulher, bem como aposentadoria integral após 35 anos, ao homem, e após 30 anos, à mulher.

Entende que, por essa razão, cada ano de trabalho equivalia a 2,86% da renda mensal inicial para o homem, e a 3,33% para a mulher, e assim a aposentadoria proporcional, aos 30 anos e aos 25 anos, respectivamente, deveria ter renda mensal equivalente a 85,80% e a 83,25% do salário-de-benefício, conforme se tratasse de homem ou mulher, respectivamente.

Ocorre que a Constituição Federal não garantia RMI diretamente proporcional ao tempo de serviço, mas, simplesmente proporcional a ele.

Assim, era lícito ao legislador definir o critério que entendesse mais adequado à fixação da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional, bastando que a RMI fosse proporcional ao tempo de serviço. E não, necessariamente, diretamente proporcional.

Desta forma, não violou nenhuma garantia constitucional ao definir, no art. 53 da lei n. 8.213/91, um critério proporcional, embora não diretamente proporcional.

Tal critério foi utilizado na apuração da RMI do benefício de que a parte autora é titular.

Eventual eleição, pelo legislador, de metodologia diversa para a apuração da renda da aposentadoria proporcional dos servidores públicos não importa em violação do princípio da isonomia, pois se trata de regimes previdenciários distintos.

Nesse sentido é a jurisprudência do e. superior tribunal de justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II. a orientação do superior tribunal de justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos i e ii, da lei 8.213/91, está conforme a carta magna. recurso conhecido, mas desprovido." (5ª turma, resp 218338, rel. min. gilson dipp, dj 30.10.2000).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e **nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, afasto de ofício da r. sentença a nulidade correspondente ao julgamento extra petita, e nego provimento à apelação da parte Autora.** Deixo de condená-la nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.013287-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUZA MARIA CAVINA DE SOUZA
ADVOGADO : ADALTO EVANGELISTA
No. ORIG. : 97.00.00016-2 1 Vr NUPORANGA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 22.05.98 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da citação efetivada em 16.06.97, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido até a liquidação, além dos honorários periciais fixados em 02 (dois) salários mínimos. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (**da data da citação**), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do Réu, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada NEUZA MARIA CAVINA DE SOUZA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 16.06.1997 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu), compensando-se eventuais parcelas já pagas na esfera administrativa, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*" (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.028296-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : CASSILDA DE SOUZA MORELLO

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 96.00.00060-2 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.04.1996, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 15.05.1996, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por idade (DIB 04.08.1992), mediante a aplicação de correção monetária às parcelas do benefício pagas tardiamente, bem como o primeiro reajuste integral da aposentadoria pelo índice de 124.7869%, acrescidas as diferenças apuradas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 31.03.1997 e julgou os pedidos nos termos seguintes: "*Do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar o Instituto-réu ao pagamento das parcelas devidas desde a concessão do benefício até o último mês pago com atraso, com atualização monetária nos termos do verbete nº 71, da Súmula do TFR, aplicação do primeiro reajuste integral sendo a diferença incorporada ao benefício. As diferenças devem ser devidamente corrigidas desde o vencimento de cada parcela, com a incidência dos juros moratórios de 1% ao mês. Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total condenatório e demais cominações legais.*" (fls. 57/60).

Diante da ausência de recurso voluntário certificou-se à fl. 61 verso o trânsito em julgado do *decisum*.

Às fls. 65/69 a parte autora requereu a juntada dos cálculos de liquidação e a citação do INSS para a execução da sentença.

À fl. 84 a autarquia requereu o envio dos autos ao Tribunal Regional Federal em razão do *decisum* de primeiro grau estar sujeito ao reexame necessário.

Às fls. 88/91 consta decisão proferida pela Segunda Turma desta E. Corte no sentido de não conhecer da remessa oficial.

Inconformado, o INSS interpôs Recurso Especial, cuja decisão de inadmissibilidade (fl. 104) ensejou a interposição de Agravo de Instrumento, o qual foi provido, conforme se verifica à fl. 149.

O Recurso Especial foi conhecido e provido nos termos seguintes: "*Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para determinar que o Tribunal a quo conheça da remessa oficial da autarquia previdenciária, julgando-lhe o mérito.*" (fls. 155/159).

Vieram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

É o relatório. Decido.

Em razão da decisão proferida no Recurso Especial de fls. 155/159, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado acostada à fl. 61 verso.

Passo à análise do mérito.

A r. sentença merece integral reforma.

Mansa e pacífica a orientação jurisprudencial no tocante à incidência de correção monetária sobre débitos previdenciários pagos em sede administrativa.

A correção monetária, como se sabe, nada mais é do que a atualização da moeda com o fim de corrigir o valor da prestação paga com atraso.

Corrigir monetariamente é fazer com que a perda do poder aquisitivo da moeda, ocasionada pela inflação, seja recuperada. E isto não significa que há um aumento do valor da prestação, mas apenas um reajustamento, para que volte a corresponder à mesma capacidade de compra que antes possuía, sendo irrelevante saber de quem foi a culpa pelo atraso no pagamento do benefício.

Nesse sentido, firmou-se a nossa Jurisprudência:

"As contribuições vertidas em favor do INPS, quando recolhidas com atraso, sofrem a incidência de correção monetária. Nada mais justo, portanto, que as prestações por ele devidas e pagas fora do tempo sejam atualizadas". (TFR, AC nº 122727 - Relator Ministro COSTA LEITE - DJU de 30/04/87).

Contudo, não há nos autos qualquer demonstração acerca do alegado atraso no pagamento do benefício.

Com efeito, a parte autora resume-se a mencionar na inicial que "passados muitos meses após o ingresso do pedido, foi que o Instituto-réu deferiu o pagamento das parcelas acumuladas sem aplicação correta da atualização monetária (Súmula 71 do extinto TFR e par. 7º do artigo 41 da Lei 8.213/91" (fl. 03).

Os documentos acostados à inicial não permitem averiguar o alegado atraso no pagamento da aposentadoria, ao contrário, informam a concessão do benefício de maneira regular.

Há que se recordar que a prova do fato constitutivo do direito pleiteado cabe à parte autora, sendo esta, nos presentes autos, a indicação do período pago em atraso e a demonstração, por recibos de pagamento ou outro meio lícito, da efetiva ocorrência do alegado atraso. A propósito, reza o 333 inciso I do CPC, verbis:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito";

No caso em tela, além da ausência de qualquer prova produzida pela parte autora, o ofício do INSS de fl. 44 traz a notícia de que a aposentadoria por idade foi paga desde o início de sua concessão e aponta os índices utilizados no cálculo da renda mensal (fl. 45).

Em consulta ao Sistema Plenus/Dataprev verifico que o benefício foi requerido em 04.08.1992 e seu deferimento ocorreu em 05.09.1992, cujas datas de concessão e de início do pagamento são as mesmas do requerimento administrativo, não havendo quaisquer créditos gerados pela concessão da aposentadoria.

Assim, não há como acolher o pedido de aplicação de correção monetária nos valores pagos em atraso pela autarquia. Melhor sorte não assiste à parte autora em relação ao reajuste integral de seu benefício.

Verifica-se que o artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...)

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (g.n.).

Nesse passo, tem-se que a lei tem procedido à atualização dos benefícios com a regulamentação da Lei nº 8.213/91 (Decreto nº 357/91). Assim, o reajustamento do valor dos benefícios passou a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's 1053/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Não cabe, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Por outro lado, o critério preconizado pela Súmula nº 260 do TFR já não era mais aplicado desde abril de 1989, pois os reajustes regulares dos benefícios em manutenção passaram a se reger pelo art. 58 do ADCT, que previa correção pelo mesmo índice de reajuste do salário mínimo.

Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios da Previdência Social surgiram os critérios legais definidores da forma de reajuste; o reajustamento dos valores dos benefícios passou a observar o preceito contido em seu artigo 41, II, com posteriores alterações introduzidas pela Lei nº 8542/92 e normas subseqüentes.

"Art. 41 - O reajustamento do valor dos benefícios obedecerá as seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

No caso da parte autora, os proventos lograram concessão já sob a égide do plano de benefícios 04.08.1992), a ele devendo se reportar quaisquer reajustes devidos pela Autarquia.

Demais disso, da leitura do texto legal percebe-se que a aplicação dos índices é integral, levando-se em conta apenas o intervalo existente entre a data da concessão do benefício e a ocorrência do primeiro reajuste.

Não existe, desse modo, razão jurídica para a aplicação do mesmo índice de reajuste para segurados com datas de início de benefício diversas.

A respeito, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91 - INPC.

I - Com a regulamentação da Lei 8.213/91, por meio do Decreto-Lei 357/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo à correção dos benefícios previdenciários.

II - Incabível a aplicação dos critérios delineados na Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos aos benefícios após 05 de abril de 1989.

III - Improvido o recurso do autor".

(AC nº 95.03.056362-3 - Rel. E. Desembargador Federal Célio Benevides - DJU 08.05.97 - pg 31323).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. - São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT. - A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo. - O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (STJ, 5ªT., Resp. nº 2002/0145343-0, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU17/03/2003) (g.n.).

Destarte, ante a legalidade dos critérios de reajuste utilizados pelo INSS, não há como prosperar a demanda.

As verbas de sucumbência não são devidas por ser a parte autora beneficiária da Justiça gratuita.

Em razão do provimento da remessa oficial ficam sem efeito os atos executórios.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Assim, deve ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para julgar improcedentes os pedidos, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.043933-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : CLOVIS STRINGASCI

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.00114-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face de sentença que **julgou improcedente** o pedido de revisão do benefício intentado com o escopo de obter revisão da renda mensal inicial do benefício com a correção monetária dos salários de contribuição sem a incidência dos chamados redutores inflacionários e com a aplicação do índice integral no primeiro reajustamento do benefício, nos termos da Súmula 260, do extinto TFR. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, sustentando que faz jus às revisões requeridas.

Por sua vez, pleiteia o INSS, em recurso de apelação, a condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do supremo tribunal federal, ou de tribunal superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-a do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste relator.

Verifica-se à fl. 09 que, com base no tempo de serviço de 30 anos, 001 mês e 01 dia, a RMI foi calculada à razão de 70% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53 da lei n. 8.213/91.

Argumenta o Autor, que a Constituição Federal garantia a obtenção de aposentadoria proporcional após 30 anos de trabalho, ao homem, e após 25 anos, à mulher", bem como aposentadoria integral após 35 anos, ao homem, e após 30 anos, à mulher.

Entende que, por essa razão, cada ano de trabalho equivalia a 2,86% da renda mensal inicial para o homem, e a 3,33% para a mulher, e assim a aposentadoria proporcional, aos 30 anos e aos 25 anos, respectivamente, deveria ter renda mensal equivalente a 85,80% e a 83,25% do salário-de-benefício, conforme se tratasse de homem ou mulher, respectivamente.

Ocorre que a Constituição Federal não garantia rmi diretamente proporcional ao tempo de serviço, mas, simplesmente proporcional a ele.

Assim, era lícito ao legislador definir o critério que entendesse mais adequado à fixação da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional, bastando que a rmi fosse proporcional ao tempo de serviço. E não, necessariamente, diretamente proporcional.

Desta forma, não violou nenhuma garantia constitucional ao definir, no art. 53 da lei n. 8.213/91, um critério proporcional, embora não diretamente proporcional.

Tal critério foi utilizado na apuração da rmi do benefício de que a parte autora é titular.

Eventual eleição, pelo legislador, de metodologia diversa para a apuração da renda da aposentadoria proporcional dos servidores públicos não importa em violação do princípio da isonomia, pois se trata de regimes previdenciários distintos.

Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II. a orientação do superior tribunal de justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da lei 8.213/91, está conforme a carta magna. recurso conhecido, mas desprovido." (5ª turma, resp 218338, rel. min. gilson dipp, dj 30.10.2000).

Quanto à condenação da parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência:

A orientação ora esposada pela Terceira Seção desta E. Corte de Justiça é aquela de seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cristalizou entendimento no sentido de não mais se falar em condenação do vencido,

beneficiário da Assistência Judiciária, nos ônus da sucumbência, face à inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, *verbis*:

"O artigo 12 da Lei nº 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrassem do assistido judicial as custas (lato sensu), no caso de mudança de sua situação financeiro-econômica, não foi recepcionado pelo ordenamento constitucional. A constituição de 1988 (artigo 5º, inciso LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (artigo 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional" (Resp. nº 35.772-2, de São Paulo, in Revista Forense 330/302).

"Constitucional e Processual Civil. Miserabilidade. Sucumbência de ré que demandou sob os auspícios da gratuidade da Justiça. A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diferentemente da Carta Política anterior (artigo 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional. Assim o miserável está imune de despesas com o processo. O artigo 12 da Lei nº 1.060/50, na sua nova redação, não foi, assim, recepcionado pelo novo ordenamento constitucional" (Resp. nº 61.976-9, do Rio de Janeiro, in Revista do Superior Tribunal de Justiça 79/344)."

Ademais, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita abrange, dentre outros, a isenção da parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido:

"Isenta a autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50." (TRF da 3ª Região - 9ª Turma - AC 1225726 - Processo: 200261130013960 - Data da decisão: 31/03/2008 - DJF3 Data :07/05/2008 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E À APELAÇÃO DA AUTARQUIA**, nos termos da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.045972-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CECILIO FERNANDES VIEIRA

ADVOGADO : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL

No. ORIG. : 97.00.00191-7 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício por entender o ilustre Sentenciante que houve queda no valor real do benefício e erro de cálculo da renda mensal inicial. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna a Autarquia pela reforma da sentença, sustentando, preliminarmente, a nulidade da decisão que, baseando-se unicamente no cálculo do contador judicial, concedeu a revisão do benefício, mantendo, no entanto, o mesmo coeficiente aplicado ao salário de benefício, quando o pedido inicial versou unicamente sobre o coeficiente da renda mensal inicial. No mérito sustenta que efetuou o cálculo da renda mensal inicial de acordo com os critérios legais.

Subiram os autos a este egrégio tribunal regional federal.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do supremo tribunal federal, ou de tribunal superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-a do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do supremo tribunal federal ou de tribunal superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, *caput*, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial tida por interposta.

A preliminar arguida pela Autarquia confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Verifica-se às fls. 09 que, com base no tempo de serviço de 34 anos, 09 meses e 09 dias, a RMI foi calculada à razão de 94% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53 da lei n. 8.213/91.

Argumenta a parte Autora, que a Constituição Federal garantia a obtenção de aposentadoria proporcional após 30 anos de trabalho, ao homem, e após 25 anos, à mulher, bem como aposentadoria integral após 35 anos, ao homem, e após 30 anos, à mulher.

Entende que, por essa razão, cada ano de trabalho equivalia a 2,86% da renda mensal inicial para o homem, e a 3,33% para a mulher, e assim a aposentadoria proporcional, aos 30 anos e aos 25 anos, respectivamente, deveria ter renda mensal equivalente a 85,80% e a 83,25% do salário-de-benefício, conforme se tratasse de homem ou mulher, respectivamente.

Ocorre que a Constituição Federal não garantia RMI diretamente proporcional ao tempo de serviço, mas, simplesmente proporcional a ele.

Assim, era lícito ao legislador definir o critério que entendesse mais adequado à fixação da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional, bastando que a RMI fosse proporcional ao tempo de serviço. E não, necessariamente, diretamente proporcional.

Desta forma, não violou nenhuma garantia constitucional ao definir, no art. 53 da lei n. 8.213/91, um critério proporcional, embora não diretamente proporcional.

Tal critério foi utilizado na apuração da RMI do benefício de que a parte autora é titular.

Eventual eleição, pelo legislador, de metodologia diversa para a apuração da renda da aposentadoria proporcional dos servidores públicos não importa em violação do princípio da isonomia, pois se trata de regimes previdenciários distintos.

Nesse sentido é a jurisprudência do e. superior tribunal de justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II. a orientação do superior tribunal de justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos i e ii, da lei 8.213/91, está conforme a carta magna. recurso conhecido, mas desprovido." (5ª turma, resp 218338, rel. min. gilson dipp, dj 30.10.2000).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-a, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à remessa oficial tida por interposta e à apelação da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.023847-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LOURDES VALLEZ MAGRO
ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.12.04836-7 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face de sentença que **julgou improcedente** o pedido de revisão do benefício intentado com o escopo de obter revisão da renda mensal inicial do benefício com a correção monetária dos salários de contribuição sem a incidência dos chamados redutores inflacionários e com a aplicação do índice integral no primeiro reajustamento do benefício, nos termos da Súmula 260, do extinto TFR. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, sustentando que faz jus às revisões requeridas.

Por sua vez, pleiteia o INSS, em recurso de apelação, a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Quanto ao cálculo da Renda Mensal inicial do benefício:

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, *caput*, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE - 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Os benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, contudo, já foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, sendo certo que a parte Autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na concessão de sua aposentadoria.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Destarte, considerando o termo inicial do benefício em comento (23/05/1997 - fl. 12) e o fato de que a Autarquia Previdenciária é pessoa jurídica de direito público, submetendo-se ao

princípio da legalidade, constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente, notadamente se for observada a carta de concessão (fl. 12), que demonstra a utilização do INPC para fins de atualização dos trinta e seis valores componentes do período básico de cálculo.

Quanto à aplicação do disposto na Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, *determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.* Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 1998 (fl. 02).

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT.

- "Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20;910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91."

(REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003)

- *Recurso conhecido e provido.*"

(STJ, 5ª Turma; RESP - 501457/SP; Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI; v.u., j. em 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Quanto à condenação da parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência:

A orientação ora esposada pela Terceira Seção desta E. Corte de Justiça é aquela de seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cristalizou entendimento no sentido de não mais se falar em condenação do vencido, beneficiário da Assistência Judiciária, nos ônus da sucumbência, face à inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, *verbis*:

"O artigo 12 da Lei nº 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrassem do assistido judicial as custas (lato sensu), no caso de mudança de sua situação financeiro-econômica, não foi recepcionado pelo ordenamento constitucional. A constituição de 1988 (artigo 5º, inciso LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (artigo 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional" (Resp. nº 35.772-2, de São Paulo, in Revista Forense 330/302).

"Constitucional e Processual Civil. Miserabilidade. Sucumbência de ré que demandou sob os auspícios da gratuidade da Justiça. A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diferentemente da Carta Política anterior (artigo 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional. Assim o miserável está imune de despesas com o processo. O artigo 12 da Lei nº 1.060/50, na sua nova redação, não foi, assim, recepcionado pelo novo ordenamento constitucional" (Resp. nº 61.976-9, do Rio de Janeiro, in Revista do Superior Tribunal de Justiça 79/344)."

Ademais, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita abrange, dentre outros, a isenção da parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido:

"Isenta a autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50." (TRF da 3ª Região - 9ª Turma - AC 1225726 - Processo: 200261130013960 - Data da decisão: 31/03/2008 - DJF3 Data :07/05/2008 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E À APELAÇÃO DA AUTARQUIA**, nos termos da fundamentação acima e, ex officio, corrijo a sentença para isentar a parte Autora do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.065542-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANUAR SALUM
ADVOGADO : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
No. ORIG. : 99.00.00114-0 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que **julgou procedente** o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora e determinou o recálculo da Renda Mensal Inicial sem a incidência do teto previdenciário. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

A Autarquia interpôs recurso sustentando que efetuou o cálculo da Renda Mensal Inicial de acordo com os critérios legais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei nº 8.213/91. Já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. (...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da Autarquia, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.003381-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARTINHA MACIEL XAVIER
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 99.00.00076-1 1 Vr APIAI/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 09.11.2000, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (09.08.1999), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Diante do exposto **não conheço** da remessa oficial.

No mérito, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove

o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável

para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país.***

*Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo.**' (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).*

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos

naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

[Tab]

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o falecido marido da Autora como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o falecido marido da Autora exerceu atividades urbanas, tanto que se posentou por idade, constando "COMERCIÁRIO" o ramo de atividade profissional, **descaracterizando, assim, o trabalho rural em regime de economia familiar. Não há, por outro lado, qualquer documento que indique a comercialização dos produtos agrícolas cultivados no suposto sítio da família. Ou seja, nada que ateste o preconizado regime em que a família se reúne para a utilização econômica da propriedade.**

Assim, com a notícia documentada de que o marido da Autora exercitou atividades urbanas, o início de prova material constante da Certidão de Casamento e da Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiai, qualificando-o como

lavrador, cuja característica laborativa, por construção jurisprudencial, estende-se à Autora, no caso, encontra-se esmaecida.

Ademais, por si só o conjunto probatório de cunho testemunhal não é suficiente para possibilitar a concessão do benefício.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91**.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.006494-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : VIRGILIO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALENICE CEZARIA DA CUNHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.17617-9 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou **improcedente** o pedido de **revisão** do benefício previdenciário do Autor, por entender o ilustre Sentenciante que inexistente ilicitude ou inconstitucionalidade na sistemática de reajustes adotada pela Autarquia. Houve condenação em verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna o Autor pela reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, que faz jus às revisões requeridas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no artigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, *verbis*:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**" (*grifo nosso*)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, *verbis*:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "reductor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- *Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.*
- *A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.*
- *Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.*
- *Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.*
- *Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.*
- *Recurso especial conhecido e parcialmente provido."*
(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

No que tange à assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos, também não assiste razão ao Autor.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94, conforme já explanado.

Não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral.

Ainda acerca da pretensão de se atrelar o valor do benefício a determinado patamar do teto do salário-de-contribuição, o § 2º do artigo 20 da Lei n.º 8.880/94 trata da conversão dos benefícios em URV, estabelecendo a manutenção constante

da relação entre seu valor e o teto do salário-de-contribuição, ambos verificados no mês de competência de fevereiro de 1994. Tal regra está adstrita ao período em que o pagamento do benefício se deu com base em URV, como forma de garantia de preservação do valor do benefício. Ultrapassada a fase de aplicabilidade da URV, os reajustes dos benefícios passaram a ser feitos com base no IGP-DI e índices estabelecidos pelas Medidas Provisórias n°s 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%), e pelos Decretos n° 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e n° 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, § 4º, da CF/1988.

Vencida a etapa de aplicação da URV, não há qualquer autorização, a partir daí, para a manutenção do valor do benefício mediante a correlação permanente entre o teto de salário-de-contribuição e o valor do benefício outrora apurado. Portanto, o § 2º do artigo 20 da Lei n° 8.880/94 tem natureza transitória, não havendo como perpetuá-lo como critério de preservação do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu não haver correlação permanente entre o teto de salário-de-contribuição e o valor do benefício, pretensão buscada pelo autor com base na norma transitória do § 2º do artigo 20 da Lei n° 8.880/94. Invoca-se o seguinte precedente daquela colenda Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA.

Não há correlação permanente entre o teto-máximo do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei n° 8.213/91 e legislação posterior.

-Recurso não conhecido." (REsp n° 177100/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 09/03/1999, DJ 10/05/1999, p. 207).

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n° 260, *verbis*:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei n° 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, *determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.* Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei n° 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei n° 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei n° 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei n° 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula n° 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A esse respeito, verifique-se a Súmula n° 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n° 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula n° 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal

inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 05.05.1998 (fl. 02).

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT.

- "Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20;910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91."

(REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003)

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 501457/SP; Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI; v.u., j. em 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.035325-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JUSCILENE SENA DOS SANTOS incapaz e outros

: WELINGTON SENA DOS SANTOS incapaz

: JAILSON SENA DOS SANTOS incapaz

: JENILSON SENA DOS SANTOS incapaz

: MARCILENE SENA DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES

REPRESENTANTE : ANA ALVES DE SENA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00031-3 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelas partes contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros **terrenos** da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A **pensão por morte** é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da **pensão por morte** os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte *natural*, ou com da morte *legal ou presumida* do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes *preferenciais ou presumidos*, elencados no inciso I, gozam de *dependência absoluta*. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, *b* do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à **qualidade de segurado** da Previdência Social cumpre asseverar que *segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (*in*, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em *obrigatórios e facultativos*.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o *segurado obrigatório*, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o *facultativo*, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como *segurado facultativo*, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer *inscrição ou habilitação* posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A **regra** é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. **Exceção a esta regra** está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu **nova exceção à regra** ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

Cumprido, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "**A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado**".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento **morte**, ocorrido em 17 de novembro de 1997, está provado pela Certidão de Óbito.

Em relação a qualidade de parentesco do *de cujus* com os Autores, restou demonstrado pela Certidão de Óbito.

No tocante à qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, não há como reconhecer o direito pleiteado, tendo em vista que a última contribuição efetuada para a Previdência Social, pelo *de cujus* foi em 1º de julho de 1996. Após essa data, não há informação ou mesmo prova de que tenha o falecido desempenhado qualquer atividade ou contribuído com a Previdência Social, conforme preceitua o disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. DESPROVIMENTO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART.74. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte. Aplicação do art. 102 da L. 8.213/91. Apelação desprovida." (AC 2006.03.99.017412-8 - 10a. Turma DJU 25.10.2006, pág. 601 Des. Fed. Castro Guerra)

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.** Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.003621-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, preliminarmente a nulidade da r. sentença em razão do cerceamento de defesa. No mérito, sustenta o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o julgamento da lide pode sim ocorrer se patente a desnecessidade de provas em audiência, estando o feito convenientemente instruído. Nesse sentido, havia nos autos laudo pericial, mostrando-se injustificável, conseqüentemente, a realização da prova oral de audiência, nos moldes preconizados no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Assim, deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa conforme argüida na apelação, pois na verdade a prova testemunhal não tem o condão de modificar o parecer elaborado por perito com alto conhecimento técnico e com equidistância dos interesses das partes, visando a demonstrar a real situação física em que se encontrava a parte Autora.

Diante do exposto, **rejeito a matéria preliminar de nulidade da sentença.**

No mérito, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros **terrenos** da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A **pensão por morte** é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da **pensão por morte** os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte *natural*, ou com da morte *legal ou presumida* do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes *preferenciais ou presumidos*, elencados no inciso I, gozam de *dependência absoluta*. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, *b* do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à **qualidade de segurado** da Previdência Social cumpre asseverar que *segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (*in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em *obrigatórios e facultativos*.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o *segurado obrigatório*, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o *facultativo*, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como *segurado facultativo*, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer *inscrição ou habilitação* posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).
Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. **Exceção a esta regra** está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu **nova exceção à regra** ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

Cumprido, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "**A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado**".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento **morte**, ocorrido em 1º de junho de 2001, está provado pela Certidão de Óbito.

Em relação a qualidade de parentesco do *de cujus* com a parte Autora, restou demonstrado pelos documentos que instruíram a petição inicial.

No tocante à qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, o falecido estava aposentado.

No que tange a qualidade de dependente da parte Autora não restou demonstrado uma vez que ela não se encontra inválida, podendo desempenhar atividades que lhe garantam o próprio sustento.

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a dependência econômica da parte Autora com o *de cujus*, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **rejeito** a matéria preliminar e, no mérito, **nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.**

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.20.004318-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : SANTINA VICENTE DOS SANTOS

ADVOGADO : SONIA REGINA RAMIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros **terrenos** da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A **pensão por morte** é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da **pensão por morte** os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a **morte natural, ou com da morte legal ou presumida** do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes *preferenciais ou presumidos*, elencados no inciso I, gozam de *dependência absoluta*. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, *b* do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à **qualidade de segurado** da Previdência Social cumpre asseverar que *segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício*. (*in*, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em *obrigatórios e facultativos*.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o *segurado obrigatório*, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o *facultativo*, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como *segurado facultativo*, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer *inscrição ou habilitação* posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. **Exceção a esta regra** está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu **nova exceção à regra** ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte: "Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " *A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento **morte**, ocorrido em 16.12.1999, está provado pela Certidão de Óbito.

A qualidade de dependente restou também demonstrada através dos documentos que instruíram a peça inicial.

Todavia, no feito em pauta a parte autora não logrou comprovar a efetiva qualidade de segurado do falecido, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o falecido, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que o de cujus deixou de laborar em 16.07.97 e faleceu em 14.12.99, conforme certidão (fl. 07), perdendo a qualidade de segurado.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas. Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (Resp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.23.004279-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : SEBASTIAO FAUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, nos autos de ação previdenciária, julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Requer a parte apelante a anulação da sentença que extinguiu a execução sem abrir vista dos autos à parte exequente, pois é devido pagamento dos juros de mora, a razão de 0,5% ao mês, calculados da data da conta até a data do efetivo pagamento, conforme prescrito na r. sentença. Afirma que a decisão é cristalina ao determinar o pagamento de juros de mora "*sobre o valor da condenação até o seu efetivo pagamento*".

Com contrarrazões (fls. 118/120), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, insta observar que a r. sentença não padece de qualquer nulidade, uma vez que contém os requisitos essenciais previstos pelo artigo 458 do Código de Processo Civil, quais sejam, relatório, fundamentos e dispositivo. Ao contrário do alegado pela parte apelante, não houve expressa determinação na sentença executada a respeito da incidência dos juros de mora sobre o valor da condenação da data da conta até o seu efetivo pagamento.

Anoto que a referida decisão, quanto aos juros, deduziu: "*Sobre a quantia atualizada, incidirão juros de mora, a partir também da citação do INSS*" (fl. 18). Por outro lado, o v. acórdão negou provimento à apelação do INSS e manteve na íntegra a decisão 'a quo' (fl. 44).

Do mesmo modo, não há interesse em se analisar a alegação de irregularidade no procedimento, quando não é possibilitado a parte exequente se manifestar a respeito de eventuais diferenças, tendo em vista o posicionamento contrário do Juízo da execução.

Isto porque a parte exequente se manifestou (fls. 88vº, 89vº) sobre o valor depositado (fls. 86/87). Em uma das oportunidades, requereu, inclusive, a reconsideração de decisão anterior para que fosse expedido o alvará de levantamento da importância (fl. 92) e uma vez deferida a sua expedição, foi intimada por duas vezes para a sua retirada (fls. 95 e 98).

Outrossim, anoto que a sentença extinguiu a execução por entender que houve o pagamento integral, ao passo que a parte exequente alega a existência de saldo remanescente em decorrência do não pagamento dos juros moratórios incidentes entre da data da conta até a data do efetivo pagamento.

Na realidade, a matéria já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, razão pela qual foi correta a determinação do Juízo da execução.

Com efeito, no que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte: "§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "*data de expedição*" e a do efetivo

pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "*data de expedição do precatório*", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "*data de expedição do precatório*" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dívida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - **Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período.** IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante **contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal** e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, §

1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

"In casu", segundo consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o precatório nº 1999.03.00.007081-0 (PRC), foi apresentado nesta Corte em 12.03.1999 e teve o valor de R\$ 2.721,08 transferido à conta deste Tribunal em 15.09.2000.

Dessa forma, efetuado o depósito em 15.09.2000, o INSS promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do prazo legal.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria preliminar e ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.26.002281-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : BENEDITO ALVES

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua bases-de-cálculo e anteriores ao mês 02/94, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, bem como aplicar na data do primeiro reajuste a diferença percentual existente entre o salário-de-benefício e o teto, nos termos do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei 8880/94.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente em parte o pedido para determinar ao INSS que recalcule a renda mensal inicial do benefício do autor, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%. O réu foi condenado a pagar as diferenças apuradas, observadas as parcelas prescritas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução nº 242/2001, do E. Conselho da Justiça Federal, e juros de mora, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (Súmula 204, STJ). Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

O autor interpôs apelação, na qual sustenta que a Lei 8880/94 é clara, ao garantir em seu artigo 21, § 3º, o direito do autor de ter aplicado no primeiro reajuste de seu benefício a diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto da Previdência, se o seu salário de benefício, na data de início da aposentadoria, calculado corretamente com a

aplicação de 39,67% no mês de 02/94, ultrapassar o valor teto. Requer a condenação do Instituto ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação.

O INSS, por sua vez, argumenta que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994.

É o relatório.

A matéria "sub judice" já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ.

Quanto ao mérito, a Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição, que objetiva a apuração da renda mensal inicial, é aplicável, antes da conversão em URV, o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários de contribuição anteriores a 02/94, inclusive. A questão se encontra pacificada também no STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Assiste razão ao autor, em sua apelação. Uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário- de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário- de-benefício efetivamente considerado. Assim estabeleceu, com efeito, a Lei nº 8.880/94:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste"

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido:

"Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo".

De rigor, portanto, a reforma da sentença para determinar o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, apurando-se, para todos os fins, em sede de execução deste decisum, a nova a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94.

Em consequência da reforma que se opera, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dou provimento parcial à apelação da parte autora, para autorizar a incidência do disposto no artigo 21, § 3º, da Lei 8880/94 no cálculo do primeiro reajuste e fixar honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Mantenho, no mais a sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.021146-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARTUR CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 00.00.00214-4 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de trabalho rural (julho de 1956 a setembro de 1977), o enquadramento e conversão da atividade como especial. Aduz que somados os resultados, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 11/24); Prova Testemunhal (fls. 45/53).

A r sentença, proferida em 05 de abril de 2002, julgou procedente o pedido para reconhecer o trabalho rural aventado, como atividade comum. Por conseguinte, condenou a autarquia a conceder o benefício requerido, desde a data da citação, acrescido de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Decisão submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia (fls. 67/76). Alega, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório e a ausência dos requisitos da aposentadoria requerida. Por fim, faz prequestionamento da matéria para fins recursais.

Por seu turno, recorre adesivamente o autor (fls. 78/90). Requer a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifestação improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso em tela, há início de prova material presente no certificado de dispensa de incorporação, referente ao alistamento ocorrido em 1974, o qual anota a profissão de lavrador do autor. No mesmo sentido, a carteira de filiação ao sindicato de trabalhador rural em 1976, bem como os recolhimentos efetuados no intervalo de 1976 e 1977.

Friso, ainda, a existência de anotação em carteira de trabalho de vínculo rural, referente ao intervalo de 20.10.1977 a 30.12.1978.

A prova testemunhal, por sua vez, corrobora o labor alegado. Contudo, são insuficientes para demonstrá-lo fora dos limites compreendidos no interstício de 01.01.1974 a 30.09.1977. Nesse sentido, apresentaram-se vagas e mal circunstanciadas para estender a eficácia dos documentos juntados.

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que a faina perseguida restou comprovada apenas no intervalo de 01.01.1974 a 30.09.1977, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91).

Ademais, nos casos específicos de atividade rural, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos possíveis agentes agressivos à saúde.

Nesse sentido, a simples sujeição às intempéries da natureza, ou alegação de utilização de veneno, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. PARCIAL. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

(...)

III - A atividade rurícola não pode ser considerada especial, uma vez que não há informações nos autos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. Ademais, a atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, ou seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

(...)

X - Apelação do autor parcialmente provida".

(TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.017518-1/SP; 10ª Turma; Relatora Des. Fed. Sergio Nascimento; J 18.04.2006; DJU 10.05.2006, pág. 415.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

XIII - In casu, a controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo embargante pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos "trabalhadores na agropecuária", conclusão que se dá pela negativa, eis que a simples indicação, por meio de registros de contrato de trabalho em CTPS, da atividade realizada pelo recorrente nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973 e 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990 não é suficiente para caracterizar-se como atividade penosa, insalubre ou perigosa, porque não dá mostra de que exercido o trabalho em ambos os setores a que se faz alusão no mencionado Decreto nº 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada.

XIV - Por conseqüência, o reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o embargante se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal, do que não se incumbiu o embargante, que não se prestou a especificar a produção de prova destinada a demonstrar o acerto da pretensão aqui veiculada, ônus a seu encargo, a teor do que dispõe o art. 333, I, CPC, entendendo a tanto suficiente os elementos já existentes nos autos, conforme se verifica da audiência realizada no feito.

XV - Embargos infringentes improvidos."

(TRF 3ª R; AC n. 2001.03.99.013747-0/SP; 3ª Seção; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; J 11.05.2005; DJU 14.07.2005, pág. 167.)

Assim, a atividade em contenda não deve ser enquadrada como especial.

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida, em razão da ausência do requisito temporal (artigo 53 da lei nº 8.213/91).

Ademais, resta prejudicado o recurso adesivo do autor.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento à apelação, bem como à remessa oficial, para reconhecer o trabalho rural, consubstanciado em atividade comum, no intervalo de 01.01.1974 a 30.09.1977, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91) e, por

consequente, julgar improcedente o pedido do benefício requerido. Apesar de sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.023561-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LUIZ CARLOS MARCHI

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00196-8 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de trabalho rural (fevereiro de 1971 a setembro de 1995), o enquadramento e conversão da atividade especial (trabalho campesino). Aduz que somado os tempos, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 11/43); Prova Testemunhal (fls. 67/74).

A r sentença, proferida em 13 de maio de 2002, julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apela o autor (fls. 81/85). Alega, em síntese, que o conjunto probatório comprova o exercício da atividade rural, bem como sua contagem para fins de carência. Assim requer a concessão da aposentadoria indeferida.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso em tela, há início de prova material presente no certificado de dispensa de incorporação, referente ao alistamento ocorrido em 1978, o qual anota a profissão de lavrador do autor. No mesmo sentido, certidões de casamento (1985) e nascimento dos filhos (1986 e 1991), título eleitoral (1982), notas fiscais (1992 a 1994).

A prova testemunhal, por sua vez, corrobora o labor alegado. Contudo, são insuficientes para demonstrá-lo no período anterior ao ano de 1978 (documento mais antigo). Nesse sentido, apresentaram-se vagas e mal circunstanciadas para estender a eficácia dos documentos juntados.

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que a faina perseguida restou comprovada no intervalo de 01.01.1978 a setembro de 1995.

Ademais, nos casos específicos de atividade rural, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos possíveis agentes agressivos à saúde.

Nesse sentido, a simples sujeição às intempéries da natureza, ou alegação de utilização de veneno, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. PARCIAL. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
(...)

III - A atividade rurícola não pode ser considerada especial, uma vez que não há informações nos autos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. Ademais, a atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, ou seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

(...)

X - *Apelação do autor parcialmente provida*".

(TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.017518-1/SP; 10ª Turma; Relatora Des. Fed. Sergio Nascimento; J 18.04.2006; DJU 10.05.2006, pág. 415.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

XIII - *In casu, a controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo embargante pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos "trabalhadores na agropecuária", conclusão que se dá pela negativa, eis que a simples indicação, por meio de registros de contrato de trabalho em CTPS, da atividade realizada pelo recorrente nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973 e 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990 não é suficiente para caracterizar-se como atividade penosa, insalubre ou perigosa, porque não dá mostra de que exercido o trabalho em ambos os setores a que se faz alusão no mencionado Decreto nº 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada.*

XIV - *Por conseqüência, o reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o embargante se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal, do que não se incumbiu o embargante, que não se prestou a especificar a produção de prova destinada a demonstrar o acerto da pretensão aqui veiculada, ônus a seu encargo, a teor do que dispõe o art. 333, I, CPC, entendendo a tanto suficiente os elementos já existentes nos autos, conforme se verifica da audiência realizada no feito.*

XV - *Embargos infringentes improvidos.*"

(TRF 3ª R; AC n. 2001.03.99.013747-0/SP; 3ª Seção; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; J 11.05.2005; DJU 14.07.2005, pág. 167.)

Assim, a atividade em contenda não deve ser enquadrada como especial.

Observe-se, ainda, que o lapso rurícola desenvolvido até 23 de julho 1991 deverá ser computado exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

Noutro giro, a faina exercida a partir de 24 de julho de 1991, época em que entrou em vigor o dispositivo referenciado, tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39, lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, com o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou este entendimento através da sua Súmula 272:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas".

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OCORRÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO SEM CONTRIBUIÇÕES MENSAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 272 DO STJ. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Constatado erro na decisão embargada, cumpre o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos para sanar o defeito processual.*

2. *A autora, produtora rural, ao comercializar os seus produtos, via incidir sobre a sua receita bruta um percentual, recolhido a título de contribuição obrigatória, que poderia lhe garantir, tão-somente, a percepção de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão. Tal contribuição em muito difere da contribuição facultativa calculada sobre o salário-base dos segurados e que, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei 8.213/91, é requisito para a aposentadoria por tempo de serviço ora pleiteada.*

(...)"

(STJ; EDcl nos EDcl; REsp 208131/RS; 6ª Turma; Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura; J 22.11.2007; DJ 17.12.2007, pág. 350.)

Outrossim, o tempo de trabalho urbano devidamente registrado é inferior ao número de contribuições exigidas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício requerido em 2001 (120 meses).

Assim, o requerente não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, em razão da ausência do requisito da carência: *"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino".*

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1978 a 23 de julho 1991, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), bem como no interstício de 24 de julho de 1991 a 30.09.1995, ressalvada a aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39 e artigo 143, ambos da lei nº 8.213/91. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.026037-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO ANTONIO PRIMO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 01.00.00008-2 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de trabalho rural (junho de 1962 a fevereiro de 1990), o enquadramento e conversão das atividades especiais. Aduz que somados os resultados, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 11/31); Prova Testemunhal (fls. 72/75).

A r sentença, proferida em 26 de abril de 2002, julgou procedente o pedido para reconhecer o trabalho rural aventado, bem como enquadrar os períodos requeridos como especiais. Por conseguinte, condenou o INSS na concessão do benefício requerido, desde a data da citação, acrescido de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Decisão submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia (fls. 87/96). Alega, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório para comprovar o trabalho rural e a insalubridade aventada, bem como ausentes os requisitos da aposentadoria requerida. Por fim, faz questionamento da matéria para fins recursais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

- I -
- II -
- III -
- V -
- VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)
- IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)
- V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;
- IV - declaração do Ministério Público;
- V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;
- VII - bloco de notas do produtor rural;
- VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso em tela, há início de prova material presente no certificado de dispensa de incorporação, referente ao alistamento ocorrido em 1968, o qual anota a profissão de lavrador do autor. No mesmo sentido, a certidão de casamento (1972), certidão do cartório de protesto (1972), certidões de nascimento de filhos (1974 e 1975) e certificado do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (1980).

Friso, todavia, que a certidão eleitoral refere-se a pessoa estranha à lide e que as fotos juntadas, que mostram o autor no campo, não são datadas.

A prova testemunhal, por sua vez, corrobora o labor alegado. Contudo, são insuficientes para demonstrá-lo fora dos limites compreendidos no interstício de 01.01.1968 a 31.12.1980. Nesse sentido, apresentaram-se vagas e mal circunstanciadas para estender a eficácia dos documentos juntados.

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que a faina perseguida restou comprovada apenas no intervalo de 01.01.1968 a 31.12.1980, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91).

Do enquadramento e conversão de período especial em comum

Em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (NR)

Assim, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, observe-se que em razão do novo regramento, encontra-se superada a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e, também, qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998.

Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido".

(STJ; REsp 1010028/RN; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; v.u.; J. 28.02.2008; DJe 07.04.2008).

Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto para algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.

Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.

A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Nesse sentido, consta dos autos, em relação aos interregnos insalubres:

a) De 05.03.1990 a **05.03.1997** - Formulário e Laudo Técnico (fls. 16/18) informa a exposição, habitual e permanente, a pressão sonora superior a 80 decibéis - códigos 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64. Todavia, após **05.03.1997** essa atividade não pode ser considerada especial (ruído inferior a 90 decibéis).

Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Veja-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)"

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Já no que tange ao trabalho como motorista (a partir de 03.04.2000), ante a ausência de laudo pericial, há que ser considerado tempo de serviço comum.

Do mesmo modo, nos casos específicos de atividade rural, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos possíveis agentes agressivos à saúde.

Nessa esteira, a simples sujeição às intempéries da natureza, ou alegação de utilização de veneno, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. PARCIAL. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

(...)

III - A atividade rurícola não pode ser considerada especial, uma vez que não há informações nos autos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. Ademais, a atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, ou seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

(...)

X - Apelação do autor parcialmente provida".

(TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.017518-1/SP; 10ª Turma; Relatora Des. Fed. Sergio Nascimento; J 18.04.2006; DJU 10.05.2006, pág. 415.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

XIII - In casu, a controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo embargante pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos "trabalhadores na agropecuária", conclusão que se dá pela negativa, eis que a simples indicação, por meio de registros de contrato de trabalho em CTPS, da atividade realizada pelo recorrente nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973 e 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990 não é suficiente para caracterizar-se como atividade penosa, insalubre ou perigosa, porque não dá mostra de que exercido o trabalho em ambos os setores a que se faz alusão no mencionado Decreto nº 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada.

XIV - Por consequência, o reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o embargante se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal, do que não se incumbiu o embargante, que não se prestou a especificar a produção de prova destinada a demonstrar o acerto da pretensão aqui veiculada, ônus a seu encargo, a teor do que dispõe o art. 333, I, CPC, entendendo a tanto suficiente os elementos já existentes nos autos, conforme se verifica da audiência realizada no feito.

XV - Embargos infringentes improvidos."

(TRF 3ª R; AC n. 2001.03.99.013747-0/SP; 3ª Seção; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; J 11.05.2005; DJU 14.07.2005, pág. 167.)

Assim, o mourejo rural não deve ser enquadrado como especial.

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida, em razão da ausência do requisito temporal (artigo 53 da lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reconhecer o trabalho rural, consubstanciado em atividade comum, no intervalo de 01.01.1968 a 31.12.1980, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), enquadrar como especial e converter para comum o interregno de 05.03.1990 a 05.03.1997 e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido do benefício requerido. Apesar de sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.030325-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ALCIDES JORGE
ADVOGADO : MAURO LEANDRO PONTES (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00067-5 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO
A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 06 de agosto de 2001, por ALCIDES JORGE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a conversão do benefício de amparo assistencial em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença (fls. 87/88), proferida em 25 de abril de 2002, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa (R\$ 2.000,00), nos termos do artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil, devendo, no entanto, ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação (fls. 93/96), alegando o preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício requerido, requerendo a reforma *in totum* da sentença. Se não for reformada, requer a isenção ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ante a concessão da assistência judiciária gratuita. Com as contra-razões (fls. 99/104), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez, cujo requisito está exposto no artigo 42, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Na forma do art. 42 transcrito, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *satisfação da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

In casu, o autor não demonstra, nos autos, que manteve vínculo de segurado com a Previdência Social a partir de dezembro de 1980, consoante carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias, juntados às fls. 36/37.

Destarte, observo que seu último vínculo empregatício se deu em 01/11/1984, conforme informações do Sistema CNIS. Portanto, ao ajuizar a presente ação, em 06 de agosto de 2001, o autor não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, esta perdida em dezembro de 1985, consoante dispõe o artigo 15, incisos I e II, e parágrafos, da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios), visto que, nos termos do artigo 15, inciso II, dessa Lei, mais de 12 (doze) meses haviam se passado da data de seu último contrato de trabalho.

Cabe ainda salientar que a condição de segurado deve existir no momento em que nasce o direito ao benefício. Assim, apenas quando existente a condição de segurado do postulante na data da constatação da doença incapacitante, surge o direito à aposentadoria por invalidez.

Mas não é esta a situação de fato neste feito, visto que, o autor recebe o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, desde 26/11/1996, o que confirma que não tinha a qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação.

Ademais, não demonstra o autor que a sua doença remonte da época em que perdeu a qualidade de segurado. Isto porque, em conformidade com o requerimento administrativo do benefício de amparo social (fls. 10/31), constata-se que a perícia médica realizada à época atestou que sua incapacidade laboral deu-se apenas em 08/08/1995. Cumpre ainda ressaltar que as declarações médicas juntadas pelo autor com sua inicial não são suficientes para afiançar sua incapacidade quando deixou de recolher contribuições previdenciárias. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurado do autor, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora, apenas para excluir da condenação as custas processuais e os honorários advocatícios, mantendo no mais a r. sentença. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.034149-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : FRANCISCO SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODINER RONCADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00074-0 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural e o enquadramento como especial (outubro de 1962 a fevereiro de 1983). Aduz que somado esse período ao tempo registrado em CTPS, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Material (fls. 11/19).

A sentença proferida em 26 de março de 2001, deixando de proporcionar oportunidade para produção da prova testemunhal requerida, julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apela o autor (fls. 42/46). Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa e pede sua reforma.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo que, no caso dos autos, a r. sentença deve ser reformada.

Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal na inicial e apresentado o rol de testemunhas, às fls. 07/08, com a finalidade de demonstrar aspectos relevantes do processo, não cabia à MMª. Juíza "a quo" dispensar a instrução probatória.

Desse modo, vulnerou o princípio da ampla defesa, esculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que diz: "*Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*".

Olvidou-se, sem dúvida, que sua decisão poderia vir a ser reformada e que outro poderia ser o entendimento, quanto aos meios de prova, nas instâncias superiores. Assim, não poderia proferir decisão, sem a colheita de todas as provas requeridas, mormente a prova testemunhal, por ser imprescindível para aferição dos fatos narrados na inicial.

Cabe lembrar, nesse sentido, nota ao artigo 130 do Código de Processo Civil (THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil, 27ª edição, Editora Saraiva, 1996, nota 6):

"Constitui cerceamento de defesa o julgamento sem o deferimento de provas pelas quais a parte protestou especificamente; falta de prova de matéria de fato que é premissa de decisão desfavorável àquele litigante (RSTJ 3/1025). Neste sentido: STJ - 3ª Turma, REsp 8839 / SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 29/04/91, deram provimento, v.u., DJU 03/06/91, p. 7427, 2ª col., em.)"

Assim sendo, ao declarar encerrada a instrução em audiência sem ouvir as testemunhas arroladas, consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa, que enseja a reforma do julgado.

Impende observar que a r. sentença não padece de nulidade, haja vista não possuir nenhum vício em sua forma, situação na qual não haveria a possibilidade de se adentrar no exame da causa. No caso dos autos trata-se, apenas, de entendimento divergente em relação ao eleito pelo MM. Juízo a quo, o que enseja a reforma do *decisum*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.040955-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : EVA ZANIN GARCIA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00026-7 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a autora busca o reconhecimento de trabalho rural (março de 1968 a abril de 1984), o enquadramento e conversão das atividades especiais. Aduz que somados os resultados, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 11/22); Prova Testemunhal (fls. 48/56).

A r sentença, proferida em 06 de agosto de 2002, julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a autora (fls. 64/72). Alega, em síntese, a suficiência do conjunto probatório para comprovar o trabalho rural e a insalubridade aventada, bem como presentes os requisitos da aposentadoria requerida.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso em tela, a requerente pretende comprovar a lida campesina por mais de dezesseis anos. Todavia, para tanto, junta apenas certidão de casamento, a qual anota a profissão de lavrador de seu cônjuge. Veja-se que o referido documento aponta, ainda, a separação judicial consensual do casal.

Importante frisar que as testemunhas são conflitantes. Nesse sentido, as certidões de nascimento dos filhos, as quais não consignam profissão dos pais, contradizem informação de que a autora permanecera até 1984 em Moreira Sales/PR, pois nasceram em Limeira, interior de São Paulo, nos anos de 1979 e 1981. Também não corroboram a afirmação de outro depoente, no sentido de que as crianças haviam nascido na cidade de Indaiatuba/SP.

Por fim, veja-se que a certidão de óbito, além de ser extemporânea ao período em contenda, retrata época posterior à mencionada separação.

Assim, joiado o conjunto probatório, entendo que não foi comprovado o trabalho rural asseverado.

Do enquadramento e conversão de período especial em comum

Em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (NR)

Assim, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, observe-se que em razão do novo regramento, encontra-se superada a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e, também, qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998.

Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido".

(STJ; REsp 1010028/RN; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; v.u; J. 28.02.2008; DJe 07.04.2008).

Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto para algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.

Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.

A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Nesse sentido, consta dos autos, em relação aos interregnos insalubres:

a) De 14.05.1984 a **05.03.1997** - Formulário e Laudo Técnico (fls. 15/17) informa a exposição, habitual e permanente, a pressão sonora superior a 80 decibéis - códigos 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64. Todavia, após **05.03.1997** essa atividade não pode ser considerada especial (ruído inferior a 90 decibéis).

Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Veja-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)".

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida, em razão da ausência do requisito temporal (artigo 53 da lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação apenas para enquadrar como especial e converter para comum o interregno de 14.05.1984 a 05.03.1997.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

EVA REGINA

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.041332-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUGUSTO BARBOSA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 01.00.00166-6 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de trabalho rural (agosto de 1954 a julho de 1967), o enquadramento e conversão da atividade como especial. Aduz que somados os resultados, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 11/24); Prova Testemunhal (fls. 51/53 e 60/62).

A r sentença, proferida em 06 de agosto de 2002, julgou procedente o pedido para reconhecer o trabalho alegado. Por conseguinte, condenou a autarquia ao pagamento do benefício requerido, desde a data da citação, acrescida de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas.

Decisão submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia (fls. 63/69). Alega, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório e a ausência dos requisitos para aposentadoria concedida.

Por seu turno, recorre adesivamente o autor (fls. 83/85). Requer a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso em tela, toda a documentação juntada, para fins de início de prova material, é extemporânea ao intervalo em contenda (posteriores à década de 70). Friso, ainda, que o autor, no período anterior ao das anotações como lavrador, laborava em atividades urbanas, devidamente registrado.

Por outro giro, a prova testemunhal não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados no período pleiteado, visto que como ressaltado, desacompanhado de início de prova material produzido em nome da parte autora, máxime quando o testemunho se apresenta vago e impreciso, quanto ao tempo, modo e lugar em que o requerente exerceu a atividade.

Ademais, apenas para exaurir o tema, nos casos específicos de atividade rural, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos possíveis agentes agressivos à saúde.

Nesse sentido, a simples sujeição às intempéries da natureza, ou alegação de utilização de veneno, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. PARCIAL. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - A atividade rurícola não pode ser considerada especial, uma vez que não há informações nos autos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. Ademais, a atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o

art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, ou seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

(...)

X - *Apelação do autor parcialmente provida*".

(TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.017518-1/SP; 10ª Turma; Relatora Des. Fed. Sergio Nascimento; J 18.04.2006; DJU 10.05.2006, pág. 415.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

XIII - *In casu, a controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo embargante pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos "trabalhadores na agropecuária", conclusão que se dá pela negativa, eis que a simples indicação, por meio de registros de contrato de trabalho em CTPS, da atividade realizada pelo recorrente nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973 e 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990 não é suficiente para caracterizar-se como atividade penosa, insalubre ou perigosa, porque não dá mostra de que exercido o trabalho em ambos os setores a que se faz alusão no mencionado Decreto nº 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada.*

XIV - *Por conseqüência, o reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o embargante se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal, do que não se incumbiu o embargante, que não se prestou a especificar a produção de prova destinada a demonstrar o acerto da pretensão aqui veiculada, ônus a seu encargo, a teor do que dispõe o art. 333, I, CPC, entendendo a tanto suficiente os elementos já existentes nos autos, conforme se verifica da audiência realizada no feito.*

XV - *Embargos infringentes improvidos.*"

(TRF 3ª R; AC n. 2001.03.99.013747-0/SP; 3ª Seção; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; J 11.05.2005; DJU 14.07.2005, pág. 167)

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida, em razão da ausência do requisito temporal (artigo 53 da lei nº 8.213/91).

Ademais, resta prejudicado o recurso adesivo do autor.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo e dou provimento à apelação, bem como à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido do autor que está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.02.002345-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CASSIO MOTA DE SABOIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAMAO SANCHES VALIENTE

ADVOGADO : LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 25.03.2009 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença a partir de 29.10.2003 (fls. 137) e, aposentadoria por **invalidez** a contar de 20.08.2008 data da realização da perícia (fls. 269), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que a parte autora recebe o auxílio-doença por decisão de fls. 134/137 desde 29.10.2003.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 272, quesito 7.3).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.008531-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA JOSE DA SILVA DUARTE

ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00075-4 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a autora busca o reconhecimento de trabalho rural (12.10.1963 a 30.07.1990).

Aduz que somado ao tempo urbano, incontroverso, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 06/15).

A r sentença, proferida em 22 de outubro de 2002, julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a autora (fls. 60/62). Alega, em síntese, que errou a MM juíza *a quo* ao dispensar a produção de prova oral, em razão da ausência dos patronos da autora.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso em tela, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois além da ausência dos patronos da autora, apesar de terem sido devidamente intimados, a prova oral seria insuficiente, em razão dos poucos documentos juntados, para comprovar a lida perseguida.

Nessa esteira, veja-se que a autora pretende reconhecer quase 27 anos de atividade campesina calcada exclusivamente em anotações que consignam a atividade rural de seu marido (certidão de casamento, contrato de parceria, inscrição de produtor e certidão de óbito).

Contudo, não obstante a jurisprudência do STJ desdobrar a condição rural do homem para a mulher (esposa ou companheira), mormente nos casos de comprovação de trabalho em regime de economia familiar com vistas à obtenção de aposentadoria por idade da trabalhadora rural que dedicou toda vida laboral ao mourojeo rurícola, em nenhum momento restou distinto o trabalho da requerente na lavoura.

Frise-se, ainda, que embora presente a condição rurícola do cônjuge, ela passou a exercer atividade de natureza urbana em 1990, o que descaracteriza a necessidade de auxílio ao marido nas empreitadas da terra.

Desse modo, entendo que independente da produção de prova oral, os apontamentos exclusivos em nome do cônjuge não seriam suficientes para comprovar o longo tempo rural perseguido.

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Nos termos do artigo 460 do CPC a sentença "extra petita" é nula, porque decide causa diferente da que foi posta em juízo.

II. Haja vista a ocorrência do julgamento extra petita, a r. sentença deveria ser anulada, com o retorno dos autos à Vara de origem para que outra fosse proferida, nos limites em que foi proposta a lide.

III. In casu, o feito encontra-se em condições de ser julgado, o que permite o conhecimento imediato da lide por esta Corte, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, criado pela Lei nº 10.352, de 26-12-2001.

IV. Não havendo nos autos um início razoável de prova material, é inadmissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

V. Verifica-se que, a somatória do tempo de serviço laborado com registro em CTPS, não alcança o lapso temporal exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. VI. Ausência de condenação da parte

autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. VII.Sentença anulada de ofício e, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. Apelação do INSS prejudicada".

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1012419, Processo nº 2005.03.99.010040-2, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargador WALTER DO AMARAL, j. 29/06/2009, DJF3 CJ2DATA: 24/07/2009, Página: 509).

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida, em razão da ausência do requisito temporal (artigo 53 da lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.009729-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JAIR ANTONIO DE AZEVEDO

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00075-9 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de trabalho rural (1961 a 01.05.1975) e enquadramento bem como conversão de atividade especial. Aduz que somados os resultados, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 10/55); Prova Testemunhal (fls. 87/89).

A r sentença, proferida em 20 de dezembro de 2002, julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apela o autor (fls. 97/107). Alega, em síntese, a suficiência do conjunto probatório e a presença dos requisitos da aposentadoria requerida.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso em tela, há início de prova material presente no certificado de dispensa de incorporação, referente ao alistamento ocorrido em 1970, o qual anota a profissão de lavrador do autor.

A prova testemunhal, por sua vez, corrobora o labor alegado. Contudo, são insuficientes para demonstrá-lo fora dos limites compreendidos no ano de 1970. Nesse sentido, apresentaram-se vagas e mal circunstanciadas para estender a eficácia do documento juntado.

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que a faina perseguida restou comprovada apenas no intervalo de 01.01.1970 a 31.12.1970, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91).

Do enquadramento e conversão de período especial em comum

Em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (NR)

Assim, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, observe-se que em razão do novo regramento, encontra-se superada a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e, também, qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998.

Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido".

(STJ; REsp 1010028/RN; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; v.u.; J. 28.02.2008; DJe 07.04.2008).

Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.

Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.

A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

No caso dos autos, o cargo de encarregado de usina não está previsto nos decretos supracitados. Ademais, não foram juntados formulários ou laudos que anatem os agentes agressivos aos quais o requerente estava sujeito.

Do mesmo modo, o simples recebimento de adicional de insalubridade é insuficiente para, na seara previdenciária, enquadrar o período como especial.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.

- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.

- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.

- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3; AG 274220 - 2006.03.00.075635-0/SP; 8ª Turma; Rel. Desembargador Federal Therezinha Cazerta; v.u.; J. 29.01.2007; DJU 06.06.2007, pag. 464).

Assim, indevido o enquadramento perseguido.

Por fim, em razão da ausência do requisito temporal (artigo 53 da lei nº 8.213/91), indevida a aposentadoria almejada. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, apenas para reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1970 a 31.12.1970, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91). Mantida, no mais, a r. sentença.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.010368-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : OSORIO CARDOSO BENEVIDES

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GECILDA CIMATTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00035-8 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de trabalho rural (dezembro de 1959 a junho de 1970), o enquadramento e conversão da atividade como especial. Aduz que somados os resultados, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 12/25); Prova Testemunhal (fls. 68/69).

A r sentença, proferida em 04 de novembro de 2002, julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apela o autor (fls. 79/85). Alega, em síntese, a suficiência do conjunto probatório e a presença dos requisitos da aposentadoria requerida.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso em tela, há início de prova material presente no certificado de dispensa de incorporação, referente ao alistamento ocorrido em 1968, o qual anota a profissão de lavrador do autor. No mesmo sentido, o título eleitoral (1968).

A prova testemunhal, por sua vez, corrobora o labor alegado. Contudo, são insuficientes para demonstrá-lo fora dos limites compreendidos no ano de 1968. Nesse sentido, apresentaram-se vagas, evasivas e mal circunstanciadas para estender a eficácia do documento juntado.

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que a faina perseguida restou comprovada apenas no intervalo de 01.01.1968 a 31.12.1968, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91).

Ademais, nos casos específicos de atividade rural, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos possíveis agentes agressivos à saúde.

Nesse sentido, a simples sujeição às intempéries da natureza, ou alegação de utilização de veneno, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. PARCIAL. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

(...)

III - A atividade rurícola não pode ser considerada especial, uma vez que não há informações nos autos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. Ademais, a atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, ou seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

(...)

X - Apelação do autor parcialmente provida".

(TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.017518-1/SP; 10ª Turma; Relatora Des. Fed. Sergio Nascimento; J 18.04.2006; DJU 10.05.2006, pág. 415.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

XIII - In casu, a controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo embargante pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos "trabalhadores na agropecuária", conclusão que se dá pela negativa, eis que a simples indicação, por meio de registros de contrato de trabalho em CTPS, da atividade realizada pelo recorrente nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973 e 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990 não é suficiente para caracterizar-se como atividade penosa, insalubre ou perigosa, porque não dá mostra de que exercido o trabalho em ambos os setores a que se faz alusão no mencionado Decreto nº 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada.

XIV - Por conseqüência, o reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o embargante se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal, do que não se incumbiu o embargante, que não se prestou a especificar a produção de prova destinada a demonstrar o acerto da pretensão aqui veiculada, ônus a seu encargo, a teor do que dispõe o art. 333, I, CPC, entendendo a tanto suficiente os elementos já existentes nos autos, conforme se verifica da audiência realizada no feito.

XV - Embargos infringentes improvidos."

(TRF 3ª R; AC n. 2001.03.99.013747-0/SP; 3ª Seção; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; J 11.05.2005; DJU 14.07.2005, pág. 167.)

Assim, a atividade em contenda não deve ser enquadrada como especial.

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida, em razão da ausência do requisito temporal (artigo 53 da lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, apenas para reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1968 a 31.12.1968, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91).

Mantida, no mais, a r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011089-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANTONIO DE ASSIS

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GECILDA CIMATTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00082-5 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autora busca o reconhecimento de trabalho rural (novembro de 1969 a julho de 1980) e enquadramento bem como conversão de atividades especiais (inclusive do trabalho campesino). Aduz que somado os tempos, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 11/24); Prova Testemunhal (fls. 48/57).

A r sentença, proferida em 14 de outubro de 2002, julgou improcedente o pedido, pois deixou de enquadrar a atividade rural como especial, chegando ao cômputo de 29 anos, 10 meses e 24 dias (insuficientes para a aposentadoria requerida).

Inconformado, apela o autor (fls. 65/70). Alega, em síntese, que o trabalho rural reconhecido deve ser enquadrado como especial e convertido para comum, consoante autoriza a legislação previdenciária. Assim requer a concessão da aposentadoria indeferida.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Inicialmente, friso que resta controverso apenas a possibilidade de enquadramento e conversão da atividade rural sem anotação em carteira de trabalho.

Do enquadramento e conversão de período especial em comum

Em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (NR)

Assim, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, observe-se que em razão do novo regramento, encontra-se superada a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e, também, qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido".

(STJ; REsp 1010028/RN; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; v.u; J. 28.02.2008; DJe 07.04.2008).

Contudo, nos casos específicos de atividade rural, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos possíveis agentes agressivos à saúde.

Nesse sentido, a simples sujeição às intempéries da natureza, ou alegação de utilização de veneno, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. PARCIAL. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

(...)

III - A atividade rurícola não pode ser considerada especial, uma vez que não há informações nos autos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. Ademais, a atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, ou seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

(...)

X - *Apelação do autor parcialmente provida*".

(TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.017518-1/SP; 10ª Turma; Relatora Des. Fed. Sergio Nascimento; J 18.04.2006; DJU 10.05.2006, pág. 415.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

XIII - In casu, a controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo embargante pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos "trabalhadores na agropecuária", conclusão que se dá pela negativa, eis que a simples indicação, por meio de registros de contrato de trabalho em CTPS, da atividade realizada pelo recorrente nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973 e 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990 não é suficiente para caracterizar-se como atividade penosa, insalubre ou perigosa, porque não dá mostra de que exercido o trabalho em ambos os setores a que se faz alusão no mencionado Decreto nº 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada.

XIV - Por consequência, o reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o embargante se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal, do que não se incumbiu o embargante, que não se prestou a especificar a produção de prova destinada a demonstrar o acerto da pretensão aqui veiculada, ônus a seu encargo, a teor do que dispõe o art. 333, I, CPC, entendendo a tanto suficiente os elementos já existentes nos autos, conforme se verifica da audiência realizada no feito.

XV - *Embargos infringentes improvidos*."

(TRF 3ª R; AC n. 2001.03.99.013747-0/SP; 3ª Seção; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; J 11.05.2005; DJU 14.07.2005, pág. 167.)

Assim, a atividade em contenda não deve ser enquadrada como especial.

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida, em razão da ausência do requisito temporal (artigo 53 da lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.014175-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : NADIR GARCIA DE ANDRADE

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

No. ORIG. : 01.00.00082-7 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (09.10.2002) que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação

(17.01.2002). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas e com juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do total da condenação e honorários periciais arbitrados em dois salários mínimos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A Autora interpôs recurso de apelação postulando a majoração da verba honorária.

Em suas razões recursais, aponta o INSS, em sede preliminar, a carência de ação. No mérito, argumenta a Autarquia não restarem preenchidos os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer que a redução dos honorários advocatícios e periciais e a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial.

[Tab]

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Afasto, de início, a questão preliminar invocada pela autarquia, no sentido de que é obrigatório o prévio exaurimento da via administrativa como condição para propositura de ação.

É que o texto constitucional não impõe qualquer ressalva para o ajuizamento de ação, sempre que se vislumbrar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito (CF, artigo 5º, XXXV).

Neste sentido, foi editada a Súmula 09 desta Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cito, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido."

(STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379)

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TRF 3ª Região, AC nº 755043/SP, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, DJU 10/01/2005, p. 149)

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 03/07/1952, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 08/05/2002 (fl. 54/56), atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial e espôndilo-listese L4-L5 e espôndilo-artrose tóraco-lombar, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador **rurícola**, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade **rurícola**, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento, realizado em 21/01/1969, na qual seu marido está qualificado como lavrador (fl. 17), e cópia de sua CTPS contendo anotações de vínculos empregatícios na condição de rurícola.

O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 63/64 afirmaram conhecer a autora há muitos anos, informaram que ela sempre trabalhou na lavoura, tendo deixado as lides campesinas em virtude de problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas ao seu baixo grau de instrução e sua atividade habitual (**rurícola**), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução n° 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Devem ser compensados eventuais pagamentos administrativos já ocorridos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, não conheço da remessa oficial, rejeito a questão preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS e nego provimento à apelação da Autora, na forma da fundamentação acima.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NADIR GARCIA DE ANDRADE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.01.2002, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.016400-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DE LIMA BARBOSA e outro

: FRANCISCA NERES BARBOSA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 02.00.00154-9 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que os autores buscam o reconhecimento de trabalho rural, o enquadramento e conversão da atividade especial (trabalho campesino). Aduzem que somados os tempos, fazem jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 13/157); Prova Testemunhal (fls. 196/201).

A r sentença, proferida em 04 de fevereiro de 2003, julgou procedente o pedido, para reconhecer os trabalhos rurais requeridos e, por consequência, condenar o INSS ao pagamento das aposentadorias pleiteadas, desde a data da citação, acrescidas de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Decisão submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia (fls. 207/215). Alega, em síntese, que o conjunto probatório não comprova o exercício da atividade rural, bem como a ausência de carência para conceder a aposentadoria requerida. Por fim, pede a redução dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar a necessidade de correção do erro material no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, pois a sentença reconheceu o tempo rural até o ano 1966, quando o correto, por dedução lógica e acompanhando o pedido inicial, seria até 1996.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifestamente improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

- I -
- II -
- III -
- V -
- VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)
- IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)
- V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;
- IV - declaração do Ministério Público;
- V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;
- VII - bloco de notas do produtor rural;
- VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso em tela, há início de prova material presente na certidão de casamento dos autores (cônjuges) realizado em 27.11.1965, no qual consta o ofício de trabalhador rural do autor. Veja-se, ainda, que a situação descrita favorece a autora, consoante jurisprudência do STJ que estende a condição campesina à mulher, mormente nos casos de trabalho em regime de economia familiar onde é indispensável o seu auxílio.

No mesmo sentido, a certidão de nascimento de seus filhos (1966 e 1971), contratos de parceria (1970 a 1991) e notas fiscais (1980 a 1995).

Friso que os apontamentos são robustos no sentido de que o casal desenvolveu, desde seu casamento até janeiro de 1996, atividade rural em regime de economia familiar.

A prova testemunhal, por sua vez, corrobora o labor alegado. Contudo, são insuficientes para demonstrá-lo no período anterior à data do casamento (anotação mais antiga).

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que a faina perseguida restou comprovada no intervalo de 27.11.1965 a janeiro de 1996.

Todavia, nos casos específicos de atividade rural, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos possíveis agentes agressivos à saúde.

Nesse sentido, a simples sujeição às intempéries da natureza, ou alegação de utilização de veneno, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. PARCIAL. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

(...)

III - A atividade rurícola não pode ser considerada especial, uma vez que não há informações nos autos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. Ademais, a atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, ou seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

(...)

X - Apelação do autor parcialmente provida".

(TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.017518-1/SP; 10ª Turma; Relatora Des. Fed. Sergio Nascimento; J 18.04.2006; DJU 10.05.2006, pág. 415.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

XIII - In casu, a controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo embargante pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos "trabalhadores na agropecuária", conclusão que se dá pela negativa, eis que a simples indicação, por meio de registros de contrato de trabalho em CTPS, da atividade realizada pelo recorrente nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973 e 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990 não é suficiente para caracterizar-se como atividade penosa, insalubre ou perigosa, porque não dá mostra de que exercido o trabalho em ambos os setores a que se faz alusão no mencionado Decreto nº 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada.

XIV - Por consequência, o reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o embargante se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal, do que não se incumbiu o embargante, que não se prestou a especificar a produção de prova destinada a demonstrar o acerto da pretensão aqui veiculada, ônus a seu encargo, a teor do que dispõe o art. 333, I, CPC, entendendo a tanto suficiente os elementos já existentes nos autos, conforme se verifica da audiência realizada no feito.

XV - Embargos infringentes improvidos."

(TRF 3ª R; AC n. 2001.03.99.013747-0/SP; 3ª Seção; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; J 11.05.2005; DJU 14.07.2005, pág. 167.)

Assim, a atividade em contenda não deve ser enquadrada como especial.

Observe-se, ainda, que o lapso rurícola desenvolvido até 23 de julho 1991 deverá ser computado exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

Noutro giro, a faina exercida a partir de 24 de julho de 1991, época em que entrou em vigor o dispositivo referenciado, tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39, lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, com o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou este entendimento através da sua Súmula 272:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas".

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OCORRÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO SEM CONTRIBUIÇÕES MENSIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 272 DO STJ. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Constatado erro na decisão embargada, cumpre o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos para sanar o defeito processual.

2. A autora, produtora rural, ao comercializar os seus produtos, via incidir sobre a sua receita bruta um percentual, recolhido a título de contribuição obrigatória, que poderia lhe garantir, tão-somente, a percepção de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão. Tal contribuição em muito difere da contribuição facultativa calculada sobre o salário-base dos segurados e que, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei 8.213/91, é requisito para a aposentadoria por tempo de serviço ora pleiteada.

(...)"

(STJ; EDcl nos EDcl; REsp 208131/RS; 6ª Turma; Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura; J 22.11.2007; DJ 17.12.2007, pág. 350.)

Assim, os requerentes não fazem jus à aposentadoria por tempo de serviço, em razão da ausência do requisito da carência:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino".

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida.

Diante do exposto, corrijo de ofício erro material e, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reconhecer o trabalho rural dos autores, consubstanciado em atividade comum, no intervalo de 27.11.1965 a 23 de julho 1991, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), bem como no interstício de 24 de julho de 1991 a janeiro de 1996, ressalvada a aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39 e artigo 143, ambos da lei nº 8.213/91. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.025838-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : IRENE GASPERONI DE FREITAS

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

No. ORIG. : 02.00.00089-3 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Tratam-se de apelações interpostas pela parte Ré e Autora, contra sentença proferida em 29.04.2003, que julgou **antecipadamente a lide** pela procedência da ação, presumindo verdadeiros os fatos embasadores da presente lide, na forma do artigo 330, inciso II e do artigo 285 do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (16.12.2002), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, preliminarmente, alega a nulidade da sentença, com fundamento na impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia contra a Fazenda Pública. No mérito, sustenta em síntese que a parte Autora não logrou preencher os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91.

Por sua vez, a parte Autora, em razões recursais, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do ajuizamento da ação, e que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação acrescidos de 12(doze) parcelas referentes às parcelas vincendas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

A r. sentença julgou antecipadamente a lide pela procedência da ação, presumindo verdadeiros os fatos embasadores da presente lide, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil, para conceder à parte **Autora o benefício de aposentadoria por idade rural no valor de 01 (um) salário mínimo.**

Assiste, razão o Réu por se tratar de Autarquia Previdenciária de cunho federal e, portanto, titular de direitos públicos, não estando sujeito aos efeitos da revelia, visto que os direitos a serem defendidos são indisponíveis (artigo 320, II, do CPC) e não estão afetos, entre outros, aos efeitos da confissão. Aliás, há na praxe forense os seguintes exemplos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INSURGÊNCIA CONTRA A APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. ARTIGO 320, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA APOIADA TAMBÉM NA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DOMICÍLIO DA SEGURADA. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA Á ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL INOCORRENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. A autarquia previdenciária, por se tratar de pessoa pública, não está sujeita aos efeitos da revelia, em se tratando de litígio que versa sobre direitos indisponíveis, pois, nem sequer está autorizada a transigir.

2. Havendo, entretanto, fundamentação outra na sentença, apoiada na prova nos autos, e não somente aquela expressa na aplicação dos efeitos da revelia, não é de se anular a decisão monocrática.

(...)

9. Apelo do INSS a que se nega provimento "

(TRF3, Quinta Turma, AC 190917/SP, Rel. Juiz Johanson de Salvo. DJU 13/02/2001, PÁG. 00644).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I - Se o juiz dispensou a prova e julgou antecipadamente a lide, reconhecendo a pretensão da autora, não podia o acórdão do tribunal inverter aquela decisão em favor da outra parte, sem ensejar, no caso, a possibilidade de realização de perícia oportunamente requerida e indispensável a elucidação dos fatos constitutivos da demanda.

II - Ao reexaminar a sentença, em razão do duplo grau obrigatório, pode o tribunal apreciar amplamente a causa, inclusive se se achavam ou não, provados os fatos constitutivos da demanda. Há de ter-se em conta, nesse caso, que os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis, não se lhe aplicando os efeitos da revelia (C.P.C., art. 320, II). (...)

IV - Embargos declaratórios rejeitados".

(STJ, Segunda Turma, EDRESP. 13851/SP, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 09/05/1994, pág. 10856).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CERCEAMENTO DE DEFESA - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

1. O artigo 330 do Código de Processo Civil determina que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito ou de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, ou quando ocorrer a revelia.

2. Nos presentes autos, há fatos que necessitam ser provados (como a invalidez do Autor, por exemplo) e não o foram porque à parte não foi dada a oportunidade para realizar os exames médico-periciais.

3. Apelação da parte autora provida.

4. Sentença anulada."

(AC nº 2002.03.99.009494-2 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo - DJU 14.10.2004 pág. 161).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91 - REVELIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001).

- O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é autarquia federal, cujos direitos são indisponíveis, estando ao abrigo do disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual não está sujeito aos efeitos da revelia, entre eles a possibilidade de julgamento antecipado da lide, por força do que dispõe o artigo 330, inciso II do mesmo código.

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Ao julgar antecipadamente a lide, por entender que se aplicava ao caso, os efeitos da revelia, o D. Magistrado "a quo" acabou por não propiciar a oportunidade de prova das alegações através da oitiva de testemunhas.

-Apelo do INSS provido.

-Sentença anulada."

(AC nº 2001.03.99.057445-5 MS 7ª. Turma Rel. Des. Fed. Eva Regina DJU 16.09.2004, pág. 355).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EFEITOS DA REVELIA. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO INDISPONÍVEL. SENTENÇA ANULADA.

I - A autarquia previdenciária, por se tratar de pessoa pública, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (art. 320, II do CPC).

II - Sentença que se anula, de ofício, retornando os autos à Vara de Origem para o prosseguimento regular do feito, restando prejudicada a análise do recurso do INSS."

(AC nº 95.03.082575-1 7a. Turma Rel. Des. Fed. Walter Amaral DJU 16.06.2004, pág. 493)

À vista do referido, mesmo que não tenha havido a contestação do feito, a revelia é insuscetível de gerar a pena de confissão ficta quando se tratar de direito indisponível. Sendo a autarquia previdenciária um ente público, cumprindo-lhe zelar por interesses de toda a coletividade adstrita à Previdência Social, não se lhe aplicam os efeitos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, a teor da norma inserta no artigo 320 da mesma Lei de Ritos.

Assim, não lhe caberia proferir decisão sem a colheita de todas as provas requeridas pelas partes, mormente a prova testemunhal, por ser imprescindível para aferição dos requisitos exigidos na Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à Apelação da parte Ré para anular a r. sentença, restando prejudicada a Remessa Oficial e a análise do mérito das apelações da parte Ré e da parte Autora**, tendo por afastados os efeitos da revelia, devolvendo-se os autos à vara de origem para produção de todas as provas necessárias e regular processamento do feito.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.032450-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO CIRILO DE REZENDE

ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 02.00.00211-1 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora busca o reconhecimento de trabalho rural trabalhado sem registro em carteira no interstício entre 06 de abril de 1961 a 30 de julho de 1979. Aduz que somado o tempo trabalhado no meio urbano e o rural trabalhado sem registro em carteira, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Constam dos autos: Prova Documental (fls. 17/24); Prova Testemunhal (fls. 53/67).

A r sentença, proferida em 06 de fevereiro de 2003, julgou procedente o pedido para declarar a atividade rural pleiteada e determinou que o INSS implantasse o benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado, incidindo sobre as prestações em atraso juros e correção monetária e condenou o INSS em honorários advocatícios que foram fixados em 10% do valor das prestações vencidas.

Inconformado apela o INSS. Alega, em síntese, que o conjunto probatório não é apto à comprovação da atividade rural, pelo que não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Insurge-se, outrossim, quanto aos consectários legais. Por fim, prequestiona, a apelante, a violação de preceitos de ordem constitucionais e infraconstitucionais por parte da r. sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem

ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006. Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557: "O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

Da análise dos autos depreende-se que os documentos carreados permitem o reconhecimento parcial do labor campesino alegado.

Esses documentos, representado pela certidão de casamento datada de 1970, pelas certidões de nascimento de sua filha de 1971 e pelo título eleitoral datada de 1979, consubstanciam-se razoáveis inícios de prova material hábeis ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador nos interstícios entre 01 de janeiro de 1970 a 30 de agosto de 1979.

Saliente-se que a prova testemunhal produzido corrobora o apontamento desse documento. Contudo, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados no período anterior, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo.

Dessarte, o conjunto probatório é apto a reconhecer o trabalho rural desenvolvido pelo requerente, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1970 a 30 de agosto de 1979, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

Saliente-se que em razão do reconhecimento do período rural em parte, não restaram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino".

Devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Destarte, indevida a aposentadoria perseguida.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para reconhecer somente a atividade rural trabalhada sem registro em carteira desenvolvida entre 01 de janeiro de 1970 a 30 de agosto de 1979, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91). Por via de consequência, julgo improcedente o pedido da parte autora que verte sobre concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033081-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO MENDES DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA e outro

No. ORIG. : 95.04.02696-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora busca o reconhecimento de trabalho rural trabalhado sem registro em carteira no interstício entre 01 de setembro de 1964 a 30 de abril de 1977. Aduz que somado o tempo trabalhado no meio urbano e o rural trabalhado sem registro em carteira, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Constam dos autos: Prova Documental (fls. 17/42; 57/103 e 124/133); Prova Testemunhal (fls. 32/35).

A r. sentença, proferida em 19 de junho de 2001, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a atividade rural pleiteada entre 03 de setembro de 1964 a 30 de abril de 1977 com a implantação do benefício desde a data do requerimento administrativo. Determinou, ainda, o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros e correção

monetária. Por fim, condenou o INSS em honorários advocatícios que foram fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Por sua vez, apela o INSS. Alega, em síntese, que o conjunto probatório não é apto à comprovação da atividade rural, pelo que não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 19 de junho de 2001, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Da intempestividade da apelação

Veja-se, que o recurso interposto pelo INSS é intempestivo, uma vez que a publicação da sentença se deu em 05 de novembro de 2001, conforme certificado à fl. 140, e a apelação somente foi protocolizada em 12 de março de 2002. Dessa feita, consoante preconiza o art. 508, "caput", do Código de Processo Civil e 188, do Código de Processo de Civil, na apelação o prazo para interpor recursos é de 30 dias, salvo as exceções legais, o que não está configurada nos presentes autos.

Assim, a ausência desse requisito acarreta a preclusão, consistente na perda do direito de recorrer pelo decurso do tempo, configurando óbice para o seguimento regular do recurso, fulcro no art. 557, *caput*, Código de Processo Civil. Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

Da análise dos autos depreende-se que os documentos carreados permitem o reconhecimento parcial do labor campesino alegado.

Esses documentos, representado pelo ficha de alistamento militar de 1968, pelo título eleitoral e escritura de compra e venda de 1972, consubstanciam-se razoáveis inícios de prova material hábeis ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador nos interstícios entre 01 de janeiro de 1968 a 31 de dezembro de 1972.

Saliente-se que a prova testemunhal produzido corrobora o apontamento desse documento. Contudo, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo.

Note-se que o autor juntou além dos documentos em que consta a atividade por ele exercida, outros documentos em nome de seus familiares, mas que não constituem documentos aptos para, isoladamente, comprovar o exercício da atividade campesina.

Dessarte, o conjunto probatório é apto a reconhecer o trabalho rural desenvolvido pelo requerente, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1968 a 31 de dezembro de 1972, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

Saliente-se que em razão do reconhecimento do período rural em parte, não restaram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino".

Devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Destarte, indevida a aposentadoria perseguida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço da apelação interposta pelo INSS e, fulcro no 557, §1º A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para reconhecer somente a atividade rural trabalhada sem registro em carteira entre 01 de janeiro de 1968 a 31 de dezembro de 1972, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91). Por via de consequência, julgo improcedente o pedido da parte autora que verte sobre concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.000928-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA FERREIRA DA SILVA DIAS

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 18.10.2007, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (08.05.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Houve isenção ao pagamento de custas. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Pleiteia a revogação da tutela antecipada.

Foi interposto Recurso Adesivo pela parte Autora, em que requer aumento dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).**

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Outrossim, em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que o marido da parte Autora já é aposentado por idade, constando "RURAL" o ramo de atividade profissional.

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento ao Recurso Adesivo e nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.001758-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA RIBEIRO LOPES
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 02.00.00048-6 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 30.04.03, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez**, a contar da data do laudo (17.12.02), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em dois salários mínimos e os periciais foram arbitrados em R\$ 350,00. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser majorados / reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANA RIBEIRO LOPES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em

17.12.02 e renda mensal inicial - RMI - em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002229-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LILIANE HENRIQUE incapaz e outro
: VIVIANE HENRIQUE incapaz
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
REPRESENTANTE : MARIA MADALENA FIGUEIREDO HENRIQUE
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00121-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de auxílio-reclusão.

Aduzem os autores, representados e assistidos por sua mãe, que são filhos do recluso, fazendo jus, portanto, ao auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91.

Consta dos autos documento da Secretaria de Estado da Administração do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo que atesta o estado de reclusão, desde 26.02.2002 (fl. 66).

O pedido foi julgado improcedente, em razão de o recluso, à data da prisão, ter perdido a qualidade de segurado, sendo os honorários arbitrados no montante de 10% do valor dado a causa, pendente a cobrança nos termos da Lei da Assistência Judiciária.

Apelam os autores, pedindo a reforma do julgado, por estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Pedem, ainda, que os juros sejam computados, na base de 1% ao mês.

Com as contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.DECIDO.

O auxílio-reclusão na Lei 8.213/91

Dispõe o artigo 80 da Lei 8.213/91 que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. E o seu parágrafo único assenta que o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Vê-se, assim ser exigência da lei que, à época do recolhimento à prisão, o recluso seja segurado da previdência social e permaneça preso, bem como esteja presente a respectiva dependência presumida ou comprovada.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDIÇÃO DE SEGURADO.

- 1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.*
- 2. Assim, como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei n. 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento.*
- 3. Não demonstrada a condição de segurado é inviável a concessão do benefício pleiteado.*
- 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.008387-4, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DJU de 17/04/2008, pág. 422).*

No caso dos autos, foram juntadas Carteiras de Trabalho e Previdência Social do recluso, nas quais consta que o último contrato de trabalho, devidamente registrado, ocorreu no período de 03.11.1993 a 26.10.1995 (fl.12).

O recolhimento à prisão deu-se em 26.02.2002.

Dentro deste contexto, verifica-se que o detento não possuía a qualidade de segurado no momento de seu recolhimento à prisão, mesmo levando em conta o período de graça previsto no artigo 15, inciso II e § 2º, da Lei nº 8.213/91, pois há mais de 24 meses, após a rescisão do último contrato, havia deixado de contribuir para a Previdência Social.

Atente-se que a única testemunha ouvida em juízo, embora tivesse afirmado que ele trabalhava, como empregado para o empreiteiro Valtinho, à data da prisão, caso em que o recolhimento das contribuições previdenciárias ficariam a cargo do empregador, disse que soube do fato apenas por comentários da família.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.003598-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : GERALDO LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00017-1 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o enquadramento e conversão de atividade especial. Aduz que somados os resultados, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 11/21).

A r sentença, proferida em 25 de Julho de 2003, julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apela o autor (fls. 50/71). Alega, em síntese, a suficiência do conjunto probatório e a presença dos requisitos da aposentadoria requerida.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do enquadramento e conversão de período especial em comum

Em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (NR)

Assim, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, observe-se que em razão do novo regramento, encontra-se superada a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e, também, qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998.

Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido".

(STJ; REsp 1010028/RN; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; v.u.; J. 28.02.2008; DJe 07.04.2008).

Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.

Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.

A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

No caso dos autos, há formulários que consignam a sujeição do requerente a ruídos variando entre 79 e 83 decibéis. Todavia, não foi juntado o laudo pericial que descreve a forma como essa exposição ocorria, nem sua média diária. Friso, ainda, que esses documentos informam no campo "7" (conclusão do laudo) que o autor "*não se expunha a nenhum agente agressivo acima dos limites de tolerância*".

Nesse sentido, também:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DO PEDÁGIO.

(...)

- Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.

- Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial.

(...)"

(TRF3; APELREE 414059 - 98.03.028000-7/SP; 8ª Turma; Rel. Desembargador Federal Therezinha Cazerta; v.u.; J. 20.10.2008; DJF3 13.01.2009, pag. 1678).

Assim, indevido o enquadramento perseguido.

Por fim, em razão da ausência do requisito temporal (artigo 53 da lei nº 8.213/91), indevida a aposentadoria almejada. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.008550-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSE ALVARO LOPES
ADVOGADO : MAURICIO SINOTTI JORDAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00038-4 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Entretanto, no caso em tela, da análise dos documentos juntados verifica-se que a parte Autora perdeu a qualidade de segurado quando deixou o labor.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurado.

Em decorrência, **é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91** , os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação** , na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.010009-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CONCEICAO FERREIRA DANTAS

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00004-4 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de trabalho rural no período compreendido entre 30 de outubro de 1969 a 30 de outubro de 1976. Aduz que somados os vínculos urbano e rural, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 12/67); Prova Testemunhal (fls. 104/107).

A r. sentença, proferida em 04 de fevereiro de 2003, julgou procedente o pedido para reconhecer o trabalho alegado. Por conseguinte, condenou a autarquia ao pagamento do benefício requerido, desde a data da citação, acrescido de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas.

Por sua recorre a parte autora. Insurge-se, em síntese, quanto aos consectários legais.

Por sua vez apela o INSS. Alega, em síntese, que a atividade pleiteada pelo autor não restou comprovada, pelo que o pleito do autor deve ser integralmente indeferido.

Posteriormente, a parte autora interpõe recurso adesivo, insurgindo quanto aos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço do recurso adesivo da parte autora, vez que já exerceu o seu direito de recorrer quando da interposição da apelação, verificado, portanto, o fenômeno da preclusão consumativa.

Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Caso a parte já tenha recorrido, interpondo recurso pela via principal, não poderá recorrer adesivamente ao recurso da parte contrária, porque já exerceu o poder de recorrer, tendo ocorrido preclusão consumativa." (Nery Júnior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10ª ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 830).

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -
III -
V -
VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso em tela, a requerente realmente juntou a certidão de casamento datada de 1993 em que consta a atividade de lavrador de seu esposo, documento idôneo, em tese, para a comprovação do labor rural quando contemporâneo ao período em que se pretende provar, mas que não é o caso dos autos.

Por outro giro, a prova testemunhal não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados no período pleiteado, visto que como ressaltado, desacompanhado de início de prova material produzido em nome da parte autora, máxime quando o testemunho se apresenta vago e impreciso, quanto ao tempo, modo e lugar em que o requerente exerceu a atividade.

São suficientes, outrossim, as declarações fornecidas pelo sindicato dos trabalhadores rurais, eis que não homologadas pelo INSS, bem como as fichas escolares, pois apenas informam a atividade exercida por seu pai, não sendo possível por meio delas afirmar que o fazia em regime de economia familiar, ou mesmo se havia compatibilidade com os estudos da requerente.

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida, em razão da ausência do requisito temporal (artigo 53 da lei nº 8.213/91).

Face o acima exposto fica prejudicada à apelação da parte autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido do autor que está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Fica prejudicada à apelação da parte autora e não conheço do recurso adesivo, fulcro no art. 557, *caput*, do Código de processo civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.010106-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

No. ORIG. : 03.00.00003-0 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 1º.08.03 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08.04.2003 (data do laudo), além da gratificação natalina, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 02 (dois) salários mínimos. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença / desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado PEDRO ANTONIO DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 08.04.2003 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*" (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.010762-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL ANTONIO DA SILVA (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
No. ORIG. : 01.00.00113-6 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 02.09.2003 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (10.12.2001), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo.

Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 98/101).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios. Há vínculo empregatício no período de 14.01.1986 até 08.01.2001, conforme consulta realizada no sistema DATAPREV.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (31.10.2002), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 6 % (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário **não conheço da remessa oficial determinada e nego provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOAO BATISTA DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 31.10.2002 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.025624-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE APARECIDO AGOSTINHO
ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 02.00.00187-5 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora busca o reconhecimento de trabalho rural trabalhado sem registro em carteira no interstício entre janeiro de 1968 a agosto de 1975, bem como requer o enquadramento como especial da atividade exercida na condição de motorista exercida entre 01 de fevereiro de 1984 a 25 de abril de 1995. Aduz que somado o tempo trabalhado no meio urbano com o vínculo especial devidamente convertido para comum e o rural trabalhado sem registro em carteira, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 10/75); Prova Testemunhal (fls. 110/112).

A r. sentença, proferida em 17 de novembro de 2003, julgou procedente o pedido para declarar a atividade rural pleiteada no período bem como o enquadramento da atividade de motorista como especial e condenou o INSS a

implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço na modalidade proporcional desde a data da citação com os valores em atraso acrescidos de juros e correção monetário. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformado apela o INSS. Alega, em síntese, que o conjunto probatório não é apto à comprovação da atividade rural, nem, tampouco, para o enquadramento da especialidade aventada. Insurge-se, outrossim, quanto aos consectários legais. Por fim, prequestiona, a apelante, a violação de preceitos de ordem constitucionais e infraconstitucionais por parte da r. sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 11 de outubro de 2002, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

Da análise dos autos depreende-se que os documentos carreados permitem o reconhecimento parcial do labor campesino alegado.

Esses documentos, representados pelas as anotações constantes no livro de ponto da fazenda em que prestou serviço no ano de 1972 a 1975, consubstanciam-se razoáveis inícios de prova material hábeis ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador no interstício entre 01 de janeiro de 1972 a 31 de agosto de 1975.

Saliente-se que a prova testemunhal produzido corrobora o apontamento desse documento. Contudo, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo.

São insuficientes, outrossim, os documentos juntados em que consta a atividade de seus familiares, eis que não se pode afirmar que também o requerente exercia a atividade rural. No que tange à declaração exarada por seu sindicato também não serve ao fim desejado, eis que não homologada pelo INSS.

Dessarte, o conjunto probatório é apto a reconhecer o trabalho rural desenvolvido pelo requente, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1972 a 31 de agosto de 1975, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

Da conversão do período especial em comum

Em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...).

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (NR)

Assim, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, observe-se que em razão do novo regramento, encontra-se superada a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e, também, qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998.

Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido".

(STJ; REsp 1010028/RN; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; v.u; J. 28.02.2008; DJe 07.04.2008).

Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.

In casu, quer o autor que seja reconhecido como especial o período trabalhado como motorista (01 de fevereiro de 1984 a 34 de maio de 1995). Para tanto, juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 13). Ocorre que a simples juntada da CTPS não se afigura suficiente para afirmar que dirigia ônibus ou caminhões de carga, pelo que resta impossibilitada a conversão exclusivamente pela atividade.

Note-se que a atividade de motorista enquadrável como especial, que prescinde de produção de laudo refere-se àquela prevista no Decreto 83.080/79, Anexo II, código 2.4.2:

"TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) - Tempo mínimo de trabalho: 25 anos".

Dessa feita, tendo em vista o não enquadramento da aventada especialidade e do parcial reconhecimento da atividade rural pleiteada, o cômputo da atividade do autor revela-se insuficiente para fazer jus ao benefício pleiteado, consoante previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino".

Aparte autora sucumbente em maior parte está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

Da conclusão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reconhecer somente a atividade rural trabalhada sem registro em carteira entre 01 de janeiro de 1972 a 31 de agosto de 1975, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91). Por via de consequência, julgo improcedente o pedido da parte autora que verte sobre concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A parte autora sucumbente em maior parte está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.025650-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JAIR TOMAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00012-1 2 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de trabalho rural trabalhado sem registro carteira entre 1970 a 1980, bem como o enquadramento como especial da atividade urbana entre 14 de outubro de 1980 a 15 de dezembro de 1998. Aduz que somado o tempo rural com o tempo registrado em carteira e os acréscimos decorrentes da conversão, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 10/57); Prova Testemunhal (fls. 94/95).

A r. sentença, proferida em 02 de fevereiro de 2004, julgou procedente os pedidos de reconhecimento da atividade rural, bem assim o enquadramento da atividade especial e condenou o INSS a implantação do benefício desde a data da citação, acrescido de correção monetária e juros de mora e, por fim, condenou a autarquia em honorários advocatícios que foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada apela a parte autora. Insurge-se, em síntese, quanto aos consectários legais.

Por sua vez, apela o INSS. Alega, em síntese, que o conjunto probatório não comprova o exercício da atividade rural, bem como que a especialidade aventada não restou comprovada. Por fim, prequestiona, o apelante, a violação de preceitos de ordem constitucionais e infraconstitucionais por parte da r. sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

Da análise dos autos depreende-se que os documentos carreados permitem o reconhecimento parcial do labor campesino alegado.

Esses documentos representados pelo certificado de dispensa de incorporação de 1977 e pelo título eleitoral de 1978, consubstanciam-se razoáveis inícios de prova material hábeis ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador, no período de 01 de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1978. Saliente-se que a prova testemunhal corrobora os apontamentos desses documentos, contudo, são insuficientes para comprovar isoladamente o alegado nos demais períodos.

É insuficiente, outrossim, a documentação em nome de seu genitor, eis que não se pode afirmar que também os filhos exerciam a mesma atividade.

Assim, entendo que o conjunto probatório é apto a reconhecer o trabalho rural desenvolvido pela requerente, nos períodos compreendidos entre 01 de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1978, , independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91).

Da conversão do período especial em comum

Em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...).

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (NR)

Assim, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, observe-se que em razão do novo regramento, encontra-se superada a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e, também, qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998.

Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido".

(STJ; REsp 1010028/RN; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; v.u.; J. 28.02.2008; DJe 07.04.2008).

Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.

Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.

A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Isso porque o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

In casu, quer o autor que seja reconhecido como especial o período trabalhado entre 14 de outubro de 1980 a 15 de dezembro de 1998. Nesse sentido, consta dos autos, em relação ao referido período insalubre Formulários SB-40 / DSS 8030 e laudo técnico que informam exposição, de modo habitual e permanente, a ruído com intensidade acima 91 dB(A).

Assim, o referido período deve ser considerado especial e convertido para comum, eis que enquadravel no Decreto 53.831/64, consoante o já exposto, bem como no Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)"

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, o requerente não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, em razão da ausência dos requisitos necessários sua concessão:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino".

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida.

Face ao acima exposto fica prejudicada a apelação da parte autora.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Quanto ao questionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reconhecer somente o trabalho rural no intervalo de 01.01.1977 a 31.12.1978, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), bem como o enquadramento da atividade especial no período compreendido entre 14 de outubro de 1980 a 15 de dezembro de 1998. Por via de consequência, julgo improcedente o pedido da parte autora que verte sobre concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.027046-7/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA GARCIA TERRIBELE
ADVOGADO : MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 02.00.00074-8 2 Vr MONTE ALTO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 08.10.03 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a partir do ajuizamento da ação (09.05.02), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam reduzidos os honorários advocatícios incidentes até a data de prolação e não do trânsito em julgado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia

grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado APARECIDA GARCIA TERRIBELE para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - 21.01.03 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028883-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : FRANCISCO RONQUI

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00082-8 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de trabalho rural no período compreendido entre 01 de outubro de 1960 a 20 de dezembro de 1983. Aduz que somados o tempo rural trabalhado sem registro em carteira com o tempo urbano, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 37/61); Prova Testemunhal (fls. 77/79).

A r sentença, proferida em 30 de setembro de 2003, julgou improcedente o pedido para reconhecer o trabalho alegado e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios que foram arbitrados em R\$ 400,00, nos termos do art. 11, da Lei 1060/50.

Inconformada, apela a autarquia. Alega, em síntese, que o conjunto probatório é apto a comprovação da atividade rural na integralidade, pelo que faz jus à aposentadoria por tempo de serviço pleiteada.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

Da análise dos autos depreende-se que os documentos carreados permitem o reconhecimento parcial do labor campesino alegado.

Esses documentos, representados pelo certificado de dispensa de incorporação datada de 1955, pela certidão de casamento de 1969, pelas certidões de nascimento datadas de 1969, 1973, 1978 e 1981, consubstanciam-se razoáveis inícios de prova material hábeis ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador nos interstícios entre 01 de janeiro de 1955 a 31 de dezembro.

Saliente-se que a prova testemunhal produzido corrobora o apontamento desse documento. Contudo, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo.

São insuficientes, outrossim, os documentos que demonstram que o pai do requerente exercia a atividade campesina, eis que não se pode afirmar daí que também os filhos exerciam a mesma atividade, ou mesmo se o fazia em regime de economia familiar.

Dessarte, o conjunto probatório é apto a reconhecer o trabalho rural desenvolvido pelo requente entre 01 de janeiro de 1955 a 31 de dezembro de 1981, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida, em razão da ausência do requisito temporal (artigo 53 da lei nº 8.213/91).

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para reconhecer somente a atividade rural compreendida entre 01 de janeiro de 1965 a 31 de dezembro de 1971, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91. Por via de conseqüência, julgo improcedente o pedido do autor que está isento do pagamento de custas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037729-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : VALDEMAR BROLO

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00035-4 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora busca o reconhecimento de trabalho rural trabalhado sem registro em carteira nos interstícios entre janeiro de 1958 a setembro de 1970 e de fevereiro de 1974 a outubro de 1980. Aduz que somado o tempo trabalhado no meio urbano e o rural trabalhado sem registro em carteira, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 10/39); Prova Testemunhal (fls. 72/74).

A r. sentença, proferida em 10 de fevereiro de 2003, julgou parcialmente procedente o pedido apenas para declarar a atividade rural pleiteada nos períodos compreendidos entre 19 de julho de 1967 a setembro de 1970 e de fevereiro de 1974 a outubro de 1980.

Inconformado apela a parte autora. Alega, em síntese, que o conjunto probatório é apto à comprovação da atividade rural, pelo que faz jus à aposentadoria na integralidade. Por fim, prequestiona, a apelante, a violação de preceitos de ordem constitucionais e infraconstitucionais por parte da r. sentença.

Por sua vez, apela o INSS. Aduz, que o requerente não logrou comprovar a atividade rural pleiteada, sendo insuficiente prova exclusivamente testemunhal. Por fim, prequestiona, a apelante, a violação de preceitos de ordem constitucionais e infraconstitucionais por parte da r. sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Da intempestividade das apelações

Veja-se, que o recurso interposto pela parte autora é intempestivo, uma vez que a publicação da sentença se deu em 15.03.2004, conforme certificado à fl. 86v e a apelação somente foi protocolizada em 12.04.2004. Da mesma forma, a apelação do INSS que foi protocolizada somente em 24 de maio de 2004.

Isso porque, consoante preconiza o art. 508, "caput" e art. 188 ambos do Código de Processo Civil, na apelação o prazo para interpor recursos é de 15 dias ou de 30 dias se se tratar de Fazenda Pública.

Assim, a ausência desse requisito acarreta a preclusão, consistente na perda do direito de recorrer pelo decurso do tempo, configurando óbice para o seguimento regular do recurso, fulcro no art. 557, *caput*, Código de Processo Civil.

É nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIENTE. HIPOSSUFICIENTE. INTEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Conforme dispõe o artigo 242 da legislação processual civil em vigor, o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da sentença.

III. No presente caso, mesmo ao se considerar o prazo em dobro, em razão do qualidade de autarquia, e a suspensão dos prazos, em decorrência das férias forenses, verifica-se que a apelação do INSS foi interposta intempestivamente, não cabendo conhecê-la.

(...).

V. Remessa oficial e apelação não conhecidas.

(TRF3, AC. 977981, Rel. Des. Fed., Walter do Amaral, Sétima Turma, DJU 26.04.2007, p.459).

Observe-se, ainda, que a hipótese em tela não se afigura presente o requisito para a Remessa Oficial, dado o caráter declaratório da r. sentença, pelo que inexistente valor certo da condenação, considerada a ausência da obrigação ao pagamento de prestações em atraso.

Assim, entendo que a expressão econômica da causa materializa-se no valor a ela atribuído, sendo esta a referência utilizada para efeito de aplicação da regra prevista no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01. Dessa forma, cumpre salientar que o valor do direito controvertido é inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, e, conforme preceitua o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.532, de 26/12/01, não há que ser conhecida a remessa oficial.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manifesta-se no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. § 2º DO ART. 475 DO CPC - ACRESCENTADO PELA LEI Nº 10.352, DE 26.12.2001. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR CONTROVERTIDO. VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. A regra inscrita no § 2º do art. 475 do CPC - acrescentada pela Lei nº 10.352/01 - tem aplicabilidade imediata aos processos em curso, não se lhe aplicando o princípio segundo o qual a lei do recurso é a lei vigente ao tempo da decisão impugnada.

2. Em se tratando de ação meramente declaratória, o montante do "direito controvertido", para efeito de aplicação da regra do § 2º do art. 475 do CPC - acrescentado pela Lei nº 10.352/01 - corresponde ao valor atribuído à causa."(REO nº 29712/RS, Relator Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 20/02/2003, DJ 30/04/2003, p. 843).

Diante do exposto, e por esses argumentos, não conheço da apelação interposta extemporaneamente, fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.005223-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação revisional, proposta em 26.05.2004, em face do INSS, citado em 28.07.2004, na qual se pleiteia o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte da parte autora mediante a incorporação aos rendimentos do benefício, da metade do auxílio-acidente que era auferido pelo instituidor da pensão. Pleiteia-se, ainda, a recomposição do valor da pensão e o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida a fls. 32/35, em 28.09.2005, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a recalcular a pensão por morte da parte autora, incluindo no valor metade do auxílio-acidente que recebia o segurado falecido Manuel Delgado de Santiago, bem como para condenar a autarquia ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de doze por cento ao ano, contados da citação. A sentença condenou a autarquia, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a parte autora. Pugna pela reforma parcial do julgado de modo que seja majorada a condenação do INSS em honorários advocatícios e fixada em percentual não inferior a 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório. Decido.

Assinalo, primeiramente, que, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em não havendo pretensão de reexame de matéria acidentária, em si mesma, os pedidos revisionais e de reajuste de benefícios são mesmo da competência da Justiça Federal.

Em suma, o entendimento adotado na sentença foi o de que, na data do óbito do instituidor da pensão, ainda estava em vigor o parágrafo 4º do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, que previa a incorporação da metade do auxílio-acidente à pensão por morte, embora posteriormente tenha sido revogado.

O direito invocado pela parte autora estava assim previsto na redação original do parágrafo 4º do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 86. (...)

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho."

O referido dispositivo, embora revogado pela Lei nº 9.032, de 1995, estava vigente à época do óbito do instituidor da pensão da parte autora, ocorrido em 28.09.1989.

Ora, o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte revisanda rege-se pelo ordenamento legal que estava em vigor quando ocorreu o evento (óbito) que lhe deu origem.

Não é outro o entendimento do STF e do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 428866 ED/PB - Primeira Turma - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Julgado em 02.10.2007 - Publicado em DJe-139 em 09.11.2007)

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. (STJ - 3ª Seção - Súmula nº 340 - Julgamento 27.06.2007 - DJ 13.08.2007 p. 581)

No caso em foco, o ordenamento em vigor à época do óbito do instituidor da pensão da parte autora previa a incorporação, aos rendimentos da pensão decorrente de morte não gerada por acidente de trabalho, do auxílio-acidente que era auferido pelo *de cujus*.

Logo, assiste, de fato, à parte autora o direito à aludida incorporação.

Outro não é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCORPORAÇÃO DA METADE DO BENEFÍCIO À PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBITO DO SEGURADO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de que, em regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio *tempus regit actum*. Dessa forma, a condição fática necessária à concessão do benefício da pensão por morte é o óbito do segurado.

2. Hipótese em que o infortúnio ocorreu na vigência da Lei 9.032/95, que revogou o § 4º do art. 86 da Lei 8.213/91, não sendo possível a incorporação da metade do valor do auxílio-acidente, percebido em vida pelo *de cujus*, à pensão por morte.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - Quinta Turma - Agravo Regimental do Agravo de Instrumento 792475/SP - Processo 2006/0155212-9 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Julgado em 05.12.2006 - Publicado em DJ em 05.02.2007 p. 345)

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação judicial tendo em vista o lapso prescricional, consoante o observado pelo juiz sentenciante.

A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

Não há que falar, no entanto, em condenação da autarquia em despesas processuais em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, não tendo, portanto, despendido nada a esse título.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas, porém, somente as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator já que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, estando a decisão recorrida, quanto ao mérito, em perfeita consonância com a mesma.

Deve, apenas, sob certos aspectos ligados aos consectários, ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e, nos termos do § 1º-A do mesmo artigo, dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para fixar o critério de correção monetária a incidir sobre o valor dos valores em atraso devidos à parte autora, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais em razão da parte autora nada ter dispendido a esse título, e para limitar a incidência do percentual da condenação do INSS em honorários advocatícios ao valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Mantenho, quanto ao mais, a decisão recorrida e submetida a reexame, inclusive no que tange à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.008732-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INES PENHA
ADVOGADO : ALEX FOSSA
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 19.03.07 que julgou procedente o pedido inicial, restabelecendo o benefício de auxílio-doença à contar da cessação administrativa (18.01.05) até a data da perícia médica (08.09.06), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpram decidir.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme determinado na r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, visto que, através dos receiptuários e exames médicos apresentados nos autos, bem como pelo laudo médico pericial é possível constatar que no momento da cessação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa a parte Autora já estava acometida pelos males incapacitantes que a fizeram requerer o benefício de aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpram observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado INES PENHA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 08.09.06 (data da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez) e renda mensal inicial - RMI - em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.000605-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DINALDA DE CARVALHO VITORINO

ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença prolatada em 26.08.2005 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (12.04.2004), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a Autarquia sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico, a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Em seu recurso adesivo a parte Autora requer a fixação de honorários periciais ao seu assistente técnico.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada total e permanentemente para o trabalho em virtude da natureza de seus males e de seu constante agravamento.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais do assistente técnico da parte Autora devem ser fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação da Autarquia e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00048 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.14.004093-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : FATIMA APARECIDA FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : HELGA ALESSANDRA BARROSO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.05.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 09.08.2004, em que pleiteia a parte autora o pagamento dos valores atrasados gerados quando da concessão tardia de seu benefício previdenciário (DIB e DER 17.11.1999), compreendidos entre a data da entrada do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria e a data de seu deferimento, acrescidas dos consectários legais, bem como que a autarquia federal proceda a correta retenção do imposto de renda, de modo que cada retenção realizada observe a renda mês a mês da segurada-autora, aplicando-se a alíquota correspondente ao mês referência em que a renda mensal deveria ter sido paga, observando-se, eventual hipótese de isenção.

Em 25.10.2004, consoante se observa a fls. 23, a parte autora requereu a concessão de medida liminar a fim de que o INSS, quando da liberação dos seus créditos atrasados, depositasse o valor de R\$ 19.666,38, referente ao imposto de renda retido na fonte pela alíquota máxima, em conta corrente vinculada ao presente feito, até o julgamento final da ação na qual seria verificado o correto valor a ser retido de IRRF. O pedido restou indeferido (fls. 34).

A decisão de primeiro grau a fls. 56/57, proferida em 03.08.2005, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício da parte autora desde a data da concessão, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde a data de cada pagamento devido mais juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação, bem como para determinar que o imposto de renda retido na fonte seja calculado de acordo com o mês de referência de cada parcela devida. A sentença condenou a autarquia federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor devido até a data da prolação da sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório. Decido.

No que tange à data de início dos benefícios de aposentadoria assim dispõe a lei nº 8.213/91:

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou
b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Ora, no caso em foco, o requerimento de concessão do benefício da parte autora foi formulado em 19.11.1999. Muito embora o benefício tenha sido concedido após e em razão de decisão proferida nos autos da ação mandamental nº 2002.61.26.012067-2, a data de início do pagamento do benefício não pode ser outra senão a data em que formulado o requerimento administrativo de concessão do benefício pela segurada no próprio INSS .

É que em razão da ordem judicial proferida nos autos da ação mandamental anteriormente ajuizada, não se poderia sustentar que o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria da parte autora, formulado em 19.11.1999 (DER), fora irremediavelmente encerrado na data do indeferimento administrativo.

Ora, com a impetração do mandado de segurança (2002.61.26.012067-2), a impetrante, ora autora, trouxe à apreciação judicial todo o seu itinerário, iniciado com o requerimento administrativo formulado na DER na busca da concessão de seu benefício de aposentadoria.

Assim, tenho que a decisão proferida nos autos do writ ensejou a reabertura do procedimento administrativo iniciado na DER, de modo que não me parece lícito sustentar que a DIB e que a DIP pudessem ser outras que não a data em que o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário fora formulado pela parte autora .

A própria autarquia federal admite a fls. 30 que a data de início do benefício foi retificada e, assim, fixada em 19.11.1999.

Verifica-se, igualmente, que no momento da propositura da ação a parte autora não havia sido cientificada do pagamento dos valores atrasados gerados quando da concessão tardia de seu benefício previdenciário referentes ao período compreendido entre a DER e 01.04.2004..

Consoante se observa a fls. 14 só tinha notícia dos créditos referentes ao mês de maio de 2004 e dos atrasados referentes ao período compreendido entre 02.04.2004 e 30.04.2004.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, especificamente no Histórico de Complementos Positivos e no Histórico de Cálculo de benefícios, o que é corroborado pelo documento a fls. 25, observa-se que a parte autora só teve ciência dos valores atrasados gerados e apurados desde a DER de seu benefício (19.11.1999) não antes de 09/2004, e, portanto, posteriormente à citação da autarquia federal.

Desse modo, é devido à parte autora o pagamento dos valores atrasados gerados quando da concessão tardia de seu benefício, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo formulado em 19.11.1999, que deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos da lei, a partir de quando devidas cada uma das prestações do benefício.

No que tange à retenção do imposto de renda, destaco que sua análise decorre do pedido primeiro da parte autora. Nesse sentido, aponto entendimento do STJ esposado nos autos do CC 92.367/RS, da Relatoria da **Min. ELIANA CALMON - CORTE ESPECIAL**, instaurado no curso do REsp Nº 613.996 - RS (2003/0216652-1), da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima:

Conflito de competência entre a 1ª Turma e a 3ª Seção do STJ. Execução de título judicial formado em lide previdenciária. Surgimento de questão incidente de natureza tributária no curso da execução. Recurso especial interposto. Interpretação dos arts. 9º e 71 do RISTJ. Perpetuatio jurisdictionis. Precedente.

- Nos termos do art. 9º do RISTJ, que é o critério central para a definição de competências no âmbito do STJ, basta para a resolução de tais questões que se proceda a uma análise precisa da relação jurídica litigiosa posta a debate.

- Porém, há situações mais complexas, como a presente, onde há duas questões jurídicas de naturezas distintas - uma originária e uma outra posterior e/ou acidental, incidente a partir daquela - de forma que se torna necessário avançar para um segundo nível de interpretação do conteúdo do art. 9º do RISTJ, estabelecendo-se qual delas é o elemento de conexão mais forte.

- Se determinada Seção é competente para julgar um recurso especial, em face da natureza jurídica da questão litigiosa, o será também para a execução daquele julgado. Incidentes de peculiar natureza podem surgir de forma imprevisível em diversos processos e execuções de título judiciais, mas não têm o condão de alterar a competência estabelecida primordialmente a partir da relação jurídica original. Precedente.

Conflito conhecido para declarar competente a 3ª Seção do STJ, remetendo-se os autos à 5ª Turma.

(STJ - Corte Especial - CC 92367/RS Conflito de Competência 2007/0293090-6 - Relatora Min. Eliana Calmon - Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 27.11.2008 - Publicado em DJe em 12.03.2009)

Assim, esclarecido o ponto acerca da competência, passo à análise do pedido de que na retenção do imposto de renda sobre os rendimentos pagos acumuladamente sejam levadas em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias em que deveriam ter sido pagas cada uma das parcelas devidas pelo INSS.

O STJ e as Turmas Tributárias deste Tribunal firmado entendimento no sentido de que a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos recebidos no mês em razão de sentença judicial - o que também é aplicável no pagamento total de rendimentos decorrentes da demora no esgotamento das vias administrativas - configuraria lesão aos princípios da legalidade e da isonomia,

Nesse passo, cito, igualmente, o mesmo REsp Nº 613.996 - RS que julgou a questão em seu mérito nos seguintes termos, consoante entendimento sufragado pelo STJ e pelos TRFs do País.

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. "O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial" (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06).

2. Recurso especial provido.

(STJ - Quinta Turma - REsp 613996/RS Recurso Especial 2003/0216652-1 - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - Julgado em 21.05.2009 - Publicado em DJe em 15.06.2009)

Deste modo, não pode o INSS promover o desconto do imposto de renda sobre atrasados que gerem verba tributável apenas pela reunião de pagamentos não tempestivamente adimplidos, apurados seja os determinados por força de decisão judicial seja os determinados por decisão administrativa.

A retenção deve se dar, portanto, sobre os valores das rendas mensais consideradas mês a mês.

No que tange aos consectários legais, apuradas as diferenças correspondentes à atualização monetária das parcelas atrasadas devidas do benefício, tais valores passarão a corresponder ao principal e sobre ele deverão incidir os juros de mora, contados da data da citação, bem como correção monetária.

A correção monetária do valor devido deve ser apurada a contar do vencimento do benefício, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal

Os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em razão do INSS ter sido citado sob a égide do Novo Código Civil.

Registre-se, no entanto, não ser o caso de aplicação da Súmula 111 do STJ porquanto se tratar de condenação em quantia certa a ser apurada em liquidação de sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator já que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte.

Deve, apenas, sob certos aspectos, ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para determinar que a correção monetária do benefício pago administrativamente com atraso pelo INSS seja feita com base nos índices legais estabelecidos, a partir de quando devidos os seus valores, com incidência até a data do efetivo pagamento, para explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora, bem como o percentual de sua incidência, a incidir sobre o valor da condenação judicial, para determinar a compensação dos valores eventualmente já pagos na esfera administrativa a título idêntico ao da condenação, para explicitar que a incidência do percentual da condenação do INSS em honorários advocatícios opera-se sobre o montante da condenação uma vez tratar-se de condenação em quantia certa, tudo consoante a fundamentação.

Mantenho, no mais, a sentença submetida ao reexame necessário.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.000023-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ADOLPHINA CARDOSO NARDY

ADVOGADO : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a autora busca o reconhecimento de trabalho rural (20.06.1955 a 20.11.1973 e 01.03.1992 a 01.03.1997). Aduz que somado ao tempo urbano, incontroverso, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 15/26); Prova Testemunhal (fls. 55/58).

A r sentença, proferida em 08 de junho de 2004, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer o trabalho rural no intervalo de 20.06.1957 a 20.11.1973.

Inconformada, apela a autora (fls. 61/65). Alega, em síntese, a suficiência do conjunto probatório e a presença dos requisitos da aposentadoria requerida. Caso não seja possível, pleiteia que seja convertido o pedido para aposentadoria por idade.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Inicialmente, friso que o requerimento de conversão do pedido (aposentadoria por tempo de serviço) em aposentadoria por idade encontra óbice no parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil.

Ademais, resta controverso o reconhecimento do labor nos interstícios de 20.06.1955 a 19.06.1957 e 01.03.1992 a 01.03.1997.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso em tela, no que tange à comprovação do labor nos intervalos controvertidos, não há início de prova material apta a comprová-los, sendo insuficiente para tal desiderato, a certidão do casamento realizado em 1959, a qual anota ofício de "prendas domésticas" da autora e "trabalhador rural" de seu cônjuge.

Observo, ainda, que a partir de dezembro de 1973 ela (requerente) desvinculou-se do campo e passou a exercer atividades de natureza urbana, especializando-se, inclusive, no ofício de costureira.

Desse modo, entendo que o conjunto probatório não comprova a atividade requerida.

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Nos termos do artigo 460 do CPC a sentença "extra petita" é nula, porque decide causa diferente da que foi posta em juízo.

II. Haja vista a ocorrência do julgamento extra petita, a r. sentença deveria ser anulada, com o retorno dos autos à Vara de origem para que outra fosse proferida, nos limites em que foi proposta a lide.

III. In casu, o feito encontra-se em condições de ser julgado, o que permite o conhecimento imediato da lide por esta Corte, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, criado pela Lei nº 10.352, de 26-12-2001.

IV. Não havendo nos autos um início razoável de prova material, é inadmissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

V. Verifica-se que, a somatória do tempo de serviço laborado com registro em CTPS, não alcança o lapso temporal exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. VI. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. VII. Sentença anulada de ofício e, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. Apelação do INSS prejudicada".

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1012419, Processo nº 2005.03.99.010040-2, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargador WALTER DO AMARAL, j. 29/06/2009, DJF3 CJ2DATA: 24/07/2009, Página: 509).

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida, em razão da ausência do requisito temporal (artigo 53 da lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00050 MEDIDA CAUTELAR Nº 2005.03.00.028992-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REQUERENTE : BENEDITO ALVES
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES e outro
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 2001.61.26.002281-5 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar incidental à Apelação Cível nº 2001.61.26.002281-5, ajuizada em 30 de maio de 2005 por BENEDITO ALVES e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, a fim de ser revisada a renda mensal inicial de seu benefício, independentemente da adesão ao acordo de que trata o artigo 1º da MP nº 201/2004 e mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua bases-de-cálculo e anteriores ao mês 02/94, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, bem como aplicar na data do primeiro reajuste a diferença percentual existente entre o salário-de-benefício e o teto, nos termos do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei 8880/94.

O pedido de medida liminar foi indeferido, conforme decisão de fl. 39.

O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação (fls. 50/54).

Os autos foram apensados aos dos autos principais (AC 2001.61.26.002281-5).

À fl. 72, o autor requer desistência da ação cautelar. Embora devidamente intimado a se manifestar sobre o pedido, o INSS manteve-se silente.

É o relatório.

Inicialmente, não há como acolher o pedido de desistência da ação, uma vez que ultrapassada a fase de resposta, somente com a anuência do réu o pedido poderia ser homologado (artigo 267, § 4º, CPC). Não havendo manifestação do INSS, a ação deve ter regular prosseguimento.

Ocorre que, a ação principal (AC nº 2001.61.26.002281-5) em apenso foi decidida por decisão proferida nos termos do artigo 557 do CPC, tornando prejudicada a ação cautelar por perda de objeto, na esteira do julgado que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Nos termos do art. 796 do CPC, a cautelar é sempre dependente do processo principal.

2. Decidida a ação principal, nada mais há que ser dirimido no recurso especial interposto em sede de cautelar, ante à perda de seu objeto. Precedentes.

3. Recurso especial prejudicado."

(STJ - Rel. Min. Eliana Calmon - proc. 2005.0024786-8 - DJ 22.10.2007).

Ante o exposto, julgo prejudicada a ação cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.006874-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA DO CARMO MEDINA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEPREV
ADVOGADO : FERNANDO STEIN
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE DIAS
No. ORIG. : 03.00.00114-6 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a autora busca o reconhecimento de trabalho rural (julho de 1962 a agosto de 1990), o enquadramento e conversão desta atividade. Aduz que somado ao tempo urbano, incontroverso, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 12/43).

Entendeu o MM. Juiz "a quo" que a ação deveria se extinta sem o julgamento do mérito (fls. 128/134), ante a ausência de interesse processual, em razão de não ter requerido, previamente, junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em suas razões de recurso, a autora requer a anulação da r.sentença, para o conseqüente prosseguimento do feito.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "*Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Contudo, a questão vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, conforme posta na r. sentença recorrida, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário, para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive prejuízos para a parte autora, que fica sujeito à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, outros fundamentos para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: "*É que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios*" (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 23/10/2002, pág. 771); "*Pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo*" (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ de 07.05.2003, pág. 790).

Porém, há casos que comportam exceção, ou seja, quando notoriamente o pleito é indeferido.

No caso, em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Friso, ainda, que a causa não se encontra madura para aplicação da interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Assim, a sentença deve ser anulada para que a ação tenha regular prosseguimento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para que a ação tenha regular processamento.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.013825-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO DE PAULA DIAS
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00421-3 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de trabalho rural nos períodos compreendidos entre 01 de fevereiro de 1949 a 30 de dezembro de 1966 e de 10 de abril de 1974 a 30 de dezembro de 1987, bem como o enquadramento da atividade especial entre 01 de fevereiro a 1989 a 21 de novembro de 1998. Aduz que somados os resultados, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 10/79); Prova Testemunhal (fls. 125/133).

Interposto agravo retido da decisão (fls. 113) que afastou as preliminares argüidas em contestação.

A r sentença, proferida em 14 de outubro de 2004, julgou procedente o pedido quanto ao reconhecimento do trabalho rural alegado. Por conseguinte, condenou a autarquia ao pagamento do benefício requerido, acrescidos de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, que foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas.

Decisão submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia (fls. 63/69). Preliminarmente, requer a apreciação agravo retido. No mérito, alega, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório para a comprovação da atividade rural. Insurge-se, outrossim, quanto aos consectários legais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre observar que a preliminar argüida pela autarquia no que concerne ao valor probatório da documentação apresentada pelo autor será apreciado, oportunamente, com a análise do mérito da ação.

Cumpre observar, ainda, que o MM. Juiz *a quo* reconheceu a atividade rural pleiteada pelo requerente e deu por improcedente o pedido que verte sobre o enquadramento da atividade a que se visa o enquadramento como especial. A despeito disso, julgou procedente o pleito que vertia sobre concessão de benefício por tempo de serviço.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso em tela, o único documento juntado em que consta a atividade de lavrador, para fins de início de prova material, é extemporânea ao intervalo em contenda (posteriores à década de 1980).

Por outro giro, a prova testemunhal não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados no período pleiteado, visto que como ressaltado, desacompanhado de início de prova material produzido em nome da parte autora, máxime quando o testemunho se apresenta vago e impreciso, quanto ao tempo, modo e lugar em que o requerente exerceu a atividade.

São insuficientes, outrossim, as declarações juntadas aos autos, eis que foram produzidas de forma unilateral e sem o crivo do contraditório. No tocante à documentação em nome de seus familiares ou de suas testemunhas não é apta a comprovação do labor campesino do requerente, mas tão-somente que os depoentes exerceram a atividade rural. No mesmo sentido a documentação em nome de seus familiares.

Dessarte, indevida a aposentadoria perseguida, em razão da ausência do requisito temporal (artigo 53 da lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo retido e dou provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido do autor que está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

EVA REGINA

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.015927-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA OFELIA MOROTI

ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 03.00.00009-0 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 28.01.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 27.02.2003, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira, a partir da data do óbito.

A autora, Maria Ofélia Moroti, divorciada de Antonio Carlos Schievano, desde 1998, alega que mesmo após a separação continuaram a viver como se casados fossem até a data do óbito, em 31.10.2001. Requer, na condição de companheira e dependente economicamente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

Foi interposto agravo retido em face da decisão que afastou a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 40/42).

A sentença de primeiro grau, proferida em 18.03.2004, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir da distribuição da ação, com correção monetária desde essa mesma data e juros legais de mora a partir da citação, sobre o valor principal devidamente corrigido. Condenou, ainda, o Instituto-Réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório (fls. 59/61).

Inconformado apela o INSS. Inicialmente, requer o conhecimento do agravo retido. No mérito, sustenta, que não restou demonstrado a dependência econômica da autora em relação ao falecido, não estando presentes os requisitos que dão ensejo a concessão do benefício. Caso mantida a sentença, requer o marco inicial do benefício a partir da citação e prequestiona a matéria, para efeitos recursais.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 59/61 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Não há que se cogitar, carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo naqueles casos em que é notório que a autarquia previdenciária não aceita documentos trazidos pelo segurado, como início de prova material, para deferimento do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes.

(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 31 de outubro de 2001.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado encontra-se comprovada nos autos (fl. 14 vº), pois o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 01.03.1996 (NB 026.075.894-9), a atender o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.

Cinge-se, portanto, a controvérsia, à comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega a autora que mesmo após o divórcio do casal em 1998, continuaram a viver como se casados fossem até a data do óbito, em 31 de outubro de 2001.

Contudo, a parte autora não anexou aos autos início de prova material suficiente à comprovação da existência de união estável ou dependência econômica em relação ao falecido à época do óbito. Na certidão de casamento, realizada em 1977, consta o divórcio consensual do casal, ocorrido em 1998, mesma informação mencionada na certidão de óbito (fls. 10/11), não havendo qualquer menção acerca da pensão alimentícia. A prova oral coligida, isoladamente, mostrou-se frágil para tal desiderato.

Nesse contexto, portanto, o cônjuge separado e que não recebe alimentos e nem deles carece à data do óbito não é considerado dependente. Verbis:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - LEI 8.213/91, ART. 76, §§ 1º E 2º - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Em observância à legislação que regula a matéria, impossível a concessão do benefício de pensão por morte a cônjuge divorciado ou separado sem a comprovação de dependência econômica do segurado falecido.

- Em momento algum dos autos, consta o possível recebimento de pensão alimentícia pela autora, ou qualquer comprovação de dependência, ainda que por vias transversas.

- Face a inexistência do preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, impõe-se a desconstituição do v. Acórdão recorrido e conseqüentemente a improcedência do pedido.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, 5ª Turma; REsp 602978/SP; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 02.08.04, pg. 538)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada.

O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma; REsp 411194, proc. 2002.00147771-PR; Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; dj 07.05.07, p. 367)

Dessa forma, ausente os requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido, e dou provimento à apelação. A autora está isenta de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.016722-3/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES MACHADO
ADVOGADO : VALDERI CALLILI
CODINOME : MARIA DE LOURDES MACHADO VIEIRA
No. ORIG. : 02.00.00041-6 2 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 03.06.04 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez**, a contar da citação (05.07.02), em valor a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação a correção monetária e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez até a data em que a parte Autora passou a receber benefício de aposentadoria por idade (31.05.05), conforme depreende-se da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.**

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA DE LOURDES MACHADO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 05.07.02 e termo final em 31.05.05, com renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

São Paulo, 01 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.017984-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 02.00.00089-2 4 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.06.2002, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 22.10.2002, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira, a partir da data do óbito.

A autora, Lourdes Pereira da Silva, alega ter mantido união estável há trinta anos, até a data do óbito, com José Batista de Oliveira, falecido em 05.03.2000. Informa que a união estável entre eles era fato público e notório. Na condição de dependente, entende fazer jus à pensão por morte.

Foi interposto agravo retido em face da decisão que afastou a preliminar argüida sobre a necessidade da petição inicial vir acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a instruíram (fls. 102/103).

A sentença de primeiro grau, proferida em 21.05.2004, julgo procedente o pedido para conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (05.03.2000), ressalvada eventual prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, devidamente corrigidas, a partir da data em que deveriam ter sido pagas cada uma delas. Juros de mora de 0,5% ao mês. Sem custas a serem reembolsadas. Condenou, porém, no pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório (fls. 117/122).

Inconformada apela a autarquia-ré. Inicialmente, pede a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, ausência de provas da convivência e da dependência econômica da autora em relação ao falecido, motivo pelo qual pugna pela reforma da sentença. Caso mantida a sentença, requer a redução da verba honorária, observância da prescrição quinquenal, isenção das custas e despesas processuais, termo inicial do benefício a partir da citação e prequestiona a matéria, para efeitos recursais.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 117/122 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

No que se refere à isenção do pagamento das custas, falece interesse em recorrer, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

Quanto à alegação de nulidade em razão da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido. Ademais, verifica-se que não houve prejuízo à defesa que foi apresentada no prazo legal. Nesse sentido, vários precedentes nessa Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. INSTRUÇÃO DA CONTRA-FÉ. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 89.312/84. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA. I - No caso em tela, é aplicável a Súmula 9 desse E. TRF, uma vez que houve resistência ao pedido formulado pela autora.

II - Desnecessidade de autenticação de xerocópias, em virtude da inexistência de alegação de falsidade dos documentos juntados aos autos.

III - Falta de amparo legal no que tange à instrução da contra-fé com cópia de documentos.

(...)

(AC nº 20000399062807-1 / SP, 10ª Turma, Rel. Desembargador SERGIO NASCIMENTO, DJ 18/06/2004, pág. 385). PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - VIAS ADMINISTRATIVAS - DOCUMENTOS AUTENTICADOS - CONTRA-FÉ - PRELIMINARES REJEITADAS - INVALIDEZ COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL - VERBA HONORÁRIA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS DE PERITO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A responsabilidade pela concessão e manutenção do benefício da assistência social continua sendo do INSS, nos termos do artigo 139 da Lei 8.213/91, face a extinção do órgão a quem foi dada essa incumbência, através do artigo 3º, do Decreto nº 1330/94, bem como em razão do disposto no Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, artigo 32, parágrafo único. Preliminar rejeitada.

- No que concerne à argüição relativa à falta de autenticação das fotocópias dos documentos inseridos nos autos, tem-se que se trata de mera irregularidade que não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que a declaração ali constante contém, a qual cabe salientar, não foi contestada pela parte contrária e muito menos carreado aos autos qualquer elemento que pudesse infirmá-la ou colocá-la sob suspeita. De sorte que os referidos documentos, nessas circunstâncias, revelam-se em meios de prova idôneos para a demonstração do direito que a parte autora alega fazer jus.

- Não há necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados juntamente com a peça vestibular, face a ausência de expressa cominação legal para tanto.

(...).

(AC nº 20000399063036-3 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargador FABIO PRIETO, Rel. do Acórdão Desembargadora JUIZA SUZANA CAMARGO, DJ 11/05/2001, pág. 247).

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006. Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes.

(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 05 de março de 2000. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado encontra-se comprovada nos autos, conforme fls. 22/23, a qual comprova que o "de cujus" era beneficiário de aposentadoria por invalidez, desde 27.03.1991 (NB 111.779.225-8), a atender o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.

Cinge-se, portanto, a controvérsia, à comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega a autora ter convivido com o "de cujus" por trinta anos até a data do óbito, em 05 de março de 2000.

Como se nota da documentação juntada, a parte autora e o falecido residiam no mesmo endereço e tiveram um filho em comum (fls. 13/25).

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram que a autora conviveu maritalmente com o segurado, até a data do óbito, confirmando a existência de união estável entre ela e o "de cujus" (fls. 113/114).

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento.
(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

11. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.
(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

Descabe a condenação em despesas processuais, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

No tocante ao termo inicial do benefício, fixo-o a partir do requerimento administrativo - 12.04.2000 (fl. 24), considerando-se que tal pedido não foi protocolado no prazo inferior à trinta dias após o óbito, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição Federal.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante aos honorários advocatícios, despesas processuais e termo inicial do benefício.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, com fundamento no artigo 557, "caput" e §1º-A do Código de Processo Civil, dou-lhe parcial provimento, nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.020282-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINA DE SOUZA ADRIANO BERTOLON e outros
: NATALIA APARECIDA BERTOLON incapaz e outro
: ROMARIO DE SOUZA BERTOLON incapaz
ADVOGADO : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
: DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG. : 03.00.00120-7 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.09.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 06.11.2003, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge e filhos menores.

A autora foi casada com Bentinho Jorge Bertolon, falecido em 15 de março de 2003, e dessa união nasceram os filhos Natália Aparecida Bertolon, Romário de Souza Bertolon e Marciel Aparecido Bertolon, ora também autores. Sustentam que o falecido durante toda a sua vida dedicou-se ao labor agrícola, como trabalhador rural, até a data de seu óbito. Requerem, na condição de dependentes do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 30 de junho de 2004, julgou procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, no importe de um salário mínimo mensal, a contar da data do óbito, acrescido de abono anual. O pagamento das parcelas vencidas será feito de uma só vez, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora, à base de 6% ao ano, a partir da citação. Sem condenação das despesas processuais. Contudo, condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% do valor que se apurar em liquidação, excluindo-se as parcelas vincendas. Submeteu a sentença ao reexame necessário (fls. 62/65).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício, motivo pelo qual pede a reforma da sentença. Caso mantida a sentença, requer o termo inicial do benefício a partir da citação, correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, juros de mora decrescentemente, mês a mês, exclusão da condenação das custas e despesas processuais e redução da verba honorária. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Por seu turno, recorre adesivamente a parte autora. Pugna pela majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento da apelação do INSS, tão-somente no que se refere ao termo inicial de concessão do benefício e à correção monetária.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 62/65 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

No que se refere à isenção do pagamento das custas e despesas processuais, falece interesse em recorrer, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006. Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente

improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 15 de março de 2003. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge e filhos menores, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

As certidões de casamento, de nascimento e de óbito acostadas aos autos (fls. 10/14) comprovam que os autores são cônjuge e filhos do "de cujus".

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da certidão de casamento, realizada em 1984, certidão de nascimento dos filhos, ocorridos em 1994 e 1999, nas quais consta a profissão de lavrador do falecido, bem como na Carteira de Trabalho na qual consta diversos registros de labor rural, em períodos descontínuos entre os anos de 1982 a 2003 (fls. 10/24).

No que toca às testemunhas todas confirmaram que Bentinho desempenhou a faina campesina até a data do óbito, mencionando locais nos quais prestou serviços. Inclusive, um dos depoentes laborou com o falecido em várias fazendas da região (fls. 55/56).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Quanto ao termo inicial do benefício não merece reparo a r. sentença, tendo em vista que à época do óbito os filhos não haviam completado 16 anos, sendo considerados menores impúberes, razão pela qual, também, não corre prescrição contra eles, a teor do art. 79 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI - ART. 485, V, CPC. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO - MENOR - ART. 79, C/C O ART. 74, I, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91, E ART. 169, I, C/C O ART. 5º, I, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL/1916.

1. Descabe falar-se em litigância de má-fé por parte da autarquia, haja vista constituir direito, senão dever, do réu suscitar toda matéria de defesa para contrapor-se às alegações da parte contrária, notando-se não ter sido oposta barreira ou esgrimida tese que induzisse a Corte em erro, mas somente lançados argumentos para infirmar a pretensão do autor.

II. Em se tratando de pleito versando a concessão de pensão por morte, a legislação de regência da matéria, como se sabe, é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício - na espécie, o pai do autor, Sr. Sergio Inacio dos Santos, faleceu em 13 de junho de 1999.

III. Nesse passo, em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; assim também o disposto na redação original dos incisos I, redação original, e II, do artigo 105 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, então vigente.

IV. Porém, em se tratando de menor, a disciplina legal recebe temperamento, o que se evidencia pelo que dispõe o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei", e isso porque, ao afastar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses que prevê, o dispositivo legal quis, de forma inegável, proteger o patrimônio das pessoas com alguma das condições em comento.

V. Nesse sentido, a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91 tornar-se-ia letra morta, caso se exigisse que o menor, o incapaz e o ausente fossem submetidos à regra geral da formulação do requerimento da pensão dentro de trinta dias contados do óbito do instituidor como pressuposto para que o benefício fosse deferido a partir do falecimento, exatamente em razão da situação fática de que desfrutaram, a que se pode atribuir uma *capitis deminutio* justificadora da exceção posta pelo legislador.

VI. É de se observar, por oportuno, que por ocasião do óbito do pai do autor o Código Civil/1916 estabelecia o óbice à deflagração do curso do prazo prescricional contra o menor de 16 (dezesseis) anos, segundo a previsão de seu artigo 169, I, combinado ao seu artigo 5º, I.

VII. No caso, o autor demonstrou possuir 9 (nove) anos de idade à época do óbito (o nascimento deu-se em 27 de outubro de 1986), segundo a cópia de sua Carteira de Identidade; o requerimento administrativo da pensão, a seu turno, deu-se em 19 de março de 2001, conforme cópia de 'Certidão PIS/PASEP/FGTS' emitida pela autarquia, quando ainda era menor de 16 (dezesseis) anos, somente completados em 27 de outubro de 2002.

VIII. Por tais fundamentos, a meu julgar, a orientação assentada na sentença incorreu em violação ao disposto no artigo 79, combinado ao artigo 74, I, ambos da Lei nº 8.213/91, e no artigo 169, I, combinado ao artigo 5º, I, ambos do Código Civil/1916, ao vedar o recebimento pelo autor de pensão pela morte do pai, no período decorrido entre o falecimento do instituidor - 13 de junho de 1999 - e a data do requerimento administrativo do benefício - 13 de março de 2001.

IX. Em decorrência do acerto do pedido rescindente, é de se estabelecer o cabimento da retroação do termo inicial da pensão por morte do autor à data do óbito de seu pai, com o pagamento dos valores correspondentes às competências mensais do benefício até 18 de março de 2001, dia anterior à data de deferimento da prestação - 19 de março de 2001 - , quando deflagrado o desembolso da pensão, segundo a notícia fornecida pelo autor na inicial e não contestada pelo INSS.

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Desembargadora Federal Marisa Santos, AR 2004.03.00.055343-0, DJU 29/11/2007, p. 198)

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação da autarquia e, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso adesivo e dou parcial provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da dependente Regina de Souza Adriano Bertolon, Romário de Souza Bertolon e Marciel Aparecido Bertolon, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 15.03.2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Deixo de determinar a implantação imediata para a co-autora Natália Aparecida Bertolon, haja vista que a mesma, atualmente, já é maior de 21 (vinte e um) anos, tendo direito, apenas, aos atrasados até essa idade.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.024875-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA e outros
: VANDERLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
: SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
: EVA RODRIGUES DE OLIVEIRA
: JUCELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
: VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA incapaz
: ADAO RODRIGUES DE OLIVEIRA incapaz
: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELENI ELENA MARQUES
REPRESENTANTE : JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELENI ELENA MARQUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00074-1 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.05.2002, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge e filhos, a partir da citação.

Os autores são cônjuge e filhos de Maria Santa de Oliveira, falecida em 07/05/1994. Sustentam que o "de cujus" era trabalhador rural, e na qualidade de dependentes, fazem jus ao benefício de pensão.

A decisão de primeiro grau, proferida em 04 de junho de 2004, julgou improcedente o pedido, condenando os requerentes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se quanto ao pagamento dessas verbas o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 87/89).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença. Prequestiona a matéria, para fins recursais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento parcial do recurso interposto para conceder o benefício almejado para o cônjuge da falecida e os filhos Jucélia, Vanessa e Adão, a partir do ajuizamento.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (antes da redação a qual lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito, ocorrido em 07.05.1994.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge e filhos da falecida encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de casamento, de nascimento e de óbito (fls. 09 e 15/20).

Contudo, não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, a falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social.

Segundo as informações do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, juntado às fl. 51/53, o último contrato de trabalho da falecida encerrou-se em 08.02.1991.

Conquanto o benefício ora postulado independa do recolhimento das contribuições, bastando provar o exercício da atividade rural pelo período exigido, não veio aos autos qualquer outra prova indicando o labor rurícola da falecida até a data do óbito.

Ademais, a parte autora instada a se manifestar acerca de outras provas (fl. 57), manifestou à fl. 58, afirmando não pretender a produção de mais provas.

Destarte, competia à parte autora comprovar, relativamente ao "de cujus", o desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao seu óbito, nos termos dos arts. 39, I, ou 143 da Lei n. 8.213/91, para atribuir-lhe direito aos benefícios neles mencionados.

Desse modo, não há como reconhecer a qualidade de segurada da falecida, e, por consequência, o direito do viúvo e filhos à pensão por morte.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.027670-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIRENE SILVA DOS SANTOS e outros

: MIRIAM DOMINGAS SILVA SANTOS incapaz

: ANGELICA ELISA SILVA DOS SANTOS incapaz

: GISELI DOLORES DA SILVA SANTOS incapaz

: VALERIA APARECIDA SILVA SANTOS incapaz

: JULIO CESAR DA SILVA DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PONTES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

No. ORIG. : 01.00.00056-0 1 V_r CAJURU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.05.2001, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge e filhos menores, a partir da data do óbito.

Os autores são cônjuge e filhos de João Batista Barbosa dos Santos, falecido em 08.12.2000. Sustentam que o "de cujus" era segurado da Previdência Social, pois trabalhou com registro em carteira em períodos descontínuos entre os anos de 1956 a 1996. Na qualidade de dependentes, entendem fazer jus ao benefício de pensão.

Foi interposto agravo retido em face da decisão que afastou a preliminar de ausência de interesse de agir, ante a falta de prévio requerimento administrativo (fls. 56/58).

A decisão de primeiro grau, proferida em 02 de fevereiro de 2004, julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, monetariamente corrigidos mês a mês, e acrescidos de juros de mora, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, até a data da sentença. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 59/65).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Inicialmente, requer o conhecimento do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido, tampouco a incapacidade para o trabalho desde o último vínculo empregatício, motivo pelo qual requer a reforma integral da sentença. Caso mantida a sentença,

requer o marco inicial do benefício a partir da citação, redução do percentual do juros de mora para 0,5% ao mês, não incidência de juros durante a tramitação do precatório e redução da verba honorária. Prequestiona a matéria, para fins recursais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da remessa oficial, pelo conhecimento e desprovimento do agravo retido interposto pelo INSS, com a rejeição da matéria preliminar, e pelo parcial provimento da apelação interposta apenas no que concerne ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e juros de mora.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 59/65 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Não há que se cogitar, carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo naqueles casos em que é notório que a autarquia previdenciária não aceita documentos trazidos pelo segurado, como início de prova material, para deferimento do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 08 de dezembro de 2000.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge e filhos do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de casamento, de nascimento e de óbito (fls. 09/15).

Contudo, não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social.

Segundo a Carteira de Trabalho o último labor encerrou-se em 03.09.1996, quando o falecido possuía 54 (cinquenta e quatro) anos.

Ademais não foi demonstrado nos autos que o falecido encontrava-se incapacitado para o trabalho antes de perder a qualidade de segurado. Embora as testemunhas informem que o "de cujus" ficou doente quatro anos antes do óbito (fls. 48/49), não há nos autos documento que comprove que este se encontrava incapacitado para o trabalho, a partir de 1996, quando deixou de contribuir para a previdência social.

Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos da Lei 8.213/91.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, o "de cujus" não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício previdenciário, à época de seu falecimento.

E, para a comprovação da condição de segurado do falecido, *mister* seria a demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias à época do óbito.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1019285 / SP, processo 2007/0308565-8, Sexta turma, DJe 01/09/2008, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido. A autora está isenta de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.028504-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA LUIZA DE CASSIA HELDT MADRINI

ADVOGADO : CLEBERSON CORRÊA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA MARIA LIBA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00001-4 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.01.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir da data do requerimento administrativo.

A parte autora foi casada com Ivair Aparecido Madrini, falecido em 15.12.2006. Informa que requereu o benefício na esfera administrativa, contudo foi indeferido sob o fundamento de falta da qualidade de segurado. Sustenta que o "de cujus" foi filiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e por ser ela dependente, faz jus ao benefício de pensão.

A decisão de primeiro grau, proferida em 17.11.2004, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, isentando-a, contudo, do desembolso, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, sem prejuízo do disposto na parte final do mesmo dispositivo legal (fls. 139/143).

Inconformada, apela a parte autora. Preliminarmente alega cerceamento de defesa. No mérito, sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença. Prequestiona a matéria, para fins recursais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Não merece acolhida a preliminar alegada, pois à vista do conjunto probatório, não constato o "cerceamento de defesa" argüido pela autarquia-ré. Entendo que as provas necessárias à comprovação das alegações suscitadas na exordial foram produzidas, sem ocorrer qualquer prejuízo processual às partes. Dessarte, não há razão para macular o processo com a nulidade.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de

decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006. Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 15 de dezembro de 2000.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de casamento e de óbito (fls. 13 e 28).

Contudo, não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social.

Segundo as informações constantes no Cadastro Nacional do Seguro Social - CNIS o último registro do falecido encerrou em fevereiro de 1988 (fls. 30/32).

De acordo com os demais documentos juntados aos autos, o que foi corroborado pela certidão de óbito, o "de cujus" exercia trabalho autônomo, o que se deu até o falecimento, pelo qual estaria obrigado ao recolhimento.

Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos da Lei 8.213/91.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, o "de cujus" não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício previdenciário, à época de seu falecimento.

E, para a comprovação da condição de segurado do falecido, *mister* seria a demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias à época do óbito.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1019285 / SP, processo 2007/0308565-8, Sexta turma, DJe 01/09/2008, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031300-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : PEDRO MIGUEL DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00134-9 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20 de setembro de 1999, por PEDRO MIGUEL DOS SANTOS NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou de benefício assistencial.

A r. sentença (fls. 106/108), proferida em 14 de junho de 2004, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e honorários periciais, arbitrados em 03 (três) salários mínimos, devendo, no entanto, ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 110/114), alegando que restaram preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios.

Com as contra-razões (fls. 118/119), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, ocasião em que foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em Parecer de fls. 123/126, a Procuradoria Regional da República opina pelo improvimento da apelação da parte autora.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, cujos requisitos estão expostos nos artigos 42 e 59, respectivamente, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

"O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Na forma do art. 42 e 59 transcritos, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *satisfação da carência;*

- *manutenção da qualidade de segurado;*

- existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

Já o benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203 do texto constitucional:

"A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A Constituição Federal exige, portanto, o preenchimento de 02 (dois) requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam, ser a parte autora portadora de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Por seu turno, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispendo sobre a assistência social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la, nos seguintes termos: "Art. 20 (...)

§ 2º. *Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.*

§ 3º. *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."*

E, mais, o Decreto nº 1.744/95, ao regulamentar o benefício da prestação continuada, especifica ainda mais o conceito de pessoa portadora de deficiência como sendo "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento da pessoa portadora de deficiência, o Decreto esclarece como sendo aquela "cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93".

Aplicando-se, pois, as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que o requerente não tem direito a nenhum dos benefícios pleiteados.

In casu, o requisito - ser portador de deficiência - não ficou devidamente comprovado nos autos.

Isto porque no laudo pericial, às fls. 62/67, o perito judicial afirma que não foram encontradas limitações ortopédicas ou nenhum outro tipo de patologia incapacitante, estando o autor em condições de exercer as atividades laborais habituais. Portanto, não há moléstia que o impeça de realizar as atividades diárias e de trabalhar, não estando incapacitado de forma total e permanente para as atividades laborativas, conforme alega na inicial.

Assim, não comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, não faz jus o autor a qualquer dos benefício pretendidos.

Inexistente nos autos prova da incapacidade total e permanente para o trabalho, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo *in totum* a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.032989-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JESSIKA VIEIRA DA SILVA RODRIGUES e outro

: LUANA VIEIRA DA SILVA RODRIGUES incapaz

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE ZAN

REPRESENTANTE : SIRLANE CRISTINA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE ZAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00109-5 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de auxílio-reclusão.

Aduzem as autoras, representadas pela mãe, que são filhas do recluso, fazendo jus, portanto, ao auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91.

Consta dos autos documento da Delegacia de Polícia de Pirassununga, SP, que atesta o estado de reclusão, desde 20.10.2003(fl. 14).

O pedido foi julgado improcedente, em razão de o recluso ter perdido a qualidade de segurado, sem condenação em honorários advocatícios, por serem as autoras beneficiárias da justiça gratuita.

Apelam as autoras, pedindo a anulação da sentença, por cerceamento de defesa ou a sua reforma, por estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

O pedido das autoras foi de realização de perícia social, a ser realizada por assistente social, para que fosse comprovada a situação lamentável das requerentes.

Ora, a dependência de filhos menores, com relação aos pais, é presumida e independe de prova de miserabilidade, sendo, pois, inócua a perícia pretendida.

Também os depoimentos testemunhais requeridos não teriam valia, mesmo que fossem para testemunhar a condição de comerciante do recluso, tendo em vista que na qualidade de empresário a prova da qualidade de segurado se faz por meio do recolhimento das contribuições previdenciárias.

O auxílio-reclusão na Lei 8.213/91

Dispõe o artigo 80 da Lei 8.213/91 que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. E o seu parágrafo único assenta que o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Vê-se, assim que a lei exige que, à época do recolhimento à prisão, o recluso seja segurado da previdência social e permaneça preso, bem como esteja presente a respectiva dependência presumida ou comprovada.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDIÇÃO DE SEGURADO.

1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.
2. Assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei n. 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento.
3. Não demonstrada a condição de segurado é inviável a concessão do benefício pleiteado.
4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.008387-4, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DJU de 17/04/2008, pág. 422).

Aplicam-se, também, ao auxílio-reclusão, as regras gerais da pensão por morte, inclusive no que toca à incidência da lei vigente à época dos fatos e à não exigência de carência.

Este é o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDIÇÃO DE SEGURADO.

- O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.*
2. Assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei n. 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento.
 3. Não demonstrada a condição de segurado é inviável a concessão do benefício pleiteado.
 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.008387-4, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DJU de 17/04/2008, pág. 422).

Dentro deste contexto, verifica-se que o detento não possuía a qualidade de segurado no momento de seu recolhimento à prisão, mesmo levando em conta o período de graça previsto no artigo 15, inciso II e § 2º, da Lei nº 8.213/91, pois há mais de 24 meses, após a rescisão do último contrato, havia deixado de contribuir para a Previdência Social.

Pela análise dos documentos juntados com a inicial, em especial, cópia do pedido de Auxílio-Reclusão, NB 25/132.418.283-8, indeferido na esfera administrativa, verifica-se que o último recolhimento de contribuição previdenciária ocorreu em julho de 1997 (fls.19/23), sendo que o recolhimento à prisão ocorreu em 20.10.2003.

E não se diga que, pelo fato de constar do cadastro da Prefeitura de Pirassununga-SP, que o recluso estava inscrito desde 1998, como comerciante, titular de micro empresa, no ramo de mercearia, bar e lanchonete (fls. 15/17) detinha a

condição de segurado, uma vez que para a sua manutenção tinha que recolher as contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, conforme o disposto no artigo 11, IV da Lei 8.213/91 e art.12, "f" c/c o art. 21, "caput" da Lei 8.212/91.

Também insustentável o argumento das autoras, no sentido de que, a IN do INSS nº95/2003, em seu art. 274, daria suporte à concessão do benefício, pois tal dispositivo exige a regularização espontânea do débito, o que é impossível, no caso dos autos, quer pelo fato do recluso estar impedido de trabalhar, quer em razão da defendida miserabilidade das autoras.

Também não há que se cogitar do pagamento do auxílio-reclusão, com desconto do débito, na forma do inciso I do §3º do artigo 154 do RPS, pois, se recebido o benefício, seria de valor mínimo, não suportando desconto de qualquer montante.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.051372-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ALEXANDRE BOTOS NETTO

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00029-9 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 07.03.2002 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 28.05.2002, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de alguns requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

No entanto, o exame médico elaborado pelo perito judicial conclui que não há incapacidade.

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que demonstre estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, preenchidos os demais requisitos legais.

II - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III - Apelação da parte autora improvida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1154628, Processo nº 200561110019269, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargador WALTER DO AMARAL, j. 01/12/2008, DJF3 DATA:14/01/2009, Página: 455).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.052598-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOB DOMINGOS DO AMARAL

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00139-9 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria da parte autora (DIB 16.03.1998) mediante a consideração dos corretos salários de contribuição que compuseram a base de cálculo do benefício e sobre os quais teriam sido efetuadas as contribuições previdenciárias, a aplicação dos índices legais previstos na atualização dos mesmos, a observância dos artigos 201 e 202 da Constituição Federal e dos ditames da Lei nº 8.213/91, a fim de que o valor inicial correspondesse àquele sobre os quais teria contribuído, o recálculo do abono anual em todos os exercícios em razão do acertamento do valor das prestações mensais da aposentadoria, que a concessão do abono tome por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, conforme disposto no § 6º, do artigo 201 da CF/1988. Pleiteia-se, ainda, a recomposição do valor da renda mensal atual da aposentadoria com base em índices que afastem o aduzido achatamento que seu benefício teria sofrido desde a data inicial de sua concessão até o momento presente bem como o pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau (fls. 121/123), proferida em 30.05.2005, julgou improcedente o pedido da parte autora tendo deixado de condená-la nas verbas decorrentes da sucumbência em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita. Inconformada, apela a parte autora. Pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento do cerceamento de seu direito à produção de provas uma vez que a Juíza sentenciante não teria se pronunciado acerca de seu pedido, formulado na exordial, de juntada de processo administrativo e expedição de ofícios às suas empregadoras a fim de que fossem informados os 36 (trinta e seis) últimos recolhimentos efetuados, salários percebidos e descontos previdenciários realizados nos últimos cinco anos anteriores à data de início de sua aposentadoria. No mérito, nos termos da exordial, insiste no direito ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício ao argumento de que a mesma não foi apurada corretamente bem como no direito à aplicação de índices legais de reajuste que não ocasionem o achatamento do valor de seu benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa e de produção de provas arguida pela parte autora porquanto o Juízo a quo já havia requisitado a fls. 17 o processo administrativo e a carta de concessão do benefício da parte autora o que foi feito pela autarquia a fls. 20/96.

Cabe salientar, consoante se observa da análise da exordial e demais peças protocolizadas pela parte autora que, ao contrário do por ela aduzido, não houve, sequer, requerimento expresso de juntada de seu processo administrativo e muito menos de ofício às suas empregadoras.

Ademais, frise-se, por oportuno, que a análise do quadro probatório constante nos autos (processo administrativo requerido pelo Juízo a quo) é suficiente para o deslinde da questão.

No mérito o pedido da parte autora não pode prosperar, devendo ser mantida *in totum* a sentença de improcedência. Consoante se depreende dos documentos anexados aos autos, o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora (DIB 16.03.1998) observou os ditames legais, na medida em que foram utilizados os índices legais de atualização dos salários de contribuição que compuseram a base de cálculo do benefício da parte autora, em cumprimento ao determinado nas Leis nºs 8.880/94, MP 1.079/95 e Lei 9.711/98 (IPC-r, INPC e IGP-DI).

A apuração do valor do salário de benefício e da renda mensal inicial obedeceu o disposto nos artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação original vigente na data de início do benefício da parte autora). (redação do caput do artigo na data de início de benefício da autora)
§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Ademais, nos termos do disposto na ementa do AgRg no Ag 889499 / SP (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0081372-0), em julgamento do STJ de 05.05.2009, publicado no DJe de 25.05.2009, **"cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, caput, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário". (o grifo é meu)**

No que tange ao reajustamento do benefício melhor sorte não socorre a parte autora uma vez que utilizados os índices de reajustes previstos em lei, não tendo logrado a parte autora comprovar o contrário.

Os índices oficiais de atualização dos benefícios, desde 1996, guardam simetria com o INPC, caso em que se deve ter por atendida a cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, § 4º).

Conforme exposto pelo Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, os índices pululam de modo que inconstitucionalidade haveria somente se se demonstrasse a inadequação dos índices adotados ou a sua não razoabilidade.

Esta a razão pela qual o STF assentou que **"a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste"** (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846).

No caso dos autos, essa presunção não foi elidida pela apelante.

Cabe observar, por oportuno, que os índices oficiais adotados pela legislação previdenciária sucessivamente, em substituição ao INPC da redação original do inciso II do art. 41 da Lei 8.213, de 1991 (IRSM, URV, IPC-r, IGP-DI etc.), não foram jamais censurados nem pelo Supremo Tribunal Federal, à luz da Constituição (vide RE nº 219.880, RE nº 313.382, RE nº 376.846), nem tampouco pelo Superior Tribunal de Justiça, do que se depreende de seus julgados (AgRg no AI nº 734.820, AgRg no AI nº 724.885, AgRg no RE nº 542.202).

Por derradeiro, cumpre observar, outrossim, que de 1992 até 2006, período durante o qual o reajuste dos benefícios previdenciários se fez por índices diversos do INPC, esses índices superaram, em vários anos, o próprio INPC, o que indica que, considerado todo o período, não houve ofensa pela legislação à cláusula constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

Pois bem, na realização do cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, o Instituto-réu obedeceu ao comando legal ao apurar o seu valor com base na média exata dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição existentes e que se apresentavam na concessão, corrigidos pelos índices legais, e ao aplicar, sobre o valor do salário de benefício apurado o coeficiente de cálculo legal previsto. Seria impossível recalculá-lo mediante a utilização de outros índices e valores se a autarquia atendeu ao critério legal.

Assim, um eventual recálculo do salário de contribuição, do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial do benefício redundaria em resultado inócuo se utilizados os critérios legais já adotados pelo Instituto.

Os reajustes do benefício, de igual sorte, foram feitos com base nos índices legais previstos, não havendo que se falar em incorreção na sua aplicação.

Assim, consoante se depreende de todo o exposto, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), comportando, portanto, julgamento monocrático pelo Relator.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e nego seguimento à apelação, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.04.000644-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOSE FORTUNATO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MAURICIO FERNANDO BARBOZA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL GOMES DE SANTANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Tratam-se de apelações interpostas pelas partes Ré e Autora contra sentença prolatada em 07.12.2006, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (22.09.2005), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado. Houve isenção ao pagamento de custas. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte Autora, em razões recursais, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data de cessação do benefício outrora concedido ao Autor.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o **trabalhador rural** foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, *verbis*:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o **trabalhador rural** haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "**período de carência**" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (*tempus regit actum*).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "*componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)*".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o **princípio processual da ampla defesa** e, no inciso LVI, o **princípio do devido processo legal**. Não é demais anotar, outrossim, que estes **princípios** estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª

Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

*De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.*

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).*

*Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).*

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem* ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: *"...não é o caso de não se ajustar ao*

pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*.

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*, pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo *a quo*, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da parte Autora) como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a parte Autora a garantia à percepção do benefício, em observância do **direito adquirido** aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável

sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão *sub examine*, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, *verbis*:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (06.09.2006).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação da parte Ré e dou parcial provimento à Apelação parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.007024-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : A C F i

ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI

REPRESENTANTE : JOSE CARLOS CAZEMIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 24.09.2008, que **julgou improcedente o pedido de benefício assistencial** contra o INSS, sem condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pela anulação do feito.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A **lei** evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, atual norma regente do assunto:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"
Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos. O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Sobre o instituto da interdição, discutida nos autos, importante destacar, por oportuno, a lição da professora *Maria Helena Diniz*:

"todas as pessoas que por doença, que acarrete deficiência física, perda de memória, ou surdo-mudez, não puderem, ainda que por razões transitórias, exprimir sua vontade, para a prática dos atos da vida civil deverão estar representadas por um curador" - CC, arts. 1.767, II, e 1.780-.(in Curso de Direito Civil Brasileiro, 1º vol.).

A interdição resulta sempre de uma decisão judicial que, inequivocamente, conclui pela ocorrência de incapacidade do interditado.

No exame deste tópico o Autor teve sua *Deficiência Mental*, reconhecida no processo de Interdição (Nº 1931/2004) que transcorreu perante o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto - SP, sendo-lhe nomeado curador definitivo, em 25 de fevereiro de 2005, o Sr. José Carlos Cazemiro (*proc. Nº 1931/2004*). Com efeito: a constatação pelas instâncias ordinárias que o interditado, por absoluta **incapacidade**, não tem condições de gerir sua vida civil, é prova segura de sua deficiência. Por tal razão, reputo desnecessária a extensão do procedimento instrutório, para a realização de nova perícia, uma vez que provada está sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa e para a vida independente.

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. INTERDIÇÃO. LAUDO ART. 1183 DO CPC. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

*1 - Constatado pelas instâncias ordinárias que o interditado, por absoluta **incapacidade**, não tem condições de gerir sua vida civil, com amparo em laudo pericial (extrajudicial) e demais elementos de **prova**, inclusive o interrogatório de que trata o art. 1181 do Código de Processo Civil, a falta de nova perícia em juízo não causa nulidade, porquanto, nesse caso, é formalidade dispensável (art. 244 do CPC).*

2 - Recurso especial não conhecido.

STJ REsp 253733 RESP nº 2000/0031067-0 T4 - QUARTA TURMA Ministro FERNANDO GONÇALVES DJ 05/04/2004 p. 266

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

O estudo social provou que o Autor reside só, em imóvel que herdou dos pais. A casa encontra-se em péssimo estado de conservação. Com o falecimento dos pais o Autor abandonou o tratamento psiquiátrico, não usa medicação e, tendo alterado seu comportamento, passou a queimar as paredes do imóvel e vender os móveis da casa; não faz higiene corporal e perambular pelas ruas do bairro sem destino. Os irmãos o abandonaram. O primo chamado Antonio Casemiro Filho, foi nomeado seu Curador definitivo (fl.10).

Assim, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Fixo o termo inicial do benefício em 25.02.05 (nomeação do Curador definitivo), data em que restou provado nos autos sua condição de deficiente e incapaz.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação em 14.06.2002, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução n.º 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Diante do exposto, **dou provimento à apelação**, a fim de ser concedido pelo Réu, ao Autor ANTONIO CASEMIRO FILHO, o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 25.02.2005 (fl. 10), nos termos da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do Autor, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de prestação continuada, com data de início - DIB - em 25.02.2005 renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.004030-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON PEREIRA

ADVOGADO : MARISETI APARECIDA ALVES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 14.09.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do ajuizamento da ação (17.10.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (18.11.2005), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.004635-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR FELIPE SANTANA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 16.05.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do requerimento administrativo (17.11.2005), no valor a ser calculado nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social até 12.08.2005, e a presente ação foi proposta em 12.12.2005, ou seja, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (17.11.2005), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000325-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SEBASTIAO BUENO DE SOUZA
ADVOGADO : ARMANDO CANDELA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora está em gozo do benefício previdenciário **auxílio-doença**, na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais, uma vez que a parte Autora sofre de hipertensão arterial e já sofreu um AVC (Acidente Vascular Cerebral), ocorrido no ano de 2001.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele se encontra incapacitado para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, ou no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da realização do exame pericial em 15.03.2007**, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **SEBASTIÃO BUENO DE SOUZA** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** observar qual o benefício a ser concedido e o artigo correspondente (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 15.03.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu), compensando-se as parcelas já pagas a título do auxílio-doença na esfera administrativa, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.001563-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUIZA ROS MODENEZ
ADVOGADO : VALMES ACACIO CAMPANIA
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 20.09.2006 que julgou **parcialmente procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar da realização da perícia (20.06.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Sucumbência recíproca. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer, ainda, que o recurso seja recebido também no efeito suspensivo, bem como que seja revogada a tutela antecipada concedida.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.009154-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : GERALDO DIAS BARBOSA
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o Ilustre Sentenciante, que a pretendida equivalência entre o salário de contribuição e o salário de benefício não encontra amparo legal. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que faz jus à revisão, com a aplicação dos mesmos percentuais utilizados nos reajustes dos salários de contribuição, ao reajuste do valor mensal do benefício, notadamente nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Busca a parte Autora a equivalência entre as atualizações aplicadas por ocasião dos reajustes dos benefícios em manutenção e aquelas aplicadas na correção dos salários-de-contribuição.

Para os benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 8.213/91, já estava em pleno vigor a novel redação constitucional que determinava a correção de todos os salários de contribuição componentes do período básico de cálculo (prevista originalmente no *caput* do artigo 202 da Constituição da República), delegando-se ao legislador ordinário, contudo, a tarefa de estabelecer os índices aptos à referida atualização. Nesse sentido, o artigo 201, § 3º, da Lei Maior, *verbis*:

"Art. 201:

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei." (grifo nosso)

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, a seguir transcrito:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Em seguida, a Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 (artigo 21), estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de atualização dos salários de contribuição, *verbis*:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Após, o INPC foi o indexador eleito, nos termos da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, seguido pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996, conforme a Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE
147,06%.

Os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a CF/88 são atualizados pelos índices INPC, URV, IPCr, IGP-DI, etc, conforme suas datas de início, descabendo a incidência do índice de 147,06% (Lei 8.213/91, arts. 144 e 31).

Recurso conhecido mas improvido.

(STJ - 5ª Turma; RESP - 177591; Relator Ministro GILSON DIPP; v.u., j. em 18/03/1999, DJ 12/04/1999, p. 171)

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices para fins de atualização dos benefícios previdenciários e dos salários de contribuição (vide artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.212/91): a Medida Provisória nº 1.572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei nº 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória nº 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Destaque-se, ainda, que os reajustes de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto nº 4.249, de 25.05.2002 e de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto nº 4.079, de 30.05.2003 também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado seria definido em regulamento. Por fim, com a edição da Medida Provisória nº 167/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.877/2004, os salários-de-contribuição voltaram a ser corrigidos de acordo com a variação integral do INPC (artigo 29-B, da Lei nº 8.213/91).

Resta claro, pois, que não logrou a parte Autora comprovar qualquer desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei e que a Autarquia Previdenciária, pessoa jurídica de direito público, subsume-se ao princípio da legalidade. Ademais, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há vinculação entre os salários de contribuição e salário de benefício, o que desautoriza a sua pretensão. Nessa esteira:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido".

(grifo nosso)

(RESP 152808/SC, Relator Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 11/04/00, v. u., DJ 26/03/01, p. 443)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

... A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário benefício não encontra amparo legal.

Precedente.

Recurso especial não conhecido."

(RESP 552283/RS ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; DJ 05.09.2005 p. 457).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000779-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LEMOS PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEVIDES ELIAS

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TELES DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 12.12.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar da propositura da ação (03.03.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros e honorários advocatícios. Requer, ainda, que o recurso seja recebido também no efeito suspensivo, bem como que seja revogada a tutela antecipada concedida.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, para que não fique caracterizado a *reformatio in pejus*, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.13.000936-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGINALDA FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 22.01.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar da cessação do benefício anteriormente concedido (31.12.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, honorários advocatícios. Requer, ainda, que o recurso seja recebido também no efeito suspensivo, que seja revogada a tutela antecipada concedida, bem como que seja observada a prescrição quinquenal.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação

constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada**.

Por outro lado, deve ser observada a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000943-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCIA DE FATIMA MARTINS
ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 25.06.07 que julgou parcialmente procedente para conceder **auxílio-doença** a contar da data da citação (10.04.2006), em renda mensal a ser calculada pelo INSS, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo de auxílio doença até 20.07.2006, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade total e temporária para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença** .

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (10.04.2006), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001219-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NATALINA BERNARDINA DE SOUSA

ADVOGADO : LELIANA FRITZ SIQUEIRA e outro

CODINOME : NATALINA BERNARDINA DE SOUSA ROSA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 10.05.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar de 21.03.2006, descontadas as parcelas de auxílio doença percebidas, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Verifica-se, ademais, que em consulta ao Sistema DATAPREV ? CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora teve como último benefício o auxílio doença concedido de 22/02/2007 a 26/03/2007, ou seja, a parte Autora já gozou de benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001615-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : INEZ DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for

acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário **auxílio-doença**, na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, não atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, ou no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da cessação do benefício na esfera administrativa em 30.11.2005**, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, compensando-se eventuais prestações já pagas na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento** à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada INEZ DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** observar qual o benefício a ser concedido e o artigo correspondente (artigo 42 - da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.11.2005 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*" (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.004155-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ORMI BISCO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença prolatada em 06.06.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (29.10.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante apurado até a sentença. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o INSS sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e, no mérito, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer a revogação da tutela antecipada. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia que os honorários advocatícios sejam fixados por equidade, em valor não superior a 5% (cinco por cento) do valor da condenação ou R\$ 1.000 (Um mil reais), o que for maior, observando a súmula nº 111 do STJ, bem como, juros de mora no patamar de 6% ao ano, a partir da data da citação válida até a data da apresentação dos cálculos definitivos.

Por sua vez a autora requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante devido, observando-se o teor da súmula nº 111 do STJ.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

No mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF

da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país.**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo.**' (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumprе trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).
"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91.
CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA
MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à Apelação do réu e dou parcial provimento à apelação do autor**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.Oficie-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000454-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDEMAR VIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 08.04.2008 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar da citação (06.11.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer, ainda, que seja revogada a tutela antecipada concedida.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada**.

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.22.000659-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO FERNANDES

ADVOGADO : JORGE LUIS BARBOSA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 18.03.2008 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença**, a contar da cessação do benefício anteriormente concedido

(26.12.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício. Requer, ainda, que seja revogada a tutela antecipada concedida.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada**.

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001040-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARI HERMINIO DOS SANTOS

ADVOGADO : EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 02.04.2008 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença**, a contar da cessação do benefício anteriormente concedido (12.04.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício. Requer, ainda, que seja revogada a tutela antecipada concedida.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.000727-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 31.10.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data do laudo (21.07.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela antecipada, e no mérito, alega o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia

grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem mantidos nos termos da r. sentença.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.006525-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOVENEZ ALVES FEITOSA
ADVOGADO : NORMA SOUZA LEITE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 13.05.2005), nos moldes da Lei nº 8.213/91, porquanto mais benéfica ao segurado, pugnando, assim, pelo afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99 e demais alterações por ela introduzidas. Caso mantidos os critérios estabelecidos pela Lei 9.876/99 pugna pela correta aplicação dos índices de atualização dos salários de contribuição, em especial aos correspondentes às competências de maio, que integraram a base de cálculo de seu benefício.

A decisão de primeiro grau, proferida a fls. 98/102, julgou improcedente o pedido da parte autora deixando de condená-la em honorários advocatícios tendo em vista o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e fixou as custas na forma da lei.

Inconformada, apela a parte autora. Insiste no afastamento do fator previdenciário na apuração do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário ao argumento de inconstitucionalidade do mesmo e de que a sua aplicação ofende os princípios da isonomia, da reciprocidade das contribuições e da irredutibilidade do valor dos benefícios. Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A sentença guerreada não merece reforma.

Primeiramente assinalo que, nos termos do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários deve obedecer aos parâmetros da legislação vigente à época de sua concessão.

1. Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.

(STF - Tribunal Pleno - Relator Ministro Gilmar Mendes - Recurso Extraordinário RE 485161/RJ - Julgado em 09.02.2007 - PublicadoDJ em 30.03.2007 p. 41)

Nesse sentido, tratando-se de benefício com data de início em 13.05.2005, de rigor a observância dos ditames da Lei nº 9.876/1999, não havendo como afastá-los. Resguarda-se, contudo, as situações dos segurados que tenham implementado todas as condições para a concessão da aposentadoria sob a égide da sistemática de cálculo anterior, em respeito ao direito adquirido, o que não é o caso dos autos.

No que tange à aduzida incorreção na correção dos salários de contribuição que compuseram a base de cálculo do benefício da parte autora, verifica-se pelo exame do documento a fls. 71, que todos os salários de contribuição integrantes da base de cálculo da aposentadoria foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício.

Adoto, igualmente, no que tange ao pedido de afastamento do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria da parte autora, o entendimento e as razões de decidir constantes na decisão monocrática proferida pela relatora Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein, em 08.07.2009, nos autos do processo 2007.71.07.004855-0/RS, cujo teor aqui passo a transcrever:

"Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, posto que possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, uma vez que sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, portanto, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde.

Ademais, necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para manutenção de tal equilíbrio.

Quanto ao princípio da irredutibilidade de benefícios, cumpre transcrever o ensinamento de Wladimir Novaes Martinez:

'O art. 194, parágrafo único, IV, da Lei Maior garante a irredutibilidade do valor dos benefícios, depois de concedidos. Inexiste nesse dispositivo qualquer comando preservando a consolidação da legislação anterior, que seria imutável quando definisse as mensalidades dos benefícios.' (Comentários à Lei Básica da Previdência Social. 6ª ed. São Paulo: LTR, 2003, p. 228).

Portanto, sem razão a alegação da recorrente, uma vez que referida irredutibilidade não diz respeito ao cálculo do salário-de-benefício, que deve ser feito com a aplicação da legislação em vigor; mas sim que, quando encontrado este valor, não poderá ocorrer sua redução, tratando-se de direito adquirido, que é assegurado constitucionalmente. No que tange à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, destaca-se o seguinte pronunciamento doutrinário:

'Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF.' (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133).

Ademais, garantindo o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29 de novembro de 1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegurando o artigo 7º a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade, resta evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão.

Por fim, acrescente-se o ensinamento de Ataliba Pinheiro Espírito Santo:

'No supremo Tribunal Federal, com ênfase no fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto - antigo art. 202, da Constituição Cidadã - a determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade.'

(SANTO, Ataliba Pinheiro Espírito. Revista de Direito Administrativo - do fator previdenciário, 227: 266. Renovar: Rio de Janeiro, jan./mar. 2002).

Portanto, em vista de todo o exposto, bem como na decisão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 2.111-DF, anteriormente mencionada, não possui a recorrente direito à não observância do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, porquanto a aplicação daquele é plenamente constitucional''.

Ademais, esse Egrégio Tribunal Regional Federal, não diferentemente, vem, do mesmo modo, assim julgando os pedidos de afastamento da aplicação do fator previdenciário:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região - Décima Turma - AC 1367884 Processo 2008.61.03.003954-0 - Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento - Julgado em 12.05.2009 - Publicado em DJ em 27.05.2009 p. 556)

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AC 1266270 Processo 2007.03.99.050784-5 - Relator Des. Fed. Castro Guerra - Julgado em 18.11.2008 - Publicado em DJ em 03.12.2008 p. 2349)

Nã há que se cogitar, igualmente, no afastamento da tábua de mortalidade utilizada na apuração do valor do benefício da parte autora, uam vez que este Sodalício é firme e unânime sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE . COMPETENCIA DO IBGE.

1. O fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão.
2. Tendo a Lei conferido competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevivência do total da população brasileira, não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados.
3. Apelação da parte autora não provida
(2007.61.83.004937-6 - Décima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - Publicado em 27.08.2008)
PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO.
O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF)
Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época de sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004.
Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo.
Apelação desprovida.
(2005.61.83.003129-6 - Décima Turma - Rel. Desembargador Federal Castro Guerra - Publicado em 03.12.2008)

O presente feito comporta, pois, julgamento monocrático do Relator porquanto a decisão guerreada encontra-se em absoluta sintonia com o entendimento adotado por esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da parte autora, com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007475-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURINDA LONGO GUEDES

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

No. ORIG. : 04.00.00206-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 21.08.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 39, I, e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido e, sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, está isenta do pagamento das verbas da sucumbência, valendo informar que os honorários periciais serão suportados pelo Estado ao qual incumbe prestar Assistência Judiciária aos necessitados.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016213-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCIA DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
No. ORIG. : 06.00.00072-7 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 11.01.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio doença, a partir de 24.10.2005, até a data da perícia (08.11.2006) e a partir de então, aposentadoria por **invalidez**, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefícios, aos honorários advocatícios, compensação dos valores já recebidos e decretação da prescrição quinquenal.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é de ser mantido nos termos da r. sentença.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016282-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZARA MARIA DOS SANTOS e outro

ADVOGADO : DINAIR LIDIA LODI (Int.Pessoal)

APELADO : SEGIDIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DINAIR LIDIA LODI

SUCEDIDO : ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS falecido

No. ORIG. : 03.00.00029-8 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 27.07.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da cessação indevida do auxílio doença (13.11.2002), no valor de 91% do salário-de-benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 08.08.2001 estava em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, na esfera administrativa.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença** .

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação e, **determino que os valores devidos a título de auxílio-doença deverão ser concedidos aos herdeiros habilitados (Sr.**

Segidio Ferreira dos Santos e Sra. Lazara Maria dos Santos) a partir de 13.11.2002 até a data do óbito do Autor (25.05.2006), na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019012-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE ROSSI SOLCIA

ADVOGADO : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO

No. ORIG. : 06.00.00155-3 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 09.11.2006, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (19.09.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (quinze por cento) do valor da causa. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação e a isenção de custas a qual é beneficiário.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedros burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do

mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se

enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra reconhecer ainda, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021506-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO ALVES DE FREITAS

ADVOGADO : CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00115-8 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 03.10.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a partir de sua suspensão, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença** .

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da respeitável sentença, a saber, a partir de sua suspensão.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado GERALDO ALVES DE FREITAS para que, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (art. 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - a partir da data da sua suspensão e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da

disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022017-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : HELENA TRINDADE LEITE JACOB

ADVOGADO : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00074-1 4 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 12.02.2007 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da data de cessação do benefício na esfera administrativa (10.04.2006, fls. 29), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Foi concedida a antecipação da tutela (fls. 38). Determinou que cada parte arcaria com metade das custas processuais e com os honorários de seus respectivos advogados. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios e custas e despesas processuais.

A parte Autora apela requerendo a reforma da sentença dado que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o termo inicial do benefício deve incidir a partir da data de cessação do benefício na esfera administrativa e a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira;

paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 88/90).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme respeitável sentença, a saber, data de cessação do benefício na esfera administrativa (10.04.2006, fls. 29), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Considerando que o Autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028388-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : HOMERO CASSIO LUZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00269-8 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria (DIB 17.11.1995), mediante a aplicação de índices de reajustamento de benefício que indica (em 05/1996 - 1,15; 06/1997 - 1,0776; 06/1998 - 1,0482; 06/1999 - 1,0461; 06/2000 - 1,0581; 06/2001 - 1,0766; 06/2002 - 1,0920 e em 06/2003 - 1,1971), a recomposição do valor de seu benefício e o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

Aduz, em síntese, que a aplicação dos índices oficiais indicados sobre a renda mensal inicial apurada de seu benefício (R\$ 347,95) redundaria numa renda mensal reajustada em valor superior (R\$ 704,08) ao pago pelo INSS (R\$ 665,49), o que revelaria o equívoco cometido pela autarquia federal. Pugna, pois, pela recomposição do valor atual de seu benefício, com base na aplicação dos índices legais apontados e demais reajustamentos legais posteriores ao período indicado e o pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 13.02.2007, julgou improcedente a pretensão, condenando a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), condicionando a sua execução, no entanto, à prova da modificação da condição econômica da demandante, em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita, deixando de condená-la ao pagamento de custas e despesas processuais em razão de previsão legal.

Inconformada, apela a parte autora. Pugna pela reforma da sentença de modo que lhe seja garantido o direito ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a inclusão do índice do IRSM de 02/1994 na correção monetária dos salários de contribuição que compuseram a base de cálculo da aposentadoria. Aduz, ainda, que seu pedido inicial versa, em suma, quanto à correta aplicação da Lei nº8.213/91 e das demais pertinentes à matéria o que não teria sido observado pela autarquia.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observa-se, de início, que a parte autora pretende, em parte de sua apelação, matéria diversa daquela efetivamente constante da inicial, qual seja, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a inclusão do índice do IRSM de 02/94 na correção monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 integrantes da base de cálculo de sua aposentadoria.

Desse modo, não há como conhecer dessa parte da apelação, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos e configura, portanto, inovação do pedido em sede recursal o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. ART. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

IV - Segundo dispõe o ar. 264, parágrafo único do Código de Processo Civil, é defeso à parte alterar a causa de pedir ou o pedido após a fase de saneamento do processo. Assim, inviável a apresentação de nova causa de pedir em sede de apelação.

(...).

VII - Embargos de declaração rejeitados.

(Edcl nos Edcl no AgRg no Resp 827116/DF - Processo 2006/0046558-3 - Quinta Turma - Rel. Ministro Gilson Dipp - Julgado em 07.12.2006 - Publicado no DJ de 05.02.2007, p. 358)

Passo a analisar o apelo recursal em congruência com o pedido formulado na exordial que passo a entender como devolvido a esse Tribunal em sede recursal.

Consoante se depreende da exordial, o inconformismo da parte autora cingia-se à aduzida incorreção na aplicação dos índices de reajuste de seu benefício nas competências de maio de 1996, e nas de junho dos anos de 1996 a 2003.

Nesse passo, verifico que o inconformismo da parte autora não pode prosperar uma vez que os índices aplicados pela autarquia foram os previstos legalmente.

A diferença entre o valor da renda mensal da aposentadoria reajustada para 06/2003 apurada pelo INSS e o que entende devido a parte autora reside no fato desta última ter considerado, no primeiro reajustamento de seu benefício, ocorrido

em 05/1996, o índice integral do IGP-DI no valor de 1,15, quando o correto seria ter utilizado o índice proporcional de 1,087141 já que o seu benefício iniciou-se em 17.11.1995 (fls. 09).

Aplicando-se os índices indicados na exordial e constantes a fls. 05 dos autos, com exceção do índice de 05/1995, chegaríamos, exatamente, no valor encontrado pela parte autora. (R\$ 347,95 X 1,15 X 1,0776 X 1,0482 X 1,0461 X 1,0581 X 1,0766 X 1,0920 X 1,1971) = R\$ 347,95 X 2,0235 = R\$ 704,08.

Ocorre que o índice a ser utilizado no primeiro reajustamento do benefício da parte autora, considerando que a data do início da aposentadoria ocorreu após a CF de 1998 e sob a égide da Lei nº 8.213/91 (DIB 17.11.1995), deve obedecer ao critério da proporcionalidade, de conformidade com o art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações.

Esse é o entendimento pacificado no âmbito de nossos Tribunais inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 41, INCISO II E SUAS ALTERAÇÕES. Aos benefícios concedidos após a CF/88 aplica-se, no primeiro reajustamento, o critério proporcional, de conformidade com o art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações.

Recurso conhecido e provido.

(STJ - Quinta Turma - REsp 355583 - Processo 200101379422 - Relator Ministro Gilson Dipp - Julgado em 19.02.2002 - Publicado em DJ de 18.03.2002 p. 293)

No caso em tela, aplicando-se o índice proporcional em maio de 1996 (1,087141), chegaremos ao valor apurado pela autarquia federal. (R\$ 347,95 X **1,087** X 1,0776 X 1,0482 X 1,0461 X 1,0581 X 1,0766 X 1,0920 X 1,1971) = R\$ 347,95 X 1,9126 = R\$ 665,49.

Os reajustes do benefício questionados, portanto, foram feitos com base nos índices legais previstos, não havendo que se falar em incorreção na sua aplicação.

Assim, consoante se depreende de todo o exposto, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante em nossos Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), comportando, portanto, julgamento monocrático pelo Relator.

Ante o exposto, deixo de conhecer parte do apelo recursal da parte autora e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031933-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACY BEZERRA DE FREITAS

ADVOGADO : IVANI AMBROSIO

CODINOME : IRACY BESERRA DE FREITAS

No. ORIG. : 04.00.00096-5 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi preenchido (fl.09).

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretentes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela Autora o marido e um filho, atualmente desempregado. Possuem 6 seis filhos. Residem em casa própria, com 04(quatro) cômodos, suficientes para o conforto dos moradores. A renda familiar é formada pelo valor de um salário mínimo ao mês, advindo do benefício de aposentadoria recebido pelo esposo.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação** na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.033931-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONOR DANTAS DOS SANTOS e outro

: RAFAEL ROMUALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

SUCEDIDO : EXPEDITO ROMUALDO DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 05.00.00199-0 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 14.09.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a partir da decisão que concedeu a tutela antecipada (01.04.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 28.03.2002 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS e **determino que os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez deverão ser concedidos aos herdeiros habilitados (Sra. Leonor Dantas dos Santos) a partir de 01.04.2006 até a data do óbito do Autor (31.08.2006)**, na forma da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033967-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : APPARECIDA BARBOSA VALENTE

ADVOGADO : MARIO HENRIQUE ALTENFELDER WALDEMARIN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00117-3 2 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 27.03.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da citação (07.11.2004), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Apelou a parte autora requerendo a fixação do termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na data cessação do auxílio doença (27.06.04) e a majoração dos honorários advocatícios para o equivalente a 20% o valor da condenação.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 05.08.2003 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da cessação de auxílio-doença** (27.06.04) acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação da parte Autora e nego provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.034836-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMÁLIA VIEIRA PINTO

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 05.00.00048-0 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 18.01.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do ajuizamento da ação (02.06.2005), no valor de um salário, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, monetária, honorários advocatícios

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e *inaudita altera parte*, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a imediata averbação do tempo de atividade rural, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: *"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."* (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

- Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da citação** (02.09.2005) acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpram-se os requisitos para a concessão do benefício. Cumpra-se o que deve ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.034842-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO PIRES MORAES

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 05.00.00099-7 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 18.01.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidéz** a contar do ajuizamento da ação (28.09.2005), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer preliminarmente a suspensão da antecipação da tutela e, no mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Diante do exposto não conheço da remessa oficial.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e *inaudita altera parte*, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a imediata averbação do tempo de atividade rural, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: *"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."* (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

- Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da citação** (18.11.2005).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035087-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LIDIA BADURES OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00012-6 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação revisional, proposta em face do INSS, na qual se pleiteia o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte da parte autora mediante a incorporação aos rendimentos do benefício, da metade do auxílio-acidente que era auferido pelo instituidor da pensão. Pleiteia-se, ainda, a recomposição do valor da pensão e o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida a fls. 41/43, julgou improcedente o pedido da parte autora, isentando-a, contudo, do pagamento da taxa judiciária, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados, estes, em 10% (dez por cento) do valor da causa, em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora. Insiste no alegado direito de incorporação de metade do auxílio-acidente no cálculo de sua pensão, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação que estava em vigor quando da concessão do auxílio-acidente, pouco importando para o deslinde da causa, que o evento morte tenha ocorrido após o advento da Lei nº 9.032/95.

Com contrarrazões, subiram os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, determinou, por meio de julgamento unânime da 17ª Câmara de Direito Público, realizado em 29.08.2006, a remessa dos autos a este TRF da 3ª Região, quando então foram os autos distribuídos a esta Relatoria.

É o relatório. Decido.

Assinalo, primeiramente, que, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em não havendo pretensão de reexame de matéria acidentária, em si mesma, os pedidos revisionais e de reajuste de benefícios são mesmo da competência da Justiça Federal.

Em suma, o entendimento adotado na sentença foi o de que, na data do óbito do instituidor da pensão, já não estava mais em vigor o parágrafo 4º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que previa a incorporação da metade do auxílio-acidente à pensão por morte, mas que fora revogado.

O direito invocado pela parte autora estava assim previsto na redação original do parágrafo 4º do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 86. (...)

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho."

O referido dispositivo, contudo, foi revogado pela Lei nº 9.032, de 1995.

O óbito do instituidor da pensão é posterior à revogação do dispositivo em tela, pois ocorreu em 19.07.2001 (certidão a fls. 10).

Ora, o cálculo da renda mensal inicial pensão por morte revisanda rege-se pelo ordenamento legal que estava em vigor quando ocorreu o evento (óbito) que lhe deu origem.

Não é outro o entendimento do STF e do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 428866 ED/PB - Primeira Turma - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Julgado em 02.10.2007 - Publicado em DJe-139 em 09.11.2007)

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

(STJ - 3ª Seção - Súmula nº 340 - Julgamento 27.06.2007 - DJ 13.08.2007 p. 581)

No caso em foco, o ordenamento em vigor à época do óbito do instituidor da pensão da parte autora já não mais previa a incorporação, aos rendimentos da pensão decorrente de morte não gerada por acidente de trabalho, do auxílio-acidente que era auferido pelo *de cujus*.

Logo, não assiste à apelante direito à aludida incorporação.

Outro não é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCORPORAÇÃO DA METADE DO BENEFÍCIO À PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBITO DO SEGURADO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de que, em regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio tempus regit actum. Dessa forma, a condição fática necessária à concessão do benefício da pensão por morte é o óbito do segurado.

2. Hipótese em que o infortúnio ocorreu na vigência da Lei 9.032/95, que revogou o § 4º do art. 86 da Lei 8.213/91, não sendo possível a incorporação da metade do valor do auxílio-acidente, percebido em vida pelo de cujus, à pensão por morte.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - Quinta Turma - Agravo Regimental do Agravo de Instrumento 792475/SP - Processo 2006/0155212-9 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Julgado em 05.12.2006 - Publicado em DJ em 05.02.2007 p. 345)

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator já que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, estando a decisão recorrida em perfeita consonância com a mesma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035198-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO OTACIO COSTA
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
No. ORIG. : 06.00.00036-0 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 01.03.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da data do ajuizamento da ação (07.03.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Em seu recurso adesivo requer a parte autora a fixação da data do pedido administrativo como termo inicial do benefício, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social desde 08.03.1981 a 16.06.2000 e a partir de 10.03.2005, tendo sido a presente ação proposta em 07.03.2006, ou seja, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei n° 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado a partir **da data do requerimento**(09.02.2006) acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei n° 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n° 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n° 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n° 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n° 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução n° 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n° 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042738-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISAC RODRIGUES PINTO

ADVOGADO : FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA

No. ORIG. : 06.00.00056-0 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 06.02.07, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez**, a contar da data do exame pericial (27.09.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária e honorários advocatícios.

A parte Autora recorre adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa, até 17.04.06 e ajuizou a presente demanda em 28.04.06.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme determinado na r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação 18.05.06, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do Réu e ao recurso adesivo da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ISAC RODRIGUES PINTO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 27.09.06 e renda mensal inicial - RMI - em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043498-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELCIO GALEGO

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 04.00.00097-1 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 28.11.06 que julgou parcial procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez**, a contar da citação (02.07.04), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer, preliminarmente, a apreciação de agravo retido interposto. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros e honorários advocatícios.

A parte Autora recorre adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Inicialmente, é necessário analisar o agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária, em face da observância ao disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

É evidente que ainda continua a vigorar no Direito Processual pátrio, o princípio da unirrecorribilidade.

Destarte, como opina Décio Mendes Pereira:

"... de qualquer decisão recorrível, cabe apenas um recurso. Nosso sistema não conhece o recurso per saltum, consignado no artigo 360, do Código de Processo Civil italiano.

Assim, não é possível interpor mais de um recurso contra a mesma decisão".

(in Recursos, artigo publicado na Revista de Processo, nº 11/12, Ano 3 - julho/dezembro, 1978, p. 230)

Ou seja, para cada ato recorrível há um único recurso previsto no ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro, visando à impugnação do mesmo ato judicial. Para aplicação desse princípio é necessário ter-se em conta a natureza do ato judicial. Portanto, se o ato do juiz, não obstante contenha em seu bojo várias decisões interlocutórias, põe termo ao processo, esta última circunstância é de conteúdo mais abrangente, prevalecendo sobre as demais. Conseqüentemente, trata-se de sentença, cujo recurso cabível é o de apelação.

Caberia ao interessado esperar que o juiz declarasse em quais efeitos estaria recebendo o recurso de apelação, impugnando via agravo de instrumento esta decisão, na hipótese de ser concedido o efeito meramente devolutivo (art. 523, §4º, do CPC).

A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA MESMA OPORTUNIDADE DA SENTENÇA.

1. A questão da antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade foi decidida na mesma oportunidade da sentença.

2. Não obstante a complexidade, diante da existência de uma decisão interlocutória em conjunto com a sentença, constata-se situação jurídica de um único contexto, prevalecendo o provimento jurisdicional que põe termo ao processo, pois este, salvo disposição em contrário, confirma as decisões até então proferidas, o que legitima a interposição apenas do recurso de apelação, em observância ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade dos recursos, mesmo porque, com a apelação, restam devolvidas ao Tribunal todas as questões decididas anteriormente ou simultaneamente, objeto da impugnação recursal, desde que não estejam acobertadas pela preclusão.

3. Não procede a afirmação de que o único instrumento processual adequado para obstar os efeitos da tutela antecipada seria o imediato manejo de agravo de instrumento. Isto porque incumbiria à autarquia, no caso de a apelação já haver sido encaminhada ao Tribunal, requerer ao relator a concessão de efeito suspensivo, de acordo com as hipóteses previstas no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. Se, por outro lado, o processo ainda não foi remetido ao Tribunal, caberia à autarquia postular o efeito suspensivo ao juiz de primeiro grau, nos termos do art. 558 e parágrafo único, c.c. o art. 520, ambos do Código de Processo civil, já que este último dispositivo é dirigido, primeiramente, ao juiz da causa. Somente no caso de o juiz da causa negar o efeito suspensivo desejado é que ensejaria a interposição de agravo de instrumento.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento."(TRF 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - AG 186823, autos nº 2003.03.00.050706-3, DJU 24.11.03, pl 422).

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - DATA INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - A tutela antecipada concedida no bojo da sentença está sujeita ao recurso de apelação, eis que considerado o ato judicial e não o seu conteúdo. Logo, descabe a interposição de agravo, quer na forma retida ou de instrumento, contra determinação contida em decisão terminativa."

(TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - AC 683110, autos nº 2001.03.99.009800-1 - DJU 07/11/03 - p. 656).

Destarte, não conheço do agravo retido.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme determinado na r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação e ao recurso adesivo**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado NELCIO GALEGO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 02.07.04 e renda mensal inicial - RMI - em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.045000-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLINDA BAIA CAMARGO
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG. : 04.00.00112-0 1 Vr JACUPIRANGA/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 27.03.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (01.07.2005) no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Pleiteia a revogação da tutela antecipada. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, a aplicação da correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, a redução dos juros para 6% ao ano.

Foi interposto agravo retido pela parte Ré.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. É ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.005638-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : VICENTE OEL e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 10.03.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de restabelecimento do benefício auxílio-doença em 23.10.2006 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 10.03.2008, acrescidos de juros e correção monetária. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social. Ademais, em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na r. sentença.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.007996-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 05.03.2009, em ação de **benefício de prestação continuada** que **julgou extinto e processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC, ao fundamento de que o não preenchimento do requisito referente à idade resultou na impossibilidade jurídica do pedido. Houve condenação nas verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº1.060/50.

Em razões recursais requer a decretação da nulidade da sentença, ante o cerceamento do direito de defesa pela impossibilidade da produção das provas requeridas.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, **a pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, embora o requisito etário não esteja presente, a autora mencionou na petição inicial problemas da saúde que lhe restringem inclusive a capacidade de locomoção (fl. 03). Para provar o alegado pleiteou a realização de todas as provas admitidas em direito, em especial, a perícia médica (fl. 56). Entretanto o Juiz extinguiu o feito sem resolução do mérito sem determinar a realização da prova.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8.742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

A prova da hipossuficiência tampouco restou implementada.

Com efeito, a matéria *sub judice* envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à miserabilidade da Autora e de sua família, não havendo, pelas provas acostadas aos autos, como definir a sua situação habitacional, se havia muitas despesas, principalmente com remédios, e a existência ou não de ajuda financeira de familiares.

Tenho me manifestado sobre a necessidade da produção do estudo social em ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, prova esta, imprescindível para a avaliação da hipossuficiência do demandante. A realização do laudo social tem o condão de instruir suficientemente o feito para a decisão da lide. Ademais, o julgador deve instruir adequadamente o processo com o objetivo de que, em grau de recurso, o órgão colegiado tenha mais elementos para firmar seu convencimento.

A jurisprudência está pacificada quanto à questão:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V DA CF - AGRAVO RETIDO - CONHECIDO REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL - NECESSIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

1. O estudo social é prova essencial para apuração das reais circunstâncias em que vive a autora apelada. Pode esclarecer fatos não evidenciados pela prova testemunhal produzida.

2. A falta de atendimento ao pedido de produção de prova factível e útil à correta aplicação da lei constitui nulidade.

3. Agravo retido provido. Apelação e remessa oficial prejudicadas. ."(TRF3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, AC nº 590236, v.u, j.03.09.2002, DJU 19.11.2002, p.307)

Assim, a prova da deficiência somente seria possível com a realização da perícia médica; bem assim, a comprovação da miserabilidade somente seria aferida com a realização do estudo social.

Com efeito, se o julgamento não se fundou na análise dos fatos e provas que devem permear a lide, impõe-se a anulação da r. sentença, com o retorno dos autos à Vara de origem, para a realização das provas acima indicadas e regular prosseguimento do feito.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001634-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO MARIZ DE MEDEIROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VICENTE ULISSES DE FARIAS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 08.10.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (14.04.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua

colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas

por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o

pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in *Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano*, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in *Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica*, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável

sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado FRANCISCO MARIZ DE MEDEIROS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.04.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado

prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001783-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LUIZ APPARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUSTAVO ANDRE BUENO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

Desistência

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por LUIZ APPARECIDO DE OLIVEIRA nos autos de ação previdenciária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A r. sentença julgou improcedente o pedido de Aposentadoria por Tempo de Serviço formulado pelo autor, consoante se verifica da r. sentença de fls. 91/98.

Às fls. 115/116 o autor formula pedido de desistência da apelação interposta nestes autos.

Diante do exposto, homologo a desistência de fls. 115/116 para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal Relatora

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001284-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA HELENA DONDA LONGO

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência

de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função **do princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que '*a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural*'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Oriane Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, **sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.**' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova**. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. **Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente

Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 112/113, nota-se que são extremamente frágeis em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo, nos moldes de economia familiar, necessário à concessão do benefício, uma vez que afirmaram que a autora teve duas propriedades rurais, que o marido da autora possuía um caminhão e dedicava-se também a fazer fretes. Há 8 anos a propriedade da autora foi vendida e ela passou a dedicar-se apenas ao trabalho doméstico.

O marido da autora contribuiu individualmente como motorista e atualmente é aposentado por invalidez previdenciária como autônomo.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000226-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO WALTER ASTOLFI
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 04.00.00185-2 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 23.10.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez**, a contar do laudo pericial (11.08.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da r. sentença e os periciais arbitrados em R\$ 300,00. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

A parte Autora recorre adesivamente, requerendo que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da alta médica do auxílio-doença (07.01.04).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rural.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa, até 07.01.04 e ajuizou a presente demanda em 27.09.04.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da cessação de auxílio-doença na esfera administrativa (07.01.04), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação do Réu e dou provimento ao recurso adesivo da parte Autora**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO WALTER ASTOLFI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 07.01.04 e renda mensal inicial - RMI - de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006660-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ISABEL DINIZ ZANOTI
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG. : 07.00.00060-3 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 02.08.2007, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (18.05.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação no pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia que os honorários advocatícios não sejam superiores a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da

República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo! (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpra salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Vale ressaltar que o marido da autora teve sua qualidade de trabalhador rural reconhecida em 2005, tanto que atualmente é aposentado por idade rural.

Os honorários advocatícios devem ser mantido nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA ISABEL DINIZ ZANOTI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - 18.05.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.Oficie-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014966-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADERBAL MELVINO MOURA

ADVOGADO : JOISE CARLA ANSANELY

No. ORIG. : 07.00.00023-3 1 Vr GETULINA/SP

DESPACHO

Em vista de decisão proferida no presente feito, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017749-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : WILSON GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00127-0 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 73/79 - Trata-se de agravo legal, interposto pela parte autora, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 557 do Código de Processo Civil, contra acórdão proferido por esta E. Corte, o qual negou provimento à apelação da parte autora e manteve a sentença de improcedência em ação que visava à recuperação do valor integral relativo à média dos salários de contribuição da parte autora, que havia ultrapassado o teto legal, para fins de reajuste de seu benefício. Contudo, ressentem-se o presente recurso de agravo, de pressuposto de admissibilidade, revelando-se manifestamente incabível.

Com efeito, como se observa às fls. 65/70, o feito foi levado a julgamento e a C. 7ª Turma deste Tribunal decidiu, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora.

Dessa forma, por não ser o recurso apto a reformar o v. acórdão prolatado, não conheço do agravo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018327-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : VALDECIR DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00052-9 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 05-05-2004, em face do INSS, citado em 02-07-2004, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 126.135.864-0), cessado em 28-09-2003, e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 01-10-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão dos benefício, por não estar totalmente incapaz para o trabalho. Condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que efetivamente preenche os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Em petição, nas fls. 712/713, requer, a parte autora, a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, por entender que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos legais à concessão dos benefícios.

Inconformada, apela a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que efetivamente preenche os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença.

Passo à análise do mérito, propriamente dito.

O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz, todavia, suscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial das fls. 683/685 é conclusivo no sentido de que o autor apresenta lombalgia crônica decorrente de espondilodiscoartrose lombar, não podendo exercer atividades que requeiram sobrecarga sobre a coluna lombar, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, sendo que, após tratamento, poderá retornar a atividades compatíveis com sua doença.

No que tange à comprovação da carência exigida, as provas documentais acostadas nos autos, mais precisamente, o resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço (fls. 149/151) indica a existência de contratos de trabalho de 05-09-1983 a 12-09-1983, de 15-08-1984 a 11-06-1985, de 23-09-1985 a 01-03-1986, de 05-10-1990 a 12-10-1990, de 05-08-1991 a 14-11-1991, de 01-02-1993 a 17-02-1993, de 20-09-1993 a 02-10-1993, de 04-10-1993 a 06-12-1993, de 04-03-1994 a 17-08-1994, de 01-06-1995 a 17-09-1995, de 22-04-1996 a 30-04-1996, de 03-06-1996 a 01-08-1996, de 06-03-1997 a 18-03-1997, de 28-04-1997 a 07-05-1997, de 08-05-1997 a 16-05-1997, de 23-07-1997 a 25-11-1997, de 02-09-1999 a 25-10-1999, de 20-12-1999 a 08-01-2000, de 04-04-2000 a 24-04-2000, cumprindo, assim, o número mínimo de contribuições exigidas e, tendo em vista que o autor recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 118.185.249-5, de 17-01-2001 a 26-07-2002, e NB 126.135.864-0, de 04-11-2002 a 28-09-2003, e ingressou com a presente ação em 05-05-2004, manteve, por isso, a qualidade de segurado.

Por tais razões, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 126.135.864-0 (28-09-2003), tendo em vista a demonstração nos autos de que os requisitos legais foram implementados desde então (fl. 685), descontando-se eventuais valores já pagos administrativamente.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 712/713), determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Ante o exposto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (NB 126.135.864-0, em 28-09-2003), descontando-se eventuais valores já pagos administrativamente, devendo a correção monetária sobre os valores em atraso seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, estando isento o INSS do pagamento custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96, devendo, porém, reembolsar as despesas processuais comprovadas nos autos. **Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019860-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : WALDIR CAGLIARI
ADVOGADO : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00001-7 3 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Tratam-se de apelações interpostas pelas partes Ré e Autora contra sentença prolatada em 10.10.2007, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (27.03.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte Autora, também em razões recursais, requer a alteração do valor do benefício de um salário-mínimo para 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente

Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora a parte Autora tenha juntado aos autos sua certidão de casamento, realizado em 23.04.61, na qual é qualificado como lavrador e o comprovante de ITR, em que consta do imóvel rural do qual é proprietário, com área de 90,7 ha (noventa hectares e sete ares), tais elementos probatórios não têm o condão de comprovar o exercício das lides rurais em regime de economia familiar.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o Autor fez uma contribuição individual como empresário, fato esse que aliado aos documentos anexados nos autos do processo que demonstram à grande extensão do imóvel rural e o grande valor e quantidade de comercialização de bovinos descaracterizam a condição de segurado especial previsto no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91.

A propósito, trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZAÇÃO.

O conceito de regime especial ou de economia familiar compreende a exploração de propriedade rural pequena ou minifúndio e não a propriedade de dimensão média ou grande. Assim, não há que se falar em exercício da atividade rural em regime de economia familiar em caso em que a propriedade rural em muito supera o módulo rural da região, enquadrando-se como imóvel de porte médio. Apelação e remessa oficial providas"

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 1998.04.01.072089-6, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 26.10.1999, DJU 23.02.2000, p. 748).

Conclui-se, portanto, que se trata de segurado obrigatório da Previdência Social, como contribuinte individual, de acordo com o que dispõe o artigo 11, inciso V, alínea "a", da Lei de Benefícios. Desta forma, seria necessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias mensais, para fazer jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, ônus do qual não se desincumbiu ao Autor.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação da parte Ré e nego provimento à apelação da parte Autora**, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021986-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR INACIO DA SILVA BATISTA

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

No. ORIG. : 06.00.00077-0 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte Autora, em face de decisão monocrática que negou seguimento a agravo interposto nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, por ser intempestivo.

Alega o Embargante contradição na decisão, pois apresentou o recurso dentro do prazo legal.

Cumpra decidir.

A parte interpôs o recurso de agravo legal de forma intempestiva, uma vez que protocolada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, chegando a esta Corte após o decurso do prazo.

In casu, considerando que a publicação da decisão ora embargada ocorreu em 03.07.2009, o prazo inicial para interposição do recurso cabível começou a fluir a partir de 07.07.2009, nos termos dos artigos 184 e 242 do Código de Processo Civil e dos §§ 3º e 4º do artigo 4º, da Lei nº 11.419/2006. O recurso, apresentado da mesma forma no Tribunal de Justiça, somente chegou a esta Corte em 31.07.09.

Segundo o Provimento nº. 106 de 24/11/1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Sistema de Protocolo Integrado - SPI abrange apenas as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância que estão autorizadas a receber petições e recursos dirigidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação o seguinte precedente deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NÃO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- Agravo legal improvido."

(7ª Turma, AG nº. 2006.03.00.040670-3, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 05.03.2007, DJU de 19.04.2007, p. 377)

Diante do exposto, **nego seguimento aos embargos de declaração**, por ser intempestivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024216-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : CLAUDETE RIBEIRO DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00013-0 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 19.07.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (10.06.05), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros e honorários advocatícios.

A parte autora apresenta Apelação para pleitear em suas razões a alteração do termo inicial do benefício para data da propositura da ação e, bem assim, a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia

grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença, ou seja, fixado a partir da data da citação (10.06.05), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da parte Autora e nego provimento à Apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.026481-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ALFREDO RODRIGUES CARNEIRO

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 04.00.00073-9 1 Vr TATUI/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 29.10.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da citação (16.06.2005), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Apelou a parte autora requerendo a fixação do termo inicial a partir da data do indevido encerramento do benefício de auxílio-doença (28.12.2003) e a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o total da condenação.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 17.04.2001 estava em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da cessação de auxílio-doença** (28.12.2003) acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial dou parcial provimento às apelações na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ALFREDO RODRIGUES CARNEIRO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.12.2003 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027495-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS CEZAR PEDROSO
ADVOGADO : VINÍCIUS SCHWETER (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 06.00.00217-3 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 28.01.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidéz** a contar da citação (28.01.2008), no valor de 100% (cem por cento) do salário de benefício, observado o disposto nos artigos 33 e ss. da Lei 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Condenou a autarquia em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Agravo retido interposto pelo INSS para impugnar decisão que concedeu a antecipação da tutela.

Em razões recursais requer preliminarmente a apreciação do agravo retido da decisão que antecipou os efeitos da tutela e, no mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios e a suspensão do cumprimento da tutela antecipada.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Cumpra analisar, em seqüência, o agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária (fls. 119/121), em face da observância ao disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

É evidente que ainda continua a vigorar no Direito Processual pátrio, o princípio da unirrecorribilidade.

Destarte, como opina Décio Mendes Pereira:

"... de qualquer decisão recorrível, cabe apenas um recurso. Nosso sistema não conhece o recurso per saltum, consignado no artigo 360, do Código de Processo Civil italiano. Assim, não é possível interpor mais de um recurso contra a mesma decisão".
(in *Recursos*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 11/12, Ano 3 - julho/dezembro, 1978, p. 230)

Ou seja, para cada ato recorrível há um único recurso previsto no ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro, visando à impugnação do mesmo ato judicial. Para aplicação desse princípio é necessário ter-se em conta a natureza do ato judicial. Portanto, se o ato do juiz, não obstante contenha em seu bojo várias decisões interlocutórias, põe termo ao processo, esta última circunstância é de conteúdo mais abrangente, prevalecendo sobre as demais. Conseqüentemente, trata-se de sentença, cujo recurso cabível é o de apelação.

Caberia ao interessado esperar que o juiz declarasse em quais efeitos estaria recebendo o recurso de apelação, impugnando via agravo de instrumento esta decisão, na hipótese de ser concedido o efeito meramente devolutivo (art. 523, §4º, do CPC).

A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA MESMA OPORTUNIDADE DA SENTENÇA.

1. *A questão da antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade foi decidida na mesma oportunidade da sentença.*

2. *Não obstante a complexidade, diante da existência de uma decisão interlocutória em conjunto com a sentença, constata-se situação jurídica de um único contexto, prevalecendo o provimento jurisdicional que põe termo ao processo, pois este, salvo disposição em contrário, confirma as decisões até então proferidas, o que legitima a interposição apenas do recurso de apelação, em observância ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade dos recursos, mesmo porque, com a apelação, restam devolvidas ao Tribunal todas as questões decididas anteriormente ou simultaneamente, objeto da impugnação recursal, desde que não estejam acobertadas pela preclusão.*

3. *Não procede a afirmação de que o único instrumento processual adequado para obstar os efeitos da tutela antecipada seria o imediato manejo de agravo de instrumento. Isto porque incumbiria à autarquia, no caso de a apelação já haver sido encaminhada ao Tribunal, requerer ao relator a concessão de efeito suspensivo, de acordo com as hipóteses previstas no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. Se, por outro lado, o processo ainda não foi remetido ao Tribunal, caberia à autarquia postular o efeito suspensivo ao juiz de primeiro grau, nos termos do art. 558 e parágrafo único, c.c. o art. 520, ambos do Código de Processo civil, já que este último dispositivo é dirigido, primeiramente, ao juiz da causa. Somente no caso de o juiz da causa negar o efeito suspensivo desejado é que ensejaria a interposição de agravo de instrumento.*

4. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*"(TRF 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - AG 186823, autos nº 2003.03.00.050706-3, DJU 24.11.03, pl 422).

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - DATA INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - A tutela antecipada concedida no bojo da sentença está sujeita ao recurso de apelação, eis que considerado o ato judicial e não o seu conteúdo. Logo, descabe a interposição de agravo, quer na forma retida ou de instrumento, contra determinação contida em decisão terminativa.

... " (TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - AC 683110, autos nº 2001.03.99.009800-1 - DJU 07/11/03 - p. 656).

Destarte, não conheço do agravo retido de fls. 119/121.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e *inaudita altera parte*, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a imediata averbação do tempo de atividade rural, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*" (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

-Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

-Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude do baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpram-se as observações de que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027818-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RITA MOREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

No. ORIG. : 06.00.00102-3 1 Vr SAO SIMAO/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos interpostos pela parte Ré contra sentença prolatada em 09.10.2007, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (28.09.2006), no valor de um salário mínimo. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, inicialmente, reiterou o agravo retido. No mais, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a reforma da decisão no tocante aos honorários advocatícios.

Às fls. 56/58 foi interposto agravo retido pelo INSS.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se decidir.

Inicialmente, nego provimento ao agravo retido.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (artigo 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder Judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In *Direito Administrativo*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

A propósito reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, AC nº 2003.61.20.001854-3, DJ 18.02.2004, p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no

valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função **do princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das **condições de vida do trabalhador rural**.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Oriane Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, **sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC**.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à comprovação de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.)** ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova**. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. **Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(*Enciclopédia Saraiva do Direito*, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima, mantendo-se, no mais, o r. *decisum* atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado RITA MOREIRA DA CRUZ para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.09.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038016-3/MS
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : VALDIVINA LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.02573-2 2 Vr PARANAIBA/MS
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 26.02.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (05.10.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Em recurso adesivo a parte Autora requer a alteração da data inicial do benefício para que esta se inicie a partir da data em que foi cessado o auxílio doença, ou seja, 12.07.97.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença, ou seja, fixado a partir da data da citação (05.10.06), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, vez que não há nos autos qualquer prova de que a doença incapacitante é a mesma que originou a concessão do auxílio doença nos autos de 1996 e 1997.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, na forma da fundamentação acima.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054136-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : SHOICHI TABUCHI

ADVOGADO : ANTONIO BUENO NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00242-8 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que se pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria da parte autora (DIB 26.09.2003) mediante a aplicação do percentual que indica, a fim de elidir a defasagem acumulada desde a concessão do benefício e manter a correspondência do valor do benefício ao valor das contribuições que o originaram, de modo que seja preservado, em caráter permanente, o seu valor, nos termos do garantido constitucionalmente. Pugna a parte autora, ainda, pelo pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau (fls. 36/38), proferida em 21.02.2008, julgou improcedente o pedido da parte autora, e, em razão da sucumbência, condenou-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, observando-se, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora. Insiste no direito ao reajuste de seu benefício com base em percentual que não reduza o seu valor e que mantenha o seu poder de compra, o que lhe teria sido assegurado constitucionalmente.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O pedido de reajustamento do benefício da parte autora não merece prosperar, uma vez que utilizados os índices de reajustes previstos em lei, não tendo logrado a parte autora comprovar o contrário.

Primeiramente assinalo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos **benefícios**. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

Por falta de previsão legal, também não há que falar na **equivalência** entre o salário-de-**contribuição** e o salário-de-**benefício** para o cálculo da renda mensal dos **benefícios previdenciários**.

Nesse sentido, decidiu o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Esta Corte consolidou entendimento de que "inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários". (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - Sexta Turma - Agravo Regimental 200802149619 no Recurso Especial 1095695 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Julgado em 17.03.2009 - Publicado em DJe em 06.04.2009)

Após a edição da Lei nº 8.213/91 inexistiu previsão legal que permita a utilização do salário mínimo como indexador do benefício, não havendo qualquer vinculação dos reajustes dos benefícios previdenciários com o índice de aumento do salário mínimo.

Após a referida lei, pois, não há mais que se falar em equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos, até mesmo por existir expressa vedação constitucional a respeito, conforme já decidido pela 1ª Turma do STF, no julgamento do RE nº 239.912/RJ, da Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 02/3/1999, assim ementado:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO PERMANENTE DE REAJUSTE: INCONSTITUCIONALIDADE, POR VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, CF, SALVO NO PERÍODO COBERTO PELO ART. 58 ADCT, QUE SE ENCERROU COM A "IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS" (L. 8.213/91).

Com a regulamentação da Lei nº 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do o inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Cumpra observar que os benefícios previdenciários em valor mínimo não são reajustados em percentuais diferentes dos aplicados aos benefícios previdenciários de valor acima do mínimo. Ocorre que, em razão de previsão legal, o valor do benefício previdenciário nunca pode ser inferior ao valor de um salário mínimo, o que não significa dizer que os reajustes dos benefícios previdenciários de valor mínimo são feitos com base em índices diferenciados. Não há, pois, que se falar em ofensa ao princípio da isonomia.

Os índices oficiais de atualização dos benefícios, desde 1996, guardam simetria com o INPC, caso em que se deve ter por atendida a cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, § 4º).

Conforme exposto pelo Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, os índices pululam de modo

que inconstitucionalidade haveria somente se se demonstrasse a inadequação dos índices adotados ou a sua não razoabilidade.

Esta a razão pela qual o STF assentou que "**a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste**" (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). No caso dos autos, essa presunção não foi elidida pela apelante.

Cabe observar, por oportuno, que os índices oficiais adotados pela legislação previdenciária sucessivamente, em substituição ao INPC da redação original do inciso II do art. 41 da Lei 8.213, de 1991 (IRSM, URV, IPC-r, IGP-DI etc.), não foram jamais censurados nem pelo Supremo Tribunal Federal, à luz da Constituição (vide RE nº 219.880, RE nº 313.382, RE nº 376.846), nem tampouco pelo Superior Tribunal de Justiça, do que se depreende de seus julgados (AgRg no AI nº 734.820, AgRg no AI nº 724.885, AgRg no RE nº 542.202).

Por derradeiro, cumpre observar, outrossim, que de 1992 até 2006, período durante o qual o reajuste dos benefícios previdenciários se fez por índices diversos do INPC, esses índices superaram, em vários anos, o próprio INPC, o que indica que, considerado todo o período, não houve ofensa pela legislação à cláusula constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

Isto sinaliza, também, que a recente restauração do INPC como índice de reajuste dos benefícios, pela Lei nº 11.430, de 26-12-2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213, 1991, ocorreu por conveniência e iniciativa da Administração, não significando correção de rumo ou atendimento a suposta orientação dos tribunais.

Os reajustes do benefício, portanto, foram feitos com base nos índices legais previstos, não havendo que se falar em incorreção na sua aplicação.

Assim, consoante se depreende de todo o exposto, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), comportando, portanto, julgamento monocrático pelo Relator.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054553-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE AFONSO GREGHI

ADVOGADO : ANTONIO BUENO NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00012-9 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que se pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria da parte autora (DIB 19.05.1992) mediante a aplicação do percentual que indica, a fim de elidir a defasagem acumulada desde a concessão do benefício e manter a correspondência do valor do benefício ao valor das contribuições que o originaram, de modo que seja preservado, em caráter permanente, o seu valor, nos termos do garantido constitucionalmente. Pugna a parte autora, ainda, pelo pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau (fls. 39/41), proferida em 27.06.2008, julgou improcedente o pedido da parte autora, e, em razão da sucumbência, condenou-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Inconformada, apela a parte autora. Insiste no direito ao reajuste de seu benefício com base em percentual que não reduza o seu valor e que mantenha o seu poder de compra, o que lhe teria sido assegurado constitucionalmente.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O pedido de reajustamento do benefício da parte autora não merece prosperar, uma vez que utilizados os índices de reajustes previstos em lei, não tendo logrado a parte autora comprovar o contrário.

Primeiramente assinalo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos **benefícios**. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

Por falta de previsão legal, também não há que falar na **equivalência** entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos **benefícios previdenciários**.

Nesse sentido, decidiu o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Esta Corte consolidou entendimento de que **"inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários"**. (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - Sexta Turma - Agravo Regimental 200802149619 no Recurso Especial 1095695 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Julgado em 17.03.2009 - Publicado em DJe em 06.04.2009)

Após a edição da Lei nº 8.213/91 inexistiu previsão legal que permita a utilização do salário mínimo como indexador do benefício, não havendo qualquer vinculação dos reajustes dos benefícios previdenciários com o índice de aumento do salário mínimo.

Após a referida lei, pois, não há mais que se falar em equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos, até mesmo por existir expressa vedação constitucional a respeito, conforme já decidido pela 1ª Turma do STF, no julgamento do RE nº 239.912/RJ, da Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 02/3/1999, assim ementado:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO PERMANENTE DE REAJUSTE: INCONSTITUCIONALIDADE, POR VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, CF, SALVO NO PERÍODO COBERTO PELO ART. 58 ADCT, QUE SE ENCERROU COM A "IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS" (L. 8.213/91).

Com a regulamentação da Lei nº 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do o inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Cumpra observar que os benefícios previdenciários em valor mínimo não são reajustados em percentuais diferentes dos aplicados aos benefícios previdenciários de valor acima do mínimo. Ocorre que, em razão de previsão legal, o valor do benefício previdenciário nunca pode ser inferior ao valor de um salário mínimo, o que não significa dizer que os reajustes dos benefícios previdenciários de valor mínimo são feitos com base em índices diferenciados. Não há, pois, que se falar em ofensa ao princípio da isonomia.

Os índices oficiais de atualização dos benefícios, desde 1996, guardam simetria com o INPC, caso em que se deve ter por atendida a cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, § 4º).

Conforme exposto pelo Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, os índices pululam de modo que inconstitucionalidade haveria somente se se demonstrasse a inadequação dos índices adotados ou a sua não razoabilidade.

Esta a razão pela qual o STF assentou que **"a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste"** (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846).

No caso dos autos, essa presunção não foi elidida pela apelante.

Cabe observar, por oportuno, que os índices oficiais adotados pela legislação previdenciária sucessivamente, em substituição ao INPC da redação original do inciso II do art. 41 da Lei 8.213, de 1991 (IRSM, URV, IPC-r, IGP-DI etc.), não foram jamais censurados nem pelo Supremo Tribunal Federal, à luz da Constituição (vide RE nº 219.880, RE nº 313.382, RE nº 376.846), nem tampouco pelo Superior Tribunal de Justiça, do que se depreende de seus julgados (AgRg no AI nº 734.820, AgRg no AI nº 724.885, AgRg no RE nº 542.202).

Por derradeiro, cumpre observar, outrossim, que de 1992 até 2006, período durante o qual o reajuste dos benefícios previdenciários se fez por índices diversos do INPC, esses índices superaram, em vários anos, o próprio INPC, o que indica que, considerado todo o período, não houve ofensa pela legislação à cláusula constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

Isto sinaliza, também, que a recente restauração do INPC como índice de reajuste dos benefícios, pela Lei nº 11.430, de 26-12-2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213, 1991, ocorreu por conveniência e iniciativa da Administração, não significando correção de rumo ou atendimento a suposta orientação dos tribunais.

Os reajustes do benefício, portanto, foram feitos com base nos índices legais previstos, não havendo que se falar em incorreção na sua aplicação.

Assim, consoante se depreende de todo o exposto, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), comportando, portanto, julgamento monocrático pelo Relator.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059039-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUELENE DAS GRACAS FERNANDES
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00092-1 1 Vr URANIA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 04.08.2008 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da juntada do laudo médico (28.05.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer a suspensão do cumprimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação a correção monetária, a os honorários advocatícios.

Em seu recurso adesivo requer a parte autora a fixação da data da citação como termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e *inaudita altera parte*, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a imediata averbação do tempo de atividade rural, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: *"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."* (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- *Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.*
- *Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).*
- *Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.*
- *Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.*
- *Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.*
- *Apelação improvida."*
(*Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004*)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da citação (29.01.2008)** acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.064057-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ELIANDRA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00122-3 1 Vr GUARA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária. Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.004846-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : IRONIL DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, que extinguiu a ação, sem julgamento do mérito, ante a existência de coisa julgada. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna o Autor pela reforma do r. *decisum*, sustentando, que faz jus à revisão do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia o Autor, em razões recursais, a revisão do benefício com a aplicação do disposto no artigo 26. da Lei nº 8.870/94.

Contudo, a sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a existência de coisa julgada, fato que não foi contestado pela parte autora em suas razões de apelação, nas quais limitou-se a repetir os fatos e argumentos lançados na peça inicial, sem referir-se à sentença prolatada.

Assim, não merece ser conhecida a apelação, uma vez que o lançado nas razões de apelação não se coaduna com a sentença prolatada.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.001311-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : LOURDES ALVES LISBOA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de **aposentadoria por invalidez ou auxílio doença**, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo de benefício previdenciário **auxílio-doença**, na esfera administrativa, até 07.07.07, tendo sido a presente ação proposta em 06.02.08, ou seja, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial psicológico atestou a incapacidade temporária para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 59, ambos da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data cessação do auxílio-doença na esfera administrativa (07.07.07)**, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LOURDES ALVES LISBOA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 07.07.07 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.004189-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOAO PEREIRA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS e outro
REPRESENTANTE : HELOISA HELENA FLORENTINO SOUZA
ADVOGADO : HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 09.12.2008 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para restabelecer o benefício do auxílio-doença desde 19.10.2008, com antecipação de tutela e acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso de apelação da parte Autora.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :
"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário **auxílio-doença**, na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais de maneira parcial e permanente.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele se encontra incapacitado para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e

baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, ou no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da cessação do benefício auxílio-doença na esfera administrativa em 19.10.2008, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei n.º 8.213/91, compensando-se parcelas já pagas a título do auxílio-doença na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução n.º 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOÃO PEREIRA DE SOUZA (INCAPAZ), representado pro Heloisa Helena Florentino Souza para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** - artigo 42, da Lei 8.213/91, com data de início - DIB - em 19.10.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu), compensando-se eventuais parcelas já pagas a título do auxílio-doença na esfera administrativa, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: *"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."* (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.005258-7/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE FATIMA LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 17.04.2009 que julgou procedente o pedido inicial para restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 5608121038, desde sua interrupção (21.09.2007), até a véspera da data do laudo pericial (23.10.2008, fls. 90), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da data do exame pericial (24.10.2008, fls. 90) até a data do falecimento da parte Autora, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos juros e os honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 93).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA DE FATIMA LEITE DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 24.10.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012344-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ALCIDES ALVES FREIRE

ADVOGADO : ALINE MARTINS SANTURBANO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

contribuição (DIB 11.10.2004), mediante o afastamento da aplicação do fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida nos termos do artigo 285-A do CPC, julgou improcedente o pedido da parte autora deixando de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do TRF da 3ª Região.

Inconformada, apela a parte autora. Pugna, preliminarmente, pela decretação de nulidade da sentença ao argumento de inconstitucionalidade do artigo 285-A do CPC. No mérito, propriamente dito, insiste no afastamento do fator previdenciário na apuração do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário ao argumento de inconstitucionalidade do mesmo e de que a sua aplicação ofende os princípios da isonomia e da reciprocidade das contribuições. Pugna, assim, pela procedência de seu pedido, nos termos do exposto e requerido na petição inicial.

Mantida a sentença de improcedência e tendo a autarquia se cientificado da interposição recursal e apresentados as suas contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Primeiramente assinalo que não há falar em infringência a princípios constitucionais por conta da aplicação do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil pelo Juízo a quo.

A multiplicação das ações que repetem litígios com base em fundamentos idênticos e que são solucionáveis a partir da interpretação da norma é muito comum na prática forense e decorrem das relações estabelecidas entre os cidadãos e as pessoas jurídicas, sejam elas de direito público ou privado. Trata-se de fenômeno comum na Justiça Federal.

A grande quantidade de feitos com essas características ocasiona mais trabalho à administração da justiça, gera grandes despesas ao Poder Judiciário e desperdício de tempo e, desse modo, expõe a racionalidade do sistema judicial desacreditando o Poder Judiciário.

Com a edição da Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, foi acrescentado ao diploma processual civil o referido dispositivo legal que autoriza o magistrado a sentenciar o feito e decretar a improcedência de plano do pedido da parte autora quando a matéria controvertida for unicamente de direito já que nesses casos não haverá necessidade de estender a instrução processual para apuração de fatos, por meio da coleta de provas, permitindo ao juiz, de plano, tomar conhecimento de todo o objeto da controvérsia. Basta, apenas, que haja um precedente do próprio juízo em caso idêntico ao que esteja sob apreciação e onde tenha sido proferida sentença de improcedência que lhe sirva de paradigma.

A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.

A sua aplicação não viola qualquer outro direito fundamental como o princípio do contraditório na medida em que não é autorizado ao magistrado proferir sentença de procedência antes da citação da parte ré, ainda que já tenha firmado entendimento sobre as questões de direito postas em discussão.

Não há que falar, igualmente, em ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição pois, ainda que o feito seja sentenciado de plano, à parte autora foi permitido expor suas razões na inicial, com a possibilidade, inclusive, de modificar a posição do juízo, na medida em que lhe é facultada a interposição de apelação com possibilidade de que o juiz reveja a sua decisão. Ainda que não haja retratação do juízo, a determinação de citação da parte ré a fim de responder ao recurso apenas abreviará a discussão judicial da matéria cuja posição esteja consolidada pelo órgão julgador, e dinamizará a solução dos conflitos de interesse em busca da efetiva pacificação social.

Ademais, a sentença expôs com clareza solar os motivos da improcedência do pedido da parte autora, na forma em que postulado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo.

Por tais razões em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

No que tange ao mérito propriamente dito, tenho que a sentença de improcedência não merece reforma.

Adoto, pois, no que tange ao pedido de afastamento do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria da parte autora, o entendimento e as razões de decidir constantes na decisão monocrática proferida pela relatora Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein, em 08.07.2009, nos autos do processo 2007.71.07.004855-0/RS, cujo teor aqui passo a transcrever:

"Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, posto que possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, uma vez que sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, portanto, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde.

Ademais, necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para manutenção de tal equilíbrio.

Quanto ao princípio da irredutibilidade de benefícios, cumpre transcrever o ensinamento de Wladimir Novaes Martinez:

'O art. 194, parágrafo único, IV, da Lei Maior garante a irredutibilidade do valor dos benefícios, depois de concedidos. Inexiste nesse dispositivo qualquer comando preservando a consolidação da legislação anterior, que seria imutável

quando definisse as mensalidades dos benefícios.' (Comentários à Lei Básica da Previdência Social. 6ª ed. São Paulo: LTR, 2003, p. 228).

Portanto, sem razão a alegação da recorrente, uma vez que referida irredutibilidade não diz respeito ao cálculo do salário-de-benefício, que deve ser feito com a aplicação da legislação em vigor; mas sim que, quando encontrado este valor, não poderá ocorrer sua redução, tratando-se de direito adquirido, que é assegurado constitucionalmente. No que tange à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, destaca-se o seguinte pronunciamento doutrinário:

'Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF.' (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133).

Ademais, garantindo o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29 de novembro de 1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegurando o artigo 7º a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade, resta evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão.

Por fim, acrescente-se o ensinamento de Ataliba Pinheiro Espírito Santo:

'No supremo Tribunal Federal, com ênfase no fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto - antigo art. 202, da Constituição Cidadã - a determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade.'

(SANTO, Ataliba Pinheiro Espírito. Revista de Direito Administrativo - do fator previdenciário, 227: 266. Renovar: Rio de Janeiro, jan./mar. 2002).

Portanto, em vista de todo o exposto, bem como na decisão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 2.111-DF, anteriormente mencionada, não possui a recorrente direito à não observância do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, porquanto a aplicação daquele é plenamente constitucional''.

Ademais, esse Egrégio Tribunal Regional Federal, não diferentemente, vem, do mesmo modo, assim julgando os pedidos de afastamento da aplicação do fator previdenciário:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região - Décima Turma - AC 1367884 Processo 2008.61.03.003954-0 - Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento - Julgado em 12.05.2009 - Publicado em DJ em 27.05.2009 p. 556)

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AC 1266270 Processo 2007.03.99.050784-5 - Relator Des. Fed. Castro Guerra - Julgado em 18.11.2008 - Publicado em DJ em 03.12.2008 p. 2349)

O presente feito, pois, comporta julgamento monocrático do Relator porquanto a decisão guerreada encontra-se em absoluta sintonia com o entendimento adotado por esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e nego seguimento à apelação da parte autora, com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007255-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ARLINDO PATRUSSI espólio
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REPRESENTANTE : MARLI PEREIRA PATRUSSI e outros
: DAISY ELISABETE PATRUSSI
: RICARDO HENRIQUE PATRUSSI
: ERMELINDA PATRUSSI
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP
No. ORIG. : 04.00.00094-3 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Espólio de ARLINDO PATRUSSI contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 126, proferida nos autos de ação previdenciária em fase de execução, que determinou o recolhimento do alvará expedido nos autos originários, bem como que fosse oficiado ao TRF para que seja anulado o pagamento referido às fls. 114, devendo os herdeiros do autor se socorrer da via própria para recebimento dos valores após o falecimento deste.

Às fls. 140 e verso foi proferida decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

No entanto, através do ofício juntado às fls. 147/149, a MMª Juíza "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015122-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MARTINHO PAULINO DE MEDEIROS e outros
: ANTONIO NUNZIO NOCERA
: AGUINALDO CORULLI
: CARLOS ZIMMERMANN
: ELISEU GARCIA GONCALES
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.003021-2 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARTINHO PAULINO DE MEDEIROS e Outros em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação em que os ora agravantes objetivam revisão de seus benefícios, determinou que a petição inicial fosse emendada para juntada de peças dos processos especificados nas fls. 99/102 daqueles autos, bem como de procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, contemporâneas à propositura da ação (fl. 151).

Aduzem, em síntese, que ajuizaram a ação em 11/03/2009 e cumpriram os requisitos exigidos nos arts. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, relativos à petição inicial, tendo o setor de Distribuição - SEDI informado a existência de outros processos ajuizados anteriormente pelos autores, embora com pedidos diversos, e que, com isso, caberia ao juiz da causa determinar a citação do réu.

Alegam que as procurações e declarações de situação econômica foram firmadas há cerca de dois anos "*e assim, não há nenhuma razão para se dizer ou presumir que são antigas*", além de os mandatos terem sido estipulados por prazo indeterminado.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista as declarações de pobreza de fls. 114, 121, 128, 134 e 140, tão somente para o processamento do presente recurso, uma vez que o juiz da causa ainda não se manifestou sobre tal pretensão.

No mais, não se pode dizer que a hipótese dos autos retrate a existência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a interposição de agravo de instrumento. No mesmo sentido, trago os julgados que seguem:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. *O convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação há de decorrer da existência de "prova inequívoca" nesse sentido. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas.*

3. *A despeito de ter o benefício previdenciário natureza alimentar, não restou demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada. Ademais, no caso a concessão da tutela antecipada traz o perigo de irreversibilidade do provimento pleiteado, conforme previsão contida no § 2º do art. 273 do CPC.*

4. *O agravante não logrou provar até o momento, a existência dos requisitos necessários à concessão do aludido benefício.*

5. *Agravo de instrumento improvido."*

(TRF 3ª Região, AG nº 2003.03.00.031180-6, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 29/08/2005, DJU 13/10/2005, p. 320)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.

(...)

2. *Não havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela.*

3. *Agravo provido."*

(TRF 1ª Região, Ag nº 2002.01.00015514-5, Segunda Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Daniele Maranhão Costa Calixto, j. 18/08/2003, DJ 24/10/2003, p. 40)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - *O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).*

II - *O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.*

III - *O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.*

IV - *Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.*

V - *Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."*

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Acrescento que as determinações contidas na decisão agravada inserem-se no rol das faculdades conferidas ao juiz da causa na condução do processo, inclusive para aferição de litispendência e/ou coisa julgada, institutos que o juiz deve conhecer de ofício (CPC, art. 301, § 4º).

E com relação às procurações e declarações de pobreza, foram firmadas em novembro/2007, ao passo que o processo foi ajuizado apenas em março/2009, nada justificando esse lapso temporal. Na direção desse entendimento, confira-se julgados desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. POSSIBILIDADE.

I - É facultado ao Magistrado, com base em seu poder discricionário e no poder geral de cautela, determinar a juntada de documentos atualizados, bem como demais diligências que entende cabíveis com o fito de bem direcionar o andamento do processo e de, principalmente, zelar pelos interesses dos hipossuficientes, como no caso dos autos.

II - Agravo dos autores improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2009.03.00.015128-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJF3 19/08/2009, p. 828)

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO CONTEMPORÂNEO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PREVENÇÃO. JUNTADA DE CÓPIAS DOS FEITOS ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES. NECESSIDADE.

É necessária a regularização da representação processual com a apresentação de procuração atualizada, tendo em vista as peculiaridades das ações previdenciárias, devendo o instrumento de mandato ser contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Correta a juntada de peças dos feitos que tenham envolvido as mesmas partes, para se evitar a repetição de ações, garantindo a estabilidade das relações jurídicas e a correta prestação jurisdicional.

Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2009.03.00.015133-7, Décima Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo China, DJF3 05/08/2009, p. 1229)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

Via de regra, nas ações previdenciárias, os autores são pessoas muito simples, merecedoras de tutela diferenciada e a juntada de procuração atualizada atende ao mesmo tempo o interesse da parte, que terá ciência que os seus valores estão sendo levantados por seu advogado, e do próprio advogado, resguardado de futura alegação de ignorância da parte.

Tal decisão não extrapola os poderes de fiscalização do Juiz no processo, na conformidade do inciso III, do artigo 125, do Código de Processo Civil.

Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2000.03.00.022398-9, Oitava Turma, Rel. Juiz Conv. Erik Gramstrup, j. 15/09/2003, DJU 29/01/2004, p. 290)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019798-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : OSVALDO HECHTNER e outro

: JAYR BASSO

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.003670-6 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSVALDO HECHTNER e Outro em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação em que os ora agravantes objetivam revisão de seus benefícios, determinou que a petição inicial fosse emendada para juntada de peças do processo nº 2001.61.83.001506-6, para verificação de prevenção, bem como de procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, contemporâneas à propositura da ação (fl. 131).

Aduzem, em síntese, que ajuizaram a ação em 26/03/2009 e cumpriram os requisitos exigidos nos arts. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, relativos à petição inicial, tendo o setor de Distribuição - SEDI informado a existência de outros processos ajuizados anteriormente pelos autores, embora com pedidos diversos, e que, com isso, caberia ao juiz da causa determinação a citação do réu.

Alegam que as procurações e declarações de situação econômica foram firmadas há cerca de dois anos "*e assim, não há nenhuma razão para se dizer ou presumir que são antigas*", além de os mandatos terem sido estipulados por prazo indeterminado.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista as declarações de pobreza de fls. 115 e 123, tão somente para o processamento do presente recurso, uma vez que o juiz da causa ainda não se manifestou sobre tal pretensão. No mais, não se pode dizer que a hipótese dos autos retrate a existência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a interposição de agravo de instrumento. No mesmo sentido, trago os julgados que seguem:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. *O convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação há de decorrer da existência de "prova inequívoca" nesse sentido. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.*

3. *A despeito de ter o benefício previdenciário natureza alimentar, não restou demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada. Ademais, no caso a concessão da tutela antecipada traz o perigo de irreversibilidade do provimento pleiteado, conforme previsão contida no § 2º do art. 273 do CPC.*

4. *O agravante não logrou provar até o momento, a existência dos requisitos necessários à concessão do aludido benefício.*

5. *Agravo de instrumento improvido."*

(TRF 3ª Região, AG nº 2003.03.00.031180-6, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 29/08/2005, DJU 13/10/2005, p. 320)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.

(...)

2. *Não havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela.*

3. *Agravo provido."*

(TRF 1ª Região, Ag nº 2002.01.00015514-5, Segunda Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Daniele Maranhão Costa Calixto, j. 18/08/2003, DJ 24/10/2003, p. 40)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - *O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).*

II - *O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.*

III - *O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.*

IV - *Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.*

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Acrescento que as determinações contidas na decisão agravada inserem-se no rol das faculdades conferidas ao juiz da causa na condução do processo, inclusive para aferição de litispendência e/ou coisa julgada, institutos que o juiz deve conhecer de ofício (CPC, art. 301, § 4º).

E com relação às procurações e declarações de pobreza, foram firmadas em novembro/2007, ao passo que o processo foi ajuizado apenas em março/2009, nada justificando esse lapso temporal. Na direção desse entendimento, confira-se julgados desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. POSSIBILIDADE.

I - É facultado ao Magistrado, com base em seu poder discricionário e no poder geral de cautela, determinar a juntada de documentos atualizados, bem como demais diligências que entende cabíveis com o fito de bem direcionar o andamento do processo e de, principalmente, zelar pelos interesses dos hipossuficientes, como no caso dos autos.

II - Agravo dos autores improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2009.03.00.015128-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJF3 19/08/2009, p. 828)

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO CONTEMPORÂNEO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PREVENÇÃO. JUNTADA DE CÓPIAS DOS FEITOS ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES. NECESSIDADE.

É necessária a regularização da representação processual com a apresentação de procuração atualizada, tendo em vista as peculiaridades das ações previdenciárias, devendo o instrumento de mandato ser contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Correta a juntada de peças dos feitos que tenham envolvido as mesmas partes, para se evitar a repetição de ações, garantindo a estabilidade das relações jurídicas e a correta prestação jurisdicional.

Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2009.03.00.015133-7, Décima Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo China, DJF3 05/08/2009, p. 1229)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

Via de regra, nas ações previdenciárias, os autores são pessoas muito simples, merecedoras de tutela diferenciada e a juntada de procuração atualizada atende ao mesmo tempo o interesse da parte, que terá ciência que os seus valores estão sendo levantados por seu advogado, e do próprio advogado, resguardado de futura alegação de ignorância da parte.

Tal decisão não extrapola os poderes de fiscalização do Juiz no processo, na conformidade do inciso III, do artigo 125, do Código de Processo Civil.

Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2000.03.00.022398-9, Oitava Turma, Rel. Juiz Conv. Erik Gramstrup, j. 15/09/2003, DJU 29/01/2004, p. 290)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021492-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ANTONIO NARDES DOS SANTOS

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.83.005902-9 2V Vr SAO PAULO/SP

Decisão

A decisão monocrática, que negou efeito suspensivo ao recurso e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão citada por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.
Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022810-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.83.004866-7 2V Vr SAO PAULO/SP

Decisão

A decisão monocrática, que negou efeito suspensivo ao recurso e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão citada por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.
Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027207-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA DA GRACA TORRES LOURENCO
ADVOGADO : WILSON TADEU COSTA RABELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.003135-9 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de S. José do Rio Preto/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a parte autora, ora agravada, objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, bem como formula pedido de aposentadoria por invalidez, deferiu a pretendida tutela antecipada e determinou o restabelecimento de auxílio-doença,

ao fundamento de que restou comprovada através de perícia realizada na área de ortopedia que a autora sofre de tendinite no ombro e punho direito "e como a última profissão desenvolvida por ela era balconista, que exige movimentos dos membros superiores, entendo que se encontra incapacitada para o trabalho atualmente" (fl. 79 e verso).

Aduz, em síntese, que nos termos do que dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91, não é suficiente que o segurado esteja doente para fazer jus ao auxílio-doença, uma vez que é necessário que esteja incapacitado para o trabalho.

Alega que o perito designado pelo juízo *a quo* constatou que existe incapacidade parcial, "isto é, para atividades que necessitem a realização (com os membros superiores) de esforço físico moderado-intenso, movimento brusco, repetitivo e traumático."

Sustenta que as limitações que atingem a parte autora não impedem o trabalho que desenvolvia como balconista de posto de gasolina.

É o breve relatório. Decido.

O laudo médico judicial de fls. 64/78, datado de 14/06/2009, relata que a parte autora já foi submetida a três cirurgias, duas delas em ambos os punhos (descritas também nos laudos médicos do INSS, cujas cópias acompanham as razões recursais) e outra no ombro direito (fl. 71), e que, ainda assim, "*padece de tendinite em ombro e punho direito.*" (fl. 76)

Acrescenta o Dr. Expert que existe incapacidade laboral - e não apenas incapacidade parcial, como constou da peça recursal -, para o desempenho de atividades que necessitem a realização (com os membros superiores) de esforço físico moderado-intenso, movimento brusco, repetitivo e traumático, tendo inclusive sugerido a reabilitação profissional.

Considerando que a ora agravada exerce a função de balconista (fls. 17/18) que, como bem destacou a decisão agravada, exige movimento dos membros superiores, é de se concluir que, enquanto a autora não for reabilitada, o benefício de auxílio-doença não poderá ser suspenso, sob pena de submeter a recorrida ao desamparo, sem que tenha contribuído para tal situação. Ao contrário: a enfermidade que a acomete é que a impede de desempenhar suas funções. Com isso, é de se concluir que inexistem nos presentes autos elementos que justifiquem o acolhimento das alegações do agravante.

Diante do exposto, **INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.
Dê-se ciência ao agravante. Intime-se a agravada para contraminuta.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027246-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MIGUEL TRAUTMANN FILHO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.003225-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MIGUEL TRAUTMANN FILHO contra a decisão juntada por cópia às fls. 257/258, proferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado pelo ora agravante em face do Chefe do Posto do INSS em Mauá, objetivando liminar para que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 22.04.2003, desde a sua cessação em 27.04.2009. A liminar foi indeferida.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027799-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LIDIA CALDEIRA BARBOSA

ADVOGADO : SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.009813-9 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a parte autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença, bem como formula pedido de aposentadoria por invalidez, deferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que os pressupostos estatuídos no art. 273 do Código de Processo Civil encontram-se presentes, no caso o relatório médico da UNICAMP, datado de 09/06/2009, que descreve quadro de trombose venosa profunda de repetição, desde maio de 2007, sem previsão de alta, "*somado ao periculum in mora, decorrente do caráter alimentar do benefício*" (fls. 32/34).

Aduz, em síntese, que há nos autos perícias administrativas atestando a impermanência de incapacidade laborativa para o exercício das atividades habituais da parte autora, e que tais conclusões médicas têm a prerrogativa atinente a todo e qualquer ato administrativo: presunção de veracidade, legalidade e legitimidade.

Alega que os laudos médicos apresentados pela agravada não têm força "*per se*" (sic), para ilidir a presunção apontada, que somente pode ser idoneamente contrariada através de laudo pericial elaborado em juízo, uma vez que propicia ao INSS participação em sua produção.

É o breve relatório. Decido.

O agravante não instruiu o presente recurso com as peças necessárias à compreensão da controvérsia que ensejou o feito originário, não constando as cópias das provas produzidas, tais como o relatório médico noticiado na decisão agravada.

A formação deficiente do agravo impede que esta Corte aprecie as provas produzidas na ação originária, impossibilitando a conhecimento do recurso, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para supressão da irregularidade.

Na direção desse entendimento, trago julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.

II - Desta forma, o rol descrito nos artigos 525, I e 544, § 1º da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatoria observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial.

III - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 780229/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 12.09.2006, v.u., DJU 09.10.2006, p. 350). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ART. 525, II, DO CÓD. DE PR. CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

2. No caso, entendendo o Tribunal de origem que, nos autos do agravo de instrumento a ele dirigido, não havia documentos que tornassem possível a análise dos corretos limites da pretensão, não há falar em ofensa ao art. 525, II, do Cód. De Pr. Civil, mas em reexame de provas (Súmula 7).

3. Nego provimento ao agravo regimental."

(STJ, AgRg no Ag nº 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 10/05/2007, DJ 10/09/2007, p. 323)

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028012-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : EURIDES FERREIRA CARMONA

ADVOGADO : HAMILTON SOARES ALVES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 09.00.00071-1 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EURIDES FERREIRA CARMONA contra a decisão juntada por cópia às fls. 08/09, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para oportunizar à parte o requerimento do benefício referido nos autos, na via administrativa.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028128-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE OSESIO RODRIGUES TORRES

ADVOGADO : CLEUSA BRITTES CABRAL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 09.00.15760-1 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Diadema que, em ação visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta o agravante, em síntese, que a Lei 9.494/97 obsta a concessão de liminar e antecipação de tutela contra o Poder Público. Alega que a decisão não se manifestou acerca do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e, argumentando também pela legalidade do procedimento da alta programada, aduz não existir prova inequívoca da alegada incapacidade, bem como o perigo da demora para a parte autora.

A antecipação da tutela, no caso de concessão de benefício previdenciário ou averbação de tempo de serviço, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei n.º 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Neste sentido, é assente a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AG 2004.03.00.031891-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJU 29.11.04, pág. 425; AG 2004.03.00.073031-5, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJU 13.10.05, pág. 364; AG 2004.03.00.036773-7, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 31.08.05; AG 2001.03.022743-4, Relator Desembargador Federal Santoro Facchini, 1ª Turma, DJU 06.12.02, pág. 421; AG 2000.03.00.031932-4/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, 1ª Turma, DJU 08.05.02, pág. 435.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional.

No caso, funda-se a decisão recorrida, tão-somente, no fato de que permanece a incapacidade diante da documentação apresentada pela parte autora, não sendo objeto de análise o procedimento da alta programada. Ademais, a documentação juntada pela própria autarquia demonstra que não se deu a alta baseada em perícia pretérita, uma vez que o benefício foi cessado na data da realização do exame na via administrativa (fl. 54).

Outrossim, presente a incapacidade para o labor, associada à natureza alimentar do benefício, justifica-se a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Contudo, o teor das cópias do processo principal, juntadas ao agravo, apontam que o recorrente não instruiu o recurso com todas as peças necessárias ao deslinde da questão em relação à alegação de ausência de prova inequívoca e, conseqüentemente, da verossimilhança da alegação.

Ocorre que, constitui dever do agravante zelar pela correta formação do agravo, de modo que cabe a ele juntar todas as peças necessárias ao julgamento do recurso e não somente as peças obrigatórias mencionadas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Destarte, estando o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, quanto aos seus dois primeiros fundamentos, e, ainda, sendo inadmissível, em razão da ausência de peças necessárias para a análise sobre o preenchimento dos requisitos da concessão da tutela, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028212-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARCIA RUTIELY DOS SANTOS
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 08.00.00127-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCIA RUTIELY DOS SANTOS contra decisão juntada por cópia às fls. 21, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou à autora, ora agravante, que comprove ter feito requerimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028216-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ROBERTO VILELA FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.18.001277-4 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROBERTO VILELA FILHO contra decisão juntada por cópia às fls. 109, proferida nos autos de ação objetivando a manutenção do benefício de Auxílio-Doença que tem como término a data de 30.08.2009, ou a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela ao fundamento de falta de interesse de agir.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028224-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SILVIO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

No. ORIG. : 09.00.00088-1 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Pindamonhangaba/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a parte autora, ora agravado, objetiva a manutenção de auxílio-doença, bem como formula pedido de aposentadoria por invalidez, concedeu a pretendida tutela antecipada e determinou a manutenção do benefício, ressaltado que tal pedido poderá ser revisto logo após a realização da perícia médica, que trará para os autos o atual estado de saúde do requerente (fl. 68).

Aduz, em síntese, que conforme consta do HISMED (Histórico de Perícia Médica), em nenhum momento o benefício de auxílio-doença concedido ao autor em 11/10/2005 foi cessado, daí decorrendo que não há que se falar em receio de dano irreparável ou de difícil reparação, muito menos fundado receio, que justificasse a concessão da tutela antecipada.

Alega que o ora agravado ajuizou ação em 29/05/2009 e o benefício estava ativo, com alta programada para 01/07/2009, e que em razão do pedido de prorrogação foi realizada perícia médica em 19/06/2009, tendo o benefício sido prorrogado até 31/08/2009, e permanecerá ativo enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

Sustenta que o agravado pretende, com seu pedido de antecipação de tutela, esquivar-se do dever legal de se submeter regularmente às perícias médicas enquanto seu benefício estiver ativo.

É o breve relatório. Decido.

O agravante reconhece que o benefício do autor estava ativo, com alta programada para 01/07/2009, situação que, por si só já caracteriza o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifica o ajuizamento de ação judicial. Some-se a isso o fato de que o acesso ao Judiciário, na hipótese de lesão ou ameaça a direito, está inscrito no rol das garantias constitucionais (CF/88, art. 5º, XXXV).

De outra parte, a alegação de que o agravado pretende se esquivar do dever de se submeter regularmente às perícias médicas, enquanto seu benefício estiver ativo, não se sustenta na prova dos autos, porquanto desde outubro/2006 vem solicitando prorrogação do auxílio-doença (fls. 50, 51, 53, 55, 57, 59 e 60) e, para tanto, submeteu-se às perícias médicas.

No tocante ao benefício de auxílio-doença, há nos autos prova inequívoca da incapacidade do agravado para o desempenho de sua vida profissional, no caso os atestados de fls. 24, 27, 29, 56 e 58, que descrevem um quadro de empiema pleural crônico, encontrando-se com a cavidade de seu hemitórax aberta (pleurostomia), enfermidade que restou comprovada desde o ano de 2005 (fl. 41).

Com isso, é de se concluir que inexistem nos presentes autos elementos que justifiquem o acolhimento das alegações do agravante.

Diante do exposto, **INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.
Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028476-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.19.008009-0 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS BARBOSA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, bem como formula pedido de aposentadoria por invalidez, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de ausência de prova inequívoca, "*ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório*" (fl. 09 e verso).

Aduz, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 17/09/2008 a 26/09/2008, 27/09/2008 a 20/12/2008, 11/12/2008 a 09/02/2009, 20/02/2009 a 05/04/2009, e que desde a última alta médica tem protocolado pedidos de restabelecimento do benefício, que foram indeferidos pelo INSS, não obstante sua incapacidade para a vida laborativa, uma vez que não tem conseguido realizar qualquer tipo de trabalho.

Alega que é portador de espondilose, sinovite e tenossinovite, bursite do joelho, dentre outras patologias descritas nas razões recursais, e que tem o direito de ver restabelecido seu benefício desde a última alta médica indevida, também invocando o caráter alimentar de sua pretensão.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita, estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa do presente recurso.

Inicialmente destaco que o juiz da causa não indeferiu a pretendida tutela antecipada. Apenas postergou sua apreciação, daí decorrendo que tal pleito será apreciado no curso da lide.

Ainda assim, conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028505-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JULIO GOMES DE MORAES
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2003.61.09.004558-2 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a decisão juntada por cópia às fls. 107/109 que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução de sentença, indeferiu requerimento do agravante no sentido de ser destacado o percentual de 30% dos valores exequiendos, a título de honorários contratuais.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso, irresignando-se em face do indeferimento supra.

À luz desta cognição sumária, não vislumbro os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, assim dispõe o artigo 22 da Lei 8.906/94: "A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência".

Entretanto, as verbas decorrentes de contrato firmado extra-autos devem submeter-se às vias próprias de execução.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028579-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : LEONILDA VICENTIM FELICIANO
ADVOGADO : SONIA LOPES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 04.00.00130-2 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONILDA VICENTIM FELICIANO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Monte Alto que, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a intimação pessoal da executada para restituir o que recebeu a título de tutela antecipada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifica-se que não consta, nestes autos, certidão de intimação pessoal do autor ou a juntada do mandado de intimação cumprido.

Assim, o recurso não merece ser conhecido pela ausência de cópia de peça obrigatória do agravo de instrumento, nos termos do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior da peça faltante.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028694-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : DIRCE GAZOLA DE ANDRADE
ADVOGADO : ISMAEL CAITANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00205-3 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DIRCE GAZOLA DE ANDRADE contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 28 e verso, proferida nos autos de ação previdenciária, que concedeu à autora, ora agravante, o prazo de 60 dias para a mesma comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 dias.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028699-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : DEBORA APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.002630-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEBORA APARECIDA DE MORAES em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de S. João da Boa Vista/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a ora agravante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que "*A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.*" (fls. 12/13)

Aduz, em síntese, que é portadora de gonartrose, entesopatia do membro inferior, artropatia, tendinite patelar e gonartrose primária bilateral, enfermidades comprovadas através de exames e laudos médicos juntados aos autos. Alega que recebeu auxílio-doença desde 09/10/2003, e que o INSS não a submeteu a processo de reabilitação e lhe concedeu alta médica indevida, também invocando o caráter alimentar do benefício pretendido.

É o breve relatório. Decido.

A agravante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 12), estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028708-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : PATRICIA LIVRAMENTO DA ROCHA
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
REPRESENTANTE : MARIA DO LIVRAMENTO DA ROCHA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 09.00.00080-3 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PATRÍCIA LIVRAMENTO DA ROCHA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente, que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinou, de ofício, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Em primeiro lugar, a regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - refere-se apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial Federal. Assim, caso o foro não seja sede de tal Vara, a citada regra de competência não se aplica.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo, "in verbis":

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ, CC 35420/SP, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJ 05.04.04, pág. 199).

Por outro lado, faculta-se à parte autora, se no foro do seu domicílio não houver Vara Federal, o ajuizamento da demanda no Juizado Especial Federal mais próximo, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001.

Cumprir observar que essa regra tem como objetivo facilitar o acesso ao Juizado Especial, para aqueles que queiram ver suas ações nele tramitando, e não, ao contrário, trazer prejuízo ao jurisdicionado, afastando a competência da Justiça Estadual para julgar as causas em que forem partes o INSS e o segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara Federal.

Ademais, estando a mencionada competência da Justiça Estadual prevista na Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, não poderia a lei ordinária alterá-la.

No presente caso, tendo em vista que em São Vicente não existe Vara Federal, nem Juizado Especial Federal, optou a parte agravante por ajuizar sua demanda na Justiça Estadual daquela Comarca, incidindo a regra prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não havendo que se falar em incompetência absoluta do Juízo declinante.

Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial em benefício da parte autora da ação, dela não se podendo declinar de ofício.

Determina, ainda, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Comarca de Santos, e declarar competente para processar e julgar a ação previdenciária o Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para apensamento ao feito principal.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028960-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES BARROS
PROCURADOR : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.004367-6 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007573-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA

No. ORIG. : 07.00.00080-4 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 25.09.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** desde a cessação do benefício de auxílio-doença, ou, em caso da continuidade deste, a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela (cfr. fls.163). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 144).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008513-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : DERMIVAL COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
No. ORIG. : 07.00.00013-7 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 03.12.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício **auxílio-doença** a contar do requerimento administrativo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Apelou a parte autora requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data cessação indevida do benefício de auxílio-doença ocorrido em 25.07.2006.

Em razões recursais preliminarmente a suspensão da tutela antecipada e, no mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios e a decretação da prescrição quinquenária.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumprido passar à análise da remessa oficial.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e *inaudita altera parte*, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, tendo em vista a avançada idade da Autora (75 anos), nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*" (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
- *Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.*
- *Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).*
- *Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.*
- *Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.*
- *Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.*
- *Apelação improvida.*"
(*Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004*)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da cessação de auxílio-doença** (25.07.2006) acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento a remessa oficial às apelações na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012149-6/MS
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : BASILIO RAMOS
ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.01961-9 1 Vr BONITO/MS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, porém suspensos em face da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª

Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que o Autor tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017354-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE FERREIRA NOGUEIRA

ADVOGADO : JAIR DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP

No. ORIG. : 07.00.00082-3 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 17.03.2009 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar do requerimento administrativo (20.04.2007, fls. 22), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros e os honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia

grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 90).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença** .

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da respeitável sentença. Assim como, os juros de mora e os honorários advocatícios.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017867-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO VITOR RIBEIRO

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO CALDEIRA (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 07.00.00039-6 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 13.11.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença**, desde a data do requerimento administrativo e enquanto durar a incapacidade, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Recebimento do recurso no efeito suspensivo. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício (data da juntada do laudo médico pericial).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação

constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Apesar da doença acometida pela parte Autora ser anterior à filiação ao RGPS, nota-se que há informações precisas no laudo pericial a respeito do caráter crônico e progressivo da moléstia da qual a parte Autora padece, estando sujeita ao agravamento quando ela já estava filiada ao INSS.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença (fls. 170/171).

O termo inicial do benefício deve ser mantido, nos termos da sentença, a saber, a partir da data do requerimento administrativo.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação do INSS**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado PAULO VITOR RIBEIRO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - a data do requerimento administrativo e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020121-2/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZA GALVAO DA SILVA
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
No. ORIG. : 06.00.00017-1 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 21.08.2008 que julgou procedente o pedido inicial de restabelecimento de benefício de **auxílio-doença** a contar da citação (07.04.2006, fls. 38v.), no valor que vinha sendo pago, até ser realizada perícia médica que constate a reabilitação do autor para o exercício de atividade laboral, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 455,00. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e os honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado aquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, consequentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 72/74).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade total e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

O auxílio-doença será devido a partir do requerimento administrativo. Contudo, o termo inicial do benefício previdenciário deve ser mantido nos termos da sentença, ou seja, desde a citação, a fim de que não reste caracterizada a *reformatio in pejus*.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da respeitável sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LUIZA GALVÃO DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (art. 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 07.04.2006 (citação, fls. 38v.) e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020684-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ZILDA ALVES RODRIGUES

ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00106-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez e ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Interpôs agravo retido o INSS (fls. 45/47), não foi reiterado na contra-razões de apelação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Preliminarmente, registrada a presença de **agravo retido**, este não foi reiterado nas contra-razões de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez e ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho (fls. 60/66).

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inexistência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido e, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022158-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : PAULO APARECIDO SANTANA

ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00124-4 1 Vr TAMBAU/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 07.05.2009 que julgou **improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez**, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, quanto a sua exigibilidade, o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Houve condenação em custas

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

No mais, maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se, em regra, o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a **aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença**, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja cumprido, também, as demais condições legais previstas no preedito dispositivo, além daquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

No caso em tela, constata-se que foram cumpridas a carência e a manutenção da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Com efeito, Autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença concedido na esfera administrativa, de 03/10/2005 até 25/03/2006, tendo ingressado com a ação em 20/12/2006, restando, assim, demonstrada a qualidade de segurado, nos termos da Lei nº 8.213/91.

No exame deste tópico, a perícia médica atestou que o Autor é portador de "*Obstrução coronariana moderada para grave, decorrente de importantes lesões por infarto do miocárdio*", que resultaram em incapacidade laboral total e definitiva.

Assim, sensível à dificuldade do trabalhador em face do exercício de sua profissão de pedreiro, que inegavelmente demanda esforço físico intenso; da sua idade (52 anos), da precariedade de suas condições de vida, e considerando os documentos acostados aos autos apontando a existência de incapacidade laboral invencível, faz jus o Autor ao benefício de **aposentadoria por invalidez**, a ser calculado nos termos da Lei n. 8.213/91.

Nesse sentido, cumpre destacar o magistério de Wladimir Novais Martinez, *In Curso de Direito Previdenciário*, no capítulo XIII, denominado *Integração e Interpretação*.

"...o Direito Previdenciário sempre deve ser interpretado no sentido de favorecer o beneficiário, seja segurado, seja dependente, com base no princípio da seguridade social." (página 93)
(In Curso de Direito Previdenciário, Wladimir Novaes Martinez Tomo I, 2ª Edição. Ed. LTr).

Fixo o termo inicial do benefício a partir da data da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa, ou seja, em 25/03/2006.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação em 24.11.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução n.º 558, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, a fim de ser concedido ao Autor, pelo INSS, o benefício de **aposentadoria por invalidez** na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado PAULO APARECIDO SANTANA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei n.º 8.213/91), com data de início - DIB - em 25.03.2006, e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023116-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO MARTINES CHIADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUZINETE DA SILVA
ADVOGADO : RUBENS MARANGAO
CODINOME : MARIA LUZINETI DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00168-3 3 Vr SUZANO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 19.11.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data do ajuizamento da ação (21.09.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Preliminarmente, a parte Ré, requer a nulidade da r. sentença, por entender que, em razão da existência na cidade de Mogi das Cruzes/SP, do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para conciliar e julgar as causas até 60 (sessenta) salários mínimos, cessou a delegação de competência do juízo da comarca de Suzano.

Com efeito, a norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado ou beneficiário, não se admitindo a intromissão do juiz em tal escolha.

In casu, verifica-se que a parte Autora ajuizou a ação perante a Justiça Estadual da Comarca de Suzano/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que institui o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar de nulidade da r. sentença, por ser regular a competência da Vara de Origem, isto é, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Suzano/SP, para processar e julgar a ação previdenciária ali ajuizada.

No mérito, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a: (...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da

exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgador que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo*."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023259-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA LUCIA BRAZAO DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO FRANCISCO DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00214-5 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de **aposentadoria por invalidez**, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido e frisa que a principal atividade profissional da parte Autora é a rurícola.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. §1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material, demonstrando que a parte Autora tem como principal atividade profissional o labor rural, tendo trabalhado neste ramo em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que "a requerente não tem condições para exercer atividades que requeiram esforço físico, em caráter permanente." Considerando que ficou comprovado nos autos que a principal atividade profissional da parte Autora é a rurícola, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91 (para os casos de invalidez e artigo 59 para os casos de auxílio-doença), ou no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (18.01.07), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei n° 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n° 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n° 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n° 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n° 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução n° 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n° 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA LUCIA BRAZÃO DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.01.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023309-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIOGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUERLI FATIMA DE FREITAS
ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 27.04.2009 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (30.03.2007, fls. 34v), mais abono anual, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rural, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 57).

E, ainda, em razão da falta de qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. Logo, Autora se encontra incapacitada para o trabalho braçal.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme respeitável sentença, a saber, data da citação, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023698-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIO JOSE PARIZOTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE M SAQUETO SIQUERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00101-3 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, suspensas até haver provas de cessação da condição de necessitado do Autor, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam majorados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a data da liquidação e que os juros de mora sejam fixados em 1% (um por cento) ao mês. Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal. Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a: (...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente

Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025398-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSALINA ZINI

ADVOGADO : ALICE MATSUNAGA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 08.00.00001-2 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 06.11.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data do ajuizamento da ação(09.01.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a prolação da r. sentença, de acordo com a súmula nº 111 do STJ. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação, bem como, os honorários advocatícios sejam de acordo com o artigo 20 do C.P.C.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª

Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

*De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.*

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).*

*Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).*

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (29.02.2008), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos de acordo com a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025803-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : LAIR CARROSSINI PINTO

ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00114-4 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável

para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos

naturais (*raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.*), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(*Enciclopédia Saraiva do Direito*, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"*não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.*" (Milton de Moura França in *Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano*, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in *Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica*, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois

ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (26.12.2007).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra reconhecer ainda, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada LAIR CARROSSINI PINTO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 26.12.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026112-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELINA DA SILVA FARIA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

No. ORIG. : 06.00.00064-1 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 30.05.08, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez**, a contar da data apontada no laudo médico (07.02.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme determinado na r. sentença, visto que considerou a data apontada pelo laudo médico como início da incapacidade.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ADELINA DA SILVA FARIA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 07.02.06 e renda mensal inicial - RMI - em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026121-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ODETE CONCEICAO OLIVEIRA

ADVOGADO : FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00097-6 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corportado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não

sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto

apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França *in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano*, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in *Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica*, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (02.07.2007).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação,

desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprido reconhecer ainda, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ODETE CONCEIÇÃO OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 02.07.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026230-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA BUSNARDO BUSETE

ADVOGADO : SILVIA ANDREA LANZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTE DA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00383-9 1 Vr PIRANGI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corportificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). *Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'* (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ

05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedros burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in *Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica*, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra reconhecer ainda, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA BUSNARDO BUSETTE para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - na citação e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026840-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
No. ORIG. : 07.00.00131-7 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 13.03.09 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez** a contar da data da perícia médica em valor a ser apurado pelo Réu acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Isenção de custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

A parte Autora recorre adesivamente requerendo a reforma parcial do *decisum* em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema

DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo efetivado em 22.11.2004 (fl. 17), compensando-se eventuais parcelas já pagas a título de auxílio-doença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do Réu e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA DE ALMEIDA LIMA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 22.11.2004 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado equivalente ao do adimplemento.*" (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027753-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA DE LOURDES QUEIROZ SIMAO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CHAVES DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00032-1 1 Vr PEDREGULHO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material, demonstrando o exercício do trabalho rural em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e

baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91 (para os casos de invalidez e artigo 59 para os casos de auxílio-doença), ou no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 17.04.2008, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução n.º 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE LOURDES QUEIROZ SIMÃO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** - artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.04.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*" (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027862-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CAROLINA SERENA FAGANELLO
ADVOGADO : RUDIMAR JOSE RECH
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00505-6 1 Vr ITAQUIRAI/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

*"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua

colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O

princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª

Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de

benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, a testemunha Terezinha de Macena Souza afirma que o marido da parte Autora trabalha em oficina. Assim, com a informação trazida o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028473-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA MARREIROS DE MACEDO FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA

No. ORIG. : 08.00.00185-4 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 06.05.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (22.08.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer a revogação da tutela antecipada.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que trata as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função **do princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em**

consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029350-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MERCEDES MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : OSWALDO SERON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00117-8 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

*"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:*

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não

sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função **do princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: *'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'* (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, *'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais'* (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: *'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada'* (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que *'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'*. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que *'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.'* (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: *'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de*

comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que *'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC'* (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que *'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.'* (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'**. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos em relação as atividades exercidas pela autora.

Ademais, a própria autora, em seu depoimento pessoal, afirma que no momento não está trabalhando e que atualmente seu marido trabalha em uma firma há 13 anos e recebe por volta de R\$ 1.500,00. O Sr. Olavo Seccatto sustenta que o marido da autora é motorista de ônibus há 5 anos (fl.45). Por sua vez o Sr. Sebastião Fracalosse diz que o marido da autora é empreiteiro e registra os seus peões (fl. 47).

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029457-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
No. ORIG. : 08.00.00061-2 3 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 18.02.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o montante correspondente à verba em atraso até a data de prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por

não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma, Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedros burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

A parte Autora trouxe aos autos Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do Sr. Gilvan Delfino da Silva, alegando ser seu atual companheiro, porém em relação à união estável o §3º do artigo 16 considera companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do artigo 226 da Constituição Federal que dispõe o seguinte:

"Art. 226 §3º: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

Com efeito o artigo 226, §3º da Carta Magna de 1988, o artigo 1º da Lei nº 9.278/96 e o artigo 16, §6º, do Decreto nº 3.048/99 reconhecem a união estável entre o homem e a mulher - quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem - como entidade familiar, desde que a convivência **seja duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.**

Assim, é desnecessário o ato formal designando o companheiro ou a companheira como dependente para que ele ou ela sejam considerados beneficiários previdenciários, uma vez que a finalidade é a proteção da unidade familiar constituída pelo segurado falecido.

Contudo, é necessário a comprovação da união estável por início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal ou, excepcionalmente, em face da informalidade da convivência, por forte e única prova testemunhal, tendo em vista o que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil garantindo a livre apreciação da prova atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegado pelas partes, devendo indicar os motivos que o levaram ao convencimento.

In casu, não restou comprovada união estável entre a parte Autora e o Sr. Gilvan Delfino da Silva, e conseqüentemente sua dependência econômica em relação a ele, pois, dos documentos trazidos, não há nenhum que autorize a conclusão da existência da alegada convivência.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE. SENTENÇA REFORMADA.

A fruição da pensão por morte tem como pressuposto a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

Nestes autos, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido, desautorizam o reconhecimento do pedido.

A prova meramente testemunhal sem qualquer início de prova material não tem o condão de comprovar a união estável e a situação de dependência econômica da Autora em relação ao 'de cujus', não fazendo assim, jus ao benefício previdenciário.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação a que se dá provimento, bem como à remessa oficial.

Sentença reformada 'in totum'.

(TRF 3ª Região; AC nº 2001.03.99.054458-0 Rel. Des. Fed. Leide Polo; 7ª. Turma, j. em 17.11.03).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIDA EM COMUM E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA INCORPORADAS.

Se não está comprovada a qualidade de companheira na data do óbito nem a dependência econômica em relação ao segurado falecido, a autora não faz jus à pensão por morte. Apelação desprovida."

(TRF 4ª. Região AC Nº 95.04.291856, Rel. Des. João Surreaux Chagas, DJU 13.08.97, pág. 62999).

Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 45/46, nota-se que estes são frágeis em relação à comprovação da união estável e dependência econômica da Autora, sendo insuficientes para demonstrar o efetivo vínculo de companheira em relação ao segurado falecido.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Portanto, para que se fosse possível a concessão do benefício pleiteado pela Autora, haveria a necessidade de apresentação de documento hábil a comprovar a união estável entre a Autora e o suposto companheiro atual. Assim, o documento que demonstrasse o efetivo exercício da atividade rural do marido, ou, *in casu*, do companheiro da Autora, constituiria razoável início de prova material, podendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, desde que devidamente corroborada por prova testemunhal.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029529-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA CHARLENE DA SILVA

ADVOGADO : MARIA CRISTINA KEPALAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00147-7 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA CHARLENE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão dos benefícios de **aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença por lesão de natureza acidentária**.

O MM. Juiz *a quo* proferiu sentença em 20.10.2008, **julgou improcedente a ação**. Houve condenação nas verbas de sucumbência.

Em razões recursais, alega que preenche os requisitos legais na concessão do benefício, uma vez que está incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se, *in casu*, o direito da parte Autora à concessão de benefício de **auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez por lesão de natureza acidentária**, conforme se constata da leitura da petição inicial e documentos.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a concessão do benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3ª Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8ª. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, **reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.03.001375-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SALETE CATARINA DE ANDRADE

ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 20.06.2006), mediante o afastamento da aplicação do fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99 com a declaração incidental da inconstitucionalidade dos dispositivos que a previram. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida nos termos do artigo 285-A do CPC, julgou improcedente o pedido da parte autora deixando de condená-la em honorários advocatícios tendo em vista não se ter aperfeiçoado, integralmente, a relação processual. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora. Insiste no afastamento do fator previdenciário na apuração do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário ao argumento de inconstitucionalidade do mesmo e de que a sua aplicação ofende os princípios da isonomia e da reciprocidade das contribuições. Pugna, igualmente, pelo afastamento da tábua de mortalidade aplicada no caso em concreto, ao argumento de que a sua aplicação fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Mantida a sentença de improcedência e tendo a autarquia se cientificado da interposição recursal e apresentado as suas contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A sentença guerreada não merece reforma.

Adoto, pois, no que tange ao pedido de afastamento do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria da parte autora, o entendimento e as razões de decidir constantes na decisão monocrática proferida pela relatora Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein, em 08.07.2009, nos autos do processo 2007.71.07.004855-0/RS, cujo teor aqui passo a transcrever:

"Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, posto que possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, uma vez que sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, portanto, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde.

Ademais, necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para manutenção de tal equilíbrio.

Quanto ao princípio da irredutibilidade de benefícios, cumpre transcrever o ensinamento de Wladimir Novaes Martinez:

'O art. 194, parágrafo único, IV, da Lei Maior garante a irredutibilidade do valor dos benefícios, depois de concedidos. Inexiste nesse dispositivo qualquer comando preservando a consolidação da legislação anterior, que seria imutável quando definisse as mensalidades dos benefícios.' (Comentários à Lei Básica da Previdência Social. 6ª ed. São Paulo: LTR, 2003, p. 228).

Portanto, sem razão a alegação da recorrente, uma vez que referida irredutibilidade não diz respeito ao cálculo do salário-de-benefício, que deve ser feito com a aplicação da legislação em vigor; mas sim que, quando encontrado este valor, não poderá ocorrer sua redução, tratando-se de direito adquirido, que é assegurado constitucionalmente.

No que tange à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, destaca-se o seguinte pronunciamento doutrinário:

'Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido

vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF.' (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133).

Ademais, garantindo o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29 de novembro de 1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegurando o artigo 7º a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade, resta evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão.

Por fim, acrescente-se o ensinamento de Ataliba Pinheiro Espírito Santo:

'No supremo Tribunal Federal, com ênfase no fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto - antigo art. 202, da Constituição Cidadã - a determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade.'

(SANTO, Ataliba Pinheiro Espírito. Revista de Direito Administrativo - do fator previdenciário, 227: 266. Renovar: Rio de Janeiro, jan./mar. 2002).

Portanto, em vista de todo o exposto, bem como na decisão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 2.111-DF, anteriormente mencionada, não possui a recorrente direito à não observância do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, porquanto a aplicação daquele é plenamente constitucional''.

Ademais, esse Egrégio Tribunal Regional Federal, não diferentemente, vem, do mesmo modo, assim julgando os pedidos de afastamento da aplicação do fator previdenciário:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AC 1367884 Processo 2008.61.03.003954-0 - Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento - Julgado em 12.05.2009 - Publicado em DJ em 27.05.2009 p. 556)

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AC 1266270 Processo 2007.03.99.050784-5 - Relator Des. Fed. Castro Guerra - Julgado em 18.11.2008 - Publicado em DJ em 03.12.2008 p. 2349)

No que tange ao pedido de afastamento da tábua de mortalidade utilizada na apuração do valor do benefício da parte autora, melhor sorte não socorreria à parte autora. Este Sodalício é firme e unânime sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE . COMPETENCIA DO IBGE.

- 1. O fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão.*
- 2. Tendo a Lei conferido competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados.*
- 3. Apelação da parte autora não provida (2007.61.83.004937-6 - Décima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - Publicado em 27.08.2008)*

PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO.

O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF)

Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004.

Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo.

Apelação desprovida.

(2005.61.83.003129-6 - Décima Turma - Rel. Desembargador Federal Castro Guerra - Publicado em 03.12.2008)

O presente feito comporta, pois, julgamento monocrático do Relator porquanto a decisão guerreada encontra-se em absoluta sintonia com o entendimento adotado por esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da parte autora, com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0030396-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X ESPERDILHIANO RIBEIRO DE CAMARGO X IZOLINA DIAS CAMARGO(Proc. LUCIA HELENA ROSAS DE AVILA FEIJO) X TUGIO ONO X SATIKO ONO(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Manifeste-se o autor sobre a petição de fl.148 no prazo legal. Após, conclusos.

1999.61.00.026646-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.018371-1) LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X MARGARETE PEREMIDA DE SOUSA SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

O perito anteriormente nomeado não figura mais nos quadros de profissionais deste Juízo. Assim nomeio perito destes autos o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto.54, Aclimação, onde deverá ser intimado da presente nomeação e para início dos trabalhos. Int.

1999.61.00.059965-4 - ERASTO AYRES DE AGUIRRE X MEIRE ESTELA ALCALA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO

MINAYA SEVERINO)

Apresente a CEF no prazo de 05 (cinco) dias cópias do processo administrativo da execução extrajudicial do contrato objeto da lide. Após, conclusos. Int.

2002.61.00.025680-9 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.268 relativa ao depósito dos honorários periciais no prazo legal, sob pena de preclusão. Int.

2002.61.00.012940-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011235-3) ALEXANDRE ELIAS SANTOS X SIMONE FERNANDES DA CRUZ SANTOS(SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Em face da revelia decretada à fl.196 manifeste-se a parte autora se persiste o interesse em manter o réu revel no pólo passivo da demanda. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a parte ré. Após, conclusos.

2002.61.00.018283-5 - TOMAS JOHANN BURCHARD(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Não obstante determinação anterior de fls.464/465, entendo que em razão de o contrato objeto da lide conter cláusula de FCVS a preliminar da CEF para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação na qualidade de assistente simples deve ser acolhida, devendo a mesma desde já requerer o que de direito. Assim fica revogada a determinação de 464/465 no que diz respeito à União Federal. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se procedam as anotações de praxe. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto.54, Aclimação, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, no CEF - PAB Justiça Federal de São Paulo. Após, o pagamento da última parcela, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2002.61.00.018284-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.018283-5) TOMAS JOHANN BURCHARD(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP079128 - RUTH TEREZINHA RIBEIRO BONOTTO) X BANCO ITAU S/A(SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.278/291:Primeiramente, providencie a secretaria a renumeração dos autos. Manifeste-se o Banco Itaú no prazo de 05 (cinco) dias sobre as alegações da CEF de fl.274. Após, em face da ausência de requerimento de produção de provas, aguarde-se a tramitação dos autos em apenso. Int.

2002.61.00.029433-9 - LUCIANO REID(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se procedam as anotações de praxe. Quanto ao indeferimento do pedido de tutela antecipada, isto já fora objeto de análise. Indefiro o requerimento de citação na qualidade de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora S/A - antiga SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, pois esta não tem legitimidade passiva para a causa, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. As condições do seguro são contratadas pela Caixa Econômica Federal em apólice habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para se resguardar de eventual sinistro, na qualidade de mandatária do mutuário, autorizada para tanto por ele. Apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para a causa em que se pretende a redução do valor do prêmio do seguro e a restituição dos valores recolhidos em excesso. No caso de procedência do pedido, será da Caixa Econômica Federal a obrigação de restituir aos mutuários os valores do prêmio e de reduzir os valores cobrados. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto. 54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, no CEF - PAB Justiça Federal de São Paulo, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, o pagamento, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2003.61.00.006233-0 - EDMUNDO GALDINO DO AMARAL(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.015148-3 - PATRICIA ROSEMEIRE VALENTIM(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Razão assiste a parte autora a fl.317. Retifico o despacho de fl.297 para informar que os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução nº558/2007. Retifico ainda para nomear como perito do Juízo para atuar neste feito o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação, onde deverá ser intimado, uma vez que o perito anterior não atua mais nos quadros de profissionais deste Juízo. Intime-se para início dos trabalhos.

2004.61.00.015452-6 - NILO MARCULINO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se procedam as anotações de praxe. Afasto a preliminar de indeferimento do pedido de tutela antecipada pois esta já foi objeto de análise. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto.54, Aclimação, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, no CEF - PAB Justiça Federal de São Paulo. Após, o pagamento, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.00.033241-6 - PAULO ROGERIO CAPUANO X LEILA MARIA LEITE CAPUANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em consulta ao sistema processual do TRF 3ª Região constato que n foi negado seguimento ao agravo de instrumento. Assim, recolha a parte autora no prazo legal as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. No caso da regularização, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.190/218. Int.

2005.61.00.020110-7 - GISELA ADRIANA CORREA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se procedam as anotações de praxe. Quanto ao indeferimento do pedido de tutela antecipada, isto já fora objeto de análise, e quanto ao requerimento de carência da ação este se confunde com o mérito e com ele será analisado. Afasto a pretensão de denunciação da lide ao agente fiduciário. A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do CPC, que dispõe: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções, ou seja, a sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuidade os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução n.558, de 22/05/2007. Defiro a produção de prova

documental, devendo as partes trazerem aos autos os documentos que julgarem pertinentes. Int.

2005.61.00.020400-5 - JOSE MANUEL CHAVES X MARIA ISABEL NUNES CHAVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exsurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se procedam as anotações de praxe. Quanto ao indeferimento do pedido de tutela antecipada, isto já fora objeto de análise, e quanto ao requerimento de carência da ação este se confunde com o mérito e com ele será analisado. Indefero o requerimento de citação na qualidade de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora S/A - antiga SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, pois esta não tem legitimidade passiva para a causa, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. As condições do seguro são contratadas pela Caixa Econômica Federal em apólice habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para se resguardar de eventual sinistro, na qualidade de mandatária do mutuário, autorizada para tanto por ele. Apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para a causa em que se pretende a redução do valor do prêmio do seguro e a restituição dos valores recolhidos em excesso. No caso de procedência do pedido, será da Caixa Econômica Federal a obrigação de restituir aos mutuários os valores do prêmio e de reduzir os valores cobrados. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da justiça gratuita os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução n.558, de 22/05/2007.

2005.61.00.023783-7 - ELIO EDUARDO X IMIRENE DE OLIVEIRA EDUARDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL
O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exsurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da justiça gratuita os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução n.558, de 22/05/2007.

2005.61.00.023789-8 - IRIO JOSE MANTOVANINI VIEIRA X THIAGO APARECIDO MANTOVANINI VIEIRA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A
Em face da certidão de fl.358 verso, declaro a prova preclusa. Intime-se e após, faça-se conclusão para sentença.

2005.61.00.024864-1 - CLEIDE ERMELINDA MEDINA X ANTONIO CARLOS MEDINA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exsurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se procedam as anotações de praxe. Afasto a preliminar de indeferimento do pedido de tutela antecipada pois esta já foi objeto de análise. Indefero o requerimento de citação na qualidade de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora S/A - antiga SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, pois esta não tem legitimidade passiva para a causa, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. As condições do seguro são contratadas pela Caixa Econômica Federal em apólice habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para se resguardar de eventual sinistro, na qualidade de mandatária do mutuário, autorizada para tanto por ele. Apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para a causa em que se pretende a redução do valor do prêmio do seguro e a restituição dos valores recolhidos em excesso. No caso de procedência do pedido, será da Caixa Econômica Federal a obrigação de restituir aos mutuários os valores do prêmio e de reduzir os valores cobrados. Intime-se a União Federal (AGU) para que se manifeste se tem interesse em atuar no feito no prazo legal. Quanto as demais preliminares, estas se

confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto.54, Aclimação, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em face dos autores serem beneficiários da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução nº558, de 22/05/2007.

2005.63.01.023655-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.63.01.010476-0) WASHINGTON GALDINO DE SOUZA X ARIANE CARAMIGO MARCIANO DE SOUZA(SP190445 - LIV ROMANO E SP225539 - THIAGO AMARO DOMINGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Segundo o termo de audiência de fls.162/163 a CEF para eventual acordo se propõe a receber os valores constantes do referido termo. Assim, diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse em conciliar nos valores apresentados pela CEF, uma vez que designação de nova data sem intenção de conciliar nos termos propostos pela ré, por experiência deste Juízo não costumam ser frutíferas. Estranha este Juízo, as alegações da parte autora de fl.173, uma vez que conforme consta do termo a parte autora foi consultada se queria constituir advogado e a parte autora declarou que sim. Informou ainda que não podia aceitar a proposta da CEF que lhe foi apresentada em audiência. Em face da gravidade das alegações informe à MMA. Juíza Dra Daldice Maria Santana de Almeida o ocorrido no feito encaminhando cópia da petição da Defensoria Pública e que fique ciente a parte autora da sua responsabilidade das alegações apresentadas aqui em relação às audiência do dia 18/06/2009. Int.

Expediente Nº 2640

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.010779-6 - FERTIBRAS S/A(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITA-LOS, mantendo a sentença de fls. 238/242 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2008.61.00.023366-3 - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITA-LOS, mantendo a sentença de fls. 196/198 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2009.61.00.020103-4 - MARA PEDROSO PEREIRA(SP269857 - DAIANA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

...Pelo exposto, com base no artigo 284 do CPC, determino à parte demandante que, em 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de INDEFERIMENTO. Intime-se.

2009.61.00.020410-2 - VISAO COM/ DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP055751 - NILZA MARIA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.020607-0 - ARVATO DO BRASIL INDUSTRIA E SERVICOS GRAFICOS LTDA X SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICA S/A X SONOPRESS-RIMO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.019838-2 - RODRIGO PEREIRA HEBLING X ALESSANDRA PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Pelo exposto, ausentes os pressupostos da medida cauteladora, INDEFIRO a liminar pleiteada.

2009.61.00.020424-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X GLOCK DO BRASIL S/A

..Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR em ordem a autorizar a realização de prova pericial sobre a pistola Glock, modelo G17, calibre 9x19mm em juízo. Citem-se os réus. Intimem-se.

Expediente Nº 2642

MONITORIA

2008.61.00.018445-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SONIA CHERSE ROBERTO X ANA MARIA DE SOUZA SANTOS X TADEU DOS SANTOS(SP270877 - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0038213-0 - CARMEN CAMPANHA VERA X BARALITES CAMPANHA VERA(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA E SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0044014-2 - ALBERTO DI BEO X ROSA MARIA DI BEO(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0061549-9 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X ANA APARECIDA DE JESUS SANTOS X ANTONIO FONTES RODRIGUES X ALZIRA MIGUEL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ZULMIRA PEREIRA DA COSTA X ELIAS XAVIER DA SILVA X EDVAL VICENTE SILVA(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.03.99.048369-6 - MATIAS RODRIGUES DOS SANTOS X CLEIDE MARIA BRAGA X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DO CARMO X JOSE RODRIGUES DE FREITAS X JOSE GRACILIANO DA GAMA X JOSE ANTONIO RAGOY X JAIR DO MONTE X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.03.99.051676-8 - OSVALDO SAMUEL X RITA FRAGA DE OLIVEIRA X ADAUTO DUARTE X SEBASTIAO NUNES SOARES X NEWTON OLIVO(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.08.007394-4 - ADEMIR ACHUI X VERA LUCIA ACHUI X FABIO ACHUI(SP024484 - ITAMAR CRIVELLI E SP131853 - FREDERICO VENTRICE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.00.020066-3 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL CANARINHO(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP023369 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO NICCOLINI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.008927-5 - BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0080778-0 - IND/ TEXTIL SUICA LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0033946-1 - ROBERTO WAGNER ALVES X ROSANA ZAMBONI X ROSILENE LOPES LIMA X SHIRLEY APARECIDA DALAN X SIRLEY LANDI X TANIA MARIA BARBOSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 630-634 para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 606.Int.

95.0004450-1 - EDMAR SILVA X JOAO BATISTA GALICO X LAURO BASSO X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS PINHO DE ASSIS X RUY BARBOSA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo ativo do co-autor:Ruy Barbosa. Após, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a discordância da parte autora quanto a alegação de que os juros de mora depositados não estão corretos, bem como sobre os valores faltantes referente aos honorários advocatícios. Prazo:10(dez)dias. Apreciarei posteriormente o requerido quanto ao alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais já depositados.

95.0012111-5 - TOMAS VIO X ENIO SAYAGO JUNIOR X RUY TADEU DE ARAUJO RISSO X RICARDO ROLIM BASILE(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI E SP098875 - MAURO AL MAKUL E SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

95.0012235-9 - ILKA PASOLD X IMILCE GOMES DA ROCHA X IVANI DO NASCIMENTO X JAIRO RUY DE ALMEIDA X JOAO YOSHIO MAKIYAMA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X JORGE GOIS X JORGE SANTOS X JOSE AUDENI DE ARAUJO X JOSE CARLOS DE MENEZES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 480-497: Fls. 480-497: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

95.0013293-1 - ROBERTO APARECIDO CONFORTO X EDEMIR JOSE PETERLINI X AMERICO RODRIGUES FILHO X MOACIR ALVES DA SILVA X PAULO SOI SEN HOU(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.537 nos termos requerido às fls.543. Após, intime-se a CEF para que se manifeste sobre as alegações da parte autora na petição de fls.542/564.

95.0019397-3 - VERA LUCIA THOMAZ X JOSE RUBENS SPADA X CLAUDIA MARIA CRUZ WANDERLEY X MARISA FIGUEIREDO ROSIM X MARCIO PAULO BAUM X ROSMEIRE SAMPAIO DA SILVA X MARIA EDIL LEITAO X AFONSO HENRIQUES NETO X ANTONIO CARLOS SATURNINO DE ASSIS X MARCO ANTONIO MARCILIO(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.423, em nome dos procuradores:Dr Eduardo Azevedo e em nome da Dra Maria de Fátima R. Bueno na proporção de suas representações.

95.0022345-7 - WILTOHON ANSELMO FERRO X SILVANA LONGO X VALERIA PEREIRA GUERRA X MARCOS AURELIO LOURENCO GARCIA(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)
Fls. 375-379 e 381-384: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

95.0029383-8 - ANDRE CLAUDI WEISE X GERALDO JOAO DA SILVA X JOSE MANUEL ALVAREZ MORALES X CARLOS ALBERTO URBANO X LUIS CARLOS JORDAO X JOAO FERNANDES DA SILVA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 376-377 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

96.0027302-2 - CICERO SOARES LEITE X EDEZIO JOSE TEIXEIRA X GENNY MORENO GUERREIRO X GUADALUPE GERALDO MAIA X IDALINO ROMAO X JOSE ZEFERINO DOS SANTOS X JOSEFINA MOURAO X LUIZ CECCON X LUIZ JUSTINO DO NASCIMENTO X PEDRO LOUREIRO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)
Dê-se vista à parte autora, conforme requerido, dos extratos utilizados para recomposição da conta vinculada dos co-autores;Luiz Justino do Nascimento, Genny Moreno Guerreiro, Cícero Soares Leite, Pedro Loureiro, Josefina Mourão, Guadalupe Geraldo Maia. Sem prejuízo, cumpra-se a primeira parte do despacho de fls.427, expedindo-se o competente alvará de levantamento.

97.0025875-0 - MILTON NABOR DA COSTA FILHO X CARLOS ALBERTO BIANCHINI X CARLOS BERNARDINO BOCCACINO X CARLOS LEONARDO DA SILVA X MIGUEL PEDRO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

97.0061097-7 - CLOVIS QUADROS X ELZA APARECIDA DE PAULA X JOSE QUIRINO DE CARVALHO X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA CRISTINA DE SOUZA LABESTEIN X ROSA ELISABETE MAGRINI X VAGNER ANTONIO SAVOIA X VANDERLEI GERLACK(SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Fls.316/317: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 11.932,23 (onze mil novecentos e trinta e dois reais e vinte e trescentavos), com data de 22/05/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

98.0003962-7 - CLEUSA APARECIDA MODESTO X ELIZABETE MOREIRA X FRUTUOSO RAMIRO DE SANTANA X JANETE APARECIDA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO BARRETO GOMES X LUIZ NEVES FONSECA X MARTINHA MARIA DE JESUS X NORBERTO BARBOSA GOMES X PAULO PETRONILHO X RAIMUNDO ALVES DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.345 nos termos requerido na petição de fls.347.

98.0022021-6 - PAULO LORETO RIBEIRO X PAULO LUIZ DE LIMA X PAULO NAKAMURA X PAULO ROBERTO MARCELINO X PAULO ROGERIO DA SILVA PINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP135398 - EMERSON ANTONIO FERRARO E SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI E SP267563 - THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 394 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 387.Int.

98.0023832-8 - FRANCISCO ASSIS DA COSTA X FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO X FRANCISCO FERNANDES GARCIA X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X GERALDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se vista à CEF da discordância da parte autora quanto aos créditos feitos para o co-autor Francisco Pereira de Souza,

bem como para que se manifeste sobre os cálculos juntados às fls.452/460.Prazo:10(dez)dias.

98.0023995-2 - PEDRO ORTUNHO CABRERA X REGINA BISPO CAMARA X ROBERTO PEREIRA CORROCHANO X SIDNEY DELLALUNA BASSETO X SINEIDE DE MORAES MACHADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E Proc. DENIS PALHARES E Proc. JOAO JORGE BIASI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELLO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos às fls.333/348 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, sobrestado em arquivo.

98.0035491-3 - BENVINDA MARTA OLEGARIO DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento às fls.392/397, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10(dez)dias, ficando prejudicado o despacho de fls.390.

98.0055021-6 - DELCI SILVA DOS SANTOS X ESTEVAM ALBERTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS X MANOEL RIBEIRO GOMES X MARIA SONIA OLIVEIRA COSTA FERRO X MARIA LAUDI BISPO ARAGAO X LOURDES CESAR DE MENEZES X SEBASTIAO LUIZ DE SOUZA X ROSEMEIRE MACHADO BEZERRA X CLAUDIO BISPO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Postergo, por ora,a apreciação da impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria. Intime-se a CEF para que no prazo de 10(dez)dias dê integral cumprimento à obrigação de fazer, efetuando os créditos da co-autora Rosemeire Machado Bezerra.

1999.61.00.038310-4 - IVO ALENCAR(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Prejudicado o requerido. Anoto que o nobre procurador demonstra total falta de atenção às determinações judiciais exaradas nos autos ou demonstra não entender seus exatos termos. Os pedidos reiterados de desarquivamento importam em verdadeiro desserviço da Justiça, movimentada inutilmente. Anoto também que os pedidos se fundam em alegações, na melhor das hipóteses, equivocadas que podem induzir o juízo ao erro. Ratifico o despacho de fls.173. Tornem os autos ao arquivo.

1999.61.00.040805-8 - JOSE MARIANO DE OLIVEIRA X JOSE RAMOS ROCHA X JOAO BOSCO HOSTERNO DE SOUZA X MANOEL LISBOA FEITOZA X NIVALDO GALVAO X OLINDA REBOUCAS ZANELATO DANTAS X OSVALDO PENA X OTALMIR FERNANDES DA SILVA X PEDRO FERNANDES CHAVES X PAULO PEREIRA DE MIRANDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Dê-se vista à parte autora do depósito feito pela CEF às fls.221/223 referente à diferença apurada pela Contadoria. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

1999.61.00.048845-5 - PEDRO AMARO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 203-204: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2001.61.00.007974-6 - JOSE AMARO DOS SANTOS X JOSE AMERICO ALVES X JOSE ANCHIETA VILAR X JOSE ANDRE CASSIANO X JOSE ANDRE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Dê-se vista à parte autora da diferença apontada pela Contadoria depositada pela CEF às fls.269/273. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2001.61.00.009276-3 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS X HILTON ZALC X JOEL ZALC(SP129302 - ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. Numa análise perfunctória, anoto que o r. decisum determinou a aplicação da súmula 252 do e.STJ nos períodos de jan/89(42,72%)e abril/90(44,80%)e os demais índices relacionados na súmula;jun/87, mai/90 e Fev/91 são os índices creditados pela CEF à época,isto é, 18,02%, 5,38% e 7%. Portanto, razão assiste à CEF.É notório o fato e consequentemente dispensa prova os índices creditados administrativamente pelo agente operador. Dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2001.61.00.016252-2 - JOSE PEDRO DE LIMA X MARIA NUBIA PALMEIRA DOS SANTOS X MARIDALIA MACIEL RODRIGUES X PAULO CAMPOS ZUCHETTI X VALDERLANIO PEREIRA MARINHO(SP130874 -

TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se a CEF para que comprove nos autos a adesão à Lei 110/2001 do co-autor Paulo Campos Zucheti no prazo de 10(dez)dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento conforme guias de fls.178, 205 nos termos requerido na petição de fls.212.

2001.61.00.021297-5 - DATIVO RODOLFO DA SILVA X ANTONIO CAETANO DE SOUZA X SCHEILA REGINA SANTANA DA SILVA BARBOSA X APARECIDA DE SOUZA DIAS X JOAO MARQUES NOGUEIRA X DIRCEU MARTINS DE CAMARGO X CLEUZA DE MATOS FERREIRA X JOAO CIRIACO DA MATA X JALNICE FERREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se vista á parte autora do ofício juntado aos autos às fls.463/465.

2002.61.00.016995-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.021974-6) CELIA CONCEICAO FERREIRA X ELIZABETH KAMIMURA X ANA RITA MARREIROS DE SA X MANOEL MAURICIO DE SOUZA ARAUJO X EDMUNDO JORGE ANDREOLI(SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.192/194:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

2005.61.00.002230-4 - VILMA LUCIA FERNANDES RUBIM DE TOLEDO X ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA X JOEL TURINO X EMILIA DE AZEVEDO X CELIO BARBOSA DA SILVA FILHO X ANTONIO CARLOS ISLER X ANTONIO CARDOSO NETO X JOSE CARLOS CAPELLI X ARI FOSTER BOARETTO X ALDO KAORO KAIBARA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante a inércia das partes remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

2006.61.00.000021-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HUMBERTO ORLANDO - ESPOLIO X ROSELY ORLANDO NARDELLI(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Defiro o prazo requerido.

2008.61.00.016865-8 - ADHEMAR FORNAZARI PAULO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Prejudicado o requerido haja vista o trânsito em julgado da sentença. Quanto a transação efetuada pelo autor configura ato jurídico perfeito e acabado e, somente alguma irregularidade apresentada no documento poderá impedir a homologação deste juízo, devendo qualquer insatisfação ser requerida em ação própria. Cumpra-se a parte final do despacho de fls.92.

Expediente Nº 2391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0034537-0 - LABIBI JOAO ATIHE(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP126787 - ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ante a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

93.0038277-2 - ACRO - EXTRUSAO DE METAIS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Indefiro o pedido de fls. 190/191 com fulcro no art. 333, inciso I do CPC.Assim, cumpra a parte autora o requerido pela Fazenda Nacional, no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo(sobrestado).Int.

94.0029105-1 - CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP042483 - RICARDO BORDER E SP042285 - JOSE SERGIO SGANGA E SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional), às fls. 538/542, cumpra-se a r. decisão de fls. 488.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado.Intimem-se.

95.0042847-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ADVOCACIA ASSIS

PEREIRA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)
Tendo em vista as alegações de fls.194-196, manifeste-se a ECT, no prazo de 05 (cinco) dias, para que traga aos autos planilha do valor integral da dívida atualizado.Se em termos, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

97.0017371-2 - KRONES S/A(SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO E SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

97.0060695-3 - APARECIDA REGINA INACIO X GLAUCIA REJANE AMARAL X JOSE HENRIQUE DE SA X MARCIA DE ALMEIDA NOCCIOLINI X ROMEU UEHARA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ)

Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)s autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Prazo: 15 (quinze). Silente(s), aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime(m)-se.

2002.61.00.001390-9 - ORIPLAST PLASTICOS ORIENTADOS LTDA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Intime-se o Banco Central do Brasil para requerer o que entender de direito, tendo em vista a certidão de fls. 272 (verso), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

2004.61.00.015117-3 - AGENCIA ESTADO LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)
Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.002376-0 - YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP220330 - MIGUEL CARLOS CRISTIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
CHAMO O FEITO A ORDEM. Intime-se a parte autora a fim de adequar o pedido de fls. 102-103, colacionando aos autos os documentos necessários para instruir a contrafé do mandado citatório. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo civil. Silente, arquivem-se os autos, sobrestado em arquivo. Int.

2006.61.00.006394-3 - FRANCISCO URBANO SOARES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre o pedido da parte autora, às fls. 91/92.Intimem-se.

2006.61.00.017361-0 - WAGNER LTDA(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à União (Fazenda Nacional) da petição e documentos de fls. 128/283.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.00.005302-8 - MAURICIO DE SOUSA PRODUCOES LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso da UNIÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 288. Int.

2009.61.00.001097-6 - EULALIA TOMMASEO PONZETTI(SP184036 - CAIO MARTINS DE SOUZA DOMENEGHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio o perito judicial, Sr. Romeu Bruno Mendes Molinari.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da União Federal de fls.170/172.Int.

2009.61.00.014416-6 - ZELIA GREGORIA DA SILVA(SP076172 - OSWALDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.015571-1 - RENATO FROTA PINHEIRO(SP180894 - VALÉRIA FONTANA BONADIO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.016780-4 - NEOPLASTIC EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.020234-8 - JOSE ONOFRE DE SOUZA(SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2216

ACAO CIVIL PUBLICA

97.0014305-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0029505-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZA CRISTINA F FRISCHEISEN E Proc. MARLON A WEICHERT) X TV MANCHETE LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

... Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em face da União Federal, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Em relação à TV MANCHETE LTDA., JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido relativo à obrigação de não fazer, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em indenização por danos morais ao interesse difuso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do C.P.C.Honorários advocatícios e custas judiciais indevidos, com fundamento no artigo 18, da Lei n.º 7.347/1985. P. R. I.

USUCAPIAO

2006.61.00.019512-4 - JOSE ORLANDO PINTO DA SILVA X ELISABETE BAZUZA DA SILVA(SP109480 - JAIR HESSEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à Ré para contra-razões, em 15 dias.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

MONITORIA

2006.61.00.000651-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JORGE ANTONIO DEGOW
Fls. 124: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2006.61.00.021771-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MAIRA CRISTINA DE GODOI(SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS) X ANTONIO CARLOS GODOI X APARECIDA FARIA DE GODOI

Vistos, etc...A Autora informa que houve acordo entre as partes, juntando o Termo de Renegociação de fls. 212/218.Assim sendo JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.00.022522-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WITALO DIAS CAVALCANTE(SP244651 - LUZIANE DE OLIVEIRA LOPES) X SANDRA RODRIGUES DE SOUZA(SP244651 - LUZIANE DE OLIVEIRA LOPES)

Intime-se a Autora a retirar os documentos desentranhados no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, findos. Int.

2008.61.00.001804-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KFB EMPREITERA E CONSTRUCAO LTDA X SILVIO BORGES JUNIOR(SP261256 - ANA MARTA ROBERTO PERES)

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.008329-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X CLAUDIA ALVES DE AQUINO X CELIO DE AQUINO ALVES

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias a serem apresentadas em cinco dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.013152-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA LUISA ALVES X PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA X DELZUITE FERREIRA SOUZA E SILVA
Ciência à Autora da devolução da carta precatória. Int.

2009.61.00.016605-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HUGO TERCEIROS SILES X SAMUEL TERCEIROS SILES X MARCIA TISO TERCEIROS

Vistos, etc... Observo que os Requeridos Samuel e Márcia foram citados, posteriormente à data da celebração do acordo ora informado e do pagamento das parcelas em atraso. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias a serem apresentadas até o trânsito desta. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.00.019741-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TERESA IVANA ARRAES SLEPETYS

O contrato de abertura de crédito direto ao consumidor não configura por si só a prova escrita necessária à propositura desta ação, devendo a Autora juntar os extratos da conta a fim de comprovar o crédito dos empréstimos ora cobrados. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL

2009.61.00.009500-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X BRASILANDIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP116668 - MARISA DE ALMEIDA ACHINGER)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0049148-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONTEX IND/ E COM/ S/A X LUIZ DOS SANTOS CALLADO X WALTER SCHOLZ

Vistos, etc. Pretende a Exeqüente a conversão desta execução em ação monitória e de nova citação dos requeridos. Entendo incabível o pedido de conversão no presente caso, por tratar-se de procedimentos diversos e reiterando que os executados já foram citados. Peço vênua para reportar-me ao acórdão da lavra da MM. Desembargadora Federal Cecília Melo, prolatado em processo do acervo desta Vara, também proposto pela ora autora, e assim ementado: PROCESSUAL CIVIL: CONVERSÃO DE PROCESSOS. AÇÃO MONITÓRIA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Incabível a conversão de processos cujas tutelas são diversas. II - A ação monitória, apesar de apresentar fase executiva, demanda processo de tutela diversa daquela obtida através de execução de título extrajudicial, conforme entendimento doutrinário. III - Precedente da Turma. IV - Recurso improvido. (TRF 3ª. Região, AC 2003.61.00.012170-0, d.j. 05/06/2006) Em consequência, esta Execução não pode prosperar eis que de fato o Contrato de Abertura de Crédito não se constitui em título executivo, pois não representa dívida líquida, certa e exigível, conforme súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 233 - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Confira-se ainda a ementa do Recurso Especial nº 166.447 (DJU de 8/9/98): Contrato de abertura de crédito. Limitando-se a ensejar a possibilidade de utilizar-se de crédito, obriga apenas quem se dispõe a propiciar o mútuo. Não reflete qualquer obrigação da outra parte, menos ainda líquida, certa e exigível. Impossibilidade de o título completar-se com extratos fornecidos pelo próprio credor que são documentos unilaterais. Não é dado às instituições de crédito criar

seus próprios títulos executivos, prerrogativa própria da Fazenda Pública. Assim sendo a presente ação não reúne condições de procedibilidade, pelo que INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 295, incisos III e V c.c. artigo 267, inciso I do CPC. Custas ex lege. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P. R. e Intime-se.

2006.61.00.008950-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VERA REGINA SILVA OLIVEIRA X ADILSON GERALDO DE SOUZA X VERA LUCIA SILVA OLIVEIRA DE SOUZA(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO)

Intime-se a Autora a retirar os documentos desentranhados no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, findos. Int.

2007.61.00.033578-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME X VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALUI X ALI SALEHKRAYEM

Fls. 156: Defiro pelo prazo de trinta dias. Int.

2008.61.00.002733-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES X AUREO XAVIER LOPES

Fls. 89/90 e 111/112: Ciência à Exequente. Prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.028571-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE WILSON DE OLIVEIRA

Designo audiência de conciliação para o dia 13 de abril de 2010, às 15 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.00.029262-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X WAGNER NEVES MACHADO

Designo audiência de conciliação para o dia 20 de abril de 2010, às 15 horas. Intimem-se as partes.

2009.61.00.019727-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GEILSON FILHO DA COSTA

Observo pelos documentos juntados que o Executado era servidor desta Justiça Federal, sendo do conhecimento deste Juízo seu falecimento em março último. Providencie a Secretaria a juntada de cópia do Ato nº 9510/09 da Presidência do TRF da 3ª Região que declarou a vacância do cargo do referido servidor em virtude de falecimento. Após, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, intime-se a Exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.009261-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELE APARECIDA DE GODOY MATOS

Vistos, etc... A Requerente informa a fls. 36 que a Requerida efetuou o pagamento das parcelas em atraso, perdendo o objeto esta notificação. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Recolha-se o mandado expedido. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.00.018568-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCELO ALVES DE CARVALHO

Vistos, etc... A Requerente informa a fls. 29 que houve acordo e o notificando pagou as parcelas em atraso. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Recolha-se o mandado expedido. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0029505-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZA CRISTINA F FRISCHEISEN E Proc. MARLON A WEICHERT) X TV MANCHETE LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

... Portanto, a composição da lide, a definição do direito será feita no processo de conhecimento e não no cautelar. Restando a ação principal julgada improcedente e, portanto, extinta a ação de mérito, fica cessada a eficácia do procedimento cautelar devido à dependência deste em relação ao primeiro (art. 808, III, do CPC). Quanto ao restrito mérito cautelar, entendo não estar presente a plausibilidade do direito invocado pelas razões já deduzidas na sentença prolatada na ação principal às quais me reporto e, portanto, hei por bem julgar IMPROCEDENTE esta cautelar. Custas ex lege. P. R. e Intime-se.

2009.61.00.016114-0 - KLABIN SEGALL S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... A Requerente informa a fls. 135/138 que o Pedido Administrativo de Revisão de Débito foi acolhido, sendo declarada a nulidade do lançamento. Não se trata contudo de reconhecimento do pedido, haja vista às razões da contestação, protocolada posteriormente à decisão administrativa, mas de perda do objeto desta medida acautelatória, tanto assim que a Requerente desistiu nos autos da ação ordinária principal, logo após sua propositura. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.00.016117-6 - GRIFF CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 16: Defiro o prazo de quinze dias. No mesmo prazo, providencie a Autora a declaração de autenticidade dos documentos juntados em cópia simples. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030172-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MARCIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP)

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias a serem apresentadas em cinco dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.019576-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARLY CAVALCANTE MAYNART X JANIENE PEREIRA ALBINO

Trata-se de ação de reintegração de posse de bem imóvel arrendado nos termos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sendo proprietária a Caixa Econômica Federal. No intuito de abreviar a solução do presente litígio, designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 15 horas. Cite-se a ré, destacando que eventual prazo de resposta somente passará a fluir a partir da audiência no caso de restarem infrutíferos os esforços para a composição da lide. Intime-se a parte autora da presente decisão, bem como sobre a data da audiência à qual, se for o caso, deverá comparecer munida de informações que permitam a composição do litígio. Int.

2009.61.00.019585-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA ALICE DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse de bem imóvel arrendado nos termos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sendo proprietária a Caixa Econômica Federal. No intuito de abreviar a solução do presente litígio, designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2009, às 15 horas. Cite-se a ré, destacando que eventual prazo de resposta somente passará a fluir a partir da audiência no caso de restarem infrutíferos os esforços para a composição da lide. Intime-se a parte autora da presente decisão, bem como sobre a data da audiência à qual, se for o caso, deverá comparecer munida de informações que permitam a composição do litígio. Int.

2009.61.00.020255-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUCIANO BANDEIRA CUNHA

Trata-se de ação de reintegração de posse de bem imóvel arrendado nos termos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sendo proprietária a Caixa Econômica Federal. No intuito de abreviar a solução do presente litígio, designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2009, às 15 horas. Cite-se e intime-se o réu, que deverá comparecer acompanhado de advogado, e na hipótese de não possuir condições de contratar advogado deverá procurar a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação. Eventual prazo de resposta somente passará a fluir a partir da audiência no caso de restarem infrutíferos os esforços para a composição da lide. Intime-se a parte autora da presente decisão, bem como sobre a data da audiência à qual, se for o caso, deverá comparecer munida de informações que permitam a composição do litígio. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.015067-1 - EDVAN CAMPOS(SP264933 - JANICE MACHADO VAQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o patrono do requerente a declaração de autenticidade dos documentos simples juntados aos autos, bem como regularize a sua representação nos autos. Após integral cumprimento, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.020073-0 - EDCLEY CHAGAS PENHA(SP225382 - ALEANDRO ROMÃO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência ao Autor da redistribuição a esta Vara Federal. 2. Nada a decidir quanto ao depósito judicial que refere-se a assunto estranho a estes autos. 3. Cite-se a Requerida nos termos do artigo 1105 do CPC. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4301

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.018353-8 - APARECIDA MARGARIDA PASQUALI(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Fls. 412/415: Considerando que na audiência de conciliação de fls. 309/312, foi firmado acordo para solução da lide, bem como em razão do cumprimento parcial do referido acordo uma vez que houve o levantamento dos depósitos efetuados pela ré (conforme alvará de fl. 385) e, principalmente, porque a planilha juntada pela CEF, aparentemente, não levou em conta os valores já pagos, entendo, por ora necessária a suspensão de qualquer ato executório.Por fim, considerando que a venda do imóvel, objeto do acordo judicialmente firmado, encontra-se, ainda, pendente de autorização judicial no processo e inventário nº 001.09.117563-2, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, comprove a autora, através de documentos hábeis para tanto, no prazo de 10(dez) dias, que se desincumbiu do ônus que assumiu por ocasião do referido acordo judicial, bem como traga aos autos, em igual prazo, a Certidão de Inteiro Teor de referidos autos.Em razão da aparente discrepância dos valores contidos na planilha de fls. 418, intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos planilha que reflita o real valor da dívida, bem como cumprir o determinado a fl. 411.Por fim, intime-se com urgência a ré, em sistema de plantão, do ora decidido suspendendo os atos executórios até ulterior decisão deste Juízo.

2008.61.00.029295-3 - CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S/C LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo passando a constar a União Federal. Comprove a autora a realização dos demais depósitos em cumprimento ao despacho de fls. 259.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0020284-3 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS-SUPERINTENDENCIA DE TRENS URBANOS(SP068272 - MARINA MEDALHA) X LINCOLN CORREA DIAS(SP198341 - EDGAR GONÇALVES OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se o réu para juntar cópia autenticada do CPF e RG.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 17 e 100, conforme requerido a fls. 130.Int.

MONITORIA

2003.61.00.019666-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JAMES DEAN CAMPOS MENDES

Pela derradeira vez, cumpra a autora o despacho de fls. 141.Int.

2006.61.00.002471-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA APARECIDA LINHARES DA SILVA(SP271625 - ALEXANDRE GUILHERME DE SOUZA SILVA E SP271562 - KLEYTON VIEIRA BRAYNER)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido a fls. retro.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.022860-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEURIDES ALVES DE SOUZA - ME(SP187996 - PRISCILA NAVARRO) X NEURIDES ALVES DE SOUZA(SP187996 - PRISCILA NAVARRO)

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 427618/09, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.026673-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X NADIA ALI HUSSEIN NASREDDINE X ALI HUSSEIN NASREDDINE X HAMIDE MOHAAMAD DAYCHOUM

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.000712-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA - EPP X EDSON PINTO(SP137544 - ALEXANDRE ARMANDO CUORE)

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 427617/09, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.005609-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X APOLONIO BATISTA A FILHO

Fls. 292/293: Manifeste-se o autor.Fls. 290: Proceda a Secretaria o desbloqueio do valor bloqueado a fls. 285.Int.

2009.61.00.005538-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR X CANDIDA DE SOUZA PELEGRINO X ONIVAL PELEGRINO GUEDES

Expeça-se carta precatória ao réu não citado no endereço de fls. 132.Quanto ao pedido de prosseguimento contra o espólio de Cândida de Souza Pelegrino, primeiramente a autora deverá comprovar que a ré deixou bens, visto que na certidão de óbito (fls. 48), há declaração de que a falecida não deixou bens, bem como que o Sr. Onival Pelegrino Guedes é seu administrador provisório, mesmo porque na certidão de fls. 50 há informação de separação dos réus. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.00.011006-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOAO ALFREDO BIAGI CAMARGO JUNIOR

Por ora, publique-se o despacho de fls. 57, qual seja: Esclareça o autor sua petição de fls. 56, vez que o réu seque foi citado.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.015619-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X IMEN HUSSEIN ABOU JOKH(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X ANDERSON HERNANDES

Tendo em vista informação supra, solicite à Central de Mandados que sejam tomadas as devidas providências para cumprimento do(s) referido(s) mandado(s). Regularize o embargante/réu a procuração de fls. 76, vez que encontra-se sem assinatura.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0977400-9 - CARLOS EDUARDO PENNA(SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES E SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para a autora, e os 05 (cinco) dias seguintes para a ré.2. Int.

2008.61.00.019740-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MARIA ALVES DE ARAUJO

Melhor analisando os autos, verifiquei que o mandado para intimação da audiência fora expedido incorretamente, desta forma, oficie-se à Central Unificada de Mandados para que o mandado nº 0004.2009.02104 seja devolvido. Expeça-se novo mandado nos termos do despacho de fls. 54, com a máxima urgência. Após, publique-se o despacho de fls. 54, qual seja: Vistos etc. Designo o dia 11 de novembro de 2009, às 14:30hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. À Secretaria para as providências cabíveis. Cite-se e intímese.

2009.61.00.011890-8 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vista a autora acerca da impugnação de fls. retro.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.027260-6 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP123958 - JAIRO SAMPAIO SADDI E SP161397 - INGRID RILENI MATOS ALMEIDA E SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES) X ALDO NARCISI X OLGA BARONI NARCISI

Proceda a autora o registro da penhora efetivada a fls. 417 e 512/513, no Registro de Imóveis competente. Prazo: 15 (quinze) dias.Com o cumprimento cumpra-se a decisão de fls. 533 dos autos em apenso. Int.

2008.61.00.010812-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E

SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X J V B COML/ LTDA X EDSON FERNANDES
Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar a petição de fls. 134 (assinatura). Fls. 137/140: Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.014522-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ALLANA COSMETICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA
Intime-se a exequente para regularizar a representação processual, considerando-se a divergência verificada no nome da procuradora substabelecida a fls. 124 e o cadastro da OAB. Após, se em termos expeça-se alvará de levantamento. Intime-se ainda a exequente, para que tome ciência do ofício nº 425875/09, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.016631-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCIA MADALENA RIBEIRO
Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

2008.61.00.016648-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI
Fls. 149/152: Ciência ao exequente. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 147. Int.

2008.61.00.026856-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X COM/ DE MATERIAIS DE SEGURANCA GASPAR LTDA X EDER BATISTA QUINTILIANO X ALI SAAD NETO
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034249-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FABIO FERREIRA DA SILVA
Face a certidão do oficial de justiça a fls. retro, determino o cancelamento da audiência designada para 09/09/2009. Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.012134-8 - KURUMIN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E ASSESSORIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 115/129. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.021300-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019724-3) GIANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP131181 - CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES E SP195839 - PABLO XAVIER DE MORAES BICCA E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Intimem-se os réus para que tomem ciência do ofício nº 425873-09, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2009.61.00.012056-3 - FAGNANI CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Manifeste-se o autor sobre as contestações. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0744657-8 - JORGE CORREA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

ACOES DIVERSAS

2002.61.00.014188-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER DA SILVA(SP123917 - ADEMAR DE TOLEDO)

Pela derradeira vez, cumpra o apelante corretamente o despacho de fls. 143.Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0026620-5 - HENKEL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 15/09/2009).

87.0037611-6 - FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 15/09/2009). 2. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.

91.0674008-1 - EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP174719 - LUCIA ADRIANA NEDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 15/09/2009).

95.0026010-7 - JUERCIO JOSE DALAGNOL X ANA MARIA DE LIMA X WAGNER DE FREITAS X RENATA DA FONSECA FREIRE X JOSE FRANCISCO SANCHES(SP054110 - JOANNA COMIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO ABN AMRO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP076757 - CLAYTON CAMACHO E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 15/09/2009).

2001.61.00.007995-3 - JOAO BATISTA FILHO X JOAO BATISTA LIMA X JOAO BATISTA MACHADO X JOAO BATISTA MARTINS X JOAO BATISTA PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 15/09/2009).

2004.61.00.028157-3 - ALVARO ALVES DE MENDONCA X ARLETE RASO DE MENDONCA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 15/09/2009).

2008.61.00.006358-7 - IVANI ROMANO(SP228081 - ISABEL FERRARI SEVEGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 15/09/2009).

Expediente Nº 4355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.026732-1 - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vistos, etc.Converto a decisão dos embargos de declaração em diligências.Fl.358: Intime-se a União Federal para que

se manifeste acerca do ofício da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. Ato contínuo oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para que esclareça a este Juízo, no prazo de cinco dias, a informação contida no ofício nº 4093/2009/PAB-Justiça Federal/SP e documentos em anexo as fls. 334/335, dando conta do cumprimento dos ofícios nº 171/2009 e nº 244/2009, pois de acordo com as informações posteriormente prestadas, tal não tinha ocorrido. Após, voltem conclusos para julgamento dos embargos de declaração de fls. 344/345.Int.

Expediente Nº 4356

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022808-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X AGOSTINHO DE ANDRADE X APARECIDA FERNANDES DE QUEIROZ X DOMINGOS LOPES CURVINA X FERNANDO ROMERO X MARIO FERNANDES X ORIDES BOLOGNANI DE CARVALHO X PEDRO JOSE DE ALMEIDA X REGINA HELENA AGUIAR SILVA X REGIS MARCO ANTONIO MALUF PALOMBO X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO X ROBERTO JOSE FERNANDES DE QUEIROZ X JOSE ROBERTO FERNANDES DE QUEIROZ(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 149/151, porquanto tempestivos, e os acolho por verificar a contradição apontada. Tendo acolhido os cálculos da contadoria em relação ao exequente Domingos Curvina, o valor mencionado na sentença deve ser retificado. Deste modo, determino que conste do dispositivo da sentença de fls. 144/145 o seguinte texto na parte final de seu dispositivo: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, condenado a União ao pagamento da seguinte forma: a) para o embargado Agostinho de Andrade R\$ 5.784,91 a título de principal e juros e R\$ 578,49 a título de honorários cálculos de 08/2006 b) para a embargada Aparecida Fernandes de Queiroz R\$ 14.466,40 a título de principal e juros e R\$ 1.446,64 a título de honorários cálculos de 08/2006 c) para o embargado Domingos Curvina R\$ 16.882,33 a título de principal e juros e R\$ 1.688,23 a título de honorários cálculos de 06/2009 d) para o embargado Fernando Romero R\$ 13.827,95 a título de principal e juros e R\$ 1.382,79 de honorários cálculos de 08/2006, d) para o embargado Mário Fernandes R\$ 14.083,14 a título de principal e juros e R\$ 1.408,31 a título de honorários cálculos de 08/2006, e) para a embargada Themis Maria da Conceição Machado R\$ 14.436,40 a título de principal e juros e R\$ 1.443,64 a título de honorários cálculos de 08/2006, f) para o embargado Regis Marco Antônio Maluf Palombo R\$ 10.697,97 a título de principal e juros e R\$ 1.069,79 a título de honorários cálculos de 08/2006 g) para a embargada Regina Helena Aguiar Silva R\$ 4.301,12 a título de principal e juros e R\$ 430,11 a título de honorários cálculos de 08/2006 todos acrescidos de juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 desde as respectivas datas supracitadas e compensando-se, em todos os casos, eventuais valores pagos administrativamente. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

2007.61.00.026225-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022922-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ERVELI KERN X MARCUS ANTONIO DE AZEVEDO MANGABEIRA X ROSI MARA LOPES X PAULO ROGERIO DIAS X MARIA REGINA HITOMI ORII X CYNTHIA THEODORO PORTO X LUCIA XELLA MUTTI X SANDRA MARISA BRASSO DE SOUZA X ANDREA MARIA SECATTO X ELOISA NOVELLI MARKEVICH(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 97.0022922-0, por ERVELI KERN e outros. Sustentam, em breve síntese, a inexistência do título e o excesso de execução. Juntaram documentos. Intimados, os embargados ofereceram impugnação. Os autos foram remetidos para a Contadoria, que se manifestou, apresentando a conta de fls. 240/261. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição de valores referentes às diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em URV ocorrida em março de 1994 e a incorporar referido percentual aos vencimentos, com o acréscimo dos juros de mora. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 224.053,95 (duzentos e vinte e quatro mil, cinqüenta e três reais e noventa e cinco centavos) para 07/2007, enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 7.481,82 (sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos). Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de 98.311,66 (noventa e oito mil, trezentos e onze reais e sessenta e seis centavos) para julho de 2007, valor esse que, atualizado para agosto de 2009 corresponde a R\$ 109.985,40 (cento e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2008.61.00.007915-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.058352-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CECILIA MARIA DE PAIVA CARDOSO X ANITA HERRERO SOARES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 97.0022922-0, por CECILIA MARIA DE PAIVA CARDOSO e outra. Sustentam, em breve síntese, o excesso de execução. Juntaram documentos. Intimados, as embargadas ofereceram impugnação. Os autos foram remetidos para a Contadoria, que se manifestou, apresentando a conta de fls. 254/258. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição de valores referentes às diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em URV ocorrida em março de 1994 e a incorporar referido percentual aos vencimentos, com o acréscimo dos juros de mora. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 26.306,17 (vinte e seis mil, trezentos e seis reais e dezessete centavos) para 12/2007, enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 5.527,75 (cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos). Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de 22.117,89 (vinte e dois mil, cento e dezessete reais e oitenta e nove centavos) para dezembro de 2007, valor esse que, atualizado para julho de 2009 corresponde a R\$ 24.218,76 (vinte e quatro mil, duzentos e dezoito mil reais e setenta e seis centavos). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2008.61.00.024945-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0749754-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 00.0749754-7 por BUNGE FERTILIZANTES S/A. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimado(a), o(a) embargado(a) apresentou impugnação a fls. 16/26, alegando, que por equívoco, ao dar início à execução, requereu o pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Entretanto, o valor correspondente ao crédito-prêmio de IPI não será objeto de execução, posto que deverá ser lançado como crédito diretamente no livro de Registro de Apuração do IPI. Impugnou, entretanto, os valores apresentados pela União. Intimada a se manifestar sobre o alegado pela embargada, a União discordou do valor pretendido pela exequente a título de honorários, alegando excesso de execução. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 39/41. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que reconheceu à autora, ora exequente, o direito de creditar-se do IPI do valor correspondente ao crédito-prêmio, relativo ao período de 01/12/80 a 01/04/81, valendo-se da modalidade de creditamento em livros fiscais, e condenou a ré, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação. Analisando os autos, verifico que a exequente iniciou a execução requerendo o pagamento do valor corresponde ao crédito-prêmio do IPI (principal) e dos honorários advocatícios. A União insurgiu-se contra os valores requeridos, alegando excesso de execução. Em sua impugnação, a embargada-exequente informou ter interesse apenas na execução da verba honorária. A União, então, apresentou nova conta, alegando, ainda, a existência de excesso de execução. Com efeito, o título executivo transitado em julgado reconheceu o direito da autora-exequente de se creditar do IPI correspondente ao crédito-prêmio, valendo-se da modalidade de creditamento nos livros fiscais, logo, não será objeto de restituição, não podendo constar desta execução. Realmente, os valores aqui executados referem-se apenas aos honorários advocatícios. Não obstante, em relação a estes, os valores pretendidos pela exequente perfazem o total de R\$ 45.903,25 (quarenta e cinco mil, novecentos e três reais e vinte e cinco centavos) (fls. 576 da ação ordinária), enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 14.390,11 (quatorze mil, trezentos e noventa reais e onze centavos) (fls. 34). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 21.099,84 (vinte e um mil, noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), em abril de 2008. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2009.61.00.014004-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0011210-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARCELINO MAURICIO DA SILVA(SP005295 - ENNIO SANDOVAL PEIXOTO)

Cumpra o embargado integralmente o despacho de fls. 121, juntando aos autos certidão negativa de distribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, se em termos, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 109 e vº, remetendo-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação e, posteriormente, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 108. Silente ou deixando de cumprir a determinação supra, dê-se vista à embargante para manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.024968-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022107-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ANA ROSA MACEDO DE ABREU X ANDERSON MOREIRA LUGAO X CYNTHIA MARIA DE ABREU MORBI VERRI X ELIZABETH LARROUDE WOLF X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS KOZONARA X JOANA CAMPOS DE ALMEIDA X JULIANA EMURA DE FREITAS X ANTONIO DE PADUA FREITAS X IRIA DE FATIMA BEZERRA PINHO X JOSE CARLOS COSTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 274/280, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

Expediente N° 4357

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0005875-4 - JOSE FERNANDES MONTORO(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP103612 - EDER DANIEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Intime-se a Cia Regional de Habitações a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 11/09/2009)Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.

DESAPROPRIACAO

00.0020182-0 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X MOACYR NOGUEIRA DE OLIVEIRA X BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA)

Intime-se o expropriado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 11/09/2009).Após, expeça-se carta de adjudicação em favor do autor.Int.

MONITORIA

2003.61.00.036958-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JAYR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X DOROTHY FIGUEIREDO LADESSA(SP196654 - ELIANA DE ALMEIDA SILVA)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 11/09/2009).Int.

2007.61.00.022863-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS PRIZMIC

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 11/09/2009).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.022719-5 - COND PRACA DAS FLORES(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 11/09/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.023896-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP087367 - JOSE ANTONIO FERRARONI GONCALVES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o autor e a CEF a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 15/09/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.054880-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPACO TECNICA E COML/ LTDA X SEBASTIAO DAMIAO PINTO X CLAUDIA RAQUEL COELHO PINTO

Intime-se o exequente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 11/09/2009).Após, manifeste-se requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente,

aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2007.61.00.008147-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH WESTPHAL(SP148857 - THEMIS DE OLIVEIRA FILHO)

Intime-se o exequente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 11/09/2009).Após, manifeste-se requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0988304-5 - ITU IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X AERO AGRICOLA CAICARA LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Intime-se o impetrante] a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 11/09/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

97.0020153-8 - PRO-SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X SIA - SISTEMAS INTELIGENTES E ASSESSORIAS S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO/SUL - TABOAO DA SERRA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Intime-se o SESC E o SENAC a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 11/09/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016652-9 - ADELIA GONCALVES RAMOS(SP196841 - LUIZ RICARDO CASTANHEIRA LAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 15/09/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0134154-5 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

89.0000929-0 - IVAN SAKR(SP078445 - VIVIAN KAOUAM GOI E SP036180 - JULIO CELESTE TESHAINER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

92.0015399-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0737090-3) C A L BONUCCI(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2001.03.99.017342-4 - OMNIPOL BRASILEIRA S/A(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI E SP034910 - JOSE HLAVNICKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

Expediente Nº 2559

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.019466-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010293-7) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação consignatória, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a inexigibilidade do montante de juros, multa e correção monetária incidentes, aduzindo ter havido violação a diversos princípios tributários bem como aos limites constitucionais e legais de juros anuais, além da ocorrência de anatocismo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A consignante pretende efetuar o depósito de valores que entende devidos, porquanto a ré pretende que o valor seja acrescido de multa e correção monetária, sob o fundamento de que o artigo 138 não impõe essa exigência. Os requisitos processuais da consignação em pagamento vêm previstos no Código de Processo Civil, artigos 890 e seguintes, e as situações que possibilitam a consignação, a fim de que o devedor se exonere da obrigação, encontram-se expressas na lei material, artigo 334 a 345 do novo Código Civil e no artigo 164 do Código Tributário Nacional, quando se trata de crédito tributário. O fim último da consignatória é a verificação da legitimidade e certeza da coisa ou prestação devida, a qual aceita ou não pelo credor, e sendo reconhecida pelo judiciário como hábil e suficiente, acarretará a extinção do débito e liberação do devedor. A Requerente impugna a incidência bem como o montante exigido acessoriamente ao débito principal, a título de correção monetária, juros e multa de mora. Com relação à aventada violação a princípios tributários por estas obrigações, faz-se de rigor esclarecer que tais garantias, em regra constitucionais, somente se aplicam aos tributos em espécie (impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais), não abarcando a normatização dos acessórios acima mencionados, haja vista não possuírem, em sua origem, natureza tributária. Com efeito, dispõe o artigo 161 do Código Tributário Nacional que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o Código Tributário Nacional estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano. Ademais, perfeitamente válida a exigência cumulativa de juros com a multa moratória, tendo em vista que aqueles possuem nítido caráter de compensação do credor pelo atraso enquanto que esta tem função sancionadora pelo descumprimento da obrigação. Note-se, também, a validade da correção monetária, que por sua vez somente visa a recomposição do valor da moeda ao credor prejudicado, no caso o INSS, decorrendo de lei, não necessitando ter sua forma de aplicação explicitada em aviso de cobrança. Remansosa é a jurisprudência que espousa o entendimento acima, in verbis: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 882094 Processo: 200061820096600 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/11/2003 Documento: TRF300077954 Fonte DJU DATA: 21/11/2003 PÁGINA: 369 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR CARTA - NULIDADE - JUROS - INEXISTÊNCIA ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - PIS - MULTA MORATÓRIA DE 30% - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - CDA - PRESUNÇÃO DELIQUIDEZ E CERTEZA - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. A citação no processo executivo fiscal será feita pelo correio se a Fazenda não a requerer de outra forma. Considera-se realizada com a entrega da carta de citação no endereço do executado, conforme previsto no art. 8º, II, da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de prejuízo à defesa da executada, pois intimada da penhora na pessoa do sócio. 3. O art. 161, 1º do CTN admite a exigência de juros de mora em percentual diverso de um por cento ao mês, se fixados em lei ordinária, pois aplica-se a referida norma em caráter supletivo quando a legislação tributária não disponha sobre a taxa a ser observada. 4. A incidência dos juros de mora sobre o crédito tributário é regida por legislação fiscal, (art. 161 do Código Tributário Nacional). Inaplicáveis as regras de juros tratadas no Código Civil. 5. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF). 6. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. 7. A questão da inconstitucionalidade das modificações introduzidas pelos Decretos-lei n.ºs 2445/88 e 2449/88 é alheia à solução do litígio se o crédito executado for inscrito com fundamento nos artigos 1º e 3º, da LC 7/70 c.c. art. 1º, da LC 17/73. 8. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN. 9. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 10. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 11. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em

substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.12. Apelações improvidas.Data Publicação 21/11/2003(com grifos)AcórdãoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 561492Processo: 200003990002303 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 04/12/2002 Documento: TRF300069357 Fonte DJU DATA:29/01/2003 PÁGINA: 189Relator(a) JUIZ NERY JUNIORDecisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO.POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ARTIGO 192, 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE.1.No lançamento por homologação, como é o caso do PIS, é desnecessário a instauração de processo administrativo.2.A multa não se revela excessiva, face o que dispõe o artigo 15 do Decreto-lei n.º 2323/87.3.Ademais, multa apresenta caráter de penalidade em face da inobservância da lei, enquanto os juros, diferentemente, apresentam caráter compensatório, inexistindo óbice para a sua cumulação.4.A correção monetária visa apenas garantir o poder aquisitivo da moeda, não caracterizando nenhum plus ou acréscimo, devendo incidir sobre o principal de seus acréscimos legais.5.A limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 192, 3.º, da Carta Magna, não é auto aplicável, carecendo de regulamentação.6.Apelação não provida.Data Publicação 29/01/2003 (com grifos)AcórdãoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 550444Processo: 199903991084402 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 02/05/2002 Documento: TRF300071402 Fonte DJU DATA:02/04/2003 PÁGINA: 540Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRADecisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa processual civil. embargos à execução fiscal. PIS. MULTA MORATÓRIA. EMPRESA CONCORDATÁRIA. CABIMENTO. MATÉRIA SUMULADA PELO E. STJ. juros . EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO.I.É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata. (Súmula n. 250, do STJ)II.O caput do Art. 59, da Lei n. 8.383/91 determina que Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente., e seu 2º que a multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.III.Assim é porque, como consabido, são a correção monetária e os juros institutos jurídicos diversos. Com efeito, têm estes por escopo a compensação do credor pelo atraso no pagamento do crédito inadimplido, enquanto que aquela restabelece o valor do numerário corroído pela desvalorização ínsita ao passar dos tempos.Data Publicação 02/04/2003(com grifos)Dessa forma, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à esta taxa, a título de demonstração do quanto se afirma, a mesma vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Relativamente à ocorrência de anatocismo a mesma não restou configurada da análise da legislação fiscal, não tendo o autor logrado comprová-la. Por sua vez não há qualquer mácula à lei na aplicação da SELIC como taxa de juros. Nestes termos reproduzo julgados que se adequam à espécie: AcórdãoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 796369Processo: 200203990169267 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 09/10/2002 Documento: TRF300069056 Fonte DJU DATA:18/12/2002 PÁGINA: 503Relator(a) JUIZ CARLOS MUTADecisão A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.1.O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.2.A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.3.O percentual legalmente fixado para a multa moratóriajustifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).4.O limite de 12%, a título de juros (3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzireficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que profbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. No tocante à alegação de anatocismo, não restou comprovada, a partir da análise, seja da legislação fiscal, seja do cálculo específico da dívida em execução, mas, ainda que se a admita como ocorrida, para efeito de argumentação, não se estaria, por isso, diante de qualquer excesso de execução, pois a Lei de Usura, no que profbe a capitalização de juros, não tem aplicação no âmbito dos créditos tributários, uma vez que regulados por normas próprias.5. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.Data Publicação 18/12/2002 (com grifos)AcórdãoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 195726Processo:

199903990990272 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/08/2003 Documento: TRF300074818 Fonte DJU DATA:24/09/2003 PÁGINA: 200Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO - MULTA MORATÓRIA - SÚMULA 208 DO TFR - JUROS - TAXA SELIC - CABIMENTO.I - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS recolhido nos moldes dos DLs. 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.II - Nos termos da Súmula 208 do extinto TFR, é devida a multa moratória na hipótese de parcelamento de dívida objeto de confissão espontânea, não se aplicando na espécie o artigo 138 do CTN. Precedentes da Corte e do STJ.III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que tratava da limitação da taxa de juros e fora expressamente revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.2003, dependia de Lei Complementar regulamentadora para sua eficácia (STF - RE n. 178.263-3/RS).IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Data Publicação 24/09/2003 (com grifos) Por fim, considerando não haver máculas à regular imposição tributária com seus acessórios (multa de mora, juros moratórios e correção monetária), descabido o reconhecimento das pretensões da parte autora. DISPOSITIVO. Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MONITORIA

2007.61.00.029099-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X REGIS DO AMARAL LIMA(SP156117 - ROSEMI APARECIDA DO AMARAL LIMA) X JOSE APARECIDO ANICETO(SP140797 - JOSE EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA) X RODRIGO DO AMARAL LIMA(SP156117 - ROSEMI APARECIDA DO AMARAL LIMA)

Vistos. São embargos declaratórios, tempestivamente interpostos, buscando os embargantes, com supedâneo no art. 535, I do Código de Processo Civil, seu acolhimento nos termos abaixo: 1. RODRIGO AMARAL LIMA requer sejam sanadas omissões e contradições: acolhimento da ilegitimidade passiva; que conste no dispositivo a limitação temporal da responsabilidade; a individualização da condenação; a carência de ação, a sucumbência recíproca; 2. JOSÉ APARECIDO ANICETO requer sejam sanadas omissões e contradições: acolhimento da ilegitimidade passiva; que conste no dispositivo a limitação temporal da responsabilidade; a individualização da condenação e a procedência dos embargos em relação a ele. É o relatório. Decido. As preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação já foram devidamente analisadas na r. Sentença, parecendo-me inadequada a oposição de embargos nesses aspectos. Em relação a limitação temporal, a individualização da condenação e a sucumbência recíproca, passo a redigir a parte dispositiva, com a devida correção: DISPOSITIVO Diante do exposto: a) ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 25.593,21 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e um centavos) em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil em relação a REGIS DO AMARAL LIMA; b) ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS de JOSÉ APARECIDO ANICETO e RODRIGO DO AMARAL LIMA para delimitar a condenação em relação ao percentual por eles garantido. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal, ficando suspensos por força do disposto no art. 12, parte final da Lei 1060/50, limitados ao percentual garantido em face de JOSÉ APARECIDO ANICETO e RODRIGO DO AMARAL LIMA. Com o trânsito em julgado, estarão os devedores automaticamente obrigados ao pagamento da condenação, sendo limitada ao percentual garantido em relação a JOSÉ APARECIDO ANICETO e RODRIGO DO AMARAL LIMA, e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS, mantendo-se no mais a r. Sentença. P.R.I.C.

2008.61.00.016710-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE RAFAEL DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS CRIVELLI DA SILVA(SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR)

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição às fls. 162/174, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.000290-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NORMA SILVA X WILSON DANUCALOV

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 64, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0008118-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0005172-5) METALURGICA NOVA ODESSA LTDA X CMC VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP013450 - ATAYDE GOMES E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da execução de honorários advocatícios, como requerido pela credora, UNIÃO FEDERAL, às fls. 447/449, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

93.0006324-3 - NEUSA ALVES SOARES X EDILAINE ALVES SOARES X SIBELE ALVES SOARES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X FUNDACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP164827 - CINTIA APARECIDA RAMOS E SP235250 - THOMAZ LUIZ SANT ANA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO E SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos em que a Embargante afirma haver omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido. As rés são responsáveis solidárias pela omissão na medida em que não prestaram pronto atendimento médico hospitalar ao falecido. Assim, não cabe exclusão da recorrente, que deve responder pelo ônus da condenação na forma da r. Sentença. É cediço que a contradição que rende ensejo aos embargos de declaração é a caracterizada pela existência na decisão recorrida, de preposições incompatíveis entre si, que se rejeitam mutuamente, circunstância que não é encontrada no julgado em tela. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado:É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão.Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T.. EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante.. .III - Embargos conhecidos, mas improvidos.(TRF 3ª Região, EDAG n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido:Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC).1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão.2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos.3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

2001.61.00.016720-9 - GRECO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE

MIRANDA FILHO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP177056 - FREDERICO GUILHERME GNECCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela credora, UNIÃO FEDERAL, às fls. 2116. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

2003.61.00.002412-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025465-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o Ministério Público Federal alega omissão tendo em vista que não constou na sentença de fls. 2042/2046 a condenação das demais cominações legais cabíveis: a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, nos termos do artigo 12, incisos I, II e III da Lei nº 8.429/1992. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a r. sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão da embargante. A sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu ao ressarcimento do valor indevidamente desviado do FGTS e à multa civil, no mesmo valor, em favor da CEF, não cabendo a extensão de aplicação das cominações legais previstas no artigo 12 e incisos da Lei nº 8.429/92, tendo em vista que não estão em consonância com a conduta do réu. A modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a parte embargante valer-se do recurso processual próprio. Para os fins acima expostos, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C. São Paulo,

2003.61.00.037788-2 - ORLANDO CUSTODIO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Diante da petição de fls. 129/130, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 794, I c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.009933-3 - PLINIO CAMPOS NOGUEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por PLINIO CAMPOS NOGUEIRA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, com a devolução em dobro de valores pagos em excesso. Para tanto, sustenta a errônea aplicação dos índices de reajuste das parcelas e do saldo devedor, bem como sua forma de amortização, a aplicação de juros capitalizados e superiores aos legalmente permitidos, e a ilegalidade da imposição do seguro vinculado ao contrato de mútuo habitacional. Foram juntados os documentos de fls. 20/62. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação de fls. 78/122 e documentos de fls. 123/148, arguindo preliminarmente o litisconsórcio necessário com a União Federal, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA. No mérito, sustentou a prevalência do contrato mutuamente acordado, o pleno cumprimento das regras do Plano de Equivalência Salarial, e a regularidade no reajuste das prestações e do saldo devedor. Réplica de fls. 154/169. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 170). Na mesma decisão a EMGEA foi admitida como assistente litisconsorcial da ré. O autor apresentou quesitos de fls. 192/193 e a CEF nomeou assistente técnico e apresentou quesitos de fls. 194/195. Requerimentos periciais de fls. 233/234. Laudo Pericial foi acostado às fls. 274/355. Parecer do assistente técnico da ré às fls. 362/364, e do autor às fls. 366/382. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, restando, contudo, infrutífera (fls. 248/249). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pois o exercício de competência legislativa regulamentar do Conselho Monetário Nacional quanto ao SFH não a legitima para este feito, tendo em conta, sobretudo, que aqui se discute a revisão de cláusulas contratuais, devendo participar da lide apenas as partes que compõem dita avença. Conforme reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a União e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade passiva para integrarem as ações em que se discute a aplicação das cláusulas

contratuais dos contratos de mútuo financeiro regido pelo SFH. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, pois figurou como parte no contrato de financiamento. A cessão posterior do crédito não retira sua responsabilidade por eventuais irregularidades praticadas no curso do contrato, antes da cessão. A preliminar de legitimidade da EMGEA já foi analisada, tendo sido admitida como assistente litisconsorcial da ré. No mérito o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Assim, não há fundamento para a alteração judicial das cláusulas pactuadas entre as partes. Da mesma forma, não há interesse na revisão do contrato, ainda que se tenha verificado a aplicação pela CEF, de índices diversos dos pactuados nos reajustes das prestações do financiamento. O contrato foi firmado em 11/05/88, tendo sido convencionado o Sistema PRICE de Amortização e o reajuste das prestações pelo PES. Assim, o reajuste das prestações deveria observar o plano PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, sendo as atualizações das prestações feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, observando-se o comprometimento da renda pactuada. O mutuário foi inicialmente classificado na categoria dos trabalhadores nas indústrias químicas e farmacêuticas no Estado de São Paulo. A partir de janeiro de 1992, o mutuário passou a integrar a categoria profissional dos trabalhadores em empresas de propaganda no Estado de São Paulo. De acordo com o convencionado, os reajustes das prestações deveriam observar os índices fornecidos pelo Sindicato a que o autor estava vinculado em cada período. No entanto, de acordo com a perícia, a ré utilizou outros índices, descumprindo o contrato nesta parte. Contudo, apurou-se que a ré aplicou na maior parte do período índices de reajuste menores do que os devidos, de forma que a alegação do autor de valores excessivos nas prestações não pode ser acolhida. Logo, se tivessem sido aplicados os índices devidos, os valores das prestações somadas seriam superiores aos cobrados. É certo que a aplicação de índices menores no reajuste das prestações implica no aumento automático do saldo devedor, em razão da sua menor amortização. Contudo, o contrato em análise traz a previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. A aplicação de índices menores nos reajustes das prestações acarreta valores mensais menores, o que, em regra, não constitui verdadeira vantagem ao mutuário, tendo em vista o aumento automático do saldo devedor, a ser suportado pelo próprio mutuário, de forma que ao final se torna devedor de valor muito maior, pois os índices de atualização do saldo são superiores aos índices de atualização das prestações. No entanto, no presente caso, o autor conta com a cobertura do saldo pelo FCVS, o que leva à óbvia conclusão de que o autor foi beneficiado pela errônea aplicação dos índices de reajuste pela ré. Logo, o autor não tem interesse na revisão judicial dos índices de reajuste das prestações, uma vez que importaria em valores superiores aos cobrados. Tanto que em abril de 2006 o saldo apurado pela perícia foi de R\$ 132.355,32, enquanto o apurado pela CEF no mesmo período foi de R\$ 220.845,73, justamente em razão da maior amortização do saldo decorrente do valor maior das prestações apurado pela perícia. Quanto às demais cláusulas contratuais, foram cumpridas pela ré conforme o convencionado, sendo incabível qualquer alteração judicial ao que foi livremente pactuado pelas partes. O perito contábil apurou ainda a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial para o cálculo da primeira prestação, sendo legal sua cobrança. O CES visa equilibrar a equação financeira do contrato, na medida em que busca minorar os efeitos da equivalência salarial em relação ao valor devido à instituição financeira representada pelo saldo devedor. Não há qualquer ilegalidade na imposição do seguro habitacional vinculado ao contrato de financiamento habitacional, tendo em vista que é a própria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. A livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato, não devendo prevalecer apenas o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que deve ser operacionalizado de forma segura e uniforme. No tocante ao prêmio de seguro, cumpre ressaltar que o valor abrange os danos físicos no imóvel e a morte e invalidez permanente do mutuário, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro. De acordo com a perícia, a taxa de juros nominal de 10% ao ano, pactuada no contrato, foi corretamente aplicada pela ré. Os juros cobrados são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não havendo qualquer erro material nos cálculos. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. Ainda que se aplicasse, a taxa de juros pactuada no contrato em análise é inferior ao limite legal e também inferior à limitação constitucional de 12% ao ano, revogada pela EC 40/03. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelo autor e ausente qualquer vedação legal. Embora a amortização negativa em alguns períodos tenha causado capitalização dos juros, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. Trata-se de consequência lógica do sistema

adotado contratualmente. O saldo devedor foi corretamente calculado e a-mortizado pela CEF, conforme o convencionado. O reajuste do saldo devedor deu-se mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança, no caso a TR. O autor pretende a aplicação da variação salarial da sua categoria profissional ou do INPC, o que é incabível, pois representaria injusta e injustificada interferência do Judiciário nos contratos privados. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. O índice estipulado entre as partes foi a variação da poupança. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro da Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. A amortização do saldo devedor também foi realizada corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pelo mutuário, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Tal pretensão não tem fundamento legal e nem econômico, pois se deve observar a mesma metodologia empregada para remunerar as fontes de custeio. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Assim, não há fundamento para a revisão judicial pretendida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa. P. R. I.

2005.61.00.013648-6 - LUIZ CARLOS CABRAL X OZANA FARIAS DA COSTA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS. Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS CABRAL e OZANA FARIA DA COSTA, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo hipotecário celebrado entre as partes. Para tanto, sustentam a inobservância do pactuado no reajuste das prestações, do seguro e do saldo devedor, a inversão na sua forma de amortização, a cobrança indevida de CES e da taxa de seguro, e a prática de anatocismo. Pugnam pela condenação da ré ao recálculo do saldo devedor e das prestações do contrato, nos termos constantes na planilha que instrui a inicial, e a devolução em dobro dos valores excedentes cobrados. Requerem tutela antecipada para suspender a execução extrajudicial do contrato e depositar em juízo as prestações vincendas nos valores incontroversos, impedindo a ré de incluir seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Foram juntados os documentos de fls. 32/104. Às fls. 106 foi reconhecida a incompetência do juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Contudo, às fls. 187/189 foi suscitado conflito negativo de competência, tendo sido declarada a competência deste juízo suscitado (fls. 194). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 165/166). Citada, a CEF apresentou contestação conjunta com a EMGEA de fls. 107/141 e documentos de fls. 142/162, arguindo como preliminares a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, sustentou a prevalência do contrato mutuamente acordado e o estrito cumprimento das disposições contratuais. Réplica de fls. 212/224. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, restando, contudo, infrutífera (fls. 244/245). Foi deferida a realização de prova pericial (fls. 252/253). A CEF nomeou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 254/255. Às fls. 269/270 o perito requereu a apresentação da declaração de índices de aumento da categoria profissional do autor fornecida pelo Sindicato. Os autores foram intimados para a apresentação do documento solicitado no prazo de 10 dias (fls. 271). Houve requerimento de dilação do prazo (fls. 273), o que foi deferido pelo juízo, com a ressalva de que prova será declarada preclusa no caso de descumprimento (fls. 274). Às fls. 276 os autores requereram nova dilação de prazo, o que foi deferido às fls. 278, novamente consignando-se a preclusão da prova no caso de descumprimento. Às fls. 280 os autores novamente requereram dilação de prazo, o que foi novamente deferido às fls. 281, no entanto, os autores não cumpriram a determinação judicial. É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, pois figurou como parte no contrato de financiamento. A cessão posterior do crédito não retira sua responsabilidade por eventuais irregularidades praticadas no curso do contrato. A preliminar de legitimidade passiva da EMGEA já foi decidida, tendo sido integrada no pólo passivo da demanda como assistente litisconsorcial da CEF. No mérito, o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a

obtenção do empréstimo, os autores questionem o que livremente foi aceito, até por-que, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Os autores pretendem a revisão do contrato sob a alegação de inserção de cláusulas nulas e de descumprimento contratual pela ré. Quanto à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, observo que os autores não comprovaram qualquer causa que a justifique. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade. Foi realizado por partes capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, foi observada a forma prescrita em lei e houve a expressa convergência de vontade dos contratantes. Não foi demonstrado pelos autores qualquer vício que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. Não pode ser acolhida a pretensão dos autores de substituir o índice de reajuste do saldo devedor. De acordo com o contratado, o reajuste do saldo devedor deveria observar os mesmos índices de remuneração da caderneta de poupança. Na petição inicial os autores sustentam que os reajustes deveriam observar a variação salarial da sua categoria profissional ou o INPC. No entanto, não há fundamento legal ou lógico para a alteração judicial do que foi contratado. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. Este foi o índice estipulado entre as partes, a variação da poupança. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos no SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro de Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. Da mesma forma, a alegação de que houve inversão na forma de amortização do saldo devedor, não tem fundamento legal nem econômico. A amortização nos moldes pretendidos pelos autores, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Tendo em vista a fonte dos recursos dos financiamentos, deve-se observar a mesma metodologia aplicada nos rendimentos da poupança e do FGTS, cuja incidência se dá sobre os valores já corrigidos. Não há qualquer ilegalidade na imposição do seguro habitacional vinculado ao contrato de financiamento habitacional, tendo em vista que é a própria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. A livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato, não devendo prevalecer apenas o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que deve ser operacionalizado de forma segura e uniforme. No tocante ao prêmio de seguro, cumpre ressaltar que o valor abrange os danos físicos no imóvel e a morte e invalidez permanente do mutuário, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro. As taxas de administração são cobradas dos mutuários para ressarcir as despesas administrativas geradas pelo financiamento. Logo, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. Quanto às alegações de que a ré descumpriu o conveniado quanto aos índices de reajuste das prestações, à cobrança indevida de CES e à prática de anatocismo, observo que era ônus dos autores a prova de tais alegações, e esta prova só poderia ser obtida através de perícia contábil. Isto porque o Juízo não detém os conhecimentos técnicos necessários para aferir a exatidão dos índices aplicados e dos cálculos realizados pela ré. No entanto, ao serem intimados para apresentarem a declaração de índices de aumento da categoria profissional fornecida pelo sindicato, os autores demonstraram seu desinteresse na produção da prova essencial para a comprovação do seu alegado direito. A planilha que instrui a inicial é documento produzido unilateralmente e no interesse daquele que produz. Por isso, seu valor probatório é reduzido. Numa ação cível, com partes capazes que litigam por interesses particulares, produzir ou não a prova fica a seu critério, pois é do seu interesse desincumbir-se do ônus da prova. A prova se insere no âmbito de disponibilidade da parte. Aplica-se o chamado princípio dispositivo, bem como o princípio da inércia da jurisdição. A prova é direito e ônus da parte. O artigo 333 do CPC estabelece o ônus subjetivo da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse mesmo direito. O ônus objetivo é o chamado risco da não produção da prova. No presente caso, deve ser atribuído aos autores, pois as alegações de descumprimento contratual só poderiam ter sido comprovadas pericialmente. No entanto, os autores mantiveram-se inertes ao serem intimados para apresentar documento essencial para a realização da perícia. Foi concedido novo prazo em três oportunidades para o cumprimento da determinação, e novamente demonstraram inequívoco desinteresse na produção da prova pericial. Assim, não há fundamento para a

revisão judici-al das cláusulas contratuais, e nem foi demonstrado o ale-gado descumprimento contratual pela ré, de forma que não há ilegalidades a serem sanadas judicialmente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2007.61.00.022124-3 - DANILO VAUTIER FRANCO -ESPOLIO X MARIA HELENA GOMES VAUTIER FRANCO X YOLANDA GOMES VAUTIER FRANCO X CECILIA HELENA FRANCO ALVES X REGINA GOMES VAUTIER FRANCO X ARTHUR GOMES VAUTIER FRANCO(SP187044 - ANDREA MOURA COLLET SILVA E SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 177/179, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2007.61.00.022196-6 - CORTIARTE ARTE E CORTICA LTDA(SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS E SP064836 - JOSE CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos. CORTIARTE ARTE E CORTIÇA LTDA., qualificada nos autos, propõe em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP ação de conhecimento pelo rito ordinário visando anular o Auto de Infração nº 1330197, reformando a decisão administrativa exarada no procedimento administrativo nº 17.672/05, considerando a nulidade do procedimento de avaliação quantitativa do produto, que não se ateve à análise por número ou unidades, conforme item 5 c do Regulamento Técnico Metrológico - Portaria Imetro nº 157/2002, destacando-se, ainda, que da Portaria nº 96 não consta o item 3.6, indicado na tipificação do auto de infração. Alternativamente, em remota hipótese do auto de infração, pede a redução da multa ao mínimo legal. Esclarece a Autora que foi autuada pelo IPEM-SP, mediante a lavratura do Auto de Infração nº 1330197, datado de 11.07.2005, conforme o seguinte relatório: Por verificar que: A firma supra vem modificando o acondicionamento e a comercialização do produto CLIPS GALVANIZADOS 6/0 - MARCA CORTIARTE DE CONTEÚDO NOMINAL 30 G. Apresentando abaixo do conteúdo de 28,6 ou seja, 1,8 g em 30 g - 10 (dez) erros individuais superiores ao tolerado, em prejuízo do consumidor conforme Laudo de Exame nº 059810 anexo; erro de simbologia (grs) e indicação quantitativa efetuada em unidades legais de massa ao invés de número de unidade. Conforme laudo de exame formal nº 48497, anexo; estando em desacordo com o item 5, subitens 5.1 e 5.2 do RTM aprovado pela portaria do IMETRO Nº 096/00 e item 3 subitem 3.6 do RTM aprovado pela Portaria IMETRO nº 123/2002; embalagem anexa a 1ª via deste. Informa que foi identificado erro de simbologia (grs), isto é, de massa, ao invés de número de unidades e, sucessivamente, reprovação do exame formal, considerando o conteúdo nominal de 30 g e 4.5 g da embalagem, apresentando conteúdo médio de 28,2 g, abaixo do conteúdo mínimo de 28,6, ou seja, 1,8 g em 30 g, em 10 erros. Sustenta ter agido corretamente já que a lei determina o critério de unidades legais, em nada justificando o exame qualitativo por massa de 30 g, sendo nulo o auto de infração que no exame quantitativo não considerou o critério de unidades legais. Alternativamente, caso prevaleça o Auto de Infração nº 1330197, a autora pleiteia a redução da penalidade de multa, apurada no valor de R\$7.409,18, para pagamento no dia 13/09/2006. Afirma a autora que mantém atividade social consistente em fabricação e comercialização de quadros e artefatos de madeira e cortiça e, o produto Clips galv. 3/0 blister, objeto do auto de infração em questão teve comercialização ínfima, apenas para o cliente CARREFOUR COM. E IND. LTDA., efetuada apenas em três (03) vendas no ano de 2005, que somam o valor de R\$4.741,33. Disserta que, se a venda mercantil, durante todo o ano de 2005, relativa ao produto em análise foi de R\$4.741,33, excessiva é a imposição de penalidade/multa no valor de R\$7.409,18, que representa mais de 60% do faturamento da autora. Inclusive, após a lavratura do Auto de Infração, não mais comercializou o referido produto, restringindo-se o faturamento às três (03) vendas mercantis noticiadas, que foram realizadas no ano de 2005. A inicial vem instruída com procuração e documentos, tendo as custas sido recolhidas. Ajuizada inicialmente no Juízo comum estadual, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal. Há depósito nos autos, do que decorre a suspensão da exigibilidade da exação. A ré contestou, sustentando a legitimidade do auto de infração e pleiteando a improcedência do pedido em seus ambos os aspectos. Conciliação rejeitada. Em audiência foram ouvidas as testemunhas Adriano Fábio dos Santos, Sílvio Pinheiro Pinto e Heline de Campos Coelho (fls. 253/257). Apenas a autora apresentou memorial. (fls.259/264).É O RELATÓRIO. DECIDO.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida..Passo ao mérito.Pretende a autora a anulação do auto de infração, senão a sua redução a níveis mínimos, diante das poucas vendas e diminuto prejuízo aos consumidores.Com efeito, o auto de infração não deve ser nulificado, já que a infração reconhecidamente ocorreu, na medida em que nos produtos colocados à venda no estabelecimento Carrefour Com. e Ind. Ltda. a embalagem continha erro de grafia e a venda deveria ter ocorrido por unidades e não por massa. Acolhem-se, assim, as razões expostas pelo requerido, mantendo-se o auto de infração, inexistentes motivos para ser decretada a sua desconstituição.Entretanto, diante das irregularidades, formal e material, cujos prejuízos aos consumidores registraram-se como sendo ínfimos, e diante do princípio da proporcionalidade, o

derradeiro pedido da autora merece ser acolhido, para fixarem-se as penas aplicadas ao mínimo legal, em nada se justificando a desproporcional exasperação, como ocorrido na lavratura. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que a multa aplicada pelo auto de infração nº 1330197 seja reduzida ao mínimo legal. Os honorários advocatícios são compensados nos termos do art. 21 do CPC, devendo as custas ser em proporção, delas ficando isenta a autarquia. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

2007.61.00.029677-2 - TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que postula a autora suspensão da exigibilidade da contribuição FUNRURAL, bem como a não inscrição no CADIN e negativas de Certidões Federais. Informa a parte autora que foi autuada pelo INSS que lavrou a NFLD nº 35.589.979-5, objetivando a constituição dentre outros débitos da contribuição referente ao FUNRURAL. Alega que está sujeita ao recolhimento da contribuição destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção dos segurados especiais e da pessoa física produtora rural, nos termos do artigo 25 e 30 da Lei nº 8212/91. Tutela indeferida às fls. 154. Houve interposição de agravo de instrumento n 2007.03.00.100162-4, com provimento negado. A União Federal sustenta que a exação é constitucional, não havendo qualquer cobrança indevida. Houve apresentação de réplica. Às fls. 258/263 a autora requer a aplicação da MP 49/2008 à NFLD o que encontrou resistência por parte da União Federal (fls. 266/269). É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame da questão controvertida nos autos. Da Contribuição ao FUNRURAL (LC nº 11/71, art. 15, inciso I) A legislação que fundamenta a contribuição ao FUNRURAL é reproduzida a seguir para a perfeita análise do tema: LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Capítulo II - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração ajustada, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta lei. Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. 1o O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei 11.080, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) 2o A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo 3o do art. 8o da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei 11.080, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 25 DE MAIO DE 1971 - Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste.(...) Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para êsse fim, em tôdas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando êle próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. 1º Entende-se como produto rural todo aquêle que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização provenha de origem vegetal ou animal, ainda quando haja sido submetido a processo de beneficiamento, assim compreendido um processo primário, tal como descaroçamento, pilagem, descascamento ou limpeza e outros do mesmo teor destinado à preparação de matéria-prima para posterior industrialização. 2º O recolhimento da contribuição estabelecida no item I deverá ser feito até o último dia do mês seguinte àquele em que

haja ocorrido a operação de venda ou transformação industrial. 3º A falta de recolhimento, na época própria da contribuição estabelecida no item I sujeitará, automaticamente, o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) por semestre ou fração de atraso, calculada sobre o montante do débito, à correção monetária deste e aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o referido montante. 4º A infração de qualquer dispositivo desta Lei Complementar e de sua regulamentação, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, conforme a gravidade da infração, sujeitará o infrator a multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos de maior valor no País, imposta e cobrada na forma a ser definida no regulamento. 5º A arrecadação da contribuição devida ao FUNRURAL, na forma do artigo anterior, bem assim das correspondentes multas impostas e demais cominações legais, será realizada, preferencialmente, pela rede bancária credenciada para efetuar a arrecadação das contribuições devidas ao INPS. 6º As contribuições de que tratam os itens I e II serão devidas a partir de 1º de julho de 1971, sem prejuízo do recolhimento das contribuições devidas ao FUNRURAL, até o dia imediatamente anterior àquela data, por força do disposto no Decreto-lei número 276, de 28 de fevereiro de 1967. DECRETO-LEI Nº 1.146, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970 - Consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955 e dá outras providências. Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970: I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA: 1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; 2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei. Art 2º A contribuição instituída no caput do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas: I - Indústria de cana-de-açúcar; II - Indústria de laticínios; III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate; IV - Indústria da uva; V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão; VI - Indústria de beneficiamento de cereais; VII - Indústria de beneficiamento de café; VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal; IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas. 1º Os contribuintes de trata este artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação. 2º As pessoas naturais ou jurídicas cujas atividades, previstas no artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, não foram incluídas neste artigo, estão sujeitas a partir de 1º de janeiro de 1971, às contribuições para as entidades referidas no parágrafo anterior, na forma da respectiva legislação. 3º Ficam isentos das obrigações referidas neste artigo as indústrias caseiras, o artesanato, bem como as pequenas instalações rurais de transformação ou beneficiamento de produtos do próprio dono e cujo valor não exceder de oitenta salários-mínimos regionais mensais. Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971 Art 4º Cabe ao Instituto Nacional de Previdência Social - I.N.P.S. arrecadar as contribuições de que tratam os artigos 2º e 3º deste Decreto-Lei, nos termos do artigo 35 da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965, com as modificações da legislação posterior. 1º Pela prestação dos serviços que trata este artigo, o Instituto Nacional de Previdência Social será retribuído com percentagem calculada sobre o custo real do serviço. 2º A arrecadação da contribuição prevista no artigo 2º deste Decreto-Lei, relativa aos meses anteriores a dezembro de 1970, inclusive, remanesce com o INCRA. Art 5º É mantida a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a alteração do artigo 3º do Decreto-Lei número 58, de 21 de novembro 1966, sendo devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural. Vide Decreto Lei nº 1.989, de 1982 1º A contribuição é calculada na base de 1% (um por cento) do salário-mínimo regional anual para cada módulo, atribuído ao respectivo imóvel rural de conformidade com o inciso III do artigo 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. 2º A contribuição é lançada e arrecadada conjuntamente com o Imposto Territorial Rural, pelo INCRA que baixará as normas necessárias de execução. 3º São isentos da contribuição os proprietários de imóveis rurais: a) de área igual ou inferior a um (1) módulo; b) e os classificados pelo INCRA como empresa rural, nos termos do artigo 4º, item VI, da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964. 4º A contribuição paga pelo proprietário de imóvel rural, que tiver contrato de arrendamento ou de parceria, poderá ser por ele considerada como seu crédito no respectivo contrato. (Revogado pela Lei nº 5.868, de 1972) 5º Os contribuintes nas condições do artigo 1º da Lei nº 5.360, de 23 de novembro de 1967, continuam gozando das deduções aí previstas dentro dos prazos estabelecidos de conformidade com a mesma Lei. LEI Nº 2.613, DE 23 DE SETEMBRO DE 1955 - Autoriza a União a criar uma Fundação denominada Serviço Social Rural. Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas: 1 - Indústria do açúcar; 2 - Indústria de laticínios; 3 - Xarqueadas; 4 - Indústria do mate; 5 - Extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão; 6 - Indústria de beneficiamento de café; 7 - Indústria de beneficiamento de arroz; 8 - Extração do sal; 9 - Extração de madeira, resina e lenha; 10 - Matadouros; 11 - Frigoríficos rurais; 12 - Cortumes rurais; 13 - Olaria. 1º As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais de que trata este artigo deixarão de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, regulados pelos Decretos-leis ns. 9.853, de 13 de setembro de 1946; 9.403, de 25 de junho de 1946; 4.048, de 22 de janeiro de 1942, modificado pelo decreto-lei nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, e nº 8.621 de 10 de janeiro de 1946. 2º Ficam isentos

das obrigações referidas neste artigo as indústrias caseiras, o artesanato bem como as pequenas organizações rurais, de transformação ou beneficiamento de produtos rurais do próprio dono e cujo valor não exceder de Cr\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros). 3º As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais enumeradas neste artigo não se eximem de contribuição ainda quando em cooperativas de produção. 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Art 7º As empresas de atividades rurais não enquadradas no art. 6º desta lei contribuirão para o Serviço Social Rural com 1% (um por cento) do montante e da remuneração mensal para os seus empregados. Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição constante desse artigo as pessoas físicas que explorarem propriedades próprias ou de terceiros, cujo valor venal seja igual ou inferior a Cr\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros). Art 8º As contribuições dos que não possuem escrituração em forma legal serão calculadas à base do salário mínimo da região, acrescido de 10% (dez por cento). Art 9º As contribuições devidas ao S. S. R. serão recolhidas na forma, prazo e local que forem determinados no regulamento, incorrendo o contribuinte, pelo não recolhimento dentro em 120 (cento e vinte) dias do vencimento, além dos juros de mora, na multa de 10% (dez por cento), podendo a sua arrecadação ser atribuída a entidades públicas ou privadas. Pode-se extrair desta legislação que: a contribuição ao FUNRURAL (fundação autárquica que administrava o PRÓ-RURAL criado pela LC nº 11/71, antigo Serviço Social Rural) tem fundamento duplice, no artigo 15, incisos I e II, o inciso I incidente sobre valor comercial dos produtos rurais, e o inciso II que manteve, com alíquota elevada, a contribuição antes prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970 (adicional de 2,4% da contribuição previdenciária das empresas sobre folha de salários); a contribuição ao INCRA também tem fundamento no art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970 (adicional de 0,2% da contribuição previdenciária das empresas sobre a folha de salários); portanto, estas duas contribuições, FUNRURAL E INCRA, tiveram origem num mesmo diploma legal, mas tinham natureza diversa em razão de sua destinação, sendo apenas aquela primeira (devida ao FUNRURAL) destinada ao antigo Serviço Social Rural (Lei nº 2.613/55, artigo 6º, 4º), sucedido pelo PRÓ-RURAL (Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 3º c.c. artigo 1º). Quanto à possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, está também pacificado em nossos tribunais superiores (STF e STJ) que a tese não tem consistência, pois pelo princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput) todos são chamados a contribuir para esta instituição de interesse público, quer tenha relação direta com os serviços por ela prestados, quer indireta, pois todos de uma forma geral são beneficiados com o sistema público oficial de seguridade social. Observe-se que a legislação que fundamenta esta contribuição ao FUNRURAL (LC nº 11/71, art. 15, II) não dispõe ser devida apenas pelas empresas com atividades exclusivamente rurais. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 TÍTULO VIII - Da Ordem Social_ CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL_ Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS(...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: E sendo as contribuições ao FUNRURAL previstas em lei e estabelecidas em bases que obedecem aos ditames da Constituição Federal de 1988, eis que incidente sobre folha de salários e sobre o valor comercial dos produtos rurais, esta última que se equipara a faturamento, ambas hipóteses de incidência contempladas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, foram recepcionadas pela nova ordem constitucional. Não procede o argumento de sua ilegitimidade por ter a mesma base de cálculo do ICMS, pois a regra constante do artigo 195, 4º, c.c. artigo 154, I, da Constituição Federal é restrita para a criação de novas contribuições não contempladas no próprio artigo 195 e cuja hipótese de incidência fosse idêntica com outras contribuições previstas na Constituição, e não com outros impostos. De outro lado, quanto à contribuição devida ao INCRA, após algumas controvérsias em nossos tribunais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que sempre teve natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, por isso mesmo diversa da contribuição ao FUNRURAL, mas também podendo ser exigida de toda a sociedade pela inexistência de exigência de vinculação direta com os serviços que visa suportar (referibilidade) e pelo princípio da solidariedade social. Diante da diferença de natureza e destinação destas contribuições, a contribuição devida ao FUNRURAL, prevista no inciso II do art. 15 da LC nº 11/71 (incidentes sobre a folha de salários) somente subsistiu até a Lei nº 7.787/89, cujo artigo 3º, 1º expressamente a suprimiu a partir de 1º de setembro daquele ano de 1989, pois a contribuição devida ao PRÓ-RURAL ficou inclusa na alíquota de 20% da contribuição das empresas em geral constante do inciso I do mesmo artigo 3º, enquanto que a contribuição devida ao INCRA, visto que não destinada ao antigo PRORURAL, não foi suprimida por esta lei e nem foi afetada pelas supervenientes Leis nº 8.212 e 8.213 de 1991, continuando a ser validamente exigida. LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989 - Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências. Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995) II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais (...) Anote-se que, em face mesmo de sua destinação diversa (não carreada para a Seguridade Social), mas incidente sobre base de cálculo idêntica às

contribuições devidas à Seguridade Social (sobre a folha de salários), nenhum impedimento haveria para que o INSS exigisse a contribuição ao INCRA, não se podendo invocar óbice do disposto nos artigos 18 e 94 da Lei nº 8.212/91. LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Capítulo II - DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO(...) Art. 18. Os recursos da Seguridade Social referidos nas alíneas a, b, c e d do parágrafo único do art. 11 desta Lei poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social-INAMPS, da Fundação Legião Brasileira de Assistência-LBA e da Fundação Centro Brasileira para Infância e Adolescência.(...) Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007) Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. 1o O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei 11.080, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) 2o A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo 3o do art. 8o da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei 11.080, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) Portanto, a exigência destas contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, uma vez recepcionadas pela nova ordem constitucional de 1988, somente tornou-se indevida indevida quanto ao FUNRURAL a partir de 01.09.1989 (Lei nº 7.787/89, art. 3º, 1º), continuando a ser exigível quanto ao INCRA. No sentido acima exposto podemos citar os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE. 1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71. 2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico. 3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. 4. Nos termos do art. 66, 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento. 5. Embargos de divergência improvidos. (STJ, 1ª SEÇÃO, maioria. EREsp 770451 / SC, Proc. 2005/0181717-5. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. Relator(a) p/ Acórdão Min. CASTRO MEIRA. J. 27/09/2006, DJ 11/06/2007 p. 258) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias

profissionais e de categorias econômicas;h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.5. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma, vu. REsp 995564 / RS, Proc. 2007/0239668-2, Rel. Min. ELIANA CALMON. J. 27/05/2008, DJe 13/06/2008)AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FUNRURAL e INCRA. ADICIONAIS DE 2,4% E 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EMPRESAS URBANAS. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.13. Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL (Precedentes do STF e da E. Primeira Seção: RE n.º 211.442 AgR/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 04/10/2002; RE n.º 238.171 AgR/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 26/04/2002; RE n.º 238.206 AgR/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 08/03/2002; EREsp n.º 639.418/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23/04/2007; AgRg nos EREsp n.º 570.802/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12/09/2005; AgRg nos EREsp n.º 530.802/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 09/05/2005).14. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, vu. AgRg no Ag 894565 / SP, Proc. 2007/0088455-3. Rel. Min. LUIZ FUX, J. 13/05/2008, DJe 16/06/2008)De outro lado, a contribuição do inciso I daquele mesmo art. 15 da LC n.º 11/71, incidente sobre base de cálculo diversa, qual seja, o valor comercial dos produtos rurais, não foi extinta pela Lei n.º 7.787/89, cujo art. 3º, I tratava apenas da contribuição incidente sobre a folha de salários.A jurisprudência do Eg. STJ é pacífica no sentido de que esta contribuição do inciso I subsistiu até a implantação do novo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social editado pelas Leis n.º 8.212 e 8.213 de 1991, uma vez que foi expressamente extinta apenas pelo artigo 138 da Lei n.º 8.213/91.A partir daí, todas as pessoas jurídicas passaram a ter a mesma incidência contributiva sobre a folha de salários (artigo 22 da Lei n.º 8.212/91), continuando a ser exigível a modalidade contributiva sobre a comercialização rural apenas pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, devida pelos segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).Posteriormente, todavia, também os produtores rurais empregadores, pessoas

físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária e as pessoas jurídicas (empresas rurais) (Lei 8.212/91, art. 12, V, a e art. 15, I e único, c.c. art. 22), tiveram substituída a contribuição sobre a folha de salários pela contribuição sobre a comercialização de sua produção rural, conforme, respectivamente, Lei nº 8.540/92 (que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91) e Lei nº 8.870/94, artigo 25. Por fim, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. LEI Nº 8.213 - DE 24 DE JULHO DE 1991 - DOU DE 14/08/91 - (Atualizada até Agosto/2006) - Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei Nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substituiu apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 1ª Turma, vu. RESP 800307, Processo: 200501961887 UF: RS. J. 21/08/2007, DJ 27/09/2007, p. 226. Rel. Min. LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). (...) (STJ - 1ª T., vu. AgRg no REsp 780294 / RS, Proc. 2005/0150238-1. J. 16/05/2006, DJ 29.05.2006 p. 191. Rel. Min. LUIZ FUX) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. ART. 15, I, LC n. 11/71. EXTINÇÃO COM A LEI N. 8.213/91.- A Lei n. 7.787/89 eliminou a contribuição sobre a folha de salários disciplinada no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71.- De outra parte, o diploma legal superveniente à Carta Política de 1988 manteve incólume a contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais (artigo 15, inciso I, da LC n. 11/71), cuja extinção ocorreu com o advento da Lei n. 8.213/91. Precedentes.- Agravo

regimental improvido.(STJ - 2ª T., vu. AgRg no REsp 642807 / RS, Proc. 2004/0026192-3. J. 13/09/2005, DJ 28.03.2006 p. 205. Rel. Min. FRANCIULLI NETTO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FUNRURAL. EXTINÇÃO. LEI 7787/89. LC 11/71 E LC 16/73. PRECEDENTES.1. As empresas agroindustriais e agrocomerciais respondem, igualmente, pelas contribuições previdenciárias urbana e rural, por isso que, além de exercerem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais, não ocorrendo bitributação. 2. O art. 3º, 1º, da Lei 7787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71 e não a contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais.3. A extinção da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais só ocorreu com a edição da Lei 8213/91 que, em seu art. 138, expressamente, assim dispôs tendo em vista a unificação da previdência social ocorrida a partir de sua edição.4. Os 20% previstos no art. 3º, I, da Lei 7787/89, não absorveu a contribuição sobre a produção.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ-2ª T., vu. REsp 246286 / SC, Proc. 2000/0007010-6. J. 08/04/2003, DJ 26.05.2003 p. 292. Rel. Min.FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)No caso em exame, a NFLD impugnada refere-se a contribuição sobre produção rural do período de 08/2001, 10/2001 a 12/2001, 01/2002, 03/2002 a 11/2002, 01/2003 a 08/2003, nos termos da s alterações da Lei 10.256/2001, não se tratando de exigência de contribuição no período da legislação revogada.Nestes termos, mostra-se improcedente a presente ação.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2007.63.01.067627-2 - PLINIO BIANCHI(SP232143 - TATIANA ANDREIA SIAUDZIONIS BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito por parte da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, noticiada às fls. 91/92, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.033033-4 - AMILCAR SGUERRI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. São embargos declaratórios tempestivamente interpostos em que requer a embargante a anulação da r. Sentença com a reabertura da instrução processual. Argui motivos de força maior, inclusive doença. É o relatório. Decido. Na hipótese dos autos, não vislumbro justa causa hábil a socorrer a pretensão do embargante, pois somente fatos imputáveis ao Poder Público é que poderiam relevar a perda do prazo recursal quando validamente publicada a decisão no órgão oficial. De fato, a utilização de quaisquer dos sistemas de informações disponíveis ao advogado não o exime do ônus de acompanhar as publicações no Diário Oficial. A intimação válida se consuma com a publicação na imprensa oficial, o que ocorreu regularmente no caso em apreço, não podendo ser imputada ao Judiciário a falha na prestação do serviço por parte da AASP. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA LEGAL.1. O patrono do agravante se vale de um serviço prestado pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, onde as publicações constantes em nome do advogado são recortadas do Diário Oficial e enviadas para o mesmo.2. Para sustentar a alegação de ausência de intimação, o agravante junta o histórico de publicações recebido no dia da publicação da decisão em questão, do qual não constava publicação da mesma.3. O Poder Judiciário não tem qualquer responsabilidade pelos defeitos que esse serviço privado possa apresentar; cabe ao advogado supostamente lesado reclamar junto a AASP, não ao Judiciário.4. A intimação válida, exceto em casos expressamente previstos em lei, consuma-se com a publicação da decisão nos Diários Oficiais, sendo de responsabilidade do advogado o acompanhamento processual por meio de tais publicações no órgão oficial.5. Ademais, se a parte agravante não impugnou oportunamente a decisão proferida por este Relator, que determinou a regularização do recolhimento das custas mediante depósito na Caixa Econômica Federal, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.6. Sucede que diante de uma decisão judicial, com a que in casu determinou à agravante que regularizasse o recolhimento do preparo, sob pena de ser negado seguimento, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão (b) ou recorre.7. Enfim, tratando-se de agravo legal manifestamente inadmissível por veicular argumentos despojados de juridicidade, aplico ao recorrente a multa de 1% sobre o valor da causa (R\$ 122.502,17) na forma do 2º do artigo 557 do CPC.8. Agravo Legal improvido.(TRF-3, 1ª Turma, AG 303416, Rel Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 19.08.2008, DJF3 17.09.2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE PRAZO PROCESSUAL. FALHA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS VIA INTERNET. NÃO CONFIGURADA A JUSTA CAUSA (ART. 183, II, CPC). RENÚNCIA DE ADVOGADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA. NECESSIDADE DE PROTOCOLO OU CARIMBO DA SERVENTIA NA PETIÇÃO.1. Os atos processuais devem ser realizados nos prazos previstos em lei, findos os quais extingue-se o direito da parte de praticá-lo, salvo prova de justa causa (arts. 177 e 183 do CPC).2. Não constitui justa causa a alegação de que a perda do prazo para interposição do recurso foi motivada pelo não recebimento de informação, acerca da prolação da sentença mandamental, via internet, por meio do sistema push do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. A parte pode se utilizar de sistema de informação via internet para facilitar seus trabalhos, mas isso não a exime de seu dever de acompanhar a publicação dos atos pela imprensa oficial. Precedentes do

C. STJ : 1ª Turma, Resp nº 200301422749/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.2004, DJ 14.06.2004, p. 174; 3ª Turma, Resp nº 200300533025, Rel. Min. Castro Filho, j. 02.10.2003, DJ 09.12.2003, p. 285).(...)Agravo de instrumento improvido.(TRF-3ª Região, AG nº 166109/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 01/10/2004, p. 627). Quem labuta na advocacia, seja ela pública ou privada, sabe que os serviços de acompanhamento processual disponibilizados pelas páginas eletrônicas dos Tribunais, por mais confiáveis que sejam, são meros instrumentos auxiliares de informação. Não consistem em comunicação legalmente oficializada, regulamentada ou, tampouco, reconhecida pela lei processual civil brasileira. Tal como anotado pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, no julgamento do Resp nº 514.412-DF, as informações trazidas pela internet têm natureza meramente informativa e não vinculativa. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP nº 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão.Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T.. EDRESP nº 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido e contrário ao entendimento do embargante... III - Embargos conhecidos, mas improvidos.(TRF 3ª Região, :EDAg nº 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido:Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC).1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão.2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos.3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP nº 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

2008.61.00.034739-5 - ASSOVESP ASSOC DOS REVENDADORES AUTOMOT NO EST SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 142, não comprovando a titularidade da conta de poupança nº 20518-4, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.000913-5 - ALEXANDRE SEIFARTH - ESPOLIO X LUZIA IGNACIO(SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 42, não regularizando sua representação processual, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2009.61.00.003356-3 - FRANCISCO FUENTES GARCIA X SOLEDADE GARCIA SANCHES FUENTES X

MARINES FUENTES X SERGIO FUENTES GARCIA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização relativamente ao mês de janeiro/89 (PLANO VERÃO) da conta de poupança n.º 0252.013.00039079-0. Aduz que de acordo com o contrato, e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base, deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. No mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão), a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido. É o breve relatório. Decido. Pela análise da inicial e dos documentos juntados, verifica-se que a Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, data de 15 de janeiro de 1989 e o processo só foi distribuído em 02/02/2009 decorrendo o lapso temporal de 20 anos. Tratando-se de conta com aniversário no dia 1, o crédito ocorreu em 01/02/1989 (fls. 20). Com o ajuizamento em 02/02/2009 apura-se o decurso do lapso prescricional, que não se prorroga, anotando-se que a Justiça Federal mantém plantão em sábados, domingos e feriados, justamente para atender casos que envolvem o risco de perecimento de direito, mostrando-se irrelevante que o termo ad quem tenha recaído em domingo. Diz o Código Civil, em seu artigo 189, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente na ocorrência do prazo marcado para o exercício desse direito de ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, ficando indeferida a petição inicial nos termos do art. 295, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

2009.61.00.019119-3 - BRASAN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora, BRASAN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., às fls. 36. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0006208-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0018555-1) MELIK JACOB ANDRAUS(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP110776 - ALEX STEVAUX E SP128682 - PRISCILA CELIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 76/79, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.016935-6 - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissões a serem sanadas na sentença de fls. 324/325. A embargante pretende com os presentes embargos, o prequestionamento para viabilização de recursos futuros. É o relatório. Decido. A r. Sentença não padece dos deslizes apontados. As questões levantadas pela parte embargante foram devidamente analisadas, sendo cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos de declaração é a caracterizada pela existência na decisão recorrida, de preposições incompatíveis entre si, que se rejeitem mutuamente, circunstância que não é encontrada no julgado em tela. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a r. sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão da embargante. Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos das partes, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da

defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante... III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, EDAG n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo a alegada contradição. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

2009.61.00.012165-8 - BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA (SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, que lhe estaria sendo negada pela autoridade coatora, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade tributária de valores registrados sob as rubricas de IRPJ (05/2002), CSLL (06/2002), CSRF (07/2008), e inscrições em dívida ativa de nºs 80.6.09.005952-29 e 70.5.08.000631-68, tudo conforme fls. 38/39. Sustenta que as exações se encontrariam compensadas, pagas ou suspensas por depósito judicial. Detendo-se especificamente sobre a cobrança de IRPJ de maio de 2002, aduz que, além de ter efetuado satisfatoriamente a compensação, a sua cobrança já estaria prescrita. Foram juntados documentos. Após apresentadas informações pelas autoridades coatoras (fls. 390/410 e 412/427), este Juízo deferiu a medida liminar (fls. 488), em razão do depósito judicial efetuado nos autos. Houve interposição do Agravo de Instrumento registrado sob o nº 2009.03.00.018595-5 (fls. 350/377), cujo efeito suspensivo foi indeferido em decisão interlocutória (fls. 386/388). Após diversos trâmites processuais ambas as partes informaram, de forma definitiva, a perda integral do objeto da ação (fls. 518/519 e 521/523). O Ministério Público Federal, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. Decido. Conforme é possível se depreender dos esclarecimentos prestados tanto pela impetrante quanto pelas impetradas, principalmente conforme as peças de fls. 518/519 e 521/523, houve a perda do objeto da lide, por motivos alheios a este feito. Desta forma, é possível se verificar a superveniente ocorrência da falta de interesse de agir, tendo em vista o pedido nos autos já ter sido satisfeito antes da prolação da sentença e em razão de causas tributárias suspensivas e extintivas, reconhecidas administrativamente. Em face do exposto, tendo ocorrido o esvaziamento do pedido e estando ambas as partes concordes, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente expeça-se alvará de levantamento, em favor da impetrante, do valor depositado nos autos (v. fls. 511). Oficie-se à d. relatora do Agravo de Instrumento interposto nos autos. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.014050-1 - MARISA AMELIA CORREIA DE CASTRO (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante alega que em rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa empregadora receberá indenização decorrente de convenção coletiva em razão da rescisão (por idade e tempo de serviço, cf. item 18, letra d, da convenção, às fls. 24 dos autos). Alega que a empresa empregadora efetuará desconto de imposto de renda sobre a verba acima especificada. Entende ser verba indenizatória e que, portanto, não há incidência do imposto de renda, sendo indevida a retenção e o recolhimento do valor correspondente ao tributo. Pede a concessão de medida liminar para determinar que a ex-empregadora se abstenha de proceder à retenção do valor correspondente ao imposto de renda sobre a mencionada verba, repassando-o à parte impetrante. O Juízo concedeu a liminar para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda referente aos valores de indenização decorrente de convenção coletiva em razão da rescisão (por idade e tempo de serviço, identificável no TRCT como inden. idade/tempo serviço), conforme pleiteado pela impetrante, devendo ser entregue à mesma. Às fls. 38, decisão recebendo emenda à inicial, indeferindo o depósito judicial e declarando prejudicado o pedido subsidiário 7.3 de fls. 14, tendo em vista a revogação da Instrução Normativa SRF 600/2005. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 53/62), arguiu em preliminar, a ilegitimidade passiva, visto estar a impetrante domiciliada em São José dos Campos. No mérito, sustenta que as importâncias recebidas não têm caráter indenizatório, pelo que deve incidir o imposto de renda sobre as mesmas. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito, por entender ausente o interesse público que justifique a intervenção do Parquet. Às fls. 70/109 a ex-empregadora requer a juntada de planilha de cálculo e guia comprobatória de depósito judicial. Instada a se manifestar sobre a preliminar argüida (fls. 110), a impetrante

requer a manutenção da autoridade coatora indicada. É o relatório. Decido. PRELIMINAR Não há como aceitar que as causas relativas à imposto de renda na fonte dizem respeito a determinada autoridade coatora do quadro constante na Receita Federal, pois isto dificultaria o acesso ao Judiciário comprometendo a sua agilidade. E como a autoridade a ser sinalizada foi aquela do local onde haverá o recolhimento e ataca a autoridade que deve defender o ato guerreado, não se configura a alegada ilegitimidade de parte. MÉRITO A indenização trabalhista é pagamento feito pela empresa em troca do rompimento do contrato de trabalho. Portanto, retribuição monetária visando o ressarcimento da perda, por sinal significativa, ao trabalhador. E o direito substituído por dinheiro não se constitui fato gerador do Imposto de Renda. Não há na indenização trabalhista, nos aspectos destacados pelas informações, um acréscimo patrimonial, mas antes, pálida tentativa de repor o emprego perdido. Neste sentido doutrina Roque A. Carrazza: Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza. Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF. É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. (IR-Indenização-in RDT 52/90). Noutra correlação, assim discorre o renomado autor suscitado: Mas afinal, que significa a expressão renda e proventos de qualquer natureza? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como averbava, com precisão, Rúbens Gomes de Souza. Tudo que tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153.(...) Eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos (decorrentes de indenização) será inconstitucional. Nem se alegue que, através do mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis. Em suma, lei federal alguma pode validamente equiparar o recebimento de uma indenização à obtenção de renda ou de provento. A indenização liberal não se erige em renda, na definição legal, tendo finalidade de ressarcir o dano causado e propiciar meios para que o empregado despedido enfrente as dificuldades dos primeiros momentos, destinados à procura de emprego ou de outro meio de subsistência. Desta forma, efetivamente não existiu acréscimo patrimonial para a impetrante em relação ao valor discutido nesta ação, qual seja a indenização por idade e tempo de serviço, prevista em acordo coletivo. Tem tal verba, portanto, caráter indenizatório mesmo que superior ao previsto em lei e decorrente de ato aceito pelo empregado. Trata-se de compensação pela perda do cargo e da estabilidade no emprego. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com base no precedente jurisprudencial apontado, concedo a segurança para garantir à parte Impetrante a não incidência do Imposto de Renda sobre indenização decorrente de convenção coletiva em razão da rescisão (por idade e tempo de serviço, cf. item 18, letra d, da convenção, às fls. 24 dos autos). Sem honorários. Custas na forma da lei. Aguarde-se o trânsito em julgado para levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1 da Lei 12.016/2009.P.R.I.C.

2009.61.00.017413-4 - COBANSÁ CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA X ALFA I EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E IMOB LTDA X NOVA APOLO AGRO COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA X PROHABITA PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (SP052584 - NANCY RODRIGUES DE BRITO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alegam as impetrantes que pretendem aderir ao parcelamento introduzido pela lei 11.941/09, com vigência a partir de 17.08.2009. No entanto, sustentam a necessidade de obter a referida certidão previamente ao início do programa de parcelamento. A liminar foi indeferida às fls. 77/78. Notificado, Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 85/148, alegando a insubsistência da pretensão das impetrantes, tendo em vista que a formalização da opção pelo parcelamento somente estaria disponível em 17.08.2009. Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 150/151. É o relatório. Decido. No presente caso, não vislumbro a necessidade da prestação jurisdicional, ante a inexistência de ato coator. A singela alegação de urgência para obter a certidão antes de 17.08.2009, despida de qualquer fundamento jurídico contudente, não tem o condão de assegurar supostos direitos das impetrantes, cujo direito líquido e certo deve decorrer da situação tributária de cada impetrante, não apenas de mera alegação de urgência. Com o decurso do tempo, ainda, iniciou-se a vigência da lei 11.941/09, produzindo efeitos. Nesse sentido, as impetrantes podem formular os pedidos de parcelamento, a fim de obter da certidão negativa, não sendo o Poder Judiciário substituto da Administração Tributária. Assim, inviável o prosseguimento do feito ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Há interesse processual quando o impetrante tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de ameaça indevida ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça indevida ou ofensa à esfera jurídica da autora, ou se

não há competência do órgão jurisdicional provocado, não se pode falar de interesse processual: actio non nata. O interesse no processo é uma das condições da ação e se caracteriza pela necessidade de a parte autora vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional venha a lhe proporcionar. É claro também que as condições da ação devem estar presentes em todas as fases do processo, desde a propositura até o trânsito em julgado. Anota-se, assim, a carência de interesse processual na impetração diante da ausência de ato coator. Ocorre que para propor ação é necessário ter interesse processual (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatuí o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...)III - quando o autor carecer de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

2009.61.00.018148-5 - HERBERT T VARELLA & CIA LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando realização de perícia técnica dos documentos acostados junto ao Auto de Infração e Imposição de Multa. Alega que, não obstante ter requisitado perícia técnica nos comprovantes de despesas juntados ao AIIM, o pedido foi indeferido pela autoridade fiscal, cerceado-se o direito ao contraditório e à ampla defesa. É o relatório do necessário. Decido. Em que pese a possibilidade de coexistência do curso dos processos administrativo e judicial, não é possível a concessão da segurança no caso em tela. De acordo com o artigo 5, II da Lei 12.016/09, o mandado de segurança não deve ser admitido, se referente a decisões passíveis de recurso com efeito suspensivo. A impetração do presente mandamus objetiva afastar a decisão administrativa que indeferiu a produção de prova pericial. No entanto, diante do cabimento de recurso com efeito suspensivo contra a decisão questionada, não há de se falar em ato coator. Assim, no presente caso é inviável o prosseguimento do feito ante a ausência de uma das condições da ação, ausente o interesse processual na presente impetração. Há interesse processual quando o impetrante tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de ameaça indevida ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça indevida ou ofensa à esfera jurídica da autora, ou se não há competência do órgão jurisdicional provocado, não se pode falar de interesse processual: actio non nata. O interesse no processo é uma das condições da ação e se caracteriza pela necessidade de a parte autora vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional venha a lhe proporcionar. É claro também que as condições da ação devem estar presentes em todas as fases do processo, desde a propositura até o trânsito em julgado. Anota-se, assim, a carência de interesse processual na impetração diante da ausência de ato coator. Ocorre que para propor ação é necessário ter interesse processual (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatuí o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...)III - quando o autor carecer de interesse processual. Portanto, de rigor o decreto de indeferimento da petição inicial. DISPOSITIVO. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, incisos III e V, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 5º, II da Lei nº 12.016/09. Fica resguardado o direito da interessada de propor as ações e demais medidas judiciais ordinárias que entender cabíveis (L. 12.016/09, art. 10, 1). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

2009.61.00.018203-9 - DURATEX COML/ EXPORTADORA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 146/149: recebo os embargos em seu caráter infringente, para lavrar a sentença que enfrente a questão como proposta. Passo a fazê-lo: Trata-se de mandado de segurança impetrado por DURATEX COML/ E EXPORTADORA S/A em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP objetivando o direito de creditamento integral do IPI (desde o ano calendário de 1986), com base no Decreto-lei nº 491/69, afastando-se as restrições dos DLs nº 1.727/79 e 1.894/81 e referentes atos normativos, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade. Subseqüentemente, pleiteia, assim, seja autorizada a escrita fiscal de seus créditos ou a compensação com débitos de outros tributos federais. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Em relação à questão, reproduzo o mérito de r. sentença proferida pelo Meritíssimo Juiz Federal Vicente de Paula Ataíde Junior, nos autos do processo nº 2002.70.00.067090-9, pertencente à 5ª Vara Federal de Curitiba, que expôs com brilhantismo a questão, ficando ora ratificada in totum sua argumentação: A jurisprudência federal dominante consolidou-se no sentido que a delegação de competência contida no artigo 3º, inciso I, do Decreto-lei 1.894/81, que permitiu ao Ministro da Fazenda extinguir o incentivo fiscal denominado crédito-prêmio do IPI, instituído pelo Decreto-lei n.º 491/69, foi inconstitucional, pelo que a extinção do incentivo determinada pela Portaria

Ministerial n.º 175/84 não gerou efeitos jurídicos. A mesma jurisprudência inclinou-se a reconhecer que o incentivo em questão foi restabelecido pelo Decreto-lei 1.894/81, sem prazo determinado de vigência. Teria-se, diante desse entendimento, que o benefício fiscal do crédito-prêmio do IPI permaneceria em vigor, pelo que poderia ser invocado pelos exportadores perante a Receita Federal. Entendo, no entanto, que esse incentivo fiscal foi revogado tacitamente, desde 05 de outubro de 1990, pela incidência do artigo 41, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim está redigido: Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis. 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei. Note-se que o parágrafo primeiro do artigo transcrito é claro em impor que os incentivos fiscais de natureza setorial que estavam em vigor na data de promulgação da Constituição, restariam automaticamente revogados, caso não fossem expressamente ratificados por lei em até dois anos. Inicialmente, convém definir que os incentivos fiscais são técnicas utilizadas pelo Estado para realização de determinados objetivos, propulsando ou desestimulando determinadas atividades econômicas. Normalmente, os incentivos fiscais apresentam-se sob a forma de imunidade, isenção ou redução tributária. E como leciona ANA MARIA FERRAZ AUGUSTO (Incentivos fiscais. In Enciclopédia Saraiva do Direito/Coord. Prof. Limongi França. São Paulo: Saraiva, 1977. Volume 43, pág. 226-227) os incentivos são dotados de uma finalidade, que pode ser explícita ou implícita no texto legal. Quando o fim do estímulo é desenvolver a economia nacional, integralmente - o que constitui a meta dos países em desenvolvimento - teremos os incentivos globais. (...) Em contraposição, alguns incentivos têm objetivos voltados para atividades específicas. Considerando as atividades econômicas, encontramos estímulos fiscais que evidenciam o propósito de desenvolver um setor da economia. Daí a classe dos incentivos setoriais, que pode ser subdividida em incentivos à produção, à circulação ou ao consumo. O que caracteriza o incentivo setorial é a finalidade restrita a um determinado setor de atividade econômica. O incentivo setorial, embora favoreça mais rapidamente ao desenvolvimento de determinado setor beneficiário, pode, mais que outros tipos de incentivos, causar o retrocesso dos outros setores não incentivados (negritos acrescentados). A mesma autora, no mesmo local, ainda discorrendo sobre os incentivos de natureza setorial, acrescenta que apesar da maior possibilidade de provocar desequilíbrios, tem sido utilizado mais frequentemente. Contudo o incentivo setorial se apresenta diversificado a ponto de não prejudicar alguns setores vitais não incentivados, fato inevitável se poucos setores fossem destacados como prioritários para o desenvolvimento. Algumas das atividades mais importantes que, atualmente, gozam de incentivos setoriais são: turismo, pesca, exportação, agricultura, florestamento, reflorestamento, produção de alimentos, construção civil, produção cinematográfica, indústrias de transformação de produtos agrícolas e pecuária (negrito acrescentado). Percebo, com essas linhas de pensamento, que o incentivo fiscal representado pelo crédito-prêmio do IPI, que foi criado para incrementar as exportações brasileiras, tem natureza setorial, pelo que, em relação a ele, incidiu a norma do artigo 41, parágrafo primeiro, do ADCT. Não posso concordar com os doutrinadores que entendem que os incentivos concedidos às empresas que industrializam e vendem seus produtos no mercado interno e no mercado externo, exportando-os, não têm natureza setorial, pois a ele fazem jus as empresas de quaisquer setores da economia, desde que exportem seus produtos, nem com os que entendem que o crédito-prêmio do IPI somente poderia ser considerado como incentivo setorial se fosse dirigido apenas às empresas cujo objetivo social específico fosse atuar no comércio exterior (Ives Gandra da Silva Martins e Fátima Fernandes Rodrigues de Souza. Crédito-prêmio - IPI exportação.... in Revista Dialética de Direito Tributário, n.º 93, junho de 2003, p. 134-145). Quando a Constituição, no artigo transcrito, menciona incentivos fiscais de natureza setorial, está definindo tais incentivos pela sua finalidade e não pelo universo de contribuintes destinatários. Assim, o crédito-prêmio do IPI foi um incentivo fiscal de natureza setorial pois sua finalidade estava relacionada com o incremento de uma particular atividade econômica do país, qual seja, a exportação, independentemente da natureza e do objetivo social das empresas exportadoras. Não é possível negar que as exportações constituem uma atividade econômica específica e delimitada, tanto que seu regime jurídico possui peculiaridades que a maioria das atividades econômicas não tem. Basta lembrar do direito aduaneiro e do regime tributário das exportações. Por conseguinte, tratando-se de incentivo fiscal de natureza setorial que não foi expressamente confirmado por lei no prazo de dois anos após a promulgação da Constituição da República, é inexorável a conclusão de que o crédito-prêmio do IPI deixou de existir a partir de 05 de outubro de 1990. E também não posso admitir a utilização da norma prevista no artigo 18 da Lei 7.739/89 como meio apto a conferir eficácia ao Decreto-lei n.º 1894/81 e manter a vigência do crédito-prêmio do IPI, pois referido artigo não confirmou expressamente a permanência do referido incentivo fiscal, nem procedeu a uma reavaliação específica do estímulo por parte do Poder Executivo da União, como determinou a Constituição. Dessa forma, entendo que não houve lei ratificadora do incentivo fiscal em tela dentro do biênio constitucional, pelo que a revogação tácita se operou. Anoto que o restabelecimento dos incentivos fiscais pelo artigo 1º da Lei 8.402/92, com efeitos retroativos a 05 de outubro de 1990, não contemplou o crédito-prêmio de IPI relativo às exportações, objeto desta lide. Da mesma forma, o TRF da 4ª Região decidiu: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 82660 Processo: 200283000069823 UF: PE Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/06/2003 Documento: TRF500071688 Fonte DJ DATA: 25/08/2003 PÁGINA: 446 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIAS Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. EXPORTAÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO. 1. A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.724/79 E DO INCISO I DO ART. 3º DO DECRETO-LEI N.º 1.894/81 PELO COL. STF NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI N.º 1.658/79, QUE FIXOU A EXTINÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO EM 30/06/83. 2. AFORA ISSO, A FRUIÇÃO DESSE BENEFÍCIO, DE

ACORDO COM O ART. 41 DO ADCT, NÃO PODERIA ULTRAPASSAR A DATA DE 05.10.90, UMA VEZ QUE O MESMO NÃO FOI RESTABELECIDO PELA LEI Nº 8.402, DE 08/01/92.3. APELAÇÃO IMPROVIDA. Data Publicação 25/08/2003. Portanto, inclusive em razão dos expressos termos do artigo 41, 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias inexistente crédito da Impetrante que não esteja prescrito, decorrente de incentivo fiscal de IPI, em face de sua revogação pelo direito pátrio. O seguinte julgado espelha a posição ora desenvolvida: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 591.708 - RS (2004/0121460-0) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINSEMBARGANTE: ICOTRON S/A INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS ADVOGADA: FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: SANDRA DE CÁSSIA VIECELLI JARDIM E OUTRO(S) EMENTA TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - ERESP 738.689/PR.1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 4.10.1990 por força do art. 41, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual serão considerados revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei. Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.2. O referido benefício não se aplica a vendas para o exterior, realizadas após 4.10.1990. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes da Primeira Seção. Embargos de divergência parcialmente providos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Eliana Calmon, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 11 de junho de 2008 (Data do Julgamento) Sem embargo de toda a fundamentação acima, é de se ressaltar que o plenário do Supremo Tribunal Federal, já firmou seu posicionamento sobre a questão conforme se verifica dos REs 561.485 e 577.348, recém julgados, nos quais se entendeu que o incentivo foi extinto em outubro de 1990, tendo o prazo para ingresso de ações judiciais se extinto em 1995. Em face da argumentação supra, resta prejudicada a apreciação dos pleitos consecutivos. Sem razão, portanto, a impetrante, no mais não antevendo afronta a qualquer princípio constitucional ou legal, havendo sido exposta a lide e fundamentado o tema no que relevante ao seu julgamento, bastando os argumentos expostos a motivar a conclusão ora adotada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2009.61.00.018852-2 - MARINA MORENA DE CARVALHO AZEVEDO (SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO E SP265304 - FÁBIO SANTOS NOGUEIRA) X DIRETOR CURSO DE DIREITO UNIV NOVE DE JULHO-UNINOVE VILA MARIA (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora, MARINA MORENA DE CARVALHO AZEVEDO, às fls. 80. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.019369-4 - RODRIGO MAGHDISSIAN CORDEIRO (SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES E SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO) X PRESIDENTE INST NACI METROLOGIA NORMAL E QUALID IND/ SAO PAULO INMETRO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pleiteia que a autoridade apontada como coatora aceite, na fase de avaliação de títulos e experiência profissional, de concurso público para ingresso no cargo de pesquisador-tecnologista em metrologia e qualidade, na área de qualidade dos alimentos, o protocolo expedido pela Pró-Reitoria da Pós-Graduação da Universidade de São Paulo-USP, que comprova a solicitação de revalidação, juntamente com o diploma do doutorado da Universidade Johannes Gutenberg, da Alemanha, devidamente traduzido por tradutor juramentado, até ulterior decisão judicial. Foram juntados documentos. Após determinada a regularização da inicial (fls. 163), o impetrante apresentou petições às fls. 164/166 e 168/181. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 168/181 como aditamento à inicial. Anote-se. Nas lições de HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, etc, RT, 13ª edição, p. 17: O objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual e coletivo, líquido e certo, do impetrante. Ensina-nos o conceituado autor que (fls. 13): Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. É de ser ressaltado que a atividade administrativa é vinculada à lei, no caso da comissão de concurso, plenamente vinculada ao edital. Verifica-se que o pedido, apesar do empenho dos advogados, não demonstra o direito líquido e certo de que deve ser revestir a ação mandamental, haja vista que o

fundamento da necessidade de socorro ao Judiciário cinge-se meramente à urgência na exibição de documento à comissão do concurso. O próprio impetrante afirma que protocolou o pedido de revalidação de diploma estrangeiro na Universidade de São Paulo (USP) apenas alguns dias antes (20.08.09) da data limite (01.09.09), conforme petição inicial. Nota-se, assim, que do momento do protocolo do pedido de revalidação, até a presente impetração (26.08.09), não decorreu tempo bastante para conclusão do requerido, posto ser ato complexo, que demanda trabalhosas diligências e passa pela análise de vários órgãos técnicos, ou seja, também não se poderia falar em omissão da USP na apreciação do pedido, eis que esta se encontra, até o presente momento, dentro de prazo razoável para o desempenho de suas tarefas. Demais disso, enquanto não revalidado o diploma, o impetrante possui mera expectativa de obter titulação que valha para os fins pretendidos, não se revestindo o mero protocolo documento substitutivo satisfatório ou que a ele possa ser equiparado. Portanto não está presente o direito incontroverso, líquido e certo. A revalidação do diploma é ato de competência universitária, que goza autonomia nos termos do art. 207 da Constituição Federal, tudo estando a recomendar que o título seja analisado e, eventualmente reconhecido, sem qualquer interferência judicial. Também a interferência judiciária em atos de economia interna das comissões de concurso vem sendo rejeitada pela jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores. Há interesse processual quando o impetrante tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de ameaça ao direito ou de sua violação. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça ou ofensa à esfera jurídica do autor, não se pode falar de interesse processual: *actio non nata*. Cabe, pois, ressaltar, a inexistência de ato coator, na medida em que não foi apontada qualquer ilegalidade da autoridade impetrada. A exigência de apresentação de títulos e experiência profissional nessa fase do concurso, pelo que se verifica do edital juntado aos autos (fls. 22 e ss), faz-se necessária, uma vez que as demais fases eliminatórias e classificatórias já ocorreram, sendo esta a última, antecedendo apenas a homologação e posse. Também de acordo com o edital, a apresentação dos eventuais títulos e comprovantes de experiência é preciso para que se possa definir qual candidato irá lograr êxito no concurso, uma vez que contam na pontuação final, não se podendo aguardar a posse para a apresentação, posto somente o candidato que mais pontuar poderá ser empossado. Não há falar-se em posse condicional, não se aplicando ao caso a Súmula nº 266 do c. Superior Tribunal de Justiça. Anota-se a carência de interesse processual na impetração diante da ausência de ato coator. Ocorre que para propor ação é necessário ter interesse processual (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:..... VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Por fim, a carência de ação, por falta de uma de suas condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pelo autor. Nesse caso, deve abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO** Posto isso, indefiro a inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, e 3º c/c art. 295, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.12.007129-4 - ANTONIO MARAMBELI FERRARI SORVETERIA ME(SP271687 - ANTONIO CESAR RIBEIRO E SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, postulando a inexistência de sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Nutricionistas e manutenção de responsável técnico. Requer ainda, a abstenção da aplicação de sanções. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 145/146v. Houve interposição de agravo de instrumento n 2009.03.00.022408-0, convertido em agravo retido. Prestadas as informações, o MPF opinou pela concessão parcial da ordem. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. É o caso de ser ratificada a decisão proferida às fls. 145/146v. Com razão o Ministério Público Federal quando em seu parecer asseverou: A segurança desejada merece ser concedida nos termos da liminar. Em que pese a argumentação aduzida pelo CRN/SP, a imposição da necessidade de técnico responsável no presente caso não encontra fundamentação legal. O dispositivo veiculado pela Resolução CFN nº 378/05 não tem, per si, força de lei em sentido estrito. Vale dizer, é preciso de um veículo normativo apto a autorizar o Conselho a criar esse tipo de obrigação, que é a lei em sentido estrito. A autoridade coatora não logrou êxito em demonstrar as raízes legais do artigo 11 da referida resolução, assim, em respeito ao princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, de nossa Carta Magna, a obrigação criada extrapola os limites regulamentares do conselho profissional em questão, em especial àquele estabelecido pelo artigo 6º, inciso XXI do Decreto 84.440/80, que assim dispõe: Compete ao Conselho Fiscal: (...) XXI. Exercer a função normativa a baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto neste regimento, mormente quanto à fiscalização do exercício profissional, adotando as providências indispensáveis à realização de seus objetivos funcionais. O mesmo não pode ser dito da obrigação de registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, obrigação essa que decorre precipuamente do artigo 15, parágrafo único, da Lei 6.583/78. Logo, a

obrigação do registro no CRN/SP tem respaldo legal. Isto posto, opina o Ministério Público Federal pela concessão parcial da segurança pleiteada, para obstar a aplicação de qualquer sanção advinda da não contratação, pela impetrante, de responsável técnico da área de nutrição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho integralmente o parecer ministerial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para obstar a aplicação de qualquer sanção advinda da não contratação, pela impetrante, de responsável técnico da área de nutrição. **Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Sem honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.O.**

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.008993-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X CARLINDO PEREIRA DA SILVA X KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 160, informando a perda de interesse no feito ante a reintegração efetivada, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0034043-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731092-7) GRANJA MIZUMA S/C X OVOS PEROLA DE BASTOS COM/ DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA - EPP X GUIDO SERGIO BASSO X COML/ E TRANSPORTADORA SHIROSAWA LTDA X AUTO POSTO LARANJEIRAS DE BASTOS LTDA X BRAVISCO DE BASTOS COM/ E IND/ LTDA X TRANSPORTES KURITA DE BASTOS LTDA X SUPERMERCADO MAINITI II LTDA X COML/ PLAZA DE BASTOS LTDA(SP005254 - CARLOS MIHICH BUENO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 1088/1096: Reconhecendo o evidente erro material no despacho exarado a fls. 1059, defiro o pleito formulado pela parte autora para determinar que seja expedido ofício à União Federal a fim de que a mesma providencie o urgente estorno das quantias convertidas em renda às fls. 1064 e 1070, disponibilizando os valores em Juízo. Sem prejuízo do acima determinado, determino que a parte autora providencie relação detalhada dos depósitos efetuados por cada autora, viabilizando, assim, a conversão em renda em relação a cada CPF. Defiro, outrossim, o pedido atinente à suspensão da exigibilidade dos tributos objeto dos depósitos em questão até que seja noticiada a este Juízo a regularização da conversão em renda. Oficie-se. Int.-se. São Paulo, 14 de setembro de 2009. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

94.0018250-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0013918-7) TRANSPORTADORA LISTAMAR LIMITADA X TRANSPORTADORA ROCAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Fls. 372/3723: Ciência às partes da penhora no rosto destes autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento dos precatórios expedidos. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

1999.61.00.050424-2 - MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARES JÚNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 797/798, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Sem prejuízo, expeça-se ofício de conversão em renda dos depósitos efetuados as fls. 758 e 795, através de guia DARF, código de receita 2864. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.00.027015-1 - DE LORENZO DO BRASIL LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X FUNDACAO EDUCACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO EM CAMPOS DO JORDAO - FEC(SP102259 - CARLOS EDUARDO PEREIRA ASSAF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.323: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a ré cumprir o segundo tópico

do despacho de fls. 1.314. Após tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.021553-3 - TIVIT TECNOLOGIA DE INFORMACOES S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Mantenho o valor fixado dos honorários periciais, haja vista a complexidade da perícia a ser realizada, baseada na explanação realizada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 493/494. Como já foi realizado o depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito Judicial para realização da perícia. Int.

2008.61.00.027173-1 - JUVENAL TOBAL MARTINS X LYDIA BRUNO TOBAL(SP223758 - JOÃO ALBERTO TEDESCO E SP170091 - REGIANE TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 16.782,90 (dezesesseis mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), atualizada até o mês de agosto de 2009. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 125 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

2008.61.00.030597-2 - ANA BATISTA(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 30.500,08 (trinta mil, quinhentos reais e oito centavos), atualizada até o mês de julho de 2009. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 93 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5031

CARTA DE ORDEM

2009.61.00.006458-4 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Rejeito a impugnação apresentada pelo Estado de São Paulo às despesas de transporte apresentadas pelo perito, que estimou, de forma fundamentada e razoável, em R\$ 0,478 o custo do quilômetro rodado com seu veículo. O perito utilizou veículo próprio para percorrer 3.265 Km a fim de realizar os trabalhos periciais. Não pode ser obrigado a suportar o custo do desgaste de seu veículo para realizar o trabalho em benefício das partes. Além dos honorários periciais o perito tem direito ao ressarcimento de todas as despesas que realizar para apresentação do laudo pericial. 2. Cumpra o Estado de São Paulo, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação contida no item 3 de fl. 981: deposite o valor de R\$ 3.280,96 (três mil duzentos e oitenta reais e noventa e seis centavos). 3. Decorrido o prazo com depósito, expeça-se em benefício do perito alvará de levantamento. 4. Decorrido o prazo sem depósito, expeça-se em benefício do perito certidão do arbitramento deste valor, com eficácia de título executivo extrajudicial, para fins de cobrança em face do Estado de São Paulo. 5. À vista da impugnação apresentada pela União (fl. 1.052/1.055) intime-se o perito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos por ele solicitados, especialmente sobre se os equipamentos instalados pelo Estado de São Paulo correspondem ao descritos no plano de trabalho (anexo I do convênio; fls. 1.057/1.066). 6. Após, com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes em Secretaria, com prazo comum e improrrogável de 5 (cinco) dias, para manifestação sobre os esclarecimentos a ser prestados pelo perito. 7. Em seguida, abra-se imediatamente conclusão para decisão. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8102

MONITORIA

2007.61.00.020891-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WAGNER FRANCISCO DA SILVA

Tendo em vista o noticiado a fls. 38, homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

2008.61.00.019907-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA NILZA CONCEICAO SIMAO X BEATRIZ MARIA ANDRADE E SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela embargante, devendo, no entanto, ser observado os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memmória discriminada e atualizada do alor exequendo. Após prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0736968-9 - JOAQUIM LUIZ DE LIMA(SP024890 - ANTONIO HATTI E SP088648 - SHIGUEO MARIO ITO) X UNIAO FEDERAL

Nesses termos, reconheço a prescrição ocorrida, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

1999.61.00.044506-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X RENE SQUAIELLA(SP125809 - REBECCA WEBER)

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do referido diploma legal.Após o trânsito em julgado, intime-se o credor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I..

2001.61.00.024422-8 - GILBERTO CARLOS CERQUEIRA DIAS X MARLI APARECIDA ROSA DIAS(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

2001.61.00.026296-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRANCISCO ROSMARILDO DA SILVA

Ante o exposto, extingo o presente processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação da parte ré.Deixo, outrossim, de condenar a ECT em custas, eis que goza de isenção prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 509/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

2003.61.00.005724-3 - BRASCOL COM/ DE ROUPAS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ)

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

2003.61.00.015942-8 - JOSE RINALDO ALBINO(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários

advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I..

2004.61.00.004506-3 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA MORENO X ADRIANA REGINA DO NASCIMENTO MORENO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.031190-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030101-8) JOSE FRANCISCO MENEZES SANTOS(SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA E SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

2004.61.00.032520-5 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO X ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO X RENATA DE MENEZES CORIGLIANO(SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X UNIAO FEDERAL Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar à ré a restituir, em dinheiro, aos autores os valores de imposto de renda incidentes sobre as importâncias pagas pelo Banco Crédito Nacional S/A, sucessor do Banco Crefisul S/A, a título de indenização pela morte do Sr. Atílio Corigliano Junior, comprovados nos autos, atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, devendo ser observado o prazo decadencial de dez anos anteriores à propositura da ação. Condeno, ainda, a ré ao reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.00.005896-0 - JORGE ALBERTO VIVIANI(SP177893 - VALQUÍRIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I..

2007.61.00.000539-0 - GRACINDA JESUS LAGE(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por carência superveniente, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

2007.61.00.002962-9 - BRASILIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(DF019442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para declarar nulo o ato administrativo que negou à autora o direito de apresentar as razões de recurso no Pregão contado a partir de sua intimação formal, para apresentar as razões de recurso, bem como que, sem prejuízo da intimação dos demais licitantes para apresentarem contrarrazões, na hipótese de acolhimento do recurso, invalide todos os atos insuscetíveis de aproveitamento, inclusive a contratação, se já tiver sido realizada. Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

2009.61.00.007946-0 - ARNALDO VILLELA BOACNIN(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.018486-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024422-8) CONDOMINIO RESIDENCIAL AGATA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X GILBERTO CARLOS CERQUEIRA DIAS X MARLI APARECIDA ROSA DIAS(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, referente à unidade 34, para condenar:- Gilberto Carlos Cerqueira Dias, ao pagamento das quotas condominiais vencidas até a entrega das chaves (de 07 de junho de 2001 a 19 de novembro de 2001), autorizada pela decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2001.61.00.024422-8 e- a Caixa Economica Federal ao valor remanescente da dívida a partir de 19 de novembro de 2001 até 08 de maio de 2002.Os valores devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 517 do Conselho da Justiça Federal.Condenos os réus, ainda, nas custas do processo e em honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser rateado entre os réus, nos termos do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2003.61.00.000601-6 - ARINALDO DE SOUZA ROCHA(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por carência superveniente, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.00.030337-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059992-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X FRANCISCO MARCAL DOS SANTOS X JORGE GERVASIO X JOSE DELECT LUSTOSA X RUBENS CELINIO ANDALECIO X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas.Prossiga-se na execução pelo valor apresentado a fls. 371/379 dos autos principais, correspondente a R\$ 55.537,63 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), para julho de 2006, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença.Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I..

2008.61.00.022483-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0058600-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X JUVENAL AUGUSTO ANDREOLI(SP071825 - NIZIA VANO SOARES E SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)

Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas.Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 35/37, destes autos, reduzido a cinquenta por cento, perfazendo o valor de R\$ 4.879,48 (quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizado para junho de 2007, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos acima citados.Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174).P.R.I..

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.021786-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALMANDO RAIMUNDO

Ante o exposto, extingo o presente processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a citação do executado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

2009.61.00.016592-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TECNOMAX COML/ LTDA X REINALDINO CORAZZA NETO X FRANCISCO GOMES COSTA

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não efetivada a citação da parte

contrária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.P.R.I..

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.030101-8 - JOSE FRANCISCO MENEZES SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, revogando a liminar deferida a fls. 55. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Comunique-se o E. Desembargador Federal, Relator do agravo de instrumento nº 2004.03.00.064666-3, do teor da sentença proferida nestes autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.017954-1 - ROSSANA LEAL LAME(SP025589 - NELSON ALTIERI E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 124) e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da revelia da ré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.016740-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP273127 - HARIANA CHAGAS SCHEAD DOS SANTOS) X FLAVIO ROGERIO DE SOUZA

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.17.002432-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025918-2) LIGA JAUENSE DE FUTEBOL(SP051674 - MILTON PRADO LYRA E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser rateados entre as rés.Comunique-se ao E. Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.61.00.048315-4 do teor da sentença prolatada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

2008.61.00.029112-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006299-6) KATIA SILENE GONCALVES SILVA X ADALBERTO NUNES DA SILVA(SP185515 - MARCIO ANTUNES VIANA E SP099167 - MAURO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SERGIO LUIZ ALVES FERREIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X VANDA RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(SP244616 - FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da Justiça gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.032982-4 - FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

2009.61.00.012733-8 - CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP266412 - RODOLFO SEVERIANO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a cobrança das anuidades

referentes aos exercícios de 2005 a 2008 e os exercícios subsequentes, devendo, o réu abster-se de inscrever os referidos valores na Dívida Ativa e de recusar - se a expedir certidão negativa sobre tais débitos, até o trânsito em julgado, e, finalmente, julgo procedente em parte o pedido, para declarar o direito da autora de não ser obrigada a manter-se registrada nos quadros do réu e de não ser compelida a pagar as respectivas anuidades e seus acréscimos (multa e juros), a partir do exercício de 2005, bem como para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 012825 e da multa dele decorrente. Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008877-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0735710-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X OSVALDO DOS SANTOS MALA X ANTONIO RODRIGUES(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)

Ante o exposto, ACOELHO EMBARGOS e condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 22/25, destes autos, no valor de R\$ 696,39 (seiscentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), atualizado para setembro de 2006, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 08/14. P.R.I..

2009.61.00.006388-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016644-3) FERNANDO RAYES X ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Em face do exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução, sem apreciação do mérito, em virtude da carência da ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, uma vez que patente a nulidade da execução. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2002.61.00.018305-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X HELIO DOS SANTOS X SERGIO DOS SANTOS X ARTHUR DOS SANTOS JUNIOR(SP033926 - HELIO DOS SANTOS)

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 239/244, destes autos, no valor de R\$ 47.456,12 (quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), atualizado para maio de 2009, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 239/244. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.016644-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X C RAYES CONFECÇÕES LTDA X FERNANDO RAYES X ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem a resolução de mérito. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

Expediente Nº 8119

MONITORIA

2004.61.00.032964-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VICENTINA GUIMARAES GOMES

Diante do exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, encontrando-se o presente feito em fase executória, esta não foi impugnada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0022968-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015812-8) CARMELLO MOIDIM

JUNIOR X RITA APARECIDA ROMANO MOIDIM(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

1999.61.00.033531-6 - SERGIO CAMARGO BARBOSA X CLAUDIA CAMARGO BARBOSA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a restituir aos autores o valor de R\$ 1.182,83, em 03.03.1999, a ser atualizado monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, após, em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.005653-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.002390-0) PASCOAL PASSARELLI NETO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.018816-9 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR X ADRIANA ALMEIDA DAMASCENO DE CAMPOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.007045-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.012827-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DISERO(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR)

Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 29/31, destes autos, no valor de R\$ 390,24 (trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), atualizado para maio de 2009, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos acima citados, onde deverá ser expedido o competente precatório/requisitório. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). P.R.I.

2007.61.00.018034-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0663924-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X EMBRACAL EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 52/55, destes autos, no valor de R\$ 57.395,00 (cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais), atualizado para outubro de 2008, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.023972-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009152-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X RONALDO ROGERIO CARDOSO X JOAO FRANCHINI(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198262 - MARCELLE RAGAZONI CARVALHO E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de

prevalecer o cálculo de fls. 40/44, destes autos, no valor de R\$ 2.367,98 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), atualizado para junho de 2008, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.024117-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059840-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ANIBAL FRANCISCO DE SOUZA X MARCUS ANTONIO FLORENCIO X MARLENE BATISTA RODRIGUES X SANDRA DE LOURDES GALVAO X VERA LUCIA GIANCHINI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo me vista a sucumbência mínima dos embargados, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas. Prossiga-se na execução pelo valor apresentado a fls. 41, correspondente a R\$ 12.974,54 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), para abril de 2009, acrescido, ainda, do valor de R\$ 968,88 (novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), para fevereiro de 2007, nos termos da planilha de fls. 289 dos autos principais, referente a Marcus Antonio Florêncio, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 39/58. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). P.R.I.

2008.61.00.018090-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021481-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BRASPORT ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA)

Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 21/23, destes autos, no valor de R\$ 5.210,76 (cinco mil, duzentos e dez reais e setenta e seis centavos), atualizado para maio de 2009, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos acima citados. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). P.R.I.

2008.61.00.027461-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.013863-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X DEALER COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 17/18, destes autos, no valor de R\$ 1.125,63 (um mil, cento e vinte cinco reais e sessenta e três centavos), atualizado para maio de 2009, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos acima citados. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). P.R.I.

2009.61.00.010582-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004855-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem custas. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.020183-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013242-9) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X MARIA ROSA CARLOS X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA SALETE DA SILVA X MARIA SAMPAIO DA SILVA X MARIA SERRA COSTA X MARIA SEVERINA SANTOS MOISES X MARIA SILVA DE MIRANDA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARIA TEREZINHA ALVES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 108/173, destes autos, no valor de R\$ 250.533,16 (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e

trinta e três reais e dezesseis centavos), atualizado para agosto de 2007, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 108/173. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.002390-0 - PASCOAL PASSARELLI NETO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028467-1 - PASCOAL PASSARELLI NETO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8121

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.018970-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTINA MARELIM VIANNA) X SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A(Proc. LUCIANO GIONGO BRESCIANI E Proc. RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 436/453, complementada pelas decisões de fls. 465/468, 476/477 e 699, para: a) condenar a primeira ré a retirar dos meios de comunicação a publicidade referente ao título de capitalização Sul América Super Fácil, enquanto não se proceder à sua regularidade, ficando permitida utilização da denominação Super Fácil, mas vedada, todavia, a vinculação do produto a qualquer bem de consumo; b) determinar à segunda ré a suspensão dos registros dos produtos Super Fácil até que a primeira ré proceda à adequação de sua denominação e de sua publicidade. Condene as rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem rateados entre elas. P.R.I..

MONITORIA

2009.61.00.017961-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MELISSA TELES DE ALMEIDA MIGLIORIN X MARIA DE JESUS TAPIA RODRIGUEZ MIGLIORIN X ROBERTO MIGLIORIN

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação dos réus. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.006081-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RUDI KUHN

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$ 15.992,49 (quinze mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizada até 17/02/2009, com correção monetária e juros de 1% ao mês, conforme convencionado no contrato em questão (fls. 09/22). Condene-o ainda, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Em seguida, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022479-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0941117-8) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X REFLEPLAS IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP042041 - MARCIA HELENA FACCHINI)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Tendo em vista a sucumbência recíproca, a partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 17, destes autos, no valor de R\$ 7.686,26 (sete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), atualizado para fevereiro de 2009, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 17. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). P.R.I.

2008.61.00.027329-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0029742-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X EXPRESSO SANTA CATARINA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Nesses termos, reconheço a prescrição ocorrida, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

Expediente Nº 8151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.028768-2 - JOSE NEWTON DE OLIVEIRA X AGENORA BATURILLO DE OLIVEIRA X JOSE NEWTON DE OLIVEIRA JUNIOR X RENATA HASSAD DE OLIVEIRA X ROBERTA HASSAD(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Fls. 460/468: Manifeste-se a senhora perita judicial, refazendo os cálculos, se for o caso. Após, dê-se vista às partes e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes da manifestação da Sra. Perita de fls. 472/475.

2004.61.00.014656-6 - REDE PRESTES ASSIS LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 502: Expeça-se novo ofício, determinando a custódia da apólice 1368396 junto a Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.00.021643-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.027140-5) WILLIAM ALI CHAIM X VILMA LUCIA AMARAL DE OLIVEIRA CHAIM X BENTO MISQUITA DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FERREIRA MISQUITA DE OLIVEIRA X ENOCK VALTER DE OLIVEIRA X CREUZA GONCALVES DE OLIVEIRA X FATIMA WAGNER X FERNANDO HALBEN GUERRA X MARILDA YASSUKO UMEDA GUERRA X GERALDO VIEIRA DA SILVA X JOSE IOLANDO MALLEGNI FILHO X LUCIANE DUARTE RODRIGUES X LUIZ ROBERTO FERNANDES MATTOSO X LUIZ KIYOSHI MORI X MIEKO FUJIHARA MORI(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X SOBRINC SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORACOES S/C LTDA X MARAN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls. 226/235, 236/245, 350/357, 358/364. Int.

2004.61.00.022332-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.027140-5) MARCIA CRISTINA MONTEIRO X MARIANGELA FATIMA PAGANINI X MARINEIDE ANGELITA DE OLIVEIRA X MARTINHO VIEIRA DE FREITAS X HELOISA HELENA OLIVEIRA FREITAS X MIRIAN DE FATIMA GOMES X ONIAS MARTINS DE OLIVEIRA FILHO X MARIA DA GRACA MARTINS DE OLIVEIRA X PAULO SARTO JUNIOR X HELOISA HELENA SARTO DA SILVA X RUBENS CORTEZ FORTUNATO X SHIRLEY DO CARMO DE PAULA DE MIRANDA X FABIO SIQUEIRA DE MIRANDA X SILVIA RENATA RODRIGUES(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO, VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X SOBRINC -

SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORACOES S/C LTDA X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 229/238 e 239/248, 329/336 e 337/344.Int.

2004.61.00.028079-9 - JOSE EDUARDO RODRIGUES VARANDAS X DALVA MONTEIRO PUGLESI VARANDAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em vista do noticiado às fls. 204/206, providencie a parte autora a regularização da representação processual do espólio de JOSÉ EDUARDO RODRIGUES VARANDAS ou a habilitação de seus sucessores nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, dê-se vista à CEF e tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.007115-7 - MOACIR SANCHES JUNIOR(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL (EXERCITO BRASILEIRO)

Prejudicada a apreciação de fls. 192, tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial às fls. 193.Fls. 193: Intime-se pessoalmente o autor a fim de que compareça ao consultório do perito judicial na data de 08 de outubro de 2009, às 18h00, para avaliação médica pericial, que será realizada na Rua Conselheiro Saraiva, nº 420, Santana, São Paulo, devendo apresentar todos os documentos médicos pertinentes e exames (radiografias, tomografias ou ressonância) antigos e atuais realizados.Publicue-se o despacho de fls. 183.Int.DESPACHO FLS. 183: Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 173/174, bem como o assistente técnico indicado pela União Federal (AGU) às fls. 182. Fls. 179: Defiro a dilação de prazo requerida pela União Federal para formulação de quesitos. Após, tornem-me conclusos. Int.

2005.61.00.010630-5 - VOLKSWAGEN SERVICOS S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 259/272.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento do depósito comprovado às fls. 256, em favor do senhor perito judicial, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.00.029643-0 - CATHERINE SADRIANO X GERALDO BONAZZA SADRIANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 366/375: Mantenho a decisão de fls. 363/364 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para os fins do parágrafo 2º do art. 523, do CPC.Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como seus assistentes técnicos indicados.Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos.Int.

Expediente Nº 8153

MONITORIA

2008.61.00.007634-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES X EDILMA DE ANDRADE BORGES

Suspendo por ora a apreciação do pedido de fls. 78. Em face da informação de fls. 82, desentranhe-se o mandado de fls.80, aditando-o para cumprimento no novo endereço encontrado.Int.

2008.61.00.013918-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARISA DE MORAES X VANESSA SILVEIRA DA ROCHA

Fls. 68: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF informar o endereço atualizado da corre Marisa de Moraes. Cumprido, cite-se.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção em relação a referida corre.Int.

2008.61.00.018884-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VALDIR PAGANO X LURDES MARIA MARTINS

Fls. 85: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 84, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.002262-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO

GRANATO) X FOCUS EDUCACIONAL S/C LTDA X JOAO LUIS MORILLO X MARIO LOLI

Manifestem-se a parte autora acerca das certidões do Oficial de Justiça de fls. 104 e 106 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.007481-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DO NASCIMENTO SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 51/53.Int.

2009.61.00.008680-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KARLA CAMARGO KRAIDE X NILVA DE CAMARGO KRAIDE

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 50.

2009.61.00.010809-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X DENISE GOMES GIAMMARCO X ZELIA FERREIRA GOMES

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 52.

2009.61.00.014270-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FABIANA MERIDA X AILTON GONCALVES DE ARAUJO X EBER MARQUES DA SILVA

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual ou ratifique a inicial, tendo em vista que o advogado Toni Mendonça OAB/SP 199.759 não possui procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, cite-se conforme determinado no despacho de fls. 48.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.012740-4 - JOSE VIRGINIO PAULINO X JOSEPHINA PORPHIRIA DOS SANTOS AZEVEDO X JULIO ASSENCO SANTOS X JURANDIR DE FRIAS X LAURITO RODRIGUES MARQUES(Proc. AILTON DALTRO MARTINS E Proc. ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.00.017205-4 - LIGIANNE CID DE PINHO MONTEIRO(SP221748 - RICARDO DIAS) X CBHIS - COOPERATIVA BRASILEIRA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL X CARLOS CESAR RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN - ESPOLIO X YANG YEN FUN JAGUARIBA EKMAN X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 317.

2009.61.00.006918-1 - LENIVALDO BEZERRA DA COSTA X LEA FERNANDES DA COSTA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Esclareçam os autores a propositura da presente ação, tendo em vista o ajuizamento anterior das ações apontadas às fls. 60/61, bem como providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Intimem-se.

2009.61.00.016057-3 - AVELINO ALVES DE SOUSA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 27/28: Recebo como aditamento à inicial.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cumpra-se o despacho de fls. 25.Intime-se.

2009.61.00.018304-4 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista o ajuizamento anterior das ações nos 2004.61.00.002853-3 e 2004.61.00.010327-0, as quais já foram julgadas. Intime-se.

2009.61.00.019444-3 - EUNICE DOS SANTOS CRUZ LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.00.019470-4 - ABDIAS PEREIRA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.00.019549-6 - ORGANIZACAO MGP LTDA(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento - COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2009.61.00.019590-3 - ERIVAN WITAMAR JOSE DOS SANTOS(SP182615 - RACHEL GARCIA E SP264184 - FABIANO LEANDRO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida.Cite-se e intimem-se.

2009.61.00.019756-0 - JORGE GEBAILI - INCAPAZ X JORGE GEBAILI JUNIOR(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Assim, cite-se e intime-se.

2009.61.00.019982-9 - EUNICE ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.00.020180-0 - ROSA MEIRE CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, a adequação ao valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Intime-se.

2009.63.01.010047-4 - VANDA INNELLA GAZAL(SP201246 - LUCIANA MIGUEL FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos à esta 9ª Vara Federal Cível.Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se a Caixa Econômica Federal, inclusive para que traga aos autos cópia dos extratos das contas poupança pelo período pleiteado nos presentes autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.020157-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WLADIMIR VARI

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2009.61.00.020340-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSARIO GUEDES FRAGA

Designo o dia 14/10/2009, às 15 horas para realização da audiência de conciliação.Cite-se o réu, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C..Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.020175-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0037235-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA)

Distribua-se por dependência aos autos nº 89.0037235-1.A. em apenso aos autos principais.Após, vista ao Embargado.

2009.61.00.020176-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0055757-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X FLORINDO AUGUSTO CORREA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Distribua-se por dependência aos autos nº 92.0055757-0.A. em apenso aos autos principais.Após, vista ao Embargado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.009523-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ESTANCIA BRASIL S/S LTDA - ME X MARCELO PIMENTA DE MORAIS ARIAS X ANTONIO ARIAS

Tendo em vista a certidão do oficial de Justiça de fls. 50vº, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se.Int.

2008.61.00.014041-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALVENER CONSTRUTORA SOCIEDADE CIVIL LTDA X GLEICY KELLY MACHADO X SONIA REGINA LOPES

Fls. 91: A citação por edital pressupõe que todos os meios possíveis de localização tenham sido esgotados, o que não se verifica no presente feito.Portanto, indefiro, por ora, a expedição de edital para citação da executada Alvener Construtora Sociedade Civil Ltda.Esclareça a CEF se ainda persiste o seu interesse na citação da executada Sônia Regina Lopes no endereço informado às fls. 80.Concedo o prazo requerido pela CEF às fls. 91 para informar o endereço atualizado da executada Gleicy Kelly Machado.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.021358-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RENATA DE CHECCHI TASSO

Fls. 37: Em face do tempo transcorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF informar o endereço atualizado da ré.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.003784-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X INTERPOINT COBRANCAS LTDA X ANTONIO CARLOS DE FREITAS VEIGA X BARTHOLOMEU DALLA MARIGA FILHO

Manifeste-se o exequente acerca das certidões do Oficial de Justiça de fls. 105, 107 e 113.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.010349-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA MARIA BRAGA LIMA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 31, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.010817-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X EXPEDITO MATEUS DA SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 36, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.020055-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRINEU ZIBORDI

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031208-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE PEREIRA DE LUCENA X JOSEFA MARIA DE MOURA DE LUCENA

Fls. 25 e 27: Incabível o pleito da requerente, uma vez que o procedimento de notificação judicial não comporta o pedido de extinção formulado.Arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.019327-0 - FABIO DE PAIVA X EDINEUSA MARIA SOARES BEZERRA(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 54/55: Recebo como aditamento à inicial.Cumpra-se a parte final da decisão embargada.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.019892-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GIANE DE JESUS SANTOS

O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico resultante da demanda. No caso dos autos, deve corresponder ao valor do próprio bem, visto que é esse o proveito econômico pretendido pela parte.Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: Processual civil. Recurso especial. Ação de

imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. - Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. - Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP 490089, Relatora Nancy Andrichi, Terceira Turma, data da decisão 13/05/2003, DJ data 09/06/2003, p. 272) Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

Expediente Nº 8154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005340-0 - CARLOS ALBERTO GAGLIARDI X CARMEN TEREZA CANDELORO PEDROSO DE MORAES X CELIA DE FATIMA FRONZA GASPARDI X CESAR MORAES VILELA X CLAUDEMIRO STRINGHETTA X CLAUDIO APARECIDO MAZZA X CARMEN SILVIA MONTEIRO MURO X CARLOS ALBERTO FORCHETTI JUNIOR X CARLA APARECIDA SANTIM X CATARINA FATIMA FIGUEIREDO MANENTE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 414/431.

93.0008076-8 - MASSAO OSHIRO X MARINA LOPES DE AZEVEDO MENDES X MASSAO SHINZATO X MONICA AURORA MAZZARI OLIVEIRA DE BARROS X MARCIA SUELY TARGAT MOREIRA X MARISA BORTOLETTO RIBEIRO X MARCO ANTONIO CREPALDI X MARIA NEUZA RIBEIRO TAVARES X MARCOS CELESTINO LUCAS FERNANDES DA CRUZ X MARIA VIRGINIA MENDES DA CONCEICAO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 381/390. Int.

93.0014619-0 - IVAN LATTUCA ROSADAS X JOSE CARLOS CARVALHO PECORARO X JOSE LOPES BRITO X NIDIMIR DA SILVA FOGACA X DJALMA FRANCISCO NUNES X HELENA GONCALVES PARODI X HANS FUCHS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A - AG CID DE DEUS - OSASCO/SP(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) Fls. 648/651 e 681: Manifeste-se a parte autora.Int.

95.0026547-8 - ADILSON AMANCIO X ALFREDO PENILHA VASCONCELOS X ANTONIO CARLOS CARDOSO X ANTONIO YUSURU MASSUKO X CESAR ANTONIO DE ABREU X JOAO CARLOS RODRIGUES X LUCIANO RUSSO NETO X MARIO BENEDITO X MAURO NAVARRO X ODAIR ROSSI X SEBASTIAO EUGENIO SAMOS X VAGNER CONTI(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Em face da petição de fls. 351, intime-se a ré para que regularize sua representação processual bem como para que, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, pague a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 360, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art.475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

95.0046643-0 - INOCENCIA DOMINGUES DO CARMO X CELIA REGINA KESPEERS X JOSE PIRES X ALAIR FERREIRA DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X DELCIO MONTEIRO DE MELO(SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 270/272 e 273/274.

97.0010871-6 - JOSE DA SILVA ARAUJO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls.151: Razão assiste a ré.Torno sem efeito o despacho de fls. 149.Arquivem-se os autos.Int.

97.0051099-9 - DONIZETTE DIAS DE OLIVEIRA X EDSON RECCIOPO X FRANCISCO BORGES RODRIGUES X FRANCISCO MAIA DE MENEZES X JUAREZ MILITINO DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X

OZELINDA FERREIRA DA SILVA X PEDRO DE SOUZA SILVA X ROGERIO DOS REIS X WANDERLEY DE ALMEIDA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 391/394 e 395/397.

98.0017272-6 - MARIA CRISTINA PERMEGIANI X GRACINEIDE FIORITO X MARGARETH ROSE FRANCO DE MORAES(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Em face da certidão de fls. 467, manifeste-se a parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

98.0031930-1 - MARIA DALSA FURTADO X ANTONIO CALIXTO VIEIRA X VLADimir SOLITO X SILVIA MARY REZENDE X JURANDIR LOPES DA SILVA X ISMAEL CARDOSO DIAS X IRACI ALMEIDA MESQUITA X IDERVAL PAIANURA FILHO X GILBERTO COSTA SANTOS X CARLOS DAS DORES DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 395/402.

98.0037590-2 - LEO BERTRAND DE ANDRADE X LUCIO ANDRADE X PAULO RICARDO FUSCO DE ARAUJO X PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARRA X SILVIO CAMILO DOS SANTOS X TANIA MARA LEITE TURRI X CICERO LEANDRO DO NASCIMENTO X WILSON EXPEDITO DE FREITAS X MARIA ANTONIETA DOS SANTOS X ZENILDO MARQUES FERREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento da diferença apontada pela Contadoria Judicial às 539/555 nas contas vinculadas ao FGTS dos autores. Cumprido, dê-se vista aos autores. Int.

1999.61.00.011381-2 - VICENTE EZILIANO X RAIMUNDO DE SOUZA RIBEIRO X SILVIA MARIA DOS SANTOS X DARIO JACINTO FERREIRA X JESULINO TEIXEIRA CARVALHO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Regularize o advogado JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAES RIBEIRO (OAB/SP 96833) a representação processual tendo em vista o substabelecimento sem reserva de fls. 164. Cumprido, peça-se alvarás de levantamento, conforme já determinado no despacho de fls. 402v. Os alvarás deverão ter prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.010768-7 - ESTER ULLMANN FELIX X ISABEL CRISTINA DA SILVA X VALMIR SOUZA SILVA X ANTONIO NICACIO PEREIRA X CLAUDEMIR BARBIN X SALVADOR OSTAQUE FELIX X JOSE PEREIRA NETO X JERONIMO ESTEVAM TRINDADE X JOAO PINHEIRO DA SILVA X OSIVAL GONCALVES DE SANTANA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 334/339.

2003.61.00.009784-8 - ANTONIO BELO DE GOIS X CICERO ALVES QUINZINHO X JOAO DIVINO ZIBORDI X LUIZ CARLOS MARTINS X NILTON FRANCISCO GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 249/251.

2006.61.00.021619-0 - MARINEZ BIANCHI MACHADO LEORATI(SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 169/172.

2009.61.00.005236-3 - ANTONIO SILVESTRE ARAUJO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 101/103.

2009.61.00.007503-0 - ANTONIA GARCIA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 132/135.

Expediente Nº 8156

MANDADO DE SEGURANCA

00.0669465-9 - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP028778 - NEY SPINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 212/217: Mantenho a decisão de fls. 209. Retornem os autos imediatamente ao arquivo, consoante o r. despacho de fls. 175.

88.0039313-6 - SLW DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SLW CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X LAAC EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES S/C LTDA X BANCAP MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA X COML/ S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO X TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA X NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS X GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SISTEMA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PATENTE S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X NOVO NORTE S/A CORRETORA DE VALORES X ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X GUILDER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X PROGRESSO S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X TENDENCIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MISASI CORRETORA DE VALORES LTDA X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A X TORRE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X TORRE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNITAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X ABERTURA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X APLICACAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X LAVRA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X DORIA E ATHERINO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X DISTRIBANK ASSESSORIA E COM/ LTDA X DISTRIBANK S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X RESERVA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A X SIGMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 2112/2117: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que forneça o extrato da conta judicial 0265.005.00091262-2 e os demais dados requeridos pelo impetrante. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int. Oficie-se.

91.0625897-2 - ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO BELCHIOR DE LIMA X MARIA JOSE GONCALVES DE LIMA X IONE ELIZABETH ALVES ABIB X JOAO ALVARO GOMES MARQUES X JOSE ALVES X ROSA ALVES DA CRUZ X JOSE DA COSTA X VALDIR ZEMUNER(SP098030 - HIRON DE PAULA E SILVA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 50/51: Indefiro o pedido de desentranhamento, uma vez que nos autos se encontram apenas cópias autenticadas dos extratos bancários. Retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0008546-1 - ELIZEU CORDEIRO DE SOUZA X AURELIO POSSARLI X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X ALCINO RAMOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Tendo em vista a impossibilidade manifestada pelos impetrantes às fls. 353/354, dê-se vista dos autos à União Federal, para o fim de fornecer os dados solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 347/348, bem como o endereço requerido pelo impetrante às fls. 353. Cumprido, retornem os autos imediatamente à Contadoria Judicial. Int.

97.0007335-1 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 511/533: Informe a União Federal acerca de eventual julgamento nos autos do Agravo de Instrumento

2007.03.00.044038-7 (AI/669490), consoante o despacho de fls. 481. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

2002.61.00.009898-8 - LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA X LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA - FILIAL 1 X LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA - FILIAL 2 X LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA - FILIAL 3(SP196916 - RENATO ZENKER E SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 492/495: Dê-se vista dos autos à União Federal, para ciência do teor do despacho de fls. 497 e manifestação acerca do pedido de levantamento formulado pelo impetrante às fls. 503/535. Int.

2003.61.00.030428-3 - GALVANE GLOBAL BUSINESS S/C LTDA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista o julgado nestes autos, manifeste-se a União Federal acerca dos depósitos judiciais efetuados em 15/01/04 e 18/02/04, constantes no volume em apenso. Quanto ao pedido formulado às fls. 218, é de competência da própria Procuradoria da Fazenda oficial à autoridade impetrada para esclarecimentos ou informações respeitantes ao depósito tratado na decisão cuja cópia se encontra acostada às fls. 141/142. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.036837-6 - EDGAR JOSE RODRIGUES(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP172421 - ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se vista dos autos à União Federal, consoante o requerido às fls. 330 e 335/339, bem como para manifestação acerca do pedido formulado pelo impetrante às fls. 333/334. Int.

2006.61.00.026512-6 - ROQUE MAZZUCO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado às fls. 235, oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme determinado no tópico final da sentença prolatada nestes autos, a fim de proceder à transformação total do depósito judicial de fls. 116 em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98. Juntada a comprovação da transformação em pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.006359-9 - VERA LUCIA CAMARA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Recebo a apelação de fls. 121/134 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.022180-6 - CARLOS HENRIQUE DONEGA AIDAR X COSMO FALCO X EDSON GERMANO WINTER X ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO X GERALDO JOSE CARBONE(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 245/278 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.004719-7 - ATENTO BRASIL S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Recebo a apelação de fls. 2229/2258 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.009226-9 - POWERSAT SERVICOS DE INSTALACOES DE TV A CABO LTDA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Recebo a apelação de fls. 65/69 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.012384-9 - MATEL COMUNICACOES LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação de fls. 73/93 em seu efeito devolutivo. Destarte, mantenho a r. sentença de fls. 68/70, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a União Federal a apresentar contra-razões, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.016127-9 - MARILDA MADALENA GOMES DOS SANTOS(SP275626 - ANA PAULA DE MORAES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação de fls. 117/142 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.004048-3 - VILABOIN RECREACAO E EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC), para reconhecer o direito da Autora de opção pelo sistema tributário simplificado - SIMPLES a partir do advento da Lei nº 10.034/2000, desde que preenchidas as demais disposições legais. Custas pro rata. Honorários compensados entre si, haja vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS DATA

2009.61.00.020422-9 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie o impetrante: 1) Cópia da carteira ou certidão que comprove a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil; 2) A emenda da petição inicial, com a indicação do número de seu CPF; 3) Cópias da petição inicial e da sentença proferida do processo mencionado na petição inicial (nº 2008.61.00.024207-0); 4) Documento que comprove a recusa na entrega da cópia do processo administrativo, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei federal nº 9.507/1997. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.012783-0 - WF PEDREIRA COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 510/512 como emenda à inicial.Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.017578-3 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 372/837837882: Aguarde-se o retorno das férias do juiz prolator da decisão proferidas nos autos. Intime-se.

2009.61.00.018357-3 - OZORIO BENATTO X MARIA GIRARDI BENATTO(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE BARUERI/SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OZÓRIO BENATTO e MARIA GIRARDI BENATTO contra atos do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e do OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DE BARUERI, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o caráter não oneroso da transferência de imóvel para integralizar capital social

de empresa, assim como afastar a cobrança de laudêmio e determinar que o oficial do Cartório de Registro de Imóveis proceda ao registro imobiliário da transferência do imóvel. Sustentaram os impetrantes, em suma, que o oficial do Cartório de Imóveis nega o registro, sob a afirmação de que a transferência de imóvel para integralização de capital social enquadra-se na previsão do artigo 3º do Decreto-Lei 2.398/87, sendo transferência onerosa, devendo ser recolhido o laudêmio à base de 5% (cinco por cento). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/56). Intimada para emendar a petição inicial (fl. 61), a parte autora se manifestou (fls. 115/118). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos das 5ª, 14ª e 20ª Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto nos autos dos processos apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fl. 59) e posteriormente nas informações de fls. 66/75 76/95 e 96/113, as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda (fls. 02/56). No entanto, verifico que a segurança buscada pelos impetrantes não está dentre as atribuições da primeira autoridade impetrada, o que implica na sua ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifei) (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63) Conforme é possível aferir pelas alegações dos próprios impetrantes, o Gerente da DPU não é a autoridade responsável pela prática do ato reputado lesivo. Vislumbro que a recusa do registro de transferência foi realizada pelo Oficial do Cartório, que não aceitou a CAT expedida pela SPU (fls. 44/45), sob a justificativa de considerar como transferência onerosa. Destarte, não verifico a existência de qualquer responsabilidade do Gerente Regional do Patrimônio da União, pois na aludida CAT constou expressamente a natureza não onerosa da transferência pretendida pelos impetrantes. Assim, a recusa no registro não ocorreu por ato da autoridade federal. O registro da transferência é ato do Oficial do cartório, sendo este, portanto, a autoridade responsável pela prática do ato. Logo, o Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo/SP não pode figurar no pólo passivo. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em razão da ilegitimidade passiva ad causam da primeira autoridade impetrada. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, para redistribuição, ao Juízo de Direito de Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, com as nossas homenagens, para o conhecimento e julgamento da impetração em relação à segunda autoridade apontada como coatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.00.018450-4 - PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA (SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante, em resumo, seja determinada a suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária, prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, exigida sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Alega a impetrante, em síntese, ser indevida a contribuição social incidente sobre a referida verba, porquanto esta possui natureza indenizatória, bem como que não há determinação legal para que o aviso prévio indenizado sofra as incidências previdenciárias. Determinada a emenda da petição inicial, bem como a expedição de ofícios ao Juiz Distribuidor e ao Eminent Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 571), as providências foram cumpridas (fls. 573/576 e 580/581). É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 580 como emenda à inicial. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai das assertivas da inicial, depreende-se que a pretensão da autora consiste em suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, sob a alegação de que não tem natureza jurídica salarial, mas sim indenizatória, por não se tratar de contraprestação a trabalho. O Superior Tribunal de Justiça, de fato, possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições. Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado são caracterizadas como verba de natureza remuneratória ou indenizatória. Vejamos. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua

própria remuneração. A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. A Lei nº 8.212/91, no art. 28, 9º, estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, sendo, portanto, considerada parcela isenta de contribuição previdenciária. No entanto, a redação do artigo sob comento foi alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, que omitiu do rol das parcelas isentas o aviso prévio indenizado. Com efeito, desde a edição da Lei 9.528, de 10 de setembro de 1997, que deu nova redação ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, deixou de haver uma expressa vedação em lei de que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado integrassem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Não obstante, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Mesmo assim, os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Regional do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça, continuaram a considerar o aviso prévio indenizado como parcela indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária sobre suas parcelas. Tanto foi assim, que o art. 214 do Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) passou novamente a prever que o aviso prévio não integrava o salário de contribuição. Vejamos: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: I-os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no 2º; II-a ajuda de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta, nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; III-a parcela in natura recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; IV-as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho; V-as importâncias recebidas a título de: a) indenização compensatória de quarenta por cento do montante depositado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme disposto no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; b) indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; c) indenização por despedida sem justa causa do empregado nos contratos por prazo determinado, conforme estabelecido no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho; d) indenização do tempo de serviço do safrista, quando da expiração normal do contrato, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; e) incentivo à demissão; f) aviso prévio indenizado; g) indenização por dispensa sem justa causa no período de trinta dias que antecede a correção salarial a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; h) indenizações previstas nos arts. 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho; i) abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho; (...). Ocorre que, mais uma vez, recentemente, em 12 de janeiro de 2009, foi promulgado pela Presidência da República, o Decreto nº 6.727, o qual previu em seu art. 1º: Art. 1º. Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. De novo, o aviso prévio indenizado foi retirado do rol das parcelas não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Ao que tudo indica, desta vez, a sua retirada teve natureza política, a fim de desestimular as demissões em massa que estão ocorrendo no Brasil, advindas da crise financeira mundial. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba aqui questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. Embora as verbas incidentes sobre aviso prévio tenham sido excluídas do 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99, entendo que continuam tendo natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. O aviso prévio sempre foi considerado de natureza indenizatória (art. 477, CLT), e sempre foi considerado parcela não tributável. Para sua transformação em natureza salarial, deve ser editada uma lei expressa para tal fim, respeitando-se o princípio da legalidade. Com isso, resta claro que o Decreto 6.727 estaria infringindo o princípio da legalidade tributária, segundo o qual somente pode-se cobrar ou aumentar tributos por expressa disposição legal. Não basta simplesmente se revogar o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3048/99, por outro Decreto (nº 6.727/09), para que o aviso prévio passe a ter natureza jurídica salarial, e não mais indenizatória. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Portanto, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Vejamos jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O aviso prévio não sofre incidência da contribuição previdenciária uma vez que legalmente qualificado como verba de natureza indenizatória. Inteligência dos arts. 195, I e 201, parágrafo 11 da CF e art. 477, da CLT. O fato de o aviso prévio antes ser, expressamente, considerado parcela não sujeita a incidência de

contribuição previdenciária e, a Lei 9.528/97, simplesmente, omiti-lo do rol de parcelas não sujeitas à incidência, não significa, per se, que tal parcela passou a ser considerada salário de contribuição ou ter natureza salarial. O legislador, neste caso não modificou a natureza jurídica indenizatória do aviso prévio. A incidência de contribuição previdenciária deve observar o princípio da tipicidade, da legalidade, da anterioridade, e da precedência nonagésima.(6ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, ACÓRDÃO Nº: 20080354461, Nº de Pauta:224, PROCESSO TRT/SP Nº:00064200531402000, RECURSO ORDINÁRIO - 04 VT de Guarulhos) Na mesma linha, vejamos jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (FÉRIAS E AVISO PRÉVIO, POR EXEMPLO) - NÃO-INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO1. Repousa incontestado o cunho da não-incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97.8. Improvimento à apelação e parcial provimento ao reexame necessário.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 567830, Processo: 200003990061204 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 17/12/2008 Documento: TRF300215501, DJF3 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 759, Relator JUIZ SILVA NETO)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.(...)9.Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146, Processo: 200103990074896 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF300163143, DJF3 DATA:13/06/2008, RELATORA JUIZA VESNA KOLMAR)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RENATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811, Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885, RELATORA JUIZA CECILIA MELLO)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1.Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: AC -

APELAÇÃO CIVEL - 90320, Processo: 9502235622 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF200180425, DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128, Relator Desembargador Federal PAULO BARATA) Portanto, a descaracterização da natureza salarial da citada verba, afasta a incidência da contribuição previdenciária ora debatida, bem como, a legalidade do Decreto nº 6.727 de 12 de janeiro de 2009. O periculum in mora está presente, considerando os termos da Agenda Tributária da Receita Federal do Brasil. DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO A LIMINAR requerida, para o fim de suspender a exigibilidade da tributação da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de parcela de natureza jurídica indenizatória. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.018800-5 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Inicialmente, considerando as informações de fls. 123/187, afasto a prevenção dos Juízos das 1ª e 2ª Varas Federais de Guarulhos/SP, bem como da 11ª Vara Federal Cível, posto que os objetos dos processos são diversos do versado neste mandado de segurança. Diante da informação de fls. 194/195, junte a impetrante cópia da petição inicial e da sentença proferida no processo nº 2009.61.00.016468-2, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, providencie também a impetrante o recolhimento de custas processuais, na forma do artigo 2º, da Lei federal nº 9.289/1996, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.00.019456-0 - MAURICIO LEONARDO POULSEN X MARIA FLORENCIA KOPACZ (SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão interlocutória. Ajuizaram os impetrantes este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação para que o impetrado procedesse à transferência das obrigações enfiteuticas referente ao imóvel situado na Avenida Marco Penteado de Uilhôa, 1.081, Condomínio Residencial Alphalife Tamboré, Santana de Parnaíba/SP (Processo Administrativo nº. 04977.00005765/2009-04), expedindo a competente certidão. Alegam os impetrantes, em resumo, que, após apresentarem a documentação comprobatória de titularidade do domínio útil do referido imóvel, foram informados de que a tramitação do procedimento seria morosa. Passo a decidir. Neste exame inicial, julgo presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminar pleiteado. A pretensão dos impetrantes de obter resposta à sua petição encontra fundamento jurídico-constitucional, no art. 5º, inciso XXXIV, b), da Lei Maior. Daí a plausibilidade do direito invocado. Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, tendo em vista que o imóvel constitui objeto de instrumento particular de venda e compra do domínio útil firmado com os promitentes compradores Sr. Sérgio Navarini Júnior e Sra. Carolina Fernandes Rocha (fls. 20/27). De todo modo, entendo que o silêncio e a omissão do impetrado não podem obstar o exercício de direitos dos impetrantes, haja vista que decorreu mais de 30 (trinta) dias da data do protocolo inicial, sem qualquer providência da Administração, em afronta ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Cito, exemplificativamente, o julgado do E. TRF da 3ª Região, prolatado em situação semelhante, verbis: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (negritei) (TRF da 3ª Região, REOMS - 274709, Processo: 200461000311103 UF: SP, Fonte DJU: 07/02/2007, Relatora VESNA KOLMAR) O periculum in mora está demonstrado ante o teor dos documentos juntados às fls. 20/27, considerando que, somente após a efetivação da transferência, poderão os impetrantes exercer plenamente a titularidade do domínio dos imóveis que adquiriram e proceder a transferência destes para novos compradores. Assim sendo, reputando presentes ambos os requisitos para tanto cumulativamente necessários, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando ao impetrado que conclua, em 05 (cinco) dias, o Processo Administrativo nº. 04977.00005765/2009-04, efetivando a retificação dos dados cadastrais dos ocupantes, cobrando eventuais valores devidos a título de laudêmio (se incidente) e outras dívidas relativas aos imóveis em tela, se existentes. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. P. R. I. e Oficie-se.

2009.61.00.020039-0 - JORGE JOSE DA ROCHA SOUZA (SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia o impetrante, em resumo, seja determinada a suspensão de todo e qualquer ato emanado da autoridade impetrada,

inclusive a auto de infração nº 17208, que tenha por fim obrigar ao cumprimento das determinações contidas na Lei nº 3.857/1960, especialmente quanto à obrigatoriedade de filiação e expedição de notas contratuais. Alega o impetrante, em síntese, ser produtor musical e participar de eventos evangélicos, os quais têm por fim promover a reunião de pessoas para adoração a Deus. Sustenta, ainda, a parte impetrante ser indevida a exigência da apresentação da nota contratual, assim como a inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, ao argumento de que referido evento, por ter cunho social, não remunera os músicos. Foi proferida sentença às fls. 52/53, extinguindo o processo, em razão do transcurso do prazo decadencial para a impetração do presente mandamus quanto ao auto de infração nº 17208, haja vista que o mesmo foi lavrado em 21/04/09 e o presente writ foi distribuído em 04/09/09. É o breve relato. Fundamento e decido. Esclareço, primeiramente, que o presente mandado de segurança apresenta os seguintes pedidos: a suspensão e posterior anulação do auto de infração nº 17208, bem como, que seja determinado ao impetrado que se abstenha de obrigar o impetrante de cumprir as determinações contidas na Lei nº 3.857/1960, especialmente quanto à obrigatoriedade de filiação perante a Ordem dos Músicos do Brasil, pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais. Pois bem. O feito foi extinto com relação ao pedido de anulação do auto de infração nº 17208, conforme sentença de fls. 52/53. No entanto, subsistem os demais pedidos, que não estão abarcados pelos efeitos da decadência, pois, a exigência de filiação perante a Ordem dos Músicos do Brasil, o pagamento de anuidades e a expedição de notas contratuais, são atos em continuidade, tanto que ocorrerá um evento na data de amanhã, ou seja, no dia 12/09/2009, no qual o impetrante está sendo impedido de participar, por não estar cumprindo as exigências da autoridade coatora. Sendo assim, ainda que um dos pedidos tenha sido extinto (anulação do auto de infração), permanece o interesse do impetrante, em ver apreciado seu pedido liminar, com relação aos demais pleitos. Desse modo, dou prosseguimento ao feito exclusivamente com relação aos pedidos de afastar a obrigatoriedade de cumprir as determinações contidas na Lei nº 3.857/1960, especialmente quanto à obrigação de filiação perante a Ordem dos Músicos do Brasil, pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais. Portanto, passo a apreciar o pedido liminar subsistente: Os artigos 16, 17, 18 e 28 da Lei 3.857, de 22.12.1960, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, que têm disciplina legal para o exercício da profissão porque podem pôr em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. No caso dos músicos populares, o mau exercício da profissão não coloca sob risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento. Além disso, tal norma deve ser interpretada em conjunto com o inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil significa não torná-la livre, o que é proibido expressamente pela Constituição Federal. Ademais, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil é obrigatória apenas aos musicistas que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior, a teor dos arts. 29 a 40 da Lei nº 3.857/60, o que não me parece ser o caso dos autos, tendo em vista que o evento do qual o impetrante participa é evangélico, ou seja, é um evento religioso e sem fins lucrativos (fl.37/41). Os grupos musicais, que se dedicam informalmente ao exercício da atividade musical, não estão sujeitos ao registro na OMB, diante da inexistência de potencialidade ofensiva à sociedade em razão da atividade exercida por este segmento dos músicos, o que afasta o interesse estatal em exercitar o poder de polícia no concernente à fiscalização de eventual mau desempenho da atividade musical. Há julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões do País entendendo descabida a inscrição de músicos populares na Ordem dos Músicos do Brasil, conforme revelam as ementas destes julgados: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESNECESSIDADE. 1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. 5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284435, Processo: 200561150005981 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/08/2007 Documento: TRF300129646, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 610, RELATOR JUIZ MIGUEL DI PIERRO) ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE QUE NÃO SE APRESENTA PERIGOSA OU PREJUDICIAL À SOCIEDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA IMPROVIDAS. 1. A regulamentação das atividades profissionais é obrigatória quando se tratar de atividade que põe em risco direitos fundamentais. 2. Ao músico, não existe a obrigatoriedade de inscrição em órgão de fiscalização, uma vez que a prestação de serviço deficitária no máximo o levará a ser repellido pela crítica e pelo público. 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 259376, Processo: 200361200059582 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão:

23/05/2007 Documento: TRF300120696, DJU DATA:27/06/2007 PÁGINA: 830, RELATORA JUIZA ALDA BASTO)ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.1. Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. No caso do músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas.4. Afigura-se, portanto, desnecessária inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico.5. Apelação e remessa oficial improvidas(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 33000181075 Processo: 200133000181075 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2002 Documento: TRF100143248 Fonte DJ DATA: 21/02/2003 PAGINA: 61 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA).ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS. DESNECESSIDADE DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO.1. Nos termos do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. No tensionamento da liberdade de trabalho com a regra explícita, há que incidirem outros princípios constitucionais, tais como o da razoabilidade e da proporcionalidade.3. Não foi escopo do legislador sufocar com imposições de ordem econômica as expressões culturais dos hipossuficientes(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 77466 Processo: 200172000041281 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/08/2003 Documento: TRF400089335 Fonte DJU DATA:03/09/2003 PÁGINA: 484 DJU DATA:03/09/2003 Relator(a) JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO DESNECESSIDADE. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei vier a estabelecer. Trata-se de norma de eficácia contida ou mitigada. A norma infraconstitucional, porém, não poderá estabelecer condição desvinculada da qualificação profissional, mormente condição que inviabilize o trabalho.2. O exercício da profissão de músico independe de inscrição junto ao Conselho, pois a Constituição assegura a livre manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, isentando-os de censura prévia. Como manifestação da arte, a música e o seu autor ou intérprete submetem-se à fiscalização da opinião pública, nada justificando o policiamento administrativo realizado pelo Conselho.3. Exigência prevista na Lei 3.857/60, que não subsiste à Carta de 1988 e aos valores que elegeu ou resguardou. 4. Recurso de apelação e remessa oficial improvidos(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 75836 Processo: 200172000042340 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/05/2002 Documento: TRF400084572 Fonte DJU DATA:10/07/2002 PÁGINA: 307 DJU DATA:10/07/2002 Relator(a) JUIZA TAIS SCHILLING FERRAZ).Por fim, esclareço que o impetrante afirma na inicial que atua profissionalmente como PRODUTOR MUSICAL (fls. 03), mas por convicção religiosa, é evangélico e participa de forma voluntária na produção de eventos religiosos, os quais não possuem finalidade lucrativa, sendo que a maioria dos músicos que atuam no evento são amadores e não remunerados.Desta forma, resta claro que o impetrante quando atuar profissionalmente como PRODUTOR MUSICAL deve estar filiado a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como, deve pagar as respectivas anuidades, pois como afirmado pelo próprio impetrante, ele é um PROFISSIONAL DA MÚSICA.Portanto, com relação, especificamente, aos eventos religiosos, sem finalidade lucrativa, onde os músicos participantes são amadores e não remunerados, entendo pela desobrigação de suas filiações perante a Ordem dos Músicos do Brasil, em especial, com relação ao evento Celebrando a Unidade, assim como a expedição de nota contratual.DIANTE DO EXPOSTO, concedo PARCIALMENTE a LIMINAR para assegurar ao impetrante o livre exercício da sua atividade profissional, suspendendo todo e qualquer ato da autoridade impetrada que tenha por fim a exigência de filiação dos músicos amadores participantes do evento Celebrando a Unidade perante a Ordem dos Músicos do Brasil, assim como o pagamento das respectivas anuidades e a expedição de nota contratual.Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial do Conselho Regional da Ordem dos Músicos em São Paulo/SP, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se e oficie-se.

Expediente Nº 5592

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.005806-3 - DARIO REIGOTA(SP255745 - INGRID SENA VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Em face da manifestação da União Federal (fl. 92), expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 48. Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3893

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

98.0020145-9 - J & F WATERCRAFT - PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA E SP179303 - CATARINA ROSA RODRIGUES E SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do depósito realizado a fl. 258. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no AI n. 2009.03.00.019819-6, interpoto pela União.Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

00.0937317-9 - MARIO LUCIANO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 337-339). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

89.0017733-8 - GERALDO ANTONIO VINHOLI(SP088140 - ANA THERESA SCARASATI VINHOLI E SP151761 - RAQUEL SUELI HARUKO WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, é a parte autora intimada da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-fundo.

89.0037453-2 - MARINA CASTANHO UNZER DE ALMEIDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, é a parte autora intimada da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-fundo.

91.0091693-5 - SACHIRO NASUNO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, é a parte autora intimada da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-fundo.

91.0661318-7 - MANUEL SIDONIO GOUVEIA DE FREITAS(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, é a parte autora intimada da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-fundo.

91.0661409-4 - IRINEU SARAGIOTTO(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM E SP020551 - ANTONIO GUILHERME C BACCHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, é a parte autora intimada da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s)

beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-fimado.

91.0672023-4 - ANGELA APARECIDA MESQUITA X PASCOAL GIANNOCARO X ROBERTO SOARES SAPIA(SP106204 - VERA CECILIA VARLOTTA NUNES E SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES E SP252766 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-SOBRESTADO.

91.0675028-1 - MARIA INEZ SANTI MARASCO X RICARDO MARASCO X JULIANA MARASCO X CLOVIS MARASCO(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, é a parte autora intimada da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-fimado.

91.0740158-2 - MAURO FERRAZ(SP071979 - MARIA CECILIA FERRO PEREIRA DE SABOYA E SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, é a parte autora intimada da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-fimado.

91.0742888-0 - ASSOCIACAO DOS SUB E SARG DA P M DO ESTADO DE SAO PAULO X PAULO SILVESTRE X MARINO GUTIERRE DURAN X CLEVERSON COSTA BARROS X EUCLIDES DUARTE FERREIRA X ANTONIO MENDES FIGUEIREDO(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, é a parte autora intimada da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-fimado.

91.0743915-6 - NORMA HADDAD UZUM X ANTONIO LODA X BENEDITO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP092951 - ANDREA PELLEGRINO GALEBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, é a parte autora intimada da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado.

92.0037561-8 - JOAO CESAR GABRIEL(SP106186 - MARCIO LUIZ DA SILVA E SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento. Manifeste-se a União Federal sobre os cálculos da contadoria judicial de fls. 140-145. Int.

94.0032980-6 - MORRO DO NIQUEL S A X CODEMIN S A X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, é a parte autora intimada da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado.

96.0001939-8 - INBRAFILTRRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, é a parte autora intimada da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s)

beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-fimado.

1999.61.00.007952-0 - HIDROCONSULT CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Publique-se a decisão de fl. 508.A petição juntada às fls. 511-513 não atende o determinado na decisão de fl. 508.Assim, dê-se nova vista à União para que se manifeste em 05 (cinco) dias.Int.DECISÃO DE FL.508: Tratam os autos de Ação Ordinária movida em face da União objetivando a declaração do vencimento antecipado de Apólices da Dívida Pública, com condenação da União a resgatá-las pelo seu valor atualizado mediante pagamento de precatório, ou compensação com tributos devidos, ou outras dívidas que porventura existirem com a União, ou recebimento como moeda de privatização, ou ainda seja a autora autorizada a utilizar os títulos como garantia de dívidas contra a União. Em 30/04/2004 foi julgado extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo, e condenada a parte renunciante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1% sobre o valor do débito consolidado, devidamente atualizado, consoante disposto no artigo 5º, 3º, da Lei 10.189/01, em vista da petição da parte autora, juntada às fls. 327-329, que desistiu do feito por ter optado pelo sistema de parcelamento de débitos fiscais - REFIS. Contra referida decisão não houve recurso. Posteriormente, a União iniciou a execução do julgado, requerendo o pagamento dos honorários advocatícios, apresentando cálculos de fls. 419-425. Contra essa cobrança insurge-se a executada, que alega, em síntese, excesso de execução, e que os honorários sucumbenciais deveriam recair sobre o valor da causa e não sobre o débito consolidado, que não foi discutido nesta ação. A aplicação dos honorários sucumbenciais, na hipótese do 3º do artigo 5º da Lei 10.189/2001, no montante de 1%, que deve recair sobre o valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial, o que significa dizer que o valor máximo sobre o qual deve ser aplicado o montante de 1% é aquele discutido na ação. Assim, aponte a União os débitos que entende pertinentes com esta ação e apresente novos cálculos, em 15 (quinze) dias. Int.

1999.61.00.050874-0 - CMA - CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA X CMA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X JR & JS ENGENHARIA E COM/ LTDA X MOMENTO INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA X MDC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO E SP258135 - FLAVIA GIACOMINI DALFRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. SILVIA TODESCO RAFACHO E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Ante o cumprimento da decisão de fl. 2609, com o levantamento dos honorários sucumbenciais pelo SEBRAE, SESC e SENAC e a notícia da conversão em renda em favor da União, arquivem-se os autos. Int.

2003.03.99.017065-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0009704-8) REUTERS SERVICOS ECONOMICOS LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, é a parte autora intimada da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-fimado.

Expediente Nº 3897

MONITORIA

2004.61.00.012547-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDREA PERSON CUNHA

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2004.61.00.012547-2Sentença (Tipo C)A presente ação monitoria foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da ANDREA PERSON CUNHA.HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0716987-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0678988-9) ORGANIZACAO PAULISTA DE REPRESENTACOES S/C LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E

SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. O exequente requer a homologação da desistência da execução, sob o argumento de encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, nos termos da Portaria PGFN n. 809, de 13.05.09. O executado insurgiu-se contra a inscrição, alegando que somente pode ser inscrito em dívida ativa, o crédito tributário não impugnado ou após impugnação/defesa administrativa sobre lançamento ou auto de infração (que também traz conteúdo de lançamento) que produz decisão final a favor do Fisco. Não procedem as alegações do executado. A exequente requereu a execução dos honorários advocatícios e apresentou cálculos em 20.11.00 (fls. 92-95); determinado o pagamento voluntário e, não ocorrido, a citação nos termos do artigo 652 (fl.96), a executada não foi localizada (fls. 106 e verso); antes da intimação nos termos do artigo 475-J do CPC, procedeu-se à penhora on line, infrutífera em razão da ausência de saldo (fls. 144-147).Expedida precatória para intimação nos termos do artigo 475-J do CPC, a executada não foi localizada (fls. 152-157).Tendo em vista as previsões do art. 39 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, não há dúvida quanto à possibilidade de o débito relativo à condenação em honorários advocatícios de sucumbência em favor da União poder ser inscrito em Dívida Ativa, como de natureza não-tributária. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.Após decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

91.0737110-1 - APARECIDO DE SOUZA X JOSE MARCOS PELOI X JOSE ROBERTO BOZOLI X RAFAEL AMBRIZZI(SP106205 - ADALBERTO LUIS SACCANI E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 91.0737110-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: APARECIDO DE SOUZA, JOSE MARCOS PELOI, JOSE ROBERTO BOZOLI E RAFAEL AMBRIZZI Ré: UNIÃO Sentença tipo: AVistos em sentença.Da análise dos autos verifica-se que a parte autora foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação e cópias necessárias para a citação em 05/06/1998 (fl. 99), decorrido o prazo os autos foram remetidos ao arquivo em 20/10/1998.O exequentes requereram o desarquivamento 13/04/2005, e por falta de recolhimento das custas de desarquivamento os autos retornaram ao arquivo em 22/05/2006.Somente em 01/08/2006, os exequentes apresentaram seus cálculos e as cópias necessárias para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Denota-se, do supra demonstrado, que a parte autora, ciente da data da baixa dos autos, momento que deveria ter iniciado a execução, quedou-se inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (05/06/1998 a 01/08/2006), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal.Necessário ressaltar que na data do primeiro pedido de desarquivamento em 13/04/2005 (fl. 102) já havia transcorrido mais de cinco anos.Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 28 de agosto de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0036948-6 - ULTRAFERTIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 95.0036948-6Sentença (Tipo C)A presente ação ordinária de repetição de indébito foi proposta por ULTRAFÉRTIL S/A em face da UNIÃO e está na fase de execução.HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0042727-3 - DULCE MARIA ALBUQUERQUE X MAGALI PEREIRA MUNIZ X MARIZA HENRIQUE DE SOUZA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Expeça-se alvará em favor do advogado indicado nas fls. 377-378 do depósito da fl. 303. Liquidado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

98.0001451-9 - AIDA ALVES SANTOS X CARLOS GONCALVES LIMA X FABIANA FERREIRA SOARES X JOANA SOARES DA PAIXAO X JOSE ABILIO DE OLIVEIRA X MANOEL QUIRINO DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES X ROSA LINA CORREIA DE JESUS X SILVIA DA SILVA PAULO X VALDETE ALVES FARIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 98.0001451-9 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: JOANA SOARES DA PAIXAO E JOSE ABILIO DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Foi juntado o termo de adesão às condições da LC 110/2001 autora JOANA SOARES DA PAIXAO (fl. 289-290). O autor JOSE ABILIO DE OLIVEIRA requereu a sua exclusão da lide (fl. 239). É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão A autora JOANA SOARES DA PAIXAO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO à autora JOANA SOARES DA PAIXAO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor JOSE ABILIO DE OLIVEIRA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 632 do CPC, em relação aos autores que apresentaram o número do PIS nas fls. 295-298 à exceção dos autores excluídos nesta decisão e da autora FABIANA FERREIRA SOARES excluída na sentença das fls. 169-173. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.008414-2 - MARIA APARECIDA LOURENCO DE LIMA X NILDO DE SOUSA BARRETO X ORLANDO RAMOS DE OLIVEIRA X ROBERTO PEREIRA MENDES X FRANCISCO LIMA MARINHO X APARECIDA HELENA DE PAULA X IVONE DOS SANTOS LELES (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

11ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.008414-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARIA APARECIDA LOURENCO DE LIMA, NILDO DE SOUSA BARRETO, ROBERTO PEREIRA MENDES, FRANCISCO LIMA MARINHO E APARECIDA HELENA DE PAULA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta em relação aos autores ORLANDO RAMOS DE OLIVEIRA e IVONE DOS SANTOS LELES (fl. 244). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos MARIA APARECIDA LOURENCO DE LIMA, NILDO DE SOUSA BARRETO, ROBERTO PEREIRA MENDES e FRANCISCO LIMA MARINHO, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora APARECIDA HELENA DE PAULA. Os exequentes manifestaram ciência dos créditos. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros A sentença fixou a correção monetária pelo Provimento n. 26/01. Embora exista o tópico no Provimento exemplificando quais são os índices do FGTS no tópico sobre as ações tributárias, a execução deverá seguir pelo item das ações condenatórias, pois faz parte de um capítulo que trata especificamente da liquidação de sentenças. Nas fls. 256-258 a CEF informou que o crédito por equívoco foi o calculado pelo sistema JAM ao invés do Provimento n. 26/01, e os autores MARIA APARECIDA LOURENCO DE LIMA, NILDO DE SOUSA BARRETO já efetuaram o saque dos valores pagos à maior. Quando começou a discussão sobre os índices expurgados, num curto período de tempo, incontáveis ações foram propostas, ocasionando o abarrotamento das Varas Federais e dos setores da CEF relacionados ao FGTS. Atualmente a situação encontra-se sob controle e não há justificativa para eventuais equívocos. Neste sentido, o crédito pela CEF calculado pelo sistema JAM não pode ser considerado um erro, mas sim, uma concordância em pagá-los. O pagamento voluntário configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito. Dessa forma, os autores não devem devolver os valores creditados à maior. O juro de mora foi creditado na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de

1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão A autora APARECIDA HELENA DE PAULA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.007957-6 - JOSE ALVES BEZERRA X JOSE ALVES BEZERRA X JOSE ALVES CAVALCANTE X JOSE ALVES DE MATOS X JOSE ALVES DE MOURA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.007957-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSE ALVES DE MATOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta em relação aos autores JOSE ALVES BEZERRA, JOSE ALVES CAVALCANTE e JOSE ALVES DE MOURA nas fls. 246-247 e quanto ao autor JOSE ALVES BEZERRA nas fls. 284-285. As sentenças transitaram em julgado em 19/03/2009 e 26/08/2009, respectivamente (fls. 262 e 308). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor JOSE ALVES DE MATOS. Os exequentes requereram o depósito dos honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor JOSE ALVES DE MATOS assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença na fl. 76 determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fls. 304-307: Prejudicado o pedido dos autores JOSE ALVES BEZERRA, JOSE ALVES CAVALCANTE, JOSE ALVES DE MOURA e JOSE ALVES BEZERRA, em razão do trânsito em julgado das sentenças das fls. 246-247 e 284-285). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.019772-0 - ERNANE BARBOSA NEVES (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2004.61.00.001543-5 - ANTONIO JOSE SARAIVA X ZELIA ALBUQUERQUE LIMA SARAIVA - ESPOLIO (ANTONIO JOSE SARAIVA) X CACILDA SANTOS DA SILVA X CECILIA TIYOE YAMANAKA MORI X CELIA REGINA TIMOTHEO DE OLIVEIRA X DALILA NORIKO YAMAGUTI TANAKA X DORIVAL PEREIRA DO AMARAL JUNIOR X EDISON BENEDITO DE ALMEIDA X EDSON BATISTA LIMA X LEONICE ESCRITORIO UMAKOSHI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742

- MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2004.61.00.001543-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: LEONICE ESCRITORIO UMAKOSHIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta em relação aos autores ANTONIO JOSE SARAIVA, ZELIA ALBUQUERQUE LIMA SARAIVA - ESPOLIO, CACILDA SANTOS DA SILVA, CECILIA TIYOE YAMANAKA MORI, CELIA REGINA TIMOTHEO DE OLIVEIRA, DALILA NORIKO YAMAGUTI TANAKA, DORIVAL PEREIRA DO AMARAL JUNIOR, EDISON BENEDITO DE ALMEIDA e EDSON BATISTA LIMA (fls. 350-351). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta da autora LEONICE ESCRITORIO UMAKOSHI. A exequente concordou com os créditos da CEF (fl. 364). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros A sentença fixou a correção monetária pelo Provimento n. 26/01. Embora exista o tópico no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal, exemplificando quais são os índices do FGTS no tópico sobre as ações tributárias, a execução deverá seguir pelo item das ações condenatórias, pois faz parte de um capítulo que trata especificamente da liquidação de sentenças. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença mantida pelo acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação a autora constante no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2004.61.00.018866-4 - NADYR KARAYANNOPOULOS (SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2005.61.00.020690-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017777-4) ALCIR PENNA VIDIGAL (SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em sentença, em julgamento conjunto dos autos números 2005.61.00.017777-4 (cautelar) e 2005.61.00.020690-7 (ordinária). O objeto desta ação, cujas partes são ALCIR PENNA VIDIGAL e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, é anulação de auto de infração. Narrou o autor que posteriormente ao falecimento de seu pai, atentou-se para uma grande quantidade de madeira, consistente em pranchas de mogno, armazenadas em galpão de sua propriedade. Procurou o IBAMA para noticiar o fato e fazer a entrega da madeira. Foi lavrado auto de infração e imposta pena de multa. Com o ajuizamento da ação cautelar, o autor pretendeu evitar a inscrição de seu nome no CADIN mediante realização de depósito do valor da multa. Na ação principal, pediu a procedência para declaração de insubsistência do auto de infração. O autor depositou o valor da multa de R\$ 564,46 (fls. 69-70 da cautelar). Citada, o réu apresentou contestações, na quais fez uma explanação sobre o direito aplicável e requereu a improcedência do pedido. Juntou cópia do processo administrativo. O autor apresentou réplicas às contestações e as partes não pediram produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A cópia do processo administrativo

demonstra que a multa aplicada ao autor, no valor de R\$ 513,14, decorreu de auto de infração lavrado sob o fundamento de que o autor armazenava produto florestal consistente em madeira de mogno serrada sem autorização para transporte de produtos florestais (ATPF). A fundamentação legal adotada para a autuação foi: artigo 46, parágrafo único da Lei n. 9605/1998, artigo 32, parágrafo único, do Decreto n. 3179/1999 e Portaria IBAMA n. 44/N, de 1993. Esta última dispõe sobre Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF. Os demais normativos têm o seguinte texto: Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico. Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Para incorrer nas penas criminal e/ou administrativa previstas, é necessário que a pessoa pratique uma das ações descritas; no caso do autor, a ele é imputada a conduta de ter em depósito produto de origem vegetal sem licença válida outorgada pela autoridade competente. No entanto, da análise do processo administrativo, não se constata que o autor tenha praticado o ilícito administrativo que lhe é imputado. O documento de fls. 89-91 demonstra que o autor tomou a iniciativa de informar o réu da existência das madeiras em galpão de sua propriedade. Segundo consta nesta notícia entregue ao réu, a descoberta das madeiras estocadas no galpão somente veio ao conhecimento do autor após o falecimento de seu pai, durante o levantamento de bens para efeito de inventário. O autor espontaneamente comunicou ao réu a presença das tábuas de madeira e solicitou a retirada. Assim, não há como se sustentar que o autor tenha praticado a ação de ter em depósito produto de origem vegetal sem licença válida outorgada pela autoridade competente. Em razão da denúncia espontânea do autor quanto a existência da madeira, descabida se apresenta a multa aplicada e, portanto, merece procedência seu pedido. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e o valor discutido no processo é baixo. Por esta razão, os honorários advocatícios referente à ação cautelar e ordinária devem ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 1.492,07 para a ação cautelar e R\$ 2.561,38 para a ação ordinária). Decisão Diante do exposto: 1) JULGO PROCEDENTE o pedido da ação cautelar para determinar que o réu não inscreva o nome do autor no CADIN. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o autor realizar o levantamento do dinheiro depositado. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido da ação ordinária para declarar a nulidade do auto de infração. Condene o réu a pagar ao autor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.492,07 referente à ação cautelar e R\$ 2.561,38 quanto à ação ordinária. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário em razão do disposto no artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil (direito controvertido não excedente a 60 salários mínimos). Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2006.61.00.022231-0 - JOSE ROBERTO FAGALDE (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2006.61.00.022231-0 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por JOSÉ ROBERTO FAGALDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é seguro de término de obra. Narrou o autor que firmou, em 10/5/2000, contrato de financiamento com a ré denominado crédito associativo ou carta de crédito associativa, relativo ao apartamento 192 do condomínio Residencial Bela Vista, no Município de Diadema. O prazo para término da obra seria de 7 meses, e a entrega do imóvel dar-se-ia em dezembro de 2000. Ao notarem que o prédio não seria concluído na data aprazada, os compradores, entre eles o autor, passaram a exigir da Caixa as providências para substituição da construtora. Apesar da troca de construtora, a obra não foi totalmente terminada e os compradores precisaram fazer rateios para arrecadar recursos para finalização da obra física e regularização documental. Alegou que não se pode considerar que tenha havido o término da obra, uma vez que ainda falta finalizar a área comum e a documentação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em razão da demora para entrega das chaves, o autor sofreu danos materiais e morais. Materiais, consistentes nos alugueis, condomínios e rateios extras; e morais porque o autor passou e ainda passa por uma provação da qual nenhum ser humano merece, vendo-se em situações vexatórias e humilhantes, causando diversos transtornos à sua vida. Sustentou que o contrato assinado com a Caixa não

se resumia a um financiamento para aquisição de imóvel, mas que também continha a garantia de entrega do imóvel e fiscalização da obra por parte da ré. Pediu seja julgada procedente a ação impondo-se à ré, nos termos do artigo 287 do CPC, a obrigação de prestar ato, ou seja, cumprir o contrato acionando o seguro garantia visando concluir a obra, cominando pena pecuniária de R\$ 1.000,00 por dia para o caso de descumprimento ou outro valor a ser fixado por esse Juízo e condenando-se a ré a indenizar o autor pelos danos morais e materiais sofridos, conforme demonstrado, a serem apurados em liquidação de sentença, além de se abster de efetuar qualquer cobrança judicial ou extrajudicial da dívida decorrente do financiamento e de incluir o nome do autor nos registros dos órgãos de proteção ao crédito até que cumpra por completo suas obrigações contratuais. (fls. 2-23; 24-165). O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido para determinar que a ré se abstenha de incluir ou exclua o nome do autor do cadastro de inadimplência (fl. 168-169). Citada, a Caixa apresentou contestação com preliminar de inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário com as construtoras; e, subsidiariamente, denunciação da lide às construtoras. No mérito, aduziu que o autor procura atribuir uma responsabilidade objetiva à Ré-Caixa, esquecendo-se que os fatos só ocorreram por culpa exclusiva da construtora, já que este sim deixou de cumprir a obrigação de entregar o imóvel na data prevista. Sustentou não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Pediu pela improcedência (fls. 177-186; 187-195). Réplica do autor (fls. 201-209). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Inépcia da petição inicial Para argüir a inépcia da petição inicial, a Caixa disse: O pedido formulado pelo Autor é absolutamente inepto [...] e O pedido final versa sobre a utilização do seguro-garantia que, nos termos do contrato, cabe à construtora. Inicialmente cabe mencionar que a Caixa não explica porque o pedido do autor tornaria a petição inicial inepta; além disso, fácil perceber que os argumentos não são processuais, mas sim, relacionados aos fatos, ou seja, questão de mérito. Logo, não acolho tal alegação. Legitimidade passiva da Caixa, litisconsórcio passivo necessário das construtoras e denunciação da lide às construtoras O pedido do autor é para que se obrigue a Caixa a cumprir o contrato acionando o seguro garantia visando concluir a obra e de se abster de efetuar qualquer cobrança judicial ou extrajudicial da dívida decorrente do financiamento e de incluir o nome do autor nos registros dos órgãos de proteção ao crédito até que cumpra por completo suas obrigações contratuais. O autor, neste processo, discute o contrato de financiamento havido entre ele e a ré e a indenização que ele entende devida em razão de alegado descumprimento contratual por parte da Caixa. Não há discussão sobre os motivos e a culpa pelo atraso da obra. Como o autor pretende fazer com que a ré cumpra cláusulas do contrato tabulado entre eles, a Caixa é parte legítima passiva nesta ação. E, como - volto a dizer - não há discussão sobre os motivos e a culpa pelo atraso da obra, as construtoras não precisam integrar o pólo passivo em litisconsórcio com a Caixa e nem se trata de hipótese de denunciação da lide. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminares dirimidas. A questão em debate nesta ação diz respeito ao seguro de término de obra. Não se verifica divergência entre as partes quanto ao fato de que a obra não foi entregue na data aprazada no contrato; a controvérsia reside nas consequências advindas do atraso. De acordo com o autor, a fiscalização do andamento da obra é responsabilidade da Caixa e, uma vez constatado o atraso, caberia à Caixa fazendo valer a apólice de seguro garantia determinasse à seguradora a substituição da construtora e a continuidade das obras (fl. 7). De outro lado, a Caixa sustenta que a utilização do seguro-garantia não pode ser atribuída à CAIXA (fl. 182). Da análise dos autos, restou comprovada a existência de um contrato que tem como partes o autor, a ré e a construtora (fls. 29-49). Quanto ao seguro garantia, dispõe este contrato na cláusula vigésima (fl. 42): CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGUROS - A Construtora, Pessoa jurídica, é obrigada a apresentar no ato da assinatura do presente contrato, a Apólice correspondente a contratação do Seguro Garantia Executante Construtor e Seguro de Riscos de Engenharia. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os DEVEDORES/CONSTRUTORA/ENTIDADE ORGANIZADORA/AGENTE PROMOTOR, declaram estar cientes de que atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia será acionada a Seguradora, que de imediato substituirá a Construtora. Neste caso, os recursos provenientes do mútuo serão liberados a Seguradora que se responsabilizara pelo andamento da obra até a sua conclusão, conforme previsto na respectiva Apólice de Seguro Garantia Executante Construtor. Por esta previsão contratual, uma vez que a Engenharia constatasse atraso na obra por período igual ou superior a trinta dias, a seguradora seria acionada para substituição da construtora. Sobre este acompanhamento do cronograma da obra, dispõe o parágrafo terceiro da cláusula terceira (fl. 35): PARÁGRAFO TERCEIRO - Para acompanhar a execução da obra, a CAIXA designará um profissional engenheiro/arquiteto a quem caberá vistoriar e proceder mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação da operação, sem qualquer responsabilidade da CAIXA ou do profissional pela segurança e solidez da construção. Assim, o contrato prevê que cabe à Caixa o acompanhamento da obra, no que diz respeito ao cumprimento dos prazos e, se somente a Caixa tem como saber se a construção se desenvolve ou não conforme a agenda, não há como se furtar da responsabilidade pelo acionamento da seguradora, no caso de descumprimento dos prazos. A Caixa se obrigou contratualmente a fiscalizar o andamento da obra e a acionar o seguro para evitar atraso no prazo final; ao deixar de fazê-lo, descumpe o acordado e deve responder pelas consequências advindas. Ainda que não se achasse suficiente a previsão contratual quanto à responsabilidade da Caixa pelo chamamento da seguradora quando verificado atraso na obra, a propaganda que a Caixa divulgou não deixa dúvidas a respeito. Os documentos de fls. 26-27 são documentos de divulgação da comercialização do Edifício Bella Vista, com garantia de financiamento da Caixa. No documento de fl. 26, a própria Caixa explica o que é o crédito associativo e como funciona. Nele lê-se: 9 - Quais são as garantias? [...] Seguro de entrega da obra Na assinatura do contrato com a Caixa, já estará contratado o seguro de término da obra, que é a certeza de que a obra será entregue no prazo e atendendo às especificações do memorial descritivo. [...] Fiscalização da Caixa A Caixa Econômica Federal supervisionará todas as etapas do Programa, desde o início das obras até a entrega das chaves. A Caixa ofereceu um produto, qual seja, o Crédito Associativo e, na

propaganda, se comprometeu a supervisionar a obra até a entrega das chaves e assegura que a obra será entregue no prazo. Nos termos do artigo 30 da Lei n. 8078/1990, toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Cabe ressaltar que não há mais dúvidas quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços bancários. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (artigos 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o comprador do imóvel como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Como consequência da aplicação do Código do Consumidor, os itens transcritos acima, que fazem parte do folheto de divulgação da Caixa, passaram a fazer parte do contrato de concessão de crédito. De tudo, conclui-se que merece procedência o pedido do autor para que se obrigue a Caixa a acionar o seguro para término da obra. Quanto à conclusão da obra, os documentos anexados (atas de reunião de condomínio) comprovam que, não obstante muitos moradores tenham se mudado para o prédio, a obra não foi finalizada conforme prometido. Ainda é tempo para se exigir que a Caixa cumpra sua obrigação contratual e providencie o necessário à conclusão da obra conforme especificação do memorial descritivo. Além disso, a Caixa deve arcar com o pagamento de indenização pelos danos decorrentes de seu descumprimento contratual. As atas de reunião de condomínio comprovam que os moradores foram obrigados a realizar rateios extraordinários para pagamento de despesas destinadas à finalização da obra. Caso a Caixa tivesse acionado a seguradora para substituição da construtora e término da obra, o autor não teria estes gastos. Por ter sido a causadora do dano, a Caixa deve indenizar o autor. O dano provado pelo autor diz respeito aos gastos com a finalização da obra do prédio, mas não há prova alguma de outros danos materiais. Embora peça, na petição inicial, indenização por danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença, estes danos não foram demonstrados. A apuração do valor até poderia ser realizada posteriormente à sentença, mas a prova da ocorrência precisa ser realizada durante o processo de conhecimento. Diante da ausência de prova quanto aos demais danos materiais, a indenização pelos danos materiais se restringe aos gastos rateados pelo condomínio para finalização da obra. Também não merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais. O dano moral consiste numa situação tão gravosa que não se confunde com o mero dissabor ou aborrecimentos transitórios, pois constitui expressivo sofrimento e humilhação à vítima. O dano moral compensável para fins indenizatórios somente se justifica por causa de sofrimento injusto efetivamente experimentado pela vítima em virtude de ato ilícito praticado por terceiro. Não há como se negar que o autor tenha se entristecido e se sentindo frustrado com o atraso na entrega do apartamento, mas não há como se sustentar que a dor tenha sido grave suficiente a ensejar a caracterização de dano. E ainda, embora o prédio não tenha ficado pronto no prazo mencionado no contato, tal fato não autoriza a interrupção do pagamento das prestações do financiamento. O contrato de financiamento, ou seja, empréstimo de dinheiro, não está atrelado à entrega da obra. Vinculados à construção estão o seguro de entrega de obra e a vistoria de acompanhamento do cronograma, mas o contrato de mútuo é independente e as prestações são devidas ainda que a obra não tenha sido encerrada. Em conclusão, a ré deve acionar o seguro para terminar a obra e indenizar o autor pelas despesas rateadas pelo condomínio para finalização da obra. O montante será apurado mediante apresentação dos comprovantes. As prestações do financiamento devem ser pagas e, na ausência de pagamento, não existe impedimento para inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a ré: a) na obrigação de fazer o acionamento do seguro garantia para conclusão da obra, no prazo de 15 dias; para o caso de descumprimento, fixo pena pecuniária de R\$1000,00 (um mil reais) por dia; e b) a pagar indenização consistente despesas rateadas pelo condomínio para finalização da obra; o montante será apurado em liquidação de sentença mediante apresentação dos comprovantes. Improcedente quanto ao pedido de outros danos materiais, danos morais e de abstenção de cobrança das parcelas do financiamento e inscrição no cadastro de proteção ao crédito. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Concedo a antecipação de tutela para determinar que a Caixa cumpra a obrigação de fazer o acionamento do seguro garantia para conclusão da obra, no prazo de 15 dias; para o caso de descumprimento, fixo pena pecuniária de R\$1000,00 (um mil reais) por dia. O procedimento de execução da antecipação da tutela dar-se-á da seguinte forma: A Caixa tem o prazo de 15 dias para comprovar o término da obra e, conseqüentemente, a desnecessidade de acionar a seguradora. Mesmo prazo para o autor comprovar que a obra não se encontra terminada. Se não houver concordância de que a obra foi entregue, o autor deverá providenciar a execução provisória. Iniciada a execução provisória, a Caixa será intimada (por seus advogados) para, no prazo de 15 dias, acionar a seguradora. Caso a seguradora se recuse a substituir a construtora, sob alegação de encerramento do contrato, a Caixa deverá contratar outra seguradora para terminar a obra conforme memorial descritivo. Findo o prazo acima mencionado, a Caixa tem o prazo de 5 dias para comprovar nos autos o cumprimento. No silêncio, tem início a contagem dos dias de multa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

2007.61.00.018801-0 - CLEUZENI MARIA DA SILVA VERA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA

MARINHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.61.00.018801-0 - Procedimento Ordinário Autores: CLEUZENI MARIA DA SILVA VERA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Aplicação do juro. TR para atualização monetária. Amortização e atualização do saldo devedor. Coeficiente de equiparação salarial. Seguro. Incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Teoria da imprevisão. Execução extrajudicial. Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. Citada, as rés apresentaram contestação, com preliminares; e, no mérito, requereram a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre as contestações, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 20/10/1994, a parte autora não paga as prestações desde março de 1999 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares Legitimidade da Caixa Econômica Federal É a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade para estar em juízo nas ações que versem sobre os contratos de SFH, conforme se verifica do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Além disso, para defender os interesses do FCVS em juízo, é também a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade. Nesse sentido é o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. (TRF3, AG n. 116537-SP, Rel. Des. André Nabarrete, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 15/05/2007, p. 235). Assim, como a administração do fundo é atribuição da Caixa Econômica Federal, afasto as preliminares argüidas pela ré nesse sentido. Mérito Desnecessidade de prova pericial As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de

Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Plano GRADIENTE O contrato firmado entre as partes prevê a aplicação do sistema de amortização denominado série em gradiente. Trata-se de sistema avençado livremente entre as partes e que não encontra óbice no sistema legal. O Plano Gradiente integra o Sistema Financeiro Nacional e foi instituído com a finalidade de propiciar a aquisição de imóveis por aqueles que não teriam em normais condições possibilidade de obter o financiamento, em razão de insuficiência de renda familiar. Nesse sistema, o mutuário tem, nos primeiros doze meses, reduzido o valor da prestação, de forma a permitir o seu enquadramento no limite máximo de comprometimento de renda prevista na legislação pertinente. Após o prazo de doze meses, o valor decorrente da aplicação desse benefício legal é compensada mediante reajustes adicionais nas demais prestações e/ou de aumento do número de prestações. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPO contrato original discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n. 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. [...] 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do artigo 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. O intuito da manutenção da equivalência salarial plena é possibilitar ao mutuário o adimplemento das prestações mensais com sua fonte de renda, ou seja, visa dar condições ao cumprimento do contrato no presente. Por isso, o PES não pode ser invocado para restituição de valores já pagos. Cabe acrescentar que, ainda que houvesse o recálculo das prestações de acordo com o PES, os autores teriam que pagar o número de total de parcelas combinado; a única consequência seria o aumento do saldo residual a ser coberto pelo FCVS. O que o mutuário não pode é parar de pagar as prestações por supor que com o recálculo pelo PES, a dívida estaria paga. Desta forma, a autora não tem direito ao recálculo retroativos pelo PES das prestações já quitadas. Juro A parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. [...] 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 09/06/2003. [...] (STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA

PRICE. LEGALIDADE.1. [...]2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento.[...](STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto. Aplicação do Juro - 12% A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. Preceito Gauss A parte autora pediu a substituição do instrumento utilizado pela ré para cálculo dos juros, passando-se da cobrança de juros compostos para juros simples, pelo sistema denominado Postulado de Gauss. Ainda, apesar de os autores pretenderem a substituição, inclusive invocando jurisprudência que trata de matéria análoga, não há previsão legal para se opere a substituição. Para a pretendida substituição, necessário seria, alternativamente, ou a ocorrência de comum acordo das partes nesse sentido, o que não é o caso, ou a constatação de que o estabelecimento da cláusula que o dispõe contém nulidade. Ainda, não há ilegalidade na cobrança de juros em contratos do sistema financeiro da habitação, conforme abaixo se explicita. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice.[...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furta. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.[...]IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Seguro O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também

de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Teoria da imprevisão A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplimento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Contrato As partes firmaram o contrato em 20/10/1994. A parte autora deixou de pagar as prestações na forma contratada em março de 1999 (prestação n. 115) das 300 prestações pactuadas. Faltando 185 para o término do contrato. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo) e as taxas de juros contratadas são legais. Não é possível a substituição do sistema gradiente pelo preceito Gauss. TR pode ser utilizada para atualização monetária. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. Não é ilegal a cobrança do CES. O valor do seguro é devido nos termos contratados. As prestações em atraso já foram incorporadas ao saldo devedor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Não se aplica a Teoria da Imprevisão. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Deve ser respeitada a manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Da análise dos

autos, é possível verificar que os depósitos judiciais realizados nos autos não são suficientes para pagar as prestações em aberto. O contrato tem previsão de término no ano de 2013. A mutuária requereu a quitação antecipada do imóvel, acreditando que as prestações foram pagas a maior e assim o saldo devedor já se encontraria nulo. Conforme mencionado acima, o intuito da manutenção da equivalência salarial plena é possibilitar ao mutuário o adimplemento das prestações mensais com sua fonte de renda, mas o PES não pode ser invocado para restituição de valores já pagos. A autora tem direito à cobertura pelo FCVS, mas somente depois de ter pagado as prestações contratadas. Ainda remanesce saldo devedor. Caso a autora retome o pagamento das prestações do financiamento, tem direito à equivalência salarial e, para tanto, deverá comunicar o agente financeiro as alterações. Após o pagamento totalidade das 300 prestações previstas, a CEF deverá providenciar a quitação do contrato e a COHAB a liberação da hipoteca. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Procedente para reconhecer o direito da autora à aplicação do PES/CP para as prestações não quitadas e as vincendas e a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Improcedente quanto aos demais pedidos. Após o pagamento da prestação de número 300, a Caixa Econômica Federal deverá utilizar os recursos do FCVS para a quitação do contrato que envolve o autor mutuário e o Banco co-réu. Após a efetivação da quitação, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo deverá entregar a autorização para levantamento da hipoteca ao mutuário, para a respectiva baixa perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Condene a autora a pagar aos réus as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo, para cada um, em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pela ré, da perda da condição legal de necessitada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.006513-4 - PAULO GUILHERME RAMOS COSTA X CLELIA APARECIDA EVANGELISTA RAMOS COSTA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.001199-3 - TIBERIO MANUEL NEVES - ESPOLIO X SILVIO AUGUSTO NEVES (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Na fl. 53 consta um tópico específico sobre juros remuneratórios e correção monetária, bem como consta no dispositivo a forma de correção monetária. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.005712-9 - INTERCONDORS EXPORT INDL/ LTDA (SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.005712-9 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA. em face da UNIÃO, cujo objeto é desembaraço aduaneiro. Narrou a autora que é uma indústria de curtimento de couros e que requereu junto ao DECEX licença para importar em seu próprio nome o produto denominado Sulfato de Sódio Anidro. A operação foi formalizada e a carga transportada por navio. De acordo com a autora, para maior surpresa a requerente tomou conhecimento pela internet, no site do Ministério da Fazenda, da existência do Processo n. 11128.008053/2007-33, que tramitava perante a inspetoria alfandegária em Santos, e que se encontrava em trâmite adiantado, com a declaração de abandono de carga, pena de perdimento, à beira da decretação da destruição da mercadoria - o produto químico - Sulfato de Sódio Anidro - mercadoria esta legalmente importada pela indústria requerente. Em 6 de janeiro de 2009 formulou pedido para iniciar o despacho aduaneiro, quando foi surpreendida com exigência do pagamento de multa equivalente ao valor da mercadoria, sob pena de perdimento da mercadoria. Sustentou que a multa é indevida uma vez que deveria ter sido notificada da chegada da mercadoria no porto para início do desembaraço aduaneiro, e não o foi. Pediu a procedência da ação [...] declarando-se a nulidade do processo administrativo n. 11128.008053/2007-33 bem como do correlato Auto de Infração e Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/00750/07 (alusivo às mercadorias descritas no BL n. CFIJ30 11092), pelo vício apontado, condenando-se a Ré no pagamento das custas e despesas processuais [...]. (fls. 2-16; 17-82). O

pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 86).A autora aditou a petição inicial (fls. 93-100; 101-114). Citada, a União apresentou contestação com preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que em 07/11/2007 foi expedida intimação parte (sic) autora para que comparecesse à alfândega com a finalidade de tomar ciência pessoal da ação fiscal (fls. 45), e em 23/11/2007 foi intimado do auto o despachante aduaneiro (fls. 34), sendo que tal despachante possuía procuração para representar a parte autora perante à Secretaria da Receita (fls. 46) e exercer as atividades previstas no art. 1º do Decreto 646/92 (fls. 136-139).A autora reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 144-147).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminarA União arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que já passou o prazo de validade do produto. A autora discorda ao dizer que não há prazo de validade para o produto por não se destinar ao consumo humano. Verifica-se, portanto, que a matéria não é processual e não merece apreciação em sede de preliminar.Logo, não acolho tal alegação.MéritoPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminares dirimidas. A questão em debate nesta ação diz respeito à ciência da importadora quanto à chegada da mercadoria importada em porto brasileiro. O trâmite do despacho de importação encontra-se detalhado no Regulamento Aduaneiro. Atualmente vige o Decreto n. 6759/2009 e há época dos fatos, aplicava-se o Decreto 4543/2002, que dispunha quanto ao despacho aduaneiro: Art. 482. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro. Art. 483. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 2o). Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive às mercadorias reimportadas e às referidas nos incisos I a V do art. 70. Art. 484. O despacho de importação poderá ser efetuado em zona primária ou em zona secundária (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 49, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 2o). Art. 485. Tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação. 1o O registro da declaração de importação consiste em sua numeração pela Secretaria da Receita Federal, por meio do Siscomex. 2o A Secretaria da Receita Federal disporá sobre as condições necessárias ao registro da declaração de importação e sobre a dispensa de seu registro no Siscomex. Art. 486. O despacho de importação deverá ser iniciado em (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 2o): I - até noventa dias da descarga, se a mercadoria estiver em recinto alfandegado de zona primária; II - até cento e vinte dias da entrada da mercadoria em recinto alfandegado de zona secundária; e III - até noventa dias, contados do recebimento do aviso de chegada da remessa posta. (sem negrito no original).De acordo com a legislação, cabe ao importador as providências relativas ao despacho de importação. A partir do momento da chegada da mercadoria no país, o importador deverá iniciar o despacho de importação nos prazos mencionados no artigo 486 acima transcrito e destacado. Caso a mercadoria permaneça no recinto alfandegário sem que o seu despacho de importação tenha sido iniciado, nos prazos previstos, a mercadoria é considerada abandonada.É o que dispõe o artigo 574 do referido Regulamento Aduaneiro. Art. 574. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I - noventa dias: a) da sua descarga; e b) do recebimento do aviso de chegada da remessa postal internacional sujeita ao regime de importação comum; II - quarenta e cinco dias: a) após esgotar-se o prazo de sua permanência em regime de entreposto aduaneiro ou em recinto alfandegado de zona secundária (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea d); e b) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada, sujeita ao regime de importação comum (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso III); e III - sessenta dias da notificação a que se refere o art. 572. Parágrafo único. Considera-se ainda abandonada a mercadoria cujo despacho de importação tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea b). Art. 575. Nas hipóteses a que se refere o art. 574, o importador, antes de aplicada a pena de perdimento, poderá iniciar o respectivo despacho de importação, mediante o cumprimento das formalidades exigíveis e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos de juros e de multa de mora, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado (Lei no 9.779, de 1999, art. 18). Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários à aplicação do disposto no caput (Lei no 9.779, de 1999, art. 20). No caso, a autora não deu início ao procedimento de despacho de importação no prazo prescrito e, por conseqüência, iniciou-se o processo para aplicação da penalidade de perdimento da mercadoria. Ao contrário do que sustenta a autora, a importadora não precisa ser notificada da chegada da mercadoria no país. A notificação que se exige é para aplicação da penalidade de perdimento. A exigência encontra-se no Decreto-lei n. 1455/1976, nos seguintes termos: Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: [...] II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenham sido iniciado o seu despacho; ou b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária. [...] Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia. 2º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento. [...] Conforme

comprovam os documentos de fls. 45-48, a autora foi intimada pessoalmente para tomar ciência da ação fiscal. A intimação foi recebida pelo despachante aduaneiro representante legal da autora. Assim, nenhum dos dois argumentos da autora merecem acolhimento. Primeiro porque não existe exigência legal de notificação da entrada da mercadoria no porto; e, segundo, porque o despachante aduaneiro apresentou instrumento de mandato com poderes para representar a autora e, assim, a intimação da ação fiscal foi válida. O procedimento adotado pela ré não apresenta nenhuma mácula, razão pela qual não procede o pedido de anulação processo no qual foi aplicada a pena de perdimento. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou tanto tempo de trabalho do advogado. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de setembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.005991-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.002506-2) EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.005991-6 e 2009.61.82.002506-2 Sentença (tipo A) A ação cautelar foi inicialmente distribuída para a 7ª Vara de Execuções Fiscais. As presentes ação ordinária e cautelar foram propostas por EXPRESSO ARAÇATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA em face da UNIÃO, cujo objeto é a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Narrou o autor que precisava constantemente de certidão de regularidade fiscal e, ao tentar obtê-la, esta lhe foi negada, sob o argumento de existir débito em seu nome. Sustentou que tal débito, apesar de inscrito em dívida ativa, ainda não foi objeto de execução fiscal, o que lhe impedia de discuti-lo, bem como não dispunha de todas as informações, competências e valores da cobrança. Pediu a procedência da ação cautelar [...] a) para o fim específico de afastar a iminente inscrição do seu nome no CADIN, no SERASA ou quaisquer outros órgãos de restrição ao crédito; e b) ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do contido no inciso II, do art. 151, do CTN, seja afastado qualquer óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, em relação ao débito nº 36.267.900-2. Juntou documentos (fls. 02-12 e 13-48). Pediu a procedência da ação ordinária [...] a) seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do contido no inciso II, do art. 151, do CTN, garantindo-se o direito da requerente em obter a certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, em relação ao débito nº 36.267.900-2. Juntou documentos (fls. 02-08 e 09-32). Na cautelar: Comprovante de depósito à fl. 48. Foi proferida decisão de declínio de competência e determinada a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis (fls. 50-52). O pedido liminar foi deferido (fls. 58-59). Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual arguiu falta de interesse de agir, uma vez que não se opunha ao depósito (fls. 75-77). Na ordinária: A União aduziu que enquanto suspensa a exigibilidade do crédito, estava impedida de propor execução fiscal. Sustentou litispendência com a ação cautelar (fls. 42-47). Réplica às fls. 51-54. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Na ação ordinária, a União arguiu litispendência entre a ação ordinária e a cautelar. Com razão a União. Verifica-se que o processo n. 2009.61.00.005991-6 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais ao da ação cautelar (itens b da cautelar e a da ordinária, supra transcritos). Configura-se, portanto, litispendência. Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. O processo da ação ordinária será, portanto, extinto sem resolução do mérito. Mérito da ação cautelar Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O autor depositou o valor do débito a fim de suspender a exigibilidade do crédito para obstar a inscrição do seu nome no CADIN e viabilizar a expedição de Certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; [...] Nos presentes autos, foi efetuado o depósito dos valores indicados pela ré e, na petição de fl. 35, esta concordou com os mesmos, o que enseja a suspensão da exigibilidade dos créditos nos moldes do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Por consequência, incabível a inscrição do nome do autor no CADIN, conforme preceitua o artigo 7º da Lei n. 10.522/02: Art. 7. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que [...] III - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Tendo em vista que nem nos presentes autos, nem na ação ordinária, não se discute o débito, o depósito judicial apenas suspenderá a exigibilidade do crédito para o fim específico da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, se não houver outros débitos. Logo, a partir desta sentença, não há empecilho para a propositura de eventual ação de execução fiscal e não

estará suspenso o prazo prescricional. O dinheiro permanecerá depositado para efeito de expedição da certidão mas, a partir do trânsito em julgado desta sentença deverá ser transferido para ficar vinculado ao processo administrativo. Sucumbência Conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios. Para que haja condenação ao pagamento da sucumbência, necessário que haja lide e um vencido. Neste caso, o autor exerceu seu direito ao depositar o valor do débito e não houve qualquer oposição por parte da ré. O autor poderia ter feito o depósito no âmbito administrativo, mas preferiu a via judicial; por isso, arcará com os custos da sua opção. Decisão Diante do exposto: 1) JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar para determinar à ré que se abstenha de inscrever, ou exclua, o nome do autor do CADIN, se não houver outros débitos, bem como suspendo a exigibilidade do crédito n. 36.267.900-2 para o fim específico de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, se não houver outros impedimentos. A partir desta sentença, não há empecilho para a propositura de eventual ação de execução fiscal e não estará suspenso o prazo prescricional. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. 2) JULGO EXTINGO O PROCESSO da ação ordinária sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, transfira-se o depósito para vinculação ao processo administrativo. Sem condenação em honorários para qualquer das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

2009.61.00.006060-8 - COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE X ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A (SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL 1ª Vara Federal Cível - SP2009.61.00.006060-8 Sentença (tipo A) COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO JOSÉ e ANDRADE ACÚCAR E ÁLCOOL S.A. propõe Ação Ordinária em face da União, cujo objeto é anulação de crédito tributário. As autoras narraram que são optantes pelo recolhimento do IRPJ e da CSLL pelo lucro real, e a cada trimestre recolhem esses créditos por estimativa. Verificaram que, nos meses de março e maio de 2008, a primeira, e nos meses de janeiro e fevereiro de 2008, a segunda autora, recolheram esses tributos em valores inferiores ao devido. Em razão disso, providenciaram o recolhimento da diferença no mês de agosto de 2008, com incidência de juros de mora, ocasião em que apresentaram a competente declaração retificadora. A ré não havia aberto procedimento administrativo para cobrança dos créditos. Todavia, ao receber a declaração apontando a diferença do primeiro recolhimento e seu pagamento posterior, a ré entendeu ser devido o pagamento de multa de mora, e alocou os créditos de maneira fracionada, imputando parte dos valores ao principal, parte aos juros e outra parte à multa de mora. As autoras alegaram não ser devida a multa moratória em razão de o pagamento ter-se caracterizado denúncia espontânea, e por esse motivo os recursos do recolhimento tardio devem ser alocados somente entre o principal e os juros. Requereram a concessão de tutela antecipada e a procedência da ação [...] anulando-se os débitos de IRPJ e CSLL Estimativa, relativos aos fatos geradores ocorridos em março e maio de 2008 (SÃO JOSÉ) e aos fatos gerados ocorridos em janeiro e fevereiro de 2008 (ANDRADE) (fls. 02-31; 32-153). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 157-157 verso). Contra essa decisão a ré interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido (fls. 165-170; 243-244). As autoras requereram o aditamento da petição inicial, tendo noticiado que os fatos geradores relativos à autora Cia. Energética São José referem-se também ao mês de junho de 2008, razão pela qual requereram a extensão dos efeitos da tutela antecipada para neles incluir também o mês de junho de 2008 (fls. 172-179; 180-197). Citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência da ação (fls. 199-201; 202-223). A ré foi intimada a se manifestar sobre o aditamento, tendo assentado sua nota de ciência e reiterado a manifestação de fls. 199-203 (fls. 225 e 241). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 230-240). As autoras reiteraram o pedido de aditamento e de extensão dos efeitos da antecipação da tutela em relação aos fatos geradores ocorridos em junho de 2008, referentes ao IRPJ e CSLL da Companhia Energética São José (fls. 247-249). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares a serem dirimidas, adentro ao mérito da causa. O ponto controvertido deste processo é a ocorrência de denúncia espontânea e, por consequência, a não imposição de multa moratória. Inicialmente, defiro o pedido de aditamento da petição inicial, formulado pelas autoras às fls. 172-179, para incluir no pedido o mês de junho de 2008 em razão da anuência tácita da ré (fls. 241). Isso porque a União foi intimada para se manifestar quanto ao aditamento da inicial. Sua ciência e reiteração à contestação demonstram não oposição ao pedido. Quanto à denúncia espontânea, constou da decisão que antecipou a tutela jurisdicional que o Código Tributário Nacional disciplina o instituto da denúncia espontânea no artigo 138 e seu parágrafo único: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. O pagamento da diferença do IRPJ e da CSLL pelos autores, voluntariamente, com pagamento dos juros e antes de iniciado procedimento administrativo pela ré para cobrança desses valores, configura denúncia espontânea, não sendo cabível a exigência da multa moratória. Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRECEDENTE: RESP. 907.710/SP. [...] 3. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005). 4. Relativamente à natureza da multa moratória, esta Corte já se pronunciou no sentido de que o Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente

moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138 (...) (REsp 169877/SP, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 24.08.1998). Precedente: AgRg nos EREsp 584.558/MG, Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 20.03.2006.5. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP n. 905056 - Processo n. 200602596708-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 19/12/2007, p. 1154). Portanto, no caso das autoras, não há que se falar em cobrança de multa moratória, em razão da ocorrência de denúncia espontânea. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas (STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 908558 Processo: 200602691828 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 01/04/2008 Documento: STJ000827356 DJ Data:23/04/2008 Página:1 Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Em adição a este entendimento, a lição de José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75:[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor da dívida questionada, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor equivalente ao dobro do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial (incluído o aditamento), para anular os débitos de IRPJ e CSLL Estimativa, relativos aos fatos geradores ocorridos em março, maio e junho de 2008, em relação à autora COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO JOSÉ e aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2008, em relação à autora ANDRADE ACÚCAR E ALCOOL S.A. Defiro o pedido de extensão dos efeitos da antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário de IRPJ e CSLL estimativa, relativo aos fatos geradores ocorridos em junho de 2008 referentes à autora COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO JOSÉ. Condeno a ré a pagar às autoras as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo, pro rata, em R\$ 5.122,76 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e setenta e seis centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Comuniquem-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.013901-5, o teor desta sentença. São Paulo, 11 de setembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.009875-2 - ANTONIO JOSE CASTELLAN (SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2009.61.00.009875-2 Sentença (tipo C) Recebo a petição de fl. 77 como emenda à petição inicial. A presente ação ordinária foi proposta por ANTONIO JOSE CASTELLAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de janeiro a março de 1991. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora alegou no item 54. (fl. 16) da petição inicial que [...] a Ré deveria creditar na(s) conta(s) poupança do Autor correção monetária de acordo com a variação do BTN, nas contas com as datas aniversárias entre 01 e 31 de 1991, e não pelo índice composto do BTNF e a TRD; nas contas poupanças com as datas de aniversários entre 01 e 06 de fevereiro de 1991, a correção de acordo com a variação do BTN, e não pela variação da TR. O autor apresentou planilha exemplificativa, somente com os percentuais de 19,39% referente ao BTN que alega ser de 01 a 31 de janeiro de 1991, e de 20,21% referente ao BTN que alega ser de 01 a 06 de fevereiro de 1991. Não procede a alegação do autor. O índice de 19,39% é referente ao BTN de dezembro de 1990, creditado em janeiro de 1991 sobre o saldo da conta em 01/12/1990. O índice de 20,21% é referente ao BTN de janeiro de 1991, creditado em fevereiro de 1991 sobre o saldo existente na conta do autor em 01/01/1991. Neste processo, o autor juntou extrato somente com o saldo de janeiro de 1991 (fl. 20). O saldo do autor em 01/01/1991, era de Cr\$ 252.227,70. Dessa forma, $252.277,70 \times 20,21\% = \text{Cr}\$ 50.975,31$ (fl. 20). Os índices requeridos pelo autor foram os que foram creditados. Quanto

ao BTN de marco de 1991, que seria o índice de fevereiro creditado em março de 1991, requerido pelo autor, o BTN foi extinto em fevereiro de 1991. Portanto, não há que se falar em substituição da TR pelo BTN em fevereiro de 1991. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos percentuais e índices apontados na inicial em sua conta vinculada à poupança, uma vez que o creditamento já foi realizado corretamente. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil (carência de ação por falta de interesse e impossibilidade jurídica do pedido). Publique-se, registre-se e intimem-se. Remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.014892-5 - CLAUDETE BEGATTINI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A presente ação ordinária foi proposta por CLAUDETE BEGATTINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a condenação à aplicação de juros progressivos e pagamento de expurgos em conta vinculada ao FGTS. Narra a autora que teve seu contrato de trabalho regido pela CLT e optou pelo regime do FGTS em 20.01.1984. Sustenta que tem direito à aplicação de juros progressivos, bem como ao pagamento das diferenças de correção monetária advindos dos planos econômicos. A autora pede a procedência da ação nos termos dos itens d a j de fls. 22-24. Juntou documentos (fls. 02-24 e 25-35). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos a aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. A capitalização devia seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, determinou que: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. [...] Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da Lei n. 5.107/66 (de 1966 a 1971), os juros progressivos, salvo prova em contrário, já foram aplicados, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. A forma progressiva da aplicação dos juros também incide em relação àqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 e consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966. Desta forma, são devidos juros progressivos para: 1) as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107/66, ou seja, até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71, desde que comprovada a não aplicação; 2) àqueles que possuíam vínculo empregatício após referido período (1966 a 1971) e fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. No caso dos autos, de acordo com a documentação juntada, a autora efetuou sua opção em 20.01.1984 (fl. 32), logo, quando já vigente a Lei n. 5.705/71, a qual estabeleceu a alíquota única de 3%. A opção não foi retroativa. Assim, a autora não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS. A autora requereu a aplicação dos IPCs de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991 sobre os valores dos juros progressivos; porém, em razão da ausência de interesse de agir, resta prejudicada a análise da correção monetária a ser aplicada sobre os juros progressivos. Assistência Judiciária Reconsidero a decisão que concedeu os benefícios da Assistência Judiciária, uma vez que a autora é funcionária pública (técnico judiciário). Não é crível que não tenha condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil (carência de ação por falta de interesse). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Recolha a autora as custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 21 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.63.01.010854-0 - MARIA LUIZA RIGO PASQUARELLI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.63.01.010854-0 - Procedimento Ordinário Autora: MARIA LUIZA RIGO PASQUARELLI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na

petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminares Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. **Ilegitimidade passiva da CEF** Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele.

Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança.

Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. **Juro de mora** O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. **Honorários Advocatícios** Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022196-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035037-7) COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X CARLOS DONIZETE MUFFATO X ROSELI COCCI (SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. Os embargantes alegam haver omissão na sentença. Com razão os embargantes. Acolho os embargos para incluir na sentença o texto que segue: Os embargantes requereram os benefícios da Lei n. 1060/50, sob a alegação de serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. O pedido formulado pela pessoa jurídica é indeferido, pois nos termos da Lei n. 1060/50, a assistência judiciária será deferida para não prejudicar o sustento próprio da pessoa e de sua família. As pessoas físicas, embargantes neste processo, são moradoras de bairro nobre desta cidade, onde também se localiza a pessoa jurídica da qual são sócios, situações essas que não confirmam a hipossuficiência alegada na petição inicial. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária para todos os embargantes. Quanto ao mais, fica mantida a sentença de fls. 38-40. Publique-se. Reigstre-se. Intime-se.

2008.61.00.024752-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004977-5) UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP283553 - LARA MARCELA CASTRO GROOTHEDDE) X HITECH ELETRONICA INDL/ COML/ LTDA (SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.024752-2 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: UNIÃO Embargada: HITECH ELETRONICA INDL/ COML/ LTDA Sentença tipo: BVistos em sentença. A União opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada deixou de apresentar impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. A conta apresentada pela contadoria da Justiça Federal atende aos comandos do decreto condenatório. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, resta superada a análise das questões suscitadas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria de fls. 18-22. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 04 de setembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.014297-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038127-9) UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JUAREZ GOMES (SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.014297-2 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: UNIÃO Embargado: JUAREZ GOMES Sentença tipo: AVistos em sentença. A União opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pelo exequente não se afiguram corretos. O embargado apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Taxa SELIC Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 98.0038127-9, verifica-se que o acórdão na fl. 145 alterou a sentença e fixou a correção monetária e os juros de mora somente pela taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95. Conforme a Lei n. 9.250/95 a aplicação da taxa SELIC é acumulada mensalmente e, dessa forma, seus juros remuneratórios são capitalizados de forma simples. O embargado em seus cálculos nas fls. 192-195 aplicou a taxa SELIC de forma capitalizada composta. A taxa SELIC foi aplicada sobre si mesma durante todo o período e acarretou o anatocismo. A forma de aplicação dos juros SELIC, conforme a pretensão do embargado, além de ofender a coisa julgada, uma vez que não atende aos termos da Lei 9.250/95, é vedada conforme a Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. A diferença verificada entre as contas das partes é somente quanto à aplicação da taxa SELIC. Assim, a conta União atende aos comandos do decreto condenatório, e deve ser acolhida. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado a pagar à embargante os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (diferença entre o valor inicialmente executado e o cálculo da embargante). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.017777-4 - ALCIR PENNA VIDIGAL(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em sentença, em julgamento conjunto dos autos números 2005.61.00.017777-4 (cautelar) e 2005.61.00.020690-7 (ordinária). O objeto desta ação, cujas partes são ALCIR PENNA VIDIGAL e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, é anulação de auto de infração. Narrou o autor que posteriormente ao falecimento de seu pai, atentou-se para uma grande quantidade de madeira, consistente em pranchas de mogno, armazenadas em galpão de sua propriedade. Procurou o IBAMA para noticiar o fato e fazer a entrega da madeira. Foi lavrado auto de infração e imposta pena de multa. Com o ajuizamento da ação cautelar, o autor pretendeu evitar a inscrição de seu nome no CADIN mediante realização de depósito do valor da multa. Na ação principal, pediu a procedência para declaração de insubsistência do auto de infração. O autor depositou o valor da multa de R\$ 564,46 (fls. 69-70 da cautelar). Citada, o réu apresentou contestações, na quais fez uma explanação sobre o direito aplicável e requereu a improcedência do pedido. Juntou cópia do processo administrativo. O autor apresentou réplicas às contestações e as partes não pediram produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A cópia do processo administrativo demonstra que a multa aplicada ao autor, no valor de R\$ 513,14, decorreu de auto de infração lavrado sob o fundamento de que o autor armazenava produto florestal consistente em madeira de mogno serrada sem autorização para transporte de produtos florestais (ATPF). A fundamentação legal adotada para a autuação foi: artigo 46, parágrafo único da Lei n. 9605/1998, artigo 32, parágrafo único, do Decreto n. 3179/1999 e Portaria IBAMA n. 44/N, de 1993. Esta última dispõe sobre Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF. Os demais normativos têm o seguinte texto: Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico. Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Para incorrer nas penas criminal e/ou administrativa previstas, é necessário que a pessoa pratique uma das ações descritas; no caso do autor, a ele é imputada a conduta de ter em depósito produto de origem vegetal sem licença válida outorgada pela autoridade competente. No entanto, da análise do processo administrativo, não se constata que o autor tenha praticado o ilícito administrativo que lhe é imputado. O documento de fls. 89-91 demonstra que o autor tomou a iniciativa de informar o réu da existência das madeiras em galpão de sua propriedade. Segundo consta nesta notícia entregue ao réu, a descoberta das madeiras estocadas no galpão somente veio ao conhecimento do autor após o falecimento de seu pai, durante o levantamento de bens para efeito de inventário. O autor espontaneamente comunicou ao réu a presença das tábuas de madeira e solicitou a retirada. Assim, não há como se sustentar que o autor tenha praticado a ação de ter em depósito produto de origem vegetal sem licença válida outorgada pela autoridade competente. Em razão da denúncia espontânea do autor quanto a existência da madeira, descabida se apresenta a multa aplicada e, portanto, merece procedência seu pedido. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e o valor discutido no processo é baixo. Por esta razão, os honorários advocatícios referente à ação cautelar e ordinária devem ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 1.492,07 para a ação cautelar e R\$ 2.561,38 para a ação ordinária). Decisão Diante do exposto: 1) JULGO PROCEDENTE o pedido da ação cautelar para determinar que o réu não inscreva o nome do autor no CADIN. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o autor realizar o levantamento do dinheiro depositado. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido da ação ordinária para declarar a nulidade do auto de infração. Condene o réu a pagar ao autor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.492,07 referente à ação cautelar e R\$ 2.561,38 quanto à ação ordinária. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário em razão do disposto no artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil (direito controvertido não excedente a 60 salários mínimos). Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.82.002506-2 - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.005991-6 e 2009.61.82.002506-2Sentença(tipo A)A ação cautelar foi inicialmente distribuída para a 7ª Vara de Execuções Fiscais.As presentes ação ordinária e cautelar foram propostas por EXPRESSO ARAÇATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA em face da UNIÃO, cujo objeto é a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Narrou o autor que precisava constantemente de certidão de regularidade fiscal e, ao tentar obtê-la, esta lhe foi negada, sob o argumento de existir débito em seu nome. Sustentou que tal débito, apesar de inscrito em dívida ativa, ainda não foi objeto de execução fiscal, o que lhe impedia de discuti-lo, bem como não dispunha de todas as informações, competências e valores da cobrança Pediu a procedência da ação cautelar [...] a) para o fim específico de afastar a iminente inscrição do seu nome no CADIN, no SERASA ou quaisquer outros órgãos de restrição ao crédito; e b) ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do contido no inciso II, do art. 151, do CTN, seja afastado qualquer óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, em relação ao débito nº 36.267.900-2. Juntou documentos (fls. 02-12 e 13-48).Pediu a procedência da ação ordinária [...] a) seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do contido no inciso II, do art. 151, do CTN, garantindo-se o direito da requerente em obter a certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, em relação ao débito nº 36.267.900-2. Juntou documentos (fls. 02-08 e 09-32). Na cautelar:Comprovante de depósito à fl. 48.Foi proferida decisão de declínio de competência e determinada a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis (fls. 50-52). O pedido liminar foi deferido (fls. 58-59).Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual argüiu falta de interesse de agir, uma vez que não se opunha ao depósito (fls. 75-77).Na ordinária:A União aduziu que enquanto suspensa a exigibilidade do crédito, estava impedida de propor execução fiscal. Sustentou litispendência com a ação cautelar (fls. 42-47).Réplica às fls. 51-54.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminarNa ação ordinária, a União argüiu litispendência entre a ação ordinária e a cautelar.Com razão a União. Verifica-se que o processo n. 2009.61.00.005991-6 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais ao da ação cautelar (itens b da cautelar e a da ordinária, supra transcritos). Configura-se, portanto, litispendência.Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça.O processo da ação ordinária será, portanto, extinto sem resolução do mérito.Mérito da ação cautelarPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação.O autor depositou o valor do débito a fim de suspender a exigibilidade do crédito para obstar a inscrição do seu nome no CADIN e viabilizar a expedição de Certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I- moratória;II- o depósito do seu montante integral;[...]Nos presentes autos, foi efetuado o depósito dos valores indicados pela ré e, na petição de fl. 35, esta concordou com os mesmos, o que enseja a suspensão da exigibilidade dos créditos nos moldes do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Por consequência, incabível a inscrição do nome do autor no CADIN, conforme preceitua o artigo 7º da Lei n. 10.522/02: Art. 7. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que :[...]II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.Tendo em vista que nem nos presentes autos, nem na ação ordinária, não se discute o débito, o depósito judicial apenas suspenderá a exigibilidade do crédito para o fim específico da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, se não houver outros débitos.Logo, a partir desta sentença, não há empecilho para a propositura de eventual ação de execução fiscal e não estará suspenso o prazo prescricional.O dinheiro permanecerá depositado para efeito de expedição da certidão mas, a partir do trânsito em julgado desta sentença deverá ser transferido para ficar vinculado ao processo administrativo.Sucumbência Conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios. Para que haja condenação ao pagamento da sucumbência, necessário que haja lide e um vencido. Neste caso, o autor exerceu seu direito ao depositar o valor do débito e não houve qualquer oposição por parte da ré. O autor poderia ter feito o depósito no âmbito administrativo, mas preferiu a via judicial; por isso, arcará com os custos da sua opção. DecisãoDiante do exposto:1) JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar para determinar à ré que se abstenha de inscrever, ou excluir, o nome do autor do CADIN, se não houver outros débitos, bem como suspendo a exigibilidade do crédito n. 36.267.900-2 para o fim específico de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, se não houver outros impedimentos. A partir desta sentença, não há empecilho para a propositura de eventual ação de execução fiscal e não estará suspenso o prazo prescricional. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.2) JULGO EXTINGO O PROCESSO da ação ordinária sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, transfira-se o depósito para vinculação ao processo administrativo.Sem condenação em honorários para qualquer das partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 11 de setembro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.008984-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI E Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X INCERTOS E DESCONHECIDOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou a presente ação ordinária em face de réus incertos e

desconhecidos, cujo objeto é reivindicação de posse de imóvel. Narrou a autora ser proprietária e legítima possuidora de uma área situada na Av. Senador Teotônio Vilela, n. 735, Cidade Dutra, São Paulo/SP, sob matrícula n. 106.057 do 11º Cartório de Imóveis da Capital. Em 13.04.2009, tal terreno foi invadido por uma multidão de pessoas incertas e desconhecidas, as quais se intitulavam integrantes do movimento social Frente de Luta por Moradia. Sustentou que houve esbulho. Requereu a procedência do pedido para [...] 1. a condenação dos réus na devolução coercitiva do imóvel esbulhado; 2. a cominação de pena, a ser arbitrada por Vossa Excelência, para o caso de novo esbulho; 3. a condenação no ressarcimento de perdas e danos ocorridos no imóvel [...] decorrentes da invasão e da permanência das requeridas no local [...]; 4. a demolição de obras que porventura sejam edificadas. Citada, a representante legal do movimento social Frente de Luta por Moradia deixou de oferecer contestação (fls. 34-35). É o relatório. Fundamento e decidido. Em face da não apresentação de contestação e da inexistência das exceções do artigo 320 do Código de Processo Civil, decreto a revelia da ré. O ponto controvertido da presente ação é a ocorrência de esbulho configurado na invasão em terreno da autora por movimento social. Conforme demonstrou a autora, é proprietária e possuidora do imóvel descrito na inicial (fls. 12-17) e este foi invadido pelas pessoas do movimento social denominado Frente de Luta por Moradia (fl. 18). Pelos documentos juntados, restou demonstrado o esbulho possessório que autoriza a reintegração da posse, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil. Por outro lado, não há prova de que houve danos ao bem: de acordo com a certidão do oficial de justiça, foi constatado que havia cinco barracos de lona para dormitório e uma tenda maior para as refeições; quando da reintegração, o terreno estava totalmente desocupado, de bens e pessoas. Sendo assim, não houve danos ao bem. Sucumbência Em virtude dos réus serem incertos e desconhecidos, não há como condenar ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. Decisão Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente em relação à reintegração de posse do imóvel localizado na Av. Senador Teotônio Vilela, n. 735, Cidade Dutra, São Paulo, matrícula n. 106.057 do 11º Cartório de Imóveis da Capital. Improcedente quanto ao pedido de condenação no ressarcimento de perdas e danos ocorridos no imóvel. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário com fulcro no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 21 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 3898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0018687-8 - MORGANITE CADINHOS E REFRACTARIOS LTDA (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos em embargos de declaração. Estes embargos de declaração são interpostos por MORGANITE CADINHOS E REFRACTÁRIOS LTDA. sob a alegação de haver erro material e omissão na sentença de fls. 274-275. Em síntese, alega que o erro material decorre da ausência da folha 2 da sentença, e que há omissão quanto ao caráter retributivo das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA; à impossibilidade de superposição contributiva; ao marco da inexigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA; ao artigo 149 da CF/88 e à emenda Constituição n. 33/01. Sem razão a embargante. Quanto ao alegado erro material, a folha 2 da sentença sempre esteve nos autos, confeccionada no verso da folha 1 (fl. 274 verso), o que é facilmente comprovável com a comparação entre o texto da sentença de fls. 274-275 e o que foi levado à publicação, na íntegra, no dia 30/07/2008. Registre-se que a utilização das folhas em frente e verso é medida ecológica, econômica e recomendada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da Resolução n. 180/2008. Quanto à ocorrência das omissões alegadas pela autora, tem-se que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos. Registro, em acréscimo, que todos os julgados invocados pela embargante em sua petição de fls. 280-289 são anteriores ao que fundamentou a sentença. Diante de todo o exposto, rejeito os presentes embargos. Assim, fica mantida a sentença de fls. 274-275. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0004351-3 - MARIA DONIZETI DOS SANTOS TEIXEIRA X MARLY VASCON COSTARELLI X MILTON POLON X MARIA AUGUSTA CONCURB X MARILDA MARRANO LETTIERI X MILTON ROCHA DA SILVA X MARIA ANGELICA DA CRUZ MENK X MARIA APARECIDA FIM DE SOUZA X MARIA VANDERLEIA DA SILVA X MARGARETH GARABETTI (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0004351-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autoras: MARIA DONIZETI DOS SANTOS TEIXEIRA E MARIA ANGELICA DA CRUZ MENK Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta em relação aos autores MARLY VASCON COSTARELLI, MILTON POLON, MARIA AUGUSTA CONCURB, MARILDA MARRANO LETTIERI, MILTON ROCHA DA SILVA, MARIA APARECIDA FIM DE SOUZA, MARIA VANDERLEIA DA SILVA E MARGARETH GARABETTI (fls. 392-393). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os

documentos, com os créditos nas contas da autora MARIA ANGELICA DA CRUZ MENK, e os extratos da autora MARIA DONIZETI DOS SANTOS TEIXEIRA que aderiu pela internet às condições da LC 110/2001 (fl. 484). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença e o acórdão não fixaram os juros de mora. Foi determinada a inclusão dos juros de mora no percentual de 0,5 ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês, somente na conta dos autores que efetuaram o saque. No agravo de instrumento n. 2009.03.00.009272-2 foi concedido e efeito suspensivo para determinar a inclusão dos juros de mora independentemente de saque. A CEF efetuou o crédito dos juros na conta da autora MARIA ANGELICA DA CRUZ MENK (fls. 624-627). A citação ocorreu em 31/07/1995, e o cumprimento da obrigação ocorreu em março de 2003, assim, 89 meses $2 (0,5\%) = 44,5\% + 3\% = 47,5\%$. Quanto à data final de incidência de juros, cabe considerar que o cumprimento da obrigação de fazer ocorreu em março de 2003 e conforme o artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Assim, os juros de mora são devidos somente até a data do pagamento, porém, devem ser atualizados. A CEF contabilizou corretamente o percentual de 47,5%, devidamente atualizado pelo sistema JAM até a data do crédito. A autora MARIA DONIZETI DOS SANTOS TEIXEIRA aderiu pela internet às condições da LC 110/2001 (fl. 484), por esta razão não foram creditados os juros de mora. A questão do saque ter sido realizado ou não pela autora encontra-se superada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão A autora MARIA DONIZETI DOS SANTOS TEIXEIRA firmou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.024195-8, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0009168-2 - EDITH SILVA RIBEIRO (SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0009168-2 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autora: EDITH SILVA RIBEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta da autora. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes

autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. O ponto controvertido deste processo diz respeito à existência da conta n. 0997050082530800000161268. Nas fls. 432-433 a autora alega que houve apenas um contrato de trabalho e, portanto todas as contas deveriam ser consideradas em conjunto, e os cálculos da execução deveriam alcançar também os valores depositados a partir de 1997. Não procede a alegação da autora. O acórdão conferiu à autora a diferença entre os valores creditados na época dos planos econômicos e o IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. Ocorre que a correção monetária da diferença do trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 é creditada somente sobre o saldo de novembro de 1988, e a diferença do mês de abril de 1990 é creditada sobre o saldo de março de 1990. Os demais valores já creditados na época, bem como os depósitos posteriores recebem a correção monetária na própria conta vinculada em seus respectivos meses. Não existem reflexos de correção monetária de janeiro de 1989 e abril de 1990 em valores depositados em conta iniciada no ano de 1997. Somente os saldos de novembro de 1988 e março de 1990 das contas fundiárias recebem a diferença do IPC. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1.062 do CPC, admito a habilitação dos sucessores da autora, bem como determino que seja alterada a autuação, pelo SUDI, para figurar no pólo ativo da presente demanda: ADOLFO NOVAIS RIBEIRO e ELVIRA ROSA DA SILVA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0054071-7 - RESTAURANTE AMERICA MORUMBI LTDA (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X INSS/FAZENDA (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

RESTAURANTE AMÉRICA MORUMBI LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é anulação de lançamento de débito de contribuição previdenciária. Na petição inicial, o autor alegou ter sido autuado pelo réu em razão de ter recolhido, no perito de março/1989 a abril/1998, a contribuição previdenciária sobre a estimativa de gorjetas, e não sobre as gorjetas efetivamente deixadas pelos clientes. Narrou que há Convenção Coletiva de Trabalho estabelecendo a tabela de estimativa de gorjeta, a qual adotou e que enseja recolhimento da contribuição previdenciária em montante superior ao que recolheria se levasse em consideração o efetivamente pago, pois nem todos os clientes pagam gorjeta, e nem todos os que pagam deixam o correspondente a 10% (dez por cento) do valor da conta. A ré utilizou-se indevidamente de arbitramento para calcular o débito, com o que não concorda, pois arbitramento [...] é medida extrema que somente pode ser adotada em circunstâncias excepcionais [...]. Ainda, a ré não considerou os valores recolhidos tendo como base de cálculo a estimativa de gorjeta, e que o cálculo à base de 8% (oito por cento), além de aleatório, [...] não levou em consideração o limite da contribuição de cada empregado. Requeru a procedência da ação para ser anulada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 32.383.063-3 (fls. 02-08; 09-714). Citado, o réu apresentou contestação, com pedido de improcedência sob o fundamento de que a contribuição deveria ter sido recolhida sobre o valor efetivo das gorjetas (fls. 739-746). O autor requereu a expedição de ofício ao réu, para não haver adoção de medidas punitivas ou coativas até decisão final deste processo, o que foi indeferido (fls. 746; 749). Contra a essa decisão o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (fls. 750-757; 765-771). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 758-764). Intimadas a manifestarem quanto à produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 773; 775; 776). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Decadência A decadência é causa extintiva do crédito tributário, prevista no artigo 156 do Código Tributário Nacional e diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento, ato que constitui o crédito tributário. No caso do tributo discutido nos autos, o débito se refere a contribuição previdenciária e era regido, quanto à prescrição e à decadência, pelas disposições do artigo 45 da Lei n. 8.212/91. Esse artigo foi considerado inconstitucional pela Súmula Vinculante n. 8, do Supremo Tribunal Federal: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os

artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, o cálculo do prazo decadencial de débito previdenciário segue o previsto pelo Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Considerando que a NFLD n. 32.383.063-3 foi lavrada em 17/05/1998 e se refere a fatos geradores ocorridos no período de março de 1989 a abril de 1998, estão alcançados pela decadência os créditos referentes ao período de março de 1989 a dezembro de 1992. Não decaíram os créditos do período de janeiro de 1993 em diante. Esse período (janeiro de 1993 em diante) não havia sido atingido pela decadência em 17 de maio de 1998, data da NFLD n. 32.383.063-3. Questão de Mérito O ponto controvertido diz respeito à inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária do valor efetivamente recebido pelos empregados do autor a título de gorjeta; a apuração do valor correto pelo Fisco por arbitramento; a exclusão dos valores recolhidos pelo autor, e a consideração do limite da contribuição de cada empregado. Sobre a incidência da contribuição previdenciária, assim estabelece o artigo 201, 11, da Constituição da República, e a o artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99: Art. 201. [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (sem grifos no original) Dos textos acima deflui que a gorjeta inclui-se na base de cálculo da contribuição previdenciária, e deve ser considerada no valor efetivamente recebido pelo empregado. Nenhuma das partes diverge quanto à inclusão da gorjeta no cálculo da contribuição previdenciária. O ponto da discórdia situa-se na aplicação da tabela de estimativa de gorjeta da Convenção Coletiva de Trabalho. O autor efetuava o recolhimento da contribuição previdenciária de acordo com a tabela de estimativa de gorjeta, o que foi considerado incorreto pelo réu. A questão, no entanto, não diz respeito à possibilidade ou não de aplicação da tabela de estimativa, o motivo que ensejou a autuação foi que o autor adotava a tabela de estimativa para o cálculo da contribuição previdenciária, mas não para efeito de remuneração dos empregados. Conforme se lê na decisão do processo administrativo (fl. 712): Considerando, portanto, que a situação fática encontrada foi de que a empresa adota a tabela de estimativa de gorjeta para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias mas não para efeito de remuneração de seus empregados, uma vez que a estimativa de gorjeta é creditada e também descontada da remuneração, esta situação levou a fiscalização a apurar o valor da remuneração provinda de terceiros a título de gorjeta por arbitramento, conforme critério informado no Relatório Fiscal; Portanto, como o autor não pagava aos empregados a gorjeta conforme previsto na tabela de estimativa, os valores correspondentes à gorjeta efetivamente recebida pelos empregados é que deveriam ter sido incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária. Insurgiu-se, também, o autor, quanto à apuração do montante cobrado pelo fisco por meio de arbitramento. O lançamento não se deu por arbitramento. Conforme expresso no relatório fiscal (fl. 20), Para a apuração das contribuições devidas foi levantado o faturamento real, mês a mês. E, na seqüência, consta a relação de documentos que fora examinados. Outro argumento do autor foi o de que o réu, ao calcular o montante da contribuição previdenciária discutida neste processo, deixou de proceder à exclusão dos valores recolhidos pelo autor. Tal afirmação não procede, uma vez que conforme constou na decisão do processo administrativo (fl. 703), os valores foram considerados. Considerando assim que tais contribuições devem ser consideradas e devidamente deduzidas, retificou-se o débito conforme o DCD - Documento de Cadastramento de Débito [...]. Em função da retificação efetuada, a presente NFLD fica assim reconstituída em valores originários: O réu, para apuração do montante, utilizou-se do faturamento da empresa e sobre esse aplicou a alíquota de 8% (oito por cento). Esse índice não foi utilizado aleatoriamente. Foi levada em consideração a média de 10% (dez por cento) que habitualmente os clientes de bares e restaurantes deixam para os empregados desses estabelecimentos, reduzido para 8% (oito por cento) porque parte dos clientes nada pagam a título de gorjeta. De tudo, verifica-se que os motivos apontados pelo autor para anulação do lançamento não tem fundamento e não merecem acolhida. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos. PROCEDENTE para reconhecer, de ofício, a decadência parcial da NFLD n. 32.383.063-3, referente ao período de março de 1989 a dezembro de 1992. IMPROCEDENTE quanto aos demais pedidos do autor. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Ao SEDI para alterações cadastrais devendo constar como ré a UNIÃO, e como autor - Bar e Restaurante MRB Ltda. Publique-se, registre-se, intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 21 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.031168-0 - ATILA MATIAS DE JESUS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2003.61.00.030409-0 - GUSTAVO LOURENCO DE CAMARGO BITTENCOURT(SP180894 - VALÉRIA FONTANA BONADIO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2003.61.00.030409-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Embargante-autor: GUSTAVO LOURENÇO DE CAMARGO BITTENCOURT Sentença Tipo: M Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor sob o argumento de que a sentença de folhas 444-449 apresenta vício de omissão. Os embargos são tempestivos. É a síntese do essencial. Decido. Não assiste razão ao embargante. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo. Na fundamentação da sentença foram apreciadas as questões postas. Vejamos: a) o autor não alegou ilegalidade da convocação na petição inicial; b) a petição inicial (item 7) menciona que a ré deixou de fornecer alimentação ao autor, o que foi apreciado às fls. 2 verso-3 da sentença (item 1), onde restou consignado, inclusive, a ausência de prova quanto aos alegados gastos do autor nesse sentido; c) o transporte da bagagem de Manaus para São Gabriel da Cachoeira não foi comprovado pelo autor. Ainda que tenha sido juntado extrato da conta bancária do autor, esse documento somente comprova que o autor pagou determinado valor à empresa Rico Linhas Aéreas; não se trata de prova hábil de que tais valores refiram-se especificamente a transporte de bagagem do autor no deslocamento de Manaus para São Gabriel da Cachoeira; d) o pedido de indenização do autor em relação a seus gastos com passagem aérea em seu retorno para São Paulo foi julgado procedente. Não foi formulado, na petição inicial, pedido para indenização quanto a excesso de bagagem e passagem rodoviária. Por outro lado, observo que o Embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só é admissível quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Desse modo, como o suposto vício apontado pelo Embargante diz respeito ao mérito da situação posta em juízo, ele deve manifestar o seu inconformismo mediante o recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, pela via dos embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 535 do CPC. Intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2004.61.00.026375-3 - THOMAS HENRIQUE DIRICKSON X SYLVIO DE FRANCO CARNEIRO X CLAUDIO CESAR CABRAL(SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2004.61.00.026375-3 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por THOMAS HENRIQUE DIRICKSON, SYLVIO DE FRANCO CARNEIRO e CLAUDIO CÉSAR CABRAL em face da UNIÃO, cujo objeto é o cancelamento de lançamentos de foro e/ou laudêmio, com a restituição dos valores pagos e o reconhecimento do domínio direto dos autores sobre os imóveis objeto da demanda. Narraram os autores que detinham o domínio útil dos imóveis descritos na inicial, localizados no denominado Sítio Tamboré, sujeitos ao pagamento de foros anuais e laudêmio. Sustentaram que a ré estava exigindo valores vencidos de foros referentes aos anos de 2002 a 2004, os quais considerava indevidos pelas seguintes razões: a área foi transferida ao domínio privado desde a concessão de terras em sesmarias aos índios; o Decreto-lei n. 9.760/46 não foi recepcionado pela Constituição Federal; o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido a inexistência de domínio direto da União em recurso extraordinário e não existir contrato de aforamento. Pediram a procedência da ação para [...] d.1) seja determinado o cancelamento dos lançamentos relativos aos valores vencidos em 2002/2003/2004 cobrados indevidamente pela Ré, por meio de Procedimentos Administrativos e/ou judiciais a título de foro e/ou laudêmio, bem como, das parcelas vincendas das mesmas exigências; e d.2) seja reconhecida a insubsistência da exigência de foro e laudêmio exigidos pela Ré, restituindo-se aos co-Autores Sylvio Carneiro de Franco e Cláudio César Cabral, respectivamente, os valores pagos indevidamente que perfazem o montante de R\$ 1.514,99 (hum mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e nove reais) e R\$ 6.139,97 (seis mil, cento e trinta e nove reais e noventa e sete centavos) devidamente atualizados e acrescidos de juros; d.3) seja reconhecido o domínio direto dos autores sobre os imóveis de suas propriedades objeto da presente demanda judicial descritos no item 1, oficiando-se o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Barueri - SP, para que retifique seus apontamentos para que os referidos imóveis passem a constar como sendo de domínio direto dos Autores. Juntaram documentos (fls. 16-167). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 170), os autores interpuseram agravo de instrumento e a decisão agravada foi declarada nula, determinando-se a prolação de outra (fls. 173-187 e 287-289). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual explicou o regime enfiteuticista da União sobre as terras em questão e minuciou a parte histórica. Citou jurisprudência. Aduziu a improcedência do pedido de repetição de indébito. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 198-282). Instados a se manifestarem sobre a contestação e a necessidade de formação do litisconsórcio ativo, os autores apresentaram réplica às fls. 293-300 e o consentimento dos cônjuges viragos às fls. 305-

308. Os autores efetuaram o depósito judicial dos valores de foro do período de 2002 a 2008 (fls. 315-318; 320-323). É o sucinto relatório. Fundamento e decidido. Considerando-se o decidido no agravo de instrumento e a desnecessidade de realização de provas outras que não as já constantes nos autos, passo ao julgamento antecipado da lide. Não há preliminares a serem dirimidas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. O ponto controvertido da presente ação é a constitucionalidade, ou não, da cobrança de laudêmio/foro sobre terrenos situados em Alphaville. Aduziu a parte autora, em síntese, que a área em questão foi transferida ao domínio privado desde a concessão de terras em sesmarias aos índios; o Decreto-lei n. 9.760/46 não foi recepcionado pela Constituição Federal; o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido a inexistência de domínio direto da União em recurso extraordinário e não existir contrato de aforamento. Inicialmente, registre-se que sesmarias não são terras concedidas aos índios; ao contrário, eram destinadas aos brancos para colonização. Segundo a Wikipedia, sítio de conceitos e informações localizado na rede mundial de computadores, assim se entende sesmaria: Sesmaria foi um instituto jurídico português que normatizava a distribuição de terras destinadas à produção: o Estado, recém-formado e sem capacidade para organizar a produção de alimentos, decide legar a particulares essa função. Este sistema surgira em Portugal durante o século XIV, com a Lei das Sesmarias de 1375, criada para combater a crise agrícola e econômica que atingia o país e a Europa, e que a peste negra agravava. Quando a conquista do território brasileiro se efetivou a partir de 1530, o Estado português decidiu utilizar o sistema sesmarial no além-mar, com algumas adaptações. A partir do momento em que chegam ao Brasil os capitães-donatários, titulares das capitanias hereditárias, a distribuição de terras a sesmeiros (em Portugal era o nome dado ao funcionário real responsável pela distribuição de sesmarias, no Brasil, o sesmeiro era o titular da sesmaria) passa a ser uma prioridade, pois é a sesmaria que vai garantir a instalação da plantation açucareira na colônia. A principal função do sistema de sesmarias é estimular a produção e isso era patente no seu estatuto jurídica. Quando o titular da propriedade não iniciava a produção dentro dos prazos estabelecidos, seu direito de posse poderia ser cassado. O Decreto-lei n. 9.760/46 previa: Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União: [...] os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares; [...] Todavia, a Constituição da República de 1946 não incluiu no rol de bens da União os terrenos dos extintos aldeamentos de índios. No entendimento da autora, como o texto da nova carta revoga toda a legislação com ela conflitante, não mais seriam da União os imóveis em questão. Porém, a questão requer uma análise menos simplista. Os imóveis sobre os quais recai foro da União encontram-se nessa condição pelo menos a partir do Decreto-lei 9.760/46. O que se refere a este processo, tem cadeia dominial que reconhece a enfiteuse da União desde 31 de maio de 1739, quando foi aforada a área referente ao Sítio Tamboré (onde se situa o imóvel descrito na petição inicial) ao senhor Francisco Rodrigues Penteado, conforme assentado na sentença que julgou os processos n. 96.0025519-9 e 96.0011134-0, de lavra da MM. Juíza Federal Marianina Galante e que cuja cópia se encontra juntada às fls. 262-267 dos autos. Registre-se que se encontram juntadas reproduções de documentos da época que ratificam esses fatos (fls. 76-92; 224-261). Assim, ainda que o texto da Constituição da República de 1946 tenha revogado o Decreto-lei n. 9.760/46, por serem ambos conflitantes entre si, o certo é que a cadeia dominial em que se verifica a União como titular do direito real não pode simplesmente ser pulverizada. O próprio texto constitucional da época garantia o respeito ao direito adquirido: Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 3º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. [...] Deste modo, o direito real da União à enfiteuse do imóvel circunscrito no Sítio Tamboré, no Município de Barueri/SP, onde se situa o bem descrito na petição inicial, foi conservado pela Constituição Federal de 1946 e assim permanece até hoje. Consolidam esse posicionamento os julgados abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ, BARUERI/SP - FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquirar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontroverso desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada. 2. Enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei nº 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318 de 30/01/1854, a contrario sensu - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cedera sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio Tamboré, hoje localizado no município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo longínquo sedimentado - registro sequencial e o assim historicamente embasador v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918. 3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direito domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexo registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais. 4. Provisão à apelação, com o julgamento de improcedência do pedido. Invertida a sucumbência arbitrada. (TRF3, AC 199961000145205 - 1350401, Rel. Juiz Silva Neto, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ2 25/06/2009, p.404). CIVIL - PROCESSO CIVIL - ENFITEUSE OU AFORAMENTO - PROVA DOCUMENTAL ILEGÍVEL - LEGITIMIDADE DO DOMÍNIO DIRETO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - COISA JULGADA - DOMÍNIO ÚTIL E DOMÍNIO DIRETO - ALDEAMENTO INDÍGENA - ORDEM DO REGISTRO: ORIGEM - NULIDADE DA MATRÍCULA NÃO CONFIGURADA - PAGAMENTO DE LAUDÊMIOS COMPROVADO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PERDAS E DANOS - PRELIMINARES REJEITADAS - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. 1. Se a

ilegibilidade dos documentos anexados à inicial não dificultou o exercício do direito de defesa, como no caso, a questão perde relevância na análise do conjunto probatório contido nos autos. 2. As preliminares de legitimidade do domínio direto em favor da União Federal e de impossibilidade jurídica do pedido, tal como argüidas, se confundem com mérito do pedido, razão pela qual não comportam análise e decisão de forma destacada. 3. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 1918, não prejudica o direito de ação, na medida em que o direito reivindicado pela autora tem maior amplitude, ou seja, defende ela a inexistência do aforamento e a nulidade da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, de modo a que fique averbado a titularidade plena do imóvel em seu favor. Preliminar rejeitada. 4. O Código Civil de 2002 suprimiu, expressamente, o instituto da enfiteuse, sem, no entanto, extinguir os instituídos até a sua entrada em vigor, estabelecendo que estes se submeteriam às normas previstas no Código Civil de 1916 e a legislação posterior (art. 2.038, CC, 2002). 5. O domínio direto em favor da União Federal decorre da existência do registro imobiliário, que a identifica como titular desse direito, razão pela qual descabe indagar, no caso, se se trata, ou não, de áreas situadas em antigos aldeamentos indígenas. Inaplicabilidade da Súmula nº 650 do STF. 6. Não é de se indagar, ainda, se o registro imobiliário, em nome da União Federal, resultou de ordem emitida aos Notários pelo regime militar de 1967, até porque, em 1912, foi a ré condenada a devolver o domínio útil do imóvel ao foreiro que, à época, o tinha. 7. O conjunto probatório indica que a União Federal é titular do domínio direto das áreas mencionadas na inicial, conclusão que não é desconstituída em razão de eventual ausência do documento no qual se materializa o negócio jurídico, realizado antes da vigência do Código de 1916. 8. O tempo transcorrido não extingue o negócio jurídico em face a norma prevista no artigo 679, do Código Civil de 1916. 9. Havendo documentos públicos que indicam a titularidade, em favor de particular, apenas do domínio útil do imóvel, inclusive com prova de pagamento do laudêmio, os documentos históricos e os fatos históricos da ocupação portuguesa do território brasileiro não afastam essa realidade e não autorizam, conseqüentemente, a declaração de nulidade do registro público. 10. Recurso voluntário e remessa oficial providos. Ação improcedente, com inversão do ônus da sucumbência. (TRF3, APELREE 200203990007589 - 767216, Rel. Juiz Helio Nogueira, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 28/04/2009, p. 989). Portanto, é legítima a cobrança, por parte da União, de laudêmio dos terrenos situados em antigos aldeamentos indígenas. Quanto à alegação de que o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido a inexistência de domínio direto da União no Recurso Extraordinário n. 335.887, tem-se que não se trata de decisão com efeitos erga omnes, mas dirige-se unicamente às partes nele envolvidas. Por fim, registre-se que o foro a ser pago à União prescinde de contrato, uma vez que não se trata de relação entre particulares. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, para cada autor, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeneo os autores a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) para cada autor. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Converto em renda da União os valores depositados às fls. 317, 319 e 323. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2004.03.00.058407-4, o teor desta sentença. Comunique-se o teor desta sentença, também, ao MM. Juízo da do Anexo Federal da Comarca de Barueri, onde tramitam as Execuções n. 4.765/2003 e 5.594/2003. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

2006.61.00.021324-2 - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver obscuridade na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a obscuridade na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.008626-5 - DINAPRO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não

se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Ademais, os argumentos do autor referem-se à incompetência da Justiça Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o autor teve duas oportunidades para se insurgir, por meio do recurso adequado, contra a remessa dos autos a este Juízo e inclusão da União no pólo passivo: quando da intimação da decisão na Justiça Estadual que declinou a competência (fl. 638) e quando da intimação da decisão que manteve a União no pólo passivo (fl. 657). Não o fez e agora não é mais o momento, nem a via adequada, para tanto. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008305-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0000725-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X VAN MILL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.008305-7 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: UNIÃO Embargado: VAN MILL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Sentença tipo: AVistos em sentença. A União opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 87.0000725-0, verifica-se que acórdão previu expressamente na fl. 123:[...](a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996[...]. O cálculo apresentado pela exequente (fls. 158-161 dos autos principais) multiplicou o valor de 217,64, referente à taxa SELIC, sem efetuar a divisão por 100, uma vez que a taxa é percentual. Por esta razão seus cálculos não podem ser acolhidos. Quanto ao IPC de janeiro de 1989 requerido pela embargada na impugnação aos cálculos da contadoria da Justiça Federal (fls. 140-175), o acórdão previu expressamente em quais meses o IPC deve ser aplicado, dessa forma foram afastados os demais índices expurgados. Ademais, em seus cálculos das fls. 158-161 dos autos principais não foram incluídos os índices expurgados de inflação. A conta da Contadoria da Justiça Federal atende aos comandos do decreto condenatório, devendo ser acolhida. Tendo em vista a concordância da embargante com os cálculos da contadoria da Justiça Federal (fl. 177), encontra-se superada a análise das demais questões suscitadas na petição inicial. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria às fls. 134-136. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de setembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 3901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0980733-0 - AGUINALDO SANTANNA LIMA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

1. Remetam-se os autos à SUDI para inclusão de todos os demais autores constantes da fl. 02, inicial. 2. Fl. 404: Indefiro a expedição do alvará de levantamento de honorários advocatícios, em nome do advogado RENÉ GASTÃO EDUARDO MAZAK, OAB/SP 36.919, por constatar que o mandato (fl. 390) foi outorgado quando o feito já se encontrava na fase de execução. Faz jus aos honorários advocatícios, o procurador indicado às fls. 401-402 que atuou nos autos até a decisão final. Expeça-se alvará para as partes conforme determinação à fl. 399. 3. Liquidados, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 08/10/2009, EM FAVOR DAS PARTES AUTORA e RÉ, QUE FICAM INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S).

92.0014495-0 - OSNY IRINEU FRANCO DA ROSA X GILBERTO SARAIVA FERNANDES X ZOROASTRO MATENTACHI X KALLEY MENEZES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) Fl. 411: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 264, 278, 308 e 368. Liquidados, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 08/10/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

94.0026019-9 - CLAUDIO ANANIA DE PAULA X EMERSON LESSA X FRANCISCO FONTENELE DE CASTRO FILHO X JOSE BENEDITO RODRIGUES X ORLANDO MENDES DA SILVA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES

BARBOSA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 456-458: Ciência à parte autora. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à fls. 458. RG e CPF do procurador à fl. 430. Liquidado o alvará, arquivem-se.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 09/10/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

95.0003036-5 - CELSO ANTONIO CHEFFER X CELSO HIROSHI GOMI X CARLOS AUGUSTO BISSOLI X CECILIA CREMASCO DA SILVA X CELIA SUECO HIRATA X CARLOS ROBERTO BUENO X CELSO DE PAULA X CARLOS AMARO SARTORI BALDUCCI X CLAUDIA WAKASUGUI ISHIKAWA X CUSTODIO TAVARES BENTO(SPI15729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Fls.407-410: A CEF comprova a efetivação da AP 9.582 assim, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das partes conforme apontado à fl. 339. Relativo à guia depositada à fl. 322, expeça-se em favor da CEF.Liquidados, arquivem-se.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 08/10/2009, EM FAVOR DAS PARTES AUTORA e RÉ, QUE FICAM INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S).

95.0018095-2 - ALBERTO ARMOA GONCALVES X ARMANDO JOSE X AUGUSTO PAES DE AZEVEDO NETO X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO SARAIVA LIMA X CLAUDIO VIEIRA X EMILIO SABETTA JUNIOR X JANDIRO CARMO MOREIRA X JOAO PAULO DIAS X JOSE BOSCHIERO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 08/10/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

95.0035391-1 - WILSON TOMAO(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 08/10/2009.

95.0041141-5 - FELICIO SETTE NETO X MARIA STELA MOTTA MEDEIROS SETTE(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI65822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)
Fl. 144: Defiro o levantamento do valor incontroverso depositado pela Ré à fl. 140 (R\$ 2.751,00 já incluso honorários advocatícios).Relativo ao valor incontroverso da execução expeçam-se alvarás em favor das partes, e os honorários advocatícios em nome do advogado indicado na folha 144.Após, remetam-se os autos à contadoria da Justiça Federal, para a elaboração dos cálculos da seguinte forma:Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado na fl. 36.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 09/10/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

96.0018067-9 - CELSO AUGUSTO KAISER X JOSE MARIA DE BARROS(SP076240 - JOSE ROGERIO SHKAIR FARHAT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 08/10/2009.

98.0022138-7 - NIWTON SENERIO BEZERRA X MARIA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DEONISA DIAS X MERITA LOPES DA SILVA NUNES X MARIA ZILDA DA SILVA X MARIA MAGALHAES X MARIA JOSE ARAUJO LIMA X LAZARO ELIAS DO PRADO X JOAO CRESCENCIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM ANTONIO SOARES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Fls. 370-375: Ciência à parte autora. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à fls. 372. RG e CPF do procurador à fl. 360. Liquidado o alvará, arquivem-se.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 09/10/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

98.0031886-0 - JANETE SANTOS X JOSE DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DA COSTA X JURACI DE ANDRADE LIMA X JURACY JOSE DA SILVA X JOAO MARQUES DE SOUSA X JOAO MACHADO DA SILVA X JOAO BATISTA MONTEIRO DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MESTRE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes autora e ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 08/10/2009.

98.0031916-6 - SANDRO SEQUEIRA RODRIGUES X WILSON FREITAS ASSUMPCAO X VALDIR ORTEGA X VALDENILIO FERNANDES DA SILVA X VALDECI PEREIRA DE OLIVEIRA X VALDEMIRO OLIVEIRA SANTANA X UBIRAJARA QUADRADO GOMES X VICENTE MARTINS X CLEUZA MARCELINO DE OLIVEIRA X ZILMA MARIA GONCALVES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 363-364: Os honorários advocatícios foram corretamente depositados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. 2. Fls. 361: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 212, 291, 327 e 341. Liquidados, arquivem-se. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 08/10/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

98.0054938-2 - ADAIL ALVES FAGONI X MANOEL GOMES DO NASCIMENTO X NILSON NAVARRO NOGALES X MARCOS FELICIANO DA SILVA X SEBASTIAO LOURENCO DE SOUZA X DEUSDETE SILVA X JOSE FERREIRA DOURADO X IDALINA CASTORI X JUVENATO GOMES CARDOSO X FRANCISCA SANTOS DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 09/10/2009.

2000.61.00.035618-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023571-5) ANDREA STAPF(SP125327 - CRISTIANE FREIRE DA SILVA) X MARTA MARIA STAPF X HELIO JACINTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes autora e ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 08/10/2009.

2000.61.00.050023-0 - MAGALI LOPES DO NASCIMENTO X MARIA JANEIDE FERREIRA DA SILVA X MARIANO GOMES MACENA X MARLENE SOARES NUNES X MIGUEL FERREIRA DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 326: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 295 e 321. Liquidados os alvarás, retornem os autos conclusos. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 08/10/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

2003.61.00.018891-0 - VERA MARIA DA FONSECA(SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 09/10/2009.

2003.61.00.033040-3 - GUALBERTO KIYOHICO MIZOGUCHI X REGINA CELIA DOS SANTOS FRANCESCHINI X ULISSES RODRIGUES ROCHA X NORBERTO MORALES ALBUQUERQUE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 08/10/2009.

Expediente Nº 3904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0033904-6 - JOSE MARIO ESSIAS X BENEDITA MARIA DE ALMEIDA X WALDIR EDUARDO GAZOLI X CECILIA YAMAMURA X FERNANDO FERNANDES(SP094905 - JORGE DA FONSECA OSORIO E SP096365 - MARILENA SCHIRMANOFF CAVALHIERI E SP162715 - SILVIA REGINA NOGUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 08/10/2009.

95.0043745-7 - ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO LUIZ MARQUES VASCONCELOS X APARECIDO JOSE DAS NEVES X APARECIDO DE SOUZA X ARLETE APARECIDA MAURICIO X AVANIR DOS SANTOS X BENEDITO ROQUE DA SILVA RANGEL X BERNARDINO LUIZ ANDREZZI X BERNARDO CAMPREGHER(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 08/10/2009.

95.0400797-0 - HIROKO MORITA CUTOLO X AKIRA INOUE X YEISIN GOYA X OSVALDO MASSASHI YOSHIDA X NANCY REGINA BOTELHO PRADO CABRAL X MARIO JOSE BERNARDINELLI X ROBERTO KIYOSHI SAKATANI X ROBERTO BRAGA X MASSUSHIRO SAKATA X TASHIRO HAMAMOTO(SP101149 - SOLANGE ROSSETO BRAGA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 08/10/2009.

97.0016629-5 - JOAO SANTOS DA SILVA X LEIDE DO CARMO TADEO X TAKESHI KATO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 08/10/2009.

97.0058383-0 - EDITE MARTINS LOPES X EDITH APARECIDA SOARES X EDSON DE CASTRO MANSO X EZIQUIEL RODRIGUES CASTILHO X SEBASTIAO NUNES OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 489: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 463. Liquidado o alvará, retornem os autos conclusos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 08/10/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

98.0008388-0 - LUIS ROBERTO MORETO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 08/10/2009.

98.0027804-4 - CLELIOMAR PEREIRA X DEISE DE SOUZA PEDRO X ERASMO PEREIRA DE SOUZA X JOSE DIAS RAMALHO X OLIMPIO MARIA DO SACRAMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fl. 388: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 367. Liquidado, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 08/10/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

98.0031865-8 - JOSE EVANE PEIXOTO DA SILVA X JOSE COSTA MANSO JUNIOR X JEREMIAS TAVEIRA DOS SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS X JORGE LEAL PEREIRA X JORGE LEOCADIO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE VIANEZ BEZERRA DA SILVA X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 08/10/2009.

1999.61.00.014623-4 - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X NESTOR SERGIO DE BARROS X NEUSA GOMES NOGUEIRA X OSVALDINO NERI DE SOUZA X PAULO RODRIGUES CARDOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 08/10/2009.

1999.61.00.021940-7 - NICOLAS CORTIZAS RODEIRO X NILO FERREIRA DA MATA X ODAIR FONSECA X ODAIR MOREIRA DE CATRO X ODILO MILANI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 308: Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 254.Liquidado, arquivem-se.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 08/10/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

1999.61.00.033337-0 - HELENA MARTINS X HELENO AMANCIO DE OLIVEIRA X HELIO MIGUEL DE ANDRADE X HERNANDES PROCOPIO DOS SANTOS X HIPOLITO LOPES DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 08/10/2009.

2000.61.00.043134-6 - PEDRO RODRIGUES VIDAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES X CLEIDE LONGHINI X CREUSA BALDUINO RODRIGUES X EMIA FATIMA BALDUINO RODRIGUES X LEA VENANCIO MARTINS VIDAL X MIRIAN FIUZA X OSVALDO ALUCCI JUNIOR X ROBERTO ROMERO SANCHES X ROBSON PEREIRA DE LIMA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 08/10/2009.

2001.61.00.014798-3 - OSVALDO LUIZ SOAVE X OSVALDO MENDES DE SOUZA X OSWALDO PEREIRA X OTTO ANTONIO MEZERRA X OZACIO FARIAS DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 08/10/2009.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1846

MONITORIA

2003.61.00.008615-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de JOSE DE SOUZA.Devidamente citado não houve penhora e nem o oferecimento de embargos pelo réu.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência da ação, conforme petição de fl. 323.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não haver ocorrido penhora ou oposição de embargos pelo réu.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0028922-5 - COFERMAT - FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 230).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado (fl. 233), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

94.0003885-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038168-7) COMERCIO DE TECIDOS R. MANSUR LTDA(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 419). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado (fl. 422), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

97.0030471-0 - JUVENIL ALVES DE SOUZA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foi efetuado o crédito referente ao autor, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 142/143). Em relação aos honorários advocatícios, a executada satisfaz o débito por meio de depósito judicial (fl. 190). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido O acordo firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, foi homologado sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio do alvará de levantamento liquidado (fl. 205), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - Homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e o autor, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

97.0044522-4 - OSCAR EBOLI MACHADO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 137/138). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados (fl. 142, 145), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.61.00.047207-1 - STERILAIR IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP135444 - SANDRA CRISTINA DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução fundado em sentença que homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários. Devidamente intimada, a autora não satisfaz o débito referente à condenação da verba honorária, bem como o bloqueio on line restou infrutífero. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, ora exequente, requereu a extinção da ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

2005.61.00.028708-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor da M T SERVIÇOS LTDA, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos prejuízos sofridos no montante de R\$ 41.549,35 (quarenta e um mil e quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos) em virtude de roubo de malote. Alega a autora que contratou a empresa-ré para o transporte externo de malotes, conforme Contrato de Prestação de Serviços de Coleta, Transporte e Entrega de Malotes entre as unidades da CEF. Aduz que, em 15.03.1999, ocorreu um roubo de malote contendo cheques a compensar pertencentes à Agência Ferraz de Vasconcelos, do qual resultou um prejuízo no valor de R\$ 41.549,35 (quarenta e um mil e quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Sustenta que, conforme o contrato firmado entre a autora e a ré, especificamente na Cláusula Décima Oitava, a Contratada é responsável pelo ressarcimento dos prejuízos sofridos pela Caixa no caso de roubo. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, às fls. 143/156, alegando a ocorrência

de prescrição do direito de ação. No mérito propriamente dito, postula pela improcedência da ação. Réplica às fls. 174/180. Manifestação da ré à fl. 183, alegando entender não ser necessária a produção de provas por se tratar de matéria de direito. Despacho saneador às fls. 184/186. Decisão de fls. 209/211, que negou provimento aos embargos de declaração e acolheu a prova produzida em casos semelhantes. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Preliminarmente, em relação à prescrição, cumpre observar que consoante o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, as ações pessoais prescreviam, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, contados da data em que poderiam ser propostas. Verifico que o novo Código Civil (Lei 10.406/2002), vigente a partir de 11 de janeiro de 2003, inovou o prazo da prescrição da demanda indenizatória, que cuida da pretensão de reparação civil, diminuindo o prazo de 20 para três anos (CC de 2002, art. 206, 3º, V). Cumpre observar que, de acordo com o art. 2.028 do Código Civil, aplicar-se-ia o prazo prescricional previsto no Código anterior (artigo 177), ou seja, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. b) haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre o evento e a entrada em vigor da lei. In casu, entre a data do roubo em 15.03.1999 e a entrada em vigor do novo Código Civil em 11.01.2003, não transcorreu o período de 10 (dez) anos. Assim, não ocorreu o último requisito. Portanto, entendo inaplicável o artigo 177 do Código Civil de 1916 ao caso em comento, acarretando, assim, a incidência do prazo prescricional estabelecido no novo diploma civil. Dessarte, uma vez estabelecida a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos do novo Código, resta saber o marco inicial para a contagem. Depreendo que, respeitados os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, se a lei nova reduziu o tempo de prescrição, este deve ser contado do dia em que ela entrou em vigor, razão pela qual se aplica o prazo prescricional de 3 (três) anos, contado da vigência do novo Código Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. Dessa forma, proposta a ação em 13.12.2005, o prazo prescricional de 3 (três) anos não foi ultrapassado. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se a análise do direito da autora ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes de roubo de malote, em razão do contrato de serviço pactuado entre as partes. Depreendo da análise dos autos, que foi firmado o contrato de transporte de natureza comercial, entre o banco e a transportadora, pelo qual esta última se obrigou a transportar malotes e entregá-los em seus destinos, acobertando os riscos (cláusula décima oitava), diante da responsabilidade contratual. Portanto, presume-se a culpa da transportadora no caso de sinistro, salvo prova de caso fortuito ou força maior, hipóteses que dependem de comprovação da inevitabilidade dos efeitos decorrentes do dano, ou seja, a não previsibilidade. No entanto, em se tratando de transporte de malotes de compensação de cheques, entendo ser previsível o possível roubo, de maneira que se impõe ao transportador a cautela, no sentido de evitar o resultado danoso, razão pela qual reconheço a responsabilidade civil da transportadora-ré. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: CIVIL. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE TERRESTRE. ROUBO DE MALOTES BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO CASO FORTUITO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PREVISIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL. I. Trata-se de apelação da r. sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais contra transportadora, por não tomar as devidas providências na segurança do transporte de malotes bancários, os quais foram roubados do veículo da ré. II. A prova documental não se esgota com a petição inicial, não havendo que se falar em indeferimento liminar da peça que iniciou o processo se o documento é suscetível de posterior exibição, pois a prova indispensável não equivale a documento essencial. III. Havendo um contrato de transporte, de natureza comercial, entre o banco dono da mercadoria e a transportadora, contrato esse pelo qual esta última se obrigou a transportar malotes e entregá-los em seu destino, acobertando os riscos, diante da responsabilidade contratual, presume-se sua culpa, no caso de sinistro, salvo prova de caso fortuito ou força maior. IV. A caracterização de força maior como excludente do dever de indenizar, nos termos do artigo 734 do CPC, depende de prova da inevitabilidade dos efeitos decorrentes do dano, ou seja, a não previsibilidade. No entanto, em se tratando de transporte de mercadorias com valor, o possível roubo é previsível, impondo ao transportador a cautela, no sentido de evitar o resultado danoso. Ademais, a própria transportadora se responsabilizou pelo extravio ou violação dos volumes, conforme se verifica na cláusula décima terceira do contrato. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Processo AC 200483000179935, AC - Apelação Cível - 392260, Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5, Quarta Turma, DJ - Data::21/09/2006 - Página::970 - Nº::182, Decisão UNÂNIME) Tenho que o prejuízo sofrido pela Caixa Econômica Federal encontra-se devidamente demonstrado às fls. 203/206, no montante de R\$ 41.398,65 (quarenta e um mil e trezentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), observando que não houve comprovação por meio de documento de lançamento do valor de R\$ 159,70 (cento e cinquenta e nove reais e setenta centavos). Dessa forma, em razão da fundamentação acima exposta, afastado o alegado de má-fé da Caixa Econômica Federal, bem como da ré, conforme alegado pela CEF na réplica, tendo em vista que houve a devida citação. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, condenar a ré ao pagamento dos prejuízos sofridos pela autora, decorrentes do roubo de malote ocorrido em 15.03.1999, conforme Boletim de Ocorrência nº 1139/1999, no valor de R\$ 41.398,65 (quarenta e um mil e trezentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), acrescido de correção monetária prevista contratualmente, a ser apurado na data da efetiva liquidação, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, 1º do CTN. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência mínima da autora.

2005.61.00.902182-5 - MARIA ELISA SANI MORO(SP137221 - JOSE FERNANDO MORO) X UNIAO

FEDERAL(SPI36825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ELISA SANI MORO, em desfavor da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional para determinar a ré se abstenha de promover descontos referentes às diferenças a título da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS), concernente ao período novembro de 1996 a agosto de 1998. Requer, ainda, a restituição dos valores já abatidos dos benefícios da autora, acrescidos de correção monetária. Subsidiariamente, pugna pela exclusão da Taxa Selic dos cálculos do valor devido. Aduz a autora que o órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (AC. 17/96-OE), determinou a cobrança das contribuições no percentual de 6%. Posteriormente, o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho cassou a segurança concedida pelo Tribunal, julgando improcedente a ação e considerou devida a restituição da importância eventualmente paga em decorrência da decisão regional (DJU 04.12.98). Sustenta a autora que a Administração não observou, em especial, os princípios da publicidade, do contraditório e da segurança jurídica ao determinar os descontos em seus proventos. Argumenta não ser responsável pelos atos perpetrados pelo Tribunal Regional do Trabalho, razão pela qual não está sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas, órgão este que determinou os abatimentos em seus proventos e de que não foi previamente comunicada acerca dos descontos em seus ganhos. Insurge-se, ainda, contra a taxa de juros que está sendo aplicável aos valores descontados - Taxa SELIC, porque não é o indexador utilizado para a evolução dos vencimentos dos funcionários públicos. Por fim, afirma que ocorreu a decadência do direito, pelo decurso de prazo de 05 (cinco) anos para a Administração anular os seus atos eivados de ilegalidade. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 53//57, que deferiu parcialmente a tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto pela União Federal perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 66/76, sustentando que somente cumpriu decisão judicial que revogou a liminar concedida, postulando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 95/101. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, pugna a ré, em sua contestação, pela reconsideração da concessão de tutela antecipada. Quanto à ausência dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não assiste razão à União Federal. Tenho por totalmente inócuo o inconformismo da ré, considerando que restaram evidenciados os pressupostos exigidos para a antecipação da tutela já que a prova inequívoca e verossimilhança da alegação se funda no fato da matéria discutida se encontrar pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, e, não ter verificado, este Juízo, a possibilidade de irreversibilidade do provimento antecipado. Possível, portanto, a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos termos da jurisprudência dominante. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito da autora não ser obrigada ao pagamento das diferenças relativas à contribuição do plano de seguridade social- PSSS, referente ao período de 11/96 a 07/98. Subsidiariamente, a análise do direito da autora à exclusão da Taxa Selic dos cálculos dos valores devidos. Entendo assistir parcial razão à autora. Senão vejamos. A autora, por força de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 2ª Região- SINTRAJUS, em que foram afastadas as alíquotas progressivas instituídas pela Medida Provisória nº 560/94, tiveram a contribuição previdenciária-PSS descontada de sua remuneração no percentual de 6% no período de novembro de 1996 a julho de 1998. Ocorre que, tendo o E. TST reformado a sentença, julgando improcedente o pedido e cassando a segurança (DJU 04.12.1998), sujeitou-se a autora, ao status quo ante, vez que a decisão definitiva desconstituiu a ordem exarada à autoridade administrativa, razão pela qual foi exigido da autora o pagamento dos valores não descontados anteriormente, no período supra mencionado, o que considero correto. Com efeito, a autora deixou de efetuar o pagamento do total da contribuição devida em razão de decisão judicial, proferida em sede de mandado de segurança coletivo impetrada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 2ª Região - SINTRAJUS, posteriormente modificada pela instância superior. Tenho que a liminar tem eficácia provisória, de sorte que seus efeitos só serão definitivos se confirmada o seu sentido no julgamento da demanda, daí a inteligência da Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Ora, tal Súmula simplesmente cristaliza o posicionamento ora controvertido, a liminar fora definitivamente revogada e seus efeitos jurídicos seguem a mesma sorte. Interpretação contrária implica perigosa ofensa à coisa julgada e ao Estado de Direito, pois subverte a ordem jurídica ao se menosprezar a decisão da mais alta Corte trabalhista ao não cumpri-la. Dessa forma, entendo não existir qualquer ilegalidade ou abusividade na cobrança efetuada, tendo em vista que a decisão judicial que deferiu o desconto a menor (6%) não tinha transitado em julgado, razão pela qual era suficientemente claro que poderia ser modificada pela instância superior e exigido o montante que deixou de ser pago. Não há que se falar em prejuízo ao contraditório, à ampla defesa, do devido processo legal ou afronta à segurança jurídica, mas em mero cumprimento de decisão judicial. E a intervenção do Tribunal de Contas da União resguarda a atividade institucional de fiscalização das contas públicas, cuja função é de natureza externa, o que não requer aplicação do contraditório. De outro lado, a autora afirma que a referida decisão foi publicada em 22/10/1998, pelo que teria operado a decadência do direito da Administração anular os atos administrativos. Entendo não assistir razão a autora também nesse ponto. Observo que a Lei nº 9.784/99 dispõe em seus artigos 53 e 54, in verbis: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. O ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles preceitua que ato

administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria. Dessa forma, verifico que no caso dos autos não se trata de ato administrativo, nem de manifestação unilateral de vontade, mas sim de cumprimento de ordem judicial proferida em Mandado de Segurança Coletivo, acobertada pelo manto da coisa julgada, em que figurou no pólo ativo da demanda a autora, na qualidade de substituído processual pelo Sindicato que a representa, onde houve a garantia do contraditório. Denoto que a determinação de se proceder à restituição dos valores atinentes à contribuição para o PSSS tem caráter judicial, uma vez que emana de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, que cassou a segurança concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, decisão esta publicada em 04/12/98. Em cumprimento à ordem judicial, o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho/2ª Região determinou que fosse cumprido o r. acórdão, conforme despacho exarado em 11/02/99. Portanto, não há que se socorrer do previsto nos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99, pois a mencionada Lei regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e aqui estamos tratando de cumprimento de ordem judicial. Ademais, depois de publicado o acórdão do E. TST que determinou a restituição, em 04/12/98, e do despacho exarado pelo Presidente do C. TRT, em 11/02/99, não houve inércia por parte da Administração, uma vez que várias providências foram tomadas objetivando o cumprimento integral do v. acórdão. Ademais, a medida adotada pelo TCU, em 2003 encontra-se no interregno de 05 anos, conforme prevê a Lei nº 9.784/99, não ocorrendo a aludida decadência, vez que o prazo foi interrompido, na forma do artigo 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo Único: A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Não bastasse, o ato administrativo que dá cumprimento à referida decisão manda observar o art. 46, da Lei nº 8.112/90 ou seja, os valores percebidos indevidamente não de ser descontados de forma parcelada, não violando, assim, a natureza alimentar dos vencimentos/proventos. Quanto aos descontos nos vencimentos da autora pela própria fonte pagadora, verifico que tal autorização encontra respaldo letra da lei, na forma da Lei 8.112/91, com redação dada pela redação da MP n. 2.225-45/2001: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parcelado a pedido do interessado. 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (...) 3º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento à decisão liminar, à tutela antecipada ou à sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Diante da expressa autorização legal, não se vê empecilho legal ao inconformismo da autora, mormente diante da prévia informação administrativa dos vindouros descontos aos servidores (fls. 37/47). Insta observar que não há afronta ao art. 38 da Lei nº 8.212/91 e o art. 1º da Lei nº 10.684/2003, vez que não se aplicam ao caso em questão. Contudo, assiste razão à autora no que tange à inexigibilidade da incidência da Taxa de Juros SELIC. Isso porque a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária e, por se tratar de hipótese de restituição de valor que deixou de ser retido em época própria, em razão de decisão judicial que reconheceu tal direito, não há a incidência do referido indexador, vez que os servidores não podem ser penalizados pela cobrança de juros, nem de multa, por não ser hipótese de inadimplemento voluntário, não havendo que se falar em atraso no pagamento. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer tão somente o direito da autora ao afastamento da Taxa Selic como índice de correção dos valores a serem pagos a título de diferença de PSSS, referente ao período novembro de 1996 a julho de 1998, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Determino, ainda, a restituição da quantia debitada a maior ou a compensação no próximo pagamento dos valores já descontados a título de correção monetária em que foi utilizada a taxa SELIC como indexador. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e União Federal, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

2007.61.00.003985-4 - CLAUDIA JIMENA PERAFAN RIVEROS (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDIA JIMENA PERAFAN RIVEROS em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a sua inscrição definitiva no CREMESP como médico, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação do diploma. Requer, ainda, a condenação do réu em indenização por perdas e danos. Afirmo a autora que é médica colombiana, formada pela Escuela Colombiana de Medicina, da Universidad El Bosque, de Santafé de Bogotá. Informa que chegou ao Brasil em fevereiro de 2000, com o intuito de participar de cursos de especialização ou residência, tendo fixado residência definitiva. Concluiu o curso de especialização em Dermatologia pela Faculdade de Medicina da USP em 31.01.2003. Acrescenta que se casou em 28 de fevereiro de 2004 com um brasileiro, bem como que possui visto permanente e cédula de identidade de estrangeiro, bem como obteve Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros. Aduz que conseguiu licença temporária, ou registro provisório no CREMESP, com validade até 2003, sob nº 800.50000952. Alega, por fim, que requereu a revalidação de seu diploma perante várias Universidades Federais, não obtendo êxito, e que atualmente trabalha no ambulatório de doenças bolhosas do Hospital Escola da USP, como médica colaboradora. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários à propositura da ação. Indeferida a tutela antecipada às fls. 133/135. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 141/173,

alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 182/193. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré, tendo em vista que não se trata de pedido de revalidação de diploma. A autora requer sua inscrição definitiva no CREMESP, alegando a desnecessidade de revalidação do diploma, ao fundamento de que seu diploma é válido por força de tratados em convenções internacionais das quais o Brasil é signatário. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se ao direito da autora em ver reconhecido seu diploma de médica, expedido por Universidade estrangeira, para inscrição de médico estrangeiro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. A liberdade do exercício de ofício e de profissão está enunciada no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º. XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Constituição ressalva, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância de qualificações profissionais que a lei exigir e essa lei, consoante dispõe o artigo 22, inciso XVI, é federal, pois compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício das profissões. Em não havendo lei que estatua condições ou qualificações especiais para o exercício da profissão ou do ofício, a eficácia e a aplicabilidade da norma constitucional é ampla. A lei vai servir, portanto, para restringir o direito que deriva diretamente do texto constitucional. A Lei Federal nº 3.268/57 estabelece, em seu artigos 2º e 5º, letra g, ser atribuição do Conselho Federal de Medicina a disciplina da classe médica e a expedição das instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais. Com fulcro na citada lei, foi aprovado o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina, por meio do Decreto nº 44.045/58, que disciplinou o requerimento de inscrição do médico, dirigido ao Presidente do Conselho Regional de Medicina, em seu artigo 2º. Segundo o disposto no 3º do artigo 2º, foi facultado aos Conselhos Regionais de Medicina exigirem, além dos documentos especificados nos 1º e 2º, outros documentos julgados necessários para a complementação da inscrição. Posteriormente, foi editada a Resolução CFM nº 1.651/2002, adotando o Manual de Procedimentos Administrativos para os Conselhos Regionais de Medicina, sobretudo em relação à disciplina das inscrições dos médicos nessas autarquias. E, em seu item 9, intitulado Inscrição de Médico Estrangeiro, formado no exterior e com visto permanente, dispõe: 9. Inscrição de Médico Estrangeiro (formado no Exterior e com visto permanente) Médico estrangeiro, detentor de visto permanente, conforme o artigo 4º, item IV, da Lei n.º 6.815/80, de 19 de agosto de 1980: - Com diploma estrangeiro devidamente revalidado por uma universidade pública brasileira, conforme estabelece a Lei n.º 9.394/96, poderá obter inscrição definitiva no CRM, na mesma modalidade de inscrição fornecida aos brasileiros formados no país, conforme o item 10 do Parecer CFM n.º 26/90, de 13 de julho de 1990, o item 30 (ii) do Parecer n.º 16/97, do Setor Jurídico do CFM, de 6 de fevereiro de 1997, e o artigo 3º da Resolução CFM n.º 1.615/2001, podendo usufruir dos mesmos direitos dos médicos brasileiros quanto ao exercício profissional, exceto nos casos de cargo privativo de cidadãos brasileiros natos ou naturalizados. Exige, ainda, como documento necessário à inscrição da pessoa física no Conselho Regional de Medicina: Diploma original e cópia se expedido por universidade estrangeira - deverá estar devidamente revalidado por uma universidade pública brasileira, conforme estabelece a Lei n.º 9.394/96. Ora, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, usando de sua competência fixada na letra a, do artigo 15, da Lei nº 3.268/57, e em vista das normas editadas pelo Conselho Federal de Medicina, apenas deu cumprimento à Resolução nº 1.615/2002, que não contém qualquer vício de ilegalidade. Destaque-se que o Conselho Federal de Medicina tem a competência legal e o poder normativo de prescrever atos com efeitos gerais e abstratos, visando a fiel execução da lei, ou seja, não pode contrariá-la, limitado seu alcance ao âmbito de sua atuação. Esse poder exterioriza-se por meio de decreto regulamentar, resoluções, portarias, deliberações e instruções. Tais normas complementares explicitam ou especificam um conteúdo normativo preexistente, estabelecendo a forma como a lei vai ser cumprida pela Administração, objetivando, assim, a sua execução na prática, sem, contudo, ultrapassar os horizontes da legalidade. Logo, a Resolução nº 1.615/2002, e o Manual e Procedimentos Administrativos não criaram direitos, tampouco impuseram obrigações não previstas em lei. Ressalte-se que a saúde foi erigida a direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, razão pela qual é imperativo assegurar-se a sua satisfação e eficiência, ante sua vinculação imediata ao direito à vida e à dignidade humana. Ademais, em resposta ao requerimento de revalidação do diploma da autora, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul apontou a ausência de correspondência de matérias; por sua vez, a Universidade Federal do Ceará apontou a impossibilidade de analisar o currículo da autora em face da falta de informações sobre carga horária. E, ainda, a autora apresentou comprovantes de inscrição para revalidação de diploma, sem demonstrar se foi aprovada. Por fim, tendo em vista que não restou caracterizado qualquer ato do réu lesivo a direito da autora, não há que se falar em indenização por perdas e danos. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

2009.61.00.003484-1 - ANGELA APARECIDA MELLE CASAGRANDE (SP035996 - ROBERTO BENEDITO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANGELA APARECIDA MELLE CASAGRANDE pelos fundamentos que expõe na exordial. Devidamente intimada por 3 vezes, para manifestação, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular

do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.009027-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X VERSART EDITORA ARTES E COMUNICACAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em desfavor de VERSART EDITORA ARTES E COMUNICAÇÃO LTDA, pelos fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada, a autora informou que ocorreu a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 61/68). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do mesmo artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.63.01.010793-6 - MAURO PEREIRA GRANJA - ESPOLIO X NEIDE MARTINS GRANJA X SILVIA MARTINS GRANJA X ROBERTO MARTINS GRANJA X FERNANDO MARTINS GRANJA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Visto, etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por NEIDE MARTINS GRANJA, SILVIA MARTINS GRANJA, ROBERTO MARTINS GRANJA e FERNANDO MARTINS GRANJA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando correção monetária das contas-poupança pela diferença do índice efetivamente creditado nos depósitos, BTNF (Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal)/TRD, e o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), reputado como indexador que refletiu a real inflação verificada referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Os autores juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Aditamentos à inicial às fls. 16/26, 35/91 e 94/95. Redistribuição do feito para a 12ª Vara Cível Federal à fl. 32. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 101/110, tendo apresentado preliminares. No mérito, pugna pela prescrição dos juros e da correção pretendida, sustentando, ainda, a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão, assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, os autores atribuíram o valor de R\$ 106.541,57 para a causa, montante superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual foi afastada a competência do Juizado Especial Federal, com a redistribuição do feito para esse Juízo. Observo que os autores juntaram comprovação da titularidade das contas-poupança, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Entendo que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados ocorrerá em eventual fase de liquidação de sentença. Com relação à preliminar de falta de interesse em razão da edição da Medida Provisória nº 32/89, bem como quanto ao índice de 84,32% de março, está relacionada ao próprio mérito da ação. Pleiteia a CEF, ainda, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. A questão da ilegitimidade passiva encontra-se superada, considerando o entendimento pacífico dos nossos Tribunais, que se firmou quanto à legitimidade do BACEN, a partir de março de 1990, e das instituições financeiras anteriormente a este período. In casu, verifico que a autora pleiteia a diferença na aplicação de correção monetária sobre o saldo não bloqueado, de forma que não há que se falar em ilegitimidade passiva. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados pelos autores, pelo que deixo de examiná-las. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à alegação de prescrição do Plano Verão a partir de 07.01.2009, observo que a presente ação foi proposta em 24.12.2008, e, conforme jurisprudência dominante, o dies a quo do prazo prescricional será a data em que deveriam ter sido creditados os índices, ou ainda, do creditamento a menor dos mesmos. Aplicada a prescrição vintenária em relação à CEF, face à regra preconizada no art 173, 1º, II da C.F. (TRF 3, AC 585182, rel. Juiz Manoel Álvares). Desta forma, não ocorreu a prescrição em relação ao índice de janeiro de 1989. Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição dos juros, pois, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214. 3. Agravo legal improvido.) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento: TRF300100757, Fonte DJU DATA:17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA). Passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao Plano Verão (Jan/89) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição a seguir: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNAL. INEXISTENTE.I - Não prequestionados temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquênal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem este legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante.IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).V - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN.VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco.(Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ) No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que os autores são sucessores das contas-poupança nº 74.154-8, 128.387-0 e 128.444-2, da agência nº 0242, com datas de aniversário nos dias 01, 07 e 09, respectivamente, anteriores à edição da MP n. 32 e da Lei n. 7.730/89, em até 15 de janeiro de 1989, com períodos aquisitivos já iniciados razão pela qual não podem ser atingidas por seus termos.A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração da conta-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada.Contudo, a jurisprudência restou pacificada no sentido de que com o advento da Medida Provisória em 15.03.1990, inclusive, os poupadores que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária, determinando aplicação da BTNF. Com relação ao índice de março de 1990, a competência para sua aplicação é das instituições financeiras, pois o período de 30 dias utilizado para medição da inflação era computado a partir do 15º dia do mês. Assim, até o dia 15 de março de 1990, foi completado o ciclo mensal para incidência do montante de 84,32%, ou seja, anteriormente à vigência dos diplomas legais ora questionados, estando os depósitos sob a responsabilidade das mencionadas instituições financeiras e já integralmente corrigidos pelo IPC de 84,32%. Verifico que se pacificou na jurisprudência do STJ, que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais.Contudo, em relação aos valores que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC até junho de 1990, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.3.Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena.4.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.5. No tocante à correção monetária, reforma-se a r. sentença, para determinar a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 26/01 (Resolução nº 242-CJF), nos limites do pedido, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.6. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem

ser fixados somente a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.7. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.8. Precedentes.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1127314, Processo: 200361000082766, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/09/2006, Documento: TRF300106720, Fonte DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 286, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Observe, ainda, ser pacífica a jurisprudência quanto a aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC, às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a partir de fevereiro de 91, por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores.Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.1. Os extratos apresentados sem a data do aniversário das contas de caderneta de poupança caracterizam a ausência do fato constitutivo do direito dos autores. Processo extinto sem o julgamento do mérito em relação a um dos autores.2. O índice aplicado para a correção das cadernetas de poupança com data-base anterior a 15/01/89 é o IPC, sendo a CEF a responsável pelas correções deste período. Contudo, para a correção daquelas com data-base após esta data, aplica-se a variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), em observância à MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89. Legitimidade da CEF decretada de ofício.3. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário (CEF) é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Legitimidade da CEF reconhecida de ofício. Precedentes.4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000344027, Processo: 200101000344027, UF: MG, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/12/2005, Documento: TRF100226723, Fonte DJU DATA: 24/4/2006, PÁGINA: 102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Cumpra observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art.12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário NacionalNo referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação

pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.In casu, verifico que os autores pleitaram a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação, mas entendo que não configura julgamento extra ou ultra petita a aplicação da Taxa Selic, mormente em razão de que, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. E ainda, que a presente ação foi proposta anteriormente aos recentes julgados do C. STJ.Cumprе ressaltar que reconheço o direito dos autores à correção monetária da caderneta de poupança nº 74.154-8, 128.387-0 e 128.444-2, da agência nº 0242, correspondente ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, este relativo aos valores que não sofreram bloqueio e, conseqüentemente, estavam sob responsabilidade da ré, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas cadernetas de poupança dos autores, por meio do credenciamento do percentual 42,72% correspondente ao IPC de janeiro de 1989, bem como ao percentual 44,80%, correspondente ao IPC de abril de 1990, este sobre os valores que não foram bloqueados pelo BACEN nas contas-poupança nº 74.154-8, 128.387-0 e 128.444-2, da agência nº 0242, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente nos moldes acima expostos.Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre os autores e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.034952-1 - ING BANK N V X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ING BANK N.V. E OUTRO contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de (I) não serem compelidas ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro no momento da desmutualização da BOVESPA e da BM&F e (II) estar parametrizada a base de cálculo, no momento da alienação das ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A, pela diferença entre o valor nominal das ações e o valor da venda (valor de mercado) ou, sucessivamente, o reconhecimento do direito líquido e certo das impetrantes da base de cálculo estar parametrizada, no momento da desmutualização da BOVESPA e da BM&F pela diferença, entre o valor nominal dos títulos e o valor nominal das ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A e, na alienação das ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A, pela diferença entre o valor nominal das ações e o valor de venda (valor de mercado).Afirmam as

Impetrantes que eram, até meados de 2007, associadas à Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa) e à Bolsa Mercantil e de Futuros (BM&F), associações sem fins lucrativos. Alegam que as referidas associações tornaram-se sociedades por ações, em razão de um processo denominado desmutualização, sendo que os títulos patrimoniais foram substituídos por ações das novas sociedades constituídas. Aduzem que foram surpreendidas pela Solução de Consulta nº 10/2007 da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, que entendeu que o IRPJ e a CSLL incidiriam sobre o suposto ganho de capital ocorrido quando da sucessão patrimonial derivada do processo de desmutualização, sendo devido sobre a diferença entre o valor de venda das ações e o custo de aquisição dos títulos patrimoniais, sem a inclusão da atualização monetária. Após, na venda das ações, eventual ganho adicional também seria tributável. Aduzem, em síntese, que não concordam com o posicionamento da Receita Federal, que entende incidir IRPJ e CSLL sobre a substituição dos títulos patrimoniais da BOVESPA e da BM&F por ações da BOVESPA HOLDING S.A. e BM&F S.A., visto que, segundo as impetrantes, tal substituição ocorreu pelo valor contábil, não acarretando qualquer acréscimo patrimonial. Prosseguem, asseverando que tais tributos somente serão devidos se e quando as impetrantes decidirem alienar as ações da BOVESPA HOLDING S.A. e BM&F S.A., sobre o valor correspondente à diferença entre o valor da alienação e o custo de tais ações, devidamente atualizado. Os impetrantes juntaram aos autos os documentos que entenderam necessários ao ajuizamento do feito. Liminar deferida às fls. 151/153 para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, nos termos do artigo 151, inciso II, CTN, até decisão final. Requisitadas as informações, a autoridade coatora prestou-as às fls. 168/179. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, que foi convertido em Agravo Retido (fl. 200). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 204/207, pelo prosseguimento do feito. À fl. 222, os impetrantes aditaram o valor à causa para R\$9.305,891,00. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos consiste em analisar se há ou não incidência do IRPJ e da CSLL sobre a substituição dos títulos patrimoniais da BOVESPA e BM&F, que pertenciam aos impetrantes, por ações da BOVESPA HOLDING S.A. e BM&F S.A. e, também, dependendo do posicionamento adotado por este Juízo, qual a correta base de cálculo de tais tributos, inclusive no momento posterior da alienação das ações. Por meio dos documentos juntados às fls. 100/133 foram estabelecidas as condições da operação da cisão parcial da BOVESPA e da BM&F, com a versão da parcela cindida de seu patrimônio para a BOVESPA HOLDING S.A. e BM&F S.A. e a consequente atribuição de novas ações, a serem emitidas pela BOVESPA HOLDING S.A. e BM&F S.A. para os detentores de títulos patrimoniais de emissão da BOVESPA e BM&F. Tanto a BOVESPA HOLDING S.A. como a BM&F S.A. são sociedades anônimas previamente constituídas para permitir a realização da desmutualização da BOVESPA e BM&F - que eram associações civis sem fins lucrativos. A desmutualização, por sua vez, é o processo pelo qual as atividades econômicas compreendidas em seu objeto social deixarão de ser exercidas por meio de uma estrutura jurídica associativa e passarão a ser desenvolvidas por outra entidade, sob a forma de sociedade anônima. Os direitos patrimoniais passam a ser corporificados em ações, ou seja, efetivada a operação, haverá emissão de ações ordinárias da BOVESPA HOLDING S.A. e da BM&F S.A. a serem atribuídas aos detentores de títulos patrimoniais da BOVESPA e da BM&F. Importa esclarecer, para a solução do presente caso, se na substituição descrita acima há a incidência do IRPJ e da CSLL, vale dizer, se existe acréscimo patrimonial ou ganho de capital na troca dos títulos patrimoniais da BOVESPA e BM&F pelas ações da BOVESPA HOLDING S.A. e BM&F S.A.. Vejamos. Objetivando evitar repetições desnecessárias, consigno que as considerações a serem desenvolvidas a respeito do IRPJ se aplicam mutatis mutandis à CSLL. Segundo o disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal e no artigo 43 do Código Tributário Nacional, o âmbito material da incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. O conceito clássico do rendimento tributável foi sendo modificado nos tempos modernos, sob o impacto do desenvolvimento econômico e social. Havia a teoria da fonte (crédito-produto) e a teoria do acréscimo patrimonial (crédito-incremento patrimonial). Existiam, também, os partidários do conceito legalista, segundo o qual a definição da renda era dada em função do direito positivo. Para alcançar o significado e a extensão da norma inserta no citado artigo 43, valho-me da interpretação lógica ou teleológica, ante as dúvidas que remanesceriam acaso adotasse somente a interpretação gramatical. Nessa acepção, mostra-se relevante o auxílio do elemento sistemático. O artigo 145, 1º, do texto constitucional prevê o princípio da capacidade contributiva, segundo o qual deve haver sempre, no fato tributável, potencialidade de riqueza a ser considerada de forma a, mesmo sendo transferida parcialmente ao Erário, preservar-se a possibilidade de ser novamente gerada, afastando-se, por consequência, o confisco, ou seu efeito (artigo 150, IV, CF). Por essa razão, na exegese do artigo 43, CTN, os termos receita ou rendimento devem ser considerados nesse parâmetro, ou seja, para a possível eleição da matéria tributável pelo legislador ordinário é fundamental que represente a potencialidade das grandezas econômicas, sem prejuízo da continuidade de sua geração. A interpretação dos parágrafos adicionais do artigo 43 do CTN não permite a tributação pelo imposto de renda de receita pura e simples, por ser esse um conceito de entrada de valores sem identidade direta com o acréscimo patrimonial próprio para a incidência. O próprio Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que o conceito de rendas e proventos implica reconhecer a existência de receita, proveito, lucro, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso. A característica essencial do imposto de renda é a imposição sobre a capacidade contributiva, manifestada pelo ingresso de novos elementos de poder econômico provenientes da exploração da fonte produtora. O artigo 43 do CTN, ao estatuir que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, refere-se ao ganho percebido, que representa acréscimo patrimonial. Devido à importância do imposto de renda como instrumento de política fiscal, este é regido por vasta e

complexa legislação ordinária, sendo, também, alvo de frequentes modificações legislativas. Os títulos patrimoniais da BOVESPA e BM&F adquiridos pelos impetrantes eram contabilizados como Ativo Permanente, na conta Títulos Patrimoniais, conforme determinação do BACEN. A atualização desses títulos, por seu turno, eram contabilizadas na conta Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais e não sofriam tributação, visto que havia o benefício da isenção. Ao contrário do que alegam os impetrantes, o método de equivalência patrimonial não se aplica na atualização do valor dos títulos da BOVESPA e BM&F, visto que a participação nessa associação civil não guardava identidade com as participações em empresas coligadas ou controladas. A Lei nº 9.532/97, que alterou a legislação do imposto de renda, dispõe em seu artigo 15: Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente. 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, 2, alíneas a e e 3 e dos arts. 13 e 14. Na hipótese da desmutualização, quando ocorreu a restituição dos títulos patrimoniais da BOVESPA e da BM&F a seus detentores, reputo aplicável o artigo 17 da Lei nº 9.532/97, que prescreve que, na hipótese de devolução de valores em dinheiro ou de bens ou de direitos a pessoa jurídica, a diferença entre esses valores recebidos de instituição isenta será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme a forma de tributação adotada. Efetivamente, essa é a inteligência que se extrai do citado dispositivo legal, in verbis: Art. 17. Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio. 1º Aos valores entregues até o final do ano de 1995 aplicam-se as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995. 2º O imposto de que trata este artigo será: a) considerado tributação exclusiva; b) pago pelo beneficiário até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento dos valores. 3º Quando a destinatária dos valores em dinheiro ou dos bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o caput será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita. (grifo nosso) 4º Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a pessoa jurídica deverá computar: a) a diferença a que se refere o caput, se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real; (grifo nosso) b) o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos, se tributada com base no lucro presumido ou arbitrado. (grifo nosso) Consigno que, quando da cisão parcial da BOVESPA e da BM&F para formação da BOVESPA HOLDING S.A. e da BM&F S.A., houve a devolução dos títulos patrimoniais a seus detentores, posteriormente entregues para a constituição de um novo patrimônio, agora, formado por ações. Nessa operação, os impetrantes receberam as ações majoradas com os ganhos do período, razão pela qual deve haver a incidência do IRPJ e da CSLL, com supedâneo no aludido artigo 17. Como assinalado pela eminente Relatora Consuelo Yoshida, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.004115-1, a referida desmutualização, ou seja, a transformação dos títulos em ações gerou acréscimo patrimonial, pois de meras associadas, as agravantes passaram a ser sócias da empresa com fins lucrativos. A sufragar o posicionamento deste Juízo, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ. CSSL. BOVESPA - BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO, BM&F - BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS DE SÃO PAULO. OPERAÇÃO DE DESMUTUALIZAÇÃO. TÍTULOS CONVERTIDOS EM AÇÕES DE S/A. LEI 9.532/97, ART. 17, INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 10/11/97, PROFERIDA ANTERIORMENTE À LEI 9.532 DE 10/12/97. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FAZENDÁRIO, QUE SE CONFORMA À LEI VIGENTE APLICÁVEL À HIPÓTESE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. As Bolsas de Valores, nos termos da Lei 6.385/76 são órgãos integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, voltando-se à realização do interesse geral do mercado. Conquanto pessoas jurídicas de direito privado, exercem serviço público. Constituídas originariamente como associações sem fins lucrativos colaboradoras com o poder público, assembleias gerais extraordinárias vieram de aprovar a desmutualização das Bolsas, acarretando a conversão dos títulos patrimoniais dos associados, detidos pelos Agravantes, em ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A. II. A noticiada desmutualização alterou a situação jurídico-tributária então existente, ensejando a incidência fiscal, a teor da Lei 9.532 de 10/12/97, art. 17. III. O art. 177, 2º da Lei 6.404/76, prevê que as normas de natureza tributária possam ter apuração de resultado diferente do contábil. IV. O Dec. 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda - RIR determina a utilização do método de equivalência patrimonial apenas na hipótese de investimentos em controladas e coligadas (arts. 384, 387, 388), do que não se cogita na espécie dos autos. V. Solução de Consulta nº 13 de 10/11/97, proferida anteriormente à vigência da Lei 9.532 de 10/12/97, que ora rege a hipótese objetivada. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AG nº 200703001051159, Relatora Des. Fed. Salette Nascimento. São Paulo, 08 de maio de 2008) Logo, o valor a ser oferecido à tributação é a diferença entre o valor das ações estabelecido por ocasião da desmutualização (fl. 103 e 117) e o custo de aquisição dos títulos patrimoniais, sem a inclusão das atualizações patrimoniais efetuadas na contabilidade dos impetrantes. E, no momento da alienação das ações da BOVESPA S.A. e da BM&A S.A., consiste na diferença entre o valor das ações atribuído na desmutualização e o valor da venda (valor de mercado). Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, razão pela qual resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força no artigo 7º, 3º da Lei nº 12.016/09, cessam os efeitos da liminar nesta data. Custas ex

lege.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09)

2008.61.00.006503-1 - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por PANALPINA LTDA. contra ato do Sr. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP e OUTRO, objetivando que seja determinada abertura de prazo para apresentar impugnação nos autos do Processo Administrativo nº 13804.004.577/2004-19, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da concessão da medida liminar. Assevera que é pessoa jurídica de direito privado, dedicada às atividades descritas em seu contrato social e, como tal, é sujeita ao recolhimento da contribuição destinada ao PIS.Notícia que a Receita Federal instaurou o Processo Administrativo nº 13804.004.577/2004-19, com o intuito de averiguar a regularidade da compensação efetuada pelo impetrante em decorrência da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 98.0052849-0, tendo o Fisco concluído pela existência de um débito de PIS.Acrescenta que, por conta do referido débito, a Receita Federal encaminhou uma carta de cobrança, independentemente de qualquer intimação para apresentação de impugnação ou esclarecimentos, o que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados por nosso texto constitucional e pelo artigo 15 da Lei nº 70.235/72.A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Postergada a apreciação da liminar para após as informações.Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 311/327), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 399/400).As autoridades coatoras apresentaram suas informações às fls. 335/355 e 357/362. Liminar deferida às fls. 363/365.A União Federal interpôs o recurso de Agravo de Instrumento junto ao TRF da 3ª Região (fls. 381/391).Parecer do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 393/394 pelo prosseguimento do feito.À fl. 404 oficiou-se ao Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP para que informasse se houve reabertura do prazo para oferecimento de impugnação pela impetrante no Processo Administrativo nº 13804.004.577/2004-19, bem como se houve ou não a prolação de nova decisão administrativa. Às fls. 410/414, o impetrado informa que foi emitida nova cobrança ao contribuinte, tendo o mesmo apresentado sua impugnação.Às fls. 423/492, a impetrante pleiteia o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos valores objeto do PA nº 13804.004.577/2004-19, em vista da interposição de recurso administrativo contra a decisão que manteve em aberto o débito de PIS.À fl. 493, o pedido foi indeferido, por não ter sido objeto da exordial.Às fls. 498/501, a impetrante formulou pedido de reconsideração, que foi negado por este Juízo (fl. 502).Contra essa última decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 505/5210, tendo sido negado pelo TRF da 3ª Região. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Acolho a alegação de ilegitimidade passiva da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo, visto que a matéria deduzida nos autos é pertinente a fatos anteriores à inscrição do débito em dívida ativa. Ademais, compete à Receita Federal do Brasil, segundo impetrado, o julgamento, em primeira instância, dos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União.Ao lado dessa preliminar, também restou configurada a hipótese de carência de ação pela perda superveniente do interesse processual da impetrante.Com efeito, pretende a impetrante, em sua peça inaugural, a abertura de prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão liminar, para apresentar impugnação no Processo Administrativo nº 13804.004.577/2004-19.A informação de fls. 410/414 e o documento de fls. 430/451 demonstram que foi dada oportunidade à impetrante para apresentar sua impugnação na via administrativa, bem como que a mesma fez uso, dentro do prazo legal, desse meio de defesa. Ora, o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, com a apresentação da impugnação nos autos do Processo Administrativo nº 13804.004.577/2004-19 e seu recebimento pela autoridade competente resta superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte, em relação ao PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, e por falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Comunique-se esta decisão apenas ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal às fls. 381/391, pois não foi dado seguimento aos demais recursos interpostos nestes autos.

2008.61.00.034526-0 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X SE SUPERMERCADOS LTDA X NOVASOC

COML/ LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO S/A E OUTROS contra ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento e a declaração incidental tantom da inconstitucionalidade da cobrança da CPMF durante o período de 1º de janeiro a 31 de março de 2004, bem como que seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da aludida contribuição, atualizados pela SELIC, com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvado o direito da autoridade coatora de averiguar a exatidão de valores.Alegam os impetrantes que a Emenda Constitucional nº 42, publicada em 31 de dezembro de 2003, modificou o artigo 84 da ADCT, prorrogando até 31 de dezembro de 2007 a vigência da Lei nº 9.311/96, que instituiu a CPMF, e também majorou a alíquota da contribuição de 0,08% (oito centésimos por cento) para 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), ao revogar o 3º, II, daquele dispositivo, sem respeitar o prazo de 90 (noventa) dias, previsto no artigo 195, 6º da Constituição Federal.Dessa forma, entendem fazer jus à restituição dos valores recolhidos a título de CPMF durante o período de 1º de janeiro a 31 de março de 2004, visto que, com a revogação do artigo 84, inciso II, 3º, do ADCT, não havia previsão de alíquota da contribuição em tela, já que a nova alíquota - 0,38% - somente poderia ser exigida a partir de 1º de abril de 2004, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou sua informações às fls. 1153/1158.Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 1160/1161).Às fls. 1165/1179, a União Federal juntou cópia do Memorial da Fazenda Nacional apresentado perante o STF no RE nº 566032, caso que considera idêntico ao presente feito, e às fls. 1180/1181, noticia o julgamento do aludido recurso. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado,DECIDO.O Mandado de Segurança é um instrumento que visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º da Lei 12.016/09).O prazo para que o atingido pelo ato possa impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, in verbis:O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Trata-se de prazo de decadência, que não admite nem interrupção nem prescrição; tão logo seja deflagrado, flui sem desvios ou intervalos até final. A consumação do prazo acarreta a perda do direito de impetrar o mandado de segurança e não propriamente da perda do direito que é veiculado, por essa ação, ao Estado-juiz. Nesse sentido, não há formação da coisa julgada material, podendo o impetrante propor em outras vias a ação para persecução do mesmo direito, visto que somente o uso do mandado de segurança fica afastado.A Súmula nº 632, do Supremo Tribunal Federal, espancou as dúvidas então existentes acerca da constitucionalidade desse prazo ao firmar que é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.O dies a quo é contado conforme o ato seja comissivo ou omissivo, bem como pela circunstância de ter ocorrido ou não o ato lesivo.É assente na doutrina e na jurisprudência que o prazo para o ajuizamento do mandado de segurança começa a correr a partir da data da ciência do ato apto a produzir efeitos, ou seja, quando se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Por isso, não se conta o prazo da publicação de uma lei, quando ainda não se concretizou a ofensa ao direito do impetrante. Hipótese diversa é da lei que tem efeitos concretos, caso em que desde o dia em que entra em vigência flui o prazo para impetração do mandado.No caso vertente, o ato coator tornou-se completo, operante e exequível a partir do dia 1º de janeiro de 2004, data do início da exigência da CPMF na alíquota de 0,38%, ressaltando-se que a suposta inconstitucionalidade perdurou até 31 de março de 2004.Ora, o presente mandado de segurança foi impetrado em 19 de dezembro de 2008, conforme comprova o protocolo apostado à fl. 02 dos autos, de sorte que o prazo para impetração do presente mandado de segurança já havia se esgotado quando do ajuizamento da ação.De conseqüente, o prazo decadencial de cento e vinte dias estabelecido pela legislação de regência do mandado de segurança (art. 23), fluiu por inteiro antes do ajuizamento do presente writ.Posto Isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a decadência supra referenciada e extingo o processo, nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/09 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege..Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09).

2009.61.00.003450-6 - VIACAO COMETA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VIAÇÃO COMETA S.A. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, objetivando que seja assegurado o direito ao crédito resultante dos valores recolhidos indevidamente a título de CPMF nos meses de janeiro a março de 2004, a ser utilizado mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal. Pretende, assim, efetuar a compensação do referido período, independentemente de autorização ou processo administrativo, dos valores em debate, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC, após 1º.01.96, ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer norma legal ou infralegal. Requer, por fim, que a autoridade coatora se abstenha de impedir o exercício dos direitos em questão, bem como de promover, por qualquer meio, o estorno ou

exigência dos valores em debate, afastando quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de CND, imposição de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle. Alega a impetrante que a Emenda Constitucional nº 42, publicada em 31 de dezembro de 2003, modificou o artigo 84 da ADCT, prorrogando até 31 de dezembro de 2007 a vigência da Lei nº 9.311/96, que instituiu a CPMF, e também majorou a alíquota da contribuição de 0,08% (oito centésimos por cento) para 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), ao revogar o 3º, II, daquele dispositivo, sem respeitar o prazo de 90 (noventa) dias, previsto no artigo 195, 6º da Constituição Federal. Dessa forma, entende fazer jus à restituição dos valores recolhidos a título de CPMF durante o período de 1º de janeiro a 31 de março de 2004, visto que, por força da vacatio legis, no período de 1º.01.2004 a 13.02.2004, o correto seria o recolhimento da CPMF sob a alíquota de 0,08%, e de 14.02.2004 a 31.03.2004, não havia previsão para o pagamento do tributo, em respeito à anterioridade nonagesimal. Liminar indeferida às fls. 62/65. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou sua informações às fls. 86/96. Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 100/101). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado, DECIDO. O Mandado de Segurança é um instrumento que visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º da Lei 12.016/09). O prazo para que o atingido pelo ato possa impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, in verbis: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se a decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Trata-se de prazo de decadência, que não admite nem interrupção nem prescrição; tão logo seja deflagrado, flui sem desvios ou intervalos até final. A consumação do prazo acarreta a perda do direito de impetrar o mandado de segurança e não propriamente da perda do direito que é veiculado, por essa ação, ao Estado-juiz. Nesse sentido, não há formação da coisa julgada material, podendo o impetrante propor em outras vias a ação para persecução do mesmo direito, visto que somente o uso do mandado de segurança fica afastado. A Súmula nº 632, do Supremo Tribunal Federal, espancou as dúvidas então existentes acerca da constitucionalidade desse prazo ao firmar que é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. O dies a quo é contado conforme o ato seja comissivo ou omissivo, bem como pela circunstância de ter ocorrido ou não o ato lesivo. É assente na doutrina e na jurisprudência que o prazo para o ajuizamento do mandado de segurança começa a correr a partir da data da ciência do ato apto a produzir efeitos, ou seja, quando se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Por isso, não se conta o prazo da publicação de uma lei, quando ainda não se concretizou a ofensa ao direito do impetrante. Hipótese diversa é da lei que tem efeitos concretos, caso em que desde o dia em que entra em vigência flui o prazo para impetração do mandado. No caso vertente, o ato coator tornou-se completo, operante e exequível a partir do dia 1º de janeiro de 2004, data do início da exigência da CPMF na alíquota de 0,38%, ressaltando-se que a suposta inconstitucionalidade perdurou até 31 de março de 2004. Ora, o presente mandado de segurança foi impetrado em 03 de fevereiro de 2009, conforme comprova o protocolo apostado à fl. 02 dos autos, de sorte que o prazo para impetração do presente mandado de segurança já havia se esgotado quando do ajuizamento da ação. De conseqüente, o prazo decadencial de cento e vinte dias estabelecido pela legislação de regência do mandado de segurança (art. 23 da Lei nº 12.016/09), fluiu por inteiro antes do ajuizamento do presente writ. Posto Isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a decadência supra referenciada e extingo o processo, nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/09 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09).

2009.61.00.005050-0 - EMERSON JOSE DA SILVA(MG107143 - LUIS AUGUSTO MARTINS GAZETA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMERSON JOSÉ DA SILVA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego. Aduz que laborou para a empresa TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. no período de 22/03/2005 a 17/10/2008, quando a empresa promoveu a dispensa sem justa causa. Notícia que protocolizou, em 10/11/2008, requerimento do Seguro-Desemprego perante o Ministério do Trabalho, tendo sido indeferido seu pedido, sob a justificativa de que o CNPJ de sua ex-empregadora estava bloqueado. Sustenta, em síntese, que sua dispensa foi sem justa causa, e não motivada por adesão a Plano de Demissão Voluntária, como comprova o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 11, razão pela qual tanto a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, quanto a Lei nº 7.998/90, em seu artigo 3º, asseguram seu direito ao benefício previdenciário. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 32/42. Liminar deferida às fls. 57/59. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 69/76). Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 85/86, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se ao exame do reconhecimento do direito do impetrante à percepção do Seguro-desemprego, em virtude da cessação ou extinção do contrato de trabalho decorrente de dispensa sem justa causa. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário e no artigo 201, inciso III, estabelece que os planos de Previdência Social, mediante contribuição, atenderão à proteção do trabalhador em situação de desemprego involuntário, o que mostra ter o benefício em questão natureza previdenciária. O seguro-desemprego, segundo conceito desenvolvido por Sérgio Pinto Martins, em sua obra Direito da Seguridade Social (25ª

ed, Ed. Atlas), é um benefício que tem por finalidade promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado em virtude de ter sido dispensado sem justa causa, inclusive indireta. Sua regulação está prevista na Lei nº 7.889/90, que dispõe em seu artigo 2º: Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) (grifo nosso)[...] Assim, nos termos do dispositivo transcrito, o seguro-desemprego decorre do fato do trabalhador ter perdido o emprego por dispensa sem justa causa ou rescisão indireta. O que gera o pagamento do benefício é o desemprego involuntário, pois se o desemprego resultar de pedido de demissão ou de dispensa com justa causa, não é devido. Um das finalidades do programa do seguro-desemprego é justamente prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. Cabe, então, analisar se a rescisão do contrato de trabalho do impetrante foi resultado de dispensa sem justa causa. A Dispensa é a ruptura do contrato de trabalho por ato unilateral e imediato do empregador, independente da vontade do empregado. O ordenamento jurídico brasileiro admite que o empregador rescinda o contrato de trabalho, contudo, prevê uma proteção contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa. A dispensa sem justa, por sua vez, é a realizada pelo empregador sem motivo dado pelo empregado, cabendo àquele pagar a este as reparações econômicas pertinentes (aviso prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais, saldo de salários, saque do FGTS, indenização de 40%). Examinando o documento de fl. 11, verifico que se trata de Rescisão de Contrato de Trabalho por dispensa sem justa causa e não por adesão ao Programa de Demissão Voluntária (PDV), como entende o impetrado. O Programa de Demissão Voluntária (PDV) é forma de extinção do contrato que nasceu da prática de empresas que, visando reduzir o quadro de pessoal, quer por motivos de ordem econômica, quer por razões de reorganização, oferecem uma oportunidade para aqueles que quiserem ser dispensados do emprego, concedendo direitos mais amplos que os previstos em lei, mediante o pagamento, além dos valores exigidos legalmente, de uma indenização. Os custos da dispensa voluntária são mais elevados, pois há um plus, que motiva e induz os empregados a aceitarem a extinção do contrato. De qualquer forma, a ruptura do vínculo de emprego depende sempre da aquiescência do empregado. Logo, esse programa de incentivo configura dispensa voluntária, ou seja, o empregado não pede demissão; pede, na verdade, para ser despedido e é atendido. O motivo oficial da extinção do vínculo é a dispensa com maiores vantagens do que seriam atribuídas ao empregado caso fosse despedido. Ora, o documento mencionado acima demonstra, de forma robusta, que a cessação do contrato de trabalho do impetrante decorreu de dispensa sem justa causa, com recebimento das verbas rescisórias previstas em lei e sem percepção de qualquer valor adicional ou vantagem, afastando, de modo indubitável, a identidade com a figura da dispensa voluntária. Nessa situação, por conseguinte, o impetrante tem direito ao seguro-desemprego. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: CEF. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. SEGURO - DESEMPREGO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 2º, I DA LEI Nº 7.998/90 (REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 8.900/94). I - O benefício do seguro-desemprego é assegurado pela Constituição Federal e ampara tão-somente os trabalhadores que foram demitidos involuntariamente, conforme se depreende do artigo 7º, inciso II, da Magna Carta. II - A concessão do seguro-desemprego foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 8.900/94, que em seu artigo 2º, inciso I, define expressamente a finalidade do aludido programa como meio de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. III - O seguro-desemprego é devido apenas ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a ocorrida de forma indireta. IV - Diversa é a situação do empregado que aderiu ao plano de demissão voluntária ou incentivada pois, nesse caso, o desligamento decorreu de manifestação de vontade. V - Apelação improvida. (grifo nosso) (TRF 3ª Região. Segunda Turma. Des. Cecília Mello. Processo nº 200661020050358. São Paulo, 09 de outubro de 2007) MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO À DENOMINADO PDV. VOLUNTARIEDADE NA DESPEDIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. 1. Entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se garante a percepção do seguro-desemprego sempre que estiver presente o indispensável ato involuntário, que ocorre, tão-somente, nos casos de despedida sem justa causa e dispensa indireta. 2. Da análise detalhada dos autos, evidencia-se que não há falar em voluntariedade, por parte dos impetrantes, no desligamento do emprego. Consoante se infere dos Termos de Audiências, realizadas junto ao Ministério Público do Trabalho - MPT -, em face do encerramento das atividades produtivas da empresa Chrysler do Brasil Ltda no município de Campo Largo/PR, os contratos de trabalho de todos os seus empregados, inclusive os contratos dos impetrantes, seriam rescindidos, sem justa causa. 3. Não se pode, pois, confundir, a mera voluntariedade no recebimento de alguns poucos benefícios a mais que a empresa se dispôs a conferir aos seus empregados que inexoravelmente seriam demitidos, com a voluntariedade quanto à situação de desemprego, inexistente na hipótese dos autos, muito embora a referência, errônea por sinal, à adesão à Plano de Demissão Voluntária quando da rescisão contratual. 4. Desse modo, indubitável in casu a inexistência de alternativa posta à disposição dos empregados impetrantes, os quais seriam desligados da empresa, de uma forma ou de outra. Trata-se, pois, de desemprego involuntário, o que dá direito aos demandantes ao seguro-desemprego, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Carta Magna, e artigo 2º, inciso I, da Lei 7.998/90, preenchidos, evidentemente, os demais requisitos legais. (grifo nosso) (TRF 4ª Região. Terceira Turma. Des. Maria Lúcia Luz Leiria. Processo nº 200270000343870. Porto Alegre, 09 de outubro de 2007.) Dessarte, presente o direito líquido e certo do impetrante. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a segurança, para reconhecer o direito do impetrante ao recebimento de seguro-desemprego, desde que satisfeitos os demais requisitos previstos no artigo 3º da Lei nº 7.998/90. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Comunique-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

2009.61.00.006643-0 - PRINT LASER SERVICE LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRINT LASER SERVICE LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando assegurar o direito líquido e certo de compensar os valores recolhidos a maior a título de CPMF durante o período de 1º de janeiro a 31 de março de 2004 com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Alega o impetrante que a Emenda Constitucional nº 42, publicada em 31 de dezembro de 2003, modificou o artigo 84 da ADCT, prorrogando até 31 de dezembro de 2007 a vigência da Lei nº 9.311/96, que instituiu a CPMF, e também majorou a alíquota da contribuição de 0,08% (oito centésimos por cento) para 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), ao revogar o 3º, II, daquele dispositivo, sem respeitar o prazo de 90 (noventa) dias, previsto no artigo 195, 6º da Constituição Federal. Dessa forma, entendem fazer jus à restituição dos valores recolhidos a título de CPMF durante o período de 1º de janeiro a 31 de março de 2004, visto que, com a revogação do artigo 84, inciso II, 3º, do ADCT, visto que deveria ter sido recolhido o tributo sob a alíquota de 0,08%, já que a nova alíquota - 0,38% - somente poderia ser exigida a partir de 1º de abril de 2004, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal. Liminar indeferida às fls. 145/147. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 156/163. Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 168/169). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado, DECIDO. O Mandado de Segurança é um instrumento que visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º da Lei 12.016/09). O prazo para que o atingido pelo ato possa impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, in verbis: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Trata-se de prazo de decadência, que não admite nem interrupção nem prescrição; tão logo seja deflagrado, flui sem desvios ou intervalos até final. A consumação do prazo acarreta a perda do direito de impetrar o mandado de segurança e não propriamente da perda do direito que é veiculado, por essa ação, ao Estado-juiz. Nesse sentido, não há formação da coisa julgada material, podendo o impetrante propor em outras vias a ação para persecução do mesmo direito, visto que somente o uso do mandado de segurança fica afastado. A Súmula nº 632, do Supremo Tribunal Federal, espancou as dúvidas então existentes acerca da constitucionalidade desse prazo ao firmar que é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. O dies a quo é contado conforme o ato seja comissivo ou omissivo, bem como pela circunstância de ter ocorrido ou não o ato lesivo. É assente na doutrina e na jurisprudência que o prazo para o ajuizamento do mandado de segurança começa a correr a partir da data da ciência do ato apto a produzir efeitos, ou seja, quando se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Por isso, não se conta o prazo da publicação de uma lei, quando ainda não se concretizou a ofensa ao direito do impetrante. Hipótese diversa é da lei que tem efeitos concretos, caso em que desde o dia em que entra em vigência flui o prazo para impetração do mandado. No caso vertente, o ato coator tornou-se completo, operante e exequível a partir do dia 1º de janeiro de 2004, data do início da exigência da CPMF na alíquota de 0,38%, ressaltando-se que a suposta inconstitucionalidade perdurou até 31 de março de 2004. Ora, o presente mandado de segurança foi impetrado em 16 de março de 2009, conforme comprova o protocolo apostado à fl. 02 dos autos, de sorte que o prazo para impetração do presente mandado de segurança já havia se esgotado quando do ajuizamento da ação. De conseqüente, o prazo decadencial de cento e vinte dias estabelecido pela legislação de regência do mandado de segurança (art. 23), fluiu por inteiro antes do ajuizamento do presente writ. Posto Isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a decadência supra referenciada e extingo o processo, nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/09 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09).

2009.61.00.014853-6 - INTERMED CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INTERMED CORRETORA DE SEGUROS LTDA contra ato do Sr. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelos fundamentos que expõe na exordial. Liminar indeferida (fls. 184/186). Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 194/205). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 215/251). Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do feito (fl. 257). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do

Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.001419-2 - ANDREW DUARTE CAYLOR JUNIOR(SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Face a constatação de erro material apontada pela DD. Procuradora da República à fl. 38 na sentença de fls. 34/36, procedo à sua correção de ofício, ficando assim redigida: ...Nascido em Houston, Texas, Estados Unidos da América, aos 30 de outubro de 1989, filho de pai brasileiro, o requerente comprovou estar efetivamente residindo no Brasil...Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.00.016321-1 - LUCIANA MARTINS DA SILVA(SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação de monitoria, ajuizada por LUCIANA MARTINS DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõem na exordial.Devidamente intimada por 5 (cinco) vezes, para cumprimento do despacho de fls. 16, a autora permaneceu inerte.Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso III do artigo 267, da Lei Processual Civil, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito.Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pelos autores, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3665

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

94.0020068-4 - ANTONIA CARRASCO MARQUIORI X MILER JULES MARQUIORI X LARA JULIE MARQUIORI X MARIANA MARQUIORI X LUCAS MARQUIORI X DOMINGOS MARQUIORI(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP142652 - ADRIANA PEDROSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 592 e ss: dê-se vista à parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0020184-7 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP014172 - SYLVIO PINTO FREIRE JUNIOR E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X JOSE VENANCIO PEREIRA(SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA) X MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA X MARIA BEATRIZ PEREIRA DE MORAES X JOSE PEDRO PEREIRA X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIA CATARINA ALVES DA CUNHA X JOSE TIAGO PEREIRA X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA NAZARETH PEREIRA X JOSE FABIO PEREIRA(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido, bem como do desbloqueio dos valores. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0741990-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JANDYRA DOS SANTOS FRACHETTI(SP040125 - ARMANDO GENARO)

Vistos, em sentença.ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (atual denominação BANDEIRANTES ENERGIA S/A) qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de desapropriação, pelo rito ordinário, em face da JANDYRA DOS SANTOS FRACHETTI, objetivando a transferência do domínio de um imóvel,

consistente na gleba nº 20, com área de 13,63 metros quadrados, sem benfeitorias, localizada na Rua Diomar Ackel, Lote 20, Quadra 18, Parque São Miguel, no Município de Guarulhos/SP, por meio do Decreto Federal nº 86.785 de 23/12/81, ratificado pelo Decreto Federal nº 89.455, de 20/03/84, que declarou a citada área de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, para passagem de linha de transmissão ETT NORESTE ETD CUMBICA. Aduz a autora, em síntese, que necessita da citada área para passagem de linha de transmissão, a expropriante solicitou ao Governo Federal autorização para a desapropriação da área sub judice, sendo expedido o Decreto nº 86.785/81 e 89.455/84, declarando-a como de utilidade pública. Contudo, não tendo conseguido efetivar a desapropriação de forma amigável, não lhe restou outra alternativa senão a interposição da presente ação, pleiteando, liminarmente, após a realização do depósito judicial do valor do imóvel que reputam correto (Cr\$ 83.165), a imissão provisória na posse e, ao final, que seja consumada a transferência do respectivo domínio à autora. Às fls. 28, foi concedida a imissão provisória na posse, após a comprovação do depósito da quantia ofertada pela autora. Às fls. 29 foi efetuado o depósito judicial pela expropriante da quantia de Cz\$ 249,49. Às fls. 44 foi juntado o auto de imissão na posse, efetivado em 28 de abril de 1986. Regularmente citada, a expropriada apresentou contestação (fls. 49/52), alegando em preliminar a inépcia da inicial e, no mérito, impugnou o preço oferecido pela expropriante. A expropriante se manifestou sobre a contestação às fls. 68/71. Às fls. 72 o feito foi saneado, sendo nomeado como perito judicial o Sr. ANTONIO CARLOS SUPPLY, abrindo-se prazo para nomeação de assistentes técnicos e elaboração de quesitos. O Laudo Pericial foi apresentado às fls. 81/111, apresentando como valor total da indenização o montante de NCZ\$ 368,00. O Laudo Complementar foi anexado às fls. 144/156, atualizando o valor da indenização para Cr\$ 7.311,00 (para setembro de 1991). A expropriada apresentou laudo discordante às fls. 131/137 e laudo complementar discordante às fls. 158/161. Às fls. 162 foi realizada audiência de instrução e julgamento. A sentença foi proferida às fls. 164/167, julgando procedente a presente ação expropriatória, que fixou o quantum indenizatório de acordo com o valor determinado pelo Sr. Perito Judicial. Desta decisão, foi interposto apelação, sendo esta considerada prejudicada, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que anulou de ofício o processo, desde a nomeação do perito, por ser este profissional de nível médio (fls. 206/213). Às fls. 220, foi designado como novo perito judicial, o Sr. JAIRO S. B. B. DE ANDRADE. Às fls. 231 foi deferida a sucessão processual ativa para constar como autora BANDEIRANTE ENERGIA S/A. O Laudo Pericial foi apresentado às fls. 262/294, arbitrando como valor justo para desapropriação o montante de R\$ 656,00, para novembro de 2008. Às fls. 292/311, a expropriante apresentou laudo convergente, concordando integralmente como valor total da indenização arbitrado no laudo pericial apresentado. A expropriada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre o laudo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Versam os presentes autos sobre ação de desapropriação, em que autora visa efetivar a desapropriação e a transferência o respectivo domínio em seu favor de um terreno consistente na gleba nº 20, com área de 13,63 metros quadrados, sem benfeitorias, localizada na Rua Diomar Ackel, Lote 20, Quadra 18, Parque São Miguel, no Município de Guarulhos/SP, que por meio do Decreto Federal nº 86.785 de 23/12/81, ratificado pelo Decreto Federal nº 89.455, de 20/03/84, foi declarada de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, para passagem de linha de transmissão ETT NORESTE ETD CUMBICA. Primeiramente, afastado a preliminar alegada pela expropriada. O art. 10 do Decreto Lei nº 3.365/41 preceitua que: A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. No caso em questão, o Decreto Federal nº 86.785 foi expedido em 23/12/81, ratificado pelo Decreto Federal nº 89.455, expedido em 20/03/84, declarando-se a área descrita na inicial de utilidade pública. A presente ação foi distribuída em 23/09/1985 e a imissão provisória na posse ocorreu em 28 de abril de 1986. Portanto, não há que se falar em caducidade no presente caso. Assim, passo ao exame do mérito. No mérito toda a questão cinge-se em fixar o justo valor de indenização para o imóvel desapropriando, sendo que para isto, necessário se faz discorrer sobre alguns assuntos que repercutirão em sua fixação. Do Ato Expropriatório: A desapropriação como se sabe é modo originário de aquisição da propriedade, que nos termos do artigo 9º e 20 do Decreto-Lei 3.365/41 não cabe à parte expropriada discutir sobre a utilidade e necessidade do ato, mas apenas sobre os vícios processuais e impugnação do preço. Nenhum vício processual foi argüido pelas partes. Quanto ao preço, entende a expropriante que deve prevalecer o valor apresentado pelo Perito Judicial. Por sua vez, a expropriada entende que deve prevalecer o Laudo apresentado pelo seu assistente técnico. Assim sendo, cabe ao magistrado analisar tão-somente a eventual existência de vícios processuais. E, tanto para a doutrina como para a jurisprudência, e mesmo para o legislador (Lei 8.429/93, art. 12, caput), justa indenização é aquela que restabelece ao expropriado, de modo equilibrado segundo padrões de mercado, o valor patrimonial que a desapropriação lhe retirou. Nem mais, nem menos. Não pode haver locupletamento pelo poder público em detrimento do particular, e nem enriquecimento sem causa do expropriado. Pois bem. No caso dos autos, tem-se que é incontroversa a ocupação da gleba nº 20, com área de 13,63 metros quadrados, sem benfeitorias, localizada na Rua Diomar Ackel, Lote 20, Quadra 18, Parque São Miguel, no Município de Guarulhos/SP, por meio do Decreto Federal nº 86.785 de 23/12/81, para fins de constituição de servidão administrativa, para passagem de linha de transmissão ETT NORESTE ETD CUMBICA. Portanto, a indenização é de rigor, cabendo, apenas, a sua quantificação. Do Justo Valor da Indenização: A indenização de natureza pública, já que tem fundamento constitucional, deve ser justa, prévia e em dinheiro conforme artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal, pois é exigência que se impõe como forma de buscar o equilíbrio entre o interesse público e o privado. O expropriado perde a propriedade, mesmo contra sua vontade, e, como compensação, recebem o valor correspondente em dinheiro. O artigo 27 do Decreto-Lei 3.365/41 traça os meios para se obter o justo preço, quais sejam: estimação dos bens para efeitos fiscais; o preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; valor venal dos imóveis da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e a valorização ou depreciação de área remanescentes, pertencente

ao expropriado. Hodiernamente não se pode considerar o valor do imóvel para efeitos fiscais como parâmetro para indenização, por muito se distanciar da realidade, face às deficiências do Fisco para o estabelecimento do valor venal do mesmo. Por conseguinte, para avaliação dessas considerações, é essencial e sumamente importante a apreciação da perícia, o mais forte e melhor elemento probante em casos tais, já que o Juízo não tem como pessoalmente inspecionar estes aspectos. Portanto, o ressarcimento para atender o justo preço deve equivaler ao desfalque patrimonial sofrido pelo desapropriado, podendo este com referido preço adquirir outro bem de igual valia. Conquanto, a desapropriação e a compra e venda sejam instituto distintos, se assemelham em um aspecto, o bem não pode ser expropriado por valor inferior ao que seria vendido a um particular. No presente caso, improcede a impugnação sustentada pela expropriada acerca do método de avaliação e o preço encontrado no laudo técnico, pelo perito judicial. Os trabalhos periciais concluíram pela fixação do valor justo da indenização da faixa de servidão, o montante de R\$ 656,00, para novembro de 2008, esclarecendo que não houve depreciação da área remanescente, com o que concordou a expropriante. Por sua vez, o assistente técnico da expropriada apresentou laudo divergente, em relação à avaliação do terreno, sob a alegação de que houve depreciação da área remanescente, porém, sequer comprovou tal alegação. O perito judicial fotografou e descreveu detalhadamente o imóvel em tela, informando que o objetivo da desapropriação se deu para instalação de servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Considerando que o valor do metro quadrado da região é de R\$ 114,25 e, aplicando-se os índices apontados às fls. 272, concluiu-se que o valor da indenização da área em litígio é de R\$ 656,00. Enfim, o laudo pericial apresentado pelo Perito do Juízo fez um estudo aprofundado da situação do imóvel, no que tange à localização, características da região, pesquisas de valores de terra, situação, homogeneização das amostras e valores adotados, tudo para se chegar ao valor real do imóvel. Deste modo, considerando-se que não havia benfeitorias no imóvel na época da constituição da servidão e que não houve depreciação da área remanescente, chegou-se ao valor total R\$ 656,00. Em suma, não se verificam as defeitos apontados pela expropriada no referido trabalho pericial, o qual se encontra devidamente fundamentado e ilustrado com fotografias e dados técnicos, não havendo no laudo crítico do assistente técnico da expropriada, elementos suficientes para invalidar a perícia oficial. Nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, contudo, no caso em tela, impõe-se o acolhimento de suas conclusões, pois o laudo apresentado pelo perito judicial foi realizado mediante cuidadosa pesquisa, dentro de critérios e metodologia adequados, contendo, ao final, conclusões bem e corretamente fundamentadas. Do valor da desapropriação: Por todos estes fatores retro analisados fixa-se o valor de R\$ 656,00 para o imóvel desapropriado, valor este fixado pelo perito judicial em novembro de 2008. Impende, gizar que, outros danos não foram demonstrados pela expropriada. Para a fixação do valor da indenização, de forma que ela atenda os parâmetros fixados pela Carta Magna (prévia e justa) deve ser apurado o valor considerado necessário para recompor integralmente o patrimônio da expropriada, de modo que não sofra qualquer redução. Para esse fim, devem ser incluídas no cálculo da indenização as seguintes parcelas: a) Terreno Desapropriado: Abrange a desapropriação a gleba nº 20, com área de 13,63 metros quadrados, sem benfeitorias, localizada na Rua Diomar Ackel, Lote 20, Quadra 18, Parque São Miguel, no Município de Guarulhos/SP, segundo calculado pelo Sr. Perito é de R\$ 656,00. b) Perdas e Danos: Incabível a inclusão dos lucros cessantes, já que na indenização devida nas ações expropriatórias incidem os juros compensatórios, que servem para compor o patrimônio do proprietário desapropriado, indenizando-o dos lucros cessantes; assim, os lucros cessantes já estão embutidos nos juros compensatórios a seguir detalhados. c) Juros Compensatórios: Os juros compensatórios devem incidir a partir da imissão na posse, pois se referem a uma compensação à expropriada pela perda antecipada da propriedade, que se deu em 28 de abril de 1986 (auto de imissão de posse de fls. 44 dos autos). Ressalte-se que os juros incidentes aplicáveis à espécie são de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor da diferença apurada, posto que a matéria passou a ser regulada pela Medida Provisória 1.774-26/99, convalidada pela 1.901-32 de 25/12/99, e atualmente ditada pela nova regulamentação dada pela MP 2.183-54, de 28/06/01 (MP originária 1.577 de 11/06/97), a qual deu nova redação ao art. 15-A da Lei de Desapropriação. d) Honorários Advocatícios: A desapropriação é regida por lei especial. Assim, o pagamento de honorários advocatícios não se funda notadamente no Código Processual Civil, aplicado, apenas subsidiariamente, mas nos princípios que regulam a indenização e nas disposições de Direito Público referentes à desapropriação, especialmente a Constituição Federal. O que, efetivamente, deu causa ao desapossamento (sem indagar os motivos do ato) é que deve pagar os honorários. Nem seria justo que a proprietária ainda pagasse para se ver despojada do seu bem ou que sozinha sofresse os prejuízos da desapropriação que interessa à expropriante. Entender de outra forma seria tornar a indenização injusta e insuficiente para cobrir integralmente o dano sofrido. Aflora claro, após tais considerações, que a indenização decorrente da desapropriação, para ser justa, na obediência ao mandamento constitucional, deve incluir os honorários de advogado, cuja porcentagem, que fixo em 20% (vinte por cento) deve ser calculada sobre a diferença entre a importância oferecida e a fixada pela sentença, observados o art. 27, 1º, do DL 3.365/41 (com redação determinada pela MP 2.183-56/2001) e dos parâmetros do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. e) Honorários de perito: Deve, também a expropriante arcar com os honorários do Sr. Perito, cujo valor já foi pago por ela. f) Custas, correção monetária e juros: Compõe o cálculo indenizatório as custas do processo, que serão pagas pelo expropriante, tendo em vista o disposto no artigo 30 do Decreto-Lei 3.365/41 e artigo 20, caput da Lei Processual Civil. Incidirá sobre o valor total da indenização correção monetária, a partir da apresentação do Laudo Pericial (no caso em questão, novembro de 2008) até a data do efetivo pagamento (conforme Súmula 561 do STF e iterativa jurisprudência). Além disso, a indenização será acrescida de juros compensatórios (compensação à expropriada pela perda antecipada da propriedade) de 6% ao ano a partir da emissão provisória na posse e de juros moratórios (compensação pela demora no pagamento) de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado da sentença, (conforme Súmula 70 do STJ), cumuláveis até o efetivo pagamento da indenização (conforme

Súmula 12 do STJ).DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a presente ação de desapropriação intentada pela ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (atual denominação BANDEIRANTES ENERGIA S/A) em face da JANDYRA DOS SANTOS FRACHETTI, para o fim de declarar a desapropriação do imóvel descrito na inicial, bem como, a servidão administrativa para passagem para transmissão de energia elétrica, além de fixar o valor da indenização em R\$ 656,00 (seiscentos e cinquenta e seis reais), de cujo valor deve ser abatido com as devidas correções, o valor inicialmente ofertado e depositado pela expropriante. Condeno a EXPROPRIANTE, ainda, a) ao pagamento das custas processuais, b) honorários advocatícios do patrono do expropriado, que, conforme acima explicitado, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da diferença entre a importância inicialmente oferecida e a fixada pela sentença, observados o que dispõe o art. 27, 1º, do DL 3.365/41 (com redação determinada pela MP 2.183-56/2001) e os parâmetros do artigo 20, 4º, do CPC; e c) honorários do perito nomeado pelo Juízo. O valor da causa, para fins de cálculo de custas, será o valor total da condenação. Sobre o valor global da indenização devem incidir correção monetária, a partir da apresentação do Laudo Pericial, até o efetivo pagamento; juros compensatórios de 6% ao ano desde a imissão provisória na posse pela Expropriante e juros moratórios de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado da sentença, cumuláveis desde então até o efetivo pagamento. Tão logo seja efetuado o pagamento do remanescente, pela expropriante, expeça-se-lhe mandado de imissão definitiva na posse, valendo a sentença transitada em julgado como título hábil para a transcrição no Registro de Imóveis, conforme dispõe o artigo 29 da Lei das Desapropriações. Ressalto, ainda, que a presente decisão estende-se àqueles que comprovarem a efetiva propriedade do imóvel expropriado. Após o cumprimento integral do artigo 34 do DL 3.365/41, defiro o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor total a ser depositado nos autos, pela expropriada. Recorro de ofício da presente sentença. Interpostos eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MONITORIA

2006.61.00.008201-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA -ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ALI ALI AMDI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X LUCIA ALMEIDA LIMA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 392/393: manifeste-se o requerido no prazo de 10(dez) dias.Int.

2006.61.00.020282-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CAROLINA FERREIRA JORGE(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X FUED JORGE(SP235107 - PAULO SERGIO TAMANTINI)

Fls. 397 e seguintes: dê-se vista à parte ré.Int.

2008.61.00.022014-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO

Promova a CEF a citação dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0127576-3 - NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Acolho os cálculos do contador elaborado às fls. 562/563, onde se apurou o valor incontroverso (em julho de 1997), ou seja, o valor onde se aplicou a título de correção monetária apenas o índice de janeiro de 1989, índice incontroverso não impugnado pela União Federal. Oficie-se o E. TRF/3ª Região para que proceda o desbloqueio dos valores já pagos, devendo apenas o valor incontroverso ser objeto de levantamento. O valor remanescente deverá permanecer em conta vinculada ao juízo. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.Int.

00.0522091-2 - SUMIE TANAKA X JEFERSON SATORU TANAKA X SUSY SATIYO TANAKA X MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER X GERSON MUHLBAUER(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA)

Considerando que a conta apresentada pelo Contador às fls. 504/516 é apenas uma atualização da conta acolhida em embargos à execução, deduzidos os valores já depositados pelo E. TRF/3ª Região, tenho-a como correta. Intimem-se as partes. Sem recurso, expeça-se ofício precatório complementar, aguardando-se no arquivo, sobrestado, comunicação de pagamento.Int.

91.0009337-8 - TELEMANIQUE S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 731: promova a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizados, remetam-se ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme a petição de fls. 598/634, expedindo-se em seguida ofício requisitório nos termos do despacho de fls. 729. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

91.0663725-6 - COM/ E IND/ DE CARNES FLORESTA LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 232: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

91.0665531-9 - ADAGOBERTO JOSE TEIXEIRA X ALVARO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CARDOSO GOMES BENETTI X FLORA SUZANA ARRASTIA CATENACCI X FRANCISCO DE SOUZA X JAIME MOSQUIARA X JOSE GERALDO BERTINI X NELSON CENTENARO JUNIOR X OLGA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO ARNAL BONINI X PEDRO RICARDO RAICA X REYNALDO BURANELLO X RINALDO ALBERTON TRINTINELLA X SAMIRA EID SAMMARCO X SHIGUEO SAKUMOTO X SOLEDADE ARNAL BONINI X TEREZA RODRIGUES SELOTTO REGAGNAN X TRANSPORTADORA L D O LTDA X VALDEMIRO BARBIERE X YAMANE & FILHOS LTDA X ANDRE LUIZ ESPANHOL MENDONCA X ENIO ANTONIO VITALLI X FABIO ROSSI X FRANCISCO TEODORO DE FARIA X JOEL CESAR SQUILLANTE - ESPOLIO X MARMORARIA SAO JUDAS TADEU DE BIRIGUI LTDA X METALPAMA IND/ E COM/ LTDA X NELSON PEREIRA ALVES X NIGIMI ABDALLA X SACOTEM EMBALAGENS LTDA X WILLIAM RAYES SAKR X ANTONIO JOAO DA LUZ X ARLETE MARTINS SILVA TOSSATO X CLAUDIONOR PAZIAN X NATAL ANESIO MARCENTE X OTAVIO JOSE DOS SANTOS X SERGIO RUBENS FIGUEIROA BELMONTE X VALTER PEDRO BAJO CHECON X MARCO AURELIO CLARO SQUILLANTE X JULIANE CLARO SQUILLANTE X LUCAS CESAR GOMES SQUILLANTE - MENOR X LINDALVA GOMES X WILDA NOGUEIRA BAJO X LUCAS NOGUEIRA BAJO X STELA NOGUEIRA BAJO X LIGIA NOGUEIRA BAJO(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Reconsidero o despacho de fls. 900. Fls. 887/899: indefiro pois este juízo não recebeu qualquer solicitação de penhora no rosto dos autos, não podendo se formalizar a constrição judicial do valor depositado. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 879, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

91.0681437-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0069943-8) EDUARDO BRIZA(SP197245 - MARIA CAROLINA BRIZA NEGRINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044212 - OSVALDO DOMINGUES)

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver liberado o saldo existente nas contas de poupança do autor, retido por força da edição da Lei nº 8.024/90, que instituiu o Plano Collor I e condenado o Banco Central ao pagamento de diferença verificada entre a correção monetária aplicada pelos bancos depositários e os percentuais medidos pelo IPC, nos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Pugna, ainda, pela não retenção de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF por ocasião da conversão dos valores para cruzeiros. Proferida sentença, reconhecendo a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de liberação dos valores retidos, em razão da obtenção desse provimento por força de decisão proferida em ação cautelar anteriormente proposta; a ilegitimidade passiva do Banco Central para os pedidos de pagamento de diferenças de correção monetária e de não retenção do IOF. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, anulando a sentença proferida, por entender pela legitimidade do Banco Central para responder pela demanda. Posteriormente, o Tribunal acolheu, em parte, os embargos infringentes interpostos pelo Banco Central, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva apenas para responder pelo pedido de aplicação do percentual de 84,32%. O autor interpôs recurso especial, o qual, no entanto, não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Com o retorno dos autos para esta instância, o Banco Central do Brasil, citado, contesta o feito, alegando, preliminarmente, a prescrição, dado que a citação efetiva somente ocorreu em março de 2008. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Apesar de citado, o autor não apresentou réplica. Instadas, as partes não protestaram pela produção de nenhuma outra prova. É O RELATORIO. DECIDO: A matéria ventilada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide. Inicialmente, refuto a preliminar de prescrição, considerando que a citação não se fez tardia por inércia do autor e sim em decorrência do processamento de recurso interposto contra sentença que julgou extinto o processo, liminarmente. Os extratos acostados aos autos são suficientes para a resolução da demanda, de modo que tenho por devidamente instruído o feito. Passo ao exame da questão de fundo. Considerando os pedidos formulados na inicial e ainda o que restou decidido nos autos pelo Tribunal, remanesce interesse ao autor apenas em relação ao pleito de aplicação dos percentuais inflacionários apurados nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Não obstante entenda que o reconhecimento da ilegalidade dos atos que importaram na retenção dos ativos financeiros, por sua natureza ilícita, não poderia gerar direitos, rendo-me ao entendimento do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, no sentido de ser aplicável o BTNF como índice informador da remuneração dos ativos, após a retenção dos ativos das cadernetas de poupança, verbis: PLANO COLLOR - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - INDEXADOR APLICÁVEL - BTNF - ARTS. 6º E 9º DA LEI 8.024/90.- A partir da transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos o BACEN tornou-se parte legítima para figurar nas ações sobre a correção monetária dos saldos.- O índice aplicável na correção monetária dos cruzados novos, durante o seu período de retenção pelo Banco Central, é o BTNF, conforme estabelecido nos artigos 6º e 9º da Lei nº 8024/90.- Orientação adotada pela egrégia Primeira Seção (REsp nº 124.864-PR). (Relator Min. JOSÉ DELGADO, Relator para o acórdão Min. FRANCISCO FALCÃO, RECURSO ESPECIAL nº 2001/0015131-0, in DJ de 11/06/2001, PG:00140). PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. BTNF. LEI

8.024/90 (ART. 6º). LEI 8.177/91 (ART. 7º). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.1. Constituída a causa jurídica da correção monetária, no caso, por submissão à jurisprudência uniformizada ditada pela Primeira Seção - RESP. 124.864-PR, ficou adotado o BTNF, em face da Lei nº 8.024/90.2. Precedentes jurisprudenciais.Recurso provido. (REsp 275031 - PI, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 26/03/2001 - p. 383). (grifei)Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento da diferença apurada entre os percentuais inflacionários apurados pelo IPC nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 e aqueles efetivamente aplicados nos saldos das cadernetas de poupança do autor, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).P.R.I.São Paulo, 2 de setembro de 2009.

92.0002991-4 - WALDOMIRO ERNANDES DA SILVA(SP093219 - JOSE ROMEU DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

95.0038524-4 - JOSE DE COLLO X MARIA HELENA LAMBERT DE COLLO(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO E SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

95.0048553-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0044351-1) MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA X MARINA PODKOLINSKI PINTO SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 434/435: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.00.017406-4 - EDGAR DONATO DA COSTA(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 225: Preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora para que indique os dados para a expedição do alvará de levantamento (nº do RG e CPF).Com o cumprimento, expeça-se alvará, intimando-se para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Com a juntada da cópia do alvará liquidado, tornem os autos ao arquivo findo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

2000.61.14.001274-7 - CONSTRUTORA RAIZA LTDA(SP131649 - SOLANGE GUIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Ante a certidão de fls. 618, dou por cumprida a sentença.Arquiem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2001.03.99.046394-3 - CRISTINA PEREIRA BEZERRA DUARTE(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Dê-se vista ao credor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2001.03.99.059362-0 - ELIAS FLORENTINO DUARTE X VALERIA ALVES OLIVEIRA DUARTE X EDVALDO FLORENTINO DUARTE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração.Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

2003.03.99.034251-6 - TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP016480 - ALAOR HADDAD E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração.Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

2003.61.00.012930-8 - JUAN PABLO SILENZI DE STAGNI(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2003.61.00.015823-0 - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA

Fls. 2330 e ss: manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.00.026270-7 - GTECH BRASIL LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.00.018927-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015882-9) BCP S/A(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Converto em diligência.Chamo o feito à ordem.Regularize a autora a petição de fls. 3252/3259 dos autos, carreado-se a assinatura da advogada LUCIANA ANGERIRAS FERREIRA pois, não obstante o protesto pela publicação em seu nome, tal peça não vem por ela subscrita, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Após, ao SEDI para retificação do pólo passivo.

2004.61.00.023995-7 - SOLANGE MARTINS CAMARGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

O requerido Banco Itaú interpõe embargos de declaração, apontando a existência de contradição na sentença ao não condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de encargos sucumbenciais, não obstante tenha sido imposto à referida instituição a responsabilidade pelo saldo residual.Os presentes embargos de declaração têm nítido caráter de infringência, devendo o embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 2 de setembro de 2009.

2005.61.00.008467-0 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP033031A - SERGIO BERMUDES) X CVM - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. DANIEL SCHIAVONI MILLER) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA)

Fls. 4401 e ss: manifestem-se as partes no prazo comum de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.00.011591-4 - CARLOS GOYZER X LILIA DE FATIMA GOYZER(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2005.61.00.013469-6 - ALEXSANDRO DIAS DA SILVA X CLAUDIO DIAS DA SILVA(SP096196 - ALESSANDRO PAOLANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ZENILDO DANTAS SOBRINHO(SP091846 - STEFAN VEGEL FILHO) X ERCILIA GONCALVES ANACLETO DANTAS SOBRINHO - ESPOLIO X TATIANE DANTAS SOBRINHO(SP091846 - STEFAN VEGEL FILHO)

Os autores intentam a presente ação ordinária buscando rescisão de contrato cumulada com indenização por perdas e danos, alegando, em suas razões de fato e de direito, em síntese, o seguinte: no dia 1º de dezembro de 2000, assinaram contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca de nº 8.1679.00886650-0 para aquisição do imóvel consistente no apartamento nº 103 do Edifício Bem te vi, Bloco 2, do Conjunto Residencial Doutor Boghos Boghossian, situado na Rua Tiro ao Pombo, 402, Brasília. Aduzem que, após criteriosa análise de documentação, a Caixa Econômica Federal concedeu-lhes financiamento para compra do referido bem. Relatam que, apesar dessa análise, não foi possível o registro do contrato na matrícula do imóvel, em razão de outra hipoteca já gravada em nome de BCN Seu Lar Crédito Imobiliário S/A, que atualmente está em nome do Banco Bradesco. Informam que, em razão do ocorrido, obtiveram informação de que os vendedores do imóvel - co-réus Zenildo e Ercília - foram acionados pelo Banco Bradesco S/A, em execução hipotecária que tramita perante a 2ª Vara do Foro Regional da Lapa (processo nº 004.04.037523-8). Noticiam que, diante desses fatos, requereram a rescisão do contrato e a devolução das parcelas já pagas, o que não foi atendido pela CEF. Entendem que a instituição financeira ré deveria ter diligenciado para apurar a situação do imóvel, antes de celebrar o contrato de financiamento. Relatam ter experimentado perdas financeiras e danos de ordem moral, o que deve ser reparado pela requerida, com fundamento nos incisos V, X do artigo 5º da Constituição e no Código de Defesa do Consumidor. Requerem ao final a declaração da

rescisão do contrato de financiamento em questão e a condenação da ré ao pagamento dos danos materiais, com a devolução das parcelas pagas, das despesas contratuais e dos gastos empreendidos na reforma do bem, e morais, estes no valor de 40 salários-mínimos. Em contestação, a Caixa Econômica Federal invoca preliminares de (a) ilegitimidade passiva, alegando que quem deve responder por vícios redibitórios do imóvel é o vendedor; (b) legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos e (c) inépcia da inicial, considerando que com a rescisão do contrato opera-se o vencimento antecipado da dívida, que deveria ser devolvida pelos autores à instituição financeira. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica. Instados à especificação de provas, autores e Caixa nada requereram. Determinada a citação dos vendedores do imóvel - Zenildo Dantas Sobrinho e Ercília Gonçalves A. Dantas Sobrinho. Citado, o co-réu Zenildo Dantas Sobrinho apresenta contestação, alegando que ele e sua esposa alienaram o imóvel mencionado nos autos a Luzia Herrero Ortega, em 31 de julho de 1997, consoante contrato que junta aos autos, intermediado pela empresa Gandara Imóveis. Relata que a nova compradora, sem mesmo usufruir do imóvel adquirido e valendo-se da mesma empresa intermediadora, alienou o bem imóvel em operação que se formalizou em 1º de dezembro de 2000. Informa que sua esposa, Ercília, faleceu 6 de março de 2000, de modo que a alienação promovida em 1º de dezembro de 2000 não teve a participação dela, nem tampouco sua. Insurge-se contra a conduta da ré que aceitou o ajuste contratual após o falecimento da proprietária, alegando que terceiro assinou o contrato em seu nome e no nome de sua esposa, chamando a atenção para o fato de serem idênticas as assinaturas ali apostas. Narra o requerido que está sendo cobrado em duas outras ações, uma execução hipotecária promovida pelo Banco Bradesco e uma de cobrança para pagamento de cotas condominiais. Os autores apresentaram réplica, alegando que o contrato foi assinado por João Antonio Araújo Gandara, o qual apresentou procuração pública outorgada pelos requeridos Zenildo e Ercília para a prática do ato. Questionam, ainda, a validade do contrato de cessão trazido aos autos por tais requeridos. Por fim, insistem na tese de que a requerida CEF não analisou com atenção a documentação do imóvel, permitindo a celebração de contrato por quem não era o proprietário do imóvel. A única herdeira da co-requerida Ercília, Sr. Tatiana Dantas Sobrinho, citada por edital, apresenta contestação, alegando, inicialmente, a nulidade da citação, dado que não se esgotaram as possibilidades de localização da requerida; ilegitimidade passiva, dado que apenas o inventariante do espólio de Ercília teria legitimidade para figurar na lide. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Os autores, intimados, apresentaram réplica. Intimada, a co-requerida Tatiana protestou pela juntada de cópia autenticada da certidão de óbito da co-ré Ercília Gonçalves Anacleto Dantas Sobrinho, que restou deferida. Instado, o 4º Cartório de Registro Civil enviou cópia da procuração pública outorgada pelos requeridos Zenildo e Ercília a Moacir Garcia Herrero, Maria Alice Garcia Volpato e Luzia Herrero Ortega e cópia de substabelecimento de mandato outorgado por Moacir Garcia Herrero a João Antonio Araújo Gandara. Designada audiência, nos termos do artigo 331, do CPC, ocasião em que foram rejeitadas as preliminares levantadas pelas partes, fixados os pontos controvertidos da lide e requerido pelas partes o julgamento antecipado, sem produção de nenhuma outra prova. Na mesma oportunidade, o Juízo deferiu o ingresso da EMGEA na condição de assistente litisconsorcial da CEF. É o RELATÓRIO.DECIDO: A questão de fundo a ser dirimida na lide diz com a definição de responsabilidade pela não verificação do gravame que onerava o imóvel financiado, além de outras circunstâncias do negócio, apuradas ao longo da instrução processual. A transação foi celebrada com dois vícios relevantes: o primeiro, que toca tanto com o interesse do autor como da própria requerida e financiadora, é a existência de hipoteca em primeiro grau constituída em nome de outra instituição financeira no momento da celebração do ajuste e o segundo é o de a transação ter sido entabulada mediante procuração, em momento posterior ao falecimento de um dos outorgantes vendedores. No que diz com o segundo dos pontos trazido aos autos não há no feito nenhuma indicação de que o procurador soubesse do falecimento da outorgante, dado que recebeu poderes em substabelecimento, além do que o terceiro de boa-fé não pode sofrer efeitos dessa transação (Cód. Civil, art. 1.321); acrescenta-se a essa averiguação o fato de a procuração ter sido concedida originalmente com cláusula de irrevogabilidade (Cód. Civil, art. 1.317), dado que vinculada a contrato bilateral de venda e compra. Desse modo o vício de transmissão da obrigação não pode ser tido e havido como maculado, nessa sede. Quanto ao vício do gravame, no entanto, tenho que há de ser atribuída responsabilidade ao agente financeiro. Na modalidade de contrato firmado pelos autores e a instituição financeira requerida, Caixa Econômica Federal, sabe-se que um dos pontos altos para a realização do financiamento é a liberação do imóvel de qualquer gravame que permita, de um lado, a garantia do próprio agente financiado, que recebe a garantia hipotecária em primeiro grau, e, de outro, dos financiados, que se asseguram de estarem adquirindo imóvel livre de qualquer outro ônus ou gravame. A intermediação da instituição financeira, portanto, não pode ser tida como gratuita, descompromissada, alheia à real situação que envolve a transação; ao revés, a instituição financeira age nesses negócios como verdadeira gestora de interesses do financiado, devendo responder perante eles em situações como a dos autos. Essa ilação é facilmente retirada da leitura da cláusula 14.º do contrato firmado pelas partes por meio da qual os recebedores do financiamento dão em favor da CEF o imóvel em hipoteca em primeiro grau, verbis: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GARANTIA HIPOTECÁRIA. Em garantia do financiamento ora contraído, e das demais obrigações neste instrumento por eles assumidos, os DEVEDORES dão à CEF, em primeira e especial hipoteca, o imóvel ao final descrito e caracterizado. A cláusula 27ª. , que prevê o vencimento antecipado da dívida, corrobora a obrigação da CEF em diligenciar a situação do imóvel para efeito de financiamento, prevendo até mesmo o vencimento antecipado da dívida na hipótese de existir notícia de nova hipoteca, verbis: CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme Parágrafo PRIMEIRO da Cláusula NONA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda:....d) constitüem sobre o imóvel oferecido em garantia, no todo ou em parte, novas hipotecas ou outros ônus reais, sem o

consentimento prévio e expressa da CEF:.... Ora, ao mesmo passo que a CEF prevê em seu contrato de adesão responsabilidade do tomador do empréstimo pela constituição de nova hipoteca sobre o imóvel, permite que o financiamento seja concedido com a existência de hipoteca em primeiro grau já regularmente averbada no momento da concessão do empréstimo. Somam-se a esse fato três outras circunstâncias relevantes para o reconhecimento da responsabilidade da Caixa Econômica Federal. A primeira delas diz com a natureza do serviço prestado pela Caixa Econômica Federal em prol dos autores, atividade que se enquadra na definição posta no artigo 3.º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 3.º 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Destarte, ao prestar os serviços com a natureza descrita no Código de Defesa do Consumidor assume a instituição financeira a obrigação de garantir ao consumidor o direito básico à informação, em especial a que impõem a obrigação de o prestador alertar ao consumidor sobre os riscos do negócio, como se vê do artigo 6.º, inciso III, da Lei n.º 8.078/90, verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor:....III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Deixando a instituição financeira de atentar para essa regra mínima de respeito aos direitos básicos do consumidor há de responder pelas conseqüências decorrentes da omissão. Em segundo plano, verifica-se que o contrato firmado pelos autores contou com recursos provenientes do FGTS, de que a Caixa Econômica Federal é gestora e, nessa condição, estava legalmente obrigada a evitar que tais recursos fossem aplicados em operação de financiamento duvidosa, permitindo que os titulares sacassem valores dessa conta vinculada e os empregassem na aquisição de imóvel já gravado. Da mesma forma como as instituições financeiras estão obrigadas a prestar serviços com a observação dos direitos básicos do consumidor, a Caixa Econômica Federal, em particular, além de também dever obediência a esse comando legal, deve zelar para que recursos do FGTS não sejam empregados em operações de risco ou totalmente inadequadas do ponto de vista da segurança de recuperação dos ativos empregados, fato que pontua sua omissão no caso concreto. Por fim, analisando-se a situação pessoal dos mutuários, um deles ajudante de cozinha e o outro auxiliar administrativo, percebe-se que não reúnem eles condições das mais adequadas para a interpretação da documentação que lhes fora apresentada, e, assim, não pode a responsabilidade pela concretização do negócio ser a eles debitada, como quer fazer ver a instituição financeira requerida. Diante desses fatos, tenho que o pleito de resolução do contrato de mútuo deva ser tido como procedente. No que toca ao pleito de condenação por danos morais tenho que se faz presente na espécie as condições objetivas para a fixação dessa modalidade de indenização. A própria dinâmica dos fatos relatados pelos autores, que viram frustrada expectativa de aquisição de moradia própria por incúria e negligência do agente promotor do financiamento, já autoriza o reconhecimento da dor daí decorrente, passível de aferição sem delongas probatórias, dado ser perceptível pelo senso comum. O quantum indenizatório, a esse título, deve ser fixado dentro da expectativa posta pelos autores, dado que não se afigura desarrazoada a pretensão, na medida que postulam montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, bastante para a reparação pretendida, diante das circunstâncias concretas (valor do financiamento, situação pessoal dos autores, dimensão do dano e situação patrimonial da instituição financeira requerida). Quanto ao pleito de danos materiais decorrentes de despesas a título de reforma do imóvel tenho como incabível tal recomposição dado que não restou comprovada nos autos a natureza a extensão dessas reformas e, em especial, se elas foram meramente voluptuárias ou necessárias, o que impossibilita o conhecimento do pedido, nesse ponto. Não havendo nos autos pedido de denunciação à lide em face dos litisconsortes passivos necessários, não cabe nessa momento a determinação de qualquer comando em face deles, devendo eventual direito ser reivindicado pela requerida em sede própria. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos deduzidos pelos autores para (a) DECLARAR a rescisão do contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações de hipoteca - carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS dos compradores, firmado entre as partes, por vício na sua formação, conforme fundamentação e (b) CONDENAR a requerida a restituir aos autores os valores por eles despendidos a título de pagamento das parcelas contratadas, devidamente corrigidos pelos mesmos índices contratados, até o integral ressarcimento, bem como a devolver aos autores as importâncias por eles gastas com documentação, emolumentos e outros encargos decorrentes do contrato, comprovados nos autos, igualmente atualizados pelos mesmos critérios e (c) CONDENAR a requerida ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), equivalentes nessa data a 40 (quarenta) salários mínimos, importância que deverá ser atualizada pela variação da TAXA SELIC, a partir da data da sentença, até a integral satisfação do débito. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais. CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada, diante da sucumbência mínima dos autores. Quantos aos litisconsortes passivos necessários, como a intervenção deles se deu por determinação judicial, com esteio no artigo 47 do Código de Processo Civil, não cabe a imposição de qualquer responsabilidade patrimonial a eles a título de custas ou de honorários advocatícios nessa sede. P.R.I. São Paulo, 4 de setembro de 2009.

2005.61.00.015713-1 - THELMA MARIA MENDONCA COSTA X ORIOSTON BATISTA DA COSTA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

A parte autora propõe ação ordinária de revisão de prestações cumulada com repetição dos valores indevidamente pagos, alegando que adquiriram o imóvel situado na Rua Imbiras, nº 808 dos mutuários originais do sistema financeiro da habitação - SFH. Requerem, inicialmente, (a) o reconhecimento do contrato de particular de compra e venda do referido imóvel. Insurgem-se, em síntese, contra (b) a forma de reajuste das prestações do contrato de financiamento

celebrado com a requerida, já que o plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP) não vem sendo observado pela quanto à manutenção da paridade prestação/renda; (c) a forma de correção do saldo devedor, pugnando pela substituição da TR pelo INPC, bem como que seja aplicado (d) em março de 90, o percentual medido pelo BTNF em substituição ao IPC de 84,32% e (e) no período de conversão do cruzeiro para a URV (Plano Real), apenas os reajustes efetivamente concedidos à categoria profissional do mutuário; (f) os juros aplicados pela requerida, sob a alegação de que não está sendo respeitado o percentual previsto a título de juros nominais no contrato, requerendo, ainda, que tal encargo seja fixado no limite máximo de 10% ao ano, consoante disposição da Lei nº 4.380/63; (g) o anatocismo praticado, objetivando neste ponto do pedido o recálculo do financiamento contratado sem contar juros sobre juros; (h) insurge-se contra a forma de amortização da forma que vem sendo feita, requerendo que primeiro seja abatida a prestação para somente depois ser corrigido o saldo devedor; (i) a taxa de seguro cobrada, por entender que o encargo deve ser corrigido segundo a atualização da prestações, obedecendo, ao longo do contrato, o mesmo percentual inicialmente cobrado; (j) a forma de correção inicial do saldo devedor, por haver acrescentado a instituição financeira requerida, ao valor já corrigido, o índice de 1.15%, não previsto em lei (Coeficiente de Equiparação Salarial); (k) a alteração do método de amortização do Sistema Francês de Amortização para o Sistema de Amortização Constante; (l) a cobrança da taxa FUNDHAB - Fundo de Assistência Habitacional, cobrada por ocasião da contratação e (m) a cobrança de multa acima de 2% sobre as parcelas pagas com atraso e, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial promovido com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Objetiva, assim, a condenação da Caixa Econômica Federal à revisão do contrato, observando as regras do Código de Defesa do Consumidor, e à devolução de todos os valores indevidamente cobrados a maior. Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal, onde foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida não promovesse nenhum ato de execução extrajudicial e de inclusão dos nomes dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contesta o feito, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade da EMGEA, ausência de requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a necessidade de integração da Seguradora à lide, a ilegitimidade ativa do comprador do imóvel (gaveteiro), a ausência de interesse de agir em razão da não solicitação de revisão do contrato e a prescrição. No mérito pugna pela improcedência da demanda. O Juizado Especial Federal suscitou conflito negativo de competência, que foi acolhido pelo Tribunal, o que motivou o retorno dos autos para esta Vara. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a CEF nada requereu e a parte autora pugnou pela realização de prova pericial. Proferido despacho saneador, apreciado as preliminares levantadas pela ré e deferindo a prova requerida. Apresentado laudo, as partes foram intimadas a se manifestar sobre seus termos, o que somente foi feito pela Caixa. Designada audiência de conciliação, que resultou infrutífera. O perito judicial prestou esclarecimentos, dos quais foi dado vista às partes, sendo que somente a ré apresentou manifestação. É o RELATÓRIO. DECIDO: Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Da legitimidade ativa e do contrato particular de compra e venda do imóvel: Feitas tais considerações, antes da análise da matéria de fundo, mister se faz esclarecer questão que se verifica da tese formulada pela parte autora bem como da análise da documentação ofertada pelas partes, especificamente no que diz respeito ao contrato de gaveta e a legitimidade ativa da demanda. Senão, vejamos. A Lei nº 10.150/2000 reconheceu a transferência do contrato de financiamento celebrada entre o mutuário originário e o novo adquirente (artigo 20), independentemente de anuência da instituição financeira. Nesse sentido, confira o entendimento jurisprudencial que transcrevo, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO AGRAVANTE. 1. Com a edição da MP nº 1.981-54, de 23/11/2000, convertida na Lei nº 10.150, de 21/12/2000, firmou-se o entendimento de que, ainda que não haja anuência da instituição financeira, a transferência de financiamento feita entre o mutuário primitivo e terceiro deve prevalecer sobre o negócio jurídico celebrado com o agente financeiro, sob o argumento de que o formalismo exarcebado não poderia se sobrepor à probabilidade de um enriquecimento ilícito, que é muito mais lesivo à sociedade e repudiável. 2. Passando o agente financeiro a receber do cessionário as prestações amortizadoras do financiamento, após tomar conhecimento da transferência do imóvel financiado a termo, presume-se que ele consentiu tacitamente com a alienação (Eresp nº 70.684/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unanimidade, DJ de 14/02/2000). 3. Agravo provido. (Agravo de instrumento nº 78335/RJ, Relator Juiz Benedito Gonçalves, TRF da 2ª Região, Quarta Turma, publicado no DJU de 13/09/2002, página 1254). No mesmo sentido, AC nº 271998/RJ, Relator Juiz Rogério Carvalho, TRF da 2ª Região, Quarta Turma, publicado no DJU de 07/03/2002. Com isso, o novo adquirente se sub-rogou nos direitos e obrigações do cedente (mutuário originário), estando, desse modo, legitimado a postular judicialmente, em nome próprio, a revisão do contrato primitivo desde o momento em que foi celebrado. Ressalto, entretanto, que essa revisão deverá ser feita levando-se em consideração os índices de aumento da categoria profissional do mutuário originário até o momento da transferência do contrato, quando, por óbvio, passarão a ser observados os percentuais aplicados para a categoria profissional do novo adquirente. Assim sendo, reconheço a legitimidade ativa dos autores para figurar no pólo ativo desta ação. Do reajuste das prestações segundo o plano de equivalência salarial: Reconhecida a legitimidade ativa

dos autores, o contrato deverá ser revisto para que as prestações sejam reajustadas segundo os índices concedidos à categoria do novo adquirente -profissional gráfico-, desde o momento em que o imóvel foi por ele adquirido - 24 de dezembro de 1995. Das perdas decorrentes da implantação do plano real: Alega a parte autora que o critério diverso de aferição, após a implantação do plano real, do reajuste do valor dos salários e das prestações devidas ao SFH gerou desequilíbrio contratual. O fundamento básico dessa alegação é haver o salário a partir do mês de março de 1994 sido calculado segundo a média dos últimos quatro meses anteriores e, só aí, convertido em número de URV, até a efetiva implantação da nova moeda, o Real; em contrapartida o valor das prestações não seguiu a mesma regra, permanecendo aferida em cruzeiros reais, sem prejuízo de sofrer atualização que o mutuário viesse a ter em razão da variação da URV. Os dispositivos legais que permitiram essa modalidade de situações foram, sucessivamente, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.059, de 23 de março de 1994. Dispunham, respectivamente, os diplomas legal e infra legal: Art. 16, da MP. 434 e da Lei 8.880/94: Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:....III - as operações do Sistema Financeiro de Habitação e do Saneamento --- SFH e SFS;....Art. 19 da Lei 8.880/94: Art. 19. Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte I - dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior....Resolução nº 2.059, de 23 de março de 1994: Art. 1º. Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH vinculados à equivalência salarial, deverão ser repassados, às prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes à variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27 de fevereiro de 1994. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º. Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiros real e a Unidade Real de Valor - URV verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Diante da situação fática exposta pela parte autora e da disciplina legal advinda com a introdução do plano real há de ser reconhecida a pertinência do pleito. Com efeito não se faz muito difícil perceber que a prática de dois pesos e duas medidas para com os salários e as prestações devidas ao SFH gerou distorção: é de ciência comum que a aferição de média aritmética dos vencimentos nos últimos quatro meses anteriores a março reduziria o valor do dividendo, bastante para demonstrar tal assertiva a seguinte equação: $1 + 2 + 3 + 4 = 10$ (representando os meses de novembro, dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1993 e os valores dos salários, hipoteticamente aumentados). Submetendo-se o dividendo ao divisor legal (4 meses), tem-se o resultado 2,5 (valor do salário a partir de março de 1994, em número de URV). De outro lado, tomando como referência a prestação, NÃO DIVIDIDA por nenhuma média aritmética, é fácil perceber que ela manteve valor proporcionalmente superior ao valor do salário, referência legal para o reajustamento das prestações devidas ao SFH. Sem dúvida é possível perceber aí violação à norma do Sistema Financeiro de Habitação e do contrato, que proíbe o reajuste das prestações em patamar superior ao reajuste dos salários. Verificada essa circunstância impossível deixar de reconhecer a violação ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), segundo entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em situação análoga: EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade.....- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP)....(ADIN nº 493-0/DF, JSTF-LEX, 168/71). Do reajuste do saldo devedor: Questiona-se nesse ponto a dualidade de critérios para correção monetária das prestações e do saldo devedor, pois enquanto as primeiras são atualizadas pela variação salarial (PES), o último o é pela variação da caderneta de poupança, que se vale da TR. Não obstante a previsão contratual de atualização do saldo devedor, o certo é que como o reajuste das prestações deve observar a relação prestação/renda familiar durante todo o contrato, o saldo devedor não poderá fugir à mesma regra. A sistemática utilizada pela instituição financeira, não observando essa relação também em face do saldo devedor, fere frontalmente a ratio legis que regula o sistema, devendo o contrato ser ajustado ao que dispõe a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, instituidora do sistema. Nesse sentido, aliás, vem decidindo de modo reiterado o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS E DO SALDO DEVEDOR. O Plano de Equivalência Salarial, adotado e incluído nos contratos, tem de ser respeitado e cumprido sem alterações posteriores. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo de acordo com o entendimento de que o reajuste das prestações da casa própria deve ser feito de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Não prevalece a cláusula contratual que estabelece a atualização do saldo devedor pelo coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS. A exemplo das prestações mensais, também o saldo devedor há de ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial. Recurso improvido (RESP 194932/BA, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, publicado no DJ de 26/04/1999, página 00059). Aquisição de casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Reajustamento do saldo devedor. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que aplicado ao contrato o critério de reajustamento pelo Plano de Equivalência Salarial, não é possível aplicar-se critério diverso para o reajustamento do saldo devedor. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 335171/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, publicado no DJ de 05/08/2002, página 00332). Assim, diante de tal assertiva, resta prejudicada a apreciação do pedido de que seja o saldo devedor de seu financiamento, no mês de março de 1990, corrigido com 50% do IPC, ou seja, metade de 84,32% (42,16%),

acrescido da variação do BTN do mês de março. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalmente no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrichi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Da aplicação dos juros previstos na Lei nº 4.380/64: O autor formula seu pedido de aplicação dos juros com base na alínea e do artigo 6º da Lei 4.380/64. Primeiramente necessário se faz transcrever os artigos de referida norma que discorrem sobre tal ponto do pedido. Dispõem tais dispositivos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados; b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país; c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no 1º do artigo anterior. Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12. Dessa forma, verifica-se com referida leitura, que o artigo 6º da Lei nº 4380/64 estabelece as condições para que os contratos obedeçam ao critério de correção monetária fixado em seu artigo 5º. Resta claro que não se trata de norma de caráter geral, aplicável a todo e qualquer contrato de financiamento imobiliário, como pretende a parte autora ao requerer a aplicação da alínea e do art. 6º em seu contrato. Como se vê da leitura de referido dispositivo, observa-se que o mesmo não diz respeito à limitação da taxa de juros aplicável a qualquer instrumento, mas sim a uma das condições estabelecidas para que o contrato seja corrigido na forma estabelecida pelo artigo 5º de mencionada lei. Neste sentido se firmou a jurisprudência. Verbis: Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP nº 415588/SC, relator Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 01/12/2003, página 257). Diante de tal assertiva, igualmente neste ponto, a taxa de juros deve ser mantida na forma contratada, não merecendo prosperar tal pretensão. Dos juros nominais e efetivos. Os autores questionam a indicação de dois tipos de juros no contrato - nominais e efetivos. O contrato prevê uma taxa de juros de periodicidade anual (denominada nominal), que incide sobre o saldo devedor, enquanto que a amortização do mesmo saldo devedor é realizada mensalmente. A taxa de juros nominal, portanto, é aquela que será paga pelo mutuário numa periodicidade anual, desde que haja retorno mensal do capital financiado. Já a taxa de juros efetiva é aquela que remuneraria esse mesmo capital, caso o seu pagamento ocorresse apenas ao final desse ano, sem amortizações mensais. Desse modo, se os

juros são fixados anualmente, mas, durante o ano, são cobrados mensalmente, haverá sempre uma taxa efetiva e outra taxa nominal, que é aquela realmente paga pelo mutuário. A propósito, confira entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Não prosperam as alegações do apelante mutuário no tocante às taxas de juros estipuladas no contrato. Na verdade, a taxa é uma só, a nominal, porém não se pode ignorar a realidade do contrato, que, ao mesmo tempo, prevê uma taxa de juros de periodicidade anual, que incide sobre o saldo devedor, e a amortização mensal do mesmo saldo devedor, o que gera uma distorção matemática patente, que redundaria na existência de uma taxa de juros efetiva. (trecho extraído do voto proferido pelo Relator da Apelação Cível nº 324.187/PE, Desembargador Federal Marcelo Navarro, publicado em DJ de 12 de janeiro de 2005, pág. 1000)

Do anatocismo: Tenho que algumas considerações devam ser feitas em relação a essa questão, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que em algum momento, nessa conta corrente fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No caso concreto, regendo-se o contrato pelo sistema do PES, essa situação torna-se impossível, pois o reajuste da prestação e o reajuste do saldo devedor são realizados pelo mesmo indexador, respeitado, quanto às parcelas, o reajuste noticiado pelo mutuário, referente à sua categoria profissional. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação igualmente não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantum, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que nos contratos habitacionais o mutuário recebe da instituição financeira um valor, objeto do mútuo, que é repassado ao vendedor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao mutuário, para pagamento do vendedor do imóvel por ele adquirido. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o mutuário recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o mutuário recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para repassar ao vendedor do imóvel que adquire, para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o mutuário de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o mutuário recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração ao mutuante, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da alteração contratual pretendida - da mudança do sistema de amortização - Price pelo Sistema de Amortização Constante: A parte autora pleiteia seja alterado o sistema de amortização fixado no contrato - PRICE - para o SAC. A tese formulada traduz-se em verdadeira pretensão de transmutação do instrumento contratual que não foi celebrado pela Tabela Price. Não entendo possível, contudo, tal pretensão, já que seu acolhimento implicaria na alteração de todo o instrumento contratual. Assim sendo, deve o mutuário, neste aspecto, obedecer ao que foi livremente convencionado entre os contratantes. Da taxa de seguro e sua correção monetária: O valor dos encargos securitários, como acessório da prestação, está diretamente ligado ao valor do contrato e, sendo assim, é evidente que o repasse dos valores mensais do mesmo deve se submeter aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, mantendo, assim, o mesmo percentual da prestação estipulada no início do contrato, por imperativo lógico e, também, para se evitar o enriquecimento ilícito. Neste sentido, verbis: CIVIL. SFH. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM SEGURADORA. PES. URV. CES. SEGURO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PLANO COLLOR. TR. JUROS NOMINAIS, FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. LIMITE DE JUROS ANUAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIS (...). 5. O seguro habitacional, uma vez fixado na prestação inicial do contrato, deve sofrer os mesmos reajustes que os encargos mensais, que, no caso, são feitos pela variação dos salários mínimos (...) (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC nº 283741/AL, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, publicado no DJU de 25/03/2003, página 869). Para a seguradora não há nenhum prejuízo, posto que a diminuição das parcelas securitárias está diretamente ligada à redução de sua eventual e aleatória responsabilidade pela cobertura contratual, circunstância, aliás, que decorre da própria natureza do contrato. Da contribuição ao FUNDHAB: Outrossim, quanto à possibilidade de se exigir a contribuição ao FUNDHAB, não obstante a jurisprudência tenha assentado seu entendimento no sentido de ser patente a inexigibilidade do recolhimento de referida contribuição e além do que se vê da regulamentação do FUNDHAB, materializada na Resolução n. 3, de 31 de janeiro de 1984, onde se constata que mencionada taxa só poderia ser exigida dos vendedores dos imóveis objeto de financiamento a mutuário final (art. 2º, d), nunca do próprio mutuário, no caso concreto tenho que tal pleito resta prejudicado. Senão, vejamos. Referida contribuição prevista na Lei nº 4.380/64 e regulamentada pelo Decreto nº

89.284/84 é efetuada de forma única, até a data da assinatura do contrato de financiamento imobiliário, nos termos do item 4.2 da Resolução nº 03/84 do Banco Nacional da Habitação, que assim dispõe: Verbis: 4.2 - A contribuição referida neste item será recolhida até a data de assinatura do contrato de financiamento, ao Agente Financeiro da operação, que transferirá os recursos correspondentes ao BNH, na forma que vier a ser regulamentada. No caso concreto, o contrato de financiamento imobiliário não foi firmado com os autores, tendo sido a referida taxa cobrada dos mutuários originários. Resta prejudicada, destarte, a análise de qualquer ilegalidade na cobrança desse encargo. Da ilegalidade da cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial: No tocante à cobrança do percentual de 15% incidente sobre a primeira prestação, referente ao C.E.S - Coeficiente de Equiparação Salarial, não assiste razão à parte autora. O CES foi introduzido no Sistema Financeiro de Habitação por meio da Resolução 36/69, do Conselho de Administração do BNH com o objetivo de harmonizar o descompasso existente entre os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor. O valor deste encargo, incluído na primeira prestação do mútuo, fixado em 1.25, conforme Resolução do BNH 158/82, tinha por escopo, manter, ao longo do tempo, as características do Sistema Price, que em virtude do desequilíbrio no reajuste das prestações e do saldo devedor, provocava a formação e elevação do resíduo no final do contrato. Desta forma, entendendo que a cobrança do CES não caracteriza excesso de execução. Ademais, foi livremente pactuada entre as partes, não havendo razões para sua exclusão. Da multa de mora: No que diz com a alegada impossibilidade de se aplicar multa de mora em patamar superior a 2%, em afronta ao disposto no artigo 52, parágrafo 1º da Lei nº 8.078/90, igualmente não merece procedência o pedido. Não obstante o fato de reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor com base na Súmula 297 do Colendo STJ e a consequente submissão do presente instrumento às regras de tal código consumerista, tenho claro que, uma vez convenionada a multa moratória, a mesma é cabível, não havendo em que se falar em abuso de cobrança. Ademais, o contrato objeto da lide foi firmado antes da vigência da modificação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor, e, portanto, é devida na forma como avençada contratualmente. Da inconstitucionalidade ou ilegalidade do Decreto-Lei 70/66: A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei nº 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convenionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que la arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução

das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excusão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51); b) declarar o direito dos autores em ver reajustado o valor das prestações, do saldo devedor e da taxa de seguro, a partir da transferência do imóvel (24/12/95), segundo a evolução salarial da categoria profissional do novo adquirente (gaveteiro); c) determinar à requerida o reajuste das prestações, das taxas do seguro e do saldo devedor com observância da relação prestação/renda familiar existente no momento da transferência do imóvel, observando-se, ainda, os índices de aumento da categoria profissional do novo adquirente; refazendo o cálculo das prestações a partir de 1º de março de 1994, com a utilização do mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor dos salários, e a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, a sua restituição aos autores. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF, obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda à revisão contratual e demais comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique à parte autora o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento. CONDENO a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 31 de agosto de 2009.

2005.61.00.019719-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019522-3) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E SP121593 - GILMAR FRANCISCO FELIX DO PRADO E SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, inicialmente identificada como medida cautelar proposta em face da União Federal e distribuída perante a 24ª Vara Federal, objetivando a anulação do débito constante da NFLD nº 35.566.949-8. Alega que foi autuada pelo Fisco por não ter considerado na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos seus empregados a título de indenização especial no período compreendido entre janeiro de 1995 e julho de 1998. Aduz que opôs impugnação na instância administrativa, que foi acolhida parcialmente para excluir as competências de janeiro a junho de 1995 no tocante às contribuições destinadas ao SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE. Esclarece que agilizou recurso administrativo contra essa decisão, efetuando o depósito no montante de 30% (trinta por cento) do valor do débito discutido. Saliencia que não logrou sucesso na interposição do recurso, ao qual foi negado provimento, daí porque foi intimada a recolher o tributo. Defende ter ocorrido a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário em relação a maior parte do débito cogitado, considerando que deve ser aplicado o prazo quinquenal imposto pelo Código Tributário Nacional (artigo 150, 4º) e não o decenal. Sustenta, de todo modo, ser indevida a exigência tributária hostilizada, considerando que a indenização adicional fixada em convenção coletiva é paga a seus empregados por mera liberalidade, não correspondendo a ganho habitual que possa ser enquadrado no artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91. Assevera que tal verba tem caráter indenizatório e só é paga por ocasião da rescisão contratual sem justa causa e desde que preenchidos determinados requisitos delineados em acordo coletivo (idade e tempo de serviço). A fls. 160/163 a autora adita o pedido para requerer a conversão da ação para o rito ordinário, com pleito de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a anulação do débito objeto do processo administrativo nº 35.566.949-8 e a compensação do depósito recursal efetuado no procedimento respectivo com parcelas de tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. Repisa os argumentos atinentes à decadência. Defende que, nos termos da legislação vigente à época (artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, sem a alteração ultimada pela Lei nº 9.528/97), a verba objeto de discussão neste feito (indenização adicional) não era tida como salário-de-contribuição. Sustenta que a referida verba não se destina a retribuir o trabalho, mas sim corresponde a indenização especial recebida pelo empregado apenas quando da extinção do contrato de trabalho. O aditamento foi acolhido pelo Juízo, bem como deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade do tributo (fls. 165/167), decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento, tendo o E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região recebido o recurso apenas no efeito devolutivo. Em razão da perda da eficácia da Medida Provisória nº 258/2005, a autora foi instada a regularizar o pólo passivo da ação, vindo o INSS a ser o demandado nesta lide. Os autos foram redistribuídos a esta 13ª Vara Federal em decorrência do reconhecimento da existência de relação de dependência entre o presente feito e a medida cautelar nº 2005.61.00.026414-2 (fls. 212/215). Citada, a autarquia previdenciária contesta o pedido. Defende a natureza remuneratória da verba paga a título de indenização adicional. Sustenta que o prazo de decadência do direito de constituição do crédito tributário sob enfoque é decenal, quer sob o prisma da disposição constante do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, quer pela ótica do Código Tributário Nacional (artigos 150, 4º c.c. 173, inciso I). Bate-se pela impossibilidade de acolhimento do pleito de compensação. A autora apresentou réplica em que defende a intempestividade da contestação apresentada pela autarquia, repisando os argumentos atinentes ao mérito. Intimadas para especificação de provas, ambas as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide. Considerando o objeto versado no feito, determinou-se à autora que providenciasse a integração das entidades SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE na lide, na condição de litisconsortes passivas necessárias, o que foi atendido pela demandante (fls. 277 e 311/312). O SEBRAE contesta o pedido. Sustenta a legalidade da exigência tributária. Alega a ocorrência de prescrição quinquenal e a impossibilidade de compensação. O INCRA apresenta resposta, batendo-se pela improcedência do pedido. Suscita a ocorrência de prescrição. O SENAC pede reconsideração da decisão concessiva de tutela. No mérito, pugna pelo indeferimento do pleito. O SESC aponta a inépcia da inicial, o que lhe teria cerceado a defesa. Opõe-se à tutela antecipada concedida. Destaca que a base de cálculo da contribuição que lhe é destinada é o total da remuneração paga ao empregado, consoante o disposto nos artigos 3º do Decreto-lei nº 9.853/46 e 30 da Lei nº 8.036/90. O SESC interpôs agravo de instrumento da decisão concessiva de tutela antecipada, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região recebido o recurso apenas em seu efeito devolutivo. A União Federal postula a retificação da autuação, pleiteando que seja anotado o seu nome no pólo passivo da demanda, considerando o disposto no artigo 16 da Lei nº 11.457/2007, o que foi deferido pelo Juízo, em substituição ao INSS. A autora deixou escoar in albis o prazo para apresentação de réplica no tocante às contestações ofertadas pelas entidades admitidas na lide como litisconsortes passivos necessários. O INCRA manifesta o seu desinteresse em integrar o feito, haja vista que, consoante os termos da Lei nº 11.457/2007, a defesa dos seus interesses no tocante à contribuição que lhe é destinada deve ser feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Em decorrência, o INCRA foi excluído do pólo passivo, permanecendo apenas a União Federal, o SESC, o SENAC e o SEBRAE. Instadas as partes, a autora, a União Federal e o SESC esclareceram não terem provas a produzir, enquanto o SENAC e o SEBRAE não se manifestaram sobre a necessidade de dilação probatória. É o RELATÓRIO.DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Inicialmente, refuto as questões preliminares ventiladas nos autos. Tenho que não procede a alegação atinente ao descabimento da concessão de tutela antecipada, haja vista que a respectiva decisão foi devidamente fundamentada e escorada em entendimento do Juízo. Ademais, é de se registrar que qualquer insurgência contra tal decisão deve ser veiculada pela via recursal adequada, razão pela qual afastou a alegação. Também não colhe a alegação de inépcia da exordial, já que dos fatos narrados decorre logicamente o pedido. Além disso, verifica-se que a autora aditou o pedido a fls. 160/163, aditamento esse que foi deferido e cuja peça atende aos requisitos pertinentes. A alegação referente à impossibilidade de compensação diz com o mérito da ação e será com ele apreciado. Refuto, ainda, a alegação de intempestividade da contestação apresentada pelo INSS. A autora agita tal arguição sob o fundamento de que estaria precluso o direito de resposta da parte requerida, considerando que a União Federal, a quem incumbia a representação da parte à época, citada, não contestou o feito. Contudo, não verifico a alardeada intempestividade. A presente ação foi proposta em face da União Federal, considerando que, à época do ajuizamento (5 de setembro de 2005), respondia pela defesa dos interesses relacionados às contribuições previdenciárias, por força do disposto na Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005. O mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos em 3 de outubro de 2005 (fls. 176/177), de modo que teria, segundo as regras processuais aplicáveis à espécie e consoante a prerrogativa de contagem em quádruplo para apresentação de contestação (art. 188 do C.P.C.), até o dia 2 de dezembro daquele ano para contestar o pleito deduzido nestes autos. Entretanto, no transcurso do referido prazo e antes, portanto, que se esgotasse, sobreveio a perda de eficácia da Medida Provisória nº 285, o que ocorreu em 18 de novembro de 2005, consoante Ato Declaratório nº 40/2005 do Congresso Nacional. Assim é que, em 23 de novembro de 2005, repita-se, na fluência do prazo para contestar, a União Federal informou o fato nos autos, pleiteando a intimação do INSS, com a reabertura do prazo para apresentar defesa (fls. 202), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 206). Por sua vez, o INSS adentrou espontaneamente no feito, contestando a ação em 2 de maio de 2006 (fls. 225 e seguintes). Como se vê, não houve preclusão do direito de resposta da União Federal, sequer intempestividade da contestação ofertada pelo INSS. A prejudicial de mérito não prospera. Nessa direção, os réus aventam a ocorrência de decadência ou prescrição. Tenho que se trata, em verdade, de prescrição e nessa seara é de se registrar que a autora ajuizou a demanda a tempo. Isso porque os valores cuja restituição se requer nestes autos são aqueles atinentes ao depósito recursal efetuado pela demandante por ocasião da interposição de recurso na instância administrativa. Tal depósito - no montante de 30% (trinta por cento) da exigência tributária ora combatida - foi efetuado em 2 de julho de 2004 (fls. 88), constando dos autos notícia de sua conversão em renda quando do não provimento do mencionado recurso (fls. 94), daí porque, vindo a ação ajuizada em 5 de setembro de 2005, não se cogita da ocorrência de prescrição. Passo ao exame da matéria de fundo. Entendo que parte do débito encontra-se fulminado pela decadência. Os débitos exigidos pelo Fisco são atinentes às competências de janeiro de 1995 a julho de 1998 (fls. 60). Tal é o período discutido nestes autos. Conquanto a Administração tenha reconhecido a decadência do direito de constituir os valores relativos ao interregno compreendido entre janeiro e junho de 1995, fê-lo somente em relação às

contribuições destinadas a terceiros (fls. 78/80), de modo que remanesce o debate sobre o mencionado período no tocante às demais exações. Não obstante se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, os valores impugnados neste feito não foram declarados pela autora, sequer recolhidos, eis que entendia indevidos os respectivos tributos. Assim, tenho que aplicável à espécie o disposto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Mister assentar que não socorre a parte ré o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que assegura o prazo de dez anos para constituição do crédito tributário atinente à Seguridade Social. O E. Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, editando a Súmula Vinculante nº 8, que assim dispõe, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Na direção do que restou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal e consoante aplicação do art. 173, inciso I do C.T.N., caberia ao Fisco, dentro dos cinco anos subsequentes (prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário previsto no art. 173 do CTN), promover a constituição definitiva do crédito. Tomando a exigência tributária ora guerreada, conclui-se que em relação às competências compreendidas entre janeiro de 1995 e dezembro de 1996 o Fisco já não mais detinha, em novembro de 2003 - quando lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 55/63) -, o direito de constituir o crédito tributário, eis que sepultado pela decadência. O mesmo não se pode dizer das competências de janeiro de 1997 a julho de 1998, ainda não atingidas pela decadência quando da lavratura da NFLD. No entanto, voltando os olhos para a discussão de fundo travada neste feito, entendo que tais valores também não podem ser exigidos pela Administração. A autora foi autuada por não haver recolhido contribuições previdenciária, ao SAT, ao RAT, ao SESC, ao SENAC, ao INCRA e ao SEBRAE incidentes sobre a verba denominada indenização adicional (fls. 60). Pelo que consta dos autos, a referida rubrica é paga, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aos empregados que apresentem um determinado tempo de trabalho na empresa, conforme critérios fixados em acordos coletivos firmados entre a autora e o sindicato respectivo da categoria a qual pertencem seus empregados (fls. 60/61). A disciplina legal do salário-de-contribuição vem assim enunciada pelo artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) Tais disposições constam também do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que trata da contribuição a cargo da empresa, dispondo que a base de cálculo é a soma dos valores destinados a retribuir o trabalho do empregado. Tem-se, assim, que todos os valores recebidos pelo empregado ou trabalhador avulso durante o mês, que decorram estritamente da relação de trabalho mantida com o empregador ou tomador de serviços, devem compor a base de cálculo das contribuições sob debate. Tendo em mente tal panorama legislativo e voltando vistas ao caso concreto, entendo que a situação fática não se amolda à hipótese legal descrita. Isso porque a indenização adicional cogitada é paga em caráter extraordinário, repita-se, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aos empregados que apresentem um determinado tempo de trabalho na empresa, conforme critérios fixados em acordos coletivos firmados entre a autora e o sindicato respectivo da categoria. Como se vê, a rubrica citada não se reveste de natureza de retribuição aos trabalhos prestados pelos empregados, daí porque não se submete ao pagamento das contribuições impugnadas. Pelo mesmo fundamento, refuto particularmente a alegação defendida pelo SESC no sentido de que a contribuição que lhe é destinada incide estritamente sobre a remuneração paga aos empregados, uma vez que, como se viu, a citada indenização adicional objeto de debate não apresenta tal natureza. A autora postula, ainda, seja-lhe deferida a compensação do montante pago a tal título. Tendo sido reconhecido como indevida a tributação cogitada neste feito sobre a verba denominada indenização adicional, deve ser autorizada a compensação do respectivo montante depositado por ocasião da interposição de recurso administrativo, posteriormente convertido em renda (fls. 88 e 94). Consoante iterativa jurisprudência emanada do C. Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicada a legislação atinente à época do ajuizamento do pedido. A compensação tributária vem disciplinada no artigo 170, do Código Tributário Nacional, condicionada sua execução às condições e garantias estipuladas pela Lei. Com a edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, foi previsto o direito de compensação de maneira genérica, como se vê da redação de seu artigo 66, caput, verbis: Nos casos de pagamento indevido ou maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. O óbice à restituição jungido à necessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato (repercussão econômica do tributo) não se justifica para as espécies tributárias contribuições. Isso porque nessa espécie tributária não se há de falar em transferência ao contribuinte de fato do encargo tributário posto confundirem-se nessa relação jurídico-tributária os contribuintes de fato e de direito, dado que é calculado e recolhido de modo direto por um contribuinte, em caso, o que postula a repetição do indébito tributário. Diversa a hipótese, por exemplo, dos tributos ICMS e IPI, em que há o destaque do valor cobrado ao contribuinte de fato (o adquirente ou consumidor de bem, de serviço ou do produto industrializado), com todas as consequências tributárias daí decorrentes. Sensível a essa realidade o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem reiteradamente afirmando o entendimento no sentido de ser incabível a exigência dessa comprovação para o efeito de postulação da compensação tributária de contribuições sociais, verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. PROVA DO NÃO REPASSE AO CONTRIBUINTE DE FATO. DESNECESSIDADE.** A jurisprudência desta colenda Corte consagrou o entendimento no sentido da inexigência da prova do não-repasse da contribuição em tela, para que se

autorize a compensação tributária, isto porque a contribuição para a seguridade social exigida sobre os pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores não comporta, por sua natureza, transferência do respectivo ônus financeiro. Embargos de Divergência acolhidos. (ERESP 199555/DF, DJU de 24/02/2003, p. 178, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PROVA DO NÃO REPASSE AO CONTRIBUINTE DE FATO. DESNECESSIDADE.** O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de não ser exigível a prova de não repercussão do ônus tributário a fim de se autorizar a compensação previdenciária sobre a remuneração paga aos administradores, autônomos e avulsos. Embargos acolhidos. (ERESP 201875/RS, DJU de 25/03/2002, p. 168, Min. Rel. Garcia Vieira, Primeira Seção) Portanto, dada a natureza das contribuições em questão não há que se falar em comprovação do não repasse ao contribuinte de fato do ônus financeiro suportado. Ademais, considerada essa situação de fato, sequer a lei poderia, como pretende a Lei 9.129/95, ao alterar a redação do artigo 89, 1º, da Lei 8.212/91, criando hipótese de todo inaplicável aos tributos ora em análise, impondo-se o reconhecimento de sua integral inaplicabilidade. Inaplicáveis, portanto, os artigos 166 do Código Tributário Nacional, 89, 1º, da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 9.129/95) e a Súmula 546 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ao caso concreto. Continuando a análise do instituto, registro que, examinando a legislação atinente à compensação, notadamente as Leis nºs. 8.212 e 8.383, ambas de 1991, o respectivo encontro de contas poderá se dar entre débitos e créditos relativos a cada uma das contribuições individualmente consideradas. Isso porque a autora postula a compensação dos valores recolhidos com outros tributos e contribuições de natureza previdenciária, ao passo em que algumas das exações questionadas nos autos, não obstante tenham sido arrecadadas pelo INSS, foram prontamente repassadas a terceiras entidades, tendo retido aquela autarquia tão-só uma parcela pela atividade arrecadadora; porém não administrava, contudo, esses recursos, tampouco contava com eles em seu orçamento. Tendo em consideração essa premissa e levando em conta o que prevê o novo Código Civil Brasileiro, em seu artigo 368 (Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem), percebe-se, pela redação clara da lei, que há exigência de que as pessoas, credor e devedor, guardem entre si a relação de débito crédito de modo direto, sendo impossível que se traga para a satisfação da obrigação terceiro estranho à relação jurídico-obrigacional, como ocorre com o INSS in casu. Esse raciocínio é de clareza evidente, posto que se de pessoas distintas se trata, o exercício da compensação não pode ser levado a cabo com a conseqüente extinção da obrigação. Assim, a compensação deve ser efetuada entre débitos e créditos da mesma natureza, compensando-se as contribuições previdenciárias entre si, bem como cada um dos tributos destinados a terceiros (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) com parcelas da mesma e estrita espécie, individualmente consideradas. No tocante às limitações impostas pelo artigo 89, da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995 (quanto à compensação restrita a 25% e 30%, em cada competência), entendo que as mesmas somente se aplicarão para a compensação dos recolhimentos indevidamente efetuados a partir de sua vigência. Considerando que o pagamento cuja compensação se requer foi efetuado em 2004 (fls. 88), as limitações são aplicáveis. A Primeira Seção do C. STJ já firmou orientação em tal sentido, como se vê do precedente que transcrevo: **TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - LIMITAÇÃO LEGAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1.** As limitações das Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 só incidem a partir da data de sua vigência. **2.** Os recolhimentos indevidos efetuados até a data da publicação das leis em referência não sofrem limitações. **3.** Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 164.739/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJU de 12.02.2001, p. 91). O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o efeito de a) anular o crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 35.566.949-8 e, por conseguinte, b) declarar o direito da autora de efetuar a compensação do montante recolhido por ocasião do oferecimento de recurso administrativo naquele procedimento (fls. 88), já convertido em renda quando do não provimento do mencionado recurso (fls. 94), consoante critérios e diretrizes acima delineados. **CONDENO** os requeridos ao pagamento de custas processuais em reembolso e verba honorária, esta fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido quando do efetivo pagamento, a ser rateado entre os réus, o que faço com fulcro no disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. **Comunique-se** ao Relator dos Agravos de Instrumento noticiados o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 10 de setembro de 2009.

2005.61.00.020249-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016387-8) CLARO S/A (SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Esclareça a autora a divergência na exposição da causa de pedir com a documentação que acompanha os pedidos particularmente sobre a desconformidade do valor da multa informado na inicial (R\$ 580.231,58-quinhetos e oitenta mil duzentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos - fls. 06 dos autos e item 14 da inicial) e o da decisão final em sede administrativa (R\$ 828.902,25-doc. 06 da Medida Cautelar e fls. 70 daquele feito), no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, regularize a autora as petições de fls. 809/819 dos autos carregando-se a assinatura da advogada LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA pois, não obstante o protesto pela publicação em seu nome, tais peças não vêm por ela subscrita. Int.

2005.61.00.020405-4 - FERNANDO MERIGUETTI SARTORIO (SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

O autor propõe ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel,

celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebraram contrato de financiamento para compra de imóvel, que não vem sendo devidamente observado pela requerida. Insurge-se contra a forma de amortização do saldo devedor, pretendendo que as prestações sejam abatidas antes da atualização do saldo devedor, de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64. Opõe-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66 e contra a inclusão de seu nome em órgão de restrição creditícia. Requer, levando-se em consideração das regras do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior, ou à compensação, tudo sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, onde foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA, a ausência dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a necessidade de integração da lide pela seguradora, a falta de interesse de agir dos autores em razão da ausência de pedido administrativo de revisão do contrato e, ainda, pelo fato de que o contrato não foi celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial, a falta de provas e a decadência do direito de anulação das cláusulas contratuais. No mérito pede pela improcedência do pedido. Julgado procedente o conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal, retornando os autos para esta 13ª Vara. Intimado, o autor apresentou réplica. Instados a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e a requerida ficou-se silente. Proferido despacho saneador, em que foram apreciadas as preliminares e deferida a produção de prova pericial. Laudo pericial acostado aos autos, sobre o qual as partes se manifestaram. Intimadas as partes, apenas o autor apresentou memoriais. Acolhido o pedido de assistência formulado pela EMGEA. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares foram apreciadas por ocasião do saneamento do processo, exceção feita ao pedido de denunciação da lide pela seguradora e à alegação de decadência. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte passivo necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. (AC 309738/PR, DJ de 07/02/2001, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, Terceira Turma- TRF/4ª Região). Desta forma, rejeito a preliminar da CEF de integração da lide pela seguradora. Rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que no presente caso não se requer a anulação do contrato, mas sim sua revisão. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da ilegalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-Lei 70/66. A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei nº 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do

consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que la arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excusão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade do processo de execução extrajudicial promovido com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Da inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) SERASA. Dano moral.- A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes. Recurso conhecido e provido. (Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA. 1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito. 2. Agravo provido. (TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos,

JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e b) reconhecer como indevida a inserção do nome do mutuário em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discute as cláusulas do contrato de financiamento. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - autor e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata. P.R.I. São Paulo, 31 de agosto de 2009.

2005.61.00.022332-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019522-3) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SPI98538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR E SPI32458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SPI38979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, inicialmente proposta em face da União Federal, objetivando a anulação do débito constante da NFLD nº 35.566.950-1 e a compensação do depósito recursal efetuado no procedimento respectivo com parcelas de tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. Alega que foi autuada pelo Fisco por não ter considerado na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos seus empregados a título de indenização adicional no período compreendido entre janeiro de 1999 e dezembro de 2002. Aduz que opôs impugnação na instância administrativa, que não foi acolhida. Esclarece que agilizou recurso administrativo contra essa decisão, efetuando o depósito no montante de 30% (trinta por cento) do valor do débito discutido. Salaria que não logrou sucesso na interposição do recurso, ao qual foi negado provimento, daí porque foi intimada a recolher o tributo. Sustenta ser indevida a exigência tributária hostilizada, considerando que a indenização adicional fixada em convenção coletiva é paga a seus empregados por mera liberalidade, não correspondendo a ganho habitual que possa ser enquadrado no artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91. Assevera que tal verba tem caráter indenizatório e só é paga por ocasião da rescisão contratual sem justa causa e desde que preenchidos determinados requisitos delineados em acordo coletivo (idade e tempo de serviço). Em razão da perda da eficácia da Medida Provisória nº 258/2005, a autora foi instada a regularizar o pólo passivo da ação, vindo o INSS a ser o demandado nesta lide. Citada, a autarquia previdenciária contesta o pedido. Defende a natureza remuneratória da verba paga a título de indenização adicional. Bate-se pela impossibilidade de acolhimento do pleito de compensação. A autora apresentou réplica. Intimadas, ambas as partes esclarecem não terem provas a produzir. Considerando o objeto versado no feito, determinou-se à autora que providenciasse a integração das entidades SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE na lide, na condição de litisconsortes passivas necessárias, o que foi atendido pela demandante (fls. 183 e 216/217). O SEBRAE contesta o pedido. Sustenta a legalidade da exigência tributária. Alega a ocorrência de prescrição quinquenal e a impossibilidade de compensação. O SENAC pugna pelo indeferimento do pleito. O SESC aponta a inépcia da inicial, o que lhe teria cerceado a defesa. Destaca que a base de cálculo da contribuição que lhe é destinada é o total da remuneração paga ao empregado, consoante o disposto nos artigos 3º do Decreto-lei nº 9.853/46 e 30 da Lei nº 8.036/90. Salaria a impossibilidade de compensação. O INCRA apresenta resposta, batendo-se pela improcedência do pedido. Suscita a ocorrência de prescrição, bem como a impossibilidade de compensação e a inaplicabilidade da Taxa SELIC e da correção monetária ao suposto indébito tributário discutido nos autos. A União Federal postula a retificação da autuação, pleiteando que seja anotado o seu nome no pólo passivo da demanda, considerando o disposto no artigo 16 da Lei nº 11.457/2007, o que foi deferido pelo Juízo, em substituição ao INSS. A autora deixou escoar in albis o prazo para apresentação de réplica no tocante às contestações ofertadas pelas entidades admitidas na lide como litisconsortes passivos necessários. Instadas as partes, a União Federal, o SESC, o SENAC e o SEBRAE esclareceram não terem provas a produzir, enquanto a autora não se manifestou sobre a necessidade de dilação probatória. O INCRA manifesta o seu desinteresse em integrar o feito, haja vista que, consoante os termos da Lei nº 11.457/2007, a defesa dos seus interesses no tocante à contribuição que lhe é destinada deve ser feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Em decorrência, o INCRA foi excluído do pólo passivo, permanecendo apenas a União Federal, o SESC, o SENAC e o SEBRAE. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Inicialmente, refuto as questões preliminares ventiladas nos autos. Tenho que não procede a alegação de inépcia da exordial, já que dos fatos narrados decorre logicamente o pedido, tendo a peça inicial atendido aos requisitos pertinentes. A alegação referente à impossibilidade de compensação diz com o mérito da ação e será com ele apreciada. A prejudicial de mérito não prospera. Nessa direção, os réus aventam a ocorrência de decadência ou prescrição. Tenho que se trata, em verdade, de prescrição e nessa seara é de se registrar que a autora ajuizou a demanda a tempo. Isso porque os valores cuja restituição se requer nestes autos são aqueles atinentes ao depósito recursal efetuado pela demandante por ocasião da interposição de recurso na instância administrativa. Tal depósito - no montante de 30% (trinta por cento) da exigência tributária ora combatida - foi efetuado em 7 de julho de 2004 (fls. 83), constando dos autos notícia de sua conversão em renda quando do não provimento do mencionado recurso (fls. 89), daí porque, vindo a ação ajuizada em 3 de outubro de 2005, não se cogita da ocorrência de prescrição. Passo ao exame da matéria de fundo. Entendo que assiste razão à autora. Os débitos exigidos pelo Fisco são atinentes às competências de janeiro de 1999 a dezembro de 2002 (fls. 55). Tal é o período discutido nestes autos. Voltando os olhos para a discussão

de fundo travada neste feito, entendo que tais valores não podem ser exigidos pela Administração. A autora foi autuada por não haver recolhido contribuições previdenciária, ao RAT, ao SESC, ao SENAC, ao INCRA e ao SEBRAE incidentes sobre a verba denominada indenização adicional (fls. 55). Pelo que consta dos autos, a referida rubrica é paga, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aos empregados que apresentem um determinado tempo de trabalho na empresa, conforme critérios fixados em acordos coletivos firmados entre a autora e o sindicato respectivo da categoria a qual pertencem seus empregados (fls. 55/56). A disciplina legal do salário-de-contribuição vem assim enunciada pelo artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) Tais disposições constam também do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que trata da contribuição a cargo da empresa, dispondo que a base de cálculo é a soma dos valores destinados a retribuir o trabalho do empregado. Tem-se, assim, que todos os valores recebidos pelo empregado ou trabalhador avulso durante o mês, que decorram estritamente da relação de trabalho mantida com o empregador ou tomador de serviços, devem compor a base de cálculo das contribuições sob debate. Tendo em mente tal panorama legislativo e voltando vistas ao caso concreto, entendo que a situação fática não se amolda à hipótese legal descrita. Isso porque a indenização adicional cogitada é paga em caráter extraordinário, repita-se, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aos empregados que apresentem um determinado tempo de trabalho na empresa, conforme critérios fixados em acordos coletivos firmados entre a autora e o sindicato respectivo da categoria. Como se vê, a rubrica citada não se reveste de natureza de retribuição aos trabalhos prestados pelos empregados, daí porque não se submete ao pagamento das contribuições impugnadas. Pelo mesmo fundamento, refuto particularmente a alegação defendida pelo SESC no sentido de que a contribuição que lhe é destinada incide estritamente sobre a remuneração paga aos empregados, uma vez que, como se viu, a citada indenização adicional objeto de debate não apresenta tal natureza. A autora postula, ainda, seja-lhe deferida a compensação do montante pago a tal título. Tendo sido reconhecido como indevida a tributação cogitada neste feito sobre a verba denominada indenização adicional, deve ser autorizada a compensação do respectivo montante depositado por ocasião da interposição de recurso administrativo, posteriormente convertido em renda (fls. 83 e 89). Consoante iterativa jurisprudência emanada do C. Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicada a legislação atinente à época do ajuizamento do pedido. A compensação tributária vem disciplinada no artigo 170, do Código Tributário Nacional, condicionada sua execução às condições e garantias estipuladas pela Lei. Com a edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, foi previsto o direito de compensação de maneira genérica, como se vê da redação de seu artigo 66, caput, verbis: Nos casos de pagamento indevido ou maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. O óbice à restituição jungido à necessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato (repercussão econômica do tributo) não se justifica para as espécies tributárias contribuições. Isso porque nessa espécie tributária não se há de falar em transferência ao contribuinte de fato do encargo tributário posto confundirem-se nessa relação jurídico-tributária os contribuintes de fato e de direito, dado que é calculado e recolhido de modo direto por um contribuinte, in casu, o que postula a repetição do indébito tributário. Diversa a hipótese, por exemplo, dos tributos ICMS e IPI, em que há o destaque do valor cobrado ao contribuinte de fato (o adquirente ou consumidor de bem, de serviço ou do produto industrializado), com todas as conseqüências tributárias daí decorrentes. Sensível a essa realidade o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem reiteradamente afirmando o entendimento no sentido de ser incabível a exigência dessa comprovação para o efeito de postulação da compensação tributária de contribuições sociais, verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. PROVA DO NÃO REPASSE AO CONTRIBUINTE DE FATO. DESNECESSIDADE.** A jurisprudência desta colenda Corte consagrou o entendimento no sentido da inexigência da prova do não-repasse da contribuição em tela, para que se autorize a compensação tributária, isto porque a contribuição para a seguridade social exigida sobre os pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores não comporta, por sua natureza, transferência do respectivo ônus financeiro. Embargos de Divergência acolhidos. (ERESP 199555/DF, DJU de 24/02/2003, p. 178, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PROVA DO NÃO REPASSE AO CONTRIBUINTE DE FATO. DESNECESSIDADE.** O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de não ser exigível a prova de não repercussão do ônus tributário a fim de se autorizar a compensação previdenciária sobre a remuneração paga aos administradores, autônomos e avulsos. Embargos acolhidos. (ERESP 201875/RS, DJU de 25/03/2002, p. 168, Min. Rel. Garcia Vieira, Primeira Seção) Portanto, dada a natureza das contribuições em questão não há que se falar em comprovação do não repasse ao contribuinte de fato do ônus financeiro suportado. Ademais, considerada essa situação de fato, sequer a lei poderia, como pretende a Lei 9.129/95, ao alterar a redação do artigo 89, 1º, da Lei 8.212/91, criando hipótese de todo inaplicável aos tributos ora em análise, impondo-se o reconhecimento de sua integral inaplicabilidade. Inaplicáveis, portanto, os artigos 166 do Código Tributário Nacional, 89, 1º, da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 9.129/95) e a Súmula 546 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ao caso concreto. Continuando a análise do instituto, registro que, examinando a legislação atinente à compensação, notadamente as Leis nºs. 8.212 e

8.383, ambas de 1991, o respectivo encontro de contas poderá se dar entre débitos e créditos relativos a cada uma das contribuições individualmente consideradas. Isso porque a autora postula a compensação dos valores recolhidos com outros tributos e contribuições de natureza previdenciária, ao passo em que algumas das exações questionadas nos autos, não obstante tenham sido arrecadadas pelo INSS, foram prontamente repassadas a terceiras entidades, tendo retido aquela autarquia tão-só uma parcela pela atividade arrecadadora; porém não administrava, contudo, esses recursos, tampouco contava com eles em seu orçamento. Tendo em consideração essa premissa e levando em conta o que prevê o novo Código Civil Brasileiro, em seu artigo 368 (Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem), percebe-se, pela redação clara da lei, que há exigência de que as pessoas, credor e devedor, guardem entre si a relação de débito crédito de modo direto, sendo impossível que se traga para a satisfação da obrigação terceiro estranho à relação jurídico-obrigacional, como ocorre com o INSS in casu. Esse raciocínio é de clareza evidente, posto que se de pessoas distintas se trata, o exercício da compensação não pode ser levado a cabo com a conseqüente extinção da obrigação. Assim, a compensação deve ser efetuada entre débitos e créditos da mesma natureza, compensando-se as contribuições previdenciárias entre si, bem como cada um dos tributos destinados a terceiros (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) com parcelas da mesma e estrita espécie, individualmente consideradas. No tocante às limitações impostas pelo artigo 89, da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995 (quanto à compensação restrita a 25% e 30%, em cada competência), entendo que as mesmas somente se aplicarão para a compensação dos recolhimentos indevidamente efetuados a partir de sua vigência. Considerando que o pagamento cuja compensação se requer foi efetuado em 2004 (fls. 83), as limitações são aplicáveis. A Primeira Seção do C. STJ já firmou orientação em tal sentido, como se vê do precedente que transcrevo: **TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - LIMITAÇÃO LEGAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**. 1. As limitações das Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 só incidem a partir da data de sua vigência. 2. Os recolhimentos indevidos efetuados até a data da publicação das leis em referência não sofrem limitações. 3. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 164.739/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJU de 12.02.2001, p. 91). O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o efeito de a) anular o crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 35.566.950-1 e, por conseguinte, b) declarar o direito da autora de efetuar a compensação do montante recolhido por ocasião do oferecimento de recurso administrativo naquele procedimento (fls. 83), já convertido em renda quando do não provimento do mencionado recurso (fls. 89), consoante critérios e diretrizes acima delineados. **CONDENO** os requeridos ao pagamento de custas processuais em reembolso e verba honorária, esta fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido quando do efetivo pagamento, a ser rateado entre os réus, o que faço com fulcro no disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 10 de setembro de 2009.

2005.61.00.029551-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.026414-2) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SPI32458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SPI72540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, inicialmente proposta em face do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, objetivando a anulação do débito constante da Notificação para Recolhimento de Débito nº 184/2004. Saliencia que foi atuada pelo Fisco por não ter considerado na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos seus empregados a título de indenização adicional nos períodos compreendidos entre janeiro de 1995 e julho de 1998 e janeiro de 1999 e dezembro de 2002, o que gerou a lavratura, respectivamente, das NFLDs nºs. 35.566.949-8 e 35.566.950-1. Alega que, em decorrência da constituição daqueles débitos, teve expedida contra si uma Informação Fiscal de Lançamento de Débito pela qual lhe era exigido o salário-educação incidente sobre a referida verba intitulada indenização adicional, não consubstanciado nas mencionadas NFLDs. Aduz que foi intimada por meio da NRD 184/2004 a recolher o tributo, tendo apresentado impugnação na instância administrativa, que foi acolhida parcialmente para excluir as competências de janeiro a junho de 1995 em razão da decadência. Esclarece que não interpôs recurso administrativo dessa decisão, optando por ajuizar a presente demanda. Assevera que propôs outras ações anulatórias para derrubar a exigência fiscal veiculada nas NFLDs nºs. 35.566.949-8 e 35.566.950-1 (processos nºs. 2005.61.00.019719-0 e 2005.61.00.022332-2). Assevera que não debate no presente feito sobre a constitucionalidade do salário-educação, mas tão-somente sobre a não incidência do salário-educação sobre os valores atinentes à indenização adicional paga a seus empregados. Nessa direção, defende ter ocorrido a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário em relação às competências anteriores a 1999, considerando que deve ser aplicado o prazo quinzenal imposto pelo Código Tributário Nacional, dada a natureza tributária da exação. Sustenta, de todo modo, ser indevida a exigência tributária hostilizada, considerando que a indenização adicional fixada em convenção coletiva é paga a seus empregados por mera liberalidade, não correspondendo a ganho habitual que possa ser enquadrado no artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91. Alega que tal verba tem caráter indenizatório e só é paga por ocasião da rescisão contratual sem justa causa e desde que preenchidos determinados requisitos delineados em acordo coletivo (idade e tempo de serviço). Citado, o FNDE contesta o pedido. Defende que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária em foco é decenal, consoante o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Alega que, de qualquer forma, não se verificou a decadência, ainda que se analise a questão sob a ótica do Código Tributário Nacional, vez que, em consonância com o disposto nos artigos 150, 4º e 173, inciso I daquele código, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, dispõe o Fisco do prazo de cinco

anos para correção do auto-lançamento e, somente após terminado o referido período, com a homologação tácita, tem início o quinquênio decadencial. Sustenta a natureza remuneratória da verba paga a título de indenização adicional. A autora apresentou réplica. Intimadas, ambas as partes esclarecem que não pretendem produzir provas. Considerando o objeto versado no feito, determinou-se à autora que providenciasse a integração do INSS na lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, o que foi atendido pela demandante (fls. 206 e 242/243). Considerando o quanto deduzido pelo INSS nos autos da medida cautelar nº 2005.61.00.026414-2 (fls. 317/320 daquele processo) e o disposto na Lei nº 11.457/2007, foi citada a União Federal, em substituição ao INSS. A União Federal apresentou contestação. Salienta que lhe cabe a representação do INSS e do FNDE nos processo em que as respectivas contribuições sejam questionadas, haja vista o disposto na Lei nº 11.457/2007. Bate-se pela não configuração da decadência. Defende que, não obstante o prazo decenal fixado na Lei nº 8.212/91 tenha sido afastado pela declaração de inconstitucionalidade cristalizada na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, dispõe o Fisco do prazo de pelo menos dez anos - quando não de período superior, dependendo da competência envolvida - para constituir o crédito tributário, entendimento que emana da interpretação conjunta dos artigos 150, 4º e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. Assevera a natureza salarial da verba debatida nos autos. Tomando o disposto na Lei nº 11.457/2007, foi retificada a autuação, substituindo-se o FNDE pela União Federal no pólo passivo da demanda. Intimada, a autora não apresentou réplica em relação à contestação ofertada pela União Federal. Instadas as partes, a União Federal esclareceu não ter provas a produzir, enquanto a autora não se manifestou sobre a necessidade de dilação probatória. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Passo ao exame da matéria de fundo. Entendo que parte do débito encontra-se fulminado pela decadência. Os débitos inicialmente exigidos pelo Fisco são atinentes às competências de janeiro de 1995 a dezembro de 2002 (fls. 73). Contudo, é importante observar que a autoridade administrativa, apreciando defesa apresentada pela autora, reconheceu ter ocorrido a decadência em relação às competências de janeiro a junho de 1995 (fls. 84). Assim, os débitos efetivamente impugnados na presente demanda versam sobre salário-educação relativo ao período de apuração remanescente, ou seja, aquele compreendido entre julho de 1995 e dezembro de 2002. Tal é o período discutido nestes autos. Não obstante se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, os valores impugnados neste feito não foram declarados pela autora, sequer recolhidos, eis que entendia indevidos os respectivos tributos. Assim, tenho que aplicável à espécie o disposto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Mister assentar que não socorre a parte ré o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que assegura o prazo de dez anos para constituição do crédito tributário atinente à Seguridade Social. O E. Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, editando a Súmula Vinculante nº 8, que assim dispõe, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Na direção do que restou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal e consoante aplicação do art. 173, inciso I do C.T.N., caberia ao Fisco, dentro dos cinco anos subsequentes (prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário previsto no art. 173 do CTN), promover a constituição definitiva do crédito. Tomando a exigência tributária ora guerreada, conclui-se que em relação às competências compreendidas entre julho de 1995 e dezembro de 1996 o Fisco já não mais detinha, em novembro de 2003 - quando lavrada a Informação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 73/77) -, o direito de constituir o crédito tributário, eis que sepultado pela decadência. O mesmo não se pode dizer das competências de janeiro de 1997 a dezembro de 2002, ainda não atingidas pela decadência quando da lavratura da IFLD. No entanto, voltando os olhos para a discussão de fundo travada neste feito, entendo que tais valores também não podem ser exigidos pela Administração. A autora foi autuada por não haver recolhido contribuição ao salário-educação incidente sobre a verba denominada indenização adicional (fls. 73). Pelo que consta dos autos, a referida rubrica é paga, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aos empregados que apresentem um determinado tempo de trabalho na empresa, conforme critérios fixados em acordos coletivos firmados entre a autora e o sindicato respectivo da categoria a qual pertencem seus empregados (fls. 73/74). A disciplina legal do salário-de-contribuição vem assim enunciada pelo artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) Tais disposições constam também do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que trata da contribuição a cargo da empresa, dispondo que a base de cálculo é a soma dos valores destinados a retribuir o trabalho do empregado. Tem-se, assim, que todos os valores recebidos pelo empregado ou trabalhador avulso durante o mês, que decorram estritamente da relação de trabalho mantida com o empregador ou tomador de serviços, devem compor a base de cálculo das contribuições sob debate. Tendo em mente tal panorama legislativo e voltando vistas ao caso concreto, entendo que a situação fática não se amolda à hipótese legal descrita. Isso porque a indenização adicional cogitada é paga em caráter extraordinário, repita-se, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aos empregados que apresentem um determinado tempo de trabalho na empresa, conforme critérios fixados em acordos coletivos firmados entre a autora e o sindicato respectivo da categoria. Como se vê, a rubrica citada não se reveste de natureza de retribuição aos trabalhos prestados pelos empregados, daí porque não se submete ao pagamento da contribuição impugnada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de anular o crédito tributário consubstanciado na Informação Fiscal de Lançamento do Débito discutida nestes autos, objeto de cobrança por meio da Notificação para Recolhimento de Débito

nº 184/2004.CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais em reembolso e verba honorária, esta fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido quando do efetivo pagamento, o que faço com fulcro no disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 10 de setembro de 2009.

2005.61.16.000866-8 - MANOEL FERNANDO CAMARGO RIBEIRO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.00.011255-3 - ADAMIL DONIZETE DA SILVA X MARIA ADENICE DOS SANTOS(SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL SAO CRISTOVAO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)
Fls. 502: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.028183-1 - MARCOS FERNANDES X MARIA APARECIDA BARRILLARI FERNANDES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Recebo as apelações do autor e do réu apenas do efeito devolutivo.Dê-se vista às partes para contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.Int.

2007.61.00.001883-8 - LUIZ CONTE(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Intime-se a advogada Andrea Maria Thomaz Solis para que carree aos autos cópia do alvará de levantamento NCJF 1742700 liquidado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

2007.61.00.004789-9 - ALVORADA BEER LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 425/426 e 431/432: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.00.014234-3 - ALMAZIA MIZAE TAYAR X LENICE TAIAR DE RIZZO X ANGELO CARNIZELO X ERNESTO CONTRERA X MARIA DE CARVALHO CONTRERA X HIDEYUKI ANTONIO HIRATA X ILDEFONSO ANTONIO DE SOUZA X CELIA MARIA FEDOZZI DE SOUZA X FERNANDA MARIA DE SOUZA COSTA X LELIO AUGUSTO DE SOUZA X MURILO GUSTAVO DE SOUZA X JOSE CARLOS AFONSO X VERA LUCIA FELIPPE AFONSO X RUBEM FELIPPE AFONSO X RODRIGO FELIPPE AFONSO X RICARDO FELIPPE AFONSO X LUIZ GONZAGA JUNQUEIRA X MARILDA FERREIRA LEITE COSSO X WALTER PFANNEMULLER X MARLI FORATTORE PFANNEMULLER X NANCI MIRIAM PINA PINHEIRO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ante a certidão de fls. 457, dou por cumprida a sentença.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.00.014755-9 - GERVASIO DE LIMA E SILVA X CASIMIRO DE SOUZA SILVA(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.029463-5 - HENRIQUE GAMA LOPES X LAURA DE CASSIA CORDEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Intime-se a parte autora para que providencie os documentos solicitados pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia à prova. Int.

2008.61.00.002911-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X EMPRESA AYKON LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP189248 - GILBERTO VASQUES) X TRANSPORTES AYKOM LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)
Deixo de apreciar os embargos de declaração opostos às fls. 714/715, ante ao que restou decidido por decisão de fls. 713. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal. Int.

2008.61.00.021001-8 - MILENE DIAS QUINTANILHA(SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
A ré interpõe embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, alegando que não está obrigada ao pagamento de honorários advocatícios, por força do que dispõe a Lei nº 8.036/90, em seu artigo 29-C, nem tampouco de custas processuais, em razão da isenção prevista na Lei nº 9.028/95, artigo 24-A.Essas questões não foram, de fato,

apreciadas pelo Juízo, razão pela qual passo a fazê-lo. A requerida invoca a aplicação do disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, para se eximir do pagamento dos honorários advocatícios, e do disposto no artigo 24-A da Lei n.º 9.028, de, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que apresentam as seguintes redações, verbis: Lei n.º 8.036/90: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Lei n.º 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. Fundada em tais dispositivos veiculados pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dos encargos processuais. As mencionadas alterações legais, veiculadas por meio de Medidas Provisórias ainda não convertidas em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios e custas processuais, ressentem-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional n.º 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente as medidas, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitam com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna as alterações legislativas pretendidas pelas citadas medidas provisórias. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo os comandos legislativos precários, considero-os também inaplicáveis por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa das normas ora apreciadas é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado e das custas processuais, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoados, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo e o pagamento das custas processuais, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora e com as custas desembolsadas. Desse modo, em razão da procedência do pleito, haverá de se impor à CEF os encargos de sucumbência. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento apenas para acrescentar à fundamentação da sentença o quanto acima exposto. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 31 de agosto de 2009.

2008.61.00.025665-1 - AZECOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X ROCEZA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

A parte autora opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando a existência de omissão e obscuridade, sob a alegação de divórcio entre a motivação da decisão impugnada e os fundamentos jurídicos do pedido. Defende a inexigibilidade da COFINS incidente sobre as receitas auferidas com a corretagem de seguros, visto não se enquadrar no conceito de faturamento à luz da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal e do disposto no artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91 e do artigo 722 do Código Civil, bem como em decorrência da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do referido tributo encetada pelo artigo 3º, 1º da Lei n.º 9.718/98, consoante firmado

pelo STF no julgamento do mandado de segurança coletivo impetrado pela entidade de classe (SINCOR) a qual é filiada. Pede seja exarada manifestação expressa sobre os dispositivos legais mencionados. Não vislumbro, in casu, nenhuma das hipóteses de cabimento do presente recurso, elencadas pelo art. 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, este Juízo enfrentou a questão tal como trazida a julgamento, aplicando o direito que entendia cabível à espécie. Nessa direção, manifestei-me expressamente sobre a extensão dos efeitos espalhados pela decisão proferida no mandado de segurança coletivo nº 1999.61.00.036011-6, assentando que o provimento final ali prolatado reconheceu tão-somente o afastamento da base de cálculo majorada disposta no artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98 (fls. 117/124, 125/127 e 144/147). Repita-se: independentemente do pedido e da causa de pedir lançada naquele mandamus, na decisão final transitada em julgado sem que a parte agilизasse qualquer recurso para aclarar a decisão restou efetivamente sedimentado apenas o afastamento do referido artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98. Ora, tal provimento não aproveita às autoras suficientemente a ponto de eximirem-se da tributação impugnada, tanto assim que, cientes disso, lançaram argumentação subsidiária tendente a defender a inexigibilidade da exação, sob a alegação de que o resultado obtido com o desenvolvimento da atividade de corretagem não se amoldaria ao conceito de faturamento. Nessa seara, subsumi os fatos às normas atinentes, entendendo aplicável ao caso a legislação tributária, razão pela qual tomei como tributáveis pela COFINS os resultados econômicos advindos da atividade fim desenvolvida pelas autoras, que têm por objeto social a administração, consultoria e corretagem de seguros dos ramos elementares e seguros do ramo de vida, capitalização, planos previdenciários e saúde (fls. 21 e 27), na linha de sólida jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, já na vigência da Lei Complementar nº 70/91, o faturamento correspondia ao conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial (EDcl no RESP nº 534.190, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 6/9/2004, página 167). Como se vê, a sentença prolatada enfrentou as questões trazidas a julgamento, tendo o Juízo aplicado ao caso concreto o direito que entendia pertinente à espécie. Ademais, ainda que não tenham sido analisadas todas as alegações traçadas na inicial, importa ressaltar que é desnecessário que o Juízo se pronuncie sobre os diversos outros pontos logicamente excluídos por força do entendimento efetivamente exarado. A propósito do tema, já se posicionou a jurisprudência, verbis: o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª T., AI 169.073-SP, AgRg, rel. Min. José Delgado, in DJU de 17.08.98, pág. 44, in Theotônio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, 38ª Ed., p. 657, nota 3 ao art. 535) O que se verifica nos autos é que as autoras pretendem, com o manejo dos presentes embargos de declaração, alterar o teor do decisum impugnado. Bem se vê que os presentes embargos têm nítido caráter de infringência, devendo a parte embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 31 de agosto de 2009.

2008.61.00.028357-5 - AMADEUS DO BRASIL LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

2008.61.00.034972-0 - ANGELINA BORGUE(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 122: A Caixa Econômica Federal aponta erro material no dispositivo da sentença, por ter constado o percentual de 74,87% para o mês de maio de 1990, quando o índice correto é 7,87%, inclusive segundo a fundamentação exposta na própria decisão. Com razão a Caixa Econômica Federal, uma vez que é sabido que o percentual medido pelo IPC de maio de 1990 é da ordem de 7,87%. Face ao exposto, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 105/118 apenas para que se leia no dispositivo que o percentual inflacionário apurado pelo IPC para o mês de maio de 1990 é da ordem de 7,87% e não 74,87%, como erroneamente restou ali consignado. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 7 de agosto de 2009. FLS. 126: A parte autora interpõe Embargos de Declaração, alegando que a sentença se mostrou contraditória e obscura em relação ao pedido de aplicação do percentual apurado em março de 1990, já que restou comprovado nos autos que o percentual aplicado foi inferior aos 84,32% apurados pelo IPC. Aduz, ainda, que a sentença é omissa e obscura em relação aos índices de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), dado que não houve qualquer menção no dispositivo, apenas na fundamentação. Verifico que não assiste razão à parte autora. O percentual apurado em março de 1990 (84,32%) foi devidamente aplicado sobre o saldo da caderneta de poupança da parte autora em abril de 1990, consoante demonstra o extrato de fl. 78. O extrato a que se refere a parte autora diz respeito ao percentual de fevereiro de 1990 aplicado em março do mesmo ano. Não há na sentença, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição quanto a essa questão. A pretensão de aplicação dos percentuais relativos ao Plano Collor II (janeiro e fevereiro de 1991) foi claramente rechaçada na sentença, não havendo, da mesma forma, qualquer omissão, contradição ou obscuridade que mereça ser sanada por esta via. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los. P.R.I. São Paulo, 3 de setembro de 2009.

2008.63.01.008565-1 - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

O autor opõe embargos de declaração, alegando, inicialmente, não ter sido intimado para se manifestar sobre os extratos apresentados pela CEF, dado que a publicação foi dirigida apenas à advogada da parte contrária, requerendo a decretação da nulidade da sentença proferida nos autos, para se evitar cerceamento de defesa. Alternativamente, protesta pelo recebimento dos embargos de declaração com efeito modificativo, condenando-se a requerida ao pagamento das diferenças apuradas em relação a todas as contas mencionadas nos autos, postergando apenas a apuração do valor devido para a fase de cumprimento do julgado, com a determinação de obrigação de fazer, consistente na apresentação dos extratos dos períodos de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989 e abril/maio/junho de 1990 de todas as contas, sob pena de conversão em perdas e danos, nos termos do artigo 461, 1º, CPC. Aponta, ainda, omissão na sentença quanto ao pedido de condenação da requerida em litigância de má-fé, por opor resistência a questões já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Entendo não ser necessária a anulação da sentença já prolatada, dado que, reconhecido o direito da parte autora aos índices pleiteados, como o foi, a apuração do valor devido somente ocorrerá na fase de cumprimento dos comandos ali contidos, ocasião em que, aí sim, os extratos serão documentos imprescindíveis. Nessa esteira, os documentos acostados aos autos foram suficientes para assegurar à parte autora o direito à aplicação dos índices reclamados, sendo que os extratos detalhados dos períodos questionados de cada uma das contas de titularidade da parte autora somente se farão indispensáveis por ocasião da liquidação da sentença. Por outro lado, entendo que a parte autora tem razão quando pretende a integração da sentença para impor à requerida a obrigação de fazer, consistente na apresentação dos extratos por ocasião da liquidação da sentença. Ainda assiste razão à parte autora quanto à não apreciação do pedido de condenação da requerida em litigância de má-fé, questão esta que passo a analisar. Não vislumbro no caso concreto nenhuma das hipóteses legais que autorizam a condenação da ré nas penas relativas à litigância de má-fé (art. 17, do Código de Processo Civil). A despeito de a questão controvertida já ter sido decidida pelos Tribunais, à requerida é dado questionar a aplicação do entendimento jurisprudencial à luz das particularidades dos casos concretos que se colocam para solução. Deixo de acolher, portanto, tal pretensão. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescentar à fundamentação da sentença o quanto acima deliberado; para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento), a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, aplicados de forma capitalizada, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Por ocasião do cumprimento da sentença, a requerida deverá apresentar extratos de todas as contas indicadas na inicial, em relação aos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril, maio e julho de 1990, sob pena de, em não o fazendo, ser convertida a obrigação em perdas e danos, sem prejuízo da aplicação de multa (1º e 2º do art. 461, CPC). No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 31 de agosto de 2009.

2009.61.00.010556-2 - JAM WAREHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.012973-6 - MARIA APARECIDA PENA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A autora interpõe embargos de declaração, apontando a existência de contradição entre a sentença e a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, deixando de determinar a aplicação de índices inflacionários que indica. Os presentes embargos de declaração têm nítido caráter de infringência, devendo o embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 31 de agosto de 2009.

2009.61.00.012982-7 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

O autor interpõe embargos de declaração, apontando a existência de contradição entre a sentença e a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, deixando de determinar a aplicação de índices inflacionários que indica. Os presentes embargos de declaração têm nítido caráter de infringência, devendo o embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 31 de agosto de 2009.

2009.61.00.013087-8 - GERSON MOREIRA PINTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2009.63.01.010727-4 - OSVALDO LUIZ MENEGUETTE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o despacho exarado a fls. 59.Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, extratos das contas mantidas pelo autor no período cogitado nestes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.019599-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013540-2) PASCOAL BENEDITO MEA(SP153998 - AMAURI SOARES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.050098-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0014506-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X VERONICA BREVES WALDMANN X EDWIN GERALD MASCAREHAS LOURENCO(SP096261 - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES)

O embargante se opõe à pretensão executória dos embargados, alegando, inicialmente, não ter havido o bloqueio dos saldos das contas nº 56149-9, 63554-9 e 63967-6 e a inexistência de extratos de março a junho de 1990 da conta nº 84223-8, requerendo, assim, a sua exclusão dos cálculos. No que diz respeito à conta nº 8214622, aponta excesso de execução.Os embargados, intimados, contestam as alegações do embargante.O contador judicial elaborou cálculos imparciais, requerendo a apresentação de extratos para complementação da conta. Com a juntada da documentação, os autos foram novamente remetidos ao Contador que elaborou a conta de liquidação.Sobreveio sentença, acolhendo os cálculos do contador, a qual foi anulada pelo Tribunal que, apreciado recurso interposto pelo Banco Central, entendeu pela necessidade de intimação das partes acerca da juntada de toda documentação relevante para a solução da demanda.Retornando os autos a esta instância, os autos foram remetidos novamente ao setor de cálculo que elaborou nova conta, nos termos da sentença e do acórdão proferido nos autos principais.As partes, intimadas, concordaram com o cálculo elaborado, sendo que o Banco Central protestou pela condenação dos embargados nas penas da litigância de má-fé, dado que o valor apurado é inferior a 10% do valor executado, e nos encargos da sucumbência.É O RELATÓRIO.D E C I D O :Diante da concordância das partes, acolho os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, nos seguintes termos: EDWIN GERALD MASCARENHAS LOURENÇOPRINCIPAL E JUROS: R\$ 21.645,99HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 275,46CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 25,83TOTAL: R\$ 21.947,28 Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e fixo o valor da execução em R\$ 21.947,28 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), atualizados até fevereiro de 2009.Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos embargos, de mero acerto de cálculos. Não vislumbro, ainda, no caso, as hipóteses legais autorizadas da imposição das penas relativas à litigância de má-fé, razão pela qual deixo, também, de acolher a pretensão do embargante.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos que a embasaram aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.C. São Paulo, 4 de setembro de 2009.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.003427-0 - EULINA DOMINGUES PELIZARO(SP134716 - FABIO RINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

A exequente, apesar de ter sido pessoalmente intimada, deixou de promover o regular andamento do feito. Na oportunidade em que foi intimada, a exequente informou não ter conhecimento do ajuizamento da presente demanda e acreditar no uso indevido de seu nome, em razão da perda de seu cartão do CPF, ocorrida em outubro de 2007 na cidade de Campo Grande/MS (fl. 57).Apesar de intimado, o advogado deixou transcorrer in albis o prazo concedido pelo Juízo para manifestação acerca das alegações trazidas pela exequente.Diante da inércia da exequente, torna-se inevitável a aplicação do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, que determina a extinção do feito quando a parte, regularmente intimada, deixa de praticar o ato processual para o desenvolvimento do processo. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a exequente ao pagamento de custas processuais e verba honorária, em razão da não formação da relação processual.Diante da notícia de eventual prática de crime, extraia-se cópia de todo o processo, encaminhando-se ao Ministério Público Federal para as providências que julgar pertinentes no âmbito de sua competência. Após o trânsito, archive-se, com baixa na distribuição. São Paulo, 1º de setembro de 2009.

2009.61.00.009152-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X IVAN CABRAL

A União Federal ajuíza a presente execução, objetivando seja o executado condenado ao pagamento de dívida oriunda de multa imposta pelo acórdão 1618/2008 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, nos autos do processo administrativo nº TC 020.492/2003-6.Expedido mandado de citação, adveio pedido do executado de extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, noticiando o pagamento do valor executado.A União Federal, intimada, pede a conversão em renda do depósito efetuado.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pela União Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Converta-se em renda da União o valor depositado, nos termos em que solicitado a fl. 42.Transitada em julgado,

ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 31 de agosto de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.015882-9 - CLARO S/A(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Aguarde-se a regularização dos feitos em apenso.

2005.61.00.016387-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018927-9) CLARO S/A(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X INSS/FAZENDA

Converto em diligência.Chamo o feito à ordem.Regularize a autora a petição de fls. 306/314 dos autos, carreando-se a assinatura da advogada LUCIANA ANGERIRAS FERREIRA pois, não obstante o protesto pela publicação em seu nome, tal peça não vem por ela subscrita, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.00.019522-3 - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E SP121593 - GILMAR FRANCISCO FELIX DO PRADO E SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

A autora propõe a presente medida cautelar, com pedido de liminar, inicialmente ajuizada em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado na NFLD nº 35.566.950-1. Alega que foi autuada pelo Fisco por não ter considerado na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos seus empregados a título de indenização adicional no período compreendido entre janeiro de 1999 e dezembro de 2002. Aduz que opôs impugnação na instância administrativa, que não foi acolhida. Esclarece que agilizou recurso administrativo contra essa decisão, efetuando o depósito no montante de 30% (trinta por cento) do valor do débito discutido. Salaria que não logrou sucesso na interposição do recurso, ao qual foi negado provimento, daí porque foi intimada a recolher o tributo. Sustenta ser indevida a exigência tributária hostilizada, considerando que a indenização adicional fixada em convenção coletiva é paga a seus empregados por mera liberalidade, não correspondendo a ganho habitual que possa ser enquadrado no artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91. Assevera que tal verba tem caráter indenizatório e só é paga por ocasião da rescisão contratual sem justa causa e desde que preenchidos determinados requisitos delineados em acordo coletivo (idade e tempo de serviço). Defende a concessão de liminar sem que seja necessário efetuar o respectivo depósito do montante controvertido. Justifica o perecimento de direito, considerando a necessidade de dar continuidade a suas atividades.A liminar foi deferida.Citada, a União Federal contesta o feito. Bate-se pela improcedência do pedido.A autora apresentou réplica.Instadas, ambas as partes esclareceram não terem provas a produzir.Considerando o objeto versado no feito, determinou-se à autora que providenciasse a integração das entidades SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE na lide, na condição de litisconsortes passivas necessárias, o que foi atendido pela demandante (fls. 264 e 298/299).O SENAC pugna pelo indeferimento do pleito e sustenta a impossibilidade de manutenção da liminar concedida.O SEBRAE contesta o pedido. Sustenta a legalidade da exigência tributária.O INCRA apresenta resposta, batendo-se pela improcedência do pedido.O SESC aponta a inépcia da inicial, o que lhe teria cerceado a defesa. Suscita a sua ilegitimidade para responder aos termos da ação. Destaca que a base de cálculo da contribuição que lhe é destinada é o total da remuneração paga ao empregado, consoante o disposto nos artigos 3º do Decreto-lei nº 9.853/46 e 30 da Lei nº 8.036/90. O SESC e o SEBRAE informam a interposição de agravo de instrumento da decisão concessiva de liminar, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região recebido os recursos no efeito devolutivo.A União Federal postula a retificação da autuação, pleiteando que seja anotado o seu nome no pólo passivo da demanda, considerando o disposto no artigo 16 da Lei nº 11.457/2007, o que foi deferido pelo Juízo.Intimada, a autora não apresentou réplica.Instadas as partes, a União Federal, o SESC, o SENAC e o SEBRAE esclareceram não terem provas a produzir, enquanto a autora não se manifestou sobre a necessidade de dilação probatória.O INCRA manifesta o seu desinteresse em integrar o feito, haja vista que, consoante os termos da Lei nº 11.457/2007, a defesa dos seus interesses no tocante à contribuição que lhe é destinada deve ser feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Em decorrência, o INCRA foi excluído do pólo passivo, permanecendo apenas a União Federal, o SESC, o SENAC e o SEBRAE.É o RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, refuto as questões preliminares ventiladas nos autos.Tenho que não procede a alegação de inépcia da exordial, já que dos fatos narrados decorre logicamente o pedido, tendo a peça inicial atendido aos requisitos pertinentes.Afasto a arguição atinente à impossibilidade de manutenção da liminar concedida, haja vista que a respectiva decisão foi devidamente fundamentada e escorada em entendimento do Juízo. Ademais, é de se registrar que qualquer insurgência contra tal decisão deve ser veiculada pela via recursal adequada, razão pela qual afasto a alegação.Por fim, não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo SESC. Considerando que um dos tributos debatidos neste feito - e cuja suspensão da exigibilidade é objeto de debate nos autos -, é destinada àquela entidade, tenho que a requerida detém legitimidade para a defesa dos interesses atinentes à higidez da respectiva exação.Passo ao mérito.O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o fumus boni iuris e o periculum in

mora. Nos autos principais proferi decisão julgando procedente o pedido deduzido, reconhecendo a inexigibilidade do crédito tributário cogitado nos autos. Desse modo, encontrando no ordenamento jurídico e na análise dos fatos deduzidos pelas partes guarida à pretensão do autor, justifica-se a concessão da cautela sob o fundamento da presença do fumus boni iuris, aliado ao periculum in mora, não restando à presente medida outra sorte senão a sua procedência. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar. Comunique-se ao Relator dos Agravos de Instrumento noticiados o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 10 de setembro de 2009.

2005.61.00.026414-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022332-2) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SPI98538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR E SPI32458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL(SPI72540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A autora propõe a presente medida cautelar, com pedido de liminar, inicialmente ajuizada em face do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado na Notificação para Recolhimento de Débito nº 184/2004. Salieta que foi atuada pelo Fisco por não ter considerado na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos seus empregados a título de indenização adicional nos períodos compreendidos entre janeiro de 1995 e julho de 1998 e janeiro de 1999 e dezembro de 2002, o que gerou a lavratura, respectivamente, das NFLDs nºs. 35.566.949-8 e 35.566.950-1. Alega que, em decorrência da constituição daqueles débitos, teve expedida contra si uma Informação Fiscal de Lançamento de Débito pela qual lhe era exigido o salário-educação incidente sobre a referida verba intitulada indenização adicional, não consubstanciada nas mencionadas NFLDs. Aduz que foi intimada por meio da NRD 184/2004 a recolher o tributo, tendo apresentado impugnação na instância administrativa, que foi acolhida parcialmente para excluir as competências de janeiro a junho de 1995 em razão da decadência. Esclarece que não interpôs recurso administrativo dessa decisão, optando por questionar o tributo pela via judicial. Defende a concessão de liminar sem que seja necessário efetuar o respectivo depósito do montante controvertido. Nessa direção, traça argumentos atinentes ao fundo de direito debatido. Assevera que não pretende questionar a constitucionalidade do salário-educação, mas tão-somente a não incidência do salário-educação sobre os valores atinentes à indenização adicional paga a seus empregados. Sustenta ter ocorrido a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário em relação às competências anteriores a 1999, considerando que deve ser aplicado o prazo quinquenal imposto pelo Código Tributário Nacional, dada a natureza tributária da exação. Alega ser indevida, de todo modo, a exigência tributária hostilizada, considerando que a indenização adicional fixada em convenção coletiva é paga a seus empregados por mera liberalidade, não correspondendo a ganho habitual que possa ser enquadrado no artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91. Alega que tal verba tem caráter indenizatório e só é paga por ocasião da rescisão contratual sem justa causa e desde que preenchidos determinados requisitos delineados em acordo coletivo (idade e tempo de serviço). Justifica o perecimento de direito, considerando a necessidade de dar continuidade a suas atividades. A liminar foi deferida, decisão contra a qual o FNDE interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo. O FNDE contesta o feito. Suscita a preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica em que defende a intempestividade da contestação apresentada pela autarquia, repisando os argumentos atinentes ao mérito. Instadas, ambas as partes esclareceram não terem provas a produzir. Considerando o objeto versado no feito, determinou-se à autora que providenciasse a integração do INSS na lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, o que foi atendido pela demandante (fls. 288 e 302/303). O INSS alega caber à Procuradoria da Fazenda Nacional a defesa dos interesses envolvidos na presente cautelar, haja vista o disposto na Lei nº 11.457/2007, razão pela qual a União Federal foi citada, em substituição àquela autarquia previdenciária. A União Federal apresentou contestação. Ratifica que lhe cabe a representação do INSS e do FNDE nos processos em que as respectivas contribuições sejam questionadas, haja vista o disposto na Lei nº 11.457/2007. Alega a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Tomando o disposto na Lei nº 11.457/2007, foi retificada a autuação, substituindo-se o FNDE pela União Federal no pólo passivo da demanda. Intimada, a autora não apresentou réplica em relação à contestação ofertada pela União Federal. Instadas as partes, a União Federal esclareceu não ter provas a produzir, enquanto a autora não se manifestou sobre a necessidade de dilação probatória. É o RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, refuto a alegação de inadequação da via eleita. Considerando os argumentos traçados na exordial, entendo que o provimento buscado amolda-se à via processual eleita, razão pela qual não prospera a preliminar arguida. Afasto, ainda, a alegação de intempestividade da contestação apresentada pelo FNDE. O mandado de citação daquela autarquia foi juntado aos autos, devidamente cumprido, em 20 de março de 2006 (fls. 205/207), podendo a requerida, portanto, oferecer defesa até o dia 8 de abril de 2006. Verifica-se que, antecipando-se, contestou o feito em 6 de abril de 2006 (fls. 228), em tempo hábil, consequentemente, de modo que não se justifica o argumento lançado pela autora. Passo ao mérito. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Nos autos principais proferi decisão julgando procedente o pedido deduzido, reconhecendo a inexigibilidade do crédito tributário cogitado nos autos. Desse modo, encontrando no ordenamento jurídico e na análise dos fatos deduzidos pelas partes guarida à pretensão do autor, justifica-se a concessão da cautela sob o fundamento da presença do fumus boni iuris, aliado ao periculum in mora, não restando à presente medida outra sorte senão a sua procedência. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal,

deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 10 de setembro de 2009.

2007.61.00.026703-6 - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Proc. cls em 11/09/2009: A presente ação cautelar, proposta por Exímia Serviços Temporários Ltda e Exímia Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, tem como objeto a antecipação de caução de 5% (cinco por cento) dos faturamentos da autora, a fim que seja expedida certidão de regularidade fiscal. A fls. 456/463 e 473 sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se às requeridas (União Federal e Caixa Econômica Federal) ao pagamento de custas processuais e de verba honorária no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal, os mesmos restaram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de contradição no tocante à fixação da verba honorária (fls. 483). Interpôs a CEF, então, apelação (fls. 512/523), recebida nos regulares efeitos (fls. 541). Posteriormente, as autoras informam o ajuizamento de ação principal (processo nº 2007.61.00.030477-0), distribuída perante a 15ª Vara Cível, postulando a expedição de ofício àquele Juízo para tramitação daqueles autos por dependência a estes (fls. 489/510), o que foi deferido (fls. 541). As autoras noticiaram nestes autos ter aderido ao parcelamento disposto na Portaria MF nº 250/2007, razão pela qual desistiram da demanda, pugnano pela extinção do feito, com o levantamento dos valores depositados, sem, contudo, que sejam condenadas em verbas de sucumbência (fls. 525/528). A União Federal esclarece não deter interesse recursal quanto às decisões proferidas a fls. 456/463 (sentença), 473 (retificação da sentença) e 483 (apreciação dos embargos de declaração opostos pela CEF), considerando o pedido de extinção do feito formulado pelas autoras. Requer, entretanto, a condenação das demandantes ao pagamento de verba honorária e a conversão em renda dos valores depositados nos autos (fls. 544/545). Em decorrência do quanto noticiado neste processo e na ação principal nº 2007.61.00.030477-0, foi homologada a desistência do presente feito e tido por prejudicado o recurso de apelação anteriormente agilizado pela CEF, ressalvando-se que a condenação das autoras ao pagamento de verbas de sucumbência havia sido determinada nos autos daquela ação ordinária. Refutei expressamente, ainda, a resistência oposta pela União Federal quanto ao levantamento, pelas autoras, dos valores depositados no feito, tomando de empréstimo os fundamentos lançados na sentença prolatada na ação ordinária, em que decidi cabível tal providência em razão do parcelamento dos débitos agitados nesta ação (cópia a fls. 636/640), motivo por que determinei a expedição do respectivo alvará (fls. 547/549). Os alvarás de levantamento em favor da autora foram expedidos e cumpridos (fls. 558, 560, 615/617), bem como ordenada a conversão em renda da verba honorária devida à União Federal (fls. 564 e 572), o que restou cumprido (fls. 600/602). Emitido alvará de levantamento da verba honorária devida à CEF (fls. 562 e verso), o mesmo foi cancelado devido à expiração do prazo de validade (fls. 566/570 verso), ordenando-se a expedição de novo alvará (fls. 567). A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração frente à sentença de extinção (fls. 575/578), rejeitados sob o fundamento de que a requerida CEF havia concordado com a desistência formulada pela parte autora na ação principal, refutando-se, ainda, a alegação de contradição no tocante à ausência de condenação das demandantes em verba honorária, haja vista que tal condenação fora fixada nos autos da ação ordinária principal - processo nº 2007.61.00.030477-0 (fls. 582). Interpôs a CEF apelação (fls. 587/593), recebida nos regulares efeitos (fls. 594). A União Federal também agilizou apelação, postulando o recebimento do recurso com efeito suspensivo (fls. 604/609). Instada por esse Juízo, a agência da CEF informou ter liquidado os alvarás emitidos em favor da autora (fls. 615/617). As apelações oferecidas pela União Federal e pela Caixa Econômica Federal foram recebidas apenas no efeito devolutivo (fls. 618). Dessa decisão a União Federal opõe embargos de declaração, alegando omissão quanto à fundamentação do decisum, a teor do disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Sustenta que a circunstância de já terem sido levantados os valores depositados nos autos pelas autoras não obsta o acolhimento do recurso de apelação no efeito suspensivo (fls. 631/634). É a síntese do quanto transcorrido nos autos. Decido. Não vislumbro configurada no caso nenhuma das hipóteses legais ensejadoras dos embargos de declaração opostos pela União Federal. A decisão impugnada foi devidamente fundamentada, eis que este Juízo recebeu a apelação interposta pela União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC (fls. 618). Como se vê, não se observa a omissão assacada pela embargante, haja vista que a decisão foi escorada em disposição de lei adjetiva que expressamente determina o recebimento da apelação interposta em processo cautelar, como é o caso presente, somente no efeito devolutivo. Diante da dicção clara da lei - frise-se: artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil, estatuto próprio a reger a tramitação do deste feito -, não se cogita da necessidade de maior fundamentação, uma vez que, repita-se, o fundamento lançado na decisão que se quer aclarar decorreu de texto legal. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal a fls. 631/634 para o efeito de rejeitá-los. Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária devida à CEF, uma vez que o alvará anteriormente emitido foi cancelado em decorrência da expiração do prazo (fls. 562 e verso e 566/570 verso), intimando-se a ré para retirada e liquidação no prazo regulamentar. Cumprido, considerando que as autoras já apresentaram contrarrazões tanto em relação à apelação interposta pela CEF (fls. 595/598), como aquela agilizada pela União Federal (fls. 620/629), estando o feito em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8697

MONITORIA

2004.61.00.014443-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X AUZIEL NERES DE OLIVEIRA(SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.030528-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARCELO GONCALVES MAGALHAES X EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

2009.61.00.019972-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO SANT ANA DA ROCHA X SHEYLA CRISTINA ROCHA
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0027182-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0741840-0) CIRUGICA BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.018632-7, sobrestado, no arquivo.

92.0060693-8 - MARIA SCRIGNOLI PEREIRA X ALCIDES PELICER X WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA X JOSE PADOAN X JOSE PEREIRA AGOSTINHO PIRES X CARLOS ALBERTO DIAS AGOSTINHO X OSMAIR HOPNER X JURANI PEREIRA DA SILVA X MARLENE BARBOSA PEREIRA(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR E SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.025452-7, sobrestado, no arquivo.Int.

95.0027525-2 - DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO(SP096076 - MARIA DA CONCEICAO SANCHEZ E SP014305 - JULIAN ANDRE SANCHEZ NIETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Em nada mais sendo requerido pelo BACEN, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

96.0005679-0 - YOKI ALIMENTOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

96.0036550-4 - BENEDITO DUTRA X JURACY MINETTO DUTRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Comprove a parte autora o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.00.026686-9 - PAULO NOBUO OBATA X MAURO LUIZ TASSI X VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN X EIKO TSUKIDE X LUIZ JOSE FERREIRA(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.507: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora.

2005.61.00.007526-6 - VANIA DE MEDEIROS COSTA LIMA X ANTONIO CARLOS PEREIRA LIMA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.63.01.003252-9 - IRANI ZILDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.034548-9 - REINALDO MARTINS DA COSTA FILHO X RODRIGO DA SILVA MARTINS X JEFERSON DEDONO MARTINS X EDSON DEDONO MARTINS X PATRICIA DEDONO MARTINS DE FREITAS X ABILIO MARTINS DA COSTA - ESPOLIO X ZULEIKA MARTINS MANCINI(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.034753-0 - EMIKO HAMADA(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.035309-7 - ANTONIO ALBERTO ALVES BARBOSA - ESPOLIO X ELZA NOGUEIRA ALVES BARBOSA(SP199584 - RENATA CAGNIN E SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.Int.

2009.61.00.002297-8 - ADILSON RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X QUITERIA DA SILVA(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO E SP155133 - ALEXANDRE GIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.005987-4 - DENISE DIAS CORREA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.011792-8 - JACIR DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.017821-8 - CLEIDE TOSHIE MYAI(BA017418 - JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.63.01.009081-0 - GUILHERME ZARIF CECILIO X GILDA MARY NAHAS CECILIO X MARIA BEATRIZ ZARIF CECILIO X MICHEL FAUZI LUFTI X MARIA LUCIA ZARIF CECILIO(SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032843-1 - JOSE CARLOS DEBIA X PEDRO DEBIA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando o alegado pela CEF às fls. 78/79, bem como os extratos de consulta juntados aos autos (fls. 80/81), resta comprovado que a conta poupança objeto da presente demanda inexistente no banco de dados da requerida, devendo a parte autora trazer aos autos prova cabal da existência da referida conta, juntando ainda, se o caso, cópia da Declaração de Imposto de Renda da época, contendo a agência e número da poupança em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.03.99.069282-4 - COOPERATIVA ACAO DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM EMPRESAS MERCANTIS - COOPERATIVACAO(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA ACAO DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM EMPRESAS MERCANTIS - COOPERATIVACAO(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO E SP036540 - PAULO DE OLIVEIRA SOARES)

Fls.217: Manifeste-se a parte autora.Int.

Expediente Nº 8698

MONITORIA

2008.61.00.019737-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GISELE BONI

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 89/94, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias simples, devendo a CEF juntá-las aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº 0016.2009.02541, expedido às fls. 88, independente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0530680-9 - BENEDITO JOSE DE ANDRADE(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO) X HELIO FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.692/713), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

93.0008091-1 - JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CHICOTE ALONSO X JOSE DA SILVA SOARES X JOSE EXPEDITO FILHO X JOSE HENRIQUE LOPES X JOSE INACIO FONTES X JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA PIANCA X JOSE NICODEMOS POMPEO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Chamo o feito à ordem. A Contadoria Judicial através da informação de fls. 769/770, lançou em evidente equívoco o valor pago pela CEF em relação ao autor JOSÉ INÁCIO FONTES no importe de R\$38.625,44, o que na verdade não ocorre e sim o valor de R\$ 46.611,79 (fls. 32/333), do qual houve expressa concordância do autor às fls. 406, culminando com a extinção da execução nos termos da r. sentença de fls. 412, trânsito em julgado. Frise-se que qualquer irresignação por parte dos autores, cuja execução encontra-se extinta é totalmente descabida na atual fase processual. No tocante ao pedido do autor JOSÉ MARIA DE BARROS, quanto à aplicação dos juros de mora, verifico que às fls. 510/514 a CEF apresenta o extrato da conta vinculada do autor onde consta o crédito efetuado pela ré no dia 25/08/2003, desta forma, como a sentença foi proferida antes do CC/02 e determinou a aplicação dos juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), até 11 de janeiro de 2003, elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano, de acordo com a orientação da Corte Especial do STJ (Resp. 1112746, sessão do dia 12/08/2009, relator Ministro Castro Meira, publicado no Dje de 31/08/2009). Isto posto, manifeste-se a CEF acerca dos cálculos apresentados pelo autos de fls. 854/857, no prazo de 10 (dez) dias. (Fls. 866/867) Defiro em favor da CEF o levantamento do depósito realizado às fls. 821, face ao pagamento dos respectivos honorários através da guia de fls. 398, já levantados pelo Sr. Patrono às fls. 439. Int.

93.0025470-7 - ABEL PEREIRA DE SOUZA JUNIOR X VANIR APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.023134-5, sobrestado, no arquivo.

95.0303272-5 - NILSON GARCIA X EDSON KENAN GARCIA(SP112602 - JEFERSON IORI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E SP117898 - DAISY APARECIDA DOMINGUES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)

Fls.1102/1104: Manifeste-se o Banco do Brasil.Int.

96.0013192-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011667-9) LUIZ CARLOS DA SILVA X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

97.0055549-6 - NEIDE MUNIZ CANO LOPES X NELSON MONTEIRO DA SILVA X NILDA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO X NILSON DE OLIVEIRA X NILZA ALVES DOMICIANO SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Preliminarmente, concedo à ré CEF o prazo suplementar requerido às fls. 673/675. Int.

2006.61.00.013219-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X MPM TRANSPORTES E VIGILANCIA LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Aguarde-se manifestação, sobrestado, no arquivo.Int.

2007.61.00.014593-9 - DANIEL BINNI(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.001598-2 - MARIA APARECIDA BORNSTEIN MARTINELLI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.002236-0 - NESTOR FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.012858-6 - ADHERBAL CORREA BERNARDES(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.013610-8 - EDUARDO FEOLA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.018985-0 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diga a parte autora em réplica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.025181-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0039732-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BENEDITO JOSE DE ANDRADE X HELIO FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO)

Aguarde-se o andamento nos autos principais em apenso.

2006.61.00.008103-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0303272-5) NILSON GARCIA X EDSON KENAN GARCIA(SP112602 - JEFERSON IORI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)

Aguarde-se a manifestação do embargado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.00.016648-1 - BENEDITO JOSE DE ANDRADE(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO E SP043997 - HELIO FANCIO) X HELIO FANCIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Prossiga-se nos autos principais.

Expediente Nº 8701

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.005422-4 - JOSE MILTON LARA MACEDO(SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Retifico a decisão de fls.172, para constar: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0007924-6 - ARNALDO DONIZETI MALTA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI AMARO X DECIO CASTILHO CHEIDA X JOAO DIAS DA COSTA FILHO X JOSE CALIXTO DE AMORIM X JOSE DA CONCEICAO X LOURIVAL NOGUEIRA FILHO X MANOEL PEREIRA LAMEGO X MILTON FERREIRA DA SILVA X PAULO JOSE DE SANTANNA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls. 420, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 423-verso, se em termos, intimando-se a retirar-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se, após Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2006.61.00.016448-6 - AVS SEGURADORA S/A(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE E SP112336 - SILVIO LUIZ GIGLIO E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI E SP257535 - THIAGO HENRIQUE PASCOAL) X ALFREDO ARIAS VILLANUEVA X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ALFREDO ARIAS VILLANUEVA no pólo ativo da ação na qualidade de assistente simples nos termos da decisão proferida em sede agravo de instrumento (fls.471/474).Recebo o recurso de apelação interposto por ALFREDO ARIAS VILLANUEVA, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte do CPC).Vista aos apelados para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.017478-2 - MANOEL AMANCIO MACHADO DE BARROS - ESPOLIO X WILLY MACHADO DE BARROS X WILDE MACHADO DE BARROS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que a Contadoria Judicial apurou valor superior ao requerido pelo exequente, DECLARO aprovados os cálculos da parte autora (fls.94/97) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos e julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art.794, I c/c art.795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito de fls.104), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.1,10 ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.020389-0 - EDSON GOMES PINTO - ESPOLIO X HELOISA HELENA GOMES PINTO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial(fls.112/115), para que produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo. 794, I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 9.754,65(depósito de fls. 103) e do saldo remanescente(R\$ 11.773,24em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.030764-6 - JOAO MEDEIROS X WILSON MEDEIROS X REGINA MARIA DE MEDEIROS X ELIZABETH MARIA DE MEDEIROS(SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR E SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO E SP186668 - DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do art.794, I c/c art.795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito de fls.114) intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0024211-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY) X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (fls. 646/647), intimando-a a retirá-lo e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a resposta do Ofício nº 1361/2009, expedido às fls. 651. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.020693-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.032858-5) AVS SEGURADORA S/A(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI E SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) Proferi despacho nos autos da ação ordinária 200661000164486.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.00.023404-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUPRITROM SERVICOS COM/ DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUPRITROM SERVICOS COM/ DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA EPP Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-ECT e executado-SUPRITROM SERVIÇOS COM/ DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA EPP, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Requeira a E.C.T o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.020240-0 - JOSE MILTON LARA MACEDO(SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MILTON LARA MACEDO

Fls.345/348: Ciência ao executado.Após, proceda-se a transferência do valor bloqueado devendo a CEF indicar o número da conta, data e valor para expedição do alvará de levantamento.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6298

DESAPROPRIACAO

00.0067786-8 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X NELSON GARCIA DOS REIS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES)

Retornaram os autos do Contador. Manifeste-se o expropriante em 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados.Após, no mesmo prazo diga a part expropriada.Int.

00.0949556-8 - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S A - EBE(SP093224 - ANTONIO DOS SANTOS E

SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ALOIZIO AUGUSTO SOUZA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) Intime- se o patrono da parte autora para subscrever a petição em 48 Horas, sob pena de desentranhamento.Int.

91.0665456-8 - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ) X SZMUL ICEK KIRSZENWURCE - ESPOLIO(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP021763 - DAVID KIRSZENWORCEL)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 401/403, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

MONITORIA

2005.61.00.028376-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ELISABETE PAGLIOTTO DAS FLORES(SP252112 - CLEBER JUSTINO DOS SANTOS)

Manifeste-se a ré sobre fls. 124/136, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0041185-1 - MARIA LUCIA SANCHES PINI(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Em face da devolução do(s) Requisitório(s) por divergência na grafia do nome do(s) beneficiário(s) e, com a finalidade de cumprir o disposto na Resolução nº154, de 19/09/2006, concedo ao(s) interessado(s) o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a regularidade da inscrição cadastral junto à Receita Federal do CPF/CNPJ dos beneficiários, atentando para que os nomes correspondam(s) constantes dos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de casamento, divórcio ou sucessão, se o caso, vedado o uso de CPF de cônjuge.2- Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja(m) cadastrado(s)/corrigido(s) os CPF/CNPJ da(s) parte(s), se necessário.2- Após, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Eletrônico(s) para cada beneficiário, em substituição do RPV devolvido, nos moldes da Resolução nº 154/2006 e com as correções cabíveis. No silêncio ou não cumprimento, ao arquivo.3- Tendo em vista que as partes já tomaram ciência do teor do(s) RPV(s) anterior(es), cumprindo o disposto no art. 12 da Resolução 559/2007 - CJF, após a transmissão do(s) Ofício(s) Eletrônico(s) pela rotina P R A C, aguardem pelo pagamento em arquivo. 4- Com a vinda do Ofício do Eg.TRF informando o depósito dê-se ciência à parte autora, ficando os autos disponíveis por dez dias, devendo o procurador dos beneficiários, em cinco dias, noticiar a efetivação do saque.5-Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

91.0725625-6 - BASF S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal.A fim de que cumpra a Resolução 559/2007 do Conselho de Justiça Federal, oficie-se à CEF, intimando-a para que bloqueie os valores da conta precatório abaixo, e/ou mediante correio eletrônico.Sendo solicitado pelo Juízo da Penhora, informe-se sobre a suficiência do crédito, encaminhando-se por correio eletrônico, e do teor do despacho, se o caso. Havendo solicitação das partes para abertura da conta nos termos da lei 9.703/98, deverá ser informado o Código da Receita - tributo, CNPJ, número do processo ao qual a conta será vinculada, valor e data do crédito penhorado/arrestado compatível com a data do(s) depósito(s) oriundo do precatório.Ciência às partes, após, nada sendo requerido, arquivem-se. Oficie-se à CEF.Número da conta precatório a ser bloqueada:1181.005.504829792.

92.0009776-6 - TEXTIL QUEBEC LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 212/218: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal.Oficie-se ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais informando da existência de depósitos nestes autos, oriundos do pagamento de parcelas do precatório nº 2003.03.00.076017-0, nos valores de: R\$ 16.465,62, em 31/03/05; R\$ 20.033,84, em 24/02/06; R\$ 25.740,74, em 23/03/07 e R\$ 3.892,38, em 21/01/08; já bloqueados, conforme ofício nº 304/2008.Ciência às partes.Int.

92.0061755-7 - ARLINDO ROQUE BOUFLEUER X AURELIO REIS X DINAH PEREIRA PORTUGAL GOUVEA X ELEONORA CRISTINA DA ROCHA MACHADO X ELZA SACHIE TSUGAWA X EMILIA NOBUE MIZOGUCHI X HILDA MARTINS FERREIRA PIAULINO X JAIME ALFONSO REIS X JORGE KATSUAKI MIZOGUCHI X LENIZE MAZZEI X LEONOR FERNANDES DA ROCHA MACHADO X LOURDES NAUMANN BOUFLEUER X LUCIA YOCO HATANAKA X MARCIO DE FREITAS FERREIRA X MARCOS DE FREITAS FERREIRA X NEUSA SETSUKO TAKEMAE MIZOGUCHI X ODILON GUEDES PINTO JUNIOR X SEBASTIAO PORTUGAL GOUVEA X SENZI MASUNAGA X ONEIDA EMERY TREVISAN(SP001883 - SEBASTIAO PORTUGAL GOUVEA E Proc. RICARDO PORTUGAL GOUVEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.1101916-3 - DIRCEU BARBOSA DE LIMA X IZILDINHA MARIA DE LIMA(SP181059 - SUSANA ORTIZ DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E Proc. 112 - ADALBERTO CALIL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP216367 - FERNANDO SALLES AMARAL E SP163424 - CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 220/225, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2007.61.00.012915-6 - EDUARDO GENARO ROMERO ALMADA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2007.61.00.027416-8 - KATSUNORE HARADA(SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 68/72: Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.00.003136-0 - ZENAIDE PIANTONI VENDRAMINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.011516-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018311-5) BIAS CAMPOS ARRUDAO X ANTONIO BAHIA DA SILVA X PETRUS DE OLIVEIRA X ROBERTO APARECIDO VILELA X ANTONIO CARLOS MELCHIORI X ELIANA COSTA MELCHIORI(SP090090 - RUI GAIGHER BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA)

Converta-se em renda da União, código 2864, o valor depositado à fls.138.Diga a parte autora, sobre o requerido pela PFN, em 10(dez) dias.Após o retorno do ofício cumprido, dê-se vista à PFN, por 10(dez) diasNo silêncio da ré, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0002675-3 - PRODUTOS ROCHA QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(Proc. DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

A fiança bancária foi prestada no processo administrativo, assim, tendo em vista a concordância da PFN às fls. 315/316, que declara não haver óbice quanto a baixa da carta de fiança, remetem-se aos autos ao arquivo com baixa na distribuição, sendo que eventual providência junto à instituição financeira deverá ser efetuada pelo impetrante.Após a publicação, ao arquivo.

2005.61.00.016066-0 - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO-ESTADO DE SAO PAULO

Visto que o pedido de fls. 306 já foi atendido e ante a não manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0005038-3 - THREE BOND DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026127 - MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA E SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

91.0734172-5 - OLAVO MARTINS DE SIQUEIRA(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

95.0050886-9 - BRIGITTE MARIA FERNANDES X FRANCISCO VALTER COSENTINO X FRANCISCO IAPECHINO X HELIO LAZZARINI X IRANI JOSE ALBIERO X JOAQUIM FERNANDO DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

95.0601091-9 - SERGIO FLAVIO PADILHA(SP012804 - PAULO CARAM E SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

97.0012555-6 - IVONE TAVANTI TORRES X MARA SUELY MENDES VILLAS BOAS X OSMAR MURATA X REGINA DA CONCEICAO DA COSTA X TANIA TREVIZOLI DE RESENDE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

97.0037297-9 - AIRTON DAIRE X ANGELO MARTINS X NAIR PAVAN MARTINS X ANTONIO MARQUES BARCELLOS X COELINA DALESSANDRI MARQUES BARCELLOS X ANTONIO RIBACINKO X APARECIDA METZKER X ARISTEU RIPP X ARMANDO PEDRO BOM(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E Proc. CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

1999.61.00.018969-5 - JURANDYR VITOR DA SILVA X MARTHA DE VASCONCELOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2001.61.00.002417-4 - ANA VERBITISKIS PEDROSO X ANTONIO BARRETO DA SILVA X ANTONIO COSTA NUNES X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X APARECIDA REGINA DE CASTRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2004.61.00.035537-4 - TERESINHA VANDERLEI FERREIRA DA SILVA X ROBERTO FLORES DA SILVA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0002308-7 - THERESA RIBEIRO X AUGUSTO DE LIMA DA SILVA X JONAS DA SILVA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA E Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA E Proc. CARMEM SILVIA PIRES)

DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

97.0020618-1 - UBIMAT COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2001.61.00.029163-2 - EVENTRIX EDICOES EVENTOS DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PUBLICIDADE LTDA X EVENTRIX EDICOES EVENTOS DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PUBLICIDADE LTDA - FILIAL(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM OSASCO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3a REGIAO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2004.61.00.008147-0 - EUGENIA GIUSTI BIANCHI X MARIA PORFIRIA APARECIDA DE CARVALHO ROSAS X MAIRA FERREIRA DE SOUZA X CLAUDETE TAPIA DE ALMEIDA BARRETO X GILDA PERONI NOVAES(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO X DIRETOR DO SERVICO DE PREPARACAO DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO 2a REGIAO X CHEFE DO SETOR DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2006.61.00.001616-3 - ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP206651 - DANIEL GATSNIGG CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2006.61.00.025215-6 - DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR E SP136805E - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

87.0006713-0 - ALAOR JOSE CLAUDIO X JOSE BOTELHO X LUIZ ANTONIO REDIGOLO(SP079150 - JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR E SP036731 - ALCINDO RAFACHO) X INFRAERO EMP/ BRAS/ DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP024392 - JULIO FALCONE NETO E SP068632 - MANOEL REYES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

ACOES DIVERSAS

93.0016980-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0009876-4) JOSE CARLOS TONIN(SP009140 - JAYME ALIPIO DE BARROS E SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA) X ANTONIO BRITO FILHO X REINHOLD STEPHANES X LUIZ ANTONIO ANDRADE GONCALVES X MURILO PORTUGAL FILHO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

Expediente Nº 6403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0766794-9 - ADELMO LIBERATO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

91.0699583-7 - DESTILARIA VALE DO TIETE DESTIVALE(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

93.0016938-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0012583-4) EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP097394 - MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO E SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

95.0026869-8 - CAROLINA DE JESUS FERNANDES SALAZAR PADRAO X LUIZ AMORIM DE TORRES(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO REAL S/A

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

95.0702307-0 - DOREMIL JOSE FRANCISCO X AMAURI FERRARI X APARECIDA LEPOS FERRARI X MARINO BOVOLENTA X AUGUSTA FREDERICO BOVOLENTA X TERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X VANDERCI SERAGUZA DOS SANTOS(SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP027965 - MILTON JORGE CASSEB E SP179691 - ALESSANDRA SOKOLOWSKI FINOTI DE CAMARGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

96.0026339-6 - ANTONIO FERNANDES TAVARES(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

98.0053172-6 - AUTOMATEC INST E AUTOM INDL/ LTDA X MARIO AVELA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2003.61.00.005376-6 - RICARDO PASCHOAL X CRISTIANE MINGANTI PASCHOAL(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2008.61.00.012850-8 - OSVALDO ROSA SANTOS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0082600-8 - MARIO SERGIO DA COSTA BACELLAR(SP041365 - EDUARDO MASCARENHAS DE ARAUJO) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DE COM/ EXTERIOR DECEX(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2000.61.00.046937-4 - FONSECA E SILVA - ADVOCACIA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2001.61.00.023584-7 - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2002.61.00.019940-9 - CELSO FERNANDO ZILIO(SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2003.61.00.017291-3 - TURISMO SACI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2003.61.00.038248-8 - DANKE PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X PRESIDENTE DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2005.61.00.013907-4 - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2005.61.00.017167-0 - CLINICA LISIEUX LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO E SP235083 - NELSON MIESSI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2005.61.00.022720-0 - SERVIX ENGENHARIA S/A(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2006.61.00.001327-7 - DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA(RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2006.61.00.026830-9 - OXFORD - ASSOCIADOS REPRESENTACOES E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2007.61.00.005734-0 - ASICS TIGER DO BRASIL LTDA(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0044430-0 - CEREALISTA AVENIDA LTDA X S. PICININ & CIA LTDA X JOAO M. NETTO X CEREALISTA SAO JOAO LTDA(SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI E SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2000.61.00.029064-7 - MIECIO QUAIA JUNIOR X ROSANGELA GHENNE QUAIA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

ACOES DIVERSAS

2001.61.00.006124-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.029064-7) MIECIO QUAIA JUNIOR(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

Expediente N° 6404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.047666-4 - FROST IND/ E COM/ DE ROLAMENTOS E RODIZIOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP168865 - LILIANE HELLMMEISTER MENDES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP150602 - ATAIDE ANTONIETI DE ALMEIDA E SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser

acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2004.61.00.014278-0 - LUIZ FANHANI X MILZA DOS SANTOS GONCALVES FANHANI X REGINALDO DE OLIVEIRA REIS X SABRINA FANHANI(Proc. ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2004.61.00.014952-0 - MARINA FERNANDEZ ARREBOLA(SP029412 - MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2004.61.00.031083-4 - MAURICIO BRATEFICHE CORREA X ANDREA CARDOSO DE SANTANA CORREA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2005.61.00.027132-8 - FLAVIO GOMBERG(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2006.61.00.005842-0 - ADNAZIL DE OLIVEIRA ISCHKANIAN X ANGELA MARIA HONORIO MATAVELLI X ELIANA LIEKA NOMACHI X ELIANE BOAVENTURA X EMICO SHIKAI DOI X IZILDINHA HENRIQUE AFFONSO X NEUSA ARANTES DE ANDRADE X OFELIA ROSA DA CUNHA X RUTH ASAKO NAKANDAKARE X VALDECIR CARDOSO DE ASSIS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2006.61.00.018784-0 - JILSON BARBOZA GONCALVES X ADRIANA DE ALMEIDA PINTO GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2007.61.00.012224-1 - SERGIO URATANI(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2007.61.00.016139-8 - YOSHIE JO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2008.61.00.009005-0 - MARCIA REGINA ALVES TEIXEIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0046660-5 - MCCORMICK DO BRASIL S/A(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X DELEGADO DA SUNAB NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

97.0013567-5 - ROBERTO BORTMAN(SP089869 - ILSON WAJNGARTEN) X COMANDANTE DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO DO COMANDO AEREO REGIONAL - COMAR IV(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2000.61.00.000027-0 - EDUARDO TATESUZI DE SOUZA(SP030625 - WIVALDO ROBERTO MALHEIROS) X COORDENADOR DE MATRICULA DO VESTIBULAR UNIFICADO 2000 DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2000.61.00.039829-0 - CINEMARK BRASIL S/A(SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2002.61.00.012920-1 - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SUPERINTENDENTE DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SUPERINTENDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE EM SAO PAULO - SP(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2004.61.00.022754-2 - DROGARIA LUA NOVA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2004.61.00.031540-6 - LUCINEIDE B DOS SANTOS MOVEIS(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2005.61.00.003620-0 - OSACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DOUTOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL DE OSASCO - SP

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2006.61.00.000973-0 - CONFIE - ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2006.61.00.001589-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028935-7) REAL SEGUROS S/A(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO-DEINF X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2006.61.00.019660-8 - ANNA SETTON X RODRIGO DA GRAVA NALI X FELIPE DE CAMPOS LEME X FLAVIO CORILOW X ELIAS KOPCAK X FERNANDA VANESSA VIEIRA X IVAN CORILOW X RODRIGO ALEXANDRE SOARES SANTOS X CLAYTON ROSA MAMEDES X TIAGO VICENTE DOMINGUES(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2006.61.00.021410-6 - ITOCHU BRASIL S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2007.61.00.022578-9 - ROGERIO MONTENEGRO LINS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

Expediente Nº 6406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0032734-2 - JAMIRO GOMES WANDERLEY(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

91.0029414-4 - ROBERTO MARTINS DE SOUZA X GERSON AZAMBUJA NEVES FILHO(SP102936 - JULIO CESAR PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

91.0681595-2 - AIRES FERNANDINO BARRETO X ALFREDO CASARO FILHO X RAQUEL BORGES CASARO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E Proc. HAMILTON ERNESTO A R PROTO E Proc. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

91.0720015-3 - EUNICE AMANCIO BUZATO X DANIEL FARIA X CARLOS ALBERTO FORTES X KENRO MATAYOSHI X JOAO HORACIO DE CAMPOS FILHO(SP086860 - EDUARDO VASCONCELLOS DE MATTOS E SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PFN)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

92.0005403-0 - JOSE ALEXANDRE CAPELLO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

92.0038995-3 - NELSON NISHIOKA(SP070536 - CELSO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

92.0041963-1 - COM/ DE ENXOVAIS JULIANA LTDA - ME X JOVAIR DE JESUS BINATTI X VALDEMAR VICENTE DE FREITAS X JOSE ANTONIO SIMIONI X ADINAEI ISLER X ARMANDO DE LIMA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

92.0059629-0 - RITA DE CASSIA CRUZ DA SILVA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

92.0060521-4 - CUSTODIO MOTA PELEGRINI - ESPOLIO(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

92.0079011-9 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA(SP063573 - EDUARDO REZK) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

92.0085566-0 - ANA AGUADO NEVES X EUCLIDES REINA LUQUE X MANUEL FUENTES FILHO X SAULO ROBERTO LEITE MARTINS X JOSE VITOR DOS SANTOS X HORACIO ADALBERTO BUENO X WALTER DE OLIVEIRA X VANDERLEI VALERIO DA SILVA X CLAUDIO MAZZOLA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

93.0002524-4 - ALICE CRISTINO GABRIEL X AUREA MARIA GIACOMINI NARDI X CARLOS CLAUDINE ARAUJO X CARMEN LUCIA PARMEGANI PIMENTEL X CLARICE DE BRITTO ARVIGO X CECILIA MASUE AKAHOSHI NOVAES X EDER GLASEN X ELENI FERREIRA VINAGRE X EDNA MARIA PICLOMINI HESPANHOLETTO X EDNA EPIFANI DELGADO JACOMELLI X FERNANDE FONTANARI X GILBERTO BORGES X HELIO RAMOS BERTANHA X IDENEY GONCALVES DE OLIVEIRA X IRANI MARILENE GASPAROTTO VENEZIAN X JUSSARA NOVAES MOREIRA DE SOUZA X JOSE CARLOS CAMPARIM X KIYOKO ASHIKAGA TAMURA AMEMIYA X LUIZ APARECIDO DIAS X LEIA SILVIA ERNESTO FLUMIAN X MARIA JOSE FIN RODRIGUES DE SOUZA X MARA SILVIA ALVARES SCANAVINI CHIARADIA X MOACIR NAVARRO X MARIA LUDENIRA PEGORER DIAS X MANOEL CAMUNHAS JUNIOR X MARIA REGINA LADEIRA SCUDELER X MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARLENE VIEIRA PINTO X NELI MARLENE GARCIA X NELCI APARECIDA MARTINS DOMINGUES X SONIA APARECIDA CAMUNHAS PIRES X SONIA MARIA PERES GARCIA LOPES X SATIKO IVANO ASHIKAGA X VALQUIRIA ANDREMARCHI X THIETRE BARBOSA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

94.0011728-0 - COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA BAVIERA LTDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

96.0017008-8 - WALTER DE AQUINO LEITE - ESPOLIO (MARIA AUXILIADORA LEITE) X OSMAR VIEIRA X ELIO ROQUE DA SILVA X TERESA DE JESUS MANOEL X NELSON PEREIRA DA SILVA X RENATO TRIVILHIN X MARIA BRITO DE MELLO X ODICIR JOAO ROSSANO X GETULIO GONZALES X HELCIO NARDI(SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA E SP092494 - ANSELMO NEGRO PUERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2001.61.00.026649-2 - LAERCIO LEITE DOS SANTOS(SP069717 - HILDA PETCOV E SP102403 - CLAUDETE DE LOURDES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP169012 - DANILLO BARTH PIRES)
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2006.61.00.002193-6 - CRISTIANO CRISPIANO POMBO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2006.61.00.004157-1 - PEDRO ALEXANDRINO GOMES X ALBERTINA MARTINS DIAS DOS SANTOS X EMILIA PADILHA DARDES X MARIA CELLANO DE LEO X JOANNA RODRIGUES MIHO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.024596-2 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.000312-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0085566-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ANA AGUADO NEVES X EUCLIDES REINA LUQUE X MANUEL FUENTES FILHO X SAULO ROBERTO LEITE MARTINS X JOSE VITOR DOS SANTOS X HORACIO ADALBERTO BUENO X WALTER DE OLIVEIRA X VANDERLEI VALERIO DA SILVA X CLAUDIO MAZZOLA(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO)
Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.Int.

2007.61.00.000923-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0041963-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X COM/ DE ENXOVAIS JULIANA LTDA - ME X JOVAIR DE JESUS BINATTI X VALDEMAR VICENTE DE FREITAS X JOSE ANTONIO SIMIONI X ADINAEI ISLER X ARMANDO DE LIMA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0001336-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0042757-5) DAILER INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA X NELSON MASAYOSHI NAKO(SP056983 - NORIYO ENOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.Int.

98.0054992-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0038995-3) NELSON NISHIOKA(SP070536 - CELSO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.Int.

2000.61.00.021780-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0011728-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA BAVIERA LTDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.Int.

2001.61.00.006245-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0079011-9) INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA(SP063573 - EDUARDO REZK)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.Int.

2002.61.00.001300-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0127062-1) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. MARIA LUCIA DA C DE HOLANDA) X ELOY BIGUINAS(SP086893 - DENIS VEIGA JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.Int.

2002.61.00.020318-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0029414-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ROBERTO MARTINS DE SOUZA X GERSON AZAMBUJA NEVES FILHO(SP102936 - JULIO CESAR PAULINO)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.Int.

2002.61.00.020329-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059629-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X RITA DE CASSIA CRUZ DA SILVA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.Int.

2004.61.00.010513-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0032734-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X JAMIRO GOMES WANDERLEY(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.Int.

2005.61.00.900762-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1994.03.01.074710-9) UNIAO FEDERAL(Proc. NAO CADASTRADO) X CUSTODIO MOTA PELEGRINI - ESPOLIO(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.Int.

2006.61.00.012415-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0720015-3) EUNICE AMANCIO BUZATO X DANIEL FARIA X CARLOS ALBERTO FORTES X KENRO MATAYOSHI X JOAO HORACIO DE

CAMPOS FILHO(SP086860 - EDUARDO VASCONCELLOS DE MATTOS E SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA)
Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.Int.

2006.61.00.020309-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005403-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X JOSE ALEXANDRE CAPELLO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0042757-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X DAILER INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA X ITSUO OKAMOTO X NELSON MASAYOSHI NAKO(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP046792 - MADALENA NUNES E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.014574-8 - SANANTONIO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2008.61.00.007266-7 - LAURECI APARECIDA SANTOS LOPES(SP173228 - LAURECI APARECIDA SANTOS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016196-9 - EURYDES CAPPI - ESPOLIO X MARIA CELIA COSTA CAPPI(SP095796 - ELIZABETH SBANO E SP141226 - LUIZ ANTONIO LAMOSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0127062-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E SP097405 - ROSANA MONTELEONE E SP034971 - DENIZ VEIGA) X ELOY BIGUINAS(SP086893 - DENIS VEIGA JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

Expediente Nº 6408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0765524-0 - BENEDICTO MELCHIADES DOS SANTOS(SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH A. LEISTER)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.No caso de futuro requerimento de conversão, o mesmo deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

92.0062183-0 - JOEL MARINS SOARES X JOAO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE ARAUJO LEITE X DURVAL DE MOURA GLASSER X DURVAL LIBUTTI MORAZZI X JOSEF MANASTERSKI X KONTANTIN LJUBICHENKO X CLAUDIO DE ALMEIDA X SAMIRA REZEK MORAZZI X FERNANDO CASARES DACAL(Proc. JORGE CASTAING DOLIVEIRA E Proc. MAURICIO PALMEIRA FILHO E SP048227 - JOSE

SERAFIM ABRANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.No caso de futuro requerimento de conversão, o mesmo deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2000.61.00.015941-5 - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.No caso de futuro requerimento de conversão, o mesmo deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2000.61.00.050752-1 - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO X ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO - HOSPITAL DO CORACAO(SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.No caso de futuro requerimento de conversão, o mesmo deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.005450-7 - FENAN ENGENHARIA LTDA X COMPASSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.No caso de futuro requerimento de conversão, o mesmo deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2004.61.00.017301-6 - ANTONIO CARLOS DE CASTRO(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.No caso de futuro requerimento de conversão, o mesmo deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

ACOES DIVERSAS

2000.61.00.029751-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE SUPERMERCADOS - APAS(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - GRUPO PAO DE ACUCAR(Proc. JOSE OSWALDO CORREA) X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X PAES MENDONCA S/A(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X ELDORADO S/A(Proc. JOSE OSWALDO CORREA (155030-3)) X LOJAS AMERICANAS(Proc. A. DANIEL DE CARVALHO NETO(RJ38704)) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP027568 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X CASA SENDAS COM/ E IND/ S/A(Proc. JOSE OSWALDO CORREA) X LOJAS AMERICANAS S/A(Proc. A. DANIEL DE CARVALHO NETO(RJ38704)) X DAVO SUPERMERCADOS LTDA(Proc. JOSE OSWALDO CORREA) X ABRAS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS(Proc. NICOLAU FREDERES (OAB RS 7510))

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.No caso de futuro requerimento de conversão, o mesmo deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

Expediente N° 6417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0009939-6 - MARIA APARECIDA SILVA MARTINELLI - ESPOLIO(SP180729 - MARIA CRISTIANI LAZARINI SIGNORINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para constar como ESPÓLIO, conforme documentos juntados às fls. 227 e 241 e anteriormente determinado às fls. 244.2- Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 257, intimando-se a parte a retirá-lo em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a entrega a estagiário.3- Após a juntada do alvará liquidado, face ao pagamento integral do precatório, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

93.0008823-8 - LURDES CARVALHO AGUIAR X LUZIA TEREZINHA MOREIRA X LUCAS AMANCIO PEREIRA X LUCIA BERNADETE ALVES DE MELLO X LUCINEIDE APARECIDA BARBOSA PRETTO X

LUIZ CESAR CRUZ X LUIZ ANTONIO CUSTODIO MOREIRA X LUIS EDUARDO SPILLER X LEONARDO LUIZ NUNES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PIAI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH LEISTER)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls.533, a título de honorários sucumbenciais, conforme indicado às fls. 543/544, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. DDA 1,8 Ao Contador para conferência dos cálculos das partes, se de acordo com a sentença/acórdão, no prazo de dez dias. Após o retorno, vista as partes dos cálculos pelo prazo de dez dias. Silentes ou de acordo, após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. ALVARARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

97.0019609-7 - SAUL MARINHO AMARAL(SP055577 - MARIO AMARAL E SP055706 - MEGUMU KAMEDA E SP038986 - PEDRO CAJADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) Requisite-se à CEF, através de Correio Eletrônico, informação do saldo atual da conta 265.005.00242940-6. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 301, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

2006.61.00.001854-8 - MARIA ASSUNCAO MACIEL DA SILVA X FLAVIA MACIEL DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP240056 - MARCIA SILVA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado da conta 0023749-1, vinculada à estes autos. Após, a vinda da informação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento. Após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0037505-3 - PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FINTEC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PIFLORA REFLORESTADORA LTDA X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS, PARTICIPACOES E COM/ X COM/, EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PNEUC COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

O ofício de fls. 667 foi expedido pelo E. TRF da 3ª Região, o que impossibilita sua juntada por este Juízo. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores remanescentes, informados às fls. 727 pela CEF, conforme informado Às fls. 737, em cumprimento ao já determinado às fls. 721, intimando-se para retirada em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Após a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos à 3ª Turma do TRF da 3ª Região, conforme fls. 729. Ciência à União Federal. Int. ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S) PARA RETIRADA.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.00.027317-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0019609-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X SAUL MARINHO AMARAL(SP055577 - MARIO AMARAL E SP038986 - PEDRO CAJADO E SP055706 - MEGUMU KAMEDA)

Manifeste-se o embargado sobre a alegação de fls.63. no prazo de cinco dias. Silente, ou concorde, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4444

MANDADO DE SEGURANCA

91.0717430-6 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP240330 - CAMILA DANTAS CISI E SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO E SP151918 - SILVIA SCORSATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO

PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Diante do decurso de prazo para a União Federal manifestar-se sobre o despacho de fls. 447, expeça-se o alvará de levantamento integral dos valores depositados, conforme guia de depósito de fls. 491, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão, em nome do impetrante, representado pela procuradora indicada às fls. 484. Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

98.0006924-0 - GILBERTO CLAUDINO DE SOUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc. Intime-se o impetrante para retirar o alvará de levantamento, expedido nesta data, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão, sob pena de cancelamento. Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

2007.61.00.026774-7 - MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS DO PROCESSO N.º 2007.61.00.026774-7 IMPETRANTE: MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO e DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF-SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante a obter provimento judicial que afaste a exigibilidade de contribuição sobre movimentação financeira realizada no período de 25.06.1999 a 25.09.2002, sob alegação, em suma, de ocorrência de decadência/prescrição. Aduz que, em razão de determinação judicial, suas movimentações financeiras não foram atingidas pela exigibilidade da contribuição supracitada, motivo pelo qual não houve a retenção de valores pelas instituições bancárias. Todavia, informa que a decisão final proferida em mandado de segurança reconheceu a legalidade da exação em comento e, via de consequência, a obrigatoriedade de recolhimento dela no período acobertado pela medida judicial. Afirma a ocorrência de decadência, na medida em que o lançamento do crédito tributário não foi realizado no curso da eficácia da medida judicial. No tocante ao período não abarcado pela decadência, destaca que se opõe ao recolhimento da CPMF com incidência de taxa Selic e juros moratórios, pois não recolheu dita contribuição sob amparo de decisão judicial. Quanto à incidência de multa moratória, entende ser ela indevida, tendo em vista o depósito judicial dos valores apurados pela Instituição Financeira, caracterizando denúncia espontânea. Informa, igualmente, que somente foi notificado do débito da CPMF pela Instituição Financeira em agosto de 2007. Juntou documentação. (fls. 25/108) A liminar foi concedida às fls. 148/149. Notificadas, as autoridades Impetradas - Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Sr. Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo - apresentaram informações, arguindo a ilegitimidade passiva, com o que pugnam pela extinção do feito. O Ministério Público Federal, à míngua de interesse público, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 248/249). Interposto Agravo de Instrumento pela Impetrada, com pedido de efeito suspensivo da liminar concedida, sobreveio decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região recebendo-o como recurso retido. Convertido o processo em diligência, a Impetrante indicou como Autoridade coatora, o Sr. Delegado da Delegacia Especial de Instituição Financeira de São Paulo. Notificada, a referida autoridade alegou, igualmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, refutou os argumentos iniciais, pois entende que a revogação da decisão favorável ao contribuinte restitui as partes ao estado anterior, consoante estabelece a Súmula 405 do STF. Diante disso, a contribuição em comento deveria ser recolhida aos cofres públicos mediante débito em conta ou, se expressamente manifestado pelo contribuinte resistência a este procedimento, cumpriria à Instituição Financeira apurar e registrar os valores devidos no período de vigência da decisão judicial, encaminhando os dados à Secretaria da Receita Federal para lançamento. Assinala também a inoportunidade de decadência, uma vez que o lançamento tributário somente se materializa após as informações da Instituição Financeira à vista da recusa do contribuinte. Logo, tendo a Impetrante oposto resistência por meio da propositura deste mandado de segurança, o prazo para constituição do crédito pela via de lançamento de ofício tem como marco inicial o ajuizamento da mencionada ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade argüida pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, haja vista que o Sr. Delegado Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (Deinf/SP) atacou o mérito da controvérsia. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas aos autos, tenho que a pretensão da Impetrante improcede. A medida judicial que amparou o não recolhimento de CPMF impediu a verificação de ocorrência da hipótese de incidência tributária, na medida em que não foram encaminhadas à União as informações pertinentes à movimentação financeira da Impetrante sujeita à incidência de dita contribuição, ou seja, a suspensão da exigibilidade recaiu, igualmente, sobre a obrigação da substituta tributária em repassar as informações acerca das movimentações financeiras realizadas pela contribuinte que, em tese, achava-se submetida à exigência da exação em apreço. A União não dispunha dos elementos necessários para a constituição do crédito tributário, logo, não há falar em computo de

prazo decadencial. Destarte, a União somente teve ciência da ocorrência do fato impositivo tributário por meio da conduta do substituto tributário, o que revela a razoabilidade da norma que impõe, na hipótese de recusa do contribuinte a recolhimento de débitos pertinentes ao período de suspensão da exigibilidade, à Instituição Financeira apurar e repassar os valores devidos no período para a Receita Federal promover o lançamento de ofício. Tem-se, portanto, que o prazo decadencial inaugurava-se com a ciência da União sobre a movimentação financeira da Impetrante na época de vigência da medida judicial que determinou a suspensão da exigibilidade, visto a Impetrante ter se insurgido contra a retenção e repasse pela Instituição Financeira, como substituta tributária. Contudo, no caso em apreço, a irresignação da Impetrante acarretou o depósito judicial de valores, em tese, exigidos, e, via de consequência, o lançamento do crédito tributário. No que concerne aos juros de mora, entendo que não paira dúvida quanto à sua pertinência, uma vez que o Código Tributário Nacional autoriza, expressamente, a sua incidência nas hipóteses em que não haja pagamento integral do tributo, nos exatos termos do disposto no artigo 161 do mencionado diploma legal. Igualmente não merece guarida arguição de inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, porquanto o artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 estatui que, sobre os débitos em atraso para com União Federal, incidirão juros de mora à taxa de que trata o 3º do art. 5º de esta lei, noutras palavras, aplicar-se-á a taxa SELIC. Por sua vez, no tocante à ocorrência de denúncia espontânea, melhor sorte não assiste à Impetrante. Consoante declinado nos autos, a Instituição Financeira apurou o débito de R\$ 145.973,91 para outubro de 2007. Em que pese a Impetrante discutir o período de 25.06.1999 a 25.09.2002 e, quanto os demais, informar serem eles alvo de ação consignatória, tenho ser incabível o reconhecimento da ocorrência de denúncia espontânea por ausência de comprovação de depósito do montante integral. A Impetrante sustentou que, no período de 25.06.1999 a 25.09.2002, ocorreu a decadência e, para obter a suspensão da exigibilidade, procedeu ao depósito judicial do valor de R\$ 40.254,78. No período de 26.09.2002 a 13.01.2003 entendeu ser devido unicamente o valor principal e, quanto ao período subsequente, assinalou que o débito correspondia ao montante principal com incidência da taxa SELIC, teses estas defendidas na ação consignatória n.º 2001.61.00.026966-5, na qual depositou R\$ 129.607,39. Assim, os valores depositados, segundo demonstrado pela Impetrante, superavam o indicado como devido pelo Banco do Brasil às fls. 100 (R\$ 145.973,91). Malgrado a cisão do débito para fins de discussão judicial, diviso que o reconhecimento da ocorrência de denúncia espontânea deve se dar em face da totalidade do débito apurado para a conta n.º 50.468-8 e não por períodos. Neste contexto, verificando-se que a ação consignatória n.º 2001.61.00.026966-5 foi julgada extinta sem resolução do mérito, decisão esta já transitada em julgado e com ordem de levantamento dos valores depositados em favor da Impetrante, impõe-se concluir que remanesce, exclusivamente, o valor depositado nestes autos, o qual não corresponde à totalidade do débito, o que afasta ocorrência do instituto da denúncia espontânea. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo VI do Código de Processo Civil com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No tocante ao mérito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA e REVOGANDO A LIMINAR de fls. 148/149. O depósito feito nos autos deve ser convertido em renda após o trânsito em julgado. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. O.

2007.61.00.030375-2 - CALUM JAMES ROSS (SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª Vara Cível Processo n.º 2007.61.00.030375-2 Impetrante: CALUM JAMES ROSS Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo Sentença tipo B VISTOS. Calum James Ross impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo a não se sujeitar à incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias, notadamente sobre o indenização por liberalidade da empresa, as férias proporcionais indenizadas e 1/3 de salário sobre as férias. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/38. O pedido liminar foi concedido parcialmente para excluir da incidência do imposto de renda a verba indenizatória percebida a título de indenização por liberalidade (fls. 42/44). Foi interposto Agravo de Instrumento pelo impetrante (n.º 2007.03.00.099040-5), noticiado às fls. 50/69, ao qual foi dado provimento para permitir o depósito judicial do imposto incidente sobre as férias indenizadas proporcionais e seu respectivo terço constitucional (71/73). O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações alegando, em síntese, que os valores discriminados no termo de rescisão como indenização liberal somente seriam isentos se estivessem enquadrados na exclusão do inciso XX, do artigo 39, do Decreto n.º 3.000/99, o que não se observa (fls. 81/85). Despacho considerando prejudicada a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.099040-5, diante do recolhimento do imposto aos cofres públicos (fls. 110). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (n.º 2007.03.00.100910-6) em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar, ao qual foi dado provimento para determinar o depósito judicial do imposto incidente sobre as verbas rescisórias questionadas (indenização por liberalidade). Despacho determinando ao impetrante o a comprovação dos valores recebidos, bem como o depósito judicial do imposto de renda incidente sobre a indenização por liberalidade, diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.100910-6 (fls. 118). Depósitos judiciais comprovados às fls. 135/136 e 138. A União Federal requereu a complementação do depósito judicial, sustentando que ele foi efetuado após o transcurso do prazo de 30 dias da decisão que o determinou (fls. 150). Instado a manifestar-se acerca da alegação da União de insuficiência dos

depósitos judiciais, o impetrante requereu o indeferimento da pretensão do Fisco em exigir o depósito de multa e demais encargos (fls. 166/170), a qual foi acolhida para indeferir a complementação dos depósitos (fls. 171). A União interpôs Agravo de Instrumento (nº 2009.03.00.017529-9) contra a decisão que indeferiu a complementação do depósito judicial (fls. 173-180). A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 184/185). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido deve ser parcialmente acolhido. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE. 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). A este respeito, foi editada a súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Com relação à verba intitulada indenização liberal não assiste razão ao impetrante. Somente têm natureza indenizatória as gratificações pagas ao empregado por ocasião da extinção do contrato de trabalho, quando houver adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) ou ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI). O Superior Tribunal de Justiça editou, a respeito, a súmula nº 215, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Dessa forma, a chamada indenização por liberalidade da empresa, quando da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, no que pese se tratar de uma liberalidade do empregador para, de algum modo, compensar o trabalhador da perda do emprego, consiste em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestir de caráter indenizatório, sujeita-se à incidência tributária, nos termos estabelecidos pela Receita Federal. Sobre o assunto, também, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÕES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. I - O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza que caracterizem acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, incisos I e II). Dentro desta definição se enquadram as verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seja a título de indenização especial, de gratificação espontânea, de compromisso de não aliciamento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização. Precedentes: EREsp nº 646.874/SP, Rel. Minª DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.10.2007; EREsp nº 765.076/SP, Rel. Minª ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.06.2007; AgRg nos EREsp nº 916.304/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 08.10.2007; AgRg no REsp nº 911.526/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 23/08/2007; REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005. II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.050.032/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 17.11.2008). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e, por conseguinte, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção do imposto de renda incidente sobre as férias proporcionais indenizadas e o respectivo abono constitucional. Custas ex lege. Sem condenação em honorários

advocáticos, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF).Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017529-9 o teor desta decisão.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante no valor correspondente ao imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional. O valor remanescente deve ser convertido em renda da União Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Opportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.030732-4 - NITRIFLEX SP IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO nº 2008.61.00.030732-4IMPETRANTE: NITRIFLEX SP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SPVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar, no prazo legal, o pedido de ressarcimento representado pela PER/DCOMP nº 04727.92244.110407.1.1.09-0132. Alega ter efetuado o pedido de ressarcimento em 11/04/2007 e até a presente data ele não foi analisado pela autoridade coatora.Sustenta que a demora é desarrazoada, afrontando o princípio da eficiência.O pedido liminar foi deferido (49-51).Foi interposto Agravo de Instrumento, cuja decisão deferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 190-199 e 210).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 200-203.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 205-207).Às fls. 226, a autoridade impetrada informou que analisou o pedido de ressarcimento efetuado pelo impetrante, no qual foi reconhecido o direito creditório dele.Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o impetrante quedou-se silente (fls. 228).É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante noticiado às fls. 226/227, a autoridade impetrada analisou o pedido de ressarcimento efetuado pelo impetrante.Intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o impetrante permaneceu silente (fls. 228).Como se vê, a pretensão deduzida na inicial foi alcançada, revelando-se patente a ocorrência de perda superveniente de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Opportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2008.61.00.032175-8 - TOTVS S/A(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO nº 2008.61.00.032175-8MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: TOTVS S/A.IMPETRANTE: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESPVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a deferir o pedido de arquivamento das atas dela, bem como as incorporações efetivadas, independente da apresentação da certidão negativa de débitos específica de baixa das atividades econômicas.Alega que, apesar de ter apresentado as certidões de regularidade fiscal necessárias para a viabilização das incorporações realizadas, a autoridade impetrada exige a apresentação de certidões negativas específicas para a baixa das empresas na Junta Comercial.Sustenta que as incorporadas DATASUL S.A., TOTVS BMI CONSULTORIA LTDA e BCS HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA possuem certidões negativas de débitos ou positivas com efeitos de negativas.Aduz que a exigência de apresentação de certidão específica de baixa das atividades econômicas não encontra respaldo na lei. A liminar foi deferida às fls. 249-253.A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 265-278, defendendo a legalidade do ato.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. (fls. 302-305).É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte impetrante que a autoridade se abstenha de exigir a certidão negativa de débitos específica de baixa das atividades econômicas, como condição de arquivamento dos atos de incorporação na Junta Comercial.A Lei nº 8212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, assim prescreve:Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:I - as empresa:(...)d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas da sociedade de responsabilidade limitada;II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.(...) 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo. (grifei)Como se vê, para promover o arquivamento dos atos de incorporação na Junta Comercial, basta a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa, não havendo fundamento legal para a exigência de certidão a ser expedida de acordo com a finalidade específica de baixa da empresa, já que tal exigência se opera tão-somente na hipótese prevista no inciso II do art. 47.Por outro lado, a Lei nº 8934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, estabelece que:Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;V - a prova de

identidade dos titulares e dos administradores de empresa mercantil. Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b, e d do inciso II do artigo 32. (grifei) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; d) das declarações de microempresa; (...) Portanto, a Lei nº 8934/94 elenca os documentos a serem apresentados quando do pedido de arquivamento de atos constitutivos das empresas, e proíbe expressamente a exigência de qualquer outro documento. Ademais, a impetrante comprova que as incorporadas possuem certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 161/162, 197/198 e 244/245. Por conseguinte, não diviso a ilegalidade do ato administrativo que condiciona a apresentação de certidão negativa de débitos específica de baixa das atividades econômicas para o arquivamento dos atos de incorporação na Junta Comercial. Posto isto, CONCEDO SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do STF. P.R.I.O.

2009.61.00.002029-5 - DARIO SETTI JUNIOR X DENISE MARTINELLI FRANSOZO SETTI (SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2009.61.00.002029-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DÁRIO SETTI JÚNIOR e DENISE MARTINELLI FRANSOZO SETTI IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Vistos. Os impetrantes adquiriram o imóvel descrito como apartamento nº 201, do Edifício Chateau Provance, situado na AV. Cauaxi, nº 363, no empreendimento Alphaville, no Município de Barueri/SP, necessitando serem inscritos como foreiros responsáveis do imóvel. Pretendem que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº 04977.010015/2007-84, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis do imóvel. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 11/09/2007. O pedido liminar foi deferido às fls. 28-30. A autoridade impetrada informou às fls. 52-53 que inscreveu os impetrantes como responsáveis pelo imóvel. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante noticiado pela autoridade impetrada, os impetrantes foram inscritos como foreiros responsáveis pelo imóvel (fls. 52-53). Como se vê, a pretensão deduzida na inicial foi alcançada, revelando-se patente a ocorrência de perda superveniente de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.003842-1 - NOVELIS DO BRASIL LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª Vara Cível Processo nº 2009.61.00.003842-1 Impetrante: Novelis do Brasil Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo Sentença tipo A VISTOS. Novelis do Brasil Ltda impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com fito de obter provimento judicial para o fim de lhe assegurar o direito de deduzir o lucro tributável, o dobro das despesas realizadas como Programa de Alimentação ao Trabalhador, nos termos da Lei 6.321/76, sem as limitações impostas pela Instrução Normativa 267/2002, bem como que seja declarado o direito de compensar os pagamentos efetuados nos últimos anos a título de Imposto de Renda. Alega, em síntese, a inaplicabilidade da mencionada Instrução Normativa 267/2002, por estabelecer limites não previstos em lei para dedução dos valores gastos com alimentação dos trabalhadores, inovando o mundo jurídico, contrariando lei federal e ferindo frontalmente o princípio da legalidade consagrado pelos artigos 5º, II e 150, da Constituição Federal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 34-224. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 232). A autoridade impetrada apresentou informações alegando, em síntese, que dada a especificidade da matéria referente a valores, nosso ordenamento jurídico não exige que tais previsões sejam fixadas em lei em sentido estrito, mas sim em normas de inferior hierarquia (fls. 247-255). O pedido liminar foi deferido (fls. 258-264). Às fls. 271, a União Federal, por seu procurador, informou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão liminar de fls. 258-264. O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 284-285). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no seu artigo 1º, dispõe, tema seguinte redação: As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. (grifei) Como se vê, a redação do dispositivo legal é clara no sentido de que as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base. Contudo, o Decreto Lei 05/1991, editado para regulamentar a Lei 6.321/76, estabelece forma diversa de apuração do benefício, senão vejamos: Art. 1 A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência

Social - MTPS, nos termos deste regulamento. 1 As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subseqüentes. Vê-se que o Decreto supratranscrito modificou o benefício estabelecido pela Lei, alterando a fórmula de cálculo, na medida em que remete a dedução do PAT ao valor do IR devido, enquanto a lei prevê dedução ao lucro tributável. Ora, a Lei 6.321, de 14 de abril de 1976, é clara no sentido que a dedução dos gastos com a alimentação do trabalhador deve ser feita do lucro tributável, antes, portanto, do cálculo do imposto de renda e de seu adicional. O Decreto nº 05/1991 inovou a ordem jurídica, dispondo de forma diversa ao que determina a Lei nº 6.321/74, norma hierarquicamente superior, ofendendo, assim, o princípio da legalidade. Confiram-se, a respeito, os seguintes julgados proferidos pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região: TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. PREVALÊNCIA. TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VINCENDAS DO PRÓPRIO IMPOSTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos e desta Corte. 2. As parcelas recolhidas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da demanda cautelar, encontram-se fulminadas pela decadência do direito de restituição, nos termos do inciso I do art. 168 do CTN. Reconhecimento de ofício. 3. Nos termos das Leis nºs 8.383/91 e 9.250/95, a compensação deve ser efetivada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação. 4. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, modificado pela Lei nº 10.637/02 (MP nº 66/02) e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, contudo, tratando-se de direito superveniente, não pode ser aplicado ao caso em questão. 5. A compensação dos créditos do IRPJ será efetivada com débitos vincendos do próprio imposto. 6. Aplicação exclusiva da taxa SELIC. 7. Decadência de parte do direito reconhecida, apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285609 - TERCEIRA TURMA - DJF3 DATA: 16/09/2008 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. LEI Nº 6.321/76. DECRETO Nº 78.676/76. RESTRIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL POR MEIO DE DECRETO. ILEGALIDADE. 1. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no seu artigo 1º, dispõe que as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o regulamento. 2. Portanto, nos termos da referida norma legal e, anote-se, da redação original do artigo 1º do Decreto nº 78.676/76, que regulamentou mencionada lei, as empresas, com programas de alimentação do trabalhador aprovados pela autoridade competente, poderiam deduzir, do lucro tributável para fins do imposto de renda, o dobro das despesas efetivamente realizadas no período-base referido. 3. Todavia, o Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, modificando referida regra do Decreto nº 78.676/76, dispôs que a pessoa jurídica somente poderia deduzir, do imposto sobre a renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do tributo sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, com programa de alimentação do trabalhador, e, no mesmo sentido, também a norma inscrita no artigo 585 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94. 4. Ora, referidas normas regulamentares violaram, de forma grosseira e clamorosa, a norma contida no artigo 1º, da Lei nº 6.321/74, conquanto, veiculadas por meio de decreto, jamais poderiam modificar a lei, no sentido de norma jurídica primária, emanada do Poder Legislativo, restringindo, ilegalmente, um incentivo fiscal instituído legitimamente. 5. Precedentes deste Tribunal Regional Federal. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento e apelação da impetrante a que se dá provimento. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 192055 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - DJF3 DATA: 02/10/2008 - REL. JUIZ VALDECI DOS SANTOS) Da mesma forma, a Instrução Normativa 267/2002, ao fixar valor máximo individual para gastos com refeição, inovou no mundo jurídico, contrariando lei federal e ferindo frontalmente o princípio da legalidade. Confiram-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. BENEFÍCIO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETO Nº 78.676/76. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77. INSRF 113/83 E OUTRAS. MAJORAÇÃO DO PREÇO DE REFEIÇÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Lei nº 6.321/77, instituidora do benefício fiscal para pessoas jurídicas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e o Decreto nº 78.676/76, que a regulamentam, não fixam limite individual ao custo das refeições, para a aprovação do programa de alimentação ou para o gozo do incentivo fiscal neles previstos. 2. À falta de previsão legal, vedada a criação de limites e condições, relativamente ao custo das refeições, por meio de portarias e instruções normativas baixadas por órgãos da Administração. 3. A disciplina da matéria, veiculada por atos administrativos hierarquicamente inferiores, reveste-se de flagrante ilegalidade e viola o princípio constitucional da hierarquia das leis, abrigado pelo art. 59, da CF/88. 4. Cumpridas as exigências da Lei instituidora e de seu Decreto regulamentador, conforme comprovado às fls. 35, tem a autora o direito de usufruir do incentivo fiscal previsto como pessoa jurídica participante do PAT, tão-somente no ano-base 1984, exercício de 1985, tal como decidido na sentença. 5. Honorários

advocatícios moderadamente arbitrados e mantidos, com vistas ao disposto no art. 20, 4º e art. 21, parágrafo único, ambos do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL - 56056 - SEXTA TURMA - DJU DATA:08/10/2007 - P. 313 - REL. JUIZ MIGUEL DI PIERRO) Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores eventualmente recolhidos, no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, nos termos do inciso I, do artigo 168, do CTN. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161) Diante do exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim assegurar o direito líquido e certo da impetrante de deduzir, do lucro tributável, o dobro das despesas efetivamente realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador, nos termos da Lei 6.321/73, sem as limitações determinadas na Instrução Normativa SRF 267/2002, bem como o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015733-9 dando-lhe ciência da presente decisão. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. P.R.I.C.

2009.61.00.005335-5 - SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A - SOFUNGE(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 2009.61.00.005335-5 IMPETRANTE: SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A - SOFUNGE IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SENTENÇA TIPO B VISTOS. SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A - SOFUNGE impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação dos valores recolhidos no período entre fevereiro de 1999 e dezembro de 2000, em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS e do PIS operado pelo art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/98. Alega que a Lei nº 9.718/98 ampliou a base de cálculo das contribuições PIS e da COFINS, distanciando-se do conceito de faturamento invocado no texto constitucional, e violando o artigo 195, inciso I, em sua redação original, bem como o artigo 239, ambos da Constituição Federal. Assevera que o fato da Emenda Constitucional nº 20/98 estabelecer que as contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal podem incidir sobre faturamento ou receitas não implica na legitimação da legislação infraconstitucional vigente antes de sua publicação, se a mesma era eivada de inconstitucionalidade face ao sistema constitucional vigente à época de sua edição. Ressalta, por fim, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo efetuada pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/132. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 136/137. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 145/153, alegando a ocorrência da prescrição, bem como sustentou a legalidade e constitucionalidade do ato atacado, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 155/156. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja vista a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.002015-4, que tramitou na 17ª Vara Cível Federal, a impetrante esclareceu a questão às fls. 181/207, juntando cópia do acórdão proferido pela E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, o qual deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reformulando a r. sentença para se adequar aos exatos termos do pleito inicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, no tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Iº do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art.

4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a impetrante pretende a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS com base no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, considerados indevidos em razão da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal pelo Supremo Tribunal Federal, no período de apuração compreendido entre fevereiro de 1999 até dezembro de 2000. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal, uma vez que os pagamentos indevidos ocorreram, em sua maioria, antes da edição da Lei Complementar 118/05, e em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento. Conclui-se, assim, que não se operou a prescrição. O pedido é procedente. A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispôs em seu art. 2º que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento. Posteriormente, em seu art. 3º, estatuiu que faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Ocorre que a Constituição Federal, na redação original do art. 195, I, previa a contribuição dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Portanto, verifica-se que, ao prever a Lei 9.718/98 que faturamento corresponde à receita bruta, ampliou a base de cálculo constitucionalmente delimitada, porquanto faturamento corresponde tão somente ao resultado da venda de bens e serviços pela pessoa jurídica e o 1º do art. 3º da lei referida determina a

incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições o faturamento, limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Nesse sentido, vale citar o magistério de Roque Antonio Carraza: A Constituição, ao discriminar as competências tributárias, estabeleceu - ainda que, por vezes, de modo implícito e com uma certa margem de liberdade para o legislador - a norma-padrão de incidência (o arquétipo, a regra-matriz) de cada exação. Noutros termos, ela apontou a hipótese de incidência possível, a base de cálculo possível e a alíquota possível, das várias espécies e subespécies de tributos. Em síntese, o legislador, ao exercitar a competência tributária, deverá ser fiel à norma-padrão de incidência do tributo, pretraçada na Constituição. O legislador (federal, estadual, municipal ou distrital), enquanto cria o tributo, não pode fugir deste arquétipo constitucional. Portanto, o Constituinte estabeleceu, de modo peremptório, alguns enunciados que necessariamente deverão compor as normas jurídicas instituidoras dos tributos. Estes enunciados formam o mínimo necessário (o átomo), de cada tributo. São o ponto de partida inafastável do processo de criação in abstracto dos tributos. Em resumo, nenhuma norma tributária, quer de nível legal, quer infralegal, pode ir além dos marcos constitucionais. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 21ª edição, 2005, p. 478/480).

Portanto, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o faturamento. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Para a criação de outras contribuições que não aquelas previstas na Constituição Federal, faz-se mister sejam veiculadas por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, c.c art. 154, I, do Texto Constitucional. Todavia, a Lei 9.718/98, lei ordinária que é, dilatou o permissivo constitucional e previu a incidência das aludidas contribuições sobre base de cálculo que não era autorizada pela Constituição, ofendendo frontalmente os dispositivos constitucionais supra citados. O advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, não modificou o panorama. Com efeito, a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou a redação do art. 195 da Constituição Federal e passou a prever a incidência das contribuições sociais dos empregadores sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, b). A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, no entanto, é anterior à Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, e o fundamento de validade da Lei 9.718/98 era o texto anterior da CF, que somente autorizava a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a incompatibilidade das leis com a Constituição Federal, seja formal ou material, macula o diploma legislativo com vício originário, não há convalidação ainda que posteriormente surja fundamento constitucional válido para o ato normativo constitucional. É repellido, pela doutrina e jurisprudência pátrias, o instituto da constitucionalidade superveniente. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346.084/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 9.11.2005, DJ 1.9.2006, p. 19). Reconhecida a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais, faz jus a impetrante à restituição ou compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e contribuição ao PIS, decorrentes do inconstitucional alargamento da base de cálculo pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a partir da competência de fevereiro de 1999 até dezembro de 2000, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10637/02. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.00.006628-3 - BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP277573 - ALESSANDRA NISHINARI DE MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 2009.61.00.006628-3Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA).Embargante: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. sentença de fls. 220/222. É o breve relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a embargante no que concerne ao levantamento do depósito judicial efetuado nos autos, eis que o débito objeto da lide foi cancelado. Posto isto, ACOLHO os Embargos de Declaração, a fim de sanar a omissão verificada na r. sentença de fls. 220/222 e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos às fls. 147 em favor da impetrante.Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.C.

2009.61.00.007748-7 - UNION SISTEMAS E ENERGIA LTDA X AUREO HENRIQUE FERNANDES(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.007748-7IMPETRANTE: UNION SISTEMAS E ENERGIA LTDA e AUREO HENRIQUE FERNANDESIMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP. SENTENÇA Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a expedir a Certidão de regularidade junto ao Fisco Previdenciário, para que ela possa continuar a exercer suas atividades normalmente.O pedido liminar foi indeferido às fls. 48-51.Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 76-98), ainda pendente de julgamento.A autoridade indicada como coatora prestou informações às fls. 102-110, alegando ausência de ato coator, já que os débitos nºs 36.461.882-5, 36.469.625-7 e 36.461.878-7 que obstam a emissão da pretendida certidão sequer foram encaminhados para inscrição em dívida ativa, encontrando-se em fase administrativa. Sustenta que em relação aos débitos nºs 36.375.139-4 e 36.200.024-7, apesar de o impetrante ter protocolizado pedido de parcelamento, por se tratarem de débitos previdenciários, a competência para proceder a alteração nos sistemas informatizados é da Receita Federal. Afirma que no âmbito da Procuradoria não existem óbices para a emissão da certidão de regularidade fiscal. Pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 114-115.Considerando a manifestação da autoridade impetrada, a impetrante foi instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, quedando-se silente (fls. 117-118). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante informado pela autoridade impetrada, não existem óbices no âmbito da Procuradoria para a emissão da certidão de regularidade fiscal. (fls. 102-110).Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante ficou-se silente, revelando-se patente a ocorrência da falta de interesse de agir. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2009.61.00.007797-9 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 2009.61.00.007797-9MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: ALL AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A e ALL AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que receba e processe os pedidos de compensação de créditos tributários, cujos recolhimentos foram efetuados antes do início da vigência da Medida Provisória nº 449/2008, com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, devendo a autoridade abster-se de considerar tais compensações como não declaradas, com base no art. 74, 3º, IX, da Lei nº 9.430/96. Alegam que se encontram sujeitas à tributação com base no lucro real, razão pela qual pagam mensalmente por estimativa o IRPJ e a CSLL, sendo que até dezembro de 2008 se valeram do instituto da compensação para a quitação de tais tributos.Sustentam que a Medida Provisória nº 449/2008 alterou a forma de compensação de tributos, fato que levou a autoridade impetrada a não admitir a compensação de créditos da pessoa jurídica com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.Afirma que a referida medida provisória não deve ser aplicada aos créditos que as impetrantes detinham antes da vigência dela, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade das normas tributárias, bem como o princípio da segurança jurídica.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 97-103, alegando que é requisito obrigatório para se declarar a compensação a apresentação de Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Sustenta que no exato momento em que o contribuinte apresenta uma PER/DCOMP, ele declara a compensação e extingue o crédito sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim, a compensação é

regida pelas normas válidas e vigentes no instante em que é declarada. Afirma que não há direito adquirido a um certo regime de compensação. A liminar foi deferida às fls. 104-108. Foi interposto Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016321-2, cuja decisão indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 135-136). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante que a autoridade impetrada receba e processe os pedidos de compensação de créditos tributários, cujos recolhimentos foram efetuados antes do início da vigência da Medida provisória nº 449/2008, com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, sob o fundamento de que a aplicação da MP nº 449/2008 aos créditos adquiridos antes da sua vigência, fere os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das normas tributárias. A Medida Provisória nº 449/08 acrescentou o inciso IX, no 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que passou a ter a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (...) IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º (incluído pela Medida Provisória nº 449/2008) (grifei) Como se vê, a MP nº 449/2008 vedou expressamente a possibilidade do contribuinte extinguir débitos referentes ao pagamento mensal de estimativa do IRPJ e da CSLL por meio de pedido de compensação. Assim, entendo que as impetrantes adquiriram o direito à compensação do saldo negativo de IRPJ e CSLL recolhidos por antecipação antes da vigência da MP nº 449/08 com as parcelas a serem recolhidas em 2009, especialmente apoiado nos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei tributária mais onerosa ao contribuinte. A despeito de o crédito tributário ter sido apurado em 31.12.2008, ou seja, depois da vigência da referida MP (04/12/2008), os pagamentos que deram ensejo ao saldo negativo dos tributos em questão foram realizados antes da vigência da Medida Provisória, motivo pelo qual não podem ser atingidos por ela. Por outro lado, importa destacar que o STJ decidiu que, se os limites impostos à compensação forem posteriores aos recolhimentos que deram origem ao crédito, não devem ser aplicados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E ATÔNOMOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS 9.032 E 9.129/95. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO/1996. JUROS MORATÓRIOS. CTN, ART. 167. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.- Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido.- Quanto à taxa Selic, a Corte Especial do STJ, julgando Incidente de Inconstitucionalidade argüido no Resp. 215.881-PR acolheu, por maioria a preliminar de não-cabimento da instauração do incidente suscitado, em acórdão publicado in DJ de 19.06.2000. A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que, na compensação/repetição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação antes da vigência da Lei 9.250/95, incidem os juros equivalentes à taxa Selic, a partir de 1º de janeiro/96, em face da regra expressa no art. 39, 4º, da referida lei.- Sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios. É inadmissível a incidência dos juros moratórios do art. 161 do CTN, mesmo em período anterior à Lei nº 9.250/95, já que não houve trânsito em julgado da sentença.- Recurso especial conhecido e provido. (grifei) (Resp 438.469/DF, Rel Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 23/08/2005, DJ 17/10/2005 p. 239) Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do STF.P.R.I.O.

2009.61.00.008918-0 - ROGERIO GONCALVES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª Vara Cível PROCESSO Nº 2009.61.00.008918-0 IMPETRANTE(S): ROGERIO GONÇALVES IMPETRADO(S): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO B VISTOS. Rogério Gonçalves impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo a não se sujeitar à incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias, notadamente sobre as férias vencidas e proporcionais, com o respectivo terço constitucional. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/21. Deferida a medida liminar pleiteada para afastar a exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as férias indenizadas e o respectivo abono constitucional, determinando à empregadora o depósito em juízo das verbas objeto da lide. Em informações, a autoridade apontada como coatora propugnou, no mérito, em linhas gerais, pela legitimidade da exigência. Em cumprimento à liminar, a empregadora comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 1.340,28 às fls. 69/70. O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide. É o relatório. FUNDAMENTO

E DECIDO. O pedido é procedente. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE. 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 18.9.2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). A este respeito, foi editada a súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes às férias vencidas e proporcionais e o respectivo abono constitucional, bem como autorizar à impetrante a inclusão das verbas supracitadas no informe de rendimentos referente ao ano-calendário de 2009 como rendimentos isentos ou não tributáveis. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do valor depositado nos autos às fls. 70. P.R.I.O.

2009.61.00.010184-2 - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 2009.61.00.010184-2IMPETRANTE: MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.IMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO CHEFE DA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 09 004927-64, abstendo-se a autoridade impetrada de exigir o débito e inscrever o nome dela no Cadim.Alega que, em razão da existência de crédito presumido de IPI, optou por quitar débitos de Cofins (setembro, novembro e dezembro de 2003) através de compensação, a qual foi realizada com a entrega das Declarações de Compensação nºs 07.891.94075.151003.1.3.01-0227 (setembro de 2003), 06566.92488.151203.1.3.01-2677 e 05321.87050.151203.1.3.01-1304 (novembro de 2003) e 25027.66973.150104.1.3.01-4409, 10278.68942.150104.1.3.01-8591, 36796.82859.150104.1.3.01-3182 e 4152.66237.150104.1.3.01-3840 (dezembro de 2003), bem como informadas nas DCTFs pertinentes.Sustenta que, por equívoco, no preenchimento das DCTFs, foram informados números das Declarações de Compensação que não coincidem com os números corretos, razão pela qual apresentou DCTFs retificadoras, nas quais também foram declaradas apenas parte do número das Declarações de Compensação utilizadas para a compensação dos débitos.Afirma que os valores compensados foram inscritos em dívida ativa sob o nº 80 6 09 004927-64, a despeito de se encontrarem fulminados pela decadência, em virtude do lapso temporal de 5 (cinco) anos, já que até o momento a Receita federal

não se manifestou sobre as compensações. Defende que parte do débito relativo a novembro de 2003, compensado pela Declaração de Compensação nº 06566.92488.151203.1.3.01-2677, encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão da apresentação de manifestação de manifestação de inconformidade, nos autos do PA nº 10880.907267/2006-19. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 196-209, alegando que, após a revisão do processo administrativo nº 10880.507120/2009-75, decidiu pelo encaminhamento da proposição de cancelamento da inscrição nº 80 6 09 004927-64 para a Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista que os débitos questionados devem remanesecer suspensos até decisão administrativa definitiva. O Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 211-251, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, na hipótese de ser acolhida a proposta de cancelamento da inscrição nº 80 6 09 004927-64. A liminar foi deferida às fls. 252-255. Às fls. 270-291, o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, informou que, após análise pelo departamento competente, a inscrição nº 80 6 09 004927-64 foi extinta por cancelamento (fls. 270-271). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante noticiado pela autoridade impetrada, a inscrição em dívida ativa nº 80 6 09 004927-64 foi extinta pelo cancelamento (fls. 270-271). Como se vê, a pretensão deduzida na inicial foi alcançada, revelando-se patente a ocorrência de perda superveniente de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.010420-0 - MANILDO RUIZ CAVALCANTE X MONICA DE OLIVEIRA CAVALCANTE (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2009.61.00.010420-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: MANILDO RUIZ CAVALCANTE e MÔNICA DE OLIVEIRA CAVALCANTE. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Vistos. Os impetrantes adquiriram os imóveis descritos como lote nº 09, da quadra 42, do loteamento Alphaville Residencial 4, localizado no Município de Santana de Parnaíba/SP, conforme descrito na matrícula nº 76.212 e apartamento n. 55, localizado no 5º andar do Condomínio Sequóia Residence, situado na Alameda Madeira, nº 292, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, na Comarca de Braueri/SP, conforme descrito na matrícula nº 140.192, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, necessitando ser inscritos como foreiros responsáveis dos imóveis. Pretendem que a autoridade coatora conclua os processos administrativos nºs 04977.008640/2008-47 e 04977.003247/2009-48, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis dos imóveis. De acordo com os documentos acostados aos autos, os pedidos foram protocolizados junto à GRPU/SP, em 19/08/2008 e 26/03/2009. O pedido liminar foi deferido às fls. 30-31. A União Federal interpôs Agravo retido às fls. 41-51. A autoridade impetrada informou às fls. 53-55 que inscreveu os impetrantes como responsáveis pelo imóvel. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, os impetrantes permaneceram-se silentes (fls. 56). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante noticiado pela autoridade impetrada, os impetrantes foram inscritos como foreiros responsáveis pelo imóvel (fls. 53-55). Como se vê, a pretensão deduzida na inicial foi alcançada, revelando-se patente a ocorrência de perda superveniente de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.011123-9 - ADALBERTO FERNANDO CORREA X DENISE NULLE CORREA (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2009.61.00.011123-9 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: ADALBERTO FERNANDO CORRÊA e DENISE NULLE CORRÊA. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Vistos. Os impetrantes adquiriram o imóvel descrito como apartamento nº 162, situado na Av. Almirante Saldanha da Gama, nºs 96/98, Edifício Apolo, no Município de Santos/SP, conforme descrito na matrícula nº 79.755 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, necessitando serem inscritos como foreiros responsáveis do imóvel. Pretendem que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº 04977.003693/2009-52, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis do imóvel. O pedido liminar foi deferido às fls. 21-22. A União se manifestou às fls. 27, sustentando que a Nota de Orientação Jurídica nº 001/2006 dispensa a interposição de recurso em face de liminar que determine a elaboração dos cálculos de laudêmio e foro, bem como por não haver prejuízos aos cofres da União. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 32-33). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes que a autoridade coatora proceda a sua inscrição como foreiros do imóvel descrito na inicial, transferindo para seus nomes as obrigações enfiteúticas. De acordo com a escritura pública devidamente registrada e averbada no Cartório de Imóveis de Santos, juntada às fls. 11-15, os impetrantes efetuaram o registro da transmissão do domínio útil do imóvel em tela, autorizados pela Secretaria do Patrimônio da União, por meio da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT n.º 000530981-61, datada de 19/11/2008. Contudo, conforme certidão de situação de aforamento/ocupação (fls. 16) emitida em 11/05/2009, consta como foreira responsável a antiga proprietária Miramar Empreendimentos Imobiliários Ltda. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido de transferência de aforamento foi protocolizado junto à GRPU/SP em 07/04/2009. Por conseguinte, necessitando a impetrante da

transferência de aforamento, afigura-se manifestamente abusiva a demora injustificada da Autoridade Impetrada na prática de ato viabilizador de tal propósito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que proceda a inscrição dos impetrantes como foreiros do imóvel descrito na inicial, desde que não haja qualquer outro óbice. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512 do STF. Custas ex lege.P.R.I.C.

2009.61.00.011571-3 - MM PARTICIPACOES LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

19ª VARA CÍVEL FEDERALPROCESSO nº 2009.61.00.011571-3MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MM PARTICIPAÇÕES LTDAIMPETRANTE: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a abster-se de exigir a certidão negativa de débitos com finalidade específica para o arquivamento do ato referente à cisão parcial efetivada. Alega que, apesar de ter apresentado a certidão de regularidade fiscal necessária para a viabilização do registro e arquivamento do ato relativo à cisão parcial do patrimônio da impetrante, a autoridade impetrada exige a apresentação de certidão negativa específica para o arquivamento de alterações contratuais relativas à baixa e extinção de pessoa jurídica na Junta Comercial. Aduz que a exigência não encontra respaldo na lei. A liminar foi deferida às fls. 61-65. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 78-80, reconhecendo a procedência do pedido, tendo em vista que a exigência de certidão negativa com finalidade específica de baixa somente é requerida nas operações que impliquem na extinção da sociedade envolvida, que não é o caso dos autos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 84-88). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte impetrante que a autoridade se abstenha de exigir a certidão negativa de débitos específica, como condição de arquivamento dos atos de incorporação na Junta Comercial. A Lei nº 8212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, assim prescreve: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - as empresas: (...) d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas da sociedade de responsabilidade limitada; II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30. (...) 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo. (grifei) Como se vê, para promover o arquivamento dos atos de incorporação na Junta Comercial, basta a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa, não havendo fundamento legal para a exigência de certidão a ser expedida de acordo com a finalidade específica de baixa da empresa, já que tal exigência se opera tão-somente na hipótese prevista no inciso II do art. 47. Por outro lado, a Lei nº 8934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, estabelece que: Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores de empresa mercantil. Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b, e d do inciso II do artigo 32. (grifei) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; d) das declarações de microempresa; (...) Portanto, a Lei nº 8934/94 elenca os documentos a serem apresentados quando do pedido de arquivamento de atos constitutivos das empresas, e profibe expressamente a exigência de qualquer outro documento. Ademais, a impetrante possui certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, conforme demonstra o documento juntado às fls. 50. Por conseguinte, diviso a ilegalidade do ato administrativo que condiciona a apresentação de certidão negativa de débitos específica para o arquivamento dos atos de incorporação na Junta Comercial. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo se abstenha de exigir da impetrante a certidão negativa de débitos específica, para o arquivamento e registro da 9ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da impetrante e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do STF.P.R.I.O.

2009.61.00.011641-9 - CAT CENTRO DE ASSISTENCIA AO TRANSPORTE LTDA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.011641-9IMPETRANTE: CAT CENTRO DE ASSISTÊNCIA AO TRANSPORTE LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. SENTENÇA Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pedido de restituição representado pelo Processo Administrativo nº 13811.100046/2008-91.O pedido liminar foi deferido às fls. 57/58.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 66-77, pugnando pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, tendo em vista que o pedido de restituição foi analisado.Instado a se manifestar, a impetrante afirmou que não persiste interesse no prosseguimento do feito (fls. 82). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante noticiado pela autoridade impetrante, o pedido de restituição consubstanciado no Processo Administrativo nº 13811.100046/2008-91 foi analisado (fls. 66-77).Como se vê, a pretensão deduzida na inicial foi alcançada, revelando-se patente a ocorrência de perda superveniente de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2009.61.00.011984-6 - MARCOS ROBERTO PADIAL DE OLIVEIRA(SP253710 - OLIVIA GORETTI DA SILVA) X SUPERINTENDENTE NACIONAL GESTAO PESSOAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS n.º 2009.61.00.011984-6MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARCOS ROBERTO PADIAL DE OLIVEIRAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE NACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a posse dele no cargo de técnico bancário ou o não preenchimento da vaga até o julgamento final da presente demanda. Alega que participou do concurso público promovido pela CEF para o preenchimento de cargos de técnico bancário entre outros, no qual apesar de obter aprovação na prova escrita, foi considerado inapto no exame psicotécnico. Sustenta a ilegalidade do exame psicotécnico, tendo em vista a ausência de previsão legal para a sua realização. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 64-107, alegando, preliminarmente, inexistência de ato de autoridade, tendo em vista que ao contratar funcionários regidos pelo regime celetista, a CEF não age por delegação de Poder Público, bem como inexistência de direito líquido e certo e necessidade de dilação probatória. No mérito, afirma que a realização dos exames médicos está prevista na CLT e em norma regulamentadora do Ministério do trabalho e Emprego. Sustenta que o impetrante foi avaliado por psiquiatra, que constatou transtorno de personalidade e problemas de ansiedade e, posteriormente, por psicóloga, que contra indicou a sua contratação. Aduz que junta médica se reuniu e concluiu pela inaptidão do impetrante para o cargo. Por fim, alega que se trata de ato discricionário da CEF, uma vez que seus funcionários são contratados mediante concurso, mas sob o regime jurídico da CLT. A liminar foi indeferida às fls.108-112. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls 120-126). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inexistência de ato de autoridade, já que a Caixa Econômica Federal é empresa pública integrante da administração pública indireta. Deixo de apreciar a preliminar de ausência de direito líquido e certo, tendo em vista que se confunde com o próprio mérito da ação mandamental. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, o impetrante se insurge contra sua reprovação no concurso promovido pela CEF, no qual concorreu para o cargo de Técnico Bancário, eis que considerado inapto no exame psicotécnico. Contudo, a despeito das alegações do impetrante, não diviso a ilegalidade apontada. O Edital do concurso em questão assim dispõe acerca do exame psicotécnico:(...)12 - DO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL12.1 (...)12.2 O Exame Médico Admissional consiste na avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional, exame físico e mental e exames complementares, para averiguar a aptidão do candidato para o exercício das atribuições do cargo a ser provido.12.3 O Exame Médico Admissional tem caráter eliminatório e é restrito ao candidato convocado para os procedimentos pré-admissionais.(...)12.6 O resultado do Exame Médico Admissional será expresso com a indicação de Apto ou Inapto para o exercício das atribuições do cargo.(...). Como se vê, o exame mental foi expressamente previsto no edital, de forma que os candidatos tiveram, antecipadamente, o conhecimento da sua realização. Por outro lado, o artigo 168 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece:Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:I - a admissão. De seu turno, a Norma Regulamentadora nº 07 - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL -, do Ministério do Trabalho e Emprego prevê a realização obrigatória de exame físico e mental antes da admissão do trabalhador. Assim, todos os candidatos tidos como aptos na prova objetiva são submetidos à segunda fase do concurso correspondente à referida avaliação clínica. No presente feito, o impetrante, além de se submeter a exames laboratoriais, passou por avaliação psiquiátrica com médico contratado pela Caixa, que indicou a necessidade de avaliação psicológica para subsidiar sua conclusão, tendo sido seguido pelo médico do trabalho que, após realizar a avaliação clínica, respeitou a solicitação do psiquiatra e também optou em aguardar o parecer técnico e não concluir o exame. Ato contínuo, o impetrante foi convocado para realizar a avaliação psicológica, com psicóloga indicada pela CAIXA para essa finalidade e, após avaliação técnica, emitiu tal profissional laudo contra indicando o impetrante para o exercício do cargo pretendido, conforme documentos acostados às informações prestadas. Posteriormente, o laudo foi submetido ao profissional psiquiatra e ao médico clínico, que concluíram pela contra indicação da admissão. Assim, não diviso a ilegalidade apontada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.C.

2009.61.00.013667-4 - SONIA FRANCISCA TORRES PETRONE(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.013667-4 IMPETRANTE: SONIA FRANCISCA TORRES PETRONE IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a não incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS e os respectivos terços constitucionais, INDENIZAÇÃO e GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA, em razão da rescisão do seu contrato de trabalho. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 28/30. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/47. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 50/51, opinando apenas pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, tenho que assiste parcial razão à impetrante. A vinculação do legislador infraconstitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Neste sentido, milita em favor da impetrante a presunção de que a perda do emprego gera um dano a ser pecuniariamente compensado. O benefício in natura não gozado converte-se em pecúnia e repõe, de certo modo, o dano objetivo causado ao empregado pelo não exercício de um direito, esteja ele previsto em leis, contratos coletivos ou regulamentos internos. Somente se admite como indenização para fins de não incidência do Imposto de Renda aquelas verbas previstas em lei com essa finalidade ou outras deferidas como compensação. As verbas rescisórias de cunho indenizatório não se acham sujeitas a incidência de imposto de renda. Assim, os valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária, aposentadoria incentivada, etc., não constituem acréscimo patrimonial e, via de consequência, não são indutores de incidência da exação em apreço. A propósito, atente-se para o teor da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. No caso em apreço, nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuir natureza indenizatória a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador. A propósito, atente-se para o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBA RECEBIDA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO EMBARGADO. 1. Sustenta o embargante que o aresto que julgou o recurso especial alterou premissa fática reconhecida pelo Tribunal de segundo grau, em confronto com o disposto na Súmula 7/STJ, devendo ser aplicada à espécie a Súmula 215/STJ (não-incidência de imposto de renda sobre indenização recebida por adesão a PDV). 2. O acórdão de segundo grau foi enfático ao consignar: Não se trata, in casu, de parcela recebida em razão de adesão a programa de demissão voluntária, devidamente formalizada pela empresa empregadora, mas sim de gratificação especial concedida ao impetrante pela rescisão contratual, fl. 13, pelo que se constata a não incidência do imposto de renda (...) (fl. 116). 3. O aresto que apreciou o recurso especial, ora embargado, entendeu que As verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão de contrato trabalhista, por possuírem natureza remuneratória, sofrem incidência de imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN (fl. 169). Nenhum vício, portanto, verifica-se no julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP, proc. n.º 2007.00.046994-6, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 14.10.2008) Igualmente, com relação às férias indenizadas, não tendo a impetrante usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-la em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A matéria já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 125), nos seguintes termos: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. No que concerne às férias proporcionais, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ n.º 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, acolho o pedido inicial para reconhecer que não deve recair sobre elas o imposto de renda. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as indenizações pagas pelo empregador Cargill Agrícola S/A à impetrante a título de FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS e os respectivos terços constitucionais, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2009.61.00.014752-0 - GISELE TEIXEIRA PARRA PEDROSO(SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL Processo n.º 2009.61.00.014752-0 Impetrante: GISELE TEIXEIRA PARRA PEDROSO Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB SECCÃO SÃO PAULO. Vistos Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que declare a adequação da ação consignatória elaborada por ela no Exame de Ordem, hipótese que acrescentará um ponto na nota e possibilitará o ingresso dela nos quadros da OAB/SP. Alega que, apesar de

a Comissão de Exame da OAB/SP ter considerado como correta a impetração de mandado de segurança ao caso hipotético apresentado na 2ª fase do certame, o prazo decadencial da ação mandamental já havia transcorrido, motivo pelo qual entendeu ser cabível o ajuizamento de ação consignatória. Pretende, assim, que a peça por ela apresentada seja considerada correta, a fim de obter 1,0 (um) posto e ser aprovada no Exame. O pedido liminar foi indeferido às fls. 57-58. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 64-82, alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, aduziu que a inabilitação da Impetrante ocorreu em face do despreparo e incapacidade para superar e satisfazer a exigência contida na Lei nº 8906/94 e no Provimento nº 109/05. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir no caso concreto interesse público que justifique a análise do mérito da lide (fls. 84-85). É O RELATÓRIO. DECIDO. Deixo de analisar a preliminar argüida pela autoridade coatora, uma vez que esta se confunde com o mérito que passo a analisar. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, a impetrante pretende ser aprovada no Exame de Ordem, mediante a declaração de que a ação consignatória elaborada por ela no certame está correta. Contudo, a despeito das argumentações apresentadas pela impetrante, não diviso a ilegalidade apontada. A Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem. A impetrante pretende obter o reconhecimento da adequação de sua peça prática e a conseqüente aprovação no respectivo exame, fundamentando sua pretensão na certeza de ter confeccionado a prova prática de acordo com o problema proposto e pelo fato de estar bem preparada. Ocorre, contudo, que, o indeferimento do recurso da Impetrante faz supor que a comissão examinadora considerou insuficientes seus argumentos, mantendo sua reprovação. Cumpre esclarecer que, com relação aos critérios adotados pelo Examinador, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato acoimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTRO. APRECIÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA BANCA EXAMINADORA PARA A FORMULAÇÃO DE QUESTÕES, CORREÇÃO DA PROVA E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conquanto a Administração tenha certa discricionariedade na elaboração de normas destinadas à realização de concursos públicos, devem elas, como qualquer outro ato administrativo, estar de acordo com a Constituição Federal e toda a legislação infraconstitucional que rege a atividade pública. Daí é que se torna possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito aos concursos públicos todas as vezes em que for observada eventual violação dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital. 2. Hipótese em que a recorrente, visando à declaração de nulidade de diversas questões formuladas na prova objetiva aplicada no Concurso Público de Remoção para os Serviços Notarial e de Registro do Estado do Rio Grande do Sul, limitou-se a sustentar supostas impropriedades quanto à formulação das questões e à avaliação das respostas. 3. Não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração, na formulação, correção e atribuição de notas nas provas de concurso público, quando fixados de forma objetiva e imparcial (RMS 18.877/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 23.10.2006). 4. Recurso em mandado de segurança desprovido. (RMS 18.560/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 10.4.2007, DJ 30.4.2007, p. 282). Demais disso, a atribuição de nota a Impetrante, decorrente da realização da prova prática pela comissão de exame de ordem, constituiria ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que a Impetrante seria colocada em situação de vantagem frente aos demais candidatos que, eventualmente, teriam sido avaliados em razão dos mesmos critérios. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.015305-2 - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2009.61.00.015305-2 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA) Embargante: GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão ou obscuridade na sentença de fls. 203/206. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão ou obscuridade. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

2009.61.00.015934-0 - CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA(MG116200A - RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 2009.61.00.015934-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM SÃO PAULO. Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo Impetrante às fls. 110. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.016766-0 - TIETE VEICULOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA FEDERALAUTOS Nº 2009.61.00.016766-0MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: TIETÊ VEÍCULOS S/A.IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP. Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante às fls. 264/265. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.018544-2 - JBS S/A(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT 19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 2009.61.00.018544-2IMPETRANTE: JBS S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. SENTENÇA Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a reativar, em 24 (vinte e quatro) horas, as compensações atreladas aos créditos de ressarcimento objeto da presente lide, na forma do art. 74, 1º, 2º e 4º da Lei nº 9.430/96, até que ocorra o término da fiscalização e sejam proferidas decisões administrativas fundamentadas e motivadas, de forma que os débitos que se pretende compensar com os créditos dos processos nºs 16349.000228/2006-01, 16349.000220/2006-36 e 16349.000221/2001-81 tenham a exigibilidade suspensa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante noticiado pela impetrante, a autoridade impetrada espontaneamente reativou as compensações, suspendendo a exigibilidade dos débitos (fls. 322-324).Como se vê, a pretensão deduzida na inicial foi alcançada, revelando-se patente a ocorrência de perda superveniente de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.012537-8 - CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO - CENACOPE(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA) X DIRETOR DE AVALIACAO E ACESSO AO ENSINO SUPERIOR - INEP

19ª VARA FEDERALAUTOS Nº 2009.61.00.012537-8MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CENACOPE.IMPETRADO: DIRETOR DE AVALIAÇÃO E ACESSO AO ENSINO SUPERIOR - INEP Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante às fls. 90. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4453

MONITORIA

2000.61.00.011705-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP157448 - ANA PAULA LUPO) X ECKHARD ERNEST HEIDLER

Fls. 129/131. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial.Diante das cópias apresentadas pela parte autora, desentranhem-se os documentos originais de fls. 08 e 09, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.000781-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ONERR BRASIL MUSICAL LTDA - EPP X MARCIA REGINA GONCALVES RAPOSO SOUZA X RITA DE CASSIA VIEIRA BRANCO DE OLIVEIRA MENDES

Fls 160.Defiro desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, que deverão ser entregues a parte autora mediante recibo nos autos, no prazo de 10 dias.Após dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.011598-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO SILVA SOBRAL(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO)

Fls 80. Defiro desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, que deverão ser entregues a parte autora mediante recibo nos autos, no prazo de 10 dias. Após dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.019900-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DORA ALICE LINS DE SOUZA X ALDA CAMPOS LINS

Fls 64. Defiro desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, que deverão ser entregues a parte autora mediante recibo nos autos, no prazo de 10 dias. Após dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.020964-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X VANESSA LAMENZA MACIEL X KETTY LAMENZA MACIEL

Fls 67. Defiro desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, que deverão ser entregues a parte autora mediante recibo nos autos, no prazo de 10 dias. Após dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2009.61.00.001880-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROBSON JOSE DE MACEDO

Fls 68. Defiro desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante juntada de cópias reprográficas para substituição, que deverão ser entregues a parte autora mediante recibo nos autos, no prazo de 10 dias. Após dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0001222-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730035-2) REMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP050688 - MIRIAM JACOB E SP083322 - MARLI JACOB COVOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 167/169. Prejudicado o pedido, tendo em vista que já foi solicitado os valores pertencentes à empresa autora, conforme extrato de pagamento de precatórios fls. 157, nos termos da resolução CJF55/2009. Outrossim saliento que cabe ao advogado da parte autora utilizar-se de via processual adequada, por meio de ação própria, para cobrar o valor referente aos honorários contratuais. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

92.0074977-1 - DIMAS DE MELO PIMENTA S/A IND/ DE RELOGIOS(SP090389 - HELCIO HONDA E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

92.0077372-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0021002-3) JAYA EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 352 e 355-369. Prejudicado a apreciação das manifestações da parte autora e da União (PFN), visto que inexistem valores a serem executados pela autora, conforme se verifica da inúmeras manifestações noticiando que os créditos decorrentes do presente feito foram objeto de compensação. A questão a ser decidida no presente feito refere-se ao montante a ser levantado e/ou convertido em renda da União. Acolho os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no tocante aos valores a serem levantados e convertidos em renda da União (PFN), por estarem em conformidade com a v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região no Agravo de Instrumento 2005.03.00.053536-5. Dê-se nova vista dos autos à União. Após, decorrido o prazo legal, expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda da União, conforme planilha de cálculos apresentada pelo Sr. Contador Judicial. Int.

95.0029017-0 - GERALDO PRESTES DE CAMARGO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 203-204. Não assiste razão à parte autora. Os valores devidos pela União (PFN) a título de honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor do principal (condenação), não se confundindo com os honorários devidos pelo autor à União, estes sim fixados sobre o valor da causa dos embargos à execução em apenso. Expeça-se a Requisição de Pagamento dos valores pertencentes ao autor, nos termos do cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial, nos termos da Res. CJF 55/2009. Fls. 86-88 dos embargos à execução em apenso. Defiro o requerimento da União. Intime-se a parte devedora (autor / embargado), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado proferido nos embargos à execução em apenso, referente aos honorários advocatícios devidos naqueles autos, no montante de R\$ 4.603,53 (quatro mil, seiscentos e três reais e cinquenta e três centavos) em abril de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: a) União (PFN) DARF - código 2864. Decorrido o prazo

supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

96.0035025-6 - ANTONIO BENETTI X CARLOS GUERRA X ELZA SANCHES FERREIRA X EZIO DE VITA X JAIRO FERNANDES DE LIMA X JOSE DE DEUS FERREIRA X LAURINDO COROTI X MANOEL REBOLHO SUBIRE X MIGUEL GARSETTA X ODAIR SQUIZATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a alegação de cumprimento irregular da obrigação. Após, diga a parte autora, em igual prazo e venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.032900-4 - MASUMI ISHI X SIXTO RAUL CENTENO VALLE X JAMES LUSTOSA NOGUEIRA X NEY MEYER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.216-218. Manifeste a parte autora no prazo de 20 dias sobre os extratos apresentados pela CEF comprovando aplicação do índice de 18,35% (LFT) relativo a fevereiro de 1989 nas contas vinculadas dos autores, ou seja, em percentual superior ao requerido no presente feito de 10,14% IPC/IBGE, devendo esclarecer a alegada diferença constante na planilha de cálculo 221, visto que o cumprimento do v. acórdão transitado em julgado implicaria em prejuízo ao autor.Int.

2006.61.00.009705-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.007701-2) MARIO GOMES PEREIRA X MARIA GOMES PEREIRA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, devendo indicar o atual endereço da empresa ré ROMA INCORPORADORA e/ou do seu representante legal, para a efetivação da citação, bem como requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.012306-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.009706-0) ROBERTO ACACIO MONTEIRO X SANDRA MARIA CUNHA MONTEIRO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, devendo indicar o atual endereço da empresa ré ROMA INCORPORADORA e/ou do seu representante legal, para a efetivação da citação, bem como requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.013753-0 - MARIA DE CAMARGO DALIA(SP063997 - ARNALDO LUCIANO DE FELICE E SP159625 - EVERTON CARLOS GRANZIERI CABEÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 110 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituída, para que comprove o integral cumprimento do v. acórdão, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 115/119.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022985-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.006171-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X RICARDO DE SOUZA X SERGIO ANTONIO SORRENTINO X MUSTAFO GARCIA X ALEXANDRE ARNO KAISER X CAZUO TAKEMORI(SP071954 -

VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Fls. 22 e 26-27. Defiro o requerimento da parte embargada (exequente). Oficie-se à entidade de previdência privada INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - Praia do Flamengo, 66 B - Rio de Janeiro RJ, CEP 22228-900, solicitando o envio dos documentos solicitados pelo Contador Judicial, necessários para a apuração do montante devido ao autor, nos termos fixados no título executivo judicial, devendo o referido ofício ser instruído com as principais peças dos autos. Após, voltem os autos ao Contador Judicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.010800-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X QUALY BRINDES E IMPRESSOS LTDA - ME X CELIA REGINA ZAGONEL AMORIM

Fls 108. Defiro desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, que deverão ser entregues a parte autora mediante recibo nos autos, no prazo de 10 dias. Após dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4455

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.020001-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.006711-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X LOJAS BESNI CENTER LTDA(SPI86675 - ISLEI MARON)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

2009.61.00.020002-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026891-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANA MARIA DE LIMA X ALDEIR ALVES VICENTE X ADY MARIA REHDER DA SILVA X BEATRIZ ATSUKO NAKAMURA GUILLEN X CELSO JOAO DOS SANTOS REIS X REGINA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA BIGUZZI X MARIA DO CARMO BONINI NEGRAO X ISA MARA RODRIGUES EMILIO X SIMAO KERIMIAN X CARMELA BRUNETTI(Proc. VALERIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

2009.61.00.020003-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026813-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X NESTOR PAES X MARIA DE LOURDES ORSI X ANTONIO GUARIENTO X ELIZETE ALVES DE SANTANA X WILMA SECCO ANDREONI X OSWALDO MIRABELLO GUARIENTO X RENATA CARRARA X OSWALDO BANDEIRA X ABEL DIAS(SPI116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X HERCULANO LEMOS PEREIRA(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

2009.61.00.020005-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020042-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X RUBENS ALVES DE MORAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.00.020007-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006385-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA) X ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

2009.61.00.020008-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0060846-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X ALVINO FRIOLANI X DOMINGOS RODRIGUES MARTINEZ X WALDIR LOPES BLANES(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

2009.61.00.020009-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061697-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X ANGELINA MARIA DE JESUS X JANDYRA MARIA GONCALVES REIS X CARMEN CELESTE NACEV JANCEN FERREIRA X EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA X MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA X ADRIANE DE ALMEIDA SA DE LIMA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

2009.61.00.020010-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010122-2) MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução concedendo o efeito suspensivo requerido, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 CPC).5. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos das Leis de nºs 1.060/50 e 7.115/83.6. Concedo a prerrogativa da contagem dos prazos processuais em dobro e da intimação pessoal do Defensor Público da União constituído, conforme determina o art. 44, inc. I, da LC nº 80/94.Anote-se na capa dos autos.Int.

2009.61.00.020011-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059516-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X LEDA MESQUITA X MARIA DE FATIMA

SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEUSA FUSSAE ISHIKAWA X PEDRO DE SOUZA X VALERIA BORTOLUCCI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.012756-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007174-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SUELI PINHEIRO CANGUSSU(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído à ação ordinária de n.º 2009.61.00.007174-6, tendo por objeto o reconhecimento de nulidade de execução extrajudicial amparada em contrato imobiliário.Alega, em síntese, que o valor atribuído à causa pela parte impugnada não corresponde ao benefício econômico almejado, devendo ser considerado para tanto o valor de R\$ 14.185,59 (quatorze mil e cento e oitenta e cinco Reais e cinquenta e nove centavos), relativo à adjudicação do imóvel alvo da ação ordinária. Regularmente intimada, a parte impugnada ficou-se inerte, conforme apurado na certidão de fl. 17 retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão à impugnante.O art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil determina que, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, o valor da causa será o do contrato.No caso em tela, a parte impugnada requereu em Juízo a obtenção de provimento judicial, com pedido liminar, visando suspender os efeitos de execução extrajudicial, em especial, que a parte ré (CEF) se abstenha de vender o imóvel referido, haja vista a adjudicação levada a efeito em processo de execução extrajudicial, atribuindo-se o valor à causa de R\$ 32.401,80 (trinta e dois mil e quatrocentos e um Reais e oitenta centavos).A impugnante (CEF) alegou que a parte impugnada, ao atribuir o valor à causa, não correlacionou de forma adequada o benefício econômico auferido na mencionada adjudicação - R\$ 14.185,59 (quatorze mil, cento e oitenta e cinco Reais e cinquenta e nove centavos) -, conforme revelam os documentos de fls. 04/14 e fl. 54 (autos principais de n.º 2009.61.00.007174-6). Neste sentido, segue a jurisprudência do Colendo STJ: Valor da causa. Ação para anular atos jurídicos no processo de execução extrajudicial e de cancelamento do registro imobiliário da carta de adjudicação. Precedentes da Corte.1. Não se tratando de ação para anular negócio jurídico, mas sim de atos referentes ao processo de execução extrajudicial e de adjudicação do bem, correta é a fixação do valor da causa considerando o valor do bem adjudicado e não o do saldo devedor.2. Recurso especial não conhecido.(RESP nº 573.949/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 11/10/2004 p. 319).Posto isto, ACOLHO a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 14.185,59 (quatorze mil cento e oitenta e cinco Reais e cinquenta e nove centavos). Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.024458-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021025-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP119759 - REGINA CELIA REGIO DA SILVA E SP278242 - THIAGO LACERDA PEREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de impugnação à assistência judiciária interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA, na qual impugna o direito à assistência judiciária deferida pelo Juízo, conforme decisão exarada à fl. 25 nos autos da Ação Ordinária de n.º 2008.61.00.021025-0 (apenso). Regularmente intimada da decisão de fl. 05, a parte impugnada ficou-se inerte, conforme consignado na certidão de fls. 11 retro.Após determinação do Juízo (decisão de fl. 13), sobreveio nos autos às fls. 11/12, manifestação da parte impugnada, colacionando documentação relativa à sua situação (Declaração de IRPF 2007 Isento) junto à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. É o relatório. Decido.A impugnação merece procedência.Cabe ao impugnante trazer prova da desnecessidade do benefício do acesso gratuito à justiça.Realmente a Constituição Federal estabelece que (art. 5.º, inciso LXXIV) o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação e no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei. É consabido que o art. 7º da referida lei discorre que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Por conseguinte, foram recepcionadas pela Constituição Federal as disposições da Lei nº 1.060/50 que consideram comprovação suficiente de pobreza a simples declaração da parte interessada, atribuindo-lhe presunção iuris tantum de prova da hipossuficiência e, conseqüentemente, cabe à parte que impugna o ônus da prova para desfazer tal presunção.Neste sentido seguem as Jurisprudências do Colendo STF:ACESSO À JUSTIÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1.060, DE 1950 - CF, ART. 5º, LXXIV - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).(STF - RE 205.029-6 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso -

DJU 07.03.1997).O art. 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF - RE 207.382-2 - 1ª T. - Rel. Min. Ilmar Galvão - J. 22.04.1997).No entanto, no caso em tela, entendo que a parte impugnante trouxe ao feito os elementos necessários ao afastamento da presunção de pobreza do Impugnado. Percebe-se que a própria parte impugnada, em seu pedido inicial formulado nos autos principais (fl. 03), alegou ser credora no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais), decorrentes do pagamento de sua parte de uma sociedade desfeita, devidamente depositados pela Empresa MAFRO TRANSPORTES (documento de fl. 13).De seu turno, os documentos de fls. 24/37 juntados pela CEF permitem concluir que a parte impugnada, ao perceber na condição de empresário a cota correspondente ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais), revela ter condições de para arcar com as despesas processuais correntes. Igualmente, pode ser apontado como indício da não necessidade do benefício da gratuidade judiciária, o fato de o impugnado ter constituído advogada para patrocinar sua causa sem ter se socorrido de patrocínio de defensor público. Ressalto, por fim, que a parte impugnada, apesar de regularmente intimada da decisão de fl. 05, em nenhum momento manifestou-se no sentido de sustentar em Juízo a sua hipossuficiência quanto ao custeio das despesas processuais. Posto isto, DEFIRO a impugnação à assistência judiciária gratuita formulado, pelo que REVOGO o benefício concedido à fl. 25 nos autos principais.Conseqüentemente, deverá a parte impugnada/autora recolher as devidas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito e de cancelamento da distribuição (arts. 267, III e 257, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.Diante da alegação formulada pelo representante legal da CEF às fls. 20/21, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF, para apurar em tese, eventual ocorrência de ilícito fiscal.Decorrido o prazo recursal, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.012180-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006197-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X AUREO XAVIER LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

1) Diante da certidão de fl. 08, cumpra a parte impugnada a r. decisão de fl. 05, bem como apresente os documentos requeridos pelo representante legal da CEF à fl. 04. Prazo: 05 (cinco) dias. 2) Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que proceda a retificação do pólo passivo, devndo constar tão-somente o Sr. ÁUREO XAVIER LOPES (fl. 02). Após, com a manifestação ou no silêncio da parte impugnada, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.012181-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006197-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X AUREO XAVIER LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

1) Diante da certidão de fl. 08, cumpra a parte impugnada a r. decisão de fl. 05, bem como apresente os documentos requeridos pelo representante legal da CEF à fl. 04. Prazo: 05 (cinco) dias. 2) Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que proceda a retificação do pólo passivo, devndo constar tão-somente a Sra. DULCE HELENA DE LIMA (fl. 02). Após, com a manifestação ou no silêncio da parte impugnada, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014346-3 - DENISE IDOETA CHECCHIA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Petição de fls. 54/58: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.034482-5 - HORACAO PIRES FILHO X RODOLFO HAFEZ X CID GABRIEL FERREIRA DE SAMPAIO X JULIO ROMANO MENEGHINI X ILIANE MARIA MENEGHINI DA SILVA X ANE ELISE MENEGHINI GUILMAR DA SILVA X TRIESTE SMANIO - ESPOLIO(SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Petição de fls. 98/104: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.018031-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCOS ADRIANO ALVES DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MARIA

Diante da informação do pagamento do débito noticiado pelo representante legal da CEF à fl. 33, determino o cancelamento do mandado de intimação de nº 0019.2009.01408. Após, venham os autos conclusos para sentença de

extinção. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.016666-6 - ALESSANDRA ALBUQUERQUE(SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X NAO CONSTA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Isto posto, intime-se a parte requerente para cumprir o determinado na cota do MPF, (fl. 21) providenciando, no prazo de 30 (trinta) dias, o rol dos documentos elencados. Após, cumprido o disposto supramencionado, determino nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal para devida manifestação. Por fim, em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 4473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.002762-4 - HELENA DE MENDONCA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N 2005.61.00.002762-4 AUTOR: HELENA DE MENDONÇA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, ajuizado por HELENA DE MENDONÇA, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a incorporar ao seu vencimento o índice de 28,86% incidente sobre o total da remuneração, a ser implantado em definitivo na folha de pagamento, bem como ao pagamento dos valores atrasados, calculados mês a mês, a partir de janeiro de 1993, até a efetiva implantação. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais correspondente a 1.800 salários-mínimos. Acompanhando a peça inaugural, foram juntados os documentos acostados às fls. 12/32. Alega, em síntese, que, apesar de ser servidora pública inativa, não obteve o acréscimo de 28,86% em seus vencimentos, nos termos da medida provisória nº 1812/98, acarretando danos materiais no valor de R\$ 114.050,05 referente ao período de janeiro de 1993 até novembro de 2004. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 39/41). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 48/51, alegando preliminarmente, a inépcia da inicial, e no mérito, sustenta a improcedência da ação e a prescrição. Réplica às fls. 54/58. Às fls. 69/73 foi proferida r. sentença, da qual foi proposto o recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a ocorrência de julgamento citra petita, por ter deixado de apreciar a questão relativa ao termo de transação judicial de fls. 15/16, e anulou a decisão monocrática (fls. 94/99). É o relatório. Decido. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo formulado entre a autora HELENA DE MENDONÇA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme Termo de Transação Judicial (fls. 15/16). De outro lado, o surgimento da responsabilidade civil do Estado decorre da conjugação de três elementos: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. Desta forma, o pedido de indenização em causa somente poderia se fundar na existência de ação ou omissão dolosa por parte da autarquia-ré, o que, contudo, não restou demonstrado nestes autos. Igualmente, não restou comprovado a ocorrência do efetivo prejuízo caracterizador do dano moral e o nexo causal entre eles. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Em relação à indenização por danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus procuradores e com as custas que ensejou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.004439-8 - WALDIR BADIN X JOSEFINA SALVADOR BADIN(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Waldir Badin e Josefina Salvador Badin. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 123-126. É o relatório. Decido. Parcial razão assiste à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 63-67. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária e da aplicação de juros remuneratórios sobre o valor executado é que as partes contendem. Extraí-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Considerando o levantamento do valor de R\$ 57.795,40 (cinquenta e sete mil e setecentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos) conforme recibo de fls. 118, expeçam-se alvarás de levantamento da diferença no valor de R\$ 32.014,75 (trinta e dois mil e quatorze reais e setenta e cinco centavos) em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, sob pena de

cancelamento, visto que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 89.810,15 (oitenta e nove mil, oitocentos e dez reais e quinze centavos), em abril de 2009.Int.

2008.61.00.020095-5 - MARIA NEIDE FERNANDES DA SILVA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Fernandes da Silva.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 125-128.É o relatório. Decido.Parcial razão assiste à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 81-85.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária e da aplicação de juros remuneratórios sobre o valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil.Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 6.650,99 (seis mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), em abril de 2009.Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento, visto que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição.Int.

2008.61.00.022007-3 - VASSILIOS SOTIRIS TASSOPOULOS - ESPOLIO X SOTIRIA TASSOPOULOU(SP220591 - MARLI ASSEF DAL PIAN E SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sotiria Tassopoulou.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 105-108.É o relatório. Decido.Parcial razão assiste à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 52-56.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária e da aplicação de juros remuneratórios sobre o valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, no importe de 1% ao mês.Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 23.473,79 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), em março de 2009.Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento, visto que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição.Int.

2008.61.00.026549-4 - ADHEMAR RUDGE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adhemar Rudge.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 89-92.É o relatório. Decido.Não assiste razão à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 58-61.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária e da aplicação de juros remuneratórios sobre o valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação, nos termos do artigo 406 do

Código Civil, no importe de 1% ao mês. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor e ratificados pelo Contador Judicial, não merecendo acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo autor no valor de R\$ 143.047,19, (cento e quarenta e três mil, quarenta e sete reais e dezenove centavos), em março de 2009, a fim de se evitar julgamento ultra petita. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 77 em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

Expediente Nº 4476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.008967-0 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Fls. 291-295. Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os documentos e informações solicitadas pelo Sr. Perito Judicial, necessárias para a elaboração do Laudo. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos documentos acostados aos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0018348-4 - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

94.0009007-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016337-0) RONALDO CESAR GONCALVES X RONALDO FERNANDES NASCIMENTO X RONALDO MIRANTE PAIXAO X RONALDO REIS X RONALDO SILVA DE BARROS X ROQUE APARECIDO DOS PRAZERES X ROQUE JOSE CARVALHO X ROSA ANA DOS SANTOS PARISATI X ROSA MARIA VILLA DESTRA X ROSA MARIA PALARETE PILAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X BANCO BANESPA S/A(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI)

1ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 94.0009007-2 AUTOR: RONALDO CESAR GONÇALVES, RONALDO FERNANDES NASCIMENTO, RONALDO MIRANTE PAIXÃO, RONALDO REIS, RONALDO SILVA DE BARROS, ROQUE APARECIDO DOS PRAZERES, ROQUE JOSE CARVALHO, ROSA ANA DOS SANTOS PARISATI, ROSA MARIA VILLA DESTRA E ROSA MARIA PALARETE PILÃO. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores RONALDO CESAR GONÇALVES (fls. 398), RONALDO FERNANDES NASCIMENTO (fls. 399), RONALDO MIRANTE PAIXÃO (fls. 400), RONALDO SILVA DE BARROS (fls. 391), ROQUE APARECIDO DOS PRAZERES (fls. 344), ROQUE JOSE CARVALHO (fls. 401), ROSA MARIA VILLA DESTRA (fls. 404) E ROSA MARIA PALARETE PILÃO (fls. 403) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação a autora ROSA ANA DOS SANTOS PARISATI (fls. 394), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Tendo em vista que o autor RONALDO REIS, recebeu os valores decorrentes do presente feito no processo: 2001.03.99.030382-4 conforme demonstrado às fls. 406, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), em favor do advogado da parte beneficiária, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta r. sentença, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

95.0023854-3 - MARLENE RITA THEREZINHA LAROCCA TAKESHITA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da CEF, mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, dê-se

baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2007.61.00.025180-6 - JUDYMARA LAUZI GOZZANI X VICENTE FORTE X WALTER MANNA ALBERTONI(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FEREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2007.61.00.025180-6 AUTOR: JUDYMARA LAUZI GOZZANI, VICENTE FORTE E WALTER MANNA ALBERTONI. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores JUDYMARA LAUZI GOZZANI (fls. 122), VICENTE FORTE (fls. 128) E WALTER MANNA ALBERTONI (fls. 144) , por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), em favor do advogado da parte beneficiária, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta r. sentença, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. DESPACHO - FLS. 173 Vistos, Chamo o feito à ordem. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (fls. 163), conforme determinado na r. sentença (fls. 170-171), em favor da parte autora, por referir-se a reembolso de custas judiciais, que deverá ser retirado pelo advogado mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Publique-se a r. sentença (fls. 170-171). Após o trânsito em julgado e comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.003113-8 - HAILTON PEREIRA RODRIGUES X EDNA PEREIRA RODRIGUES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FL547: J. interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Fls. 602: Vistos, etc.. 1) Tendo em vista o Laudo Pericial juntado às fls. 348/386 e 453/460, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 330 e 395 - efetivados pela CEF, nos termos da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2006.03.00.003441-1 (fls. 312/317) e do despacho de fl. 325 - em favor do sr. perito OSWALDO ROBERTO PACHECO CAMPIGLIA, nomeado às fls. 273/274. 2) Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos de apelação de fls. 511/533 (da CEF) e fls. 547/577 (dos autores). Int.

2007.61.00.017438-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008934-1) BANCO ITAULEASING S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL

Petições de fls. 1.205/1.211 e 1.213/1.220, da Autora e da Ré, respectivamente: I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o pólo ativo do feito, devendo constar BANCO ITAULEASING S.A, conforme documentação de fls. 1.205/1.211. II - Tendo em vista o número de horas normalmente dispendidas na elaboração de perícias da espécie, bem como a faixa superior de remuneração mensal da categoria profissional a que pertence o Sr. Perito, segundo fontes que efetuam pesquisa de mercado para a imprensa, e ainda a natureza das diligências e materiais a serem utilizados no trabalho em apreço, considero razoável arbitrar os honorários do Sr. Perito em R\$6.000,00 (seis mil reais). III - Intime-se o autor a depositar, em 10 (dez) dias, R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de honorários provisórios. IV - Após o cumprimento do item anterior, intime-se o Sr. Perito a dar início aos seus trabalhos. Int.

2007.61.00.021376-3 - BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FL. 736: Vistos etc. Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 706/722 e petições do AUTOR, de fls. 723/ e 725/735: A destinação a ser dada aos depósitos efetivados pelo autor, neste processo (fls. 662, 663, 680 e 681) será determinada por este Juízo, quando da prolação da sentença. Portanto, sem mais, delongas, venham-me conclusos os autos, como já determinado às fls. 691/692 e 703. Int.

2009.61.00.005668-0 - SALES SPECIALTY COMERCIAL LTDA(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA E SP121000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X UNIC CARBON INDUSTRIA E COMERCIO PAPEL CARBONO LTDA(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP212262 - HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO) X UNIC CARBON INDUSTRIA E COMERCIO PAPEL CARBONO LTDA(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP212262 - HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO) X SALES SPECIALTY COMERCIAL LTDA(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA)

Fls. 271/272: Vistos, chamando o feito à ordem.1 - Petições de fls. 160/189 (da UNIC CARBON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL CARBONO LTDA e de fls. 258/264 (da SALES SPECIALTY COMERCIAL LTDA):Nos termos do art. 253, parágrafo único do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI, para a anotação de que a co-ré UNIC CARBON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL CARBONO LTDA interpôs RECONVEÇÃO (às fls. 160/189) contra SALES SPECIALTY COMERCIAL LTDA (fls. 258/264);2 - Reconsidero o despacho de fl. 258, uma vez que a petição de fls. 258/264 refere-se à resposta da autora reconvida à petição de fls. 160/189 (da ré reconvinde UNIC CARBON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL CARBONO LTDA);3 - Dê-se ciência ao co-réu INPI do teor da decisão de fls. 116/119 (proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2009.03.00.011407-9), da reconvenção de fls. 160/189 e do despacho de fl. 251.4 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à autora.Intimem-se, sendo o INPI, pessoalmente.

2009.61.00.010682-7 - IND/ DE CABOS ELETRICOS PAULISTA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 91/92, da parte autora:I - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo do feito, devendo constar apenas a UNIÃO FEDERAL.II - Após, dê-se ciência à Autora sobre a informação apresentada pelo DERAT às fls. 109/124, bem como sobre a Contestação de fls. 126/280, apresentada pela União Federal.

2009.61.00.012540-8 - EXTRACAO E COM/ DE AREIA SAO PEDRO LTDA(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ081244 - ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA E RJ091121 - VLADIA VIANA REGIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petições de fls. 361 e 362/387, ambas da União (Fazenda Nacional):Manifeste-se a parte autora sobre as petições apresentadas pela União às fls. 361 e 362/387 no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.00.019747-0 - ANA MARIA DE SOUZA SASSO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/144: ... Portanto, tendo em vista o conjunto das disposições do art. 273 do CPC, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.P.R.I.

2009.61.00.019847-3 - BRENO RAFAEL REBELO GIL(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 295/298: ... Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, ausente um dos requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.020556-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON XAVIER DA SILVA(SP256058B - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

FL.158Vistos, em decisão.E. mail do E.TRF3, de fls153/157:Dê-se ciência às partes do teor da decisão, proferido em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2008.61.00.020556-4)- interposto pelo réu- nº 2009.03.00.029365-0 no qual foi mantida a decisão de fls. 131/135.Int.

Expediente Nº 4058

MONITORIA

2005.61.00.901513-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X IARA CATANZARO ROSSATTI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LEONARDO RAMALHO DE SOUZA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CENTER SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

FLS. 222/237 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, ser atualizada somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade e nem

com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.010689-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SIDNEI PEREIRA

FL. 52 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 47/50, na qual a autora noticia a realização de acordo com o réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face ao pactuado. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.013521-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA CRISTINA CARVALHO LUCHEZI X EDUARDO JOSE MARQUES

FL. 60 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 53/58, na qual a autora noticia a realização de acordo com os réus, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois os réus não chegaram a se manifestar nestes autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0061930-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0046716-4) STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 363 - Vistos, em sentença. Tendo em vista as Guias de Recolhimento em favor da União, juntadas às fls. 342 e 350, referentes ao pagamento dos honorários advocatícios, e a manifestação da União, às fls. 353/358, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

96.0020060-2 - LUAN REPRESENTACOES LTDA-ME(SP026596 - LUIZ ANTONIO MOYSES E SP042302 - MARCIO ANTONIO MOYSES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 164 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, de fl. 129, referente aos honorários advocatícios, bem como o ínfimo valor apurado (R\$ 1,51), a título de Precatório Complementar (fl. 158), e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.009497-0 - MT GONCALVES FILHO & CIA/ LTDA X PHOENIX COM/ DE EMBALAGENS LTDA X ESQUADRIAS DE PRECISAO DALSER LTDA - ME(SP282939 - ERIKA BOVE COLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FL. 478 - Vistos, em sentença. Tendo em vista as Guias Darf, juntadas às fls. 458 e 472, relativas ao pagamento dos honorários advocatícios, e a manifestação da União, às fls. 474/476, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Em consequência, determino a desconstituição da penhora realizada, bem como do encargo de fiel depositário do Sr. Orlando Ferreira da Silva, conforme certidão de fl. 393, procedendo a Secretaria às notificações pertinentes. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.050077-0 - SILVIO CARLOS INOCENCIO DE PAULA X PRISCILA ITALIA DE PAULA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

FLS. 504/533 - TÓPICO FINAL: ... CONCLUSÃO: A parte autora tem razão, como visto, exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. Ainda, nos termos acima, deverá ser afastada a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser substituída pelo INPC. Da mesma forma, deverá ser excluído o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação. O acolhimento desta pretensão em nada altera o valor do prestação mensal do financiamento que, como já dito, está sendo

realizada de acordo com os índices da variação salarial das categorias profissionais com data-base em MARÇO, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança. Por fim, fica reconhecido o direito dos mutuários autores à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do eventual saldo residual do contrato, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Banco Itaú S/A: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial das categorias profissionais com data-base em MARÇO, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá o Banco Itaú separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de fazer de excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; d) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC. Ainda julgo PROCEDENTE o pedido com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o fim de condená-la a declarar quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, eventual saldo residual do contrato de financiamento descrito na inicial, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato. Em consequência, decreto a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno as instituições financeiras ré a arcarem com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada uma, na forma do art. 21, único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.011105-8 - LINDALVA DOS ANJOS MIGOTTO X WALNEY LUIZ MIGOTTO (SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

FLS. 443/475 - TÓPICO FINAL: CONCLUSÃO: A parte autora tem razão, como visto, exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. Ainda, nos termos acima, deverá ser afastada a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser substituída pelo índice que melhor reflita a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato. Da mesma forma, deverá ser excluído o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação. O acolhimento desta pretensão em nada altera o valor da prestação mensal do financiamento que, como já dito, está sendo realizada de acordo com a variação salarial do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança. Por fim, deve-se verificar se no caso foi aplicado pela ré os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, no caso de também ter havido reajuste do salário do mutuário por esse mesmo índice. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir as prestações habitacionais calculadas pelo mesmo índice e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela variação da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de fazer de excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; d) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser substituída por índice que melhor reflita a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato; e) na obrigação de aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice. Em consequência, decreto a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.024380-7 - JOEL DA SILVA FERREIRA X ELISABETE FERREIRA DA SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 430/443 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em consequência, casso a tutela antecipada e libero a ré a proceder aos demais atos de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para conhecimento desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.00.028202-3 - THYRSO MARTINS NETO X SOLANGE SIMOES DE ALMEIDA (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FLS. 572/598 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir as prestações habitacionais calculadas pelo mesmo índice e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela variação da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser substituída por índice que melhor reflita a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato; d) na obrigação de quitar pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS eventual saldo residual do contrato. Ainda, casso a tutela antecipada e determino que a parte autora volte a pagar as prestações diretamente à ré, pelo valor cobrado contratualmente, além das prestações vencidas e as diferenças de prestações geradas pelos depósitos judiciais, bem como libero a ré a proceder aos demais atos de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Autorizo a expedição de alvará de levantamento, em favor da CEF, dos depósitos judiciais realizados pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. FL. 570 - Vistos etc. Petição de fl. 568: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para o pagamento dos honorários periciais remanescentes, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme determinado à fl. 529, item 2. No silêncio da parte autora, determino que o valor referente aos honorários periciais remanescentes seja descontado dos depósitos judiciais realizados pelos autores, com a expedição do respectivo alvará em favor do Sr. Perito judicial. Int.

2002.61.00.008289-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.005678-7) BANCO ITAU S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 265 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a conversão em renda do depósito efetuado nos autos (fl. 247 e 252), referente ao pagamento dos honorários advocatícios, e a manifestação da União, à fl. 263, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.00.025464-4 - DEDINI REFRATARIOS LTDA (SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 285/288 - TÓPICO FINAL: ... É o breve relatório. Decido. Como a autora desistiu, expressamente, do prosseguimento do feito, desistência com a qual concordou a ré, deve ser a mesma homologada. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora à fl. 276. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por ter a ré vindo aos autos se defender, condeno a autora a pagar-lhe os honorários advocatícios que fixo no valor absoluto total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do mesmo Código. P.R.I.

2004.61.00.008402-0 - OSMAR GONCALVES X SILVIA CRISTINA DE CASTRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 338/358 - TÓPICO FINAL: ... Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve

aumento abusivo a levar os requerentes à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores e, por conseguinte, decreto a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.030301-5 - LATICINIOS SIBERIA LTDA(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 271/281 - TÓPICO FINAL: ... Não será despidendo recordar que a decisão administrativa que indeferiu o recurso da autora data de agosto de 2003 (cf. fl. 203), sendo determinada a ciência ao contribuinte do acórdão em 22/06/2004 (cf. fl. 235), sendo encaminhada a correlata correspondência em 21/07/2004 (fl. 236), sendo o Aviso de Recebimento (AR) datado de 10/08/2004 (cf. fl. 237) e esta ação foi ajuizada em 28 de outubro de 2004. Portanto, não se há de falar em decadência, nem prescrição, no caso em apreço. Logo, merece deferimento o pedido nestes autos formulado. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, julgando PROCEDENTE A AÇÃO, e determinando a anulação da decisão administrativa proferida nos autos do Pedido de Restituição nº 10880.029089/99-95, e respectivo recurso, que negou à autora a restituição das parcelas do FINSOCIAL, que recolheu a maior; fica, assim, garantido à autora o direito à compensação das referidas quantias, restando assegurada aos órgãos fazendários a ampla fiscalização do procedimento a ser adotado pela autora. Condono a ré ao pagamento das custas e honoraria, que fixo no valor absoluto de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I

2004.61.00.033776-1 - DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

FLS. 171/184 - TÓPICO FINAL: ... Sendo assim, não comportam deferimento os pleitos nestes autos formulados. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condono a autora a arcar com as custas e verba honorária, que estipulo, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. P. R. I.

2005.61.00.003812-9 - MANOELA DE ARAUJO SILVA(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 461/472 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e mantenho a cobrança nos termos pactuado no contrato de financiamento. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte no pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da cobrança, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. No entanto, concedo a gratuidade da justiça a autora, tendo em vista a alegação de hipossuficiência, e suspendo os referidos pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.006965-5 - FABIO LUIS OLIVEIRA FOGACA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ALESSANDRA DE CAMPOS FRIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 214/235 - TÓPICO FINAL: ... Assim, não há porque impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos dos autores e, em consequência, decreto a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo os pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Medida Cautelar nº 2006.61.00.015423-7, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.028743-9 - ELIANE MARIE CORTEZ GONIN(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

FLS. 396/406 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de tornar definitiva a tutela antecipada para o fim de determinar ao banco réu que promova, em definitivo, a exclusão do nome da autora dos quadros do SERASA/SPC, em razão do contrato discutido nestes autos. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a arcarem com as custas e despesas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.014220-3 - JOCELY CRISTINA BONATO X AKIKO OKUYAMA KUSUDA X EDNA GOMES MENDES (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 181/189 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão aos autores no tocante à correção dos saldos das contas de poupança que possuíam quando da decretação do Plano Verão. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao saldo das contas de poupança nºs 013.00000527-0, 013.00022803-6 e 013.00031100-4, nos autos documentadas, apenas das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Quanto ao Plano Bresser, pelas razões acima expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pleito. Relativamente às contas nºs 013.00022803-6 (Plano Bresser), 013.00018650-3 e 013.00003564-4, pelas razões acima expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em virtude de ocorrência da situação prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, estes fixados no montante total equivalente a 10% do valor da condenação, a ser por aquelas suportado, em favor da parte contrária, em metades iguais (5% para cada uma), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. P.R.I.

2007.61.00.015379-1 - JOSE DA ROCHA BRAVO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL. 106 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito, pela CEF, do montante a que foi condenada, bem como o levantamento dos valores pela parte autora e sua manifestação de fl. 103, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.030071-8 - PAULO SILVA MARQUES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 101/112 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, a ação, neste tópico, se mostra improcedente. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e consequente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da(s) aludida(s) conta(s), inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Quanto ao pedido de juros progressivos, JULGO-O IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, por descaber o pagamento reclamado. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, artigo 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. P.R.I.

2008.61.00.031117-0 - JOSE ALBUQUERQUE PONTE X ADALBERTO GOMES MOREIRA X CELSO RUI DOMINGUES (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 133/138 - TÓPICO FINAL: ... No tocante ao chamado Plano Collor, na esteira do referido entendimento do Pretório Excelso, faz-se devida tão-somente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, segundo a variação integral do IPC, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80% (sem olvidar que a correção análoga,

relativa a março, já fora integralmente creditada pela ré em tais contas).O montante exato, a ser creditado nas contas dos autores, após a subtração das quantias já depositadas, deverá ser apurado em liquidação de sentença.Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a CEF ao recálculo dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de que tratam os autos, e conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos das aludidas contas, inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, artigo 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

2008.61.00.031639-8 - LUIZ ROBERTO LEE PINTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 64 - Vistos, em sentença.Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.032261-1 - JACINTO JANUARIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 133/144 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da aludida conta, inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Quanto ao pedido de juros progressivos, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, bem como tendo em vista a suspensão do ônus à parte autora, em razão da gratuidade de Justiça deferida.O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, artigo 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

2008.63.01.050965-7 - REGIANE VENCIGUERI PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 62 - Vistos, em sentença.Tendo em vista que a parte autora, não obstante intimada pessoalmente, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada, uma vez que não constituiu advogado, tal como determinado à fl. 54, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.005703-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTERSHIP SANTOS LOGISTICA LTDA EPP

FLS. 88/91 - TÓPICO FINAL: ... Assim, a presente ação merece procedência, pois ficou demonstrado pela prova documental carreada aos autos, que a empresa ré contratou os serviços da ECT e que tais serviços foram executados, não sendo quitados integralmente pela ré.Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo, alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente.DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a empresa ré ao pagamento do valor cobrado na inicial, no valor de R\$ 1.373,26 (um mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), que deverá ser corrigido monetariamente (IGPM) e acrescido de multa (2%) e juros (0,033% ao dia), previstos na cláusula 7.2 do contrato firmado entre as partes, até a data do efetivo pagamento.Em conseqüência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Pelo princípio da sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor

corrigido da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.010033-3 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E BENEFICIENCIA SANTA CATARINA DE SENA(SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL

FL. 153 - VISTOS, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora às fls. 148. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, se o desejar a autora, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Tendo em vista que o pedido de desistência foi apresentado em data anterior à juntada aos autos do Mandado de Citação cumprido, portanto, anteriormente ao decurso do prazo para a resposta da ré, entendo desnecessário o consentimento dela, a teor do disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do CPC. Sem condenação em honorários, por entendê-los descabíveis, na hipótese. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.011261-0 - ARLINDO MESSIAS JUNIOR X NILZA APARECIDA RUIZ AKIAU MESSIAS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 166/169 - TÓPICO FINAL: ... Vieram-me conclusos os autos. É o suscinto Relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o teor da documentação juntada às fls. 113/157 e do que mais dos autos consta, verifica-se a presença de coisa julgada. Os autores integraram o pólo ativo do processo nº 2006.61.00.026859-0, que tramitou na 12ª Vara Federal Cível, e o pedido neste processo formulado, fez parte daquele, o qual já foi apreciado e julgado, já tendo o feito transitado em julgado definitivamente. Portanto, ambos os processos apresentam identidade de sujeitos (autores e ré), de pedido e de causa de pedir (art. 301, 2º do Código de Processo Civil). Ademais, prevê o art. 474 do CPC que Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento ou à rejeição do pedido. Assim, configura-se nitidamente a coisa julgada, nesse particular, hipótese obrigatória de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado pelo artigo 267, V do Código de Processo Civil, o que pode e deve ser reconhecido de ofício pelo juiz, como preconizado no 3º do mesmo art. 267. Ora, no dizer da doutrina, a coisa julgada é um dos pressupostos processuais objetivos negativos e sua presença impede o desenvolvimento válido e regular do processo. Nem poderia ser diferente, pois qualquer outra solução ensejaria a probabilidade de decisões judiciais contraditórias, sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo jurisdicionado. Assim sendo, ocorrente a coisa julgada, deve o processo ser estancado de imediato. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V e 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. P.R.I.

2009.61.00.011428-9 - RICARDO TSUTOMU ARITA(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 59 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora à fl. 57. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.014324-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018539-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHIZU CHIKU X DANTE LUIZ SILVA X JOAO CARLOS CAMPAGNA X JULIO CESAR SOUBHIA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES E SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGU MARQUES) X LIGIA MARTINS COSTA X ODECIO BRAGA DE LOUREDO FILHO X ODNIDES PEREIRA X OSWALDO ALVES DE BRITO X TAMIHITO TAKEDA X VERAMARIA PIRES(SP132159 - MYRIAN BECKER)

FLS. 96/97 - TÓPICO FINAL: ... Passo a decidir. Não procedem as alegações do embargante, nem correspondem à verdade. O mesmo foi devidamente intimado do despacho de fl. 16, publicado em 02/07/2008, eis que seu patrono consta no sistema processual pertinente desta Justiça Federal (ARDA), restando silente. A partir daí, seguiram-se decisões internas do Juízo, visando obter a exatidão do montante a ser fixado na execução. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2008.61.00.027703-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060535-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X DINORA ARAGAO CAETANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ERMELINA PEREIRA DOS SANTOS X FARIDE CALIL X GENI DALARME(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOVENOCA DA PAIXAO E SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

FLS. 15/16 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, em especial, a situação acima relatada das embargadas, sem que reste discussão sobre o quantum debeat, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS e, por conseguinte, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às embargadas ERMELINDA PEREIRA DOS SANTOS, FARIDE CALIL e JOVENOCA DA PAIXÃO E SILVA, com fulcro no art. 794, III, c/c o 795, ambos do Código de Processo Civil. Nas peculiares circunstâncias deste feito, entendo que descabe condenação em honorários. Traslade-se cópia desta decisão, aos autos da Ação Ordinária nº 97.0060535-3, e prossiga-se com a execução da sentença com relação às autoras DINORÁ ARAGÃO CAETANO e GENI DALARME.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.013825-3 - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

FL. 196 - VISTOS, em sentença.À fl. 194, a impetrante informou não mais existirem os motivos que sustentavam o presente mandado de segurança, requerendo o seu encerramento.Recebo o pedido formulado como desistência.Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante à fl. 194. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desnecessária a manifestação prévia da autoridade sobre tal requerimento, no mandado de segurança, a qual terá dele pleno conhecimento quando intimada desta sentença.Custas ex lege.Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.019608-3 - PATRICIA AVERSI CATTARUZZI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 123/130 - TÓPICO FINAL: ... No caso em exame, entendo ausente o caráter indenizatório da verba aqui denominada indenização liberal. Conforme esclarecido pela ex-empregadora, tal verba foi paga ao impetrante levando-se em conta seu tempo de trabalho, cargo e idade (fl. 117). Representa, pois, acréscimo patrimonial e, portanto, possui caráter salarial, a ensejar a tributação discutida, face à legislação de regência do Imposto de Renda.Ante tal entendimento, restam prejudicados os demais pedidos, sucessivamente, formulados.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Em conseqüência, perde eficácia a medida liminar, em parte, concedida.Custas ex lege.P.R.I. e O.

2009.61.00.000362-5 - MICHAEL VIEIRA GARCEZ(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 79/88 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, quanto a esse particular, não se configurando, no mundo fenomênico, o fato hipoteticamente previsto na norma tributária, apto a provocar sua incidência, esta permanece inerte, não dando azo ao nascimento da obrigação para o contribuinte, na hipótese em tela, de indenização das férias não gozadas. Em suma, assiste razão, em parte, ao impetrante. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, para garantir o direito do impetrante ao não pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre o valor das verbas denominadas férias proporcionais, férias proporcionais adicional, férias proporcionais 1/3, férias vendas indenizadas, férias vencidas adicionais indenizadas e férias vencidas 1/3 indenizadas, recebidas quando da rescisão sem justa causa de seu contrato laboral. Fica explicitamente autorizada a inclusão, pelo impetrante, das referidas verbas, na Declaração do IR do respectivo ano-calendário, como rendimentos isentos e não tributáveis. Relativamente à verba denominada gratificação, pelas razões acima expostas, resta improcedente o pedido.Ao montante depositado judicialmente será dada a destinação definitiva após o trânsito em julgado deste feito.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I. e O.

2009.61.00.002448-3 - DOLORES ANTONIA TIRADO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 99/106 - TÓPICO FINAL: ... No caso em exame, entendo ausente o caráter indenizatório da verba aqui denominada indenização liberal. Conforme informado na exordial, tal verba foi paga à impetrante, por ocasião de seu desligamento da empresa, em razão da sua aposentadoria levando-se em conta seu tempo de trabalho, cargo e idade (fl. 13). Acrescentou a impetrante que, na data do ajuizamento da ação, estava com 57 anos de idade e, de acordo com a política de sua ex-empregadora, é obrigado a aderir a aposentadoria compulsória, antes de completar 55 anos de idade (fl. 13). Ante o acima exposto, mencionada verba representa acréscimo patrimonial e, portanto, possui caráter salarial, a ensejar a tributação discutida, face à legislação de regência do Imposto de Renda.Ante tal entendimento, restam prejudicados os demais pedidos, sucessivamente, formulados.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Em conseqüência, perde eficácia a medida liminar concedida.Custas ex lege.P.R.I. e O.

2009.61.00.007023-7 - VERDURAMA COM/ ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP163710 - EDUARDO

AMORIM DE LIMA E SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 352/362 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, a descaracterização da natureza salarial da citada verba, afasta a incidência da contribuição previdenciária ora debatida, bem como, a legalidade do Decreto nº 6.727 de 12 de janeiro de 2009. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar a medida liminar nestes autos concedida, reconhecendo o direito da impetrante de não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, exigido por força do Decreto nº 6.727/2009, por se tratar de parcela de natureza jurídica indenizatória. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios são indevidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.009243-9 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 166/178 - TÓPICO FINAL: ... Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. DIANTE DO EXPOSTO, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar a medida liminar nestes autos concedida e declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e o Fisco, no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por força do Decreto nº 6.727/2009, reconhecendo-se o direito à compensação da referida contribuição (conforme planilha apresentada à fl. 29), corrigidas nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas e demais despesas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2005.61.00.029236-8 - ABRAVA-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR CONDICIONADO VENTILACAO E AQUECIMENTO(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 149/161 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, tais punições estão previstas tanto no ordenamento constitucional, como também no ordenamento infra-constitucional, e, sob qualquer ângulo que se analise este feito, a segurança não comporta deferimento. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, tendo em vista a presunção de constitucionalidade e legalidade do artigo 17 da Lei nº 11.051/04 e artigo 32 da Lei nº 4.357/64. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.015423-7 - FABIO LUIS OLIVEIRA FOGACA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

FLS. 261/269 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos e, em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Entretanto, em caso de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.006965-5, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2840

DESAPROPRIACAO

90.0033925-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP007496 - JOSE DE CASTRO BIGI E SP114171 - ROBERTO BARBOSA PEREIRA)

1) Cumpra a expropriada, corretamente o despacho de fls. 1161/1162, trazendo aos autos certidões negativas de débitos da área desapropriada, objeto do presente feito, da Fazenda Pública Nacional, Estadual e Municipal, devidamente atualizadas. 2) Às fls. 1234/1235; manifeste-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Int.

MONITORIA

2003.61.00.006154-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI) X ENEAS GIORGI(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as petições de fls. 265 e 267, pois possuem pedidos divergentes. Intime-se.

2004.61.00.005691-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO VILLELA(SP011065 - AURELIO BORGES CORREA)

1- Providencie a autora o nome, número do RG e CPF do procurador que que efetuará o levantamento dos depósitos de fls. 100 e 111. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. 2- Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de expedição de certidão à fl. 153, tendo em vista que a penhora encontra-se registrada no 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 128. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.009863-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X BARONI E BERNARDO LTDA X OSVALDO SANTOS SAO BERNARDO X LAERCIO SANTOS SAO BERNARDO(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Defiro a carga requerida às fls. 245/248. Intime-se.

2007.61.00.031300-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X EDUARDO CRISTIANO DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVA X CLAUDETE DE OLIVEIRA SILVA

Ciência à parte autora do ofício de fls.164/165. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.006269-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE CONFECÇOES HC X CARLOS BARBOZA DE BARROS X WILMA LINS BOHEMER
Requer a exequente a quebra do sigilo de dados do executado, mediante expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que forneça a última declaração de Imposto de Renda dos réus. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu também aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo de dados. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo

de dados, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição do ofício requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.014789-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SWEET BREAD STORE PANIFICACAO LTDA(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA) X REGIANE APARECIDA CRUZ PREVIATO X ELAINE PREVIATO BOVOLENTO(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA)
Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.00.024617-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIO PETROV BISCARDI

Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.012397-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA

Tendo em vista a petição de fls. 609/659, aguarde em arquivo o retorno da Carta Precatória nº 33/2008. Intime-se.

2002.61.00.001332-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ NEW COMPANY LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)
Indique a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, fiel depositário para os bens penhorados nestes autos, tendo em vista certidão do Sr. oficial de justiça à fl. 140. Intime-se.

2006.61.00.027466-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PLANOS AMERICA ESTRATEGICA TECNOLOGICA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME X AURO ALDO GORGATTI(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR
1- Recebo os embargos opostos pelo réu AURO ALDO GORGATTI. Manifeste-se a exequente sobre os embargos, no prazo de 10 dias. 2- Ciência à Caixa Econômica Federal sobre as certidões do Sr. oficial de Justiça às fls.181 e 363 verso. Intimem-se.

2008.61.00.000873-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME X ELIANA DE CASTRO PEGORARI

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que a Caixa Econômica Federal requer o pagamento da importância de R\$ 51.107,43, resultante do Contrato de Empréstimo e Financiamento, que não teria sido adimplido pela parte ré. Incitada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça que informa não ter localizado a parte ré, a Caixa Econômica Federal solicitou a citação por edital. A citação por edital deve ser medida excepcional, não podendo ser deferida sem antes a parte autora comprovar ter esgotado todos os meios para localização da parte contrária. Desta forma, indefiro, neste momento processual, o pedido de citação por edital formulado pela Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 177. Intime-se.

2009.61.00.005953-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X COMERCIO DE MALHAS IMPERIAL LTDA - ME X MARIA CELIA FERREIRA LOURENCO X MARCOS LOURENCO

Mantenho a sentença de fls. 120/123 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.010639-6 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X DOUGLAS MIZAEEL FERREIRA

Aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018119-6, em arquivo. Intime-se.

2009.61.00.010908-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUIZ ANTONIO F DE SOUZA

Aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018820-8. Intime-se.

2009.61.00.011325-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VIVIANE CECI QUEIROZ OLIVEIRA

Reconsidero a decisão de fls. 29/30. Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0050042-1 - ORGANIZACOES FARINHA PURA LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X LIQUIDANTE DO BANCO BMD S/A(SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2001.61.00.003566-4 - LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DIRETOR REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC EM SAO PAULO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.044066-1 e da Medida Cautelar nº 2006.03.00.111157-7. Intimem-se.

2002.61.00.025410-0 - LIRIO CIPRIANI(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A impetrante ajuizou ação objetivando a não retenção do IR sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de rescisão antecipada do contrato de trabalho, ou seja, férias indenizadas vencidas, férias indenizadas proporcionais, seus respectivos terços constitucionais e gratificação eventual.À fl. 38, foi determinado, cautelarmente, o depósito judicial dos valores postos em debate (depósito - fls. 51 e 52). A ação foi julgada parcialmente procedente, para determinar que sobre as verbas denominadas férias vencidas indenizadas, 1/3 sobre férias vencidas indenizadas e gratificação eventual não incidam o imposto sobre renda.O impetrante e o impetrado inconformados com a sentença interpuseram recursos de apelação e os autos foram remetidos à Segunda Instância, que não conheceu a apelação interposta pela União Federal, vez que intempestiva, e negou provimento à apelação do impetrante e à remessa oficial. A União Federal opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.Às fls. 310/330, foi interposto Recurso Especial pelo impetrado, tendo o impetrante oferecido suas contrarrazões e interposto Recurso Adesivo, às fls. 363/385. Foi dado provimento aos Recursos Especiais, determinando que não seja incidido Imposto de Renda sobre as férias indenizadas proporcionais e vencidas e seus terços constitucionais. O impetrante interpôs Agravo Regimental, que foi negado pelo Superior Tribunal de Justiça.Posteriormente, o impetrante interpôs Recurso Extraordinário, o qual não foi admitido, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 23/10/2008.Desta forma, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante em relação ao depósito de fl. 51, no valor de R\$ 7.722,77 e, em relação ao depósito de fl. 52, no valor de R\$ 844, 74, bem como determino a conversão em renda dos saldos remanescentes dos respectivos depósitos em favor da União Federal. Intimem-se.

2004.61.00.019188-2 - DENIVALDO BARNI(SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR E SP051448 - DENIVALDO BARNI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Oficie-se à Fundação CESP para que cumpra o determinado na decisão final destes autos, bem como para que se abstenha de depositar em juízo os valores devidos à título de Imposto de Renda. Intimem-se.

2004.61.00.027922-0 - UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020715-0. Intimem-se.

2004.61.00.034588-5 - M DE L D MEIRA FARMACIA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-

se.

2008.61.07.001970-8 - REINALDO ALVES DA CRUZ(SP252702 - REINALDO ALVES DA CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X MARCO ANTONIO NUNES(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X JOEL DE LIMA VALLE X RODRIGO REZENDE MEDEIROS SCARANELO X MARCELO MANTOVANI(SP229403 - CELIA DE SOUZA)

Recebo as constatações de fls. 121/141 e 156/158. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao litisconsorte MARCO ANTONIO NUNES. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de MARCO ANTONIO NUNES, JOEL DE LIMA VALLE, RODRIGO REZENDE MEDEIROS SCARANELO e MARCELO MANTOVANI, na qualidade de litiscontes passivos necessários. Manifeste-se a impetrante sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.00.010246-9 - ALEXSANDRO BISPO COSTA(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.010367-0 - PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a sentença de fls. 146/149 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031053-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON EVANGELISTA

Intime-se a autora para que providencie o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Comarca de Ribeirão das Neves, conforme o requerido no ofício juntado à fl.81.

2009.61.00.013263-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ERLON DAFRE GRASSIA

Intime-se o requerido, nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a jun- tada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.017078-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIANA CONCEICAO SANTANA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 137/138 da ré, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.000163-3 - MARIO DA COSTA SANTOS X MARCILIO DA SILVA X OSWALDO DA SILVA FAUSTINO X OSWALDO VICTORIO PISTONI X OSWALDO WRIGG X RAMON MATHIAS CAMACHO X

WALDOMIRO JOSE ALVES DE SIQUEIRA X ANZIOLANDO BOTTINO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 297. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 312/323. Após, manifeste-se o INSS sobre as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2948

MONITORIA

2003.61.00.020215-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SAMUEL MOTA LIMA

Fls. 139/140: Expeça-se alvará dos valores de fls. 124 e 125, em favor da CEF. Após o retorno do alvará liquidado e nada sendo requerido em termos de prosseguimento do feito, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2005.61.00.023796-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X KATIA CRISTINE TEIXEIRA SILVA

Fls. 93: Expeça-se alvará dos valores de fls. 48, em favor da CEF. Após o retorno do alvará liquidado e nada sendo requerido em termos de prosseguimento do feito, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2005.61.00.026655-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIO BATISTA CHAVES

Em face do teor das petições de fls. 84 e 85, aguarde-se, no arquivo, provocação das partes. Int.

2005.61.00.026986-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JOAO LUIZ CORREA FILHO

Fls. 128/9: Defiro à CEF o prazo de 15(quinze) dias, como requerido. Int.

2006.61.00.010806-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARINET EDNEIA VASO(SP162033 - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO) X LUCIANA NICACIO DA COSTA(SP162033 - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO)

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.009348-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LIMPS COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Fls. 226: Cite-se Manoel Paulino da Silva no endereço indicado. Quanto a co-ré Luciana Alves de Albuquerque, aguarde-se pelo prazo requerido. Int.

2007.61.00.022266-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X MAURO EDUARDO BAPTISTA DE SOUZA(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X CARLOS ROBERTO BAPTISTA DE SOUZA(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X SANDRA FRANCO DE CAMARGO SOUZA(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN)

Fls. 177/184: Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.029254-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 126: Defiro a pesquisa do endereço dos réus por meio do sistema INFOJUD. Int.

2007.61.00.029793-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.103, R\$ 35.726,10 (trinta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e dez centavos), para 07/2009, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.001257-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ASTERGAS COM/ DE GLP LTDA - ME X EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA X ANA LOPES ZAMBILLI

Fls. 150: Manifeste-se a co-ré Ana Lopes Zambilli, no prazo de cinco dias, se foi aberto inventário de Emanuel Oliveira. Quanto à apresentação de certidão de óbito do mesmo indefiro, tendo em vista que a mesma já foi juntada (fls. 91). Int.

2008.61.00.001815-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO NEWTON PERANTUNES(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO E SP257865 - DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 87 PARA O RÉU PARA QUE SE POSSA VERIFICAR A PERTINÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL, FORMULE A PARTE AUTORA OS QUESITOS, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.INT

2008.61.00.002331-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X CHRISTIANE DE CAMPOS COLI X NADIR DIAS DA SILVA

Fls. 151/2: Defiro à autora o prazo de 15 dias, como requerido, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.00.003786-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DEBORA MARIA DA SILVA(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X ISABEL MARIA DA SILVA(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA)

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.131, R\$ 24.785,76 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), para 07/2009, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.004733-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SENISE IND/ TEXTIL LTDA - EPP(SP189725A - FRANCISCO AMAURI CARNEIRO) X VALDIR SENISE SORBO(SP192737 - ELIANA LOMBARDO) X ELZA ANNA MERCADO SENISE(SP192737 - ELIANA LOMBARDO)

Em face da certidão de fls. 230, proceda a secretaria a inclusão do nome do patrono da empresa-ré na rotina ARDA.

Após, republique-se para a mesma os despachos de fls. 207 e 215. Int. FLS. 207: DIGAM AS PARTES SE PRETENDEM PRODUZIR PROVAS, JUSTIFICANDO-AS FLS. 215: AFIM DE ANALISAR A PERTINÊNCIA DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL FORMULE(M) O(S) RÉU(S), NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, OS QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS. INT.

2008.61.00.004964-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TRANSPORTES BRENOSONIEL LTDA ME X JOCIANE DA SILVA VERISSIMO X ALESSANDRO LUIZ QUEIROZ

Intime-se CEF a retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 61/61v, arquivando-se os autos. Int.

2008.61.00.006989-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X SERGIO STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.007585-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X WGS COM/ DE CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA(SP034444 - VERA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X ELIZABETH DE SOUZA BEIRA SIMONE X CELSO SIMONE

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 222/225, em cinco dias. Int.

2008.61.00.009478-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SAM STUDIO S/C LTDA(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X LEON MINASIEAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE

SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO)

Indefiro o pedido formulado pela requerida de produção de prova emprestada tendo em vista que embora as partes sejam as mesmas os contratos são de natureza diversas. Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.010741-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES

Suspendo, por ora, o despacho de fls. 53. Intime-se a CEF para que forneça o endereço completo (Cep, Bairro, cidade), para citação da Ré, no prazo de dez dias. Cumprido o item anterior, cumpra-se a determinação de fls. 53. Int.

2008.61.00.018876-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JULIANO TEIXEIRA DE SOUSA X AMANDA MARQUES PINHEIRO(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS)

1. Em face da certidão de fls. 115 insira-se na rotina ARDA o nome da patrona da ré Amanda Marques Pinheiro. Após, republicar-se o despacho de fls 112 para a mesma. 2. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito em relação ao réu Juliano Teixeira de Sousa. Int.

2008.61.00.022365-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO FARIAS PINHEIRO X MARCIA FARIAS PINHEIRO

1. Fls. 104: Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) por meio do sistema BacenJud. 2. Fls. 105: Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório, requerido pela CEF, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.022895-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X IVON FERREIRA MARTINS X SONIA FERREIRA MARTINS

Fls. 62: Indefiro, tendo em vista que o mandado inicial já foi convertido em executivo, conforme se vê às fls. 50. Assim sendo, intime-se a autora a apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos, conforme disposto no artigo 475 B do CPC. Int.

2009.61.00.004102-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO BATISTA DA SILVA CLEMENTINO X JOSE RODRIGUES MARQUES X LOURDES DA ROCHA MARQUES

Fls. 72: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial , exceto a procuração, mediante substituição por cópias simples. Int.

2009.61.00.005531-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAIRA DRINKS E LANCHONETE LTDA ME X VALDIR PEREIRA DA SILVA X LUCIA MACHADO DE ALMEIDA X JOSEFINO JOSE DA CRUZ

Fls. 107: Manifeste-se o co-réu Josefino José da Cruz sobre o pedido formulado pela CEF, no prazo de cinco dias. Int.

2009.61.00.010822-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANE APARECIDA MACHADO X HUMBERTO DOMINGOS MACHADO X ROSINEIDE MORAES PECANHA

Recebo os presentes embargos à execução para discussão com a suspensão da execução. Vista aos embargados para resposta, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

2009.61.00.012559-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GLACUS DE SOUZA BRITO

Recebo os presentes embargos à execução para discussão com a suspensão da execução. Vista aos embargados para resposta, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.22.001520-6 - DAISY TOLEDO ROSA RODRIGUES X ARNALDO SCAPIN JR X JOSE SOBREIRA NUNES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Desentranhe-se a petição de fls. 99/107 (contra-razões), em face de sua duplicidade, devendo sua subscritora (Dr^a Claudia Sousa Mendes), retirá-la em Secretaria no prazo de cinco dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 91, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.034406-0 - MARIA CARMEN ONCKEN X WILMA THEREZA ONCKEN X CARLOS ANDRE ONCKEN - ESPOLIO X CARMEN REMY ONCKEN - ESPOLIO X MARIA CARMEN ONCKEN X WILMA

THEREZA ONCKEN(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar visando à exibição de extratos de poupança de titularidade do requerente. Ressalvado o posicionamento adotado em decisões anteriores nas quais entendia ser competente a Justiça Federal Comum para apreciação da causa em apreço, curvo-me à jurisprudência dominante no STJ adotando o entendimento firmado como razão de decidir. Considerando que nos termos do art. 800 do Código de Processo Civil a ação cautelar preparatória deverá ser proposta no Juízo da ação principal e que com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, tendo a parte requerente atribuído à causa a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), este Juízo não tem competência para processar e julgar a presente demanda. Nesse sentido: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.** - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ, CC 200701807972/RJ, Segunda Seção, decisão em 28.05.2008, DJE 06.06.2008, Relatora Ministra Nancy Andrighi). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.00.000453-8 - MARCELO CERRETTI(SP106537 - BRANCA DE FATIMA MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de medida cautelar de exibição na qual o requerente, em sede de liminar, pretende compelir a ré a apresentar os extratos bancários de todas as contas de poupança existentes no período de janeiro e fevereiro de 1989; março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, sob sua titularidade. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 30 e 39/40. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos em favor do requerente. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 44/50). A Caixa Econômica Federal requereu a juntada de documentos (fls. 52/92). Réplica às fls. 97/108. É o relatório. **DECIDO.** Acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo em razão do valor atribuído à causa, suscitada pela Caixa Econômica Federal. Ressalvado o posicionamento adotado em decisões anteriores nas quais entendia ser competente a Justiça Federal Comum para apreciação da causa em apreço, curvo-me à jurisprudência dominante no STJ adotando o entendimento firmado como razão de decidir. Considerando que nos termos do art. 800 do Código de Processo Civil a ação cautelar preparatória deverá ser proposta no Juízo da ação principal e que com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, tendo a parte requerente atribuído à causa a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), este Juízo não tem competência para processar e julgar a presente demanda. Nesse sentido: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.** - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ, CC 200701807972/RJ, Segunda Seção, decisão em 28.05.2008, DJE 06.06.2008, Relatora Ministra Nancy Andrighi). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017454-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS

SAKUGAWA) X ARLINDO ALVES DA SILVA

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033629-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GILBERTO FERREIRA SOARES X MARY ABI RACHED SOARES

Ciência à requerente da intimação das partes, estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.001860-0 - VANIA PATITUCCI CORTEZ(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face da certidão de fls. 121, expeça-se edital para intimação da autora.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2009.61.00.017030-0 - MISSOES PARTICIPACOES LTDA(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Preliminarmente, recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.033218-5 - INACIO LOPES DE ALENCAR(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 34/34V, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.008473-0 - SEBASTIAO PIMENTA DE OLIVEIRA(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 35/35V, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.014436-1 - REJANE MARIA PEREIRA SOUTO - INCAPAZ X SONIA APARECIDA SOUTO(SP257406 - JOSE EDSON MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a a autora para comprovar sua condição de curadora da Srª Sonia, bem como, comprovar que o benefício recebido é aposentadoria concedida pela Previdência Social, no prazo de dez dias. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.032211-5 - JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA X MARLI TRALDI BARROS CORREA X MARIA ANTONIETA BORRILLO(SP108231 - NERIAS BARROS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 343/345, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.033473-7 - ELZA TIEKO MIZUKAWA TAKAHASHI X FABIANO FERNANDES TOFFOLI X IRACY XAVIER DA SILVA X KASUO SAKURAI X NEUSA MARIA MARCONDES VIANA DE ASSIS X NEWTON CUSTODIO DIAS X REGINA LEME TEIXEIRA X SONIA REGINA PITA BACCARELLI X TEREZINHA NOBUE HITOMI X TIEKO SUGUIO(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP196866 - MARILIA ALVES BARBOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se objetivamente a parte autora sobre a manifestação e cálculo da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.018620-4 - EDILSON FERREIRA DA SILVA X JAIR BENASSI SILVA X JOAQUIM ALBERTINO DAVID NOGUEIRA E SILVA X LILIAN NUNES X MARA ANDREA DOS SANTOS(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls.301/308, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.011189-4 - ORLANDO DOS SANTOS(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se objetivamente a parte autora sobre a petição da ré de fl. 197 e manifestação da Contadoria Judicial de fl. 200, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.00.020708-3 - TATSUO MATSUMURA(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Concedo à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para dar integral cumprimento ao r. despacho de fl. 214. Int.

2003.61.00.030154-3 - JOSE RUBENS DOS SANTOS(SP131463 - MARCIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em consonância com o que requereu às fls. 240/241 dos autos e ante a petição e documentos de fls. 258/465, manifeste-se objetivamente a Ré no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2003.61.00.035052-9 - OMAR NOGUEIRA NEGRAO X CLAUDINEY FRANCISCHINI X PAULO MAFEZOLLI X FLIEDES BOLSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 584: defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre os créditos efetuados.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de fls. 575/577.Int.

2004.61.00.018250-9 - NEILAMAR BASSALO X RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO X SEBASTIAO FARIA DE ARAUJO X SILVIO SAPATINI RIBORDIM X VITOR APRIGIO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 216/218: defiro. Tornem os autos à Contadoria para manifestação, atendo-se esta, porém, aos limites do julgado insertos na Sentença e no v. Acórdão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.00.018872-3 - AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO X MARIA CEZAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO X MARIA CEZAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Recebo a Impugnação de fls.84/93 no efeito suspensivo.Manifeste-se a EXEQUENTE acerca da referida Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, havendo discordância das partes, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração dos cálculos corretos, nos termos do julgado.Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.006798-9 - ANA MARY BARBUGIANI MARQUES DAMACENO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANA MARY BARBUGIANI MARQUES DAMACENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Após, em face das petições de fls.137 e 141, proceda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a complementação do pagamento devido, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.011892-4 - MARIA DE LOS DOLORES MARTIN DEL YELMO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA DE LOS DOLORES MARTIN DEL YELMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a

classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Em face da não manifestação da ré em relação ao cumprimento do despacho proferido às fls. 168, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int..

2007.61.00.012130-3 - RODRIGO FERRAZ ALVIM - ESPOLIO X LUIS RODRIGO FERRAZ ALVIM(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RODRIGO FERRAZ ALVIM - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Recebo a impugnação apresentada as fls. 151/157, em seu efeito suspensivo. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

2007.61.00.013171-0 - LIYOKO EGAWA NAKAHAMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LIYOKO EGAWA NAKAHAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Ciências às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.014101-6 - KLEPER GASPAR CARVALHO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO ARAUJO GASPAR CARVALHO SILVA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X KLEPER GASPAR CARVALHO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO ARAUJO GASPAR CARVALHO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para decisão.Int.

2007.61.00.014730-4 - LADISLAUS MARTONS(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LADISLAUS MARTONS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Ciências às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.025196-0 - JULIA KAZUKO IGUCHI TOYAMA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JULIA KAZUKO IGUCHI TOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Recebo a Impugnação de fls.68/74 no efeito suspensivo.Manifeste-se a EXEQUENTE acerca da referida Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, havendo discordância das partes, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos corretos, nos termos do julgado.Int. e Cumpra-se.

2007.61.26.005972-5 - MARIO CAMANHO(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO CAMANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a parte Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 76/77, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.00.001854-5 - HENRIQUE ROCHA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HENRIQUE ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Em face da não manifestação da ré em relação ao cumprimento do despacho proferido às fls. 76, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int..

2008.61.00.002806-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Recebo a Impugnação de fls.107/111 no efeito suspensivo.Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da referida Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, havendo discordância das partes, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração dos cálculos corretos, nos termos do julgado.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.010580-6 - NELSON BAPTISTA X ANTONIA GARCIA BAPTISTA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NELSON BAPTISTA X ANTONIA GARCIA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos.Int.

2008.61.00.013290-1 - JESUS GARCIA MARTIN X ELZA LOPES MARTIN(SP178573 - DAVI GOMES PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JESUS GARCIA MARTIN X ELZA LOPES MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Em face da não manifestação da ré em relação ao cumprimento do despacho proferido às fls. 71, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int..

2008.61.00.024352-8 - ALBERTO ROSSI(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALBERTO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação apresentado pela parte autora, conforme requerido as fls. 143.Certifique a Secretaria o transito em julgado a sentença de fls. 105/107.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 145/159, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.00.028994-2 - MARIA JOSE CASTILHO GARCIA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA JOSE CASTILHO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a RÉ o pagamento do valor devido à parte autora conforme petição e cálculo de fls. 71/77, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475 J do CPC.Int.

2009.61.00.002624-8 - MARIA ADELAIDE MARTINS DE ALMEIDA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA ADELAIDE MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Ao SEDI para correção do pólo.Em seguida, providencie a parte exequente o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 136/139, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 2423

MONITORIA

2007.61.00.008057-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRANCINEIDE LOPES DA SILVA X FRANCISCA APARECIDA SILVA CRUZ BRASIL

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito tendo em vista a diligência negativa da co-ré Francisca Aparecida Silva Cruz Brasil, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.046099-8 - ALEXANDRE HUMBERTO PEREIRA LUZ(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO E SP165876 - RENATO MUNHOZ DE LIMA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2000.61.00.028723-5 - PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2004.61.00.035418-7 - CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2006.61.00.007520-9 - CRISTAL ARTS COM/ DE ARTEFATOS DE PEDRAS E METAIS LTDA(SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2006.61.00.016436-0 - JOSE GAETANO GOMIERO(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2006.61.00.022130-5 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

,PA 1,7 Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.030080-9 - URURAI OSMAR BOGACIOVAS X DILMA FATIMA FERREIRA

BOGACIOVAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 56 - Mantenho a decisão proferida às fls. 44/49, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o tópico final da referida decisão.Int.

2009.61.00.001235-3 - MANOEL RUIZ GARCIA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência à parte autora dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.008137-5 - NOBUKO OCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência à parte autora dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.008408-0 - EDUARDO ANTONIO DOMINGUES(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

2009.61.00.009977-0 - ERIK MATOS ALVES X PATRICIA FERREIRA MATOS(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.015365-9 - HOMERO THIAGO DA SILVA X EUNICE SAMARTINO MACIEL X EULINA DE OLIVEIRA FRIAS X INDOLETI DIAS X FRANCISCO ALBINO DE ALMEIDA X GERCY ALVES MARTINS X IVANI BEDONI MARQUES(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a celeridade no processamento do feito, conforme requerido na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, comprove a co-autora EULINA DE OLIVEIRA FRIAS sua habilitação perante a Previdência Social nos termos do que dispõe o art. 20, IV, da Lei nº 8036/90, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.016394-0 - CILEIDE DE SENA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.016864-0 - ADMIR TOSCANO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.017192-3 - MAURO BALDUINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.018061-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INSTITUTO EDUCACIONAL RAPOSO TAVARES LTDA - ME

Em que pese os argumentos da parte Autora de gozar dos privilégios da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69 tendo sido tal decreto recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, aqueles privilégios não estendem à isenção de custas processuais no âmbito do judiciário federal. Isto se deve ao fato de existir lei especial regulando o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal, qual seja, a Lei 9289/96, que em nenhum momento isentou de custas as empresas públicas. Tratando-se de lei especial editada posteriormente ao Decreto-Lei mencionado, há de reputar revogada a isenção de custas devidas pelas empresas públicas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do art. 2º, par. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, preservando-se, todavia, os demais privilégios a ela instituídos. Isto posto, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.901771-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ANNA MARIA MOMBELLI CHIESA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X MARIA DE FATIMA MARTINS CHIESA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X CHE ELETRONICA LTDA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.00.031828-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RIMAFE EMPREENDEIMENTOS LTDA - EPP X ADAUTO PINTO HIDALGO SILVA X SABINE URSULA SPENGLER HIDALGO SILVA

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.026844-8 - CONSTRUTORA BETER S/A(SP089658 - RENATO PIGNATARO BASTOS E SP089630 -

HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO E SP200655 - LEONARDO SILVA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Trata-se de embargos de declaração da ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fls. 1962/1967) sob o fundamento de que não houve no despacho de fls. 1961, que determinou o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação interposto, menção ao requerimento de isenção de custas a que faz jus. Em que pese os argumentos da parte ré de gozar dos privilégios da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69 tendo sido tal decreto recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme julgado do Supremo Tribunal Regional Federal, aqueles privilégios não alcançam a isenção de custas processuais no âmbito do judiciário federal. Posto isso, recebo os embargos, pois tempestivos e para aclarar a omissão apontada, mas mantenho a determinação de recolhimento das custas processuais, conforme despacho de fls. 1961 e fundamentação apontada acima. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.00.005057-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.055655-2) EDISON SOMERHALDER X SANDRA APARECIDA BARBOSA SOMERHALDER(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON SOMERHALDER X SANDRA APARECIDA BARBOSA SOMERHALDER

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 311, tendo em vista que a parte autora já foi intimada para pagamento conforme despacho de fls. 306. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

2000.61.00.049624-9 - FABIO ANTONIO CASSETTARI X CRISTINA LAISE FARAGO CASSETTARI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO ANTONIO CASSETTARI X CRISTINA LAISE FARAGO CASSETTARI

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Em face do não cumprimento do despacho de fls. 426 pelo autor, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, requeira a ré o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.016834-1 - PATRICIA DE FREITAS OLIVEIRA DE SOUZA(SP122861 - DIRCE MIYAGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal por mandado, para manifestação sobre o requerido no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.037424-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X TANIA CRISTINA FURTADO DIAS(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 2425

MONITORIA

2003.61.00.030565-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NICELMA MARQUES DE SOUZA X NILDEVAN MARQUES DE SOUZA X ELIS LEANDRO DA SILVA

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

2005.61.00.024174-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0030423-6 - LANDER DE SOUZA FONTOURA X VERA LUCIA DA ROCHA FONTOURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a controvérsia dos autos diz com a apuração do correto valor das prestações mensais devidas pela parte, haja vista a previsão contratual de incidência do Plano de Equivalência Salarial-PES para a correção das parcelas. Tendo em conta que os autores formularam pedido de produção de prova pericial para constatar-se se houve observância da avença quanto à forma de reajuste, o qual não foi apreciado até o presente momento, e no intuito de evitar-se futura alegação de cerceamento de defesa, baixo o feito em diligência para determinar a produção da citada prova, nomeando o Sr. Antônio Gava Netto para a elaboração do laudo. Desde já, formulo os seguintes quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: a) Qual o índice e plano pactuado para reajuste das prestações? b) Foram repassados às prestações os índices de reajustes da categoria profissional da parte autora? c) Existe previsão do comprometimento de renda no contrato? Caso afirmativo, foi devidamente considerada pelo agente financeiro? d) Desse modo, os pagamentos efetuados pela parte autora obedeceram aos critérios de reajuste estabelecidos contratualmente? e) Se houver redução do valor da prestação, por observância do PES, qual o reflexo sobre o saldo devedor? Intimem-se ambas as partes, inclusive para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico, na forma do parágrafo 1º do art. 421 do CPC.

1999.61.00.050308-0 - ILDO JOAO GIEHL ELY(Proc. ITACI P. SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência. Passo a apreciar as preliminares arguidas na contestação. 1. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS SUSCITADAS Subsiste o interesse de agir. O autor requereu a antecipação de tutela para que a ré fosse impedida de praticar contra si atos tendentes à execução extrajudicial da dívida. A r. decisão de fls. 63/65, de 20/10/1999, deferiu o pedido para autorizar o pagamento das prestações no valor de R\$ 500,00 diretamente na agência da ré encarregada da cobrança das prestações, suspendendo a constrição de crédito dos mutuários, bem como a inscrição em entidades de cadastro de inadimplentes. As prestações em atraso seriam objeto de discussão no curso da lide. O procedimento previsto no Decreto-Lei n. 70/66 tem por pressuposto o descumprimento da obrigação contratual consistente no pagamento das prestações do financiamento. Suspensos os efeitos do inadimplemento pela aludida decisão, conforme se extrai de seu teor, por decorrência lógica estão sobrestadas as providências para a excussão da garantia. Em que pese o imóvel ter sido arrematado pela ré antes de citada, tal ocorreu em virtude de atraso exclusivamente atribuído ao serviço judiciário na expedição do competente mandado, uma vez que a r. decisão precitada já havia feito o juízo positivo de admissibilidade da petição inicial e ordenado a citação. Do exposto, rejeito a preliminar arguida. No tocante ao ingresso da União Federal no presente feito, conforme requerido pela ré, há de ser rejeitada a arguição, eis que a competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna o ente político parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que tenham por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Além disso, compete à CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do Sistema Financeiro da Habitação. 2. DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL O contrato em tela elegeu o Plano de Equivalência Salarial como critério de reajuste das prestações e o sistema francês para a amortização. Diante da necessidade de verificar a observância das disposições legais e contratuais na execução das obrigações objeto do presente feito, notadamente a aplicação dos índices de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor, o que exige conhecimentos técnicos especializados, bem como a fim de evitar a anulação da sentença a ser proferida sob o argumento de cerceamento do direito de produzir as provas necessárias para corroborar as alegações deduzidas pelas partes, tenho por imprescindível a realização de prova pericial contábil. Nomeio perito o Sr. Antonio Gava Netto, telefones n.º 3889-9185 e 3051-3581. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser adiantados pela parte autora nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, depositando-os em conta judicial especialmente aberta para este fim, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O reajustamento das prestações obedeceu aos índices de aumento dos salários da categoria profissional a que pertencia o autor? Quais os valores da prestação desde o início do contrato até o último aumento salarial concedido à categoria profissional e informado nos autos? 2. Forneça o Sr. Perito tabela indicando cronologicamente os percentuais de aumento, o mês em que foram aplicados na apuração do valor das prestações apontados no quesito anterior em comparação com os valores exigidos pela ré nos mesmos períodos e as respectivas diferenças. 3. A prestação e o saldo devedor apurados no demonstrativo apresentado pela parte autora na inicial observaram as disposições contratuais? 4. Forneça o Sr. Perito tabela indicando, mês a mês, a proporção da prestação que foi destinada à amortização e ao pagamento dos juros. 5. Quais índices de reajustamento foram aplicados ao saldo devedor e em quais períodos? 6. A Taxa Referencial incidiu sobre o saldo devedor em quais períodos? 7. O mutuário pagou valores além do devido, consistentes na diferença entre as prestações apuradas pela perícia que ora determino e as exigidas pela instituição financeira credora? Outrossim, diante das alegações do autor de fls 145/146, esclareça a ré as razões da recusa no recebimento da prestações fixadas às fls. 63/65 no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Int.

2000.61.00.004646-3 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A BANCO COML/ DE INVESTIMENTO DE CREDITO AO CONSUMIDOR E DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência à parte AUTORA acerca dos documentos de fls.178/186.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

2000.61.00.012407-3 - GERSON ORBITE X MARILENE ANDRADE ORBITE X ANELGIDE ANDRADE MANDARANO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls.537/542 - Ciência à RÉ.Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2000.61.00.028885-9 - ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO X MARIA LUCIA DE AGOSTINHO CAMARGO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Converto o julgamento em diligência.Passo a apreciar a preliminar arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. DA QUESTÃO PROCESSUAL SUSCITADA.No tocante à ilegitimidade passiva arguida pela CEF, a preliminar não procede.O contrato em apreço, celebrado em março de 1988, prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, responsável pela liquidação de eventual saldo residual ao final do pagamento das prestações.Os recursos desse Fundo possuem diversas fontes, conforme previsto no art. 6º do Decreto-Lei n. 2.406/88, que passo a transcrever:Art. 6º Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicadas em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes: I - contribuição dos adquirentes de moradia própria , que venham a celebrar contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), limitada a 3% (três por cento) do valor da prestação mensal e pago juntamente com ela; II - contribuição trimestral dos Agentes Financeiros do SFH, limitada a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos nas condições do SFH, existente no último dia do trimestre; III - dotação orçamentária da União.Depreende-se do dispositivo em exame que a contribuição do mutuário tem por base de cálculo o valor da prestação. Tendo em vista que se discute o reajuste das prestações, é iniludível que a modificação de seu montante repercutirá sobre a contribuição dos mutuários para o Fundo, bem como sobre o saldo residual a ser por ele coberto.Impende destacar que o exame da referida condição da ação não se confunde com o juízo de improcedência, a ser examinada na sentença.Destarte, a CEF é parte legítima no presente feito na condição de administradora dos recursos do FCVS.2. DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.O contrato em tela elegera o Plano de Equivalência Salarial como critério de reajuste das prestações e o sistema francês para a amortização.Diante da necessidade de verificar a observância das disposições legais e contratuais ao financiamento objeto do presente feito, notadamente a aplicação dos índices de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor, o que exige conhecimentos técnicos especializados, bem como a fim de evitar a anulação da sentença a ser proferida sob o argumento de cerceamento do direito de produzir as provas necessárias para corroborar as alegações deduzidas pelas partes, tenho por imprescindível a realização de prova pericial contábil.Nomeio perito o Sr. Antonio Gava Netto, telefones n.º 3889-9185 e 3051-3581.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser adiantados pela parte autora nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, depositando-os em conta judicial especialmente aberta para este fim, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova.Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. O reajustamento das prestações obedeceu aos índices de aumento dos salários da categoria profissional a que pertencia o mutuário designado principal (empregados de agentes autônomos do comércio em empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas de empresas de serviços contábeis do Estado de São Paulo)? Quais os valores da prestação desde o início do contrato até o último aumento salarial concedido à categoria profissional e informado nos autos?2. Forneça o Sr. Perito tabela indicando cronologicamente os percentuais de aumento, o mês em que foram aplicados na apuração do valor das prestações apontados no quesito anterior em comparação com os valores exigidos pelo credor nos mesmos períodos e as respectivas diferenças.3. O procedimento adotado pelo credor que implicou na regularização da prestação do mês de maio de 1998 (fls. 69, 89/92 e 101) corrigiu a distorção apontada entre os reajustes da categoria correta e os concedidos de acordo com a categoria que constou do contrato? Obs.: Responder especificamente, sem remissões a tabelas, anexos, ou respostas de outros quesitos.4. Quais índices de reajustamento foram aplicados ao saldo devedor e em quais períodos?5. O mutuário pagou valores além do devido, consistentes na diferença entre as prestações apuradas pela perícia que ora determino e as exigidas pela instituição financeira credora?6. Os demonstrativos apresentados pela parte autora na inicial observaram as disposições contratuais?7. Os valores pagos em decorrência da decisão concessiva da antecipação de tutela são suficientes para o pagamento do saldo residual?8. Qual o valor do saldo residual ainda que todas as prestações fossem pagas na data aprazada e qual o valor das prestações não pagas pelo mutuário?Outrossim, providenciem os autores a juntada de documento que comprove a alegada modificação de sua categoria profissional para autônomo e assemelhados a partir de maio de 1998, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, providencie o ITAÚ demonstrativo dos pagamentos efetuados com amparo na r. decisão de fls. 150/152, bem como dos valores recebidos dos autores a título de FCVS.Após, voltem os autos conclusos para

demais deliberações.Int.

2000.61.00.034626-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.020010-5) LUCIA MARIA RODRIGUES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.O contrato em tela elegeu o Plano de Equivalência Salarial como critério de reajuste das prestações e o sistema francês para a amortização.Diante da necessidade de verificar a observância das disposições legais e contratuais ao financiamento objeto do presente feito, notadamente a aplicação dos índices de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor, o que exige conhecimentos técnicos especializados, bem como a fim de evitar a anulação da sentença a ser proferida sob o argumento de cerceamento do direito de produzir as provas necessárias para corroborar as alegações deduzidas pelas partes, tenho por imprescindível a realização de prova pericial contábil.Nomeio perito o Sr. Antonio Gava Netto, telefones n.º 3889-9185 e 3051-3581.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser adiantados pela parte autora nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, depositando-os em conta judicial especialmente aberta para este fim, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova.Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. O reajustamento das prestações obedeceu aos índices de aumento dos salários da categoria profissional a que pertencia a autora? Quais os valores da prestação desde o início do contrato até o último aumento salarial concedido à categoria profissional e informado nos autos?2. Forneça o Sr. Perito tabela indicando cronologicamente os percentuais de aumento, o mês em que foram aplicados na apuração do valor das prestações apontados no quesito anterior em comparação com os valores exigidos pela ré nos mesmos períodos e as respectivas diferenças.3. Forneça o Sr. Perito tabela indicando, mês a mês, a proporção da prestação que foi destinada à amortização e ao pagamento dos juros.4. Quais índices de reajustamento foram aplicados ao saldo devedor e em quais períodos?5. O prêmio do seguro foi reajustado de acordo com as cláusulas contratuais? Forneça o Sr. Perito tabela indicando os valores e os percentuais de reajuste, por mês.6. A Taxa Referencial incidiu sobre o saldo devedor em quais períodos?7. Qual o valor do saldo devedor na data do último pagamento da prestação no valor exigido pela instituição financeira?8. Caso a prestação seja insuficiente para adimplir a parcela de juros e a de amortização, como se deu a sua distribuição?9. A instituição financeira incorporou os juros não pagos pelo valor da prestação ao saldo devedor? Em quais períodos?10. Sobre o saldo residual de juros incidiram novos juros?11. Qual seria o valor devido a título de juros impagos, monetariamente corrigido? E qual o valor exigido pela ré?12. A mutuária pagou valores além do devido, consistentes na diferença entre as prestações apuradas pela perícia que ora determino e as exigidas pela instituição financeira credora?13. A prestação e o saldo devedor apurados no demonstrativo apresentado pela parte autora na inicial observaram as disposições contratuais?Outrossim, providencie a autora cópia legível do contrato de financiamento no prazo de 10 (dez) dias.Além disso, determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que colacione aos autos cópia do processo de execução extrajudicial da dívida no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para demais deliberações.Int.

2001.61.00.001055-2 - CARLOS PATRICIO DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Entendo ser o caso de litisconsórcio ativo necessário entre o autor e a comutuária Teresa Cristina Abondanza dos Santos, eis que também parte na relação jurídica de direito material representada no contrato de fls. 61/68, sendo, necessariamente, alcançada pelos efeitos do julgamento da lide.Ocorre que os sujeitos de um mesmo pólo de relação jurídica contratual são necessária e igualmente atingidos pelos efeitos de provimento jurisdicional que tenha por objeto o contrato em que são partes, em tais casos se caracterizando hipótese litisconsórcio ativo necessário unitário, nos termos do art. 47 do CPC. Revista cláusula contratual, serão ambos os mutuários atingidos por tal revisão. Da mesma forma, improvidos os pedidos, serão ambos os contratantes prejudicados. Assim, não resta alternativa que não a integração da comutuária ao pólo passivo, sob pena de extinção do feito em razão de carência de legitimidade e falta de pressuposto válido e regular do processo. Nesse sentido há reiteradas decisões dos Tribunais Regional Federais da 3ª e 4ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO . LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.1. Configura-se o litisconsórcio ativo necessário, uma vez que na qualidade de adquirentes do imóvel, todos os mutuários serão atingidos pelos efeitos da sentença.2. Devem ser citados os litisconsortes ativos necessários para integrarem a relação processual, conforme determina o parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil.3. Apelações prejudicadas.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991409 - 2002.61.00.021355-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - 28/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO. LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.1. Há litisconsórcio ativo necessário, nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação, em relação aos mutuários que figuram no contrato, na qualidade de contratantes, uma vez que todos serão atingidos pela decisão judicial.2. Decorridos aproximadamente 10 meses de sua intimação pessoal, para constituição de novo

procurador, a autora ficou-se inerte.3. Apelação desprovida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1130414 - 2001.61.00.002149-5 - JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO - SEGUNDA TURMA - 03/07/2007 - DJU DATA:27/07/2007 PÁGINA: 450)Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 58) que mandou intimar a parte autora para inclusão do ex-marido, coobrigado, no polo ativo da lide, que trata de revisão de contrato de financiamento habitacional. Recebo o recurso e decido. Entendo que há necessário litisconsórcio entre a parte autora e a ex-cônjuge, tendo em vista que ambas firmaram o contrato de financiamento, sendo então codevedoras.Assim sendo, tendo em vista a natureza da relação jurídica versada nos autos é imprescindível a presença de ambos no polo ativo da demanda (art. 47 do CPC).Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PÓLO ATIVO. REGULARIZAÇÃO. - Determinada a regularização do polo ativo, mediante a inclusão, na condição de litisconsorte necessário, do ex-cônjuge da parte recorrente em ação ajuizada com finalidade de assegurar revisão de cláusulas constantes do contrato de financiamento habitacional. Decisão mantida. (TRF4, 2004.04.01.005483-7, Primeira Turma Suplementar, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, publicado em 24/08/2005) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO AGENTE FINANCEIRO. Não tendo o credor hipotecário participado da partilha de bens do casal, não lhe pode ser oposta a convenção efetuada no processo de divórcio, especialmente quanto à assunção exclusiva, por um dos cônjuges, da dívida referente a financiamento habitacional. Hipótese em que se torna indispensável a participação do outro cônjuge, mutuário e co-devedor no polo ativo da demanda pois o caso é de litisconsorte ativo necessário unitário.(TRF4, AC 2003.71.00.036375-8, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 06/08/2007) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.Vista à parte agravada para responder, querendo. Intime-se.(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2008.04.00.046269-9 - Data da Decisão: 17/02/2009 - QUARTA TURMA - D.E. 27/02/2009 - VALDEMAR CAPELETTI)PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA-MUTUÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE.A esposa que figurou no contrato na qualidade de devedora-mutuária é parte ativa legítima nas ações em que o contrato estiver em discussão, mesmo que sua renda não tenha sido considerada na contratação.A ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários, quando restou estipulado que o imóvel objeto do contrato ficará de propriedade de apenas um dos cônjuges, não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores.Há litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, sendo nula a sentença que extinguiu o feito sem que tenha determinado que a autora promovesse a citação do ex-cônjuge para figurar como litisconsorte ativo necessário.(APELAÇÃO CÍVEL - 2001.04.01.007180-9 - Data da Decisão: 26/06/2001 - QUARTA TURMA - DJ 15/08/2001 PÁGINA: 2187 - EDUARDO TONETTO PICARELLI)Ante o exposto, determino ao autor a retificação do polo ativo, em atenção ao litisconsórcio necessário constatado de ofício, facultado a ele trazer a comutatória aos autos, com a devida apresentação de documentos pessoais e procuração, para que ratifique os atos até então praticados ou se manifesta acerca deles, ou, em última hipótese, requerer a citação da coobrigada, para que integre a lide ou, silente, assuma suas consequências, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 47, parágrafo único, e 267, IV e VI do CPC.Intimem-se.

2002.61.00.021316-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019420-5) ELIONICE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X VALTER HERMOGENES JULIO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Em cumprimento ao v. acórdão (fl.273) que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Autores em face da decisão que indeferiu a realização da prova pericial determino a realização de prova pericial contábil. Nomeio o Sr. Antonio Gava Netto como perito judicial (telefones 3899-9185 e 3051-3581). Fixo , desde logo, os honorários periciais em R\$ 234,80, valor máximo da tabela de honorários periciais em casos de assistência judiciária gratuita, conforme Resolução CNJ n. 558, de 22 de maio de 2007.As partes ficam intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem a apresentação de quesitos intime-se o perito para que apresente o laudo pericial no prazo de 45(quarenta e cinco) dias a contar data de sua intimação.Intime-se. Publique-se.

2003.61.00.003317-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.001023-8) ANA LOURDES SILVERIO(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Preliminarmente, apresente a parte AUTORA as cópias necessárias à instrução do Mandado, bem como o endereço atualizado para citação do litisconsorte WILSON JAIR HEINECK.Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de WILSON JAIR HEINECK no polo ativo do presente feito.Int. e Cumpra-se.

2003.61.00.027608-1 - JURACI PEREIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência.O contrato em tela prevê o reajuste das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial.Diante da necessidade de verificar a observância das disposições legais e contratuais na execução

das obrigações objeto do presente feito, notadamente a aplicação dos índices de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor, o que exige conhecimentos técnicos especializados, bem como a fim de evitar a anulação da sentença a ser proferida sob o argumento de cerceamento do direito de produzir as provas necessárias para corroborar as alegações deduzidas pelas partes, tenho por imprescindível a realização de prova pericial contábil. Nomeio perito o Sr. Antonio Gava Netto, telefones n.º 3889-9185 e 3051-3581. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. O reajustamento das prestações realizou-se mediante a aplicação da taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato (cláusula décima do contrato de fls. 23/31)? 2. Forneça o Sr. Perito tabela indicando cronologicamente os percentuais de aumento, o mês em que foram aplicados na apuração do valor das prestações apontados no quesito anterior em comparação com os valores exigidos pela ré nos mesmos períodos e as respectivas diferenças. 3. Forneça o Sr. Perito tabela indicando, mês a mês, a proporção da prestação que foi destinada à amortização e ao pagamento dos juros. 4. O valor da prestação observou o percentual máximo de comprometimento de renda previsto no contrato? Em quais períodos ele não foi observado? 5. Quais índices de reajustamento foram aplicados ao saldo devedor e em quais períodos? 6. Em quais períodos a Taxa Referencial incidiu sobre o saldo devedor? 7. Qual o valor do saldo devedor na data do último pagamento da prestação no valor exigido pela instituição financeira? 8. Caso a prestação seja insuficiente para adimplir a parcela de juros e a de amortização, como se deu a sua distribuição? 9. A instituição financeira incorporou os juros não pagos pela prestação ao saldo devedor? Em quais períodos? 10. Sobre o saldo residual de juros incidiram novos juros? 11. Qual seria o valor devido a título de juros impagos, monetariamente corrigido? E qual o valor exigido pela ré? Além disso, determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que colacione aos autos cópia do processo de execução extrajudicial da dívida no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Int.

2004.61.00.017970-5 - NIVALDO GIMENEZ (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento (cópia fls. 107/110), apresente, a RÉ, os extratos de conta(s) fundiária(s) da parte autora, relativa ao(s) vínculo(s) empregatício(s) mantido(s) entre 1969 e 1973, esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos extratos de todo o período, apenas após o ano em que os juros estariam no patamar de 4% (quatro por cento), se respeitada a progressividade. Int.

2004.61.00.032698-2 - RICARDO CASTIGLIONI (SP192308 - RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Ciência às partes acerca do Laudo Pericial apresentado às fls. 756/779, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA. 2- Intime-se o Sr. Perito acerca do despacho de fl. 716. Int. e Cumpra-se.

2005.61.00.014773-3 - LUIZ FLAVIO PEREIRA FIGARO X MARIA BERNADETE ROJAS FIGARO (SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Reconsidero o despacho de fl. 411, em face da perícia já realizada nos presentes autos (fl. 263), bem como fica prejudicada a análise das petições de fls. 414/425 (ré) e 426/429 (autores). Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

2005.61.00.015329-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.012627-4) CARLOS EDUARDO GUIMARAES OLIVEIRA X GEISA INNOCENCIO NEVES DA SILVA (SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face dos documentos juntados às fls. 317/319, cumpra a Caixa Econômica Federal o tópico final do despacho de fls. 323, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2005.61.00.017400-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016115-8) IVAN PEREIRA RIBEIRO X TEREZINHA NOELI GULKA RIBEIRO (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 331 - Mantenho o despacho de fls. 215. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.001437-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X LANDIA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Conforme certidão do oficial de justiça de fl. 113 apesar de regularmente procedido à reintegração da autora na posse verifiquei que não houve a citação da ré Lanita Almeida de Oliveira. Dessa forma, converto o julgamento em diligência para o fim de a parte autora promover a regular citação da ré para, querendo, oferecer contestação a forma do artigo 930 do CPC. Declino a parte autora, em 10 (dez) dias os endereços em que a ré pode ser encontrada. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.018388-0 - MARCOS ANTONIO LUIZAO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP035449 - WALKIRIA FORMENTIN HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de ação de consignação, objetivando a revisão de cláusulas contratuais de financiamento imobiliário celebrado sob o Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada em face da COHAB/SP - Cia. Metropolitana de Habitação de São Paulo, agente financeiro, perante a 30ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Às fls. 30/45 apresenta a Ré sua contestação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo Estadual, por entender que a Caixa Econômica Federal - CEF deveria integrar o pólo passivo como litisconsorte necessário. Tal preliminar foi acolhida pelo Exmo. Juiz Estadual, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 142). Recebidos os autos na Justiça Federal, foi determinada a citação da CEF, que apresentou contestação alegando sua ilegitimidade passiva, em razão de sua não participação na relação jurídica de direito material objeto do feito (fls. 173/184). Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal. Ocorre que, a despeito de o contrato discutido ter sido celebrado sob o regime do SFH, não está sujeito à cobertura pelo FCVS (fls. 12 e 125/129), razão pela qual as partes da relação jurídica material posta em juízo são apenas a COHAB e o Autor, não havendo qualquer participação da CEF, que em nada será afetada pelos efeitos do julgamento deste processo. O fato de os recursos destinados ao SFH serem provenientes do FGTS não implica interesse da CEF no feito, visto que tem o agente financeiro mutuante o dever de restituí-los após a comercialização das unidades, independentemente do adimplemento das prestações. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CONTRATO CELEBRADO SEM CLÁUSULA DE FCVS. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I. Nas causas em que o contrato de financiamento é celebrado entre instituição bancária particular e o mutuário, a interveniência da CEF somente tem cabimento se houver previsão de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), cuja administração compete à Caixa. Destarte, não sendo esta a hipótese dos autos, a relação jurídico-litigiosa se circunscreve às partes contratantes, pelo que a demanda deve ser julgada pela Justiça Estadual. II. Precedentes do STJ. III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito suscitado, 7ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe. (CC 19561/SE; PRIMEIRA SEÇÃO; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ: 26/10/1998) Bem como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. OMPETÊNCIA. SFH. FCVS. CONTRATO SEM COBERTURA. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. À minguia de previsão de cobertura pelo FCVS no contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, não se configura a legitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal e, excluída a empresa pública federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar recursos relativos a contratos celebrados com diverso agente financeiro. Precedentes do TRF da 3ª Região. 2. Agravo legal desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 16291 Processo: 200203000382092, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - MÚTUO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL SEM COMPROVIMENTO DO FCVS - ILEGITIMIDADE DA CEF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - ADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários (STJ, súm. 98). III - Cumpre ressaltar que a questão relativa à legitimidade é matéria de ordem pública que pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e por qualquer das partes. IV - O contrato foi firmado entre o Banco Bradesco e a embargada, sendo que não há previsão contratual referente à cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. V - Não se pode reconhecer, no caso em tela, o interesse direto da Caixa Econômica Federal em participar da lide. Isto porque, tal interesse somente existiria caso houvesse a previsão contratual de utilização do FCVS para a cobertura de eventual saldo residual, onde, na qualidade de gestora do FCVS, a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada por decisão que lhe fosse desfavorável, o que atrairia a competência da Justiça Federal. VI - Os embargos merecem acolhida, para reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, extinguindo o processo sem exame do mérito quanto à referida instituição bancária nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora a lhe pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado e determinar a remessa dos autos à distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo. VI - Embargos de declaração acolhidos. (APELAÇÃO CÍVEL - 977904 Processo: 200161000160124, SEGUNDA TURMA, JUIZ SOUZA RIBEIRO) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL CELEBRADO JUNTO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ESTADUAL SEM CLÁUSULA DE FCVS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento tirado de decisão judicial que, em sede de

ação ordinária de anulação de execução extrajudicial ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH em face da Nossa Caixa Nosso Banco S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF, reconheceu a ilegitimidade desta última para figurar no pólo passivo da demanda e, por conseguinte, declinou da competência remetendo os autos à Justiça Estadual.2. Apesar da Nossa Caixa Nosso Banco receber da Caixa Econômica Federal recursos do FGTS para financiar a compra e venda de imóveis, e dever restituí-los após a comercialização das unidades (para recomposição do patrimônio do FGTS), de modo que - independentemente do adimplemento das prestações - deve a Nossa Caixa amortizar o empréstimo feito pela Caixa Econômica Federal com recursos do FGTS/SFH, impõe-se que se decida sobre a participação da Caixa Econômica Federal ao pólo passivo, até como questão necessária para se averiguar da competência da Justiça Federal já que o mútuo foi celebrado com a Nossa Caixa o que, por si só, não faz eclodir a competência federal.3. No caso dos autos os autores/agravantes celebraram o contrato que ora se discute com a Nossa Caixa para fins de aquisição da casa própria, sendo que o referido contrato não alberga a cláusula do FCVS.4. Assim a questão relativa à ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como da incompetência da Justiça Federal para conhecer da causa, está bem esclarecida em razão da inexistência de cobertura pelo FCVS de eventual saldo devedor, conforme expressamente determinado pelo art. 29 da Lei n.8.692/93.5. Agravo a que se nega provimento.(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 218566 Processo: 200403000538507, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO)Assim, como a demanda deve ser processada exclusivamente entre o Autor e a COHAB, a Justiça Federal mostra-se absolutamente incompetente, uma vez que não existe na relação processual nenhum ente federal previsto no artigo 109, I, da Constituição Federal.Posto isso, reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda e, por conseqüência, determino a remessa do feito à Justiça Estadual.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo.Intimem-se. Publique-se.

MONITORIA

2008.61.00.000523-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULA LOPES GOMES BRANCO(SP086070 - JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO) X GEORGE DELANO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 129 verso, declaro deserto o recurso de apelação interposto pela ré/embarante às fls. 110/126.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/103.Após, intime-se a parte autora, Caixa Econômica Federal, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0058085-3 - EPAMINONDAS SOUZA ALMEIDA FILHO X THEREZINHA PAULA SOUZA ALMEIDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO FINASA S/A(SP129933 - PAULO CELSO POMPEU E SP110062 - CLAUDIO FERREIRA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Os Autores ajuizaram a presente ação objetivando, em suma, o cumprimento das cláusulas previstas no contrato de financiamento habitacional, em especial a correção do valor da primeira prestação com exclusão de adicional de 15% cobrado e a aplicação dos reajustes unicamente de acordo com o plano de equivalência salarial.Citadas, as Rés apresentaram contestações (fls. 44/47 e 83/90). O Réu Banco Mercantil alegou que houve cumprimento do contrato e a CEF alegou somente sua ilegitimidade passiva.Réplica às fls. 96/106.Foi determinada a realização de prova pericial contábil (fl. 109). As partes indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos (fls. 111/121 e 123/124). Os honorários periciais foram arbitrados em R\$950,00, tendo sido determinado que as Rés efetuassem o depósito (fls. 128/130). A CEF interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão, ao qual foi dado provimento.Os Autores foram, então, intimados para efetuarem o depósito dos honorários periciais (fl. 182), tendo requerido prazo suplementar para juntada da guia comprobatória do recolhimento (fl. 184). Todavia, a advogada dos Autores apresentou petição (fl. 189), informando que os Autores foram cientificados a efetuar o depósito e não o fizeram. É sucinto relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOConstatada a presença dos pressupostos processuais de validade e existência do processo, passo ao julgamento da lide.PRELIMINARDA LEGITIMIDADE DA CEFA preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela CEF não procede. Já está sedimentado pela jurisprudência ser a CEF parte legítima para figurar em todos os feitos que envolvam financiamentos com cláusula de FCVS. Nesse sentido trago à colação a decisão que segue:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - APLICAÇÃO DO CDC - CADASTRO DE INADIMPLENTES - PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometimento desse fundo. No caso dos autos, embora não haja cópia do contrato, verifica-se que a empresa pública não impugnou essa alegação nem juntou documento que a elidisse, de modo que, por ora, é prematura decisão que a exclua da lide e, assim, a empresa pública federal deve figurar no pólo passivo da demanda, à vista do seu interesse nas questões e na qualidade de gestora do FCVS. 2. O E. STF entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não

impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

3. O E. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. No caso concreto, não houve comprovação de realização de leilão extrajudicial do imóvel, de modo que não ocorreu a alegada ausência de intimação do resultado do leilão e a conseqüente privação de purgar a mora. A despeito disso, essa omissão não constitui irregularidade, pois o artigo 34 do DL 70/66 não traz determinação nesse sentido, ou seja, não prevê a necessidade de intimação do devedor acerca do resultado do leilão, a fim de lhe possibilitar a purgação da mora. Tal dispositivo apenas confere o direito de pagar o valor devido até a assinatura da carta de arrematação, emitida em razão de leilão extrajudicial que deve ser por eles acompanhado, uma vez que recebem notificação da data de sua realização, o que não é o caso dos autos, pois sequer houve início do procedimento do Decreto-lei 70/66.

5. Nas hipóteses, como a destes autos, em que está pendente de julgamento ação em que se discute o valor do débito oriundo de contrato de mútuo habitacional, é ilegítima a inscrição dos supostos devedores nos cadastros de proteção ao crédito (REsp nº 647804 / PA, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 21/03/2005, pág. 337; REsp nº 605831 / CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/09/2005, pág. 217; REsp 745708 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 10/10/2005, pág. 343).

6. Agravo parcialmente provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª Região, AI 200303000610962, RELATOR Desembargador Federal Andre Nabarrete, j. 13/11/2006)(grifei). Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade suscitada pela Caixa Econômica Federal. MÉRITO contrato foi firmado em 31.3.1987, com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), sistema de tabela Price, incidência do CES para o cálculo da primeira prestação e taxa de juros nominal de 10,00% e efetiva de 10,472% ao ano. A categoria profissional foi firmada como a de jornalistas profissionais. Os Autores se insurgem contra a aplicação do CES para o cálculo da primeira prestação, bem como alegam que os reajustes não foram realizados de acordo com o plano de equivalência salarial. Passo à análise dos pleitos dos Autores. Do reajuste das prestações Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe aos Autores o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito. No caso em questão, a prova técnica pericial seria imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP como critério de reajuste das prestações. Os Autores não lograram comprovar suas alegações, tendo em vista que, muito embora tenham sido intimados para efetuar o depósito do valor arbitrado a título de honorários periciais, quedaram-se inertes. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUA HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL POR DESÍDIA DO MUTUÁRIO - NECESSIDADE - ART. 333, I, DO CPC - NULIDADE AFASTADA - SENTENÇA MANTIDA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independia de elástico probatório mas também cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações. 2. Em face da necessidade de avaliação pericial o Juiz a quo deferiu a prova pericial que só não foi realizada por desídia ou desinteresse do mutuário que deixou de recolher os honorários periciais. 3. Não sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deveria arcar com as consequências da não realização da perícia como bem lhe impôs o Juízo. 4. Ausente dos autos - por culpa do autor - a prova necessária à demonstração do fato que fundamenta o pedido, descabe alegar-se cerceamento de defesa, ainda mais que diante de despacho solicitando a especificação de provas o apelante requereu o julgamento antecipado da lide. Agora, em sede de apelação, é, pois, litigante de má-fé (artigo 17, I, II e V, CPC) pelo que deve ser imposta multa de 1% sobre o valor da causa. 5. Apelação improvida. Condenação do apelante nas penas da litigância de má-fé. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.17.000359-9/SP, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PERÍCIA DEFERIDA, MAS NÃO REALIZADA POR DESÍDIA DOS AUTORES. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONVERSÃO DA URV EM REAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. DECRETO-LEI N.º 70/66. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial - necessária à comprovação da alegação de descumprimento do Plano de Equivalência Salarial - foi deferida e só não foi realizada por desídia ou desinteresse dos mutuários, em favor de quem os honorários periciais foram parcelados e sucessivos prazos para a realização do respectivo depósito chegaram a ser concedidos. 2. A jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de ser devido, nos contratos de financiamento imobiliário, o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que convencionado entre as partes. 3. É impertinente a discussão relativa à conversão da URV em reais se a primeira prestação do contrato foi cobrada já na nova moeda. 4. Desde que pactuada, a TR - Taxa Referencial pode ser utilizada como critério de atualização do saldo devedor. 5. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o

saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.6. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que tenha ocorrido anatocismo.7. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.8. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.9. A realização da audiência de conciliação não é obrigatória e sua falta não é causa de anulação do processo.10. Apelação desprovida.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1179634, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)Do coeficiente de equiparação salarial (CES)Os Autores alegam que foi incluída na primeira prestação - e, por efeito cascata, em todas as demais - um valor percentual a maior de 15%, a título de coeficiente de equiparação salarial (CES), o qual não possuiria previsão legal, nem teria sido regularmente contratado entre as partes.O coeficiente de equiparação salarial foi instituído pela Resolução nº 36/1969 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas relativas ao SFH, com fulcro no art. 29, III, da Lei nº 4380/64. O art. 3º do referido diploma normativo prevê:Art. 3º. O valor inicial da prestação, no P.E.S., será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de Juros (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial.Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, nem tampouco na esfera dos princípios. Além disso, tal exigência, ao contrário do que possa parecer aos mutuários à primeira vista, acaba revertendo em seu favor, isso porque aumenta a amortização dos encargos mensais e, por conseqüência, diminui o juro pago pelo empréstimo. Trata-se, em verdade, de uma antecipação de pagamento. Ademais, o valor da primeira prestação veio expresso no contrato e os Autores com ele concordaram, sendo certo ainda que pela falta de realização da perícia contábil sequer é possível ter certeza se houve ou não a aplicação do CES. DISPOSITIVOAnte as razões invocadas, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).Condene os Autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00.Sentença não sujeita à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0031999-7 - JOAO PEREIRA SILVA X SUELY ALVES DE OLIVEIRA SILVA X MARLI ALVES DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA)

JOÃO PEREIRA SILVA e SUELY ALVES DE OLIVEIRA SILVA ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face do BANCO NOSSA CAIXA S/A (NOSSACAI-XA) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pleiteando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, celebrado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), e a repetição de valores cobrados indevidamente. Vê-se, no entanto, pelo instrumento acostado à inicial (fl.12/22), que o mútuo habitacional foi celebrado entre os Autores e a NOSSACAIXA, em contrato sem previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), conforme Cláusula Vigésima Sétima (fl.14v.; vide, ainda, fl.83 e 110v.).Embora a CEF tenha sucedido o extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), a teor do Decreto-Lei 2.291/1986, art. 1º, 1º, a sua integração nas lides que discutem contratos de mútuo habitacional pelo SFH, nos quais a instituição não seja o agente financeiro, deve se dar apenas naquelas avenças com cobertura do fundo, pois somente em tal caso a CEF, na qualidade de administradora de tais recursos, poderá vir a ser destinatária de eventual comando judicial condenatório. Veja-se o precedente:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - APLICAÇÃO DO CDC - CADASTRO DE INADIMPLENTES - PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRA-MINUTA REJEITADA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometimento desse fundo. (...) (destaquei)(TRF 3ª Região; AI 189612, proc. 2003.03.00.061096-2/SP, Rel. p/Ac.: Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª T.; j.13/11/2006, DJF3 20/1/2009, p.611)Não tendo sido parte na avença, e não estando de qualquer modo obrigada no contrato, ainda que indiretamente (ex.: cobertura de eventual resíduo de saldo devedor com recursos do FCVS, por ela administrados), a CEF é parte ilegítima e deve ser excluída do feito.Com a exclusão da empresa pública federal, deixa de existir interesse federal na demanda, pois a hipótese não se subsume a qualquer dos comandos do art. 109 da Constituição. Deve o processo prosseguir na egrégia Justiça do Estado de São Paulo, competente para tanto.Pelo exposto:1. Com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, EXCLUO a Ré CEF do processo, por ilegitimidade passiva.2. Face à exclusão da CEF da demanda, e constatando que não remanesce mais qualquer interesse federal na causa, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito, declinando da competência em favor da Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento nos art. 113 c/c 311, do CPC.3. Preclusa a decisão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao distribuidor cível da Justiça Estadual de Primeiro Grau do Estado de São Paulo, após as baixas devidas.Intimem-se.

1999.61.00.059939-3 - APARECIDO CRIVELARI MORAN(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

O Autor ajuizou a presente ação objetivando, em suma, o cumprimento das cláusulas previstas no contrato de financiamento habitacional, em especial a aplicação dos reajustes de acordo com o plano de equivalência salarial. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que foi deferido (fls. 36/38). Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 57/79), na qual deduziu diversos argumentos, a maioria desvinculada do caso concreto. Preliminarmente, alegou a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, alegou prescrição e teceu considerações genéricas - não especificamente voltadas ao caso concreto - acerca da força obrigatória do contrato, das fontes normativas do SFH, da categoria dos autônomos, da evolução e forma de atualização do saldo devedor, dos juros, da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Réplica às fls. 96/102. Foi realizada audiência de conciliação, conforme ata de fl. 104. Na ocasião, abriu-se oportunidade para que fossem requeridas as provas, restando o Autor intimado na pessoa de seu advogado. O Autor deixou de se manifestar. A Ré apresentou parecer técnico, que demonstraria ter aplicado os índices de reajuste conforme contratado (fls. 110/129). O Autor foi instado a se manifestar, não tendo trazido novos argumentos (fls. 145/146). É sucinto relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Constatada a presença dos pressupostos processuais de validade e existência do processo, passo ao julgamento da lide.

PRELIMINARMENTE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL Ré defende a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União. A questão, no entanto, consoante reiterada orientação do Superior Tribunal de Justiça, está amplamente pacificada. Nas ações que versem sobre o Sistema Financeiro de Habitação, deve figurar apenas a CEF no pólo passivo, e não a União. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp n. 742.325/BA, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 27.06.2005)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INEXISTÊNCIA - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA POR TERCEIROS - CABIMENTO. 1. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF. 2. A amortização da dívida com desconto de 50% (cinquenta por cento), para contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, é válida para pagamento realizado por terceiros estranhos ao contrato de financiamento. 3. Inteligência do art. 5º da Lei 8.004/90 em consonância com o art. 930 e seguintes do Código Civil vigente à época dos fatos. 4. Recurso especial improvido. (Segunda Turma, REsp n. 255.762, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 03.06.2004)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. 1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. A Primeira Seção desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF é quem deve figurar no pólo passivo das ações em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 3. Agravo regimental improvido. (EDcl no Ag n. 626.484/SP, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 18.4.2005)

Rejeito, assim, a preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União. Passo ao julgamento do mérito.

MÉRITO O contrato foi firmado em 8.12.1989, com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), sistema de tabela Price e taxa de juros nominal de 2,00% e efetiva de 2,0184% ao ano. A categoria profissional foi firmada como a de profissionais liberais, trabalhadores sem vínculo empregatício. O Autor alega que os reajustes não foram realizados de acordo com o plano de equivalência salarial. Fixadas as cláusulas no contrato, presume-se que tenham sido respeitadas. Para demonstrar que, na verdade, não foram observadas as cláusulas, seria necessário que o Autor, desincumbindo-se do ônus da prova que pesa sobre si, demonstrasse o desrespeito ao contrato (CPC, art. 333, I). Ocorre que, quando realizada audiência de conciliação, conforme ata de fl. 104, abriu-se oportunidade para que fossem indicadas provas que as partes pretendiam produzir, restando o Autor intimado por aquele ato. O Autor deixou de se manifestar e a Ré juntou parecer técnico que demonstraria a exatidão dos reajustes aplicados. O Autor ainda foi intimado para se manifestar sobre o parecer técnico da Ré, nada requerendo. Somente os cálculos realizados unilateralmente pelo Autor são insuficientes para demonstrar que os cálculos foram realizados de maneira equivocada, considerando, ademais, que a Ré juntou parecer técnico que demonstraria o contrário. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL e TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO: INOVAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não tendo sido reiterado, expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, considera-se renunciado o agravo retido. 2. Também não merece conhecimento o recurso da parte autora, no que tange à cobrança do CES e à redução da taxa de juros de 10,5% para o limite legal de 10% ao ano, na medida em que tais questões não foram tratadas na inicial, tratando-se, pois, de inovação indevida da pretensão colocada em juízo. 3. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. 4. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do

mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento. 5. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 38/74. A prova pericial era imprescindível, na hipótese. Todavia, instada a parte autora, pelo despacho de fl. 128, a especificar as provas que pretendia produzir, requereu a produção de prova documental, substituindo-se a perícia contábil, sob a alegação de que o ônus desta prova seria mais dispendioso do que o laudo (oferecido após a constatação das disparidades alegadas, em sede de liquidação de sentença), para o mutuário, ou que fosse produzida prova pericial às expensas do agente financeiro (fls. 129/130). Assim, foram trazidos aos autos os documentos de fls. 145/154. 6. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1235046, QUINTA TURMA, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 08.07.2008 - grifei) CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO. - O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença extra petita. - Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores. - A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso. - Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário. - A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES/CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge. - Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito. - A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP, como critério de reajuste das prestações. - Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos. Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer in albis o prazo legal para tanto. - É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução. - Precedentes. - Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 276211, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Juíza Federal (convocada) NOEMI MARTINS, DJF3 25.07.2008) Assim, como o Autor não logrou comprovar suas alegações, através da realização da necessária perícia contábil, deve ser julgada improcedente a presente ação. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, revogo a tutela antecipada concedida e julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00. Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.019882-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.019881-0) JOSE SAMPAIO XAVIER SOBRINHO X REGINA TEREZA BERTI SAMPAIO XAVIER (SP183305 - ARISTIDES SAMPAIO XAVIER NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos etc. A ação objetiva a revisão dos valores cobrados pela primeira ré durante o cumprimento do vínculo contratual formalizado entre ela e os autores mutuários para o financiamento de imóvel residencial. Ajuizada inicialmente perante a 7ª. Vara Cível da Comarca de São Paulo, o MM. Juízo de Direito declinou da competência para a Justiça Federal de São Paulo, posto tratar-se de contrato de financiamento imobiliário regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, julgando pertinente a intervenção da CEF na lide (fls. 95/96). De fato, entendia-se que o simples fato do contrato de financiamento envolver recursos do SFH já justificava a integração da CEF à lide, por ser ela a interessada na gestão do sistema, independente da qualidade das partes originárias do pacto de mútuo imobiliário (nesse sentido: STJ, REsp 132.711-SC, j. 19.8.97; CC 20.935-RJ, j. 16.12.97). Ocorre que a jurisprudência consolidou-se em outra direção. Atualmente há firme entendimento de que a mera utilização dos recursos do SFH não faz deslocar a competência para a Justiça Federal, mormente não havendo previsão contratual da incidência do Fundo de Variação de Compensações Salariais - FCVS. Esse entendimento vem sendo acolhido de forma reiterada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afastando a automática integração da lide pela CEF ou outro ente federal pela simples utilização dos recursos financeiros do SFH. Confirmam-se, a título exemplificativo, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA ESTADUAL. COBERTURA PELO FCVS. AUSÊNCIA.

PEDIDO SOBRE O DIREITO À COBERTURA DO FUNDO NÃO FORMULADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA C.E.F. RECURSO DESPROVIDO. - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. - No caso dos autos, o mútuo foi pactuado com o NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A sob a égide de carteira hipotecária sem previsão de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais, conforme se verifica nos documentos acostados às fls. 19/26. Igualmente, não há pretensão na ação originária que possa envolver a cobertura do FCVS (fls. 12/17). Dessa forma, a existência de previsão do Plano de Equivalência Salarial, de o valor financiado ser inferior a 2.500 OTNs e haver caução de hipoteca à CEF, não a legitima para figurar no pólo passivo desta demanda, conforme entendimento jurisprudencial anteriormente explicitado, de modo que não se justifica a presença da CEF na lide e, portanto, a Justiça Federal é incompetente. - Agravo de instrumento desprovido.(AG 139878, proc. 200103000304234, QUINTA TURMA, j. 12/03/2007, DJU DATA 24/04/2007, rel. juiz federal convocado FERREIRA DA ROCHA)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ACESSORIEDADE. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 806 C.C. 808, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. - Não há interesse federal controvertido na demanda. A Caixa Econômica Federal não é o agente que financiou a aquisição do imóvel, tampouco o contrato previu a cobertura de eventual resíduo com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Não se justifica, pois, sua inclusão no pólo passivo. Consequentemente, não se configura a competência do inciso I do artigo 109 da Carta Magna. - No caso dos autos, o mútuo foi pactuado com a Nossa Caixa Nosso Banco S/A, em 28/10/92. Embora o reajustamento seja nos moldes do Plano de Equivalência Salarial, não foi prevista a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais, conforme se verifica à fl. 11, na introdução do contrato, à fl. 15, cláusula vigésima oitava, que responsabiliza o comprador pelo saldo devedor, e, finalmente, à fl. 20, item 9 (condições de pagamento), alínea e, porquanto consta como zero a contribuição para o aludido fundo, cujo objetivo é, verbis, quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados por mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação (art. 1, Decreto 95.924, de 14/04/88). - Criado pelo extinto BNH (Resolução 25, de 16/06/67), o aludido fundo é composto não apenas pelas contribuições dos mutuários, mas também dos agentes financeiros e de destinações do FUNDHAB e da União (art. 3, Decreto 95.924/88). É certo que a Caixa Econômica Federal sucedeu o BNH em todos seus direitos e obrigações e, inclusive, assumiu a gestão desse fundo (art. 1º e seu 1º, D.L. n.º 2.291/86). A jurisprudência muito discutiu acerca do seu interesse e legitimidade para figurar nas demandas em que se questionem contratos firmados segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Pacificou-se, porém, no sentido de que, além da hipótese de ser o próprio agente financeiro, sua presença somente se justifica quando estiver pactuada a utilização do FCVS, posto que, dentre suas receitas, como visto, há parcela da União, bem como a administração é sua atribuição, razão pela qual seu eventual comprometimento deve ser devidamente protegido. Esse entendimento resta claro nas palavras do Ministro Ari Pargendler, no voto proferido no RESP n.º 94.604/RS. - Por fim, a legislação federal sobre o Sistema Financeiro da Habitação, inclusive infralegal, e a atividade fiscalizadora e disciplinadora de seus entes têm por objetivo dar efetividade ao direito social fundamental a moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal. O simples fato do regramento das relações entre agente financeiro e mutuário não atrai a competência federal. De outro lado, não há como se estabelecer que a empresa pública federal, de forma direta, sofrerá prejuízos, ou por eles se responsabilizará, como efeito dos contratos de financiamento firmados entre mutuantes e mutuários, já que não ostenta a condição de garantidor. - Exclusão da CEF de ofício da lide por ilegitimidade passiva. Incompetência absoluta da justiça Federal e conseqüente anulação dos atos decisórios. Recurso prejudicado.(AC 473061, proc. 199903990258901, QUINTA TURMA, j. 13/12/2004, DJU DATA 21/02/2006, rel Des. Fed. ANDRE NABARRETE)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL CELEBRADO JUNTO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ESTADUAL SEM CLÁUSULA DE FCVS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento tirado de decisão judicial que, em sede de ação ordinária de anulação de execução extrajudicial ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH em face da Nossa Caixa Nosso Banco S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF, reconheceu a ilegitimidade desta última para figurar no pólo passivo da demanda e, por conseguinte, declinou da competência remetendo os autos à Justiça Estadual. 2. Apesar da Nossa Caixa Nosso Banco receber da Caixa Econômica Federal recursos do FGTS para financiar a compra e venda de imóveis, e dever restituí-los após a comercialização das unidades (para recomposição do patrimônio do FGTS), de modo que - independentemente do adimplemento das prestações - deve a Nossa Caixa amortizar o empréstimo feito pela Caixa Econômica Federal com recursos do FGTS/SFH, impõe-se que se decida sobre a participação da Caixa Econômica Federal ao pólo passivo, até como questão necessária para se averiguar da competência da Justiça Federal já que o mútuo foi celebrado com a Nossa Caixa o que, por si só, não faz eclodir a competência federal. 3. No caso dos autos os autores/agravantes celebraram o contrato que ora se discute com a Nossa Caixa para fins de aquisição da casa própria, sendo que o referido contrato não alberga a cláusula do FCVS. 4. Assim a questão relativa à ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como da incompetência da Justiça Federal para conhecer da causa, está bem esclarecida em razão da inexistência de cobertura pelo FCVS de eventual saldo devedor, conforme expressamente determinado pelo art. 29 da Lei n.8.692/93. 5. Agravo a que se nega provimento.(AG 218566, proc. 200403000538507, PRIMEIRA TURMA, j. 02/08/2005, DJU DATA 05/09/2005, rel. Des. Fed.

JOHONSOM DI SALVO) Depreende-se do contrato de financiamento imobiliário de fls.12/20, especialmente da sua cláusula 7º., que o eventual saldo devedor residual do mútuo haverá de ser quitado pelo próprio mutuário, sem qualquer vinculação ao FCVS administrado pela CEF, em harmonia inclusive com o art.29 da Lei 8692/93, diploma legal regente do pacto. Além disso, extrai-se da petição inicial que não se discute qualquer ato administrativo que justifique a presença da União ou da CEF no feito, referindo-se a ação judicial apenas ao cumprimento das cláusulas contratuais firmadas entre os mutuários e a Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Sendo assim, inexistindo qualquer interesse imediato da CEF na execução do pacto bilateral, excluiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo passivo da demanda e determino a RESTITUIÇÃO DOS AUTOS à Digníssima 7ª. Vara Cível da Comarca de São Paulo, nos termos das Súmulas n.s 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Comuniquem-se.

2001.61.00.004084-2 - ANDRE RICARDO DE MELLO X SOLANGE APARECIDA SINIBARDI X MARIA DO CARMO ALVES TEIXEIRA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)
Trata-se de ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por ANDRÉ RICARDO DE MELO, SOLANGE APARECIDA SINIBARDI e MARIA DO CARMO ALVES TEIXEIRA em desfavor da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, celebrado entre as partes em 01/09/1990. Durante a instrução processual, o Juízo Estadual perante o qual tramitava o feito declinou da sua competência em favor da Justiça Federal, sob a alegação de que, como a discussão que se processa nos autos refere-se ao critério de reajuste das prestações de contrato de financiamento imobiliário firmado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, deve a Caixa Econômica Federal ser incluída no pólo passivo, em razão de ser ela a gestora do Sistema Nacional de Habitação (fls. 278/280). Ao contestar o pedido, a Caixa arguiu preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, alegando que não é a gestora do Sistema Financeiro da Habitação, abstendo-se, por outro lado, de contestar o mérito, por não ter participado da relação de direito material que originou a demanda entre as partes (fls. 291/296). É o que importa relatar. Passo a decidir. No caso dos autos, entendo que a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela Caixa, merece ser acolhida. Isso porque o contrato de financiamento imobiliário discutido nos autos foi firmado pelos autores exclusivamente com a COHAB (fls. 44/45v), não tendo a Caixa, em nenhum momento, participado daquela relação contratual. Assim, para que a Caixa fosse legitimada a integrar o pólo passivo da presente demanda, seria necessário que, em não sendo o agente financeiro do contrato, houvesse, no entanto, previsão em suas cláusulas de cobertura do saldo devedor remanescente pelo FCVS ou existisse a possibilidade de o resultado da demanda comprometer os interesses daquele Fundo, uma vez que a Caixa, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, passou a ser a sua gestora. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. CONTRATO CELEBRADO SEM CLÁUSULA DE FCVS. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I. Nas causas em que o contrato de financiamento é celebrado entre instituição bancária particular e o mutuário, a interveniência da CEF somente tem cabimento se houver previsão de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), cuja administração compete à Caixa. Destarte, não sendo esta a hipótese dos autos, a relação jurídico-litigiosa se circunscreve às partes contratantes, pelo que a demanda deve ser julgada pela Justiça Estadual. II. Precedentes do STJ. III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito suscitado, 7ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe - destaquei. (CC 19.561/SE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/1998, DJ 26/10/1998 p. 5). Em igual sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COBERTURA PELO FCVS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO SOBRE O DIREITO À COBERTURA DO FUNDO NÃO FORMULADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA C.E.F. RECURSO DESPROVIDO. - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. - No caso dos autos, o contrato foi firmado com o Banco Itaú S/A, sem previsão de cobertura do FCVS. Além disso, verifica-se que, na inicial, não há pretensão de cobertura do saldo devedor pelo aludido fundo ou que possa implicar o seu comprometimento. Assim, não se verificam nenhuma das hipóteses que possa envolver o FCVS, cuja defesa dos interesses incumbe à Caixa Econômica Federal, de modo que sua presença na lide não se justifica e, portanto, a Justiça Federal é incompetente para conhecer e julgar da ação, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal de 1988. - Preliminar suscitada em contraminuta acolhida, para excluir a CEF da lide e, em consequência, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento prejudicado - destaquei. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 192613 Processo: 2003.03.00.070441-5 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 11/06/2007 Fonte: DJU DATA: 10/07/2007 PÁGINA: 509 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL CELEBRADO JUNTO AO BANCO ITAÚ S/A SEM CLÁUSULA DE FCVS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação contra a decisão que, em sede de ação cautelar, reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no

pólo passivo da demanda e, por conseguinte, declinou da competência remetendo os autos à Justiça Estadual. 2. Apesar do BANCO ITAÚ S/A receber da Caixa Econômica Federal recursos do FGTS para financiar a compra e venda de imóveis, e dever restituí-los após a comercialização das unidades (para recomposição do patrimônio do FGTS), de modo que - independentemente do adimplemento das prestações - deve o BANCO ITAÚ S/A amortizar o empréstimo feito pela Caixa Econômica Federal com recursos do FGTS/SFH, impõe-se que se decida sobre a participação da Caixa Econômica Federal ao pólo passivo, até como questão necessária para se averiguar da competência da Justiça Federal já que o mútuo foi celebrado com o BANCO ITAÚ S/A o que, por si só, não faz eclodir a competência federal. 3. Os autores/agravantes celebraram o contrato que ora se discute com o BANCO ITAÚ S/A para fins de aquisição da casa própria, contudo não há nos autos notícia de que o referido contrato alberga a cláusula de cobertura pelo FCVS de eventual saldo devedor, pelo que não há como afastar o decreto de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como de incompetência da Justiça Federal para conhecer da causa. 4. Agravo de instrumento improvido. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 26435 Processo: 95.03.038471-0 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 30/08/2005 Fonte: DJU DATA:07/03/2006 PÁGINA: 201 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. No caso dos autos, não houve qualquer participação da Caixa no contrato firmado entre os demandantes e a COHAB, não havendo também entre as cláusulas contratuais a previsão de cobertura do saldo devedor que eventualmente venha a ser verificado ao final do financiamento com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 44/45v e 46/50). Além disso, não se verifica a possibilidade de comprometimento dos interesses do FCVS pelo resultado da presente demanda. Portanto, verifica-se que a Caixa Econômica Federal não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, razão pela qual a sua exclusão da relação processual é medida que se impõe. Assim, como a demanda deverá ser processada exclusivamente entre os autores e a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo -COHAB, a Justiça Federal mostra-se incompetente para dirimir a lide, uma vez que não mais existe na relação processual algum ente federal dentre aqueles arrolados no artigo 109, I, da Constituição Federal capaz de avocar a sua competência. Por oportuno, merece ser ressaltado que, embora o Juízo Estadual já tenha declinado da competência para processar e julgar o presente feito por meio da Decisão de fls. 278/280, não se faz necessário no caso suscitar conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. É que, de acordo com a Súmula 224 daquela C. Corte, quando o ente federal for excluído do feito pelo Juízo Federal, cabe a ele devolver os autos ao Juízo Estadual e não suscitar conflito de competência. Nesse sentido, transcrevo o enunciado sumular: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999 p. 31). Isso posto, reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda e, por consequência, determino a sua exclusão da relação processual. Em virtude disso, proceda-se a remessa do feito para a Justiça Estadual, uma vez que, não existindo ente federal como parte na demanda, a Justiça Federal é incompetente para o seu processo e julgamento. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para a Justiça Estadual, com as homenagens de estilo, efetivando-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

2001.61.00.019143-1 - NEIDE APARECIDA MORENO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAÚ S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por NEIDE APARECIDA MORENO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO ITAÚ S/A, pleiteando revisão de cláusulas contratuais e restituição de valores indevidamente pagos em contrato de financiamento imobiliário. A autora aduz ter obtido empréstimo junto à ré BANCO ITAÚ, em 19/10/1994, com recursos e anuência da ré gestora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Diz que o contrato prevê reajuste do saldo devedor tendo por base a TR e reajuste das prestações com referência no Plano de Comprometimento de Renda, mas a ré vem aplicando reajustes em patamares superiores, gerando distorção do saldo devedor que merece reparo. Sustenta, em suma, que tanto o saldo devedor quanto as prestações devem ser reajustadas pelo PES, respeitando-se o nível de comprometimento de renda. Postula, ao final: (a) declaração de nulidade da cláusula 2ª., parágrafo primeiro, terceiro e quarto do contrato, onde se elege a TR como índice de reajuste do saldo devedor, passando-se a adotar o PES/CP, amortizando-se o saldo devedor pelas prestações pagas, antes do seu reajustamento; (b) declaração de nulidade da cláusula quarta do contrato, que elege a TR como fator de reajuste das prestações, passando-se a adotar o PES/CP, obedecido o limite de comprometimento de renda existente ao tempo da assinatura do contrato; (c) restituição em dobro de todos os valores pagos acima daquele apurado pelo método de atualização pleiteado nesta ação, após correção e adição de juros. Antecipação da tutela foi requerida para o fim de que seja deferida liminarmente ordem judicial para que o(s) autor(es) possa(am) depositar em juízo as prestações, ou pagas diretamente na ré, as vencidas e vincendas, pelo PES/CP, atualizado monetariamente o quantum, acrescida de juros legais, até decisão final a ser prolatada. Requer ainda a autora a não inclusão de seu nome em cadastro de restrição ao crédito e a sustação de todos os atos executivos durante a discussão judicial da dívida. Documentos foram juntados (fls. 26/50). A antecipação da tutela foi deferida, autorizando o pagamento à CEF somente do valor considerado correto pela autora, bem como impedindo sua inclusão em bancos de negativação cadastral (fls. 53/55). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação onde o mérito da ação não foi combatido, limitando-se a alegar ser parte ilegítima à causa, uma vez que não é a gestora do sistema financeiro de habitação - SFH (fls. 64/68). O Banco Itaú também contestou a ação, aduzindo, em sede de preliminares, a incompetência absoluta da Justiça Federal, uma vez que a Caixa Econômica Federal nenhuma

ligação apresenta com a relação jurídica emergente do contrato (fls. 78/87). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que assiste razão à Caixa Econômica Federal e ao Banco Itaú S/A quando arguem a ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo da ação. Ocorre que na presente relação processual discute-se a execução de contrato firmado entre o Banco Itaú S/A e a autora, não se vislumbrando qualquer relação de direito material subjacente que justifique a presença da Caixa Econômica Federal no processo. A jurisprudência, por sua vez, já se sedimentou no sentido de que a presença da CEF no pólo passivo somente se justifica nos casos onde se discutem contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação que contenham cláusula de quitação pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, o que não ocorre no presente caso. Por outro lado, uma vez afastada a legitimidade passiva da CEF, emerge a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação da causa, sendo de rigor a remessa dos autos à Justiça Estadual. Confira-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. SFH. CONTRATO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, FIRMADO ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - A jurisprudência do STJ assentou-se no entendimento de que, nos processos em que se discutem pagamentos relativos a contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a competência da justiça federal somente ocorre quando haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS). II - Compete à justiça estadual conhecer de ação em que mutuário do Sistema da Carteira Hipotecária discute reajuste contratual com agente privado do Sistema Financeiro Nacional. Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 35366 Processo: 200200551674 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 28/08/2002 Documento: STJ000167526) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - S.F.H. - INOCORRÊNCIA DO FCVS - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA CEF OU DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO IMPROVIDO. 1 - Os contratos hipotecários vinculados ao SFH que não estejam sob a cobertura do fundo de compensação de variações salariais, são da competência da justiça estadual. 2 - Inexiste litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal - CEF, ou da União Federal. 3 - Precedentes do colendo S.T.J.4 - Agravo regimental prejudicado. 5 - Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 83260 Processo: 199903000212161 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/1999 Documento: TRF300049693) Isso posto, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, acolho a alegação de incompetência absoluta formulada pelas rés e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

2003.61.00.011273-4 - MARIA ROSANA PEREIRA LASSABIA X SERGIO LASSABIA (SP018170 - LOURENCO RENATO BIONDI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por MARIA ROSANA PEREIRA LASSABIA e SÉRGIO LASSABIA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, pleiteando revisão de cláusulas contratuais e recálculo de saldo devedor referente a financiamento imobiliário. Os autores aduzem, em apertada síntese, que firmaram com a COHAB, em 24/06/1989, contrato de compromisso de compra e venda do imóvel localizado à Rua Bresser, no. 1682, apto 62, bloco 05, Brás, São Paulo -SP, e que referido imóvel foi dado em hipoteca em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, decorrendo daí sua legitimidade passiva ad causam e conseqüente competência da Justiça Federal para apreciação da lide. Sustentam que diversas cláusulas contratuais, o Código de Defesa do Consumidor e a legislação que rege o Sistema Financeiro de Habitação foram desrespeitados e requerem, ao final, a revisão das prestações cobradas e o recálculo do saldo devedor, bem como a sustação de todos os atos direcionados à cobrança da dívida. Postulou-se ainda a concessão dos benefícios decorrentes da gratuidade de Justiça. Documentos foram juntados (fls. 24/73). Antecipação de tutela foi concedida para determinar a suspensão de atos de cobrança e autorizar aos autores o pagamento de prestação mensal fixada em R\$ 600,00 (fls. 75/77). Não satisfeitos, os autores interpuseram agravo de instrumento contra a decisão, pretendendo reduzir o valor da prestação a ser recolhida, mas provimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 274 e 304/306). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação onde o mérito da ação não foi combatido, limitando-se a alegar ser parte ilegítima à causa, uma vez que não é a gestora do sistema financeiro de habitação - SFH ou do Fundo de Compensação de Variações Salariais (fls. 125/131). A COHAB/SP contestou o mérito da ação, afirmando, em resumo, que não existe direito à revisão do contrato ou à suspensão da cobrança e que os autores invocam em seu favor legislação que sequer se encontrava vigente ao tempo da avença (fls. 140/166). Em réplica, os autores rebateram os argumentos trazidos na contestação e reafirmaram a legitimidade passiva da CEF, porquanto beneficiária de hipoteca mencionada às fls. 25/27 dos autos (fls. 278/300). Provimento foi negado a agravo de instrumento interposto pela COHAB-SP (fls. 321/331). É o relatório do necessário. Decido. Assiste razão à Caixa Econômica Federal quando arguiu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legitimidade da CEF nas ações onde se pretende revisão de cláusulas contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação só se verifica quando a CAIXA for o agente financeiro ou quando o contrato estipular cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Confira-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. SFH. CONTRATO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, FIRMADO ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - A jurisprudência do STJ

assentou-se no entendimento de que, nos processos em que se discutem pagamentos relativos a contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a competência da justiça federal somente ocorre quando haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS).II - Compete à justiça estadual conhecer de ação em que mutuário do Sistema da Carteira Hipotecária discute reajuste contratual com agente privado do Sistema Financeiro Nacional. Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 35366 Processo: 200200551674 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 28/08/2002 Documento: STJ000167526)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou:DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/CP. FCVS. COMPETÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - A alegação de legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF não merece prosperar, vez que não é parte integrante do contrato de mútuo habitacional na qualidade de credora, além do fato de o contrato em questão não incluir a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, não devendo, portanto, figurar a empresa pública federal na relação processual.II - Nas ações cujo objeto é o reajuste das prestações dos financiamentos pelo SFH, o interesse da CEF só se configura quando comprovado que impõe ônus ao FCVS, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os agravantes e a COHAB verifica-se que não foi estipulado o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.IV - Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325903 Processo: 200803000046501 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/04/2009 Documento: TRF300226589)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COBERTURA PELO FCVS PREVISÃO CONTRATUAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional da Habitação após sua extinção e, assim, é responsável pelas obrigações contratuais relativas ao sistema financeiro da habitação firmadas por ela própria e por aquela instituição, a teor do artigo 1º, 1º do Decreto-lei n.º 2.291/86.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo.- No caso dos autos, o contrato foi firmado com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP com previsão de pagamento de quota mensal de Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e, portanto a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.- Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158158 Processo: 200203000292959 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/04/2007 Documento: TRF300119356)No presente caso, a Caixa Econômica Federal não é credora dos autores e nem tampouco existe cobertura do contrato pelo FCVS, de maneira que a ilegitimidade passiva da CEF emerge cristalina.O autor, por outro lado, afirma que a competência da Justiça Federal decorreria da existência de cláusula contratual prevendo a constituição de hipoteca em favor da CAIXA.O argumento, todavia, não convence.Vejamos o conteúdo da CLÁUSULA PRIMEIRA do contrato, invocada pelo autor como fundamento para a legitimidade passiva da CEF:CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO A COHAB-SP declara que, a justo título, conforme o mencionado no item 6 do Quadro Resumo, é senhora e legítima possuidora do imóvel descrito e caracterizado nos itens 4, 5 e 6 do citado Quadro Resumo, que se encontra livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus, com exceção da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, referida no item 7, do mesmo Quadro. Assim sendo, pelo presente e na forma de direito, a COHAB-SP promete e obriga-se a vendê-lo ao(s) COMPROMISSÁRIO(S) COMPRADOR(ES) com todas as suas benfeitorias, mediante as Cláusulas e condições aqui estipuladas e pelo preço, prazo e forma de pagamento constantes no item 8 Quadro Resumo (fls. 25, grifei).Como se vê, a CLÁUSULA PRIMEIRA do contrato remete à hipoteca referida no item 7 do Quadro Resumo, mas, todavia, analisando-se tal quadro, juntado à fl. 27 dos autos, nota-se que não há nele qualquer registro. Os campos correspondentes ao item 7 encontram-se todos em branco. Ao mesmo tempo, verifica-se que nenhum outro documento foi trazido aos autos comprovando a existência da alegada hipoteca.Com isso, não foi demonstrada a existência da garantia real em favor da Caixa, desfazendo-se o único argumento tecido pelos autores no sentido da legitimidade passiva da CAIXA.Mas convém registrar que, ainda que tivesse sido comprovada a hipoteca, ainda nesse caso a legitimidade passiva da CEF não estaria estabelecida, na medida em que o que se discute nesta ação são os cálculos e eventual desrespeito a contrato estabelecido entre os autores e a COHAB, nada se discutindo quanto ao direito real de garantia atribuído à CAIXA. Em outras palavras, não há na ação qualquer pedido direcionado pelos autores contra a Caixa Econômica Federal.Nesse cenário, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

2003.61.00.027776-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.023062-7) LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE LORENA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO)

A Autora ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando determinação judicial que lhe garantisse exercer livremente a atividade de jogo do bingo.O pedido de antecipação de tutela foi inicialmente deferido (fls. 66/68). Todavia, posteriormente, foi revogada a referida decisão (fls. 501/504). Citadas, as Rés apresentaram contestações (fls. 134/156 e 190/211), ambas alegando, em

preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, requereram a improcedência da ação. Réplica juntada às fls. 220/224. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL A Lei 9.981/00 determinou a revogação dos artigos 59 e 60 da Lei 9.615/98 a partir de 31.12.2001. Todavia, até então, a Lei 9.981/00 atribuiu ao INDESP o credenciamento das entidades desportivas interessadas na exploração dos jogos de bingo e à CEF a competência para autorização e fiscalização desses jogos. Neste sentido, assim dispôs o artigo 2º, da Lei 9.981/00, in verbis: Art. 2º. (...) Parágrafo único. Caberá ao INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e fiscalização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas. Posteriormente, contudo, com a extinção do INDESP, todas as suas atribuições foram cometidas à CEF, nos termos do artigo 17 da MP 2.049/2000. Logo, eventual acolhimento da pretensão formulada na inicial terá o condão de impor à CEF a obrigação de fazer requerida, consistente na renovação da autorização para funcionamento do bingo. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Conseqüentemente, é inevitável concluir-se que, se eventualmente admitida a concessão de funcionamento de jogos de bingo, a autorização só poderia ser concedida pela Caixa Econômica Federal, daí porque se mostra legitimada a figurar no pólo passivo, devendo ser excluída do feito, por corolário, a União Federal. Acolho, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO O argumento de que a ordem jurídica vigente não mais agasalha a exploração de jogos de bingo por parte do particular constitui matéria de mérito e como tal será apreciada. MÉRITO A Lei n. 8672/93, denominada Lei Zico, autorizou às entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração, como forma de fomento do desporto a exploração do jogo do bingo. Posteriormente, esta lei foi revogada pela Lei n. 9.615/98 (Lei Pelé), que previu nos artigos 59 a 81 a possibilidade de exploração do bingo, para fins de fomento do desporto. A propósito, cumpre ressaltar que o artigo 50 da Lei de Contravenções Penais não restou revogado pela Lei Pelé, como pretende fazer crer a Autora, pois referida lei veio apenas permitir o funcionamento provisório de bingos, desde que a devida autorização. No entanto, o art. 2º da Lei nº 9.981/00 revogou, a partir de 31 de dezembro de 2001, os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/98, respeitando-se as autorizações que estivessem em vigor até a data da sua expiração. Assim, a referida lei revogou a norma permissiva do funcionamento dos bingos, mas ressalvou que as autorizações concedidas até então seriam preservadas até que expirasse o prazo nelas fixado. Foram editadas, em seguida, sucessivas medidas provisórias, até a de nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001 (colhida pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), de seguinte teor: Art. 17. O art. 59 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 59. A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento (NR). Não nos parece que a alteração legislativa tenha o condão de reintroduzir o direito à exploração dos jogos de bingo. O escopo da norma foi simplesmente regulamentar a exploração dos bingos em funcionamento até o termo final estabelecido na Lei nº 9.981/2000. Vale ainda ressaltar que a rejeição da MP nº 168/2004 pelo Senado Federal em nada beneficia a parte autora. A aludida MP não trouxe qualquer inovação, tendo em vista que Lei nº 9.981/2000 já havia proibido a exploração de bingos em todo o território nacional, de modo que esta atividade passou a ser considerada ilícita, pelo menos enquanto não for editada Lei Federal regulamentando a matéria. A jurisprudência predominante tem adotado essas mesmas conclusões, de que são exemplos os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BINGO - IMPEDIMENTO DE ATIVIDADE. 1. Inexiste omissão normativa. 2. A expressa revogação do artigo 59, da Lei Federal nº 9.615/98, pelo artigo 2º, da Lei Federal nº 9.981/00, não deixa dúvida. 3. O jogo de bingo deixou de ser permitido a partir de 31 de dezembro de 2001, respeitadas as autorizações em vigor. 4. Agravo de instrumento improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, AG 2004.03.00.042115-0, Relator Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, DJU 26.10.2005, p. 225). CRIMINAL. RESP. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PARA LIBERAR O MATERIAL APREENSÃO E AUTORIZAR A CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE. REVOGAÇÃO DO ART. 50 DA LCP. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que foram apreendidos diversos materiais correlacionados à exploração comercial de jogos de bingos. II. O art. 50 da LCP não restou revogado pela Lei Pelé (Lei 9.651/98), que veio apenas permitir o funcionamento provisório de bingos, desde que autorizados por entidades de direito público. III. Com o advento da Lei 9.981/2000 (Lei Maguito Vilela) foram revogados, a partir de 31/12/2001, os artigos 59 a 81 da Lei 9.651/98 (Lei Pelé), respeitando as autorizações que estivessem em vigor até a data de sua expiração, autorização esta, com validade de 12 meses, conforme a legislação específica. IV. A partir de 31/12/2002, ninguém mais poderia explorar o jogo do bingo por violação expressa ao art. 50 da Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais). V. Se o ato impugnado ocorreu em 2003, quando as referidas empresas já não mais poderiam estar explorando a atividade, tem-se a correção da medida de busca e apreensão. VI. Recurso provido (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, RESP 703156, Relator Ministro GILSON DIPP, DJU 16.5.2005, p. 402). PROCESSUAL CIVIL. JOGO DE BINGO. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO. SÚMULAS 634 E 635, DO STF. FUMUS BONI IURIS. MITIGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. I - Não compete ao Supremo ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem. (SÚMULA 534/STF) II - Para afastar tal óbice e apreciar a medida, o rigor na conceituação da excepcionalidade deve ser extremado, o que evidentemente não é a hipótese dos autos, indemonstrada teratologia ou inação jurisdicional. Na verdade a legalidade do jogo de bingo vem sendo contestada na seara jurídica pátria, com supedâneo na Lei de Contravenções Penais, bem como em atinência à Lei

nº 9.981/2000. Mesmo se considerarmos que a atividade de jogo de bingo não estaria proibida, resta patente que sua exploração somente pode ser realizada com autorização do Estado, não tendo o requerente comprovado tal autorização. III - Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, AGRMC 8809, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU 03.11.2004, p. 133). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPLORAÇÃO DE BINGO. 1. Competência privativa da União para legislar sobre sistema de consórcios e sorteios (CF, art. 22, XX), que inclui a competência para legislar sobre loterias e bingos, conforme decidiu o Plenário do STF, no julgamento da ADIn 2.847/DF. Inconstitucionalidade de lei estadual sobre a matéria (Informativo STF 355). 2. Tendo sido os arts. 59 a 81 da Lei 9.615/98 expressamente revogados pela Lei 9.981/2000, e tendo o bingo deixado de ser previsto como fonte de financiamento das entidades desportivas, para passar a ser qualificado como serviço público federal, exercido pela CEF, não há plausibilidade na pretensão de obter prorrogação ou renovação do certificado de autorização concedido com base legislação revogada. Irrelevância da rejeição da MP nº 168 pelo Congresso Nacional. 3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG 2004.01.00.020098-4, Relatora Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJU 04.10.2004, p. 129). PROCESSUAL CIVIL. (...). EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE DE BINGO. IMPEDIMENTO DE ATIVIDADE. CONTRAVENÇÃO PENAL. (...) II - A Lei nº 9.615/98, conhecida como Lei Pelé, proporcionou às entidades desportivas meio eficiente para o custeio de suas atividades e para tanto instituiu a operacionalização do jogo de bingo. Esta lei, entretanto, acabou sendo revogada pela Lei nº 9.981/2000 (Lei Maguito), a qual ressalvou, contudo, os empreendimentos já autorizados até a expiração das datas de validade, atribuindo ao INDESP o credenciamento das entidades interessadas e à Caixa Econômica Federal (CEF) a competência para autorizar e fiscalizar a realização dos jogos e decidir sobre a regularidade das prestações de contas. Com a extinção do INDESP, todas as atribuições ficaram a cargo exclusivo da Caixa Econômica Federal (art. 17 da MP nº 2049/2000), de forma que é forçoso concluir que se eventualmente admitida a permissão de funcionamento, a autorização só poderia ser concedida pela instituição federal, mostrando-se, então, a sua legitimidade passiva. (...) VI - A Constituição Federal impõe em seu artigo 217 ser dever do Estado o estímulo às práticas desportivas, reconhecendo ser um direito social, cabendo ao legislador a criação de uma política de fomento ao desporto. A exploração dos jogos de bingo estava prevista nos artigos 59 a 81 da Lei 9.615/98, que exigia o credenciamento da entidade desportiva junto à União, obtendo desta uma autorização. VII - Em que pese a possibilidade de se explorar esse tipo de atividade, a Lei Pelé não a excluiu da seara repressiva, porquanto poderia ser tida como contravenção penal caso a exploração se desse sem a devida autorização do Poder Público. Ou seja, a Lei Pelé não revogou o dispositivo referente à proibição de jogos de azar, mas tão-só estabeleceu regime especial, mediante permissão, com o objetivo de custear as práticas desportivas. VIII - Com a advento da Lei nº 9.981/2000, conhecida como Lei Maguito, os preceitos da Lei Pelé que regulamentavam o bingo desportivo (artigos 59 a 81) foram revogados. Assim, as autorizações anteriormente concedidas foram preservadas até que se expirasse o prazo nelas fixado. IX - As seqüentes Medidas Provisórias editadas, culminando com a MP nº 2.216-37/2001, não tiveram o condão de restaurar as atividades de bingo, pois o legislador apenas buscou estabelecer a natureza de serviço público e a competência da União Federal, com execução direta ou indiretamente a cargo da Caixa Econômica Federal, sujeitando as explorações do jogo, porém, ao prazo final estabelecido na Lei nº 9.981/2000 (Lei Maguito) X - É de se observar que apesar do dever estatal de fomentar as práticas desportivas, em nenhum momento a Constituição Federal assegura que esta obrigação dependa, necessariamente, da exploração de jogos de bingo, cuja escolha revela uma simples opção discricionária da Administração Pública. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 1.105.184 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - decisão de 06.09.06, publicado no DJU de 27.09.06, pág. 265) Por fim, vale ressaltar que a operação do jogo do bingo deveria ser no mínimo precedida da regular autorização administrativa. Ainda que não revogado o permissivo legal para exploração do jogo, inquestionável que a falta de autorização, ou de sua renovação, por si só representaria óbice ao seu prosseguimento, sendo certo que, diante da discricionariedade e precariedade inerentes àquela espécie de ato administrativo, não haveria como compelir o ente público a conceder a autorização ou renovação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação à União e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC) em relação a CEF. Condeno a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pro rata. Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.001176-4 - CLAUDOBERTO GOMES DOS SANTOS X EDSON APARECIDO TRIVELATTO X FLAVIO DE OLIVEIRA MAZAGAO X JOSE CARLOS GONCALVES DE SOUZA X MARCOS ANTONIO RAMOS X MARCOS ARAUJO DOS SANTOS (SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA E SP117610 - CLAUDIA SANCHEZ PICADO) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA (Proc. EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Dê-se ciência à ré da sentença proferida. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.033053-5 - BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X MARIO MARUTA (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X JORGE MARUTA (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X LORIS HATSUMI MARUTA (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.012476-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MILTON ALVES BAPTISTA X OSANIA MOREIRA DA SILVA

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com Reintegração de Posse, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MILTON ALVES BAPTISTA E OSANIA MOREIRA DA SILVA, tendo por escopo a concessão de Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora. Afirma a autora, em síntese, que é legítima proprietária do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, n.ºs. 341 e 365 - Conjunto Residencial Paulistânia - apartamento 16, localizado no 3º andar do Bloco 8 - Bairro Vitápolis - Itapevi/SP. Assevera que em 17/12/2001 celebrou com os réus o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entretanto, os réus deixaram de residir no imóvel, descumprindo o termo de recebimento e aceitação que previa exclusivamente a utilização do imóvel pelo arrendatário para a sua residência e de sua família, configurando hipótese de rescisão contratual prevista, razão pela qual foi notificada extrajudicialmente, sendo que até a presente data permanecem as mesmas circunstâncias por parte dos réus. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado à fl. 34, para após a vinda aos autos da contestação. Regularmente citados (fl. 187), a ré não apresentou contestação (fl. 190). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Tendo em vista o fato de os réus terem sido regularmente citados e diante disto, não ter apresentado a sua contestação, configurada está a revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Nestas circunstâncias, verifica-se que o arrendamento ocorreu em 17/12/2001, posteriormente, sendo os réus notificados da infração contratual (fl. 24), porém, desde então o imóvel arrendado se encontra desocupado (fl. 108). Diante disto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para determinar, em favor da autora, a reintegração na posse do imóvel localizado Rua Pedro Valadares, n.ºs. 341 e 365 - Conjunto Residencial Paulistânia - apartamento 16, localizado no 3º andar do Bloco 8 - Bairro Vitápolis - Itapevi/SP. Intime-se a parte autora para que forneça as cópias necessárias à instrução da carta precatória e devido recolhimento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, e se em termos, expeça-se, pois, a Carta Precatória. Com o cumprimento do mandado de reintegração de posse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2005.61.00.020641-5 - APARECIDO FERREIRA LIMA X ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS NEIRA X WASHINGTON LUIZ NEIRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Prejudicados os pedidos pleiteados pela parte AUTORA às fls. 223, 227/250 e 251, em face da mensagem eletrônica de fls. 219/220. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.00.022046-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ENGESIQUE CONSTRUTORA INCORPORADORA E INSTALADORA INDL/ LTDA (SP085005 - ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/10/2009, às 14:30 horas. Intimem-se.

2007.61.00.026594-5 - JOSE RODRIGUES PEREIRA X MARIA MADALENA GONCALVES DE SOUZA PEREIRA (SP199077 - OTAVIO GOMES JERÔNIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.07.005961-1 - UBIRAJARA NEIVA (SP115813 - REGINA CELIA LIA NEIVA E SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2008.61.00.002698-0 - DEVANI CANDIDA DE SOUZA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.024112-0 - AUGUSTO MEDEJI SANCHEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que a parte autora já foi contemplada em relação ao índice no processo nº 2001.61.00.011672-0, em trâmite na 21ª Vara Cível Federal, conforme se verifica nas cópias juntadas às fls. 70/105, a presente ação deve ser tramitada sem o referido índice, qual seja, ABRIL/90. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do índice supramencionado. 2- Cite-se. A ação tem por objeto os juros progressivos de conta do FGTS que se alega não pagos. Apresente, pois, a RÉ, junto com a contestação, os extratos de conta(s) fundiária(s) da parte autora, relativa ao(s) vínculo(s) empregatício(s) mantido(s) entre 1969 e 1973, esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos extratos de todo o período, apenas após o ano em que os juros estariam no patamar de 4% (quatro por cento), se respeitada a progressividade. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

2009.61.00.000324-8 - STEFANO LAURIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo as apelações da RÉ e da parte AUTORA em ambos os efeitos. Aos apelados para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

2009.61.00.018033-0 - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela União Federal às fls. 595/646, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de reconsideração formulado pela União Federal da decisão de fls. 559/561, oportunidade em que serão também analisadas a petição de fls. 587/588 da parte autora, ofício de fls. 586 do Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco e petição de fls. 590/592 da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco. Int.

2009.61.00.018865-0 - MARFRIG ALIMENTOS S/A X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora Marfrig Alimentos S/A a propositura da presente ação, diante da existência de ação idêntica de nº. 2007.61.00.004662-7 em trâmite nesta Vara, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.019080-2 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.61.00.019246-0 - NEUSA FERREIRA ALVES(SP131327 - VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.001691-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X ELIAS RODRIGUES DA SILVA

Suspendo, por ora, a audiência designada para o dia 07/10/2009, em face do alegado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 40. Ciência à parte AUTORA acerca da certidão supramencionada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.015191-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE RIBAMAR DOS ANJOSE RIBEIRO

Tendo em vista o requerimento do réu à fl. 51, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da proposta de acordo formulada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.019256-2 - BRUNA OLIVEIRA ANUNCIACAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para que emende a petição inicial, apresentando todos os documentos mencionados, notadamente o contrato de financiamento imobiliário e as notificações extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2445

MONITORIA

2008.61.00.024155-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODRIGO MACARIELLI CORREA X ROGERIO CORREA X RITA DE CASSIA CORREA(SP253064 - MARCIO DE LIMA RAMOS) X RONALDO CORREA X ROSALVO CORREA X LUIZA DOS SANTOS CORREIA HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes (fls. 109/111) nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas e honorários advocatícios foram pagos administrativamente conforme documentos de fls. 112/114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0021394-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0016464-9) FABIO LUIZ PUCCI X RENATA CANOVAS PUCCI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Fabio Luiz Pucci e Renata Canovas Pucci, representados pela Central de Atendimento aos Moradores e Mutuários do Estado de São Paulo - CAMMESP, contra a União Federal e a Caixa Econômica Federal. Na inicial (fls. 02-40) disseram que firmaram contrato de financiamento habitacional com a ré. Alegam que os reajustes das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sempre devem ser pautados pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o que não foi observado pela ré CEF. Pugnaram pelo afastamento do Plano de Carteira Hipotecária, devendo ser substituído pelo PES, e da TR como índice de correção do saldo devedor. Requereram a limitação dos juros à taxa de 12% bem como que a amortização do saldo devedor pela tabela Price se dê antes da incidência dos juros. A inicial foi acompanhada dos documentos das fls. 41-205. Citadas as rés, a União apresentou contestação (fls. 211-214) na qual aduziu preliminarmente sua ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda. No mérito, defendeu a manutenção do contrato nos exatos termos em que avençado pelas partes. A CEF não contestou o feito. Intimados sobre o interesse na produção de provas, os autores requereram a realização de perícia, pleito que restou acolhido em um primeiro momento, mas foi rechaçado antes da designação do perito. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a composição entre as partes não foi alcançada (fl 108-109). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO I. Ilegitimidade da União A alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União procede. Resta sedimentado na jurisprudência que o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que discutem as cláusulas do contrato conforme ilustram os precedentes que seguem: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Ação revisional de contrato de financiamento habitacional julgada parcialmente procedente pelo juízo de 1 Grau nestes termos: a) determinação do recálculo das prestações e dos acessórios, observando como critério de reajuste o PES/CP; b) revisão dos haveres contratuais, de tal modo que se atenda ao percentual da amortização prevista pela fórmula Price; c) substituição do índice de correção do saldo devedor pelo índice utilizado para a atualização das prestações; d) restabelecimento do FCVS ao contrato. Acórdão que julgou parcialmente procedente a apelação para admitir a incidência da TR como índice de correção do saldo devedor, além de reconhecer que, no tocante às prestações mensais, a mutuante vem cumprindo o PES/CP. Por outro lado, julgou improcedentes as teses de legitimidade da União, ocorrência de julgamento extra petita e ausência de direito dos mutuários à cobertura do FCVS. No recurso especial argumenta-se: a) ocorrência de julgamento extra petita, uma vez que não se requereu a cobertura do FCVS, tampouco a atualização do saldo devedor pelos índices aplicáveis aos aumentos salariais; b) litisconsórcio passivo necessário da União, porquanto, notadamente no que se refere à cobertura do FCVS, será ela que suportará os efeitos de eventual condenação; c) cumprimento do PES/CP no pertinente ao reajuste das prestações mensais; d) os mutuários não fazem jus ao FCVS, visto que o valor do imóvel supera o limite estipulado em lei; e) aplicabilidade da Lei n 8.692/93 que em seu art. 29 prevê que as operações regidas por esta Lei não terão a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 2. Não abordados pelo acórdão recorrido os arts. 6, 1, da LICC, 586 do CC, 1 do Decreto-Lei n 2.349/87 e 29 da Lei n 8.692/93, cuja violação se alega, ressentindo-se o recurso especial do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Inexistência de julgamento extra petita, tendo em vista que a irresignação referente à cobertura do FCVS foi objeto de discussão na exordial. Não-configurada, dessarte, afronta ao art. 460 do CPC. 4. Sob o prisma dos princípios da boa-fé e da probidade dos contratos, reputa-se correto o entendimento do Tribunal a quo no sentido de que, a despeito da

ausência de previsão contratual, os mutuários têm direito à cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, haja vista que os encargos referentes ao fundo são cobrados pela CEF e devidamente pagos pelos mutuários desde a celebração do pacto. 5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (STJ, 1ª Turma, REsp. 739.277, j. 12/09/2005). (grifei).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ACOLHIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Somente a Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do extinto BNH, possui legitimidade para integrar a lide, nas ações que versam sobre contratos de financiamento da casa própria, regidos por normas do SFH. A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de causas dessa natureza. (Precedentes do STJ e TRF-3ª Região). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. Na atual sistemática do agravo, introduzida pela Lei 9.139/95, cumpre à parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. Na espécie, não foram juntados os comprovantes de rendimentos dos agravantes e outras provas analisadas pelo julgador de primeiro grau, hábeis a comprovar o desacerto da decisão agravada. 4. Não se pode falar em nulidade da execução extrajudicial, porquanto o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, e a possibilidade de execução fundada no DL 70/66. 5. Preliminar acolhida. Excluída a União do polo passivo do feito. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AG 200003000672644, 5ª Turma, rel. Desa. Federal Suzana Camargo, j. 28/10/2008).Assim, em relação à União, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade da parte. Superada a prefacial, passo ao exame do mérito propriamente dito. 2 - Aplicação do PEsDe partida, analiso o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, a fim de que o mesmo seja enquadrado nas normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação, especialmente para fins de correção das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. A pretensão não merece acolhida.Inicialmente afastado alegação de inconstitucionalidade formal da Resolução CMN nº 1.446/88 e Circular BACEN 1278/88. Em 21 de novembro de 1986 foi editado o Decreto nº 2.291/86 que tratou de extinguir o BNH - sucedido em direitos e obrigações pela Caixa Econômica Federal - bem como transferiu a competência normativa no âmbito do SFH ao Conselho Monetário Nacional. Eis a redação do dispositivo em comento:Art. 7º - Ao Conselho Monetário Nacional, observado o disposto neste Decreto-Lei compete:I - exercer as atribuições inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro do Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles;II - deferir a outros órgãos ou instituições financeiras federais a gestão dos fundos administrados pelo BNH, ressalvado o disposto no Art. 1, 1, alínea b; eIII - orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação.Através da Resolução 1.446, de 05 de janeiro de 1988 o Conselho Monetário Nacional delegou a atribuição para regulamentar o SFH ao Banco Central do Brasil que, valendo-se dessa competência, na mesma data editou a Circular BACEN 1.278/88.Conclui-se, portanto, que não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade das alterações introduzidas pela Resolução SMN nº 1446/78 e Circular BACEN 1.278/88, já que promovidas por meio dos veículos normativos adequados.Outrossim, importante salientar que embora o contrato firmado entre mutuários e a instituição financeira seja de adesão, o princípio da liberdade contratual não foi restringido por esta espécie de avença, uma vez que garantida aos candidatos ao mútuo a liberdade de aderir ou não às estipulações contratuais, desde que regidas de acordo com a ordem jurídica. Ora, quando da celebração do contrato, todas as cláusulas e termos estavam perfeitamente consignados, razão pela qual depreende-se que os mutuários conheceram e aceitaram seu conteúdo.Assim, como os autores firmaram contrato de acordo com as normas do Sistema Hipotecário, deve ser respeitado o acordo de vontades expressadas por mutuários e instituição financeira. Nesse passo, as regras desenhadas pelo Sistema Hipotecário para regular os contratos imobiliários firmados sob sua égide, embora eventualmente sejam, sob o ponto de vista econômico, mais desvantajosas aos mutuários do que aquelas previstas para incidir sobre os mútuos assinados na órbita do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), não podem ser consideradas afrontosas ao ordenamento jurídico.Nessa mesma linha de raciocínio, o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. TR. SACRE. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, 2º DO CPC. 1- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH- não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário. 2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 3- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado 4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 5- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não

se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 6- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 7- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 8- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 9- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 10- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 11- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, 2º, do CPC. (TRF 3ª Região, 2ª Região, AC 200261000259893, rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, j. 22/01/2009) Tudo somado, não merece acolhida a pretensão dos demandantes de alteração do plano de reajuste das prestações, pois aderiram expressamente ao contrato celebrado, não restando demonstrada qualquer abusividade ou vício de consentimento praticado pela Caixa Econômica Federal. 3 - Correção do saldo devedor pela TR Também não assiste razão aos autores o pedido de exclusão da TR. Resta pacificado o entendimento no sentido de que não há óbice à aplicação da TR na composição do índice de reajustamento do saldo devedor, desde que expressamente pactuada pelas partes. Nesse sentido a súmula nº 295 do STJ que enuncia que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. A cláusula décima do contrato prevê de forma expressa a aplicação da TR como índice para atualização do saldo devedor. Importante destacar que o contrato foi celebrado 27/02/1992, posteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, publicada em 04/03/1991. 4 - Juros Da mesma forma, improcede a alegação de que a CEF cobra juros abusivos. Da análise do contrato, verifica-se que os juros foram fixados em taxa nominal de 12% e efetiva de 12,6825% ao ano. No entanto, o art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. Logo, não há ilegalidade na taxa de juros livremente convencionada. Sobre o tema, o precedente que segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. REGRAS DO SFH INAPLICÁVEIS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - As regras do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam ao sistema hipotecário. II - Examinar se o financiamento contraído realmente está ligado à carteira hipotecária, como afirmado pelo Tribunal de origem, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, o que, todavia, veda a Súmula 5/STJ. III - A Egrégia Segunda Seção firmou o entendimento de que não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros remuneratórios, nos contratos de mútuos firmados sob a modalidade carteira hipotecária. IV - Quanto à Convenção Americana de Direitos Humanos, não atacado o fundamento do Acórdão recorrido, suficiente, por si só, para mantê-lo, aplica-se a Súmula 283 do STF. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. (STJ, AGRESP 1096260, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 03/06/2009). E ainda sobre a questão referente aos juros, assento que a norma do 3º do art. 192 da Constituição Federal, invocada pelos demandantes, foi revogada pela EC 40/2003, sendo que mesmo antes da revogação, a aplicabilidade do dispositivo em comento era condicionada à edição de Lei Complementar. Tal entendimento, aliás, foi objeto de súmula vinculante editada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: Súmula Vinculante nº 7 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. 5 - Tabela Price Passo à análise do pedido de mudança no critério de amortização da Tabela Price. A tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Segundo os autores, os juros somente poderiam incidir após a operação de amortização do saldo devedor, com fundamento na alínea c do art. 6 da Lei n 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicaria aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais e sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Entretanto, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Rp 1288-3), o DL 19/66 revogou, por absoluta incompatibilidade, o plano de equivalência salarial criado pelo art. 5 da Lei n 4.380/64, cometendo ao BNH o encargo de estabelecer as normas de regência do SFH. Desse modo, como o art. 6 desta lei tinha por base o artigo anterior (que foi derogado) - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: - ficou sem eficácia a disposição da alínea c, pois o preceito inicialmente dado ficou num vazio legal, tendo em vista que fazia parte de um conjunto de normas (correção, amortização, prestação, saldo devedor), não pode mais ser lido em separado. Portanto, a regra do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64 não tem mais vigência. Ademais, independentemente da vigência ou não do artigo invocado pelos autores a tese não se sustenta. A amortização nos moldes pretendido pelos demandantes descaracterizaria completamente o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque

é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, o que ocorre apenas se o saldo devedor for primeiramente posicionado para o mês do pagamento para, somente então, ocorrer a amortização. Assim, não procede a irresignação dos autores em relação à sistemática adotada para amortização do débito. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. Consigno que nesta mesma data prolatei sentença nos autos da Ação Cautelar nº 96.0016464-9, apensada a estes autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à União, com fulcro no art. 267, VI do CPC. No que diz respeito à relação entre os autores e a Caixa Econômica Federal, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condono os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários à CEF, já que o único ato que a ré praticou nestes autos foi a juntada da procuração e substabelecimento das fls. 220-223. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.017535-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X NIVALDO DE CARVALHO (SP173230 - LAURA DIAZ MONTIEL)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) em face de NIVALDO DE CARVALHO, na qual se pleiteia indenização por danos materiais. O ilícito decorreria do fato de o réu ter utilizado, indevidamente, veículo pertencente à autora, envolvendo-se em acidente de trânsito que acabou por acarretar na deterioração completa do automóvel. Consta dos autos que o infortúnio teria ocorrido aos 30/03/1996, quando, após o encerramento da sua jornada de trabalho, o réu teria se apoderado de um veículo da empresa pública (...) um VW Kombi Furgão, ano 1996, cor amarela, placas ECT 0341, que segundo ele próprio seria para lavagem/limpeza, sendo na realidade utilizada para fins particulares, fornecendo, ainda, carona para dois carteiros, dirigindo o mencionado veículo pela Av. Tancredo Neves (Cubatão/SP), por volta das 15.00 hs. (...) no sentido Cubatão/Santos, a uma velocidade de 80 km/h, na faixa da direita, logo atrás de um caminhão, que transitava na faixa da esquerda, e em dado momento tendo o caminhão mudado para a faixa da direita, ocasião em que, com receio de bater na traseira do mesmo, o réu mudou repentinamente para a faixa esquerda, sendo surpreendido por alguns tubos de concreto que estavam sendo utilizados para a conclusão de obra no local, os quais se encontravam devidamente acomodados no canteiro central, veio a bater nos mencionados tubos. Em consequência a Kombi passou a capotar por diversas vezes, ocasionando, inclusive a perda total do veículo (...) (fls. 03/04). O prejuízo experimentado pela ECT corresponderia a R\$ 13.663,39 (treze mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos). Após a venda do veículo acidentado e o percebimento de alguns pagamentos efetuados pelo próprio réu, afirma a empresa que remanesce prejuízo no montante de R\$ 8.087,91 (oito mil, oitenta e sete reais e nove e um centavos), valor ora reclamado nestes autos. Em consequência, requer a ECT o pagamento desse valor, corrigido desde os 16/06/1997, além dos consectários legais (fls. 02/07). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/55. Citação ordenada à fl. 57. O ato processual foi regularmente realizado (fl. 80-verso). Contestação às fls. 90/94. Designada audiência de conciliação, essa restou infrutífera (fl. 117). Indeferimento da produção de prova oral à fl. 144. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido é procedente. Inicialmente, ressalto que se revelam aplicáveis ao caso os dispositivos do Código Civil de 1916, haja vista que esse era o diploma normativo vigente no momento do ato ilícito. Aplicabilidade da regra segundo a qual tempus regit actum. Em abono dessa linha de raciocínio, confira-se: TRF2 - AC 342709/RJ - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Espírito Santo - Julgado em 02/04/08 - Publicado no DJU de 16/04/08. Prossigo. A responsabilidade civil em sua vertente extracontratual (aquiliana) reclama os seguintes elementos: a-) comportamento do agente; b-) dano ao patrimônio moral ou material de outrem; c-) nexo causal e d-) elemento subjetivo. A responsabilidade extracontratual ampara-se na idéia central de que os jurisdicionados devem obediência a um mandamento que impõe a abstenção de comportamentos lesivos ao patrimônio jurídico de terceiros (dever objetivo de cuidado). Essa regra visa a manutenção da paz social e estava definida no artigo 159 do denominado Código Bevillaqua. Hoje vem insculpida no artigo 186 do Código Civil. Pois bem. In casu resta demonstrada a violação desse dever legal e genérico de comportamento (artigo 159 do CC/16), a justificar a responsabilização patrimonial do réu pelos prejuízos (dano emergente) experimentados pela parte autora. Os documentos de fls. 10/53 demonstram que NIVALDO DE CARVALHO empreendeu o comportamento culposo noticiado na inicial, gerando prejuízo patrimonial à autora. Vejamos: Alerta a doutrina que o comportamento considerado culposo (sentido amplo) é aquele desempenhado pelo agente com dolo, imperícia, imprudência ou negligência. O jurisdicionado que age dessa forma, causando prejuízos a terceiros, recebe censura do corpo social porque viola o dever de cuidado objetivo, indiscutivelmente, um dos pilares mais significativos para a manutenção ordeira da vida em sociedade. Os documentos de fls. 23/27, 29/30, 43 e verso, indicam que no momento do acidente, o réu utilizava o veículo da ECT para fins particulares. Pouco importa o fato de que nos autos não estejam identificados, cabalmente, que fins seriam esses. É suficiente a prova de que o veículo alvo do sinistro não foi confiado ao réu para a realização de tarefa laboral, e, também, de que nenhum superior hierárquico o autorizou a utilizar o automóvel, após o término da sua jornada de trabalho. Transcrevo então excertos de documentos, hábeis a servir de suporte para essa linha de conclusão. Leio às fls. 29/30 que o próprio réu declarou o quanto segue: (...) no dia do acidente, após guardar a viatura, fez o encerramento do expediente no horário habitual, às 13:00 h, e decidiu ficar passeando, a pé, nas imediações do local de trabalho; que por volta das 14:30 h, resolveu levar a viatura à cidade de Santos, mais precisamente na Unidade de Transporte daquela cidade, com a finalidade de efetuar lavagem na viatura pois a mesma iria para revisão na segunda-feira, pois a mesma estava muito suja (...) que após apoderar-se da viatura,

quando se dirigia à Santos, avistou dois colegas de trabalho que estavam num ponto de ônibus, oferecendo-lhes carona para aquela cidade (...) que após aproximadamente 4 (quatro) km após pegar os colegas aconteceu o acidente; que as condições de tempo estavam boas e a visibilidade também; que a viatura era nova, com aproximadamente 2.500 km percorridos, que estava em perfeitas condições de dirigibilidade (...) que não desviou para a faixa da esquerda com medo de bater na traseira do caminhão, que executou a manobra para não bater na traseira do caminhão; que não fez uso dos freios da viatura porque se o fizesse, com certeza iria provocar a derrapagem da viatura visto que no local haviam muitos pedriscos soltos da própria pista de rolamento, devido a obras no local (...) (grifei). À fl. 26 colho declaração prestada pelo superior hierárquico do réu, redigida nos precisos e seguintes termos: (...) Declaro para os devidos fins que na data de 30/03/96 o funcionário (...) encerrou suas atividades por volta das 13:00 horas, sem retorno ao seu setor de trabalho. Esta chefia não estava ciente, nem tão pouco autorizou o referido funcionário a utilizar o veículo da ECT (...) em horário posterior ao término da sua jornada de trabalho (...) (grifei). Observo, ademais, que o documento de fls. 23/25 veicula parecer elaborado pela chefia da agência postal, registrando considerações que se mostram verossímeis diante do quadro fático desenhado nos autos: (...) De maneira alguma justificava a sua ida para Santos, já que a carga neste dia (30/03) foi coletada pela linha da ACF-Casqueiro, por dispormos somente de expedição de malotes, pois nesta data não houve postagem na agência devido implantação Sistema SCADA. Esta chefia acredita que o funcionário guardou a viatura, foi ao Banco do Brasil, encontrou os dois colegas, que tentavam sacar dinheiro, estando o Saque Fácil fora do ar (...) na impossibilidade de funcionamento, o funcionário resolveu lavar a viatura, como JUSTIFICATIVA de sua ida à Santos passando na agência do Banco, daquele município, favorecendo a si próprio e aos dois colegas para quem deu carona (...) (grifei). Resta claro, pois, que não houve autorização para que o réu utilizasse o automóvel, o que já é mais do que suficiente para a configuração do comportamento culposos. Verifico, outrossim, que também há provas de que o réu conduzia o veículo em velocidade superior ao limite determinado para a via pública, local do acidente. Isso robor a idéia de que NIVALDO DE CARVALHO agiu culposamente. Em declaração prestada por ocasião da apuração administrativa do acidente, afirmou o réu que: (...) na ocasião do acidente não havia notado uma placa sinalizando velocidade permitida para o local de 30 km/h, mas que no dia seguinte ao do ocorrido voltou ao local e percebeu a existência da tal placa a aproximadamente 70 (setenta) metros antes do local do acidente (...) (grifei) (fl. 29). O cotejo dos documentos de fls. 11, 29, 43- verso e 45, indicam que a velocidade empreendida pelo autor na condução do veículo (80 km/h), revelou-se decisiva para a ocorrência do acidente. Cito trecho de documento produzido pela própria ECT, que sintetiza o evento e sua causa: (...) Alega o motorista da ECT, que recolheu a viatura as 13:00hrs e depois resolveu por volta das 15:00hrs, retirar a viatura sem autorização de sua chefia e dirigiu-se até o TCT/SANTOS para lavá-la. No percurso o mesmo teve sua frente fechada por um caminhão e ao desviar para a esquerda, o mesmo subiu no canteiro onde estavam algumas tubulações de esgoto, com isso a viatura saltou aproximadamente dez metros e ao chocar-se no solo veio a capotar por três vezes (...) Este acidente foi causado por imprudência do motorista (...) conforme observação feita no local do acidente, deduzimos que pela proporção do acidente o motorista estava em alta velocidade e ao desviar da caminhão que fechou a frente da viatura o mesmo perdeu o controle vindo a causar o acidente (...) (grifei) (fls. 43 e verso). A conclusão obtida pela ECT vai ao encontro da versão apresentada pelo réu, que admitiu trafegar em velocidade excessiva (fls. 29/30). Reconhecendo a imprudência do condutor de veículo que se envolve em acidente de trânsito, trafegando em velocidade superior ao limite definido para a via, trago os seguintes precedentes: CIVIL - RESPONSABILIDADE POR ACIDENTE DE TRANSITO - ATROPELAMENTO COM MORTE - DENUNCIAÇÃO DA LIDE A SEGURADORA. I - AGE COM IMPRUDENCIA O MOTORISTA DE ONIBUS QUE TRAFEGA EM FRENTE A ESCOLA PUBLICA COM VELOCIDADE EXCESSIVA SENDO RESPONSÁVEL A EMPRESA POR ATO CULPOSO DE SEU PREPOSTO. (...) (grifei). (STJ - RESP 76542/RJ - 3ª Turma - Relator: Ministro Waldemar Zveiter - Julgado em 02/04/06 - Publicado no DJU de 03/06/96). CIVIL. PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO. VEÍCULO PERTENCENTE AO INCRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CF/88, ART. 37, 6º, I. EXCESSO DE VELOCIDADE. CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE. CONCORRÊNCIA DE CULPAS (...) 2. Está demonstrada a existência do nexos causal entre a ação do motorista do veículo de propriedade do INCRA e os danos causados aos autores, uma vez que, conforme consignado na conclusão do laudo técnico, a causa determinante do acidente deveu-se à velocidade desenvolvida pela unidade V1 (L-200) de aproximadamente 90Km/h, em área de entroncamento, onde a placa de sinalização indica que a velocidade permitida é de 40Km/h (...) (grifei). (TRF1 - AC 2005.30.00.001332-6/AC - 5ª Turma - Julgado em 28/05/08 - Publicado no DJU de 31/07/08). Destarte, entendo que está definitivamente comprovado o comportamento culposos imputado ao réu neste feito. Por seu turno, observo que, também o dano patrimonial experimentado pela empresa pública está assaz demonstrado, conforme documentos de fls. 09, 13/19 e 34/49. O documento de fl. 51 indica que aos 08/04/1998 o réu devia à empresa pública o montante de R\$ 8.087,91 (oito mil, oitenta e sete reais e noventa e um centavos), correspondente ao dano material ventilado nestes autos. O nexos causal entre o prejuízo sofrido pela parte autora e o comportamento culposos empreendido pelo réu respaldado hialino do conjunto probatório, permitindo, então, que este magistrado acolha o pedido indenizatório formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Portanto, tenho como comprovado o dano patrimonial (dano emergente) sofrido pela empresa pública federal, nos termos do artigo 159 do Código Civil de 1916. Assevero, por fim, que não estão comprovadas nenhuma das hipóteses elisivas da responsabilidade civil (estado de necessidade, legítima defesa, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, cláusula de não indenizar, caso fortuito e força maior), o que só vem a reforçar a pertinência da solução adotada para o caso. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Julgo procedente o pedido de indenização formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), condenando NIVALDO DE CARVALHO à obrigação de pagar R\$ 8.087,91

(oito mil, oitenta e sete reais e noventa e um centavos), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O valor da condenação deverá ser corrigido desde a data de 08/04/1998, última referência atualizada do débito (JTACSP, 109:76). Correção monetária nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal). Juros de mora incidentes desde a data do ilícito, conforme Súmula nº 54 do c. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidirão à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, condeno o réu a arcar com as custas da causa e a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de 10% do valor da condenação, com esteio no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.021440-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.015270-2) BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA(Proc. FERANDA ELISSA CARVALHO E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP030370 - NEY MARTINS GASPAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP168386 - VITOR CRIVORNCICA JUNIOR E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

BALCÃO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA., qualificada na inicial, propôs esta ação em face da UNIÃO FEDERAL e TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade, nulidade e ineficácia do item 64, da Norma 05/79, aprovada pela Portaria 663/79, e, em consequência, impedir a auto-execução do crédito, de forma a lançar débito de determinada linha telefônica em outra de sua titularidade. Alega, em síntese, que tem por objeto social a aquisição e alienação de direito de uso de linhas telefônicas e que a norma impugnada determina a cobrança de contas telefônicas não pagas em conta de outra linha do mesmo titular. Sustenta, outrossim, que a referida auto-execução fere o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, bem como afronta a igualdade ao privilegiar o assinante que é titular de uma única linha telefônica. Juntou procuração (fl. 20) e documentos (fls. 21/56). Custas recolhidas à fl. 57. Citada, a TELESP apresentou contestação (fls. 68/80), na qual sustentou, preliminarmente, a carência da ação, em virtude da revogação da norma impugnada. No mérito, alegou que as transações de linha telefônica somente têm validade quando realizadas perante a concessionária e que a cobrança dos débitos tem amparo legal e contratual. Por fim, sustentou que não há violação aos princípios constitucionais alegados, uma vez que é permitido o acesso ao Poder Judiciário para discussão da cobrança do débito e a norma impugnada visava à proteção tanto da concessionária quanto dos usuários adimplentes. Em sua contestação (fls. 116/120), a União Federal juntou informações do Departamento Jurídico da Telesp, nas quais se sustentou que a cobrança tem fundamento em norma emanada do Ministério das Comunicações, cujo poder regulamentar decorre de norma constitucional. Manifestação sobre a contestação às fls. 131/138. Intimadas as partes a especificar as provas a serem produzidas (fl. 264), nada foi requerido. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende impedir a auto-execução prevista no item 64, da Norma 05/79, editada pela União Federal, sob a alegação de inconstitucionalidade. Questiona-se, desse modo, a atividade regulamentadora da União Federal, por meio do Ministério das Comunicações, hoje atribuída à ANATEL. Esta é a justificativa para a presença da União Federal no pólo passivo do feito. Ressalte-se que a União Federal apresentou contestação e defendeu o ato impugnado, manifestando seu interesse na ação e na improcedência do pedido. A ré TELESP arguiu a carência da ação, em virtude de a norma impugnada (Norma 05/79) não mais regular as relações entre as partes, eis que foi substituída pela Resolução nº 85, de 30/12/98, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Afirma, ainda, que a substituição ocorreu a partir de 01/07/99, nos termos do artigo 95 das Disposições Transitórias da referida Resolução. A parte autora, por sua vez, sustenta que, à época da propositura da ação, a norma impugnada estava em vigor e, em razão disso, tem direito à declaração de sua inconstitucionalidade. Alega, ademais, que a conduta das rés ainda persiste, não obstante a substituição da norma impugnada pela Resolução nº 85, a qual não autoriza a auto-execução. No caso em comento, a autora é carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, em razão de fato superveniente. Não se questiona, na presente ação, a existência ou não dos débitos descritos na conta telefônica, mas tão-somente o procedimento de se lançar o débito de determinada linha telefônica em outra do mesmo titular. Dessa forma, com a retirada do ordenamento jurídico da Norma 05/79, que regulava o procedimento impugnado, a ação perdeu o seu objeto, uma vez que a pretensão limita-se à inaplicabilidade do item 64, da Norma 05/79, aprovada pela Portaria 663/79. A própria parte autora afirma que a Resolução nº 85/98, que substituiu o ato normativo impugnado, ao contrário da Norma 05/79, não autoriza a auto-execução, o que implica um reconhecimento da inconstitucionalidade da odiosa medida (fl. 134). Assim, o provimento jurisdicional não é mais útil à autora, uma vez que a revogação do ato normativo é suficiente para que ele não seja mais aplicado. O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional e deve existir no momento em que a sentença é proferida. A parte autora alega, outrossim, que a conduta das rés ainda persiste, mesmo após a revogação da Norma 05/79. Entretanto, não restou demonstrada a continuidade da conduta impugnada, após a revogação do ato normativo, ônus que competia à autora para justificar a permanência do seu interesse processual. Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação, por falta de interesse

processual. A propósito, colaciono o seguinte trecho do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:... se o autor busca apenas e tão-somente a declaração do direito de não sofrer os descontos, a edição de lei que, a par de revogar a norma atacada, determina a restituição dos valores descontados faz desaparecer o interesse de agir. Hoje, de nada mais adiantaria uma declaração judicial do direito do autor, pois esse direito já foi reconhecido pelo próprio legislador, o qual, no tocante aos efeitos, inclusive determinou o retorno ao status quo ante. Houvesse pedido de condenação à restituição dos valores descontados, carência de ação não haveria. Mesmo o reconhecimento do fato superveniente (pagamento) dependeria de comprovação, em concreto, de sua ocorrência em relação ao autor. Resumido, porém, o pedido à mera declaração do direito, não subsiste - como já não subsistia quando da prolação da sentença - qualquer interesse de agir. Convém ressaltar, por outro lado, que o decreto de carência superveniente não afasta a responsabilidade da ré pelo pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, as quais decorrem do princípio da causalidade. Segundo referido princípio, responde pelas custas, despesas e honorários advocatícios aquele que, ao tempo do ajuizamento da demanda, deu causa injusta à sua instauração. In casu, a demanda foi aforada antes da revogação da norma, ou seja, quando do ajuizamento havia o interesse de agir. Assim, o caso é de reconhecer-se a carência de ação, mantendo-se, contudo, a condenação da União ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. (AC 872286; SEGUNDA TURMA; DJU: 02/07/2004 PÁGINA: 221) Por fim, reconheço a sucumbência da parte ré, que deu causa à propositura da ação e, posteriormente, revogou (União Federal) e deixou de aplicar (Telesp), administrativamente, a norma impugnada. Por todo o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir superveniente e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene as rés nas custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.021997-3 - CLAUDINEI PEDROSO DE SIQUEIRA X ROSELY APARECIDA SILVA BAENA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLAUDINEI PEDROSO DE SIQUEIRA e ROSELY APARECIDA SILVA BAENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual os autores veiculam pedido de provimento judicial que condene o réu, resumidamente, a: 1) substituir os índices de correção aplicados às prestações e ao saldo devedor do contrato de financiamento, para que seja aplicado índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda e meça apenas a inflação; 2) restituir os valores pagos a maior. Requerem, ainda a consignação dos valores que entendem devidos e a concessão da tutela antecipada. Os autores alegam que celebraram com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, regulado pelo Plano de Equiparação Salarial pela Categoria Profissional - PES/CP, no entanto, desde a primeira prestação a ré efetuou excesso de cobrança, desconsiderando o vínculo entre a prestação e a renda do autor. Alegam, ainda, que o CES foi introduzido na cobrança das prestações, o que só gera dificuldades. Arguem, como fundamento jurídico do pleito, a garantia constitucional do direito de propriedade e a inconstitucionalidade da utilização da TR como indexador. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11-73). Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 75-78). Devidamente citada (fls. 81) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois o autor não postulou a revisão administrativa dos índices aplicados ao reajuste das prestações. Quanto ao mérito, postula o reconhecimento da improcedência do pleito. Alega que, resumidamente: 1) os reajustes efetivamente aplicados no contrato estão de acordo com a legislação e o pactuado entre as partes; 2) foi correto o cálculo da primeira prestação, que incluiu o CES, previsto na Resolução BACEN 1278/88; 3) não houve irregularidade no reajuste do saldo devedor, o qual não afeta o valor ou o reajuste das prestações; 4) deve-se respeitar a força obrigatória dos contratos; 5) inaplicabilidade do CDC a contratos de mútuo bancário; 6) constitucionalidade da execução extrajudicial (fls. 83-106). Os autores apresentaram réplica (fls. 108-114). As partes foram instadas a especificarem as provas a produzir (fls. 115). A ré manifestou não ter provas a produzir e os autores se quedaram inertes (fls. 117-118). Realizada audiência de conciliação, quando foi modificada a decisão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 120-122). Os autores apresentaram comprovantes de depósitos efetuados nos meses 10 e 11/99 (fls. 127-129). A ré solicitou a modificação da tutela antecipada, para que os valores sejam pagos diretamente a ela e não por meio de depósito judicial (fls. 132-133). Os autores informaram que deixaram de efetuar os depósitos diretamente perante a ré diante de óbice por ela imposto (fls. 138-154). Não indicaram a agência e o gerente que se recusou a receber os depósitos (fls. 159-160). A ré apresentou documentos referentes à cessão do crédito objeto da demanda (fls. 164-171). Realizada nova audiência de conciliação (fls. 184, 192). Ausentes os autores, foram pessoalmente intimados do teor da audiência e não se manifestaram (216-219). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar arguida pela ré deve ser afastada. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303). O interesse de agir, no pedido de provimento condenatório, resta configurado quando o autor comprova a resistência à pretensão formulada no momento em que a demanda foi proposta. A resistência exposta pelo réu, ao apresentar contestação de mérito que impugnou

especificamente os fatos alegados pelos autores, pode ser considerada pelo juiz como interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 462, do CPC. Seria desarrazoado, nesta hipótese, extinguir o feito sem resolução do mérito quando está evidente que o pleito seria indeferido administrativamente. Prestigia-se, desta forma, a garantia constitucional do acesso à justiça, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE QUINTOS COM BÔNUS NA APOSENTADORIA. LEI 8.112/90. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)3. Tendo a recorrente contestado o pedido formulado pelos recorrentes, pleiteando o reconhecimento da prescrição do fundo de direito das prestações vencidas anteriormente a 2002, não há falar em ausência de interesse de agir por não ter sido formulado prévio requerimento administrativo.(...)6. Recurso especial conhecido e improvido. (destacado)(STJ, REsp 815535/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05/05/08).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ de 07.05.2003, pág. 790). (destacado) (...) - Apelação improvida.(TRF3, AC 982529, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 13/08/09).Antes de adentrar ao mérito, reconheço a possibilidade de cumulação das demandas de consignação em pagamento, revisão dos critérios de reajustamento e repetição do indébito, pois houve opção de processamento pelo rito ordinário (artigo 292, do CPC). Neste sentido:Ação de consignação em pagamento. Cumulação de pedidos. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte ser possível em ação de consignação em pagamento examinar o critério de reajustamento em contratos de mútuo para a aquisição da casa própria (REsp n 257.365/SE, de minha relatoria, DJ de 18/6/01). Há, também, precedente no sentido de que se admite a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico e de que quando o autor cumula pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário (REsp n 464.439/GO, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 23/6/03).2. Não viola o art. 292, I, e II, do Código de Processo Civil a decisão que defere ao autor a possibilidade de opção pelo procedimento ordinário antes do indeferimento da inicial.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 616357/PE, Terceira Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22/08/05)Não foram suscitadas outras preliminares e, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Consigno que os limites da demanda são estabelecidos na petição inicial, não havendo possibilidade de ampliação por meio de contestação ou réplica. Seguindo as lições do Professor Cândido Rangel Dinamarco, o objeto do processo consiste exclusivamente no pedido formulado pelo demandante. É ali que reside a pretensão cujo reconhecimento e satisfação o demandante quer ... Os fundamentos de fato e de direito que o demandante inclui na demanda têm o objetivo de construir o raciocínio lógico-jurídico que, segundo ele, conduz ao direito afirmado - mas nenhuma vantagem prática recebe o autor ou o réu, em sua vida externa ao processo, só pelo acolhimento ou rejeição da causa de pedir (...) Uma vez delimitado o objeto do processo segundo a vontade do demandante, em princípio o fenômeno da estabilização da demanda impede que ele seja ampliado ou modificado... A defesa do réu não amplia jamais o objeto do processo. (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 184, 188, 190).Os autores afirmam expressamente que não se insurgem contra o contrato que assinaram ... mas que querem pagar o valor justo que assumiram, e que se comprometeram a pagar no momento em que fizeram o empréstimo de mútuo. Conclui-se, portanto, que não pretendem obter a revisão de cláusulas contratuais, mas apenas discordam da forma como a ré corrige as prestações; os encargos mensais e o saldo devedor do contrato (artigo 293, do CPC).Verifico que o contrato de mútuo hipotecário objeto da lide foi celebrado em 21/09/93, previstas as seguintes condições contratuais: dívida no valor de CR\$ 3.710.250-00, a ser paga em 240 meses (prorrogação de 108 meses), mediante amortização pelo sistema PRICE (SPA - Sistema Price de Amortização), com taxa nominal anual de juros de 10,5% (efetiva de 11,0203%) e reajustamento pelo Plano de Equiparação Salarial vinculado à categoria profissional - PES/CP (fls. 19-31). Os contratos de mútuo atrelados ao Sistema Financeiro da Habitação submetem-se à disciplina prevista em lei e normas editadas pelos órgãos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Não podem ser considerados, de forma simplista, como contratos de adesão, pois as partes, inclusive o agente financeiro, não possuem ampla liberdade contratual, diante da existência de marcante intervencionismo estatal e do interesse público de que se reveste a matéria.Assim, em que pede ser possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, há que compatibilizar com as normas que regem o Sistema Financeiro e analisar-se, caso a caso, se houve abusividade na pactuação. Neste sentido:CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA.I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.(...)VII. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 501134, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe 29/06/09).PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA

LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.(...)4.. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 489701, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 16/04/07).O Conselho Monetário Nacional - CMN é órgão que integra a estrutura da União e detém competências normativas quanto a operações de crédito efetuadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (artigo 4º, incisos VI e XVII, da Lei 4.595/64).O Banco Nacional da Habitação, criado como principal instrumento de execução da política habitacional do governo federal, recebeu competência normativa para regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação (artigo 4º, 7º, da Lei 4.595/64, e artigos 16 e 18, da Lei 4.380/64). O Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração do BNH nº 36/69, que desvinculou o reajuste das prestações dos índices e da periodicidade aplicados ao saldo devedor. O reajuste das prestações passou a ser atrelado ao salário-mínimo e, diante da possibilidade de geração de saldo residual ao final do contrato, criou-se o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, que majorava o valor da prestação inicial.Extinto o Banco Nacional da Habitação, pelo Decreto-Lei 2.291/86, a competência normativa passou a ser exercida pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 4º, inciso XVII, da Lei 4.595/64 e artigo 7º do Decreto-Lei 2.291/86). O Banco Central do Brasil, por sua vez, recebeu competência para cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º, da Lei 4.595/64).O Decreto-Lei 2.164/84 criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, alterando o critério de reajuste das prestações, que passou a ser vinculado ao aumento de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário (artigo 9º). A regulamentação foi feita por meio da RC BNH nº 14/84 e Resolução BACEN nº 1.446/88, que tornou públicas as disposições do CMN.As Leis 8.004/90 e 8.100/90 modificaram a forma de reajuste das prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH. O Banco Central do Brasil recebeu competência para expedir instruções necessárias à aplicação dos textos legais (artigo 24, da Lei 8.004/90 e artigo 4º da Lei 8.100/90).A Lei 8.692, de 28/07/93 (resultado da conversão da Medida Provisória 328/93), cria o Plano de Comprometimento de Renda - PCR e reformula o Plano de Equiparação Salarial -PES. O artigo 33 da Lei 8.692/93 estabelece que, para os contratos celebrados a partir de sua publicação, não se aplicam os dispositivos contrários, relativos à indexação do saldo devedor e reajuste dos encargos dos financiamentos previstos na Lei 4.380/64, no Decreto-Lei 19/66, no Decreto-Lei 2.164/84, e nas Leis 8.004/90 a 8.100/90. Feita esta introdução, passo a analisar os pedidos formulados pelos autores:1) Substituição dos índices de correção utilizados por índices que reflitam apenas a inflação; 2) Correção das prestações vencidas e vincendas por índice considerado justo e que meça apenas a perda do poder aquisitivo da moeda; 3) Correção do saldo devedor por indicador que reflita apenas a perda do poder aquisitivo da moeda; 4) Restituição dos valores pagos a maiorOs pedidos são improcedentes.O artigo 1º, do Decreto-Lei 19/66, estabelece que em todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação deverá ser adotada cláusula de correção monetária. O contrato objeto da lide prevê quais são os critérios de reajuste dos encargos, acessórios e saldo devedor:CLAUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O Saldo devedor deste financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura deste contratoCLAUSULA DÉCIMA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP - No PES/CP a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra A deste contrato, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar.Ora, não tendo havido qualquer alegação de invalidade das cláusulas contratuais, não há que se reconhecer o direito à substituição dos índices de correção aplicáveis no reajuste do saldo devedor, dos encargos e acessórios, pois são aqueles previstos contratualmente pelas partes. Respeita-se, desta forma, o princípio da força obrigatória dos contratos.Os autores afirmam que a ré procedeu à cobrança excessiva na primeira prestação, ao aplicar índice de reajuste correspondente a 22,22%. Fazem referência ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, como elemento que só gera dificuldades, mas não arguem a invalidade de sua cobrança e tampouco se insurgiram contra quaisquer cláusulas contratuais.A ré, por outro lado, afirma que os reajustes efetivamente aplicados no contrato do autor estão de plena concordância com a legislação que rege a matéria e em total obediência ao contrato celebrado entre as partes e que a primeira prestação foi calculada corretamente, aplicando-se o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES previsto na Resolução BACEN nº 1.278/88.O primeiro encargo mensal teve vencimento 30 dias após a data de celebração do contrato, razão pela qual estava sujeito ao reajuste previsto contratualmente (cláusula sexta e décima). A primeira parcela também estava sujeita à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, cuja invalidade não foi alegada pelos autores. De qualquer forma, a aplicação do CES no presente caso é perfeitamente válida, pois o artigo 8º da Lei 8.692/93 determina que o encargo mensal, nos Planos de Equiparação Salarial, deverá ser acrescido deste coeficiente.Reitero que os autores não arguíram a invalidade de quaisquer cláusulas contratuais (artigo 460, do CPC), inclusive a que fixou em 43,68% o percentual de comprometimento da renda familiar (cláusula décima primeira).Os autores têm o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito por eles alegado (artigo 333, inciso I, do CPC). Não houve demonstração de que a ré aplicou índices de reajuste diversos do pactuado, sendo insuficiente a mera alegação, pelos autores, e a apresentação de planilha elaborada unilateralmente. Tampouco restou comprovado que a ré não observou a manutenção da relação entre prestação e renda. A comprovação dessas alegações não prescinde de

prova pericial. Por outro lado, as partes foram instadas a se manifestar sobre as provas a produzir e os autores se quedaram inertes. Não há que se cogitar, portanto, de violação do contraditório ou cerceamento do direito de defesa e de produzir provas. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL E DA RECUSA INJUSTA DA CEF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO PAGAMENTO A MAIOR DAS PRESTAÇÕES E DA SUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Na presente ação consignatória, pleiteou a parte autora a declaração de quitação das prestações do contrato de financiamento imobiliário, firmado com a CEF, mediante o depósito do valor de uma prestação. - Apesar de regularmente intimado, o autor deixou de comparecer, por duas vezes consecutivas, nas audiências designadas pelo MM Juiz a quo, ficando evidenciado que não houve cerceamento do direito de defesa, pois não foi requerida nem indeferida a prova pericial nestes autos. - O autor não comprovou o alegado desrespeito ao princípio da equivalência salarial nem o suposto pagamento a maior, pois não juntou aos autos boletos de cobrança das prestações, planilha evolutiva do financiamento, comprovantes de rendimentos e discriminativo dos reajustes salariais da categoria a que pertence, limitando-se a depositar o valor que alegou corresponder à prestação do mês de junho de 1993, sendo que a presente ação foi ajuizada em outubro de 1993. - Somente mediante a juntada dos referidos documentos e a realização de perícia técnica contábil poderia ser demonstrado o descumprimento da cláusula contratual que vincula o reajuste das prestações aos aumentos salariais do mutuário e a alegada recusa injusta da CEF em receber as prestações. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3, AC 211760, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juíza Convocada Noemi Martins, DJF3 12/06/08). Finalmente, enfrente questão relativa à constitucionalidade da TR como indexador, pois houve menção, pelos autores, como fundamento jurídico dos pedidos por eles formulados. O artigo 13, da Lei 8.036/90, estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. A TR, por outro lado, foi fixada como índice de remuneração básica dos depósitos de poupança (artigo 12, inciso I, da Lei 8177/91). Não há qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação da TR como índice de reajuste em contratos de mútuo atrelados ao Sistema Financeiro da Habitação. A matéria é praticamente pacífica na jurisprudência, conforme trecho de ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. (...) 4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. (destacado)(...)(STJ, REsp 710183/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ 02/05/06). A própria Corte Suprema se manifestou sobre a constitucionalidade da aplicação da TR como indexador: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (STF, RE 175678/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 04/08/95). Obviamente, não comprovado que os reajustes foram indevidamente aplicados, é indevido o pedido de restituição, pois não restou evidenciado que houve pagamentos a maior. 5) Consignação em pagamento O pedido é improcedente. Os autores cumularam pedidos de revisão de prestação e consignação em pagamento (artigo 973, inciso V, do Código Civil de 1916). A decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela autorizou que os autores efetuassem o depósito judicial das prestações, conforme valores descritos em planilha por eles elaborada. Posteriormente, foi proferida decisão que aumentou os valores a serem depositados (fls. 120-122). Ora, a consignação em pagamento teve como causa de pedir a existência da discussão sobre a regularidade dos valores cobrados pela ré. A ré refutou as alegações dos autores e apresentou planilha discriminando valores superiores àqueles por eles indicados. Não acolhido o pleito de revisão das prestações, há que se reconhecer a improcedência do pedido de consignação em pagamento e autorizar a ré a levantar os valores depositados (artigo 899, 1º, do CPC). DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista que, após cognição exauriente, concluiu-se que os pedidos dos autores são improcedentes, revogo as decisões que concederam a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 75-78, 120-122). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.031116-6 - VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de ação ordinária para anulação de execução extrajudicial, com fundamento em vícios de procedimento e na inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. A fls. 63/64, foi deferida parcialmente a antecipação da tutela para que os autores depositassem em juízo as prestações que consideravam devidas. Determinou-se, outrossim, que as partes apresentassem o saldo atualizado do débito. A CEF foi citada a fl. 66. Os autores interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada e apresentaram a petição do art. 526 do Código de Processo Civil (fls. 81/86). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 185/189). A CEF apresentou contestação a fls. 90/112. Os autores apresentaram réplica a fls. 117/123. A fls. 124/125, a CEF informou que o imóvel objeto do contrato de financiamento já havia sido arrematado em novembro de 1996, acarretando a completa extinção do débito dos autores. Assim, não haveria como dar cumprimento à decisão antecipatória da tutela em razão de não existir mais prestações de financiamento nem operação contábil para apropriação dos valores que o autor pretenderia pagar. Diante da demonstração da arrematação do imóvel (fl. 112) e consequente extinção do débito, a tutela antecipada foi cassada a fl. 126. A fl. 150, decidiu-se que seriam admitidas como provas apenas aquelas já constantes dos autos. Os autores não agravaram dessa decisão. É, em síntese, o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da preliminar de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. Em sede de preliminar, arguiu a CEF que haveria a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, pois a presente ação tem como objeto a anulação da execução extrajudicial. Não assiste razão à CEF. Com efeito, a execução extrajudicial é feita exclusivamente no interesse do credor, de modo que o agente fiduciário não passa de mero mandatário da CEF, única legitimada passiva ad causam. Nesse diapasão, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AI 200803000405379AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351589 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 18/05/2009 PÁGINA: 163 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INCLUSÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO NA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Da leitura do artigo 47 do Código de Processo Civil pode-se concluir que o agente fiduciário não é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial. Esta repercute, necessariamente, apenas na esfera do credor, do devedor, e de eventual arrematante, caso seja pessoa diversa do credor. Precedentes do TRF da 3ª Região. 2. Agravo de instrumento provido. Data da Decisão 28/04/2009 Data da Publicação 18/05/2009 Referência Legislativa LEG-FED DEL-70 ANO-1966 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-47 Rejeito, pois, a preliminar arguida pela CEF. 2.2. Do mérito Os autores afirmam que os valores da prestação foram calculados em excesso, tendo em vista a aplicação da Taxa Referencial. Aduzem, ainda, nulidades no procedimento executório e a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. A CEF, por sua vez, alegou ter cumprido o contrato e asseverou a inexistência de vícios na execução extrajudicial, bem como a constitucionalidade do aludido procedimento. Como se vê no contrato firmado entre as partes, na cláusula trigésima-oitava, parágrafo segundo, prevê-se como forma de atualização o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança (fl. 17). A Taxa Referencial foi instituída pela Lei 8.177/91, de 1º de março de 1991, sendo posterior, portanto, à data da celebração do contrato (fl. 19/vº). Dessa forma, considerando a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a TR não poderia ter aplicação retroativa, substituindo o índice previsto no contrato. Mas, isto não significa, de forma alguma, que a TR tenha sido excluída do ordenamento jurídico. De fato, como se viu acima, o índice previsto no contrato é o da poupança, o que equivale à aplicação da própria TR. Nesse sentido, o seguinte julgado do STJ (sublinhados nossos): SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, nos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, atrelados ao plano de equivalência salarial, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação do reajuste da prestação. II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Recurso especial não conhecido. (grifo nosso) (STJ; 3ª Turma; Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; RESP - RECURSO ESPECIAL - 418116; Data do Julgamento 01/03/2005; Data da Publicação? Fonte DJ 11/04/2005 p.288) Destarte, não há ilegalidade na aplicação da TR no caso em apreço. Quanto aos documentos de fls. 30/42, referentes ao índice de reajuste do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e Mobiliário de São Bernardo do Campo, não ficou evidenciado, nos autos, que essa fosse a categoria profissional de qualquer um dos autores. O autor é contador, sendo que saiu da indústria de móveis em novembro de 1988 (fl. 76), pouco menos de dois meses após a assinatura do contrato, em setembro do mesmo ano. Passou a trabalhar fora da

indústria de construção, razão pela qual mostra-se descabida a juntada dos índices de reajuste do sindicato da indústria de construção e mobiliário referentes a todo o período. De qualquer modo, os autores ativeram-se à ilegalidade da aplicação da TR, não demonstrando que a evolução das parcelas se deu em valor superior ao das categorias profissionais dos autores. Ressalte-se, ademais, que a cláusula décima-quinta, a qual teria sido descumprida segundo os autores, foi expressamente revogada pelas partes quando da assinatura do contrato (vide fl. 19, em tempo). Não pode o Judiciário imiscuir-se no contrato livremente avençado pelas partes para fazer valer cláusula que os contratantes concordaram em revogar. No tocante aos alegados vícios da execução extrajudicial, os autores não os demonstraram. Não é crível a alegação de que tais vícios fizeram com que os autores não sabiam que estavam sendo executados extrajudicialmente. Afinal, trata-se de previsão expressa no contrato, em sua cláusula trigésima sexta (fl. 17). Ao se tornarem inadimplentes, os autores não poderiam sentir-se surpreendidos pela execução extrajudicial. Nessa ordem de ideias, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AC 199961000125980AC - APELAÇÃO CÍVEL - 751700 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA: 13/04/2007 PÁGINA: 518 Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido; e deu provimento ao recurso para, reformando a sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado da ré, que, com fundamento no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, foi arbitrada em R\$700,00 (setecentos reais). Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO RETIDO. AGENTE FIDUCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Em demanda tendente à declaração de nulidade do procedimento executivo extrajudicial regido pelo Decreto-lei n.º 70/66, a legitimidade passiva é exclusiva do agente financeiro, descabendo litisconsórcio com o agente fiduciário. 2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n.º 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir. 3. Não comprovado, pelo mutuário, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial. 4. Em mora há mais de dois anos, o mutuário não pode afirmar-se surpreso com a instauração do procedimento executivo extrajudicial. 5. Apelação provida. Sentença reformada. Data da Decisão 27/03/2007 Data da Publicação Por fim, a questão sobre a constitucionalidade do Dec-lei 70/66 está mais do que sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo pacífico o reconhecimento de sua recepção pela Constituição Federal de 1988. Nesse diapasão: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 513546 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174 Relator(a) EROS GRAU Decisão A Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravamento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 24.06.2008... FLAG: F Descrição - Acórdãos citados: RE 223075, RE 339949 AgR, RE 409634, AI 509379 AgR. Número de páginas: 5. Análise: 21/08/2008, CRE. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. I. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. Referência Legislativa LEG-FED DEL-000070 ANO-1966 DECRETO-LEI Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 688010 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945 Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 20.05.2008... FLAG: F Descrição - Acórdãos citados: RE 223075 (RTJ 175/800), AI 556364 AgR. Número de páginas: 6. Análise: 23/06/2008, SEV. Ementa EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. Referência Legislativa LEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00002 INC-00035 INC-00054 INC-00055 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED DEL-000070 ANO-1966 DECRETO-LEI LEG-FED SUM-000279 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF LEG-FED SUM-000282 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF LEG-FED SUM-000454 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF LEG-FED SUM-000636 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -

STF. Nem todo procedimento que foge ao âmbito do Judiciário é, por só esse fato, inconstitucional, cabendo lembrar o exemplo da arbitragem. Ademais, nada impediria que eventual afronta a dispositivo do referido diploma viesse a ser impugnada e comprovada perante o Judiciário, como, aliás, tentaram fazer os autores. Não há falar-se, pois, em inconstitucionalidade do referido decreto-lei. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), nos termos da fundamentação supra exposta. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios de ambos os réus, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se, intime-se.

1999.61.00.059617-3 - CARLOS ALBERTO ECHEVERRIA (SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP074773 - SERGIO LUIS LOPES E SP106899 - MARIA CARMEN RIOS FUENTES)

Vistos etc. CARLOS ALBERTO ECHEVERRIA, qualificado na petição inicial, ajuizou ação revisional de prestações mensais, de saldo devedor e repetição de indébito contratual em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, objetivando a revisão dos valores cobrados durante o cumprimento do vínculo contratual formalizado para o financiamento de imóvel residencial. A tutela antecipada foi concedida, fls. 70/72, autorizando o depósito administrativo das parcelas mensais vincendas e a suspensão dos registros dos autores nos cadastros de consulta de crédito. Após as contestações das rés, foi realizada audiência de conciliação, sem sucesso, fls. 154/155. Posteriormente, as partes originárias do contrato de financiamento imobiliário apresentaram petição conjunta, fls. 192/193, requerendo a extinção do feito em virtude de terem entablado acordo nos autos de execução judicial em curso perante a 5ª. Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro - São Paulo. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Não há decisão até o momento acerca da competência deste juízo para conhecer e julgar a demanda. As rés negam a qualidade de litisconsorte passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, argumentando a inexistência de seu interesse material na solução da lide, questão de todo relevante para o prosseguimento da demanda neste juízo federal. A par da competência jurisdicional, tenho que as partes originárias do contrato de financiamento imobiliário, ao firmarem acordo judicial em outros autos, conforme referem na petição de fls. 192/193, perderam interesse na causa, não se vislumbrando qualquer prejuízo material à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por conta da desistência da ação. Outrossim, tendo havido transação judicial sobre o objeto do contrato em outro processo, concluo pela inviabilidade de nova homologação do acordo, como parecem desejar os peticionantes. Portanto, acolho o pedido de fls. 192/193 como desistência consentida da ação, na forma do art. 267, 4º., do CPC, dispensando a prévia apreciação da competência jurisdicional. Desnecessário o consentimento expresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, dado o seu patente desinteresse no acordo firmado entre as partes originárias do contrato de financiamento. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos pela Lei 6899/81 e distribuídos em 50% (cinquenta por cento) para cada uma das rés. REVOGO a tutela antecipada deferida a fls. 70/72. Custas ex lege. P.R.I.

2000.61.00.011232-0 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP114904 - NEI CALDERON)

ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS e MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, com o objetivo de revisar o contrato de financiamento para: a) reajustar as prestações do financiamento exclusivamente pelos índices utilizados para a atualização da sua categoria profissional (PES/CP); b) declarar que o saldo devedor será coberto pelo FCVS; c) atualizar o saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR; d) limitar a taxa de juros ao percentual determinado na Res. 1446/88 do Bacen. Requereu, outrossim, a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alegam, em síntese, que efetuaram contrato de mútuo com a Nossa Caixa Nosso Banco, em 07/05/1990, para aquisição do apartamento nº 123, do Edifício Congonhas, situado no Parque Residencial Tiradentes, na Av. Tiradentes nº 1.837, São Bernardo do Campo/SP. Sustentam que o valor financiado é inferior a 2.500 OTNs e, em razão disso, deve haver cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Alegam, ainda, que as prestações e o saldo devedor foram reajustados indevidamente pela TR, que o critério de amortização do saldo devedor fere o disposto no artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64 e que a fixação dos juros afronta a Res. 1.446/88 do Bacen. Juntaram procuração (fl. 10) e documentos (fls. 11/74). Custas recolhidas à fl. 75. Foi deferida a tutela antecipada para o depósito das prestações, no valor de R\$ 320,34, bem como para suspender qualquer constrição ao crédito dos mutuários (fls. 76/78). Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 82/89), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 155/158) e, ao final, negado provimento (fl. 296). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 97/110), na qual sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição da ação. No mérito propriamente dito, sustentou a regularidade e legalidade do reajuste das prestações e do saldo devedor. Alegou, por fim, a legalidade dos juros, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Em sua contestação (fls. 116/146), a Nossa Caixa Nosso Banco S/A alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal por não haver cobertura do eventual saldo devedor pelo FCVS e a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, sustentou a força obrigatória do contrato, a previsão contratual de reajustamento pelo mesmo índice aplicável aos depósitos do Sistema

Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) e a regularidade dos reajustes aplicados. Afirma, ainda, que sempre concedeu oportunidade aos mutuários para adequação das prestações ao salário, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a fixação da taxa de juros abaixo do teto de 12% ao ano. Por fim, alega ser o valor do financiamento de 2.816,35401 VRF, inferior, portanto, a 2.500 OTNs. Manifestação sobre a contestação às fls. 163/168 e apresentação de quesitos às fls. 161/162. Foi juntada a relação dos reajustes aplicados pela Nossa Caixa (fls. 185/207). Memorial dos autores às fls. 280/285. É o relatório. Fundamento e decido. De início, observo ser desnecessária a produção de prova pericial contábil para apreciação do direito à modificação de cláusulas contratuais. Assim, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e incompetência da Justiça Federal. As rés alegam que a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que não é parte na relação contratual e o contrato não prevê a cobertura do eventual saldo devedor pelo FCVS. A parte autora, por sua vez, sustenta que o valor do contrato é inferior a 2500 OTNs, o que lhe garante o direito à cobertura pelo FCVS. Embora não haja previsão contratual, a pretensão envolve a cobertura do FCVS, cuja defesa dos interesses incumbe à Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo. Assim, havendo interesse da CEF, é competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito. Rechaço, outrossim, a prejudicial de prescrição da ação suscitada pela ré, uma vez que o cerne da questão não se prende à anulação de cláusula contratual, mas, tão-somente, à revisão contratual, bem como por se tratar de contrato com prestações de trato sucessivo e cláusulas de reajustamentos cumulativos, a se refletirem durante todo o período contratual. No mérito, a parte autora pleiteia a revisão do contrato de financiamento realizado com a Nossa Caixa Nosso Banco. DA COBERTURA DO EVENTUAL SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVSA parte autora sustenta que o valor do contrato é inferior a 2500 OTNs, o que lhe garante o direito à cobertura pelo FCVS. O Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS foi criado pela Resolução n. 25/67, do Banco Nacional de Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH. Na prática, ao ocorrer um dos eventos para os quais está previsto o ressarcimento, o agente financeiro encaminha à CEF, gestora do FCVS, o conjunto probatório do fato gerador da responsabilidade do Fundo e aguarda o ressarcimento. Entretanto, no caso em comento, não merece prosperar o pedido de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, uma vez que, no caso em concreto, não foi contratada a cobertura do Fundo, mediante contribuição do mutuário. Com efeito, conforme se verifica da primeira folha do contrato (fl. 17), o financiamento contratado pela parte autora foi efetivado sem cobertura do FCVS. Tampouco foi avençada contribuição pelo mutuário ao FCVS, sendo o pagamento do saldo devedor residual de responsabilidade do comprador. Em que pese a alegação de que o contrato é inferior a 2500 OTNs, ocorre que, no caso em concreto, a parte autora não demonstrou ter recolhido as contribuições ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS para ter direito à sua cobertura. Dessa forma, não merece prosperar o pedido de cobertura do eventual saldo devedor pelo FCVS. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP) O contrato em exame foi celebrado em 07 de maio de 1990. A parte autora sustenta que a Nossa Caixa Nosso Banco não tem obedecido ao critério de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, conforme determina o 1º, do artigo 10, do Decreto-lei nº 2.286/84. O contrato prevê, em sua cláusula sétima, que a prestação mensal e seus acessórios serão reajustados no mês seguinte ao da data-base da categoria profissional do DEVEDOR, pela variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor - IPC apurada na respectiva data-base, acrescida do percentual relativo ao ganho real de salários. (fl. 17, verso). Assim, o financiamento não é reajustado de acordo com o Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional do mutuário (PES/CP), mas pelo IPC acrescido do percentual relativo ao ganho real de salários. Consta, ademais, da cláusula nona: A prestação mensal e acessórios serão também reajustados no mês seguinte ao de qualquer outro reajuste salarial do DEVEDOR, inclusive os de caráter automático, complementar ou compensatório ou concedidos a título de antecipação, de conformidade com o que dispuser a legislação do SFH em vigor na data de sua aplicação. Parágrafo Primeiro: Os reajustes aplicados na forma desta cláusula serão deduzidos do índice a ser aplicado por ocasião do reajustamento previsto na cláusula sétima deste contrato. Desse modo, a eventual aplicação do reajuste pelo critério da equivalência salarial, previsto na cláusula acima, é complementar e não prejudica a forma de reajuste prevista na cláusula sétima, pelo IPC acrescido do ganho real. Por isso, dispõe o parágrafo primeiro, da cláusula nona, que aquele reajuste (equivalência salarial) será deduzido do índice a ser aplicado pelo último (IPC e ganho real). Por fim, dispõe a cláusula décima quarta: A prestação mensal, reajustada de conformidade com os critérios estabelecidos neste instrumento, não poderá ultrapassar a relação prestação/salário verificada na data de assinatura do contrato. Parágrafo Primeiro: Ocorrendo a hipótese vedada pelo caput desta cláusula, o DEVEDOR poderá solicitar a revisão dos reajustamentos aplicados à prestação, a qual será reduzida de modo a manter o limite referido. Parágrafo Segundo: Não se aplica o disposto no parágrafo primeiro às hipóteses de redução de renda por mudanças de emprego ou por alteração na composição da renda familiar, em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes. (fl. 18). Dispõe a referida cláusula que a relação prestação/salário fixada na data da assinatura do contrato não será diminuída no caso de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar, em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes. Por ocasião do contrato, a renda do mutuário Antônio Rodrigues era de \$35.784,81 e da sua esposa, \$18.844,76 e o valor da primeira prestação foi fixado em \$17.838,92. No caso em comento, consta que o mutuário Antônio Rodrigues recebe o benefício previdenciário de aposentadoria (fl. 11), cuja renda mensal inicial foi fixada em R\$730,50, em 15/07/1997. À época, a prestação total mensal era de R\$ 432,41 (fl. 231). Em fevereiro de 2000, a renda mensal do benefício era de R\$ 800,83 e a prestação, R\$ 514,07 (fl. 206). Todavia, não há nos autos o valor recebida pela esposa do mutuário, cujo salário integrou a

composição de renda para fins de financiamento. Dessa forma, não restou demonstrado o descumprimento da cláusula décima quarta. DO SALDO DEVEDOR No tocante ao reajuste do saldo devedor, dispõe a cláusula sexta: O saldo devedor do financiamento ora contratado será atualizado mensalmente, na data prevista para pagamento das prestações, mediante a aplicação do mesmo coeficiente de atualização monetária utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança livre mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. (fl. 17, verso). A Taxa Referencial foi instituída pela lei 8.177, de 1º de março de 1991, que dispõe sobre sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-493-0-DF, não excluiu a aplicação da Taxa Referencial como índice de indexação de quaisquer contratos. Proibiu, tão-somente, que a TR fosse imposta como indexador substituto dos índices pactuados em contratos anteriores à edição da Lei n. 8.177, de 01.03.91, pois ocorreria, sem dúvida, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Havendo previsão contratual, admite-se a utilização da TR como índice de correção monetária. No caso em comento, não se aplica a vedação constante do julgado do STF, uma vez que o contrato expressamente prevê o reajuste do saldo devedor pelo índice aplicável aos depósitos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE). Cumpre ressaltar que, é aplicável o índice de reajustamento das cadernetas de poupança em contratos celebrados anteriormente à Lei nº 8.177/91, no caso de haver expressa previsão contratual a esse respeito. Nesse sentido, é a jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. 1. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito 2. Sob esse ângulo, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. (RE-175678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso. 3. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05), in casu, a cláusula nona do contrato (fl. 23) prevê como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 17.08.04 (fl.20), havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão. 4. Recurso Especial desprovido. STJ; RESP 644116; Relator Min. JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ: 20/02/2006 PG:209 Nessa linha, o saldo devedor do financiamento, nos termos do contrato, sofre correção mensal pelos mesmos índices da caderneta de poupança, os quais são atualizados mensalmente pela TR. Assim, infundado é o pedido de modificação no critério de reajuste do saldo devedor do financiamento, para valer-se do INPC em substituição à Taxa Referencial - TR, por importar alteração unilateral do contrato. DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A forma de reajuste do saldo devedor pela qual primeiro corrige-se o saldo devedor e, depois, amortiza-se a parcela mensal não fere o equilíbrio contratual, uma vez que, inversamente, o desconto incidiria sobre valor que não corresponderia a real expressão do saldo devedor no momento da amortização e, em consequência, não haveria recomposição do capital mutuado. Assim, não há ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor efetuado pela CEF. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA REFERENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPROVIMENTO. I - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel. II - (...) Agravo improvido. STJ; AGRESP 843234; TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 16/06/2009; DJE: 25/06/2009; Relator SIDNEI BENETIDOS JUROS Segundo a parte autora, a taxa de juros de 9,20%, fixada no contrato, afronta a Res. 1.446/88 do Bacen. Entretanto, observo à parte autora que o contrato prevê taxa de juros anual de 8,80%. Ademais, não se verifica qualquer abusividade na fixação da taxa de juros de 8,80%, uma vez que nem a Lei nº 4.380/64, tampouco resolução infralegal, estabelecem limitação da taxa de juros para o SFH. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64 apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. A corroborar a legalidade dos juros fixados, colaciono o seguinte trecho do voto proferido pelo Desembargador Ricardo Negrão, da 19ª Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da apelação nº 7025024300, julgada em 15/12/2008: III - LIMITAÇÃO DE JUROS Indica o suplicante que a relação se submete ao regramento específico do SFH e há limitação de juros aplicados ao contrato em tela, escudando-se em Resolução emitida pelo Banco Central do Brasil. No entanto, para o caso de juros aplicados aos contratos do SFH, não resoluções administrativas regem a matéria, mas sim duas leis editadas para tal finalidade (juros). São elas Lei n. 4.380/64 e Lei n. 8.692/93. Certo é que atos administrativos - ainda que em sua forma e conteúdo tenham caráter legislativo - não poderiam alterar o quanto estabelecido por ato normativo próprio. E o reclamo do recorrente não encontra guarida no ordenamento válido. Em relação à de limitação de juros prevista na Lei nº 4.380/64, entende-se como mais correto o posicionamento adotado pela 2ª Seção do E. STJ sobre a sua não existência, exposto com maestria pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Como se pode observar o objetivo do art. 5º, que trata da correção monetária dos contratos imobiliários, tem relação com o art. 6º. tanto que o caput é muito claro ao estabelecer que o disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições, indicando-as precisamente. Dentre essas condições encontram-se as

da alínea a), sobre as dimensões do imóvel- da alínea b) sobre o valor da transação- da alínea c) sobre o critério do financiamento- da alínea d) sobre as prestações intermediárias e a vedação de reajuste das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente- da alínea e) sobre a limitação dos juros em 10% ao ano e, finalmente, da alínea f) sobre direito à liquidação antecipada da dívida. Na minha compreensão, não é possível traduzir a regra da alínea/ e) do referido artigo 6º como determinação de que todos os reajustes façam com base nos juros de 10% ao ano. (STJ - 2ª Seção - REsp; 41558/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.09.2003. DJ01 122003p 257) Ou seja, a lei citada apenas pondera que caso fosse estabelecido entre as partes que os juros anuais máximos seriam de 10% ao ano, poder-se-ia ter como aplicável - quando observado em conjunto com outras condições elencadas no referido artigo 6º - o reajustamento previsto no dispositivo precedente, ou seja, pela variação do salário mínimo (que, pelo artigo 1º do DecretoLei n. 19/66, limitou tal indexação aos imóveis cujo valor não supere 75 vezes o salário-mínimo). Hipótese diversa é o do caso analisado, em que o imóvel adquirido é bem avaliado à época em NCz\$ 46.000,00 (fl. 40), muito superior ao teto estabelecido de NCz\$ 4.792,50 (conforme valor do salário mínimo de NCz\$ 63, 90 previsto no Decreto n 97.385/88). Imperioso destacar ainda que o contrato em tela foi contratado com taxa de juros efetiva de 9,7068% ao ano (fl. 40), valor abaixo do suposto limite legal de juros para a população de baixa renda. Ou seja, o valor contratado é inferior ao previsto até mesmo para a camada mais desfavorecida da população brasileira, foco principal dos programas de habitação pelo SFH. Anote-se, ademais, que a dita limitação de juros nos contratos de mútuo habitacional no âmbito do SFH somente se deu a partir da vigência do artigo 25 da Lei n. 8.692/93, em patamar de 12% ao ano, e, mais uma vez, para casos específicos dentro do financiamento de imóveis. Com efeito, a referida Lei n. 8.692/93, traz seu art. 25, in verbis: Art 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º Ora, é certo que com a edição da citada lei federal aos 28 de julho de 1993, houve derrogação do ventilado artigo 6 da legislação de 1964 que, como expresse, não se prestava a indicar limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei (STJ - 3ª Turma - REsp. n. 416.780 - SC - Rei Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 10 de setembro de 2002). No entanto, tendo sido o contrato celebrado entre as partes antes da legislação suscitada, inaplicável também a limitação de juros em 12% anuais, pois que o máximo permitido ao contrato é aquele apurado na data de sua assinatura. Não pode a lei retroagir para alterar acordo já firmado. E, como já destacado, a taxa de juros contratada entre as partes é inferior ao limite de 12% ao ano trazido pela legislação posterior. Reforça-se ainda que a limitação da taxa de juros estabelecida pela Lei de Usura não se aplica às operações realizadas por instituições financeiras (STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp. n. 703.058/RS - Rel. Min. César Asfor Rocha - julgado em 17.03.2005, DJ 23.05.2005 p. 304. Neste sentido destaca-se: Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento. Taxa de juros. Não-hmitação Descaracterização da mora. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratória em 12% ao ano aos contratos de financiamento. Afasta-se a mora do devedor e, consequentemente, os encargos dela decorrentes se demonstrada a ilegalidade ou abusividade no contrato bancário Precedente Agravo no recurso especial parcialmente provido (STJ - 3ª Turma - AgRg. no REsp. n. 693.637/RS - Rei Min. Nancy Andrihgi - julgado em 07.03.2006, DJ2703.2006p 266). Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito. (STJ - 2ª Seção - REsp n 680 237/RS - Rei. Mm Aldir Passarinho Júnior - julgado em 14 12.2005. DJ 15 03.2006p 211): Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei/ somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4 595/64 e a Súmula 596/STF (STJ - 3ª Turma - REsp. n. 400.213/RS - Rei Mm Castro Filho - julgado em 14 06.2005. DJ 01.08 2005p 437) Observa-se, finalmente, que a Resolução Bacen n 1.446/88 apontada pelo apelante tampouco permite conclusão diversa da já estampada, sendo incorreta a premissa apresentada pelo apelante. O ato administrativo indica em seu inciso XII: XII - Determinar que os financiamentos e refinanciamentos habitacionais no Sistema Financeiro da Habitação SFH, serão realizados com observância das seguintes condições: a) as taxas máximas de juros aplicáveis nos financiamentos aos mutuários finais serão obtidas de acordo com o quadro abaixo, desprezando-se a decimal a partir da segunda casa- ... Ora, o valor do financiamento contratado era ao tempo do pacto de NCz\$ 32.200,00 (fl. 40), correspondente a 4.721,40 OTN pela última cotação da OTN à época (NCz\$ 6,82, consoante arts. 15 e 27 da Lei n 7.730/89). Aplicada a tabela emitida pelo órgão estatal, os juros supostamente permitidos seriam de 10,27% ao ano. Ou seja, quase um ponto percentual acima do estabelecido no contrato. Destarte, a suscitada limitação legal de juros não vinga. Assim, não havendo ilegalidade, deve prevalecer a taxa de juros fixada contratualmente em decorrência do princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória (pacta sunt servanda). DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Código de Defesa do Consumidor tem aplicação nos contratos regidos pelo sistema financeiro da habitação, por estarem os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço e ser o mutuário o destinatário final do crédito oferecido. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. (...) (REsp 501.134/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 29/06/2009) Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação

de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, do qual decorre o da força obrigatória, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que não haja vedação legal. A regra inserta no artigo 6º, inciso V, do CDC, por sua vez, prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Entretanto, no caso em comento, não restou demonstrado que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege. Não há que se falar, assim, em relativização do contrato, pois não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro. Negado o direito à revisão, nos termos em que foi pleiteado, revogo a tutela antecipada concedida e declaro prejudicado o pedido de repetição de indébito. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono das rés, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.021790-0 - SUMIO PAULO MURATA X ELISA KAORU MURATA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Os autores Sumio Paulo Murata e Elisa Kaoru Murata ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da CEF a recalcular as prestações desde a primeira, nos seguintes termos: a) reajustar as prestações e os acessórios unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, ou seja, pelos índices de reajuste do mutuário/titular até a prestação 111 e após, pelo salário mínimo, desconsiderando a variação da URV no período de março a junho/94, b) excluir o percentual de 15% cobrado logo na primeira prestação a título de CES, c) correção do saldo devedor pela variação da OTN/BTN até fevereiro de 1991 e a partir de março de 1991 o INPC e subsidiariamente pelo mesmo índices pleiteados para a correção das prestações, d) que seja feita a amortização da dívida primeiro e depois seja feita a correção monetária do saldo devedor, e) que a taxa de juros não ultrapasse a 10% ao ano, f) condenação da CEF a devolver em dobro o valor referente ao indébito, g) a condenação da CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios, h) inaplicabilidade ao caso da execução judicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 (fls. 02/31). Juntou procuração e documentos (fls. 32/87). Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o pagamento pelos mutuários, das prestações vincendas nos valores de R\$ 500,00, nas respectivas datas de vencimento, bem como determinada a suspensão de qualquer constrição ao crédito dos mutuários (fls. 89/91 e 100). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 102/113), sustentando, preliminarmente, a) litisconsórcio passivo da União, b) litisconsórcio passivo da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. No mérito, aduziu que houve prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato. Sustenta que o contrato celebrado entre as partes retira suas cláusulas de validade das próprias leis que regem essa categoria de contrato, motivo pelo qual o agente financeiro nada mais fez do que reproduzir tais regras transformando-as em cláusulas. Legalidade na aplicação do CES. Quanto ao reajuste das prestações, sustenta que o contrato prevê a possibilidade de aplicação dos índices de variação dos depósitos em caderneta de poupança, acrescido de um percentual de 3% de produtividade, nos reajustes de data-base. As prestações de abril ou maio e julho ou agosto de 94 foram reajustadas pela URV, mesmo índice de reajustamento dos salários, de forma que os reajustes que as prestações sofreram em julho ou agosto de 94 referem-se ao repasse dos índices mínimos de reajustamento salarial recebidos pelos mutuários em maio ou junho de 94. Correta a aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor. Correta a atualização do saldo devedor, para depois ser realizada a amortização da dívida. A taxa de juros contratada foi de 10% ao ano. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Incabível a repetição do indébito e compensação. A execução extrajudicial é constitucional. Legítima a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Inocorrência da teoria da imprevisão. Juntou procuração e documentos (fls. 130/146). Réplica às fls. 159/171. A CEF apresentou parecer técnico (fls. 174/201). A decisão que antecipou os efeitos da tutela foi cassada em razão do descumprimento da parte autora (fls. 215). Realizada audiência de tentativa de conciliação, ela não teve êxito (fls. 225/226 e 242/243). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, visto que desnecessária a produção de outras provas, considerando o conteúdo da documentação carreada aos autos, bem assim os limites da controvérsia instaurada (artigo 330, inciso I, do CPC). A) Integração da União ao polo passivo Alega a CEF que a União Federal deve integrar o polo passivo da presente ação diante da discussão levantada acerca das normas emanadas do Conselho Monetário Nacional, uma vez que o gestor do Sistema Financeiro da Habitação é o Conselho Monetário Nacional, que por sua vez é representado pela União Federal. Encontra-se consolidado na jurisprudência o entendimento de que a União Federal não deve figurar no polo passivo das ações nas quais se discute mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. (...). IV. Recurso especial não conhecido. (C. STJ, REsp 636.848/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 288). Afasto, portanto, a preliminar arguida pela CEF. B) Litisconsórcio passivo da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais Alega a CEF que a SASSE deve integrar o polo passivo da demanda, uma vez que os autores questionam os valores de prêmio e os respectivos índices que estariam sendo aplicados na

correção das parcelas do seguro habitacional, que é pago juntamente com a prestação devida. A jurisprudência se posicionou no sentido da ilegitimidade da SASSE quando o objeto for a discussão da taxa do seguro e, em consequência, não tiver relação com a cobertura securitária, in verbis: DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. VALOR DO SEGURO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. CDC. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONSECUTÓRIOS DE MORA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. Em se tratando de discussão sobre taxa de seguro, é o agente financeiro - que surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante (REsp. 67.237/MG, Rel. Min. Fontes de Alencar, RSTJ 107/247) - parte passiva legítima para responder por respectivas questões, razão pela qual não se reconhece a existência de litisconsorte passivo necessário da seguradora.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371100007873 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF400142450 - D.E. 12/03/2007 - VALDEMAR CAPELETTI). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONCLUÍDA. REVISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCUMPRIMENTO. AFERIÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INDICATIVOS DA EVOLUÇÃO SALARIAL ESPECÍFICA DO MUTUÁRIO. PERÍCIA BASEADA EM ELEMENTOS INSUFICIENTES. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.... 4. Não há falar em litisconsórcio passivo da SASSE - Companhia Nacional de Seguros, se a controvérsia envolve apenas reajuste de prestações e saldo devedor, inexistindo discussão sobre cobertura securitária. Precedentes ((Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000076228, Processo: 200035000076228 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/11/2008 Documento: TRF10289690, Fonte e-DJF1 DATA:19/12/2008 PAGINA:452, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ - CONV.). Uma vez analisadas as preliminares levantadas, passo a analisar o mérito.1) Prescrição Aduziu a CEF que houve a prescrição da ação para anular ou rescindir contratos, prazo esse previsto no art. 178, parágrafo 9º, inc. V, da Lei Substantiva, uma vez que o contrato foi firmado em 1996. Entretanto, a presente demanda não objetiva a anulação do contrato celebrado entre as partes, motivo pelo qual inaplicável o prazo prescricional previsto no art. 178, parágrafo 9º, inc. V, do Código Civil. No mesmo sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE CONTRATO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INTEGRAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - PRESCRIÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. I - Em se tratando de adimplemento das cláusulas contratuais e não as regras do financiamento habitacional, não possui a União Federal legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. II - Não há que se falar em prescrição fundamentada nos termos do artigo 178, 9º, do Código Civil, eis que a discussão dos presentes autos cinge-se à aplicação ou não de cláusulas contratuais e não anulação ou rescisão de contrato... (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 661977, Processo: 199961140040398 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/10/2002 Documento: TRF300070077, Fonte DJU DATA:12/02/2003 PÁGINA: 308, Relator(a) Desembargador Federal ROBERTO HADDAD) Uma vez afastada a preliminar de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito. O pedido é parcialmente procedente. 2) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º) O mesmo dispositivo legal define serviço: é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista - (art. 3º, 2º). Por sua vez, o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, acima transcrito, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. É direito do consumidor, consoante art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não havendo hierarquia entre elas. Em caso de conflito aparente de normas e havendo disposição de lei específica do Sistema Financeiro da Habitação sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor afaste tal aplicação. 3) Reajuste das prestações Sustenta a parte autora que a ré não tem observado quanto ao reajuste das prestações o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP. A CEF alega que consoante contratado, as prestações variam segundo os índices de aumento da categoria profissional a que os autores encontravam-se vinculados, mantendo-se, porém a cláusula que permite a aplicação da variação dos depósitos em caderneta de poupança, acrescido de um percentual de 3% de produtividade, nos reajustes de data-base. Verifica-se do contrato de fls. 50 que foi estipulado como plano de reajuste o plano de equivalência salarial - PES/CP. Preceitua a cláusula décima oitava que os reajustamentos posteriores ao previsto na cláusula décima sexta serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor (fls. 51 - grifei). Estabelece a cláusula décima quinta que No plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, a prestação e os ... serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei... Parágrafo único - No caso de o devedor não pertencer a categoria profissional específica, bem como no de devedor classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, o reajustamento de que trata esta cláusula ocorrerá no segundo mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo. A cláusula décima nona estabelece que

para efeito dos reajustamentos, referentes ao PES/CP, previstos neste instrumento, não será considerada a parcela do aumento de salário de categoria profissional do devedor que exceder da variação integral do índice de preços do consumidor - IPC, base para o aumento de salário, acrescida de 0,5 (meio) ponto percentual para cada mês contido no período a que corresponder o aumento salarial. Dessa forma, a CEF confessou que descumpriu o contrato, pois afirmou em sede de contestação que aplicou a variação dos depósitos em caderneta de poupança, acrescido de um percentual de 3% de produtividade, forma de reajuste essa que não foi contratada pelas partes. Corroborando a alegação de que houve o descumprimento contratual pela CEF, analisando o parecer técnico de fls. 176, verifica-se que ele informa que ... as prestações foram reajustadas conforme descrito nas planilhas contendo legislação e cálculos utilizados para obtenção dos índices de reajustes das prestações do SFH para categorias com data base em outubro, até 08/97 e, após, nos meses de março, quando o autor passou a integrar a categoria dos aposentado. Entretanto, constata-se do documento de fls. 192/201 que a atualização monetária para as prestações foi obtida sem qualquer respaldo com os percentuais de aumento efetivo da categoria profissional do autor, em conformidade com a declaração de fls. 71/75. Por exemplo, em 30/12/1988 a prestação foi de Cz\$ 188.451,29. Consoante planilha de fls. 192, o índice aplicado foi de 1.70133 (valor cobrado pela CEF no mês anterior de Cz\$ 110.766,97 X 1,70133 = 188.451,29) e ele foi obtido por meio do IPC de out/87 a set/88 acrescido da produtividade e quatro parcelas do resíduo de jun/87, deduzidas as antecipações (índice correspondente a outubro/88). Portanto, não teve respaldo no aumento salarial do autor, que em outubro de 1988 foi de 47% (fls. 71). Em face do exposto, tendo em vista que não foram observados os aumentos salariais da categoria profissional do devedor em todas as prestações, os autores fazem jus a revisão das prestações para que o plano de equivalência salarial seja rigorosamente observado. Alega o autor que a partir de setembro de 97 teve alterada a categoria profissional para aposentados/regime geral da previdência social, consoante informação da CEF (fls. 201). A partir de então, os reajustamentos das prestações deverão respeitar o disposto na cláusula décima nona, parágrafo terceiro: Quando o devedor for aposentado, pensionista ou servidor público ativo ou inativo, os reajustes previstos neste contrato serão realizados na mesma proporção da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários da respectiva categoria, respeitado o limite previsto no caput desta cláusula (fls. 51). Com isso, não tendo a CAIXA cumprido com a equivalência salarial avençada, aplicando índices diversos dos aumentos salariais obtidos pela categoria profissional do autor, devem essas parcelas ser revisadas com base na aludida equivalência salarial até setembro de 1997 e, a partir de outubro de 1998 pela mesma proporção da correção nominal dos proventos, desconsiderada a parcela do aumento de salário de categoria profissional/proventos do devedor que exceder da variação integral do índice de preços do consumidor - IPC, base para o aumento de salário, acrescida de 0,5 (meio) ponto percentual para cada mês contido no período a que corresponder o aumento salarial, incidindo o reajuste no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial, observando-se ainda a repercussão sobre todas as parcelas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor da prestação, tal como seguro. 4 - Desconsideração da URV no período de março a junho de 1994. A parte autora alega que deve ser desconsiderada a variação da URV no período de março a junho de 1994. A jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a variação da URV não deve ser afastada nos contratos de financiamento habitacional, in verbis: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ... 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES... (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 576638, Processo: 200301568148 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000234755, Fonte DJ DATA: 23/05/2005 PG: 00292, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES). O pedido, portanto, é improcedente. 5 - Correção irregular do saldo devedor pela TR. Sustenta que o saldo devedor não pode ser reajustado pela TR. O contrato celebrado entre as partes estabelece em sua cláusula vigésima segunda que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia de assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Depósito (fls. 51 - verso). Referido contrato foi celebrado em 30 de junho de 1988. O art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 dispõe que em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Mais adiante, referida Lei, em seu art. 17, estabelece que: a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Em face do exposto, tendo em vista que o reajustamento do saldo devedor foi pactuado que seria realizado com o mesmo índice de reajustamento da poupança e considerando que a TR foi eleita como sendo esse índice, não houve alteração unilateral do contrato pela CEF ou qualquer irregularidade na adoção da TR para a correção do saldo devedor. Ademais, a cláusula contratual discutida respeita a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação), pois os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários, a correção também ocorre pelo mesmo índice, mantendo o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Caso a proporcionalidade não se mantenha, ensejará a denominada crise de retorno, tornando mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. O julgamento de procedência de aplicação de outro índice acarretaria uma

alteração unilateral do contrato e, em conseqüência, fere o princípio da autonomia da vontade. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a utilização da TR para contratos firmados antes da citada Lei nº 8.177/91, considerando que a lei nova não pode retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito, quando e se prevista outra forma de correção monetária, o que não era o caso dos autos (CF, art. 5º, XXXVI): CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido -destaquei. (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 04.08.1995). Ademais, com a utilização da TR como índice de correção monetária, não existe juros sobre juros. De conseguinte, o pedido é improcedente. 6 - Amortização da dívida Alega que a requerida não está procedendo à amortização de prestação e juros como deveria, pois o saldo devedor só aumenta. A jurisprudência pátria possui entendimento pacífico no sentido de que o procedimento correto para a amortização do saldo devedor é o seguinte: primeiramente corrigi-se o saldo devedor, para só então proceder-se à amortização da parcela mensal. Do contrário, o desconto incidiria sobre valor que não corresponderia à real expressão do saldo devedor no momento da amortização, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISIONAL. PRESTAÇÕES. PES/CP. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. PERÍCIA. COMPROVAÇÃO. SEGURO. VALOR. CES. PLANO COLLOR. AMORTIZAÇÃO. TR. SUCUMBÊNCIA. 1. Comprovadas pericialmente a desobediência do agente financeiro ao critério pactuado para o reajuste das prestações, e a prática de anatocismo quando da ocorrência de amortizações negativas, sem que haja o apelante infirmado devidamente as conclusões em que se baseou a sentença. 2. A parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência quanto ao valor cobrado a título de seguro. 3. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve ser mantida. 4. O saldo devedor deve ser primeiro corrigido para após sofrer amortização sob pena de não recomposição do valor da moeda. 5. Em abril de 1990 (Plano Collor) deve ser aplicado o IPC como fator de reajuste (84,32%); 6. Aplicável a TR como indexador do saldo devedor, enquanto coeficiente utilizado para atualização da poupança. 7. Diante da sucumbência mínima da CEF, devem os autores arcar com seu ônus. 8. Improvido o apelo da parte autora e parcialmente provido o recurso da ré (TRF4, T3, AC 526510, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, decisão publicada no DJU de 18/06/2003, grifei). Em face do exposto, deixo de acolher o pedido, nesse tópico. 7 - Taxa de juros limitada a 10% Sustenta a parte autora que a ré infringiu o art. 6º, letra e da Lei 4.380/64 ao estabelecer uma taxa superior a 10% ao ano. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada, no sentido de que a alínea e, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, não limitou a taxa de juros a 10% nos contratos regidos pelo SFH, vejamos: V - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC) (AgRg no REsp nº 796.494/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20.11.2006). Na mesma linha: AgRg no REsp nº 816.724/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp nº 804.092/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 05.06.2006; AgRg no REsp nº 630.543/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18.10.2004; REsp nº 807.964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29.08.2006; REsp nº 467.320/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.10.2004. REsp 919369 / SC. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJ 24/05/2007 p. 340. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. No mesmo sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TEORIA DA IMPREVISÃO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.(...) 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.(...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355039. Processo: 2008.03.99.047526-5. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Julgamento: 12/05/2009. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. Dessa forma, o pedido é improcedente nesse ponto. 8 - Coeficiente de equiparação salarial - CESA autora defende que a CEF cobrou ilegalmente na primeira prestação o percentual de 15%, onerando injustificadamente o negócio, uma vez que não há previsão contratual para a cobrança do CES. O coeficiente de equiparação salarial - C.E.S. foi criado por meio da Resolução do Conselho nº 36/69, de 11 de Novembro de 1969, do então Banco Nacional de Habitação, que regula o reajustamento das prestações no sistema financeiro da habitação e cria o plano de equivalência salarial. O art. 1º da referida resolução estabelecia que fica instituído, para o adquirente da habitação, o Plano de Equivalência Salarial (PES). O art. 3º, por sua vez, estabelecia que O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. Dessa forma, o coeficiente de equiparação salarial foi criado como forma de calcular o valor da prestação inicial no plano de

equivalência salarial, que por sua vez também foi criado por meio da mesma resolução, a fim que manter o equilíbrio no sistema. Na época da edição da Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH, o Banco Nacional da Habitação tinha por finalidade orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação (art. 17 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências), função essa que era exercida pelo Conselho de Administração nos termos do art. 29, inc. III, da referida Lei (exercer as atribuições normativas do Banco, como órgão da orientação, disciplina e controle do sistema financeiro da habitação). Com a edição do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, foi extinto o Banco Nacional da Habitação - BNH, passando o Conselho Monetário Nacional a exercer as atribuições inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, consoante art. 7º, inc. I do referido Decreto-lei, bem como orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do art. 7º, inc. III. Em decorrência, foi editada a Resolução nº 1446 (05 de janeiro, de 1988) que manteve o uso do coeficiente de equiparação salarial, in verbis: XI - Estabelecer que, no cálculo dos encargos mensais dos financiamentos habitacionais pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), será acrescido à remuneração mensal de que tratam a alínea c do item VII e a alínea d do item VIII desta Resolução, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), caso tenha havido opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Posteriormente, adveio a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que manteve o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Dessa forma, desde a edição da Resolução nº 36/69 do Banco Nacional de Habitação, independentemente de expressa previsão contratual, a utilização do CES deve ser considerada na composição da prestação inicial dos financiamentos imobiliários sujeitos ao Plano de Equivalência Salarial, pois esse coeficiente é parte inerente ao próprio sistema que estabeleceu o plano de equivalência salarial e permite minimizar os efeitos da dicotomia entre a variação do salário do mutuário e do índice que atualiza o saldo devedor, uma vez que as prestações eram reajustadas de acordo com a variação do salário do mutuário e o saldo devedor por outro índice. No mesmo sentido a jurisprudência: EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os embargos infringentes da parte autora não merecem ser conhecidos, haja vista que o acórdão não reformou a sentença de mérito, no que tange à inaplicabilidade do CES para reajuste do saldo devedor, restando inatendidos os pressupostos do art. 530 do CPC. 2. No que tange ao coeficiente de equiparação salarial - CES, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade no seu uso. O coeficiente em questão, criado pela Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64, teve por objetivo impedir ou minimizar a formação do chamado saldo devedor residual, porque no sistema PES, as prestações e o saldo devedor são reajustados de forma diversa, por conta do financiamento adotado. A forma para determinar a paridade e o equilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor foi aplicação de percentual (1,15) sobre a primeira prestação do financiamento. Vale lembrar, ainda, quando da celebração do contrato de mútuo já vigorava a Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN, que no item 1.II, i, previa a utilização do CES (E. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200370000407577 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF400166663, Fonte D.E. 25/06/2008, Relator(a) Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA). Por outro lado, a inclusão do CES na prestação do mútuo, ao invés de prejudicar o mutuário, somente o beneficia na medida em que aumenta a capacidade de amortização da prestação, possibilitando que os valores devidos a título de juros sejam reduzidos. Ademais, não se trata de um ônus maior a ser imputado ao mutuário, pois o valor será totalmente revertido para a amortização do saldo devedor. O pedido, portanto, é improcedente. 9 - Restituição em dobro Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que os valores cobrados indevidamente, devem ser restituídos em dobro ao consumidor. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela inaplicabilidade da regra do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor ao caso, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSAIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. 9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH (REsp 710183 / PR RECURSO ESPECIAL 2004/0175583-7, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105), Relator(a) p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/04/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 02/05/2006 p. 254). Dessa forma, o pedido improcede. 10 - Exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito Requereram os autores que os seus nomes sejam retirados do serviço de proteção ao crédito, SPC ou Serasa. Há a informação nos autos de que os autores não efetuaram o pagamento das prestações desde maio de 2001 (fls. 107) e não comprovaram o pagamento das prestações vincendas com base na decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 91). Dessa forma, mesmo considerando a procedência parcial da demanda para revisar o contrato no que se refere ao reajuste das prestações pelo PES-CP o valor por eles devido será maior do que o crédito. Dessarte, referido pedido não é acolhido, consoante jurisprudência que segue: AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE. ...VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito...(REsp 756973 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0093462-1, Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 27/03/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 16/04/2007 p. 185). 11 - Inconstitucionalidade do Decreto nº 70/66Com relação à alegada inconstitucionalidade do Decreto n. 70/66, a questão não merece outras considerações, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade do referido Decreto, in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento: 23/06/1998, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 06-11-1998 PP-00022, EMENT VOL-01930-08 PP-01682, RTJ VOL-00175/02 PP-00800).Em face de todo o exposto, rejeito as preliminares de litisconsórcio passivo da União Federal e de litisconsórcio passivo da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, proferindo julgamento com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar à CAIXA seja procedida à revisão do contrato de mútuo firmado com os demandantes SUMIO PAULO MURATA e ELISA KAORU MURATA em conformidade com os parâmetros que se seguem: a) deve ser observada a equivalência salarial do mutuário SUMIO PAULO MURATA até setembro de 1997 e, a partir de outubro de 1998 a proporção da correção nominal dos seus proventos, desconsiderada a parcela do aumento de salário de categoria profissional/proventos do devedor que exceder da variação integral do índice de preços do consumidor - IPC, base para o aumento de salário, acrescida de 0,5 (meio) ponto percentual para cada mês contido no período a que corresponder o aumento salarial, incidindo o reajuste no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial, observando-se ainda a repercussão sobre todas as parcelas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor da prestação, tal como o seguro, b) deve ser efetuado o cálculo do saldo devedor e das prestações mensais, desde a primeira parcela, imputando-se os valores pagos a maior à parcela dos juros, devidos pelos mutuários, e, depois, se for o caso, sobre a parcela do principal, nos termos do artigo 993 do Código Civil de 1916 (art. 354 do Código Civil de 2002); c) após a compensação e, em havendo valores a serem restituídos à requerente, inclusive a título de seguro, a quantia deverá ser atualizada monetariamente desde o desembolso nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescida de juros moratórios de 0,5% até 10 de janeiro de 2003 e de 1% a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, condenando a CAIXA, no entanto, ao recolhimento das custas processuais finais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.017712-8 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

I - RELATÓRIOPAULO ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 09/08/2002, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a revisão de cálculos das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e a repetição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz o autor que: a) firmou com a CAIXA contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial para aquisição de imóvel; b) o montante mutuado deveria ser pago nos 180 (cento e oitenta) meses seguintes à celebração do contrato, por meio de encargos reajustados na conformidade com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e regras pertinentes ao Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), excluindo-se a sistema de amortização eleito no contrato de fls. 31/41, qual seja, o SACRE; c) o contrato estava garantido por hipoteca do próprio imóvel mutuado. Sustenta que: a) o SACRE não pode ser utilizado para o reajuste do contrato, por gerar não só aumento nominal, mas também real da dívida, razão pela qual requer sua substituição pela Tabela Price; b) os juros contratados são abusivos; c) a inconstitucionalidade da correção das prestações mensais e do saldo devedor com base na TR; c) anatocismo no cálculo dos juros. Inicial acompanhada de procurações e documentos (fls. 02/47). Custas iniciais satisfeitas (fl. 73). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação de fls. 122/147, sustentando, preliminarmente: a) o litisconsórcio passivo necessário da união; no mérito alegou, b) aplicabilidade dos reajustes pelo SACRE, conforme ajustado no contrato, e não pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP); c) é legítima a utilização da TR como índice de correção do saldo devedor; e) as taxas de juros cobradas não são abusivas nem há anatocismo. Réplica às fls. 192/201. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - Preliminar de litisconsórcio passivo da UniãoA UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não

se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. A propósito do tema, veja-se a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (STJ; 2.ª Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002) Outrossim, a União é parte ilegítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discutem questões atinentes a contrato habitacional regido pelo SFH, ainda que haja previsão contratual de garantia pelo FCVS, uma vez que a administração operacional de tal fundo compete à Caixa Econômica Federal. Desta forma, rejeito a preliminar arguida pela CEF e passo ao julgamento do mérito. III - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito da causa. Atualização das prestações e do saldo devedor pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) O Sistema Financeiro da Habitação (SFH) foi instituído pela Lei nº 4.380/1964 que, em seu art. 5º e parágrafos, determinou o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre que fosse alterado o salário mínimo, estabelecendo como parâmetro de reajuste o índice geral de preços apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia, devendo manter-se a relação entre a prestação inicial e o salário mínimo existente na data da assinatura do contrato. Seguiram-se diversas alterações na forma dos reajustes, até a instituição do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), por meio do Decreto-Lei 2.164/1984. As prestações dos contratos do SFH seriam reajustadas no mesmo percentual e com a mesma periodicidade do aumento salarial da categoria profissional do mutuário, remanescendo o reajuste do salário mínimo para os autônomos, profissionais liberais, ou mutuários que não pertencessem a nenhuma categoria profissional. Essa sistemática foi alterada pela Lei 8.004/1990, que estipulou que os contratos com cláusula de reajuste PES/CP teriam suas prestações atualizadas de acordo com a variação de Índice de Preços ao Consumidor (IPC), e acrescidas do ganho real de salário, devendo-se manter a relação prestação/salário vigente na assinatura do contrato. Nova mudança foi introduzida pela Lei 8.100/1990, que estabeleceu que o reajuste das prestações com base no IPC até FEV/1990, e com base no BTN a partir de MAR/1990, acrescido, em qualquer caso, do ganho real de salário, facultando-se, ainda, ao agente financeiro, reajustar as prestações de acordo com o índice de variação salarial da categoria profissional do mutuário. A Lei 8.177/1991 introduziu nova alteração, ao estabelecer que os contratos regidos pelo PES/CP teriam suas prestações reajustadas pelo mesmo índice aplicado aos depósitos de poupança, acrescido do ganho real de salário, facultada a equivalência ao aumento salarial da categoria profissional, quando conhecida, mantida, em qualquer caso, a relação prestação/renda, inicialmente verificada. Por fim, com a edição da Lei 8.692/1993, foi restabelecido o PES/CP vinculado ao reajuste da categoria profissional do mutuário, criando-se um novo sistema de reajuste, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), no qual a prestação mensal corresponde a um percentual da renda familiar do mutuário, sendo por tal critério será reajustada. A normatização confere aos contratos do SFH natureza e peculiaridades próprias. De um lado, têm caráter público, na medida em que suas cláusulas são previamente estabelecidas por meio de atos normativos editados pelo Estado, no exercício da função de regular a política nacional de habitação, tendo em vista que os recursos utilizados para a concessão de tais financiamentos são provenientes do FGTS e da poupança popular. Tais cláusulas, advindas das referidas normas, são, simplesmente, reproduzidas nos contratos celebrados, não sendo abertas à manifestação volitiva do mutuário, não correspondendo, portanto, a um critério de pactuação livre entre os contratantes. Trata-se, pois, de contratos de adesão, cujas cláusulas são preestabelecidas pela lei, em razão do interesse público e da finalidade marcadamente social que os reveste. Em assim sendo, a sua exegese deve reger-se, especialmente, pelo princípio da boa-fé, tendo em vista que nesta espécie contratual evidencia-se o desequilíbrio entre as partes. Logo, a interpretação de cláusulas ambíguas ou abusivas deve se dar em favor do aderente. No caso dos autos, o pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional da parte autora improcede, uma vez que, além de não ter sido objeto de pactuação expressa, a avença consignou de forma bastante clara que o recálculo do encargo mensal não estaria vinculado ao salário da categoria profissional dos Autores (Cláusula 11ª, 5º; fl.35). Embora permeado por regras de direito público, os contratos no âmbito do SFH devem obediência, no que for compatível, à legislação civil comum. O contrato prevê expressamente que a atualização do saldo devedor se dará mensalmente com base no coeficiente de atualização do FGTS (cláusula 9ª; fl.34), e que as parcelas mensais serão recalculadas, segundo o saldo devedor atualizado, a cada 12 meses nos 2 primeiros anos, e a cada trimestre, a partir de então (Cláusula 11ª; fl. 34). Assim, considerando que as partes manifestaram suas vontades de forma livre e desembaraçada, que a forma de reajuste do

saldo devedor e das prestações ficou claramente consignada no instrumento da avença, e que a utilização do PES/CP foi expressamente excluída, não há como proceder à alteração unilateral do acordo. Não pode o Autor pretender impor, sem consenso, a substituição de critério contratual por aquele que lhe pareça mais conveniente. Ademais, a concretização dos princípios sociais que permeiam os contratos do SFH não se dá apenas e tão-somente com a utilização de cláusulas de reajuste pela equivalência salarial. Veja-se que o contrato em questão foi celebrado, por exemplo, com uma taxa de juros bastante inferior às demais praticadas no âmbito do sistema financeiro (fl. 32). Por fim, deve-se lembrar que é preciso manter o equilíbrio do sistema, já que a captação de recursos (poupança e FGTS) tem o seu custo; os recursos hoje utilizados pelos mutuários devem retornar de forma integral, para que beneficiem quem deles necessitar no futuro. Do sistema de amortização - SACRE não mais, no tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato. E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações. IV - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, julgo improcedente o pedido da exordial e extingo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, I). Custas pela parte vencida. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.00.010172-4 - VALENTIM HORTA MANZANO X AVANY SOARES MANZANO (SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada pelos autores (fl. 177.), com a anuência expressa da Caixa Econômica Federal, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, visto que serão pagos administrativamente conforme acordado à fl. 177. Defiro a expedição de alvará de levantamento de eventuais depósitos judiciais realizados nos presentes autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2003.61.00.017470-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012889-4) VERA LUCIA GORDILHO MARTINHO (SP140971 - JOAO BIAZZO FILHO E SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Proc. GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

2ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VERA LÚCIA GORDILHO MARTINHO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP e CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM, por meio da qual a autora veicula pedido de provimento judicial que declare a nulidade das decisões proferidas pelos réus no processo disciplinar em que foi aplicada pena de suspensão do exercício profissional por 30 dias. Requer, ainda, a antecipação parcial dos efeitos da tutela. A autora alega que o processo disciplinar foi instaurado por razões políticas, diante da oposição do CREMESP à implantação do PAS pela Prefeitura de São Paulo, que previu a gestão conjunta da unidade PAS de Pirituba/Perus entre a Prefeitura de São Paulo e a COOPERSPAS-8, da qual a autora era vice-presidente. Alega, ainda, que as decisões proferidas são nulas, pois desmotivadas, eis que amparadas em fato atípico, praticadas com desvio de finalidade, e desprovidas de razoabilidade, pois a penalidade imposta não guarda proporcionalidade com a infração supostamente cometida. A petição inicial veio

acompanhada de procuração e documentos (fls. 25-120). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 124-128).Juntada de ofício encaminhado pela Sexta Turma deste Egrégio Tribunal Regional, comunicando o deferimento de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pela autora contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 132-134).A autora comunicou a interposição do agravo de instrumento (fls. 136-148).Devidamente citado (fls. 154-155) o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a perda do interesse processual, pois a pena aplicada já foi parcialmente cumprida pela autora. Quanto ao mérito, postula pela improcedência do pleito, pois o processo disciplinar tramitou regularmente, com obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e a decisão final foi fruto de análise de todo o conjunto probatório. Alega que o processo disciplinar teve início com vistoria realizada pelo Departamento de Fiscalização do CRM, na qual foram constatadas inúmeras falhas graves no hospital em que a autora era responsável pelos plantões, concluindo-se, ao final da instrução, pela prática de conduta típica descrita no Código de Ética Médica (fls. 157-202).Devidamente citado (fls. 595), o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM apresentou contestação na qual sustenta que o pedido é improcedente, pois o processo disciplinar obedeceu ao contraditório e à ampla defesa e ficou comprovada a prática de infrações disciplinares, conforme fundamentação exposta no voto do Conselheiro Relator, onde constam todos os motivos que ensejaram a aplicação da pena. Alega, ainda, que a Lei Municipal nº 11.866/95 instituiu o Plano de Assistência à Saúde, que transferia para a iniciativa privada toda a prestação do serviço público de saúde do município de São Paulo, mediante fornecimento de mão-de-obra por cooperativas de trabalho. Os médicos que não concordaram com a implementação do PAS foram afastados peremptoriamente pela Prefeitura e substituídos por outros, dentre os quais a autora, que, desta forma, atentou contra o precário sistema de saúde da cidade, laborou sem condições mínimas de trabalho, colocando em risco a população, e anuiu com o afastamento dos colegas para lugares ermos por retaliação da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 204-579).A autora apresentou réplicas (fls. 602-628).As partes foram instadas a especificarem as provas a produzir, não tendo havido manifestação (fls. 619).Juntada cópia de acórdão proferido no agravo de instrumento (fls. 622-628).Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar arguida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP deve ser afastada. O interesse de agir está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303)A autora postula provimento que declare a nulidade das decisões administrativas que lhe impuseram pena de suspensão do exercício profissional por 30 dias. O CREMESP alega que a pena já foi parcialmente cumprida, o que acarretou na superveniente perda do interesse processual. Ora, ainda que a pena disciplinar já tivesse sido integralmente cumprida pela autora, remanesceria o interesse de agir, pois a declaração da nulidade das decisões implica a retirada de todos os seus efeitos, tornando indevida, inclusive, a anotação da penalidade no prontuário da autora (artigo 18, 4º, da Lei 3.268/57).Afasto, portanto, a preliminar arguida.Não foram suscitadas outras preliminares e, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside na validade ou não das decisões proferidas em processo disciplinar nº 2931-113/96, no qual foi aplicada pena de suspensão do exercício profissional por 30 dias, por infringência aos artigos 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 10, 14, 15, 17, 19, 44, 77, 78, 85 e 92 do Código de Ética Médica.O Conselho Federal de Medicina e o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo integram autarquia federal incumbida do exercício do poder de polícia relativo à profissão médica, o que inclui a edição de atos normativos, a fiscalização profissional, a supervisão da ética médica e aplicação de penalidades diante da prática de infração administrativa (artigos 2º, 5º, 15 e 21, da Lei 3.268/57).O processo administrativo que culminou na aplicação da penalidade objeto da demanda teve início com expediente de apuração de responsabilidades éticas e profissionais dos médicos responsáveis pela implantação do Módulo de Atenção à Saúde da Prefeitura Municipal de São Paulo na região de Pirituba-Perus, bem como pelo início de atividades da Cooperativa dos Profissionais da Saúde - COOPERPAS-8, empresa de direito privado destinada a operar na área de saúde pública (fls. 393).O Conselheiro do CREMESP que propôs a instauração do processo administrativo relata que foram realizadas três vistorias no Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria, após veiculação de artigos na mídia impressa noticiando a implantação do Plano PAS na região de Pirituba/Perus, envolvendo a autora, como cooperada da COOPERPAS-8. O parecer traz trechos das conclusões das vistorias e consigna apenas uma referência expressa à autora, ao mencionar que nos dias que se seguiram, a médica. Dra. Vera Lucia Gordilho Martinho se apresentou como responsável pelos plantões nestas circunstâncias, e, como cooperado fundador, foi co-responsável pela implantação intempestiva e danosa que ocasionaram mortes desnecessárias e evitáveis (fls. 388-398).Vê-se que não houve descrição das condutas supostamente praticadas pela autora que se subsumem aos quinze dispositivos do Código de Ética Médica transcritos pelo parecerista, o que invalida as decisões proferidas pelos réus que determinaram a aplicação da penalidade.As decisões administrativas foram proferidas antes do início de vigência da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e estabelece:Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:(...)II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;(...)V - decidam recursos administrativos;(...)A norma em comento, no entanto, apenas explicitou dispositivo constitucional que indica a cidadania como um dos fundamentos da República (artigo 1º, inciso II, da CF/88). O princípio da motivação, segundo magistério de Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do porquê das ações de

quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se assujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, revista, atualizada e ampliada, Malheiros Editores, São Paulo, 2000, p. 83). O parecer que deflagrou a instauração do processo disciplinar afrontou o princípio da motivação, o que macula todos os atos que lhe sucederam (fls. 509). Neste sentido: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE DISCIPLINAR. MOTIVAÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DO ATO. (...) - Na contestação e nas razões de apelação, a legalidade do ato foi defendida, sob o fundamento da desnecessidade de motivação do ato, pois as supostas faltas da servidora foram presenciadas pela autoridade que aplicou a penalidade. - Mesmo antes do advento da Constituição de 1988, que passou a exigir o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos (art. 5º, LV, CF), já era necessária a aplicação do princípio da ampla defesa nas esferas civil e administrativa, consoante disposto no artigo 153, 15, da Constituição anterior. - A motivação sempre foi necessária em qualquer ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, pois possibilita o controle da legalidade da atuação da Administração Pública pelo Poder Judiciário. - Precedentes. - Apelação e remessa oficial improvidas. (destacado)(TRF3, AC 26477, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juíza Convocada Noemi Martins, DJU 05/12/07). Além disso, a Carta Magna assegura aos acusados, em processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A garantia da ampla defesa exige que o poder público, ao instaurar processo administrativo para apuração de infração e aplicação de penalidade, descreva a conduta imputada ao acusado, sob pena de nulidade do ato sancionatório. Desta forma, são nulas as decisões proferidas pelos réus, pois inseridas em processo administrativo instaurado com base em parecer no qual não foram explicitadas as condutas imputadas à autora, o que prejudicou o exercício do direito de defesa de forma plena. Neste sentido, confira-se julgado proferido por este Egrégio Tribunal Regional: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO ÉTICO-ADMINISTRATIVO - CREA/MS - AUTO DE INFRAÇÃO QUE NÃO DESCREVE A CONDOTA PRATICADA - NULIDADE - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. 1- Rejeitada a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, porquanto o mandado de segurança foi instruído com a documentação necessária à comprovação dos fatos alegados, estando a prova pré-constituída. Desnecessidade de dilação probatória. 2- Caracterizada a nulidade do auto de infração, por ausência de descrição da conduta praticada, bem como das circunstâncias da sua prática pelo impetrante. Os artigos do Código de Ética Profissional mencionados no auto de infração apenas descrevem os deveres éticos dos profissionais de Agronomia. 3- Instaurado procedimento ético-administrativo contra o profissional por parte do respectivo conselho de fiscalização, com base na lavratura de auto de infração, não havendo a descrição dos fatos que configuraram a infração ao Código de Ética é impossível a elaboração da sua defesa, uma vez que o autuado defende-se dos fatos a ele imputados e não da qualificação legal dada pela autoridade administrativa. 4- Restando configurado o cerceamento ao direito de defesa do autuado, é nulo o auto de infração e, conseqüentemente, todo o procedimento administrativo que culminou na aplicação da penalidade de censura pública. 5- Precedentes jurisprudenciais: TRF 1ª Região, REOMS 1999.01.00.011566-8, Rel. Juiz Federal Conv. Carlos Alberto Simões De Tomaz, DJ de 04/08/2005; TRF 4ª Região, AMS 94.04.33573-8, Rel. J. Luiza Dias Cassales, DJ 15/05/1996; TRF 5ª Região, AC 97.05.073872/PE, Rel. Des. Federal Castro Meira, DJ 16/03/2001. 6- Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial desprovidas. (destacado)(TRF3, AMS 188015, Sexta Turma, Rel. Desembargador Lazarano Neto, DJU 22/10/07). A autora alegou administrativamente o cerceamento da defesa (fls. 404-406), no entanto, o Departamento Jurídico do CREMESP emitiu parecer sugerindo a rejeição da preliminar, ao argumento de que a autora logrou êxito em elaborar sua defesa em extenso arrazoado, no qual discute e nega as acusações, artigo por artigo (fls. 432-434). Ora, o próprio órgão administrativo explicita a irregularidade da atuação, ao se referir que a autora não se defendeu de fatos, mas apenas enfrentou de forma abstrata cada um dos dispositivos do Código de Ética Médica supostamente violados. A tese ora esposada vai ao encontro dos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, conforme se depreende do trecho ora transcrito: Não se deve esquecer que as sanções devem ser aplicadas em observância ao devido processo legal (due process of law), para que se observe o princípio da garantia de defesa aos acusados, inscrito no artigo 5º, LIV e LV, da CF. Se o ato sancionatório de polícia não tiver propiciado ao infrator a oportunidade de rechaçar a acusação e de produzir as provas necessárias às suas alegações, estará contaminado de vício de legalidade, devendo ser corrigido na via administrativa ou judicial. Como se trata de processo acusatório, deve reconhecer-se a incidência, por analogia, de alguns axiomas consagrados no âmbito do Direito Penal e Processual Penal. (destacado)(CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 13ª edição, revista, ampliada e atualizada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 68 e 70) Ressalte-se, ainda, que também houve violação do princípio da motivação por ocasião da aplicação da pena, pois não foram explicitados quaisquer motivos que determinaram a pena eleita e a graduação imposta (fls. 523, 526-532). A falta de motivação inviabiliza o controle de legalidade, administrativo ou judicial, quanto à proporcionalidade a ser observada entre a conduta (e suas circunstâncias) e a penalidade imposta. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL. POSSIBILIDADE. VÍCIO NO ATO CITATÓRIO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE VERIFICADA NA ESPÉCIE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.(...)3. Inexistindo discricionariedade no ato disciplinar, o controle jurisdicional é amplo e não se limita a aspectos formais. (MS 12.927/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJU de 12.02.2008).4. A imposição de sanção a servidor público requer, para sua devida dosimetria, um juízo de proporcionalidade da pena (princípio da individualização da pena). A culpabilidade, o dano causado e os

anteriores devem ser considerados para tanto. In casu, constata-se que a pena de demissão revelou-se excessiva. (nesse sentido MS 8.845/DF, Min. Hélio Quaglia Barbosa e RMS 23.143/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima). Recurso ordinário provido para anular o ato de demissão do impetrante. (destacado)(STJ, RMS 25950, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 08/09/08).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VÍCIOS FORMAIS. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA NÃO OPERADA. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE VERIFICADA NA ESPÉCIE. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

1. Preliminares afastadas. Decadência não operada. 2. A punição administrativa há de se nortear, porém, segundo o princípio da proporcionalidade, não se ajustando à espécie a pena de demissão, ante a insignificância da conduta do agente, consideradas as peculiaridades da espécie. 3. Segurança concedida em parte para o fim específico de anular-se a Portaria n. 944, de 27 de agosto de 2002, que demitiu o impetrante do cargo de Agente Administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem prejuízo de eventual apenamento menos gravoso, pelas infrações disciplinares detectadas, a partir do procedimento administrativo disciplinar instaurado. (destacado)(STJ, MS 8845, Terceira Seção, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 06/02/06).

O CREMESP alega que o robusto conjunto probatório apontou a ocorrência de infração ética cometida pela autora e a punição imposta não teve cunho político. Reconhece que fora contrário à implantação do PAS, principalmente na região de Pirituba/Perus onde a autora exercia o cargo de vice-presidente da Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Nível Superior - COOPERPAS-8. Alega, ainda, que a unidade de Pirituba/Perus foi a primeira a ser implantada pelo PAS, sem qualquer segurança aos pacientes, de forma desastrosa e caótica, trazendo conseqüências que até hoje são objeto de investigações (fls. 157-168). O CFM, por sua vez, alega que o processo ético-profissional foi instaurado em face de matéria veiculada em jornais e de denúncia subscreta por médicos que foram removidos do Hospital Municipal de Pirituba por não concordarem com a implementação do PAS (Plano de Assistência à Saúde) haja vista que tal plano apenas pioraria a já caótica situação da saúde naquele Município. Alega, ainda, que os médicos que não concordaram com a referida implementação do PAS foram afastados e a autora, como membra da diretoria da Cooperativa, assumiu as funções naquele Hospital em sucessão a esses médicos (fls. 204-215). O Programa de Atendimento à Saúde foi criado por meio de lei municipal nº 11.866/95, que dispunha: Art. 2º - O Programa de Atendimento à Saúde - PAS compreenderá as ações e serviços destinados à prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde da população e objetivará a implantação de sistema de gestão, operação e alocação de recursos - financeiros, materiais e humanos - para o atendimento à saúde. Parágrafo Único - A gestão e a operação a que se refere o caput deste artigo atenderão a forma de parceria. Art. 3º - A implantação do programa de que trata esta Lei será feita gradativamente, por módulos de atendimento. 1º - Os módulos de atendimento serão constituídos pelas unidades da Secretaria Municipal de Saúde em que será implantado o Programa de que trata esta Lei. 2º - As características e a constituição dos módulos de atendimento serão estabelecidas em decreto, observados o princípio da regionalização do atendimento e a estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Saúde. Art. 4º - Para implementação dos objetivos do programa e efetiva implantação do Plano de Atendimento à Saúde - PAS, fica o Executivo autorizado a: I - Celebrar convênios com Cooperativas de Trabalhos constituídas exclusivamente por servidores por municipais, ativos ou inativos, organizadas para essa finalidade específica; II - Permitir o afastamento de servidores municipais, nos termos dos artigos 9º e 10 desta Lei; III - Ceder às Cooperativas de Trabalho, mediante permissão de uso, bens municipais imóveis ou móveis, inclusive equipamentos, necessários à implantação do programa, a serem devidamente especificados nos convênios respectivos. Art. 10 - Os servidores municipais não associados das Cooperativas de Trabalho, titulares de cargos efetivos ou admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, poderão ser afastados do exercício do respectivo cargo ou função, a critério da Administração, com prejuízo de vencimentos e por prazo certo, para prestar serviços às entidades conveniadas, partícipes do Programa de Atendimento à Saúde - PAS. Parágrafo Único - O afastamento de que trata este artigo poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao erário, pela entidade à qual o servidor prestar serviços. O robusto conjunto probatório referido pelo CREMESP consiste em diversos artigos de jornal e três relatórios de vistorias efetuadas pelo Departamento de Fiscalização do CREMESP no Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria, que foi a primeira unidade onde se instalou o PAS. As vistorias apontam deficiências no atendimento médico, porém não indicam qualquer conduta individualizada da autora (fls. 423, 435-454). A referência à autora se restringe apenas a trecho do parecer que deflagrou a instauração do processo disciplinar, transcrito no voto do Conselheiro Relator da Comissão que aplicou a punição (nos dias que se seguiram, a médica. Dra. Vera Lucia Gordilho Martinho se apresentou como responsável pelos plantões nestas circunstâncias, e, como cooperado fundador, foi co-responsável pela implantação intempestiva e danosa que ocasionaram mortes desnecessárias e evitáveis - fls. 388-398, 508-523). Ora, a implantação do PAS decorreu de texto legal editado pelo Poder Legislativo Municipal, que expressamente previu a celebração de convênios com Cooperativas de Trabalho e o afastamento de servidores a elas não associados. As leis são dotadas de presunção de validade e obrigatoriedade, de forma que o administrado ou servidor que atua em conformidade a elas não pode ser considerado infrator de condutas administrativas previstas em Resolução editada por entidade fiscalizadora de categorias profissionais. A autora ocupou o cargo de vice-presidente da COOPERPAS-8, cooperativa que assumiu a gestão da primeira unidade do PAS na capital. Vê-se que os réus pretenderam qualificar como infração ética a associação da autora à cooperativa constituída para atender a preceito previsto em lei que instituiu o PAS (artigo 77 do Código de Ética Médica). Ressalte-se, ainda, que os réus não consideraram, na apuração dos fatos, os trechos das notícias de jornal que também poderiam indicar a co-responsabilidade do CREMESP e dos médicos que se recusaram a aderir a cooperativas (Na semana passada, a prefeitura entrou na Justiça contra o CRM ... que estaria prejudicando o andamento do serviço público- fls. 271, A Secretaria Municipal de Saúde divulgou nota classificando como sabotagem as ações do Conselho Regional de

Medicina - fls. 274; o segundo dia de funcionamento do PAS no hospital municipal de Pirituba (zona norte de São Paulo) foi marcado por tumultos causados por médicos contrários ao novo sistema de saúde - fls. 275; Segundo a nota, muitos médicos e profissionais não pertencentes ao PAS - possivelmente insuflados pelos pelegos corporativistas - faltaram ao plantão que se iniciou às 19h do dia 31. Outros foram embora antes do final de seu plantão, deixando-o desguarnecido- fls. 276). Os atos administrativos praticados com desvio de poder (ou desvio de finalidade) são eivados de nulidade em sua origem. O desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência (artigo 2º, parágrafo único, alínea e, da Lei 4.717/65). Trazendo à baila as lições do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, depreende-se que ocorre desvio de poder, e, portanto, invalidade, quando o agente se serve de um ato para satisfazer finalidade alheia à natureza do ato utilizado ... O ato será sempre viciado por não manter relação adequada com a finalidade em vista da qual poderia ser praticado ((MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, revista, atualizada e ampliada, Malheiros Editores, São Paulo, 2000, p. 349-350). O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA consigna, em sua contestação, que os médicos cooperados da COOPERPAS-8 foram responsabilizados eticamente por terem conscientemente atentado contra o já precário sistema de saúde público da Capital Paulista. Por terem laborado sem condições mínimas de trabalho, colocando em risco a população. Por saberem e anuírem com o afastamento de colegas para lugares ermos por retaliação da Secretaria Municipal de Saúde, e por tudo o que o fracassado PAS representou para conceito da profissão médica. A ATITUDE DE ACREDITAR NO PAS RESULTOU NO DESCRÉDITO DA MEDICINA E NA PIORA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DE TODA A PROFISSÃO MÉDICA E DO ATENDIMENTO À SAÚDE DOS PACIENTES (fls. 204-215). Ora, o desvio de finalidade na instauração do processo disciplinar e na aplicação da penalidade ficou claramente demonstrado diante da ausência de descrição das condutas imputadas à autora (supostamente violadoras de 15 dispositivos do Código de Ética Médica), da oposição do CREMESP à instalação do PAS, da realização de vistoria no primeiro dia de instalação do referido programa (fls. 272, 315), além do teor das contestações apresentadas pelos réus. O Conselheiro Relator da Comissão do CREMESP também deixa claro o desvio de finalidade do processo administrativo ao consignar, em seu voto, que a Denunciada foi co-responsável pelas humilhações e prejuízos que sofreram aqueles colegas médicos da Prefeitura de São Paulo, que chegaram para dar plantão no Hospital de Pirituba, às 19h de 31.12.96 e encontraram outros colegas em seus postos de trabalho (fls. 521). As competências para exercer a fiscalização profissional e zelar pelo desempenho ético da medicina, outorgadas pela lei aos réus, não os autoriza a deflagrar processo ético-profissional e aplicar sanção com a finalidade de constranger profissional a aderir à posição política por eles assumida. Sequer há de se cogitar que a presente decisão invade o mérito do ato administrativo, circunscrito à avaliação da conveniência e oportunidade na apreciação do motivo e do objeto que inspiram sua prática. A invalidade das decisões proferidas pelos réus decorre de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, pois consubstanciam atos praticados com desvio de finalidade e estão inseridas em processo administrativo no qual foram violados os princípios da motivação e da ampla defesa. Além disso, precedentes do Superior Tribunal de Justiça vêm mitigando o rigor no entendimento de que o Judiciário não pode apreciar o ato praticado no uso do poder discricionário. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRAS DE RECUPERAÇÃO EM PROL DO MEIO AMBIENTE - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. 1. Na atualidade, a Administração pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo. 2. Comprovado tecnicamente ser imprescindível, para o meio ambiente, a realização de obras de recuperação do solo, tem o Ministério Público legitimidade para exigí-la. 3. O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade. 4. Outorga de tutela específica para que a Administração destine do orçamento verba própria para cumpri-la. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 429570, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 22/03/04). MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO DO INSS E O ESTADO DE TOCANTINS. IMPUTAÇÃO DE ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. DEMISSÃO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL SEM MOTIVAÇÃO EM PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Por força dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, aplicáveis ao regime jurídico disciplinar, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção a Servidor Público em razão do cometimento de infração disciplinar, de sorte que o controle jurisdicional é amplo, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais. Precedente. (...) 5. Ordem concedida para manter a eficácia da medida liminar concedida até que seja concluído o Processo Administrativo Disciplinar em questão, após a oitiva das testemunhas arroladas pelo Servidor; deve a Administração Pública urgenciar a conclusão do PAD com a máxima brevidade possível, para não se consolidar ex ope temporis a situação do Servidor. (destacado) (STJ, MS 13083, Terceira Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/06/09). Os réus possuem personalidades jurídicas e fontes de rendas autônomas, razão pela qual cada qual deve arcar com metade dos ônus de sucumbência. (artigos 1º, 11 e 16 da Lei 3.268/57). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de declarar a nulidade das decisões proferidas pelos réus no bojo do processo administrativo nº 2.931-113/96, com conseqüente nulidade da pena aplicada. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios à autora, arbitrados no valor total de R\$ 2.500,00, bem como ao reembolso das custas adiantadas (artigo 20, 4º, do CPC, e artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.029738-2 - BANORTE ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP166381 - CARLA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA TALLI COSTA)

1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a condenação da União Federal por danos morais e materiais.Alega a parte autora, em síntese, que a União Federal ajuizou execução fiscal de forma indevida contra ela, o que resultou em bloqueio de valores constantes em conta corrente, e que, assim, sofreu prejuízos de ordem econômica e moral. Citada, a União Federal apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmou, em síntese, que houve culpa exclusiva da vítima, na qual exclui a responsabilidade pela Teoria do Risco Administrativo, que a presunção de legitimidade dos atos administrativos afasta por si só a ocorrência do ato ilícito e da indenização, que não houve prejuízo econômico e nem moral e, ao final, requer a improcedência do pedido.Réplica às fls. 121/127.A parte autora requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido.A União Federal afirmou que não tem provas a serem produzidas.Os autos vieram conclusos para sentença.2. Fundamentação.2.1 Da Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.A ré alega a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que impossível o deferimento judicial do pedido de indenização, pois afirma que a LEF prevê o cancelamento da execução sem ônus para qualquer das partes, quando o mesmo se der antes da decisão da primeira instância.Não merecem prosperar tais alegações.Quando o art. 26 da LEF descreve que não haverá ônus para as partes, no caso de ser a CDA anulada até a decisão de primeira instância, está a se referir aos honorários advocatícios e demais despesas processuais decorrentes do próprio processo de execução fiscal. Tal dispositivo não se aplica aos casos de responsabilidade por prejuízos decorrentes da distribuição de execução fiscal que posteriormente foi cancelada, em razão de pagamento de débito tributário de forma anterior ao seu ajuizamento.Outrossim, não há dispositivo legal que diga ser juridicamente impossível requer indenização por prejuízos sofridos em razão da prática de atos de terceiros. Assim, afastado tal preliminar.2.2 Do mérito.2.2.1. Da Responsabilidade.A parte autora requer a indenização por danos morais e patrimoniais, em razão de ter a União Federal ajuizado execução fiscal contra ela de forma indevida, o que resultou no bloqueio de valores em conta corrente, pois alega que o débito tributário já estava pago. A norma geral sobre responsabilidade civil, no âmbito do direito privado, está positivada no art. 186 do Código Civil que estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Para que haja o direito à indenização é necessária a ocorrência de 4 elementos: conduta (ação ou omissão), dano, nexos de causalidade e a culpa em sentido amplo.No âmbito da responsabilidade civil do estado, a norma de regência está positiva na Constituição Federal, em seu art. 37, 6, vejamos: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Como a responsabilidade civil do estado é do tipo objetiva, ou seja, sem ser preciso a comprovação de dolo ou culpa, para que a mesma se configure é necessário a presença da conduta, do dano e do nexos de causalidade.Assim, passo a analisar tais elementos.a) Da conduta.A distribuição da execução fiscal pela União Federal contra a parte autora está comprovada nos autos (fls.02/05), bem como o bloqueio dos valores depositados na conta corrente 11242-9, no Banco do Brasil (fls. 90, 91, 106, 109).Após a manifestação da autora naqueles autos afirmando que a dívida já estava paga, a Fazenda Nacional requereu a extinção do executivo fiscal por anulação da inscrição da CDA, nos termos do art. 26 da LEF, tendo em vista que os débitos inscritos já estavam quitados.A referida execução fiscal foi efetivamente extinta, conforme cópia da sentença à fl. 43.Dessa forma, observo que tal executivo fiscal foi equivocadamente ajuizado, uma vez que foram executados débitos já quitados, segundo informação da própria ré (fl.102).Importante salientar que a dívida executada já havia sido paga em data anterior ao ajuizamento do executivo fiscal, segundo DARF de fl.98.Cabe referir que a presunção de legitimidade dos atos administrativos é relativa, não absoluta, e, uma vez comprovada a irregularidade de tal ato, o mesmo pode sim gerar alguma espécie de ato ilícito, fazendo com que o ente que o emanou tenha o dever de indenizar eventuais prejuízos.Assim, resta configurado o 1º elemento para que haja responsabilidade, ou seja, presente a conduta da Fazenda Nacional.b) Do dano.A autora requer a indenização por danos econômicos e danos morais.Relativamente aos danos materiais, a mesma alega que sofreu danos econômicos, pois ficou privada da movimentação de seus recursos, e que tais danos devem ser quantificados em liquidação de sentença.Essa espécie de dano tem por objetivo recompor a efetiva situação patrimonial que o requerente tinha antes da ocorrência do prejuízo, abrangendo os danos emergentes e os lucros cessantes. Como o dano material é plenamente quantificável, o mesmo deve estar devidamente comprovado nos autos.Nesse sentido é da jurisprudência do TRF da 3ª Região: II - Tratando-se de responsabilidade civil, o dano material que ocasiona perda no patrimônio da vítima precisa ser efetivamente comprovado, não sendo possível sua presunção. III - In casu, inviável a indenização patrimonial, pois os autores não fizeram a prova efetiva do dano material alegado, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Precedentes: STJ, REsp 609.107/SE, 3ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, j. 07.05.2007, DJ de 01.08.2007; e TRF 5ª Região, AC 99.05.34245-1, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO, j. 27.02.2003. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 746215. Processo 1999.61.04.011508-0. SEGUNDA TURMA. RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. DJF3 DATA:30/04/2009 PÁGINA: 316.Como não há nos autos nenhuma prova do dano material sofrido pela parte autora, o pedido neste ponto deve ser julgado improcedente.No tocante ao pedido de dano moral, é preciso, primeiramente, referir que a pessoa jurídica pode sofrer este tipo de prejuízo, conforme entendimento sumulado do STJ: Súmula nº 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. A pessoa jurídica é titular dos direitos de personalidade (art. 52 do CC), de forma que nosso ordenamento jurídico tutela a honra objetiva da mesma, o que fundamenta a possibilidade de vir tal ente a sofrer danos extrapatrimoniais. Embora não haja comprovação específica nos autos de que a honra objetiva da autora foi atingida, entendo que o ajuizamento indevido de

execução fiscal, com o decorrente bloqueio de valores depositados em conta bancária e as demais conseqüências advindas desses atos, como, por exemplo, inscrição da autora no CADIN, impossibilidade de expedição de certidão negativa de débito, etc., enseja a presunção de dano moral, no qual não precisa ser comprovado nos autos. Este também é o entendimento do STJ nos casos de inscrição indevida do nome da pessoa jurídica nos cadastros de inadimplentes, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO.1 - A indevida inscrição do nome de pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação .2 - A indenização por danos morais, fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), não se revela exagerada, ao contrário, apresenta-se de acordo com os padrões da razoabilidade e da proporcionalidade.3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 951.736/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 18.02.08 - grifei)INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA PAGA. INSCRIÇÃO SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXAGERADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTERVENÇÃO DO STJ.REDUÇÃO PARA PATAMAR RAZOÁVEL.- Pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227).- Protesto indevido com inscrição em cadastro negativo, justifica a condenação por dano moral. (REsp 295.130/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 04.04.05 - grifei)Tais precedentes se aplicam ao presente feito, pois elucidam questões análogas ao caso concreto ora discutido, ainda que não se amoldem perfeitamente ao mesmo.Assim, entendo que o dano moral se configurou com a demonstração da existência da conduta irregular da Fazenda Nacional, independentemente de prova de abalo à honra objetiva da autora. c) Do nexo de causalidade.Presente o nexo de causalidade no caso concreto, tendo em vista que a conduta da União Federal, ao ajuizar indevidamente execução fiscal, ensejou à parte autora prejuízos de ordem moral. Outrossim, observo que não houve excludente de responsabilidade no caso, culpa exclusiva da vítima, como alega a ré na contestação.O fato de não ter a autora embargado a referida execução fiscal não afasta a conduta da União Federal, pois foi a mesma que decidiu executar os supostos débitos fiscais.2.2.2. Da indenização.Como o prejuízo de ordem meramente moral não possui valor econômico mensurável, deve o magistrado arbitrá-lo no caso concreto.Quando o contribuinte não quita o débito tributário no prazo estipulado, incide sobre o mesmo multa moratória.A multa de mora cobrada pela Fazenda, quando do ajuizamento da execução fiscal referida acima, foi de 30% do valor do principal, conforme fls. 16 e 29.Dessa forma, entendo razoável também quantificar o dano moral em 30% do valor executado indevidamente. De fato, quando não se paga uma dívida tributária no prazo, incide sobre ela um percentual definido a título de multa.Portanto, nada mais razoável entender que, quando a Fazenda Nacional não regulariza a quitação dos débitos, deve pagar ao contribuinte o mesmo percentual que cobraria a título de mora de multa. Dessa forma, como foi executado o valor de R\$ 39.578,54, fixo a indenização no percentual de 30% desse valor, a título de danos morais, que corresponde exatamente à quantia de R\$ 11.873,56.3. Dispositivo:Diante do exposto, afasto as preliminares alegadas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR a União Federal no pagamento à parte autora do valor de R\$ 11.873,56 (onze mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), a título de dano moral.Tal valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento indevido da execução fiscal nº 3007/98, em 21.10.1998 (Súmula 54 do STJ), à taxa de 6% ao ano, até o dia 10/01/2003, conforme determinava o CC/16, art. 1.062. Todavia, a partir de 11/01/2003, com a entrada em vigor do novo CC, há que se observar o quanto determinado em seu art. 406, c/c art. 161, 1º, do CTN, de sorte que os juros serão contados, a partir de então, à razão de 1% ao mês.Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários advocatícios e se repartindo as custas proporcionalmente.Assim, deverá a ré ressarcir à parte autora metade das custas processuais já adiantadas, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.037478-9 - FRANCISCO COMPANY DE SOUZA X GERALDO APARECIDO DA SILVA X HERONIDES JOSE DA SILVA X JOSE BARBOSA DOS REIS X NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA X OSVALDO CONCESSO X SEBASTIAO SOARES DOS REIS X WALTER AUGUSTO LOURENCO X WANDIR PALMA PEREIRA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M.TALLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP118616 - ANTONIO CARLOS FAUSTINO) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por FRANCISCO COMPANY DE SOUZA, GERALDO APARECIDO DA SILVA, HERONIDES JOSÉ DA SILVA, JOSÉ BARBOSA DOS REIS, NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA, OSVALDO CONCESSO, SEBASTIÃO SOARES DOS REIS, WALTER AUGUSTO LOURENÇO e WANDIR PALMA FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LTDA., BANCO DO BRASIL S/A e CONSELHO DIRETOR DO PIS/PASEP, na qual se pleiteia a aplicação de determinados índices de correção monetária em relação a valores titularizados pelos autores, mantidos no Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).Afirmam, em síntese, que há diferença

entre os índices de correção aplicados e aqueles que reputam devidos, nos seguintes termos: (...) 159,06 % acumulados como diferenças verificada entre o UPC/CAD (...) e o IGP/DI, mais fiel indicador da inflação entre o período de 1971 a 1986 (...) 8,04% em junho de 1987 (IPC) (...) 10,77% no ano de 1988 (IGP/DI); 48,66% em janeiro de 1989 (IPC) (...) no período de março a agosto de 1990, as diferenças entre o creditado e os respectivos índices mensais de 84, 32%, 44,8%, 7,87%, 9,55%, 12,92% e 12,03% (...) janeiro a março de 1991 (BTNF) (...) 2,72% no ano de 1992 (IGP/DI) (...) julho e agosto de 1994, as diferenças entre o creditado e os respectivos índices mensais de (...) 40% e 8% (...) (IGPM) (...) (grifei) (fl. 16). Em consequência, requerem o pagamento dos valores devidamente corrigidos, nos exatos termos acima delineados (fls. 02/17). Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/75. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, determinou-se a citação (fls. 77/78 e 111). A citação foi regularmente realizada (fls. 142-verso, 145, 195 e 197). Foram apresentadas, tempestivamente, contestações (fls. 155/158, 162/172, 182/189 e 199/213). Réplica às fls. 219/230. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que faço uso da permissão conferida pelo Código de Processo Civil, que autoriza o magistrado a promover o julgamento antecipado da lide, independentemente de consulta às partes, sempre que caracterizadas as hipóteses do artigo 330 do Código de Processo Civil. É que, conforme alerta o Professor Fredie Didier Jr.: (...) Quando for o caso, o julgamento antecipado não é faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador em homenagem ao princípio da economia processual (art. 125, I, CPC) (...) (Didier, Fredie Júnior. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Juspodivm, 2008, p. 504). Revelar-se-ia mesmo contraproducente consultar as partes sobre o desejo de produzirem provas em audiência quando o próprio magistrado reconhece que se trata de questão exclusiva de direito, como no caso. Tecida essa breve consideração, examino as preliminares intentadas pelo Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e União Federal, que aduzem ilegitimidade. De fato, resplandece hialina a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil para figurarem no pólo passivo desta contenda, vez que: (...) enquanto meros depositários das verbas referentes ao programa PIS/PASEP e sem qualquer ingerência sobre a determinação da atualização aplicável às contas, são partes ilegítimas em ação que visa sua correção (...) (TRF3 - AG 173165/SP - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Alda Bastos - Julgado em 08/03/06 - Publicado no DJU de 30/08/06). A Súmula nº 77 do c. Superior Tribunal de Justiça também serve de paradigma para a solução da questão, deixando clara a ilegitimidade das instituições financeiras: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA C - PIS-PASEP - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - BANCO DO BRASIL S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULA 77/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. A Súmula n. 77 deste Sodalício consagrou entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP. Esse raciocínio, por analogia, é extensivo ao Banco do Brasil, pois, consoante ressaltado pelo ilustre magistrado sentenciante, se a Caixa tinha a administração do PIS e o réu a administração do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos financeiros a administração deles, como acabou reconhecido, não obstante apenas acerca da Caixa, pela referida Súmula. (...) (grifei). (STJ - RESP 333871/SP - 2ª Turma - Relator: Ministro Franciulli Netto - Julgado em 16/04/02 - Publicado no DJU de 01/07/02). Pois bem. No que diz respeito à União Federal, observo que a sua legitimidade resta evidenciada. Indisputável que as contribuições destinadas ao PIS/PASEP são exigidas pela União Federal, que ocupa o pólo ativo dessa relação jurídica tributária, assim como também é ela a responsável pelo pagamento dos valores destinados aos trabalhadores, integrantes dos programas estatais em apreço. Há simetria entre as relações jurídicas de direito material e processual, justificando a legitimação na hipótese. Em abono dessa linha de raciocínio, trago os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA. I - A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação na qual se pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária das quantias depositadas no PIS/PASEP, porquanto é competente para cobrar referidos valores (art. 1º, do Decreto-Lei n. 2.052/83). Preliminar rejeitada. II - Os autos foram devidamente instruídos com documentos suficientes a comprovar o cadastro no Fundo PIS-PASEP e a existência de conta no período pleiteado na inicial. Preliminar rejeitada. III - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS. IV - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição. V - Preliminares argüidas em contra-razões rejeitadas. Apelação improvida. (grifei). (TRF3 - AC 1100816/SP - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Regina Costa - Julgado em 16/10/08 - Publicado no DJU de 17/11/08). PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Banco do Brasil é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que exclusivamente legítima a União Federal. (...) (grifei). (TRF3 - AC 356412/SP - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto - Julgado em 13/06/07 - Publicado no DJU de 30/08/07). Legítima, pois, a União Federal para figurar como ré neste litígio. Ante tais razões, acolho as preliminares de ilegitimidade apresentadas pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil, extinguindo o feito sem exame do mérito em relação a eles, com amparo no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. De outra parte, rejeito, a preliminar de ilegitimidade apresentada pela União Federal, conforme razões acima indicadas. Pois bem. Aprecio então a prejudicial de prescrição, trazida aos autos pela União Federal. A prejudicial deve ser acolhida. Os Tribunais, reiteradamente, vêm declarando a ocorrência de prescrição em situações semelhantes, quando formulado o pedido em juízo, após o decurso do prazo quinquenal. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-

TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.(...)2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 748396/SP - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Julgado em 03/05/07 - Publicado no DJU de 15/05/07). TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou sua jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional nas ações nas quais se discute a correção monetária das contas vinculadas do PIS-PASEP é de cinco anos, conforme previsto no Decreto n. 20.910/32.2. Ajuizada a ação em 03/05/2002, a pretensão da autora de correção de sua conta encontra-se fulminada pela prescrição.3. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte autora improvida. (TRF1 - AC 2002.38.00.014336-5/MG - 8ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Cleberson José Rocha - Julgado em 16/12/08 - Publicado no DJU de 27/03/09). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA: ARTIGO 515, 3º do CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. DECRETO Nº 20.910/32 PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL: OCORRÊNCIA(...).4. Inexistindo norma específica a disciplinar o prazo prescricional nas ações em que se discute a correção incidente sobre os saldos do fundo PIS/PASEP, aplica-se o preceito geral estabelecido pelo Decreto nº 20.910/32.5. Considerando que a correção monetária do PIS é realizada anualmente e, tendo sido a presente demanda ajuizada em 22/05/1991, o prazo prescricional quinquenal consumou-se em maio de 1986, restando fulminada por esta objeção material.(...)(TRF2 - AC 397370/RJ - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund - Julgado em 28/08/07 - Publicado no DJU de 03/09/07). CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDO PIS-PASEP - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.2. Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado crédito em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata.3. Apelação não provida. (TRF3 - AC 1365733/SP - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nery Júnior - Julgado em 18/12/08 - Publicado no DJU de 20/01/09). APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL. 1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº 806705, DJU, 20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.4. A LC 08/70, instituidora do PASEP e, posteriormente, a LC 26/75, que unificou os Programas do PIS e do PASEP, previram a incidência de juros compensatórios no importe de 3%.5. Existindo lei especial versando sobre o tema, não há que se cogitar a aplicação de lei geral, vale dizer, o Código Civil.4. Apelação improvida. (TRF3 - AC 1018670/SP - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Lazarano Neto - Julgado em 11/12/08 - Publicado no DJU de 12/01/09). ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.(...)II - Os autos foram devidamente instruídos com documentos suficientes a comprovar o cadastro no Fundo PIS-PASEP e a existência de conta no período pleiteado na inicial. Preliminar rejeitada. III - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS. IV - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição. V - Preliminares argüidas em contra-razões rejeitadas. Apelação improvida. (TRF3 - AC 1100816/SP - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Regina Costa - Julgado em 16/10/08 - Publicado no DJU de 17/11/08). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PIS/PASEP. APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida. II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa. III. Na cobrança de correção monetária sobre os valores de PIS-PASEP deve-se aplicar o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/31, conforme entendimento do STF. IV. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto no art. 10 do Decreto-lei nº 2.052/83 e, posteriormente, no art. 46 da Lei nº 8.212/91. V. Embargos improvidos. (TRF5 - AC 431313/01/CE - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Julgado em 16/12/08 - Publicado no DJU de 16/01/09). Assim, à luz do quadro probatório desenhado nos autos, verifico que os autores reclamam valores entre os anos de 1971 e 1994, sendo que a ação somente foi ajuizada aos 17 de dezembro de 2003, o que torna inafastável evitável a conclusão de que se encontram prescritas as pretensões veiculadas neste feito, conforme diretriz firmada no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva

veiculada pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil, extinguindo o feito em relação a eles, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b-) Acolho a prejudicial de prescrição apresentada pela União Federal, declarando prescritas as pretensões veiculadas pelos autores, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil; Por conseguinte, condeno os autores a arcarem com as custas da causa e a pagarem honorários advocatícios às partes adversas, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.003885-0 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

I - RELATÓRIO MARIA DAS GRACAS SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), pleiteando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, celebrado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Aduziu, em suma (fl.2/8), que: a) celebrou contrato de mútuo habitacional, pelo SFH, com cláusula de reajuste pelo PES; b) posteriormente, teve sua renda mensal reduzida; c) solicitou ao agente financeiro a redução da prestação mensal, pleito negado. Pede que a Ré seja condenada a reduzir o valor da prestação mensal, a partir de 2002, mantendo-a em 29% da renda mensal comprovada. Requereu a assistência judiciária gratuita, o que lhe foi deferido (fl.39). Juntou procuração (fl.11) e documentos (fl.12/37). A CEF apresentou contestação (fl.58/75) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade da contratação e da forma de reajuste das prestações, além de uma série de outras matérias não contidas na inicial. Pugnou pela improcedência do pedido. Manifestou falta de interesse em eventual solução conciliatória. Juntou documentos. Em sua réplica (fl.106/124), a Autora impugnou a contestação e reiterou os termos da inicial. Acrescentou diversas teses que não estão relacionadas ao pedido, tais como a prática de anatocismo, a ilegalidade dos reajustes da prestação pelo índice de correção da poupança, a limitação dos juros à taxa de 12% a.a., a ilegalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) para correção do saldo devedor, a necessidade de primeiramente se proceder à amortização para depois corrigir o saldo devedor, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966. Requereu a produção de prova pericial (fl.111), o que foi indeferido (fl.125). Instadas as partes a especificar provas (fl.125), a parte autora juntou memorial (fl.128/139), no qual aduz, novamente, teses não relacionadas ao pedido contido na inicial, tais como: a necessidade de primeiramente proceder à amortização do saldo devedor, para depois reajustá-lo, a regulação do SFH por normas sem o status de Lei Complementar, exigido pela Constituição; a ilegalidade dos financiamentos habitacionais à taxa de mercado (Carteira Hipotecária); que o Sistema Price de amortização embute anatocismo; a inaplicabilidade da TR; que as prestações somente podem ser corrigidas pela equivalência salarial. Acrescentou ao pedido inicial pleito de revisão ampla do contrato e recálculo do saldo devedor desde a celebração, com compensação dos valores que entende terem sido pagos a maior. Juntou novos documentos (fl.140/150). Incluído no Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação, a conciliação entre as partes não obteve sucesso (fl.160/161). Não houve requerimento expresso de produção de outras provas. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo o requerimento de produção de prova pericial sido indeferido (fl.125), sem insurgência da parte autora, considero preclusa a matéria. Entendo desnecessária a produção de prova técnica, ante a natureza das questões postas em juízo, essencialmente de direito ou, quando de fato, sujeitas à comprovação documental. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I). A parte autora, quando instada a especificar as provas que pretendia produzir, juntou memorial (fl.128/139) no qual acrescentou ao pedido original pleito de ampla revisão contratual, com novas causas de pedir, e recálculo do saldo devedor. Considerando que o feito já houvera sido saneado e adentrado a fase probatória, INDEFIRO o aditamento, nos termos do art. 264, parágrafo único, do CPC, podendo a Autora, querendo, discutir tais matérias em ação própria. Trata-se de pedido de revisão de prestação de contrato imobiliário, celebrado sob a égide do SFH, em 11/4/1997, utilizando o sistema Price de amortização, reajuste do saldo devedor pela variação do FGTS e reajuste das prestações pela equivalência salarial (PES), visando a adequar o encargo mensal à redução de renda sofrida pela mutuária. 1. Preliminar - Ilegitimidade passiva da CEF; legitimidade da Emgea A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória 2.196-1, de 28/6/2001, com a finalidade de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. A Ré alega que, em face da criação da empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos, dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que o contrato foi firmado entre a Autora e a CEF, não havendo notícia de que aquela tenha sido notificada da cessão de crédito, operação esta, aliás, não comprovada documentalmente. A CEF, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a Emgea, que é terceiro estranho à relação jurídico-material discutida. Veja-se o seguinte precedente do STJ: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). Preliminar rejeitada. 2. Mérito No mérito, não assiste razão à parte autora. A perda ou redução de renda não acarreta, automaticamente, a revisão do contrato de financiamento para que deixe de pagar ou tenha o encargo mensal reduzido, mas apenas para permitir a renegociação das condições de amortização, mediante a dilatação do prazo. Tais situações

estão explicitamente descritas na Cláusula Décima Primeira (fl.16/17), em seus parágrafos Terceiro e Quarto, condições que eram de conhecimento prévio da Autora ao assinar o contrato. O teto de comprometimento de renda serve para limitar os reajustes da prestação mensal, mas não há previsão de que tais encargos possam ser reduzidos, em caso de diminuição da renda que serviu de base para o cálculo inicial. Os princípios e regras que permeiam o sistema financeiro da habitação não podem ser utilizados para escudar a falta de devolução do capital emprestado, pois este proveio de contribuições da própria sociedade (FGTS, poupança popular, etc.) e deve a ela retornar de forma integral, para que possa retro-alimentar o ciclo social para o qual foi acumulado, beneficiando novos interessados. A redução do encargo mensal contratado, sem renegociação do prazo ou sem outra forma de alteração das condições de amortização, certamente acarretará a não devolução do capital emprestado, o que, de forma oblíqua, permitiria a apropriação desse capital, pertencente à sociedade, pelo mutuário beneficiado. As normas que regulam o SFH, e os contratos dele decorrentes, sempre prevêem o retorno do capital emprestado de forma integral, tanto que a correção do saldo devedor obedece aos critérios de paridade com a fonte, e são diferentes da correção do encargo mensal; o que importa é a devolução do capital; a prestação mensal visa a tentar equacionar a variação do nível de renda do mutuário com essa necessidade de retorno do capital, mas esse sempre é exigido de forma integral, o que é corroborado pela necessidade de renegociar eventual saldo devedor residual, se, ao final do contrato, este ainda existir. Não fosse assim e teríamos caracterizada a chamada crise de retorno, cuja consequência imediata seria o encarecimento do custo dos empréstimos e, no longo prazo, a diminuição do número de operações ou de seus montantes. Veja-se a redação dos artigos 1º e 2º, da Lei 8.100/1990, e do artigo 18, 2º, da Lei 8.177/1991, em vigor na data da assinatura do contrato, ver-bis: Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (S-FH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1 No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2 Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3 É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. (grifou-se e destacou-se) Art. 2 Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. (destaquei) Art. 18 (...). 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. As Leis 8.004/1990, 8.100/1990 e 8.177/1991 autorizam expressamente a atualização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. As normas são claras: os encargos mensais dos contratos de financiamento habitacional sempre devem sofrer reajustes, não havendo qualquer previsão de que diminuam em valores nominais. O que a norma faculta é que tal reajuste seja revisto ou adequado ao reajuste salarial do mutuário, quando este for inferior àquele. Mas, repito, sempre haverá reajuste. Por fim, vê-se da planilha juntada pela Ré que está obedecendo o teto de comprometimento de renda (corrigido) pactuado, pois as últimas prestações equivalem a R\$ 384,42 (compare fl. 85 c/fl. 75). III - DISPOSITIVO Pelo exposto: 1. Com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora de adequação do encargo mensal de seu contrato de financiamento habitacional à diminuição de renda sofrida, nos termos da fundamentação. 2. CONDENO a Autora a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, 4º, do CPC. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. 3. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

2004.61.00.031256-9 - NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Dê-se ciência à RÉ acerca da sentença de fls. 188/205. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

2005.61.00.009019-0 - OSMAR NUNES X ANTONIA EMIDIA NUNES (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada pelos autores (fl. 228), com a anuência expressa da Caixa Econômica Federal, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, visto que serão pagos administrativamente conforme acordado à fl. 228. Defiro a expedição de alvará de levantamento de eventuais depósitos judiciais realizados nos presentes autos em favor da ré. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.00.011418-1 - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X INSS/FAZENDA

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 152/153, com fundamento nos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada deixou de se pronunciar acerca do pedido de compensação dos valores recolhidos por força das disposições da Medida Provisória nº. 1523-7/97, que alargou indevidamente a base de cálculo da contribuição previdenciária. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Com o julgamento improcedente da ação, resta obviamente prejudicada a análise de compensação requerida pelo embargante. Os argumentos utilizados nada têm com relação à finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, prestados estes esclarecimentos, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.O.

2005.63.01.354705-0 - DOMINGOS ROSALVO NUNES DE ARAUJO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada pelo autor (fl. 265), com a anuência expressa da Caixa Econômica Federal, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, visto que serão pagos administrativamente conforme acordado à fl. 265. Defiro a expedição de alvará de levantamento de eventuais depósitos judiciais realizados nos presentes autos em favor da Caixa Econômica Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.034063-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISAO - SBT(SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO E SP147266 - MARCELO MIGLIORI) X CARLOS ROBERTO MASSA(PR021989 - GUILHERME DE SALLES GONCALVES E PR036546 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO)

Recebo as apelações do RÉU (fls.192/197) e da AUTORA (fls.208/235) em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.029415-9 - MIGUEL VITELO - ESPOLIO X SYLVIA GIANCOLI - ESPOLIO(SP077199 - ALEXANDRE CASSAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 acrescidos de atualização monetária e juros de 0,5% ao mês. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração à fl. 7 e documentos às fls. 8/19. Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas à fl.20. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 40/52 Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 60. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança.

Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. Quanto aos índices correspondentes a janeiro e fevereiro de 1989. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. No entanto, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág.. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP). Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%) referente às contas poupanças n.ºs. 49803-6 e 99002569-4 ambas da Agência 241, com datas de aniversário nos dias 06 e 01, respectivamente (fls.16/19). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.000741-2 - MARINA BITTENCOURT(SP249889 - THAISA BLANCO FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 acrescidos de atualização monetária e juros

de 0,5% ao mês. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração à fl. 14 e documentos às fls. 16/33. Atribui à causa o valor de R\$ 53.430,34 (cinquenta e três mil quatrocentos e trinta reais e trinta e quatro centavos). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 36. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 43/54. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/80. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. Quanto aos índices correspondentes a janeiro e fevereiro de 1989. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. No entanto, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE -

PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1989 (10,14%). Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. No tocante à conta poupança n. 28.933-4 (fl. 78) o pedido improcede diante da data de aniversário da mesma - dia 20. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%) referente às contas poupanças n.ºs. 45845-4 e 47359-3, ambas da Agência 251, com datas de aniversário nos dias 02 e 03, respectivamente (fls. 78/80). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.010715-7 - MARCOS NOGUEIRA GOMES (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A Autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de abril e maio, de 1990 e fevereiro de 1991, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios de 0,5% a.m. Alega que era titular de contas de poupança indicadas na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 12/34. Atribui à causa o valor de R\$ 37.206,78. Custas à fl. 35. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 43/54. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/74. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança nos períodos pretendidos (fls. 21/34). Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios de 0,5% a.m. capitalizados ao principal. ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os

valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1.º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. FEVEREIRO DE 1991 Pela Lei 8.177, de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória n.º 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor n.º 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a abril de 1990 (44, 80%) e maio de 1990 (7,8%) e do BTN relativo a fevereiro de 1991 (21,87%) dos saldos referentes à conta poupança n. 00000900-3, Agência 1609, com data de aniversário no dia 01 relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extrato juntado aos autos (fls. 19/21) e relativo a abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,8%) e do BTN relativo a fevereiro de 1991 (21,87%) dos saldos referentes à conta poupança n. 00000900-3,

Agência 1609, com data de aniversário no dia 01. Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.005809-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação de cobrança de despesas de condomínio de imóvel arrematado pela CEF em 17 de setembro de 2004 conforme certidão apresentada às fls. 11/15. Incabíveis as preliminares argüidas na contestação estereotipada pela CEF tendo em vista que a inicial esta acompanhada da documentação necessária. A ré é parte legítima para responder a ação, posto que irrelevante nas circunstâncias encontrar-se ou não ocupado o imóvel por terceiro. A interpretação dada pela CEF ao Resp n.º 238.099/SP de que estando o imóvel ocupado por terceiro é dele que deve ser cobrado o condomínio refere-se a imóveis compromissados por compromisso de compra e venda a terceiros permanecendo a propriedade do bem em nome do vendedor, ou seja, naqueles casos em que a titularidade do bem se apresenta formalmente em nome de um, mas, que na realidade foi transferida à terceiro por compromisso de compra e venda. Tampouco procede a alegação da CEF de que somente poderia ser responsabilizada após a arrematação do bem a pretexto de consistir forma originária de aquisição. No caso a arrematação ocorreu por execução extrajudicial e a desoneração da CEF no pagamento das prestações atrasadas do condomínio, que de resto tinha conhecimento, levaria a onerar o condomínio por uma inércia que não foi dele, mas, da própria CEF. Incabível falar-se em caráter pessoal das prestações condominiais posto que ainda que não se lhes possa atribuir caráter típico de uma obrigação real, trata-se evidentemente de obrigação propter rem que provêm da posição do titular em relação a coisa. No caso a CEF não figura na qualidade de credora fiduciária razão pela qual resulta incabível a alegação de aplicação do artigo 27, parágrafo 8º da Lei n.º 9.514/97. Não decorrido o triênio prescricional fica também afastada essa preliminar. Passo a exame do mérito onde constato a procedência do pedido mesmo porque ausente na contestação ofertada pela CEF qualquer alegação de que tais valores teriam sido satisfeitos por ela diretamente ou pela GILIE. Os elementos informativos dos autos regularmente provam os valores devidos pela CEF desde maio de 2008 até a presente data. A multa encontra-se ajustada ao percentual de 2%, corrigido o principal pela TR e os juros cobrados situam-se nos percentuais legalmente admitidos. Diante disto julgo procedente a presente ação para condenar a CEF ao pagamento da importância de R\$ 2.706,14 posição essa correspondente a cota do condomínio vencida em fevereiro de 2009, conforme se observa na planilha de fls. 16, as quais deverão ser acrescidas as despesas condominiais vencidas e não pagas no curso da presente ação, sujeitas elas igualmente a correção pela TR multa de 2% e juros de 1% ao mês. Em razão da sucumbência condeno ainda a CEF ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% do valor da condenação. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017109-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SILMARIA FERREIRA LIMA

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado cumprido, intime-se a REQUERENTE para retirada dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0016464-9 - FABIO LUIZ PUCCI X RENATA CANOVAS PUCCI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar proposta por Fabio Luiz Pucci e Renata Canovas Pucci, representados pela Central de Atendimento aos Moradores e Mutuários do Estado de São Paulo - CAMMESP, contra a União Federal e a Caixa Econômica Federal objetivando provimento jurisdicional que determinasse à ré CEF o recálculo das prestações desde a data da assinatura do contrato, de acordo com os critérios invocados pelos autores, bem como a mutuante se abstivesse de proceder atos tendentes à alienação do imóvel. Na inicial (fls. 02-35) disseram que firmaram contrato de financiamento habitacional com a ré CEF. Alegam que os reajustes das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sempre devem ser pautados pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o que não foi observado pela ré CEF. Pugnaram pelo afastamento do Plano de Carteira Hipotecária, devendo ser substituído pelo PES, e da TR como índice de correção do saldo devedor. Requereram a limitação dos juros à taxa de 12% bem como que a amortização do saldo devedor pela tabela Price se dê antes da incidência dos juros. A inicial foi acompanhada dos documentos das fls. 36-196. A liminar foi deferida (fls. 198-199) para o fim de sustar quaisquer medidas constritivas em relação ao contrato, ressalvado o ajuizamento de execução. A mesma decisão autorizou os autores a depositarem mensalmente o que entenderem devido à título de prestação do contrato. Citadas as rés, a CEF apresentou contestação

(fls. 204-226) na qual aduziu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, disse, em suma, que o contrato deve ser mantido nos exatos termos em que entabulados pelos autores. Asseverou que o contrato foi firmado de acordo com as regras do Sistema Hipotecário de modo que inaplicáveis as disposições específicas do Sistema Financeiro Habitacional. Réplica à contestação da CEF às fls. 258-263. A União apresentou contestação às fls. 319-321 na qual arguiu preliminarmente sua ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda. No mérito, defendeu a manutenção do contrato nos exatos termos em que avençado pelas partes. Os autores replicaram a defesa da União às fls. 347-356. Às fls. 442-443 os autores informaram que o débito foi quitado, bem como que possuem saldo credor de R\$ 42.705,50. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a composição entre as partes não foi alcançada. Outrossim, entretantes à tramitação desta cautelar, os autores ajuizaram ação de conhecimento nº 96.0021394-1, também sentenciada nesta data. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida enfrente as preliminares de ilegitimidade passiva sustentada pela União e impossibilidade jurídica do pedido arguida pela CEF. A alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União procede. Resta sedimentado na jurisprudência que o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que discutem as cláusulas do contrato conforme ilustram os precedentes que seguem: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Ação revisional de contrato de financiamento habitacional julgada parcialmente procedente pelo juízo de 1 Grau nestes termos: a) determinação do recálculo das prestações e dos acessórios, observando como critério de reajuste o PES/CP; b) revisão dos haveres contratuais, de tal modo que se atenda ao percentual da amortização prevista pela fórmula Price; c) substituição do índice de correção do saldo devedor pelo índice utilizado para a atualização das prestações; d) restabelecimento do FCVS ao contrato. Acórdão que julgou parcialmente procedente a apelação para admitir a incidência da TR como índice de correção do saldo devedor, além de reconhecer que, no tocante às prestações mensais, a mutuante vem cumprindo o PES/CP. Por outro lado, julgou improcedentes as teses de legitimidade da União, ocorrência de julgamento extra petita e ausência de direito dos mutuários à cobertura do FCVS. No recurso especial argumenta-se: a) ocorrência de julgamento extra petita, uma vez que não se requereu a cobertura do FCVS, tampouco a atualização do saldo devedor pelos índices aplicáveis aos aumentos salariais; b) litisconsórcio passivo necessário da União, porquanto, notadamente no que se refere à cobertura do FCVS, será ela que suportará os efeitos de eventual condenação; c) cumprimento do PES/CP no pertinente ao reajuste das prestações mensais; d) os mutuários não fazem jus ao FCVS, visto que o valor do imóvel supera o limite estipulado em lei; e) aplicabilidade da Lei n. 8.692/93 que em seu art. 29 prevê que as operações regidas por esta Lei não terão a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 2. Não abordados pelo acórdão recorrido os arts. 6, 1, da LICC, 586 do CC, 1 do Decreto-Lei n. 2.349/87 e 29 da Lei n. 8.692/93, cuja violação se alega, ressentindo-se o recurso especial do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Inexistência de julgamento extra petita, tendo em vista que a irresignação referente à cobertura do FCVS foi objeto de discussão na exordial. Não-configurada, dessarte, afronta ao art. 460 do CPC. 4. Sob o prisma dos princípios da boa-fé e da probidade dos contratos, reputa-se correto o entendimento do Tribunal a quo no sentido de que, a despeito da ausência de previsão contratual, os mutuários têm direito à cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, haja vista que os encargos referentes ao fundo são cobrados pela CEF e devidamente pagos pelos mutuários desde a celebração do pacto. 5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (STJ, 1ª Turma, REsp. 739.277, j. 12/09/2005). (grifei). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ACOLHIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Somente a Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do extinto BNH, possui legitimidade para integrar a lide, nas ações que versam sobre contratos de financiamento da casa própria, regidos por normas do SFH. A União Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de causas dessa natureza. (Precedentes do STJ e TRF-3ª Região). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. Na atual sistemática do agravo, introduzida pela Lei 9.139/95, cumpre à parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. Na espécie, não foram juntados os comprovantes de rendimentos dos agravantes e outras provas analisadas pelo julgador de primeiro grau, hábeis a comprovar o desacerto da decisão agravada. 4. Não se pode falar em nulidade da execução extrajudicial, porquanto o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, e a possibilidade de execução fundada no DL 70/66. 5. Preliminar acolhida. Excluída a União do pólo passivo do feito. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200003000672644, 5ª Turma, rel. Desa. Federal Suzana Camargo, j. 28/10/2008). Assim, em relação à União, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da

ilegitimidade da parte. Por outro lado, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida. A possibilidade jurídica do pedido consiste em sua adequação ideal ao ordenamento, ainda que possa vir a ser julgado improcedente. A pretensão aduzida deve objetivar uma providência viável em face do sistema jurídico, de modo que juridicamente impossível é o pedido cuja mera formulação ofende o direito positivo em vigor. Vale dizer, a possibilidade jurídica do pedido representa a existência, ao menos em tese, de previsão no ordenamento jurídico acerca da pretensão deduzida em juízo. No caso dos autos, os autores buscam impedir a execução de medidas de alienação do imóvel, ao argumento de que a dívida imputada é fruto de irregularidades no contrato. Percebe-se, portanto, que inexistente impossibilidade jurídica do pedido pois o objeto da lide busca proteger direito ameaçado por execução extrajudicial de contrato que, em tese, estaria eivado de irregularidades, cujos termos são discutidos em ação ordinária. Assim, o acolhimento da tese do autor ofenderia o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Por conseguinte, rejeito a preliminar arguida e passo ao exame do mérito. Inicialmente observo que os pedidos de submissão do contrato às normas do SFH, especialmente para fins de aplicação do PES como critério para correção das prestações, exclusão da TR, limitação dos juros e alteração no sistema de amortização da Tabela Price, serão analisados nos autos da ação ordinária nº 96.002139, proposta pela autora contra a CEF e a União. No que toca ao pedido cautelar propriamente dito, não assiste razão aos autores. Nas medidas cautelares, sabe-se, basta que a pretensão deduzida em juízo traga razoáveis fundamentos, possibilitando sua concessão até decisão final do litígio principal, não se exigindo uma discussão pormenorizada do direito material, tampouco que tal direito se revele cristalino. No caso dos autos, os requisitos para a concessão da medida não se encontram presentes pois todos os pedidos de revisão suscitados pela autora - integralmente repetidos nestes autos - foram rechaçados nos autos da ação de conhecimento nº 96.0021394-1, sentenciada nesta data. Outrossim, cumpre observar que por ocasião da audiência de tentativa de conciliação realizada em 13/09/2007 (termo de audiência juntado às fls. 301-302 nos autos da ação ordinária nº 96.0021394-1), a CEF noticiou que os autores estão inadimplentes desde agosto de 1998. Logo, ausente o substrato jurídico a obstar a realização de medidas constritivas decorrentes do inadimplemento do contrato. Destarte, o julgamento de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à União, com fulcro no art. 267, VI do CPC. No que diz respeito à relação entre os autores e a Caixa Econômica Federal, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa a cada corrêu, com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.015270-2 - BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP173160 - HUMBERTO CHIESI FILHO E SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES E SP149612 - VANESSA VIEIRA GOBBI)

BALCÃO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA., qualificada na inicial, propôs esta ação, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL e TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, para que as requeridas se abstenham de aplicar o item 64, da Norma 05/79, aprovada pela Portaria 663/79, e, em consequência, não procedam à auto-execução de seus créditos, lançando os débitos de determinada linha telefônica em outra de sua titularidade. Alega, em síntese, que tem por objeto social a aquisição e alienação de direito de uso de linhas telefônicas e que a norma impugnada determina a cobrança de contas telefônicas não pagas em conta de outra linha do mesmo titular. Sustenta, outrossim, que a referida auto-execução fere o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, bem como afronta a igualdade ao privilegiar o assinante que é titular de uma única linha telefônica. Juntou procuração (fl. 19) e documentos (fls. 20/59). Custas recolhidas à fl. 60. Foi deferida a liminar às fls. 63/65. Em sua contestação (fls. 84/90), a União Federal sustentou, preliminarmente, a extinção do processo por ausência dos requisitos para a concessão da liminar e necessidade de oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público. No mérito, juntou informações do Departamento Jurídico da Telesp, nas quais se sustentou que a cobrança tem fundamento em norma emanada do Ministério das Comunicações, cujo poder regulamentar decorre de norma constitucional. Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 107/114), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 171/172). Citada, a TELESP apresentou contestação (fls. 116/126), na qual sustentou que as transações de linha telefônica somente têm validade quando realizadas perante a concessionária e que a cobrança dos débitos tem amparo legal e contratual. Por fim, sustentou que não há violação aos princípios constitucionais alegados, uma vez que é permitido o acesso ao Poder Judiciário para discussão da cobrança do débito e a norma impugnada visava à proteção tanto da concessionária quanto dos usuários adimplentes. Manifestação sobre a contestação às fls. 160/168. Intimadas a especificar as provas a serem produzidas (fl. 309), as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 311/312, 313 e 319). É o relatório. Fundamento e decido. A parte requerente pretende impedir a auto-execução prevista no item 64, da Norma 05/79, editada pela União Federal, sob a alegação de inconstitucionalidade. Questiona-se, desse modo, a atividade regulamentadora da União Federal, por meio do Ministério das Comunicações, hoje atribuída à ANATEL. Esta é a justificativa para a presença da União Federal no pólo passivo do feito. Ressalte-se que a União Federal apresentou contestação e defendeu o ato impugnado, manifestando seu interesse na ação e na improcedência do pedido. Nos autos da ação Declaratória em apenso, a requerida TELESP arguiu a carência da ação, em virtude de a norma impugnada (Norma 05/79) não mais regular as relações entre as partes, eis que foi substituída pela Resolução nº 85, de 30/12/98, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Afirma, ainda, que a substituição ocorreu a partir de 01/07/99, nos termos do artigo 95

das Disposições Transitórias da referida Resolução. A requerente, por sua vez, sustenta que, à época da propositura da ação, a norma impugnada estava em vigor e, em razão disso, tem direito à declaração de sua inconstitucionalidade. Alega, ademais, que a conduta das requeridas ainda persiste, não obstante a substituição da norma impugnada pela Resolução nº 85, a qual não autoriza a auto-execução. No caso em comento, a requerente é carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, em razão de fato superveniente. Não se questiona, na presente ação, a existência ou não dos débitos descritos na conta telefônica, mas tão-somente o procedimento de se lançar o débito de determinada linha telefônica em outra do mesmo titular. Dessa forma, com a retirada do ordenamento jurídico da Norma 05/79, que regulava o procedimento impugnado, a ação perdeu o seu objeto, uma vez que a pretensão limita-se à inaplicabilidade do item 64, da Norma 05/79, aprovada pela Portaria 663/79. A própria requerente, nos autos da ação Declaratória, afirma que a Resolução nº 85/98, que substituiu o ato normativo impugnado, ao contrário da Norma 05/79, não autoriza a auto-execução, o que implica um reconhecimento da inconstitucionalidade da odiosa medida (fl. 134 dos autos principais). Assim, o provimento jurisdicional não é mais útil à requerente, uma vez que a revogação do ato normativo é suficiente para que ele não seja mais aplicado. O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional e deve existir no momento em que a sentença é proferida. Nos autos da ação principal, a requerente alega, outrossim, que a conduta das requeridas ainda persiste, mesmo após a revogação da Norma 05/79. Entretanto, não restou demonstrada a continuidade da conduta impugnada, após a revogação do ato normativo, ônus que competia à requerente para justificar a permanência do seu interesse processual. Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação, por falta de interesse processual, restando prejudicada a liminar concedida. A propósito, colaciono o seguinte trecho do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:... se o autor busca apenas e tão-somente a declaração do direito de não sofrer os descontos, a edição de lei que, a par de revogar a norma atacada, determina a restituição dos valores descontados faz desaparecer o interesse de agir. Hoje, de nada mais adiantaria uma declaração judicial do direito do autor, pois esse direito já foi reconhecido pelo próprio legislador, o qual, no tocante aos efeitos, inclusive determinou o retorno ao status quo ante. Houvesse pedido de condenação à restituição dos valores descontados, carência de ação não haveria. Mesmo o reconhecimento do fato superveniente (pagamento) dependeria de comprovação, em concreto, de sua ocorrência em relação ao autor. Resumido, porém, o pedido à mera declaração do direito, não subsiste - como já não subsistia quando da prolação da sentença - qualquer interesse de agir. Convém ressaltar, por outro lado, que o decreto de carência superveniente não afasta a responsabilidade da ré pelo pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, as quais decorrem do princípio da causalidade. Segundo referido princípio, responde pelas custas, despesas e honorários advocatícios aquele que, ao tempo do ajuizamento da demanda, deu causa injusta à sua instauração. In casu, a demanda foi aforada antes da revogação da norma, ou seja, quando do ajuizamento havia o interesse de agir. Assim, o caso é de reconhecer-se a carência de ação, mantendo-se, contudo, a condenação da União ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. (AC 872286; SEGUNDA TURMA; DJU: 02/07/2004 PÁGINA: 221) Por fim, reconheço a sucumbência da parte requerida, que deu causa à propositura da ação e, posteriormente, revogou (União Federal) e deixou de aplicar (Telesp), administrativamente, a norma impugnada. Por todo o exposto, julgo a parte requerente carecedora de ação, por falta de interesse de agir superveniente e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene as requeridas nas custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, com urgência, ao eminente relator do Agravo de Instrumento interposto às fls. 107/114, remetendo-lhe cópia da presente sentença.

2006.61.00.001549-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.901502-3) LINDOMAR LIMA DO NASCIMENTO(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar inominada com pedido de liminar, interposta por LINDOMAR LIMA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obstar a execução extrajudicial e os leilões extrajudiciais do imóvel descrito na inicial, bem como a inclusão do nome dos autores no SERASA ou em qualquer outro órgão de proteção ao crédito e a abstenção da execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei nº. 70/66. Sustentam, em síntese, que adquiriram um imóvel situado à Rua Mar Vermelho, 807, casa 07, Jardim Reginalice - Barueri/SP, mediante instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou construção - recursos do FGTS, firmado com o réu em 07 de janeiro de 2003. Afirma que, em virtude de diversas ilegalidades contratuais, está sendo cobrada dívida cujos valores reputa incorretos, além da requerida ter iniciado procedimento para alienação do referido imóvel por execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº. 70/66. A primeira praça foi marcada para o dia 20/01/2006 às 10:00 horas e a segunda para o dia 07/02/2006 às 10:00 horas, na Rua Campos Sales, nº. 180 - Centro - Barueri/SP. Requer seja a requerida compelida a abster-se de prosseguir processo administrativo de execução extrajudicial. O v. acórdão de fls. 64/67 afastou a extinção do feito determinada pela r. sentença de fls. 47/49, determinando que se dê prosseguimento ao feito. Devidamente intimada para comprovar a atual situação do imóvel, a parte autora não se manifestou no prazo legal (fls. 71 verso, 72 verso). Em seguida, foi expedida carta de intimação por hora certa à fl. 82. Às fls. 85/88 o autor juntou a certidão de registro de imóvel, onde consta a adjudicação do imóvel em 07 de fevereiro de 2006 e venda em 29 de dezembro de 2008. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação, diante do fato da adjudicação do imóvel em leilão realizado em execução extrajudicial,

com posterior venda a terceiros. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que o imóvel objeto do leilão que o requerente pretendia ver suspenso, foi efetivamente adjudicado pela Caixa Econômica Federal e vendido a terceiros em procedimento de execução extrajudicial, concluindo-se restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do requerente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

Expediente Nº 2448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.021925-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019734-6) ANTONIO CARLOS CAMILLO X ANA MARIA FERREIRA CAMILLO (Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 13/10/2009, às 15:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2004.61.00.024857-0 - MARCIA REGINA GOMES DE SENA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 15/10/2009, às 14:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2004.61.00.035646-9 - SANDRA XAVIER PARENTE (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 14/10/2009, às 15:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2005.61.00.005338-6 - ELCIOARA LIMA DA CUNHA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X ESTELA DALVA GALVAO CUNHA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 15/10/2009, às 14:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2005.61.00.012763-1 - ANA LUIZA GUIMARAES TOLEDO (SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 15/10/2009, às 16:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2005.61.00.900180-2 - ADELIA ROSMEIRE SOUTELO DE SANTANA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X FLAVIO DANTAS DE OLIVEIRA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia

15/10/2009, às 15:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono.Expeça-se mandado de intimação para o autor.Intime-se.

2006.61.00.004524-2 - MARCELO ALVES NOVELLI X CELIA MARIA FERREIRA DE SOUSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 15/10/2009, às 12:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono.Expeça-se mandado de intimação para o autor.Intime-se.

2006.61.00.013081-6 - GILCEU PACE X ROSMARY SONIA GOLLA PACE(SP216773 - SANDRO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 15/10/2009, às 12:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono.Expeça-se mandado de intimação para o autor.Intime-se.

2006.61.00.017502-2 - NIVALDO LOPES DE OLIVEIRA X ROSANA PINTO DE OLIVEIRA(SP216670 - ROBERTO VAGNER RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 14/10/2009, às 12:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono.Expeça-se mandado de intimação para o autor.Intime-se.

2006.61.00.018927-6 - ORGIDIO DE HOLANDA PACHECO JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 15/10/2009, às 13:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono.Expeça-se mandado de intimação para o autor.Intime-se.

2006.61.00.028152-1 - ANEDITH BERRETTA DE ARAUJO PEREIRA SANTOS X MAURILIO DE ALMEIDA SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 13/10/2009, às 16:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono.Expeça-se mandado de intimação para o autor.Intime-se.

2007.61.00.018485-4 - BENEDITO BARROS DE OLIVEIRA X AMARA MARIA DE BARROS OLIVEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 15/10/2009, às 15:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono.Expeça-se mandado de intimação para o autor.Intime-se.

2007.61.00.026162-9 - LUIZ FELIPE PALOMEQUE CORIA X ROSANE TEREZINHA DUTRA CORIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 15/10/2009, às 13:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono.Expeça-se mandado de intimação para o autor.Intime-se.

2007.61.00.030162-7 - CRISTIANE LEITE(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia

14/10/2009, às 14:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2007.61.00.030875-0 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA X LUCIA ARRUDA HERCZFELD MARTINS (SP176651 - CLAUDIA RABELLO DE ALMEIDA E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)
Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 14/10/2009, às 16:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se

2008.61.00.017729-5 - ANDRES RICARDO PEREZ RIERA (SP013560 - SILVIO SANTOS E SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 14/10/2009, às 13:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

2009.61.00.001742-9 - MARCIO BARBOSA X MONICA APARECIDA BRIGIDO PINTO BARBOSA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 15/10/2009, às 16:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 921

DESAPROPRIACAO

00.0473763-6 - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ (SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X VITORIO EMANUELLE ROSSI (SP011114 - CASSIO FELIX E SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA)
Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora por 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

USUCAPIAO

2008.61.00.019963-1 - MARCO ANTONIO FROTA X CELINA DOS SANTOS MEIRE (SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E SP246547 - VANESSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 315/316: Defiro o pedido de prazo requerido pela União Federal por 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

2003.61.00.028683-9 - SEGREDO DE JUSTICA (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SEGREDO DE JUSTICA
Fls. 156: Defiro o pedido de suspensão do processo por seis meses, nos termos do artigo 791 III, do CPC. Decorrido o prazo, sem manifestação do autor, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.00.030030-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALCYR FRIAS ESTEVES
Fls. 76: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias ao autor. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.026872-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X JOAO RUBENS MOURA X DAVID BOTEGA BAPTISTA
Fls. 104: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias como requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.001284-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIMEL MONTAGEM E ILUMINACAO DE VIDEO LTDA ME X EMERSON PIMENTA DE ABREU X ARNALDO PIMENTA DE ABREU
Fls. 115: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao autor.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2009.61.00.004364-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RENATO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP098772 - SONIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO)
Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.023470-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SATHEL SERVICOS ELETROMECHANICOS LTDA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)
Fls. 259: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias ao autor.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.026256-9 - ANTONIO PEREIRA AGRA X MARIA CLEOMAR DE SOUZA(SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Fls. 177: Defiro o sobrestamento do feito como requerido pelo autor, nos termos do artigo 791, III do C.P.C, pelo prazo de seis meses.Decorrido o prazo, o autor deverá se manifestar requerendo o que lhe é de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.00.035589-8 - JOSE RICARDO CARVALHO(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Fls. 218/219: Defiro vista fora de cartório como requerido pela parte autora.No silêncio retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.024470-9 - SEGREDO DE JUSTICA(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124334 - ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
Fls. 243: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.014239-5 - MARCOS ROBERT DE ASSIS X MARCIA CRISTINA DINIZ DE ASSIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 154/178 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3º Região. Int.

2006.61.00.009426-5 - RICARDO ANDRADE SILVA(SP222501 - DIANE CARMEN PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração da pessoas indicadas na petição de fl. 71 para regularização da representação processual.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2008.61.00.030305-7 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS-ABIO(SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que a União Federal (AGU) não se opôs (fl. 256) ao pedido de ingresso da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - IMESP, como litisconsorte ativo (fl. 194) e, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca de referido pedido, conforme certidão de fl. 259/verso, defiro o ingresso do IMESP no pólo ativo. Remetam-se os autos ao SEDI.Fl. 258: Defiro o pedido de intervenção do Ministério Público Federal no feito, nos termos do artigo 84, III, do CPC.Regularizados os autos e decorrido o prazo recursal, dê-se nova vista ao MPF acerca desta decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.033373-6 - ANTONIO FAUSTO GONZAGA GASPAR(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 56: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias como requerido pelo autor.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.033979-9 - JOSE PAZOS AGUIAR X IVETE BELLUCCI PAZOS(SP124899 - PATRICIA BELLUCCI PAZOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

2009.61.00.001422-2 - IVETE MARIA DA SILVA X ADILSON DE OLIVEIRA BENTO X CLAUDETE APARECIDA BENTO X CLEUSA DE OLIVEIRA BENTO X ODETE DE FATIMA BENTO X MAURILIO DE OLIVEIRA BENTO X SANDRA REGINA BENTO MARTINS(SP268430 - JULIO CESAR DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 48: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias como requerido pelo autor.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

2009.61.00.007427-9 - JOSE GALDINO COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 49/50: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cumprido venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.007428-0 - IRINEU DE OLIVEIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 67/68: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias ao autor, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.011871-4 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 123/126: Indefiro, tendo em vista a decisão de fls. 122.Subam os autos ao E. TRF da 3º Região.

2009.61.00.016217-0 - TEREZA FOGACA ADOMAITIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 73/74: Defiro o pedido de dilação de prazo feito pela parte autora por 10 (dias). Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 70/71.Int.

2009.61.00.017063-3 - DJALMA FISCHETTI FERNANDES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Fls.26 : Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão/despacho de fl.25 .Int.

2009.61.00.017944-2 - APARECIDA ROSA DE VIVEIROS MEDEIROS X JOSE ROBERTO VIVEIROS MEDEIROS(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo da ação, tendo em vista que são quatro os mutuários, conforme o contrato de cessão de direitos e obrigações às fls. 29/34, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Promova, ainda, a juntada dos comprovantes de pagamento do financiamento e a certidão atualizada do imóvel, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.019243-4 - ALEXANDRE VANNUCCI DE CAMPOS X ODETE VANNUCCI DE CAMPOS(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do teor da informação supra, verifico haver relação de prevenção entre os feitos, nos termos do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao SEDI para redistribuição à 11ª Vara Cível, com as homenagens de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.034049-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI
Fls. 116: Defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.001914-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X POPPE DE FIGUEIREDO - CONSULTORES E ECONOMISTAS S/C LTDA
Fls.49: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo exequente.Nada sendo requerido remetam-se os

autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.004365-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ARMAZEN PRINCIPAL LTDA X SERGIO EDUARDO DI SANTORO BRUZETTI

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 80, do Sr. Oficial de Justiça, no tocante à penhora negativa, requerendo o que lhe é de direito.Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2008.61.00.005293-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RIAD ANKA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS

Defiro o pedido de citação dos réus, formulado pela parte autora às fls. 59. Expeça-se mandado de citação no endereço fornecido às fls. 59.Int.

2009.61.00.004322-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Fls. 31: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.011753-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MANOEL FERREIRA DE SOUZA

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão/despacho de fls.53.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.008301-3 - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURISTICA DE HOLAMBRA(SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 96/128.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017729-9 - MAUREN PIGNATTI NASCIMENTO(SP228044 - FRANCIS PIGNATTI DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 18, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.007985-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE DA SILVA GALDINO

Deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 41 por ser incompatível com o procedimento da cautelar de notificação.Intime-se a CEF para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a retirada dos presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034610-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X LUCIANO MARTINS RODRIGUES

Fls. 55: Defiro como requerido pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0008896-0 - NELSON BAYAMA X MIGUEL ZUPPO X NORMA ELZA BORAGINA GRECCO DE MARCILIO X PEDRO DA CUNHA FREITAS X REGINA LELIA MACHADO DE FIGUEIREDO X RENATA MAROTTA X ROSA ANTUNES X RUY GOYANO DE FARIA X SALLETE THEREZA VALENTIM NASSA X SILVIO ARANHA PEREIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 934

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.013913-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015313-9) FRANCISCO IVAN LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIA TEMOTEO DE SOUZA OLIVEIRA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X

IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 167/168: Assiste razão ao Sr. Perito, Deraldo Dias Marangoni. À fl. 136 foi exarado despacho determinando à corrê, Importadora e Incorporadora Companhia Ltda, para que providenciasse a documentação solicitada pelo Sr. Perito, às fls. 132/133. Embora regularmente intimada (fl. 136), a corrê deixou transcorreu in albis o prazo para cumprir referida determinação (fl. 136/verso) e, mesmo assim, o Sr. perito foi intimado para apresentar o laudo pericial. Isto posto, intime-se novamente a corrê supramencionada para que, nos termos do artigo 355, do CPC, dê cumprimento à determinação de fl. 136, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob penas de desobediência e busca e apreensão. Cumprida determinação supra, intime-se novamente o Sr. Perito acima citado, para que dê início aos trabalhos. Int.

MONITORIA

2003.61.00.026870-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WILSON FUMIO OIZUMI X ELISA MEGUME MATUURA OIZUMI(SP069884 - MARIA ROCHA DE JESUS BRITO)

Compulsando os autos, verifico que a corrê Elisa Megume Matuura Oizumi possui procuradora nomeada (fl.42), de forma que a Defensoria Pública da União representa apenas o corrê Wilson Fumio Oizumi (fls. 130/136). Conforme despacho de fl. 221, verifica-se que foi expedido apenas mandado de intimação para a Defensoria Pública da União, dessa forma, manifeste-se a procuradora da corrê Elisa acerca do pedido de fls. 215/216, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

2004.61.00.022146-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X EDITORA ASA BRANCA LTDA X ELIANA CASTRO SILVA X ANA LUCIA DE CASTRO PEREIRA

Manifeste-se o autor, acerca dos embargos monitórios de fls. 278/285, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.017095-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WAGNER SILVA SILVEIRA(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X GENI NHAN SILVA SILVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI)

Fls. 236/240: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da decisão de fls. 183 e 199/200, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Assim, aguarde-se a prolação da sentença nos autos, para posterior apreciação do agravo retido interposto, quando do julgamento de eventual apelação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.039976-1 - INCEPA LOUCAS SANITARIAS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora requereu a realização de prova pericial (fls. 344/358), sendo que às fls. 360 foi deferida a realização de perícia contábil, nomeando-se ANTONIO GAVA NETTO como perito. Às fls. 365 determinou-se a realização de prova pericial em todo o processo de industrialização da autora, nomeando-se, também, a perita PATRÍCIA ELOIN MOREIRA. Houve apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 369/373). A União Federal apresentou assistente técnico (fl. 398) Com a redistribuição dos autos para a 25ª Vara, substituiu-se apenas o perito contábil, nomeando-se o DERALDO DIAS MARANGONI (fl. 402). Às fls. 898 a perita nomeada apresentou valor dos honorários. O perito apresentou estimativa de honorários provisórios às fls. 900/901. Despacho fixando os honorários periciais às fls. 906. À fl. 904, a autora manifestou sua concordância com os honorários periciais provisórios, desde que o valor cobrado pelo perito Deraldo Dias Marangoni não excedesse a 20% (vinte por cento) do montante orçado provisoriamente. Laudo pericial do processo de industrialização às fls. 933/2398 e contábil às fls. 2404/2515. Em petição de fl. 2403 o perito Deraldo Dias Marangoni pleiteia a complementação dos honorários fixados provisoriamente em R\$ 4.500,00 para R\$ 6.800,00. A autora manifestou-se contrariamente a complementação dos honorários no valor postulado, concordando com um acréscimo de 20% em relação ao valor fixado provisoriamente. Assistentes técnicos da autora acostaram aos autos parecer às fls. 2527/2536 e 2537/2543. O réu se manifestou às fls. 2566/2570. Houve complementação dos laudos periciais às fls. 2556/2558 e 2560/2564. É a síntese do necessário. Decido. A impugnação apresentada pela autora é genérica, pois o valor atribuído pelo perito - R\$ 6.800,00 pelas 80 horas técnicas (fl. 2403) - resulta em R\$ 85,00/por hora. Ademais, a quantidade de horas apresentadas apresenta-se razoável, pois são 03 dias e 8 horas para análise de toda a documentação apresentada nestes autos. Desta forma, fixo os honorários periciais contábeis definitivos em R\$ 6.800,00. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da complementação dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca das complementações dos laudos periciais apresentados às fls. 2556/2558 e 2560/2564. Nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários periciais. Intimando-se os peritos para retirá-los. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.008204-0 - ANTONIO MARCIO CAMARGO MARCHELLI(SP191508 - SILMARA DE ARAÚJO E SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial de fls. 167/169, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 146.Int.

2002.61.00.023631-5 - FERNANDO ROGERIO URIEL SANTOS(SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Fls. 326/327: Indefiro, visto que, diante dos esclarecimentos apresentados no laudo pericial de fls. 306/321 e das manifestações da União de fls. 329/331 e 334/335, resta desnecessária a complementação da perícia.Cumpra-se a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fls. 324, vindos os autos, a seguir, conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.013336-5 - BUMERANGUE IND/ E COM/ DE REBOQUES LTDA(SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tendo em vista a concordância da autora quanto à proposta oferecida pela CEF às fls. 299/300, providenciem as partes a realização do acordo, trazendo aos autos a cópia do acordo celebrado, para fins de homologação do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2004.61.00.020032-9 - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 590/591, no tocante à produção de prova pericial e antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Importante ressaltar que o julgamento do pedido não depende de produção de prova pericial contábil para a apuração dos valores a serem restituídos, pois tal questão, caso procedente a ação, será objeto da fase de liquidação da sentença, com base nos critérios de juros e correção monetária fixados. Ademais, desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório na fase de conhecimento, devendo ser postulada na fase de liquidação da sentença, caso procedente, para a apuração do quantum debeatur. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, basta que a autora comprove ter sido consumidora de energia elétrica no período reclamado. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 4ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - VALOR DA CAUSA - JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O CONSUMO DE ENERGIA IGUAL OU SUPERIOR A 2000 KWH. 1. Se o quantum efetivamente devido somente será apurado quando da liquidação de sentença, é possível a indicação do valor da causa para efeito meramente fiscal. 2. Embora não seja necessária a juntada dos documentos originais que comprovem o consumo de energia elétrica em níveis superiores a 2.000 Kwh por mês durante todo o período em que o tributo foi exigido (janeiro de 1977 a março de 1994), é imprescindível que a autora demonstre, de alguma forma, ainda que por amostragem, que seu estabelecimento tinha esses níveis de consumo e que, por consequência, recolheu o empréstimo compulsório. 3. Não se pode dar curso à ação sem a demonstração do interesse de agir. (TRF - 4ª Região, AG n. 200404010091214, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 23.11.2005). Verifico que os documentos de fls. 586/590, demonstram que a autora possui créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão, sendo suficiente à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283 do CPC. Além do mais, os extratos de fls. 239/278 atestam a condição da autora de consumidora de energia elétrica e, por consequência, de contribuinte do empréstimo compulsório naquele período, não havendo necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito. Intime-se o perito acerca dessa decisão. Assim, com relação aos depósitos efetuados a título de honorários advocatícios, informe a autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, trazendo aos autos o n.º do RG, CPF e OAB, bem como procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o alvará de levantamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.030137-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027577-9) POST SHOP SERVICOS LTDA - ME(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES E SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CITY AMERICA SERVICOS LTDA - ACF PIRITUBA

Em sede de especificação de provas, as partes requereram a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 244 e 247/248)Em despacho saneador (fl. 279) foi deferida a realização de prova testemunhal e pericial. Nomeou-se o perito JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, engenheiro civil. Facultou-se às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Quesitos às fls. 295, 304 e 309.O perito estimou os honorários em R\$ 5.760,00 (fl. 328/329).Intimadas acerca da estimativa realizada, as partes impugnam o valor apresentado às fls. 337/339/ e 342/345.Em petição de fls. 352/353 o perito manteve o valor dos honorários. É a síntese do necessário. Decido. As impugnações apresentadas pelas partes são genéricas, pois o valor atribuído pelo perito - R\$ 5.760,00 - pelas 32 horas, resulta em R\$ 180,00 por horaAdemais, a quantidade de horas apresentadas apresenta-se razoável, pois correspondem a 1 dia e 08 horas técnicas para realização de todas as diligências necessárias à realização da perícia. Desta forma, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.760,00. Deposite a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova requerida.Após, intime-se o sr. Perito para elaboração do

laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, venham os autos conclusos para designação de data para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal. Publique-se.

2005.61.00.002211-0 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS(SP132777 - CRISTINA TOSI INOUE) X EMI PEREIRA DOS SANTOS(SP132777 - CRISTINA TOSI INOUE) X ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP132777 - CRISTINA TOSI INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 430/443: Indefiro os quesitos suplementares formulados pelo autor às fls. 443, uma vez que não dizem respeito ao contrato objeto da demanda. Cumpra-se 2º parágrafo do despacho de fl. 420. Int.

2005.61.00.026376-9 - ARMANDO ANTONIO PENA CLEMANTE FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 206: Assiste razão à União Federal (AGU), uma vez que os documentos juntados aos autos (fls. 185/190 e 204/205 - Bingo Tavola Redonda - nome de fantasia Bingo Icaraí e fls. 191/194 e fl. 203 - Bingo Horizonte Diversões e Lazer de Araruama Ltda - nome de fantasia Bingo Araruama), não correspondem à determinação de fl. 181. Isto posto, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento integral à referida determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC. Com a vinda da manifestação, dê-se nova vista à União Federal. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos supracitados. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.018580-6 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Recebo a petição de fls. 132/190 como emenda à inicial. (...) Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (...) Regularize, a autora, a inicial, autenticando ou declarando a autenticidade dos documentos a ela acostados, bem como os de fls. 134/190, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, em dez dias. Regularizado o feito, cite-se a ré, intimando-a acerca da presente decisão. Publique-se.

2009.61.00.020486-2 - ADMIR FERRARI X ANTONIETA SAVASSA COAN X BELMIRO CERNICHIARO X IDALINA FERRO X ISABEL CANDIDA LEMES CITADINI X ISABEL NUNES ROSA X MARIA APARECIDA MARCONI MARQUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA ELIZA DE ARRUDA X ZELIA MAIOLI GUERRA(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A Defiro os benefícios da justiça gratuita. Justifique, a parte autora, por que pretende que a ré apresente as contas telefônicas DOS ÚLTIMOS DEZ ANOS, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para a apreciação do requerimento. Int.

2009.61.00.020566-0 - PANIFICADORA PAPE LTDA ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Emende, a parte autora, a inicial, esclarecendo a alegação segundo a qual houve um erro no preenchimento dos PERD/DCOMP, devendo indicar quais informações deveriam constar no lugar daquelas equivocadamente informadas. Deverá, a parte autora, também, esclarecer se protocolou pedido administrativo, comunicando o equívoco à autoridade administrativa. Sendo positiva a resposta, deverá juntar aos autos a comprovação, bem como o andamento atual do requerimento. Por fim, autentique ou ateste a autenticidade dos documentos acostados à inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, ao SEDI, para que conste do polo passivo apenas a União Federal. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 2128

MONITORIA

2008.61.00.010610-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SELMA CHEFEL DA SILVA(SP151791 - EDNA KATIA DO AMARAL COSTA)

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes acerca da realização de audiência de conciliação, designo a data de 23 de setembro de 2009, às 14:30 horas, para tanto. Publique-se e intimem-se as partes por mandado. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2862

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.009950-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.002980-6) TORAU EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DELEGACIA DE PREVENCAO REPRESSAO CRIMES FAZENDARIOS DO ESTADO DE SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TORAU EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA., em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à liberação do estabelecimento lacrado, bem como das mercadorias e dos documentos fiscais da impetrante apreendidos por agentes da Polícia Federal, além da liberação do ônus de depositário exercida pelo Sr. Torau Hamada.Às fls. 108/110, este Juízo proferiu decisão indeferindo a liminar pleiteada, pelas razões ali expostas.Inconformada, a impetrante requereu a reconsideração da decisão, interpondo agravo de instrumento, conforme fls. 119/131.Analisando o recurso interposto, a Quinta Turma do T.R.F. - 3ª Região, deferiu o pleito de concessão do efeito suspensivo ao agravo interposto, para o fim de determinar a remoção do lacre colocado na empresa Torau Equipamentos Profissionais Ltda., bem como a devolução dos documentos fiscais apreendidos (fls. 249/259).Assim, após o cumprimento da decisão, foram remetidos a estes autos, o Auto de Entrega dos documentos fiscais apreendidos e o Auto de Deslacrção (fls. 274/275).O Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 308/316, posicionou-se pela denegação da ordem, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, vez que entende que o instrumento utilizado pela impetrante, configura-se inidôneo para amparar a pretensão ajuizada.Prosseguindo na decisão do agravo interposto, a Quinta Turma do T.R.F. - 3ª Região, por unanimidade, rejeitou a preliminar, e no mérito, por maioria, negou provimento ao agravo, transitando em julgado para as partes (fls. 345/346 e 372).Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem decisão de mérito, com fundamento, por analogia, no artigo 267, VI, do CPC. P.R.I.C.São Paulo, 12 de agosto de 2009. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO*PA 1,0 Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1809

ACAO PENAL

2000.61.81.004831-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X PIERRE CHRISTOPHE GORIAN(SP044953 - JOSE MARIO ZEI E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X ANDRE THOMAS GORIAN(SP044953 - JOSE MARIO ZEI)

Fls. 588-593 e 602-606: a defesa apresentou respostas à acusação, nas quais alega a existência de sentença extintiva da punibilidade e sustenta terem os Acusados transferido a empresa Comunicação Visual, em 22/01/1996. Não arrola testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.(D E C I D O1) Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude ou da culpabilidade. Vejamos.A extinção da punibilidade, conforme sentença de fls. 508/509, deu-se somente quanto às competências de não recolhimentos de contribuições sociais até novembro de 1995. Quanto às competências posteriores, houve recebimento da denúncia.Não colhe também a negativa de autoria, porquanto, além do período de dezembro de 1995 e janeiro de 1996 ser anterior à alegada transferência da empresa, no período subsequente há indícios de continuidade da administração da sociedade pelos Acusados, conforme relatado na denúncia regularmente recebida. As respostas à acusação não trouxeram nenhum fato não analisado no momento do recebimento da denúncia.Desta forma, imprescindível a realização de instrução processual para eventual comprovação da negativa de autoria delitiva.Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão.2) Designo para o dia 09/12/2009, às 15h30min, a audiência de instrução e julgamento, na qual será inquirida a testemunha de acusação Débora Acha e interrogados os Acusados.Int. São Paulo, 9 de setembro de 2009. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

2003.61.81.003250-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LIU AIBO(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO

ROSISCA)

Chamo o feito à conclusão. Verifico que as testemunhas de acusação já foram ouvidas a fls. 197/199. Assim, reconsidero o despacho de fls. 341, com relação à oitiva da testemunha de acusação Joel Dantas Junior. Intime-se o MPF e a defesa. DESPACHO DE FLS. 341: Designo o dia 01/12/09, às 14:30 horas, para a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação, defesa, bem como para o interrogatório do acusado, nos termos do art. 400 do CPP. Intime-se o MPF, defesa, réu e testemunhas da designação da audiência. Requistem-se as testemunhas se for o caso.

2003.61.81.009442-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X WALDEMAR FRANCISCO DE ASSIS BARRETO(SP139794 - LUIZ CARLOS LISBOA DA COSTA JUNIOR E SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP139517 - CARLOS ANTONIO DE FRANÇA CARVALHO E SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Ante a informação acima, expeça-se carta precatória para a Comarca de Penápolis para a oitiva da testemunha de defesa NILTON FERREIRA DE SOUZA. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cancele-se da pauta a audiência designada.

2004.61.81.002624-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0106083-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X BENTO ARY APARECIDO BELLENTANI(SP021560 - JOAO ROBERTO DE MELO E SP191232 - PRICILA FREIRE BELLENTANI) X CARLOS ROBERTO TARALLO RODRIGUES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP137468E - ROBERTA DE ALMEIDA PRADO DIAS E SP156222E - DANIEL ALLAN BURG)

Designo o dia 18/11/2009, às 15:30 horas, para a audiência de reinterrogatório dos réus, que deverão ser intimados. Intimem-se MPF e defesa da designação da audiência. SP, data supra.

2004.61.81.002829-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARTA MIRANDA SILVA(SP052904 - OSWALDO BAPTISTA OLIVEIRA E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL) X GENIVAL DA SILVA LINS(Proc. PAULO GONCALVES JUNIOR - OAB/AC 856)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu GENIVAL DA SILVA LINS (filho de Severino Alves Lins e Severina Ricardo da Silva Lins, RG nº 9.177.188 - SSP/SP), com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV e 109, V, todos do Código Penal, da prática do crime capitulado no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90 cumulado com o artigo 71, do Código Penal. Custas na forma da lei. Ao Sedi para as anotações pertinentes. P. R. I. Comuniquem-se. São Paulo, 31 de agosto de 2009. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

2004.61.81.008589-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.005746-5) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RODRIGUES CORDEIRO(SP173949 - RICARDO TOCUNDUVA)

Homologo a desistência da testemunha Roselaine Cordeiro de Carvalho, conforme requerido pela acusação. Intimem-se. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se tem interesse em novo interrogatório ou se ratifica o interrogatório de fls. 289. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais de Distribuição Federal e Estadual do réu, bem com as certidões esclarecedoras.

2004.61.81.008935-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MYRIAM VIEGAS TRICATE X CLAUDIO TRICATE(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)

A defesa, por meio da petição de fls. 479/484, reitera o pedido de produção de prova pericial contábil, apoiando-se nos seguintes fundamentos: a) o E. STF considerou ser omissivo material, o crime em apreço, o que exigiria a produção de perícia contábil para comprovar a materialidade delitiva; b) é necessária descrição mínima da relação dos Acusados com os fatos delituosos; c) a planilha de fl. 180, bem como a cláusula V do Contrato Social, são as provas indicadas de materialidade delitiva e autoria; d) a decisão de fls. 442-444 não está devidamente fundamentada ao não reconhecer causa excludente de culpabilidade apta ao decreto de absolvição sumária; e) o MPF não requereu produção de prova oral e pericial; f) é necessária avaliação pericial para comprovar a crise financeira; e, g) há bloqueio de valores realizado no bojo de execução e é preciso saber se a NFLD indicada na inicial está incluída na execução fiscal nº.

2006.61.82.043489-1. Requer a revogação do decreto de revelia e apresenta justificativa para a ausência da testemunha José Luis Martins Salles. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, requereu: o indeferimento do pedido de perícia, a manutenção do decreto de revelia, a instauração de inquérito para apurar autoria de suposto crime de falsidade material em relação ao documento de fl. 494 e a apresentação do atestado médico referente à testemunha Maurício Viegas Tricate. DECIDO. As razões levantadas pela defesa não apontam fundamentadamente em que consistiriam as falhas no lançamento fiscal, conforme determinado na decisão de fls. 457/458. A prova da materialidade e os indícios de autoria foram analisados no momento oportuno, qual seja, do recebimento da denúncia. Argumenta-se, também, que

a avaliação pericial pretendida é necessária para comprovar a grave crise financeira que a empresa estava sofrendo à época dos fatos, o que à evidência é ônus da defesa, a teor do artigo 156, do Código de Processo Penal, e independe de intervenção judicial. Quanto aos demais fundamentos invocados, que pretendem apontar error in iudicando, deve a defesa utilizar-se dos meios processuais adequados. O decreto de revelia não merece ser reparado, na medida em que a audiência, para a qual os réus não se apresentaram, injustificadamente, era de instrução e julgamento, conforme consta da decisão de fls. 442-444, e somente não se realizou porque, além dos réus, nenhuma das três testemunhas regularmente intimadas compareceu ao ato. Por oportuno, apresente a defesa atestado médico que comprove a necessidade de isolamento da testemunha/informante Maurício Viegas Tricate, conforme informado pela ré Myriam Viegas Tricate (fl. 466), em cinco dias. Determino a extração de cópias dos documentos de fls. 494, 453-457, 468-471, da presente decisão e das folhas constantes do apenso e remessa à polícia federal, visando à instauração de inquérito, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia contábil e mantenho o decreto de revelia. Informação de fl. 506: cancelo a audiência do dia 23/10/2009 e a redesigno para o dia 16 de outubro de 2009, às 13h30min para a continuidade da audiência de instrução criminal. Recolham-se os expedientes de fls. 477 e 478 e expeçam-se mandados de intimação constando nova data de audiência, atentando-se à condução coercitiva da testemunha José Luiz Martin Salles. Intimem-se.

Expediente Nº 1810

ACAO PENAL

2007.61.81.011589-6 - JUSTICA PUBLICA X ALAILTO ANDRADE DE ARAUJO(SP228505 - WILSON MACIEL) X LEANDRO ANDRADE ARAUJO(SP228505 - WILSON MACIEL)

Fls. 362/364: Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, formulado em favor de Leandro Andrade de Araújo, no qual se alega, em síntese, que: a) não há menção à sua pessoa na denúncia enviada com a Carta Precatória para que fosse procedido seu interrogatório; b) está configurado excesso de prazo na prisão do acusado; c) o acusado sofre risco pessoal na Custódia em que se encontra; e, Requeveu, subsidiariamente, a prisão domiciliar. O Ministério Público Federal, às fls. 375, manifestou-se contrariamente ao pedido, alegando que a liberdade provisória não é cabível nos casos de crimes previstos na lei nº. 11.343/2006, bem como reiterando os termos de cota ministerial de fls. 242, na qual alega que a manutenção da custódia, tendo em vista a gravidade dos fatos narrados na denúncia, é necessária para a garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. DECIDOR assiste ao Ministério Público Federal. A manutenção da custódia cautelar do acusado é indispensável, pois presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Os indícios de autoria e de materialidade foram explicitados na decisão que recebeu a denúncia (fls. 252/256). Além disso, como já registrado às fls. 280/281, a prisão preventiva decretada pela Justiça Estadual foi analisada e mantida por este Juízo, sendo certo que, após isso, não houve nenhum fato novo que ensejasse nova análise quanto aos requisitos da manutenção da custódia cautelar. Com efeito, mostra-se imprescindível a prisão cautelar do acusado para garantia da ordem pública, tendo em vista que é de natureza grave a infração pela qual está sendo acusado, reconhecido como hediondo, além de haver risco de voltar a cometer atos nocivos, caso seja solto. Ademais, mostra-se necessária para garantia da lei penal, haja vista o risco de fuga, caso seja solto, já que não possui vínculo profissional com o distrito da culpa; e, por fim, para conveniência da instrução criminal, impedindo-se, assim, que o acusado fuja para furtar-se do comparecimento aos atos processuais. Além disso, a defesa não trouxe nenhum fato que indicasse o risco que corre o acusado na Custódia em que se encontra. Ainda, ressalto que a liberdade provisória é vedada pela Lei nº. 11.343/2006, e que, por ser regra especial, não foi revogada pela norma geral prevista no artigo 2º, da Lei nº. 8.072/80, consoante entendimento do E. STF: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 5º, XLIII E LXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FIANÇA E LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44 DA LEI 11.343/2006. REGRA ESPECIAL QUE NÃO FOI ALTERADA POR LEI DE CARÁTER GERAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA CARACTERIZADA PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - A vedação da liberdade provisória a que se refere o art. 44, da Lei 11.343/2006, por ser norma de caráter especial, não foi revogada por diploma legal de caráter geral, qual seja, a Lei 11.464/07. II - A garantia da ordem pública é fundamento que não guarda relação direta com o processo no qual a prisão preventiva é decretada, dependendo a sua avaliação do prudente arbítrio do magistrado. III - A reiteração criminosa, associada à demonstração da adequação e proporcionalidade da medida, autoriza a custódia cautelar. IV - Ordem denegada. (STF - Supremo Tribunal Federal - HC - HABEAS CORPUS Processo: 93000 UF: MG - DJe: 24-04-2008 - Relator(a): Ricardo Lewandowski) Por fim, não vislumbro excesso de prazo na prisão cautelar do acusado o que, aliás, a jurisprudência tem considerado relativo, dependendo da complexidade do caso. Nesse sentido, segue ementa do E. STF: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA: DEMORA RAZOÁVEL: PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a complexidade da causa - notadamente verificada pela circunstância de a prisão do Paciente ter sido efetivada fora do distrito da culpa - e a necessidade da expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outras comarcas justificam a razoável demora para o encerramento da ação penal. Precedentes. 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a defesa contribui para a demora na conclusão da instrução processual. 3. Ordem denegada (HC 96714, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152

DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-06 PP-01080) Assim, diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de Leandro Andrade de Araújo. Outrossim, determino seja expedido ofício ao (à) MM^(a) Juiz(a) da 1ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, solicitando-lhe, caso seja possível, a inclusão, na Custódia em São Paulo/SP, de Leandro Andrade de Araújo, atualmente recolhido na 25ª Coordenadoria de Polícia do Interior - Delegacia de Euclides da Cunha /BA, para seu posterior encaminhamento a um dos presídios estaduais de São Paulo. Intime-se a defesa acerca da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 14 de setembro de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

2009.61.81.003010-3 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE JESUS SOUSA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP125754 - DANIEL DA CRUZ)

DECISÃO DE FLS. 429: Homologo a desistência da testemunha MILENICE SOUZA BARROS, con- forme requerido pelo Ministério Público Federal. Intimem-se. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls.

428.DECISÃO DE FLS. 435: Chamo o feito a ordem.Dê-se baixa na pauta de audiências em relação a estes autos, designada para o dia 15/09/2009.Oficie-se à escolta da Polícia Federal e a unidade prisional onde a ré encontra-se CUSTODIADA, comunicando o cancelamento da audiência. Remeta-se via fax.Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a tes- temunha Milenice Souza Barros, não localizada à fl. 424. Fls. 432: la- vre-se termo circunstanciado dos bens apreendidos encaminhados a este Juízo.Encaminhe-se o celular da marca Samsung e o Chip TIM ao NUCRIM para a realização de perícia. Quanto aos demais objetos, encaminhem-se ao Depósito Judicial da Justiça Federal.Após o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 428, sem prejuízo de posterior juntada do laudo supra requisitado, determino a intimação das partes para apresen- tação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 1811

ACAO PENAL

1999.61.81.002461-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0102602-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X CARLOS JOSE DA SILVA(SP143649 - CESAR ROBERTO CANTAGALLI)

Ante a informação acima, intime-se o advogado solicitando as seguintes informações: no. Inscrição CPF, endereço completo, no. Inscrição do INSS, e-mail e dados bancários. Após, efetue-se o pagamento. SP, data supra. TORU YAMAMOTO. Juiz Federal.

Expediente N° 1812

ACAO PENAL

1999.61.81.007113-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MANOEL DA SILVA(SP142676 - REGINA CELIA RENNAR DE ARAUJO E SP130871 - SILVIO ROBERTO F PETRICIONE) X ALBERTO DA SILVA FILHO(SP142676 - REGINA CELIA RENNAR DE ARAUJO E SP130871 - SILVIO ROBERTO F PETRICIONE)

Solicitem-se informações criminais dos réus ao Setor de Certidões da Justiça Federal da 3ª Região (art. 429 do Provimento COGE 64/2005).Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 1813

ACAO PENAL

2005.61.81.011251-5 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDECIR SANTOS DOS ANJOS(SP067186 - ISAO ISHI)

Determino a intimação da defesa nos termos e prazo estabelecidos no art. 403 parágrafo 3º.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 3979

ACAO PENAL

2003.61.81.004365-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA(SP191511 - SORAYA PARASCHIN MASO E SP157668 - CHRISTIANO ALCANTARA COUCEIRO)

Embora tenha entrado em vigor a Lei 11.719/2008, sendo certo que lei processual deve ter aplicação imediata aos feitos em andamento, a parte da Lei que modificou o procedimento comum não deve ser aplicada neste processo. É certo que

a aplicação da lei processual nova deve ser imediata, mas também é igualmente certo que só deve ocorrer quando o novo procedimento não seja totalmente incompatível ou incongruente com o procedimento antigo adotado até o momento. Ao contrário das modificações trazidas pela parte não procedimental da Lei e pela Lei 11.690/08, que com certeza devem ter aplicação imediata, no caso dos autos, como já estamos com a fase instrutória do processo iniciada, entendo ser totalmente incompatível e inviável a adequação do novo procedimento ao procedimento já aplicado até o momento. As diferenças procedimentais e a impossibilidade de uma conjugação tornam inviável a pré-falada aplicação imediata da norma processual. Assim, ao contrário da clara aplicação da nova Lei aos feitos em que a instrução ainda não se iniciou, este feito deve ter o término de seu andamento nos termos da legislação anterior, pois, como já dito, estamos diante de processo com fase instrutória já iniciada. Trata-se de ultratividade da Lei revogada diante de situação fática e logicamente permitida, ainda mais se levarmos em consideração que nenhum prejuízo causa à acusação ou, principalmente, à defesa. Anote-se novo endereço do acusado. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da testemunha da defesa MARIA TERESA BENCZE. Intimem-se as partes.

2004.61.81.003406-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JANETTE KUSTER X FELICIANO FIGUEIREDO SANTOS(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOAO ANTUNES PEREIRA NETO X CLEIDE MARCELINO (termo deliberação-fls.750) Pelo MM. Juiz foi dito que tendo em vista que não há comprovação da intimação do réu para essa audiência, bem como diante do fato da precatória de oitiva da testemunha da defesa ANIELY XAVIER BARRETO ainda estar dentro do prazo para cumprimento, fica inviabilizada a audiência de interrogatório, motivo pelo qual fica redesignada a data de 05 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para audiência de interrogatório do acusado FELICIANO FIGUEIREDO SANTOS, saindo intimadas as partes presentes, providenciando-se o mais. Nada mais. São Paulo, 14 de setembro de 2009.

2004.61.81.003469-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ARYAAN JOHANNES SPENGLER(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X IVANI DE FATIMA LOURENCO Intimem-se as partes para que tomem ciência do laudo juntado às fls. 769/770.

Expediente Nº 3980

ACAO PENAL

2009.61.81.009831-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP233977 - MARCO ANTONIO DOMINGUES E SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204623 - FLAVIO TORRES E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES E SP223625 - ADEMIR ALÍCIO DE JESUS)

Em face da informação retro, intime-se a defesa de GEAN CLAUDE REIS MACHADO para que apresente seu novo endereço no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, expeça-se novo Mandado de Citação contendo os endereços fornecidos pelo advogado e Ministério Público Federal.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1386

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.007885-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.009350-1) JUSTICA PUBLICA X SUELI BARRETO DA SILVA X GLORIA MARIANA SUAREZ(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X EZZAT GEORGES JUNIOR(MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES) X JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA X ULISSES DIAS DA COSTA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X VALDENIA CASTRO OLIVEIRA(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA) X EDUARDO ANTONIO ARISMENDI ECHEVARRIA X RAFAEL

PLEJO ZEVALOS X BENILSON VICENTE DA SILVA X CLAUDIO ALDO FERREIRA(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL)

I- Indefiro o pedido formulado pela defesa do co-réu Eduardo Antonio Arismendi Echavarria às fls. 2130/2131, pois há diálogos travados entre o acusados e outras pessoas no idioma espanhol e, portanto, indispensável que sejam vertidos para o vernáculo.II - Com relação a mídia que contém o interrogatório do acusado Ulisses Dias da Costa nada a deliberar tendo em vista o contido na informação de fls. 2135;

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 744

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.014969-2 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JOSE DIOGO DE OLIVEIRA CAMPOS X ALTAIR INACIO DE LIMA X ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Autos n.º 2008.61.81.014969-2 Vistos em despacho. Aceito a conclusão lançada à fl. 706. Verifica-se da manifestação do Ministério Público Federal que a questão ventilada na petição de ANTONIO DE OLIVEIRA CLARAMUNT pleiteando a este juízo para suscitar Conflito Positivo de Competência (fls. 267/278), tratar-se-ia de fatos distintos que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, não existiria conflito quando as ações penais se referem a fatos e pessoas distintas (CC n.º 93297, D.J. de 20.08.2008, Relator: Ministro Arnaldo Esteves de Lima). Assim, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal DETERMINO o retorno da Carta Precatória ao Juízo Federal Deprecante. São Paulo, 14 de setembro de 2009. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 745

ACAO PENAL

97.0101603-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X LIU MIN HSIEN(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP206359 - MARCOS SOARES E SP229571 - MARIANA RODRIGUES DE CARVALHO MELLO) X LIU CHI YUN(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP206359 - MARCOS SOARES E SP229571 - MARIANA RODRIGUES DE CARVALHO MELLO) X LIU LIU SHU CHEN X LIU CHEN HSIEN X LIU CHIN HSIEN

SENTENÇA DA FL. 597: TÓPICO FINAL: (...). Ante o exposto, DECLARO EXNTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados aos acusados LIU MIN HSIEN, nascido aos 24.05.1956, RG n.º 5977882/DOPS/SP e LIU CHI YUN, nascida aos 12.09.1954, RG n.º 5977883-0, com supedâneo no artigo 89, parágrafo 5º da Lei n.º 9099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. PRIC. São Paulo, 20 de julho de 2009. MARCIO RACHED MILLANI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2002.61.05.011571-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDUARDO BARRETO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA) X ANDRE BARRETO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

DESPACHO DAS FLS. 411/413: (.....) Providencie-se a Secretaria a expedição da Solicitação de Assistência Judiciária, INTIMANDO-SE A DEFESA PARA APRESENTAR, NO PRAZO MÁXIMO DE 15(QUINZE) DIAS, EM 02(DUAS) VIAS ORIGINAIS, A TRADUÇÃO, NA LÍNGUA OFICIAL DO PAÍS REQUERIDO, DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A NÃO APRESENTAÇÃO DA REFERIDA TRADUÇÃO TORNARÁ PREJUDICADA A PROVA.(.....) - PRAZO

2007.61.26.005583-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X MARIA IVANI PINTO X RAIMUNDO DE SOUSA LIMA

DECISAO DAS FLS. 233/234: A Defesa de Luiz Carlos de Lima, em resposta à acusação, requereu a sua absolvição, tendo alegado o seguinte: a) ausência do dolo e a não obrigação em declarar os valores mantidos no exterior, porquanto seriam inferiores aos estipulados pelas normas editadas pelo Banco Central do Brasil; b) a abertura da conta Bingo n.º 602809, mantida no Delta Bank, teria ocorrido em virtude da venda de um imóvel à empresa Associação Remar do

Brasil, sendo certo que para o recebimento dos valores de forma parcelada o comprador teria sugerido a abertura de conta no exterior;c) o numerário mantido no exterior não teria sido transferido do Brasil, mas sim do exterior para a conta mantida no Delta Bank, bem como não teria o acusado se utilizado dos serviços de doleiros;d) a quantia depositada no exterior teria sido transferida para o Brasil, notadamente para a conta bancária n.º 020531661-20, agência 0205, do HSBC;e) o acusado teria deixado de declarar a conta mantida no exterior porque acreditava que com a declaração da venda do imóvel tal fato seria prescindível;f) ao tomar conhecimento da investigação, o réu teria efetivado a retificação de sua declaração de imposto de renda para fazer constar a conta bancária mantida no exterior;g) fez alusão à Circular n.º 3181/2003 do Bacen que apontaria para o fato de que os detentores de ativos no exterior, inferiores a R\$ 300.000,00, aos 31.12.2002, estariam dispensados de prestar declaração;h) haveria documento nos autos que indicaria que o saldo da referida conta, aos 31.12.2002, seria de apenas U\$ 2.500,00;É o Relatório.

Decido.Compulsando os autos verifico que não incidem quaisquer das disposições estatuídas no artigo 397 do Código de Processo Penal, consubstanciadas na existência de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, causa extintiva de punibilidade ou quando o fato descrito na denúncia não constituir crime. Especificamente no que diz respeito à alegação da defesa, no sentido de que o acusado não teria a consciência acerca da necessidade de declarar a conta mantida no exterior porque acreditava que com a declaração da venda do imóvel tal fato seria prescindível, tem-se que a mera ilação no sentido de que seu ato não estaria em desconformidade com a legislação pátria, sem a existência de outros elementos probatórios suficientes a embasar tal afirmação, não seria hábil ao acolhimento de eventual alegação de excludente de ilicitude.Ademais, acrescente-se que, nesta fase, não deve o magistrado examinar com profundidade o processo, sob pena de indevida antecipação do julgamento de mérito, mas deve cingir-se aos aspectos contidos no artigo 397 do Estatuto Processual Penal, que, in casu, não se verificam à hipótese versada nestes autos.Pelo exposto, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal.Expeçam-se Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas de defesa indicadas às fls. 216/217, notadamente em virtude do Ministério Público Federal não ter arrolado testemunhas.Fica desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvidas as Cartas Precatórias, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P.Intimem-se o acusado e seu defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decisão impressa frente e verso, nos termos da Resolução n.º 180 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26.08.2009.São Paulo, 30 de julho de 2009.MÁRCIO RACHED MILLANIJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - (CARTAS PRECATÓRIAS N.210/09 E 213/09 P/ JF. SANTO ANDRE/SP, N. 211/09 P/ COMARCA DE TATUÍ/SP E 212/09 P/ JF. SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP)

Expediente Nº 746

ACAO PENAL

2007.61.81.001487-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.000336-0) JUSTICA PUBLICA X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES X ESTEVAM HERNANDES FILHO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO)

Vistos.A Defesa de Sonia Haddad Moraes Hernandez e Estevam Hernandez Filho, em resposta à acusação, aduz que pugnará pela inocência dos acusados quando da instrução criminal (fls. 224/229).É o Relatório. Decido.Compulsando os autos verifico que não incidem quaisquer das disposições estatuídas no artigo 397 do Código de Processo Penal, consubstanciadas na existência de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, causa extintiva de punibilidade ou quando o fato descrito na denúncia não constituir crime. Acrescente-se que, nesta fase, não deve o magistrado examinar com profundidade o processo, sob pena de indevida antecipação do julgamento de mérito, mas deve cingir-se aos aspectos contidos no artigo 397 do Estatuto Processual Penal, que, in casu, não se verificam à hipótese versada nestes autos.Pelo exposto, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal.Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação, designo audiência una de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, C.P.P., para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2009, ÀS 14:00 horas, para oitiva das testemunhas Berenice da Costa Macci, Horácio Chiritavo Muniz, Nilda Aparecida de Souza Bilheiro, Laércio dos Santos, Rodrigo Dionizio Ferreira e Manuel Antunes da Fonte, arroladas pela Defesa de Sonia Haddad Moraes Hernandez e dia 26 DE NOVEMBRO DE 2009, ÀS 14:00 horas para oitiva das testemunhas Cecília Yoshie Watanabe, Paula Cristina de Lima Santos Villar, Alfredo Vieira Coelho, Wallace Wartge, Bianca Nogueira e Leandro Roberto Barro Miglioli, arroladas pela Defesa de Estevam Hernandez Filho e interrogatórios dos corréus.Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 (sessenta) dias para a Subseção Judiciária de Brasília/DF para oitiva das testemunhas Douglas Alves de Lima e Arthur Chaves Figueiredo e para a Subseção de Salvador/BA, para oitiva de Fernando de Campos Oliveira e para a Comarca de Lauro de Freitas/BA, para oitiva de Elias Francisco Soares Primo. Informo que o feito terá prosseguimento na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., se, escoado o prazo para cumprimento das cartas precatórias, elas não forem juntada aos autos. Contudo, a qualquer tempo, com o seu retorno, na forma da legislação processual, será devidamente encartada ao feito.Intime a Defesa dos corréus para que indique, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o endereço onde possam ser encontrados para intimação.Int.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 15 de setembro de 2009.FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL (A DEFESA DEVERÁ FICAR CIENTE DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATORIAS N. 219/09 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE BRASILIA/DF, N. 220/09 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SALVADOR/BA E N. 221/09 PARA A COMARCA DE LAURO DE FREITAS/BA)

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 936

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2009.61.81.000194-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X VERA LANE MOREIRA DE GOES(SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN)

(Decisão de fl. 105): Às fls. 98/99, a defesa apresenta comprovante de pagamento da multa aplicada pelo IBAMA. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a continuidade da aplicação da sanção de prestação de serviços à comunidade (fls. 102/103). Tendo em vista a autonomia das esferas administrativa e penal, aguarde-se o cumprimento da pena aplicada em sede de transação penal. I.

ACAO PENAL

97.0100387-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO CIOLA X ALDO CIOLA X MARCELO BRUNO CIOLA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

EXTRATO SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS.977/978: (...) Assim, conheço, posto que tempestivos, e acolho os embargos declaratórios modificativos opostos pelo Ministério Público Federal, para corrigir a contradição contida na sentença de fls. 967/974, devendo constar como pena definitiva imputada ao réu ALDO CIOLA, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) por dia do valor do salário mínimo reajustado. P.R.I.C..EXTRATO SENTENÇA FLS.966/973: (...) Em face do exposto, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR ALDO CIOLA, qualificado nos autos, às sanções do artigo 168 - A, do Código Penal, que vão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa e ABSOLVER BRUNO CIOLA e MARCELO BRUNO CIOLA, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Civil. A seguir, passo a dosimetria da pena: O réu é primário, sem circunstâncias judiciais desfavoráveis, razão da fixação da pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trintavos) por dia do valor do salário mínimo reajustável, pena esta transformada em definitiva. Cabe a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, por duas penas restritivas de direito: a prestação de serviços à comunidade em entidade beneficente de utilidade pública, por 08 (oito) horas semanais, durante o prazo de cumprimento da pena, e a entrega de 30(trinta) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à mesma entidade. Se não ocorrer a substituição, o regime de cumprimento será o aberto. (...).

1999.61.81.006285-6 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PEDRETTI X ROBERTO RODRIGUES(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA)

DECISÃO FLS. 1.184.J. Homologo a desistência. Dê-se baixa na pauta. Dê-se ciência às (defesas), bem como para que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP e, no que tange à defesa se tem interesse em realização de novo interrogatório.

2000.61.81.002722-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFREDO LIER(SP125776 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO E SP149531 - MARIA TEREZA BAUMAN) X MARIA AUGUSTA CARVALHO LIER

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.772, bem como as razões recursais apresentadas às fls.773/781 pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. EXTRATO SENTENÇA FLS.763/770: (...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA e ABSOLVO o réu ALFREDO LIER, acima qualificado, da imputação de prática do delito previsto no art. 168-A, parágrafo 1º, I, c/c o art. 71, todos do Código Penal, nos períodos de abril de 1997 a janeiro de 1998, com fundamento no art.386, V, do Código de Processo Penal. (...).

2002.61.81.000401-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO LEAO RAMOS FILHO X MARLENE MARTINI RAMOS(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA)

Decisão de fls. 525: Fl. 524: indefiro posto que a defesa dos acusados Pedro e Marlene não demonstrou a real necessidade da oitiva das testemunhas arroladas não localizadas, conforme determinado na decisão de fls. 520, limitando-se apenas a informar que a oitiva de tais testemunhas é indispensável. Ademais, caso houvesse interesse em suas oitivas a defesa deveria ter declinado o endereço correto para intimação dentro do prazo concedido para tal. Portanto, dou por preclusa a oitiva das testemunhas ANDERSON DE JESUS (arrolada pelo acusado Pedro), AGELSON FERREIRA e PAULO SÉRGIO ALMEIDA (arroladas pela acusada Marlene). (...) Dê-se vista à defesa para que, querendo, requeira diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três)

dias. (...).

2004.61.81.006733-5 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE PAULA QUEIROZ JUNIOR(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP047830 - RUBENS BATISTA DA COSTA E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCINI E SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO E SP171186 - LUCIANA RODRIGUES ELIAS E SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES E SP262362 - ELIANE RODRIGUES ARAUJO E SP249793 - JOEL DE ANDRADE JUNIOR E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP254805 - PAULO VIEIRA LIMA JUNIOR E SP267055 - ANDERSON PEREIRA CORREIA)

DECISÃO DE FLS. 755: Ciência à defesa do retorno da carta precatória nº 434/08(fls. 728/752). (...) Dê-se vista à defesa para que, querendo, requeira diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias. (...) - DECISÃO DE FLS. 767: O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que informe o valor atualizado dos débitos referentes às NFLDs n.ºs 35.550.854-0 e 35.373.461-6, bem como a quebra de sigilo fiscal do acusado e da empresa indicada na denúncia referente aos exercícios de 1999 a 2002, para constatar eventuais dificuldades financeiras alegadas pelo réu. DEFIRO a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obter informação acerca do valor atualizado da dívida. Expeça-se o ofício, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. No que tange a quebra de sigilo fiscal, tal medida somente é determinada em situações excepcionais. No caso presente, este tipo de prova (dificuldades financeiras excepcionais) só a defesa cuida discutir se deve ou não providenciar e como providenciar. Isto posto, INDEFIRO o pedido por não constituir providência a ser encetada pela acusação, nem pelo Juízo. Intime-se a defesa da decisão de fls. 755 e desta. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.61.81.007013-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X HELIO EUGENIO SACCHI(SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG(SP236209 - SHEYLA FERREIRA DE LAVOR)

1. Diante da certidão de fls.431vº, oficie-se ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Barueri/S.P, solicitando que seja informado para quem foi devolvida a Carta Precatória nº 116/2008, devendo acompanhar cópia de fls.425/426, 429 e 431/431vº.2. Defiro o pedido de vistas fora de cartório formulado as fls.432 pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação desta decisão.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1965

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.010323-0 - LUCIANO ZOLYOME(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X JUSTICA PUBLICA

1 - Vistos em sentença*.2 - Trata-se de pedido de restituição formulado por Luciano Zolyome, visando a liberação dos valores apreendidos nos autos do inquérito policial n.º 2008.61.81.000755-1.3 - O pedido foi indeferido (ff. 38/38verso).4 - À f. 44 o pedido foi reiterado em relação à quantia de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares), cuja origem estaria comprovada pelos documentos de ff. 16/18.5 - O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à reiteração, requerendo a intimação do requerente para comprovação da origem dos valores restantes apreendidos. Decido.6 - Na sentença de ff. 38/38verso, apesar do indeferimento, restou consignado que o documento de ff. 16/18 demonstra a origem de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares).7 - Assim, a restituição dessa quantia revela-se possível, sendo que o mencionado documento demonstra a origem desses valores.8 - Desse modo, acolho a manifestação ministerial de f. 48 e defiro a restituição da quantia de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares), permanecendo a constrição sobre a quantia restante.9 - Oficie-se ao Banco Central do Brasil comunicando a presente decisão e para que adote as providências necessárias à restituição da quantia de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares americanos), permanecendo acautelada a quantia restante.10 - A devolução deverá ser feita pessoalmente ao requerente Luciano Zolyome, que deverá comparecer junto ao Banco Central do Brasil.11 - Em relação à quantia restante, intime-se o requerente a demonstrar a origem, no prazo de 15 (quinze) dias.12 - Registre-se. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1329

ACAO PENAL

2003.61.81.000121-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA(SP056177 - ADEMIR MENON) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Despacho de fls. 759:1. Fls. 670/749: defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa da acusada Heloisa de Faria Cardoso Curione.2. Ante o teor da certidão supra, cumpra-se o item 5 do despacho e fls. 623/623v (vista sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados Antônio Carlos Patrocínio da Silva, Heloísa de Faria Cardoso Curione e Marcos Donizetti Rossi, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal). 3. Após, tornem os autos conclusos.Int.....Autos em Secretaria à disposição da defesa de Heloísa de Faria Cardoso Curione, nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1330

ACAO PENAL

2001.61.81.002539-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. ABREU E SILVA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE QUEIROZ(SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES)

Despacho de fls. 1657:...Após, abra-se vista, sucessivamente, à defesa comum das acusadas Solange Aparecida Espalaor Ferreira, Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato, e à Defensora dativa comum dos acusados Eduardo Rocha e Marcelo Ricardo Rocha para que, no prazo de 5 (cinco) dias para cada parte, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, do parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.....Autos em secretaria à disposição da defesa das acusadas Solange Aparecida Espalaor Ferreira, Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

2002.61.81.001152-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ROBERTO NDONGALA(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

Despacho de fls. 436:1. Fls. 426/427: considerando que o réu ROBERTO NDONGALA constituiu defensor, desonero a Defensoria Pública da União do encargo de representá-lo neste processo.2. Fls. 431: homologo o pedido de desistência da apelação de fls. 417, formulado pelo defensor constituído do réu. Anoto que, embora a apelação tenha sido interposta pela Defensoria Pública da União, o próprio réu declarou que não deseja recorrer da sentença condenatória (fls. 421), tendo constituído advogado que se manifestou expressamente no mesmo sentido.3. Expeça-se guia de recolhimento em nome do sentenciado, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária.4. Providencie a secretaria o necessário para a conversão, em moeda nacional, do valor apreendido e seu respectivo depósito em conta à ordem deste juízo, para os fins determinados na sentença (pagamento de custas e multa).

2005.61.81.008305-9 - JUSTICA PUBLICA X SOON TAE SO(SP200424 - ELAINE CRISTINA BAGIANI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA para CONDENAR o réu SOON TAE SO, brasileiro naturalizado, casado, filho de Won Suck So e Young Ae Cho, nascido aos 16.11.1959, na Coréia do Sul, RG nº 37.136.599-5 SS/SP e CPF nº 136.099.178-65, à pena de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, por estar incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c.c. o art. 71 do Código Penal, excluindo-se a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução penal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da qualificação completa do réu no sistema processual.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Custas pelo réu. Intime-se para recolhê-las, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.81.004414-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCANTONIO DA SILVA(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO E SP254868 - CARINA CRISTINA VIEIRA LIMA E SP242748 - CARLA PATRICIA DE OLIVEIRA)

DECISÃO DE FLS. 469/469v:1. Traslade-se para estes autos cópia da certidão acostada à fl. 53 dos autos do pedido de liberdade provisória nº 2009.61.81.010348-9, que demonstra que o réu Marcantonio da Silva foi solto e já compareceu neste Juízo, conforme determinado na decisão trasladada acostada às fls. 467/467v. Traslade-se, também, cópia do Alvará de Soltura Clausulado nº 26/2009, expedido naqueles autos.2. Apensem-se a esta ação penal aos autos os autos do comunicado de prisão em flagrante RDO 1304/2009 (referentes aos autos nº 247/09, IP 212/2009), que se encontram acautelados em Secretaria, nos termos do art. 262 do Provimento COGE nº 64/2005.3. Compulsando os autos, verifico que o subscritor da informação de fl. 466 não se ateve de forma correta às decisões de fls. 446/449 e 462, pois destas decisões não foi interposto recurso com efeito suspensivo, motivo pelo qual sua eficácia independe de decisão a ser proferida por corte superior.4. Contudo, o problema que aqui constato não se resume ao fato de o subscritor da informação ter, digamos assim, valorado incorretamente a questão relativa aos efeitos do recurso em sentido estrito interposto pelo parquet federal.O problema reside exatamente no fato de ele ter feito juízo de valor sobre uma decisão judicial que havia reconhecido a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da causa.Causa espécie que uma ação penal, com réu preso, em que houve decisão judicial fundamentada declinatória de competência para a Justiça Estadual (fls. 446/449), tenha, ao aportar no Setor de Protocolo Geral da Comarca da Embu/SP, com base em uma informação - informação para quem?, é de se perguntar - sido simplesmente devolvida a este juízo sem qualquer ordem ou apreciação judicial. O procedimento inusitado - para se dizer o mínimo - da serventia do protocolo do Juízo da Comarca do Embu/SP acarretou inegável constrangimento ilegal ao réu Marcantonio da Silva, tendo em vista que o processo foi recebido naquele setor em 18/08/2009 (fls. 468) e indevidamente devolvido a este juízo apenas 15 (quinze) dias depois, em 03/09/2009 (fls. 464), constrangimento este que foi aqui reconhecido antes mesmo do retorno dos autos principais, conforme se vê da decisão cuja cópia foi juntada às fls. 467.Faço essa observação para que o Juízo da Comarca de Embu/SP adote as providências que julgar cabíveis em face do ocorrido.5. Portanto, determino que seja feita nova remessa dos presentes autos, bem como dos do incidente de restituição de coisas apreendidas nº 2009.61.81.007974-8 e do comunicado de prisão em flagrante acima referido, ao Juízo Estadual da Comarca de Embu/SP, observadas as cautelas de praxe.Consigno, por oportuno, que a presente decisão e aquela acostada às fls. 446/449 servem como razão de decidir, para o caso de tal juízo entender por bem suscitar conflito negativo de competência.6. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos do incidente de restituição de coisas apreendidas nº 2009.61.81.007974-8 e do pedido de liberdade provisória nº 2009.61.81.010348-9.7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2202

CARTA PRECATORIA

2009.61.82.014682-5 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X FAZENDA NACIONAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

A apreciação do pedido formulado a fls. 12/46 que cabe ao Juízo Deprecante e deve se dar nos autos originários, não nestes, onde se cuida simplesmente de cumprir ato deprecado.Cumpra-se o item 2 da determinação de fl. 09.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

97.0519459-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ROGERS COSELBRA INDL/ LTDA X TERRY HALDYN MOFFAT X ANDERS LUBLIN X JOSE LUIZ PATTARO X EUCLYDES MARTINS PIEDADE JUNIOR X JOSE ROBERTO PANHOTA X MARCIO AUGUSTO MARTINS(SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Fls. 354: primeiramente, retornem os autos ao SEDI para que se dê integral cumprimento ao despacho de fls. 352, cadastrando-se o novo número do processo.Defiro o pedido da executada. Intime-se. Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

98.0554238-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Trata-se de pedido de reconhecimento de grupo econômico entre a empresa executada e AÇOS TOCANTINS COMÉRCIO DE FERRO AÇO LTDA.; IFER INDUSTRIAL LTDA.; WHITTE STRATTEC DO BRASIL LTDA.; IONI FERNANDEZ EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; CI EMPREENDEIMENTOS E

PARTICIPAÇÕES LTDA.; IFER DA AMAZÔNIA LTDA; IFER INDÚSTRIA METALÚRGICA DO RIO LTDA.; e IFER DO BRASIL LTDA. Segundo a exequente, as referidas empresas apresentam quadro societário, endereço e objetos similares, sendo certo que todos os sócios são membros da família IONI-FERNANDEZ. A principal empresa do grupo econômico seria a IFER DO BRASIL LTDA., que, de acordo com DIPJ de 2008 (fls. 566/570), possui como sócias CI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e IONI FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. A executada, conforme DIPJ de fls. 604 e seguintes, possui 99% de participação na empresa AÇO TOCANTINS COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. E as empresas IFER INDUSTRIAL LTDA.; VAST DO BRASIL LTDA. e IFERINDÚSTRIA METALÚRGICA DO RIO LTDA. constam como participantes em coligadas ou controladas na porcentagem de 99%, 49% e 99%, de acordo com documentos de fls. 568 e 569. Por derradeiro, a empresa IFER DA AMAZÔNIA, apesar de haver declarado que não participa como coligada ou controlada (fls. 608/613), aparece no site da IFER DO BRASIL LTDA. (fls. 563). Também consta do site a executada, conquanto não tenha sido referida na declaração da IFER DO BRASIL LTDA. Sustenta a exequente que a holding foi constituída com intuito de isolar o patrimônio da família FERNANDEZ, a partir do comprometimento fiscal da empresa executada e AÇOS TOCANTINS COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, em face das vantagens em relação ao inventário, como demonstrado no quadro de fls. 516. Afirma, ainda, como ilegalidade ou indício de fraude do grupo o fato de que a empresa AÇOS TOCANTINS COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA consta como inativa nas declarações de renda desde 2001 (fls. 564), e mesmo assim teria aprovado contas dos administradores e balanços patrimoniais em 06/06/2007 e 02/06/2008 (fls. 528/530). Em razão dos argumentos acima expostos, pleiteia a inclusão no polo passivo das empresas do mencionado grupo econômico, com base no disposto nos arts. 134 e 135 do CTN e 30, IX da lei 8212/91. Decido. Revendo minha decisão anterior, agora diante dos novos argumentos e detalhes trazidos pela Exequente, passo a fundamentar. De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, pode-se falar em formação de grupo econômico, não só pela coincidência parcial de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, muito provavelmente visando evitar atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Claro que todas essas sustentações da Exequente poderão ser objeto de demonstração em contrário, pois aqui neste momento processual o reconhecimento do grupo visa integrar o polo passivo da execução, ficando a decisão definitiva sobre as respectivas responsabilidades tributárias para sede de embargos, como sabido, mesmo porque demandarão, de parte dos executados, produção de provas em ampla dilação. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do art. 30, IX da lei 8212/91, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte, inicialmente nominadas. Remeta-se o feito ao SEDI. Após, cite-se por meio postal. Caso não haja pagamento no prazo legal, expeça-se mandado ou carta precatória para penhora e avaliação de bens, em reforço à penhora já existente nesses autos (fls. 71/73). Intime-se.

98.0559566-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

Fls. 887/889: 1 - Defiro a expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba, para que informe se há saldo remanescente decorrente da arrematação noticiada a fls. 765 e, em caso positivo, proceda a transferência do numerário excedente para os autos da presente execução, à ordem deste juízo. 2 - Esclareça o arrematante peticionário de fls. 805/807 (GREENDBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA), o item 2 de fls. 889, conforme requerido pela exequente, tendo em vista o auto de arrematação juntado pela executada a fls. 765. 3 - Após, voltem conclusos para análise dos demais pleitos. Int.

1999.61.82.029792-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROPEG BRASIL PROPAGANDA LTDA X RODRIGO ALBUQUERQUE SA MENEZES X FERNANDO BARROS SILVA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC)

Fls. 185/191: Trata-se de exceção de pré-executividade, alegando, em suma, a decadência do crédito. Fls. 193/201: A exequente manifestou contrariamente à ocorrência de decadência/prescrição e requereu a juntada de cópia do processo administrativo. Decido. Ao julgar os Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, considerando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei Ordinária 8.212/91, que haviam fixado em dez anos os prazos decadencial e prescricional das contribuições da seguridade social, e também do parágrafo único, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77, que determinava que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de créditos tributários de pequeno valor seria causa de suspensão do curso do prazo prescricional. A fixação desse entendimento gerou a edição da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No presente caso, trata-se de cobrança de Contribuições Sociais, do período de 01/1992 a 12/1992, e a forma de constituição do crédito se deu a partir de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, conforme CDA de fls. 04, bem como cópia do processo administrativo (autos suplementares). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 10/12/1998 (fls. 04). Antes da constituição definitiva do crédito não se fala em prescrição, mas em decadência. E, no caso, o crédito foi constituído por autuação - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, com a notificação da Executada em 24/02/1995 (lançamento).

A partir daí não mais flui o prazo decadencial. Assim, verifica-se que não ocorreu a decadência, uma vez que o prazo começou a fluir no primeiro dia útil do exercício seguinte ao do vencimento, no caso, 01/01/1993, com termo final em 01/01/1998 (artigo 173 do CTN); no entanto, o lançamento/notificação se deu em 21/02/1995, dentro do prazo decadencial quinquenal. Anoto que, embora a ocorrência de prescrição não seja alegação da excipiente, ao juiz foi autorizado o conhecimento da matéria de ofício, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Assim, passo a análise da questão. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Conforme fundamentação anterior, a fluência do prazo prescricional, só se inicia com a constituição definitiva do crédito. No caso, a executada apresentou defesa na esfera administrativa, conforme consta do PA apresentado pela exequente. Assim, o prazo prescricional só começou a fluir quando da decisão administrativa definitiva, que corresponde à data da constituição definitiva do crédito, pois só a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título), e daí até a efetiva citação (artigo 174, I, do CTN, antes da alteração introduzida pela LC 118/2005). Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito se deu em 14/09/1998 (decisão administrativa definitiva de fls.296-PA), que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 10/12/1998 (fls.04), e que a executada compareceu espontaneamente aos autos em 11/04/2000, suprimindo a citação, marco interruptivo da prescrição, não decorreu lapso prescricional quinquenal. Ante o exposto, REJEITO a Exceção de 185/191. Traslade-se fls.1 e 296 dos autos do processo administrativo para esta execução e, após, desampense-se, restituindo à Exequente. Dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se a Exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a diligência negativa de fls.204/215. Intime-se.

1999.61.82.031528-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 32/2009, Dr. DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505233290 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

1999.61.82.034222-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BROTTTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ARY GOMES DE OLIVEIRA(SP150074 - PAULO ROGERIO BIASINI)
Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente de fls.113/116, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito. Int.

2000.61.82.065209-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICOS NAPOLEAO DE BARROS LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)
Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.82.009691-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI)
Chamo o feito a ordem. Publique-se a r. decisão de fls. 67. Após, serão analisados os demais pedidos. Int. decisão de fls. 67: Fls. 64/65: Indefiro o pedido de remição, nos termos do artigo 651 do CPC, pois o depósito efetuado pela executada foi realizado após a arrematação do bem, sendo certo, ainda, que o valor de fls. 65 não corresponde ao débito atualizado. Tendo em vista a certidão de fls. 66, expeça-se mandado de entrega em favor do arrematante. Int.

2004.61.82.021412-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVINET SERVICOS LTDA(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)
J. Defiro. Estando suspensa a exigibilidade, como reconhece a própria exequente, aguarde-se em arquivo o desfecho da ação cível. Intime-se.

2004.61.82.041900-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOC EQUIP LOCACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MACHADO CARVALHO X SANDRO MACHADO CARVALHO X FERNANDO MACHADO CARVALHO(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER)

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para regularizar a representação processual nos autos, juntando cópia autenticada do estatuto social da empresa. Decorrido o prazo legal, dê-se vista à exequente, como já determinado em fls. 106. Int.

2004.61.82.046991-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSAD BUARIDE(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 172), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2004.61.82.051475-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.82.052295-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.82.053666-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BETTERWARE DO BRASIL LTDA X ANTONIO CELSO XANDO BAPTISTA X EDER LUIZ FERREIRA X WALTER DUARTE PEIXOTO(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP202088 - FERNANDA OSMARA FERNANDES) X AVON INTERNATIONAL OPERATIONS INC. X BETTERWARE INTERNATIONAL LTDA

Fls. 183/184: considerando que não houve recurso da União da decisão de fls. 133/135, defiro. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão de WALTER DUARTE PEIXOTO do polo passivo da presente execução. Após, tendo em vista o depósito de fls. 181, aguarde-se solução nos embargos à execução de nº 2009.61.82.012288-2. Int.

2004.61.82.054124-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.020433-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUJITEC BRASIL LTDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a Executada e, decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2006.61.82.033571-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRANEX INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA.(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Fls. 57/60: Não há que se falar em nulidade dos leilões, pois estes restaram negativos, não acarretando nenhum prejuízo à executada. Intime-se e, após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.

2006.61.82.036574-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J. ARMENTANO ARQUITETURA S.C. LTDA.(SP237285 - ANDRE CARLOS FERRARI E SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO)

Fls.91/108: A executada requer o recolhimento do Mandado de Penhora e a suspensão da execução em razão de parcelamento administrativo regular. De fato, houve parcelamento administrativo o que resultou no desmembramento das CDAs originais nº.80.2.06.024521-02 e 80.6.06.037590-65, conforme afirma a própria exequente, em manifestação de fls.64/87. Entretanto, a exequente menciona que o parcelamento resultou em seis novas CDAs, mas que o pacto persiste somente em relação a duas (80.2.06.093031-10 e 80.2.06.187769-71). Com relação às demais (80 2 06 083302-02, 80 2 06 083311-10, 80 2 06 083317-06 e 80 6 06 167114-22), requereu o prosseguimento do feito. O pedido da exequente foi deferido (fls.88). Verifica-se das planilhas apresentadas pela exequente que a CDA nº.80.2.06.024521-02 (fls.66) foi desmembrada originando as CDAs nº. 80.2.06.083302-20 (com parcelamento rescindido em 13/01/2008 - fls.67) e nº.80.2.06.083303-00 (fls.70), que por sua vez originou as CDAs nº. 80.2.06.083311-10 (com parcelamento rescindido em 13/01/2008 - 71/73) e 80.2.06.083312-00 (fls.74), que originou as CDAs nº. 80.2.06.083317-06 (com parcelamento rescindido em 13/01/2008 - fls 75/78) e 80.2.06.083318-97, que originou a CDA nº.80.2.06.093031-10 (fls.79/80). Verifica-se ainda, que a CDA nº. 80.6.06.037590-65 (fls.81) foi desmembrada originando as CDAs nº.80.6.06.167114-22 (com parcelamento rescindido em 13/01/2008 - fls.82/84) e 80.6.06.167115-03, que por sua vez originou a CDA nº.80.6.06.187769-71 (fls.85/86). Por outro lado, da documentação apresentada pela executada, verifica-se que vem realizando regular pagamento do parcelamento pactuado, porém, não se extrai quais CDAs estão lá incluídas. Por fim, das planilhas apresentadas pela exequente, apenas duas CDAs estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos da MP303/06 - CDA nº.80.2.06.093031-10 (fls.79/80) e CDA nº.80.6.06.187769-71 (85/86). No entanto, em consulta realizada nesta data no sitio oficial da PGFN, verifica-se que tais CDAs encontram-se com dívida ativa ajuizada, conforme emissão de DARF, cuja juntada ora determino. Assim, determino o recolhimento do mandado de

penhora, abrindo-se vista à exequente em relação às CDA nº.80.2.06.093031-10 e CDA nº.80.6.06.187769-71, que ela menciona que estavam parceladas e que na Internet tal não se confirma. Intime-se.

2007.61.82.004365-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X ARMANDO VIEIRA VIOTTI X RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO X PEDRO ISAMU MIZUTANI X RODOLFO NORIVALDO GERALDI X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA DINIZ X JOSE VITORIO TARARAM X ALEXANDRE AIDAR JUNIOR(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)
É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 87/88. Prossiga-se com a execução. Expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação dos co-executados citados conforme fls. 105, 110 e 111, devendo a penhora recair preferencialmente sobre os bens indicados pela exequente, de fls. 117/123 e 126.Expeça-se carta precatória para a Subseção de Piracicaba - SP para penhora, avaliação, intimação e, decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, leilão dos bens dos co-executados citados de fls. 106/109, devendo a penhora recair preferencialmente sobre os veículos indicados de fls. 124, 125, 128/133.Int.

2007.61.82.017657-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOVOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO)
Prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada a fls. 43/47, ante a oposição de Embargos à Execução autuados sob o n. 2009.61.82.000272-4 (fl. 71).Tendo em vista que os mencionados Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, oportunamente, inclua-se em pauta para leilão dos bens penhorados a fl. 69.Int.

2008.61.82.003392-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARGARIDA TEREZA HLEBANJA(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)
Fls. 06/12: Trata-se de exceção de pré-executividade em que a Executada pleiteia a suspensão do trâmite da presente até o trânsito em julgado da Ação Anulatória interposta no Juízo Cível. Em sua manifestação, a Exequente requer o prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de depósito no valor integral do débito (fls.84/85). O depósito integral no valor do débito e a concessão de tutela antecipada suspendem a exigibilidade do crédito, conforme o disposto no artigo 151, incisos II e V, do CTN. Conforme se verifica dos autos, não consta informação acerca de depósito nos autos da Ação Anulatória. Ademais, conforme se verifica do sistema processual, foi indeferida a tutela antecipada pleiteada. Assim, não se verificando nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito, DEIXO DE ACOLHER a exceção de pré-executividade apresentada, determinando o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

2008.61.82.025160-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEF(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP021487 - ANIBAL JOAO)
Fls. 10/14: Trata-se de exceção de pré-executividade em que a Executada pleiteia a extinção da presente alegando que os créditos aqui cobrados estariam com a exigibilidade suspensa em razão de depósito integral dos valores em Medida Cautelar interposta perante o Juízo Cível. Aduz que em junho de 2008 ajuizara a Ação Anulatória nº 2008.61.00.001312-9, sendo, portanto, descabida a presente execução.Em sua manifestação, a Exequente requer o indeferimento da exceção e o prosseguimento do feito, tendo em vista que a decisão proferida na Medida Cautelar mencionada pela Excpiente não se refere ao presente débito (fls. 70/80)Decido. Conforme se verifica dos documentos carreados aos autos, a decisão de fls. 25/27, que concedeu a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito, não se refere ao presente débito, mas à certidão de dívida ativa nº 80 6 08 0010563-7.No entanto, fato é que os valores aqui cobrados são impugnados naqueles autos e os valores depositados aparentemente são suficientes a cobrir também o crédito aqui cobrado.Assim, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito, anterior ao ajuizamento da presente execução, e com isso extinguir o feito, é necessária a comprovação de que naqueles autos houve depósito integral dos valores aqui exigidos, o que não se pode extrair dos documentos acostados aos autos.Pelo exposto, deixo de acolher a exceção de pré-executividade apresentada, determinando o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

2009.61.82.001739-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JBS S/A(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA)
Tendo em vista o deferimento do parcelamento do débito em 27 de janeiro de 2009, ou seja, após a distribuição da presente execução, suspendo o processo.Dado o grande volume de feitos em secretaria, permaneçam os autos em arquivo, aguardando eventual provocação.Int.

2009.61.82.023452-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCHIRRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP215188 - PAULO STANICH NETO)
Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal.Int.

Expediente Nº 2203

CARTA PRECATORIA

2009.61.82.017717-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X FAZENDA NACIONAL X TROPICAL HOTELARIA LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Fls. 10/95: A apreciação da petição compete ao Juízo deprecante devendo se dar nos autos originários, não nestes, onde se cuida simplesmente de cumprir ato deprecado. Prossiga-se com o cumprimento da carta precatória.Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0575446-1 - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METALURGICA IKESAKI LTDA X KAZUTO IKESAKI X MAKOTO IKESAKI(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Fls.155/163: O co-executado Makoto Ikesaki opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição e ilegitimidade passiva. Fls.176/194: A exequente refutou as alegações da excipiente, defendendo a regularidade da inscrição.Decido.Deve-se, primeiramente, definir qual a natureza jurídica do FGTS.O FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) tem como destinatário o empregado, sendo permitido seu resgate, embora somente ao tempo em que é rescindido o contrato de trabalho ou ocorrida uma das hipóteses previstas na legislação. Assim, o FGTS possui natureza jurídica de contribuição social especial. Embora as contribuições sociais se assemelhem, em alguns aspectos, com uma espécie de tributo, já que todas são prestações pecuniárias compulsórias, instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada, algumas delas possuem legislação de regência com previsões específicas, como é o caso do FGTS.Logo, não se aplica ao caso a norma prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional (decadência quinquenal). Aplica-se, analogicamente, a previsão dos artigos 144 , da Lei 3.807/60 (LOPS - Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos.) c.c. os artigos 19 da Lei 5.107/66 (Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social), e 2o, 9º da Lei 6.830/80 (O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.), e 23, 5º.da Lei 8.036/90 (5º O processo de fiscalização, de atuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.), que, embora não falem expressamente em decadência, fundamentam a possibilidade de receber ou cobrar as importâncias. E, assim, no caso das contribuições ao FGTS, a decadência, assim como a prescrição, também é trintenária.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - AGRAVO RETIDO PROVIDO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.....3. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ.4.(AC n.º 93030845056 , TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Ramza Tartuce, v. u., j. 30/05/2004, D.J. 17/06/2004, p. 319).Observe que o débito teve fato gerador mais antigo em 03/1968. A interrupção da fluência do prazo decadencial se dá com o lançamento; embora não conste do título executivo a data da lavratura da NDFG (lançamento), a exequente juntou aos autos consultas efetuadas no cadastro de notificação da Caixa-PGFN (fls.190/194), onde consta: lavratura em 07/04/1971 para o período de 03/1968 a 02/1971; 30/06/1971 para o período de 03/1971 a 04/1971; 16/11/1971 para o período de 05/1971 a 09/1971 e 15/06/1972 para o período de 10/1971 a 04/1972. Assim, não se verifica a fluência do prazo decadencial trintenário. Da mesma forma, não se aplica ao caso a norma prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional, no tocante à prescrição. Aplica-se a previsão do artigo 19, da Lei 5.107/66 c.c. artigo 144 , da Lei 3.807/60 e, assim, no caso dos autos, a prescrição também é trintenária. Anote-se que a legislação em vigor que trata do FGTS também reconhece a prescrição trintenária, nos termos do artigo 23, 5º., da Lei 8.036/90.Confira-se a Súmula n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.No caso, a constituição do crédito se deu a partir de Notificação De Depósito do Fundo de Garantia (NDFG nº.148692, 149205, 149198 e 304753), em 07/04/1971, 30/06/1971, 16/11/1971 e 15/06/1972 (fls.190/193), conforme acima mencionado. A partir daí, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, que só tem início com a constituição definitiva do crédito.A data da constituição definitiva do crédito se dá com o trânsito em julgado da decisão final na esfera administrativa, oportunidade em que nasce a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título); entretanto, uma vez que tal data não consta dos autos, considera-se a data da inscrição em dívida ativa como sendo a da constituição definitiva. Verifica-se dos autos que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 15/07/1983 (fls.4/5), a citação do co-executado, ora excipiente, Makoto Ikesaki se efetivou em agosto de 2003 (fls.68). Portanto, não decorreu lapso suficiente para configurar a prescrição trintenária. Com isso não se cogita de prescrição.Melhor sorte não assiste ao excipiente no tocante à sustentação de ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Conforme se verifica do documento de fls.56, o excipiente fazia parte do quadro societário da empresa executada, alías, não discute sequer a qualidade de sócio gerente, limitando-se a afirmar a impossibilidade de redirecionamento da execução para os sócios em razão da prescrição intercorrente, bem como porque primeiro deveriam os bens da empresa responder pela dívida. No tocante à prescrição intercorrente, não se verificou nos presentes autos, uma vez que o prazo

prescricional é o trintenário. E, quanto à alegação de que deve-se antes se excluir os bens da empresa, tal procedimento não foi possível ante a caracterização da DISSOLUÇÃO IRREGULAR da pessoa jurídica, conforme se constatou das diversas diligências de tentativa de citação que restaram infrutíferas (fls.10, 19-verso, 29-verso e 43).Em se tratando de crédito referente a contribuição para o FGTS, de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não localizado o estabelecimento da pessoa jurídica ou bens de sua propriedade que sejam aptos à penhora, sobrevém responsabilidade dos sócios-gerentes da época do fato gerador. Isso se dá quer sejam consideradas as regras de responsabilização previstas no Código Tributário Nacional, quer o sejam as previstas na legislação civil.A execução de créditos do FGTS é feita com aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e ela própria, no artigo 4º, 2º, prevê: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.Vejamos, primeiramente, sob a ótica do Código Tributário Nacional.A responsabilidade dos sócios é espécie do gênero responsabilidade de terceiros, tratada nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.O artigo 134 prevê: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.O Art. 135, por sua vez, tem a seguinte redação:São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.No caso do art.134, o inciso VII fala apenas em sócios, colocando-os no rol dos devedores solidários a partir da ocorrência da condição mencionada, qual seja, constatada a impossibilidade de exigir o tributo do contribuinte e tal solidariedade se dá em relação aos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis.No caso do art.135, o inciso I fala em as pessoas referidas no artigo anterior, entre elas os sócios. Nesse caso, então, os sócios são colocados em situação de substitutos pessoalmente responsáveis, quando os créditos correspondentes a obrigações tributárias resultem de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei....Assim, os sócios, por força do inciso I do artigo 135, estão incluídos na situação de pessoalmente responsáveis caso o crédito fiscal decorra de infração à lei.Resumindo, tem-se responsabilidade solidária no caso do art.134 e responsabilidade pessoal no caso do art. 135. Disso é justo concluir que o sócio responsável tributário (solidária ou pessoalmente) sempre deve ser aquele com poderes de gerência, não todos os sócios, já que tanto num como noutro dispositivo, a lei exige ação ou omissão, o que, em regra, somente poderá decorrer de conduta de quem detém poder de representação ou direção.Anote-se que a responsabilidade por substituição, com assento no art. 135 do CTN, ocorre em caso de desaparecimento da firma (dissolução irregular da pessoa jurídica) ou mesmo de falta de recolhimento de tributos (especialmente no caso do FGTS), pois essas situações caracterizam a infração a lei de que fala a lei.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ...constitui infração a lei, com consequente responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa, como devedor substituto, a dissolução irregular da sociedade, mediante o desaparecimento da firma que fizera parte. Precedentes. Recurso conhecido e provido (STJ 2ª Turma, Resp 19648-92-SP, rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 14.03.1994, P. 4.494).Ainda nesse sentido: 1. A execução fiscal pode incidir contra o devedor ou responsável tributário, não sendo necessário que o nome deste conste na certidão da dívida ativa. 2. Os bens dos sócios administradores das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, não encontrados bens sociais e cessadas as atividades da empresa, podem ser objeto de constrição judicial para garantia da dívida fiscal (STJ-1a. T., REsp 4168-90/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 09.05.94, p. 10.803).No entanto, sendo devedora a pessoa jurídica, contra ela é que deve ser promovida a ação de execução. Apenas no caso de não ser encontrada ou não tenha bens para garantir a execução, é que deverá ser feita a citação dos sócios responsáveis, penhorando-se-lhes o patrimônio.Agora a análise sob a ótica da legislação civil.No caso de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, o artigo 10 do Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, estabelece: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Com o advento da Lei 7.839/89, que regeu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até a entrada em vigor da Lei 8.036/90, passou a existir expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador, não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 21, 1º, inciso I, da Lei nº.7.839/89).A Lei 8.036/90, que atualmente rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, manteve a expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 23, 1º, inciso I, da Lei nº.8.036/90).Como se vê, tanto as normas do direito civil quanto do direito tributário, no caso levam à mesma solução.Passo a analisar o caso concreto.Verifica-se, conforme AR e certidões de fl. fls.10, 19-verso, 29-verso e 43, que o Oficial de Justiça deixou de realizar a penhora e a avaliação tendo em vista a não-localização da empresa executada.Assim, considerando que a não-localização da empresa faz presumir seu encerramento irregular, sem processo de dissolução e liquidação, bem como a frustração da satisfação do crédito pelo devedor e, por conseguinte, do próprio interesse público do crédito de FGTS, inegável que a inclusão dos sócios-gerentes responsáveis pela empresa no pólo passivo do executivo fiscal é possível, a requerimento da Exequente, embora tal responsabilidade possa vir a ser rejeitada concretamente, após prova a cargo do executado, em sede própria.Assim, não merece acolhimento a exceção de pré-executividade.Defiro os pedidos formulados pela Exequente a fls.189. Expeça-se mandado e ofício, conforme requerido. Int.

98.0520429-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGRO COML/ TOPAZIO LTDA X ELEUTERIO SILVERIO DA SILVA X ODONEL ALCAYA FILHO X MASSAO FUKUGAKIUCHI X

SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

Recebo a apelação de fls. 123/138 em ambos os efeitos.Vista à executada para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

98.0547505-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA X URSULA CATARINA KOINKIS DIAS DA SILVA X ANGELO STANCATTO X ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP144942E - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA)

Fls. 397/400: defiro, pelas mesmas razões exaradas na decisão de fls. 604 dos autos em apenso (98.0529780-2). Expeça-se mandado de cancelamento da penhora.Int.

1999.61.82.000699-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA X IRENE CORTINA X JOSE PIRES(SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES E SP191879 - FLÁVIA ANICETO ELIAS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 54/55), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

1999.61.82.000991-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X TECHNER COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X EDUARDO PESSOA NAUFAL X MARTHA MARIA PESSOA NAUFAL(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 430), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

1999.61.82.020189-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND GRAFICA GASPARINI S/A X MARIA DE LOURDES REIS CARDOSO X JOSE GRANDI(SP161952 - JOÃO BOSCO CORREIA DE LIMA) X AGOSTINHO TURBIAN X SERGIO KOSUGE X EURICO JAMES ALEXANDRE X MARIA DE JESUS HYPOLITO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

Fls. 257/258: indefiro o pedido de condenação em honorários, pois tal omissão só poderia ser suprida mediante a interposição de embargos de declaração da decisão de fls. 251 no prazo legal. Nesse sentido, verifico que a manifestação do co-executado excluído ocorreu fora do prazo para interposição do recurso.Int.

1999.61.82.024148-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRASKOR TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X KYOUNG AH CHO X AE KYONG OH X HWAN OK KANG(SP144389 - PLINIO JOSE LOPES SHIGUEMATSU E SP139270B - LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS)

1) Traslade-se para o apenso documento de fls.16/19 e 22 e, após, desapense-se, considerando que a prática tem demonstrado que os apensamentos mais tumultuam do que ajudam o processamento das execuções.2) Acolho parcialmente a exceção de fls.82/95, para declarar que a responsabilidade da sócia AE KYONG OH se limita ao período de fatos geradores e vencimentos compreendidos entre sua admissão (11/10/1995) e sua retirada (21/03/1996), conforme ficha cadastral da JUCESP. Anoto que nesse período a excipiente assinava pela empresa, sendo certo que ocorreu dissolução irregular, eis que a empresa não foi localizada em seu endereço cadastral.3) Especifique a Exequente, em relação a sócia AE KYONG OH, valor individualizado correspondente ao período de 11/10/95 a 21/03/96, trazendo aos autos título executivo (CDA substitutiva específica). Tal exigência é imprescindível para delimitar o montante da futura diligência de penhora, evitando nulidade por excesso de constrição, bem como para que se reabra prazo à coexecutada para que possa embargar especificamente o montante da dívida que lhe está sendo atribuída.4) Defiro a citação por edital de KYOUNG AH CHO e HWAN OK KANG, não localizados. Após as citações, deliberarei sobre o bloqueio BACENJUD dos três incluídos. Intime-se.

1999.61.82.028379-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRASKOR TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X KYOUNG AH CHO X AE KYONG OH X HWAN OK KANG(SP139270B - LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS)

1) Acolho parcialmente a exceção de fls.22/36, para declarar que a responsabilidade da sócia AE KYONG OH se limita ao período de fatos geradores e vencimentos compreendidos entre sua admissão (11/10/1995) e sua retirada (21/03/1996), conforme ficha cadastral da JUCESP. Anoto que nesse período a excipiente assinava pela empresa, sendo certo que ocorreu dissolução irregular, eis que a empresa não foi localizada em seu endereço cadastral.2) Especifique a Exequente, em relação a sócia AE KYONG OH, valor individualizado correspondente ao período de 11/10/95 a 21/03/96, trazendo aos autos título executivo (CDA substitutiva específica). Tal exigência é imprescindível para delimitar o montante da futura diligência de penhora, evitando nulidade por excesso de constrição, bem como para que se reabra prazo à coexecutada para que possa embargar especificamente o montante da dívida que lhe está sendo atribuída.3) Defiro a citação por edital de KYOUNG AH CHO e HWAN OK KANG, não localizados. Após as citações, deliberarei sobre o bloqueio BACENJUD dos três incluídos. Intime-se.

2004.61.82.042466-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA ITAQUERA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X MAURO GRANZOTTO X PAULO YOSHIO NOZUMA X KAZUO NOZUMA X KATIA AUGUSTA X GERALDO MANGELA DA SILVA(SP246387 - ALONSO SANTOS)

ALVARES E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS E SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA E SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO)

Junte-se cópias do V. acórdão e da decisão sobre embargos de declaração relativos ao Agravo de Instrumento 2006.03.00.111277-6. Junte-se, também, pesquisa de andamento processual. Considerando que por força desse Agravo, Reinaldo Moraes de Lira foi excluído do polo passivo, bem como que, caso o V. Acórdão não sofra reforma no REsp interposto pela União, será de justiça estender o entendimento aos demais coexecutados, aguarde-se o julgamento do REsp e o trânsito em julgado, vindo os autos, após, conclusos. Int.

2006.61.82.005176-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M A SIMOES IMOVEIS SC LTDA(SP021843 - MANOEL AUGUSTO SIMOES)

Fls.94/100: A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em suma, a prescrição do crédito.Fls.103/133: A exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência de prescrição e requereu o regular prosseguimento do feito.Decido.Ao julgar os Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, considerando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei Ordinária 8.212/91, que haviam fixado em dez anos os prazos decadencial e prescricional das contribuições da seguridade social, e também do parágrafo único, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77, que determinava que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de créditos tributários de pequeno valor seria causa de suspensão do curso do prazo prescricional.A fixação desse entendimento gerou a edição da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Antes da constituição definitiva do crédito não se fala em prescrição, mas em decadência. E, no caso, trata-se de cobrança de tributos, do período de 1994 a 1999, e a forma de constituição dos créditos se deu a partir de declaração de rendimentos (CDAs nº.80.2.99.025547-37; 80.2.99.025549-07; 80.6.05.057821-4; 80.2.03.008671-72 e 80.6.05.057822-75) e termo de confissão espontânea (CDA nº.80.2.01.011201-15), conforme CDAs de fls.4/72.No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Com relação que as inscrições de 30/05/2005 (fls.26 e 64), 15/10/2001 (fls.41/48) e 14/03/2003 (fls.49), não há que se falar em prescrição, uma vez que a execução fiscal recebeu o despacho citatório em 20/02/2006, marco interruptivo do prazo prescricional nos termos do artigo 174, inciso I, do CTN (fls.69 dos autos da execução fiscal). Quanto às inscrições de 30/04/1999 (fls.4 e 14), considerando o despacho de citação em 20/02/2006, se verifica o decurso de tempo superior ao quinquênio, porém, no caso, não há que se falar em prescrição, uma vez que a interrupção se deu em data anterior à determinação de citação, quando do parcelamento administrativo efetuado em 1999 e 2002, com rescisão em 2002 e 2004 (artigo 174, inciso IV, do CTN), conforme esclarece a exequente (fls.107/133). Ante o exposto, REJEITO a Exceção de fls.94/100.Todavia, de ofício passo a analisar a decadência.Tratando-se de crédito sujeito a lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação prevê o dever de o contribuinte antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o prazo decadencial começaria a fluir da homologação expressa ou tácita (5 anos contados da data do fato gerador), conforme reza o 4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional. Isso levando em conta que tenha ocorrido a declaração acompanhada de pagamento. Por outro lado, quando ocorre a declaração sem o pagamento, descaracteriza-se o chamado lançamento por homologação, já que sem pagamento não há o que homologar. Dessa forma, a contagem do prazo decadencial deve se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado (artigo 173, inciso I, do CTN), ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento, pois vencido e não pago, desde então o lançamento de ofício (que nesses casos se confunde com a própria inscrição do crédito) poderia ocorrer.Conforme acima mencionado, o fato de que em casos de declaração do contribuinte o valor declarado e não pago pode, sem formalização de processo administrativo, ser inscrito, não significa que inexista o lançamento de ofício, apenas significa que o lançamento, no caso, se confunde com a própria inscrição. Contudo, vencido e não pago o tributo, passa a fluir prazo decadencial, e não prescricional.Assim, analisando o caso concreto, temos que:Com relação às CDAs nº. 80.2.99.025547-37, com vencimento mais antigo em 31/08/1994 e nº. 80.2.99.025549-07, com vencimento mais antigo em 29/02/1996, não se operou a decadência, uma vez considerada a data da inscrição em 30/04/1999. Contando-se os cinco anos a partir de 1º/01/1995 e 1º/01/1997, ou seja, primeiro dia do exercício seguinte aos vencimentos, temos que a decadência iria ocorrer em 1º/01/2000 e 1º/01/2002. Logo, não há que se falar em decadência, uma vez que a constituição definitiva se deu em 30/04/1999, dentro do prazo decadencial quinquenal.Com relação a CDA nº. 80.6.05.057821-94, com vencimentos de 07/02/1997 a 10/12/1997 (fls.26/37), se operou a decadência, uma vez que a inscrição ocorreu somente em 30/05/2005. Contando-se os cinco anos a partir de 1º/01/1998, ou seja, primeiro dia do exercício seguinte aos vencimentos, temos que a decadência iria ocorrer em 1º/01/2003. Logo, uma vez que a constituição definitiva se deu fora do prazo decadencial quinquenal, deve-se reconhecer a decadência dos créditos representados pela CDA 80.6.057821-94.Com relação a CDA nº. 80.2.03.008671-72, verifica-se a decadência dos créditos cujos vencimentos ocorreram em 31/07/1997 e 31/10/1997 (fls.50/51), uma vez que a inscrição (constituição definitiva) ocorreu somente em 14/03/2003 (fls.49). Contando-se os cinco anos a partir de 1º/01/1998, ou seja, primeiro dia do exercício seguinte aos vencimentos, temos que a decadência iria ocorrer em 1º/01/2003. Logo, a constituição definitiva se deu fora do prazo decadencial quinquenal para os créditos com

vencimentos entre 31/07/1997 e 31/10/1997, razão pela qual deve-se reconhecer a decadência de parte do crédito representado pela CDA 80.2.03.008671-72. No tocante à CDA nº.80.2.01.011201-15, os vencimentos ocorreram de 30/04/1998 a 29/10/1999. No caso, a forma de constituição se deu a partir de termo de confissão espontânea (fls.42/45), com notificação em 01/03/2000 (lançamento). A partir daí não mais fluía o prazo decadencial. Assim, verifica-se que não ocorreu a decadência, uma vez que o prazo começou a fluir no primeiro dia útil do exercício seguinte ao do vencimento, no caso, 1º/01/1999 e 1º/01/2000, com termo final em 1º/01/2004 e 1º/01/2005 (artigo 173 do CTN); no entanto, o lançamento/notificação se deu em 01/03/2000, dentro do prazo decadencial quinquenal. Assim, reconheço de ofício a decadência parcial, determinando à exequente que proceda à exclusão de parte dos créditos representados pela CDA 80.2.03.008671-72, com vencimentos em 31/07/1997 e 31/10/1997, bem como da totalidade dos créditos representados pela CDA 80.6.057821-94. Intime-se.

2006.61.82.039056-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LRC TAXI AEREO LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Fls. 589/598: diante da concordância da exequente, expeça-se carta precatória para a Comarca de Paraibuna - SP, a fim de se proceda à penhora, avaliação, intimação e, decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, leilão dos bens indicados pela executada em petição de fls. 560/577.Int.

2007.61.82.005869-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Fls. 94/98: nada a deferir, uma vez que no agravo referido pela executada já foi reconhecida a suspensão da exigibilidade, o que motivou a suspensão da presente execução de acordo com decisão de fls. 93.Int.

2007.61.82.014035-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA REFERENCIA LTDA(SP186504 - TIAGO ARMANDO MILANI FERRENTINI)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a Executada e, decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, retornem os autos ao arquivo, tendo em vista o parcelamento do débito, conforme certidão de fl. 186.Intime-se.

2007.61.82.016037-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOC EQUIP LOCACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER)

Fls. 55: intime-se a executada na pessoa de seu advogado a regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de cinco dias, juntando cópia autenticada do estatuto social da empresa.Decorrido o prazo legal, dê-se vista à exequente.Int.

2007.61.82.023007-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHURRASCARIA E PIZZARIA ARCA LTDA X ANTONIO MIRANDA DE PENEDOS X AVELAR LOPES CORREIA(SP157907 - MOZART TEIXEIRA JUNIOR)

Após a decisão que determinou a inclusão dos sócios ANTÔNIO MIRANDA e AVELAR no polo passivo (fls. 92 e 92-verso), a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando que o sócio ANTÔNIO MIRANDA DOS PENEDOS exercia apenas trabalhos braçais, de modo que não poderia ser responsabilizado (fls. 97/107). Houve impugnação pela exequente (fls. 109/132), alegando-se não ser cabível a via eleita bem como que ele figurava como gerente da sociedade, de acordo com a ficha da JUCESP juntada com a exceção.Com efeito, assiste razão à exequente, pois, tendo havido indício de dissolução irregular da empresa (fls. 38) e figurando o excipiente como gerente durante o período dos fatos geradores, conforme documentos de fls. 4/36 e 101/104, não há o que se questionar quanto à inclusão.Destarte, indefiro o pedido de fls. 97/99.Regularize o subscritor da exceção a representação processual nos autos, haja vista que a procuração de fls. 100 refere-se ao sócio, não à pessoa jurídica.Expeçam-se mandados de penhora e avaliação de bens em desfavor dos co-executados citados de fls. 94 e 95.Int.

2007.61.82.034706-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA FRANCIS LTDA(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI)

J. Indefiro recolhimento do mandado em face de inexistência de fato relevante a justificar tal medida.Aguarde-se cumprimento. Int.

2007.61.82.035156-4 - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X VIACAO AEREA SAO PAULO SA X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO(SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE) X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

Fls. 318/335: Verifico que a decisão referida em fls. 316, adotada como parâmetro para fixação dos honorários advocatícios em favor do patrono de JOSÉ FERNANDO, foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual majorou o valor para R\$ 1000,00 (AG 200603001167844). Pende de julgamento REsp desta decisão (nº 1058898).Assim, em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 316 e fixo os honorários advocatícios em R\$ 1000,00.Comunique-se ao Tribunal.Int.

2007.61.82.044440-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GRAMP LINE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X PAULO WERSON JUNIOR X WALTER WERSON(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE)

Rejeito a exceção oposta, pois o prazo decadencial é interrompido pelo lançamento. Os créditos foram lançados em 31/08/1999 (fls. 05 e 21), quando da lavratura das NFLDs. O que poderia ter ocorrido seria prescrição, mas a executada não comprovou as datas da constituição definitiva dos créditos, que é o termo inicial de tal prazo. Expeça-se mandado de penhora, como requerido pela Exequite a fls. 52, devendo ser penhorado o bem oferecido, sobre o qual a Exequite não manifestou recusa, e tantos outros quanto bastem para garantir a execução, sejam da pessoa jurídica ou de Walter. Após, diga a Exequite sobre a não-citação do executado Paulo Werson. Intime-se.

2008.03.99.049850-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X VOU VIVENDO BAR LTDA(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY)

Remetam-se os autos ao SEDI para atualizar o nº do processo, nos termos da I.N. 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/05. Após, requeira a executada o que entender de direito ao regular processamento do feito. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.003304-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RETIFICADORA CIRCLE LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

Rejeito a exceção. Prescrição não ocorreu porque o fato gerador mais antigo é de 2004 e o despacho que ordenou a citação é de 2008 (fls. 10). Os demais questionamentos, relativos à taxa SELIC e ao DL 1025, devem ser debatidos em ação própria. Prossiga-se, com expedição de mandado de penhora. Intime-se.

2008.61.82.008890-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COELHO DE OLIVEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP200889 - MAX SIVERO MANTESSO)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2008.61.82.029497-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Fls. 43/47: cumpra-se a determinação de fls. 42, procedendo-se o desentranhamento da Carta de Fiança n. 9904231, mediante cópia nos autos e entregando-a ao advogado da executada, mediante recibo. Após, dê-se vista dos autos à exequite, com urgência, para que se manifeste sobre a nova Carta de Fiança n. 012/2009, acostada a fl. 45. Int.

2008.61.82.033317-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 175, intime-se a executada a requerer o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se os autos, com baixa na distribuição.

2009.61.82.001984-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DNS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA)

Fls. 136/142: a executada não comprovou o parcelamento, alegando apenas a intenção de fazê-lo. Logo, não há motivo que justifique o recolhimento do mandado de penhora. Assim, por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado. Int.

Expediente Nº 2207

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.032634-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025846-5) EQUIFAX DO BRASIL HOLDINGS LIMITADA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos EQUIFAX DO BRASIL HOLDINGS LIMITADA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 2008.61.82.025846-5. Sustenta, em síntese, (1) inexistência do crédito em razão de Pedido de Revisão de Débito pendente de análise e (2) inexistência do crédito em razão de compensação efetuada. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil (fls. 266). A Fazenda Nacional impugnou a fls. 268/271, refutando as alegações da embargante e defendendo a regularidade da inscrição, bem como a legitimidade da cobrança. Foi determinada a intimação da embargante para especificar provas justificando a necessidade e pertinência (fls. 272). A embargante apresentou réplica a fls. 273/282, reiterando os termos da inicial. Quanto à produção de provas, sustentou que os documentos juntados são suficientes para a comprovação da regularidade da compensação; no entanto, protestou genericamente pela realização de prova pericial e documental suplementar. Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 283). É O RELATÓRIO. DECIDO. Declaro preclusa a produção de prova pericial, pois a embargante não justificou a necessidade

e pertinência, limitando-se a protestar pela perícia ...caso V.Exa.entenda insuficiente a prova documental...Passo ao julgamento no estado do processo.(1) inexigibilidade do crédito em razão de Pedido de Revisão de Débito pendente de análiseNão merece acolhimento a alegação de inexigibilidade do crédito. É verdade que a embargante apresentou Pedido de Revisão de Débitos em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal apensa, mas também é certo que procedimentos administrativos de Declaração de Rendimentos/DCTF Retificadora, Redarf e Envelopamento, embora legítimos, não constam do rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo que não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. (2) CompensaçãoA Embargante sustenta que na DIPJ referente ao exercício de 2000, informou o valor de R\$ 2.159.630,27, referente a rendimentos decorrentes de aplicação financeira em fundo de renda fixa e que no exercício de 2000 foram efetuados resgates no valor de R\$ 866.427,00, com retenção de IR pela instituição financeira (Citibank) de R\$ 173.285,40. Alega também, que no exercício de 2001, sua receita financeira totalizou a quantia de R\$ 258.442,19, sendo o valor de R\$ 219.115,70 provenientes de aplicações financeiras em renda fixa. Sustenta que no mesmo exercício efetuou resgate de R\$ 1.512.318,83, resultando na retenção de IR no valor de R\$ 302.463,75. Assim, sustenta que pagou IR sobre a receita financeira auferida com a aplicação em fundo de renda fixa, caracterizando dupla tributação a retenção de IR quando do resgate, razão pela qual tomou o crédito referente à retenção utilizando-o para pagamento de outros tributos. Por fim, sustenta que apresentou Declaração de Compensação, bem como Pedido de Revisão de Débito.A Embargada por outro lado sustenta que o pedido de compensação da embargante/executada foi parcialmente deferido e que de tal decisão não houve interposição de recurso administrativo. Afirma que o Pedido de Revisão interposto pela embargante pretende a discussão do mérito do processo administrativo anterior, com decisão já transitada em julgado, o que não seria possível, uma vez que Pedido de Revisão de Débito inscrito em dívida ativa se presta a discutir o pagamento do crédito, motivo pelo qual tal pedido de revisão teria sido indeferido. No tocante à compensação, a embargada sustenta a ausência de comprovação por parte da embargante do pagamento em duplicidade de IRRF, mas sim que restou comprovada retenção única quando do resgate das aplicações. Sustenta que a embargante não ofereceu à tributação o valor de R\$ 1.512.318,83, como alega, mas sim o valor de R\$ 258.442,19, declarado na apuração do Lucro Real. Assim, quando a embargante quis compensar o valor de R\$ 302.463,75, foi aceito somente o valor de R\$ 51.688,44, que por sua vez corresponde à proporção entre o valor oferecido à tributação (R\$ 258.442,19) e o valor alegado pela embargante (R\$ 1.512.318,83).Por fim, em réplica a embargante sustenta ausência de manifestação por parte da embargada no tocante ao fato de que parte dos resgates efetuados em 2002 corresponde a rendimentos auferidos no exercício anterior. Assim, sustenta que a embargada teria considerado apenas os valores declarados na DIPJ 2002 e desconsiderado que o crédito compensado decorria de declaração realizada também na DIPJ 2001. Sustenta ainda, que a embargada considerou apenas os rendimentos declarados no exercício de 2001, quando os resgates realizados pela Embargante dizem respeito a rendimentos declarados no exercício anterior e que por não terem sido resgatados no mesmo exercício que foram apurados, acumularam no exercício seguinte. A questão da compensação em sede de embargos à execução deve ser compreendida da seguinte forma.O artigo 16, 3º., da Lei 6830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Contudo, isso apenas significa que não podem os embargos à execução ser transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Todavia, o que ocorre na maioria das vezes, inclusive no caso dos autos, é a alegação de pagamento sob forma de compensação. Então, o que se alega é o pagamento, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos.Em alguns casos, os embargantes não trazem documentos hábeis a comprovar que valores teria compensado, em que condições, percentuais e em quais competências referentes a que parcelas. O que acontece, muitas vezes, é que ao invés de apresentar o pedido de compensação ao Fisco, aguardar a conferência dos valores e, só então, efetivar em sua contabilidade as operações, deixando de recolher os respectivos valores conferidos e autorizados, o contribuinte adianta-se e efetua a compensação por conta e risco, quer dizer, unilateralmente, com base em seus próprios documentos fiscais, deixando de recolher, por certo tempo, o tributo em relação ao qual entende que teria direito de compensar. Quando ocorre uma dessas situações, e é o caso dos autos, somente pode ser verificado o acerto do procedimento por via de prova pericial contábil, além de juntada de documentação completa, com guias, livros e demonstrativos.No caso, a embargante não demonstrou se a compensação, que alega ter efetuado e em decorrência da qual não deveria os créditos ser cobrados, foi correta. Com efeito, não se pode constatar se compensou realmente o que pagara indevidamente com os débitos objeto desta Execução, nem se os valores que podia compensar estariam calculados corretamente, se cobriam os valores objeto da Execução etc. E como mencionado, mesmo em face dos documentos que juntou, em se tratando de questão técnica e numérica, somente a prova pericial poderia esclarecer até onde o pagamento pela compensação poderia ser reconhecido.Prova pericial, por sua vez, embora requerida de forma genérica na inicial e na réplica, não foi justificada, quando aberta possibilidade a fls.272. Logo, a Embargante não comprovou o pagamento mediante compensação que sustentou na inicial.Ademais, houve análise do órgão competente da Receita Federal sobre as compensações efetuadas, que concluiu em janeiro de 2008 (fls.110/114) pela homologação das compensações até o limite de R\$ 51.688,44, correspondente ao saldo credor de IRPJ de 2001 e da importância de R\$ 12.113,67, correspondente ao saldo credor de CSLL de 2001. Verifica-se, portanto, que houve homologação parcial da compensação, subsistindo o restante do crédito ora embargado. Assim, não estando suspensa a exigibilidade do crédito exequendo, o que se tem, no caso, é que a Embargante não demonstrou o pagamento pela via da compensação, ônus que lhe cabia. Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA, verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao

débito exigido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.033277-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.024252-0) TMS MICROSISTEMAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SPI74907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1a. Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 2008.61.82.033277-0 Embargos à Execução Fiscal Vistos TMS MICROSISTEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 2007.61.82.024252-0. Sustenta, em síntese, ilegalidade da aplicação da taxa selic. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nas cominações legais. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls.71). Em sua impugnação, a embargada defende a legalidade da aplicação da taxa selic, bem como a regularidade da inscrição. Requer o julgamento de improcedência dos embargos (fls.73/78). Nos autos da execução fiscal a embargante/executada requer a sustação do leilão, bem como o sobrestamento do feito executivo, em razão de adesão a parcelamento administrativo instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Pedido deferido, conforme traslado de fls.80/88. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante. A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento em Setembro/2009 (fls.82/88 - planilha de acompanhamento dos pedidos efetuados em 10/09/2009 e comprovantes de pagamentos efetuados em 14/09/2009), posteriormente ao ajuizamento do feito, que se deu em 28/11/2008. Na situação do caso concreto, de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, torna-se imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a análise das demais sustentações da inicial. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Honorários advocatícios a cargo da embargante, sem fixação judicial porque estão contidos no encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, já incluído no débito a ser pago. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0039966-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SPO22207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

1.ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 00.0039966-3 Execução Fiscal Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exeçquente requereu a extinção do processo, conforme petição de fl(s). 88. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

88.0017742-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X L G PLASTICOS LTDA X AMILCAR DOS ANJOS RODRIGUES MANATA

1.ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 88.0017742-5 Execução Fiscal Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra L G PLÁSTICOS LTDA e AMILCAR DOS ANJOS RODRIGUES MANATA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exeçquente noticiou a fls. 54/55 que o Executado obteve a remissão total do débito apontado na CDA. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exeçquente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida ao executado pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Com o trânsito em julgado, fica o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

89.0024440-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ISAMU OKADA(SP032970 - ISAMU OKADA)

1.ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 89.0024440-0 Execução Fiscal Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra ISAMU OKADA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou a fls. 146/147 que o executado obteve a remissão total do débito apontado na CDA. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida ao executado pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 89, ficando o(a) depositário(a) liberado(a) de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

93.0507960-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JES MAR COM/ IMP/ E EXP/ DE CEREAIS LTDA X JESUS GOMES GONZALES(SP157753 - JOAO CARLOS DOS SANTOS)

1.ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 93.0507960-1 Execução Fiscal VISTO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 15/06/1993 pela FAZENDA NACIONAL contra JES MAR COM IMP E EXP DE CEREAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 53.596.656/0001-85, objetivando a satisfação de crédito relativo a FINSOCIAL, consoante Certidão da Dívida Ativa n.º 80 6 92 004328-35. Não localizada a empresa, foi incluído no polo passivo, em 25/10/1995, fls. 17, o sócio JESUS GOMES GONZALES. Da análise da CDA depreende-se que o crédito foi constituído mediante Auto de Infração, com notificação pessoal ao contribuinte em 20/08/1991 (fls. 5). A carta de citação foi expedida em 05/08/1993 (fls. 7), porém, a tentativa de citação da executada, via postal, resultou infrutífera, conforme AR negativo. Em 1999 (fls. 33), a certidão do Oficial de Justiça noticiou o falecimento de Jesus, sendo aplicada a previsão do artigo 40 da LEF, com intimação por mandado da exequente (fls. 34/35). O feito veio a ser desarquivado a pedido do filho do falecido Jesus, em 23/11/2007 (fls. 36). Daí alegou-se prescrição e a exequente impugnou tal pedido (fls. 48/75 e 78/95). Vieram os autos a conclusão. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A partir da Lei n.º 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E assim, o caso dos autos merece análise quanto à prescrição, ainda que o Requerente não seja o devedor, mas seu filho. Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei n.º 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei n.º 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No caso, a constituição definitiva do crédito se deu por auto de infração, com notificação em 20/08/1991 (fls. 05), ocorrendo aí o lançamento. A data da constituição definitiva do crédito não foi comprovada pelo Excipiente, pelo que, para que a exequente não alegue qualquer prejuízo, será considerado termo inicial da prescrição a data da inscrição em dívida ativa, ou seja, 16/6/92 (fls. 4). Até a vinda aos autos do filho do executado Jesus (23/11/2007 - fls. 36), nenhuma citação ocorreu. Registre-se que somente a citação interromperia o lapso prescricional. Anoto que, quando da remessa do feito ao arquivo com base no artigo 40 da LEF, o que se deu em 1999 (fls. 34), já havia transcorrido prazo superior a 5 anos após a constituição definitiva do crédito; com isso operou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005). Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ. O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal. Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739 Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/02/1999 Documento: STJ000108624 Fonte DJ DATA: 17/05/1999 PG: 00151 RT VOL.: 00769 PG: 00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatuto de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO

ESPECIAL - 709213Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.)Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU.1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos.2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605037Processo: 200302016364 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/04/2004 Documento: STJ000207071 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00212 Relator(a) ELIANA CALMON.).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

94.0519066-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X AVAL IMOVEIS E PUBLICIDADE LTDA ME X CLOVIS RAIMUNDO CUNHA X VERA UCIA FANTIM(SP131099 - VERA LUCIA FANTIM)

1.ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 94.0519066-0Execução Fiscal VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 07/12/1994, pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra AVAL IMÓVEIS E PUBLICIDADE LTDA ME, CLOVIS RAIMUNDO CUNHA e VERA LÚCIA FANTIM, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Foi proferido despacho de citação em 31/01/1995 (fls.09), com efetiva citação da empresa executada em 09/02/1995 (AR positivo de fls.10).A diligência de penhora restou infrutífera (fls.16).A executada peticionou insurgindo-se contra os cálculos contidos no discriminativo de débito de fls.05/07. Requereu a suspensão do feito e o encaminhamento dos autos à contadoria (fls.17/21).Instada a manifestar-se, a exequente requereu o prosseguimento do feito com penhora de bens do responsável (fls.22-verso). O pedido foi deferido (fls.23).A executada reiterou os termos da petição anterior (fls.24/29) e a exequente reiterou os termos da manifestação anterior, requerendo citação e penhora de bens dos responsáveis (fls.30-verso).O pedido de inclusão foi deferido (fls.31) e a citação de Clóvis Raimundo Cunha ocorreu em 17/07/1998 (Fls.35)Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequente em 04/09/2001 (fls.38). Os autos foram arquivados em 05/09/2001 e desarquivados em 07/01/2008 (fls. 38 vº) tendo em vista o pedido formulado pela parte em 29/11/2007 (fls. 39/45). Os executados peticionaram a fls.47/52 alegando prescrição intercorrente (fls.28/29).Intimada a manifestar-se, a exequente sustentou a inocorrência de prescrição intercorrente e requereu o prosseguimento do feito com penhora de bens da co-executada (fls.55/62). É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme certidão de fl.38, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado expedido em 04/09/2001. Anoto que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista.É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 05/09/2001 (fls.19), vindo a ser desarquivado a pedido de parte interessada em janeiro de 2008. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 06 (seis) anos. Dessa forma, reconhecida a prescrição intercorrente, restam prejudicados os demais pedidos da exequente.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0532182-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X TEXTIL SALVADOR HANNUD LTDA X RAPHAEL HANNUD(SP043869 - ANTONIO CARLOS SILVA LEONE)

1.ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 96.0532182-3Execução Fiscal Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra TEXTIL SALVADOR HANNUD LTDA e RAPHAEL HANNUD, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 123/126.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em

face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçuinte. Cobre-se a imediata devolução do mandado nº 8201.2009.01398 (fls. 120/121), independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento das penhoras de fls. 51, 65 e 105, ficando o depositário liberado de seu encargo P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

97.0502614-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X CARLOS OTAVIO DE CARVALHO VINAGRE

1ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 97.0502614-9 Execução Fiscal Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM, em face de CARLOS OTAVIO DE CARVALHO VINAGRE, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls. 12/13. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

97.0530404-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IRENE EUGENIO
1.ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 97.0530404-1 Execução Fiscal Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra IRENE EUGENIO, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exeçuinte requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 27/31. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçuinte. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

97.0544936-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EDVEN EDICOES E EVENTOS LTDA X MIRIAM LAZAROTTI(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI)

1.ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 97.0544936-8 Execução Fiscal Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra EDVEN EDIÇÕES E EVENTOS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou a fls. 49/50 que o Executado obteve a remissão total do débito apontado na CDA. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exeçuinte, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida ao executado pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 19. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

97.0558628-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SQUIRE COM/ E INFORMATICA LTDA

1.ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 97.0558628-4 Execução Fiscal Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra SQUIRE COMERCIO E INFORMATICA LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou a fls. 20/21 que o Executado obteve a remissão total do débito apontado na CDA. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exeçuinte, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida ao executado pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

98.0524016-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS VITALE S/A IND/ COM/(SP232328 - CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE E SP038931 - ISIS LEITE CORREA)

1.ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 98.0524016-9 Execução Fiscal Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra IRMÃOS VITALE S/A INDUSTRIA E COMERCIO, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exeçuinte requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 40/43. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçuinte. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

98.0551420-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMPRESA

TRANSPORTADORA ANDRADE S/A X MILTON RODRIGUES NEUBERN X IRAN LUIZ MOREIRA(SPI05798 - THEDO IVAN NARDI)

1ª Vara de Execuções fiscais Feito nº. 98.0551420-0 Execução Fiscal Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF contra EMPRESA TRANSPORTADORA ANDRADE S/A, com posterior inclusão de MILTON RODRIGUES NEUBERN e IRAN LUIZ MOREIRA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Tendo em vista a não localização da empresa executada (fls.08), a Exequente requereu a citação da empresa executada na pessoa do sócio Milton Rodrigues Neubern (fls.10). O pedido foi deferido a fls.11 e tentativa de citação restou negativa, conforme certificado a fls.17. Posteriormente, a Exequente noticia a decretação de falência da empresa executada (fls.21). Foi determinada a citação da Massa Falida na pessoa do síndico, bem como a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.25). A Exequente requereu a inclusão e citação dos diretores da executada (fls.45/53). O pedido foi deferido a fls.54 e as citações ocorreram em agosto de 2006 (Fls.55/56); no entanto, a diligência de penhora restou negativa (fls.62). O coexecutado Iran Luiz Moreira opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição e ilegitimidade passiva (fls.65/92) Em manifestação sobre a exceção de pré-executividade, a Exequente informou o encerramento do processo falimentar, refutando todas as alegações do excipiente (fls.98/107). É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal; encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra, não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso.Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.024462-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

1.ª Vara de Execuções Fiscais Processo nº. 2000.61.82.024462-5 Execução Fiscal Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Embargos a Execução fiscal, os quais foram julgados procedentes (fls. 99/102), extinguindo, assim, a obrigação tributária decorrente da CDA Livro nº 007, folha 30.459, tendo em vista o reconhecimento da imunidade da Embargante.A referida sentença transitou em julgado, conforme se verifica as fls. 106/126.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista a decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos nº. 2004.61.82.014791-1 (fls. 99/102 e 106/126), desconstituindo, via de consequência, o título executivo, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2000.61.82.064280-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALÇADOS HPG LTDA
1.ª Vara de Execuções Fiscais Processo nº. 2000.61.82.064280-1 Execução Fiscal Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra CALÇADOS HPG LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante

Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou a fls. 21/22 que o Executado obteve a remissão total do débito apontado na CDA.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequeute, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida ao executado pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 16, ficando o(a) depositário(a) liberado(a) de seu encargo.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.065098-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAKE-OUT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

1.ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 2000.61.82.065098-6Execução FiscalVistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra MAKE-OUT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 29/34.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.015204-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USAWAY COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Tópico final: (...)DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Com o trânsito em julgado, fica o(a) depositário(a) liberado de seu encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.042984-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLAY PEN ESCOLA MATERNAL S C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

1.ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 2004.61.82.042984-9Execução Fiscal VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra PLAY PEN ESCOLA MATERNAL S C LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou a fls. 71/73 que o Executado obteve a remissão total do débito apontado na CDA.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequeute, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida ao executado pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.056728-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIRAD RADIODIAGNOSTICO S C LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

1.ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 2004.61.82.056728-6Execução FiscalVistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra UNIRAD RADIODIAGNÓSTICO S C LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 114/120.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.005478-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIG AMERICAN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-EPP(SP226652 - ANTONIO ROBERTO ANGELIERI FILHO)

1.ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 2005.61.82.005478-0Execução FiscalVistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra BIG AMERICAN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 71/74.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em

face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçquente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.006424-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLD STAR ELETRONICS LTDA X ANTONIO VIDAL DE SOUZA

1.ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 2005.61.82.006424-4Execução FiscalVistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra GOLD STAR ELETRONICS LTDA e ANTONIO VIDAL DE SOUZA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exeçquente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 47/50.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçquente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.027386-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARNEIRO GIRALDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

1.ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 2005.61.82.027386-6Execução FiscalVistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra CARNEIRO GIRALDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exeçquente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 26/34.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçquente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.029322-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H Q S CONSULTORIA, ASSESSORIA E COMERCIO EM INFORMATICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

1.ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 2005.61.82.029322-1Execução Fiscal Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra H Q S CONSULTORIA, ASSESSORIA E COMERCIO EM INFORMATICA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exeçquente requereu a extinção do processo, conforme petição de fl(s). 81/82.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.048464-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUROTUBOS COMERCIAL TUBOS E CONEXOES LTDA

Tópico final: (...)DECIDO.Em conformidade com o pedido da exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçquente.Com o trânsito em julgado, fica o(a) depositário(a) liberado de seu encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.052196-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS ALBERTO MENDES

1.ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 2005.61.82.052196-5Execução Fiscal Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra CARLOS ALBERTO MENDES, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exeçquente requereu a extinção do processo, conforme petição de fl(s). 27/29.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.003638-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJA DE CALÇADOS CINTIA LTDA X MISSAKO TAMANAHA X CINTIA CECILIA TAMANAHA X MITSUKO TAMANAHA

1.ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 2006.61.82.003638-1Execução Fiscal VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra LOJA DE CALÇADOS CINTIA LTDA, MISSAKO TAMANAHA, CINTIA CECILIA TAMANAHA, MITSUKO TAMANAHA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exeçquente noticiou a fls. 107/113 que o Executado obteve a remissão total do

débito apontado na CDA.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida ao executado pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.019422-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRYSTAUTO CRYSTAL MOTORS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

1.ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 2006.61.82.019422-3Execução Fiscal Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra CRYSTAUTO CRYSTAL MOTORS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.A Exequirente noticia o cancelamento de duas das certidões dívida ativa objeto da presente, o pagamento da terceira e requer a extinção o feito com fundamento nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 58/65, 83/90 e 113/116).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n.º 80 2 06 019851-31 e, com base no artigo 26, da Lei 6.830/80 em relação às CDAs n.º 80 2 06 019850-0 e 80 6 06 030857-57. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.032348-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BSP - BUSINESS SCHOOL SAO PAULO LTDA.(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

1.ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 2006.61.82.032348-5Execução Fiscal Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra BSP - BUSINESS SCHOOL SÃO PAULO LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 71/74.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.037794-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HONORIO MARCIO SAKASEGAWA

1.ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 2006.61.82.037794-9Execução Fiscal Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI contra HONORIO MARCIO SAKASEGAWA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 29/34.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.049296-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONTACTING ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING)

1.ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 2006.61.82.049296-9Execução Fiscal Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC contra CONTACTING ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/C LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 37.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.055728-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BSP - BUSINESS SCHOOL SAO PAULO LTDA.(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

1.ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 2006.61.82.055728-9Execução FiscalVistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra BSP - BUSINESS SCHOOL SÃO PAULO LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 60/63.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.013022-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCADINHO EUCALIPITUS LTDA

1.ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 2007.61.82.013022-5 Execução Fiscal Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra MERCADINHO EUCALIPTUS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exeçquente requereu a extinção do processo, conforme petição de fl(s). 29/31. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.036326-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X EZIO PELOZI JUNIOR

1.ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 2007.61.82.036326-8 Execução Fiscal Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM contra EZIO PELOZI JUNIOR, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exeçquente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 19/20. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exeçquente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.036682-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDGARD VAZ

1.ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 2007.61.82.036682-8 Execução Fiscal Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI contra EDGARD VAZ, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exeçquente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 25/27. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.003746-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSALI DOS SANTOS

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC contra ROSALI DOS SANTOS, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exeçquente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 17. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exeçquente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.016462-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREMO EMPREENDIMENTOS S/A(SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA)

1.ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 2009.61.82.016462-1 Execução Fiscal Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra CREMO EMPREENDIMENTOS S/A, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exeçquente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 44/47. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fls. 10). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.022166-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIELA DE ANDRADE

1.ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 2009.61.82.022166-5 Execução Fiscal Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP contra DANIELA DE ANDRADE, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exeçquente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 09. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.026092-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FELIPE LOIOLA FERREIRA

1.ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 2009.61.82.026092-0 Execução Fiscal Vistos, Trata-se de Execução Fiscal

movida por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP contra FELIPE LOIOLA FERREIRA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 09. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 554

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.023124-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.060245-8) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA) Vistos em inspeção. Haja vista o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Prazo de trinta dias. No silêncio, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.

Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1002

EXECUCAO FISCAL

98.0501490-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DRECO IND/ E COM/ LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA E SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Fls.148/150: O pedido não comporta acolhimento. Mera intenção não produz efeitos jurídicos. Ante os documentos de fls.103 e 152, prossigam-se com os leilões designados às fls.146.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2578

CAUTELAR FISCAL

2009.61.82.028068-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP070149 - ALBERTO DE CASSIO CHAVEDAR)

Trata-se de medida cautelar fiscal, distribuída por dependência a este Juízo Especializado. Referida ação rege-se pela Lei n. 8.397/1992, devendo a medida ser conferida liminarmente, na forma de seu art. 7º. Demonstrou-se, sumariamente, com a inicial, a ocorrência de circunstâncias previstas no art. 2º da lei de regência. Dentre elas, a existência de execuções fiscais não garantidas e transferências de bens por parte da ré. Limite as comunicações requeridas pela parte

autora ao razoável, pois várias das entidades citadas nenhuma relação têm com as atividades, domicílio e plausível patrimônio da parte requerida. De fato, diversas das diligências mencionadas na inicial são extremamente onerosas e não foram justificadas adequadamente pela requerente, como seria de rigor. DEFIRO liminar, decretando a indisponibilidade de bens, oficiando-se, sempre que possível por meio eletrônico, aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DENATRAN, ao Banco Central do Brasil, à BOVESPA, e à Junta Comercial do Estado de São Paulo. DEFIRO AINDA o segredo de justiça, dado que poderão vir aos autos dados protegidos por sigilo fiscal e bancário. APÓS o cumprimento das providências assinaladas, cite-se a ré.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 943

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.005043-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011387-4) EWALDO BITELLI(SP211590 - DANIELA MATTIUSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fls. 64/71: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime(m)-se.

2006.61.82.038933-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.095724-1) ALBATROZ AUTO POSTO LTDA.(SP034024 - VERA LUCIA OLIVERIO DIAS DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cumpra a parte embargante o despacho de fls. 26, juntando cópias dos documentos requeridos, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Int.

2007.61.82.043425-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002943-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL(SP098151 - MARIA GEANIA GADELHA DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.044234-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.042235-2) ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI)

Folhas 187/192: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.017071-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010729-2) H D EUZEBIO VELAS - ME(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA E SP152793E - AIRTON NUNES DAMASIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fls. 79/115: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime(m)-se.

2009.61.82.013596-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.009910-3) PONTUAL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP178230 - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.017332-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.050481-8) CARMO MILTON ROBERTO(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Isto posto, providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para conversão do presente feito para a ação de embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 combinado com os artigos 736 e 744, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.039016-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA)

Primeiramente, intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.82.002297-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AEROSEA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X ROSELI BENVINDA CHRISTINO X CLAUDIO DONIZETE DA SILVA X MARCO ANTONIO AMANAJAS PESSOA X JAYRO CORREA LEITE FILHO X VILMA FERREIRA DA SILVA X JOSE LUIS ALVES X GILBERTO MARINHO UCHOA X RENATA VASCONCELOS DE CANHA(SP133819 - HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Cumpra-se a parte final da decisão às fls. 300. Intime(m)-se.

2003.61.82.033058-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECÇÕES MILIORE LTDA(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO)

Fls. 33/46: Indefiro o pedido formulado pela parte executada, tendo em vista que este já foi decidido em sede de sentença à fl. 18, devendo a parte, caso necessário, requerer certidão de inteiro teor do presente feito. Retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

2003.61.82.062267-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECÇÕES MILIORE LTDA(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO)

Fls. 34/47: Indefiro o pedido formulado pela parte executada, tendo em vista que este já foi decidido em sede de sentença à fl. 19, devendo a parte, caso necessário, requerer certidão de inteiro teor do presente feito. Retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

2003.61.82.065313-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYCLESPOORT 10 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ROBERTO ALLEGRINI X MARSELHA APARECIDA STRATOTTI ALLEGRINI X HELOISA STRATOTTI VIZZONI X RONALDO VIZZOMI(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2004.61.82.008242-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CONFECÇÕES MILIORE LTDA(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO)

Fls. 37/50: Indefiro o pedido formulado pela parte executada, tendo em vista que este já foi decidido em sede de sentença à fl. 22, devendo a parte, caso necessário, requerer certidão de inteiro teor do presente feito. Retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

2004.61.82.024913-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS MOLDAM LTDA X EDUARDO NORO X CARLOS EDUARDO NORO X AMARO PEDRO DE ARAUJO(SP177938 - ALEXANDRE BADÔ)

Fls. 143/144: indefiro. Reporto-me a decisão de fls. 140. Cumpra-se o tópico 2 da referida decisão. Int.

2004.61.82.026387-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X I.P. IMPRESSORA PAULISTA EDITORA LTDA X ALESSANDRO RASPONI X GLORIA BITETTI RAMELLA X CARMEN LUCIA DE SOUZA CAMPOS X MAX HEINZ GUNTHER SCHRAPPE X MARCOS VALENTINI(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

(...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade em tela, a fim de considerar o Sr. Marcos Valentini responsável pelo débito incidente até o momento de sua retirada da empresa (25.11.1998). Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pelo excipiente, para fins de prosseguimento da execução. Intime(m)-se.

2004.61.82.027469-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELSISTEM

TELECOMUNICACOES E SISTEMAS LTDA X MARTINIANO MEDINA BRAGA X ROBERTO BENEDITO(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Fls. 142. Defiro. Publique-se o despacho de fls. 141. Teor: Fls. 138/139 - Manifeste-se a parte executada, providenciando a documentação requerida pela exequente. Int.

2004.61.82.053706-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS)

Fls. 142/143 e 145/146: ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Defiro o pedido conforme o requerido. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

2005.61.82.012034-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO GRAVO VERMELHO LTDA X EDUARDO SCARMELOTI X VALDIR PILAN X JOSE GERALDO FEIJO DA SILVA X SIRLEI FERNANDES PILAN(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA)

Julgo prejudicado o pedido de fls. 153/154, tendo em vista que a matéria, relativa à inclusão dos co-responsáveis Valdir Pilan e Sirlei Fernandes Pilan, já foi devidamente analisada às fls. 98/103. Intime-se a parte exequente do teor da decisão de fls. 98/103. Int.

2005.61.82.031527-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA X WALTER ANNICHINO X MARENIR ELISABETH DE CICO ANNICCHINO X MARGARETH ELAINE DE CICO X CHRISTIAN MARCELO VENANCIO DE CICO X MARIO EDUARDO DE CICO(SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Cumpra-se a decisão de fls. 184. Intime(m)-se.

2006.61.82.033252-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METROPOLE SAUDE ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA S A X JORGE KULASSARIAN X HELIO ZILMAN(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Tendo em vista que a parte executada não deu cumprimento a decisão de fls. 79 (conforme se verifica às fls. 81) julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 69/71. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2006.61.82.055626-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA(SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO) X ROBERTO MELEGA BURIN X WALTER ANNICHINO

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Cumpra-se a decisão de fls. 80. Intime(m)-se.

2006.61.82.056070-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA(SP219388 - MARIANA MORTAGO E PR028576 - SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO)

Junte a parte executada procuração original, nos termos da cláusula quarta do contrato social de fls. 77, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. No silêncio, a parte executada não será mais intimada dos atos processuais via publicação. Após, cumpra a parte exequente o despacho de fls. 71, item 02, manifestando-se inclusive sobre fls. 84/85. Int.

2007.61.82.009827-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOM PEPE ADMINISTRADORA DE BENS S/A(SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO)

Em face do alegado às fls. 53/60, bem como do documento juntado às fls. 68/82, é plausível constatar a ocorrência de pagamento em relação ao débito executado. Assim, suspendo temporariamente o curso desta execução, restando vedada a prática de qualquer ato construtivo em face do patrimônio da parte executada. Manifeste-se a parte exequente sobre o documento de fls. a petição de fls. 53/60 e documentos que a acompanha (fls. 68/82). Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2007.61.82.035212-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LEOCILVA ROSA DE BRITO(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)

1 - Defiro a concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.2 - Atenda a parte executada o requerido às fls. 41 pela parte exequente, trazendo aos autos certidão de objeto e pé dos autos da ação n.º 2007.61.00.005384-0 em trâmite perante ao Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Após, tornem os autos conclusos.4 - Intime(m)-se.

2008.61.82.002071-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2008.61.82.018127-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CISALPINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)
Providencie a parte executada o documento requerido pela parte exequente às fls. 35, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

2008.61.82.034497-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)
1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Manifeste-se a parte exequente sobre o oferecimento de bem à penhora de fls. 18. Int.

Expediente Nº 977

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.048599-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1 - Petição de fls. 811/815: indefiro, tendo em vista que cabe a parte executada, se necessário, providenciar a substituição das 5.714 Letras Financeiras do Tesouro - LFTs, penhorada às fls. 782, antes da data do seu vencimento (15.06.2011), a fim de evitar o depósito do produto do resgate na conta deste Juízo. Salienta-se, ainda, que a penhora e o registro de tais letras as tornam indisponíveis para a parte executada. 2 - Em atenção ao Ofício n.º PGBC-6977/2009, oficie-se ao Banco Central do Brasil informando-lhe que o valor do resgate das 5.714 Letras Financeiras do Tesouro, na data de seu vencimento, deverá ser depositado à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal - PAB/ Execuções Fiscais - Agência 2527. Referido ofício deverá ser encaminhado com cópia dos documentos de fls. 805/806.3 - Intime(m)-se.

2004.61.82.061265-6 - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X OZIAS VAZ X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUZA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA X JUQUIA TUR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X VIACAO IMIGRANTES LTDA X VIACAO IZAURA LTDA X EXPRESSO PESSOA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA X VIACAO SAO CAMILO LTDA X PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEICULOS DE TRANSPORTES TURISMO COM/ IMP/ EXPORT LTDA X VIACAO TUPA LTDA X VIACAO DIADEMA X EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA X TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA X EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA X VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA X HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X VENEZA TRANSP E TURISMO LTDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA X VIACAO TERRA BRANCA LTDA X VIACAO REAL LTDA X RAPIDO SAO ROQUE LTDA X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X VIACAO SAO BENTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

1. Fls. 1493/1495 - Defiro a expedição de ofício ao 77º CIRETRAN de São José dos Campos/SP., requisitando ao Delegado responsável a baixa do registro de penhora incidente sobre o veículo VW Parati, placa COI4216, Renavam 676496954, no que pertine a este feito. Instrua-se com cópias das fls. 1493/1495, 1507, 1515, 1516, 1517 e 1518, ressaltando que referidas folhas comprovam que o Oficial de Justiça já esteve naquele CIRETRAN protocolizando o Levantamento da aludida penhora, mas, segundo informações colhidas com o proprietário do veículo, junto ao funcionário encarregado das baixas, Sr. Ricardo, não foi dado cumprimento a ordem judicial. Frise-se que, qualquer oposição à esta ordem judicial, caso haja fundamentação para tanto, deverá a autoridade de trânsito se reportar diretamente a este Juízo. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto a aceitação das penhoras de fls. 1212/1215, 1305/1322, 1415/1427 e 1477/1482. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1369

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.097673-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE CARLOS DA SILVA TRANSLEITE ME(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2002.61.82.046621-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES ZUMKELER LTDA(SP044866 - GILBERTO UBALDO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2003.61.82.032024-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIERI CORRETORA E COMERCIAL LTDA X HUGO SERGIO NIERI(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2004.61.82.046796-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC TECNOLOGIA ENG E COM DE COMPONENTES ELETRONIC LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição da CDA nº ... , e o pagamento da dívida inscrita sob nº ... , conforme noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. ... Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. ... P.R.I.

2004.61.82.055037-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SMH DO BRASIL IND/ E COM/ DE RELOGIOS LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2007.61.82.027427-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAREXPREV PREVIDENCIARIA S.C.(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição das CDA nº ... , e o pagamento da dívida inscrita sob nº ... , conforme noticiado às fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. ... P.R.I.

2009.61.82.006014-1 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP131524 - FABIO ROSAS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1182

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.049020-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.027000-5) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA(SP206138 - CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, declaro extintos os EMBARGOS À ARREMATACÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários, uma vez que a razão ensejadora do presente decisum não se projetava sob seu controle. Traslade-se cópia

desta sentença para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.060461-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055990-3) REXAM DO BRASIL LTDA(SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Ex positis, tenho que os embargos aclaratórios da embargante/executada desmerecem provimento. É o que faço.A presente passa a integrar a sentença recorrida.P. R. I. e C..

2007.61.82.000426-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024319-9) CDENGE CONSTRUcoes E SANEAMENTO LTDA(SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, prosseguindo-se com o seu regular andamento.Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição.P. R. I. e C..

2007.61.82.013094-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010461-8) PAM PARE CONFECcoes LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em face da solução aqui adotada (pagamento do débito), deixo de condenar a embargada em honorários.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I. C..

2007.61.82.046994-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024391-0) DROGARIA NELSON LTDA(SP170301 - PAULO KOJI HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, fazendo-o para o fim específico de suspender a execução fiscal, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Extingo o presente feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face da solução encontrada, reputo adequada a aplicação, na espécie, da regra inscrita no parágrafo único art. 21 do Código de Processo Civil, por mínima a sucumbência sofrida pela embargada. Deixo de condenar a embargante, entretentes, no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.Declaro, em função da solução encontrada, subsistente a penhora havida nos autos principais.Sentença que não se sujeita a reexame necessário (art. 475, 3º, do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I. e C..

2007.61.82.049019-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.012411-6) QUALITY EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.A embargante responderá pelas custas processuais deste feito, em razão do parcelamento ter sido firmado posteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Deixo de condená-la, entretentes, no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).Determino a suspensão das execuções fiscais (processo piloto nº 200361820124116 e apensos), nos termos do requerimento da embargada/exequente, às fls. 63/76 destes autos (por 180 dias).Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e archive-se.P. R. I. e C..

2007.61.82.050205-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.038957-0) METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição.Prossiga-se nos autos principais.P. R. I. e C..

2008.61.82.000949-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0567495-6) OSMAR DE ALMEIDA CARNEIRO JUNIOR(SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, fazendo-o para o fim específico de excluir o montante relativo às contribuições de dezembro de 1972 e fevereiro a abril de 1973 do total exequindo, mantendo-se intacto, no mais, o título que garante o executivo fiscal embargado. Extingo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da solução encontrada, reputo adequada a aplicação, na espécie, da regra inscrita no parágrafo único art. 21 do Código de Processo Civil, por mínima a sucumbência sofrida pela embargada. Responderá o embargante, por isso, pelas custas processuais deste feito, se houver. Deixo de condená-lo, entretanto, no pagamento de honorários, uma vez que o encargo previsto na Lei nº 8.844/94 (contemplado no demonstrativo de fls. 72) substitui tal condenação. Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, observados os termos da presente, que deverá ser trasladada, por cópia, para aqueles autos, cabendo à embargada, ali, promover o devido recálculo do montante exequindo, com as exclusões aqui preordenadas. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil; o valor da causa principal, pelo que se vê do demonstrativo de fls. 72 está aquém do limite legal), se não interposta apelação, certifique-se, desapensem-se os presentes autos e remeta-os ao arquivo. P. R. I. e C..

2008.61.82.016320-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019462-8) FRANCISCO PINTO BUENO NETO (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o embargante em honorários, em face da não integração do embargado no pólo passivo. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e archive-se. P. R. I. e C..

2008.61.82.018588-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023684-2) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA (SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos da execução fiscal, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200761820236842. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se autos. P. R. I. e C..

2008.61.82.018746-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049516-1) GOOD BIKE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (SP254977B - JULIANA IMTHON ZWEIFEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previsto nos artigos retro-referido e uma vez que o embargante, regularmente intimado, não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários, em face da não integração da embargada no pólo passivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para seu regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..

2008.61.82.020630-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031862-7) METALDAN MOTORES E PECAS LIMITADA (SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ex positis, tenho que, por todos os ângulos em que analisados, os embargos aclaratórios da embargante/executada desmerecem provimento. É o que faço. A presente passa a integrar a sentença recorrida. P. R. I. e C..

2008.61.82.026606-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011919-0) AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ex positis, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do CPC. A embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-la, entretanto, no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C..

2008.61.82.027705-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055270-2) PISSARDI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em razão da solução aqui adotada (cancelamento do débito), bem como da concordância do embargante de fls. 95/96, deixo de condenar a embargada em honorários.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquite-se.P. R. I.C..

2008.61.82.031858-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029642-0) BERNARDINI S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão (i) da parcela atinente à multa moratória que sobre o principal da dívida exequianda está sendo cobrada, bem como (ii) dos juros de mora posteriores à data da quebra, desde que o ativo da embargante apurado no processo falimentar seja insuficiente ao pagamento do correlato passivo.Mantidos, no mais, os termos da ação principal.À vista da solução aqui encontrada, sendo recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários dos patronos das partes.Traslade-se cópia da presente para os autos principais, retomando-se o andamento da respectiva ação, observados os termos aqui fixados.Sentença que não se sujeita a reexame necessário.P. R. I. e C..

2008.61.82.034369-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017462-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do atualizado da dívida executada desde o ajuizamento do feito.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquite-se.Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P. R. I.C..

2008.61.82.034370-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017480-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em face da solução aqui adotada (pagamento do débito), deixo de condenar a embargada em honorários.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquite-se.P. R. I.C..

2008.61.82.034376-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017608-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do atualizado da dívida executada desde o ajuizamento do feito.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquite-se.Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P. R. I.C..

2008.61.82.034377-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017613-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do atualizado da dívida executada desde o ajuizamento do feito.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquite-se.Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P. R. I.C..

2008.61.82.034378-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017630-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos da execução fiscal, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I,

do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200861820176308. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se autos. P. R. I. e C..

2008.61.82.034380-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017633-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embarcante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200861820176333. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se autos. P. R. I. e C..

2008.61.82.034381-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017634-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do atualizado da dívida executada desde o ajuizamento do feito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I. C..

2009.61.82.002945-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016362-0) HOSPITAL 9 DE JULHO S A(SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embarcante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos da execução fiscal, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200761820163620. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se autos. P. R. I. e C..

2009.61.82.013545-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026237-6) ALBERTO CARLOS MARZOCCHI(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

2009.61.82.013591-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022543-1) ART & DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previsto nos artigo retro-referido e uma vez que o embargante, regularmente intimado, não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários, em face da não integração da embargada no pólo passivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para seu regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..

2009.61.82.027138-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.044684-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embarcante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº

200761820446848. Custas na forma lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se autos.P. R. I. e C..

2009.61.82.027139-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040571-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200761820405718. Custas na forma lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se autos.P. R. I. e C..

2009.61.82.027140-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000011-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200861820000115. Custas na forma lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se autos.P. R. I. e C..

2009.61.82.027142-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.042819-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200761820428196. Custas na forma lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se autos.P. R. I. e C..

2009.61.82.027720-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.007556-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200861820075565. Custas na forma lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se autos.P. R. I. e C..

2009.61.82.027721-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000597-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200861820005976. Custas na forma lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se autos.P. R. I. e C..

2009.61.82.027722-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004101-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200861820041014. Custas na forma lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se autos.P. R. I. e C..

2009.61.82.027723-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000583-6) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200861820005836. Custas na forma lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se autos.P. R. I. e C..

2009.61.82.027724-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004072-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200861820040721. Custas na forma lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se autos.P. R. I. e C..

2009.61.82.027725-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000566-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200861820005666. Custas na forma lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se autos.P. R. I. e C..

2009.61.82.027726-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004093-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200861820040939. Custas na forma lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se autos.P. R. I. e C..

2009.61.82.028159-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001433-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200861820014333. Custas na forma lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se autos.P. R. I. e C..

2009.61.82.028160-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001441-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200861820014412. Custas na forma lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se autos.P. R. I. e C..

2009.61.82.028161-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001390-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado

nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200861820013900. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se autos. P. R. I. e C..

2009.61.82.028162-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000874-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200861820008746. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se autos. P. R. I. e C..

2009.61.82.028163-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000866-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200861820008667. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se autos. P. R. I. e C..

2009.61.82.028164-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000857-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200861820008576. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se autos. P. R. I. e C..

2009.61.82.028165-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000881-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200861820008813. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se autos. P. R. I. e C..

2009.61.82.028166-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000603-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200861820006038. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se autos. P. R. I. e C..

2009.61.82.028167-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000611-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento

no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200861820006117. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se autos. P. R. I. e C..

2009.61.82.028168-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000618-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embarcante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200861820006180. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se autos. P. R. I. e C..

2009.61.82.028169-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000860-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embarcante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200861820008606. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se autos. P. R. I. e C..

2009.61.82.030789-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.030712-9) AVICULT E FLORICULT RODINHO LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, considerando que o executado/embarcante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão inicial dos autos da execução fiscal, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200861820307129. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.035009-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019504-8) APARECIDO DE LIMA MELO(SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO E SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro. O autor responderá pelas custas processuais, bem como pelos honorários advocatícios do réu, aqui fixados à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido desde seu ajuizamento. Essa sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Retome-se o andamento do processo principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não havendo interposição de recurso, certifique-se e arquite-se. P. R. I. e C..

2008.61.82.029687-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) MARCELO FARIA X GLAUCIENI REGINA PIMENTEL FARIA(SP189439 - ADELE MARIA MÜLLER NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X LLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LINNEU MATTOSO X ANTONIO JOSE RODRIGUES DOS ANJOS X LAERCIO MATTOSO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embarcante em honorários, em face da não integração do embargado no pólo passivo deste feito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I. e C..

2008.61.82.035327-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.049037-7) RODRIGO MARTINS DA SILVA(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO E SP248539 - LUIS AMERICO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ex positis, JULGO PROCEDENTE a ação em foco, razão pela qual ratifico o provimento liminar de antes expedido, de modo a afastar, agora definitivamente, a efetivação de constrição judicial proveniente do processo principal em face do veículo objeto dessa demanda. Apesar da solução aqui definida, tenho por aplicável (a contrario sensu) o raciocínio subjacente à Súmula 303 do Superior Tribunal Justiça (em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios), razão por que deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência - lembre-se, nesse particular, que a origem última do direcionamento dos atos executivos provenientes do feito principal em face do veículo então adquirido pelo embarcante relaciona-se, em rigor, ao não-registro pelo anterior dono (Sr. Edílson Nunes Santiago), de tal aquisição, coisa que faz descabida a

atribuição ao embargado dos efeitos processuais do julgamento favorável ao embargante. Dada a postura processual do embargado, e uma vez não condenado, deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário. Com o seu trânsito em julgado, portanto, arquivem-se os presentes autos, não sem antes trasladar-se cópia desta para os autos principais. Extingo o processo, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. P. R. I. e C..

2009.61.82.030795-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) ROBERTO GARCIA FUENTES X SUELI GARBULHO FUENTES (SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários, em face da não integração do embargado no pólo passivo deste feito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C..

2009.61.82.030796-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) MOISES BARBOZA X MARGARETE LUCIA DAS SILVA BARBOZA (SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários, em face da não integração do embargado no pólo passivo deste feito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C..

2009.61.82.030797-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) PAULO HENRIQUE SIMOES (SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários, em face da não integração do embargado no pólo passivo deste feito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C..

2009.61.82.030798-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS X BARTOLOMEU ELEOTERIO SANTOS (SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários, em face da não integração do embargado no pólo passivo deste feito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C..

2009.61.82.030799-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) EDER FERREIRA DOS SANTOS (SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários, em face da não integração do embargado no pólo passivo deste feito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C..

2009.61.82.030800-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) DAVI BELARMINO DA SILVA X CHRYSTIANE DE FATIMA NUNES (SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários, em face da não integração do embargado no pólo passivo deste feito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C..

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.055270-2 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PISSARDI INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.010461-8 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAM PARE CONFECÇÕES LTDA (SP056276 - MARLENE SALOMAO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2008.61.82.017462-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.017480-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2008.61.82.017608-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.017613-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.017634-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2309

MONITORIA

2005.61.07.001564-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCOS EDMUR MENDES ALBINO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X SONIA APARECIDA CARDOSO ALBINO

Ao SEDI para exclusão da co-ré SONIA APARECIDA CARDOSO ALBINO do pólo passivo deste feito. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de SETEMBRO de 2009, às 14:30 horas.Intime-se, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.039381-3 - CLEALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Manifeste-se a AUTORA sobre o agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.07.000007-6 - LUIZ CLAUDIO LOPES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem alegações finais. Após, venham conclusos. Intimem-se.

2003.61.07.006414-5 - ROSALINA SILVA(SP084532 - HAIDEE DO CARMO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Autos vistos em correição ordinária com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe. Fl. 96: defiro. Entretanto, reputo necessária a realização de perícia médica na autora para constatação da existência das enfermidades alegadas no período anterior ao que ela completou 65 anos de idade. Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a)s o(a)s Dr.(ª)s. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (clínica geral), fone: (18)3624-3632. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a)s perito(a)s para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se o(a)s, também, para fornecer(em) as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da perícia. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Com a vinda do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao(a)s perito(a)s. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Quando em termos, venham conclusos para sentença. Finalmente, apresente em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int. OBSERVAÇÃO: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato com o perito médico nomeado, Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JÚNIOR, a perícia médica foi agendada para o dia 30 de SETEMBRO de 2009, às 09:30 horas, no Centro de Saúde, sito à Rua Afonso Pena, nº 1537, Sala 24, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado(a) de responsável.

2003.61.07.008764-9 - CLAUDIA MENDES MESSIAS(SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ratifico a primeira certidão de fl. 54. Intime-se por mandado o sr. perito para apresentar o laudo em 5 dias, prosseguindo-se, após, nos termos do despacho de fl. 49. Int. Autos vistos em correição ordinária no dia 19/08/2009, com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe. Considerando-se que a perícia foi realizada em 03/12/2007 e que, até a presente data, apesar de intimado por duas vezes, o médico cuja certidão consta à fl. 54 não apresentou o seu laudo; Considerando-se que este processo está incluído na Meta nº 2, do CNJ, e que deverá ser sentenciado até 31/12/09; .PA 1,10 Decido: 1) Destituir o perito Wilson Giansante Marçal Vieira, nomeando em seu lugar o Dr. João Carlos DELIA. 2) A perícia médica será realizada no dia 18 de setembro de 2009, a partir das 15:30 horas, no prédio desta Subseção, localizado na Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Araçatuba. 3) A intimação da Autora deverá ser feita com a URGÊNCIA QUE O CASO REQUER, servindo o presente despacho como mandado. .PA 1,10 A seguir, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 49.

2003.61.07.009182-3 - EDSON BATISTA DA COSTA(SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Intime-se, por carta, o autor para cumprir o despacho de fl. 81. No silêncio, voltem conclusos. Autos vistos em correição ordinária no dia 19/08/2009, com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do

processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

2004.61.07.000522-4 - JOSE CAFERRO - ME(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 81. Autos vistos em correição ordinária no dia 19/08/2009, com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe. OBSERVAÇÃO: DESPACHO JUDICIAL DE FL. 81: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 79: decido. Intime-se a autora, por carta com AR, para efetuar o depósito dos honorários periciais (R\$ 300,00), em 5(cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Efetivado o depósito, expeça-se alvará de levantamento ao perito. Determino à ré CEF que junte aos autos os documentos requeridos pelo sr. perito, no prazo de 10 dias, sob pena de caracterização de obstrução. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.07.002222-2 - NEUZA RODRIGUES BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06 de OUTUBRO de 2009, às 15:30 horas. Intime-se o INSS, e em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) e seu representante legal, na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça(m)-se mandado(s) de intimação às testemunhas arroladas na inicial e carta precatória para intimação da parte autora, excetuando-se os casos de comparecimento espontâneo. Intime(m)-se.

2004.61.07.006918-4 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 152/153: anote-se. Fls. 154/155: defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Expeça-se carta precatória. Dê-se ciência ao réu INSS. Autos vistos em correição ordinária com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI JUNTADO OFÍCIO DA COMARCA DE GUARARAPES PRECATÓRIA Nº 1.212/2009 INFORMANDO QUE FOI DESIGNADO O DIA 22 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 15H50 PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA REQUERENTE (APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA CLEUZA DE PAULA E MARLENE AVENTINO SILVA).

2004.61.07.007079-4 - ANA DOURADO DA SILVA X CARLOS CASTANHEIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA E SP194821 - CAROLINA BOAVENTURA CASTANHEIRA E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Concedo aos AUTORES o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para recolher as custas complementares. Com o recolhimento, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 273. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção do feito. Int.

2005.61.07.005843-9 - LUIZ GONCALVES(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a realização da prova oral com a oitiva da parte autora, em audiência, que designo para o dia 06 de OUTUBRO de 2009, às 15:00 horas. Para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Guararapes-SP. Com vistas ao cumprimento da Meta de Nivelamento n.º 02, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, assim como o teor do Provimento n.º 107, de 14/08/2009, que estabelece cronograma de ações para atingir os objetivos delineados pelo CNJ, dentre eles a prolação de sentença nos feitos ajuizados até o ano de 2005, solicite-se ao Juízo Deprecante providências no sentido de designar a audiência, ora deprecada, com a maior brevidade possível. Após, com a juntada da precatória devidamente cumprida, retornem-se os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.07.006873-1 - EVA SAFFE DA SILVA - ESPOLIO X OSVALDO LUCIO DA SILVA X FLAVIO LUCIO

DA SILVA X FATIMA APARECIDA SILVA BARBOSA X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA X JAMILE DEUVIRA DA SILVA(SP096670 - NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 128/143. Instada à apresentar nos autos documentação relativa à incapacidade da autora falecida, seus sucessores limitaram-se a asseverar que a Sra. Eva Saffe da Silva faleceu em decorrência dos problemas de saúde narrados na inicial. Juntaram cópias de peças processuais do mandado de segurança ajuizado na Justiça Estadual. Reiteraram a produção de prova testemunhal. Observo que a autora faleceu em 14/12/2007, constando como causa da morte: sem assistência médica (Certidão de Óbito - fl. 97). Para a concessão do benefício assistencial é necessário a presença concomitante de incapacidade para o trabalho (deficiência ou velhice) e de hipossuficiência econômica. Com a ocorrência da morte, à mingua de documentação suficiente para a produção de prova pericial indireta, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas e que incapacitavam para o trabalho a Sra. Eva. A concessão do benefício assistencial pleiteado depende de prova pericial, ou seja, de parecer de conhecimento especializado emitido por expert de confiança deste Juízo Federal, atestando eventual incapacidade da parte autora para o trabalho, que não pode ser suprida por prova testemunhal diante da espécie do caso sub judice. Diante do acima exposto, indefiro a produção de prova testemunhal. Não sendo possível a realização de prova pericial médica indireta, restando prejudicada a aferição da incapacidade da autora falecida, revogo a determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 126, relativa à produção do estudo socioeconômico. Após as intimações e decorrido o prazo recursal, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

2005.61.07.009171-6 - NILSON GONCALVES - (ANTONIA APARECIDA DOS REIS GONCALVES)(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato com o perito médico nomeado Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior, a perícia médica foi agendada para o dia 02 de OUTUBRO de 2009, às 09:00 horas, no Centro de Saúde, sito à Rua Afonso Pena, nº 1537, Sala 24, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado(a) de responsável.

2005.61.07.009395-6 - NELSON GONCALVES JUNIOR(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifestem-se as partes, autor e CEF, sobre o laudo pericial acostado às fls. 175/195 e apresentem alegações finais, no prazo comum de 10 dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

2005.61.07.011600-2 - LUIZ PIRES DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção. Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, de termino a urgência na tramitação do feito. Proceda-se à perícia determinada à fl. 55. Autos vistos em correção ordinária com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia médica no (a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a)(s) o(a)(s) Dr(a)(s). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (clínica geral), fone: (18)3624-3632. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos formulados pelo autor à fl. 08 e réu à fl. 54. Intime-se o(a)(s) perito(a)(s) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos (se formulados) e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se o(a)(s), também, para fornecer(em) as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao(a)(s) perito(a)(s). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Quando em termos, venham os autos conclusos para deliberações acerca da produção da prova oral. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato com o perito médico nomeado, Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JÚNIOR, a perícia médica foi agendada para o dia 02 de OUTUBRO de 2009, às 09:30 horas, no Centro de Saúde, sito à Rua Afonso Pena, nº 1537, Sala 24, em Araçatuba/SP.

Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado(a) de responsável.

2005.61.07.011815-1 - CELSO CUSTODIO DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Autos vistos em correição ordinária no dia 19/08/2009, com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito, e em contato telefônico com o perito médico nomeado à fl. 130, DR. UYLTON CARLOS DE M. GARCIA, Oftalmologista, a perícia médica foi agendada para o dia 25 de setembro de 2009, às 14:00 horas, no respectivo consultório, Rua Silva Jardim, 270, Telefone: 3623-0081. Conforme determinação, fica o(a) ilustre patrono(a) do(a) autor(a) encarregado de dar ciência ao seu cliente para comparecimento, e, caso necessário, trazer acompanhante e exames que possuir, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova.

2005.61.07.011827-8 - MARIA JOSE FRANCA SQUILANTE ZARRANS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELia a perícia médica foi agendada para o dia 18 de setembro de 2009, às 14:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, em Araçatuba/SP. Conforme determinação, fica o(a) ilustre patrono(a) do(a) autor(a) encarregado de dar ciência ao seu cliente para comparecimento, e, caso necessário, trazer acompanhante e exames que possuir, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova.

2005.61.07.013081-3 - GERALDA MARQUES DE FARIAS(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Solicite-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Araçatuba, a Certidão de Óbito da autora, com urgência, servindo-se de cópia deste despacho como Ofício nº 1.344/2009-MAG. Com a juntada da Certidão de Óbito, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da habilitação. Após, ao Ministério Público Federal. A seguir, retornem-se os autos conclusos. Junte-se aos autos o extrato das informações acerca da cessação do benefício assistencial concedido à parte autora, constantes do Sistema PLENUS.

2005.61.07.013130-1 - ANDERSON DOS SANTOS MASIERO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção. Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determine a urgência na tramitação do feito. Proceda-se à perícia determinada à fl. 91. Autos vistos em correição ordinária com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a)(s) o(a)(s) Dr(a)(s). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (clínica geral), fone: (18)3624-3632. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos formulados pelo autor à fl. 08 e réu à fl. 90. Intime-se o(a)(s) perito(a)(s) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos (se formulados) e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se o(a)(s), também, para fornecer(em) as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, peça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao(à)(s) perito(a)(s). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Quando em termos, venham os autos conclusos para deliberações acerca da produção da prova oral. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato com o perito médico nomeado, Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JÚNIOR, a perícia médica foi agendada para o dia 30 de

SETEMBRO de 2009, às 09:00 horas, no Centro de Saúde, sito à Rua Afonso Pena, nº 1537, Sala 24, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado(a) de responsável.

Expediente Nº 2310

MONITORIA

2003.61.07.003186-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR SILVEIRA

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 67: defiro. Aguarde-se a designação de hastas, que deverão ser realizadas pela secretaria, nos termos da Portaria 07/2003, de 28/03/2003 deste Juízo. Restando negativas as hastas, intime-se o(a) Autora/Exequente para manifestação em 10 dias. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0800165-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LORMINA DE AQUINO(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI E SP090642B - AMAURI MANZATTO) X ISAURO VIEIRA DA COSTA X MARCO ANTONIO LAZARINI X REGINALDO JOSE LAZARINI

Ante o tempo decorrido e sem a resposta do ofício de fl. 203, informe a ré CEF se remanesce a ocupação do imóvel pelos filhos da falecida autora. Prazo: 10 dias. Int.

1999.03.99.065194-5 - MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA X MARTA APARECIDA CASTRO MARTINS(SP123498 - MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS) X OSNI PEDROSA X PEDRO AMADEU X REGINA CELIA GRIGIO MELLO X RITA DE CASSIA CAIRES X RUBENS MARCOS VITOR X ROSA MARIA NOBRE DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CARVALHO ROMERO X VALERIO GOMES DE LACERDA NETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP055789 - EDNA FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se o(s) patrono(s) dos autores OSNI PEDROSA, PEDRO AMADEU, ROSA MARIA NOBRE DE OLIVEIRA e VALÉRIO GOMES DE LACERDA NETO, para manifestarem-se acerca dos cálculos de fls. 473/748 e 752, apresentados pelo réu INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância quanto aos aludidos cálculos, ou quedando-se silentes, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 28/06/07. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Fl. 754: oportunamente, abra-se vista ao réu INSS para apresentar os cálculos de liquidação dos autores remanescentes MARTA APARECIDA CASTRO MARTINS e RUBENS MARCOS VITOR, com a urgência possível dentro dos trabalhos da secretaria. Intime-se, novamente, o patrono da autora RITA DE CÁSSIA CAIRES para informar se a mesma procedeu ao levantamento do depósito de fl. 360.

2000.61.07.000708-2 - CHADE & CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO A VIEIRA BARBOSA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 234: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 230v: defiro. Oficie-se como requerido. Após, dê-se nova vista à ré/exequente para manifestação em 10 dias. Fl. 231: defiro a autora a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido (10 dias). Int.

2000.61.07.003805-4 - JUSTINA DE ALMEIDA GONCALVES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 283: indefiro o pedido, uma vez que a própria parte apresentou os cálculos de liquidação, havendo concordância do réu/executado, sendo que, após intimada acerca dos depósitos, efetuou o seu levantamento. Intime-se a parte autora e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

2001.03.99.033214-9 - DEPOSITO DE BEBIDAS PENALCOL LTDA(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA E Proc. SAMARA PLACA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA-SP146.224 E Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES L. MACHADO E Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 531/534: intime-se a autora, ora executada, para cumprimento integral da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente

para manifestação em 10 dias. Int.

2006.61.00.000166-4 - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 1440: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls.

1434/1439: observe a autora que conforme consta no termo de audiência à fl. 928, foi determinado à ré CEF a juntada de documentos do processo administrativo e não a apresentação deste na íntegra e, ainda assim, tal juntada representou considerável volume (v. fls. 948/1430). Assim, concedo à autora o prazo de 10 dias para manifestação acerca dos mencionados documentos juntados pela ré CEF e, querendo, apontar quais outros documentos constantes do processo administrativo pretende sejam trazidos autos autos, justificando a pertinência. No mesmo prazo, informa se ratifica os quesitos já apresentados. Após, abra-se vista à ré CRHIS para manifestação acerca dos aludidos documentos juntados pela CEF e, ainda, se ratifica seus quesitos apresentados. Em seguida, voltem conclusos para apreciação e nomeação de perito. Int. Foi juntada petição da parte autora, às fls. 1441/1448, encontrando-se os autos com vista a ré CRHIS para manifestação.

2006.61.07.008344-0 - JORGE ROBERTO DE LIMA X ALESSANDRA OLIVEIRA DE LIMA(SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA E SP218150 - ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 224/228: anote-se. Intime-se o agravado(autor) para manifestação em 10 dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.07.012190-7 - CLAUDEVIR BORTOLAIA X SANDRA MARIA OTONI DE MIRANDA BORTOLAIA(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a produção de prova pericial requerida. Aprovo os quesitos apresentados pelos autores à fl. 274. Concedo à ré o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de assistente-técnico. Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários provisórios do perito em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sem prejuízo de seu ressarcimento pela parte vencida. Laudo em 30 (trinta) dias. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o Autor e os últimos para a Ré. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

2007.61.07.000916-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLA CARLA CELICE(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 73: indefiro a prova oral pela sua impertinência. Defiro a perícia contábil. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de assistente-técnico. Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários provisórios do perito em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sem prejuízo de seu ressarcimento pela parte vencida. Laudo em 30 (trinta) dias. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o Autor e os últimos para a Ré. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

2007.61.07.005983-0 - SOLANGE MARIA CARLI DELBEN(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Co o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006306-7 - RAILDA APPARECIDA FERREIRA SHINZATO(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do acima exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10 sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.07.006338-9 - JOSE VIEIRA CASSIANO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista que a ré CEF apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação, efetuando os depósitos de fls. 49 e 50, manifeste-se a parte autora em 10 dias, quanto à concordância e satisfação de seu crédito. Em caso de concordância ou quedando-se silente a parte autora/ exequente, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s). Em caso de discordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cumpridas as diligências e não sendo caso de prosseguir-se a execução, archive-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.07.002971-4 - ARTTEL-ARACATUBA TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não tendo sido argüida qualquer das matérias elencadas no art. 301, do CPC, desnecessária a aplicação do art. 327, do mesmo Código. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Int.

2008.61.07.011796-2 - MARIA ELENICE SIRIANI APARECIDO(SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.C.

2009.61.07.002403-4 - RODRIGO CARVALHO MOREIRA DA SILVA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não tendo sido argüida qualquer das matérias elencadas no art. 301, do CPC, desnecessária a aplicação do art. 327, do mesmo Código. Fls. 94/96: manifeste-se expressamente a ré CEF em 10 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.008214-8 - WALDOMIRO PEREIRA LIMA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

Expediente Nº 2311

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.07.011758-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.006069-1) REINALDO ANDRADE JOSE(SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do CPC e em face do princípio da celeridade processual, determino o pros seguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido à fl. 14. Recebo os presentes embargos. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias, observando o valor da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0801309-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0801308-5) AYGIDES MARQUES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUZA)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.135/143, 265/277 e de fl.280, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 94.0801308-5. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

94.0803423-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0802923-2) ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.720/721: Cientifique-se a embargante/executada quanto a recusa justificada pela Exequente do bem oferecido à penhora. Concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Havendo indicação de bens, penhore-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

2000.61.07.005859-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0802902-7) HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.104/107 e de fl.110, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 98.0802902-7. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2003.61.07.000462-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.002019-4) MANOEL PENNA DE BARROS CRUZ(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Diante do exposto, declaro extinto o processo, de ofício e sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa - fl. 21, a teor do que dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil e do Princípio da Causalidade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.07.005710-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.004887-8) LUIS ROBERTO ARANTES CHADE(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso, dando-se prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.07.000797-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.008758-7) DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Aceito a conclusão nesta data. Concedo à parte apelante/embargante o prazo de 05(cinco) dias para recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, através de DARF código receita 8021, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05 e Anexo IV, item 1.2. Efetivada a providência, fica recebida a apelação da embargante (fls.563/566) no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região. Não havendo recolhimento, voltem conclusos.

2006.61.07.012552-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.008742-3) REGINA SCHLEIFER PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA E SP247001 - FERNANDO TAKASHI ANDO FARIA E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Diante do acima exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.08.000710-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCONATO & RODRIGUES LTDA -

ME X RONALDO CESAR MARCONATO X ANDRE LUIZ DIAS RODRIGUES(SP194819 - CARINA PATRICIA ROZALEM E SP206278 - RIBERTO VERONEZ)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.118, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.120: Designo Audiência para tentativa de Conciliação no dia 22/10/2009, às 15:00 horas.Proceda a secretaria às intimações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

96.0802367-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO X FERNANDO THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo o desarquivamento dos autos, estando o feito à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - OAB/SP 116.384).(Proc. nº 96.0802367-0). Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

1999.61.07.005961-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X ANTONIO EDWALDO COSTA X SIDNEI GIRON(SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA)

Requeira a Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO.Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Prazo: dez dias.

2008.61.07.008777-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MURILO BETINE-ME(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO E SP256118 - LIVIA CESARINA DOS SANTOS MOREIRA E SP277399 - ALINE MACIEL PONTES DE LIMA)

Fls.264/265: Intime-se a executada para manifestação.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido às fls.264/265. Após, vista à exequente nos termos do despacho de fl. 258.

Expediente Nº 2312

MONITORIA

2005.61.07.008629-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON PEREIRA MUNIZ

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso III, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0802150-9 - MOACIR DAGOBERTO DA SILVA X SANDRA MARA GAIOTTO SILVA(SP093717 - ADAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em inspeção.Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se.Intime(m)-se.

2001.61.07.004009-0 - DERCI DE SOUZA CARVALHO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se.Intime(m)-se.

2002.61.07.005348-9 - MARIA SANTA DO AMORIN(SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X GRACIELE LEITE PITONE(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção.Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes

acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

2003.61.07.003809-2 - NADIR GRIJOTTA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

2004.61.07.002232-5 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO LEVY SADICOFF)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2004.61.07.004280-4 - IRENE RODRIGUES GOMES(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

2004.61.07.005255-0 - FATIMA APARECIDA MEIRA(SP087169 - IVANI MOURA E SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir da data de cessação do benefício NB 31/047.918.224-8 (17/07/1992, fl. 15), respeitando-se a prescrição quinquenal. Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, considerando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, a qual, porém, não pode ser cumulada com correção monetária. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do segurado: FÁTIMA APARECIDA MEIRA ii-) benefício concedido: auxílio-doença (NB 31/047.918.224-8) iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: 17/07/1992 Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

2004.61.07.006124-0 - GENI BULGARON TREVISAN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

2004.61.07.006138-0 - SHIRLEY RODRIGUES MARQUES(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2004.61.07.007968-2 - JUNIO APARECIDO GUILHERME DE MOURA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 168: defiro. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do(a) patrono(a) do requerente, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários no valor máximo previsto na Tabela vigente - anexo I - tabela I. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

2005.61.07.003068-5 - JOSUE PIRES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao AUTOR, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2005.61.07.012127-7 - NELSON HONORIO ALVES(SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 22/04/2008 (fl. 81). Condene também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, a qual, porém, não pode ser cumulada com correção monetária. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do segurado: NELSON HONÓRIO ALVES ii-) benefício concedido: auxílio-doença iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: 22/04/2008 (laudo pericial, fl. 81) Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2006.61.07.005669-1 - ANTONIO DE JESUS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao AUTOR, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2006.61.07.006836-0 - JUELINA DOS SANTOS SILVA PIMENTA(SP219536 - FERNANDA CARLA MAZIERO E SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde a data de entrada do requerimento administrativo - (08/11/2005) fl. 36. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: JUELINA DOS SANTOS SILVA PIMENTA. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente d) DIB: desde a data de entrada do requerimento administrativo - (08/11/2005) fl. 36. e) Número do Benefício: 138.683.936-9. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2006.61.07.011171-9 - ELITA DA SILVA SANTOS(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (Tribunal - 3ª Região; AC - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005; Fonte DJU DATA: 08/08/2006 página: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2007.61.07.000931-0 - GABRIELA MARA RODOLPHO FREITAS DA SILVA X GRACE MARA MARTINS DE OLIVEIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, desde a data da citação válida (02/10/2007) - fl. 42-verso, considerando que não foi formulado requerimento na esfera administrativa. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: GABRIELA MARA RODOLPHO FREITAS DA SILVA (incapaz) - Genitora: GRACE MARA MARTINS DE OLIVEIRA. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente) DIB: desde a data da citação válida (02/10/2007) - fl. 42-verso, considerando que não foi formulado requerimento na esfera administrativa. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2007.61.07.003593-0 - MARIA APARECIDA MACHADO RAMOS(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, desde a data de entrada do requerimento administrativo - (18/11/2005) fl. 20. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: MARIA APARECIDA MACHADO RAMOS. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente) DIB: desde a data de entrada do requerimento administrativo - (18/11/2005) fl. 20. e) Número do Benefício: 502.497.856-7. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.009972-3 - SILVANA RODRIGUES ALVES(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

2005.61.07.006227-3 - TERESA ROSA DE ALMEIDA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2003.61.07.003636-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.005348-9) GRACIELE LEITE PITONE(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ) X MARIA SANTA DO AMORIN(SP121796)

- CLAUDIO GUIMARAES)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.07.002515-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X JOSE HENRIQUE TOLEDO X VALERIA ZANETTI PINTO DE TOLEDO(SP187658 - GUSTAVO ALFREDO FRANCISCO RODRIGUES E Proc. ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado com atraso, em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos. Vista ao RÉU, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5269

USUCAPIAO

2005.61.16.001145-0 - EDIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA X MAURA DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA(SP170496 - RODRIGO ESPÉRIA COUTINHO E SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 40. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.16.000179-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X JAIME JOSE DE SOUZA(Proc. MARIA PENHA MENDES C. ARRUDA 208902)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de pagar por sentença, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte ré em razão da sucumbência. Custas recolhidas às fls. 20. Dou por levantada a penhora concretizada nos autos às fls. 114. Oficie-se aos órgãos competentes para a baixa, se necessário. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000074-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA GISELE DA SILVA AVANZI X RUBERVAL LUIZ AVANZI X MARIA APARECIDA DA SILVA AVANZI(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridade e/ou omissão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.16.001354-0 - VALDIR MODRO(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual.

Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.16.000983-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ORLANDO DE BARROS(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para condenar o réu ORLANDO DE BARROS a restituir aos cofres da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, gestora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, as diferenças entre o que lhe era devido a título de FGTS em 10/08/1994, pelo contrato rescindido com a empresa AKZO Nobel Ltda., e o valor efetivamente levantado naquela data, fixado em R\$ 85.801,64 (oitenta e cinco mil, oitocentos e um reais e sessenta e quatro centavos), corrigido monetariamente desde então e acrescido de juros simples de 1% ao mês a contar da citação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em vista do trabalho desenvolvido pelo patrono da autora nestes autos, observando-se que a sua cobrança somente poderá ser concretizada se provado que ele pode arcar com tal ônus sem prejuízo de seu sustento e do sustento de sua família. Sem custas, em face da justiça gratuita concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.16.001215-4 - DAZILO NOGUEIRA DE BRITO(SP215120 - HERBERT DAVID E SP260421 - PRISCILA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, mantenho a antecipação da tutela concedida às fls. 193/194, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, formulados por Dazilo Nogueira de Brito, condenando a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor até que seja reabilitado para a realização de outra atividade, com termo inicial a partir da data da perícia judicial (16/02/2009) e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Caso não haja a possibilidade de reabilitação profissional, deverá ser atestada pela autarquia e, se a incapacidade evoluir, deverá ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento nos moldes da Resolução CJF nº 561/07, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da data da perícia, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido a título de auxílio-doença ou a qualquer outro título previdenciário. Condene a autarquia-ré, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita e a pequena sucumbência da parte autora. Condene a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, cabendo ao autor incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal, posto que realizadas antecipadamente em seu nome por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2002.61.16.001215-4 Nome do segurado: Dazilo Nogueira de Brito Benefícios concedidos: auxílio-doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 16/02/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 24/08/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001008-3 - ANTONIA DIONIZIO DE OLIVEIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Antonia Dionizio de Oliveira Silva, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001690-5 - APARECIDA BENEDITA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Aparecida Benedita da Silva Oliveira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001067-1 - JOSE ROSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

III - DECISUM Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de atividade especial, comprovado nos autos que o autor efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum, na forma do regulamento, em relação aos seguintes períodos: a) Empresa General Elétrica do Brasil S/A Período de 02/01/1974 a 30/07/1974 - Operador de tesoura B; Período de 19/05/1976 a 03/06/1977 - operador de tesoura B. b) Empresa Beloit Industrial Ltda Período de 08/07/1980 a 28/02/1984 Período de 01/03/1985 a 01/03/1988 operador de tesoura e operador de dobradeira c) Empresa União de Comércio e Participações Ltda. Período de 03/08/1988 a 23/05/1989 - operador de máquinas d) Empresa Destilaria Vale do Rio Turvo Ltda Período de 19/01/1990 a 01/03/1993 - mecânico de manutenção e) Empresa Usina Mendonça Agroindustrial e Comercial Ltda Período 21/05/1996 a 03/12/1996 - caldeireiro II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço anotado na CTPS e não anotado no CNIS, devendo ser contado para todos os fins: a) Empresa Bendix do Brasil - Equipamentos para Autoveículos Ltda Período de 25/06/1973 a 29/08/1973 - operador de produção B: b) Empresa Semil - Severinia Estruturas e Montagens Industriais Ltda Período de 01/03/1994 a 23/08/94 - função de auxiliar de caldeireiro III - improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, mesmo em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o INSS isento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001691-0 - OSCAR FIGUEIREDO FILHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a autarquia a implantar o benefício de auxílio-doença ao autor, com termo inicial a partir da data da perícia judicial realizada pelo médico especialista em neurologia (26/05/2008 - fls. 358/360) e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os dependentes do autor encontram-se em gozo do benefício de auxílio-reclusão, e por ser o auxílio-doença com ele inacumulável, poderá o autor optar por aquele que lhe for mais vantajoso, nos termos da Lei 10.666/93. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento nos moldes da Resolução CJF nº 561/07, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da data da perícia, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido a título de auxílio-doença ou a qualquer outro título previdenciário. Condeno a autarquia-ré, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita e a pequena sucumbência da parte autora. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, cabendo ao autor incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal, posto que realizadas antecipadamente em seu nome por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.001691-0 Nome do segurado: Oscar Figueiredo filho Benefícios concedidos: auxílio-doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 26/05/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 24/08/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001970-4 - GILMAR MARCELINO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço; II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial, comprovado nos autos que o autor efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum, na forma do regulamento, como segue: 1- de 04/03/1974 a 06/01/1975, trabalhado para a empresa Meritor do Brasil Ltda., na função de ajudante de produção; 2- 01/12/1987 a 28/05/1998, trabalhado para FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, na função de auxiliar de materiais/auxiliar de administração. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.001970-4 Nome do segurado: Gilmar Marcelino Reconhecimento de tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, períodos de 04/03/1974 a 06/01/1975, e de 01/12/1987 a 28/05/1998, e inscrição nos registros do INSS para todos os fins de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000168-6 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP073684 - ANTONIO FERREIRA CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço especial e de aposentadoria por tempo de

contribuição integral, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000298-8 - OLINDA DOS SANTOS DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 188/192: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado na inicial, e julgo procedente o pedido formulado por Olinda dos Santos da Silva, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da constatação social (06/06/2006), por se tratar de verba assistencial. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e posteriores alterações, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar de 31/01/2009, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente. Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo a autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas por serem as partes isentas. Sem custas por serem as partes isentas. Oficie-se ao INSS, para que implante o Amparo Social ao deficiente, em favor do autor, a partir do recebimento do Ofício. **Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006:** Processo nº 2005.61.16.000298-8 Nome do segurado: Olinda dos Santos da Silva Benefício concedido: Amparo Social ao Idoso Renda mensal: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 06/06/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP): 27/08/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.61.16.000380-4 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado por Manoel Pereira dos Santos, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa o autor novamente pleitear administrativa ou judicialmente o benefício ora indeferido. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000470-5 - ARLINDO PEDRO LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Arlindo Pedro Lima, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, com termo inicial a partir da data da perícia médica em que se atestou a sua incapacidade parcial (26/10/2007), até que o autor seja reabilitado para a realização de outra atividade e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso não haja a possibilidade de reabilitação profissional, ou se a incapacidade evoluir, deverá ser atestado pela autarquia e deverá ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido administrativamente, a qualquer título, durante a vigência do benefício concedido. Em vista da parcial sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor a partir do recebimento do ofício. **Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006:** Processo nº 2005.61.16.000470-5 Nome do segurado: Arlindo Pedro Lima Benefício concedido:

Auxílio-doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 26/10/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 26/10/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000528-0 - ADILOR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP107843 - FABIO SANS MELLO E SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez do autor, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Adilor Aparecido de Oliveira para condenar a autarquia a lhe implantar o acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir da data da perícia médica em que se atestou a incapacidade total e permanente e a necessidade de assistência de outrem (04/09/2007), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez do autor, a partir do recebimento do ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.000528-0 Nome do segurado: Adilor Aparecido de Oliveira - representado por sua curadora provisória Tereza Souza Santos Benefício concedido: acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 04/09/2007 Data de Início do Pagamento (DIP): 04/09/2007 Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000827-9 - CEREALISTA PARAGUACUENSE LTDA (SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma da fundamentação supra, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a extinção sem julgamento de mérito, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001514-4 - NAIR APARECIDA MARTINS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Nair Aparecida Martins, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

2005.61.16.001532-6 - ISABELLA GOMES CARNEIRO - INCAPAZ X SIMONE GOMES RAMOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X THAYNARA CAROLINE CARNEIRO
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão à autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado e julgo o pedido formulado por Isabella Gomes Carneiro, representada por Simone Gomes Ramos, condenando a autarquia a conceder o benefício de auxílio-reclusão em seu favor, calculando-o conforme as regras legais vigentes, a ser rateado entre a autora e a já beneficiária - Thaynara Caroline Carneiro, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo (28/02/2005) e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e posteriores alterações, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo

161 do CTN), a contar da citação e até a data do cálculo das diferenças, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente. Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006:Processo nº 2005.61.16.001532-6Nome do segurado: Isabella Gomes Carneiro, representada por Simone Gomes RamosBenefício concedido: Auxílio-reclusãoRenda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 28/02/2005Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSSData de Início do Pagamento (DIP): 28/02/20051,15 Oficie-se ao INSS, para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de auxílio-reclusão em favor da autora a partir da data de apresentação de declaração de permanência atual, na condição de presidiário, firmada por autoridade competente. Anoto que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência do genitor da autora na condição de presidiário, a cada 03 (três) meses, firmada pela autoridade competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.61.16.001604-5 - EVALDO SPINDOLA SAO PEDRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado por Evaldo Spindola São Pedro, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa o autor novamente pleitear administrativa ou judicialmente o benefício ora indeferido. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000555-6 - FRANCISCA CORDOVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Francisca Cordova, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000958-6 - LUIZ DAVID BRABO X ANIZIO DONIZETTE DA SILVA X CELSO JOSE DE OLIVEIRA X ARGEMIRO DE PAULA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES E SP212323 - RACKEL DIAS MULER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido dos autores condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0284.013.00048383-1, 0284.013.00050118-0, 0284.013.00032660-4 e 0284.013.00054996-4), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às poupanças no período entre a incidência do índice até a data da citação e dos índices de atualização de débitos judiciais a partir da citação, acrescidos de juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, tudo calculado na forma do Provimento nº 64 e posteriores alterações da Corregedoria Regional da Terceira Região. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000996-3 - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção da revisão da renda mensal do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, do benefício de aposentadoria por invalidez que percebe, na forma do artigo 144, da Lei nº 8.213/91. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Na seqüência, apresentada proposta pela parte ré, conforme acima

transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Implantada a revisão da RMI do benefício da autora e apresentados os cálculos de eventuais diferenças, intime-se a parte autora para dizer se concorda com eles, sendo que, havendo concordância, dar-se-á por citado o INSS, para a execução, na data da apresentação. Havendo concordância com os valores da conta do INSS, requirite-se o pagamento, na forma legal. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial e que ora defiro, e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários do advogado nomeado por este Juízo (fl. 07) no valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome da segurada: Maria Ribeiro da Silva; Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 32/48.080.592-0 na forma do acordo proposto e aceito; Renda mensal atual: a calcular; Data de Início do Pagamento administrativo da revisão (DIP): 01/09/2009. Registre-se. Sentença publicada em audiência, ficando as partes de tudo intimadas.

2006.61.16.001884-8 - EVANIL ALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Evanil Alves, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001986-5 - NILZA ARAUJO SCHMIDT(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado por Nilza Araújo Schmidt, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa o autor novamente pleitear administrativa ou judicialmente o benefício ora indeferido.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000630-9 - DORLI MERCEDES MAZZO RODRIGUES(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Dorli Mercedes Mazzo Rodrigues, mantendo a tutela concedida às fls. 91/93 e condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, com termo inicial a partir da data da perícia judicial (27/12/2007) e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e posteriores alterações, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido administrativamente a título de auxílio-doença. Condeno a autarquia-ré, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor devido até a data desta sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno o INSS, ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, cabendo ao autor incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal, posto que realizadas, antecipadamente, em seu nome, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC).Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006:Processo nº 2007.61.16.000630-9Nome do segurado: Dorli Mercedes Mazzo RodriguesBenefício concedido: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: a calcular pelo INSSData de início de benefício (DIB): 27/12/2007Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de Início do Pagamento (DIP): 27/12/2007Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000733-8 - LUIZ ANTONIO BATISTA(SP219849 - KARINA MARIA BACCA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, e pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes na conta de poupança discriminada na inicial, com data-base até 16/06/87 (primeiro índice) e anterior a 15/01/89 (segundo índice), no valor de R\$ 1.767,37 (Um mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), atualizado até abril/2007 (fl.79). Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido, considerando o valor dado à causa, e a teor do artigo 20, , do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000799-5 - ERLI MARTINS BARROS(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709 - ERRO DE CADASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000821-5 - JOSE VIEIRA(SP136709 - ERRO DE CADASTRO E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, e pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes na conta de poupança discriminada na inicial (nº 013-00037424-2), com data-base até 16/06/87 (primeiro índice) e anterior a 15/01/89 (segundo índice). As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Em face do acolhimento total dos pedidos formulados pela autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000822-7 - MARIA HELENA DE FIGUEIREDO FETTER(SP136709 - ERRO DE CADASTRO E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, sendo que: 1. julgo improcedente(s) o(s) pedido(s) da autora Maria Helena de Figueiredo Fetter, no que se refere à aplicação dos IPCs relativos a junho/87 (contas-poupança nºs 0689.013.00020359-7, 0689.013.00020265-6 e 0689.013.00027125-9), janeiro/89 (contas-poupança nºs 0689.013.00020359-8 e 0689.013.00027125-9), abril/90 (contas poupança nºs 0689.013.00020359-8 e 0689.013.00027125-9), e fevereiro/1991 (todas as contas-poupança), na forma explicitada na fundamentação; 2. julgo procedente o pedido da autora Maria Helena de Figueiredo Fetter, na qualidade de única herdeira de Adelina Gonçalves de Figueiredo, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0249.013.00104200-5 e 0249.013.00104199-8); do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0249.013.00104200-5, 0689.013.00020265-6, e 0249.013.00104199-8); e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0689.013.00020265-6 e 0249.013.00104199-8), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às poupanças, no período entre a incidência do índice até a data da citação, e dos índices de atualização de débitos judiciais a partir da citação, acrescidos de juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, tudo calculado na forma do Provimento nº 64, e posteriores alterações, da Corregedoria Regional da Terceira Região. Diante

da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e custas em rateio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000839-2 - NEIDE MARIA SCARABELO FOGANHOLE(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FIANL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, e quitação das verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000868-9 - MARLENE DE GOES AMORIM SILVA X JOSE AMORIM QUILES(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, sendo: 1- julgo improcedente(s) o(s) pedido(s) do(s) autor(es) Marlene de Góes Amorim Silva e José Amorim Quiles, no que se refere à aplicação dos IPCs relativos a junho/87 (contas-poupança n°s 1197.013.00002114-5, 1197.013.00004434-0, 1197.013.00004092-1, 1197.013.00003873-0, 1197.013.00001041-0 e 1197.013.00000781-9), janeiro/89 (contas-poupança n° 1197.013.00000781-9), março/90 (todas as contas-poupança) e abril/90 (contas-poupança n°s 1197.013.00006779-0, 1197.013.00003418-2, 1197.013.00004757-8 e 1197.013.00000781-9), na forma explicitada na fundamentação; 2- julgo procedente o pedido do(s) autor(es) Marlene de Góes Amorim Silva e José Amorim Quiles, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (n° 1197.013.00004609-1), do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (n°s 1197.013.00002114-5, 1197.013.00004092-1, 1197.013.00006781-1 e 1197.013.00001041-0), do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (n°s 1197.013.00004896-5 e 1197.013.00002114-5), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às poupanças, no período entre a incidência do índice até a data da citação, e dos índices de atualização de débitos judiciais a partir da citação, acrescidos de juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, tudo calculado na forma do Provimento n° 64, e posteriores alterações, da Corregedoria Regional da Terceira Região. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e custas em rateio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000879-3 - JOSE ADOLFO MORESCHI X CAROLINA LEMES MORESCHI(SP087302 - EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000908-6 - APARECIDO LARIZZATTI DE CARVALHO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 282 e 284, do Código de Processo Civil, c.c. com o artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas legais, ante o não cumprimento das determinações. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000917-7 - PAULA REGINA RODRIGUES(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo: a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação; b) EXTINTO o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de correção dos saldos de conta-poupança referente ao período de junho de 1987. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês,

devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001508-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001562-1 - ZILDA FERREIRA ROBERTO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ZILDA FERREIRA ROBERTO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (04/07/2006), mais abono anual. As parcelas em atraso serão apuradas em liquidação de sentença e deverão ser atualizadas monetariamente da data de cada competência até a data do efetivo pagamento, incidindo juros simples de 1% ao mês, a partir da citação (artigos 405 e 406 do CC). Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data desta sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2007.61.16.001562-1 Nome da segurada: ZILDA FERREIRA ROBERTO Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 04/07/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001764-2 - EDUARDO VAGNER DA SILVA (SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 1190.013.00005064-3 e 1190.013.00006404-0), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às poupanças no período entre a incidência do índice até a data da citação e dos índices de atualização de débitos judiciais a partir da citação, acrescidos de juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, tudo calculado na forma do Provimento nº 64 e posteriores alterações da Corregedoria Regional da Terceira Região. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000428-7 - LUZIA DE CASTRO CARVALHO (SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) Luzia de Castro Carvalho, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nº 0901.013.00000894-0), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às poupanças no período entre a incidência do índice até a data da citação e dos índices de atualização de débitos judiciais a partir da citação, acrescidos de juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, tudo calculado na forma do Provimento nº 64 e posteriores alterações da Corregedoria Regional da Terceira Região. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da

condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Após o trânsito em julgado e cumprida a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000796-3 - JOSE DE SIQUEIRA(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em seu nome - extrato(s) à(s) fl(s). 14 (conta nº 0284.643.00001515-3), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às poupanças, no período entre a incidência do índice até a data da citação, e dos índices de atualização de débitos judiciais a partir da citação, acrescidos de juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, tudo calculado na forma do Provimento nº 64, e posteriores alterações, da Corregedoria Regional da Terceira Região. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000936-4 - EXPEDITO XAVIER DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra e com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido de revisão de benefício formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar a RMI do auxílio-doença nº 056.471.685-5, em nome de Expedito Xavier de Oliveira, promovendo a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, com incidência do IRSM no percentual de 39,67% (trinta e nove, vírgula sessenta e sete por cento) e, após, recalcular a RMI da aposentadoria por invalidez nº 112.746.273-0, pagando as diferenças a contar de cinco anos antes da propositura desta demanda, de forma a resguardar a prescrição quinquenal legal. As parcelas em atraso serão apuradas em liquidação de sentença e deverão ser atualizadas monetariamente da data de cada competência até a data do efetivo pagamento, aplicando-se o Provimento 64, da E. COGE do TRF da 3ª Região e posteriores alterações, incidindo juros simples de 1% ao mês, a partir da citação (artigos 405 e 406 do CC). Os pagamentos efetivados pela autarquia, inclusive a título de revisão do IRSM de fevereiro de 1994, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Medida Provisória nº 201/2004, convertida na Lei nº 10.999/04. Condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação havida até a presente data, apurada na forma acima determinada, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000940-6 - MARIZA FELIX(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV c.c. inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2008.61.16.001038-0 - JOSE ESCARAMBONI X ERMINDA GUADAHIN ESCARAMBONI X DURVAL ESCARAMBONI X JOAO ESCARAMBONI(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto: 1- com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com julgamento do mérito e homologo o acordo entabulado pelas partes (fls. 75/80 e 97), no que se refere a conta-poupança em nome dos autores Durval Escaramboni e João Escaramboni (nº 0284.013.00043089-4). Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei.- com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente(s) o(s) pedido(s) do(s) autor(es) José Escaramboni, Erminda Guadahim Escaramboni e João Escaramboni, no que se refere à incidência das diferenças de correção monetária nos meses de janeiro de 1991 (20,81%) e fevereiro de 1991 (21,87%) sobre as contas-poupança nºs 0284.013.00069110-8 e 0284.013.00066598-0. Considerando a natureza repetitiva e a simplicidade da demanda, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o total do pedido firmado por eles. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades

legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001132-2 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORONADO(SP201352 - CHARLES BIONDI E SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP061208 - LEONARDO PARDINI E SP130929 - DARLAN MELO DE OLIVEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 15% do valor da causa, atualizados até o pagamento. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001288-0 - IRONDINA DOMINGUES BIANCHI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Irondina Domingues Bianchi, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001386-0 - CRISTIANE FERNANDES FIGUEIREDO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO E SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em seu nome - extrato(s) à(s) fl(s). 14 (conta nº 0284.643.00064216-6), com data-base no dia 09 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às poupanças, no período entre a incidência do índice até a data da citação, e dos índices de atualização de débitos judiciais a partir da citação, acrescidos de juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, tudo calculado na forma do Provimento nº 64, e posteriores alterações, da Corregedoria Regional da Terceira Região. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001543-1 - JANICE JARDIM DE CERQUEIRA RIBEIRO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: a) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, com data-base no dia 06 de cada mês, em nome da autora, na forma explicitada na fundamentação; b) julgo improcedente o pedido formulado pela autora no que se refere à aplicação dos índices IPC de 84,32% de março de 1990, do IPC de 7,87% de maio de 1990 e de 12,92% de junho de 1990. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado e cumprida a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001548-0 - LOURDES GONCALVES DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 39 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da causa da extinção da demanda e por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.16.001583-2 - JOAO DA SILVA X GENI MARIA MORAES DA SILVA(SP103335 - DELMA GRABINE DE MELO BECKER E SP153981 - ZILDETE ANDRE CAMPOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente pelos índices legais até a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001922-9 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial em seu nome - extrato(s) à(s) fl(s). 14 e 15 (contas nºs 1992.013.00002513-4 e 1992.013.00003736-1), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às poupanças, no período entre a incidência do índice até a data da citação, e dos índices de atualização de débitos judiciais a partir da citação, acrescidos de juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, tudo calculado na forma do Provimento nº 64, e posteriores alterações, da Corregedoria Regional da Terceira Região. Diante da sucumbência, condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000123-0 - DESTILARIA AGUA BONITA LTDA X GERALDO NOBILE HOLZHAUSEN E OUTROS X GERMANO HOLZHAUSEN NETO X CLAUDIO NOBILE HOLZHAUSEN(PR041987 - FIORAVANTE BUCH NETO E SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 79/80 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Custas recolhidas (fls. 73). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000232-5 - BASSAM SAAD ABOU MOURAD(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000393-7 - TELMA MARIA YAMAGUTI(SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da autora Telma Maria Yamaguti, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência: a) do IPC de 26,06% de junho de 1987, e IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas conta de poupança nº 0901.013.00006300-2, com data base no dia 07 de cada mês; b) do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente nas contas de poupança nº 0901.013.00012610-1 e 0901.013.00010750-6, 0901.013.00010500-7, 901.013.00013224-1, e 0901.013.00006300-2, limitado ao valor disponível até NCz\$ 50.000,00. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Após o trânsito em julgado e cumprida a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000652-5 - ADERSO ESTEVAM DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADERSO ESTEVAM DA SILVA, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000688-4 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000964-2 - GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA(SP251575 - FERNANDES BARATELA E SP263036 - GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 146 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.000596-6 - SEBASTIAO DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo procedente o pedido formulado por Sebastião de Lima, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a autarquia a lhe conceder, desde logo, a aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data de citação da autarquia (20/10/2008 - fl. 36-verso), mais abono anual. As parcelas em atraso serão apuradas na fase do cumprimento de sentença e deverão ser atualizadas monetariamente da data de cada competência até a data do efetivo pagamento, incidindo juros simples de 1% ao mês, a partir da citação (artigos 405 e 406 do CC). Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data desta sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita.Sem custas, ante a gratuidade requerida na inicial e que ora concedo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC).Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. Oficie-se ao INSS, para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor a partir do recebimento do referido ofício.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 2008.61.16.000596-6Nome do segurado: SEBASTIÃO DE LIMABenefício concedido: aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual: um salário mínimoData de início de benefício (DIB): 20/10/2008Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimoData de início do pagamento (DIP): 20/10/2008Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001557-1 - IRACI NOGUEIRA PINHEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC.Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.16.000198-9 - CLESIA RIBEIRO PINTO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de instrução. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome da segurada: CLÉSIA RIBEIRO PINTO; Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 28/07/2009; DIP: 28/07/2009; Renda mensal inicial e atual: Um salário mínimo. Registre-se. Sentença publicada em audiência, ficando as partes de tudo intimadas.

2009.61.16.000462-0 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 06/11/2008 (data do requerimento administrativo). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da antecipação de tutela, com DIP abaixo fixada. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2009.61.16.000462-0 Nome do segurado: José Batista da Silva Benefício concedido: aposentadoria por idade mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 06/11/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 21/08/2009 P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.16.000097-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.000179-7) JAIME JOSE DE SOUZA(Proc. MARIA PENHA MENDES C. ARRUDA 208902) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO)

A embargante, em 06/07/09, apresentou petição requerendo a desistência dos Embargos (fls. 84), com o que concordou a CEF (fls. 86). Entretanto, já em 13/06/2009 foi proferida sentença nos autos (fls. 60/70), registrada, e, naquela oportunidade, findado a prestação jurisdicional de primeira instância, não podendo o juiz inovar no processo. No entanto, tendo em vista que, ante a notícia de quitação do débito, os autos principais (Ação Monitória nº 2004.61.16.000179-7) foram julgados extintos, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, recebo as petições como renúncia ao direito de recorrer. Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as cautelas de praxe.

2009.61.16.000720-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.000171-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X NELSON CANDIDO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, determinando que da quantia em execução sejam descontados os valores pagos administrativamente ao embargado, referentes ao NB 110.718.028-4, no período 19/08/2002 a 31/05/2003, bem como para fixar o termo final dos cálculos exequiendos em 31/08/2005 (dia imediatamente anterior à data do início dos pagamentos bancários do benefício judicialmente concedido (Aposentadoria por invalidez - DIP em 01/09/2005). Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os cálculos executados foram apresentados pelo próprio embargante. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a procedência total dos embargos opostos pelo INSS, incabível o reexame necessário. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante, e desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.16.000742-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.001213-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON) X JAIME GOMES INACIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

3. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, determinando que da quantia em

execução sejam descontados os valores pagos administrativamente ao embargado, referentes ao NB 124.517.786-6, no período 12/2004 a 02/2006, e ao NB 502.766.756-2, de 02/2006 a 03/2006. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os cálculos executados foram apresentados pelo próprio embargante. 1,15 Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a procedência total dos embargos opostos pelo INSS, incabível o reexame necessário. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante, e desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.16.000743-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.16.002193-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON) X REGINALDO ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, determinando que da quantia em execução sejam descontados os valores pagos administrativamente ao embargado, referentes ao NB 91/504.242.602-3, no período de 28/08/2004 a 31/10/2005. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os cálculos executados foram apresentados pelo próprio embargante. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a procedência total dos embargos opostos pelo INSS, incabível o reexame necessário. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante, e desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.16.000744-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.000814-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON) X ANTONIO MANOEL DA CUNHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA)

3. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, determinando que da quantia em execução sejam descontados os valores pagos administrativamente ao embargado, referentes ao NB 136.065.284-9, no período 06/2005 a 04/2006. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os cálculos executados foram apresentados pelo próprio embargante. 1,15 Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a procedência total dos embargos opostos pelo INSS, incabível o reexame necessário. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante, e desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.16.000098-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.000179-7) ROSANE CRISTINA CARREIRA DE SOUZA(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO)

A embargante, em 06/07/09, apresentou petição requerendo a desistência dos Embargos (fls. 90), com o que concordou a CEF (fls. 86). Entretanto, já em 13/06/2009 foi proferida sentença nos autos (fls. 69/73), registrada, e, naquela oportunidade, findado a prestação jurisdicional de primeira instância, não podendo o juiz inovar no processo. No entanto, tendo em vista que, ante a notícia de quitação do débito, os autos principais (Ação Monitória nº 2004.61.16.000179-7) foram julgados extintos, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, recebo as petições como renúncia ao direito de recorrer. Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.037795-1 - DONARIA MADEIRA THEODORO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. CLAUDIA C. SIQUEIRA 196.429) X DONARIA MADEIRA THEODORO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.16.002649-8 - MARIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X MARIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795,

ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.16.003694-7 - AMADOR PEREIRA(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E Proc. GLAUCIA H. BEVILACQUA OAB/SP 158984) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X AMADOR PEREIRA(SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.16.000227-9 - DALVA APARECIDA CARDIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.000385-9 - MARIA APARECIDA ALBINO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA APARECIDA ALBINO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.000465-7 - IGNEZ DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X IGNEZ DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.000700-2 - IRACEMA CARLOS MALAQUIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X IRACEMA CARLOS MALAQUIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.000866-3 - MARIA DAS DORES MENDES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR

SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X MARIA DAS DORES MENDES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.001089-0 - IRANI CHUENGUE SILVA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X IRANI CHUENGUE SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.16.000239-2 - OLINDA RODRIGUES VIEIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, considerando que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.16.000893-0 - MARIA ELIAS NUNES BUZZO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA ELIAS NUNES BUZZO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000357-1 - JOANA MARIA DE ASSIS SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOANA MARIA DE ASSIS SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000486-1 - DOROTEA ESPIRITO SANTO STELA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X DOROTEA ESPIRITO SANTO STELA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795,

ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001087-3 - ROSANA HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X HELENA APARECIDA DA SILVA(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X HELENA APARECIDA DA SILVA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001246-8 - JUVERCINA GOMES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JUVERCINA GOMES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001618-8 - DELOVINA ROSA MARCELLINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DELOVINA ROSA MARCELLINO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001818-5 - APARECIDA TRINTIN ROMERA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X APARECIDA TRINTIN ROMERA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000190-6 - MARIA CONCEICAO DE JESUS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MARIA CONCEICAO DE JESUS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000312-5 - ALICE ANTONIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ALICE ANTONIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000344-7 - NEZIA EUZEBIO DE ARAUJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X NEZIA EUZEBIO DE ARAUJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000538-9 - LOURDES MOREIRA ROBERTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X LOURDES MOREIRA ROBERTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000571-7 - FIDELPHA MARIA ALVES DA SILVA SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FIDELPHA MARIA ALVES DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001327-1 - MIGUELINA SOUTO DE LIMA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001697-1 - PAULO DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X PAULO DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795,

ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001808-6 - MARIA DE LOURDES ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DE LOURDES ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001900-5 - SONIA REGINA BLEFFER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SONIA REGINA BLEFFER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos de fls. 371/383, caso requerido pela patrona da autora, mediante substituição por cópias autênticas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.002055-0 - TEREZINHA PEREIRA DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X TEREZINHA PEREIRA DE LIMA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.002057-3 - APARECIDA MARQUES CELERI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA MARQUES CELERI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.002060-3 - MARIA APARECIDA VIRGILIO DE CARVALHO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA APARECIDA VIRGILIO DE CARVALHO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000591-6 - LUSINETE MARIA DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LUSINETE MARIA DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001203-9 - BENEDITO FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X BENEDITO FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001274-0 - MARIA ROSA DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA ROSA DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000493-0 - MOISES DA SILVEIRA PASSOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MOISES DA SILVEIRA PASSOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000834-0 - VALDECIR DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VALDECIR DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000925-2 - ILDA MERCEDES SILVERIO(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ILDA MERCEDES SILVERIO(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795,

ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.002021-1 - PEDRO ESCARAMBONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X PEDRO ESCARAMBONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000071-0 - IVANIL RIBEIRO DA PAIXAO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X IVANIL RIBEIRO DA PAIXAO(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000187-0 - IOLANDA ELIAS DA SILVA ALVES(SP215120 - HERBERT DAVID E SP260421 - PRISCILA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X IOLANDA ELIAS DA SILVA ALVES(SP215120 - HERBERT DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.16.000501-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE RICARDO FERREIRA
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, em virtude da quitação do débito, conforme manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA a presente ação Monitória, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 17. Sem honorários. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.16.000874-2 - RAIMUNDA DOS REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Vistos. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Após, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de

pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000147-1 - IRENE DOMINGOS BELINI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Vistos. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001153-1 - AUREA DE PAIVA FRIOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Vistos. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.001638-9 - OSVALDO DELFINO DOS SANTOS X ZULMIRA JERONIMO DE CAMPOS DOS SANTOS X PORCIDONIO PLACIDO VITURE X ROBERTO GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X ZULMIRA JERONIMO DE CAMPOS DOS SANTOS X PORCIDONIO PLACIDO VITURE X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios de sucumbência em nome do advogado indicado. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo supra, expeça-se ofício requisitório em nome do Dr. Paulo Roberto Magrinelli, OAB/SP 60.106. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.001650-0 - TEREZA FERREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X TEREZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra: Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.001666-3 - OSVALDO DOMINGOS SEGATELI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X OSVALDO DOMINGOS SEGATELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra: Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.002560-3 - ALTINA ESMERIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X ALTINA ESMERIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra: Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.000808-7 - BRASILINA TORRES GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI)

Vistos. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra: Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.000892-0 - MARIA DO CARMO MARCIANO X JOSE MARCIANO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X JOSE MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando

autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2000.61.16.001978-4 - NESTOR BARBOSA DE OLIVEIRA X BENEDITA LUCAS DE OLIVEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X BENEDITA LUCAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra: Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000848-1 - OZILIA MARIA MIOTTO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X OZILIA MARIA MIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra: Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.001019-0 - DORVALINA MARIA LIMA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X DORVALINA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra: Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000643-9 - MARIA APARECIDA FRANCISCO DE CARVALHO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício

requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra: a) Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. b) Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). c) Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.001366-3 - LUZIA DE GOES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios dos valores encontrados na conta de fl. 124/128, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001154-3 - MARIA FRANCISCA DA COSTA X APARECIDA DA COSTA X LUIZ ARANHA DA COSTA X BENEDITO ARANHA DA COSTA X SEBASTIAO ARANHA DA COSTA X MAURICIO ARANHA DA COSTA X MARIA DE LOURDES COSTA X ODETE DE FATIMA COSTA ARAUJO X OSCARLITO APARECIDO DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA DA COSTA X APARECIDA DA COSTA X LUIZ ARANHA DA COSTA X BENEDITO ARANHA DA COSTA X SEBASTIAO ARANHA DA COSTA X MAURICIO ARANHA DA COSTA X MARIA DE LOURDES COSTA X ODETE DE FATIMA COSTA ARAUJO X OSCARLITO APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001169-5 - FELISMINA ROCHA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FELISMINA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro

parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001448-9 - BENEDITO FRIOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR OAB 223476) X BENEDITO FRIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição.Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra:Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001773-9 - DURVAL CHIQUETO(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP113418 - DOMINGOS JOAQUIM CHIQUETO E SP196719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DURVAL CHIQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição.Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra:Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000248-0 - LOURDES DA CRUZ VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LOURDES DA CRUZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF.Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000569-9 - JOSEPHINA COLLOGNE DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOSEPHINA COLLOGNE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade

com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000582-1 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra: Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000588-2 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra: Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000779-9 - ANA LUCIA DE SOUZA(SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ANA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000849-4 - MARIA JOSE LINS COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA JOSE

LINS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000895-0 - MARIA ISMENIA PINHEIRO DE CAMPOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MARIA ISMENIA PINHEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001035-0 - TEREZINHA TAMEIRAO DOS REIS ALVES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP223476 - MARCIA REGINA DE AGUIAR) X TEREZINHA TAMEIRAO DOS REIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra: Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001385-4 - ROSA FERNANDES DE PONTES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra: Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001889-0 - BENEDITA NUNES DE SOUZA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X BENEDITA NUNES DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2004.61.16.002123-1 - AMALIA FRANCOZO VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X AMALIA FRANCOZO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000709-3 - CRISTINA LUIZ RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CRISTINA LUIZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000915-6 - ADELINA MARIA ZANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP113407E - MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ADELINA MARIA ZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício

requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001104-7 - VALDOMIRO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VALDOMIRO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra: Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001105-9 - LOURDES DE ALMEIDA MACHADO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LOURDES DE ALMEIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra: Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001107-2 - CICERA CONSTANTINO MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CICERA CONSTANTINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra: Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001201-5 - IRENE MAXIMO FRANCESCHINI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X IRENE MAXIMO FRANCESCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra: Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001202-7 - APARECIDA PALAZINI GONCALVES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA PALAZINI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001377-9 - DAMIANA GOMES DE PONTES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DAMIANA GOMES DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001378-0 - ISAURINA MARIA DOS SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ISAURINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra: Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001654-2 - AURELIO TONI(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Vistos.Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição.Após, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.16.000108-1 - GENI VASCONCELOS NICOLETI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP149890 - JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;Após, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) subscritor da petição de fl. 167, os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

2000.61.16.000229-2 - CLARICE PEREIRA DE ASSIS GAIGUER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;Após, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) subscritor da petição de fl. 167, os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001681-8 - MARIA CECILIA DE FREITAS CAMOLEZE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando deferida a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001906-7 - ANA APARECIDA ALVES GOMES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício requisitório

em favor da autora. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.16.001078-0 - AURO MANOEL PEREIRA (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP223476 - MARCIA REGINA DE AGUIAR E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos. Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício requisitório, ficando deferida a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) da parte autora. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000932-0 - NELSON DORNELAS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; Após, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitted os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.000678-5 - JOAO LOURENCO NOGUEIRA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E Proc. JOSE A. MARCELO ROSSI OAB149890) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOAO LOURENCO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando deferida a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) subscritor da petição de fl. 200, os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitted os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.000876-9 - OLGA ALVES FERREIRA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X OLGA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando deferida a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 173/174 os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitted os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.000890-3 - APARECIDA BRANCO DE OLIVEIRA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Vistos. Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando deferida a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) subscritor da petição de fl. 229, os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitted os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.000903-8 - PEDRO CANDIDO PAHIM (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Vistos. Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando deferida a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) subscritor da petição de fl. 283, os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitted os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente

feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

1999.61.16.000938-5 - REGINALDO AMARO DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) Vistos.Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando deferida a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) subscritor da petição de fl. 154, os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

1999.61.16.001306-6 - TEREZA CAMPOS FRIGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X TEREZA CAMPOS FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;Após, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) subscritor da petição de fl. 167, os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

1999.61.16.002759-4 - MARIA NEUSA MASSARO JUSTINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA NEUSA MASSARO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

2000.61.16.001232-7 - DAUTO CARLOS RODRIGUES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DAUTO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando deferida a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000470-0 - MARIA INEZ LOURENCO SIQUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos.Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando deferida a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000945-0 - CONCEICAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CONCEICAO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando deferida a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de

pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.001142-0 - EDSON MONTEIRO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EDSON MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando deferida a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.001129-0 - MARIA NATALIA RIBEIRO NOGUEIRA X HELIO DE FATIMA NOGUEIRA X ZELIA NOGUEIRA X ADELIA NOGUEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA NATALIA RIBEIRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando deferida a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000830-1 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos. Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando deferida a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001717-0 - MARIO PAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando deferida a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001896-3 - NELSON ATTILIO POMARI X NEUSA CANDIDO VINHATO X JOAO BATISTA X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ X CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS X ESPOLIO DE CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP129014 - PAULO JOSE DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X NELSON ATTILIO POMARI X NEUSA CANDIDO VINHATO X JOAO BATISTA X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ X CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS X ESPOLIO DE CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ROSIVALDO DE SOUZA FELIX, CPF/MF 533.473-748-00, como representante do Espólio Cecília Rodrigues de Oliveira. Outrossim, ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 2007.61.16.000028-9 (vide fl. 262), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando deferida a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor, bem como a requisição dos valores devidos ao Espólio de Cecília Rodrigues de Oliveira em nome do representante indicado no primeiro parágrafo supra. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000054-9 - JOSE RIBEIRO X MARIA JOSE RAFAEL RIBEIRO X ROSILENE RIBEIRO X JAQUELINE RIBEIRO - MENOR X ROSE INES RIBEIRO X ELIANE RIBEIRO X ROSANGELA RIBEIRO X APARECIDO RIBEIRO DA CRUZ X CICERO RIBEIRO X REINALDO RIBEIRO X SEBASTIANA RIBEIRO X

ROSALVO RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X ADEMIR RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA JOSE RAFAEL RIBEIRO X ROSILENE RIBEIRO X JAQUELINE RIBEIRO - MENOR X ROSE INES RIBEIRO X ELIANE RIBEIRO X ROSANGELA RIBEIRO X APARECIDO RIBEIRO DA CRUZ X CICERO RIBEIRO X REINALDO RIBEIRO X SEBASTIANA RIBEIRO X ROSALVO RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X ADEMIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando deferida a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001057-9 - PAULO AMBROSIO(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X PAULO AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício requisitório dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) do autor, constante dos cálculos de fls. 123. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000329-4 - JORGE CLAUZEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos. Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando deferida a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000716-1 - ORMINDA GONCALVES MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ORMINDA GONCALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando deferida a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.16.000803-4 - ANTONIO GUIMARAES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X ANTONIO GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando deferida a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.003448-3 - VALERIA APARECIDA BRUSOLO FELICIANO X NELSON HENRIQUE BRUSOLO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E Proc. JOSE AUGUSTO M. ROSSI OAB/SP 149890) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X NELSON BRUSOLO X VALERIA APARECIDA BRUSOLO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando deferida a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 240/241 os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.001458-0 - JOSE DOMINGUES FERREIRA(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES E SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE DOMINGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício requisitório dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) do autor subscritor da petição de fl. 136, constante dos cálculos de fls. 130.Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000243-4 - MIRELLA LEANDRA XAVIER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MIRELLA LEANDRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando deferida a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000513-0 - LUIZ FAUSTINO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X LUIZ FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando deferida a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 188/189 os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

Expediente N° 5288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.16.000544-5 - JACINTO BALDO(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) DELIBERAÇÃO DE FL. 95: Chamo o feito à ordem.Verifico que, indevidamente, foi juntada ao presente feito a sentença referente aos autos do processo nº 2001.61.16.000544-3 e que, naqueles autos, foi juntada a sentença proferida neste feito.Assim, providencie a Serventia o desentranhamento da sentença de fl. 92, juntando-a aos autos corretos (processo nº 2001.61.16.000544-3). Junte-se ao presente feito a sentença a ele correspondente.Após, publique-se a ementa correta.TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FL. 92:Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Os honorários advocatícios, do advogado nomeado à fl. 10 dos autos, ficam arbitrados em 1/2 (metade) do valor máximo da tabela vigente.Com o trânsito em julgado da presente, requisitem-se os honorários advocatícios e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001667-8 - GARIBALDI DOMINGUES MARTINS(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Desta forma, tendo, a parte autora, deixado de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002025-6 - ROSA JOYART DE LIMA - ESPOLIO X ERASMO APARECIDO JOYART X REGINA FATIMA APARECIDA JOYART RIBEIRO(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL E SP210627 -

FABIANA MOREIRA MILEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Desta forma, tendo, a parte autora, deixado de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 27. Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002051-7 - NUBAR MARCIUS BOSCHILIA - ESPOLIO X ELAINE CRISTINA BOSCHILIA X MARIA ANGELICA BOSCHILIA E SANTOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Desta forma, tendo, a parte autora, deixado de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 16 Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.16.001267-1 - EDISON LOPES(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X EDISON LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001868-2 - ORIDIO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP024177 - MARLENE CARDOSO MIRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.16.001454-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS PACHECO(SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

3. Dispositivo Por estas razões, não vislumbrando necessidade nem adequação do provimento jurisdicional aqui postulado, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III c.c o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.000843-5 - MARIA DO CARMO DE CAMPOS LONGUINI X MARIA ADY FRITSCH BARCARROLLO X MARIA APARECIDA TACITO ROMANO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DO CARMO DE CAMPOS LONGUINI X MARIA ADY FRITSCH BARCARROLLO X MARIA APARECIDA TACITO ROMANO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Tendo em vista a informação prestada pelos Correios (fl. 339), acerca da não localização da exequente Maria Aparecida Tácito Romano, e o levantamento de valores realizado pelo Advogado (fls. 340/343), intime-se o patrono da parte autora para prestar contas do aludido valor levantado, bem como fornecer o endereço atualizado dela, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a prestação de contas, ao arquivo. No silêncio, extraiam-se cópias dos autos, encaminhando ao MPF para os fins que entender de direito. No tocante à exequente Maria do Carmo de Campos Longuini, manifeste-se o patrono em prosseguimento, tendo em vista a informação de fl. 336 de irregularidade em seu CPF. No silêncio e cumpridas as determinações supra, aguarde-se manifestação no arquivo, com baixa na distribuição. Segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda, impressa e assinada, com relação às exequentes Maria Ady Fritsch Barcarollo e Maria Aparecida Tácito Romano. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença em relação às

exequentes Maria Ady Fritsch Barcarollo e Maria Aparecida Tacito Romano, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, ficando resguardado os direitos da exequente Maria do Carmo de Campos Longuini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.16.002845-8 - JOANA RIBEIRO DE CASTRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOANA RIBEIRO DE CASTRO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.16.003006-4 - LINDAURA ALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X LINDAURA ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.16.003357-0 - GERALDO DE CARVALHO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X GERALDO DE CARVALHO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.16.003550-5 - GLAZEALINA PEDROZO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X GLAZEALINA PEDROZO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.16.002160-2 - EURIDES MOREIRA LEAL(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EURIDES MOREIRA LEAL(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma

da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.000152-8 - VERA LUCIA DE SOUZA X NADIR FERREIRA DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X VERA LUCIA DE SOUZA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.000284-3 - CARMEN MARIA LIMA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CARMEN MARIA LIMA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.000322-7 - LAURINDA FERNANDES FERREIRA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. CLAUDIA C. SIQUEIRA 196.429 E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LAURINDA FERNANDES FERREIRA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.000467-0 - DIRCE CASTELO FIUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DIRCE CASTELO FIUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FL. 259: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.000544-3 - ANTONIO CARLOS CAPELARIO BARBOSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANTONIO CARLOS CAPELARIO BARBOSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

DELIBERAÇÃO DE FL. 241: Chamo o feito à ordem. Verifico que, indevidamente, foi juntada ao presente feito a sentença referente aos autos do processo nº 2007.61.16.000544-5 e que, naqueles autos, foi juntada a sentença proferida neste feito. Assim, providencie a Serventia o desentranhamento da sentença de fl. 235, juntando-a aos autos corretos (processo nº 2007.61.16.000544-5). Junte-se ao presente feito a sentença a ele correspondente. Após, publique-se a ementa correta. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FL. 235: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução

pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.000716-6 - ETELVINA OLIVEIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ETELVINA OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.001054-2 - EUNICE NEVES(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EUNICE NEVES(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.16.000142-9 - ALDEVINA BENEDITA VIEIRA SIMEAO X JOAO SIMEAO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOAO SIMEAO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.16.000252-5 - CLEUZA LUZIA PEREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CLEUZA LUZIA PEREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.16.001102-2 - JOSE DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X JOSE DE LIMA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.16.001170-8 - FRANCISCA MARTINS COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRA OAB/SP196429) X FRANCISCA MARTINS COSTA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000151-3 - MARIA CHAGAS DUARTE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA CHAGAS DUARTE(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000184-7 - LUZIA FERREIRA PASCON(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000479-4 - MARINA MENEZES DA SILVA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP134358 - ADRIANA RIBEIRO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARINA MENEZES DA SILVA(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000595-6 - MARCOLINA ANTUNIA NASCIMENTO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X MARCOLINA ANTUNIA NASCIMENTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000610-9 - KEROLLAYNE BORGES - INCAPAZ X FLAVIA CRISTINA BORGES(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X FLAVIA CRISTINA BORGES(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar

originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000950-0 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X MARIA APARECIDA MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001158-0 - DURVALINA DE JESUS PINHEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DURVALINA DE JESUS PINHEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001336-9 - TEREZA DE CAMPOS SUDARIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X TEREZA DE CAMPOS SUDARIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001380-1 - MATILDE BERTOLANI OTT(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MATILDE BERTOLANI OTT(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001538-0 - ANTONIA MARINA DA CONCEICAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIA MARINA DA CONCEICAO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma

da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001539-1 - TEREZA LIMA LEITE(SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X TEREZA LIMA LEITE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001541-0 - JACIRA ROSA ALEXANDRE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X JACIRA ROSA ALEXANDRE(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001563-9 - APARECIDA BENEDITA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X APARECIDA BENEDITA DA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001564-0 - MARIA APARECIDA CARDOSO PINTAR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001751-0 - BENEDITA LOURDES GERMANO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001769-7 - DORIVALDO CHIQUETO(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP113418 - DOMINGOS JOAQUIM CHIQUETO E SP196719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DORIVALDO CHIQUETO(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001771-5 - CLOVIS CHIQUETO(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP113418 - DOMINGOS JOAQUIM CHIQUETO E SP196719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CLOVIS CHIQUETO(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001772-7 - JOSE RODRIGUES DA CUNHA(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP113418 - DOMINGOS JOAQUIM CHIQUETO E SP196719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOSE RODRIGUES DA CUNHA(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Tendo em vista a informação prestada pelos Correios (fl. 156), acerca da não localização do autor, e o levantamento de valores realizado pelo Advogado (fls. 157/160), intime-se o patrono da parte autora para prestar contas do aludido valor levantado, bem como fornecer o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a prestação de contas, se a parte autora se manifestar, ao arquivo. No silêncio, extraiam-se cópias dos autos, encaminhando ao MPF para os fins que entender de direito. Após, ao arquivo. Segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda, impressa e assinada. DISPOSITIVO DA SENTENÇA(...) Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001829-0 - THEREZINHA BENTO GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X THEREZINHA BENTO GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001918-9 - VANDERLEI ANTONIO TANGANELI(SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI E SP207230 - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E Proc. IARA ALVES DO AMARAL OAB 214.331) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X VANDERLEI ANTONIO TANGANELI(SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.002058-1 - FORTUNATA BAVARESCO FRANCESCHINI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.002059-3 - IVETE DA CONCEICAO SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X IVETE DA CONCEICAO SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000345-9 - FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000537-7 - NAIR TALHATELI PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X NAIR TALHATELI PEREIRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000843-3 - JOSEFA GOMES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOSEFA GOMES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000894-9 - JARBAS MALAQUIAS DE CAMPOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JARBAS MALAQUIAS DE CAMPOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001032-4 - LEONCIO FERNANDES BARREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X LEONCIO FERNANDES BARREIRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001097-0 - ELIZETE TUASCO ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ELIZETE TUASCO ALVES(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001229-1 - LOURDES DE SOUZA CAMARGO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LOURDES DE SOUZA CAMARGO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001255-2 - LUCIANO ISIDORO ROLDAO(SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LUCIANO ISIDORO ROLDAO(SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001428-7 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001431-7 - BENEDITA NUNES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma

da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001437-8 - DIVA ANI MOTA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DIVA ANI MOTA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001674-0 - BENEDITA MARTINS DIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X BENEDITA MARTINS DIAS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001703-3 - AUGUSTO ANTONIO DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X AUGUSTO ANTONIO DE SOUZA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001890-6 - MARIA DE FATIMA FEITOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DE FATIMA FEITOSA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001931-5 - GERALDA CARNEIRO DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X GERALDA CARNEIRO DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001978-9 - DIRCE CACHOEIRA DE ASSIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DIRCE CACHOEIRA DE ASSIS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001980-7 - MARIA DE LOURDES DE PAULA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DE LOURDES DE PAULA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.002059-7 - ROSA RODRIGUES LEITE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ROSA RODRIGUES LEITE OLIVEIRA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000109-1 - CECILIA PEREIRA DE CAMPOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CECILIA PEREIRA DE CAMPOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001211-8 - MARIA DO CARMO MORAES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DO CARMO MORAES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000026-1 - JOSE OLAVO RIBEIRO DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOSE OLAVO RIBEIRO DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO

CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001085-0 - NATALIA GONCALVES DA SILVA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA) X NATALIA GONCALVES DA SILVA(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000075-7 - ROSANA APARECIDA RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ROSANA APARECIDA RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000463-5 - JORGINA GALDINO ALVES(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JORGINA GALDINO ALVES(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) TÓPICO FINAL: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000097-0 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA RIGATO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA DE LOURDES ALMEIDA RIGATO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000209-6 - HILARIO APARECIDO SILVA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X HILARIO APARECIDO SILVA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) Tendo em vista a informação prestada pelos Correios (fl. 154), acerca da não localização do autor, e o levantamento de valores realizado pelo Advogado (fls. 149/152), intime-se o patrono da parte autora para prestar contas do aludido valor levantado, bem como fornecer o endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a prestação de

contas, se a parte autora se manifestar, ao arquivo. No silêncio, extraíam-se cópias dos autos, encaminhando ao MPF para os fins que entender de direito. Após, ao arquivo. Segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda, impressa e assinada. **DISPOSITIVO DA SENTENÇA(...)** Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

Expediente Nº 5289

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.16.001160-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001374-0) EDILENE DE OLIVEIRA ME(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Int.

2008.61.16.001542-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001802-6) MARIA APARECIDA DA SILVA(SP230436 - ROBERTO TADDEU ANUNCIATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000229-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000054-0) AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO X SUELI JOSE BERNARDO DO NASCIMENTO(SP152231 - MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente os embargantes para que cumpram o despacho de fl. 20, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.16.003139-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002444-1) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA - ME X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Nos termos do r. despacho de fl. 262, diante da formalização da penhora de fl. 283, FICA a empresa executada INTIMADA, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2002.61.16.000162-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.000415-3) OSWALDO GEROLIN & FILHOS LTDA X OSWALDO GEROLIN FILHO X OSMAR DOMINGOS GEROLIN(Proc. RICARDO H B YOSHINO OAB203816 E SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos. Trata-se de execução de verba honorária fixada na r. sentença de fls. 73/74. Iniciada a execução do julgado nos termos do artigo 652 do CPC, o embargante/executado foi citado. Decorrido o prazo legal para pagamento do débito ou nomeação de bens, foi efetuada a penhora de fl. 88. O prazo para embargos decorreu in albis. Instada a manifestar-se, a exequente requereu o reforço de penhora, o que foi deferido à fl. 93 e realizado na fl. 97. Designado leilão dos bens penhorados, o certame foi negativo (fl. 117). Oferecida nova vista a exequente, esta requereu a substituição dos bens penhorados, sendo esta deferida tão-somente quanto ao bem imóvel indicado na fl. 141. A substituição foi formalizada à fl. 180. Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) peticionou às fls. 187/189, dizendo que a competência para a execução de título judicial em favor de autarquia previdenciária não objeto de alteração pela Lei nº 11.457/07, permanecendo com o INSS. Por meio da petição de fls. 192/200, comparece o advogado contratado do INSS e, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 8.906/94, requer o reconhecimento da legitimidade e interesse para processar e receber os valores devidos a título de honorários advocatícios fixados na sentença, como terceiro interessado, e requer o bloqueio de valores eventualmente existentes em conta corrente e aplicações financeiras em nome da devedora, através do convênio BACEN JUD. Oferecida vista dos autos ao Procurador do INSS, este peticionou às fls. 205/206, afirmando que, ao contrário do que disse o advogado contratado, compete apenas e exclusivamente ao Escritório de Representação da Procuradoria-Geral Federal promover a execução dos honorários advocatícios dos quais é credor o INSS, não sendo lícito ao advogado credenciado fazê-lo em nome próprio, ainda que tenha direito contratual de requerer, posteriormente à satisfação do crédito, o repasse ao antigo contratado. Por fim, requer a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para

promover a regular execução do julgado. É o breve relato. Decido. Tratando-se de ente público, inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei n.º 8.906/94, uma vez que os honorários advocatícios devem ser recolhidos diretamente aos cofres públicos, ainda que o INSS se utilize de procurador próprio ou advogado credenciado. Os honorários advocatícios, neste caso, integram o patrimônio público. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 362834 Processo: 97030148573 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/10/2001 Documento: TRF300059713 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 674 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Buscando o INSS na execução do julgado, tão-somente o percebimento de diferenças de valores depositados, a maior, a título de honorários advocatícios, é prescindível a apresentação de memória atualizada do cálculo, bastando que se faça a atualização dos valores, conforme tabela de conhecimento das partes. 2 - Quem figurou como parte, na ação cautelar, foi a autarquia previdenciária, a quem cabe a cobrança de honorários, os quais são recolhidos diretamente aos cofres da previdência. Irrelevante pois que a autarquia se utilize de procurador próprio ou de advogado credenciado, para a cobrança de seus créditos, não se aplicando, no caso, o disposto no artigo 23 da Lei 8.906/94, que reza pertencer a sucumbência apenas ao advogado que atuou no feito. 3-Apelação a que se nega provimento. Data Publicação 25/06/2002 Referência Legislativa CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-604 LEG-FED LEI-8906 ANO-1994 ART-23 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 147221 Processo: 199700627799 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/02/2001 Documento: STJ000392188 Fonte DJ DATA:11/06/2001 PÁGINA:102 JBCC VOL.:00192 PÁGINA:239 RSTJ VOL.:00154 PÁGINA:52 Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA. Decisão. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo com o Senhor Ministro Relator os Senhores Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Humberto Gomes de Barros. Licenciado o Senhor Ministro Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro José Delgado. Ementa Tributário. Denúncia Espontânea. Multa Indevida (Art. 138, CTN). 1. Sem antecedente procedimento administrativo descabe a imposição de multa. Exigi-la, seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal. 2. Diversamente do demandante privado vencedor, quando os honorários profissionais, de regra, constituem direito patrimonial do advogado, tratando-se de ente estatal não pertencem ao seu procurador ou representante judicial. Os honorários advenientes integram o patrimônio público. Diferente a destinação patrimonial, sendo indisponível o direito aos honorários em favor da Fazenda Pública, vencido o litigante privado, mesmo sem a apresentação de contestação, decorrente da sucumbência, é impositiva a condenação em honorários advocatícios, fixados conforme os critérios objetivos estabelecidos expressamente (art. 20 e 1º e 3º, CPC). 3. Precedentes iterativos. 4. Recurso parcialmente provido. Data Publicação 11/06/2001. Sendo assim, assiste razão ao Procurador Federal subscritor da petição de fls. 206/207. Posto isso, indefiro o pleito formulado pelo advogado credenciado às fls. 192/200 e defiro o prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo Procurador do INSS para que promova a regular execução do julgado e se manifeste, especificamente, acerca da diferença entre o valor do débito exequendo e do imóvel penhorado à fl. 180. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000406-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.000405-8) CIA AGRICOLA NOVA AMERICA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Vistos. Trata-se de execução de verba honorária fixada em sentença. Iniciada a execução do julgado nos termos do artigo 652 do CPC, a embargante/executada foi citada (fl. 137, verso). Decorrido o prazo legal para pagamento do débito ou nomeação de bens, foi efetuada a penhora de fl. 138. Foram interpostos embargos à execução, cuja cópia da sentença foi trasladada às fls. 143/146. Instada a manifestar-se, a exequente requereu a avaliação e a designação de hasta pública do bem penhorado. Designado leilão do bem penhorado, a executada pagou o débito, conforme guia de fl. 190. Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) peticionou à fl. 244, requereu a conversão dos valores depositados na fl. 190 em renda da União, o que foi deferido pelo despacho de fl. 250. Por meio da petição de fls. 251/259, comparece o advogado contratado do INSS e, com fundamento no artigo 23 da Lei n.º 8.906/94, requer o reconhecimento da legitimidade e interesse para processar e receber os valores devidos a título de honorários advocatícios e o levantamento do valor depositado pela executada a fl. 190. Oferecida vista dos autos ao Procurador do INSS, este peticionou às fls. 264/265, afirmando que, ao contrário do que disse o advogado contratado, compete apenas e exclusivamente ao Escritório de Representação da Procuradoria-Geral Federal promover a execução dos honorários advocatícios dos quais é credor o INSS, não sendo lícito ao advogado credenciado fazê-lo em nome próprio, ainda que tenha direito contratual de requerer, posteriormente à satisfação do crédito, o repasse ao antigo contratado. Por fim, requer a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para promover a regular execução do julgado. É o breve relato. Decido. Tratando-se de ente público, inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei n.º 8.906/94, uma vez que os honorários advocatícios devem ser recolhidos diretamente aos cofres públicos, ainda que o INSS se utilize de procurador próprio ou advogado credenciado. Os honorários advocatícios, neste caso, integram o patrimônio público. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 362834 Processo: 97030148573 UF:

SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/10/2001 Documento: TRF300059713 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 674 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Buscando o INSS na execução do julgado, tão-somente o percebimento de diferenças de valores depositados, a maior, a título de honorários advocatícios, é prescindível a apresentação de memória atualizada do cálculo, bastando que se faça a atualização dos valores, conforme tabela de conhecimento das partes. 2 - Quem figurou como parte, na ação cautelar, foi a autarquia previdenciária, a quem cabe a cobrança de honorários, os quais são recolhidos diretamente aos cofres da previdência. Irrelevante pois que a autarquia se utilize de procurador próprio ou de advogado credenciado, para a cobrança de seus créditos, não se aplicando, no caso, o disposto no artigo 23 da Lei 8.906/94, que reza pertencer a sucumbência apenas ao advogado que atuou no feito. 3-Apelação a que se nega provimento. Data Publicação 25/06/2002 Referência Legislativa CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-604 LEG-FED LEI-8906 ANO-1994 ART-23 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 147221 Processo: 199700627799 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/02/2001 Documento: STJ000392188 Fonte DJ DATA:11/06/2001 PÁGINA:102 JBCC VOL.:00192 PÁGINA:239 RSTJ VOL.:00154 PÁGINA:52 Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA. Decisão. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo com o Senhor Ministro Relator os Senhores Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Humberto Gomes de Barros. Licenciado o Senhor Ministro Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro José Delgado. Ementa Tributário. Denúncia Espontânea. Multa Indevida (Art. 138, CTN). 1. Sem antecedente procedi mento administrativo descabe a imposição de multa. Exigi-la, seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal. 2. Diversamente do demandante privado vencedor, quando os honorários profissionais, de regra, constituem direito patrimonial do advogado, tratando-se de ente estatal não pertencem ao seu procurador ou representante judicial. Os honorários advenientes integram o patrimônio público. Diferente a destinação patrimonial, sendo indisponível o direito aos honorários em favor da Fazenda Pública, vencido o litigante privado, mesmo sem a apresentação de contestação, decorrente da sucumbência, é impositiva a condenação em honorários advocatícios, fixados conforme os critérios objetivos estabelecidos expressamente (e 1º e 3º, CPC). .PA 1,10 3. Precedentes iterativos. 4. Recurso parcialmente provido. Data Publicação 11/06/2001. Sendo assim, assiste razão ao Procurador Federal subscritor da petição de fls. 264/265. Posto isso, reconsidero o despacho de fl. 250, indefiro o pleito formulado pelo advogado credenciado às fls. 192/200. Intime-se o Procurador do INSS, para que indique os dados necessários para a transferência dos valores depositados nos autos à fl. 190. Em seguida, oficie-se a CEF para a transferência dos valores e, com a confirmação do repasse, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000674-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.002079-9) ESCOLAR E ESCOLAR LTDA(SP041338 - ROLDAO VALVERDE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Intime-se a embargante, na pessoa de seu representante legal, por mandado, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, façam conclusos para sentença. Cumpra-se.

2006.61.16.001952-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.001500-8) D LEANDRO CONFECQUES - ME(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Recebo o recurso de apelação do embargado no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001136-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.001628-1) ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito com resolução de mérito, estado no art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para o fim de declarar a decadência da cobrança da multa administrativa aplicada por infração apurada em 19/12/1996 e dos encargos incidentes sobre ela, determinando a exclusão de tal valor da CDA nº 196-021/2006. Declaro subsistente a penhora, devendo a execução prosseguir pelo saldo remanescente. Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas nos embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta para os autos principais (Execução Fiscal nº 2007.61.16.001136-6). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000131-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.001143-2) ENCASOL ENCANAMENTO CALDERARIA E SOLDAS LTDA(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do r. despacho de fl. 95: Vistos. Indefero o pedido para realização de prova testemunhal, formulado pelos embargantes na petição de fls. 87/89, haja vista que as alegações suscitadas na petição inicial prescindem de dilação probatória. Sendo assim, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000580-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000004-6) JOSE ARRUDA BORREGO(SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal.No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o embargado para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002100-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001313-5) ASSISPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Acolho a petição de fls. 140/145 como emenda a inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000645-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001702-2) ARMARINHOS PALMARES DE ASSIS LTDA ME(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o embargado para os mesmos fins.Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001138-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.001038-2) ORESTES RIBERIO(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda a petição inicial, atribua valor a causa compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.16.001307-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.16.000483-8) MARIA FRANCISCA SANTIL DE OLIVEIRA(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001375-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.16.000174-6) EDELICIO MARTINS CARDOSO DROG ME(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, bem como auto de penhora e sua respectiva intimação. Pena de indeferimento.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.16.001656-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.000674-9) JOAO FRANCISCO MESSIAS BELUCI(SP106327 - JAMIL HAMMOND) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSS/FAZENDA X JOAO FRANCISCO MESSIAS BELUCI

Vistos.Iniciada a execução do julgado, o INSS embargado/exeqüente apresentou seus cálculos da verba honorária e requereu a citação do embargante/executado, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Intimado a pagar o débito, o devedor deixou o prazo transcorrer in albis (certidão de fl. 80).Expedido o mandado de penhora, o devedor efetuou o depósito do valor devido, conforme guia de fl. 84. Instado a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) peticionou às fls. 90/92, dizendo que a competência para a execução de título judicial em favor de autarquia previdenciária não foi objeto de alteração pela Lei nº 11.457/07, permanecendo com o INSS. Por meio da petição de fls.

95/103, comparece o advogado contratado do INSS e, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 8.906/94, requer o levantamento, em nome próprio, do valor depositado, se dizendo ser o legítimo interessado para receber os valores devidos a título de honorários advocatícios. Oferecida vista dos autos ao Procurador do INSS, este peticionou às fls. 108/109, afirmando que, ao contrário do que disse o advogado contratado, compete apenas e exclusivamente ao Escritório de Representação da Procuradoria-Geral Federal promover a execução dos honorários advocatícios dos quais é credor o INSS, não sendo lícito ao advogado credenciado fazê-lo em nome próprio, ainda que tenha direito contratual de requerer, posteriormente à satisfação do crédito, o repasse ao antigo contratado. Por fim, afirmando que a quantia depositada nos autos à fl. 84, pertence à autarquia, requer que o valor arrecadado seja efetivamente transferido aos cofres do INSS e não à Fazenda Nacional, conforme preconiza a Lei nº 11.457/2007. É o breve relato. Decido. Tratando-se de ente público, inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.906/94, uma vez que os honorários advocatícios devem ser recolhidos diretamente aos cofres públicos, ainda que o INSS se utilize de procurador próprio ou advogado credenciado. Os honorários advocatícios, neste caso, integram o patrimônio público. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 362834 Processo: 97030148573 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/10/2001 Documento: TRF300059713 Fonte DJU DATA: 25/06/2002 PÁGINA: 674 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Buscando o INSS na execução do julgado, tão-somente o recebimento de diferenças de valores depositados, a maior, a título de honorários advocatícios, é prescindível a apresentação de memória atualizada do cálculo, bastando que se faça a atualização dos valores, conforme tabela de conhecimento das partes. 2 - Quem figurou como parte, na ação cautelar, foi a autarquia previdenciária, a quem cabe a cobrança de honorários, os quais são recolhidos diretamente aos cofres da previdência. Irrelevante pois que a autarquia se utilize de procurador próprio ou de advogado credenciado, para a cobrança de seus créditos, não se aplicando, no caso, o disposto no artigo 23 da Lei 8.906/94, que reza pertencer a sucumbência apenas ao advogado que atuou no feito. 3- Apelação a que se nega provimento. Data Publicação 25/06/2002 Referência Legislativa CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-604 LEG-FED LEI-8906 ANO-1994 ART-23 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 147221 Processo: 199700627799 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/02/2001 Documento: STJ000392188 Fonte DJ DATA: 11/06/2001 PÁGINA: 102 JBCC VOL.: 00192 PÁGINA: 239 RSTJ VOL.: 00154 PÁGINA: 52 Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA. Decisão. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo com o Senhor Ministro Relator os Senhores Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Humberto Gomes de Barros. Licenciado o Senhor Ministro Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro José Delgado. Ementa Tributário. Denúncia Espontânea. Multa Indevida (Art. 138, CTN). 1. Sem antecedente procedi mento administrativo descabe a imposição de multa. Exigi-la, seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal. 2. Diversamente do demandante privado vencedor, quando os honorários profissionais, de regra, constituem direito patrimonial do advogado, tratando-se de ente estatal não pertencem ao seu procurador ou representante judicial. Os honorários advenientes integram o patrimônio público. Diferente a destinação patrimonial, sendo indisponível o direito aos honorários em favor da Fazenda Pública, vencido o litigante privado, mesmo sem a apresentação de contestação, decorrente da sucumbência, é impositiva a condenação em honorários advocatícios, fixados conforme os critérios objetivos estabelecidos expressamente (art. 20 e 1º e 3º, CPC). 3. Precedentes iterativos. 4. Recurso parcialmente provido. Data Publicação 11/06/2001. Sendo assim, assiste razão ao Procurador Federal subscritor da petição de fls. 108/109. Posto isso, indefiro o pleito formulado pelo advogado credenciado às fls. 95/103. Intime-se o Procurador do INSS, para que indique os dados necessários para a transferência dos valores depositados nos autos à fl. 84. Em seguida, officie-se à CEF para a transferência dos valores e, com a confirmação do repasse, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.16.000983-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X FABIO ANSELMO ROSA Defiro o pedido da exequente de fl. 125. Para tanto, forneça o endereço atualizado do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Fornecido o endereço, expeça-se o necessário para intimação do executado para que indique bens passíveis de penhora, onde se encontram e seus respectivos valores, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da Justiça. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001046-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X AUTO PECAS CANDIDO MOTA LTDA - ME X SANDRA ANTONIA TORRES DA SILVA X REINALDO APARECIDO BALBINO DA SILVA

Diante do tempo já decorrido entre a data do protocolo da petição de fl. 82 até esta data, defiro a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento.No silêncio, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001622-0 - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X DAYSI APPARECIDA PONTES DE CASTRO PRADA(SP266809B - MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS E SP126613 - ALVARO ABUD)

Considerando que houve discordância da credora/exequente com o pedido de liberação de bens, indefiro o pleito formulado pela executada às fls. 263/286, reiterado às fls. 296/297.Sendo assim, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001361-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARMEM LUIZE DE SOUZA ME X CARMEN LUIZA DE SOUZA X SIDNEY DE SOUZA X LUIZ HERCILIO DE SOUZA

Para apreciação do pedido de fl. 56, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.16.001375-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTO DE COMBUSTIVEIS CONFIANCA LTDA X RENATO COSME LIMA DE JESUS X MARCOS DOS SANTOS

Nos termos do r. despacho de fl. 87, fica a exequente INTIMADA a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que os endereços dos executados, indicados nos documentos de fls. 89/91, são os mesmos constantes dos autos.Caso nada seja requerido, os autos serão sobrestados, em arquivo, até ulterior provocação.Int.

2007.61.16.001790-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO MORDACHINI NETTO

Diante da informação constante nas fls. 71/72, expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço infirmado, devendo a exequente acompanhar a tramitação e o recolhimento das diligências junto ao Juízo deprecado.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000933-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS ME X FATIMA APARECIDA DA ROCHA

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001207-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER VIEIRA(SP241144 - ALINE REGINA PIOVEZANI GIOVANI E SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI)

ATO ORDINATÓRIO (FL. 53, verso):Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2009.61.16.000970-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO JOSE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO (FL. 21, verso):Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.16.001960-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA(SP161481 - VALÉRIA SIMONE VICENTE E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos.Por ora, diante da petição da executada de fls. 147/157, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em Juízo o valor dos bens não constatados. Efetuado o depósito,dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento.Decorrido o prazo da executada sem manifestação, venham conclusos para apreciação dos pleitos da exequente de fls. 159/162.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001261-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONFIAGRI DE ASSIS COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS AG X SINIVALDO ANTONIO MORO X WILSON DELEGA DA SILVA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA)

TÓPICO FINAL: Diante destas considerações, reconsidero a decisão de fls. 76/78, determinando que o imóvel de matrícula nº 42.522 do CRI seja excluído da constrição judicial.Em prosseguimento, manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao prosseguimento do feito.Int.

2003.61.16.001606-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUZIA MOREIRA DA SILVA SOUZA(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO)
Fl. 58: defiro a vista dos autos, mediante carga, ao executado(a) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2003.61.16.002073-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PEDRO CORREA ASSIS ME(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ)

Considerando que a executada, regularmente intimada, por duas vezes, para apresentar declaração de firma individual a fim de regularizar sua representação processual, não o fez, torno ineficaz a nomeação de bens ofertada (fls. 13/14). Expeça-se mandado de livre penhora. Na hipótese da diligência regular negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000125-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELSON MARCELINO DA COSTA ME

Para apreciação do pedido de fl. 63, apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.

2004.61.16.001655-7 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X AUTO POSTO 3 AMIGOS LTDA-SUCCESSOR DE COM PETR X JOSE CARLOS SALATINI X GENEROSO CECHETO X DURVAL SALATINI X SEBASTIAO DA SILVA X MARCIA SIQUEIRA TATSUMI X GIOVANI CARLOS BRUSCHI X VANESSA ROCHA HOLMO X MARCELO ROCHA HOLMO X JOSE ROGERIO DE PROENCA MERCADO X EDUARDO SHIGUEO TATSUMI(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO)

Diante da discordância da exequente com o bem oferecido em substituição à penhora, indefiro o pedido formulado pela executada às fls. 186/187.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação da exequente.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000040-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HUMBERTO BARCHI SOBRINHO(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI)

Sem prejuízo do pedido de vista formulado pelo advogado do executado, o qual fica deferido, expeça-se o competente mandado de livre penhora.No caso da diligência resultar negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000958-2 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X URANDI BARCHI(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, considerando, especialmente, o teor da súmula vinculante nº 08 do c. STF, inclusive no tocante aos débitos da CDA do processo em apenso, Prazo: 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001349-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOVINO SEPULVEDA - ME

Para apreciação do pedido de fl. 56, apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001500-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X D LEANDRO CONFECÇOES - ME(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO)

Vistos.Considerando que em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução interpostos pelo executado, houve recurso de apelação recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, ficam prejudicados os pedidos formulados pela executada nas petições de fls. 45 e 46/49, até o desfecho do mencionado recurso.Aguarde-se, pois, o julgamento do mencionado recurso.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001001-5 - FAZENDA NACIONAL X SAMAVE SOC ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI)

Fls. 123/124 - Defiro, em termos. Reconsidero a determinação contida no despacho de fl. 143 dos autos suplementares e defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos (fl. 124 dos autos suplementares em apenso) em favor do representante legal da empresa executada. Intime-se o advogado subscritor da petição de fls.

123/124 para que esclareça e comprove no que consiste o valor das custas processuais indicado no item a da mencionada petição. Prazo: 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001847-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDIR VICTOR DE MEDEIROS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Diante do tempo já decorrido entre a data do protocolo da petição de fl. 42 até esta data, concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o despacho de fl. 41. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de livre penhora. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000664-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO CARLOS LIMA DE SOUZA ME

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando para o processamento conjunto do feito nº 2008.61.16.00932-7. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000932-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO CARLOS LIMA DE SOUZA ME

Com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 c.c o artigo 105 do CPC, por conveniência da unidade da garantia da execução, determino a reunião deste feito ao de nº 2008.61.16.000664-8, onde os demais atos processuais deverão prosseguir, por ser de primeira distribuição (parágrafo único do artigo 28 supracitado). Certifique-se em ambos o ato praticado. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001361-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERSON GERONIMO DE CAMPOS - ME

ATO ORDINATÓRIO (FL.20 e 28):Manifeste-se o(a) exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito. Silente ou nada requerido, sobreste-se o andamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação. (f. 20)

2008.61.16.001913-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA MARQUES DE ASSIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO (FL.19 e 25):Manifeste-se o(a) exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito. Silente ou nada requerido, sobreste-se o andamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação. (f. 19)

2009.61.16.000841-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS E SP169105 - ROSÂNGELA CAMARGO COUTO)

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, no qual ele busca elidir-se da execução, sob alegação de que não exerceu a profissão de assistente social desde o ano de 2001 e, em face disso, estaria desobrigado de efetuar o pagamento das anuidades cobradas pelo exequente e, além disso, que não foi notificado para acompanhar o processo administrativo que deu origem a CDA. Dada a oportunidade ao excepto para se manifestar sobre o pedido, este os impugnou às fls. 41/53. É a breve síntese. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exeqüente ou questões de direito controvertidas, como é o caso da prescrição. Em suma, a situação apresentada pelo executado, na presente exceção de pré-executividade, não é excepcional. Ao contrário, o executado pretende, tão-somente, antecipar a decisão de mérito, sem a devida garantia do juízo, afastando o processo e o procedimento impostos pela lei. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução, sem prejuízo de eventuais embargos que venham a ser opostos, no momento processual pertinente. Incabíveis honorários advocatícios. Não há custas a serem reembolsadas. Intime-se o exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, apresentando demonstrativo atualizado do débito. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.16.001216-9 - MARIA APARECIDA GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000856-4 - MARIA HELENA MALAQUIAS DUARTE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.000095-3 - HELIO CASA GRANDE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X HELIO CASA GRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

1999.61.16.000648-7 - EUZILIO FRANCISCO DE SANTANA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X EUZILIO FRANCISCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) Informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob

pena de restar prejudicada a requisição. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, remetam-se os autos ao SEDI para regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

1999.61.16.002305-9 - NEUSA DA SILVA SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X NEUSA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

1999.61.16.003536-0 - PEDRO HONORIO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X PEDRO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000407-4 - JANDIRA DE PAULA DANTAS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JANDIRA DE PAULA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a

devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

2001.61.16.001214-9 - JOSE MEDEIROS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000207-0 - ILEUZA DE SOUZA FEITOZA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ILEUZA DE SOUZA FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000519-8 - JOAQUIM RODRIGUES MARCELO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOAQUIM RODRIGUES MARCELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000107-0 - MARIA ANTONIA GOMES DOS SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 -

FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MARIA ANTONIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000602-0 - ARACY BENJAMIM DE SOUZA MACHADO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ARACY BENJAMIM DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000666-3 - MAFALDA SILVA BERNARDI X CELSO BERNARDI X JOANA ADELAIDE BERNARDI DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X CELSO BERNARDI X JOANA ADELAIDE BERNARDI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) Informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, remetam-se os autos ao SEDI para regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000951-2 - LUIZA DO PRADO RISSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X LUIZA DO PRADO RISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício

requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001663-2 - CLEONI BERNARDO DE LIMA (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CLEONI BERNARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000313-7 - NEIDE MARIA VIEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X NEIDE MARIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000343-5 - OLINDA LOPES DOS SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X OLINDA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em

nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000595-0 - MARIA DE JESUS PEREIRA ALMEIDA X JOSE RICARDO RODRIGUES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA DE JESUS PEREIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000783-0 - JULIO RIBEIRO GARCIA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JULIO RIBEIRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000846-9 - OLGA SANTIL DE MELLO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X OLGA SANTIL DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000848-2 - IRACI MARIA DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 -

FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X IRACI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001039-7 - OTILIA MARIA DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X OTILIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001332-5 - MARIA HELENA DE MOURA DANTAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA HELENA DE MOURA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001379-9 - VERA CONCEICAO LEITE BARRETO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VERA CONCEICAO LEITE BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo

Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001579-6 - MARIA DE SOUZA ALEXANDRE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DE SOUZA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2004.61.16.002005-6 - ANA FERREIRA GRILO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP223476 - MARCIA REGINA DE AGUIAR) X ANA FERREIRA GRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2004.61.16.002053-6 - GILVANETE FERREIRA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X GILVANETE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios

requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requerimento exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requerimentos ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2004.61.16.002131-0 - LIBERATA MARIANA PEDROSO COELHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LIBERATA MARIANA PEDROSO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requerimento relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requerimentos, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requerimento exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requerimentos ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000067-0 - JACINTA RAMOS MOREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JACINTA RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requerimento relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requerimentos, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requerimento exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requerimentos ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000490-0 - MARIA APARECIDA PAZINATO DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA APARECIDA PAZINATO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requerimento relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requerimentos, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requerimento exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requerimentos ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000581-3 - MARIA LUCIA VIEIRA DE BRITO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA LUCIA VIEIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000883-8 - LUCIA FRANCISCO DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP113407E - MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LUCIA FRANCISCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001108-4 - MARIA JOSEFINA SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA JOSEFINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001109-6 - MARIA JOSE DOS SANTOS CALDEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA JOSE DOS SANTOS CALDEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001204-0 - FRANCISCA DE SOUZA LAZARO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X FRANCISCA DE SOUZA LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.16.000132-2 - JOSE CARLOS DINIZ(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios de sucumbência. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000323-9 - VICENCIA FERREIRA DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int.

e cumpra-se.

2003.61.16.001291-2 - JOAO DONIZETE COELHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; (se necessário)b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.16.000326-4 - MARIA BERNARDO DA SILVA LIMA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA BERNARDO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando deferida a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000458-0 - ANTONIO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando deferida a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

2001.61.16.001180-7 - ANTONIO DE SOUZA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA E SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício requisitório em nome do advogado que atuou na fase de conhecimento deste feito, Dr. Waldemar Garcia Rosa, OAB/SP n.º 89.814. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000255-4 - IRACEMA SILVA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO E SP110517 - ADILSON FUNARI ZANCHETTA E SP096271 - OTAIL GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; (se necessário)b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001048-4 - JOEL GERALDO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP223476 - MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; (se necessário)b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000203-0 - MANUEL DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MANUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando deferida a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001066-0 - MARIA GRAZIA GARUTTI SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA GRAZIA GARUTTI SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; (se necessário)b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001299-0 - EDIVALDO DOS SANTOS(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X EDIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando deferida a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000136-4 - ANTONIO XAVIER DE PONTES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANTONIO XAVIER DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando deferida a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000551-5 - MARIA DE LOURDES QUINTINO DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA

MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DE LOURDES QUINTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando deferida a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001246-5 - ALAIDE PEREIRA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ALAIDE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a não oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.16.000526-1 - DIRCE MORENO ROSSI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X DIRCE MORENO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios de sucumbência. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5294

MONITORIA

2007.61.16.001220-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON MARCOS CABRERA X ROSIMARA XAVIER DA SILVA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória expedida e distribuí-la comprovando-se nos autos, devendo ainda, acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

2007.61.16.001224-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGDA DOS SANTOS VIEIRA X FABIO RENATO DA SILVA X JOSE MAURICIO MOREIRA(SP215120 - HERBERT DAVID) X ROSANA OLIVEIRA MOREIRA(SP215120 - HERBERT DAVID)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória expedida e distribuí-la comprovando-se nos autos, devendo ainda, acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

2007.61.16.001287-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X RAONI BURALI X MARIANA BURALI MEISSNER

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória expedida e distribuí-la comprovando-se nos autos, devendo ainda, acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

2008.61.16.000071-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO CUNHA X MARCOS RODRIGUES BATISTA X OFELIA RODRIGUES GARCIA SANCHES(SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória

expedida e distribuí-la comprovando-se nos autos, devendo ainda, acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

2008.61.16.000089-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO DE SOUZA GUERRA X JOANA ANGELA TEIXEIRA X ZILDA MARIA TEIXEIRA
Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória expedida e distribuí-la comprovando-se nos autos, devendo ainda, acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

2009.61.16.000340-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO X ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória expedida e distribuí-la comprovando-se nos autos, devendo ainda, acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.000554-4 - NEILA APARECIDA DA SILVA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.16.001281-4 - ARNALDO PORTO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 01 de outubro de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

2009.61.16.000458-9 - FERNANDO PEDRO BATISTA(SP239435 - ERIKA DE ALMEIDA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 09 de outubro de 2009, às 16:30 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

2009.61.16.000540-5 - MARIA JOSE DINIZ COSTA(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Portanto, diante da inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 23 de FEVEREIRO de 2010, às 14:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intinem-se, com urgência, o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Ciência às partes do CNIS de fls.104/110. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000544-2 - DALVA SILVERIO DOS SANTOS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. 15 Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser

elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000627-6 - ADRIANA CRISTINA ROMAO PEREIRA - INCAPAZ X ANTONIA ANICETO ROMAO(SP278745 - ELIANE CRISTINE CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 01 de outubro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. LUIZ CARLOS CARVALHO, localizado na Rua Ana Ângela R. Andrade, 320, Assis/SP, fone: 3322.2445. Int.

2009.61.16.000638-0 - BENEDITA CLAUDINO JOSE(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial dando conta das condições de saúde da autora, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para tanto, nomeio o DR. NELSON FELIPE DE SOUZA JÚNIOR - CRM/SP 78.557, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se, outrossim, a parte autora para que junte aos autos os documentos médicos constantes do feito nº 2004.61.16.002134-6, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

2009.61.16.000676-8 - JORGE ALVES DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 09 de outubro de 2009, às 17:00 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

2009.61.16.000792-0 - NAIARA FABIANA NUNES DOURADO X CRISTINA FABIANO NUNES DOURADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 09 de outubro de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

2009.61.16.000893-5 - ROSANGELA FRANCILINO SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 09 de outubro de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello,

localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

2009.61.16.001075-9 - REGINA OLIVEIRA OERCILIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 21 de setembro de 2009, às 17:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, nº 1032, Centro, Assis/SP. Int.

2009.61.16.001206-9 - ALAIR FIRMINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 09 de outubro de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

2009.61.16.001342-6 - ALCINO RIBEIRO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor a adequar o valor da causa ao proveito econômica objetivado com a ação, recolhendo as custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, esclareça a parte autora se houve interposição de recurso na via administrativa, comprovando documentalmente nos autos. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001483-2 - NIVALDO MENEZES DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e todos os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001496-0 - ODAIR JOSE VITORINO - INCAPAZ X ANGELINA GUADAIM VITORINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. 15 Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo

Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.16.001526-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000065-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CELINA GIANAZZI LINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
Recebo os presente Embargos à Execução, pois tempestivos. Ao Embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.16.001527-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000626-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MARIA APARECIDA NEVES DE VITO(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA)
Recebo os presente Embargos à Execução, pois tempestivos. Ao Embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.16.001315-0 - ALBERTINA ALVES DE LIMA OLIVEIRA X CREUSA MARIA DE OLIVEIRA REZENDE X MAURICIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CREUSA MARIA DE OLIVEIRA REZENDE X MAURICIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s), informando-lhe(s) que nos valores estão incluídos os honorários advocatícios de sucumbência. Intime(m)-se o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000065-7 - CELINA GIANAZZI LINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CELINA GIANAZZI LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução, tempestivamente opostos pelo INSS. Int.

2008.61.16.000626-0 - MARIA APARECIDA NEVES DE VITO(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MARIA APARECIDA NEVES DE VITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução, tempestivamente opostos pelo INSS.Int.

Expediente Nº 5298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.16.002071-2 - PEDRO GOMES X APARECIDA DE PAULA GOMES(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o teor da informação de fls. 35/36, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo lançada à fl. 34. Remetam-se s autos ao SEDI para cadastramento, junto ao SIAPRO, da representação processual do autor. Em seguida, republique-se o despacho de fls. 31/32. Int. e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 31/32: Vistos, em decisão. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emendar e instruir a inicial, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 257 do CPC. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.16.000459-5 - LAURO VENANCIO DOS SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Observo, de início, tratar-se de processo inserido na meta de nivelamento 2 do Conselho Nacional de Justiça. Na presente ação, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, computando-se períodos de trabalho em condições especiais. Foi deferida a prova pericial nos locais onde laborou, nomeado perito engenheiro para realizar a prova em relação às empresas sediadas em municípios pertencentes à jurisdição deste Juízo, bem como deprecada a prova pericial na empresa DURVALINO GOMES BARBOSA para a Comarca de Cornélio Procópio/PR (vide fl. 78, 86/88). A prova produzida pelo perito nomeado por este Juízo foi concluída e o respectivo laudo apresentado em 17.06.2004 (fl. 111/156), do qual as partes tiveram ciência através do despacho de fl. 159. Também foram arbitrados e requisitados os respectivos honorários (fl. 183/185). No tocante à prova pericial deprecada para a Primeira Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio/PR, foi designado o dia 22.11.2007, todavia, tal restou prejudicada em virtude do local da vistoria ter sido inundado no ano de 1977 para a formação da represa Salto Capivari, conforme informações prestadas em 01.10.2008 (vide fl. 217/218, 224/225, 240/245). Isso posto, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Em que pese a prova ter restado prejudicada, em razão das diligências realizadas pela experta, Dra. Marlene Aparecida Minikowski, CREA-PR 5979-D, CRQ 9ªR

9300526, arbitro-lhe honorários periciais no valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento, solicitando, se o caso, os dados necessários ao devido cumprimento. Outrossim, intimem-se as partes para apresentarem memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001200-6 - JOAO PENG(A)(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

A presente demanda, proposta em 2003, até o momento não teve regular julgamento em face da ausência de cumprimento às determinações fixadas por este Juízo. Considerando, então, o tempo de tramitação desta demanda, a Meta de Nivelamento nº 2 imposta pelo Conselho Nacional de Justiça e visando encerrar a instrução probatória com o julgamento definitivo desta demanda: a) concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora - junte cópia do RG da sucessora Lúcia Penga Alexandre, bem como declaração firmada de próprio punho por todos os habilitantes, afirmando serem os únicos sucessores civis do autor falecido, João Penga; - esclareça a existência de outra ação previdenciária mencionada na parte final do pedido de fl. 189/190, com a juntada das principais peças processuais (inicial, contestação, sentença, acórdão, execução de sentença, etc). b) transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento do acima determinado, venham os autos conclusos para extinção do feito, excluindo-se da pauta a audiência abaixo designada. c) cumprido o determinado pela parte autora, dê-se imediata vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado nos autos. Concordando a autarquia com o pedido de habilitação, ao SEDI para as anotações de praxe. Discordando, venham os autos imediatamente conclusos. Sem prejuízo do determinado acima, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2009, às 14:00 horas, dispensado o depoimento pessoal do autor em face do seu falecimento. Ficam as partes intimadas a apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 dias. Não havendo testemunhas arroladas, e cumprido integralmente o acima determinado, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

2003.61.16.001207-9 - WILSON RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação prestada pelo perito à fl. 196. Não havendo manifestação, abra-se prazo de 10 (dez) dias às partes, individual e sucessivo, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais finais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Aduzo que eventuais honorários periciais serão fixados quando da prolação da sentença. Int. e Cumpra-se.

2003.61.16.001289-4 - SEBASTIAO BENTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da informação prestada pelo perito à fl. 176. Não havendo manifestação, abra-se prazo de 10 (dez) dias às partes, individual e sucessivo, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais finais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Aduzo que eventuais honorários periciais serão fixados quando da prolação da sentença. Int. e Cumpra-se.

2003.61.16.001294-8 - ANGELA MARIA MUNIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do esclarecimento prestado pelo perito judicial à fl. 232, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.16.000651-5 - NEIDE APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do auto de Constatação juntado às fls. 182/196 no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.16.001000-2 - JOSE SOARES MEDEIROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Da compulsão aos autos, verifica-se que a demanda, iniciada em 2004, não encerrou até o momento sua instrução probatória por falta de cumprimento da Carta Precatória expedida à Justiça Estadual de Itapevi, para a realização de perícia acerca de condições especiais de trabalho do autor junto ao Frigorífico Itapevi Ltda.. No interregno de quatro anos, nenhum interesse manifestou a parte autora acerca do cumprimento da diligência deprecada, nada requerendo nesse sentido. Ademais disso, apesar da afirmação contida na inicial de que o autor trabalhou naquele estabelecimento, em duas oportunidades, na função de servente submetido a condições especiais, constata-se que nenhuma prova, ainda

que indiciária, foi apresentada. O autor não promoveu a juntada, a esses autos, dos formulários previdenciários denominados DSS 8030, SB 40 ou PPP, descritivos dos agentes nocivos a que estava submetido no exercício da atividade de servente, ou de qualquer outro documento indiciário das condições especiais. Assim, considerando o teor da meta de Nivelamento nº 02, do Conselho Nacional de Justiça, considerando que o processo encontra-se aguardando o retorno da Carta Precatória há quatro anos sem o devido cumprimento e sem qualquer medida por parte do autor para seu cumprimento ou agilização, e considerando, por fim, a falta de prova contemporânea da atividade especial apontada pelo interessado, necessária até para comprovar suas atividades ditas especiais, determino que se oficie ao Juízo Deprecado de Itapevi para que devolva a deprecata independentemente de cumprimento. Encaminhado o ofício, abra-se imediata vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que apresentem seus memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e cumpra-se.

2005.61.16.000094-3 - JANDIRA DE CAMPOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Vista ao INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação formulado nos autos. Após a manifestação do INSS, se algum óbice for oferecido ao pedido de habilitação formulado, façam-se os autos novamente conclusos. Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado ou decorridos os prazos in albis, fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado nestes autos e determinada a remessa dos autos ao SEDI para: a) Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, JANDIRA DE CAMPOS, pelos filhos, VERA LÚCIA DE CAMPOS, CRISTIANO CAMPOS, ANDRÉIA CAMPOS RODRIGUES e VANESSA CORREA DA SILVA Com o retorno do SEDI, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000287-3 - ANTONIO MOACIR LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando que o presente feito consta da relação enviada pelo NUAJ para cumprimento da meta de nivelamento 2 imposta pelo Conselho Nacional de Justiça, solicite-se informações, à Primeira Vara Previdenciária de São Paulo, acerca do cumprimento da Carta Precatória n. 2008.61.83.006364-0, bem como a devolução da aludida deprecata, devidamente cumprida, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se-o de sua nomeação e para, em caráter de urgência, designar local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes fundamentadamente e entregue no prazo 10 (dez) dias contados da realização da prova. Sem prejuízo, em relação ao tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS, defiro a produção da prova oral e designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 de outubro de 2009, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, e as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra em caráter de urgência. Solicite-se a devolução da carta precatória, devidamente cumprida, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo motivo exposto no primeiro parágrafo supra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas nos termos do parágrafo. Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às fl. 324/366, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Na audiência acima designada, será oportunizada às partes a vista do laudo pericial elaborado nos autos da Carta Precatória n. 2008.61.83.006364-0, oportunidade em que apreciarei a necessidade de arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000308-7 - FLAVIA METTIFOGO(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARCIA LANZONE(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANA CATARINA LANZONE PAULINO - INCAPAZ(PR024901 - ODAIR MARTINS)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, REDESIGNADA para o dia 29/09/2009, às 14:45 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - 1ª Vara Federal de Ourinhos / SP. Int.

2005.61.16.000383-0 - ANTONIO MOACIR LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 192/196, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, intemem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mais, aguardem-se os autos da Ação Ordinária n. 2005.61.16.000287-3 estarem

em termos para sentença. Após, façam-se ambos os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000397-0 - MARIANA DE JESUS DA SILVA SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Não obstante a indignação do i. causídico em relação ao laudo pericial apresentado nos autos, indefiro a complementação do laudo pericial, visto que as questões apresentadas às fls. 164/166 são de cunho opinativo, não competindo ao Sr. expert, emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a), abstendo-se de emitir parecer acerca de sua (in) capacidade laborativa, levando-se em consideração sua qualificação profissional ou sua idade, competindo ao juiz da causa emitir tal juízo de valor. Por outro lado, também não há que se falar em contradição nas respostas dadas aos quesitos 1, 4 e 7. E isto porque, o Sr. perito, em seu laudo pericial, concluiu que a parte autora sofre de lesão ou perturbação funcional (quesito 1), que esta lesão ou perturbação funcional não determina incapacidade parcial ou total e/ou permanente ou temporária para qualquer trabalho (quesito 4), mas que determina redução da capacidade de trabalho (quesito 7). Por fim, quanto à indagação contida no sexto parágrafo de fls. 165, tal já restou superada com a resposta dada ao quesito 5 e 5.1 Assim sendo, as provas documentais e pericial estão aptas a formar o juízo de convencimento - positivo ou negativo - acerca do direito que se busca. Dou, pois, por encerrada a instrução processual. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000404-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000250-2) NOVA AMERICA S/A - AGROPECUARIA(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA E SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA) X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2005.61.16.000519-9 - RODRIGO PINHEIRO(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP186293 - SILVIO APARECIDO ALMEIDA) X EDISON APARECIDO PUGLIESI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem seus memoriais finais. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001572-7 - MANUEL ALMEIDA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, tendo em vista os sucessivos pedidos de dilação de prazo requeridos pela parte autora (fls. 253, 254 e 260/263) e considerando o tempo decorrido desde a protocolização de tais pedidos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de fl. 133/134, bem como para apresentação de seus memoriais. Na seqüência, abra-se vista dos autos ao INSS, por 10 (dez) dias para manifestação acerca de eventual documento juntado pela parte autora e para apresentação de alegações finais. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.003683-2 - RAIMUNDO MANOEL DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E Proc. JOSE A. M. ROSSI OAB/SP 149890) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se

os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2002.61.16.001339-0 - MARIA VIEIRA FIRMINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000412-6 - DINA FERREIRA PINTO(SP021128 - JOAQUIM PEDRO CAMPELLO DE SOUZA E SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA E SP240324 - ALINE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.001655-9 - CLAUDIO JORGE LIMA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CLAUDIO JORGE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

2002.61.16.001047-9 - LUZIA DIAS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRA OAB/SP 196429) X LUZIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

2002.61.16.001053-4 - MARIA DE LOURDES PASSOS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIROAB196429)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios de acordo com os cálculos da contadoria do juízo de fls. 141/144, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001779-0 - ANTONIO DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. II - Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. III - Com o retorno do SEDI, sendo dever do Juiz da execução conferir o cálculo de liquidação, bem como por se tratar de interesse público indisponível, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Caso haja apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias. Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos apresentados pela parte autora, ou, na eventualidade de apresentação de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, com a concordância tácita ou expressa das partes, proceda a Secretaria a expedição do competente ofício requisitório para pagamento dos valores devidos, considerando-se, nesta segunda hipótese, a conta apresentada pela

Contadoria do Juízo. Comprovado o recebimento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Caso contrário, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000007-0 - JOAQUIM BENEDITO HONORIO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOAQUIM BENEDITO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. II - Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/2007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. III - Com o retorno do SEDI, sendo dever do Juiz da execução conferir os cálculos de liquidação, bem como por se tratar de interesse público indisponível, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Caso haja apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias. Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos apresentados pela parte autora, ou, na eventualidade de apresentação de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, com a concordância tácita ou expressa das partes, proceda a Secretaria a expedição do competente ofício requisitório para pagamento dos valores devidos, considerando-se, nesta segunda hipótese, a conta apresentada pela Contadoria do Juízo. Comprovado o recebimento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Caso contrário, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000293-5 - JOAO BATISTA DE ARRUDA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOAO BATISTA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. II - Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/2007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. III - Com o retorno do SEDI, sendo dever do Juiz da execução conferir os cálculos de liquidação, bem como por se tratar de interesse público indisponível, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Caso haja apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias. Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos apresentados pela parte autora, ou, na eventualidade de apresentação de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, com a concordância tácita ou expressa das partes, proceda a Secretaria a expedição do competente ofício requisitório para pagamento dos valores devidos, considerando-se, nesta segunda hipótese, a conta apresentada pela Contadoria do Juízo. Comprovado o recebimento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Caso contrário, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001024-5 - THEREZA GOBETTI DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP223476 - MARCIA REGINA DE AGUIAR) X THEREZA GOBETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/2007, ambas da

Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001036-1 - CLEMENTE DA COSTA LIMA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X CLEMENTE DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001666-1 - RAIMUNDO FERREIRA COSTA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X RAIMUNDO FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A priori, ante a certidão de fls. 197 e documentos de fls. 198/200, afasto a prevenção acusada às fls. 175. No mais, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, sendo dever do Juiz da execução conferir os cálculos de liquidação, bem como por se tratar de interesse público indisponível, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Caso haja apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias. Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos apresentados pela parte autora, ou, na eventualidade de apresentação de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, com a concordância tácita ou expressa das partes, proceda a Secretaria a expedição do competente ofício requisitório para pagamento dos valores devidos, considerando-se, nesta segunda hipótese, a conta apresentada pela Contadoria do Juízo. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no segundo parágrafo deste despacho, expeça-se o ofício requisitório, nos moldes acima, exclusivamente em nome do (a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Comprovado o recebimento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Caso contrário, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000114-5 - MARIA EDITH OLIVEIRA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA EDITH OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) Informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, remetam-se os autos ao SEDI para regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno

valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000580-1 - OLIVIA PALMA DA LUZ(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X OLIVIA PALMA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.16.001762-3 - IVONY PAULETTI DE SOUZA(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI E SP177231 - IRINEU MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 227/234 - Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 225, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Após, cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas no segundo e terceiro parágrafos do referido despacho. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.001088-1 - ORLANDO FRANCISCO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da informação do INSS de fl. 154. No mais, ante a notícia de falecimento do(a) autor(a) (fl. 158), intime-se seu(sua) advogado(a) para, no mesmo prazo concedido acima, juntar aos autos cópia da certidão de óbito do(a) autor(a) e, em prosseguimento, requerer o quê de direito. Int.

2005.61.16.000386-5 - HERMINIO BALBINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes acerca da(s) perícia(s) a ser(em) realizada(s) no(s) local(is), data(s) e horário(s) abaixo relacionado(s), pelo Engenheiro Civil especializado em Segurança do Trabalho, Sr. Cezar Cardoso Filho, CREA/SP 0601052568, e oficie(m)-se à(s) empresa(s): 1. sindicato dos trabalhadores das Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, Travessa Sorocabana, 11, Centro, Assis/SP, dia 07 de outubro de 2009, às 08h30min; 2. Terraplanagem Sila, Av. Otto Ribeiro, 1724, Assis/SP, dia 07 de outubro de 2009, às 09h30min; 3. Retroassis Terraplanagem Ltda, Rua Rio Claro, 240, Assis/SP, dia 07 de outubro de 2009, às 10h30min. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à(s) perícia(s) designada(s), advertindo-o(a) que sua presença é imprescindível para possibilitar ao perito a coleta de informações, principalmente se for o caso de empresas inativas. Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(is), intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido(s) laudo(s); b) CNIS juntado; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000178-2 - CLARICE CICERA SOUSA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14 de OUTUBRO de 2009, às 17h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. cumpra-se.

2006.61.16.000196-4 - EDUARDO FERNANDO HEREMAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 16 de OUTUBRO de 2009, às 14h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000102-6 - LUIS VIEIRA RODRIGUES(SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 16 de OUTUBRO de 2009, às 14h15min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000528-7 - ZULEIKA DUARTE DE ARAUJO(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 116/131 - Nos termos do artigo 125, inciso IV, do CPC, o juiz pode tentar a conciliação a qualquer tempo. Além disso, o(a) autor(a) outorgou a seu(sua) advogado(a) poderes para transigir e não para recusar conciliação, pois é ato exclusivo do titular do direito, principalmente em se tratando de proposta de conciliação de benefício de natureza alimentar. Isso posto, mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 13 de OUTUBRO de 2009, às 15h00min, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se, expedindo o necessário. No mais, à título de informação ao causídico defensor da autora, os despachos de fls. 100 e 110 não foram publicados no Diário Oficial porque destinados ao Procurador do INSS que, segundo o art. 17, da Lei 10.910/04, é dignitário de intimação pessoal. Int.

2007.61.16.000848-3 - KARINA MAIA E SILVA(SP239435 - ERIKA DE ALMEIDA CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos da conta poupança de n. 00004150-4, da Ag. 1190 - Candido Mota/SP, de titularidade de Karina Maia e Silva, CPF. 272.513.628-80, no período de janeiro/fevereiro de 1989 ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, comprovando as diligências efetuadas para a efetiva localização da referida conta, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (Cem reais). Com o cumprimento do determinado, ou transcorrido in albis o prazo concedido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.001036-2 - MARIA LUIZA MARTINS RIBEIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 16 de OUTUBRO de 2009, às 14h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será (ão) a (s) parte (s) autora cientificada (s) do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.001131-7 - OSMAR JOSE DE PONTES - INTERDITADO X JOSE CARLOS DE PONTES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando o objeto do presente feito, necessária a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM n.º 71.130, indendentemente de compromisso. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 82 do CPC,

e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a determinação de fls. 137 e 160, no sentido de trazer aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo de interdição, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP sob n.º 2005-1846-0. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001932-8 - SIDNEI ALVARO PARDAL ZANONI(SP108113 - OSCAR PERCON GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia _____ de _____ de 200____, às _____h_____min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000330-1 - JANAINA DOS REIS HADDAD X CELSO LUIZ DOS SANTOS X MARIA VILMA BRUZARROSO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

DELIEBRAÇÃO: Considerando a ausência de interesse na conciliação por parte dos devedores e tratando-se de matéria meramente de direito, venham os autos conclusos para sentença.. Saem todos cientes e intimados

2008.61.16.001150-4 - FRANCISCA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fl. 58 - Não obstante a manifestação da parte autora, observo que a verificação da suposta ilegalidade perpetrada pelo Instituto réu depende, sim, da verificação dos requisitos de carência, qualidade de segurado e das condições de saúde da autora, à época da concessão e subsequente cessação do benefício previdenciário. Isso posto, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as determinações constantes do despacho de fls. 55/56. Descumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, nos termos acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001158-9 - JOSEFA NASCIMENTO DE CARVALHO(SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 16 de OUTUBRO de 2009, às 14h45min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Sem prejuízo, cumpra a serventia a requisição dos honorários periciais anteriormente arbitrados. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001426-8 - RENATO LUIZ DE BARROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81 - Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para comprovação do cumprimento da determinação contida na decisão de fls. 73/75, sob pena de extinção. No mesmo prazo acima deverá a parte autora fornecer o endereço atualizado do autor, de modo a propiciar eventuais intimações. Transcorrido o prazo sem cumprimento do determinado, venham os autos conclusos para extinção. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.002085-2 - ALBERTINA FRANCO(SP152762 - AUGUSTO EUGENIO ZORRER FRANCO E SP175104 - ROBERTO RIVELINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 24 - Em face do tempo já transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.16.002086-4 - LAIR FRANCO MARTINS(SP152762 - AUGUSTO EUGENIO ZORRER FRANCO E SP175104 - ROBERTO RIVELINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 22 - Em face do tempo já transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.16.002127-3 - JANICE JARDIM DE CERQUEIRA RIBEIRO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Observo que há relação de possível prevenção entre este feito e aquele de nº 2008.61.16.001543-1, até porque as contas

poupança objeto de litígio, possuem o mesmo número 471, alterando-se apenas o dígito verificador e o número da agência, apesar de ambas as ações se referirem à agência da Caixa Econômica Federal de Assis/SP. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, esclarecer a repetição de ações com o mesmo objeto, especialmente diante da ausência de extratos nestes autos. Int.

2009.61.16.000650-1 - ELLEN CRISTIANE GOMES NAVARRO X PATRICIA BOUCA NOVA SILVA X LEVI AMORIM DA SILVA (SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação de fl. 92, apresentando a respectiva planilha de cálculo dos valores depositados nos autos, sob pena de revogação da liminar deferida às fls. 86. Int.

2009.61.16.000735-9 - JOSE JOESIR ROCHA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do tempo transcorrido, indefiro o requerimento de fl. 63. Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir a determinação de fl. 60, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.16.000756-6 - CARLOS ROBERTO MERLIN (SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98 - Ante o impedimento alegado pelo perito médico em psiquiatria, Dr. Ricardo Beauchamp de Castro, CRM/SP 71.130, destituiu-o do encargo para o qual foi nomeado. Outrossim, considerando inexistir outro psiquiatra cadastrado no rol de peritos médicos deste Juízo, para a realização da perícia médica no autor, nomeio, em substituição, o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, neurologista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 01 de DEZEMBRO de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, as determinações contidas na parte final da decisão de fl. 85/86. Após as manifestações das partes nos termos da decisão citada no parágrafo anterior ou o decurso de seus prazos in albis, se não requerida nenhuma complementação do laudo pericial, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001309-8 - JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA X PAULINA BERALDO DE MOURA X ANA PAULA RAMOS DA SILVA X CELIO ADAO DE SOUZA (SP150133 - FABIANE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da decisão de antecipação de tutela, proferida nestes autos e comunicada via FAX em 14/08/2009 (fls. 70/72). Com a resposta, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.16.001324-4 - LUIZ FERNANDO GOES DA SILVA - INCAPAZ X MARLI PEDRO DE GOES (SP146075 - MARCELO DOS SANTOS E SP241860 - MARIA DE FATIMA CARDOSO NEUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de justiça gratuita. No mais, observo que o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não

exclui a atividade administrativa.III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005.(TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará consequências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Após o prazo da suspensão, se apresentada prova do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive, do pedido de antecipação da tutela.Intime-se.

2009.61.16.001444-3 - SANDRA LUCIA SERRA CARDOSO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de justiça gratuita.No mais, observo que o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do

voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005.(TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Após o prazo da suspensão, se apresentada prova do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive, do pedido de antecipação da tutela.Intime-se.

2009.61.16.001445-5 - APARECIDA HORACIO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de justiça gratuita.No mais, observo que o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005.(TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir

surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Após o prazo da suspensão, se apresentada prova do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive, do pedido de antecipação da tutela.Intime-se.

2009.61.16.001458-3 - LOURDES TEIXEIRA DE CARVALHO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Carta de indeferimento do requerimento administrativo, a fim de justificar seu interesse de agir;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001461-3 - MICHELLE CASSIANE DA COSTA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 24 de NOVEMBRO de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar.Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:a) do laudo pericial médico;b) do mandado de constatação cumprido;c) do CNIS

juntado;d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;e) em termos de memoriais finais;Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001476-5 - LUIZA CUSTODIO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de justiça gratuita.No mais, observo que o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005.(TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará consequências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Após o prazo da suspensão, se apresentada prova do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive, do pedido de antecipação da tutela.Intime-se.

2009.61.16.001477-7 - MARIA SOLEDADE MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifica-se no termo de fl. 145, possibilidade de prevenção entre este feito e o de número 2003.61.16.001728-4, porém, na própria inicial a parte autora se manifesta acerca de tal fato, indicando que, neste feito, se discute concessão de benefício previdenciário decorrente de agravamento das moléstias que causaram o ajuizamento daquele outro. Não obstante o narrado, tratando-se de demandas cuja causa de pedir é similar, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à estes autos cópia da inicial, laudo pericial, sentença e acórdão dos autos 2003.61.16.001728-4. Após, abra-se nova conclusão para análise do interesse de agir, e, se o caso, do pedido de antecipação da tutela. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.16.000383-4 - ALCIDES APRIGIO DA SILVA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelopes devolvidos pelos Correios às fls. 55/57, as testemunhas Pedro Moreira Junior, Ismael Benito Pereira e Dionizio da Silveira não foram localizadas nos endereços fornecidos na inicial. Isso posto, intime-se o patrono da parte autora para trazê-los(as) à audiência designada para o dia 06 de outubro de 2009, às 16h00min, na sede deste Juízo, independentemente de intimação, bem como para fornecer o endereço atualizado das referidas testemunhas, para possibilitar eventuais intimações futuras. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.029074-2 - MARISA APARECIDA NOGUEIRA (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MARISA APARECIDA NOGUEIRA (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Fl. 186 - Prejudicado o requerimento do causídico patrono da parte autora, pois o depósito já foi efetuado em conta judicial à disposição do advogado, que poderá efetuar o levantamento diretamente na CEF, preferencialmente no Posto de Atendimento localizado neste fórum. Façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.16.001086-1 - NAYARA CAROLINE DE CARVALHO ROMAO - INCAPAZ X LUIS SALVIANO ROMAO (SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X LUIS SALVIANO ROMAO (SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime-se o advogado da parte autora para prestar contas do valor levantado em nome de Nayara Caroline de Carvalho Romão - incapaz, representada por Luis Salviano Romão, da conta judicial 1181/005/50.505.915-0, na data de 05/08/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.11.001074-6 - SERAFIM MARTINEZ LARIOS (SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF. Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.16.002839-2 - VILSON RIBEIRO X VALDIR APARECIDO DE MOURA (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 226/230 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Com relação à impugnação apresentada pela CEF às fls. 231/239, observo tratar-se de expediente meramente protelatório, visto que a questão já foi plenamente esclarecida na sentença dos Embargos à Execução n. 2006.61.16.001545-8 (fls. 212/215), transitada em julgado em 12/08/2008. Observo, também, que, não obstante as alegações da ré, constam nos autos elementos suficientes para que

sejam providenciados os extratos analíticos das contas fundiárias do autor (cópia do Cartão do PIS - fl. 19, cópia da CTPS, constando a Opção pelo FGTS e Banco Depositário- fls. 20/23). Todavia, considerando que a ré interpôs agravo de instrumento requerendo a concessão de efeito suspensivo à decisão de fl. 222, aguarde-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunicada a decisão, voltem os autos conclusos.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.16.001325-6 - ALEXANDRO CARLOS DA SILVA(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o advogado da PARTE AUTORA para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando documento comprovando que requereu administrativamente o levantamento, bem como a resistência da CEF ao seu pleito, a fim de justificar o seu interesse de agir. Descumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, nos termos acima, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001478-9 - MARIA MAGDALENA GAZONI(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o advogado da PARTE AUTORA para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: a) justifique seu interesse de agir, apresentando documento comprovando que requereu administrativamente o levantamento, bem como a resistência do INSS ao seu pleito; b) regularizar o pólo ativo da demanda, promovendo a inclusão de todos os herdeiros do extinto, ou ainda, no caso de tais herdeiros não desejarem litigar nestes autos, trazer aos autos a renúncia de cada qual a eventual crédito decorrente do direito ora postulado. Descumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, nos termos acima, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5302

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.16.000498-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA QUATA S.A.(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP174902 - LUIZ FELIPE COUTINHO DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles nego provimento diante da inexistência de obscuridade, permanecendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000499-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FEDERACAO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE CANDIDO MOTA X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE PARAGUACU PAULISTA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X COCAL - COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP212366 - CRISTIANO CARLOS KUSEK E SP239020 - ERIKA RODRIGUES PEDREUS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Recebo a apelação da Cocal - Comércio e Indústria Canaã de Açúcar e Alcool Ltda. (fls. 771/795) e da União (fls. 618/628), no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

2007.61.16.000476-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA PAVAO GODINHO

Ante a informação supra, reconsidero o despacho de fl. 80 e determino o desentranhamento das consultas de fl. 77/79 e a juntada nos autos da Ação Monitória n. 2007.61.16.000469-6. Outrossim, considerando que no banco de dados da Receita Federal, o endereço da requerida é o mesmo informado à fl. 69, intime-se a CEF para fornecer o endereço atualizado de Luciana Pavão Godinho, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação: I - Cite-se, deprecando-se, se o caso, os atos necessários, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. II - Expedindo-se carta precatória, ato contínuo, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à

Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Todavia, decorrido in albis o prazo assinalado a CEF no segundo parágrafo supra ou informado endereço já constante dos autos, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.000057-4 - NILZA VILAR DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Conforme se depreende dos autos, a sentença de fl. 311/313 está sujeita ao reexame necessário. Isso posto, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 318. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000312-9 - SIDNEY DOS SANTOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 152 - Defiro. Arbitro honorários ao advogado dativo, Dr. Walter Victor Tassi, OAB/SP 178.314, no importe de 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após, retornem os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001760-1 - NAIR MARIA DE JESUS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em atenção a determinação judicial, vista à parte autora acerca da Carta Precatória juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.16.001048-9 - CREUSA MUNIZ VIEIRA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 60 - Indefiro a intimação pessoal do(a) autor(a) para apresentar os documentos solicitados às fl. 57/58, pois regularmente representado(a) por advogado(a), em nome de quem as intimações devem ser efetivadas, sob pena de tal prática onerar a Administração Pública com gastos e serviços que não lhe competem. Além disso, não restou comprovado nos autos a real impossibilidade de localização do(a) autor(a). Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Cumprir integralmente o despacho de fl. 57/58; b) Regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada exclusivamente ao advogado nomeado à fl. 08, pois somente ele pode praticar atos em nome do(a) hipossuficiente. Da mesma forma, é aceita a assinatura lançada pelo Dr. Maximiliano Galeazzi, OAB/SP 186.277. Outrossim, cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas no despacho supracitado.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001060-0 - SONIA COLETO CORREIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fl. 78 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA juntar documentos. No mais, cumpra, a Serventia, as determinações contidas no despacho de fl. 76/77.Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.001456-2 - SYDNEI DIAS PAIAO X MARLENE RODRIGUES RIBEIRO PAIAO(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 256 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF manifestar-se nos autos. Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001548-7 - MARIA ANACLETO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 216 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA cumprir integralmente o despacho de fl. 212/215. No mais, cumpra, a Serventia, as determinações contidas na parte final do referido despacho.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001603-0 - ALICE MANOEL HARTMANN(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o tempo decorrido desde o pedido de suspensão do presente feito, sem, ao menos, ter sido comprovado o óbito da

autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado da parte autora juntar aos autos a certidão de óbito de Alice Manoel Hartmann e promover a habilitação de seus sucessores, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000306-4 - FABIANA LEME MONTEIRO HADDAD X MARCIA REGINA SIQUEIRA MONTEIRO X MARIA NELIA HADDAD(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

*PA 1,15 DELIBERAÇÃO: Considerando a ausência de interesse na conciliação por parte dos devedores e tratando-se de matéria meramente de direito, venham os autos conclusos para sentença.. Saem todos cientes e intimados.

2008.61.16.000311-8 - ALICE SILVA REIS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 101 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000802-5 - MARIA LEONILDA BOMPARD PASCOALINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 208 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA juntar documentos.Outrossim, ante o pedido de suspensão de nomeações formulados pela Dra. Simone Fink Hassan, CRM/SP 73.918, nomeio, em substituição, a Dra. DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fl. 206/207. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).No mais, cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas no referido despacho.Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000818-9 - MARIA CELIA BORGES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 87/89 - Indefiro a expedição de ofício ao Hospital Amaral Carvalho, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa do referido hospital em fornecê-los.Indefiro também a prioridade na tramitação, pois não restou comprovado que a autora se encontra atualmente acometida de doença grave, como preceitua o artigo 1211-B do CPC.No tocante ao pedido de substituição da perita médica nomeada às fl. 36/38, defiro, mas não pelas razões expostas pela autora e sim porque a experta requereu afastamento temporário de suas atividades. Para a realização da prova pericial médica, nomeio a Dra. DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto a perita que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo a Sra. experta emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica na autora.Intime-se a PARTE AUTORA para juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos, no prazo de 10 (dez) dias:1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e todos os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem

justificação;d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001731-2 - JULIETA BERTONCINI BOMBONATTI(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, esclareço que o espólio deve estar representado em Juízo por seu inventariante, se em curso o processo de inventário.Encerrado o processo de inventário, o falecido deve ser substituído por todos os seus sucessores.No caso dos presentes autos, foi noticiado o óbito de Geraldo Bombonatti, filho de Julieta Bertoncini Bombonatti, e apresentada procuração outorgada pela inventariante que representa seu espólio (fl. 57/59).Não obstante, às fl. 60/62, foram juntados documentos de outros sucessores de Geraldo Bombonatti.Ora, se em curso o processo de inventário, bastaria a inclusão da inventariante no polo ativo da presente demanda.Caso já encerrado o inventário, necessária a regularização do polo ativo com a inclusão de todos os sucessores de Geraldo Bombonatti.Issso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) comprovar o atual andamento do processo de inventário n. 269/2008, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP;b) restando demonstrado o encerramento do referido processo, juntar aos autos: b.1) o respectivo formal de partilha onde constem os nomes de todos os sucessores de Geraldo Bombonatti;b.2) procuração outorgada e firmada pelos referidos sucessores ou, se o caso, firmada pelo respectivo curador;b.3) apresentar cópia autêntica dos documentos pessoais (RG e CPF) dos aludidos sucessores, inclusive do incapaz, se o caso.Após cumpridas todas as determinações acima será possível decidir acerca da regularização do polo ativo.Sem prejuízo do acima determinado, defiro o prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias para a parte autora trazer aos autos indícios de existência da conta de poupança cujos expurgos inflacionários reclama na inicial.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001740-3 - ORLANDO SARTI(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação oferecida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.16.001751-8 - ERASMO APARECIDO DE SOUZA BARROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 133 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA cumprir integralmente o despacho de fl. 130/132.No mais, cumpra, a Serventia, as determinações contidas na parte final do referido despacho.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001819-5 - MARIA DE ASSUNCAO MIRON ANIZIO(SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA E SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 70/71 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.No mais, cumpra, a Serventia, as determinações contidas na decisão de fl. 68/69.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002125-0 - OSVALDO BELIZARIO X PAULO RENATO VERDERESI X NAHIA HADDAD X OSMAR BAPTISTELA X PEDRO GOMES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 138/141 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor OSMAR BAPTISTELA juntar aos autos os extratos de sua(s) conta(s) de poupança referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989.Não obstante, tendo em vista que o valor atribuído à causa (fl. 14) é muito inferior à soma dos demonstrativos de fl. 81/86, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) corrigir o valor da causa, incluindo na soma das importâncias apuradas às fl. 81/86 o valor da vantagem econômica pretendida por Osmar Baptistela;b) complementar as custas judiciais iniciais (fl. 26).Juntados os extratos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Após, se cumpridos os itens a e b supra, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.16.001010-4 - TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA E SP121362 - RICARDO FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.No mais, cumpra-se o v. acórdão que anulou a sentença recorrida e, com fundamento no artigo 515, 3º do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para afastar a exigibilidade das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei Complementar n.º

110/01, apenas no exercício financeiro de 2001. Oficie-se comunicando à Caixa Econômica Federal e a Subdelegacia Regional do Trabalho em Marília/SP, para adoção das medidas cabíveis. Após, caso nada mais seja requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.013373-9 - HIGOR VINICIUS DA SILVA - MENOR X MARCELLA MAYRA DA SILVA - MENOR X VITOR SOARES DA SILVA X LUZIA MARQUES DA SILVA X MARCOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Conforme se depreende dos documentos de fl. 452/468, o autor falecido Elias Silva dos Santos é pessoa estranha a esta ação, proposta inicialmente pelo também falecido Marcos da Silva. Isso posto, desentranhem-se os documentos supracitados e entregue-os a Dra. Marcia Pikel Gomes, OAB/SP 123.177, a qual fica, desde já, intimada para comparecer em Secretaria e retirá-los, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido in albis o prazo supra assinalado, arquivem-se os documentos desentranhados em pasta própria da Serventia. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.16.000771-2 - GISELE DE OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 34 - Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 1103 e seguintes do CPC. Com a resposta do INSS, dê-se vista à parte autora e à CEF, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.002684-0 - LOURDES DA SILVA NASCIMENTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO PARA O DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI, OAB/SP 60.106: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.16.002940-2 - DIRCEU ANGELO CORREA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO PARA O DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA, OAB/PR 35.732: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.16.000136-6 - MANOEL ALFREDO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO PARA O DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI, OAB/SP 60.106: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.16.000255-3 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) .P 2,5 INFORMACAO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO PARA O DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA, OAB/PR35732. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha

sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.16.000448-3 - GENI MARIANO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO PARA O DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA, OAB/PR 35.732: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2001.61.16.000863-8 - MARIA DE LOURDES CARON MASCHIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO PARA A DRA. MARA LÍGIA CORRÊA, OAB/SP 127.510: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.16.000469-1 - PATROCINIA MACEDO LOPES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO PARA O DR. CARLOS ALBERTO DA MOTA, OAB/SP 91.563: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.16.000087-2 - MARIA INEZ PINHEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO PARA A DRA. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.16.001949-2 - ROSA APARECIDA MORRO(SP198864 - SILVIO CESAR MATIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. DANIEL RODRIGUES ALVES E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP200506 - ROGÉRIO MONTAI DE LIMA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO PARA FABIANO DE ALMEIDA, OAB/SP 139.962: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.16.001293-3 - ANGELO ROBERTO SPADA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO PARA A DRA. LEOCÁSSIA MEDEIROS DE SOUTO, OAB/SP 114.219: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.16.001754-6 - MARTA PEDRO LONGO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO PARA O DR. PAULO SOUZA FÉLIX, OSB/SP 87.643: Ciência

ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2008.61.16.000370-2 - JOELINA GOMES VELOSO UDORISSI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO PARA A DRA MARCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2009.61.16.000617-3 - CLAYTON CESAR DA PAZ OLIVEIRA X CELIA MARCARI(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos, em saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e/ou com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Em prosseguimento, considerando que a controvérsia dos presentes autos diz respeito à forma de cálculo do débito decorrente de contrato abertura de crédito estudantil entabulado nos moldes do FIES, programa governamental instituído pela Lei 10.260/01, modificando entendimento exarado anteriormente, entendo desnecessária a realização da prova pericial. Além da matéria em discussão já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia reside apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. Nesse sentido: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª. Região, AC 1245880, proc. Nº 2006.61.00.011222-0, QUINTA TURMA, publicação DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). De outra feita, tratando-se de matéria meramente de direito, sem consideração de questões fáticas, desnecessária, também, a realização de prova oral, vez que o direito pode ser demonstrado por meros documentos. Ante o exposto, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.16.000755-4 - REGINA CELI CORAZINA RODRIGUES(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos, em saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e/ou com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Em prosseguimento, considerando que a controvérsia dos presentes autos diz respeito à forma de cálculo do débito decorrente de contrato abertura de crédito estudantil entabulado nos moldes do FIES, programa governamental instituído pela Lei 10.260/01, modificando entendimento exarado anteriormente, entendo desnecessária a realização da prova pericial. Além da matéria em discussão já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia reside apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. Nesse sentido: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado

julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª. Região, AC 1245880, proc. Nº 2006.61.00.011222-0, QUINTA TURMA, publicação DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). De outra feita, tratando-se de matéria meramente de direito, sem consideração de questões fáticas, desnecessária, também, a realização de prova oral, vez que o direito pode ser demonstrado por meros documentos. Ante o exposto, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.16.000775-0 - LUIS ANTONIO SILVEIRA FRANCO(SP112933 - SIDNEY MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos, em saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e/ou com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Em prosseguimento, considerando que a controvérsia dos presentes autos diz respeito à forma de cálculo do débito decorrente de contrato abertura de crédito estudantil entabulado nos moldes do FIES, programa governamental instituído pela Lei 10.260/01, modificando entendimento exarado anteriormente, entendo desnecessária a realização da prova pericial. Além da matéria em discussão já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia reside apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. Nesse sentido: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª. Região, AC 1245880, proc. Nº 2006.61.00.011222-0, QUINTA TURMA, publicação DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). De outra feita, tratando-se de matéria meramente de direito, sem consideração de questões fáticas, desnecessária, também, a realização de prova oral, vez que o direito pode ser demonstrado por meros documentos. Ante o exposto, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.030695-6 - ADEMAR RODRIGUES DANTAS(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO PARA A DRA. MARCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.16.000161-3 - AGOSTINHO DE FREITAS X ALEX PETER FERNANDES X ANDREA SILVA DE FREITAS X ROGERIO SILVA DE FREITAS(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AGOSTINHO DE FREITAS X ALEX PETER FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO PARA O DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI, OAB/SP 123.124: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido

requerido, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.000856-3 - AMADEU FERMINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X AMADEU FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO PARA A DRA. MARCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2002.61.16.000303-7 - PEDRO ELOI DA SILVA FILHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X PEDRO ELOI DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO PARA O DR. JOSÉ URACY FONTANA, OAB/SP 93.735: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.16.000381-9 - GUSTAVO EMIDIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X GUSTAVO EMIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO PARA A DRA. MARCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.16.000313-0 - OZIRA DE BRITO CANDIDO X BENEDITO CANDIDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X OZIRA DE BRITO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO PARA O DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI, OAB/SP 60.106 : Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.000729-5 - PEDRO DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 02 de OUTUBRO de 2009, às 10h30min, a audiência de conciliação, anteriormente designada para o dia 14 de outubro de 2009, às 15h30min. Intime(m)-se expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000003-7 - MARTA LUCIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 02 de OUTUBRO de 2009, às 16h00min, a audiência de conciliação, anteriormente designada para o dia 14 de outubro de 2009, às 14h45min. Intime(m)-se expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000077-3 - RODRIGO BORGES FERRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 -

FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 09 de OUTUBRO de 2009, às 15h30min, a audiência de conciliação, anteriormente designada para o dia 15 de outubro de 2009, às 17h00min. Intime(m)-se expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000099-2 - PEDRO ROCHA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 02 de OUTUBRO de 2009, às 17h30min, a audiência de conciliação, anteriormente designada para o dia 26 de outubro de 2009, às 14h30min. Intime(m)-se expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000613-1 - JULIO RODRIGUES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 02 de OUTUBRO de 2009, às 16h30min, a audiência de conciliação, anteriormente designada para o dia 26 de outubro de 2009, às 14h00min. Intime(m)-se expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000905-3 - JOSE CARLOS FARIA - INCAPAZ (IRACEMA FARIA LANDIOSO)(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 02 de OUTUBRO de 2009, às 14h00min, a audiência de conciliação, anteriormente designada para o dia 14 de outubro de 2009, às 15h15min. Intime(m)-se expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001213-1 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 09 de OUTUBRO de 2009, às 15h00min, a audiência de conciliação, anteriormente designada para o dia 15 de outubro de 2009, às 16h45min. Intime(m)-se expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001445-0 - IRACI BARBOSA PACA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 09 de OUTUBRO de 2009, às 10h30min, a audiência de conciliação, anteriormente designada para o dia 15 de outubro de 2009, às 15h15min. Intime(m)-se expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001691-4 - ANA ALVES CARNEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 09 de OUTUBRO de 2009, às 10h00min, a audiência de conciliação, anteriormente designada para o dia 15 de outubro de 2009, às 15h00min. Intime(m)-se expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001709-8 - JURANDIR FERNANDES DOS SANTOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 09 de OUTUBRO de 2009, às 16h00min, a audiência de conciliação, anteriormente designada para o dia 15 de outubro de 2009, às 17h15min. Intime(m)-se expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001717-7 - NEUZA MARIA SALDANHA MARRONI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 02 de OUTUBRO de 2009, às 13h30min, a audiência de conciliação, anteriormente designada para o dia 14 de outubro de 2009, às 15h45min. Intime(m)-se expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000003-0 - CREUSA BORTOLATO BUENO(SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 09 de OUTUBRO de 2009, às 14h00min, a audiência de conciliação, anteriormente designada para o dia 15 de outubro de 2009, às 16h15min. Intime(m)-se expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000173-3 - LUCY APARECIDA ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 09 de OUTUBRO de 2009, às 13h30min, a audiência de conciliação, anteriormente designada para o dia 15 de outubro de 2009, às 16h00min. Intime(m)-se expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000193-9 - AMELIA RAVAGNANI SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 09 de OUTUBRO de 2009, às 11h30min, a audiência de conciliação, anteriormente designada para o dia 15 de outubro de 2009, às 15h45min. Intime(m)-se expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000873-9 - ANA FERNANDES DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 02 de OUTUBRO de 2009, às 11h30min, a audiência de conciliação, anteriormente designada para o dia 14 de outubro de 2009, às 16h00min. Intime(m)-se expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001429-6 - CLAUDEMIR LINGEARDE DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 09 de OUTUBRO de 2009, às 11h00min, a audiência de conciliação, anteriormente designada para o dia 15 de outubro de 2009, às 15h30min. Intime(m)-se expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001655-4 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 02 de OUTUBRO de 2009, às 11h00min, a audiência de conciliação, anteriormente designada para o dia 14 de outubro de 2009, às 16h15min. Intime(m)-se expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000043-5 - VANDA APARECIDA SANTANA MORENO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 02 de OUTUBRO de 2009, às 14h30min, a audiência de conciliação, anteriormente designada para o dia 14 de outubro de 2009, às 15h00min. Intime(m)-se expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001327-2 - ANTONIO ALVES FERNANDES(SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 09 de OUTUBRO de 2009, às 14h30min, a audiência de conciliação, anteriormente designada para o dia 15 de outubro de 2009, às 16h30min. Intime(m)-se expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000093-2 - CLEONICE DE MORAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 02 de OUTUBRO de 2009, às 15h30min, a audiência de conciliação, anteriormente designada para o dia 15 de outubro de 2009, às 14h15min. Intime(m)-se expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000465-2 - MARIA TEREZINHA BUSTO DE CAMARGO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 02 de OUTUBRO de 2009, às 10h00min, a audiência de conciliação, anteriormente designada para o dia 15 de outubro de 2009, às 14h30min. Intime(m)-se expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000599-1 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP150257 - SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA E SP139235 - JOAO BENEDITO GUEDES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 09 de OUTUBRO de 2009, às 17h30min, a audiência de conciliação, anteriormente designada para o dia 15 de outubro de 2009, às 14h45min. Intime(m)-se expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000791-4 - CLAUDOMIRA ROSA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 02 de OUTUBRO de 2009, às 15h00min, a audiência de conciliação, anteriormente designada para o dia 15 de outubro de 2009, às 14h00min. Intime(m)-se expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.16.002141-9 - MARIA MADALENA MARTINS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2003.61.16.001062-9 - LIDIA SCHOEDER DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.16.000452-0 - ADAILTON DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.16.001301-5 - ERNESTINA MARIA DA SILVA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.16.001859-1 - ARACY RODRIGUES DE SOUZA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001214-7 - ODILA FERRARI GEBIN(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001769-8 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO BATISTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.000991-1 - MARIA HELENA BUENO GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5311

ACAO PENAL

2004.61.11.003129-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO MORANTE X FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI X LEONILDA APARECIDA PEDROTTI COBIANCHI X SONIA MARIA SILVEIRA COBIANCHI(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E MS007785 - Aotory da Silva Souza)

Defiro a realização de novo interrogatório dos acusados, conforme requerido pela defesa à fl. 394. Para tanto, designo o dia 21 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório dos acusados Aparecido Morante, Leonilda Aparecida Pedrotti Cobianchi e Fernando Silveira Cobianchi. Outrossim, depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS, para que se proceda novo interrogatório da acusada Sônia Maria Silveira Combianchi, considerando o endereço constante à fl. 258. Deverá constar na referida deprecata, solicitando para que o ato seja realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cuidando-se apenas para que não seja na mesma data da audiência acima designada. Autorizo desde já a remessa da respectiva deprecata via fac-símile ou e-mail, se for o caso, em caráter de urgência. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.010444-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000021-5) PAULO CESAR DE AQUINO X SIOMARA BATISTA DOS SANTOS AQUINO(SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP084226 - TANIA

MARIA VALENTIM TREVISAN)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de setembro de 2.009, às 15h.00. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4927

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.08.008422-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X CLEIDE RODRIGUES(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI) X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA(SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO)

Intime-se as partes para, querendo, manifestarem-se em alegações finais no prazo de 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5331

ACAO PENAL

2002.61.05.000586-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X FRANCILENO NOGUEIRA DE MACEDO(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra FRANCILENO NOGUEIRA DE MACEDO, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90. Diante da nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, passo a analisar a denúncia oferecida, aplicando o novo procedimento. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Cite-se o acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5352

MONITORIA

2005.61.05.000774-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALOISIO BENEDITO GRESSONI(SP220454 - MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA) X ALEXANDRA APARECIDA DE MATTOS GRESSONI(SP220454 - MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA) X LUCIANO

RODRIGUES TEIXEIRA(SP220454 - MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA)

Em face do certificado à f. 144v., determino à Caixa Econômica Federal que apresente duas cópias da petição de ff. 97/103 para instrução da Carta Precatória. Devidamente cumprido, desentranhe-se e encaminhe-se novamente a carta precatória de ff. 132/145 para o Juízo Deprecado, instruindo com as cópias necessárias.int.

2005.61.05.000783-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA APARECIDA GONCALVES CORTES X ERNESTO SEGUNDO CORTES GUAJARDO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ERIKA INES GONCALVES CORTES(SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.1. Recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2005.61.05.013718-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSINO VIEGAS DE OLIVEIRA PAES(SP259521 - LUCIMARA DAIANE CASONATTO)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.F. 161: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 5(cinco) dias.

2006.61.05.003801-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IND/ E COM/ DE ROUPAS PEDRA DAGUA LTDA ME X SANA ATAYA

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do item 4 do despacho de f. 110, fica a parte autora intimada de que a pesquisa lá determinada foi realizada e encontra-se acostada à f. 111 dos autos. Prazo para manifestação: 5(cinco) dias.

2006.61.05.013977-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ANA FLAVIA SIMAO X ALEX SIMAO X ANA CLAUDIA ALVIM SIMAO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 130/131: Em face do novo sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa junto a base de dados da Receita Federal, defiro em parte o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus ANA FLAVIA SIMÃO (118.145.828-51) e ALEX SIMÃO (037.078.576-20), certificando nos autos.3. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A pesquisa foi realizada e encontra-se acostada à f. 134 dos autos.

2007.61.05.005207-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X LUZINETE ANDRELNA DOS SANTOS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 151: Defiro em parte o pedido, limitando-o ao endereço constante da base de dados da Receita Federal, devendo a própria Secretaria promover a diligência, certificando nos autos.3. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA A pesquisa foi realizada e encontra-se acostada à f. 154 dos autos.

2007.61.05.006358-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X LUZINETE ANDRELNA DOS SANTOS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 146: Defiro em parte o pedido, limitando-o ao endereço constante da base de dados da Receita Federal, devendo a própria Secretaria promover a diligência, certificando nos autos.3. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA A pesquisa foi realizada e encontra-se acostada à f. 148 dos autos.

2007.61.05.008572-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DEASI PROJETOS CONSULTORIA DE ENGENHARIA S/C LTDA X RONALDO LEITE ALMEIDA JUNIOR X JULIO ALBERTO GUIGUER PINTO

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, noto que não houve retorno da carta precatória e do mandado expedidos às ff. 99 e 101. Assim, solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.011862-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HAYASHI RESTAURANTE LTDA EPP X FUMIO HAYASHI

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 86: Defiro. Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira

praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.05.011894-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BODEGA MINEIRA LTDA X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X MAURO BERGAMO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 3. Não havendo pagamento, seja realizada penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, já considerado o referido acréscimo. 4. Indefiro o pedido de expedição de mandado, uma vez que nenhuma das comarcas indicadas, Indaiatuba e Araras, são contíguas de Campinas. Expeça-se carta precatória para cumprimento do ato. 5. Defiro, no entanto, a expedição de carta precatória itinerante, devendo a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, trazer aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

2009.61.05.003488-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X THIAGO EDUARDO GALVAO(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CARLOS ALBERTO PASSARELLI SANTOFOSTA X MARIA DE LOURDES GALVAO SANTOFOSTA

Em face da superveniência do depósito de f. 86, manifeste-se novamente a Caixa acerca da integralidade do pagamento. Prazo de 5(cinco) dias. Int.

2009.61.05.009919-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA HELENA DE SOUZA TEIXEIRA X EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS

1. As custas devidas à Justiça Federal são disciplinadas pela Lei 9.289/96, que, em seu artigo 14, inciso I, estabelece que o seu pagamento efetua-se da seguinte forma: o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. (sublinhei) 2. Consta, ainda, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu Capítulo 1, no tópico 2, AÇÕES CÍVEIS EM GERAL, item 2.1, do MOMENTO DO PAGAMENTO, que o montante do pagamento inicial será calculado pelo próprio autor ou requerente, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, constituindo-se de metade do valor fixado na Tabela I e da totalidade dos valores referentes às despesas estimadas. 3. Assim, o momento oportuno para recolhimento das custas dá-se quando de sua distribuição. No caso dos autos, tendo ocorrido a distribuição em 20/07/2009, impõe-se a complementação das custas devidas, assim entendidas aquelas apuradas para o momento da distribuição do feito. 4. Intime-se a Caixa para que complemente as custas, nos termos acima. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.03.99.047238-7 - MARIA OLIVIA BABOM RINALDI X MARIO FERRARI X NAIR MENDONCA DE GENNARO X NELSON DAIDA X ORLANDO STELINI X PAULO GENTIL DE SOUZA LUSVARGHI X OSCAR BORGES DOS SANTOS X SALVIANO DA SILVA(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeiram a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.05.012535-0 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X DANIEL LOPES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 14 de outubro de 2009 às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. 4. Publique-se o presente despacho.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.05.006906-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606120-3) CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.2. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 6.287,06(seis mil duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 3. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 4. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.5. As questões atinentes à penhora serão resolvidas nos autos principais. 6. Cumpra-se e intímim-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.011501-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) JOSE ANTONIO FERNANDES(SP082122 - JOAO GUALBERTO FONTES) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

FF. 102/105: Nada a prover em face da sentença proferida nos autos, transitada em julgado em 11/07/2008.Tornem os autos ao arquivo.

2007.61.05.011509-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) FRANCISCO GLEIDSTONE SILVA PEIXOTO(SP135299 - JOSE PEDRO RAMOS) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

FF. 100/103: Nada a prover em face da sentença proferida nos autos, transitada em julgado em 18/07/2008.Tornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.000860-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) ADEMAR DIAS SANTOS(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

FF. 145/148: Nada a prover em face da sentença proferida nos autos, transitada em julgado em 15/07/2009.Tornem os autos ao arquivo.

ALVARA JUDICIAL

2003.61.05.011969-4 - RENATO DA SILVA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.F. 108: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 5358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.019813-8 - CLINICA MARTINEZ DE FISIATRIA S/C LTDA(Proc. LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publiche-se. Registre-se. Intímim-se.

Expediente N° 5359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.014659-1 - MARIANO ANTONIO DE CAMARGO X MARCIA TEREZINHA FARIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP016238 - SERGIO ROBERTO PEREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Comunico, nos termos do artigo 162, § 4º do CPC, que a audiência designada para o dia 18 de setembro p.f., às 15:00 horas foi cancelada, devido a pedido da Caixa Econômica Federal, sendo oportunamente redesignada.

Expediente N° 5360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.010776-1 - FLORA 7 ERVAS PRODUTOS NATURAIS IND/ E COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA EPP(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP251107 - ROMEU RIBEIRO LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1. Acolho a petição de ff. 87-110 como emenda à inicial.2. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos

requisitos à eventual concessão de tutela. 3. Cite-se.4. Com a contestação, voltem conclusos.5. Intime-se.

2009.61.05.011946-5 - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND) X CSQ CONSULTORIA E SERVICOS DE QUALIDADE EM INFORMATICA LTDA Ff. 109-113: Indefiro com quanto não há fato relevante o bastante para justificar a apreciação imediata do pedido de tutela antecipada, até porque a notificação extrajudicial apenas faz referência que medidas judiciais serão adotadas, contudo não indica concretamente nenhuma providência.Com a contestação, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.010191-6 - TEL-NT BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Apesar de todo o relatado mantenho a decisão de ff. 758-771, quer em conta dos fundamentos já relatados, quer porque face ao encerramento do Procedimento Especial as Declarações de Importação retornaram ao despacho ordinário de operações, ou seja, em princípio resta cessado o ato coator. Friso, outrossim, que a Impetrante não colacionou aos autos inteiro teor da decisão de encerramento do Procedimento Especial.Diante do exposto, mantenho a decisão de ff. 758-771.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Retornados, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.010884-4 - METALURGICA CIDADE NOVA LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Na jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, já deixou exarado que: Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni juris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (RTJ 91/67). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Retornados, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.011165-0 - UNIMED DE JUNDIAI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Por todo o exposto, verifica-se a ausência dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, portanto inviável a concessão da liminar pleiteada. Na jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, já deixou exarado que: Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni juris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (RTJ 91/67). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida.Intime-se a Impetrante a cumprir corretamente a decisão de f. 188.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Retornados, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.012261-0 - ADELBRAS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP175464 - MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 92-97: recebo a petição como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo para que conste DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações, mormente o fato de que a urgência da necessidade de emissão da certidão se deu pela própria imprudência da impetrante, uma vez que a última certidão válida expirou seu prazo em 18/04/2009.3. Notifique-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.4. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.5. Após, tornem conclusos.

2009.61.05.012358-4 - CINALP PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo relacionado no termo de f. 124, em razão da diversidade do objeto.2. Emende a impetrante sua petição inicial, devendo indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo da regularização dos autos, da notícia STF deve decidir sobre inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins em 180 dias, publicada em 13 de agosto de 2008 no site oficial do egr. STF, colho que O Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu a liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18 e deve votar o seu mérito em 180 dias. A liminar suspende até o julgamento final os processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de

Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP)..4. Em nova consulta ao site do Supremo Tribunal Federal na internet, houve decisão plenária publicada em 17/04/2009 cuja ementa é a seguinte: Questão de ordem. Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. Prorrogação da vigência da medida cautelar. Em virtude da proximidade do término do prazo de vigência da medida cautelar (art. 21 da Lei nº 9.868/99), nos mesmos moldes do que decidiu esta Corte na ADPF nº 130-QO, da relatoria do Ministro Carlos Britto, resolve-se a questão de ordem para a extensão da eficácia da liminar por mais 180 (cento e oitenta dias), a contar desta data.4. Assim, após o cumprimento do item 2 do despacho, determino a suspensão do presente feito, até novo pronunciamento da Excelsa Corte, permanecendo os autos em Secretaria.6. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.012488-6 - CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO MEDIO PARQUE ECOLOGICO LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que proceda à análise do Processo Administrativo 12278.000040/2009-27, bem como para que suspenda a exigibilidade do débito identificado sob nº 36.372.743-4 e quedará a Delegacia da Receita Federal de Campinas e a União Federal obstadas, ao menos até novo pronunciamento judicial, de proceder a qualquer ato material tendente à sua cobrança. Outrossim, susto os efeitos do indeferimento pela opção do Simples Nacional.Emende a impetrante sua petição inicial, devendo indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.Oficie-se à Autoridade Impetrada para prestar as informações necessárias. Intimem-se.

2009.61.05.012492-8 - KAIZEN CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos apontados no quadro de prevenção de ff. 119-121 em razão da diversidade do objeto. 2. Deverá a impetrante providenciar mais uma contrafé, nos termos do artigo 6º combinado com o artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09. 3. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. 4. Notifique-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. 5. Cumprido o item 2, intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. 6. Após, tornem conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.012491-6 - ADELIA CALICHIO TURCCHETTI - INCAPAZ X ZULEICA CALLICHIO ZUMKELLER(SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dessa forma, defiro o pedido de exibição. Determino à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo para apresentação de sua contestação, os extratos bancários referentes às contas indicadas na peça inicial, de titularidade da parte autora, sob pena de responsabilização pela omissão.Cite-se e Intime-se a CEF.Intime-se a autora.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.011239-2 - EURIPEDES FIDENCIO DE CARVALHO(SP267677 - JOSÉ OSVALDO MOURA E SP102806 - WANDERLEY BETHIOL) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 2008.61.05.012971-5 em razão da diversidade do objeto.2. Intime-se o autor a emendar à inicial nos termos do artigo 282, incisos II e III do CPC, eis que da narrativa dos fatos não decorre conclusão lógica do pedido, deverá o autor, ainda, informar se houve algum lançamento tributário contra si, exigindo o tributo noticiado na inicial, bem como esclarecer por que o alvará judicial expedido nos autos 1.097/1999 liberou apenas 70% (setenta por cento) do saldo existente na conta 1181005502177836.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.61.05.012407-2 - ALEXANDRE GALVAO X LEILA ALVES GALVAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, defiro parcialmente a medida liminar requerida apenas para o fim de sustar o registro da carta de arrematação ou do auto de adjudicação, na eventualidade de sucesso da hasta pública em uma das citadas modalidades, do imóvel descrito na inicial e determino a imediata comunicação do conteúdo desta decisão à requerida e também ao Registro de Imóveis competente para a sua total observância.Providencie-se o necessário para o cumprimento integral do que aqui foi decidido e apense este aos autos principais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a requerida para contestar o pedido no prazo de lei.Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Expediente Nº 4841

MONITORIA

2009.61.05.012440-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

Intime-se o autor para providenciar o recolhimento complementar das custas judiciais, no valor de R\$ 34,20 (trinta e quatro reais e vinte centavos), nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 10 dias. Cumprido o acima determinado, expeça a secretaria carta precatória para citação, a fim de que o(s) réus(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0603577-6 - JOAO LUIZ ALVES DA COSTA X SUELY APARECIDA MUZZETTI X HELIO DEL PASSO JUNIOR X GERMANO BECK X ANTONIO GABATO(SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES E SP128353 - ELCIO BATISTA E SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes sobre as informações e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 344/349, para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos atores. Int.

96.0606402-6 - MARIO LOPES RODRIGUES - ESPOLIO X IRENE PRINCIPE LOPES RODRIGUES(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação dos dependentes do autor Mário Lopes Rodrigues. Devidamente citado, o INSS não se opôs a habilitação (fls. 221). Às fls. 197/216 foram juntados documentos que comprovam a concessão da pensão por morte em nome dos dependentes do autor. É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente ao dependente habilitado à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação, tão somente, à IRENE PRÍNCIPE LOPES RODRIGUES, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do polo ativo a dependente supramencionada e habilitada nesta oportunidade. Int.

98.0601007-8 - QUIRINO BUCCIOLI(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

1999.61.05.006786-0 - MARIA HELENA TOBAR MARIUCCI X GUILHERMINA MARIA DAS DORES DA SILVA DANTAS X ROSEMARY RAMINELLI BUENO COELHO DE FARIA X MARIA GUILHERMINA VICENTIN XAVIER DE CARVALHO X MARIA ANTONIETA ROCHA ALVES DUARTE X HELOISA LOBO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARCIA MARGARETH MOURA DA SILVA X JUAN ALBERTO VELASQUEZ FLORES X LEONIDIA ALMEIDA VIEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 589/590: Defiro prioridade na tramitação deste feito, nos termos do art. 1.211-A e 1.211-B do CPC. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Trata-se de liquidação de sentença para verificação do efetivo valor devido aos autores, a título de indenização por danos materiais, pelo furto de bens que se encontravam empenhados. Em cumprimento ao despacho de fl. 542 foi elaborado laudo pericial (fls. 544/560) em termos percentuais dos valores a serem pagos. Pelo despacho de fl. 561 foi determinado o retorno dos autos ao expert para que indicasse, em moeda corrente, o quantum a ser pago aos autores. Prestados esclarecimentos pelo sr. perito (fls. 566/587), manifestaram os autores sua concordância (fl. 592), enquanto a ré ficou inerte, conforme certidão de fls. 593. Da análise do laudo pericial verificado, entretanto, que houve omissão quanto a efetivo cumprimento do determinado às fls. 561, na medida em que não houve atualização monetária dos contratos de fls. 204 e 229 e, ademais, consta às fls. 581 duas avaliações para o contrato de fls. 227. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO PERITO) Assim, considerando as implicações que tal equívoco pode acarretar, intime-se o Sr. expert para esclarecimentos ou, no caso de falha, suprir a omissão, no prazo de

10 (dez) dias.Com sua resposta intímese as partes para manifestação no prazo legal, vindo os autos conclusos na seqüência.Int.(AUTOS JÁ RETORNARAM DO PERITO)

2003.61.05.011685-1 - ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
Dê-se vista às partes da informação do setor de contadoria de fls. 640.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.05.009657-9 - TESTA & PIRES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor, ora executado(s), para pagamento da quantia total de R\$ 2.806,65 (dois mil oitocentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizada em junho de 2009, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 287/288, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2006.61.05.013640-1 - RODNEY LOURENCO PREDO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intímese.

2008.61.05.004368-7 - SOFIA VIRGINIA BUENO DOS SANTOS(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 80.896,30 (oitenta mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 130/134, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

2008.61.05.009535-3 - LUIZ SPINACE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 70/71, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.05.011870-5 - PAULO CESAR MUNHOZ(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.05.013270-2 - CONSERVE EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, observo que apesar de devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de provas, razão pela qual resta superada a fase intrutória.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 848/860.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.05.011771-7 - BENTA ROSA SILVA DE JESUS(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 13, assim como prioridade na tramitação do feito, em razão da idade avançada da autora.Fls. 39: recebo como aditamento à inicial. Oportunamente, ao SEDI para as anotações pertinentes.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ainda, a tutela

antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que há pretensão de recebimento mensal de pensão. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo e produção de prova testemunhal, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 21/148.319.898-4 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

2009.61.05.012327-4 - MARCOS FERNANDO DIAS(SP175267 - CIDINÉIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.008693-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604848-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA(SP084841 - JANETE PIRES)

Dê-se vista às partes da informação do setor de contadoria de fls. 66. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.05.006071-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.008125-8) MOTOBRAS RETIFICA BRASILEIRA DE MOTORES LTDA EPP(SP085294 - ODETTE DA SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Diante do informado às fls. 147, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, findo os quais, deverá ser informado a este Juízo sobre a realização de acordo extrajudicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

96.0607297-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014872-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ADVOCACIA FERREIRA NETO S/C LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.005305-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X LACE ASSESSORIA COM/ EMPREENDIMENTO LTDA(SP113194 - LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI) X JOAO CARLOS COUTINHO X PAULO SERGIO DE ARAUJO(SP152996 - RUY PAMPLONA CORREA E SP082723 - CLOVIS DURE)

Ciência à CEF do desarquivamento do feito. Concedo o prazo de 20 dias requerido pela CEF, às fls. 190. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.05.008339-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SUCESSO AFRO COSMETICOS LTDA ME X AMELIA DE SOUZA VAZ X PAULO FLORIANO DE TOLEDO
Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.05.010899-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RESTAURANTE FREDDYS LTDA X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI

Tendo em vista a informação de fls. 57/58, torno sem efeito o despacho de fls. 57. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, devendo constar o CNPJ da executada 52.690.468/0001-59, conforme consta do Instrumento Contratual de Financiamento de fls. 08. Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.18.001858-0 - DENISE MEIRELLES CASE FERNANDES(SP152454 - CLAUDIA RODRIGUES BASTOS) X MM JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DA 15ª REGIAO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2009.61.05.009801-2 - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Considerando os esclarecimentos de fls. 340, bem como que já foi requerido o desarquivamento do PA nº 13839.001714/2005-47 (fls. 355) concedo o prazo adicional de dez dias para que Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá complemente suas informações. Sem prejuízo, dê-se vista à impetrante sobre as informações prestadas pelas autoridades, acerca dos demais itens de seu pedido. Após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.011772-0 - JOAO FRANCISCO JORDAO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria o traslado da petição inicial e cálculos dos embargos à execução n.º2009.61.05.007252-7, para estes autos. Após, considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.05.002311-4 - EDILBERTO DIAS DA COSTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando as manifestações de fls. 298/299 e 302/307, retornem os autos ao contador para esclarecimentos. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

2008.61.05.012595-3 - GILSON SCHIASSE X ELIANA HELENA DA SILVA SCHIASSE(SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X CAIXA CONSORCIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

276/278: as preliminares (ilegitimidade passiva da CEF) confundem-se com o mérito, razão pela qual serão apreciadas em sede de sentença. Fls. 282/283: defiro o pedido de prova pericial contábil na conta vinculada do FGTS dos autores, como requerido às fls. 99, nomeando, para tanto, como perito do Juízo, Miriane de Almeida Fernandes. Defiro, também, prova pericial para que seja avaliada a atual situação no imóvel e a confecção de novo cronograma de obras, nomeando, para tanto, como perito do juízo Antônio Carlos Cerquera de Camargo Júnior. Intimem-se os senhores peritos destacados para que informe a este Juízo se concordam em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) nos termos da Resolução 558/2007. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho dos ilustres profissionais. Int.

2009.61.05.009446-8 - CELINA MARIA ALBA CELANI DE MIRANDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA E SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.005686-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.068927-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CARLOS ALBERTO CIMINI SAUD X CELIA MARIA BUENO DO AMARAL X GILMAR NEVES CARDOZO X MARIA LUCIA FERREIRA NEVES ROQUE X SANDRA DE CASSIA DA SILVA MANSUETO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Compulsando os presentes autos, verifico que a Contadoria Judicial deixou de elaborar os cálculos dos honorários advocatícios, alusivos aos embargados Célia Maria Bueno do Amaral, Gilmar Neves Cardozo, Maria Lucia Ferreira Neves Roque e Sandra de Cássia da Silva Mansueto, os quais firmaram transação na esfera administrativa. Conforme entendimento esposado anteriormente em caso análogo (Proc. n.º 2004.61.05.008374-6), prevalece o interesse de agir quanto à execução dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, uma vez que tal verba destina-se ao advogado e não à parte, não podendo, assim, ser objeto de transação entre as partes. Consoante dicção do artigo 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim sendo, retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, com o fito de se apurar a verba honorária incidente em relação aos embargados Célia Maria Bueno do Amaral, Gilmar Neves Cardozo, Maria Lucia Ferreira Neves Roque e Sandra de Cássia da Silva Mansueto, cuja base de cálculo é o valor da condenação, nos termos da coisa julgada, os quais devem ser apurados sobre o montante bruto e não sobre valores líquidos, como postulado pela embargante à fl. 50 destes autos. Sobrevindo informação e/ou novos cálculos, abra-se

vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

2007.61.05.010950-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.068140-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA LUCIA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CRISTINA LEME MOLINA X MARIA EMILIA FREITAS FUNCK FRANCO X MARLI GUERRERO DE MENEZES X SOLANGE APARECIDA GONCALVES CRUZ BALDASSO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ante a manifestação da União Federal de fls. 317/318, retornme os autos ao Setor de Contadoria para esclarecimentos. Após, dê-se vista às partes. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

2009.61.05.004871-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.023389-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIO PINESI X OSVALDO MACIEL X REGINA CELIA ALVES X SANTOS RODRIGUES COY(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Considerando o silêncio dos embargados, remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação do alegado pela União Federal. Após, dê-se vista às partes. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

2009.61.05.007252-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011772-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOAO FRANCISCO JORDAO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) Remetam-se os autos ao setor de contadoria para que sejam verificados os cálculos/alegações apresentadas. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

2009.61.05.007253-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606357-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALDO MARTINS X JOAO NUNES DO AMARAL X LEVY NUNES PEREIRA X MARIA JOSE DE ALMEIDA X NAIR PRINCE X PEDRO MASCOLO X SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA X SIDNEI FOLI X VANDERLEI LORO X WALFRIDO HONORATO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação do alegado pelas partes. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

CAUTELAR INOMINADA

95.0608678-8 - YOLAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos para que requeira(m) o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3477

IMISSAO NA POSSE

2009.61.05.011641-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO MARTINS DA SILVA X PEDRO GOMES DA SILVA X APARECIDA MARTINS DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar, em sede de Medida Cautelar, para imissão de posse em imóvel ilegitimamente ocupado pelos requeridos, haja vista ter sido arrematado pela requerente em 12/05/2006. Consoante se infere da Carta de Arrematação acostada às fls. 24/28, o imóvel objeto da demanda, matriculado sob nº 128.412 no 3º CRI de Campinas, foi arrematado pela requerente em 12/05/2006, em leilão promovido com base no Decreto-lei nº 70/66. Outrossim, verifica-se às fls. 23 a transcrição da referida Carta de Arrematação no Registro de Imóveis de Campinas, razão pela qual mostra-se legítima a imissão da requerente na posse do imóvel, salvo se os devedores comprovarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pagamento, ou depósito do valor devido, antes da realização do primeiro ou do segundo leilão extrajudicial (DL 70/66, artigo 37, 3º). Assim sendo, defiro liminarmente a emissão da requerente na posse do imóvel, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado aos requeridos, a fim de que estes sejam citados para responder aos termos da presente, bem como sejam intimados a desocupar o imóvel no prazo de 10 (dez) dias contados da data da citação. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

2009.61.05.011642-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EDUARDO RODRIGUES DE MORAES

Vistos, etc.Trata-se de pedido de liminar, em sede de Medida Cautelar, para imissão de posse em imóvel ilegitimamente ocupado pelos requeridos, haja vista ter sido arrematado pela requerente em 19/08/2004.Consoante se infere da Carta de Arrematação acostada às fls. 18/21, o imóvel objeto da demanda, matriculado sob nº 35.248 no CRI de Capivari, foi arrematado pela requerente em 19/08/2004, em leilão promovido com base no Decreto-lei nº 70/66.Outrossim, verifica-se às fls. 24 a transcrição da referida Carta de Arrematação no Registro de Imóveis de Capivari, razão pela qual mostra-se legítima a imissão da requerente na posse do imóvel, salvo se os devedores comprovarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pagamento, ou depósito do valor devido, antes da realização do primeiro ou do segundo leilão extrajudicial (DL 70/66, artigo 37, 3º).Assim sendo, defiro liminarmente a emissão da requerente na posse do imóvel, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado aos requeridos, a fim de que estes sejam citados para responder aos termos da presente, bem como sejam intimados a desocupar o imóvel no prazo de 10 (dez) dias contados da data da citação.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para complementação do pólo passivo, com a inclusão de Elena Batista Inácio Rodrigues de Moraes.Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.Cls. em 31/08/2009-despacho de fls. 34: Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem que se intime a autora, Caixa Econômica Federal, para que proceda à retirada da Carta Precatória expedida, para distribuição junto ao Juízo Deprecado. Outrossim, publique-se o despacho pendente. Intime-se.

USUCAPIAO

2009.61.05.008649-6 - ZILDA APARECIDA LYRA(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA E SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANTI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se a promovente a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, procederem ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada:a) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais e as vias públicas;b) descrição pormenorizada do imóvel, com todas as suas características;Regularizado o feito, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 944 do Código de Processo Civil.Intime-se.

MONITORIA

2003.61.05.009321-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADELSON APARECIDO DOMINGOS

Despachado em Inspeção.Fls. 193/197: Dê-se vista à parte autora do noticiado no Ofício nº 3151/DRF, para que se manifeste no que entender cabível, no prazo legal.Outrossim, face à informação sigilosa(fls. 193/197), proceda-se às anotações necessárias na capa do presente feito, bem como na rotina MV-SJ, certificando-se.Intime-se.

2004.61.05.011448-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEKSANDRA LUCIENE NALIN(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO)

Despachado em Inspeção.Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 131, entendo por bem, a princípio, que se oficie ao PAB/CEF, para que proceda à transferência dos valores noticiados às fls. 123, para fins de abatimento no saldo devedor do contrato objeto deste feito.Sem prejuízo, e ainda, face ao requerido, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.Intime-se.Cls. em 08/09/2009-despacho de fls. 142: Fls. 136/141: O pedido com relação ao levantamento de valores, foi apreciado por este Juízo às fls. 132. Outrossim, face ao pedido de suspensão, entendo por bem deferir o pedido formulado, nos termos do art. 265, II, do CPC, até o prazo máximo de 06(seis) meses, conforme determina o par. 3º deste mesmo artigo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverão os autos volver conclusos em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 132 e intime-se.

2004.61.05.012137-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON MIGUEL DE TOLEDO

Despachado em Inspeção.Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 153/154, entendo por bem, a princípio, que se oficie ao PAB/CEF, para que proceda à transferência dos valores noticiados às fls. 132, para fins de abatimento no saldo devedor do contrato objeto deste feito.Havendo notícia nos autos acerca do cumprimento do determinado, ao arquivo, face à determinação de fls. 149.Intime-se.

2005.61.05.000321-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA APARECIDA LUCCARELLI(SP052041 - PEDRO FORTI JUNIOR) X PEDRO FORTI JUNIOR X LEOPOLDO LUIS LUCARELLI FORTI(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ)

Despachado em Inspeção.Considerando-se a juntada de substabelecimento sem reservas, pela parte autora, proceda-se às anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.Outrossim, tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 179, entendo por bem deferir o mesmo, tal como formulado, expedindo-se para tanto ofício à Delegacia da Receita Federal. Com a resposta, volvam os autos conclusos.Intime-se.Cls. em 20/07/2009-despacho de fls. 185: J. Processe-se em sigilo, procedendo a Secretaria as devidas anotações.Cls. em 08/09/2009-despacho de fls. 228: Fls. 185/226: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do Ofício nº 005253/DRF, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se os despachos de fls. 180 e 185. Intime-se.

2005.61.05.000663-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAURO APARECIDO YOSHISATO(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

...Assim sendo, diante do todo acima exposto, do requerido pela CEF às fls. 111/115 e, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplique subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, dos valores de fls. 117, acrescido da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes. Cls. em 08/09/2009-despacho de fls. 140: Fls. 135: Prejudicado o pedido, considerando-se o noticiado pela CEF às fls. 139. Fls. 139: Aguarde-se notícia nos autos acerca de eventual depósito de valores a ser efetuado. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 123/127, para ciência à parte Ré. Intime-se.

2005.61.05.009730-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODNEY INHAUSER X AILDILEIA CARNIER INHAUSER(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, o ali determinado, bem como a manifestação da parte ré de fls. 134, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação da mesma, para que forneça ao Juízo os dados necessários(nº de CPF e RG) da advogada indicada nos autos, para elaboração do Alvará de Levantamento dos valores noticiados às fls. 101/105. Cumprida a determinação, expeça-se o Alvará e com o pagamento, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2005.61.05.013951-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PONTO A PONTO COM/ DE ENXOVAIS LTDA ME X GIOVANA PARADELLA TEIXEIRA X DORACI ISABEL SOPRANI SANTI

Tendo em vista as informações obtidas junto ao BACEN/JUD, conforme fls. 128/139, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

2006.61.05.000234-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X AIRTON DISSELLE(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X WALTER SERGIO DISSELLE(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a interposição dos Embargos fora do prazo legal, conforme certificado às fls. 173, bem como a determinação de fls. 174, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2006.61.05.003796-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X VALMIR BARBOSA

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2006.61.05.004965-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDI APARECIDO RAIMUNDO JUNIOR

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. retro, reconsidero a determinação de fls. 90, prosseguindo o feito seu trâmite normal. Assim sendo, e face ao requerido às fls. 91, defiro o pedido tal como formulado. Oportunamente, proceda-se à designação das datas para a hasta pública. Intime-se.

2006.61.05.009996-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ROBERTA PERSON GOMES(SP108723 - PAULO CELSO POLI) X DAVI SAMUEL PERSON DA SILVA(SP108723 - PAULO CELSO POLI) X LUZINETE ALVES DE SOUZA(SP108723 - PAULO CELSO POLI)

Fls. 118/121: Defiro o pedido da CEF, face ao noticiado e requerido. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação em termos de prosseguimento, face ao determinado às fls. 114. Intime-se.

2006.61.05.010778-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ CARLOS FERREIRA X CREUZA MONTINI FERREIRA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 13/2009, com certidão às fls. 86, dê-se vista à parte autora, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito, requerendo o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.05.013447-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TAIS NUNES ABREU X ALEX ANTONIO SILVA ABREU X SONIA REGINA NUNES ABREU

Fls. 104: Defiro o pedido da Cef, face ao noticiado e requerido. Aguarde-se as diligências necessárias ao cumprimento da Carta Precatória expedida por este Juízo. Intime-se. Cls. em 15/06/2009- despacho de fls. 110: Despachado em Inspeção. Fls. 106/109: Tendo em vista o noticiado e requerido pela CEF, entendo por bem deferir o pedido formulado, nos termos do art. 265, II, do CPC, até o prazo máximo de 06(seis) meses, conforme determina o par. 3º deste mesmo artigo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverão os autos volver conclusos em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente e intime-se. Cls. em 08/09/2009-despacho de fls. 115: Fls. 111/113: Pedido já apreciado por este Juízo às fls. 110. Fls. 114: Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 30/2009, independentemente de cumprimento, face ao noticiado. Sem prejuízo, publiquem-se os despachos de fls. 105 e 110. Intime-se.

2006.61.05.014194-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD X JANE ANTONIA GODINHO FROMMHOLD

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exeqüente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Intime-se.

2006.61.05.014253-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP X REGINALDO FERNANDES BEATO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO)

Verifico, compulsando os autos, que o Réu REGINALDO FERNANDES BEATO, requereu os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, pedido este não apreciado até a presente data, pelo que, defiro-o neste momento. Anote-se. Outrossim, dê-se vista à parte ré, da impugnação aos embargos monitórios apresentada pela CEF, juntada às fls. 113/121, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.05.014254-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP X REGINALDO FERNANDES BEATO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO)

Verifico, compulsando os autos, que o Réu REGINALDO FERNANDES BEATO, requereu os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, pedido este não apreciado até a presente data, pelo que, defiro-o neste momento. Anote-se. Outrossim, dê-se vista à parte ré, da impugnação aos embargos monitórios apresentada pela CEF, juntada às fls. 99/107, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.05.014372-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ GUSTAVO FRANCO DE GODOY(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X GILDA FRANCO DE GODOY

Verifico, compulsando os autos, que o Réu LUIZ GUSTAVO FRANCO DE GODOY, requereu os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como o prazo de 05(cinco) dias para apresentação da declaração de pobreza, pelo que, defiro o prazo solicitado para juntada do documento mencionado. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista para que se manifeste acerca da impugnação aos embargos monitórios apresentados pela CEF, juntados às fls. 150/160, no prazo legal. Intime-se.

2007.61.05.006319-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades. Intime-se.

2007.61.05.011013-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CLOVIS JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE

Despachado em Inspeção. Fls. 72/73: Defiro o pedido da CEF, face ao noticiado. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento. Intime-se.

2007.61.05.012925-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X PRECAMP CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exeqüente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. retro, intime-se a parte Ré, através de expedição de mandado, para que efetue o pagamento

do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Intime-se. Cls. em 08/09/2009-despacho de fls. 92: Fls. 91: Dê-se vista à parte autora do noticiado pelo sócio da empresa ré, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 87. Intime-se.

2007.61.05.015902-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP161869E - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER) X LUMAR REPRESENTACAO COML/ E MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO) X MILTON FERREIRA GUIMARAES X VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL

Tendo em vista o requerido pela CEF Às fls. 148, entendo por bem, por ora, que se oficie à Delegacia da Receita Federal de Campinas, para que forneça ao Juízo o último endereço declarado pelos réus indicados na referida petição. Com a informação nos autos, volvam conclusos. Intime-se. Cls. efetuada aos 01/07/2009-despacho de fls. 157: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do noticiado no Ofício nº 4169/OF/DRF/CPS, juntado às fls. 155/156, requerendo o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 149, bem como proceda-se à anotação necessária na capa do feito, face à informação sigilosa contida em referido ofício. Intime-se.

2008.61.05.004128-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP165096E - ALINE MUNHOZ ABDALA) X MM ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X OSMAR MATIAS DA SILVA

Fls. 131/132: Defiro o pedido da CEF, face ao requerido. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma no sentido de prosseguimento. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.05.002626-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANIELA DA CONSOLACAO OCAMPO X WALTER OCAMPO HERNAN X EDILA DA CONSOLACAO HERNAN

Despachado em Inspeção. Fls. 66: Defiro o pedido da CEF, face ao requerido. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma no sentido de prosseguimento. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.05.004564-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS CIDADES(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 227/229: Dê-se vista ao Condomínio autor, aqui exequente, para que se manifeste acerca da suficiência dos valores depositados, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.05.014861-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOHN ERIK BAEK(SP217729 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO)

Fls. 145/146: Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, considerando-se o decidido às fls. 127. Assim sendo, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 132, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.05.001788-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X SANDRO GIOVANI DE OLIVEIRA X LUCIANE CELIA APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA

Despachado em Inspeção. Preliminarmente, intimem-se os atuais ocupantes do imóvel objeto da presente ação do pedido formulado. Expeça-se Edital de citação dos Réus ausentes, com prazo de 30(trinta) dias. Nomeio desde já como Curador dos Réus ausentes a Defensoria Pública da União. Deverá a Autora providenciar a publicação do Edital em questão, no prazo legal. Decorrido o prazo e cumpridas as determinações já referidas, deverão os autos volver conclusos. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2002.61.05.005754-4 - FRANCISCA DE LIMA SILVA(SP183900 - LUIS ARLINDO FERIANI FILHO E SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a requerente para que informe ao Juízo acerca do cumprimento do determinado por este Juízo, considerando-se o ofício expedido às fls. 174. Com a informação nos autos, volvam conclusos. Intime-se.

2002.61.05.008086-4 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA BELLUCO(SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista ao requerente acerca dos dados obtidos junto ao WEB-SERVICE-Receita Federal, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Intime-se.

2003.61.05.012761-7 - HELIO NOGUEIRA DE SA JUNIOR(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Despachado em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

Expediente Nº 3478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.004860-0 - ORLANDO FAZIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 278/301, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 252/267.Com a retificação e/ou manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.05.006996-2 - SEBASTIAO REZENDE DE NAZARE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao(à) Sr(a). Contador(a) do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do autor (comum e especial), computando-se especial os períodos de 16.01.74 a 24.09.79; 23.10.79 a 16.01.85; 18.02.85 a 30.07.85; 26.08.85 a 28.05.86; 02.06.86 a 28.02.87 e 01.03.87 a 30.09.90, bem como, considerando as variáveis possíveis, em sendo o caso, seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas.Com os cálculos, dê-se vista às partes.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 429: (Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 414/427.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 413.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. Campinas, 25 de maio de 2009).

2008.61.05.008439-2 - WALTER NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 171/194, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 143/157.Com a retificação e/ou manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.05.009120-7 - JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido.Não há comprovação nos autos nesse sentido e, portanto, para fins de exame do requisito interesse processual deverá ser feita a verificação contábil, por cálculos do Sr. Contador do Juízo, a fim de ser tal pretensão aquilatada pelo Juízo, visto tratar de matéria de fato e não de direito.Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido, contado a partir da citação.Com a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 78: (Considerando o lapso temporal decorrido, bem como o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se diretamente à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas cópia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTOS (E/NB 42/108.359.626-0, DER/DIB: 21.11.97; CPF: 004.418.578-25; DATA NASCIMENTO: 17.12.1953; NOME MÃE: MARIA AMÉLIA DA SILVA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Int.Campinas, 4 de maio de 2009).DESPACHO DE FLS. 155: Despachado em inspeção.Dê-se vista do procedimento administrativo juntado às fls. 96/ 154.Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes.Int.

2008.61.05.009240-6 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do histórico de crédito do benefício previdenciário concedido ao autor (E/NB 31/135.307.421-5), remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (comum e especial), considerando especial os períodos de 19.05.84 a 30.11.86; 01.12.86 a 31.07.88; 01.08.88 a 31.05.92 e 01.06.92 a 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97), a renda mensal atual do benefício, bem como eventuais diferenças devidas, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), descontando-se os valores já percebidos (fls. 348), dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91), devendo considerar como termo inicial a data

do requerimento administrativo (DER 09.02.08 - fls. 62) e/ou da citação (ocorrida em 03.10.08 - fls. 48 vº). Com os cálculos, dê-se vista às partes. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 365: (Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 351/363. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 349. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. Campinas, 26 de junho de 2009).

2008.61.05.011168-1 - FLAVIO PIMENTEL(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Não há comprovação nos autos nesse sentido e, portanto, para fins de exame do requisito interesse processual deverá ser feita a verificação contábil, por cálculos do Sr. Contador do Juízo, a fim de ser tal pretensão aquilatada pelo Juízo, visto tratar de matéria de fato e não de direito. Ante o exposto, considerando tudo o que consta dos autos, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido, contado a partir da citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.05.011596-0 - ALMERINDO FERREIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tudo o que consta dos autos, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido, contado a partir da citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. DESPACHO DE FLS. 113: (Considerando a informação do Setor de Contadoria (fls. 112), providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de créditos (HISCRE), acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Com juntada dos dados, aguarde-se o término da Inspeção Ordinária a realizar-se nesta vara no período de 15 a 19 de junho do presente para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 111. Int. Campinas, 9 de junho de 2009).

2009.61.05.000758-4 - LOURDES MARQUES ANDRADE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 164/180. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.000879-5 - HELMUT GALDIKS(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Não há comprovação nos autos nesse sentido e, portanto, para fins de exame do requisito interesse processual deverá ser feita a verificação contábil, por cálculos do Sr. Contador do Juízo, a fim de ser tal pretensão aquilatada pelo Juízo, visto tratar de matéria de fato e não de direito. Assim sendo, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de créditos (HISCRE) acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Com a juntada dos documentos, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido, contado a partir da citação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.05.000880-1 - REINALDO PEREIRA GUEDES(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Não há comprovação nos autos nesse sentido e, portanto, para fins de exame do requisito interesse processual deverá ser feita a verificação contábil, por cálculos do Sr. Contador do Juízo, a fim de ser tal pretensão aquilatada pelo Juízo, visto tratar de matéria de fato e não de direito. Assim sendo, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de créditos (HISCRE) acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Com a juntada dos documentos, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido, contado a partir da citação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.05.000882-5 - IDALINA CAUDURO DO ESPIRITO SANTO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Não há comprovação nos autos nesse

sentido e, portanto, para fins de exame do requisito interesse processual deverá ser feita a verificação contábil, por cálculos do Sr. Contador do Juízo, a fim de ser tal pretensão aquilatada pelo Juízo, visto tratar de matéria de fato e não de direito. Ante o exposto, considerando tudo o que consta dos autos, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido, contado a partir da citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.05.001425-4 - JIVALDO DOS SANTOS ARAO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Não há comprovação nos autos nesse sentido e, portanto, para fins de exame do requisito interesse processual deverá ser feita a verificação contábil, por cálculos do Sr. Contador do Juízo, a fim de ser tal pretensão aquilatada pelo Juízo, visto tratar de matéria de fato e não de direito. Assim sendo, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, bem como o historio de créditos (HISCRE) acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Com a juntada dos documentos, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido, contado a partir da citação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.05.001426-6 - JUDITE DE ANGELO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Não há comprovação nos autos nesse sentido e, portanto, para fins de exame do requisito interesse processual deverá ser feita a verificação contábil, por cálculos do Sr. Contador do Juízo, a fim de ser tal pretensão aquilatada pelo Juízo, visto tratar de matéria de fato e não de direito. Ante o exposto, considerando tudo o que consta dos autos, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido, contado a partir da citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.05.001429-1 - JANDIR ENIS BRESCIANI(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Não há comprovação nos autos nesse sentido e, portanto, para fins de exame do requisito interesse processual deverá ser feita a verificação contábil, por cálculos do Sr. Contador do Juízo, a fim de ser tal pretensão aquilatada pelo Juízo, visto tratar de matéria de fato e não de direito. Assim sendo, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, bem como o historio de créditos (HISCRE) acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Com a juntada dos documentos, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido, contado a partir da citação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.05.001769-3 - JOAO BENASATTO FILHO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Não há comprovação nos autos nesse sentido e, portanto, para fins de exame do requisito interesse processual deverá ser feita a verificação contábil, por cálculos do Sr. Contador do Juízo, a fim de ser tal pretensão aquilatada pelo Juízo, visto tratar de matéria de fato e não de direito. Ante o exposto, considerando tudo o que consta dos autos, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido, contado a partir da citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.05.001781-4 - CLAUDEMIR ANTONIO MARTINS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Não há comprovação nos autos nesse sentido e, portanto, para fins de exame do requisito interesse processual deverá ser feita a verificação contábil, por cálculos do Sr. Contador do Juízo, a fim de ser tal pretensão aquilatada pelo Juízo, visto tratar de matéria de fato e não de direito. Ante o exposto, considerando tudo o que consta dos autos, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente

atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido, contado a partir da citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.05.002307-3 - JOAO ROSSI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 102/119. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.05.002313-9 - JOSE ROBERTO MEDEIROS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 120/134. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.05.003062-4 - JOSE MARIA COSTA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 154/166. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.05.003629-8 - MARIO GOUVEA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido inicial formulado, e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor MARIO GOUVEA (E/NB 42/105.969.887-8, DIB: 07.08.97; CPF: 078.950.898-20; DATA NASCIMENTO: 25.07.1947; NOME MÃE: GUILHERMINA RAMOS GOUVEA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao benefício pretendido. Após, tornem os autos conclusos imediatamente em vista do pedido de antecipação de tutela. DESPACHO DE FLS. 61: Tendo em vista que não houve manifestação em face do despacho de fls. 58, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador, para que cumpra o determinado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. DESPACHO DE FLS. 104: (Despachado em Inspeção. Dê-se vista a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int. Campinas, 19 de junho de 2009).

2009.61.05.003895-7 - JOSE PIN(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo e a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO (E/NB 42/087.912.941-7, DER/DIB: 15.03.90; CPF: 139.400.408-78; NIT: 1.028.864.505-4; DATA NASCIMENTO: 20.11.1940; NOME MÃE: ADELIA GHIOTTI PIN), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido. Após, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 109: (Manifeste-se o Autor acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 90/108. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 59. Int. Campinas, 18 de maio de 2009).

2009.61.05.003918-4 - EMILIO POLATTO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor EMILIO POLATTO (E/NB 42/067.810.475-1, DER/DIB: 18.10.95; CPF: 023.981.338-34; DATA NASCIMENTO: 06.12.1941; NOME MÃE: OSVALDINA MASTRÂNGELO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido. Após, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 129: (Manifeste-se o Autor acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 77/92, bem como dê-se vista do Procedimento Administrativo juntado às fls. 94/128. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 58. Int. Campinas, 18 de maio de 2009).

2009.61.05.004565-2 - SEBASTIAO DE FARIA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH

CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte Autora acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (fls. 91/106), bem como dê-se vista dos documentos juntados às fls. 44/90. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.05.004695-4 - MIRTES PAES DE ARRUDA HEPFENER(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proximidade da Inspeção Ordinária a realizar-se nesta vara no período de 15 a 19 de junho do presente, aguarde-se o término da mesma para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria conforme determinado às fls. 69.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 69.Int.DESPACHO DE FLS. 69: (Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pela autora MIRTES PAES DE ARRUDA HEPFENER (E/NB 42/140.715.684-2, DER/DIB: 10.04.07; CPF: 017.454.678-58; NIT: 1.068.618.117-1; DATA NASCIMENTO: 27.06.1959; NOME MÃE: ROSA FERREIRA DE MELO PAES DE ARRUDA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido. Após, tornem os autos conclusos.)

2009.61.05.004700-4 - ISOLINO DE SOUZA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte Autora acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (fls. 168/184), bem como dê-se vista dos documentos juntados às fls. 62/167. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.05.004942-6 - PAULO ISRAEL MARTINATTI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proximidade da Inspeção Ordinária a realizar-se nesta vara no período de 15 a 19 de junho do presente, aguarde-se o término da mesma para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria conforme determinado às fls. 75.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 75.Int.DESPACHO DE FLS. 75: (Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor PAULO ISRAEL MARTINATTI (E/NB 42/107.245.946-6, DER: 29.07.97; NIT: 1.074.800.995-4; CPF: 865.838.248-68; DATA NASCIMENTO: 07.11.1957; NOME MÃE: MARIA IOLANDA PEDRONETTI MARTINATTI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido. Após, tornem os autos conclusos. Int.)

2009.61.05.006476-2 - FERNANDO JURIGAN(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor FERNANDO JURIGAN (E/NB 42/139.551.556-2, DER/DIB: 03.01.06; CPF: 925.129.418-68; DATA NASCIMENTO: 02.10.1957; NOME MÃE: ROSA MARIA SILVA JURIGAN), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.05.006480-4 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor JOSÉ APARECIDO DA SILVA (E/NB 42/139.297.613-5, DER/DIB: 05.07.07; CPF: 778.601.288.53; DATA NASCIMENTO: 07.03.1953; NOME MÃE: MARIA BATISTA AGNELA DE JESUS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e

devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.05.007824-4 - JOSE LUIZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor JOSÉ LUIZ (E/NB 42/028.101.643-7, DER/DIB: 26.05.93; CPF: 326.034.958-87; DATA NASCIMENTO: 19.04.1949; NOME MÃE: SANTA MINGOTTI LUIZ), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.05.007944-3 - AGENOR DAVOLI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor AGENOR DAVOLI (E/NB 42/025.374.186-6, DER/DIB: 14.02.95; CPF: 477.092.358-91; DATA NASCIMENTO: 07.10.1940; NOME MÃE: FILOMENA REBECHI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.05.008115-2 - OSVALDO LUIZ CASARIN(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor OSVALDO LUIZ CASARIN (E/NB 42/106.498.789-0; DER: 17.04.97; NIT: 1.042.058.621-8; CPF: 712.117.488-04; DATA NASCIMENTO: 02.04.1953; NOME MÃE: MARIA DE LOURDES BUOSO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.05.008263-6 - ALVARO EUGENIO FABRINI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor ALVARO EUGENIO FABRINI (E/NB 42/025.357.440-4, DER: 09.03.95; NIT: 1.042.405.801-1; CPF: 022.543.368-00; DATA NASCIMENTO: 06.11.1947; NOME MÃE: HELENA SCHIAVINATO FABRINI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.05.008307-0 - JOSE CARLOS STEVANATTO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor JOSÉ CARLOS STEVANATTO (E/NB 42/025.191.870-0, DER: 18.10.94; NIT: 1.028.866.040-1; CPF: 284.170.208-10; DATA NASCIMENTO: 25.05.1949; NOME MÃE: AMELIA MASSA STEVANATO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido. Após, tornem os

autos conclusos.Int.

2009.61.05.008759-2 - HAMILTON MELLE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor HAMILTON MELLE (E/NB 46/063.540.139-0, DER/DIB: 31.08.93; CPF: 712.395.028-34; DATA NASCIMENTO: 08.04.1954; NOME MÃE: IGNEZ ZACARIOTTO MELLE), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.05.009251-4 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor JOÃO BATISTA DE SOUZA (E/NB 42/106.230.455-9, DER/DIB: 03.04.97; NIT: 1.042.257.198-6; CPF: 038.120.808-77; DATA NASCIMENTO: 24.06.1956; NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA DE SOUZA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.05.009736-6 - WILMA ALBERTIN(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor WILMA ALBERTIN (E/NB 42/47.886.947-71, DER: 11.10.91; NIT: 1.040.557.367-4; CPF: 721.559.818-72; DATA NASCIMENTO: 25.04.1949; NOME MÃE: DUSOLINA FURLAN ALBERTINI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.05.010206-4 - IVANI MARIA ALVES SORIANO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) IVANI MARIA ALVES SORIANO (E/NB 42/103.953.568-0, DER: 08.08.91; NIT: 1.039.784.933-5; CPF: 034.117.078-01; DATA NASCIMENTO: 10.07.1950; NOME MÃE: ALZIRA BRITO RIBEIRO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.001328-5 - EXPEDITO CESAR DA SILVA X MARCIO DONIZETI CESAR X APARECIDO RODRIGUES X JURACI RODRIGUES DIAMANTINO X ADEMIR RODRIGUES DOS REIS X SUELI RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES CESAR(SP108164 - GISELA ARAUJO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL DAS CLINICAS - UNICAMP(SP099243B - MARIA CRISTINA VALIM L. GOMES E SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X AGENCIA MASTER DE COMUNICACAO(PR008351 - WILSON JOSE A BALLAO E PR025666 - EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA)

Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pelos autores, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pelos autores, fixados no importe de 10% do valor atribuído à causa, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição

prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Outrossim, acolhendo o pedido formulado pelas co-rés, condeno os Autores à pena de litigância de má-fé, o que faço com fundamento no art. 17, incisos II e III do CPC, por terem alterado a verdade dos fatos, bem como pelo modo temerário nos atos do processo, conforme verificado pelo Juízo na motivação, fixando o pagamento da multa no importe de 1% do valor da causa corrigido devido às co-rés. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.011563-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.013276-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X EDMILSON APARECIDO GATTI X EDSON PACANARO X ELISA APARECIDA LONGATTO MARQUES X ELZA DE CAMPOS X JOAO JOSE RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA X JOILDES MUNIZ FERREIRA X JOSE CARLOS ZAMBOLLI X JULIO CESAR VASCONCELLOS DE SOUZA X MARIA CELIA DE MOURA EHRHARDT(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 626/647, no montante de R\$56.526,16, em 02/2007, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte de suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.009936-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.048750-5) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X AURORA CRISTINA SPERLI GERALDES X FABIO SALLES AVILA X LEONEL DELALANA X MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA X TEREZA ROSSI MORELLI(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 56/70 e 514, no montante, respectivamente, de R\$ 39.551,72, devido aos Embargados, e R\$ 49.820,70, devido a título de honorários advocatícios, em julho/2005, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte de suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. CONCLUSAO EM 03/08/09 (FLS. 641): Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal, bem como, intime-se-a da(s) r. sentença(s). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com os apensos (Ação Ordinária, processo nº 2000.03.99.048750-5). Int.

2005.61.05.012820-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.067276-0) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X DANILO MANOEL DE PAIVA X DEBORA BELO TORRES RIBERTO X DJALMA LOBAO X DORALICE AUXILIADORA VIEIRA MAGALHAES X ECLAIR CATELI X ELIANE DEON BUENO DE MORAES X ELIAS BATISTA DE FRANCA X ELIZABETH CORREA DE LIMA X ELISABETH RODRIGUES DE SOUZA X ELIZETE GOMES DO NASCIMENTO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 256/360, no montante de R\$722,84 (em 10/2008), devido ao Embargado DJALMA LOBÃO, R\$62.278,59 (em 07/2005), devido a título de honorários advocatícios e R\$52,60 (em 10/2008), devido a título de custas, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte de suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.05.001010-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.063295-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X LUIS CLAUDIO DA SILVA X LUIS FERRO JUNIOR X MAGALI DE FATIMA MENON X MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MEIRE APARECIDA MARQUES X MYRIAM TORRES RIBEIRO X NELSON CARVALHO X SUELY SUZUKI X TELMA CORTADO MACEDO AZENHA(Proc. CARLOS JORGE MARTINS)

SIMÕES)

Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 177/183 e 207, no montante de R\$74.824,61, em outubro/2005, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte de suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.05.010975-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.053436-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X LUCIENE VILAS BOAS BENEVIDES X LUIZ FERNANDO MENGALLI BROTTTO X LUIZ MAGNABOSCO JUNIOR X MARCELO DAUMAUCRESPO X MARCIA MARIA BATISTEL X MARGARETH LILIAN DE ARAUJO MELLO SILVA X MARIA ANGELICA MARQUES X MARIA APARECIDA CESAR ISMAEL X MARIA AUXILIADORA DA COSTA X MARIA DA GLORIA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 703/733, no montante de R\$4.644,51, devido aos Embargados MARCELO DAUMAUCRESPO, MARGARETH LILIAN DE ARAUJO MELLO SILVA e MARIA DA GLORIA CAMPOS DE OLIVEIRA, e R\$51.313,10, devido a título de honorários advocatícios, em março/2006, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte de suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2042

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.05.013413-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.002526-8) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.013420-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.003727-0) RHODIACO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Primeiramente, regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.015716-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RICK SOM COM/ DE DISCOS LTDA X DULCE CARVALHO LIMA(SP158359 - ÁTILA FERREIRA DA COSTA E SP139199 - KELLY CRISTINE ALVES)

Tendo em vista que houve valores bloqueados, conforme extratos colacionados aos autos (fls. 91/93), e que o bloqueio recaiu sobre ativos impenhoráveis da co-executada, conforme demonstrado às fls. 69/84, procedi ao desbloqueio dos valores pertencentes à co-executada junto ao BANCO ITAÚ S.A. e ao BANCO DO BRASIL S.A.. Outrossim, em atenção ao princípio da economicidade e da eficiência, procedi ao desbloqueio dos valores pertencentes à co-executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$ 4,23 (quatro reais e vinte e três centavos), posto que inexpressivo frente ao débito exequendo. No que diz respeito aos ativos financeiros da executada, procedi à transferência

via BACEN-JUD dos valores bloqueados junto ao BANCO ITAÚ S.A., HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO DO BRASIL S.A. e BANCO BRADESCO S.A., para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei no 9703/98. Por fim, intime-se a executada, na pessoa de sua representante legal, para, querendo, opor os Embargos à Execução Fiscal, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.05.016043-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RHAVER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER E SP031827 - OSVALDO DAMASIO)

Fls.92/93 : Por ora, intime-se o síndico da massa falida, via Imprensa Oficial, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

Expediente Nº 2043

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.05.014791-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.004297-2) F.N.Z. INDUSTRIAL LTDA(SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI) X FAZENDA NACIONAL Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, identificando o seu subscritor e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da intimação da penhora/avaliação (fls.41 e 43 da execução fiscal em apenso). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.014952-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.003620-4) CITY CAMP CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e Certidão da intimação da penhora/avaliação (fls.02/35,72 e 74 da execução fiscal em apenso). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.001205-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.008100-3) TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.007452-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.001409-0) CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2008.61.05.011343-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003045-0) COMERCIAL ANDORINHA DE PARAFUSOS LTDA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2044

DEPOSITO

2000.61.05.002535-2 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S/A X CHEAD FARAH X WILSON BERNARDO X WALTER BERNARDES NORRY(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Intimem-se os réus a regularizarem sua representação processual, no prazo de 10 (dias), sob as penas previstas no artigo 13 do CPC. Compulsando os autos, verifício às fls. 46, 47 e 49, respectivamente, que os réus Wilson Bernardo, Walter

Bernardes Nory e Nova Lindóia Hotéis e Turismo S/A já se encontram devidamente citados, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 101. Outrossim, determino ao autor que se manifeste acerca da notícia de falecimento do co-réu, Sr. Chead Farah (fls. 45), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.05.004394-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.004493-5) ARTUR EUGENIO MATHIAS(SP225893 - TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS E SP009758 - ANNIBAL MATHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o informado pelo embargante, às fls. 29, desconsidero o requerido às fls. 28. Contudo, indefiro o desentranhamento com a posterior juntada aos autos indicados, devendo o subscritor apresentar tal requerimento nos autos corretos. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 27. Despacho de fls. 27: Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.002896-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0611792-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO ESTRELA DO SUL LTDA(SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, na forma estabelecida na Cláusula 6ª da 8ª Alteração, ou seja, instrumento assinado por todos os sócios. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo cópia da Certidão da Dívida Ativa referente à Execução Fiscal n.º 98.0611793-0. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.007044-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007043-8) FAZENDA NACIONAL X LUIZ WALTER GASTAO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.010535-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.010229-0) AGAC ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS DE CAMPINAS LTDA X LUIZ SERGIO DA SILVA BRITTO X GIULIANA MINATEL RAMOS DA SILVA X IVANILDO RAMOS DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X INSS/FAZENDA

Reconsidero o despacho de fls. 225. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.010729-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009055-6) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2006.61.05.012177-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.010303-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2007.61.05.000747-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.004219-4) EQUIPTEC COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL
Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato (29/30), em seu original. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.001911-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005917-6) ADHEMAR JOSE GODOY JACOB(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO) X INSS/FAZENDA

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e

cumpra-se.

2007.61.05.002213-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012303-0) EDUARDO LUIZ MEYER(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

2007.61.05.004803-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011677-6) EMILE MIACHON(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 56/75.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.005654-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013297-6) ALEX DUBOC GARBELLINI(SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO E SP239615A - MAYRE MARCIA DOS SANTOS JURADO) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

2007.61.05.010088-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009261-9) IMEC ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP133949 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.010090-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0601076-7) O BIFAO SERVICOS S/C LTDA X MAGDALENA FRANCO DE GODOY PEREIRA X ANIBAL AUGUSTO PEREIRA(SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO) X INSS/FAZENDA

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia E auto de penhora e reforço de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.012073-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.003395-1) ESCOLA DE NATACAO TIGUM LTDA ME(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO) X FAZENDA NACIONAL Reconsidero o despacho de fls.11. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.014073-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.002636-9) CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Derradeiramente, regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato que identifique seu subscritor.Intime-se a Embargante, ainda, a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/05 dos autos da Execução Fiscal principal.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.001984-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005290-0) VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se corretamente, o valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.007974-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.000732-7) GONSALVES E SOUZA LTDA(SE000078B - JOSE ADELMO CORDEIRO DE TORRES) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato,nos termos da

clausula 5º do contrato social (fls.09).Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.008576-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.007078-2) MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP261598 - DULCELENE MICHELIN E SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.009387-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.014249-1) INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da intimação da penhora e avaliação (fls. 46,48/50 da execução fiscal em apenso).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.010353-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.005548-3) D TRIWAY MOTOR LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.011976-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.001469-1) ARGENTIN & BUSATO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.012719-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006621-5) EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP216323 - SONIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.05.011020-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007047-5) RICARDO SALVALAGGIO X MARCIA DE PONTE SALVALAGGIO X MARCO ANTONIO TENEDINI X ROSELAINÉ SALVALAGGIO TENEDINI X MAURO APARECIDO TENEDINI X ROSANA SALVALAGGIO TENEDINI X ALCIDES SALVALAGGIO X NEIDE APARECIDA ZITO SALVALAGGIO(SP116694 - DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO) X FAZENDA NACIONAL X TRANSLIQUID TRANSP. RODOVIARIOS LTDA X JOSE RUY LOZANO RUBINO X MARIA CANDIDO FERRO

Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos co-executados referidos na petição de fls. 78.Intime-se a parte autora para que informe o endereço atual dos embargados ora incluídos.De outra parte, indefiro a concessão do Assistência Judiciária, eis que não atendidos os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.05.003329-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Anote-se, inclusive no SEDI.Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para a Emendar os embargos interpostos. Intime-se.

2006.61.05.004764-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para emenda dos Embargos apresentados. Intime-se.

2007.61.05.000616-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPRE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado emende os embargos apresentados. Intime-se.

Expediente Nº 2045

EXECUCAO FISCAL

98.0603764-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X I.R. AUTOMOTIVOS LTDA-MASSA FALIDA X SIDNEI REGI X VANDA LUCIA D VOLPE REGI(SP091467 - RICARDO ORTIZ DE CAMARGO)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 61/73, tendo em vista que os autos devem permanecer no juízo de origem para seu regular prosseguimento. Desta forma, não há meio de cisão do processo para o fim de interposição de apelação e subida à instância superior, razão pela qual a insurgência quanto à decisão proferida deve ser manifestada com interposição de agravo de instrumento junto ao Tribunal competente. Cumpra a secretaria a parte final da decisão de fls. 58 verso. Intimem-se.

98.0609896-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA HELENA BIGATTO DE SOUZA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP085351 - RODRIGO ANTONIO HERRERA)

Manifeste-se o exequente sobre a guia de depósito judicial, referente ao pagamento efetuado pela executada, em 30/06/09, no valor de R\$ 69,00 (sessenta e nove reais). Publique-se, com urgência.

1999.61.05.016110-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARIA DAS GRACAS NUNES E ARRUDA BAREL

Primeiramente, intime-se o exequente para informar o valor do saldo remanescente da dívida, bem como o endereço atualizado da executada para as providências cabíveis. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se e cumpra-se.

2001.61.05.006698-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X WALTER ROTONDO FILHO

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.006729-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X HILL VALLEY MODA MASCULINA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato original, bem como cópia de seus atos constitutivos. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 28/29. Intime-se.

2007.61.05.002281-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SANDRA REGINA SASAKI

Antes de apreciar o pleito de fls. 15, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual trazendo aos autos a procuração outorgada ao subscritor da referida petição, DR. KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES. Prazo 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

2007.61.05.015696-9 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X SIND DOS TRAB DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X MOACIR RODRIGUES DE PONTES X FABIO HENRIQUE FEDRIZZI CUSTODIO X ROSEMARY APARECIDA GIMENES(SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X JOSE FRANCISCO SILVA FERREIRA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em prosseguimento ao feito executivo, abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 269/276), requerendo o que de direito. Intimem-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2102

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0611340-3 - MELCHIOR MARTINS PEREIRA PITTA X MARIA FRANCISCA MUNHOZ MALDONATO PITTA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que os autores forneceram seu atual endereço (fl. 735), intime-os pessoalmente para que se manifestem acerca do interesse em eventual acordo, anexando cópia da petição da CEF de fl. 692, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

IMISSAO NA POSSE

2009.61.05.012454-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARY CRISTINA PEREIRA

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais complementares, consoante certidão de fls. 24 verso, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Pretende a autora a antecipação de tutela para ver-se imitada na posse do imóvel sub judice. O seu pedido está amparado pelo art. 37 do Decreto-Lei nº 70/66, que prevê concessão de liminar para imissão da posse no imóvel, se o devedor, citado, não comprovar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou segundo público leilão. Comprovado o recolhimento das custas complementares e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, expeça-se carta precatória para citação e intimação da ré, devendo ser instruída com as guias de custas juntadas às fls. 16/23. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da intimação da ré, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.010035-6 - PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação certificada à fl. 163 e os documentos juntados às fls. 163-verso/165 acerca da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/150.206-617-0, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste o eventual interesse quanto ao prosseguimento do feito, esclarecendo, se for o caso, se os períodos laborados nas empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, Engenasa S/A - Engenharia e Comércio, Stavias - Stanoski Terraplenagem, Pavimentação e Obras Ltda., Mercedes-Benz do Brasil S.A, Concrelix S.A - Eng. de Concreto e Eaton Ltda. (Equipamentos Clark Ltda.) foram considerados especiais pela autarquia previdenciária. Após, dê-se vista ao réu, vindo os autos em seguida conclusos para sentença.

2007.63.03.001735-0 - NIVALDO JOAO DO NASCIMENTO(SP108723 - PAULO CELSO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias: a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

2008.61.05.004885-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X JET CARGO SERVICES LTDA

Ciência ao autor acerca da carta precatória devolvida, fls. 157/159, devendo se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.05.000774-2 - WALDEMIR MACIEL DE MATTOS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do autor de que houve reconhecimento administrativo da atividade especial e a manifestação do INSS, fls. 123 verso, oficie-se a APS do INSS em Jundiá para que informe acerca da implantação do benefício ao autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime o Sr. Perito, nomeado às fls. 87, para que suspenda a realização da perícia até nova ordem. Int.

2009.61.05.001705-0 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL

(TÓPICO FINAL) Desse modo, considerando que a questão posta assemelha-se ao julgado aqui colacionado, ACOLHO a preliminar de incompetência absoluta (fls. 84), devendo ser remetido à Justiça do Trabalho de Campinas,

competente para o conhecimento da lide, com as nossas homenagens.

2009.61.05.002006-0 - GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL: ...Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com baixa - findo e nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.05.002650-5 - ERNESTO PINTO AMARAL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ...Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício do auxílio-doença para o autor (ERNESTO PINTO DO AMARAL, portador do RG 13.590.107-SSP/SP e CPF 016.360.258-11, NB: 505.132.112-3) no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 49/52, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.004600-0 - ADEMIR ALVES DA SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Apresente o autor os quesitos que deseja ver respondidos no laudo pericial, para que se possa avaliar a pertinência de sua produção, uma vez que o objeto da presente lide é a declaração de nulidade e/ou inadmissibilidade da utilização do rito executivo extrajudicial, previsto no Decreto-Lei nº 70/66, e de seus atos decorrentes.Prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao agravo de instrumento interposto face a decisão de fls. 143/143 verso, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

2009.61.05.005085-4 - ANTONIO DIVINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;Intimem-se.

2009.61.05.009805-0 - ADAUTO RIOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o autor formula pedido objetivando aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de serviço supostamente trabalhado em atividade considerada especial, afirmando que a Autarquia-ré indeferiu seu requerimento por não considerar alguns períodos como prejudiciais à saúde (fl. 3). Contudo o documento de fl. 32 revela que o motivo do indeferimento do benefício nº 139.728.906-3, é o fato de estar o requerente recebendo benefício previdenciário desde 27.02.2008 (NB: 529.220.544-0).Assim, determino que o autor esclareça seu pedido ante as divergências ora apontadas, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.05.010214-3 - WLAMIR DIVINO DOS SANTOS(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Trata-se de ação ordinária proposta na Justiça Estadual de Sumaré, em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.O juízo estadual declinou da competência, ao fundamento de que O polo passivo da presente ação é preenchido por concessionária de serviço público, que é o fornecimento de energia elétrica, serviço este de competência da União Federal (fl. 26).Nesta Justiça Federal foi proferida decisão (fl. 34), determinando o retorno dos autos àquela Justiça, uma vez que a CPFL não se encontra dentre as pessoas jurídicas que determinam a competência federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.Encaminhados os autos à Justiça Estadual, foram os mesmos devolvidos, para cumprimento do artigo 115, II, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, suscito conflito de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pelas razões já declinadas a fls. 34, determinando a expedição de ofício, com as peças necessárias ao julgamento, incluindo cópia desta decisão, da petição inicial e das decisões de fls. 26/28 e 34.

2009.61.05.012524-6 - VALDIVINO LEITE FOGASSA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 50, posto que trata-se de ação extinta por incompetência no JEF.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro pedido para oficiar ao INSS para que traga cópia do procedimento administrativo, posto que compete a própria requerente tal encargo, salvo se comprovado a recusa em fornecê-los.Nomeio perito médico o Dr. Marcelo Krunfli, CRM 79.918 (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas - SP, CEP

13076-080 (fone: 3212-0919).Intime o INSS do prazo de 5 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para contestação, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 2103

MONITORIA

2004.61.05.011492-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIO ALBERTO BRITO DOS SANTOS X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI
Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a autora as publicações do Edital de Citação expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.05.012004-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ADAIR BIZZO(SP024835 - ANTONIO LUIZ PESCE DE NARDI)
Fls.234/245: Preliminarmente, traga o executado aos autos cópia de de documento (contra cheque ou similar) no qual conste informações relativa ao Banco/Agência onde são depositados seus proventos.Publicuem-se os despachos de fls. 222 e 230.Int. DESPACHO DE FL.222: Determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$- 6.743,98 (Seis mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int. DESPACHO DE FL.230: Considerando que foi efetuada a penhora on-line parcial, pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço da penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o executado, por carta, com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line parcial efetuada nestes autos. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

2005.61.05.003452-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X APARECIDA MARIA MARCIANO(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT)
Intime-se pessoalmente a executada Aparecida Maria Marciano, por carta, da penhora on line efetuada à fl. 185.Manifeste-se a exequente acerca de eventual extinção do débito, tendo em vista o valor penhorado e transferido à fl. 195.Publicue-se despacho de fl.295.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO FL. 295: Tendo em vista que a exequente trouxe aos autos valor atualizado do debito às fls. 286/294, determino a PENHORA on-line, conforme solicitado às fls. 274, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, até o limite de R\$12.947,33(Doze mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

2006.61.05.015036-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIANNE ORLANDINI BARRETO(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X ELIANE GOMES ORLANDINI(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X OVIDIO ORLANDINI(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X ZORAIDE GOMES ORLANDINI(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA)
Cumpra a exequente o despacho de fl. 150, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.05.001499-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ERIC FERNANDO MARQUES BARBOSA
Fl.181: Defiro a expedição de ofício à delegada da Receita Federal de Campinas requisitando cópia das três últimas declarações de bens do executado Sr.ERIC FERNANDO MARQUES BARBOSA. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.005208-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO SERGIO GONCALVES X APARECIDA DONIZETTI DARIO GONCALVES
Providencie o autor informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº40/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

2007.61.05.005403-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO X ANDREA BUENO TEIXEIRA DE CAMARGO X ADILSON TEIXEIRA DE CAMARGO(SP090435 - JOAO

CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a exequente sobre o cumprimento do Aditamento nº 54/2009 à Carta Precatória nº 23/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.05.004127-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI

Fls. 240/250: Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a confusão patrimonial ou o abuso da personalidade jurídica, nos termos o artigo 50 do Código Civil, refere-se à relação dos sócios com a pessoa jurídica. Nestes autos observa-se, considerando o documento de constituição da empresa LIONFER COMERCIAL SIDERÚRGICA LTDA., que a referida empresa e seus sócios não pertencem ao pólo passivo.Portanto, diligencie a autora pelo endereço atual do representante legal de WATIO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. ME, RODOLFO PORTILHO TONI, uma vez que qualquer outro ato nestes autos depende da citação dos mesmos.Int.

2009.61.05.002863-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GILSON HIROSHI YAGI X CLAUDIA KIMIE KANAI

Requeira o autor o que for do seu interesse, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.91, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.007964-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TAYKOMAR COM/ DE PLASTICOS LTDA - EPP X MARCOS LUIZ CARLOS

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a exequente sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 58/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.036844-9 - ANANIAS SOUZA DOS SANTOS X ALCIR DARTORA X HENRIQUE DEVITTE X CELSO MENDONCA DUTRA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Arquivem-se os autos.Int.

2004.61.05.003809-1 - MARIA HELENA GINEFRA GONCALVES FORCHETTI X SUELY DAS GRACAS COSTA PIERRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Aguarde-se o prazo deferido à fl. 255.Sem prejuízo, manifeste-se o executado acerca da petição de fls.256/257.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.001004-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ZORAIDE FATIMA RICI DA SILVA X ZORAIDE FATIMA RICI DA SILVA(SP212719 - CARLOS ROBERTO BERLAMINO DOS SANTOS) X IBSEN JOSE FRANCISCO DA SILVA X IBSEN JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP212719 - CARLOS ROBERTO BERLAMINO DOS SANTOS) X TATIANA CRISTINA RICCI DA SILVA X TATIANA CRISTINA RICCI DA SILVA(SP212719 - CARLOS ROBERTO BERLAMINO DOS SANTOS)

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a exequente sobre o cumprimento da renegociação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.05.004968-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X MIRELA TOLEDO ARAUJO X MIRELA TOLEDO ARAUJO(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X MARCELO LEMES FRANCO X MARCELO LEMES FRANCO(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO)

Informe o exequente se foram considerados os valores depositados às fls. 211 e 236, em 02 e 04 de abril de 2008, na planilha apresentada as fls. 293/294 do saldo devedor atualizado.Aguarde-se a manifestação do exequente, bem como a devolução da carta precatória de nº 26/2009.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.003675-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP148897 - MANOEL BASSO) X MARTA CUNHA(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA E SP137262 - JOSE FRANCISCO PACOLA)

FIS.282/295: Tendo em vista as alterações na lei processual, intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 -

Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Intime-se.

2002.61.05.005416-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WLADIMIR GONCALVES DIAS(SP106295 - LEO MARCOS BARIANI E SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE)

Fl. 309: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a exequente diligencie na tentativa de localizar bens dos executados livres e desimpedidos para penhora.Int.

2003.61.05.009553-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDREIA RAQUEL LOUREIRO HOYLER SOSA(SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES)

Tendo em vista a petição juntada às fls. 174/181, intime-se a parte executada a efetuar o pagamento do valor devido, no montante atualizado de R\$6.766,83 (Seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.05.002491-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X ANDREIA LEME X ANDREIA LEME X NILSON ROBERTO FERREIRA X NILSON ROBERTO FERREIRA

Fl. 178: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que a exequente traga aos autos indicação de bens dos executados passíveis de penhora.Int.

2005.61.05.005005-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA X CARLOS HAMILTON MARTINS SILVA

Cumpra a INFRAERO-EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, o 2º parágrafo do despacho de fl. 567, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.05.007856-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MICHELI DA SILVA PACHECO X MICHELI DA SILVA PACHECO

Considerando que foi logrado parcial êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se pessoalmente o executado, por carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line parcial efetuada nestes autos.Publicue-se o despacho de fl.214.Int.DESPACHO DE FL. 214: Determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-30.218,65 (Trinta mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

2008.61.05.000415-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X KREPSKI CALCADOS E MODAS LTDA(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO)

FL. 198: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando as cinco últimas declarações de renda e bens da empresa executada, indefiro a penhora on line, tendo em vista o resultado da anterior em 03/06/2009.Sem prejuízo, indique o exequente, bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, conforme determinado à fl. 175.Int.

Expediente Nº 2111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.000689-0 - EVANILTON CATARINO GONZAGA DA SILVA(SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ...Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a implantação do benefício de auxílio doença para o autor EVANILDO CATARINO GONZAGA DA SILVA (portador do RG

35.779.770-X SSP/SP e CPF 369.313.735-87, NB: 560.329.584-4), no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 325/328, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.002388-7 - SONIA MARIA FELIX FREIRE(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/196: dê-se vista às partes. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.007829-3 - JOAO BAUNGARTE(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138: Informe o INSS se existe possibilidade de acordo nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.008978-3 - ANA PAULA GALVAO(SP172446 - CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fl. 78: expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Int.

2009.61.05.010207-6 - MARIA VILANOVA MOURAO PARRAS(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Nesse sentido, verifico que os elementos probatórios constantes dos autos não constituem prova inequívoca das alegações postas na inicial. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo dê-se vista ao réu para que apresente contrarrazões ao agravo retido de fls. 116/121, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.010759-1 - EDMICIO JOSE OLDANI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.05.011588-5 - RENATO DE JESUS FERNANDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls. 60/61 verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos de nº. 2009.63.03.002073-3, apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 54/55, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e int.

2009.61.05.012117-4 - JOSE ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da declaração trazida às fls. 46/47, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e int.

Expediente Nº 2119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.014031-2 - BANCO ITAU S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ODILON MARCOMINI(SP164508 - VANESSA STRINGHER) X SONIA REGINA PEACH(SP164508 - VANESSA STRINGHER)

Intime-se o autor, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1455

MONITORIA

2009.61.05.004886-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ELISANGELA NICOLETTE DOS SANTOS PINHEIRO(SP212699 - ANA REGINA GUIMARÃES CAUZ) X ERICA NICOLETTE DOS SANTOS(SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos das embargantes, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC. Sendo assim, intimem-se os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475, j ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% ao mês a teor do art. 405 do Código Civil. Observado o disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, condeno as ré no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigidas, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei 1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.014340-5 - MARCOS ALEXANDRE NEVES GUIMARAES(SP236727 - ANTONIO LUCIANO VIVARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LACE - ASSESSORIA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269,I, do CPC, para: a) Condenar as rés, solidariamente e, independentemente do trânsito em julgado, a regularizar a situação do imóvel do autor, efetivando a averbação da construção a margem da respectiva matrícula e de levarem ao registro, no CRI competente, as Especificações / Instituição de condomínio, nos termos da Lei 4.591/64; Com fundamento no artigo 287 c/c 461, 4.º do CPC, imponho aos Réus multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, em favor do autor, para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido.Decorrido o prazo assinalado para a regularização do imóvel, sem seu cumprimento, independentemente da multa fixada, poderá o autor requerer ao juízo da execução a determinação do cumprimento por sub-rogação ou nos termos do 1º, do art. 461, ou a conversão da obrigação em perdas e danos no valor equivalente ao valor atual do imóvel, sem prejuízo da indenização abaixo fixada.Outrossim, escorando-me no poder geral de cautela e no dever de garantir a efetividade do julgado, conforme prevê o caput do art. 461, suspendo a execução do contrato, objeto da ação, desobrigando o autor do pagamento das parcelas, até o final do cumprimento da sentença pelas rés, resguardando-o dos ônus da inadimplência desde a data da propositura da ação.b) Condenar a ré, CEF, após a regularização do registro das Especificações / Instituição de condomínio no CRI competente, proceder com a análise do pedido do autor em relação à utilização do seu saldo do FGTS para pagamento das prestações ou do saldo devedor do contrato, bem como a retirar o nome do mesmo, em definitivo, do cadastro do SERASA, desde que o motivo seja a falta de pagamento das prestações do contrato em tela.c) Condenar as rés, solidariamente, no pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais.), acrescido de juros Selic, desde o ajuizamento da ação até o efetivo pagamento, a título de indenização por perdas e danos, a teor do art. 475, in fine, do Código Civil;Por fim, condeno as rés no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais.Considerando os fatos provados nestes autos e confessados, fls. , especialmente no que se refere a liberação de recursos públicos de financiamento subsidiado em frontal descumprimento das normas do Sistema Financeiro Habitacional, fato este causou prejuízos aos consumidores na mesma situação do autor, necessário seja dada vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 7º da Lei 7.347/85, bem como nos termos art. 50, do CPP.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

2008.61.05.006842-8 - MARY DAISY THOMAZ BUENO X ADEMIR JORGE DE CARVALHO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269,I, do CPC

para declarar nulo o Leilão Extrajudicial, bem como seus atos subseqüentes, dentre os quais a arrematação do imóvel pela ré e o respectivo registro no CRI competente. Determino a expedição, após o trânsito em julgado, de mandado de cancelamento de registro ao 3º Registro de Imóveis de Campinas, fls. 182/184. Enquanto não transitar em julgado, nos termos da Lei n. 6.015/73, art. 167, II, item 12, e com base no poder geral de cautela, para prevenir terceiros de boa-fé, determino a expedição de mandado de averbação, para que o referido Cartório faça constar, no Registro do Imóvel sob a matrícula de n. 130289, que foi proferida sentença de anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, da carta de arrematação. Condene as rés nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findos. P.R.I. Em face da aparente falsidade ideológica no documento de fls 162/165, dê-se vistas ao MPF, em face do previsto no art. 40 do CPP.

2008.61.05.013391-3 - RUBENS GRIMALDI X GENOVEVA BELIX GRIMALDI (SP254274 - ELIANE SCAVASSA E SP041413 - JOSE LUIS ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré: a creditar, nas contas de caderneta de poupança dos autores nº. 3475-0, 3764-4 e 1872-0, a diferença a ser apurada, resultante dos percentuais aplicados e os que deveriam ser aplicados em relação à inflação ocorrida em junho de 1987 e janeiro de 1989, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente; a creditar, nas contas de caderneta de poupança dos autores nº 435-5, 2081-4 e 2893-9, a diferença a ser apurada, resultante do percentual aplicado e o que deveria ser aplicado em relação à inflação ocorrida em janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. A diferença apurada deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário da conta, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condene a ré ao pagamento de juros moratórios, sobre a diferença apurada, pela taxa SELIC, aplicada a partir da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condene a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a data desta sentença. P. R. I.

2008.61.05.013675-6 - ANA JOAQUINA DE SOUSA (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Isto posto, mantenho a TUTELA ANTECIPADA deferida as fls. 105/105 e verso, e JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, ante a incapacidade da autora constada em perícia judicial, e reconheço presentes os requisitos ensejadores à concessão do benefício vindicado, qual seja, aposentadoria por invalidez nos termos do art. 42, da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 31/05/2006. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos atrasados de aposentadoria por invalidez, devidamente corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código, descontados os já recebidos a título de aposentadoria por invalidez e auxílio doença. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada Ana Joaquina de Sousa Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de Início do Benefício (DIB): 31/05/2006 Data do início do pagamento dos atrasados: 31/05/2006 Condene o INSS ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.004411-8 - JOSE DOS SANTOS (SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP273729 - VALERIA ANZAI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer como especial APENAS os períodos de 06/01/1982 a 28/04/1982 e de 03/05/1982 a 04/03/1997, nos termos da fundamentação supra; b) Condenar o INSS a conceder à autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 18/11/2007, bem como ao pagamento dos valores atrasados, até a data da implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil; c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º, do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Adilson Ribeiro Gomes Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB):

18/11/2007 Períodos laborados em atividade especial reconhecidos nesta sentença: 06/01/1982 a 28/04/1982 e de 03/05/1982 a 04/03/1997 Data início pagamento dos atrasados: 18/11/2007 Tempo de trabalho total reconhecido em 18/11/2007: 37 anos 5 meses e 19 dias Como decaiu o autor de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, conforme o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2009.61.05.004945-1 - LUIZ CARLOS FARIA (SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer como especial os períodos de 23/01/1993 a 13/10/1994 e de 14/10/1994 a 29/02/1997, nos termos da fundamentação supra; b) Condenar o INSS a conceder à autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição PROPORCIONAL, com DIB em 23/03/2001, bem como ao pagamento dos valores atrasados, até a data da implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil; c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º, do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Luiz Carlos Faria Benefício concedido: Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 23/03/2001 Períodos laborados em atividade especial reconhecidos nesta sentença: 23/01/1993 a 13/10/1994 e de 14/10/1994 a 29/02/1997 Data início pagamento dos atrasados: 23/03/2001 Tempo de trabalho total reconhecido em 16/12/1998: 32 anos 7 meses e 6 dias Como decaiu o autor de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, conforme o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2009.61.05.006667-9 - AMILTON DE ASSIS JERONIMO (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada deferida as fls. 36 e verso e julgo TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar nulos os débitos fiscais referentes aos períodos de 2004 a 2009. Custas ex lege. Condeno a requerida em honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Desnecessário o duplo grau obrigatório, tendo em vista o enquadramento na hipótese excepcional prevista no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.05.007272-2 - ADILSON RIBEIRO GOMES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer como especial APENAS os períodos de 01/10/1976 a 01/04/1978, 03/11/1980 a 25/07/1985, 17/02/1986 a 28/02/1986, e de 01/03/1986 a 01/12/2004, nos termos da fundamentação supra; b) Condenar o INSS a conceder à autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 08/11/2005, bem como ao pagamento dos valores atrasados, até a data da implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil; c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º, do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Adilson Ribeiro Gomes Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 08/11/2005 Períodos laborados em atividade especial reconhecidos nesta sentença: 01/10/1976 a 01/04/1978, 03/11/1980 a 25/07/1985, 17/02/1986 a 28/02/1986, e de 01/03/1986 a 01/12/2004 Data início

pagamento dos atrasados: 08/11/2005Tempo de trabalho total reconhecido em 08/11/2005: 37 anos 6 meses e 4 diasComo decaiu o autor de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, conforme o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.002483-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087242-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MARILUCI DALBELLO(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X RICARDO ANTONIO DE CASTRO X SANDRA MOREIRA NADER X SERGIO CALCIDIOLARI GARCIA X SIDNEI PADILHA X SIMONE TEIXEIRA MOUTA X THAIS FERREIRA LEITE X VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) Assim, estando os cálculos apresentados pela Contadoria na forma e limite do julgado (diferenças de proventos, juros e correção monetária), devidas aos embargados conforme fls. 376/400 e a título de honorários advocatícios, fls. 421/438, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução da seguinte forma:Em relação aos embargados, atualizados até Janeiro de 2009, fls. 376: Mariluci Dalbello - R\$ 1.457,61; Ricardo Antônio de Castro - R\$ 31.541,67; Sandra Moreira Nader - R\$ 44,91; Sérgio Calciolari Garcia - R\$ 1.763,80; Sidnei Padilha - R\$ 33.521,77 e Thaís F. L. de Souza Moraes - R\$ 1.116,91 Em relação aos honorários advocatícios, atualizados até Julho de 2009, fls. 421, o valor de R\$ 38.707,14.Cada parte arcará com os honorários de seus patronos ante a sucumbência recíproca, no que se refere a estes embargos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal nº. 1999.03.99.087242-1.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.004211-0 - LIEGE BUONONATO BUCKVIESER(SP054117 - MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS E SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Por todo o exposto e pelo que consta dos autos, mantenho a decisão liminar de fls. 40/41 e nos termos do art. 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA, declarando a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário percebido pela impetrante e, conseqüentemente, impossibilidade de descontos e repetição dos referidos pagamentos efetuados à maior.Custas ex lege.Não há honorários advocatícios.Deverá ser observado o duplo grau obrigatório, remetendo-se estes autos, oportunamente, ao Egrégio TRF da 3ª Região.Publique-se, registre-se, intimem-se e Oficie-se.

2009.61.05.005010-6 - MEXICHEM SOLUCOES AGRICOLAS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA DELEG ADM TRIBUTARIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SUMARE-SP

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos pleiteados, autorizando a impetrante na utilização de créditos surgidos até 04/12/08, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Dê-se vista ao MPF.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.006698-9 - JULIUS ASSESSORIA E PROTOTIPAGEM INDL/ LTDA(SP168769 - PRISCILLA MAKHOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Por todo exposto, devido à falta de outras provas quanto a extinção dos débitos discutidos ante às informações da impetrada, revogo a liminar de fls. 184 e verso e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito do processo conforme art. 269, I do CPC. Custas pela impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança, conforme a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.Vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.O.

2009.61.05.007215-1 - JM AUTOMACAO INDUSTRIAL JUNDIAI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF).Custas pela impetrante. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.Vista dos autos ao MPF.P. R. I. O.

2009.61.05.010379-2 - WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209964 - NATHASHA CRISTINE DO AMPARO PARADA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, à falta de competência para o caso que não se enquadra na hipótese do art. 109 da Constituição Federal, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos em sede mandamental.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Vista ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.011016-4 - PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 78/81 para retificar o pólo ativo do feito, devendo constar Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda, mas para negar provimento quanto ao resto, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 70/72. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo.

2009.61.05.011041-3 - BL@CK DOG LAN ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Ante o exposto, indefiro a inicial por falta de interesse processual na modalidade utilidade/adequação, conforme prevêem os artigo 267, I, do CPC, combinado com o 10 da Lei 12.016/2009. Ressalvo a impetrante a possibilidade de discutir a questão nas vias do processo de conhecimento com garantia do contraditório e a ampla defesa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. MPF.

2009.61.08.005696-2 - VALDOMIRO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO) X SUPERINTENDENTE DA COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP225864 - RODRIGO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)

Posto isto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas, ex lege. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal em Campinas. Não há condenação em honorários, conforme art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Tendo em vista o disposto no art. 7º, II e art. 13, ambos da Lei n. 12.016/2009, oficie-se ao Presidente da Companhia Luz e Força Santa Cruz para ciência. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Vista dos autos ao MPF. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.087242-1 - MARILUCI DALBELLO X MARILUCI DALBELLO X RICARDO ANTONIO DE CASTRO X RICARDO ANTONIO DE CASTRO X SANDRA MOREIRA NADER X SANDRA MOREIRA NADER X SERGIO CALCIOLARI GARCIA X SERGIO CALCIOLARI GARCIA X SIDNEI PADILHA X SIDNEI PADILHA X SIMONE TEIXEIRA MOUTA X SIMONE TEIXEIRA MOUTA X THAIS FERREIRA LEITE X THAIS FERREIRA LEITE X VICENTE DE PAULA FERREIRA X VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Baixem os autos em diligência para cumprimento do determinado às fls. 419 dos embargos nº 2007.61.05.002483-4.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.010981-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

2008.63.03.007751-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ROSA MARIA ALVES FRANCISCHETTI X MARIA DA PENHA FRANCISCHETTI(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Ante o exposto, tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte executada, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 ambos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 1456

MONITORIA

2005.61.05.008588-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR ARAUJO X CASSIA FERNANDA MONTEIRO

Considerando a certidão lavrada às fls. 162, comprove a parte autora o recolhimento de R\$ 22,26 (vinte e dois reais e vinte e seis centavos), a título de complementação do preparo da apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.015246-0 - APARECIDO DOMINGOS MOREIRA X DARCI BORGES BARROSA MOREIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404B -

FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 366/377, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte ré para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2005.61.05.013392-4 - MARCOS CAMILO TERRA SAVIETO X SILVIA HELENA VECHINI SAVIETO X CLAUDIO RIBAS DOS SANTOS X RINA STRADIOTTO DOS SANTOS(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Considerando a certidão lavrada às fls. 387/394, comprove a parte autora o recolhimento do preparo da apelação, no valor de R\$ 29,69 (vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), sob o código de receita 5762, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código de receita 8021, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.2. Intimem-se.

2007.61.05.009495-2 - ELIETE DOS SANTOS NASCIMENTO X ELIETE DOS SANTOS NASCIMENTO X ALINE DIAS DO NASCIMENTO X RAMIRES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X RICARDO DO NASCIMENTO FILHO - INCAPAZ(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 319/322, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à parte ré, para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.05.007600-0 - LUIZ CARLOS BRAVO ROQUE X IRACEMA ROQUE(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2009.61.05.001017-0 - PROSUDCAMP IND/ E COM/ LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES E SP279307 - JOSÉ RICARDO PITON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Recebo as apelações interpostas pelas partes, às fls.154/159 e 160/168, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista às partes, para que, querendo, apresentem contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2009.61.05.001439-4 - JOSE DE SOUZA GODINHO ME(PR035454 - MOHAMED TARABAYNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.05.010902-2 - JOAO FRANCISCO FERRARI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o dispositivo da r. sentença prolatada às fls. 73/76 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 19 de agosto de 2009, intempestiva se revela a apelação interposta pela parte autora, em 08 de setembro de 2009, às fls. 79/97.2. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e encaminhem-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

2009.61.05.012520-9 - VALDECIR BENTO DA SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa ou, se for o caso, providencie sua adequação ao benefício econômico almejado, apresentando inclusive planilha que demonstre como foi apurado tal valor, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.011280-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA VICENTA CREDENDIO MENDES(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X MARCO ANTONIO MENDES(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VICENTA CREDENDIO MENDES X MARCO ANTONIO MENDES

1. Requeira a parte exequente o que de direito, em relação ao bem penhorado às fls. 183/184, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o levantamento da penhora e a suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.05.007020-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E

SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INDUESTAMPOS USINAGEM DE ESTAMPOS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO(SP185434 - SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada a se manifestar, perante o MM. Juízo Deprecado, com a máxima urgência, acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 530. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.010387-1 - UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRAB MEDICO(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Defiro o prazo de 10 dias para que a impetrante retifique o valor dado à causa e recolha as custas processuais complementares.Cumprida ou não a determinação supra, dê-se vista dos autos ao MPF.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.05.014805-4 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ELISETE DA SILVA OLIVEIRA)(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Considerando que, para a expedição do Ofício Precatório e da Requisição de Pequeno Valor, é necessário constar o número do CPF do beneficiário, informe a parte autora o resultado do processo de inventário (fls. 68/72), no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.001128-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SERGIO SAVIO MODESTO ME

Aguarde-se decisão a ser proferida nos embargos em apenso. Int.

2005.61.05.005547-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X TOMODIAGNOSE S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) Em face da petição da União de fls. 232, onde concorda com o valor pago através da guia DARF de fls. 215 e 229, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 231. Para tanto, deverá a executada indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG, no prazo de 5 dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará.Comprovado o seu cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.05.008834-0 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

1. Considerando a decisão proferida na Impugnação ao Cumprimento de Sentença (2008.61.05.012525-4), expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 312, devendo, primeiro, a parte executada indicar em nome de quem deve ser expedido o referido Alvará, informando ainda o número do RG e do CPF da pessoa indicada, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

2008.61.05.013804-2 - ADEMIR JOAO MODA(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Expeçam-se Alvarás de Levantamento do valor depositado às fls. 59, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 15.194,15 (quinze mil, cento e noventa e quatro reais e quinze centavos), e outro em nome de seu procurador, Dr. Pedro Angelo Pellizzer, no valor de R\$ 1.519,42 (um mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), devendo este último informar o número de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI

**JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1747

MONITORIA

2003.61.13.001549-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR) X MIGUEL ARCANJO CADORIM X JOANA MARCILIANO CARLOS(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2003.61.13.003831-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE MARCIO ALVES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para comprovar o esgotamento dos meios para localização de outros bens passíveis de penhora, nos termos da decisão de fl. 184, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.13.001648-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PAULO RUBENS DE ALMEIDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)
Antes de apreciar o pedido de penhora on line, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do débito atualizado, nos termos do v. Acórdão, acrescido da multa de 10 % (dez por cento), conforme decisão de fl. 188. Int.

2004.61.13.002488-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X GEOVANE DE ASSIS ALBANO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO)
Vistos, etc. Tendo em vista que já foi prolatada sentença no feito nº. 2009.61.13.000625-0, julgando improcedente a ação anulatória da arrematação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar cálculos, abatendo-se o valor da arrematação, conforme depósito de fls. 178, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line (fl. 315). Intime-se.

2005.61.13.001735-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS PE FORTE LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X ALINE CRISTINA GOMES X MARINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

Na hipótese, verifico que não foram esgotados os meios para localização de bens passíveis de penhora, mediante a realização de consultas atuais em todos os órgãos competentes, de sorte que indefiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD. Por conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente. Int.

2005.61.13.002471-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MICHELLE MELETTI DE SANTANA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS)

Defiro o pedido de desentranhamento da certidão de fl. 177, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, devendo ser desentranhado também a certidão de fl. 189, por se tratar de pessoa estranha a este feito, intimando-se a patrona da exequente para retirar os documentos em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Antes de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total do débito atualizado, tendo em vista a existência de vários contratos. Int.

2007.61.13.000158-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MARINA FERREIRA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME (MASSA FALIDA) X MARINO LOPES URQUIZA X MARIA IRMA FERREIRA URQUIZA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Fl. 106: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

2007.61.13.000930-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MIRIAM DE SOUZA MELLO X INDALECIO DE SOUZA MELO X MARTA FERREIRA DE OLIVEIRA MELLO(SP281386 - PRISCILA DE SOUZA MELLO E SP288790 - LAILAH

LOPES MORAES)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.13.001039-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CALCADOS PE FORTE LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X ALINE CRISTINA GOMES X MARINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

Tendo em vista que são vários os contratos objeto da execução, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar o valor total, com acréscimo da multa de 10% (dez por cento), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.13.002667-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RODRIGO MANIGLIA COSMO X RENATO MANIGLIA COSMO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2008.61.13.000075-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIA BALDOINO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CORREA X LUCI HELENA DE ARAUJO CORREA

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fl. 102, tendo em vista que a co-ré Flavia Baldoino de Souza já foi citada, conforme documentos de fl. 90/91, sendo que não houve citação, até a presente data, do co-réu Carlos Roberto dos Santos, conforme decisão de fl. 96. Int.

2008.61.13.000077-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ TADEU BRAGA JUNIOR X LUIZ TADEU BRAGA X SELMA CRISOSTOMO DE MORAES BRAGA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fl. 109, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.13.001562-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ERNESTO CAVAZINI NETO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 23, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1402130-6 - NILDA MACHADO(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO E SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Nilda Machado move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

97.1400310-5 - LUIZ ANTONIO PORTO(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X JOSE BORGES DE PADUA X JOAO PIRES VIEIRA X GLEUDISON FERREIRA PINTO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se vista aos autores para apresentarem cópias para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.1405693-4 - PAULO EURIPEDES GOBBO - INCAPAZ X CLEIDE DO COUTO SANTOS GOBBO(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Paulo Eurípedes Gobbo move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

98.1402580-1 - ANA NATALIA DA SILVA X LEANDRO ANTONIO DA SILVA X VANESSA APARECIDA DE SOUZA SILVA X NAIARA DA SILVA SOUZA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

Tendo em vista que a quantia requisitada em nome da autora Naiara da Silva Souza foi disponibilizada em conta corrente, à ordem da beneficiária, conforme ofício e extrato de fls. 213 e 215, o levantamento independe de alvará, nos termos do art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo a autora promover o levantamento diretamente no Banco depositário. Após a comprovação do saque da quantia depositada, tornem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

98.1403493-2 - NEWTON MANOEL MESSIAS X MARIA HONORIA DE ARAUJO X JOAO MESSIAS DE ARAUJO SOBRINHO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 260/263. Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.012584-6 - EURIPEDES APPARECIDO DA PAIXAO(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença os cálculos de fls. 227/234 para que produzam seus efeitos de direito e julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cabe a parte requerer diretamente à Caixa Econômica Federal o saque das quantias, nas hipóteses previstas na Lei 8.036/1990. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 234 a títulos de honorários sucumbenciais. Transcorrido o prazo legal, archive-se estes autos, com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1999.03.99.013859-2 - CLEUZA MARIA PIRES DA PAIXAO(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Verifico que a autora discordou dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, requerendo a intimação da executada para apresentar nova planilha, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Tratando-se de obrigação de pagar quantia, a execução da sentença deve prosseguir pelo rito do art. 475-J, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que, a requerimento do credor, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Desse modo, dê-se vista à exequente para indicar bens da devedora a serem penhorados, nos termos do parágrafo 3º, do art. 475-J, do CPC, devendo instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos (art. 614, II, do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

1999.03.99.019719-5 - SILVANA MORAIS SANTANA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.03.99.047958-9 - JAIR LISBOA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 278/290: Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.078921-9 - FERNANDO DUTRA DE MELLO(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de fls. 300, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.13.001913-3 - ANTONIO BENEDICTO APPARECIDO CLAUDINO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Considerando que a ação rescisória foi extinta sem resolução do mérito, conforme Acórdão 304/314, determino o prosseguimento da execução. Tendo em vista que os bancos depositários repassaram à CEF as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária somente quanto aos períodos de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, nos termos do art. 10 da LC n.º 110/2001, cabe ao autor juntar os extratos do FGTS para fins de realização dos cálculos. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor-exequente para juntar os extratos da conta vinculada nos períodos de junho/julho/87, julho/90 e fevereiro/91. Por ora, indefiro o pedido de levantamento dos honorários depositados, uma vez que ainda não foram homologados os valores devidos. Intime-se.

1999.61.13.004503-0 - WILSON SIMAO DE ARAUJO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se

nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2000.61.13.000749-4 - MAURO MENEZES PIZZO X MARIA IZABEL MARMOL PIZZO(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2000.61.13.001053-5 - ITAMAR CAETANO DE PAULA X SUELY TERESINHA FALAGUASTA DE PAULA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP067883 - LUCIA HELENA FALAGUASTA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO-CDHU(SP200832 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifestem-se os réus sobre a petição e documentos de fls. 268/284, bem como, acerca do cumprimento da obrigação de fazer constante da sentença, no prazo comum de 10 (cinco) dias. O pedido de fixação de multa diária será apreciado após a resposta dos réus. Int.

2000.61.13.002395-5 - MANOELA AUGUSTA VAS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias, nos termos da decisão de fl. 511.Int.

2000.61.13.006188-9 - LUCIMAR BORGES(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2000.61.13.006705-3 - SUDARIO DOS SANTOS(SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 142. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2001.61.13.000337-7 - JEFERSON PRADO DA FONSECA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2001.61.13.002305-4 - LUIZ FERREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se vista ao exequente para apresentar cópias para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.13.002505-1 - MARIA CONCEICAO DA SILVA X SERGIO REIS DA SILVA X SILVIA HELENA DA SILVA BERTUCI X ZILDA DONIZETE DA SILVA BERTUCI X NILZA ELAINE DA SILVA X ANGELA APARECIDA DA SILVA X MAIKON DOUGLAS DA SILVA - INCAPAZ X MICHEL STEFANO LOPES DA SILVA - INCAPAZ X RAQUEL CLEMENTE DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

2002.03.99.018083-4 - ANDERSON MACIEL E SOUSA X MARIA ROSA MACIEL SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Rosa Maciel Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.13.000459-3 - LAUDELINA DOMINGOS ANTONIETTE(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2002.61.13.001180-9 - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X REAL GRANDEZA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2003.61.13.002179-0 - LUIZA DE MUZIO PALODETO - ESPOLIO X ELISETE DI MUZIO DIAS(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Expeçam-se alvará de levantamentos à parte autora dos valores depositados às fls. 136, 282 e 308, e ao patrono da parte autora dos valores depositados às fls. 135 e 283, observando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência, conforme cálculo de fl. 298. Após a juntada dos alvarás liquidados, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a proceder ao levantamento do valor excedente depositado na conta 3995.005.4853-4. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.13.002184-4 - BRAZ MARQUES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2003.61.13.002946-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc. Indefero o pedido de intimação do réu para juntar os documentos indicados à fl. 120, pois cabe à parte diligenciar nos sentido de obter os elementos necessários para realização dos cálculos de liquidação. Cabe consignar que, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para requerer o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

2003.61.13.004503-4 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.13.004571-0 - RAMIRO LUCIO MULINARI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante da manifestação de fl. 223, prossiga-se nos termos do tópico final da decisão de fl. 221. Int.

2004.61.13.001644-0 - IZILDA DOS SANTOS PECIONI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da manifestação de fl. 259, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.13.001801-1 - REINALDO MUNIZ SILVA X ROSANGELA MUNIZ SILVA X ALESTE MUNIZ SILVA X ALEXANDRE MUNIZ SILVA X ALEX MUNIZ SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Indefero o pedido de intimação do INSS para apresentar cálculos, pois cabe ao credor requerer a execução, instruindo a

petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se nova vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo. Intime-se.

2004.61.13.002300-6 - GENI VISCONDI PRESOTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Dê-se vista à autora para apresentar cópias para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.13.000022-9 - JOSE ALVES LIMA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2005.61.13.001621-3 - BALTAZAR INACIO DA SILVA - INCAPAZ X RITA CELIA DA SILVA(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, tendo em vista a interdição do autor, conforme documentos de fls. 170/174. Após, dê-se vista à parte autora para requerer a execução, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. Cumpra-se. Int.

2005.61.13.001700-0 - SAPUCAI COUROS PATROCINIO PAULISTA LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Diante do decurso do prazo para impugnação da execução, converto em pagamento a quantia penhorada à fl. 263, para fins de liquidação do débito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da quantia apurada no cálculo de fl. 260 (R\$ 2.005,68), a débito da conta judicial n. 3995.280.4182-3, da Ag. 3995 (Pab Justiça Federal), mediante DARF - Código da Receita 2864. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para requerer o que entender de direito, acerca do saldo remanescente na conta judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora/executada. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.002962-1 - GENI SILVA FERREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Diante da manifestação de fl. 145-verso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.13.003031-3 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Helena de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.13.004541-9 - FRANCISCA SEGURA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2006.61.13.000090-8 - PAULO MOYSES FACIROLI(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.13.002565-6 - SANDRA HELENA DE SOUZA FALLEIROS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

2006.61.13.002588-7 - TEREZINHA DO NASCIMENTO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2006.61.13.002893-1 - VANESSA CRISTINA GASPARINI(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das várias tentativas de localização da autora a fim de viabilizar a realização do laudo social, que restaram infrutíferas, torno preclusa a prova. Ciência às partes da juntada aos autos do laudo médico de fls. 76/79, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias,primeiro a autora. Int.

2006.61.13.003906-0 - BENEDITA EMIDIA MOREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do ofício de fl. 182. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.13.004687-8 - MARIA MENDES BAZOM(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que já foi prolatada sentença, recebo o pedido de fl. 836, reiterado à fl. 849, como desistência do recurso de apelação interposto às fls. 795/827, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.13.000143-7 - REGINA MARIA DA SILVA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Ante o expendido e consoante tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar a exclusão dos juros capitalizados de acordo com o sistema Price, incidente sobre a amortização negativa e extingo o processo com resolução do mérito nos termos preconizados pelo artigo 269, inciso I do Estatuto de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.13.000685-0 - MARIA MARCULINA DE ARAUJO(SP119417A - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista dos autos à autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 129. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

2007.61.13.000812-2 - MAURA MARTA BARBOSA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maura Marta Barbosa move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.13.002278-7 - MARIA INOCENCIA MARTINS FURINI - ESPOLIO X IVAN CARLOS FURINI(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fl. 132, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.13.002290-8 - HENRIQUE CUNHA BARBOSA(SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 154/176: Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.13.002626-4 - CLOVIS ANTONIO CINTRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, providencie o recolhimento das custas referentes às despesas de porte de remessa e retorno sob o código 8021, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e do art. 225 do Provimento n 64/2005. Int.

2008.61.13.001507-6 - CECILIA PULICANO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2008.61.13.001596-9 - JARBAS DE MELLO VASCONCELLOS X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI X CLOVIS LAERCIO TAVEIRA X MAURICIO CESAR ANDREOLI X ANA LUCIA ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2008.61.13.001700-0 - JOSE PEDRO NUNES DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes da juntada aos autos da carta precatória cumprida.Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Int.

2008.61.13.002275-5 - ALAN BAZALHA LOPES(SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X ORDEM DOS ADOVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Assim, anoto que o recurso adesivo apresentado pelo autor é totalmente descabido, uma vez operada a preclusão consumativa. Desse modo, deixo de receber o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 777/801. Após regular intimação das partes, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2008.61.13.002388-7 - JOSE VINICIUS SEIXAS COSTA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.O exequente requer o cumprimento da sentença em relação à diferença que entende devida, apresentando o demonstrativo de débito da diferença que entende devida, no valor de R\$ 12.936,83, nos termos do art 614, inciso II, do CPC, requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento, sob pena de acréscimo de 10 %, nos termos do art. 475-J, do CPC.Tratando-se de obrigação de pagar quantia, a execução da sentença deve prosseguir pelo rito do art. 475-J, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que, a requerimento do credor, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.Desse modo, dê-se vista ao exequente para indicar bens da devedora a serem penhorados, nos termos do 3º, do art. 475-J, do CPC.Indefiro, por ora, o pedido de levantamento da quantia depositada, tendo em vista a manifestação da CEF de fl. 71.Intime-se.

2008.61.13.002439-9 - PAULO ROBERTO PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.13.000318-2 - ANA CRISTINA MACHADO DE PADUA X PAULO AFFONSO LEME MACHADO X MARIA EMIDIA MARQUES BERTOLONI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP277858 - CRISTINA HABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, contas n.º 53184-1, 59071-6, 61797-5, 63434-9, 62103-4 e 62846-2 em relação aos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas. O quantum a ser apurado em futura liquidação deverá ser corrigido monetariamente observados os critérios determinados pela Resolução n.º 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, bem como a taxa SELIC acumulada no período de janeiro de 2003 a junho de 2008, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, oficie-se CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.13.000625-0 - RAFAEL DOS REIS NEVES(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X GEOVANE DE ASSIS ALBANO X MARIA REGINA DE AGUIAR(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, providencie o recolhimento das custas referentes às despesas de porte de remessa e retorno sob o código 8021, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e do art. 225 do Provimento n 64/2005. Int.

2009.61.13.001740-5 - EURIPEDES BARSANULPHO CARVALHO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.13.001741-7 - ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.13.001895-1 - JOSE ACIR LOPES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos dispositivos legais acima citados, para fazer constar o valor de R\$ 23.777,10 (vinte e três mil, setecentos e setenta e sete reais e dez centavos), anotando-se. Cabe destacar, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.13.001939-6 - MAZUTTI ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o autor peticionou nos autos requerendo a desistência da ação e não houve sequer a determinação para citação dos réus, deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Posto isso, em razão da desistência da ação, julgo extinto o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.13.002298-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001360-2) REGINA DE FATIMA LIMA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP084137 - ADEMIR MARIN E SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.13.002348-0 - JOAO GARCIA PINTOR(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Diante dos documentos de fls. 88/91, afasto a prevenção apontada em relação ao feito n.

2004.61.84.284052-2, tendo em vista que possui objeto diverso do pleiteado na presente ação. Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor atribuído à causa, tendo em vista o disposto no art. 260, do CPC, promovendo, se for o caso, o aditamento da inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a revisão do benefício nº 083.636.678-6, para fins de verificação de competência. Int.

2009.61.13.002356-9 - OILSON ANTONIO ALVARENGA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Trata-se de feito redistribuído a esta Vara Federal, em razão da determinação do desmembramento dos autos em relação ao co-autor Oilson Antônio Alvarenga, nos termos das decisões de fls. 61/74. Intime-se a Caixa Econômica Federal, através de sua representação jurídica em Bauru - SP, por carta com aviso de recebimento, para ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão

do desmembramento da ação, intime-se o autor para adequar o valor da causa, com observância dos parâmetros previstos nos art. 259 e 260, do CPC, devendo juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor e, se for o caso, recolher a custas complementares devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.13.002374-0 - MARIA REGINA LEITE(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, remetam-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.13.002387-9 - SANDRA LUCIA DE ANDRADE(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.13.002959-4 - SERGIO RICARDO ARRUDA (IDELY ARRUDA DA CUNHA)(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.001874-4 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X CARLOS APARECIDO BATISTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Diante do ofício retro, cancelo a audiência designada para o dia 15/09/2009, às 15:00 horas, devendo a secretaria promover as intimações necessárias. Após, devolva-se a carta precatória ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001877-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X SEBASTIAO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Diante do ofício de fl. 38, cancelo a audiência designada para o dia 15/09/2009, às 15:30 horas, promovendo-se a secretaria a devolução da carta precatória ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001946-3 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X ADELICE COSTA FAGUNDES BATISTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Diante do ofício de fl. 36, cancelo a audiência designada para o dia 15/09/2009, às 14:30 horas, devendo a secretaria promover as intimações necessárias. Após, devolva-se a carta precatório ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.001644-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000279-0) CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X MARIA APARECIDA FELIX - ESPOLIO(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO)

Verifico que a embargante foi intimada da decisão de fl. 190, pessoalmente, através de carta precatória juntada às fls. 195/202, para dar cumprimento à decisão de fl. 188, que determinou a juntada de documentos, sob pena de extinção do feito, quedando-se inerte, razão pela qual os embargos foram rejeitados e declarado extinto o processo, conforme sentença de fls. 205/208. Portanto, não há que se falar em nulidade processual, por ausência de intimação da decisão que determinou a juntada de documentos.No tocante à intimação da sentença, constato que o dispositivo da decisão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, tendo constado da publicação o nome de um dos advogados subscritores da petição inicial, Dr. Jorge Antônio Pereira, o que torna válida a intimação.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ART. 236, 1º DO CPC. PARTE ASSISTIDA POR DUAS PATRONAS. PUBLICAÇÃO NO NOME DE APENAS UMA DELAS. VALIDADE. PRECEDENTES.1. Publicação em que não consta o nome de todos os advogados da parte. Súmula

286/STF. Ambas as Turmas do STF têm decidido que, quando da mesma procuração consta o nome de vários advogados, basta que a intimação seja feita a um deles. (Recurso Extraordinário nº 94685/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira).2. Se o pedido de publicação em nome de duas advogadas, foi atendido com relação a uma delas, não há que se falar em nulidade, perfeitamente válida, portanto, a intimação realizada pela instância a quo.3. Agravo Regimental a que se nega provimento.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 1058865 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0129795-0 - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 17/03/2009 - DJe 30/03/2009)Desse modo, indefiro o pedido de fls. 222/224.Quanto ao depósito de fls. 218, no valor de R\$ 6.477,19, embora não tenha a embargante se manifestado, nos termos da decisão de fl. 211, a fim de se evitar maiores prejuízos à embargada, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$ 3.743,85 e atualização proporcional, para quitação dos honorários de sucumbência fixados na sentença de fl. 205/207, conforme cálculos de fls. 215.Manifestem-se as partes acerca do saldo remanescente na conta (R\$ 2.733,34), requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.13.000186-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001127-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIR ALVES DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA)

Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Vista à embargada para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.13.001020-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003273-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X ALINE DE SOUZA PINTO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria à fls. 10, no importe de R\$ 995,48 (novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.13.001120-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004498-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para apurar a renda mensal inicial e o valor devido, exclusivamente com base no título executivo e legislação aplicável. Com relação à questão do teto previdenciário, anoto que o texto constitucional assegura a correção das contribuições do período de apuração, mas não veda a criação de um teto contributivo. Destarte, o estabelecimento de um limite para o salário de contribuições, embora influencie no salário de benefício e na renda mensal inicial, não viola o dispositivo constitucional que não impede a previsão de um teto, já que o dever de contribuir é diverso do direito as prestações previdenciária. Efetivados os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.13.001502-4 - CALCADOS PASSPORT LTDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Dê-se vista à impetrante acerca do teor do ofício de fls. 340 da Caixa Econômica Federal. Fls. 349: Tendo em vista a notícia de que houve requerimento de penhora no rosto dos autos em ação de execução fiscal em trâmite na 3ª Vara Federal, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.Int.

2009.61.13.001102-6 - MENDONCA & CAMARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MENDONCA & CAMARGO TRANSPORTES E SERVCOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 170/180, no efeito meramente devolutivo.Vista a(o) impetrada(o), para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001505-6 - SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Incabível o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que recolhido 0,5% das custas com a propositura da inicial e não efetuado na petição inicial (que seria o momento oportuno), sendo inadequada, neste momento, a via escolhida (artigo 6º da Lei 1060/50). Ademais, com a prolação da sentença de mérito, o juiz esgota a prestação jurisdicional (artigo 463 do C.P.C.), sendo inadmissível a apreciação do pedido nesta fase processual. Concedo ao impetrante o prazo

de 05 (cinco) dias para o cumprimento da decisão de fls. 207, sob pena de deserção. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.13.001360-2 - REGINA DE FATIMA LIMA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP084137 - ADEMIR MARIN E SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Aguarde-se a manifestação da parte autora nos autos principais n. 2009.61.13.002298-0, em apensao. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.1401602-5 - ACILINO MARCIANO DA SILVA X IZAURA CARLOS DA SILVA X VALDECI MARCIANO DA SILVA X VALDEMIR MARCIANO DA SILVA X WALTER DA SILVA X CELIA DOS REIS SILVA X VALMIR MARCIANO DA SILVA X FATIMA MARCIANO DA SILVA E SILVA X MARISA MARCIANO DA SILVA X IZAURA CARLOS DA SILVA X VALDECI MARCIANO DA SILVA X VALDEMIR MARCIANO DA SILVA X WALTER DA SILVA X CELIA DOS REIS SILVA X VALMIR MARCIANO DA SILVA X FATIMA MARCIANO DA SILVA E SILVA X MARISA MARCIANO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 211. Int.

95.1402872-4 - JOSE AUGUSTO X TEREZINHA CARVALHO DE LIMA X ZILDA DE CARVALHO VILELA X VICENTINA DE FATIMA CARVALHO GOMES X MARIA IOLANDA DA SILVA X TARCISIO MARTINS DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES CARVALHO X ILDA MARTINS DE CARVALHO(SP109617 - ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X TEREZINHA CARVALHO DE LIMA X ZILDA DE CARVALHO VILELA X VICENTINA DE FATIMA CARVALHO GOMES X MARIA IOLANDA DA SILVA X TARCISIO MARTINS DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES CARVALHO X ILDA MARTINS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à herdeira Vicentina de Fátima Carvalho Gomes para retificar seu nome perante a Receita Federal, tendo em vista a divergência verificada, conforme documentos de fls. 135 e 201. Int.

1999.61.13.001798-7 - JERONIMA MALTA LUIZ X JERONIMA MALTA LUIZ(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Jeronima Malta Luiz move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

1999.61.13.004484-0 - OSWALDO BATISTA FERNANDES X OSWALDO BATISTA FERNANDES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Oswaldo Batista Fernandes move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.13.004634-7 - BENEDITA LOURENCO AMARO X JOSE AMARO FILHO X APARECIDA DE LURDES AMARO X MARIA LUCIA AMARO BARCELOS X LILIANA AMARO X CLERIVALDO AMARO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE AMARO FILHO X APARECIDA DE LURDES AMARO X MARIA LUCIA AMARO BARCELOS X LILIANA AMARO X CLERIVALDO AMARO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Amaro Filho e outros movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.13.004962-2 - ANTONIA MARIA DAS GRACAS BORGES(SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIA MARIA DAS GRACAS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

2001.61.13.001977-4 - GONCALVES MARQUES X MARIA APARECIDA SCARPARO MARQUES X AILTON LUIS MARQUES X GILBERTO CLEITON MARQUES X SUELI APARECIDA MARQUES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA SCARPARO MARQUES X AILTON LUIS MARQUES X GILBERTO CLEITON MARQUES X SUELI APARECIDA MARQUES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida Scarparo e outros movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.13.002640-0 - MARIA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida Leite de Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.13.001801-8 - MELQUIADES CAETANO DE SOUSA X MELQUIADES CAETANO DE SOUSA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Melquiades Caetano de Sousa move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.13.002170-4 - MARIA LUZIA DE JESUS MARIA X MARIA LUZIA DE JESUS MARIA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Luzia de Jeus Maria move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.13.004656-7 - APARECIDO ALVES VALERIO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDO ALVES VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Aparecido Alves Valério move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.13.004788-2 - JOEL INACIO DA COSTA X JOEL INACIO DA COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Inácio da Costa move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.13.000952-6 - MARIA DO CARMO SILVA BENEDITO DE MENEZES(SP194657 - JULIANA MOREIRA

LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DO CARMO SILVA BENEDITO DE MENEZES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de fls. 199, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.13.001694-4 - LAZARA DAS GRACAS BONETI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP255485 - ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LAZARA DAS GRACAS BONETI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 244/245) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 247), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.13.001707-9 - ORLANDO BENEDICTO ESPAGNOLO X MARIA JOSE DA SILVA ESPAGNOLO X MARIA JOSE DA SILVA ESPAGNOLO X MIRIAM APARECIDA ESPAGNOLO X MIRIAM APARECIDA ESPAGNOLO X MARY ESPAGNOLO SAMPAIO X MARY ESPAGNOLO SAMPAIO X MAGALI DE CASSIA DA SILVA ESPAGNOLO TAVARES X MAGALI DE CASSIA DA SILVA ESPAGNOLO TAVARES X KATIA MARGARETE ESPAGNOLO PATERNIANI X KATIA MARGARETE ESPAGNOLO PATERNIANI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos.Tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício previdenciário concedido ao falecido, indefiro o pedido de implantação do benefício em nome dos herdeiros habilitados, posto que fazem jus tão somente em relação aos valores não recebidos em vida pelo autor.Entretanto, tendo em vista que a ação foi julgada procedente, reconhecendo o direito do falecido autor (Orlando Benedicto Espagnolo) ao benefício de aposentadoria urbana por idade, oficie-se ao Chefe da Agência do INSS em Franca, encaminhando-lhe cópias da sentença, da decisão de fls. 148/151, da certidão de trânsito em julgado e da petição e documentos de fls. 262/264 e desta decisão, para as providências que entender pertinentes no caso.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 245.Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.13.002394-8 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184: Indefiro o pedido de levantamento dos honorários contratuais, tendo em vista o disposto no art. 5º, caput e parágrafo 2º, da Resolução n. 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: Art. 5º, caput: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 2º: Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados, procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da lei Complementar nº 101/2000.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos interessados para requerer o que entender de direito, para prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2004.61.13.002857-0 - VILMAR RODRIGUES DE SOUSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X VILMAR RODRIGUES DE SOUSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Vilmar Rodrigues de Sousa move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.13.003557-4 - EUNICE CAMILO CARREIRA X EUNICE CAMILO CARREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da manifestação do INSS (fl. 167), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução.Dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante, para fins de expedição de ofício requisitório.Intime-se.

2004.61.13.003993-2 - ALZIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALZIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Alzira Ribeiro de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.000178-7 - ALLEYNE PEREIRA OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALLEYNE PEREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido à fl. 203. Int.

2005.61.13.000292-5 - VILMA SILVA SANTOS X VILMA SILVA SANTOS X SELMIR SOUZA DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Vilma Silva Santos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.000484-3 - LUCIANO GONCALVES DE CASTRO X LUCIANO GONCALVES DE CASTRO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Luciano Gonçalves de Castro move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.002017-4 - ZENAIDE VIRGULINA DA SILVA X ZENAIDE VIRGULINA DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Zenaíde Virgulina da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.002422-2 - MARIA HELENA RODRIGUES MARCUSSI X MARIA HELENA RODRIGUES MARCUSSI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 159/160) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 161), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.13.002769-7 - GLIUSON CARDOSO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VIDALVINA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GLIUSON CARDOSO DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Gliuson Cardoso de Oliveira, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.002929-3 - DOMINGOS MIRANDA SOARES X DOMINGOS MIRANDA SOARES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Domingos Miranda Soares move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I

2005.61.13.003194-9 - CLEUSA DA COSTA ESTEVES X RUAM DA COSTA ESTEVES X RUAM DA COSTA ESTEVES X MAGALI ESTEVES DA SILVA X MAGALI ESTEVES DA SILVA X FABIANA DA COSTA ESTEVES DA SILVA X FABIANA DA COSTA ESTEVES DA SILVA X PIERRE DA COSTA ESTEVES X PIERRE DA COSTA ESTEVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ruam da Costa Esteves, Magali Esteves da Silva, Fabiana da Costa Esteves da Silva e Pierre da Costa Esteves, movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, expeça-se Alvará de levantamento ao patrono Marcos da Rocha Oliveira referente à importância dos autores, depositada às fls. 173.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.003624-8 - JOAQUIM LUIZ DA SILVA X JOAQUIM LUIZ DA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Joaquim Luiz da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.004281-9 - MARIA NAZARET DOS SANTOS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X MARIA NAZARET DOS SANTOS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Nazaret dos Santos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.004710-6 - VERA LUCIA GONCALVES BARREIRO X VERA LUCIA GONCALVES BARREIRO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Vera Lúcia Gonçalves Barreiro move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.004728-3 - ANA LUCIA DE MELO PAIXAO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANA LUCIA DE MELO PAIXAO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ana Lúcia de Melo Paixão move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.000078-7 - NEUZA MARIA REIS X NEUZA MARIA REIS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Neuza Maria Reis move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os

autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.000160-3 - SILVERIO BORGES X SILVERIO BORGES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Silvério Borges move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.000272-3 - APARECIDA SILVA CARVALHO LUIZ X APARECIDA SILVA CARVALHO LUIZ(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Aparecida Silva Carvalho Luiz, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.000452-5 - JOAO BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO BATISTA DA SILVA - INCAPAZ(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que João Batista da Silva, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.000885-3 - LORIVAL JESUS DE ANDRADE(SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LORIVAL JESUS DE ANDRADE(SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos. Antes de apreciar o pedido de expedição de requisitório dos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados indicada à fl. 184, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao requerente para regularizar a procuração de fl. 186, nos termos do parágrafo 3º, do art. 15, da Lei 8.906/93, tendo em vista que houve outorga de poderes diretamente à Sociedade de Advogados.No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar a regularidade da situação cadastral da pessoa jurídica no CNPJ, da Secretaria da Receita Federal, consoante disposto no art. 6º, III, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se.

2006.61.13.001085-9 - LUIS PAULO SOARES DE ARAUJO X LUIS PAULO SOARES DE ARAUJO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Luis Paulo Soares de Araújo move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.001102-5 - MARIA JOSE MONTEIRO X MARIA JOSE MONTEIRO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da manifestação do INSS (fl. 164), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução.Dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante, para fins de expedição de ofício requisitório.Intime-se.

2006.61.13.001190-6 - AMARILDO MASSON X AMARILDO MASSON(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do INSS (fl. 183), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução.Após, vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo

consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2006.61.13.001344-7 - DOMINGOS MACHADO DA SILVA X DOMINGOS MACHADO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 141/142) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 143), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.13.001459-2 - LUIZ DO PRADO X LUIZ DO PRADO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Trata-se de Medida Cautelar de Exibição, em fase de execução de sentença, que Luiz Prado move em face do Instituto Social do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.001673-4 - MARIA DE LOURDES COELHO PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DE LOURDES COELHO PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de fls. 185, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.001687-4 - DIVINA DE OLIVEIRA LOBAO(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DIVINA DE OLIVEIRA LOBAO(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de fls. 173, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.001962-0 - DALVA MARIA DE LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DALVA MARIA DE LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de fls. 245 e 246 (principal e honorários advocatícios), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.002144-4 - APARECIDA MARTA AMBILI DOS SANTOS X APARECIDA MARTA AMBILI DOS SANTOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 145, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.002176-6 - ALVARO ISRAEL FRANCISCO X ALVARO ISRAEL FRANCISCO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Álvaro Israel Francisco move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.002233-3 - PAULO ROBERTO MESSIAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X PAULO ROBERTO MESSIAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Paulo Roberto Messias, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os

autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.002372-6 - NAZARINA DE SOUZA SEVERINO X NAZARINA DE SOUZA SEVERINO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Nazarina de Souza Severino move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.002764-1 - ROMILDA DE SOUZA SILVA PORTO X ROMILDA DE SOUZA SILVA PORTO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Romilda de Souza Silva Porto move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.002828-1 - LUZIA MOREIRA ALVES PEREIRA X LUZIA MOREIRA ALVES PEREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS (fl. 136), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução.Após, vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

2006.61.13.002838-4 - LEOZINA DE SOUZA ROCHA X LEOZINA DE SOUZA ROCHA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do INSS (fl. 143), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução.Dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante, para fins de expedição de ofício requisitório.Intime-se.

2006.61.13.002904-2 - FLAVIA MATOS BORGES(SP183973 - ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FLAVIA MATOS BORGES(SP183973 - ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Conforme o disposto no parágrafo 1º, do art. 17, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes às requisições de natureza alimentícia serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Desse modo, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, devendo os beneficiários dos créditos promoverem o levantamento das quantias depositadas, diretamente no Banco depositário. Int.

2006.61.13.003457-8 - MARIA HELENA CESARIO X MARIA HELENA CESARIO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS (fl. 139), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução.Após, vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

2006.61.13.003567-4 - LINDAURA GOMES DOS SANTOS MARCOLINO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X LINDAURA GOMES DOS SANTOS MARCOLINO(SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 137/138) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f.139), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.13.003576-5 - MARIA SONIA FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X MARIA SONIA FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Sônia Ferreira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.003970-9 - OSVALDO BENEDITO MARROCO X OSVALDO BENEDITO MARROCO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Osvaldo Benedito Marroco move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.003989-8 - STEFANNY FERREIRA DE SOUZA X STEFANNY FERREIRA DE SOUZA X MIRIAM CARLA FERREIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 201/202) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f.203), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.13.004243-5 - JERONYMA INNOCENCIO BELOTI(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JERONYMA INNOCENCIO BELOTI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria da Conceição Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.004383-0 - MOACIR PEDRO DE MORAES X MOACIR PEDRO DE MORAES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 138: Diante da manifestação do INSS, certifique-se o decurso de prazo para embargos.Após, dê-se vista à parte autora para comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, para fins de expedição de ofícios requisitórios.Intime-se.

2006.61.13.004409-2 - IVO BARTOCCI X IVO BARTOCCI(SP206257A - CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário, conforme extratos de pagamento de fls. 131/132, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.13.004440-7 - OSMAR LUIZ DOS SANTOS X OSMAR LUIZ DOS SANTOS(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 162, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.004519-9 - IRENE DA SILVA X IRENE DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS (fl. 144), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução.Após, vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisatório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

2006.61.13.004525-4 - SONIA MARIA BOVO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SONIA MARIA BOVO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sônia Maria Bovo move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.13.000107-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.000484-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X RENATO ESAIAS DE SOUZA X RENATO ESAIAS DE SOUZA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Renato Esaias de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.13.000015-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.003479-0) LUIS EDUARDO GIMENES FRANCA ME X LUIS EDUARDO GIMENES X LUIS CARLOS CATALAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUIS EDUARDO GIMENES FRANCA ME X LUIS EDUARDO GIMENES X LUIS CARLOS CATALAN(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Pelo exposto, em razão da transação realizada pelas partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.18.001287-8 - MOACIR OSMAR ASSUMPCAO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA PORTO DE ANDRADE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Fls. 663: Resta prejudicado o pedido diante da petição acostada às fls. 664/665.2. Fls. 664/665: Manifeste-se a parte autora.3. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora, cumpra a CEF o despacho de fls. 654, manifestando-se sobre a sucessão processual da co-mutuária MARIA APARECIDA PORTO DE ANDRADE, bem como quanto aos documentos juntados às fls. 657/660.4. Int.

2002.61.18.000332-8 - JUDITH MARIA DA COSTA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Despacho.1. Fls. 206/207: Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.2. Intimem-se.

2003.61.18.000381-3 - FRANCISCO PEREIRA NETO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 147/154: Ciente do agravo retido interposto pelo autor. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10

(dez) dias.3. Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

2004.61.18.000569-3 - CELIO BENEDITO DE ALMEIDA CRUZ(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Oficie-se ao IMESC com urgência, para o fim de envie o laudo médico, conforme solicitado às fls. 82.2. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.18.001223-5 - OLIVIA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Vista, com urgência, ao MPF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

2005.61.18.001297-5 - MARIA JOSE FERRAZ(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. 147/152: Indefiro, porque documentos em nome de terceiros, estranhos à lide, não são idôneos para comprovação dos fatos constitutivos do direito da parte autora, máxime, porque a lavratura de B.O.s em casos como o dos autos é fato corriqueiro, desinfluyente para a presente causa. 3. Cumpra-se o determinado no tópico final da assentada de fl. 137, tornando os autos conclusos para sentença.4. Int.

2005.61.18.001495-9 - ERNANI DE SOUZA PINTO FILHO(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 327: Indefiro a devolução de prazo requerida uma vez que o despacho de fls. 318 foi publicado para ciência da parte conforme certidão acostada às fls. 318-verso.3. Indefiro a produção de novas provas requeridas uma vez que o presente feito encontra-se suficientemente instruído, porque quando se trata de aposentadoria especial, basta a prova documental (processo administrativo - fl. 175 e ss.) contendo formulários (SB-40, DSS-8030 ou PPP) que demonstrem as condições insalubres alegadas durante o período especificado na inicial. 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

Expediente Nº 2648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000321-7 - ILDA PEREIRA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.CONCLUSÃO DE 18/05/2009.1. Intime-se, com urgência, a União Federal e o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 197/208: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2004.61.18.001764-6 - MARIA JOSE DE AMORIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 107/108: Informe a parte autora o andamento do pedido administrativo do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

2005.61.18.000520-0 - MARCO AMERICO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 122/125: Manifeste-se a parte autora quanto à Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS.2. Após, dê-se vista ao MPF.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

2006.61.18.000818-6 - EULA DE OLIVEIRA COELHO(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Considerando a informação supra, julgo prejudicada a expedição de ofício à Municipalidade de Cunha. Comunique-se, via email, o teor desta decisão.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DANIELE BARROS CALHEIROS - CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos quesitos do Juízo e do INSS, nos termos do ofício PSF/TBT nº 18, de 05/março/2009, arquivados em Secretaria.

2007.61.18.001499-3 - IVANILDA DE JESUS PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 158, verso: Intime-se o Sr. Perito da redesignação da Perícia Indireta para o dia 16.10.2009, às 12:30 horas, devendo o expert prestar os esclarecimentos de fls. 154/154 verso, bem como responder aos quesitos do INSS

depositados em Secretaria (fl. 158).2. Intimem-se.

2008.61.18.000436-0 - BENEDITO MAURILIO SAMUEL - INCAPAZ X ROSANGELA DA CONCEICAO PIRES SAMUEL(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Intime-se o INSS da decisão de fls. 139/139 verso.2. Fls. 161 e 163/179: Vistas às partes do laudo médico complementar e dos documentos do CNIS/INSS.3. Após, dê-se vista ao MPF.4. Nada sendo requerido, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença.5. Intimem-se.

2009.61.18.000754-7 - LINDEMBERG DE JESUS DE SOUSA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por LINDEMBERG DE JESUS DE SOUSA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que restabeleça o benefício de auxílio-doença. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Determino a juntada do extrato do PLENUS, atinente ao Autor, que reflete a consulta realizada por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social.Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício, tendo em vista que é ônus do Autor apresentar os documentos que devem instruir a petição inicial. Tal recusa, se demonstrada, poderia em tese deflagrar o incidente previsto no art. 355 do CPC.Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001302-0 - BENEDITO MAURILIO MARCIANO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto a Assistente Social Sra. VALDIRENE DA SILVA ANGELICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação da autora, bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. Eliana Maria Sebe Soares, CRM 36.297. Para início dos trabalhos designo a perícia para o dia 04 de novembro de 2009 às 15:00 horas, no consultório da profissional localizado na R. Dr. Castro Santos, n. 105, centro, Guaratinguetá/SP, tel.: (12) 3132-3001. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) É o periciando portador de deficiência física?Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais para os peritos nomeados no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Após, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001443-6 - TEONILHA RAMOS DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por TEONILHA RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que suspenda os descontos efetuados no benefício de aposentadoria recebido pela Autora, a título de compensação com benefício indevidamente pago a ela. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001476-0 - JAILTON FERREIRA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JAILTON FERREIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implante em favor do Autor benefício previdenciário de pensão por morte. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr.(a) JOSÉ ELIAS AMERY. Para início dos trabalhos designo o dia 06 de novembro de 2009 às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001527-1 - CONCEICAO DE JESUS SANTOS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto a Assistente Social Sra. DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação da autora, bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Apresente a Autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.18.001781-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.001095-8) BUONO VEICULOS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por BUONO

VEÍCULOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL (CPC, art. 269, I), determinando o prosseguimento da execução. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 dispensa a incidência das verbas da sucumbência, a teor da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento que passo a adotar em razão de inúmeros precedentes do TRF da 3ª Região (por todos, AC 1224542, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 17/12/2007, P. 645). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal correspondente. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.18.001095-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X BUONO VEICULOS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 216/224: Manifeste-se o(à) exequente.2. Int.

2006.61.18.001461-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VLADIMIR FERNANDES DE PAULA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. O fornecimento de endereços para a viabilização de ato processual compete primordialmente à parte que os requer, no caso, o exequente. Só é possível a intervenção do Poder Judiciário junto aos órgãos públicos se a diligência não puder se dar de outra forma, e a parte tiver esgotado as diligências que estavam ao seu alcance o que não ocorreu na hipótese. Diante disso, INDEFIRO o que foi requerido às fls.22. Requeira o exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA, na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.001214-6 - RIONOR DE SOUZA AGUIAR X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X ANTONIO ANTUNES VASCONCELOS X GERALDO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA MARANHÃO DE ANDRADE X MARIA FRANCISCA DA SILVA X JOAO QUINTANILHA RIBEIRO X THEREZINHA ALVES RIBEIRO X SANDRA LUCIA ALVES DOMINGUES RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DOMINGUES RIBEIRO X CARMEN LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X WALDIR ANTUNES CAMPOS DE OLIVEIRA X EDSON ALVES RIBEIRO X MARIA DE FATIMA RANNA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO X CREUSA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X MARIA FRANCISCA ROSSI MAGALHAES X GENI BEDAQUE CAVALCA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X ADEMAR MONTEIRO X JOSE NELSON CAETANO X GERALDO CORREIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X EDSON LUIZ CORREA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X NEIDE CORREA DOS SANTOS VILLELA X WILSON CESAR FRANCA VILLELA X JOAO CORREIA DOS SANTOS X LEONTINA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS X LUZIA CORREA DOS SANTOS NOGUEIRA X ABEL NOGUEIRA X NEUSA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X NAILSON MONTEIRO DOS SANTOS X PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS X NELSON CORREA DOS SANTOS X ELISEU CORREA DOS SANTOS X WALTER MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X VIRMO TOBIAS LIMA X JAIME PERRENOUD FILHO X JOAO BENEDITO CLARO X BENEDITO LUIZ GONCALVES X RICARDO DE SOUZA GUERRA X FRANCISCO MENDES DE FRANCA X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X MARIA JOSE MOTA X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X MARIA DE JESUS FABIANO X ANTONIA BARBOSA X JOAO RODRIGUES BARBOSA X DORALICE PINTO MARIANO DE AZEVEDO X ELENICE MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DAVID X JOAO DAVID X NILCEA MAXIMO DOS SANTOS X DANIEL ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO XAVIER FREIRE X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X JOSE ELOI DA SILVA FILHO X VICENTE DOS SANTOS X ZULMIRA DA SILVA MELLO X MARIA AUREA CARVALHO X HELIO SILVA X EUNICE DIAS DA SILVA X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X JACY CAETANO DE SOUZA X AFONSO DE MOURA X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X JOAO BATISTA GROHAMANN X MARIA BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X GERALDO BALDIN X JOAQUIM DE JESUS X ROSA VICENTE MOTA X CARLOS MOTTA FILHO X OTAVIO MOTTA X TERESINHA MOTTA X MARLI MOTA DE BARROS X OSIRIS CORREA DE BARROS X JUSTO ANTONIO DOS SANTOS X ADELIA ALMEIDA LUCAS DA SILVA X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X BENEDITO EGIDIO COELHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.... 2. Ao SEDI para retificações, bem como para inclusão dos CPFs constantes às fls. 743/748.3. Com intuito de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), concedo o prazo de 48 horas, para que o advogado da parte autora, em havendo interesse, informe se pretende destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, sob pena de preclusão (art. 22, 4º da Lei 8906/94 - Estatuto do Advogado).4. No mesmo prazo, em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.5. Fls. 580/590, 666/681, 683/698, 700/717,

719/732 e 758/770: Manifeste(m)-se o(a)(s) o Instituto Réu quanto aos pedidos de habilitações em nome dos co-autores falecidos Jacy Caetano de Souza, Rosa Vicente Motta, Geny Bedaque Cavalca, Antonia Barbosa, João Batista Grohmann e Daniel Antonio dos Santos.6. Sem prejuízo, apresente a parte autora a planilha com valor cota-parte de cada herdeiro, nos termos do julgado (fls. 260/360 e 468/474) e CPF das co-autoras CREUSA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO e MARA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS.7. Fls. 595/597: Justifique o i. causídico o pedido acostado, uma vez que o co-autor falecido mencionado José Ferreira dos Santos, não pertence ao presente feito.8. Outrossim, traga aos autos o andamento processual da Ação de Nulidade nº 1999.61.18.001406-4, referente a co-autora Rosa Vicente Motta, cujo cálculo encontra-se excluído, conforme despacho de fls. 458.9. Após, tornem os autos conclusos.10. Int.

1999.61.18.001443-0 - CELIA CONSTANTINO RODRIGUES X CELIA CONSTANTINO RODRIGUES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 795/796: Ciência às partes quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

2003.61.18.000364-3 - EUNICE SILVA VIANNA X EUNICE SILVA VIANNA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA)

DESPACHO.1. Fls. 330/332: Considerando a impossibilidade de levantamento pelo advogado constituído e até mesmo pelos sucessores, uma vez que o ofício requisitório é pessoal, conforme art. 17 da Resolução 438/2005, e ainda, para que não haja prejuízo as partes, regularize o i. causídico a sucessão processual em nome da autora falecida, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista a parte Executada.2. Decorrido o prazo, sem a devida regularização, fica desde já, determinado a expedição de ofício à DD. Presidência do E. TRF da 3ª Região, setor de precatórios, solicitando-se o cancelamento do ofício requisitório expedido nº 20090000061 (fls. 328). Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e fl. 328.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7135

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.002829-8 - JUSTICA PUBLICA X NUNO MIGUEL RAMOS MARINHO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Chamo o feito à conclusão. Verifico que o feito encontra-se aguardando apenas a chegada o laudo pericial do celular apreendido em poder do acusado para que possa ser remetido à conclusão para sentença. Tendo em vista que o ofício à Autoridade Policial foi reiterado por quatro vezes (fls. 62, 166, 181 e 191), não havendo previsão para conclusão do laudo, e visto que este Juízo não vislumbra a indispensabilidade de tal documento para prolação de sentença, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa, sucessivamente, para que se manifestem no prazo de 2 (dois) dias. Após, venham conclusos para sentença.

ACAO PENAL

2002.61.19.006517-3 - JUSTICA PUBLICA X HERNANDES CAMPOS OLIVEIRA(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP064175 - GEAZI COSTA LIMA) X PEDRO SALVIATO(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X ALMIR DE CASTRO REGO(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP045356 - HAMLETO MANZIERI FILHO E SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE para CONDENAR os réus:1. 1)HERNANDES CAMPOS OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG 16.536.629-1 SSP/SP, nascido aos 19/06/1963, filho de Pedro José de Oliveira e Benedicta de Campos Oliveira à pena de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e de reclusão e 16 (dezesesseis) e dezesseis dias-multa,

como incurso nas penas do crime previsto no art. 168-A c.c art. 71, ambos do Código Penal.2. 2)PEDRO SALVIATO, brasileiro, portador do RG 19.551.899-8 SSP/SP, filho de Primo Salviato e de Catharina Fredigo, nascido aos 12/03/1938, à pena de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e de reclusão e 16 (dezesesseis) e dezesseis dias-multa, como incurso nas penas do crime previsto no art. 168-A c.c art. 71, ambos do Código Penal.3. 3)ALMIR DE CASTRO REGO, brasileiro, nascido aos 06/09/1954, filho de Possidônio de Castro Rego e Nanci Castro Rego, portador do RG 6.823.848 SSP/SP, à pena de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e de reclusão e 16 (dezesesseis) e dezesseis dias-multa, como incurso nas penas do crime previsto no art. 168-A c.c art. 71, ambos do Código Penal.Conforme condições financeiras, qualificados como empresários e considerando suas qualidades de sócios, fixo o valor do dia-multa em MEIO (1/4) salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução.As penas privativas de liberdade serão cumpridas inicialmente no regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Atenta ao disposto no artigo 44 do Código Penal, e tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, correspondentes a:I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença;II) prestação pecuniária, equivalente ao pagamento de 01 (um) salário mínimo por mês, durante o prazo de sanção corporal (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga ao INSS, após o trânsito em julgado desta sentença.Os réus poderão apelar em liberdade, vez que soltos aguardaram a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar do acusado (CPP, artigo 312).Com o retorno dos autos ao Ministério Público Federal e, acaso não haja intento de apelação, conclusos, certificando-se o trânsito.Com o trânsito em julgado da sentença, os réus passam a serem condenados aos pagamentos de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seus nomes serão lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.P.R.I.C.

2008.61.19.008050-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM RODRIGUES MARQUES CORREIA(SP029924 - ALBERTO ALVES ROCHA)

Vistos etc.Ante a tempestividade dos embargos passo a apreciá-lo.A escolha da pena deve ser pautada por critérios judiciosos, observando-se o princípio da proporcionalidade, sobretudo, no que toca à aplicação da pena.A justa medida, adequação da pena, aliás, é algo bem antigo na nossa tradição, tanto que outro princípio que norteia o tema, isto é, o da individualização da pena foi previsto alhures no Código Criminal do Império de 1830,.Quanto ao tema, cabe transcrever a passagem de Nelson Hungria apud mencionada por Cleber Masson, em sua Obra Direito Penal Esquemmatizado, Editora Método, 2ª Edição:A fórmula unitária foi assim fixada: retribuir o mal concreto do crime, na concreta personalidade do criminoso. Ao ser cominada in abstracto, a pena é individualizada objetivamente; mas, ao ser aplicada in concreto, não prescinde da sua individualização subjetiva. Após a individualização convencional da lei, a individualização experimental do juiz, ao mesmo tempo objetiva e subjetiva. É conservada a prefixação de mínima e máxima especiais; mas, suprimida a escala legal de graus intermediários, o juiz pode mover-se livremente entre aqueles, para realizar a justiça do caso concreto.As súmulas 718 e 719 são significativas em relação ao tema embargado:718 - A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada719 - A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige movimentação idôneaO texto do artigo 33, parágrafo 2º, letra b do Código Penal é cristalino neste aspecto, mas, devido a ser instada a me pronunciar quanto a tanto, transcrevo-o:(...)b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi- aberto.Por todos os motivos aqui apontados, conheço dos embargos neste aspecto, mas os rejeito.Não há que se confundir antecedentes criminais com registro criminais, sendo certo que somente podem ser vislumbrados como antecedentes criminais acaso haja comprovação de sentença condenatória transitada em julgado há menos de cinco anos, sob pena de mácula, inclusive, ao princípio constitucional da presunção da inocência.Com efeito, os documentos de fls. 98 e 109 não são aptos a demonstrar que o réu ostente antecedentes criminais, sendo que nosso sistema não permite inferência contra o réu, ao contrário, apregoa que acaso sobrevenha aspecto duvidoso este deve ser favorável aos réus.Ademais, não basta analisar dois documentos isolados, mas toda a gama de peças atinentes às informações criminais, para daí inferir uma conclusão e, neste aspecto cabe salientar que as peças de fls. 125, 176 e 40/45 dos autos do apenso de nº 2008.61.19.008101-6.Vê-se, também, que o Ministério Público Federal não requereu a vinda de informações criminais de toda ordem, como poderia fazê-lo à fl. 162, restando preclusa tal oportunidade processual.Assim sendo, não verifico a omissão aventada nos embargos opostos. Em razão do exposto, com base no artigo 382 do Código de Processo Penal, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, ante sua tempestividade, mas REJEITANDO-OS no mérito. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

**Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria***

Expediente N° 6479

ACAO PENAL

2002.61.19.001063-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X MARCOS LUCCHESI(SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES)

Acolho o parecer do órgão ministerial à fl. 742, pelo que determino a intimação da defesa dos acusados para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no reinterrogatório dos réus.

Expediente N° 6480

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.19.008247-5 - VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA X EDSON LACERDA XAVIER(SP180786 - ALEXANDRE GONÇALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido expresso na inicial. Outrossim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.19.006748-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WALDEMAR GONCALVES RENGEL

... Pelo exposto, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 18.123,27 (dezoito mil, cento e vinte e três reais e vinte e sete centavos), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º. do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região...

2006.61.19.008758-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X CAROLINA BETHANIA MARTINEZ SALAZAR X GLORIA SILVIA SALAZAR MARTINEZ X PEDRO LORENZO MARTINEZ SAAVEDRA

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

2007.61.19.009240-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARCO ANTONIO FRANCOSE

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 73, no prazo legal. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.61.19.001279-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBSON FLAVIO RIBEIRO X JUAREZ JOSE RIBEIRO X FABIA REGINA TAVARES RIBEIRO

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Não há falar-se em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual...

2009.61.19.001605-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X MICHELLY FERNANDA CHAGAS

... Ante o exposto, reconheço o direito da autora ao valor pleiteado de R\$ 14.838,20 (catorze mil, oitocentos e trinta e oito), ficando, pela presente sentença, constituído o título executivo judicial, nos termos do artigo 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil...

HABEAS DATA

2008.61.83.011700-3 - JOANA DARC BASTOS ANTUNES(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 77) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.19.000337-8 - IND/ DE FILTROS BARRA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 514: Nada a deferir, tendo em vista a sentença prolatada às Fls. 310/325, bem como o acórdão proferido em sede de recurso. Tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.009434-4 - HELIO BORENSTEIN S/A ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COM/(SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

... Ante o exposto, EXTINGO o PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1533/1951, combinado com o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil...

2007.61.19.007912-1 - ALZIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

... Ante o exposto, decreto a EXTIÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2007.61.19.008303-3 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA RAMOS(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES(SP148145 - RENATA RODRIGUES DE AGUIAR)

... Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil...

2007.61.19.008331-8 - JULIO CESAR FELICIANO DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X TELISANGELA FELICIANO DA SILVA DE CARVALHO(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

... Ante o exposto, decreto a EXTIÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2008.61.19.002077-5 - JPY ATACADISTA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP174003 - PATRICIA CARVALHO LEITE CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 96) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.002913-4 - FIAT AUTOMOVEIS S/A X FIAT AUTOMOVEIS S/A - FILIAL I X FIAT AUTOMOVEIS S/A - FILIAL II X FIAT AUTOMOVEIS S/A FILIAL III X IVECO LATIN AMERICA LTDA X CNH LATIN AMERICA LTDA X CNH LATIN AMERICA LTDA - FILIAL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Baixo os autos em diligência. Manifestem-se os impetrantes acerca do alegado pela autoridade impetrada às fls. 123/124, bem como se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2008.61.19.003288-1 - CLEURIBERTO LUIZ D ASSUMPCAO REIS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, decreto a EXTIÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2008.61.19.004514-0 - JOAO MARTINS GONSALO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

... Ante as considerações expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a conclusão da auditoria do processo administrativo, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

2008.61.19.005749-0 - GILSON ALVES CARDOSO(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, decreto a EXTIÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2008.61.19.008831-0 - LIA CESAR(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 38) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.010570-7 - ELIAS ALVES DE SOUZA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

----- Sentença/despacho/decisao/ato ordinatório : TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro 10 ...Motivos pelos quais JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada em conta do impetrante....

2009.61.19.000269-8 - NILTON MARTINS MOURAO(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2009.61.19.000293-5 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

... Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.001112-2 - TECIAM TELAS E TECIDOS METALICOS LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP

Regularize o impetrante o pólo passivo da presente demanda, devendo constar o Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil como impetrado. Devidamente regularizado, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal e, após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.19.002748-8 - ARMANDO PINHEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 23) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.003467-5 - BIOGENIC GROUP IND/ E COM/ LTDA(SP180697 - ROBERTO ALEXANDRE FELIX ALVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2009.61.19.007178-7 - JOAO APARECIDO GONCALVES(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do recurso administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição nº 148.616.164-0, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

2009.61.19.007585-9 - G5 COM/ DE SISTEMAS DE SOFTWARE E HARDWARE LTDA(SP203581 - CAROLINE YUMOTO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO

Ante o alegado nas informações de fls. 137/146, deixo de apreciar o pedido de liminar. Manifeste-se o impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada, bem como se persiste interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.19.008354-6 - COLT TAXI AEREO LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA

... Ante o exposto, DEFIRO a liminar propugnada, para determinar que a autoridade impetrada proceda aos trâmites legais para o prosseguimento do desembarço aduaneiro, desde que não haja qualquer outro óbice não ventilado no presente mandamus...

2009.61.19.008480-0 - JOAO LUIS SILVATINO DE CAMPOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob o nº 42/150.078.290-1, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009672-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SALUS MENDES FILHO X MARIA IZABEL DE PAULA MACHADO MENDES X CARLOS ANTONIO PEREIRA

Manifeste-se a requerente acerca da juntada de Fls. 51 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, entreguem-se os autos ao requerente, independente de rtraslado, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.19.002975-0 - LUIZ ANTONIO CAVALCANTE BODON(SP180730 - MARIA EMILIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.19.004172-9 - ELI NAGIB ABI GHOSN(SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN) X NAO CONSTA

... Pelos fundamentos expostos, julgo PROCEDENTE o pedido, para homologar a condição de brasileiro nato à ELI NAGIB ABI GHOSN...

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.003721-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X SAMARA RAQUEL ALVES DA SILVA

... Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

2006.61.19.008292-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ALESSANDRO ALBA X KELLY CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS GREGORUTE ALBA

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil...

2007.61.19.002033-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROGERIO PETRUCCI

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil...

2007.61.19.007626-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SOARES PEREIRA

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil...

Expediente Nº 6481

ACAO PENAL

2002.61.19.005302-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RODRIGO MORAIS EVANDRO(MG067275 - EDSON NEVES DA PAZ)

Intime-se a defesa do acusado para que proceda a substituição da testemunha Geraldo Alves França, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Expediente Nº 6489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.007853-6 - ELENILDO ALVES GOMES - MENOR IMPUBERE (EUZELIA MOREIRA ALVES GOMES) X VANESSA ALVES GOMES - MENOR IMPUBERE (EUZELIA MOREIRA ALVES GOMES)(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CONTER CONSTRUCOES E COM/S/A

Compulsando os autos verifico que a empresa denunciada à lide, CONTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A, não foi incluída no polo passivo da ação, bem como observo que, a Carta Precatória expedida à fl. 91, para citação e intimação da referida empresa, foi devolvida a este Juízo sem o devido cumprimento, uma vez que não foi enviada a cópia da petição inicial para formação de contra-fé (fls. 94/96). Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa, CONTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A, no polo passivo da demanda. Isto feito, cite-se. Outrossim, tendo em vista que os autos encontram-se em fase de instrução, a empresa deverá, ainda, ser intimada para que especifique as provas a serem produzidas, justificando-as. Fls. 193/194 e 197: 1) Depreque-se a oitiva das

testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, encaminhando-se as devidas cópias e consignando o prazo de 30(trinta dias) para cumprimento da carta precatória. 2) Oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Mairiporã/SP, solicitando que envie a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do processo nº 302/2000. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1550

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.057783-0 - VALDEVINO DE CASTRO X MARIA RODRIGUES DE CASTRO X LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO(Proc. JEANNE RIBEIRO COELHO E SP138511 - MARTA BUENO COSTANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

MONITORIA

2009.61.19.007021-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X HUGO CORREIA GUEDES X NOEME CORREIA MENDONCA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de citação.Solicite-se aos juízos deprecados a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 68/69, independentemente de cumprimento.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.001640-0 - DEISE ALVES FRANZINI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2002.61.19.002082-7 - ANTONIO ALEXANDRE AMODIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se.P.R.I.

2003.61.19.001184-3 - ROSEMIR VALENTIM(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condenado a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.19.002084-8 - SIMONE ALVES BRASIL(SP203725 - RENATA NICOLETO CASERI E SP194759 - MIRIAM ALLEGRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de

05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.19.007039-6 - ESTER DA SILVA - INCAPAZ X ANDREIA DIOGO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA E SP163729 - JOELMA DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE GUARULHOS (SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que a UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP, por meio do SUS, forneçam mensalmente à parte autora os medicamentos e materiais necessários ao tratamento da doença que acomete (30 frascos de Óleo Dersani de 100 ml, compressa de gaze com 10 unidades (200 pacotes), atadura de crepe tamanho médio com 175 unidades, atadura de Rayon 7 cm x 5 cm (200 unidades), fralda descartável tamanho G (90 unidades), luvas para procedimento descartáveis tamanho M (04 caixas), algodão (01 pacote grande), pomada Fibrase (30 tubos), hidroxine 0,25 xarope (03 frascos) e lisador gotas (03 frascos), de qualquer marca, desde que similares ou equivalentes. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a autora foi representada pela DPU. Os réus são isentos de custas e despesas. Confirmo a tutela antecipada deferida às fls. 104/110. Ao SEDI, para excluir o Município de Itaquaquecetuba do pólo passivo. Cumpra-se. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.

2005.61.19.001156-6 - RONALDO GABRIEL FILHO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2005.61.19.007060-1 - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA X SILVANA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.19.003321-9 - VERA LUCIA GASPAROTTO NASCIMENTO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, traslade-se cópia da sentença de fls. 166/169, proferida nos autos da ação em apenso (2006.61.19.003763-8), ante a certificação do trânsito em julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, recebo a apelação da autora em seu efeito devolutivo. Intime-se o INSS para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.19.005677-3 - FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA (PB002273 - GENTIL LIRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.19.006078-8 - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União Federal para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.19.009202-9 - SEBASTIAO VICENTE (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação das partes apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Intimem-se as partes para apresentarem contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.00.034770-6 - LUANDA DIAS TERRA (SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Sendo assim, indefiro o pedido formulado à fl. 120. Nada mais tendo a requerer, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 110/118 e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.19.001155-1 - TAMOTSU NAGASIMA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP176752 - DECIO

PAZEMECKAS E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de cômputo dos períodos comuns de 01/10/1975 a 30/11/1975, 01/01/1976 a 30/08/1976, 01/10/1976 a 31/01/1977, 01/03/1977 a 30/06/1977, 01/08/1977 a 31/01/1978, e de 01/12/1978 a 30/09/2002, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS:b.1) sejam computados os períodos de 01/02/1964 a 30/11/1967, de 01/02/1968 a 31/07/1968, de 01/01/1974 a 30/09/1975, 01/02/1977 a 28/02/1977 e de 01/07/1977 a 31/07/1977;b.2) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/128.021.016-5, a partir de 02/11/2002, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 75% (setenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, até 10/01/2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: TAMOTSU NAGASIMABENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/128.021.016-5 - concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/11/2002DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2007.61.19.001410-2 - SERGIO JOSE GONCALVES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o cômputo, como especiais, dos períodos de 10/05/1978 a 13/06/1979 e de 21/11/1979 a 18/08/1995, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum.Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Tendo em vista a inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia-ré, inaplicável o disposto no inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2007.61.19.003056-9 - JOAO DOMINGUES DE SALLES FILHO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de inclusão de tempo de serviço após a formulação do requerimento administrativo (21/03/2006), por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/1950.P.R.I.

2007.61.19.003280-3 - VALDEMIR PEREIRA DE ARAUJO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) sejam computados, como comuns, os períodos de 20/06/1988 a 15/07/1988 (PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS) e de 06/08/1990 a 20/03/1991 (HIDRÁULICA FERREIRA);b) seja computado, como especial, o período de 01/02/1993 a 05/03/1997 (METALGRÁFICA GIORGI S/A), aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos

termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Tendo em vista a inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia-ré, inaplicável o disposto no inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2007.61.19.004847-1 - ARQUIMEDES MAXIMIANO DUTRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2007.61.19.006285-6 - LEONEL ALBUQUERQUE FERREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o cômputo, como comum, do período de 01/08/1969 a 31/03/1974 (MARCENARIA IBERAL UNIÃO LTDA).Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Tendo em vista a inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia-ré, inaplicável o disposto no inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2007.61.19.006522-5 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.006708-8 - SERGIO ARANTES ROSA(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X ROSIMEIRE SQUIZATO ROSA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.19.007225-4 - LAERTE LANFRANCHI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X VERA LUCIA CORREIA GONCALVES LANFRANCHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X DANIEL GONCALVES LANFRANCHI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X VIVIANE RODRIGUES BINO LANFRANCHI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (...)

2007.61.19.007488-3 - MARIA JOSE VERISSIMO DA SILVA(SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.007929-7 - ELIO PEREIRA SILVA(SP208728 - ALESSANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o cômputo, como especiais, dos períodos de 29/12/1976 a 01/03/1989, 03/04/1989 a 30/08/1991, 22/07/1992 a 13/07/1995 e de 02/01/1996 a 05/03/1997, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum.Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Tendo em vista a inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia-ré, inaplicável o disposto no inciso I do art. 475 do CPC.P.R.I.

2007.61.19.008139-5 - JORGINO DE SOUZA LOPES(SP161010 - IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.008142-5 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.008778-6 - CARLOS ANTONIO ASSUNCAO(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com base do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.19.009558-8 - PEDRO SEWAYBRICKER DORES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Arbitro os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.83.005674-5 - LUIZ ROBERTO DO PRADO(SP257118 - REGINALDO LOURENCO PIERROTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o cômputo, como especial, do período de 05/02/1968 e 04/06/1971, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.000970-6 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.001025-3 - VALDENOR MARQUES SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) sejam computados, como comuns, os períodos de 09/05/1973 a 18/06/1973, 01/08/1973 a 26/12/1973, e de 08/01/1974 a 09/05/1975; b) sejam computados, como especiais, os períodos de 01/03/1979 a 14/05/1983 e de 12/02/1985 a 10/04/2001, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; b) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/140.713.736-8, a partir de 05/12/2006, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no

prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condene o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **SEGURADO: VALDENOR MARQUES SANTOS BENEFÍCIO:** aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/140.713.736-8 - concessão). **RENDA MENSAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 05/12/2006 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. **PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S):** 01/03/1979 a 14/05/1983 e de 12/02/1985 a 10/04/2001. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.001068-0 - IRSO MORALES (SP165344 - WILSON ROBERTO MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 795 c/c 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.19.001414-3 - TEODORICO JOSE FERNANDES (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

2008.61.19.001804-5 - ELBANITA GALDINO DE OLIVEIRA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.002092-1 - MARIA DULCE DE SOUSA RIBEIRO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.002280-2 - ADEMIR BATISTA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inc. I e II, do CPC, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do requerente, sob nº 42/143.551.915-6 (fls. 206), computando-se os períodos de 01/04/1982 a 31/12/1982; b) seja retificado o período básico de cálculo, a fim de que sejam incluídos os salários-de-contribuição especificados às fls. 561/567, no que tange aos períodos de 01/1999 a 12/2002, 06/2003 a 11/2004 e 04/2005 a 07/2005; c) determinar a retificação do tempo de serviço comprovado, para que conste o montante de 35 anos e 12 dias, majorando-se a renda mensal inicial para 100% do salário de benefício; d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescidas de juros de mora e correção monetária, bem assim, de honorários advocatícios. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti a majoração da renda mensal inicial do benefício para o coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (NB.: 42/143.551.915-6). A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de

08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: ADEMIR BATISTABENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB.: 42/143.551.915-6 - concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/01/2007.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.19.002411-2 - SONIA DE LOURDES SOARES MENDES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.002725-3 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA E SP031712B - APARICIO BACCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.19.002822-1 - JOSE GENILDO DOS SANTOS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/140.398.014-1, a partir de 14/02/2006, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: JOSÉ GENILDO DOS SANTOSBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/140.398.014-1 - concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/02/2006DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.19.002892-0 - MARIA HONORATO DA CONCEICAO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2008.61.19.002926-2 - FRANCISCO EDINALDO SABINO(SP223674 - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.19.003797-0 - BENEDITA SILVA SANTANA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas de auxílio-doença desde a data da cessação indevida em 13/12/2005 até 22/09/2006, descontados os valores eventualmente já percebidos, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.003984-0 - LUIZ CESAR DE SOUZA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

2008.61.19.004330-1 - REGINALDO MANOEL DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

2008.61.19.004367-2 - VILSON BARBOZA SILVA(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.004752-5 - MARIA DAS GRACAS GONCALVES(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

2008.61.19.004796-3 - RAIMUNDA ZILDA PEREIRA DE SOUZA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.004936-4 - INACIO SEVERINO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial prestado de 22/10/1990 a 05/03/1997, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: b.1) seja computado, como comum, o período de 01/11/1971 a 17/01/1980 (ENGENHO FAZENDA); b.2) sejam computados, como especiais, os períodos de 21/07/1982 a 12/09/1985 (RHEEM METALÚRGICA S/A), 14/04/1986 a 04/04/1986 (CIA. CERVEJARIA BRAHMA), 24/07/1989 a 12/10/1990 (METALÚRGICA MATARAZZO S/A), aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; b.3) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob n.º 42/137.930.606-7, a partir de 10/06/2005, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o

marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: INÁCIO SEVERINO DA SILVA BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/137.930.606-7 - concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/06/2005 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 05/05/1980 a 30/06/1982, 14/04/1986 a 04/04/1986, 24/07/1989 a 12/10/1990. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.005001-9 - WANDERLEIA DA PENHA MARQUES FONSECA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

2008.61.19.005292-2 - OSMAR CHAVES VIEIRA (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

2008.61.19.005389-6 - ELIANA MARTINS BAISI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que, não obstante tenha sido devidamente intimada (fl. 90), a autora não promoveu, no prazo assinalado, o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, nem tampouco comprovou a alegação de hipossuficiência. Posto isso, determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.005569-8 - JOSEFA FRANCISCA DA SILVA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.005824-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000651-1) ELIANA MARTINS BAISI (SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia para os presentes autos dos documentos de fls. 34/43 e 109/114 dos autos do processo cautelar nº 2008.61.19.000651-1 em apenso. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.005951-5 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de inclusão de tempo de serviço após a formulação do requerimento administrativo (16/02/2006), bem assim, em relação ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/11/1994 a 31/01/1995 e de 01/02/1995 a 13/12/1998 (IND. COM. PIZZOLLI S/A), por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/1950. P.R.I.

2008.61.19.006527-8 - LUCIA MARIA DOS SANTOS (SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

apenas para determinar o cômputo, como especiais, dos períodos de 17/01/1977 a 16/06/1978, 07/08/1978 a 23/11/1978 e de 02/09/1986 a 27/09/2001, aplicando-se o acréscimo de 20% (vinte por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Tendo em vista a inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia-ré, inaplicável o disposto no inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.19.006598-9 - CICERO IRENILDO DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.19.007376-7 - ELIANA DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) sejam computados, como especiais, os períodos de 26/04/1978 a 25/06/1982 (IND. TÊXTIL TSUZUKI LTDA) e de 26/08/1982 a 15/08/1997 (BRASILANA PRODUTOS TÊXTEIS LTDA), aplicando-se o acréscimo de 20% (vinte por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; b) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/143.383.817-3, a partir de 19/01/2007, em favor da autora, com renda mensal inicial correspondente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: ELIANA DE ALMEIDA NASCIMENTO BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/143.383.817-3 - concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/01/2007 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 26/04/1978 a 25/06/1982 e de 26/08/1982 a 15/08/1997. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.19.007597-1 - NELMA BARBOSA DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para, com fundamento no artigo 20, incisos III, da Lei nº 8.036/90, determinar que a CEF autorize o levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS de NELMA BARBOSA DE MAGALHÃES por seu curador ADRIANO FERREIRA DE MAGALHÃES. Condeno a CEF ao pagamento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90.P.R.I.

2008.61.19.008153-3 - MIRIAN SOARES VIEIRA CORREA DA SILVA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/1950.P.R.I.

2008.61.19.008420-0 - LEONOR AVELINO FRANCA MENDES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas

podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.009367-5 - JUACIR FELISMINO BARBOZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.009792-9 - ANTONIO DE ALMEIDA FERRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Comunique-se o teor da presente decisão à DD. Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

2008.61.19.009798-0 - ELCIO LUIZ DE ANDRADE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/1950. P.R.I.

2008.61.19.010096-5 - DILAIR GARCIA DOS SANTOS(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/1950. P.R.I.

2008.61.19.010636-0 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/1950. P.R.I.

2008.61.19.010724-8 - AUREO RODRIGUES COSTA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de AUREO RODRIGUES COSTA à correção das cadernetas de poupança nº 00009757-3 e 00000862-7 pelo IPC de abril/90 (44,80%), condenando a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Em virtude da sucumbência recíproca, os ônus de sucumbência deverão ser proporcionalmente distribuídos e compensados. P.R.I.

2008.61.19.011149-5 - CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP135970 - TANIA LEITE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito da CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS à correção da caderneta de poupança nº. 00012457.0 (fls. 60/61) pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) e condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma

decrecente, mês a mês. Condene a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2009.61.19.000023-9 - ZANILDA APARECIDA DE FREITAS AMORIM (SP127506 - IARA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença de fls. 14 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.19.000410-5 - CARLOS ALBERTO SIMOES (SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de CARLOS ALBERTO SIMÕES à correção da caderneta de poupança nº 013.00025303-2, AG 0250, pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) e condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se ainda juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condene a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2009.61.19.000497-0 - VICENTE DE PAULO EVANGELISTA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço comum prestado nos períodos de 15/01/1968 a 01/11/1968 (serviço militar); 20/02/1973 a 24/05/1974 (LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO); 01/07/1974 a 12/09/1974 (CIVILTEC CONSTRUÇÕES S/A); 12/09/1974 a 25/04/1975 (MFG - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA); 05/05/1976 a 21/12/1987 (SERBANK S/A - SERVIÇOS AUXILIARES); 02/04/1990 a 01/02/1991 (SIMTEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA); 01/03/1988 a 30/03/1990, 01/04/1991 a 30/03/1994, 01/03/1996 a 30/03/2002, e de 01/05/2002 a 31/05/2002 (CONTRIBUINTE AUTÔNOMO), por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) seja computado, como especial, o período de 01/02/1964 a 30/11/1967, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; b) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/130.312.676-9, a partir de 12/06/2003, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condene o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. MANTENHO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deferida às fls. 287/291 e confirmada às fls. 339/344, em favor da autora. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: VICENTE PAULO EVANGELISTA BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/130.312.676-9 - concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/06/2003 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 01/02/1964 a 30/11/1967. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.19.001073-7 - SANTA ROSA SILVEIRA (SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/1950. P.R.I.

2009.61.19.002611-3 - EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS, com data de início de benefício fixada em 01/11/2007, e condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas. As prestações vencidas são devidas a partir da data do requerimento administrativo (01/11/2007), aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Por fim, deixo de condenar a parte ré ao pagamento ou reembolso das custas e despesas processuais, pois foi concedido o benefício da justiça gratuita à autora, bem como por ser delas isentas a Autarquia Previdenciária (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADA: EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade. RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: 01/11/2007. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.19.003372-5 - HERCILIA PAZINI DA SILVA(SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o cômputo, como comuns, dos períodos de 01/06/1973 a 09/01/1977, 10/01/1977 a 14/02/1977 e de 15/02/1977 a 31/01/1983, bem assim, para que seja computado, como especial, o período compreendido entre 20/03/1989 e 05/03/1997, aplicando-se o acréscimo de 20% (vinte por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Tendo em vista a inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia-ré, inaplicável o disposto no inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.19.003520-5 - BEATE YARA GISELA FELS(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO REAL S/A

(...) Posto isso, determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.19.007211-1 - CICERO TAVARES LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o subscritor da petição de fls. 69/70 sua devida regularização, assinando-a. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.19.007382-6 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o subscritor da petição de fls. 69/70 sua devida regularização, assinando-a. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.19.009258-4 - MITUO TAKEDA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto: a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.19.009264-0 - OSWALDO FERREIRA DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto: a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art.

269, I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.19.009377-1 - RUBENS CARLOS RUSSO (SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

2009.61.19.009404-0 - EDSON ANTONIO NUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto: a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.19.009521-4 - MARIA BERNADETE DA SILVA SCHMIDT (SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

2009.61.19.009532-9 - RAIMUNDO PEREIRA LIMA (SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

2009.61.19.009552-4 - RONALDO ROQUE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c/c art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condono o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se aos autos. P.R.I.C.

2009.61.19.009554-8 - MARIA DA CONCEICAO MARIANO PIVETTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c/c art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condono a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se aos autos. P.R.I.C.

2009.61.19.009621-8 - JOSEFA GUIMARAES GOMES (SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.19.009647-4 - JOSE JERONIMO DOS SANTOS IRMAO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto: a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A e art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.19.009683-8 - HELTRAN TRANSPORTES LTDA(SP167363 - JOSÉ CARLOS CORREA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

(...) Ante o exposto, diante da ausência de interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 295, II, do CPC. Não há condenação nos ônus da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.008508-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007847-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SIDNEA VEIGA CROCI(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE)

Ciência à embargada acerca do informado pelo INSS às fls. 155/163, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 143/145. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.19.000986-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006732-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X IVAN NELIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Proceda o Impugnado ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverão ser efetuados nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.19.002331-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001640-0) DEISE ALVES FRANZINI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.000651-1 - ELIANA BAISI(SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.19.007814-5 - FRANCISCO MOURA DOS SANTOS(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.19.004359-0 - MARIA CECILIA COSTA BRODELLA(SP212188 - ALEXANDRE PINTO CODINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 795 c/c 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.19.004424-6 - ALICE DOS SANTOS(SP240665 - REGIS CLAYSON NAZARE BASTOS E SP225212 - CLEITON SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 795 c/c 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.19.004431-3 - MITSUhide NAMiyAMA(SP226105 - DANIEL BUENO LIMA E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 795 c/c 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.19.004549-4 - ARNALDO FERREIRA FRAGA(SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO E SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 795 c/c 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.007945-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FABIANA APARECIDA LIMA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a reintegração da autora Caixa Econômica Federal -CEF na posse do imóvel objeto do feito, qual seja: Estrada do Marengo, 261, bloco C, 1º andar, apartamento 14, Residencial Gama, Suzano/SP, o qual está devidamente registrado sob a matrícula 55.703, ficha 01, livro 2, datado de 07 de julho de 2004 no Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Suzano - Estado de São Paulo. Com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, por se tratar de posse que data de menos de ano e dia, para reintegrar a autora na posse do imóvel objeto da presente ação, e determino a sua desocupação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com autorização para, se necessário, ser realizado o arrombamento, devendo a autora providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Expeça-se, imediatamente, o competente Mandado de Reintegração. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P.R.I.

2009.61.19.003426-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIO ALVES DA SILVA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a reintegração da autora Caixa Econômica Federal -CEF na posse do imóvel objeto do feito, qual seja: Estrada do Lavras, 1126, bloco A, apartamento 33, Jardim Novo, Guarulhos/SP o qual está devidamente registrado sob o n.º 2, na matrícula 100320, livro 2, datado de 05 de abril de 2006 no Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Guarulhos/SP Com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, por se tratar de posse que data de menos de ano e dia, para reintegrar a autora na posse do imóvel objeto da presente ação, e determino a sua desocupação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com autorização para, se necessário, ser realizado o arrombamento, devendo a autora providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Expeça-se, imediatamente, o competente Mandado de Reintegração. Condono o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P.R.I.

Expediente Nº 1553

ACAO PENAL

2000.61.19.024354-6 - JUSTICA PUBLICA X EDNA TEREZA DE SOUZA(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO)

Tendo em vista de desistência de oitiva da testemunha manifestada pelo Ministério Público Federal na folha 105, homologada pela decisão de fls. 106/107, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 216/217 no que tange à sua inquirição e determino à Secretaria que deixe de encaminhar a carta precatória expedida na folha 218. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório da ré, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do mesmo CPP. Intimem-se.

2000.61.19.026251-6 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RENATO DE ANDRADE(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR E SP076631 - CARLOS BARBARA)

(...) Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR CARLOS RENATO DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, desenhista, segundo grau incompleto, nascido em 10/03/1976, em Mogi das Cruzes/SP, filho de João Martinho de Andrade e Cleyde de Campos Andrade, portador da cédula de identidade RG: 27.156.450-7/SSP/SP, com endereço na rua Navajas, 393, Centro, Mogi das Cruzes/SP, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal; Passo a dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. O réu é primário e não é portador de maus antecedentes. Não há maiores informações sobre sua personalidade (perfil psicológico e moral) e sua conduta social. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Portanto, na primeira fase da dosimetria da pena, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não se verificam

causas atenuantes ou agravantes, pelo que fica mantida a pena fixada em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira e última fase, inexistem causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que a fixo, definitivamente, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Substituição da pena privativa de liberdade. Tendo em vista a presença dos requisitos legais, nos termos do disposto nos artigos 43, I, c/c 44, 2º e 46, 3º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data da sentença, a qual deverá ser entregue à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo Juízo das Execuções e a outra pena de prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibos a serem juntados aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados pela Secretaria, a qual deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição no domicílio do condenado, para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se, registre-se e intime-se.

2001.61.19.000406-4 - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO CHADAD(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN E SP035014 - OSVALDO TAMIZARI E SP035196 - JOSE MARTINS DA SILVA FILHO) X MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE(SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO E SP227693 - MELVI TAGAMI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de NOBERTO CHADAD e MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE, denunciados em 19 de dezembro de 2008 juntamente com CLAUDINEI RODRIGUES ROCHA, como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09/01/2009 (fls. 335/336). Citados, MARIA LUCIANA e NORBERTO apresentaram suas respostas à acusação nas folhas 387/394 e 472/490. A defesa da ré MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição com relação ao período 06/1996 a 13/1996. No mérito, argumentou que, embora figurasse no quadro social, não exercia qualquer função de gerência da empresa, razão pela qual não praticou os delitos imputados na denúncia por ausência de dolo. Arrolou cinco testemunhas, além daquelas indicadas na denúncia. Também a defesa do réu de NOBERTO CHADAD alegou, em preliminar, extinção da punibilidade pela prescrição. No que concerne ao mérito, aduziu que não exercia funções de administração na sociedade, em prejuízo do dolo necessário para configuração do delito investigado. Pleiteou a aplicação do princípio constitucional da proporcionalidade e arrolou seis testemunhas. Instado a se manifestar, o MPF requereu o afastamento das preliminares e o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. É o relatório. Decido. I - Das preliminares. Em que pese à carência de completa individualização das condutas na denúncia, não vislumbro qualquer cerceamento de defesa. Com efeito, nas hipóteses de crimes societários, a falta de individualização completa das condutas não inviabiliza a instauração da ação penal. Nesse sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI 8.137/90. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23, II, DO DECRETO Nº 70.235/72. NOTIFICAÇÃO POSTAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA. VÍCIO NÃO-CONFIGURADO. (...)8. De outra parte, não há que se falar em denúncia inepta, visto que a peça inaugural obedeceu o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, além de apresentar elementos indiciários suficientes a respeito da autoria. 9. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos crimes societários, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada réu, desde que demonstrado o liame entre o acusado e a conduta a ele imputada, de modo a tornar possível o exercício da ampla defesa, o que se verifica na hipótese. 10. Habeas corpus denegado. (Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, v.u., HC 30355, processo 200301614258, DJE 06/04/2009). A Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região também comunga desse entendimento: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA INEPTA: INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS IMPUTADOS. CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL: INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado contra ato do Juiz Federal que recebeu a denúncia contra o paciente, processado como incurso no artigo 1º, inciso 1º, da Lei 8.137/90, c.c artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. 2. A denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do agente e a classificação do crime. 3. Descabe falar-se em responsabilidade penal objetiva, eis que os requisitos para que a denúncia seja recebida são a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, servindo o contrato social para a satisfação deste último requisito. 4. Tratando-se de crime societário, o fato da denúncia imputar a todos os co-réus, sócios e administradores da mesma empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 5. Eventual inocência dos réus, decorrente de eventual inexistência de efetiva participação na administração da empresa, somente poderá ser aferida durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus. 6. Ordem denegada. (Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, v.u., HC 36870, processo 2009.03.00.019159-1, DJF313/08/2009, pág. 44).

Quanto à prescrição, as alegações da defesa procedem parcialmente. Com efeito, embora o MPF tenha alegado que a competência de junho/1996 não foi objeto da denúncia, verifico da inicial acusatória que se encontra relacionada no crédito apurado pela NFLD nº. 32.377.081-9 (fl. 331). A pena máxima cominada ao delito é de 05 (cinco) anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos, consoante o disposto no artigo 109, caput, inciso III, do Código Penal. A consumação do delito em relação à referida competência ocorreu no mês de junho de 1996. Tendo em vista que o recebimento da denúncia se deu em 09/01/2009, após o decurso do lapso prescricional, a punibilidade se encontra fulminada pela prescrição. Diante disso, acolho parcialmente a preliminar alegada pela defesa para excluir do objeto da lide penal o não repasse à Previdência Social, dos valores descontados dos salários dos empregados, relativos à competência de junho de 1.996. O mesmo não ocorre com relação ao restante do período, posto que a prescrição foi interrompida com o recebimento da denúncia (CP, art. 117, inciso I). II - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou extintiva da punibilidade relativa às competências relacionadas na denúncia posteriores a junho de 1.996. No que tange às alegações de que os réus não exerciam quaisquer poderes de gerência ou administração da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORNOS UNIVERSO LTDA, anoto que constituem o mérito da lide penal, de modo que somente poderão ser devidamente analisadas ao término da instrução criminal. Além disso, conforme explicitado na decisão de recebimento da denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus NOBERTO CHADAD e MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa da ré MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2002.61.19.000110-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS MEIRELES(SP134572 - JOSENILDO SOARES DE OLIVEIRA E SP134572 - JOSENILDO SOARES DE OLIVEIRA)

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR JOSE CARLOS MEIRELES, brasileiro, nascido em 02/07/1969, em Divino/MG, portador do RG nº 36.733.767-8, filho de Salatiel Meireles e Nair da Silva Meireles, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. O réu é primário e não é portador de maus antecedentes. A sentença de extinção de punibilidade pelo cumprimento das condições impostas, nos termos do art. 89, da Lei nº 9099/95, não implica maus antecedentes (fls. 282). Quanto à personalidade e conduta social, nada digno de nota foi constatado. O motivo, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie. A vítima não contribuiu para o evento criminoso. Portanto, na primeira fase da dosimetria da pena, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não se verificam causas atenuantes ou agravantes, pelo que fica mantida a pena fixada em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira e última fase, inexistem causas de diminuição ou de aumento, razão pela qual fixo a pena, definitivamente, 03 (três) anos 10 (dez) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Substituição da pena privativa de liberdade. Tendo em vista a presença dos requisitos legais, nos termos do disposto nos artigos 43, I, c/c 44, 2º e 46, 3º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data da sentença, a qual deverá ser entregue à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo Juízo das Execuções e a outra pena de prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibos a serem juntados aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados pela Secretaria, a qual deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição no domicílio do condenado, para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se, registre-se e intime-se.

2003.61.19.008595-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MANI SAID ALI(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Posto isso, ante a certidão de fl. 439, determino a lavratura do

termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.19.003611-0 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE NEVES(SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO) X REGINALDO DUARTE

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. 2) Tendo em vista a certidão de fl. 639, requirite-se os endereços informados pelos réus quando de suas solturas. 3) Requirite-se às instituições bancárias o depósito do valor constante das guias de fl. 54, 55 e 148, em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. Comprovado o depósito, oficie-se a SENAD. 4) Autorizo a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 21/23 e 131) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Antidrogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Comprovados os depósitos do item anterior, oficie-se ao BACEN e a SENAD. 5) Oficie-se ao Tribunal Regional eleitoral conforme determinado na sentença. 6) Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 7) Requirite-se à autoridade policial que informe a localização do veículo apreendido. 8) Requirite-se ao Setor de Depósito a destruição do aparelho celular constante do lote 600/05 (fl. 538) e da mala constante do lote 514/04 (fl. 536), devendo ser lavrados os respectivos autos, nos termos do artigo 274 do Provimento COGE 64/2005. 9) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação dos réus: CONDENADOS. Intimem-se.

2004.61.19.006046-9 - JUSTICA PUBLICA X DJALMA IRINEU DA CUNHA(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONCA(DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA) Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida na folha 405. Intimem-se.

2004.61.19.008296-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ORLANDO POZZO JUNIOR(SP087722 - JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR E SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X ANA CLAUDIA POZO GRECO(SP087722 - JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR E SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO E SP236363 - FELIPE NUNES PEREIRA) (...) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, e 109, caput, IV, c.c. o artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de ORLANDO POZO JÚNIOR, brasileiro, divorciado, produtor rural, nascido aos 14/10/1958, filho de Orlando Pozo e de Aparecida Cardoso Pozo, RG. nº. 7.660.574-7 SSP/SP, e de ANA CLÁUDIA POZO GRIECO, brasileira, casada, professora, nascida aos 24/01/1971, filha de Orlando Pozo e de Aparecida Cardoso Pozo, RG. nº. 13.874.892 SSP/SP, CPF nº. 179.012.108-69. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2005.61.19.004122-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ELIANE ARAUJO DOS SANTOS(DF025397 - MARCOS AURELIO DA SILVA MELO)

(...) Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré NOBERTO CHADAD e MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Designo o dia 20 de janeiro de 2.010, às 16h, para inquirição das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa. Intimem-se.

2005.61.19.005902-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002619-3) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP113709 - CARLOS CORVELLO) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X JOSINO VAZ DA SILVA

Dê-se vista dos documentos juntados nas folhas 401/1004 para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe a defesa do réu ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS, se o mesmo se dispõe a fornecer material gráfico para realização de perícia grafotécnica, conforme requerido pelo Ministério Público Federal no item 3 da folha 399. Intime-se.

2006.61.19.003174-0 - JUSTICA PUBLICA X ITAY SASON X NELSON MATTOS(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP161739 - VÂNIA LÚCIA AVELINO CAVALCANTE)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

2006.61.19.006170-7 - JUSTICA PUBLICA X CHIBUZO NWORJI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.19.008555-4 - JUSTICA PUBLICA X HAMZA INUSAH(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em

julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Posto isso, ante a certidão de fl. 445, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Após, apense-se o comunicado de prisão em flagrante e arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.19.005149-4 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA ROCHA DE ANDRADE(MG070612 - MARCO AURELIO TAVEIRA DE SOUZA E MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 287/291: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que decretou a quebra da fiança e revogou a Liberdade Provisória, formulado pela ré ADRIANA ROCHA DE ANDRADE. Alega que nunca se mudou do endereço declarado no Termo de Fiança de fl. 66, qual seja: Rua Ametista, 232, Bairro São Raimundo, Governador Valadares/MG, e que quando procurada pela Oficiala de Justiça signatária da certidão de fl. 216, encontrava-se, na verdade, em viagem na cidade de Guarantã do Norte/MT, onde seu marido possui propriedade rural. É o relatório. Decido. Preliminarmente, anoto que embora já se encontre exaurida a prestação jurisdicional com a prolação da sentença de mérito, não se encontra este Juízo impedido de conhecer do pedido ora deduzido. Primeiro, porque não se trata de reapreciar o mérito da lide penal, mas questão relevante de ordem processual. Segundo, porque de acordo com o princípio da presunção de inocência o réu deve responder ao processo em liberdade, somente sendo cabível a prisão cautelar nos casos em que esta se fizer necessária para prevenir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso, a ré atendeu aos chamamentos judiciais, tanto que o processo seguiu regular tramitação, culminando com a prolação da sentença condenatória. Além disso, a alegação de equívoco quando da lavratura da mencionada certidão pela Oficiala de Justiça incumbida de sua intimação se entremostra plausível. Diante disso, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 226/228 para o fim de restabelecer a Liberdade Provisória anteriormente concedida à ré ADRIANA ROCHA DE ANDRADE. Expeça-se contramandado de prisão. Indefiro o pedido de reconsideração da decisão no que diz respeito à decretação quebra de fiança, posto que é decorrência da não localização da ré no endereço declarado quando da concessão da Liberdade Provisória, com a consequente perda da metade do valor recolhido, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, tendo em vista que a ré se ausentou de sua residência sem informar o local onde seria encontrada. Fls. 279/286: Por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para intimação da ré acerca da sentença para análise da tempestividade do recurso interposto. Intimem-se.

2008.61.19.010758-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ANTONIO DO REGO NETO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

Prejudicada a apelação interposta pela defesa na folha 1449 em decorrência da sentença de fls. 1445/1446 que declarou extinta a punibilidade do réu. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e cumpram-se as demais determinações da referida sentença. Intimem-se.

2008.61.81.001782-9 - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM AFOLABI KEHINDE JIMOH(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de IBRAHIM AFOLABI KEHINDE JIMOH, denunciado em 19 de dezembro de 2008 como incurso nas sanções do artigo 297, combinado com o artigo 29, e artigo 304, combinado com o artigo 297, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08/01/2009 (fls. 329/332). Citado, o réu apresentou a resposta à acusação de fls. 536/537. Alegou competir à acusação o ônus da prova e arrolou as mesmas testemunhas da denúncia. É o relatório. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, da culpabilidade ou extintiva da punibilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão de recebimento da denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu IBRAHIM AFOLABI KEHINDE JIMOH prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Depreque-se a inquirição das testemunhas Alcides Andreoni Junior, Mauro Sabatino e Sônia Regina Pereira na Subseção Judiciária de São Paulo, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Oportunamente, será analisado o pedido do MPF de inquirição de Cristina de Almeida Silva como informante do Juízo. Intimem-se.

2009.61.19.004411-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005628-9) JUSTICA PUBLICA X EWALDO DE SOUZA MOREIRA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EWALDO DE SOUZA MOREIRA, denunciado originariamente no processo 2008.61.19.005628-9 juntamente com WASHINGTON COUTO JUNIOR, ALEXANDRE MADUREIRA HERRERO e ISABEL CRISTINA SASSO DE LIZ, em 05 de agosto de 2008, como incurso nas sanções do artigo 318 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07/08/2008, conforme decisão de fls. 112/119 que também decretou o afastamento cautelar do réu de seu cargo de Agente de Polícia Federal. Citado, o réu

apresentou a resposta à acusação de fls. 289/296, requerendo, em preliminar, a revogação de seu afastamento cautelar do cargo público, cujo pedido foi indeferido pela decisão de fls. 309/317, que também determinou o desmembramento do processo em relação a EWALDO DE SOUZA MOREIRA, ALEXANDRE MADUREIRA HERRERO e ISABEL CRISTINA SASSO DE LIZ. Posteriormente, os acusados ALEXANDRE MADUREIRA HERRERO e ISABEL CRISTINA SASSO DE LIZ aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, em razão do que foi determinado novo desmembramento em relação a EWALDO (fls. 571/572). Conforme decisão de fls. 576/577 foi reconsiderada parcialmente a decisão de fls. 112/119 para declarar tão somente a nulidade do recebimento da denúncia em relação ao réu EWALDO DE SOUZA MOREIRA, a fim de que fosse apresentada resposta preliminar nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. Apresentada a resposta nas folhas 582/595, foi a denúncia recebida pela decisão de fls. 621/622 que não conheceu do pedido de restituição da arma apreendida e concedeu à defesa, novo prazo para apresentar resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. A nova peça defensiva foi apresentada às fls. 637/643, alegando, em síntese, alfa de justa causa para a ação penal, posto que jamais teve contato com os acusados ALEXANDRE, WASHINGTON e ISABEL, não incorrendo na conduta típica subjetiva do delito que lhe é imputado por ausência de dolo. Argumentou que esteve no Aeroporto Internacional desta cidade no dia 18/07/2008, onde freqüentou as áreas restritas dos Terminais I e II e a Delegacia de Polícia Federal com a finalidade de se informar sobre os serviços daqueles setores, posto que havia formulado pedido de permuta para trabalhar naquele local, além de verificar o preço de passagem aérea para suas companheira e filha até a cidade de Brasília/DF, onde ele se submeteria a um Curso Especial de Polícia. Além disso, argumentou que o delito, se configurado, não teria ultrapassado a esfera da tentativa. Requereu: 1) a inquirição do réu WASHINGTON COUTO JUNIOR; 2) expedição de ofício à DPF/AIN para que sejam fornecidas cópias dos depoimentos colhidos no processo administrativo disciplinar nº. 007/2009, bem como o sobrestamento daquele até o trânsito em julgado da ação penal; 3) inquirição de quatro testemunhas, todos policiais federais, lotados na Delegacia de Polícia Federal de São Sebastião; e 4) a revogação da medida que decretou seu afastamento cautelar com a sua consequente reintegração ao serviço público. O MPF se manifestou sobre os pedidos da defesa às fls. 645/648. É o relatório. Decido. I - Do pedido de reintegração do réu. A decisão de fls. 112/119 explicitou que a denúncia imputa ao acusado EWALDO DE SOUZA MOREIRA o crime de facilitação de contrabando ou descaminho, praticado com infração dos deveres funcionais inerentes ao seu cargo, posto que, no dia 18 de julho de 2008, o réu, que é Agente de Polícia Federal, lotado na Delegacia de Polícia Federal de São Vicente/SP, apresentou-se no Terminal II do Aeroporto Internacional de Guarulhos, usando emblema da Polícia Federal e informando que estava em operação. Posteriormente, EWALDO solicitou ao Analista Tributário Hélio Fernando de Carvalho Bertolazzi, que exercia suas funções de fiscalização naquele local, que liberasse amigos seus que iriam passar pela Alfândega, sendo por ele indagado acerca do conhecimento de tal procedimento pela autoridade plantonista, ao que o mesmo respondeu de forma evasiva. Na seqüência Hélio selecionou os réus ALEXANDRE MADUREIRA HERRERO, WASHINGTON COUTO JUNIOR e ISABEL CRISTINA SASSO DE LIZ para serem fiscalizados, quando EWALDO lhe informou que havia selecionado seus amigos, indagando da possibilidade de liberá-los. ALEXANDRE, WASHINGTON e ISABEL preencheram Declarações de Bagagem Acompanhada - DBA's com falsa declaração de que não traziam em suas bagagens bens com destinação comercial ou sujeitos a tributação. Submetidos a fiscalização alfandegária, o Auditor da Receita Federal Alexandre Cerqueira Monteiro verificou que traziam do exterior grande quantidade de pen-drives e pentes de memória, além de dois mini-notebooks de marca HP. Tendo em vista o valor dessas mercadorias ultrapassar a cota de isenção de US\$ 500,00 (quinhentos dólares), receberam voz de prisão e foram autuados em flagrante delito. Ao serem interrogados pela autoridade policial (fls. 02/14), ALEXANDRE, WASHINGTON e ISABEL relataram que residem nos Estados Unidos e foram contratados por uma pessoa que se identificou como Jack para transportarem produtos eletrônicos até o Brasil, o qual lhes informou que uma pessoa de baixa estatura, com cabelos grisalhos e trajando uma jaqueta marron estaria esperando por eles próximo ao balcão de informações no Aeroporto de Guarulhos e providenciaria o desembarço alfandegário. Ao desembarcarem, antes de passarem pela fiscalização da Alfândega, dirigiram-se ao balcão de informações, conforme combinado, onde foram abordados por uma pessoa com aquelas características, que posteriormente identificaram como sendo o réu EWALDO que os instruiu a preencherem as DBA's com as informações nada a declarar. Disseram ainda que o réu EWALDO lhes informou que poderiam entrar na fila designada aos passageiros que não traziam bens a declarar, onde foram selecionados para fiscalização. Sendo assim, o acusado, em tese, incorreu na prática delitativa imputada na denúncia, infringindo os deveres para com a Administração Pública inerentes ao seu cargo. A materialidade delitativa do crime de descaminho restou comprovada pelos Termos de Retenção de Bens de fls. 20/22 e pelas DBA's de fls. 23/25, enquanto a autoria delitativa do crime de facilitação de contrabando ou descaminho supostamente praticado por EWALDO, em tese, está comprovada pelas declarações prestadas pelos demais réus e pelas testemunhas inquiridas no auto de prisão em flagrante (fls. 02/14) e pelos reconhecimentos fotográficos de fls. 60/97, onde o Analista Tributário Hélio Fernando de Carvalho Bertolazzi e os denunciados ALEXANDRE, WASHINGTON e ISABEL, advertidos das penas previstas no artigo 342 do Código Penal, descreveram as características físicas da pessoa que tentou livrar estes da fiscalização alfandegária, apontando com convicção a foto de EWALDO como sendo referida pessoa. Diante disso, a continuidade do exercício do cargo público pelo denunciado EWALDO se entremostra totalmente incompatível com a apuração dos fatos, posto que poderá influenciar na produção de provas, já que tem livre acesso a papéis, documentos e informações de inteligência. Ademais, o réu EWALDO demonstrou total despreparo para o exercício profissional, valendo-se das prerrogativas de seu cargo para consumir a prática delitativa imputada na denúncia, em flagrante violação aos deveres para com a Administração Pública. Ressalto ainda que a perda do cargo é feita da condenação, consoante disposto no artigo 92, I, a,

do Código Penal. Portanto, a manutenção de seu afastamento cautelar do cargo de Agente de Polícia Federal é medida que se entremostra necessária para impedir que continue a prevalecer de prerrogativas conferidas pelo cargo público para o cometimento de delitos, bem como acautelar a Administração Pública contra eventuais responsabilidades por atos praticados por seu servidor. Presentes, portanto, os requisitos necessários para a manutenção da medida cautelar decretada. Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o afastamento de agente público denunciado criminalmente: Ação penal. Subprocurador-Geral da República. Exploração de prestígio. Denúncia recebida. Afastamento do exercício das funções. A existência de elementos suficientes do fato descrito na denúncia, imputando ao Subprocurador-Geral da República exploração de prestígio, determina o recebimento da denúncia. A gravidade do fato justifica o afastamento do exercício das funções do seu cargo, sem prejuízo da remuneração e vantagens, até o julgamento definitivo. Denúncia recebida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar as preliminares e receber a denúncia. Por maioria, vencidos os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon e Humberto Gomes de Barros, determinar o afastamento do cargo do membro do Ministério Público denunciado nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Afirmou suspeição o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Antônio de Pádua Ribeiro, Edson Vidigal, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Franciulli Netto e Francisco Peçanha Martins. Sustentou oralmente o Dr. Ricardo Baitello pelo réu. (STJ, Corte Especial, processo 2003/00502163 DF, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 01/07/2003). Ainda: AÇÃO PENAL. DESEMBARGADORES. JUIZ DE DIREITO. PROMOTOR PÚBLICO. CORRUPÇÃO PASSIVA E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. CORRUPÇÃO ATIVA. AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. 1. Os elementos colhidos no Inquérito e narrados na denúncia demonstram a existência de fortes indícios das condutas delituosas, irrogando aos acusados os crimes descritos nos arts. 317, 1º e 332, parágrafo único, do Código Penal. 2. A gravidade do fato justifica o afastamento do exercício das funções do seu cargo, sem prejuízo da remuneração e vantagens, até o julgamento definitivo. (Precedentes: APN 244/DF, Inq. 323/PE, Inq. 300/SP, Inq. 231/SP, APN 306-DF.) 3. Denúncia recebida com o afastamento dos denunciados das funções respectivas. (STJ - Corte Especial, Processo 200100065805 PI, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 15/08/2005). A mesa corte, em julgamento mais recente não divergiu desse entendimento: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUADRILHA, ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. RELATOR. ATUAÇÃO DIVERSA DA FUNÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO. PROVA ILÍCITA. INTERCEPTAÇÃO EMPRESTADA. PARTICULARIDADES. INOCORRÊNCIA DE ABUSO. CONEXÃO E LITISPENDÊNCIA. FATOS E PARTES DIVERSAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXAUSTIVA DAS CONDUTAS. A função do relator na competência da ação penal originária não o identifica, na fase anterior ao recebimento da denúncia, à autoridade policial, razão porque a sua atuação no procedimento instrucional mantém-se inalterada. A captação de conversas telefônicas obtidas dentro dos padrões legais, mesmo que aclarando realidade nova, pode sustentar uma persecução autônoma, ainda mais quando o seu conteúdo se mostrar fiel ao transcurso da investigação originária. Inteligência do artigo 5, inciso XII, da Constituição Federal, bem assim, da Lei n.º 9.296/96. Não se pode falar em conexão e litispendência se não há identidade de sujeitos e de pedido. Os elementos colhidos nos autos e narrados na denúncia demonstram a existência de fortes indícios das condutas delituosas, irrogando a todos os seis acusados os crimes de quadrilha e estelionato qualificado, bem assim, também constatam-se presentes os elementos para considerar a prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso por parte dos advogados enumerados, enquanto que viável a imputação do delito de exploração de prestígio por atuação do Procurador Regional Federal. A gravidade do fato justifica o afastamento do exercício das funções de magistrado e de procurador federal, sem prejuízo da remuneração e vantagens, até o julgamento definitivo. (Precedentes: APN 244/DF, Inq. 323/PE, Inq. 300/SP, Inq. 231/SP, APN 306-DF.) Denúncia recebida com o afastamento dos denunciados das funções respectivas. (STJ - Corte Especial, Processo 200501126738 ES PI, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 15/05/2006). Também não se olvida que a Administração Pública pode impor ao servidor a perda do cargo, em decorrência do exercício do poder disciplinar, bem como o disposto no artigo 20 da Lei n.º 8.429/92. A decisão impugnada, decretada cautelarmente por este Juízo em consonância com o devido processo legal, não afasta a possibilidade da Administração impor eventual penalidade por infração disciplinar. Também não impede a perda da função pública decorrente de sentença condenatória por ação de improbidade. Vale reafirmar que os fatos imputados na denúncia permitem a responsabilização do agente nas esferas penal, cível e administrativa. Portanto, ao contrário do alegado pela defesa, a decisão impugnada acha-se em perfeita harmonia com o princípio da separação de poderes. Posto isso, indefiro o pedido de revogação da decisão que decretou o afastamento do réu EWALDO DE SOUZA MOREIRA de seu cargo de Agente de Polícia Federal e sua consequente reintegração ao serviço público. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou extintiva da punibilidade. Por outro lado, as alegações de ausência de dolo e de que o delito não teria ultrapassado a esfera da tentativa constituem o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente analisadas no momento oportuno, ao término da instrução criminal, com o pleno conhecimento de todo o conjunto probatório. Além disso, conforme explicitado na decisão de recebimento da denúncia, ao contrário do sustentado pela defesa, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu EWALDO DE SOUZA MOREIRA prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Designo o dia 03 de fevereiro de 2.010, às 14h, para inquirição

das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se o necessário. Oficie-se à Polícia Federal requisitando cópias dos depoimentos colhidos no processo administrativo disciplinar nº. 007/2009, ficando prejudicado o pedido de suspensão daquele processo até o trânsito em julgado da ação penal ante o princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art 2º.). No que tange ao pedido de inquirição do réu WASHINGTON COUTO JUNIOR, aguarde-se primeiramente a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Desentranhe-se a petição de fls. 630/636, remetendo-se ao SEDI para cancelamento do respectivo protocolo e distribuição por dependência a estes autos como pedido de restituição de bem apreendido. Após, apense-se e venham conclusos. Intimem-se.

2009.61.19.004785-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUNAKO HAYAFUJI DE AGUIAR(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X JULIO FERREIRA DE AGUIAR

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SUNAKO HAYFUJI DE AGUIAR, denunciada em 06 de maio de 2009, juntamente com JULIO FERREIRA DE AGUIAR, como incurso nas sanções dos artigos 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15/05/2009 (fl. 190). Citada, a ré apresentou a resposta à acusação de fls. 235/245. Em preliminar, alegou que a denúncia é peça genérica e infundada, posto que a única ligação sua com os delitos imputados na inicial acusatória é o fato de seu nome constar do contrato social da empresa, tendo em vista que não descreve sua conduta de forma individualizada, o que caracteriza cerceamento de defesa. No mérito, alegou que não exercia qualquer poder de gerência da empresa. Pela sentença de fls. 249/verso foi declarada extinta a punibilidade de JÚLIO FERREIRA DE AGUIAR, ante o seu falecimento. Instado a se manifestar, o MPF requereu o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. É o relatório. Decido. I - Das preliminares da defesa. Ao contrário do que sustenta a defesa, não vislumbro cerceamento de defesa por falta de individualização das condutas. Com efeito, nas hipóteses de crimes societários, a falta de individualização completa das condutas não inviabiliza a instauração da ação penal. Nesse sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI 8.137/90. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23, II, DO DECRETO Nº 70.235/72. NOTIFICAÇÃO POSTAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA. VÍCIO NÃO-CONFIGURADO. (...) 8. De outra parte, não há que se falar em denúncia inepta, visto que a peça inaugural obedeceu o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, além de apresentar elementos indiciários suficientes a respeito da autoria. 9. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos crimes societários, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada réu, desde que demonstrado o liame entre o acusado e a conduta a ele imputada, de modo a tornar possível o exercício da ampla defesa, o que se verifica na hipótese. 10. Habeas corpus denegado. (Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, v.u., HC 30355, processo 200301614258, DJE 06/04/2009). A Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região também comunga desse entendimento: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA INEPTA: INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS IMPUTADOS. CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL: INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado contra ato do Juiz Federal que recebeu a denúncia contra o paciente, processado como incurso no artigo 1º, inciso 1º, da Lei 8.137/90, c.c artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. 2. A denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do agente e a classificação do crime. 3. Descabe falar-se em responsabilidade penal objetiva, eis que os requisitos para que a denúncia seja recebida são a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, servindo o contrato social para a satisfação deste último requisito. 4. Tratando-se de crime societário, o fato da denúncia imputar a todos os co-réus, sócios e administradores da mesma empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 5. Eventual inocência dos réus, decorrente de eventual inexistência de efetiva participação na administração da empresa, somente poderá ser aferida durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus. 6. Ordem denegada. (Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, v.u., HC 36870, processo 2009.03.00.019159-1, DJF313/08/2009, pág. 44). Posto isso, afasto a preliminar levantada pela defesa. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou extintiva da punibilidade. No que tange à alegação de que a ré não exercia qualquer poder de gerência da empresa, anoto que constituem o mérito da lide penal, de modo que somente poderão ser devidamente analisadas ao término da instrução criminal. Além disso, conforme explicitado na decisão de recebimento da denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré SUNAKO HAYFUJI DE AGUIAR prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas e que a inquirição destas, por iniciativa do juiz tem caráter suplementar (CPP, art. 209), não cabendo ao Judiciário a iniciativa de produção das provas não indicadas oportunamente, indefiro a oitiva de Zenaide Santos Bittencourt como testemunha do Juízo requerida pelo Ministério Público Federal na folha 259-verso. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pelas partes, designo interrogatório para o dia 20 de janeiro de 2010, às 15h, devendo a ré ser intimada para que compareça ao ato na pessoa de seu advogado, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça da Terceira Região. Solicitem-se certidões dos processos apontados na folha 217. Intimem-se.

Expediente Nº 1554

ACAO PENAL

2001.61.19.005331-2 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP275338 - PRISCILA CAVALARI SPERANDIO E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

Fls. 811/816: Ciência às partes da carta precatória remetida em caráter itinerante para a comarca de Serra Azul/SP. Intimem-se.

2007.61.19.005353-3 - JUSTICA PUBLICA X ELISEU ROCHA DE MOURA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

Autorizo a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 18 e 112) por representante a ser indicado pela Secretaria Nacional Antidrogas. Oficie-se ao BACEN. Oficie-se também a SENAD com cópias das peças necessárias, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis em relação à perda dos créditos relativos à passagem aérea decretada na sentença. Após, apense-se o comunicado de prisão em flagrante e arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.19.008540-6 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE APARECIDA DE ARRUDA OLIVEIRA(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO)

Autorizo a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 15 e 49) por representante a ser indicado pela Secretaria Nacional Antidrogas. Oficie-se ao BACEN. Oficie-se também a SENAD com cópias das peças necessárias, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis em relação à perda dos créditos relativos à passagem aérea decretada na sentença. Após, apense-se o comunicado de prisão em flagrante e arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.19.000316-9 - JUSTICA PUBLICA X SALSHA BIN SHAHRI(PR030278 - CLAUDINEI SZYMCZAK)

1) Em face do trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 2) Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório de fls. 447. 3) Depreque-se a intimação pessoal do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. 4) Requisite-se à CEF o depósito do valor constante da guia de fl. 125 em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. 5) Autorizo a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 10 e 93) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Antidrogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Comprovado o depósito do item anterior, oficie-se ao BACEN e a SENAD. 6) Oficie-se ao Ministério da Justiça e a Polícia Federal para fins de eventual expulsão do réu. 7) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 8) Fl. 275: Requisite-se ao Setor de Depósito a remessa do aparelho celular e da máquina fotográfica apreendidos. No prazo de 05 (cinco) dias, informe a defesa se há interesse na devolução desses bens, o que fica desde já deferido, mediante termo de entrega e recebimento. 9) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Intimem-se.

2009.61.19.006384-5 - JUSTICA PUBLICA X JOANA TOBAJAS FERNANDEZ(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X JAVIER ARANDA ALBA X TERESITA MIRLA AGUILERA ALVIS(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES E SP267321 - XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOANA TOBAJAS FERNANDEZ, JAVIER ARANDA ALBA e TERESITA MIRLA AGUILERA ALVIS, denunciados em 13 de julho de 2009 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Recebida a inicial acusatória em 16/07/2009 (fls. 155/156) e os réus foram devidamente citados. JOANA TOBAJAS FERNANDEZ apresentou sua resposta à acusação nas folhas 182/184, alegando que no decorrer da instrução criminal será demonstrada a improcedência da ação. Por sua vez, a ré TERESITA MIRLA AGUILERA ALVIS apresentou suas razões de defesa nas folhas 199/209, alegando que não se fazem presentes evidências de autoria e materialidade pelo simples fato de ter o mesmo destino e sua passagem aérea apresentar sequência numérica posterior à do réu JAVIER. Acrescentou que nada de ilícito foi encontrado em seu poder e requereu: 1) sua acareação com a ré JOANA; 2) a rejeição da denúncia; 3) o trancamento da ação penal ou sua absolvição por falta de provas; 4) a aplicação em seu grau máximo da minorante prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006. Deu-se vista à Defensoria Pública da União que apresentou resposta à acusação pelo réu JAVIER ARANDA ALVA nas folhas 261/263, requerendo a aplicação do disposto no artigo 400 do CPP, que em sua atual redação que fixou a ordem das oitivas na audiência de instrução e julgamento para que o réu seja interrogado depois de inquiridas as testemunhas arroladas. No mérito arrolou as mesmas testemunhas da acusação e pleiteou por demonstrar a improcedência da ação no decorrer da instrução criminal. Posteriormente, a ré TERESITA MIRLA AGUILERA ALVIS apresentou a petição de fls. 258/259 juntou o documento de fl. 260 com intuito de demonstrar que a ré JOANA mentiu em seu interrogatório policial. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pelas defesas dos réus não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da tipicidade. Por outro lado, a propalada falta de provas alegada pela ré TERESITA, como também a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006 constituem o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao término da

instrução criminal com o pleno conhecimento de todo o conjunto probatório. Ademais, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal, restando, por consequência, prejudicados os pedidos de rejeição da inicial acusatória e de trancamento da ação penal deduzidos pela defesa da ré TERESITA. Posto isso, afastou a possibilidade de absolvição sumária dos réus JOANA TOBAJAS FERNANDEZ, JAVIER ARANDA ALBA e TERESITA MIRLA AGUILERA ALVIS prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de outubro de 2009, às 14h. Requisite-se a apresentação dos réus perante este Juízo. Quanto à ordem das inquirições e possível acareação entre as réus TERESITA e JOANA, aguarde-se a audiência. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas. Nomeie a senhora Sigrid Maria Hannes para atuar como intérprete do idioma espanhol. Providencie a Secretaria sua notificação. Requisite-se ao NUCRIM com urgência a elaboração dos laudos periciais dos passaportes e dos celulares apreendidos. Reitere-se o item 3 do ofício de fl. 171 com prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2445

ACAO PENAL

2008.61.19.008260-4 - JUSTICA PUBLICA X CLEBERSON DOS SANTOS DA SILVA COSTA(SP077780 - WALDINER ALVES DA SILVA E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X RODOLFO ROVINA DAUTRES(SP206355 - MANSUR CESAR SAHID) X ELIANO MOREIRA DE SOUZA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES(SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X ROBERT GRACIANO RODRIGUES(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X MARCEL CONCEICAO DA SILVA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE)

Defiro a juntada dos documentos apresentados às fls. 1912/2187 e 2323/2333. Fls. 2398: Anote-se. Fls. 2424 Atenda-se ao quanto requerido pelo MPF, oficiando-se. Apresentem as defesas dos co-réus suas alegações finais, na ordem já definida às fls. 1717, qual seja: 1º co-réu Marcel, 2º co-réu Cleberson, 3º co-réu Eliano, 4º co-réu Rodolfo, 5º co-réu Robert, 6º co-réu Fabiano e 7º co-réu Felipe. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

Expediente Nº 2449

ACAO PENAL

2000.61.19.022948-3 - JUSTICA PUBLICA X LUCIA RESENDE(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB) X VALMIR DE TAL

Apresente a defesa da ré suas alegações finais, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6236

INQUERITO POLICIAL

2005.61.08.003199-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE BAURU X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - REPRESENTANTES LEGAIS(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) Vistos. Acolho os termos das manifestações do ilustre Procurador da República, inclusive a prevista às folhas 233/234 dos autos. Considerando que a pena abstrata cominada para o delito previsto no 1º da Lei nº 8.137/90 é de 5 (cinco)

anos, o prazo prescricional previsto na legislação é de 12 (doze) anos, consoante a regra constante do artigo 109, III, do Código Penal. Lastimavelmente, forçoso é reconhecer a presença da prescrição, pela pena em abstrato, já que os fatos apurados teriam sido praticados entre 06/1995 a 10/1996. Assim, decreto a extinção da punibilidade, com arrimo no artigo 109, V, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

ACAO PENAL

2001.61.08.009354-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABRICIO CARRER) X ANDRE ROMERO GIMENEZ(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE) X JOSE ANTONIO FORCIN X FRANCISCO ANTONIO BOLLA(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X ADELINO VICCARI JUNIOR X MARIA CELIA VICCARI DE MORAES X LUIZ ANTONIO SORENDINO X CALIL ABRAHAO JACOB(SP136097 - CALIL ABRAHAO JACOB)

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 768, por não pertencer aos autos, certificando-se. Homologa a desistência das testemunhas Armindo e Roque, nos termos da manifestação ministerial. Intime-se os co-réus Calil e Francisco para os fins dos art. 396 e 396-A, ambos do CPP. Finalmente, oficie-se ao cartório de Registro Civil da Comarca de Bariri/SP, requisitando o envio de certidão de óbito referente a JOSÉ ANTONIO FORCIN. Int.

2008.61.17.001560-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELSO ANTONIO BIANCO X CAETANO BIANCO NETO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para o fim de absolver CAETANO BIANCO NETO e CELSO ANTONIO BIANCO, nos termos do art. 386, respectivamente incisos VI e V do Código de Processo Penal. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2831

MONITORIA

2005.61.11.001394-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X YUSSIF ARMEDH RABEH(SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER E SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Em face do exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos monitorios, tão somente para excluir o excesso de cobrança decorrente da inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, devendo esta última ser excluída. Em consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor que resultar do cálculo acima determinado (artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo de débito atualizado, com a exclusão da taxa de rentabilidade. Com sua juntada, intime-se o devedor para pagamento, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1005237-0 - KLAUS DEGLIOMINI KOLLE X JUREMA DEGLIOMINI KOLLE X PAULO GERALDINO KOLLE(SP135542 - ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO E SP092083 - CARMEZITA LARA SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a). Int.

97.1005172-5 - EMIDIO BARBOSA DA SILVA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): EMIDIO BARBOSA DA SILVA Excd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do

Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.11.006403-4 - OLE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ante a informação de fls. 404/405, intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia da alteração contratual, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o comprovante, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação e após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 398. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

2005.61.11.002168-9 - LUIZ APARECIDO DE NADAI(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-fimdo. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2005.61.11.002527-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO PARATI(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas, não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.004735-6 - NEUSA MATILDE DOS SANTOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 180/189). Após, dê-se vista ao MPF. Tudo feito, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.11.005400-2 - OSVALDO JORDAO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
O benefício de auxílio-doença tem caráter temporário e sendo assim, pode e deve ser revisto pela autarquia, sempre que houver alteração nos pressupostos de fato que autorizaram a concessão da benesse, mesmo que tenha sido concedido através de ação judicial transitada em julgado. Outrossim, ao que consta da carta enviada pelo INSS (fls. 253), o autor foi devidamente intimado para apresentar defesa sobre a avaliação médico pericial, que constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 251/259. Intime-se e após, arquivem-se os autos.

2006.61.11.004081-0 - ZAIRA ALVIN RAMOS DE SOUZA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Razão assiste ao assistente técnico do INSS em sua conclusão às fls. 157. Assim, anulo a perícia realizada pela Dra. Maria Cristina M. B. Silva desconsiderando o laudo pericial de fls. 143/149. Nomeio, em substituição, o Dr. Carlos Rodrigues da Silva Filho, CRM-41.998, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1.393. Intime-se o sr. perito para que indique, com antecedência, a data e o horário designados para a realização da perícia médica. Deverão ser enviados os quesitos do Juízo e das partes. Publique-se.

2007.61.11.001731-2 - CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE Excd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art.

794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.11.002689-1 - REYNALDO WILSON AGUDO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJP) Exqte(s): REYNALDO WILSON AGUDO Excd(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.11.003743-8 - ADEMAR XAVIER DE OLIVEIRA(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 15,56 (quinze reais e cinquenta e seis centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2007.61.11.004839-4 - OSVALDO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 73/75). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2007.61.11.005494-1 - LUCIAMARE PERINETTI ALVES MARTINS(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Razão assiste à parte autora em suas alegações de fls. 112/116, tendo em vista que o recurso de apelação da União (96/99) refere-se somente aos honorários de sucumbência. Assim, defiro o pedido de formação de autos suplementares para a execução dos valores principais, que não foram objeto de recurso da União. Antes porém, certifique-se a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/92, referente ao pedido principal. Após, desentranhem-se as cópias de fls. 117/158, remetando-se ao SEDI, juntamente com a cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado, para distribuição por dependência a estes autos. Tudo feito, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 101. Int.

2008.61.11.002487-4 - OVIDIO LUIZ DALBETO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessas verbas à possibilidade de a parte autora pagá-los dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 30), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002632-9 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 54/58) e o laudo pericial médico (fls. 59/62). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Int.

2008.61.11.003753-4 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/10/2009, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MILTON KANENORI NAKANO, sito à Rua Tomáz Gonzaga, n. 172, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.004666-3 - THEREZA ARRUDA DE CARVALHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/10/2009, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo

as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.004694-8 - JOAO ANTONIO GARCIA DE ALMEIDA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.004816-7 - CELINA APARECIDA DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/10/2009, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.004844-1 - BENEDITA DUTRA CASSEMIRO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/10/2009, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.004852-0 - MILTON FRANCELINO MOREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/10/2009, às 16:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.004917-2 - RICARDO SHOJI YOKOMIZO JUNIOR - INCAPAZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X MARIA LUIZA GHIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/10/2009, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.005624-3 - NATALINO ROSA RIBEIRO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/10/2009, às 15:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.006462-8 - LUDMILA NAKAMURA RAPADO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que concerne ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, pela ausência de interesse de agir. De outra volta, JULGO PROCEDENTES os demais pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação dos índices denominados IPCs então aplicados nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, aos saldos existentes na conta de poupança de nº 00047816-4, no respectivo aniversário, conforme consta dos documentos de fls. 50/53, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses em que devidos até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.004308-3 - PAULO CESAR SANTOS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.(...) Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. CUMPRA-SE, de resto, as deliberações lançadas às fls. 60/62. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.11.004618-7 - GENITA FERREIRA GOMES FAGIONATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...) É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a

documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Para melhor solução da demanda e por não vislumbrar prejuízo às partes, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 18/01/2010, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas, tempestivamente arroladas, para comparecerem à audiência designada. Registre-se. Cumpra-se. Ao SEDI para as providências devidas quanto à mudança de classe processual.

2009.61.11.004619-9 - PAULO FAGIONATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Para melhor solução da demanda e por não vislumbrar prejuízo às partes, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 25/01/2010, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas, tempestivamente arroladas, para comparecerem à audiência designada. Registre-se. Cumpra-se. Ao SEDI para as providências devidas quanto à mudança de classe processual.

2009.61.11.004622-9 - MARIA JOSE DOS SANTOS ARAUJO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Para melhor solução da demanda e por não vislumbrar prejuízo às partes, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 18/01/2010, às 14h10min, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas, tempestivamente arroladas, para comparecerem à audiência designada. Registre-se. Cumpra-se. Ao SEDI para as providências devidas quanto à mudança de classe processual.

2009.61.11.004636-9 - ONILIA DA SILVA GABALDI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Primeiramente, dos extratos do CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV ora juntados, vê-se que a autora está cadastrada junto à Previdência Social, na condição de facultativo, mantendo recolhimentos previdenciários desde a competência 08/2002 até 07/2009, de modo que restaram preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurada. Todavia, em que pese no documento de fls. 12 o profissional médico atestar que a autora encontra-se com múltiplos acometimentos articulares que a incapacitam em definitivo para suas atividades laborativas, impende a realização de perícia médica com vistas a definir a existência ou não da incapacidade laborativa da autora, assim como, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB-01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino ao autor que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 21/10/2009, às 08h00min, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do

INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.000230-5 - FRANCISCA ROSA DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.11.002355-2 - BENEDITA OLIMPIO BARBOSA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição de testemunha, conforme requerido pela parte autora às fls. 36. Dê-se ciência ao INSS. Int.

Expediente Nº 2832

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

95.1000185-6 - LUIZ DIAS LOURENCO(SP035899 - ADILSON VIVIANI VALENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do teor do ofício de fls. 236/239, no prazo de 10 (dez) dias.

95.1002459-7 - ELIAS MARTINS DE PAULA X ELIO LOPES (TRANSACAO) X ELIO SOARES X CHARLEY ROBERTO WENTZ X JOSLEI MIRIAM WENTZ FELIX DA COSTA X ROSILEY ESTER WENTZ(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se a CEF para juntar aos autos o extrato com os valores recebidos administrativamente pelo co-autor Elio Lopes, em função do acordo celebrado nos termos da LC nº 110/2001. Prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação. Publique-se.

1999.61.11.001144-0 - ALCEU FERREIRA X ANTONIO ROMEU DE ROSSI X BELMIRO CAMPOS PEREIRA X SALVADOR MACHADO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a CEF intimada a se manifestar acerca das alegações do autor às fls. 365, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.11.000683-4 - MARIANGELA C/ CAPELLOZA(Proc. MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E Proc. PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral (fls. 203), confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC. Remetam-se os autos à contadoria para esclarecer qual das contas guardam consonância com o julgado. Int.

2006.61.11.000203-1 - MARIA CLEMENCIA CARDOSO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA E SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para

embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2007.61.11.002588-6 - CARMELINO MOREIRA ALVES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES E SP079928 - ISABEL GARCIA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2007.61.11.002776-7 - ARY BATISTA DO CARMO(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2007.61.11.002856-5 - LUCINAVA COSTA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Para a produção da prova pericial determinada pela Instância Superior, nomeio o Dr. Jaime Newton Kelmann, CRM 20.144, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1.279.Faculto a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.Com a vinda do quesitos, oficie-se ao sr. perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato.O sr. perito deverá apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de realização do exame médico.Int.

2007.61.11.003652-5 - ISABEL GARCIA SANCHES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2007.61.11.006133-7 - VALDETE RODRIGUES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação que também envolve direitos do ex-marido da autora, necessário se faz trazer à lide o sr. Claudiomiro Verga.Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial incluindo o Sr. Claudiomiro Verga na lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Outrossim, indefiro o pedido de fls. 100, uma vez que é ônus da própria autora.Int.

2008.61.11.001182-0 - MARIA DO CARMO PINTO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAROLINA DE OLIVEIRA PINTO - INCAPAZ(SP219984 - HENRIQUE YONESAWA PILLON) X PAULINA ADRIANA DE OLIVEIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 122/138, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.11.004385-6 - MARIA DAS DORES DE SOUZA VIEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE

ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Ficam as rés intimadas a se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 202/205 e 212/219, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela CEF, seguido pela Caixa Seguros.

2008.61.11.004620-1 - ZUNEIDE AMORIM SILVA X ZENI AMORIM SILVA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 68/79: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.11.005631-0 - JOAO GUIJO PONCE FILHO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005933-5 - KINJIRO MURAI(SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A procuração de fls. 07 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se a advogada dativa para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2008.61.11.006034-9 - EDUARDO IZIDORO DA SILVA JESUS - INCAPAZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X LUCIANA CRISTIANE IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 62, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.11.006077-5 - MARILENA FINOTTI MANSANO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.006343-0 - ROSA MARTIN GONCALVES X VERA LUCIA MARTIN GONCALVES X MARIA LUCIA GONCALVES BALESTRIERO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000105-2 - ANGELO PASIN(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000364-4 - MARIA OZINETE ALVES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000432-6 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA ROCHA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000571-9 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000604-9 - JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000653-0 - GINALDO MESSIAS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000744-3 - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000960-9 - FRANCISCO PEDRO ALVES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.001009-0 - WALMIR TELLES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.001104-5 - JOSEFINA TONSSIK DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.001476-9 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001536-1 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001768-0 - PAULO HENRIQUE DA LUZ(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 142, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato subscrito pela curadora provisória, acompanhado de uma cópia de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, em seu prazo supra, especifique a parte autora quais provas pretende produzir, justificando-as e após o decurso do prazo, dê-se vista ao INSS para o mesmo fim. Tudo feito, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação fazendo constar a sra. Maria Izabel Rodrigues como representante do autor. Publique-se.

2009.61.11.001979-2 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 2833

MONITORIA

2003.61.11.001867-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE CARLOS DESTRO(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA E SP161848 - RODOLFO DANTAS DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1003716-3 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO LUIZ DA PALMA X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X ANTONIO SOARES DA SILVA X GLORIA MARIA RIBEIRO GARCIA DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X IZAURA DE FATIMA SARDO(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA E SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA DA PAIXAO SANTOS(SP167083 - GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA E SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X JOSE SILVA SANTOS X RENATO MAXIMIANO DE CAMARGO X RUBENS FARIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se o co-autor João Henrique dos Santos acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 360/367, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

1999.61.11.004626-0 - GONCALO DE CAMPOS X ANTONIO PASSOS GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO - (ANTONIA ALVES COSTA) X JAIME PEREIRA DE SOUZA X NELCI APARECIDA FIGUEIREDO X ANTONIO HONORIO DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO S. DE MELLO-OAB/SP

218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica o co-autor Antônio dos Passos Gonçalves Costa intimado a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 262/264, no prazo de 10 (dez) dias.

2000.61.11.005223-8 - BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 424: indefiro. Tendo em vista que o processo de execução foi extinto por sentença, não há que se falar em pedido de reconsideração.Int.

2005.61.11.004335-1 - CREUSA RODRIGUES(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2006.61.11.006050-0 - SETSUKO ISHII(SP227342 - MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para providenciar o depósito, objeto da impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecê-lo.Publiche-se.

2007.61.11.000838-4 - MARIA ZULEIDE DOS SANTOS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação contida na certidão de fls. 84, frente e verso, dando conta de que a autora faleceu, intime-se a parte autora para juntar aos autos a certidão de óbito, bem como providenciar, se for o caso, a habilitação dos herdeiros necessários, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.11.004463-7 - CELIA APARECIDA PIACENTO AMANCIO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Ante o alegado pelo INSS às fls. 131/136, promova a autora a juntada aos autos de cópia de sua CTPS, onde conste todos os seus vínculos empregatícios. Prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação.Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação, em igual prazo.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

2008.61.11.000596-0 - URBINO DOMINGUES ROCHA X URSULINA DOMINGUES DA ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.4. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2008.61.11.004656-0 - MAURO AUGUSTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se acerca dos extratos do CNIS juntados pelo INSS às fls. 55/60,

no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 49/51 e 77/78, também em 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.11.000139-8 - FRANCISCO DE ASSIS MENDES(SP140713 - JULIANA SILVEIRA PUTINATI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000278-0 - MARIA APARECIDA BRAGA MARTINS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000458-2 - MARIA ISABELA DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X GLAUCIA JOSEFA DA SILVA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 77/78. Int.

2009.61.11.000484-3 - MARIA ODETE DA SILVA BARBOZA(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
A procuração de fls. 10 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração. Publique-se.

2009.61.11.000574-4 - MAYARA CAMILA ANDRADE GONCALVES - INCAPAZ X NATALINO GONCALVES DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A procuração de fls. 09 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos, bem como para trazer a anuência da autora com a proposta do acordo. Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração. Publique-se.

2009.61.11.000672-4 - ORLANDO CAIRES REIS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000682-7 - CELSO APARECIDO DE LIMA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000683-9 - ISABEL FRANCISCA BARBOSA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000703-0 - TEREZA DE OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000715-7 - EURIDES DA SILVA DE ALMEIDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000811-3 - JOAO RICARDO LUGUI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000845-9 - MARIA DE LOURDES DE LIMA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.001092-2 - JOSE ANEZIO BARDINI(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.001128-8 - PAULO ROBERTO GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.001196-3 - APARECIDA DE ABREU COSTA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.001527-0 - APARECIDA RODRIGUES PERES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.001723-0 - FLORISDAVIS APARECIDA DE SOUZA PIVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.002461-1 - JOSE DA SILVA RODRIGUES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como sobre o termo de adesão juntado às fls. 61, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.11.002465-9 - ALZIRA DO CARMO DOMINGUES PEREIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como sobre o termo de adesão juntado às fls. 67, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.11.002466-0 - MERCEDES BORGATO DE CAMPOS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como sobre o termo de adesão juntado às fls. 65, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.11.002655-3 - NEUSA MARIA MARAN BALDANI X LUIZ CARLOS BALDANI(PR012198 - MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.002753-3 - KLEBER ANTONIO PRADO SAKUNO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003697-2 - MILTON DIVINO ANDRADE DA SILVA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial em conformidade com o art. 282, III, IV, V, VI e VII, do CPC, bem como efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.003731-9 - AGEMIRO PEREIRA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86.2 - Em princípio, afigura-se dispensável a realização de audiência, em face da indisponibilidade dos interesses em litígio e das alegações deduzidas pela parte autora, que não envolvem matéria fática passível de ser demonstrada por meio de prova oral.3 - Assim, e com vistas a evitar que as partes sejam prejudicadas com a prática de atos processuais desnecessários, e ainda tendo em vista que a pauta de audiência encontra-se bastante dilatada, determino a remessa dos autos ao SEDI, para conversão ao rito ordinário.4 - Após, cite-se o réu com as cautelas de praxe.Int.

2009.61.11.004117-7 - SEBASTIANA ELIAS DA SILVA SIQUEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, face a sua condição de analfabeta. À vista, porém, da gratuidade concedida, faculto ao autor comparecer na Secretaria deste Juízo, para a regularização do instrumento de procuração. Publique-se.

Expediente Nº 2835

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.001959-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006316-4) IVAN CARLOS DA COSTA (SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Reconsidero o r. despacho de fl. 110 no tocante aos honorários serem suportados pelo embargante, uma vez que ele é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Assim, intime-se o Sr. Perito para, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, indicar data, local e horário para dar início aos trabalhos periciais, bem assim de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, e de que sua remuneração será suportada pelo mencionado convênio, a qual obedecerá os valores vigentes na Tabela II do Anexo I, da Resolução CJF nº 558 de 22/05/2007. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004309-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.003723-5) OPTICA GAFAS LTDA (SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 2005.61.11.003723-5), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, intime-se à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 4 - Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.11.001971-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1003827-5) OEBAU ORGANIZACAO DE ENSINO DE BAURU S/C LTDA X DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO X CLOVIS MARZOLA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Portanto, diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a reconhecer a ilegitimidade do co-embargante CLÓVIS MARZOLA para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa (feito nº 98.1003827-5), levantando-se a constrição incidente sobre os valores a ele pertencentes. A execução, todavia, prosseguirá relativamente à pessoa jurídica e ao sócio-gerente DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO. De outra volta, RECONHEÇO a decadência parcial dos lançamentos realizados com base em fatos geradores ocorridos até a competência dezembro de 1991, mantendo-se integralmente, no mais, a exação questionada. Determino, outrossim, que a multa de mora constante da Certidão de Dívida Ativa nº 32.408.894-9 seja reduzida para 20% (vinte por cento) do valor da contribuição devida, nos termos do artigo 61, 2º da Lei nº 9.430/96, c/c. o artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21 do CPC). Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante artigo 475, II, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 98.1003827-5, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, desapensem-se os presentes embargos, arquivando-se-os com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004826-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.006490-3) ESPOLIO DE JOAO ANTONIO RONQUI X POSTO DE SERVICOS SAO BENTO DE MARILIA LTDA (SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários estampados nas CDAs 80.6.99.108123-40 e 80.6.99.204505-30, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo de embargos com resolução de mérito (art. 269, I, CPC) e com a extinção, com resolução de mérito, das execuções apensas (feitos nos 2000.61.11.006490-3 e 2000.61.11.006654-7) em razão da prescrição (art. 269, IV, do CPC), levantando-se a penhora realizada. Em razão da sucumbência, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das execuções ora extintas, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Sem custas, em razão da isenção de que goza a União. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor dos débitos em execução nos referidos autos (fls. 60). Traslade-se para ambos os autos apensados cópia da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Antes, porém, remetam-se os presentes embargos ao SEDI para retificação no polo ativo, devendo constar somente o espólio de João Antônio Ronqui. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.006185-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004461-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, DECLARO EXTINTA a execução fiscal em apenso, por ser a CEF parte ilegítima para responder pelo crédito tributário cobrado. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor executado nos autos principais, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se estes e os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.006186-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004448-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, DECLARO EXTINTA a execução fiscal em apenso, por ser a CEF parte ilegítima para responder pelo crédito tributário cobrado. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor executado nos autos principais, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se estes e os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000670-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.006725-4) NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE(SP037920 - MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para o fim de reconhecer a ilegitimidade da embargante NEUSA XAVIER DE MENDONÇA JORGE para figurar no pólo passivo da execução 2000.61.11.006725-4, sem prejuízo do prosseguimento da execução em face dos devedores remanescentes. Via de consequência, julgo insubsistente eventual penhora incidente sobre bens a ela pertencentes. Condono a embargada ao pagamento da verba honorária, a qual fixo moderadamente em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004654-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.000673-0) IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA (MASSA FALIDA)(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir do valor executado no processo 1999.61.11.000673-0 (autos apensos) o importe exigido a título de multa moratória. Deixo, contudo, de condenar a embargada em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.001836-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005079-0) SANCLEIR RIBEIRO SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.002319-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.002291-2) GUIDI S/A IND E COM(SP027838 - PEDRO GELSI) X INSS/FAZENDA

Embargante: GUIDI S/A IND E COM Embargado(a): FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Os presentes embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes, tendo sido a

embargante condenada ao pagamento das verbas honorárias no importe de 10% (dez por cento) sobre o total apurado. Tendo transcorrido longo lapso temporal sem que a embargada promovesse a execução da sentença, compareceu esta nos autos informando a ocorrência da prescrição para a cobrança do seu crédito, requerendo, assim, o arquivamento definitivo dos autos. A r. sentença transitou em julgado em 19/06/1985 (fl. 75). Não obstante a embargada tenha sido intimada e, inclusive, feito carga dos autos (fl. 75-v), deixou de dar prosseguimento ao feito. De acordo com o art. 206, do Código Civil, a pretensão pelos honorários advocatícios prescreve em 5 (cinco) anos contados da decisão final do processo. No caso dos autos o prazo para a sua cobrança teve início no dia 19/06/1985, tendo expirado em junho de 1990. Assim, tendo a embargada deixado transcorrer o lapso temporal para a cobrança do crédito de honorários, consumada está a prescrição da sua pretensão, razão pela qual seu pedido merece acolhida por este Juízo. Posto isso, com resolução de mérito, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e declaro prescrito e extinto o crédito de honorários advocatícios arbitrado em favor da embargada. Sentença não sujeita ao reexame necessário, posto que, por ser ínfimo, a embargada sequer apresentou o valor atualizado do débito (fl. 82). Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção do processo implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários e sem custas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da r. sentença e da respectiva certidão para os autos principais, remetendo-se o processo ao arquivo e anotando-se a baixa-findo. P.R.I.

2009.61.11.002981-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003627-6) MARSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, o(a) embargante(s) não comprovou ser filiado(a) ao Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência no Estado de São Paulo - SINCOR e, se filiado, a data da filiação, condição imprescindível para que possa fazer jus à segurança concedida nos autos n.º 1999.61.00.036011-6, que afastou a aplicação das exigências do art. 3.º, incisos e parágrafos, da Lei n.º 9.718/98, aos filiados do SINCOR, e que justificaria eventual concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos. Desta feita, não restando comprovado o requisito do *fumus boni iuris* exigido pelo dispositivo legal supra citado para a concessão de efeito suspensivo aos embargos, recebo-os apenas no efeito devolutivo. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo n.º 2007.61.11.003627-6), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 4 - Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.11.002701-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1000662-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA RITA NEIVA DA SILVA MANCHINI (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 73/78, da sentença de fls. 87/89, da decisão de fls. 165/167 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 177, fazendo-se a conclusão naqueles. Após, desapensem-se estes dos autos principais e remetam-se ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.11.004721-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.001369-7) JUSSARA MATTIUZO DOS REIS (SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM LIMINAR. (...) Diante do exposto, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. De consequência, RECEBO os presentes embargos de terceiro em seu efeito meramente devolutivo, com o prosseguimento da execução fiscal n.º 2006.61.11.001369-7, para a qual deverá ser trasladada cópia da presente decisão. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

98.1000449-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CLAUDIO DE SOUZA BRACCIALLI

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. N.º 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE n.º 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: FAZENDA NACIONAL Exectd.: CLÁUDIO DE SOUZA BRACCIALLI Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.1003007-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CLAUDIO DE SOUZA BRACCIALLI

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. N.º 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE n.º 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.:

FAZENDA NACIONAL Exectd.: CLÁUDIO DE SOUZA BRACCIALLI Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.11.001757-8 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X JOAO ALBERTO QUINELLI ME X JOAO ALBERTO QUINELLI(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)
VISTOS EM DECISÃO.(...)Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta às fls. 90/93, mas a INDEFIRO.Cumpra-se o despacho exarado à fls. 86, remetendo-se os autos ao arquivo mediante baixa-sobrestados.Intimem-se.

2006.61.11.000275-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIPOSTO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO BOSCOLO(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA)
VISTOS EM DECISÃO.(...)Ante o exposto, ACOLHO o pleito formulado às fls. 126/132 pelos excipientes Luiz Antonio Boscolo e Antonio Carlos do Nascimento e o faço para reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, nas linhas da fundamentação supra.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, excluindo-se os nomes dos referidos excipientes do presente feito.Dê-se vista à União - Fazenda Nacional, para que dê prosseguimento à execução.Publique-se.

2006.61.11.001589-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO)
Fls. 54/55: traga a executada aos autos a comprovação documental de que se encontra sofrendo restrição cadastral por conta do débito cobrado na presente execução, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de prejuízo ao pleito, a teor do r. despacho de fl. 51, penúltimo parágrafo.Publique-se com urgência.

2007.61.11.005065-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
Fls. 320/329: tendo em vista que a executada formalizou nesta data sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, inclusive efetuando o recolhimento do valor de R\$ 100,00 (cem reais) correspondente à primeira parcela, necessária à validação do seu requerimento, por cautela, suspendo a realização da hasta pública designada para o dia 15 de setembro de 2009.Com urgência, comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS/SP para adoção das providências pertinentes.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.Intimem-se.

2009.61.11.001955-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP139537 - KOITI HAYASHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade, pela qual a executada requer que seja declarada a extinção da presente execução. Segundo ela, há evidente inadequação do rito procedimental adotado pela excepta/exequente, descabendo, na hipótese, a conversão automática para o rito do art. 730 do CPC.Tratando-se de rito procedimental, matéria de ordem pública, analiso de ofício a exceção interposta.Razão assiste à excipiente quanto ao rito adotado. De fato, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). Segundo remansosa jurisprudência, o referido Decreto-Lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe, de consequência, conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Assim, de fato, não se sujeita a ECT à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução previsto nos arts. 730 e 731 do CPC, com expedição de requisitório, na forma do art. 100, da Constituição Federal. Precedente do E. STF: Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015. Nada impede, todavia, que os ritos sejam adaptados. A jurisprudência pátria, aliás, recomenda, como forma de economia processual, não a extinção da execução fiscal em situações como esta, mas sim a adequação do rito durante a tramitação da execução.Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade interposta tão somente para determinar que a presente execução fiscal obedeça ao rito previsto nos arts. 730 e 731 do CPC.De consequência, decreto a nulidade da citação de fls. 12 e determino a expedição de carta precatória para que a executada seja citada na forma do art. 730 do CPC. As providências.Intimem-se.

2009.61.11.003219-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POSTO MONTE CRISTO DE MARILIA LTDA
SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: FAZENDA NACIONAL Exectd.: POSTO MONTE CRISTO DE MARÍLIA LTDA Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

2008.61.11.001991-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA APARECIDA GARABELLO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI)

Ante a intimação e certidão de fls. 140 e 144-v, defiro o pedido do MPF de fl. 148. Designo audiência de justificação para o dia 07 (sete) de outubro de 2009, às 14h30min. Intime-se a apenada. Notifique-se o MPF, inclusive dos documentos de fls. 150/153. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.11.001468-0 - MARIA HELENA VALU DA SILVA X ELAINE DA SILVA LIMA X ANTONIO MARCOS ROCHA DE LIMA X ANDERSON PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA X VIVIANI FERNANDES DA SILVA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.(...) Dessa forma, inexistindo interesse de ente federal no julgamento do feito, e por se tratar de matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício, declaro a incompetência absoluta deste juízo, nos termos dos artigos 113 e 301, 4º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual de Marília, Comarca de domicílio do falecido. Após a devida baixa na distribuição e com as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002244-4 - VIRGINIA DA SILVA CLARO X WALTER SIDNEI CLARO JUNIOR(SP150321 - RICARDO HATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Postulam os autores, na condição de herdeiros de Walter Sidnei Claro, o levantamento de valores depositados na conta-corrente titularizada pelo de cujus, mantida na CEF. Em sua contestação, a requerida aponta a existência de bloqueio judicial da conta referida na inicial, determinada pelo E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília. Assim, intime-se a parte autora a trazer aos autos informações sobre eventual partilha de bens do falecido, bem como sobre a situação atual do feito mencionado à fls. 23. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Com a juntada dos mencionados documentos, abra-se vista à contraparte para manifestação, no mesmo prazo. Int.

Expediente Nº 2836

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

1999.61.11.007818-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ACACIA COM/ E REPRESENTACOES DE PROD TEXTIL LTDA

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONFIRMO A LIMINAR deferida às fls. 45 e verso. Por conseguinte, determino a apreensão dos veículos Ford Courier, chassi nº 9BFGSZPPAVB854489, ano/modelo 1997/1998, cor branca, placas CGH-1200/Marília, SP, e Ford Fiesta, chassi 9BFZZZFDAVB163685, ano/modelo 1997/1998, cor azul, placas CGH-0022/Marília, SP, os quais deverão ser entregues à autora. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.11.002183-6 - OLIMPIO DE SOUZA(SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

As partes foram intimadas para manifestação sobre a proposta de honorários. O autor apenas alegou ser beneficiário da L.A.J. (sic). A CEF deixou o prazo transcorrer in albis. Ante o exposto, fixo os honorários provisórios no valor de R\$575,64 (quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Intime-se a CEF para efetuar o depósito do valor fixado, em conta judicial, no prazo de dez dias. Também no prazo de dez dias, deverão as partes prestarem as informações solicitadas pelo perito no item 2, de fl. 150. Prazo comum, sendo facultada as partes a retirada dos autos da secretaria mediante carga rápida. Publique-se.

2008.61.11.002693-7 - APARECIDA DONIZETTE SOUZA DE LIMA(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

As partes foram intimadas para especificação de provas. A ré requer o julgamento antecipado da lide (fl. 123). A Autora requer a produção de prova testemunhal (fl. 125). Sobreveio determinação para manifestação das partes sobre eventual interesse na realização de audiência preliminar, contudo, até a presente data veio aos autos somente sucessivos pedidos de prazo formulados pela autora. Assim, cumpre dar prosseguimento ao processo, apreciando-se o pedido de produção de provas da autora. Cumpra consignar que, a princípio, os fatos objeto da lide devem ser provados mediante documento, tendo em vista que envolve questões relativas à prestações e jurros, e no que se refere à alegada recusa do recebimento, deverá ser melhor justificada a necessidade de prova testemunhal, considerando-se que a própria autora informa e esclarece na inicial o motivo da inadimplência e da recusa do recebimento das parcelas posteriores ao

inadimplemento. INDEFIRO O PEDIDO de produção de provas de fl. 125. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Prazo comum, sendo facultada apenas a retirada dos autos mediante carga rápida. Após as manifestações, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se.

DEPOSITO

2001.61.11.000878-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X STOCK PAN COML/ LTDA-ME(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL E SP209834 - ANGELA MERCIA MASCARIN)
Intime-se a CEF para regularizar sua representação processual (fl.323). Prazo de cinco dias.

DESAPROPRIACAO

2005.61.11.003107-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIENTE - SP(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS E SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO)

Ante a informação retro, intime-se o município de Oriente, pela imprensa oficial, para informar o nome do signatário da petição de fls. 253/255, sobretudo para verificar se o requerente detém capacidade postulatória. Prazo de cinco dias. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

2007.61.11.005771-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X RONICLEIA ALVES DE SOUZA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Ante as informações de fls. 101/112, intime-se a ré do teor da sentença carreada aos autos por cópia às fls. 103/112 e do presente despacho, cientificando-a de que a carta precatória será devolvida ao Juízo deprecante. Dê-se vista ao MPF. Após, devolva-se a presente deprecata à origem, conforme solicitado. Publique-se.

2009.61.11.004699-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Para realização do ato deprecado designo o dia 21 (vinte e um) de outubro de 2009, às 15h30min. Intime-se a testemunha e comunique-se ao seu superior hierárquico (art. 221- 3º, do CPP). Comunique-se ao Juízo deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Anote-se o nome do defensor constituído (f. 02). Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2009.61.11.003723-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003410-3) HELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLEUZA APARECIDA FONTES DO NASCIMENTO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de exceção de incompetência em face da ação penal nº 2007.61.11.003410-3, interposta pelos réus no prazo da resposta à acusação (fls. 118/119 da ação principal), sendo, portanto, tempestiva. Processe-se em autos apartados, como estão, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 111, do CPP. Os réus foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do CPB. Narra a denúncia a conduta dos denunciados, como sócios-gerentes da Empresa Canabrava III, Comércio de Combustíveis e Gás Ltda., pessoa jurídica com sede no município de Garça/SP, conforme consta do documento de fl. 20. Sendo o município de Garça afeto à jurisdição desta Subseção Judiciária, não prospera a pretensão dos excipientes, sendo aplicável ao presente caso a regra do art. 70, do CPP, no que tange a competência pelo lugar de consumação do delito, verbis: DA COMPETÊNCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Cumpra-se ainda que não houve alegação de incompetência deste Juízo por outro fundamento. Isso posto, consoante a manifestação retro, do Ministério Público Federal, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, DECLARO ESTE JUÍZO COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL SUPRACITADA. Traslade-se cópia da inicial, de fl. 29/29-v e do presente despacho para os autos principais. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

2009.61.11.003105-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORISVALDO APARECIDO GARCIA(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES)

Ante a informação do endereço do apenado (fls. 66 e 72), designo audiência para o dia 07 (sete) de outubro de 2009, às 14h00min. Intime-se o apenado. Remetam-se os autos à contadoria para cálculo da pena de multa. Após, dê-se vista ao MPF. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

2008.61.11.000320-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILSON PINTO FERREIRA JUNIOR(SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA)

(dispositivo da sentença de fls.).Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fls. 47/48, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de WILSON P. FERREIRA JUNIOR (fls. 90/91), representante legal da empresa CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ, quanto ao crime previsto no art. 337-A, do CPB, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003. Anote-se no sistema informatizado a extinção da punibilidade. Ao SEDI para inclusão do nome do representante legal da referida empresa, como averiguado. Notifique-se o Ministério Público Federal e comunique-se à Autoridade Policial. Após, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

2008.61.11.003259-7 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO TORRES X ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES X RODRIGO DE OLIVEIRA TORRES

(DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS.)Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fls. 40 e 42-v, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CARLOS ROBERTO TORRES, ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES E RODRIGO DE OLIVEIRA TORRES, representantes legais da empresa R.M. Marília Indústria e Comércio de Placas e Artefatos de Metais Ltda. - EPP, quanto ao crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do CPB, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003. Anote-se no sistema informatizado.Ao SEDI para inclusão dos nomes de CARLOS ROBERTO TORRES, ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES E RODRIGO DE OLIVEIRA TORRES no pólo passivo do presente feito.Notifique-se o Ministério Público Federal e comunique-se à Autoridade Policial. Após, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.11.004087-6 - ORLANDO DE FREITAS(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X COORDENADOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM MARILIA - SP(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Comunique-se o teor da decisão de fls. 275/290 à Autoridade Impetrada. Após, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos.Publique-se.

2001.61.11.001101-0 - CEREALISTA PRINCESA DO VALE LTDA(Proc. EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 185/188: manifestem-se as partes, em prosseguimento. Prazo de cinco dias.Publique-se.

2006.61.22.002316-8 - VALDELICE LUCIO(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Considerando que o advogado signatário de fls. 163 foi nomeado durante a tramitação da ação (fl. 108), fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente, com redução de um terço. Solicite-se o pagamento.Após, tornem os autos ao arquivo.Publique-se.

2009.61.11.001763-1 - MIGUEL DE FATIMA DA SILVA(SP046106 - ANGELO JUNCANSEN E SP263472 - MARILENA VIANA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Fica a advogada do impetrante, Drª Marilena Viana, intimada do teor do despacho de fl. 294, e de que transcorreu o prazo deferido para o comparecimento do impetrante em seu escritório, verbis:Intime-se o impetrante, por mandado, para que compareça no escritório da advogada indicada à fl. 280, para assinatura do instrumento de procuração, documento necessário à regularização da representação processual. Prazo de cinco dias.Com o decurso do prazo, intime-se a I. advogada para manifestação a respeito. Prazo de cinco dias.Após, conclusos.

2009.61.11.004462-2 - BRASILIA ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 145:Intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, tendo em vista que o documento de fl. 44 trata-se de cópia e é destinado a instruir outro processo, bem como que o documentode fls. 42/43 não informa o nome do representante legal da pessoa jurídica. Prazo de dez dias.Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2006.61.11.001903-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.003282-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA/ANP) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Consoante a manifestação ministerial de fl. 191-v, aguarde-se o trânsito em julgado no feito principal, sobrestando-se os autos em secretaria.Intimem-se os exequentes.Publique-se.

2009.61.11.004495-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.005849-5) NAUZIOZENA DA SILVA CORREDATO X NEILA MARIA CORREDATO X NIRLEI CORREDATO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 20/31: intimem-se os exequentes para manifestação a respeito.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.003732-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X APARECIDA DONIZETTE SOUZA DE LIMA(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA)

Aguarde-se o desfecho do processo nº 2008.61.11.002693-7, tendo em vista que a decisão a ser proferida naquele feito é essencial para a apreciação desta lide. Publique-se.

2008.61.11.005734-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISLAINE FUENTES

Fl. 65: considerando que a atuação do I. Advogado nomeado à fl. 43 restringiu-se na participação da audiência de fl. 41, fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente, com redução de um terço. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.11.003586-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GEANE NASCIMENTO BOVOLIM

Defiro o prazo requerido à fl. 28. Com o decurso do prazo deverá a autora manifestar-se, independentemente de novo despacho, NO PRAZO DE CINCO DIAS. Publique-se.

ACAO PENAL

2007.61.11.003730-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X BRUNO BERARDIN(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA)

A despeito da aplicabilidade no processo penal do princípio da verdade real, a prova requerida pelo MPF à fl. 285-v, prima facie, é de maior interesse da defesa. Isso posto, e considerando a excepcionalidade da medida, antes de deliberar a respeito intime-se a defesa para manifestação. Prazo de cinco dias. No mesmo prazo, embora a defesa tenha sido intimada para carrear aos autos o original do documento de fl. 277, verifica-se que o mencionado instrumento tem como outorgante a pessoa jurídica representada pelo denunciado. Intime-se novamente a defesa para regularizar sua representação processual, no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior. Publique-se.

2007.61.11.005014-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.006159-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VITOR RAFAEL FERNANDES SANTOS(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X RONALDO CLAUDIO FERRARI(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI E SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X RODRIGO SEBASTIAO NOGUEIRA(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI E SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP103005 - HUMBERTO ANTUNES IBELLI E SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI)

Na audiência de fl. 334 foi nomeado defensor ad hoc. Anote-se o nome do defensor constituído apud acta à fl. 265 (Dr. Roberto Carlos Zamarelli, OAB/SP 131.578). Após, antes de apreciar o pedido de revogação do benefício, formulado pelo MPF à fl. 390-v, intime-se a defesa para manifestação a respeito, no prazo de cinco dias. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

Expediente Nº 2837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000278-0 - ATILIO SILVA LEBRON(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

95.1001721-3 - HELIO MURAMOTO X JACINTO MARCILIO MACHADO X JOSE EDUARDO LOPES(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Diante do exposto:a) REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer como devido à parte impugnada o valor demonstrado nos cálculos de fls. 262 e 273, sem prejuízo da importância antes depositada pela CEF à fls. 229, considerada incontroversa;b) CONDENO a impugnante, outrossim, a pagar honorários em favor da parte impugnada, relativamente à fase de cumprimento da sentença, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor controvertido e ora reconhecido como devido. Expeça-se, em favor do patrono da parte impugnada, alvará para levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, às fls. 254 e 283, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

2000.61.11.002045-6 - JOSE CARLOS GARCIA(SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-

findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2000.61.11.002053-5 - BENEDITO MIGUEL ANGELO X PEDRO PERES X MANOEL CLAUDINO DA SILVA(SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2000.61.11.006583-0 - LIDINALVA PEREIRA DA SILVA X IZALTINA GRATON JORGE DA COSTA X MARY GARCIA FELIX BUENO X MARIA APARECIDA LAPLECHADE FERREIRA X IVANILDE UMBERTO PRADO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A CEF, alegando ter sido impedida pela Secretaria de retirar os autos mediante carga, requer a devolução do prazo para a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 343/344. Ocorre que não cabe ao juízo de primeira instância restituir o prazo de recurso que deva ser interposto diretamente junto ao Tribunal ad quem, como é o caso do agravo de instrumento. Assim, fica indeferido o pedido de fls. 347. Não obstante, informe a Secretaria minuciosamente sobre o ocorrido, a fim de que a CEF possa tomar as providências recursais cabíveis. Publique-se com urgência.

2000.61.11.007080-0 - SILVINA DE LIMA UMEOKA X AURORA MACHIONI X SILVINA FERREIRA DA COSTA X ANA CAROLINA DA SILVA FELIX BUENO X SIWA MARA LIMA DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A CEF, alegando ter sido impedida pela Secretaria de retirar os autos mediante carga, requer a devolução do prazo para a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 406/407. Ocorre que não cabe ao juízo de primeira instância restituir o prazo de recurso que deva ser interposto diretamente junto ao Tribunal ad quem, como é o caso do agravo de instrumento. Assim, fica indeferido o pedido de fls. 410. Não obstante, informe a Secretaria minuciosamente sobre o ocorrido, a fim de que a CEF possa tomar as providências recursais cabíveis. Publique-se com urgência.

2000.61.11.007096-4 - RAQUEL MARIA LARA FIGUEIREDO X DEBORAH MARAVALHAS ARANTES X LAIS SIQUEIRA SANTOS X HELENA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA ANTONIETA BERNARDI MUNHOZ(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A CEF, alegando ter sido impedida pela Secretaria de retirar os autos mediante carga, requer a devolução do prazo para a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 392/393. Ocorre que não cabe ao juízo de primeira instância restituir o prazo de recurso que deva ser interposto diretamente junto ao Tribunal ad quem, como é o caso do agravo de instrumento. Assim, fica indeferido o pedido de fls. 396. Não obstante, informe a Secretaria minuciosamente sobre o ocorrido, a fim de que a CEF possa tomar as providências recursais cabíveis. Publique-se com urgência.

2000.61.11.007157-9 - MARIA CRISTINA FREDIANI AGOSTINHO X ROSANA CRISTINA DOS SANTOS GIMENES X SERGIO LUIS PEREIRA X ELIANA DURANTE GUIJO X SUELY NUNES RIBEIRO GONCALVES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A CEF, alegando ter sido impedida pela Secretaria de retirar os autos mediante carga, requer a devolução do prazo para a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 367/368. Ocorre que não cabe ao juízo de primeira instância restituir o prazo de recurso que deva ser interposto diretamente junto ao Tribunal ad quem, como é o caso do agravo de instrumento. Assim, fica indeferido o pedido de fls. 371. Não obstante, informe a Secretaria minuciosamente sobre o ocorrido, a fim de que a CEF possa tomar as providências recursais cabíveis. Publique-se com urgência.

2001.61.11.001343-2 - VALDERE MARIA FERNANDES DE MORAIS(SP138237 - ANA PATRICIA AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, remetam-se os autos à uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca.Int.

2004.61.11.000247-2 - ROMILDO FERREIRA DA SILVA X TIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA X FELIPE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X VICTOR OTAVIO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ROSANA BARBOSA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 430/431, no prazo de 10 (dez) dias.Int

2004.61.11.003314-6 - SILVIA MARA CORREA DA SILVA X QUEZIA CASSIANE CORREIA DA SILVA - MENOR (SILVIA MARA CORREA DA SILVA) X ALEF ABRAHAM CORREIA DA SILVA - MENOR (SILVIA MARA CORREA DA SILVA)(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES E SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais experimentados pelos autores, decorrentes do óbito de Cassiano Alves da Silva, nos seguintes termos:a) pensão mensal, a contar do óbito, no importe de (meio) salário mínimo, para cada um dos autores, até o dia em que o de cujus completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, relativamente à autora viúva, e até o dia em que os autores menores completarem 18 (dezoito) anos de idade, em relação a estes últimos, a título de reparação do dano material;b) a quantia de R\$ 69.750,00 (sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais), em parcela única, a título de reparação do dano moral.Os valores acima se sujeitam a correção monetária e juros de mora.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora quanto ao valor arbitrado a título de danos morais devem incidir a partir da citação, eis que o valor foi arbitrado na presente sentença (art. 219 do CPC). Quanto ao valor das diferenças devidas à título da indenização material até a implantação administrativa da pensão, os juros de mora são contados da data do fato, considerando se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do C. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Diante da sucumbência recíproca, já que a responsabilidade foi considerada concorrente, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21 do CPC).Deixo também de condenar os autores no pagamento de honorários em prol da União (fls. 162/163), por serem beneficiários da gratuidade processual (fls. 38), vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348-RS, Min. Sepúlveda Pertence).CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o DNIT para que proceda ao imediato pagamento das indenizações ora fixadas.Sentença sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

2004.61.11.003387-0 - MARCELO DO NASCIMENTO DA FONSECA(SP185901 - JOÃO EUGÊNIO HERCULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se.Tudo feito, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

2004.61.11.003572-6 - TIAGO MORAES FARIA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

2004.61.11.004439-9 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS COMERCIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118542 - MILTON BISPO DE ARAUJO) X PLANOESTE CONTRUTORA LTDA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X WILSON FRANCISCO ALVES X THELMA CRISTINA DE FATIMA GELSI X FRANCISCO ALBERTO FURTADO(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X MARIA LUCIA MENIN FURTADO X GUSTAVO LORENZETTI MENIN(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Chamo o feito à conclusão. De acordo com a alteração do contrato social juntado às fls. 318/323, os sócios Francisco Alberto Furtado e Gustavo Lorenzetti Menin possuem poderes para representar a empresa Planoeste. Assim, torno sem efeito a nomeação de fls. 324, devendo a secretaria providenciar o recolhimento do mandado de fls. 326, bem como oficiar à OAB solicitando o cancelamento das nomeações de fls. 311 e 312. Cite-se a Planoeste Construtora Ltda na pessoa de um de seus sócios supra. Outrossim, tendo em vista que já decorreu quase 05 (cinco) anos do ingresso da ação, bem como visando imprimir maior celeridade e efetividade ao feito, DEFIRO, neste momento, o pedido de antecipação das provas periciais, tanto o do imóvel em questão como a perícia médica da filha do autor, Stefanie Moreira dos Santos. Tendo em vista que o autor já apresentou seus quesitos (fls. 287 e 288), faculto aos réus a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio para a realização da perícia no imóvel a fim de verificar os fatos narrados na inicial, o sr. Eurico Fernandes da Silva, engenheiro civil, com endereço na Rua dos Curimatás, nº 97, devendo o sr. perito entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do autor (fls. 287), os eventualmente apresentados pelos réus e os seguintes quesitos do juízo: a) O imóvel apresenta algum vício de construção? Qual(is)? b) Se afirmativa a resposta, é possível afirmar em que data

tais vícios acometeram o imóvel? c) O madeiramento do imóvel apresenta infestação de cupim/broca? d) Em caso positivo, é possível afirmar tecnicamente a partir de quando se deu a infestação? e) Existe risco para a integridade do imóvel? f) Qual a solução técnica para resolver o problema em caso de infestação comprovada? Já para a realização de perícia médica para verificação das alegações de problemas de saúde adquiridas pela filha do autor, decorrentes das condições em que se encontra o imóvel, nomeio a Dr. Ana Helena Manzano, CRM 39.324-0, com endereço na Rua Tomaz Gonzaga, nº 252. Intime-se a sra. perita solicitando a designação de data e horário para a realização do ato, devendo o laudo pericial ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, com resposta aos quesitos do autor (fls. 288), os eventualmente apresentados pelos réus e os seguintes quesitos do juízo: a) A periciada é portadora de doença respiratória ou alérgica? Qual(is)? b) Se afirmativo, existe a possibilidade de especificar qual(is) a(s) causa(s) da(s) doença(s)? c) O pó, o bolor, a umidade da residência pode ter dado origem ou ter agravado as doenças da periciada? Os honorários periciais serão arbitrados em consonância com a Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo às determinações supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 313/323. Intimem-se e cumpra-se.

2005.61.11.004010-6 - JOSE MARIA BALANCO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 09/09/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 175/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2005.61.11.005132-3 - ROSALINA APARECIDA BATISTA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

2006.61.11.004602-2 - CLEVERSON BARBOSA LUPPI - MENOR X MARIA BARBOSA LUPPI(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

2006.61.11.004872-9 - VALDECI RUBENS BOLOGNESE X JEAN CARLOS MAGALHAES BOLOGNESE - INCAPAZ X APARECIDA RIBEIRO DE MAGALHAES DA SILVA(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Solicitem-se os honorários da advogada dativa já arbitrados às fls. 320, verso. Tudo feito, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

2008.61.11.004968-8 - VIACAO TORRETUR DE TRANSPORTE LTDA - ME(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral. Para a oitiva das testemunhas da terra arrolada pela parte autora às fls. 27 e 33, designo o dia 27 de outubro de 2009, às 14h00. Indefiro a oitiva do Delegado da Receita Federal, uma vez que não presenciou os fatos. Oportunamente deliberarei acerca da oitiva das testemunhas de fora da autora. Intimem-se pessoalmente as partes bem como requisitem-se as testemunhas aos seus superiores. Publique-se.

2009.61.11.004679-5 - APARECIDO GOMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...) É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, 48 anos de idade e mantém vínculo empregatício em aberto, como se vê da cópia de sua CTPS acostada às fls. 49 e extratos do CNIS ora juntados, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.004693-0 - JESSICA FRANCIELE DE ABREU(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...) Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 20/02/1991 (fls. 08),

contando, atualmente, 18 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença ou deficiência de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). No documento de fls. 10 o profissional médico declara que a autora é portadora de pé torto congênito, estando em acompanhamento no Serviço de Ortopedia e Traumatologia da Santa Casa de Misericórdia de Marília, tendo sido submetida a três cirurgias para correção, porém nada tratou o profissional sobre sua aptidão ao trabalho. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

2009.61.11.004741-6 - MARIA APARECIDA GIMENES (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 04/11/1953 (fls. 20), contando, atualmente, 55 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença ou deficiência de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). No documento de fls. 25, datado de 20/08/2009, a profissional médica declara que a autora é portadora das doenças de CID F41.2 (Transtorno misto ansioso e depressivo) e F60.4 (Personalidade histriônica), estando em tratamento naquele serviço há mais ou menos cinco anos; apresenta quadro estável, em uso de medicamentos; mantém retorno regulares. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Da mesma forma, indefiro o pedido de produção antecipada de provas, pois não há nos autos elementos que justifiquem a urgência de tal procedimento. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.001826-6 - LINDAURA SOARES DE OLIVEIRA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

2009.61.11.004713-1 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR X ELIZABETE CRISTINA DE SOUZA DE AGUIAR MONTEIRO X JESSICA LUANA DE SOUZA DE AGUIAR (SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) Por fim, o óbito noticiado data de 08/01/2000, de modo que não resta demonstrado, neste juízo perfunctório, a urgência da medida agora em setembro de 2009, decorridos mais de nove anos, quando do ingresso da ação. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações e não demonstrado o periculum in mora, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Para melhor solução da demanda e oportunizar à autora ampla dilação probatória, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento ordinário. Assim, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Intime-se a autora para trazer aos autos cópia atual de sua certidão de casamento, bem como para que esclareça o motivo pelo qual Elizabete Cristina de Souza Aguiar integra a presente lide, haja vista que, por ocasião da morte de seu pai, em 08/01/2000, já contava 21 anos de idade. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Ao SEDI para as providências devidas quanto à mudança de classe processual.

Expediente Nº 2839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002458-9 - EDMILSON GOMES DA SILVA X EDMILSON RODRIGUES X EDSON ANTONIO FERNANDES X EDSON CARVALHO GUEDES X EDSON PEDRO PERRONI (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

VISTOS EM DECISÃO. (...) Diante do exposto: a) REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer como ainda devido à parte impugnada a diferença de R\$ 1.928,12, para Edson Antonio Fernandes, e de R\$ 1.030,89, para Edson Pedro Perroni, sem prejuízo das importâncias antes depositadas pela CEF à fls. 456 e 547/461, consideradas incontroversas; b) CONDENO a impugnante, outrossim, a pagar honorários em favor da parte impugnada,

relativamente à fase de cumprimento da sentença, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor controvertido e reconhecido como devido. Quanto aos honorários advocatícios ainda devidos ao patrono da parte autora em razão do julgado, restituam-se os autos à Contadoria Judicial, para que sejam atualizados, para a mesma data, a diferença existente em favor da CEF no importe de R\$ 1.388,84, calculado para março de 2007, e o valor ainda devido ao patrono dos autores, correspondente à quantia de R\$ 1.484,73, atualizado para outubro de 2007, a fim de se apurar a pendência ainda existente a esse título. Intimem-se.

2005.61.11.001712-1 - APARECIDO CIPRIANO DA SILVA(SP164964 - SÉRGIO ROBERTO URBANEJA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos, nos termos do referido diploma legal. Ressalto que, por se tratar de benefício de natureza assistencial, nada impede que o autor pleiteie novamente o benefício em caso de mudança nas condições fáticas relativas ao preenchimento do critério legal de concessão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.006135-7 - TEREZINHA DA ROCHA EUFRAUZINO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Estando as partes firmes e acordadas, no sentido das cláusulas de fls. 114/115, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e ônus sucumbenciais em face da transação noticiada. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelas partes, na proporção de 50% para cada uma (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária, fica condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002138-8 - INES CRISTINA RAMOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE SENTENÇA: Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.11.002179-0 - VERA LUCIA GOMES DE CARVALHO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): VERA LUCIA GOMES DE CARVALHO Excd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.11.001654-3 - GILMAR MIRANDINHA FERNANDES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001930-1 - ALICE ESCORSE MUNHOZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 14), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004818-0 - PALMIRA GONCALVES NETTO(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 103/104, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada. Custas na forma da lei; dispensadas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006176-7 - ANTONIO CARLOS LORENZETTI VOLLET(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, de modo a condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar o pagamento da correção monetária sobre saldos das contas vinculadas ao FGTS do requerente, resultante da diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, compensando-se, ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desse índice. A correção monetária e os juros de mora, estes a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários, de acordo com a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, cujo artigo 1º acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006414-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.006413-6) MARIA RUY MARTINS ALVARES - INCAPAZ X CELIA APARECIDA GIMENES BORDIM(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação dos índices denominados IPC, relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 013.00071972-4, titularizada pela autora, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 26/29 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária, e JUROS DE MORA a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do termo incapaz apostado junto ao nome da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000224-0 - MANOEL SERVILLEHA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 69/70, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada. Custas na forma da lei; dispensadas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.001221-9 - RENATO PAULINO DE LIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Antônio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso,

solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

2009.61.11.001451-4 - WAGNER JOSE RAMOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Estando as partes firmes e acordadas, no sentido das cláusulas de fls. 72/73, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas e ônus sucumbenciais em face da transação noticiada.Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.005821-5 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por falta de provas, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50).Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 19), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.001629-8 - IGNES FLORA DE MELLO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por falta de provas, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50).Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 15), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001884-6 - ANTONIO PERALTA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 301: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.004284-1 - MANOEL MONTOLAR PELLESEL X JESUS MONTOLAR PELISEL X JURANDIR ALVES SOUTO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.004194-5 - FABRICIO SALES GONCALVES(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.004538-0 - NELSON AMARAL MELLO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 207: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente depositado nestes autos em favor do advogado da CEF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004562-1 - CIBELE FERNANDA PEREIRA (REPRESENTADA POR IRANY RAMOS DOS SANTOS)(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, em relação a execução ao termo de homologação de acordo (fls. 133). Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006213-1 - NELSON ITO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 107/114: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE.

2007.61.11.000650-8 - IZOLEIDA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora IZOLEIDA APARECIDA DE OLIVEIRA GONÇALVES e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.004400-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004399-2) LUIZ LARA LEITE JUNIOR X FABIANA MONTEIRO LARA LEITE(SP058877 - LUIZ LARA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004617-8 - TIZUKO KAWAICHI TAKIGUTI(SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005828-4 - MUNICIPIO DE GARCA - SP(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF, julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 4.012,25 (quatro mil e doze reais e vinte e cinco centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 56/58, a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000305-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BELZUNCE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000902-2 - ROSIRES FABRETTI COIMBRA(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fls. 74: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002906-9 - WALTER BATISTA(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003047-3 - ALBERICO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003576-8 - LAIDE MENOSSI DALBERTO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 -
CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SNETENÇA:POSTO ISTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) LAIDE MENOSSI DALBERTO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003912-9 - MARIO SASSAKI X KATSUKO YAMASAKI SASSAKI X MYRIAN TIZUKO SASSAKI X
CINTHIA MIDORI SASSAKI X ALESSANDRA MYUKI SASSAKI(SP183520 - ALESSANDRA MYUKI
SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 -
ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF, julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 106.558,13 (cento e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e treze centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 133/136, 145/146, a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003936-1 - CLARICE LIMA DE OLIVEIRA X MATEUS DE OLIVEIRA GUERRA -
INCAPAZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o pedido da Autarquia Previdenciária (fls. 181) e designo o dia 23 de novembro de 2009, às 16 horas, para colher o depoimento pessoal da autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005116-6 - PETRONILIA DA SILVA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício nº 388/2009, por intermédio do qual o juízo deprecado informa a designação do dia 21/01/2010, às 13:00 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005625-5 - MARIA ANGELA MARTINS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006024-6 - APARECIDA MARQUES DE ANDRADE DA SILVA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA
SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 37/41) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) APARECIDA MARQUES DE ANDRADE DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (24/09/2008) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à

Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): APARECIDA MARQUES DE ANDRADE DA SILVA Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 24/09/2008 - requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 10/02/2009 - implantação do benefício por tutela antecipada Por fim, officie-se ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto pelo INSS, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.006127-5 - PAULO GARRIDO BERTOLINI (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) PAULO GARRIDO BERTOLINI e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.006410-0 - ZILDA PEREIRA CHAVES (SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade ativa do(a) autor(a) referente à contapoupança nº 1086.013.00042544-7, em relação ao Plano Verão (42,72%), rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 9.005,96 (nove mil e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 65, referente à diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº 0238.013.00069680-0; O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006489-6 - MARA CRISTINA ALVES - INCAPAZ X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS (SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000616-5 - RITA DE JESUS NASCIMENTO DOMINGUES (SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/52: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000655-4 - MARIA DE LOURDES GOMES (SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do retorno negativo do AR de fls. 43, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado do Sr. João Rodrigo da Silva ou comprometer-se a trazer referida testemunha para a audiência independentemente de intimação. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001003-0 - CARLOS COELHO DE ANDRADE (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido, da parte autora, de realização de perícia técnica no local de trabalho, tendo em vista que o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho juntado às fls. 119/305, pela Empresa Circular de Marília Ltda. é

suficiente para verificação da insalubridade, ou não, do trabalho exercido pelo autor como cobrador da referida empresa. Defiro, entretanto, a produção de prova oral, com depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente. Para a realização do ato designo o dia 16 de novembro de 2009, às 16:00 horas. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001242-6 - FERNANDO BRITO DA SILVA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001290-6 - APARECIDO ROCHA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) APARECIDO ROCHA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.001462-9 - JOAO JOSE DIAS FERREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001519-1 - JACIRA FERNANDES MARASSI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 27/31) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) JACIRA FERNANDES MARASSI e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (27/11/2008 - fls. 16) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): JACIRA FERNANDES MARASSI Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): (27/11/2008) - requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 28/05/2009 - implantação do benefício por tutela antecipada PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.001639-0 - LECIANE ANDRESSA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL PELLE - INCAPAZ X ANA MARIA SERAFIM(SC011327 - VILMAR RUI SCARDUELLI)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 06 de OUTUBRO de 2009, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 09 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001906-8 - FELICIANA NUNES QUEIROZ(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/95: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002666-8 - NAYR COLOMBO BUTARELLI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 06 de OUTUBRO de 2009, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 08 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002684-0 - VALDECI LOPES DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 06 de OUTUBRO de 2009, às 16 horas.Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002689-9 - JORGE DOS SANTOS SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de NOVEMBRO de 2009, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002691-7 - BENEDITO ANTONIO RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 65: Indefiro o pedido de redesignação da audiência agendada para 22/09/2009, pois a requerente não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar o alegado. INTIME-SE.

2009.61.11.002717-0 - RUBENS FERNANDES PESSOA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de NOVEMBRO de 2009, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 17 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002806-9 - IVANI CORDEIRO NABAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de NOVEMBRO de 2009, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002854-9 - TEREZA CARVALHO DA SILVA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação de fls. 70/76.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 42/46.INTIMEM-SE.

2009.61.11.003515-3 - ANIZIO ANDRADE PEREIRA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor ANIZIO ANDRADE PEREIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.003518-9 - MARIA BUENO APARECIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação de fls. 70/76.Destarte, aguarde-se a realização da perícia médica designada para 29/09/2009. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003965-1 - SHIGUEO SHIMIZU(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão do benefício de auxílio-doença é necessária a observância dos três requisitos presentes no artigo 59 da Lei nº 8.213/91: 1) carência; 2) qualidade de segurado; e 3) incapacidade parcial e temporária. No entanto, compulsando os autos, não encontrei documentos demonstrando que a autora é segurada da Previdência Social e, conseqüentemente, que cumpriu a carência. Dispõem os artigos 283 e 284 do CPC: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, cumpra a autora o contido no artigo 283 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004740-4 - MARIA DE LOURDES PIMENTEL JORGE (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2318

ACAO PENAL

2000.61.09.005939-7 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ (SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos dos arts. 597 e 393 do Código de Processo Penal. Considerando que a defesa requereu a faculdade de apresentar suas razões recursais no Tribunal (art. 600, 4º do Código de Processo Penal), aguarde-se a vinda das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação e então subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Expeça-se guia de recolhimento provisória, nos termos do disposto no art. 294 do Provimento COGE nº 64. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.09.005246-7 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO JUNIOR X ADRIANA CRISTINA BETI DE BRITO (SP047071 - SIDNEI FRANCISCO NUNES E SP237504 - ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

REPUBLICAÇÃO: Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/OUTUBRO/2009, às 18:00 horas. Int.

2005.61.09.007478-5 - MARIA ISABEL SILVEIRA COSENTINO (SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA

VEIGA)

Expeça-se o competente requisitório, referente a verba sucumbencial, em favor do patrono constituído pela herdeira do advogado falecido.Int. Cumpra-se.

2008.61.09.008251-5 - DIRCE PONTES BONFIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória nestes autos, cancelo a audiência designada.Façam-se conclusos para prolação da sentença.Intimem-se as partes.

2008.61.09.009284-3 - MANOEL RODRIGUES COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia médica requerida pelo INSS porquanto o autor possui mais de 65(sessenta e cinco) anos, bem como a realização de relatório sócio-econômico tendo em vista que o estado de miserabilidade do autor já se encontra comprovado nos autos às fls.17/19 e 74/75.Reconsidero a determinação de fls.114 por ser desnecessária dilação probatória neste caso.Cancelo a audiência designada.Intimem-se as partes.Expeçam-se os mandados necessários.

2008.61.09.011270-2 - JOSE MARIA CORREIA DE BRITO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a expedição de carta precatória para a Justiça do Estado de Minas Gerais, na comarca de São João da Ponte, deprecando a realização de perícia médica no autor, no endereço indicado à fl. 72.Retire-se a audiência anteriormente designada da pauta.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.09.012300-1 - ARLETE MENDES ROCHA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória nestes autos, cancelo a audiência designada.Façam-se conclusos para prolação da sentença.Intimem-se as partes.

2009.61.09.003169-0 - VILMA BRUMATO FARCHI DE CARVALHO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado.Int.

2009.61.09.003180-9 - CREUSA APARECIDA GIMENES AVERSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória nestes autos, cancelo a audiência designada.Façam-se conclusos para prolação da sentença.Intimem-se as partes.

2009.61.09.003183-4 - MADALENA GIMENES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória nestes autos, cancelo a audiência designada.Façam-se conclusos para prolação da sentença.Intimem-se as partes.

2009.61.09.003713-7 - ARACINA FERNANDES DE JESUS FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória nestes autos, cancelo a audiência designada.Façam-se conclusos para prolação da sentença.Intimem-se as partes.

2009.61.09.003772-1 - MARIA CECILIA DAS GRACAS MAGALHAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de nova perícia requerida pela parte autora.Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória nestes autos, cancelo a audiência designada.Façam-se conclusos para prolação da sentença.Intimem-se as partes.

2009.61.09.004121-9 - FRANCISCA DE OLIVEIRA LOPES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora para cumprimento da determinação de fls.49, bem como quanto

às alegações tecidas pelo parquet.Int.

2009.61.09.004490-7 - DIANA DE ABREU BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado.Int.

2009.61.09.004496-8 - ANGELA MARIA LUIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado.Int.

2009.61.09.004700-3 - DAVI NASCIMENTO ARAUJO CORDEIRO - MENOR X ROSANGELA MARIS NASCIMENTO ARAUJO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado.Int.

2009.61.09.005761-6 - CLOVIS ALBERTO ONORATO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência para o dia 29 de ABRIL de 2010 às 15:00, tendo em vista que a data anteriormente agendada trata-se de Feriado Legal.Intimem-se as partes.

2009.61.09.007005-0 - MARIO GRIGORIO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da incapacidade laborativa, como condição à análise do pedido inicial. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico na sua defesa, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para que o autor tenha ciência do documento juntado pelo INSS em sua contestação.Int.

2009.61.09.007894-2 - LUSIENE ROSA DOS REIS BALDIVIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO: Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requeri-do. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal,vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sín-tese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o ritoprocessual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inci-so I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Senhora ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Se- cretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05

(cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 05/05/2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre os laudos periciais na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2009.61.09.008155-2 - JOSE CARLOS DARIO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO: Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a manutenção do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 12/05/2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2009.61.09.008898-4 - ILVA CANDIDA TOMAZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação da perita. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 19/05/2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As

partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Intimem-se as partes e cumpra-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

2009.61.09.009119-3 - MARIA APARECIDA DIAS PEDRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Senhora ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de ____/____/____, às ____:____ horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes serão intimadas a se manifestarem sobre os laudos periciais. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.09.008401-5 - EDNADJA MARIA DOS SANTOS BORGES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

2007.61.09.011832-3 - IDA POZZA MASSAROTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu. Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.005181-6 - GERALDO ALVES DA SILVA SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro parcialmente o quanto requerido pela parte autora às fls. 113/115. Intime-se o perito nomeado a fim de que complemente o laudo, respondendo aos quesitos 3 e 4 apresentados pela parte autora na peça supra citada e que deverá acompanhar o mandado que será expedido. Int. Cumpra-se.

2008.61.09.005675-9 - ARI NOGUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

2008.61.09.007539-0 - GISELDA MARTINS DE GODOY FRANCO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória nestes autos, cancelo a audiência designada. Façam-se conclusos para prolação da sentença. Intimem-se as partes.

2009.61.09.001513-0 - JOSE SOEIRO DA SILVA NETO(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 -

MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

2009.61.09.002065-4 - FABIO FERNANDO GONCALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória nestes autos, cancelo a audiência designada.Façam-se conclusos para prolação da sentença.Intimem-se as partes.

2009.61.09.002993-1 - DARCI DA LUZ DE MATOS(SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória nestes autos, cancelo a audiência designada.Façam-se conclusos para prolação da sentença.Intimem-se as partes.

2009.61.09.003021-0 - MARIA AUXILIADORA PASCOALINE BELTRAN(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória nestes autos, cancelo a audiência designada.Façam-se conclusos para prolação da sentença.Intimem-se as partes.

2009.61.09.003116-0 - ADRIANA CLAUDIA DA SILVA CRIVELARI(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro a nomeação de novo perito, conforme requerido pela parte autora.Determino ao expert nomeado pelo juízo que complemente o Laudo Médico juntado aos autos respondendo aos itens de A a E formulado pelo autor e que deverão acompanhar o mandado a ser expedido.Int. Cumpra-se.

2009.61.09.003174-3 - GENI CORREA DE ALMEIDA(SP179739 - ELAINE CARDOSO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS.Aguarde-se a realização da audiência designada.Int. Cumpra-se.

2009.61.09.003178-0 - DOLIRIA BENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado.Int.

2009.61.09.003714-9 - APPARECIDA MAESTRO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a realização da audiência designada.Int.

2009.61.09.003890-7 - CARLOS DONIZETE COSTA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória nestes autos, cancelo a audiência designada.Façam-se conclusos para prolação da sentença.Intimem-se as partes.

2009.61.09.003891-9 - MARCOS SANTIAGO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória nestes autos, cancelo a audiência designada.Façam-se conclusos para prolação da sentença.Intimem-se as partes.

2009.61.09.004220-0 - ISMAEL TEODORO DUTRA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória nestes autos, cancelo a audiência designada.Façam-se conclusos para prolação da sentença.Intimem-se as partes.

2009.61.09.004250-9 - RENATO SOARES MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, façam-se os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

2009.61.09.004341-1 - VALERIA MARIA RODRIGUES DE PAULA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E

SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Quanto às alegações de fls. 70/72, lembro á parte autora que o perito judicial tem a faculdade legal de solicitar documentos em poder da parte (CPC, art. 429), sendo, aliás, do interesse desta municiá-lo das informações necessárias para o bom cumprimento de seu mister.PA 1,10 Dentre tais informações, aquelas contidas na CTPS do pretendente a benefício de auxílio-doença possuem relevância, por espelharem, via de regra, as atividades profissionais habitualmente por ele exercidas.Não obstante, intime-se o perito para que preste informações acerca das alegações tecidas pela autora, em especial quanto à suposta exigência de apresentação, pela autora, de intimação para perícia, no prazo de cinco dias, independentemente do prazo para entrega do laudo pericial.Cumpra-se.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

2008.61.09.005858-6 - VANDA ALICE DA SILVA MANTOVANI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X DENISE APARECIDA RODRIGUES(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZATTO)

Tomo o pedido de homologação do acordo extrajudicial celebrado entre as partes como manifestação inequívoca de desistência do recurso de apelação interposto em face da sentença de fl. 86/87.Arquivem-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2873

MONITORIA

2007.61.12.009115-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES X JOSE CRUZ DE OLIVEIRA X CLARICE PROENCA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.000175-8 - COMERCIAL MARANGONI PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se persiste o interesse na produção de prova pericial requerida à folha 226, formulando desde já os quesitos pertinentes. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2006.61.12.010421-3 - VICENTE MARCIANO DA SILVA(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em Inspeção. Ante a manifestação do INSS de folha 63-verso, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse na oitiva da testemunha Italo Bolotari. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2006.61.12.011808-0 - CAMILA MOURA DE OLIVEIRA X AUXILIADORA ROSA MOURA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em Inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da(s) testemunha(s) residente(s) na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2006.61.12.012242-2 - MARIA MADALENA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.000460-0 - MARIA LUZIA ALMEIDA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.006009-3 - HIROSHI SAWA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Documentos de folhas 94/95:-Vista à parte autora. Concedo, ainda à CEF dilação do prazo por 60(sessenta) para apresentação de extratos, conforme requerido à folha 93. Intime-se.

2007.61.12.006028-7 - RAQUEL DE REZENDE TAMMERIK(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fls. 54/56: Vista à parte autora. Intimem-se.

2007.61.12.007087-6 - CARLOS ROBERTO RAMPAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.007972-7 - MARIA DOMINGUES DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.008680-0 - HELENA HERCULIANI SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.009380-3 - REGINA CONSTANTINO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.010932-0 - JOSE FRANCISCO DE BRITO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.011302-4 - ANTONIO ALVES ARANTES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2007.61.12.011900-2 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora, prazo de dez dias para que apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.12.012699-7 - ROMES ELIAS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.002531-0 - MOISES RODRIGUES PONTES(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir,

desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.002900-5 - EDIVALDO ALVES DE ARAUJO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as partes as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.002931-5 - OSVALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.003046-9 - MANUEL CICERO DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em Inspeção. Folhas 53/60:- Sobre a proposta de conciliação apresentada pela CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.003315-0 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.003911-4 - SUZANA CASSIA NEVES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.003924-2 - RUBENS CORREA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.003975-8 - IZAURA LOURDES CERAZZI DO NASCIMENTO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.004678-7 - SABINA CAVALCANTE DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.006624-5 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.007046-7 - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.007206-3 - MARILIA DA SILVA DOS ANJOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.007563-5 - TEREZA LOURENCO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.008314-0 - ELIONARDO VEREDA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.008374-7 - JOSE DE PAIVA SANTANNA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.008419-3 - MARIA OROSCO NUNES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.009050-8 - JANETE APARECIDA BELAO DAVID(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da(s) testemunha(s) residente(s) na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Int.

2008.61.12.010148-8 - MARIA NAZARETH ARAGAO DE LIMA(SP108976 - CARMENITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.12.010173-7 - MARIA BRAZILINA RODRIGUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Considerando as razões que motivaram o indeferimento da medida antecipatória, postergo a análise do pedido de reapreciação para após a realização de perícia médica. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. Após, venham conclusos para designação de perícia médica. Intime-se.

2008.61.12.010201-8 - RAUL DOS ANJOS DA SILVA PRESIDENTE VENCESLAU ME(SP144146 - MARLY GERALDO MONICO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.011678-9 - FLAVIO ALVES MOREIRA(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.011697-2 - EDUARDO JUNIOR MIRANDA CARDOSO X EVELYN CRISTINA CARDOSO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Documentos de folhas 88 e 90/91:- Vista à parte autora. Intimem-se.

2008.61.12.012992-9 - GERALDO RODRIGUES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.012993-0 - JUBERT JOSE MARIANO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 -

RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.013072-5 - FIDELINO PINHEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Folhas 101/104:- Ante o rol de testemunhas apresentado, por ora, esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, se persiste o interesse na substituição de testemunhas conforme requerido à folha 99. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.12.013195-0 - ANTONIO MARIQUITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.014089-5 - LINDAURA MARIA NUNES CARDOSO(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.015242-3 - APARECIDO AFREU GASQUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.12.018495-3 - ANA DURAN SALOMAO(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.018912-4 - QUIM REPRESENTACAO COML/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.018993-8 - MERLEY MARA MARTINS DE ALENCAR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fls. 55/74: Vista à parte autora. Intimem-se.

2009.61.12.000337-9 - AURELINO JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.61.12.000943-6 - JULIA GONCALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.61.12.001104-2 - ANESIA FLORINDO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.12.001307-5 - ANA MARIA DA SILVA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.12.003046-2 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.
Intime-se.

2009.61.12.003527-7 - CARMELITA BERNARDO MONTEIRO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.
Intime-se.

2009.61.12.003540-0 - ILSON JUSTINO RODRIGUES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.
Intime-se.

2009.61.12.003601-4 - VALDEMIR NICOLUCCI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.
Intime-se.

2009.61.12.003978-7 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.
Intime-se.

2009.61.12.004130-7 - AGENOR BARROS DE OLIVEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.
Intime-se.

2009.61.12.005808-3 - JOAO ALICIO DE SOUZA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.
Intime-se.

2009.61.12.006439-3 - IVONE HIROKO MIZUTANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.
Intime-se.

2009.61.12.007544-5 - NILCEIA T SEMENSATI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.
Intime-se.

2009.61.12.008428-8 - FERNANDO ALVES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.
Intime-se.

2009.61.12.008480-0 - PAULINA DE OLIVEIRA VERNILO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.
Intime-se.

2009.61.12.008481-1 - ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.
Intime-se.

Expediente Nº 3040

MONITORIA

2004.61.12.008294-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ONOFRE RAFAEL BATISTA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a transação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com amparo nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários sucumbenciais pelo executado, conforme acordo celebrado entre as partes. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1205499-5 - AUDIR PINTO DE ABREU X IRENE DE FATIMA ALTAVINI ABREU(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP136644 - VALERIA ALTAFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado apenas para determinar que a ré cumpra os dizeres da cláusula 19ª., 2º, do contrato firmado entre as partes, a partir de novembro de 1995, de acordo com o laudo pericial produzido nos autos. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. As custas e os honorários profissionais do perito judicial deverão ser rateados pelas partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.12.008167-0 - AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Custas ex lege. Oficie-se à Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, nos autos dos embargos à execução nº 2002.61.12.004690-6, comunicando o julgamento da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.12.010108-4 - STANER ELETRONICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES E SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

DESPACHO DE FL. 292: Inicialmente, reexaminou a questão atinente à necessidade de realização de prova pericial nestes autos. De acordo com a prova produzida nestes autos, não há notícia de que a autora formalizou pedido de compensação na esfera administrativa, e tampouco há prova de realização de eventual encontro de contas realizado pela demandante por sua própria conta e risco. Assim, o pleito de perícia não se justifica, já que nos autos não há sequer apontamento sobre os critérios eventualmente utilizados pela autora para supostamente promover, sem autorização judicial e à revelia da administração, o encontro de contas referido na peça inicial. De outra parte, verifico que, ao tempo da distribuição da demanda, a autora não contava com qualquer título judicial para amparar eventual compensação, lembrando que não há notícia sequer de aproveitamento, pela demandante, dos dizeres da decisão proferida nos autos de 2003, nos autos do processo nº 96.034325-6 (fls. 241/242), para proceder à eventual compensação com os valores devidos a título da NFDL nº 32.4655.108-2. Ainda sobre a compensação, anoto que a autora, em seus quesitos de fls. 270/271, não formulou nenhum questionamento, de modo a demonstrar claramente a desnecessidade de produção de prova pericial quanto a este tópico. Por fim, saliento que o exame das demais questões suscitadas pela demandante na inicial não comporta dilação probatória, já que os temas ali ventilados são exclusivamente de direito. Logo, revogo a decisão interlocutória de fl. 269 e indefiro a produção de prova pericial. Segue sentença em separado, de modo a atender o cumprimento da meta nº 02 do Conselho Nacional de Justiça. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais e da verba honorária em favor da ré. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Determino a remessa dos autos ao Sedi, para regularização do pólo passivo da demanda. Oficie-se à Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, nos autos dos embargos à execução nº 2000.61.12.001795-8, comunicando o julgamento da presente demanda. P.R.I.

2001.61.12.006561-1 - MANOEL APOLINARIO(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação à União Federal, tendo em vista o disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A título de honorários, nada é devido à União, visto que seu ingresso nos autos se deu exclusivamente em razão de determinação judicial. b) No que concerne ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da

alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.12.005604-0 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE IRAPURU(SP164101 - ALYSON MIADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 196: 1. Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS. Ao Sedi para as anotações necessárias. 2. Segue sentença em separado.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, pelo que: a) declaro a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o Município de Irapuru ao recolhimento de contribuição social (cota patronal) sobre os valores pagos a título de subsídio, nos moldes preconizados pelo artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei 8.212/91, com redação dada pelo 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97; e b) condeno a ré a restituir ao Município de Irapuru os valores que este pagou indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos seus agentes políticos (contribuição patronal), por determinação do disposto no artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.506/97, no período de janeiro de 2001 a outubro de 2003, consoante requerido na inicial (fls. 10/11, subitem 3.4). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I.

2004.61.12.008692-5 - CURTUME J KEMPE LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Assim, acolho os embargos para sanar a omissão, e integro o julgado para determinar que os honorários advocatícios fixados deverão ser devidamente atualizados, para fins de pagamento. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

2004.61.12.008836-3 - SUELY MARIA DE FRANCISCO SOUZA(SP021921 - ENEAS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, visto que a liquidação se deu por renegociação da dívida, antes da citação da ré. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.001207-7 - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno a União a pagar ao autor o valor dos honorários periciais fixados na certidão de fl. 14, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescidos de correção monetária a partir de 16 de agosto de 2004 (data do trânsito em julgado da sentença proferida na reclamação trabalhista, conforme certidão de fl. 14) e juros de mora a partir da citação. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.12.003814-5 - MUNICIPIO DE CAIUA(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, pelo que: a) No tocante à contribuição previdenciária cobrada dos segurados agentes políticos - vereadores, prefeito e vice-prefeito (responsabilidade tributária do município), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do

artigo 267, VI, do mesmo codex, em razão da ilegitimidade ativa da parte autora. b) No tocante à contribuição previdenciária a título de cota patronal, a cargo do Município de Caiuá, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, pelo que: b.1) declaro a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor ao recolhimento de contribuição social (cota patronal) sobre os valores recebidos a título de subsídio, nos moldes preconizados pelo artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei 8.212/91, com redação dada pelo 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97; b.2) declaro a nulidade dos DEBCAD n.ºs. 35.465.562-0, 35.465.560-4, 35.465.557-4, 35.465.561-2, 35.465.558-2 e 35.465.559-0 exclusivamente no que concerne aos valores relativos às contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre os valores pagos aos exercentes de mandato eletivo municipal (Lei 9.506/97); b.3) condeno a ré a restituir ao autor os valores que este pagou indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal (contribuição patronal), por determinação do disposto no artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.506/97. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I.

2005.61.12.004871-0 - MARINA KUWABARA(SPI31234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.006011-4 - IZABEL FERREIRA CELESTINO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, pelo que condeno o INSS apenas ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, no período de 01.09.2005 a 27.11.2007, com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente. Tendo em vista que a demandante recebeu benefício assistencial em razão da tutela antecipada deferida nestes autos, não há valor atrasado a ser quitado pela ré. Considerando que a autora decaiu de parte do pedido tão somente em decorrência do falecimento de seu marido (fato superveniente), condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de verba honorária igual a 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do INFBEN referentes aos benefícios recebidos pela autora. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Izabel Ferreira Celestino; BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF); DATA DE INÍCIO E FIM DO BENEFÍCIO (DIB): 01.09.2005 (data da implantação do benefício) até 27.11.2007; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.007177-0 - LUCILIA CAIRES ROCHA TROMBETA(SPI61260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
DESPACHO DE FL. 91: 1. Agravo retido de fls. 75/79: Mantenho a decisão de fl. 73 por seus próprios fundamentos. 2. A petição de fls. 85/89 refere-se a terceiro. Assim, determino à Secretaria o seu desentranhamento, entregando-a ao advogado subscritor. 3. Segue sentença em apartado. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar que o INSS proceda: a) ao restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 504.174.102-2) no período de 15/05/2004 até 03/01/2006 (véspera da data da realização da perícia - fl. 47), deduzindo-se os valores pagos a título de auxílio-doença no período de 18/08/2004 a 15/03/2005 (NB 504.212.393-4). b) à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 504.174.102-2) em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (04/01/2006 - fl. 47). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de

2002), a contar da suspensão do auxílio-doença (14/05/2004). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LUCÍLIA CAIRES ROCHA TROMBETA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/05/2004 (auxílio-doença, a partir da cessação indevida); 04/01/2006 (aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/05/2004 (auxílio-doença, a partir da cessação indevida); 04/01/2006 (aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.007286-4 - I S SOUSA COMBUSTIVEIS LTDA(SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

DESPACHO DE FL. 282: 1. Fls. 109/119 e 251/252: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. 2. Segue sentença em separado.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.12.007318-2 - FLORA LOPES BIAZINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo constante da Tabela II, do anexo I, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.008398-9 - JOVINA MARIA DE JESUS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oficie-se ao Ministério Público Federal, tendo em vista a prática, em tese, de crime de falso testemunho pelas testemunhas arroladas pela autora, a saber: Waldomiro Paixão de Assis e Gervásio Araújo da Silva. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.008711-9 - LUIZA TENORIO DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DESPACHO DE FL. 60: 1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente à demandante e seu marido. 2. Segue sentença em separado.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.009983-3 - TERRA PIRES & CIA LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1168 - VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo expressamente a tutela anteriormente deferida no Juízo Estadual (fl. 50). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para

cada um dos réus. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intim-se.

2007.61.12.001869-6 - VALDIR MARQUES SOBREIRA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, pelo que: a) declaro a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor ao recolhimento de contribuição social sobre os valores recebidos a título de subsídio, nos moldes preconizados pelo artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei 8.212/91, com redação dada pelo 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97; b) condeno a ré a restituir ao autor os valores que este pagou indevidamente a título de contribuições sociais incidentes sobre os subsídios recebidos, na qualidade de vereador, nas competências maio de 1998 a dezembro de 2000, devidamente comprovados nos autos, por determinação do disposto no artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.506/97. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos dos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I.

2007.61.12.004871-8 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento do valor de R\$ 1.422,04 (Um Mil, Quatrocentos e Vinte e Dois Reais e Quatro Centavos), para maio de 2007, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento, referente à aplicação das diferenças relativas aos índices de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo da caderneta de poupança do autor (conta n.º 0339-013-00003413-0). Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a atualizar monetariamente o valor de R\$ 1.422,04 (Um Mil, Quatrocentos e Vinte e Dois Reais e Quatro Centavos), acrescidos dos juros contratuais de 0,5%, desde maio de 2007 até o seu efetivo pagamento. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n° 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.006483-9 - ROBERTO MARKERT(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DESPACHO DE FL. 90: Fl. 86, verso: Indefiro o pedido de nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, vez que houve a concordância do autor quanto ao valor indicado para o mês de junho de 2007 (fl.84) sendo, portanto, desnecessária nova elaboração de cálculos para mera atualização. Segue sentença em separado. Intimem-se. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento do valor de R\$ 1.661,87 (Um Mil, Seiscentos e Sessenta e Um Reais e Oitenta e Sete Centavos), para junho de 2007, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento, referente à aplicação da diferença relativa ao índice de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo da caderneta de poupança do autor (conta n.º 0362-013-00005427-6). Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a atualizar monetariamente o valor de R\$ 1.661,87 (Um Mil, Seiscentos e Sessenta e Um Reais e Oitenta e Sete Centavos), acrescidos dos juros contratuais de 0,5%, desde junho de 2007 até o seu efetivo pagamento. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n° 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.008743-8 - ANDERSON DOS SANTOS GONCALVES X MARIA APARECIDA SILVA

GONCALVES(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA E SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança da autora (nº. 0252-013-00084443-0), devidamente comprovada nos autos (fls. 79), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de junho de 1987 (26,06%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação do valor creditado administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (julho/87), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.011526-4 - DANIEL UEDA(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 0302-013-0008649-9) devidamente comprovada nos autos (fls. 14/15), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando a sucumbência mínima do demandante, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.011530-6 - ADEMAR ROSSI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 0302-013-00014682-3) devidamente comprovada nos autos (fls. 15/16), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando a sucumbência mínima do demandante, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.013913-0 - JOAO MAURI X APPARECIDA MATRICARDI MAURI X SEVERINO JOSE MAURI X ARMANDO MARQUES MAURI X PEDRO ADEMIR MAURI X EUGENIA APARECIDA MAURI DELLI COLLI(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO

HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança nº.0337-013-00080932-7 devidamente comprovada nos autos (fls. 15/17), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.003048-2 - MARIA DE NAZARE PEREIRA SEQUEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança da autora (013-00012753-7, agência 1355), devidamente comprovada nos autos (fl. 10), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até as datas dos efetivos pagamentos. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando a sucumbência mínima da demandante, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.003091-3 - LUZIA DA CONCEICAO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança da autora (013-00002102-9, agência 0337), devidamente comprovada nos autos (fls. 11 e 65/67), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até as datas dos efetivos pagamentos. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando a sucumbência mínima da demandante, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.003119-0 - ANTONIO GROTO CHIONHA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (013-00074598-1, agência 0337), devidamente

comprovada nos autos (fls. 14/15), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando a sucumbência mínima do demandante, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.003121-8 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (013-00099050-1, agência 0337), devidamente comprovada nos autos (fls. 10/11), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando a sucumbência mínima do demandante, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.012127-0 - DARCI MOLINARI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2008.61.12.015872-3 - EDVAR DA COSTA GALVAO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela CEF e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para informar o número da conta na qual será realizado o crédito do valor objeto do acordo (fl. 59). Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.12.018128-9 - DORIVAL BUZETI BIANCHI(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 0337-013-00104921-6), devidamente comprovada nos autos (fls. 27/29 e 65/71), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar,

a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, visto que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018851-0 - YUKIASU SATO(SP274155 - MIRIAM APARECIDA MARTINS FERREIRA YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 0302-013-00013961-4) devidamente comprovada nos autos (fls. 22/24 e 58/63), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, visto que a autora decaiu de parte mínima do pedido. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018865-0 - MARIA PELISSEU DE MATTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança da autora (013-00095947-7, agência 0337), devidamente comprovada nos autos (fls. 15/16), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até as datas dos efetivos pagamentos. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando a sucumbência mínima da demandante, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.000020-2 - PAULO YOSHIMITSU KAIYA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a: a) corrigir os saldos das contas de poupança do autor (nºs. 0337-013-00101831-5 e 0337-013-00109581-6), devidamente comprovadas nos autos (fls. 22/23 e 25/26), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor; b) corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 0337-013-00115931-8), devidamente comprovada nos autos (fl. 27), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal,

como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados. Também condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, visto que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.000031-7 - IRINEU GUADANHIN X MARIA JOSE GUADANHIN(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo das contas de poupança dos autores IRINEU GUADANHIM (013-00030358-0, agência 0337, data-base 01) e MARIA JOSÉ GUADANHIM (013-00048083-0, agência 0337, data-base 08), devidamente comprovadas nos autos (fls. 11/22), com datas-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.12.004190-1 - GERSON RENOLFI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.003628-8 - MARIA NEUZA FABIAN DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 129: Fls. 117/120 - Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, visto que os quesitos apresentados não guardam qualquer pertinência. Deveras, é fato incontroverso nos autos que a demandante é portadora de Transtorno Fóbico Ansioso/ Transtorno de Pânico, conforme resposta ao quesito nº 1 do Juízo (fl. 112). Trata-se de patologia que pode ser controlada por medicamentos, consoante salientado pelo perito judicial. Logo, a prova pericial estabelece com clareza que o estado clínico da demandante depende da continuidade do tratamento, inclusive com a realização de psicoterapia, de modo que os quesitos complementares apresentados já foram devidamente analisados pelo perito. Não se justifica, pois, a complementação do laudo. De outra parte, no que concerne à patologia ortopédica, verifico que não houve alegação da existência de doença desta natureza ao tempo da propositura da ação, nos idos de 2005. Bem por isso, rejeito o pleito de realização de prova pericial com médico ortopedista neste feito. Ante o exposto, indefiro os pleitos formulados na peça de fls. 117/120. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS. Segue sentença em separado, para cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.**DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 126.396.260-0) no período de 2 de maio de 2005 a 10 de outubro de 2008. Em consequência, revogo expressamente, a partir de 11/10/2008, a tutela anteriormente deferida (fls. 81/82). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos em razão da medida antecipatória concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida

Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Comunique-se, com urgência, à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, ante a revogação da tutela outrora deferida. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA NEUZA FABIAN DOS SANTOS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 126.396.260-0); DATA DE INÍCIO E FIM DO RESTABELECIMIENTO: 02/05/2005 a 10/10/2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.12.009486-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1205499-5) AUDIR PINTO DE ABREU X IRENE DE FATIMA ALTAVINI ABREU(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dada a inadimplência contumaz, e revogo expressamente a liminar outrora concedida. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.000896-0 - AIRTON MARCELINO DE SOUZA(SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO E SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE MARIA ZANUTO)

Para oitiva da testemunha Leonardo Coutinho Cerávolo, arrolada pela União, designo audiência de instrução para o dia 22 de setembro de 2009, às 17 horas. Intimem-se, com urgência, a testemunha no endereço indicado à folha 192, bem como as partes. Expeçam-se mandados. Após, aguarde-se pela realização do ato.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.013091-5 - JOSEFA DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas a serem arroladas para o dia 21/10/2009, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Int.

2007.61.12.014039-8 - CARLA ELISABETE RE(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de setembro de 2009, às 14h15min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente, mediante mandado.

2008.61.12.017090-5 - NELSON DOS SANTOS(SP279321 - KAROLINE LANE LEMOS DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista as respostas aos quesitos da fl. 104, itens 2 e 5, entendo pela realização de perícia na área de reumatologia e nomeio para o encargo o médico ANTÔNIO HENRIQUE DE CORDOVA CORRAL, que realizará a

perícia no dia 26 de outubro de 2009, às 14:20 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1120, telefone: 3221-3825. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Fica autor intimado, na pessoa de seu advogado, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertido de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2009.61.12.009800-7 - MARIA DE LOURDES MIRANDA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRE TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 20. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de setembro de 2009, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.12.001921-8 - LUSIA ROSA DOS SANTOS(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho a pretensão deduzida na inicial para deferir a expedição de alvará em favor de Lúcia Rosa dos Santos, destinado ao levantamento do saldo decorrente da Requisição de Pequeno Valor - RPV, constante à fl. 12 destes autos em nome do extinto Honorato José dos Santos. / Não há condenação em verba honorária, ante a natureza do procedimento de jurisdição voluntária. / Sem custas em reposição, por ser a Requerente beneficiária da Justiça Gratuita. / Traslade-se cópia deste decisum para os autos da ação ordinária nº 94.1200466-74. / Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C..

ACAO PENAL

2002.61.12.002853-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X APARECIDO TAVARES DE LIMA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

Ante a certidão da folha 450-verso, tenho por ratificado o interrogatório prestado em Juízo. Ao MPF para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Int.

2002.61.12.010304-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANTONIO VITORINO X HAMILTON PRESTES DE FARIAS X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X LAERCIO PEREIRA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X RICARDO SOARES KONO

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade em relação a Laércio Pereira, brasileiro, solteiro, filho de Odorico Pereira e Carmelinda do Nascimento, natural de Alto Piquiri, PR, onde nasceu em 24 de agosto de 1959, portador do documento de identidade RG n 20.028.308-X SSP/SP, nos termos do artigo 89, 5, da Lei nº 9.099/95. / Fls. 761: Depreque-se a citação do acusado HAMILTON PRESTES DE FARIAS, nos endereços indicados às fls. 738/739 e 753 e a realização de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 528/530, e intimação, em caso de recusa, para apresentar resposta à acusação por escrito, no prazo de dez dias. / Depreque-se a citação e a intimação do réu CARLOS ROBERTO RODRIGUES nos endereços fornecidos às fls. 738, 739, 754 e 756, para que responda a acusação no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. / Proceda-se às anotações necessárias. / Custas na forma da Lei. / P.R.I..

2005.61.12.006450-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

Intimada através do Diário Eletrônico da Justiça, a defesa quedou-se inerte quanto à utilização do depoimento da testemunha DANIEL CARNIO COSTA como prova emprestada, o que pressupõe sua concordância tácita (fls. 274 e 277). Assim, e considerando o parecer ministerial das folhas 275/276, cujos fundamentos adoto como razão de decidir,

defiro a utilização do depoimento da testemunha DANIEL CARNIO COSTA, realizada na ação penal nº 2005.61.12.003355-0, como prova emprestada nestes autos. Traslade-se a mídia digital do depoimento da aludida testemunha (ação penal nº 2005.61.12.003355-0) a estes autos. Solicite-se ao Juízo da Comarca de Guarujá a devolução da Carta Precatória nº 270/2009, independentemente de cumprimento. Após, aguarde-se a realização da audiência deprecada ao Juízo da Comarca de Rancharia (fls. 272). Int.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1358

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.1200808-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1200807-4) CACILDA FIUME(SP057571 - PERCILIO MARTINS ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a devolução da deprecata expedida à fl. 172 verso. Int.

97.1207532-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1204622-0) DURALEX SUPRIMENTOS LTDA(Proc. ANDRE H. SASSAKI OAB/SP216480 E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(Proc. ELIAS PEREIRA DE SOUZA (OAB-3.454))

Suspendo esta execução até julgamento definitivo dos embargos opostos (fl. 216). Apensem-se os autos. Int.

2002.61.12.008451-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.002032-9) BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dispositivo da r. sentença: Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e 3º, do CPC, dada a litispendência. Sem honorários, porquanto incidente o encargo do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.011519-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006136-9) ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA(SP165425 - ANTONIO RICARDO GONÇALVES FERNANDES E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 398/399: Requerimento já analisado (f. 395). F. 402: Vista aos embargantes da juntada, por linha, do processo administrativo (PA). Int.

2007.61.12.003276-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.002032-9) BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dispositivo da r. sentença: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários, porquanto incidente o encargo do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.008736-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006135-7) ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 568/569: Defiro a juntada do substabelecimento. Fl. 573: Concedo o prazo de 10 dias, como requerido. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 563/564. Int.

2008.61.12.015593-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.007419-0) BEBIDAS

ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.12.006816-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.012956-8) RONALDO DELATORRE TETE(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC), até porque o embargante nem garantiu de modo integral o juízo, consoante a certidão de fl. 50. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

96.1200437-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTR DE CARNES ESPIGAO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X DALVA SUZETE SANTANA DOS SANTOS - ESPOLIO

Fls. 204/205: Defiro. Expeça-se carta precatória para tanto. Int.

97.1208325-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM X VENICIO TERRA FURLANETTO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR)

Visto em Inspeção. Fl. 316: Defiro a juntada requerida. Ao Sedi para inserir a lexia espólio à frente do nome do sócio falecido (fl. 317), retificando-se a autuação. Expeça-se mandado de constatação, instruindo-o com cópia do documento de fl. 280. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente solicitando-lhe informação sobre a desapropriação mencionada. Int.

98.1207552-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRUDENBOX IND E COM LTDA X ADALBERTO VALENTE X SILVIO VALENTE(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Fl. 229 : Considerando que a exequente está providenciando no Juízo deprecado o recolhimento das diligências, aguarde-se o retorno da deprecata expedida à fl. 214. Int

2001.61.12.002032-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

1) Fls. 685/686 - Defiro. Expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos nº 1999.61.00.015078-0, que tramita junto à 1ª Vara Federal de São Paulo, de créditos que eventualmente tenha a Executada naquele feito. Antes, até que se viabilize a constrição, informe-se por ofício àquele MM. Juízo sobre a expedição da precatória, solicitando informações sobre o andamento da causa em questão e sobre o montante depositado pela Executada naqueles autos. Encaminhe-se pelo meio mais expedito. Registro que dinheiro tem preferência sobre imóveis na ordem do art. 11 da LEF, ao passo que a substituição da constrição é facultade da Exeçquente, conforme art. 15, II, do mesmo diploma. Após finalizadas as diligências, com o retorno da carta precatória, decidirei sobre eventual levantamento de penhora nestes autos. 2) Fls. 537 e 615 - Lavre-se termo de penhora sobre os depósitos, oriundo das transferências das penhoras lavradas no rosto dos autos anteriormente procedidas, conforme fls. 540/544 e 617, o primeiro, inclusive, já confirmado pelo PAB-CEF local às fls. 632/635. Desnecessária a intimação da Executada, porquanto, no que toca ao primeiro depósito, já fora devidamente intimada por ocasião das penhoras originárias, e relativamente ao segundo, foi expedida carta precatória a tal fim, conforme cópia de fl. 626. 3) Fl. 617 - Oficie-se em resposta à e. 1ª Vara do Trabalho de Umarama/PR, a fim de informar que o imóvel de Matrícula nº 18.869, do 3º CRI de Cascavel/PR, de cuja arrematação derivou-se o depósito de fl. 615, já teve sua penhora levantada e desse ato aquele serviço registral foi comunicado. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 370, 372, 375, 615 e 617. 4) Fls. 644/653, 654/675 e 676/684 - Vista à Executada acerca das reavaliações sobre os imóveis penhorados. 5) Fls. 612/613, item d, 614, parte final, 632/635, 644/653, 654/675 e 676/684 - Manifeste-se conclusivamente a Exeçquente acerca de todas as questões, desde logo requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento, haja vista a ausência de efeito suspensivo aos recursos manejáveis às sentenças hoje prolatadas nos Embargos em apenso. 6) Certifique a Secretaria o andamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 601/603. Intimem-se.

2002.61.12.010184-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO PIO LTDA X JOSE RICARDO BARBADO X IZABEL DE FATIMA PECORARI BARBADO(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA)

Fls. 120/122 e cota de fl. 130 verso : Defiro. Ante a concordância da exequente, oficie-se, com urgência, à CEF solicitando o imediato desbloqueio do numerário de fl. 118. Após, requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

2002.61.12.010253-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA X CICERO MARTINS CORDEIRO X LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO) Tópico final da decisão de fls. 169/170: Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO das alegações de fls. 138/163. 2) Manifeste-se a Exeçüente, no prazo de 10 (dez), quanto ao Mandado de Penhora, Intimação e Avaliação de fls. 131/132. Intimem-se.

2004.61.12.009094-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA ME(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 138: Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se mandado. Int.

2006.61.12.012956-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RONALDO DELATORRE TETE(SP159947 - RODRIGO PESENTE) Fl. 49 : Defiro a juntada requerida. Verifique o executado junto ao exeçüente o valor atualizado do débito, devendo integralizar o valor da execução, consoante certidão de fl. 55. Prazo : 10 dias. Sem prejuízo, apensem-se os autos. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.12.004177-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X OSWALDO CALDEIRA-ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 31: Indefiro. Fl(s). 15/28.Suspendo a presente execução até 1º/07/2017, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

2008.61.12.004180-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA MAGDALENA SANCHES DE OLIVEIRA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) Fls. 17/18 : Defiro a juntada requerida. Fl. 26 : Defiro. Suspendo a execução pelo prazo de 90 dias, a contar da data do requerimento. Findo este, manifeste-se a(o) exeçüente, em cinco dias.

2009.61.12.006636-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP214267 - CARLOS ELYSIO GODOY DE A CASTRO JUNIOR) Fls. 08/09: Por ora, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 10 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exeçüente. Int.

Expediente Nº 1359

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.12.003717-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.008101-6) AUTO POSTO PIO LTDA(SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Fls. 406 e 408: Vista à embargante da juntada, por linha, do processo administrativo. Int.

2005.61.12.004617-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.007450-5) LIANE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIM S C LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) Fls. 173/174, 177 e 180 - Considerando que Embargante e Embargada concordam que dez por cento do valor da causa remunerar adequadamente o Perito, e que as duas Execuções reunidas somavam, em valores da época em que distribuídas, R\$ 21.924,05, DEFIRO o valor proposto pelo auxiliar do Juízo. Concedo o prazo de cinco dias para que a Embargante promova o depósito da verba. Comprovado nos autos, intime-se o Perito a instaurar os trabalhos, bem assim a informar nos autos a data de seu início a fim de que sejam científicadas as partes, conforme fixada na parte final da decisão de fls. 164/165. Intimem-se.

2008.61.12.011706-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.004120-6) RETIFICA RIMA LTDA X MAXIMO RICI X APARECIDA MAURI RICI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.013603-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.008902-5) YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Cota de f. 72 verso: Defiro. Fls. 74/76: Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.12.005552-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.013391-2) ANTONIO SUEYUKI MIYOSHI E OUTRO(SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSS/FAZENDA Fl. 53: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los, devendo, ainda, apresentar cópia do procedimento administrativo, como requerido pelo Embargante na inicial destes embargos, tecendo desde logo as considerações que entender pertinentes. Int.

2009.61.12.006183-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.004171-6) LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Objetiva a Embargante atribuição de efeito suspensivo aos presentes Embargos com base no 1º do art. 739-A, pelo que argumenta haver relevância dos fundamentos invocados na exordial, possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação com a venda do bem penhorado e a execução se encontra integralmente garantida. Diz aquele dispositivo: 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, o primeiro requisito a ser observado é a relevância dos fundamentos dos embargos. Nesse sentido, alega a Embargante que um dos créditos em execução se encontra quitado, conforme guia que junta, e outros se referem a declaração de compensação em DCTF com crédito judicial, negado em função de não ter comprovado a desistência da execução, mas que não foi levada a termo. Com base na análise perfunctória cabível na espécie, vislumbro verossimilhança nas alegações da Embargante, porquanto o valor do DARF coincide com o valor de um dos créditos, ao passo que, ao menos aparentemente, a execução não se procedeu na ação de restituição de indébito, de modo que a Embargada ainda seria devedora dos valores respectivos e que teriam sido objeto de declaração de compensação em DCTF. Nesse sentido, resta atendido o requisito da relevância dos fundamentos dos Embargos, de modo que recebo os embargos para discussão com efeito suspensivo. Ao Embargado para impugnar no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

94.1201320-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLINICA N S APARECIDA S C LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 150: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

97.1203709-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANS-RAMAO TRANSPORTADORA LTDA(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI)

F. 17: Defiro a juntada requerida, bem como vista pelo prazo de cinco dias. Após, vista à credora. Int.

97.1203805-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANS-RAMAO TRANSPORTADORA LTDA(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI)

F. 18: Defiro a juntada requerida, bem como vista pelo prazo de cinco dias. Após, vista à credora. Int.

1999.61.12.002075-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DJALMA BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR ME(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 135: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2001.61.12.001250-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDIO MIGUEL RUFINO X CLAUDIO MIGUEL RUFINO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl. 142: Defiro a juntada de substabelecimento, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Devolvidos e nada mais sendo requerido, dê-se ciência à exequente do r. despacho de fl. 141. Após, ao arquivo. Int.

2001.61.12.002037-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP202776 - ANA PAULA ATAYDE SETTI E SP073543)

- REGINA FLORA DE ARAUJO E SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Fl(s).77/78: Defiro, excluam-se do sistema processual e da capa dos autos os nome dos advogados Dr. Milton Fábio Perdomo OAB/SP 117.802 e Idemar José Alves da Silva Junior OAB/SP 129.453. Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2002.61.12.000845-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANAHY RAMOS DURAES(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 119: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar.Custas pagas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2003.61.12.009329-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Fl(s).85/86: Defiro, excluam-se do sistema processual e da capa dos autos os nome dos advogados Dr. Milton Fábio Perdomo OAB/SP 117.802 e Idemar José Alves da Silva Junior OAB/SP 129.453. Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2004.61.12.004464-5 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X PRUDENCO - CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS E SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 188/190: Por todo o exposto, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora a Exequente, que se caracterizará com sua citação em eventual execução para tal fim.Sem penhora a levantar.Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.002828-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LINCE CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA(SP196121 - WALTER BUENO)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 103: Por todo o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar.Custas pagas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2006.61.12.004307-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA GONCALVES ME X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA GONCALVES(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA)

Fl(s). 78 : Suspendo a presente execução até 25/07/2013, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

2008.61.12.008145-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X FRAM COMERCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

F. 43: Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada, porque se trata de empresa. Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, vista à exequente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0311400-7 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO - COOPERCITRUS(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP034709 - REGINALDO MARTINS DE ASSIS E SP219526 - ELISETE FERNANDA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 127: (...) 2) Adimplida a condição supra, defiro a expedição de alvará em favor da CEF e do advogado Rubens Alberto Arrienti Angeli, para levantamento dos valores depositados na conta nº 26.862-6 (R\$2.215,27 em 25/09/2008, cf. fls. 112). Após, promova-se a intimação da CEF para a retirada do mesmo, requerendo o que de direito no prazo de dez dias. Com a vinda do alvará devidamente cumprido aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença. Ademais, deixo assinalado à CEF que as guias de levantamento possuem validade de 30 dias contados da data de sua expedição, conforme Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 130: Certifico haver expedido em 11/09/2009 o Alvará de Levantamento nº 0228/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (11/09/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 127.

95.0302737-3 - VERA LUCIA BASAGLIA DE ALMEIDA(SP074604 - RONALDO MAGNO DA SILVA E SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Despacho de fls. 390: Vistos. Defiro o pedido de fls. 389 e determino que a serventia expeça de dois alvarás (levantamentos parciais - 50% da conta cada um) em relação ao depósito de fls. 387, em favor dos patronos da autora, nos exatos moldes dos alvarás anteriormente expedidos (fls. 347 e fls. 355) Após, intime-se os patronos Carlos Roberto da Silva e Ronaldo Magno da Silva para a retirada dos respectivos alvarás, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Por fim, se devidamente retirados os alvarás, com a vinda dos mesmos aos autos cumpridos e em nada mais a ser requerido pelas partes, archive-se os autos, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 391: Certifico haver expedido em 11/09/2009 os Alvarás de Levantamento nº 0230/2009 e nº 0231/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (11/09/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 390. Dou fé.

97.0305932-5 - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS X JOANITA RIBEIRO SOARES MARINHO X RUBENS RAYMUNDO X SEBASTIAO SERGIO MAROSTEGAN X VALENTIM ALVES FERRAZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Despacho de fls. 367: Vistos, etc. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a recompor aos autores os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. A CEF, mediante o ofício Rejur nº 107/2007, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entende devidos e realizando o depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, a parte autora aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação. Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre os autores RUBENS RAIMUNDO, SEBASTIÃO SÉRGIO MAROSTEGAN, VALENTIM ALVES FERRAZ e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta (v. fls. 290/347). Ademais, defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados nos presentes autos a título de honorários advocatícios (fls. 350). Após, promova a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao cancelamento. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com a vinda do mesmo aos autos devidamente cumprido, venham conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 367 verso: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 0229/2009, em 11/09/2009, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (11/09/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 367.

2002.61.02.011068-4 - DIRCEU DE SOUSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de determinar ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez a favor do autor, a partir de 01 de maio de 2.002 - data da invalidez da segurada Celina Alves Barbosa de Sousa, até a data de seu falecimento - 13.02.2003 (fl. 77)A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).Sem reexame necessário, a teor do disposto no 2º do artigo 475, do CPC. P.R.I.

2004.61.02.005307-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X KASSEM MOHAMAD KASSEM X MARIA TERESA DE LUCA KASSEM X LUISA DE LUCA KASSEM X PEDRO DE LUCA KASSEM X BRUNO KASSEM GUIMARAES(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP184374 - HÉLIO ALBERTO DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO)

Após, vista às partes, pelo prazo de cinco dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0301280-9 - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP219327 - EDUARDO ANTONIO MODA E SP253533A - FREDERICO MACHADO PAROPAT SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Despacho de fls. 107: Vistos, etc. 1) Ao Sedi para regularizar o nome da autora, devendo constar USINA SANTO ANTONIO S/A, conforme alteração da denominação social comprovada nos presentes autos (fls. 106). 2) Ademais, cumprido o item 1, expeça-se alvará de levantamento do saldo total da conta 13342-9 (fls. 96) em nome do peticionário de fls. 100, devidamente constituído na procuração de fls. 101/102 (poderes para receber e dar quitação), intimando-se a parte autora para retirada da guia em 10 dias.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. 3) Retirado o alvará em prazo hábil e com a vinda do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido pelas partes, aguarde-se o desfecho da ação Ordinária em apenso e, após, archive-se conjuntamente, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 109 verso: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 0232/2009, em 14/09/2009, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (14/09/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 107.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0303744-6 - MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFTPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X QUICK STOP COML/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFTPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X QUICK STOP COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 336: Vistos. 1- Considerando-se as penhoras de fls. 295 e 302, oficie-se COM URGÊNCIA a E. 9ª Vara Federal local, informando a realização dos depósitos de fls. 326 e 328, solicitado ainda, o valor atualizado dos débitos para, em sendo o caso, levantamento das penhoras e transferên cia dos valores à ordem daquele juízo. 2- Defiro em parte o pedido formulado às fls. 333, devendo a serventia promover a expedição de alvará para levantamento SOMENTE dos valores depositados nos presentes autos às fls. 327, pertencente a empresa Craftpel Comércio de Papéis Ltda. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Int. Certidão de fls. 338: Certifico haver expedido em 14/09/2009 o Alvará de Levantamento nº 0235/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (14/09/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em

cumprimento à determinação de fls. 336.

97.0302148-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0301280-9) USINA SANTO ANTONIO S/A X USINA SANTO ANTONIO S/A(SP219327 - EDUARDO ANTONIO MODA E SP260189 - LIVIA BARTOCCI LIBONI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Despacho de fls. 117: Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) a retificação do termo de autuação, bem como, para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); b) regularizar o nome da autora devendo constar USINA SANTO ANTONIO S/A, conforme documentos de fls. 106 da Medida Cautelar nº 97.0301280-9 em apenso. Trata-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento em que regularmente citado, o INSS não interpôs embargos à execução. Assim, cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 108 (R\$3.634,54).Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado. Int.

1999.03.99.022333-9 - M ALVES & CUNHA LTDA X M ALVES & CUNHA LTDA X JOSE JORGE PEDRO X JOSE JORGE PEDRO X SILVIA VECCHI PEDRO X SILVIA VECCHI PEDRO(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Despacho de fls. 367: Vistos, etc. 1 - Primeiramente, intime-se a Fazenda Nacional dos atos ocorridos a partir de fls. 361 e seguintes, inclusive desta determinação. 1 - Em seqüência, considerando-se o informado pelo juízo da 2ª Vara Federal de Franca acerca da extinção da execução fiscal 96.1404726-7 por pagamento, proceda a serventia a lavratura de termo de levantamento da penhora no rosto dos presentes autos (fls. 190 - v. também fls. 363 que instrui o ofício daquele juízo). 2 - Após, em não havendo óbices, defiro o pedido de fls. 365 verso, devendo a secretaria expedir de dois alvarás de levantamento em favor da autora M Alves & Cunha Ltda, da seguinte forma: a) 01 em relação aos valores depositados nos presentes autos às fls. 208 no valor de R\$10.541,67 ou seja, saldo remanescente da conta 40280501-0 (v. fls. 351 verso); b) 01 em relação aos valores depositados às fls. 345 no valor de R\$4.890,67, saldo total da conta 1181.005.504288961 (fls. 345). Deixo anotado que este alvará, por se tratar de depósito posterior a fevereiro de 2004, deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Ademais, archive-se os presentes autos, por sobrestamento, aguardando o pagamento dos precatórios expedidos (fls. 334/337). Int. Lavrado termo de levantamento de penhora.Certidão de fls. 369 verso: Certifico haver expedido os Alvarás de Levantamento nº 0233/2009 e nº 0234/2009, em 14/09/2009, tendo os mesmos prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (14/09/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 367.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2325

ACAO PENAL

2009.61.02.006870-4 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)

Fl. 1410: Defiro. Designo a data de 24/09/2009, às 15:00 horas, para inquirição da testemunha Larissa Parra de Souza, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações e requisições.Oficie-se ao MM. Juízo da Vara Única de Guaíra, solicitando que se aguarde a realização do ato acima para inquirição das testemunhas de defesa lá residentes.Oficie-se solicitando informações acerca da carta precatória expedida para São Paulo/SP.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.02.012748-7 - ANTONIO SOARES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 109/110) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.02.001031-0 - JOSE APARECIDO BOBATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1895

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.011801-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.011439-7) AUTO POSTO PEROLA RIBEIRAO PRETO LTDA X LIGIA ALVES CANGUSSU DA COSTA X BENIGNO JOAQUIM DA COSTA JUNIOR(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

Determino o traslado da certidão de trânsito (f. 54) para os autos principais. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito da f. 240, referente aos honorários sucumbenciais. Intime-se o(s) patrono(s) do(s) embargante(s) para promover a retirada do alvará e o imediato levantamento do valor. Com o comprovante do levantamento, remetam-se os presente embargos para o arquivo. Int.

2008.61.02.013040-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010540-6) K S SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas às partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos de embargos à execução, acompanhado dos autos principais, ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0307168-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X AUTO POSTO RAMALHO LTDA X MILTON RAMALHO DE SOUZA FILHO X IARA MARIA PEREIRA RAMALHO DE SOUZA(SP133640 - GUSTAVO BEGO LINHARES DIAS)

F. 91: defiro o desentranhamento do documento da f. 11, mediante substituição pela cópia que se encontra na contracapa dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int. DE OFÍCIO: Efetuado o desentranhamento. Aguardando retirada pela CEF.

2006.61.02.011439-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO POSTO PEROLA RIBEIRAO PRETO LTDA X LIGIA ALVES CANGUSSU DA COSTA X BENIGNO JOAQUIM DA COSTA JUNIOR(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos embargos, para decretar a extinção da presente execução, determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.02.014721-2 - AGRI TILLAGE DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 -

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.02.007308-6 - MINERVA S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP144628 - ALLAN MORAES E SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Determino a requerente o cumprimento do teor da decisão, atribuindo corretamente o valor à causa e recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento da parte final da decisão (f. 427).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1130

ACAO PENAL

2003.03.99.022643-7 - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP066684 - ANTONIO DINIZ NETO) X ALBERTO ORTEGA SANCHEZ(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X MARTA SANTOS VERSSOLATTO X FERNANDO VERSSOLATTO X CARLOS CIPRA

Tendo em vista a certidão retro e a Resolução n° 558-CJF, intime-se o Dr. Antonio Diniz Neto, pela imprensa oficial, para que compareça à Secretaria deste Juízo, a fim de fornecer os dados necessários para que seja efetuado o pagamento dos seus honorários.

2003.61.81.009380-9 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO MARTONI X MARIA HELENA BARBOSA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA) X VICTOR HUGO PEREZ(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS)

Tendo em vista que o acusado Victor Hugo Perez não constituiu defensor e considerando o disposto no art. 1º, 1º da Resolução n° 558, de 22 de maio de 2007, nomeio o Dr. Alexandre Marques Frias, OAB/SP 272.552, para defesa do acusado.Intime-o desta nomeação, bem como para que apresente defesa preliminar, no prazo legal, nos termos do art. 396 e 396-A.

2004.61.26.006068-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X VANDERLEI BUENO X NATANAEL SEBASTIAO MACHADO(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

...DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, com fulcro no art.366 do CPP;Desmembrem-se os autos em relação ao acusado Vanderlei Bueno, devendo o feito formando ser remetido ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos. Após, certifique-se neste feito a numeração recebida.Designo o dia 13 de outubro de 2009, às 16h30min, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Natanael, bem como, para o seu reinterrogatório, se entender necessário.Notifiquem-se.Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

2006.61.26.001452-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DECIO APOLINARIO(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI) X ARY ZENDRON(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS)

Fls. 775 - Expeça-se carta precatória à Comarca de Cotia, deprecando a oitiva da testemunha, Juracy Magliari, arrolada pela defesa do acusado Décio Apolinário.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.26.000975-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO CARDOSO X MARIA APARECIDA DOS REIS(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP246292 - IRIMAR DELBONI FILHO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa, às fls. 593.2. Deixo de intimar o defensor para apresentar as suas razões, considerando que as mesmas serão apresentadas em Superior Instância.3. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 582.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

2007.61.26.004261-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICENTE MARTINS JUNIOR X MARIA JOSE NOVITA MARTINS X FLAVIO CAIO NOVITA MARTINS X LUIS ANTONIO NOVITA MARTINS X JOSE VICENTE NOVITA MARTINS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

1. Fls. 666 - Defiro. Oficie-se conforme requerido pelo MPF na cota retro.2. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 horas, se há mais diligências a serem requeridas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, bem como se há interesse no reinterrogatório dos acusados.3. Fls. 668/682 - Dê-se vista ao MPF.

2008.61.26.004943-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMIR LUIZ DE CASTRO COUTO(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 3 dias, quanto à testemunha Ana Marli Moreno de Almeida, não encontrada, conforme certidão de fls. 127.

2009.61.26.001026-5 - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO FERNANDES MELLO FILHO X JOAO PAULO FERREIRA(SP147442 - ROGERIO MARCIO FALOTICO)

1. Diante das alegações da defesa (fls. 108/112) e da acusação (fls. 138/141), não se apresentam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Prossiga-se o feito.2. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, deprecando a oitiva das testemunhas Luciano da Rocha Ferreira Barbo e Jonathas de Souza Oliveira, bem como à Justiça Federal de São Bernardo do Campo, deprecando a oitiva da testemunha Antonio Carlos Dearo Canno, todas arroladas pela acusação.3. Fls. 138/141 - Defiro. Oficie-se ao Delegado Dr. José Edílson de Souza Freitas, a fim de que preste informações acerca da apreensão de 06 celulares e, caso estejam arrecadados, sejam periciados, nos termos requeridos na cota ministerial.Oficie-se, ainda, o Auditor da Receita Federal Alexandre de Góes Moraes, nos termos requeridos na cota de fls. 141.Intimem-se.Dê-se ciência ao MPF.

2009.61.26.002193-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JAIR QUINTILIANO DOS SANTOS(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA)

Tendo em vista que o acusado Jair Quintiliano dos Santos não constituiu defensor e considerando o disposto no art. 1º, 2º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, bem como a existência de advogado voluntário cadastrado junto a 26ª Subseção Judiciária, nomeio a Dra. Cássia Regina Barbosa Souza, OAB/SP 253.582 para defesa do acusado.Intime-a desta nomeação, bem como para que apresente defesa preliminar, no prazo legal, nos termos do art. 396 e 396-A.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2028

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.012936-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BALANCAS ABC LTDA

Considerando-se a realização da 41a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.26.013057-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA X VERA ILLA COLOMBO X FABIO ILLA COLOMBO(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO)

Considerando-se a realização da 41a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.26.013135-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X WALMAK IND/ DE MAQUINAS LTDA X NORBERTO ARGEMIRO GARE X SAMUEL PERES FILHO

Considerando-se a realização da 41a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do

Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.26.001277-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BHM BOMBAS HIDRAULICAS E MOTORES LTDA X CARLOS ALBERTO CARDOSO X MARIA APARECIDA DOS REIS(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Considerando-se a realização da 41a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.26.008355-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BHM BOMBAS HIDRAULICAS E MOTORES LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Considerando-se a realização da 41a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.26.002342-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ELIANE BIENES MLETCHOL EPP X ELIANE BIENES

Considerando-se a realização da 41a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.26.002356-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FABENE IND/ E COM/ LTDA ME

Considerando-se a realização da 41a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.26.002357-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FLORIZA ADAFFTE ME

Considerando-se a realização da 41a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.26.002360-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X TUTTI MODAS COM/ ABC LTDA ME

Considerando-se a realização da 41a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.26.002361-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BALANCAS ABC LTDA

Considerando-se a realização da 41a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2029

EXECUCAO FISCAL

2007.61.26.005085-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SUZART E SALLAS CAFETERIA LTDA ME

Considerando-se a realização da 42a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2008.61.26.000567-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO) X ELIANE BIENES MLETSCHOL EPP

Considerando-se a realização da 42a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2008.61.26.002776-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WK IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E EQUIP INDUSTRIAIS LTDA

Considerando-se a realização da 42a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2008.61.26.002908-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSEMEIRE DA CONCEICAO FERNANDES ME

Considerando-se a realização da 42a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2008.61.26.002909-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIVERSAL CAPOTAS LTDA

Considerando-se a realização da 42a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2009.61.26.001218-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EVERTON DOS SANTOS DROGARIA ME

Considerando-se a realização da 42a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2009.61.26.001227-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA ADOLFO LUTZ LTDA ME

Considerando-se a realização da 42a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2009.61.26.001229-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA ZULEIKA LTDA ME

Considerando-se a realização da 42a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2009.61.26.001245-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG STA RITA ABC LTDA ME

Considerando-se a realização da 42a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2864

ACAO PENAL

2003.61.26.001464-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RYANNA PALA VERAS) X JOSE CLAUDIO BATALHA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA E SP213944 - MARCOS DOS SANTOS MOREIRA)

Vistos.I- Diante da petição retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. EDUARDO AKIRA KUBOTA - OAB/SP nº 194.632, para atuar como Defensor Dativo do Réu JOSÉ CLÁUDIO BATALHA, nos presentes autos.II- Intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para apresentação de Recurso de Apelação, no prazo legal.III - Intime-se.

2004.61.26.006416-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X JAIR DEGIO DA CRUZ(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Vistos.I- Diante da determinação retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. EDUARDO AKIRA KUBOTA - OAB/SP nº 194.632, para atuar como Defensor Dativo do Réu JOSÉ PEREIRA, nos presentes autos.II- Intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para apresentação de Alegações Finais, no prazo legal.III - Intime-se.

Expediente Nº 2865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.001321-1 - NERY DALLA PRIA(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2003.61.26.009582-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007696-1) CARLOS GONZALEZ X EVA ALVES DA SILVA GONZALEZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2005.61.26.003835-0 - ONEIDA DIAS DO AMARAL(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2005.61.26.005126-2 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X SIDNEI ROMULADO DE FELIPE SILVA(SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO E SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação ao pedido de reitengração de posse. De outro lado, julgo procedente o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC...

2006.61.26.000983-3 - GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP074459 - SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Cancele-se o alvará 181/2009, expedindo-se novo alvará nos termos do pedido de fls, 173.Providencie o autor a retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento do mesmo.No mesmo prazo, requeira o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2006.61.26.006189-2 - AMANCIO MILANI(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2007.61.26.003376-1 - LUIZ PIRES DOMINGUES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2008.61.26.003859-3 - JOSE CARLOS SACHETO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2008.61.26.004986-4 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005089-1 - EDSON DANTAS QUEIROZ(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005344-2 - JOSE EMILIO MORPANINI X JUDITH FRANCISCA CONCEICAO - ESPOLIO X GILMAR FERREIRA CONCEICAO X NAIR DE LIMA X ANGEL VARGAS MENASALVAS X FRANCISCA RUIZ VALVERDE FARIA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de fls.120/127.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar GILMAR FERREIRA CONCEIÇÃO.Após, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2009.61.26.000426-5 - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X UNIAO FEDERAL
Julgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.003917-6 - JAYR JOSE MARTINS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.004190-0 - MARCO ANTONIO POLIDO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo improcedente o pedido deduzido.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.080098-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001319-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP041767 - EDNEIA BRANDAO) X ANTONIA ZANCHETA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
Reconsidero o despacho de folhas 102. Traga o Embargado as cópias necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do art. 730, sendo elas, cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.26.003098-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001758-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOSE GALIATTO(SP093614 - RONALDO LOBATO)
Julgo parcialmente procedentes os embargos.

2009.61.26.000914-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.006246-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X YURI MONTANINI COELHO - MENOR (ROSEMEIRE MONTANINI)(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)
Julgo parcialmente procedentes os embargos.

2009.61.26.001811-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002549-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOZINO PEDRO DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2009.61.26.001813-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002097-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X BENEDICTO MOREIRA DE GODOY X SOLANGE DIRCE GODOY DOS SANTOS X VALDIR JOSE DOS SANTOS X SILVIO MOREIRA DE GODOY X WILSON MOREIRA DE GODOY(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2009.61.26.004074-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.002986-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ROBERTO ERNESTO DALASTTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)
I- Recebo os presentes Embargos à Execução. II- Apense-se aos autos principais. III- Vista ao Embargado para manifestação. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.004283-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.002201-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ CARLOS MATOS DA SILVA(SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA)
- Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. II- Apense-se aos autos principais. III- Vista à parte contrária, nos termos do artigo 261, do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.26.007696-1 - CARLOS GONZALEZ X EVA ALVES DA SILVA GONZALEZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Julgo improcedente o pedido deduzido.

Expediente Nº 2866

MONITORIA

2007.61.04.001142-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA FABIOLA DE OLIVEIRA CARRASCHI(SP079554 - VILEBALDO PEREIRA DA SILVA) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA

Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.000860-0 - SALUSTIANO VICENTE DA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Oficie-se a agência da CEF nesse Fórum, para que informe a esse Juízo a existência de saldo na conta nº 50039098-2, agência 1181, decorrente do depósito realizado para pagamento do precatório expedido nesses autos.Cumpra-se.

2002.61.26.011827-6 - JOSE NEVES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Indefiro o pedido de fls.407/408, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2003.61.26.009908-0 - CENTRAL DE LASER OCULAR - ABC SC LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora Exequente, no valor de R\$ 1.339,48 (08/2009), para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito atualizado em guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.61.26.001931-4 - GERSON PEREIRA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Indefiro o pedido de fls.70/72, em relação a intimação de médico, vez que o Autor quedou-se inerte em relação ao despacho de fls.45, não indicando assistente técnico.Ademais, defiro a parte Autora a juntada de manifestação sobre a perícia médica realizada, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

2007.61.26.003157-0 - ESEQUIEL RIBEIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.93/109 - Ciência a parte Autora.Requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.26.004121-6 - MARE ELANE RODRIGUES X ALEAREA RODRIGUES(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

2007.61.26.005332-2 - SALOMON SIMON FRYDMAN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO E SP179144 - FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO) X REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Recebo o recurso ordinário interposto nos seus regulares efeito de direito.Isento de custas e preparo, porque o autor é beneficiário da gratuidade da Justiça.Deixo de intimar a República Federal da Alemanha para contrarrazões, em virtude do teor explicitado na nota verbal de fls. 366.Remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.26.001643-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALESSANDRA PRISCILA FERNANDES(SP172876 - DANIEL PEREIRA COSTA)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.001735-8 - PLANALTO DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP024146 - ANTONIO BARROT GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.002833-2 - FRANCISCO MESSIAS RUBIA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls.82/83, recebendo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso de apelação apresentado.Intimem-se.

2008.61.26.004627-9 - HUGO PASSARELLA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2008.61.26.004629-2 - PREZENTINO RUSSI X MARIA ADELIA VIEIRA RUSSI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2008.61.26.004631-0 - SERGIO PINEIS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2008.61.26.004646-2 - VALDECI PRADO VALENTIM X LEONICE APARECIDA GENERALI VALENTIM(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2008.61.26.004784-3 - ALFREDO DURAN(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2008.61.26.004802-1 - JOSE PAES BORBA - ESPOLIO X JOAO FREITAS BORBA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.60, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2008.61.26.004803-3 - EURIDICE BARTOLACCI MOLINES X CARLOS ROBERTO MOLINES X CELIA REGINA MOLINES X CONCEICAO APARECIDA MOLINES DE FAVERI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2008.61.26.004814-8 - GEROLIVIO DE ALVARENGA - ESPOLIO X GEROLIVIO DE ALVARENGA JUNIOR(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2008.61.26.005024-6 - LUISA SUMIKO ONAGA(SP190693 - KÁTIA KIMIKO TACOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2008.61.26.005039-8 - HIROKO KAJI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual

pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.26.005122-6 - MASSARU KUBO X THAIS YUMI KUBO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.26.005332-6 - ITAMAR APARECIDO DA CUNHA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.26.005345-4 - HAROLDO GUARNIERI(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.26.005437-9 - IVO EURIPEDES DA CUNHA(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.26.005744-7 - IZAURA ALMEIDA DE SOUZA(SP154130 - ARNALDO FERREIRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.26.005745-9 - IZAURA ALMEIDA DE SOUZA(SP154130 - ARNALDO FERREIRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.26.005752-6 - NAIR DELGADO BARROZO X JOSE CARLOS BARROSO X CLAUDIO DELGADO BARROSO(SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2009.61.26.000001-6 - ERNESTO DOS SANTOS - ESPOLIO X DARLENE VALERIA DOS SANTOS DEL COMUNE X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS CLARO X ALVARO ROBERTO DOS SANTOS X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS X ANADIR DOS SANTOS - ESPOLIO X DARLENE VALERIA DOS SANTOS DEL COMUNE X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS CLARO X ALVARO ROBERTO DOS SANTOS X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2009.61.26.002041-6 - ANTONIO BENEDITO DOMINGOS LAURINDO(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.003104-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001196-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X SEBASTIAO RUBIM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.26.004606-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008732-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X HELIO PINHEIRO X OLGA MORI PINHEIRO X ANTONIO APARECIDO GUTIERRES X ALCYR TONINATTO X LUIZ JARDIM PIZZOLATO X JOAO TEOFILO RIBEIRO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.26.000977-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.003575-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X RAPHAELA MEDINA CAMPOS(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.26.003782-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS ALBERTO CAVASSANI X LUANA LOBOSCO CAVASSANI

Tendo em vista a certidão de fls. 38, expeça-se nova Carta Precatória, nos termos do despacho de fls. 34.

Expediente Nº 2867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.030280-0 - MIGUEL LUIZ BOLSONI(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome.Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2001.61.26.001968-3 - APARECIDO TRIVELIN(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2002.61.26.013648-5 - EZEQUIEL MONTENEGRO VALERETTO X MARIA INES TIRABASSI VALERETTO X MONICA FRANZOL(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI E SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome.Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2003.61.26.003460-7 - ALBERTO MATEUS CSURAJI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao Autor do depósito realizado em sua conta vinculada, como ventilado pela CEF.O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.Requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

2003.61.26.005647-0 - ANA MARIA DAS DORES SILVA X ANDREZA PROSPERO DOS SANTOS ISEPPE X ALUIZIO JOSE DINIZ X DOMIZ CANDIDO BRAZIEL X DEVANIR FONTANA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2004.61.26.000471-1 - ROGERIO SCUTICHIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.Intimem-se.

2005.61.26.003634-0 - MARIA NELIA SOUZA(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante do pedido de desistência formulado pela parte Autora às fls.131, bem como a manifestação de fls.135 do INSS,

esclareça a parte Autora se concorda com o pedido de renúncia ao direito veiculado na inicial para extinção da ação. Prazo, 10 dias.Intimem-se.

2006.61.26.003956-4 - MARLI LOPES FELIPE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Manifestem-se as partes sobre a resposta apresentada pelo Perito aos queitos complementares, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

2006.61.26.006254-9 - MAYANE SANTOS DE SOUZA - MENOR X AMENAIDE DOS SANTOS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Diante da complementação do laudo realizada pelo Perito nomeado nos presentes autos, conforme fls.143, bem como a impossibilidade de realização de perícias pelo IMESC, conforme comunicado recebido por esse Juízo para todas as ações em trâmite na Justiça Federal, manifestem-se as partes sobre a supra mencionada complementação juntada.Após, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2007.63.17.000737-6 - LUIZ CARLOS GOMES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Fls.170/171 - Manifestem-se as partes.Intimem-se.

2007.63.17.006238-7 - GUSTAVO DE BRITO DE BARROS - INCAPAZ X MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS X MURILO BRITO DE BARROS - INCAPAZ X MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS X MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decreto o sigilo dos documento de fls.267/271.Ciência as partes sobre as informações apresentadas, as quais não localizaram dependentes.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2008.61.26.000611-7 - JOSE CARLOS VALICELI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Ciência ao Autor do depósito realizado em sua conta vinculada, como ventilado pela CEF.O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.Requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

2008.61.26.002246-9 - VANDERLEI SABURI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Indefiro o pedido de fls.194, competindo a parte apresentar os valores que entende devido para início da execução.Prazo, 30 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2008.61.26.003208-6 - JUDITE CESIRA BOSI X CARLA BOSI X ALEXANDRE BOSI X CINTIA BERLOFA X SANDRO BOSI X CLAUDIA FABIANO BOSI(SP078948 - SERGIO MILLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.157/158 - Ciência a parte Autora sobre as informações apresentadas pela CEF, a qual solicita o comparecimento em qualquer unidade da Caixa, munido da certidão da matrícula atualizada, cópias do instrumento de promessa de compra e venda, CPF e RG dos titulares e/ ou herdeiros, conforme demais termos descritos na referida petição.Intimem-se.

2008.61.26.003333-9 - ELVIRA FERNANDES CRUSCO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - Tatiana Leite E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2008.61.26.003499-0 - GIOVANNI VONA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2008.61.26.003537-3 - LUCI POVEDA NEVES X MARCELO TADEU POVEDA NEVES X CELIA DE ANDRADE NEVES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual

pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.26.004353-9 - NATALIN PEREIRA ALVES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.26.004729-6 - EZEQUIEL RODRIGUES ALBUQUERQUE X ROSVANI MARIA ZANELLA X JOAO FERNANDES DE SOUZA X OSWALDO SILVA DE OLIVEIRA X IVANIR DE ANGELIS SCURATO X LEONILDA MARIA QUALHOSSI(PRO35429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.208, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.26.005010-6 - CARLOS DA COSTA MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005013-1 - GERALDO HERNANDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005015-5 - OTACILIO PEREIRA PINTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005017-9 - CARLOS OLIVEIRA COSTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005142-1 - HERMANDO RUFINO LEITE(SP247916 - JOSE VIANA LEITE E SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.26.005162-7 - JULIO TEODOSIO TRONCOSO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005322-3 - ORLANDO POLVANI X TEREZINHA ARMELIN POLVANI X ARLETE POLVANI X MARIA TERESINHA POLVANI X EDNA POLVANI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.95, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.26.005684-4 - RAPHAEL PRETEL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000024-7 - ISRAEL DE ASSIS(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000180-0 - ELYDIA VOLTANI SPERANDIO - ESPOLIO X OCTAVIO SPERANDIO - ESPOLIO X EDSON SPERANDIO(SP258529 - MARCELO VOLTANI E SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000431-9 - DORIVAL LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao Autor do termo de adesão proposto pela Lei Complementar 110/01, apresentado pela CEF, referente ao pedido de aplicação de expurgos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.26.000472-1 - MARIA JOSE MATAVELLI TARGHER(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.001121-0 - JOSE COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao Autor do termo de adesão proposto pela Lei Complementar 110/01, apresentado pela CEF, referente ao pedido de aplicação de expurgos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.003947-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002159-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X VICENTE AMANCIO(SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK E SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.26.000915-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007400-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GERCILIO DOS SANTOS(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA)

Julgo parcialmente procedentes os embargos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.002155-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000024-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ISRAEL DE ASSIS(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)

Rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.26.003151-8 - RODOLPHO INDELICATO X RODOLPHO INDELICATO X SERGIO ANTONIO DO PRADO X SERGIO ANTONIO DO PRADO X SIDNEY MOREIRA X SIDNEY MOREIRA X VICENTE FERREIRA DE SANTANA X VICENTE FERREIRA DE SANTANA X VICENTE VIRGILIO PALOMBO X VICENTE VIRGILIO PALOMBO(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora Exequente, no valor de R\$ 392,60 (03/2009), para pagamento da multa, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito atualizado por meio de GRU, utilizando os seguintes códigos, UG 110060, Gestão 00001, Recolhimento código 13906-8, podendo ser emitida através do site <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.26.000259-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANDREA CARLA DE SOUZA

Considerando a ocorrência de fato superveniente, qual seja, a desocupação do imóvel, esclareça a parte Autora seu interesse no prosseguimento da presente ação de reintegração de posse. Prazo, de 10 dias, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 2868

ACAO PENAL

2007.61.26.005302-4 - JUSTICA PUBLICA X DAVI NEVES DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO)

Vistos.- Diante do exposto interesse do Réu DAVI NEVES DA SILVA em recorrer da sentença prolatada nos presentes autos (fls.213) e do transcurso in albis do prazo recursal conferido ao Defensor constituído, ante o Princípio da Voluntariedade dos Recursos e atendendo ao quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. EDUARDO AKIRA KUBOTA - OAB/SP nº 194.632, para atuar como Defensor Dativo do Réu DAVI

NEVES, nos presentes autos.II- Intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para interposição de Recurso de Apelação.III- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0201949-6 - JOAO MESSIAS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio administrativo para, observadas as hipóteses legais de saque, liberação dos valores.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 10 de setembro de 2009.

2003.61.04.009934-0 - ANTONIO VICENTE FERREIRA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.Santos, 10 de setembro de 2009.

2004.61.04.012904-0 - ALDIRA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 159 dos autos, nos termos do artigo 794, III, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.Santos, 10 de setembro de 2009.

2009.61.04.005933-2 - SIDNEI ALBUQUERQUE LAVOR X SIDNEY MORGADO SALDANHA X SILAS DOS SANTOS X SILVIO AUGUSTO DA CRUZ X SILVIO MARCELINO DOS SANTOS X SOCRATES RIBEIRO FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porque tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.P. R. I.Santos, 10 de setembro de 2009.

2009.61.04.005986-1 - VALMIR ALVES MANAIA X VALTER DE OLIVEIRA X VALTER PINHO NOGUEIRA X VALTER RUBENS ALVES DE JESUS X VALNEI ROCHA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porque tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.P. R. I.Santos, 10 de setembro de 2009.

2009.61.04.005988-5 - UMBERTO DA SILVA PRAZERES X URIEL FERNANDES X VALDECI ORLANDO DE OLIVEIRA X VALDEMAR DOS SANTOS X VALDEMIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO X VALDIR ALVES PINHEIRO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porque tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.P. R. I.Santos, 10 de setembro de 2009.

2009.61.04.005989-7 - DAVI FELIPE DOS SANTOS X JAMAR RIOS RIBEIRO X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE MANUEL LIMA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porque tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.P. R. I.Santos, 10 de setembro de 2009.

2009.61.04.008249-4 - SMART SECURITY SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP129350 - MONICA DI GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro a inicial e EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 9 de setembro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.04.008806-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0207825-3) UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X LIBIA BASTIANELLI PIRES X GENY FONSECA BEZERRA X NEISE RODRIGUES ESTEVES CERASOLI X CELESTE DA CONCEICAO BIO X CANDIDA FERREIRA PASSOS X DIRCE PERES(SP031296 - JOEL BELMONTE)

Assim, diante do exposto, julgo PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar o cumprimento, pela embargante, da obrigação de fazer a que foi condenada. Condeno os embargados ao pagamento honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Em seguida, certificado do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 9 de setembro de 2009.

Expediente Nº 3999

ACAO CIVIL PUBLICA

1999.61.04.006384-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

Consideradas a data de ajuizamento desta ação e a inclusão do feito na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n.º 106/2009, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o que exige celeridade processual, e tendo em mente as manifestações de fls. 773/775, do MPF, de fl. 783, do réu, e a de fls. 807/814, do MPESP, DESIGNO audiência para o dia 15 _____ de OUTUBRO _____ de 2009, às 15:00 _____ horas, nas dependências deste Juízo, em continuidade à anterior, conforme termo às fls. 625/626. Intimem-se os autores públicos e a ré para comparecimento.

Expediente Nº 4002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0208955-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0203395-8) CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP031458 - MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO - ESPOLIO X HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO) X MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO(SP071528 - ALCINO CARDOSO JUNIOR) X MARILIA GOMES DE PINHO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO) X MARIA GOMES LASCAS(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO) X MARLI GOMES PINHO DA SILVA LOUREIRO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X DOMINGOS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X WASHINGTON UMBERTO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X CLAUDIA ISABEL LUCIANO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP131765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR) X SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI(SP106367 - OSMAR TENORIO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ CORREA LAPA(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de fl. 732, que designou audiência de tentativa de conciliação das partes e deferiu a oitiva das testemunhas indicadas às fls. 453/454, determinando a expedição de Carta Precatória para intimação das mesmas, para comparecimento a este Juízo na data indicada. O embargante requer pronunciamento do Juízo a fim de sanar contradição, consistente na convocação das testemunhas domiciliadas fora de sua Jurisdição, para comparecimento à audiência de conciliação, quando o correto seria a expedição de Carta Precatória para oitiva das mesmas no Juízo deprecado, em audiência de instrução e julgamento. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decido. Com razão o embargante. A audiência para tentativa de conciliação das partes não se confunde com a audiência de instrução e julgamento, na qual deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, domiciliadas nos Municípios sob a jurisdição deste Juízo. Ademais, sendo as testemunhas arroladas pelo embargante domiciliadas na Capital do Estado de São Paulo, sua oitiva deverá ser deprecada ao Juízo Federal da 1ª Subseção Judiciária, nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil, a fim de possibilitar o pleno exercício da defesa. Isto posto, acolho os embargos de declaração e reconsidero, em parte, a decisão de fl. 732, suspendendo, por ora, a instrução processual. Solicite-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas para intimação das testemunhas, independentemente de cumprimento e aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada.

2004.61.04.000831-4 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA

R. GIORDANO)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Lançados os valores em conta-corrente, o beneficiário poderá, independentemente de alvará judicial, realizar o saque. P. R. I. Santos, 11 de setembro de 2009.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.04.007368-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA IVANDA DA SILVA

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 11 de setembro de 2009.

ACOES DIVERSAS

2000.61.04.006665-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JUVICOL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X JAMES WILLIS DOSHER X LUIZ CARLOS PEREIRA(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA E SP147395 - ANDREA SARMENTO SEONE FERNANDES CORREIA)

Vistos. Acolho a desistência da autora em face do co-réu Luiz Carlos Pereira, e declaro extinto o feito sem resolução de mérito em relação a ele, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do CPC, devendo a ação prosseguir tão-somente diante da pessoa jurídica JUVICOL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e JAMES WILLIS DOSHER, tido por sócio majoritário e co-obrigado solidário, conforme fls 06 e 66 dos autos. Intimem-se e venham conclusos em seguida.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0204914-5 - JOAO FRANCISCO DA HORA(SP038662 - DURANDO OREFICE PERERIRA DUMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2004.61.04.004577-3 - CLODONIL APARECIDO DOMINGUES X IZABEL BRAGA MOISES DOMINGUES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 358 para que faça anexar certidão dos distribuidores do local do último domicílio, conforme despacho de fl. 355. Prazo: 10 (dez) dias. Diante da petição de fl. 327, prejudicada a realização da prova técnica. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.009139-4 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X POWERLICE TELECOMUNICACOES LTDA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO)

Fl. 551: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte ré. Intimem-se.

2004.61.04.009613-6 - S MAGALHAES S/A DESPACHOS SERVICOS MARITIMOS E ARMAZENS GERAIS(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 353/354 e nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e para formular quesitos, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 421, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para estimar seus honorários. Publique-se.

2005.61.00.001374-1 - J F N SERVICOS E COM/ LTDA(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data, tendo em vista o período de férias de 02 a 31/07/2009. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário promovida por J.F.N. SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido

de anulação do Auto de Infração, que originou a instauração do procedimento administrativo nº 10845.004237/2002-51. Regularmente citada, a ré apresentou defesa. Houve réplica. Instada, a União Federal informou que foi ajuizada execução fiscal objetivando a cobrança do débito discutido nesta ação, cujo processo tramita perante a Vara Única da Comarca de Juquiá / SP, sob nº 421/2003. É o que importa relatar. DECIDO. Consoante o novel entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, ao qual adiro, é possível a conexão entre a ação anulatória ou declaratória de inexistência de débito fiscal e a respectiva execução fiscal, em nome do princípio da economia processual e a fim de evitar decisões logicamente contraditórias, devendo a competência ser firmada pela prevenção, salvo na hipótese de Vara Especializada, em que esta atrairia a competência. Assim, à ação onde se discute a exigibilidade do suposto crédito seriam atribuídos os mesmos efeitos dos embargos do devedor, suspendendo-se a execução, desde que garantido o Juízo. Nesse sentido, os seguintes arestos do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO. 1. Há conexão entre execução fiscal e ação anulatória ajuizada para impugnar o débito exequendo. 2. Feita a penhora, a execução ficará suspensa, como suspensa ficaria se fossem ofertados os embargos, e assim permanecerá até o julgamento da ação de primeira instância. 3. Se não houve penhora, incabível é suspender a execução. Só após a penhora tal solução poderá ser adotada. (TRF-4ª Região, AI nº 2005.04.01.038351-5/RS, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 2ª Turma, DJU de 23.11.2005) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. A competência especializada das Varas de Execuções Fiscais abrange os processos executivos e processos incidentais e conexos, nos quais há discussão acerca da exigibilidade, liquidez e certeza do título. 2. No caso da ação anulatória questionar a higidez do crédito fiscal, guardando ela, à nitidez, relação de acessoriedade e prejudicialidade com a ação executiva, é curial que um mesmo juízo as aprecie, em face da conexão, obviando-se o risco de julgados conflitantes. (TRF-4ª Região, CC nº 2005.04.01.034637-3/SC, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 01.02.2006) A jurisprudência da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça caminha a passos largos nesse sentido, conforme depreende-se dos julgados a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. 1. Sé é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos autos da execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre o pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre a ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 557.080/DF, 1ª Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU DE 07.03.2005, pág. 146) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. 1. Há conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução, o que torna obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo. Precedentes. 2. A ação de conhecimento ajuizada pelo executado é conexa à de execução. Portanto, devem ser reunidas e julgadas pelo juiz que despachou em primeiro lugar. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 566.603/PR, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 02.11.2005, pág. 248) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes. 2. Este Tribunal reconhece a conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução, o que torna obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo. 3. Contudo, a competência funcional absoluta do juízo da execução determina a reunião dos feitos nesse órgão, e não no foro em que tramita a ação ordinária, como pretende o recorrente. 4. A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 5. Recurso especial improvido. (STJ, RESP nº 783.376/GO, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, j. em 17.11.2005, DJU de 28.11.2005) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de

inexistência da relação obrigacional.2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução.5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo.6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante. (C.C. 89.267, Primeira Seção do STJ, Relator Ministro TEORI ALBINO TEORI ALBINO ZAVASCK, publicado no DJU de 10/12/2007, pág. 277). (grifei)Cita-se ainda os seguintes julgados na mesma linha de entendimento: Recurso Especial nº 687.454/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.11.2005, pág. 206; Recurso Especial nº 510.470/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU de 19.09.2005, pág. 252.Dessa forma, existindo identidade de objeto e de causa de pedir entre os presentes autos e a execução fiscal nº 421/2003, devem os processos ser reunidos para julgamento conjunto perante o Juízo das execuções, em vista da competência absoluta deste (CPC, arts. 103 e seguintes).Assim, todas as ações objetivando desconstituir total ou parcialmente a CDA embutida no executivo fiscal gravitam na órbita desse processo, verdadeira razão de ser dos demais, porque a fixação da competência das ações paralelas deve observar a vis atractiva exercida pela ação de execução, que possui foro especial (Lei nº 6.830/80, art. 5º), podendo ter origem em dispositivo constitucional (CF, art. 109, 3º), que exclui todos os demais, inclusive o da falência, e é o do contribuinte/executado.Forte nessas considerações, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUQUIÁ - SP, onde tramitam os autos do executivo fiscal (autos do processo nº 421/2003).Decorrido ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, dê-se baixa e remetam-se os autos.Publique-se.

2006.61.00.010335-7 - SEVERINO NEPOMUCENO DE ARRUDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Diante da notícia de falecimento do autor e ausência de atendimento da determinação de fl. 67, excepcionalmente determino que se oficie o Cartório de Registro Civil do Guarujá solicitando cópia de eventual certidão de óbito do autor existente em seus arquivos. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2006.61.04.001387-2 - SIDNEY EMIDIO DE SANTANA(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL(SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI)
Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.04.005303-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 125, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2006.61.04.008446-5 - HONORATA DOS SANTOS VIEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTE-SE O INSS, EM DEZ DIAS, SOBRE O PEDIDO DE LIMINAR DE FLS. 317/318. INTIMEM-SE.

2007.61.04.000202-7 - ADELINO DOS SANTOS X AGUINALDO ALVES DE ANDRADE X DJALMA PEREIRA DE SOUZA X EDINALDO FERREIRA DE FRANCA X GILBERTO BISPO DOS SANTOS X IOLANDA ZEFERINO COSTA X JOAO CARLOS VICENTE DOS SANTOS X MARIA SANDRA MONTEIRO DOS SANTOS X JOAO LUIZ PEREIRA X JOAO MARIA CIRIACO X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE ALMIRO DOS SANTOS SILVA X FRANCISCA DOS SANTOS SILVA X JOSE BRANDAO VIEIRA X JOSE DE PAULA X JOSE GOMES DE LIMA X MARIVALDO RODRIGUES X MAURICI DE OLIVEIRA DA SILVA X NAILTON JOSE DE SOUZA X PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO X PEDRINA FABRICIO DA SILVA X PEDRO FERREIRA CARDOSO X REGINA DOS SANTOS MONTEIRO X ROSITA RAMOS DA PAZ X SILVINO AMARILIO MACIEL X SONIA GONCALVES DE OLIVEIRA X TOMAZ PIGLIALARME X TEREZA DE ALMEIDA PIGLIALARME(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES E SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA

LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 708/709: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2007.61.04.002401-1 - LUIZ MARZOCHI NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Considerando-se a citação válida (fl. 57) e o transcurso in albis do prazo para apresentação de defesa, com base no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a revelia da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.04.002919-7 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Em face da certidão retro, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, efetue a Secretaria nova consulta. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2007.61.04.007869-0 - GENNARO CIMINO FILHO(SP156509 - PATRÍCIA MACHADO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Em face da r. decisão de fls. 220/223, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Decorrido o prazo supra, especifique a ré, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da ré requerido pela parte autora à fl. 216, já que a jurisprudência vem entendendo não se admitir depoimento pessoal do representante legal de pessoa jurídica, no caso empresa pública federal, quando o seu representante legal não tem conhecimento dos fatos. Outrossim, defiro o requerido pela parte autora à fl. 216, na forma do artigo 397 do Código de Processo Civil, já que é lícito às partes, em qualquer momento, juntar aos autos documentos novos. Após, apreciarei o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora à fl. 216. Intimem-se.

2008.61.04.002185-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.002184-1) RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1070/1160: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo lado autor, CODESP, TECONDI e por último a União Federal. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de fls. 1070/1073. Intimem-se.

2008.61.04.003728-9 - ARMINDO DA FONSECA X ALBERTINA BIANCO AMANO DA FONSECA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, para que em 30 (trinta) dias, traga para os autos cópia do atestado de óbito de ARMINDO DA FONSECA. No mesmo prazo, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato outorgado em nome do espólio do falecido ARMINDO DA FONSECA, devidamente representado pela inventariante nomeada, bem como emendar a inicial, na forma do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil. Caso não haja inventário aberto, por inexistirem bens a inventariar, nem ocorra hipótese de inventário negativo, deverá emendar a inicial, em atenção ao que dispõe a Lei 6.858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845, de 26/03/81, que dispõe sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Intimem-se.

2008.61.04.006276-4 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
TRAGA A AUTORA PARA OS AUTOS DOCUMENTO QUE COMPROVE SER TITULAR DE CONTA BANCÁRIA NA AGÊNCIA DA RÉ. OUTROSSIM, ESCLAREÇA QUAL FATO OU FATOS PRETENDE PROVAR COM A PRODUÇÃO DA PROVA ORAL QUE REQUER. INT.

2008.61.04.008817-0 - CALUDINO MANUEL SANT ANA - ESPOLIO X SILVANA DE JESUS SANTOS SANTANA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INOCOOP BANDEIRANTES SEGURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Verifica-se, no entanto, que a documentação acostada aos autos pela parte autora, com a qual alega ter legitimidade para figurar no polo ativo da causa, não é suficiente para confirmar o preenchimento dos requisitos legais. Consta na certidão de óbito que o de cujus deixou bens. Assim, para se aferir a regular capacidade processual ativa do espólio, necessário que os interessados se manifestem especificamente acerca da existência ou não de inventário em curso, juntando, inclusive, certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC). Deverá ser carreado aos autos, também, cópia do termo de compromisso de inventariante. Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a

comprovação por documentação idônea. Sem prejuízo, providencie a juntada do contrato de compra e venda do imóvel objeto da lide, já que o contrato que instruiu a inicial foi firmado em nome de Benedito Carlos de Oliveira e Clara Terezinha Cleto de Oliveira, como determinado no item 3 do despacho de fl. 32. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar CLAUDINO MANUEL SANTANA. Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.011468-5 - ROBERTO GODOY DE ARAUJO X MARIA JOSE DE SOUZA GODOY DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CONASA CIA/ HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento de COBANSA COMPANHIA HIPOTECÁRIA S/A. Cumpra a parte autora a r. decisão de fls. 254/255v, em 10 (dez) dias, regularizando o polo passivo, a fim de incluir o Sr. José Rodrigues Lino, adquirente do bem, conforme informado pela CEF, na forma do artigo 47 e parágrafo único do CPC, por se tratar de litisconsorte passivo necessário. Intimem-se.

2008.61.04.011819-8 - DJALMA PEREIRA MAIA - ESPOLIO X MARIA FLORA MOREIRA MAIA(SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO E SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.012188-4 - MILTON FEOLA X FENIX MARIA ASSAD FEOLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em saneador. Rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF pela cessão feita à EMGEA, visto que aquela é, juntamente com esta, parte legítima segundo jurisprudência pacífica, a despeito da referida cessão (STJRESP 815226/AM). Ademais, cumpre ressaltar que nos autos a EMGEA já compareceu e contestou o feito, o que demonstra a ciência inequívoca da presente lide, bem como a ausência de prejuízo pela não inclusão desta empresa ab initio. Ao SEDI para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo, conforme requerido pela parte autora à fl. 179. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo, defiro a prova pericial requerida pelos autores às fls. 207/209 e nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, por tratar-se de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Intime-se.

2008.61.04.013039-3 - SHUSAKU YAMAMOTO - ESPOLIO X DARIO SHIGUERU YAMAMOTO(SP202606 - FABIO CARDOSO E SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2009.61.04.000107-0 - MARENABE DISTRIBUIDORA LTDA(SP184468 - RENATA ALÍPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando o depósito complementar, intime-se o IBAMA para que se manifeste acerca da integralidade, em 48 horas, e, confirmada a exatidão dos valores, para que adote as providências legais. Int.

2009.61.04.000166-4 - IZABEL CARLOS DE OLIVEIRA(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 110/123. Publique-se.

2009.61.04.000257-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LOURIVAL MORAES DE OLIVEIRA

Indefiro o requerido às fls. 59/61, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II do CPC. Fl. 64: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se

2009.61.04.001900-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS FARMACEUTICAS E DE FERTILIZANTES DE CUBATAO SANTOS SAO VIC(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 399 do CPC, intime-se a União Federal, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, traga para os autos cópia integral do procedimento administrativo nº 15983.001390/2008-51. Com a juntada das cópias, dê-se ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de fls. 272/273. Intime-se.

2009.61.04.002574-7 - ADEMIR DE ABREU(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2009.61.04.003295-8 - MULTILASER INDL/ LTDA(RJ112467 - CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.04.004829-2 - JAILTON BENEDITO DOS SANTOS(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Não assiste razão à parte autora em suas alegações no que se refere à intempestividade da contestação. À luz do que dispõe o art. 241, I do CPC, o prazo para contestar se inicia da juntada do aviso de recebimento. Vejamos: A carta de citação foi expedida à fl. 28. A ré retirou os autos aos 15/06/2009 e protocolizou a contestação aos 16/06/2009. O aviso de recebimento foi juntado aos autos em 23/06/2009. Dessa forma, não há que se falar em revelia. Fls. 73/82: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.04.005493-0 - IRIA GOMES MARTINS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Autarquia Previdenciária tem personalidade jurídica própria e distinta da União Federal, manifeste-se a parte autora acerca das preliminares, tornando os autos, após, imediatamente conclusos. Intimem-se.

2009.61.04.005599-5 - WILSON ROBERTO RIBEIRO TEIXEIRA(SP210309 - JOÃO PAULO VAZ) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ADELIA CAMARGO CORREA LTDA(SP266022 - JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA)

Trata-se de ação proposta por WILSON ROBERTO RIBEIRO TEIXEIRA contra a SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ADELIA CAMARGO CORREA LTDA., a fim de que seja declarada a validade e vigência da bolsa de estudos concedida pela ré ao autor, para o segundo semestre de 2007, com desconto de 70% do valor da semestralidade..., bem como seja a parte ré obrigada a renovar sua matrícula e emitir os boletos de pagamento das mensalidades, do segundo semestre de 2007, nos valores que indica. O Magistrado oficiante, após processar o feito, acolheu a preliminar argüida pela ré, declinou da competência para julgar esta demanda e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais de Santos. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de ação de conhecimento, em que a parte autora demanda contra pessoa jurídica não constante do rol do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Nessa linha, este juízo não é competente para apreciar e julgar o presente caso. Isso porque a competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ou *ratione materiae*. Ademais, por trata-se de competência estabelecida na Constituição Federal, reveste-se de natureza absoluta. Na hipótese em exame, como já ressaltado, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, decisão da C. Primeira Seção dessa Egrégia Corte, no Julgamento do Conflito de Competência n. 35.972-SP (2002/0078182-1), *verbis*: CONFLITO DE COMPETÊNCIA No. 35.972-SP (2002/0078182-1) RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS R.P./ACÓRDÃO: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIAUTOR: BIANCA CATAREN SILVA DE MEDEIROSADVOGADO: VALERIANA HELCIAS MANHANIRÉU: ISESC INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECILIAADVOGADO: LUIZ DE SOUZA JÚNIOR E OUTROSUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTOS - SPSUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE SANTOS - SEMENTACONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TRF). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins (Relator) e José Delgado, conhecer do conflito para declarar competente o Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Santos, o suscitado. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e

Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. (g.n.)A mesma C. Primeira Seção desse Egrégio Superior Tribunal, por unanimidade, no julgamento do Conflito de Competência n. 37.911-SP, de que foi Relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em 27 de agosto de 2003, decidiu em idêntico sentido, conforme ementa que transcrevo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. Esse mesmo entendimento já fora adotado no Conflito de Competência 148/DF, de que foi Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, publicado no DJ de 20 de novembro de 1989, pág. 17288, vejamos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. AÇÃO CAUTELAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 15 -TFR.I- A SÚMULA 15-TFR, A DIZER QUE COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE DIGA RESPEITO AO ENSINO SUPERIOR PRATICADO POR DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR, DIZ RESPEITO APENAS AO MANDADO DE SEGURANÇA. É QUE, NESTE CASO, O DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO PARTICULAR SE EQUIPARA A AUTORIDADE, JÁ QUE EXERCE ATIVIDADE DELEGADA DO PODER PÚBLICO FEDERAL. TRATANDO-SE, ENTRETANTO, DE AÇÃO COMUM - MEDIDA CAUTELAR - A COMPETÊNCIA SOMENTE SERÁ DA JUSTIÇA FEDERAL SE NA CAUSA INTERVIER QUALQUER DOS ENTES PÚBLICOS INDICADOS NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. II- CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. In casu, além de não figurarem nos polos da relação processual quaisquer das pessoas elencadas no artigo 109, I, da C.R., o julgado de fls. 83/85, referido na decisão de fl. 180, foi lançado nos autos da ação mandamental nº 2007.61.04.007345-9, que não guarda relação com a presente demanda de rito ordinário e não serve de fundamento para alterar a competência da Egrégia Justiça Estadual, nos moldes dos julgados colacionados. Destarte, entendo que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a ação em apreço, cujos autos foram remetidos a esta Vara. Ante todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito Conflito Negativo de Competência, com fundamento nos artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, com cópia de todo o processo e desta decisão. Intimem-se as partes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar nº 2009.61.04.005600-8, em apenso. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado. Cumpra-se.

2009.61.04.005668-9 - PAULO ROBERTO SOARES FONSECA X PEDRO ANTONIO MARIANO X PEDRO FILHO DO ROSARIO X PEDRO RABELO DOS SANTOS X PROLTOPAUVOS BELEM DE CARVALHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Não obstante a petição de fls. 96/131, observo que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 89, vez que não trouxe aos autos cópia da petição inicial dos autos do processo nº 1999.61.04.006260-8, a fim de se verificar também a ocorrência da hipótese do artigo 253, II do CPC, sob pena de extinção do feito em relação aos autores dos processos preventos. Quanto ao processo nº 2008.63.11.008393-7, em face das alegações da parte autora, consulte a Secretaria o sistema informatizado, juntando aos autos cópia da petição inicial. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para o devido cumprimento. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2009.61.04.005669-0 - OSCAR RIBEIRO DE LIMA X OSVALDO DOMINGOS COSTA X OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X PAULO DONIZETE DIAS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Não obstante a petição de fls. 89/186, observo que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 82, vez que não trouxe aos autos cópia da petição inicial dos autos do processo nº 96.0205214-7 e nº 2004.61, a fim de se verificar também a ocorrência da hipótese do artigo 253, II do CPC, sob pena de extinção do feito em relação aos autores dos processos preventos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o devido cumprimento. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2009.61.04.005796-7 - WILSON JOSE DE CARVALHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2009.61.04.005990-3 - WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA X WALDIR SILVA SOUZA X WALDOMIRO

OLIVENCA LOPES X WALMIR ROSA MARTINS X WALTER DIAS DOS ANJOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante a petição de fls. 117/135, observo que a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 113. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento da referida determinação, a fim de se verificar a ocorrência da hipótese do artigo 253, II do CPC, sob pena de extinção do feito em relação aos autores das ações preventas. Intime-se.

2009.61.04.006660-9 - TERMINAL 12 A S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão proferida à fl. 72, determinando a citação da parte ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada na inicial, bem como acerca da integralidade do depósito efetuado às fls. 64/67. Alega a embargante a ocorrência de contradição na referida decisão, pois não há requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial. É o relatório. DECIDO. Com razão a embargante. De fato, padece a decisão do vício aventado, pelo que passo a declará-la nos seguintes termos: Recebo a petição e documentos de fls. 69/71, como emenda à inicial, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar TERMINAL 12 A S/A onde consta ITAMARATY TERMINAL PORTUÁRIO S/A. Cite-se a União Federal, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.007294-4 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

A União Federal às fls. 54/55 asseverou que o depósito é suficiente para garantia do crédito, razão pela qual a exigibilidade está suspensa, a teor do inciso II do artigo 151 do CTN. Diante do exposto, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, impedindo, com isso, a inclusão do nome da parte autora em órgãos restritivos de crédito e a sua inscrição em Dívida Ativa, até posterior deliberação deste Juízo. A autoridade administrativa deverá abster-se de praticar quaisquer atos ou impor penalidades no sentido de compelir a autora ao pagamento dos valores discutidos neste feito e garantidos pelos depósitos. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação da União Federal. Intimem-se.

2009.61.04.007884-3 - SARA ALVES DA CUNHA MOREIRA(SP261741 - MICHELLE LEO BONFIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SARA ALVES DA CUNHA MOREIRA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do IBAMA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida a fim de que lhe seja concedida a guarda doméstica provisória de papagaio Amazonas Aestiva, bem como a suspensão da cobrança da multa que lhe foi aplicada pela referida autarquia e de qualquer outro ato punitivo. Aduziu a autora, que é pessoa idosa, que o referido papagaio está consigo há mais de 32 (trinta e dois) anos, pelo que está domesticado, sendo que por ele tem grande afetividade, considerando-o como se fosse um filho, o qual poderá morrer, se for retirado de seu convívio. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 08/37. A autarquia ré se opôs a concessão da guarda provisória, eis que não atende aos requisitos legais (fls. 33/38). É o breve relato. DECIDO. Diferentemente das medidas liminares, que para serem concedidas, necessitam apenas do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, a antecipação dos efeitos da tutela exige mais, vale dizer, é necessário que exista nos autos prova inequívoca para que o julgador se convença da verossimilhança da alegação. Nesse sentido, leciona TEORI ALBINO ZAVASCKI, em sua obra *Antecipação da Tutela*, Editora Saraiva, 1999, pág. 75/76, que: Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O *fumus boni iuris* deverá estar, portanto, especialmente qualificado; exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. No caso de que se cuida, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, ao menos de forma parcial. Com efeito, dos documentos trazidos com a inicial depreende-se que a autora foi autuada pela fiscalização do IBAMA, por manter em cativeiro animal da fauna silvestre brasileira (papagaio Amazonas Aestiva), sem autorização do órgão competente, conforme AI n. 520737 (fls. 40). Consta que o referido papagaio foi inicialmente apreendido, conforme Termo de Apreensão n. 412360, mas a fiscalização constituiu a autora como fiel dele (fls. 41). E, do procedimento administrativo instaurado consta laudo veterinário, de 5 de outubro de 2008, atestando que Este espécime de papagaio verdadeiro Amazona aestiva, adulto (nascimento 1982), sexo indeterminado, sem identificação localizado no endereço R. Antenor Bueno, 322/13, B. Aparecida - Santos/SP, foi fiscalizado em 03 de outubro de 2008, esta alojado em uma gaiola quadrada de 40 x 40 cm em boas condições de higiene, sendo que a autora teria sido orientada para levar o animal a um médico-veterinário especialista em aves para tratamento e correção do manejo nutricional (fls. 44). Por outro lado, a autora trouxe para os autos laudo do médico Dr. Carlos Alberto Urbas, datado de 28 de junho de 2009, onde este afirma que esteve no dia 27/06/09, na residência da autora para examinar o papagaio Roberto Carlos, onde atesta o seguinte: Podemos afirmar que pelo exame externo a ave se encontra em boas condições de saúde física e mental, inclusive reagindo a estímulos externos. A autora cuidou de trazer para os autos declarações

firmadas por testemunhas, dando conta de que a ave está com ela há mais de 30 anos (fls. 18/19). Assim, embora não existam elementos de convencimento do juízo para deferir a antecipação da tutela na amplitude pretendida na inicial, no sentido de suspender a cobrança da multa que foi aplicada à autora, parece atender ao princípio da razoabilidade, diante do que se colhe dos autos, que a referida ave que foi depositada nas mãos da autora, quando de sua apreensão, com ela permaneça, até ulterior deliberação deste Juízo. Em face do exposto, acolho parcialmente o pedido de antecipação de tutela para que a autora permaneça como depositária do papagaio, até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se.

2009.61.04.007924-0 - FABIO ROBERTO DE AMORIM REGO(SP103366 - ISABEL MARIA PINTO DA VEIGA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR DE AMORIM CARVALHO

Recebo a petição de fls. 22/23 como emenda à inicial. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, citem-se os réus para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Citem-se e intimem-se.

2009.61.04.007927-6 - TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 58/61 como emenda à inicial. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cite-se e intime-se.

2009.61.04.008565-3 - JOELMA DE JESUS SANTOS(SP207376 - SOELI RUHOFF) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 21. Nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, cabe ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias e que não se admite a prova testemunhal sobre fatos que podem ser provados por documento (artigo 400, do CPC). Assim, justifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, a produção da prova oral e especifique o fato que com ela deseja ver provado. Intimem-se.

2009.61.04.008568-9 - ANSELMO SILVA SANTOS(SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarujá - SP. Citada, a ré ofereceu contestação. Houve réplica. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 12. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e

julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.008579-3 - R & R COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, sob pena de indeferimento, fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé, tudo sob pena de indeferimento (parágrafo único do citado artigo). Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v.acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo: (...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexecutível e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado. No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006). Na ementa do referido julgado constou: EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. - No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. (TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006). Sem prejuízo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal. Cumpridas as determinações, cite-se a União Federal (AGU), para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intimem-se.

2009.61.04.008683-9 - AMAURI DA CRUZ PATRAO(SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da Carteira de Trabalho onde conste o Contrato de Trabalho e o Termo de Opção pelo FGTS nos períodos pleiteados na inicial. Cumprida a determinação supra, prossiga-se, citando-se

a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.008760-1 - HEITOR DE PAULA GARCEZ FILHO(SP270102 - OZÉAS AUGUSTO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.008780-7 - MARIA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA X ANTONIA DE FATIMA BERNARDO X APARECIDA DAS DORES BERNARDO X BENEDITA BERNARDO SALOMAO X CRISTINA CONCEICAO BERNARDO X MARGARIDA ROSARIA BERNARDO X ROSA LUCIA BERNARDO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos

por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada às fls. 52, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2008.61.04.006097-4, que tramitou perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a União Federal (AGU), para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

2009.61.04.008866-6 - NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, defiro à parte autora a gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. 2) De acordo com as normas que regem o FGTS (art. 20, da Lei n. 8.036), na hipótese de falecimento do titular da conta vinculada, o saldo deverá ser pago ao(s) seu(s) dependente(s), beneficiário(s) da pensão por morte, ao(s) qual(is) caberá demandar em nome próprio. Portanto, a relação jurídica processual deve ser regularizada, com a juntada aos autos de certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na qual conste o nome de todos os eventuais beneficiários à pensão por morte instituída por FRANCISCO AMADO. 3) Observo que o autor pretende o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros. Deve, portanto, especificar exatamente qual o período que entende fazer jus aos juros progressivos. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende(m) a progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável a juntada de todos os extratos, sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. 4) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, a fim de que se complete a contrafé, tudo sob pena de indeferimento. 5) Cumpridas as determinações, cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que, responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. 6) Publique-se.

2009.61.04.008984-1 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ratifico a gratuidade concedida à fl. 33. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cite-se e intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.04.009123-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.011819-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DJALMA PEREIRA MAIA - ESPOLIO X MARIA FLORA MOREIRA MAIA(SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO E SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.009244-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROGERIO SILVA DE ALBUQUERQUE
ESCLAREÇA A AUTORA SE PRETENDE DESISTIR DA MEDIDA CAUTELAR. INT.

2009.61.04.008646-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MILTON DE PAULA OLIVEIRA X MARIA ANGELICA GOMES OLIVEIRA

Intimem-se os requeridos, de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimados, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.04.008649-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CLAITON LEANDRO DE OLIVEIRA X DIORIDES ODETE RIBEIRO

Intimem-se os requeridos, de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimados, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.04.008664-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE

FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SONIA MARIA DE SOUZA LIMA
Intime-se a requerida, de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimada, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.04.008665-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HAYDEE APARECIDA DA SILVA GOTARDI
Intime-se a requerida, de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimada, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.04.008669-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MAURO RODRIGUES DA CRUZ JUNIOR X SONIA DA SILVA SEVERIANO
Intimem-se os requeridos, de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimados, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.04.008674-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EVANDERLEI FRANCISCO DE PAULA X ANA PAULA LOPES DE PAULA
Intimem-se os requeridos, de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimados, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.04.008725-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FRANCISCO EDUARDO BERNARDO CARDOSO X MARIA APARECIDA SOUSA CARDOSO
Intimem-se os requeridos, de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimados, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014345-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LINO FERNANDES DA SILVA X MARLENE PEREIRA FONSECA DA SILVA
Em face da desistência da requerente em relação à intimação de LINO FERNANDES, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo. Certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.04.009438-1 - LAIRCE FERREIRA ALMEIDA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à demandante. Cuida-se de ação cautelar ajuizada por LAIRCE FERREIRA ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar para suspender leilão extrajudicial do imóvel residencial situado na Rua Emílio de Menezes, n. 101, apto. 63, no Loteamento denominado Balneário Anchieta, Praia Grande, SP, objeto do contrato de financiamento habitacional firmado em 20 de setembro de 2005. Argumentou a Autora que, por estar inadimplente, teve seu imóvel levado a leilão, com base no inconstitucional Decreto-Lei 70/66, sendo que não foram observados os requisitos constantes do referido diploma legal, eis que não foi notificada pessoalmente para purgar a mora. É o breve relato. DECIDO. O Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no inf. STF nº 118, DE 10.08.98, p. 3) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1ª). Contudo, de há muito a jurisprudência se firmou no sentido de que, tratando-se de purgação de débito por devedor, concernente à compra de imóvel em prestações, é ineficaz o procedimento que deixa de atender o requisito legal concernente à notificação do devedor para purgar a mora, como afirmado pela Autora na petição inicial. Referido entendimento aplicável a compra de terrenos em prestações, aplica-se perfeitamente e com maior razão ao caso presente, que trata de contratos de financiamento destinado à moradia, de cunho nitidamente social. Em face do exposto, presente o denominado fumus boni juris, bem como o periculum in mora, eis que o leilão está designado para a próxima segunda-feira (14/09/09), às 11,30 horas, DEFIRO o pedido de concessão de liminar para determinar à ré que se abstenha de realizar leilão extrajudicial do imóvel referido na inicial. Oficie-se ao Sr. Leiloeiro indicado na inicial. Cite-se. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2163

EXECUCAO DA PENA

2008.61.04.001595-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 752 - VALTAN T M MENDES FURTADO) X MAURICI MARQUES SALLES(SP085742 - ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA)

Recebo o agravo em execução de fls. 114/126.Intime-se a defesa do executado para que apresente as contra-razões.Santos, 13/07/2009.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2003.61.04.009048-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.005091-7) ZIM DO BRASIL LTDA(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA)

Autos nº 2003.61.04.009048-81. O mesmo pedido já foi formulado de forma alternativa às fls. 59 e deferido às fls. 62 e 62v.2. Oficie-se à Alfândega informando da decisão que autoriza o depositário HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA a proceder a remoção dos referidos containers e mercadorias para aquele armazém de depósito.3. Intimem-se. Santos/SP, 27-08-09.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR-JUIZ FEDERAL.

ACAO PENAL

1999.61.04.003264-1 - JUSTICA PUBLICA X LEONEL RICARDO GALVAO X RICARDO CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO X ALEXANDRE JOSE LOPES DIAS(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X LAI CHUN CHOI X LIU QING QI Autos nº 1999.61.04.003264-1O co-réu LAI CHUN CHOI, denunciado como incurso no art. 171, caput e 334, caput, do Código Penal, não foi localizado para a citação pessoal. Promovida sua citação por edital (fl.703), não atendeu ao chamado judicial.Aplicável ao caso o disposto no art. 366 do CPP, com a redação determinada pela Lei 9.271/96, que assim dispõe:Art. 366: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Portanto, considerando que o co-réu LAI CHUN CHOI, citado por edital, não compareceu e nem constituiu defensor, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação a ele, com fulcro no art. 366 do CPP. Designo audiência de oitiva das testemunhas de acusação residentes em Santos para o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2009, ÀS 14:00. Expeça-se carta precatória para intimação daquelas residentes fora dessa jurisdição, ressaltando a urgência no cumprimento, haja vista a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 4 de Setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

1999.61.04.005157-0 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MOLDEIRO FILHO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP052799 - ROBERTO AIRTON MACKEVICIUS E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X WALMIER APARECIDO DE MENDONCA(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA) X ODARICIO QUIRINO RIBEIRO NETO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X DARCY MOTTA(Proc. PAULO SILLAS LACERDA-OAB/MT 4454) X RAUL LANDAHL CABRAL(SP122742 - ADELINA DE SOUSA STANDKE)

Autos nº 1999.61.04.005157-01. Tendo em vista a informação do novo endereço às fl. 862, expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas de defesa Wilson de O. Martins e Willian de O. Martins. 2. Quanto ao requerido pelo acusado Waldir Aparecido de Mendonça, às fls. 863, indefiro, haja vista entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:273 - STJ - Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.Destarte, basta a intimação da expedição da deprecata ao advogado constituído, o que foi certificado às fls. 656 dos presentes autos. Intimem-se.Santos/SP, 02.09.2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR-JUIZ FEDERAL. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA À RORAIMA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS WILSON DE O. MARTINS E WILLIAN DE O. MARTINS.

2000.61.04.000315-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO VITAL(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X FRANK DANTAS DA SILVA X VILMA DA SILVA

1. Ao distribuidor para inserção da sentença de fls. 764/766, no sistema em relação ao sentenciado PAULO ROBERTO VITAL.2. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo.Intimem-se.Santos, 23/07/2009.

2000.61.04.004437-4 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE ABREU(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES)

Manifeste-se a defesa sobre a testemunha de defesa Edmur Henrique Teles, não localizada (cfr. fl. 326), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Santos, 04.09.2009.

2001.61.04.000274-8 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CESAR DA SILVA(SP142380 - JOSE WALTECY CAMPOS)

Autos nº 2001.61.04.000274-8 Designo o dia 11 de novembro de 2009, às 15:30, para audiência de reinterrogatório do acusado, debates e julgamento. Intimem-se. Santos/SP, 02.09.2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR-JUIZ FEDERAL. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA NESTA DATA.

2002.61.04.000529-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MARIO ROBERTO RODRIGUES(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO E SP110247 - VITOR DA SILVA ANTOLIN) X SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR(SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA E SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA)

1. Recebo os recursos dos sentenciados Mário Roberto Rodrigues de fl. 533 e Sidney Lostado Xavier Júnior de fl. 537. A defesa do acusado Sidney Lostado X. Júnior utilizará a prerrogativa estatuída no 4º, do art. 600 do C.P.P.2. Intime-se a defesa do réu Roberto Roberto Rodrigues para que apresente as razões de apelação. Santos, 09/09/09

2003.61.04.004302-4 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X MARIA JIVANEIDE DOS SANTOS COSTA(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X LUCIA HELENA BENTO DIAMANTINAS X WILLIAM ROBERTO RIBEIRO DE AGUIAR X ALEXANDRE MIGUEZ(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)

Fica a defesa intimada dos seguintes despachos: Autos nº 2003.61.04.004302-4 Fl. 1906: defiro. Oficie-se à DPF encaminhando as cópias solicitadas. Adito o despacho de fl. 1904 para determinar que sejam deprecados os reinterrogatórios dos acusados que residem fora da Jurisdição deste Juízo. Cumpra-se no mais o despacho de fl. 1904. Santos/SP, 28.08.2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR-JUIZ FEDERAL. Tendo em vista que a defesa do acusado Ricardo Augusto Picotez de Almeida não apresentou as declarações de antecedentes da testemunha Paulo Fernando Votorazzo, no prazo determinado, dou por pleclusa a prova. Designo o dia 10 de novembro de 2009, às 14 horas, para dar lugar aos reinterrogatórios e julgamento, nos termos dos artigos 400 e ss do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados e os defensores. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 03/05/2009. INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada da expedição, nesta data, das seguintes cartas precatórias: Ao Juízo de Direito de Monte Alto/SP, para reinterrogatório dos réus Edenilson Sebastião Cazula e William Roberto R. de Aguiar. Ao Juízo de Direito de Jaboaticabal/SP para reinterrogatório de Lucia Helena Bento Diamantinas. Ao Juízo Federal de São Paulo/SP para reinterrogatório de Maria Jivaneide dos Santos Costa.

2003.61.04.005116-1 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO VAC(SP287788 - ADRIANA VALLES LOPES) Processo nº 200361040051161 MARCO ANTONIO VAC foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 170). Citado, o acusado apresenta defesa preliminar na qual alega, em síntese, o seguinte: a) a operação de fiscalização nas mercadorias importadas através da DI 03/0261519-3, registrada em março de 2003 e que resultara na lavratura do auto de infração, não teria sido resultado de operação conjunta entre a polícia federal e a alfândega do porto de Santos/SP; b) que a suposta operação conjunta não passou de uma farsa para prejudicar a empresa importadora, de propriedade do réu, comandada por escrivão de polícia e não por delegado de polícia federal; c) requer, ainda, prova pericial dos documentos de fls. 21/26 e 29, bem como prazo para tradução do documento emitido pela empresa ENTEK, juntado com a presente defesa preliminar. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. A comprovação da autoria e a suposta fraude da operação conjunta realizada, bem como seus objetivos, são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Assim sendo, designo audiência de oitiva da testemunha de acusação, JOSÉ PAULO TAIRUM e das testemunhas comuns: MARCIO DE MIRANDA SEIXAS, ADÉRITO DA FONSECA CORREIA E JOSÉ CARLOS MARTINS RAMALHO, para o dia 10 DE JUNHO DE 2010, ÀS 15H, seguindo-se o interrogatório do acusado, debates e julgamento. Defiro a prova pericial requerida e o prazo de quinze dias para apresentação dos quesitos, bem como para a juntada da tradução juramentada do documento de fls. 372. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos/SP, 11/09/2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR-JUIZ FEDERAL.

2003.61.04.009645-4 - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X

SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X JUAN ANTONIO MENDES COLMENERO(SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO)

A defesa do acusado Juan Antonio Mendez Colmenero, devidamente intimada a se manifestar se há interesse no benefício da suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95), não o fez, conforme certidão de fl. 479. Portanto, considerando que o réu Juan Antonio tem direito ao referido benefício, designo o dia 4 de NOVEMBRO de 2009, às 14 horas, para dar lugar à audiência de suspensão condicional do processo. Caso esta reste infrutífera, seja realizada a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado, conforme deliberação de fls. 427/428, bem como aos reinterrogatórios de todos os réus e posteriormente o julgamento, nos termos dos artigos 400 e ss do CPP. Intimem-se os acusados, as testemunhas arroladas pela defesa do acusado Juan Antonio e os defensores. Público Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 25/02/2009

2003.61.04.010770-1 - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X LUIZ CARLOS MASSA(SP040567 - ALLAN OSWALDO OLIVEIRA)

INTIMAÇÃO: Fica a defesa dos acusados intimada da seguinte decisão: VISTOS EM DECISÃO: A defesa da acusada Sueli Okada, às fls. 330/333 requer em defesa prévia, oitivas das testemunhas elencadas, bem como expedição de ofícios ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Ouvidoria do INSS, ao Banco Central do Brasil, Receita Federal, concessão dos benefícios da assistência gratuita, além da aplicação do artigo 83 do CPP, com base no processo nº 2004.61.04.0010413-3 da 5ª Vara Federal deste Foro. É uma síntese do necessário. DECIDO. Defiro parcialmente os pedidos de fls. 330/332. Defiro os itens 1, 2, 5 e 6 referentes à expedição de ofícios ao INSS de São Vicente, à Ouvidoria do INSS, à Receita Federal e as oitivas das testemunhas. Indefero a expedição de ofício ao INSS, conforme requerido no item 3, por estarem as instruções normativas desse Órgão disponíveis nos meios de comunicação, podendo ser adquiridas pela defesa, a quem cabe buscar por meios próprios, elementos que descaracterizem a materialidade das provas e a autoria do fato. Quanto à quebra de sigilo bancário da ré Sueli Okada, requerido no item 4, defiro o pedido por igual período ao requerido pelo Ministério Público Federal, conforme decisão de fls. 183/184, ou seja, 14.11.2001 a 30.11.2003, em face da desnecessidade de se estender até 2004, pois o período delimitado já é suficiente para apuração dos fatos que desejam ser provados. Quanto ao item 7 da referida petição, depende de análise do feito nº 2004.61.04.0010413-3 a fim de verificar eventual prevenção com este. Defiro, portanto, os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a alegação da defesa de que a acusada Sueli Okada não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pois, conforme o disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Neste sentido, menciono a seguinte decisão proferida no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PARTE EM PETIÇÃO INDEFERIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA POR ADVOGADO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS PARA TANTO, BEM COMO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESCABIMENTO. LEI N. 1.060/50, ART. 4º, 1º. I. Bastante à postulação da assistência judiciária a apresentação de petição ao juiz da causa, sem necessidade de sua instrução com declaração de pobreza pelo beneficiário ou que aquela venha subscrita por advogado munido de poderes especiais para tanto. II. Inexistindo, de outro lado, indicação pelo acórdão de elementos nos autos incompatíveis com a pretensão, e, tampouco, impugnação da parte adversa, é de ser deferida a gratuidade requerida. III. Recurso especial conhecido e provido, para, afastada a deserção do agravo de instrumento, determinar à Colenda Corte estadual que prossiga no seu julgamento. Por conseguinte, cumpra-se a deliberação de fls. 208/209. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezini e Cesar Asfor Rocha. (REsp 655687/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 24.04.2006 p. 402). Diante do exposto, tornem-me os autos conclusos para consulta ao BACENJUD2 a respeito da quebra de sigilo da acusada Sueli Okada, pelo período de 14.11.2001 a 30.11.2003. Oficie-se ao INSS de São Vicente, à Ouvidoria do INSS e à Receita Federal nos termos dos itens 1, 2 e 5 da petição de fls. 330/332. Oficie-se ao eminente Juízo Federal da 5ª Vara desta Subseção, solicitando cópias das principais peças do feito nº 2004.61.04.0010413-3 a fim de verificar eventual prevenção com este feito. Concedo os benefícios da Assistência Gratuita à acusada Sueli Okada. Cumpra-se no mais, a deliberação de fls. 228. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 19 de agosto de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal, BEM COMO, da expedição, nesta data, da carta precatória ao Juízo Federal Criminal de São Paulo para oitiva das testemunhas de acusação Euclides P. Silva Neto, Myses Flores da Silva e Giovanni R. de Oliveira. Santos, 27.08.2009.

2003.61.04.011496-1 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X LUCIA HELENA BENTO DIAMANTINAS(SP093938 - HIPOLITO CESAR DE SOUZA) X FERNANDO RODRIGO FIORENTIN RIOS

Autos nº 2003.61.04.011496-1 Homologo a desistência de fls. 2.442, em relação à oitiva da testemunha de defesa, Nivaldo Marchetto. Designo o dia 10 de novembro de 2009, às 14:30, para audiência de reinterrogatório dos acusados,

haja vista a ocorrência de réus em comum ao processo nº 2003.61.04.004302-4. Intimem-se os acusados e os defensores, devendo ser expedida carta precatória para cumprimento do ato em relação aos réus que residem fora desta Jurisdição. Santos/SP, 28.08.2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR-JUIZ FEDERAL. INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada da expedição, nesta data, das seguintes cartas precatórias: Ao Juízo de Direito de Monte Alto/SP, para reinterrogatório dos réus Edenilson Sebastião Cazula e Fernando Rodrigo F Rios. Ao Juízo de Direito de Jaboticabal/SP para reinterrogatório de Lucia Helena Bento Diamantinas.

2004.61.04.000544-1 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X MARCOS HENRIQUE ADRIANO(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X REDNEY HENRIQUE MACIEL ELIZIARIO(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA)
Tendo em vista que os sentenciados Marcos e Alessandro manifestaram o desejo de recorrer da sentença, conforme assinatura aposta nos termos de fls. 287 e 290 recebo o recurso por eles interpostos. Intime-se seus defensores da sentença de fls. 274/279 bem como a apresentar, no prazo legal, as razões recursais em relação aos recorrentes. Com a juntada, dê-se vista ao M.P.F. para as contra-razões. Santos, 25.08.2009.

2004.61.04.001568-9 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP093731 - INES MARIA TOSS) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP131009 - PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES) X NADIR DE ALMEIDA SIRINO(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA)
Fica a defesa da acusada NADIR DE ALMEIDA SIRINO intimada do seguinte despacho: AUTOS 2004.61.04.001568-9 INDEFIRO o pedido retro, visto que prematuro. Expeça-se mandado de intimação da ré Eliete para a audiência designada. Providencie-se. Santos, 18.08.2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR-JUIZ FEDERAL.

2004.61.04.006612-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO CACCIATORE(SP239051 - FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)
VISTA AO MPF

2004.61.04.011417-5 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOSE BARTEL NASCIMENTO X JOSE CARLOS BARTEL NASCIMENTO X ELFRIEDE BARTEL NASCIMENTO MARQUES PAULINO X JOSE LUIZ BARTEL NASCIMENTO X MARCELLO JOSE BARTEL NASCIMENTO(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)
Processo nº 2004.61.04.011417-5 FRANCISCO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS BARTEL NASCIMENTO, ELFRIEDE BARTEL NASCIMENTO MARQUES PAULINO, JOSÉ LUIZ BARTEL NASCIMENTO E MARCELLO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 338). Citados, à exceção de JOSÉ CARLOS BARTEL NASCIMENTO, cujo falecimento foi noticiado ao oficial de justiça de fls. 471, os acusados apresentaram defesa preliminar na qual alegam, em síntese, o seguinte: a) Constrangimento ilegal causado pelo recebimento da denúncia, que seria inepta por inobservância do disposto nos arts. 41 e 43 do Código Penal; b) que não cometeram o delito narrado na peça exordial; c) que possuem boa conduta social e a empresa, familiar, possui mais de 50 anos de atividade; d) que são primários; e) que estão sendo efetuados os pagamentos das parcelas previdenciárias referidas; f) que está sendo promovida outra ação penal perante a 6ª Vara desta Subseção Judiciária pelos mesmos fatos, razão pela qual pugnam pelo arquivamento desta àquela. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. A comprovação da autoria e a inexistência de dolo, bem como seus objetivos, são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Quanto ao pedido de arquivamento à ação em trâmite perante a 6ª Vara Federal, INDEFIRO, pois, como bem salientou o parquet, refere-se aquele processo a período diverso do tratado na presente ação. Conforme cópia das alegações finais juntada pela própria defesa, a competência previdenciária objeto daquela abrange novembro/2002 a fevereiro/2005, enquanto esta abrange período anterior, de fev/98 a dez/98 e jan/99 a out/02. Assim sendo, designo audiência de oitiva de testemunhas, interrogatório dos acusados, debates e julgamento para o dia 16 DE JUNHO DE 2010, ÀS 14H. Oficie-se aos cartórios das pessoas naturais de Santos e São Vicente, a fim de que encaminhem a este Juízo cópia da certidão de óbito de JOSÉ CARLOS BARTEL NASCIMENTO. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos/SP, 11/09/2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR-JUIZ FEDERAL.

2005.61.04.006470-0 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SOARES TELLES DE BRITTO PIERRI(SP154294 - MARCELO SAMPAIO SOARES) X HUGO MARON IORIO(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)
HUGO MARON IORIO E EDUARDO SOARES TELLES DE BRITTO PEIRRI foram denunciados como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 197). Citado, o acusado Hugo apresenta defesa preliminar na qual sustenta o seguinte: a) a inépcia da denúncia, que não expôs o fato criminoso com todas as suas circunstâncias; b) a ausência de dolo; b) que a empresa enfrentava dificuldades financeiras e, portanto, não efetuou o pagamento dos salários, não tendo assim ocorrido apropriação dos valores referentes à parcela

previdenciária; c) que a autoria do delito não restou comprovada. Citado, o acusado Eduardo apresenta defesa preliminar na qual sustenta o seguinte: a) que não participava da administração da empresa; b) que faz jus à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95. É uma síntese do necessário. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.719/2008. O exame da justa causa para o recebimento da denúncia já foi efetuado nos autos e contra o r. despacho há remédio processual adequado, sendo a peça acusatória apta a permitir o contraditório e a ampla defesa. Ademais, é pacífico que nos crimes de autoria coletiva não há necessidade de descrição pormenorizada da conduta de cada acusado. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DELITO SOCIETÁRIO. DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO GENÉRICA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. IDONEIDADE DA DENÚNCIA. OMISSÕES SUPRÍVEIS ANTES DA SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DESCARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. É idônea a denúncia que narra crime de autoria coletiva, sem a particularização das condutas dos agentes, mas que permite o exercício da ampla defesa. 2. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção que só se admite quando evidenciada, de plano, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. 3. Há elementos nos autos a indicar a participação da paciente na gestão da sociedade, não se caracterizando a inépcia da denúncia. 4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 16.244/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/07/2008, DJe 18/08/2008) Ademais, o fato descrito na denúncia é típico. A jurisprudência tem reiteradamente manifestado-se no sentido de que o tipo penal previsto no artigo 168-A do Código Penal exige apenas o dolo genérico. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. O crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é omissivo próprio e o seu dolo é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 2. No sistema processual penal brasileiro, em regra, o ônus da prova pertence à acusação, mas, no caso concreto, não é possível exigir do órgão ministerial demonstração de elementares que inexistem no tipo penal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 866.394/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJ 22/04/2008) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS MERAMENTE FORMAIS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÕES DOS CO-RÉUS PROVIDAS. SÓCIO-GERENTE COM PODER DE COMANDO NA EMPRESA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADORAS DA EXCLUDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONFISSÃO SEM VALOR ATENUANTE. PATRIMÔNIO DECLARADO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. MANTIDO O DISPOSITIVO DA SENTENÇA. RECURSO DO CO-RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- (...). 2- Não há nulidade da denúncia que descreveu a conduta típica, constando o valor do débito constante da NFLD, desconsiderando os valores pagos durante à participação no REFIS. 3- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscal. 4- Autoria de apenas um co-réu demonstrada pelo contrato social, pelos interrogatórios e pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa. 5- O tipo penal não exige que o agente se aproprie dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a falta de recolhimento da contribuição. 6- A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. 7- (...). 8- Apelação dos co-réus provida para absolvição dos sócios meramente formais, que jamais exerceram de fato a gestão da empresa. 9- Apelação do co-réu sócio-gerente da empresa a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR nº 2004.61.26.001014-0/SP, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, j. em 12/08/2008, DJ de 21/08/2008) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. CONTINUIDADE DELITIVA. GRAU MÍNIMO. MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Réu condenado pela prática do crime descrito no art. 168-A do CP. 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. A perícia técnica, além de não ter sido requerida pela defesa em nenhum momento, é prescindível para caracterização da materialidade do crime em comento, porquanto passível de verificação, por confronto, entre os descontos a título de contribuição previdenciária discriminados nas folhas de pagamento, recibos de férias e termos de rescisão de contrato de trabalho, e os recolhimentos comprovados pela firma, que integram o procedimento administrativo. 7. Não há notícia de que o débito apontado tenha sido questionado na via administrativa, o que denota a conformidade do apelante com o resultado da fiscalização. 8. Materialidade e autoria demonstradas. 9. Inexigência de dolo específico de apropriação. O tipo previsto no art. 168-A do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz com a mera abstenção de um ato ao qual o substituto tributário está legalmente obrigado. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 10. Inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras alegada e não demonstrada. É indispensável prova cabal da situação periclitante e a defesa não coligiu aos autos qualquer documento

que demonstre o percalço econômico da empresa, tais como livros contábeis, extratos bancários e declarações de rendimentos, ou que tentou captar recursos para minimizar a situação.11. (...).12. (...).13. (...).14. Recurso improvido.(TRF 3ª Região, ACR nº 2003.61.27.000366-8/SP, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, 1ª Turma, j. em 05/08/2008, DJ de 18/08/2008)Por sua vez, há a alegação de dificuldades financeiras.Observo, então, que a absolvição sumária é possível apenas se a presença de causa excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) for manifesta. Todavia, isto não é o que ocorre no caso concreto, pois a eventual ocorrência de dificuldades financeiras e as suas implicações demandam a necessária dilação probatória, pois, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS INSUPERÁVEIS COMPROVADAS. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APELAÇÃO PROVIDA.1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu Ari à pena de dois anos e oito meses de reclusão, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, do Código Penal.2. (...).3. Não procede a alegação de que não se efetuava o desconto das contribuições previdenciárias, pois o desconto da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado é feito de forma contábil, sendo que ao escriturar a folha de pagamento anotando o salário bruto, o respectivo desconto da contribuição devida ao INSS, e o salário líquido a ser pago ao empregado, a empresa já procedeu ao desconto dos valores, que se não recolhidos à Previdência Social na época própria, implicam na conduta tipificada no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.4. Mesmo que se considere admissível, em tese, a alegação do réu, uma vez que as folhas de pagamento elaboradas pelo próprio réu indicam que os descontos eram efetuados, a este cabia prova, de forma cabal, que tal fato não ocorreu. Contudo, o réu não se desincumbiu-se do ônus probatório, sendo que, ao contrário, há nos autos prova documental, elaborada pelo próprio réu, de que os salários eram pagos considerando os descontos da contribuição previdenciária anotados em folha de pagamento.5. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes.6. A existência de dificuldades financeiras na empresa pode, em determinados casos, configurar causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabendo à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Precedentes.7. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes.8. Uma vez demonstrada de forma cabal, mediante prova suficiente, inclusive documental, a existência de dificuldades financeiras graves, que impliquem na impossibilidade de recolhimento das contribuições, é de ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes.9. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa.10. Os documentos comprovam que, na mesma época em que deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a empresa administrada pelo réu também deixou de pagar outros tributos federais e estaduais, e também deixou de pagar fornecedores, e ainda atrasou os pagamentos dos salários dos empregados, demitiu empregados, numa crise que culminou com o encerramento de suas atividades.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR nº 2001.61.09.000511-3/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, j. em 20/10/2008)A comprovação da autoria e a alegação de que não houve pagamento dos salários e, portanto, ausência de repasse de contribuições previdenciárias recolhidas, são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidente dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição.Também não é cabível a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, visto que o delito previsto no art. 168-A 1º, I, do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos, portanto incompatível com aquele instituto.Não foram arroladas testemunhas pela acusação.Desse modo, designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa, para as quais não é necessário expedição de precatória, para o dia 19 de novembro de 2009, às 14:00 horas.Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Fernando Daniel Destefani (fl. 273).Intimem-se os réus e seus defensores.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 02.04.2009.FICA A DEFESA INTIMADA, OUTROSSIM, DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA SUMARÉ/SP, OBJETIVANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA FERNANDO DANIEL DESTEFANI.

2005.61.04.007018-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FELIPE JOW NAMBA) X LUCIA HELENA ALCONO CORDARO X DOUGLAS VAZ(SP011632 - GIL REIGADA E SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA) X MANOEL ANTONIO CARDOSO OLIVA(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X ROGERIO ANTONIO ALVES CORDARO(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Fica a defesa intimada do dispositivo final da r. sentença prolatada em 29.06.2009, que segue: Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para absolver MANOEL ANTÔNIO CARDOSO OLIVA e DOUGLAS VAZ, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, e condenar ROGÉRIO ANTÔNIO ALVES CORDARO nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, passíveis de consideração, entendo ter sido a conduta do réu reprovável, não se lhe podendo imputar

nenhum antecedente criminal capaz de implicar em aumento da pena. Relativamente à conduta social e personalidade do agente, tampouco há elementos a recomendar a majoração no quantum da pena. Os motivos do crime, assim como suas circunstâncias e consequências ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo, não havendo atitude da vítima que haja contribuído para o resultado. Dessa forma, fixo a pena-base do réu, privativa de liberdade, no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Atento à situação econômica do réu, comino-lhe o pagamento de 10 (dez) dias-multa considerados, cada um destes, equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49 e seus parágrafos 1º e 2º do Código Penal. Estão ausentes as circunstâncias agravantes, determinantes do aumento de pena, assim como as atenuantes. À minguia de outras causas genéricas ou especiais de aumento ou diminuição de pena, salvo a causa genérica de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, devido ao número de reiterações dos crimes, acresço à pena cominada em 1/6 (um sexto), isto é, 4 (quatro) meses de reclusão, tornando definitiva a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, calculados da maneira acima explicitada, os quais são corrigíveis na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto. Em atenção ao previsto no artigo 594 do Código de Processo Penal, defiro ao réu o direito de apelar da sentença em liberdade. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal. O modo bem como o local da efetiva prestação deverá ser fixado ulteriormente à conveniência do juízo de execução. Cumulativamente à restritiva de direito, por força da pena privativa de liberdade ter sido superior a 1 (um) ano, comino, na forma do artigo 44, 2º, c/c artigo 49, 1º e 2º, c/c artigo 60 todos do Código Penal, pena de multa substitutiva no importe de 11 (onze) dias-multa considerados, cada qual, equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, sem prejuízo da pena de multa anteriormente referida. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. Providencie-se o desmembramento dos autos relativamente à ré LÚCIA HELENA ALCONE CORDARO, a cujo respeito persiste a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. P.R.I. Santos, 29 de junho de 2009. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal

2005.61.04.009342-5 - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILSON DOS REIS(SP230738 - HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE)

Processo nº 2005.61.04.009342-5 JOSÉ WILSON DOS REIS, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 140, 3º do Código Penal. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, foi recusada. O defensor constituído apresenta defesa prévia às fls. 135 dos autos na qual alega, em síntese, que a denúncia é manifestamente inepta. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP em relação ao réu e merece o fato dilação probatória para a sua correta aferição. Sendo assim, designo o dia 11 DE MAIO DE 2010, às 15:00, para dar lugar à audiência de oitiva das testemunhas comuns, debates e julgamento, conforme determinam os artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos/SP, 14/09/2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

2005.61.81.000883-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ROSANGELA TAVARES DA SILVA CARVALHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)

Fls. 495/498: intime-se a defesa para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço correto da empresa American Virginia Ind. Com. Imp. Exp. De Tabacos Ltda, tendo em vista que essa não foi localizada no endereço fornecido à fl. 487. Santos, 28.08.2009.

2006.61.04.001671-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER RUSSO(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Intime-se a defesa do sentenciado Wagner Russo para apresentar as razões de apelação.

2006.61.04.008194-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO PAZ DE SOUZA CASTRO(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO)

Flávio Paz de Souza Castro foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c/c o artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 913). Citado, o acusado apresenta defesa preliminar, na qual arrola testemunhas e requer a suspensão da ação presente penal em virtude de existência de questão prejudicial, dado que o reconhecimento da existência de infração penal dependeria de decisão de competência do Juízo Cível, a qual ainda se encontra pendente, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal. É o relatório. Fundamento e decido. A existência de ação cível anulatória do crédito tributário em andamento não impede a persecução penal do agente em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA EM AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA DIANTE DO CRÉDITO

TRIBUTÁRIO DESCRITO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA JÁ DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. DECISÃO QUE NÃO AFETA A INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO REALIZADO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS (...).I - A existência de ação cível anulatória do crédito tributário não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Precedentes. Ainda que obtido êxito no pedido de antecipação de tutela na seara cível, a fim de impedir a inscrição dos agentes em dívida ativa, condição de procedibilidade da execução fiscal, inadmissível o trancamento da ação penal, notadamente quando a decisão a eles favorável não afetou diretamente o lançamento do tributo devido, que, até decisão definitiva em contrário, não pode ser considerado nulo ou por qualquer outro modo maculado. (RHC 21.929/ PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 10/12/2007).II - Não se pode, na hipótese, tomar o fato de existir ação anulatória de ato declarativo de dívida, ainda que com decisão de antecipação de tutela favorável à sociedade empresária relacionada com o paciente, como questão prejudicial heterogênea facultativa (art. 93 do Código de Processo Penal) da questão penal, porquanto, até aqui, o lançamento do tributo não foi atingido.III - A prejudicial heterogênea não obriga a suspensão da ação penal. Vale dizer, não obsta automaticamente a persecutio criminis (art. 93 do CPP).(....)(STJ, 5ª Turma, RHC n. 200702779450-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17.04.08) Assim, na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório do acusado para o dia 29 de outubro de 2009, às 14:00 horas.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 20.02.2009.

2006.61.04.008402-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDIR CARLOS AVELINO(SP210309 - JOÃO PAULO VAZ) X ROSA MARIA FERRARI NAJAS(SP210309 - JOÃO PAULO VAZ) X MARCOS EDUARDO AVELINO(SP210309 - JOÃO PAULO VAZ) X LUIZ CLAUDIO AVELINO(SP210309 - JOÃO PAULO VAZ) X JOSE PAULO AVELINO(SP210309 - JOÃO PAULO VAZ E SP260727 - DIEGO SOARES DE OLIVEIRA SCARPA)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DOS ACUSADOS INTIMADA A APRESENTAR OS MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

2007.61.04.001981-7 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO TAVARES DA SILVA LIMA(SP130142 - CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA)

Autos nº 2007.61.04.001981-7Aguarde-se a volta do sentenciado prevista para o mês de dezembro do corrente ano.Decorrido o prazo, proceda-se a intimação pessoal.Santos/SP, 25.08.2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

2007.61.04.004089-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO CACCIATORE(SP239051 - FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

VISTOS EM DECISÃO: JOSÉ FERNANDO CACCIATORE foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, c/c os arts. 69 e 71, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida (fl. 91).Citado, o acusado apresenta defesa preliminar, na qual arrola testemunhas, e sustenta o seguinte:a) a conexão dos presentes autos com os autos n. 2004.61.04.006612-0;b) a inconstitucionalidade do art. 168-A do Código Penal;c) que a conduta delitativa originara-se de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, devendo ser reconhecida a inexistência de conduta diversa em razão do estado de necessidade do acusado; d) alternativamente, postula a fixação da pena-base no mínimo legal, tendo em vista que é primário e ostenta bons antecedentes. Requer, outrossim, a expedição de ofício à Receita Federal solicitando o envio a este Juízo das declarações de ajuste anual de imposto de renda da empresa Bandeirantes Serviços Logísticos e Transportes Ltda. e do próprio acusado, do período correspondente aos exercícios fiscais de 2002 a 2008.É uma síntese do necessário. Fundamento e decido.Conforme parecer exarado pelo Ministério Público Federal, verifico a existência de conexão probatória dos presentes autos com os de n. 2004.61.04.006612-0, de forma que determino a tramitação conjunta de ambos.Observo que nos autos n. 2004.61.04.006612-0 já houve apreciação de defesa preliminar às fls. 469/470, que trata das mesmas alegações apresentadas nos itens b, c e d acima, razão pela qual ratifico a decisão proferida naquele processo, devendo a secretaria providenciar a juntada daquela decisão nestes autos.Tendo em vista o deferimento nos autos n. 2004.61.04.006612-0 de ofício à Receita Federal, nos anos-calendário de 2000 a 2004, defiro a expedição de ofício àquele órgão referente aos anos-calendário de 2005 a 2008, devendo, portanto, ser expedido um único ofício, com referência a ambos os processos, solicitando as informações requeridas pela defesa referentes aos anos calendários de 2000 a 2008, com juntada de cópia em ambos autos.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, observando que as testemunhas de defesa são as mesmas nas duas ações penais, mas que as testemunhas de acusação são diferentes.Considerando já ter havido designação de audiência de instrução para o dia 28 de outubro de 2009, às 14:00 horas, a fim de serem ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e o acusado nos autos n. 2004.61.04.006612-0, designo a mesma data para realização de audiência conjunta de ambas ações penais, para que sejam ouvidas também as testemunhas de acusação arroladas nestes autos.Vale dizer, em 28 de outubro de 2009, às 14:00 horas, serão ouvidas, as seguintes pessoas, se devidamente intimadas:a) Paulo Gomes de Oliveira Filho (testemunha de acusação);b) Alberto Alves das Graças (testemunha de acusação);c) Jorge Yoshitetsu Izumi (testemunha de acusação);d) Hermínio Pinto (testemunha de defesa);e) Vicente José Rodrigues (testemunha de defesa);f) Eunice Santos de Oliveira (testemunha de defesa);g) José Fernando Cacciatore (réu).Intime-se o réu e seu defensor.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2004.61.04.006612-0.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 12.05.2009.

2007.61.04.008333-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X VALMIR MENEGHELI(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP261651 - JOAO CARLOS COSTA)
Autos nº 2007.61.04.008333-7Tendo em vista a juntada da resposta negativa da Junta comercial, designo o dia 06 de maio de 2010, às 15 horas, para dar lugar à audiência de oitiva de testestemunhas: do fiscal André, matrícula 01292838 e reinquirição do fiscal Luiz Monteiro Junior, bem como debates e julgamento, nos termos dos artigos 400 e ss do CPP.Intimem-se o réu e a defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos/SP, 26.08.2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR-JUIZ FEDERAL.

2007.61.04.011910-1 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA GOMES(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS)
Fl. 67: defiro. Concedo à acusada Aparecida Gomes os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a alegação de que não têm condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/1950.Aguarde-se o retorno das precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de defesa (cfr. fl. 63).Santos, 27.08.2009.

2007.61.04.014083-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL VERDERIO(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS E SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES)
Intime-se a defesa para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, sobre quais documentos requer a realização de perícia.Santos, 28.08.2009.

2008.61.04.003669-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X JOSE DE MATOS JUNIOR X MARCO ANTONIO FELIX DAMIAO(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X PAULO SERGIO OSORIO DA FONSECA(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR)
Aguarde-se, por 10 (dez) dias, a regularização da representação processual do acusado Paulo Sérgio Osório da Fonseca (cfr fls. 396 e 398/399).Caso não seja regularizada a representação, intime-se o acusado Paulo Sérgio Osório da Fonseca a constituir defensor para apresentar sua defesa preliminar, nos termos do art. 396-A do CPP, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da defesa preliminar do co-réu Marco Antônio Felix Damião.Intime-seSantos, 27.08.2009.

Expediente Nº 2183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0204997-1 - EDITH MARIA BARBOSA X SHIRLEY CORREA HONORATO X WILSON BONITO X ARMANDO FORTUNATO X CAMILO ATILIO MADIERA X DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X ESMERALDINO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES LOUREIRO CASTRO X JOSE ALVES BATISTA DOS SANTOS X MIRIAN ALVES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA ALCANTARA DAS GRACAS X WALDEMAR LANCHANOVO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora e aguarde-se no arquivo.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

93.0208810-3 - JONAS NUNES DE MELLO X JAIRO DE OLIVEIRA FARIA X DEZIR PADUAN X CELESTINO MIGUEL X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X ADEMAR FERNANDES MELO X ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X LIDIA IATSEKIW STACHERA X MANASSES DO NASCIMENTO X MARCIO MENDES MOURA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

96.0206629-6 - BENEDITO IVO DE MORAIS TEIXEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a

apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

98.0200149-0 - DEOLINDA GONCALVES X DEOTILLA GIOSO COELHO X MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA X OLGA FONSECA DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

98.0201346-3 - ANTONIO CARLOS VINAGRE(Proc. IVANI MARTINS PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

1999.61.04.009384-8 - WALTER HENRIQUE TROSS(Proc. VERA DILZA OLIVEIRA SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2003.61.04.003557-0 - ADALBERTO BARBOSA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2003.61.04.004002-3 - MARIA CICERA DA SILVA(SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X DEBORA KERLEY ALVES CORREA X MARLI ALVES PEREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Fls. 506/529 e 584: Dê-se vista às partes, sendo os primeiros 05 (cinco) dias a autora, os subsequentes a co-ré Marli Alves Pereira, e por fim ao INSS. Nada mais requerido tornem conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.001815-1 - ALZIRA MARIA DA ROCHA TELES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2007.61.04.002911-2 - GENILDA LOPES SIMAO(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem

prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2008.61.04.006618-6 - JOSE VANDERLEI TELES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para conceder à autora auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (13.04.06). Determino, ainda, ao INSS, seja efetuado procedimento de reabilitação, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91 e arts. 136 a 140 do Decreto n. 3.048/99. Ratifico a antecipação da tutela anteriormente concedida, nos termos do art. 273 do CPC. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente. Os juros de mora, contados da data da citação, 22.08.08, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02), c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Fica o réu condenado, outrossim, ao pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela II do Anexo I da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento ao Núcleo Financeiro e Orçamentário - NUFO, cabendo ao réu o reembolso ao Erário após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 6º da citada Resolução. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 31/137.236.738-9 (fl. 105); 2. Auxílio-doença; 2. Segurado: JOSÉ VANDERLEI TELES DOS SANTOS; 3. DIB - 13.04.064. RMI: a apurar; 5. Renda Mensal Atual - n/c6. Data de Início de Pagamento: a ser apurada. Citação: 22.08.08 P. R. I. Santos, 11 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.006698-8 - MARLENE ESTEVES - INCAPAZ X WANDERLEY ESTEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista às partes. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2009.61.04.008920-8 - JULIANA DIAS FORTES - INCAPAZ X DJANIRA SOARES DIAS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da redistribuição a esta 3ª Vara Federal em Santos do feito que tramitou no JEF de Santos sob nº 2005.63.11.011704-1. Manifeste a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu às fls. 179/189, no prazo legal. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0201427-0 - ALVARO DA SILVA ORNELLAS X ZELIA KAITZOR DE CARVALHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475-B, 1º do

C.P.C.Int.

92.0207101-2 - ALBERTO MARCELO GATO X ARTUR LEON SAVOY X CLAUDIO JOSE RIBEIRO X FLORIVALDO DE OLIVEIRA CAJE X GILBERTO LINS DOS SANTOS X JOAO CAPISTRANO DA SILVA X JOAO COELHO GUERRA X JOAO LUIZ DOS SANTOS X JOAO UMBELINO DE SOUZA X JOSE CARLOS JULIAO DOS SANTOS(SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escorado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

94.0200905-1 - DECIO PATTINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escorado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

94.0206490-7 - MANOEL MESSIAS SANTOS(SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escorado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

95.0206742-8 - WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA X WILSON RODRIGUES DE SOUZA X ALFREDO RODRIGUES X CONSTANTINO ROVAI X JAYSON COELHO X JUSTINO PEREZ X NELSON DA CUNHA MARTINS X NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO X RUBENS SILVA X THOMAZ RIBEIRO FILHO(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escorado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

96.0200319-7 - ELYDIO RIBEIRO MATHARIO X EDUARDO FRANCISCO BRANCO X EDUARDO GONCALVES X EDUARDO MENDES X EDUARDO VILLANI X ELIAS DONATO MOLITZAS X ELIAS OLIVEIRA DE ALMEIDA X ELISEU FERREIRA GOMES X ELIZEU AUGUSTO DE MIRANDA X ELVIRA FIGUEIREDO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escorado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

96.0201191-2 - LOURDES ASSUNCAO DO CARMO ARAUJO X MARGARIDA MOURA FARIAS X MARIA ADELAIDE DA COSTA SILVA X MARIA ALCANTARA ANDRE X MARIA ANA DUARTE MORAES X MARIA ANTONIETTA CAMARGO E SILVA RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE MEDEIROS X MARIA CASTILHO PEREIRA X MARIA CELIA ALVES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escorado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência

do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

97.0204267-4 - RUTH LOPES MENIN(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

98.0200148-1 - HELIO DE MORAES E SILVA X NEUZA SANCHES X NILTON CABRAL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeira o co-autor NILTON CABRAL o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

98.0200215-1 - ALZIRA RANIERI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

1999.61.04.011578-9 - HILDA DE ALMEIDA POLITANO X NEUSA SIMOES BARRETO X SEVERINA GONCALVES DOS SANTOS(SP036568 - ADELIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2000.61.04.010514-4 - LYDIA TAVARES DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2001.61.04.004520-6 - IZABEL ROSA DA CONCEICAO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAN DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2001.61.04.004581-4 - ANTONIO CARLOS UCHA X HELENA LOUZADA MANINI X LORETO DA SILVA COELHO X MAIR PEREIRA LEITE X OSMARO OSWALDO FERREIRA X SYLVIO FARIA PRIMO X WALTER

TECHESELSK(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2002.61.04.001270-9 - ARMANDO FERNANDES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2002.61.04.001913-3 - REYNALDO LOURENCO ASSIS CORREA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2002.61.04.005139-9 - WILMA CUNHA SPINELLI(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2002.61.04.005598-8 - NELSON ANTUNES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2002.61.04.006676-7 - RAIMUNDO MANOEL DA COSTA X REGIS PEREIRA X SEVERINO GOMES LINS X VALTER TEIXEIRA ZANELLA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2002.61.04.009580-9 - AMELIA DE AZEVEDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício

pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.000377-4 - LEYDY RODRIGUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.001992-7 - LUIZ CIVIRINO DE MENEZES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.004066-7 - JOSE MAURICIO DA SILVA X MARIA LEONOR BOIN RIZZO X AUGUSTA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ELISA ANTUNES PEREIRA X LOURDES JESUS SILVA MARTINS DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.004948-8 - JOSE GRIGONIS X CLAUDIO COLLI X CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS X DJALMA NASCIMENTO X EUNICE YURIE KAWASAKI X JOSEFA MARIA DA SILVA X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X MAURICIO ANTONIO MARTINS X MERSINDA ANTONIA ANCLILOTTO VOSS X TARCISIO CALU DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, inclusive, à REVISÃO DA RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.005223-2 - ARTHUR CARUSO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.006237-7 - MAFALDA VERRONE CERSOSSIMO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a

implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.007814-2 - ALBERTO JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.009578-4 - LAURIANO ANTONIO GONCALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.013028-0 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA X FRANCISCO EMIDIO DE CARVALHO X MARLI GOMES DE OLIVEIRA X PASCHOAL LEAO MUNIZ FILHO X REINALDO RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.013408-0 - EMILIA MELENDE CAVALCA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.014030-3 - ADEMAR PRADO JACOB X EDISON GUTIERREZ X DANIEL FERREIRA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista o falecimento do co-autor ADEMAR PRADO JACOB, suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC.Intime-se o patrono para promover a habilitação de eventuais sucessores processuais, no prazo de 30 dias.Findo o prazo estipulado sem ingresso de nenhum interessado, intime-se o co-autor EDISON GUTIERREZ para que requeira o que for de seu interesse, em 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.014750-4 - PEDRO FERREIRA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como do documentos de fl. 62.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.015139-8 - GUILHERMINA DOS SANTOS FARIA(SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escorado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.015819-8 - CID ANGERAMI X JOSE TOTARO X ROSVELDO FACHINI(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escorado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.015829-0 - MAGDALENA CRUZ DOS SANTOS(Proc. MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escorado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.016093-4 - JOEL ESTACIO DOS SANTOS - ESPOLIO (REGINA AMORIM PEREIRA)(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escorado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.016343-1 - GILBERTO COSTA FRANCO(SP066102 - DALVA OLIVEIRA TEDESCO E Proc. GILBERTO COSTA FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escorado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.016378-9 - TERCIO DURANTE(Proc. EDUARDO DIAS DURANTE E SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escorado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.016390-0 - WALTER RAMOS DOS SANTOS(SP190775 - ROSANA PIMENTA MIGUEL E SP086396 - JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escorado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência

do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.016803-9 - NILTON AUGUSTO X ZULEIKA MARTINHO AUGUSTO(SP162499 - AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.016836-2 - MARIA JOSE PIERRY IZOLDI(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.017099-0 - GERALDA MARIA PEREIRA(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES E SP101814E - PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Intimem-se as partes e dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

2003.61.04.017934-7 - MARIA IVANETE DA ROSA LEITE(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2003.61.04.018874-9 - JOAO MANUEL VIEIRA VENTURA(SP141354 - RENATO MENDONCA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2004.61.04.000813-2 - LINDOLFO VIEIRA ALEXANDRE(SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2004.61.04.001001-1 - JOANA MARIA MORGADO(SP025951 - ALDA MARIA MARIGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2004.61.04.005248-0 - ALVARO SARAIVA NOVAES - ESPOLIO (ALENIR FURTADO DE OLIVEIRA NOVAES)(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2004.61.04.006575-9 - NORBERTO SANCHES(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2004.61.04.008109-1 - ANALICE RIBEIRO CORBELLI FIGUEIREDO X JOCIREMA SOARES GASPAR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2004.61.04.008497-3 - GENY VIEGAS GOMES X LUCY MESSIAS RODRIGUES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2004.61.04.008755-0 - JORGE MIGUEL BARBOSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2004.61.04.009432-2 - MARIA DEROCILDE LOPES REBOUCAS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício

pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2004.61.04.010069-3 - MEIRINALVA DA SILVA RODRIGUES X ALEXSANDRA DA SILVA RODRIGUES - MENOR (MEIRINALVA DA SILVA RODRIGUES)(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Intimem-se as partes e dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

2004.61.04.010793-6 - EULINA CAMPELO DA SILVA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2004.61.04.010855-2 - ANTONIO CARLOS BERGARA FOLGAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2004.61.04.011402-3 - JOEL FLORIPES(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2004.61.04.013273-6 - MARIA DE LOURDES SOUSA FIGUEIRA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como do documento de fls. 64.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2004.61.04.013621-3 - MARIA ALDINA BAIARRADA DIAS(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2004.61.04.014470-2 - MICHEL JHORDAN DA SILVA FIGUEIREDO - MENOR (MARILIA MOREIRA DA

SILVA) X FABIANO DA SILVA FIGUEIREDO (MARILIA MOREIRA DA SILVA)(SP197876 - MAURO HADDAD NIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Intimem-se as partes e dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

2005.61.04.000796-0 - CARLOS ANTONIO SCHAPPO JUNIOR(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2005.61.04.001254-1 - EGIDIO PRADO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2005.61.04.003930-3 - PEDRO DIAS DA SILVA(SP151028 - THAIS MARIA GRUBBA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2005.61.04.007493-5 - JOSE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2005.61.04.008340-7 - CECILIA ROSA GONCALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como sobre o documento de fl. 68Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2005.61.04.009483-1 - ANTONIO MARQUES DE CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores

em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2005.61.04.009582-3 - VILSON COSTA DO NASCIMENTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2005.61.04.900187-4 - JOVINA MARIA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2006.61.04.007041-7 - ELPIDIO EMMERICH FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

Expediente Nº 4780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.001712-0 - ANA PAULA LISBOA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Atenda o autor o determinado no despacho de fls. 153, fornecendo os endereços, bem como os documentos necessários à instrução dos ofícios a serem expedidos ao Hospital Ana Costa e Dersa, no prazo de 48 horas.No silêncio, prossiga-se conforme determinado no despacho de fls. 144, ora suspenso.

2003.61.04.000848-6 - JULIO GUERRINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de fls. 69, pelo prazo de 15 dias, haja vista a necessidade de dar cumprimento à Meta de Nivelamento nº 02 do Conselho Nacional de Justiça.Intime-se.

2003.61.04.011581-3 - DIONISIA PEREIRA FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em vista da manifestação retro, designo a realização da prova pericial para o dia 16/11/2009, às 16:30 hs e intime-se o Sr. Perito assim como a autora na forma da decisão de fls. 124.Int.

2004.61.04.003897-5 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JESSICA DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ROBERTA DE SOUZA FERREIRA Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

2005.61.04.001465-3 - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da decisão proferida no Conflito de Competência, de cópia às fls. 60/63.Defiro o pedido de Justiça

Gratuita.Cite-se.Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2005.61.04.010058-2 - JUSELITO ALVES FERREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo do INSS de fls. 220/232, tomando ciência, ainda, do ofício juntado às fls. 234. Após, retornem os autos conclusos imediatamente.Intimem-se.

2006.61.04.003952-6 - DIVA MARIA DE BARROS ARONE(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o texto publicado no expediente nº 4465 de 03/09/2009 às fls. 2393 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região não corresponde ao texto da sentença proferida às fls. 321/324 dos autos da Ação Ordinária. nº 200661040039526, torno sem efeito a referida publicação.Publique-se a sentença de fls. 321/324, bem como esta decisão, com urgência.Intime-se.SENTENÇA DE FLS. 321/324: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder pensão por morte à autora Diva Maria de Barros Arone, em decorrência do óbito de José Carlos Arone, a contar de 13/11/2006. As prestações vencidas a partir da citação serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. É devida atualização monetária com base no Provimento n. 64 da COGE do E. Tribunal Regional da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei n. 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Diva Maria de Barros Arone; b) benefício concedido: pensão por morte; c) renda mensal atual:- a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 13/11/2006; d) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: 19/12/2008. Sentença sujeita a reexame necessário.R. I.

2007.61.04.009043-3 - ORZILHO CAVALHIERI FILHO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de desentranhamento da contestação, uma vez inexistentes os efeitos da revelia em face da pessoa de direito público na forma do art. 320, II, do CPC. Outrossim, oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento administrativo NB 130.320.674-6, no prazo de 15 dias. Com a vinda do referido documento, dê-se vista ao autor e tornem conclusos para sentença. ATENÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO ÀS FLS.60/105. VISTA AO AUTOR CONFORME DESPACHO SUPRA. (FLS.52)

2008.61.04.001981-0 - REGINA MARA JUVENCIO(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela.Intimem-se as partes para apresentar contra-razões em 30 dias, sendo os 15 primeiros ao autor, e os 15 últimos para o réu.Sem prejuízo, vista aos autores dos ofício do INSS de fls. 03 e 25, bem como manifeste-se o INSS sobre o alegado às fls. 26.

2009.61.04.004597-7 - NEWTON LEAL DE SOUZA(AC002867 - MAURI MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de revisão de benefício de aposentadoria, em que o autor deu à causa o valor de R\$ 1.395,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento.Issso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.04.006420-0 - ROBERTO ANTUNES(SP229219 - FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE E SP271702 - CAROLINA ATANAZIO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de revisão de benefício de aposentadoria, em que o autor deu à causa o valor de R\$ 500,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento.Issso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.04.006535-6 - MOACIR ALVES DE OLIVEIRA(SP265890 - PATRICIA VAZ DE MEDEIROS PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de reajuste de benefício de aposentadoria, em que o autor deu à causa o valor de R\$ 17.329,92, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.04.008424-7 - PEDRO GOMES DE LIMA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a apuração de nova Renda Mensal Inicial e pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade. Int.

2009.61.04.009254-2 - CARLOS FERNANDO PARREIRA JUNIOR(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porque necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, pois se verifica a relevância da argumentação, uma vez que já percebia o autor do auxílio-doença, havendo o perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUÍDO-REU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SUR-REAUX CHAGAS). Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização das perícias médicas relativas às distintas patologias indicadas na pericial, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação para a realização de perícia médica indispensável a apurar se as condições de saúde do autor o incapacitam ou não ao exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento. Designo o dia 16/11/2009 às 17:00 horas, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Nomeio, ainda, como perita judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva (CRM 118943), médica perita especialista em psiquiatria, a ser intimada desta nomeação. Designo o próximo dia 05/11/2009 às 13:20 horas, para a realização da perícia nas dependências do Juizado Especial Federal de Santos/SP, localizado no fórum desta Subseção Judiciária (4º andar). Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Resolução nº 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se o autor a comparecer às perícias munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas etc., se por ventura os tiver. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Faculto ao réu a apresentação de quesitos. Acolho os quesitos do autor acostados no corpo da exordial (fls. 22/23 e 24/25). Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse do autor. Sem prejuízo, firme o patrono da autora declaração de autenticidade dos documentos carreados com a exordial. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.04.009263-3 - EDUARDO SANTOS DO NASCIMENTO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Tratando a presente demanda ordinária de concessão de benefício previdenciário e

considerando que o valor da causa apontado pelo autor à fl. 08 não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da ação [R\$ 465,00 (salário mínimo em set./09) x 60 s.m. = R\$ 27.900,00] é esta Vara incompetente para seu processamento e julgamento. Isso porque a ação insere-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, no foro onde instalado estiver (3º). Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua imediata remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.008954-3 - ELSON SANTANA DO CARMO(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo para o dia..11/11/2009., às 14:00 horas, para realização de audiência de justificação. Cite-se, nos termos do artigo 862 do Código de Processo Civil. Intimem-se as testemunhas. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1936

IMISSAO NA POSSE

2001.61.14.002269-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X NEWTON ROGERIO PEREIRA DE SOUZA X SILVANA DONIZETE MOVIO DE SOUZA(SP108216 - FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI)
Fls. - Manifeste-se a CEF.Int.

MONITORIA

2004.61.14.006332-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X OLIVAN OLIVEIRA LIMA(SP148787 - ADAILMA OLIVEIRA PENAROTI E SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS)
Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2009.61.14.005565-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELI VANDA DA SILVA X TEOFILA ANTUNES LAUREANO

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.14.004560-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JG PROMOCOES E PUBLICIDADE S/C LTDA X JOSE OLIVEIRA E SILVA(SP065709 - JOAO BROCHADO AGUIAR)

Fls. - Manifestem-se as partes.Fls. 143 - Manifeste-se a CEF.Int.

2002.61.14.001548-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LS & LORENZON INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA X DALMIRO ANGELO LORENZONI X JEANNETTE SKAF LORENZON

Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

2005.61.14.000067-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CREUZA PEREIRA DOS SANTOS

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.006828-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BMJ EXPRESS TRANSPORTES LTDA ME X MARIA DA GRACA ANDRADE DO NASCIMENTO COSTA X

JOSE CARLOS HENRIOQUE DA COSTA
Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.14.002644-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.001297-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X C R A BRASIL PLASTICOS ORIENTADOS LTDA ME X REGINALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Isto posto, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO interposta, mantendo a concessão da gratuidade de justiça.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.14.007256-4 - PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

2007.61.14.006943-0 - STIROFITA FITAS DE ACO ESTIRADAS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.14.005958-5 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Posto isso, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, após a apresentação, pela impetrante, dos documentos requeridos, a análise do pedido de restituição eletrônicos de nºs 02825.97650.201207.1.2.04-0050 e 16683.78870.201207.1.2.04-0670.Abra-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença.Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.14.007147-0 - NACIONAL BUREAU DE SERVICOS NBS CONSULTORIA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/S LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial para atribuir o correto valor à causa, que no caso corresponde à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.008090-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOARI APARECIDO GOUVEIA X SOLANGE GOMES GOUVEIA

Fls. - Manifeste-se a EMGEA.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.14.003829-7 - VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Preliminarmente, forneça a CEF demonstrativo de valores, nos exatos termos da sentença transitada em julgado, separando os valores das contas de depósito judicial depositados em 2001 e a partir de 2002.Oficie-se à CEF, para que providencie a transferência das importâncias depositadas em 2001 para a Execução Fiscal nº 2005.61.14.001507-26, em trâmite na 2ª Vara local, à disposição daquele Juízo.Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a partir de 2002 a favor da CEF.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

2009.61.14.000578-3 - ROBERTO DE OLIVEIRA PRADO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2009.61.14.006942-6 - LEVINDO MARQUES NETO(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.001583-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E

SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FABIANA DE CAMPOS GUILHEM X ADALBERTO GUILHEM(SP217156 - EDUARDO DE CARVALHO CASTRO)

Preliminarmente e considerando a natureza da ação, entendo indispensável a realização de audiência. Disso, designo para o dia 11/11/2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes da audiência, ressaltando-se a necessidade do comparecimento, na data designada, acompanhados por advogado. Face à petição de fls. 150/156, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de ROSILENE SOARES FERNANDES no pólo passivo da demanda. Int.

2009.61.14.001870-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROGERIO CONSENTINO X MARCELE CRISTINA SANTOS COSENTINO(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)
SENTENÇA PROCEDENTE

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2002

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.001794-3 - METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

... Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a decisão liminar de fls. 40/43. Quanto aos depósitos até então efetuados, mantenho-os até o trânsito em julgado, entretanto, indefiro a realização de novos depósitos, posto que os mesmos se mostram incompatíveis ante a concessão da segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, par. 1º, da lei n. 12.016/09. Oficiem-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (PSFN em São Bernardo do Campo - mediante seu representante) dando conta do teor desta sentença, bem como para que a cumpra em todos os seus termos, tudo nos moldes do art. 13, da lei n. 12.016/09.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1501645-8 - ANGELITO AMERICO DA SILVA - ESPOLIO X LINDALVA ROSA DA SILVA - HERDEIRA X PAULO AMERICO DA SILVA - HERDEIRO X ANA MARIA DA SILVA BATISTA - HERDEIRA X ANDREA APARECIDA DA SILVA NUNES - HERDEIRA X ROSA MARIA SILVA - HERDEIRA X MOISES AMERICO DA SILVA - HERDEIRO X DAIANE AMERICO DA SILVA - HERDEIRA X ALFREDO ARGENTINO X DEMPSEI SCARCCHETTI X ELIZEU TEODORO DE FREITAS X IVALDO VEZZARO - ESPOLIO X APARECIDA ADOLFO VEZZARO MATTIOLI - HERDEIRA X MARIO SERGIO VEZZARO - HERDEIRO X MARGARETE ADOLFO VEZZARO - HERDEIRA X MARCIA VEZZARO MATTIOLI - HERDEIRA X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X LUIZ CASAGRANDE X LOURIVAL MARTINS DOS ANJOS X NELSON DA SILVA X RUBENS PRADO VALENTIM(SP191977 - JOCELI FRUTUOSO E SP038999 - MOACYR SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Fls. 1051/1052: Nada a apreciar, tendo em vista que o autor Alfredo Argentino não tem valores a receber, conforme informação às fls. 946. Abra-se vista às partes dos cálculos de fls. 1049/1050. No silêncio ou com a concordância das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se.

1999.61.14.004473-2 - SEVERINO PAULO NICASSIO(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2000.61.14.001868-3 - SERGIO PROCOPIO DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2001.61.14.003408-5 - ANTONIO JOSE DE MOURA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria de fls. 346/349, em cinco dias. No silêncio ou com a concordância das partes, expeçam-se precatórios. Int.

2002.61.14.003265-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) RUBENS FERNANDES X SEBASTIAO BORGES X SEBASTIAO TACONI - ESPOLIO X SIDNEI ALFREDO RENZO - ESPOLIO X CLEIDE ANTONIA ZOCARATTO RENZO X ANGELO ROGERIO RENZO X DANIEL RENZO X LUCIENE THOMAZ RENZO X BEATRIZ RENZO X GABRIEL RENZO X TINO ROBERTO AVIGNI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 336/347 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 348 verso manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de ELVIRA RUFINO FERNANDES, SOLANGE FERNANDES GARBIM, SUELI APARECIDA FERNANDES COELHO e ESTEVAM BATISTA COELHO como herdeiros do Autor falecido (Rubens Fernandes). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Rubens Fernandes-Espólio. Após, abra-se vista ao INSS do despacho de fl. 333. Intime(m)-se.

2003.61.14.000642-6 - MARIO ZAPATEIRO - ESPOLIO X TEREZINHA DA SILVA ZAPATEIRO X ISAURA MARIA ZAPATEIRO X IVETE MARIA ZAPATEIRO DOMINGUES X IVANIR APARECIDA ZAPATEIRO ARAUJO X ANSELMO FERNANDES DOS ANJOS - ESPOLIO X EMILDA MARQUES DOS ANJOS X SELMA MARIA MARQUES DOS ANJOS X VIVIANE MARQUES DOS ANJOS X CELSO FERNANDES DOS ANJOS X RENATO FERNANDES DOS ANJOS X FRANCISCO COSTA LIMA - ESPOLIO X JORGE CARLOS DOS SANTOS X EPIFANIA AVELINO COSTA X ADAILTON AVELINO DOS SANTOS X ANA CRISTINA AVELINO COSTA X MARIA CANDIDA DE MELO X ALICE PERICINOTI DE QUEIROZ(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria, em cinco dias. No silêncio ou com a concordância das partes, expeçam-se os precatórios, conforme já determinado as fls. 508. Int.

2003.61.14.003169-0 - MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP146159 - ELIANA FIORINI)

Manifeste-se o autor sobre o informe da Contadoria, em cinco dias. Int.

2004.61.14.002219-9 - JACINTO ROSA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2006.61.14.001633-0 - MARIA LOURDES DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes acerca das respostas dos quesitos complementares apresentadas às fls. 346/347, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.14.001429-5 - OSMUNDO MEDEIROS DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 179: Abra-se vista à parte autora. Intime-se.

2007.61.14.005681-2 - JACOB DAGHLIAN(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

2007.61.14.006331-2 - CLOVIS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.14.008239-2 - NADIA REGINA DE QUEIROZ MENDONCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes dos esclarecimentos periciais de fls. 119/120. Intimem-se.

2007.61.14.008342-6 - JOSE ARTEIRO DE SOUZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2007.63.01.074892-1 - JOSE ESMELIO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.000045-8 - RAIMUNDO DE SOUSA NETO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP125821E - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2008.61.14.000061-6 - MARIA APARECIDA ROSA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.000490-7 - MARCOS DE SOUZA PESSOA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes do laudo social juntado nos presentes autos. Intimem-se.

2008.61.14.000712-0 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes da devolução da carta precatória. Sem prejuízo, apresentem as partes memoriais finais, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.14.000766-0 - EDILSON NUNES SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.000768-4 - LUIZ FLORENCIO DE FREITAS(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.14.000930-9 - RAMONA CHIMENES(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

2008.61.14.000960-7 - CLAYTON ETER LUIZ(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, das respostas aos quesitos complementares. Intime-se.

2008.61.14.001006-3 - ANTONIO GEZIE LEMOS PIMENTA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.001008-7 - LUCIANA PEREIRA ROSA DA SILVA(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.001016-6 - MARIA DO SOCORRO ESTIMA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.001179-1 - VALDELICE PEREIRA GONCALVES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

2008.61.14.001287-4 - ISIDORIO MARQUES DA SILVA(SP129733E - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

2008.61.14.001929-7 - CARLOS CESAR DOS SANTOS LANNES(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.002094-9 - LUIZ ANTONIO HIPOLITO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se. Intime(m)-se

2008.61.14.002162-0 - MARIA CLAUDIA GOMES VILAR(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

2008.61.14.002187-5 - CRISTIANO DE ALMEIDA SANTOS(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.002318-5 - ELZA SANTANA CAETANO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.002319-7 - ALICE DE OLIVEIRA SANTOS RODRIGUES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.002389-6 - LAISE FARINA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.002394-0 - IVO CIRILO DE OLIVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.002489-0 - VASCONCELOS ALVES DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.002495-5 - VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUSA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.002523-6 - EDNA ALVES RODRIGUES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a resposta dos quesitos complementares apresentados nos autos. Intime-se.

2008.61.14.002550-9 - MARIA APARECIDA FELIPUCI DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.002702-6 - EDNA APARECIDA DE CASTRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize o Patrono da parte autora o Substabelecimento de fl. 88, apondo sua assinatura. Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.002879-1 - IOLETE DA SILVA LIMA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
cONSTATO, MAIS UMA VEZ, QUE O JUÍZO NÃO NECESSITA OFICIAR ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PARA REQUISITAR PRONTUÁRIOS MÉDICOS DOS AUTORES. O ÔNUS DA PROVA É DA PARTE QUE ASSIM REQUER, NÃO NECESSITANDO DE INTERMEDIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO.PROVIDENCIE A PARTE AUTORA AS INFORMAÇÕES QUE LHE INTERESSAREM E AS JUNTE NOS AUTOS NO PRAZO DE VINTE DIAS.INT.

2008.61.14.002890-0 - ALZEMAR RODRIGUES SOARES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista às partes da carta precatória juntada aos autos.Sem prejuízo, abra-se vista às partes para apresentarem memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.002939-4 - GABRIELA HAMA BUENO DE AGUIAR(SP101861 - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.003042-6 - GRACINEZIO CORDEIRO ALVES(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.003119-4 - JOSEFA MARIA SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 346/349 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

2008.61.14.003202-2 - JOAQUIM NETO LIMA DE OLIVEIRA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.003235-6 - JOSEFA VIDAL DE NEGREIROS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões,

no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.003393-2 - JOSELIA MARIA VELOSO DA SILVA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para apresentar(em) memoriais finais. Intimem-se.

2008.61.14.003541-2 - NOEMIA DOS REIS LEAL(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.003553-9 - MARIA DE FATIMA SOBREIRO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.003684-2 - MARLENE MENDES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.Intime(m)-seFLS. 154:Fls. 141/151: Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.14.003719-6 - MARIANGELIS VASCONCELOS TORRES GUSSON(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.003725-1 - IVANICE GOMES DA SILVA PEGADO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.003771-8 - DURVAL JOAO CHAVIM(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim.Intimem-se.

2008.61.14.003910-7 - MARIA RAQUEL DE FIGUEIREDO VIANA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.003922-3 - SILVANA APARECIDA GOVEIA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.003945-4 - JOSE CORDEIRO LUCIO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.003992-2 - CLERIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.004046-8 - JUDETE SOUZA PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.004084-5 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.004131-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a resposta dos quesitos complementares apresentados nos autos. Intime-se.

2008.61.14.004209-0 - JOAO CAVALCANTI DE SA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.004315-9 - MANOEL DOS REIS ALMEIDA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se. Intime(m)-se

2008.61.14.004320-2 - THADEU DE JESUS RODRIGUES COSTA(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.14.004339-1 - JOSE ROBERTO GOMES MENDES X SIRLEI SORENSEN ALVES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

2008.61.14.004344-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/125: abra-se vista às partes. Int.

2008.61.14.004464-4 - MARTA PIRES BRAGANCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 64/70, em cinco dias. Int.

2008.61.14.004474-7 - ELISABETH LOPES SEGURA ROSSI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), em cinco dias.

2008.61.14.004552-1 - ELIENE BERNARDO DE SOUZA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP132383E - AMANDA RODRIGUES TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, das respostas aos quesitos complementares. Intime-se.

2008.61.14.004567-3 - MARIA JOAQUIM ALVES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/92: anote-se. Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.004599-5 - LUZIA DO CARMO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.004785-2 - GERALDO MARQUES DA SILVA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.004796-7 - LEANDRA SANTOS DO NASCIMENTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA

EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.004814-5 - GUNTER EMILIO DEGENER(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.004817-0 - IRNALDO ATANAZIO DE CARVALHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.004857-1 - MARIA ISABEL DE LIMA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.005067-0 - IVANETTE FERREIRA DOS SANTOS(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes sobre o laudo pericial apresentado nos autos. Após, apreciarei o pedido de fls. 253. Intime-se.

2008.61.14.005135-1 - IRENILDE GONCALVES DO NASCIMENTO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos periciais apresentados nos autos. Intime-se.

2008.61.14.005265-3 - FRANCISCO FELIX DE SOUZA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.005272-0 - PATRICIA MEIRE DE OLIVEIRA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

2008.61.14.005274-4 - ANA MARIA TEIXEIRA SILVA(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

2008.61.14.005334-7 - SONIA REGINA LOPES DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), em cinco dias.

2008.61.14.005340-2 - MARIA DAS DORES DE SENA SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), em cinco dias.

2008.61.14.005387-6 - EDSON RIBEIRO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.005404-2 - MARIA DE LOURDES SENA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.005631-2 - ALBERTO FERNANDES PIMENTEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação de fls. 150/175 e fls. 178/182 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.14.005782-1 - DORGIVAL CURCINO DE SOUSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo pericial, em quinze (15) dias.

2008.61.14.005866-7 - ILVANI PEREIRA DE SOUZA LOPES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo pericial, em quinze (15) dias.

2008.61.14.005997-0 - CICERO ALVES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.006103-4 - CARLOS ARRUDA DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.006131-9 - ARLEY BASILIO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação de fls. 288/290 e 292/295 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.14.006167-8 - QUITERIA AMARA DA CONCEICAO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), em cinco dias.

2008.61.14.006171-0 - JOSEFA GERCINA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), em cinco dias.

2008.61.14.006286-5 - MARIA CRISTINA MARECONDES DRSKA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

2008.61.14.006292-0 - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), em cinco dias.

2008.61.14.006311-0 - MARILANDIA MATOS DAMACENO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.006333-0 - GIRLENE BARBOSA DELMONDES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.006336-5 - CLAUDIO DE SOUZA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

2008.61.14.006378-0 - MARCONDES PEREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, acerca das respostas aos quesitos do autor (fls. 160/163). Intimem-se.

2008.61.14.006407-2 - LAERCIO PEREIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

2008.61.14.006441-2 - JOSE JACINTO DE MEDEIROS JUNIOR(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

2008.61.14.006471-0 - MARIA DE FREITAS SOBREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.006590-8 - KARINA TRINDADE VIEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

2008.61.14.006646-9 - JOSE AUREO EVANGELISTA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo pericial, em cinco dias.

2008.61.14.006687-1 - FRANCISCO JANIO DE SOUSA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo pericial, em quinze (15) dias.

2008.61.14.006728-0 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

2008.61.14.006849-1 - LUIS ANTONIO MILLLA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.006869-7 - JACQUELINE IGNACIO COSTA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

2008.61.14.006885-5 - JOAO ANTONIO ROSSETO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao autor dos documentos de fls. 78/87, por cinco dias. Int.

2008.61.14.006946-0 - MARLENE DE FREITAS(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

2008.61.14.007149-0 - MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR(SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo pericial, em quinze (15) dias.

2008.61.14.007172-6 - MARIA DAS NEVES FERREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

2008.61.14.007187-8 - MARIA NADIR CEZAR(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo de fls. 155/157, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.007210-0 - ANA ALICE DUARTE DE QUEIROZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, acerca das respostas aos quesitos complementares (fls. 110/111). Intime-se.

2008.61.14.007227-5 - CICERO ANTONIO DORETTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo pericial, em quinze (15) dias.

2008.61.14.007245-7 - JURANDIR MATSUNAGA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo pericial, em quinze (15) dias.

2008.61.14.007342-5 - CELIA SONIA BRAGA SIQUEIRA(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), em cinco dias.

2008.61.14.007375-9 - CICERO IVANILDO PAULINO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado nos autos, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2008.61.14.007471-5 - IRENE MARIA DOS PASSOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), em cinco dias

2008.61.14.007473-9 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais de fls. 86/90 e 94/98, em cinco dias.Int.

2008.61.14.007474-0 - ROSA ENY PRAXEDES DE OLIVEIRA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre os Laudos apresentados nos presentes autos.

2008.61.14.007482-0 - PAULO HENRIQUE CAMPOS(SP190586 - AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), em cinco dias.

2008.61.14.007571-9 - ALTAIDES DE OLIVEIRA SILVA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), em cinco dias.

2008.61.14.007596-3 - EDIR MARCELINO DE CARVALHO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), em cinco dias.

2008.61.14.007649-9 - TERESA FERNANDES SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo pericial, em quinze (15) dias.

2008.61.14.007891-5 - DALVA ELOIZA KRAMER BOEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.007968-3 - MARIA TERESA BENVINDO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo pericial, em quinze (15) dias.

2008.61.14.008017-0 - THIAGO HENRIQUE SILVA NOVAES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo de fls. 68/70, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.008086-7 - MARIA DAS GRACAS SILVERIO MIYAGAWA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista à parte autora da cópia do processo administrativo juntada aos autos. Intime-se.

2009.61.14.000080-3 - ANTONIO JUSTINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.000391-9 - MARIA JOSE DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), em cinco dias.

2009.61.14.000504-7 - REGINA DOS SANTOS BARBOSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado nos autos, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2009.61.14.000524-2 - ERONICE DA SILVA PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo pericial, em quinze (15) dias.

2009.61.14.000537-0 - JOAO LOPES DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.000638-6 - IZAURA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo pericial, em quinze (15) dias.

2009.61.14.000679-9 - MANOEL LOPES DE BARROS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo pericial, em quinze (15) dias.

2009.61.14.000775-5 - EDIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, das respostas aos quesitos complementares (fls. 98/99). Intimem-se.

2009.61.14.001154-0 - MARIA ARAUJO DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo pericial, em quinze (15) dias.

2009.61.14.001164-3 - JOSIMAR HOLANDA CAVALCANTE(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo pericial, em quinze (15) dias.

2009.61.14.001250-7 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. 105/113. Intimem-se.

2009.61.14.001256-8 - GETULIO RODRIGUES BARRA(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo pericial, em quinze (15) dias.

2009.61.14.001257-0 - MARIA REGINA DE SOUZA(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo pericial, em quinze (15) dias.

2009.61.14.001332-9 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo pericial, em quinze (15) dias.

2009.61.14.001336-6 - FERNANDO MARQUES VALADAO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo pericial, em quinze (15) dias.

2009.61.14.001349-4 - SEVERINO DO RAMO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo pericial, em quinze (15) dias.

2009.61.14.001350-0 - ISRAEL SOUSA DE ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo pericial, em quinze (15) dias.

2009.61.14.001398-6 - RELZI PEREIRA ANIBAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo pericial, em quinze (15) dias.

2009.61.14.001436-0 - MAYARA MILKA RUI DUTRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.001765-7 - ELIENE NERY DOS SANTOS(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, diante da certidão negativa do oficial de justiça, se comparecerá independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, em 48 horas, a fim de não restar prejudicada a perícia designada.Int.

2009.61.14.001883-2 - FILOMENA DE FREITAS SOARES(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo pericial, em quinze (15) dias.

2009.61.14.001890-0 - LUIZ MARTINS DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo pericial, em quinze (15) dias.

2009.61.14.001988-5 - JURELI DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.002141-7 - JANE RAMOS RODRIGUES(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo pericial, em quinze (15) dias.

2009.61.14.002231-8 - JOAO FARIAS DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.002248-3 - ELVIRA LOPES DE MELO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS às fls. 126/127, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão da co-ré Olívia Alves Martins.Após, cite-se para resposta no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.002314-1 - ORLANDO JACOMINI(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.002453-4 - MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.002458-3 - HILDEBRANDO INACIO DOS SANTOS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.002460-1 - VILMA NUNES DE ALMEIDA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.002511-3 - DOLCILIRIA IBRAIM AMADOR(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo pericial, em quinze (15) dias.

2009.61.14.002513-7 - MANOEL FRANCISCO DOS REIS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.002727-4 - MARIA AUGUSTA ARANTES BERTI(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.002775-4 - OSVALDO GUTIERREZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.002804-7 - ANTONIO VALDEVINO ALMEIDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.002805-9 - MANOEL JORGE PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

2009.61.14.002820-5 - SEBASTIAO ALVES DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.002985-4 - NAIR MARIA TOMAZELLI(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.003097-2 - JOSE ANTONIO VILLAR(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.003099-6 - FRANCISCO CARLOS PASCOASO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.003124-1 - MARIA CHAGAS DA ROCHA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.003165-4 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.003247-6 - MANOEL PEDRO DA SILVA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.003267-1 - GERALDO SOUZA DO NASCIMENTO(SP229065 - DOUGLAS GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.003309-2 - IVAN FLORENCIO DA SILVA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.003338-9 - AFRODISIO FELIPE DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.003406-0 - ABINAILDES SILVA DE JESUS(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.003429-1 - EDIANA MORANIA PEREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.003435-7 - MARIA DO CARMO VICTOR COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.003448-5 - ROZARIA DE OLIVEIRA BERTHOLDO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.003484-9 - TAUANE ALVES DE SOUZA DA SILVA X IGRACILDA ALVES DE SOUSA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.003485-0 - AQUILINO FERREIRA DE JESUS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.003512-0 - MANOEL ALVES BEZERRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.003529-5 - ANTONIO MOREIRA CARNAUBA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.003557-0 - MARIA CORNELIO DOS SANTOS(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

2009.61.14.003686-0 - LIGIA MENEZES COMINO(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.003688-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.003695-0 - IRENE NOMURA MAZUCATO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.003745-0 - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das

provas.Intimem-se.

2009.61.14.003985-9 - AUDILENE SILVA DE AZEVEDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.003986-0 - LIVIA LINDOLFO SANTANA X ELIANE LINDOLFO PEREIRA DE SOUZA(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.004007-2 - MARIA CONCEICAO FERNANDES BOIANI(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.004009-6 - DALVA MENDES RODRIGUES(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.004015-1 - ANTONIO OMILDO CENTURION(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.004020-5 - FRANCISCO DE ASSIS PATRICIO DIAS(SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.004027-8 - JOSE MARIO SANTANA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.004051-5 - AGERSON ALVES GONDIM(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2009.61.14.004055-2 - IVAN MEDEIROS DE SOUTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.004064-3 - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.004066-7 - ROSANGELA CAMARGO SANTOS(SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.004068-0 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.004230-5 - FRANCISCO BISPO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.004338-3 - MAURICIO ANTUNES ALVES(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.004358-9 - OSVALDO ZANOTTI(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

2009.61.14.004370-0 - FRANCISCO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.004385-1 - LEONICE ALVES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

2009.61.14.004417-0 - JOSE MARIA DEODATO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.004426-0 - JUANITA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.004455-7 - ARIVALDO DE CARVALHO MOREIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.004457-0 - MARIA INEZ ALBANEZ(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.004459-4 - HELENA PAULA EUGENIO DA SILVA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.004468-5 - JURANDIR ALFREDO MARTINS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.004475-2 - MANOEL ALMEIDA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.004484-3 - EDUARDO DE SALLES PEREIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.004487-9 - MARIA CAMPOS DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.004489-2 - CACILDA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.004506-9 - MARIA EDUARDA DA CRUZ MARQUES(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

2009.61.14.004690-6 - JOSE FRANCISCO FERNANDES CARVALHO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.004695-5 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.004712-1 - JUVENAL BRITO BARROS(SPI14598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.004835-6 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

2009.61.14.004940-3 - EUFRASIO FERREIRA DA COSTA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.004950-6 - MARIA EDILMA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005098-3 - DJANIRA DE ALMEIDA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005103-3 - MARIA DE LOURDES INACIO MARIA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005124-0 - MANOEL DO NASCIMENTO GONCALVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005126-4 - SUELI REGINA FERREIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005136-7 - FRANCISCO JULIMAR RODRIGUES DANTAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.005141-0 - NEWTON APARECIDO BENEVIDES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.005142-2 - CILENE MENDES MOURA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.005163-0 - ANTONIA BEZERRA SOUZA NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.005198-7 - MARLENE CABRAL(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.005241-4 - LUCIA ANISIA DE SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.005278-5 - JOAO GERMANO DE SOUZA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.005282-7 - JOSEFA FERREIRA DE MOURA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.005296-7 - EXPEDITO DA SILVA SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.005351-0 - FRANCISCA VIRGINIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA E SP174322E - CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005368-6 - JOAO MENDES DO NASCIMENTO(SP264905 - ELIANE APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

2009.61.14.005373-0 - MARIA APARECIDA MATEUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005414-9 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005531-2 - MARCIA ROSSETO FRABETTI(MG095765 - RENATO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005541-5 - OLIVEIRO MIRANDA CERQUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005572-5 - RAIMUNDA FELIPE SANTANA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.005583-0 - ARNAUDO DANTAS SARMENTO(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005594-4 - VICENTE DE CASTRO SALES(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005673-0 - LUIZ GONZAGA BEZERRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005676-6 - MARIA DAS NEVES LEMOS(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005681-0 - MARIA FRANCISCA DE FREITAS(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005683-3 - ELIZANDRA DE FATIMA VIESBA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005688-2 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005768-0 - ADAIL JOSE DE LIMA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005778-3 - LUCIENE ANTUNES DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005821-0 - CICERO APPARECIDO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor a determinação de fls. 48, in fine, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.14.005866-0 - MARIA LUCIA COELHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005873-8 - ADAO MAURO GARCIA(SP287991 - IGOR BUSNARDO ALMEIDA E SP279272 - GEISA GLEICE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de

indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.005881-7 - ELSA SANTANA FLORINDO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005910-0 - DIEGO SERRANO NUNES(SP184802 - NADIA PERIGO SERRANO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005973-1 - EDSON DOS SANTOS BARBOSA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005980-9 - OSVALDO APARECIDO RUIZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005983-4 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.006006-0 - EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.006052-6 - ANTONIO MARTINS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.006127-0 - VALTER PEREIRA CESAR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.006134-8 - IRENE ANTONIO RAMOS(SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.006328-0 - JOAO FERNANDO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.006330-8 - LUIZ ALBERTO MARINHO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.007142-1 - IEDA BRAZ DA COSTA(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.63.01.022591-0 - ARNOBIO GONCALVES SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP153095E - GLAUCE SABATINE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.000733-0 - NENO JOSE PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo pericial, em quinze (15) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.004928-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004927-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X BIEVENIDO MARTINEZ IGLESIAS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
Vistos. Abra-se vista às partes acerca do informe da Contadoria Judicial.Intime-se.

2009.61.14.002558-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002637-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ERASMO CURIQUEO BULNES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal Intimem-se.

2009.61.14.002559-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007034-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X WALDEMAR AUDI - ESPOLIO X DALVA PEREIRA AUDI(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)
Vistos. Abra-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria.Intime-se.

2009.61.14.002732-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1500129-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONINHO CURLEI X BENEDITO VICENTE DO NASCIMENTO X DARCI BIAZOTTO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X NELSON CANDIDO DE SOUZA X OLIVIO CATELAN X PEDRO ARRBAL RIBALLO X VALDIR ANTONIO DE CASTRO X YOSHIMI SHIBAKURA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
Vistos. Abra-se vista às partes acerca do informe da Contadoria Judicial.Intime-se.

2009.61.14.002933-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003256-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO CAMPOY SERRANO X DURVAL INFANTI X DYONISIO PATARO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA)
Vistos. Abra-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

2009.61.14.003321-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.001933-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JAYR ALVES VIEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria, em cinco dias.Int.

2009.61.14.003994-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004356-7) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTINA GOMES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Int.

Expediente N° 6494

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.005737-0 - GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA(SP215024 - IRIS ALMEIDA HUMMEL E SP152187 - CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que receba os recursos administrativos a serem interpostos pela impetrante, referente ao Auto de Infração n.015547892, sem a exigência de depósito prévio.(...)

2009.61.14.007138-0 - BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa.Somente do que que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado, eis que o pedido de revisão de débito (80.3.09.000348-45) encontra-se pendente de decisão.Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.Requisitem-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente N° 6495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.005130-2 - LUIZ JOSE FILHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão negativa do sr oficial de justiça, manifeste-se a parte autora informando se comparecerá independentemente de intimação à perícia redesignada, bem como informe seu endereço atual, em 48 horas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1229

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.06.008863-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GLAUBER ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que a tese levantada pelo MPF, envolve a metragem da área de preservação (100 metros), entendo que deverá ser tomada a seguinte medida preventiva (mesmo porque foi parcialmente deferida liminar para que dentro da área de preservação não fosse praticado atos que pudessem agredir o meio ambiente), antes de serem apreciadas as eventuais provas requeridas pelas partes:Expedição de Ofício ao IBAMA para que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, delimite a área de 100 (cem) metros de preservação, dentro do imóvel objeto da presente ação, comprovando o cumprimento da determinação, no mesmo prazo acima concedido, inclusive com fotos das demarcações e da área.Expedição de Ofício ao Município em que está encravada a área para que, em conjunto com o IBAMA, vistorie e elabore laudo preliminar, no qual deverá constar todas as medidas adotadas para a preservação da área acima informada.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciar as provas requeridas.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se, inclusive o IBAMA (caso faça parte da ação como réu).

2009.61.06.001988-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELSON DOIMO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Indefiro o pedido de assunção do pólo ativo formulado pelo IBAMA, uma vez que a ação visa, inclusive, a condenação do Instituto em fiscalizar a área ambiental em questão.Quanto as demais preliminares levantadas pelos requeridos, serão melhor analisadas na prolação da sentença.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Vista ao MPF.Após, intimem-se as partes.

USUCAPIAO

2008.61.06.002070-2 - JOAO MARCELINO BELCHIOR X IRENE DE OLIVEIRA BELCHIOR(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista que nenhum dos entes públicos (Município, Estado Membro e União Federal) ou confrontantes têm interesse no presente feito, a ação correrá somente entre as partes.A CEF já contestou a ação, conforme se verifica às fls. 72/172, não apresentando eventual rol de testemunhas.Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela Parte Autora às fls. 13/14 para o dia 12 de novembro de 2009, às 14:30 horas.Vista ao MPF, oportunamente e antes da audiência acima designada.Intimem-se pessoalmente as partes e as testemunhas para comparecimento na audiência.Publique-se esta decisão.

MONITORIA

2003.61.06.007873-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VICENTE DE PAULA ALMEIDA JUNIOR(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS.Julgo, por conseguinte, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito apresentado pela parte autora, excluída a capitalização dos juros remuneratórios.Para prosseguimento do feito na forma do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, após o trânsito em julgado, deverá o credor apresentar cálculo com discriminação mensal em separado dos juros remuneratórios, desde a tomada dos empréstimos, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros das competências seguintes, a fim de ser afastada a capitalização.Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil).À vista da declaração de fls. 92, concedo ao réu a gratuidade de justiça. Anote-se.Metade das custas é devida pela parte autora, sendo da outra metade isento o réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.06.012805-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOANA DARC DA SILVEIRA ZACHI E SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 184/191:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS.Julgo, por conseguinte, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito apresentado pela parte autora, limitada a comissão de permanência à taxa fixa de 5% ao mês e excluída sua capitalização.Para prosseguimento do feito na forma do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, após o trânsito em julgado, deverá o credor apresentar novo cálculo de evolução da dívida, observado o que decidido nesta sentença.Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil).Cada parte deve arcar com metade das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.007507-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ITALO ANTONIO FACHIM

INFORMO à CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do prosseguimento do feito, conforme r. determinação de fls. 114.

2004.61.06.010537-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LARISSA DOS REIS VIEIRA LOPES(SP213666 - IVO PARDO JÚNIOR) X ELISA DE CARVALHO PRIETO(SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 215/222:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS.Julgo, por conseguinte, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra as rés, condenando-as ao pagamento do crédito apresentado pela parte autora, excluída a capitalização dos juros remuneratórios e a tarifa que se apresenta com a sigla RENOV CROT.IMPROCEDE a alegação da ré LARISSA de cobrança abusiva de comissão de permanência, ante a natureza potestativa da respectiva cláusula e por ausência de

causa. Para prosseguimento do feito na forma do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, após o trânsito em julgado, deverá o credor apresentar cálculo com exclusão da tarifa de sigla RENOV CROT e com discriminação mensal em separado dos juros remuneratórios, desde a tomada dos empréstimos, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros das competências seguintes, a fim de ser afastada a capitalização. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Metade das custas é devida pela parte autora e a outra metade é devida pelas rés. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.06.003048-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO DOS SANTOS(SP029782 - JOSE CURY NETO E SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA)

Indefiro o pedido da CEF-exequente de fls. 176, uma vez que não houve, ainda, requerimento nos termos do art. 475, J, do CPC, portanto, neste momento processual o referido pedido é totalmente impertinente. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação dos cálculos (devidamente atualizados), bem como requisição de intimação do devedor para pagar, de acordo com a nova regra do processo de execução. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.06.004820-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LIGIA MARIA DA SILVA

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 101, uma vez que no presente feito não houve nem a citação da Parte Requerida, devendo cumprir a determinação de fls. 100, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

2007.61.06.011399-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CESAR BATISTA X LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO BATISTA

INFORMO à CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da consulta de endereços pelo sistema BACENJUD juntada as fls. 71/73, conforme determinado no r. despacho de fls. 69.

2008.61.06.001242-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI DA SILVA BITENCOURT(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO E SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CLEMENTE JOSE BITENCOURT X MARIA PIRES DA SILVA BITENCOURT X EVANDRO DOS SANTOS RICARDI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para informar o endereço dos co-requeridos. Intime-se.

2008.61.06.011521-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS MARCILIO BERGAMIN SANTANNA X SANDRA CRISTINA DE REZENDE

Defiro o requerido pela CEF às fls. 60 e concedo 30 (trinta) dias de prazo para a localização dos requeridos. Intime-se.

2009.61.06.005179-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE CRISTINA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X MARIA LUCIA LIMA LOPES X RODRIGO PEREIRA ALVES

Esclareça a CEF o motivo do ingresso com a presente ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que Colina pertence à Jurisdição de Ribeirão Preto. Junte-se as planilhas de consulta processual do feito 2009.63.02.003048-1, que tramitou no Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0704554-2 - EUCLIDES BOLINE JUNIOR(SP068576 - SERGIO SANCHEZ) X SUMAIA CABRERA FARHATE BOLINE(SP068576 - SERGIO SANCHEZ) X JOSE CARLOS GALVAO X SILVANA MARIA CASADIO THOMAZ X ROSANA STEFANO X ELVIRA YAMADA NOGUEIRA X MARIO HENRIQUE ALVES BARBOSA(SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X FABIO LUIZ DA SILVA(SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA) X SHIRLEI APARECIDA ANIBAL SILVA(SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 297/299. Providenciem os Autores-executados Euclides Boline Júnior e Sumaia Cabrera Farhate Boline o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

94.0703951-0 - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento, conforme cópias juntadas às fls. 287/293, mantendo a decisão anterior, portanto a Parte Autora foi perdedora. Requeira a União Federal o que de direito (execução do julgado), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0703952-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0703608-1) USINA SANTA ELISA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da decisão proferida no agravado instrumento, conforme decisão juntada às fls. 329/336, mantendo a decisão anterior, portanto a Parte Autora foi perdedora. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 326/327. Providencie a Parte Autora executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

96.0704473-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0703037-0) MARCIO ANTONIO BURIOLA(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Ciência à Sasse-exequente dos documentos juntados às fls. 275/276, devendo informar se insiste no pedido de fls. 272, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo a insistência, deverá apresentar cálculos atualizados do valro da dívida. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

1999.03.99.019389-0 - SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença, a execução, no presente caso, é provisória (não poderá ser expedido o eventual precatório). Manifeste-se a Parte Autora sobre as considerações/cálculos apresentados pela União Federal às fls. 304/305. Não havendo concordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos e requerer a citação, nos termos do art. 730, do CPC. Intime(m)-se.

1999.03.99.019546-0 - JOSE ESQUISATO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifestem-se as partes sobre as considerações da Contadoria Judicial de fls. 110, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a Parte Autora, se for o caso, requerer o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.03.99.074593-9 - WALTER POLISSENI X WAGNO LACERDA SILVA X RALPH SEIXAS VIEIRA(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 104/106. Providencie a Parte Autora executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

1999.03.99.094199-6 - GILBERTO BAIONI X PEDRO VERA FUZARO X ANTONIO ORLANDO ZARDINI X MERCIO CARVALHO BRITO(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 152/154. Providencie a Parte Autora executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

1999.03.99.094597-7 - ANDREA POZZI X CREUZA CORREA DOS SANTOS X EDUARDO APARECIDO FRANCO X JOSE GERALDO HUGATT X TELMA CRISTINA BECHARA TUCCI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeiram os Autores que não fizeram acordo com o INSS (ver fls. 160/161) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.03.99.103824-6 - VERA LUCIA BIANCHI DE CAMARGO X ANIVALDO TOBIAS X RUBENS JOSE VICENTE X OCLEZIO JOSE BATAIER X GERSON DIAS(SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS. Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

1999.03.99.111556-3 - CREUZA MARIA DE SOUZA(SP057254 - WALDEMAR MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região (partes

entabularam acordo), bem como a petição da CEF/EMGEA de fls. 191/220 (comprovando a efetivação do acordo, inclusive com o levantamento das verbas), após a ciência da descida, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2000.03.99.034100-6 - GERALDINO SOLFITTE X JOAQUIM DIAS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos autores, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 196/198, em virtude da não aplicação dos juros de mora na condenação. Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Entretanto, não merecem acolhimento os argumentos expendidos, porque não há omissão, contradição ou obscuridade a ser declarada na sentença. O dispositivo da sentença faz remissão aos critérios a serem adotados na aplicação dos juros nas contas vinculadas do FGTS os quais devem levar em consideração a legislação específica, que não prevê a incidência de juros moratórios. Assim sendo, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

2000.61.06.009800-5 - LUIZ EDUARDO SIMOES(SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRIST DE ANDR LOPES VARGAS)
Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 494/495. Providencie a Parte Autora executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.Intime(m)-se.

2000.61.06.012609-8 - JOAO TURQUETTI X JOSE MARTINS DA SILVEIRA X MANOEL VIEIRA DE SOUZA NETO X PAULO MARIANO DA SILVA X JOAO TEODORO DE PAULA FELIPE(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 371/410, comprovando o cumprimento da obrigação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido, arquivem-se os autos, tendo em vista que a sentença de fls. 369 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 411.Intime(m)-se.

2001.03.99.042564-4 - APARECIDA CONCEICAO COSTA BARBIERI(SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)
Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 77/79. Providencie a Parte Autora executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.Intime(m)-se.

2001.03.99.057471-6 - FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 374 e 379), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Intime(m)-se.

2001.61.06.006142-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.005983-1) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Tendo em vista que em ações semelhantes a esta, a Parte Autora solicitou a suspensão do andamento da ação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que pudesse viabilizar ou não o pagamento do tributo, aqui discutido, nos termos da Lei nº 11.941, de 17 de maio de 2009, diga em 05 (cinco) dias, se tem ou não interesse em fazer o parcelamento, nos termos da Lei suso referida.Intime-se.

2001.61.06.006186-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.005983-1) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Tendo em vista que em ações semelhantes a esta, a Parte Autora solicitou a suspensão do andamento da ação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que pudesse viabilizar ou não o pagamento do tributo, aqui discutido, nos termos da Lei nº 11.941, de 17 de maio de 2009, diga em 05 (cinco) dias, se tem ou não interesse em fazer o parcelamento, nos termos da Lei suso referida.Intime-se.

2002.61.06.002712-3 - CENTRO DE REABILITACAO DO DEFICIENTE FISICO LTDA S/C(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Ciência às partes da juntada aos autos das decisões relativas aos agravos de instrumento interpostos pela Parte Autora, conforme documentos juntados às fls. 336/350 e 352/353, mantendo a decisão anterior, ou seja, Parte autora perdeu a

ação. Tendo em vista o acima informado, expeça-se Ofício à agência da CEF para que torne definitivos os depósitos efetuados pela Parte Autora, conforme guias juntadas em apenso, devendo a agência da CEF comprovar em 10 (dez) dias a efetivação da medida. Por fim, após a ciência acima determinada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (honorários advocatícios em favor da União), tendo em vista a juntada de fls. 354/355. Intimem-se.

2002.61.06.002713-5 - SERVIÇO DE MEDICINA FÍSICA E REABILITAÇÃO S/C LTDA (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 639 - JOSÉ FELIPE ANTONIO MINAES)
Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 293/294. Providencie a Parte Autora executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

2002.61.06.003209-0 - CEREALISTA MENDONÇA LTDA (SP165597A - ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Proc. RONALD DE JONG E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeiram o INSS e o INCRA vencedores (Fazenda Nacional - União Federal) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.61.06.006681-5 - PAULO ROBERTO VECCHI X SANDRA HELENA LOMBARDI DE MELLO VECCHI (SP132668 - ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA) X INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP (SP040257 - MARIA CECÍLIA MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 131/133. Providencie o IPESP-executado o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

2002.61.06.007281-5 - ROBEL INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA (SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (Proc. JOSÉ FELIPE ANTONIO MINAES)

Defiro o requerido pela União Federal às fls. 1265. Suspendo o andamento do presente feito até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento noticiado, devendo o feito aguardar em Secretaria. Intimem-se.

2003.61.06.002019-4 - ADALTO ALMINO UCHOA X JOSÉ ANTONIO DA SILVA X ROSELI MARTINS ROSSINI X TATUYOCHI NUMAJIRI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 242, uma vez que o feito deve ser remetido para o E. TRF, para análise do recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos.

2003.61.06.010232-0 - SILAS MARTINS GARRIDO (SP158538 - FÁBIANA MAZZARO MARTINS) X ROSANA GALEGO (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da EMGEA, em ambos efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Considerando a certidão de fls. 227, intime-se pessoalmente o autor Silas Martins Garrido para que constitua novo advogado, bem como para que cumpra o determinado às fls. 225, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da antecipação de tutela. Decorrido referido prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.06.011356-1 - MARIA SOFFRI SPACCA (SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o Procurador do INSS encarregado do feito para que apresente os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que estes integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório

como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Intime(m)-se.

2003.61.06.011963-0 - YUTAKA SAWAEDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Providencie a Sra. Yoshiko Sawaeda a juntada aos autos da certidão de óbito do Autor-falecido, no prazo de 10 (dez) dias. Recebo o pedido de fls. 111/116 como habilitação de herdeiros. Com a juntada da certidão acima solicitada, abra-se vista ao INSS, para manifestação acerca do pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, após o decurso do prazo concedido ao INSS, venham os autos conclusos para deliberação (inclusive para apreciar o pedido de liberação da verba depositada às fls. 101. Intime(m)-se.

2003.61.06.012811-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Providencie a Parte Autora (ECT) a identificação do número da Chácara, uma vez que não existe o numeral nº 630, conforme certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 173, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá, no mesmo prazo acima concedido, informar se o endereço fornecido é o da residência do Sr. Edílson Dias de Oliveira ou é o da própria empresa (Oficial relatou que a empresa é desconhecida naquele bairro - fls. 173). Na hipótese de não haver outro endereço, requeira o que de direito. Intime-se.

2004.61.06.006170-0 - JOSE ROBERTO JANINI X JOSE SCATOLIN X OSMAR NUCCI X PAULO SERGIO CAJUELA X VALTER ADEMIR VANDRAMEL(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 167/169: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, tão-somente para condenar o INSS a restituir aos Autores os valores efetivamente descontados de seus subsídios, no período de 1999 a 2000, conforme documentos referidos no relatório (fls. 112/156), a título de contribuição previdenciária, em decorrência da norma contida na alínea h, do inciso I, do Art. 12, da Lei nº 8.212/91, acrescentada pelo par. 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, desde que não atingidos pelo lapso prescricional, como decidido no bojo desta sentença, corrigidos monetariamente, na forma do Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) (art. 460 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Condiciono a repetição dos mencionados valores à comprovação não somente da retenção, mas também do efetivo repasse aos cofres da Previdência Social, a ser demonstrado em liquidação de sentença por artigos quando não houver registro de recolhimentos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Em decorrência da regra estampada no art. 195, par. 5º, da Constituição Federal, o período relativo à restituição das contribuições previdenciárias não deverá ser computado como tempo de contribuição para quaisquer benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Como a sucumbência é recíproca, cada parte deverá arcar com suas despesas processuais e honorários advocatícios. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, par. 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.003712-9 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS (Fazenda Nacional) ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.06.009136-7 - MUNICIPIO DE ICEM(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 111, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/104, como sendo o dia 31.03.2009. Requeira a Parte Autora-vencedora o que de direito (execução do julgado, nos termos do art. 730, do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá apresentar planilha atualizada do débito. Decorrido in

albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

2005.61.06.010151-8 - APARECIDA PANTALEAO ANDRETA(SP110228 - NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES PIACENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução.Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2006.61.06.000835-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010387-4) VALDENIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (fls. 213/219) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2006.61.06.001012-8 - MIRTES MARIA DE LIMA SIMEI(SP201339 - ANDRESSA SIMEI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos/documentos/revisão/implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. 3) Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 1 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Intime(m)-se.

2006.61.06.001336-1 - JOSE DE LIMA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2006.61.06.003102-8 - LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo autor (item a às fls. 360), ficando prejudicado o pedido de desentranhamento formulado pelo INSS às fls. 416/418.Considerando que foi determinada a realização de perícia médica com clínico geral, a fim de se constatar a eventual incapacidade decorrente de gota idiopática, conforme alegado pelo autor às fls. 216 e 220/221 e, apesar das queixas reumatológicas, não foi constatada incapacidade, entendendo desnecessária a intimação do perito para responder os quesitos do autor, tendo em vista que iria apenas protelar o julgamento do feito, sendo que o laudo pericial apresentado às fls. 343/351 já esclareceu o estado de saúde do autor.Nesse sentido, considero também desnecessária a realização dos exames sugeridos pelo perito no laudo de fls. 343/351, uma vez que a questão da incapacidade decorrente dos problemas cardiológicos já foi devidamente esclarecida

com a perícia médica realizada anteriormente com médico especialista. Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente suas alegações finais. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge César Cury Megid, em cento e cinquenta reais. Oficie-se para pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2006.61.06.004138-1 - EVANDRO JOSE DA SILVA(SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que a CEF já apresentou cálculos de liquidação às fls. 55/62, inclusive com a concordância da Parte Autora às fls. 71, comprove a ré-CEF que os valores apresentados já encontram-se à disposição na conta vinculada, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo deverá a CEF informar em nome de quem será expedido o Alvará de Levantamento para a devolução da verba depositada às fls. 62, uma vez que referida verba foi indeferida no TRF, portanto, deve retornar aos cofres do FGTS. Com os dados, expeça-se o necessário. Com a vinda das informações, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2006.61.06.004242-7 - ERCILIA APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 158 e 163), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

2006.61.06.005005-9 - VALDOMIRO BORGES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2006.61.06.005373-5 - WAGNER CAMPAGNOLI(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à parte ré da petição de fls. 116/118. Informe a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, se o nome do autor encontra-se inserido no banco de dados do SERASA e, em caso positivo, se pelos motivos que ensejaram a propositura desta ação, ou por novos motivos. Intimem-se.

2006.61.06.007251-1 - ISAURA COITINHO GARCIA LOPES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Vista ao MPF, oportunamente. Intime(m)-se.

2006.61.06.007319-9 - LUIZ ANGELO CIAN(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 309/312), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

2007.61.06.000947-7 - ADENILZA DE JESUS NUNES(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista à parte autora dos documentos juntados pelo réu às fls. 172/192. Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, dos documentos juntados às fls. 201, 208/267, 269 e 273/348. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.06.002199-4 - MARIA DOMINGUES DE LIMA X SIMONI DOMINGUES DA ROCHA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Esclareça a Parte Autora a petição de fls. 200 (expedição de Alvará de levantamento), e, em nome de qual dos advogados deverão ser expedidos, novamente, os Alvarás, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás 194/2009, 195/2009 e 196/2009, bem como a inutilização das respectivas cópias, certificando-se nos autos. Intime(se)-se.

2007.61.06.004765-0 - JOAQUIM ANGELO CAUZO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requerimento, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2007.61.06.005268-1 - ELIANA JANELLI LOPES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 194/195: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora Eliana Janelli Lopes a aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica judicial (31 de julho de 2008), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. No que tange ao pedido de manutenção do auxílio-doença, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do mesmo diploma processual. Os juros de mora, devidos a partir de 31 de julho de 2008, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedidos administrativamente. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Tratando-se de benefício previdenciário concedido a partir de 31 de julho de 2008, mas já tendo auxílio-doença implantado na esfera administrativa, considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Eliana Janelli Lopes Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 31 de julho de 2008 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.06.005465-3 - JOAO CESAR CAMPANIA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 94, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

2007.61.06.005526-8 - CHRISTINA SEGANTINI LEMOS X MARIA SEGANTINI CAMARA X JOAO SEGANTINI X LAURA SEGANTINI MASSI X UBIRAJARA LOPES X RENATA LOPES X HELENA LOPES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 120/122, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 122, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2007.61.06.005570-0 - SIRLENE GONCALVES ESPOSITO GATTI X LUCIMARA GATTI TANAKA X ROSEMEIRY ESPOSITO GATTI X LUCILENE ESPOSITO GATTI AIZZA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Entendo ser desnecessária a expedição de Ofício à agência de Andradina/SP. Recebo o pedido de fls. 42/45 como emenda à inicial. Defiro a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 07, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade, bem como para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de desobediência. Deverá efetuar a pesquisa no nome e CPF do falecido Sr. Irineu Gatti, em especial na agência de Andradina/SP, comprovando todas as pesquisas. Intime(m)-se.

2007.61.06.005572-4 - SPENCER DA SILVEIRA E FREITAS(SP180773 - SPENCER DA SILVEIRA E FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 77/79, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 79, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2007.61.06.005888-9 - VILMA TERESA COELHO REVERENDO VIDAL(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Esclareçam as partes a questão relativa à conta de poupança nº 001965-0, da agência 2205, uma vez que às fls. 70 a Parte Autora informa ser a sua conta de poupança, mas às fls. 79/81 a CEF juntada extratos da referida poupança, porém em nome de terceira pessoa que não pertence ao processo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes prestar os esclarecimentos (inclusive informar corretamente a conta), começando o prazo a correr para a Parte Autora.Deixo de receber, por ora, o agravo retido interposto pela ré-CEF às fls. 74/77.Intimem-se.

2007.61.06.006274-1 - GETULIO JOSE DE SOUZA X EMILIO PAZIANOTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a Parte Autora vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se (Fazenda Nacional).

2007.61.06.009033-5 - MARIA APARECIDA MILANI RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 119/121:Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu, por conseguinte, a conceder à autora MARIA APARECIDA MILANI RODRIGUES, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício na data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 01/02/2007, e renda mensal inicial calculada na forma da lei.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sentença sujeita a reexame necessário.Tópico síntese:Nome do(a) beneficiário(a): MARIA APARECIDA MILANI RODRIGUESpécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início do benefício (DIB): 01/02/2007Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.009479-1 - JOAO MAIA GARCIA TELLES X WADAD GLORIA FRAHIA THOME X FELICIANA MOREIRA DE FREITAS X JOSE ANTONIO GARETTI X MILTON BERSI X MARIA ANGELA MOREIRA DE FREITAS(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.06.009691-0 - DIORACI MARQUES X NEUZA BACANELLI MARQUES(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF,

devido o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.06.010022-5 - PEDRO COELHO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista que a presente ação versa sobre juros progressivos, entendo ser necessária a juntada dos extratos da conta vinculada da Parte Autora, comprovando a não aplicação da progressividade dos juros pleiteados neste feito. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata de documento essencial neste tipo de processo. Deverá comprovar, de forma documental, o requerimento dos extratos na instituição bancária detentora destas informações (pode não ser a CEF), uma vez que eventual pedido para que este juízo solicite os extratos somente será apreciado mediante a demonstração dos esforços. Intime(m)-se.

2007.61.06.010548-0 - LUIZA HELENA BATISTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 123/124: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.06.010591-0 - LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, do documento juntado às fls. 143. No mesmo prazo, apresentem as partes, suas alegações finais. Fixo os honorários da perita médica, Dra. Ana Maria Garcia Cardoso, em cento e cinquenta reais. Oficie-se para pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.06.011174-0 - ELENICE DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

A autora propôs esta ação em rito ordinário, visando obter provimento que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido formulado pelo INSS à fl. 165, tenho como demonstrada, no caso concreto, a justa causa para a requisição dos prontuários médicos relativos à Autora, em razão do soberano interesse público no esclarecimento da verdade, especificamente no que tange à comprovação da data de sua incapacidade laborativa, informação esta de suma importância para a correta aplicação da lei, visando à concessão ou não do benefício previdenciário pleiteado. Sendo assim, determino a expedição de ofícios às entidades consignadas à fl. 165, requisitando a remessa, no prazo de 20 (vinte) dias, de todos os exames, fichas e prontuários médicos em nome da autora, aos quais somente as partes terão acesso, preservando-se o devido sigilo. Juntados tais documentos, dê-se vista às partes e, na seqüência, retornem os autos conclusos para deliberação, inclusive quanto à necessidade de designação de audiência para colheita do depoimento pessoal da autora. Intimem-se.

2007.61.06.011326-8 - SANDRA MARA RODRIGUES TOBIAS SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 206/207: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o mencionado benefício, a partir de 19 de julho de 2008, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Os juros de mora, devidos a partir de 19/07/2008, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Tratando-se de benefício previdenciário concedido a partir de 19 de julho de 2008, mas já tendo auxílio-doença implantado em sede de tutela antecipada, considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Sandra Mara Rodrigues Tobias

SilvaBenefício Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício (DIB) 19 de julho de 2008Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento Da intimação Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.06.011568-0 - ADENIR BATISTA DA SILVA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 178/179:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.05.000334-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JUCIVAL DOS REIS FERNANDES(SP196932 - RUTH CAROLINA RODRIGUES SGRIGNOLLI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

2008.61.06.000490-3 - TEREZINHA MIGUEL INACIO(SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 111/112:Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado na ação, resolvendo o mérito: 1) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de auxílio-doença, no período compreendido entre 21/09/2007 a 22/09/2008; 2) nos termos do art. 269, II, do CPC, no tocante ao período reconhecido pelo INSS após o ajuizamento da ação. Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Custas ex lege.Tratando-se de benefício previdenciário concedido no período de 21/09/2007 a 22/09/2008, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário.Tópico Síntese:Nome do beneficiário: Terezinha Miguel InacioEspécie de benefício: Auxílio-doençaRenda mensal atual: A ser calculadaData de início do benefício (DIB): 21/09/2007 até 22/09/2008 *Renda mensal inicial (RMI): A ser calculadaData do início do pagamento: -----* a partir de 22/09/2008 a autora continuará recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente.P. R. I.

2008.61.06.000743-6 - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Determino que a ré-CEF apresente planilha com os cálculos que entende devidos, bem como efetue o depósito do valor apresentado (devidamente atualizado até a data do depósito, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, fazendo a discriminação desta verba na planilha), no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução.Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2008.61.06.000799-0 - HILDA FIASQUI CAMILLO(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Março/1991, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

2008.61.06.001008-3 - SUZE MALAQUIA SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste-se a autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 93/99.Fixo os honorários da perita médica, Dra. Karina Cury De Marchi, em cento e cinquenta reais. Oficie-se para pagamento.Após, venham os autos

conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.001664-4 - ROSEMARI DE ALMEIDA DOMINGUES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 104/105: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.06.001670-0 - TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença como sendo o dia 16/04/2009, tendo em vista a petição do INSS de fls. 57.1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o Procurador do INSS encarregado do feito para que apresente os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Intime(m)-se.

2008.61.06.001904-9 - GIOVANA REDIGOLO GENOVA - INCAPAZ X JORGE REDIGOLO - INCAPAZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Defiro as provas requeridas pelo Ministério Público Federal e pelo INSS. Designo o dia 15 de outubro de 2009, às 17:00 horas para a realização da audiência de instrução. Intimem-se a autora e seu curador para comparecerem à audiência, a fim de ser interrogados. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Antonio Yacubian Filho, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da

vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2008.61.06.001961-0 - SILVINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X MANOEL SABINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SILVINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre as alegações do Ministério Público Federal de fls. 140/142, em especial a Parte Autora (existe interesse de incapaz), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição da ré-CEF nos 10 (dez) últimos dias. Com a vinda das manifestações, ou o eventual decurso para tal ato, abra-se nova vista ao MPF, para manifestação, tendo em vista a juntada aos autos, às fls. 144/170, do acordo noticiado (apesar de haver interesse de incapaz, este está representado por sua esposa, e, ambos assinaram o termo de renegociação da dívida, aqui discutida). Intimem-se.

2008.61.06.003188-8 - RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

2008.61.06.003402-6 - ADIVAL PEREIRA DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a certidão de fls. 84, nomeio como perito, em substituição à Dra. Thaissa Faloppa Duarte, o Dr. GILDÁSIO CASTELLO DE ALMEIDA JÚNIOR, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 77/78. Intimem-se.

2008.61.06.004528-0 - OLAIR MIRANDA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X REGINA MASSUIA MIRANDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 163/165: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor Olair Miranda Silva Junior a aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45, da Lei nº 8.213/91, sobre o valor do respectivo benefício, a partir de 29.02.2008, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedidos em antecipação de tutela. Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Tratando-se de benefício previdenciário concedido a partir de 29.02.2008 e já implantado no curso do processo, por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela, considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Antônio Teixeira dos Santos Benefício Aposentadoria por Invalidez (com acréscimo de 25%) Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 29.02.2008 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.06.004714-8 - JOAO ROBERTO DORNELAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fixo os honorários do assistente social, Sr. Kleber de Mascarenhas Navas, em cento e cinquenta reais. Oficie-se para pagamento. Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 102/103. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os exames que alegou terem sido realizados no Hospital de Base local. Após a juntada, encaminhe-se cópia ao médico

perito, para que complemente o laudo pericial, em 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.004721-5 - SUELI APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 185/186: Ciência à autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em cento e cinquenta reais. Oficie-se para pagamento. Apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias cada, suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.005092-5 - NELSON GARCIA DE ALMEIDA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 87/88: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.06.005174-7 - JOVINDA GONCALVES DE MELO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 84/85: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Ao SEDI para constar corretamente o nome da parte autora. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.06.005178-4 - YARA AMORIM X ANTONIA APARECIDA DA LUZ(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Defiro a emenda à inicial de fls. 69/74 (76/80). Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)s Sr(a)s. Antonio Aparecida da Luz (RG nº 23.176.386-4 e CPF nº 070.443.848-89 - docs. às fls. 73). Estendo à autora acima nominada os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferidos. Tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos, conforme documento juntado às fls. 73, defiro o processamento do feito, com prioridade. Prossiga-se. Por fim, defiro em parte o requerido às fls. 34, e determino a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 12, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento, em especial os extratos referentes ao mês de maio e junho de 1990, sob pena de desobediência. Com a juntada aos autos dos extratos, abra-se vista à Parte Autora, para ciência e manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido e estando todos os documentos pertinentes nos autos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.005447-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO OLIVIERI FILHO

INFORMO à CEF-autora que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito, tendo em vista as planilhas de consulta de endereço juntadas às fls. 38/43, conforme r. despacho de fls. 37.

2008.61.06.005638-1 - DURVAL RIBAS FILHO X SERGIO COSTA DA SILVEIRA X JUSSARA ARGOLO GUILHARDI X MARCO ANTONIO GALLO X ARMANDO CEZAR PAES LOUREIRO X PAULO ROBERTO DE SOUZA X MARIA DO PERPETUO SOCORRO TROVISCO CALDAS X FLAVIO SANDRIN X MILTON MIZUMOTO X PAULO EDUARDO TRUGLIO ALVARENGA X EDSON VELARDI CREDIDIO X ISAAC BEZERRA DE MENEZES NETO X MARIA DE LOURDES MENDES MENEZES X AFRANIO LAMY SPOLADOR X RENATO SALIBE GULLO X ANDRE LUIZ BAYLÃO X PAULO FRANCISCO MASANO X DELCI ADRIANA VIEIRA X JOSE ALVES LARA NETO X NELSON GUIMARAES VASCONCELLOS FILHO X LUCIANA BARRETO CARNEIRO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO VIEIRA GIORELLI X PAULO CESAR LIMA GIORELLI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (ver fls. 349/366) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que a matéria discutida nos autos não necessita de dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.005842-0 - MARIA ESTELA CABRELLI MARRETO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar do inconformismo do INSS demonstrado às fls. 116/117, defiro a juntada dos documentos pela Parte Autora (fls. 75/98). Tendo em vista a devolução da Carta precatória, juntada às fls. 102/115, conforme determinado no termo de audiência de fls. 70, apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição do INSS nos 10 (dez) dias finais. Por fim, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo ao INSS (deverá expressamente informar que irá utilizar tal prazo, caso necessário), para manifestação acerca dos documentos juntados pela Parte Autora às fls. 75/98. Finalizada toda a instrução, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.006257-5 - MILTON PEREIRA COUTINHO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo complementar de fls. 139. No mesmo prazo, esclareça o autor se realizou o exame mencionado no referido laudo. Tendo em vista a data da realização da perícia médica, intime-se o perito médico ortopedista, por meio de oficial de justiça, para que entregue o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.61.06.006762-7 - LAURINDO ZANFORLIM(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.06.007910-1 - FRANCISCA DE SOUZA FONSECA(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 123/127) e vista ao réu dos documentos juntados às fls. 105 e 130. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 132/134. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.007977-0 - EMILIA ALVES DA SILVA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ESMERALDO GOMES DA SILVA
Recebo o pedido da Parte Autora de fls. 113/114 como emenda à inicial. Ao SEDI para incluir no pólo passivo da ação o Sr. Esmeraldo Gomes da Silva. Após, providencie a Parte Autora a juntada de contrafé, bem como requiera a citação do arrematante acima nominado (informando inclusive em qual cidade ele será localizado), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Por fim, quanto ao pedido preliminar de fls. 113/114 (intempestividade da contestação), a Parte Autora não observou que o documento de fls. 51/52 é o Mandado de Citação, no qual o Procurador da AGU após sua assinatura às fls. 51 e o Oficial de Justiça certificou a citação às fls. 52, portanto, apesar de ter sido a diligência efetivada nas dependências deste Fórum Federal, ela se deu na Sala dos Oficiais e não na Secretaria desta Vara, muito menos no balcão da Secretaria. Só para que fique claro, o Mandado, depois é remetido para a Secretaria, o que não quer dizer que foi remetido no mesmo dia em que foi feita a diligência. Não bastasse o ocorrido, demonstrando que a defesa ofertada pela União é tempestiva, o fato de haver inclusão de novo réu, em tese, devolveria o prazo, uma vez que a contagem do prazo final para apresentação de defesa se inicia a partir da juntada aos autos do último mandado de citação. Prossiga-se. Intimem-se.

2008.61.06.008053-0 - JOSE APARECIDO MARTINS(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste-se a parte autora acerca do contido às fls. 232/278 e 280/284. Defiro em parte o requerido às fls. 232/233, consultando através do sistema RENAJUD a existência de veículos em nome do autor. Indefiro o pedido de solicitação do prontuário ao DETRAN, uma vez que a incapacidade do autor, decorrente das sequelas das várias intervenções cirúrgicas, pode não ser impedimento para renovação de Carteira Nacional de Habilitação. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.008272-0 - CLEUSA DA SILVA DIAS CIOL(SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 110/111, uma vez que foi realizada até agora apenas a perícia pelo cardiologista. Oficie-se ao Hospital Ielar, para que remeta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do prontuário médico da autora. Após a juntada, encaminhe-se cópia do referido prontuário, bem como do exame apresentado às fls. 106, ao Dr. Alberto da Fonseca, para que complemente o laudo pericial, em 15 (quinze) dias. Verifico que consta no laudo de fls. 90/93 que foi apresentado o exame de fls. 102/105 no momento da realização da perícia. Com a apresentação do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em relação aos problemas psiquiátricos, considerando o alegado às fls. 100, diligencie a Secretaria a fim de que seja designada nova data para a realização do exame pelo médico nomeado às fls. 39/40, com a maior brevidade possível. Designada a data, intimem-se as partes. Apresentados os laudos, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.06.008313-0 - LUCELIA APARECIDA DA CRUZ(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista ao(à) autor(a) do do INSS (fls. 148/151).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 153/155.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Intimem-se.

2008.61.06.008474-1 - VITOR HUGO BUENO SANTANA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SANTANA(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação de sentença.Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 32/52; ciência da juntada do parecer do Ministério Público Federal às fls. 54/59.Tendo em vista que a presente lide comporta julgamento antecipado, após a manifestação da Parte Autora, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.06.008539-3 - JACINTA JETRUDES RODRIGUES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 67/79).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 103/105.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Intimem-se.

2008.61.06.008688-9 - SANDRA MARA SOARES(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 67/71.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

2008.61.06.008797-3 - RUBENS DANIEL DA SILVA(SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Defiro o requerido pelo INSS às fls. 177/180. Determino ao perito que complemente o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de responder os quesitos indicados.Com a apresentação do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

2008.61.06.008919-2 - DALVA SATIE NAGATA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

2008.61.06.008959-3 - EURIPEDES ANTONIO NASCIMENTO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Euripedes Antonio Nascimento contra o INSS, visando obter provimento jurisdicional que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença desde 09/01/2008 e, ao final, seja convertido em benefício de aposentadoria por invalidez.Diante da adiantada fase processual em que se encontra o feito, inclusive com manifestação das partes em alegações finais, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença.Embora alegue o autor ter conseguido trabalhar somente até maio de 2009, sendo obrigado a parar de trabalhar diante do seu real estado de saúde (fls. 117/118), verifiquei em consulta ao Sistema DATAPREV - Cadastro Nacional de informações sociais (CNIS) que o autor exerceu atividade laborativa após o período alegado. Diante da importância para o julgamento do feito, determino à Secretaria seja providenciada a juntada aos autos do CNIS mencionado.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.009141-1 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Ao SEDI para cadastrar a presente ação como ordinária, tendo em vista ser o rito adequado para este tipo de ação.Intime(m)-se.

2008.61.06.009384-5 - ETELVINA GONZAGA DE OLIVEIRA(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

2008.61.06.009418-7 - GUILHERME CRES DEGIOVANNI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL DISPOSITIVO da r. decisão de fls.270: Isto posto, pelos motivos expendidos, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 143/144 como emenda à inicial. Ao SEDI para anotar o novo valor dado à causa. Intime-se o Requerente. Cite-se e intime-se a União Federal.

2008.61.06.009571-4 - JULIA GIOCONDO CARRASCO X SEBASTIAO CARRASCO NETTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.009817-0 - IDEQUI ANZAI X SHIDEKO OGURA ANZAI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Março/1990, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

2008.61.06.009881-8 - SERGIO CARDOSO DE ALMEIDA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

2008.61.06.009927-6 - DOMINGOS DE SOUZA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que a presente ação versa sobre juros progressivos, entendo ser necessária a juntada dos extratos da conta vinculada da Parte Autora, comprovando a não aplicação da progressividade dos juros pleiteados neste feito. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata de documento essencial neste tipo de processo. Deverá comprovar, de forma documental, o requerimento dos extratos na instituição bancária detentora destas informações (pode não ser a CEF), uma vez que eventual pedido para que este juízo solicite os extratos somente será apreciado mediante a demonstração dos esforços.Intime(m)-se.

2008.61.06.009941-0 - ROSELI MALAVAZI STIVALI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 28/36).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 42/55.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Intimem-se.

2008.61.06.010001-1 - LOURDES APARECIDA EVA FERNANDES(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista a possibilidade de deferimento do pleito na esfera administrativa, suspendo o andamento da presente ação e determino que a Parte Autora providencie o requerimento administrativo, comprovando-se nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Após o recebimento do pedido administrativo pelo INSS, aguarda-se o prazo de 40 (quarenta) dias para resposta da Autarquia-previdenciária.Sendo concedido ou não o benefício aqui pleiteado ou não havendo resposta do INSS no prazo acima estipulado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.06.010105-2 - MARIA JOSE DA SILVA TORRES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 99/104:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido da autora.Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora MARIA JOSE DA SILVA TORRES o BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO IDOSO, com valor de um salário mínimo, com início na data do requerimento administrativo (30/09/2008 - fls. 54).Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do

benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, uma vez que o benefício é de valor mensal correspondente a um salário mínimo e entre a data do início do benefício e a data desta sentença não decorreram mais de 60 meses. Tópico síntese: Nome da beneficiária: Maria José da Silva Torres Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): Data do requerimento administrativo (30/09/2008) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.010593-8 - JOAO AFONSO TONINATO (SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGOS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Alberto da Fonseca, em cento e cinquenta reais. Oficie-se para pagamento. Apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011028-4 - AMADEU ORLANDI - ESPOLIO X PINA BONFANDI - ESPOLIO X WALTER ORLANDI (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste-se a Parte Autora sobre as informações prestadas pela ré-CEF às fls. 60/74, informando, se for o caso, os demais dados da suposta conta de poupança que detinha na época dos planos econômicos, dos períodos pleiteados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.61.06.011075-2 - JULIO BOSSIN (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 200/211. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

2008.61.06.011271-2 - LINDALVA GONCALVES CARVALHO - INCAPAZ X KELLY KARINA GONCALVES MADUREIRA (SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Defiro o requerido pelo INSS às fls. 105/109. Oficie-se, conforme requerido, com prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada dos exames e prontuários, intime-se o perito médico, em seu endereço eletrônico, para que retire os autos em Secretaria, para complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer se há como especificar a data do início da incapacidade com base em toda documentação dos autos. Com a juntada do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.06.011373-0 - FILOMENA DOS SANTOS IGNACIO (SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

2008.61.06.011763-1 - ELIETE MARIA CAMARGO FREIRE (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista ao(a) autor(a) da contestação (fls. 28/37). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 52/54. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.011822-2 - ALVARINA ANTONIA COSTA (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

2008.61.06.011845-3 - JOAO VENTURA LEITE (SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN E SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI E SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis,

bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Ciência à Parte Autora das petições e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 99/106 e 108/115 (extratos das poupanças). após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012587-1 - VERONICE MARQUES DE SOUZA(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN E SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, para cobrança da diferença da correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos. Pretende a Parte Autora a concessão de liminar que obrigue a Caixa Econômica Federal a fornecer o(s) extrato(s) bancário(s) do período. Não comprova o requerimento administrativo, ou seja, a recusa da CEF em fornecer os documentos, portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie o autor a juntada dos extratos da poupança referentes aos períodos objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Com a juntada aos autos dos documentos, cite-se e intime(m)-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Intime(m)-se.

2008.61.06.012608-5 - GILDO MORO(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 51/57 (extratos da poupança), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Deixo de receber o Agravo Retido interposto pela CEF às fls. 24/28, uma vez que não houver qualquer determinação para apresentação de extratos, mesmo porque, às fls. 51/57 a própria CEF, de forma espontânea, apresenta os extratos da poupança. Intimem-se.

2008.61.06.012645-0 - MARIA APPARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS E SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada pela ré-CEF por seus próprios e jurídicos fundamentos. Providencie a advogada da Parte Autora, Dra. Mirian Lee (OAB/SO 209.537) a assinatura da petição de fls. 76/77, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Sendo assinada a referida petição, venham os autos conclusos para apreciar o pedido. Intimem-se.

2008.61.06.012684-0 - MARCOS ANTONIO ANGELO GONCALVES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo complementar de fls. 113, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso não existam outros requerimentos, deverá apresentar suas alegações finais, no mesmo prazo, conforme determinado no r. despacho de fls. 103.

2008.61.06.012797-1 - NIVALDO DONISETE ROSA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o médico nomeado às fls. 131/132 solicitou sua exclusão do cadastro de profissionais, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Alberto da Fonseca, o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 131/132. Intimem-se.

2008.61.06.012987-6 - ALZIRA DE FREITAS OLIVEIRA(SP058205 - JOSE FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)s Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1991, uma vez que se trata de

documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.013148-2 - JOSE LUIS SANFELICE X SILVIO ROBERTO SANFELICE X LUCIO SANFELICE X ADRIANO SANFELICE X SYLVIO SANFELICE X GUIOMAR CHIACCHIO SANFELICE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)s Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.013185-8 - JORGE APARECIDO DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO da r. decisão de fls.62/63: Isto posto, pelos motivos expendidos, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Atribuo caráter sigiloso aos documentos de fls. 22/26 e, em razão disto, determino que somente as partes poderão ter acesso aos autos. Intimem-se.

2008.61.06.013257-7 - CLAUDIA REGINA MUNIZ DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela autora, acerca do laudo pericial de fls. 79/94. No mesmo prazo, esclareça o réu se reitera o pedido de fls. 77/78. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.013291-7 - MARIANA DA SILVA CASSEMIRO(SP259886 - PATRICIA NOGUEIRA DE SOUZA E SP223399 - GILSELI BERNARDES POZZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 53/59 (extratos da poupança), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Deixo de receber o Agravo Retido interposto pela CEF às fls. 25/29, uma vez que às fls. 53/59 apresenta os extratos da poupança, cumprindo a determinação de fls. 21. Intimem-se.

2008.61.06.013301-6 - NICANOR BATISTA JUNIOR(SP243993 - NICANOR BATISTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie a ré-CEF a juntada aos autos de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da defesa apresentada. Sendo apresentada a procuração pela CEF, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013363-6 - IZAURA GARUTTI TAVARES(SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária

supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.013754-0 - JOSE ALVES(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo o pedido de fls. 42/51, como emenda à inicial, sendo desnecessário o consentimento da ré-CEF, uma vez que não houve alteração do pedido e sim uma adequação, em face da juntada aos autos dos extratos da poupança, havendo, inclusive, alteração no valor dado à causa.AO SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 80.752,01 (oitenta mil, setecentos e cinquenta e dois reais e um centavo).Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Ciência à ré-CEF da petição, extratos da poupança e cálculos juntados pela Parte Autora às fls. 42/51.Providencie a ré-CEF a juntada aos autos de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da defesa apresentada. Sendo juntada a procuração pela CEF, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.06.014004-5 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados às fls. 88/89, dizendo, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, com os dados existentes, a única conta de poupança localizada teve seu encerramento em 14/12/1987 (ver fls. 89). Prazo de 10 (dez) dias.Deixo de receber, por ora, o agravo retido interposto pela ré-CEF às fls. 65/69.Intime(m)-se.

2008.61.06.014007-0 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados às fls. 82/83, dizendo, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, com os dados existentes, a única conta de poupança localizada teve sua abertura em 08/11/1989 (ver fls. 83). Prazo de 10 (dez) dias.Deixo de receber, por ora, o agravo retido interposto pela ré-CEF às fls. 59/63.Providencie a ré-CEF a juntada aos autos de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da defesa apresentada.Intime(m)-se.

2009.61.06.000488-9 - APARECIDO BACANELI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 44/47 (extreos da poupança), pelo prazo de 10 (dez) dias.Deixo de receber o Agravo Retido interposto pela CEF às fls. 25/29, tendo em vista que às fls. 44/47 cumpre o que ficou determinado às fls. 22.Intimem-se.

2009.61.06.000500-6 - MARTINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação, sob o rito ordinário, para cobrança da diferença da correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos. Pretende a Parte Autora a concessão de liminar que obrigue a Caixa Econômica Federal a fornecer o(s) extrato(s) bancário(s) do período. Comprova requerimento administrativo sem qualquer resposta por parte da CEF até o presente momento. Há plausibilidade no pedido da tutela de urgência, na medida em que se trata de documentos comuns às partes e de emissão da própria ré. A urgência da liminar se revela na necessidade dos extratos para o prosseguimento e julgamento do feito.

Destarte defiro a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo da resposta, o(s) extrato(s) da(s) conta(s) de poupança do autor. Cite-se e intime(m)-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Intime(m)-se.

2009.61.06.000740-4 - DIRCE MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documento juntados pela ré-CEF às fls. 49/50, devendo, inclusive, informar se tem interesse no prosseguimento do presente feito, uma vez que a conta de poupança, objeto da presente ação foi encerrada em 06/10/1988 (ver extrato de fls. 50), no prazo legal. Deixo de receber, por ora, o Agravo Retido interposto pela CEF às fls. 21/25. Intimem-se.

2009.61.06.000773-8 - ROSE APARECIDA SECOLLI ALVES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a Parte Autora o requerimento administrativo dos documentos solicitados às fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias, para que possa ser apreciado o pedido de solicitação de documentos. Intime-se.

2009.61.06.000809-3 - MARCIA REGINA URBANIN CASTANHOLE X IDEVALDO CASTANHOLE(SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)s Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente às contas de fls. 31/32 (Junho/1990), fls. 44 (Março/1990 e Junho/1990) e fls. 51/52 (Março/1990), uma vez que se trata de documento(s) essencial(is) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Providencie a ré-CEF a juntada aos autos de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da defesa apresentada. Intimem-se.

2009.61.06.001030-0 - EDEMILSON PEREIRA PINTO - INCAPAZ X SONIA APARECIDA BARBOSA PINTO(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo o agravo retido de fls. 249/255. Vista ao autor para resposta. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.61.06.001058-0 - GALVO CAR COM/ DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

Enquanto não houver plena demonstração de que o suposto crédito que a autora alega ter e pretende utilizar para efetuar a compensação está apto para a liquidação dos débitos, não vejo como ser concedida a decisão antecipatória propugnada. Assim, indefiro a medida pleiteada. Promova a autora a juntada aos autos dos títulos originais e comprove que os mesmos foram contabilizados no balanço patrimonial da empresa. Após a juntada, providencie a Secretaria a remessa dos títulos à agência da Caixa Econômica Federal para custódia. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias cada, se há outras provas a produzir. Não havendo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.001079-8 - ALZIRA CALDEIRA DA ROCHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 62/84). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo social de fls. 94/100. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.001124-9 - LUIZ CARLOS BENATTI(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em

razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie a ré-CEF a juntada aos autos de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da defesa apresentada. Sendo apresentada a procuração pela CEF, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.06.001477-9 - MARIA DAS DORES BEZERRA VILELA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 46/64). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo social de fls. 72/79. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.001536-0 - CASSIO ROGERIO GIAMATEI - INCAPAZ X JANDIRO SEBASTIAO GIAMATEI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considero desnecessária a realização de perícia médica no autor, uma vez que o laudo médico elaborado no procedimento administrativo reconheceu a incapacidade e o benefício foi cessado no processo de revisão pela renda familiar. Vista ao(à) autor(a) da contestação e documentos juntados às fls. 33/89. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo social de fls. 72/79. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.001538-3 - ALCENIL BUENO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que o médico nomeado às fls. 91 também solicitou sua exclusão do cadastro de profissionais, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Alberto da Fonseca, o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 69/70. Intimem-se.

2009.61.06.001659-4 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 20/41, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 15. Prossiga-se. Tendo em vista que a presente ação versa sobre juros progressivos, entendo ser necessária a juntada dos extratos da conta vinculada da Parte Autora, comprovando a não aplicação da progressividade dos juros pleiteados neste feito. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata de documento essencial neste tipo de processo. Deverá comprovar, de forma documental, o requerimento dos extratos na instituição bancária detentora destas informações (pode não ser a CEF), uma vez que eventual pedido para que este juízo solicite os extratos somente será apreciado mediante a demonstração dos esforços. Intime(m)-se.

2009.61.06.001839-6 - ADRIANA FUKUDA PORTERO X MITSUE HUKUDA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, para cobrança da diferença da correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos. Pretende a Parte Autora a concessão de liminar que obrigue a Caixa Econômica Federal a fornecer o(s) extrato(s) bancário(s) do período. Não comprova o requerimento administrativo, ou seja, a recusa da CEF em fornecer os documentos, portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie o autor a juntada dos extratos da poupança referentes aos períodos objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Com a juntada aos autos dos documentos, cite-se e intime(m)-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Intime(m)-se.

2009.61.06.001943-1 - ANGELA SORDI BASSAN X DIRCE FERREIRA DE MATTOS X WILSON SANTOS VIEIRA X HELENA DE STEFANI X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO MALUHY X SEBASTIAO GUILHERME TIRADENTES ANANIAS X FRANCISCO PEDRO FRANCESCHI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária

supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.06.002038-0 - MARIA APARECIDA LUIZ SANTANNA(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 53/54, uma vez que será realizado apenas o estudo social, sendo desnecessária a comprovação da sua incapacidade. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 49/51. Intime-se.

2009.61.06.002231-4 - ALCEU JORGE DE CARVALHO X MARTA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Alceu Jorge de Carvalho contra o INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu à implantação imediata do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do pedido administrativo do auxílio-doença, em 07/02/2009. Diante do adiantado estado em que se encontra o processo, inclusive com manifestação de uma das partes em alegações finais, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Por ora, vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial de fls. 98/101. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo apresente suas alegações finais, por memoriais. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.002359-8 - VILDA NATALINA SPADA(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vilda Natalina Spada contra o INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu à implantação do benefício de auxílio-doença desde 10/07/2008, tornando, ao final, definitivo o provimento. Diante do adiantado andamento do processo, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Por ora, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, do laudo pericial de fls. 48/50. No mesmo prazo, esclareça, a parte autora seu pedido, uma vez que requer a concessão do benefício de auxílio-doença, mas denomina a ação como sendo de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo apresente suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2009.61.06.002490-6 - JULIO DA SILVA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Traslade-se cópia da contestação de fls. 56/76 para os autos da ação ordinária em apenso, processo nº 2009.61.06.002491-8, uma vez que a referida defesa apresentada se refere aos dois processos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

2009.61.06.002491-8 - MARCIA ROSANA DE OLIVEIRA SILVA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

2009.61.06.003051-7 - GIOVANA PAULA PRANDI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 23/31, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 21. Prossiga-se. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Março/1991, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito em relação a este período. Cumprido o acima determinado, cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Intime(m)-se.

2009.61.06.003681-7 - SUELY APARECIDA SIGNORINI X FLAVIO HENRIQUE ZUCARELLI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a)

médico(a) o(a) Dr.(a) Vitor Giacomini Flosi, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que incabível no presente caso. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.004097-3 - DARCY CARDOZO(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social Selma Cristiane de Aguiar Cardozo Rodrigues, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Dê-se prioridade nos termos da Lei 10.741/03. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do procedimento administrativo. Intimem-se.

2009.61.06.004131-0 - APARECIDO DA SILVA X MARISTELA VENENCIO DA SILVA(SP126759 - JOSE RICARDO GOMES E SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X IMOBILIARIA RESIDENCIAL MORESCHI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO da r. decisão de fls.133: Isto posto, nesta fase de cognição sumária, concluo pela ausência dos requisitos estampados no artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela estampado na exordial.Deixo para analisar o pedido de realização de vistoria do imóvel por ocasião da apreciação das provas a serem produzidas.Cite-se a Ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente defesa no prazo legal.Defiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se.

2009.61.06.004228-3 - ANTONIO EDSON MAZER X BELMIRO JESUS CRISTOFOLI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ao SEDI para cadastrar corretamente o nome do co-Autor Belmiro Jesus Cristofoli, conforme documentos juntados às fls. 35.Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 46/62, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 44. Prossiga-se em relação ao co-Autor Antonio Edson Mazer.Esclareça o co-Autor Belmiro Jesus Cristofoli o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 64/91, bem como o termo de prevenção de fls. 43..Intime(m)-se.

2009.61.06.004295-7 - SEBASTIAO DONIZETE DE CARVALHO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Vitor Giacomini Flosi, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.004410-3 - MARCIO ROSSI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a Parte Autora emenda à inicial, fornecendo o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

2009.61.06.004443-7 - MARIA FELIX DE CARVALHO - INCAPAZ X ARNALDO FRANCISCO DE CARVALHO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considero desnecessária a realização de perícia médica na autora, uma vez que o laudo médico elaborado no procedimento administrativo reconheceu a incapacidade e o benefício foi cessado no processo de revisão pela renda familiar. Vista ao(à) autor(a) da contestação e documentos juntados às fls. 30/86. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo social de fls. 91/97.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

2009.61.06.004672-0 - EDEMILSON MARQUES DAS NEVES - INCAPAZ X EDNEI MARQUES DAS NEVES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social Tatiane Dias

Rodriguez Clementino, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guardam a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Considerando o motivo do indeferimento do benefício indicado às fls. 22, apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do procedimento administrativo e respectivo laudo médico. Após, verificarei a necessidade da realização da perícia médica. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.005224-0 - TERESA DE FATIMA SEZARA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a autora é paciente da Dra. Karina Cury de Marchi, nomeio como perito, em substituição à referida médica, o Dr. JORGE ADAS DIB, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na r. decisão de fls. 26/29. Vista à autora da contestação (fls. 34/42). Intimem-se.

2009.61.06.005393-1 - ROSA GANZELLA ANGELOTTI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 13. Providencie a Parte Autora a regularização processual (procuração de fls. 11), bem como a declaração de fls. 12, uma vez que os documentos de fls. 11 e 12 não estão de acordo com os exigidos no Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se.

2009.61.06.006411-4 - MANOEL FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se comunicação acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deferido o pedido, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 49. Intimem-se.

2009.61.06.006565-9 - MARIA VIRGINIA VIEIRA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o médico nomeado às fls. 136 também solicitou sua exclusão do cadastro de profissionais, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Alberto da Fonseca, o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 123/124. Intimem-se.

2009.61.06.006869-7 - JUCIRIA SOUZA E SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Evandro Dorcílio do Carmo, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela

Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.006880-6 - MARLENE SOCORRO MARCIANO GOES (SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 47/48. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observe que a autora está recebendo o benefício de auxílio-doença e o referido benefício poderá ser renovado pelo réu. Intimem-se.

2009.61.06.007150-7 - ELOISIO LOPES DE ALMEIDA (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação revisional de benefício, em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada. Para a antecipação da tutela jurisdicional, além dos pressupostos da existência de prova que convença o juiz da verossimilhança da alegação, é necessário o enquadramento em uma das hipóteses dos incisos do art. 273, do CPC: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou intuito protelatório do réu. Verifico, nesse passo, que in casu não há de se falar em abuso do direito de defesa ou intuito protelatório do INSS, haja vista que nem mesmo foi citado. Quanto a outra hipótese, também não se configura, na medida em que ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que vem sendo paga a prestação regularmente. Ademais, eventual crédito que venha a ser conferido a(o)(s) autor(a)(es) em tutela definitiva, se hipoteticamente procedente seu pedido, será acrescido de correção monetária e de juros, estando afastado o receio de irreparabilidade. Posto isto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se o Réu. Intime(m)-se.

2009.61.06.007175-1 - JOSEFINA ANTONIO DA SILVA RIBEIRO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos

ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições financeiras) ou após a realização do estudo social. Nesse diapasão, determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social Maria Regina dos Santos, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.007177-5 - LADERCIO DOMINGUES(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições financeiras) ou após a realização do estudo social. Nesse diapasão, determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social Jane Regina Qualva Coelho Macedo, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade,

tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.007179-9 - LAZARA DA SILVA SOUZA(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições financeiras) ou após a realização do estudo social. Nesse diapasão, determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social Sônia Maria Cancela, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São

compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exerceram atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exerceram atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.007197-0 - APARECIDO LOPES CAMBRAINHA - INCAPAZ X GILBERTO LOPES CAMBRAINHA (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Paulo Ramiro Madeira, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretária, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.007247-0 - PEDRO HENRIQUE CAMPEIRO DE MORAIS - INCAPAZ X MARIA BERNARDES PINHEIRO DE MORAIS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO

ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social Maria Regina dos Santos, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do laudo médico do procedimento administrativo. Após, verificarei a necessidade da realização da perícia médica. Intimem-se.

2009.61.06.007282-2 - HELGA RENATA REDIGOLO SCAGLIONI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os pedidos formulados na inicial, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 38/53, referentes ao feito nº 2005.63.14.003279-7, que tramitou no Juizado Especial Federal de Catanduva. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.06.007290-1 - MARIA ANTONIA DE CAMPOS(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X FYSIOTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMC S/A

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de Fysiotec Equipamentos Eletrônicos Ltda., Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Banco BMC S.A. Sustenta a Requerente que adquiriu da Fysiotec Equipamentos Eletrônicos Ltda. um produto para cura de dores na coluna, cabeça, cansaço e sequelas de AVC, parcelado em 36 pagamentos de R\$50,45, a serem descontados diretamente do

contracheque para o pagamento de sua pensão. Contudo, ao receber o equipamento em sua residência, percebeu que o produto não passava de uma almofada vibratória, sem qualquer faculdade terapêutica. Após várias tentativas infrutíferas de acordo, ajuizou ação para rescindir o contrato havido entre as partes, suspender os descontos referentes ao pagamento do produto e reparação de danos. Salienta, porém, que, não obstante decisão judicial proferida nessa ação em sede de antecipação de tutela, determinando a suspensão da cobrança, continua sofrendo descontos de tais valores em seu contracheque. Defiro à Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação do processo. Anote-se. Não obstante os argumentos trazidos à colação pela Requerente, não vislumbro, na espécie, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a verossimilhança da alegação, indispensável para a concessão da liminar ora colimada. E isso justamente porque não restou suficientemente claro o nexa causal e o quantum do dano ocorrido, que fazem nascer aos réus o dever de indenizar, recomendando-se, no caso, a formação do contraditório e, eventualmente, a juntada de novos elementos de convicção, no curso do processo, para que, somente depois, seja possível uma conclusão segura e precisa a respeito da matéria ora deduzida. Isto posto, indefiro a medida antecipatória. Vista ao Ministério Público Federal. Citem-se e intimem-se. Registre-se.

2009.61.06.007426-0 - RONALDO PINHEIRO DE CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Karina Cury de Marchi, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Dê-se prioridade nos termos do art. 1211-A do CPC. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.007590-2 - MARIA DE LOURDES SOUZA DE ANDRADE(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Também não vislumbro a urgência da medida, já que seu marido faleceu em agosto de 1999 e somente agora ingressou com pedido judicial. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intimem-se.

2009.61.06.007628-1 - SARA SALVADOR(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a existência de outros dependentes, promova a autora a emenda da inicial. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração. Pretendendo a parte autora a gratuidade da justiça, deverá juntar procuração contendo

poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, ou juntar declaração de que não pode arcar com as despesas processuais. Comprove ainda a parte autora, no mesmo prazo, o alegado indeferimento administrativo do benefício almejado. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.61.06.007684-0 - VANESSA MUNHOZ FERNANDES(SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES E SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação sob o rito ordinário proposta por Vanessa Munhoz Fernandes em face da Caixa Econômica Federal, visando obter ordem judicial que impeça a alienação, a terceiro, de imóvel adjudicado pela ré, em virtude de execução extrajudicial por inadimplemento das prestações do financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Requer, ainda, seja a adjudicante impedida da efetiva imissão na posse do imóvel, até julgamento final do presente feito. Em apertada síntese, alega inobservância das formalidades do processo de execução extrajudicial. Aduz que seriam nulos os atos relativos à adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, através da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, porque o procedimento executório utilizado estaria eivado por irregularidade, especificamente, porque não foi notificada para pagar os atrasados em vinte dias (fl. 11). É o relatório do essencial. Decido. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Não obstante os argumentos trazidos à colação na inicial, não vislumbro, na espécie, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a verossimilhança da alegação, indispensável para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela ora colimada. A inicial não vem acompanhada de vigorosos elementos de convicção que apontem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado e comprovem o alegado, possibilitando, assim, uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado. Desse modo, a simples alegação da requerente com respeito a possível inobservância das regras insculpidas no Decreto-lei nº 70/66 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel, sendo apenas possível um juízo de valor seguro a respeito de tais questões após a resposta da Caixa Econômica Federal, que deverá prestar os esclarecimentos necessários. Diante do exposto, com base nos fundamentos expendidos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.011934-6 - ROSANA VALENTIM DA SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Diante do contido às fls. 250/251, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da autora para Rosana Valentim da Silva, conforme cópia juntada às fls. 251. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme já determinado. Cumpra a autora a determinação de fls. 244, juntando cópia do seu RG. Com a juntada, vista ao INSS. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2002.61.06.011035-0 - LUCIANA APARECIDA RISSATI X NATALY CRISTINA RISSATTI DE OLIVEIRA X TAIRIQUE HENRIQUE RISSATTI OLIVEIRA X ELIAS REINALDO DE OLIVEIRA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Verifico que a parte Autora, apesar de intimada(o)(s), não sacou(ram) a(s) verba(s) devida(s), conforme planilha(s) juntada(s) às fls. 349/350, portanto determino a intimação pessoal da(o)(s) Requerente(s), por carta e pelo diário oficial, numa última tentativa de que ela(e)(s) efetue(m) o(s) levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 346 (intimação pessoal da médica perita). Intime(m)-se.

2004.61.06.011627-0 - CEZARINA PEREIRA DE JESUS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCHESE BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 252/253), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requerimento ou requerimento de outra parte). Antes, dê-se vista Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

2005.61.06.001569-9 - DANILO TEIXEIRA SANCHES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2005.61.06.004036-0 - PEDRO FELIPE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 248/251), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

2005.61.06.004968-5 - SILVIA CRISTINA MACARIO(SP224911 - FABIANO SILVESTRE ISSAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a juntada da(s) planilha(s) eletrônica(s) fornecida(s) pela CEF às fls. 243/244, na qual existe a informação de saldo para saque, ou seja, não houve o levantamento do requisitório, determino a intimação pessoal do(a)(s) credor(a)(es), para que providencie(m) o levantamento da verba que lhe(s) cabe(m), no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-se cópia da planilha, bem como desta decisão. Para efetuar o saque deverá comparecer em alguma agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munido(a)(s) dos documentos pessoais - CPF e RG - bem como de comprovante de residência. Findo o prazo acima estipulado, havendo ou não o levantamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, uma vez que a verba já se encontra depositada e à disposição da parte credora (que poderá sacar a qualquer momento). Intime(m)-se.

2005.61.06.005087-0 - IRACEMA CLEMENTINA LIMA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 195 e 199), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

2005.61.06.005665-3 - DORVALINO RIBEIRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2005.61.06.006345-1 - BENEDITA DE JESUS GAMA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2005.61.06.007321-3 - MARIA LUISA DE MOURA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 162/163), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

2006.61.06.006234-7 - PORFIRIO DA ROCHA RIBEIRO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2006.61.06.009009-4 - JANDIRA MARTINS MECHE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Esclareça a Parte Autora o motivo da petição de fls. 109/110, uma vez que já houve prolação de sentença no presente feito (fls. 86/89), que inclusive transitou em julgado (ver certidão de fls. 99), no prazo de 10 (dez) dias. Tal esclarecimento se faz necessário, pelo fato dos presentes autos já estarem arquivados, ensejando um trabalho

desnecessário por parte desta justiça federal. Prestado o esclarecimento e não sendo necessária nova conclusão, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.06.002576-8 - ANTENOR DA COSTA FRANCISCO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Mantenho a decisão agravada. Voltem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.06.006978-4 - MARIA HELENA BRANDAO SANTANA X KATIELE BRANDAO SANTANA - MENOR X GUSTAVO BRANDAO SANTANA - MENOR X ILMA DANIELA BRANDAO SANTANA - MENOR X MARIA HELENA BRANDAO SANTANA(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme manifestação do INSS às fls. 99/100, reconsidero o despacho de fls. 98, sendo desnecessária a realização de estudo social, uma vez que é a renda do segurado que deve servir de base para a concessão do auxílio-reclusão. Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.06.008467-0 - DIRCE CORREA FERNANDES GARCIA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos/documentos/revisão/implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. 3) Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 1 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Intime(m)-se.

2008.61.06.005384-7 - DALVA TERESA BUSTAMANTE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 91/92: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.06.006121-2 - JOAO COSTA X IDA PEDRO COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2008.61.06.007792-0 - MARIA DIVINA DE SOUSA LIMA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 69: Ciência às partes da redesignação da audiência para o dia 17 de março de 2010, às 15:20 horas, na 2ª Vara

Judicial da Comarca de Olímpia/SP, para oitiva das testemunhas. Após a juntada da carta precatória devidamente cumprida, abra-se vista às partes, conforme determinado às fls. 56. Intimem-se.

2008.61.06.008376-1 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA MACIEL(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 115/117. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2009.61.06.000759-3 - MARIA LIDIA DE MEDEIROS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista à autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 81/99. Fixo os honorários da assistente social, Sra. Elaine Cristina Bertazi, em cento e cinquenta reais. Oficie-se para pagamento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme fls. 71, e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.06.001853-0 - MARCOS MARINHO ARGENTINO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que o médico nomeado às fls. 128 também solicitou sua exclusão do cadastro de profissionais, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Alberto da Fonseca, o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, com endereço conhecido pela Secretária, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 113/114. Intimem-se.

2009.61.06.005330-0 - LUIZ CARLOS FLORENCIO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação (fls. 171/190), diante da alegada preliminar de falta de interesse de agir. Desnecessária a realização da perícia médica determinada às fls. 162/164. Intime-se.

2009.61.06.006201-4 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Julio Domingues Paes Neto, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretária, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.007497-1 - MARIA AUGUSTA DE JESUS GONCALVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda de fls. 117. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Designo o dia 21 de janeiro de 2010, às 13:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de ser interrogada. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Defiro o pedido de prioridade de trâmite, nos termos da Lei 10.741/03. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.010402-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007059-2) PEDRO ALVES DE SOUSA SAO JOSE DO RIO PRETO ME X PEDRO ALVES DE SOUSA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento, conforme cópias juntadas às fls. 92/96, mantendo a decisão anterior. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intímem-se.

2009.61.06.005679-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003083-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PLACIDIO ALVES DA SILVA(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intímem-se.

2009.61.06.006559-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.003186-5) MUNICIPIO DE PONTALINDA(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intímem-se.

2009.61.06.007064-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.000584-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IVANHOE PAULO RENESTO(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intím(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.06.002160-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.094597-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS-vencedor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intímem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.06.006119-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.002185-1) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIA GARCIA RODRIGUES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 23: Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e, em consequência, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intímem-se.

2009.61.06.006535-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.000296-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RER PARTIPACOES

Processe-se a presente exceção de incompetência com suspensão dos autos principais. Vista a(o) Excepta(o) para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intímem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.06.008096-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANGALTA COMESTIVEIS LTDA X KELLY CRISTINA MANTOVAN PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ KLINGER PEREIRA DOS SANTOS FILHO X GUIOMAR CAPUTO PEREIRA DOS SANTOS(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

Acolho a impugnação de fls. 201/207. Fica levantada a penhora efetuada às fls. 199. Diante da manifestação de fls. 209/210, designo o dia 06 de outubro de 2009, às 18:40 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Intime(m)-se.

2005.61.06.011318-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DESTILARIA SAO PAULO LTDA X ANTONIO CARLOS DONIZETE CRISTOVAO

Considerando que não houve manifestação da exequente, determino a liberação do valor irrisório bloqueado. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito, até nova provocação. Intime(m)-se.

2006.61.06.007107-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X DONIZETE PERPETUO GOVEIA X MARIA CRISTINA CERQUEIRA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Defiro em parte o requerido às fls. 138/139. A exclusão dos nomes dos executados junto aos órgãos de restrição ao crédito, em relação ao contrato destes autos, é providência que deve ser tomada pela própria Caixa Econômica Federal. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF sobre os eventuais valores remanescentes devidos, considerando os depósitos judiciais já efetuados (fls. 40 e 123). Havendo manifestação, abra-se vista aos executados no prazo de 10 (dez) dias e voltem conclusos. Nada sendo requerido pela CEF no prazo acima fixado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 40 e 123, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2007.61.06.004827-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COML/ TAJARA DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução dos mandados de intimação (fls. 80/83). Intime-se.

2007.61.06.004965-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAULISTA REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA X ROBERTO TONIOLO X MARIA LUIZA COMITE(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Manifeste-se a executada acerca do alegado pela CEF às fls. 77, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de nulidade de alienação. Intime-se.

2007.61.06.007058-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CESAR CONSTANTINO ME X PAULO CESAR CONSTANTINO

INFORMO à CEF-exequente que o feito encontra-se com vista para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista as planilhas de consulta de endereços juntadas às fls. 55/63, conforme determinado no r. despacho de fls. 54.

2007.61.06.010838-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/ TAJARA DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI

INFORMO à CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da consulta de endereços pelo sistema BACENJUD juntada as fls. 62/65, conforme determinado no r. despacho de fls. 60.

2007.61.06.012704-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUEDES FILHO

Ciência da decisão de fls. 56, que deferiu o bloqueio de valores. Manifeste-se a exequente acerca do ínfimo valor bloqueado (fls. 58), bem como acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

2009.61.06.003747-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUFARMA COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME X MARCELA DA SILVA SOARES X RAJANE RAMPIM

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução dos mandados de citação (fls. 29/34). Intime-se.

2009.61.06.004929-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAMOS E RAMOS INFORMATICA LTDA ME X CLAUDIO ROGERIO RAMOS

Ciência da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Ao SEDI para inclusão do executado Cláudio Rogério Ramos no pólo passivo da presente ação, conforme fls. 02. Providencie a exequente o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atualizado do débito, nos termos dos arts. 2º, 8º e 14, I, da Lei nº 9.289, de 04 de Julho de 1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sendo recolhidas as custas, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Não cumprida a determinação no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na

distribuição, onde aguardarão provocação.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.06.005911-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001529-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANALIA ESTEVAM SANTOS(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) impugnado(a)(s), no prazo de 10 (dez) dias, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.06.001127-8 - DACAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP024379 - EULALIA RODRIGUES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Tendo em vista que houve decisão no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.023511-4, conforme cópias juntadas às fls. 284/291, mantendo a sentença/acórdão proferido, Oficie-se a Autoridade Coatora, remetendo-se as cópias necessárias.Após, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se.

1999.61.06.008637-0 - MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP036675 - KEILA CAMARGO PINHEIRO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SJRPRETO-SP(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer.Intime(m)-se (Fazenda Nacional).

2000.61.06.010163-6 - PEPSICO DO BRASIL LTDA DIVISAO ELMA CHIPS(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA) X CHEFE DA DELEGACIA DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SJRIOPRETO

Ciência às partes da descida do presente feito.Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão da segurança.Vista ao MPF, oportunamente.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se (AGU).

2004.61.06.000572-0 - IGO - INSTITUTO DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer.Intime(m)-se.

2004.61.06.005258-8 - MUNICIPIO DE MENDONCA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento, conforme cópias juntadas às fls. 298/304, mantendo a decisão anterior.Vista ao MPF, oportunamente.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2004.61.06.011881-2 - VAVA MANUNTENCAO DE AERONAVES LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista que houve decisão no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.016709-2, conforme cópias juntadas às fls. 144/147, mantendo a sentença/acórdão proferido, Oficie-se a Autoridade Coatora, remetendo-se as cópias necessárias.Após, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se.

2008.61.06.008204-5 - PAULO ROBERTO DA CRUZ OLIVEIRA ME(SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2009.61.06.006441-2 - AMAURY CUNHA CAMARA(SP205421 - ANA CAROLINA MARSON) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO

Tendo em vista as informações de fls. 34/35 de que os documentos solicitados encontram-se à disposição do impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o impetrante da decisão de fls. 31/verso.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.06.007212-3 - ROBERVAL RIVAS(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR,MANTEDORA DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS -

UNILAGO

Ciência ao Impetrante da descida e redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, bem como da nova numeração da ação. Providencie o(a)s Impetrante(s) o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo acima concedido, deverá cumprir as seguintes determinações, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: 1) Dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o pedido de liminar se referia ao ano de 2006. 2) Sendo positiva a resposta ao item 1, deverá emendar a inicial e corrigir o pólo passivo da demanda (dizer qual é a autoridade coatora). 3) Superados os itens 1 e 2, fornecer contrafé de fls. 02/15 e da emenda, para notificação da autoridade coatora. Intime-se.

2009.61.06.007214-7 - EDGARD MACAGNANI FILHO (SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a Impetrante a juntada aos autos de 02 (duas) contrafés, completas (inclusive com todos os documentos juntados na inicial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser denegada a segurança. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Ciência ao Impetrante da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, bem como da nova numeração do feito. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005106-8 - LUCIANA BORGES NOMURA (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.61.06.007514-8 - ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar, movida pela requerente acima especificada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de exibição de procedimento administrativo NB 32/72230524-9, referente a benefício de aposentadoria por invalidez de seu falecido marido. Argumenta que protocolizou pedido de vista e carga do procedimento junto ao requerido em 2008, porém, não foi atendido, o que a obrigou a propor a presente medida. Juntou documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade no andamento do presente feito, tendo em vista contar a autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Verifico que, não obstante a requerente tenha protocolizado junto ao requerido pedido de vista e carga do procedimento administrativo (fl. 11), não há nos autos informações quanto ao fornecimento dos referidos documentos. Ao INSS não é dado recusar-se à exibição dos documentos que detém em seu poder, quando solicitado por algum beneficiário. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, para determinar ao INSS que proceda à exibição do procedimento administrativo NB 32/72230524-9 em nome de Antônio Fernandes da Silva, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0700158-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0704554-2) EUCLIDES BOLINE JUNIOR X SUMAIA CABRERA FARHATE BOLINE X JOSE CARLOS GALVAO X SILVANA MARIA CASADIO THOMAZ X ROSANA STEFANO X ELVIRA YAMADA NOGUEIRA X MARIO HENRIQUE ALVES BARBOSA X FABIO LUIZ DA SILVA X SHIRLEI APARECIDA ANIBAL SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência aos autores da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 286/295, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fls. 280 (5º parágrafo). Após o prazo acima concedido, esclareça a CEF o pedido de fls. 286, parte final, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que às fls. 280 foi autorizado o levantamento de toda a quantia depositada na conta, para amortização ou liquidação de cada um dos contatos discutidos nos autos. Intimem-se.

94.0703607-3 - ACUCAREIRA CORONA S/A (SP015796 - ALECIO JARUCHE E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista que em outras ações semelhantes, a cautelar foi utilizada para depósito judicial do valor devido, portanto, diga a União sobre a existência de depósito nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

94.0703608-1 - USINA SANTA ELISA (SP015796 - ALECIO JARUCHE E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista a existência de depósito judicial, conforme se verifica na juntada de fls. 181, providencie a União Federal o código da receita para a conversão do valor, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para conversão do depósito, devendo a agência da CEF comprovar a efetivação da medida, no

prazo de 20 (vinte) dias. Após, aguarde-se o feito principal, em apenso, estar em fase de arquivamento, para serem remetidos em conjunto. Intimem-se.

1999.03.99.111557-5 - CREUZA MARIA DE SOUZA(SP057254 - WALDEMAR MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região (partes entabularam acordo no feito principal em apenso, ação ordinária nº 1999.03.99.111556-3), após a ciência da descida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.06.003808-1 - CARLOS IGNACIO ALMIRON(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA E SP109242 - ROGERIO AUGUSTO CANNIZZA) X NAO CONSTA

Defiro o requerido pela Parte Autora e suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo acima concedido, abra-se nova vista à Parte Autora, para requerer o que de direito. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.005945-3 - JOSE MARIO POZETTI(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer o motivo da negativa do levantamento dos depósitos no FGTS. Se for o caso, deverá no mesmo prazo, promover a adequação do rito procedimental da ação, tendo em vista que a via eleita é cabível apenas quando não existir conflito de interesses materiais, ou controvérsia quanto à autorização a ser concedida ou à providência a ser adotada. Intime-se.

Expediente Nº 1249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.010397-8 - ORLANDO VIANA DE LIMA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que o médico perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Francisco César Maluf Quintana, o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado com urgência para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 105/106. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora, dando ciência ainda ao(à) autor(a) da contestação. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.06.010695-5 - PAULO BARIA(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que o médico perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Francisco César Maluf Quintana, o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado com urgência para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 20/21. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora, dando ciência ainda ao(à) autor(a) da contestação. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.06.012537-8 - MARIA DULCE DA SILVA CIRILO(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI E SP103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o médico perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Francisco César Maluf Quintana, o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado com urgência para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 36/37. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora, dando ciência ainda ao(à) autor(a) da contestação. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2008.61.06.012592-5 - LOURDES CAMPOS RODRIGUES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o médico perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Francisco César Maluf Quintana, o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, com endereço conhecido pela Secretaria,

devido ser intimado com urgência para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 19/20. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora, dando ciência ainda ao(à) autor(a) da contestação. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.06.012980-3 - MARIA LAZARA GONCALVES PEREIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que o médico perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Francisco César Maluf Quintana, o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado com urgência para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 15/16. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora, dando ciência ainda ao(à) autor(a) da contestação. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.06.013065-9 - LOURDES BORTOLUZO MENDONCA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que o médico perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Francisco César Maluf Quintana, o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado com urgência para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 29/31. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora, dando ciência ainda ao(à) autor(a) da contestação. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.06.013315-6 - ZELIA GARCIA ROSA MONTINI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que o médico perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Francisco César Maluf Quintana, o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado com urgência para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 26/27. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora, dando ciência ainda ao(à) autor(a) da contestação. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.002096-2 - CELIA MARIA JOSE GARUTTI(SP240201B - MIGUEL SANTIAGO PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 25 de setembro de 2009, às 09:00 horas, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 60.

2009.61.06.002164-4 - JEFERSON RODRIGUES FERNANDES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 80 e verso: Assim, indefiro a antecipação da tutela. Ciência ao autor da juntada da contestação às fls. 45/53 bem como do parecer do assistente técnico do réu (fls. 62/64). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, dos laudos periciais de fls. 65/72 e 75/79. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2009.61.06.004190-4 - SUELI APARECIDA GULHIEMMETTI(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Considerando que o médico nomeado às fls. 210 também solicitou sua exclusão do cadastro de profissionais, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Alberto da Fonseca, o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 114/115. Intimem-se.

2009.61.06.005237-9 - HELENA MINGUINI MORETI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Mantenho por ora a decisão de fls. 114/116. Reitere-se a mensagem ao perito médico, a fim de que seja designada data

para o exame. O pedido de tutela antecipada será reapreciado após a juntada do laudo pericial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.010713-3 - MARIA ZELIA BORGES DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que o médico perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Francisco César Maluf Quintana, o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado com urgência para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 18/19. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora, dando ciência ainda ao(à) autor(a) da contestação. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.06.010857-5 - MARIA PAVANETE BELLEI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que o médico perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Francisco César Maluf Quintana, o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado com urgência para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 33/34. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora, dando ciência ainda ao(à) autor(a) da contestação. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.06.010860-5 - EDNA SANTOS DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que o médico perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Francisco César Maluf Quintana, o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado com urgência para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 34/35. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora, dando ciência ainda ao(à) autor(a) da contestação. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.06.012184-1 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que o médico perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Francisco César Maluf Quintana, o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado com urgência para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 34/36. Após a juntada do laudo pericial, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 69. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0700943-0 - BENVINDA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 248: Considerando o documento juntado à fl. 258, esclareçam os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem a habilitação do Espólio de Benvinda Maria de Jesus da Silva, tornando prejudicado o pedido de habilitação de herdeiros anteriormente formulado. Em caso positivo, providenciem, no mesmo prazo, a regularização da representação processual. Após, voltem conclusos. Intime-se.

93.0702305-0 - FRANCISCO MAYA GARCIA X DALIA CEREIA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 257: Defiro. Aguarde-se, em secretaria, providências quanto à habilitação de herdeiros, por 60 (sessenta)

dias.Decorrido o prazo, abra-se nova vista à patrona da parte autora. Intime-se.

93.0702835-4 - OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA X ELAINE APARECIDA NALIO X OCIMAR PERSICO CABRAL X ELIETE CASTILHO CABRAL X GERSON LUIZ PEDRINHO X ANA C P PEDRINHO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X JOSE APARECIDO MOCHETI X SANDRA P S MOCHETI X ELZA FATIMA AZEREDO SILVA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que a autora Elza Fatima Azeredo Silva possui valores depositados judicialmente nos autos em apenso, previamente à apreciação da petição de fl. 430, aguarde-se o cumprimento, pela CEF, da determinação de fl. 212 daquele feito nº 93.0022357-7.Após, venham conclusos.Intime-se.

93.0702921-0 - A ASSEM & CIA LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 135: Abra-se vista ao autor, pelo prazo de dez dias, que deverá, em caso de discordância, ratificar expressamente os cálculos de fls. 150/151 ou apresentar os valores que entender devidos, visando à citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

93.0704162-8 - LIODETE LINO DE MELO X FERNANDO TOMAZ MELO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X JOSE ROBERTO FELIX X REGINA MIRON FELIX X CELSO FERRAZ DE ANDRADE X ROSILENE ALCANTARA FERRAZ DE ANDRADE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que a autora Liodete Lino de Melo possui valores depositados judicialmente nos autos em apenso, previamente à apreciação da petição de fl. 371, aguarde-se o cumprimento, pela CEF, das determinações de fls. 221 e 225 daquele feito nº 93.0704163-6.Após, venham conclusos.Intime-se.

94.0700967-0 - SENSIAO VICENTE FARIAS X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X BARBARA GARCIA RUANO X MARIO MORDON X JOAO FERREIRA NEVES(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 258/259: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requerentes Jecilene Aparecida Mordão Rodrigues E Edilson Lázaro Mordão.Cumpram os demais requerentes integralmente a determinação de fl. 242, no que toca à autenticação dos documentos de fls. 215, 217, 220/221, 226, 231 e 232/234, uma vez que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Prazo de 30 (trinta) dias.Cumpridas as determinações, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar provocação no arquivo, sobrestados.Intime-se.

95.0702884-6 - BENEDITO FIDELLIX(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl. 197: Desentranhe-se o alvará de levantamento nº 110/2001 (fl. 198) e proceda-se ao seu cancelamento.Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias providências quanto à habilitação de herdeiros.Decorrido o prazo, abra-se nova vista à subscritora.Intime-se.

96.0700735-2 - ANGELINA DE CATTI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 227: Defiro. Aguarde-se, em secretaria, providências quanto à habilitação de herdeiros, por 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, abra-se nova vista à patrona da parte autora. Intime-se.

96.0704623-4 - ROSALINA MARIA DE JESUS(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl. 227: Defiro. Aguarde-se, em secretaria, providências quanto à habilitação de herdeiros, por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, abra-se nova vista à patrona da parte autora. Intime-se.

2002.61.06.000827-0 - ISAURA RIVIERA MAZZI(SP131146 - MAGALI INES MELADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requerentes Maria Delciza Mazzi Spadácio, Mario Sergio

Mazzi e Ana Maria Mazzi. Providenciem os requerentes, no prazo de 20 (vinte) dias, a autenticação da certidão de óbito da autora (fl. 267), bem como dos documentos de fls. 268, 272 e 277, facultando a apresentação dos originais em secretaria aos beneficiários da assistência judiciária gratuita. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, em razão da idade do(s) requerente(s), para que se manifestem sobre a habilitação requerida. Intime-se.

2004.61.06.000724-8 - NATALINO DURLO X PASCOAL MANTELO(EXTINTO FL.34)(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127: Defiro. Aguarde-se, em secretaria, providências quanto à habilitação de herdeiros, por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao patrono da parte autora. Intime-se.

2005.61.06.004148-0 - ANA MARIA FERNANDES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 197/198: Ciência à parte autora, inclusive da certidão de fl. 196, no que toca à intimação para a audiência realizada (fl. 181). Diante da discordância da autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 192), concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória de cálculo do valor que entende devido. Cumprida a determinação, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.06.005415-0 - MARCIA ELIZABETH VERATTI X MARIA APPARECIDA CAVALIERI VERATTI X AGNELLO VERATTI JUNIOR X THERESA CRISTINA VERATTI X AGNELLO VERATTI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 136/138 e 139: A impugnação da autora não procede, uma vez que a decisão de fls. 95/100, datada de 17/04/2008, que restou irrecorrida, determina expressamente a aplicação da Resolução CJF 242/2001. Não há, portanto, como contrariar a decisão transitada em julgado. Posto isto, homologo a conta apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 109/112), conferida pela Contadoria Judicial (fl. 130). Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0701812-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP240911 - ALINE ROSSIGALI DO PRADO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ENGENHARIA DE EVENTOS FEIRAS E CONGRESSO S/C LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP127502 - EMERSON CERON ANDREU)

Fls. 263/265: Abra-se nova vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 275). Intime-se.

2002.61.06.006057-6 - INSS/FAZENDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X MARE MAR CONFECÇÕES LTDA(SP205966A - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP236255 - THIAGO HENRIQUE BIANCHINI)

Fl. 546 verso: Aguarde-se o cumprimento da transferências determinadas (fls. 552/553). Com a juntada das guias respectivas, dê-se ciência às partes dos depósitos judiciais, bem como ao exequente SEBRAE sobre o pedido formulado pela União Federal (fl. 544^{vº}). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o necessário à conversão do valor depositado em renda da União. Cumpridas as determinações, voltem conclusos. Intimem-se.

HABILITACAO

2009.61.06.004407-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.012543-5) LUZIA GONCALVES X CARLOS GONCALVES X APPARECIDA GONCALVES MARRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 47: Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da determinação de fl. 44 pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0022357-7 - OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA X ELAINE APARECIDA NALIO X OCIMAR PERSICO CABRAL X ELIETE CASTILHO CABRAL X GERSON LUIZ PEDRINHO X ANA C P PEDRINHO X JOSE APARECIDO MOCHETI X SANDRA P S MOCHETI X ELZA FATIMA AZEREDO SILVA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP068768 - JOAO BRUNO NETO E

SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 189/190: Esclareça a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, se o contrato firmado pela autora Elza F. Azeredo Silva vem sendo regularmente cumprido, uma vez que não houve depósitos judiciais recentes. Ainda, em caso de inadimplência, esclareça a CEF se há possibilidade de acordo, visando eventual designação de audiência. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte autora, inclusive de fls. 186 e 189/211. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação de remessa dos autos à Contadoria para cálculo de eventuais custas processuais remanescentes. Intime-se.

93.0024035-8 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS X ROSELAIN DE ALMEIDA FREITAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X JULIO CESAR DOS SANTOS MATOS X SIRLENE DE FATIMA PEDROSA MATOS X DORACI SPAGNOLI X MARILZA AMADIO SPAGNOLI X JANIO CESAR FERREIRA X MARIA IZABEL DE SOUZA FERREIRA X MARIO MOREIRA DOS SANTOS(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 304: Abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que cumpra a determinação de fl. 294, esclarecendo quanto à situação do contrato referente ao autor Julio Cesar dos Santos Matos. Após, voltem conclusos. Intime-se.

93.0704163-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0704162-8) LIODETE LINO DE MELO X FERNANDO TOMAZ MELO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X JOSE ROBERTO FELIX X REGINA MIRON FELIX X CELSO FERRAZ DE ANDRADE X ROSILENE ALCANTARA FERRAZ DE ANDRADE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra integralmente a determinação de fl. 221. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a petição da autora Liodete Lino de Melo (fls. 223/224). Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

98.0709241-8 - ALBERTO PINTO CARDOSO X FERDINANDO GIOVINAZZO X HILTON SUMARIVA X LUIZ CARABELLI X LINDA PALADINO CARABELI X MEYRE CARABELI X IWONE CARABELLI ISRAEL DE SOUZA X APPARECIDA CARABELLI PRIOTTO X MARIA DE LOURDES CARABELLI X MANOEL MICELI X VERA LUCIA ZEIGUELBOIM NEVES X RUBEM ZIGUELBOIM X WALTER PRADO BARDIER X NELCY CURY BARDIER X OSWALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X MANOELINA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO X OSWALDO LUIS DO NASCIMENTO X SUELI DO NASCIMENTO(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 127: Defiro. Aguarde-se, em secretaria, providências quanto à habilitação de herdeiros, por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à patrona da parte autora. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0704991-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X THERMAS INTERNACIONAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP148474 - RODRIGO AUED)

Fl. 342: Ciência à exequente do depósito judicial efetuado. Fls. 338/339: Indefiro o pedido de intimação para complemento do depósito, uma vez que o primeiro depósito judicial data de maio de 2009 e está acrescido da multa de 10%. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 335, providenciando a transferência do valor bloqueado à fl. 318, para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, em conta judicial à disposição deste Juízo. Cumpridas as determinações, venham conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.005954-6 - GISELE HENRIQUE(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO E SP201339 - ANDRESSA SIMEI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 124/127). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2005.61.06.006534-4 - LEONOR MARTINS(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 94/98). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2007.61.06.002887-3 - ANDRE ITSUO YANO NOBUMOTO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 103/111). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2007.61.06.002890-3 - ANDRE ITSUO YANO NOBUMOTO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.06.002891-5 - ANDRE ITSUO YANO NOBUMOTO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.06.003782-5 - LEANDRO DA SILVA ANDREAZZI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. Intimem-se.

2007.61.06.004445-3 - BRAZ BRANDIMARTE NETO(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 132/138). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2007.61.06.005390-9 - LAURINDO CANIATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 156/157: Considerando o documento juntado pela parte autora, bem como os termos da petição de fls. 148/149, abra-se vista à CEF para que apresente extrato da conta mencionada, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.06.005408-2 - DEOCLYDES SILVERIO DA SILVA X MARIA IRACEMA FERNANDES DA SILVA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. Intimem-se.

2007.61.06.005733-2 - JUAREZ RODRIGUES MACHADO - ESPOLIO X DOUGLAS VIEIRA MACHADO(SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 132/139).

Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2007.61.06.005777-0 - MARIA LUCIA VARGAS SHINAGAWA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 169/170: Promova a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito judicial do valor devido, incluindo a importância relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na decisão transitada em julgado. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo. Intime-se.

2007.61.06.005799-0 - MARIA JOSE BELLUSI PARMA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2007.61.06.005865-8 - ANTONIO MAZZARO(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 114/122). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2007.61.06.006848-2 - ISOMAR BELCHIOR OLIVEIRA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 168/167). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2007.61.06.007703-3 - SILVIO DE MELO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. Intimem-se.

2007.61.06.007990-0 - ISOMAR BELCHIOR OLIVEIRA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 153/155). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.000964-0 - PRISCILA FERNANDA DA SILVA ANDREAZZI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 155/159). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.001722-3 - ROMANO SARTORELLI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO

HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fl.145/147). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.001727-2 - ROMANO SARTORELLI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fl.156/158). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.002002-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007723-9) ANTONIO CARLOS LEONARDO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certidão de fl. 91: Cumpra a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação de fl. 88. Intime-se.

2008.61.06.002333-8 - SIDNEI SARTORELLI DIAS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. Intimem-se.

2008.61.06.003701-5 - ADILSON EDSON BERGAMO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.006440-7 - MARILENE FERREIRA FELICIANO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. Intimem-se.

2008.61.06.009890-9 - PEDRO DE ALCANTARA MARTINS(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010417-0 - MARIA DE LOURDES CASTRO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011462-9 - AMELIA CRISTINA OTTOBONI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial.

2008.61.06.011939-1 - NICOLA CONSTANCIO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença transitada em julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.012242-0 - SEBASTIANA BERNARDES GOLGHETO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. Intimem-se.

2008.61.06.012533-0 - NELSON BEZERRA DE MENEZES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012818-5 - VERA LUCIA REZENDE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. Intimem-se.

2008.61.06.012907-4 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA X CICERO PEREIRA DA SILVA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. Intimem-se.

2008.61.06.013281-4 - ERICA NEMER(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.013455-0 - IVANA ALVES DO CARMO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. Intimem-se.

2008.61.06.013460-4 - LAURO PEDRASSE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data

para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. Intimem-se.

2008.61.06.013701-0 - AGENOR DEOLINDO BENATTI(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. Intimem-se.

2009.61.06.000687-4 - MARIA DE LOURDES MIRANDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.004894-0 - CEZIRA LOCCI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 110/112). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.001370-9 - MARIA DURVALINA FACHIM DE MARCHI X DEMAIR FAQUIM VIEIRA X DEVANIR FACHIM X DIRCE FACHIM GIMENES(SP076265 - DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o teor da certidão de fl. 93, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.06.003236-4 - LUCIANO CARLOS DE MELO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes. Intimem-se.

Expediente Nº 4714

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.0707712-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Fls. 326/327: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.06.008336-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X OZORIO MACEDO ROCHA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X HELENA GOMES MACEDO ROCHA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 224/226: Defiro. Intimem-se os executados para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

1999.61.06.009120-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008336-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X OZORIO MACEDO ROCHA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X HELENA GOMES MACEDO ROCHA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fls. 248/250: Defiro. Intimem-se os executados para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2001.61.06.006554-5 - INSS/FAZENDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Fls. 1096/1098: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido ao exequente SEBRAE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, voltem conclusos para apreciação da petição da União Federal (fl. 1089).

2002.61.06.003645-8 - UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fls. 645/648: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2005.61.06.000873-7 - UNIAO FEDERAL X HENRIQUE PIACENTI ROSALINO(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fls. 146/147_: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.005577-0 - MARIA LEHN DOS SANTOS SENCAO(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 120: Indefiro a produção de prova oral, eis que desnecessária para o deslinde do feito.Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.001163-0 - MALVEZ BENEDITO DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.002476-4 - JULIO CESAR FIGUEIREDO CAETANO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 305/317: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Considerando que há pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se decisão a ser proferida pelo Tribunal.Intime-se.

2007.61.06.003654-7 - LYDIA PEREIRA AUGUSTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da carta precatória de fls. 69/90 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.007705-7 - BRASIL JOSE MONTEIRO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da carta precatória de fls. 139/151 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.010958-7 - NOEL ROVEDA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando à apreciação do pedido de prova oral, intime-se o autor para que informe o endereço completo da testemunha Hildo Bardella (fls. 16 e 286), no prazo de 10 dias. Intime(m)-se.

2008.61.06.001739-9 - DERALDO DE OLIVEIRA NETO(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da carta precatória de fls. 84/93 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.004180-8 - JOANA MARIA DE JESUS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98: Indefiro a produção de prova oral, eis que desnecessária para o deslinde do feito. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.006518-7 - MANOEL BISPO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 82/101, pelo prazo sucessivo de 10 dias, conforme decisão de fl. 78.

2008.61.06.008602-6 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 83: Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a pertinência da prova testemunhal requerida, trazendo aos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

2008.61.06.009524-6 - MAIRA FRANCISCHELLI ROVERON(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 386: Indefiro o requerido pela autora, eis que desnecessário ao deslinde do feito. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.010516-1 - CLEUSA MUNHOZ(SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 203, a qual informa que a testemunha Luiz Ernesto Baffi Calil Fernandes não foi intimada da audiência designada por não ter sido indicado o número de seu apartamento, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.06.010615-3 - LUZIA DE SOUZA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 91/202, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, conforme determinado à fl. 87.

2008.61.06.011824-6 - NELSON BRANDAO SILVA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fls. 79/81 (designado o dia 26 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP. Ressaltada a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 453, parágrafo 2º, do CPC pelo Juízo Deprecado).

2008.61.06.011992-5 - RUBENS LUCIANO DA SILVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/177: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como ciência de fls. 171/173. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.004367-6 - ANTONIO BAZAN(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 74/75. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.007708-2 - SEBASTIAO ARNALDO ROSA CASIMIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/104: Proceda a Secretaria à correção do erro material verificado no termo de depoimento pessoal do autor de fl. 98 verso, para que, onde se lê o nome da cidade de Potirendaba, leia-se José Bonifácio. Vista às partes da carta precatória de fls. 114/126 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.002678-9 - ABEL CANDIDO DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da carta precatória de fls. 76/92 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.004523-1 - JOSE MORELO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da carta precatória de fls. 108/121 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.006256-3 - MARIA TEREZA BATISTA DE ALMEIDA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da carta precatória de fls. 89/118 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.011209-8 - VILMA MOREIRA DE JESUS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 139: Informe o procurador, no prazo de 10 (dez) dias, o nome da pessoa indicada para exercer o encargo de curador da autora. Intime-se.

Expediente Nº 4723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.010256-8 - ROSA MARIA CHAMON DE MATTOS(SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA MATTOS(SP157610 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO)

Defiro à co-ré Ruth de Oliveira o benefício da assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado pelo Juízo. Intime-se a mencionada requerida para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 114. Intimem-se.

2008.61.06.008467-4 - BETANIA SANGUINETE DOS SANTOS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Evandro Dorcílio do Carmo e Eurides Maria de Oliveira Pozetti, médicos peritos nas áreas de psiquiatria (Dr. Evandro) e dermatologia (Dra. Eurides). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, cujos extratos seguem anexos, foram agendados os dias 22 de outubro de 2009, às 14:30 horas (psiquiatria) e 29 de outubro de 2009, às 09:00 horas (dermatologia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro- nesta e Av. Brigadeiro Faria Lima 5416, nesta (Ambulatório do Hospital de Base - Setor de Dermatologia). Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para as perícias médicas (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009388-2 - ARIIVALDO CARDOSO CRUZ(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial do(a) autor(a), sob as penalidades cabíveis. Intimem-se.

2008.61.06.011056-9 - SARA MARIA AZENHA FRANCO X DORAIR FRANCO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o aditamento à inicial de fls. 75/82. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Dorair Franco (fl. 81) no pólo ativo da ação. Fls. 78/82: Defiro ao litisconsorte Dorair Franco os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 4726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.010146-8 - IRENE NUNES OLIVERIO(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS à fl. 131. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2010, às 16:00 horas. Intime-se a testemunha arrolada pelo INSS, no endereço fornecido à fl. 131. Intimem-se.

2007.61.06.001238-5 - BRANDINA TADEI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANDIRA TADEI DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLEY DE OLIVEIRA GUILHEM - INCAPAZ(SP105995 - NORBERTO TORTORELLI) X SOLANGE APARECIDA LIMA GUILHEN FLORIANO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Verifico que a autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 158/159) residem na Comarca de Monte Aprazível/SP e a testemunha trazida aos autos pelo co-réu Wesley (fl. 152) reside na cidade de Poloni, também Comarca de Monte Aprazível. Fl. 142: Indefiro a oitiva da co-ré Solange Aparecida Lima Guilhen Floriano como testemunha, nos termos do artigo 405, parágrafos 2º, II e 3º, IV, do Código de Processo Civil, deferindo, porém, a colheita de seu depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do CPC. Depreque-se à Comarca de Monte Aprazível o depoimento pessoal da autora e de sua curadora, bem como o depoimento pessoal da co-ré Solange à Comarca de Bragança Paulista. Após a designação, pelo Juízo Deprecado, de data para a oitiva da co-ré Solange, depreque-se também a inquirição das testemunhas arroladas pela autora e pelo co-réu Wesley, ressaltando que deverão ser ouvidas em data posterior à audiência designada em Bragança Paulista. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.06.004492-5 - LAERCIO QUIRINO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Verifico que o autor e as testemunhas por ele arroladas (fl. 108), bem como aquela trazida aos autos pelo INSS (fl. 105) residem na Comarca de Catanduva/SP. Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas, salientando que as do autor deverão comparecer no Juízo Deprecado independentemente de intimação, conforme fl. 107. Intimem-se.

2008.61.06.005090-1 - JAIR LEAL DA SILVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

2008.61.06.005461-0 - NICANOR SOARES DE LIMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/216: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 225/226), ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Intimem-se.

2008.61.06.006530-8 - ADELINO MORESCHI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Verifico que o autor e as testemunhas residem na Comarca de Catanduva/SP. Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas, salientando que estas deverão comparecer no Juízo Deprecado independentemente de intimação, conforme fls. 175/176. Intimem-se.

2008.61.06.009778-4 - ANTONIO CIAMPONE NETO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

2008.61.06.011490-3 - ALINE LINARA PIETRONTE - INCAPAZ X ROSEMEIRE GONCALVES CORREA(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

2008.61.06.012033-2 - JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

2008.61.06.013229-2 - APARECIDA CARPANELLI MELLERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

2009.61.06.000820-2 - ANEZIA MIRANDA DA SILVA X JOAO RAFAEL MIRANDA DA SILVA - INCAPAZ X ANEZIA MIRANDA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pela autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

2009.61.06.001095-6 - JUVENILA RITA DA CUNHA CAZAROTI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

2009.61.06.001147-0 - ANTONIO LAZARO DE DEUS(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.06.010561-5 - ZENAIDE GOUVEIA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA DE SOUZA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Fls. 195/196: Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela requerida Elza de Souza, ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à da audiência designada neste Juízo (01/12/2009).Intimem-se.

2008.61.06.005468-2 - DELFINA BITTIOLI DE FREITAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

2008.61.06.006263-0 - ONIVALDO FERRARI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

2008.61.06.006472-9 - APARECIDA MARTINS BUSANA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

2008.61.06.006633-7 - EUDENIR RODRIGUES DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

2008.61.06.007876-5 - MARIA APARECIDA ZANINELLI VIANNA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

2008.61.06.008607-5 - LUZIA ROMANI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

2008.61.06.008955-6 - ANTONIO FERRAZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

2008.61.06.010004-7 - FATIMA RODRIGUES BUENO(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes de fls. 138/140. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Verifico que a autora e a testemunha arrolada pelo INSS (fl. 99) residem na cidade de Ubarana, Comarca de José Bonifácio e as testemunhas arroladas pela autora (fls. 11 e 131/132) são também residentes na cidade de José Bonifácio/SP. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas. Intimem-se.

2009.61.06.000378-2 - MARIA MIGUEL DA SILVA ARAUJO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerido pelo INSS à fl. 62. Extraia-se cópia integral do feito nº 2006.61.06.006152-5, juntando por linha a estes autos. Defiro ainda a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

Expediente Nº 4727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.006583-6 - JOSE REIS DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 200/201: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpram-se as determinações de fls. 188 e 197, expedindo-se solicitação de pagamento e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.06.011626-9 - JOSIANE PEDROSO DA SILVA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 142/146: Defiro o requerido pelo autor. Encaminhe-se ao Sr. Perito, através de mensagem eletrônica, cópias das fls. 142/146 e do laudo de fls. 129/136, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 dias. Com a resposta, abra-se vista às partes e, após, cumpra-se a determinação de fl. 137, expedindo-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.001447-7 - JOAO ANTONIO LOPES(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao(à) autor(a) de fl(s). 112/114 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 102/109, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Karina Cury de Marchi, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.001574-3 - MARIA APARECIDA FRESARIM DE SOUZA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 102/112: Indefiro os quesitos complementares, tendo em vista tratar-se de fato novo, uma vez que não deduzido na inicial e, o artigo 264, parágrafo único do Código de Processo Civil impede a alteração do pedido após o saneamento do feito. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 97, expedindo-se as

solicitações de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.005864-0 - VANDECIR EVANGELISTA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/130: Indefiro. O laudo de fls. 118/122 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Ainda, as decisões de fls. 64 e 110 julgaram prejudicada a apresentação de quesitos pelas partes, restando irrecorridas. Convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil, podendo determinar a execução de medidas que entender cabíveis. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 123, expedindo-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos.

2008.61.06.006688-0 - FERNANDO CORREIA DE OLIVEIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88/96: Indefiro. O(s) laudo(s) de fls. 78/84 está(ão) devidamente fundamentado(s) e realizado(s) por profissional(is) habilitado(s). Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil, podendo determinar a execução de medidas que entender cabíveis. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 85, expedindo-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos.

2008.61.06.007826-1 - VANIA XAVIER(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/96: Indefiro. O(s) laudo(s) de fls. 81/86 está(ão) devidamente fundamentado(s) e realizado(s) por profissional(is) habilitado(s), que forneceu parecer dentro de sua especialidade. Ainda, a perícia na área de infectologia já foi realizada, conforme se verifica pelo laudo encartado às fls. 48/54, do qual deu-se vista à autora (fl. 87 e verso), não havendo manifestação a respeito. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 87, expedindo-se as solicitações de pagamento e venham os autos conclusos.

2008.61.06.008192-2 - MANOEL BERNARDO DOS SANTOS(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

* DESPACHO PROFERIDO EM 10/09/2009: Republique-se corretamente. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO EM 25/08/2009: Fls. 93/96: Indefiro o pedido formulado pela autora, em razão de o deslinde da causa depender unicamente de prova pericial, já realizada, conforme laudo juntado às fls. 70/89. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 90, expedindo-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.009601-9 - CAETANO MANSANO ALONSO - INCAPAZ X ISABEL ALONSO BOFFI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/69: Indefiro a realização de estudo social, tendo em vista tratar-se de fato novo, uma vez que não deduzido na inicial e, o artigo 264, parágrafo único do Código de Processo Civil impede a alteração do pedido após o saneamento do feito. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 130, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e expedindo-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.06.009940-9 - APARECIDA LUIZA PACHECO GOMES - INCAPAZ X IRENE GOMES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/81: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpram-se as determinações de fls. 65 e 76, expedindo-se solicitação de pagamento e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.009996-3 - JOSE CARLOS ALVES FEITOSA - INCAPAZ X CELIA DE MORI FEITOSA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/73: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpram-se as determinações de fls. 55 e 64, expedindo-se a solicitação de pagamento e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011328-5 - ADILSON LUIZ BOSSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196: Indefiro a realização das provas oral e pericial, eis que desnecessárias ao deslinde do feito. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.06.000727-1 - IONE APARECIDA DE MELLO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 56/60, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Evandro Dorcílio do Carmo, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.001322-2 - SEBASTIAO DE GODOY(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 97/159, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.001590-5 - JOSE RICARDO REIGOTA RAMOS - INCAPAZ X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 79/84 e 88/93, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Antonio Yacubian Filho e Tatiane Dias Rodrigues Clementino, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.002224-7 - APARECIDA ANTONIO DOS SANTOS SALVAJOLI(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 48: Indefiro o pedido formulado pelo INSS, haja vista que as informações necessárias ao convencimento do Juízo já se encontram nos autos. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Por outro lado, convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Schubert Araújo Silva, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos.

2009.61.06.002263-6 - CARLOS LACERDA DA COSTA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 68/77, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.002337-9 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SAMPAIO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 43/48, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.002657-5 - JORGE LUIS MARCELINO DE OLIVEIRA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 71/76, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Karina Cury de Marchi, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.002940-0 - CELIA REGINA BACCHI OLIVEIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 62/69, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Shubert Araújo Silva, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.002997-7 - EZEQUIEL JOSE GUILHERME(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 114/118, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Evandro Dorcílio do Carmo, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.003590-4 - DEJANIRA DE FATIMA MARQUES(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 47/55, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.003671-4 - MARIA SOLANGE PETRINCA LOURENCO(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fl(s). 67/70 e, às partes, do(s) laudo(s) de fl(s). 58/66, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.003820-6 - APPARECIDA PULICE ROQUE(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 53/58, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.007984-4 - MARINA MARIA CHAVES SOARES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a juntada de dois laudos pelo Sr. Perito (fls. 96/99 e 102/106) e as divergências verificadas, intime-se o referido profissional, por mandado, encaminhando-lhe cópias dos mencionados laudos e desta decisão, para que esclareça qual dos resultados apresentados deve ser considerado pelo Juízo, notadamente no que refere às conclusões apresentadas. Com a resposta, abra-se nova vista às partes e, após, cumpra-se a determinação de fl. 100, expedindo-se solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados e venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.000701-1 - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP104443 - FELIPE CARUSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237/238: Indefiro. O(s) laudo(s) de fls. 229/233 está(ão) devidamente fundamentado(s) e realizado(s) por profissional(is) habilitado(s). Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 234, expedindo-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos.

2008.61.06.006294-0 - ALDEMIRO TOMPIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não comparecimento do autor na data agendada para a perícia (fls. 72/73), as alegações de fl. 75 e o decurso do prazo para o cumprimento da determinação de fl. 76 (certidão de fl. 77), declaro preclusa a produção de prova pericial. Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, também sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.009018-2 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo complementar de fl. 165, pelo prazo sucessivo de 10 dias. Após, abra-se vista ao MPF. Com a manifestação das partes, cumpra-se a determinação de fl. 113, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.000611-4 - MARIA CRISTINA TRINDADE - INCAPAZ X DINA STER BARBOSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.001942-0 - MARIA CORREIA PRATES(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.003289-7 - ORESTE LUIZ PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/40: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cumpra-se a determinação de fl. 33, citando-se o INSS, nos termos da referida decisão. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.002827-4 - MARIA DE SOUZA RAIMUNDO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/37: Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.004291-0 - ALICE MAXIMINA ESCUTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/33: Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.004292-1 - APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/36: Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação,

abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0701514-7 - ONELIA GIORGI PROCHNOW X DOMINGOS PERES X ANNA APARECIDA SIMONATO X JOSE MACENO X ANEZIO MANOEL BARBOSA X MIGUEL MACIAS X EVERALDO ALVES NAZARETH(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E SP163456 - LUCIANE GRÉGIO SOARES LINJARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Preliminarmente, verifico que a requerente Jesuina Simonato Bisca não providenciou sua habilitação como sucessora da autora Anna Aparecida Simonato da Cunha. Quanto aos requerimentos formulados por Maria Rosa Martins Ferreira Peres (fls. 322/324), Vilma Lima de Abreu (fls. 348/349), Zulmira Pelegrini Maceno (fls. 206/211), Aurélia Gabriel Barbosa (fl. 200) e Maria Angela Rodrigues Verdi Nazareth (fls. 412/413), este Juízo tem entendido que, havendo dependentes habilitados à pensão por morte, prevalece o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que altera a ordem sucessória, quando em questão direito previdenciário, não havendo que se falar em habilitação de filhos maiores e capazes. Maria Rosa Martins Ferreira Peres e Vilma Lima de Abreu comprovam ser beneficiárias à pensão decorrente da morte do autor Domingos Peres (fl. 227). Da mesma forma, Zulmira Pelegrini Maceno, Aurélia Gabriel Barbosa e Maria Angela Rodrigues Verdi Nazareth comprovam ser as únicas beneficiárias à pensão decorrente do óbito dos autores José Maceno (fl. 426), Anezio Manoel Barbosa (fl. 427) e Everaldo Alves Nazareth (fl. 425). Portanto, são as únicas legitimadas ao recebimento dos valores dos benefícios previdenciários, não percebidos em vida pelo segurado. Reconhecida a condição de sucessoras, defiro os pedidos de habilitação. Defiro, ainda, o pedido de habilitação dos herdeiros do autor Miguel Macias (fls. 348/349 e 464), Valeriano Macias Neto, Valdemir Macias e Vanderlei Macias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), bem como para regularização do polo ativo, fazendo constar Maria Rosa Martins Ferreira Peres e Vilma Lima de Abreu, como sucessoras de Domingos Peres, Zulmira Pelegrini Maceno, como sucessora de José Maceno, Aurélia Gabriel Barbosa, como sucessora de Anezio Manoel Barbosa, Maria Ângela Rodrigues Verdi Nazareth, como sucessora de Everaldo Alves Nazareth, e Vanderlei Macias, Valeriano Macias Neto e Valdemir Macias, como sucessores de Miguel Macias. Tendo em vista que a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil já foi formalizada, entendo desnecessária, neste momento, a designação de audiência de conciliação. No entanto, diante da apresentação, pelo INSS, de cálculo atualizado dos valores devidos aos autores, exceto em relação a Anna Aparecida Simonato da Cunha, não sucedida neste feito, e nada obstante a propositura de embargos à execução, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, considerando a certidão de fl. 470, deverão a autora Onélia Giorgi Prochnow e o herdeiro Vanderlei Macias providenciar a regularização de seus Cadastros de Pessoa Física junto à Receita Federal, comprovando nos autos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2005.03.99.021625-8 - JOSE AUGUSTO BABOS X MANOEL PEDREIRA FILHO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Certidão de fl. 147: Apresentem os autores cópias autenticadas de seus documentos pessoais, visando possibilitar a conferência da grafia junto ao site da Receita Federal. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se os procuradores das partes.

2008.61.06.008035-8 - ANTONIO DE LIMA NETO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 14:05 horas.

Expediente Nº 4746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.006981-1 - WANILDA MOREIRA DE LIMA ALMEIDA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Despacho proferido em 14/09/2009 - REPUBLICAÇÃO) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos

relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a)s. Evandro Dorcílio do Carmo e José Paulo Rodrigues, médicos peritos nas áreas de psiquiatria (Dr. Evandro) e ortopedia (Dr. José Paulo). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, conforme extrato e certidão anexos, foram agendados os dias 21 de outubro de 2009, às 16:30 horas (psiquiatria) e 03 de novembro de 2009, às 08:00 horas (ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro-nesta e Rua Adib Buchala, nº 501, São Manoel- nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela, bem como a necessidade de perícia na área de neurologia, serão apreciados, se o caso, após a vinda dos laudos periciais das áreas ora deferidas. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.006710-3 - ELZA DA SILVA PIMENTEL LAGOEIRO(SPI34910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Despacho proferido em 14/09/2009 - REPUBLICAÇÃO) Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 111, verifico que o feito nº 2008.61.06.008257-4 foi extinto sem julgamento de mérito. Apense-se a estes autos os da referida ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a)s. Evandro Dorcílio do Carmo e José Paulo Rodrigues, médicos peritos nas áreas de psiquiatria (Dr. Evandro) e ortopedia (Dr. José Paulo). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, conforme extrato e certidão anexos, foram agendados os dias 22 de outubro de 2009, às 16:30 horas (psiquiatria) e 03 de novembro de 2009, às 08:20 horas (ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro- nesta e Rua Adib Buchala, nº 501, São Manoel- nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1677

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.06.008869-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X HERMINIO SANCHES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelas partes:a) Perícia técnica/judicial: Indefiro, vez que já foi realizado perícia no local, conforme Laudo elaborado pela Polícia Federal às f. 65/70 e também pelo Ibama às f. 61/62;b) Oitiva de testemunhas: Especificar/esclarecer exatamente para quais fatos alegados na contestação pretende provar, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.06.010783-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALVARO JOSE MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando a manifestação do requerido (fls. 258/266) bem como a respectiva manifestação do MPF (fls. 264/266), urge alterar a decisão de fls. 252/254 para adequá-la à situação do imóvel, que se encontra na beira de um rio e não de um reservatório.Todavia tal alteração não é suficiente para decidir sobre o pedido do requerido (fls. 258/266), pois não há indicação segura nos autos da sua localização em relação à margem do rio, vale dizer se entre a propriedade do requerido e a margem do rio há outras propriedades.Para constatar tal situação, determino a expedição de mandado de constatação para cumprimento no prazo de 30 dias. Deverá o senhor oficial de justiça constatar o item supra, tirando fotos do local e indicando no Google Earth (altitude do ponto de visão de 1 a 1,5 Km) qual dentre as construções do condomínio é a que foi constatada. Tal imagem deve ser impressa e juntada com a certidão.Após, tornem novamente conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.014073-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MILTON MARTINS RIBEIRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal visando a indenização, in natura, de dano causado pelos réus ao meio ambiente.Inicialmente, aprecio as preliminares argüidas nas contestações.Quanto à preliminar de ilegitimidade do AES TIETÊ S.A., não merecem prosperar os argumentos lançados. De fato, a AES TIETÊ S.A. é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia). Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Nem preciso avançar mais para decidir se além do que foi desapropriado incide a responsabilidade de conservação da AES TIETÊ S.A., vez que somente esta pequena fatia já caracteriza sua legitimidade no feito. Ressalto outrossim que não há nos autos documentos que permitam concluir que na faixa de segurança não haja atividade antrópica no local, ou mesmo que a requerida tivesse promovido qualquer ato de conservação ambiental naquele trecho que lhe compete. O fato de não ser responsável por toda a área de Preservação Permanente não lhe retira a legitimidade de junto com o proprietário responder pela parte que lhe cabe.Assim sendo, entendo caracterizada a legitimidade passiva da AES TIETÊ S.A., afastando a preliminar argüida.A preliminar de prescrição também não merece guarida. O nosso sistema jurídico reconhece a existência de direitos que não podem, por razões de interesse público, estar sujeitos à prescrição. A doutrina tradicional repete uníssona que só os direitos patrimoniais é que estão sujeitos à prescrição.Nesse sentido, a ação civil pública é instrumento para tutela jurisdicional de bens-interesses de natureza pública, insuscetíveis de apreciação econômica, e que tem por marca característica básica a indisponibilidade. Versa, portanto, sobre direitos não patrimoniais, direitos sem conteúdo pecuniário.No caso concreto não é aceitável a aplicação da prescrição, posto que implicaria na continuidade de ocorrência de atos prejudiciais ao meio ambiente e na manutenção em tese de toda degradação ambiental ocorrida ao longo do tempo.Não bastasse, há alegação de que o impedimento de regeneração estaria ocorrendo e em se tratando de ação permanente, não é evidentemente alcançada pela prescrição.Por tais motivos, afasto a alegação de prescrição.Impossibilidade jurídica do pedido - réu Milton - fls. 68/70Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, vez que a alegação de que na época da construção não havia a legislação ambiental que fundamenta a demanda é assunto que será discutido no mérito.Indeferimento da inicial - réu Milton - fls. 70/71Iguualmente, não merece prosperar a preliminar de indeferimento da inicial pela ausência de documentos essenciais a propositura da ação. O Ministério Público Federal instruiu a petição inicial com todos os documentos necessários à propositura da ação civil pública, vez que se encontram presentes nos autos o Auto de Infração (fls. 12), o Termo de Embargo/Interdição (fls. 13), o Laudo Técnico Ambiental (fls. 36/38) bem como as comprovações de intimações do réu Milton, conforme ARs de fls. 18 e 31.Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva de parte alegada pelo Município de Paulo de Faria, não merecem prosperar os argumentos

lançados. A inicial é clara em imputar ao referido Município omissão relevante na conservação ambiental, e em assim sendo, é necessário que o referido réu participe da relação processual a fim de se defender e eventualmente submeter-se aos comandos aqui exarados. Faz parte das obrigações do município o empenho na conservação ambiental, o que permite ensejar em tese sua responsabilização caso os fatos apontem em sentido contrário. Assim sendo, entendo caracterizada a legitimidade passiva do Município de Paulo de Faria, afastando a preliminar argüida. Aprecio o pedido de antecipação de tutela. Pleiteia o MPF, em sede de tutela antecipada, o seguinte: 1) ordenar ao réu Milton Martins Ribeiro que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios e abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2) ordenar a concessionária AES TIETÊ que promova medidas administrativas e executórias para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelo primeiro réu; 3) ordenar a empresa AES TIETÊ a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório); 4) ordenar que o órgão ambiental competente (IBAMA) proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima; 5) cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima. Antes de entrar nos pedidos, o que se constata é que o local foi por muito tempo abandonado à sorte por todos. Hoje temos uma situação delicada, com forte presença humana no local, e conseqüentemente a destruição que acompanha essa espécie. A respeito, vale destacar o documento de fls. 42/43 descrevendo o impacto da presença humana na região. Embora tenha o MPF formulado seus pedidos e sua tese fincado na aplicabilidade da Resolução CONAMA 302/2002, a sua aplicação frente ao que dispõe o Código Florestal não é pacífica. De fato, a grande celeuma envolve a classificação da área de entorno do reservatório que como principal conseqüência fixa a distância a ser respeitada pelos proprietários das terras à sua margem. Neste momento, contudo, diante dos pedidos formulados - que implicam em séria restrição do direito de propriedade - bem como observando que a tese apresentada ainda não tem posicionamento pacífico em nossos tribunais, opto por acolher parcialmente o pedido tratado na inicial, para aplicar as restrições no trecho onde não há qualquer discussão quanto à propriedade ou mesmo a sua natureza. Falo do trecho que foi desapropriado pela União, além da margem, quando da criação do reservatório, denominada faixa de segurança. Do ponto de vista ambiental esse espaço é o mais importante porque representa a porção efetivamente em contato com a água, efetivamente a margem do rio. Do ponto de vista jurídico, não há qualquer discussão sobre sua natureza. E tal faixa não foi demarcada, inclusive no loteamento onde o requerido tem seu rancho. Todavia, como é conhecida a medida, nada impede que agora seja feita e tal incumbência cabe à ré AES TIETÊ S.A., responsável contratualmente por cuidar da referida área. De fato, mesmo com a análise perfunctória dos autos, já se afigura a omissão da concessionária, na medida em que se observa todo o entorno da represa não só tomado pela atividade turística, mas também pecuária. Mata ciliar é uma quimera. Por ora, então, cuidado do que já é da União (o que inclui o meio ambiente), sem ainda avançar na propriedade do réu Milton - coisa que será apreciada na análise meritória da ação. Assim sendo, defiro parcialmente a liminar para determinar à AES TIETÊ S.A. no prazo de 60 dias a demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da sua área de atuação e responsabilidade no lote onde o réu tem sua propriedade. Os marcos assim fixados devem ser fotografados de forma a se poder aferir a sua manutenção no local onde foram colocados, bem como devem ser informadas suas coordenadas para eventual checagem com a utilização de GPS. Os marcos devem ser confeccionados em concreto, com tamanho e forma que inviabilizem sua destruição ou remoção. Vencido o prazo sem a comprovação acima mencionada, fixo a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. Feita a demarcação da faixa de segurança, concedo a tutela inibitória para determinar por ora ao réu Milton que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na referida faixa, devendo retirar do local animais, cercas e muros divisórios e abster-se de nela ingressar para qualquer fim que seja; Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento por parte do réu a partir da data que a AES TIETÊ S.A. ultimar a colocação dos marcos. No caso de descumprimento, fixo a multa diária de R\$ 500,00. Permito, contudo, ao referido réu colocar marcos ou cerca que possibilitem estabelecer - além do marco já fixado pela AES TIETÊ S.A. - a divisa entre a sua propriedade e a da União (faixa de segurança); Deverá também a AES TIETÊ S.A. no prazo de 60 dias, apresentar plano de demarcação da faixa de segurança de todo o reservatório com cronograma de médio prazo, vez que a este juízo não escapa que tal demarcação é extremamente extensa. Para o município de Paulo de Faria, contudo, considerando as inúmeras ações já propostas e a insegurança gerada na região, determino à AES TIETÊ S.A. também no prazo de 60 dias, a apresentação de cronograma de colocação dos marcos de demarcação da faixa de segurança com prazo total de um ano. A não apresentação dos planos de demarcação no prazo implicará em multa diária de R\$ 5.000,00. Tal demarcação pode se afigurar um desperdício de tempo e recursos por parte da concessionária. Pode também parecer ao MPF que a presente decisão é tímida frente ao que foi pedido. Todavia, pondero que antes de discutirmos as medidas para as áreas ligadas à conservação ambiental, com todas as celeumas que as abarcam, a faixa de proteção é um marco de indiscutível reserva. Mais que isso, a AES TIETÊ S.A. poderia iniciar um projeto em parceria com Universidades para o monitoramento do seu entorno, vez que a criação de uma mata protetora de erosão nas margens interessa também, como já dito alhures, para a manutenção do reservatório. Proprietários poderão ter acesso à água, bastando que se criem normas básicas para evitar que corredores de acesso virem portas de início de processos de erosão. A tomada de tais iniciativas deixaria o convívio na beira do rio mais bonito, o rio mais vivo, a expectativa de duração desse maravilhoso ecossistema, longa. Enfim a AES TIETÊ S.A. pode transformar as determinações aqui contidas num bem sucedido plano de gerenciamento de entornos de represas, com forte viés social. Deixo anotado, por fim, que em sede recursal o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já entendeu de forma análoga a presente decisão (AG nº 2008.03.00.026162-0, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª Turma, em

24/07/08).Aguarde-se o cumprimento das determinações supra.Após, tornem conclusos.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.014075-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X BENEDICTO DARCIO DATTOLO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal visando à indenização, in natura, de dano causado pelo réu ao meio ambiente. Inicialmente, aprecio a preliminar argüida. Afasto a alegação de ilegitimidade de parte apresentada pelo réu, vez que é o proprietário da edificação na área ora em discussão, portanto será a pessoa indicada para receber qualquer determinação emanada deste processo que tenha que ser implementada naquela propriedade. Preciso o pedido de antecipação de tutela. Pleiteia o MPF, em sede de tutela antecipada, o seguinte: 1) ordenar ao réu Benedito Darcio Datolo que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios e abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2) ordenar ao IBAMA que proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas no item acima; 3) cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima. Antes de entrar nos pedidos, o que se constata é que o local foi por muito tempo abandonado à sorte por todos. Hoje temos uma situação delicada, com forte presença humana no local, e conseqüentemente a destruição que acompanha essa espécie. A respeito, vale destacar o documento de fls. 113 descrevendo o impacto da presença humana na região. O presente caso envolve a responsabilização do proprietário pela intervenção em área de preservação permanente, com a inicial definição fixada pelo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965, arts. 2º e 3º). Na vigência do Código Florestal, inicialmente não havia definição objetiva do que seria área de preservação permanente nos reservatórios artificiais (caso dos autos) embora fossem previstas tais áreas como tal (Lei nº 4.771/1965, arts. 2º b). Em agosto de 2001, por força da Medida Provisória 2166/67 foi autorizado o CONAMA a editar resoluções para definir os parâmetros e o regime de ocupação do entorno dos reservatórios artificiais. Usando do autorizativo legal, o CONAMA expediu em março de 2002 a Resolução 302, definindo regras para a fixação e uso das áreas de preservação permanente em volta dos reservatórios artificiais. Nessa Resolução, em seu artigo 3º, foi fixado que em torno dos reservatórios artificiais haveria uma faixa de 30 ou 100 metros de preservação permanente: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; Da pequena exposição acima, já exsurtem duas conclusões: I - Anteriormente a março de 2002 não havia medida definida da área de preservação permanente em torno dos reservatórios artificiais. 2 - Posteriormente a março de 2002 fixou-se a medida da área de preservação permanente em torno dos reservatórios artificiais, dependendo estar situado em área considerada urbana ou rural. A mesma Resolução (art. 2º, inciso V) fixou alguns critérios para se considerar uma área urbana: Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; (...) V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e 7. densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². Nesse momento contudo, não vejo dados suficientes nos autos que permitissem conclusão segura de que a referida área seria rural ou urbana, considerando os aspectos indicados pela Resolução, bem como outros que podem também indicar a natureza daquela ocupação. Por outro lado, entendo indiscutível que uma providência deva ser tomada para se proteger, resguardar um mínimo de saúde para os reservatórios, e isso começa por se proteger o seu entorno. Assim, considerando que a Resolução CONAMA 302, fixa como mínima a quantia de 30 metros para a faixa de área de proteção permanente, entendo que pelo menos esse limite tenha que ser observado. Também não perco de vista que a atuação do Estado na área deve ser no sentido de incrementar a proteção ecológica, sem contudo esquecer de assegurar o bem estar das populações humanas (Idem, art. 2º, inciso II e Lei nº 4.771/1965, art. 1º, inciso II). Com estas considerações, defiro parcialmente a liminar para determinar ao requerido a proibição de qualquer atividade em sua propriedade na faixa de 30 metros a partir da cota máxima normal de operação do reservatório, devendo a referida área ser isolada por cerca para vedar a atuação humana. Ressalvo contudo, a entrada do requerido para o plantio de espécies nativas desde que esse plantio e recuperação decorram de projeto aprovado pelo IBAMA ou por técnico ambiental responsável. Para não desnaturar a utilização do imóvel, autorizo também o requerido reservar uma faixa para acesso à água (Lei nº 4.771/1965, art. 4º 7º) que não exceda 3 metros de largura nem seja impermeabilizada. Tal autorização será cassada se a referida faixa apresentar erosão com transporte de sedimento para o leito do reservatório. Fixo o prazo de 60 dias para o cumprimento das obrigações supra, findo os quais passará a incidir multa diária no valor de R\$ 100,00. Aguarde-se o cumprimento das determinações supra. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

DEPOSITO

2007.61.06.009335-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDISON LUIS NUNES(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI)
Considerando o decurso de prazo requerido pelo autor, manifeste-se o mesmo para prosseguimento do feito, no prazo de

10 (dez) dias.Intime(m)-se.

IMISSAO NA POSSE

2006.61.06.004311-0 - MARIO CESAR PRIOLI X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI(SP213429 - JULIANO FERRARI DOTORE E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIO MARIANO X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pelos autores (MARIO CESAR PRIOLI e ANIMELI G. MENDONÇA PRIOLI) para distribuição no Juízo deprecado.Intimem-se.

MONITORIA

2000.61.06.005050-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VANDEIR VIEIRA X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP151385 - CAROL DE OLIVEIRA ABUD)

Ante a certidão de f. 275/verso e considerando que o recorrente não comprovou o recolhimento do preparo do recurso, conforme determinado à f. 275, nos termos do art. 511, parágrafo segundo, do CPC c.c. art. 14, II, da Lei nº 9.289/96, declaro deserto o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de f. 258/262.Intime-se o autor para apresentar o cálculo da dívida conforme fixado na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.06.006447-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON GILBERTO BETIOL(SP044835 - MOACYR PONTES)

Considerando o decurso de prazo para sobrestamento do processo, manifeste-se o autor para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2003.61.06.011412-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168693 - RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA E SP120767E - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO) X AIRTON JORGE SARCHIS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Trata-se de embargos opostos em face da sentença de fls. 227/230, em que se alega, em suma, que o Juízo não apreciou questão referente à suposta alteração do contrato que foi juntado no original às fls. 11 e em cópia autenticada às fls. 128 da ação ordinária nº 2003.61.06.001685-3 em apenso.Todavia, rejeito-os liminarmente, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.A validade do contrato não foi apreciada na sentença, mas em decisão interlocutória de fls. 539/540 dos autos 2003.61.06.001685-3.Não bastasse, o mero lançamento, à mão, do nome do contratante abaixo da assinatura, não retira a credibilidade do contrato, até porque, quanto ao conteúdo, os contratos apresentados neste feito (fls. 11, original) e na ordinária (fls. 128, cópia autenticada) são idênticos.Nesse caso, o recurso cabível não é Embargos de Declaração. É o entendimento jurisprudencial :Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª T., Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.)Tendo em vista que os embargos declaratórios não comportam a juntada de novos documentos, pois ausente contraditório, desentranhem-se as fls. 238/256, colocando-as à disposição do patrono por 30 (trinta) dias, findos os quais serão destruídas.Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

2003.61.06.011420-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE X FABIO DE FREITAS HENRIQUE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO)

Face ao cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às f. 169/177, intimem-se os réus(devedores), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista à exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2004.61.06.000666-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA MARIA DA SILVA TAMURA(SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

A autora, já qualificada, ajuíza a presente ação monitoria, buscando o pagamento de R\$ 5.241,32, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente-Cheque Especial (cheque especial), vinculado à conta-corrente nº 001-41.669-8, que abriu limite de crédito à ré. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/22). A ré apresentou embargos impugnando o valor (fls. 27/30). (...) Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e determino à embargante, SÔNIA MARIA DA SILVA TAMURA, o pagamento à embargada, CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 5.241,32, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente-Cheque Especial (cheque especial), vinculado à conta-corrente nº 001-41.669-8, que abriu limite de crédito à embargante. Arcará a embargante com honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50), bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.006123-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESPOLIO DE ILSON NADIR GOMES X CLAUDIA MARIA DE LIMA GOMES(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO E SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN)

A autora, já qualificada, ajuíza a presente ação monitória, buscando o pagamento de R\$ 71.698,54, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (cartão Construcard), que abriu limite de crédito no valor de R\$ 39.500,00. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21 e 26). O réu apresentou embargos alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, atacou a característica de adesão do contrato, as altas taxas e a capitalização dos juros, a extrapolação dos juros ao limite constitucional, os juros moratórios acima de 1% ao ano, a comissão de permanência e sustentou a declaração de inexistência da mora junto à embargada, a repetição do indébito ou compensação dos valores pagos a maior, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o pagamento de certa importância que declina (fls. 52/60). (...) Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e, assim, determinar ao embargante, ESPÓLIO DE ILSON NADIR GOMES, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 71.698,54 (setenta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (cartão Construcard), que abriu limite de crédito no valor de R\$ 39.500,00, corrigida monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal. Arcará o embargante com honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50), bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.006681-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ELISA HELENA SERTORE(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Não conheço da exceção de pré-executividade alegada pela ré à f. 216, vez que descabida, considerando que este feito trata-se de ação monitória e já foi prolatada sentença (f. 151/158), prosseguindo na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto no art. 1102c, parágrafo terceiro, do CPC. Ademais, tal alegação deveria ser combatida em recurso próprio (apelação), cuja desídia do causídico levou a deserção (f. 197). Manifeste-se o autor para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2004.61.06.011488-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X MAURILIO ANGELO RONCOLETA X SUELI SEBASTIANA JOSE RONCOLETA X WANDERLEI MAXIMIANO DE PAULA X MARCIA HELENA DO AMARAL PAULA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X OTAVIANO GIROTTO(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI)

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 276.939,98 (duzentos e setenta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos) representado pelo contrato de abertura de crédito rotativo com obrigações e garantia fidejussória - Cheque Azul Empresarial. (...) No presente caso, notícia a autora que houve quitação da dívida pelos réus, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. A própria autora, em petição de fls. 316 afirma que os requeridos purgaram a mora relativa ao débito apontado, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitória, pondo fim ao contencioso. (...) Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2006.61.06.002134-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Chamo o feito a ordem. Ante a informação de f. 197, primeiramente venham os autos conclusos para decisão dos embargos monitórios apresentados às f. 130/141. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.004092-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CARLOS CLEBER BOZOTO X SILVANA APARECIDA JERONIMO BOZOTO(SP223155 - ODAIR FERNANDES DA CUNHA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor à f. 146. Intime(m)-se.

2006.61.06.010744-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEPOSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA X AUREA GUISSO SCARAMUZZA X PAULO VALIM JUNIOR X LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN X ANA LUCIA PAIXAO VALIM(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

2007.61.06.004197-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIO SERGIO CURY JUNIOR

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias requerido pelo autor à(s) f. 130.Intime(m)-se.

2007.61.06.004208-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NAYARA LOPES DOS SANTOS FRANCISCO X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS

Manifeste-se o autor acerca do teor de f. 131/134.Intime(m)-se.

2007.61.06.004594-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO ANDRADE SILVA X STELLA ANDRADE SILVA(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

2007.61.06.010495-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SALUTE TURISMO LTDA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f.80).

2008.61.06.007913-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILNEIA FINOTTI PIMENTA FERNANDES(SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X MARA APARECIDA MARROCO

Aprecio a preliminar arguida pela requerida Silnéia Finotti Pimenta, nos embargos monitórios de f. 50/51.Alega a embargante que a ação proposta pela embargada é idêntica à outra ajuizada perante a 1ª Vara Federal local, processo nº 2008.61.06.005876-6, anterior a distribuição desta ação monitória, requerendo assim, a extinção do feito sem julgamento do mérito.A embargada por sua vez, alega a inexistência de litispendência (f. 83/85). Verifico pelas cópias juntadas às f. 111/147, que tramita pela 1ª Vara Federal os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.06.005876-6 e entendo que o termo adequado seria conexão, vez que nos autos da ação Ordinária revisional a embargante postula a nulidade de diversas cláusulas do contrato relativas à capitalização mensal de juros e a sua aplicação, que reputam abusivas, entre outras irregularidades, referente ao contrato de financiamento estudantil (FIES) nº 24.0353.185.0004343-10.O art. 103 do CPC dispõe que são conexas duas ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O objetivo da norma é evitar decisões contraditórias. E é exatamente isso que justifica a reunião desta ação monitória com a ação Ordinária mencionada. A presente ação visa dar executividade ao título juntado, ou seja ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, firmado pela pessoa devedora. Esse mesmo contrato tem suas cláusulas discutidas pela embargante e, se procedente seu pedido, com a anulação dessas cláusulas, o título que embasa esta ação restará modificado.Quando as ações se fundamentam no mesmo contato, como é o caso, verifica-se a conexão. Nesse sentido, veja-se nota 7 ao art. 103, in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 35ª edição da Editora Saraiva.Assim, determino a remessa deste feito à 1ª Vara Federal local, em razão da constatada conexão com a ação Ordinária nº 2008.61.06.005876-6.Em razão desta decisão deixo de apreciar o pedido do autor de f. 110.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.007928-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X LUCILIA MARIA DE ALMEIDA(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA)

Manifeste-se o autor acerca do teor contido às f. 91/92, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.06.009765-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALTAIR HEITOR MARTINS PALIM(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA) X BEATRIZ MARIA MARTINS X JOSE EITOR MARTINS X MARIA DAS GRACAS MARTINS

Recebo os embargos apresentados por ALTAIR HEITOR MARTINS PALIM, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias, bem como para manifestar-se da dação em pagamento de 50 debêntures da Companhia Vale do Rio Doce. Outrossim, manifeste-se também acerca do teor contido na petição de f. 68/71.Intimem-se.

2008.61.06.012029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE STUQUI(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X JOAO ANTONIO STUQUI X MARCIA HELENA MARTINS STUQUI

Dê-se ciência ao autor da Carta Precatória devolvida e juntada às f. 50/57. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do art. 4º da Lei 1060/50 à requerida JAQUELINE STUQUI. Manifeste-se o autor acerca do pedido de f. 59/67, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.06.002040-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADALBERTINA DOMINGOS FERREIRA RAMOS

Considerando as tentativas frustradas efetuadas pelo carteiro conforme anotado no Aviso de Recebimento devolvido às f. 55/56, cite-se a requerida expedindo-se Carta Precatória à comarca de Catanduva/SP. Desentranhem-se as guias juntadas às f. 39/43 para instrução da referida precatória. Com a expedição, intime-se a requerente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

2009.61.06.002042-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON NASARE DE OLIVEIRA X MARIA JOSEFA GOUVEIA FONSECA X ENIS FONSECA

Manifeste-se o autor acerca do contido às f. 59/61, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.06.002583-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO MERLOTTO SERAFIM(SP240643 - MARIA PAULA GONCALVES GALLETTI) X MURILO MERLOTTO SERAFIM

Manifeste-se o autor acerca do teor contido às f. 57/66, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.06.002587-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELO JOSE DOS SANTOS FERRAZ X FLORIVALDO BENEDITO GONCALVES X MARIA ISABEL IRANO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR devolvido de f. 53.

2009.61.06.004533-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANDRE LUIS COSTA

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor às f. 23/24. Intime(m)-se.

2009.61.06.007406-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROGERIO LOPES X TANIA CRISTINA NEVES LOPES

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b). 2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007407-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X LOURIVAL IZIDORO DOS SANTOS X CLAUDETE JUNTA DOS SANTOS

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b). 2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastramento correto do nome da requerida CLAUDETE, conforme declinado na inicial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007409-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X DROGARIA SAO JOAO COLINA LTDA ME X JOAO ROBERTO ZAPELA X SILVANA BASSO ZAPELA

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b). 2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastramento corretodo nome da requerida SILVANA, conforme declinado na inicial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007445-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO ME X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b).2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007613-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISABETH CATARINA VISCARDI PELLEGRINI

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b).2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007636-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANIA MARIA DO CARMO X IVANIR CRISTINA DE CAMARGO

Intime-se o autor para esclarecer a divergência no nome declinado na inicial em relação ao contrato e documento pessoal da requerida IVANIA. Caso necessário, promova emenda a inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.003102-2 - ADALBERTO CARDELIQUIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se o autor para recolher a taxa de desarquivamento, nos termos do despacho de f. 311.Após, o recolhimento, defiro o prazo de 15(quinze) dias, requerido à f. 319.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa.Intimem-se. Cumpra-se

1999.61.06.008284-4 - NATALINO MARCILIO VICENTE(SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da sentença proferida nos embargos nº 2002.61.06.009460-4 (fls. 216/217) indefiro o requerimento formulado pelo autor à f. 229.Retornem ao arquivo.Intime(m)-se.

2000.61.06.000741-3 - APARECIDO PERCEGIL(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da informação de f. 146 remetam-se os autos ao SUDI para retificação do assunto, devendo constar APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEI 8213/91.Após, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

2000.61.06.006648-0 - TRANSPRAPHICO SAO FRANCISCO LTDA X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a manifestação da exequente às fls. 979 verso, determino a conversão do valor de R\$ 4.508,59 (quatro mil,quinhentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), depositado na conta nº 3970-005-300.169-9 na Caixa Econômica Federal (fls. 973) em renda da União, observando-se os dados fornecidos às fls. 979 verso.Cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

2000.61.06.009171-0 - OSCAR PEREIRA DA SILVA(SP088283 - VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO E SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP205340 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE E Proc. JARBAS LINHARES DA SILVA)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

2000.61.06.009812-1 - CANDIDO CIRINO NETO X FLAVIO HENRIQUE GALVANI X JURACY ALVES DA SILVA X GEIZA LUCIMARA BARUSSI X MARCIA CRISTINA VICENTE BATISTA(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELADO RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Considerando as impugnações às f. 511/513, retornem os autos à contadoria para os esclarecimentos e a elaboração de novos cálculos se necessário.Intime(m)-se.Cumpra-se.

2001.61.06.004256-9 - OVIDIO MARTINUSSE(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2001.61.06.004749-0 - METALURGICA LEIROM LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2002.61.06.008883-5 - SANTA IVANILDA ZAGO X PEDRO DE OLIVEIRA X LENITA DE SOUZA MEDRADO FERREIRA X NILVA DO CARMO NOGUEIRA GUARIENTE(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS à f. 344. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.06.001685-3 - AIRTON JORGE SARCHIS X ROSANA ANGELICA DA SILVA RAMOS SARCHIS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Trata-se de embargos opostos em face da sentença de fls. 540/544, em que se alega, em suma, que o Juízo não apreciou questão referente à suposta alteração do contrato que foi juntado em cópia às fls. 128 e no original às fls. 11 da ação monitória nº 2003.61.06.011412-7 em apenso. Todavia, rejeito-os liminarmente, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. A validade do contrato não foi apreciada na sentença, mas anteriormente, em decisão interlocutória, fls. 539/540. Não bastasse, o mero lançamento, à mão, do nome do contratante abaixo da assinatura, não retira a credibilidade do contrato, até porque, quanto ao conteúdo, os contratos apresentados neste feito (fls. 128, cópia autenticada) e na monitória 2003.61.06.011412-7 em apenso (fls. 11, original) são idênticos. Nesse caso, o recurso cabível não é Embargos de Declaração. É o entendimento jurisprudencial: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª T., Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.) Tendo em vista que os embargos declaratórios não comportam a juntada de novos documentos, pois ausente contraditório, desentranhem-se as fls. 553/609, colocando-as à disposição do patrono por 30 (trinta) dias, findos os quais serão destruídas. Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

2003.61.06.004731-0 - VALDEMAR COLNAGO X LUIZ CRISTANTE X BENEDITO ANTONIO DE MEDEIROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOAO RICARDO DE OLIVEIRA C REIS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos autores à fls. 324. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2003.61.06.005102-6 - NAIR BARBARA BELLENTANI CASSEB(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora à f. 90. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

2003.61.06.006414-8 - APARECIDA BINI CORREA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a informação de f. 110 e f. 115, tendo a autora faltado às perícias, apesar de regularmente intimada, nem tempestivamente justificou sua ausência, declaro preclusa a oportunidade para realização da referida prova. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2003.61.06.007885-8 - FLORINDA DE ATAIDE RIBEIRO X ADEMILDES MARTINS DE CARVALHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X DIJALMA CASTANHEIRA(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao autor das informações apresentadas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa. Intime(m)-se.

2003.61.06.008164-0 - MARIA JOSE TECILA DE LIMA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 218/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2003.61.06.010708-1 - ALCIDES OSTI(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOAO RICARDO DE OLIVEIRA C REIS)

Ante a certidão de fls. 196, remetam-se os autos à SUDI para correto cadastramento do assunto da presente ação. Após, ao arquivo com baixa. Cumpra-se.

2003.61.06.011282-9 - ISAURA GODOI ALMEIDA X MARIA DO CARMO PEREIRA(SP117030 - FERNANDA DELOAZARI RAHD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. 2. Esclareça a procuradora da autora Dra. Fernanda a divergência do seu nome constante do subestabelecimento com o cadastrado no sistema processual de f. 183.3. Intime-se o INSS, através de seu procurador, para que promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 4. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. 6. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 7. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 8. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.06.012081-4 - JOAO MANOEL DA SILVA(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando o falecimento do autor no curso do processo e a impossibilidade de levantamento do numerário através de alvará, determino que seja oficiado à Presidência do TRF para devolução do valor depositado à f. 168 c/c 1181.005.503703.949, instruindo com os documentos necessários. Com a comprovação da devolução e considerando a anuência dos herdeiros habilitados (f.223/224), determino a expedição de novos RPVs dos valores remanescentes, conforme cálculo de f. 200.(valor do INSS). À SUDI para cadastramento dos herdeiros habilitados à f. 171/194. Vista ao M.P.F. ad cautelam, considerando o pedido de f. 198/199. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2003.61.06.012909-0 - MANOEL DURAN X MYRNA TOZETTI FREITAS X ORIDES ALBERICI X PEDRO MARANGONI X WALDIR ALVES DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2003.61.06.013339-0 - MARIA REZENDE DUENHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando os comprovantes de pagamentos da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

2004.61.06.001688-2 - EDITH LUCIO DE OLIVEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando as impugnações às f. 135/136, retornem os autos à contadoria para os esclarecimentos e a elaboração de novos cálculos se necessário. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2004.61.06.003261-9 - JOAO AMPARO(SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2004.61.06.003509-8 - HELIO BENA FILHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença ao autor Hélio Bena Filho a partir de 01/04/2004 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 21 de setembro de 2005, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações de auxílio doença serão devidas a partir de 01/04/2004 de 2004 e as de aposentadoria por invalidez a partir de 21/09/2005 corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir de 10 de novembro de 2004, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando o restabelecimento de auxílio-doença por força de antecipação de tutela, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a título de auxílio-doença, uma vez que é inadmissível a

cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Hélio Bena Filho Benefício concedido Auxílio doença DIB 01/04/2004 a 20/09/2005 RMI a calcular Data do início do pagamento 01/04/2004 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 21/09/2005 RMI a calcular Data do início do pagamento 21/09/2005 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.003897-0 - LUIZ HUMBERTO DE OLIVEIRA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.005530-9 - ALCEU GONCALVES DE SOUZA (SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2004.61.06.005936-4 - LUZIA SANTAGNELLI DE CHICO (SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 159/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2004.61.06.006073-1 - ELAINE TEREZA GARCIA SARKIS X JOAO JORGE SARKIS (SP188855 - JULIMAR GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o teor das petições de f. 197/203 e 205, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2004.61.06.006793-2 - JOSE ROBERTO FRANCISQUINI (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor José Roberto Francisquini, a partir de 14/05/2007, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações serão devidas a partir de 14/05/2007 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Dos valores devidos deverão ser descontados os recebidos por força de antecipação da tutela. Ante a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado José Roberto Francisquini Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 14/05/2007 RMI a calcular Data do início do pagamento 14/05/2007 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.007850-4 - MARIA EUFRAZIA STEPHANINI DA SILVA X ADRIANA LOPES DA SILVA - INCAPAZ X IZILDINHA MARTA MORETTI TOLEDO X JOAQUIM LOPES DA SILVA (SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. _162, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.007892-9 - ALDECRIDE BELEI PAVANETE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 108, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.009037-1 - SERGIO RIBEIRO BITENCOURT(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença do autor a partir da data de sua alta médica ou seja, 31/08/2005, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da alta médica (31/08/2005) e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado SÉRGIO RIBEIRO BITENCOURT Benefício concedido Auxílio doença DIB 31/08/2005 RMI - a calcular Data do início do pagamento 31/08/2005 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.009054-1 - LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.009268-9 - NILDA BOTTARI MARCELINO(SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Nos mesmos moldes, deverá suportar as custas processuais (art. 12 do mesmo diploma). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.009960-0 - ROSA MANO CABRERA(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Destarte, ante a não manifestação acerca do despacho de fls. 230, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o óbito da autora, não há que se falar em fixação da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.06.000114-7 - BENEDITA FERNANDES DE ASSIS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença da autora a partir da data de sua alta médica ou seja, 20/08/2004, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da

mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos à autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da alta médica (20/08/2003) e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado BENEDITA FERNANDES DE ASSIS Benefício concedido Auxílio doença DIB 20/08/2004 RMI - a calcular Data do início do pagamento 20/08/2004 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.000600-5 - JOSELITA DA SILVA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.001335-6 - JOAO MIGNACO (SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR E SP189519 - DOUGLAS RICARDO HERMÍNIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 118, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2005.61.06.003165-6 - MARIA APPARECIDA RILCO CANTARIN (SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 179/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2005.61.06.003713-0 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 01/11/2006, data da cessação administrativa do benefício, conforme fundamentado, descontados os valores pagos a título de auxílio doença, por força de antecipação da tutela. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações em atraso contarão com incidência de correção monetária calculada nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA Benefício concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 01/11/2006 RMI a calcular Dt. do início do pagto 01/11/2006 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.004070-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA PAVANETTI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários

advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.004471-7 - EDNEY DE MATOS CASTELO BRANCO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Edney de Matos Castelo Branco, a partir de 29 de julho de 2001, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91.As prestações serão devidas a partir de 29 de julho de 2001 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º).Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 29/07/2001 e que nesta data o autor entrou em gozo de auxílio-doença, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a título de auxílio-doença, uma vez inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado EDNEY DE MATOS CASTELO BRANCOBenefício concedido Aposentadoria por invalidezDIB 29/07/2001RMI a calcular Data do início do pagamento 29/07/2001 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.004974-0 - JOAO RAMOS CALDEIRA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS referente(s) aos honorários advocatícios e ao(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007.Ainda, considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.005123-0 - APARECIDA FERRACINI AYORA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente deferida.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Considerando a implantação do benefício por força de antecipação da tutela, comunique-se o réu com urgência.Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.005126-6 - VILMA GUIMARAES BERNICCHI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.005158-8 - MARIA GONCALVES PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença da autora a partir da data de sua alta médica ou seja, 12/03/2006, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos à autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos.Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se

sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo os critérios estabelecidos no Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da data do início do benefício, à base de 6% (seis por cento) ao ano. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado MARIA GONÇALVES PEREIRA Benefício concedido Auxílio doença DIB 12/03/2006 RMI - a calcular Data do início do pagamento 12/03/2006 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.005160-6 - JAIR CABRAL (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o INSS, através de seu procurador, para que promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.005372-0 - ANTONIO CARLOS FERNANDES MARTINS (SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 151, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.005614-8 - ONICIA DE OLIVEIRA CACURI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 110/verso, recebo a apelação do(a,s) autor(a,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2005.61.06.006955-6 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.007644-5 - TAIS HELENA DOMINGOS (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Antonio Nasser Dalul à autora Tais Helena Domingos, a partir de 27/04/2005, devendo o valor ser calculado nos exatos termos do artigo 75 do mencionado diploma legal, conforme restou fundamentado. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 27/04/2005 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas

antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada TAIS HELENA DOMINGOS Benefício concedido PENSÃO POR MORTEDIB 27/04/2005 RMI a calcular Dt. do início do pagto 27/04/2005 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.007815-6 - MARIA JOSE COLOMBO BRANTES (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 115, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2005.61.06.008102-7 - GERSON TOZO DOS SANTOS (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 172/verso, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2005.61.06.008173-8 - ADELAIDE SOUZA DE MORAES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05 (cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05 (cinco) restantes. Intimem-se.

2005.61.06.008861-7 - BENEDITO DOS ANJOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência as partes do retorno dos autos. Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

2005.61.06.009873-8 - DINAMAR PEREIRA CARDOSO (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.010084-8 - JOSE REGINALDO CONCEICAO SILVA (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.010252-3 - MARIA DE OLIVEIRA ROCHA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 96/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2005.61.06.010253-5 - MIGUEL FERREIRA DA CRUZ (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença ao autor Miguel Ferreira da Cruz, a partir de 30/12/2006, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos ao autor. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano (art. 219 do Código de Processo Civil c/c art. 1.062 do Código Civil). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas

antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado MIGUEL FERREIRA DA CRUZ Benefício concedido Auxílio doença DIB 30/12/2006 RMI - a calcular Data do início do pagamento 30/12/2006 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.010460-0 - ANEZIA FELIPE DA COSTA RIBEIRO (SP202876 - SILVIO ALESSANDRO COLARES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.010743-0 - MARIA APARECIDA SOARES (SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de João Theodoro da Silva à autora Maria Aparecida Soares, a partir de 24/11/2004, devendo o valor ser calculado nos exatos termos do artigo 75 do mencionado diploma legal, conforme restou fundamentado. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 24/11/2004 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada MARIA APARECIDA SOARES Benefício concedido PENSÃO POR MORTE DIB 24/11/2004 RMI a calcular Dt. do início do pagto 24/11/2004 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.010748-0 - SEBASTIAO DE SOUZA BRITO (SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO E SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.010827-6 - MARIO GUIOTO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita, indefiro a remessa dos autos à contadoria. Abra-se nova vista ao autor para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende ainda devidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Nos silêncios, arquivem-se com baixa. Intime(m)-se.

2005.61.06.011180-9 - MARCOS ROBERTO SPADOTO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.011250-4 - ZENALDO PEREIRA CARDOSO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença do autor a partir da data de sua alta médica ou seja, 05/01/2006, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da alta médica e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado ZENALDO PEREIRA CARDOSO Benefício concedido Auxílio doença DIB 05/01/2006 RMI - a calcular Data do início do pagamento 05/01/2006 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.011253-0 - PEDRO AGUILAR(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o INSS, através do seu procurador para que promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando que o autor está recebendo aposentadoria por idade conforme f. 102. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.011499-9 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente deferida. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.000464-5 - ACELINA FURTUOSO CAVALLINI(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 147/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2006.61.06.001242-3 - MARLY COSTA MARTINS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 102, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2006.61.06.004434-5 - INES ALBINO DA SILVA TOPAN(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 471, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2006.61.06.005103-9 - DOMINGOS DALLA VECCHIA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.Cumpra-se.

2006.61.06.005104-0 - DOMINGOS DALLA VECCHIA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.Cumpra-se.

2006.61.06.005617-7 - MILTON FERREIRA TAKATO(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, diga o autor, no prazo de 10 dias.Apresente o interessado os dados bancários para transferência dos depósitos.Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2006.61.06.007083-6 - JOSE ROBERTO EUGENIO DE SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA EUGENIO DE SOUZA(SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao INSS do documento juntado à f. 126.Voltem os autos conclusos para sentença.

2006.61.06.008328-4 - IDALINA ANA MARCHIORI BRIANEZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 76/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2006.61.06.008837-3 - RENATO DRAGONE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a informação obtida no Sistema Plenus CV3 juntado à f. 245, o benefício de Auxílio Doença do autor se encontra ativo. Assim, prejudicado o pedido de f. 210/211.Considerando ainda a concordância expressa sobre o laudo venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330,I).

2006.61.06.009438-5 - RAFAEL OVIDIO NETTO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Caso haja concordância, apresente o interessado os dados bancários para transferência dos depósitos.Com a comprovação dos levantamentos, arquivem-se os autos com baixa.Intime(m)-se.

2006.61.06.009440-3 - EUMILDO DE CAMPOS JUNIOR(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação nos termos do r. despacho, abaixo transcrito:Esclareça a CAIXA o depósito de fls. 141/142, considerando o valor apurado à fl. 134 e o depósito já efetuado à fl. 105. Após, abra-se vista ao autor para manifestação. Itimem-se.

2006.61.06.009946-2 - CAROLINA EVANGELISTA DE SOUZA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 107, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.010036-1 - TAKEHIKO IKEDA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista ao do autor do depósito efetuado pela CAIXA, no prazo de 10 (dez) dias.Caso haja concordância, apresente o interessado o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor (es) em seu favor.Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

2006.61.06.010650-8 - FLAVIA BONORA DE ANDRADE(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.000704-3 - MARIA LUCIA VARGAS SHINAGAWA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Caso haja concordância, apresente o interessado os dados bancários para transferência dos depósitos.Com a comprovação dos levantamentos, arquivem-se os autos com baixa.Intime(m)-se.

2007.61.06.000829-1 - ANA MARIA NUNES NOGUEIRA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.001064-9 - MARIIVANIA DOS ANJOS AMORIM - INCAPAZ X JOAO SANTANA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A autora, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/26).Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 50/78).Às fls. 101/104 juntou-se aos autos o laudo pericial na área de psiquiatria.Em petição e documentos às fls. 110/122, o INSS apresentou proposta de transação.Às fls. 126 a autora concordou com a proposta de transação.Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 110/122, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil.Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome da Segurada - MARIIVANIA DOS ANJOS AMORIM - INCAPAZ Benefício concedido - APOSENTADORIA POR INVALIDEZDIB - 11/09/2007RMI - R\$ 924,78 Data do início do pagamento - 01/05/2009Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.06.001105-8 - DANIELA DOMARCO VOLPATTO X WILSON PAVIN X AURIZIA DE SOUZA MARCONDES X ERMELINDA FERRARI ZINGARO(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando a manifestação da CAIXA às fls. 311/312, retornem os autos à Contadoria a fim de elaborar o cálculo devido, devendo observar o valor declinado na inicial (fls. 09), sob pena da jurisdição ir além do que foi pedido. Para tanto, deverá a sra. contadora observar também o quanto determinado na sentença de fls. 269/272 e decisão de fls. 294.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.001189-7 - BERNARDINA GUARDIA LOURENCAO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando as impugnações às f. 118/119, retornem os autos à contadoria para os esclarecimentos e a elaboração de novos cálculos se necessário.Intime(m)-se.Cumpra-se.

2007.61.06.001338-9 - ANA CAROLINA ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face a concordância do autor, deverá o interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor.Vinda as informações, officie-se à agência da CAIXA. Após a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intime(m)-se.

2007.61.06.001942-2 - ALEXANDRE ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a manifestação da CAIXA às fls. 100/101, retornem os autos à Contadoria a fim de elaborar o cálculo

devido, devendo observar o valor declinado na inicial (fls. 05), sob pena da jurisdição ir além do que foi pedido. Para tanto, deverá a sra. contadora observar também o quanto determinado na sentença de fls. 38/41 e decisão de fls. 91. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.003267-0 - FATIMA SCAPIN DA SILVA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.003702-3 - ATILIO DE MORAIS X LUZIA APARECIDA MIRANDA DE MORAIS X ALINE CAROLINA DE MORAIS(SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.004183-0 - JOSE DESTRO - ESPOLIO X SANTINA DELARRICI DESTRO(SP229419 - DANIELE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente o interessado os dados bancários para transferência dos depósitos. Com a comprovação dos levantamentos, arquivem-se os autos com baixa. Defiro o desentranhamento das guias de f. 133/134, requerido pela Caixa, certificando-se e colocando-as à disposição da ré pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, não sendo retiradas, proceda-se a entrega das referidas guias ao Chefe do Setor Jurídico da Caixa. Intime(m)-se.

2007.61.06.004828-8 - ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 110, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2007.61.06.005464-1 - JOAO CESAR CANPANIA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 158/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2007.61.06.005490-2 - LUIZ CARLOS TARRAF(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que no dia 14/09/2009 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

2007.61.06.005503-7 - ANA TEREZA BRAMBILA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

2007.61.06.005562-1 - EUNICE DE FELIPE BAITELLO X FABIO LUIS BAITELLO X JAYR ANSELMO BAITELLO FILHO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

2007.61.06.005930-4 - CARLOS EDUARDO DISPORE X EDITH SILVA DISPORE X VERA CRISTINA DISPORE X CARLA MARINO CEPEDA X LUCIANA MARINO BENELLI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal à fl. 163, considerando a transferência dos valores à f. 168. Cumpra a secretaria, o último parágrafo da decisão de f. 157, arquivando-se os autos. Intime(m)-se.

2007.61.06.006655-2 - WALDECIR LAVIA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 1055, CPC). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requererem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50.Int.

2007.61.06.007441-0 - MARIA APARECIDA DE JESUS PAULA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Reitere-se a intimação do autor para cumprimento da decisão de fls. 122, quanto ao depósito da complementação e a apresentação dos dados bancários para transferência dos depósitos, no prazo de 30(trinta) dias, na omissão converta-se em rendas da União e arquivem-se.Intime-se.

2007.61.06.008040-8 - ANTONIA BENEDITA BATISTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 99, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05(cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando que o laudo pericial aponta para a incapacidade do(a) autor(a), manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Em caso positivo deverá o réu apresentar proposta contendo a data da implantação do benefício e o valor da renda mensal inicial. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 36), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do Dra. CECÍLIA SALAZAR GARCÍA BOTTAS, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.008258-2 - ANTONIO BENEDITO RODRIGUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Descabida a utilização de prova produzida extra judicialmente quando o próprio autos requereu (f. 06) e viu produzida prova pericial Judicial. Vista ao INSS dos documentos de f. 89/91. Voltem os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.008419-0 - LUIS CARLOS VARCONTE(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2009, às 16:00 horas.

2007.61.06.008449-9 - ADIVAH PEREIRA BARBOSA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 124, recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2007.61.06.008451-7 - JOSE VIODRES(SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Destarte, considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), e ante a não cumprimento da parte interessada acerca dos despachos de fls. 70, 84 e 92, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.06.008764-6 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a empresa RIOMAT forneceu o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP f. 68/71, indefiro a produção de prova pericial. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.001118-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DO ESTADO DE SAO

PAULO - CODASP(SP128467 - DIOGENES MADEU)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 516, a seguir transcrita: J.CIÊNCIA. INTIME-SE foi designado o dia 27 de outubro de 2009, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de VOTUPORANGA-SP. Certifico também que enviei para publicação Audiência de Instrução e julgamento de f. 488 e verso, abaixo transcrita: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2008.61.06.001118-0 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RÉUS: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PIRÂMIDE LTDA. e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODASP Em 15 de setembro de 2009, às 15:00 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 4ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos e entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu(ram) os procuradores do INSS, Drª Paula Cristina de Andrade Lopes Vargas, OAB/SP 139.918 e Dr. Paulo Fernando Biseli, o representante da ré Empreendimentos Imobiliários Pirâmide Ltda, Leonardo Pereira de Meneses, acompanhado de sua advogada Dra. Dannielly Vieira Franco Vilela, OAB/SP 223.341 e a testemunha José Lucas arrolada, cujo termo de qualificação segue. Ausente o representante da ré CODASP, bem como seu advogado e a testemunha João Batista não intimada conforme certidão de fls. 486. O INSS apresentou o endereço da testemunha Odevilson como sendo Rua Rio Solimões, nº 2905, Cohab Pozzobon, Votuporanga-SP, CEP 15.500-000. Foi colhido o depoimento pessoal do representante da ré Pirâmide, Leonardo, que fará parte deste termo de audiência. A seguir pelo MM Juiz foi dito: Inicialmente analiso as preliminares argüidas nas contestações vez que seu acolhimento pode prejudicar o prosseguimento do feito. Quanto à preliminar de prescrição argüida pela ré Pirâmide e rebatida pelo INSS às fls. 411 e seguintes é importante salientar que o artigo 206, 3º, do Código Civil diz respeito à reparação de dano civil, que não é o caso específico dos autos. Considerando que o INSS já arcou com o valor do benefício prestado à vítima do acidente não estamos aqui frente à ação de reparação de dano, mas sim de ação regressiva, motivo pelo qual entendo não se aplicar o referido dispositivo do Código Civil. Em especial, em se tratando de ação regressiva proposta pelo Estado e isso permite concluir como antecedente necessário uma lesão ao patrimônio público, filio-me ao entendimento de que esse tipo específico de ação é imprescritível nos termos da exceção contida no final do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal. Conquanto a matéria seja ainda debatida, este é o entendimento deste juízo ladeando decisões já nesse sentido do STJ, RESP 1067561 e RESP 328391. por tais motivos com espeque na fundamentação exposta rejeito a referida preliminar. As demais preliminares envolvem análise de extensão da culpa bem como análise do comprometimento contratual das rés e por tal motivo serão analisadas com o mérito. Apresente a ré Pirâmide o contrato social que comprove que o signatário da procuração de fls. 371 possui poderes para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se com urgência carta precatória à Comarca de Votuporanga para oitiva da testemunha Odevilson no endereço fornecido pelo INSS. Considerando a insistência do INSS na oitiva da testemunha João Batista Botelho determino a intimação do mesmo que deverá ser feita com antecedência para evitar os fatos já mencionados na certidão de fls. 486. Instrua-se o mandado com cópia da mencionada certidão. Redesigno a presente audiência para o dia 23 de setembro de 2009 às 14:00 horas. Indefiro o pedido de fls. 458/459 para que o documento de fls. 434/453 não seja considerado como prova pericial emprestada conquanto tais documentos não tenham sido recebidos como prova pericial, pela não participação das partes na sua realização, não por isso deixa de ser uma forma probatória e como tal será sopesado e analisado quando da sentença. Publique-se. Cumpra-se. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, ficando determinado que os arquivos de áudio gerados sejam gravados em mídia CD-R, identificada com o número do processo e encartada aos autos, certificando-se. E, para constar, eu,(Fabiana Zanin Moreira), técnico judiciário, que digitei.

2008.61.06.001481-7 - CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a manifestação do INSS e nos termos do art. 267, parágrafo 4º do CPC, prossiga-se o feito. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.001598-6 - LAURENTINA CAVALHEIRO LUIZE(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o requerido pela autora à f. 95. Oficie-se a empresa CHRYSLER para que apresente o laudo técnico das atividades exercidas em condições especiais de Laurentina Cavalheiro Luize, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.06.002715-0 - FLORINDA MARIA DE CAMARGO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 68).

2008.61.06.003223-6 - IVONETE FERRARI DA COSTA OLIVEIRA(SP168384 - THIAGO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.223/225, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2008.61.06.003464-6 - CARLOS CEZAR NEVES - INCAPAZ X MARLI ANGELA GODA NEVES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o requerido pelo autor à f. 131 (esclarecimentos referente a simulação, de que os médicos peritos afirmam em suas conclusões), vez que os peritos deixaram bem esclarecidos os laudos e cumpriram escrupulosamente os encargos que lhes foram cometidos. Além do mais, a autora limitou-se a impugnar o laudo de forma genérica sem apresentar irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Trago casuística do art. 424, do CPC: Manifestação sobre o laudo. Teve o recorrente oportunidade de se manifestar sobre o laudo paricial e, ao invés de impugná-lo com argumentos sérios, prefere, na tentativa de procrastinar o feito, pedir esclarecimentos inteiramente descabidos. (STJ, 2º.T., Ag. 45539, rel. Min Vicente Cernicchiaro), Nery Junior, CPC comentado, 10 ed. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330,I).

2008.61.06.003729-5 - LUCIANO ROBERTO BARBOSA COSTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o procurador do autor foi devidamente intimado da data da perícia (fls. 37), e considerando que é dever da parte manter atualizado seu endereço nos autos, tendo tal observação feito parte do despacho que designou a perícia (fls. 36, 9º), não acolho a justificativa do autor apresentada às fls. 60, vez que intempestiva, e dou por preclusa a oportunidade de produção da prova pericial. Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca o autor a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 47/52) ficou constatado que o núcleo familiar se compõe do autor e sua mãe, sendo que esta recebe ajuda de terceiros no valor mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), afastando assim o requisito da miserabilidade. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este restou comprovado nos autos como sendo superior a do salário mínimo. Outrossim, não há possibilidade de concessão da tutela, pois que a incapacidade do requerente não restou comprovada nos autos, ante a sua ausência na perícia médica previamente marcada. Por tais motivos, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 47/52, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f. 19), arbitro os honorários em favor da assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando que a mesma necessitou se deslocar para outro Município (informações de fls. 45), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.003978-4 - DOACIR DOCUSSE(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 333, a seguir transcrita: foi designado o dia 14 de OUTUBRO de 2009, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de MONTE APRAZÍVEL - SP.

2008.61.06.004379-9 - ABEL ALVES DOS SANTOS(SP264385 - ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 61, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2008.61.06.005562-5 - LUCILA DA CONCEICAO JACINTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando os comprovantes de pagamentos da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

2008.61.06.006286-1 - ISAURA BORGES DO NASCIMENTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (62), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do Dr. FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Indefiro o requerido à f. 96, parágrafo 3º, vez que o perito cumpriu de forma suficiente o encargo que lhe foi cometido, vez que a conclusão é clara no sentido de que as alterações encontradas não geram qualquer tipo de incapacidade, não distinguindo qualquer atividade. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2008.61.06.006517-5 - ANDRE GOMES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 131/134. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2008.61.06.006592-8 - KELY ZANQUETA DOS SANTOS(SP229272 - JOEL APARECIDO GEROLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 44/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Mantenho a sentença de f. 41/42, cite-se nos termos e para os fins do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2008.61.06.007981-2 - PEVE-TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o veículo encontra-se caucionado nestes autos, defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, autorizando o licenciamento. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.06.008083-8 - NEUSA MARIA DUTRA DE OLIVEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (67), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Considerando que a qualidade de segurado, assim como a carência necessária para obtenção do benefício não foram controvertidos, indefiro a produção da prova oral requerida à f. 118. Considerando a concordância das partes acerca do laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I). Intimem-se.

2008.61.06.008262-8 - JOAO TEIXEIRA FILHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos laudos periciais de f.64/72 e 73/77, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2008.61.06.008371-2 - JOAO DE SOUZA BOTEGA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao INSS, do pedido de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008373-6 - ALCIDES PEDRO DA SILVA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao INSS, do pedido de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008464-9 - IVONETE NOGUEIRA GOMES - INCAPAZ X ALICE NOGUEIRA GOMES(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a concordância das partes acerca do laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2008.61.06.008563-0 - IGNEZ DE LOURDES PIRANI BORGES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de aposentadoria por idade de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 05/10. Citado, o INSS apresentou contestação com proposta de transação. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 17/35). Em petição e documento às fls. 41/42, a autora informa que lhe foi concedido o benefício administrativamente, desistindo da ação e requerendo o arquivamento do feito. O INSS concordou com o pedido de desistência (fls. 47). Ora, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade administrativamente, objeto do pedido perseguido nesta ação, tem-se a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual e ante a desistência formulada pela autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de

ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.008915-5 - TARCISIO MODESTO DA SILVA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício em nome do autor(a) conforme f. 97, concedo ao INSS o prazo de 02 (dois) dias para o cumprimento da decisão de f. 79, fixando após isso a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Vista ao INSS do documento juntado f. 92.

2008.61.06.009194-0 - EDITH CHIQUETTO LINDQUIST - INCAPAZ X LEONEL CARLOS LINDQUIST(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio a preliminar de litisconsórcio passivo necessário argüida em contestação. Assiste razão ao réu. De fato, a companheira do de cujus possui interesse no deslinde da demanda, uma vez que a própria autora aduziu em sua inicial que o benefício da pensão por morte foi concedida integralmente a Verônica Oliveira Rafael (fls. 07). Em suma, discute a autora a concessão e divisão do benefício, argumentando que seu falecido filho Leonardo Ralph Lindquist a sustentava até por ocasião de sua morte. Assim, promova a autora a citação da companheira do de cujus, Verônica Oliveira Rafael, como litisconsorte passiva necessária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil). Intimem-se.

2008.61.06.009376-6 - MARIA APARECIDA BATISTA RIBEIRO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial documentos. A prova pericial foi deferida. Laudo da perícia médica juntado às fls. 47/48. Citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 50/78). O pleito de antecipação da tutela restou indeferido, vez que a autora encontrava-se em gozo de auxílio-doença (fls. 85). Em petição e documentos de fls. 103/105, requereu a autora a desistência da ação, tendo em vista ter conseguido a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez administrativamente. O INSS concordou com o pedido de desistência (fls. 111). Ora, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez administrativamente, objeto do pedido perseguido nesta ação, tem-se a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Destarte, como consectário da falta de interesse processual e ante a desistência formulada pela autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.009460-6 - JOSE JOAO NUNES(SP223399 - GILSELI BERNARDES POZZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.009581-7 - DORIVAL FERREIRA DE ANDRADE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2008.61.06.009649-4 - ANIZIA TAMBURY FAVA X ROBERTO FERNANDO TAMBURY FAVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente novo extrato, considerando que o de fls. 127, está ininteligível, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se.

2008.61.06.009727-9 - VANDERLI DE FATIMA PINA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a petição de fls. 74/76 da autora, pela impossibilidade de comparecimento da testemunha, dou por prejudicada a audiência de 26.08.2009, 14:00h, redesigno-a para 25.11.2009, às 15:00h. Considerando as informações da ré de fls. 64, de que a microfilmagem não existe mais, a petição da autora quanto à ausência de tal documento será analisada ao azo da sentença, valendo ressaltar, desde já, que não há discussão, nestes autos, quanto ao fato de a autora ter tentado efetuar o saque. Intimem-se.

2008.61.06.009986-0 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2008.61.06.009998-7 - PEDRO FRANCO LANGUIDEY(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da falta de interesse processual e ante a desistência formulada pelo autor (fls. 50), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.010123-4 - CARMEN SILVIA GUERRA(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a autora não compareceu ao exame agendado (f. 82), apesar de regularmente intimada, nem tempestivamente justificou sua ausência, declaro preclusa a oportunidade para realização da referida prova. Venham conclusos para sentença (CPC, art.330,I).

2008.61.06.010324-3 - JOSE XAVIER DE LIMA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 136/140, o autor não padece, ao exame físico ortopédico, de doença. Foi identificada somente a existência de espondiloartrose degenerativa (degeneração senil). Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 136/140 pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 72), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Paulo Rodrigues no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010340-1 - ALCINDO MARQUES(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN E SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, ante a ausência de documento essencial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 283 e 295, VI c/c 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.06.010677-3 - ALDEIR GONCALVES MARTINS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP216578 - KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O INSS, diversamente do que afirma o autor, implantou o benefício. Todavia, como o autor não sacou seu benefício em 60 dias, oficie-se novamente para reimplantação. Caso o autor novamente não realizar os saques, a tutela será cessada por falta de perigo na demora. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.010911-7 - DEFEJE IND/ COM/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS E SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.011029-6 - HAMILTON MARCELO DE ALMEIDA PIRES(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m).

2008.61.06.011602-0 - GILBERTO BASTOS DE CAMPOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado bem como o período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 11/13) e pelas informações obtidas junto ao CNIS (fls. 51/52), tanto que lhe foi concedido o benefício administrativamente (fls. 55). Finalmente, a incapacidade ficou comprovada através das perícias realizadas (fls. 77/80 e 89/92), concluindo os dois médicos peritos que a incapacidade é temporária, e definitiva em relação ao trabalho exercido nos últimos anos (fls. 79). A médica dermatologista afirma que o paciente não poderá exercer atividades que exijam manter-se em pé, ou deambulação pois tais posturas agravarão sua patologia (fls. 79). Deixo anotado que o laudo da médica assistente técnica do INSS também concluiu pela incapacidade parcial (fls. 41/44). Por outro lado, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome do autor Gilberto Bastos de Campos, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 77/80 e 89/92, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 30), arbitro os honorários periciais em favor da Dra. Eurides Maria Pozetti no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários periciais em favor do Dr. Levinio Quintana Júnior no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Requisite-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011749-7 - LUCILA NOCETI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Desentranhe-se as petições de f. 142/143, por não fazerem parte destes autos. Após, proceda-se à entrega dos documentos ao réu, mediante recibo nos autos. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intime-se.

2008.61.06.011767-9 - SERAFINO FERREIRA X MARCINEA DE CASSIA FERREIRA PATRIANI X MARLI CELIA FERREIRA MANFRIM X MARIA DE FATIMA FERREIRA X MARIVALDO DONIZETE FERREIRA X TEREZA LUIZ FERREIRA(SP171791 - GIULIANA FUJINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 43, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Afasto à preliminar de ausência de documentos indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s) 80/84. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011776-0 - MARIA EMILIA ANDRADE LINO PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Destarte, ante a ausência de documento essencial, acolho a preliminar arguida pela ré e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 283 e 267, IV do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.06.011985-8 - MARLENE MARCIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X AILEEN KELEN JOSE DE SOUZA(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Destarte, como consectário da falta de interesse processual e ante a desistência formulada pela autora (fls. 44/45), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que antes mesmo da citação a autora informa que o benefício lhe foi concedido administrativamente (fls. 33/35), deixo de condená-la ao pagamento da verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.012053-8 - NELSON FERNANDO DO VALLE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Aprecio o pleito de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, em que busca o autor, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do valor constante do boleto bancário referente à auto de infração que fora autuado por utilizar sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente do reservatório da UHE de Água Vermelha. Citado, o IBAMA apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. A análise do auto de infração de fls. 18 não permite divisar qual atividade do autor teria sido considerada como intervenção não autorizada na APP do reservatório da Usina Hidroelétrica de Água Vermelha, ou qual teria sido a atividade que teria impedido a regeneração natural da vegetação. Não se aponta também no referido auto de infração, se a APP considerada foi na medida de 30 ou 100 metros, fato que evidentemente seria relevante. A descrição sumária dos tipos legais violados que embasam a aplicação da multa também não é coerente, pois traz os crimes de destruição de floresta e impedir regeneração. Não há na descrição do fato (infração) qualquer menção a destruição de floresta. Já a multa, tem como fundamento legal o Decreto no 3.179/99, (em vigor na data da autuação - 18/11/2004) no artigo 25, que se refere a destruição de floresta. Assim, fácil concluir ainda neste exame perfunctório que não há liame lógico entre o fato descrito (e mal descrito) e a multa imposta, evidenciando a nulidade do mesmo pela ofensa do princípio da ampla defesa. De fato, é necessária no auto de infração pelo menos a descrição unívoca dos fatos e aplicação da punição com base em fundamento legal respectivo, sem o que não há como o acusado defender-se coerentemente. Trago o dispositivo invocado no Auto de Infração: Art. 25. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração. Trago o dispositivo que em tese corresponderia a alguma atividade de impedir ou dificultar a regeneração natural: Art. 33. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração. Por tais motivos, entendo presente a verossimilhança do pedido e defiro a tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente do auto de infração 263426 D, determinando ao réu que tome todas as providências para informar tal fato ao órgão de cobrança da UNIÃO. Prejudicada a análise dos demais argumentos. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012153-1 - FRANCISCO SARDINHA JUNIOR X MAGALI DA CRUZ SARDINHA X MARISA

APARECIDA SARDINHA(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista, ainda, dos documentos de f. 74/78, apresentados pela Caixa Econômica Federal. Intime(m)-se.

2008.61.06.012456-8 - APARECIDO DONIZETI FELTRIN - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS(SP260198 - LUIZ AUGUSTO DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a determinação de f. 125, parágrafo 3º, vez que razão assiste ao autor quanto a sua curadora. Intime-se o INSS para informar qual o motivo da cessação do benefício conforme f. 141, visto que há decisão judicial para restabelecimento do benefício à f. 130.

2008.61.06.012474-0 - LEY BORGES DOS SANTOS(SP254228 - ANA CAROLINA MARIN JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Em cognição sumária, não vislumbro a presença da verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela. Isso porque o início da doença da autora se deu aproximadamente em janeiro de 2007, conforme constatou o laudo médico pericial realizado na área de ortopedia (fls. 68/71), anterior, portanto, a data em que houve sua filiação junto ao INSS, que se deu em fevereiro de 2007 (fls. 55/56). Deixo anotado que o perito não conseguiu precisar a data da incapacidade. Contudo, pelos documentos juntados nos autos, somado a informação da própria autora prestada na perícia realizada junto ao INSS de que possui artrose nas pernas há mais de 08 (oito) anos com piora nos últimos 02 (dois) anos (fls. 59 - perícia realizada em 11/08/2008), é o que se afigura. Assim, tal pretensão encontra óbice no disposto no artigo 42, 2º da Lei nº 8.213/91, que não autoriza o pagamento de aposentadoria por invalidez se o segurado quando se filia já está incapaz. Embora o sistema previdenciário público seja muito mais flexível que os sistemas privados, permitindo inclusive a filiação de quem está doente, não permite contudo - e por motivos óbvios - que a pessoa se filie já incapaz, só para receber o benefício. Deixo anotado, ainda, que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter começado a verter contribuições para a previdência somente em fevereiro de 2007, quando já contava com 53 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença (fls. 58/60). Por tais motivos, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 68/71, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo, deverá a autora juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando ingressou no RGPS, considerando que recolheu como contribuinte individual (costureiro em geral - fls. 57 - divergindo do que informou na perícia de que era diarista), pois não há qualquer indício de que quando começou a contribuir estivesse capaz. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 22), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Levinio Quintana Junior no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012519-6 - ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA X NEIDE VIEIRA GARCIA DE OLIVEIRA X APARECIDA VIEIRA BASSO X POMPILIO RODRIGUES VIEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Destarte, ante a ausência de documento essencial, acolho a preliminar arguida pela ré e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 283 e 267, IV do Código de Processo Civil. Arcarão os autores com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.06.012675-9 - ANTONIO MARCOS ESPREAFICO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a justificativa às f. 126/128, torno sem efeito a determinação de condução coercitiva contida na decisão de f. 122. Requisite-se a devolução dos mandados expedidos. Aguarda-se a audiência.

2008.61.06.012778-8 - DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA) X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA
Aprecio o pleito de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta por Distribuidora Rio Grande de Frutal Ltda. em face da empresa Rocha & Rocha Alimentos Ltda. e Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, onde busca a autora, em sede liminar, a suspensão dos efeitos dos registros e do uso das

marcas SIAMAR e SEAMAR pela empresa requerida, bem como seja aplicada multa diária em caso de descumprimento da liminar concedida. Em apertada síntese, alega a autora que possui certificado expedido pelo INPI o qual lhe garante a propriedade e uso exclusivo da marca Choco Latt SIAMAR (classe dos produtos 33.10 e 20) pelo prazo de 10 anos, pedido de registro realizado em 20/10/95. Diz que a empresa ora ré também adquiriu registro das marcas SIAMAR e SEAMAR para produtos constantes da classe 33. Sustenta que o pedido de registro dessas marcas foram realizados em 16/12/99 e 08/11/00, ou seja, muito tempo depois de seu pedido de registro, consistindo em afronta à lei vigente, violando direitos consagrados da marca e nome empresarial da requerente, tendo em vista ser esta a proprietária da marca Choco Latt Siamar, nos termos do artigo 127 da Lei nº 9.279/96 (Lei da propriedade industrial). Juntou com a inicial documentos. Devidamente citada, a empresa Rocha & Rocha Alimentos Ltda. informa que é sucessora da empresa ré E G Rocha Filho, tendo contestado a ação, arguindo preliminar de inépcia da inicial e pleiteado a suspensão do presente feito, pela existência de processo de nulidade administrativa. No mérito, sustenta que desde 1975 utiliza a marca Siamar através de acordo comercial verbal entre ela e a empresa Siamar Industria Alimentícia. Diz que no processo administrativo que está em andamento pleiteia a nulidade do registro da marca Siamar para a autora, vez que foi concedido por ato nulo pois a empresa Siamar Ind. Alimentícia já estava com a falência decretada e o representante legal da mesma não tinha poderes para assinar a cessão. A mesma empresa ofereceu reconvenção (fls. 252/271), pugnando pela improcedência da ação e procedência da reconvenção. Em contestação, o INPI sustenta que sua posição na lide deverá ser de assistente especial, e no mérito, concorda com os termos da inicial, devendo ser decretada a nulidade dos registros da ré, eximindo o INPI de qualquer condenação quanto às despesas inerentes ao processo judicial. Em decisão às fls. 380/381, foram afastadas as preliminares e indeferida a inicial da reconvenção. Determinou-se que a autora trouxesse aos autos indicação e rótulo dos produtos que comercializa com a utilização do nome SIAMAR, bem como que comprovasse a cessão da marca. Determinações cumpridas às fls. 384/388. É o relatório do essencial. Decido. O documento de cessão da marca, juntado às fls. 388 dá conta de uma transferência gratuita da marca nominativa Choco Latt Siamar para a autora. Não há nos autos qualquer alegação ou prova de que a requerida esteja usando esta marca nominativa (Choco Latt Siamar), embora utilize em seus produtos a marca SIAMAR ou SEAMAR, cujo registro buscou junto ao INPI. Por outro lado, a referida cessão, conforme documentação já juntada e não contestada, se deu após a decretação de falência da titular da marca, valendo notar que esta foi arrecadada no juízo da falência (documento juntado pela autora, fls. 319 - arrecadação feita ao juízo da falência em 11/06/1999). Finalizando, os documentos de fls. 293/294 demonstram que a autora é empresa recém constituída (vide número das NF) e a quantidade de produtos comercializado é baixíssima. Assim, havendo dúvidas severas sobre a legalidade da cessão da marca nominativa Choco Latt Siamar, bem como considerando a baixa penetração dos produtos de tal marca no mercado (fls. 293/294 - somente 80 unidades comercializadas), restam afastadas a verossimilhança e o perigo na demora, desaconselhando a antecipação da tutela. Por tais motivos, indefiro o pleito de tutela antecipada. Oficie-se ao juízo da falência solicitando informações sobre a eventual arrematação da marca SIAMAR, anexando-se cópia do auto de arrecadação supramencionado, bem como informações sobre a situação atual do referido processo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.012823-9 - ANTONIO MUSSATO FILHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Abra-se vista ao autor dos documentos e extratos de fls. 49/53, apresentados pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.012839-2 - DOMINGOS DOS SANTOS X VANER APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, ante a ausência de documento essencial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, somente em relação à conta poupança nº 00017338-1 (agência 0353 - operação 013), com fulcro nos artigos 283 e 295, VI c/c 267, I, todos do Código de Processo Civil. A sucumbência será fixada ao final. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cite-se.

2008.61.06.012973-6 - LUZIA NISMA MARRETTO SIMOES(SP258755 - JULIO CESAR FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se pessoalmente o Chefe do Setor Jurídico da Caixa, para que cumpra integralmente o despacho de f. 66, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos extratos, vista à autora. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.013017-9 - ANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA DIAS(SP266903 - ALEX SANDRO RAFAEL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, ante a ausência de documento essencial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 283 e 295, VI c/c 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.06.013056-8 - MARCO ANTONIO BURIOLA(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista a Caixa Econômica Federal do pedido de desistência do autor à f. 77. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.013153-6 - NELCY APARECIDA NOGUEIRA CURY X NILVA DO CARMO NOGUEIRA GUARIENTE X NILZA LUZIA NOGUEIRA X NILCE NOGUEIRA DA COSTA X JOAO BATISTA NOGUEIRA X NORIVAL JOSE NOGUEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Destarte, ante a ausência de documento essencial, acolho a preliminar arguida pela ré e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 283 e 295, VI c/c 267, I, todos do Código de Processo Civil. Arcarão os autores com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.06.013259-0 - DORIVAL CORDEIRO(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a sentença proferida às f. 26, dou por prejudicado o pedido do autor às f. 28/29. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa. Intime(m)-se.

2008.61.06.013365-0 - RUBENS NHOATO VICENTIM(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor à f. 25. Após, venham os autos conclusos. Intime-se

2008.61.06.013554-2 - NILZA ALVES KOLOZSVARI(SP243376 - ALEXANDER CORREA FERNANDES E SP233148 - CAROLINE FIGUEIREDO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, ante a ausência de documento essencial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 283 e 295, VI c/c 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.06.013638-8 - MARIA GECILDA ALBENCIO X ALVARO ALBENCIO(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista, ainda, dos documentos de f. 53/54 apresentados pela Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.013835-0 - ROSANA PANTALEAO(SP269538 - PATRÍCIA PANTALEÃO MACOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista, ainda, dos documentos de fls. 44/50. Após, conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.013892-0 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE VOTUPORANGA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista, ainda dos documentos de fls. 41/43. Após, conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.013917-1 - DIRCE SEIXAS NOGUEIRA MARQUES X EDIVALDO MARQUES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à juntada do requerimento de fl. 24, intime-se a ré para que presente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013936-5 - NAIR CECHINI PALOMBO(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA E SP115435 - SERGIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por

cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.014003-3 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Embora seja louvável a intenção do ilustre causídico em reutilizar folhas de papel, este procedimento não pode ser aplicado quando da confecção de petições, vez que o texto impresso no verso pode gerar equívoco, e dificultar a análise do conteúdo do processo. Por tais motivos, determino seu desentranhamento, certificando-se e colocando-a à disposição do procurador, em Secretaria, pelo prazo de 30(trinta) dias, não sendo retirada, será destruída. Considerando que a petição desentranhada não foi intempestiva, concedo o prazo de 05(cinco) dias, para que nova seja apresentada, com conteúdo idêntico. Cumpra-se após o decurso do prazo supra, ou a partir da juntada da nova petição. Intime-se.

2008.61.06.014011-2 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.014012-4 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à Caixa Econômica Federal do pedido de extinção, requerido pela autora à f. 62. Após, venham os autos conclusos. Intime-se

2008.61.06.014018-5 - DUTRA MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à Caixa Econômica Federal do pedido de extinção, requerido pelo autor à f. 58. Após, venham os autos conclusos. Intime-se

2009.61.06.000025-2 - MANOEL DURAN FILHO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.000120-7 - FARIA MOTOS LTDA X FARIA VEICULOS LTDA X FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X CONSTROESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000226-1 - JOAO CARLOS SELEGUIN(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o requerido pelo autor à f. 290, para que traga a CTPS para conferência em secretaria. Vista ao autor dos documentos de f. 299/307. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2009.61.06.000255-8 - SONIA ISABEL DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o benefício de auxílio-doença da autora foi cessado administrativamente em 13/08/09, conforme consulta realizada no Sistema Plenus CV3 que ora faço juntar, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada bem como o período de carência, equivalente a 12 (doze) contribuições (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), estão comprovadas pelas anotações em sua CTPS (fls. 16/18), bem

como pelo registro de prestação de auxílio-doença (fls. 80). Em relação à incapacidade, observo que o médico cardiologista conclui que a autora apresenta incapacidade parcial, com limitações para atividades que exijam esforço moderado e/ou acentuado (fls. 97/100). Assim, considerando que a autora era empregada doméstica (fls. 18 e 98), e considerando que tal função exige muito esforço físico, entendo que se encontra incapacitada para o trabalho atualmente. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora Sonia Isabel de Souza, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 64/66 e 97/100, e a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 54), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Roberto Martini e do Dr. Waldemar Luiz Machado de Lima no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000315-0 - NILDA PIANTA PEREIRA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Intime(m)-se.

2009.61.06.000339-3 - PEDRO ISMAEL SONEGO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, ante a ausência de documento essencial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 283 e 295, VI c/c 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.06.000470-1 - FRANCISCO VALE GUIMARAES - ESPOLIO X PALMIRA VALE

GUIMARAES(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA E SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Destarte, ante a não manifestação do autor acerca do despacho de fls. 29, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, determinando a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.000509-2 - JOAO HERNANDES LOPES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, ante a ausência de documento essencial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 283 e 295, VI c/c 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento

dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.06.000522-5 - ADELIO DE SOUZA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor dos extratos apresentados pela Caixa, bem como da informação de que a conta 288019-0, teve seu encerramento em fevereiro de 89.

2009.61.06.000610-2 - BATISTA MONTEIRO DE LIMA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f. 102/109, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2009.61.06.000664-3 - MARIA BALBINA DE PAULA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f.24 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Afasto à preliminar de ausência de documentos indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s) 52/53. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000685-0 - ISMENIA DO PRADO DEL CAMPO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, ante a ausência de documento essencial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, somente em relação às contas poupança nºs 294328-1 e 292814-2 (agência 0353 - operação 013), com fulcro nos artigos 283 e 267, IV do Código de Processo Civil. A sucumbência será fixada ao final. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cite-se.

2009.61.06.001172-9 - CLAUDIO NIGRO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 185, a seguir transcrita: foi designado o dia 27 de JANEIRO de 2010, às 14:20 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de TAQUARITINGA.

2009.61.06.001203-5 - CLEIDE LUCIA DE QUEIROZ GANDOLFO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário onde busca a autora, em sede de tutela, a suspensão da retenção e recolhimento aos cofres da União dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte oriundo de Previdência Privada. A autora alega, em síntese, que ingressou no Plano de Demissão Voluntária (PDV) e enquanto funcionária da empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A aderiu ao sistema previdenciário complementar oferecido pela Fundação Sistel de Seguridade Social, restando estabelecido um montante a ser descontado da sua remuneração mensalmente para esse fim. Após a rescisão do contrato, vem recebendo mensalmente o resgate das contribuições, incidindo Imposto de Renda. Diz que a Lei nº 7.713/88 isenta o resgate das contribuições pagas aos fundos de pensão da incidência do IR, também previsto no artigo 40 do Decreto nº 1.041/94. Sustenta que a Receita Federal não vem cumprindo o disposto na legislação, cobrando

imposto sobre um valor que já havia sido tributado na própria fonte, razão pela qual busca o recebimento do que já foi descontado e a suspensão das retenções futuras. Citada, a ré apresentou contestação. Decido. 1 - Afasto de plano a aplicação da Lei nº 7.713/88 para o presente caso, considerando a sua expressa revogação pela Lei nº 9.250/95, verbis: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)(...) IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; 2 - A demonstração de dupla incidência do IR depende de prova documental demonstrando que os pagamentos à Fundação Sistel de Seguridade Social não foram considerados para abater a base de cálculo do IR nos anos respectivos, como autorizava o art. 4º da Lei 9.250/95. Vale dizer, foram tributados na fonte sem o referido desconto. Embora haja comprovação dos descontos dos pagamentos que ora são feitos a autora, a prova de qual tratamento receberam quando descontados em folha não se encontra nos autos. Em outras palavras, não há nos autos prova de que os pagamentos à Fundação Sistel foram feitos pela autora e em que valores, bem como não há provas de que a autora não os utilizou para abater sua base de cálculo de IR nas declarações respectivas. Por esses motivos, indefiro por ora a antecipação da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.06.001222-9 - ANTONIO GANASSIM(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual vez que o documento de fls. 13 comprova a titularidade da conta.

2009.61.06.001230-8 - ANTONIO LONGO(SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.001284-9 - VERA JUCIA OLIMPIO PENASCHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es) VERA LUCIA OLIMPIO PENASCHO, conforme CPF de f. 14. Considerando que as testemunhas da autora são de Potirendaba, depreque-se. Considerando ainda que o INSS requer o depoimento pessoal da autora designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de NOVEMBRO de 2009, às 15:30 horas.

2009.61.06.001311-8 - JULIA MAIN MOURA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 85, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2009.61.06.001334-9 - ELISABETE APARECIDA CAMOLESI(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 64/66, a autora não sofre de doença ou deficiência ortopédica. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 64/66, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os

05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 30), e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários periciais em favor do Dr. Francisco César Maluf Quintana no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.001427-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001049-0) DOLLORDES DE OLIVEIRA LEONARDI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.001813-0 - LUIZ MARIO SOUTO JUSTINIANO(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos documentos juntados com a contestação às f. 36/46.

2009.61.06.001838-4 - JAYRDA FAGUNDES DE CASTRO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 1.2008 de 29/07/2009, anote-se a prioridade na agenda processual. Vista à autora dos documentos de f. 77/83. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 DE JANEIRO DE 2010, às 14:00 horas.

2009.61.06.002174-7 - JOAQUIM BRUNO DE LIMA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.002226-0 - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA X ANLOG - AURELIO NARDINI LOGISTICA LTDA X LATICINIOS MATINAL LTDA X SUPORTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA X A NARDINI IMOBILIARIA CONSTRUTORA S/C LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 402/403, com expressa aquiescência da ré (fls. 406), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcarão os autores com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção das guias de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.002410-4 - TAITI KAKUDA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à Caixa Econômica Federal, para requerer o que de seu interesse. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intime(m)-se.

2009.61.06.002478-5 - IGNEZ PADOVANI SERAFIM(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a autora para juntar nestes autos, cópias dos extratos da conta-poupança que se encontram na ação cautelar em apenso, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.002623-0 - ZILDA EID ABIB(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que as cópias dos documentos pessoais de fls. 93 encontram-se ininteligíveis, apresente a autora novas cópias, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.002650-2 - ROSANGELA CRISTINA DA SILVA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) autor(a) para que informe quais as testemunhas do seu rol pretende sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três), nos termos do parágrafo único do art. 407, do CPC.No silêncio, serão intimadas as 03(três) primeiras do rol apresentado.

2009.61.06.002749-0 - ANTONIO ESPIRITO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao autor dos documentos juntados às f. 171/189.Abra-se vista da Carta Precatória de f. 190/201, bem como para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2009.61.06.003098-0 - MARIA ROSA DE JESUS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a idade da autor(a) quando de seu ingresso ao Regime Geral de Previdência social (57 anos) , considerando que a mesma contribuiu esporadicamente na condição de facultativa mensal (codigo 1406), tendo somado vinte contribuições (anos de 2001, 2004 e 2008), considerando finalmente que alega na inicial e perícia (f. 45) que exercia atividade de diarista, abra-se vista a autora para juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f 14/26, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição.Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese contra a Previdência Social.Prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2009.61.06.003200-9 - IRACELES MARIA NARDIM(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora à f. 23.

2009.61.06.003217-4 - DELCIDIO BRUSSI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.003283-6 - HERMES RODRIGUES CARNEIRO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODILSON MARTINS ROCHA(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à f. 101.

2009.61.06.003327-0 - JOAO APARECIDO DE MELO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 42, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado.Afasto à preliminar de Ausência de Documentos Indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s). 71/79.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL -

199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.06.003471-7 - CRISTIANO HALLEY BELISSIMO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.003670-2 - ANA DE JESUS MUNIZ(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 77/80, a autora sofre de Síndrome do Túnel do Carpo bilateral, já operada a esquerda. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido.Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 77/80, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Levinio Quintana Junior no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003672-6 - LEONICE BARBOSA DE ALMEIDA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/193).Citado, o réu apresentou contestação, com proposta de transação. Pugna, a final, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 200/216).Às fls. 219 a autora concordou com a proposta de transação.Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 201/202 e 214/216, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil.Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado - LEONICE BARBOSA DE ALMEIDA Benefício concedido - APOSENTADORIA POR IDADEDIB - 31/05/2004RMI - um salário mínimoData do início do pagamento - 01/07/2009Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004012-2 - BEATRIZ MARIA LIMA SOARES ANTUNES MARCAL(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls. 35 pelos seus próprios fundamentos.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.06.004031-6 - LUCIMAR APARECIDA BRAGA CAMARGO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade.Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 20/22), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 54).A incapacidade ficou comprovada através das perícias realizadas nas áreas de oftalmologia (fls. 45/47) e neurologia (fls. 88/90), constatando o srs. peritos que a autora padece de neuromielite óptica - doença de Devic, com perda total da visão direita e visão rebaixada de olho esquerdo. Deixo anotado que a conclusão do sr. perito da área de neurologia foi pela incapacidade total; contudo, melhor que se conceda o auxílio-doença, vez que o mesmo expert afirmou que a patologia é temporária, podendo haver novo surto, o que pode comprometer a visão do OE. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de

determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora Lucimar Aparecida Braga Camargo, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 45/47 e 88/90, e a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 28), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Roberto Martini e Dra. Thaissa Faloppa Duarte no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004045-6 - AMELIA MARIA MEDEIROS SANTOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em suas CTPSs (fls. 18/23), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 58), tanto que o benefício de auxílio-doença lhe foi concedido administrativamente (fls. 61). Em relação à incapacidade, observo que os médicos cardiologista e clínico concluíram que a autora está inapta a exercer atividades que exijam esforços físicos moderados ou acentuados. Assim, considerando que a autora era trabalhadora braçal - agrícola (fls. 19 e 70), e considerando que tal função exige muito esforço físico, entendo que se encontra parcialmente incapacitada para o trabalho atualmente. Deixo anotado que o laudo da perita assistente técnica do INSS às fls. 80/82 também concluiu pela incapacidade da autora. Contudo, a incapacidade não é total, não havendo como conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. Todavia, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Por tal razão, como há pedido expresso alternativo ou subsidiário na petição inicial, o pedido de antecipação de tutela pode ser parcialmente atendido, considerando que a impossibilidade temporária está abrangida pela definitiva. Por outro lado, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento da autora ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora Amélia Maria Medeiros Santos, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Considerando que a autora já se manifestou acerca dos laudos (fls. 84/92), abra-se vista ao réu dos laudos periciais apresentados à(s) f. 47/50 e 69/76, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 41), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Waldemar Luiz Machado de Lima e Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação do réu acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004234-9 - SIRLEY PALADINO SOUZA SANTOS(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 38, com expressa aquiescência do réu (fls. 57 verso), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.004436-0 - HELENA BIMBATO GARCIA DE SOUZA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a análise da concessão do benefício depende da confecção de cálculos relativos aos períodos pretendidos bem como ao acolhimento da contagem do tempo de serviço especial, postergo a análise da tutela para a

oportunidade da sentença, quando tais elementos serão minudentemente analisados. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2009.61.06.004462-0 - ANA MARIA RUGIANO HERNANDES(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 32/36) e documento de fls. 55, ficou constatado que o núcleo familiar se compõe da autora e seu marido, que recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), afastando assim o requisito da miserabilidade expressamente consignado no art. 23 da referida lei. Excetuando a regra contida no referido dispositivo legal, existe o art. 34 da Lei 10741/2003, que altera a forma de calcular a renda familiar para fins de Amparo Social. Alterando entendimento anteriormente adotado foi lançada por este juízo decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 2007.61.06.011259-8), estendendo a aplicação do artigo referido também aos deficientes. Por tal motivo, como o benefício percebido pelo marido da autora é aposentadoria por idade, não se encontra abrangido pelas exceções acima descritas. Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 32/36 e a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 24), arbitro os honorários periciais em favor da assistente social Maria Regina dos Santos no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004590-9 - MARISA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 27/31, a autora não sofre de doença ou deficiência psiquiátrica, tendo constatado o sr. Perito que a mesma é portadora de simulação consciente - pessoa fingindo ser doente. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 27/31, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Após, abra-se vista ao MPF. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 21), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes no valor máximo admitido pela Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, considerando a excepcionalidade do trabalho desenvolvido, que culminou com o diagnóstico de simulação de doença. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004677-0 - ANDREA COSTA MACEDO PAGLIUCCO X FERNANDO DANIEL ASSIS(SP164920 - ANDREA COSTA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Destarte, ante a não manifestação dos autores acerca do despacho de fls. 56, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil, determinando a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, vendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Cumpra-se a determinação de fls. 56, item 8. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.004729-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.011404-6) ESTHER CENEDA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Razão assiste à autora. Assim, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

2009.61.06.004757-8 - HILDA DE SOUSA PERSON(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 34, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.004826-1 - GISELE CRISTINA PEREIRA AMARAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 50/58 e 59/73, a autora foi operada de um câncer na mama esquerda em maio de 2008 (oncologista) e é portadora de epilepsia (clínico geral). Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho, tendo o clínico geral informado que a autora está trabalhando atualmente como vendedora (fls. 65). Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados às fls. 50/58 e 59/73, e a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 43), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Schubert Araújo Silva e Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005235-5 - VERGINIA BOTASSINI DONAIRE(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora à f. 21. Após, venham os autos conclusos. Intime-se

2009.61.06.005362-1 - OSWALDO ALVES(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade. Da mesma forma, deve trazer documentos que comprovem a sua qualidade de segurado(a), nos termos do art. 282, do CPC.

2009.61.06.005379-7 - JOSEFA MARIA MARTINS CICILIATO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela. Conforme conclusão do laudo médico juntado às fls. 73/76, a autora é portadora de transtorno bipolar, com quadro atual assintomático, sendo que a examinanda não apresenta comprometimento psicopatológico que a incapacite para o trabalho (fls. 75). Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos da assistente social e do perito médico apresentados às fls. 47/52 e 73/76, bem como vista a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 38), arbitro os honorários para a assistente social Maria Regina dos Santos e para o médico perito Dr. Hubert Eloy Richard Pontes em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005503-4 - EYTER LUIZ RIBEIRO BERTOLOTTI(SP223488 - MARLON JOSE BERNARDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Antes de decidir, inclusive para aferir sobre a legitimidade passiva e/ou interesse processual, determino: 1 - Traga a CAIXA os extratos de conta(s) FGTS do autor desde a sua migração do Banco do Brasil, anotando que a conta possuía saldo no BB em 03/08/1990 (fls. 10). 2 - Oficie-se ao Banco do Brasil para que traga os extratos de conta(s) FGTS do autor desde a sua abertura até sua transferência para a CAIXA, com cópia do documento de fls. 10. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005765-1 - LUCIANO REIS MANOEL MEDEIROS(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.06.006021-2 - MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO DE FREITAS(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Juntou com a inicial documentos (13/26). Em decisão de fls. 29, determinou-se que a autora emendasse a inicial para demonstrar sua qualidade de segurada e informar a data do início da incapacidade, bem como descrevesse os sintomas que o impossibilitam de trabalhar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimada, a autora limitou-se a informar que tem a qualidade de segurada e o início da incapacidade ocorreu quando a autora procurou a autarquia e teve seu pedido deferido pela 1ª vez (verificar CNIS junto a Autarquia) (fls. 31/32). Nesse passo, observo que se encontra ausente na petição inicial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ora, tal requisito encontra-se previsto no inciso III do artigo 282 do CPC e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. Da mesma forma, não apresentou documento essencial à propositura da demanda, consubstanciado na comprovação da sua qualidade de segurada, já que afirma ter trabalhado como costureira e que tem a qualidade de segurada (fls. 31). Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 29, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.06.006106-0 - ERMINIA DE MELO BRITO(SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 36, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.006250-6 - MARIA VELOSA DA SILVA(SP281517 - RUI MANUEL DA SILVA GOUVEIA E SP277375 - VINICIUS HENRIQUE BOFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se.

2009.61.06.006279-8 - CLAUDENIR MANFRE DE PAULA X RINALDO MANFRE - ESPOLIO(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão retro, intime-se o autor para retirar as cópias desentranhadas, no prazo de 30(trinta) dias. Após, não sendo retiradas, serão destruídas. Considerando que os extratos apresentados estão ininteligíveis e o pedido do autor à f. 31, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006328-6 - ARMANDO ZANATA(SP214863 - NATALIA ZANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à juntada do requerimento de fl. 50, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006340-7 - EMYGDIO BAPTISTA MARTINS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista, ainda, das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 26/27. Após, conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.006346-8 - NATALIA FERNANDES KUNTZ(SP245877 - NATÁLIA FERNANDES KUNTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o comprovante de rendimento apresentado pela autora às fls. 30/35, defiro a Justiça Gratuita eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Recebo a petição de fls. 30/35 como emenda à inicial. À SUDI para anotação do novo valor da causa (fls. 32). Após, cite-se.

2009.61.06.006424-2 - THAISSA DAUD DE FARIA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, ante o não cumprimento da autora acerca do despacho de fls. 41, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração irregular, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.06.006518-0 - MOACIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.006528-3 - ALFREDO AKIRA NOBUMOTO - INCAPAZ X MADALENA KIMIKO NOBUMOTO UGINO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta-poupança, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006654-8 - BENEDITO AMERICO DA COSTA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de NOVEMBRO de 2009, às 14:00 horas. Cite(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006761-9 - JAYME OLIVEIRA PINTO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a informação juntada às fls. 40/41, resta prejudicada a apreciação do pleito de tutela antecipada. Venham conclusos para sentença, anotar prioridade de julgamento pela idade do autor. Intime(m)-se.

2009.61.06.006777-2 - TULIO AUGUSTO VALENTIM - INCAPAZ X FLAUZINA PEREIRA VALENTIM(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação do autor f. 33/verso e da procuração de f. 14, cite-se. Ao MPF.

2009.61.06.006793-0 - HELENA FRANCISCA GOMES SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/108. Constatada no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de n.º 2008.63.14.003414-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, juntou-se aos autos cópias da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e laudo da perícia realizada naqueles autos (fls. 111/125). Nesse passo, observo que a autora figura no pólo ativo das duas ações, sendo que em ambas o pedido é de concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, e a causa de pedir é fundada no fato da autora estar incapacitada para o trabalho. Constatando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido e, ainda, que a sentença proferida pelo JEF já transitou em julgado (fls. 125), deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada. Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar de honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Deixo de analisar a ocorrência de má-fé pela autora ter omitido na inicial a propositura da outra ação anterior análoga por é a primeira reiteração e porque o feito sequer chegou a ser contestado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.006821-1 - ITAMAR CREPALDI(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277 . Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ FERNANDO HAIKEL, médico(a)-perito(a) na área de NEUROCIRURGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 22 (VINTE E DOIS) DE SETEMBRO DE 2009, às 17:45 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ONDINA, 232, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). RUBEM DE OLVEIRA BOTTAS NETO, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 23 (VINTE E TRÊS) DE JANEIRO DE 2010, ÀS 09:45 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, NESTA. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006946-0 - DAIR NALAVAZI X HELIA FIM MALAVAZI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2008.61.06.009658-5 (1ª Vara Local), eis que os períodos são diversos dos requeridos nesta ação. Esclareça(m) o(s) autor(es) Dair Malavazi a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o documento CPF trazido à f. 14. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es), Helia Fim Malavazi, para que traga(m) aos autos cópia do CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após regularizados os autos, cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.006990-2 - LOURDES DE FREITAS JARDIM MARQUES (SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que enviei para publicação os despachos de f. 37/38, abaixo transcrito: F.37: Autos provenientes da Justiça Estadual. Ciência às partes de sua redistribuição a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados os autos, cite-se. Intime-se. F.38: Considerando que a autora possuía Advogado dativo na Justiça Estadual, e considerando ainda, a redistribuição para este Juízo, nomeio em substituição àquele o Dr. Reynaldo Luiz Canniza - OAB 102638. Anote-se. Intime-se.

2009.61.06.007043-6 - AGOSTINHO PERES (SP248929 - RONALDO PERES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 1ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 2008 61 06 013512-8. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 1ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

2009.61.06.007065-5 - JAIME FERREIRA DA SILVA JUNIOR (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 1ª Vara desta

Subseção, nos autos do processo nº 1999.61.06.003911-2, extinto sem julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 1ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

2009.61.06.007129-5 - JOSE ANTONIO BUENO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial esclarecendo se o fato descrito decorre de acidente do trabalho, isto é, se possui nexos causal com o trabalho ou atividade exercida pelo autor, eis que a descrição completa dos fatos, neste caso, é o que permite a fixação da competência. Art. 109, I, da CF.

2009.61.06.007130-1 - ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, bem como sua profissão. Intime-se.

2009.61.06.007156-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001104-3) VANDERCILIA BATISTA DA SILVA(SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desapensem-se os autos da cautelar de nº 2009 61 06 001104-3, em apenso. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.007204-4 - SEBASTIAO JOSE MARCELINO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03 (TRÊS) DE ABRIL DE 2010, às 09:40 horas, para realização da perícia, que se dará na rua SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, nesta. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007243-3 - RUBENS ANTONIO TRINDADE(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova(m) o(a,s) autor(a,es) o recolhimento das custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica

Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime(m)-se.

2009.61.06.007245-7 - VICTORINO ALFERDO ARMANDO MALZONE(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que traga aos autos certidão de objeto e pé do processo 90.0031492-5, 5ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 30(trinta) dias.Sem prejuízo, para evitar delongas, cite-se.

2009.61.06.007249-4 - ELIZABETE AUGUSTO ALVES DE BRITO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Intime-se a autora para que esclareça a divergência do nome na inicial com o CPF.Após esclarecimento ao SUDI para regularização.Considerando que na CTPS o último contrato de trabalho foi até 13/01/1992 e só em fevereiro de 2009 voltou a contribuir e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inócorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f. 26/31, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição.Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese contra a Previdência Social.Prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2009.61.06.007259-7 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os autos relacionados às f. 24/25 eis que os pedidos são diversos do(s) requerido(s) nesta ação.Intime-se o(s) autor(es) para que complemente(m) o recolhimento das custas processuais iniciais, através de guia DARF, na Caixa Economica Federal, no valor de R\$ 14,36,(quatorze reais e trinta e seis centavos) sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2009.61.06.007273-1 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50.A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto.Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Intimem-se.

2009.61.06.007289-5 - APARECIDA FERRARI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2007.63.14.002225-9 (Juizado Especial), eis que o assunto é aposentadoria por invalidez.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Intime-se o(a) autor(a) para que informe quais as testemunhas do seu rol pretende sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três), nos termos do parágrafo único do art. 407, do CPC, bem como a qualificação completa das mesmas, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 276, do CPC.No silêncio, serão intimadas as 03(três) primeiras do rol apresentado.Após, marcar audiência e citar.

2009.61.06.007294-9 - ANTONIO LAURETTO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que emende(m) a petição inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 282, V do CPC.Após, à SUDI para as devidas anotações.Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2009.61.06.007330-9 - IRACEMA MASSOLI(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a ação proposta perante o Juizado Especial Federal foi extinta sem julgamento do mérito, não reconheço a prevenção aventada. Assim prossiga-se o feito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, anote-se a prioridade na agenda processual. Cite-se. Intime-se.

2009.61.06.007345-0 - IVO ZENARDI CAETANO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS E SP276681 - GRACIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Como qualquer manifestação de vontade, a declaração deve conter dados que permitam divisá-la no tempo, como a declaração de f. 14 não contém data, intime(m)-se o autor para regularizá-la, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento. Após, regularizados os autos, cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007352-8 - FLORENTINO CUSTODIO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Como qualquer manifestação de vontade, o mandato deve conter dados que permitam divisá-lo no tempo. Como o mandato de f. 10, não contém data, intime-se o autor para regularizar a representação processual no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 284 e 37 do CPC c.c. art. 654, parágrafo primeiro do Código Civil. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se o autor para que traga a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, limitando-se ao número de 03(três), no prazo de 10(dez) dias. Não o fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. O mesmo não se observa, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 42, do INSS, artigos 3º e 4º c/c art. 68, do Decreto n.3.048/99. Prazo: 20(vinte) dias. Após regularizada, cite-se.

2009.61.06.007355-3 - APARECIDO STRAMASSO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077,

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico(a) perito(a) na área de REUMATOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13 (TREZE) DE FEVEREIRO DE 2010, às 09:40 horas, para realização da perícia, que se dará na rua SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, nesta. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007386-3 - FIOVO CUGINOTTI(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 2ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 2006.61.06.003496-0, extinto sem julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 2ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

2009.61.06.007395-4 - CELSO RUBENS COTOBIA PIMENTEL(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 1.2008 de 29/07/2009, anote-se a prioridade na agenda processual. À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es) CELSO RUBENS COTOBIA PIMENTEL, conforme CPF DE F. 13. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Considerando a idade do autor(a) quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoportunidade da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f. 19/29, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adiantando, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese contra a Previdência Social. Prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2009.61.06.007414-4 - VALQUIRIA BATISTA MEGULHAO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 1.2008 de 29/07/2009, anote-se a prioridade na agenda processual. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.61.06.007422-3 - WILSON GOMES DO NASCIMENTO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

2009.61.06.007423-5 - JOAO BATISTA SALGUEIRO MATIOLI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

2009.61.06.007431-4 - GUARUJA ANDALO AUTO POSTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periculação de direito. Cite-se. Sem prejuízo, considerando que o pagamento da guia de custas foi efetuado via internet (f. 45), extraia-se cópia da mesma para encaminhamento à contadoria (Provimento COGE nº 64/2005). Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007440-5 - ERNESTO NICOLETE NETO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o processo 2007.63.14.000685-0 do Juizado Especial Federal foi extinto, sem julgamento de mérito, não há prevenção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Como qualquer manifestação de vontade, o mandato deve conter dados que permitam divisá-lo no tempo. Como o mandato de f. 14, não contém data, intime-se o autor para regularizar a representação processual no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 284 e 37 do CPC c.c. art. 654, parágrafo

primeiro do Código Civil. Após regularizar cite-se.

2009.61.06.007462-4 - HONORIO ZACHEO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os relacionados às f. 11/12, eis que os pedidos são diversos do requerido nesta ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

2009.61.06.007464-8 - ARI APARECIDO MILANEZ(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(s) autor(es) é (são) maior(es) de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

2009.61.06.007488-0 - ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ELISABETE COUTO RIBEIRO X LAURIDES COLETI X LUIZ FERNANDO COLTURATO X REGINA AURORA DA SILVA ROSARIO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, o(s) autor(es) deverá(ao) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares (art. 267, I, CPC). Deverá(ão) ainda, juntar(em) cópia da emenda para servir de contrapé. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

2009.61.06.007516-1 - EDIVALDO DO CARMO PEREIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), vez que juntou aos autos xerox da CTPS apenas onde consta contribuição sindical, alterações de salário e FGTS e não do contrato de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.61.06.007551-3 - BERENICE FOTRAN ATANAZIO(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, anote-se a prioridade na agenda processual. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem a qualidade de segurado(a) do Sr. Daniel Cardoso dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após emenda, cite-se.

2009.61.06.007568-9 - APARECIDA DIVINA DA SILVA KESSA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, anote-se a prioridade na agenda processual. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade. Considerando a idade do autor(a) quando de seu ingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inócorrença da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f. 19/28, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve

também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adiantando, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese contra a Previdência Social. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.06.007596-3 - OSVALDO LIMA DE OLIVEIRA (SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial esclarecendo se o fato descrito decorre de acidente do trabalho, isto é, se possui nexos causal com o trabalho ou atividade exercida pelo autor, eis que a descrição completa dos fatos, neste caso, é o que permite a fixação da competência. Art. 109, I, da CF.

2009.61.06.007646-3 - MARCIAL ARIZA GUTIERREZ (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se, expedindo-se Carta Precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CPC, art. 222, c). Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007671-2 - LUIZ ANTONIO BATISTA DA ROCHA (SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o demonstrativo de pagamento de f. 14, indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), bem como declaração de f. 11, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.06.007677-3 - JOSE DIONIZIO RODRIGUES (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o demonstrativo de pagamento de f. 74, indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

2009.61.06.007711-0 - ANTONIO SERGIO ALVES DOS SANTOS (SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de revisão de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho (fls. 09/12). Como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque. Apesar de tratar-se de ação proposta contra autarquia federal, há de se verificar o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal vigente, in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei) Logo, por vedação constitucional expressa, falece à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas relativas aos acidentes de trabalho. Observo que o dispositivo não fez qualquer exceção no tocante às revisões de benefícios. O Supremo Tribunal Federal já decidiu no seguinte sentido: Há pouco, ao julgar o RE 76.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632-1a Turma, e no AgRg 154.938-2a Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste e benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça comum (sic), porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício, que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal (RE 205.886-6-SP, rel. Min. Moreira Alves, j. 24.3.98, DJU 17.4.98, seq. 1e, p. 19, apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de Theotonio Negrão, Saraiva, 2000, p. 59). No mesmo sentido, RTJ 154/208, 158/248 e 161/356, acórdãos também citados por Theotonio Negrão, na página citada. A posição do Supremo Tribunal Federal (que pode também ser verificada nos AgRg em AgIn 154938-6/RS, rel. Min. Paulo Brossard e RE 127619-3/210-CE, rel. Min. Carlos Velloso) é prestigiada pelos Tribunais Regionais Federais da 3a, 4a e 5a Regiões, e por parte do da 1a Região, consoante preleciona Eliana Paggiarin Marinho. Deixo anotado que o Superior Tribunal de Justiça, que tendia a divergir quanto à matéria, em decisões recentes, vem decidindo no sentido de ser a Justiça Federal incompetente para apreciar as causas relativas à revisão de benefício acidentário. Trago jurisprudência: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 295577 Processo: 200001398652 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/03/2003 Documento: STJ000480014 Fonte DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 343 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA

ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. 2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Também em conflito de competência versando sobre matéria idêntica, já houve manifestação da mesma Corte, conforme aresto a seguir transcrito: CC 200702013793 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 89174 Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA: 01/02/2008 PG: 00431 Ementa PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa a uma das Egrégias Varas Cíveis da Comarca de Votuporanga-SP, com as nossas homenagens, e com baixa da distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.06.009974-1 - CARLOS NUNES DE CASTRO X JAKSON DIOGO DA SILVA CASTRO X CARLA CORREA DA SILVA CASTRO (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2000.61.06.000833-8 - ROSALINA CANDIDA PISSININ (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Destarte, ante a ausência superveniente de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Tendo em vista o óbito da autora, não há que se falar em fixação da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2000.61.06.002472-1 - JOSE PANIM LOPES (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS E SP131989 - CLEODONILCE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência as partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao autor para que requeira o que de direito. Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

2001.61.06.000621-8 - JOSE EDUARDO CARVALHO DA SILVA X EVANDRO CARVALHO SILVA X BENEDITA ROSA DO PRADO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando os estratos de pagamentos da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

2001.61.06.006338-0 - MARIA NALVA DA CONCEICAO GUIARO (SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2001.61.06.009446-6 - IZABEL NUNES PIANTA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência as partes do retorno dos autos. Considerando que a autora já esta recebendo conforme f. 339/340, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

2003.61.06.000363-9 - MARIA JOSE ALVES MACEIO X IVONE APARECIDA ALVES X SIDNEI JUNIO ALVES

X INES ALVES X ORLANDA RODRIGUES RIBEIRO ALVES(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2003.61.06.002028-5 - APPARECIDA CEZIRA PERINA MARQUES(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Vista ao INSS do documento juntado à f. 152, após ao arquivo com baixa.

2004.61.06.004722-2 - CLARINDA RODRIGUES ZANINI(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2005.61.06.001442-7 - GUSTAVO BONFIM AZZOLI - REPRES (ERCILIA BONFIM)(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência as partes do retorno dos autos. Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

2005.61.06.007078-9 - ROBERTO DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 127, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.000386-0 - ANTONIO SOARES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 238, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2006.61.06.010640-5 - ANTONIA PREVIATO PEDRAO(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.003891-0 - LUIZ EUCLIDES LOPES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 210/verso, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2007.61.06.009028-1 - ANA LUZ LOPES CORMINEIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 80, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2008.61.06.002546-3 - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 123, a seguir transcrita: foi designado o dia 17 de março de 2010, às 15:40 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de OLÍMPIA - SP.

2008.61.06.005747-6 - MARIA ANTONIA PEREIRA CAMARGO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentado à(s) f. 114/117 e 121/123, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias

para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando que o laudo pericial de f. 114, aponta para a incapacidade do(a) autor(a), manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Em caso positivo deverá o réu apresentar proposta contendo a data da implantação do benefício e o valor da renda mensal inicial. Não havendo proposta do INSS, nem discordância expressa das partes sobre o laudo, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I). Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 83), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), em nome do Dr. WALDEMAR LUIZ MACHADO DE LIMA e em nome do Dr. LUIZ ROBERTO MARTINI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.006750-0 - ELAINE APARECIDA DA SILVA (SP144100 - JOSE LUIZ MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 54/59) ficou constatado que o núcleo familiar se compõe da autora, sua mãe e seu pai (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), sendo que este trabalha e possui uma renda de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por dia, o que equivale a aproximadamente R\$ 900,00 (novecentos reais) por mês, afastando assim o requisito da miserabilidade. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este restou comprovado nos autos como sendo superior a do salário mínimo. Por tal motivo, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 54/59 e do laudo médico de fls. 77/83, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 33), arbitro os honorários para o médico perito Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e para a assistente social Maria Regina dos Santos também em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.007850-9 - MARGARIDA HALLAI VIEIRA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2008.61.06.008828-0 - JOSEFA CASSIMIRA FIRME (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2008.61.06.008829-1 - DORACI FIRME (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2008.61.06.009989-6 - CLEUZA APARECIDA DA CRUZ VARONEZZI (SP279271 - GABRIEL RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado na lavoura. Trouxe com a inicial documentos (fls. 07/30). Houve emenda à inicial. Citado, o INSS apresentou contestação, limitando-se a arguir preliminar de falta de interesse de agir, pois que a autora não pleiteou o reconhecimento do tempo de serviço administrativamente, e pelos documentos trazidos com a inicial, teria a autora em tese direito ao reconhecimento, não podendo o réu resistir à sua pretensão, diante do desconhecimento absoluto dos fatos. Requer, a final, a extinção do feito sem julgamento do mérito. A autora apresentou réplica, insistindo no prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio inicialmente a preliminar de carência da ação, eis que o acolhimento de tal preliminar prejudica a apreciação do mérito propriamente dito da ação. O argumento - neste sentido - trazido pelo réu merece prosperar. Conforme se depreende dos autos, a autora busca o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado na zona rural. Contudo, o que se observa é que não houve qualquer pedido administrativo neste sentido, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu. Em sua contestação, o réu argui apenas preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que a autora não requereu o reconhecimento do tempo de serviço prestado na área rural administrativamente, e que a parte autora possui prova documental contemporânea ao declarado período de atividade rural e poderá mediante justificação administrativa depor as testemunhas que arrola, de sorte que não há necessidade de ingresso no judiciário no presente caso (fls. 40). Assim, pelo fato da autora não ter comprovado a resistência da sua

pretensão na esfera administrativa, encontra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Não há, no presente caso, lide. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Não se trata, aqui, de afronta ao disposto na Súmula nº 03 do TRF da 3ª Região: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação, pois que o se quis dizer é que não se torna necessário o exaurimento da via administrativa, o que significa dizer que por ser o INSS o órgão concessor do benefício e reconhecedor de tempo de serviço, e em sendo os documentos contemporâneos para o reconhecimento do tempo de serviço, deveria em primeiro lugar ser requerido lá, para depois, em havendo resposta negativa, ser pleiteado judicialmente, pois que o Judiciário não pode ser usado originariamente como órgão reconhecedor de tempo de serviço. Trago julgado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 147186 Processo: 199700626911 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/03/1998 Documento: STJ000205243 Fonte DJ DATA: 06/04/1998 PÁGINA: 179 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. 1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Anoto ainda que a lei em momento algum faculta às pessoas escolher entre a via administrativa e a judicial. A via judicial - assim o diz o interesse processual - aparece com a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Necessidade, leia-se, última opção (aquilatando-se obviamente as condições da parte bem como prestigiando o princípio constitucional do acesso ao Judiciário), e não faculdade ao alvedrio das partes. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.010131-3 - VALDIR FERREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor à f. 75. Com a juntada cumpra-se o 6º parágrafo de f. 73.

2008.61.06.010992-0 - VALDECIR CESAR PELANDRA (SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante a informação do Sr. perito nomeado à f. 69 destituo-o para nomear em substituição o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico-perito na área de ORTOPEdia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 27 (VINTE E SETE) DE MARÇO DE 2010, às 10:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, nesta. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar

junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.012305-9 - LAERCIO FERREIRA NEVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando os comprovantes de pagamentos da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

2009.61.06.000380-0 - IRACI MIGUEL NUNES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando os comprovantes de pagamentos da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

2009.61.06.001048-8 - MARIA DONETTE SIMOES DA SILVA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 34, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.001178-0 - IZABEL GALHARDE CARNIEL(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 100, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2009.61.06.003625-8 - CELIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada.Busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93.Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 84/89) ficou constatado que o núcleo familiar se compõe da autora, seu esposo e uma filha (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), sendo que o esposo trabalha e percebe uma renda mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), afastando assim o requisito da miserabilidade. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este restou comprovado nos autos como sendo superior a do salário mínimo.Outrossim, conforme conclusão dos laudos médicos juntados às fls. 34/36 e 38/45, a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Assim, ausente também o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido.Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Abra-se vista às partes dos laudos médicos apresentados às fls. 34/36 e 38/45 e do laudo da assistente social de fls. 84/89, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 27), arbitro os honorários para os médicos peritos Dr. Luiz Roberto Martini e Dr. Jorge Dalas Dib em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, e para a assistente social Tatiane Dias Rodrigues Clementino em 200,00 (duzentos reais), considerando que a mesma necessitou se deslocar para outro Município, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006974-4 - APARECIDA GENOVEVA DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuitam eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 -

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277 .Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ROBERTO MARTINI, médico(a)-perito(a) na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 29 (VINTE E NOVE) DE SETEMBRO DE 2009, às 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a)-perito(a) na área de PSIQUIATRIA, que agendou o dia 06 (SEIS) DE OUTUBRO DE 2009, ÀS 09:20 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA XV DE NOVEMBRO, 3687, CENTRO, NESTA. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registrada. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007396-6 - DAGUIMAR DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.007397-8 - JUNARA KELLY SIZENANDO GOULARTE THEODORO (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 3ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 2005.61.06.005390-1, extinto sem julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 3ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.007400-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X JUSTICA PUBLICA X DJALMA SERGIO PRIOLI X MARCOS VINICIUS DA SILVA X ANDRE MAGNO BRIGHENTI X EDI SAMUEL ROCHA DA SILVA X SANDRA CRISTINA MARQUES BATISTA X LUCIMAR GIMENEZ X ROSINEI BENEDITA MOREIRA CESCA X VARGUINEL PIMENTEL X LUCIO ADRIANO PEREIRA X VALDENILSO AVEIRO NORIMBENE X HELIO PEDRO DA SILVA X EVANDRO GARCIA SALES X FAUSTO ROBERTO DA SILVA X SILVIO APARECIDO DA SILVA X MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA X GILBERTO TESTA (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP079310 - SONIA REGINA PALANDRANI BERTI E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA E SP041114 - JOSE FERRAZ TEIXEIRA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para o interrogatório do(a,s) réu(é,s) LUCIMAR GIMENEZ, SILVIO APARECIDO DA SILVA, ROSINEI BENEDITA MOREIRA CESCA e VALDENILSON AVEIRO NORIMBENE, designo dia 08 de outubro de 2009, às 15:00 horas, nos autos desta carta precatória, originária do processo nº 2001.61.22.001364-5, expedindo-se mandado de intimação para o(s) mesmo(s). Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intime-se o Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro para que decline o endereço da co-réu Rosinei Benedita Moreira Cesca. Prazo de 3 dias. Intime-se.

2009.61.06.007401-6 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE IDARIO SILLMAN (SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação designo o dia 08 de outubro de 2009, 16:30 horas, nos autos desta

carta precatória originária do processo nº 2007.61.09.008121-0. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.011354-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.005867-8) ORCILIA MARCOMINI(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Orcilia Marcomini em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, com pedido liminar, visando excluir penhora ocorrida nos autos da Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente nº 2006.61.06.005867-8, em que a CAIXA move contra Roberto Grosso Me e Roberto Grosso, por ter a constrição recaído sobre veículo que alega a embargante ser possuidora. Em sede de liminar, pede o desbloqueio judicial, expedindo-se o competente ofício a 50ª Ciretran de Catanduva-SP. (...) Ocorre que não há interesse processual, vez que não há constrição judicial efetivada sobre o bem descrito às fls. 03 dos presentes autos. Ora, conforme documentos juntados às fls. 98/103 (cópias do processo de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente), deixou-se de penhorar o veículo descrito, pois o Sr. Oficial de Justiça não o encontrou (fls. 103), o que equivale dizer que o provimento jurisdicional não teria qualquer utilidade. Vale dizer, não há interesse processual, na modalidade utilidade da jurisdição. (...) Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a embargante com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Oficie-se à Ciretran de Catanduva da liberação do veículo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.06.001078-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CHAR TUTTY IND DE CONFECÇÕES SLTDA X MAGUY EDMOND MADI(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Intime-se novamente o exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se decisão final e retorno dos autos dos Embargos nº 2001.61.06.007050-4 e da ação ordinária nº 2000.61.06.003793-4, que estão em fase recursal junto ao Eg. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.010720-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARILENE BARBERO BARUFFI BELINI X WAGNER RICARDO BELINI

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.Intimem-se.

2005.61.06.002521-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)

Chamo o feito a ordem. Defiro o pedido do exequente contido à f. 3637, item a, oficiando-se. Considerando que a multa fixada à f. 3350 não compeliu o executado ao cumprimento da ordem, e mais, considerando que o deferimento supra inicia as atividades de regularização das obras por ato da exequente, e finalmente considerando que o valor da multa já está em patamar altíssimo, cesso a partir desta data (02/09/2009), a fluência da mesma, liquidando seu valor em R\$ 2.932.000,00 (dois milhões e novecentos e trinta e dois mil reais).Caso a executada se disponha a colaborar no cumprimento de suas obrigações, tal multa poderá ser revista por este Juízo.Intimem-se.

2005.61.06.005162-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X APARECIDO PLAZAS RODRIGUES

Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Ante a Penhora de f. 135/136 e nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.Intime(m)-se.

2006.61.06.010767-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDJEANS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X EDSON ROBERTO FERREIRA PAULELI X SONIA LUCIA RIBEIRO PAULELI(SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR)

Intime-se o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo com baixa. Intime(m)-se.

2007.61.06.005744-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARVALHO CAMPOS & DOS SANTOS LTDA ME X FABRICIO GILSON DOS SANTOS X MILTON ROBERTO CARVALHO CAMPOS

Citem-se os executados, conforme determinado à f. 67, no endereço declinado à f. 116, expedindo-se Carta Precatória à comarca de Catanduva/SP. Com a expedição, intime-se o exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2007.61.06.006028-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO GUSTAVO DA SILVA - ME(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X JOSE ADEVAIR DELFINO X MARCELO GUSTAVO DA SILVA(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X ESTELA MARIA CASAGRANDE DELFINO

Intime-se o exequente para que esclareça o pedido de suspensão do feito por 60 dias à f. 170 para pesquisa de bens em nome dos devedores, vez que foi penhorado 02 imóveis, conforme Termo de Penhora e Laudo às f. 139/1402 e 148/156, contidos na Carta Precatória devolvida. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Intime(m)-se.

2007.61.06.008117-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X GELSON HERNANDES SANTAGUITA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X VERA LUCIA GOMES STORINO X APARECIDO VALDECIR STORINO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado. Intimem-se.

2007.61.06.009596-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE BROIZ(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal contra José Broiz, em que se busca o recebimento da quantia de R\$ 38.861,13 (trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e treze centavos), correspondente ao saldo devedor de Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 24.1610.110.3153-00. (...) No presente caso, noticia a exequente às fls. 79 que as partes entabularam acordo, não mais subsistindo o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. (...) Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.06.011323-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ARGAMASSA MASSAFORTE RIO PRETO LTDA ME X JULIA JACINTHO DA SILVA(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X JEAN CARLOS GUIDEN

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra com urgência, a Secretaria, a determinação contida à f. 91/verso (levantamento da penhora e desbloqueio de valores). Após, ao arquivo com baixa. Intime(m)-se.

2007.61.06.011422-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVIA M N FURLANETO OTICA X SILVIA MARIA NEVES FURLANETO(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS)

Certifico e dou fé que no dia 14/09/2009 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico, ainda, que remeti para publicação no Diário Eletrônico a decisão de f. 197, abaixo transcrita: Considerando que os valores bloqueados provieram de diversas contas, reconsidero a decisão de fls. 195 para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados às fls. 152 e 158/159 para a conta nº 005-00300060-9 e a imediata expedição de Alvará de Levantamento do valor total bloqueado. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2007.61.06.011708-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO IRMAOS VERAS LTDA X RICARDO ANTONIO LAGO VERAS X MARCUS ANTONIO LAGO VERAS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 83) contida na carta precatória devolvida.

2007.61.06.011709-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME X ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGUES X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

,PA 1,10 Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.Intimem-se.

2007.61.06.012269-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO ANTONIO BALDINI DE FREITAS X ELIETE GALHARDO DE FREITAS(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

Certifico e dou fé que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor e aguarda sua retirada pela exequente para a respectiva averbação no ofício imobiliário da penhora efetuada.

2008.61.06.005963-1 - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MAGDA(SP158031 - RICARDO BOSQUESTI)

Defiro conforme requerido pela exequente às f. 62/63, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.Manifeste-se expressamente a exequente se pretende o prosseguimento ou não da execução, vez que houve quitação da obrigação.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010357-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ECOLOGIA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES

Indefiro, por ora, a citação por Edital requerido pelo exequente à f. 49, vez que não foram esgotadas as possibilidades de localização dos executados. Proceda-se pesquisa de endereço dos executados, via BACENJUD, CNIS, CPFL e Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003017-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CLAUDIO MACEDO MAIA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CLAUDIO MACEDO MAIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Providencie a Secretaria a retificação da Certidão de f. 34, vez que foi o exequente quem efetuou a carga destes autos, conforme f. 33.Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo exequente à f. 35, considerando que houve a preclusão consumativa consoante f. 32/34.Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004534-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ARARI MODAS LTDA X CARLOS ALEJANDRO AREVALOS LEE

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias requerido pelo exequente às f. 24/25.Intime(m)-se.

2009.61.06.007271-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TECNOMETAL DE RIO PRETO IND COM DE ESTR. MET. LT. ME X ODAIR JOSE HIPOLITO X LUCIMARA APARECIDA LINO HIPOLITO

F. 21/22 e 24/37: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 2009.61.06.006098-4, vez que tratam-se de títulos executivos diversos.Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Não sendo pago o débito, penhem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.Intime(m)-se.

2009.61.06.007448-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO MEDEIROS TRANSPORTES ME X PAULO MEDEIROS

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Não sendo pago o débito, penhem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.Intime(m)-se.

2009.61.06.007641-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PACKFLEX IND/ EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO

F. 23/24 e 26/28: Apensem-se estes autos ao processo nº 2009.61.06.007642-6 para andamento em conjunto, considerando que as execuções possuem identidade de partes.Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Não sendo pago o débito, penhem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007642-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PACKFLEX INDUSTRIA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Não sendo pago o débito, penhem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.Intime(m)-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.06.009984-7 - ARMANDO RIBEIRO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 63 e, considerando que a apelação da ré versa, tão-somente, sobre a fixação dos honorários advocatícios em desfavor da CAIXA, recebo-a em ambos os efeitos. Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.006690-1 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL X HELIO COLOMBO X GILBERTO COLOMBO(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 105, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.006874-0 - INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

F. 248/250: Anote-se o deferimento da Justiça Gratuita concedida à impetrante nos autos do Agravo de Instrumento interposto junto ao Eg. TRF da 3ª Região. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora apontada na inicial para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007584-7 - ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Verifico que a autoridade apontada como coatora é sediada em São Paulo, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010, de 30/05/66. Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005384-3 - SANDRA CORSINI X CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE X MARCO AURELIO CORSINI MAGRO X CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE X ROGERIO BLANDINO CORSINI(SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP087591 - SANDRA CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando o silêncio da ré, intime-se pessoalmente o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto, com prazo de 10(dez) dias, para cumprimento da decisão de f. 244/245, observando-se que o nº correto da conta mencionada no item 1 de f. 244 é 013- 15913-8(f. 246/verso). Intime(m)-se.

2007.61.06.011769-9 - LEANDRO AMARAL COSTA ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Vista ao vencedor (autor) para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa. Intime(m)-se.

2008.61.06.006656-8 - MARIA LUCIA VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do

Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.010452-1 - WALDECIR FAVARO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singularidade da matéria discutida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando desde já autorizada a extração de cópias pelo autor, dos documentos juntados pela CAIXA. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.012011-3 - MARIA APARECIDA FAQUINE VENEZIANO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o fato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir. Com a demonstração de lealdade processual de fls. 68, entrevejo desnecessidade de fixação de multa. O valor da conta para efeitos de condenação deverá ser fixado na ação de conhecimento, por arbitramento, se outros documentos lá não surgirem. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012236-5 - ADEMIRO SABADIN(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singularidade da matéria discutida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.012569-0 - ESTHER CENEDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singularidade da matéria discutida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando desde já autorizada a extração de cópias pela autora, dos documentos juntados pela CAIXA. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.012891-4 - ALEXANDRINO LOURENCO MARCAL(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO E SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

1 - Observando os documentos de fls. 82 e 83, nota-se a ausência do saldo no mês 06/90 (conta 013-00307770-7), e que os extratos juntados, por essa razão não são sequenciais. Portanto, determino à CAIXA a apresentação do mesmo. Ressalto ao autor que o extrato de fls. 41 refere-se à outra conta (operação 643) que ficou bloqueada em razão do Plano Collor e portanto nada tem a ver com a conta de interesse nestes autos. A existência de saldo em uma não implica em saldo na outra. 2 - Defiro outrossim o requerido às fls. 103, para que a CAIXA apresente o saldo e a data da abertura da conta 0353-013-00338944-0, bem como a data de seu encerramento. Não cabe nestes autos a juntada de documentos para a realização de prova indireta, vez que esta só tem cabimento na ação de conhecimento. 3 - Indefiro o requerido no último parágrafo de fls. 104, vez que o processo 2008.61.06.012890-2 se refere somente ao Plano Verão (portanto interessa o saldo em fevereiro/89) e da conta 013-00278782-4, e tal processo - anoto - está conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013545-1 - JOSE LUIZ BETIO(SP213099 - MICHELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se pessoalmente o Chefe do Setor Jurídico da Caixa, para que cumpra integralmente o despacho de f. 59, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos extratos, vista à autora. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.013914-6 - PAULO ROBERTO COUTINHO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 49 e, considerando que a apelação do requerente versa, tão-somente, sobre a fixação dos honorários advocatícios em desfavor do autor, recebo-a em ambos os efeitos. Vista ao requerido para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2008.61.06.014082-3 - DANIEL MARTINEZ RODRIGUES X THIAGO MARTINEZ RODRIGUES(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor da informação apresentada pela Caixa de que a conta-poupança teve sua abertura em 09/01/98. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.001049-0 - DOLLORDES DE OLIVEIRA LEONARDI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.001104-3 - VANDERCILIA BATISTA DA SILVA(SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista a autora do extrato de f. 60 e informações de f. 64/65, apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.001171-7 - ISABEL CRISTINA ALVES ELIAS DE OLIVEIRA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI E SP274651 - LAURA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 4º do CPC, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.001307-6 - IGNEZ PADOVANI SERAFIM(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que a Caixa apresentou os extratos, deixo de aplicar a multa anunciada na decisão de fls. 41. Presentes os extratos, providencie o autor a juntada nos autos principais. Após, desapensem-se e venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.006979-3 - FERNANDO FERRARI(SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.007164-7 - MANOEL CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO X LAURA DEL GALLO PEREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.014036-7 - WALDEMAR VICENTE X JOAO DOMINGOS PRETTO X LOURDES PARMINONDI PRETTO X JOSE RICARDO DE FAVERE(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

Dê-se baixa nos autos e entregue-os à requerente, independente de traslado (CPC, art. 872). Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.000132-3 - GERALDO LOPES MARTINS(SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se baixa nos autos e entregue-os à requerente, independente de traslado (CPC, art. 872). Intime(m)-se.

2009.61.06.000133-5 - UILMER DE MARCHI(SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se novamente o requerente de que este feito encontra-se à sua disposição para entrega, nos termos do art. 872 do CPC. Não sendo retirado o processo no prazo de 10 (dez) dias, remeta-se ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2005.61.06.003577-7 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BENETTI(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 139/140 para determinar o prosseguimento do feito, vez que o réu não cumpriu na íntegra as condições impostas. Assim, intime-se o defensor do réu para se manifestar nos termos e fins previstos no art. 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.06.011355-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011769-9) LEANDRO AMARAL COSTA ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Mantenho a decisão de fls. 42. Remetam-se ao arquivo sobrestado nos termos da decisão supra. Intime(m)-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.006397-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCELO RODRIGUES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 31), bem como do Auto de Reintegração de Posse de f. 32/34.

ACAO PENAL

2000.61.06.002770-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X MARIA INES FERNANDES ZAMBRANO(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER MARIA INES ZAMBRANO da acusação formulada na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas, ex lege. Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2000.61.06.006768-9 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS TALARICO(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP197627 - CASSEMIRO ALVES DOS SANTOS E SP029990 - RAUL LOPES TAUYR E SP031914 - COSMO ALVES VARGAS) X JOSE CARLOS FERNANDES(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH E SP288291 - JOSE CARLOS FERNANDES E SP217610 - FERNANDO ANTONIO DE LIMA E SP245635 - JOSÉ FERNANDO DA CUNHA PINHEIRO E SP145379E - AMALIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONCA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X RICARDO DA SILVA VIEIRA(Proc. ANA CAROLINA ROSSKAMP E Proc. ROGERIO ZUEL GOMES OAB/SC12264 E SC013825 - LEANDRO GORNICKI NUNES)

Intimem-se os réus José Carlos Fernandes e Ricardo da Silva Vieira para, no prazo legal, apresentarem as razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal bem como ao assistente da acusação para as contrarrazões de apelação.

2002.61.06.007300-5 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON DE OLIVEIRA SUSS(Proc. MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO)

Considerando que o réu constituiu defensor na pessoa da Dr^a Maria Lucia do Amaral Sampaio (fls. 217), intime-se a mesma para se manifestar nos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do CPP.

2003.61.06.000613-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X CARLOS TEIXEIRA BONFIM(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP068576 - SERGIO SANCHEZ E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH E SP185197 - DANILO BOTELHO FÁVERO)

Informo que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal

2003.61.06.003994-4 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO DONIZETE ALVES DE SOUZA(SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO) X WALMY MARTINS(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

2003.61.06.007980-2 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO ARAUJO(SP029769 - REYNALDO PEREIRA RAMOS) X ARAKEN MACHADO(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X ROSELI FATIMA NOSSA(SP231222 - FRANCIELE DE MATOS ANTUNES) X GEORGE NILO DE AZEVEDO(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) Intime-se o defensor do co-réu Arakem Machado para declinar os endereços das testemunhas Pedro Sérgio Romeiro, Júlio Janes Cardoso e José Francisco Nigro. Prazo de 3 dias sob pena de preclusão.

2004.61.06.000163-5 - JUSTICA PUBLICA X ZENAIDE LINHARES FLORIANO(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA) X ROBERTO DE LIMA CANO(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra a ré Zenaide Linhares Floriano e Roberto de Lima Cano, já qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, porque em 31 de julho de 2003, policiais federais surpreenderam a ré em sua residência com várias mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação de internação no país. ATÓRIOA denúncia foi recebida em 04/09/2004 (fls. 51), a ré foi citada (fls. 124), interrogada (fls. 129/130) e apresentou defesa prévia na qual arrolou testemunhas (fls. 153/154). 4, 1º, alíneas c do Código Penal, porque em 31 de setembro às fls. 178 noticiou-se o óbito do réu Roberto Lima Cano, o que foi comprovado às fls. 188, mediante a juntada da certidão de óbito.cumentação de internaçãoApós a manifestação do representante do MPF, foi proferida sentença de extinção em relação ao réu Roberto.0/05/2004 (fls. 70), a ré foi citada (fls. 115), iAs partes apresentaram memoriais, manifestando-se pelo acolhimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado (fls. 196/198 e 204/208). em relação ao réuÉ a síntese do necessário. Passo a decidir.munha arrolada pela acusação e duasFUNDAMENTAÇÃOArroladas pela defesa tiveram suas oitivas em outros processos utAnálise a incidência da prescrição pela pena em abstrato, que pode prejudicar o prosseguimento do feito.na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal (fo fato ocorreu em 31 de julho de 2003 (fls. 07) e a denúncia foi recebida em 01/09/2004. Por outro lado, o delito previsto no artigo 334 do Código Penal prevê a pena de reclusão de 01 a 04 anos, prescrevendo então em 8 anos, conforme dispõe o artigo 109, IV do Código Penal. s às fls. 166/169.Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: pode prejudicar (...)sseguinte do feito.IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; aio de 2004. Por outro lado, o delito previsto no artigo 334 do Código Penal prevê a pena de reclusão de 01 a 04 anos, prescrevendo então em 8 anos. cEntretanto, a ré nasceu em 19 de novembro de 1935, e por este motivo, está presente uma das hipóteses do art. 115 do Código Penal que reduz pela metade o referido prazo prescricional, ou seja, para 4 anos. regula-se pelo máximo da peArt. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anosmo da pena é superior a dois anos e não excede a qAssim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição in abstrato em 01 de setembro de 2008, vez que o prazo prescricional a partir do recebimento da denúncia findaria em 01/09/2008.m 19 de novembro de 1935, e por este motivo, está preRessalto que a ré, embora tenha outros processos em trâmite, conforme folhas de antecedentes (fls. 82, 88 e 96) é tecnicamente primária, não se lhe aplicando pois o acréscimo na contagem do prazo prescricional decorrente da reincidência (CP, art. 110, caput).enor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentençaCom essas considerações, observo que a prescrição pela pena máxima cominada ao delito, prescrição da pretensão punitiva do Estado, já afetou a presente ação penal. , vez que o prazo prescricional a partir do recebimento da denúncia fiDISPOSITIVO0/05/2008.Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA OCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.e aplicandComunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D..azo prescricional decorrente da reincidêncSegue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.minada aoPublique-se, Registre-se, Intime-se.itiva do Estado, já afetou a presente ação penal. DISPOSITIVODestarte, como corolário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA OCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D..Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2004.61.06.000164-7 - JUSTICA PUBLICA X ZENAIDE LINHARES FLORIANO(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra a ré Zenaide Linhares Floriano e Shigueo Massuda Murata, já qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alíneas c do Código Penal, porque em 31 de setembro de 2003, policiais federais surpreenderam a ré em sua residência com várias mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação de internação no país.A denúncia foi recebida em 10/05/2004 (fls. 70), a ré foi

citada (fls. 115), interrogada (fls. 117/118) e apresentou defesa prévia na qual arrolou testemunhas (fls. 130/131). Determinou-se o desmembramento dos autos em relação ao réu Shiguelo Massuda Murata (fls. 116). A testemunha arrolada pela acusação e duas testemunhas arroladas pela defesa tiveram suas oitivas em outros processos utilizadas nestes autos como prova emprestada (fls. 140/142, 143 e 149). As partes nada requereram na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal (fls. 152 e 156 verso). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, manifestando-se pelo acolhimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado (fls. 158/160). A defesa, apresentou suas alegações finais às fls. 166/169. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Análise a incidência da prescrição pela pena em abstrato, que pode prejudicar o prosseguimento do feito. O fato ocorreu em 31 de julho de 2003 (fls. 07) e a denúncia foi recebida em 10 de maio de 2004. Por outro lado, o delito previsto no artigo 334 do Código Penal prevê a pena de reclusão de 01 a 04 anos, prescrevendo então em 8 anos, conforme dispõe o artigo 109, IV do Código Penal. Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; Entretanto, a ré nasceu em 19 de novembro de 1935, e por este motivo, está presente uma das hipóteses do art. 115 do Código Penal que reduz pela metade o referido prazo prescricional, ou seja, para 4 anos. Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos Assim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição in abstrato em 10 de maio de 2008, vez que o prazo prescricional a partir do recebimento da denúncia findaria em 10/05/2008. Ressalto que a ré, embora tenha outros processos em trâmite, conforme folhas de antecedentes (fls. 82, 88 e 96) é tecnicamente primária, não se lhe aplicando pois o acréscimo na contagem do prazo prescricional decorrente da reincidência (CP, art. 110, caput). Com essas considerações, observo que a prescrição pela pena máxima cominada ao delito, prescrição da pretensão punitiva do Estado, já afetou a presente ação penal. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2004.61.06.000531-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X RAFAAT CHAKIB JAMAL (GO012470 - MAURICIO REIS MARGON DA ROCHA)

Informo que relatei para publicação a r. sentença de fls. 293, assim transcrita: Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 290), declaro extinta a punibilidade de RAFAAT CHAKIB JAMAL, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.909/95, de 26.09.95. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD.

2004.61.06.001173-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CLAUDIO MORAIS (SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X SIMONE DA SILVA DUTRA (SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X APARECIDA DUTRA SOYEG (SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA E SP046235 - GERALDO JOSE ROSSI SALLES) Considerando que a testemunha Catarina Scudera Martins não foi encontrada (fls. 440), manifeste-se a defesa. Prazo de 3 dias sob pena de preclusão.

2004.61.06.002670-0 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DINIZ JUNQUEIRA X JOSE EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA X RICARDO BRITO SANTOS PEREIRA (SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO) X MAURILIO BIAGI FILHO (SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP246629 - BRUNO GALOTI ORLANDI E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) Considerando a exclusão da testemunha Aparecido Donizete Retucci (fls. 505/506), expeça-se carta precatória à Comarca de Paulo de Faria - SP, para a oitava das demais testemunhas arroladas pela defesa. Prazo de 90 dias para cumprimento. Considerando que o interrogatório dos réus será o último ato da instrução criminal (redação dada pela lei nº 11.719/2008), desnecessária a observância ao artigo 222 parágrafo 1º do CPP, conforme decisão de fls. 502. Oficie-se à Comarca de Paulo de Faria solicitando a devolução da carta precatória nº 884/2008. Intimem-se.

2004.61.06.003072-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZENAIDE LINHARES FLORIANO (SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA) X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra a ré Zenaide Linhares Floriano e Luis Antonio de Oliveira, já qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, segunda parte, do Código Penal, porque em 31 de julho de 2003, policiais federais surpreenderam a ré em sua residência com grande quantidade de cigarros paraguaios destinados à comercialização, introduzidos, com o auxílio do co-réu Luis, no território nacional de maneira clandestina. A denúncia foi recebida em 29/10/2004 (fls. 68), a ré foi citada, interrogada e apresentou defesa prévia na qual arrolou testemunhas (fls. 213/214). A proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu Luis Antonio (fls. 226/227) feita pelo MPF foi acolhida (fls. 231) e, por intermédio de carta precatória este réu iniciou o cumprimento das condições impostas (fls. 275). As partes apresentaram memoriais, manifestando-se pelo acolhimento

da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação à ré Zenaide (fls. 268 e 276/280). É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Analiso a incidência da prescrição pela pena em abstrato, que pode prejudicar o prosseguimento do feito. O fato ocorreu em 31 de julho de 2003 (fls. 07) e a denúncia foi recebida em 01/09/2004. Por outro lado, o delito previsto no artigo 334 do Código Penal prevê a pena de reclusão de 01 a 04 anos, prescrevendo então em 8 anos, conforme dispõe o artigo 109, IV do Código Penal. Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; Entretanto, a ré nasceu em 19 de novembro de 1935, e por este motivo, está presente uma das hipóteses do art. 115 do Código Penal que reduz pela metade o referido prazo prescricional, ou seja, para 4 anos. Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Assim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição in abstrato em 29 de outubro de 2008, vez que o prazo prescricional a partir do recebimento da denúncia findaria em 29/10/2008. Ressalto que a ré, embora tenha outros processos em trâmite, conforme folhas de antecedentes, é tecnicamente primária, não se lhe aplicando pois o acréscimo na contagem do prazo prescricional decorrente da reincidência (CP, art. 110, caput). Com essas considerações, observo que a prescrição pela pena máxima cominada ao delito, prescrição da pretensão punitiva do Estado, já afetou a presente ação penal. **DISPOSITIVO** Destarte, como corolário da fundamentação, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2004.61.06.008838-8 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR ANTONIO DE SOUZA (SP058204 - JOAO VALENTIM FONTOURA)

Considerando que se trata de Carta Precatória Criminal expedida no bojo de processo onde o autor é o Ministério Público Federal, o que permite concluir que se trata de ação penal pública incondicionada, inexistente previsão de pagamento de custas. Da mesma forma, para as diligências pretendidas pelo réu não há a cobrança das custas, sob pena de se restringir financeiramente o exercício do direito de defesa, ou, pela via oblíqua, atrapalhar o andamento da ação penal. Diante do caráter inusitado, penso que o juízo deprecado equivocou-se, pensando estar despachando numa Carta Precatória Cível. Diante disso determino: 1 - A alteração do modelo de Carta Precatória utilizado pela secretaria para constar expressamente e em negrito a expressão CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL; 2 - Desentranhe-se a CP de fls. 215/218 encaminhando-se novamente ao juízo deprecado, com as nossas homenagens, observando-se os requisitos legais e as peças que devem acompanhá-la. Caso seja novamente devolvida, tornem novamente conclusos para solicitar concurso da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça no cumprimento da Carta Precatória. Fls. 212; indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis e das ações penais privadas, onde cabe às partes o impulsionamento do processo, nas ações penais privadas o Estado arcará com o ônus da movimentação processual. Fls. 210; oficie-se à 1ª Vara Federal de Campinas solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 2009.61.05.000051-6. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.011216-0 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MATERA JUNIOR (SP103810 - JOAO FRANCISCO GANDOLFI) X EZEQUIAS ALUIZIO SANCHES (SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X AMAVENI BARBARA GANDOLFI MATERA (SP103810 - JOAO FRANCISCO GANDOLFI)

Face à certidão de fls. 479, declaro preclusa a oportunidade para a oitava de testemunha Alan Cardeque Cesar de Oliveira. Posto isso, restou prejudicada a audiência designada às fls. 472. Após a intimação da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no artigo 402 do CPP.

2005.61.06.002686-7 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO OSWALDO TONELLO (SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

2005.61.06.002800-1 - JUSTICA PUBLICA X AUDAIR PIMENTEL DIAS (SP069914 - GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA E SP184637 - DONALDO LUÍS PAIOLA)

Considerando que o réu constituiu defensor nas pessoas dos Dr.(s) Glauco Luiz de Almeida e Donaldo Luís Paiola e, considerando que os mesmos não apresentaram os memoriais, ainda que devidamente intimados (fls. 154, verso), intimem-os para justificarem a omissão no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem justificativa, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, informando o fato, vez que em tese caracteriza infração disciplinar. Intime-se o réu para constituir defensor, devendo este apresentar memoriais nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Prazo de 10 dias. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

2005.61.06.006984-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS FACHINI (SP103987 - VALDECIR CARFAN) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA (SP225073 - RENATO PASQUALOTO) X ROSELY FATIMA NOSSA (SP225073 - RENATO PASQUALOTO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 203, para determinar o prosseguimento do feito, vez que os

débitos não foram quitados e também não se encontram parcelados. Intime-se o requerente. Após, vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no artigo 402 do CPP.

2006.61.06.003853-9 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO ROBERTO DE SOUZA(SP246177 - MAURO ANTONIO APOLONIO) X ANANDREA STORTI DE JESUS

Considerando que o defensor constituído não apresentou resposta por escrito, intime-se o réu para constituir novo defensor, devendo este apresentar resposta por escrito nos termos do artigo 396 e 396/A, ambos do CPP. Prazo de 10 dias. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Considerando que a omissão do antigo defensor caracteriza, em tese, infração disciplinar, intime-o para apresentar justificativa. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem justificativa, officie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis.

2006.61.06.005052-7 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO MARTINS(SP289430 - SILVIO CORDEIRO RAMOS E MG111282B - OSORIO MACHADO JUNIOR)

Acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal às fls. 125/126, propondo a Suspensão Condicional do Processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Considerando que (a) o(s) acusado(a)(s) não reside(m) na sede deste Fórum Federal, determino a expedição de carta precatória ao Fórum da Comarca de Itapagipe-MG, para: a) citação do(s) réu(s), bem como, a intimação do(s) mesmo(s) sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95; b) realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo supramencionado, e em caso de aceitação; c) acompanhamento das condições impostas à suspensão do processo, a saber: Fica(m) o(s) acusado(s) proibido(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia desse Juízo, bem como obrigado(s) a comparecer(em) em Juízo mensalmente, até o último dia útil de cada mês, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando-se a este Juízo quanto ao eventual descumprimento e promovendo a devolução da carta precatória ao final do biênio. d) homologar os termos da suspensão para imediato cumprimento e fiscalização das condições impostas; e) na hipótese de não aceitação por parte do(s) réu(s) da proposta de suspensão do processo, intima-lo a constituir defensor, devendo esse, responder por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A do C.P.P, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Determino a destruição dos materiais apreendidos que se encontram armazenados no depósito judicial. Encaminhe-se, pois, à Polícia Ambiental para tal fim, devendo a autoridade policial comprovar a destruição no prazo de 10 (dez) dias. Com relação aos bens apreendidos que se encontram na Polícia Ambiental (barco e motor de popa), intime-se o interessado, na pessoa de seu defensor, para que no prazo de 30 (trinta) dias comprove, com documento hábil, a sua propriedade. Decorrido o prazo voltem conclusos. Ciência ao M.P.F.

2006.61.06.009710-6 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO ALVES MARIANO(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO)

Considerando que o defensor não compareceu na audiência designada no Juízo deprecado, ainda que devidamente intimado (fls. 184, verso) e, considerando que tal atitude caracteriza, em tese, infração disciplinar, intime-se o causídico para que justifique a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem justificativa, officie-se à Ordem dos Advogados do Brasil comunicando o fato. Considerando que não foi possível a intimação do réu por carta (fls. 188) depreque-se a sua intimação para os termos da decisão de fls. 178.

2006.61.06.010299-0 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON DOUGLAS HONORIO(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA E SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA X ROSELY FATIMA NOSSA X SIMONE DUTRA CABRERA(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN)

Chamo o feito à ordem. Considerando que os réus Airton Douglas Honório e Simone Dutra Cabrera constituíram advogado, intimem-os nas pessoas de seus defensores para apresentarem resposta por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do CPP.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.003589-8 - EDNAMAR RIBEIRO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca a requerente o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal se manifestou, alegando que não há valor depositado na conta vinculada da parte requerente, mas tão somente o provisionamento de complementos de atualização monetária, que só será creditado mediante adesão do trabalhador à LC 110/01 ou decisão judicial transitada em julgado, sendo que nenhuma das hipóteses se verificou. Diz que o valor constante do extrato é meramente informativo. (...) O presente feito não reúne condições para prosseguir. Isto porque, quando de sua manifestação, a CAIXA sustenta que não há saldo na conta vinculada da requerente, mas tão somente o provisionamento de complementos de atualização monetária, que somente poderá ser levantado se a requerente aderir ao acordo previsto na LC 110/01 ou por decisão judicial, mas que nenhuma das hipóteses se concretizou. Por outro lado, a CAIXA informa que foi localizada uma conta a qual está abrigada no cadastro Inativo e o nome da trabalhadora

cadastrado no sistema diverge do nome informado na petição inicial, ressaltando que para movimentar tal valor a requerente deverá apresentar documentos comprovando a alteração de nome, e com base neles será efetuado a regularização no cadastro FGTS, e após, poderá movimentá-la pela via administrativa. Nesse passo, pelos dois motivos, não há interesse da requerente em movimentar a máquina judiciária, vez que não há saldo em sua conta e na outra conta, cujo nome diverge, após a regularização mencionada, poderá ser movimentada administrativamente, conforme confessa a parte contrária. (...) Destarte, como consectário da falta de interesse processual da requerente, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, pela requerente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Descabem honorários em jurisdição voluntária, porquanto não se instala a lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1335

EXECUCAO FISCAL

2005.61.06.002265-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Manifeste-se a Executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações constantes na peça de fls. 963/964. Intimem-se.

2008.61.06.006127-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X THERMO CAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
DESPACHO EXARADO PELO MM JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 88: Junte-se. Indefiro, uma vez que não comprovado o efetivo protocolo eletrônico da adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3086

ACAO CIVIL COLETIVA

2005.61.03.001280-5 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAIBA(SP231866 - ANTONIO CELSO MOREIRA) X ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (TELEFONICA)(SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI)

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo Único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Certidão retro: considerando que o presente processo encontra-se com o seu andamento suspenso, uma vez que o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.095646-0 ainda não foi julgado, enquadrando-se, assim, na hipótese prevista no item 2.5 (SUSPENSÃO) do Comunicado NUAJ nº 32/2009, determino a sua exclusão do relatório anexo a referido Comunicado. 3. No mais, mantenho a suspensão do presente processo até que seja julgado pela Superior Instância o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.095646-0, após o que será definida a competência para julgamento da presente ação, nos termos da decisão declinatoria de competência de fls. 918/922.4. Publique-se cumpra-se o despacho de fl. 1008. 5. Intime-se.SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL. 1008. 1. Ante a certidão retro, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.095646-0. 2. Intimem-se o autor e a ré TELESP, bem como

abra-se vista à ANATEL. 3. Finalmente, ao Ministério Público Federal, intimado-o do presente despacho e do que foi proferido à fl. 1003.

USUCAPIAO

91.0400636-4 - JOAO LANARI DO VAL - ESPOLIO X MARIA LUCIA CARVALHO DO VAL X FERNANDO CARVALHO DO VAL X CASSIO CARVALHO DO VAL X JOAO CARVALHO DO VAL X MARIA LUCIA CARVALHO DO VAL X ANTONIO ARAUJO PINTO COMERCIAL LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X USINA ACUCAREIRA SANTA LUZIA LTDA X PETER MANGELS X INGRID CHRISTIAN MELVILLE MANGELS X JACYRA RIBEIRO DE ARAUJO X GERALDO BORBA DE ARAUJO X EDUARDO BORBA DE ARAUJO X REINALDO BORBA DE ARAUJO X BEATRIZ DE ARAUJO VEIRANO X ALDO ARAUJO PINTO X ANTONIO ARAUJO PINTO FILHO X EMERSON LEAO X EVANI DE OLIVEIRA CARVALHO LEAO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X SIDNEI SCARCELLI - ESPOLIO(SP061462 - ODAIR RODRIGUES DA ROCHA E SP074749 - DOROTHY WILSON C DE VASCONDELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP061462 - ODAIR RODRIGUES DA ROCHA E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO)

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Considerando que às fls. 1004/1010 foi proferida sentença, cumpriu-se, com relação ao presente feito, a Meta de Nivelamento acima referida. 3. Publique-se a sentença susomencionada. 4. Intime-se. SEGUE ADIANTE TRANSCRITA A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 1004/1010: SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto: I) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, o termo de reconhecimento de área pública (fls. 813/815). II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de usu- capião extraordinário para declarar o domínio de JOÃO LANARI DO VAL - ESPÓLIO, MARIA LUCIA CARVALHO DO VAL, ANTONIO ARAUJO PINTO COMERCIAL LTDA, JORGE WOLNEY ATALLA, MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA, INGRID CHRISTIAN MELVILLE MANGELS, GERALDO BORBA DE ARAUJO, EDUARDO BORBA DE ARAUJO, REINALDO BORBA DE ARAUJO, BEATRIZ DE ARAUJO VEIRANO, EMERSON LEÃO e EVANI DE OLIVEIRA CARVALHO LEÃO sobre o imóvel descrito na ini- cial e no item 2. Descrição do laudo pericial às fls. 411/414, dedu- zindo-se a área dos terrenos de marinha pertencente à União, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, a- tual art. 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02). Determino que es- ta sentença sirva de título para a transcrição da matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município compe- tente, mediante expedição de mandado. Uma vez que há nos autos expressa ressalva quanto aos interesses da União Federal sobre seus terrenos de marinha, entendo que a sucumbência foi recíproca, motivo pelo qual de- termino a compensação dos honorários e despesas processuais. Custas na forma da lei. Uma vez que a sentença, com a ressalva dos interesses da União sobre terreno de marinha, não foi proferida, em seu mais, contra interesse da União, entendo desnecessário o reexame necessário (artigo 475, I do CPC). Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente man- dado para registro, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca com- petente, instruído com o laudo de fls. 408/464, descontando-se a área referente aos terrenos de marinha, onde inclusive foram construídas as piscinas de fls. 458/459, estando a União autorizada a tomar as medidas cabíveis quanto à sua demolição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0400430-0 - ROLF MARIO TREUHERZ X MARINA CORREA TREUHREZ X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Considerando a juntada da Carta Precatória de fls. 349/351 efetuada nesta data, aguarde-se o decurso do prazo para a interposição de eventual recurso pela parte autora. 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, intimando-o da sentença proferida à fl. 338. 3. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado de aludida sentença, se o caso, e remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a União Federal figurar como exequente e a parte autora como executada. 4. Finalmente, abra-se nova vista à União Federal, a fim de requerer o que de seu interesse, relativamente ao depósito judicial efetuado à fl. 348, a título de verba honorária, não obstante a sua manifestação de fl. 346. 5. Intime-se.

2005.61.03.006485-4 - IVAN MARTINS(SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR) X WALTER TOSCANO(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X PORTO DE AREIA RAYOL LTDA(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X ARTUR APARECIDO VALERIO COUTINHO X MARIA ANGELICA VALERIO COUTINHO X DANILO JOSE VALERIO X GUIDA MARGARIDA PISTILLI VALERIO X MARIA OTILIA TOSCANO X NEWTON HERMANO X VANY MELLO HERMANO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Considerando que às fls. 275/276 foi proferida sentença, cumpriu-se, com relação ao presente feito, a Meta de Nivelamento acima referida. 3. Publique-se a sentença susomencionada. 4. Intime-se. SEGUE ADIANTE TRANSCRITA A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 275/276: SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo,

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas dos réus, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.03.009577-0 - DALMIR JOSE FERREIRA(SP084756 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.009995-6 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.007001-2 - GERALDO VALERIANO SOBRINHO(SP190944 - GILBERTO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, tornando definitiva a liminar concedida. Condene a CEF ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. PRI.

2008.61.03.008297-3 - OTAVIANO CELSO LIMA AMORIM(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, objetivando a exibição dos extratos da conta poupança existente em nome do(a) autor(a), indicada a fls.50, relativamente aos períodos referidos na petição inicial. Alega que requereu administrativamente à CEF que fornecesse os documentos que constituem o objeto desta ação, mas que não houve atendimento ao pleito formulado. Sustenta a imperiosa necessidade dos extratos em questão para a propositura oportuna de ação para pleitear perdas de poupança. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação e esclarecimentos da requerida (fls.14). Citada, a CEF ofereceu resposta (fls.21/28) e requereu dilação de prazo para a apresentação dos extratos bancários requeridos, Na sequência (fls.30), pugnou pela intimação do autor para indicação dos números de agência e conta bancária necessários ao cumprimento do provimento por ele almejado, o que foi cumprimento a fls.50. É o relatório. DECIDO. O deferimento de provimento liminar em medida cautelar depende da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Analisemos separadamente a presença de cada um dos requisitos. Do *fumus boni juris* Quanto ao *fumus boni juris* é de ser reconhecida sua presença. A questão é simples. Há *fumus boni juris* necessário ao deferimento de ordem de exibição, pois o extrato é documento comum às duas partes, na posse da ré (artigo 884, II do CPC). Havendo contrato de poupança, com depósito de valores, é direito do poupador depositante obter do depositário as informações sobre a aplicação, dentre elas o extrato, a fim de

verificar a possibilidade de utilização do documento em posterior ação ordinária. Do periculum in mora Há uma distinção clara entre a asseguaração da prova, e a produção da prova. A parte autora pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental: o extrato), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. O caso concreto retrata asseguaração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto. Vejo que nos casos de asseguaração da prova, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de asseguaração da prova, configura-se em mera ação cautelar anterior, sem ser preparatória. Explico, citando exemplo do Prof. Ovídio A. Batista da Silva :... A hipótese é a seguinte: aproximando-se o término da locação, o inquilino a quem o contrato impõe a obrigação de restituir o prédio locado, findo o contrato, em perfeitas condições de conservação - temendo que o locador futuramente venha a reclamar-lhe indenização alegando que o imóvel fora por ele danificado -, promove uma ação cautelar de vistoria ad perpetuum memoria, fundado no art. 846 do CPC. Em tal caso, não poderá o inquilino, autor da cautelar, cumprir a exigência do artigo 801 do Código, indicando a lide principal, que na espécie não existe, porque esta ação, embora não seja incidental, igualmente não é preparatória de nenhuma ação principal. Em verdade, o inquilino nem mesmo tem contra o locador qualquer ação a que a vistoria se pudesse ligar em relação de dependência. Ele apenas assegura elementos com que oportunamente formará prova, caso venha a ser acionado pelo locador. Adaptando-se ao caso concreto: acaso exibido o extrato pleiteado, o(a) requerente pode vir a descobrir que não possui um centavo sequer depositado na poupança, no período em que ocorreu o expurgo inflacionário que menciona em sua inicial. Com isto, não terá direito a qualquer expurgo, por mais pacífica que seja a tese jurídica acerca do pagamento do expurgo. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto: não há dinheiro depositado na poupança. Do ponto de vista processual, ter-se-á proposto ação cautelar que, sendo anterior, não é necessariamente preparatória, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a sê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada. Em que pese esta perspectiva, o presente pleito de exibição encontra supedâneo processual dentre as cautelares, ali normatizado, e como tal deve ser tratado. Não se cogite rege-se tal pleito pelo rito ordinário, pois há acessoriedade, ainda que mitigada. A acessoriedade verifica-se pela alegação de que o documento será utilizado em outro feito. Ter assente essa noção de acessoriedade mitigada é importante somente para que se torne claro que a comprovação do periculum in mora, nestes casos, reveste-se de especial peculiaridade. Nos casos de cautelar de exibição para asseguaração de prova, a comprovação do periculum in mora é feita diante da assertiva de que o documento será utilizado em ação futura. Não se pode exigir da parte autora que comprove a efetiva utilização, posto que, em muitos casos, por desconhecer o teor do documento, sequer sabe se ele é eficaz para fazer a prova que pretende. Ao Juízo, para o fim de verificar a presença do periculum in mora cabe somente analisar se o documento pretendido é hábil, em tese, para assegurar a prova que se pretende. Neste ponto, o extrato da conta poupança é, sim, hábil a comprovar a existência de numerário, sobre o qual não foi aplicado qualquer expurgo inflacionário em dado período. Há, assim, periculum in mora neste caso concreto. Conclusão A presença destes requisitos é bastante para deferimento da liminar. Embora haja periculum in mora para que seja assegurada a prova, tenho que não há óbice para que a parte autora ajuíze sua ação principal, sem a apresentação imediata do documento. A tese a ser exposta na inicial é eminentemente jurídica. Portanto, o(a) autor(a) pode propor, desde já, sua ação visando o ressarcimento dos expurgos, e, com isso, obstar a prescrição, sem necessidade de aguardar a apresentação dos extratos, que virão durante a instrução. Note-se que ao mesmo tempo em que a notícia da imprensa causou um volume grande de ajuizamento de ações sobre este tema, implicou num volume grande de pedido de extratos à Caixa Econômica Federal. Este Juízo vê-se sensível a esta realidade. Não há como cumprir-se uma determinação judicial para apresentação de extrato, em poucos dias, referente a um período que remonta duas décadas. Sequer automação bancária informatizada havia na época. Em muitos casos, os poupadores sequer apresentam dados concretos que permitam a localização das aplicações (não é raro alegações dos autores no sentido de que possuíam uma poupança naquela época, sem sequer saber em qual agência). A dificuldade para obtenção do documento, no entanto, não significa sua impossibilidade. Acaso venha a ser proposta ação principal, o documento virá aos autos ainda durante a instrução probatória, o que implicará num julgamento certamente passível de liquidação positiva, não havendo risco de liquidação zero. O prazo para apresentação do documento, portanto, pode revestir-se de certa elasticidade, pois, desde já, o(a) autor(a) pode propor sua ação principal, que versará sobre matéria eminentemente jurídica, aguardando a juntada do documento no momento probatório oportuno. Assim, tenho que um prazo conveniente para apresentação dos extratos é 60 dias. Atende ao interesse da CEF em dar vazão à sua demanda, e ao interesse da parte autora, que resta dispensada da apresentação deste documento, ab initio, para propositura de sua demanda principal, ao mesmo tempo em que assegura o acesso posterior ao teor do documento. Desde já saliento que acaso a CEF não possa cumprir a exibição no prazo fixado, diante de alguma peculiaridade concreta, cuja análise foi relegada neste momento (dificuldade na obtenção do cadastro do(a) autor(a), etc.), deverá oferecer petição em Juízo, justificando a impossibilidade fundamentadamente, de acordo com o caso concreto, requerendo o prazo que entende necessário para exibição. Acaso a CEF verifique a total impossibilidade de dar cumprimento à ordem, diante da total falta de dados sobre a aplicação financeira, cujo fornecimento deve ser feito pela parte autora, deverá justificar-se, por petição, expondo os motivos concretos da impossibilidade. Isto posto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino a exibição dos extratos do(a) autor(a), nos períodos requeridos na inicial, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da intimação. Eventual impossibilidade de cumprimento da ordem, ou impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo, deverá ser justificada em juízo, nos moldes acima mencionados, em atenção ao caso concreto, e será submetida à apreciação deste

Juízo. Oficie-se à CEF, para ciência e cabal cumprimento da presente decisão, indicando, na oportunidade, os números de conta e agência bancária fornecidos pelo autor a fls.50 Proponha a parte autora sua ação principal. Diga a parte autora em réplica à contestação. Especifiquem provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

91.0605770-5 - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Chamo o feito à conclusão em razão do que dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça - C.N.J. (Metas Nacionais de Nivelamento Nº 2 - Ano de 2009). 2. Considerando que à fl. 80 já foi proferida sentença, o presente processo não se enquadra na hipótese prevista no item 1 do Comunicado NUAJ nº 32/2009, de forma que determino a sua exclusão do relatório anexo a referido Comunicado. 3. No mais, ante a certidão retro, aguarde-se o julgamento do processo principal nº 91.0673751-0 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.03.006367-3 - JOHN IBARZABAL(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E SP198718 - DANIELA DE SIQUEIRA BACCARO E SP231165 - RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO E SP173263 - RODRIGO ELID DUENHAS) X NAO CONSTA

1. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento da importância faltante de R\$0,64, a título de custas judiciais, consoante a certidão de fl. 36.2. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria o exato recolhimento das custas judiciais e em seguida, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Oportunamente, à conclusão. 4. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2009.61.03.005493-3 - DEMETRIO DIACOV - ESPOLIO X ALEXANDRA DIACOV - ESPOLIO X CARLOS DIACOV(SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados pelo E. Juízo Estadual da 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP.3. Ante a certidão de fls. 80, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, com base no valor atualizado da causa, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Após, se em termos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0400425-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0403979-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GERSON MAGALHAES(SP059591 - CRISTINA DE GUADALUPE DA SILVA PEREIRA)

1. Considerando que já foi proferida sentença no presente feito (fls. 153/156), a qual já transitou em julgado (fl. 162-vº), remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a Caixa Econômica Federal figurar como exequente e o autor como executado.2. Fl. 187: anote-se.3. Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente processo.4. Indefiro o requerimento de fl. 186, uma vez que o presente feito já foi julgado, nos termos do item 1 supra, sendo certo que os valores relativos às prestações depositadas judicialmente nestes autos foram transferidos para a CEF, não havendo valor residual a ser levantado, consoante o despacho de fl. 184. 5. Intime-se o autor e, em seguida, retornem os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.03.006065-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES

Vistos em decisão.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelos arrendatários.Alega a CEF que firmou com os réus contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, sendo que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue àqueles mediante termo de recebimento e aceitação.Esclarece a autora que os réus deixaram de pagar algumas parcelas das taxas de arrendamento e que, mesmo sendo regularmente notificados, permaneceram inertes e tampouco justificaram a sua mora, com o que deram lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.Sustenta a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.A petição inicial foi instruída com documentos.É o relato do essencial. Decido.O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 924 do CPC).O contrato de arrendamento

residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo: cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais. Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado. No caso dos autos, vê-se pelo documento de fls.23 que a autora optou por conceder aos arrendatários prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhes prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória. Decorrido o prazo e diante da comprovação da existência de parcelas em aberto (fls.24) e da existência de notificação extrajudicial recebida pelos réus em abril de 2009 (fls.22/23), estão cumpridos os requisitos que autorizam a concessão da ordem liminar de reintegração na posse da CEF. Isto posto, determino a reintegração da CEF na posse do imóvel residencial localizado na Rua 04 nº125, no Jardim Santa Rosa, em São José dos Campos/SP. Expeça-se mandado de reintegração na posse, concedendo à parte ré o prazo de 05 (cinco) dias para desocupação voluntária, findo o qual deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a reintegração com o apoio de força policial, se necessário. Citem-se. Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas judiciais. P. R. Intimem-se.

Expediente Nº 3110

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.03.003845-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO CARLOS BAPTISTA SOBRINHO(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CENTRO DE LAZER CAICARA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CLAUDIO JOSE DE MOURA(SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE MOURA(SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

1. Indefiro o pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita formulado pela ré CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM às fls. 595/611, por se tratar de pessoa jurídica diretamente beneficiada com a arrecadação de valores adquiridos com a exploração ilícita do jogo de bingo, questão esta objeto da presente ação. Nada a decidir, ademais, quanto ao Juízo de Retratção pleiteado em referida petição, ficando mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a vinda de contestação da ré CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM, em cuja oportunidade deverá a mesma regularizar a sua representação processual, apresentando cópia de seu estatuto constitutivo, devendo a Secretaria certificar a tempestividade da peça contestatória a ser ofertada ou eventual decurso de prazo. 3. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Publique-se o despacho de fls. 287/287-vº. 5. Oportunamente, à conclusão. 6. Intime-se. SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FLS. 287/287-vº. J. A liminar proferida não obsta a rescisão do vínculo locatício entre as partes, máxime quando aparentemente, como no presente caso, incide a regra do art. 9º, II, da Lei 8245/91, vez que o locatário está impedido de exercer sua atividade no local. Ocorre que este Juízo não é o foro competente para decidir sobre a rescisão contratual entre particulares, na hipótese de não existir mútuo acordo. Sendo assim, remeto as partes às vias ordinárias, para rescisão de seu contrato, visto que a decisão liminar produzida neste feito não é óbice à rescisão. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.03.006985-0 - LITEO - VALE ESTETICA LTDA ME(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região decidiu por manter a decisão agravada (fls. 135/145), dê-se continuidade ao processamento, citando-se a União Federal (PFN). 2. Intime-se.

USUCAPIAO

2006.61.03.001197-0 - PROJECAO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Primeiramente, verifico que os requeridos DERAPAR CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, foram devidamente citados e manifestaram expressamente o desinteresse na presente ação, consoante as petições de fls. 167/186, 216/217 e 225, respectivamente. Quanto ao requerido MICHEL DERANI, embora também tenha sido devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para contestar a presente ação, de forma que decreto a sua revelia, nos termos do artigo 319 do CPC. Por outro lado, considerando que apenas a União Federal (AGU) contestou a presente ação, deverá somente a mesma figurar no pólo passivo da demanda. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela União Federal às fls. 226/233, bem como atenda ao requerimento do Ministério Público Federal de fl. 220, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada a decidir quanto à petição de fls. 234/244, uma vez que, conforme afirmado pelo próprio autor, o imóvel usucapiendo apenas confronta com o imóvel objeto da ação ali indicada, o que não afasta a necessidade de

comprovação documental e pericial de seus limites e confrontações.4. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.001379-7 - FABRICIO APARECIDO FERNANDES NEVES(SP212354 - TALES ALVES PARANAHIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação e documentos exibidos pela CEF (fls. 17/26).2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.4. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.007045-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ULISSES GUEDES

1. Intime-se a parte requerida, por mandado, nos termos dos artigos 867 e 871, ambos do CPC. 2. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas mencionado no artigo 872 de referido Diploma Legal, deverão ser os presentes autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, observadas as anotações de praxe. 3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.006095-3 - MARCOS ROBERTO ROSA X VANESSA COMPRI(SP272986 - REINALDO IORI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da falta de interesse processual. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3116

CARTA PRECATORIA

2009.61.03.006953-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANTA TEREZINHA JACQUES VALE X SHEILA MARA DA SILVA SEVERO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 29 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação nos autos da Ação Penal nº 2005.71.03.002837-3. Providencie a Secretaria as intimações/requisições necessárias. Dê-se ciência ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

2009.61.03.007400-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 24 de setembro de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa nos autos da Ação Penal nº 1999.61.81.004904-9. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Dê-se ciência ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

98.0402743-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X JOSE DJALMA COSTA(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X MARCILIO ALVES DE MEDEIROS(SP079556 - LELIA DE FATIMA PEREIRA E SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X JULIO CESAR MARCOLINO(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, ACOELHO O PEDIDO ABSOLUTÓRIO do Ministério Público Federal e ABSOLVO o réu MARCÍLIO ALVES DE MEDEIROS quanto à acusação de autoria do delito de peculato, como narrado na denúncia. Faço isto com base no artigo 386, inciso IV do CPP. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONDENATÓRIO do Ministério Público Federal e ABSOLVO o réu JOSÉ DJALMA COSTA quanto à acusação de autoria do delito de peculato, como narrado na denúncia. Faço isto com base no artigo 386, inciso VI do CPP. Custas na forma da lei. Coloquem-se os réus incontinenti em liberdade, se ainda estiverem presos pelos fatos aqui julgados. Mesmo em se tratando de sentença absolutória, faculto aos réus, possuindo interesse para tanto, apelarem em liberdade. Proceda a Secretaria como necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Quando aos bens apreendidos,

deverão ser reclamados pelos interessados, na forma do artigo 120 do CPP, em até 90 dias após o trânsito em julgado, sob pena de serem considerados abandonados e serem descartados pelo Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

1999.61.03.005871-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P.P. AMARAL FILHO) X MARIA FRANCISCA BORGES(Proc. MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X JOSE ARNALDO GOMES DE CARVALHO(Proc. JOSE FLORES) X CLEONICE EVANGELISTA SOUZA CARVALHO(Proc. MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X MARIA CREUSA DE JESUS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO E Proc. MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X RUBENS COSTA DE OLIVEIRA(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA E Proc. MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X PAULO SERGIO ALBERTO DE LIMA(Proc. DIONISIO APARECIDO DA SILVA)

Em que pese as diversas diligências determinadas por este Juízo no sentido de localizar o veículo pleiteado por Maria Creusa de Jesus (fls. 2004/2016), verifica-se que todas as tentativas foram infrutíferas. Ressalte-se, por oportuno, que embora haja de fato decisão judicial determinando a apreensão de veículos (fls. 187/188 dos autos em apenso), não há nos autos nenhum documento (auto de apreensão por exemplo) que comprove ter sido o veículo pleiteado efetivamente apreendido, fato este corroborado por todas as informações encaminhadas tanto pela Polícia Federal (fls. 2053/2054), como pelo INSS (fls. 2122/2123 e 2216). Assim sendo, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para dizer se entende imprescindível ainda alguma outra diligência na tentativa de localização do veículo pleiteado, bem como para dizer se os presentes autos encontram-se em termos para serem arquivados. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

2001.61.03.004273-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X MARLENE AUGUSTO CARDOSO(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X RAISSA MAGALHAES(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Fls. 790 e seguintes: Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo Juízo da 10ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, para o dia 18 de novembro de 2009, às 14:00 horas, nos autos da carta precatória nº 2009.61.81.009558-4, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para que se manifestem sobre a real necessidade da oitiva das testemunhas Ieda Figueiredo e Nelson Carneiro. Int.

2002.61.03.001740-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CELSO MENDES FERREIRA(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA) X ELIEZER CONSTANTINO SOUSA ALVES(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X FRANCI DE SOUSA(RJ113275 - FLAVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES) X MARIA APARECIDA CUNHA AMORIM(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Muito embora a defesa do réu Franci de Souza tenha sido regularmente intimada da determinação de fls. 831/832, conforme certificado à fl. 836-verso, houve o decurso de prazo in albis, conforme certidão de fl. 862. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o Senhor Advogado constituído (fl. 655), Dr. Flávio Augusto Campos Fernandes, OAB/RJ 113.275, para dar a qualificação completa e respectivos endereços das testemunhas arroladas a fl. 654, no prazo de 05(cinco) dias. Caso o defensor permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

2003.61.03.009477-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SYLVIO ARAUJO GOMIDE(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)
Abra-se vista à defesa para requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Int.

2007.61.03.001926-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ E SP169239 - MARIA IVANISE PIRES DOS SANTOS E SP244714 - MARCOS FELIPE DE PAULA BRASIL)

Vistos, etc.. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, c/c o art. 29 do Código Penal. O acusado foi citado pessoalmente (fl. 85), tendo apresentado a defesa escrita de fls. 64/77, em que alega preliminares e se manifesta sobre o mérito da ação penal. Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 88/94. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses

especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.Pugna o réu pela rejeição da denúncia por ausência de justa causa, entretanto, tal momento encontra-se superado uma vez que a denúncia já foi recebida, consoante decisão de fl. 34, oportunidade em que este Juízo já verificou a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação.O réu não logrou demonstrar que desconhecia o uso de suas embarcações para pesca em unidade de conservação ambiental.Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.Considerando que as testemunhas de acusação e de defesa residem em São Sebastião (fl. 13) e Bertioga (fl. 77), respectivamente, inviável a realização de audiência una nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, assim sendo, depreque-se para uma das egrégias Varas Criminais da Comarca de São Sebastião - SP, a colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação.Acolho igualmente a manifestação do r. do Ministério Público Federal e autorizo o IBAMA a dar a destinação legal cabível à embarcação constante do termo de apreensão de fl. 11, conforme. Oficie-se à Procuradoria do IBAMA informando.Fl. 79: Defiro. Anote-se. Concedo ao acusado os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.000965-1 - JOAO BOSCO ROSA BARBOSA X MARIA DE FATIMA JUSTINO BARBOSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, a qual foi julgada procedente para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição.Instado a apresentar os cálculos de liquidação, o INSS informou que havia sido proposta outra ação, com o mesmo objeto, perante o Juizado Especial Federal.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 794, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R.

I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2000.61.03.000971-7 - VILMO LUCIO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 143 e 149), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2001.61.03.004159-9 - LUIZ CARLOS ARANTES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário proposta com a finalidade de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição, tendo sido julgada improcedente.Dado provimento ao recurso do INSS, iniciou-se a execução com a expedição do ofício requisitório e seu pagamento.Às fls. 164-165, o autor alegou insuficiência de depósito efetuado em razão do ofício requisitório expedido, requerendo expedição de requisição de pequeno valor, visando à complementação do valor devido.Às fls. 179-181, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração do cálculo referente ao valor remanescente. Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, tendo-lhe sido dado provimento, com trânsito em julgado (fls. 204-205).É o relatório. DECIDO.Tendo em

vista a satisfação da parte credora (fls. 155), além da reforma da decisão que determinou o pagamento complementar, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2003.61.03.003731-3 - FABIO ALVES MARTINS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo de serviço prestado em condições especiais, a qual foi julgada parcialmente procedente.Dado parcial provimento à remessa oficial, iniciou-se a execução com a expedição do ofício requisitório e seu pagamento.Às fls. 139, a autora alegou insuficiência de depósito efetuado em razão do ofício precatório expedido, requerendo o pagamento de valores remanescentes.Às fls. 146-147, foi indeferido o pedido de requisição complementar, tendo o autor interposto recurso manifestamente incabível, para o qual foi negado seguimento.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 128 e 136), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2003.61.03.005455-4 - SEBASTIAO LAUDIVINO FERNANDES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário proposta com a finalidade de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição, tendo sido julgada parcialmente procedente.A ré interpôs recurso de apelação, tendo sido negado seguimento ao recurso, e dado parcial provimento à remessa oficial, iniciando-se a execução com a expedição do ofício requisitório e seu pagamento.Às fls. 185, a parte autora alegou insuficiência de depósito efetuado em razão do ofício requisitório expedido, requerendo o pagamento de valores remanescentes.Às fls. 198, foi indeferido o pedido de requisição complementar.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a satisfação da parte credora e o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 174 e 182), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2003.61.03.005462-1 - APARECIDO LEITE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário proposta com a finalidade de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição, tendo sido julgada parcialmente procedente.Interposto recurso de apelação pela ré, foi-lhe negado seguimento, e dado parcial provimento à remessa oficial, iniciando-se a execução com a expedição do ofício requisitório e seu pagamento.Às fls. 121, a parte autora alegou insuficiência de depósito efetuado em razão do ofício precatório expedido, requerendo o pagamento de valores remanescentes.Às fls. 138-139, foi indeferido o pedido de requisição complementar, tendo o autor interposto recurso manifestamente incabível, para o qual foi negado seguimento.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 110 e 118), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2004.61.03.003084-0 - MARIA ANTONIETTA PUCCINI(SP217390 - RENATO GIL MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 161-164), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2005.61.03.003435-7 - UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 348), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2005.61.03.006218-3 - ALCIDES FORTUNATO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 143), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2005.61.03.007355-7 - MARINETE FERREIRA LIMA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 142-143), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2006.61.03.003777-6 - LEONARDO RODRIGUES DA MOTA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 154-155), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.002341-1 - CLAIR PEREIRA DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez, em decorrência de ser soropositivo para o HIV, sofrendo da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida.Alega ter pleiteado o auxílio-doença em 11.09.2003 na via administrativa, mas o mesmo foi indeferido, argumentando-se a falta de qualidade de segurado.A inicial veio instruída com documentos (fls. 14-79).A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 95-97.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, determinando-se a concessão do auxílio-doença.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Os embargos de declaração interpostos pelo INSS foram acolhidos, para ressaltar a possibilidade de cessação administrativa do benefício, depois de nova avaliação administrativa, caso o segurado recupere a capacidade para o trabalho.Esclarecimentos do perito às fls. 175, dando-se vista às partes.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o

pedido e determino a concessão de auxílio-doença, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (11.9.2003). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Clair Pereira de Araújo. Número do benefício 560.710.829-1. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.9.2003. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.002970-0 - ADRIANA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de problemas de acuidade visual e ceratocone no olho esquerdo. Diz que está em tratamento pós 2º transplante de córnea e aguarda novo transplante, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 24.8.2006 a 20.01.2007, quando foi cessado sob a alegação de não mais subsistir incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07-21). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, no caso de constatação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Laudo pericial às fls. 84-85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, no período de 21.01 a 03.9.2007, assim como a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 04.9.2007. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Adriana Aparecida Pereira Rodrigues. Número do benefício: 523.717.636-0 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Auxílio-doença (de 21.01 a 03.9.2007); Aposentadoria por invalidez (a partir de 04.9.2007). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.01.2007 (para o auxílio-doença); 04.9.2007 (para a aposentadoria por invalidez). Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.004478-5 - CARMELITA BRANDAO DOS SANTOS PIZANI (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 82-86), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.004623-0 - SANDRA RENATA DA SILVA (SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 113-117), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja

interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.004668-0 - ARQUIBALDO NUNES MACHADO(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade, ao não esclarecer se a aplicação da SELIC a partir de janeiro de 2003 substitui os juros de mora a partir da citação, ou se estes são devidos.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Uma leitura atenta da sentença revela que essa questão foi expressamente resolvida, nos seguintes termos:(...) Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Provimento CJF nº 561/2007, aplicando-se, a partir de 1º de janeiro de 2003, exclusivamente a taxa SELIC, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. O próprio dispositivo ainda assinalou a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Se a incidência da SELIC é exclusiva, evidentemente foi determinada a exclusão de quaisquer outros acréscimos, quer de juros, quer de correção monetária. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.007252-5 - MARCIA MARIA BORGES(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 121-122, 126 e 132-133), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.007327-0 - BRUNO DA SILVA SANTOS(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da União, buscando a condenação da ré ao pagamento de uma indenização em razão dos danos morais que o autor entende ter experimentado. Narra o autor que é militar formado pelo Curso de Formação de Sargentos - especialidade Enfermagem, ministrado pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, na cidade de Guaratinguetá. Afirma que, após exercer as atividades de técnico em Enfermagem por nove anos naquela cidade, obteve transferência para o CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA), localizado em São José dos Campos, onde lhe teria sido informado que, para o exercício de sua profissão, era necessário o registro junto ao conselho de fiscalização profissional (COREN). Ao se dirigir ao referido conselho visando à obtenção do registro, seu pedido teria sido indeferido, sob o argumento de que o curso de enfermagem ministrado pela Aeronáutica não seria reconhecido pelo MEC, a carga horária ministrada estaria abaixo do mínimo exigido, além do fato de o curso ter sido ministrado por militares sem graduação superior em Enfermagem. Alega que a Aeronáutica não cumpriu com sua obrigação de regularização de sua atividade junto ao Ministério de Educação. Diante da negativa de registro, o autor pediu afastamento de suas funções de enfermagem junto à entidade militar. O autor afirma ter sido atingido em sua reputação profissional, tendo passado vergonha, tristeza e angústia, pois o título obtido pela conclusão do curso técnico de enfermagem não se presta para fins de registro junto ao conselho profissional. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando a improcedência do pedido, alegando que o objetivo principal dos cursos ministrados pela Escola de Especialistas de Aeronáutica é a formação de militares aptos ao atendimento das peculiaridades inerentes ao meio militar, não se prestando à formação de profissionais capacitados para o trabalho na esfera civil. Alega culpa exclusiva do autor pelo afastamento de suas funções de enfermeiro, já que esta ocorreu, voluntariamente, por sua própria conduta. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a juntada de documentos e, caso designada audiência de instrução, pela oitiva do representante legal da União. A União, por seu turno, informou não ter outras provas a produzir. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.008191-5 - MIGUEL MARCELO PEREZ(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). A inicial veio instruída com documentos, aditada às fls. 29-35, para incluir diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março de 1990. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Às fls. 77-78, a ré apresentou proposta para acordo em relação ao creditamento na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a qual o autor concordou (fls. 83 e 98). É o relatório. DECIDO. Observo que, a rigor, o aditamento à inicial de fls. 29-35, que tratou exclusivamente da questão relativa à caderneta de poupança, substituiu o pedido relativo às diferenças de FGTS. Ainda que se entenda dessa forma, é certo que o Código de Processo Civil, na sua redação atualmente vigente, admite a homologação de transação, atribuindo à sentença que o homologa a eficácia de título executivo judicial, ainda que inclua matéria não posta em juízo (art. 475-N, III). Por tais razões, não há qualquer impedimento à homologação da transação relativa ao FGTS. Não tendo a parte autora demonstrado que era titular de caderneta de poupança nos períodos discutidos nestes autos, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido relativo às diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre MIGUEL MARCELO PEREZ e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução de mérito quanto às diferenças de correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Com fundamento no inciso I, do mesmo artigo, julgo improcedente os pedidos relativos às diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o crédito do valor objeto da transação na conta vinculada ao FGTS do autor, que poderá ser levantado em qualquer agência da CEF, mediante comprovação da existência de uma das hipóteses legais de saque. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.008544-1 - MICHELLY RIBEIRO MAGALHAES REIS ALBOK(SP250869 - MICHELLY BARBOSA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a revisão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Alega a autora que firmou contrato de financiamento estudantil - FIES com a Caixa Econômica Federal, no percentual de 70% (setenta por cento) do valor da mensalidade e que o pagamento dos 30% restantes era efetuado diretamente à Faculdade Módulo. Afirma que o contrato em comento foi aditado, em período estipulado pelo MEC, sendo que o valor financiado seria igual ao somatório de todas as parcelas aditadas semestralmente e incorporadas mensalmente ao saldo devedor. Impugna a parte autora a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção do saldo devedor, a capitalização trimestral ou semestral de juros, a aplicação do sistema Price e a comissão de permanência, além da cobrança de juros de 9%, a cláusula mandato e as multas exigidas. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, para autorizar o pagamento direto das prestações vincendas do financiamento, pelo valor incontroverso de R\$ 200,00. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. A tentativa de conciliação restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para: a) afastar a capitalização de juros prevista na cláusula 11; b) afastar a aplicação da pena convencional de 10% prevista na cláusula 13.3; e c) declarar a nulidade das cláusulas 12.4 e 12.4.1, na parte em que autorizam CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo

2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.008550-7 - MARIA IDELMA DORIA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NILDA MARIA DOS SANTOS CAMARGO(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO E SP097660 - VALERIA MOREIRA A MENDES PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte. Alega a autora ter sido casada com ALAIR JOSÉ MOREIRA desde 06 de maio de 1967, tendo se divorciado em 15 de março de 2004. Afirma que, conquanto por ocasião da separação judicial consensual tenha aberto mão de pensão alimentícia, o de cujus sempre a auxiliou no pagamento de suas despesas. Sustenta que seu ex-marido faleceu em 20 de fevereiro de 2006, momento em que requereu a concessão de pensão por morte, o que lhe foi deferido. Alega que a companheira do falecido, inconformada com a concessão do benefício à autora, solicitou e conseguiu o cancelamento deste, em razão do acordo de separação judicial não prever o pagamento de pensão alimentícia. Afirma a autora ter direito ao benefício, por ter sido casada com o falecido por cerca de trinta e oito anos, tendo cinco filhos com ele, por ter trabalhado em curtos períodos de tempo, tendo se dedicado ao cuidado do lar durante quase toda a vida conjugal, e pelo fato de de cujus ter auxiliado financeiramente a autora até a data de seu óbito. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a co-ré Nilda ofertou contestação, em que alega preliminar de conexão, e no mérito, requer a improcedência do pedido inicial. Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando preliminar de litisconsórcio passivo necessário, e requerendo a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 170-175. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu produção de prova testemunhal e a co-ré apresentou rol de testemunhas. As testemunhas foram ouvidas às fls. 220-224. Alegações finais das partes às fls. 226-230 e 232-240. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), partilhados igualmente entre os réus, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.001764-6 - ELIAS DE LELLIS CARNEIRO X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARNEIRO(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

ELIAS DE LELLIS CARNEIRO e MARIA APARECIDA RODRIGUES CARNEIRO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretendem a condenação da ré ao pagamento de indenizações pelos danos materiais e morais que alegam ter sofrido. Narram os autores que, no dia 07 de dezembro de 2007, se dirigiram à agência da Caixa Econômica Federal nº 2741, para a retirada de R\$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais), relativos ao auxílio acidente previdenciário de que a autora é beneficiária. Alegam que a autora MARIA APARECIDA RODRIGUES CARNEIRO se dirigiu ao caixa para receber o dinheiro, enquanto seu marido, ELIAS DE LELLIS CARNEIRO, ficou aguardando-a a aproximadamente dois metros de distância do caixa. Após realizar o saque, a autora se dirigiu ao seu marido, que ao verificar o dinheiro, imediatamente percebeu que uma das notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) entregues era falsa. Logo em seguida, o autor dirigiu-se ao funcionário do caixa, que posteriormente soube tratar-se de JEAN FÁBIO PIORINI, para realizar a troca da nota falsa, tendo o funcionário recolhido a nota, dirigindo-se ao interior da agência. Ao retornar, o funcionário afirmou que não havia repassado aquela nota, negando-se a trocar a nota falsa por uma verdadeira, insinuando que os autores haviam trazido a nota falsa para tentar ludibriar a CEF, acusando-lhes de serem desonestos. Após insistência dos autores, eles foram encaminhados à gerente de relacionamento, ANA PAULA CASECA BARBOZA, que disse que a nota deveria apreendida pela CEF, sem qualquer ressarcimento aos autores. Inconformados com esta situação, os autores acionaram a Polícia Militar. Narram que, com a chegada da Polícia, o tratamento dos funcionários da CEF mudou substancialmente, alegando que tudo não passava de um mal entendido, explicando que deveriam deixar a nota falsa na agência, pois esse era o procedimento regulamentado pelo Banco Central. Posteriormente os autores se dirigiram à Delegacia da Polícia Federal para lavratura de Boletim de Ocorrência. Alegam que em consequência dos fatos narrados, sofreram danos materiais em razão da nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendida, além de danos morais diante do tratamento dado pelos funcionários da CEF. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou, sustentando a inexistência de danos morais, requerendo a improcedência do pedido (fls. 50-63). Às fls. 65-66, a ré juntou gravação de vídeo efetuada na agência no dia ocorrido. Às fls. 68-72 a parte autora apresentou réplica à contestação, requerendo a apresentação de vídeo de segurança da câmera nº 4, sem qualquer edição por parte da CEF. Instadas a especificarem provas, a CEF se manifestou às fls. 76-77 e às fls. 88 e a parte autora se manifestou às fls.

78.Deferida a produção de prova testemunhal (fls. 79), houve o depoimento pessoal do autor às fls. 101-102, da autora às fls. 103-104, da testemunha dos autores MARIA DA CONCEIÇÃO MALAQUIAS CARNEIRO (fls. 105-106) e das testemunhas arroladas pela CEF, ANA PAULA CASECA BARBOZA (fls. 107-109) e JEAN FÁBIO PIORINI (fls. 110-112).Às fls. 115 CEF juntou nova gravação de vídeo realizada na agência no dia do ocorrido, tendo a parte autora se manifestado sobre essa gravação às fls. 118.Às fls. 119-182 houve a juntada de cópia dos autos do inquérito policial nº 2008.61.03.000205-9, conforme requisitado às fls. 100.Alegações finais da parte autora às fls. 186-187 e da CEF às fls. 188-197.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a indenizar os autores pelos danos materiais experimentados, ressarcindo em favor destes o valor de R\$ 50,00, correspondente à nota falsa.Esse valor deve ser corrigido monetariamente, desde a data do saque e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto aos autores, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.003471-1 - ZINALDO CLEMENTE DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o período de trabalho de atividade especial.Alega o autor, em síntese, que exerceu atividade especial, mas que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS indeferiu seu pedido administrativo sob a alegação de falta de tempo de contribuição.A inicial foi instruída com os documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Às fls. 258, foi determinado ao autor que trouxesse aos autos os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) emitidos pelas empresas ÁLVARO AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e TECAP - TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE APLICAÇÕES LTDA., vindo aos autos os documentos de fls. 262-324, dando-se vista ao INSS.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.003881-9 - LEANDRA RAIMUNDI(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pede a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.Alega a autora, em síntese, que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a ré em 10.5.2007.Afirma que, por ocasião da assinatura do referido contrato, um funcionário da ré teria cobrado da autora o valor de R\$ 1.530,00, tendo-lhe sido entregue somente um recibo no valor de R\$ 730,00, correspondente ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, faltando a devolução da quantia de R\$ 800,00, sem maiores explicações.Além disso, o referido funcionário teria imposto à autora a aquisição de duas apólices de seguro, sendo um seguro residencial e um seguro de vida.Segundo a autora, foi obrigada a assinar as propostas de seguro, tendo-lhe sido informado que isto seria a devolução dos valores pagos.Alega que a conduta da ré de impor os contratos de seguro à autora não merece prosperar, tendo em vista se tratar de conduta ilegal.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Instadas à especificação de provas, a CEF requereu a oitiva de uma testemunha, que foi ouvida às fls. 87-88.Alegações finais das partes às fls. 97-110.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente, a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021,

nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.004964-7 - ORLANDA MARIA DE SOUZA TAKAHASKI(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 229), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.006970-1 - ZULMIRA ANA DOS REIS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de discoartrose lombar e discopatia e hérnia de disco L4-L5, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.Alega que pleiteou administrativamente o auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial.Laudo pericial às fls. 45-54.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.007628-6 - GEVALDO CORREIA SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de Diabetes mellitus, sequelas irreversíveis na visão e problemas psiquiátricos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 13.8.2008, cessado em virtude de alta médica.A inicial veio instruída com documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos médicos.Citado, o INSS contestou sustentando ser improcedente o pedido.Laudos periciais às fls. 40-46, 61-65 e 76-77.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte, determinando-se a concessão de auxílio-doença.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (14.8.2008).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Gevaldo Correia Santos.Número do benefício: 531.607.333-5.Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 14.8.2008.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.008036-8 - ELIAS OLIVEIRA DA SILVA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de sequelas de fratura na perna direita com fios de ligamento dos tendões do joelho, perda de força do membro inferior direito e andar claudicante, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que, em 13.8.2008, requereu administrativamente o auxílio-doença, negado sob o argumento da não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 34-44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para fins de restabelecimento do auxílio-doença. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Elias Oliveira da Silva. Número do benefício: 534.712.498-5. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.8.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.008624-3 - CLARA LEAL NOGUEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade, ao não esclarecer se a aplicação da SELIC a partir de janeiro de 2003 substitui os juros de mora a partir da citação, ou se estes são devidos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Uma leitura atenta da sentença revela que essa questão foi expressamente resolvida, nos seguintes termos:(...) Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Provimento CJF nº 561/2007, aplicando-se, a partir de 1º de janeiro de 2003, exclusivamente a taxa SELIC, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. O próprio dispositivo ainda assinalou a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Se a incidência da SELIC é exclusiva, evidentemente foi determinada a exclusão de quaisquer outros acréscimos, quer de juros, quer de correção monetária. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.008637-1 - MELISSA TOFFANI MAGALHAES VENDRAMIN(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em

10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.009464-1 - ROSELY CAMPI HENNEL(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se ação, sob o procedimento ordinário, em se que pretendia um provimento jurisdicional que assegurasse à parte autora o direito ao pagamento da diferença de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativa ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF ofertou contestação, sustentando preliminares e requerendo a improcedência do pedido inicial. À fls. 42, a autora formulou pedido de desistência do processo, com o qual a ré manifestou sua concordância (fls. 47). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.000454-1 - CELSO DE QUEIROZ PRADO(SP171902 - CELMA DE QUEIROZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convenionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 42, a ré apresentou proposta para acordo, com a qual o autor concordou (fls. 55). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre CELSO DE QUEIROZ PRADO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o depósito judicial do valor objeto da transação. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Com a juntada da via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.000478-4 - JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores que teriam sido indevidamente pagos, a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre verba alegadamente indenizatória. Alega o autor, em síntese, que o valor de R\$ 15.000,00, por ele recebido por ocasião de sua adesão à repactuação decorrente das alterações ocorridas no Regulamento do Plano PETROS da empresa PETROBRAS, não constitui base de cálculo própria do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, na medida em que visaria apenas recompor um prejuízo decorrente da alteração do Regulamento do plano de previdência privada e teria por finalidade reconstituir o patrimônio do empregado. Assim, a retenção a título desse tributo afronta ao art. 43 do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal,

aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.000500-4 - ANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de doença mental crônica, havendo baixa dos rendimentos mentais, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 19.11.2008, que foi negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 45-50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.001062-0 - MARIA JOSE FERREIRA(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de episódio depressivo moderado, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 01.8.2008 e em 08.10.2008 pleiteou administrativamente o benefício, mas este lhe foi negado, em ambas ocasiões, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Laudo pericial às fls. 45-49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte, determinando-se a concessão de auxílio-doença. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de auxílio-doença, cujo termo inicial fixo na data da perícia (02.3.2009). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria José Ferreira. Número do benefício: 535.931.028-2. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.3.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.001084-0 - RIVELINO DE JESUS SOARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata apresentar hipertensão arterial e obesidade grau III, tendo se submetido a uma intervenção cirúrgica em 12.01.2009, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que em 23.01.2009 requereu o auxílio-doença na esfera administrativa, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com

documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 46-48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS não apresentou resposta no prazo legal. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença em favor do autor, no período de 12.01 a 12.4.2009. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Rivelino de Jesus Soares. Número do benefício: 534.003.909-5. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência do benefício: 12.01.2009 a 12.4.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.001528-9 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega o autor ser portador de moléstias psiquiátricas, razão pela qual se encontra incapacitado de exercer atividades laborativas. A inicial veio instruída com documentos. Intimado a prestar esclarecimentos sobre as moléstias que o acometem, a defensora do autor informou não o ter localizado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Considerando que, à exceção da procuração e dos documentos de fls. 39-41, todos os demais que instruíram a inicial são cópias simples, defiro em parte o pedido de desentranhamento, para acolhê-lo somente quanto aos documentos de fls. 39-41, que deverão ser substituídos por cópias simples. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001714-6 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de graves lesões nos joelhos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 44-55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.002744-9 - NADIA TAKUA SANTIAGO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de epilepsia parcial complexa de difícil controle, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 09.10.2008 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A

apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 57-60. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (07.5.2008). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Nádia Takua Santiago. Número do benefício: 537.051.255-4. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.5.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.0401567-6 - FRANCISCO JORGE DA SILVA X CARMO SAMPAIO DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário proposta com a finalidade de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição, tendo sido julgada procedente. Negado seguimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, iniciou-se a execução com a expedição do ofício requisitório e seu pagamento. Às fls. 142, os autores alegaram insuficiência de depósito efetuado em razão do ofício requisitório expedido, requerendo expedição de requisição, visando à complementação do valor devido. Às fls. 163-168, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração do cálculo referente ao valor remanescente. Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, tendo-lhe sido dado provimento, com trânsito em julgado (fls. 189-190). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 136), além da reforma da decisão que determinou o pagamento complementar, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2003.61.03.008695-6 - PAULO ITSUMU NAKAMURA (SP222709 - CARLA SAYURI MATSUMOTO E SP074051 - LUCIA REGINA TALDOQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 159 e 174), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.03.007928-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007327-0) BRUNO DA SILVA SANTOS (SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada em face da UNIÃO, com pedido de liminar, em que o requerente pretende suspender os efeitos da ordem contida no Memo nº 03/DS, que determinou sua apresentação para compor a escala de Sargento Enfermeiro de Dia, junto à Divisão de Saúde do GIA-SJ. Alega o requerente, em síntese, que propôs ação anterior (2007.61.03.007327-0), em que pretende a condenação da União a um pagamento de uma indenização pelos danos morais que diz ter sofrido, uma vez que o curso de formação que concluiu não lhe daria a habilitação legal para o exercício da profissão de enfermeiro. Sustenta que foi convocado para compor a escala em questão, que diz não ser possível, já que estaria no exercício ilegal da profissão. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 41-43. Citada, a União ofereceu contestação em que afirma a improcedência do pedido. Em réplica, a

parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Embora a r. decisão que deferiu o pedido de liminar tenha entendido presentes os requisitos para a tutela cautelar, é certo que, na ação principal, foi proferida sentença de improcedência do pedido, circunstância que retira a plausibilidade das alegações que autorizariam as medidas acautelatórias pretendidas. Por tais razões, impõe-se firmar um juízo cautelar também de improcedência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

Expediente Nº 4178

INQUERITO POLICIAL

2003.61.03.003806-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FLEID UILSON SERENCH X ADRIANA ALVES PEREIRA X SERGIO AUGUSTO PEREIRA(SP120918 - MARIO MENDONCA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 4179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0403692-4 - RADIO DIFUSORA TAUBATE LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

Retifico o despacho de fls. 457, onde se lê INSS, leia-se União Federal. Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta da OAB, conforme cópias que faço juntar, intime-se patrona do autor para que proceda a regularização (ou na base da Receita ou da OAB, onde estiver incorreto). Após, se cumprido, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário e cadastre-se Requisição de Pequeno Valor - RPV. No mais, prossiga-se conforme determinado na parte final das fls. 457. Int.

2001.61.03.002537-5 - MARIO PEDRO DA SILVA X APPARECIDA PAULINA DA SILVA X TEREZA DA SILVA X ROSELI DA SILVA X LUCILA DE JESUS DA SILVA X CLEUZA APARECIDA DA SILVA X LUCILENE PAULINA DA SILVA X LAERCIO MAURO DA SILVA X CELSO APARECIDO SILVA X AELSON PAULO SILVA(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a presente execução se refere aos valores que seriam devidos em vida ao autor falecido, não há in casu que se analisar a questão concernente à pensão por morte. Inclusive conforme informou o INSS (fls. 214, já há análise administrativa do pedido de concessão do benefício citado. Assim, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos aos herdeiros habilitados, conforme decisão de fls. 202. Int. Fls. 223: Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente constante no sistema processual deve ser igual ao cadastrado na base de dados da Receita Federal, e tendo em vista que há divergência, conforme aplicativo de consulta de CPF/CNPJ direto na base da Receita Federal, cuja cópia faço juntar, intimem-se as autoras para que procedam as suas regularizações. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome das autoras, se necessário. Após, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 222.

2008.61.03.006870-8 - EVA PEREIRA PIETRANI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Dê-se vista ao Sr. Perito dos novos documentos apresentados pela autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença, quando será reexaminado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. MANIFESTAÇÃO DO PERITO JUNTADA ÀS FLS. 98.

2008.61.03.007339-0 - MARIA DE LURDES DA COSTA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 69-79, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2009.61.03.002193-9 - JORDELINA GOMES BATISTA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 88-93. iniciando-se pela parte autora.Int.

2009.61.03.002983-5 - TEREZA PEREIRA DA SILVA LEITE(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento de auxílio-doença à autora.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Tereza Pereira da Silva LeiteNúmero do benefício: 530.423.090-2.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.003228-7 - NEIDE MARQUES DO NASCIMENTO(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.66-85: Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.Fls. 86-95: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Após. voltem os autos conclusos para sentença.

2009.61.03.003398-0 - THEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Therezinha de Oliveira Rodrigues.Número do benefício: 534.804.129-9 (do auxílio-doença).Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.003621-9 - ORLANDO MARTINS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61: Defiro a devolução do prazo requerida pelo autor. Fls. 62-70: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, iniciando pela parte autora.Após. voltem os autos conclusos para sentença.

2009.61.03.003647-5 - MARILDA MENDES FIGUEIREDO PINTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41-56: Manifeste-se a autora sobre a contestação.Fls. 57-62: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, iniciando-se pela parte autora.Após. voltem os autos conclusos para sentença.

2009.61.03.003871-0 - SERGIO GOMES DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Sérgio Gomes da Silva.Número do benefício 518.311.823-6 (nº do auxílio-doença).Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.004023-5 - MARIA JOSE DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se.

2009.61.03.004033-8 - GILSON DONATI GOULART(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

2009.61.03.004081-8 - DORIS ELISABETH HERT(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença.Nome da segurada: DORIS ELISABETH HERTNúmero do benefício: 122.641.841-1Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.004208-6 - JOAO NUNES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: João Nunes de Oliveira.Número do benefício: 532.816.773-9.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.004433-2 - MARIA APARECIDA MAGALHAES SOUSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio doença à autora.Nome do segurado: Maria Aparecida Magalhães SousaNúmero do benefício A definir.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se.

2009.61.03.007120-7 - JOSE CARLOS SOMERA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista o termo de prevenção, manifeste-se a parte autora sobre as cópias dos autos nº 2006.63.01.042371-7, juntada às fls. 195/203.Sem prejuízo, providencie, a parte autora, as cópias necessárias para a contra-fé.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.03.007127-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.008719-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO GARCIA MACHADO NETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

Expediente Nº 4180

ACAO PENAL

2007.61.03.006116-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS ROBERTO BEDAQUE SANCHEZ(SP035933 - BELMIRA DOS SANTOS COSTA)

Vistos etc.Fl.s. 167-179 e 181-182: a) traga a defesa para os autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação emitida pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São José dos Campos, pertinente à quitação do débito relativo à NFLD 37.036.563-1; b) Oficie-se à PSFN-SJCampos, conforme requerido pelo MPF.Vindo para os autos a documentação supramencionada, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 4181

REPRESENTACAO CRIMINAL

2007.61.03.008890-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EMMANUEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS

Vistos etc.Fls. 138: Intime-se EMMANUEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e officie-se à Receita Federal, conforme requerido.Vindo para os autos resposta ou decorridos 03 (três) meses desta data, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0740937-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MOISES LEIS - ESPOLIO X IDALINA LEIS X LUIZ ANGELO LEIS X NANCY LEIS PINHEIRO X CARLOS ALBERTO SONSIN PINHEIRO X ALMYR LEIS X NEYSE GODOY LEIS X IRANI MARIA LEIS X NABOR SAVIOLI X MARLENE LEIS SPINARDI X IVO SPINARDI X NILSON LEIS X NELSON DE OLIVEIRA X RUBENS DE OLIVEIRA(SP020591 - VALDEMIR BARSALINI E SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP032301 - ADAUTO RIBEIRO DA SILVA E SP032722 - UMBERTO DI CIERO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA intentada pela UNIÃO em face de ESPÓLIO DE MOISES LEIS, IDALINA LEIS, LUIZ ANGELO LEIS, NANCY LEIS PINHEIRO, CARLOS ALBERTO SONSIN PINHEIRO, ALMYR LEIS, NEYSE GODOY LEIS, IRANI MARIA LEIS, NABOR SAVIOLI, MARLENE LEIS SPINARDI, IVO SPINARDI, NILSON LEIS e VÍRGÍNIA EMILIE LEIS em 04/09/1985, através da qual a União pretende reivindicar uma área de 37.200,00 m incrustada dentro de uma área maior derivada de escritura de compra e venda datada de 08/01/1918, com transcrição nº 4.690. Alegou que, por escritura pública fornecida pelo arquivo nacional do Ministério da Justiça, a União é proprietária de uma área transcrita sob o nº 4.690 em 10 de Janeiro de 1918, no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu. Aduz que as autoridades militares de Itu elaboraram em 25 de junho de 1964 um levantamento que constatou que a área objeto da transcrição nº 4.690 possuía, na realidade, uma metragem de 1.180.016,25 m e não de 1.201.600,00 m como deveria ter. Após delimitar os confrontantes com sua propriedade (fls. 31/48), alega que se apurou uma diferença em prejuízo da União, sendo que parte da área maior teria sido invadida pelos réus. Afirma que ajuizou uma ação possessória que foi julgada procedente em primeira instância, mas que foi reformada pelo Tribunal Federal de Recursos, que considerou que a questão deveria ser delimitada por intermédio de ação petitória, esclarecendo que os réus invadiram área à leste do córrego Taboão. Por fim, entendeu que deveriam ser citados como litisconsortes necessários proprietários de áreas desmembradas da área maior, referentemente a matrícula nº 7.324 de 18 de Junho de 1943, já que algumas áreas foram vendidas pelo espólio de Moisés Leis, destacando as seguintes pessoas: Ivo Spinardi, Hélio Chierighini, Ennio Chierighini, Euclides Padovani e Antonio Padovani, Carlos Alberto Sonsin Pinheiro, Nelson de Oliveira, Almir Leis, Dirceu Sonsin Pinheiro, Norival Fruet Brock, Rubens de Oliveira, Nilson Leis e outros e João Scalet. Com a inicial vieram os documentos de fls. 74/582 (fim do primeiro volume). Ocorreu a perda de parte dos documentos em relação ao primeiro volume. O feito foi ajuizado perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Em fls. 637/967 a União juntou documentos. Em fls. 984 verso e fls. 985 consta a citação de Almyr Leis e Neyse Godoy Leis. Em fls. 988 o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Itu informou ter averbado a existência da ação ordinária junto às transcrições 4.690 e 7.324. Em fls. 1.155/1.158 constam as citações do espólio de Idalina Leis, Nancy Leis Pinheiro, Carlos Alberto Sonsin Pinheiro, Irani Maria Leis Savioli, Nabor Savioli, João Scalet, Nilson Leis, Virgínia Emilie Leis e Luiz Ângelo Leis. Em fls. 1.164/1.167 constam as citações de Hélio Chierighini, Ennio Chierighini, Marlene Leis Spinardi, Ivo Spinardi, Euclides Padovani, Norival Fruet Brock e Dirceu Sonsin Pinheiro. Em fls. 1.177/1.180 consta manifestação de João Scalet no sentido de que nada tem a defender na ação reivindicatória, já que os limites de seus imóveis estão bem definidos e não existe qualquer superposição, requerendo a sua exclusão na qualidade de litisconsorte passivo. Em fls. 1.200/1.215 consta contestação do espólio de Idalina Leis, Luiz Ângelo Leis, Nilson Leis, Almyr Leis, Irani Maria Leis Savioli, Nancy Leis Pinheiro e Marlene Leis Spinardi, aduzindo preliminar de carência de ação já que a União deveria intentar ação demarcatória; preliminar de ausência de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, aduziram que a posse dos réus é septuagenária; que o reconhecimento do direito à aquisição da propriedade por usucapião, como matéria de defesa na ação reivindicatória é questão fática já decidida na ação possessória; que os bens públicos estão sujeitos ao usucapião; que existe precariedade na descrição do imóvel na certidão do cartório de registro de imóveis de Itu; que os títulos de propriedade dos réus não deixam dúvidas sobre o domínio. Em fls. 1.220/1.221 consta petição de Antonio Padovani e Euclides Padovani se manifestando pela exclusão de ambos do polo passivo da lide, haja vista que a ação reivindicatória não repercute sobre suas propriedades. Em fls. 1.238/1.239 Norival Fruet Brock e Dirceu Sonsin Pinheiro se manifestaram também pela exclusão de ambos do polo passivo da lide, haja vista que a ação reivindicatória

não repercute sobre suas propriedades. Em fls. 1.243/1.244 consta manifestação idêntica em relação a Hélio Chierighini e Ennio Chierighini. Em fls. 1.262/1.265 consta réplica da União. A decisão de fls. 1.287 determinou a realização de perícia técnica. Em fls. 1.300 a União depositou a quantia inicialmente arbitrada a título de honorários periciais no valor de R\$ 500,00. Em fls. 1.350/1.351 a União depositou a quantia de R\$ 4.000,00 a título de honorários periciais. Em fls. 1.372 o antigo perito nomeado foi destituído, nomeando-se outro em seu lugar. Em fls. 1.386/1.406 foi juntado laudo pericial, cuja conclusão foi favorável à União. O laudo foi complementado em fls. 1.423/1.459 com a resposta aos quesitos elaborados pelas partes. Em fls. 1.532/1.588 os réus apresentaram laudo divergente. Em fls. 1.594/1.595 a União comprovou a feitura de depósito da quantia remanescente de R\$ 11.000,00 a título de honorários periciais. A decisão de fls. 1.612/1.619 converteu o julgamento em diligência, afastando as preliminares constantes na contestação do espólio de Idalina Leis e outros e deferindo a prova testemunhal. Em face dessa decisão que rejeitou as preliminares foi interposto agravo de instrumento, conforme comprovado em fls. 1.631/1.641. A decisão de fls. 1.653/1.654 reconheceu a incompetência absoluta do Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo para processar lide petitoria, remetendo os autos a esta subseção judiciária no ano de 2004. Foram ouvidas as seguintes testemunhas em fls. 1.944/1.950: Vídio Sbrissa, Antonio Benedicto Boni e Osmir de Almeida, sendo que o advogado dos réus desistiu em fls. 1.943 da oitiva da testemunha Anatalino. A decisão de fls. 1.958/1.959 converteu o feito em diligência, uma vez que observou que não existia nos autos a citação de Nelson de Oliveira e Rubens de Oliveira. Em fls. 1.966/1.968 constam as matrículas dos imóveis pertencentes a Rubens de Oliveira e Nelson de Oliveira. Em fls. 1.982/1.985 Nelson de Oliveira apresentou contestação requerendo a sua exclusão da lide, alegando ser possuidor e proprietário de boa-fé em relação ao seu imóvel. Em fls. 1.998 consta manifestação de Rubens de Oliveira ratificando todas as manifestações dos réus e asseverando que está de boa-fé. Em fls. 2.015/2.108, acompanhada dos documentos de fls. 2.019/2.020, consta petição de Espólio de Moises Leis e outros informando que houve a individualização da área objeto do litígio gerando a matrícula nº 073.777 equivalente a 37.200 m, destacando que a transcrição nº 7.324 se refere à propriedade da família Leis, sob a qual não pende litígio, requerendo o cancelamento do gravame. Em fls. 2.043/2.044 os réus juntaram cópia da matrícula nº 073.777 que se refere à área objeto do litígio (área de 37.144,46 m). Em fls. 2.045/2.068 foi juntada petição dos réus noticiando a cessão de direitos possessórios objeto desta demanda para a pessoa jurídica New Tech Construções Ltda., requerendo a substituição dos demandados pela pessoa jurídica. Em fls. 2.080/2.081 a União não se opôs ao pedido de desoneração do gravame que pesa sobre a matrícula nº 7.324. Em fls. 2.083/2.085 a pessoa jurídica New Tech Construções Ltda. noticia que adquiriu uma área de aproximadamente 12.266,27 m objeto da transcrição nº 7.324 do espólio de Moises Leis e outros, propondo que a União reconheça a titularidade da área descrita na transcrição nº 7.324 que não está inserida no objeto desta demanda, e asseverando que reconhecerá a titularidade da área objeto da reivindicação nesta demanda, ou seja, a inserida na matrícula nº 073.777, se comprometendo a assumir as despesas suportadas nestes autos pela União, ficando estabelecido que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Em fls. 2.090 a União se manifestou concordando com o pedido da pessoa jurídica New Tech Construções Ltda., uma vez que não existe impedimento legal e a solução não acarretará qualquer gravame. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, analisando a lide, observa-se que, na realidade, a área litigiosa restou delimitada na matrícula nº 073.777 que engloba uma área aproximada de 37.144,46 m. Com efeito, a planta constante em fls. 2.020 ilustra a área reivindicada pela União nestes autos e a outra área objeto da transcrição nº 7.324 que não está inserida no objeto desta demanda. Com a individualização da área objeto do litígio através da matrícula nº 073.777 que consta nestes autos em fls. 2.043/2.044, ficou mais fácil perceber que a área objeto da transcrição nº 7.324 não está sendo discutida nestes autos. Nesse sentido, aliás, deve-se observar a resposta do perito ao quesito nº 10.1 da União em fls. 1.928 destes autos. Em sendo assim, a primeira conclusão que se extrai é a de que não se justifica a presença como litisconsortes passivos necessários dos proprietários de áreas desmembradas da área maior, referentemente a matrícula nº 7.324 de 18 de Junho de 1943, e que não têm qualquer relação com a área objeto de reivindicação, isto é: Hélio Chierighini, Ennio Chierighini, Euclides Padovani, Antonio Padovani, Nelson de Oliveira, Dirceu Sonsin Pinheiro, Norival Fruet Brock, Rubens de Oliveira e João Scalet. Nesse sentido, deve-se ponderar que nestes autos já constavam diversas manifestações pedindo a exclusão desses litisconsortes do polo passivo da lide, uma vez que a área objeto da reivindicação não tinha influência sobre a área objeto da transcrição nº 7.324, dentre as quais podemos destacar: fls. 1.177/1.180 de João Scalet; fls. 1.220/1.221 de Antonio Padovani e Euclides Padovani; fls. 1.238/1.239 de Norival Fruet Brock e Dirceu Sonsin Pinheiro; fls. 1.243/1.244 de Hélio Chierighini e Ennio Chierighini. Portanto, antes de apreciar a questão envolvendo o imóvel objeto da matrícula nº 073.777, deve-se determinar a exclusão de Hélio Chierighini, Ennio Chierighini, Euclides Padovani, Antonio Padovani, Nelson de Oliveira, Dirceu Sonsin Pinheiro, Norival Fruet Brock, Rubens de Oliveira e João Scalet do polo passivo da demanda. Como não houve contestação formal em relação à demanda, com exceção de Nelson de Oliveira, não há que se falar na condenação de honorários advocatícios em relação aos excluídos. Em relação à Nelson de Oliveira (único que contestou formalmente a demanda), os honorários advocatícios serão delimitados aos advogados dativos nomeados, pelo que nada mais é devido. Destarte, resta a apreciar a questão do imóvel objeto da matrícula nº 073.777. Tal imóvel está registrado em nome da União, sendo que inicialmente os réus espólio de Idalina Leis, Luiz Ângelo Leis, Nilson Leis, Almyr Leis, Irani Maria Leis Savioli, Nancy Leis Pinheiro e Marlene Leis Spinardi contestaram a demanda. Posteriormente, em fls. 2.045/2.068 foi juntada petição dos réus noticiando a cessão de direitos possessórios objeto desta demanda para a pessoa jurídica New Tech Construções Ltda., requerendo a substituição dos demandados pela pessoa jurídica. Referida petição está acompanhada de instrumento particular de compromisso de venda e compra cumulado com cessão de direitos hereditários, assinado pelo espólio de Idalina Leis, Irani Maria Leis Savioli, Nabor Savioli, Espólios de Nilson Leis e da viúva Virginia Emilie Leis, Marlene Leis Spinardi, Espólio de

Willians Roberto Spinardi, José Eduardo Spinardi, Ângela Cristina Spinardi Meirelles de Siqueira, Paulo César Meirelles de Siqueira, Maria Cecília Spinardi, Ítalo Spinardi Neto, Patrícia Gevaerd Spinardi, Almir Leis, Neyse Godoy Leis, Nancy Leis Pinheiro, Carlos Alberto Sonsin Pinheiro e Luiz Ângelo Leis, através do qual houve a venda de uma propriedade titulada e dimensionada na transcrição nº 7.324 e a cessão da posse do imóvel não titulado objeto desta ação reivindicatória. Com a cessão do direito litigioso, incide o artigo 42 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil. Neste caso o adquirente - pessoa jurídica New Tech Construções Ltda. - só pode ingressar em juízo substituindo o alienante/cedente com o consentimento da União, sendo certo que na manifestação de fls. 2.090 a União concordou com a manifestação do substituto processual, pelo que evidentemente anuiu ao seu ingresso na lide. Partindo dessa premissa, observa-se que através da petição de fls. 2.083/2.085 a adquirente/cessionária do objeto litigioso reconheceu a titularidade da União em relação à área descrita na matrícula nº 073.777, fato este que equivale ao reconhecimento do pedido reivindicatório, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Em termos processuais, tal reconhecimento do pedido está regular, uma vez que a pessoa jurídica New Tech Construções Ltda. outorgou à subscritora da petição de fls. 2.083/2.085 uma procuração expressa com poderes para reconhecer o objeto sob o qual se funda o pedido, além de poderes para transigir, especialmente no que tange aos autos desta ação reivindicatória de nº 00.0740937-0, conforme consta do instrumento de fls. 2.056 destes autos; sendo relevante ponderar que o contrato social acostado em fls. 2.057/2.058 dá poderes ao Sr. Eufrásio Humberto Domingues para assinar a procuração de forma isolada. O reconhecimento do domínio da União sobre a área reivindicada faz com que a lide - conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida - não mais exista neste momento processual, sendo tal fato relevante, uma vez que a União não poderia transacionar em relação ao imóvel objeto desta demanda, por força da incidência do 2º do artigo 1º da Lei nº 9.469/97 (inviabilidade de realização de acordos para terminar litígios envolvendo causas relativas ao patrimônio imobiliário da União). Como está havendo o reconhecimento do objeto da ação por parte da cessionária, não há que se falar em acordo/transação envolvendo o patrimônio imobiliário da União, pelo que viável a extinção da demanda. Outrossim, em relação aos demais aspectos da lide, a pessoa jurídica New Tech Construções Ltda. pretende o reconhecimento da área objeto da transcrição nº 7.324 que não está sendo discutida neste litígio, pelo que a União manifestou-se em fls. 2.080 pela desoneração do gravame que pesa sobre a matrícula nº 7.324, não havendo qualquer óbice para que seja expedido ofício desonerando área sobre a qual não existe qualquer controvérsia sobre o domínio. Como a cessionária New Tech Construções Ltda. assumiu as despesas processuais suportadas pela União neste processo - honorários do perito, não há que se falar em qualquer prejuízo para a União, não existindo óbice para a extinção da relação processual. Por fim, tendo em vista o reconhecimento do pedido, este juízo autoriza a imissão na posse da União (através do Exército) e também que faça uma demarcação com marcos/tapumes na área objeto da matrícula nº 073.777, a fim de que não surjam novos conflitos sobre a área em questão. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, determino a exclusão de Hélio Chierighini, Ennio Chierighini, Euclides Padovani, Antonio Padovani, Nelson de Oliveira, Dirceu Sonsin Pinheiro, Norival Fruet Brock, Rubens de Oliveira e João Scalet do polo passivo desta demanda, uma vez que não são litisconsortes passivos necessários, não tendo relação jurídica com a área objeto da reivindicação, extinguindo em relação a eles o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação de honorários advocatícios, uma vez que não chegaram a contestar a demanda, limitando-se a requererem a exclusão do polo passivo da relação processual, sendo certo que os honorários do advogado dativo de Nelson de Oliveira (único que contestou a demanda) serão arbitrados abaixo. Por outro lado, em relação aos demais contestantes e ao cessionário do direito objeto desta ação reivindicatória, resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o reconhecimento da procedência do pedido em relação ao domínio da União no que se refere ao imóvel delimitado na matrícula nº 073.777, determinando o cancelamento das averbações nº 01 e 02 constantes na aludida matrícula. Outrossim, tendo em vista que a área objeto da transcrição nº 7.324 não está sendo discutida nesta relação processual, determino seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP para que cancele definitivamente a averbação e o gravame que pende sobre essa área em relação ao ajuizamento desta demanda. Neste caso, não há que se falar na incidência de honorários advocatícios, posto que cada parte (União e cessionária) assumirá com os honorários de seus respectivos patronos. A empresa cessionária New Tech Construções Ltda. arcará com as despesas processuais, ou seja, despesas com honorários do perito que remontaram em R\$ 15.000,00, devendo os autos serem remetidos ao contador para atualizar o valor, intimando-se, em seguida, a cessionária, para efetuar o pagamento. Arbitro os honorários em favor do Dr. Alessandro Paulino, OAB/SP 251.493, em 2/3 do valor máximo constante na Tabela I, do Anexo I da resolução nº 558 de 22/05/07, haja vista que referido advogado atuou em nome de Nelson de Oliveira contestando a pretensão. Por outro lado, tendo em vista o reconhecimento do pedido, este juízo autoriza a imissão na posse da União (através do Exército) na área objeto da matrícula nº 073.777 e também que se faça uma demarcação com marcos/tapumes, a fim de que não surjam novos conflitos sobre a área em questão. Não há a incidência de custas processuais neste caso, já que a demanda foi ajuizada por ente de direito público. Por fim, tendo em vista que nos autos deste processo constam diversos documentos históricos, com fulcro no artigo 10º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 023, de 19 de Setembro de 2008, determino que este processo faça parte da guarda permanente da gestão documental da Justiça Federal de Primeiro Grau, devendo a anotação ser feita no sistema após o trânsito em julgado desta demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

94.0900607-4 - LAURIZA RIBEIRO HESSEL X GERSONITA HESSEL (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do autor, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Expeçam-se novos Alvarás de Levantamento, nos mesmos termos dos de fls. 328/329, intimando-se o procurador da autora para sua retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu cancelamento. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

94.0901998-2 - JORGE AMARO FERREIRA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do autor, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

95.0901451-6 - ANNA BUENO DE MORAES (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Fls: 186/187 - Entendo não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia. A jurisprudência tem se posicionado da mesma forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA: 06/03/2008 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISICÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 20, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 20, da Lei n.º 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório. 4. Apelação improvida. Data Publicação 06/03/2008 (grifei) Pelo exposto, somente cabe atualização dos valores fixados na sentença dos Embargos à Execução, trasladada às fls. 176/177, sem incidência de juros de mora. Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, os índices de atualização para julho/96 (data da conta) para esta data (agosto/2009), é 2,2493288592 o que resulta no seguinte valor atualizado: = 11.108,93 x 0,88 (UFIR) = R\$ 9.828,07 = R\$ 9.828,07 x 2,2493288592 = R\$ 22.106,56 Mencionados valores são equivalentes aos depositados às fls. 420/421, 436 e 447, nada mais sendo devido aos autores. Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

95.0903419-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0902428-7) NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA (SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Vistos etc. Tendo em vista a renúncia da UNIÃO FEDERAL quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada às fls. 237/239, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

1999.03.99.116639-0 - LOURDES VIEIRA DOS SANTOS (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls: 214/215 - É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, revendo posicionamento anterior, entendo também não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia. A jurisprudência tem se posicionado da mesma forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISICÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2º, da Lei n.º 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório. 4. Apelação improvida. Data Publicação 06/03/2008 (grifei) Pelo exposto, somente cabe atualização dos valores apurados no cálculo de fls. 166/169, sem incidência de juros de mora. Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, o índice de atualização para dezembro de 2.005, é 1,0629841440, referente aos pagamentos efetuados em setembro/2007, e 1,1443943502, para pagamento efetuados em janeiro/2009, o que resulta nos seguintes valores atualizados: PrincipalR\$ 57.912,61 x 1,1443943502 = R\$ 66.274,86. Hon. advocatícios..R\$ 3.309,47 x 1,0629841440 = R\$ 3.517,91. Hon. Periciais.....R\$ 222,66 x 1,0629841440 = R\$ 236,68. Mencionados valores são semelhantes aos depositados às fls. 194/195 e 206, nada mais sendo devido aos autores. Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

2000.61.10.004430-0 - JOSE LEOPOLDINO DA CONCEICAO X BENEDITO LEOPOLDINO DA CONCEICAO X JOAO LEOPOLDINO GOMES X TEREZA LEOPOLDINO SATO X ANA LEOPOLDINO DE CARVALHO X ZULMIRA MARIA DA CONCEICAO X DURVALINA DA CONCEICAO X MARIA DE LOURDES DA COSTA ALVES X JOVINA LEOPOLDINA DA SILVA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES)
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do autor, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.10.009008-0 - SAO PEDRO SPA MEDICO S/C LTDA (SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 253/256 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. No presente caso o autor foi intimado e efetuou o recolhimento da quantia determinada à fl. 247, não dando ensejo à condenação na multa prevista no art. 475-J. Diante disso, verifico que somente é devida pelo autor a quantia de R\$33,00 (trinta e três reais), valor apurado para o mês de abril/08, referente à diferença relativa à correção monetária do valor apurado à fl. 238 até a data do pagamento. Diante disso, somente cabe atualização do valor fixado na sentença de fls. 179/184, sem incidência da multa mencionada. Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, o índice de atualização para abril/2006, referente ao pagamento efetuado em março/2009, é 1,1358579503, o que resulta no seguinte valor atualizado: = (2.000,00 x 1,1358579503) = R\$ 2.271,71. Mencionado valor é irrazoavelmente inferior ao depositado à fl. 250 (R\$2.268,67), motivo pelo qual entendo nada mais ser devido ao autor. Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

independentemente de nova determinação nesse sentido.P.R.I.

2007.61.10.003728-4 - GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Tendo em vista a renúncia da UNIÃO FEDERAL quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada às fls. 196/198, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo codex.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2007.61.10.006459-7 - DALVA REGINA DE OLIVEIRA FRANCA(SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç AVistos etc. Tendo em vista que a CEF depositou, às fls. 89/97, os valores a que foi condenada e que o autor não se manifestou sobre o valor depositado (fl. 99-verso) DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 90/91, referente aos honorários advocatícios e ao principal, respectivamente.Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.10.015417-3 - ERNESTO BICHERI FILHO(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.ERNESTO BICHERI FILHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu na concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.Relata o autor que, por sofrer de problemas psiquiátricos, está impossibilitado de exercer sua atividade laborativa habitual. Alega que, em razão da incapacidade verificada, foi-lhe deferido o benefícios de auxílio-doença NB 131.536.562-3 em 12/11/2003. Sustenta que o réu, desconsiderando a inexistência de qualquer melhora no seu quadro clínico, cessou o pagamento do benefício, assim como indeferiu seu pedido de nova concessão. Com a inicial, vieram documentos. A antecipação da tutela foi deferida (fls. 43/45). Na mesma decisão, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o Réu ofertou contestação em fls. 53/57, pugnando pela improcedência do pedido. Apesar de devidamente intimado, o autor deixou de se manifestar sobre a contestação (certidão de fl. 68).Deferida a produção da prova pericial médica necessária ao deslinde da questão trazida à apreciação do Juízo, cujo laudo foi juntado às fls. 99/103. Sobre o laudo, manifestou-se o INSS em fl. 109. O autor, apesar de intimado, quedou-se silente (fl. 108).É o breve relato. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 8.213/91, são os segurados e seus dependentes, conforme descritos, respectivamente, nos artigos 11 e 16 da mencionada norma legal. Os artigos 42 e 59 da mesma Lei nº 8.213/91 determinam, para a concessão respectivamente de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso, temporária, e no segundo, permanente. Pelo exame médico pericial de fls. 99/103, realizado em 12/05/2009, o perito esclareceu acerca das moléstias que afligem o autor nos seguintes termos: ... O periciando não apresenta ao exame psíquico sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica no momento. A história é mais compatível com Alcoolismo progressivo. E as possíveis alterações psicopatológicas diagnosticadas devem ser consideradas secundárias ao Alcoolismo. Hoje o periciando encontra-se abstinente de álcool, não apresenta ao exame psíquico alterações dignas de nota. Deste modo não foram confirmadas as doenças apresentadas na petição inicial. O periciando tem usado Prometazina 25mg/dia, dose mínima, apenas para dormir à noite. Considerando os elementos apresentados, não foi encontrada razão objetiva e apreciável que o incapacite para o trabalho habitual... Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.. ...Assim, considerando-se a ausência nos autos de indicação de que seu quadro de saúde seja diverso do verificado pelo profissional médico indicado por este Juízo, não faz jus a autor ao benefício postulado. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução do mérito. Revogo a antecipação de tutela de fls. 43/45. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita, deferida em fls. 43/45. Custas na forma da Lei.Oficie-se ao INSS para cessar imediatamente o benefício.P.R.I.

2008.61.10.002003-3 - SUELI SAMPAIO FRANCO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç ASUELI SAMPAIO FRANCO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença.Segundo a inicial, a requerente, não tendo condições para o trabalho devido a ser portadora de problemas ortopédicos, veio a receber o benefício de auxílio-doença a partir de 26 de setembro de 2006. Sustenta que o réu, desconsiderando a inexistência de alterações no seu quadro clínico, cessou o pagamento do benefício em 15 de dezembro de 2007.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/27. O pedido de

antecipação da tutela foi indeferido as fls. 30/31. Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em sua contestação de fls. 38/42, o INSS não arguiu preliminares. No mérito, menciona a impossibilidade da concessão do benefício retroativamente, a necessidade de perícia médica a fim de que seja constatada a real situação de saúde da autora, bem como a data do início de tal incapacidade e se esta decorre de agravamento ou progressão da moléstia de que alega a autora padecer, argumentando, ainda, que na hipótese de lesões por esforços repetitivos somente pode ser deferida a aposentadoria por invalidez na hipótese de consolidação da seqüela incapacitante. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a isenção do INSS do pagamento das custas, a incidência dos juros de mora a partir da citação ou da DIB, se esta for posterior àquela, correção monetária nos termos previstos nos Provimentos COGE/TRF 3ªR nºs 24, 26 e 64, declaração expressa acerca da obrigatoriedade da observância do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91 c/c o parágrafo único do artigo 46 do Decreto 3.048/99, seja o termo inicial dos pagamentos, inexistindo pedido administrativo, a data de juntada do laudo pericial aos autos e fixação dos honorários de acordo com a Súmula 111 do STJ. Réplica em fls. 42/47, reiterando os argumentos expendidos na inicial. Em fls. 51/52 foi deferida a produção da prova pericial médica requerida pela autora, que não foi localizada para fim de intimação postal da data do exame. Noticiando a Secretaria desta Vara o ocorrido ao procurador da autora, se prontificou ele a informar a autora acerca do agendamento da perícia, porém, na data da realização do exame pericial, esta não compareceu. Através da petição de fl. 63, requereu o procurador a designação de nova perícia médica, bem a concessão de prazo para localização da autora, o que lhe foi deferido conforme decisão de fls. 64. Findo o período aprazado, quedou-se silente a autora. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença, verifico, através da pesquisa efetuada por este magistrado no banco de dados do INSS (DATAPREV/PLENUS/CNIS), que ora determino seja juntada aos autos, que a parte autora recebeu auxílio-doença de 07/09/2003 a 04/02/2006 (NB 505.123.496-6), de 26/09/2006 a 15/12/2007 (NB 560.261.299-4) e vem recebendo o benefício de auxílio-doença NB 530.331.891-1 desde 15/05/2008, com data de cessação prevista para 03/08/2010. Constatado, portanto, que a parte autora já recebeu o benefício que pretendia restabelecer, com exceção do período de 15/12/2007 a 14/05/2008. Assim, a questão versada na lide consiste em saber se a autora satisfaz os requisitos para concessão de do auxílio-doença no intervalo acima mencionado. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Entretanto, a autora não compareceu a perícia médica designada para comprovação da alegada incapacidade que impeça o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (fls. 62), e tendo-lhe sido conferido prazo para informar seu endereço, para o fim de designação de nova perícia, esta quedou-se inerte. Assim, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir pela ocorrência da incapacidade laboral alegada na peça exordial, no período de 15/12/2007 a 14/05/2008 e tampouco pela existência de incapacidade total que desse ensejo ao recebimento de aposentadoria por invalidez nesse momento. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, quanto ao pedido de concessão de benefício a partir de 15/05/2008, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da parte autora. Por outro lado, quanto ao pedido de concessão de benefício no período de 15/12/2007 a 14/05/2008, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 30/32. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.10.009239-1 - CLAUDIO WALTER DE OLIVEIRA SANTOS(SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A CLAUDIO WALTER DE OLIVEIRA SANTOS propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação, bem como a conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico pericial, tendo em vista que sofre de doença incapacitante e insusceptível de reabilitação. Segundo a inicial, o requerente, não tendo condições para o trabalho devido a problemas psiquiátricos, veio a receber o benefício de auxílio-doença - NB 560.898.808-2 - a partir de 14 de novembro de 2007. Sustenta que o réu, desconsiderando a inexistência de alterações no seu quadro clínico, cessou o pagamento do benefício em 06 de dezembro de 2007, bem como indeferiu seu pedido de restabelecimento do mesmo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 24/27. Na mesma decisão, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a produção da prova pericial médica necessária ao deslinde da questão sub iudice. Em sua contestação de fls. 33/37, o INSS não arguiu preliminares. No mérito, menciona a ausência de documentos que comprovem a efetiva presença de doença incapacitante, bem como a data do início de tal incapacidade e se esta decorre de agravamento ou progressão da moléstia de que alega o autor padecer. Pede, subsidiariamente, a isenção do INSS do pagamento das custas; a incidência dos juros de mora a partir da DIB ou da citação, se esta for posterior àquela; correção monetária nos termos previstos no Provimento COGE/TRF 3ªR nº 64/2004; a aplicação dos critérios de cálculo e reajuste da Lei nº 8213/91, inclusive quanto ao limite teto de salário de contribuição e de benefício; declaração expressa acerca da obrigatoriedade da observância do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91 c/c o parágrafo único do artigo 46 do Decreto 3.048/99; fixação dos honorários em consonância com a Súmula 111 do STJ; e que o termo inicial dos pagamentos, inexistindo requerimento administrativo, seja o da data da juntada do laudo pericial médico aos autos. A réplica foi juntada em fls. 45/48, reafirmando os termos da inicial. O laudo médico-judicial foi juntado às fls. 65/68, tendo sobre ele se manifestado o autor às fls. 72/74 e o réu à fl. 75. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão versada na lide consiste em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência estão provados pelo resultado da pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), que ora determino sejam colacionados ao feito, consoante ao disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91, haja vista que ingressou no RGPS em 01 de fevereiro de 1979 e permaneceu filiado até 08 de fevereiro de 2001 e, até esta data, não ocorreram interrupções que implicassem na perda de tal condição, cabendo acrescentar que, de 12 de março de 2003 até 14 de junho de 2003, de 07 de maio de 2004 até 21 de agosto de 2004, de 27 de outubro de 2004 até 30 de abril de 2006, de 21 de junho de 2006 a 01 de março de 2007 e de 14 de novembro de 2007 até 06 de dezembro de 2007 o autor recebeu benefícios de auxílio-doença (respectivamente, NBs 5050806352, 5052211089, 5053737262, 5600609368 e 5608988082). Ou seja, caso seja reconhecida a sua incapacidade a partir da cessação do último benefício, não haveria que se falar em perda da qualidade de segurado. Com relação ao mérito da questão, impede destacar que o perito observou que: ...O periciando apresenta ao exame psíquico humor ansioso, estreitamento de campo vivencial e dificuldades de relatar seus sintomas. O quadro psicopatológico é compatível com Transtorno misto de ansiedade e depressão, mas não há evidências de que faça tratamento regular. Esteve por cerca de 10 meses sem tratamento e reiniciou as medicações há 10 dias antes desta perícia. Não consegue relatar os sintomas que o incapacitam. Tem diagnóstico de epilepsia sem relatos de convulsões. Não usa anticonvulsivantes. Tem história de Alcoolismo progressivo. Embora o periciando tenha um quadro psicopatológico que necessite de tratamento, os elementos apresentados não são suficientes como evidência de incapacidade para o trabalho. Baseado nos documentos apresentados pode-se afirmar que o periciando apresenta um Transtorno misto de ansiedade e depressão, contudo, não foi constatada incapacidade para o trabalho nesta perícia. (sic - fl. 67). Concluiu, por fim, o expert: Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (sic - fl. 67). Considere-se ainda ser entendimento jurisprudencial deste magistrado que seria um contrassenso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da

incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Até porque neste caso o autor mesmo informa ter permanecido 10 meses sem tratamento, e ter recommençado a tomar a medicação indicada 10 dias antes da perícia de forma que a tendência é que venha a apresentar melhora. Portanto, o autor, no presente momento, não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, nem à continuidade do auxílio-doença, cabendo ressaltar ser-lhe assegurado, na hipótese de agravamento do seu quadro de saúde, o direito de requerer administrativamente os mesmos benefícios objetivados com a presente ação e, no caso de indeferimento, socorrer-se do Judiciário, mediante propositura de nova ação, análoga à presente, caso ainda permaneça com a qualidade de segurado. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 25. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.011082-4 - IVONALDO ROCHA LEITE(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. IVONALDO ROCHA LEITA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (11/03/2008). Às 35/40 o réu ofertou contestação, sem aduzir preliminares. Sobreveio réplica (fls. 43/47). Em fls. 51/52 foi deferida a prova pericial médica requerida pelo autor. Pela petição de fl. 59, requereu o autor a desistência do feito, tendo o INSS discordado do pedido por não ter o autor renunciado ao direito em que se funda a ação. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 59 como desistência da ação. É de ser acolhido o pedido do autor, pois a condição imposta pelo INSS, no sentido de que o autor renuncie ao direito em que se funda a ação, sem qualquer fundamento hábil a ampará-la, importa em abuso de direito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado a fls. 59 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.012829-4 - CELIA REGINA CAROLINO(SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. CÉLIA REGINA CAROLINO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão pela morte de Benedito Moura Gondim, com quem alega ter convivido, em união estável, por cerca de trinta anos. O pedido de concessão de tutela antecipada foi indeferido em fl. 40. Citado, o réu ofertou contestação em fls. 46/51, sem arguir preliminares. Sobreveio réplica. Deferida a produção da prova oral requerida pela autora, cujos termos foram carreados em fls. 73/75. A fl. 79 o INSS apresentou proposta de acordo, com o que concordou a autora (fl. 82). Assim sendo, examino a transação proposta nos autos. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeitos depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122; JTA 42/14, 77/103 e 88/431), conforme o claro disciplinamento contido no parágrafo único do citado dispositivo legal. Em face do exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** requerida e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não tendo o acordo, pelo que consta da petição de fl. 79, versado os o montante devido a título de honorários advocatícios, condeno o Réu no seu pagamento, ficando estes arbitrados, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.016174-1 - JAIME NASSIF SFEIR(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista que a CEF depositou, às fls. 82/83 o valor referente ao principal e aos honorários advocatícios a que foi condenada às fls. 75/79, e que o autor concordou com o valor depositado (fl. 107), **DECLARO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 82/83, referente ao principal e aos honorários advocatícios, respectivamente. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.10.016597-7 - ESTANISLAU BOY SAMPAIO(SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES)

BARBOSA)

S E N T E N Ç A ESTANISLAU BOY SAMPAIO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.072.577-8 desde a data da sua cessação (07/10/2008), bem como a conversão deste em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16. Em fls. 19 foram deferidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 24/26. Na mesma decisão, foi determinada a produção da prova pericial médica necessária ao deslinde da questão sub judice. Em sua contestação de fls. 35/40 não arguiu preliminares. No mérito, sustenta que a cessação do benefício decorreu da melhora no quadro de saúde do autor, verificada por perito médico de seus quadros; defende a impossibilidade de concessão retroativa do benefício, ante a possibilidade de melhora, e menciona a ausência de documentos que comprovem a efetiva presença de doença incapacitante, bem como a data do início de tal incapacidade e se esta decorre de agravamento ou progressão da moléstia de que alega o autor padecer. Pede, subsidiariamente, a isenção do INSS do pagamento das custas, a incidência dos juros de mora a partir da DIB ou da citação, se esta for posterior àquela, correção monetária nos termos previstos no Provimento COGE/TRF 3ªR nº 64/2004, a aplicação dos critérios de cálculo e reajuste da Lei nº 8.213/91, inclusive quanto ao limite teto de salário de contribuição e de benefício, declaração expressa acerca da obrigatoriedade da observância do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91 c/c o parágrafo único do artigo 46 do Decreto 3.048/99, que o termo inicial dos pagamentos, seja o da data da juntada do laudo pericial médico aos autos e que sejam os honorários fixados em consonância com a Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Apesar de devidamente intimado para tanto, o autor não se manifestou acerca da contestação. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 48/54, tendo sobre ele se manifestado o autor em fls. 62/64 e o INSS em fl. 67. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Presentes as condições da ação, e tendo em vista que não foram aventadas preliminares ou verificada a existência de vícios passíveis de correção ex officio, passo ao exame do mérito. Neste ponto impende asseverar que este juízo adota entendimento idêntico ao do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele (RESP nº 255.776/PE, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 11/09/2000). Ou seja, como o autor não tem como antever antes da perícia judicial se fará jus ao auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, vez que tal aspecto depende exclusivamente de uma prova futura, deve-se ter como fungíveis os pedidos, concedendo aquele que aflorar do conjunto probatório, tendo em vista o caráter social do pedido e adotando-se uma perspectiva instrumental do processo. Destarte, a questão versada na lide consiste em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, considerando a fundamentação delineada no parágrafo anterior. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Já a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez é que, no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Na perícia realizada nestes autos, constatou o perito que o autor, portador de artrite reumatóide soro positiva, espondilodiscopatia lombar e entesopatias nos membros superiores encontra-se parcial e provisoriamente incapacitado para as suas atividades habituais (As patologias diagnosticadas geram uma redução de capacidade, parcial e provisória, para o desempenho da atividade habitual do periciado. E está caracterizada situação de dependência de cuidados médicos e fisioterápicos no momento presente. - sic - fl. 51), e não pode precisar qual seria a data limite para reavaliação do seu quadro clínico e nem a data do início da incapacidade laborativa (resposta aos quesitos 4 e 7 do Juízo, respectivamente - fl. 52). Esclareceu o perito, ainda, que as moléstias que afligem o autor podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada e condicionamento físico, com perspectiva de melhora acentuada do quadro clínico (fl. 51), pelo que inviável a concessão de aposentadoria por invalidez. O laudo pericial é claro no sentido de que o autor está incapacitado temporariamente ao trabalho, sendo seu quadro passível de melhora. Note-se que apenas se fazendo abordagem genérica e descritiva sobre as moléstias que afligem o autor, sem se ater ao grau de comprometimento da doença, não é possível se afastar a conclusão pericial. Ou seja, não basta o diagnóstico de que o indivíduo sofra das doenças verificadas para que imediatamente daí decorra sua incapacidade, sendo necessário que o indivíduo se submeta à avaliação médica para que se constate se a doença atingiu

grau que impeça o exercício de atividade laborativa. Considere-se ainda ser entendimento jurisprudencial deste magistrado que seria um contra-senso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Em sendo assim, uma vez constatada a incapacidade parcial e provisória do autor na data do exame médico pericial realizado nestes autos (03/06/2009), e considerando-se não ter sido possível ao perito verificar a data o início da incapacidade, nem fixar prazo para nova avaliação do quadro clínico do autor, entendo que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença no período de 03/06/2009 (momento em que constatada sua incapacidade laboral) até 03/12/2009, ou seja, por seis meses, prazo que entendo razoável para a realização de novo exame a fim de verificar se houve alteração nas condições de saúde do autor. Ressalte-se que a qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida pela legislação vêm provados pelo resultado da pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), que ora determino sejam colacionados ao feito, consoante ao disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91, haja vista que ingressou no RGPS em 1º de julho de 1975, tendo mantido vínculos empregatícios sem lapsos que implicasses na perda da qualidade de segurado até 18 de julho de 2002, tendo, após isto, percebido o auxílio-doença NB 505.072.577-8 de 16 de dezembro de 2002 a 07 de outubro de 2008. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 5 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que o restabelecimento do auxílio-doença é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos e o lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da demanda. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Por fim, consigne-se que, em se tratando de tutela antecipada, deve-se dar uma interpretação extensiva do parágrafo quarto do artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de que a tutela antecipada pode ser concedida após uma decisão denegatória, ou seja, por ocasião da cognição exauriente, não incidindo a preclusão pro judicato em relação ao pleito de tutela antecipada. Até porque neste caso, por ocasião da análise da concessão da tutela antecipada, não havia sido juntado o laudo pericial favorável ao autor. Esclareça-se que eventuais valores atrasados em razão da tardia intimação do INSS para cumprir a tutela antecipada acima concedida, deverão ser pagos desde a data da DIB fixada nesta sentença (03/06/2009), até o dia anterior ao da reimplantação do mesmo benefício, mediante PAB (pagamento alternativo de benefício), sendo os valores estes acrescidos de correção monetária. Cabível ressaltar, por fim, ser assegurado ao autor, na hipótese de não ser possível a sua recuperação ou de agravamento de sua moléstia, o direito de requerer administrativamente os mesmos benefícios objetivados com a presente ação e, no caso de indeferimento, socorrer-se do Judiciário, mediante propositura de nova ação, análoga à presente. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **ESTANISLAU BOY SAMPAIO**, (NIT 1063683334-5, data de nascimento 12/12/1960, CPF 931.454.118-53, filho de Ivone Boy Sampaio), para determinar ao INSS a concessão, em favor do autor, do benefício de auxílio-doença no período de 03/06/2009 a 03/12/2009, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. O autor está dispensado do pagamento das custas, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fl. 19. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda ao restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam ao restabelecimento do benefício) acerca do teor desta sentença, devendo, na ocasião da implantação do benefício, providenciar o pagamento do PAB. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Tendo em vista o valor da condenação, a presente sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.000373-8 - MARIA CRISTINA MORAES VARA (SP065096 - MARIA CRISTINA BORGES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. A AUTORA, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação dos percentuais correspondentes aos IPCs de março e abril de 1990, sobre os depósitos em caderneta de poupança de sua titularidade. Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Com a inicial oferecem documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos

perante o Juízo de Direito da Comarca de Itu/SP em 05 de setembro de 2008 e foram redistribuídos a esta vara em 15 de janeiro de 2009. Às fls. 36/38 foi proferida a seguinte decisão: ...Isto posto INDEFIRO EM PARTE A INICIAL E JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto à correção da caderneta de poupança pelos índices de março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%, respectivamente), com fulcro no disposto no inciso II do artigo 295 c/c o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide, devendo a ação prosseguir somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80% aplicado à caderneta de poupança nº 020510.0 (fl. 22), tendo em vista que o saldo existente na mesma, à época, era inferior à NCz\$50.000,00, portanto, não bloqueado. Face a extinção parcial do feito, o valor da causa deverá corresponder apenas ao montante apurado à fl. 22: R\$1.149,83. Diante disso e do disposto na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que fixou que toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Int. (sic). Às fls. 51/52 consta decisão exarada no Conflito de Competência n.º 104.241 declarou este Juízo competente para apreciar o pedido. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos aos períodos reclamados. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916 e de prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Bresser, a partir de 15.06.1987 e prescrição vintenária do Plano Bresser, bem como com relação ao Plano Verão, a partir de 15.01.1989, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. As preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Collor I, a partir de 15.01.1990, bem como de ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R.Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Patente, portanto, o direito dos autores de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de titularidade de seu genitor, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do nosso Tribunal, nas ementas que a seguir transcrevo: EMENTA CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$

50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.II. Inaceitável a denúncia da lide, vez que não se pode transferir à União e ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois o risco decorrente deve ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. Preliminar rejeitada.III. Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV. Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.V. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.VI. Precedentes desta Corte.VII. Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245474 - Processo: 200661110044931 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 24/04/2008 Documento: TRF300157672 Fonte DJF3 DATA:19/05/2008 - Relatora: JUIZA REGINA COSTA)Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.VI. Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF improvida.(TRF - TERCEIRA REGIÃO; Processo: 200661110045352/ SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação: DJU 28/11/2007, PÁG.: 259, Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES) Verifico assim que a correção monetária relativamente a abril de 1990, com relação ao valor não-bloqueado que permaneceu na instituição financeira é atualizável pelo IPC, e, somente o excedente a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCZ\$ 100.000,00, no caso de conta conjunta, constituiu-se em conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil e atualizada pelo BTN fiscal.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo não-bloqueado que mantinha a autora MARIA CRISTINA MORAES VARA, caderneta de poupança nº 020510.0 (fl. 22), indicada na inicial e documentada nos autos.Condeno, ainda, a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.Por fim, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003).P.R.I.

2009.61.10.001680-0 - GILVAM RAIMUNDO BASTOS(SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em sentença.GILVAN RAIMUNDO BASTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata o autor que, em razão de problemas psiquiátricos, tornou-se incapaz de exercer sua atividade laborativa habitual. Alega que, em razão da incapacidade verificada, foram-lhe deferidos os benefícios de auxílio-doença NB 505.452.130-1 (de 20/01/2005 a 23/04/2005), NB 505.591.278-9 (de 25/05/2005 a 30/09/2006) e NB 560.320.416-4 (de 23/11/2006 a 27/08/2008). Sustenta que o réu, desconsiderando a inexistência de qualquer melhora no seu quadro clínico, cessou o pagamento do benefício, assim como indeferiu seus pedidos de nova concessão. Com a inicial, vieram documentos. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 46/48). Na mesma decisão, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a realização da prova pericial médica necessária ao esclarecimento da discussão sub judice.Citado, o Réu ofertou contestação em fls. 54/59, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial médico juntado às fls. 66/70. Sobre o laudo manifestou-se o autor em fls. 88/90 e o INSS pela cota de fl. 91.É o breve relato. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a teor do

disposto no artigo 10 da Lei nº 8.213/91, são os segurados e seus dependentes, conforme descritos, respectivamente, nos artigos 11 e 16 da mencionada norma legal. Os artigos 42 e 59 da mesma Lei nº 8.213/91 determinam, para a concessão respectivamente de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a comprovação do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso, temporária, e no segundo, permanente. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. A qualidade de segurado do autor está devidamente comprovada nos autos, pelos documentos de fls. 73/80 (cópias das CTPS do autor) e pela pesquisa efetuada por este Juízo junto ao banco de dados do INSS (DATAPREV) acerca dos vínculos laborais por ele mantidos e dos benefícios previdenciários por ele percebidos, a qual ora determino seja colacionada aos autos. Provado, também, pelos mesmos documentos, o cumprimento do período de carência exigido pela legislação que rege a matéria. O mesmo não pode ser dito, entretanto, quanto à incapacidade laborativa. Pelo exame médico pericial de fls. 66/70, realizado em 16/06/2009, o perito esclareceu o quadro clínico do autor nos seguintes termos: ... O quadro psicopatológico é mais compatível com um Transtorno de personalidade com instabilidade emocional. Tem um comportamento inquieto, gestual marcado pela demonstração de força e impulsividade de modo a intimidar o outro por sua periculosidade e seu discurso é marcado por bravatas. Este Transtorno de personalidade é caracterizado por tendência nítida a agir de modo imprevisível sem consideração pelas conseqüências; humor imprevisível e caprichoso; tendência a acessos de cólera e uma incapacidade de controlar os comportamentos impulsivos; tendência a adotar um comportamento briguento e a entrar em conflito com os outros, particularmente quando os atos impulsivos são contrariados ou censurados. Dois tipos podem ser distintos: o tipo impulsivo, caracterizado principalmente por uma instabilidade emocional e falta de controle dos impulsos; e o tipo borderline, caracterizado além disto por perturbações da auto-imagem, do estabelecimento de projetos e das preferências pessoais, por uma sensação crônica de vacuidade, por relações interpessoais intensas e instáveis e por uma tendência a adotar um comportamento autodestrutivo, compreendendo tentativas de suicídio e gestos suicidas. Não há sintomas depressivos no momento e nem faz tratamento compatível para Depressão. Também não apresenta queixas de dor. Tem usado Clonazepan 20gotas/dia e Levomepromazina 25 mg/dia, doses mínimas de medicação muito desproporcionais à gravidade dos sintomas relatados. Faz tratamento particular há pelo menos 3 anos desde que foi demitido. Queixa-se a situação financeira e de comprar as medicações. Em todo este período não sabia que as medicações que utiliza podem ser fornecidas gratuitamente pela rede pública. Considerando os elementos apresentados, não foi encontrada razão objetiva e apreciável que o incapacite para o trabalho habitual.... Por fim, assim concluiu o perito: Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Assim, considerando-se a ausência nos autos de indicação de que seu quadro de saúde seja diverso do verificado pelo profissional médico de confiança deste Juízo, não faz jus a autor ao benefício postulado. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução do mérito. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita, deferida em fls. 46/48. Custas na forma da Lei.P.R.I.

2009.61.10.003050-0 - IELO INSTALACOES ELETRICAS E OBRAS LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, II e 536, ambos do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 383/393, alegando ser a mesma omissa e contraditória. Aduz que a sentença apresenta omissão e contradição no que se refere ao reconhecimento, por parte da União, de que as contribuições relativas ao período anterior a 1998 foram extintas pela decadência, bem como quanto à declaração da autoridade administrativa de que a alimentação era fornecida in natura aos empregados. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de processo Civil. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos do embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida, mas, tão-somente, o seu inconformismo com o decisum pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que o embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de toda a matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Confira-se, nesse sentido, farta jurisprudência dos nossos tribunais: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 641333 Processo: 200400260925 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/11/2004 Documento: STJ000586703 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 542 REPDJ DATA: 01/02/2005 PÁGINA: 556 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 535 DO CPC.- Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (EDREsp. 9.770) Data Publicação 01/02/2005 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 311568 Processo: 200100320104 UF: SP Órgão

Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000578017 Fonte DJ DATA:16/11/2004 PAGINA:223 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES - PRAZO EM DOBRO - CPC, ART. 191 - INSUFICIÊNCIA DO PREPARO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS - CPC, ART. 535 - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.- Em se tratando de litisconsortes com diferentes procuradores, o prazo recursal é contado em dobro, não havendo que se falar em intempestividade do recurso especial manifestado por um deles.- É equivocada a assertiva da embargante de insuficiência de preparo do recurso especial, por isso que a certidão citada se refere ao apelo extraordinário.- Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição.- A ausência dos pressupostos legais autorizam a rejeição dos embargos, de cujo infringentes.- Embargos rejeitados.Data Publicação 16/11/2004 Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem argüidas de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 383/393.Publique-se. Intimem-se.

2009.61.10.003678-1 - JOAO LYRA NETTO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Vistos em sentença.JOÃO LYRA NETTO, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação do percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os depósitos em caderneta de poupança de sua titularidade.Estes autos foram distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal em 17.12.2008, sob o n.º 2008.63.15.03832-8.Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Com a inicial oferece documentos.Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação do Código de Defesa do Consumidor, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01/1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes.Rejeito a preliminares de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos ao período reclamado.Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos.Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01/1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF.Os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial.No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês.A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado.Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes.O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R. Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado.Na hipótese dos autos, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, como já salientado, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da

Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito do autor de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, inciso I, da Lei n.º 7730/89 não tem aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.89. 2. O percentual correto do IPC de janeiro de 1989 é de 42,72%. 3. Recurso especial reconhecido parcialmente e nessa parte provido. (STJ; Terceira Turma; Resp n.º 31326; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; publicação DJ 06.04.98, pág. 99). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha o Autor JOÃO LYRA NETTO, nas contas-poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). Desentranhe-se o ofício de fls. 142/143 e, posteriormente, junte-o aos autos corretos. P.R.I.

2009.61.10.004339-6 - DARCY SILVEIRA FIORAVANTI X MARIA ROSARIA BARBERO FIORAVANTI (SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em sentença. OS AUTORES, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhes o valor resultante da aplicação do percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os depósitos em caderneta de poupança de suas titularidades. Alegam que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Com a inicial oferecem documentos. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos ao período reclamado. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao plano Verão, a partir de 15.01.1989, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente

os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R. Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Na hipótese dos autos, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, como já salientado, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, inciso I, da Lei n.º 7730/89 não tem aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.89. 2. O percentual correto do IPC de janeiro de 1989 é de 42,72%. 3. Recurso especial reconhecido parcialmente e nessa parte provido. (STJ; Terceira Turma; Resp n.º 31326; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; publicação DJ 06.04.98, pág. 99). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinham os Autores DARCY SILVEIRA FIORAVANTI e MARIA ROSARIA BARBERO FIORAVANTI na conta-poupança nº 0356.013.00113922-1, indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essas diferenças, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). P.R.I.

2009.61.10.004801-1 - MAURO PEDREIRO GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista que o Autor, embora regularmente intimado, não cumpriu ao determinado no despacho de fl. 76, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se

2009.61.10.006695-5 - JOAO BONORA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária, promovida por JOÃO BONORA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Distribuída a ação nesta Vara, foi determinada a emenda à inicial para que o autor esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, atribuindo-lhe valor compatível com o benefício econômico pretendido, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito. Devidamente intimada a parte autora ficou-se inerte (fls. 15-verso). É o relatório. DECIDO. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC, art. 259). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação. Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377). O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar que o autor a emende ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No caso em tela, o autor foi devidamente intimado a indicar corretamente o valor da causa, porém, não cumpriu o determinado. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c arts. 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da

parte contrária.Desde já resta autorizado o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a peça vestibular, mediante substituição por cópia nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.10.007139-2 - ODETTE DE CAETANO LENTINO - ESPOLIO X THAIS CARVALHO SCHUMANN THOMAZ(SP258617 - ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.ODETTE DE CAETANO LENTINO - ESPÓLIO, representado pela inventariante Thais Carvalho Schumann Thomaz, qualificados na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação do percentual correspondente ao IPC de abril de 1990, sobre os depósitos em caderneta de poupança de titularidade de sua titularidade.Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.Esclarece que não houve bloqueio de valores em sua conta-poupança, pois era aposentada à época da entrada em vigor do Plano Collor, enquadrando-se nos termos do artigo 21 da Lei n.º 8.024/90.Com a inicial oferece documentos.Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes.Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos aos períodos reclamados. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial.Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos.Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916 e de prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento.Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Bresser, a partir de 15.06.1987, ao Plano Verão, a partir de 15.01.1989 e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial.As preliminares de falta de interesse de agir com relação e Plano Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF.No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês.A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado.Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes.O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R.Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado.Patente, portanto, o direito dos autores de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de titularidade de seu genitor, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do nosso Tribunal, nas ementas que a seguir transcrevo:EMENTA CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta

mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.II. Inaceitável a denúncia da lide, vez que não se pode transferir à União e ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois o risco decorrente deve ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. Preliminar rejeitada.III. Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV. Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.V. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.VI. Precedentes desta Corte.VII. Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245474 - Processo: 200661110044931 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 24/04/2008 Documento: TRF300157672 Fonte DJF3 DATA:19/05/2008 - Relatora: JUIZA REGINA COSTA)Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.VI. Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF improvida.(TRF - TERCEIRA REGIÃO; Processo: 200661110045352/ SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação: DJU 28/11/2007, PÁG.: 259, Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES) Verifico assim que a correção monetária relativamente a abril de 1990, com relação ao valor não-bloqueado que permaneceu na instituição financeira é atualizável pelo IPC.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo não-bloqueado que mantinha ODETTE DE CAETANO LENTINO na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos.Condeno ainda a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.Por fim, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.10.013625-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0904284-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X EDMAR EVANGELISTA BARREIROS X RUDECINDA CRESPO X ISABEL MORRO ZICATTI X THEREZA GARCIA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) Vistos etc.Tendo em vista a renúncia da UNIÃO FEDERAL quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fl. 87, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo codex.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2000.61.10.001628-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0902067-8) CREDIBEL FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA) VISTOS.Trata-se de ação de execução de honorários arbitrados em sentença, promovida pelo INSS/FNDE em face de CREDIBEL FACTORING FOMENTO COMERCIAL.Na presente ação de execução, o objetivo do exequente seria o recebimento da quantia de R\$503,75 (quinhentos e três reais e setenta e cinco centavos) da executada.Através das guias juntadas às fls. 128 e 135, a executada comprovou o recolhimento de R\$503,50 (quinhentos e três reais e cinquenta centavos).Instado a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito exequendo, o exequente requereu, às fls. 140/142, o prosseguimento da execução para cobrança da diferença apurada (R\$0,25 - vinte e cinco centavos). O custo/benefício para prosseguimento da ação, com a cobrança de irrisórios vinte e cinco centavos, não justifica a movimentação do exequente e da máquina judiciária para sua resolução. Ante o exposto, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.10.004188-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0902067-8) CREDIBEL FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA)

VISTOS.Trata-se de ação de execução de honorários arbitrados em sentença, promovida pelo INSS/FNDE em face de CREDIBEL FACTORING FOMENTO COMERCIAL.Na presente ação de execução, o objetivo do exequente seria o recebimento da quantia de R\$503,75 (quinhentos e três reais e setenta e cinco centavos) da executada.Através das guias juntadas às fls. 128 e 135, a executada comprovou o recolhimento de R\$503,50 (quinhentos e três reais e cinquenta centavos).Instado a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito exequendo, o exequente requereu, às fls. 140/142, o prosseguimento da execução para cobrança da diferença apurada (R\$0,25 - vinte e cinco centavos). O custo/benefício para prosseguimento da ação, com a cobrança de irrisórios vinte e cinco centavos, não justifica a movimentação do exequente e da máquina judiciária para sua resolução. Ante o exposto, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900090-4 - ALEXANDRE BRUNHARA X HELIO OLIVEIRA E SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 234.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

94.0900602-3 - VICENTE GUERRA NETO(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 201.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

94.0901771-8 - FAUSTO CLEMENTINO DOS SANTOS(SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO E SP059547 - MARIA LUCIA PEROTI THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 216.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

94.0903184-2 - JOSE LUCIO DO PRADO X ZULMIRA DE GOES PRADO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE.Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.Diga o autor/exequente, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

95.0903037-6 - IRACEMA EGIDIO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, pelo INSS, certificado à fl. 118, concedo o prazo de 10 dias, para manifestação do procurador da autora/exequente Iracema Egidio acerca do interesse em destacar da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando ao autos o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, referente aos valores apurados às fls. 108/113.De acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

96.0039088-6 - COML/ DEC LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 372/365: Com razão a Fazenda Nacional, eis que o porterior parcelamento administrativo da dívida (FGTS) não interfere na verba de sucumbência anteriormente prevista na condenação do julgado destes autos.Portanto, a reiterada impugnação quanto ao pagamento da verba honorária não encontra fundamento jurídico e enquadra-se na resistência injustificada ao andamento do processo, passível de punição por litigância de má-fé, inclusive com indenização de até

20% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Pelo exposto, concedo o prazo improrrogável de dez dias para a parte autora cumprir integralmente a execução do julgado, despacho de fl. 359, sob pena de penhora eletrônica, desconsideração da personalidade jurídica contra os sócios e, havendo novos atos infundados nos autos, condenação em litigância de má-fé e indenização, tal como previsto nos arts. 17 e 18 do C.P.C. Intimem-se.

96.0902407-6 - JOSE NIVALDO DE FREITAS X EROTILDA DE ANDRADE FREITAS X ANDREA ANDRADE DE FREITAS X FERNANDO ANDRADE DE FREITAS X ADRIANA ANDRADE DE FREITAS CHIERIGHINI X EDUARDO ANDRADE DE FREITAS (SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência aos autores dos depósitos efetuados nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 221/224, nos termos, da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Manifestem-se os autores Fernando Andrade de Freitas, Andrea Andrade de Freitas, Eduardo Andrade de Freitas e Erotilda de Andrade Freitas, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo à co-autora Adriana Andrade de Freitas Chierighini, para integral cumprimento do determinado à fl. 570, ressaltando que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

97.0903005-1 - ZILDA ELENA LEONEL FERREIRA X BENEDITA MARIA MENDES MACHADO X ALEXANDRA ROSEMARY FERREIRA GONCALVES X DOLORES LAURITO SIMOES (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 391/393, conforme resumo de cálculo de fl. 144, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

97.0903077-9 - GERALDINO MARTINS BADARO X JOSE VALENTIM RIBEIRO X LEONTINO ELIAS TEOFILO X LUIZ CEZAR X LUIZ TASSO X MADALENO MORENO ARROYO X MANOEL IGNACIO DE FREITAS X PAULO RUIZ FERNANDES X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X VICENTE GABRIEL (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em decisão. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito dos exequentes GERALDINO MARTINS BADARO, MADALENO MORENO ARROYO e VICENTE GRABRIEL, pelo Instituto-réu, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, parcialmente extinto o processo de execução. Após e de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

1999.03.99.041275-6 - AGUINELIA ROSALINA DIAS X ANTONIO JOAO DE SOUZA X ELBIA MARIANA SATIRO DE SOUZA X GERALDO VIEIRA DA COSTA X JOAO MENDES LOPES X JOCELAINE VIEIRA DA COSTA LORENCINI X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X LUCINERIA DE PAULA X LUIZ JOSE DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SATIRO DE SOUZA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de Ação Ordinária com sentença prolatada em 30/04/2009 (fls. 335/342), em face da qual a CEF interpôs recurso de Apelação às fls. 347/354, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Porte e Remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Diante disso, comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de porte e remessa (guia DARF, cód. 8021), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Int.

1999.03.99.073085-7 - CARLOS ROBERTO KATER X SILVIA MARIA GIAJ LEVRA TEIXEIRA LACERDA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, pelo INSS, certificado à fl. 187, concedo o prazo de 10 dias, para manifestação do procurador da co-autora/exequente Silvia Maria acerca do interesse em destacar da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando ao autos o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, referente aos valores apurados às fls. 147/149. De acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

1999.61.10.004478-2 - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.10.001273-6 - MARIA ROSA NOGUEIRA DA SILVA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 371. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2001.61.10.001215-7 - NEUSA MARIA DA SILVA(SP088620 - BENEDITO SAMPAIO SOBRINHO) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Requeriam os réus, ora exequentes, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão se manifestar acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Int.

2001.61.10.008555-0 - BENEDITA CLELIA DA SILVA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2001.61.10.008933-6 - PATRICIA FERRAZ DE OLIVEIRA X TIAGO FERRAZ DE OLIVEIRA (PATRICIA FERRAZ DE OLIVEIRA) X DIEGO FERRAZ DE OLIVEIRA (PATRICIA FERRAZ DE OLIVEIRA)(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ciência às partes da descida do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2001.61.10.009671-7 - HENRIQUE DA SILVA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro, por 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl.200. Int.

2002.61.10.000490-6 - MARIA INES CONTI DE DILLON(SP174692 - WILSON DA SILVA RAINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Esclareça a CEF a planilha juntada às fls. 289/290, tendo em vista que trata-se de execução de honorários, conforme conta já apresentada às fls. 285/286. Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo à CEF para integral cumprimento do determinado à fl. 288. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.10.007263-8 - GAMALIEL VASSAO DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DOS SANTOS CASSANIGA X DILSON BORMANN POPPES(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA CRUZ)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 179/180, conforme resumo de cálculo de fl. 181, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2003.61.10.010938-1 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES URTADO(SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, pelo INSS, certificado à fl. 102-verso, concedo o prazo de 10 dias, para manifestação do procurador dos autores acerca do interesse em destacar da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando ao autos o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, com relação aos valores apurados às fls. 92/93. De acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2005.61.10.002728-2 - J R S PAULISTA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO E SP204158A - HORACIO MONTESCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 202-verso, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

2005.61.10.009073-3 - ESDRA DOS SANTOS SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, pelo INSS, certificado à fl. 181, concedo o prazo de 10 dias, para manifestação do procurador do autor/exequente Esdra dos Santos Silva acerca do interesse em destacar da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando ao autos o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, referente aos valores apurados às fls. 174/176. De acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2006.61.10.001845-5 - GEOVANILDO ROZALVE DUARTE(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.013555-1 - SUELLEN CAETANO LOURENCIO - INCAPAZ X FELIPE AUGUSTO CAETANO LOURENCIO - INCAPAZ X MARIA REGINA CAETANO LOURENCIO X MARIA REGINA CAETANO LOURENCIO(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, referentes aos valores apurados no cálculo de fls. 113/118, observando-se o destaque referente aos honorários contratuais (30% - fls. 127), conforme abaixo discriminado, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006: Principal..... R\$38.963,54. Honorários contratados. R\$16.698,66. TOTAL..... R\$55.662,20. Após e de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2007.61.10.007484-0 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor não foi localizado, manifeste-se seu procurador, em 24 horas, acerca da possibilidade de comparecimento do mesmo na perícia designada para o dia 22 de setembro de 2009, às 14,45 horas, sob pena de cancelamento da mesma e julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

2007.61.10.009220-9 - JOSE CARLOS VASQUES(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 136. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.013922-6 - JOSE CARLOS MACHADO(SP214443 - ALESSANDRA CAMILA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.001504-9 - PAULO ROBERTO PAGOTTO(SP172988 - ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI)

FLS 115/116 - Dê-se ciência ao autor e, a seguir, SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 99. Int.

2008.61.10.003482-2 - SERGIO RENATO MENTONI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$41.621,00 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e um reais) - valor apurado em JUNHO/2009 - fls. 122/127, devidamente atualizada até a data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

2008.61.10.003682-0 - GISLENE SOARES ALBORNOZ(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 209 e de porte e

remessa à fl. 210. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.005818-8 - MARIA CUSTODIA ALVES(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 133/145 e 154/156 - Ciência ao INSS Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.005940-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CLAUDIA DE ARRUDA MELLO ASSOL(SP222205 - WÉLICA GONÇALVES ALMEIDA E SP100416 - KLINGER ARPIS)

Recebo o Agravo Retiro interposto às fls. 77/82. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. FLS. 83/142 - Vista ao INSS Por 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.012634-0 - ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES(SP105596 - WILMES ROBERTO VIANNA JENCKEL E SP125914 - ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.012857-9 - OMAR COSTA AZI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 93 - Ciência ao autor. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2008.61.10.014239-4 - ALCIDES RECKELBERG(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. Diga o autor/exequente, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2008.61.10.014749-5 - PEDRO CARLOS CARLETTI DE ANDRADE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA E SP275725 - LUDMILA BORBA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que já se encontram nos autos os dados necessários à localização das contas fundiárias do autor, dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo do valor devido, de acordo com a decisão exequenda, inclusive honorários e custas, se houver, a ser depositado em favor do autor, no prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação. Int.

2008.61.10.015628-9 - CLAUDINEI BRACA(SP132344 - MICHEL STRAUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 658/663. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.016215-0 - MANOEL COELHO SOBRINHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2008.61.10.016480-8 - JOAO SORIANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao AUTOR, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

2009.61.09.002050-2 - CLEONICE RODRIGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 120. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.000048-8 - VILMA VISSOTTO DE OLIVEIRA MACHADO(SP166555 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo a apelação da AUTORA (Art. 296 do C.P.C.). Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.001422-0 - GILMAR PEREIRA(SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.003245-3 - MARISTELA CARLA MATEUS(SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.003645-8 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário, visando a condenação da ré no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária efetivamente aplicados na conta de caderneta de poupança, e os percentuais referentes aos meses de janeiro de 1.989 - 42,72%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87% e fevereiro de 1991 - 21,87%, tidos por indevidamente expurgados do contexto econômico nacional. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face da Caixa Econômica Federal - CEF, atribuindo à causa o valor de R\$500,00 (quinhentos reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal de Jundiá, 28ª Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.003766-9 - ODILON JOSE LISBOA(SP145387 - CLAUDIA ANDREIA TARIFA GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.003951-4 - FRANCISCO MACEDO BEZERRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.004266-5 - ENIO BENEDITO SCARAVELLI X FATIMA APARECIDA ZANONI SCARAVELLI(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra o autor o determinação à fl. 38, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.10.004343-8 - WALTER DO BRASIL LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao autor para cumprimento do determinado à fl. 50, sob pena de indeferimento da medida liminar requerida.Int.

2009.61.10.005657-3 - CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aguarde-se deliberação do Supremo Tribunal Federal acerca da suspensão do julgamento de processos em trâmite, que envolvem a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. Int.

2009.61.10.006523-9 - AGENALDO JOSE DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de SETEMBRO/2009, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2009.61.10.007194-0 - JUSCELINO DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de SETEMBRO/2009, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2009.61.10.007230-0 - ADRIANA PINHEIRO DOS SANTOS BATISTA(SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2009.61.10.008165-8 - CLAUDIO MIGUEL FERREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por CLÁUDIO MIGUEL FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que o Autor requer antecipação de tutela consistente na sua manutenção na posse do imóvel até decisão final nestes autos. Alega o autor ter firmado com a ré, em 12/06/2006, contrato de compra, venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária para aquisição do imóvel descrito na inicial, sendo que, por razões econômicas supervenientes, deixou de quitar algumas parcelas, o que acarretou a execução do contrato, com a conseqüente averbação, em 26/03/2008, da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, tendo em vista tratar-se de contrato de adesão, argumentando ainda que a Caixa Econômica Federal não observou as formalidades previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 e na cláusula vigésima oitava do mencionado contrato, bem como deixou de indenizar o autor pelas benfeitorias por ele realizadas no imóvel.Com a exordial, vieram os documentos de fls. 22/47. Emenda à inicial em fls. 51/54.É o relatório. Decido.Verifico inexistir prevenção com a ação mencionada no termo de fl. 48. Recebo a petição de fls. 51/52 como emenda à inicial, alterando o valor do causa.Em primeiro lugar, assevere-se que somente se justifica a concessão de proteção possessória mediante provimento jurisdicional de urgência como a antecipação de tutela ora pleiteada, sem a oitiva da parte contrária, em situações especialíssimas.No presente caso, não vislumbro excepcionalidade apta a justificar a concessão da medida neste momento processual.Com efeito, o contrato firmado entre o autor e a CEF, cuja cópia encontra-se em fls. 25/31, foi firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, regido pela Lei nº 9.514/97, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pelo autor, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito o autor terá a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possui apenas a garantia de que uma vez cumprido o pactuado, será proprietário do imóvel. Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte do autor tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no 26 da Lei nº 9.514/97.Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento das parcelas do contrato, sendo certo que a mera propositura de ação judicial para discussão acerca da posse do imóvel dado como garantia em contrato de alienação fiduciária, desacompanhada do depósito dos valores a ele

pertinentes, não afasta a inadimplência ensejadora da consolidação da propriedade em nome da CEF. Não trouxe o autor ao feito, da mesma forma, qualquer demonstração do alegado descumprimento, pela ré, das exigências legais - previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 - concernentes à formalização da consolidação da propriedade em seu nome. A mera declaração, em fl. 40, de que não foi intimado dos atos da retomada extrajudicial do imóvel, bem como das datas das realizações dos leilões extrajudiciais, não pode se prestar, isoladamente, ao embasamento de decisão antecipatória da tutela de mérito para manutenção do autor na posse do imóvel. A cópia da matrícula do imóvel colacionada em fls. 38/39, documento público que menciona expressamente o decurso do prazo legal sem a purgação da mora, nos termos do 3º do art. 26 da Lei nº 9.514/97 (A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.), neste momento processual, é o único documento que representa prova robusta acerca do cumprimento da norma mencionada, razão pela qual entende este Juízo que, a fim de evitar prejuízos a ambas as partes, a citação da ré deve preceder a análise do pedido de antecipação da tutela, a fim de possibilitar a este magistrado melhores condições de analisar a veracidade da alegada inexistência de intimação do autor para purgar a mora, mormente considerando-se que sequer existe nos autos planilha demonstrando o valor da dívida e o valor efetivamente pago pelo autor, informações importantes para a solução da lide trazida à apreciação neste feito. Por tais razões, entendo inviável o deferimento da antecipação da tutela neste momento processual, eis que inexistente prova apta a abalar a consolidação da propriedade em nome da CEF, devidamente registrada, o que lhe atribui o direito de livre dispor do imóvel objeto do contrato ora atacado, não havendo que se falar em manutenção do autor na posse do imóvel. Outrossim, deve-se ponderar que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários, tendo em vista a flagrante ineficácia do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato - posse indevida - evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos. Note-se que uma das finalidades do Estado é gerar recursos crescentes para o financiamento imobiliário - finalidade social -, sendo certo que para que tal objetivo seja alcançado o mutuário deve cumprir suas obrigações, honrando o contrato celebrado, para que haja um justo equilíbrio sistêmico do fluxo de recursos. Em razão desse relevante escopo, é que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico, pelo que somente em casos extremos de desrespeito aos parâmetros elencados na Lei nº 9.514/97 é que é possível a concessão da tutela antecipada, hipótese não comprovada neste caso. Destarte, estão ausentes os requisitos necessários à antecipação de tutela, ou seja, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Cite-se a Caixa Econômica e intime-a para que traga com a contestação cópia dos editais e da tentativa de notificação pessoal, bem como planilha demonstrativa da evolução da dívida. Intimem-se.

2009.61.10.009671-6 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES FILHO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DE C I S ã O I - Recebo a petição e os documentos de fls. 111/120 como emenda à inicial. II - Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. III - Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se os diversos períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. IV - Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. V - Cite-se. Intimem-se.

2009.61.10.010860-3 - OSVALDO TAVARES BARBOSA (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, a fim de que junte aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

2009.61.10.010897-4 - JOSE HELENO GOMES (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

2009.61.10.010898-6 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a

forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

2009.61.10.010936-0 - ISRAEL JOSE DE MORAES(SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA E SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃOISRAEL JOSÉ DE MORAES ajuizou a presente ação, pelo rito processual ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela objetivando o crédito em conta corrente que possui perante a instituição financeira de valor relativo a empréstimo consignado em folha de pagamento de benefício previdenciário, bem como a liberação de tal valor para saque.Aduziu ter contratado com a ré a concessão de empréstimo consignado, tendo o valor sido devidamente creditado em sua conta corrente. Alegou que, dias após, sua conta foi bloqueada sem qualquer justificativa, assim permanecendo por mais de uma semana, sendo que o valor relativo ao empréstimo foi transferido para outra finalidade sem a sua autorização. Argumentou que o bloqueio da conta e a indisponibilidade do valor mutuado impediram a quitação de seus débitos, causando-lhe danos que merecem ser ressarcidos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/42.É o breve relatório. Decido.A pretensão do autor demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes para comprovar inequivocamente o direito alegado, razão pela qual não se pode acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.CITE-SE, na forma da lei.Intime-se.

2009.61.10.010939-5 - JOSE ROBERTO LIMA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) junte aos autos o instrumento de mandato;b) esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.10.001806-3 - EVALDO JOSE DE QUEIROZ(SP062944 - DIOGO KAWAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Defiro a prova oral requerida pelo autor e determino a expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Ibiúna, Mairinque e São Roque, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, gerente e vigilantes da CEF presente na data dos fatos, conforme endereços fornecidos às fls. 70/74.Int.

2009.61.10.001250-8 - RESIDENCIAL PAES DE LINHARES(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X VALMIR CARRIEL RIBAS

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.005481-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0900629-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MIGUEL OREFICE(SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 73.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 70/71, da conta de fls. 58/64 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.008563-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.032497-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NOE SANT ANNA X ANTONIO GUSMAN X JOSE ARRUDA DA SILVA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 90.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 87/88, da conta de fls. 67/82 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.004774-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.002314-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MURILO ALVES PEREIRA(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 35. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 32/33, da conta de fls. 23/2550/56 e desta decisão para os autos principais, desansem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.007184-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900529-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X HUMBERTO BICUDO MATARAZZO X MARIO MATARAZZO(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.10.003467-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.084059-6) UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X DONIZETTE APARECIDO CASTILHEIRO SANTOS(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do Julgado de fls. 84/88 e 91 para os autos principais (Ação Ordinária n. 1999.03.99.084059-6. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao EMBARGADO para que apresente memória discriminada de cálculo (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS arbitrados na sentença de fls. 64/65), promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.10.008086-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.003451-3)

INSS/FAZENDA(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANTONIO LUCIO LOPES X JOSE MARIO RODRIGUES ME X MARIA T C PEREIRA ME X JOSE SANTIAGO DE MORAES NOGUEIRA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do Julgado de fls. 79/82 e 86 para os autos principais (Ação Ordinária n. 2000.61.10.003451-3). Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao EMBARGANTE (INSS), ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. rma do 1,10 Int.30, todos do C.P.C. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.10.009691-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.013769-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO) X EDMUNDO LEITE(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI)

Vistos em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou o presente incidente, buscando a revogação dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deferidos ao impugnado nos autos da ação de rito ordinário autuada sob nº 2008.61.10.013769-6. Aduziu a impugnante, em breve síntese, que o impugnado auferia renda bruta correspondente a R\$ 5.278,00 (cinco mil e duzentos e setenta e oito reais), tendo margem para consignação de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), razão pela qual não se enquadra na condição de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Às fls. 18/26 afirmou o impugnado estar passando por dificuldades financeiras que lhe impossibilitam de arcar com as custas da ação, bem como sustentou não ter a impugnante comprovado nos autos as suas alegações. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, indefiro o pedido, formulado pela impugnante, de produção de provas acerca da real situação financeira do impugnado. Isto porque incidentes processuais não comportam dilação probatória, ante a ausência de previsão legal para tanto. Quanto ao mérito, não assiste razão à impugnante. O parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, conceitua necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Assim, a profissão, o patrimônio e os rendimentos do impugnado não lhe retiram o direito ao benefício em testilha, tendo em vista que a norma mencionada não está a exigir, para a concessão do benefício, esteja o pleiteante em situação de miséria. Somente exige a lei que o pleiteante do benefício, no momento do seu requerimento, não possua condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo da sua subsistência. Friso, por entender oportuno, que o benefício da gratuidade judiciária não representa isenção quanto a tais verbas, mas somente suspensão da sua exigibilidade enquanto perdurar a situação de carência financeira. Aliás, a simples afirmação do pleiteante quanto a esta situação goza de presunção juris tantum de veracidade, presunção esta que a ora impugnante não logrou afastar, mediante apresentação de prova concreta e robusta em sentido contrário. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Impugnação, e mantenho o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao impugnado Edmundo Leite. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, diante da ausência de previsão legal neste sentido. Traslade-se cópia para os autos principais. Desentranhe-se a petição de fls. 09/17, juntando aos autos nº 2008.61.10.013769-6, eis que trata-se de réplica à contestação daquele feito. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3142

IMISSAO NA POSSE

2002.61.10.006222-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDA MENDES QUEIROZ X JOSE PEREIRA DE QUEIROZ X JULIO FERREIRA DE CAMPOS X CIRO FERREIRA DE CAMPOS X APARECIDA FERREIRA DE CAMPOS PINHEIRO X CELSO PINHEIRO X FRANCISCO MENDES LUIZ X ZILDA FERREIRA LUIZ X ZILDA MENDES TRINDADE X DAVINO FERREIRA TRINDADE X ANTONIO MENDES LUIZ X JOSE MENDES LUIZ X FILOMENA MENDES RODRIGUES X EDWIRGES JOAO RODRIGUES X ELIAS PEREIRA DE QUEIROZ(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM)

Considerando que os réus não se manifestaram sobre a petição de fls. 265/266, defiro o pedido da autora para levantamento do valor excedente depositado às fls. 251. Expeça-se alvará de levantamento parcial do referido depósito intimando-se a autora a retirá-lo em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Outrossim, forneça a autora as cópias necessárias à expedição da Carta de Adjudicação requerida às fls. 261. Int.- Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (14/09/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado. - DR. MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO - OAB 172.840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0904376-3 - ANTONIO JOSE DE SIQUEIRA X ANTONIO MARCOS BRIZOLLA DE MORAES X APARECIDO FELIX X APARECIDO SIRINEI CHELEIDER X IDEILDES SANTANA ALMEIDA X OSVALDO PEGO DE SOUZA X PAULO DOMINGUES X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS X PAULO MUNIZ X SILVIO FLORIANO VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 428: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 384 referente aos honorários advocatícios. Intime-se o procurador dos autores a retirar o alvará no prazo de 30(trinta) dias contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0900542-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903124-2) JOAO ARISTIDES DE PAULA X JOAO DA SILVA PINTO X SALVADOR PIRES VIEIRA FILHO X SANDRA REGINA SILVA DE SOUZA X SERGIO GALVAO X VALDEVINO VICENTE DA SILVA X VALDINEI ROMANINI X VANDA HONORINA DOS SANTOS SILVA X WALDIR JUSTO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 469/470: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 423 referente aos honorários advocatícios. Intime-se o procurador dos autores a retirar o alvará no prazo de 30(trinta) dias contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0901970-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0905192-8) MARLI AUGUSTO DE SOUZA X EDSON JOSE CORREA X CECILIA RODRIGUES DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 271 e 272: defiro. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios intimando-se o procurador dos autores a retirá-lo em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua expedição sob pena de cancelamento. Após retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.016010-7 - ANTONIO CARLOS MENDES X ANA MARIA FELIPE DUTRA X JOAO DE ASSIS GONCALVES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X JOSE BATISTA MENDES(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X JOSE CARDOSO DE LIMA X ESTER MENDES DA TRINDADE X MOACIR PINTO COSTA JUNIOR X VALMIR DE OLIVEIRA SILVA X JOAO LOURENCO FERREIRA X WILSON BERNARDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando a concordância do autor José Batista Mendes conforme despacho de fls. 236 e que não houve manifestação dos demais autores em cumprimento ao determinado às fls. 221, expeça-se alvará de levantamento parcial, equivalente a 1/3 (um terço) do depósito de fls. 248, referentes à verba honorária em favor do procurador do autor acima mencionado, Dr. José Carlos Kalil Filho, intimando-o a retirar o alvará em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Decorrido o prazo e não retirado, o alvará será cancelado. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo. Int. DR. JOSE CARLOS KALIL FILHO - OAB 65.040

2000.61.10.005201-1 - ALBINO NAZARO DOS SANTOS X ARNALDO MICHÍ DE ANDRADE X DOMINGOS FERNANDES DO CARMO X JANUARIA VARGAS DE AMARAL X LIONEL MISSACCI X LUIZ ANTONIO DE MIRANDA X MARCIA REGINA PEREIRA X MAURICIO ALBERTO DIAZ ARRIAGADA X SILVANA DE FATIMA ALVES X VERA LUCIA DA SILVA MOLENA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 275/276), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Quanto ao ônus de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, referente aos honorários advocatícios, intimando-se o Sr. Procurador dos autores a retirá-lo em Secretaria. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.- Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (14/09/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

2001.61.10.000911-0 - ADEILDA MARIA FERREIRA DE TOLEDO X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X EDVALDO MARINHO PEREIRA X IVANILDA VIANA X IVONETE DE OLIVEIRA SANTOS X MANOEL ADELINO DO PRADO X MARCO ANTONIO CORREA X MOISES DE MORAES X ORLANDO AMERICO X PEDRO LUIS EMPKE (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Considerando a divergência do número da conta constante do alvará nº 86/2009, proceda-se ao cancelamento do mesmo. Expeça-se novo alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios depositados às fls. 275, intimando-se o procurador dos autores a retirá-lo em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente retornem os autos ao arquivo. Int.- Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (14/09/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

2001.61.10.006804-7 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE BARROS X ANA MARIA BAZZO X ARMANDO TRAVOLO FILHO X MANOEL COELHO SOBRINHO X ANA BENEDITA CAMARGO MELO X JOAO BATISTA AVANCINI X IZUALDO MAURO DE MARCHI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (14/09/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado. - DR. MARCELO MARCOS ARMELLINI - OAB/SP 133.060

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.10.009488-5 - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA X NPC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X CODIVINIL COML/ DISTRIBUIDORA DE VINILICOS LTDA X DUPONT CIPATEX S/A X FACILIS SOLUCOES PARA COM/ ELETRONICO LTDA X GREMIO RECREATIVO CIPATEX (SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor das impetrantes, intimando-se o procurador das mesmas a retirá-los em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias contados da expedição dos alvarás. Não sendo retirados no prazo supra, os alvarás serão cancelados. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 3143

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.10.007773-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X JOSE MARIA BORTOLETTO (SP074829 - CESARE MONEGO)

Cuida-se de AÇÃO POSSESSÓRIA intentada pelo INCRA em face de JOSÉ MARIA BORTOLETTO objetivando a reintegração na posse do imóvel rural denominado Lote n.º 03 - Área 2, do projeto de Assentamento P.A. Ipanema, no Município de Iperó (SP). Consoante a petição e documentos de fls. 183/225, pretende o requerido a reconsideração da decisão que determinou a reintegração de posse do INCRA. Contudo, a petição e documentos de fls. 183/225 em nada inovaram o conteúdo dos autos de forma a modificar a situação até então verificada em relação ao requerido. Assim,

mantenho as decisões de fls. 82/87, 138, 146 e 182. Oficie-se, com urgência, solicitando o imediato cumprimento da carta precatória expedida para reintegração de posse do INCRA (fl. 158) ou, na eventual ocorrência de impedimentos ao seu cumprimento, que informe este Juízo acerca da situação. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel^a. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1165

EXECUCAO FISCAL

2005.61.10.007248-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO ME(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X RODOLFO PINTO MACHADO DE ARAUJO(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA)
Manifeste-se o executado acerca da petição de fls. 788/789, no prazo de 10 dias. Após, com a manifestação tornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0005637-2 - CARLOS ALBERTO CAMARAO X JOSE BIAGIOTTE X ALZIRA MOLIGA DA SILVA X VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA X VALERIA DA SILVA X FLORINDO LUCIANO MOLIGA X DIRCEU MASSON(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2001.61.83.003506-5 - RAMAO LEMES DA COSTA X AMERICO CAMPANHOLO X ALVARO FERREIRA X CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVEIRA X IRACEMA PEREIRA LIMA X NELSON SPEZAMIGLIO X TEREZINHA DE LOURDES RISSI RETUCI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Vista ao INSS acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

2002.61.83.002793-0 - ADEMIR DE SOUZA LEMOS(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 188 a 201. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação arquivo. Int.

2003.61.83.006240-5 - JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA X ALAIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA E SP067330 - ELBE FILIPOV E SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Tendo em vista a nomeação de curadora às fls. 439, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 450. Int.

2005.63.01.351289-7 - MARIA APARECIDA LEONI ESTETER X GUILHERME HENRIQUE LEONI ESTETER - MENOR IMPUBERE(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência na grafia do seu nome em vista dos documentos de fls. 123 (Maria Aparecida Leoni) e o indicado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.83.003555-9 - ELIO DE SOUSA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.83.007551-0 - ANGELA MARIA OLAH(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000630-8 - ODAIR SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.001292-8 - FRANCISCO AGRESTE DI SESSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, bem como vista dos documentos juntados pelo INSS às fls. 151 a 161. Int.

2008.61.83.003997-1 - ANA LUCIA RIBEIRO DA SILVA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 127: substitua o autor a documentação apresentada por cópias no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na decisão de fls. 116/117. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.006121-6 - ORLANDO BIAGIOTTI(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 78 a 82. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.008083-1 - MAFALDA AMBROZIO FERREIRA(SP123862 - VALTER VALLE E SP157876 - IDELVAR COELHO STARTERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

2008.61.83.008438-1 - GERALDO SILVERIO MORENO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 225: indefiro a extração de cópias pelos servidores, devendo a parte autora requerer as cópias por formulário próprio, junto a esta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.010685-6 - PAULO GONCALVES DE LIMA(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 145: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.000944-2 - JOSIMAR PEREIRA FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 57, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.001349-4 - THAIS MASSI GALLO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.003618-4 - LUIZ XAVIER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.005107-0 - FERNANDO JOSE DE ASSUNCAO(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.005270-0 - GISELDA BARROSO GUEDES DE ARAUJO SAUVEUR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 37: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.007328-4 - RAUL ORTEGA GONZALEZ(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 41: Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Voluntários da Pátria e ao Chefe da APS Vila Maria para que cumpram a determinação de fls. 39, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009661-2 - FRANCISCO HOLANDA QUIRINO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Diadema para que cumpra a determinação de fls. 72/73, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009876-1 - ELIDE APARECIDA PINHEIRO MASCAGNA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 51/55: manifeste-se a parte autora acerca das informações da APS Centro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 5380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.006921-7 - PEDRO RODRIGUES NETO(SP097644 - NEUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se o autor pessoalmente para que cumpra devidamente o despacho de fls. 122, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2006.61.83.005074-0 - ANTONIO OSMA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 20/10/09, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.001472-0 - MARIA AURIA DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Diretor(a) da Clínica Chacort, do Hospital Psiquiátrico de Vila Alpina e do Ambulatório de Saúde Mental do Complexo Hospital Juquery, para que forneçam cópias do prontuário da autora Maria Auria da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.005803-5 - CARLOS BRAZ NOGUEIRA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora, postergando, entretanto, a designação de perito para após a oitiva das testemunhas. 2. Fica designada a data de 15/10/09, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.006638-0 - ALVARINO TEIXEIRA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 13/10/09, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.007428-4 - CICERO PEREIRA LEAL(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 13/10/09, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.007915-4 - MOACYR ANTONIO GORDILLO LAS CASAS DE OLIVEIRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008310-8 - ANISIO DE LIMA X ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS X ANISIO GOMES ROCHA X DIRSON DAMASCENO MAGALHAES X GENOVEVA GONZALEZ DA SILVA X ISABEL OLIVA ANTONIO NEVES X JOSE EDUARDO GOMES X MARIANA GERTRUDES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009029-0 - JOAO DIAS PEREIRA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 15/10/09, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.012903-0 - CATARINA APARECIA CAMPINAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.63.01.004299-8 - JOSE NORBERTO DE ANDRADE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.000291-5 - JOAO VITORINO DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistas às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.000301-4 - AMAILDES COSTA SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.002437-6 - JOSE GOMES DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente o Procurador Chefe do INSS para que forneça o endereço correto da APS República. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004505-7 - IVO JESUS DO PRADO(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 105/107: vista à parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005413-7 - ANESIA MARIA STIVAL X GUIOMAR PINHEIRO GARCIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006305-9 - IVONE JUSTINA DE FRANCA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.006469-6 - MARCOS BIEN(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006565-2 - TAKEO FURUYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007112-3 - JOSE APARECIDO GALDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007227-9 - EROTILDES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 111/115 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A , Parág. 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.007310-7 - HANS THEO SCHLEY(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.020962-4 e 2007.63.01.040474-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.008281-9 - JUSTINIANO CORDEIRO FREITAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Brás para que cumpra a determinação de fls. 97/98, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008462-2 - ANTENOR SECOLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.512562-5 e 2007.63.01.026411-5. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.008556-0 - ARNALDO FRANKEN(SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.008717-9 - ANTONIO AUGUSTO CAPEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.008766-0 - SILVIA HELENA CARDOSO RUBINFELDT(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.008809-3 - REGINA MARIA GRASSMANN MARQUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.61.01.231817-9. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.008957-7 - JOSE MARIA DA LUZ REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009031-2 - IRACY MARIA DE SOUZA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009124-9 - MARCELO MORAIS ALEXANDRINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.009199-7 - LEONARDO JOAQUIM DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009213-8 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009373-8 - JOSE LIMEIRA SANTANA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009426-3 - DEUZENIR SOBRAL DE NOROES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o item 03 da decisão de fls. 146, no silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009561-9 - JOAO ANTONIO TURANO(SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS E SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009627-2 - MARCELLO BONAFE(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009928-5 - FRANCISCO ZEITO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010477-3 - RUBENS DOMINGOS DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010777-4 - ALEXANDRE FERNANDES(SP244396 - DANILO AFONSO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.010783-0 - JOSE FLORI MARTINS NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da

justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.010907-2 - ANGELITA VITAL DA SILVA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.011255-1 - ARNALDO DE ALMEIDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.011258-7 - SIDNEY FERREIRA BARROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.011259-9 - SERGIUS GALBA DI LORENZO COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.011284-8 - JOSE MAXIMIANO DE ARAUJO FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.011294-0 - CELIA APARECIDA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.036062-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.011331-2 - RODOLFO CARNEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.011343-9 - WILSON MARTINEZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.003418-0 - JOSE VIANA FILHO X JOSE ANTONIO SARAIVA X IVALDO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PRIMO FAZAN X GILBERTO BARROZO DUARTE(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I.

2009.61.83.000970-3 - ANA MARIA GABRIEL GUERRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Assim, pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA. (...) P. R. I.

2009.61.83.001198-9 - ANTONIA IGNES DA SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...)P. R. I.

2009.61.83.004419-3 - BENEDITA HILARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...)P.R.I.

2009.61.83.004438-7 - ROBINSON JOSE DEDONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I.

2009.61.83.007471-9 - EDSON MENEGNELLO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.007903-1 - APARECIDO LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...) P.R.I.

2009.61.83.008624-2 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. (...)P. R. I.

2009.61.83.008651-5 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...)P.R.I.

2009.61.83.008945-0 - MASATOSHI SAITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P. R. I.

2009.61.83.008971-1 - NELSON ANDRE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...)P.R.I.

2009.61.83.008978-4 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAETANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I.

2009.61.83.009010-5 - ERNESTO JOSE DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P. R. I.

2009.61.83.009025-7 - CARLOS ROBERTO JURGENFELDT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P. R. I.

2009.61.83.009070-1 - BENEDITA APARECIDA FERREIRA JANTCHARUK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P. R. I.

2009.61.83.009194-8 - ZELIA BENITES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I.

2009.61.83.009196-1 - FRANCISCO DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I.

2009.61.83.009339-8 - NELSON SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).P. R. I.

2009.61.83.009348-9 - ADELAR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P. R. I.

2009.61.83.009418-4 - JOSE DE MOURA FE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

2009.61.83.009419-6 - SUELI APARECIDA MARIANO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

2009.61.83.009420-2 - APARECIDA GERALDO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.009444-5 - EDILSON FERREIRA DE JESUS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

2009.61.83.009451-2 - EDVALDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

2009.61.83.009460-3 - TERESINHA VALELONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P. R. I.

2009.61.83.009466-4 - LEONOR CASTELANI SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P. R. I.

2009.61.83.009491-3 - LUIZ BORGES DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

2009.61.83.009499-8 - EDINA POLLEZI BORGES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I.

2009.61.83.009523-1 - IZAIRA APARECIDA MARTINS(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

2009.61.83.009524-3 - DINAURA CHIARELLI(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o

processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

2009.61.83.009616-8 - MARIA DE FATIMA GOMES ZERBINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.009641-7 - IZALTINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.009670-3 - ELISEU ALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. (...) P. R. I.

2009.61.83.009671-5 - LANDA BONINI TOGNOCCHI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...)P.R.I.

2009.61.83.009674-0 - VILSON DE JESUS LOPES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. (...) P. R. I.

2009.61.83.009676-4 - MARIA APPARECIDA DE ALMEIDA LINS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. (...) P. R. I.

2009.61.83.009684-3 - JOSE ALBANO FALCAO GONCALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. (...)P. R. I.

2009.61.83.009685-5 - ALCIDES KELLIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...)P.R.I.

2009.61.83.009697-1 - CARMEN LUCIA MAZZOLI CARLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I.

2009.61.83.009699-5 - OSCAR PIRES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P. R. I.

2009.61.83.009709-4 - VITA APARECIDA BONI CERQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...)P.R.I.

2009.61.83.009710-0 - MANOEL NEPONUCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I.

2009.61.83.009723-9 - MARIA DAS GRACAS MACEDO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

2009.61.83.009747-1 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

2009.61.83.009822-0 - MARIO JOSE MORENO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.009824-4 - GILDASIO SANTANA SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.009831-1 - OSWALDO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P. R. I.

2009.61.83.009845-1 - MARIA DA LUZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.009863-3 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.009895-5 - MYRIAM SOARES CAVALCANTE(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.009936-4 - ARMELINDA NIEHUES ZACARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.009942-0 - VALENTIM ANTONIO TURETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P. R. I.

2009.61.83.009947-9 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.009948-0 - YONE DA SILVA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.009949-2 - OSVALDO JOAQUIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.009953-4 - CLARO FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.009960-1 - ANTONIO PEREIRA DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.009968-6 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.009969-8 - JOSE OSVALDO SOARES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.009975-3 - MANOEL FELIX PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.009980-7 - GIVANETE ANANIAS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.010008-1 - PEDRO DIAZ MARIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.010014-7 - ELIO RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.010021-4 - RUBENS DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.010023-8 - ANGELINA MARIA FURLAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.010032-9 - GILSON MONTEIRO CORDEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.010035-4 - WALTER DE MORAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.010038-0 - WILMA JESUS DE ARAUJO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.010042-1 - WALDEMAR CARLOS DE CAMPOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.010077-9 - DORIVAL DONIZETI FREITAS BITENCOURT(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

2009.61.83.010112-7 - LUIZ MARCELINO DO NASCIMENTO(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.010180-2 - ELISABETE ALVES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.(...) P. R. I.

Expediente Nº 3857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0045717-2 - KAZUYO UENO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o informado pela parte autora, às fls. 363/364, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$23.191,67 (vinte e três mil cento e noventa e um reais e sessenta e sete centavos em nome de KAZUYO UENO (fl. 333), na conta nº 1181.005.504669957. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, expeça-se alvará de levantamento a título de honorários advocatícios CONTRATUAIS, no importe de R\$6.957,50. Por fim, comprovada a liquidação do referido alvará, arquivem-se os autos, sobrestados, até regularização da situação cadastral da autora Kazuyo Ueno.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.002373-2 - DULCE SOLIDE DE HOLANDA BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora DULCE SOLIDE DE HOLANDA BEZERRA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/104.178.515-9 concedida administrativamente em 05/06/98 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.009187-7 - RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE ALMEIDA de restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/138.425.109-7). Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.000259-9 - MARIA LURDES DE JESUS BERNARD(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA LURDES DE JESUS BERNARD de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 124.763.161-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.003939-2 - DALILA HADDAD FRANCHIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora DALILA HADDAD FRANCHIM, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/106.220.721-9 concedida administrativamente em 11/08/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005650-0 - OZIR SCARANTE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **OZIR SCARANTE**, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/025.010.403-2 concedido administrativamente em 27/09/94 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006265-1 - CLARINDO MAGALHAES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **CLARINDO MAGALHÃES**, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/082.411.242-3 concedido administrativamente em 23/03/88 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006268-7 - DJAMILSON FRANCISCO VAZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **DJAMILSON FRANCISCO VAZ**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/129.774.734-5, concedida administrativamente em 16/06/2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006272-9 - HELIO BRONZERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **HÉLIO BRONZERI**, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/76.642.097-3, concedido administrativamente em 15/01/1984 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006545-7 - MADAILDE ROSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora **MADAILDE ROSA DA SILVA**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/113.032.761-0 concedida administrativamente em 17/09/99 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006701-6 - JOAO DOS SANTOS(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **JOÃO DOS SANTOS**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/102.572.065-0 concedido administrativamente em 11/09/96 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da

justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007038-6 - RYOICHI ICHIKAWA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RYOICHI ICHIKAWA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.436.938-63, concedida administrativamente em 01/12/1998 e concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007072-6 - ANTONIO DOMINGOS MARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANTONIO DOMINGOS MARIN de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 32/139.395.694-4), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007078-7 - MARLENE MARTINS SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARLENE MARTINS SANTANAZ, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 109.561.624-0, concedido administrativamente em 20/03/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007101-9 - ANTONIA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANTONIA MARTINS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/121.714.592-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007107-0 - FRANCISCO GERALDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de FRANCISCO GERALDO DE OLIVEIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 124.396.943-9), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007136-6 - LICURGO FERREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LICURGO FERREIRA FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/117.428.893-8, concedida administrativamente em 19/07/2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007217-6 - ERMES JOSE FIGUEIREDO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ERMES JOSÉ FIGUEIREDO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 144.905.116-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007257-7 - ANTONIO DOS REIS FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANTONIO DOS REIS FILHO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/146.769.394-1), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007258-9 - HIGINO TORRAO FRIAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de HIGINO TORRÃO FRIAS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/149.229.903-8), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007275-9 - MARCELO MARCONDES DE MELLO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARCELO MARCONDES DE MELLO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/109.490.773-9 concedido administrativamente em 13/05/98 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007276-0 - MITSUHIRO NAKAKOGUE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MITSUHIRO NAKAKOGUE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/130.673.206-6, concedida administrativamente em 22/12/2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007352-1 - ALTAMIR DA SILVA ABREU(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ALTAMIR DA SILVA ABREU de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/122.911.201-1), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007355-7 - TANIA APARECIDA MIATTO TORRES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de TANIA APARECIDA MIATTO TORRES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.035.508-5), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007359-4 - ANA MARIA LEME DOS SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANA MARIA LEME DOS SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.673.544-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007453-7 - DIOGO SANZ(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DIOGO SANZ, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/048.009.383-0 concedido administrativamente em 01/06/92 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007467-7 - LUCIA TOMOKO ONISHI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de LUCIA TOMOKO ONISHI de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.240.628-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007516-5 - JOSE BATISTA FERREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ BATISTA FERREIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/129.431.201-1), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007523-2 - WILANA CANDIDO DE ANDRADE(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de WILANA CANDIDO DE ANDRADE de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.651.757-4), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007527-0 - ANTONIO CASSEMIRO DOS SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANTONIO CASSEMIRO DOS SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 115.157.827-1), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007575-0 - GILBERTO MORAES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de GILBERTO MORAES SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/137.325.240-2), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007600-5 - EMILIANA CLAUDINA BRITO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora **EMILIANA CLAUDINA BRITO**, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/026.142.349-5, concedida administrativamente em 15/08/1996 e concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007605-4 - CICERO ANTONIO NUNES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de **CÍCERO ANTONIO NUNES** de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/143.183.530-4), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007665-0 - CLEIDE APARECIDA BARBOSA ALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de **CLEIDE APARECIDA BARBOSA ALVES** de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 124.508.938-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007667-4 - JOSE GALHARDO DIAS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de **JOSÉ GALHARDO DIAS** de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/140.205.508-8), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007678-9 - MARIA ORLANDA SOARES TEIXEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de **MARIA ORLANDA SOARES TEIXEIRA** de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/126.986.568-1), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007680-7 - EUROTIDES CORREA DE MELO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de **EUROTIDES CORREA DE MELO** de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.751.458-7), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007723-0 - CARLOS ROBERTO REINE(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de **CARLOS ROBERTO REINE** de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/138.682.513-9), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007725-3 - NILDA LIBERO SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de NILDA LIBERO SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.030.056-8), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007745-9 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 140.028.080-7), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007750-2 - SONIA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de SONIA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/136.433.039-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007788-5 - IRVANDO LUIZ NIETTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor IRVANDO LUIZ NIETTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.631.454-0, concedida administrativamente em 17/10/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condenado a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007794-0 - CARLOS ALBERTO GOTTSCHALK(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS ALBERTO GOTTSCHALK, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/142.425.908-5 concedida administrativamente em 06/12/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.Condenado a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007837-3 - JOAO CAETANO DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOÃO CAETANO DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/115.372.678-2), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007869-5 - JOSE DONINI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ DONINI de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 122.877.184-4), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007870-1 - NEIDE APARECIDA PASCHOALON(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de NEIDE APARECIDA PASCHOALON de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.083.186-6), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007874-9 - IRACI MARQUES TEIXEIRA GARCEZ(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de IRACI MARQUES TEIXEIRA GARCEZ de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.821.830-3), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007878-6 - IVANI FIORENTIN(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de IVANI FIORENTIN de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/120.243.469-7), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007883-0 - CARLOS HENRIQUE CONTI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de CARLOS HENRIQUE CONTI de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/124.391.631-9), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007918-3 - ANTONIO AUGUSTO FILOMENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO AUGUSTO FILOMENO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/141.216.554-4 concedida administrativamente em 25/05/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007940-7 - JOAQUIM DE SOUZA MARTINS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOAQUIM DE SOUZA MARTINS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/142.957.883-9, concedida administrativamente em 01/06/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008031-8 - MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 116.685.453-9), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008048-3 - GERSON DO AMARAL(SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de GERSON DO AMARAL de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/147.475.551-5), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008049-5 - PEDRO RAMOS CABRAL(SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de PEDRO RAMOS CABRAL de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 148.266.969-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008111-6 - CARMITO SOUZA COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARMITO SOUZA COSTA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/108.828.153-0 concedido administrativamente em 27/02/98 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008135-9 - DIONE NOTRISPE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora DIONE NOTRISPE, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 41/107.877.609-9 concedida administrativamente em 29/01/99, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.83.008138-4 - VALDOMIRO GONCALVES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de VALDOMIRO GONÇALVES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/145.090.656-4), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008172-4 - MARIA SOCORRO MASCARENHAS DE CARVALHO NORA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA SOCORRO MASCARENHAS DE CARVALHO NORA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/127.884.410-1), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008175-0 - LUCINERY APARECIDA ANDRE DA CRUZ(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de LUCINERY APARECIDA ANDRE DA CRUZ de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 122.275.759-9), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008192-0 - LOURDES DE ANDRADE LIMA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de LOURDES DE ANDRADE LIMA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/140.494.195-6), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008194-3 - MARCOS BRAZ(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARCOS BRAZ de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/142.567.654-2), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008203-0 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 123.323.376-6), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008204-2 - EXPEDITA PEDRINA FERREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de EXPEDITA PEDRINA FERREIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/118.191.885-2), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008319-8 - JOSE CARLOS REAME(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ CARLOS REAME de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 131.019.330-1), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008321-6 - ANA TAVARES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANA TAVARES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 117.426.714-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008322-8 - MARIA ANTONIETA VINHAS(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA ANTONIETA VINHAS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/135.258.854-1), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008352-6 - WILSON MONTE(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de WILSON MONTE de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/133.408.171-6), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008402-6 - PAULO AIRTON ENDRES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de PAULO AIRTON ENDRES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/129.841.051-4), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008406-3 - JORGE LUIZ EVARISTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JORGE LUIZ EVARISTO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/112.732.962-3), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008408-7 - FRANCISCO IVO BRITO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de FRANCISCO IVO BRITO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/133.966.434-5), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008415-4 - BENEDITO ANASTACIO BERNARDO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de BENEDITO ANASTACIO BERNARDO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 141.283.328-8), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008424-5 - LUIS CARLOS FERNANDES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de LUIS CARLOS FERNANDES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/129.590.092-8), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008449-0 - ROLDAO VARELA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ROLDÃO VARELA LOPES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/109.180.377-0 concedido administrativamente em 31/07/98 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008455-5 - WILSON LEMOS JUSTAMAND(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WILSON LEMOS JUSTAMAND, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/101.767.279-0 concedida administrativamente em 30/11/95 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008540-7 - JOSE CARLOS DONIDA(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ CARLOS DONIDA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/111.934.252-7, concedida administrativamente em 11/12/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008552-3 - MARIO NOBUHIRO YAGUITA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MÁRIO NABUHIRO YAGUITA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/130.215.824-1 concedida administrativamente em 06.08.2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008597-3 - JOAO MANOEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOÃO MANOEL DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 139.731.036-4), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008889-5 - JOSE NATALICIO DOS SANTOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ NATALÍCIO DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/140.956.127-2 concedida administrativamente em 15/05/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008909-7 - ROBERTO CARLOS LUCENTE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ROBERTO CARLOS LUCENTE, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/047.965.225-2 concedida administrativamente em 23/01/92 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009279-5 - JOSE CANUTO DA CUNHA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ CANUTO DA CUNHA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/107.877.475-4 concedido administrativamente em 05/11/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.001898-4 - OLIVIA GOMES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. Não obstante o alegado pela parte autora às fls. 53/54, deverá a mesma cumprir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o determinado nos parágrafos 4º e 6º da decisão de fl. 51, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.001982-4 - GISELE GOMES DE OLIVEIRA(SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77: Ante o lapso temporal já decorrido, concedo à autora 48 (quarenta e oito) horas para que cumpra integralmente o despacho de fls. 71, sob pena de extinção do processo.Int.

2009.61.83.002324-4 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE MOURA(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 27/47 e 50/51 como emenda à inicial, devendo a parte autora trazer as cópia do processo administrativo até o término da fase probatória, independentemente de nova intimação. Contudo, consignado o não cumprimento adequado do despacho de fl. 48, no tocante à juntada de declaração de hipossuficiência. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada de declaração de hipossuficiência, nos termos do determinado. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.003200-2 - CASEMIRO LEUCH(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 44: Ante o lapso temporal decorrido (mais de dois meses), defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 42.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2009.61.83.003824-7 - VANILDA GOMES VIANA GONCALVES X TANIA GOMES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56: Ante o lapso temporal já decorrido, concedo às autoras 48 (quarenta e oito) horas para que cumpram integralmente o despacho de fls. 50, sob pena de extinção do processo.Int.

2009.61.83.005784-9 - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78: Ante o lapso temporal já decorrido, concedo ao autor 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento integral do despacho de fls. 78, sob pena de extinção do processo.Int.

2009.61.83.006635-8 - MARCIO SANCHES(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53: Ante o lapso temporal já decorrido, concedo ao autor 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento integral do despacho de fls. 51, sob pena de extinção do processo.Int.

2009.61.83.007399-5 - ANDRE NONATO LOPES DA SILVA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25: Ante o lapso temporal já decorrido, concedo ao autor 5 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho de fls. 22, sob pena de extinção do processo.Int.

2009.61.83.007559-1 - MARIA LUIZA DE LIMA LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44: Ante o lapso temporal já decorrido, concedo à autora 48 (quarenta e oito horas) para cumprimento integral do despacho de fls. 42, sob pena de extinção do processo.Int.

2009.61.83.007987-0 - MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36: Ante o lapso temporal já decorrido, concedo à autora 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento integral do despacho de fls. 34, sob pena de extinção do processo.Int.

2009.61.83.008008-2 - JOSE LOURENÇO WAGNER(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008129-3 - CARLOS ROBERTO D ARAUJO(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008233-9 - DIRAN BASILIO DOS REIS(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos em relação aos quais pretende haja a controvérsia; -) trazer cópia integral da CTPS;-) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 133 dos autos, à verificação de prevenção;-) item d, de fl. 06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008235-2 - ANA MARIA DA COSTA MARQUES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer carta de indeferimento do benefício pleiteado;-) trazer cópia integral do processo administrativo a qual está atrelada a pretensão inicial.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008257-1 - MARIA BEATRIZ DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) trazer laudo médico, exames da enfermidade narrada na inicial;-) item 11, de fl. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008259-5 - EGÍDIO COSTA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) trazer laudo médico, exames da enfermidade narrada na inicial;-) item 10, de fl.13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008282-0 - CICERO SEVERINO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que à parte autora está domiciliada em Guarujá, sede da 4ª Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, comprove à parte autora seu interesse na propositura do presente feito nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. No mais, se comprovado o interesse da propositura da ação neste Juízo, deverá a parte autora providenciar a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer se o pedido é de revisão da RMI ou conversão de espécie de benefício (de 42 para 46), comprovando o prévio pedido administrativo desta última hipótese;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) juntar cópia integral de sua(s) CTPS;-) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo mencionado a fl. 50 à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008325-3 - ESPEDITO NUNES(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Verificado que a Agência do INSS em que foi requerido o benefício está sediada em Guarulhos/SP, pertencendo a 19ª Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, comprove à parte autora seu interesse na propositura do presente feito nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. No mais, se comprovado o interesse para propositura da ação neste Juízo, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo, à verificação judicial dos períodos sob controvérsia;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008338-1 - FRANCISCO BORGES DA COSTA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados à fls. 57/58 dos autos, à verificação de prevenção;-) promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer carta de indeferimento do benefício pleiteado;-) trazer cópia integral do processo administrativo do benefício requerido; Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008395-2 - JOEL DE CARVALHO CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias;-) trazer laudo

médico, exames que indiquem a enfermidade narrada na inicial;-) item 10, de fl.18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008396-4 - RUTH RAQUEL DIAS MANDU(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer laudo médico, exames que indiquem a enfermidade narrada na inicial;-) item 10, de fl.12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. PA 0,10 Intime-se.

2009.61.83.008417-8 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 45/46 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) fl.07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008431-2 - VILMA RAQUEL CEZARIO CHINCOA(SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópias dos documentos pessoais - RG;-) item 6.1.2, de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte

autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008493-2 - JOAO ELIAS REBOUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008494-4 - ONOFRE GARBELOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer cópia do carnê referente ao recolhimento de 01.04.06 a 31.04.06; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008562-6 - JOSE LUIZ SPADA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 88 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2007;-) trazer carta de indeferimento do benefício pleiteado; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008580-8 - JOSE CARIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; PA 0,10 Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008581-0 - NIVALDO BENTO DA SILVA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%;-) trazer cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado; Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008604-7 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia do processo administrativo do benefício requerido; Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008610-2 - SERGIO DE LUCA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fl. 32/33 dos autos, à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008612-6 - BENEDITO DE MORAIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.008669-2 - CELIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.008670-9 - JOSE PEREIRA DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.008671-0 - JURACY TENORIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo, à verificação judicial dos períodos sob controvérsia;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que as juntadas aos autos são datadas 03/2008, há mais de 1 (um) ano.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.008683-7 - ZENILDA BARBOSA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa; -) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%;-) item 11, de fl.17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.008733-7 - EVERALDO INACIO DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Verifico que à parte autora está domiciliada em Guarulhos, sede da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo.Assim, comprove à parte autora seu interesse na propositura do presente feito nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.No mais, se comprovado o interesse na propositura da ação neste Juízo, deverá à parte autora providenciar a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo e constantes do processo administrativo à verificação judicial;-) trazer a carta de

indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.008735-0 - LEONIR FERNANDES DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Verifico que à parte autora está domiciliada em Santo André, sede da 26ª Subseção Judiciária de São Paulo.Assim, comprove à parte autora seu interesse na propositura do presente feito nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.No mais, se comprovado o interesse na propositura da ação neste Juízo, deverá à parte autora providenciar a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo e constantes do processo administrativo à verificação judicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.008745-3 - ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providenciar à parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo e constantes do processo administrativo à verificação judicial;-) trazer carta de indeferimento do pedido administrativo referente ao benefício pleiteado;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.008747-7 - VALDECI FERREIRA DE ASSIS(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada. -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso; -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fl. 33/34 dos autos, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.008755-6 - RENATO ERNANI DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pretendido.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.008767-2 - ARI MARCELINO DE OLIVEIRA(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO E SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que as juntadas aos autos datam de 06/2008;-) item c, de fl.15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.008786-6 - SILVIA MARIA DE BARROS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer carta de indeferimento do benefício pleiteado;-) trazer cópia integral do processo administrativo a qual está atrelada a pretensão inicial;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópias da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 55, para verificação da prevenção. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008834-2 - THAIS PARENTE VIANA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008864-0 - PASQUALE FUSCO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008886-0 - IRINEU AGUSTINHO BUENO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial;-) trazer a carta de indeferimento do pedido administrativo; -) item a, de fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008905-0 - LUIZ CARLOS NAVAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 178, à verificação de prevenção;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo, bem como se, eventualmente, postula averbação de períodos em atividade especial, trazer os documentos referentes a tanto. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja controvérsia.-) item b, de fl. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não

se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008929-2 - ODILA CARIOCA (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópias dos documentos pessoais legíveis - CPF;-) trazer cópia integral do processo administrativo; Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008930-9 - RICARDO HAMILTON DE CAMPOS (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que à parte autora esta domiciliada em São Roque, sede da 10ª Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, comprove à parte autora seu interesse na propositura do presente feito nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. No mais, caso opte pela propositura da ação neste Juízo, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; PA 0,10 -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 77/78 dos autos, à verificação de prevenção;-) item J, de fl. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009112-2 - DAVID SANTOS RABELLO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa; -) trazer cópia integral da CTPS; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009151-1 - ANATILDE RODRIGUES TEIXEIRA (SP179582 - RAFAEL GOUVÊA COELHO E SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada. -) trazer carta de concessão ou de indeferimento de prévio pedido administrativo referente ao benefício a que está atrelado a pretensão inicial; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;. -) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009166-3 - PEDRO BERNARDO FAUSTINO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar no pedido, as propriedades e os respectivos períodos laborados;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 157, à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009182-1 - ROSELI DE JESUS PAULA ROSA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a

retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) item 09 - fl. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009186-9 - ANA APARECIDA PARON(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso; -) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos 2008.61.83.010363-6, 2009.63.01.037107-0 e a certidão de trânsito em julgado dos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.83.006477-5, à verificação de prevenção;-) item 09 - fl. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009188-2 - MOACIR SANSAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias;-) trazer cópia do CPF do autor; -) item 10, de fl. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009191-2 - CLECIO ROBERTO BARBOSA DA SILVA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP278399 - RENATA LABBE FRONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%;) Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009192-4 - CICERO FAUSTINO DE SOUSA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009193-6 - MARIA CRISTINA TRUJILHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral do processo administrativo;Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009217-5 - EVA PINHEIRO DE ALMEIDA(SP146682 - ANTONIO JOSE PINHEIRO DE ALMEIDA E SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial;-) trazer a carta de indeferimento do pedido administrativo;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009232-1 - DEMEVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso; -) item 10 - fl. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009275-8 - SIDNEY DOS SANTOS MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer cópia do carnê referente ao recolhimento de 01.04.06 a 31.04.06;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009317-9 - EDISON POMPILIO BENEDICTO DOS SANTOS(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO E SP110314 - NELCI MARIA RODRIGUES GOMES E SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.item f fl. 05: indefiro, uma vez que sem qualquer amparo legal.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópia dos documentos pessoais da parte autora - RG e CPF;-) trazer cópia integral do processo administrativo a qual está atrelada a pretensão inicial.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009322-2 - NILTON LAUREANO DE ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providenciar à parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo e constantes do processo administrativo à verificação judicial;-) trazer carta de indeferimento do pedido administrativo referente ao benefício pleiteado;-) trazer cópia integral do processo administrativo, bem como o andamento atualizado do recurso interposto pela parte autora do benefício pleiteado.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009323-4 - FERNANDO GONCALO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial;-) trazer a carta de indeferimento do pedido administrativo;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.006500-0 - MARIA DO CARMO FERNANDES DE MATTOS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Não obstante tratar-se de ação redistribuída, já em fase instrutória, necessário se faz um juízo de admissibilidade.Nestes termos, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.000175-0 - REGINA MARCIA FELIX(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO E SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por REGINA MARCIA FELIX, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de seu benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (espécie 91).A autora foi intimada a emendar a inicial, trazendo documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos da decisão de fl. 77.É o breve relatório. Passo a decidir.Recebo as petições/documentos de fls. 214/224 e 226/236 como emenda à inicial.Instada a esclarecer o pedido de concessão de auxílio acidente, a autora, em sua petição de fls. 211/218, manifestou-se, especialmente nas razões de fl. 218, esclarecendo tratar-se de pedido de auxílio acidentário. Pelo documento acostado às fls. 219/221, ao qual relacionado o pedido da autora, verifica-se que se trata de benefício atrelado a acidente do trabalho (91). O disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do juiz federal as causas decorrentes de acidentes de trabalho, em cujo conceito se insere a relativa à concessão/restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário acidentário, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.Nesse sentido é a dicção da súmula 501 do STF, verbis:Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas do Juízo de Direito desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.83.003002-5 - MARTA FERREIRA DE SOUZA SILVA(SP227599 - CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: Por ora, de acordo com o art. 6º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, comprove o Dr. Carlos Roberto Lorenz Albieri, OAB nº 227.599 que cientificou a autora Marta Ferreira de Souza Silva de sua renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, esclareça seu pedido de arbitramento de honorários advocatícios, posto a fase em que se encontram os autos (ainda na fase de conhecimento, sem sentença proferida). Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.83.005797-3 - JURACI BARBOSA DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/128: Recebo a petição/documentos como emenda à inicial. Cumpra a última parte da decisão de fls. 106/107,

citando-se o INSS.

2008.61.83.005973-8 - REGINA ROSALIA FRAGNAN(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de emenda de fls. 36/42, 69/71 e 76/83 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.006068-6 - CATARINA TORATE TEIXEIRA PINTO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/84- item 4: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante à apresentação do formulário SB40 devidamente preenchido, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.007920-8 - PAULO APARECIDO RODRIGUES DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 69/70 e 72/75 como emenda à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.008420-4 - JOSE ROBERTO MIHAILOV LOPES(RJ005835 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA E RJ097941 - CHRISTIANO FIGUEIREDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documento de fls. 207/208 como emenda à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a especificação, no pedido, dos períodos/empresas sob controvérsia. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.008710-2 - JOAO HONORATO DE OLIVEIRA(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos de fls. 111 e 113 não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outros fatos a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 2008.63.01.039412-0. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Assim, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer demonstrativos (atualizados) acerca da alegação de que o INSS ainda está procedendo descontos do benefício do autor; -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais e danos materiais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.008721-7 - ADEMIR FERNANDES BALIEIRO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de emenda de fl. 84/86 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.008737-0 - TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor afirmou em sua petição de fl. 43 que juntava termo de destituição, contudo tal documento não acompanhou referida petição. Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o autor regularize sua representação processual, trazendo instrumento de procuração e/ou substabelecimento de poderes referente à subscritora da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.008802-7 - EDILTON BARBOSA DA SILVA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Fl. 27- item a: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do

ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante à informação dos valores/solicitações administrativas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Recebo as petições/documentos de fls. 23/41 e 44/53 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, haja vista pretender o autor a concessão de aposentadoria por invalidez. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.010737-0 - ANTONIO LANGELLA(SP190911 - SUDIMAR ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor a conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de serviço com averbação de período de contribuição reconhecido na Justiça do Trabalho. Sustenta que ingressou com pedido no JEF/São Paulo (feito nº 2005.63.01.294545-9) e obteve a antecipação da tutela, concedida na sentença que julgou procedente o pedido. No entanto, em razão do valor foi declinada a competência para este Juízo especializado e em razão da falta de condições de procedibilidade, o feito foi extinto sem análise do mérito. Requer a manutenção da tutela concedida pelo Juizado Especial Federal. Decido. Recebo as petições/documentos de fls. 117/123, 126/134 e 136/137 como emenda à inicial. Verifico que o autor pleiteou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42) anteriormente à aposentadoria por idade (NB 41). Assim, considerando o perigo da mora e o caráter alimentar do benefício, diante dos documentos apresentados, demonstrando a verossimilhança e a prova inequívoca do direito alegado (de conversão da espécie de aposentadoria), mantenho a antecipação de tutela anteriormente concedida para assegurar a continuidade do pagamento mensal da aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 114.729.102-8 com DER em 28/08/1999) até o final do julgamento ou decisão ulterior noutro sentido. Indefiro, no entanto, a antecipação da tutela concernente aos demais pedidos constantes da inicial, tendo em vista a ausência do periculum in mora. Apresente o autor cópia integral dos autos do Processo Administrativo do benefício nº 114.729.102-8 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, cite-se o INSS.

2008.61.83.010867-1 - WALDECI MARTINS DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os fundamentos da decisão de fl. 108 que apreciou o pedido de antecipação de tutela, não há qualquer pertinência o pedido de fl. 117. Assim, cite-se o INSS conforme já determinado. Int.

2008.61.83.011144-0 - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA FONTES(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/73, 75/78 e 80/92: Por ora, cumpra a parte autora, corretamente, o quarto parágrafo do despacho de fl. 68, posto que na petição de fl. 71, foi informado o número de dois benefícios. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.83.011583-3 - MARIA DO SOCORRO SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Resta, no entanto, consignado o não cumprimento integral do despacho de fl. 100 no tocante à juntada de certidão atualizada de inexistência de dependentes, expedida pelo INSS; tratando-se de ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.012474-3 - VALDECI JAQUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.012870-0 - EDER POTASSO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 52/61 e 69/72 como emenda à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de emenda para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.000183-2 - JOSE REIS DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fls. 67/68 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.000656-8 - ANEDINA NORBERTO DOS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de

antecipação de tutela. Recebo a petição/documento de fls. 24/25 como emenda à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.001019-5 - ISMERTE DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.001193-0 - MARIA LUCIA TEIXEIRA FERREIRA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.001237-4 - MARCIA MEDINA FELDMANN(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.001245-3 - FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação.Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.001377-9 - JOSE MARIA MAGALHAES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.001629-0 - IVONEIDE DOS SANTOS BORGES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.002122-3 - EDSON SIMOES DE PAIVA(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.002470-4 - CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.003243-9 - WALDI MIGUEL DE OLIVEIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de emenda de fls. 31/37 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.003389-4 - MANOEL LEONETTE - ESPOLIO X YARA LUCIA LEONETTE DO AMARAL(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo ser excluído o espólio e incluídos os autores Yara Lúcia Leonette do Amaral, Lea Leonette do Amaral e Antonio Carlos Leonette.Providencie a parte autora cópia da referida petição de emenda para formação de contra fé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, Após, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.003397-3 - JAILDE DE OLIVEIRA MACIEL(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de

antecipação de tutela. Defiro a inclusão da menor Mariana Vitória Cassabiam Aroca no pólo passivo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Santana de Parnaíba para citação de Mariana Vitória Cassabiam Aroca, na pessoa de sua representante, Solange Cassabiam (mãe). Em seguida, cite-se o INSS. Oportunamente, ante o interesse de menor na lide, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

2009.61.83.003829-6 - ALDY RODRIGUES DE SANTANA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fls. 166/167 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.003875-2 - MARIO SERGIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 52, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação. Intime-se.

2009.61.83.005320-0 - MARIA DE LOURDES ROMERO(SP230835 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, até a réplica, fornecer a este Juízo cópia integral da CTPS. Cite-se o INSS. Intime-se, atentando-se para intimação pessoal da Defensora Pública da União, Dra. Nara de Souza Rivitti.

2009.61.83.006828-8 - ELIZABETH KIRALY(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 13- item 11: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.007166-4 - LUIZ DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 13- item 11: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se o pedido, atendendo na medida do possível, tendo em vista tratar-se de vara especializada, na qual a maioria dos autores enquadra-se nas disposições do Estatuto do Idoso. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.007773-3 - MARIA APARECIDA FUMAGALI EGLITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 13- item 11: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se o pedido, atendendo na medida do possível, tendo em vista tratar-se de vara especializada, na qual a maioria dos autores enquadra-se nas disposições do Estatuto do Idoso. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.007778-2 - JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fl. 18 - item 11: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente N° 4570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749788-1 - AFFONSO DA CRUZ X ACACIO DE CARVALHO X ADELINO ROLIM NETO X ADOLFO LUQUES X ALBERTO ACUNA X AMELIA DE JESUS LAVRADOR X ANTONIO ADELINO DE FREITAS X ANTONIO AVELINO ABREU X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO CASSADOR X ANTONIO DI SANTO X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO SILVERIO X ARNALDO VITULLI X ARTUR KUCZYNSKI X ARY DOS SANTOS X BENEDICTO ROMANO X BERNARDINO NUNES BARROS X BRASILIO BRAGLIOLLO X CARMINO JULIANO X CELSO LEAL MARQUES X DARIO BORETTO X DI GIOIA NICOLA X DORA BALSIMELLI BARUTTI X ENCARNACAO GARCIA CANATTO X ESTHER DE JESUS JOAQUIM X FRANCA JEANPROST DORSA X FRANCISCO DE MELO X FRANCISCO TEIXEIRA X GLENISTER HILPERT X GUSTAVO HAMMER FILHO X HELIO BAPTISTA X ILDA MOREIRA PINTO X ISaura DA CRUZ VIEIRA X ITALO ROSSI X AMILCAR DA COSTA ALVES ROSSI X FLAVIO DA COSTA ALVES ROSSI X RENATO DA COSTA ALVES ROSSI X PAOLA ROSSI MELLO NOGUEIRA X JADIR ROSA FRANCO X JOAO ANTONIO BUENO X JOAO BREGANTIN X JOAO FRANCISCO GOUVEA X JORGE FERNANDES X JORGE GELESKO JUNIOR X JOSE ARTICO SHIGUETE X JOSE CANDIDO MAZZOCO X JOSE DE SOUZA CABRAL X JOSE GOMES X JOSE GOUVEIA X JULIO DO CARMO SARAIVA X KURF ARTHUR WIESNER X LAZARO KANTOVITZ X LINO PASCOAL X LINO RODRIGUES X LUIZ CORREA X LUIZ FRANZINI FILHO X MANOEL FERRE ROBA X MANOEL GARCIA FERNANDES X MANOEL GOMES X MARIA APPARECIDA PALADINI VIOTTO X MARIA DIRCE ROSA X MARIA EVA MACHADO X MARIO PIEROZZI X MARIO RIBEIRO X MATHIAS KAVAI FILHO X MILTON MARCONDES X NATALINO BONIFACIO MASCHIO X NELSON AUGUSTO ROSA X NELSON CAMARGO X NESTOR FERRO X ODILON MEDEIROS X ORESTES ARAO NUNES X OCTAVIANO CARDOSO DE OLIVEIRA X OSHIRO YASSUO X OSWALDO DECANINI X PLINIO DA COSTA ALVES X REGINALDO CUCCI X REINALDO ANIERI X RINALDO ARLINDO ORLANDI X ROBERTO SALIN X SEBASTIAO BAPTISTA X SEBASTIAO DA COSTA FERREIRA X HELENY MALAVACCI X SERGIO BROSSA FILHO X SYMCHA KUSNIEC X TRENTO BIBINI X VASCO BORETTO X VICENTE MAZZONI X VILMA BERTOZZI X VIRGILIO BAPTISTA TORRES X LEONOR MESQUITA TROISE X CLEIDE APARECIDA MESQUITA SANCHEZ X MARIO IZILDO MESQUITA X ZACARIAS JOSE ELIAS X SHIGUEO ANDO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Cientifique o INSS acerca do despacho de fl. 2248. Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

87.0013386-8 - ANTONIO PESTANA X MANOEL JOSE DOS SANTOS SOUTO X TERESA CRISTINA SOUTO DOS SANTOS X BENNO DE CARVALHO X HERMINIA LOPES DE CARVALHO CYPRIANO X CLAUDIO ROBERTO ANTONIO X LUIZ CARLOS ANTONIO X JOAO DOS SANTOS X MILTON GONCALVES X NELSON RIBEIRO DOS SANTOS X RICARDO LOPES AGAPITO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já foram acostados aos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos noticiados às fls. 604/609. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Ante a certidão de fls. 628 e tendo em vista que o benefício da autora HERMINIA LOPES DE CARVALHO CYPRIANO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dessa autora e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno

Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

89.0039484-3 - ANGELINA DOMINGUES RODRIGUES X JURANDIR FERRO X LUIZ ALEIXO X AMINE FREM ALEIXO X MARIA DE LOURDES GAMA DO NASCIMENTO X MARIA DE OLIVEIRA PAVAN X THEREZA ALVES FRANZOLIM X PAULO ELESBAO CHRISTINI X PEDRO CREVELENTE X MARIA INEZ CRIVELENTE CAMILO X ANTONIO CARLOS CRIVELENTE X VALQUIRIA CLOTILDE CRIVELENTE ZANARELLA CRUZ X PEDRO FERREIRA DE SOUZA X JOSEPHINA EVA NORA FERREIRA DE SOUZA X RAUL GUARIZZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 421/430 e as informações de fls. 432/437, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista tratar-se de levantamento do saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, inclusive, em relação aos autores mencionados no antepenúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 407. Int.

90.0042142-0 - NARCIZO BARATELLA X MARIA JOSE PINHEIRO DA CRUZ X MARIA DE LOURDES GOMES X MARISKA SZENASI FERNANDES X ANTONIA VALERO CARRASCOZA X NAIR DAS DORES DO NASCIMENTO X NATALIA ARAUJO PINA X ODETTE ESTEVANI X ANTONIO CACETE X ANTONIETA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 357v., expeça a Secretaria o Ofício Requisatório de Pequeno Valor -RPV da verba honorária, exceto aquela proporcional ao autor falecido ANTONIO CACETE, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

91.0001794-9 - ABDON ORGE CASANOVA X ANTONIO FONSECA DE ABREU X HUGO SOARES PONTES X LUIS CASTILHO SANCHES X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA X CONSTANTINO KOURIS X GERASIMOS ANTENOR KOURIS X CATARINA KOURIS X DEMETRIUS MARIO KOURIS(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA DE PINHO E SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Regularize a Dra. Gisele Nascimbem, OAB/SP nº 194.207, a petição de fls. 350/351, subscrevendo-a. Fls. 420/422, 424/431 e 438/440: Verifico que o Dr. Pedro P. de Sá e Sarti Junior, OAB/SP nº 194.819, não foi constituído patrono dos autores neste feito, haja vista a inexistência de procuração/substabelecimento. Sendo assim, regularize o mencionado patrono a representação processual. Fls. 435/436: Tendo em vista que o Dr. Jorge Torres de Pinho, OAB/SP nº 114.933, não consta das procurações outorgadas pelos sucessores do autor falecido Nikolaos Gerasimos Kouris, conforme documentos de fls. 343, 344, 356 e 360, esclareça a Dra. Marcia Vieira Lima, OAB/SP n.º 135.014, seu requerimento, bem como comprove, documentalmente, o cumprimento do disposto no art. 45, do CPC. Prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

92.0079896-9 - MARIA DE LOURDES ALVES VIDEIRA(SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0088316-8 - CARLOS DE MELLO FIGUEIREDO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 110/112 e as informações de fls. 113/114, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0001936-8 - ADRIANA PEREZ RUBINATO X ALCIDES MESQUITA X BENEDICTA FRANCO DE CAMARGO X RUTH MARIA SOARES CAPRARI X FRANCISCO MARIANO BEZERRA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 235v., expeça a Secretaria o Ofício Requisatório de Pequeno Valor -RPV do valor da verba honorária proporcional ao valor das autoras ADRIANA PEREZ RUBINATO e RUTH MARIA SOARES CAPRARI, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisatório de Pequeno

Valor - RPV expedido. Int.

93.0039321-9 - JOSE DA COSTA VINAGRE X ALFRED WILHELM ERNEST SUADICANI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal de todos os autores e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

94.0031876-6 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Fls. 184: Tendo em vista o alegado pelo Defensor Público da União, intime-se pessoalmente a autora dando ciência de que o depósito do valor principal encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse no recebimento do seu crédito, o valor depositado será estornado aos cofres do INSS. Int.

96.0010802-1 - CIRO DE ALMEIDA E SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 340/356: Mantenho a decisão de fl. 334 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação da petição de fl. 358. Int.

96.0011248-7 - SEBASTIAO MARQUES SIQUEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 163/165 e as informações de fls. 166/167, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.001690-0 - ABINEL SANTIAGO CERQUEIRA X JOAO CAROLINO X JOSE GERALDO MENDES X BENEDITO SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 526/537: Mantenho a r. decisão de fl. 517 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2003.61.83.007675-1 - SEBASTIAO CAROLINO PIMENTA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 175: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.011399-1 - RACHID MIR X PAULO DE CASTRO TEIXEIRA X PRUDENCIA ROSA PASCHOAL RAMIRES X VICENTE FERRERI X WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores RACHID MIR, PRUDENCIA ROSA PASCHOAL RAMIRES e VICENTE FERRERI encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2004.61.83.003875-4 - VALDEMAR SEBASTIAO MOREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0045397-6 - JOSE VASQUES FILHO X BENEDICTO DA COSTA X WILLY MULLER X DIOGO CIDREIRA FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação o ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

Expediente N° 4571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.002355-1 - OSWALDO RUIZ URBANO X NADYR CUNHA URBANO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora NADYR CUNHA URBANO, sucessora do autor falecido Oswaldo Ruiz Urbano, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2001.61.83.003298-2 - DIONISIO BAPTISTA NETTO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2001.61.83.005708-5 - MARIA APARECIDA TOFANELLI BALBINO X LOURDES RODRIGUES LOPES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00032301-6, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Ante o requerido às fls. 329/331, intime-se a parte autora para que esclareça, comprovando documentalmente, se houve desistência do recurso interposto. Int.

2002.61.83.000414-0 - ANISIA PEREIRA BARBOSA X AURORA CELESTINO DA SILVA X CARMEN ELISA CONTARINI DA SILVA X IDALINA CANDIDO SILVEIRA X JOSE DE MATOS BARBOSA X JOSELITO CASTANHA BRAGA X NAIR DE OLIVEIRA SILVA X PEDRO MANOEL GONCALVES X RAIMUNDO DE SOUZA GOES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra o patrono da parte autora o determinado no r. despacho de fl. 330, no tocante à apresentação dos comprovantes de levantamento em relação aos autores PEDRO MANUEL GONÇALVES e RAIMUNDO SOUZA GOES, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 336/340: Tendo em vista o alegado pelo patrono da parte autora, intime-se pessoalmente a autora IDALINA CÂNDIDA SILVEIRA, dando ciência de que o depósito do valor principiila encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante de levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse no recebimento do seu crédito, o valor despositado será estornado aos codres do INSS. Int.

2002.61.83.003835-6 - WALTER CORREA CANECO JUNIOR(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 130: Tendo em vista o valor total a ser requisitado, bem como a Tabela de Verificação de Valores Limites RPV atualizada, não há que se falar em renúncia. Sendo assim, considerando as informações/cálculos da Contadoria Judicial de fls. 173/175 e que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução n.º 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do

Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2003.61.83.000437-5 - HILDEBRANDO GERMANO PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o autor renunciou ao valor excedente ao limite definido para as obrigações de pequeno valor e considerando que seu benefício encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a informação de fls. 105/106 e com Resolução n.º 154/2006. Outrossim, deverá a advogada da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n.º 055 do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2003.61.83.000743-1 - JOSE TEODOSIO FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. 140/146, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processo n.º 2003.61.83.011710-8. Considerando que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução n.º 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n.º 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 134/137: Quanto a obrigação de fazer, tendo em vista os documentos de fls. 113/115, esclareça a parte autora a pertinência do requerido. Int.

2003.61.83.002385-0 - TERESINHA MULLER DO AMARAL MOTTA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS de fls. 336 e tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução n.º 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n.º 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2003.61.83.002511-1 - DIRCE MEDEIROS LANZELOTTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.002731-4 - DAMIAO PEREIRA DE CASTRO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007053-0 - JOSE MARIA PITA FERNANDEZ(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal, de acordo com a Resolução n.º 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n.º 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente

comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

2003.61.83.007671-4 - MARIO EZILDO HENRIQUE LOPES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009283-5 - JOAO FERREIRA DE MENEZES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.010036-4 - CATARINA DE OLIVEIRA ROCHITTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.011774-1 - ELISAERTE PEREIRA DIAS X FRANCISCO DE ASSIS VIANA SILVA X VICENTE MARCIANO RODRIGUES X OSMAR VELANI X GILSON NADIR ALVES DO AMARAL(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. 324/325 e as informações de fls.329/330, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito para o autor GILSON NADIR ALVES DO AMARAL encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento.Fls. 327/328: Indefiro o requerido pela parte autora no tocante à suspensão do feito, tendo em vista que não há nos autos prova documental em relação as mencionadas diligências.Assim, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias, para que cumpra o determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 312.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos, oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação a autora falecida ELISAERTE PEREIRA DIAS.Int.

2003.61.83.013732-6 - CLAUZINS ARAUJO DE MACEDO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.013969-4 - CIRENE OLIVEIRA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2003.61.83.014320-0 - SEBASTIAO PETRIM X AURELIO RODRIGUEZ PALACIOS X MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA X MARLENE BARBOSA DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.032302-8 e considerando que os benefícios dos autores SEBASTIÃO PETRIM e MARLENE BARBOSA DE CARVALHO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal desses autores, com o destaque dos honorários contratuais, e da verba honorária, de acordo com a Resolução n.º 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n.º 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos.Int.

2004.61.83.000940-7 - MARIA BOVINO FRUCCI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 152/153, referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, bem como aquele referente ao depósito de fls. 139/140, conforme já determinado às fls. 141 e 147. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.83.001678-3 - ERIVALDO ANTERO DOS SANTOS(SP112955 - GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.83.006601-4 - APARECIDA FURTADO RIBEIRO(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 160: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.83.002291-0 - SILVINA DOS SANTOS KALOUSKAS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 4573

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002861-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014699-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DI PAOLA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

À vista da informação da Agência AADJ à fl. 50, notifique-se novamente mencionada agência, com cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária em apenso (fls. 51/52), do V. Acórdão de fls. 88/96 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 99, a fim de que seja dado cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao determinado na notificação eletrônica n.º 2391/2008.Outrossim, providencie a Secretaria a publicação do despacho de fl. 45.Int. e cumpra-se.Fl. 45: Preliminarmente, tendo em vista que, conforme a informação de fls. 31/32, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS fo i condenado, por ora, notifique via eletrônica a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, recebo a apelação do Embargante de fls.34/44, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao Embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 4574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.001903-6 - ISADORA AMISTA PEDRO X TANIA REGINA AMISTA X DIOGO AMISTA

PEDRO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes ao réu. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.83.006014-4 - IVANILDA TEOFILLO DA COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0900140-9 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA RAMOS X VIRGINIA LUCIA RAMOS GOMES X AFONSO SILVA SOBRINHO X ALDINO DE LIMA X ANTONIO ABREU X ARMANDO DE MELO ROSALIO X BENICIO JOSE DOS SANTOS X JOAO PALMERIO FILHO X JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X JOSE DE GOUVEIA X JOSE JOAQUIM MELQUES X JOSE DA SILVA GANANCA X JOSE VICENTE DA SILVA X LAUDELINO FERREIRA SAMPAIO X LOURENCO OLIMPIO ALVES X LUIZ CARVALHO X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X MANOEL CARLOS ORNELLAS X SANTINA CECILIA PEREIRA X MARINA ROSA PEREIRA X MOISES DA SILVA X ARMINDA FERNANDES DE FARIA X RUBENS BASSO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 872/881: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de MANOEL BOAVENTURA DA SILVA (fl. 874). 2. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) co-autor(a) MANOEL BOAVENTURA DA SILVA e solicitar a conversão dos valores depositados à ordem do beneficiário (fl. 887) em depósito judicial, nos termos do art. 16 da Resolução 55/2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Fls. 883/893: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.Int.

00.0901384-9 - ISMAEL DE MENEZES X ROBERTO CARLOS RODRIGUES X LEONILDE MACHADO DE OLIVEIRA X JESUINA LOPES X DIRCE SELEGHINE BALDIN X MARIA PEREIRA BORTOLIN X BELMIRO BALDIN X MARIA WEISSINGER DA CRUZ X LIDIA VIRGINIA PADOVEZE X MARIA AUXILIADORA DE SALES X LUIZA NARDINI X MARIA DE JESUS MEDEIROS X MARIA DE JESUS MEDEIROS X ROMAO DA SILVA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

88.0037724-6 - ALBERTINO DUARTE FONSECA X LAURA MARTINS SAVASTANO X OSWALDO DOS SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 301: Diante das alegações da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

90.0009816-5 - EURIDES RIBEIRO DOS SANTOS X MIGUEL GONZAGA DE SOUZA X MARIA MADALENA DOS SANTOS X LAUDELINO RAPOSO DE REZENDE X JOSE CARLOS NUNES BARBOSA X LUIS TAVARES COSTA X ALBERTINA TERESA CORREIA(SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA) X JOSE

AGOSTINHO DOMINGUES X RENATO SUZART MACHADO X FRANCISCO CARLOS DE BARROS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP047335 - NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE E SP106582 - JOSE CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 421, item 2 (fls. 436/444): Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução 55/2009 - CJF/STJ, do Conselho da Justiça Federal.1.1. Defiro aos co-autores patrocinados pela advogada CIBELE CARVALHO BRAGA o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos comprovantes de regularidade dos CPFs e comprovantes de manutenção dos benefícios.1.2 (fls. 447/448): Uma vez habilitada a co-autora ALBERTINA TERESA CORREIA como sucessora de DOMINGOS FRANÇA CORREIA (fls. 276), na qualidade dependente previdenciária, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, restam prejudicados os requerimentos de Ivete França Correia e Luis Carlos França Correia, que não demonstraram qualidade de dependentes previdenciários (fls. 352 e 429) e não figuram no pólo ativo do presente feito.2. Cota de fls. 425: Manifestem-se as patronas de ALBERTINA TERESA CORREIA, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, apresente a co-autora ALBERTINA TERESA CORREIA comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo, face ao tempo decorrido desde a apresentação dos extratos de fls. 420 e 423. Int.

97.0021635-7 - GIOVANNA ALBANESE ALVES DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. _____: Em face da opção da parte autora pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e, considerando o disposto no parágrafo 6.º do mesmo artigo e no parágrafo 4.º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12 de junho de 2002, que veda o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente. Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados mediante a utilização da variação da UFIR/IPCA-E. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e faça os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.053157-9 - CARMEM SILVIA FERRARI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 238/241 e 242/245: 1. Ciência à parte autora dos ofícios precatórios cancelados e devolvidos a este Juízo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 241 e 245), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2000.61.83.000148-8 - SEVERINO PEDRO DE LIMA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 342/345: Ciência à parte autora do(s) ofício(s) precatório(s) cancelado(s) e devolvido(s) a este Juízo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 345), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) patrona do autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando, se o caso, a retificação junto à Receita Federal. 3. Após, expeçam-se novo ofício precatório, em substituição ao ofício n.º 2009.0001084, devolvido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2001.03.99.025566-0 - LUIZ GONZAGA MAURIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 158/168: Reconsidero o item 3 do despacho de fls. 157.1.1. Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 2. Fls. 170: Esclareça a parte autora o pedido de cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a informação prestada às fls. 156 e os parâmetros do procurador do INSS de fls. 136, compatíveis com o requerimento de fls. 90. 3. Decorrido o prazo de eventual recurso ou manifestação das partes, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.000151-1 - VITANGELO DELFONSO X ALVARO HENRIQUE IGNACIO X ANTONIO FRANCISCO

DA CRUZ X ANTONIO TRANQUILINO DA SILVA X CARLOS RENER PORTELA DA SILVA X ELSON RODRIGUES DA MATTA X JOAO DE FARIA CARDOSO X LUCILENA DE LIMA SOUZA X MARIZA DAMASCENO MIRANDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 571/572 (e fls. 562/563): Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer relativa aos co-autores VITANGELO DELFONSO, ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ, ANTONIO TRANQUILINO DA SILVA, CARLOS RENER PORTELA DA SILVA, ELSON RODRIGUES DA MATTA e JOAO DE FARIA CARDOSO, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Aguarde-se, oportunamente a apreciação do pedido de desistência do processo apresentado pelos co-autores ALVARO HENRIQUE IGNACIO e LUCILENA DE LIMA SOUZA (fls. 464 e 536). 3. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação de fazer, retornem os autos à conclusão.Int.

2003.61.83.001921-4 - JULIO TAGAMI KAMIMURA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Fls. Cota do INSS de fls. 188 e fls. 190/193: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.002149-0 - VALDEVINO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA CUNHA X NIVALDO RAIMUNDO DA COSTA X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 293, item 5 (fls. 278/279, item 3, e fls. 275): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.002863-0 - NELSON TREVISAN(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Fls. Cota do INSS de fls. 225 vº (fls. 217/224) e fls. 227/231: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.003191-3 - ERIVALDO BORGES DOS SANTOS X JOSEFA ANDRADE NETA X PAULO AFONSO PINHEIRO X ANTONIO NEVES BARIZONI X VALDECI CHAVES DE SOUSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 348: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação

eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer em face dos litisconsortes ERIVALDO BORGES DOS SANTOS, PAULO AFONSO PINHEIRO e VALDECI CHAVES DE SOUSA, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

2003.61.83.004165-7 - RODINEY ANTONIO ZACARIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. _____: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008804-2 - VALENTIM BRICHEZI X ALIPIO MANOEL X DAMIAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X GERALDO FELICISSIMO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. _____: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF.2. Fls. _____: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação. Int.

2003.61.83.009507-1 - CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. Cota do INSS de fls. 136 (e fls. 125/128) e fls. 137/141: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.010095-9 - DAVILSON MARQUES REIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 120/124: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de saldo remanescente (fls. 115/117). Int.

2003.61.83.010617-2 - ANTONIO CELSO VILLELA DE CARVALHO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. Cota do INSS de fls. 141 vº e fls. 142: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da

Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.011678-5 - WERTER BARNI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 232/238 (fls. 229): Ciência às partes. 2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez), tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.013031-9 - SONIA BERGAMIN X SONIA MARIA DE PIERRO BRUNO X SONIA MARIA PALLOS BARBOSA X SUELI PINTO ANCASSUERD X SUELI VAZ XAVIER X SUELY BUCHAIM HAZAR X SUELY INES DA CUNHA LEITE X TARCISIO LOPES CABRAL X TERESA AUGUSTO SOBRINHO X TEREZA DA CONCEICAO DE BRITO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 309/319 e 320/321: À vista o teor da certidão de fls. 299, preliminarmente, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para individualizar os montantes devidos a título de honorários de sucumbência, observado o cálculo de fls. 173/243. 2. Fls. 322/345: Ciência às partes dos ofícios requisitórios (PRCs/RPVS) cancelados e devolvidos a este Juízo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0276419-9 - TEREZINHA APARECIDA PINHEIRO FERNANDES X JOSE ANSELMO SOARES PINHEIRO X ANTONIA GESULEIA SOARES PINHEIRO FRANZELIAN X ANDREA APARECIDA ZANETELLI DE AVO X LEONARDO ANDRE ZANETELLI(SP061994 - CLAUDIO LYSIAS GONCALVES E SP111522 - EDISON FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Fls. 260/267: 1. Ciência às partes dos ofícios requisitórios (PRCs) cancelados e devolvidos a este Juízo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ao SEDI para a correta anotação do nome da co-autora ANDREA APARECIDA ZANETELLI DE AVO, conforme despacho de fls. 210. 3. Após, expeçam-se novos ofícios precatórios complementares, em substituição aos precatórios n.ºs 2009.0000670 e 2009.0000671, devolvidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão incorreção do nome da co-autora supracitada. Int.

00.0903625-3 - EUVALDO PEREIRA NUNES X MARIA EUNICE PEREIRA NUNES X AUGUSTINHO DIAS ALBA X NAIR MONACO COUTINHO X MARIO CORREA DOS SANTOS X MARIA RACHEL DE CARVALHO FARINA X LINCON AGUIAR RAMOS(SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA) X CECILIA AUGUSTO ANDRUSKEVICIUS X PAULO JOSE PEDROSO X MARIA ANGELICA PEDROSO X MARIO COIMBRA X APPARECIDO ENERY SOARES SPINOZA X FABRIS LEONARDO X NEYDE SIBULKA X JULIETA SPARAPAN REGGIANI X CIDEA LELIZE NICE X NEIDE BARBOSA MARQUES X OTTILIA RIZZATO NUNES(SP021554 - EDISON DUARTE JUNIOR E SP026801 - MARIA EUNICE DAVILA KATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 707/714:a) Anote-se o novo patrono dos requerentes na sucessão de LINCOLN AGUIAR RAMOS. b) Ciência ao INSS dos novos documentos aos autos em cumprimento ao despacho de fls. 699, referentes à habilitação dos sucessores de LINCOLN AGUIAR RAMOS (fls. 679). 2. Fls. 715/723 e 725/726: Ciência à advogada MARIA EUNICE DAVILA KATER. 3. Após, voltem os autos conclusos. Int.

90.0048030-2 - MARCOS LIEBERT X BENEDITO FARIAS X ROSA MAZZA DE SOUZA X LEONICE RODRIGUES UFFENI X IOLANDA UFFENI X LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 441/463: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de IOLANDA UFFENI (fl. 443). 2. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) co-autor(a) IOLANDA UFFENI e solicitar a conversão dos valores depositados à ordem do beneficiário (fl. 408) em depósito judicial, nos termos do art. 16 da Resolução 55/2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Fls. 468/472: Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias a eventual existência de dependentes previdenciários MARCOS LIEBERT (NB 00681984-2, bem comode IOLANDA UFFENI (NB 00720731-0). Int.

91.0737204-3 - ANTONIA MARIA REAME DALFRE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 141/143: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 2. Fls. 149/157: Indefero o pedido de diferenças vencidas após a data do óbito do autor, ocorrido em 31/07/1997 (fls. 94), pois tais diferenças não integram o julgado, por força do direito personalíssimo da ação, beneficiando-se o(a)s sucessor(a)(es) habilitado(a)(s) tão somente no direito de receber as diferenças pleiteadas pelo autor da ação, as quais cessaram na data do seu óbito. 3. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

92.0014492-6 - LUIZA TEREZA MARIA CAPELARI CANTO X DEVANDAS CANTO X DARCIO ANTENOR CANTO X SEBASTIAO ALVARENGA X SILVIO CANDIDO DE SOUZA X ANILDE LOPES DA CUNHA PERUCHI X JOSEPHA GOMES SYLVESTRE X JURACI MARIA MACHADO VICENTE X MANOEL FABIANO X BENEDITA CANDIDA DOS SANTOS CUNHA X EDJANETE CALADO SOARES X LOURDES FERREIRA GALVAO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 237/248: Tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 559/2007 - CJF, esclareça(m) o(a)s co-autor(a)(es) BENEDITA CANDIDA DOS SANTOS CUNHA, com nome(s) divergente(s) no cadastro da Receita Federal (fls. 245), a(s) correta(s) grafia(s), comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação do Termo de Autuação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 236 (item 3). 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

92.0027357-2 - JOSE ALCANTARA RODRIGUES(SP079415 - MOACIR MANZINE E SP077655 - MERCEDES FERNEDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 100/105: Apresente(m) o(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar a condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. 2. Decorrido o prazo sem o cumprimento do item 01, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

92.0076336-7 - JOSE RODRIGUES DE MENEZES X JONAS JOAQUIM CORDEIRO X JOAO ADAMOPOLIS X JOSE MARTIN PEREZ(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 225: Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, por 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fl. 221. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

94.0023966-1 - JUSTINA PEROLA RODRIGUES DOS SANTOS X IGNALDO BALARINI X ROSA GONCALVES ESPOSITO X JOSE LUCIANO RUFFO X LAURA BRUNO CRIPPA X ANGELICA DA ANUNCIACAO DI MASE X JOSE DE ALMEIDA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fl. ____: Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, para cumprimento do despacho de fl. ____, por 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

95.0032991-3 - MIRALVA DOS REIS DE SOUZA(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 110/112, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 89/105, no valor de R\$ 130.258,80 (cento e trinta mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos)), atualizado para janeiro de 2009. 2. Nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(a) autor(a). 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 5. Fl. 90 - Após a expedição dos ofícios requisitórios, determino à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias,

ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. Intimem-se.

2000.61.83.000076-9 - JAY MARRON X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO PALMIERI X JOSE MANTOVANI SOBRINHO X JOSE RIBEIRO X IVES DOMINGOS SIMOES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. _____: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Fls. _____: Apresente(m) o(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar a condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. 3. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP, e da juntada dos comprovantes de levantamento. Int.

2000.61.83.004589-3 - ADAO JOSE RIBEIRO X ANTONIO TEODORO ALVES NETO X ESTEVAO MELQUIADES DE ANDRADE X GERALDO LOPES DE MAGALHAES X HELIO TANOMARU DE SOUZA X JOSE TIBURCIO DA SILVA X MANUEL FREITAS PEREIRA X PEDRO KARSOKAS X VALDEQUE JESUS DOS SANTOS X VALTER FRANCISCO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 545/559: Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91 e o pedido de habilitação na forma da lei civil, apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) autor(a). 2. Fls. 560/564, 565/586 e 588/602: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP, e da juntada dos comprovantes de levantamento. Int.

2001.61.83.003707-4 - CLAUDETTE BRAGA DE MACEDO ANDREASSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. . Ao SEDI para a correta anotação do nome da autora CLAUDETTE BRAGA DE MACEDO ANDREASSA, conforme despacho de fls. 350. 2. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, em substituição aos RPVs n.ºs 2009.0000344 e 2009.0000345, devolvidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão incorreção do nome da autora supracitada. Int.

2001.61.83.004605-1 - FRANCISCO CANELA X ADELINA MARIA DE JESUS X ANTONIO ANGELOTTI X ANTONIO SELORIO X ANTONIO TURTERO X APARECIDO JOAO ANGELOTTI X DIRCE RAMOS ROSA X GERALDO LUIZ FERREIRA X LEONIDAS GONCALVES PEREIRA X LUIZ FRUGERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. _____: Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91 e o pedido de habilitação na forma da lei civil, apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) autor(a). 2. Fls. _____: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP, e da juntada dos comprovantes de levantamento. Int.

2003.61.83.004633-3 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 175 (fls. 115/112): 1. Apresente a requerente IOLANDA DE MOURA OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a ausência de data no instrumento de fls. 118. 2. No mesmo prazo, promova a patrona da parte autora a habilitação MARIA OLIVEIRA, também pensionista do autor, conforme informa o INSS às fls. 128/170. Int.

2003.61.83.007306-3 - NILDA BENARIO DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. 147/158: Apresentem os requerentes documentação capaz de comprovar que não há outros irmãos do(a) autor(a), mesmo falecidos, ou firmem declaração de únicos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, apresente a parte autora o original ou cópia autenticada da certidão de fls. 150. 3. Fls. 160/164: Ciência à parte autora. Int.

2003.61.83.009639-7 - FRANCISCA ALVES DA SILVA X RONALDO DA SILVA ROCHA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 137/140 e Informação de fls. 142/145: 1. Diante da manifestação da parte autora (fls. 137) em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 123/134, no valor total de R\$ 93.784,45 (noventa e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 85.810,15 a título de principal e R\$ 7.974,30 a título de honorários de sucumbência, valores estes atualizados para dezembro de 2008. Embora na presente data apenas a co-autora FRANCISCA ALVES DA SILVA seja a titular do benefício previdenciário objeto da presente revisão, ressalto que o valor principal deverá ser dividido entre ambos os

litiscosortes na proporção de 50% para cada um, uma vez que o co-autor RONALDO DA SILVA ROCHA também permaneceu na titularidade do benefício até dezembro/2008, quando atingiu a maioridade (fls. 145), data em que também cessou o cômputo das diferenças na conta da execução do presente julgado (fls. 123/134). 2. Indefiro o pedido de RPV para os honorários de sucumbência, cuja requisição deverá seguir o mesmo procedimento da requisição do principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 55/2009 - CJF. 3. Ao SEDI para excluir a anotação MENOR IMPUBERE (FRANCISCA ALVES DA SILVA), devendo permanecer no pólo ativo apenas a anotação dos nomes de FRANCISCA ALVES DA SILVA e RONALDO DA SILVA ROCHA. 3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 55/2009 - CJF/STJ, em favor de FRANCISCA ALVES DA SILVA e RONALDO DA SILVA ROCHA, bem como em favor do advogado BERENICIO TOLEDO BUENO, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 123/134, acolhida no item 01(um) do presente despacho. 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se por meio eletrônico a Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 138. Int.

2003.61.83.009712-2 - ADEIGO MARCHESE X ANTONIO BEM HAJA DA FONSECA X ARMANDO MARTINS X CARMEN GOMES DIAS X DULCE DA ROCHA MARTINS X ELIZEU RIBEIRO DOS SANTOS X FREDERICO SORIANI ROZEMBERGER X EUNICE BOGGIAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

2. Fls. 219/222: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Fls. 224/247: Ciência à parte autora do(s) ofício(s) requisitório(s) cancelado(s) e devolvido(s) a este Juízo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Retifico de ofício a petição inicial (fls. 2) para constar corretamente o nome do co-autor ADIEGO MARCHESE, conforme documentos de fls. 09 e 10.3.1. Ao SEDI para retificação do nome de ADIEGO MARCHESE.4. Expeçam-se novos ofícios requisitórios, em substituição aos RPVs cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da incorreção do nome do co-autor supracitado.5. Fls. 206/211: Após, voltem os autos conclusos.Int.

2003.61.83.013656-5 - VALDIR ARNAUT LAVEZZO X FRANCISCO ELIAS X BLANCA ALCORTA BERASATEGUI X GENAIR APARECIDA FERRARO STEPIEN X ALDO CASSINI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Cumpra o INSS o item 4 do despacho de fls. 183.Int.

2003.61.83.014606-6 - NEUZA BARALDI JEAN PENHA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Fls. 130/133: 1. Ciência à parte autora do ofício precatório cancelado e devolvido a este Juízo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 133), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2003.61.83.015014-8 - MARTINHO JOSE TOREZAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) 1. Fls. 140/149: Ao SEDI para o cadastramento de GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 04.891.929/0001-09, OAB/SP 6387, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido.2. Fls. 151/154: Ciência à parte autora do(s) ofício(s) precatório(s) cancelado(s) e devolvido(s) a este Juízo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Expeça-se novo ofício precatório de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados supracitada, em substituição ao ofício n.º 2009.0000572, cancelado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2003.61.83.015109-8 - ALTAMIRO LOPES TEIXEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Fls. Cota do INSS de fls. 134 vº e fls. 135: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da

elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.015111-6 - JULIO MOACIR MIAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls. Cota do INSS de fls. 146 vº e fls. 147: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.83.000285-1 - NOEL INACIO(SP073493 - CLAUDIO CINTO E SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 83/84: Anote-se. 1.1. Defiro aos novos patronos constituídos o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. 2. Fls. 87: Prejudicado o pedido apresentado pelo advogado Cláudio Cinto, ante o novo mandato outorgado pelo autor. 3. Após a intimação do presente despacho, providencie a Secretaria o necessário para excluir o advogado CLAUDIO CINTO das intimações futuras, tendo em vista que não mais representa o autor. 4. Nada sendo requerido no prazo do item 1, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente N° 4488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0011381-7 - MARIA JOSE LOPES QUIRINO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 181, verso: Oficie-se ao Chefe da APS Centro para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 178, sob pena de configuração de crime de desobediência. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 36, 71, 145, 148/151, 154/156, 158/173, 176 e 178/180. Int.

2002.61.83.000422-0 - JOSE ANEZIO DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Conveto o julgamento em diligência e determino ao patrono do autor que se manifeste sobre a sucessão processual, bem como sobre a habilitação de eventuais sucessores, tendo em vista a informação de fls. 214/215. Intime-se.

2003.61.83.010185-0 - ROZA SREBRO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE FAGA)

Fls. 208/209: Promova a parte autora a habilitação de eventuais sucessores de Roza Srebro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.83.003572-8 - IVANDE VICENTE DA SILVA(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a consulta retro, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se compareceu à perícia médica designada às fls. 129, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2005.61.83.001683-0 - JOAO AMANCIO FERRO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 292/374 e 384/388: Dê-se ciência às partes. Fls. 390/391: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 291, carregando aos autos cópia integral de sua CTPS. Int.

2005.61.83.005617-7 - MARIA NUNES OLIVEIRA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.100 e 108/122: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, proceda o patrono da parte autora à retirada do documento de fls.102, mediante recibo nos autos.Esclareça, ainda, se permanece o interesse na produção de prova testemunhal, apresentando, se o caso, o competente rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informando se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

2009.61.83.008690-4 - BOAVENTURA LOPES DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora a formulação do item 6 de seu pedido, tendo em vista a ação nº 2008.63.01.053719-7, juntando aos autos documentos pertinentes. Prazo: 10(dez) dias.Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.007760-8 - JOSE BORGES NUNES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4114

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.20.003803-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA CAROLINA DA CRUZ CARRINO ME(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 68/69 e verso, requiera a autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

2008.61.20.007502-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO RUBENS CROCIARI X EDINIRA DE JESUS SCACCI CROCIARI X ANTONIO MAURO ROSA X SANDRA REGINA FARTO ROSA(SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO)

Intime-se o perito para início dos trabalhos, conforme determinado à fl. 233. Sem prejuízo, intimem-se os expropriados para cumprimento da determinação judicial de fl. 233. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 265/266, intimando-se o patrono dos requeridos para retirada em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Int.

Cumpra-se.

2008.61.20.007503-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO MAURO ROSA X SANDRA REGINA FARTO ROSA(SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO)

Fl. 125: Providencie os expropriados certidão do CRI atualizada do imóvel objeto da presente desapropriação, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, cumpra-se o determinado na r. sentença de fls. 77/verso e 85/86, expedindo-se o competente mandado de traslado de domínio. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

2003.61.20.004530-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP205417 - ALESSANDRA PIETRO CORDEIRO DAVID E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BENEDITO FERREIRA

Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a certidão de fl. 103/verso. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.000523-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANIVALDO GUERREIRO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

(...) intimando-se a parte interessada para retirada em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Int.

2005.61.20.002048-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REINALDO JOSE COSTA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

e1...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e declaro a inexigibilidade da taxa de rentabilidade, mantendo a taxa CDI. Reconheço como débito dos requeridos para com a autora o valor apresentado pelo perito judicial à fl. 225, item 01, de R\$ 5.729,20 (cinco mil e setecentos e vinte e nove reais e vinte centavos), devendo subtrair-se desse valor a taxa de rentabilidade. Em consequência, o débito será recalculado e corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64 de 28/04/2005, a partir da data da propositura da ação, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Havendo sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege.P.R.I.

2005.61.20.006661-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JISIVAL OLIVEIRA GOMES(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

Tendo em vista a inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006668-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X SOLON CONSTRUTORA LTDA X GUSTAV LUTZ X GUSTAV LUTZ FILHO X ANTONIO CLARET TEIXEIRA LUTZ

Fl. 63: Concedo prazo adicional improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora, para cumprimento da determinação judicial de fl. 60. Int.

2008.61.20.000552-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERIC PRIMIANO GOMES DE MELLO X WILLIAN GOMES DE MELLO X ELISETE PRIMIANO GOMES DE MELLO

Fls. 61/63: Tendo em vista o depósito efetuado, intime-se pessoalmente os requeridos, para que no prazo de 10 (dez) dias, compareça(m) nesta Secretaria e informe(m) os dados necessários a expedição do alvará de levantamento do valor depositado, bem como para marcar a data de sua retirada. Int.

2008.61.20.003177-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE DE LIMA MORI X WALDIR MORI

Fls. 54/55: Concedo prazo adicional improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora, para cumprimento da determinação judicial de fl. 53. Prossiga-se nos termos do indigitado despacho. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004179-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

Fl. 363: Concedo prazo adicional improrrogável de 20 (vinte) dia, para que a autora cumpra a determinação de fl. 360. Após, tornem conclusos para deliberação. Silente, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 360. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.005929-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ROBERTO CHAGAS X CARMEN JULIANA MICHETTI

Fl. 42: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento das guias de depósito de fls. 39/41, intimando-se a autora para retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

2009.61.20.007769-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Em termos a petição inicial, depreque-se à Comarca de Matão-SP, a citação do requerido, nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Cumpra-se. Int.

2009.61.20.007874-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ULYSSES RODRIGUES DE FREITAS X LAURA OLIVEIRA RODRIGUES

Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de citação dos requeridos, nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.007304-1 - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP230491 - MARCIO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 184/191: Intime-se o advogado da autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Secretaria para retirada da cópia do ofício precatório expedido sob o n.º 273/2006, bem como adote as providências necessárias para o devido cumprimento, informando a este Juízo, oportunamente. Ressalte-se que o montante deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento do ofício precatório. Int. Cumpra-se.

2002.61.20.002170-7 - BRASIL WAY S/C LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Fls. 722/723: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.025213-3 - EROTILDES VIEIRA DANTAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP265594 - TAIS FILIE MIRANDA E SP111797 - RUBENS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 189/194: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS. Int.

2000.03.99.017524-6 - MARLENE DE FATIMA TARTARINI BONFIM X ARIANE MARINA BONFIM(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos as cópias faltantes para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição completa com os cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.003471-0 - RIVANILDO BRAZ(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2002.61.20.003413-1 - EULALIA MARIA DE LIMA(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 272/287: Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela autora. Int.

2003.61.20.004593-5 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 04 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 07. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.20.007213-6 - MARCIA APARECIDA CARLOS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 208/217: Tendo em vista a concordância da parte autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009 - CJF, destacando-se os honorários contratuais. Após, intime-se pessoalmente a autora, acerca da determinação do desconto da parcela devida a título de honorários advocatícios. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.20.004741-9 - JOAO MARCANDALLI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 164: Tendo em vista a concordância da parte autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009-CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.20.005731-0 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CAVALHEIRO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 155/158: Face a conversão do depósito em renda, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, reconsiderando o último parágrafo do r. despacho de fl. 152. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.003514-8 - VITORIA FERREIRA DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 140/144, e a certidão de fl. 146, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.000912-9 - THEREZA CONSONI JARDIM(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 147: Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009-CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.001801-5 - JOSEFA BARROS DE AQUINO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 175: Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009-CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.002158-0 - DELVISA DIAS DA SILVA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 170/194: Tendo em vista a concordância da parte autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009 - CJF, destacando-se os honorários contratuais. Após, intime-se pessoalmente a autora, acerca da determinação do desconto da parcela devida a título de honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme requerido às fls. 170/197. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.002971-2 - MARIA JOAQUINA DE JESUS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.005048-8 - VITOR GALUPPE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 203: Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da

Resolução n.º 55/2009-CJF .Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.005073-7 - ABEL COMPRI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 242/246: Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009 - CJF, destacando-se os honorários contratuais. Após, intime-se pessoalmente a autora, acerca da determinação do desconto da parcela devida a título de honorários advocatícios. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.000780-0 - MARCILIA ZOVICO ZENATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 104/107: A irresignação apresentada pelo patrono da autora comporta mérito, e, portanto, deveria ter sido alegada por ocasião da prolação da r. decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região.No entanto, a parte autora permaneceu inerte o que acarretou o trânsito em julgado daquela decisão, cristalizando a sua imutabilidade.Tendo em vista a discordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003923-0 - NAIR LEMES RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 157/160). Int.

2007.61.20.005575-2 - ARLINDO ALVES DA SILVA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE.

2007.61.20.006362-1 - CLAUDIO PIRATELLI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 159: Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos planilha com os valores pagos ao autor, e respectivas datas. Após, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.008525-2 - VILMA SURUNOCHI TREVISANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 95: Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009-CJF .Cumpra-se. Intimem-se

2007.61.20.008779-0 - INES ROCHA PATRICIO DA FONSECA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 90: Tendo em vista a concordância da parte autora, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009-CJF.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.000469-4 - JOSE ANTONIO PELLEGRINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 166/167 e 168/173: Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das diferenças devidas no benefício n.º 083.714.686-0, no período compreendido entre julho/2008 a maio/2009. Após, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.000958-8 - ANTONIO ALVES DA CUNHA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 193, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001198-4 - ANTONIO DE SOUZA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 130: Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009-CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.005993-2 - MARGARIDA CELESTINO MINGHINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 83: Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009-CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.007444-1 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PAIVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 77: Tendo em vista a concordância da parte autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009-CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.009937-1 - MARIA DIRCE SIMOES FERREIRA DO NASCIMENTO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 82/85, intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.001709-7 - MARIA DOLORES DE SOUZA ROTTA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a deliberação de fl. 38. Int.

2009.61.20.003067-3 - GLAUCO ALEXANDRE MARTINS - INCAPAZ X ROSELI RIBEIRO DE OLIVEIRA X ROSELI RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115: Defiro a substituição da testemunha, intimando-a para a audiência designada. Int.

2009.61.20.003877-5 - JOSE CAINELLI FILHO(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 164/165: Tendo em vista a divergência do nome constante nos autos e o cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal, intime-se a autora para que regularize sua situação cadastral, comprovando-se nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.20.006209-1 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X CLAUDAIR ANTONIO BONINI(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

... A data da realização da perícia, dia 03/11/2009 às 15:00 horas, na Clínica Cardiológica Integrada, situada na Rua Carlos Gomes, 2647, Bairro São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, CEP 14.801-340, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo documento de identificação e exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2009.61.20.007222-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP X EUGENIO ADALTO GALLO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

... A data da realização da perícia, dia 30/10/2009 às 15:00 horas, na Clínica Cardiológica Integrada, situada na Rua Carlos Gomes, 2647, Bairro São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, CEP 14.801-340, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo documento de identificação e exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2009.61.20.007223-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP X JOAOZINHO

BARRANCO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

... A data da realização da perícia, dia 28/10/2009 às 15:00 horas, na Clínica Cardiológica Integrada, situada na Rua Carlos Gomes, 2647, Bairro São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, CEP 14.801-340, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo documento de identificação e exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2009.61.20.007224-2 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP X LOURDES DOS SANTOS MAZOCHI(SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

... A data da realização da perícia, dia 05/11/2009 às 15:00 horas, na Clínica Cardiológica Integrada, situada na Rua Carlos Gomes, 2647, Bairro São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, CEP 14.801-340, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo documento de identificação e exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2009.61.20.007888-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP X MARIA APARECIDA ROMANO DE LIMA(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

1. Designo e nomeio como perito o Dr. Elias Jorge Fadel Junior, médico clínico geral, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 541, de 18 de janeiro de 2007, para realização de perícia a ser realizada no dia 09/02/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.007890-6 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP X AILTON ANTONIO CHIQUETTI(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito o Dr. Mauricio Zangrando Nogueira, médico cardiologista, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 541, de 18 de janeiro de 2007. Intime-se o perito nomeado para designação de data, hora e local para a realização da perícia, observando-se, para tanto, a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, bem como de que deverá entregar o laudo pericial neste Juízo Federal no prazo de 30 (trinta) dias. A data da perícia será publicada do DOE, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.007892-0 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X FAUSTO JOSE PALHARES(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

1. Designo e nomeio como perito o Dr. Elias Jorge Fadel Junior, médico clínico geral, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 541, de 18 de janeiro de 2007, para realização de perícia a ser realizada no dia 09/02/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.007931-5 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X ORIDES SGOBI(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito o Dr. Ruy Midoricava, médico oftalmologista, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 541, de 18 de janeiro de 2007. Intime-se o perito nomeado para designação de data, hora e local para a realização da perícia, observando-se, para tanto, a antecedência mínima de 20

(vinte) dias, bem como de que deverá entregar o laudo pericial neste Juízo Federal no prazo de 30 (trinta) dias. A data da perícia será publicada do DOE, cabendo a(o) I. Patrona(o) da da (o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.080731-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.007824-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PASCHOAL MADURO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da sua redistribuição a este Juízo.2. Tendo em vista a certidão de fl. 202, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.20.004719-4 - USIFERMAQ - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a informação de fls. 578/579, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da decisão definitiva do agravo de instrumento interposto. Int. Cumpra-se.

2002.61.20.003721-1 - PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a informação de fls. 411/412, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da decisão definitiva do agravo de instrumento interposto. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.002903-0 - FRANCELI KARINE DE PAULA X JOSE ROBERTO DE PAULA JUNIOR X FLAVIO ALBERTO DIAS(SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência às partes das r. decisões de fls. 505/511.2. Encaminhe-se cópia das referidas decisões, bem como da certidão de fl. 512, à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se

2007.61.20.009027-2 - ISABEL CRISTINA GUIMARAES DE SOUZA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X DIRETOR REPRESENTANTE DO SUS EM ARARAQUARA - SP(SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE E Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Fl. 275: Face a manifestação da União Federal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 210/216. Após, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Cumpra-se. int.

2009.61.20.002130-1 - D2N VEIUCLOS LTDA EPP(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 83/91, no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.003470-8 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

e1...Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, com resolução de mérito, para:a) reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 31, caput, da Lei nº 10.865/2004, declarar, por conseguinte, o direito da Impetrante utilizar-se dos créditos a título de PIS e COFINS calculados sobre os encargos relativos à depreciação e à amortização de bens e direitos de ativos imobilizados, independentemente da data da aquisição desses bens, ou seja, sem a restrição temporal prevista na norma contida no referido dispositivo legal. b) declarar ainda o direito da Impetrante de compensar, após o trânsito em julgado desta sentença, os valores extemporâneos a título de crédito do PIS e da COFINS que não foram por ela aproveitados a partir de 01/08/2004, crédito este relativo às operações mencionadas no item supra, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Os valores a serem compensados serão atualizados mediante aplicação da TAXA SELIC.Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário

2009.61.20.007596-6 - ELIO JOSE LA LAINA(SP079440 - ELIO JOSE LA LAINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Intime-se o impetrante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o pólo passivo da demanda, conforme disposto no artigo 6º da Lei 1.2016, de 07 de agosto de 2009, sob pena de extinção. Int.

2009.61.20.007927-3 - ROSANGELA APARECIDA BRAZ(SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rosangela Aparecida Braz em face de ato da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando a concessão de ordem mandamental a fim de que a impetrada restabeleça imediatamente o fornecimento de energia elétrica no imóvel da impetrante. O mandamus foi originalmente distribuído na Terceira Vara Cível da Comarca de Monte Alto-SP. Por força da r. decisão de fls. 18/21, foram os autos remetidos a este Juízo Federal. Contudo, tenho que este Juízo Federal também é incompetente para julgar o presente mandamus, posto que a sede funcional da autoridade da qual emanou o ato lesivo é na cidade de Campinas-SP. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido: A competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada coatora (STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 11/12/90), e ainda, O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este writ, devendo os presentes autos serem remetidos a Justiça Federal de Campinas-SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição após o decurso do prazo recursal. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.20.008860-9 - MEGA INFORMATICA MATAO LTDA EPP(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 55/62, no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do art. 520, do CPC. Vista ao requerente para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010869-4 - MARIA DA PENHA PACIELLO RODRIGUEZ SALMERON X VANESSA PACIELLO X CYNARA PACIELLO X GIOVANNA MARINA PACELLO X DEBORAH PAULA PACIELLO X MARIA IZILDINHA ARIOLI PACIELLO(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 96: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 94, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, cumpra-se o determinado na r. sentença de fls. 85/88 e verso, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.000115-6 - LUIZA CAETANO ARAVECHIA(SP064038 - IORICE COLOMBO E SP124661 - JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 68: Intime-se a requerida, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 50/55, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.20.007885-2 - JESUS HAILTON DE BRITO MOREIRA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Intime-se a parte autora para em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção, apresentando o rol de testemunhas nos termos do artigo 863 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.20.007926-1 - ANDREIA REGINA DA SILVA LEANDRO(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei n.º 1.060/50. Demonstrado o legítimo interesse da requerente, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a notificação do requerido, instruindo a deprecata com a contrafé e cópia deste despacho. Na seqüência, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada da carta precatória devidamente cumprida, sejam entregues os autos a requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872, do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.20.003626-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607

- CLEUZA MARIA LORENZETTI X MARIA CRISTINA LINO(SP172473 - JERIEL BIASIOLI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do processo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004583-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RENATO BUENO DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre as petições de fls. 30/32 e 58/60. Int.

2009.61.20.005579-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EDILENE MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 23, intime-se a autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 4115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.014622-2 - SEBASTIAO RIFELI(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

(c5) Ciências às partes do desarmamento dos autos. Tendo em vista o teor da r. decisão prolatada nos autos da Ação Rescisória nº 2004.03.00.042418-6 (fls. 131/147), designo o dia 05 / 10 / 2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 08. Int.

2007.61.20.000842-7 - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo o dia 17/11/2009 às 11h30min, para a realização da perícia médica complementar no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.001102-5 - GOMERCINDO BENTO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova pericial. Int.

2007.61.20.001598-5 - OLIMPIA APARECIDA PEREIRA RIGO(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, de fls. 52, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2007.61.20.003900-0 - MARIA VICENTINA LOPES CARIOLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 70/71: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 66. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004017-7 - MARILUCI RODRIGUES DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez à autora (fls. 83/84), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito. Int.

2007.61.20.004482-1 - CLAIR AMELIA DE CARVALHO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 104/105: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre

matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oportuno salientar que a qualificação e especialidade do perito judicial encontra-se à fl. 82. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 88.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004840-1 - PAULO BASTOS DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos para sentença.Int.

2007.61.20.005316-0 - CREUZA TENORIO SILVA DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 69/71, designo o dia 09/12/2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005534-0 - ARCINEU MARIANO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) 1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o Dr. Juliano de Almeida Flauzino, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 07/10/2009 às 17h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 91/92), pelo INSS (fls. 87/88) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006597-6 - VALDENILDO SILVA CORREIA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 21/09/2009 às 15h00min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2007.61.20.006678-6 - BENEDITO APARECIDO PEDRO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 139/147, designo o dia 09/12/2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.006457-1) CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 593/594: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007366-3 - VANRLEI JOSE PERIA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 147/151, designo o dia 09/12/2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008125-8 - DIRCE MARIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 79/80: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 68. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008436-3 - IVO MONTECINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o Dr. Juliano de Almeida Flauzino, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 14/10/2009 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 60/61), pelo INSS (fls. 56/57) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008811-3 - HAYDEE MARQUES DA CUNHA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 35/36: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009025-9 - MARIA DO CARMO DE BELLO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2009 às 13h30min., no consultório do Dr. FERNANDO PAGANELLI, situado na Av. José Bonifácio, nº 794, Centro, na cidade de Araraquara/SP (Prédio da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, no setor de Oftalmologia), cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.009092-2 - CLARETE DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 09/11/2009 às 09h30min, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.009095-8 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao INSS da manifestação da parte autora de fls. 64/66. Intime-se o Sr. Perito Judicial do cancelamento da perícia médica agendada. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000572-8 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 72/73: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 61. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000904-7 - LUIS ANTONIO MASSEI CIONE(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 71/74, designo o dia 09/12/2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001493-6 - VERA LUCIA DA COSTA OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Fls. 90/91: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 73.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002054-7 - JOSE CASTORINO DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2008.61.20.002824-8 - NELSON RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 07/10/2009 às 16h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 63/64), pelo INSS (fls. 65/66) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006193-8 - EDSON INFORSARI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 07/10/2009 às 17h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 71/72), pelo INSS (fls. 73/74) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006426-5 - ORLANDO MARTINS LEAL(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 07/10/2009 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 08), pelo INSS (fls. 177/178) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007288-2 - DANIEL HENRIQUE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 03/11/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 59/60), pela parte autora (fls. 62/63) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007610-3 - BENEDITA APARECIDA RUFINO DANTAS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Ciência às partes da r. decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014761-9. Outrossim, designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 30/09/2009 às 17h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 10/11), pelo INSS (fls. 189/190) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008966-3 - ANA MARINA LIA BACARO X JULIA FECCHIO LIA (SP219657 - ANA MARINA LIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Convento o julgamento em diligência. 2. Intime-se a parte autora para manifestar-se nos termos do item 5, do despacho de fl. 122. Int.

2008.61.20.009134-7 - JUDITH COLOMBO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) dê-se ciência À CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.20.009286-8 - BENEDICTO SANTANA (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Convento o julgamento em diligência, para que se proceda a intimação do INSS para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, carta de concessão completa, bem como a memória de cálculo pormerizada e a relação de salários de contribuição que compuseram o PBC do benefício do autor. Int.

2008.61.20.009287-0 - CAZUMI TAKATUI (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista a parte ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando-se novamente conclusos os autos. Int.

2008.61.20.009889-5 - CLAUDECIR CLARETI REBECCHI (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora às fls. 68/71. Int.

2008.61.20.009918-8 - APARECIDO DOS SANTOS FILHO (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Ciência às partes da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014916-1.2. Outrossim, designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 07/10/2009 às 15h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 08/09) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 3. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010718-5 - LAERCIO DOS SANTOS VIRGILIO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

2008.61.20.010724-0 - JOSEFA DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 30/09/2009 às 17h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 83/84), pelo INSS (fls. 81/82) e pelo Juízo

(Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010984-4 - MARIA ALICE RICOLDI X CELIA RICOLDI X TERESINHA RICOLDI DA SILVA(SP191018 - MARISE PEZZA CINTRÃO E SP054702 - ROBERTO ALVES CINTRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000403-0 - APARECIDA DOS SANTOS GUANDALINI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 07/10/2009 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 08), pelo INSS (fls. 141/142) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.005953-5 - LUZIA PEREIRA SANTOS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[...] Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50.Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de aposentadoria por idade rural. Desse modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 07 de outubro de 2009, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Ao SEDI, para as devidas retificações. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006642-4 - GLAUCIO REIS DE SOUZA X CINTIA CORREA(SP038653 - WAGNER CORRÊA E SP286320 - RENATA LIMA NAVA) X FABIO EMPKE VIANNA(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA) X FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA(SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

(...) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida pela impetrante para autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas do contrato questionado nesta ação, e determino que a Caixa Econômica Federal se abstenha de debitar mensalmente na conta dos autores a cobrança das prestações referentes ao financiamento do imóvel enquanto durar o processo. Referido depósito deverá ser realizado nos moldes preconizados na Lei nº 9.703/98, ou seja, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, conforme determina o artigo 205 do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.20.007829-3 - ELZA MARCOLINO DA SILVA RESADOR(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 04 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intime-se, a autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007842-6 - MARIA DE JESUS SERAFIM ARAUJO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo,

busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 11 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se, a autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.006858-3 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X GENY ZANON DOS SANTOS (SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI E SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004972-6 - DURVALINA SIMOES DOS SANTOS (SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI E Proc. ANDREIA ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005144-7 - NELSON TRAMONTI (SP098766 - REGINA MARIA TIOSSO ABBUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.006687-6 - NILO MONTRESOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006348-0 - JOSE ALEXANDRE FILHO (SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006417-3 - MARIA SATSUKI WATANABE X MASSAE WATANABE (SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005984-4 - JOSE VICENTE REINA (SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 91 verso, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o valor excedente, conforme consta no despacho de fl. 112. Int.

2006.61.20.006091-3 - APARECIDA CUSIN (SP202873 - SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002851-7 - WALTER NOGUEIRA (SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 113, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o valor excedente, conforme consta no despacho de fl. 112. Int.

2007.61.20.003705-1 - FERNANDO SILVA (SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003708-7 - MIRELA DEODATO DE OLIVEIRA BINELLI(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003720-8 - LEDA APARECIDA SAAD(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003787-7 - TATIANA APARECIDA ZACARO(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005903-4 - LUCIANA GUEDES PEREIRA(SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005904-6 - EDUARDO GUEDES PEREIRA(SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005905-8 - JOAO GUEDES PEREIRA(SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004968-9 - MARIA FORTE(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4123

EXECUCAO DA PENA

2009.61.20.007826-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X EDUARDO CARDOSO DE ALMEIDA THOMPSON(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

Registre-se a presente Execução Penal em livro próprio.Sem prejuízo, designo o dia 18 de novembro de 2009, às 15:30 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos.Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal.Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa. Após, com a juntada do cálculo, cite-se o condenado da designação da audiência admonitória, e intime-o para o pagamento da pena de multa.Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.004513-6 - GERALDO PIENEGONDA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que informe o número da conta a ser transferido o valor depositado à fl. 24 dos Embargos a Execução nº 2001.61.20.004514-8. Com a vinda da informação, oficie-se a CEF solicitando a conversão da quantia depositada em renda em favor do INSS. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência abril/ 2000, sendo R\$ 1.806,86 (para o autor) e R\$ 271,03 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res.

Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) /requisitório(s) conforme art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.20.004614-5 - MARIA DE LOURDES REATO X ONELIA MARIA BIAZOTTI FRANCA X ELZA PRAXEDES CORREA X SUELI APARECIDA PIPOLI ROSSANO X JOSE AMERICO GALBIATTI(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo sem baixa na distribuição (sobrestado). Int.

2003.61.02.008298-0 - VERA APPARECIDA DIAS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP127938E - GABRIELA OFICIATI DINIZ)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2003.61.20.003566-8 - EDIO CARRASCOSA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 196: Ciência às partes.CUmpra-se o despacho de fl. 187.Int. e cumpra-se.

2003.61.20.004444-0 - THOME DE FREITAS CAIRES X NELSON MAGALHAES X MARIA HAYDE ABOUD BARBUGLI X SEBASTIAO CARLOS DIAS X NIVALDO GODOY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido pela parte autora, intimando-se o patrono, oportunamente, para retirada.Após, tornem os autos ao arquivo findo.Cumpra-se e intime-se.

2003.61.20.005786-0 - RODRIGO DAMASCENO - INCAPAZ X EMILIA CEZAR MARTINS DAMASCENO(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos de fls. 253/254. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Com a juntada dos comprovantes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, tendo em vista que não houve citação para pagamento nos termos do art. 730 do CPC, o que torna desnecessária a prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2003.61.20.006156-4 - CHOSUKI DAKUZAKU(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP138724E - DENISE PAMPLONA FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2003.61.20.007046-2 - LUIZ FERNANDO GALVAO DE MOURA(SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

FL. 117: Vista à parte autora pelo prazo de 10(dez) dias, após retornem os autos arquivo.

2003.61.20.007279-3 - BRAZ ANTONIO ZAMBRANO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.Int.

2004.61.20.000799-9 - CARLOS ALBERTO SIGOLO(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E SP212221 - DANIEL CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente o Procurador Chefe do INSS para cumprimento da mesma, bem como para apresentar a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fica(m) o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC) . Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.20.005821-1 - ROSANA DE FATIMA ROSA DE SOUZA(SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO E SP097836 - GILZI FATIMA ADORNO SATTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls.204/206 e 208/209 - A teor da petição da parte e do parecer da contadoria do juízo constato que a sentença proferida deve ser declarada para que se esclareça seu real conteúdo.Ocorre que, o dispositivo é lacônico (para dizer o menos, eis que sequer menciona o benefício concedido que ficou subentendido). Assim, está gerando interpretação equivocada quanto ao termo inicial dos juros de mora. (...)Com efeito, está expresso na frase que o termo inicial das parcelas vencidas devidas é o requerimento administrativo e que incide correção monetária desde o vencimento da obrigação.No que diz respeito aos juros de mora, porém, embora o texto aparente dizer que também incidem desde o requerimento administrativo, sob o aspecto gramatical esclareço que o complemento desde o requerimento administrativo não se refere ao objeto juros de mora mas somente ao parcelas vencidas.Ademais, sob o aspecto jurídico a interpretação deve ser a mesma sob pena de se acolher uma interpretação contra a lei e que, portanto, deveria ter sido fundamentada.(...)Então, vale a regra do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL que diz que os juros de mora nas ações previdenciárias são contados a partir da citação.(...)Intimem-se as partes e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Seção de Cálculos para que elabore a conta de liquidação incluindo os juros de mora devidos a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o que deve ser observado sempre que não houver decisão fundamentada em sentido contrário.

2005.61.20.003667-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.20.006415-0 - TAMOTO WATANABE X YOTSU KUROBA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.20.007033-1 - LUIZ ANTONIO MAGDALENA(SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 206/208: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto.Após, cumpra-se o despacho de fl. 148, expedindo-se os alvarás de levantamento conforme a determinação.Int. e cumpra-se.

2006.61.20.000574-4 - PEDRO HENRIQUE ANTONHAO X JOANA MARIA DOS SANTOS ANTONHAO(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Arbitro os honorários do patrono Mário Sérgio Demarzo, OAB/SP n.º 208.806, nomeado à fl. 08, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.No mais, tendo em vista que não houve citação para pagamento, desnecessária a prolação de sentença de extinção. Encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2006.61.20.004199-2 - ELIZABETH DELANEZ(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.004637-0 - CELSO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.005635-1 - MARIA HELENA DE AZEVEDO ALMEIDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2006.61.20.007516-3 - ELVECIO NAKADA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.Int.

2006.61.20.007807-3 - ALZIRA BAPTISTINI PESTANA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2007.61.20.000412-4 - NADIR PAIVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.20.001010-0 - MARCIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA X NEUSA TEREZINHA MORANDI BRAMBILLA X SUELY MARAMARQUE NESPOLO X VERA LUCIA ZENATTI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 200/2002: Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

2007.61.20.002623-5 - ODETTE DA SILVA MATTOS DE MENDONCA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a anuência tácita da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento conforme requerido, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002663-6 - ALBERTO DIB FILHO X ALBERTO DIB(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que a não apresentação de conta de liquidação pela CEF é conduta extraordinária (já que destoa do que ordinariamente ocorre nos feitos em trâmite nesta Vara), intime-se novamente a CEF a promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor devido, corrigido nos termos do Prov. 64/05 (Res. 561/07, CJF), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do CPC.Intime-se.

2007.61.20.002844-0 - HERCILIO ONOFRE LINDOLFO(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que o valor da condenação foi depositado em conta vinculada, não há que se falar em levantamento por meio de alvará.No mais, tendo em vista que não houve citação para pagamento, entendo desnecessária a prolação de sentença de extinção.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2007.61.20.003065-2 - MARIA DOLORES ORIOLO MACEDO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que a não apresentação de conta de liquidação pela CEF é conduta extraordinária (já que destoa do que ordinariamente ocorre nos feitos em trâmite nesta Vara), intime-se novamente a CEF a promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor devido, corrigido nos termos do Prov. 64/05 (Res. 561/07, CJF), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do CPC.Intime-se.

2007.61.20.003354-9 - ALCIDES SPILLA X MARIZA AERE SPILLA(SP039919 - RENATO PASSERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2007.61.20.003365-3 - JOSE DO NASCIMENTO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.20.003695-2 - ADEVAIR TRONCO X ANA MARIA NIGRO TRONCO X MAURICIO NIGRO TRONCO X GUSTAVO NIGRO TRONCO(SP022346 - ERCILIO PINOTTI E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que a não apresentação de conta de liquidação pela CEF é conduta extraordinária (já que destoa do que ordinariamente ocorre nos feitos em trâmite nesta Vara), intime-se novamente a CEF a promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor devido, corrigido nos termos do Prov. 64/05 (Res. 561/07, CJP), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do CPC. Intime-se.

2007.61.20.003723-3 - WALTER BOTTURA(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.20.003731-2 - JOSE ITAMAR FERREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a anuência tácita da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento conforme requerido, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003799-3 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.20.003848-1 - GRACIETE PETRONI(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

2007.61.20.005410-3 - DOMINGOS TOGNETTI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o valor da condenação foi depositado em conta vinculada, não há que se falar em levantamento por meio de alvará. No mais, tendo em vista que não houve citação para pagamento, entendo desnecessária a prolação de sentença de extinção. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

2007.61.20.005449-8 - ALEX CRISTIANO DUARTE ROTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o valor da condenação foi depositado em conta de titularidade do autor, não há que se falar em levantamento por meio de alvará. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, tendo em vista que não houve citação para pagamento, sendo portanto desnecessária a prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2007.61.20.005572-7 - EDUARDO ODONI BONINI X BERNADETE CARVALHO BONINI(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO E SP218233 - ELTON RICARDO BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Int.

2007.61.20.006475-3 - TERESA SILVA BARBOSA(SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o valor da condenação foi depositado em conta vinculada, não há que se falar em levantamento por meio de alvará. No mais, tendo em vista que não houve citação para pagamento, entendo desnecessária a prolação de sentença de extinção. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

2007.61.20.006637-3 - ROBERTO CARLOS FERNANDES GOUVEA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 65: Indefiro, tendo em vista que a documentação acostada aos autos é suficiente para a aferição dos cálculos

apresentados pela CEF. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.20.007564-7 - NORIVAL LUCIANO CORTEZ X MARIA DE LOURDES PERRONI CORTEZ(SP237244 - RODRIGO LEITE SEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência, apresentando ainda os extratos conforme requerido às fls. 81/83. Int.

2007.61.20.008266-4 - GILBERTO SIQUEIRA(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.20.008375-9 - DOMINGOS PARIGI(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a anuência tácita da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento conforme requerido, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008442-9 - APARECIDA DE LOURDES GOMES DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2007.61.20.009191-4 - MARINA PAIVA ABUCAFY(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2007.61.20.009192-6 - DANIEL PAIVA ABUCAFY(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2008.61.20.000840-7 - WALDOMIRO DELBON(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.001128-5 - MARIO BORDINI(SP240797 - DIEGO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2008.61.20.001132-7 - FERNANDA PAULA CARMINATE(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a anuência tácita da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento conforme requerido, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001301-4 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a anuência tácita da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento conforme requerido, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001471-7 - MARIA ANGELA AMENDOLA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a anuência tácita da parte autora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento conforme requerido, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001871-1 - SEVERINO GUANDALIM(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

Expediente Nº 1605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.007961-6 - FELICIANA PLACA LOPES X GISLAENE PLACA LOPES(SP036719 - WILSON MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) (...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) Ante o exposto: a) nos termos dos artigos 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da autora GISLAENE PLACA LOPES. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora FELICIANA PLACA LOPES, contas 51304-7 e 54472-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e da Resolução vigente na época do cumprimento da sentença. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Ao SEDI para retificação do assunto, excluindo os índices referentes a abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). (...)

2008.61.20.001428-6 - AUREA MACEDO DE PAULA(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora AUREA MACEDO DE PAULA, conta 00003440-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.001429-8 - AUREA MACEDO DE PAULA(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora AUREA MACEDO DE PAULA, conta 00003440-8 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.002499-1 - MARIA LUIZA DE CARVALHO(SP223565 - SILMEYRE GARCIA ZANATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora MARIA LUIZA DE CARVALHO, conta 00008900-2, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo da caderneta de poupança. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.003991-0 - ANA ERMELINDA DE OLIVEIRA(SP223565 - SILMEYRE GARCIA ZANATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. (...)

2008.61.20.004662-7 - ADEMILSON APARECIDO DAL ROVERE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ADEMILSON APARECIDO DAL ROVERE, conta 00012095-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.004663-9 - ZEILA ADELINA POLETTI GRANUCCI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ZEILA ADELINA POLETTI GRANUCCI, conta 00009694-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.004668-8 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, conta 00013128-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.004675-5 - ANA CLAUDIA POLETTI GRANUCCI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ANA CLAUDIA POLETTI GRANUCCI, conta 00003842-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.004677-9 - JOSE EDUARDO PEDRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora JOSÉ EDUARDO PEDRO, conta 00014572-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção

monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.004679-2 - PEDRO MANTOVANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora PEDRO MANTOVANI, contas 00002216-2, 00014462-4 e 00006507-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.004687-1 - JOSE CARLOS DULTRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora JOSÉ CARLOS DULTRA, conta 00010894-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.004880-6 - DAZILIO DOMINGOS PAVAN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora DAZILIO DOMINGOS PAVAN, contas 00013831-4 e 00012800-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.004882-0 - GERALDO NOBREGA DE NORONHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora GERALDO NOBREGA DE NORONHA, conta 00011839-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.004883-1 - GERSON CAVICCHIOLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora GERSON CAVICCHIOLI, conta 00013390-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do

valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.004885-5 - NEIDE MARIA COLOMBO RIBEIRO SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora NEIDE MARIA COLOMBO RIBEIRO SANTOS, conta 000011469-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005816-2 - ERALDO CASPANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ERALDO CASPANI, conta 00000978-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005825-3 - MARIA APARECIDA JAVAROTTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MARIA APARECIDA JAVAROTTI, conta 00000993-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...).

2008.61.20.005826-5 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora LUIZ ANTONIO PEREIRA, conta 00012110-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005828-9 - DOMINGOS REGHINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora DOMINGOS REGHINI, conta 00011041-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005832-0 - DARCY ANTONIO CASPANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora DARCY ANTONIO CASPANI, conta 00001270-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005834-4 - ODUVALDO GAGNO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ODUVALDO GAGNO, conta 00014764-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005839-3 - ANTONIA APARECIDA COSTA FARIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ANTONIA APARECIDA COSTA FARIA, conta 00012448-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005843-5 - CLAUDOMIRO APARECIDO CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora CLAUDOMIRO APARECIDO CARVALHO, conta 00014477-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005852-6 - ANTONIO VALENTIM AMANCIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ANTONIO VALENTIM AMANCIO, conta 00013844-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005858-7 - ADAIL FABRETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a

pagar à parte autora ADAIL FABRETTI, conta 00004670-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005902-6 - LUIZ DORACI ZAMBINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora LUIZ DORACI ZAMBINI, conta 00009665-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005903-8 - LUCELIA APARECIDA DEL FORNO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora LUCELIA APARECIDA DEL FORNO, conta 00005135-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005907-5 - FLAVIA GOVONI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora FLAVIA GOVONI, conta 0003269-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005910-5 - CLEUNICE FREITAS DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora CLEUNICE FREITAS DOS SANTOS, conta 00013321-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005911-7 - CLAUDINO MEN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora CLAUDINO MEN, conta 00014594-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de

mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005922-1 - ANGELINA ARICE SEMEGHINI MENDONÇA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ANGELINA ARICE SEMEGHINI MENDONÇA, contas 00000391-5 e 00005711-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005923-3 - ADILSON ALFREDO MAESTER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ADILSON ALFREDO MAESTER, conta 0001836-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005924-5 - ACACIO BATISTA DA SILVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ainda que a parte autora tenha denominado o recurso como apelação, como é cediço, as contradições e obscuridades do julgado podem ser declaradas através de embargos dirigidos ao juízo prolator da decisão. Então, tratando-se de erro grosseiro e considerando que o recurso foi protocolado dentro do prazo legal dos embargos de declaração (art. 535, CPC), com fundamento na fungibilidade recursal e na instrumentalidade das formas, TORNO SEM EFEITO o despacho retro de recebimento da apelação e RECEBO O RECURSO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) Neste quadro, ainda que a sentença não faça expressa menção à Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal (e note-se que também não fez referência expressa à Resolução 242/01), a determinação para que se apurem as diferenças nos termos do Prov. COGE n.º 64/05 impõe a aplicação do Manual de Orientação aprovado pelo CJF que estiver vigente no momento da liquidação. Em outras palavras, aplicar-se-á ao presente caso o Manual do CJF que estiver em vigor ao tempo da liquidação podendo ter como parâmetro os critérios estabelecidos na Resolução n. 561/07 ou outra posterior que eventualmente a venha substituir. Assim, conheço dos embargos para suprir a alegada obscuridade da sentença com os fundamentos ora expostos, mantendo a sentença tal como prolatada. P. R. I.

2008.61.20.005926-9 - ADELINO VENTURINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ADELINO VENTURINI, conta 00000417-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005940-3 - TIRSO RENESTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora TIRSO RENESTO, conta 000012325-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de

0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005948-8 - KATIA GOVONI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora KATIA GOVONI, conta 00002927-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005950-6 - DUILIO LAMAS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora DUILIO LAMAS, conta 00014210-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005951-8 - EDA BAVELLONI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora EDA BAVELLONI, conta 00010635-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005962-2 - ROQUE PALONE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ROQUE PALONE, conta 00013836-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005970-1 - ZUARDO PINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ZUARDO PINI, contas 00009796-0 e 00011473-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do

Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005973-7 - CARMELIA APARECIDA VIGNOLI VENTURINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora CARMELIA APARECIDA VIGNOLI VENTURINI, conta 00015002-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005975-0 - SERGIO DONIZETI JOSE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora SERGIO DONIZETE JOSE, conta 00015181-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005978-6 - WALTER ALCINDO CURIONI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora WALTER ALCINDO CURIONI, conta 00002509-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005979-8 - VANIA APARECIDA BLENTAN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora VANIA APARECIDA BLENTAN, conta 00009289-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.005980-4 - VALTER ZAMBUZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora VALTER ZAMBUZI, conta 00013339-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do

valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...).

2008.61.20.006554-3 - GIORDANO BUZAN X CLARICE TOMIATTI BUZAN(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores GIORDANO BUZAN e CLARICE TOMIATTI BUZAN, conta 00020002-8 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...).

2008.61.20.006600-6 - DORVAIR VIGILATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora DORVAIR VIGILATO, conta 00000976-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...).

2008.61.20.006604-3 - EDER ROBERTO PARMA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora EDER ROBERTO PARMA, conta 00011933-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.006611-0 - WALDECIR ZAMBUZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora WALDECIR ZAMBUZI, conta 00011905-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.006618-3 - EDISON FLAVIO SIMOES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora EDISON FLAVIO SIMOES, conta 00011889-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.006630-4 - IRMA IGNES CASARI CHIERICI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora IRMA IGNES CASARI CHIERICI, conta 00008299-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.006632-8 - ANA ROSA LAPENTA JANZANTTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ANA ROSA LAPENTA JANZANTTI, conta 00012133-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.006634-1 - DORIVAL BRUNELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora DORIVAL BRUNELLI, conta 00012835-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.006635-3 - DORIO SGOTTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora DORIO SGOTTI, conta 00000851-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.006638-9 - SANTA APARECIDA CARLOS SEVERIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora SANTA APARECIDA CARLOS SEVERIM, contas 00008676-4 e 00010669-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.006639-0 - GUERINO MOI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a

pagar à parte autora GUERINO MOI, conta 00000112-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.006922-6 - ROGERIO OGASAWARA(SP247718 - JOÃO PAULO CASTILHO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor ROGERIO OGASAWARA, conta 20729-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e da Resolução vigente na época do cumprimento da sentença. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e do depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.006984-6 - DANIEL KAWAKAMI(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. (...)

2008.61.20.006985-8 - DANIEL KAWAKAMI(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor DANIEL KAWAKAMI, conta 00037303-2 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.007180-4 - JOAO DRAGONE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora JOÃO DRAGONE, conta 00014612-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.007184-1 - JAIR ALVARO DIAS DA COSTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora JAIR ALVARO DIAS DA COSTA, conta 00013790-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.007202-0 - JOSE APARECIDO CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora JOSÉ APARECIDO CARVALHO, conta 00008382-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...).

2008.61.20.007203-1 - ADA ZUCCHI PINE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ADA ZUCCHI PINE, conta 00012655-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...).

2008.61.20.007205-5 - JOSE GRANUCCI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora JOSÉ GRANUCCI, conta 00013139-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.007275-4 - GENI WENCESLAU DE SALLES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora GENI WENCESLAU DE SALLES, conta 00007303-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.007276-6 - CELIA MARIA ROMANINI DE OLIVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora CELIA MARIA ROMANINI DE OLIVEIRA, conta 0008675-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.007614-0 - VALTER RODRIGUES PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora VALTER RODRIGUES PEREIRA, conta 00012671-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.007615-2 - FERNANDO HENRIQUE PORTOLANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora FERNANDO HENRIQUE PORTOLANI, conta 00002605-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.007617-6 - DOMINGOS SEVERINO ZAMBANINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora DOMINGOS SEVERINO ZAMBANINI, conta 00011224-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.007618-8 - BERALDO DE BERALDINO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora BERALDO DE BERALDINO, contas 0001274-4 e 00011904-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.007621-8 - MARINA BOCCHI CANATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MARINA BOCCHI CANATO, contas 00009809-6 e 00009983-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.007623-1 - IRANILDE BORALLI LIMA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora IRANILDE BORALLI LIMA, conta 00010411-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios

capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.007638-3 - JURANDYR PACOLA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora JURANDYR PACOLA, conta 00013907-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.007649-8 - MARIA APARECIDA MARTINS JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MARIA APARECIDA MARTINS JANUARIO, conta 00002440-3, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.007653-0 - ANTONIO WILLIPOL PINHEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. (...)

2008.61.20.007655-3 - AUGUSTO RAMOS JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora AUGUSTO RAMOS JUNIOR, conta 00011476-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.007658-9 - MARCILIO ANTONIO DE MORAES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MARCILIO ANTONIO DE MORAES, conta 00012326-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.007661-9 - APARECIDO BENEDITO PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora APARECIDO BENEDITO FERREIRA, conta 00012926-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Ao SEDI para retificação do termo de autuação, fazendo constar como nome do autor, Aparecido Benedito Ferreira. (...)

2008.61.20.007665-6 - ODAIR APARECIDO CACHETA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ODAIR APARECIDO CACHETA, conta 00012762-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.007667-0 - ANTONIO APARECIDO CANDIDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ANTONIO APARECIDO CANDIDO, conta 0014800-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.007668-1 - MARCOS JULIO PAVAN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MARCOS JULIO PAVAN, conta 00012113-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.008287-5 - JOSE RUY MARTELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora JOSÉ RUY MARTELLI, conta 00009200-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.008290-5 - SANTO DOMINGOS SABINO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora SANTO DOMINGO SABINO, conta 00014988-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.008293-0 - MARIA DE LOURDES PEDRAZOLLI DE MORAIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MARIA DE LOURDES PEDRAZOLLI DE MORAIS, contas 00013510-2 e 00005865-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009029-0 - JOAO LUIS MANCINI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para retificação do assunto, excluindo os índices referentes a janeiro de 1989 (42,72%) e abril e março de 1990 (44,80% e 84,32%), e fazendo constar apenas o índice referente a fevereiro de 1991 (21,87%). (...)

2008.61.20.009124-4 - MARIA DE LOURDES FRACAROLLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MARIA DE LOURDES FRACAROLLI, conta 00013894-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009127-0 - MARIA TEREZINHA COLOMBO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MARIA TEREZINHA COLOMBO, conta 00013266-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009133-5 - VIOLANDA EDEMUNDO BENALIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora VIOLANDA EDEMUNDO BENALIA, conta 00005944-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios

capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009136-0 - MARIA APARECIDA BEIL DE MARTINS ALVARES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MARIA APARECIDA BEIL DE MARINS ALVARES, conta 00009290-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Ao SEDI para retificação do termo de autuação, fazendo constar como nome da autora, Maria Aparecida Beil de Marins Álvares. (...)

2008.61.20.009142-6 - MARIA APARECIDA ALVARES SGOTTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MARIA APARECIDA ALVARES SGOTTI, conta 00004480-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.(...)

2008.61.20.009259-5 - ANTONIO GOMES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor ANTONIO GOMES, conta 00057057-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e da Resolução vigente na época do cumprimento da sentença. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009260-1 - LUIS FERNANDO PIOVANI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor LUIS FERNANDO PIOVANI, conta 000046259-0 as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a em abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009278-9 - APARECIDA DO CARMO BERTINOTI X ROSA MARIA BERTINOTI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconheço a carência da ação em relação à autora Rosa Maria Bertinoti, por falta de interesse de agir; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora APARECIDA DO CARMO BERTINOTI, conta 00072039-5 as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Ao SEDI para retificação do assunto, excluindo os índices referentes a janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), e incluindo o índice referente a maio de 1990 (7,87%). (...)

2008.61.20.009336-8 - JOSE JOAO GALICE(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO E SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora JOSÉ JOÃO GALICE, conta 00011239-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009456-7 - LORIS DAMUS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora LORIS DAMUS, contas 60411-5 e 2228-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009489-0 - MARGARIDA MARTA ROCHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MARGARIDA MARTA ROCHA, conta 00060712-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009523-7 - MARIA ADELIA TELAROLLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MARIA ADELIA TELAROLLI, conta 44455-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009835-4 - ANTENOR POSSI(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP276678 -

GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ANTENOR POSSI, conta 00053775-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.009953-0 - RODRIGO JOSE AMENDOLA(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor RODRIGO JOSÉ AMENDOLA, conta 00042001-4, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010040-3 - ANESIO BERGAMIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ANESIO BERGAMIN, conta 46735-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010063-4 - EMILIA YASUI(SP141306 - MÀRCIA YUMI KANNAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido para correção de 84,32%, por carência da ação; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora EMILIA YASUI, conta 00029897-9, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Ao SEDI para inclusão do assunto: março de 1990 (84,32%). (...)

2008.61.20.010113-4 - BENTO ARY APARECIDO BELENTANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora BENTO ARY APARECIDO BELENTANI, conta 00009700-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o

depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010167-5 - KATIA MURAKAMI(SP044165 - OSVALDO BALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora KATIA MURAKAMI, conta 00033296-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Sem condenação em custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010182-1 - ANAIDE IVONE LORANDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora ANAIDE IVONE LORANDO, conta 00000320-3 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010508-5 - ABELARDO MARIA DE ANDRADE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ABELARDO MARIA DE ANDRADE, conta 00008379-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010510-3 - ALFREDO INOCENCIO DIAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ALFREDO INOCENCIO DIAS, conta 00059707-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010638-7 - APARECIDA DEOMAR BORDINHON(SP239059 - FLAVIA MARIA DUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora APARECIDA DEOMAR BORDINHON, contas 00062449-2 e 00215754-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010648-0 - ANTONIO GERALDO PINOTTI X CARLA APARECIDA PINOTTI X MARIA APARECIDA ALVES PINOTTI(SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar aos autores ANTONIO GERALDO PINOTTI, conta 00021935-0, CARLA APARECIDA PINOTTI, conta 00001492-8 e MARIA APARECIDA ALVES PINOTTI, contas 00000155-9, 00021069-7 e 00030062-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e da Resolução vigente na época do cumprimento da sentença. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Ao SEDI para retificação do assunto, alterando-o para janeiro de 1989 (42,72%). (...)

2008.61.20.010673-9 - HUMBERTO LAUAND(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

2008.61.20.010772-0 - RUUDI SAKURAI(SP272665 - GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA E SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI E SP265729 - THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor RUUDI SAKURAI, conta 00025746-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e da Resolução vigente na época do cumprimento da sentença. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010774-4 - UTAKA ASONUMA YAMADA(SP272665 - GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA E SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI E SP265729 - THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora UTAKA ASONUMA YAMADA, conta 00028152-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e da Resolução vigente na época do cumprimento da sentença. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010775-6 - LUIZ ANTONIO CONFORTINI(SP272665 - GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA E SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI E SP265729 - THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor LUIZ ANTONIO CONFORTINI, conta 00016679-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e da Resolução vigente na época do cumprimento da sentença. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex

lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010777-0 - LUCIANA CARLA RAMPАЗO(SP272665 - GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA E SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI E SP265729 - THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora LUCIANA CARLA RAMPАЗO, conta 00006346-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e da Resolução vigente na época do cumprimento da sentença. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010778-1 - VIVALDO LUIZ SIMOES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora VIVALDO LUIZ SIMOES, contas 00053172-0 e 00052816-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010779-3 - GENI DO CARMO QUESSADA RODRIGUES(SP266700 - ANDREZA PATRICIA PEREIRA BOSCHEZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora GENI DO CARMO QUESSADA RODRIGUES, conta 00002226-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010786-0 - AUGUSTO HUGO GRESPLAN(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor AUGUSTO HUGO GRESPLAN, conta 00007756-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e da Resolução vigente na época do cumprimento da sentença. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010844-0 - MARCUS RAFAEL MARTINS(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor MARCUS RAFAEL MARTINS, conta 00035137-3, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre os valores não-creditados até o

efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010939-0 - JOSE ZULIANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora JOSÉ ZULIANI, conta 00009148-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010940-6 - JOAO ROBERTO DE LIMA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora JOÃO ROBERTO DE LIMA, conta 00012668-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010944-3 - RUBENS ZEFERINO DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora RUBENS ZEFERINO DOS SANTOS, conta 00004091-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010953-4 - SEBASTIAO PEREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora SEBASTIÃO PEREIRA, conta 00028903-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010960-1 - MARIA APPARECIDA CUPINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MARIA APPARECIDA CUPINI, conta 00000807-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção

monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010964-9 - CARLOS ALBERTO NEGRINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora CARLOS ALBERTO NEGRINI, contas 00009674-3, 00011431-8 e 00012148-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010969-8 - LOURIVAL TABATINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora LOURIVAL TABATINI, conta 00012918-8, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento; Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010972-8 - LIDIA PALHARE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora LIDIA PALHARE, conta 00013362-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.010973-0 - DANIEL CURIONI PUZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora DANIEL CURIONI PUZZI, contas 00002360-6 e 00005524-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2008.61.20.011032-9 - ROSA MARIA BAPTISTELLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

2009.61.20.000019-0 - WILSON DALLE PIAGGE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora WILSON DALLE PIAGGE, conta 00025338-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000048-6 - MARLENE APARECIDA MARTINS PIAZZI(SP240108 - DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA E SP278782 - ISABEL CRISTINA PIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

2009.61.20.000121-1 - GONCALO QUERINO DE MORAES(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora GONÇALO QUERINO DE MORAES, conta 00004921-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000303-7 - APARECIDA DAVID X CARMO DAVID X EDENA DAVID BEVILACQUA X FRANCISCA FERREIRA DA CRUZ DAVID X CLEUSA MARY MARIA DOS SANTOS X CLEIDE MARIA DOS SANTOS BUENO X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARLENE CLEONICE DOS SANTOS RODRIGUES(SP210352 - MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

2009.61.20.000373-6 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA X SPCP - SERVICO CENTRAL DE PROTECAO AO CREDITO DE ARARAQUARA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP108019 - FERNANDO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

2009.61.20.000431-5 - VILSON BALDAO(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor VILSON BALDAO, conta 00032548-0 as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e janeiro de 1991 (19,91%) no saldo da caderneta de poupança. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.000718-3 - SYLVIA BEGOTTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...).

2009.61.20.000884-9 - LUIZ FERNANDO PILON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

2009.61.20.000909-0 - EDSON TETSUO SHIMOFUSA(SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar a CEF a pagar à autora EDSON TETSUO SHIMOFUSA, CPF 160.066.829-15, a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em caráter cumulativo, na correção dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-A, da Lei 8.036/90. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. (...)

2009.61.20.001009-1 - JOSE ARNALDO MARTINS(SP210352 - MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

2009.61.20.001058-3 - LAZARO GARCIA DE GODOI(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora LAZARO GARCIA DE GODOI, conta 00012138-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. (...)

2009.61.20.002212-3 - CLESO MENDONCA JORDAO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (...)

2009.61.20.003075-2 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA BOTI(SP236351 - ETIENNE DE OLIVEIRA URBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA BOTI, conta 00004085-2, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo da caderneta de poupança. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça

gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Ao SEDI para retificação do assunto, incluindo os índices referentes a janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1991 (21,87%) e excluindo o índice referente a março de 1990 (84,32%). P.R.I.

Expediente Nº 1636

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.20.007767-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente pela CEF. Alega a autora que concedeu financiamento ao réu em 27/01/2009 no valor nominal de R\$31.000,00 e que, embora o valor tenha sido integralmente utilizado, teve vencimento antecipado em face do não-pagamento das prestações mensais a partir de 11/05/2009. Aduz que notificou o réu para purgar a mora em 29/05/2009 sem, contudo, obter qualquer satisfação de sua parte. Preceitua o artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, que o proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso, a CEF comprovou a existência de contrato de financiamento com garantia fiduciária sobre o bem adquirido pelo réu, qual seja, veículo automotor da marca Audi, categoria A3, ano de fabricação 2005 (fls. 06/10). Comprovou, também, o inadimplemento do devedor a partir da parcela vencida em 11/05/2009 e a notificação do réu para purgar a mora, decorrendo o prazo sem sua manifestação (fls. 20/23). Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo automotor da marca Audi, categoria A3, ano de fabricação 2005, chassi 93UMC28L654005384, RENAVAM 857585541, que pode ser localizado na residência do réu, no endereço constante do cadastro de veículos do DETRAN (fl. 14). Intime-se. Cite-se o réu a apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, 3º, DL n. 911/69). Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$36.513,86), nos termos do Decreto-Lei n. 911-69 (art. 3º, parágrafos 1º e 2º).

MONITORIA

2002.61.20.000633-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X COSTA & PASTRELO LTDA - ME X LUIS VALDIR PASTRELO X CACILDA TERESINHA COSTA PASTRELO(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP141800 - MARITA AUGUSTA DEZOTTI RUGGERI) Fl. 488: Indefiro o pedido de dilação de prazo pela CEF, uma vez que já foram concedidos à fl. 484. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.20.000503-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROCHOSON BAR E PASTELARIA LTDA X ROGERIO DAKUZAKU X ROSANA DAKUZAKU(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI)

Fl. 99: Impertinente a manifestação da CEF, tendo em vista a petição de fl. 68, concordando com a substituição da penhora. No mais, esclareça a CEF se houve resposta à proposta de acordo formulado pelo réu às fl. 77, junto à agência localizada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 75, nesta cidade. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2005.61.20.001153-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RONIVALDO RAMOS DE OLIVEIRA

Fl. 68/69: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Decorrido-o sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.20.001610-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IRIA BERNARDETE PROVINCIAATTI(SP104825 - ARISTIDES DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos da ré (CPC, art. 1.102-c, parágrafo 3º) e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 5.291,61 (cinco mil, duzentos e noventa e um reais e sesenta e um centavos) sobre a qual, a partir do ajuizamento da ação, incide juros, de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do CJF e art. 219, CPC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação nos termos do Provimento n. 64/05 (COGE), art. 454. (...) Com o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I e seguintes, do CPC, com redação da Lei 11.232/05, intimando-se a devedora para pagamento no prazo de 15 dias, a partir dos quais ao valor da condenação será acrescida de multa de 10% (art. 475-J). PRI.

2005.61.20.006665-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ALUIZIO CHAVES SILVA
Fl. 92: Defiro. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) réu(s), até o montante da dívida executada, devidamente atualizada. Esta medida não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Deixo de publicar o conteúdo deste despacho para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Cumpra-se.

2008.61.20.000745-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IANDARA SAMPAIO DA FONSECA RODRIGUES X DOROTY APPARECIDA SAMPAIO DA FONSECA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 63, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.20.005359-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELA AUGUSTO X ROSANA FABIANA DE CRISTO(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)
Fl. 71/75: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.006681-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA MARTINS
Fl. 37: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Decorrido-o sem a sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.004181-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X [SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA X ADJALMA NUNES SILVEIRA X MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 443, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.003794-6 - RADIO CULTURA ARARAQUARA LTDA(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI E SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
Fl. 176: Dê-se vista à União (AGU). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2003.61.20.003597-8 - SIDNEY ANTONIO BUENO(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(SP183586 - MARIA AUGUSTA GENTIL)
(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e o condeno ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará do valor dos honorários devidos ao perito (R\$ 234,80) convertendo-se em renda da União o saldo restante do depósito de fl. 901 como parte do pagamento dos honorários advocatícios ora estipulados. PRI.

2005.61.20.008263-1 - ADIEL AUGUSTO GONCALVES(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP)
1. Recebo as apelações (fl. 265/277 e 273/284) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para apresentar contra-razões, querendo. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.20.002617-0 - MENTAT SOLUCOES LTDA(SP124908 - CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
Reconsidero o despacho de fl. 163. Fl. 160/162: Indefiro a prova pericial tendo em vista que os documentos que constam dos autos são suficientes para apreciação do pedido. Tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.003343-8 - MANOEL HENRIQUE DE FREITAS(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada (fl. 57/72), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

2009.61.20.001388-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X KLEBER PEREIRA DE ARAUJO E SILVA

Manifeste-se a autora acerca das preliminares arguidas em contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.006214-6 - CATARINA DOS SANTOS MIGUEL(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 560/563), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.20.004902-0 - ELZA DE ANDRADE FIGUEIREDO(SP224722 - CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 141: Defiro. Arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 10, Dra. Cora Maria Diniz Junqueira - OAB/SP n. 224.722, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Contudo, para efetivo cumprimento desta decisão, advirto a advogada que deverá providenciar seu cadastro junto ao E. TRF3 - Programa AJG, caso ainda não tenha feito. Int.

2006.61.20.004128-1 - JOAO DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.006204-1 - JOANNA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fls. 91/93 - A despeito de considerar que a execução sumária do contrato de honorários sem participação do devedor (segurado) ofende o princípio do devido processo legal, defiro para evitar a interposição de agravo de instrumento postergando ainda mais o encerramento do processo. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência JUNHO/2009, sendo R\$ 7.885,40 (principal), R\$ 3.379,45 (honorários contratuais) e R\$ 1.554,31 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n.º 559/07 do CJF e Res. n.º 154/06 do TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003176-0 - PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.003001-2 - EUDIS PINOTTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.20.007743-4 - MARIA APARECIDA DIAS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 14 de janeiro de 2010, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se às partes e as testemunhas arroladas pela autora (fl. 11). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.20.007953-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.004316-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X COMPANHIA AGRICOLA DEBELMA(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.20.005866-0 - VALENTIM GONCALVES(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP

Vistos em liminar. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar o imediato restabelecimento do benefício 95/074.327.018-5. Oficie-se ao EADJ para imediato cumprimento desta decisão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007216-3 - SANTA CRUZ S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Fl. 215/221: Mantenho a decisão agravada (fl. 192) por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.20.007675-2 - SILVIA HELENA DELA VALLE CORBI(SP167644 - RODRIGO CESAR CORBI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, visando o reconhecimento do direito à isenção do IPI por ser portadora de deficiência física. Pediu os benefícios da justiça gratuita. (...) Concedo os benefícios da justiça gratuita. A impetrante veio a juízo pleitear o reconhecimento da sua condição de isenta do IPI. (...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III, do CPC INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista do Ministério Público Federal tendo em vista o disposto na Lei 7.853/89: Artigo 5º - O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas. PRIO.

2009.61.20.007699-5 - USINA SANTA FE S/A(SP207692 - LUANA SALMI HORTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

(...) Ante o exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO ADELDO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.092060-9 - AMARO PERPETUO SOCORRO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege P.R.I. (29/07/2009)

2001.61.23.000968-7 - ANGELINA MENDES LISBOA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege P.R.I. (29/07/2009)

2003.61.23.001468-0 - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

(...) Considerando que houve depósito do quantum e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege P.R.I. (29/07/2009)

2003.61.23.001715-2 - BELINO DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSELI DOS SANTOS ALVAREZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a

CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege P.R.I. (29/07/2009)

2003.61.23.001871-5 - ROSANA APARECIDA DE SOUZA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege P.R.I. (29/07/2009)

2003.61.23.002058-8 - OSWALDO GUIMARAES JUNIOR X PEDRO BETTIN X PERES DE LIMA X ROSSINE AMORIM MACIEL X TOSHIYUKI NAGAI X WALDEMAR DA GRACA X WALTER PEREIRA X WALDIR EUGENIO DE ALMEIDA X WALDEMAR JACOMELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege P.R.I. (29/07/2009)

2003.61.23.002330-9 - MARIA LIRIA CORREIA (SP116974 - PRISCILA DENISE DALTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2004.61.23.000154-9 - MARIA APARECIDA BUENO PEREIRA X ARISTIDES DA ROCHA PEREIRA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (29/07/2009)

2004.61.23.000163-0 - WALDEMAR NANNI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege P.R.I. (29/07/2009)

2004.61.23.000662-6 - CENTRO DE UROLOGIA BRAGANCA S/C LTDA (SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDEZZI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Considerando que houve depósito do quantum e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege P.R.I. (29/07/2009)

2005.61.23.000043-4 - CAME - CLINICA DE ANESTESIA E MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA (SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROCURADOR)

(...) Considerando que houve depósito do quantum e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida

parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (29/07/2009)

2005.61.23.000634-5 - CLAUDINOR PICARELLI (SP122464 - MARCUS MACHADO) X CASA NOSSA SENHORA DA PAZ AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA (SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR CAPES

(...) Considerando que houve depósito do quantum e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (29/07/2009)

2006.61.23.000164-9 - S&M CLINICAS MEDICA DE ATIBAIA S/C LTDA (RS027975 - TRISTAO PEDRO COMARU) X UNIAO FEDERAL

(...) Considerando que houve depósito do quantum e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (29/07/2009)

2006.61.23.000409-2 - GEODERMA SERVICOS MEDICOS LTDA (RS027975 - TRISTAO PEDRO COMARU) X UNIAO FEDERAL

(...) Considerando que houve depósito do quantum e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (29/07/2009)

2006.61.23.001493-0 - MARIA CRISTINA ARAUJO (SP127026 - JOICE CRISTINA DE MELLO AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA ARAUJO (GO019124 - CLAUDIA MARIA ATAIDES DOS REIS CITRONI)

(...)(A) RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM da litisconsorte MARIA CRISTINA DE ARAÚJO, e o faço para determinar a sua exclusão da lide, e, com relação a ela, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC; (B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 66). Arcara a autora vencida, com os honorários de advogado, que estipulo, com fundamento no art. 20, parágrafo 3º do CPC, em 15% sobre o valor atualizado da causa. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I. (24/07/2009)

2007.61.23.001666-9 - LUIZ CARLOS BURATTO (SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (29/07/2009)

2008.61.23.000041-1 - MARISE FRANCO MACEDO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

. PA 0,5 (...) Considerando a desistência da cobrança dos honorários advocatícios em razão do custo benefício, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso III, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (29/07/2009)

2008.61.23.000295-0 - RUBENS FELIX DO AMARAL (SP055867 - AUGUSTO MAZZO E SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (29/07/2009)

2008.61.23.000319-9 - GRINAURA CORDEIRO RIBEIRO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a natureza da causa, valor que somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei 1060/50. Custas processuais indevidas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.(29/07/2009)

2008.61.23.000530-5 - TEREZINHA SANTANA DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (23/07/2009)

2008.61.23.000631-0 - APPARECIDO LOPES DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor de Aparecido Lopes de Oliveira, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (20/02/2008), respeitada a prescrição quinquenal, bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N..Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário com fulcro no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I. (12/08/2009)

2008.61.23.000722-3 - EUFENIO PONTELLO X CRISTINA MARIA PONTELLO DALMOLIN X TANIA MARIA PONTELLO X REGINA MARIA DE JESUS PONTELLO(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex legeP.R.I.(29/07/2009)

2008.61.23.000739-9 - MARIA HELENA PERRONE LEME(SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

(...)(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex legeP.R.I.(29/07/2009)

2008.61.23.000824-0 - ADHEMAR PEREIRA PENHA X MARIA CHRISTINA FACIONE PEREIRA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex legeP.R.I.(29/07/2009)

2008.61.23.000934-7 - JOAO LUIZ DE MORAES(SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA E SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex legeP.R.I.(29/07/2009)

2008.61.23.001144-5 - RICARDO FARIA DALLE LUCCA(SP219607 - MEDINA CELI ONISTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (...)(A) RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL, e o faço para determinar a sua exclusão da lide, e, com relação a ela, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC; (B) JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, e o faço para condenar a autarquia ré DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT a pagar ao autor: (1) a título de danos emergentes, o valor de R\$ 14.032,26 (quatorze mil e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), em decorrência de gastos de natureza médico-hospitalar; (2) a título de lucros cessantes, importância equivalente a 05 (cinco) meses de comprovada incapacidade laborativa do autor, devendo-se calcular o salário mensal do requerente, para este período, através da média das últimas 06 contribuições efetivamente vertidas pelo requerente ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), tomando-se por base, para tal fim, o documento constante de fls. 90 dos autos, e; (3) indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Atualização monetária, na forma da lei, a partir da data do fato até a data da efetiva liquidação do débito. Juros moratórios, ao patamar de 1% ao mês, desde a data do fato até a data da liquidação do débito, tendo em conta tratar-se de dívida de valor (Súmula n. 43 do STJ). Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Tendo em vista o decaimento substancial do pedido por parte do autor, a sucumbência deverá ser proporcionalizada na forma da Lei (CPC, art. 21). Desta forma, cada uma das partes haverá de arcar com os honorários dos respectivos advogados, que, apenas para a fixação do valor do título executivo, estipulo em 10% sobre o valor atualização da condenação. P.R.I.C.(23/07/2009)

2008.61.23.001300-4 - LAZARO APARECIDO RODRIGUES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir aludido período no cômputo da contagem de termo de serviço;c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (DIB=05/02/2009 - fls. 37), bem como condená-lo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Lazaro Aparecido Rodrigues, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Tempo de Serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 05/02/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário.

2008.61.23.001512-8 - MARCOS TADEU ANDRE(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) (...)JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil Custas ex lege.P.R.I.(29/07/2009)

2008.61.23.002171-2 - JANILDA PEREIRA DA CUNHA(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) (...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança nºs 013-00033184-0 e 013-00033676-2 da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; e somente em relação a conta nº 013.0033676-2, também ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege.P.R.I.(29/07/2009)

2008.61.23.002184-0 - ODETE APARECIDA XAVIER(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(29/07/2009)

2008.61.23.002188-8 - JOSE ROBERTO ARANTES(SP210244 - RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.(29/07/2009)

2008.61.23.002203-0 - DULCE DE PAULA LIMA FUNCK(SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(29/07/2009)

2008.61.23.002230-3 - SERGIO MUTUO MITIDA(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.(29/07/2009)

2008.61.23.002240-6 - OLEIA DE VITA ACEDO(SP093575 - VITORIANO FRIAS CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...)homologo-o, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas indevidas por ter o sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/07/2009)

2008.61.23.002308-3 - BENEDITO TEODORO DE AZEVEDO - ESPOLIO X ISaura RODRIGUES DE AZEVEDO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00

(cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(29/07/2009)

2008.61.23.002314-9 - CHIYOSHI WATANABE(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(29/07/2009)

2008.61.23.002315-0 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(29/07/2009)

2008.61.23.002352-6 - GILBERTO CANDIAN(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...), julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III c/c art. 257, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege.P.R.I.(29/07/2009)

2008.61.23.002361-7 - SHIZUKA MIYAMOTO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(29/07/2009)

2009.61.23.000017-8 - ALMIR ANACLETO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(29/07/2009)

2009.61.23.000037-3 - WILSON FRANCISCO NAIA(SP259522 - MARIA CAROLINA TIEMY NAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
(...)homologo-o, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que o réu sequer foi citado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(29/07/2009)

2009.61.23.000093-2 - DIVA GOMES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LYDIA GOMES DE OLIVEIRA(SP118103 - CLEONICE APARECIDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
(...)JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, que ficam deferidos neste momento. Custas ex lege.P.R.I.(29/07/2009)

2009.61.23.000216-3 - MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer o benefício de pensão por morte nº 0859730980 em favor da autora Maria de Oliveira Pinheiro a partir da data do cancelamento (01/11/2008 - fls. 24), mantendo a antecipação da tutela concedida às fls. 25/27, tendo em vista que remanescem os pressupostos para a sua concessão, bem como condenando o INSS a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuitaP.R.I.C(29/07/2009)

2009.61.23.000703-3 - CLEIDE MARIA DE GODOY BUENO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
REPUBLICACAO SOMENTE PARA CEF EM RAZAO DA AUSENCIA DE ADVOGADO CADASTRADO. 1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. 2- Por oportuno, ratifico todos os atos processados perante o D. Juízo Estadual de origem.3- Sem prejuízo, de-termino que a CEF traga aos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s)(Ag. 0293 - conta nº 013.12079-7) da parte autora dos períodos indicados na inicial, no prazo de trinta dias, para regular instrução do feito.4- Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5- Int.

2009.61.23.000909-1 - MARIA LUIZA VOTTA DE CARVALHO X MARIA FELICIA VOTTA DE CARVALHO(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(29/07/2009)

2009.61.23.001320-3 - DAMIAO DE LIMA DIAS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Decido.1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os períodos de tempo de serviço especial pretendidos pela autora, com exposição à agentes prejudiciais à saúde não se encontra comprovada de plano nos autos, condicionando-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(29/07/2009)

2009.61.23.001326-4 - MANOELA FLORES DELATIM(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Após, cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(29/07/2009)

2009.61.23.001383-5 - TIAGO DONIZETE DE SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Decido.1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe o autor nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os documentos trazidos foram produzidos de forma unilateral pelo mesmo. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença.3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Olindo César Preto, devendo o mesmo ser intimado para indicar, dia e horário para a realização de perícia.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.Intimem-se.(29/07/2009)

2009.61.23.001389-6 - GILCELIA VENANCIO DE BRITO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Decido.1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe o autor nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os documentos trazidos foram produzidos de forma unilateral pelo mesmo. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização de perícia sito a rua José Domingues, 606, fone: 4032-1783 / 7893-5388, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.Intimem-se.(29/07/2009)

2009.61.23.001391-4 - ISMAEL RODRIGUES LOSANO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Decido.1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe o autor nenhum documento atual que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os atestados trazidos aos autos, foram produzidos de forma unilateral pelo mesmo. Observo que a autarquia, em recente perícia, indeferiu pedido administrativo do autor (fls. 38). Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação

de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (29/07/2009)

2009.61.23.001447-5 - CLAUDETE MARIA CARDOSO DORIGO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (12/08/2009)

2009.61.23.001473-6 - SANDRA MARIA BIANCHI DAS NEVES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Decido.1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente, tendo o INSS indeferido seu pedido.3. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Olindo César Preto, devendo o mesmo ser intimado para indicar, dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (13/08/2009)

2009.61.23.001502-9 - TATIANE APARECIDA NEVES BOSCARDIN(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/08/2009)

2009.61.23.001506-6 - ELZA MARIA DA SILVA PAULINO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, tal como a qualidade de segurado de seu falecido genitor, e que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Int. (13/08/2009)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.23.000787-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente

execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege P.R.I. (29/07/2009)

ALVARA JUDICIAL

2009.61.23.001386-0 - JANETE PICASSO CHAMORRO CARDOSO (SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X BANCO DO BRASIL S/A

(...) INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial do presente alvará judicial, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do art. 295, III c.c. art. 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos. P.R.I. (29/07/2009)

Expediente Nº 2666

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.005849-2 - LIDIO RODRIGUES (MS007705 - DANIELA ROCHA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA Fls. 21, 24 e 26. Razão assiste ao parecer do MPF às fls. 24, tendo em vista que o veículo Parati placas HRM 2950/MS foi apreendido por estar sendo utilizado na prática do crime de tráfico de internacional de entorpecentes, tratando-se de instrumento de interesse para o processo. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 21. Sem prejuízo, oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do eventual interesse na utilização do veículo supramencionado, nos termos dos art. 61 e 62 da Lei nº 11.343/2006. Intimem-se.

ACAO PENAL

2007.61.23.000396-1 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS RODRIGUES LOURENCO

Fls. 165/166. Considerando-se os endereços do réu, depreque-se a citação do acusado para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - e em caráter itinerante para a Subseção judiciária de Santo André - para que, no prazo de dez dias, responda à acusação, por escrito, arguindo o que julgar pertinente à sua defesa, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. A defesa escrita do acusado deverá ser apresentada perante o Juízo Deprecado. Caso necessário, promova o Juízo deprecado a nomeação de defensor dativo em favor do acusado.

2008.61.23.000783-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CLAUDIO WILSON BRESSANE CRUZ (SP036685 - CLAUDIO WILSON BRESSANE CRUZ)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

2008.61.23.002228-5 - JUSTICA PUBLICA X LAZARO CANDIDO RAMOS X JOSE ROBERTO MARIANO DE LIMA
VISTA MPF

2008.61.81.004614-3 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIS MILITAO DA SILVA (SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X ANDERSON LIMA FREITAS (SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE) X SEBASTIAO TADEU REIMER (SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) X RODRIGO ROCHA RODRIGUES (SP202500 - LUIZ HENRIQUE DE MORAES)

Fls. 986/987, 993/994 e 999. Preliminarmente, oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na utilização da aeronave apreendida nestes autos (fls. 37/39), nos termos dos art. 61 e 62 da Lei nº 11.343/2006.

2009.61.23.000969-8 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS DA COSTA (SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO E SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO) X ADAO MARCOS RAMALHO APPARECIDO (SP253653 - JOÃO JOSÉ RAPOSO DE MEDEIROS JÚNIOR)
VISTA MPF

Expediente Nº 2672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.003953-9 - GERALDO DA ROSA X MARIA APARECIDA GONCALVES DA ROSA X MARIA HELENA DA ROSA GOES X APARECIDA DA ROSA SILVA X SUELI DE FATIMA DA ROSA X CONCEICAO DONIZETE DA ROSA X LUCINEIA APARECIDA DA ROSA X SIDNEI APARECIDO DA ROSA X JOSE CLAUDIO DA ROSA X ANIVALDA APARECIDA DE OLIVEIRA X ROBERTO CARLOS DA ROSA (SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN E SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando a expedição do Alvará de Levantamento às Fls. 271, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2007.61.23.000385-7 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES X CECILIA MARIA PEREIRA FAGUNDES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando a expedição do Alvará de Levantamento às Fls. 141, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2008.61.23.001288-7 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PINIANO(SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 78: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 75, expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor da parte autora e de seu advogado.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2008.61.23.002039-2 - ELY TEIXEIRA LIMA X LUIZA HORLENE GUALBERTO TEIXEIRA LIMA(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 60/65 quanto ao levantamento da quantia incontroversa depositada de forma espontânea pela CEF às fls. 56.Com efeito, expeça-se alvará de levantamento do referido depósito incontroverso, intimando o i. causídico da parte autora a retirá-lo no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta decisão.Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 60/65, e observando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada (fl. 60/65), descontando-se pois os valores já depositados às fls. 56, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO, a incidir sobre a diferença havida (art. 475-J do CPC). Observo, pois, para que inexista prejuízo de prazo para quaisquer das partes, deverá ser obedecido o prazo inicial de cinco dias à parte autora para retirada do alvará e, ato contínuo, independente de nova publicação, iniciar-se-á o prazo de quinze dias em favor da CEF, nos termos do supra decidido. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou oferecido depósito como mera garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2008.61.23.002273-0 - MARIO ASAKURA(SP239721 - NATALIA SOFIE VON BULOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Expeça-se alvará de levantamento do referido depósito incontroverso, fls. 62/63, intimando o i. causídico da parte autora a retirá-los no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta decisão.Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 57/60, e observando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada (fl. 57/60), descontando-se pois os valores já depositados às fls. 62/63, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO, a incidir sobre a diferença havida (art. 475-J do CPC). Observo, pois, para que inexista prejuízo de prazo para quaisquer das partes, deverá ser obedecido o prazo inicial de cinco dias à parte autora para retirada do alvará e, ato contínuo, independente de nova publicação, iniciar-se-á o prazo de quinze dias em favor da CEF, nos termos do supra decidido. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou oferecido depósito como mera garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

2008.61.23.002383-6 - ALZIRO CARMIGNOTTO - ESPOLIO X CLINEU CARMIGNOTTO(SP048156 - LAERCIO JOSE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo.Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irrisignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil

reparação à devedora. Com efeito, defiro, em parte, o requerido pela parte autora às fls. 51/52. Expeça-se alvará de levantamento do montante incontroverso de R\$ 8.861,29, subtraindo este valor do depósito de fls. 50 (parcial), intimando o i. causídico da parte autora a retirá-lo no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta decisão. Ainda, manifeste-se o autor, ora exequente, quanto aos cálculos trazidos pela CEF, no prazo de dez dias. Se de acordo, tornem conclusos. Se discordante, encaminhem-se os autos ao setor de contabilidade para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.013209-7 - LAZARA MALAQUIAS DE OLIVEIRA X BELARMINO ANTONIO DE OLIVEIRA X CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DORTA X EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando a expedição do Alvará de Levantamento às Fls. 169, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

ACOES DIVERSAS

2003.61.23.000892-8 - JOSE NASCIMENTO DE CAMPOS X VERA LUCIA KLINKERFUS DE CAMPOS X BENEDICTO DE ASSIS CAMARGO X MARIA APARECIDA DE LIMA CAMARGO X JOSE LEMES ROSAS X AURORA PIGNATARI ROSAS X MARCOS JOSE DOS SANTOS X LUCIA DE FATIMA MENDES SANTOS (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a expedição do Alvará de Levantamento às Fls. 154, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.22.001149-1 - AMELIA FERREIRA DE REZENDE X JOSE MARQUES DA SILVA X MARIA ISABEL DA SILVA X ANA LONIA BREDIKES X JOSE MARTINS DOS SANTOS NETO X BERTINA JODITE DA SILVA X CICERO DOS SANTOS X THEREZA MARIA GAMA X WALDEMAR ANSELMO X JULIETA DA SILVA LIMA X JOAO ARCAS RODRIGUES X ELVIRA TESISI X IZABEL MARQUES FONTES X CARMEM MARIA DOS SANTOS X MARIA RITA DE LIMA SOUZA X JOSE FRANCISCO BARBOSA X JOSEFA VALERA LADISLAU X CIDELCINA XAVIER DE SOUZA X BOLIVAR DE LOUZA X ALBERTINA COSTA X GUINISARIO FERNANDES E GUINISARIO FERNANDES X CIRILO JOSE DE CARVALHO X MANOEL CARVALHO X MARIA JOSE GONCALVES X ADONIAS GONCALVES X PAULA CARCANHO X VICENTE CARCANHO X MANOEL GOMES DE FRANCA X FRANCISCO NUNES DA SILVA X ALMERINDA MARIA DE JESUS TEIXEIRA X JOSE PAULINO DA SILVA X FRANCISCA ANGELICA MOREIRA X ANTONIA ANGELICA MOREIRA X DANIEL CUSTODIO MOREIRA X AFONSO PORTERO FERNANDES X JACIRA TARDIVO DA SILVA X APARECIDA OLIVEIRA SOUZA X OLIMPIO BEZERRA DA COSTA (SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Promova o causídico a habilitação dos herdeiros de Thereza Maria Gama, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2001.61.22.001448-0 - NIZAEI MINHOTO (SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando que averbação do tempo de serviço ficou condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme decisão do STJ, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.22.000017-2 - CARMEN BANHOS FORTUNATO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.000796-5 - JOSE LUIZ SANTANA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2006.61.22.001673-5 - DAGMAR GUTTIERES FRANCO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme planilha da parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2006.61.22.001939-6 - ROBERTA MARQUES MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2006.61.22.001940-2 - APOLONIA GARCIA PERES X SONIA MARIA PERES GARCIA LOPES X HELIO PERES GARCIA X SUELI PERES GARCIA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme planilha da parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2006.61.22.001986-4 - MARLI ELVIRA BRITTO FERNANDES X JOAO FERNANDES X ALBINA CERNEVIVA BRITO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu

advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2006.61.22.002348-0 - FRANCISCO BELOTTO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme planilha da parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Outrossim, defiro o pedido de levantamento da importância depositada nos autos. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirá-lo(s) em até 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Cumpra-se. Publique-se.

2007.61.22.000110-4 - JOSE BECHARA NETO(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme planilha da parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000114-1 - JOSE BECHARA NETO(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme planilha da parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000136-0 - JOSE DIAS - ESPOLIO X ELZA DISPERATO DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme planilha da parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000256-0 - DEOCLYDES ROSSETTI(SP227434 - ARIANE SANCHES MORTAGUA D ´ANUNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000297-2 - LOURIVAL GUILHERMINO DA SILVA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP085594 - LUIZ CARLOS TAZINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que decorreu in albis o prazo para a parte autora efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

2007.61.22.000302-2 - CLEBER ALEX DE OLIVEIRA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP193953 - PAULO RENATO MATEUS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que decorreu in albis o prazo para a parte autora efetuar o pagamento das custas e honorários advocatícios, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

2007.61.22.000306-0 - APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP193953 - PAULO RENATO MATEUS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que decorreu in albis o prazo para a parte autora efetuar o pagamento das custas e honorários advocatícios, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

2007.61.22.000384-8 - IRENE KAVANO TSUBONO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme planilha da parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Outrossim, defiro o pedido de levantamento da importância depositada nos autos. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirá-lo(s) em até 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Cumpra-se. Publique-se.

2007.61.22.000478-6 - HUMBERTO ORSINI DE GIULI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que as partes autora e ré concordaram com os valores apurados pela contadoria deste juízo, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme planilha de fls. 66/73, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000512-2 - ALZIRA GARCIA SERVILHA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme planilha da parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Outrossim, defiro o pedido de levantamento da importância depositada nos autos. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirá-lo(s) em até 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Cumpra-se. Publique-se.

2007.61.22.000544-4 - THIAGO LOPES COSTA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000553-5 - SAMIA BECHARA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000692-8 - DIRCE ALVES PARRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000700-3 - CRISTIANE TONIOLO SCARCELLI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme planilha da parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Outrossim, defiro o pedido de levantamento da importância depositada nos autos. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirá-lo(s) em até 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Cumpra-se. Publique-se.

2007.61.22.000701-5 - EDE ANTONIO SCARCELLI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000741-6 - LUIZ WALDIR TREVISAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000827-5 - ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000836-6 - ROGERIO DE SA LOCATELLI X REGIANE DE SA LOCATELLI(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000907-3 - NELSON MUNEMITSU FURUKEN X JOSE NUNES DOS REIS(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES E SP068842 - HOMERO SILLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000911-5 - MARIA CACILDA DE CAMPOS BRUNETTI(SP191080 - TATIANA HADDAD) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme planilha da parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000949-8 - OCTAVIO GIUSEPPE PELEGRINE - ESPOLIO X JOSE DOMINGOS PELEGRINI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a credora - CEF, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001047-6 - SILVIO LUIZ MACAGNANI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que decorreu in albis o prazo para a parte autora efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

2007.61.22.001048-8 - SILVIO LUIZ MACAGNANI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que decorreu in albis o prazo para a parte autora efetuar o pagamento das custas e honorários advocatícios, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

2007.61.22.001049-0 - SILVIO LUIZ MACAGNANI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que decorreu in albis o prazo para a parte autora efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

2007.61.22.001050-6 - SILVIO LUIZ MACAGNANI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que decorreu in albis o prazo para a parte autora efetuar o pagamento das custas e honorários advocatícios, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

2007.61.22.001099-3 - VALDEMAR MORTARI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001104-3 - IZABEL JACINTA DA SILVA SANTOS(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme planilha da parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.001133-0 - DEOLINDA PINTO FARIA DA SILVA PASSOS(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP033857 - DYONISIO BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001307-6 - GODOFREDO DOS SANTOS - ESPOLIO X ISABEL MANTOVANELI DOS SANTOS(SPI70290 - LUIS CARLOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001929-7 - MARLENE BERNADINO MONTANHA(SP067037 - JOAO PEDRO PLACIDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a credora - CEF, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.000189-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001115-8) ARCILIO BERSANETI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.000737-8 - CLAUDINEIA GRACIANO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.000936-3 - HELENA PIVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.001137-0 - MISSAE TAKARA KANAMORI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a credora - CEF, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.001318-4 - MARIA CRISTINA ROMERO(SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a credora - CEF, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2008.61.22.001323-8 - GINES FERNANDES ADAMI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.22.001748-2 - MISAKO TANAKA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP199364 - EMERSON SADAYUKI IWAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Providencie o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-a do pagamento do ofício requisitório/precatório. Publique-se.

2006.61.22.001443-0 - ALZENI MARIA DA SILVA GOMES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informe que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

Publique-se.

2007.61.22.000491-9 - LETICIA DE OLIVEIRA JACOMINI(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2134

MONITORIA

2003.61.25.005038-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA LUCARELLI - ME X JOAO BATISTA LUCARELLI(SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO)
Expeça-se alvará para levantamento do depósito efetuado.Int.EXPEDIDO ALVARA DE LVANTAMENTO DATADO DE 11.09.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.25.001607-9 - JOANELISA ADAMI CANTARELLO X CAMILA ADAMI CANTARELLO(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Expeça-se alvará para o levantamento do depósito, consoante requerido à f. 122. Int. EXPEDIDO ALVARA DE LVANTAMENTO DATADO DE 11.09.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2717

ACAO PENAL

2001.61.05.003352-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X NELSON FONTELLA GONCALVES(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET E SP138314 - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)
Fl. 455/456: Autos vindos do arquivo. Vista à defesa no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as observâncias das formalidades legais.

2003.61.27.000368-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCELO LUIS GHILARDI(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X RODRIGO AMATO BIONDI(SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X EDGAR BOTELHO(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)
Ciências às partes acerca da não localização da testemunha FAUSTINO JARRUCHE, arrolada pela defesa. Int.

2003.61.27.000561-6 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DONIZETE DA COSTA(SP098438 - MARCONDES BERSANI)

Vista à acusação e a à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

2004.61.27.001035-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE ANAIA GONCALVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES)

Fl. 337: defiro o requerido pelo MPF, expedindo-se a deprecata na forma pleiteada.

2005.61.27.000520-0 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA MARIA FERREIRA X ZARA MARIA FERREIRA(SP092321 - JOSE LUIS DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO(SP092321 - JOSE LUIS DA SILVA)

Vista à acusação e a à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

2005.61.27.000931-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X ANSELMO JOSE SORENSE VALLIM(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI)

Fls. 1024 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 1204/09, junto ao r. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu/SP, foi designado o dia 22 de setembro de 2009, às 13h00min, para realização de audiência para inquirição das testemunhas MIRIAM BARBOSA DIAS CÉZAR, ROGÉRIO DE FREITAS e ENIVALDO FERREIRA DE MATOS, todas arroladas pela defesa. Int.

Expediente Nº 2723

ACAO PENAL

2005.61.27.000282-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE AGNALDO DE SOUZA VIEIRA(SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES)

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo legal, nos termos do disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal. Outrossim, intime-se pessoalmente o nobre defensor dativo nomeado à fl. 468. Cumpra-se.

2005.61.27.002222-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CIRINEU LUIZ FAVERO(SP096852 - PEDRO PINA E SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI)

Ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia. Outrossim, expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi Mirim/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas HÉLIO CLODOALDO ROSSETTO e LUZIA APARECIDA FÁVERO, ambas arroladas pela defesa. Após, ciência às partes para o fim do disposto no artigo 222 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Decisão de fls. 328/329: Vistos.Fls. 278/313: mantenho o recebimento da denúncia.A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado CIRINEU LUIZ FÁVERO acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Outrossim, verifico que o co-réu VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA, regularmente citado e intimado (fl. 323 Vº) deixou de apresentar resposta à acusação. Nesse ponto, cabe ressaltar o entendimento firmado na Súmula nº 710 do E. STF: no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem. Assim, tendo em conta que a apresentação da resposta à denúncia é peça imprescindível à defesa do acusado, nomeio como defensor dativo do co-réu VANDERLEI autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem. Assim, tendo em conta que a apresentação da resposta à denúncia é peça imprescindível à defesa do acusado, nomeio como defensor dativo do co-réu VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA o Dr. Antonio Alfredo Ulian, OAB/SP nº 131.839, devendo ser procedida sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à denúncia. Cumpra-se. Int.

2006.61.27.001459-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FELIPE RODRIGUES VILLA BELLA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X FABIO ANTUNES MODENESE(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

2006.61.27.001898-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X PAULO ROBERTO CORREIA SANTANA X SERGIO ROBERTO PINTO(SP091914 - JOSE GUILHERME DA ROCHA FRANCO E SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO)

Fls. 679 e 682: defiro os requerimentos das partes, oficiando-se. Cumpra-se.

2007.61.27.001308-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANA MARTA DA SILVA(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON)

Fls.194 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº408/2009, junto ao r. Juízo da Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Pardo, foi designado o dia 05 de outubro de 2009, às 15h15min, para realização de audiência para inquirição das testemunhas Suzete Amâncio, José aparecido Martins e Santa Aparecida de Oliveira, arroladas pela acusação. Int.

2007.61.27.003442-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.001334-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADÉ) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JOSE PAZ VAZQUEZ(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA)

Ante a não manifestação da defesa acerca do despacho de fls. 1206, aguarde-se a devolução da carta precatória pelo juízo da Comarca de Cataguases. Cumpra-se.

2008.61.27.002994-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA JOSE RAFALDINI(SP190135 - ADRIANO CÉSAR ZANI)

Ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 e seus incisos do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia. Outrossim, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Casa Branca/SP para a inquirição das testemunhas: Policial Militar Ambiental RICARDO OLIVEIRA e Policial Militar Ambiental EDUARDO BENEDITO CARNEIRO DE OLIVEIRA, arroladas pela acusação. Após ciência às partes da expedição da mencionada deprecata, para os fins do disposto no artigo 222 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

Expediente Nº 2726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.002199-7 - IVONILDA BEIJA DE TOLEDO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AUDIÊNCIA: Junte-se aos autos a carta de preposição e o substabelecimento, bem como planilha apresentada. Intime-se a parte autora para manifestação sobre a proposta em trinta dias. Aguarde-se manifestação da parte sobre eventual acordo. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Saem intimados os presentes.

Expediente Nº 2727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.001299-0 - TEREZA ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes de que foi designado pelo E. Juízo deprecado da Vara Única da Comarca de Aguai o dia 23 de setembro de 2009, às 13:30 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 2728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.001566-3 - JOSE VITOR FERREIRA(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP111330 - HERALDO SERGIO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2006.61.27.001839-9 - EDSON PICCININI X APARECIDA MARIA VALDAMBRINI PICCININI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Expeça-se alvará de levantamento do valor exequiêdo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2006.61.27.002694-3 - IVANOE MACULAN X ARSINOE MACULAN(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.000545-2 - MELQUIADES GRASSI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Expeça-se alvará de levantamento do valor exequiêndo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.001934-7 - ANGELO BUSSONELA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Expeça-se alvará de levantamento do valor exequiêndo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.002028-3 - CELINA POMMER PEREIRA X SILVIO PEREIRA X CRISTIANA HELENA POMMER PEREIRA BUENO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

... Considerando a manifestação das partes, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.002066-0 - NANCI SCALON TONON(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30/33 - Mantenho a sentença de fls. 27 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.002079-9 - LEONEL APARECIDO DE SOUZA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, apresente a parte autora os extratos dos períodos discutidos nos autos. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.27.002088-0 - HONOFRE NACCARATO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, para que, em quarenta e oito horas, dê cumprimento ao determinado à fl. 27, sob pena de extinção.

2007.61.27.002099-4 - GERSON PEREIRA DA SILVA X ANGELA FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP202421 - ERICA SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 109/134 - Prejudicado, ante a interposição de recurso. Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.002111-1 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Expeça-se alvará de levantamento do valor exequiêndo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.003550-0 - JULIA CANDIDA PACHECO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 104 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.27.003575-4 - DHL INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

1. Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil: a) constitua novo advogado em face a renúncia ao mandato; b) promova a citação da co-ré ASI Automação e Montagens. 2. Cumpra-se.

2008.61.27.000371-0 - ANTONIO GEVALI CARSAVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas de que se pleiteia a correção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.27.000372-1 - ANTONIO GEVALI CARSAVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas 013-00003990-2 e 013-00105212-0. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.27.001783-5 - MARIA CONCEICAO GASPARI PEREIRA X VALDOMIRO PEREIRA X ROMUALDO MIOSSI GASPARI X HORTENCIA DE SOUZA GASPARI X APARECIDO MIOSSI GASPARI X JOANA CAMPOS GASPARI X EDVIRGES GASPARI ROQUE DIAS X JOANA DARC GASPARI DE SOUZA X OLIVIO BUENO DE SOUZA X JOSE CARLOS MIOSSI GASPARI X DEJANIRA GERMANO ALVES GASPARI X JOAO BATISTA NIOSSI GASPARI X SANDRA HELENA DE SOUZA GASPARI X MARIA DA GRACA MIOSSI GASPARI X LUCIANO ESTANISLAU DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DIAS GASPARI NEGRETTI X LUIZ ALBERTO NEGRETTI(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 88 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.003899-1 - LUIZA BUSO MANZINI(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 29 integralmente, apresentando cópia legível da petição inicial indicada no termo de prevenção, sob as penas já cominadas. Int.

2008.61.27.004444-9 - MARIZA APARECIDA GENARI(SP243881 - DANIELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero o despacho de fls. 99. Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

2008.61.27.004501-6 - GUERINO BUSSONELLI X APARECIDA OLIVI BUSSONELLI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, cumpra a CEF o determinado às fls. 41, esclarecendo a cotitularidade da conta em discussão. Int.

2008.61.27.004537-5 - ANTONIO TRIPOLONI(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 49/56 - Verifico que os extratos de fls. 51/56 se referem a Sinésio, estranho a estes autos. Assim, no prazo de dez dias, apresente a CEF a documentação pertinente às contas apontadas às fls. 13. Int.

2008.61.27.005269-0 - ILDA BULIZANI(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de cinco dias, manifeste a ré sobre o pedido de desistência apresentado às fls. 108. Int.

2008.61.27.005313-0 - FRANCISCO DE ASSIS FRANCO DE GODOY(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta de que se pleiteia a correção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.27.005339-6 - MARIA ERNESTINA RIBEIRO DA SILVA BARBOSA X ANTONIA MARIA RIBEIRO BARBOSA SUCUPIRA SILVA(SP113103 - EVERALDO MOREIRA MARTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.005392-0 - REGINA MARA JULIANO FERNANDES(SP275765 - MONICA DO CARMO FRANCO BUCCI MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37/39 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.005512-5 - PEDRO CANDIDO(SP226052 - ANA LAURA GABRIEL DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, para que, em quarenta e oito horas, cumpra integralmente o determinado às fls. 14, sob as penas ali cominadas.

2008.61.27.005514-9 - NILSON ANTONIO ALCASSA(SP226052 - ANA LAURA GABRIEL DE ANDRADE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a apresentação de documentos relativos à conta nº1957-9, vez que não discriminada na inicial. No mesmo prazo e sob pena de extinção, apresente extratos dos períodos e contas discutidos nos autos. Int.

2008.61.27.005594-0 - ABILIO GATTEI - ESPOLIO X EDEGONDA RIZI GATTEI(SP106827 - SEBASTIAO GALVAO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.000277-0 - ROSELI ALVES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 53/54 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

2009.61.27.000279-4 - ALMIR TABARIN X JOSE NELSON TABARIN(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que, às fls. 24/26, a parte autora cumpriu apenas parcialmente o determinado às 20. Assim, intemem-se os autores para que, em quarenta e oito horas, proceda ao cumprimento integral da referida decisão, bem como à regularização da petição, vez que apontada cotitularidade às fls. 26. sob pena de extinção. Int.

2009.61.27.000426-2 - MARIA INEZ DA CUNHA COETI X JOSE DONIZETTI TODERO X REGINA DO CARMO FELICIANO X REGINA DO CARMO FELICIANO X MARIA CRISTINA FELICIANO MANSARA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta 99004105.0. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.27.000430-4 - MARIA APARECIDA DUARTE DE ALMEIDA RAMOS X LUIZ QUIRINO MARQUES(SP196003 - FABIANO ARCURI ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 59/62 - Ciência à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.27.000459-6 - IOLANDA BENITES JOAO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta de que se pleiteia a correção. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.27.000526-6 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.000675-1 - VALDOMIRO FERREIRA X IRENE TURGANTE FERREIRA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta de que se pleiteia a correção. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.27.001500-4 - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido.Custas pela requerente. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 107/108).Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento.P.R.I.

2009.61.27.001954-0 - GUMERCINDO LUPPI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Em conseqüência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.002109-0 - MARIA MOREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta em discussão, emendando a inicial, se o caso. Int.

2009.61.27.002144-2 - BENEDITO RIBEIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28/58 - Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas, cumpra integralmente o despacho de fls. 25 sob as penas ali cominadas. Int.

2009.61.27.002145-4 - CARMEN RODRIGUES CELIA X IVO SATTI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 40/47 - Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 38 integralmente, sob as penas já cominadas. Int.

2009.61.27.002212-4 - APARECIDA VIRGINIA ZANATTA X CECILIA ZANATTA FAVORETTO X APARECIDO ROQUE X MARIA HELENA GEZUALDO ROQUE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 45/82 - Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 42 integralmente, sob as penas já cominadas. Int.

2009.61.27.002411-0 - COLODIANO MODESTO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.002412-1 - ISABEL MARTINS BARNABE(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.002429-7 - THEREZA MONEDA(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afaste a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas discutidas, emendando a inicial, se o caso. Int.

2009.61.27.002457-1 - ANDRE LINARI(SP226580 - JOSÉ CARLOS DI SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afaste a hipótese de litispendência em relação ao processo 2004.61.27.001389-7, pois distintos os pedidos. Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 23, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.002480-7 - MARIA ISMENIA TRUZZI ALBANI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.002569-1 - MARCELO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X VANDA MARIA DE OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos (fls. 27/28). Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2009.61.27.002570-8 - MARCELO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X VANDA MARIA DE OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2009.61.27.002762-6 - AFRANIO ROBERTO DE MELO X APARECIDA SALUSTIANO DE MELO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da

lei. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.003164-2 - GERSON DALA ROSA X GERCINO DALLA ROSA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora declaração de pobreza e cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção, bem como comprove a cotitularidade. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.27.003738-6 - DHL INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

1. Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil constitua novo advogado em face a renúncia ao mandato. 2. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.27.002757-4 - LAERCIO COSSOLINO X LAERCIO COSSOLINO (SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Expeça-se alvará de levantamento do valor exequiêdo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2006.61.27.002212-3 - DIVINA FAVERO NALIATO X DIVINA FAVERO NALIATO X LUIZ NALIATO X LUIZ NALIATO (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Expeça-se alvará de levantamento do valor exequiêdo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.000476-9 - MARIA LUIZA ROGATTO BORETTI X MARIA LUIZA ROGATTO BORETTI (SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Expeça-se alvará de levantamento do valor exequiêdo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.000994-9 - TAMARA NEGRI DESTRO X TAMARA NEGRI DESTRO (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Expeça-se alvará de levantamento do valor exequiêdo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.001937-2 - JOAO BATISTA COLOZZA X JOAO BATISTA COLOZZA X DOMINGOS COLOZZA NETO X DOMINGOS COLOZZA NETO X NEUZA COLOZZA DE OLIVEIRA X NEUZA COLOZZA DE OLIVEIRA X NEIDE COLOZZA X NEIDE COLOZZA X RITA DE CASSIA GUERINI DALVIA X RITA DE CASSIA GUERINI DALVIA (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Expeça-se alvará de levantamento do valor exequiêdo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.001939-6 - AGENOR SALMASO X AGENOR SALMASO X ELENITA PERES NALESSO SALMASO X ELENITA PERES NALESSO SALMASO (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Expeça-se alvará de levantamento do valor exequiêdo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.002107-0 - ADALBERTO FABIANO MORI TAGUCHI X ADALBERTO FABIANO MORI

TAGUCHI(SP113103 - EVERALDO MOREIRA MARTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Tendo em vista que a parte exequente concordou com o valor exequendo, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal Expeça-se alvará de levantamento do valor exequendo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.002733-2 - JOSE EURANDES DA SILVA X JOSE EURANDES DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Expeça-se alvará de levantamento do valor exequendo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.003419-1 - BENEDICTA ROQUE COSTA X BENEDICTA ROQUE COSTA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Expeça-se alvará de levantamento do valor exequendo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.004944-3 - GILDA DA SILVA PAULA X GILDA DA SILVA PAULA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Expeça-se alvará de levantamento do valor exequendo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.002270-3 - MARIA DE LOURDES CANDIDO X MARIA DE LOURDES CANDIDO(SP127706 - IZABEL CRISTINA BONANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Expeça-se alvará de levantamento do valor exequendo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.002987-4 - CELINA FERREIRA DA SILVA X CELINA FERREIRA DA SILVA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Expeça-se alvará de levantamento do valor exequendo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1006

IMISSAO NA POSSE

2009.60.00.011338-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.001599-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JAILSON JOSE VIEIRA NETTO X SONIA APARECIDA DE ALMEIDA NETTO

O presente feito foi distribuído por dependência à Ação de Usucapião n. 2009.60.00.001599-6, ajuizada por Jailson Jose Vieira Netto e Sonia Aparecida de Almeida Netto contra a Caixa Econômica Federal, em trâmite neste juízo. Deste modo, antes de tomar qualquer medida a causar prejuízo às partes e com fim de evitar decisões conflitantes, determino o apensamento daquele processo aos presentes autos. Cumpra-se. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0000160-2 - MARIA DA GLORIA BARBOSA CERQUEIRA CALDAS(MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004813 - REGINA FERREIRA R.DE C.CALDAS E MS005099 - AUGUSTO BERNARDO G.DA FONSECA NETO E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CESAR CHEDID(MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004813 - REGINA FERREIRA R.DE C.CALDAS E MS005099 - AUGUSTO BERNARDO G.DA FONSECA NETO E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X ALVINO ACCETTURI(MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004813 - REGINA FERREIRA R.DE C.CALDAS E MS005099 - AUGUSTO BERNARDO G.DA FONSECA NETO E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X MARIA VERONICA SOILET GOLEGA ACCETTURI(MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004813 - REGINA FERREIRA R.DE C.CALDAS E MS005099 - AUGUSTO BERNARDO G.DA FONSECA NETO E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X HAREF SALOMAO CHEDID(MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004813 - REGINA FERREIRA R.DE C.CALDAS E MS005099 - AUGUSTO BERNARDO G.DA FONSECA NETO E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X MARIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS(MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS005099 - AUGUSTO BERNARDO G.DA FONSECA NETO E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO(MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004813 - REGINA FERREIRA R.DE C.CALDAS E MS005099 - AUGUSTO BERNARDO G.DA FONSECA NETO E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X ACACIA IMOVEIS LTDA(MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004813 - REGINA FERREIRA R.DE C.CALDAS E MS005099 - AUGUSTO BERNARDO G.DA FONSECA NETO E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X JULIO CEZAR ARAUJO GARABINI(MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004813 - REGINA FERREIRA R.DE C.CALDAS E MS005099 - AUGUSTO BERNARDO G.DA FONSECA NETO E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X LAIS DORIA PASSOS MONTEIRO DE BARROS(MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004813 - REGINA FERREIRA R.DE C.CALDAS E MS005099 - AUGUSTO BERNARDO G.DA FONSECA NETO E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Considerando o constante nas peças de fls. 253 e 301, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer a divergência de informações relativas ao autor Haref Salomão Chedid.

1999.60.00.004705-9 - ALCIDES MORAIS DE LIMA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2002.60.00.001679-9 - ISA GALCERAN(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.60.00.001785-5 - EDUARDO BASTO TENORIO X WILSON FERNANDES DA SILVA X ANTONIO ROLIM DA SILVA FILHO X LUIZ DOS ANJOS X JOANIR CESAR DE OLIVEIRA SILVA X EDILSON BENTO DOURADO X FRANKLIN DA SILVA MOREIRA X ANDRE AUGUSTO HERRERA X MARCIO GREICK SAMBRANA CONDE X ALEXANDRE DA CRUZ SPIGOTE(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos. Aos recorridos para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2006.60.00.004637-2 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2006.60.00.008919-0 - OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E MG097369 - OTAVIO CAMPOS BORGES DE MEDEIROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Considerando que o recorrido já apresentou contrarrazões, intime-se o autor para aduzir sua defesa recursal, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2007.60.00.007669-1 - PAULO DE TARSO GONCALVES CHAVES(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2007.60.00.008975-2 - SANDRO MORETE PEREIRA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2008.60.00.010146-0 - CUSTODIO SILVESTRE DE AGUIAR(MS012158 - ELIZANGELA DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2008.60.00.012858-0 - NICANOR FAGUNDES RIBAS(PR038374 - SANDRA APARECIDA PAEL RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2008.60.00.013355-1 - ALFREDO BIZERRA RAMALHO(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o autor intimado para apresentação de réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

2009.60.00.010682-5 - JOSMAILTON JESUS SANTOS DE OLIVEIRA(MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Pelo exposto, ante a ausência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Aguardem-se as contestações. Após, e se for o caso, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1008

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.60.00.006825-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ARIOLDO CENTURIAO(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1- O réu individualizou os bens de consumo que pretende seja objeto de informação quanto à movimentação (fls. 356/357). Assim, oficie-se ao Comandante do 6º TCA, nos termos da decisão de fls. 344/344vº, último parágrafo. 2- Expeçam-se cartas precatórias para inquirição das testemunhas não localizadas anteriormente, nos termos em que requerido pelo MPF às fls. 666/667. 3- Indefiro o pedido de substituição de testemunha formulado pelo réu às fls. 622/623, uma vez que, além da situação exposta (mudança de endereço para outra cidade) não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 408 do CPC, a testemunha cuja substituição se requer é comum entre as partes e será inquirida por carta, conforme acima deferido. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.60.00.002763-2 - MARIA SILVA FERREIRA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X MANUEL LUIZ FERREIRA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

O MM. Juiz Federal proferiu o seguinte despacho: Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela CEF, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos ao seu normal andamento.

2000.60.00.003406-9 - SUELY MARTINS DINIS PEREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X LUIZ

CARLOS AKAMINE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para contra-arrazoar o agravo retido de f. 251-256. Diante da escusa apresentada às f. 270-271, destituo o Perito nomeado às f. 234-236. Para o encargo, nomeio Mariane Zanette. Intime-se conforme determinado às f. 270-271.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.001892-8 - ANTONIO GRACILIANO ARGUELLO FILHO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X LIDIMEIA DELGADO ROMAO ARGUELLO X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

...Fixo os honorários periciais em R\$978,00 (novecentos e setenta e oito reais) e atribuo aos autores a responsabilidade de depositá-los em três parcelas sucessivas de 30 (trinta) dias, devendo a primeira ser depositada no prazo de 10 (dez) dias....Os autores deverão juntar aos autos, juntamente com o valor da última parcela dos honorários periciais, os documentos reclamados pelo Perito à fl.569, item 2º, sob pena, conforme já dito, de restar precluso o direito à prova.

1999.60.00.003939-7 - GILSARA HELENA DE LIMA DOLAVARES OLIVEIRA(MS010187A - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X BENEDITO ODILIO DE OLIVEIRA(SP224430 - GUSTAVO GUERRA BATISTA E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Despacho de fl. 414:À f. 327 dos presentes autos, foi designada prova pericial, a qual não foi ainda realizada.No entanto, diante do objeto da presente demanda, referida prova se mostra, na verdade, impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito.Revogo, pois, nessa parte o despacho de f. 327; bem como o de f. 386.Intimem-se as partes, bem como o perito.Não havendo impugnação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

1999.60.00.004275-0 - SANTA MARINA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de f. 138-151.Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

2000.60.00.006814-6 - ISaura ALMEIDA SILVA CASTRO(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CARLOS ALBERTO CASTRO(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - E.M.H.A.(MS003628 - CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

Em atenção ao requerido pela ilustre Perita Mariane Zanette (f. 265), nomeada à f. 224, tecerei as seguintes considerações.Conforme se vê do laudo de f. 230-262, apresentado pela contadora Simone Ribeiro, seu protocolo se deu no dia 04/08/2009, ou seja, na mesma data em que aludida profissional fora intimada de sua destituição (f. 264).Apesar de tal fato apenas endossar uma possível conclusão de que houve desídia por parte da Perita inicialmente nomeada, uma vez que da segunda carga efetivada pela mesma até a data da entrega do laudo, decorreu-se um ano, este Juízo não pode olvidar o seu fim maior, qual seja a entrega efetiva e eficaz da entrega da tutela jurisdicional.Nesse passo, é cediço que nova nomeação e nova perícia demandariam tempo suficiente a causar prejuízo às partes, uma vez que atrasaria ainda mais referida prestação jurisdicional.Assim, revogo o despacho de f. 224 na parte em que destitui a contadora Simone Ribeiro e nomeei a contadora Mariane Zanette.Intimem-se as referidas profissionais desse despacho.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Havendo pedido de esclarecimento, intime-se a Perita para prestá-lo no prazo de 10 (dez) dias, do qual deverão as partes ser intimadas. Não havendo, deverão os honorários periciais ser requisitados ao Setor Administrativo competente para o pagamento, após o qual, deverão os autos ser registrados para prolação de sentença.

2001.60.00.001931-0 - MARIA DA CONCEICAO SILVA COSTA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X MANOEL DE JESUS COSTA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o pedido de intervenção no feito, na condição de assistente simples, formulado pela União Federal às f. 395-396.Intimem-se também para, em igual prazo, manifestarem-se sobre os esclarecimentos prestados pela Perita do Juízo às f. 463-475.Não havendo impugnação ao pedido de intervenção da União Federal, encaminhem-se os autos à SEDI para inclusão. Após, intime-se-a.Não havendo requerimentos por parte da União Federal, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.Ato contínuo, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

2002.60.00.007517-2 - EDVANIA APARECIDA GERALDO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDENIR BATISTA AZAMBUJA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA)

FONTOURA) X DIVINO DA GRACA FREITAS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X DIRCEU FEO RIBEIRO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CLENIO JOSE BRUNING(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Intime-se o causídico para, no prazo de dez dias, regularizar a representação processual, juntando os instrumentos de mandato, tendo em vista que, embora a ação tenha sido ajuizada em 13.12.2002, até a presente data o mesmo não acostou ao feito as procurações assinadas pelos autores, conferindo-lhe poderes para demandar em seu nome. Regularizada a representação processual, registrem-se para sentença.

2005.60.00.007067-9 - ANIBAL LUDGERO ALVES X JAIR FERREIRA DA COSTA X WALDYR MOLINA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, a fim de declarar a ilegalidade da exigência do Imposto de Renda retido na fonte sobre aos valores vertidos ao sistema de previdência complementar pelos autores na forma de contribuição à época da vigência da Lei n.º 7.713/88, e condenar a União à restituição das quantias indevidamente pagas pelos mesmos e relativas às parcelas de contribuições que financiaram, com juros de mora e correção monetária pela SELIC, calculadas desde a data dos pagamentos indevidos. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por fim, presentes os requisitos da antecipação de tutela requerida pelos autores, defiro-a, pelo que determino a imediata suspensão da incidência de imposto de renda sobre o complemento pago por entidade de previdência privada aos autores, proporcional aos valores já incidentes quando do pagamento das contribuições devidas, descontadas de seus salários, na vigência da Lei n.º 7.713/88. Condeno a União ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 258

MONITORIA

2005.60.00.001267-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X LUIZA BIASOTTO

Manifeste o CRECI, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, haja vista que não foram encontrados valores para serem bloqueados em contas do executado, conforme se verifica à f. 41/42.

2006.60.00.005784-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X FORTSEMEN LTDA

Manifeste a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, haja vista que não foram encontrados valores para serem bloqueados em contas do executado, conforme se verifica à f. 55/57.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.000900-9 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista a alegação do autor de que não fora intimado sobre decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, retornem os autos àquele Egrégio Tribunal. Intimem-se.

1999.60.00.007345-9 - ISABELINO GUILHEM VILHALBA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante de todo o exposto acima, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e, em relação aos demais pedidos, EXTINGO a lide proposta, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art.

20, §§ 3º e 4º, do CPC. Por fim, intime-se a perita nomeada acerca da revogação da perícia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.60.00.000382-0 - ESTELA VICENTE FERNANDES(MS003201 - WILLIAN MAKSOUD FILHO E MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA) X A PRESTACIONAL - ADMINISTRADORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018465 - LUCIANA CARLA DOS SANTOS VAZ E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE E MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela CEF, às fls. 615-628, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela Pretacional, às fls. 632-641, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.60.00.003028-8 - ANTONIO MORTARI FILHO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANNE SPINDOLA NEVES (INSS))

Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento da guia de Porte de Remessa e Retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

2005.60.00.000407-5 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Intimação do executado sobre o bloqueio de f. 135/136 para que, em 10 (dez) dias, comprove que o valor é impenhorável.

2006.60.00.003329-8 - ENOCK JOSE DE SOUZA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos procuração com poderes específicos para pedir desistência, haja vista que na de f. 11 não foi concedido tal poder ao advogado constituído.

2007.60.00.003434-9 - JERONIMO REZENDE DA SILVA X IRACY PEREIRA DA SILVA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do valor depositado pela CEF, conforme comprovante de f. 123.

2009.60.00.003930-7 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.006197-0 - HERCULES ALMEIDA DE ARAUJO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Assim, diante das constatações acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do ato de licenciamento do autor e, aplicando analogicamente o disposto no art. 82, V, c/c art. 84 da Lei n. 6.880/80, determinar que o requerente seja colocado na condição de agregado, ficando adido à organização militar a que estava vinculado para fins de tratamento, remuneração e prestação de serviço que for adequado. Não obstante, pelas mesmas razões expostas acima, antecipo, também, a produção de prova pericial médica. Nomeio, então, como Perito Judicial o Médico Neurologista José Roberto Amim, com endereço profissional arquivado na Secretaria deste Juízo, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela. Por fim, defiro a emenda de ff. 77-8, bem como o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se, ainda, as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Em seguida, intime-se o Perito da sua nomeação, bem como para marcar data para o exame - da qual deverá ser dada ciência às partes - e para entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, no qual deverá responder aos quesitos das partes e aos quesitos do Juízo formulados abaixo: 1) O autor é portador de alguma doença, qual? 2) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, é possível afirmar a causa e a data de início de tal doença? 3) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, a doença em questão torna o autor incapaz para o serviço militar? 4) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, a doença em questão torna o autor incapaz para o todo e qualquer serviço? 5) Havendo incapacidade, ela é permanente? Caso não o seja, qual o tratamento indicado e com que frequência o autor deve ser submetido a novo exame?

2009.60.00.008056-3 - JOAO VITOR SOARES CAVADA - incapaz X MARIA LUCIA SOARES(MS004196 - CREGINALDO DE CASTRO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 0,10 Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qual se pede a antecipação dos efeitos da tutela.PA 0,10 Ocorre que, com a vigência Federal os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os efeitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60(sessenta) salários mínimos, sendo tal competência absoluta.PA 0,10 Ademais, nos termos do art.3º, inciso 2º, da vincendas e vncidas, o valor da causa será a soma de 12(doze) prestações, desconsiderando estas últimas(JEF-1ª Turma Recursal/SP- Proc. 2002.61.84.015615-5, DJ 22/06/2004.PA 0,10 Assim sendo, tendo em vista que o autor atribuiu à presente causa o valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), inferior, portanto, aos 60(sessenta) salários mínimos que definem a competência do Juizado Especial Federal Cível, determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado, tal como fora pleiteado pelo autor à f.49.PA 0,10 Cumpra-se. Anote-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.60.00.009765-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X FERTEL-FUND.ESTAD.JORN.LUIZ CHAGAS DE RADIO E TELEV.EDUC. MS(MS007591 - ANA PAULA ALVES GOBBI E MS009025 - DANILO MAGALHAES MARTINIANO E SILVA)

Intimação do executado sobre o bloqueio de f. 213/214, para, querendo, comprovar que o valor é impenhorável.

2009.60.00.007295-5 - ROSA TAIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a advogada da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao alegado pelo INSS à f. 436/443 (falecimento da autora).

EMBARGOS A EXECUCAO

2000.60.00.000635-9 - FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

(...)Destarte, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade ou de cerceamento de defesa, defiro a produção de prova documental requerida pelo embargante.Indefiro, porém, a prova oral requerida, já que, em se concluindo pela sua imprescindibilidade, deverá ser considerado nulo o processo administrativo atacado, sem que seja necessário ouvir as testemunhas em Juízo.Intimem-se as partes desta decisão, bem como a embargada para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do TCU em que o embargante foi condenado (TC.400.038/95-1).Apresentados os documentos, dê-se vista, com urgência, ao embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, voltando em seguida conclusos para sentença.

2008.60.00.002991-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.011070-4) JANICE SALETE VANDONAI ROVANI X DIOCLECIO ROVANE - ME - espolio X JANICE SALETE VANDONAI ROVANI(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO E MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência

2008.60.00.004618-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001035-0) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X UILSON AMERICO(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito nos autos da Execução nº 2008.60.00.004618-6 (em apenso), suspendo o andamento do presente feito. Aguarde-se.

2008.60.00.011410-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.004767-7) PEDRO SPINDOLA DOS SANTOS(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Recebo os presentes embargos de devedor, suspendendo a execução em apenso, exclusivamente nos limites da controvérsia posta, devendo a execução prosseguir em relação ao valor incontroverso, nos termos do art. 739-A, 3º, do CPC.Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC).

2008.60.00.012055-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001973-0) CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA(MT003988 - CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Intime-se o EMBARGANTE para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela OAB às f. 29/42

2008.60.00.012148-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.005319-1) AUTO POSTO JOIA LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Recebo os presentes embargos de devedor, suspendendo a execução em apenso, exclusivamente nos limites da controvérsia posta, devendo a execução prosseguir em relação ao valor incontroverso, nos termos do art. 739-A, 3º, do CPC. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC).

2008.60.00.013660-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.003864-0) JOSE ANCELMO DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de devedor, suspendendo a execução em apenso, exclusivamente nos limites da controvérsia posta, devendo a execução prosseguir em relação ao valor incontroverso, nos termos do art. 739-A, 3º, do CPC. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC).

2009.60.00.003249-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0006778-3) MARIA VERONICA SANDIM VILELA X LINDOMAR AFONSO VILELA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO)

Recebo os presentes embargos de devedor, suspendendo a execução em apenso, exclusivamente nos limites da controvérsia posta, devendo a execução prosseguir em relação ao valor incontroverso, nos termos do art. 739-A, 3º, do CPC. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar os presentes embargos (art. 1.053 do CPC).

2009.60.00.003307-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.004525-6) JASMIN-COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA X ROBERTO ELIAS SAAD X NELI TACLA SAAD(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo os presentes embargos de devedor, suspendendo a execução em apenso, exclusivamente nos limites da controvérsia posta, devendo a execução prosseguir em relação ao valor incontroverso, nos termos do art. 739-A, 3º, do CPC. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC).

2009.60.00.003954-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.000061-9) JORGE FERNANDES(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Recebo os presentes embargos de devedor, suspendendo a execução em apenso, exclusivamente nos limites da controvérsia posta, devendo a execução prosseguir em relação ao valor incontroverso, nos termos do art. 739-A, 3º, do CPC. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC).

2009.60.00.005129-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008667-6) MARCOS ALBERTO GONCALVES(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC).

2009.60.00.007001-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.002338-5) SANDRA REGINA DE OLIVEIRA - ME X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA X ANTONIO SILVA DE SOUZA(MS003524 - NEIMAR QUEIROZ BAIRD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze), impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC).

2009.60.00.007649-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.004279-0) FRANCISCO LUIZ RODRIGUES CIRILO(MS005959 - AMAURI DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.005385-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005386-1) OCIMAR DOS SANTOS ZERIAL(MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada (CEF) às f. 71/73

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.60.00.002326-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001970-5) AMAROTI

GOMES(MS004095 - AMAROTI GOMES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Assim, acolho a presente exceção e declino da competência para conhecer do presente feito em favor da Vara Federal de Marabá-PA, para onde devem ser remetidos os autos principais e os seus respectivos embargos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Após, arquivem-se . Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.0008016-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X LEVI ALMADA PINHEIRO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X DI MOGNO - MOVEIS E DECORACOES(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DI MOGNO - MOVEIS E DECORACOES X LEVI ALMADA PINHEIRO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito (sine die), formulado pela exequente às f. 399. Determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2002.60.00.006505-1 - ECLEA DE SOUZA GRAVA(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X VALENTIM GRAVA FILHO(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ECLEA DE SOUZA GRAVA X VALENTIM GRAVA FILHO(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o bloqueio de f. 138/140, haja vista que os valores encontrados para bloqueio não atingem o total da dívida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0005144-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X RICARDO TONSIC DE LIMA X DROGARIA FARMADROGA LTDA - ME(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

Tendo em vista a negativa de penhora on line pelo Sistema Bacen Jud., intime-se a exequente para no prazo de dez dias, manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

97.0000577-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X TANIA SCARRONE DE SOUZA X BARRETO E CIA LTDA

Intimem-se os executados para regularizarem a representação processual (f. 121/122), bem como, sobre o valor do débito apresentado pela exequente às f. 141/144. Após, a secretaria para os atos tendentes a hasta pública. Intimem-se.

97.0006712-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS003393 - CICERO ALVES GUSMAN) X BENEDITA ROMA DE OLIVEIRA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X JOAO JOSE DE OLIVEIRA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X J.J. DE OLIVEIRA TINTAS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente (CEF) às f. 482/485, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos aos recorridos (executados), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

2003.60.00.013496-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA SPOLADOR X APARECIDO GERSON SPOLADOR X SUPERMERCADO CENTRO OESTE LTDA EPP

Intime-se a exequente, para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

2004.60.00.001316-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X CECILIA GONCALVES AVELAR X FAUSTINA GONCALVES AVELAR X CECILIA GONCALVES AVELAR

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as executadas não possuem bens passíveis de penhora.

2004.60.00.009641-0 - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, trazer aos autos o cálculo atualizado do débito, referente somente às anuidades de 1999, 2000, 2001, e 2003. Após, cumpra-se o despacho proferido às f. 52.

2004.60.00.009642-1 - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO

SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CARIME CHEQUER

Tendo em vista a negativa de penhora on line (Bacen-Jud), intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

2005.60.00.000165-7 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X OZAIR KERR(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)

PA 0,10 Tendo em vista a inexistencia de bens imóveis, bem como de veículos em nome do executado, conforme comprovam as informações da Receita Federal(f. 80/81), e do Detran/MS (f. 83), intime-se a exequente para manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

2005.60.00.000193-1 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BRUM

Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 58/59. Concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que a credora possa indicar bens à penhora. Intime-se.

2005.60.00.000713-1 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SANDRA MARA DOS REIS TOLEDO

Às f. 66/67, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS, requer a penhora em bens pessoais da executada, e de numerário pelo Sistema Bacen-Jud. Indefiro, por hora, a penhora de bens pessoais da executada. Em relação a penhora pelo Sistema Bacen-Jud, conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro CarlosAlberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655-A, do Código de Processo Civil e que o sistema BACEN-JUD, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras em nome da devedora. Após, intime-se a respeito a executada, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Em seguida, efetue-se a penhora mediante termo nos autos, e intime-se a executada para, querendo, opor embargos do devedor. Intime-se a exequente para atualizar a dívida.

2005.60.00.008361-3 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS008118 - ROBERTO MELLO MIRANDA E MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY) X MAGNER MARCELO AYRES PIMENTA(MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de ff. 80-1, em especial em relação ao pedido de depósito. Ainda, tendo em vista que o valor apurado dos bens penhorados não é suficiente para cobrir o débito exequendo (f. 79), e com espeque no art. 652, §3º, do CPC, indique o executado, no mesmo prazo acima, bens passíveis de penhora, sob pena de multa, nos termos do art. 601 c/c art. 600, IV, ambos do CPC.

2006.60.00.002963-5 - BANCO DO BRASIL S/A(MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON E MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA E MS012193 - JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DARCY FANTINI(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X SILVINO FANTINI X VARDIR FANTINI(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, bem como, sobre a petição do executado Darci Fantini, juntada às f. 248. Após, cls.

2006.60.00.005276-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CARMEM LUCIA DA SILVA LIMA
Indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente às f. 41, haja vista que na certidão lavrada às f. 28, a mãe da executada informa que a mesmama há muitos anos na Espanha. Intime-se.

2006.60.00.005287-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOAO VANDERLEI CABRAL
Sobre os documentos juntados às f. 44/45,e 48/53, intime-se a exequente, bem como para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

2006.60.00.005590-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X VIVIANE BRANDAO BARBOSA(MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, esclarecer o seu pedido de suspensão do feito formulado às f. 52/55, uma vez que a presente execução refere-se a débitos dos anos de 2003 a 2005.

2006.60.00.006618-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CRISTIANE APARECIDA PEDROSO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de f. 49, revogo o despacho proferido às f. 47. Em caso de bloqueio de numerários pelo Sistema Bacen-Jud, fica desde já determinado a sua liberação. Uma vez que a executada ainda não foi devidamente citada, e tendo em vista o extrato do Sistema Informatizado da Receita Federal juntado às f. 51, intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

2006.60.00.006654-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X BENJAMIM DE OLIVEIRA

Tendo em vista que até a presente data o executado ainda não foi citado, revogo a decisão proferida às f. 37. Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, informando o endereço do executado, bem como, regularizar o valor do débito juntado às f. 34/36, uma vez que a certidão de f. 09, refere-se a inadimplência das anuidades dos anos de 2004 e 2005. Intime-se.

2006.60.00.007141-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GILBERTO DE SOUZA CALVES

Às f. 33/34, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS, requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacen-jud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655-A, do Código de Processo Civil e que o sistema BACEN-JUD, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras em nome do devedor. Após, intime-se a respeito o executado, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 655, do Código de Processo Civil. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Em seguida, efetue-se a penhora mediante termo nos autos, e intime-se o executado do prazo para , querendo, interpor embargos do devedor.

2006.60.00.007646-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOAO FAGUNDES

Tendo em vista a penhora efetivada às f. 47, revogo o despacho proferido às f. 77. Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse na hasta pública do veículo penhorado. Intime-se.

2006.60.00.009780-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WALTER CORREA

Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado junto ao Bance-Jud. (f. 61), fica determinada a sua liberação. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-se.

2007.60.00.000145-9 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ANSELMO DE SOUSA(MS003436 - JOSE BONFIM E MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA)

Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, juntar o valor atualizado do débito. Após, cumpra-se a decisão proferida às f. 37. Oportunamente analisarei os pedidos de f. 55/58.

2007.60.00.004929-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X SEBASTIAO FERREIRA

Tendo em vista a diligência negativa de citação do executado (f. 36), intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu inte prosseguimento do feito. Intime-se.

2007.60.00.012103-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO ADELAR SILVA LANDFELDT

Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado junto ao Bacen-Jud. (f.33/34), determino a sua liberação. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens a penhora. I-se.

2007.60.00.012115-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREA FRANCISCO DE MELLO

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado (f. 33/34), junto ao Bacen-Jud, determino a sua liberação. Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, indicar bens a penhora.

2007.60.00.012169-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JHONNY JOSE NINA FERREIRA

Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado junto ao Bance-Jud. (f. 33), determino a sua liberação.Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens a penhora.I-se.

2007.60.00.012194-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDSON PEREIRA SIQUEIRA

Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado junto ao Bance-Jud. (f. 33), fica determinada a sua liberação.Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.I-se.

2008.60.00.000444-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MASUE MIYASHIRO

Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado junto ao Bance-Jud. (f. 41), fica determinada a sua liberação.Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.I-se.

2008.60.00.001025-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SONIA BILECO ALVES

Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado junto ao Bance-Jud. (f. 41), determino a sua liberação.Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens a penhora.I-se.

2008.60.00.001035-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X UILSON AMERICO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 49, pelo prazo de 90(noventa) dias. Intime-se.

2008.60.00.002547-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO

Defiro o pedido de suspensão da presente execução, formulado pela exequente às f. 37, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.60.00.002580-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LIZANDRA GOMES MENDONCA

Sobre a petição da executada juntada às f. 47, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. I-se.

2008.60.00.002960-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OTAVIANO AUGUSTO PEREIRA

Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado junto ao Bance-Jud. (f. 70), fica determinada a sua liberação.Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.I-se.

2008.60.00.005034-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS (MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X MOISES SENZANO QUEIROZ

Haja vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e não interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito.

2008.60.00.005442-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ANDRE LUIS LAMEU DE CASTRO

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, indicando ben à penhora.

2008.60.00.005444-4 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ORIVALDO GOES RODRIGUES DE SOUZA

Haja vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e não interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

2008.60.00.006024-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADAO RAMAO SOUZA

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

2008.60.00.006055-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SHIGUENORI AGUNI

Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado junto ao Bacen-Jud. (f. 35), determino a sua liberação. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens a penhora. I-se.

2008.60.00.006058-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUY OTTONI RONDON JUNIOR

Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado junto ao Bance-Jud (f. 53), fica determinada a sua liberação. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

2008.60.00.007329-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IP CUSTODIO ME X IZILDO PIMENTA CUSTODIO

Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado junto ao Bacen-Jud. (f.49), determino a sua liberação. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens a penhora. I-se.

2008.60.00.009063-1 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X VALMIR REZENDE LEITE

Tendo em vista a certidão negativa de citação lavrada às f. 28 verso, intime-se a exequente para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.60.00.009158-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HELIO DE OLIVEIRA MACHADO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 44. Determino o arquivamento da presente execução, sem baixa na distribuição, pelo prazo do parcelamento do débito (22 meses). Intime-se.

2008.60.00.013268-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARANCIBIO DOS SANTOS FILHO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 24, pelo prazo do parcelamento do débito (09 meses), e determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.60.00.013329-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 24, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses), e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2009.60.00.000974-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FLAVIA PIZOLATTO LIVRAMENTO(MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA)

Sobre a petição da executada juntada às f. 21/22, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias.

2009.60.00.005006-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS

Cite-se a executada para, no prazo de 03 dias, pagar o valor do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais. A executada deverá ser advertida de que, ocorrendo o pagamento integral do débito no prazo acima referido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá, querendo, opor embargos do devedor, no prazo de quinze (15) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. No prazo para interposição de embargos, a executada, reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. CITE-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0016588-3 - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO) X DIRETOR DO 12o. DISTR. REGIONAL DO DEPTO. NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos a esta Seção, bem como, sobre o julgado de f. 166/172. Oportunamente, arquivem-se os autos.

97.0006224-4 - AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL - IAGRO(MS006456 - RUTH ANDRADE VIEIRA BOTELHO E SP073889 - SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO E SP165813 - IVO CESAR BARRETO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se a impetrante sobre a conversão de f. 156. Após, arquivem-se os autos.

98.0003106-5 - JOEL RODRIGUES DA ROSA(MS002437 - SERGIO DE AZEVEDO FRANZOLOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Intime-se o impetrante sobre o julgado nos autos. Após, arquivem-se.

98.0003243-6 - PETHERSON LAWRENCE TANCREDI(SP141646 - CARLOS HENRIQUE SERAFIM) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA 3A SUPERINTENDENCIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
Manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias, se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Após, ao MPF, e conclusos para sentença.

2003.60.00.013633-5 - CENTRO OFTALMOLOGICO DE CAMPO GRANDE LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Junte-se cópia do julgado no A.I. nº 2008.03.00.002678-2. Após, intimem-se as partes para os requerimentos próprios. Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.00.000990-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.005628-6) RODRIGO GALLINDA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
BAIXA EM DILIGÊNCIA.Em vista da renúncia ao direito sobre que se funda a ação na ação ordinária n. 2006.60.005628-6, que concedeu a tutela para que o impetrante apresentasse os documentos necessários para a revalidação de seu diploma de médico, manifeste-se este, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

2008.60.00.002288-1 - ENERGETICA BRASILANDIA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS011778 - ARIANA MOSELE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 246/271, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

2008.60.00.004100-0 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA FUFMS
Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 221/228, somente em seu efeito devolutivo.Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

2008.60.00.005304-0 - ELIAS ARON FLORES MAMANI(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo impetrado, às f. 234-246, apenas em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.00.005422-5 - TITO VICTOR MARTINEZ CARRASCO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 251/264, somente em seu efeito devolutivo.Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

2008.60.00.007888-6 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE RIO NEGRO (HOSPITAL E MATERNIDADE IDIMARQUE PAES FERREIRA)(MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela impetrada, às f. 87-91, apenas em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.60.00.009644-0 - PAULO SERGIO CHIAMOLERA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO E MT008844 - ELIETH LOPES GONCALVES) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo impetrado, às f. 193-205, apenas em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.00.012826-9 - SIDNEY GOTTHILF MESSA(MS006617 - ALMIR PEREIRA BORGES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Diante da informação da autoridade impetrada, de f. 89-90, de que cancelou todos os atos administrativos que deram ensejo a esta ação, a partir da notificação do julgamento, manifeste-se o impetrante, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

2009.60.00.002617-9 - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Defiro o pedido formulado pelo MPF às f. 84 verso. Tendo em vista o ofício da autoridade impetrada juntado às f. 81, intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o interesse processual na demanda.

2009.60.00.003566-1 - ALAN LEITE DE BARROS(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Ante o exposto, ao DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para o fim de determinar que a autoridade impetrada inicie o processo de revalidação do diploma do impetrante sem que para isto seja possível o pagamento da Taxa de Registro de Diploma. Notifique-se a autoridade impetrada prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, voltando os autos conclusos para sentença. Intimem-se

2009.60.00.003947-2 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP211961 - ROGERIO HIDEAKI NOMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso-prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da impetrada de fiscalizar os montantes pagos e apurar eventual inserção de valores que não se enquadram na natureza indenizatória. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as devidas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF, retornando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.00.004190-9 - MARCIO RICARDO ALVES GOUVEIA(SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Defiro o pedido formulado pelo MPF às f. 137/142. Intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, promover a citação de Eliana da Mota Bordin de Sales, para integrar o pólo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

2009.60.00.004244-6 - CHANG FAN X CLEVERSON JOSE VIEIRA X SILVIO BERTAO GITIRANA X LEANDRO CHARLES CHAGAS X JOSE TIAGO CHESINE GOIS X PAULO CESAR MARTINS X ERICK BOTELHO MORAIS X GLEI DOS SANTOS SOUZA X MARCOS RODRIGO BALEN X ANDRE PEREIRA CRESPO X VILMAR TOMAZ PEREIRA X ALCEMIR MOTTA CRUZ X JEANE EURICA FUJITA X ISIDRO THEODORO DE FARIA X MILTON FRANCISCO BARBOZA X MAGRID REGINA NOS X JULIANO MARQUARDT CORLETA X FARLEY SACCOMORI DIAS X PAULO MAURICIO DE SANTANNA X MARCOS JOSE BRAGA X GUSTAVO PRATA MADEIRA GEROLIN X DANIEL PERNOMIAN X EVERSON LUIS FELIPE X ANTONIO TAKASHI YOSHITOME X PEDRO EMAMNUEL FERREIRA FRAGA X IVAN CLEVERSON SANTOS X EDSON DE ALMEIDA GUEDES X VALMOR ZANDONAI X DANIEL COSTA SILVA X JOAO JOSE SANTANA X JOSEANE SPESSATO X CARLOS LUIS DE ALMEIDA SILVA X GIANCARLO FERNANDES CARVALHO X MARCELO VIANA DE FREITAS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Assim sendo, diante de todo o exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.00.006251-2 - JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(PR034672 - KLEBER STUANI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO DNIT - MS X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DNIT EM MATO GROSSO DO SUL
Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao MPF, retornando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.00.007217-7 - THIAGO LARA SILVA(MS012936 - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS
Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as devidas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF, retornando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.00.009326-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X RESPONSAVEL P/DIVISAO DE ARRECADACAO DA SECR. MUN. DE FINANÇAS CPO.GR.
Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestarem as informações. Após, ao MPF, voltando posteriormente conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.00.009328-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X RESPONSÁVEL P/DIVISÃO DE ARRECADACÃO DA SECR. MUN. DE FINANÇAS CPO.GR.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade para, no prazo legal, prestarem informações. Após, ao MPF, voltando posteriormente conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.00.009756-3 - JOSE MARTINS FERREIRA JUNIOR(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/MS

Ante o exposto, por ausência da plausibilidade do direito invocado, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações. Após, dê-se vista ao MPF, vindo-me oportunamente os autos conclusos para sentença. Em tempo, intime-se o impetrante para recolher as custas processuais, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.00.007331-1 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Após, dê-se vista dos autos à autora, e posteriormente, conclusos para sentença.

2008.60.00.010391-1 - CARLOS CATBELL SERNADAS(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

O requerente foi intimado em 19/03/2009 (f. 20), para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, e conforme certidão lavrada às f. 22, até a presente data não se manifestou. Em razão do não pagamento das custas iniciais devidas à Justiça Federal, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, devolva-se a inicial e documentos ao requerente.

2009.60.00.003626-4 - ZEOLA & ZEOLA COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME(MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diga a requerente sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Prazo: 10 (dez) dias. Após, e se entenderem necessários, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.60.00.005433-3 - EVA DAS GRACAS VILELA(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga a requerente sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, e se entenderem necessárias, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0002352-7 - ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COELHO) X UNIÃO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Uma vez que a verba honorária a ser executada nestes autos (R\$ 3,03) não atinge valor superior a R\$ 1.000,00, e portanto não há interesse da União (Fazenda Nacional) em cobrar tal dívida (art. 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002 - com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004), arquivem-se estes autos. Intimem-se.

2006.60.00.005088-0 - NESTLE BRASIL LTDA(MG041145 - MARCOS ANTONIO VIEIRA E MG078358 - VALDIR RODRIGUES FILHO E MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Ao SEDI para adequação da classe processual. Após, intime-se o devedor NESTLE BRASIL LTDA, na pessoa do advogado para, no prazo de 15 dias, pagar montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J, do CPC. VALOR DA CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS : R\$ 633,15 (seiscentos e trinta e três reais, e quinze centavos).

2008.60.00.006065-1 - ALESSANDRA ABADIA SIQUEIRA TELES X ANNA JOSEPHA PINA BULHOES X ANTONIA CELIA ALMEIDA DE ARAUJO X ANTONIA FERREIRA DE QUEIROZ X CLAUDIA CALIXTO DOS SANTOS X CLEIDE COELHO COLMAN X CLEIDE REGINA FERREIRA FERNANDES X DORIVAL RODRIGUES JARA X ELIANE CASSIA DE ALMEIDA X FERNANDA SANTANA DE QUEIROZ(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR X CONSTRUTORA TECNIFH TECNOLOGIA W CONSTRUÇÕES LTDA

Os requerentes foram intimados em 15/01/2009, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob

pena de cancelamento da distribuição, e conforme certidão lavrada às f. 61, não se manifestaram. Em razão do não pagamento das custas iniciais devidas à Justiça Federal, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, devolva-se a inicial e documentos aos requerentes.

2008.60.00.006068-7 - MIRIAN DURAN LEITE X OLGA BARROS LEITE X PATRICIA DUTRA GOVEIA X REGIANE DE GONZALES PACHE X ROSELI MOREIRA DE BRITO X RUDNEY VERA DE CARVALHO X SOFIA AMARAL REZENDE DINIZ X THAIS MENDES CORDONIZ(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR X CONSTRUTORA TECNIFH TECNOLOGIA W CONSTRUÇÕES LTDA

Os requerentes foram intimados em 15/01/2009, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, e conforme certidão lavrada às f. 56, não se manifestaram. Em razão do não pagamento das custas iniciais devidas à Justiça Federal, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, devolva-se a inicial e documentos aos requerentes.

2008.60.00.010474-5 - LUCIMAR FANCELLI MARTINS X JOSE ALBERTO FANCELLI X DILMA MARIA FANCELLI X EVERSON RICARDO FANCELLI(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que a verba honorária a ser executada nestes autos (R\$ 500,00) não atinge valor superior a R\$ 1.000,00, e portanto não há interesse da União (Fazenda Nacional) em cobrar tal dívida (art. 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002 - com a redação dada pela lei nº 11.033/2004), arquivem-se estes autos. Intimem-se.

2009.60.00.001317-3 - EDNILSON HOLSBACK RAMOS(MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o REQUERENTE para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela CEF às f. 49/58

2009.60.00.002334-8 - LUIZ CARLOS SILVA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos. Intime-se o requerente para se manifestar sobre a contestação apresentada às f. 143/149, pelo prazo de dez dias. I-se. Após, certifique-se sobre o ajuizamento da ação principal, e conclusos para sentença.

2009.60.00.009312-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.003383-3) WLADIMIR MARQUES CANTANHEDE X VALDENICE DE OLIVEIRA CANTANHEDE(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emendem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, retificando o valor da causa, tendo em vista que ele deve refletir o proveito econômico buscado com a demanda, sob pena de indeferimento da mesma. Feita a emenda, e tendo em vista a data designada para o leilão cujos efeitos se pretende suspender, manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, informando, inclusive, em que fase se encontra a execução extrajudicial em questão e se existe possibilidade de acordo. No mesmo mandado cite-se. Caso contrário, no silêncio dos autores, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

92.0001868-8 - NELSON CANDIDO DE LACERDA X SUPERINTENDENTE DA 3a. SUPERINTENDENCIA REG. DA POL. RODOVIARIA FED. X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X NELSON CANDIDO DE LACERDA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Defiro o pedido formulado pela exequente (União) às f. 118 verso. Em razão da concordância da União, intime-se o executado NELSON CANDIDO DE LACERDA, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor de R\$ 1.006,30 (Hum mil e seis reais, e trinta centavos), referente a honorários advocatícios. Referido valor deverá ser recolhido junto ao Banco do Brasil S/A, pela Guia de Recolhimento da União (GRU), Código 13903, UG 110060/00001 (Unidade Gestora de Arrecadação e Controle (www.tesouro.fazenda.gov.br)). Intime-se.

2002.60.00.007091-5 - JOSE FRANCISCO PINHEIRO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS006049E - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X HAMILTON SOUZA DE ANDRADE(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X PATRICIO ARECO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EDUARDO JARA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ADRIANO AJALA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X LAUDELINO VIEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ERASMO ARCE(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ADELINO VIEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA E MS009055 - IUNES TEHFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ADELINO VIEIRA X ADRIANO AJALA X EDUARDO JARA X ERASMO ARCE X HAMILTON SOUZA DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO PINHEIRO X LAUDELINO VIEIRA X PATRICIO ARECO(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Intimação dos executados sobre o bloqueio de f. 165/169 para que, em 10 (dez) dias, comprovem que os valores são impenhoráveis.

Expediente N° 306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.00.002925-4 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS X NILSON SILVA DE MEDEIROS(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - POUPEX(DF015022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS)

Ciência às partes da perícia marcada para o dia 24/09/2009, às 09 h, a ser realizada no consultório da Dra. Maria Teodorowic, perita judicial, localizado na Avenida Mato Grosso, 4.324, Jardim Copacabana.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1101

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2005.60.00.003421-3 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X VIVIANE MELO AGUIAR(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes do retornos dos autos a este juízo. No silêncio, arquivem-se.

Expediente N° 1102

ACAO PENAL

2004.60.02.003244-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JOAO LEONILDO CAPUCI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

À defesa do acusado para, em 5 dias, apresentar memoriais. Intime-se.

Expediente N° 1103

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.008931-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004439-9) LETICIA MARIA DAJUDA(MG051431 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Sob cautelas, ao arquivo.

PETICAO

2008.60.00.006409-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004783-2) LETICIA SEVERINA DA CONCEICAO(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Sob cautelas, ao arquivo.

Expediente N° 1104

ACAO PENAL

2005.60.00.003912-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Vistos, etc.Intime-se a defesa dos acusados Neusa Maria Cavalheri e Cristialdo Souza dos Santos para juntar aos autos as respectivas procurações. Prazo de 10 dias

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente N° 1093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.008217-5 - ANA PAULA GOMES LEITE(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS001450 -

RAIMUNDO GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)
Redesigno a presente audiência para o dia 18 de setembro de 2009, às 17:30 horas. Os presentes saem intimados.
Cumpra-se o despacho de fls. 402.

Expediente Nº 1094

ACAO CIVIL PUBLICA

1999.60.00.008198-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MAURO CHICHOWSKI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X REDE MS INTEGRACAO DE RADIO E TELEVISAO LTDA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA E MS004777 - MARCIO GUMIERO DE SOUZA)

1- Cumpra-se o item 1 do despacho de f. 560.2- Admito o assistente técnico indicado pela requerida REDE MS INTEGRAÇÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA às f. 564, pelo que fica prejudicado o pedido de devolução de prazo de fls. 562-3.3- Intime-se a perita designada de que: a) o prazo para conclusão da perícia é de 30 dias; b) as fitas VHS deverão ser retiradas para início dos trabalhos na Secretaria deste Juízo e devolvidas ao final, no mesmo local.c) o laudo pericial compreende as respostas aos quesitos deferidos pelo Juízo e a perita poderá acrescentar outros esclarecimentos que julgar necessários e, para tanto, deverá utilizar-se também dos vídeos constantes dos autos, além de seus conhecimentos e outras fontes de consultas devidamente identificadas; d) eventuais despesas com deslocamentos serão quitadas pela parte sucumbente somente ao final da ação, devendo ser comprovadas nos autos pela perita;e) os assistentes técnicos são auxiliares das partes e não colaboradores da perita judicial, pelo que somente podem acompanhar os trabalhos da perita.4- As partes poderão disponibilizar cópias das fitas VHS aos respectivos assistentes técnicos e, caso o façam, providenciá-las antes da data designada para início da perícia.5- Após a entrega do laudo, as partes deverão ser intimadas para apresentarem pareceres no prazo comum de quinze dias.6- Retifique-se a autuação, a partir da f. 563.

2001.60.00.006421-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS002126 - WILSON VIEIRA LOUBET) X GUIDO MAGALHAES ARANTES(GO016950 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO) X ASSOCIACAO DOS LAPIDADORES E ARTESAO S - ALA(DF001294 - PEDRO MAURINO CALMON MENDES E DF011678 - PEDRO CALMON MENDES E DF021563 - FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA)

1- Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 2025-2145 e 2147-79. 2- Após, ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0002511-0 - JOAO ALDEVINO FERREIRA X BENEDITO ARAUJO BASTOS X JACKSON CLELIO TRINDADE SANTOS X CATARINA MIYUKI MURACKAMI X CELIA TAKAHACHI SHINMA X VICENTE PAULA RINHEL X MARIO MURACKAMI - espolio X YASSUO SHINMA(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS E MS002181 - DELASNIEVE MIRANDA D. DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Diante do silêncio dos autores e de sua advogada, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

96.0004597-6 - GUILHERME MARCHIORO(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR E MS005727 - ANA CRISTINA SILVA CANGUSSU) X VALTER FRANCISCO DOTTO(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR E MS005727 - ANA CRISTINA SILVA CANGUSSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

...Assim, indefiro o pedido de fls. 155-6 e, diante do levantamento dos valores pelos exequentes, julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794, I, CPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

1999.60.00.001094-2 - LEONICE VITORIA DA SILVA X BENEDITO GASTAO DA SILVA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS008011 - HECTORE OCAMPOS FILHO) X SASSE - CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao reajuste da prestação em 84,32% (IPC de março/1990) e majoração do seguro; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, sejam feitas um ano após o fato gerador, na forma acima e mediante simples cálculo matemático, podendo a ré prosseguir a execução com essa ressalva; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) condeno os autores a pagarem à CEF honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 21, 4º, do CPC, por reconhecer que esta sucumbiu em parte mínima; 5) custas pelos autores. Em relação à denúncia da CEF contra a SASSE, julgo extinto o

processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, pelo que condeno a denunciante a pagar honorários à denunciada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista o pedido de renúncia de fls. 609-14, os autores permanecem representados pelos advogados Lucia Daniel dos Santos, OAB/MS 7488 e Hectore Ocampo OAB/MS 8011-A, que não substabeleceram seus poderes (fls. 384, 460 e 604). Anote-se. Retifiquem-se os registros, pois a SASSE figura na lide apenas como denunciada da CEF. Desentranhe-se os documentos de fls. 589-92 pois não pertencem a este processo. P.R.I.

2000.60.00.007480-8 - SANDRA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X ADMIR JOSE DA COSTA OLIVEIRA (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS (MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E MS009634 - PAULO JOSE DIETRICH)
Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, I, e 295, I, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, no que tange ao pedido de indenização por danos morais; 2) na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de exclusão do índice de 84,32% (Plano Collor) das prestações, bem como aos alusivos ao saldo devedor; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) condeno os autores a pagarem aos requeridos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isentos de custas. P.R.I.

2001.60.00.007796-6 - ROBERTO MARQUES VITORIANO (MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X MAURO JOSE DE CARVALHO NOGUEIRA (MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS009055 - IUNES TEHFI) X UNIAO FEDERAL (MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X JAIRO ARRAIS DE SOUZA (RJ067177 - JOSE MARCO TAYAH E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS009055 - IUNES TEHFI)
Designo audiência preliminar para o dia ____/____/____, às _____ horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

2002.60.00.005161-1 - EDUARDO MARIN DIAS (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
REPUBLICAO - Publicação anterior deixou de constar o nome da advogada substabelecida. Intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 173 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

2004.60.00.005688-5 - ROBSON ALVES BEZERRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS006049E - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas dos art. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50. Isento de custas.

2005.60.00.004333-0 - MAURICIO KENJI AKIYAMA (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN)
A verossimilhança é inegável, conforme demonstrado nesta sentença. O perigo da demora também é evidente, visto que a vantagem pleiteada possui caráter alimentar. Assim, impõe-se o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) declarar que o autor laborou em atividades especiais no período de 26.06.80 a 5.11.2003; 2) condenar o INSS a conceder aposentadoria integral ao autor, a contar 05/11/2003, calculada de acordo com a legislação vigente à época; 3) condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, a partir de 05/11/2003, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, na forma da Resolução 561/2007-CJF, acrescidas de juros de mora computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores (TRF 3ª Região, AC - 977741 - SP, Rel. Desembargador Federal Galvão Miranda, DJU 31/01/2007), incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 - STF, RE nº 298.616-SP (TRF da 3ª Região, AR 722 - processo 98.03.095217-0 - SP, 3ª Seção, DJU 04.02.2005, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento); 4) condenar o réu a pagar honorários de 10% sobre a condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data; 5) Isento de custas; 6) antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu implante o benefício, no prazo de 15 dias, a partir da data da intimação específica a ser encaminhada ao administrador, fixando multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais), em favor do autor, para o caso de não cumprimento deste provimento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil.

2005.60.00.009960-8 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. RENATO FERREIRA MORETTINI) X HIGINO MACHADO DE OLIVEIRA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 1.884,98 (mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), corrigida a partir de 5.9.2005 com base na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora, de 0,5% ao mês, contados do evento danoso (24.4.1996), até a entrada do Novo Código Civil, quando passa à base de 1% ao mês. Por entender que ocorreu sucumbência recíproca, dou por compensada a verba alusiva aos honorários advocatícios. O réu pagará a metade das custas processuais

2007.60.00.003475-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DO MS(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 123/145.

2008.60.00.012995-0 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

1- Indefiro o pedido de revogação da antecipação da tutela, uma vez que a perícia administrativa reconheceu a incapacidade temporária da autora (f. 223).2- A fim de esclarecer se a incapacidade do autor é permanente ou não, entendo necessária a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, telefone 3042-9720. 3- Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo sucessivo de cinco dias.4- No mesmo prazo, deverão dizer se têm outras provas a produzir com relação à condição de segurado do autor.5- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.6- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias.7- No prazo para apresentação dos quesitos, o autor também deverá manifestar-se sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 223 e 227-36.

2009.60.00.001911-4 - ALAN VITOR CHAGAS JARDIM - incapaz X DULCINDO PEDROSO JARDIM(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS006132E - JARDEL PAUBER MATOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso adesivo apresentado pelo autor às fls. 100/107, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Á recorrida (autora) para contra-razões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.60.00.007859-3 - MARIA APARECIDA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

96.0002302-6 - SATURNINA DE JESUS MARTINEZ BENITES MARTIN(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

À vista da notícia do falecimento de Saturnina de Jesus Martinez Benites Martin, defiro os pedidos de habilitação para que Cristina Martinez Martin, Nalva Cristina Martinez Martin e Izabel Benites Martinez Fernandez sucedam à autora no presente processo. Ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 388-9. Indefiro o pedido de habilitação de Juan Martin Perez, uma vez que da inicial a autora declarou estar separada de fato. Anotem-se as procurações de fls. 334 e 339. Anote-se que a Defensoria Pública da União atua no feito em defesa dos interesses de Cristina Martinez Martin. Int

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.60.00.006497-5 - CELSO RABELO NANTES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X CELSO RABELO NANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio do autor e de seus advogados, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1095

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.60.00.010367-4 - JORGE LUIZ DOS SANTOS(MS011527 - ANTONIO NATAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pelo autor.

2008.60.00.010440-0 - MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 72/87, apresentada pela ré, no efeito devolutivo e suspensivo. Ao autor para contra-razões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

HABEAS DATA

2009.60.00.010786-6 - LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista a informação de fl.21, encaminhem-se estes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas(MS).Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.60.00.005860-8 - MARIA APARECIDA DE FREITAS VIEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA PANTANAL DA AUTARQUIA PARAFISCAL INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

2004.60.00.003304-6 - RODOMAQ CONSTRUTORA LTDA(MT006551A - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO, FISCALIZACAO, ANALISE DE DEFESA E RECURSOS DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

2004.60.00.005389-6 - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

2007.60.00.009334-2 - DEOCLECIANO DE VASCONCELOS NETO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

2008.60.00.008300-6 - ARQUIMEDES DE MOURA(MS009405 - JOMAR CARDOSO FREITAS E MS005983E - EDGAR LIRA TORRES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL
julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Sem honorários. Isento de custas. PRI.

2008.60.04.001176-6 - CAIO DALBERT CUNHA DE AVELLAR(MS011973 - FERNANDA MARQUES FERREIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Fls. 104/125. Manifeste-se o impetrante em 10 (dez) dias.Certifique o trânsito em julgado da sentença, após archive-se.Int.

2009.60.00.002148-0 - JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFMS X DIRETORA DO DEPTO. DE ADM. DE SISTEMAS DE INFORM. DE RH - DASIS
Ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.002968-5 - DUSAN KOSTIC(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Desarquite-se. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Após, decorrido o prazo de dez dias, archive-se

2009.60.00.006248-2 - EDINEIDE FERREIRA BATISTA X JAQUELINE HUSS X LIBERATA ALVES DE SOUZA(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS) X ORIENTADORA E TUTORA DA EGEA - ESCOLA

GLOBAL DE EDUCACAO AVANCADA LTDA X REPRESENTANTE E TUTORA DO CURSO SEMIPRESENCIAL DE PEDAGOGIA DA ULBRA - UNIV. LUTERANA DO BRASIL
Ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.006859-9 - ANTONIO PEDRO BARBOSA(MS002607 - NILSON COELHO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS
Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas. Sem honorários.P.R.I.

2009.60.00.007286-4 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO(MS012094 - FABRICIA FARIAS OLAZAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS
Diante do exposto, concedo a segurança para declarar a nulidade da questão nº 51 da 1ª fase do Exame de Ordem 2009.1 e, por consequência, manter a liminar na qual foi garantida a participação do impetrante na 2ª fase, no qual foi aprovado, declarando que sua inscrição nos quadros da OAB, se preenchidos os demais requisitos legais, é consequência lógica desta sentença. Sem honorários. Custas pelo impetrado. P.R.I.O. Sentença sujeita a reexame.

2009.60.00.009715-0 - MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES(MS011530 - MARCIO MEDEIROS) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
Intime-se o impetrante para fornecer cópia dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, para a confecção dos mandados.Int.

2009.60.00.010430-0 - DENIZE ANGELITA CANDIDO PARIZOTTO(SC025123 - FABIO ADRIANO MASCARELLO E SC027460 - GILDA MARIA MARQUES MENEZES) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL
Fls. 72/100. Manifeste-se o impetrante em 10 (dez) dias.Após, ao Ministério Público Federal.a conclusão do presente processo para sentInt..

2009.60.00.010463-4 - HENRIQUE GUEDES BARBOSA(MS013064 - LUCAS QUINTANILHA FURLAN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 262-5. Manifeste-se o impetrante no prazo de cinco dias.

2009.60.00.011227-8 - JAIRO VASCONCELOS DE BARROS(MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO DA UCDB
Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas, diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P. R. I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.00.011247-3 - EDNIR JOSE LACERDA CINTRA - ME(MS000985 - CARMEM GIORDANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS
...Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o registro da impetrante no CRMV. Notifique-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

2009.60.00.011248-5 - ALICE HELLMANN(MS011426 - CIRONE GODOI FRANCA E MS012124 - MARIANA DE MOURA FRANCA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
Fls. 37-47. Explique-se a impetrante no prazo de 48 horas.

2009.60.00.011253-9 - WESLEY ROBINSON PELIZARO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas.Notifique-se. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

2009.60.00.011366-0 - LAERCIO MOTA DE CASTRO(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREEA/MS
Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.

2009.60.07.000379-0 - EVERALDO SOARES E CIA LTDA(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X TECNICO AMBIENTAL DO IBAMA
Intime-se a impetrante para recolher as custas processuais e manifestar-se sobre as informações apresentadas.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.00.000854-2 - ROBERTO PASSOS VILLALBA(MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA E MS001440 - EVALDO SILVEIRA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10%

sobre o valor da causa, com as observações dos Arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50. Sem custas.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.00.000884-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADAO PEREIRA DOS REIS X ANABELA ARAUJO MARTINS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, tendo em vista que a ação foi proposta em face de Adão Pereira dos Reis e Anabela Araújo Martins, enquanto que das fls. 10 e 12 consta Anabela Araújo Batista

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 554

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.007868-4 - JUIZO DA 4A. VARA DA JUSTICA FEDERAL DE S. J. RIO PRETO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1206 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SANTINA ZANCHETA X JOSE CARLOS APARECIDO LOPES(SP057241 - JOSE CARLOS APARECIDO LOPES E SP238136 - LILIAN PERES SARTÓRIO E SP061159 - ADELIA ALBARELLO) X ROBERTO TORTUL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em face da petição de folhas 24/26, revogo o despacho de folhas 23 e mantenho a audiência designada às folhas 14. Intime-se com urgência a testemunha Roberto Tortul. Defiro a ausência do acusado Jose Carlos Aparecido Lopes à audiência.

2009.60.00.011289-8 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X EDSON CALU DA SILVA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X GLADYSON DOS ANJOS PEREIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo para o dia 28/09/09, às 14h30min a audiência de oitiva da testemunha de acusação ALEXANDRE NOLETO RAMPAZO. Intimem-se.Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.006363-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.001333-1) JAIR ALOYSIO CANABARRO(RJ068538 - OSCAR JOSE LOUREIRO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, ACOLHO o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do veículo acima descrito, ao requerente, mediante termo de entrega, devendo constar do ofício que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos da ação penal nº 2009.60.00.001333-1.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se este autos.Intime-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

2007.60.00.009448-6 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL E MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL)

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do art 41 do Código de Processo Penal, e inocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra DOMINGOS AGUILAR MARQUES, dando-o como incurso nas penas do art 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Solicitem-se certidões de antecedentes criminais do acusado à Justiça Federal do Paraná e à Justiça Estadual de Inajá/PR e certidões cartorárias delas decorrentes, conforme requer o Ministério Público Federal em fls. 158.Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual e impressão de certidão de antecedentes criminais desta Seção Judiciária.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de resposta à acusação de fls. 179/192.

2009.60.00.009012-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X LUCAS ADRIANO MORAES MORALES X AMANCIO RUBENS ICASSATTI CANO(MS009144 - MARCELO FONTOURA DORNELES)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR A DEFESA PRÉVIA NOS TERMOS DO ART 55 DA LEI 11.343/2006. O PRAZO INICIA-SE NO PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO(S) ACUSADO(S).

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.60.00.007150-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.007149-5) HELEN MARCIA DE JESUS RODRIGUES VILELA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS003139 - NOELIO DOS SANTOS ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

*PA 0,10 Deixo de apreciar a petição de fls. 54 e 55, visto que nos autos já fora concedido a liberdade provisória, estando aguardando arquivamento.

2009.60.00.011499-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.011451-2) EPITACIO MOREIRA GALVAO(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X JUSTICA PUBLICA

... Defiro, pois, o pedido de fiança. Tendo em vista que o requerente declarou-se motorista profissional, por certo na condição de de autônomo, fixo a fiança em R\$-500,00 (quinhentos reais). Recolhido o valor, expeça-se alvará de soltura, fazendo consignar no termo respectivo as advertências a que se referem os artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

PETICAO

2009.60.00.002799-8 - YURI MATTOS CARVALHO X FRANCISCO FLORISVAL FREIRE X VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE X IVANILTON MORAIS MOTA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X ARCELINO VIEIRA DAMASCENO

Ante o exposto, REJEITO a queixa-crime, com fundamento no art. 395, III, do CPP. Int. Ciência ao MPF. Preclusa, após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se.

ACAO PENAL

2001.60.00.003849-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X CELESTE REGINA MUNFORD SILVA(BA006110 - NADINE GENOT)

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08 no Código de Processo Penal, a defesa prévia por escrito tornou-se peça obrigatória. Assim, diligencie a Secretaria no sentido de juntar referida peça aos autos, em relação ao acusado João Aparecido de Almeida, ou, se for o caso, certificar a inexistência de sua apresentação. Caso a referida peça não tenha sido apresentada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a defesa constituída do supramencionado acusado (f. 544) para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito. Por outro lado, a acusada Celeste Regina Munford Silva, em sua defesa prévia de f. 516/518, pede a decretação de nulidade da denuncia. Ora, a alegação não prospera, dado que dos autos do IPL evidenciaram-se, a princípio, indícios de autoria e materialidade do cometimento do delito pela acusada, a ensejar a necessidade de apuração através da ação penal, pois o pedido de benefício previdenciário a ela se referia e foi instruído com cópias de documento pessoal seu (CTPS). Logo, não se verifica a presença de eventual fato que determine a decretação de absolvição sumária, como descrito no artigo 397 do CPP, que fica desde logo, indeferida. Por fim, designo o dia 19/10/09, às 14h30min, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação ADONAI RODRIGUES COIMBRA (f. 626). Oportunamente, será designada audiência de oitiva de testemunha de defesa, se necessária, pois a acusada Celeste não arrolou testemunhas (f. 516/518), e reinterrogatório do acusado João Aparecido de Almeida e deprecado o ato em relação a outra acusada. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2003.60.00.004883-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X PAULO PAGNONCELLI(MS000832 - RICARDO TRAD) X VILMAR VENDRAMIN(MS000832 - RICARDO TRAD) X CLAUDIO PAGNONCELLI(MS000832 - RICARDO TRAD E MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA)

À vista da certidão supra, reiterem-se, com urgência, os ofícios ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tangará da Serra, solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 2007/21, código: 40981, antigo nº 2000/19, da 1ª Vara Criminal da referida Comarca, em que é réu PAULO PAGNONCELLI, devendo constar do ofício, somente os dados referentes a este acusado. Por outro lado, visando adequar o feito à nova ordem processual penal, ditada pela Lei nº 11.719/08, e, ainda, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, designo o dia 23/10/09, às 14h30min, para a audiência de interrogatório dos acusados PAULO PAGNONCELLI e VILMAR VENDRAMIN. Excepcionalmente, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Dourados/MS para o reinterrogatório do acusado CLÁUDIO PAGNONCELLI. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2006.60.00.009398-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR(MS006395 - MIGUEL ANTUNES DE MIRANDA SA)

Defesa prévia juntada em fls. 245/248. Designo o dia 20/10/09, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requisite-se a testemunha de acusação servidora da Receita Federal do Brasil. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.00.002677-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X NIRSON VILSON WENGRAT(MS004286 - GERALDO PIRES DE ARAUJO)

Oficie-se a Receita Federal para que informe, a este Juízo, o valro do imposto que deixou de ser recolhido.

2007.60.00.002923-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X MAURICIO JUSTINIANO ROMAN X GERAL MENDEZ OJOPI(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Uma vez que este feito já transitou em julgado, autorizo a incineração da droga, requerida por meio do ofício nº 5456/2009 da Polícia Federal (fls. 724/728), desde que se preserve quantia suficiente para fins de contra-prova. Oficie-se com urgência. Expeçam-se mandados de intimação para os réus, os quais encontram-se na Colônia Penal, consoante certidão supra, intimando-os para, no prazo de trinta dias, pagarem as custas processuais, sob pena de serem inscritos em Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo sem pagamento, encaminhem-se os dados dos condenados para a Procuradoria da Fazenda Nacional para que aquele órgão tome as providências que entender serem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2008.60.00.007941-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS010596 - GUILHERME RENATO HERNANDES POLIMENI LOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI E SP180704 - VLADIMIR BULGARO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Em atendimento aos trabalhos do Mutirão Carcerário promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, reanaliso a situação das prisões efetuadas nestes autos. Tratam-se de prisões em flagrante de JOÃO PAULO BARBOSA, JOSÉ REINALDO GIROTI e LUIZ FERNANDO DA COSTA, pela prática do crime capitulado no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, por terem os denunciados, juntamente com Juan Carlos Ramirez Abadia, Leonice de Oliveira, Leandro de Oliveira, Ivana Pereira de Sá e Vladimir Búlgaro, associarem-se de forma estável e permanente, a partir de dezembro de 2007, com a finalidade de, por meio de ações armadas, cometerem seqüestros, extorsões mediante seqüestro, fuga de presídio, usurpação de função ou de sinal público (caracterização de viaturas do DPF), porte e/ou importação de armas. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, verifico que os motivos que ensejaram a prisão dos denunciados permanecem inalterados, em face dos fortes indícios de eventual associação para o cometimento de crimes, alguns classificados como hediondos. Ademais, não vislumbro qualquer nulidade ou anulabilidade a ensejar a revogação da prisão. Por outro lado, as certidões de antecedentes criminais dos acusados acostadas aos autos, informam que não ostentam bons antecedentes, tanto que encontram-se presos por outros processos. Assim, mantenho a prisão em flagrante de JOÃO PAULO BARBOSA, JOSÉ REINALDO GIROTI e LUIZ FERNANDO DA COSTA. Aguarde-se o retorno da carta precatória de intimação dos acusados Leonice e Leandro de Oliveira. Caso os acusados Leonice e Leonardo de Oliveira informem tratarem-se os seus defensores dos advogados referidos na petição de f. 1017, que renunciaram, ou não terem outros advogados constituídos ou, ainda, não terem condições de constituir um, abra-se vista à Defensoria Pública da União para apresentação de defesa preliminar por escrito, no prazo de dez dias. Comunique-se. Dê-se ciência às partes.

2009.60.00.003653-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO X ANDRE DE ALMEIDA PAIVA X CLAUDINEI ANTONIO DO CARMO X RODINEI VEIGA X SANDRO APARECIDO DE PAULA X HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO(SP262461 - RODRIGO CASTILHO E SP260820 - VICENTE JOSE DA SILVA)

Em atendimento aos trabalhos do Mutirão Carcerário promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, reanaliso a situação das prisões efetuadas nestes autos. Trata-se de prisão em flagrante de ANDRÉ DE ALMEIDA PAIVA, CLAUDINEI ANTÔNIO DO CARMO, RODINEI VEIGA e SANDRO APARECIDO DE PAULA, pela prática dos crimes capitulados nos artigos 33, caput, c.c. 40, I e V, todos da Lei nº 11.343/2006. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, verifico que os motivos que ensejaram a prisão dos denunciados permanecem inalterados, dado tratar-se da prática, em tese, de crimes de tráfico internacional e interestadual de drogas, inexistindo qualquer nulidade ou anulabilidade a ensejar a revogação da prisão. Ademais, o artigo 44 da Lei nº 11.343/06 veda expressamente a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecentes. Assim, mantenho as prisões em flagrante de ANDRÉ DE ALMEIDA PAIVA, CLAUDINEI ANTÔNIO DO CARMO, RODINEI VEIGA e SANDRO APARECIDO DE PAULA. Por outro lado, observo que as testemunhas comuns de acusação e defesa já foram ouvidas (f. 436/444 e 706), restando apenas a testemunha de defesa Ailton Bueno Ortega, residente à Rua Marcondes Garcia Leal, 508, Bairro São Carlos, na cidade de Três Lagoas/MS (f. 301). Assim, expeça-se carta precatória, com urgência, ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, solicitando ao Juízo Deprecado, se possível, a oitiva, no prazo máximo de 10 (dez) dias, por se tratar de réu preso. Quanto ao pedido de incineração da droga, o pedido

já foi deferido pela decisão de f. 197/198 e comunicado pelo ofício nº 1835/2009-SC05, acostado às f. 401. Comunique-se. Cumpra-se, com urgência. Dê-se ciência às partes. Fica também a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 363/09-SC05, à Vara Federal de Três Lagoas-MS, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa: Sr. AILTON BUENO ORTEGA.

2009.60.00.003928-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EDER RAMPAGNI CASTEDO(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS E MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)

Em atendimento aos trabalhos do Mutirão Carcerário promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, reanalisou a situação da prisão efetuada nestes autos. Trata-se de prisão em flagrante de EDER RAMPAGNI CASTEDO, pela prática do crime capitulado no artigo 304, sujeitando-se as penas do artigo 297, caput, ambos do Código Penal. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante deu-se em virtude do acusado, quando do cumprimento de mandado de prisão preventiva da Justiça Federal de Corumbá/MS, por agentes da polícia federal desta Capital, identificar-se com documento falso em nome de outra pessoa, visando, a priori, frustrar o cumprimento da ordem de encarceramento. O acusado deduziu pedido de relaxamento da prisão em flagrante, que foi indeferido por deficiência de documentação apresentada, não tendo a defesa, embora intimada, regularizado o pedido. Por outro lado, as certidões de antecedentes criminais do acusado acostadas aos autos, informam que não ostenta bons antecedentes e, ademais, teve a sua prisão preventiva decretada no processo que responde na 1ª Vara da Justiça Federal de Corumbá/MS, o que leva a presunção de que não pretendia submeter-se à instrução criminal ou a eventual aplicação da lei penal. Assim, à mingua da presença de qualquer nulidade ou anulabilidade a ensejar a revogação da prisão em flagrante do acusado, bem como, havendo motivos suficientes, a princípio, para a decretação de eventual prisão preventiva, deve a prisão ser mantida, vez que, acaso solto, poderá evadir-se do distrito da culpa. Assim, mantenho a prisão em flagrante de EDER RAMPAGNI CASTEDO. Aguarde-se a audiência designada na Justiça Federal de Corumbá/MS. Comunique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.60.02.000211-3 - OSMAR DE SOUZA COUTINHO(SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de outubro de 2009, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 146, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2004.60.02.001896-8 - JULIA LOPES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 30 de outubro de 2009, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 108/109, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2004.60.02.002129-3 - JACINTO ALVES DE OLIVEIRA(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29 de outubro de 2009, às 15:45 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 134, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2004.60.02.004281-8 - TEREZA GONCALVES PERES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29 de outubro de 2009, às 15:45 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 140, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2004.60.02.004282-0 - OLEGARIO RIBEIRO DE PAIVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 30 de outubro de 2009, às 15:45 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 151, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2004.60.02.004283-1 - JOVINA MARIA DE LIMA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de outubro de 2009, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 131/132, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2005.60.02.001186-3 - NILO MARQUES MACIEL(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29 de outubro de 2009, às 15:45 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 160, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2005.60.02.001332-0 - FABIO DE ARAUJO SOARES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29 de outubro de 2009, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 148, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2005.60.02.003384-6 - TEREZINHA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 26 de outubro de 2009, às 15:45 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 107, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2005.60.02.003960-5 - ANTONIO FELIX DA ROCHA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara(com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01), ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.207/212, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.60.02.004067-0 - WALDERI DIAS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 23 de outubro de 2009, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 143, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.
2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.
DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1682

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2000.60.02.002596-7 - OSVALDO LARA LEITE RIBEIRO(MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) X MANOEL MARTINS DA CONCEICAO X JOSE ALBERTO FERREIRA COSTA X DORLI FERREIRA BATISTA X JOAQUIM VICENTE PRATA CUNHA X DERCY FERREIRA DA SILVA X DEPARTAMENTO DE RODAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - DERSUL X JORGE FERREIRA BATISTA X MARIA PERON PEREIRA X GINO VILA MACHADO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO X ORLANDINO CARNEIRO GONCALVES X JOSE CRUDI X PEDRO VARGAS X FRANCISCO COUTINHO X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, acerca da contestação apresentada pela UNIÃO e FUNAI, bem como acerca da petição acostada às fls. 479/480. Tendo em vista a notícia do falecimento da confrontante Dorli Ferreira Batista e considerando a ausência de indicação do seu inventariante, intimem-se, via edital, eventuais herdeiros de Dorli Ferreira Batista, para que, caso queiram, apresentem suas defesas, de acordo com o determinado na decisão de fls. 262. Expedido o edital intime-se a parte autora para retirá-lo, em Secretaria, a fim de publicá-lo conforme artigo 232, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a ação foi proposta em 1999, portanto alongando-se há 10 (dez) anos, e considerando que o prazo concedido nos despachos de fls. 517 e 539 já se escoaram, intime-se o autor para que apresente o trabalho topográfico através de georreferenciamento e a cadeia dominial do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse superveniente. Int.

Expediente Nº 1683

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.02.001228-5 - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

Fls. 1.566/1.568 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a FUNAI providencie o traslado do corpo de Fantuir Jorge Almeida, falecido aos 30.07.2008. Intimem-se os autores para que franqueiem o acesso ao local aos agentes da FUNAI, para o fim específico do traslado do corpo de Fantuir Jorge Almeida, falecido aos 30.07.2008. Expeça-se ofício para a Administradora Executiva Regional da FUNAI. Intimem-se também a Procuradoria da FUNAI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1711

INQUERITO POLICIAL

2009.60.04.000435-3 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ROSILMA SANIA CARDOSO RODRIGUES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X IGNACIO POCUBE JIMENEZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

VISTOS ETC. Considerando o recebimento do ofício nº 512/2009/MPF/CRA/MS/CHPJ, em que solicita o Ministério Público Federal a redesignação das audiências que necessitam da intervenção do Parquet previstas para as datas de 24 e 25 de setembro de 2009, redesigno a audiência anteriormente aprazada para o dia 14/10/2009, às 14:00h. Requisitem-se os presos e as testemunhas policiais. Intimem-se as testemunhas de defesa (fl. 108). Intimem-se os réus e seus

defensores, bem como a intérprete nomeada por este Juízo. Publique-se para ciência da defensora constituída. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 1712

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.60.04.000076-1 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI) X CELIA DOS SANTOS SILVA NETA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.60.04.000077-3 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X OTANAIL JUSTINO FERREIRA FONSECA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.60.04.000078-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI) X KLEBER RICARDO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente acerca das certidões de fl. 38/39, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1713

EXECUCAO FISCAL

2003.60.04.001124-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X COMERCIAL DE ALIMENTOS DOM AQUINO LTDA ME

Tópico final da sentença. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, c/c art. 795, do CPC e art. 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora, levante-se. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da Lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

Expediente Nº 1716

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.60.04.000950-3 - UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DIAS DE ROSA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Ciência ao executado da manifestação de fls. 69/75. Prazo: 5 (cinco) dias. Ressalto que eventual aceitação dos termos ali propostos deverá ser feito junto à esfera administrativa da exequente e comunicado ao Juízo. Transcorrido o prazo in albis prossiga-se com a execução. Int.

2007.60.04.001156-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GUILHERMANDO DE ARRUDA FILHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Eventual parcelamento deverá ser requerido na esfera administrativa. A alegada negativa a acordo deve ser comprovada nos autos. A ação de execução fundada em título extrajudicial não autoriza ser estabelecido rito processual com contraditório, razão pela qual o pedido de audiência fica indeferido. Prossiga-se com a execução, requerendo a exequente o que entender cabível, considerando ter havido a citação.

Expediente Nº 1717

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.04.000643-9 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X LIDE SOLANGE VEIGA AMARAL(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA)

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o detalhamento de bloqueio de valores juntados aos autos. Prazo: 10 dias.

2006.60.04.000871-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o detalhamento de bloqueio de valores juntados aos autos. Prazo: 10 dias.

2007.60.04.000075-2 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X CLETO DE ARAUJO SARMENTO

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o detalhamento de bloqueio de valores juntados aos autos. Prazo: 10 dias.

2007.60.04.000673-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIANA FORNACIOLI SANTANA CENTENE - ME

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o detalhamento de bloqueio de valores juntados aos autos. Prazo: 10 dias.

2007.60.04.000853-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VILMA R. FIGUEIREDO - ME X VILMA RIOS FIGUEIREDO

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o detalhamento de bloqueio de valores juntados aos autos. Prazo: 10 dias.

2007.60.04.001067-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HELIO DA SILVA DROGARIA ME X HELIO DA SILVA

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o detalhamento de bloqueio de valores juntados aos autos. Prazo: 10 dias.

2007.60.04.001083-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HELIO DA SILVA DROGARIA ME X HELIO DA SILVA

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o detalhamento de bloqueio de valores juntados aos autos. Prazo: 10 dias.

Expediente N° 1718

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.60.04.001054-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X JONAS RODRIGUES X MARLY NUNES RODRIGUES

Indefiro o pedido de fls. 42/43, pois, conforme dispõe o par. 1º do artigo 585 do CPC, a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Ademais, instaurada a execução forçada, o executado possui meios próprios, no âmbito executivo, de discutir seu débito. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 41. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente N° 2021

INQUERITO POLICIAL

2009.60.05.004722-1 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOSIANE MENDONCA DE OLIVEIRA AZAMBUJA X FLAVIO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X SILVERIO VARGAS X JORGE TRINDADE DOS ANJOS X CLOVIS DOS SANTOS ALVES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X ODAIR PASCOAL BUSCIOLI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X LUIS FABIO MORATTO X MAURICIO SANABRIA VARGAS X PAULO ROGERIO JACOMO X DERNIVAL FERREIRA BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA) X WASHINGTON RAMBO BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA) X EVA AREVALOS JARA X EDSON LEANDRO AURELIANO X OTACILIO PROENCA FERREIRA

1. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, eis que presentes abundantes indícios de transnacionalidade nos delitos de tráfico de drogas imputados aos réus, com espeque no art. 70 da Lei 11.343/2006. 2. Notifiquem-se os acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. 3. Intimem-se os demais réus por edital, nos termos do art. 363, parágrafo 1º do CPP. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou com a manifestação dos réus foragidos, venham os autos conclusos para determinação de novas providências. 4. Requiram-se as certidões de praxe, juntando-se por linha. 5. Quanto ao requerimento do parquet de que sejam avocados os inquéritos policiais 71/2009 (distribuído na Vara Criminal de Naviraí sob o n.º 029.09.001023-8) e 83/2009 (distribuído na Vara Criminal de Amambai sob o n.º 004.09.001855-2): defiro-o. Observo que os fatos investigados nos referidos inquéritos policiais, em princípio, concernem à mesma hipotética organização criminosa denunciada nos presentes autos. 6. Oficie-se aos Juízos Criminais das Comarcas de

Naviraí/MS e Amambai/MS, solicitando-se o encaminhamento dos inquéritos policiais em escopo.7. Quanto à ré JOSIANE MENDONÇA DE OLIVEIRA AZAMBUJA, que obteve, posto que intempestivamente, a concessão de habeas corpus pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, entendo estarem presentes presentes requisitos ensejadores da manutenção da prisão preventiva - quais sejam: a) os indícios de autoria e materialidade, demonstrados pelas interceptações telefônicas (índice 2796803 de fls. 178/179 e índices 2838601 e 2841387 de fls. 313/314, entre outras) e na apreensão de 125 kg de maconha, que resultou na prisão em flagrante da ré em 23/06/2009 (objeto do IPL 112/2009). Ressalte-se que, conforme constante no relatório da Autoridade Policial nos autos do IPL 112/2009 (fls. 81/83), foram as interceptações telefônicas referentes à JOSIANE que possibilitaram a realização da sua prisão em flagrante, assim como a de FLAVIO DA SILVA, a despeito das declarações prestadas por ambos os réus em sede policial, em que buscam eximir JOSIANE de responsabilidade pelo tráfico de entorpecentes. b) garantia da ordem pública, haja vista a existência de fortes indícios de participação de JOSIANE na organização criminosa que praticava o tráfico de entorpecentes. O tráfico drogas, sobretudo se praticado por integrantes de quadrilha ou bando e em caráter permanente, é infração grave que provoca perturbação no seio social, justificando-se a manutenção da prisão preventiva para evitar a continuidade das condutas, assim como para acautelar a sociedade; c) assegurar a aplicação da Lei Penal, pois trata-se de fato grave, severamente penalizado por nosso ordenamento jurídico, e a ré reside em Naviraí/MS (conforme declara em sede de inquérito Policial), cidade a pouco mais de 100 Km de fronteira seca entre Brasil e Paraguai. 8. Por fim, anoto não há nos autos comprovação de residência e bons antecedentes por parte da ré.9. Mantenho a prisão preventiva de todos os réus, porquanto entender permanecerem os requisitos ensejadores da decretação, conforme decisão exarada pelo Exmo. Juiz Estadual, às fls. 26/30 do Apenso II, IPL 57/2009.10. Defiro o requerido pela defesa do réu Odair Pascoal Buscioli à fl. 248. Intime-se o causídico a entregar à secretaria os CDs necessários à reprodução das mídias.11. Observe-se o sigilo dos autos, tendo em vista a presença de interceptações telefônicas. 12. Cumpridas as providências supra, dê-se ciência ao MPF sobre a documentação juntada às fls. 255/266, assim como do CD contendo o relatório final, acostado à contracapa dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.06.000249-0 - ELIDA SILVEIRA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de setembro de 2009, às 10:00 horas, conforme documento anexado à folha 42-v (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Alagoas, 159, Centro, Município de Naviraí/MS - Consulta com o Dr. Ronaldo Alexandre.

2009.60.06.000419-0 - CLAUDEMIR TIBURCIO FERREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 19 de outubro de 2009, às 13:30 horas, conforme documento anexado à folha 38 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, Rua Amambai, 3605 (próxima ao Hospital CEMIL), Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

2009.60.06.000457-7 - JOSE CARLOS PINTO(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 28 de setembro de 2009, às 13:30 horas, conforme documento anexado à folha 43 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, Rua Amambai, 3605 (próxima ao Hospital Cemil), Cidade de Umuarama/PR - Telefone (44) 3055-3626 - Consulta com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.

2009.60.06.000488-7 - CRISTIANO RODRIGO CORREIA SANTANA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 08 de outubro de 2009, às 09:30 horas, conforme documento anexado à folha 59 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de

todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, Rua Amambai, 3605 (próxima ao Hospital CEMIL), Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

2009.60.06.000507-7 - ISABEL DO NASCIMENTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de outubro de 2009, às 14:00 horas, conforme documento anexado à folha 51 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, Umuarama/PR, telefone (44) 3622-1261 - Consulta com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

2009.60.06.000522-3 - VERONICA FIRMINO DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 08 de outubro de 2009, às 10:00 horas, conforme documento anexado à folha 56 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, Rua Amambai, 3605 (próxima ao Hospital CEMIL), Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

2009.60.06.000835-2 - IOLANDA OLIVEIRA NETO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória.Cite-se. Intimem-se.

2009.60.06.000849-2 - CICERO CESARIO DO NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico geral, com consultório médico na cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar as datas para a realização da perícia, das quais as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.000851-0 - FRANCISCO TIMOTEO FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar as datas para a realização da perícia, das quais as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.000855-8 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em

Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar as datas para a realização da perícia, das quais as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.06.000599-5 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de f. 47, cancelo a audiência anteriormente designada. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos a peça exordial correta. Juntada a inicial ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

2009.60.06.000814-5 - RAIMUNDO JOSE DE MACEDO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 18 de novembro de 2009, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a instrução. Intimem-se, também, as testemunhas arroladas às fls. 09-10. Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência designada. Intimem-se.

2009.60.06.000850-9 - MARIA BATISTA DE LIMA ORTEGA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 19 de novembro de 2009, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se as testemunhas e a autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência designada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.60.06.000003-4 - PORFIRIO MENDONÇA (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2007.60.06.000452-0 - JAIME DUTRA (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000802-5 - MARIA FRANCISCA BARBOSA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000933-9 - ANTONIA CATARINO DE ARAUJO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2009.60.06.000203-9 - MARIA JOSE DE CHRISTOFANO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

JOSÉ LUIZ PALUDETTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.07.000254-4 - PAULO EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA X ROSANA FERREIRA DE SOUZA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, observei que o relatório social acostado às fls. 36/37 foi elaborado pelo perito Rudinei Vendruscolo, não nomeado nestes autos. Contudo, tendo em vista que ocorreu a preclusão do prazo para as partes manifestarem-se sobre os laudos acostados aos autos, e em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no artigo 244 do Código de Processo Civil, reconheço como válida a perícia realizada, uma vez que, na hipótese da demanda sob apreciação, o laudo elaborado pelo perito atingiu satisfatoriamente a sua finalidade, dirimindo com profissionalismo as dúvidas apresentadas por este magistrado, de modo a contribuir consideravelmente na formação de seu convencimento. Sendo assim, mantenho, para o perito acima referido, o valor de honorários já arbitrado nos autos, devendo a Secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.60.07.000234-2 - BELARDINA DOMINGAS DE SOUZA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

Tendo em vista o retorno da(s) carta(s) de intimação noticiando que houve intimação (ções) frustrada(s), intime-se o ilustre patrono da parte autora para manifestar-se sobre a devolução da(s) referida(s) carta(s), requerendo o que entender de direito, no prazo de 2(dois) dias, sob pena de preclusão, e atentando-se para a exigüidade do tempo, tendo em vista a audiência designada.

2008.60.07.000263-9 - JOSEFA INACIA DE ASSIS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o pedido de descadastramento formulado pelo perito médico nomeado nestes autos, nomeio em substituição ao mesmo a perita MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço na secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários periciais da profissional acima indicada no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Ficam as partes intimadas acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora no dia 22/09/2009, às 14:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, bem como acerca da perícia médica designada por este juízo, desde já, para o dia 25/09/2009, às 11:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais

pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita. Quesitos da parte autora à fl. 06, do juízo às fls. 29/32 e do INSS às fls. 64/66. As demais disposições da decisão de fls. 45/46, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000291-3 - GENY SANTANA SOARES PEREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno da(s) carta(s) de intimação noticiando que houve intimação (ções) frustrada(s), intime-se o ilustre patrono da parte autora para manifestar-se sobre a devolução da(s) referida(s) carta(s), requerendo o que entender de direito, no prazo de 2(dois) dias, sob pena de preclusão, e atentando-se para a exigüidade do tempo, tendo em vista a audiência designada.

2008.60.07.000348-6 - ALCI DE JESUS FERREIRA NANTES(MS004679 - ROBERTO EGMAR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno da(s) carta(s) de intimação noticiando que houve intimação (ções) frustrada(s), intime-se o ilustre patrono da parte autora para manifestar-se sobre a devolução da(s) referida(s) carta(s), requerendo o que entender de direito, no prazo de 2(dois) dias, sob pena de preclusão, e atentando-se para a exigüidade do tempo, tendo em vista a audiência designada.

2009.60.07.000094-5 - NADIR DOS ANJOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno da(s) carta(s) de intimação noticiando que houve intimação (ções) frustrada(s), intime-se o ilustre patrono da parte autora para manifestar-se sobre a devolução da(s) referida(s) carta(s), requerendo o que entender de direito, no prazo de 2(dois) dias, sob pena de preclusão, e atentando-se para a exigüidade do tempo, tendo em vista a audiência designada.

2009.60.07.000178-0 - IVAN CLEMENTE NASCIMENTO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno da(s) carta(s) de intimação noticiando que houve intimação (ções) frustrada(s), intime-se o ilustre patrono da parte autora para manifestar-se sobre a devolução da(s) referida(s) carta(s), requerendo o que entender de direito, no prazo de 2(dois) dias, sob pena de preclusão, e atentando-se para a exigüidade do tempo, tendo em vista a audiência designada.

2009.60.07.000216-4 - GUILHERME GONCALVES DE FREITAS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Melhor analisando a pauta de audiências deste juízo, retifico o despacho anterior no que tange ao horário da audiência, para fazer constar que a mesma fica redesignada para as 13:15, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente acerca da mudança de horário e para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto. Outrossim, impõe-se informar que foram devolvidas, sem cumprimento, as Cartas de Intimação nº 936/2009, eis que, respectivamente, a testemunha José Antônio de Moraes recusou seu recebimento, consoante se constata do documento acostado à fl. 50, e a Carta de Intimação nº 938/2009, referente à testemunha Agnaldo Pio de Oliveira, por motivo de mudança de endereço, consoante se constata do documento acostado à fl. 52. Diante disso, intime-se o ilustre patrono da parte autora para manifestar-se sobre a devolução das cartas de intimação das testemunhas mencionadas, requerendo o que entender de direito, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, e atentando-se para a exigüidade do tempo, tendo em vista a audiência designada para 15/10/2009, no horário supra indicado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.60.07.000411-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.001108-1) CLAIRTON CE(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno desses autos do Egrégio TRF 3ª Região para as alegações que entenderem pertinentes, no prazo 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Ademais, traslade-se cópia de fls. 130/132v para a execução fiscal nº 2005.60.07.001108-1.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000546-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOAQUIM DO CARMO FRANCA X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Fica a exequente intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca do laudo de avaliação de fl. 168, nos termos do art. 35, IV, da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, bem como para apresentar o valor atualizado da dívida,

em virtude das datas designadas para leilão (fl. 151).

2005.60.07.000889-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Fica a exequente intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca do laudo de avaliação de f. 238, nos termos do art. 35, IV, da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, bem como para apresentar o valor atualizado da dívida, em virtude das datas designadas para leilão (fl. 221).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.60.07.000955-4 - MARIA NEUZA VIEIRA DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a informação de secretaria retro a qual noticia a discrepância existente entre o nome da parte autora constante no SIAPRO (Maria Neuza Vieira dos Santos de Almeida) e aquele constante no CPF (Maria Neuza Vieira dos Santos), determino a remessa dos autos ao SEDI, para a retificação do nome da parte autora no sistema. Outrossim, visando a evitar a frustração da expedição de RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF, sob pena de atraso no pagamento dos valores devidos. Após, expeça-se requisição de pequeno valor. Se, após o decurso do prazo assinalado, a situação cadastral permanecer irregular, arquivem-se os autos, até que se noticie o cumprimento integral desta determinação judicial, para, somente então, ser expedido ofício requisitório. Oportunamente, arquivem-se.